



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 10/2009 – São Paulo, sexta-feira, 16 de janeiro de 2009

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO

Expediente Nro 263/2009

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2007.03.00.064497-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AUTOR : JOAO FERNANDES e outro

ADVOGADO : CLAUDEMIR GIRO

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2005.03.99.018117-7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

1. Fls. 78/79:

Indefiro o requerimento de prova testemunhal formulado pela parte autora, pois a constatação do "*documento novo*", capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável, não depende da produção de provas em audiência.

2. Contudo, ciente de alguns precedentes desta E. Corte, no sentido de que o "*documento novo*" deve ser analisado, no juízo rescisório, em conjunto com as provas já produzidas na ação originária, entendo necessária a juntada das provas documental e oral colhidas naqueles autos.

Assim, com fundamento no artigo 130 do Código de Processo Civil, determino, de ofício, que a parte autora traga, para esta rescisória, cópia das provas documentais (que instruíram a sua petição inicial) e dos depoimentos prestados naqueles autos por José Pereira dos Santos, Venância Pereira dos Santos e Francisco Bernardo dos Santos. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00002 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2008.03.00.035431-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO SERGIO DE SOUZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

RÉU : JOSE CARLOS GOMES

ADVOGADO : MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO

No. ORIG. : 2003.61.83.015067-7 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1. Especifiquem, as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2. Após isso, se não houver interesse na produção de provas, dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 199, "caput", do Regimento Interno deste Colendo Tribunal.
Int.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00003 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2008.03.00.038101-6/SP
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AUTOR : MARIA BARBARA MOREIRA
ADVOGADO : MARIA LUIZA NATES DE SOUZA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTO DE LIMA CAMPOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2004.03.99.011356-8 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1. Especifiquem, as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as.
2. Após isso, se não houver interesse na produção de provas, dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 199, "caput", do Regimento Interno deste Colendo Tribunal.
Int.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00004 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2008.03.00.045717-3/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
IMPETRANTE : REGINALDO DE SOUZA EVANGELISTA
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ OLIVEIRA
IMPETRADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Reginaldo de Souza Evangelista, contra ato do MM. Juiz do Juizado Especial Federal de São Paulo que deixou de apreciar pedido de restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, nos autos do processo nº 2007.63.01.055715-5.

Decido.

Com efeito, a jurisprudência firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a competência para julgar recursos, inclusive mandado de segurança, de decisões emanadas dos Juizados Especiais é do órgão colegiado do próprio Juizado Especial, previsto no artigo 41, parágrafo primeiro, da Lei n. 9.099/95, *in verbis*:

"MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO EMANADA DO JUZADO ESPECIAL. COMPETÊNCIA. ÓRGÃO RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL.

1 - A competência para julgar recursos, inclusive mandado de segurança, de decisões emanadas dos Juizados Especiais é do órgão colegiado do próprio Juizado Especial, previsto no artigo 41, parágrafo primeiro, da Lei n. 9.099/95.

2 - Recurso provido". (grifei)

(STJ; ROMS 10334; Rel. Min. Fernando Gonçalves; Sexta Turma; V.U.; J. em 10/10/2000; DJ. 30/10/2000)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. JUIZADOS ESPECIAIS E TURMAS RECURSAIS. CRIAÇÃO. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. LEI 10.259/01. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO ABUSIVO OU ILEGAL DE JUIZ FEDERAL. COMPETÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS PARA O JULGAMENTO DO "WRIT". GARANTIA CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. ARTIGO 41 DA LEI 9099/95. APLICABILIDADE AOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ARTIGO 3º DA LEI 10.259/01. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1 - Nos termos das Súmulas 282 e 356/STF, é inviável em sede de recurso especial a apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, uma vez que caberia ao Tribunal a quo, caso provocado, manifestar-se sobre o tema, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento.

II - O artigo 98 da Constituição Federal foi imperativo ao estabelecer que juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau.

III - Ademais, em cumprimento ao prescrito no parágrafo 1º do artigo 98 da Carta Magna, veio à lume em 12 de julho de 2001, a Lei 10.259, instituidora dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito federal. Com esta Lei, foram criados os Juizados Especiais Federais, bem como as respectivas Turmas Recursais (artigo 21).

IV - Segundo o artigo 98 da Constituição Federal, as Turmas Recursais possuem competência exclusiva para apreciar os recursos das decisões prolatadas pelos Juizados Especiais Federais. Portanto, não cabe recurso aos Tribunais Regionais Federais, pois a eles não foi reservada a possibilidade de revisão dos julgados dos Juizados Especiais.

V - O julgamento de mandado de segurança contra ato jurisdicional compete ao órgão colegiado competente em grau recursal, sendo inaplicável, in casu, o artigo 108, I, alínea "c", porque versa sobre decisão de Juiz Federal no exercício da jurisdição do juizado especial, competindo, assim, à Turma Recursal do Juizado Especial Federal e não ao Tribunal Regional Federal.

VI - A teor do artigo 41 e respectivo § 1º da Lei 9.099/95 (aplicável aos Juizados Especiais Federais, por força do artigo 1º da Lei 10.259/01), os recursos cabíveis das decisões dos juizados especiais devem ser julgados por Turmas Recursais.

VII - Conforme já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça é a Turma Recursal competente para o julgamento do mandado de segurança impetrado pelo INSS contra ato de juiz federal com jurisdição no Juizado Especial Federal. Precedentes.

VIII - Embora a Lei 10.259/01, em seu artigo 3º, § 1º, I, preceitue não se incluir na competência do Juizado Especial Cível as ações de mandado de segurança, toda vez que houver algum ato praticado com ilegalidade ou abuso de poder, o remédio cabível é o mandado de segurança, por se cuidar de uma garantia constitucional. De fato, é o mandado de segurança uma ação civil de rito sumário, previsto no artigo 5º da Constituição Federal, inserido no Título das Garantias e Direitos Fundamentais.

IX - Não se inclui na competência do Juizado Especial Federal ações de mandado de segurança, quando houver casos em que o segurado entenda possuir algum direito líquido e queira exercê-lo contra o Instituto Nacional do Seguro Social. Com certeza, este possível direito líquido e certo deverá ser exercido na Justiça Federal e não no Juizado Especial Federal, por vedação expressa da Lei. Todavia, reprise-se, caso haja ato abusivo ou ilegal de juiz federal com atuação no Juizado Especial Federal, é cabível o mandado de segurança a ser julgado por Turma Recursal.

X - Já restou assentado no RMS 18.433/MA, julgado pela Eg. Quinta Turma, o entendimento de que os Juizados Especiais foram instituídos no pressuposto de que as respectivas causas seriam resolvidas no âmbito de sua jurisdição. Caso assim não fosse, não haveria sentido em sua criação e, menos ainda, na instituição das respectivas Turmas Recursais, pois a estas foi dada a competência de revisar os julgados dos Juizados Especiais, recebam ou não estes julgados o nome de recurso.

XI - Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ, RESP - 690.553 - Processo: 200401374308 UF: RS - Quinta Turma - Rel Min Gilson Dipp - Data da decisão: 03/03/2005 - DJ: 25/04/2005 - P. 361)

No mesmo sentido, os precedentes da Egrégia Terceira Seção desta Corte, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

II - Não merece reparos a decisão recorrida que declinou da competência desta Corte para apreciar e julgar ações rescisórias ajuizadas em face de decisões, transitadas em julgado, oriundas dos Juizados Especiais Federais.

III - Precedentes das demais Cortes Regionais que, reiteradamente, vem se posicionando no sentido de que "compete à Turma Recursal do Juizado Especial o exame da ação rescisória que visa à desconstituição de sentença proferida pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal, uma vez que não há vinculação entre os Juizados Especiais Federais e a Justiça Federal comum e, portanto, não há que se falar em desconstituição de julgado de um órgão por outro". (v.g., Ação Rescisória nº 2007.01.00.011489-5/DF, 1ª Seção, rel. Desembargador Federal Antonio Sávio de Oliveira Chaves, DJ de 06.07.2007).

IV - As normas constitucionais alusivas à competência para o processamento e julgamento de ações rescisórias (arts. 102, I, "j", 105, I, "e", e 108, I, "b", todos da Constituição da República) buscam ressaltar a competência dos Tribunais para rescindir julgados seus, ou no caso dos Tribunais Regionais Federais, também de decisões prolatadas por juízes federais a eles vinculados, não abrangendo, por ausência de previsão constitucional, a competência dos juizados especiais e das Turmas Recursais a eles afetas.

V - As Leis nº 9.099/1995 e 10.259/2001, ao regulamentarem o art. 98, I, da Constituição da República, tiveram por objetivo possibilitar a célere prestação jurisdicional, facilitando o pleno acesso ao judiciário, com a simplificação do rito e a concentração dos atos processuais de competência dos juizados especiais, restringindo ao próprio juizado a competência para re-examinar seus julgados, quer em sede ordinária (recurso), quer em sede extraordinária (mandado de segurança e ação rescisória).

VI - Agravo não provido.

(AR 2008.03.00.016948-9, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, 3ª S., j. 28.08.2008, DJ 16.09.2008)

PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO JURISDICIONAL DE JUIZ FEDERAL EM EXERCÍCIO NO JUIZADO ESPECIAL - COMPETÊNCIA DA TURMA RECURSAL - AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO MANTIDA.

I - Mandado de segurança impetrado contra ato de Juiz do Juizado Especial Federal da 3ª Região.

II - Decisão agravada declinou da competência para apreciar o mandamus e determinou a remessa dos autos à Turma Recursal.

III - A competência das Turmas Recursais para, via mandado de segurança, apreciar ato jurisdicional de Juiz Federal, em exercício

no Juizado, se funda na hierarquia funcional, em razão de ter efeitos de natureza recursal, ficando a cargo do mesmo órgão a quem incumbe a apreciação dos recursos.

IV - O artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 10.259/2001 não afasta da competência dos Juizados as ações de mandado de segurança, apenas veda a impetração originária e não a segurança como substitutivo recursal.

V - Na hipótese, impetrado mandado de segurança contra ato de Juiz Federal, em exercício no Juizado que, nos autos de ação previdenciária, indeferiu pedido de desmembramento e dedução do valor correspondente aos honorários advocatícios contratados do total a ser requisitado em prol do autor de ação previdenciária, a competência para processar e julgar o mandamus é da Turma Recursal Federal de São Paulo. Precedentes do STJ e da 3ª Seção desta E. Corte.

VI - Agravo Regimental a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, Terceira Seção, Agravo Regimental no Mandado de Segurança, Processo: 2006.03.00.020073-6/MS, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 14/06/2006, DJU 17/07/2006)

MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO JURISDICIONAL DO JUIZADO ESPECIAL. COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL.

I - Cabe à Turma Recursal processar e julgar mandado de segurança contra decisão que indefere os pedidos de intimação pessoal e prazo em dobro para a Defensoria Pública da União, em demanda ajuizada perante o Juizado Especial Federal. Precedentes do STJ e Tribunais Regionais Federais.

II - Agravo regimental desprovido.

(TRF 3ª Região, Terceira Seção, Agravo Regimental no Mandado de Segurança, Processo: 2003.03.00.067258-0/SP, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, m.v., j. 09.03.2005, DJU 23/05/2005)

Por esses fundamentos, que adoto integralmente como razões de decidir, nego seguimento ao pedido, com fulcro no art. 33, XIII, do RITRF-3ª Região, em face da incompetência deste Tribunal para o processamento do presente mandado de segurança, e determino a remessa dos autos à Turma Recursal do Juizado Especial Federal em que tramita o feito nº 2007.63.01.055715-5.

Intime-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

Expediente Nro 264/2009

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.018445-4/MS

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : RENATO DE AZEVEDO DO NASCIMENTO

ADVOGADO : PIERO EDUARDO BIBERG HARTMANN

AGRAVADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS

No. ORIG. : 2007.60.00.011180-0 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por RENATO DE AZEVEDO DO NASCIMENTO, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da ação ordinária nº 2007.60.00.011180-0, em trâmite perante a 4ª Vara Federal de Campo Grande - MS, que indeferiu a sua remoção para a cidade do Rio de Janeiro - RJ.

Alega, em síntese, que:

- a) foi aprovado em concurso público para Agente Penitenciário Federal, tendo sido designado para exercer as funções em Campo Grande;
- b) é casado com a Simone de Aguiar da Silva, servidora pública do Município do Rio de Janeiro (05/07/2004), desde 15 de fevereiro de 2007;
- c) requereu a sua remoção em razão da impossibilidade de remoção de sua esposa para Campo Grande por ser esta servidora municipal;
- d) tem direito à remoção nos termos do previsto no artigo 36, parágrafo único, III, 'a', da Lei 8.112/90 que deve ser interpretado em conjunto com o artigo 226 da Constituição Federal.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização na forma de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo dispõe que será admitida a interposição de agravo pela via de instrumento somente nos casos suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nas hipóteses de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

O caso em apreço, se enquadra nas hipóteses legais mencionadas, razão pela qual conheço do recurso.

Passo ao exame do pedido de efeito suspensivo.

Cinge-se a questão à possibilidade de remoção de servidor público federal, ocupante do cargo de Agente Penitenciário Federal, lotado em Campo Grande - MS, para ocupar cargo no Departamento de Polícia Federal na cidade do Rio de Janeiro - RJ

O agravante fundamenta seu pedido de remoção no disposto no parágrafo único, inciso III, a, da Lei n.º 8.112/90, o qual dispõe sobre o cabimento de deslocamento para acompanhar cônjuge servidor público. Dispõe o mencionado dispositivo legal:

"Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção:

I - de ofício, no interesse da Administração;

II - a pedido, a critério da Administração;

III - a pedido, para outra localidade, independente do interesse da Administração:

a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração;

b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial;

c) em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados ."

Da análise do dispositivo legal acima conclui-se que o direito do agravante não se subsume à hipótese prevista pelo art. 36, inciso III, alínea "a" da Lei 8.112/90. A citada norma estabelece a necessidade do preenchimento de 2 (duas) condições para que o Servidor tenha direito subjetivo à remoção: (a) a circunstância de Servidor Público do cônjuge e (b) **que o deslocamento desse tenha se efetivado por interesse da Administração.**

In casu, a esposa do agravante não foi deslocada no interesse da Administração, uma vez que desde de maio de 2004 exerce a função de técnica em enfermagem no município de Niterói - RJ, não havendo notícia de seu deslocamento, fato

que por si só já afasta a subsunção à hipótese prevista no parágrafo único, inciso III, alínea "a", do artigo 36 da Lei n.º 8.112/90.

Ademais, cumpre destacar que o agravante, ao participar do concurso para o cargo de Agente Penitenciário Federal, tinha ciência de que, em caso de aprovação, a lotação seria em um dos dois únicos presídios federais existentes no País (Campo Grande - MS e Catanduvas - PR). Portanto, não se verifica, na espécie, a presença de verossimilhança do direito alegado que pudesse ensejar o provimento do pedido nesse via recursal.

Nesse sentido, analisando caso semelhante envolvendo pedido de remoção de agente penitenciário federal, pronunciou-se o Superior Tribunal de Justiça:

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO DE REMOÇÃO PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE. NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE DESLOCAMENTO E DE INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO. ORDEM DENEGADA.

1. *Da exegese do art. 36, inciso III, alínea "a" da Lei 8.112/90 pode-se extrair que, para a concessão de remoção para acompanhar cônjuge ou companheiro, faz-se necessário o implemento de duas condições: (a) a exigência de Servidor Público consorte daquele a ser acompanhado e (b) que o deslocamento deste tenha se efetivado por interesse da Administração, o que é de molde a afastar a aplicação do instituto, nas investidas iniciais.*

2. *É de se colher do relatado e provado nos autos que não há o cumprimento da segunda condicionante imposta pelo legislador ordinário, uma vez que tanto o impetrante quanto sua esposa experimentam o primeiro provimento em seus respectivos cargos públicos, não se podendo, desse modo, cogitar de qualquer deslocamento sofrido.*

3. *O impetrante, ao se submeter ao certame para o cargo de Agente Penitenciário Federal, tinha prévio conhecimento que a lotação, nos termos do edital, ocorreria nos dois únicos presídios federais existentes no País, localizados nas cidades de Catanduvas/PR e Campo Grande/MS, o que demonstra que a repercussão sobre a unidade familiar não resultou de sua lotação por remoção.*

4. *Tende a traumatizar a unidade familiar e, portanto, o interesse da coletividade, o afastamento do seu convívio diário e direto, porém a estrutura da Administração, que observa a lotação atribuída em lei para cada órgão, não comporta à aplicação imoderada do instituto da remoção, a ponto de se conceder o pedido de deslocamento a todo e qualquer servidor público que assuma cargo que impossibilite a manutenção da convivência familiar diária e direta.*

5. *Em que pesem os relevantes motivos invocados pelo recorrente para demonstrar o seu premente desejo de residir juntamente com sua família, não ficou devidamente comprovada a subsunção de sua situação a nenhuma das hipóteses que prevêem a remoção como direito subjetivo do Servidor, de sorte que deve se submeter ao juízo de discricionariedade da Administração; anote-se que, neste caso, na estrutura do GDF não há o cargo para o qual o impetrante foi selecionado em certame público.*

6. *O interesse público, eixo axiomático do Direito Administrativo, está patente e presente na proteção na unidade familiar, que segundo o art. 226 da CF é a base da sociedade, independentemente da causa que aparta o convívio entre seus integrantes; contudo, a peculiaridade da inexistência de estabelecimento prisional federal na localidade do domicílio dos familiares do Servidor impede que a Administração contribua para a preservação do núcleo íntimo de sua família.*

7. *Ordem denegada.*

(MS 12.887/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/09/2008, DJe 09/10/2008)

Portanto, não há reparo a ser feito à decisão agravada.

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de efeitos suspensivos.

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 22 de dezembro de 2008.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal Relatora

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.018033-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRAVADO : ADRIANA MARCELLINO e outros

: FABIO AUGUSTO BRANDA
: CELIA BEATRIZ PARANHOS FERREIRA MONASTERO
: CESAR AUGUSTO GILII
: CRISTIANO VIANA SILVEIRA SANTOS
: MANOEL LUIZ COSTA PENIDO
: VERA LUCIA CARVALHO MIRANDA

ADVOGADO : SERGIO LAZZARINI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2005.61.00.900364-1 23 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito ativo, interposto por UNIÃO FEDERAL, por meio do qual pleiteia a reforma da r. decisão proferida nos autos da ação de rito ordinário n.º 2005.61.00.900364-1, em trâmite perante a 23ª Vara Federal de São Paulo, que recebeu a apelação da sentença que confirmou a antecipação de tutela, apenas no efeito devolutivo.

Alega, em síntese, que a execução imediata do julgado implicará em "risco de irreversibilidade da ordem no plano fático, criando situação de difícil reparação para o erário, visto que se o recurso for posteriormente provido o seu resultado tornar-se-á inócuo", razão pela qual requer a reforma da r. decisão agravada com o recebimento do recurso de apelação em ambos os efeitos.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitido o agravo, pela via de instrumento, somente nos casos de estar configurada a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, e ainda quando não admitido o recurso de apelação ou recebido no efeito devolutivo.

A hipótese dos autos se enquadra nas exceções mencionadas, razão pela qual conheço do recurso.

Passo à análise do pedido de efeito suspensivo.

A interposição do recurso de apelação produz em regra o efeito suspensivo, ressalvadas as hipóteses excepcionais previstas expressamente no Código de Processo Civil ou em lei extravagante. No Código, os casos de apelação desprovida de efeito suspensivo constam do rol taxativo do artigo 520:

"Artigo 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta da sentença que:

I - homologar a divisão ou a demarcação;

II - condenar à prestação de alimentos;

III - (revogado)

IV - decidir o processo cautelar

V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes;

VI - julgar procedente o pedido de instituição de arbitragem;

VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela." (Destaquei.)

Tratando-se, na espécie, de sentença que confirmou a antecipação dos efeitos da tutela, reputa-se presente a hipótese do inciso VII do rol acima transcrito, razão pela qual a apelação deve ser recebida no efeito meramente devolutivo.

Ademais, receber a apelação, na hipótese vertente, em seus dois efeitos retiraria a eficácia do provimento antecipatório que foi confirmado pela sentença.

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se o agravado para apresentar contraminuta.

Publique-se.

São Paulo, 23 de dezembro de 2008.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal Relatora

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.029777-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

APELANTE : RITA FERREIRA DA SILVA e outros

: ANA MARIA FAVILA MENDONCA

: ATHOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA e outro

APELANTE : SIDINEY RUOCCO

: MARIO NATHALINO RUOCCO

ADVOGADO : SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA

SUCEDIDO : PHILOMENA FRANCO SO RUOCCO falecido

APELANTE : BENEDITO ANTONIO FERREIRA

: ERCILIA FAVALI LIBANEO

: CLARA COCOLICHIO PARI

: ANTONIO NUNES SOBRINHO

ADVOGADO : SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA e outro

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 97.00.46893-3 4 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por servidores federais civis vinculados ao Poder Executivo em face da União Federal, objetivando incorporar a seus vencimentos o percentual de 28,86%, estendendo-lhes o reajuste previsto nas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93.

Devidamente processado o feito, foi proferida sentença que: (a) homologou a transação realizada entre a ré e a autora Ana Maria Favila Mendonça, julgando extinto o feito em relação a esta nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil; e (b) em relação aos demais autores julgou parcialmente procedente o pedido e condenou a União Federal ao pagamento das diferenças decorrentes do reajuste de 28,86%, a partir da data de integração do servidor no serviço público, se posterior a janeiro de 1993, descontando-se o percentual eventualmente já recebido por força das Leis nºs 8.622 e 8.627/93, com consequente recálculo dos vencimentos/proventos e respectivos reflexos sobre todos as verbas remuneratórias, atualizadas monetariamente na forma do Provimento nº 24/97 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês, a partir do ajuizamento da ação. Reconheceu a sucumbência recíproca.

Sentença não submetida a reexame necessário, nos termos da Súmula Administrativa nº 3 da Advocacia Geral da União, bem como do artigo 12 da Medida Provisória nº 1984-22/2000.

Às fls. 193/202, foi noticiado o falecimento da autora Philomena Franço so Ruocco, e requerida a habilitação de seus sucessores.

Apelam os autores e a União Federal.

Os autores, em suas razões recursais, insurgem-se contra o reconhecimento da sucumbência recíproca e pedem a condenação da União Federal ao pagamento de honorários de advogado no percentual de 15% do valor da condenação. A União Federal, por sua vez, argúi, preliminarmente, a perda superveniente do objeto da ação, à vista da edição da Medida Provisória nº 1.704/1998. No mérito, alega que o relatório da sentença recorrida não especificou os índices efetivamente recebidos por cada autor por força da Lei nº 8.627/93 e requer seja determinada a compensação das vantagens já concedidas para os autores de forma individual. Por fim, pede que a incidência do reajuste recaia apenas sobre o vencimento básico do servidor e não sobre sua remuneração.

Com contra-razões de ambas as partes.

À fl. 247, foi deferida a habilitação requerida às fls. 193/202.

É o relatório. Os recursos serão examinados na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil. Inicialmente, em juízo de admissibilidade recursal, deixo de conhecer do pedido da União de compensação no reajuste de 28,86% dos percentuais já concedidos aos servidores por força das próprias Leis n.ºs 8.622 e 8.627/03, na medida em que a sentença já dispôs neste sentido.

Rejeito a preliminar de perda superveniente do objeto. O Executivo Federal, com a edição da Medida Provisória n.º 1.704/98, reconheceu o direito dos servidores ao reajuste em apreço, mas se propõe a satisfazê-lo de forma parcelada, razão pela qual subsiste o interesse da parte autora na demanda. O jurisdicionado, ademais, não está obrigado a sujeitar-se às condições propostas por esse diploma normativo, eis que o acesso ao Poder Judiciário não pode sofrer condicionamento, a teor do art. 5.º, XXXV, da Constituição Federal.

No mérito, a Lei n.º 8.622, de 19/01/1993 (DOU de 20/01/1993), concedeu a todos os servidores, civis e militares, da administração direta, autárquica e fundacional, um reajustamento de 100% (cem por cento) sobre a remuneração de dezembro de 1992, a partir de janeiro de 1993 (artigo 1.º).

O mesmo diploma legal determinou, em seus artigos 4.º a 7.º, o envio, pelo Poder Executivo, de projeto de lei "especificando os critérios para reposicionamento" dos servidores civis e "adequação dos postos, graduações e soldos" dos servidores militares. Não obstante a determinação de elaboração de projeto de lei, a Lei n.º 8.622/93 já especificou que os reposicionamentos e adequações produziram efeitos a partir de janeiro de 1993, traçando inclusive os parâmetros de remuneração dos oficiais gerais e das carreiras do magistério.

O comando foi concretizado com a promulgação da Lei n.º 8.627, de 19/03/1993 (DOU de 20/02/1993), que, sob tal pretexto, concedeu reajuste aos servidores militares - o maior soldo com o percentual de 28,86%, já especificado na Lei n.º 8.622/93 - e também a algumas categorias de servidores civis, inclusive do magistério.

Com apoio no artigo 37, X, da Constituição Federal de 1988 a Câmara dos Deputados estendeu o reajuste de 28,86% aos seus servidores, através do Ato da Mesa n.º 60, de 20 de janeiro de 1993. O mesmo foi feito pelo Senado Federal, através do Ato da Comissão Diretora n.º 42/93.

Considerando auto-aplicável a norma constante do referido inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, bem como entendendo que as aludidas Leis n.ºs 8.622/93 e 8.627/93 haviam disposto sobre revisão geral, o Supremo Tribunal Federal, na 8.ª Sessão Administrativa, de 29/04/1994, examinando o Processo Administrativo n.º 19.426-3, e com os votos vencedores dos Ministros Octavio Galotti, Paulo Brossard, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Carlos Velloso, Marco Aurélio e Francisco Rezek, resolveu determinar a observância do acréscimo percentual de 28,86% aos seus servidores, assim dispondo:

Examinando o processo n.º 19.426-3 e considerando: a) a inviabilidade de cogitar-se de aumento da remuneração dos servidores públicos sem que seja reposto o poder aquisitivo dos vencimentos; b) a abrangência das Leis n.ºs 8.622, de 19 de janeiro de 1993 e 8.627, de 19 de fevereiro de 1993, que beneficiaram a todos os servidores militares; c) a auto-aplicabilidade e, portanto, a imperatividade, com eficácia imediata, da norma constitucional asseguradora da revisão geral da remuneração de civis e militares na mesma data, sem distinção de índice - inciso X do artigo 37 - respeitado, inclusive, o princípio da isonomia; d) o fato de o soldo mais alto haver sido reajustado em 28,86%, além do reajuste previsto no artigo 1.º da Lei n.º 8.622/93; e) a uniformidade de tratamento que deve haver quando em jogo a revisão remuneratória, a implicar a reposição, ainda que parcial, do poder aquisitivo dos vencimentos; f) a circunstância de os servidores da Câmara dos Deputados haverem sido contemplados com percentual de 28,86% - Ato da Mesa n.º 60, de 20 de janeiro de 1993; finalmente, a premissa segundo a qual ocorreu revisão remuneratória, RESOLVEU, por maioria de votos, determinar a observância do acréscimo percentual de 28,86%, a partir de 1.º de janeiro de 1993, às remunerações dos respectivos servidores (inclusive aposentados e pensionistas).

Os Ministros Ilmar Galvão, Néri da Silveira, Moreira Alves e Sidney Sanches (Presidente) votaram pela remessa de Projeto de Lei ao Congresso Nacional, para o reajuste pretendido, em face do que dispõe o art.96, inciso II, letra "b", da Constituição Federal, e da orientação da Corte firmada na Súmula 339, segundo a qual "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob fundamento de isonomia", não se aplicando, ademais, ao caso, o disposto no art.2.º da Lei n.º 7.808, de 20.07.1989, nem a orientação administrativa pelo Tribunal, segundo a qual, em se tratando de revisão geral de vencimentos de todos os servidores do Poder Executivo, ela se estende automaticamente aos servidores do Poder Judiciário, independente de lei, pois, por força da Lei n.º 8.622, de 19.1.1993, não houve revisão geral e indiferenciada de vencimentos dos servidores do Poder Executivo, mas, reajuste apenas para os servidores militares e, ainda assim, com percentuais diferenciados entre os vários postos e graduações.

Seguindo a mesma orientação do Supremo Tribunal Federal, na supratranscrita decisão administrativa, o reajuste de 28,86% foi estendido aos servidores do Tribunal de Contas da União (Resolução Administrativa n.º 014/93), do Superior Tribunal de Justiça (PA-233/93, julgado em 06/05/93), da Justiça Federal (PA n.º 2897/93 do Conselho da Justiça Federal), da Justiça Eleitoral (Sessão de 06/05/1993 do Tribunal Superior Eleitoral), do Ministério Público da União (despacho do Procurador Geral da República de 06/05/1993), da Justiça do Trabalho (Resolução Administrativa n.º 16/93-OE do Tribunal Superior do Trabalho).

Por fim, após intenso debate na Justiça Federal de Primeira Instância, nos Tribunais Regionais Federais e no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento jurisprudencial foi pacificado pela decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n.º 22.307-7/DF, julgado em 19/02/1997, Relator o Ministro Marco Aurélio, acórdão publicado no DJ de 13/06/1997 e assim ementado:

Recurso ordinário - Prazo - Mandado de segurança - Supremo Tribunal Federal. O silêncio da legislação sobre o prazo referente ao recurso ordinário contra decisões denegatórias de segurança, ou a estas equivalentes, como é o

caso da que tenha implicado a extinção do processo sem julgamento do mérito - mandado de segurança nº 21.112/PR (AGRG), relatado pelo Ministro Celso de Mello, perante o Plenário, cujo acórdão foi publicado no Diário da Justiça de 29 de junho de 1990, à página 6.220 - é conducente à aplicação analógica do artigo 33 da Lei nº 8.038/90. A oportunidade do citado recurso submete-se à dilação de quinze dias.

Revisão de vencimentos - Isonomia. "A revisão geral de remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data" - inciso X - sendo irredutíveis, sob o ângulo não simplesmente da forma (valor nominal), mas real (poder aquisitivo) os vencimentos dos servidores públicos civis e militares - inciso XV, ambos do artigo 37 da Constituição Federal.

Votaram vencedores, na ocasião, os Ministros Marco Aurélio, Maurício Corrêa, Ilmar Galvão, Carlos Velloso, Néri da Silveira, Sepúlveda Pertence e vencidos os Ministros Celso de Mello, Octavio Gallotti, Sidney Sanches e Moreira Alves.

Prevaleceu a tese de que as Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 cuidaram de revisão geral de vencimentos, que se distingue de aumento, deixando-se de fora os servidores civis. Entendeu-se ainda cabível a extensão do reajuste, face à auto-aplicabilidade da norma constante do artigo 37, X, da Constituição Federal, e ao precedente administrativo do próprio STF.

Foram afastados os argumentos contrários, calcados: a) na ofensa ao princípio da separação dos Poderes, por interferência indevida no Poder Executivo; b) na ofensa ao princípio da legalidade, por impossibilidade de extensão do reajuste sem expressa previsão legal; c) na Súmula 339 do próprio STF; d) na inadequação do mandado de segurança para arguição da inconstitucionalidade de lei, por omissão parcial, quando resulta exclusão discriminatória de benefício; e) no caráter específico e não geral da revisão veiculada pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93.

Não obstante tais argumentos decidiu-se que não era o caso de declaração de inconstitucionalidade por omissão parcial de lei, determinando-se o encaminhamento de projeto de lei estendendo o reajuste, nem tampouco de declaração de inconstitucionalidade da norma que autorizou o reajuste discriminatório, retirando-a do mundo jurídico. Reconheceu-se a afronta a dispositivo expresso da Constituição, cabendo ao Poder Judiciário determinar a extensão do reajuste, a fim de dar cumprimento ao princípio da isonomia.

Em sede de embargos de declaração, decidiu ainda o Supremo Tribunal Federal, pelo voto vencedor do Ministro Ilmar Galvão (Informativo STF nº 106, de 23/04/1998), e esclarecendo questão anteriormente suscitada no voto do Ministro Maurício Corrêa, que é descabida a compensação de eventuais reajustes remuneratórios ocorridos posteriormente, como por exemplo o determinado pela Medida Provisória nº 583/94, uma vez que tais reajustes deveriam considerar, em sua aplicação, o reajuste então decidido.

A questão foi dirimida em definitivo com a edição da Súmula nº 672 do Supremo Tribunal Federal: "O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais"

Por outro lado, deixou assente a Suprema Corte que as categorias de servidores civis contempladas, na própria Lei nº 8.627/93, pelo eufêmico "reposicionamento", com reajuste superior ao índice de 28,86% não fazem jus a qualquer outro reajuste. Da mesma forma, as categorias de servidores civis contempladas, na própria Lei nº 8.627/93, com reajustes inferiores ao percentual de 28,86% têm direito apenas à diferença entre o reajuste já recebido e o aludido percentual.

A aferição das diferenças efetivamente devidas a cada autor, porém, terá cabimento em sede de execução.

Por outro lado, sendo certo que o reajuste de 28,86% incide sobre o vencimento do servidor, os adicionais, as gratificações e as indenizações que tomem por base-de-cálculo o soldo básico terão refletidos em seus valores o reajuste em comento. Não seria possível apenas a dupla incidência do reajuste - sobre o vencimento básico e, concomitantemente, sobre as demais verbas componentes da remuneração do servidor, situação que não corresponde à condenação estabelecida na sentença.

Por fim, anoto que os autores saíram vencedores na quase integralidade do pedido (apenas restaram sucumbentes em relação à compensação dos índices já recebidos). Ressalvo, porém, que a presente ação versa sobre questão eminentemente de direito, recorrente nesta Justiça Federal, e que no seu decorrer não demanda esforços ou diligências extraordinárias do patrono da parte. Destarte, tenho que a verba honorária há de ser arbitrada no valor de R\$1.500,00, para atender aos critérios previstos nas alíneas *a* e *c* do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. A observância desses parâmetros é rigor inclusive nas hipóteses, como a presente, de fixação equitativa dos honorários embasada no § 4º do mencionado dispositivo, que a eles faz expressa referência.

Ante o exposto, conheço em parte da apelação da União Federal, rejeito a preliminar de perda superveniente do objeto da ação e, no mérito, nego-lhe provimento, bem como dou parcial provimento à apelação dos autores para condenar a ré ao pagamento de honorários de advogado no valor de R\$1.500,00, mantendo no mais a sentença apelada.

Intimem-se. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 25 de novembro de 2008.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

Expediente Nro 261/2009

00001 HABEAS CORPUS Nº 2007.03.00.061930-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

IMPETRANTE : LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI e outros.

ADVOGADO : FELIPE RICETTI MARQUES

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPO GRANDE MS

No. ORIG. : 2007.60.00.003733-8 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Fl. 1.248: Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, apenas aos impetrantes, ante o conteúdo sigiloso dos autos.

Após, observadas as formalidades legais, retornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA

Expediente Nro 244/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 92.03.002727-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : ANTONIO NINNO e outros. e outros

ADVOGADO : RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 89.00.31740-7 1V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do falecimento do Autor Luiz Arlindo Adami, intimem-se o inventariante judicial Arthur Adami Neto e os demais herdeiros para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem cópia da certidão de óbito e requeiram a habilitação para regular prosseguimento do feito.

São Paulo, 07 de janeiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.069859-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO LOPES ARROLLO

ADVOGADO : MARIO LUIS FRAGA NETTO

: CASSIA MARTUCCI MELILLO
No. ORIG. : 95.00.00014-2 1 Vr BROTAS/SP
DESPACHO
I - Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de fls. 198/241.
II - Anote-se conforme requerido à fl. 201.

São Paulo, 08 de janeiro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.018865-0/SP
RELATORA : Juíza Federal Convocada Noemi Martins
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WANIA MARIA ALVES DE BRITO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CONCHETA CAMPANELLA COVIELLO e outros
ADVOGADO : MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 97.00.17791-2 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
À vista da manifestação do INSS às fls. 50/51, defiro o pedido de habilitação de herdeiros noticiado às fls. 33/45, nos termos do art. 1.055 e seguintes do CPC e, arts. 294 e 33, XVI do Regimento Interno desta Corte.
Retifique-se a autuação.
Após, aguarde-se inclusão do feito em pauta de julgamento.
Intimem-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2008.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.13.003286-1/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NIVALDO GONCALVES incapaz e outros
: SIMONE GONCALVES DA SILVA incapaz
: JERONIMA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : SILVIA HELENA DE MEDEIROS LIPORONI
DESPACHO

Considerando a certidão de fl. 221, providencie a parte autora cópia do CPF, no prazo de 10 dias.
Intimem-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.005539-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : CELESTINA DA CONCEICAO SILVA
ADVOGADO : SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI
: EDISON DE ANTONIO ALCINDO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 93.00.00020-0 2 Vr JALES/SP

DESPACHO

Retifique-se a autuação do presente feito, fazendo-se constar como advogados da apelante, para fins de publicação, o Dr. Edison de Antonio Alcindo, OAB/SP nº 15.811 e a Dra. Silvia Christina Saes Alcindo Gitti, OAB/SP nº 237.695 (fls. 37/38).

Cumpra-se.

Int.

São Paulo, 07 de janeiro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.048606-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : JAIR BRANDAO e outros. e outros
ADVOGADO : PAULO SERGIO CAVALINI
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 91.00.00092-6 1 Vr BATATAIS/SP

DESPACHO

Considerando que os casamentos de Mário Ferreira da Tenda, Luis Ferreira da Tenda, Lúcia Ferreira Tobias e Maria de Lourdes Ferreira Corrêa Pugas foram realizados sob regime de comunhão de bens (universal), deverão os cônjuges dos mesmos regularizar o pedido da presente habilitação, no prazo de 10 (dez) dias, para o regular prosseguimento do presente feito.

Int.

São Paulo, 05 de janeiro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.015589-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VALERIA DALVA DE AGOSTINHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ILTON ELIO RODER
ADVOGADO : ODENEY KLEFENS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU SP
No. ORIG. : 94.00.00225-7 1 Vr BOTUCATU/SP

DESPACHO

Tendo em vista a impossibilidade de apreciar, por ora, o pedido de fls. 122/123, providencie a parte Apelada, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de documento hábil para verificação de sua idade.

Intime-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.030847-8/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LESLIENNE FONSECA DE OLIVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA FRAZAO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : WELTON JOSE GERON
No. ORIG. : 02.00.00026-9 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP
DESPACHO

Fls. 200/218 - Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de herdeiros.
Intime-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.032957-3/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : THOME HONORIO DA SILVA
ADVOGADO : FELICIANO JOSE DOS SANTOS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 02.00.00004-4 1 Vr LORENA/SP
DESPACHO

Fl. 122: defiro o pedido, pelo prazo requerido.

Int.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.12.006385-4/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WALMIR RAMOS MANZOLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LIZARDA MUNIZ DOS SANTOS
ADVOGADO : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO e outro
DESPACHO

Os documentos juntados às fls. 139/153 demonstram que o cônjuge da autora exerceu atividades de natureza urbana no período de 1978 a 1995 e 1997 a 1998. Considerando que a autora pretende o reconhecimento de trabalho rural com base em início de prova material em nome de seu cônjuge, diga sobre os mencionados documentos.

Int.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.24.000639-4/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : TEREZINHA DA SILVA
ADVOGADO : ABDILATIF MAHAMED TUFAILE e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Dê-se ciência à parte Autora sobre a implantação de seu benefício.
Intime-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.83.002295-0/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : GERALDO DOS SANTOS MEIRA
ADVOGADO : JOSE WALDEMIR PIRES DE SANTANA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ISADORA RUPOLO KOSHIBA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Fl. 78: defiro o pedido, pelo prazo requerido.

Int.

São Paulo, 07 de janeiro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.025125-4/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : BENEDICTA CORREA
ADVOGADO : SANDRA MARIA LUCAS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GRACA MARIA CARDOSO GUEDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00048-8 1 Vr CACHOEIRA PAULISTA/SP

DESPACHO

Fls. 151 - Manifestem-se as partes.
Intimem-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.04.002616-0/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : ROSA VENDELIN ARAUJO e outros
: ANGELINA DE OLIVEIRA MASO
: EUNICE CARDOSO DOS SANTOS
: MARIA NILDES CAIRES DE SOUZA
ADVOGADO : ANIS SLEIMAN e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDO BIANCHI RUFINO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO
Fls. 366/368 - Manifestem-se os Autores.
Intime-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.13.001197-1/SP
RELATORA : Juíza Federal Convocada Noemi Martins
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE LUIZ AUGUSTO
ADVOGADO : GABRIELA CINTRA PEREIRA e outro

DESPACHO
Dê-se ciência à parte Autora sobre a implantação de seu benefício.
Intime-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.83.005899-6/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : LUIZ ALVES JACYNTHO
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
DESPACHO

Fls. 259/273: manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

São Paulo, 08 de janeiro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.004002-8/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : IDALINA DA SILVA TONETI
ADVOGADO : SONIA LOPES
No. ORIG. : 04.00.00005-1 2 Vr MONTE ALTO/SP
DESPACHO

Fls. 74/82 - Manifestem-se as partes.
Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.006139-1/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCILENE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : FERNANDO ALVES DE LIMA
ADVOGADO : ANTONIO MARIO DE TOLEDO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS SP
No. ORIG. : 03.00.00018-7 1 Vr BATATAIS/SP
DESPACHO
Fls.115/137: : manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.017547-5/SP
RELATORA : Juíza Federal Convocada Noemi Martins
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : EDINA RIBEIRO SILVA e outros
ADVOGADO : JOAO PAULO ALVES DE SOUZA
No. ORIG. : 01.00.00043-7 2 Vr DIADEMA/SP
DECISÃO

À vista da manifestação do INSS às fls. 351, defiro o pedido de habilitação de herdeiros noticiado às fls. 299/316, 333/337 e 344/346, nos termos do art. 1.055 e seguintes do CPC e, arts. 294 e 33, XVI do Regimento Interno desta Corte.

Retifique-se a autuação.

Após, aguarde-se inclusão do feito em pauta de julgamento.
Intimem-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00020 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.018662-0/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE GERALDO DA COSTA
ADVOGADO : ENY SEVERINO DE FIGUEIREDO PRESTES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS SP
No. ORIG. : 00.00.00077-3 1 Vr PEDERNEIRAS/SP

DESPACHO

Tendo em vista o requerimento de fls. 298, defiro o pedido de restabelecimento de prazo.
Estabeleço o prazo de 20(vinte) dias, para a regularização do pedido de habilitação de herdeiros.
Intime-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.033037-7/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE : REGINA CELIA HASMANN DOS SANTOS e outros
ADVOGADO : LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO
No. ORIG. : 04.00.00071-1 1 Vr APARECIDA/SP
DESPACHO

Defiro o pedido de habilitação formulado pelos herdeiros de Vicente Hasmann, tão-somente aos herdeiros constante na certidão de óbito de fl. 132, bem como à Mariana de Oliveira Hasmann, representada por sua genitora Silvia Cristina de Oliveira Hasmann, tendo em vista aos documentos apresentados, ficando determinada a retificação da autuação e as anotações necessárias.

Int.

São Paulo, 07 de janeiro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.045592-7/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CRISTIANE MARIA MARQUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SHEILA APARECIDA CORREA
ADVOGADO : CANDIDA CRISTINA CARDOSO SOARES
No. ORIG. : 04.00.00030-0 2 Vr ITAPETININGA/SP
DESPACHO

Fls. 118/119 - Manifeste-se o INSS.
Intime-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.049520-2/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DALIRIA JACYRA SCHUINDT
ADVOGADO : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
No. ORIG. : 04.00.00026-1 4 Vr LINS/SP
DESPACHO

Considerando a suspensão do processo, intime-se a parte interessada para que requeira o que de direito, no tocante a habilitação de herdeiros.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.60.06.000588-6/MS
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : JUDITH DA PAIXAO SILVA
ADVOGADO : LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO RODRIGUES NABHAN e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
DESPACHO

Fls. 177/183 - Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de herdeiros.
Intime-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.07.003259-1/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : MISSACO CONDO NOBORI
ADVOGADO : HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO e outro
CODINOME : MISSAKO CONDO NOBORIO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DIEGO PEREIRA MACHADO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
DESPACHO

Converto o julgamento em diligência, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, para que a parte autora providencie a fotocópia da certidão de casamento.

Intime-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00026 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2005.61.13.004638-2/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
PARTE AUTORA : SEBASTIAO PEREIRA
ADVOGADO : JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
DESPACHO
Dê-se ciência à parte Autora sobre a implantação de seu benefício.
Intime-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.16.001602-1/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : EDINEI COUTINHO
ADVOGADO : MARCIA PIKEL GOMES e outro
DESPACHO

Fl. 228: officie-se, encaminhando a peça solicitada, de forma a viabilizar a imediata revisão do benefício.

Intime-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.20.003047-3/SP
RELATORA : Juíza Federal Convocada Noemi Martins
APELANTE : DORIVAL FERREIRA
ADVOGADO : RUTE CORRÊA LOFRANO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SAMUEL ALVES ANDREOLLI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
DESPACHO
Tendo em vista o contido na petição de fls. 165, manifeste-se a parte Apelante.

Intime-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.23.001118-3/SP
RELATORA : Juíza Federal Convocada Noemi Martins
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : IVONE PEREIRA DE GODOY e outros
ADVOGADO : VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA
DECISÃO

À vista da manifestação do INSS às fls. 149, defiro o pedido de habilitação de herdeiros noticiado às fls. 127/145, nos termos do art. 1.055 e seguintes do CPC e, arts. 294 e 33, XVI do Regimento Interno desta Corte.
Retifique-se a autuação.
Após, aguarde-se inclusão do feito em pauta de julgamento.
Intimem-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.002035-6/MS
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALESSANDRO LEMES FAGUNDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : TEREZINHA FELIX CANDIDO
ADVOGADO : CARLOS NOGAROTTO
No. ORIG. : 05.00.00771-0 1 Vr IVINHEMA/MS
DESPACHO

Tendo em vista a notícia do falecimento da Autora (fls. 69/76), intimem-se os interessados em sucedê-la para que apresentem cópia da certidão de óbito e manifestem-se, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo habilitação para regular prosseguimento do feito.

São Paulo, 07 de janeiro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.028138-3/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : PAULO CESAR LEITE BENTE incapaz
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO RODRIGUES
REPRESENTANTE : GALDINA LEITE BENTO

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO RODRIGUES
No. ORIG. : 02.00.00039-7 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP
DESPACHO

Manifeste-se a parte autora no tocante ao documento de fls. 123/129 apresentado pela Autarquia Previdenciária

Int.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.028860-2/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : MARIA DE LOURDES MODANEZ
ADVOGADO : EDER WAGNER GONÇALVES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.00035-5 2 Vr SALTO/SP
DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais de fl. 119, apresentado pela Autarquia Previdenciária, revelando a existência de vínculos empregatícios de natureza urbana em nome de seu cônjuge.

Intime-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.030113-8/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : TEREZA BERNABE FIORUCI
ADVOGADO : ACIR PELIELO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.00049-2 1 Vr BILAC/SP
DESPACHO

Após a juntada do CNIS, intime-se a parte autora.

São Paulo, 31 de outubro de 2008.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.08.004663-3/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : YVES SANFELICE DIAS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : PEDRO ANTONIO DE ARAUJO
ADVOGADO : ANA PAULA SOUZA REGINATO e outro
DESPACHO
Fls. 108/112 - Manifeste-se a parte Apelada.
Intime-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.13.002085-3/SP
RELATORA : Juíza Federal Convocada Noemi Martins
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NAMIR JOSE DA SILVA
ADVOGADO : JULLYO CEZZAR DE SOUZA e outro
DESPACHO
Fls. 186/187 - Dê-se vista a parte Apelada.
Intime-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.13.003258-2/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ROSA GALERA BLANCA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ADALGISA GASPAR
DESPACHO
Dê-se ciência à parte Autora sobre a implantação de seu benefício.
Intime-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.24.001575-0/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : MARLEI MUNHOZ CHAVES
ADVOGADO : CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
DESPACHO
Dê-se ciência à parte Autora sobre a implantação de seu benefício.
Intime-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.008316-4/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : MARIA JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO : RAYNER DA SILVA FERREIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00008-6 4 Vr BIRIGUI/SP
DESPACHO

Após a juntada do CNIS, intime-se a parte autora.

São Paulo, 10 de novembro de 2008.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.011812-9/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : TEREZINHA MARIA MACIEL DE SOUZA
ADVOGADO : HUGO ANDRADE COSSI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE MELO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.00172-9 1 Vr CASA BRANCA/SP
DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais de fls. 119/123, apresentado pela Autarquia Previdenciária, revelando a existência de vínculos empregatícios de natureza urbana em nome de seu cônjuge.

Intime-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.015145-5/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CELIO ALVES JACINTO
ADVOGADO : ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA SACCHI
No. ORIG. : 02.00.00065-3 1 Vr GUARARAPES/SP
DESPACHO

Fls. 234/239: manifestem-se as partes.

Após, abra-se novamente vista ao Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 07 de janeiro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.016886-8/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES
 : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA DE LOURDES FERREIRA
ADVOGADO : GLEIZER MANZATTI
No. ORIG. : 02.00.00264-3 1 Vr GUARARAPES/SP
DESPACHO

Manifeste-se a parte autora no tocante ao documento de fls. 283/294 apresentado pela Autarquia Previdenciária.

Int.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00042 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.021374-6/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA HELENA TAZINAFO
 : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CELINA DALVA PEREIRA DA ROCHA
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO CHAVES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO SP
No. ORIG. : 05.00.00037-0 1 Vr MORRO AGUDO/SP
DESPACHO

Considerando a existência de erro material no título do ato de fl. 92, uma vez que não se trata de decisão terminativa, mas, na realidade, de despacho, chamo o feito à ordem, determinando a regularização da fase lançada no sistema processual, relativa à intimação da parte autora para se manifestar acerca da petição da autarquia previdenciária (fls. 87/90).

Int.

São Paulo, 08 de janeiro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.027833-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VITOR JACQUES MENDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MAURO PINTO FONSECA
ADVOGADO : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
No. ORIG. : 04.00.00075-1 3 Vr ITAPEVA/SP
DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do documento apresentado pela Autarquia Previdenciária (fls. 91/97), revelando a existência de vínculos empregatícios de característica urbana em seu nome.

Int.

São Paulo, 07 de janeiro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.028337-2/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE GODOI LANZA
ADVOGADO : CAROLINA RODRIGUES GALVAO
No. ORIG. : 05.00.00014-1 2 Vr ITAPEVA/SP
DESPACHO

Fls. 72/75: manifeste-se a parte autora.

Int.

São Paulo, 08 de janeiro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.034916-4/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : ELZA RUFINO DE SOUZA
ADVOGADO : RAYMNS FLAVIO ZANELI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00058-2 4 Vr FERNANDOPOLIS/SP
DESPACHO

Após a juntada do CNIS, intime-se a parte autora.

São Paulo, 14 de novembro de 2008.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00046 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.038464-4/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIANA BUCCI BIAGINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA CICERA BELARMINO DA SILVA
ADVOGADO : LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SERTAOZINHO SP
No. ORIG. : 04.00.00003-2 3 Vr SERTAOZINHO/SP
DESPACHO
Fls. 148/162 - Manifeste-se a parte Apelada.
Intime-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.041166-0/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : MARIA DE MELO SANTOS
ADVOGADO : SANDRA MARA DE LAZARI RAMOS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCILENE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00030-9 1 Vr CAJURU/SP
DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais de fls. 57/59, apresentado pela Autarquia Previdenciária, revelando a existência de vínculos empregatícios de natureza urbana em nome de seu cônjuge.

Intime-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.041954-3/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : NELI NOGUEIRA FREITAS MENDES
ADVOGADO : RENATO JENSEN ROSSI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00109-9 2 Vr CAPAO BONITO/SP
DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais de fls. 63/64, apresentado pela Autarquia Previdenciária, revelando a existência de vínculos empregatícios de natureza urbana em nome de seu cônjuge.

Intime-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.049579-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : ELCA FERREIRA BENATI
ADVOGADO : MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00013-7 2 Vr SOCORRO/SP

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais de fls. 73/74, apresentado pela Autarquia Previdenciária, revelando a existência de vínculos empregatícios de natureza urbana em nome de seu ex-cônjuge.

Intime-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.040714-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
AGRAVANTE : AMARO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2004.61.83.000405-7 2V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, em decisão.

Recebo o pedido de reconsideração de fls. 35/39, conforme o disposto no parágrafo único, do art. 527, do Código de Processo Civil.

Registro que o pedido de recebimento do presente recurso por instrumento fora anteriormente apreciado, mais precisamente às fls. 32/33. Inexiste fato novo hábil a justificar sua reconsideração, neste momento.

Assim, cumpra-se a parte final da decisão de fls.104.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2008.

Noemi Martins

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.045456-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ILDERICA FERNANDES MAIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : NARCISO NUNES
ADVOGADO : CLAUDIA MOREIRA DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 2008.61.12.011337-5 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por NARCISO NUNES, deferiu a antecipação da tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de suspender a eficácia da decisão recorrida.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A Autarquia Previdenciária, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, nos moldes do art. 273 do Código de Processo Civil, providência esta que só tem razão de existir em situações excepcionais de risco àquele que se vale do Poder Judiciário a fim de ver atendida sua pretensão.

Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.

A possibilidade de "lesão grave" ao recorrente desalenta à medida que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação existe para o agravado que se favoreceu da tutela antecipada, ou seja, o dano ao erário, se concedido indevidamente o benefício, é proporcionalmente menor do aquele que experimentado pelo segurado se fosse devido e não pago, em razão da sua natureza eminentemente alimentar.

Sob outro aspecto, a "difícil reparação" dos efeitos da decisão impugnada deve situar-se no contexto na irreversibilidade do provimento antecipado, na condição de fator impeditivo. Ora, o parágrafo 4º do art. 273 do Código de Processo Civil prevê que "A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada".

Conquanto a medida tenha caráter provisório e revogável, não se avista qualquer irreversibilidade fática intransponível, de vez que, ausentes os pressupostos, a manutenção do benefício será imediatamente interrompida e, desse modo, reposto o estado anterior. Quanto a eventuais parcelas indevidas, em que pese a irrepetibilidade dos alimentos (panorama no qual se inserem as verbas de natureza previdenciária), os postulados do solidarismo e da equidade na forma de participação no custeio, princípios esses que norteiam todo o sistema, asseguram as contingências causadas aos cofres previdenciários em decorrência da tutela impropriamente deferida, mantendo-os incólumes para o fim a que se prestam.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela Autarquia Previdenciária.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se

São Paulo, 28 de novembro de 2008.
NELSON BERNARDES DE SOUZA

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.045666-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ESMERALDO CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : WALDOMIRO FERREIRA
ADVOGADO : MARCELO FLORES
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP
No. ORIG. : 08.00.00150-3 4 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por WALDOMIRO FERREIRA, deferiu a antecipação da tutela objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a impossibilidade de se antecipar a tutela contra a Fazenda Pública. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de suspender a eficácia da decisão recorrida.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A Autarquia Previdenciária, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, nos moldes do art. 273 do Código de Processo Civil, providência esta que só tem razão de existir em situações excepcionais de risco àquele que se vale do Poder Judiciário a fim de ver atendida sua pretensão.

Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.

A possibilidade de "lesão grave" ao recorrente desalenta à medida que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação existe para o agravado que se favoreceu da tutela antecipada, ou seja, o dano ao erário, se concedido indevidamente o benefício, é proporcionalmente menor do que aquele que experimentado pelo segurado se fosse devido e não pago, em razão da sua natureza eminentemente alimentar.

Sob outro aspecto, a "difícil reparação" dos efeitos da decisão impugnada deve situar-se no contexto na irreversibilidade do provimento antecipado, na condição de fator impeditivo. Ora, o parágrafo 4º do art. 273 do Código de Processo Civil prevê que "A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada".

Conquanto a medida tenha caráter provisório e revogável, não se avista qualquer irreversibilidade fática intransponível, de vez que, ausentes os pressupostos, a manutenção do benefício será imediatamente interrompida e, desse modo, reposto o estado anterior. Quanto a eventuais parcelas indevidas, em que pese a irrepetibilidade dos alimentos (panorama no qual se inserem as verbas de natureza previdenciária), os postulados do solidarismo e da equidade na forma de participação no custeio, princípios esses que norteiam todo o sistema, asseguram as contingências causadas aos cofres previdenciários em decorrência da tutela impropriamente deferida, mantendo-os incólumes para o fim a que se prestam.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela Autarquia Previdenciária.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008.
NELSON BERNARDES DE SOUZA

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.045670-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ESMERALDO CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : MARIA LUISA DOS SANTOS
ADVOGADO : IVANIA APARECIDA GARCIA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP
No. ORIG. : 07.00.00140-0 3 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por MARIA LUISA DOS SANTOS, deferiu a antecipação da tutela objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Alega a parte agravante, em síntese, a impossibilidade de se antecipar a tutela contra a Fazenda Pública. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de suspender a eficácia da decisão recorrida.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A Autarquia Previdenciária, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, nos moldes do art. 273 do Código de Processo Civil, providência esta que só tem razão de existir em situações excepcionais de risco àquele que se vale do Poder Judiciário a fim de ver atendida sua pretensão.

Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.

A possibilidade de "lesão grave" ao recorrente desalenta à medida que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação existe para o agravado que se favoreceu da tutela antecipada, ou seja, o dano ao erário, se concedido indevidamente o benefício, é proporcionalmente menor do que aquele que experimentado pelo segurado se fosse devido e não pago, em razão da sua natureza eminentemente alimentar.

Sob outro aspecto, a "difícil reparação" dos efeitos da decisão impugnada deve situar-se no contexto na irreversibilidade do provimento antecipado, na condição de fator impeditivo. Ora, o parágrafo 4º do art. 273 do Código de Processo Civil prevê que "A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada".

Conquanto a medida tenha caráter provisório e revogável, não se avista qualquer irreversibilidade fática intransponível, de vez que, ausentes os pressupostos, a manutenção do benefício será imediatamente interrompida e, desse modo, reposto o estado anterior. Quanto a eventuais parcelas indevidas, em que pese a irrepetibilidade dos alimentos (panorama no qual se inserem as verbas de natureza previdenciária), os postulados do solidarismo e da equidade na forma de participação no custeio, princípios esses que norteiam todo o sistema, asseguram as contingências causadas aos cofres previdenciários em decorrência da tutela impropriamente deferida, mantendo-os incólumes para o fim a que se prestam.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela Autarquia Previdenciária.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008.
NELSON BERNARDES DE SOUZA

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : JOSE ROBERTO BATISTA
ADVOGADO : ANA MARIA DA CONCEICAO BRAGA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARARAS SP
No. ORIG. : 08.00.00130-8 1 Vr ARARAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSE ROBERTO BATISTA contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examine* e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. *In casu*, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juízo reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 03 de dezembro de 2008.
NELSON BERNARDES DE SOUZA

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.046022-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : RENATO DA SILVA MENDES
ADVOGADO : DANIEL AVILA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
No. ORIG. : 08.00.00058-8 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por RENATO DA SILVA MENDES, deferiu a antecipação da tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de suspender a eficácia da decisão recorrida.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida. A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa. A Autarquia Previdenciária, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, nos moldes do art. 273 do Código de Processo Civil, providência esta que só tem razão de existir em situações excepcionais de risco àquele que se vale do Poder Judiciário a fim de ver atendida sua pretensão.

Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.

A possibilidade de "lesão grave" ao recorrente desalenta à medida que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação existe para o agravado que se favoreceu da tutela antecipada, ou seja, o dano ao erário, se concedido indevidamente o benefício, é proporcionalmente menor do que aquele que experimentado pelo segurado se fosse devido e não pago, em razão da sua natureza eminentemente alimentar.

Sob outro aspecto, a "difícil reparação" dos efeitos da decisão impugnada deve situar-se no contexto na irreversibilidade do provimento antecipado, na condição de fator impeditivo. Ora, o parágrafo 4º do art. 273 do Código de Processo Civil prevê que "A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada".

Conquanto a medida tenha caráter provisório e revogável, não se avista qualquer irreversibilidade fática intransponível, de vez que, ausentes os pressupostos, a manutenção do benefício será imediatamente interrompida e, desse modo, reposto o estado anterior. Quanto a eventuais parcelas indevidas, em que pese a irrepetibilidade dos alimentos (panorama no qual se inserem as verbas de natureza previdenciária), os postulados do solidarismo e da equidade na forma de participação no custeio, princípios esses que norteiam todo o sistema, asseguram as contingências causadas aos cofres previdenciários em decorrência da tutela impropriamente deferida, mantendo-os incólumes para o fim a que se prestam.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela Autarquia Previdenciária.

Ante o exposto, **converta o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.
Intime-se.

São Paulo, 03 de dezembro de 2008.
NELSON BERNARDES DE SOUZA

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.046045-7/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ARMELINDO ORLATO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : LUZIA FERREIRA DE SOUSA
ADVOGADO : CELSO DE SOUSA BRITO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP

No. ORIG. : 08.00.00272-9 1 Vr CAJAMAR/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por LUZIA FERREIRA DE SOUSA, deferiu a antecipação da tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de suspender a eficácia da decisão recorrida.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A Autarquia Previdenciária, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, nos moldes do art. 273 do Código de Processo Civil, providência esta que só tem razão de existir em situações excepcionais de risco àquele que se vale do Poder Judiciário a fim de ver atendida sua pretensão.

Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.

A possibilidade de "lesão grave" ao recorrente desalenta à medida que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação existe para o agravado que se favoreceu da tutela antecipada, ou seja, o dano ao erário, se concedido indevidamente o benefício, é proporcionalmente menor do que aquele que experimentado pelo segurado se fosse devido e não pago, em razão da sua natureza eminentemente alimentar.

Sob outro aspecto, a "difícil reparação" dos efeitos da decisão impugnada deve situar-se no contexto na irreversibilidade do provimento antecipado, na condição de fator impeditivo. Ora, o parágrafo 4º do art. 273 do Código de Processo Civil prevê que "A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada".

Conquanto a medida tenha caráter provisório e revogável, não se avista qualquer irreversibilidade fática intransponível, de vez que, ausentes os pressupostos, a manutenção do benefício será imediatamente interrompida e, desse modo, reposto o estado anterior. Quanto a eventuais parcelas indevidas, em que pese a irrepetibilidade dos alimentos (panorama no qual se inserem as verbas de natureza previdenciária), os postulados do solidarismo e da equidade na forma de participação no custeio, princípios esses que norteiam todo o sistema, asseguram as contingências causadas aos cofres previdenciários em decorrência da tutela impropriamente deferida, mantendo-os incólumes para o fim a que se prestam.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela Autarquia Previdenciária.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se

São Paulo, 01 de dezembro de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.046186-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FELIPE MEMOLO PORTELA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ANTONIO HORTA INHUEDS

ADVOGADO : ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.19.006890-5 2 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por ANTONIO HORTA INHUDES, determinou a conversão em comum do tempo de serviço laborado sob condições especiais e a concessão de aposentadoria especial se atingido o tempo de contribuição necessário.

Alega a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de suspender a eficácia da decisão recorrida.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A Autarquia Previdenciária, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, nos moldes do art. 273 do Código de Processo Civil, providência esta que só tem razão de existir em situações excepcionais de risco àquele que se vale do Poder Judiciário a fim de ver atendida sua pretensão.

Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.

A possibilidade de "lesão grave" ao recorrente desalenta à medida que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação existe para o agravado que se favoreceu da tutela antecipada, ou seja, o dano ao erário, se concedido indevidamente o benefício, é proporcionalmente menor do que aquele que experimentado pelo segurado se fosse devido e não pago, em razão da sua natureza eminentemente alimentar.

Sob outro aspecto, a "difícil reparação" dos efeitos da decisão impugnada deve situar-se no contexto na irreversibilidade do provimento antecipado, na condição de fator impeditivo. Ora, o parágrafo 4º do art. 273 do Código de Processo Civil prevê que "A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada".

Conquanto a medida tenha caráter provisório e revogável, não se avista qualquer irreversibilidade fática intransponível, de vez que, ausentes os pressupostos, a manutenção do benefício será imediatamente interrompida e, desse modo, reposto o estado anterior. Quanto a eventuais parcelas indevidas, em que pese a irrepetibilidade dos alimentos (panorama no qual se inserem as verbas de natureza previdenciária), os postulados do solidarismo e da equidade na forma de participação no custeio, princípios esses que norteiam todo o sistema, asseguram as contingências causadas aos cofres previdenciários em decorrência da tutela impropriamente deferida, mantendo-os incólumes para o fim a que se prestam.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela Autarquia Previdenciária.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.046354-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : FLORISVALDO MARTINS CARDOSO

ADVOGADO : ANDREA MARIA DE OLIVEIRA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI>SP

No. ORIG. : 2008.61.83.009293-6 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por FLORISVALDO MARTINS CARDOSO, deferiu a antecipação da tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de suspender a eficácia da decisão recorrida.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A Autarquia Previdenciária, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, nos moldes do art. 273 do Código de Processo Civil, providência esta que só tem razão de existir em situações excepcionais de risco àquele que se vale do Poder Judiciário a fim de ver atendida sua pretensão.

Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.

A possibilidade de "lesão grave" ao recorrente desalenta à medida que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação existe para o agravado que se favoreceu da tutela antecipada, ou seja, o dano ao erário, se concedido indevidamente o benefício, é proporcionalmente menor do que aquele que experimentado pelo segurado se fosse devido e não pago, em razão da sua natureza eminentemente alimentar.

Sob outro aspecto, a "difícil reparação" dos efeitos da decisão impugnada deve situar-se no contexto na irreversibilidade do provimento antecipado, na condição de fator impeditivo. Ora, o parágrafo 4º do art. 273 do Código de Processo Civil prevê que "A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada".

Conquanto a medida tenha caráter provisório e revogável, não se avista qualquer irreversibilidade fática intransponível, de vez que, ausentes os pressupostos, a manutenção do benefício será imediatamente interrompida e, desse modo, reposto o estado anterior. Quanto a eventuais parcelas indevidas, em que pese a irrepetibilidade dos alimentos (panorama no qual se inserem as verbas de natureza previdenciária), os postulados do solidarismo e da equidade na forma de participação no custeio, princípios esses que norteiam todo o sistema, asseguram as contingências causadas aos cofres previdenciários em decorrência da tutela impropriamente deferida, mantendo-os incólumes para o fim a que se prestam.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela Autarquia Previdenciária.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.046362-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : LUCIVAL APARECIDO CECONELLO

ADVOGADO : SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ODESSA SP

No. ORIG. : 08.00.04338-1 1 Vr NOVA ODESSA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LUCIVAL APARECIDO CECONELLO contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa. A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. *In casu*, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juízo reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 05 de dezembro de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.046391-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAO EMANUEL M DE LIMA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : CARMINA DE AMORIM DA SILVA

ADVOGADO : PRISCILA FIALHO MARTINS e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.18.000706-3 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por CARMINA DE AMORIM DA SILVA, deferiu a antecipação de tutela objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal. Alega a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de suspender a eficácia da decisão recorrida.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A Autarquia Previdenciária, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, nos moldes do art. 273 do Código de Processo Civil, providência esta que só tem razão de existir em situações excepcionais de risco àquele que se vale do Poder Judiciário a fim de ver atendida sua pretensão.

Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.

A possibilidade de "lesão grave" ao recorrente desalenta à medida que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação existe para o agravado que se favoreceu da tutela antecipada, ou seja, o dano ao erário, se concedido indevidamente o benefício, é proporcionalmente menor do que aquele experimentado pelo assistido se fosse devido e não pago, em razão da sua natureza eminentemente alimentar.

Sob outro aspecto, a "difícil reparação" dos efeitos da decisão impugnada deve situar-se no contexto na irreversibilidade do provimento antecipado, na condição de fator impeditivo. Ora, o parágrafo 4º do art. 273 do Código de Processo Civil prevê que "A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada".

Conquanto a medida tenha caráter provisório e revogável, não se avista qualquer irreversibilidade fática intransponível, de vez que, ausentes os pressupostos, a manutenção do benefício será imediatamente interrompida e, desse modo, reposto o estado anterior. Quanto a eventuais parcelas indevidas, em que pese a irrepetibilidade dos alimentos (panorama no qual se inserem as verbas de natureza previdenciária e assistencial), os postulados do solidarismo e da equidade na forma de participação no custeio, princípios esses que norteiam todo o sistema, asseguram as contingências causadas aos cofres previdenciários em decorrência da tutela impropriamente deferida, mantendo-os incólumes para o fim a que se prestam.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela Autarquia Previdenciária.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.046573-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : GISELE GOMES DE BARROS SIMOES

ADVOGADO : GESLER LEITAO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP

No. ORIG. : 08.00.00147-8 1 Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GISELE GOMES DE BARROS SIMOES contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida. A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa. A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. *In casu*, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juízo reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 05 de dezembro de 2008.
NELSON BERNARDES DE SOUZA

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.046762-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : NAIR ROSSETI MARTINS

ADVOGADO : NILVA MARIA PIMENTEL

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA SP

No. ORIG. : 07.00.00152-1 1 Vr IGARAPAVA/SP

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por NAIR ROSSETI MARTINS em face da decisão de 1ª Instância que declinou, de ofício, da competência, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal - Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, sob o fundamento de que, na competência delegada da Justiça Estadual, não se incluem os pedidos indenizatórios, mesmo que decorrentes de benefícios previdenciários.

Verifico, à fl.56, que o autor pleiteou a desistência do pedido indenizatório.

Destarte, requisitem-se informações ao juízo de origem, nos termos do artigo 527, IV, do Código de Processo Civil.

Com as informações, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.046856-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : ROSIMEIRE MARIA GREGORIO DE BARROS SANTANA
ADVOGADO : SERGIO PELARIN DA SILVA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA SP
No. ORIG. : 08.00.19170-0 2 Vr INDAIATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ROSIMEIRE MARIA GREGORIO DE BARROS SANTANA contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. *In casu*, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juízo reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, **converta o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 09 de dezembro de 2008.
NELSON BERNARDES DE SOUZA

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.046880-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : MARCELO CORREA DA SILVA
ADVOGADO : RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SJJ > SP
No. ORIG. : 2008.61.20.006421-6 2 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARCELO CORREA DA SILVA contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as consequências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examine* e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. *In casu*, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juízo reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, **converta o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 09 de dezembro de 2008.
NELSON BERNARDES DE SOUZA

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.046930-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : IRMA NALIATO OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP
No. ORIG. : 08.00.00145-4 2 Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por IRMA NALIATO OLIVEIRA, deferiu a antecipação da tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de suspender a eficácia da decisão recorrida.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A Autarquia Previdenciária, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, nos moldes do art. 273 do Código de Processo Civil, providência esta que só tem razão de existir em situações excepcionais de risco àquele que se vale do Poder Judiciário a fim de ver atendida sua pretensão.

Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.

A possibilidade de "lesão grave" ao recorrente desalenta à medida que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação existe para o agravado que se favoreceu da tutela antecipada, ou seja, o dano ao erário, se concedido indevidamente o benefício, é proporcionalmente menor do que experimentado pelo segurado se fosse devido e não pago, em razão da sua natureza eminentemente alimentar.

Sob outro aspecto, a "difícil reparação" dos efeitos da decisão impugnada deve situar-se no contexto na irreversibilidade do provimento antecipado, na condição de fator impeditivo. Ora, o parágrafo 4º do art. 273 do Código de Processo Civil prevê que "A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada".

Conquanto a medida tenha caráter provisório e revogável, não se avista qualquer irreversibilidade fática intransponível, de vez que, ausentes os pressupostos, a manutenção do benefício será imediatamente interrompida e, desse modo, reposto o estado anterior. Quanto a eventuais parcelas indevidas, em que pese a irrepetibilidade dos alimentos (panorama no qual se inserem as verbas de natureza previdenciária), os postulados do solidarismo e da equidade na forma de participação no custeio, princípios esses que norteiam todo o sistema, asseguram as contingências causadas aos cofres previdenciários em decorrência da tutela impropiamente deferida, mantendo-os incólumes para o fim a que se prestam.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela Autarquia Previdenciária.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se

São Paulo, 10 de dezembro de 2008.
NELSON BERNARDES DE SOUZA

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.046938-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAROLINE AMBROSIO JADON
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : DANIEL ABDALA RAMALHO

ADVOGADO : JULIANO ROCHA
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL SP
No. ORIG. : 08.00.00013-4 1 Vr ESPIRITO SANTO DO PINHAL/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por DANIEL ABDALA RAMALHO, deferiu a antecipação da tutela objetivando o restabelecimento do benefício de pensão por morte.

Alega a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de suspender a eficácia da decisão recorrida.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A Autarquia Previdenciária, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, nos moldes do art. 273 do Código de Processo Civil, providência esta que só tem razão de existir em situações excepcionais de risco àquele que se vale do Poder Judiciário a fim de ver atendida sua pretensão.

Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.

A possibilidade de "lesão grave" ao recorrente desalenta à medida que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação existe para o agravado que se favoreceu da tutela antecipada, ou seja, o dano ao erário, se concedido indevidamente o benefício, é proporcionalmente menor do que aquele que experimentado pelo segurado se fosse devido e não pago, em razão da sua natureza eminentemente alimentar.

Sob outro aspecto, a "difícil reparação" dos efeitos da decisão impugnada deve situar-se no contexto na irreversibilidade do provimento antecipado, na condição de fator impeditivo. Ora, o parágrafo 4º do art. 273 do Código de Processo Civil prevê que "A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada".

Conquanto a medida tenha caráter provisório e revogável, não se avista qualquer irreversibilidade fática intransponível, de vez que, ausentes os pressupostos, a manutenção do benefício será imediatamente interrompida e, desse modo, reposto o estado anterior. Quanto a eventuais parcelas indevidas, em que pese a irrepetibilidade dos alimentos (panorama no qual se inserem as verbas de natureza previdenciária), os postulados do solidarismo e da equidade na forma de participação no custeio, princípios esses que norteiam todo o sistema, asseguram as contingências causadas aos cofres previdenciários em decorrência da tutela impropriamente deferida, mantendo-os incólumes para o fim a que se prestam.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela Autarquia Previdenciária.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 09 de dezembro de 2008.
NELSON BERNARDES DE SOUZA

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047051-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : JOAO PEDRO BESERRA SILVEIRA incapaz

ADVOGADO : JULIO WERNER
REPRESENTANTE : THATIANE PIMENTEL SILVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 2008.61.03.005796-6 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por JOAO PEDRO BESERRA SILVEIRA, deferiu a antecipação da tutela objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão.

Alega a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de suspender a eficácia da decisão recorrida.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A Autarquia Previdenciária, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, nos moldes do art. 273 do Código de Processo Civil, providência esta que só tem razão de existir em situações excepcionais de risco àquele que se vale do Poder Judiciário a fim de ver atendida sua pretensão.

Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.

A possibilidade de "lesão grave" ao recorrente desalenta à medida que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação existe para o agravado que se favoreceu da tutela antecipada, ou seja, o dano ao erário, se concedido indevidamente o benefício, é proporcionalmente menor do que aquele que experimentado pelo segurado se fosse devido e não pago, em razão da sua natureza eminentemente alimentar.

Sob outro aspecto, a "difícil reparação" dos efeitos da decisão impugnada deve situar-se no contexto na irreversibilidade do provimento antecipado, na condição de fator impeditivo. Ora, o parágrafo 4º do art. 273 do Código de Processo Civil prevê que "A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada".

Conquanto a medida tenha caráter provisório e revogável, não se avista qualquer irreversibilidade fática intransponível, de vez que, ausentes os pressupostos, a manutenção do benefício será imediatamente interrompida e, desse modo, reposto o estado anterior. Quanto a eventuais parcelas indevidas, em que pese a irrepitibilidade dos alimentos (panorama no qual se inserem as verbas de natureza previdenciária), os postulados do solidarismo e da equidade na forma de participação no custeio, princípios esses que norteiam todo o sistema, asseguram as contingências causadas aos cofres previdenciários em decorrência da tutela impropriamente deferida, mantendo-os incólumes para o fim a que se prestam.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela Autarquia Previdenciária.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se

São Paulo, 09 de dezembro de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047547-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : MAGALI TEREZINHA BISTULF (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : FABIO HENRIQUE DI FIORE PIOVANI
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP

No. ORIG. : 2008.63.04.005973-3 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MAGALI TEREZINHA BISTULF contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando a concessão do benefício de pensão por morte.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. *In casu*, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juízo reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Ademais, a parte autora, ao ingressar com a ação em apreço, olvidou-se de requerer a citação dos dependentes do "*de cujus*", o que, se deferida a medida de urgência, impõe-lhes redução patrimonial de maneira a resvalar no art. 5º, LIV, da Constituição Federal.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047561-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : ROSELY CARIS ARGOLO DA SILVA

ADVOGADO : CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

No. ORIG. : 08.00.00293-0 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ROSELY CARIS ARGOLO DA SILVA contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. *In casu*, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juízo reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047824-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : VALTER FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : NILTON HIDEO IKEDA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SJJ>SP
No. ORIG. : 2008.61.83.001672-7 4V Vr SÃO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por VALTER FERREIRA DA SILVA contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa. A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. *In casu*, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juízo reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048243-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : JOEL ALVARO DOS SANTOS

ADVOGADO : LUCIA BENITO DE MORAES MESTI e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP

No. ORIG. : 2008.61.83.006635-4 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOEL ALVARO DOS SANTOS contra a r. decisão de Primeira Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de tutela antecipada para o pagamento dos valores atrasados referente ao benefício previdenciário, desde o pedido administrativo até a efetiva implantação do mesmo.

O agravante pugna pela reforma da decisão, alegando que protocolizou, em 31.07.2000, pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, que foi deferido, em 12.12.2007, ou seja: depois de longos sete anos, tendo sido implementado o

pagamento a partir de janeiro de 2008. Afirma que não foram pagos os valores em aberto, desde a data de entrada do requerimento. Sustenta, também, que não há previsão de pagamento para o seu crédito, sendo injusto aguardar por mais sete anos para receber o que lhe é devido. Argumenta com o caráter alimentar do benefício e colaciona jurisprudência a respeito.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

Feito o breve relatório. Decido.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, em que estão ausentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, posto que não se verifica hipótese de decisão capaz de impor ao agravante lesão grave e de difícil reparação.

Com efeito, prevê o artigo 273, **caput**, do Código de Processo Civil que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

Aliado à verossimilhança da alegação, em face de uma prova inequívoca e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, exige-se a evidência de ineficácia da medida, caso não seja concedida de imediato, o **periculum in mora**.

No caso, verifico que a questão versa pedido de pagamento das parcelas em atraso, do período de 31.07.2000 a 20.11.2007, referente à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Não há que se falar em fundado receio de dano irreparável, tampouco em perigo da demora, haja vista que o autor auferia mensalmente seu benefício acabando, assim, por afastar a extrema urgência da medida ora pleiteada.

Ademais, o autor não acostou aos autos nenhum documento que comprove ter diligenciado junto à autarquia para esclarecimento da demora na liberação do crédito atrasado, ou mesmo o seu indeferimento, a fim de confirmar as alegações contidas na inicial.

Saliente-se que a concessão de tutela antecipada, **inaudita altera pars**, deve ser deferida somente em casos de excepcional urgência, ou quando a regular citação possa tornar ineficaz a medida.

Entendo que somente merece ser qualificada como capaz de causar lesão grave à parte, a decisão judicial que possa ferir direito do agravante cuja verossimilhança tenha sido demonstrada. Assim, não estando a resumir a própria existência do direito pleiteado, inviável cogitar-se, desde logo, de sua possível lesão.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido o presente agravo de instrumento.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à vara de origem para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048367-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : MARIA GONCALVES DORTA

ADVOGADO : ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO

CODINOME : MARIA GONCALVES

: MARIA GONCALINA DORTA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA SP

No. ORIG. : 08.00.00099-1 4 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA GONÇALVES DORTA contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa. A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examine* e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. *In casu*, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juízo reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

00073 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048781-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : SIRIA GOMES

ADVOGADO : ANDREA CLAUDIA VIEGAS DE ARAUJO SOARES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANASTACIO MS

No. ORIG. : 08.00.01233-9 1 Vr ANASTACIO/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por SIRIA GOMES, deferiu a antecipação da tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de suspender a eficácia da decisão recorrida.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A Autarquia Previdenciária, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, nos moldes do art. 273 do Código de Processo Civil, providência esta que só tem razão de existir em situações excepcionais de risco àquele que se vale do Poder Judiciário a fim de ver atendida sua pretensão.

Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.

A possibilidade de "lesão grave" ao recorrente desalenta à medida que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação existe para o agravado que se favoreceu da tutela antecipada, ou seja, o dano ao erário, se concedido indevidamente o benefício, é proporcionalmente menor do que aquele que experimentado pelo segurado se fosse devido e não pago, em razão da sua natureza eminentemente alimentar.

Sob outro aspecto, a "difícil reparação" dos efeitos da decisão impugnada deve situar-se no contexto na irreversibilidade do provimento antecipado, na condição de fator impeditivo. Ora, o parágrafo 4º do art. 273 do Código de Processo Civil prevê que "*A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada*".

Conquanto a medida tenha caráter provisório e revogável, não se avista qualquer irreversibilidade fática intransponível, de vez que, ausentes os pressupostos, a manutenção do benefício será imediatamente interrompida e, desse modo, reposto o estado anterior. Quanto a eventuais parcelas indevidas, em que pese a irrepitibilidade dos alimentos (panorama no qual se inserem as verbas de natureza previdenciária), os postulados do solidarismo e da equidade na forma de participação no custeio, princípios esses que norteiam todo o sistema, asseguram as contingências causadas aos cofres previdenciários em decorrência da tutela impropriamente deferida, mantendo-os incólumes para o fim a que se prestam.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela Autarquia Previdenciária.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

00074 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048811-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DA MATTA N DE OLIVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : JOSEFINA MELONI DA SILVA

ADVOGADO : OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SJJ - SP

No. ORIG. : 2008.61.20.008624-8 1 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por JOSEFINA MELONI DA SILVA, deferiu a antecipação da tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de suspender a eficácia da decisão recorrida.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as consequências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A Autarquia Previdenciária, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, nos moldes do art. 273 do Código de Processo Civil, providência esta que só tem razão de existir em situações excepcionais de risco àquele que se vale do Poder Judiciário a fim de ver atendida sua pretensão.

Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.

A possibilidade de "lesão grave" ao recorrente desalenta à medida que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação existe para o agravado que se favoreceu da tutela antecipada, ou seja, o dano ao erário, se concedido indevidamente o benefício, é proporcionalmente menor do que aquele que experimentado pelo segurado se fosse devido e não pago, em razão da sua natureza eminentemente alimentar.

Sob outro aspecto, a "difícil reparação" dos efeitos da decisão impugnada deve situar-se no contexto na irreversibilidade do provimento antecipado, na condição de fator impeditivo. Ora, o parágrafo 4º do art. 273 do Código de Processo Civil prevê que "A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada".

Conquanto a medida tenha caráter provisório e revogável, não se avista qualquer irreversibilidade fática intransponível, de vez que, ausentes os pressupostos, a manutenção do benefício será imediatamente interrompida e, desse modo, reposto o estado anterior. Quanto a eventuais parcelas indevidas, em que pese a irrepetibilidade dos alimentos (panorama no qual se inserem as verbas de natureza previdenciária), os postulados do solidarismo e da equidade na forma de participação no custeio, princípios esses que norteiam todo o sistema, asseguram as contingências causadas aos cofres previdenciários em decorrência da tutela impropriamente deferida, mantendo-os incólumes para o fim a que se prestam.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela Autarquia Previdenciária.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

00075 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048980-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : EDILENE PINHEIRO DOMINGUES e outro

: VITOR DANIEL PINHEIRO DOMINGUES incapaz

ADVOGADO : WATSON ROBERTO FERREIRA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITU SP

No. ORIG. : 08.00.00150-1 1 Vr ITU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por EDILENE PINHEIRO DOMINGUES E OUTRO, deferiu a antecipação da tutela objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão.

Alega a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de suspender a eficácia da decisão recorrida.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A Autarquia Previdenciária, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, nos moldes do art. 273 do Código de Processo Civil, providência esta que só tem razão de existir em situações excepcionais de risco àquele que se vale do Poder Judiciário a fim de ver atendida sua pretensão.

Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.

A possibilidade de "lesão grave" ao recorrente desalenta à medida que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação existe para o agravado que se favoreceu da tutela antecipada, ou seja, o dano ao erário, se concedido indevidamente o benefício, é proporcionalmente menor do que experimentado pelo segurado se fosse devido e não pago, em razão da sua natureza eminentemente alimentar.

Sob outro aspecto, a "difícil reparação" dos efeitos da decisão impugnada deve situar-se no contexto na irreversibilidade do provimento antecipado, na condição de fator impeditivo. Ora, o parágrafo 4º do art. 273 do Código de Processo Civil prevê que "A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada".

Conquanto a medida tenha caráter provisório e revogável, não se avista qualquer irreversibilidade fática intransponível, de vez que, ausentes os pressupostos, a manutenção do benefício será imediatamente interrompida e, desse modo, reposto o estado anterior. Quanto a eventuais parcelas indevidas, em que pese a irrepeticibilidade dos alimentos (panorama no qual se inserem as verbas de natureza previdenciária), os postulados do solidarismo e da equidade na forma de participação no custeio, princípios esses que norteiam todo o sistema, asseguram as contingências causadas aos cofres previdenciários em decorrência da tutela impropriamente deferida, mantendo-os incólumes para o fim a que se prestam.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela Autarquia Previdenciária.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

00076 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.049413-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : JONATHAN DOMINGOS PEDRO incapaz

ADVOGADO : RAQUEL GUIMARÃES VUOLO LAURINDO

REPRESENTANTE : FATIMA LINA DOMINGOS PEDRO

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL SP

No. ORIG. : 08.00.00098-7 2 Vr ESPIRITO SANTO DO PINHAL/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por JONATHAN DOMINGOS PEDRO, representado por FATIMA LINA DOMINGOS PEDRO, deferiu a antecipação de tutela objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal.

Alega a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de suspender a eficácia da decisão recorrida.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A Autarquia Previdenciária, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, nos moldes do art. 273 do Código de Processo Civil, providência esta que só tem razão de existir em situações excepcionais de risco àquele que se vale do Poder Judiciário a fim de ver atendida sua pretensão.

Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.

A possibilidade de "lesão grave" ao recorrente desalenta à medida que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação existe para o agravado que se favoreceu da tutela antecipada, ou seja, o dano ao erário, se concedido

indevidamente o benefício, é proporcionalmente menor do que aquele experimentado pelo assistido se fosse devido e não pago, em razão da sua natureza eminentemente alimentar.

Sob outro aspecto, a "difícil reparação" dos efeitos da decisão impugnada deve situar-se no contexto na irreversibilidade do provimento antecipado, na condição de fator impeditivo. Ora, o parágrafo 4º do art. 273 do Código de Processo Civil prevê que "A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada".

Conquanto a medida tenha caráter provisório e revogável, não se avista qualquer irreversibilidade fática intransponível, de vez que, ausentes os pressupostos, a manutenção do benefício será imediatamente interrompida e, desse modo, repostos o estado anterior. Quanto a eventuais parcelas indevidas, em que pese a irrepitibilidade dos alimentos (panorama no qual se inserem as verbas de natureza previdenciária e assistencial), os postulados do solidarismo e da equidade na forma de participação no custeio, princípios esses que norteiam todo o sistema, asseguram as contingências causadas aos cofres previdenciários em decorrência da tutela imprópria deferida, mantendo-os incólumes para o fim a que se prestam.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela Autarquia Previdenciária.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

00077 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.049414-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON ROBERTO NOBREGA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : IARA FURTADO RODRIGUES

ADVOGADO : AIRTON FONSECA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAQUAQUECETUBA SP

No. ORIG. : 08.00.00282-5 1 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por IARA FURTADO RODRIGUES, deferiu a antecipação da tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de suspender a eficácia da decisão recorrida.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A Autarquia Previdenciária, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, nos moldes do art. 273 do Código de Processo Civil, providência esta que só tem razão de existir em situações excepcionais de risco àquele que se vale do Poder Judiciário a fim de ver atendida sua pretensão.

Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.

A possibilidade de "lesão grave" ao recorrente desalenta à medida que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação existe para o agravado que se favoreceu da tutela antecipada, ou seja, o dano ao erário, se concedido indevidamente o benefício, é proporcionalmente menor do que aquele que experimentado pelo segurado se fosse devido e não pago, em razão da sua natureza eminentemente alimentar.

Sob outro aspecto, a "difícil reparação" dos efeitos da decisão impugnada deve situar-se no contexto na irreversibilidade do provimento antecipado, na condição de fator impeditivo. Ora, o parágrafo 4º do art. 273 do Código de Processo Civil prevê que "A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada".

Conquanto a medida tenha caráter provisório e revogável, não se avista qualquer irreversibilidade fática intransponível, de vez que, ausentes os pressupostos, a manutenção do benefício será imediatamente interrompida e, desse modo, reposto o estado anterior. Quanto a eventuais parcelas indevidas, em que pese a irrepetibilidade dos alimentos (panorama no qual se inserem as verbas de natureza previdenciária), os postulados do solidarismo e da equidade na forma de participação no custeio, princípios esses que norteiam todo o sistema, asseguram as contingências causadas aos cofres previdenciários em decorrência da tutela impropriamente deferida, mantendo-os incólumes para o fim a que se prestam.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela Autarquia Previdenciária.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.001135-2/MS

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : MAILDA MARTINS DE ALEMEIDA

ADVOGADO : GUSTAVO CALABRIA RONDON

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SILLAS COSTA DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.02642-5 1 Vr MARACAJU/MS

DESPACHO

Após a juntada do CNIS, intime-se a parte autora.

São Paulo, 10 de novembro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.002296-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : WALTER BASAGLIA

ADVOGADO : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00051-8 2 Vr CATANDUVA/SP

DESPACHO

Fls. 59/70. Conforme documentos acostados pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, consta que o benefício já se encontra revisado por acordo realizado administrativamente pelas partes, recebendo mensalmente o autor, inclusive, as diferenças devidas.

Nesse sentido, manifeste-se a parte autora.

São Paulo, 08 de janeiro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.010687-9/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : APARECIDA LEME JACOMINI
ADVOGADO : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00079-3 1 Vr PIRAJUI/SP

DESPACHO

Fls. 90/91: defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 08 de janeiro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.051892-6/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CAROLINA DA CONCEICAO SPINOLA incapaz
ADVOGADO : CRISTOVAM ALBERT GARCIA JUNIOR (Int.Pessoal)
REPRESENTANTE : CICERO MARIA DE JESUS
ADVOGADO : CRISTOVAM ALBERT GARCIA JUNIOR (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 07.00.00109-2 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP
DESPACHO

Intime-se o patrono da parte Apelada, para que proceda a regularização da representação processual de Carolina da Conceição Spinola, nos termos do parecer do Ministério Público Federal (fls. 70/72).
Intime-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00082 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.052581-5/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANETE DOS SANTOS SIMOES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE LUIZ DOMINGUES BENEDETTI
ADVOGADO : MARCELO FLORES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP
No. ORIG. : 06.00.00141-3 6 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
DESPACHO
Fls. 153/162 - Manifeste-se o INSS.
Intime-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.052872-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : GENIVALDO DE LIMA incapaz
ADVOGADO : EDSON ROBERTO BARBOSA (Int.Pessoal)
REPRESENTANTE : SANTINA LAURENTINA DE LIMA
No. ORIG. : 07.00.00087-0 2 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP

DESPACHO

Regularize a parte Autora a sua representação processual, bem como providencie a juntada de cópias de seus documentos e de seu representante.

Intime-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00084 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.03.99.055347-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
PARTE AUTORA : MARIA ARTEMAN DE FARIAS
ADVOGADO : SIMONE REGINA BARANTINI
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITU SP
No. ORIG. : 08.00.00055-2 2 Vr ITU/SP

DESPACHO

Fls. 37/38 - Dê-se ciência à parte Autora.

Intime-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.056648-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : NAIR SALVA LUVIZUTTO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : GLEIZER MANZATTI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 07.00.00059-7 1 Vr GUARARAPES/SP

DESPACHO

I - Fls. 102/115: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias.

II - Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verificou-se a existência de vínculos empregatícios de natureza urbana em nome do cônjuge da parte autora.

Dessa forma, para o deslinde da causa, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar documentos contendo tais dados de JOSÉ LUVIZUTTO, nascido em 24/02/1941, filho de Amélia Biazon Luvizutto.

São Paulo, 08 de janeiro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00086 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.057530-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAISA DA COSTA TELLES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CECILIA CARITA SPILLER (= ou > de 65 anos) e outros
: DORACY AMIGO BORTOLIN (= ou > de 65 anos)
: ALVARO APARECIDO MAGRI (= ou > de 65 anos)
: MIGUEL BUCHIDID (= ou > de 65 anos)
: ROGERIO LEME
ADVOGADO : PAULO FAGUNDES JUNIOR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO CLARO SP
No. ORIG. : 03.00.00166-0 1 Vr RIO CLARO/SP
DESPACHO

Fls. 181/189 - Manifeste-se o INSS.
Intime-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.058757-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOAO ANTONIO DE JESUS MORAES
ADVOGADO : ANDREA RAMOS GARCIA
No. ORIG. : 06.00.00170-9 2 Vr GARCA/SP
DESPACHO

Fls. 128/132: recebo recurso adesivo interposto pela parte autora.

Nos termos do art. 518 do Código de Processo Civil, dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contra-razões.

São Paulo, 08 de janeiro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA

Expediente Nro 251/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.008478-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : ENGNEZ FERNANDES DE OLIVEIRA e outros

: FRANCISCA TORRES LARANGEIRA

: LEONOR GATTO

: MARIA ELIAS CAMARANO

: ZILDA MOBILIO RODRIGUES

ADVOGADO : CARLA SOARES VICENTE e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por ENGNEZ FERNANDES DE OLIVEIRA e outros, em face da sentença proferida em ação ordinária objetivando a revisão da renda mensal inicial de seus benefícios previdenciários de pensão por morte, mediante a imediata aplicação do coeficiente de cálculo de 90% a partir da Lei nº 8.213/91, e de 100% introduzido pela Lei nº 9.032/95.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condenou as autoras com o pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da causa, respeitados os arts. 11 e 12 da Lei 1.060/50.

Em razões recursais, a parte autora sustenta, em síntese, que a aplicação imediata dos efeitos das Leis nºs 8.213/91 e 9.032/95, não alcançará o ato jurídico perfeito formalizado pelo ato de concessão do benefício de pensão, mas sim o valor da prestação mensal para atingir o novo coeficiente da pensão, obedecendo, assim, o princípio da igualdade e, especialmente, ao fim social a que as mencionadas leis se dirigem, também com observância ao art. 5º, da LICC.

Requer a reforma da sentença proferida para reconhecer a procedência da ação.

Sem contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 415.454 e do RE nº 416.827, Rel. Min. Gilmar Mendes, considerou contrária à Constituição Federal (arts. 5º, XXXVI e 195, § 5º) a decisão concessiva de revisão para 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nas hipóteses de pensão por morte, aposentadoria por invalidez e aposentadoria especial, instituídas em período anterior ao da vigência da Lei nº 9.032/95, que modificou os arts. 44, 57, § 1º e 75, da Lei nº 8.213/91.

Nesse sentido: AgRg, no AI 544.713, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 13.02.2008; RE 569.109, Rel. Min. Eros Grau, DJ 13.02.2008; RE 566.698, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ 11.02.2008; RE 573.464, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 11.02.2008; RE 563.152, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.02.2008; RE 493.890, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 18.05.2007; RE 454.437, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 13.04.2007; RE 421.340, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 13.04.2007.

Em consonância com a jurisprudência da Excelsa Corte, a E. Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a lei posterior mais benéfica (Lei 9.032/95 que deu nova redação ao art. 75 da Lei nº 8.213/91) somente se aplica às pensões por morte concedidas a partir de sua vigência (STJ, EREsp 665.909-SP, Rel. Min. Jane Silva, Informativo nº 346 - STJ). No mesmo sentido: Resp 1.028.124-RN, Rel. Min. Jorge Mussi, DJ 07.03.2008; Resp 1.029.599-SP, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 07.03.2008.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **nego provimento** à apelação da parte autora.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.09.003423-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : VITALINA XAVIER DE ARAUJO
ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : Uniao Federal
ADVOGADO : ALFREDO CESAR GANZERLI

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de benefício assistencial.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, por entender não restar preenchido o requisito miserabilidade. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiária da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Em razões recursais, alega que o restou devidamente comprovado nos autos que a parte autora apresenta incapacidade laborativa total e permanente, conforme laudos periciais de fls. 85/90 e em relação ao requisito hipossuficiência, sustenta que não deve ser considerado o salário da filha, pois essa não integra o núcleo familiar para esse fim, preenchendo assim, todos os requisitos legais necessários para a concessão do benefício. Pugna pela reforma da r. sentença, para os fins colimados na exordial, bem como fixação de honorários advocatícios na proporção de 20% sobre o valor da condenação até a liquidação.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

Em parecer de fls. 188/189, o Ministério Público Federal opina pelo conhecimento e parcial provimento da apelação da parte autora para o fim de lhe ser concedido o benefício desde a data da citação.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

A Lei nº 8.742/93, que veio integralizar a norma do art. 203 da Constituição Federal, contém em seu art. 20, a previsão da idade mínima (*caput*), o conceito de família (§ 1º), o conceito de pessoa portadora de deficiência (§ 2º) e o critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade (§ 3º).

Com relação ao benefício devido ao idoso, presume-se a necessidade social a partir de determinada idade. A idade mínima exigida pela Lei nº 8.742/93 era de 70 anos. Esta idade foi reduzida para 67 anos, a contar de 01.01.1998, pela Lei nº 9.720/98. Com a superveniência do Estatuto do Idoso - a Lei nº 10.741 de 01.10.2003 - a idade foi novamente reduzida para 65 anos (art. 34).

No tocante ao benefício devido à pessoa portadora de deficiência, a Lei nº 8.742/93 requer a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Esta exigência, de que o portador de deficiência seja também incapaz para a vida independente, não se encontra prevista no art. 203 da Constituição Federal. E cuidando o benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento.

Nesse sentido, insta acentuar, que mesmo no âmbito administrativo é assegurado ao portador de deficiência incapacitante, o deferimento do benefício assistencial, desde que demonstrada carência econômica para prover a própria subsistência (Instrução Normativa nº 95).

Nessa mesma linha, aplica-se à espécie a Súmula nº 29 editada pela TNU dos Juizados Especiais Federais: "Para efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento".

Para efeito de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 contém no § 3º do art. 20 a previsão do critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Ressalte-se que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do ADIN 1232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ressalte-se, outrossim, também com base nesse julgamento, os precedentes da Excelsa Corte em recentes reclamações ajuizadas pelo INSS têm-se orientado no sentido de que (a) tal regra não impede que, no exame de cada caso concreto, o julgador faça uso de outros meios para

aferir a miserabilidade do requerente do benefício e de sua família, exatamente para que o art. 203, V, da Constituição Federal se cumpra rigorosa, prioritária e inescusavelmente (Recl 3805-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18.10.2005), bem como (b) o legislador pode estabelecer hipótese objetiva para o efeito de concessão do benefício assistencial, não sendo vedada a possibilidade de outras hipóteses, também mediante lei, razão pela qual plenamente possível a concessão do benefício assistencial com base em legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, a qual não foi objeto da ADIN 1232-1-DF (Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006).

Nesse sentido: "O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente.(...) De se registrar que o entendimento acima expendido tem sido por mim reiterado em casos análogos, sendo exemplo disso: RCL 4.553/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.496/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.194/SP, decisão monocrática, DJ 29.11.2006; RCL 3.964/PB, decisão monocrática, DJ 13.9.2006; RCL 3.805/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 3.821/RO, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.010/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.037/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006. No mesmo sentido: Rcl 4.363-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 20.9.2007; Rcl 3.891, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 18.9.2007; Rcl 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.133, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.6.2006; Rcl 4.280, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.272, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 24.5.2006; Rcl 4.257, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 27.4.2006; Rcl 4.270, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 25.4.2006; Rcl 4.156, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 20.3.2006." (Reclamação nº 5.750-0, Relatora Min. Carmen Lúcia, d. 12.02.2008, DJ 19.02.2008).

No mesmo sentido: RCL 4.735-MC, Rel. Min. Celso de Mello, d. 16.05.2007, DJ 23.05.2007; AI 633.855, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 11.04.2007, DJ 23.04.2007; AI 647.027, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; AI 636.920, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; RCL 4.374, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 01.02.2007, DJ 06.02.2007; RCL 3.805, Rel. Min. Carmem Lúcia, d. 09.10.2006, DJ 18.10.2006; RCL 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, d. 22.06.2006, DJ 30.06.2006; RCL 4.164, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 19.05.2006, DJ 29.05.2006; RCL 4.016, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 29.04.2006, DJ 10.05.2006; RCL 4.137, Rel. Min. Eros Grau, d. 13.03.2006, DJ 20.03.2006; RE 480.265, Rel. Min. Carlos Britto, d. 24.02.2006, DJ 16.03.2006; RE 461.146, Rel. Min. Carlos Britto, d. 13.12.2005, DJ 03.02.2006; RCL 2.617, Rel. Min. Cezar Peluso, d. 17.06.2004, DJ 25.06.2004.

Também a C. Corte Superior de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, firmou entendimento no sentido de que o requisito da comprovação da renda familiar *per capita* não superior a ¼ do salário mínimo - artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 - não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial, resulte de outros meios de prova (tais como laudo sócio-econômico, provas testemunhais e comprovantes de despesas), de acordo com cada caso concreto, consoante os precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar *per capita* não superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.

2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda *per capita* mensal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DE SALÁRIO MÍNIMO. REQUISITOS PREENCHIDOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial é incompatível com o recurso especial, por depender de reexame de prova (Súmula nº 7/STJ).

2. Esta Corte, ao interpretar o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, firmou entendimento de que o critério previsto no mencionado dispositivo não é o único. Ao contrário, pode o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.

3. Recurso a que se nega seguimento."

(STJ, RESP 999.917, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2008, DJ 22.02.2008).

No mesmo sentido: RESP 987.258, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 01.02.2008, DJ 19.02.2008; RESP 955.611, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 04.06.2007, DJ 14.06.2007; RESP 895.815, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d. 31.05.2007, DJ 06.06.2007; RESP 817.022, Rel. Min. Nilson Naves, d. 23.05.2007, DJ 30.05.2007; RESP. 914.841, Rel. Min. Nilson Naves, d. 11.05.2007, DJ. 17.05.2007; RESP 923.524, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 23.04.2007, DJ 02.05.2007; AgRg no RESP 478.379, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.03.2006, DJ 03.04.2006; AgRg no AI 507.707, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 09.12.2003, DJ 02.02.2004; AgRg no AI 476.925, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª T., j. 01.04.2003, DJ 05.05.2003; AgRg no AI 455.435, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. j. 07.11.2002, DJ 02.12.2002; AgRg no AI 418.124, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. 17.06.2002, DJ 05.08.2002; RESP 314.264, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 15.05.2001, DJ 18.06.2001; Edcl no RESP 222.764, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 06.04.2001, DJ 04.06.2001; AgRg no AG 311.369, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.12.2000, DJ 05.03.2001; RESP 223.603, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 21.02.2000.

De se registrar, ainda, quanto à legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, aplica-se à espécie o teor da Súmula nº 06 da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região: "*O critério de verificação objetiva da miserabilidade correspondente a ¼ do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8742/93, restou modificado para ½ salário mínimo, a teor do disposto no art. 5º, I, da Lei 9533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituíssem programas de garantia da renda mínima associados a ações sócio-econômicas, e art. 2º, § 2º, da Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA*".

Em consonância com o disposto no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 9.720/98, para a divisão da renda familiar é considerado o número de pessoas que vivam sob o mesmo teto, assim compreendido: o (a) cônjuge, o (a) companheiro (a), os pais, os filhos e irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos. Em consequência, os rendimentos auferidos por familiar não elencado no art. 16 da Lei nº 8.213/91 não podem obstar o deferimento do benefício assistencial.

Outrossim, na aferição da hipossuficiência tem cabimento o disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), excluindo do cálculo da renda mensal familiar, para fins de concessão de benefício assistencial, o rendimento oriundo de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por outro membro da família do necessitado, nos termos dos precedentes desta Corte: EI na AC nº 98.03.020404-1, Terceira Seção, Rel. Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 12.09.2007, DJ 11.10.2007; AC 2007.03.99.001004-5, Nona Turma, Rel. Desembargador Federal Santos Neves, j. 23.07.2007, DJ 16.08.2007.

Quanto à inovação trazida pelo parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, no tocante à condição de miserabilidade da família do necessitado da assistência social, já decidiu o Excelso Tribunal incurrir violação ao inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003), em acórdão assim ementado:

"EMENTA: Benefício assistencial (CF, art. 203, V): recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que decidiu a controvérsia à luz do Estatuto do Idoso (L. 10.741/2003, art. 34, parágrafo único): incorrência de violação do artigo 203, V, da CF ou inobservância do entendimento firmado na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, dado que na decisão impugnada não há declaração de inconstitucionalidade da legislação pertinente (L. 8.742/93, art. 20, § 3º), mas interpretação de dispositivo legal superveniente, que não foi objeto da ADIn 1232."

(STF, AgRg no AI 590.169-5, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 13.12.2006, DJ 09.02.2007).

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 75 anos na data do ajuizamento da ação (doc. fls. 10), requereu benefício assistencial por ser deficiente.

Do laudo médico elaborado pelo perito judicial de fls. 86/90, constata-se a incapacidade da parte autora à vida independente e ao trabalho.

O estudo social de fls. 116/120 dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família, dependendo do benefício assistencial para suprir as necessidades básicas.

Assim, preenche a parte autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício, pelo que deve ser reformada a r. sentença.

O termo inicial do benefício na ausência de requerimento administrativo, deve ser considerado a partir da data da citação (07.05.2001 - fls. 35 v.), momento em que a autarquia restou constituída em mora, consoante o artigo 219 do Código de Processo Civil (v.g. STJ, REsp 858068/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, d. 24.06.2008, DJ 01.07.2008). A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça,

combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96) e da justiça gratuita deferida (fls. 20).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação da parte autora, nos termos acima consignados.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada VITALINA XAVIER DE ARAÚJO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício assistencial, com data de início - DIB 07.05.2001 (data da citação - fls. 35 v.), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.26.002460-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : ALTINO LOPES

ADVOGADO : HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO ALEXANDRE PINTO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pela parte autora, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, condenando o autor ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, ficando dispensado do mesmo enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício da assistência judiciária gratuita. Isento de custas.

Apelou a parte autora pleiteando a concessão da aposentadoria por invalidez a partir da data da citação ou do laudo pericial, sustentando estarem presentes os requisitos autorizadores.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, o autor comprovou sua vinculação com a previdência por mais de 12 meses e, portanto, o cumprimento da carência exigida, conforme cópia da carteira de trabalho juntada aos autos (fls. 11/31).

A manutenção da qualidade de segurado também se faz presente pois o último vínculo empregatício do autor se encerrou em 17.06.1997 (fls. 31) e, a teor dos parágrafos §2º e §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, este manteve a qualidade de segurado até agosto de 1999. Verifica-se, ainda, conforme laudo pericial complementar (fls. 177/178), que se trata de doença progressiva, podendo-se inferir que o autor já apresentava a doença à época em que mantinha a qualidade de segurado. Assim, não perde a qualidade de segurado aquele que deixou de contribuir à previdência em decorrência da enfermidade.

Por oportuno, observa-se o § 1º, do artigo 102 da Lei nº 8.213/91:

"Art. 102. § 1º. A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos."

Neste sentido, é pacífico o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NÃO CONFIGURADA.

1. Os Embargos de Declaração somente devem ser acolhidos se presentes os requisitos indicados no art. 535 do CPC (omissão, contradição ou obscuridade), não sendo admitidos para a rediscussão da questão controvertida.

2. O Trabalhador não perde a qualidade de segurado por deixar de contribuir por período igual ou superior a 12 meses, se em decorrência de incapacidade juridicamente comprovada. Precedentes do STJ.

3. Recurso Especial parcialmente provido, mas para retornar o feito à origem e ali ser decidido como de justiça." (STJ, REsp. nº 956.673/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 30.08.2007, v.u., DJ 17.09.2007)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. EXTINÇÃO DO DIREITO. INOCORRÊNCIA.

1. "O segurado, que deixa de contribuir por período superior a 12 meses para a Previdência Social, perde a sua condição de segurado. No entanto, para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez, desde que preenchidos todos os requisitos legais, faz jus ao benefício, por força do artigo 102 da Lei 8.213/91. Precedentes." (REsp nº 233.725/PE, da minha Relatoria, in DJ 5/6/2000).

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp. nº 543.901/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 04.04.2006, v.u., DJ 08.05.2006)

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 90/93 e 177/178) que o autor, hoje com 61 anos de idade, é portador de síndrome pós-flebitica do membro inferior esquerdo, com aumento de volume do membro e sinais de estase venosa crônica (edema e hiperpigmentação). Em resposta aos quesitos formulados, o perito médico afirma que o autor está incapacitado de forma total e permanente para o trabalho.

Assim, observa-se a impossibilidade de sua reabilitação, encontrando-se presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÕES DAS PARTES - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.

- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- (...)

- Apelação provida.

- Sentença reformada.

- Apelação do INSS prejudicada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.03.99.011795-4/SP, Rel. Desemb Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 28.01.2008, v. u., DJU 21.02.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO INDEVIDA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. PROCEDENTE.

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.

2. Laudo Médico categórico em afirmar a existência de incapacidade para o trabalho, ensejando o restabelecimento do benefício cessado.

3. (...)

4. Preenchidos os requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, faz jus a autora ao benefício pleiteado, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

5. (...)

6. Sentença, no mérito, mantida.

7. Apelação do réu improvida. Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2003.61.08.009977-6/SP, Rel. Desemb Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

Não havendo pedido administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"O Juiz de Direito da 1ª Vara da comarca de Botucatu - SP julgou procedente o pedido de Luiza de Almeida Batista relativo à concessão de aposentadoria por invalidez.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, reformando a sentença no ponto referente ao termo inicial do benefício, sob os fundamentos que passo a transcrever:

"O termo inicial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é da data do laudo pericial (11.02.04), momento em que ficou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para exercer tarefas que lhe garantam o sustento, segundo jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça."

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados.

Daí este recurso especial, no qual a autarquia alega, além de dissídio jurisprudencial, negativa de vigência dos arts. 44 do Decreto nº 83.080/79, 43, § 1º, a, e 60 da Lei nº 8.213/91. Sustenta que, "se o próprio INSS opôs no presente feito pretensão resistida, tornando-se litigioso o processo e assim, nada mais justo que, tratando-se de ação eminente alimentar, após longos anos debatendo judicialmente, seja determinado que o início do benefício a partir da citação, oportunidade em que a Autarquia Previdenciária tomou conhecimento da pretensão do recorrente, constituindo-se em mora, nos precisos termos do artigo 219 da Lei Federal 5.869/73 (Código de Processo Civil), mas nunca a partir do Laudo Pericial".

O recurso especial não merece prosperar.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal é pacífica no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez, toda vez que não houver reconhecimento da incapacidade na esfera administrativa, deve ser a data da juntada do laudo pericial aos autos.

A propósito, eis alguns precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção, no ponto que interessa:

"Previdenciário - Acidentária - Aposentadoria - Termo inicial - Perícia judicial - Precedentes.

(...)

- O termo inicial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é o da apresentação do laudo médico-pericial em juízo, quando não reconhecida a incapacidade administrativamente.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(REsp-491.780, Ministro Jorge Scartezini, DJ de 2.8.04.)

"Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Termo inicial da concessão do benefício. Data da juntada do laudo médico-pericial em juízo.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, em se tratando de benefício decorrente de incapacidade definitiva para o trabalho, ou seja, aposentadoria por invalidez, o marco inicial para a sua concessão, na ausência de requerimento administrativo, será a data da juntada do laudo médico-pericial em juízo.

2. Recurso especial provido." (REsp-478.206, Ministra Laurita Vaz, DJ de 16.6.03.)

"Recurso especial. Previdenciário. Ausência de demonstração da violação do artigo 535 do CPC. Incidência da Súmula nº 284/STF.

Aposentadoria e auxílio-acidente. Cumulação. Definição da lei aplicável. Data do acidente. Termo inicial. Data da juntada do laudo.

(...)

5. Em não havendo concessão de auxílio-doença, esta Corte Superior de Justiça, interpretando o caput do artigo 86, firmou o entendimento de que, salvo nos casos em que haja requerimento do benefício no âmbito administrativo, a expressão 'após a consolidação das lesões' constitui o termo inicial para a concessão do auxílio-acidente, identificando-o com a juntada do laudo pericial em juízo.

6. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido." (REsp-537.105, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 17.5.04.)

"Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Termo a quo. Pedido administrativo.

1 - O termo inicial para a concessão da aposentadoria por invalidez é a data da apresentação do laudo pericial em juízo, caso não tenha sido reconhecida a incapacidade na esfera administrativa.

2 - In casu, consoante asseverado no voto condutor do acórdão recorrido, houve requerimento administrativo, tendo o Instituto recorrente admitido a existência de incapacidade laborativa da segurada, pelo que o benefício se torna devido a partir daquela data.

3 - Recurso especial conhecido em parte (letra 'c') mas improvido."

(REsp-475.388, Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 7.4.03.)

Assim, a teor do caput do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial."

(REsp. nº 940.126, Rel. Ministro Nilson Naves, DJ 01.07.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. RECURSO PROVIDO. DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, no que interessa, restou assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ A TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA COMPROVADA.

(...)

- *Apelação a que se nega provimento. Concedida, de ofício, a tutela específica, nos termos acima preconizados.*
Em suas razões recursais, alega a autarquia recorrente violação ao art. 43, § 1º, alínea "a" da Lei nº 8.213/91, com as alterações produzidas pela Lei nº 9.528/97, sustentando, para tanto, que, ante a ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser alterado para a data da apresentação do laudo pericial em juízo. Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, foram os autos encaminhados a esta Corte de Justiça.
É o relatório. Passo a decidir.

Com razão a recorrente.

A orientação jurisprudencial desta Corte, quanto ao termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, consolidou-se no sentido de ser o mesmo devido a partir do requerimento administrativo. Na sua ausência e na falta de prévia concessão de auxílio-doença, a partir da juntada do laudo pericial em juízo.

Nesse sentido, confirmam-se alguns dos inúmeros precedentes deste Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento desta Corte, o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, se não houve exame médico na via administrativa, é a data apresentação do laudo pericial em juízo. Precedentes.

II - Agravo interno desprovido." (AgRg no REsp 869.371/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 5/2/2007)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. DATA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. PROVIMENTO NEGADO.

1. O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez é a data de juntada do laudo médico pericial em juízo quando não existir concessão de auxílio doença prévio ou não haver requerimento administrativo por parte do segurado. Precedentes.

2. Compulsando os autos, constata-se a inexistência de pleito administrativo ou pagamento de auxílio doença prévio, logo o dies a quo do benefício deve ser a data de juntada do laudo médico pericial.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AgRg no Ag 540.087/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, DJ 19/9/2005)

Ex vi, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo de aposentadoria por invalidez, o termo inicial do mesmo deve ser alterado para a data da juntada do laudo pericial em juízo.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial apenas para alterar o termo inicial do benefício para a data da juntada do laudo pericial aos autos." (REsp. nº 841.062, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 27.06.2008)

No mesmo sentido: Ag. nº 1045599, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 11.06.2008 e REsp. nº 999.031, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ. 12.02.2008.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 32).

Quanto à renda mensal inicial do benefício, é devido o abono anual nos termos do artigo 40, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. (TRF 3ª Reg., AC 96.03.048181-5, Rel. Juiz Fed. Alexandre Sormani, Turma Suplementar da 3ª Seção, DJU 12.03.2008; AC 2007.03.99.009230-0, Rel. Desemb. Fed. Vera Jucovsky, 8ª T, DJU 23.01.2008)

*Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação da parte autora para conceder a aposentadoria por invalidez na forma acima explicitada.*

Independente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado ALTINO LOPES, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB 15.07.2003 (data do laudo pericial - fls. 93), e renda mensal inicial - RMI de 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de dezembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.001962-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : ELIZIO COQUEIRO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : LEANDRA YUKI KORIM e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : YOSHIKAZU SAWADA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO SP

No. ORIG. : 00.00.00004-1 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de erro material em acórdão que, à unanimidade, em **06 de dezembro de 2005**, deu provimento à apelação da parte autora e negou provimento à remessa oficial e à apelação da autarquia.

Lavrado o acórdão, juntado às fs. 298/299, constou erroneamente como data do julgamento o dia **06 de janeiro de 2002**.

Evidenciado o erro material, corrijo-o, nos termos do § 2º do art. 87 do Regimento Interno desta Corte, para que conste como a data correta do julgamento o dia **06 de dezembro de 2005**.

Restituam os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.041871-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO DE AMRIM DOREA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ARIIVALDO DOMINGUES DE MELO

ADVOGADO : ELZA NUNES MACHADO GALVAO

: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO

No. ORIG. : 99.00.00149-5 3 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por invalidez, a ser calculada na forma do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir da data da propositura da ação. As prestações em atraso serão acrescidas de correção monetária desde os respectivos vencimentos e de juros de mora a partir da data da citação.

Condenou-o, ainda, ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas após a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento de custas, ressalvado o reembolso daquelas devidamente comprovadas.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando perda da qualidade de segurado, não cumprimento do período de carência e ausência de incapacidade total e permanente para o trabalho. Caso assim não se entenda, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da apresentação do laudo pericial em juízo e dos juros de mora em 0,5% ao mês, bem como a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. Por fim, questiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Tratando-se de trabalhador rural, a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência exigida, devem ser feitos comprovando-se o exercício da atividade pelo tempo exigido para obtenção do benefício pleiteado, no caso 12 meses, em período imediatamente anterior ao requerimento, através da apresentação do início de prova material devidamente corroborada por prova testemunhal.

No presente caso, o conjunto probatório revela razoável início de prova material no que diz respeito ao exercício da atividade rural, tendo em vista que o autor trouxe aos autos declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itapeva homologada pelo Ministério Público e datada de 1993 (fls. 10/10v).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos colhidos em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 171/174).

Frise-se, que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Neste sentido os julgados:

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial interposto pelo INSS, com fundamento nas alíneas a e c do art. 105, III da Constituição Federal.

2. Insurge-se o ora agravante contra acórdão que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez a trabalhador rural, em face da perda da qualidade de segurado.

3. Em seu apelo especial, o agravante alega violação aos arts. 11, 55, § 3o., 106, 113, 142 e 143 da Lei 8.213/91, sob o argumento de que faz jus à concessão da aposentadoria, uma vez que os documentos carreados aos autos são suficientes para comprovar sua condição de trabalhador rural. Sustenta que exerceu o labor rural até a cessação de sua capacidade de trabalho, pelo que não houve perda da qualidade de segurado.

4. É o relatório. Decido.

5. Constatada a regularidade formal do presente Agravo de Instrumento e estando ele instruído com todas as peças essenciais à compreensão da controvérsia, passo à análise do Recurso Especial, com amparo no art. 544, § 3o. do CPC.

6. A Lei 8.213/91 garante ao trabalhador rural, nos termos do art. 39, a concessão de aposentadoria por invalidez, no valor de 1 salário mínimo, desde que comprove o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondente à carência do benefício requerido.

7. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez está regulamentada no art. 42 da Lei 8.213/91, que determina, para a concessão do benefício, o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado; (b) cumprimento da carência, quando for o caso; e (c) moléstia incapacitante de cunho laboral.

8. No caso, a incapacidade permanente do autor para o exercício de atividade profissional resta incontroversa, tendo o pedido sido julgado improcedente pelo Tribunal a quo em face da ausência do cumprimento da carência e da perda da qualidade de segurado, uma vez que desde o último registro na CTPS do autor até a data da propositura da ação (02/10/2003) não consta nenhuma prova de atividade protegida por relação de emprego ou que contribuísse como autônomo ou que estivesse em gozo de benefício previdenciário (fls. 30).

9. Ocorre que, conforme analisado pela sentença, os depoimentos das testemunhas, aliado à prova material, conseguiram demonstrar de forma idônea, harmônica e precisa o labor rural exercido pelo autor, abrangendo todo o período de carência exigido pelo art. 25, I da Lei 8.213/91, tendo logrado persuadir o Magistrado a quo, dentro do seu livre convencimento, da veracidade dos fatos deduzidos em juízo.

10. Além disso, concluiu o Juízo sentenciante que o autor somente se afastou do exercício da atividade rural em razão das enfermidades incapacitantes, motivo pelo qual não há que se falar em perda da qualidade de segurado. A propósito, os seguintes julgados do STJ:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. OCORRÊNCIA DE MALES INCAPACITANTES. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir por período superior a doze meses em razão de ter sido acometido por males que o tornaram incapacitado para o trabalho.

(...).

4. Recurso Especial a que se nega provimento (REsp. 864.906/SP, 6T, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 26.03.2007, p. 320).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. MOLÉSTIA INCAPACITANTE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. Para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando a interrupção no recolhimento das contribuições previdenciárias ocorreu por circunstâncias alheias à sua vontade ou quando o segurado tenha sido acometido de moléstia incapacitante.

2. Agravo improvido (AgRg no REsp. 690.275/SP, 6T, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJU 23.10.2006, p. 359).

11. Com base nessas considerações, merece reforma o acórdão recorrido que julgou improcedente o pedido com base na perda da qualidade de segurado.

12. Diante do exposto, com base no art. 544, § 3o. do CPC, conhece-se do Agravo de Instrumento e dá-se provimento ao Recurso Especial, para restabelecer a sentença em todos os seus termos.

13. Publique-se.

14. Intimações necessárias."

(STJ, Ag nº 1008992/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 07.10.2008)

Nesse mesmo sentido, seguem os julgados desse Tribunal:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADORA RURAL. SEGURADA ESPECIAL. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA. CARÊNCIA COMPROVADA.

- Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento em virtude de o montante devido entre a data da citação e a sentença ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses) - a autora faz jus à aposentadoria por invalidez.

- Aos segurados especiais é expressamente assegurado o direito à percepção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, por período equivalente ao da carência exigida por lei, quando inexistentes contribuições (artigo 39 da referida lei, combinado com artigo 26, inciso III).

- O início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como trabalhadora rural.

- A certidão de casamento e demais documentos, nos quais consta a qualificação do marido como rurícola, constituíram início de prova material.

- A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada.

- Dispensada a comprovação dos recolhimentos para obter o benefício, bastando o efetivo exercício da atividade no campo por tempo equivalente ao exigido para a carência.

- O fato de a autora ter deixado de trabalhar por mais de doze meses até a data da propositura da ação não importa perda da qualidade de segurada se o afastamento decorreu do acometimento de doença grave.

- Necessária a contextualização do indivíduo para a aferição da incapacidade laborativa. Impossibilidade de exigir a reabilitação de trabalhadora rural, impedida de exercer atividade física, de idade avançada e baixo nível de instrução, à atividade intelectual. Incapacidade configurada.

- A aposentadoria deve corresponder ao valor de um salário mínimo mensal, nos termos do parágrafo 2º do artigo 201 da Constituição da República.

- (...)

- De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da competência maio/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

- Apelação da autora a que se nega provimento. Apelação do INSS a que se dá parcial provimento para fixar o termo inicial do benefício na data da elaboração do laudo pericial (28.02.2003) e para que o percentual dos honorários advocatícios incida sobre o montante das parcelas vencidas até a sentença. Remessa oficial não conhecida. De ofício, concedida a tutela específica.

(TRF 3ª Reg., AC nº 2005.03.99.008249-7/SP, Rel. Desemb Fed. Newton de Lucca, Oitava Turma, j. 12.05.2008, v.m., DJU 07.10.2008)

"Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou benefício de prestação continuada. A autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.

Apela a autora argumentando restarem preenchidos os requisitos para a concessão dos benefícios em comento.

Contra-arrazoado o feito pelo réu, à fl. 111/114.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 11.02.1962, pleiteia a concessão do benefício de prestação continuada, auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, este último previsto no art. 42 da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico-pericial, elaborado em 06.09.2005 (fl. 73/79), revela que a autora é portadora de hérnia inguinal direita (aguardando cirurgia), lombociatalgia crônica, estando incapacitada de forma parcial e permanente para o trabalho, ou seja, apresentando incapacidade funcional residual importante que lhe confere autonomia nas suas lides diárias, em trabalhos de moderado esforço físico e pequena complexidade.

Quanto à condição de rurícola da autora, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que é insuficiente somente a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela verifica-se que a autora acostou aos autos prova material do alegado labor campesino, consubstanciada na cópia de sua CTPS (fl. 14/18)

Cumpra esclarecer que o fato de existir menção ao exercício de trabalhos de faxina, nos depoimentos testemunhais, não impede a concessão do benefício vindicado, ante a comprovação do exercício de trabalho rural em período imediatamente anterior.

Assim é que, o depoimento da testemunha, colhido em Juízo em 06.03.2006 (fl. 88), revela que a autora trabalhava no corte de cana até meados de 1996, não conseguindo mais fazê-lo em razão de apresentar problemas de saúde.

Nesse aspecto, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não perde o direito ao benefício o segurado que deixa de contribuir para a previdência por estar incapacitado para o trabalho. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido.

A corroborar a afirmação da testemunha, à fl. 18, verifica-se que a autora manteve vínculo empregatício no ano em referência na Usina de Açúcar e Álcool MB Ltda, na qualidade de trabalhadora rural.

À fl. 128/129 dos autos, há relatório de estudo social apontando que a autora apresenta-se bastante debilitada, com problemas de saúde, sendo certo que a renda familiar é bastante controlada nos períodos de safra, não sendo suficiente, entretanto, na época de entressafra.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, a qual impede o exercício de atividades que exijam esforço físico intenso, em cotejo com a profissão por ela exercida (trabalhadora rural), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 39, I, da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo médico pericial (06.09.2005 - fl. 73/79), quando constatada a incapacidade da autora.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem, a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, à de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que a sentença foi julgada improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação da parte autora para julgar parcialmente procedente o pedido e condenar o réu a lhe conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, a partir da data do laudo médico pericial (06.09.2005) Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Maria Aparecida dos Santos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 06.09.2005, e renda mensal inicial no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Encaminhem-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais (UFOR) para retificação da autuação, a fim de se corrigir o nome da parte autora para Maria Aparecida dos Santos.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.034200-1/SP, Rel. Desemb Fed. Sérgio Nascimento, DJ 15.08.2008)

No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 76/80) que o autor é portador de progresso de traumatismo crânio-encefálico decorrente de projétil de arma de fogo, tratado cirurgicamente, evoluindo com seqüelas parciais e permanentes neurológicas caracterizadas por hemiparesia espástica à esquerda.

Afirma o perito médico que o autor apresenta prejuízo da mobilidade e força em dimídio esquerdo, o que prejudica a deambulação, além de episódios de tontura e cefaléia. Conclui que o autor está incapacitado de forma total e permanente para o trabalho.

Assim, observa-se a impossibilidade de sua reabilitação, encontrando-se presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÕES DAS PARTES - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.

- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- (...)

- *Apelação provida.*

- *Sentença reformada.*

- *Apelação do INSS prejudicada.*"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.03.99.011795-4/SP, Rel. Desemb Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 28.01.2008, v. u., DJU 21.02.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO INDEVIDA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. PROCEDENTE.

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.

2. Laudo Médico categórico em afirmar a existência de incapacidade para o trabalho, ensejando o restabelecimento do benefício cessado.

3. (...)

4. Preenchidos os requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, faz jus a autora ao benefício pleiteado, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

5. (...)

6. *Sentença, no mérito, mantida.*

7. *Apelação do réu improvida. Remessa oficial parcialmente provida.*"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2003.61.08.009977-6/SP, Rel. Desemb Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

Não havendo pedido administrativo ou demonstração clara da época em que se iniciou a incapacidade, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"O Juiz de Direito da 1ª Vara da comarca de Botucatu - SP julgou procedente o pedido de Luiza de Almeida Batista relativo à concessão de aposentadoria por invalidez.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, reformando a sentença no ponto referente ao termo inicial do benefício, sob os fundamentos que passo a transcrever:

"O termo inicial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é da data do laudo pericial (11.02.04), momento em que ficou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para exercer tarefas que lhe garantam o sustento, segundo jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça."

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados.

Daí este recurso especial, no qual a autarquia alega, além de dissídio jurisprudencial, negativa de vigência dos arts. 44 do Decreto nº 83.080/79, 43, § 1º, a, e 60 da Lei nº 8.213/91. Sustenta que, "se o próprio INSS opôs no presente feito pretensão resistida, tornando-se litigioso o processo e assim, nada mais justo que, tratando-se de ação eminente alimentar, após longos anos debatendo judicialmente, seja determinado que o início do benefício a partir da citação, oportunidade em que a Autarquia Previdenciária tomou conhecimento da pretensão do recorrente, constituindo-se em mora, nos precisos termos do artigo 219 da Lei Federal 5.869/73 (Código de Processo Civil), mas nunca a partir do Laudo Pericial".

O recurso especial não merece prosperar.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal é pacífica no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez, toda vez que não houver reconhecimento da incapacidade na esfera administrativa, deve ser a data da juntada do laudo pericial aos autos.

A propósito, eis alguns precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção, no ponto que interessa:

"Previdenciário - Acidentária - Aposentadoria - Termo inicial - Perícia judicial - Precedentes.

(...)

- O termo inicial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é o da apresentação do laudo médico-pericial em juízo, quando não reconhecida a incapacidade administrativamente.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(REsp-491.780, Ministro Jorge Scartezini, DJ de 2.8.04.)

"Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Termo inicial da concessão do benefício. Data da juntada do laudo médico-pericial em juízo.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, em se tratando de benefício decorrente de incapacidade definitiva para o trabalho, ou seja, aposentadoria por invalidez, o marco inicial para a sua concessão, na ausência de requerimento administrativo, será a data da juntada do laudo médico-pericial em juízo.

2. Recurso especial provido." (REsp-478.206, Ministra Laurita Vaz, DJ de 16.6.03.)

"Recurso especial. Previdenciário. Ausência de demonstração da violação do artigo 535 do CPC. Incidência da Súmula nº 284/STF.

Aposentadoria e auxílio-acidente. Cumulação. Definição da lei aplicável. Data do acidente. Termo inicial. Data da juntada do laudo.

(...)

5. Em não havendo concessão de auxílio-doença, esta Corte Superior de Justiça, interpretando o caput do artigo 86, firmou o entendimento de que, salvo nos casos em que haja requerimento do benefício no âmbito administrativo, a expressão 'após a consolidação das lesões' constitui o termo inicial para a concessão do auxílio-acidente, identificando-o com a juntada do laudo pericial em juízo.

6. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido." (REsp-537.105, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 17.5.04.)

"Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Termo a quo. Pedido administrativo.

1 - O termo inicial para a concessão da aposentadoria por invalidez é a data da apresentação do laudo pericial em juízo, caso não tenha sido reconhecida a incapacidade na esfera administrativa.

2 - In casu, consoante asseverado no voto condutor do acórdão recorrido, houve requerimento administrativo, tendo o Instituto recorrente admitido a existência de incapacidade laborativa da segurada, pelo que o benefício se torna devido a partir daquela data.

3 - Recurso especial conhecido em parte (letra 'c') mas improvido."

(REsp-475.388, Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 7.4.03.)

Assim, a teor do caput do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial."

(REsp. nº 940.126, Rel. Ministro Nilson Naves, DJ 01.07.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. RECURSO PROVIDO. DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, no que interessa, restou assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ A TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA COMPROVADA.

(...)

- Apelação a que se nega provimento. Concedida, de ofício, a tutela específica, nos termos acima preconizados."

Em suas razões recursais, alega a autarquia recorrente violação ao art. 43, § 1º, alínea "a" da Lei nº 8.213/91, com as alterações produzidas pela Lei nº 9.528/97, sustentando, para tanto, que, ante a ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser alterado para a data da apresentação do laudo pericial em juízo.

Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, foram os autos encaminhados a esta Corte de Justiça.

É o relatório. Passo a decidir.

Com razão a recorrente.

A orientação jurisprudencial desta Corte, quanto ao termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, consolidou-se no sentido de ser o mesmo devido a partir do requerimento administrativo. Na sua ausência e na falta de prévia concessão de auxílio-doença, a partir da juntada do laudo pericial em juízo.

Nesse sentido, confirmam-se alguns dos inúmeros precedentes deste Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento desta Corte, o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, se não houve exame médico na via administrativa, é a data apresentação do laudo pericial em juízo. Precedentes.

II - Agravo interno desprovido." (AgRg no REsp 869.371/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 5/2/2007)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. DATA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. PROVIMENTO NEGADO.

1. O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez é a data de juntada do laudo médico pericial em juízo quando não existir concessão de auxílio doença prévio ou não haver requerimento administrativo por parte do segurador. Precedentes.

2. *Compulsando os autos, constata-se a inexistência de pleito administrativo ou pagamento de auxílio doença prévio, logo o dies a quo do benefício deve ser a data de juntada do laudo médico pericial.*

3. *Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.*" (AgRg no AgRg no Ag 540.087/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, DJ 19/9/2005)

Ex vi, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo de aposentadoria por invalidez, o termo inicial do mesmo deve ser alterado para a data da juntada do laudo pericial em juízo.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial apenas para alterar o termo inicial do benefício para a data da juntada do laudo pericial aos autos."

(REsp. nº 841.062, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 27.06.2008)

No mesmo sentido: Ag. nº 1045599, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 11.06.2008 e REsp. nº 999.031, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ. 12.02.2008.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), sendo que, a partir de então, são computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil c/c o artigo 161 do Código Tributário Nacional. Tais juros deverão ser computados de forma global para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à remessa oficial e à apelação do INSS para fixar o termo inicial do benefício na data do laudo pericial e os juros de mora, na forma acima explicitada, bem como para isentá-lo das custas e despesas processuais.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado ARIIVALDO DOMINGUES DE MELO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB 31.08.2001 (data do laudo pericial - fls. 80), e renda mensal inicial - RMI de 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.04.007957-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : YOLANDA DOS SANTOS

ADVOGADO : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e de apelações cíveis em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à autora o auxílio-doença, a partir do dia seguinte ao fim de seu último vínculo empregatício, convertendo-se em aposentadoria por invalidez desde a data do laudo pericial. As prestações em atraso, excluídos os valores atingidos pela prescrição quinquenal, serão pagas de uma só vez, com correção monetária desde os respectivos vencimentos (Lei nº 6.899/81 e Súmulas nº 43 e 148 do STJ e nº 08 do TRF da 3ª Região, incluídos os expurgos inflacionários previstos na Resolução nº 242/01 do Conselho da Justiça

Federal) e juros de mora de 1% ao mês. Condenou-o, ainda, ao pagamento das despesas processuais, em reembolso, bem como dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor atualizado da condenação, excluídas as parcelas vencidas após a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Apelou a parte autora pleiteando a concessão da aposentadoria por invalidez desde a data da cessação do auxílio-doença. Requer, ainda, a majoração dos honorários advocatícios para 20% sobre o valor total da condenação. Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando perda da qualidade de segurada. Não sendo este o entendimento, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial aos autos e dos juros de mora em 0,5% ao mês até a vigência do novo Código Civil e, a partir de então, em 1% ao mês, bem como a redução dos honorários advocatícios nos termos do art. 20, §4º, do CPC.

Transcorrido *in albis* o prazo para contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, a autora comprovou sua vinculação com a previdência por mais de 12 meses e, portanto, o cumprimento da carência exigida, conforme cópia da carteira de trabalho trazida aos autos com a inicial (fls. 08/11). A manutenção da qualidade de segurada também se fez presente, pois se observa do conjunto probatório, bem como do laudo pericial (fls. 55/59), que a autora somente deixou de trabalhar em razão da patologia. Assim, não perde a qualidade de segurado aquele que deixou de contribuir à previdência em decorrência da enfermidade. Por oportuno, observa-se o § 1º, do artigo 102 da Lei nº 8.213/91:

"Art. 102. § 1º. A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos."

Neste sentido, é pacífico o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NÃO CONFIGURADA.

1. Os Embargos de Declaração somente devem ser acolhidos se presentes os requisitos indicados no art. 535 do CPC (omissão, contradição ou obscuridade), não sendo admitidos para a rediscussão da questão controvertida.

2. O Trabalhador não perde a qualidade de segurado por deixar de contribuir por período igual ou superior a 12 meses, se em decorrência de incapacidade juridicamente comprovada. Precedentes do STJ.

3. Recurso Especial parcialmente provido, mas para retornar o feito à origem e ali ser decidido como de justiça." (STJ, REsp. nº 956.673/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 30.08.2007, v.u., DJ 17.09.2007)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. EXTINÇÃO DO DIREITO. INOCORRÊNCIA.

1. "O segurado, que deixa de contribuir por período superior a 12 meses para a Previdência Social, perde a sua condição de segurado. No entanto, para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez, desde que preenchidos todos os requisitos legais, faz jus ao benefício, por força do artigo 102 da Lei 8.213/91. Precedentes."

(REsp nº 233.725/PE, da minha Relatoria, in DJ 5/6/2000).

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp. nº 543.901/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 04.04.2006, v.u., DJ 08.05.2006)

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 55/59) que a autora é portadora de psicose maníaca-depressiva. Afirma o perito médico que a autora apresenta crises crônicas e progressivas de depressão e psicoses diversas, fazendo uso de medicamentos sedativos e antidepressivos diariamente. Conclui que a autora está incapacitada para o trabalho, sendo sua incapacidade total e permanente.

Assim, observa-se a impossibilidade de sua reabilitação, encontrando-se presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÕES DAS PARTES - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.

- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- (...)

- Apelação provida.

- Sentença reformada.

- Apelação do INSS prejudicada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.03.99.011795-4/SP, Rel. Desemb Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 28.01.2008, v. u., DJU 21.02.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO INDEVIDA. RESTABELECIMENTO.

INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. PROCEDENTE.

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.

2. Laudo Médico categórico em afirmar a existência de incapacidade para o trabalho, ensejando o restabelecimento do benefício cessado.

3. (...)

4. Preenchidos os requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, faz jus a autora ao benefício pleiteado, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

5. (...)

6. Sentença, no mérito, mantida.

7. Apelação do réu improvida. Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2003.61.08.009977-6/SP, Rel. Desemb Fed. Jedrael Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

Observa-se do conjunto probatório que o auxílio-doença percebido pela autora cessou em 1979 (fls. 11), tendo a autora exercido atividade laborativa posteriormente e o laudo pericial atestado o início da incapacidade em 1983, não havendo provas nos autos de que aquele afastamento se deu em razão da mesma doença. Assim, não havendo pedido administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"O Juiz de Direito da 1ª Vara da comarca de Botucatu - SP julgou procedente o pedido de Luiza de Almeida Batista relativo à concessão de aposentadoria por invalidez.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, reformando a sentença no ponto referente ao termo inicial do benefício, sob os fundamentos que passo a transcrever:

"O termo inicial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é da data do laudo pericial (11.02.04), momento em que ficou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para exercer tarefas que lhe garantam o sustento, segundo jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça."

Opostos recursos de declaração, foram eles rejeitados.

Daí este recurso especial, no qual a autarquia alega, além de dissídio jurisprudencial, negativa de vigência dos arts. 44 do Decreto nº 83.080/79, 43, § 1º, a, e 60 da Lei nº 8.213/91. Sustenta que, "se o próprio INSS opôs no presente feito pretensão resistida, tornando-se litigioso o processo e assim, nada mais justo que, tratando-se de ação eminente alimentar, após longos anos debatendo judicialmente, seja determinado que o início do benefício a partir da citação, oportunidade em que a Autarquia Previdenciária tomou conhecimento da pretensão do recorrente, constituindo-se em mora, nos precisos termos do artigo 219 da Lei Federal 5.869/73 (Código de Processo Civil), mas nunca a partir do Laudo Pericial".

O recurso especial não merece prosperar.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal é pacífica no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez, toda vez que não houver reconhecimento da incapacidade na esfera administrativa, deve ser a data da juntada do laudo pericial aos autos.

A propósito, eis alguns precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção, no ponto que interessa:

"Previdenciário - Acidentária - Aposentadoria - Termo inicial - Perícia judicial - Precedentes.

(...)

- O termo inicial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é o da apresentação do laudo médico-pericial em juízo, quando não reconhecida a incapacidade administrativamente.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(REsp-491.780, Ministro Jorge Scartezini, DJ de 2.8.04.)

"Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Termo inicial da concessão do benefício. Data da juntada do laudo médico-pericial em juízo.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, em se tratando de benefício decorrente de incapacidade definitiva para o trabalho, ou seja, aposentadoria por invalidez, o marco inicial para a sua concessão, na ausência de requerimento administrativo, será a data da juntada do laudo médico-pericial em juízo.

2. Recurso especial provido." (REsp-478.206, Ministra Laurita Vaz, DJ de 16.6.03.)

"Recurso especial. Previdenciário. Ausência de demonstração da violação do artigo 535 do CPC. Incidência da Súmula nº 284/STF.

Aposentadoria e auxílio-acidente. Cumulação. Definição da lei aplicável. Data do acidente. Termo inicial. Data da juntada do laudo.

(...)

5. Em não havendo concessão de auxílio-doença, esta Corte Superior de Justiça, interpretando o caput do artigo 86, firmou o entendimento de que, salvo nos casos em que haja requerimento do benefício no âmbito administrativo, a expressão 'após a consolidação das lesões' constitui o termo inicial para a concessão do auxílio-acidente, identificando-o com a juntada do laudo pericial em juízo.

6. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido." (REsp-537.105, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 17.5.04.)

"Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Termo a quo. Pedido administrativo.

1 - O termo inicial para a concessão da aposentadoria por invalidez é a data da apresentação do laudo pericial em juízo, caso não tenha sido reconhecida a incapacidade na esfera administrativa.

2 - In casu, consoante asseverado no voto condutor do acórdão recorrido, houve requerimento administrativo, tendo o Instituto recorrente admitido a existência de incapacidade laborativa da segurada, pelo que o benefício se torna devido a partir daquela data.

3 - Recurso especial conhecido em parte (letra 'c') mas improvido."

(REsp-475.388, Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 7.4.03.)

Assim, a teor do caput do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial."

(REsp. nº 940.126, Rel. Ministro Nilson Naves, DJ 01.07.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. RECURSO PROVIDO. DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, no que interessa, restou assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ A TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA COMPROVADA.

(...)

- Apelação a que se nega provimento. Concedida, de ofício, a tutela específica, nos termos acima preconizados."

Em suas razões recursais, alega a autarquia recorrente violação ao art. 43, § 1º, alínea "a" da Lei nº 8.213/91, com as alterações produzidas pela Lei nº 9.528/97, sustentando, para tanto, que, ante a ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser alterado para a data da apresentação do laudo pericial em juízo. Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, foram os autos encaminhados a esta Corte de Justiça.

É o relatório. Passo a decidir.

Com razão a recorrente.

A orientação jurisprudencial desta Corte, quanto ao termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, consolidou-se no sentido de ser o mesmo devido a partir do requerimento administrativo. Na sua ausência e na falta de prévia concessão de auxílio-doença, a partir da juntada do laudo pericial em juízo.

Nesse sentido, confirmam-se alguns dos inúmeros precedentes deste Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento desta Corte, o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, se não houve exame médico na via administrativa, é a data apresentação do laudo pericial em juízo. Precedentes.

II - Agravo interno desprovido." (AgRg no REsp 869.371/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 5/2/2007)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. DATA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. PROVIMENTO NEGADO.

1. O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez é a data de juntada do laudo médico pericial em juízo quando não existir concessão de auxílio doença prévio ou não haver requerimento administrativo por parte do segurado. Precedentes.

2. Compulsando os autos, constata-se a inexistência de pleito administrativo ou pagamento de auxílio doença prévio, logo o dies a quo do benefício deve ser a data de juntada do laudo médico pericial.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AgRg no Ag 540.087/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, DJ 19/9/2005)

Ex vi, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo de aposentadoria por invalidez, o termo inicial do mesmo deve ser alterado para a data da juntada do laudo pericial em juízo.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial apenas para alterar o termo inicial do benefício para a data da juntada do laudo pericial aos autos."

(REsp. nº 841.062, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 27.06.2008)

No mesmo sentido: Ag. nº 1045599, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 11.06.2008 e REsp. nº 999.031, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ. 12.02.2008.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça,

combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96) e da justiça gratuita deferida (fls. 18).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput* e §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à remessa oficial e à apelação do INSS para fixar o termo inicial da aposentadoria por invalidez na data do laudo pericial, excluindo a condenação em auxílio-doença, bem como para isentá-lo das custas e das despesas processuais e **nego seguimento** à apelação da parte autora.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada YOLANDA DOS SANTOS, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB 06.07.2005 (data do laudo pericial - fls. 59), e renda mensal inicial - RMI de 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.25.001057-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : ONOFRE MARTINS DE CRISTO

ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : KLEBER CACCIOLARI MENEZES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de benefício assistencial.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, por entender que o requisito da hipossuficiência não foi preenchido.

Condenou o autor em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, assim como custas e despesas processuais, isento do pagamento por ser beneficiário da justiça gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Em razões recursais, alega a parte autora que preenche os requisitos legais necessários para a concessão do benefício.

Requer seja dado provimento ao recurso, para o fim de dar procedência ao pedido, nos termos da exordial. Pugna, ainda, pela fixação de honorários advocatícios na proporção de 20% sobre o valor da condenação até a liquidação. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

Em parecer de fls. 264/266, o Ministério Público Federal opina pelo conhecimento e provimento parcial do recurso.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

A Lei nº 8.742/93, que veio integralizar a norma do art. 203 da Constituição Federal, contém em seu art. 20, a previsão da idade mínima (*caput*), o conceito de família (§ 1º), o conceito de pessoa portadora de deficiência (§ 2º) e o critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade (§ 3º).

Com relação ao benefício devido ao idoso, presume-se a necessidade social a partir de determinada idade. A idade mínima exigida pela Lei nº 8.742/93 era de 70 anos. Esta idade foi reduzida para 67 anos, a contar de 01.01.1998, pela Lei nº 9.720/98. Com a superveniência do Estatuto do Idoso - a Lei nº 10.741 de 01.10.2003 - a idade foi novamente reduzida para 65 anos (art. 34).

No tocante ao benefício devido à pessoa portadora de deficiência, a Lei nº 8.742/93 requer a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Esta exigência, de que o portador de deficiência seja também incapaz para a vida independente, não se encontra prevista no art. 203 da Constituição Federal. E cuidando o benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento.

Nesse sentido, insta acentuar, que mesmo no âmbito administrativo é assegurado ao portador de deficiência incapacitante, o deferimento do benefício assistencial, desde que demonstrada carência econômica para prover a própria subsistência (Instrução Normativa nº 95).

Nessa mesma linha, aplica-se à espécie a Súmula nº 29 editada pela TNU dos Juizados Especiais Federais: "Para efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento".

Para efeito de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 contém no § 3º do art. 20 a previsão do critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Ressalte-se que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 1232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ressalte-se, outrossim, também com base nesse julgamento, os precedentes da Excelsa Corte em recentes reclamações ajuizadas pelo INSS têm-se orientado no sentido de que (a) tal regra não impede que, no exame de cada caso concreto, o julgador faça uso de outros meios para aferir a miserabilidade do requerente do benefício e de sua família, exatamente para que o art. 203, V, da Constituição Federal se cumpra rigorosa, prioritária e inescusavelmente (Recl 3805-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18.10.2005), bem como (b) o legislador pode estabelecer hipótese objetiva para o efeito de concessão do benefício assistencial, não sendo vedada a possibilidade de outras hipóteses, também mediante lei, razão pela qual plenamente possível a concessão do benefício assistencial com base em legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, a qual não foi objeto da ADIN 1232-1-DF (Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006).

Nesse sentido: "O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente. (...) De se registrar que o entendimento acima expendido tem sido por mim reiterado em casos análogos, sendo exemplo disso: RCL 4.553/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.496/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.194/SP, decisão monocrática, DJ 29.11.2006; RCL 3.964/PB, decisão monocrática, DJ 13.9.2006; RCL 3.805/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 3.821/RO, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.010/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.037/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006. No mesmo sentido: Rcl 4.363-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 20.9.2007; Rcl 3.891, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 18.9.2007; Rcl 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.133, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.6.2006; Rcl 4.280, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.272, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 24.5.2006; Rcl 4.257, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 27.4.2006; Rcl 4.270, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 25.4.2006; Rcl 4.156, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 20.3.2006." (Reclamação nº 5.750-0, Relatora Min. Carmen Lúcia, d. 12.02.2008, DJ 19.02.2008).

No mesmo sentido: RCL 4.735-MC, Rel. Min. Celso de Mello, d. 16.05.2007, DJ 23.05.2007; AI 633.855, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 11.04.2007, DJ 23.04.2007; AI 647.027, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; AI 636.920, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; RCL 4.374, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 01.02.2007, DJ 06.02.2007; RCL 3.805, Rel. Min. Carmem Lúcia, d. 09.10.2006, DJ 18.10.2006; RCL 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, d. 22.06.2006, DJ 30.06.2006; RCL 4.164, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 19.05.2006, DJ 29.05.2006; RCL 4.016, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 29.04.2006, DJ 10.05.2006; RCL 4.137, Rel. Min. Eros Grau, d. 13.03.2006, DJ 20.03.2006; RE 480.265, Rel. Min. Carlos Britto, d. 24.02.2006, DJ 16.03.2006; RE 461.146, Rel. Min. Carlos Britto, d. 13.12.2005, DJ 03.02.2006; RCL 2.617, Rel. Min. Cezar Peluso, d. 17.06.2004, DJ 25.06.2004.

Também a C. Corte Superior de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, firmou entendimento no sentido de que o requisito da comprovação da renda familiar *per capita* não superior a ¼ do salário mínimo - artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 - não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial, resulte de outros meios de prova (tais como laudo sócio-econômico, provas testemunhais e comprovantes de despesas), de acordo com cada caso concreto, consoante os precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar per capita não-superior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.

2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda per capita mensal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DE SALÁRIO MÍNIMO. REQUISITOS PREENCHIDOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial é incompatível com o recurso especial, por depender de reexame de prova (Súmula nº 7/STJ).

2. Esta Corte, ao interpretar o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, firmou entendimento de que o critério previsto no mencionado dispositivo não é o único. Ao contrário, pode o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.

3. Recurso a que se nega seguimento."

(STJ, RESP 999.917, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2008, DJ 22.02.2008).

No mesmo sentido: RESP 987.258, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 01.02.2008, DJ 19.02.2008; RESP 955.611, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 04.06.2007, DJ 14.06.2007; RESP 895.815, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d.

31.05.2007, DJ 06.06.2007; RESP 817.022, Rel. Min. Nilson Naves, d. 23.05.2007, DJ 30.05.2007; RESP. 914.841, Rel. Min. Nilson Naves, d. 11.05.2007, DJ. 17.05.2007; RESP 923.524, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 23.04.2007, DJ 02.05.2007; AgRg no RESP 478.379, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.03.2006, DJ 03.04.2006; AgRg no AI 507.707, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 09.12.2003, DJ 02.02.2004; AgRg no AI 476.925, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª T., j. 01.04.2003, DJ 05.05.2003; AgRg no AI 455.435, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. j. 07.11.2002, DJ 02.12.2002; AgRg no AI 418.124, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. 17.06.2002, DJ 05.08.2002; RESP 314.264, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 15.05.2001, DJ 18.06.2001; Edcl no RESP 222.764, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 06.04.2001, DJ 04.06.2001; AgRg no AG 311.369, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.12.2000, DJ 05.03.2001; RESP 223.603, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 21.02.2000.

De se registrar, ainda, quanto à legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, aplica-se à espécie o teor da Súmula nº 06 da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região: "O critério de verificação objetiva da miserabilidade correspondente a 1/4 do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8742/93, restou modificado para 1/2 salário mínimo, a teor do disposto no art. 5º, I, da Lei 9533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituíssem programas de garantia da renda mínima associados a ações sócio-econômicas, e art. 2º, § 2º, da Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA".

Em consonância com o disposto no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 9.720/98, para a divisão da renda familiar é considerado o número de pessoas que vivam sob o mesmo teto, assim compreendido: o (a) cônjuge, o (a) companheiro (a), os pais, os filhos e irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos. Em consequência, os rendimentos auferidos por familiar não elencado no art. 16 da Lei nº 8.213/91 não podem obstar o deferimento do benefício assistencial.

Outrossim, na aferição da hipossuficiência tem cabimento o disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), excluindo do cálculo da renda mensal familiar, para fins de concessão de benefício assistencial, o rendimento oriundo de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por outro membro da família do necessitado, nos termos dos precedentes desta Corte: EI na AC nº 98.03.020404-1, Terceira Seção, Rel. Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 12.09.2007, DJ 11.10.2007; AC 2007.03.99.001004-5, Nona Turma, Rel. Desembargador Federal Santos Neves, j. 23.07.2007, DJ 16.08.2007.

Quanto à inovação trazida pelo parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, no tocante à condição de miserabilidade da família do necessitado da assistência social, já decidiu o Excelso Tribunal inoerir violação ao inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003), em acórdão assim ementado:

"EMENTA: Benefício assistencial (CF, art. 203, V): recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que decidiu a controvérsia à luz do Estatuto do Idoso (L. 10.741/2003, art. 34, parágrafo único): inoerência de violação do artigo 203, V, da CF ou inobservância do entendimento firmado na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, dado que na decisão impugnada não há declaração de inconstitucionalidade da legislação pertinente (L. 8.742/93, art. 20, § 3º), mas interpretação de dispositivo legal superveniente, que não foi objeto da ADIn 1232."

(STF, AgRg no AI 590.169-5, Rel.Ministro Sepúlveda Pertence, j. 13.12.2006, DJ 09.02.2007).

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 46 anos na data do ajuizamento da ação (doc. fls. 14), requereu benefício assistencial por ser deficiente.

Do laudo médico elaborado pelo perito judicial de fls. 147/152, constata-se a incapacidade da parte autora à vida independente e ao trabalho.

O estudo social de fls. 169/174 dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família, dependendo do benefício assistencial para suprir as necessidades básicas.

Assim, preenche a parte autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício, pelo que deve ser reformada a r. sentença.

O termo inicial do benefício na ausência de requerimento administrativo, deve ser considerado a partir da data da citação (24.03.2003 - fls. 83), momento em que a autarquia restou constituída em mora, consoante o artigo 219 do Código de Processo Civil (v.g. STJ, REsp 858068/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, d. 24.06.2008, DJ 01.07.2008). A correção monetária das prestações pagas em atraso, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96) e da justiça gratuita deferida (fls. 48).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação da parte autora, nos termos acima consignados.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado ONOFRE MARTINS DE CRISTO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício assistencial, com data de início - DIB 24.03.2003 (data da citação - fls. 83), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.20.006769-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUILHERME MOREIRA RINO GRANDO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ADHEMAR VAZ DE LIMA

ADVOGADO : CLAUDIO EDUARDO DE SOUZA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença concedeu a antecipação da tutela, determinando a imediata implantação da aposentadoria por invalidez e julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder ao autor o referido benefício, a ser calculado nos termos dos artigos 29 e 44 da Lei nº 8.213/91, a partir da data do requerimento administrativo. As prestações em atraso serão acrescidas de correção monetária desde os respectivos vencimentos (Súmulas nº 43 e 148 do STJ e Provimento nº 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região) e de juros de mora de 1% ao mês. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas após a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Apelou a autarquia alegando, preliminarmente, a impossibilidade da antecipação da tutela, ante a ausência dos requisitos autorizadores, bem como o perigo de irreversibilidade da medida. No mérito, pleiteia a reforma da r. sentença, sustentando perda da qualidade de segurado e ausência de incapacidade total e permanente para o trabalho. Às fls. 150, o MM. juiz *a quo* recebeu a apelação em ambos efeitos.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, não prospera a alegação do apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada *in casu*.

O art. 273 do Código de Processo Civil prevê que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese dos autos, o juiz *a quo* deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

De outra parte, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.

No mérito, conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, o autor comprovou sua vinculação com a previdência por mais de 12 meses e, portanto, o cumprimento da carência exigida, conforme cópia da carteira de trabalho trazida aos autos com a inicial (fls. 10/21) e períodos de contribuição - CNIS (fls. 137).

A manutenção da qualidade de segurado também se fez presente, pois se observa do conjunto probatório que o autor trabalhou até 08.10.1991 (fls. 21), tendo a doença incapacitante sido descoberta em 1983, com piora no final de 1991 e início de 1992 (fls. 09). Assim, não perde a qualidade de segurado aquele que deixou de contribuir à previdência em decorrência da enfermidade.

Por oportuno, observa-se o § 1º, do artigo 102 da Lei nº 8.213/91:

"Art. 102. § 1º. A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos."

Neste sentido, é pacífico o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NÃO CONFIGURADA.

1. Os Embargos de Declaração somente devem ser acolhidos se presentes os requisitos indicados no art. 535 do CPC (omissão, contradição ou obscuridade), não sendo admitidos para a rediscussão da questão controvertida.

2. O Trabalhador não perde a qualidade de segurado por deixar de contribuir por período igual ou superior a 12 meses, se em decorrência de incapacidade juridicamente comprovada. Precedentes do STJ.

3. Recurso Especial parcialmente provido, mas para retornar o feito à origem e ali ser decidido como de justiça." (STJ, REsp. nº 956.673/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 30.08.2007, v.u., DJ 17.09.2007)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. EXTINÇÃO DO DIREITO. INOCORRÊNCIA.

1. "O segurado, que deixa de contribuir por período superior a 12 meses para a Previdência Social, perde a sua condição de segurado. No entanto, para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez, desde que preenchidos todos os requisitos legais, faz jus ao benefício, por força do artigo 102 da Lei 8.213/91. Precedentes."

(REsp nº 233.725/PE, da minha Relatoria, in DJ 5/6/2000).

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp. nº 543.901/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 04.04.2006, v.u., DJ 08.05.2006)

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 70) que o autor, motorista, hoje com 62 anos de idade, é portador de Doença de Chagas e cardiopatia chagásica forma dilatada. Afirma o perito médico que o autor apresenta cansaço e falta de ar aos poucos esforços, não havendo possibilidade de cura. Conclui que o autor está incapacitado para o trabalho, sendo sua incapacidade total e permanente.

Assim, observa-se a impossibilidade de sua reabilitação, encontrando-se presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÕES DAS PARTES - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.

- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- (...)

- *Apelação provida.*

- *Sentença reformada.*

- *Apelação do INSS prejudicada.*"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.03.99.011795-4/SP, Rel. Desemb Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 28.01.2008, v. u., DJU 21.02.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO INDEVIDA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. PROCEDENTE.

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.

2. Laudo Médico categórico em afirmar a existência de incapacidade para o trabalho, ensejando o restabelecimento do benefício cessado.

3. (...)

4. Preenchidos os requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, faz jus a autora ao benefício pleiteado, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

5. (...)

6. *Sentença, no mérito, mantida.*

7. *Apelação do réu improvida. Remessa oficial parcialmente provida."*

(TRF 3ª Reg., AC nº 2003.61.08.009977-6/SP, Rel. Desemb Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

Observa-se do conjunto probatório que a doença apresentada pelo autor é a mesma que embasou o requerimento administrativo do auxílio-doença. Assim, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, tendo em vista que o autor já se encontrava incapacitado para o trabalho. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"1. Agrava-se de decisão que inadmitiu o Recurso Especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do art. 105, III da Constituição Federal, no qual se alegou, além da divergência jurisprudencial, violação do art. 43, § 1o. da Lei 8.213/91.

2. O INSS sustenta divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e a jurisprudência do STJ, que determina o marco inicial da aposentadoria por invalidez como sendo a data da juntada aos autos do laudo médico pericial que atesta a redução da capacidade para o desempenho laboral.

3. Não merece prosperar a pretensão do recorrente.

4. O entendimento firmado pelo acórdão recorrido encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte de que, não havendo concessão de auxílio-doença e estando comprovado que a incapacidade do obreiro já existia no momento do requerimento administrativo, como no caso, conforme analisado pelas instâncias ordinárias, esse deverá ser o termo inicial da aposentadoria por invalidez. A propósito, cite-se:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. PROVIMENTO NEGADO.

1. O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez é a data de juntada do laudo médico pericial em juízo somente quando não existir concessão de auxílio doença prévio ou não haver requerimento administrativo por parte do segurador. Precedentes.

2. Compulsando os autos, constata-se que ocorreu o pleito administrativo prévio, todavia, o aresto regional vergastado definiu o dies a quo do benefício na data da citação do INSS. Como não houve a insurgência especial do segurador, mantém-se o termo inicial do benefício na data em que ocorreu a citação, mirando-se no princípio da non reformatio in pejus.

3. *Decisão monocrática confirmada, Agravo Regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 492.630/SP, 6T, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJU 12.09.2005, p. 381).*

5. *Ante o exposto, com base no art. 34, VII do RISTJ, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento."*

(Ag. nº 953.280, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 25.06.2008)

"Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região que manteve a sentença concessiva do benefício de aposentadoria por invalidez ao segurado.

Opostos embargos declaratórios, foram eles providos para fixar como termo inicial do benefício, a data do primeiro requerimento administrativo.

Em seu especial aponta o INSS violação aos arts. 15, 42, 59 e 62 da Lei 8.213/91. Sustenta que o aresto recorrido reconheceu o direito do segurado à percepção do benefício com base no laudo pericial sem, contudo, avaliar os demais quesitos para a concessão de tal benefício como previsto na legislação em vigor. Alega que o termo inicial do benefício deve ser a data da juntada do laudo aos autos e, por fim, requer a redução dos juros e da correção monetária. Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, foram os autos encaminhados a esta Corte.

Passo a decidir.

Inicialmente, convém transcrever o que registrou o acórdão recorrido (...)

De outro lado, o termo inicial dos benefícios previdenciários, tanto de auxílio-doença, quanto de auxílio-acidente e aposentadoria por invalidez, a jurisprudência desta Corte é uniforme ao entender que, havendo cancelamento ou indeferimento em prévio requerimento administrativo, seu termo inicial fixar-se-á, no primeiro caso, data do cancelamento, e no segundo, na data do pedido administrativo.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, havendo negativa do pedido formulado pelo segurado na via administrativa, recai sobre a data desse requerimento.

Recurso desprovido. (REsp 305.245/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 28/5/01)

Assim, neste particular também não merece reparo a decisão do Tribunal a quo, pois está em consonância com a mais recente orientação jurisprudencial desta Corte.

(...)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial."

(REsp. nº 752.600, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 08.02.2008)

No mesmo sentido: REsp. nº 841.062, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 27.06.2008; Ag. nº 937.049, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 24.06.2008 e Ag. nº 1045599, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 11.06.2008.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96) e da justiça gratuita deferida (fls. 23).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à remessa oficial e à apelação do INSS, mantendo a r. sentença.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado ADHEMAR VAZ DE LIMA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB 09.10.2003 (data do requerimento administrativo - fls. 08), e renda mensal inicial - RMI de 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.83.001671-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : ORLANDO TROVO

ADVOGADO : ADAUTO CORREA MARTINS e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por ORLANDO TROVO, em face da r. sentença proferida nos autos da ação ordinária, em fase de execução de débito previdenciário.

A r. sentença julgou extinta a execução, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 795 e 794, I, do Código de Processo Civil.

Em razões recursais, sustenta a parte autora, em síntese, serem devidos juros moratórios em continuação entre a data da elaboração dos cálculos e a sua requisição. Requer o provimento do presente apelo para se reconhecer como devida a cobrança de diferença de juros de mora.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A jurisprudência das Cortes Superiores pacificou entendimento no sentido de que na atualização da conta a ser incluída no precatório complementar não devem incidir os juros moratórios se o pagamento for efetuado no prazo previsto no § 1º, do art. 100, da Constituição Federal, ante a inexistência de mora da autarquia, consoante os julgados *in verbis*:

"Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no qual ficou assinalado a incidência de juros de mora no período entre a data de elaboração da conta exequenda e a data de expedição do precatório.

Foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.

No recurso especial, o INSS alega, inicialmente, a violação ao disposto no art. 535 do CPC. Sustenta negativa de prestação jurisdicional por parte do egrégio Tribunal de origem, porquanto não teria enfrentado a questão trazida ao seu conhecimento por meio do recurso integrativo.

No mais, alega a autarquia previdenciária violação ao disposto nos arts. 1º da Lei nº 4.414/64, e 394, 395 e 396, todos do CC. Sustenta, em suma, a impossibilidade de incidência de juros de mora no período compreendido entre a elaboração da última conta de liquidação e a data de registro do precatório.

Sem as contra-razões, admitido o recurso, subiram os autos a este e. Tribunal.

Decido.

(...)

Quanto ao restante, com melhor sorte a autarquia previdenciária.

Discute-se no presente caso se são devidos juros de mora no período compreendido entre a elaboração dos cálculos definitivos e a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório.

*Ressalto que a jurisprudência desta e. Corte e do c. Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que não são devidos juros de mora no período compreendido entre a data da expedição e a do efetivo pagamento do precatório principal, desde que obedecido o prazo a que se refere a Constituição Federal no art. 100, § 1º (na redação anterior à EC nº 30/2000), por não restar caracterizada a inadimplência do Poder Público. Destaco, desta Corte, os seguintes julgados: AgRg no Ag 848.905/RS, Rel. Min. **Paulo Gallotti**, DJU de 28/05/2007; AgRg no REsp 876.959/MG, Rel. Min.ª **Denise Arruda**, DJU 30/04/2007; AgRg nos EREsp 641.408/RS, Rel. Min.ª **Eliana Calmon**, DJU de 05/03/2007; e REsp 522.840/DF, Rel. Min. **João Otávio de Noronha**, DJU de 07/02/2007.*

*Entretanto, o caso aqui é diverso. Pleiteia-se o pagamento de **juros de mora de período anterior à data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário.***

Nesse caso, também não há como entender devidos juros de mora.

*Juros de mora e atualização monetária do valor do precatório ou da RPV são realidades distintas. Os primeiros correspondem a sanção imposta ao devedor pelo não adimplemento da obrigação no prazo assinado; a atualização, por sua vez, é, como destacou o e. Min. **Sepúlveda Pertence** em voto proferido no **RE 298.616**, "mera correção da expressão monetária da dívida, mantida, ao menos teoricamente, o seu valor originário".*

Portanto, se os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação, não se pode entender que, enquanto não inscrito o precatório ou expedida a RPV, haja inadimplemento da Fazenda Pública. A demora da inscrição no regime precatorial só pode ser creditada ao volume de processos que assoberbam o Judiciário, que é quem autoriza a inscrição, no orçamento da entidade devedora, dos precatórios. Não há como imputar a responsabilidade pela demora da inscrição do precatório no orçamento da entidade devedora à Fazenda, pois o ordenamento jurídico não lhe autoriza a dispensar o regime precatorial para pagamento de seus débitos. A mora do ente público só resta caracterizada quando, inscrito o precatório ou expedida a RPV, o pagamento não é feito no prazo previsto na lei.

*No AgRg no AI 492.779/DF, o c. Supremo Tribunal Federal, julgando matéria idêntica, pelo voto do e. Min. **Gilmar Mendes**, destacou:*

"Ademais, e repisando que aqui se trata de discussão correspondente a período anterior à Emenda Constitucional nº 30/2000, cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria "mora" por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos "juros moratórios" - desde a "data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório principal até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado", que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: **é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o § 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento -**, e quanto ao transcurso entre a data de pagamento do precatório principal e eventual expedição de precatório complementar ("em relação ao saldo residual apurado") este pressupõe a necessidade daquele "precatório complementar", situação inexistente na hipótese dos autos à vista do decidido pelo acórdão recorrido (impossibilidade de aplicação, **a posteriori**, de novos índices de atualização monetária distintos àqueles constantes de decisão transitada em julgado, e descabimento de juros moratórios relativamente ao período necessário à tramitação constitucionalmente própria dos precatórios) e do que consta nesta decisão."

A propósito:

"RECURSO ESPECIAL. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA APRESENTAÇÃO DA CONTA DEFINITIVA E A EXPEDIÇÃO DA RPV. INADMISSIBILIDADE.

Os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação no prazo assinado. Assim a demora do poder judiciário em inscrever o débito no regime precatório, ou em expedir a requisição de pequeno valor, não pode ser imputada à fazenda pública, porquanto esta não está autorizada a dispensar esses procedimentos, previstos constitucionalmente, para o pagamento de seus débitos.

Recurso especial provido."

(REsp 935.096/SC, 5ª Turma, da minha relatoria, DJU de 24/09/2007).

E, ainda: REsp 902.081/SC, DJU de 24/09/2007; REsp 897.784/SC, DJU de 08/10/2007; REsp 934.632/RS, DJU de 08/10/2007; e REsp 941.236/SC, DJU de 08/10/2007, todos da minha relatoria.

Desta forma, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, dou provimento ao recurso." (STJ, RESP 1.030.844/SP, Rel. Min. Felix Fischer, d. 25.02.2008, DJ 13.03.2008)

"DESPACHO: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu ser devida a inclusão dos juros de mora entre a data da conta e a expedição de requisição de pequeno valor. Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 100, § 1º, da mesma Carta. O Subprocurador-Geral da República Roberto Gurgel Santos opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 94-100). A pretensão recursal merece acolhida. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar caso análogo "RE 298.616", Rel. Min. Gilmar Mendes, conheceu e deu provimento ao RE do Instituto Nacional do Seguro Social ao entendimento de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, nos termos da ementa a seguir transcrita: "EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação de 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 6. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 7. Recurso extraordinário provido." Esse entendimento se aplica, da mesma forma, ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, porquanto somente haveria mora se descumprido o prazo constitucionalmente estabelecido. No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 492.779-AgR/DF e RE 449.198/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 552.212/SP, Rel. Min. Carmem Lúcia. Isso posto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento."

(STF, RE 556.189/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, d. 09.10.2007, DJE-130, divulg. 24.10.2007, public. 25.10.2007, e DJ 25.10.2007)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF, AI-AgR 614.257/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, julg. 12.02.2008, 2ª Turma, DJE-041, divulg. 06.03.2008, public. 07.03.2008)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Por possuírem a mesma natureza, não há diferenciação entre precatório e Requisição de Pequeno Valor - RPV, quanto à incidência de juros de mora. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, AI-AgR 618.770/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, julg. 12.02.2008, 2ª Turma, DJE-041, divulg. 06.03.2008, public. 07.03.2008)

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do exequente. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem. Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

DIVA MALERBI

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.001695-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA SANCHES GALLO

ADVOGADO : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LINS SP

No. ORIG. : 02.00.00081-9 4 Vr LINS/SP

DECISÃO

Vistos.

1. À Subsecretaria de Registro e Informações Processuais - S.R.I.P. para as devidas correções na autuação, posto haver apelação do INSS (fls. 249/252) e inexistir remessa oficial.

2. Trata-se de apelações cíveis em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à autora a aposentadoria por invalidez, nunca inferior a um salário mínimo, a partir da data da citação, incluído o abono anual. As prestações em atraso serão pagas de uma só vez, com juros de mora de 12% ao ano, a partir da data da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando perda da qualidade de segurada, não cumprimento do período de carência e ausência de incapacidade total e permanente para o trabalho. Não sendo este o entendimento, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial aos autos, bem como sejam declaradas expressamente a isenção quanto às custas e despesas processuais e a incidência da prescrição quinquenal.

Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Apelou a parte autora pleiteando a fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Tratando-se de trabalhador rural, a qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência exigida, devem ser feitos comprovando-se o exercício da atividade pelo tempo exigido para obtenção do benefício pleiteado, no caso 12 meses, em período imediatamente anterior ao requerimento, através da apresentação do início de prova material devidamente corroborada por prova testemunhal.

No presente caso, o conjunto probatório revela razoável início de prova material no que diz respeito ao exercício da atividade rural, tendo em vista que a autora trouxe aos autos certidão de casamento contraído em 27.09.1958 (fls. 07), constando lavrador como profissão do seu marido; certidão de assentamento do imóvel rural "Chácara da Saúde" em nome do marido da autora e datado de 1998 (fls. 15), passando a ser considerado propriedade urbana a partir de 1999 (fls. 16); certificados de cadastro de imóvel rural emitido pelo Instituto Brasileiro de Reforma Agrária em nome do marido da autora e emitidos em 1966, 1968, 1969, 1980, 1982 (fls. 17/21); notificação / comprovante de pagamento do ITR em nome do marido da autora na competência de 1982, 1988, 1989, 1990, 1991 e 1992 (fls. 23/27); notas fiscais de produtor rural em nome do marido da autora, datadas de 1973, 1974, 1975, 1976, 1977, 1978, 1979, 1980, 1981 e 1982 (fls. 28/123).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos colhidos em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 156/159).

Frise-se, que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial interposto pelo INSS, com fundamento nas alíneas a e c do art. 105, III da Constituição Federal.

2. Insurge-se o ora agravante contra acórdão que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez a trabalhador rural, em face da perda da qualidade de segurado.

3. Em seu apelo especial, o agravante alega violação aos arts. 11, 55, § 3º, 106, 113, 142 e 143 da Lei 8.213/91, sob o argumento de que faz jus à concessão da aposentadoria, uma vez que os documentos carreados aos autos são suficientes para comprovar sua condição de trabalhador rural. Sustenta que exerceu o labor rural até a cessação de sua capacidade de trabalho, pelo que não houve perda da qualidade de segurado.

4. É o relatório. Decido.

5. Constatada a regularidade formal do presente Agravo de Instrumento e estando ele instruído com todas as peças essenciais à compreensão da controvérsia, passo à análise do Recurso Especial, com amparo no art. 544, § 3º. do CPC.

6. A Lei 8.213/91 garante ao trabalhador rural, nos termos do art. 39, a concessão de aposentadoria por invalidez, no valor de 1 salário mínimo, desde que comprove o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondente à carência do benefício requerido.

7. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez está regulamentada no art. 42 da Lei 8.213/91, que determina, para a concessão do benefício, o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado; (b) cumprimento da carência, quando for o caso; e (c) moléstia incapacitante de cunho laboral.

8. No caso, a incapacidade permanente do autor para o exercício de atividade profissional resta incontroversa, tendo o pedido sido julgado improcedente pelo Tribunal a quo em face da ausência do cumprimento da carência e da perda da qualidade de segurado, uma vez que desde o último registro na CTPS do autor até a data da propositura da ação (02/10/2003) não consta nenhuma prova de atividade protegida por relação de emprego ou que contribuisse como autônomo ou que estivesse em gozo de benefício previdenciário (fls. 30).

9. Ocorre que, conforme analisado pela sentença, os depoimentos das testemunhas, aliado à prova material, conseguiram demonstrar de forma idônea, harmônica e precisa o labor rural exercido pelo autor, abrangendo todo o período de carência exigido pelo art. 25, I da Lei 8.213/91, tendo logrado persuadir o Magistrado a quo, dentro do seu livre convencimento, da veracidade dos fatos deduzidos em juízo.

10. Além disso, concluiu o Juízo sentenciante que o autor somente se afastou do exercício da atividade rural em razão das enfermidades incapacitantes, motivo pelo qual não há que se falar em perda da qualidade de segurado. A propósito, os seguintes julgados do STJ:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. OCORRÊNCIA DE MALES INCAPACITANTES. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir por período superior a doze meses em razão de ter sido acometido por males que o tornaram incapacitado para o trabalho.

(...).

4. Recurso Especial a que se nega provimento (REsp. 864.906/SP, 6T, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 26.03.2007, p. 320).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. MOLÉSTIA INCAPACITANTE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. Para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando a interrupção no recolhimento das contribuições previdenciárias ocorreu por circunstâncias alheias à sua vontade ou quando o segurado tenha sido acometido de moléstia incapacitante.

2. Agravo improvido (AgRg no REsp. 690.275/SP, 6T, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJU 23.10.2006, p. 359).

11. Com base nessas considerações, merece reforma o acórdão recorrido que julgou improcedente o pedido com base na perda da qualidade de segurado.

12. Diante do exposto, com base no art. 544, § 3º. do CPC, conhece-se do Agravo de Instrumento e dá-se provimento ao Recurso Especial, para restabelecer a sentença em todos os seus termos.

13. Publique-se.

14. Intimações necessárias."

(STJ, Ag nº 1008992/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 07.10.2008)

Nesse mesmo sentido, seguem os julgados desse Tribunal:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADORA RURAL. SEGURADA ESPECIAL. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA. CARÊNCIA COMPROVADA.

- Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento em virtude de o montante devido entre a data da citação e a sentença ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses) - a autora faz jus à aposentadoria por invalidez.
- Aos segurados especiais é expressamente assegurado o direito à percepção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, por período equivalente ao da carência exigida por lei, quando inexistentes contribuições (artigo 39 da referida lei, combinado com artigo 26, inciso III).
- O início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como trabalhadora rural.
- A certidão de casamento e demais documentos, nos quais consta a qualificação do marido como rurícola, constituíram início de prova material.
- A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada.
- Dispensada a comprovação dos recolhimentos para obter o benefício, bastando o efetivo exercício da atividade no campo por tempo equivalente ao exigido para a carência.
- O fato de a autora ter deixado de trabalhar por mais de doze meses até a data da propositura da ação não importa perda da qualidade de segurada se o afastamento decorreu do acometimento de doença grave.
- Necessária a contextualização do indivíduo para a aferição da incapacidade laborativa. Impossibilidade de exigir a reabilitação de trabalhadora rural, impedida de exercer atividade física, de idade avançada e baixo nível de instrução, à atividade intelectual. Incapacidade configurada.
- A aposentadoria deve corresponder ao valor de um salário mínimo mensal, nos termos do parágrafo 2º do artigo 201 da Constituição da República.
- (...)
- De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da competência maio/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.
- Apelação da autora a que se nega provimento. Apelação do INSS a que se dá parcial provimento para fixar o termo inicial do benefício na data da elaboração do laudo pericial (28.02.2003) e para que o percentual dos honorários advocatícios incida sobre o montante das parcelas vencidas até a sentença. Remessa oficial não conhecida. De ofício, concedida a tutela específica. (TRF 3ª Reg., AC nº 2005.03.99.008249-7/SP, Rel. Desemb Fed. Newton de Lucca, Oitava Turma, j. 12.05.2008, v.m., DJU 07.10.2008)

"Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou benefício de prestação continuada. A autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.

Apela a autora argumentando restarem preenchidos os requisitos para a concessão dos benefícios em comento. Contra-arrazoado o feito pelo réu, à fl. 111/114.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 11.02.1962, pleiteia a concessão do benefício de prestação continuada, auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, este último previsto no art. 42 da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico-pericial, elaborado em 06.09.2005 (fl. 73/79), revela que a autora é portadora de hérnia inguinal direita (aguardando cirurgia), lombociatalgia crônica, estando incapacitada de forma parcial e permanente para o trabalho, ou seja, apresentando incapacidade funcional residual importante que lhe confere autonomia nas suas lides diárias, em trabalhos de moderado esforço físico e pequena complexidade.

Quanto à condição de rurícola da autora, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que é insuficiente somente a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela verifica-se que a autora acostou aos autos prova material do alegado labor campesino, consubstanciada na cópia de sua CTPS (fl. 14/18)

Cumpra esclarecer que o fato de existir menção ao exercício de trabalhos de faxina, nos depoimentos testemunhais, não impede a concessão do benefício vindicado, ante a comprovação do exercício de trabalho rural em período imediatamente anterior.

Assim é que, o depoimento da testemunha, colhido em Juízo em 06.03.2006 (fl. 88), revela que a autora trabalhava no corte de cana até meados de 1996, não conseguindo mais fazê-lo em razão de apresentar problemas de saúde.

Nesse aspecto, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não perde o direito ao benefício o segurado que deixa de contribuir para a previdência por estar incapacitado para o trabalho. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido.

A corroborar a afirmação da testemunha, à fl. 18, verifica-se que a autora manteve vínculo empregatício no ano em referência na Usina de Açúcar e Álcool MB Ltda, na qualidade de trabalhadora rural.

À fl. 128/129 dos autos, há relatório de estudo social apontando que a autora apresenta-se bastante debilitada, com problemas de saúde, sendo certo que a renda familiar é bastante controlada nos períodos de safra, não sendo suficiente, entretanto, na época de entressafra.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, a qual impede o exercício de atividades que exijam esforço físico intenso, em cotejo com a profissão por ela exercida (trabalhadora rural), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 39, I, da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo médico pericial (06.09.2005 - fl. 73/79), quando constatada a incapacidade da autora.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem, a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, à de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que a sentença foi julgada improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação da parte autora para julgar parcialmente procedente o pedido e condenar o réu a lhe conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, a partir da data do laudo médico pericial (06.09.2005) Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Maria Aparecida dos Santos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 06.09.2005, e renda mensal inicial no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Encaminhem-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais (UFOR) para retificação da autuação, a fim de se corrigir o nome da parte autora para Maria Aparecida dos Santos.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.034200-1/SP, Rel. Desemb Fed. Sérgio Nascimento, DJ 15.08.2008)

No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 235/238) que a autora, hoje com 67 anos de idade, é portadora de insuficiência coronariana com pregresso de revascularização cardíaca, miocardiopatia hipertensiva e diabetes mellitus. Em resposta aos quesitos formulados, afirma o perito médico que a autora está incapacitada para o trabalho, sendo sua incapacidade total e permanente.

Assim, observa-se a impossibilidade de sua reabilitação, encontrando-se presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÕES DAS PARTES - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONSECUTÓRIOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.

- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- (...)

- Apelação provida.

- Sentença reformada.

- Apelação do INSS prejudicada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.03.99.011795-4/SP, Rel. Desemb Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 28.01.2008, v. u., DJU 21.02.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO INDEVIDA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. PROCEDENTE.

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.
2. Laudo Médico categórico em afirmar a existência de incapacidade para o trabalho, ensejando o restabelecimento do benefício cessado.
3. (...)
4. Preenchidos os requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, faz jus a autora ao benefício pleiteado, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.
5. (...)
6. Sentença, no mérito, mantida.
7. Apelação do réu improvida. Remessa oficial parcialmente provida." (TRF 3ª Reg., AC nº 2003.61.08.009977-6/SP, Rel. Desemb Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

Não havendo pedido administrativo ou demonstração clara da época em que se iniciou a incapacidade, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"O Juiz de Direito da 1ª Vara da comarca de Botucatu - SP julgou procedente o pedido de Luiza de Almeida Batista relativo à concessão de aposentadoria por invalidez.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, reformando a sentença no ponto referente ao termo inicial do benefício, sob os fundamentos que passo a transcrever:

"O termo inicial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é da data do laudo pericial (11.02.04), momento em que ficou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para exercer tarefas que lhe garantam o sustento, segundo jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça."

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados.

Daí este recurso especial, no qual a autarquia alega, além de dissídio jurisprudencial, negativa de vigência dos arts. 44 do Decreto nº 83.080/79, 43, § 1º, a, e 60 da Lei nº 8.213/91. Sustenta que, "se o próprio INSS opôs no presente feito pretensão resistida, tornando-se litigioso o processo e assim, nada mais justo que, tratando-se de ação eminente alimentar, após longos anos debatendo judicialmente, seja determinado que o início do benefício a partir da citação, oportunidade em que a Autarquia Previdenciária tomou conhecimento da pretensão do recorrente, constituindo-se em mora, nos precisos termos do artigo 219 da Lei Federal 5.869/73 (Código de Processo Civil), mas nunca a partir do Laudo Pericial".

O recurso especial não merece prosperar.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal é pacífica no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez, toda vez que não houver reconhecimento da incapacidade na esfera administrativa, deve ser a data da juntada do laudo pericial aos autos.

A propósito, eis alguns precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção, no ponto que interessa:

"Previdenciário - Acidentária - Aposentadoria - Termo inicial - Perícia judicial - Precedentes.

(...)

- O termo inicial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é o da apresentação do laudo médico-pericial em juízo, quando não reconhecida a incapacidade administrativamente.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(REsp-491.780, Ministro Jorge Scartezini, DJ de 2.8.04.)

"Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Termo inicial da concessão do benefício. Data da juntada do laudo médico-pericial em juízo.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, em se tratando de benefício decorrente de incapacidade definitiva para o trabalho, ou seja, aposentadoria por invalidez, o marco inicial para a sua concessão, na ausência de requerimento administrativo, será a data da juntada do laudo médico-pericial em juízo.

2. Recurso especial provido." (REsp-478.206, Ministra Laurita Vaz, DJ de 16.6.03.)

"Recurso especial. Previdenciário. Ausência de demonstração da violação do artigo 535 do CPC. Incidência da Súmula nº 284/STF.

Aposentadoria e auxílio-acidente. Cumulação. Definição da lei aplicável. Data do acidente. Termo inicial. Data da juntada do laudo.

(...)

5. Em não havendo concessão de auxílio-doença, esta Corte Superior de Justiça, interpretando o caput do artigo 86, firmou o entendimento de que, salvo nos casos em que haja requerimento do benefício no âmbito administrativo, a expressão 'após a consolidação das lesões' constitui o termo inicial para a concessão do auxílio-acidente, identificando-o com a juntada do laudo pericial em juízo.

6. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido." (REsp-537.105, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 17.5.04.)

"Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Termo a quo. Pedido administrativo.

1 - O termo inicial para a concessão da aposentadoria por invalidez é a data da apresentação do laudo pericial em juízo, caso não tenha sido reconhecida a incapacidade na esfera administrativa.

2 - In casu, consoante asseverado no voto condutor do acórdão recorrido, houve requerimento administrativo, tendo o Instituto recorrente admitido a existência de incapacidade laborativa da segurada, pelo que o benefício se torna devido a partir daquela data.

3 - Recurso especial conhecido em parte (letra 'c') mas improvido."

(REsp-475.388, Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 7.4.03.)

Assim, a teor do caput do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial."

(REsp. nº 940.126, Rel. Ministro Nilson Naves, DJ 01.07.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. RECURSO PROVIDO. DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, no que interessa, restou assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ A TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA COMPROVADA.

(...)

- Apelação a que se nega provimento. Concedida, de ofício, a tutela específica, nos termos acima preconizados."

Em suas razões recursais, alega a autarquia recorrente violação ao art. 43, § 1º, alínea "a" da Lei nº 8.213/91, com as alterações produzidas pela Lei nº 9.528/97, sustentando, para tanto, que, ante a ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser alterado para a data da apresentação do laudo pericial em juízo. Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, foram os autos encaminhados a esta Corte de Justiça.

É o relatório. Passo a decidir.

Com razão a recorrente.

A orientação jurisprudencial desta Corte, quanto ao termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, consolidou-se no sentido de ser o mesmo devido a partir do requerimento administrativo. Na sua ausência e na falta de prévia concessão de auxílio-doença, a partir da juntada do laudo pericial em juízo.

Nesse sentido, confirmam-se alguns dos inúmeros precedentes deste Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento desta Corte, o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, se não houve exame médico na via administrativa, é a data apresentação do laudo pericial em juízo. Precedentes.

II - Agravo interno desprovido." (AgRg no REsp 869.371/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 5/2/2007)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. DATA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. PROVIMENTO NEGADO.

1. O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez é a data de juntada do laudo médico pericial em juízo quando não existir concessão de auxílio doença prévio ou não haver requerimento administrativo por parte do segurado. Precedentes.

2. Compulsando os autos, constata-se a inexistência de pleito administrativo ou pagamento de auxílio doença prévio, logo o dies a quo do benefício deve ser a data de juntada do laudo médico pericial.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AgRg no Ag 540.087/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, DJ 19/9/2005)

Ex vi, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo de aposentadoria por invalidez, o termo inicial do mesmo deve ser alterado para a data da juntada do laudo pericial em juízo.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial apenas para alterar o termo inicial do benefício para a data da juntada do laudo pericial aos autos."

(REsp. nº 841.062, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 27.06.2008)

No mesmo sentido: Ag. nº 1045599, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 11.06.2008 e REsp. nº 999.031, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ. 12.02.2008.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 124).

Não há que se falar, in casu, de incidência da prescrição quinquenal, eis que o termo inicial do benefício fixado na r. sentença (27.09.2002) é posterior à propositura da ação (03.09.2002).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput e §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação do INSS para fixar o termo inicial do benefício na data do laudo pericial e **nego seguimento** à apelação da parte autora.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada MARIA SANCHES GALLO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início

- DIB 17.04.2006 (data do laudo pericial - fls. 238), e renda mensal inicial - RMI de 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de dezembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.015326-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VANDA RODRIGUES REIS

ADVOGADO : MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES

No. ORIG. : 02.00.00039-7 2 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido e condenou o INSS a implantar, em favor da autora, a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, bem como a pagar as prestações vencidas, devidas a partir da citação, com correção monetária na forma das Súmulas 08 desta Corte e 148 do STJ e juros moratórios, a partir da data da citação, em 0,5% ao mês no período de vigência do CC de 1916 e, a partir da vigência do novo CC, em 1% ao mês. O réu está isento do pagamento das custas e despesas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária. Condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre a soma das parcelas vencidas (Súmula 111 do STJ).

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a redução dos honorários advocatícios, para 5% do valor da causa. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 16 de abril de 1993 (fls. 11), devendo assim, comprovar 05 anos e 06 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 29.11.1958, onde consta a profissão do marido lavrador (fls. 11); certidão de casamento do filho da autora, contraído em 30.07.1983, onde consta sua profissão campeiro (fls. 12); certidão de casamento da filha da autora, contraído em 05.09.1987, onde consta a profissão do marido lavrador (fls. 13); Carteira do Trabalho e Previdência Social - CTPS do marido da autora, onde consta registro de atividade rural nos períodos de 01.01.1982 a 08.07.1983, 01.02.1984 a 03.05.1984, 01.01.1985 a 28.05.1994, 01.04.1996 a 06.05.2001 e 01.09.2001 sem data de saída (fls. 14/16).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA

MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rural alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rural.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rural, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rural da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rural, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documentos arrolados no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 146/147).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação do INSS. Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada VANDA RODRIGUES REIS, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 02.08.2002 (data da citação-fls. 23vº), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.019321-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : MARIA DE FATIMA FERMINO BAGOLIN

ADVOGADO : LIGIA CEFALI DE ALMEIDA CARVALHO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00132-8 1 Vr INDAIATUBA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pela parte autora, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Apelou a parte autora pleiteando a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, sustentando estarem presentes os requisitos autorizadores.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Tratando-se de trabalhador rural, a qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência exigida, devem ser feitos comprovando-se o exercício da atividade pelo tempo exigido para obtenção do benefício pleiteado, no caso 12 meses, em período imediatamente anterior ao requerimento, através da apresentação do início de prova material devidamente corroborada por prova testemunhal.

No presente caso, o conjunto probatório revela razoável início de prova material no que diz respeito ao exercício da atividade rural, tendo em vista que a autora trouxe aos autos certidão de casamento contraído em 23.05.1987 (fls. 15), constando lavrador como profissão do seu marido e contratos de parceria agrícola em seu nome e de seu marido, datados de 1988, 1989, 1995, 1996, 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001 (fls. 17/39).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos colhidos em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 90/98).

Frise-se, que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial interposto pelo INSS, com fundamento nas alíneas a e c do art. 105, III da Constituição Federal.

2. Insurge-se o ora agravante contra acórdão que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez a trabalhador rural, em face da perda da qualidade de segurado.

3. Em seu apelo especial, o agravante alega violação aos arts. 11, 55, § 3o., 106, 113, 142 e 143 da Lei 8.213/91, sob o argumento de que faz jus à concessão da aposentadoria, uma vez que os documentos carreados aos autos são suficientes para comprovar sua condição de trabalhador rural. Sustenta que exerceu o labor rural até a cessação de sua capacidade de trabalho, pelo que não houve perda da qualidade de segurado.

4. É o relatório. Decido.

5. Constatada a regularidade formal do presente Agravo de Instrumento e estando ele instruído com todas as peças essenciais à compreensão da controvérsia, passo à análise do Recurso Especial, com amparo no art. 544, § 3o. do CPC.

6. A Lei 8.213/91 garante ao trabalhador rural, nos termos do art. 39, a concessão de aposentadoria por invalidez, no valor de 1 salário mínimo, desde que comprove o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondente à carência do benefício requerido.

7. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez está regulamentada no art. 42 da Lei 8.213/91, que determina, para a concessão do benefício, o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado; (b) cumprimento da carência, quando for o caso; e (c) moléstia incapacitante de cunho laboral.

8. No caso, a incapacidade permanente do autor para o exercício de atividade profissional resta incontroversa, tendo o pedido sido julgado improcedente pelo Tribunal a quo em face da ausência do cumprimento da carência e da perda da qualidade de segurado, uma vez que desde o último registro na CTPS do autor até a data da propositura da ação (02/10/2003) não consta nenhuma prova de atividade protegida por relação de emprego ou que contribuisse como autônomo ou que estivesse em gozo de benefício previdenciário (fls. 30).

9. Ocorre que, conforme analisado pela sentença, os depoimentos das testemunhas, aliado à prova material, conseguiram demonstrar de forma idônea, harmônica e precisa o labor rural exercido pelo autor, abrangendo todo o período de carência exigido pelo art. 25, I da Lei 8.213/91, tendo logrado persuadir o Magistrado a quo, dentro do seu livre convencimento, da veracidade dos fatos deduzidos em juízo.

10. Além disso, concluiu o Juízo sentenciante que o autor somente se afastou do exercício da atividade rural em razão das enfermidades incapacitantes, motivo pelo qual não há que se falar em perda da qualidade de segurado. A

propósito, os seguintes julgados do STJ:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. OCORRÊNCIA DE MALES INCAPACITANTES. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir por período superior a doze meses em razão de ter sido acometido por males que o tornaram incapacitado para o trabalho.

(...).

4. Recurso Especial a que se nega provimento (REsp. 864.906/SP, 6T, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 26.03.2007, p. 320).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. MOLÉSTIA INCAPACITANTE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. Para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando a interrupção no recolhimento das contribuições previdenciárias ocorreu por circunstâncias alheias à sua vontade ou quando o segurado tenha sido acometido de moléstia incapacitante.

2. Agravo improvido (AgRg no REsp. 690.275/SP, 6T, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJU 23.10.2006, p. 359).

11. Com base nessas considerações, merece reforma o acórdão recorrido que julgou improcedente o pedido com base na perda da qualidade de segurado.

12. Diante do exposto, com base no art. 544, § 3o. do CPC, conhece-se do Agravo de Instrumento e dá-se provimento ao Recurso Especial, para restabelecer a sentença em todos os seus termos.

13. Publique-se.

14. Intimações necessárias."

(STJ, Ag nº 1008992/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 07.10.2008)

Nesse mesmo sentido, seguem os julgados desse Tribunal:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADORA RURAL. SEGURADA ESPECIAL. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA. CARÊNCIA COMPROVADA.

- Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento em virtude de o montante devido entre a data da citação e a sentença ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.
- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses) - a autora faz jus à aposentadoria por invalidez.
- Aos segurados especiais é expressamente assegurado o direito à percepção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, por período equivalente ao da carência exigida por lei, quando inexistentes contribuições (artigo 39 da referida lei, combinado com artigo 26, inciso III).
- O início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como trabalhadora rural.
- A certidão de casamento e demais documentos, nos quais consta a qualificação do marido como rurícola, constituíram início de prova material.
- A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada.
- Dispensada a comprovação dos recolhimentos para obter o benefício, bastando o efetivo exercício da atividade no campo por tempo equivalente ao exigido para a carência.
- O fato de a autora ter deixado de trabalhar por mais de doze meses até a data da propositura da ação não importa perda da qualidade de segurada se o afastamento decorreu do acometimento de doença grave.
- Necessária a contextualização do indivíduo para a aferição da incapacidade laborativa. Impossibilidade de exigir a reabilitação de trabalhadora rural, impedida de exercer atividade física, de idade avançada e baixo nível de instrução, à atividade intelectual. Incapacidade configurada.
- A aposentadoria deve corresponder ao valor de um salário mínimo mensal, nos termos do parágrafo 2º do artigo 201 da Constituição da República.
- (...)
- De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da competência maio/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.
- Apelação da autora a que se nega provimento. Apelação do INSS a que se dá parcial provimento para fixar o termo inicial do benefício na data da elaboração do laudo pericial (28.02.2003) e para que o percentual dos honorários advocatícios incida sobre o montante das parcelas vencidas até a sentença. Remessa oficial não conhecida. De ofício, concedida a tutela específica.
(TRF 3ª Reg., AC nº 2005.03.99.008249-7/SP, Rel. Desemb Fed. Newton de Lucca, Oitava Turma, j. 12.05.2008, v.m., DJU 07.10.2008)

"Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou benefício de prestação continuada. A autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.

Apela a autora argumentando restarem preenchidos os requisitos para a concessão dos benefícios em comento. Contra-arrazoado o feito pelo réu, à fl. 111/114.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 11.02.1962, pleiteia a concessão do benefício de prestação continuada, auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, este último previsto no art. 42 da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico-pericial, elaborado em 06.09.2005 (fl. 73/79), revela que a autora é portadora de hérnia inguinal direita (aguardando cirurgia), lombociatalgia crônica, estando incapacitada de forma parcial e permanente para o trabalho, ou seja, apresentando incapacidade funcional residual importante que lhe confere autonomia nas suas lides diárias, em trabalhos de moderado esforço físico e pequena complexidade.

Quanto à condição de rurícola da autora, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que é insuficiente somente a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela verifica-se que a autora acostou aos autos prova material do alegado labor campesino, consubstanciada na cópia de sua CTPS (fl. 14/18)

Cumpra esclarecer que o fato de existir menção ao exercício de trabalhos de faxina, nos depoimentos testemunhais, não impede a concessão do benefício vindicado, ante a comprovação do exercício de trabalho rural em período imediatamente anterior.

Assim é que, o depoimento da testemunha, colhido em Juízo em 06.03.2006 (fl. 88), revela que a autora trabalhava no corte de cana até meados de 1996, não conseguindo mais fazê-lo em razão de apresentar problemas de saúde. Nesse aspecto, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não perde o direito ao benefício o segurado que deixa de contribuir para a previdência por estar incapacitado para o trabalho. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido.

A corroborar a afirmação da testemunha, à fl. 18, verifica-se que a autora manteve vínculo empregatício no ano em referência na Usina de Açúcar e Álcool MB Ltda, na qualidade de trabalhadora rural.

À fl. 128/129 dos autos, há relatório de estudo social apontando que a autora apresenta-se bastante debilitada, com problemas de saúde, sendo certo que a renda familiar é bastante controlada nos períodos de safra, não sendo suficiente, entretanto, na época de entressafra.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, a qual impede o exercício de atividades que exijam esforço físico intenso, em cotejo com a profissão por ela exercida (trabalhadora rural), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 39, I, da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo médico pericial (06.09.2005 - fl. 73/79), quando constatada a incapacidade da autora.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem, a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, à de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que a sentença foi julgada improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação da parte autora para julgar parcialmente procedente o pedido e condenar o réu a lhe conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, a partir da data do laudo médico pericial (06.09.2005)

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Maria Aparecida dos Santos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 06.09.2005, e renda mensal inicial no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Encaminhem-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais (UFOR) para retificação da autuação, a fim de se corrigir o nome da parte autora para Maria Aparecida dos Santos.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.034200-1/SP, Rel. Desemb Fed. Sérgio Nascimento, DJ 15.08.2008)

No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 156/158) que a autora, hoje com 44 anos de idade, é portadora de epilepsia. Afirma o perito médico que tal patologia é passível de controle, mas não de cura, podendo colocar a integridade física da autora em risco no caso de crises convulsivas. Conclui que, no momento, a autora não está incapacitada para o trabalho.

Dessa forma, passo à apreciação do pedido de auxílio-doença pleiteado, conforme se depreende dos julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE AO TRABALHO RECONHECIDA. CARÊNCIA COMPROVADA.

- Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91. A exigência maior para a concessão desse benefício é a incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 a 63 do mesmo Diploma Legal, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária.

- (...)

- A conjugação das patologias diagnosticadas (tendinite de membro superior esquerdo, discreta espondiloartrose cervical e hipertensão arterial moderada, controlada por antihipertensivo), com a atividade exercida e com o fato de a autora ter retornado ao trabalho, leva à conclusão de que, não obstante a conclusão da perícia no sentido de encontrar-se incapacitada de forma parcial e permanente, sua incapacidade é temporária. Faz jus, portanto, à percepção de auxílio-doença.

- (...)"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.015539-0/SP, Rel. Desemb Fed. Marianina Galante, Oitava Turma, j. 27.11.2006, v. u., DJU 09.01.2008)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - SENTENÇA EXTRA PETITA E ARTIGO 515, § 1º DO CPC - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE - DATA DE INÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O auxílio-acidente difere dos demais benefícios por incapacidade, pois sua finalidade é a compensação (indenização) pela perda da capacidade de trabalho. Por isso configura julgamento "extra petita" a sua concessão, se o segurado relata incapacidade total e permanente, com pedido de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, o reconhecimento da incapacidade temporária e submissão a processo de reabilitação profissional, com pedido de auxílio-doença, pois nestas duas espécies de benefício o objetivo é a paralisação das atividades profissionais com substituição da renda mensal do obreiro.

2. (...)

4. Quanto ao quesito incapacidade, a aposentadoria por invalidez requer que ela seja permanente, ou seja, que não seja possível ao obreiro reabilitar-se para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

5. O estudo médico constante do laudo pericial revela que não teria havido redução da capacidade laboral do segurado, mas incapacidade temporária de exercer sua profissão habitual, tanto que relata a existência de "períodos de melhora e piora" e, ainda, não foi capaz de afirmar que espécies de atividades estariam incluídas na expressão "INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE para determinadas atividades de trabalho", o que revela a necessidade de submissão do segurado a processo de reabilitação profissional.

6. Sendo possível a reabilitação para a atividade que vinha desempenhando ou outra consentânea como o seu grau de profissionalização e instrução, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, nos termos dos artigos 60 e 62 da Lei 8213/91.

7. (...)"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2005.03.99.037781-3/SP, Rel. Desemb Fed. Marisa Santos, Nona Turma, j. 26.06.2006, v. u., DJU 14.09.2006)

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

Embora o perito médico tenha avaliado a autora e concluído não ser o caso de incapacidade no momento do exame, afirma que os episódios de crises convulsivas podem colocar a integridade física da autora em risco, fato reiterado pela conclusão da perícia autárquica de fls. 41, em exame realizado em 17.04.2002, no sentido de que haveria incapacidade para o trabalho até 17.07.2002.

Assim, presentes *in casu* os requisitos autorizadores do auxílio-doença.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL.

A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial.

Recurso desprovido."

(STJ, Resp nº 699.920, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.02.2005, v.u., DJ 14.03.2005)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido."

(STJ, Resp nº 501.267, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 27.04.2004, v.u., DJ 28.06.2004)

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PROVIDA.

- Restando demonstrado nos autos que, à época do pleito, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho necessitando de tratamento, devido o auxílio-doença.

- (...)

- Apelação provida. Sentença reformada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2000.03.99.003342-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 02.04.2007, v. u., DJU 08.02.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EPILEPSIA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. PROCEDÊNCIA.

1. Autor acometido de grave e irreversível distúrbio neurológico (EPILEPSIA do Tipo Grande Mal), ensejando crises convulsivas e desmaios mesmo na vigência de medicamentos anticonvulsivantes, cujos males globalmente o impossibilitam a desempenhar atividades laborativas de toda natureza, não tendo condições de lograr êxito em um

emprego, onde a remuneração é necessária para sua subsistência, apresentando incapacitado de forma total e permanente para o trabalho, de modo a fazer jus à APOSENTADORIA por INVALIDEZ.

II. (...)"

(TRF 3ª Reg, AC nº 1999.61.08.002567-2/SP, Rel. Desemb Fed. Walter do Amaral, Sétima Turma, v.u., DJU 01.12.2005)

Frise-se que cabe ao INSS submeter a autora ao processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, não cessando o auxílio-doença, até que a beneficiária seja dada como reabilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerada não-recuperável, for aposentada por invalidez.

Não havendo pedido administrativo ou demonstração clara da época em que se iniciou a incapacidade, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"Trata-se de ação ajuizada por Santa Silva Rodrigues contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a concessão de aposentadoria por invalidez.

Na sentença foi julgado parcialmente procedente o pedido para conceder à autora o benefício do auxílio-doença, com efeitos retroativos à data da propositura daquela ação.

À apelação do INSS o Relator, em decisão unipessoal, negou provimento, reformando a sentença para retroagir a concessão do auxílio-doença à data de sua suspensão.

Inconformado, o Instituto interpôs agravo interno, ao qual foi dado parcial provimento, mantendo-se por completo a sentença, ou seja, o benefício concedido retroagiria à data do ajuizamento da ação.

Daí o recurso especial fundado na alínea c. Alega-se (I) que "o acórdão recorrido do Tribunal Federal Regional da 2ª Região merece reforma, uma vez que o auxílio deve ser estabelecido na data da juntada da perícia médica, ou seja, 26/11/1996; e (II) que está "patente a divergência, quanto ao termo inicial do restabelecimento do benefício. O paradigma estabelece que deve ser do laudo pericial, quando tal circunstância não seja reconhecida na via administrativa, precisamente o caso em apreço".

Admitido o recurso na origem, subiram os autos.

Tenho que ao recurso deve-se dar provimento.

Ora, a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal é no sentido de que o termo inicial do auxílio-doença, toda vez que não houver reconhecimento da incapacidade na esfera administrativa, deve ser a data da juntada aos autos do laudo pericial. A propósito, eis alguns precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção:

"Previdenciário - Auxílio doença - Reexame de prova - Súmula 07/STJ - Incidência - Termo inicial - Laudo médico-pericial.

- Havendo o Tribunal a quo, com base no conteúdo probatório constante nos autos, reconhecido, categoricamente, o direito do autor em face ao conjunto probatório produzido, não pode o STJ reformar-lhe o julgado sem afrontar sua Súmula 07.

- O termo inicial para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença é o da apresentação do laudo médico-pericial em juízo.

- Recurso parcialmente conhecido e neste aspecto provido."

(REsp-315.749, Ministro Jorge Scartezini, DJ de 18.6.01.)

"Previdenciário. Auxílio-doença.

- A apresentação do laudo pericial é o termo inicial do benefício.

- Recurso especial que recebeu provimento." (REsp-435.849, Ministro Fontes de Alencar, DJ de 9.12.03.)

"Previdenciário. Segurado não-empregado. Auxílio-doença. Termo inicial. Data do requerimento administrativo.

1. Tratando-se de auxílio-doença requerido por segurado não empregado, o benefício será devido a partir do início da incapacidade laborativa, assim considerada, quando não houver requerimento administrativo, a data da juntada do laudo pericial em juízo.

2. Recurso provido." (REsp-445.604, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 13.12.04.)

Tal o contexto, a teor do § 1º-A do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, dou provimento ao especial."

(REsp. nº 1037425, Rel. Ministro Nilson Naves, DJ 20.05.2008)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO. EXIGÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL. RESTRIÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DATA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com fundamento nas alínea a do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, em sede apelação, deferiu ao Autor o benefício de auxílio-doença, ao entendimento de que restaram preenchidos os requisitos previstos em lei para a sua concessão, bem como fixou a data da citação como termo inicial da mencionada prestação. Nas razões do recurso especial, aponta a Autarquia Previdenciária violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, ao argumento de que o acórdão recorrido furtou-se a apreciar questão deduzida nos embargos de declaração.

Outrossim, aduz que a Corte de origem violou o art. 59 da Lei n.º 8.213/91, ao conceder o benefício do auxílio-doença à parte autora, que está incapacitada de forma parcial e temporária, enquanto o mencionado dispositivo legal determina que o benefício concedido é devido somente nos casos de incapacidade total e temporária.

Por fim, alega violação ao art. 219 do Código de Processo Civil, sustentando que o termo inicial do benefício de auxílio-doença deve ser a data da juntada do laudo médico-pericial aos autos.

Ausentes as contra-razões e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório.

Decido.

O recurso especial merece prosperar apenas em parte.

(...)

Por outro lado, razão assiste à Autarquia Previdenciária no que diz respeito ao termo inicial do benefício concedido. Em inúmeros julgados, manifestando-se acerca do marco inicial para o pagamento do benefício de auxílio-acidente, em que não há postulação em âmbito administrativo, esta Corte tem adotado como termo a quo a data da juntada do laudo pericial aos autos, merecendo ser citado o seguinte julgado proferido pela Terceira Seção, litteris:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO. LEI N.º 9.528/97. MOLÉSTIA ANTERIOR.

A comprovação da existência de doença profissional ocorre com a produção do laudo pericial, quando não feita administrativamente, sendo que a data da sua apresentação em juízo constitui o termo a quo para pagamento do benefício.

Embora proposta a ação após a vigência da Lei n.º 9.528/97, é possível a cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria, se demonstrado que a lesão ocorreu em data anterior à edição do referido diploma. Precedente da Terceira Seção.

Embargos conhecidos e acolhidos." (REsp 488.254/SP, Terceira Seção, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 02/03/2005 - sem grifos no original.)

Em analogia a tal entendimento, referente a acidente do trabalho, aplica-se o preceito do art. 23 da Lei n.º 8.213/91 também aos casos de auxílio-doença, utilizando-se, portanto, a mesma sistemática da concessão do auxílio-acidente, considerando-se como termo inicial do benefício a convalidação da incapacidade laborativa transitória, consagrada na data da juntada do laudo médico-pericial em Juízo.

Confiram-se, a propósito, as seguintes decisões monocráticas proferidas em casos análogos, que refletem o posicionamento reiterado desta Corte sobre a questão em apreço: REsp 850.132/SP, Rel. Min. PAULO MEDINA, Sexta Turma, DJ de 25/08/2006; REsp 848.059/SP Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 23/08/2006; REsp 848.561/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ de 18/08/2006; e REsp 834.302/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, DJ de 07/06/2006.

Ante o exposto, com arrimo no art. 557, § 1º-A, CONHEÇO parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, DOU-LHE PROVIMENTO, tão-somente para fixar o termo inicial do auxílio-doença na data da juntada do laudo médico-pericial em Juízo, mantendo no mais, o aresto vergastado."

(REsp. n.º 856.773, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 06.10.2006)

No mesmo sentido: REsp. n.º 940.126, Rel. Ministro Nilson Naves, DJ 01.07.2008; REsp. n.º 841.062, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 27.06.2008; Ag. n.º 1045599, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 11.06.2008 e REsp. n.º 999.031, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ. 12.02.2008.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula n.º 08, desta Corte e n.º 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n.º 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96 e art. 6º da Lei n.º 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 50).

Quanto à renda mensal inicial do benefício, é devido o abono anual nos termos do artigo 40, caput e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. (TRF 3ª Reg., AC 96.03.048181-5, Rel. Juiz Fed. Alexandre Sormani, Turma Suplementar da 3ª Seção, DJU 12.03.2008; AC 2007.03.99.009230-0, Rel. Desemb. Fed. Vera Jucovsky, 8ª T, DJU 23.01.2008)

*Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação da parte autora para conceder o auxílio-doença na forma acima explicitada.*

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada MARIA DE FATIMA FERMINO BAGOLIN, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de

início - DIB 11.06.2007 (data do laudo pericial - fls. 158), e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo, nos termos do artigo 39 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de dezembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.16.000845-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ODETE TANOIRO DA SILVA SANTOS incapaz

ADVOGADO : PAULO ROBERTO MAGRINELLI e outro

REPRESENTANTE : MARIA DE LOURDES SANTOS DO NASCIMENTO

ADVOGADO : PAULO ROBERTO MAGRINELLI e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo, incluído o abono anual, a contar da data da citação. As parcelas atrasadas deverão ser pagas com correção monetária desde os respectivos vencimentos, e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir citação. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação até a data da sentença. Não houve condenação em custas. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela para a imediata implantação do benefício, sem cominação de multa.

Em seu recurso de apelação o réu alega que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o labor rural pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, nos meses imediatamente anteriores à data do ajuizamento da ação, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Pede, subsidiariamente, a redução dos honorários advocatícios.

À fl. 140 foi noticiada a implantação do benefício.

Contra-razões de apelação à fl. 142/143.

Manifestação do Ministério Público Federal pelo desprovimento do recurso (fl. 149/150).

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 55 anos de idade em 23.08.1995, devendo, assim, comprovar 78 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela verifica-se que a autora acostou aos autos Certidão de seu casamento (1962; fl. 10) na qual seu marido é qualificado como "lavrador", e Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assis (1985; fl. 11) e contribuições (1985/1987, 1992/1993; fl. 12), configurando tais documentos início de prova material do alegado labor campesino.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 59/60 foram unânimes em afirmar que conhecem a autora há 30 e 42 anos, respectivamente, e que ela trabalhou na roça com seu marido como colonos na propriedade de Antonio Pipolo e em plantação de cana.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 23.08.1995, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Insta salientar que o fato de as testemunhas terem informado que a parte autora interrompeu suas atividades há 8 anos da data do depoimento, portanto, em 1997, não obsta a concessão do benefício vindicado, vez que a autora já havia preenchido os requisitos necessários à aposentadoria rural por idade.

Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser mantido a contar da data da citação (03.09.2004; fl. 18vº).

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Mantenho os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do réu**. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada.

Expeça-se email ao INSS informando a procedência do pedido e a manutenção da tutela anteriormente concedida.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2008.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00014 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2004.61.19.004401-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

PARTE AUTORA : FERNANDA MACHADO

ADVOGADO : MARCUS VINICIUS BITTENCOURT NORONHA e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança impetrado por FERNANDA MACHADO, onde esta objetiva compelir o INSS a conceder-lhe o benefício de pensão por morte, desde o protocolo do requerimento administrativo (08.04.2003), com o reconhecimento do período laborado entre 27.07.2001 a 26.12.2001.

A liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Em suas informações, a autoridade impetrada noticia que a atividade laborativa exercida entre 27.07.2001 a 26.12.2001 poderá ser reconhecida, se o impetrante juntar aos autos do processo administrativo cópia autenticada do termo de audiência da ação trabalhista (fls. 30/35).

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido para conceder a segurança pleiteada, apenas para reconhecer o período laborado pela segurada entre 27.07.2001 a 26.12.2001, na empresa Brunella Portas Ltda., observando que não houve a perda da qualidade de segurada, fazendo jus os dependentes ao recebimento de pensão por morte se estiverem preenchidos os requisitos legais.

Às fls. 76, informa a autarquia previdenciária a concessão do benefício de pensão por morte, com DIB em 06.06.2002 e DIP em 10.11.2005.

Em seu parecer de fls. 86/90, o Ministério Público Federal opinou pela manutenção da r. sentença.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do CPC.

Consoante se constata, o pedido formulado pelo impetrante restou satisfeito pela autarquia previdenciária, eis que efetivamente concedido o benefício de pensão por morte desde 06.06.2002.

Por outro lado, não se observa, *in casu*, a possibilidade de reversão do quadro fático e jurídico consolidado nos autos, razão pela qual resulta, inevitavelmente, prejudicada a presente remessa oficial.

Nesse sentido, os precedentes desta Corte, em casos análogos, v.g., entre outros, REOMS 2005.61.09.004537-2, Rel.

Des. Federal Castro Guerra, DJ 26.10.2007; REOMS 2005.61.83.005871-0, Rel. Des. Federal Anna Maria Pimentel, DJ 09.11.2007; REOMS 2006.61.19.003290-2, Rel. Des. Federal Eva Regina, DJ 30.10.2007; REOMS

2006.61.26.003355-0, Rel. Des. Federal Jediael Galvão, DJ 09.11.2007.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, **nego seguimento à remessa oficial**, nos termos acima preconizados.

Observadas as formalidades legais, oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.20.005445-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUILHERME MOREIRA RINO GRANDO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DE LOURDES FERMIANO RAYMUNDO

ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 05.10.04, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 12.02.08, condena o INSS a conceder o benefício, a partir do ajuizamento da ação (05.10.04), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, nos termos do Provimento COGE nº 64/05, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vincendas.

Apelam as partes; a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida. A parte autora pede a majoração da verba honorária para 15% sobre o valor da condenação até a data do efetivo pagamento.

Subiram os autos, com contra-razões.

Remessa oficial tida por interposta.

É o relatório, decido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 14).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 60/61).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 13).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 20.05.82, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15%, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

O ajuizamento ou a propositura da demanda não se confunde com o momento em que a existência da demanda é comunicada ao réu, atingindo-lhe a esfera jurídica, não se podendo confundir existência do processo e efeitos dessa existência em relação ao réu, por isso que o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (18.04.07), conforme o disposto no art. 219 do C. Pr. Civil, quando da constituição em mora da autarquia.

Não custa esclarecer que os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor ? RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e provejo a apelação da parte autora quanto ao percentual da verba honorária verba honorária, juntamente com a remessa oficial quanto ao termo inicial do benefício.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada MARIA DE LOURDES FERMIANO RAYMUNDO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 18.04.07, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 02 de dezembro de 2008.

CASTRO GUERRA
Desembargador Federal Relator

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.040477-4/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARILIA CARVALHO DA COSTA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
No. ORIG. : 03.00.00072-6 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária para condenar a autarquia a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez a partir da citação (09.09.2003). As prestações em atraso deverão ser pagas com correção monetária nos termos do Provimento nº 26 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e juros de mora, à taxa legal. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o total da condenação referente aos atrasados, nos termos da Súmula 111 do STJ, bem como honorários periciais provisoriamente arbitrados (R\$ 400,00 - fl. 44). Sem condenação em custas processuais.

O réu apela argumentando não restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Subsidiariamente, requer que o termo inicial do benefício seja considerado a partir da juntada do laudo médico pericial; redução dos juros moratórios para 0,5% ao mês e dos honorários advocatícios para 10% sobre os valores atrasados até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Contra-arrazoado o feito pela parte autora à fl. 171/180.

Após breve relatório, passo a decidir

O autor, nascido em 22.11.1947, pleiteia o benefício de aposentadoria por invalidez, o qual está previsto no art. 42, da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico pericial, elaborado em 16.09.2004 (fl. 51/52), relata que o autor é portador de hipertensão arterial, insuficiência coronariana, anquilose de articulação túbio-társica direita, osteofitose marginal com protusão discal de coluna lombar, estando incapacitado de forma total e permanente para o trabalho. Restou relatado pelo perito, ainda, que o demandante sofreu acidente de bicicleta, há dois anos, quando então deixou de ter condições de trabalhar.

Quanto à comprovação da qualidade de trabalhador rurícola, a jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, entretanto, verifica-se por meio da cópia da certidão de casamento do autor, celebrado em 27.05.1968 (fl. 09), que ele está qualificado como lavrador, bem como a cópia de sua C.T.P.S., constando vínculos rurais nos períodos de 29.08.1983 a 07.10.1983, 25.06.1985 a 27.07.1985, 15.08.1985 a 24.10.1985 e 17.06.1988 a 25.06.1988 (fl. 10/14) documento este que constitui prova do alegado labor campesino no período a que se refere e início de prova material da continuidade da atividade.

Os depoimentos das testemunhas, colhidos em Juízo em 04.10.2006 (fl. 103/104), revelam que o autor trabalhava na roça, cortando cana, até aproximadamente 2002, laborando em sítios de terceiros, tais como Ademar e Cláudio Pires, bem como Valdemar e Adilson, deixando de fazê-lo em razão de seus problemas de saúde.

Dessa forma, tendo em vista as patologias apresentadas pelo autor, revelando sua incapacidade total e permanente para o labor, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos dos arts. 39, inc. I e 42 da Lei 8.213/91.

Mantido o termo inicial do benefício na forma da sentença, ou seja, a partir da citação (09.09.2003 - fl. 28, vº), vez que demonstrado que o autor, à época, já se encontrava incapacitado, restando consignado no laudo pericial que ele deixou de ter condições de trabalhar a partir da data de seu acidente, ou seja, aproximadamente no ano de 2002.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 15% (quinze por cento).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do CPC, **nego seguimento à apelação do réu**. As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **José de Oliveira**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 09.09.2003 e renda mensal inicial - RMI no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.60.06.001155-2/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : PAULO RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : SEBASTIANA OLIVIA NOGUEIRA COSTA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de benefício assistencial.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, por entender que, consoante laudo pericial, o autor está incapacitado de forma definitiva e parcial para o trabalho, não podendo executar trabalho braçal, porém pode o autor ser perfeitamente reabilitado para o exercício de atividade diversa. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa,

respeitada sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita. Honorários periciais devidos em respeito à Resolução nº 440 do CJF/2005, no valor máximo constante da tabela anexa ao referido normativo. Custas "ex lege". Em razões recursais, alega a parte autora que preenche os requisitos legais necessários para a concessão do benefício. Requer seja reformada a r. sentença, a fim de condenar o apelado a conceder o benefício de prestação continuada, desde a data do ingresso do pedido administrativo (06.09.2005).

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

Em parecer de fls. 137/138, o Ministério Público Federal opina pelo provimento da apelação do autor, tendo como termo inicial da concessão do benefício a data do requerimento administrativo.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

A Lei nº 8.742/93, que veio integralizar a norma do art. 203 da Constituição Federal, contém em seu art. 20, a previsão da idade mínima (*caput*), o conceito de família (§ 1º), o conceito de pessoa portadora de deficiência (§ 2º) e o critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade (§ 3º).

Com relação ao benefício devido ao idoso, presume-se a necessidade social a partir de determinada idade. A idade mínima exigida pela Lei nº 8.742/93 era de 70 anos. Esta idade foi reduzida para 67 anos, a contar de 01.01.1998, pela Lei nº 9.720/98. Com a superveniência do Estatuto do Idoso - a Lei nº 10.741 de 01.10.2003 - a idade foi novamente reduzida para 65 anos (art. 34).

No tocante ao benefício devido à pessoa portadora de deficiência, a Lei nº 8.742/93 requer a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Esta exigência, de que o portador de deficiência seja também incapaz para a vida independente, não se encontra prevista no art. 203 da Constituição Federal. E cuidando o benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento.

Nesse sentido, insta acentuar, que mesmo no âmbito administrativo é assegurado ao portador de deficiência incapacitante, o deferimento do benefício assistencial, desde que demonstrada carência econômica para prover a própria subsistência (Instrução Normativa nº 95).

Nessa mesma linha, aplica-se à espécie a Súmula nº 29 editada pela TNU dos Juizados Especiais Federais: "Para efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento".

Para efeito de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 contém no § 3º do art. 20 a previsão do critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Ressalte-se que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 1232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ressalte-se, outrossim, também com base nesse julgamento, os precedentes da Excelsa Corte em recentes reclamações ajuizadas pelo INSS têm-se orientado no sentido de que (a) tal regra não impede que, no exame de cada caso concreto, o julgador faça uso de outros meios para aferir a miserabilidade do requerente do benefício e de sua família, exatamente para que o art. 203, V, da Constituição Federal se cumpra rigorosa, prioritária e inescusavelmente (Recl 3805-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18.10.2005), bem como (b) o legislador pode estabelecer hipótese objetiva para o efeito de concessão do benefício assistencial, não sendo vedada a possibilidade de outras hipóteses, também mediante lei, razão pela qual plenamente possível a concessão do benefício assistencial com base em legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, a qual não foi objeto da ADIN 1232-1-DF (Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006).

Nesse sentido: "O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente.(...) De se registrar que o entendimento acima expandido tem sido por mim reiterado em casos análogos, sendo exemplo disso: RCL 4.553/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.496/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.194/SP, decisão monocrática, DJ 29.11.2006; RCL 3.964/PB, decisão monocrática, DJ 13.9.2006; RCL 3.805/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 3.821/RO, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.010/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.037/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006. No mesmo sentido: Rcl 4.363-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 20.9.2007; Rcl 3.891, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 18.9.2007; Rcl 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.133, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.6.2006; Rcl 4.280, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.272, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 24.5.2006; Rcl 4.257, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 27.4.2006; Rcl 4.270, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 25.4.2006; Rcl

4.156, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 20.3.2006." (Reclamação nº 5.750-0, Relatora Min. Carmen Lúcia, d. 12.02.2008, DJ 19.02.2008).

No mesmo sentido: RCL 4.735-MC, Rel. Min. Celso de Mello, d. 16.05.2007, DJ 23.05.2007; AI 633.855, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 11.04.2007, DJ 23.04.2007; AI 647.027, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; AI 636.920, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; RCL 4.374, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 01.02.2007, DJ 06.02.2007; RCL 3.805, Rel. Min. Carmem Lúcia, d. 09.10.2006, DJ 18.10.2006; RCL 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, d. 22.06.2006, DJ 30.06.2006; RCL 4.164, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 19.05.2006, DJ 29.05.2006; RCL 4.016, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 29.04.2006, DJ 10.05.2006; RCL 4.137, Rel. Min. Eros Grau, d. 13.03.2006, DJ 20.03.2006; RE 480.265, Rel. Min. Carlos Britto, d. 24.02.2006, DJ 16.03.2006; RE 461.146, Rel. Min. Carlos Britto, d. 13.12.2005, DJ 03.02.2006; RCL 2.617, Rel. Min. Cezar Peluso, d. 17.06.2004, DJ 25.06.2004.

Também a C. Corte Superior de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, firmou entendimento no sentido de que o requisito da comprovação da renda familiar *per capita* não superior a ¼ do salário mínimo - artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 - não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial, resulte de outros meios de prova (tais como laudo sócio-econômico, provas testemunhais e comprovantes de despesas), de acordo com cada caso concreto, consoante os precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar *per capita* não-superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.

2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda *per capita* mensal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DE SALÁRIO MÍNIMO. REQUISITOS PREENCHIDOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial é incompatível com o recurso especial, por depender de reexame de prova (Súmula nº 7/STJ).

2. Esta Corte, ao interpretar o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, firmou entendimento de que o critério previsto no mencionado dispositivo não é o único. Ao contrário, pode o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.

3. Recurso a que se nega seguimento."

(STJ, RESP 999.917, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2008, DJ 22.02.2008).

No mesmo sentido: RESP 987.258, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 01.02.2008, DJ 19.02.2008; RESP 955.611, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 04.06.2007, DJ 14.06.2007; RESP 895.815, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d.

31.05.2007, DJ 06.06.2007; RESP 817.022, Rel. Min. Nilson Naves, d. 23.05.2007, DJ 30.05.2007; RESP. 914.841, Rel. Min. Nilson Naves, d. 11.05.2007, DJ. 17.05.2007; RESP 923.524, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 23.04.2007, DJ 02.05.2007; AgRg no RESP 478.379, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.03.2006, DJ 03.04.2006; AgRg no AI 507.707, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 09.12.2003, DJ 02.02.2004; AgRg no AI 476.925, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª T., j. 01.04.2003, DJ 05.05.2003; AgRg no AI 455.435, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. j. 07.11.2002, DJ 02.12.2002; AgRg no AI 418.124, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. 17.06.2002, DJ 05.08.2002; RESP 314.264, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 15.05.2001, DJ 18.06.2001; Edcl no RESP 222.764, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 06.04.2001, DJ 04.06.2001; AgRg no AG 311.369, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.12.2000, DJ 05.03.2001; RESP 223.603, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 21.02.2000.

De se registrar, ainda, quanto à legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, aplica-se à espécie o teor da Súmula nº 06 da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região: "*O critério de verificação objetiva da miserabilidade correspondente a 1/4 do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8742/93, restou modificado para 1/2 salário mínimo, a teor do disposto no art. 5º, I, da Lei 9533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituísem programas de garantia da renda mínima associados a ações sócio-econômicas, e art. 2º, § 2º, da Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA*".

Em consonância com o disposto no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 9.720/98, para a divisão da renda familiar é considerado o número de pessoas que vivam sob o mesmo teto, assim compreendido: o (a) cônjuge, o (a) companheiro (a), os pais, os filhos e irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos. Em consequência, os rendimentos auferidos por familiar não elencado no art. 16 da Lei nº 8.213/91 não podem obstar o deferimento do benefício assistencial.

Outrossim, na aferição da hipossuficiência tem cabimento o disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), excluindo do cálculo da renda mensal familiar, para fins de concessão de benefício assistencial, o rendimento oriundo de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por outro membro da família do necessitado, nos termos dos precedentes desta Corte: EI na AC nº 98.03.020404-1, Terceira Seção, Rel. Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 12.09.2007, DJ 11.10.2007; AC 2007.03.99.001004-5, Nona Turma, Rel. Desembargador Federal Santos Neves, j. 23.07.2007, DJ 16.08.2007.

Quanto à inovação trazida pelo parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, no tocante à condição de miserabilidade da família do necessitado da assistência social, já decidiu o Excelso Tribunal incurrir violação ao inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003), em acórdão assim ementado:

"EMENTA: Benefício assistencial (CF, art. 203, V): recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que decidiu a controvérsia à luz do Estatuto do Idoso (L. 10.741/2003, art. 34, parágrafo único): incorrência de violação do artigo 203, V, da CF ou inobservância do entendimento firmado na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, dado que na decisão impugnada não há declaração de inconstitucionalidade da legislação pertinente (L. 8.742/93, art. 20, § 3º), mas interpretação de dispositivo legal superveniente, que não foi objeto da ADIn 1232."

(STF, AgRg no AI 590.169-5, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 13.12.2006, DJ 09.02.2007).

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 52 anos na data do ajuizamento da ação (doc. fls. 09), requereu benefício assistencial por ser deficiente.

Do laudo médico elaborado pelo perito judicial de fls. 71 e 81, constata-se a incapacidade da parte autora à vida independente e ao trabalho.

O estudo social de fls. 57/59 dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família, dependendo do benefício assistencial para suprir as necessidades básicas.

Assim, preenche a parte autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício, pelo que deve ser reformada a r. sentença.

O termo inicial do benefício deve ser considerado a data do requerimento administrativo (06.09.2005 - fls. 39), conforme jurisprudência desta Corte (v.g. TRF/3ª Região, AC 2005.61.22.000844-8, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª T., DJ 01.10.2008).

A correção monetária das prestações pagas em atraso, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96) e da justiça gratuita deferida (fls. 43).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação da parte autora.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado PAULO RODRIGUES DA SILVA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício assistencial, com data de início - DIB 06.09.2005 (data do requerimento administrativo - fls. 39), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00018 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2005.61.04.010902-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
PARTE AUTORA : ANTONINO DA SILVA PINHEIRO
ADVOGADO : MONICA JUNQUEIRA PEREIRA e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURO FURTADO LACERDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança impetrado por ANTONINO DA SILVA PINHEIRO, onde este objetiva compelir o INSS a afastar os efeitos da suspensão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como seu imediato restabelecimento.

A liminar foi deferida (fls. 55/57).

Notificada, a autoridade impetrada deixou de prestar informações.

A sentença concedeu a segurança pleiteada determinando que a autoridade coatora restabeleça a aposentadoria por tempo de contribuição ao autor.

Às fls. 80/82 e 114/117, o INSS comunica que procedeu a implantação do benefício pleiteado.

Submetida a sentença ao duplo grau de jurisdição, vieram os autos a esta Corte.

Em seu parecer de fls. 130/133, o Ministério Público Federal opinou pela manutenção da r. sentença.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Consoante se constata, o pedido formulado pelo impetrante restou satisfeito pela autarquia previdenciária, eis que efetivamente restabelecido o benefício pleiteado.

Por outro lado, não se observa, *in casu*, a possibilidade de reversão do quadro fático e jurídico consolidado nos autos, razão pela qual resulta, inevitavelmente, prejudicada a presente remessa oficial.

Nesse sentido, os precedentes desta Corte, em casos análogos, v.g., entre outros, REOMS 2005.61.09.004537-2, Rel. Des. Federal Castro Guerra, DJ 26.10.2007; REOMS 2005.61.83.005871-0, Rel. Des. Federal Anna Maria Pimentel, DJ 09.11.2007; REOMS 2006.61.19.003290-2, Rel. Des. Federal Eva Regina, DJ 30.10.2007; REOMS 2006.61.26.003355-0, Rel. Des. Federal Jediael Galvão, DJ 09.11.2007.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, **nego seguimento à remessa oficial**, nos termos acima preconizados.

Observadas as formalidades legais, oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00019 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.05.010456-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : WANDERLIM FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WALESKA DE SOUZA GURGEL e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelações de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido formulado em ação previdenciária para reconhecer como especiais os períodos de 28.03.1974 a 07.09.1982, laborado na Perfuradora de Metais S/A, de 03.10.1983 a 12.03.1993, laborado na empresa Medidores Schlumberger S/A, e de 23.03.1993 a 05.03.1997, laborado na empresa Magal Indústria e Comércio Ltda. Em consequência, o INSS foi condenado a conceder a aposentadoria por tempo de serviço proporcional, a ser implantada de imediato, independentemente do trânsito em julgado da sentença, a partir do requerimento administrativo (06.04.1998). As parcelas em atraso, vencidas após a citação, deverão ser pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente, incidindo juros de mora de 6% ao ano, a partir da citação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com honorários advocatícios de seus patronos.

Objetiva o réu a reforma de tal sentença aduzindo, em síntese, que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada, devendo ser dado efeito suspensivo à decisão que a concedeu; que o autor não preenche os requisitos exigidos em lei para a concessão do benefício, já que não atingiu o tempo mínimo de 35 anos de contribuição, não cumpriu o pedágio para ter a aposentadoria proporcional e não possui a idade mínima de 53 anos; que o fator de conversão dos períodos especiais anteriores à Lei 8213/91 deve ser de 1,20; que não foi comprovada a exposição a agentes agressivos que possam caracterizar a insalubridade das condições de trabalho nos períodos pleiteados; que a utilização de equipamentos de proteção individual eliminam a insalubridade; que os documentos apresentados que informam as condições de trabalho não são contemporâneos à época que se pretende comprovar.

A parte autora, em suas razões recursais, sustenta que o INSS deve ser condenado integralmente ao pagamento das verbas de sucumbência, haja vista que decaiu de parte mínima do pedido.

À fl.205/209, o INSS informa que o benefício foi implantado, considerando 31 anos, 05 meses e 06 dias de tempo de serviço (DIB 06.04.1998).

Com contra-razões apenas do autor (fl.227/246 e certidão de fl.261, respectivamente), os autos subiram a esta E.Corte.

É o breve relatório, passo a decidir.

Da tutela antecipada

Cumpra assinalar que o entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição da República, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

Do mérito

Objetiva o autor, nascido em 16.07.1952, o reconhecimento do tempo de serviço exercido sob condições especiais para que, somado aos demais períodos incontroversos, obtenha o benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

No que tange à atividade especial, destaco que a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído para o qual sempre fora exigido laudo, por depender de aferição técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, conforme se verifica a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre, ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei nº 9.032/95.

2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.

3. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.

4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida.

5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (grifei)

(Resp. nº 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

Assim, no caso em tela, os períodos laborados pelo autor de 03.10.1983 a 12.03.1993 e de 23.03.1993 a 05.03.1997, conforme determinado na sentença, devem ser tidos por especiais, em razão da exposição ao agente agressivo ruído, em níveis superiores a 80 decibéis (código 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto 83080/79), conforme consta dos DSS-8030 e dos laudos periciais carreados aos autos (fl.40/42 e 70/82).

Da mesma forma, no que se refere aos períodos laborados como ½ oficial pensista, de 01.09.1974 a 31.10.1978, e pensista, de 01.11.1978 a 07.09.1982, em razão da exposição aos agentes agressivos decorrentes do trabalho em metalúrgica (código 2.5.1 do Decreto 83080/79), conforme o formulário de atividade especial DSS-8030 (fl.88). O período de 28.03.1974 a 31.08.1974, na função de "ajudante geral", não pode ser considerado como especial em razão da ausência de informação de atividade que se caracterize como insalubre ou prejudicial à saúde (apenas transportava, abastecia e fazia limpeza nas máquinas).

Não prosperam as alegações da entidade autárquica no sentido de que os laudos técnicos apresentados não são contemporâneos ao labor exercido, pois se tais documentos foram confeccionados em datas relativamente recentes e consideraram as atividades exercidas pelo autor insalubres, certamente à época em que os trabalhos foram executados as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.

Destaco que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO. PROVA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

3 - A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não elide a insalubridade da atividade laborativa assim considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente.

(...)

(TRF 3ª R; AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572)

De outra parte, o quadro anexo a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64 prevê expressamente que para a atividade que enseja o direito à aposentadoria especial aos **25 anos** de serviço para o homem, caso dos autos, o índice de conversão corresponde ao multiplicador **1,40**.

Sendo assim, computando-se o período sujeito à conversão de especial para comum e aqueles incontroversos (fl.60/61), o autor atingiu 32 anos, 05 mês e 28 dias de tempo de serviço, até 15.12.1998, conforme planilha em anexo, parte integrante da presente decisão.

Destarte, faz jus à aposentadoria por tempo de serviço com renda mensal inicial equivalente a 82% do salário-de-benefício, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos últimos trinta e seis salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses, nos termos do art. 53, inc. II e do art.29, caput, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (06.04.1998; fl.33), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento.

Observo que não incide a prescrição quinquenal, pois não transcorreu prazo superior a cinco anos entre a data do ajuizamento (setembro/2005) e a decisão final do recurso administrativo (janeiro/2004; fl.123).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos

débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, o INSS deve arcar por inteiro com os honorários advocatícios, sendo que o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), razão pela qual fixo a verba honorária em R\$ 3.000,00 (três mil reais), atualizados a partir da data do presente julgamento.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS** para efeito de julgar parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados pelo autor de 01.09.1974 a 07.09.1982, de 03.10.1983 a 12.03.1993 e de 23.03.1993 a 05.03.1997. Em consequência, condeno o réu a conceder o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, no valor de 82% do salário-de-benefício, desde a data do requerimento administrativo (06.04.1998). **Dou, ainda, parcial provimento à remessa oficial** para que a correção monetária e os juros de mora sejam calculados na forma acima explicitada. **Dou parcial provimento à apelação do autor** para fixar os honorários advocatícios em R\$ 3.000,00 (três mil reais), atualizados a partir da data do presente julgamento.

Expeça-se e-mail ao INSS informando a manutenção da tutela antecipada que determinou a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço ao autor **Wanderlim Francisco da Silva**, devendo o benefício ser recalculado conforme acima expendido.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2008.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00020 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2005.61.05.011854-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

PARTE AUTORA : ESMERALDO FERREIRA

ADVOGADO : MARCIA REGINA LOPES e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALVARO MICHELUCCI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança impetrado por ESMERALDO FERREIRA, onde este objetiva compelir o INSS a proceder à imediata análise e deliberação do pedido administrativo NB 42/134.238.604-0, protocolado em 04.02.2005, para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, tendo em vista a inércia da autarquia no seu exame.

A liminar foi deferida (fls. 49/50).

Em suas informações, a autoridade impetrada noticia que o requerimento administrativo está sendo devidamente analisado, e que foi encaminhada correspondência ao impetrante para que efetue a opção de perceber o benefício NB 42/134.238.604-0 ou o de NB 42/113.260.690-7, protocolado em 30.04.1999 e cujo direito à concessão foi reconhecido pelo Conselho de Recursos da Previdência Social. Requer a extinção do feito por perda de objeto (fls. 60/62).

A sentença concedeu a segurança, para determinar à autoridade coatora que analise no prazo de 45 dias o pedido de concessão de aposentadoria formulado pelo impetrante, e julgou extinto o feito, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC.

Submetida a sentença ao duplo grau de jurisdição, vieram os autos a esta Corte.
Em seu parecer de fls. 93/95, o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento da remessa oficial.
É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do CPC.

Consoante se constata, o pedido formulado pelo impetrante restou satisfeito pela autarquia previdenciária, eis que efetivamente analisado o processo administrativo de concessão do benefício.

Por outro lado, não se observa, *in casu*, a possibilidade de reversão do quadro fático e jurídico consolidado nos autos, razão pela qual resulta, inevitavelmente, prejudicada a presente remessa oficial.

Nesse sentido, os precedentes desta Corte, em casos análogos, v.g., entre outros, REOMS 2005.61.09.004537-2, Rel. Des. Federal Castro Guerra, DJ 26.10.2007; REOMS 2005.61.83.005871-0, Rel. Des. Federal Anna Maria Pimentel, DJ 09.11.2007; REOMS 2006.61.19.003290-2, Rel. Des. Federal Eva Regina, DJ 30.10.2007; REOMS 2006.61.26.003355-0, Rel. Des. Federal Jediael Galvão, DJ 09.11.2007.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, **nego seguimento à remessa oficial**, nos termos acima preconizados.

Observadas as formalidades legais, oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00021 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2005.61.08.009230-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

PARTE AUTORA : REINALDO RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO : ROSANI MARCIA DE QUEIROZ

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : KARINA ROCCO MAGALHAES GUIZARDI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança impetrado por REINALDO RODRIGUES DOS SANTOS, onde este objetiva compelir o INSS a proceder ao imediato restabelecimento da aposentadoria por invalidez, tendo em vista a indevida cessação administrativa pela autarquia.

Postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações, a autoridade noticiou que a cessação administrativa do benefício ocorreu em virtude do retorno voluntário do impetrante ao trabalho, tendo fundamento legal (fls. 40/42).

A liminar foi deferida (fls. 61/63).

Às fls. 69, a autoridade impetrada informa que o benefício em questão foi reativado.

Interposto agravo de instrumento contra a decisão que concedeu a antecipação da tutela, foi deferido parcialmente o efeito suspensivo para determinar a cessação do benefício de aposentadoria por invalidez (fls. 108/110).

A sentença julgou procedente o pedido, para determinar que a autoridade impetrada proceda à imediata implantação de novo benefício de aposentadoria por invalidez.

Às fls. 153, a autoridade impetrada informa que foi implantado o benefício.

Submetida a sentença ao duplo grau de jurisdição, vieram os autos a esta Corte.

Em seu parecer de fls. 162/164, o Ministério Público Federal opinou pelo não provimento da remessa oficial.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do CPC.

Consoante se constata, o pedido formulado pela impetrante restou satisfeito pela autarquia previdenciária, eis que efetivamente implantado o benefício de aposentadoria por invalidez.

Por outro lado, não se observa, *in casu*, a possibilidade de reversão do quadro fático e jurídico consolidado nos autos, razão pela qual resulta, inevitavelmente, prejudicada a presente remessa oficial.

Nesse sentido, os precedentes desta Corte, em casos análogos, v.g., entre outros, REOMS 2005.61.09.004537-2, Rel. Des. Federal Castro Guerra, DJ 26.10.2007; REOMS 2005.61.83.005871-0, Rel. Des. Federal Anna Maria Pimentel, DJ 09.11.2007; REOMS 2006.61.19.003290-2, Rel. Des. Federal Eva Regina, DJ 30.10.2007; REOMS 2006.61.26.003355-0, Rel. Des. Federal Jediael Galvão, DJ 09.11.2007.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, **nego seguimento à remessa oficial**, nos termos acima preconizados.

Observadas as formalidades legais, oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.11.000125-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : FERNANDA CORREIA BUSSE

ADVOGADO : ALFREDO BELLUSCI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de benefício assistencial.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, por entender não restar comprovada a hipossuficiência econômica. Sem custas, em razão da gratuidade. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada a execução dessas verbas à possibilidade de a parte autora pagá-los dentro do prazo de cinco anos.

Em razões recursais, alega a parte autora que preenche os requisitos legais necessários para a concessão do benefício. Requer, preliminarmente, prioridade de tramitação e de julgamento, assim como, seja declarada a nulidade da sentença por falta de requisito essencial, sustentando não ter o juiz se manifestado sobre o novo limite objetivo de miserabilidade argüida na inicial, pontos essenciais da lide. Superada a preliminar de nulidade, pugna pela procedência da ação, a fim de que seja concedido o benefício de prestação continuada desde o requerimento administrativo (27.04.2004), seja invertido o ônus de sucumbência para ao final ser condenado o apelado ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, no percentual de 20% sobre o valor da condenação definitiva e das parcelas quitadas e devidas até a prolação do acórdão.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

Em parecer de fls. 167/168, o Ministério Público Federal opina pelo provimento do recurso de apelação, a fim de que seja concedido o benefício a partir da data do requerimento administrativo.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A preliminar suscitada, quanto ao limite objetivo da miserabilidade, confunde-se como o mérito e com ele será examinada.

O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

A Lei nº 8.742/93, que veio integralizar a norma do art. 203 da Constituição Federal, contém em seu art. 20, a previsão da idade mínima (*caput*), o conceito de família (§ 1º), o conceito de pessoa portadora de deficiência (§ 2º) e o critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade (§ 3º).

Com relação ao benefício devido ao idoso, presume-se a necessidade social a partir de determinada idade. A idade mínima exigida pela Lei nº 8.742/93 era de 70 anos. Esta idade foi reduzida para 67 anos, a contar de 01.01.1998, pela Lei nº 9.720/98. Com a superveniência do Estatuto do Idoso - a Lei nº 10.741 de 01.10.2003 - a idade foi novamente reduzida para 65 anos (art. 34).

No tocante ao benefício devido à pessoa portadora de deficiência, a Lei nº 8.742/93 requer a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Esta exigência, de que o portador de deficiência seja também incapaz para a vida independente, não se encontra prevista no art. 203 da Constituição Federal. E cuidando o benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento.

Nesse sentido, insta acentuar, que mesmo no âmbito administrativo é assegurado ao portador de deficiência incapacitante, o deferimento do benefício assistencial, desde que demonstrada carência econômica para prover a própria subsistência (Instrução Normativa nº 95).

Nessa mesma linha, aplica-se à espécie a Súmula nº 29 editada pela TNU dos Juizados Especiais Federais: "Para efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento".

Para efeito de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 contém no § 3º do art. 20 a previsão do critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Ressalte-se que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 1232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ressalte-se, outrossim, também com base nesse julgamento, os precedentes da Excelsa Corte em recentes reclamações ajuizadas pelo INSS têm-se orientado no sentido de que (a) tal regra não impede que, no exame de cada caso concreto, o julgador faça uso de outros meios para aferir a miserabilidade do requerente do benefício e de sua família, exatamente para que o art. 203, V, da Constituição Federal se cumpra rigorosa, prioritária e inescusavelmente (Recl 3805-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18.10.2005), bem como (b) o legislador pode estabelecer hipótese objetiva para o efeito de concessão do benefício assistencial, não sendo vedada a possibilidade de outras hipóteses, também mediante lei, razão pela qual plenamente possível a concessão do benefício assistencial com base em legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, a qual não foi objeto da ADIN 1232-1-DF (Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006).

Nesse sentido: "O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente.(...) De se registrar que o entendimento acima expendido tem sido por mim reiterado em casos análogos, sendo exemplo disso: RCL 4.553/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.496/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.194/SP, decisão monocrática, DJ 29.11.2006; RCL 3.964/PB, decisão monocrática, DJ 13.9.2006; RCL 3.805/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 3.821/RO, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.010/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.037/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006. No mesmo sentido: Rcl 4.363-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 20.9.2007; Rcl 3.891, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 18.9.2007; Rcl 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.133, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.6.2006; Rcl 4.280, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.272, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 24.5.2006; Rcl 4.257, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 27.4.2006; Rcl 4.270, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 25.4.2006; Rcl 4.156, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 20.3.2006." (Reclamação nº 5.750-0, Relatora Min. Carmen Lúcia, d. 12.02.2008, DJ 19.02.2008).

No mesmo sentido: RCL 4.735-MC, Rel. Min. Celso de Mello, d. 16.05.2007, DJ 23.05.2007; AI 633.855, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 11.04.2007, DJ 23.04.2007; AI 647.027, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; AI 636.920, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; RCL 4.374, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 01.02.2007, DJ 06.02.2007; RCL 3.805, Rel. Min. Carmem Lúcia, d. 09.10.2006, DJ 18.10.2006; RCL 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, d. 22.06.2006, DJ 30.06.2006; RCL 4.164, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 19.05.2006, DJ 29.05.2006; RCL 4.016, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 29.04.2006, DJ 10.05.2006; RCL 4.137, Rel. Min. Eros Grau, d. 13.03.2006, DJ 20.03.2006; RE 480.265, Rel. Min. Carlos Britto, d. 24.02.2006, DJ 16.03.2006; RE 461.146, Rel. Min. Carlos Britto, d. 13.12.2005, DJ 03.02.2006; RCL 2.617, Rel. Min. Cezar Peluso, d. 17.06.2004, DJ 25.06.2004.

Também a C. Corte Superior de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, firmou entendimento no sentido de que o requisito da comprovação da renda familiar *per capita* não superior a ¼ do salário mínimo - artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 - não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial, resulte de outros meios de prova (tais como laudo sócio-econômico, provas testemunhais e comprovantes de despesas), de acordo com cada caso concreto, consoante os precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar *per capita* não-superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.

2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um

salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda per capita mensal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DE SALÁRIO MÍNIMO. REQUISITOS PREENCHIDOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial é incompatível com o recurso especial, por depender de reexame de prova (Súmula nº 7/STJ).

2. Esta Corte, ao interpretar o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, firmou entendimento de que o critério previsto no mencionado dispositivo não é o único. Ao contrário, pode o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.

3. Recurso a que se nega seguimento."

(STJ, RESP 999.917, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2008, DJ 22.02.2008).

No mesmo sentido: RESP 987.258, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 01.02.2008, DJ 19.02.2008; RESP 955.611, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 04.06.2007, DJ 14.06.2007; RESP 895.815, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d. 31.05.2007, DJ 06.06.2007; RESP 817.022, Rel. Min. Nilson Naves, d. 23.05.2007, DJ 30.05.2007; RESP. 914.841, Rel. Min. Nilson Naves, d. 11.05.2007, DJ. 17.05.2007; RESP 923.524, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 23.04.2007, DJ 02.05.2007; AgRg no RESP 478.379, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.03.2006, DJ 03.04.2006; AgRg no AI 507.707, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 09.12.2003, DJ 02.02.2004; AgRg no AI 476.925, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª T., j. 01.04.2003, DJ 05.05.2003; AgRg no AI 455.435, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. j. 07.11.2002, DJ 02.12.2002; AgRg no AI 418.124, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. 17.06.2002, DJ 05.08.2002; RESP 314.264, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 15.05.2001, DJ 18.06.2001; Edcl no RESP 222.764, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 06.04.2001, DJ 04.06.2001; AgRg no AG 311.369, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.12.2000, DJ 05.03.2001; RESP 223.603, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 21.02.2000.

De se registrar, ainda, quanto à legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, aplica-se à espécie o teor da Súmula nº 06 da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região: "O critério de verificação objetiva da miserabilidade correspondente a ¼ do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8742/93, restou modificado para ½ salário mínimo, a teor do disposto no art. 5º, I, da Lei 9533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituíssem programas de garantia da renda mínima associados a ações sócio-econômicas, e art. 2º, § 2º, da Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA".

Em consonância com o disposto no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 9.720/98, para a divisão da renda familiar é considerado o número de pessoas que vivam sob o mesmo teto, assim compreendido: o (a) cônjuge, o (a) companheiro (a), os pais, os filhos e irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos. Em consequência, os rendimentos auferidos por familiar não elencado no art. 16 da Lei nº 8.213/91 não podem obstar o deferimento do benefício assistencial.

Outrossim, na aferição da hipossuficiência tem cabimento o disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), excluindo do cálculo da renda mensal familiar, para fins de concessão de benefício assistencial, o rendimento oriundo de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por outro membro da família do necessitado, nos termos dos precedentes desta Corte: EI na AC nº 98.03.020404-1, Terceira Seção, Rel. Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 12.09.2007, DJ 11.10.2007; AC 2007.03.99.001004-5, Nona Turma, Rel. Desembargador Federal Santos Neves, j. 23.07.2007, DJ 16.08.2007.

Quanto à inovação trazida pelo parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, no tocante à condição de miserabilidade da família do necessitado da assistência social, já decidiu o Excelso Tribunal ino correr violação ao inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIn nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003), em acórdão assim ementado:

"EMENTA: Benefício assistencial (CF, art. 203, V): recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que decidiu a controvérsia à luz do Estatuto do Idoso (L. 10.741/2003, art. 34, parágrafo único): ino corrência de violação do artigo 203, V, da CF ou inobservância do entendimento firmado na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, dado que na decisão impugnada não há declaração de inconstitucionalidade da legislação pertinente (L. 8.742/93, art. 20, § 3º), mas interpretação de dispositivo legal superveniente, que não foi objeto da ADIn 1232."

(STF, AgRg no AI 590.169-5, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 13.12.2006, DJ 09.02.2007).

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 19 anos na data do ajuizamento da ação (doc. fls. 13), requereu benefício assistencial por ser deficiente.

Do laudo médico elaborado pelo perito judicial de fls. 99/103, constata-se a incapacidade da parte autora à vida independente e ao trabalho.

O estudo social de fls. 97 dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família, dependendo do benefício assistencial para suprir as necessidades básicas. Assim, preenche a parte autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício, pelo que deve ser reformada a r. sentença.

O termo inicial do benefício deve ser considerado a data do requerimento administrativo (27.04.2004 - fls. 15), conforme jurisprudência desta Corte (v.g. TRF/3ª Região, AC 2005.61.22.000844-8, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª T., DJ 01.10.2008).

A correção monetária das prestações pagas em atraso, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96) e da justiça gratuita deferida (fls. 38).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação da parte autora, nos termos acima consignados.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada FERNANDA CORREIA BUSSE, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício assistencial, com data de início - DIB 27.04.2004 (data do requerimento administrativo - fls. 15), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.20.005153-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : MARIA JOSE DE ALCANTARA

ADVOGADO : RENATA MOCO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pela parte autora em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento de multa por má fé no valor de 1% sobre o valor da causa, por considerar a doença da autora preexistente ao seu ingresso na previdência social. Em razão da concessão da justiça gratuita, eximiu a autora do pagamento das custas e dos honorários advocatícios.

Apelou a parte autora requerendo, preliminarmente, seja conhecido o agravo retido interposto às fls. 42/43, determinando-se a produção da prova testemunhal. No mérito, pleiteia a concessão da aposentadoria por invalidez, sustentando estarem presentes os requisitos autorizadores.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, afastado a alegação de cerceamento de defesa, consoante o disposto no art. 400, incisos I e II, do Código de Processo Civil. A questão do deferimento de uma determinada prova (*in casu*, testemunhal) depende de avaliação do magistrado do quadro probatório existente, da necessidade dessa prova, prevendo o art. 130 do Código de Processo Civil a possibilidade de indeferimento das diligências inúteis e protelatórias. Ademais, consta dos autos a realização de perícia médica (fls. 57/63 e 70/76).

No mérito, conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurada, bem como o cumprimento do período de carência, conforme comunicação de resultado de requerimento de benefício (fls. 19), comprovando que a autora esteve em gozo do auxílio-doença até 31.08.2004, portanto, dentro do "período de graça" previsto no art. 15 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se dos laudos médicos periciais (fls. 57/63 e 70/76) que a autora, hoje com 66 anos de idade, é portadora de artrose de coluna, artrite nas mãos, angina *pectoris*, gastrite e dispnéia a pequenos esforços físicos. Afirma o perito médico que tais doenças são crônicas, implicando dificuldade para andar, diminuição dos movimentos das colunas lombar e cervical em razão de dores, não havendo possibilidade de cura. Conclui que a autora está incapacitada para o trabalho de forma total e definitiva.

Assim, observa-se a impossibilidade de sua reabilitação, encontrando-se presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÕES DAS PARTES - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.

- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- (...)

- Apelação provida.

- Sentença reformada.

- Apelação do INSS prejudicada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.03.99.011795-4/SP, Rel. Desemb Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 28.01.2008, v. u., DJU 21.02.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO INDEVIDA. RESTABELECIMENTO.

INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. PROCEDENTE.

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.

2. Laudo Médico categórico em afirmar a existência de incapacidade para o trabalho, ensejando o restabelecimento do benefício cessado.

3. (...)

4. Preenchidos os requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, faz jus a autora ao benefício pleiteado, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

5. (...)

6. Sentença, no mérito, mantida.

7. Apelação do réu improvida. Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2003.61.08.009977-6/SP, Rel. Desemb Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

Não há que se falar em doença preexistente à filiação da autora aos quadros da previdência, pois, embora os laudos periciais, datados de 09.11.2006 e 28.11.2006, respectivamente, tenham atestado o surgimento dos primeiros sintomas há cerca de quinze a vinte anos, observa-se do conjunto probatório que houve agravamento das moléstias, fato reiterado pela concessão administrativa do auxílio-doença (fls. 18/19 e 31), hipótese excepcionada pelo § 2º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 2º - A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE COMPROVADA. DOENÇA PREEEXISTENTE À FILIAÇÃO. AGRAVAMENTO PELO TRABALHO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. É devida a Aposentadoria por Invalidez ao segurado considerado total e permanentemente incapacitado para qualquer atividade laborativa que lhe garanta a subsistência.

2. Sendo tal incapacidade oriunda de moléstia adquirida na infância, é ainda imperiosa a concessão do benefício quando sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. A análise dessa circunstância não é possível no Recurso Especial - Súmula 07/STJ.

3. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. nº 196.821/SP, Rel. Ministro Edson Vidigal, Quinta Turma, j. 21.09.1999, v.u., DJ 18.10.1999).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA. PREEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE REJEITADA.

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida, - é de rigor a concessão da aposentadoria por invalidez.

- A perda da qualidade de segurado só ocorre no décimo sexto dia após o prazo fixado para o recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final do décimo segundo mês sem contribuições. Mantida a qualidade de segurada pela autora que, em gozo de benefício até 12/2004, propôs a ação em 13.04.2006.

- Não subsiste a alegação de preexistência da incapacidade à filiação, se demonstrado o agravamento ou progressão. Hipótese excepcionalada pelo parágrafo 2º do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

- O termo inicial do benefício deve retroagir a 08.12.2004, dia imediato ao da indevida cessação do auxílio-doença, porquanto comprovada a incapacidade da autora desde aquela época.

- Presentes os requisitos legais, mantida a antecipação dos efeitos da tutela.

- Apelação a que se nega provimento."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.61.24.000047-2/SP, Rel. Desemb Fed. Therezinha Cazerta, Oitava Turma, j. 12.07.2007, v. u., DJU 23.01.2008)

Observa-se do laudo pericial que as doenças apresentadas pela autora são as mesmas que autorizaram a concessão do auxílio-doença. Assim, o benefício é devido desde a data da cessação do auxílio-doença, nos termos do artigo 43 da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA E O DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO. INCOMPATIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. FALTA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

1. No exame do recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário prequestionamento.

2. De acordo com o entendimento desta Corte, havendo recebimento de auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia seguinte à cessação daquele benefício.

3. Recurso especial a que se nega seguimento.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe recurso especial, calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Federal da 2ª Região assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

CARACTERIZAÇÃO DA INCAPACIDADE LABORATIVA NOS TERMOS DA LEI Nº 8.213/1991. AFERIÇÃO COM BASE NO LAUDO PERICIAL E DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. SENTENÇA EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. DEFERIMENTO FUNDAMENTADO.

I. Ação ajuizada em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. II. A análise dos autos (laudo e documentação anexada) conduz à convicção de que o benefício foi indevidamente cessado, fazendo o autor jus ao auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, bem como à conversão do mesmo em aposentadoria por invalidez, conforme artigo 42 do mesmo diploma legal, porquanto se verifica do laudo de fls. 150/154 e da sua complementação de fls. 209, que o autor é acometido de osteoporose, cardiopatia hipertensiva, isquemia e doença pulmonar obstrutiva crônica (quesito 1, fl. 153), e, ainda, que as enfermidades são crônicas e progressivas (quesito 7, fl. 153), representando, por ocasião do exame, perda de capacidade laboral na ordem de 60% (sessenta por cento) - quesito 9, fl. 154 -, existindo tratamento apenas para o não agravamento (quesito 8, fl. 153), tendo o perito esclarecido, por fim (fl. 209), que a doença cardiológica é retroativa à época da suspensão do benefício e que embora o grau de incapacidade não fosse tão acentuado como hoje, já não seria recomendável naquela altura a atividade trabalhista. III. Importante ressalta que o autor (trabalhador rural), nascido em 3/1/1941 (fl. 5), trata-se de pessoa pobre, não alfabetizada (fl. 5, 6, e 8), contando atualmente com 65 anos de idade, fatores que associados a sua condição de saúde, inviabilizam por completo o seu retorno ao mercado de trabalho. IV. Não há que se falar em prescrição de fundo do direito quanto à pretensão de gozo de auxílio-doença, considerando que não há prova nos autos de indeferimento deste benefício, mas apenas resistência quanto à condição de incapacidade laborativa (fl. 61), tendo o próprio INSS reconhecido que a negativa manifestada no âmbito administrativo foi somente em relação ao benefício de amparo social por invalidez (fls. 188 e 197/198). VI. Refutada a alegação de que os efeitos da tutela teriam sido antecipados sem a devida fundamentação, posto que, ao contrário de que afirma o INSS, as alusões ao artigo 273 do CPC e ao caráter alimentar do benefício em foco são fundamentos válidos, mormente porque associados ao entendimento de que restaram comprovados nos autos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença e a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. VII. Apelação e remessa necessária conhecidas, mas não providas." (fls. 156/257)

Aponta o recorrente violação do artigo 273 do Código de Processo Civil, afirmando ser incompatível a concessão de tutela antecipada e o duplo grau de jurisdição obrigatório, ante "a inexecutibilidade de sentença contra a fazenda

pública sem que esta seja confirmada pelo órgão superior e do procedimento do pagamento mediante precatório. " (264/265)

Alega, ainda, divergência jurisprudencial quanto à interpretação do artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, sustentando que o benefício de aposentadoria por invalidez é devido a partir da juntada do laudo pericial em juízo.

A irresignação não merece acolhimento.

(...)

No mais, o termo inicial fixado no acórdão recorrido coincide com a orientação desta Corte no sentido de que, havendo pagamento de auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia seguinte à cessação daquele benefício.

Registre-se, a propósito, os seguintes precedentes:

A - "PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EQUÍVOCO MANIFESTO. OCORRÊNCIA. TERMO A QUO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Ocorrência de equívoco manifesto da determinação da concessão do auxílio-acidente desde a apresentação do laudo pericial e juízo, uma vez que desconsiderada a concessão de auxílio-doença.

2. Havendo pagamento de auxílio-doença, o auxílio-acidente é devido a partir da sua cessação, isto é, do dia seguinte ao da alta médica.

3. Embargos acolhidos, com efeitos infringentes, para fixar como termo inicial para a concessão do auxílio-acidente o dia seguinte da cessação do auxílio-doença."

(EDcl no REsp nº 401.253/SP, Relatora a Ministra LAURITA VAZ, DJU de 12/05/2003)

B - "RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA E AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO. DEFINIÇÃO DA LEI APLICÁVEL. DATA DO ACIDENTE. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. (...).

5. Em regra, " (...) o auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua cumulação com qualquer aposentadoria." (art. 86, § 2º da Lei nº 8.213/91).

6. Somente nas hipóteses em que não houve a concessão de auxílio-doença, esta Corte Superior de Justiça, interpretando o caput do artigo 86, firmou-se no entendimento de que a expressão "após a consolidação das lesões" seria o termo inicial para a concessão do auxílio-acidente, identificando-o com a juntada do laudo pericial em juízo, salvo nos casos em que haja o requerimento.

7. Recurso conhecido e improvido".

(REsp nº 376.858/MG, Relator o Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJU de 24/06/2002)

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial."

(REsp. nº 986.811, Rel. Ministro Paulo Gallotti, DJ 20.06.2008)

"O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos de declaração contra decisão do seguinte teor: "Trata-se de recurso especial interposto por Antônio Vicente Nascimento, fundado na alínea 'a' do permissivo constitucional, contra o v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado, verbis:

'APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS LEGAIS - REMESSA OFICIAL - RECURSO ADESIVO - TERMO INICIAL - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS - TUTELA DO ART. 461 DO CPC.

1- Existente doença incapacitante de forma total e definitiva na forma do art. 42 da Lei no. 8213/91, como atesta o laudo pericial. 2- Preenchida a carência do art. 25, inciso I, do mesmo diploma legal. 3- Presente a condição de segurado, que deve observar a conjugação do art. 15 com o art. 102, par. 1º, da Lei de Benefícios. 4- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da rescisão do último contrato laboral do autor. 5- Honorários advocatícios mantidos conforme fixados na r. sentença recorrida. 6- Juros moratórios de 6% ao ano a partir da citação até 10/01/03, e após, à razão de 1% ao mês. 7- Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 8- Honorários advocatícios mantidos nos termos da r. sentença. 9- O INSS está, legalmente, isento de custas. 10- Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 11- Remessa oficial e apelação do INSS a que se dá parcial provimento, bem como recurso adesivo do autor a que se nega provimento.' (fl. 134)

O recorrente alega contrariedade ao art. 165 do Código de Processo Civil e ao art. 43 da Lei n.º 8.213/91.

Sem contra-razões - fl. 171.

Decisão de admissão à fl. 173.

Decido:

Em relação ao art. 165 do Código de Processo Civil (...)

Quanto ao art. 43 da Lei n.º 8.213/91, a jurisprudência desta Corte entende que, não havendo prévio requerimento administrativo ou afastamento compulsório do trabalho, o termo inicial do benefício acidentário deve ser concedido, a contar da juntada do laudo pericial.

Não obstante, no caso dos autos, verifica-se que o ora recorrente esteve em gozo de auxílio-doença. Desta forma, o termo inicial da aposentadoria por invalidez deve ser concedido da data do cancelamento do benefício.

Com efeito, o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, conforme reiterada jurisprudência desta Corte.

Sobre o tema posto em debate, confira-se, ilustrativamente:

'PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido.' (AgRg no REsp. 437.762/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, D.J. de 10/03/2003). 'PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, se o segurado estava em gozo de auxílio-doença, é o dia imediato da cessação deste benefício, nos termos do art. 43 da Lei 8.213/91. Recurso desprovido.' (REsp. 445.649/RS, Rel. Min. Felix Fischer, D.J. de 02/12/2002).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente o recurso especial e, nesta extensão, lhe dou provimento." (fls. 178 a 180).

Alega o embargante existência de omissão referente à data de início da aposentadoria por invalidez, afirmando que "a decisão embargada, ao dar provimento ao recurso especial do autor, quanto ao termo inicial da aposentadoria por invalidez, deixou de assentar se a data a ser considerada como cessação do auxílio doença seria 06/11/2002, consoante informado às fls. 164/165 dos autos" (fl. 183v).

Sustenta que não poderia ter sido apreciada a questão referente ao artigo 43 da Lei nº 8.213/1991 por falta de prequestionamento.

É o relatório.

Razão não assiste ao recorrente quando assevera a existência de omissão, tendo em vista que a data apontada nos embargos diz respeito a fato posterior, ocorrido durante o curso da ação.

Quanto à alegação de ausência de prequestionamento (...)

Portanto, ausentes os requisitos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, os embargos devem ser rejeitados. (...)

Ante o exposto, rejeita-se os embargos de declaração."

(EDcl. nº 877.890, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJ 15.02.2008)

No mesmo sentido: Ag. nº 1045599, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 11.06.2008 e REsp. nº 752.600, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 08.02.2008.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96) e da justiça gratuita deferida (fls. 22).

Quanto à renda mensal inicial do benefício, é devido o abono anual nos termos do artigo 40, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. (TRF 3ª Reg., AC 96.03.048181-5, Rel. Juiz Fed. Alexandre Sormani, Turma Suplementar da 3ª Seção, DJU 12.03.2008; AC 2007.03.99.009230-0, Rel. Desemb. Fed. Vera Jucovsky, 8ª T, DJU 23.01.2008)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação da parte autora para conceder a aposentadoria por invalidez na forma acima explicitada, restando prejudicada a condenação na multa por litigância de má fé.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada MARIA JOSE DE ALCANTARA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início na cessação do auxílio-doença e renda mensal inicial - RMI de 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00024 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2005.61.83.005399-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
PARTE AUTORA : MARIO RUBIN
ADVOGADO : EDERVAL NEVES RUBIN e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAFAEL MICHELSON
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança impetrado por MARIO RUBIN, onde este objetiva compelir o INSS a se abster de suspender o pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, até decisão final do procedimento administrativo instaurado para apuração de suposta irregularidade em sua concessão.

A liminar foi deferida (fls. 140/142).

Em suas informações, a autoridade impetrada noticia a reativação do pagamento do benefício (fls. 147/156).

A sentença julgou parcialmente procedente a ação, determinando à autoridade impetrada que restabeleça e mantenha o pagamento do benefício anteriormente concedido ao impetrante, enquanto houver recurso tempestivamente apresentado e pendente de decisão.

Submetida a sentença ao duplo grau de jurisdição, vieram os autos a esta Corte.

Em seu parecer de fls. 181/186, o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento da remessa oficial.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do CPC.

Consoante se constata, o pedido formulado pelo impetrante restou satisfeito pela autarquia previdenciária, eis que efetivamente restabelecido o pagamento do benefício concedido ao impetrante e garantida sua manutenção até decisão final do procedimento administrativo.

Por outro lado, não se observa, *in casu*, a possibilidade de reversão do quadro fático e jurídico consolidado nos autos, razão pela qual resulta, inevitavelmente, prejudicada a presente remessa oficial.

Nesse sentido, os precedentes desta Corte, em casos análogos, v.g., entre outros, REOMS 2005.61.09.004537-2, Rel. Des. Federal Castro Guerra, DJ 26.10.2007; REOMS 2005.61.83.005871-0, Rel. Des. Federal Anna Maria Pimentel, DJ 09.11.2007; REOMS 2006.61.19.003290-2, Rel. Des. Federal Eva Regina, DJ 30.10.2007; REOMS 2006.61.26.003355-0, Rel. Des. Federal Jediael Galvão, DJ 09.11.2007.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, **nego seguimento à remessa oficial**, nos termos acima preconizados.

Observadas as formalidades legais, oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00025 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2005.61.83.006001-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO
PARTE AUTORA : ERWIN ISOKAITIS
ADVOGADO : RAFAEL MONTEIRO PREZIA e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança impetrado por ERWIN ISOKAITIS, onde este objetiva compelir o INSS a não suspender a aposentadoria, tendo em vista a mudança na interpretação do dispositivo legal que considera a profissão de engenheiro eletricitista como atividade especial.

A liminar foi deferida (fls. 117/119).

Em suas informações, a autoridade impetrada noticia ter restabelecido o benefício pleiteado (fls. 147).

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, determinando que a autoridade impetrada mantenha o pagamento do benefício anteriormente concedido ao impetrante enquanto houver recurso tempestivamente apresentado e pendente de decisão.

Às fls. 170, a autoridade comunica que o benefício continua ativo.

Submetida a sentença ao duplo grau de jurisdição, vieram os autos a esta Corte.

Em seu parecer de fls. 178/184, o Ministério Público Federal opina pelo provimento do recurso, a fim de que seja denegada a segurança concedida.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Consoante se constata, o pedido formulado pelo impetrante restou satisfeito pela autarquia previdenciária, eis que efetivamente mantido o benefício.

Por outro lado, não se observa, *in casu*, a possibilidade de reversão do quadro fático e jurídico consolidado nos autos, razão pela qual resulta, inevitavelmente, prejudicada a presente remessa oficial.

Nesse sentido, os precedentes desta Corte, em casos análogos, v.g., entre outros, REOMS 2005.61.09.004537-2, Rel. Des. Federal Castro Guerra, DJ 26.10.2007; REOMS 2005.61.83.005871-0, Rel. Des. Federal Anna Maria Pimentel, DJ 09.11.2007; REOMS 2006.61.19.003290-2, Rel. Des. Federal Eva Regina, DJ 30.10.2007; REOMS 2006.61.26.003355-0, Rel. Des. Federal Jediael Galvão, DJ 09.11.2007.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, **nego seguimento à remessa oficial**, nos termos acima preconizados.

Observadas as formalidades legais, oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00026 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2005.61.83.006457-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
PARTE AUTORA : MIRIAN BARBOSA DE LIMA PIOVEZAM
ADVOGADO : MARTA ANTUNES e outro
CODINOME : MIRIAN BARBOSA DE LIMA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de pensão por morte, na condição de cônjuge do *de cujus*, com óbito ocorrido em 04.06.1990.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido e ratificou a tutela antecipada, condenando o réu ao pagamento de pensão por morte à autora, a contar da data inicial do processo administrativo. Determinou que, sobre as prestações vencidas, deverá incidir correção monetária, nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, desde quando devidas, respeitada a prescrição quinquenal, de acordo com a Súmula nº 8 do TRF/3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, devendo incidir de forma englobada para as prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Ademais, fixou honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a sentença, excluídas as vincendas. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Sem a interposição de recurso voluntário, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Nos termos da Súmula nº 340 do Superior Tribunal de Justiça, a lei aplicável é a vigente na época do óbito, qual seja, a Lei nº 8.213/91, alterada pela Lei nº 9.528/97.

O benefício de pensão por morte exige dois requisitos: dependência econômica da parte postulante e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, I, da Lei nº 8.213/91.

No tocante à qualidade de segurado, verifica-se que, no presente caso, o *de cujus* detinha a qualidade de segurado da Previdência Pública quando do seu falecimento, ocorrido em 04.06.1990, eis que até esta data encontrava-se laborando para o "Frigorífico Flórida Ltda." (fls. 16/19). Presente, portanto, a comprovação de que o falecido detinha a qualidade de segurado quando de seu óbito, requisito para a concessão do benefício de pensão por morte.

Em relação à dependência econômica da autora, observa-se que, nos termos do § 4º do artigo 16 da Lei nº. 8.213/91, é presumida, haja vista restar comprovada sua qualidade de cônjuge do falecido pelas certidões de óbito e de casamento colacionadas aos autos (fls. 14 e 15).

Configurados, pois, os requisitos necessários à concessão da pensão por morte, faz jus a parte autora ao recebimento do benefício, pelo que deve ser mantida a r. sentença.

A fixação do termo inicial do benefício deve ser na data do óbito, quando requerido até 30 dias depois deste, ou na data do requerimento, quando requerido após aquele prazo, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, com redação conferida pela Lei nº 9.528/97. No presente caso, este momento se deu com a apresentação do requerimento administrativo (07.04.2004 - fls. 23). A respeito, segue julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL.

1. Na vigência do artigo 74 da Lei 8.213/91, com redação conferida pela Lei 9.528/97, o termo inicial do benefício da pensão por morte deve ser fixado na data do óbito, quando requerida até 30 dias depois deste, ou na data em que ocorreu o requerimento, quando requerida após aquele prazo.

2. Não havendo, contudo, prévio requerimento administrativo, o termo inicial do pensionamento é a data da citação da autarquia.

3. Recurso provido."

(Resp 543737/SP, Rel. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma; DJ 17/5/2004).

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula n. 08, desta Corte e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o art. 454 do Provimento n. 64, da E.

Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96) e o deferimento dos benefícios da justiça gratuita ao autor (fls. 27).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à remessa oficial.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada MIRIAN BARBOSA DE LIMA PIOVEZAM, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - DIB 07.04.2004 (data do requerimento administrativo - fls. 23).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.83.006468-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : RAFAEL GABRILHANA

ADVOGADO : MARCIO ANTONIO DA PAZ e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pela parte autora em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva o restabelecimento do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, condenando o autor ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, inexigível por ser beneficiário da justiça gratuita. Isento de custas.

Apelou a parte autora requerendo, preliminarmente, seja conhecido o agravo retido interposto às fls. 133/134, determinando-se a prestação de esclarecimentos pelo perito judicial e a produção da prova testemunhal. No mérito, pleiteia a reforma ou a anulação da r. sentença, em virtude do cerceamento de defesa, remetendo-se os autos para a vara de origem, com a reabertura da instrução processual.

Transcorrido *in albis* o prazo para contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, afastado a alegação de cerceamento de defesa, consoante o disposto no art. 400, incisos I e II, do Código de Processo Civil. A questão do deferimento de uma determinada prova (*in casu*, testemunhal) depende de avaliação do magistrado do quadro probatório existente, da necessidade dessa prova, prevendo o art. 130 do Código de Processo Civil a possibilidade de indeferimento das diligências inúteis e protelatórias. Ademais, consta dos autos a realização de perícia médica (fls. 98/101).

Da mesma forma, o indeferimento da realização de complementação do laudo pericial não implica cerceamento de defesa, visto que o juiz deve decidir de acordo com o seu convencimento, apreciando livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias dos autos (art. 131 do CPC).

Neste sentido, cito o precedente:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

O não-acatamento das argumentações deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa, visto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se de fatos, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.

Inexiste violação do artigo 535 do CPC, quando o magistrado decide todas as questões postas na apelação, mesmo que contrárias à sua pretensão.

Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg no REsp. nº 494.902/RJ, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 15.09.2005, v.u., DJ 17.10.2005).

Ainda que assim não fosse, o laudo médico pericial de fls. 98/101 analisou as condições físicas do autor e respondeu suficientemente aos quesitos das partes.

No mérito, conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurado, bem como o cumprimento do período de carência, conforme extrato de pagamentos expedido pela previdência social (fls. 26), comprovando que o autor esteve em gozo do auxílio-doença até 24.07.2005, portanto, dentro do "período de graça" previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 98/101) que o autor, motorista, hoje com 45 anos de idade, é portador de osteoartrose lombar. Em resposta aos quesitos formulados, o perito médico afirma que não há incapacidade para o trabalho.

Dessa forma, passo à apreciação do auxílio-doença pleiteado, conforme se depreende dos julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE AO TRABALHO RECONHECIDA. CARÊNCIA COMPROVADA.

- Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91. A exigência maior para a concessão desse benefício é a incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 a 63 do mesmo Diploma Legal, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária.

- (...)

- A conjugação das patologias diagnosticadas (tendinite de membro superior esquerdo, discreta espondiloartrose cervical e hipertensão arterial moderada, controlada por antihipertensivo), com a atividade exercida e com o fato de a autora ter retornado ao trabalho, leva à conclusão de que, não obstante a conclusão da perícia no sentido de encontrar-se incapacitada de forma parcial e permanente, sua incapacidade é temporária. Faz jus, portanto, à percepção de auxílio-doença.

- (...)"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.015539-0/SP, Rel. Desemb Fed. Marianina Galante, Oitava Turma, j. 27.11.2006, v. u., DJU 09.01.2008)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - SENTENÇA EXTRA PETITA E ARTIGO 515, § 1º DO CPC - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE - DATA DE INÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O auxílio-acidente difere dos demais benefícios por incapacidade, pois sua finalidade é a compensação (indenização) pela perda da capacidade de trabalho. Por isso configura julgamento "extra petita" a sua concessão, se o segurado relata incapacidade total e permanente, com pedido de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, o reconhecimento da incapacidade temporária e submissão a processo de reabilitação profissional, com pedido de auxílio-doença, pois nestas duas espécies de benefício o objetivo é a paralisação das atividades profissionais com substituição da renda mensal do obreiro.

2. (...)

4. Quanto ao quesito incapacidade, a aposentadoria por invalidez requer que ela seja permanente, ou seja, que não seja possível ao obreiro reabilitar-se para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

5. O estudo médico constante do laudo pericial revela que não teria havido redução da capacidade laboral do segurado, mas incapacidade temporária de exercer sua profissão habitual, tanto que relata a existência de "períodos de melhora e piora" e, ainda, não foi capaz de afirmar que espécies de atividades estariam incluídas na expressão "INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE para determinadas atividades de trabalho", o que revela a necessidade de submissão do segurado a processo de reabilitação profissional.

6. Sendo possível a reabilitação para a atividade que vinha desempenhando ou outra consentânea como o seu grau de profissionalização e instrução, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, nos termos dos artigos 60 e 62 da Lei 8213/91.

7. (...)"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2005.03.99.037781-3/SP, Rel. Desemb Fed. Marisa Santos, Nona Turma, j. 26.06.2006, v. u., DJU 14.09.2006)

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

Embora o perito médico tenha avaliado o autor e concluído não ser o caso de incapacidade laborativa, verifica-se do conjunto probatório que não há como exigir do autor que exerça seu trabalho habitual apesar do quadro algíco, vez que a atividade de motorista exige grande esforço da coluna lombar.

Com efeito, presentes *in casu* os requisitos autorizadores do auxílio-doença.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL.

A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial.

Recurso desprovido."

(STJ, Resp nº 699.920, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.02.2005, v.u., DJ 14.03.2005)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido."

(STJ, Resp nº 501.267, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 27.04.2004, v.u., DJ 28.06.2004)

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PROVIDA.

- Restando demonstrado nos autos que, à época do pleito, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho necessitando de tratamento, devido o auxílio-doença.

- (...)

- Apelação provida. Sentença reformada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2000.03.99.003342-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 02.04.2007, v. u., DJU 08.02.2008)

Frise-se que cabe ao INSS submeter o autor ao processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, não cessando o auxílio-doença, até que o beneficiário seja dado como reabilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

Observa-se do laudo pericial que as doenças apresentadas pelo autor são as mesmas que autorizaram a concessão do auxílio-doença. Assim, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do último auxílio-doença recebido, tendo em vista que não houve melhora das patologias do autor. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL NA DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA.

O benefício de auxílio-doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da cessação indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de uma relação erroneamente interrompida.

Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, REsp. nº 704004/SC, Rel. Ministro Paulo Medina, Sexta Turma, j. 06.10.2005, v.u., DJ 17.09.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO DOENÇA. CANCELAMENTO INDEVIDO PELA AUTARQUIA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DO CANCELAMENTO. SÚMULA N.º 83/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que, mantendo a sentença monocrática, determinou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cujo termo inicial restou fixado desde a data da cessação considerada indevida.

Nas razões do recurso especial, aponta a Autarquia Previdenciária ocorrência de dissídio pretoriano com julgado desta Corte, argumentando que o termo inicial do benefício de auxílio-doença deve ser fixado na data da perícia médica.

Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório.

Decido.

A pretensão veiculada no bojo do presente recurso não merece prosperar, pois, em se tratando de restabelecimento de benefício de auxílio-doença indevidamente cancelado na via administrativa, deve o mesmo ser restaurado desde a data do cancelamento, e não da data do laudo médico, como pretende a Autarquia Previdenciária. Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL NA DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA.

O benefício de auxílio-doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da cessação indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de uma relação erroneamente interrompida.

Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 704.004/SC, 6ª Turma, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 17/09/2007 - sem grifos no original.)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. RESTABELECIMENTO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Em tendo sido cancelado indevidamente o auxílio-doença, o termo inicial do benefício deve ser o da data em que foi suspenso o seu pagamento.

[...]

4. Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 409.678/SC, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 19/12/2002 - sem grifos no original.)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL.

O auxílio-doença deve ser restabelecido desde a data em que o benefício foi suspenso, indevidamente. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 29.786/SP, 5ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 23/11/1998- sem grifos no original.)

Assim, tendo em vista que o entendimento proclamado pela Corte de origem guarda perfeita sintonia com a jurisprudência desta Corte, incide, à espécie, o enunciado da Súmula n.º 83 desta Corte Superior. ("Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida").

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.**"

(STJ, REsp. n.º 985.569, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 07.11.2007)

No mesmo sentido: REsp. n.º 600.079/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 24.04.2007; REsp. n.º 734.986/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 06.06.2006, v.u., DJ 26.06.2006.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula n.º 08, desta Corte e n.º 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n.º 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96) e da justiça gratuita deferida (fls. 29).

Quanto à renda mensal inicial do benefício, é devido o abono anual nos termos do artigo 40, caput e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. (TRF 3ª Reg., AC 96.03.048181-5, Rel. Juiz Fed. Alexandre Sormani, Turma Suplementar da 3ª Seção, DJU 12.03.2008; AC 2007.03.99.009230-0, Rel. Desemb. Fed. Vera Jucovsky, 8ª T, DJU 23.01.2008)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação da parte autora para conceder o auxílio-doença, na forma acima explicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado RAFAEL GABRILHANA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início na cessação

do último benefício recebido e renda mensal inicial - RMI de 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 61 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.002926-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ERMES DELFIN

ADVOGADO : MADALENA DE MATOS DOS SANTOS

No. ORIG. : 04.00.02903-8 1 Vr AMAMBÁI/MS

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 03.09.04, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 03.07.08, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (06.12.04), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária pelo IGPM-FGV, acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação, além das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% do valor da causa, excluídas as parcelas vincendas.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, se não, ao menos, a fixação da correção monetária conforme o Provimento COGE 26/01 e a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Em relação ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a certidão emitida pela 1ª Zona Eleitoral de Amambaí - MS, na qual consta a profissão de agricultor da parte autora (fs. 13).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 41/42).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 60 (sessenta) anos de idade (fs. 10).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 09.05.03, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15%, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Excluo, de ofício, a condenação em custas processuais, pois manifesto o erro material ocorrente, em razão da isenção da autarquia, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35, de 24.08.2001, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Não custa esclarecer que os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto à verba honorária e à correção monetária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado ERMES DELFIN, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 06.12.04, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do Código de Processo Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.032544-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : TEREZINHA MESSIAS PRESTES (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ROBSON SOARES PEREIRA

No. ORIG. : 05.00.00117-8 2 Vr PIEDADE/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 26.12.05, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 24.04.08, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (10.04.06), mais abono anual, bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, acrescidas juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além das despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença, excluídas as parcelas vencidas, a teor da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução dos juros de mora para 0,5% ao mês e a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º). Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

- a) cópia do título eleitoral do marido, na qual consta a profissão de lavrador (fs. 141);
- b) cópia de nota fiscal de produtor, em nome do marido (fs. 142).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 43/44).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 07).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 08.07.03, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149). Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações devidas da citação até a data da sentença.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada TEREZINHA MESSIAS PRESTES, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 10.04.06, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008.
CASTRO GUERRA
Desembargador Federal Relator

00030 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2006.60.02.004957-3/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
PARTE AUTORA : ANTONIO LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : WILSON OLSEN JUNIOR e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança impetrado por ANTONIO LIMA DE OLIVEIRA, onde este objetiva compelir o INSS a proceder à concessão do auxílio-doença desde 24/10/2006 - data do reconhecimento da sua incapacidade.

A liminar foi deferida (fls. 21/26).

Às fls. 34/35, o INSS comunica que procedeu à implantação do benefício de auxílio-doença (com data de início do benefício em 24.10.2006).

A sentença concedeu a segurança pleiteada, determinando a imediata implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença a partir de 24.10.2006.

Submetida a sentença ao duplo grau de jurisdição, vieram os autos a esta Corte.

Em seu parecer de fls. 53, o Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento e desprovimento da remessa oficial. É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Consoante se constata, o pedido formulado pelo impetrante restou satisfeito pela autarquia previdenciária, eis que efetivamente implantado o benefício na data pleiteada, conforme fls. 35 dos autos.

Por outro lado, não se observa, *in casu*, a possibilidade de reversão do quadro fático e jurídico consolidado nos autos, razão pela qual resulta, inevitavelmente, prejudicada a presente remessa oficial.

Nesse sentido, os precedentes desta Corte, em casos análogos, v.g., entre outros, REOMS 2005.61.09.004537-2, Rel. Des. Federal Castro Guerra, DJ 26.10.2007; REOMS 2005.61.83.005871-0, Rel. Des. Federal Anna Maria Pimentel, DJ 09.11.2007; REOMS 2006.61.19.003290-2, Rel. Des. Federal Eva Regina, DJ 30.10.2007; REOMS 2006.61.26.003355-0, Rel. Des. Federal Jediael Galvão, DJ 09.11.2007.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, **nego seguimento à remessa oficial**, nos termos acima preconizados.

Observadas as formalidades legais, oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00031 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2006.61.08.001900-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
PARTE AUTORA : NEUZA BRAGUIM
ADVOGADO : WILSON WANDERLEI SARTORI e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança impetrado por NEUZA BRAGUIM, onde este objetiva compelir o INSS a proceder ao imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença com a realização imediata de nova perícia médica, tendo em vista a inércia da autarquia.

A apreciação da liminar foi postergada para após as informações (fls. 17).

Em suas informações de fls. 24/29, a autoridade impetrada noticia que, para cada número de requerimento de benefício, há a possibilidade de ser feito o pedido de reconsideração somente uma única vez, o que já ocorreu no caso da autora.

Às fls. 31/34 a liminar foi deferida.

Às fls. 44/45, o INSS comunica que o benefício da autora foi reativado.

A sentença concedeu a segurança pleiteada determinando que a autoridade coatora restabeleça o benefício previdenciário de auxílio-doença em favor da impetrante até ulterior realização de perícia médica que ateste o efetivo restabelecimento de sua capacidade laborativa ou a necessária aplicação das disposições contidas no artigo 62 da lei nº 8.213/91.

Submetida a sentença ao duplo grau de jurisdição, vieram os autos a esta Corte.

Em seu parecer de fls. 73/75, o Ministério Público Federal opinou pela manutenção da r. sentença.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Consoante se constata, o pedido formulado pelo impetrante restou satisfeito pela autarquia previdenciária, eis que efetivamente reativado o benefício, conforme fls. 45 dos autos.

Por outro lado, não se observa, *in casu*, a possibilidade de reversão do quadro fático e jurídico consolidado nos autos, razão pela qual resulta, inevitavelmente, prejudicada a presente remessa oficial.

Nesse sentido, os precedentes desta Corte, em casos análogos, v.g., entre outros, REOMS 2005.61.09.004537-2, Rel. Des. Federal Castro Guerra, DJ 26.10.2007; REOMS 2005.61.83.005871-0, Rel. Des. Federal Anna Maria Pimentel, DJ 09.11.2007; REOMS 2006.61.19.003290-2, Rel. Des. Federal Eva Regina, DJ 30.10.2007; REOMS 2006.61.26.003355-0, Rel. Des. Federal Jediael Galvão, DJ 09.11.2007.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, **nego seguimento à remessa oficial**, nos termos acima preconizados.

Observadas as formalidades legais, oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00032 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2006.61.09.003408-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

PARTE AUTORA : ANGELICA CUNHA

ADVOGADO : CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança impetrado por ANGELICA CUNHA, onde este objetiva compelir o INSS a proceder à imediata solução do processo a fim de conceder o benefício de auxílio-doença pleiteado.

A liminar foi indeferida (fls. 42/43).

Notificada, a autoridade impetrada deixou de prestar informações (fls. 53).

A sentença concedeu a segurança pleiteada, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, determinando que a autoridade coatora implante o benefício pleiteado.

Às fls. 67/69, o INSS comunica que foi efetuada a revisão do requerimento indeferido o qual gerou o restabelecimento do benefício e o pagamento alternativo do mesmo.

Submetida a sentença ao duplo grau de jurisdição, vieram os autos a esta Corte.

Em seu parecer de fls. 74/77, o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento da remessa oficial.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Consoante se constata, o pedido formulado pelo impetrante restou satisfeito pela autarquia previdenciária, eis que efetivamente implantado o benefício administrativamente, conforme fls. 68 dos autos.

Por outro lado, não se observa, *in casu*, a possibilidade de reversão do quadro fático e jurídico consolidado nos autos, razão pela qual resulta, inevitavelmente, prejudicada a presente remessa oficial.

Nesse sentido, os precedentes desta Corte, em casos análogos, v.g., entre outros, REOMS 2005.61.09.004537-2, Rel.

Des. Federal Castro Guerra, DJ 26.10.2007; REOMS 2005.61.83.005871-0, Rel. Des. Federal Anna Maria Pimentel, DJ 09.11.2007; REOMS 2006.61.19.003290-2, Rel. Des. Federal Eva Regina, DJ 30.10.2007; REOMS 2006.61.26.003355-0, Rel. Des. Federal Jediael Galvão, DJ 09.11.2007.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, **nego seguimento à remessa oficial**, nos termos acima preconizados.

Observadas as formalidades legais, oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00033 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2006.61.09.006264-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

PARTE AUTORA : APARECIDO CORREA

ADVOGADO : LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA ARMANDA MICOTTI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança impetrado por APARECIDO CORREA, onde este objetiva compelir o INSS à averbação do período de atividade especial, com a conseqüente implantação da aposentadoria por tempo de contribuição em complementação aos períodos já averbados pelo INSS.

A liminar foi parcialmente deferida (fls. 78/82).

Em suas informações de fls. 93/113, a autoridade impetrada noticia que as atividades do impetrante não se enquadram como "insalubres".

Às fls. 117/118, o INSS comunica que foram considerados insalubres os períodos de 20.10.1975 a 21.01.1977 e 13.01.1989 a 31.08.2005, procedendo-se à conversão desses períodos e a recontagem do tempo de contribuição com a conseqüente implantação do benefício.

A sentença concedeu parcialmente a segurança pleiteada determinando que a autoridade coatora considere como insalubre os períodos compreendidos entre 20.10.1975 a 21.01.1977 e 13.01.1989 a 31.08.2005, procedendo à devida conversão e implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao impetrante.

Submetida a sentença ao duplo grau de jurisdição, vieram os autos a esta Corte.

Em seu parecer de fls. 136, o Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento e desprovemento da remessa oficial. É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Consoante se constata, o pedido formulado pelo impetrante restou satisfeito pela autarquia previdenciária, eis que efetivamente considerados insalubres e convertidos os períodos pleiteados, com a conseqüente implantação do benefício.

Por outro lado, não se observa, *in casu*, a possibilidade de reversão do quadro fático e jurídico consolidado nos autos, razão pela qual resulta, inevitavelmente, prejudicada a presente remessa oficial.

Nesse sentido, os precedentes desta Corte, em casos análogos, v.g., entre outros, REOMS 2005.61.09.004537-2, Rel. Des. Federal Castro Guerra, DJ 26.10.2007; REOMS 2005.61.83.005871-0, Rel. Des. Federal Anna Maria Pimentel, DJ 09.11.2007; REOMS 2006.61.19.003290-2, Rel. Des. Federal Eva Regina, DJ 30.10.2007; REOMS 2006.61.26.003355-0, Rel. Des. Federal Jediael Galvão, DJ 09.11.2007.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, **nego seguimento à remessa oficial**, nos termos acima preconizados.

Observadas as formalidades legais, oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00034 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.09.006883-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : ARTUR PIRES DE CARVALHO

ADVOGADO : RENATO BONFIGLIO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido formulado em ação previdenciária para determinar a conversão de atividade especial em comum nos períodos de 03.11.1975 a 08.05.1981, laborado na empresa MWM Motores Diesel Ltda, de 10.06.1986 a 05.11.1991, de 01.12.1993 a 18.08.1995, de 19.06.1996 a 05.03.1997, todos da empresa Caterpillar Brasil Ltda, totalizando o autor o tempo de serviço de 27 anos, 07 meses e 10 dias até 15.12.1998 e 34 anos, 01 mês e 28 dias até 04.07.2005, data do requerimento administrativo, deixando de acolher o pedido quanto aos demais períodos. Em consequência, o réu foi condenado a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, com renda mensal inicial de 85% do salário-de-benefício, a contar de 04.07.2005, data do requerimento administrativo. As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente, desde os respectivos vencimentos, e acrescidas de juros de mora à razão de 1% ao mês, a contar da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, observados os termos da Súmula 111 do STJ. Sem condenação em custas. Concedida tutela antecipada para imediata implantação do benefício.

Pugna a parte autora pela majoração dos honorários advocatícios, a serem fixados no percentual de 15% a 20% até a data do trânsito em julgado da decisão ou acórdão, de forma a remunerar de forma condigna o patrono.

Em decisão anterior à sentença, houve antecipação dos efeitos da tutela para implantação do benefício (fl.160/162); ofício à fl.176/177 informando, em fevereiro de 2007, o cumprimento da decisão.

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca o autor, nascido em 24.11.1950, reconhecimento do labor urbano sob condições especiais nos períodos de 03.11.1975 a 08.05.1981, laborado na empresa MWM Motores Diesel Ltda, de 10.06.1986 a 05.11.1991, de 01.12.1993 a 18.08.1995, de 19.06.1996 a 04.07.2005, todos da empresa Caterpillar Brasil Ltda, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 11.05.1999, data do requerimento administrativo.

Ausente recurso da parte autora, o ponto controvertido do feito a ser debatido cinge-se aos períodos de atividade especial reconhecidos da r. sentença.

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Saliente-se que a extemporaneidade do laudo técnico não afasta a validade de suas conclusões, uma vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

Assim, devem ser tidos por especiais os períodos de 03.11.1975 a 08.05.1981, laborado na empresa MWM Motores Diesel Ltda, em razão da exposição a ruídos de 85 decibéis (PPP fl.133) de 10.06.1986 a 05.11.1991, de 01.12.1993 a 18.08.1995, de 19.06.1996 a 05.03.1997, todos da empresa Caterpillar Brasil Ltda, por exposição a hidrocarbonetos e ruídos de 82 decibéis (PPP fl. 83/95), agentes nocivos previstos nos códigos 1.2.11 e 1.1.6 do Decreto 53.831/64.

Somados os períodos de atividade comum e aqueles sujeitos à conversão de atividade especial em comum, o autor totaliza o tempo de serviço de **27 anos, 07 meses e 10 dias até 15.12.1998 e 34 anos, 01 mês e 28 dias até 04.07.2005**, data do requerimento administrativo, conforme planilha, ora acolhida, inserida à fl. 192 da sentença de primeira instância.

Destarte, faz jus à aposentadoria por tempo de serviço com renda mensal inicial de 85% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (04.07.2005; fl.118), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento.

Cumprido, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Mantidos os honorários advocatícios em 10% das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, tendo em vista a sucumbência sofrida pelo autor, ademais, o valor da verba se coaduna com o disposto no §4º do art. 20 do Código de Processo Civil.

Por fim, conforme consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, em anexo, verifico que a autarquia previdenciária está pagando ao autor o valor de benefício apurado quando da concessão da primeira tutela antecipada em que teria somado 31 anos de tempo de serviço (fl.162/163 e fl.176/177), não procedendo a revisão para a correta adequação aos termos da sentença que reconheceu o tempo de serviço de 34 anos, e determinou o pagamento de renda mensal inicial de 85% do salário-de-benefício.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação da parte autora e dou parcial provimento à remessa oficial** para que no cálculo do valor do benefício seja observado o disposto no art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação da pela Lei 9.876/99.

Expeça-se e-mail ao INSS confirmando a manutenção da tutela que determinou a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço ao autor **Artur Pires de Carvalho**, DIB: 04.07.2005, *retificando* o tempo de serviço para 27 anos, 07 meses e 10 dias até 15.12.1998 e 34 anos, 01 mês e 28 dias até 04.07.2005, com conseqüente alteração da renda mensal para 85% do salário de benefício, na forma prevista no art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99. As prestações em atraso serão resolvidas em liquidação de sentença.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2008.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.09.006919-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : NADIR DA SILVA TIOCA GIANONI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ISABEL TERESA GONZALEZ COIMBRA e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por NADIR DA SILVA TIOCA GIANONI, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, em face de decisão monocrática de fls. 172/173 que, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, deu provimento ao reexame necessário, tido por interposto, e à apelação do INSS para, julgar improcedente o pedido, restando prejudicada a apelação da parte autora.

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a autarquia a conceder à autora aposentadoria por idade, a partir da propositura da ação.

Sustenta o embargante, em síntese, restar omissa a decisão embargada quanto ao entendimento sedimentado neste E. Tribunal acerca da desnecessidade do preenchimento concomitante dos requisitos etário e número de contribuições, previstos no art. 102 da Lei nº 8.213/91. Requer o acolhimento dos embargos para, suprimindo a omissão apontada, manter a concessão do benefício e, ainda, prequestionar a matéria para fins recursais.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Omissão, alguma se verifica na espécie.

Da simples leitura da decisão embargada se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.

A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pela embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente.

Nos estreitos limites dos embargos de declaração, todavia, somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.

Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes.

(...)

3. Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no RESP nº 944961/SP, Rel. Min^a. Denise Arruda, 1ª Turma, j. 13.11.2007, DJ 12.12.2007.)

"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA - DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ART. 535 DO CPC.

1. Os embargos declaratórios não se prestam a reinstaurar a lide ou levar à discussão qualquer erro de julgamento que se possa apontar. Se a parte assim entender, poderá manejar os recursos infringentes que julgar cabíveis, mas não os declaratórios, quando ausentes as hipóteses específicas do art. 535 do CPC.

(...)

Embargos declaratórios rejeitados. Multa de 1% sobre o valor da causa aplicada."

(EDcl no AgRg nos EREsp nº 869231/SP, Rel. Min. Humberto Martins, 1ª Seção, j. 24.10.2007, DJ 19.11.2007.)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO PELO TRIBUNAL A QUO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. ART 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração não se revelam como meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista da não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida.

2. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só tem aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssimas exceções.

Embargos declaratórios rejeitados."

(EDcl no Ag nº 788516/SP, Rel. Min. Carlos Fernandes Mathias, 6ª Turma, j. 14.08.2007, DJ 01.10.2007)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO EMBARGADO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA DECIDIDA. INVIABILIDADE. APELO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EMISSÃO NA ANÁLISE DO PRÓPRIO RECURSO. CABIMENTO.

1. Constituindo-se os embargos de declaração, a teor do art. 535 do CPC, medida recursal de natureza integrativa destinada a desfazer obscuridade, dissipar contradição ou suprir omissão, não podem ser acolhidos quando a parte embargante objetiva, essencialmente, o substancial reexame da matéria decidida.

(...)

3. Embargos declaratórios rejeitados"

(EDcl no AgRg nº 666890/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 2ª Turma, j. 23.10.2007, DJ 22.11.2007)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE QUALQUER DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC (PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO CARREADO NOS AUTOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ).

1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC.

2. Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 535 do CPC, constantes do decisum embargado, não se prestam, portanto, ao rejugamento da matéria posta nos autos, pois, visam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão ou obscuridade nas razões desenvolvidas.

3. Agravo regimental desprovido para manter a decisão que rejeitou os embargos de declaração."

(AgRg nos EDcl no Ag nº 884313/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 20.09.2007, DJ 18.10.2007)

Por derradeiro, observo que a mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.

Registre-se, a propósito:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. De acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios são cabíveis nas hipóteses de haver omissão, contradição ou obscuridade na decisão prolatada. Não pode tal meio de impugnação ser utilizado como forma de se insurgir quanto à matéria de fundo, quando esta foi devidamente debatida no acórdão embargado.

2. "A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que os embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento visando à interposição do apelo extraordinário, não podem ser acolhidos quando inexistentes omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida" (EDcl no MS 11.484/DF, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 2/10/2006).

3. Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no AGRESP nº 244671/SP, Rel. Min^a. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, j. 11.09.2007, DJU 01.10.2007)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA.

I- Os embargos declaratórios não são recurso de revisão e mesmo que manejados para fins de prequestionamento são inadmissíveis se a decisão embargada não padecer dos vícios que autorizariam a sua interposição (obscuridade, contradição e omissão).

II- Na espécie, a embargante pretende o reexame da matéria já efetivamente apreciada, apresentando apenas o seu inconformismo com o que restou decidido.

(...)

Embargos declaratórios rejeitados."

(EDcl no AGRESP nº 889278/RS, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, j. 09.08.2007, DJU 17.09.2007)

Assim, não se verifica qualquer das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **nego seguimento** aos presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de dezembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.11.004204-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCAS BORGES DE CARVALHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EGNALDO RAYOL BASTA

ADVOGADO : DANIEL PESTANA MOTA e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou procedente pedido formulado em ação previdenciária, para condenar a Autarquia a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, calculado na forma do artigo 44 da Lei nº 8.213/91, desde a data do laudo pericial (02.09.2007), compensando-se outros valores porventura pagos após essa data a título de benefício por incapacidade. As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atualizado das parcelas devidas até a prolação da sentença. Não houve condenação em custas. Mantida a antecipação dos efeitos da tutela deferida à fl. 69/72.

Em suas razões recursais, o INSS arguiu, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar as ações decorrentes de acidentes de trabalho. Insurge-se, outrossim, contra a antecipação dos efeitos da tutela no bojo da sentença. No mérito, aduz não estarem presentes os requisitos necessários à obtenção do benefício almejado pelo autor. Subsidiariamente, requer a redução da verba honorária para 5% das parcelas vencidas até a prolação da sentença.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial tida por interposta

Tenho por interposto o reexame necessário, tendo em vista que a sentença prolatada nos autos é posterior a 13.06.97, quando foi editada medida provisória que resultou na Lei 9.469/97, não se enquadrando tampouco na exceção prevista no art. 475, §2º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01.

Das preliminares

Da competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito.

Preliminarmente, de forma a dirimir eventual dúvida quanto à competência para julgamento do feito, observo que o autor busca a implementação de benefício por incapacidade em decorrência de estar acometido de problemas de coluna. Embora, segundo o parecer da fl. 134, o demandante tenha relatado ter sofrido acidente de trabalho no ano de 2000, não há nos autos provas que demonstrem o nexo de causalidade entre o referido infortúnio e a inaptidão laborativa do requerente. Deste modo, o caso não se enquadra na exceção constante no inciso I do art. 109 da Constituição da República, que estabelece não ser da competência da Justiça Federal o processamento das causas relativas a acidente do trabalho. É, assim, esta Corte competente para o exame do presente recurso, visto que não envolve acidente do trabalho.

Da impossibilidade de concessão de tutela antecipada

Cumpra assinalar, também, que o entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição da República, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

Do mérito

O autor, nascido em 09.05.1964, pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no art. 42, da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Os laudos médicos-periciais, elaborados em 02.09.2007 (fl. 134) e 10.12.2007 (fl. 157/173) revelam que o autor é portador de patologia crônica na coluna lombar, operado três vezes, com muita dor local e irradiada para o membro inferior, estando incapacitado de forma definitiva e permanente para o trabalho.

Destaco que, conforme os documentos de fl. 188/190, o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença no período de 23.05.2000 a 24.01.2001 e 30.01.2001 a 24.01.2006. Tendo sido ajuizada a presente ação em 02.08.2006, não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria autarquia, ao conceder referidas benesses, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

De outro lado, tendo em vista as patologias apresentadas pelo autor, aliadas às suas condições pessoais, notadamente as atividades por ele habitualmente exercidas (açougueiro), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da elaboração do laudo primeiro médico-pericial (02.09.2007), quando constatada a incapacidade permanente, ante a ausência de recurso da parte autora.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da refiro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados a partir do termo inicial do benefício, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 10%.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, **rejeito as preliminares argüidas pelo INSS e, no mérito, nego seguimento à sua apelação e à remessa oficial, tida por interposta.** As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Expeça-se e-mail ao INSS, comunicando a manutenção da implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor **Egnaldo Rayol Basta.**

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.12.008537-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ILDERICA FERNANDES MAIA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DEVANILDO ALVES DA SILVA

ADVOGADO : HELOISA CREMONEZI e outro

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 10.08.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença recorrida, de 17.04.08 condena o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da juntada do laudo pericial (11.02.08), além do pagamento dos valores pagos em atraso corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês. Além do pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma total da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de déficit visual no olho direito, com estrabismo divergente, cicatriz corneana e ausência de cristalino (afacia), suspeita de glaucoma e cirurgia de catarata (fs. 103/105).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme consulta ao CNIS, a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 26.08.04, cessado em 10.05.06, a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurada e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.

Das prestações devidas, devem ser descontadas aquelas já pagas administrativamente.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como

índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado Devanildo Alves da Silva, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 11.02.08, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 24 de novembro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.13.003028-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : MARIA DO CARMO SILVA

ADVOGADO : JULLYO CEZZAR DE SOUZA e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelações cíveis interpostas em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

A r. sentença concedeu a antecipação da tutela, determinando a imediata implantação do auxílio-acidente e julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do referido benefício, a partir da juntada do laudo médico pericial (28.02.007). Determinou que os atrasados sejam pagos de uma só vez acrescidos de correção monetária e juros de mora pela taxa Selic, a contar da citação, até a data do efetivo pagamento. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas desse montante as prestações vincendas. Deixou de condenar em custas. Sentença não submetida ao duplo grau de jurisdição.

Apelou a parte autora pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando preencher todos os requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria por invalidez. Alega que possui 43 anos de idade, com uma precária situação sócio-econômica e social, graves doenças que a incapacitam para o trabalho e está há 5 anos em tratamento sem recuperação, não se encontrando mais em condições de trabalhar e nem de ser reabilitada para outra profissão. Requer a concessão da aposentadoria por invalidez, desde a data do primeiro requerimento administrativo (28.03.2002), bem como a majoração da verba honorária para 20% sobre o valor da causa atualizado.

Apelou também a autarquia, pleiteando, preliminarmente, a anulação da r. sentença, por ser *extra petita*, visto que a autora pleiteou o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez e foi-lhe concedido auxílio-acidente. Aduz ainda em preliminar, a ocorrência de prescrição quinquenal em relação a todas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, bem como a impossibilidade da antecipação da tutela, ante a ausência dos requisitos autorizadores, bem como o perigo de irreversibilidade da medida. No mérito, pleiteia a reforma da r. sentença, sustentando a ausência de incapacidade para o trabalho. Não sendo esse o entendimento, requer a fixação dos juros de mora desde a citação válida à taxa de 0,5% até 12.2002 e, a partir daí, à taxa de 1% ao mês (novo CC) e honorários advocatícios fixados desde a citação, em 5% sobre o valor da condenação até a sentença. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões de ambas as partes, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, não prospera a alegação da autarquia quanto à nulidade da r. sentença.

O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, não ocorre julgamento *extra petita* na hipótese em que se concede auxílio-acidente, ainda que a pretensão deduzida seja a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, conforme se observa nos julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

- Em tema de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, é lícito ao juiz, de ofício, enquadrar a hipótese fática no dispositivo legal pertinente à concessão do benefício cabível, em face da relevância da questão social que envolve o assunto.

- Não ocorre julgamento *extra petita* na hipótese em que o órgão colegiado a quo, em sede de apelação, mantém sentença concessiva do benefício da aposentadoria por invalidez, ainda que a pretensão deduzida em juízo vincule-se à concessão de auxílio-acidente, ao reconhecer a incapacidade definitiva da segurada para o desempenho de suas funções.

- Recurso especial não conhecido."

(REsp. nº 412.676/RS, Rel. Ministro Vicente Leal, Sexta Turma, v.u., DJ 19.12.2002)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PERMANENTE. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". RECURSO ESPECIAL.

1. Em face da relevância da questão social envolvida, não há julgamento "extra petita" pelo Acórdão que concede Auxílio-doença ao invés de aposentadoria por invalidez, pedida na inicial, desde que satisfeitos os requisitos daquele. Precedentes.

2. Recurso Especial provido."

(REsp. nº 255.776/PE, Rel. Ministro Edson Vidigal, Quinta Turma, v.u., DJ 11.09.2000)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. ADEQUAÇÃO DO PEDIDO EM FUNÇÃO DO CARÁTER SOCIAL DA MATÉRIA. PRECEDENTES. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, fundamentado na alínea "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que restou assim ementado, no que interessa (fl. 116):

"PREVIDENCIÁRIO - RENDA MENSAL VITALÍCIA - PRELIMINARES REJEITADAS - DESNECESSIDADE DE PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA - JULGAMENTO EXTRA PETITA - INOCORRÊNCIA - LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. (...) 2 - Embora a pretensão do autor, formulada na petição inicial, tivesse sido no sentido de ser-lhe concedida a aposentadoria por invalidez, nada impede que o órgão julgador, após a análise das provas produzidas nos autos conceda-lhe a renda mensal vitalícia, tendo em vista ser esta um *minus* em relação àquela, não caracterizando, assim, decisão *extra petita*.

3 - (...) Apelo a que se dá parcial provimento."

Nas razões do especial (fls. 121/131), aponta a autarquia recorrente violação aos arts. 267, inciso VI, e 460 do Código de Processo Civil; 32 do Decreto nº 1.744/95 e 12, inciso I, da Lei nº 8.742/93.

Sustenta, para tanto, que: a) a ilegitimidade do INSS para responder às ações em que se pleiteiam os benefícios concedidos no art. 203 da Constituição Federal; b) o Tribunal a quo julgou *extra petita* e cerceou o seu direito de defesa ao deferir ao autor benefício diverso do pleiteado na petição inicial.

Não oferecidas as contra-razões (fl. 139) e admitido o recurso na origem (fl. 140), foram os autos encaminhados a esta Corte.

É o relatório.

Quanto à suposta contrariedade aos arts. 32 do Decreto nº 1.744/95 e 12, inciso I, da Lei nº 8.742/93, o recurso não merece prosperar. (...)

Quanto à alegada ofensa aos arts. 267, inciso VI, e 460 do Código de Processo Civil, a insurgência não merece acolhida.

No caso dos autos, o Tribunal de origem entendeu que, embora o autor tenha pleiteado a aposentadoria por invalidez, nada obsta ao julgador, com base no conjunto fático-probatório, conceder o benefício de renda mensal vitalícia.

Afirma, ainda, que não houve julgamento *extra petita*. Confira-se trecho do voto condutor do aresto combatido (fls. 109/110)

"Por outro lado, quanto à arguição de nulidade da r. sentença recorrida, verifica-se que, embora a pretensão da autora, formulada na petição inicial, tivesse sido no sentido de ser-lhe concedida a aposentadoria por invalidez, nada impede que o julgador, após a análise das provas produzidas nos autos, conceda-lhe a renda mensal vitalícia, tendo em vista ser esta um *minus* em relação àquela, não caracterizando, assim, decisão *extra petita*."

Essa questão já foi objeto de exame perante esta Corte de Justiça.

Foi pacificado o entendimento de ser facultado ao juiz, diante da relevante questão social do tema, apresentar dispositivo normativo adequado à espécie, sem que isso implique em julgamento *extra petita*, com prejuízo para as partes, uma vez que tais benefícios são oriundos da mesma causa de pedir.

A propósito, colacionam-se julgados desta Corte de Justiça que tratam da matéria em tela:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA. NULIDADE. EXTRA PETITA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA.

Não há nulidade por julgamento extra petita na sentença que, constatando o preenchimento dos requisitos legais para tanto, concede aposentadoria por invalidez ao segurado que havia requerido o pagamento de auxílio-doença. Precedentes.

Recurso não conhecido. (REsp 293.659/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 19/3/2001)
PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO. AUSÊNCIA. PEDIDO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE AS HIPÓTESES CONFRONTADAS.

1. Não ocorre omissão, quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo.

2. Em face da relevância social da matéria, é lícito ao juiz, de ofício, adequar a hipótese fática ao dispositivo legal pertinente à concessão de benefício previdenciário devido em razão de acidente de trabalho.

3. A divergência jurisprudencial não restou configurada ante a falta de similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma trazido a confronto.

4. Recurso especial improvido. (REsp 541.695/DF, Rel. Min. PAULO GALOTI, Sexta Turma, DJ de 19/3/2001)

No tocante ao exame pela alínea "c" do permissivo constitucional, o recurso também não comporta trânsito, tendo em vista que o entendimento expendido no acórdão recorrido está em consonância com a atual e pacífica jurisprudência desta Corte. Incidência, à espécie, da Súmula 83/STJ.

Ante o exposto, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial." (REsp. nº 321.155, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 23.11.2007)

No mesmo sentido: REsp. nº 193.220/SP, Rel. Min. Vicente Leal, 6ª T, DJ 08.03.1999; REsp. nº 293.659/SC, Rel. Min. Félix Fischer, 5ª T, DJ 19.03.2001; REsp. nº 698.702, Rel. Minª. Maria Thereza de Assis Moura, DJ 26.03.2008.

Do mesmo modo, não prospera a alegação quanto ao não cabimento da tutela antecipada *in casu*.

O art. 273 do Código de Processo Civil prevê que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese dos autos, o juiz a quo deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

De outra parte, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.

Também não há que se falar em incidência da prescrição quinquenal, visto que o benefício foi concedido (28.02.007) em data posterior ao ajuizamento da ação (04.08.2006).

No mérito, conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. No presente caso, a manutenção da qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência não restaram controvertidos.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 154/162), que a autora é portadora de hipertensão arterial atualmente controlada e sem cardiopatia, depressão crônica estabilizada, diabetes mellitus sem complicações e seqüela de fratura de tornozelo esquerdo com pequena repercussão. Afirma o perito médico que a autora apresenta pequenas limitações ao trabalho, devido à seqüela de fratura no tornozelo. Conclui que incapacidade da autora é parcial e permanente.

Dessa forma, passo à apreciação do pedido de auxílio-doença pleiteado, conforme se depreende dos julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE AO TRABALHO RECONHECIDA. CARÊNCIA COMPROVADA.

- Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91. A exigência maior para a concessão desse benefício é a incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 a 63 do mesmo Diploma Legal, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária.

-(...)

- A conjugação das patologias diagnosticadas (tendinite de membro superior esquerdo, discreta espondiloartrose cervical e hipertensão arterial moderada, controlada por antihipertensivo), com a atividade exercida e com o fato de a autora ter retornado ao trabalho, leva à conclusão de que, não obstante a conclusão da perícia no sentido de encontrar-se incapacitada de forma parcial e permanente, sua incapacidade é temporária. Faz jus, portanto, à percepção de auxílio-doença.

- (...)"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.015539-0/SP, Rel. Desemb Fed. Marianina Galante, Oitava Turma, j. 27.11.2006, v. u., DJU 09.01.2008)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - SENTENÇA EXTRA PETITA E ARTIGO 515, § 1º DO CPC - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE - DATA DE INÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O auxílio-acidente difere dos demais benefícios por incapacidade, pois sua finalidade é a compensação (indenização) pela perda da capacidade de trabalho. Por isso configura julgamento "extra petita" a sua concessão, se o segurado relata incapacidade total e permanente, com pedido de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, o reconhecimento da incapacidade temporária e submissão a processo de reabilitação profissional, com pedido de auxílio-doença, pois nestas duas espécies de benefício o objetivo é a paralisação das atividades profissionais com substituição da renda mensal do obreiro.

2. (...)

4. Quanto ao quesito incapacidade, a aposentadoria por invalidez requer que ela seja permanente, ou seja, que não seja possível ao obreiro reabilitar-se para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

5. O estudo médico constante do laudo pericial revela que não teria havido redução da capacidade laboral do segurado, mas incapacidade temporária de exercer sua profissão habitual, tanto que relata a existência de "períodos de melhora e piora" e, ainda, não foi capaz de afirmar que espécies de atividades estariam incluídas na expressão "INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE para determinadas atividades de trabalho", o que revela a necessidade de submissão do segurado a processo de reabilitação profissional.

6. Sendo possível a reabilitação para a atividade que vinha desempenhando ou outra consentânea como o seu grau de profissionalização e instrução, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, nos termos dos artigos 60 e 62 da Lei 8213/91.

7. (...)"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2005.03.99.037781-3/SP, Rel. Desemb Fed. Marisa Santos, Nona Turma, j. 26.06.2006, v. u., DJU 14.09.2006)

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

Com efeito, presentes *in casu* os requisitos autorizadores do auxílio-doença.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL.

A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial.

Recurso desprovido."

(STJ, Resp nº 699.920, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.02.2005, v.u., DJ 14.03.2005)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido."

(STJ, Resp nº 501.267, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 27.04.2004, v.u., DJ 28.06.2004)

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PROVIDA.

- Restando demonstrado nos autos que, à época do pleito, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho necessitando de tratamento, devido o auxílio-doença.

- (...)

- Apelação provida. Sentença reformada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2000.03.99.003342-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 02.04.2007, v. u., DJU 08.02.2008)

Frise-se que cabe ao INSS submeter a autora ao processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, não cessando o auxílio-doença, até que a beneficiária seja dada como reabilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerada não-recuperável, for aposentada por invalidez.

O termo inicial do benefício é devido desde a data da cessação do último auxílio-doença recebido, tendo em vista que, conforme se observa do laudo pericial, as patologias que autorizaram a concessão do auxílio-doença anteriormente, são as mesmas que ainda persistem. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL NA DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA.

O benefício de auxílio-doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da cessação indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de uma relação erroneamente interrompida.

Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, REsp. nº 704004/SC, Rel. Ministro Paulo Medina, Sexta Turma, j. 06.10.2005, v.u., DJ 17.09.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO DOENÇA. CANCELAMENTO INDEVIDO PELA AUTARQUIA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DO CANCELAMENTO. SÚMULA N.º 83/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que, mantendo a sentença monocrática, determinou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cujo termo inicial restou fixado desde a data da cessação considerada indevida.

Nas razões do recurso especial, aponta a Autarquia Previdenciária ocorrência de dissídio pretoriano com julgado desta Corte, argumentando que o termo inicial do benefício de auxílio-doença deve ser fixado na data da perícia médica.

Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório.

Decido.

A pretensão veiculada no bojo do presente recurso não merece prosperar, pois, em se tratando de restabelecimento de benefício de auxílio-doença indevidamente cancelado na via administrativa, deve o mesmo ser restaurado desde a data do cancelamento, e não da data do laudo médico, como pretende a Autarquia Previdenciária. Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL NA DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA.

O benefício de auxílio-doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da cessação indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de uma relação erroneamente interrompida.

Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 704.004/SC, 6ª Turma, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 17/09/2007 - sem grifos no original.)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. RESTABELECIMENTO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Em tendo sido cancelado indevidamente o auxílio-doença, o termo inicial do benefício deve ser o da data em que foi suspenso o seu pagamento.

[...]

4. Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 409.678/SC, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 19/12/2002 - sem grifos no original.)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL.

O auxílio-doença deve ser restabelecido desde a data em que o benefício foi suspenso, indevidamente. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 29.786/SP, 5ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 23/11/1998- sem grifos no original.)

Assim, tendo em vista que o entendimento proclamado pela Corte de origem guarda perfeita sintonia com a jurisprudência desta Corte, incide, à espécie, o enunciado da Súmula n.º 83 desta Corte Superior. ("Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida").

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial."

(STJ, REsp. nº 985.569, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 07.11.2007)

No mesmo sentido: REsp. nº 600.079/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 24.04.2007; REsp. nº 734.986/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 06.06.2006, v.u., DJ 26.06.2006.

Os juros de mora incidem à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), sendo que, a partir de então, são computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil c/c o artigo 161 do Código Tributário Nacional. Tais juros deverão ser computados de forma global para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, sem a aplicação da taxa SELIC, sob pena de ocorrer *bis in idem*. No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação da autora, para conceder-lhe o benefício do auxílio-doença e fixar a verba honorária na forma explicitada e **dou parcial provimento** à apelação do INSS, tão somente para fixar os juros de mora nos termos acima.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada MARIA DO CARMO SILVA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início na data da cessação administrativa do benefício e renda mensal inicial - RMI de 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício, nos termos do artigo 61 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.13.004173-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MAURO LUIZ DA SILVA

ADVOGADO : JULIANA MOREIRA LANCE e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária para condenar o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo (09.12.2003), compensando-se as parcelas pagas a título de auxílio-doença. Os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, aplicados os critérios de correção monetária e juros moratórios do Provimento nº 26 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 830,00 (oitocentos e trinta reais) e ao ressarcimento de despesas médicas nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Concedida a antecipação parcial da tutela, determinando-se a imediata implantação do benefício.

À fl. 175, foi comunicada implantação do benefício pelo autor.

O réu apela pugnando, em preliminar, pela observância da prescrição quinquenal, bem como pelo descabimento da concessão da tutela antecipada. No mérito, argumenta não restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento. Subsidiariamente, requer que o termo inicial do benefício seja considerado a partir da data da apresentação do laudo médico pericial em Juízo (03.08.2007); que o cômputo dos juros de mora se dê a contar do termo inicial do benefício, pleiteando, ainda, a redução da verba honorária para 5% do valor da condenação.

Contra-arrazoado o feito pela parte autora à fl. 159/165.

O d. Ministério Público Federal opina à fl. 171/173 pelo parcial provimento da apelação.

Após breve relatório, passo a decidir

Da remessa oficial tida por interposta

Tenho por interposto o reexame necessário, tendo em vista que a sentença prolatada nos autos é posterior a 13.06.97, quando foi editada medida provisória que resultou na Lei 9.469/97, não se enquadrando tampouco na exceção prevista no art. 475, §2º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01.

Das preliminares

Da tutela antecipada

Cumpra assinalar, primeiramente, que o entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição da República, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

Da prescrição

Não há que se falar em prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, vez que não transcorrido tal prazo entre a data do termo inicial do benefício e a data do ajuizamento da ação.

Rejeito as preliminares argüidas pelo réu.

Do mérito

O autor, nascido em 26.11.1967, pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença, ou aposentadoria por invalidez, esta última prevista no art. 42, da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico pericial, elaborado em 31.07.2007 (fl. 97/105), revela que o autor é portador de transtorno de personalidade e comportamento pós-traumatismo crânio-encefálico, estando incapacitado de forma total e permanente para o trabalho e atos da vida civil, desde 09.12.2003.

Em consulta aos dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais, anexo, verifica-se que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 24.10.2006, razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado até referida data, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim, tendo sido ajuizada a presente ação em 27.10.2006, dentro, portanto, do prazo estatuído no art. 15, inc. II, da Lei nº 8.213/91.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade total e permanente para o labor, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

Mantenho o termo inicial do benefício na forma da sentença, ou seja, a partir do requerimento administrativo formulado em 09.12.2003, vez que o laudo médico pericial atesta que a incapacidade do autor remonta à data em referência, devendo ser descontadas as parcelas pagas a título de auxílio-doença, quando da liquidação da sentença.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, observada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo até a data da conta de liquidação, caso o precatório seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88. (STF, AI-aGr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJ de 3.3.2006; p. 76).

Quanto à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), revelando-se, assim, adequada a verba honorária fixada.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º- A, do CPC, **rejeito as preliminares argüidas pelo réu e, no mérito, nego seguimento à sua apelação e à remessa oficial tida por interposta.** As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Expeça-se e-mail ao INSS, comunicando a manutenção da implantação do benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora **Mauro Luiz da Silva**, devendo ser descontadas as parcelas pagas a título de auxílio-doença quando da liquidação da sentença.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2008.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.14.004315-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : DORALICE DE ASSUNCAO CAVALCANTE e outros
: LUCILENE LINO CAVALCANTE
: FERNANDA LINO CAVALCANTE incapaz
ADVOGADO : MARIA HELENA DE OLIVEIRA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANA FIORINI VARGAS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 14.07.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício da pensão por morte de companheiro e pai, ocorrida em 29.06.03.

A r. sentença apelada, de 10.03.08, rejeita o pedido e condena a parte autora em custas e honorários advocatícios, fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), observados os benefícios da assistência judiciária.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da sentença.

Subiram os autos, com contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Procurador Regional da República Walter Claudius Rothenburg, opina pelo desprovimento da apelação.

Relatados, decido.

A pensão por morte é concedida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, independentemente do período de recolhimentos realizados à Previdência Social (L. 8.213/91, arts. 26, I e 74).

Para a concessão do benefício são requisitos a qualidade de dependente da parte autora, nos termos da legislação vigente à época do óbito, bem assim a comprovação da qualidade de segurado do falecido, ou, independentemente da perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria (L. 8.213/91, arts. 15 e 102, com redação dada pela L. 9.528/97).

O óbito ocorreu em 29.06.03 (fs. 24).

A dependência econômica da companheira e do filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido é presumida, nos termos do art. 16, § 4º, da L. 8.213/91 e, na espécie, está comprovada pelas cópias das certidões de nascimento das filhas do casal (fs. 22/23), pela cópia da certidão de objeto e pé dos autos do processo no qual a co-autora Doralice de Assunção Cavalcante consta como inventariante dos bens deixados pelo segurado Cícero Teixeira Cavalcante (fs. 25), cópia da sentença que reconheceu a união estável entre eles (fs. 70/77 e 113), bem assim pelos depoimentos das testemunhas que, de maneira firme e convincente, revelam que, efetivamente, o falecido convivia com a co-autora Doralice de Assunção Cavalcante (fs. 95/101).

A partir da vigência da EC 20/98, reconheceu-se o caráter contributivo do sistema previdenciário, razão pela qual não mais se despreza a carência já cumprida por quem veio a falecer após a perda da qualidade de segurado, sem ter atingido a idade mínima para a aposentadoria.

O próprio legislador ordinário já compatibilizou este novo perfil da Previdência Social relativamente às aposentadorias por tempo de contribuição, especial e por idade, com a edição da L. 10.666, de 08.05.03, que dispõe:

"Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Desde então, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por idade não precisam ser simultâneos, ou seja, o cumprimento de carência exigida pelo art. 142 da L. 8.213/91 e a idade mínima estabelecida pelo art. 48 do mesmo diploma legal.

No atinente à qualidade de segurado, aplico à espécie o art. 462 do Código de Processo Civil, motivo por que tenho que não ocorreu a perda, conforme prescreve o art. 3º, *caput*, da L. 10.666/03, com respeito à aposentadoria por tempo de contribuição.

De fato, quando o segurado faleceu, contava com tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência, ou seja, 19 anos e 6 meses, ou seja, 234 contribuições previdenciárias e, à época do óbito, a carência era de 132 meses.

Segundo a dicção do art. 74 da L. 8.213/91, a pensão é devida aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. De seu turno, o art. 3º, § 1º, da L. 10.666/03 não diz que, para obter a aposentadoria, o segurado teria de já haver preenchido os requisitos, antes de falecer, apenas declara que a perda da qualidade não é de ser considerada para a concessão do benefício em questão, "desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício".

No mesmo sentido, tem decidido esta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. L. 8.213/91, ART. 74. QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. CARÊNCIA CUMPRIDA. L. 10.666/03, ART. 3º, § 1º.

A perda da qualidade não é de ser considerada para a concessão do benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência, na data do requerimento do benefício (L. 10.666/03, art. 3º, § 1º).

Apelação provida." (AC 2004.61.21.004477-4, Rel. Des. Fed. Castro Guerra).

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, faz jus a parte autora ao recebimento do benefício previdenciário de pensão por morte.

Posto isto, com base no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, dou provimento à apelação para condenar a autarquia a conceder o benefício de pensão por morte, em valor não inferior a 1 (um) salário mínimo, nos termos do art. 201, § 2º do C. Pr. Civil, de forma rateada entre as dependentes, nos termos do art. 77 da L. 8.213/91.

A co-autoras Lucilene Lino Cavalcante e Fernanda Lino Cavalcante completaram a idade de 16 anos em 03.09.03 e 12.12.04, respectivamente, iniciando-se a contagem do prazo prescricional, nos termos do art. 198, I, combinado com o art. 5º, *caput*, ambos do Código Civil.

Diante da ausência de requerimento administrativo do benefício em questão, deve ser fixado o termo inicial do benefício, em relação a elas e à co-autora Doralice de Assunção Cavalcante, na data da citação (25.07.06), a teor do disposto no art. 219 do C. Pr. Civil, quando da constituição em mora da autarquia.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data desta decisão, a teor do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos das pensionistas Doralice de Assunção Cavalcante, Lucilene Lino Cavalcante e Fernanda Lino Cavalcante, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - DIB em 25.07.06, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.
Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.
CASTRO GUERRA
Desembargador Federal Relator

00041 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2006.61.14.005984-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
PARTE AUTORA : MARCELINO CORREA DA COSTA
ADVOGADO : ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança impetrado por MARCELINO CORREA DA COSTA, onde este objetiva compelir o INSS a proceder ao enquadramento da atividade especial e à implementação da aposentadoria por tempo de contribuição.

Postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações, a autoridade impetrada noticia que o requerente totalizou 27 anos, 02 meses e 18 dias até 16.12.1998, não tendo reconhecido o direito ao benefício (113).

A liminar foi deferida (fls.120/123).

A autoridade impetrada prestou informações (fls. 131), noticiando que o benefício pleiteado pelo impetrante foi analisado e deferido.

A sentença julgou procedente o pedido, a fim de condenar o INSS a reconhecer como especial o período de 02.08.1989 a 05.03.1997, laborado na empresa Philips do Brasil, e determinar ao impetrado que proceda sua conversão em tempo comum e confirmar os efeitos da medida liminar anteriormente concedida.

Submetida a sentença ao duplo grau de jurisdição, vieram os autos a esta Corte.

Em seu parecer de fls. 160 o Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento e desprovemento da remessa oficial. É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Consoante se constata, o pedido formulado pelo impetrante restou satisfeito pela autarquia previdenciária, eis que efetivamente implantado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Por outro lado, não se observa, *in casu*, a possibilidade de reversão do quadro fático e jurídico consolidado nos autos, razão pela qual resulta, inevitavelmente, prejudicada a presente remessa oficial.

Nesse sentido, os precedentes desta Corte, em casos análogos, v.g., entre outros, REOMS 2005.61.09.004537-2, Rel. Des. Federal Castro Guerra, DJ 26.10.2007; REOMS 2005.61.83.005871-0, Rel. Des. Federal Anna Maria Pimentel, DJ 09.11.2007; REOMS 2006.61.19.003290-2, Rel. Des. Federal Eva Regina, DJ 30.10.2007; REOMS 2006.61.26.003355-0, Rel. Des. Federal Jediael Galvão, DJ 09.11.2007.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, **nego seguimento à remessa oficial**, nos termos acima preconizados.

Observadas as formalidades legais, oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00042 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.17.000417-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FLAVIA MORALES BIZUTTI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANDREA CRISTINA DE OLIVEIRA CAVALARI e outros
: FERNANDA PONTES CAVALARI

: ALLAN FERNANDO CAVALARI incapaz
ADVOGADO : RAFAEL SOUFEN TRAVAIN e outro
REPRESENTANTE : ELAINE APARECIDA ARGENTON DE SANTIS
ADVOGADO : RAFAEL SOUFEN TRAVAIN e outro
SUCEDIDO : MARCILIO CAVALARI FILHO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 15.02.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Concedida a antecipação da tutela (fs.76/77).

A r. sentença recorrida, de 25.06.08, sujeita ao reexame necessário, condena o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, a partir da data do requerimento administrativo (03.08.05) até a data do óbito do segurado (02.05.06), descontadas as parcelas pagas por força da antecipação da tutela, bem assim a pagar os valores em atraso com correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida, senão ao menos, a redução dos honorários advocatícios e dos juros de mora.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de neoplasia maligna de assoalho de boca (fs.60/67).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e temporária do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho.

Da mesma forma, a parte autora não perdeu a qualidade de segurada, uma vez que, conforme fs.53, a última contribuição se deu em outubro de 2002 e houve requerimento administrativo do benefício de auxílio-doença em 23.08.05 (fs. 20), indeferido em 01.09.05, respeitando, assim, o prazo posto pelo art. 15, II, § § 1º e 2º da L. 8.213/91. Os documentos de fs. 57/59 são suficientes para comprovar a situação de desemprego.

Ademais, o conjunto probatório demonstra que a parte autora deixou de trabalhar em virtude dos males incapacitantes, razão pela qual não se confirma a perda voluntária da qualidade de segurado.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus ao benefício de auxílio-doença.

O percentual da verba honorária merece mantido, porquanto fixado de acordo com os § § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação da autarquia, no tocante à concessão do benefício, e as provejo quanto à base de cálculo da verba honorária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00043 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2006.61.19.008208-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

PARTE AUTORA : EVERALDO FERREIRA DE CARVALHO

ADVOGADO : LETICIA PAES SEGATO e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança impetrado por EVERALDO FERREIRA DE CARVALHO, onde este objetiva compelir o INSS a proceder à imediata análise do recurso administrativo, interposto em face de decisão que indeferiu a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista a inércia da autarquia no seu exame.

A liminar foi deferida (fls. 21/22).

Em suas informações de fls. 27/30, a autoridade impetrada noticia que o autor retirou sua CTPS do procedimento administrativo, impossibilitando a análise do recurso administrativo interposto.

A sentença concedeu parcialmente a segurança pleiteada, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, determinando que a autoridade coatora reanalise o benefício e encaminhe o recurso à Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Às fls. 56/57, o INSS comunica que a análise do recurso administrativo não foi concluída, tendo em vista que o autor deixou de apresentar integralmente a documentação que lhe foi exigida (não entregou originais de guias de recolhimento).

Submetida a sentença ao duplo grau de jurisdição, vieram os autos a esta Corte.

Em seu parecer de fls. 64/67, o Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito e, conseqüentemente, pela prejudicialidade da remessa oficial, visto que foram atendidas administrativa e voluntariamente as pretensões do impetrante.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Consoante se constata, o pedido formulado pelo impetrante restou satisfeito pela autarquia previdenciária, eis que efetivamente implantado o benefício administrativamente, conforme fls. 67 dos autos.

Por outro lado, não se observa, *in casu*, a possibilidade de reversão do quadro fático e jurídico consolidado nos autos, razão pela qual resulta, inevitavelmente, prejudicada a presente remessa oficial.

Nesse sentido, os precedentes desta Corte, em casos análogos, v.g., entre outros, REOMS 2005.61.09.004537-2, Rel. Des. Federal Castro Guerra, DJ 26.10.2007; REOMS 2005.61.83.005871-0, Rel. Des. Federal Anna Maria Pimentel, DJ 09.11.2007; REOMS 2006.61.19.003290-2, Rel. Des. Federal Eva Regina, DJ 30.10.2007; REOMS 2006.61.26.003355-0, Rel. Des. Federal Jediael Galvão, DJ 09.11.2007.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, **nego seguimento à remessa oficial**, nos termos acima preconizados.

Observadas as formalidades legais, oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00044 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2006.61.19.008279-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

PARTE AUTORA : JOSUE MOREIRA DA ROCHA

ADVOGADO : MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FELIPE MEMOLO PORTELA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança impetrado por JOSUE MOREIRA DA ROCHA, onde este objetiva compelir o INSS a proceder ao imediato restabelecimento do auxílio-doença, tendo em vista que a cessação imotivada do benefício pela autarquia, após decorridos cinco anos, não atendeu aos pressupostos legais de tentativa de readaptação profissional.

A liminar foi deferida (fls. 35/40).

Em suas informações, a autoridade impetrada noticiou que o auxílio-doença se encontra ativo, não havendo qualquer ilegalidade no procedimento de previsão da data de cessação do benefício (fls. 48/52).

A sentença julgou procedente o pedido, para determinar que a autoridade impetrada não cesse o pagamento do benefício sem antes realizar perícia médica, de forma a constatar a existência ou não de incapacidade laboral.

Submetida a sentença ao duplo grau de jurisdição, vieram os autos a esta Corte.

Em seu parecer de fls. 84/90, o Ministério Público Federal opinou pelo não provimento da remessa oficial.
É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do CPC.

Consoante se constata, o pedido formulado pelo impetrante restou satisfeito pela autarquia previdenciária, eis que efetivamente implantado o benefício.

Por outro lado, não se observa, *in casu*, a possibilidade de reversão do quadro fático e jurídico consolidado nos autos, razão pela qual resulta, inevitavelmente, prejudicada a presente remessa oficial.

Nesse sentido, os precedentes desta Corte, em casos análogos, v.g., entre outros, REOMS 2005.61.09.004537-2, Rel. Des. Federal Castro Guerra, DJ 26.10.2007; REOMS 2005.61.83.005871-0, Rel. Des. Federal Anna Maria Pimentel, DJ 09.11.2007; REOMS 2006.61.19.003290-2, Rel. Des. Federal Eva Regina, DJ 30.10.2007; REOMS 2006.61.26.003355-0, Rel. Des. Federal Jediael Galvão, DJ 09.11.2007.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, **nego seguimento à remessa oficial**, nos termos acima preconizados.

Observadas as formalidades legais, oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.22.001478-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : FLORIPES TEIXEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSUE OTO GASQUES FERNANDES e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo, a contar da data da citação. As parcelas atrasadas deverão ser pagas com correção monetária na forma do Provimento 64/05 da Justiça Federal/3ª Região, desde os respectivos vencimentos, e acrescidas de juros de mora de 1% ao ano, desde a citação. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ. Custas "ex lege". Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela para a imediata implantação do benefício, sem cominação de multa.

Em seu recurso de apelação o réu alega que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o labor rural pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, nos meses imediatamente anteriores à data do ajuizamento da ação, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Aduz, ainda, não ser cabível a concessão de tutela antecipada. Pede, subsidiariamente, a redução dos honorários advocatícios.

À fl. 100 foi noticiada a implantação do benefício.

Contra-razões de apelação à fl. 117/121.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 55 anos de idade em 09.02.2000, devendo, assim, comprovar 114 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela verifica-se que a autora acostou aos autos Certidão de seu casamento (1968; fl. 12) e Certidão de nascimento de filho (1979; fl. 13), nas quais seu marido é qualificado como "lavrador", e vínculo como trabalhador rural no período de 28.06.1975 a 14.10.2002 (fl. 19), configurando tais documentos início de prova material do alegado labor campesino.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 73/76 foram unânimes em afirmar que conhecem a autora há 30 e 34 anos e que ela trabalhou na roça para diversos proprietários.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 09.02.2000, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

Insta salientar que o fato de as testemunhas terem informado que a parte autora interrompeu suas atividades há 5 anos da data do depoimento, portanto, em 2002, não obsta a concessão do benefício vindicado, vez que a autora já havia preenchido os requisitos necessários à aposentadoria rural por idade.

Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser mantido a contar da data da citação (12.03.2007; fl. 42).

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Mantenho os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Por fim, cumpre assinalar que o entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição da República, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do réu.** As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada.

Expeça-se email ao INSS informando a procedência do pedido e a manutenção da tutela anteriormente concedida.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2008.

00046 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.83.003093-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NATERCIO FELISMINO GUIMARAES
ADVOGADO : ROGERIO COELHO DA COSTA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária para reconhecer o exercício de atividade especial no período de 07.01.1975 a 19.11.1993, laborado na empresa Indústria Mecânica Babbini Ltda, totalizando 30 anos, 07 meses e 29 dias de tempo de serviço. Em consequência, o réu foi condenado a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 18.05.2005, data do requerimento administrativo. As prestações em atraso, observada a prescrição quinquenal, deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora à razão de 6% ao ano, a partir da citação até 10.01.2003 e, a partir de então, à razão de 1% ao mês. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Sem condenação em custas. Concedida tutela antecipada para imediata implantação do benefício.

Objetiva o réu a reforma da r. sentença alegando, em síntese, a necessidade do reexame de ofício de toda a matéria desfavorável à autarquia nos termos do art. 10 da Lei 9.469/97; ser incabível a conversão de atividade especial em comum anterior ao advento da Lei 6.887/80 que passou a prever a aludida conversão; que o autor não comprovou por provas materiais contemporâneas o efetivo exercício profissional, habitual e permanente, em atividade insalubre no período de 07.01.1975 a 19.11.1993, em que exerceu a função de ajudante, restando insuficiente para tanto a prova exclusivamente testemunhal, a teor do disposto no §3º do art. 55 da Lei 8.213/91 e que, excluída a conversão de atividade especial em comum, não cumpre o autor os requisitos para a concessão do benefício vindicado, devendo ser cassada a tutela anteriormente deferida. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 10% do valor da condenação, consideradas as parcelas vencidas até a data da sentença, a teor da Súmula 111 do STJ.

Petição da parte autora à fl. 182/184, apontando erro da autarquia-ré que implantou o benefício no valor de um salário-mínimo, não se atentando ao fato de que o último vínculo empregatício terminou antes de 1994, portanto, não é adequado o cálculo pelo sistema informatizado, devendo o Instituto proceder ao levantamento das contribuições e realizar manualmente o cálculo do valor do benefício.

Sem contra-razões de apelação (certidão à fl.186)

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca o autor, nascido em 21.03.1951, o reconhecimento do exercício de atividade especial laborado de 07.01.1975 a 19.11.1993, laborado na empresa Indústria Mecânica Babbini Ltda, conforme Justificação Judicial apresentada nos autos, uma vez que a autarquia-ré computou o tempo como atividade comum, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 18.05.2005, data do requerimento administrativo.

De petição inicial e do processo de Justificação Judicial nº 5551/2005, verifica-se que o autor pretende ver computado como especial o período de 07.01.1975 a 19.11.1993 em trabalhou como ajudante geral, na empresa Indústria Mecânica Babbini Ltda, independentemente da apresentação do formulário descritivo da atividade ou laudo pericial, uma vez que empresa teria encerrado as atividades.

Cumprе ressaltar, inicialmente, que a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para o denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).

No caso em tela, o autor apresentou carteira profissional na qual consta o vínculo empregatício, na condição de ajudante geral, no período de 07.01.1975 a 19.11.1993, na empresa Indústria Mecânica Balbbini Ltda (fl.29) e Certidão da Junta Comercial de São Paulo pelo qual se verifica que o objeto social da empresa consistia na "Fabricação de Caldeiras Geradoras de Vapor" (fl.33), documentos aptos a servirem de início de prova material do exercício de atividade sob condições especiais.

Apresentou, ainda, Certidão e Ficha Cadastral emitidas em 2004 pela Junta Comercial de São Paulo (fl.34/39) em que se constata que as últimas alterações/ocorrências da empresa remontam ao ano de 1994, o que evidencia a inatividade do estabelecimento.

Por outro lado, a prova testemunhal produzida no processo de Justificação Judicial (fl.97/138), em que foram ouvidos ex-funcionários da indústria, corroboram as assertivas da parte autora quanto ao ambiente de trabalho insalubre, bem como o fechamento da empresa, que impede a obtenção de documentos comprobatórios, conforme a seguir se verifica.

Com efeito, a testemunha ouvida à fl. 57, Romeu Valdeci Ferreira, torneiro-mecânico, afirma "Trabalhei com o autor na empresa Babini quase 12 anos. Quando regressei na empresa o autor já estava lá. Quando saí ele ainda permaneceu; o autor fazia montagem de máquinas, era mecânico de manutenção. No local de trabalho havia um único galpão, onde ocorria a fundição, mecânica, caldeiraria e usinagem. O barulho era constante, no local havia calor excessivo, havia muita poeira. A empresa fornecia óculos de proteção, não fornecia protetor de ouvido. A empresa fechou."

No mesmo sentido, a testemunha ouvida à fl. 58, Francisco Santos Filho, aposentado, ao afirmar "Trabalhei com o autor na empresa Babini de 1988 a 1992, quando ingressei na empresa o autor já trabalhava lá. Quando saí ele ainda permaneceu. O autor era mecânico. No local de trabalho havia um único galpão, onde ocorria fundição, pintura e caldeiraria. O barulho era constante. No local havia calor excessivo. A empresa não fornecia proteção. Em frente das máquinas, não era possível conversar. Consegui o documento de aposentadoria (SB-40) com muita dificuldade, pois a empresa já estava fechada. A moça que me forneceu os documentos sumiu." De igual forma, a testemunha José Alves Filho ouvida à fl. 59 "Trabalhei com o autor na empresa Babini de 1974 a 1986, quando ingressei na empresa o autor ainda não estava. Quando saí ele ainda permaneceu. O autor era ajustador montador. No local de trabalho havia um único galpão onde ocorria a fundição, torno e calderaria. O barulho era constante, no local havia calor excessivo. Havia muita fumaça quando era feita a fundição, a empresa não fornecia equipamento de proteção. Cheguei a perder 40% de um dos ouvidos. A empresa fechou."

Outrossim, há expressa previsão no Decreto 83.080/79 de que as atividades desenvolvidas na Indústria Metalúrgica e Mecânica, com alimentação de caldeiras a vapor, são consideradas especiais em razão da exposição ao calor excessivo, conforme código 1.1.1, 2.5.1 e 2.5.2 do aludido decreto.

Assim, deve ser tido por especial o período de 07.01.1975 a 19.11.1993, em que o autor trabalhou na empresa Indústria Mecânica Babbini Ltda, em razão da exposição a calor excessivo inerente à caldeiraria, conforme previsto no código 1.1.1 do Decreto 83.080/79.

Somado o período sujeito à conversão de atividade especial em comum (07.01.1975 a 19.11.1993) aos demais períodos incontroversos (fl.142), o autor totaliza **30 anos, 07 meses e 29 dias de tempo de serviço até 19.11.1993**, término do vínculo empregatício (CTPS fl.29), conforme planilha anexa, parte integrante da presente decisão.

Destarte, o autor faz jus à aposentadoria por tempo de serviço integral com renda mensal inicial equivalente a 70% do salário-de-benefício, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos últimos trinta e seis salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses, nos termos do art. 53, inc. II e do art.29, *caput*, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91.

Para cálculo do valor do benefício devem ser consideradas as informações da carteira profissional na qual consta o salário mensal (fl.27/28) e as contidas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, tendo em vista o encerramento das atividades da empresa, o que impossibilita a obtenção da relação de salário-de-contribuição.

Mantido o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em 18.05.2005, data do requerimento administrativo (fl.92), tendo em vista que, àquela época, já produzira provas no processo de Justificação Judicial suficientes à comprovação do labor sob condições especiais.

Observe não incidir a prescrição quinquenal, tendo em vista que não houve o decurso de cinco anos entre o ajuizamento da ação (10.05.2006) e a decisão de indeferimento do benefício (18.05.2005; fl.63).

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 15% (quinze por cento).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial** para fixar o termo final da base de cálculo da verba honorária na data da prolação da r. sentença recorrida. As verbas acessórias deverão ser calculadas na forma acima explicitadas.

Expeça-se e-mail ao INSS confirmando a manutenção da tutela antecipada que determinou a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço ao autor **NATÉRCIO FELISMINO GUIMARÃES**, bem como para que proceda ao recálculo do valor do benefício considerando os valores do Cadastro Nacional de Informações Sociais e os anotados em Carteira Profissional anteriores a 19.11.1993, término do último vínculo empregatício (fl.27/28 dos autos). As prestações em atraso serão resolvidas em liquidação de sentença.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.83.003926-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : RONALDO TERTULIANO DE SOUZA

ADVOGADO : ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO e outro

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária ao recálculo da renda mensal inicial do benefício, sem qualquer forma de limitação, bem assim aplicar índice integral de aumento no primeiro reajuste.

A r. sentença recorrida rejeita o pedido e deixa de condenar a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma da decisão recorrida. Subiram os autos, sem contra-razões.

Relatados, decido.

Cinge-se a controvérsia, na espécie, ao recálculo da renda mensal inicial do benefício, concedido em 09.03.98, para que corresponda ao valor do salário de benefício, sem qualquer forma de limitação.

O valor do benefício era calculado com base no salário de benefício, pelo que prescrevia a redação original do art. 29 da L. 8.213/91:

"Art. 29 O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

..... (omissis)

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício."

Na espécie, em virtude da soma e a divisão dos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados monetariamente, considerados no cálculo do salário-de-benefício, apurou-se a média aritmética de R\$ 426,25 sobre a qual incidiu o coeficiente de 82%, disso resultando a renda mensal inicial de R\$ 349,52 (fs. 11), portanto inferior ao limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício, que era de R\$ 1.031,87.

Posto isto, não há que se falar em recálculo da renda mensal inicial do benefício, eis que todos os 36 (tinta e seis) salários-contribuição foram corrigidos monetariamente, de acordo com a variação do INPC, conforme consta no demonstrativo de cálculo de fs. 11, tendo a autarquia previdenciária agido nos termos da legislação em vigor (REsp

618.808 SP, Min. José Arnaldo da Fonseca; REsp 529.491 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 479.152 RS, Min. Laurita Vaz).

Cumpra-se ter em vista que, relativamente a renda mensal inicial, o reajuste deve estar de acordo com o art. 41 da L. 8.213/91, que definiu o INPC como critério de correção monetária do valor do benefício, observado, no primeiro reajuste, o critério da proporcionalidade, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da L. 8.542/92, e o IPC-r, pela L. 8.880/94.

Em seguida, a L. 9.711/98 instituiu o IGP-DI para o reajuste em maio de 1996 (15%), e alterou, a partir de junho de 1997, o critério de reajuste, mediante a aplicação do índice de 7,76% (sete vírgula setenta e seis por cento), no referido mês, e 4,81% (quatro vírgula oitenta e um por cento), em junho de 1998.

Posteriormente, os benefícios foram reajustados em junho de 1999 (4,61%), junho de 2000 (5,81%), junho de 2001 (7,76%), junho de 2002 (9,20%), junho de 2003 (19,71%), maio de 2004 (4,53%) e maio de 2005 (6,355%), com o emprego de índices estabelecidos pela L. 9.971/00, MP 2.187-13/01, D. 3.826/01, D. 4.249/02, D. 4.709/03, D. 5.061/04 e L. 11.164/05.

Portanto, mediante a aplicação dos referidos dispositivos legais, os benefícios previdenciários vêm sendo preservados, segundo o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios (REsp 477.181 RJ, Min. Jorge Scartezini; REsp 435.613 RJ, Min. Gilson Dipp; REsp 429.627 RJ, Min. Felix Fischer).

O fato de o limite máximo do valor do benefício previdenciário ter sido elevado pelo art. 14 da EC 20/98, não implica imediato reajuste do benefício em manutenção em decorrência dessa regra, mas unicamente a alteração do teto máximo previsto para os benefícios previdenciários em geral, concedidos a contar dessa emenda constitucional.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento ao presente recurso, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00048 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.83.004127-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : FRANCISCO ALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : IARA DOS SANTOS e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILSON H MATSUOKA JR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

Decisão

Vistos, etc.

Trata-se de agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da decisão de fl. 169/175 que deu parcial provimento à remessa oficial para limitar a conversão de atividade especial em comum aos períodos de 24.11.1980 a 12.01.1982 e de 11.03.1985 a 28.05.1998, totalizando o autor 31 anos, 02 meses e 16 dias de tempo de serviço até 15.12.1998, restando mantida a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, com renda mensal inicial de 76% do salário de benefício, a contar de 18.12.1998, data do requerimento administrativo e deu provimento à apelação da parte autora para afastar a incidência da prescrição quinquenal.

O agravante alega, em síntese, que, em 01.05.2007, no curso da presente ação, houve concessão administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com tempo de serviço, e conseqüente renda mensal, diverso da judicial, sendo que a decisão agravada apenas determinou que à época da liquidação de sentença se procedesse ao desconto das parcelas já recebidas, sem contudo, explanar sobre as conseqüências jurídicas advindas de eventual opção do autor entre a aposentadoria administrativa e aquela reconhecida judicialmente. Sustenta que a escolha dentre uma das aposentadorias, acarreta conseqüências diversas, tendo em vista que escolhida a aposentadoria concedida na esfera administrativa, haveria perda superveniente do objeto da ação judicial, não fazendo jus o autor a quaisquer parcelas que medeiam o anterior requerimento administrativo (18.12.1998) e 01.05.2007, data do novo protocolo administrativo, e prevalecendo a aposentadoria judicial deverá ser determinada a imediata cessação da aposentadoria administrativa, com a compensação de todos os valores pagos a este título.

Após breve relatório, passo a decidir.

Assiste razão ao agravante.

Com efeito, a decisão agravada fixou o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em 18.12.1998, data do requerimento administrativo (fl.44).

Por outro lado, o autor em 17.04.2008 apresentou recurso de apelação pela qual pugnou pela reforma da sentença para que fosse afastada a aplicação da prescrição quinquenal, de forma a receber os valores do benefício desde 18.12.1998, data do requerimento administrativo.

Tendo em vista que a peça recursal é posterior à concessão administrativa do benefício, com termo inicial em 01.05.2007 (fl.161), o autor ao pleitear o pagamento das parcelas pretéritas, tacitamente optou pela aposentadoria judicial, e face a vedação prevista no inciso II, do art. 124 da Lei 8.213/91, à época da liquidação de sentença devem ser compensados os valores recebidos na esfera administrativa pertinentes às prestações da aposentadoria por tempo de serviço.

Diante do exposto, **dou provimento ao agravo previsto no art. 557, §1º do C.P.C. interposto pelo INSS** para reconsiderar a decisão de fl. 169/175 para que haja a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com termo inicial em 18.12.1998, data do requerimento administrativo, com renda mensal inicial de 76% do salário-de-benefício, calculado nos termos do art. 53, II, e do art. 29, *caput*, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91, devendo, simultaneamente, cessar a aposentadoria concedida na via administrativa, devendo, à época da liquidação de sentença serem descontados os valores já recebidos.

Expeça-se e-mail ao INSS instruído com os devidos documentos da parte autora **Francisco Alves do Nascimento**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja implantado o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, com data de início - DIB em 18.12.1998, com renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC, devendo o benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedido na esfera administrativa ser cessado simultaneamente à implantação da aposentadoria judicial. As prestações em atraso serão resolvidas em liquidação de sentença, compensando-se as parcelas já recebidas.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2008.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00049 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2006.61.83.004298-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

PARTE AUTORA : ARNOBIO RAMOS DA SILVA

ADVOGADO : MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
DECISÃO

Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança impetrado por ARNOBIO RAMOS DA SILVA, onde este objetiva compelir o INSS a proceder à imediata análise do recurso administrativo, interposto em face de decisão que indeferiu a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, tendo em vista a inércia da autarquia no seu exame.

A liminar foi indeferida (fls. 21/22).

Notificada, a autoridade impetrada deixou de prestar informações.

A sentença concedeu a segurança pleiteada determinando que a autoridade coatora proceda à reanálise e finalização do recurso interposto em face do indeferimento do auxílio-doença.

Às fls. 41/46, o INSS comunica que o autor teve seu benefício indeferido em razão de não possuir qualidade de segurado e no recurso interposto na via administrativa foi mantida a mesma decisão.

Submetida a sentença ao duplo grau de jurisdição, vieram os autos a esta Corte.

Em seu parecer de fls. 73/75, o Ministério Público Federal opinou pelo desprovisionamento da remessa oficial.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Consoante se constata, o pedido formulado pelo impetrante restou satisfeito pela autarquia previdenciária, eis que efetivamente analisado o recurso administrativo.

Por outro lado, não se observa, *in casu*, a possibilidade de reversão do quadro fático e jurídico consolidado nos autos, razão pela qual resulta, inevitavelmente, prejudicada a presente remessa oficial.

Nesse sentido, os precedentes desta Corte, em casos análogos, v.g., entre outros, REOMS 2005.61.09.004537-2, Rel. Des. Federal Castro Guerra, DJ 26.10.2007; REOMS 2005.61.83.005871-0, Rel. Des. Federal Anna Maria Pimentel, DJ 09.11.2007; REOMS 2006.61.19.003290-2, Rel. Des. Federal Eva Regina, DJ 30.10.2007; REOMS 2006.61.26.003355-0, Rel. Des. Federal Jediael Galvão, DJ 09.11.2007.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, **nego seguimento à remessa oficial**, nos termos acima preconizados.

Observadas as formalidades legais, oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00050 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2006.61.83.005186-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

PARTE AUTORA : JUAN CARLOS TORTEROLO GUTIERREZ

ADVOGADO : ALEXANDRE LUIZ ROCHA BIERMANN e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança impetrado por JUAN CARLOS TORTEROLO GUTIERREZ, onde este objetiva compelir o INSS a suspender o desconto/redução dos valores percebidos a título de aposentadoria por idade, bem como a suspensão de qualquer repetição de indébito.

A apreciação da liminar foi postergada para após à informações (fls. 26).

Em suas informações de fls. 40/41, a autoridade impetrada noticia ser possível apurar irregularidades ou falhas existentes, sendo acertada a decisão de redução e adequação do valor do benefício.

Às fls. 42/44 foi deferida a liminar.

Às fls. 61/75, o INSS comunica que foi alterada a renda mensal do benefício referente a maio de 2006 e, o complemento negativo referente ao período de junho de 2004 a abril de 2006, foi cancelado, sendo efetuado acerto de contas resultando em complemento positivo a ser creditado em nome do autor.

A sentença concedeu parcialmente a segurança pleiteada, determinando que a autoridade coatora mantenha o pagamento do valor do benefício, conforme anteriormente concedido.

Submetida a sentença ao duplo grau de jurisdição, vieram os autos a esta Corte.

Em seu parecer de fls. 64/67, o Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso *ex officio*.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Consoante se constata, o pedido formulado pelo impetrante restou satisfeito pela autarquia previdenciária, eis que efetivamente cancelada a redução do valor do benefício, bem como o recálculo de novo valor.

Por outro lado, não se observa, *in casu*, a possibilidade de reversão do quadro fático e jurídico consolidado nos autos, razão pela qual resulta, inevitavelmente, prejudicada a presente remessa oficial.

Nesse sentido, os precedentes desta Corte, em casos análogos, v.g., entre outros, REOMS 2005.61.09.004537-2, Rel. Des. Federal Castro Guerra, DJ 26.10.2007; REOMS 2005.61.83.005871-0, Rel. Des. Federal Anna Maria Pimentel, DJ 09.11.2007; REOMS 2006.61.19.003290-2, Rel. Des. Federal Eva Regina, DJ 30.10.2007; REOMS 2006.61.26.003355-0, Rel. Des. Federal Jediael Galvão, DJ 09.11.2007.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, **nego seguimento à remessa oficial**, nos termos acima preconizados.

Observadas as formalidades legais, oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00051 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2006.61.83.007859-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
PARTE AUTORA : EDUARDO CORREA COSTA
ADVOGADO : PATRÍCIA BARBI COSTA e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança impetrado por EDUARDO CORREA COSTA, onde este objetiva compelir o INSS a proceder à imediata análise do recurso administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista a inércia da autarquia no seu exame.

A liminar foi deferida (fls. 270/271).

Em suas informações, a autoridade impetrada noticia que foi negado provimento ao recurso administrativo, vez que não atendidos os requisitos legais.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, para assegurar a análise do recurso administrativo.

Submetida a sentença ao duplo grau de jurisdição, vieram os autos a esta Corte.

Em seu parecer de fls. 324/324v, o Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do CPC.

Consoante se constata, o pedido formulado pelo impetrante restou satisfeito pela autarquia previdenciária, eis que efetivamente analisado o recurso administrativo de concessão do benefício.

Por outro lado, não se observa, *in casu*, a possibilidade de reversão do quadro fático e jurídico consolidado nos autos, razão pela qual resulta, inevitavelmente, prejudicada a presente remessa oficial.

Nesse sentido, os precedentes desta Corte, em casos análogos, v.g., entre outros, REOMS 2005.61.09.004537-2, Rel. Des. Federal Castro Guerra, DJ 26.10.2007; REOMS 2005.61.83.005871-0, Rel. Des. Federal Anna Maria Pimentel, DJ 09.11.2007; REOMS 2006.61.19.003290-2, Rel. Des. Federal Eva Regina, DJ 30.10.2007; REOMS 2006.61.26.003355-0, Rel. Des. Federal Jediael Galvão, DJ 09.11.2007.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, **nego seguimento à remessa oficial**, nos termos acima preconizados.

Observadas as formalidades legais, oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.003347-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : VALDEVINO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : BRENO GIANOTTO ESTRELA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00003-5 2 Vr TANABI/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de benefício assistencial.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, por entender que, consoante laudo pericial, a incapacidade do autor é temporária decorrente de depressão, com possibilidade de recuperação, da mesma forma que o estudo social revela que a renda familiar é muito superior ao exigido pelo Decreto. Condenando o autor no pagamento de custas e despesas

processuais, bem como nos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00, suspenso, no entanto, sua exigência, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita.

Em razões recursais, alega em preliminar, cerceamento de defesa, haja vista ter requerido em fls. 98/99 a complementação do estudo social, e o MM Juízo *a quo* não ter apreciado o pedido. No mérito, sustenta que preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício. Requer, a anulação da r. sentença, e a remessa dos autos a vara de origem para a complementação do estudo social, para que a assistente possa responder aos quesitos de fls 100/101 ou caso entenda haver prova suficiente nos autos, pugna pela reforma da r. sentença, a fim de ser concedido o benefício pleiteado, assim como a condenação do apelado no pagamento de honorários advocatícios no percentual de 15% sobre o total da condenação.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

Às fls. 143, o MM. Desembargador Federal Jedíael Galvão converteu o julgamento em diligência, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de ser realizado laudo médico pericial, conforme requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 138/141.

Realizada complementação do laudo pericial às fls. 157, 163, 173 e 191.

Em parecer de fls. 199/201, o Ministério Público Federal opina pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, afasto a preliminar de cerceamento de defesa. A questão do deferimento de uma determinada prova (*in casu*, complemento do estudo social) depende de avaliação do magistrado do quadro probatório existente, da necessidade dessa prova, prevendo o art. 130 do Código de Processo Civil a possibilidade de indeferimento das diligências inúteis e protelatórias. Ademais, consta dos autos a realização de estudo social (fls. 78/79) e de perícia médica (fls. 96, 157, 163, 173 e 191), suficientes à apreciação do pedido formulado pelo autor.

No mérito, o benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

A Lei nº 8.742/93, que veio integralizar a norma do art. 203 da Constituição Federal, contém em seu art. 20, a previsão da idade mínima (*caput*), o conceito de família (§ 1º), o conceito de pessoa portadora de deficiência (§ 2º) e o critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade (§ 3º).

Com relação ao benefício devido ao idoso, presume-se a necessidade social a partir de determinada idade. A idade mínima exigida pela Lei nº 8.742/93 era de 70 anos. Esta idade foi reduzida para 67 anos, a contar de 01.01.1998, pela Lei nº 9.720/98. Com a superveniência do Estatuto do Idoso - a Lei nº 10.741 de 01.10.2003 - a idade foi novamente reduzida para 65 anos (art. 34).

No tocante ao benefício devido à pessoa portadora de deficiência, a Lei nº 8.742/93 requer a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Esta exigência, de que o portador de deficiência seja também incapaz para a vida independente, não se encontra prevista no art. 203 da Constituição Federal. E cuidando o benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento.

Nesse sentido, insta acentuar, que mesmo no âmbito administrativo é assegurado ao portador de deficiência incapacitante, o deferimento do benefício assistencial, desde que demonstrada carência econômica para prover a própria subsistência (Instrução Normativa nº 95).

Nessa mesma linha, aplica-se à espécie a Súmula nº 29 editada pela TNU dos Juizados Especiais Federais: "Para efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento".

Para efeito de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 contém no § 3º do art. 20 a previsão do critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Ressalte-se que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 1232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ressalte-se, outrossim, também com base nesse julgamento, os precedentes da Excelsa Corte em recentes reclamações ajuizadas pelo INSS têm-se orientado no sentido de que (a) tal regra não impede que, no exame de cada caso concreto, o julgador faça uso de outros meios para aferir a miserabilidade do requerente do benefício e de sua família, exatamente para que o art. 203, V, da Constituição Federal se cumpra rigorosa, prioritária e inescusavelmente (Recl 3805-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18.10.2005), bem como (b) o legislador pode estabelecer hipótese objetiva para o efeito de concessão do benefício assistencial, não sendo vedada a possibilidade de outras hipóteses, também mediante lei, razão pela qual plenamente possível a concessão do benefício assistencial com base em legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, a qual não foi objeto da ADIN 1232-1-DF (Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006).

Nesse sentido: "O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto,

o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente.(...) De se registrar que o entendimento acima expendido tem sido por mim reiterado em casos análogos, sendo exemplo disso: RCL 4.553/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.496/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.194/SP, decisão monocrática, DJ 29.11.2006; RCL 3.964/PB, decisão monocrática, DJ 13.9.2006; RCL 3.805/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 3.821/RO, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.010/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.037/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006. No mesmo sentido: Rcl 4.363-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 20.9.2007; Rcl 3.891, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 18.9.2007; Rcl 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.133, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.6.2006; Rcl 4.280, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.272, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 24.5.2006; Rcl 4.257, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 27.4.2006; Rcl 4.270, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 25.4.2006; Rcl 4.156, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 20.3.2006." (Reclamação nº 5.750-0, Relatora Min. Carmen Lúcia, d. 12.02.2008, DJ 19.02.2008).

No mesmo sentido: RCL 4.735-MC, Rel. Min. Celso de Mello, d. 16.05.2007, DJ 23.05.2007; AI 633.855, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 11.04.2007, DJ 23.04.2007; AI 647.027, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; AI 636.920, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; RCL 4.374, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 01.02.2007, DJ 06.02.2007; RCL 3.805, Rel. Min. Carmem Lúcia, d. 09.10.2006, DJ 18.10.2006; RCL 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, d. 22.06.2006, DJ 30.06.2006; RCL 4.164, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 19.05.2006, DJ 29.05.2006; RCL 4.016, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 29.04.2006, DJ 10.05.2006; RCL 4.137, Rel. Min. Eros Grau, d. 13.03.2006, DJ 20.03.2006; RE 480.265, Rel. Min. Carlos Britto, d. 24.02.2006, DJ 16.03.2006; RE 461.146, Rel. Min. Carlos Britto, d. 13.12.2005, DJ 03.02.2006; RCL 2.617, Rel. Min. Cezar Peluso, d. 17.06.2004, DJ 25.06.2004.

Também a C. Corte Superior de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, firmou entendimento no sentido de que o requisito da comprovação da renda familiar *per capita* não superior a ¼ do salário mínimo - artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 - não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial, resulte de outros meios de prova (tais como laudo sócio-econômico, provas testemunhais e comprovantes de despesas), de acordo com cada caso concreto, consoante os precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar *per capita* não-superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.

2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda *per capita* mensal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DE SALÁRIO MÍNIMO. REQUISITOS PREENCHIDOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial é incompatível com o recurso especial, por depender de reexame de prova (Súmula nº 7/STJ).

2. Esta Corte, ao interpretar o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, firmou entendimento de que o critério previsto no mencionado dispositivo não é o único. Ao contrário, pode o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.

3. Recurso a que se nega seguimento."

(STJ, RESP 999.917, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2008, DJ 22.02.2008).

No mesmo sentido: RESP 987.258, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 01.02.2008, DJ 19.02.2008; RESP 955.611, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 04.06.2007, DJ 14.06.2007; RESP 895.815, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d. 31.05.2007, DJ 06.06.2007; RESP 817.022, Rel. Min. Nilson Naves, d. 23.05.2007, DJ 30.05.2007; RESP. 914.841, Rel. Min. Nilson Naves, d. 11.05.2007, DJ. 17.05.2007; RESP 923.524, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 23.04.2007, DJ 02.05.2007; AgRg no RESP 478.379, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.03.2006, DJ 03.04.2006; AgRg no AI 507.707, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 09.12.2003, DJ 02.02.2004; AgRg no AI 476.925, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª T., j. 01.04.2003, DJ 05.05.2003; AgRg no AI 455.435, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. j. 07.11.2002, DJ 02.12.2002; AgRg no AI 418.124, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. 17.06.2002, DJ 05.08.2002; RESP 314.264, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 15.05.2001, DJ 18.06.2001; Edcl no RESP 222.764, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 06.04.2001, DJ 04.06.2001; AgRg no AG 311.369, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.12.2000, DJ 05.03.2001; RESP 223.603, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 21.02.2000.

De se registrar, ainda, quanto à legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, aplica-se à espécie o teor da Súmula nº 06 da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região: "*O critério de verificação objetiva da miserabilidade correspondente a ¼ do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8742/93, restou modificado para ½ salário mínimo, a teor do disposto no art. 5º, I, da Lei 9533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituíssem programas de garantia da renda mínima associados a ações sócio-econômicas, e art. 2º, § 2º, da Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA*".

Em consonância com o disposto no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 9.720/98, para a divisão da renda familiar é considerado o número de pessoas que vivam sob o mesmo teto, assim compreendido: o (a) cônjuge, o (a) companheiro (a), os pais, os filhos e irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos. Em consequência, os rendimentos auferidos por familiar não elencado no art. 16 da Lei nº 8.213/91 não podem obstar o deferimento do benefício assistencial.

Outrossim, na aferição da hipossuficiência tem cabimento o disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), excluindo do cálculo da renda mensal familiar, para fins de concessão de benefício assistencial, o rendimento oriundo de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por outro membro da família do necessitado, nos termos dos precedentes desta Corte: EI na AC nº 98.03.020404-1, Terceira Seção, Rel. Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 12.09.2007, DJ 11.10.2007; AC 2007.03.99.001004-5, Nona Turma, Rel. Desembargador Federal Santos Neves, j. 23.07.2007, DJ 16.08.2007.

Quanto à inovação trazida pelo parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, no tocante à condição de miserabilidade da família do necessitado da assistência social, já decidiu o Excelso Tribunal incoerir violação ao inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003), em acórdão assim ementado:

"EMENTA: Benefício assistencial (CF, art. 203, V): recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que decidiu a controvérsia à luz do Estatuto do Idoso (L. 10.741/2003, art. 34, parágrafo único): incoerência de violação do artigo 203, V, da CF ou inobservância do entendimento firmado na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, dado que na decisão impugnada não há declaração de inconstitucionalidade da legislação pertinente (L. 8.742/93, art. 20, § 3º), mas interpretação de dispositivo legal superveniente, que não foi objeto da ADIn 1232."
(STF, AgRg no AI 590.169-5, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 13.12.2006, DJ 09.02.2007).

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 59 anos na data do ajuizamento da ação (doc. fls. 13), requereu benefício assistencial por ser deficiente.

Do laudo médico elaborado pelo perito judicial de fls. 96 e complementado pelos de fls. 157, 163, 173 e 191, constata-se a incapacidade da parte autora à vida independente e ao trabalho.

O estudo social de fls. 68/69 dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família, dependendo do benefício assistencial para suprir as necessidades básicas.

Assim, preenche a parte autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício, pelo que deve ser reformada a r. sentença.

O termo inicial do benefício na ausência de requerimento administrativo, deve ser considerado a partir da data da citação (09.09.2005 - fls. 38), momento em que a autarquia restou constituída em mora, consoante o artigo 219 do Código de Processo Civil (v.g. STJ, REsp 858068/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, d. 24.06.2008, DJ 01.07.2008). A correção monetária das prestações pagas em atraso, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 29).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação da parte autora, nos termos acima consignados.

Independente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado VALDEVINO RODRIGUES DA SILVA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício assistencial, com data de início - DIB 09.09.2005 (data da citação - fls. 38), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.012367-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : CONCEICAO APARECIDA PAULINO VEIGA

ADVOGADO : ARLINDO RUBENS GABRIEL

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00081-8 1 Vr TAQUARITUBA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por CONCEIÇÃO APARECIDA PAULINO VEIGA, em face da sentença proferida em ação ordinária objetivando a revisão do valor do seu benefício previdenciário pensão por morte, concedido em 15.03.1992, calculando a renda mensal inicial com a alíquota de 100% (cem por cento).

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, extinguindo o feito, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condenou a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor dado à causa, bem como em custas e despesas processuais, suspensa a exigibilidade nos termos da Lei nº 1.060/50.

Em razões recursais a parte autora sustenta, em síntese, a integralidade, irredutibilidade dos vencimentos, proventos e pensões, garantias constitucionais previstas nos arts. 95, III, 40, §§ 3º, 7º e 8º, da Constituição Federal. Requer o provimento do presente apelo, com a reforma da sentença proferida e inversão do ônus da sucumbência.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 415.454 e do RE nº 416.827, Rel. Min. Gilmar Mendes, considerou contrária à Constituição Federal (arts. 5º, XXXVI e 195, § 5º) a decisão concessiva de revisão para 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nas hipóteses de pensão por morte, aposentadoria por invalidez e aposentadoria especial, instituídas em período anterior ao da vigência da Lei nº 9.032/95, que modificou os arts. 44, 57, § 1º e 75, da Lei nº 8.213/91.

Nesse sentido: AgRg. no AI 544.713, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 13.02.2008; RE 569.109, Rel. Min. Eros Grau, DJ 13.02.2008; RE 566.698, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ 11.02.2008; RE 573.464, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 11.02.2008; RE 563.152, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.02.2008; RE 493.890, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 18.05.2007; RE 454.437, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 13.04.2007; RE 421.340, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 13.04.2007.

Em consonância com a jurisprudência da Excelsa Corte, a E. Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a lei posterior mais benéfica (Lei 9.032/95 que deu nova redação ao art. 75 da Lei nº 8.213/91) somente se aplica às pensões por morte concedidas a partir de sua vigência (STJ, EREsp 665.909-SP, Rel. Min. Jane Silva, Informativo nº 346 - STJ). No mesmo sentido: Resp 1.028.124-RN, Rel. Min. Jorge Mussi, DJ 07.03.2008; Resp 1.029.599-SP, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 07.03.2008.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **nego provimento** à apelação da parte autora.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.014138-3/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ORLANDO DE JESUS PEREIRA
ADVOGADO : HELOISA HELENA SILVA PANCOTTI
No. ORIG. : 05.00.00155-0 3 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por ORLANDO DE JESUS PEREIRA, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, em face de decisão monocrática de fls. 183/188 que, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, deu provimento ao reexame necessário, tido por interposto, e à apelação do INSS para, reformando a r. sentença, determinar o restabelecimento do auxílio-doença anteriormente percebido pelo autor.

Sustenta o embargante, em síntese, que o conjunto probatório dos autos é suficiente para demonstrar a existência de incapacidade laborativa total e permanente, devendo ser-lhe deferida a aposentadoria por invalidez. Requer o acolhimento dos presentes embargos para fins de requestionamento.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Omissão, obscuridade ou contradição alguma se verificam na espécie.

Da simples leitura da decisão embargada se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.

A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pela embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente.

Nos estreitos limites dos embargos de declaração, todavia, somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.

Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes.

(...)

3. Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no RESP nº 944961/SP, Rel. Min^a. Denise Arruda, 1ª Turma, j. 13.11.2007, DJ 12.12.2007.)

"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA - DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ART. 535 DO CPC.

1. Os embargos declaratórios não se prestam a reinstaurar a lide ou levar à discussão qualquer erro de julgamento que se possa apontar. Se a parte assim entender, poderá manejar os recursos infringentes que julgar cabíveis, mas não os declaratórios, quando ausentes as hipóteses específicas do art. 535 do CPC.

(...)

Embargos declaratórios rejeitados. Multa de 1% sobre o valor da causa aplicada."

(EDcl no AgRg nos EREsp nº 869231/SP, Rel. Min. Humberto Martins, 1ª Seção, j. 24.10.2007, DJ 19.11.2007.)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO PELO TRIBUNAL A QUO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. ART 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração não se revelam como meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista da não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida.

2. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só tem aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssimas exceções.

Embargos declaratórios rejeitados."

(EDcl no Ag nº 788516/SP, Rel. Min. Carlos Fernandes Mathias, 6ª Turma, j. 14.08.2007, DJ 01.10.2007)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO EMBARGADO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA DECIDIDA. INVIABILIDADE. APELO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EMISSÃO NA ANÁLISE DO PRÓPRIO RECURSO. CABIMENTO.

1. Constituindo-se os embargos de declaração, a teor do art. 535 do CPC, medida recursal de natureza integrativa destinada a desfazer obscuridade, dissipar contradição ou suprir omissão, não podem ser acolhidos quando a parte embargante objetiva, essencialmente, o substancial reexame da matéria decidida.

(...)

3. Embargos declaratórios rejeitados".

(EDcl no AgRg nº 666890/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 2ª Turma, j. 23.10.2007, DJ 22.11.2007)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE QUALQUER DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC (PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO CARREADO NOS AUTOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ).

1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC.

2. Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 535 do CPC, constantes do decisum embargado, não se prestam, portanto, ao rejugamento da matéria posta nos autos, pois, visam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão ou obscuridade nas razões desenvolvidas.

3. Agravo regimental desprovido para manter a decisão que rejeitou os embargos de declaração."

(AgRg nos EDcl no Ag nº 884313/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 20.09.2007, DJ 18.10.2007)

Por derradeiro, observo que a mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.

Registre-se, a propósito:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. De acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios são cabíveis nas hipóteses de haver omissão, contradição ou obscuridade na decisão prolatada. Não pode tal meio de impugnação ser utilizado como forma de se insurgir quanto à matéria de fundo, quando esta foi devidamente debatida no acórdão embargado.

2. "A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que os embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento visando à interposição do apelo extraordinário, não podem ser acolhidos quando inexistentes omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida" (EDcl no MS 11.484/DF, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 2/10/2006).

3. Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no AGRESP nº 244671/SP, Rel. Minª. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, j. 11.09.2007, DJU 01.10.2007)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA.

I- Os embargos declaratórios não são recurso de revisão e mesmo que manejados para fins de prequestionamento são inadmissíveis se a decisão embargada não padecer dos vícios que autorizariam a sua interposição (obscuridade, contradição e omissão).

II- Na espécie, a embargante pretende o reexame da matéria já efetivamente apreciada, apresentando apenas o seu inconformismo com o que restou decidido.

(...)

Embargos declaratórios rejeitados."

(EDcl no AGRESP nº 889278/RS, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, j. 09.08.2007, DJU 17.09.2007)

Assim, não se verifica qualquer das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **nego seguimento** aos presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.024765-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : ONILCE APARECIDA OLIVEIRA GOMES

ADVOGADO : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 01.00.00057-7 1 Vr OLIMPIA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 23.04.01, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença apelada, de 13.06.08, rejeita o pedido e deixa de condenar a parte autora no pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observado o disposto no art. 12 da L. 1.060/50.

A parte autora, em seu recurso, pede a reforma integral da decisão apelada.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Para comprovação da atividade rurícola, através de início de prova material, a parte autora junta cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social, na quais constam anotações de contratos de trabalho em estabelecimentos rurais (fs. 10/14).

O trabalhador rural está dispensado do cumprimento da carência, mas deve comprovar o exercício de atividade rural:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TRABALHADOR RURAL - COMPROVAÇÃO - CARÊNCIA - DESNECESSIDADE.

A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de robusta prova documental, enseja a concessão do benefício previdenciário, não sendo necessário o cumprimento do período mínimo de carência, a teor dos arts. 26, III e 39, I, da Lei 8.213/91. Recurso não conhecido." (REsp 194.716 SP, Min. Jorge Scartezini).

Ademais, as testemunhas, mediante depoimentos seguros e convincentes, confirmaram que conhecem a parte autora há vários anos, sempre trabalhando no meio rural e, ainda, que se afastou do trabalho em decorrência dos males incapacitantes (fs. 137/138).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA ESTEIRA DE SÓLIDA JURISPRUDÊNCIA. DISSÍDIO PRETORIANO.

I - Na esteira de sólida jurisprudência da 3ª Seção (cf. EREsp nºs 176,089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para reconhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural, corroborada com os depoimentos das testemunhas.

II - Divergência jurisprudencial não comprovada a teor do art. 255 e parágrafos do RISTJ.

III - Recurso conhecido, nos termos acima expostos e, neste aspecto, provido para, reformando o v. acórdão de origem, restabelecer a r. sentença monocrática que julgou procedente o pedido da autora, em todos os seus termos." (REsp 272.365 SP, Min. JORGE SCARTEZZINI; REsp 357.646 SP, Min. GILSON DIPP)

Assim, a prova testemunhal, corroborada pela documentação trazida como início de prova material, basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

De outra parte, o laudo do perito afirma que a parte autora é portadora osteoartrose de joelho direito, o que gera uma incapacidade total para atividades que exijam esforço físico (fs. 83).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez previdenciária.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir do laudo pericial (28.03.06).

O termo inicial do benefício é de ser fixado a partir do laudo pericial (28.03.06), pois só então se tornou inequívoca a incapacidade total e permanente do segurado, segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa. 2 - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 543.901 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 544.405 SP, Min. Laurita Vaz; REsp 591.154 MG, Min. Jose Arnaldo da Fonseca; REsp 491.931 RS, Min. Jorge Scartezini; REsp 584.496 SP, Min. Felix Fischer).

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, a teor do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada Onilce Aparecida Oliveira Gomes, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 28.03.06, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.033255-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : ANA ROSA ARANTES (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : SILVANA DE SOUSA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00141-5 1 Vr OLIMPIA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 04.08.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 05.06.08, rejeita o pedido e condena a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), observado o disposto no art. 12 da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante as seguintes documentações:

a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 08);

b) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, em nome do marido, na qual constam registros de contratos de trabalho em estabelecimentos rurais (fs. 10/46).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 117/119).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 09).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 05.03.98, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149). Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnaturala a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

Neste caso, entendo que a valoração do depoimento das testemunhas encontra respaldo no início de prova material, sendo razoável afirmar que a parte autora exerceu atividade rural além do período exigido pelo art. 142 da L. 8.213/91, considerada a data em que ela completou a idade mínima.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para conceder a aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação (26.10.06).

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do C. Pr. Civil.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada ANA ROSA ARANTES, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 26.10.06, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.042682-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : BRASILICIA GOMES PEREIRA RIBEIRO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURO FURTADO DE LACERDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARIQUERA ACU SP
No. ORIG. : 03.00.00067-0 1 Vr PARIQUERA ACU/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelações de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, incluídos abono anual e gratificação natalina, a contar do ajuizamento da ação. As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez e sobre elas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data da citação. O INSS foi condenado ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ. Não houve condenação em custas.

Pleiteia a autora a reforma parcial da r. sentença para que sejam majorados os honorários advocatícios para 15% do valor da condenação até a data da implantação do benefício e para que a correção monetária seja calculada de acordo com o provimento 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluindo-se os índices expurgados.

Por seu turno, objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença, alegando que os documentos apresentados são insuficientes para comprovar o exercício da atividade rural da autora, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91.

Contra-razões de apelação da autora à fl. 113/114.

Sem contra-razões de apelação do INSS, conforme certidão de fl. 115.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da Remessa Oficial:

Inicialmente, deixo de apreciar o reexame necessário determinado pelo d. Juízo *a quo*, tendo em vista que a Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, determinando, em seu §2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Observo que o estabelecido se aplica ao caso em tela.

Do Mérito:

A autora, nascida em 13.01.1924, completou 55 anos de idade em 13.01.1979, devendo, assim, comprovar cinco anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, para obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, a parte autora apresentou sua certidão de casamento, celebrado em 25.01.1940 (fl. 08), na qual seu marido fora qualificado como "lavrador". Apresentou, ainda, título de domínio de gleba rural de 6,5 hectares, em nome próprio, concedido pelo Estado em 2002, (fl. 10/11), pelo qual comprova-se que a autora continua exercendo atividade rural, em regime de economia familiar, constituindo tais documentos início de prova material relativa ao labor agrícola.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

[Tab]

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 86/87 foram unânimes em afirmar que conhecem a autora há mais de 50 anos, que ela sempre trabalhou na lavoura, como agricultora, nunca tendo exercido atividade diversa desta. Afirmaram, ainda, que atualmente ela trabalha em propriedade rural própria, juntamente com seus filhos, sem concurso de empregados.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 13.01.1979, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante arts. 39, I, 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

Mantenho o termo inicial do benefício conforme fixado pela r. sentença, ou seja, a contar da propositura da ação (05.12.2003, fl. 02), porquanto o réu não se insurgiu contra este ponto em seu apelo.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, observados os termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª turma.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **não conheço da remessa oficial, nego seguimento à apelação do INSS e dou parcial provimento à apelação da autora** para fixar a verba honorária em 15% do valor das parcelas vencidas, até a data da r. sentença.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **BRASILICIA GOMES PEREIRA RIBEIRO**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 05.12.2003, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de novembro de 2008.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00058 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.044907-9/SP
RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ALONSO JOSE RAMALHO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : EDSON PALHARES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OLIMPIA SP
No. ORIG. : 05.00.00109-3 1 Vr OLIMPIA/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença na qual foi julgado procedente o pedido condenando a autarquia a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, inclusive abono anual, a contar da citação. As prestações vencidas deverão ser pagas de uma única vez e sobre elas incidirá correção monetária, a partir do vencimento de cada prestação, acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da liquidação. Não houve condenação em custas.

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença alegando que o autor não demonstrou o exercício de atividade rural pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91, bem como alega a existência de vínculos urbanos, de acordo com CNIS (fl. 155/168).

Recurso adesivo do autor à fl. 213/215, no qual requer a reforma parcial da r. sentença para que o benefício seja concedido de acordo com a média salarial e as contribuições recolhidas.

Contra-razões ao recurso adesivo à fl. 218/220 em que pugna pelo improvimento do recurso do autor.

Após breve relatório, passo a decidir.

O autor, nascido em 12.06.1945, completou 60 anos de idade em 12.06.2005, devendo, assim, comprovar doze anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, para obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, o autor apresentou certidão de casamento, celebrado em 06.01.1973 (fl. 08), constituindo tal documento início de prova material relativo ao labor agrícola. Apresentou, ainda, CTPS constando vínculos rurais referentes aos períodos de 09.07.1990 a 11.10.1990, 05.07.1993 a 26.07.1993, 20.06.1994 a 28.01.1995, 16.10.1995 a 10.02.1996, 02.09.1996 a 05.02.1997, 16.02.1998 a 01.12.1998, 25.01.1999 a 18.11.1999 e 20.01.2000, sem data de saída (fl. 12/16 e 20) e recibos de pagamento dos períodos de 25.01.1999 a 24.03.2002 (fl. 26/102), constituindo prova material plena do período a que se refere e início de prova material do período que pretende comprovar.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

O fato de constar alguns vínculos urbanos intercalados com vínculos rurais nos períodos entre 1976 a 1993, conforme dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, apresentados pelo réu (fl. 161/163), não obsta a concessão do benefício vindicado, pois o exercício de atividade urbana intercalada com a atividade rural não elide por si só a condição de rurícola, mormente, que em regiões limítrofes entre a cidade e o campo, é comum o trabalhador com baixo nível de escolaridade e sem formação específica, caso dos autos, alternar a atividade rural com a urbana de natureza braçal, ainda porque esta última foi desenvolvida por período ínfimo perante toda a vida dedicada às lides rurais. Ademais, segundo tais dados, o autor exerce atividade rurícola desde 1993 até os dias atuais.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 183/184, foram unânimes em afirmar que conhecem o autor, pois trabalharam juntos nas lides rurais. Informaram ainda, que ele trabalha na Usina Agrícola há nove anos.

Dessa forma, ante o início de prova material e prova material plena corroboradas por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Assim sendo, tendo o autor completado 60 anos de idade em 12.06.2005, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade, no valor a ser calculado em conformidade com o disposto no artigo 50 da Lei 8.213/91 (CNIS em anexo).

O termo inicial do benefício foi corretamente fixado a contar da citação (23.09.2005, fl. 149), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - Agr 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS, dou parcial provimento à remessa oficial** para fixar o termo final de incidência dos honorários advocatícios na data da sentença de 1o grau e **dou provimento ao recurso adesivo do autor** para que o valor do benefício seja calculado observados os termos do art. 50 da Lei 8.213/91.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **ALONSO JOSÉ RAMALHO**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 23.09.2005, RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2008.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.047304-5/SP
RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SATIKO HIGASHI
ADVOGADO : SIDNEI SIQUEIRA
No. ORIG. : 06.00.00137-1 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar do requerimento administrativo. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora, a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da r. sentença. Não houve condenação em custas e despesas processuais.

Em seu recurso de apelação alega o réu, em síntese, que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal.

Contra-razões de apelação da parte autora à fl. 90/101, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora, nascida em 22.09.1941, completou 55 anos de idade em 22.09.1996, devendo, assim, comprovar 90 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou certidão de casamento (16.09.1961; fl. 19) e escritura de compra e venda de imóvel rural (1982; fl. 20/21), nos quais seu marido fora qualificado como lavrador, bem como notas fiscais de produtor (1999/2001; fl. 26/28), constituindo tais documentos início de prova material relativa ao labor agrícola.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 74/75, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há mais de 40 anos, e que ela sempre trabalhou na lavoura, em regime de economia familiar, primeiro com o seu genitor e posteriormente com seu marido, que veio a falecer em 2001. Informaram, ainda, que a autora permanece trabalhando no sítio da família até os dias atuais, sem o concurso de empregados.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. PROVA DOCUMENTAL. COMPROVANTES DE PAGAMENTO DO ITR. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1.....

2. A guia de recebimento da Contribuição Sindical - GRCS -, expedida pelo Ministério do Trabalho, em nome da autora, constando como endereço a Fazenda Bom Jesus, Município de Canindé, est. Do Ceará (fls. 10), bem como, Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, onde consta a qualificação da autora como posseira/herdeira, que exerceu a atividade de agricultora, no período de 1942 a 1995 no local mencionado (fls. 06), bem como os comprovantes de pagamento do ITR - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, minifúndio em nome de seu pai, José Eloi da Silva, onde foi exercido pela autora o trabalho agrícola em regime de economia familiar, constituem início razoável de prova material, apto a ensejar o reconhecimento do tempo de serviço prestado pela autora como rurícola, no regime de economia familiar.

3. Precedentes desta Corte

4. Recurso conhecido e desprovido.

(grifo nosso)

(5ª Turma do STJ; Resp 435762/SP 2002/0062554-5; Rel. Min. Jorge Scartezini; j. 04.02.2003; DJU 17.03.2003; pág. 267)

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 anos de idade em 22.09.1996, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 39, I, 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Por outro lado, havendo requerimento administrativo (23.06.2003; fl. 33), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento.

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual. Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).

A base de cálculo dos honorários advocatícios correspondem às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS.**

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **SATIKO HIGASHI**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 23.06.2003, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2008.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.047347-1/SP
RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : MARIA JANIRA CASONI SCABELLO
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LAERCIO PEREIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00066-6 1 V_r MATAO/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido que visava a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a autora não logrou comprovar o efetivo exercício de atividade rural pelo período aduzido. A autora foi condenada ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00, observado o disposto nos arts. 11, §2º e 12, da Lei n. 1.060/50.

Objetiva a autora a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que trouxe aos autos início razoável de prova material, corroborado por prova testemunhal, comprovando, assim, o exercício da atividade rural pelo período correspondente ao vindicado, a teor do artigo 143 da Lei n. 8213/91.

Contra-razões de apelação à fl. 113/115.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 21.05.2003, devendo, assim, comprovar 132 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela a autora acostou aos autos cópia de sua Certidão de casamento (1966; fl. 14), de nascimento de filho (1968; fl. 15) e Certificado de dispensa de incorporação (1967; fl. 16), nos quais seu esposo é qualificado como "lavrador", registro de divisão de imóvel rural (2004; fl. 22/25), comprovantes de ITR (2004/2005; fl. 33/36) e Certificado de Cadastro de imóvel rural (2000/2002; fl. 37), constituindo tais documentos início de prova material quanto ao seu labor campesino.

Ademais, a autora possui vínculo como trabalhadora rural no período de 01.11.2005 a 08.12.2005 (fl. 49), configurando tal documento prova material plena de atividade rural do período a que se refere, bem como se presta a servir de início de prova material do período que pretende comprovar.

O fato de o marido da autora receber aposentadoria por tempo de contribuição, como se depreende dos dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (em anexo), não descaracteriza a qualidade de rurícola da autora. Ademais, segundo consta do CNIS, o valor do benefício recebido corresponde a um salário mínimo, equivalente, portanto, ao que receberia caso tivesse sido aposentado na condição de rurícola.

Veja-se a esse respeito o seguinte entendimento da Colenda Corte Superior:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE NAS ALÍNEAS A E C DO ART. 105, III DA CF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO SOMENTE PELA ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA RURAL. REQUISITOS ETÁRIO E CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO SIMULTÂNEA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA QUANDO DO IMPLEMENTO DA IDADE.

(...)

Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o trabalho urbano exercido pelo cônjuge não descaracteriza a condição de segurada especial da autora, desde que não seja suficiente para a manutenção do núcleo familiar.

Além disso restando comprovado o trabalho da autora na agricultura pelo período de carência, não perde o direito à aposentadoria se quando do implemento da idade já havia perdido a qualidade de segurada.

Recurso especial conhecido somente pela alínea a do art. 105 da CF e, nessa extensão, provido.

(grifo nosso)

(STJ, RESP nº 2007.01.66.720-4, Quinta Turma, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, j. 13.12.2007, DJ de 07.02.2008, p. 1).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 87/98 foram unânimes em afirmar que conhecem a autora há 40 anos, e que ela sempre trabalhou na roça em propriedade da família em regime de economia familiar e sem empregados fixos.

Dessa forma, havendo prova material e início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, podendo-se citar como exemplo o seguinte aresto assim ementado:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

I - O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Recurso Especial não conhecido".

(STJ - 5ª Turma; Rec. Especial 183927 - SP; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 21.05.2003, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 39, I, 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

Insta salientar que o fato de as testemunhas terem informado que a parte autora interrompeu suas atividades há 3 anos da data do depoimento, portanto, em 2004, não obsta a concessão do benefício vindicado, vez que a autora já havia preenchido os requisitos necessários à aposentadoria rural por idade.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento (09.12.2005; fl. 18).

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo a verba honorária em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no juízo "a quo", nos termos da Súmula 111 do E. STJ - em sua nova redação, e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da parte autora**, para julgar procedente o pedido, condenando o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar do requerimento administrativo. Honorários advocatícios fixados em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data. As verbas acessórias serão aplicadas na forma retromencionada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Maria Janira Casoni Scabello, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início - DIB em 09.12.2005, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2008.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.047763-4/SP
RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTO DE LIMA CAMPOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : PEDRO GOUVEIA
ADVOGADO : ANDRE LUIZ GALAN MADALENA
No. ORIG. : 06.00.00044-6 1 Vr MACAUBAL/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder ao autor o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das prestações vencidas até a data da r. sentença. Não houve condenação em custas.

Em seu recurso de apelação alega o réu, em síntese, que o autor não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Alegou, ainda, que a parte autora desenvolveu atividade urbana, descaracterizando sua condição de segurado especial. Subsidiariamente, requer a utilização dos índices de correção monetária previstos na legislação previdenciária, a redução da verba honorária para 5%, bem como a isenção do pagamento de custas processuais.

Contra-razões de apelação da parte autora à fl. 95/107, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora, nascida em 18.04.1946, completou 60 anos de idade em 18.04.2006, devendo, assim, comprovar 150 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, o autor apresentou certidão de casamento, celebrado em 03.11.1977 (fl. 16), certidão de nascimento de filho (24.04.1984; fl. 18), título eleitoral (1976; fl. 19), nos quais fora qualificado como lavrador, contrato particular de compromisso de venda e compra (1999; fl. 23) e notas fiscais de produtor (1993, 1996, 1979 e 1984; fl. 24 e 32/33), constituindo tais documentos início de prova material relativa ao labor agrícola.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 72/73, foram uníssonas em afirmar que conhecem o autor há 36 e 10 anos, respectivamente, e que ele sempre trabalhou na lavoura, como diarista, nunca exercendo atividade diversa desta.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

[Tab]

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Ressalto, ainda, que o período laborado na atividade urbana (fl. 30) não descaracteriza a qualidade de rurícola, nem tampouco impede a concessão do benefício, eis que trabalhou ao longo de sua vida em atividade majoritariamente rural. Além do que, o breve período que laborou como urbano é ínfimo perante os muitos anos de atividade rural.

Assim sendo, tendo a parte autora completado 60 anos de idade em 18.04.2006, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Mantido o termo inicial do benefício na data da citação (11.09.2006; fl. 44).

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Não conheço do apelo da Autarquia no tocante à isenção das custas processuais, haja vista que a r. sentença recorrida dispôs no mesmo sentido da pretensão do réu.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **não conheço de parte da apelação do INSS e na parte conhecida, nego-lhe seguimento.**

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **PEDRO GOUVEIA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de **APOSENTADORIA RURAL POR IDADE** implantado de imediato, com data de início - DIB em 11.09.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2008.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.050978-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : APARECIDA FERREIRA BONFIM
ADVOGADO : ACIR PELIELO
No. ORIG. : 06.00.00157-6 4 Vr PENAPOLIS/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, incluídos abonos anuais, a contar da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Não houve condenação em custas.

Em seu recurso de apelação alega o réu, em síntese, que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% do valor da causa.

Contra-razões de apelação da parte autora à fl. 82/87, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

Sem manifestação da parte autora, conforme certidão de fl. 111, em atendimento ao despacho de fl. 109.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora, nascida em 08.02.1944, completou 55 anos de idade em 08.02.1999, devendo, assim, comprovar 9 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou certidão de casamento, datada de julho de 1960 (fl. 12) e certidões de nascimento dos filhos (1966, 1971; fl. 15/16), nas quais seu falecido esposo fora qualificado como lavrador, constituindo tal documento início de prova material relativa ao labor agrícola.

O fato de haver o cônjuge da autora exercido atividade urbana nos períodos de 05.02.1981 a 25.06.1981 e 02.01.1985 a 01.06.1985, como depreende dos dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - acostados pelo réu à fl. 105/107, e a autora receber pensão por morte de ser marido desde o ano de 1985, na qualidade de "comerciário", não descaracteriza a qualidade de rurícola da autora. Ademias, segundo consta do CNIS (fl. 107), o valor do benefício corresponde a R\$ 100,00 (cem reais), menos, portanto, ao que receberia caso ele tivesse sido aposentado na condição de rurícola.

Veja-se a esse respeito o seguinte entendimento da Colenda Corte Superior:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE NAS ALÍNEAS A E C DO ART. 105, III DA CF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO SOMENTE PELA ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA RURAL. REQUISITOS ETÁRIO E CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. DESNECESSIDADE DE

COMPROVAÇÃO SIMULTÂNEA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA QUANDO DO IMPLEMENTO DA IDADE.

(...)

Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o trabalho urbano exercido pelo cônjuge não descaracteriza a condição de segurada especial da autora, desde que não seja suficiente para a manutenção do núcleo familiar. Além disso restando comprovado o trabalho da autora na agricultura pelo período de carência, não perde o direito à aposentadoria se quando do implemento da idade já havia perdido a qualidade de segurada.

Recurso especial conhecido somente pela alínea a do art. 105 da CF e, nessa extensão, provido.

(grifo nosso)

(STJ, RESP nº 2007.01.66.720-4, Quinta Turma, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, j. 13.12.2007, DJ de 07.02.2008, p. 1).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 64/69, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há mais de 20 anos e que trabalharam juntas em fazendas da região. Informaram, ainda, que a autora permanece nas lides rurais até os dias atuais. A testemunha de fl. 67/69 relatou que a autora nunca exerceu atividade diversa da rural.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, conforme aresto a seguir ementado:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 anos de idade em 08.02.1999, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Mantido o termo inicial do benefício na data da citação (16.01.2007; fl. 31/vº).

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS.**

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **APARECIDA FERREIRA BONFIM**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 16.01.2007, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.60.06.000759-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : APARECIDA ANTUNES ORTEGA

ADVOGADO : NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS e outro

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 08.08.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício da pensão por morte de cônjuge rural, ocorrida em 15.05.99.

A r. sentença apelada, de 15.04.08, julga parcialmente procedente o pedido e condena a autarquia a conceder o benefício de pensão por morte, a partir da data do requerimento administrativo (19.06.06), com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, além de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais). Determina, ainda, a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão apelada, senão, ao menos, a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Procurador Regional da República Walter Claudius Rothenburg, opina pelo desprovisionamento da apelação interposta pelo INSS.

Relatados, decido.

Considerado o princípio da demanda, ou seja, de que o processo civil depende da iniciativa da parte, e que ela não pode ser constrangida a demandar, nada autoriza aludir, no caso em tela, à necessidade de formação do litisconsórcio necessário.

É por tal razão que o artigo 76 da L. 8.213/91 afirma que não se protela a concessão da pensão pela falta de habilitação de outro dependente, nem tampouco na hipótese de revisão desse benefício.

A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e independe de carência (L. 8.213/91, arts. 74 e 26).

Para a concessão desse benefício, são requisitos a qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito, bem assim a comprovação da qualidade de segurado do falecido, ou, independente da perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria (L. 8.213/91, arts. 15 e 102; L. 10.666/03).

O óbito ocorreu em 15.05.99 (fs. 13).

A dependência econômica do cônjuge é presumida, consoante se infere do disposto no art. 16, § 4.º da L. 8.213/91 e, na espécie, está comprovada pela cópia da certidão de casamento (fs. 11).

A qualidade de segurado evidencia-se pelas cópias das certidões de casamento (fs. 11), de óbito (fs. 13) e de nascimento dos filhos (fs. 15 e 17), nas quais consta a profissão de lavrador do falecido.

Além disso, as testemunhas inquiridas, em depoimentos seguros e convincentes, confirmam que o falecido sempre trabalhou no meio rural (fs. 64/65).

Demonstrada, portanto, a qualidade de segurado do falecido, por ter ele sempre exercido a atividade de rural, é de ser concedido o benefício, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RURÍCOLA. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL.

A comprovação da qualidade de trabalhador rural do de cujus, através de início razoável de prova material, corroborada por testemunhos idôneos, enseja a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte ao seu dependente. Precedentes. Recurso não conhecido." (REsp 227.969 SP e REsp 236.782 RS, Min. Jorge Scartezzini; REsp 614.342 PB e REsp 718.759 CE, Min. Laurita Vaz; REsp 221.233 SP, Min. Edson Vidigal; REsp 818.503 MG, Min. Hélio Quaglia Barbosa; REsp 661.193 CE, Min. Gilson Dipp).

Cumprido frisar que é de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnaturaliza a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, faz jus a parte autora ao recebimento do benefício previdenciário de pensão por morte, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, nos termos do art. 201, § 2º da Constituição Federal, a partir da data do requerimento administrativo (19.06.06).

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.03.008689-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : ANETTI APARECIDA MICHELETTO SCARPA

ADVOGADO : SIMONE MICHELETTO LAURINO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por ANETTI APARECIDA MICHELETTO SCARPA, em face da sentença proferida em ação ordinária objetivando a revisão do valor do seu benefício previdenciário pensão por morte, oriundo de aposentadoria por invalidez concedido em 19.01.2000, de acordo com o artigo 44 da Lei nº 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei nº 9.032/95, calculando a RMI com a alíquota de 100% (cem por cento).

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, e com o ônus da sucumbência, determinou que a parte autora arcará com o pagamento de custas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor dado à causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução CJF nº 242/2001, adotado nesta 3ª Região, os quais ficam suspensos nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.

Em razões recursais a parte autora, sustenta, em síntese, que o artigo 44 da Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei nº 9.032/95 é aplicável aos benefícios por invalidez concedidos antes de sua edição, uma vez que a sua incidência é imediata, não significando aplicação retroativa nem ofensa ao ato jurídico perfeito. Requer o deferimento da tutela antecipada concedendo a revisão no coeficiente do benefício pensão por morte, com a reforma da sentença proferida.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 415.454 e do RE nº 416.827, Rel. Min. Gilmar Mendes, considerou contrária à Constituição Federal (arts. 5º, XXXVI e 195, § 5º) a decisão concessiva de revisão para 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nas hipóteses de pensão por morte, aposentadoria por invalidez e aposentadoria especial, instituídas em período anterior ao da vigência da Lei nº 9.032/95, que modificou os arts. 44, 57, § 1º e 75, da Lei nº 8.213/91.

Nesse sentido: AgRg. no AI 544.713, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 13.02.2008; RE 569.109, Rel. Min. Eros Grau, DJ 13.02.2008; RE 566.698, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ 11.02.2008; RE 573.464, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 11.02.2008; RE 563.152, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.02.2008; RE 493.890, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 18.05.2007; RE 454.437, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 13.04.2007; RE 421.340, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 13.04.2007.

Em consonância com a jurisprudência da Excelsa Corte, a E. Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a lei posterior mais benéfica (Lei 9.032/95 que deu nova redação ao art. 75 da Lei nº 8.213/91) somente se aplica às pensões por morte concedidas a partir de sua vigência (STJ, EREsp 665.909-SP, Rel.

Min. Jane Silva, Informativo nº 346 - STJ). No mesmo sentido: Resp 1.028.124-RN, Rel. Min. Jorge Mussi, DJ 07.03.2008; Resp 1.029.599-SP, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 07.03.2008.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **nego provimento** à apelação da parte autora.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00065 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2007.61.05.006680-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

PARTE AUTORA : CARLOS ROBERTO DO AMARAL

ADVOGADO : WILLIAM MUNAROLO e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança impetrado por CARLOS ROBERTO DO AMARAL, onde este objetiva compelir o INSS a dar imediata análise e deliberação ao processo administrativo de concessão do benefício de aposentadoria, tendo em vista a inércia da autarquia no seu exame.

A liminar foi parcialmente deferida (fls. 18/19).

Em suas informações, a autoridade impetrada noticia que ainda não analisou o requerimento administrativo em razão da grande demanda de serviço, estando obedecendo à ordem cronológica dos protocolos de benefícios (fls. 30).

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, para determinar que a autoridade impetrada proceda à análise do requerimento de benefício dentro do prazo legal.

Submetida a sentença ao duplo grau de jurisdição, vieram os autos a esta Corte.

Em seu parecer de fls. 52/54, o Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito e prejudicialidade da remessa oficial.

Às fls. 55/56, verifica-se que foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição ao autor.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do CPC.

Consoante se constata, o pedido formulado pelo impetrante restou satisfeito pela autarquia previdenciária, eis que efetivamente analisado o processo administrativo de concessão do benefício.

Por outro lado, não se observa, *in casu*, a possibilidade de reversão do quadro fático e jurídico consolidado nos autos, razão pela qual resulta, inevitavelmente, prejudicada a presente remessa oficial.

Nesse sentido, os precedentes desta Corte, em casos análogos, v.g., entre outros, REOMS 2005.61.09.004537-2, Rel.

Des. Federal Castro Guerra, DJ 26.10.2007; REOMS 2005.61.83.005871-0, Rel. Des. Federal Anna Maria Pimentel, DJ

09.11.2007; REOMS 2006.61.19.003290-2, Rel. Des. Federal Eva Regina, DJ 30.10.2007; REOMS

2006.61.26.003355-0, Rel. Des. Federal Jediael Galvão, DJ 09.11.2007.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, **nego seguimento à remessa oficial**, nos termos acima preconizados.

Observadas as formalidades legais, oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00066 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.05.013713-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : KARINA BACCIOTTI CARVALHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA TEODORA DA SILVA

ADVOGADO : SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR e outro
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SJJ - SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 05.11.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício da pensão por morte de filho, ocorrida em 12.03.99.

A r. sentença, de 26.08.08, submetida a reexame necessário, condena a autarquia a conceder o benefício de pensão por morte a partir da data do requerimento administrativo (20.07.99), observada a prescrição quinquenal, com correção monetária, nos termos do Provimento COGE nº 26/01, Súmula 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça, juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula STJ 111. Determina, ainda, a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela revogação da tutela antecipada e pelo recebimento da apelação no efeito suspensivo e, no mais, pela reforma integral da decisão apelada.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Não merece guarida o pedido de revogação do capítulo da sentença que ordena a imediata implantação do benefício, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

Se a sentença determina, desde logo, a execução da tutela antecipada (imediate implantação do benefício), seu cumprimento se dá consoante os arts. 461 e 644 do C. Pr. Civil, não inferindo os efeitos em que for recebida a apelação. A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e independe de carência (L. 8.213/91, arts. 74 e 26).

Para a concessão do benefício são requisitos a qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito, bem assim a comprovação da qualidade de segurado do falecido, ou, independentemente da perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria (L. 8.213/91, arts. 15 e 102, com a redação dada pela L. 9.528/97; L. 10.666/03).

O óbito ocorreu em 12.03.99 (fs. 17).

A qualidade de segurado evidencia-se pelo exercício de atividade vinculada à Previdência Social até 27.01.99 (fs. 20/23).

O art. 16, da L. 8.213/91 estabelece que são dependentes do segurado, entre outros, a mãe, desde que comprovada a efetiva dependência econômica. A autora é mãe do falecido, conforme cópia da certidão de nascimento do falecido (fs. 18).

A dependência econômica da parte autora evidencia-se pela cópia do Livro de Registro de Empregados, relativo ao último emprego do falecido segurado, na qual consta como endereço residencial do falecido o mesmo que sua mãe indica na inicial, bem como a designação de seus pais como seus beneficiários (fs. 65).

Ademais, os depoimentos das testemunhas inquiridas, de forma unânime, confirmaram que a autora dependia da ajuda financeira do filho falecido e com ele residia (fs. 116/119).

Cumpra assinalar que a dependência econômica não precisa ser exclusiva, ou seja, pequena renda eventualmente obtida pela parte autora não impede a cumulação com a pensão por morte de filho, consoante, aliás, com o enunciado da Súmula 229 do extinto Tribunal Federal de Recursos:

"A mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva."

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de pensão por morte, o qual não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, nos termos do art. 201, § 2º, da Constituição Federal.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação, dado que manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00067 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2007.61.08.007266-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
PARTE AUTORA : ISMAEL APARECIDO JOAQUIM PEREIRA
ADVOGADO : ANDRÉA MOZER BISPO DA SILVA e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : KARINA ROCCO MAGALHAES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança impetrado por ISMAEL APARECIDO JOAQUIM PEREIRA, onde este objetiva compelir o INSS a dar imediata análise e deliberação ao processo administrativo de concessão do benefício de aposentadoria, tendo em vista a inércia da autarquia no seu exame.

Em suas informações, a autoridade impetrada noticia que foi efetuado o agendamento eletrônico do requerimento de benefício em nome do autor (fls. 23/24).

A sentença julgou procedente o pedido, para determinar que a autoridade impetrada proceda à análise do requerimento de aposentadoria, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Às fls. 48, o INSS comunica que houve a análise dos períodos laborados pelo impetrante, culminando com a concessão administrativa do benefício.

Submetida a sentença ao duplo grau de jurisdição, vieram os autos a esta Corte.

Em seu parecer de fls. 56, o Ministério Público Federal opinou pelo não provimento da remessa oficial.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do CPC.

Consoante se constata, o pedido formulado pelo impetrante restou satisfeito pela autarquia previdenciária, eis que efetivamente analisado o processo administrativo de concessão do benefício.

Por outro lado, não se observa, *in casu*, a possibilidade de reversão do quadro fático e jurídico consolidado nos autos, razão pela qual resulta, inevitavelmente, prejudicada a presente remessa oficial.

Nesse sentido, os precedentes desta Corte, em casos análogos, v.g., entre outros, REOMS 2005.61.09.004537-2, Rel. Des. Federal Castro Guerra, DJ 26.10.2007; REOMS 2005.61.83.005871-0, Rel. Des. Federal Anna Maria Pimentel, DJ 09.11.2007; REOMS 2006.61.19.003290-2, Rel. Des. Federal Eva Regina, DJ 30.10.2007; REOMS 2006.61.26.003355-0, Rel. Des. Federal Jediael Galvão, DJ 09.11.2007.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, **nego seguimento à remessa oficial**, nos termos acima preconizados.

Observadas as formalidades legais, oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00068 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2007.61.09.007584-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
PARTE AUTORA : VALDEMIR CARVALHO
ADVOGADO : IVANI BATISTA LISBOA CASTRO e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA ARMANDA MICOTTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança impetrado por VALDEMIR CARVALHO, onde este objetiva compelir o INSS a reconhecer o tempo de serviço comum e especial, com a conseqüente implantação da aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista a incorreta negativa da autarquia na análise do requerimento administrativo. A liminar foi deferida (fls. 111/115).

Em suas informações, a autoridade impetrada noticia que não ocorreu violação ao direito líquido e certo do impetrante, vez que não foram atendidos os requisitos legais para concessão do benefício.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, para determinar que a autoridade impetrada reconheça e averbe o tempo de serviço prestado em condições especiais, com posterior conversão para tempo de atividade comum, concedendo em favor do impetrante a aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Às fls. 115, o INSS comunica que foi implantado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em nome do autor.

Submetida a sentença ao duplo grau de jurisdição, vieram os autos a esta Corte.

Em seu parecer de fls. 185/185v, o Ministério Público Federal opinou pelo não provimento da remessa oficial.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do CPC.

Consoante se constata, o pedido formulado pelo impetrante restou satisfeito pela autarquia previdenciária, eis que efetivamente concedido o benefício.

Por outro lado, não se observa, *in casu*, a possibilidade de reversão do quadro fático e jurídico consolidado nos autos, razão pela qual resulta, inevitavelmente, prejudicada a presente remessa oficial.

Nesse sentido, os precedentes desta Corte, em casos análogos, v.g., entre outros, REOMS 2005.61.09.004537-2, Rel. Des. Federal Castro Guerra, DJ 26.10.2007; REOMS 2005.61.83.005871-0, Rel. Des. Federal Anna Maria Pimentel, DJ 09.11.2007; REOMS 2006.61.19.003290-2, Rel. Des. Federal Eva Regina, DJ 30.10.2007; REOMS 2006.61.26.003355-0, Rel. Des. Federal Jediael Galvão, DJ 09.11.2007.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, **nego seguimento à remessa oficial**, nos termos acima preconizados.

Observadas as formalidades legais, oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00069 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2007.61.10.008194-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

PARTE AUTORA : OBERDAN ANTONIO VALENTI

ADVOGADO : VICENTE CALVO RAMIRES JUNIOR e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança impetrado por OBERDAN ANTONIO VALENTI, onde este objetiva compelir o INSS a suspender a consignação de 30% realizada em seu benefício de aposentadoria e restituir os valores descontados em virtude de execução fiscal.

A liminar foi parcialmente deferida (fls. 277/281).

Em suas informações, a autoridade impetrada noticiou que o desconto mensal no benefício do impetrante possui respaldo legal (fls. 289/298).

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de efetuar o desconto de 30% no benefício previdenciário do impetrante.

Submetida a sentença ao duplo grau de jurisdição, vieram os autos a esta Corte.

Em seu parecer de fls. 330, o Ministério Público Federal opinou pelo não provimento da remessa oficial.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do CPC.

Consoante se constata, o pedido formulado pela impetrante restou satisfeito pela autarquia previdenciária, eis que efetivamente suspensos os descontos mensais sobre o benefício previdenciário do impetrante.

Por outro lado, não se observa, *in casu*, a possibilidade de reversão do quadro fático e jurídico consolidado nos autos, razão pela qual resulta, inevitavelmente, prejudicada a presente remessa oficial.

Nesse sentido, os precedentes desta Corte, em casos análogos, v.g., entre outros, REOMS 2005.61.09.004537-2, Rel.

Des. Federal Castro Guerra, DJ 26.10.2007; REOMS 2005.61.83.005871-0, Rel. Des. Federal Anna Maria Pimentel, DJ 09.11.2007; REOMS 2006.61.19.003290-2, Rel. Des. Federal Eva Regina, DJ 30.10.2007; REOMS 2006.61.26.003355-0, Rel. Des. Federal Jediael Galvão, DJ 09.11.2007.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, **nego seguimento à remessa oficial**, nos termos acima preconizados.

Observadas as formalidades legais, oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00070 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2007.61.19.009565-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

PARTE AUTORA : MATIAS FERREIRA ALVES PENIDO

ADVOGADO : MARIA IMACULADA DA CONCEIÇÃO SILVA e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALESSANDER JANNUCCI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança impetrado por MATIAS FERREIRA ALVES PENIDO, onde este objetiva compelir o INSS a proceder à imediata conclusão do procedimento de auditoria, com a conseqüente liberação de valores em atraso, gerados em razão da concessão de benefício previdenciário, tendo em vista a inércia da autarquia no seu exame.

A liminar foi deferida - fls. 23/25.

A autoridade impetrada prestou informações (fls. 32/36), noticiando, preliminarmente, a inadequação da via eleita e a falta de interesse processual. No mérito, requereu a denegação da ordem.

A sentença julgou procedente o pedido, concedendo a segurança pleiteada, para determinar ao INSS que conclua a auditoria relativa ao PAB no prazo legal de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 1000,00 (mil reais), nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil.

Às fls 61, informa o INSS a conclusão da auditoria relativa ao PAB.

Submetida a sentença ao duplo grau de jurisdição, vieram os autos a esta Corte.

Em parecer de fls. 81/81v, o Ministério Público Federal opina pela manutenção da sentença.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Consoante se constata, o pedido formulado pelo impetrante restou satisfeito pela autarquia previdenciária, eis que efetivamente concluída a auditoria do benefício para fins de liberação do débito pendente.

Por outro lado, não se observa, *in casu*, a possibilidade de reversão do quadro fático e jurídico consolidado nos autos, razão pela qual resulta, inevitavelmente, prejudicada a presente remessa oficial.

Nesse sentido, os precedentes desta Corte, em casos análogos, v.g., entre outros, REOMS 2005.61.09.004537-2, Rel.

Des. Federal Castro Guerra, DJ 26.10.2007; REOMS 2005.61.83.005871-0, Rel. Des. Federal Anna Maria Pimentel, DJ

09.11.2007; REOMS 2006.61.19.003290-2, Rel. Des. Federal Eva Regina, DJ 30.10.2007; REOMS

2006.61.26.003355-0, Rel. Des. Federal Jediael Galvão, DJ 09.11.2007.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, **nego seguimento à remessa oficial**, nos termos acima preconizados.

Observadas as formalidades legais, oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00071 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2007.61.26.001328-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

PARTE AUTORA : BENICIA ROSA QUEIROZ GARCON

ADVOGADO : UMBERTO RICARDO DE MELO e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança impetrado por BENICIA ROSA QUEIROZ GARCON, onde esta objetiva compelir o INSS a dar imediata análise e deliberação ao processo administrativo de concessão do benefício de aposentadoria, tendo em vista a inércia da autarquia no seu exame.

Em suas informações, a autoridade impetrada noticiou que foi emitida carta de exigência à impetrante para que cumpra certas diligências antes da apreciação do requerimento do benefício (fls. 20/22).

A liminar foi deferida (fls. 25/27).

A sentença julgou procedente o pedido, para determinar que a autoridade impetrada proceda à análise do requerimento do benefício ou esclareça eventual impedimento de concluí-lo.

Às fls. 63, o INSS comunica que houve a análise do requerimento de aposentadoria, tendo sido indeferido por falta de carência mínima.

Submetida a sentença ao duplo grau de jurisdição, vieram os autos a esta Corte.

Em seu parecer de fls. 74/76, o Ministério Público Federal opinou pelo não provimento da remessa oficial.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do CPC.

Consoante se constata, o pedido formulado pelo impetrante restou satisfeito pela autarquia previdenciária, eis que efetivamente analisado o processo administrativo de concessão do benefício.

Por outro lado, não se observa, *in casu*, a possibilidade de reversão do quadro fático e jurídico consolidado nos autos, razão pela qual resulta, inevitavelmente, prejudicada a presente remessa oficial.

Nesse sentido, os precedentes desta Corte, em casos análogos, v.g., entre outros, REOMS 2005.61.09.004537-2, Rel.

Des. Federal Castro Guerra, DJ 26.10.2007; REOMS 2005.61.83.005871-0, Rel. Des. Federal Anna Maria Pimentel, DJ 09.11.2007; REOMS 2006.61.19.003290-2, Rel. Des. Federal Eva Regina, DJ 30.10.2007; REOMS

2006.61.26.003355-0, Rel. Des. Federal Jediael Galvão, DJ 09.11.2007.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, **nego seguimento à remessa oficial**, nos termos acima preconizados.

Observadas as formalidades legais, oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00072 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2007.61.26.004759-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

PARTE AUTORA : DJALMA CIRILO DE SOBRAL

ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança impetrado por DJALMA CIRILO DE SOBRAL, onde este objetiva compelir o INSS a proceder à imediata análise do seu pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, tendo em vista a inércia da autarquia no seu exame.

A apreciação da liminar foi postergada para após as informações (fls. 17).

Notificada, a autoridade impetrada deixou de prestar informações (fls. 23).

Às fls. 24/25, a liminar foi deferida.

A sentença concedeu a segurança pleiteada, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, determinando que a autoridade coatora dê prosseguimento imediato ao processo administrativo, finalizando-o ou esclarecendo eventual impedimento de concluí-lo.

Às fls. 43/44, o INSS comunica que a análise do benefício foi concluída, sendo apurado tempo insuficiente para o segurado ter direito ao benefício.

Submetida a sentença ao duplo grau de jurisdição, vieram os autos a esta Corte.

Em seu parecer de fls. 57, o Ministério Público Federal opinou pela manutenção da r. sentença.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Consoante se constata, o pedido formulado pelo impetrante restou satisfeito pela autarquia previdenciária, eis que efetivamente analisado o pedido de benefício, conforme fls. 43 dos autos.

Por outro lado, não se observa, *in casu*, a possibilidade de reversão do quadro fático e jurídico consolidado nos autos, razão pela qual resulta, inevitavelmente, prejudicada a presente remessa oficial. Nesse sentido, os precedentes desta Corte, em casos análogos, v.g., entre outros, REOMS 2005.61.09.004537-2, Rel. Des. Federal Castro Guerra, DJ 26.10.2007; REOMS 2005.61.83.005871-0, Rel. Des. Federal Anna Maria Pimentel, DJ 09.11.2007; REOMS 2006.61.19.003290-2, Rel. Des. Federal Eva Regina, DJ 30.10.2007; REOMS 2006.61.26.003355-0, Rel. Des. Federal Jediael Galvão, DJ 09.11.2007. Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, **nego seguimento à remessa oficial**, nos termos acima preconizados. Observadas as formalidades legais, oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem. Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00073 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2007.61.83.000294-3/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
PARTE AUTORA : ADRIANA FRANCISCA DE MORAES JULIAO e outros
: FELIPE MORAES JULIAO incapaz
: GABRIEL MORAES JULIAO incapaz
ADVOGADO : ROSANGELA CONCEICAO COSTA e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança impetrado por ADRIANA FRANCISCA DE MORAES JULIAO, FELIPE MORAES JULIAO E GABRIEL MORAES JULIAO, onde este objetiva compelir o INSS a dar imediata análise e deliberação ao processo administrativo de concessão do benefício de pensão por morte, tendo em vista a inércia da autarquia no seu exame.

A liminar foi deferida (fls. 48/49).

A sentença julgou procedente o pedido, para determinar que a autoridade impetrada proceda à análise do requerimento do benefício, no prazo de 05 (cinco) dias.

Às fls. 75, o INSS comunica que houve a análise do requerimento de pensão por morte, culminando com a concessão administrativa do benefício.

Submetida a sentença ao duplo grau de jurisdição, vieram os autos a esta Corte.

Em seu parecer de fls. 85/86v, o Ministério Público Federal opinou pelo não provimento da remessa oficial.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do CPC.

Consoante se constata, o pedido formulado pelo impetrante restou satisfeito pela autarquia previdenciária, eis que efetivamente analisado o processo administrativo de concessão do benefício.

Por outro lado, não se observa, *in casu*, a possibilidade de reversão do quadro fático e jurídico consolidado nos autos, razão pela qual resulta, inevitavelmente, prejudicada a presente remessa oficial.

Nesse sentido, os precedentes desta Corte, em casos análogos, v.g., entre outros, REOMS 2005.61.09.004537-2, Rel. Des. Federal Castro Guerra, DJ 26.10.2007; REOMS 2005.61.83.005871-0, Rel. Des. Federal Anna Maria Pimentel, DJ 09.11.2007; REOMS 2006.61.19.003290-2, Rel. Des. Federal Eva Regina, DJ 30.10.2007; REOMS 2006.61.26.003355-0, Rel. Des. Federal Jediael Galvão, DJ 09.11.2007.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, **nego seguimento à remessa oficial**, nos termos acima preconizados.

Observadas as formalidades legais, oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00074 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.83.000574-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal Relator SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE EDMILSON SILVA
ADVOGADO : GILCENOR SARAIVA DA SILVA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária para reconhecer o exercício de atividade especial no período de 16.03.1978 a 26.03.1980, laborado na empresa Tecelagem Parahyba S/A, e de 02.06.1980 a 31.12.2003, na empresa Bunge Alimentos S/A, totalizando o autor 37 anos, 09 meses e 14 dias de tempo de serviço. Em conseqüência, o réu foi condenado a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 29.06.2006, data do requerimento administrativo. As prestações em atraso, observada a prescrição quinquenal, deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora à razão de 6% ao ano, a partir da citação até 10.01.2003 e, a partir de então, à razão de 1% ao mês. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Sem condenação em custas. Concedida tutela antecipada para a imediata implantação do benefício.

Objetiva o réu a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que o autor não comprovou por laudo técnico o efetivo exercício de atividade especial; a impossibilidade de conversão de atividade especial em comum antes de dezembro de 1980, advento da Lei 6.887/80, que passou a admitir a aludida conversão, bem como não restaram preenchidos os requisitos legais que autorizam a antecipação dos efeitos da tutela. Subsidiariamente, requer que os juros de mora incidam à razão de 6% ao ano, conforme art. 45, §4º da Lei 8.212/91 e que os honorários advocatícios sejam reduzidos para 5% do valor da condenação.

Contra-razões de apelação da parte autora (fl.183/188), argüindo, preliminarmente, a ausência dos pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que estaria ausente o endereçamento do Tribunal, e que o réu não teria requerido a reforma da sentença de forma específica. No mérito, pugna pela manutenção da sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da preliminar em contra-razões

Rejeito a preliminar argüida em contra-razões, pois a peça recursal atende aos requisitos formais de admissibilidade previstos no art. 514, do Código de Processo Civil.

Do mérito

Busca o autor, nascido em 12.01.1961, a conversão de atividade especial em comum no período de 02.06.1980 a 31.12.2003, laborado na empresa Bunge Alimentos S/A, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 29.06.2006, data do requerimento administrativo.

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em

laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico.

Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído, por depender de aferição técnica.

Outrossim, não merece acolhimento a alegação da autarquia-ré quanto à inexistência de previsão de conversão de atividade especial em comum antes de 1981, pois tendo o legislador estabelecido na Lei 3.807/60, critérios diferenciados de contagem de tempo de serviço para a concessão de aposentadoria especial ao obreiro que esteve sujeito à condições prejudiciais de trabalho, feriria o princípio da isonomia negar o mesmo tratamento diferenciado àquele que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada prejudicial à saúde.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

(...)

3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado

pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinonímia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.

6 - Agravo regimental improvido.(grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/ RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido)

Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99):

Art. 1º, § 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).

Outrossim, o período de 16.03.1978 a 26.03.1980, laborado na empresa Tecelagem Parahyba do Nordeste S/A, foi reconhecido como atividade especial em sede administrativa (fl.130), restando, portanto, incontroversa.

Assim, deve ser tido por especial o período de 02.06.1980 a 31.07.1982, por exposição a ruídos de 87 decibéis, de 01.08.1982 a 31.12.1985, por exposição a ruídos de 82 decibéis, e de 01.01.1986 a 31.12.2003, por exposição a ruídos de 90 decibéis, todos laborados na empresa Bunge Alimentos S/A (SB-40, laudo técnico; fl.96/99) agente nocivo previsto no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e código 2.01, anexo IV, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99.

Verifico erro material na r. sentença, pois embora mantida a conversão de atividade especial, o autor não atinge o tempo de serviço ali assinalado. Com efeito, somado o período de atividade comum e o período sujeito à conversão de atividade especial em comum, o autor totaliza o tempo de serviço de **28 anos, 09 meses e 17 dias até 15.12.1998 e 35 anos, 10 meses e 09 dias até 31.12.2003**, término do último vínculo empregatício, conforme planilha anexa, parte integrante da presente decisão.

Insta ressaltar que o art. 201, §7º, inciso I, da Constituição da República de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, garante o direito à aposentadoria integral, independentemente de idade mínima, àquele que perfeitamente fez 35 anos de tempo de serviço.

Destarte, o autor faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, com valor calculado na forma prevista no art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, tendo em vista que cumpriu os requisitos para a aposentação em após a vigência da E.C. 20/98 e da Lei 9.876/99.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (29.06.2006; fl.88), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em R\$ 3.000,00 (três mil reais) valor que se coaduna com o §4º do art. 20 do Código de Processo Civil.

Por fim, em consulta aos dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, em anexo, houve a implantação do benefício em cumprimento à decisão judicial, contudo, com tempo de serviço superior ao assinado na presente decisão, em liquidação de sentença deverá ser levado em conta as parcelas já pagas.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **rejeito a preliminar argüida em contrarrazões, dou parcial provimento à remessa oficial e apelação do INSS** para fixar os honorários advocatícios em R\$ 3.000,00 (três mil reais). **Dou, ainda, parcial provimento à remessa oficial** para corrigir erro material na sentença de primeira instância, para fazer constar que o autor totalizou o tempo de serviço de 28 anos, 09 meses e 17 dias até 15.12.1998 e 35 anos, 10 meses e 09 dias até 31.12.2003, término do vínculo empregatício. Mantida a concessão do benefício de aposentadoria, a contar de 29.06.2006, data do requerimento administrativo, com valor a ser calculado na forma do art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99. As verbas acessórias deverão ser calculadas na forma acima explicitadas.

Expeça-se e-mail ao INSS confirmando a manutenção da tutela antecipada que determinou a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço ao autor **José Edmilson Silva**, *retificando* o tempo de serviço para 28 anos, 09 meses e 17 dias até 15.12.1998 e 35 anos, 10 meses e 09 dias até 31.12.2003 (término do último vínculo empregatício), com conseqüente reflexo na renda mensal, DIB: 29.06.2006. As prestações em atraso serão resolvidas em liquidação de sentença.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00075 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.83.001131-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LINO PIRES DE ALMEIDA
ADVOGADO : TANEIA CRISTINA DE ALMEIDA COSTA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária para determinar a averbação de atividade rural no período de 01.01.1961 a 31.12.1973, em regime de economia familiar, e para reconhecer o exercício de atividade especial no período de 01.04.1974 a 16.02.1981, laborado na empresa Indusquímica S/A Ind. Com., e de 18.02.1992 a 23.08.1996, na empresa Hochtief do Brasil, totalizando o autor 39 anos, 01 mês e 25 dias de tempo de serviço. Em conseqüência, o réu foi condenado a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 07.11.1997, data do requerimento administrativo. As prestações em atraso, observada a prescrição quinquenal, deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora à razão de 6% ao ano, a partir da citação até 10.01.2003 e, a partir de então, à razão de 1% ao mês. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Sem condenação em custas. Concedida tutela antecipada para imediata implantação do benefício.

Objetiva o réu a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que o autor não comprovou por provas materiais contemporâneas o alegado labor rural, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal, sendo contava com menos de 12 anos de idade. Sustenta, ainda, que não restou comprovado o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde. Subsidiariamente, requer que os juros de mora incidam à razão de 0,5% ao mês, conforme previsto no art. 45, §4º da Lei 8.212/91, a redução dos honorários advocatícios de forma a não ultrapassar 5% do valor da condenação, nem incidir sobre as parcelas vencidas após a sentença, a teor da Súmula 111 do STJ, e que o termo inicial seja fixado na citação, uma vez que o autor permaneceu inerte de novembro de 1997, data do requerimento administrativo, até outubro de 2005, quando ingressou com a ação no Juizado Especial Federal.

Contra-razões de apelação (fl.242/250).

Conforme dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, em anexo, houve a implantação do benefício em cumprimento à decisão judicial.

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca o autor, nascido em 10.04.1949, o reconhecimento do exercício de atividade rural no período de 1961 a 1973, em regime de economia familiar, a conversão de atividade especial em comum de 01.04.1974 a 16.02.1981, na Indusquímica S/A, e de 18.02.1992 a 23.08.1996, laborado na Hochtief do Brasil S/A, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 07.11.1997, data do requerimento administrativo.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, o autor apresentou certidão do imóvel rural adquirido em 1962, pelo pai, qualificado como lavrador (fl.109/114) e certidão do Incra informando tratar-se de imóvel de 4 hectares (fl.115). Juntou, ainda, certidão de casamento, celebrado em 13.01.1973 (fl.118) e título eleitor (05.09.1967; fl.119) em que o autor está qualificado como lavrador, constituindo tais documentos início de prova material do labor rural.

Em depoimento pessoal (fl.203) o autor afirmou que trabalhou na roça dos nove aos 24 anos de idade, na propriedade da família, sem concurso de empregados e que também prestava serviços para terceiros, sendo que em 1974 mudou-se para Cotia/SP.

Por seu turno, a testemunha ouvida à fl. 207 afirmou que conhece o autor desde 1957, época em que passou a morar em sítio vizinho ao dos pais do requerente, e que ele começou a trabalhar na roça ainda criança, permanecendo nas lides rurais até mais ou menos 1970, sendo que o sítio tinha cerca de 2 alqueires e que somente trabalhava a família, sem ajuda de empregados.

Destaco que a orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido. (TRF - 1ª Região, 2ª Turma; AC 01292444, proc. 199501292444/MG; Relatora: Desemb. Assusete Magalhães; v.u., j. em 07/08/2001, DJ 28/08/2001, Pág 203).

Entretanto, o tempo de serviço que o autor alega ter cumprido entre 01.01.1961 a 09.04.1963 não pode ser computado para fins previdenciários, uma vez que não havendo prova específica quanto ao trabalho exercido antes dos 14 anos de idade, quando presume-se aptidão física suficiente para o trabalho braçal, resta afastada a contagem desse suposto tempo de serviço, além do que a Constituição da República de 1946, em seu artigo 157, inciso IX, vedava o trabalho aos menores de 14 anos.

Destarte, tendo em vista que o autor, nascido em 10.04.1949, completou 14 anos de idade em 10.04.1963, restou comprovado o exercício de atividade rural de **10.04.1963 a 31.12.1973**, em regime de economia familiar, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91.

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u.; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).

Assim, devem ser tidos por especiais o período de 01.04.1974 a 16.02.1981, laborado na empresa Indusquímica S/A Ind. Com., em razão da exposição a hidrocarbonetos e ruídos acima de 80 decibéis (SB-40 fl.79/82 e laudo técnico coletivo fl.85/106), e de 18.02.1992 a 23.08.1996, na empresa Hochtief do Brasil, em razão da categoria profissional de

eletricista, exposto a tensão elétrica acima de 250 volts (SB-40 fl.107), agentes nocivos previsto nos códigos 1.1.6 e 1.1.8 do Decreto 53.831/64.

Somado o tempo de atividade rural (10.04.1963 a 31.12.1973) e o período sujeito à conversão de atividade especial em comum, o autor totaliza o tempo de serviço de **36 anos, 10 meses e 16 dias até 07.11.1997**, data do requerimento administrativo, conforme planilha anexa, parte integrante da presente decisão.

Destarte, o autor faz jus à aposentadoria por tempo de serviço integral com renda mensal inicial equivalente a 100% do salário-de-benefício, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos últimos trinta e seis salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses, nos termos do art. 53, inc. II e do art.29, *caput*, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (07.11.1997; fl.124), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento.

Observo não incidir a prescrição quinquenal, tendo em vista que não houve o decurso de cinco anos entre o ajuizamento da ação perante o Juizado Especial Federal, que remeteu o processo à Justiça Federal, em razão da incompetência em valor da causa (24.10.2005; fl.35 e fl.58) e a data da ciência da decisão de indeferimento do benefício em sede recursal administrativa (11.10.2005; fl.151).

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor que se coaduna ao disposto no §4º do art. 20 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS para julgar parcialmente procedente o pedido** para limitar a averbação de atividade rural ao período de 10.04.1963 a 31.12.1973, exceto para efeito de carência, totalizando o autor o tempo de serviço de 36 anos, 10 meses e 16 dias até 23.08.1996, término do vínculo empregatício e para fixar os honorários advocatícios em R\$ 3.000,00 (três mil reais). As verbas acessórias deverão ser calculadas na forma acima explicitadas.

Expeça-se e-mail ao INSS confirmando a manutenção da tutela antecipada que determinou a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço ao autor **LINO PIRES DE ALMEIDA**, DIB: 07.11.1997. As prestações em atraso serão resolvidas em liquidação de sentença.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de dezembro de 2008.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00076 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2007.61.83.001592-5/SP
RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
PARTE AUTORA : JOSE HENRIQUE NOGUEIRA EISENMANN
ADVOGADO : IRENE BARBARA CHAVES e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial de sentença julgou procedente o pedido formulado em ação previdenciária para declarar justificado o tempo de serviço relativo ao vínculo empregatício de 01.08.1972 a 09.03.1979, na empresa Consultores Gerais Ltda, o qual consta anotado em carteira profissional. Em consequência, o réu foi condenado a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 15.07.2002, data do requerimento administrativo. As prestações em atraso, observada a prescrição quinquenal, deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora à razão de 6% ao ano, da citação até 10.01.2003 e, a partir de então, à razão de 1% ao mês. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre da condenação. Sem condenação em custas. Concedida tutela antecipada para imediata implantação do benefício.

Por força do reexame necessário subiram os autos a esta E. Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca o autor, nascido em 04.03.1947, o reconhecimento do contrato de trabalho de 01.08.1972 a 09.03.1979, na empresa Consultores Gerais Ltda, anotado em carteira profissional, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço a contar de 15.07.2002, data do requerimento administrativo.

Compulsando os autos, verifica-se que o instituto réu não computou o vínculo empregatício relativo ao período de 01.08.1972 a 09.03.1979, na empresa Consultores Gerais Ltda, anotado na carteira de trabalho, emitida em 10.02.1967 (fl.55/58), pelo fato de não constar a data do término do contrato de trabalho no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl.15/22).

Cumpram ressaltar que as anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade *juris tantum*, sendo que divergências entre as datas anotadas na carteira profissional e os dados do CNIS, não afastam a presunção da validade das referidas anotações, mormente que a carteira profissional está regularmente anotada, sem sinais de rasura ou contrafação, com anotações de férias, opção pelo FGTS e aumentos salariais (fl.55/74). Ademais, o autor apresentou rescisão e autorização para movimentação de conta vinculada e extrato do FGTS (fl.26/34), restando comprovada a validade do referido contrato de trabalho.

Somado o período de 01.08.1972 a 09.03.1979, aos demais vínculos incontroversos (CPTS fl.55/78), o autor totalizou 27 anos, 09 meses e 14 dias de tempo de serviço até 15.12.1998, não cumprindo os requisitos para a aposentação nos termos do art. 52 da Lei 8.213/91.

Por outro lado, o artigo 9º da EC nº 20/98 estabelece o cumprimento de novos requisitos para a obtenção de aposentadoria por tempo de serviço ao segurado sujeito ao atual sistema previdenciário, vigente após 16.12.1998, quais sejam: caso opte pela aposentadoria proporcional, idade mínima de 53 anos e 30 anos de contribuição, se homem, e 48 anos de idade e 25 anos de contribuição, se mulher, e, ainda, um período adicional de 40% sobre o tempo faltante quando da data da publicação desta Emenda, o que ficou conhecido como "pedágio".

Acrescido o período trabalhado após 15.12.1998, o autor totaliza **31 anos, 04 meses e 14 dias até 15.07.2002**, data do requerimento administrativo, inclusive com o período de "pedágio", conforme planilha anexa, parte integrante da decisão.

Dessa forma, o autor, nascido em 04.03.1947, contava com mais de 53 anos em 15.07.2002, data do requerimento administrativo, portanto, fazendo jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos da E.C. 20/98 e art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (15.07.2002; fl.7), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento.

Observo não incidir a prescrição quinquenal, uma vez que não houve o decurso de cinco anos entre o ajuizamento da ação (13.03.2007) e a data do indeferimento administrativo (24.03.2004; fl.23).

Cumpram, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 15%.

Por fim, conforme dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, em anexo, o autor está recebendo benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedido administrativamente, assim sendo, à época da liquidação de sentença os valores recebidos em sede administrativa deverão ser descontados.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial** para declarar que o autor totalizou o tempo de serviço de 27 anos, 09 meses e 14 dias até 15.12.1998 e 31 anos, 04 meses e 14 dias até 15.07.2002, data do requerimento administrativo, devendo o valor do benefício de aposentadoria por tempo de serviço ser calculado na forma prevista no art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99 e para fixar o termo final de incidência dos honorários advocatícios na data da prolação da sentença de primeira instância. As prestações em atraso serão resolvidas em liquidação de sentença, com desconto das parcelas recebidas administrativamente. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **José Henrique Nogueira Einsenmann**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja implantado o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (27 anos, 09 meses e 14 dias até 15.12.1998 e 31 anos, 04 meses e 14 dias até 15.07.2002), com data de início - DIB em 15.07.2002, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, *devendo ser cessada simultaneamente a aposentadoria por tempo de serviço concedida administrativamente*, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. As prestações em atraso serão resolvidas em liquidação de sentença.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2008.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00077 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.83.001748-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : IONAS DEDA GONCALVES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NATAL BARBIERI

ADVOGADO : MARCO ANTONIO HIEBRA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária para determinar a conversão de atividade especial em comum no período de 02.04.1973 a 26.02.1977, empresa General Motors do Brasil Ltda, e de 30.03.1981 a 03.12.2001, empresa Volkswagen do Brasil Ltda, totalizando

o autor 35 anos, 04 meses e 22 dias de tempo de serviço. Em consequência, o réu foi condenado a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 31.12.2004, data do requerimento administrativo. As prestações em atraso, observada a prescrição quinquenal, deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora à base 6% ao mês, a partir da citação até 10.01.2003 e, a partir de então, à razão de 1% ao mês. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% do valor total da condenação. Sem condenação em custas. Concedida tutela antecipada para imediata implantação do benefício.

Objetiva o réu a reforma da r. sentença alegando, em síntese, a necessidade do reexame necessário de toda matéria desfavorável à autarquia-ré nos termos do art. 10 da Lei 9.469/97; que não restaram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício, devendo ser cassada a decisão que antecipou os efeitos da tutela; que a sentença deve ser anulada por julgamento "extra petita" pois o autor na petição inicial pleiteou o reconhecimento do exercício sob condições especiais no período de 02.04.1973 a 26.02.1977 (General Motors) e de 30.03.1981 a 05.03.1997 (Volkswagen), todavia, a sentença determinou a conversão em período não requerido pela parte autora. Sustenta, ainda, que após o advento da Lei 9.032/95 se faz necessária a apresentação de laudo técnico para comprovar o exercício de atividades prejudiciais à saúde, tendo em vista que a partir de 28.04.1995 não mais é possível o enquadramento em razão do grupo profissional; para a comprovação da exposição a ruídos acima dos limites legais sempre se exigiu a apresentação de laudo técnico; a impossibilidade da conversão de atividade especial em comum antes de 01.01.1981, advento da Lei 6.887/80 que passou a admitir tal conversão; que o fator de conversão a ser utilizado deve ser de 1,20 e não 1,40, pois somente a partir do Decreto 611, de 21.07.1992 é que passou a ser previsto o novo índice de conversão de atividade especial em comum. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios de forma a não ultrapassar 5% da condenação, observada a Súmula 111 do STJ.

Contra-razões de apelação (fl.167/171).

Conforme dados do CNIS, em anexo, houve a implantação do benefício em cumprimento à determinação judicial.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial

A questão relativa ao reexame necessário fica afastada, pois no caso dos autos, a r. sentença foi submetida ao duplo grau de jurisdição de forma expressa pela d. Juiz *a quo*.

Do mérito

Busca o autor, nascido em 31.12.1953, o reconhecimento do labor urbano sob condições especiais nos períodos de 02.04.1973 a 26.02.1977, laborado na empresa General Motors do Brasil, em razão da exposição a ruídos acima dos limites legais, e de 30.03.1981 a 05.03.1997, na empresa Volkswagen do Brasil Ltda, em razão da categoria profissional de guarda de segurança, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 31.12.2004, data do requerimento administrativo.

Compulsando os autos, verifica-se que a ação fora ajuizada no Juizado Especial Federal Previdenciário que declinou da competência, em razão do valor da causa, determinando a remessa dos autos à uma das Varas Previdenciária da Justiça Federal (decisão à fl. 76/79).

Distribuída a ação à 1ª Vara Federal Previdenciária (fl.93 e fl.98), o autor manteve os termos da petição inicial apresentada no Juizado Especial, adequando apenas o valor da causa (fl.99). Apresentou, ainda, planilha (fl.126) com especificação dos períodos que pretendia serem considerados prejudiciais à saúde, quais sejam, de 02.04.1973 a 26.02.1977, General Motors e de 30.03.1981 a 05.03.1997, Volkswagen do Brasil.

Dessa forma, é de se reconhecer que a sentença ao determinar a conversão de atividade especial em comum até 03.12.2001, desbordou os limites da petição inicial, hipótese de decisório "ultra petita" e não de decisório "extra petita" alegado pelo apelante, incorrendo em erro material, sendo necessário reduzi-lo aos limites do peça exordial, em atenção ao disposto nos arts. 128 e 460, ambos do Código de Processo Civil. Note-se, apenas, que não fazendo coisa julgada material, não há óbice a que o autor requeira o pronunciamento judicial, em processo autônomo, sobre eventuais períodos/atividades não objeto da petição inicial.

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído, por depender de prova técnica.

Não merece acolhimento a alegação da autarquia-ré quanto à inexistência de previsão de conversão de atividade especial em comum antes de 1981, pois tendo o legislador estabelecido na Lei 3.807/60, critérios diferenciados de contagem de tempo de serviço para a concessão de aposentadoria especial ao obreiro que esteve sujeito à condições prejudiciais de trabalho, feriria o princípio da isonomia negar o mesmo tratamento diferenciado àquele que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada prejudicial à saúde.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

Por conseguinte, não merecem acolhida as razões expendidas pela autarquia-ré quanto ao fator de conversão a ser utilizado, uma vez que sendo o requerimento do benefício posterior à Lei 8.213/91, deve ser aplicado o fator de conversão mais favorável ao segurado, entendimento este que acabou por ser expressamente acolhido pela legislação previdenciária, por força da edição do Decreto 4.827/2003 que dando nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99, dispôs que:

Art. 1º, § 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Ademais, no caso em tela, a empresa General Motors do Brasil Ltda (fl.28), informou que na época em que o autor ali trabalhou, de 02.04.1973 a 26.02.1977, não era exigida a utilização do equipamento de proteção individual.

Assim, devem ser tidos por especiais os períodos 02.04.1973 a 26.02.1977, laborado na General Motors do Brasil Ltda, por exposição a ruídos de 82 decibéis (SB-40 e laudo técnico fl.28/29), e de 30.03.1981 a 05.03.1997, laborado na empresa Volkswagen do Brasil, em razão da categoria profissional de guarda/vigilante, responsável pela proteção do patrimônio da empresa, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl.30/32), agente nocivo e categoria profissional previstos, respectivamente, no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e código 2.5.7 do anexo II, do aludido decreto.

Somados os períodos de atividade comum e aqueles sujeitos à conversão de atividade especial em comum, o autor totaliza **30 anos, 06 meses e 11 dias de tempo de serviço** até 15.12.1998, conforme planilha anexa, parte integrante da presente decisão.

Destarte, faz jus à aposentadoria por tempo de serviço com renda mensal inicial equivalente a 70% do salário-de-benefício, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos últimos trinta e seis salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses, nos termos do art. 53, inc. II e do art.29, *caput*, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (31.12.2004; fl.17), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento.

Observo não incidir prescrição quinquenal, pois não houve o decurso de cinco anos entre a data do ajuizamento da ação no Juizado Especial Federal (14.06.2005) e a data da decisão de indeferimento administrativo (31.12.2004; fl.41/42).

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor que se coaduna com o disposto no §4º do art. 20 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS** para limitar a conversão de atividade especial em comum aos períodos de 02.04.1973 a 26.02.1977 e de 30.03.1981 a 05.03.1997, totalizando 30 anos, 06 meses e 11 dias de tempo de serviço até 15.12.1998, e para fixar os honorários advocatícios em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Mantida a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 31.12.2004, data do requerimento administrativo, com renda mensal inicial de 70% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do art. 53, II, e do art.29, *caput*, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91.

Expeça-se e-mail ao INSS confirmando a manutenção dos efeitos da tutela antecipada que determinou a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço ao autor **NATAL BARBIERI retificando** o tempo de serviço para 30 anos, 06 meses e 11 dias até 15.12.1998, DIB: 31.12.2004, com conseqüente alteração da renda mensal (70% do salário-de-benefício). As prestações em atraso serão resolvidas em liquidação de sentença.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00078 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2007.61.83.002091-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
PARTE AUTORA : PIO DA SILVA MIRANDA
ADVOGADO : JULIANE FREGOLENTE e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança impetrado por PIO DA SILVA MIRANDA, onde este objetiva compelir o INSS a dar imediata análise e deliberação ao processo administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista a inércia da autarquia no seu exame.

A liminar foi deferida (fls. 13/14).

Notificada, a autoridade impetrada deixou de prestar informações.

A sentença concedeu parcialmente a segurança pleiteada, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, determinando que a autoridade coatora proceda à análise do requerimento administrativo de concessão de aposentadoria.

Às fls. 49, o INSS comunica que o pedido administrativo foi analisado e indeferido por falta de tempo de contribuição. Submetida a sentença ao duplo grau de jurisdição, vieram os autos a esta Corte.

Em seu parecer de fls. 56, o Ministério Público Federal opinou pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Consoante se constata, o pedido formulado pelo impetrante restou satisfeito pela autarquia previdenciária, eis que efetivamente analisado o processo administrativo de concessão do benefício.

Por outro lado, não se observa, *in casu*, a possibilidade de reversão do quadro fático e jurídico consolidado nos autos, razão pela qual resulta, inevitavelmente, prejudicada a presente remessa oficial.

Nesse sentido, os precedentes desta Corte, em casos análogos, v.g., entre outros, REOMS 2005.61.09.004537-2, Rel. Des. Federal Castro Guerra, DJ 26.10.2007; REOMS 2005.61.83.005871-0, Rel. Des. Federal Anna Maria Pimentel, DJ 09.11.2007; REOMS 2006.61.19.003290-2, Rel. Des. Federal Eva Regina, DJ 30.10.2007; REOMS 2006.61.26.003355-0, Rel. Des. Federal Jediael Galvão, DJ 09.11.2007.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, **nego seguimento à remessa oficial**, nos termos acima preconizados.

Observadas as formalidades legais, oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00079 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2007.61.83.003948-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
PARTE AUTORA : CARLOS WAGNER BARBOSA DA SILVEIRA
ADVOGADO : ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança impetrado por CARLOS WAGNER BARBOSA DA SILVEIRA, onde este objetiva compelir o INSS a proceder à imediata conclusão da autorização do pagamento alternativo do benefício decorrente do reconhecimento do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A apreciação da liminar foi postergada para após prestação de informações pela autarquia (fls. 17).

Notificada, a autoridade impetrada deixou de prestar informações.

A sentença concedeu a segurança pleiteada, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, determinando que a autoridade coatora conclua a auditoria no benefício do autor.

Não houve manifestação do INSS quanto ao cumprimento da r. sentença.

Submetida a sentença ao duplo grau de jurisdição, vieram os autos a esta Corte.

Em seu parecer de fls. 50/51, o Ministério Público Federal opinou pelo desprovemento da remessa oficial.

Às fls. 56/63, o INSS comunica que o PAB relativo ao benefício do impetrante foi pago em 31.03.2008, conforme extrato anexo.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Consoante se constata, o pedido formulado pelo impetrante restou satisfeito pela autarquia previdenciária, eis que efetivamente pago o benefício, conforme fls. 57/63 dos autos.

Por outro lado, não se observa, *in casu*, a possibilidade de reversão do quadro fático e jurídico consolidado nos autos, razão pela qual resulta, inevitavelmente, prejudicada a presente remessa oficial.

Nesse sentido, os precedentes desta Corte, em casos análogos, v.g., entre outros, REOMS 2005.61.09.004537-2, Rel.

Des. Federal Castro Guerra, DJ 26.10.2007; REOMS 2005.61.83.005871-0, Rel. Des. Federal Anna Maria Pimentel, DJ 09.11.2007; REOMS 2006.61.19.003290-2, Rel. Des. Federal Eva Regina, DJ 30.10.2007; REOMS

2006.61.26.003355-0, Rel. Des. Federal Jediael Galvão, DJ 09.11.2007.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, **nego seguimento à remessa oficial**, nos termos acima preconizados.

Observadas as formalidades legais, oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00080 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2007.61.83.004923-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

PARTE AUTORA : PROTAZIO FIGUEIREDO PINTO

ADVOGADO : JOSE HELIO ALVES e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança impetrado por PROTÁZIO FIGUEIREDO PINTO, onde este objetiva compelir o INSS a dar imediato seguimento ao recurso administrativo, interposto em face de decisão que indeferiu a concessão de benefício previdenciário, remetendo-os à respectiva Junta de Recursos, tendo em vista a inércia da autarquia.

A liminar foi deferida (fls. 27/28).

Em suas informações, a autoridade impetrada noticia o envio de cópias do processo administrativo, bem como o recurso ao GBENIN, para análise quanto ao período de 01.08.1969 a 15.08.1992 (fls. 37).

A sentença concedeu a segurança requerida, para confirmar a liminar que determinou à autoridade impetrada que, no prazo de 45 dias, procedesse à análise e finalização do recurso de nº 35564.003317/2003-58.

Às fls. 59, a autarquia previdenciária informa que procedeu a análise do benefício, não enquadrando como tempo especial o período de 01.08.1969 a 15.08.1992, na mesma ocasião noticia o envio de cópias do processo a 13ª Junta de Recursos da Previdência Social.

Submetida a sentença ao duplo grau de jurisdição, vieram os autos a esta Corte.

Em seu parecer de fls. 67/69, o Ministério Público Federal opina pelo conhecimento da remessa oficial e manutenção da r. sentença monocrática.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Consoante se constata, o pedido formulado pelo impetrante restou satisfeito pela autarquia previdenciária, eis que efetivamente analisado o recurso administrativo de concessão do benefício.

Por outro lado, não se observa, *in casu*, a possibilidade de reversão do quadro fático e jurídico consolidado nos autos, razão pela qual resulta, inevitavelmente, prejudicada a presente remessa oficial. Nesse sentido, os precedentes desta Corte, em casos análogos, v.g., entre outros, REOMS 2005.61.09.004537-2, Rel. Des. Federal Castro Guerra, DJ 26.10.2007; REOMS 2005.61.83.005871-0, Rel. Des. Federal Anna Maria Pimentel, DJ 09.11.2007; REOMS 2006.61.19.003290-2, Rel. Des. Federal Eva Regina, DJ 30.10.2007; REOMS 2006.61.26.003355-0, Rel. Des. Federal Jediael Galvão, DJ 09.11.2007. Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, **nego seguimento à remessa oficial**, nos termos acima preconizados. Observadas as formalidades legais, oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem. Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00081 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2007.61.83.005926-6/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
PARTE AUTORA : PAULO LUCIO SANTOS
ADVOGADO : ROSANGELA CONCEICAO COSTA e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WALTER ERWIN CARLSON e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança impetrado por PAULO LUCIO SANTOS, onde este objetiva compelir o INSS a proceder à imediata análise do pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria especial, tendo em vista a inércia da autarquia no seu exame.

A liminar foi deferida (fls. 20/21).

Em suas informações, a autoridade impetrada noticia que, embora a JRPS tenha reconhecido o direito ao benefício, foi instaurado incidente processual contra o órgão prolator desta decisão para esclarecimento das exigências pendentes, encontrando-se os autos na 10ª JRPS (fls. 35).

A sentença julgou procedente o pedido, para assegurar a análise do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Às fls. 116, o INSS comunica que foi concluída a análise do benefício, tendo sido indeferido.

Submetida a sentença ao duplo grau de jurisdição, vieram os autos a esta Corte.

Em seu parecer de fls. 141, o Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do CPC.

Consoante se constata, o pedido formulado pelo impetrante restou satisfeito pela autarquia previdenciária, eis que efetivamente analisado o processo administrativo de concessão do benefício.

Por outro lado, não se observa, *in casu*, a possibilidade de reversão do quadro fático e jurídico consolidado nos autos, razão pela qual resulta, inevitavelmente, prejudicada a presente remessa oficial.

Nesse sentido, os precedentes desta Corte, em casos análogos, v.g., entre outros, REOMS 2005.61.09.004537-2, Rel. Des. Federal Castro Guerra, DJ 26.10.2007; REOMS 2005.61.83.005871-0, Rel. Des. Federal Anna Maria Pimentel, DJ 09.11.2007; REOMS 2006.61.19.003290-2, Rel. Des. Federal Eva Regina, DJ 30.10.2007; REOMS 2006.61.26.003355-0, Rel. Des. Federal Jediael Galvão, DJ 09.11.2007.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, **nego seguimento à remessa oficial**, nos termos acima preconizados.

Observadas as formalidades legais, oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00082 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.010344-1/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : OS MESMOS
APELANTE : BENEDITA LAZARA MACHADO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATA MIURA KAHN DA SILVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP
No. ORIG. : 05.00.00203-9 1 Vr MOGI GUACU/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por BENEDITA LAZARA MACHADO em face da decisão monocrática de fls. 75/77, que, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do INSS, interposta em face de sentença que julgou procedente ação previdenciária de aposentadoria por idade rural, condenando a autarquia a conceder o benefício a partir da citação, em valor não inferior a um salário mínimo mensal.

Sustenta a embargante, em síntese, restar obscura a decisão embargada quanto à fixação do termo inicial do benefício na data da citação, desconsiderando a existência de prévio requerimento formulado administrativamente em 07.12.2005. Aduz, ainda, que a r. decisão embargada deixou de apreciar o recurso de apelação interposto quanto a este quesito às fls. 54/56. Requer o acolhimento dos presentes embargos a fim de ser analisado o recurso interposto e sanada a obscuridade apontada.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

De fato, recolhe-se dos autos que ocorre, no particular, omissão e obscuridade a serem supridas em sede de embargos de declaração, eis que o recurso de apelação interposto pela autora restou não apreciado.

Em razões de apelação, requer a autora, além da alteração do termo inicial do benefício, a condenação do INSS ao pagamento do abono anual, devido nos termos do art. 40, § único, da Lei nº 8.213/91.

Inicialmente, compulsando os autos, verifica-se inexistir comprovação da existência de requerimento do benefício pleiteado pela embargante na via administrativa.

Assim, o termo inicial do benefício na ausência de requerimento administrativo, deve ser considerado a partir da data da citação (05.01.2006 - fls. 17), momento em que a autarquia restou constituída em mora, consoante o artigo 219 do Código de Processo Civil (v.g. STJ, REsp 858068/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, d. 24.06.2008, DJ 01.07.2008). De outra parte, nos termos do artigo 40, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, no cálculo da renda mensal inicial do benefício, é devido o abono anual ao segurado e ao dependente da Previdência Social que, durante o ano, recebeu, *in casu*, aposentadoria por idade rural, a ser calculado na forma parágrafo único do referido artigo (TRF 3ª Reg., AC 96.03.048181-5, Rel. Juiz Fed. Alexandre Sormani, Turma Suplementar da 3ª Seção, DJU 12.03.2008; AC 2007.03.99.009230-0, Rel. Desemb. Fed. Vera Jucovsky, 8ª T, DJU 23.01.2008).

Ante o exposto, **acolho** os presentes embargos de declaração para, suprimindo a omissão e a obscuridade apontadas, **dar parcial provimento** à apelação da autora, declarando devida a inclusão do abono anual no cálculo da renda mensal do benefício de aposentadoria por idade rural, mantendo no mais a decisão de fls. 75/77.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.014618-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : CARMEM BOTELHO

ADVOGADO : JOAQUIM GOUVEA FILHO (Int.Pessoal)

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00066-7 3 Vr ARARAS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de benefício assistencial.

O juízo *a quo* julgou improcedente a ação, por entender não restar comprovado o requisito miserabilidade. Custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, observado quanto à exigibilidade o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50 e posteriores alterações. Em razões recursais, alega que restou comprovado o preenchimento do requisito miserabilidade, consoante estudo social realizado, bem como outros documentos que instruíram o processo. Requer o provimento do recurso interposto. Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte. Em parecer de fls. 187/189, o Ministério Público Federal opina pelo conhecimento e provimento do recurso. É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

A Lei nº 8.742/93, que veio integralizar a norma do art. 203 da Constituição Federal, contém em seu art. 20, a previsão da idade mínima (*caput*), o conceito de família (§ 1º), o conceito de pessoa portadora de deficiência (§ 2º) e o critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade (§ 3º).

Com relação ao benefício devido ao idoso, presume-se a necessidade social a partir de determinada idade. A idade mínima exigida pela Lei nº 8.742/93 era de 70 anos. Esta idade foi reduzida para 67 anos, a contar de 01.01.1998, pela Lei nº 9.720/98. Com a superveniência do Estatuto do Idoso - a Lei nº 10.741 de 01.10.2003 - a idade foi novamente reduzida para 65 anos (art. 34).

No tocante ao benefício devido à pessoa portadora de deficiência, a Lei nº 8.742/93 requer a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Esta exigência, de que o portador de deficiência seja também incapaz para a vida independente, não se encontra prevista no art. 203 da Constituição Federal. E cuidando o benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento.

Nesse sentido, insta acentuar, que mesmo no âmbito administrativo é assegurado ao portador de deficiência incapacitante, o deferimento do benefício assistencial, desde que demonstrada carência econômica para prover a própria subsistência (Instrução Normativa nº 95).

Nessa mesma linha, aplica-se à espécie a Súmula nº 29 editada pela TNU dos Juizados Especiais Federais: "Para efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento".

Para efeito de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 contém no § 3º do art. 20 a previsão do critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Ressalte-se que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 1232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ressalte-se, outrossim, também com base nesse julgamento, os precedentes da Excelsa Corte em recentes reclamações ajuizadas pelo INSS têm-se orientado no sentido de que (a) tal regra não impede que, no exame de cada caso concreto, o julgador faça uso de outros meios para aferir a miserabilidade do requerente do benefício e de sua família, exatamente para que o art. 203, V, da Constituição Federal se cumpra rigorosa, prioritária e inescusavelmente (Recl 3805-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18.10.2005), bem como (b) o legislador pode estabelecer hipótese objetiva para o efeito de concessão do benefício assistencial, não sendo vedada a possibilidade de outras hipóteses, também mediante lei, razão pela qual plenamente possível a concessão do benefício assistencial com base em legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, a qual não foi objeto da ADIN 1232-1-DF (Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006).

Nesse sentido: "O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente.(...) De se registrar que o entendimento acima expandido tem sido por mim reiterado em casos análogos, sendo exemplo disso: RCL 4.553/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.496/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.194/SP, decisão monocrática, DJ 29.11.2006; RCL 3.964/PB, decisão monocrática, DJ 13.9.2006; RCL 3.805/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 3.821/RO, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.010/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.037/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006. No mesmo sentido: Rcl 4.363-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 20.9.2007; Rcl 3.891, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 18.9.2007; Rcl 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.133, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.6.2006; Rcl 4.280, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.272, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 24.5.2006; Rcl 4.257, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 27.4.2006; Rcl 4.270, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 25.4.2006; Rcl

4.156, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 20.3.2006." (Reclamação nº 5.750-0, Relatora Min. Carmen Lúcia, d. 12.02.2008, DJ 19.02.2008).

No mesmo sentido: RCL 4.735-MC, Rel. Min. Celso de Mello, d. 16.05.2007, DJ 23.05.2007; AI 633.855, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 11.04.2007, DJ 23.04.2007; AI 647.027, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; AI 636.920, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; RCL 4.374, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 01.02.2007, DJ 06.02.2007; RCL 3.805, Rel. Min. Carmem Lúcia, d. 09.10.2006, DJ 18.10.2006; RCL 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, d. 22.06.2006, DJ 30.06.2006; RCL 4.164, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 19.05.2006, DJ 29.05.2006; RCL 4.016, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 29.04.2006, DJ 10.05.2006; RCL 4.137, Rel. Min. Eros Grau, d. 13.03.2006, DJ 20.03.2006; RE 480.265, Rel. Min. Carlos Britto, d. 24.02.2006, DJ 16.03.2006; RE 461.146, Rel. Min. Carlos Britto, d. 13.12.2005, DJ 03.02.2006; RCL 2.617, Rel. Min. Cezar Peluso, d. 17.06.2004, DJ 25.06.2004.

Também a C. Corte Superior de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, firmou entendimento no sentido de que o requisito da comprovação da renda familiar *per capita* não superior a ¼ do salário mínimo - artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 - não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial, resulte de outros meios de prova (tais como laudo sócio-econômico, provas testemunhais e comprovantes de despesas), de acordo com cada caso concreto, consoante os precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar *per capita* não-superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.

2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda *per capita* mensal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DE SALÁRIO MÍNIMO. REQUISITOS PREENCHIDOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial é incompatível com o recurso especial, por depender de reexame de prova (Súmula nº 7/STJ).

2. Esta Corte, ao interpretar o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, firmou entendimento de que o critério previsto no mencionado dispositivo não é o único. Ao contrário, pode o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.

3. Recurso a que se nega seguimento."

(STJ, RESP 999.917, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2008, DJ 22.02.2008).

No mesmo sentido: RESP 987.258, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 01.02.2008, DJ 19.02.2008; RESP 955.611, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 04.06.2007, DJ 14.06.2007; RESP 895.815, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d.

31.05.2007, DJ 06.06.2007; RESP 817.022, Rel. Min. Nilson Naves, d. 23.05.2007, DJ 30.05.2007; RESP. 914.841, Rel. Min. Nilson Naves, d. 11.05.2007, DJ. 17.05.2007; RESP 923.524, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 23.04.2007, DJ 02.05.2007; AgRg no RESP 478.379, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.03.2006, DJ 03.04.2006; AgRg no AI 507.707, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 09.12.2003, DJ 02.02.2004; AgRg no AI 476.925, Rel. Min.

Paulo Medina, 6ª T., j. 01.04.2003, DJ 05.05.2003; AgRg no AI 455.435, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. j.

07.11.2002, DJ 02.12.2002; AgRg no AI 418.124, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. 17.06.2002, DJ 05.08.2002;

RESP 314.264, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 15.05.2001, DJ 18.06.2001; Edcl no RESP 222.764, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 06.04.2001, DJ 04.06.2001; AgRg no AG 311.369, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j.

07.12.2000, DJ 05.03.2001; RESP 223.603, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 21.02.2000.

De se registrar, ainda, quanto à legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, aplica-se à espécie o teor da Súmula nº 06 da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região: "*O critério de verificação objetiva da miserabilidade correspondente a ¼ do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8742/93, restou modificado para ½ salário mínimo, a teor do disposto no art. 5º, I, da Lei 9533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituísem programas de garantia da renda mínima associados a ações sócio-econômicas, e art. 2º, § 2º, da Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA*".

Em consonância com o disposto no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 9.720/98, para a divisão da renda familiar é considerado o número de pessoas que vivam sob o mesmo teto, assim compreendido: o (a) cônjuge, o (a) companheiro (a), os pais, os filhos e irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos. Em consequência, os rendimentos auferidos por familiar não elencado no art. 16 da Lei nº 8.213/91 não podem obstar o deferimento do benefício assistencial.

Outrossim, na aferição da hipossuficiência tem cabimento o disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), excluindo do cálculo da renda mensal familiar, para fins de concessão de benefício assistencial, o rendimento oriundo de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por outro membro da família do necessitado, nos termos dos precedentes desta Corte: EI na AC nº 98.03.020404-1, Terceira Seção, Rel. Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 12.09.2007, DJ 11.10.2007; AC 2007.03.99.001004-5, Nona Turma, Rel. Desembargador Federal Santos Neves, j. 23.07.2007, DJ 16.08.2007.

Quanto à inovação trazida pelo parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, no tocante à condição de miserabilidade da família do necessitado da assistência social, já decidiu o Excelso Tribunal ino correr violação ao inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003), em acórdão assim ementado:

"EMENTA: Benefício assistencial (CF, art. 203, V): recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que decidiu a controvérsia à luz do Estatuto do Idoso (L. 10.741/2003, art. 34, parágrafo único): incorrência de violação do artigo 203, V, da CF ou inobservância do entendimento firmado na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, dado que na decisão impugnada não há declaração de inconstitucionalidade da legislação pertinente (L. 8.742/93, art. 20, § 3º), mas interpretação de dispositivo legal superveniente, que não foi objeto da ADIn 1232."

(STF, AgRg no AI 590.169-5, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 13.12.2006, DJ 09.02.2007).

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 61 anos na data do ajuizamento da ação (doc. fls. 08), requereu benefício assistencial por ser deficiente.

Do laudo médico elaborado pelo perito judicial de fls. 111/112, constata-se a incapacidade da parte autora à vida independente e ao trabalho.

O estudo social de fls. 91/93 dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família, dependendo do benefício assistencial para suprir as necessidades básicas.

Assim, preenche a parte autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício, pelo que deve ser reformada a r. sentença.

O termo inicial do benefício deve ser considerado a data do requerimento administrativo (24/01/2005 - fls. 09), conforme jurisprudência desta Corte (v.g. TRF/3ª Região, AC 2005.61.22.000844-8, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª T., DJ 01.10.2008).

A correção monetária das prestações pagas em atraso, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação da parte autora.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada CARMEM BOTELHO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício assistencial, com data de início - DIB 24.01.2005 (data do requerimento administrativo - fls. 09), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.019745-9/SP
RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : LUIZ CARLOS BRAZ
ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00142-5 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente pedido formulado em ação previdenciária, ajuizada com vistas à obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez. O autor foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observado o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Não houve condenação em custas processuais.

Em suas razões recursais, alega o demandante que preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício.

Com contra-razões (fl. 92/95), vieram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

O benefício pleiteado pelo autor, nascido em 20.08.1950, está previsto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico-pericial, elaborado em 26.07.2007 (fl. 60/62), atestou que o autor é portador de cervicalgia, espondiloartrose lombar, escoliose lombar e alcoolismo crônico, estando incapacitado de forma total e definitiva para o exercício de atividades laborativas.

Quanto à comprovação da qualidade de trabalhador rurícola, a jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, entretanto, verifica-se a existência de início de prova material indicando que o autor efetivamente trabalhou na condição de rurícola, consubstanciada na declaração expedida pela Justiça Eleitoral, dando conta que, por ocasião de sua inscrição eleitoral, em 27.11.2006, o demandante informou ser sua ocupação principal a de "trabalhador rural" (fl. 90 e 103). Ademais, a cópia de sua CTPS (fl. 23/24) revela o exercício de atividade rural no período de 10.06.1999 a 01.04.2000, documento este que constitui prova plena da atividade rural nos períodos a que se refere e início de prova material da continuidade do labor rurícola.

Frise-se que não há razão para se desconsiderar o documento da fl. 90, ainda que juntado posteriormente à prolação da sentença, pois ele não se reporta a fato novo, de modo a surpreender a parte contrária, mas alberga fato objeto do contraditório realizado em 1º grau, ou seja, o exercício de atividade agrícola, consistindo em mera complementação das provas carreadas aos autos.

Ademais, o réu teve oportunidade de se manifestar acerca do referido documento no momento em que lhe foi concedido prazo para o oferecimento das contra-razões de apelação, restando observado o princípio do contraditório.

De outro turno, as testemunhas ouvidas à fl. 69/70 informaram conhecer o autor há muitos anos e que ele trabalhava nas lides rurais, deixando de exercer as atividades campesinas por problemas de coluna.

Insta salientar que é pacífico o entendimento no sentido de que não perde a qualidade de segurado a pessoa que deixou de trabalhar em virtude de doença. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido.

Dessa forma, tendo em vista as patologias apresentadas pelo autor, aliadas ao seu baixo grau de instrução e sua atividade habitual (rurícola), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (20.03.2007, fl. 45, verso), conforme pleiteado pelo autor em sua petição inicial, tendo em vista que perito foi categórico ao afirmar que a sua incapacidade total e definitiva para o trabalho teve início um ano e seis meses antes da elaboração do laudo, ou seja, em janeiro de 2006.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados a partir do termo inicial, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde a 15% sobre as prestações vencidas até presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente em primeiro grau.

No tocante às custas processuais, as autarquias são delas isentas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, **dou provimento à apelação da parte autora** para julgar procedente o pedido e condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação. Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **Luiz Carlos Braz**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 20.03.2007, e renda mensal inicial no valor de um salário mínimo, tendo em vista o *caput* do artigo 461 do CPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2008.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.021126-2/SP
RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : ADENILSON NATALINO BENTO
ADVOGADO : ABIMAELE LEITE DE PAULA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 04.00.00008-2 2 Vr TATUI/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de apelações interpostas em face de sentença que julgou procedente pedido formulado em ação previdenciária, para condenar a Autarquia a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, desde a data do laudo pericial. As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ. Não houve condenação em custas processuais.

Em suas razões recursais, requer a parte autora que o termo inicial do benefício seja estabelecido na data do ajuizamento da presente ação (05.02.2004).

O INSS, por sua vez, apela argumentando não restarem preenchidos os requisitos necessários à obtenção do benefício almejado. Subsidiariamente, requer seja concedido ao autor o benefício de auxílio-doença, bem como a reforma da sentença no tocante aos juros de mora e honorários advocatícios. Suscita o prequestionamento da matéria ventilada.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

A Procuradoria Regional da República exarou parecer, opinando pela suspensão do feito para a nomeação de curador ao requerente e, após a regularização processual, pelo provimento da apelação por ele interposta e pelo desprovimento do recurso do INSS, apenas no que tange ao benefício pleiteado. No tocante aos juros e honorários advocatícios, o Ministério Público Federal deixou de se manifestar, entendendo estar ausente o interesse público que assim o justifique.

Após breve relatório, passo a decidir.

O autor, nascido em 15.06.1972, pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no art. 42, da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico-pericial, elaborado em 21.07.2006 (fl. 65/67), revela que o autor é portador de desenvolvimento mental retardado, propenso a estados de obnubilação mental. Conclui que, em virtude da debilidade mental ainda que moderada, subgrupo da Oligofrenia, encontra-se o demandante sem condições de bem imprimir diretrizes à sua vida psicológica, devendo ser considerado incapaz de exercer os atos da vida civil. Em relação à sua capacidade laborativa, aduz o *expert* que *devido sua pobreza intelectual, existem restrições sopesáveis ao engajamento sócio-profissional, ainda que, não se encontre sob o enfoque psiquiátrico totalmente incapaz, podendo exercer atividades compatíveis com sua patologia.*

Destaco que, conforme se depreende das cópias da CTPS acostadas à fl. 12/15, o autor trabalhou na condição de empregado rural em períodos intercalados de 02.04.1988 a 22.01.2002, comprovando o cumprimento da carência. Tendo sido ajuizada a presente ação apenas em 05.02.2004 (fl. 02), poder-se-ia cogitar, em tese, sobre a perda da qualidade de segurada da parte autora.

Entretanto, embora a perícia não tenha precisado a data em que teve início a incapacidade para o desempenho de atividade laborativa, não se pode perder de vista o fato de que o demandante laborou por período superior a dez anos, de modo que a incapacidade não ocorreu de forma súbita, possibilitando que se firme precisamente a sua data de início. No caso em tela, para que se pudesse fixar a data da incapacidade, seriam necessárias informações precisas relacionadas ao curso da doença em relação às limitações funcionais, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Toda vez que as limitações impeçam o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade.

Desse modo, forçoso concluir que o demandante parou de trabalhar por força da sobrevivência da inaptidão laborativa, e a jurisprudência é pacífica no sentido de que não perde o direito ao benefício o segurado que deixa de contribuir para a previdência por estar incapacitado para o trabalho. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido.

De outro lado, embora o perito tenha reconhecido a existência de capacidade laborativa residual, asseverando que o autor pode exercer atividades compatíveis com sua patologia, dos elementos contidos nos autos constata-se que por sofrer de perturbação da consciência, caracterizada por obscurecimento e lentidão do pensamento, é praticamente impossível que ele consiga se inserir no competitivo mercado de trabalho atual.

Destaco, nesse aspecto, que o Juiz não está adstrito ao laudo médico pericial, consoante o disposto no art. 436 do Código de Processo Civil, podendo decidir de maneira diversa, existindo elementos nos autos que formem sua convicção nesse sentido, não sendo crível que, encontrando-se o requerente sem condições de bem imprimir diretrizes à sua vida psicológica, devendo ser considerado incapaz de exercer os atos da vida civil, consiga desenvolver atividade profissional que lhe garanta o sustento.

Assim, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do laudo pericial (21.07.2006), quanto constatada a incapacidade do autor para o trabalho, uma vez que a perícia não especificou a data em que a enfermidade causou o impedimento total e definitivo para o desempenho da atividade laborativa.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da refiro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados, a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, à base de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 10%.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento à apelação da parte autora e à apelação do INSS**. As verbas acessórias devem ser aplicadas na forma acima estabelecida.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **Adenilson Natalino Bento**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, em substituição ao auxílio-doença, com data de início - DIB em 21.07.2006, e renda mensal inicial - RMI no valor de um salário mínimo, tendo em vista o *caput* do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.024457-7/SP
RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : RONALDO BITTENCOURT
ADVOGADO : GLEIZER MANZATTI
No. ORIG. : 06.00.00153-3 2 Vr GUARARAPES/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido em ação previdenciária para condenar a autarquia a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença, a partir da data do requerimento administrativo (14.11.2006). As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente a partir dos respectivos vencimentos, nos termos da Súmula 148 do STJ e Súmula 08 desta Corte, com atualização consoante o disposto no art. 41, da Lei nº 8.213/91 e juros de mora calculados pela taxa SELIC, desde os vencimentos individuais. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação devidamente corrigido, incidindo sobre as parcelas vencidas até a data sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sem condenação em custas processuais. Concedida a antecipação de tutela, determinando-se a imediata implantação do benefício, no prazo de vinte dias, sob pena de pagamento de multa diária fixada em R\$ 100,00 por dia.

À fl. 74, foi comunicada a implantação do benefício pelo réu.

O réu apela pugnando, em preliminar, pelo conhecimento do agravo retido da decisão que antecipou os efeitos da tutela, arguindo, ainda, em preliminar, impossibilidade de concessão de tutela antecipada no bojo da sentença. No mérito argumenta não restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento. Subsidiariamente, requer que o termo inicial do benefício seja considerado a partir da conclusão da perícia médica realizada em Juízo, que os juros de mora sejam calculado a partir da citação, à base de 1% ao mês, excluída a aplicação da taxa SELIC e redução dos honorários advocatícios para 5% sobre as prestações vencidas até a data da sentença.

Agravo Retido ajuizado pelo réu insurgindo-se contra a concessão da tutela antecipada no bojo da sentença.

Contra-arrazoado o feito pelo réu à fl. 100/105.

Após breve relatório, passo a decidir

Da Remessa Oficial tida por interposta

Tenho por interposto o reexame necessário, tendo em vista que a sentença prolatada nos autos é posterior a 13.06.97, quando foi editada medida provisória que resultou na Lei 9.469/97, não se enquadrando tampouco na exceção prevista no art. 475, §2º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01.

Do agravo retido

A decisão hostilizada foi proferida no bojo da sentença de mérito que apreciou ação ordinária ajuizada em face do réu julgando-a procedente, razão pela qual entendo que o recurso cabível contra tal decisão é o de apelação, não se podendo admitir a interposição de agravo de instrumento como substitutivo daquele.

Com efeito, dispõe o art. 522 do CPC: "Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, retido nos autos ou por instrumento".

No caso dos autos, o ato do juiz extinguiu o processo com julgamento do mérito, caracterizando-se, pois, como *sentença*, nos termos do art. 162, § 1º, do CPC. Por conseguinte, cabível é, mesmo, o recurso de apelação, *ex vi* do art. 513 do CPC.

Convém observar que o legislador pátrio adotou, para o processo civil, o sistema da *correspondência* entre os atos judiciais e os recursos cabíveis: da sentença cabe apelação; das decisões interlocutórias cabe agravo; e dos despachos de mero expediente não cabe nenhum recurso.

No confronto entre sentença e decisão interlocutória, não há, na lei, qualquer ressalva pertinente ao conteúdo. Nada importa o tema da questão decidida. O que releva investigar é o efeito produzido pelo ato judicial sobre o curso do processo: se o extingue, tem-se sentença; caso contrário, a decisão será interlocutória.

Nesse sentido já decidiu esta E. Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - ASSISTÊNCIA SOCIAL - TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA DE MÉRITO.

- Tendo sido concedida a tutela antecipada em sentença de mérito, o recurso cabível é o de apelação, inclusive diante do princípio da unirrecorribilidade.

- Agravo a que não se conhece".

(AG nº 2000.03.00.059969-2, TRF - 3ª Região, 5ª Turma, rel. para acórdão Des. Fed. Suzana Camargo, j. em 8.10.2002, DJU de 4.2.2003).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO CONTRA INTERLOCUTÓRIA QUE CONCEDEU TUTELA ANTECIPADA PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO DO ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO, REGULADO NA LEI 8.742/93, NO BOJO DA SENTENÇA ONDE DECIDIDA A LIDE -

DECISÃO DO RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO AO AGRAVO POR IMPERTINÊNCIA - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1- O ato judicial sentença é incidível ainda que contenha capítulo que se revista de decisão de questão meramente processual (como antecipação de tutela) e por isso só pode ser contrastada por meio de apelação; para o réu atacar a tutela antecipada contida naquele ato outra não deverá ser a solução, sendo descabido interpor agravo de instrumento em face da sentença.

2- Agravo regimental improvido".

(AG nº 2000.03.00.038129-7, TRF - 3ª Região, 1ª Turma, rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, j. em 19.12.2002, DJU de 17.12.2002).

Diante disso, não conheço do agravo retido interposto pelo INSS, em face da via recursal eleita inadequada.

Da tutela antecipada

Rejeito a preliminar argüida pelo réu, quanto ao descabimento de concessão da tutela antecipada no bojo da sentença.

Cumprindo assinalar, primeiramente, que o entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição da República, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença. Há que se consignar, outrossim, que o MM. Juiz "a quo" determinou que o pagamento do benefício fosse feito por meio de depósitos judiciais, de molde a facilitar o retorno do numerário despendido pelo órgão previdenciário no caso de improcedência da ação.

Tampouco se nota ofensa ao imperativo de reexame necessário que cerca as sentenças proferidas em desfavor da Fazenda Pública, nos moldes do artigo 475, I, do Código de Processo Civil. Nesse ponto, há que se harmonizar a regra que impõe remessa oficial do julgado com aquela que prevê a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do mesmo Código de Processo Civil. O reexame necessário configura pressuposto da executoriedade da sentença em caráter definitivo, não restando atingido pela precariedade que cerca o deferimento de tutela antecipatória para imediata implantação do benefício. Do mérito

Do mérito

O autor, nascido em 09.12.1957, pleiteia o benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, este último previsto no art. 59, da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico pericial, elaborado em 08.08.2007 (fl. 44/46), conclui que o autor é portador de artrose e escoliose de coluna, estando incapacitado de forma total e temporária para o trabalho.

À fl. 12, constata-se que o autor formulou pedido administrativo para a concessão do benefício de auxílio-doença em 14.11.2006 (fl. 12), o qual foi negado, na ocasião, em razão de não ter sido reconhecida a incapacidade laboral do autor, restando superada, portanto, a análise do preenchimento dos demais requisitos para a concessão do benefício em comento, quais sejam o cumprimento da carência e manutenção da qualidade de segurado, os quais restaram inconteste pelo réu, inclusive, quando da apresentação da contestação.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela parte autora, revelando sua incapacidade total e temporária para o trabalho, não há como se deixar de reconhecer que é inviável o retorno, por ora, ao exercício de sua atividade habitual, sendo-lhe devido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

Saliente-se, no entanto, que a Autarquia deverá submeter o beneficiário, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 que assim determina:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até

que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez

Mantido o termo inicial do benefício na forma da sentença, ou seja, a partir do requerimento administrativo, vez que demonstrado pelos atestados acostados aos autos (fl. 14/16), que o autor já apresentava a moléstia apurada no laudo pericial, quando do pedido em referência, incidindo até 17.10.2007, data de sua conversão em aposentadoria por invalidez na esfera administrativa, consoante dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais, anexo.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, observada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, caso o precatório seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88. (STF, AI-aGr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJ de 3.3.2006; p. 76), devendo ser excluída a taxa SELIC de seu cômputo.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 10%.

A multa diária fixada deve ser excluída posto que indevida.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do CPC, **não conheço do agravo retido interposto pelo réu, rejeito a preliminar por ele argüida e, no mérito, dou parcial provimento ao seu apelo** para excluir a taxa SELIC do cômputo dos juros moratórios e dou, ainda, **parcial provimento à remessa oficial tida por interposta** para excluir a multa diária fixada da condenação. As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Expeça-se e-mail ao INSS, comunicando a manutenção da implantação do benefício de auxílio-doença ao autor **Ronaldo Bittencourt**.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2008.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.025194-6/SP
RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : FLORINDA MUNIZ
ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 07.00.00070-0 1 Vr URANIA/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da citação. As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez e sobre elas incidirá correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, incidentes a partir da data da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da r. sentença, observada a Súmula 111 do STJ. Não houve condenação em custas.

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença alegando insuficiência de provas materiais que comprovem o exercício da atividade rural, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91.

Contra-razões de apelação à fl. 92/107 em que pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 26.03.1935, completou 55 anos de idade em 26.03.1990, devendo, assim, comprovar cinco anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, para obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou certidão de casamento celebrado em 23.06.1951 (fl. 23), certidão de nascimento da filha (13.05.1969, fl. 24), bem como a certidão de óbito do marido (11.11.1981, fl. 25), nas quais ele fora qualificado como lavrador, constituindo tais documentos início de prova material relativa ao labor agrícola. A esse respeito, confira-se julgado que porta a seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Ademais, conforme dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, apresentado pela autora (fl. 28), ela recebe pensão por morte de seu falecido esposo, na condição de trabalhador rural desde 01.12.1981, no valor de um salário mínimo.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 69/70, foram unânimes em afirmar que conhecem a autora há mais de 20 e 35 anos, respectivamente, que ela já trabalhou para a depoente de fl. 69, na colheita de laranjas, e juntamente com a testemunha de fl. 70, durante 20 anos, na propriedade de José Nogueira. Afirmaram, ainda, que ela sempre trabalhou na lavoura, nunca exercendo atividade diversa desta.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 26.03.1990, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício deve ser mantido em 18.10.2007, data da citação (fl. 53), momento em que o réu tomou ciência da pretensão da parte autora.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS.**

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **FLORINDA MUNIZ**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 18.10.2007, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de dezembro de 2008.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00088 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.025668-3/SP
RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : PEDRO RAMIRES ESTABILE
ADVOGADO : MARCELO DE LIMA FREIRE
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA SP
No. ORIG. : 06.00.00069-2 1 Vr PANORAMA/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder ao autor o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, incluído abono anual, a contar da data do requerimento administrativo. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ). Não houve condenação em custas.

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença, alegando insuficiência de provas materiais que comprovem o exercício da atividade rural, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Contra-razões de apelação à fl. 68/70, em que pugna pela manutenção da sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial:

Inicialmente, deixo de apreciar o reexame necessário determinado pelo d. Juízo *a quo*, tendo em vista que a Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, determinando, em seu §2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Observo que o estabelecido se aplica ao caso em tela.

Do mérito:

O autor, nascido em 10.06.1944, completou 60 anos de idade em 10.06.2004, devendo, assim, comprovar onze anos e meio de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, o autor apresentou os seguintes documentos: certificado de reservista (12.06.1964, fl. 10), certidão de casamento celebrado em 31.07.1971 (fl. 11), título eleitoral (23.08.1976, fl. 12), nos quais fora qualificado como lavrador, bem como carteira do Sindicato rural de Glória de Dourados (15.03.1977, fl. 13). Apresentou, ainda, certidão de compra e venda de imóvel rural de 41 hectares 26.07.1988, fl. 14), notas fiscais de produtor rural e de compra de produtos agrários (1994/ 1997, 2000, 2002 e 2004/2005, fl. 15/22), certidão de cadastro de imóvel rural junto ao Incra, (2004, fl. 23), todos em seu nome, e documento referente à situação do imóvel, no qual o autor está qualificado como trabalhador rural (fl. 24), constituindo tais documentos início de prova material a respeito de seu labor agrícola. Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 57/58 foram unânimes em afirmar que conhecem o autor há mais de 40 anos e que ele sempre trabalhou na lavoura, inclusive na propriedade do pai de um dos depoentes, sendo que atualmente, trabalha em propriedade própria e vende o restante da produção na feira.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. PROVA DOCUMENTAL. COMPROVANTES DE PAGAMENTO DO ITR . INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1.....

2. A guia de recebimento da Contribuição Sindical - GRCS -, expedida pelo Ministério do Trabalho, em nome da autora, constando como endereço a Fazenda Bom Jesus, Município de Canindé, est. Do Ceará (fls. 10), bem como, Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, onde consta a qualificação da autora como posseira/herdeira, que exerceu a atividade de agricultora, no período de 1942 a 1995 no local mencionado (fls. 06), bem como os comprovantes de pagamento do ITR - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, minifúndio em nome de seu pai, José Eloí da Silva, onde foi exercido pela autora o trabalho agrícola em regime de economia familiar, constituem início razoável de prova material, apto a ensejar o reconhecimento do tempo de serviço prestado pela autora como rurícola, no regime de economia familiar.

3. Precedentes desta Corte

4. Recurso conhecido e desprovido.

(grifo nosso)

(5ª Turma do STJ; Resp 435762/SP 2002/0062554-5; Rel. Min. Jorge Scartezzini; j. 04.02.2003; DJU 17.03.2003; pág. 267).

Assim sendo, tendo o autor completado 60 anos de idade em 10.06.2004, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 39, I, 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

Por outro lado, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (27.09.2004, fl. 25), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **não conheço da remessa oficial e nego seguimento à apelação do INSS.**

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **PEDRO RAMIRES ESTABILE** a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 27.09.2004, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de dezembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.025674-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARGARETE DIAS DE OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO : ANTONIO APARECIDO DE MATOS
No. ORIG. : 07.00.00028-8 1 Vr TUPI PAULISTA/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária para condenar o réu a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, a contar da citação, devendo as prestações em atraso ser pagas de uma só vez, acrescidas de correção monetária desde o vencimento de cada parcela e juros de mora de 0,5% ao mês a partir da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre as prestações vencidas até o efetivo pagamento, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sem condenação em custas processuais. Concedida a antecipação de tutela determinando-se a imediata implantação do benefício no prazo de trinta dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor correspondente a 1/3 do salário mínimo por dia de atraso. Sem condenação em custas processuais.

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais, verifica-se que o benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se implantado.

Apela o réu argüindo, em preliminar, impossibilidade de concessão da tutela antecipada. No mérito argumenta não restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor da condenação.

Contra-arrazoado o feito pela parte autora à fl. 97/99.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da tutela antecipada

Cumpra assinalar, primeiramente, que o entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição da República, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

Rejeito, portanto, a preliminar argüida pelo réu.

Do mérito

A autora, nascida em 30.04.1967, pleiteia o benefício de auxílio-doença ou, aposentadoria por invalidez, este último previsto no art. 42, da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico-pericial, elaborado em 13.11.1967 (fl. 56), revela que a autora é portadora de patologia importante e acentuada em coluna lombo-sacra, há cerca de dois anos, com passado recente de tuberculose, estando incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, devido à impossibilidade de praticar atividades que exijam esforços físicos, ainda que pequenos.

Quanto à comprovação da qualidade de trabalhador rurícola, a jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

No caso em tela, entretanto, verifica-se a existência de início de prova material indicando que a autora efetivamente trabalhou na condição de rurícola, consubstanciada na certidão de casamento, celebrado em 02.06.1984, onde seu marido está qualificado como lavrador (fl. 17), e, nesse sentido, há certidão de nascimento de sua filha, datada de 02.05.1985 (fl. 18), bem como certidão de óbito de seu cônjuge, datada de 26.12.2000, qualificado, na ocasião, como lavrador (fl. 19).

Os depoimentos das testemunhas, colhidos em Juízo em 13.09.2007 (fl. 44/45), atestam que a autora sempre trabalhou no meio rural, como diarista, em propriedades do Sr Pereirão e Ferrarez, deixando de fazê-lo há cerca de um ano, em razão de seus problemas de saúde.

Insta acentuar que a eventual inatividade da parte no período anterior à propositura da ação deve-se ao seu problema de saúde, tendo em vista estar acometida de enfermidade que o incapacitou para o labor rural, razão pela qual ela não perdeu a qualidade de segurado da previdência social, uma vez que é pacífico o entendimento no sentido de que não perde a qualidade de segurado a pessoa que deixou de trabalhar em virtude de doença. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido.

Confira-se a jurisprudência:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DAS RAZÕES DO PEDIDO DE REFORMA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PRECEDENTES.

(.....)

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que não perde o direito ao benefício o segurado que deixa de contribuir para a previdência por estar incapacitado para o trabalho. Precedentes.

(.....)

(STJ - 6ª Turma; Resp n. 84152/SP; Rel. Min. Hamilton Carvalhido; v.u.; j. 21.03.2002; DJ 19.12.2002; pág. 453)

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, revelando sua incapacidade total e permanente para o labor, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos dos arts. 39, I e 42 da Lei 8.213/91, no valor de um salário mínimo.

Mantido o termo inicial do benefício na forma da sentença, ou seja, a partir da data da citação (01.06.2007 - fl. 30vº), vez que o laudo médico pericial constatou que à época em referência a autora já estava incapacitada para o trabalho.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem, a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 10%.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do CPC, **rejeito a preliminar argüida pelo réu** e, no mérito, **nego seguimento à sua apelação**. As verbas acessórias deverão ser calculadas na forma retroexplicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **Margarete Dias de Oliveira da Silva**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 01.06.2007 e renda mensal inicial - RMI no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2008.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.025762-6/SP
RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : GASPARINA MARIA DE LIMA ALVES
ADVOGADO : ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA
No. ORIG. : 05.00.00073-7 1 Vr NUPORANGA/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo médico pericial. As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente, nos termos da Resolução nº 242, de 03.07.2001, do E. Conselho da Justiça Federal e do Provimento nº 26, de 18.09.2001, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e com juros moratórios de 12% ao ano, a contar da data do laudo pericial até a liquidação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor do débito corrigido até a data da liquidação e honorários periciais arbitrados em R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais). Sem condenação em custas processuais.

À fl. 64, foi concedida a tutela antecipada determinando-se a implantação do benefício de auxílio-doença, verificando-se dos dados contidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais, anexo, que houve sua implantação.

O réu recorre argumentando não restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor da condenação.

Contra-arrazoado o feito pela parte autora, à fl. 111/114.

Após breve relatório, passo a decidir

A autora, nascida em 09.08.1953, pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença, ou aposentadoria por invalidez, este último previsto no art. 42, que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico-pericial, elaborado em 11.07.2007 (fl. 80/86), revela que a autora é portadora de doença degenerativa de coluna lombar, estando incapacitada de forma parcial e permanente para o trabalho, ou seja, impedida de realizar funções que exijam médios e grandes esforços.

A cópia da C.T.P.S. da autora, acostada à fl. 09/11, bem como os dados constante do Cadastro Nacional de Informações Sociais, anexo, revelam que ela esteve filiada à Previdência Social por período superior ao necessário para a concessão do benefício em comento, mantendo sua condição de segurada quando do ajuizamento da ação em 12.07.2005.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, ou seja, estando impedida de realizar funções que exijam médios e grandes esforços, em cotejo com a profissão por ela exercida (rurícola), seu baixo grau de instrução (analfabeta), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data do laudo médico pericial (11.07.2007 - fl. 80/86), quando constatada a incapacidade parcial e permanente da autora para o trabalho, uma vez que a perícia não especificou a data em que a enfermidade causou o impedimento definitivo para o desempenho de sua atividade laborativa.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI,

nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados, a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, à base de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 10%.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou parcial provimento à apelação do réu** para fixar o termo final dos honorários advocatícios na data da sentença. As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **Gasparina Maria de Lima Alves**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 11.07.2007, e renda mensal inicial - RMI no valor a ser calculado pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC, devendo ser descontadas, quando da liquidação, as parcelas pagas a título de auxílio-doença, o qual deverá ser cessado simultaneamente à implantação da aposentadoria por invalidez.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2008.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00091 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.025807-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCILENE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA ALICE XAVIER

ADVOGADO : ANTONIO MARIO DE TOLEDO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI SP

No. ORIG. : 06.00.00011-9 1 Vr BRODOWSKI/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo médico pericial, em valor não inferior a um salário mínimo. As prestações vencidas serão corrigidas de acordo com as alterações salariais ocorridas, mês a mês, a partir das datas dos respectivos vencimentos e acrescidas de juros legais de mora, contados do termo inicial do benefício. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, monetariamente corrigido, até a data do efetivo pagamento e honorários periciais arbitrados em dois salários mínimos. Sem condenação em custas processuais.

Apela o réu argumentando restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento. Subsidiariamente, requer que os honorários advocatícios sejam reduzidos para 10% das parcelas vencidas até a data da sentença, pleiteando, ainda, a redução dos honorários periciais.

A parte autora recorre adesivamente objetivando que o termo inicial do benefício seja fixado a partir do pedido administrativo (04.05.2004), ou a partir da citação.

Contra-arrazoado o feito pela parte autora e réu, respectivamente, à fl. 123/125 e 133/134.

Após breve relatório, passo a decidir

A autora, nascida em 09.07.1952 pleiteia o benefício de aposentadoria por invalidez, o qual está previsto no art. 42, da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico-pericial, elaborado em 05.06.2007 (fl. 82/86) revela que a autora é portadora de escoliose tóraco-lombar e bursite de ombro direito, lordose e escoliose, estando incapacitada de forma total e permanente para atividades de natureza pesada, podendo exercer atividades de natureza leve.

Quanto à comprovação da qualidade de trabalhador rurícola, a jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, entretanto, verifica-se a existência de início de prova material indicando que a autora efetivamente trabalhou na condição de rurícola, consubstanciado na carteira de filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bacabal, e mensalidades respectivas datadas entre 01.09.1988 a 25.05.1993 (fl. 16/35).

Os depoimentos das testemunhas, colhidos em Juízo em 17.10.2007, à fl. 102/103, demonstram que a autora exercia o trabalho de rurícola, em plantações de arroz, deixando de fazê-lo em razão de seus problemas de saúde.

Insta acentuar que a eventual inatividade da parte no período anterior à propositura da ação deve-se ao seu problema de saúde, tendo em vista estar acometida de enfermidade que o incapacitou para o labor rural, razão pela qual ela não perdeu a qualidade de segurado da previdência social, uma vez que é pacífico o entendimento no sentido de que não perde a qualidade de segurado a pessoa que deixou de trabalhar em virtude de doença.

Confira-se a jurisprudência:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DAS RAZÕES DO PEDIDO DE REFORMA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PRECEDENTES.

(.....)

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que não perde o direito ao benefício o segurado que deixa de contribuir para a previdência por estar incapacitado para o trabalho. Precedentes.

(.....)

(STJ - 6ª Turma; Resp n. 84152/SP; Rel. Min. Hamilton Carvalhido; v.u.; j. 21.03.2002; DJ 19.12.2002; pág. 453)

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, estando impedida de realizar trabalhos de natureza pesada, em cotejo com a profissão por ela exercida (rurícola) e sua idade (56 anos), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos dos arts. 39, I e 42 da Lei 8.213/91, no valor de um salário mínimo.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir do laudo médico pericial (05.06.2007 - fl. 82/86), quando constatada a incapacidade parcial e permanente do autor, uma vez que a perícia não especificou a data em que a enfermidade causou o impedimento definitivo para o desempenho da atividade laborativa.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI,

nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem, a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 10%.

A verba pericial fixada em 02 (dois) salários mínimos, desatende ao contido no artigo 7º, inciso IV, da Carta Magna, que veda a vinculação do salário mínimo a qualquer outro efeito senão aquele declinado nesse dispositivo constitucional, devendo ser convertida em moeda corrente, bem como reduzida para R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do art. 10 da Lei nº 9.289/86.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação do réu** para fixar o termo final dos honorários advocatícios na data da sentença, bem como converter a verba pericial em moeda corrente e reduzi-la para R\$ 400,00 (quatrocentos reais) e **nego seguimento ao recurso adesivo da parte autora**. As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **Maria Alice Xavier**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 14.03.2007, e renda mensal inicial - RMI no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2008.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.025809-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DEONIR ORTIZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANGELA MARIA BERIGO

ADVOGADO : ANTONIO FERREIRA DE SOUZA JUNIOR

No. ORIG. : 06.00.00007-0 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente pedido em ação previdenciária para condenar a autarquia a conceder à autora o benefício de auxílio-doença, na forma do art. 61 da Lei 8.213/91, desde a data do indeferimento administrativo. As parcelas atrasadas devem ser pagas de uma só vez com correção monetária, desde os respectivos vencimentos, e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês. O INSS foi, ainda, condenado ao pagamento de

honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, observada a Súmula 111 do STJ. Não houve condenação em custas.

Concedida, anteriormente, a antecipação dos efeitos da tutela, a implantação do benefício foi noticiada à fl. 56.

Em apelação o réu alega, preliminarmente, que a sentença é *extra-petita*, uma vez que não consta da inicial o pedido de concessão de auxílio-doença. No mérito, aduz que não foram preenchidos os requisitos para a concessão do referido benefício. Subsidiariamente, requer a fixação do termo inicial na data do laudo pericial e a redução dos honorários advocatícios.

Contra-razões à fl. 133/135.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial tida por interposta

Legitima-se o reexame necessário, no presente caso, uma vez que não é possível precisar se o valor da condenação excede ou não o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001.

Da preliminar

A preliminar deve ser rejeitada, uma vez que é entendimento pacífico desta Corte Regional que a concessão de auxílio-doença em pleito de aposentadoria por invalidez não gera julgamento "extra-petita", uma vez provada incapacidade laborativa temporária da autora.

Nesse sentido:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PERÍCIA. DESIGNAÇÕES DIVERSAS PARA OS ASSISTENTES TÉCNICOS. DESCABIMENTO. DECISÃO "EXTRA-PETITA". CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA AO INVÉS DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PEDIDA NA EXORDIAL. SALÁRIOS PERICIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

(...)

3-Não é "extra-petita" a decisão que concedeu a autora o auxílio-doença e não a aposentadoria por invalidez requerida na inicial. A natureza dos dois benefícios guarda conexão, já que ambos pressupõem a incapacidade para o desempenho de atividade habitual.

(...)

(TRF3 - AC nº 90.00.03827571, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce; DOE de 30.08.1993, pág. 152)

Do mérito

A autora, nascida em 07.11.1951, pleiteia o benefício de aposentadoria por invalidez previsto no art. 42 da Lei 8.213/91, que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Por sua vez o benefício de auxílio-doença é previsto no art. 59 da Lei 8.213/91:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico pericial, elaborado em 12.01.2007 (fl. 83/84), atesta que a autora apresenta quadro de episódio depressivo, com transtorno de ansiedade, estando incapacitada de forma parcial e temporária para o trabalho.

Destaco que a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença de 02.08.2004 a 25.11.2005 (fl. 59), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim, tendo sido ajuizada a presente ação em 23.01.2006, dentro do prazo previsto no art. 15 da Lei 8.213/91.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, não há como se deixar de reconhecer que é inviável o retorno, por ora, ao exercício de sua atividade habitual, sendo-lhe devido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

Saliente-se, no entanto, que a Autarquia deverá submeter a beneficiária, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 que assim determina:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez

O termo inicial do benefício por incapacidade deve ser mantido na data do indeferimento administrativo (26.12.2005; fl. 10), uma vez que a autora encontra-se em tratamento (atestados de fl. 12/17), não tendo havido recuperação.

Cabe, ainda, explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Mantenho os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **rejeito a preliminar argüida pelo INSS e no mérito, nego seguimento à sua apelação e à remessa oficial tida por interposta**. As verbas acessórias serão aplicadas na forma acima explicitada.

Expeça-se email ao INSS informando a procedência do pedido e a manutenção da tutela anteriormente concedida.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2008.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.026593-3/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VANILDA APARECIDA DE OLIVEIRA e outro

: JAIR DE SOUZA FILHO incapaz

ADVOGADO : ANTONIO VALTAPELE JUNIOR

No. ORIG. : 07.00.00016-0 1 Vr ITAPETININGA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de pensão por morte, na condição de companheira e filho do *de cujus*, com óbito ocorrido em 15.03.2002.

O juízo *a quo* julgou procedente a ação e condenou o INSS a pagar aos autores o benefício de pensão por morte, a partir da propositura da ação até o início do pagamento por ordem judicial, advindo da concessão da tutela antecipada.

Determinou que a atualização monetária deve incidir desde a propositura, conforme critérios adotados por esta Corte, e que os juros de mora incidirão a partir da citação, na proporção de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e art. 161, § 1º, do CTN, não se aplicando a taxa SELIC. Condenou a ré, ainda, ao pagamento da verba honorária, fixada em 10% sobre o valor dado à causa. Sem custas.

Apelou o INSS, sustentando, em síntese, a perda da qualidade de segurado do falecido, sendo que a prova exclusivamente testemunhal não serve à comprovação do tempo de serviço. Aduz, ademais, a ausência de prova documental para demonstrar a dependência da parte autora quando do falecimento do *de cujus*. Caso mantida a sentença, pleiteia, em face da prescrição quinquenal, a fixação do termo inicial do benefício na data da citação e a isenção da verba honorária. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer o provimento do recurso. Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

O Ministério Público Federal, em manifestação de fls. 97/98, opina pelo conhecimento e não provimento do recurso de apelação do INSS.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Nos termos da Súmula nº 340 do Superior Tribunal de Justiça, a lei aplicável é a vigente na época do óbito, qual seja, a Lei nº 8.213/91, alterada pela Lei nº 9.528/97.

O benefício de pensão por morte exige dois requisitos: dependência econômica da parte postulante e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, I, da Lei nº 8.213/91.

No tocante à qualidade de segurado, observa-se que, no presente caso, o *de cujus* detinha a qualidade de segurado da Previdência Pública quando do seu falecimento, ocorrido em 15.03.2002, já que estava em gozo de benefício de aposentadoria por idade (fls. 14/19 e 22), enquadrando-se na hipótese do artigo 15, I, da Lei nº 8.213/91. Presente, portanto, a comprovação de que o falecido mantinha a qualidade de segurado quando de seu óbito, requisito para a concessão do benefício de pensão por morte.

Em relação à dependência econômica, observa-se que, nos termos do artigo 16, I e § 4º da Lei nº 8.213/91, é presumida quando se trata de filho não emancipado e de companheira do falecido.

A Certidão de Nascimento, juntada às fls. 25, evidencia a qualidade de beneficiário de Jair de Souza Filho. O vínculo de união estável da autora, Vanilda Aparecida de Oliveira, com o falecido, também restou demonstrado, em razão da existência de filho em comum e da sentença proferida na ação de reconhecimento de sociedade de fato nº 1.327/05, que, ademais, foi certificada como transitada em julgado (fls. 118).

Ressalte-se, ainda, que a Terceira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido da não exigência de início de prova material para comprovação da união estável. Nesse sentido o acórdão assim ementado: **"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESNECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.**

1. O art. 14 do Decreto 77.077/76, antes mesmo da edição da Lei 9.278/96, assegurava o direito dos companheiros à concessão de benefício previdenciário decorrente do reconhecimento da união estável, desde que configurada a vida em comum superior a cinco anos.

2. Em nenhum momento a legislação previdenciária impôs restrições à comprovação da união estável entre o homem e a mulher mediante início de prova material; pelo contrário, deixou ao arbítrio do julgador a análise de todas as provas legais que pudessem formar a sua convicção acerca da existência da vida em comum entre os companheiros.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, já consolidou entendimento no sentido da não-exigência de início de prova material para comprovação da união estável, para fins de obtenção do benefício de pensão por morte, uma vez que não cabe ao julgador restringir quando a legislação assim não o fez.

4. A comprovação da união estável entre o autor e a segurada falecida, que reconheceu a sua condição de companheiro, é matéria insuscetível de reapreciação pela via do recurso especial, tendo em vista que o Tribunal a quo proferiu seu julgado com base na análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos. Incidente, à espécie, o verbeo sumular nº 7/STJ.

5. Recurso especial a que se nega provimento"

(STJ, RESP nº 778.384/GO, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 17.08.2006, v.u., DJ 18.09.2006)

O termo inicial do benefício, na ausência de requerimento administrativo, deve ser considerado a partir da data da citação (16.04.2007 - fls. 48v). A respeito, segue julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL.

1. Na vigência do artigo 74 da Lei 8.213/91, com redação conferida pela Lei 9.528/97, o termo inicial do benefício da pensão por morte deve ser fixado na data do óbito, quando requerida até 30 dias depois deste, ou na data em que ocorreu o requerimento, quando requerida após aquele prazo.

2. Não havendo, contudo, prévio requerimento administrativo, o termo inicial do pensionamento é a data da citação da autarquia.

3. Recurso provido."

(Resp 543737/SP, Rel. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma; DJ 17/5/2004).

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Não há que se falar, *in casu*, de incidência da prescrição quinquenal, eis que não houve o decurso de cinco anos entre a propositura da ação (30.01.2007) e o termo inicial do benefício (16.04.2007).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-"A", do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação do INSS, para fixar o termo inicial do benefício e a incidência da verba honorária, na forma acima explicitada. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00094 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.028326-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NELSON MERCES LOPES

ADVOGADO : ROSANGELA PATRIARCA SENGER

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO VICENTE SP

No. ORIG. : 07.00.00114-5 2 Vr SAO VICENTE/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação e remessa oficial interpostas em face de sentença que julgou procedente pedido formulado em ação previdenciária, para condenar a Autarquia a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença, equivalente a 91% do salário-de-benefício, a partir da data da perícia médica. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de custas, despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Em suas razões recursais, argumenta a Autarquia que a doença que acomete o autor é anterior à sua filiação ao RGPS, o que afasta seu direito ao benefício de auxílio-doença.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

O autor, nascido em 24.09.1942, pleiteia seja concedido o benefício de auxílio-doença, regulado no artigo 59 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico-pericial, elaborado em 17.11.2006 (fl. 67/68), revela que o autor é portador de enfisema pulmonar crônico bilateralmente e coronariopatia obstrutiva, estando incapaz para o exercício de atividades laborativas.

Destaco que, consoante se verifica dos dados constantes do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, em anexo, o demandante laborou como empregado nos períodos de 13.06.1977 a 18.07.1977, 01.11.1979 a 01.12.1979 e 05.01.1992 a 24.01.1992. Ademais, contribuiu aos cofres da Previdência Social no período de janeiro a novembro de 2005. Dessa forma, não se justifica qualquer discussão acerca do cumprimento do período de carência ou qualidade de segurado da parte autora, já que atendidas as disposições dos arts. 24, parágrafo único, e 15, inc. II, ambos da Lei nº 8.213/91, visto que a presente ação foi ajuizada em 08.03.2006 (fl. 02).

Por outro lado, não assiste razão ao INSS quando alega que a doença que acomete o demandante é anterior à sua refiliação ao RGPS.

É verdade que a perícia não foi categórica quanto à data em que teve início a incapacidade para o desempenho de atividade laborativa. Contudo, não se pode perder de vista o fato notório de que as doenças de que o autor é portador são de curso crônico e que, sendo assim, a incapacidade não ocorre de forma súbita, possibilitando que se firme precisamente a sua data de início. Nesse tipo de patologia, para que se possa fixar a data da incapacidade, fazem-se necessárias informações precisas relacionadas ao curso da doença em relação às limitações funcionais, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Toda vez que as limitações impeçam o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade.

Dessa forma, é possível extrair a conclusão de que houve agravamento das enfermidades que acometem a parte autora, já que estas têm curso crônico e, como tal, não surgem de forma súbita. Tem-se, assim, caracterizada a situação prevista no artigo 42, § 2º da Lei nº 8.213/91, que confere ao segurado direito à obtenção do benefício previdenciário se houver agravamento ou progressão da doença que o acomete, ainda que esta seja anterior à filiação ao RGPS.

Assim, tendo em vista as patologias apresentadas pelo autor, deve ser-lhe concedido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

Saliente-se, no entanto, que a Autarquia deverá submeter o beneficiário, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 que assim determina:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do laudo médico pericial (17.11.2006 - fl. 67/68), quando constatada a incapacidade para o trabalho.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da refiro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados a partir do termo inicial do benefício, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Quanto aos honorários advocatícios, o E. STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º do art. 20 do CPC (STJ, 1ª Turma, REsp. 12.077/RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), revelando-se, assim, adequada a verba honorária arbitrada na sentença.

No tocante às custas processuais, as autarquias são delas isentas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, **nego seguimento à apelação do réu e dou parcial provimento à remessa oficial**, para excluir a condenação ao pagamento das custas processuais. As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **Nelson Mercês Lopes**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de auxílio-doença implantado de imediato, com data de início - DIB em 17.11.2006, e renda mensal inicial em valor a ser calculado pelo INSS, tendo em vista o *caput* do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2008.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.028832-5/SP
RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE MENDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ROMILDA DE OLIVEIRA RESENDE
ADVOGADO : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
No. ORIG. : 07.00.00047-5 2 Vr ITAPETININGA/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, a contar da data do ajuizamento da ação. As parcelas atrasadas deverão ser pagas de uma só vez com correção monetária, e acrescidas de juros de mora de 12%, ao ano, desde a citação. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00. Custas na forma da lei.

Em seu recurso de apelação alega o réu, preliminarmente, carência da ação, uma vez que a autora não possuía idade para a concessão do benefício quando da propositura da ação. No mérito, aduz que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o labor rural pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, nos meses imediatamente anteriores à data do ajuizamento da ação, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, pede a redução dos honorários advocatícios.

Contra-razões de apelação à fl. 81/83.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da preliminar

A preliminar de carência da ação confunde-se com o mérito e com ele será analisada.

Do mérito

A parte autora completou 55 anos de idade em 11.12.2007, devendo, assim, comprovar 156 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela verifica-se que a autora acostou aos autos sua Certidão de casamento (1969; fl. 1119), na qual seu marido é qualificado como "lavrador"; configurando tal documento início de prova material do alegado labor campesino.

Apresentou, ainda, vínculo rural em seu nome no período de 18.05.1989 a 06.12.1989 (fl. 13), configurando tal documento prova material plena de atividade rural do período a que se refere, bem como se presta a servir de início de prova material do período que pretende comprovar.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 68/69 foram unânimes em afirmar que conhecem a autora há 25 anos, e que ela sempre trabalhou na roça para diversos proprietários.

Dessa forma, havendo prova material e início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 11.12.2007, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data em que a autora completou 55 anos, uma vez que o ajuizamento da ação se deu antes de preenchido o requisito etário.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei n.º 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser computados a partir do mês seguinte à publicação da presente decisão, observada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ de 20/10/2006, p. 84).

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **rejeito a preliminar e no mérito, dou parcial provimento à apelação do réu** para fixar o termo inicial em 11.12.2007. Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Os juros moratórios devem ser computados a partir do mês seguinte à publicação da presente decisão, observada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ de 20/10/2006, p. 84).

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Romilda de Oliveira Resende, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início - DIB em 11.12.2007, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.029048-4/SP
RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : MARIA DIRCE DE LIMA ROSSETO
ADVOGADO : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00115-3 1 Vr BURITAMA/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente pedido formulado em ação previdenciária, ajuizada com vistas à obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez. A autora foi condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, observado o teor do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Em suas razões recursais, alega a parte autora que preenche os requisitos necessários para a obtenção do benefício almejado.

Embora devidamente intimado, o INSS deixou transcorrer *in albis* o prazo para a apresentação de contra-razões.

Após breve relatório, passo a decidir.

O benefício pleiteado pela autora, nascida em 02.08.1964, está previsto no art. 59 da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Já o benefício de auxílio-doença está regulado no artigo 59 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico-pericial, elaborado em 29.06.2007 (fl. 72) e sua respectiva complementação, datada de 22.10.2007 (fl. 91), atestou que a autora é portadora de hipertensão arterial, sem comprometimento de função cardíaca e lombalgia, sem déficit ortopédico e neurológico, apresentando incapacidade parcial e temporária para o trabalho. Esclarece o perito que a demandante apresenta inaptidão física somente nos momentos de crise e que suas patologias são passíveis de tratamento medicamentoso e fisioterápico.

Quanto à comprovação da qualidade de trabalhador rurícola, a jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, entretanto, visando a comprovar o efetivo exercício das lides agrícolas, a autora acostou aos autos cópia de sua certidão de casamento, realizado em 25.04.1981, em que seu cônjuge está qualificado como lavrador (fl. 11). Juntou, também, carteira de associada da Cooperativa de Trabalho dos Trabalhadores Rurais de São José do Rio Preto e Região Ltda - COOPER-RIO, em seu próprio nome, carteira de associado do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de José Bonifácio, em nome de seu marido, datada de 22.08.1988 e, ainda, cópias da CTPS deste, contendo anotações relativas a vínculos empregatícios de natureza agrícola. Tenho que os referidos documentos consubstanciam início de prova material do alegado labor rural, já que a condição de trabalhador do campo se estende à esposa, nos termos do seguinte precedente:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

De outro turno, as testemunhas ouvidas à fl. 50/55 informaram que a autora trabalhou durante muito tempo na roça, na qualidade de diarista. A testemunha Clarindo de Souza Dias, cujo depoimento está acostado à fl. 53/55, afirmou, ainda, que a demandante deixou as lides campesinas em virtude de problemas na coluna.

Insta salientar que é pacífico o entendimento no sentido de que não perde a qualidade de segurado a pessoa que deixou de trabalhar em virtude de doença. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido.

De outro lado, tendo em vista as patologias apresentadas pela autora e tendo em vista as suas condições pessoais, notadamente as atividades por ela habitualmente desempenhadas (rurícola), deve ser-lhe concedido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

Ressalto que a concessão do auxílio-doença ao invés de aposentadoria por invalidez, não gera julgamento *extra petita*, já que ambos os benefícios pressupõem a incapacidade laborativa do segurado, apenas diferenciando-se quanto ao grau dessa incapacidade.

Saliente-se, no entanto, que a Autarquia deverá submeter a beneficiária, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 que assim determina:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo médico pericial (29.06.2007), tendo em vista que, muito embora o perito tenha referido que a demandante está em tratamento médico há dez anos e que adquiriu as enfermidades que a acometem aos 25 anos de idade, afirmou, em resposta ao quesito de nº 05 elaborado pelo INSS, que a inaptidão laborativa sobreveio com o decorrer do tempo e que inexistente documentação médica que permita estimar a data do início da referida incapacidade.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados de forma decrescente à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou parcial provimento à apelação da parte autora, para julgar parcialmente procedente o pedido** e condenar o réu a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença, a partir da data do laudo médico-pericial. Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. As verbas acessórias serão aplicadas na forma retroexplicitada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **Maria Dirce de Lima Rosseto**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de auxílio-doença implantado de imediato, com data de início - DIB em 29.06.2007, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o *caput* do artigo 461 do CPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.029170-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : TEREZA SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO : EDER LUIZ DELVECHIO JUNIOR

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VERA LUCIA D AMATO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00031-3 4 Vr MAUA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 05.03.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício da pensão por morte de cônjuge, ocorrida em 03.09.04.

A r. sentença apelada, de 29.08.07, rejeita o pedido e deixa de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, em razão da isenção decorrente da assistência judiciária.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da sentença.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

A pensão por morte é concedida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, independentemente do período de recolhimentos realizados à Previdência Social (L. 8.213/91, arts. 26, I e 74).

Para a concessão do benefício são requisitos a qualidade de dependente da parte autora, nos termos da legislação vigente à época do óbito, bem assim a comprovação da qualidade de segurado do falecido, ou, independentemente da perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria (L. 8.213/91, arts. 15 e 102, com redação dada pela L. 9.528/97).

O óbito ocorreu em 03.09.04 (fs. 18).

A dependência econômica do cônjuge é presumida, nos termos do art. 16, § 4.º, da L. 8.213/91 e, na espécie, está comprovada pela cópia da certidão de casamento (fs. 19).

A partir da vigência da EC 20/98, reconheceu-se o caráter contributivo do sistema previdenciário, razão pela qual não mais se despreza a carência já cumprida por quem veio a falecer após a perda da qualidade de segurado, sem ter atingido a idade mínima para a aposentadoria.

O próprio legislador ordinário já compatibilizou este novo perfil da Previdência Social relativamente às aposentadorias por tempo de contribuição, especial e por idade, com a edição da L. 10.666, de 08.05.03, que dispõe:

"Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Desde então, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por idade não precisam ser simultâneos, ou seja, o cumprimento de carência exigida pelo art. 142 da L. 8.213/91 e a idade mínima estabelecida pelo art. 48 do mesmo diploma legal.

No atinente à qualidade de segurado, tenho que não ocorreu a perda, conforme prescreve o art. 3º, *caput*, da L. 10.666/03, com respeito à aposentadoria por tempo de contribuição.

De fato, quando o segurado faleceu, contava com tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência, ou seja, 12 anos, 5 meses e 29 dias, ou seja, 149 contribuições previdenciárias e, à época do óbito, a carência era de 138 meses.

Segundo a dicção do art. 74 da L. 8.213/91, a pensão é devida aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. De seu turno, o art. 3º, § 1º, da L. 10.666/03 não diz que, para obter a aposentadoria, o segurado teria de já haver preenchido os requisitos, antes de falecer, apenas declara que a perda da qualidade não é de ser considerada para a concessão do benefício em questão, "desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício".

No mesmo sentido, tem decidido esta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. L. 8.213/91, ART. 74. QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. CARÊNCIA CUMPRIDA. L. 10.666/03, ART. 3º, § 1º.

A perda da qualidade não é de ser considerada para a concessão do benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência, na data do requerimento do benefício (L. 10.666/03, art. 3º, § 1º).

Apelação provida." (AC 2004.61.21.004477-4, Rel. Des. Fed. Castro Guerra).

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, faz jus a parte autora ao recebimento do benefício previdenciário de pensão por morte.

Posto isto, com base no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, dou provimento à apelação para condenar a autarquia a conceder o benefício de pensão por morte, em valor não inferior a 1 (um) salário mínimo, nos termos do art. 201, § 2º do C. Pr. Civil.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (17.05.07), quando da constituição em mora da autarquia previdenciária, a teor do art. 219 do C. Pr. Civil.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data desta decisão, a teor do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da pensionista Tereza Silva dos Santos, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - DIB em 17.05.07, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.029410-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA HELENA DE BRITO SOUZA

ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO MACEDO

No. ORIG. : 07.00.00246-6 3 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação e recurso adesivo de sentença pela qual foi julgado procedente pedido em ação previdenciária para condenar a autarquia a conceder à autora o benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação administrativa. As parcelas atrasadas devem ser pagas de uma só vez, com correção monetária, desde os respectivos vencimentos, e acrescidas de juros de mora legais, a partir da citação. O INSS foi, ainda, condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Não houve condenação em custas.

Concedida, anteriormente, a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 31), a implantação foi noticiada à fl. 34.

Em apelação o réu alega que não foram preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Em recurso adesivo a parte autora requer a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, alegando estarem presentes seus requisitos. Pede, ainda, a majoração dos honorários advocatícios para 15% do valor da condenação até o trânsito em julgado.

Contra-razões à fl. 110/114 e 122/124.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial tida por interposta

Legitima-se o reexame necessário, no presente caso, uma vez que não é possível precisar se o valor da condenação excede ou não o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001.

Do mérito

A autora, nascida em 03.08.1964, pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença, previsto no art. 59 da Lei 8.213/91, que dispõe:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Por sua vez, a aposentadoria por invalidez está previsto no art. 42 da Lei 8.213/91:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico-pericial, elaborado em 15.09.2007 (fl. 68/72) e complementado à fl. 84/86, atesta que a autora é portadora de distrofia simpático reflexa em membro superior direito, decorrente de síndrome do túnel do carpo, estando incapacitada de forma total e temporária para atividade laborativa.

Destaco que a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 17.01.2007 (fl. 23), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim, tendo sido ajuizada a presente ação em 02.02.2007, dentro do prazo previsto no art. 15 da Lei 8.213/91.

Desta forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, não há como se deixar de reconhecer que é inviável o retorno, por ora, ao exercício de sua atividade habitual (pespontadeira), sendo-lhe devido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

Saliente-se, no entanto, que a Autarquia deverá submeter a beneficiária, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 que assim determina:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da cessação indevida do auxílio-doença (18.01.2007; fl. 23), uma vez que não houve recuperação da autora e a enfermidade decorre de cirurgia realizada anteriormente.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ

03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do INSS** para limitar a incidência dos honorários advocatícios até a data da sentença e **dou parcial provimento ao recurso adesivo da autora** para fixar os honorários advocatícios em 15% do valor das prestações vencidas até a data da sentença de 1º grau. As verbas acessórias devem ser aplicadas na forma acima estabelecida.

Expeça-se email ao INSS informando a procedência do pedido e a manutenção da tutela anteriormente concedida.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.030274-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUCIA ELIAS DE OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO : MARCIO HENRIQUE BARALDO

No. ORIG. : 06.00.00084-0 2 Vr DRACENA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido para condenar a autarquia a conceder à autora o benefício de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo. As prestações em atraso deverão ser pagas com correção monetária, de acordo com o Provimento 26 da Corregedoria Geral da Justiça Federal/3ª Região, e acrescidas de juros de mora de 12% ao ano, a partir da citação. O INSS foi, ainda, condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação até a data da sentença. Não houve condenação em custas.

Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela para que o benefício fosse implantado no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária no valor de 1 salário mínimo, sendo noticiada sua implantação à fl. 87.

Em apelação o INSS aduz que não foram preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, pedindo a reforma da sentença. Alega, ainda, a impossibilidade de concessão de tutela antecipada. Subsidiariamente, pede a redução dos honorários advocatícios.

Contra-razões à fl. 93/97.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial tida por interposta

Legitima-se o reexame necessário, no presente caso, uma vez que não é possível precisar se o valor da condenação excede ou não o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001.

Do mérito

Os benefícios pleiteados pela autora, nascida em 02.10.1945, estão previstos nos arts. 42 e 59, da Lei 8.213/91, que dispõem:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico pericial, elaborado em 08.08.2007, acostado à fl. 56/57, atestou que a autora é portadora de osteófitos na coluna vertebral, redução de espaços discais e hipertensão arterial, encontrando-se incapacitada de forma parcial e permanente, com limitações de média a grande proporção para exercer sua atividade laboral (doméstica).

Destaco que a autora possui recolhimentos de setembro de 1998 a maio de 1999, dezembro de 1999, março de 2002 a fevereiro de 2004 e fevereiro de 2006 a maio de 2006 (fl. 46), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, tendo sido ajuizada a presente ação em 19.10.2006, dentro, portanto, do período previsto no art. 15 da Lei 8.213/91.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, revelando sua incapacidade parcial e permanente para sua atividade, deve-lhe ser concedido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

Saliente-se, no entanto, que a Autarquia deverá submeter a beneficiária, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 que assim determina:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo (08.09.2006; fl. 20), uma vez que o laudo pericial, elaborado em 2007, atestou que a enfermidade iniciou-se 10 anos antes, ou seja, em 1997 (item 5, fl. 57).

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e de juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Mantenho os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Deve ser excluída a multa diária imposta à entidade autárquica no valor de um salário mínimo por dia de atraso, uma vez que o benefício já foi implantado.

Cumpra assinalar que o entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não

importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição da República, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS e à remessa oficial tida por interposta**. As verbas acessórias devem ser aplicadas na forma acima estabelecida.

Expeça-se email ao INSS informando a procedência do pedido e a manutenção da tutela anteriormente concedida.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.030350-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : ELZA APARECIDA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DANIEL ACQUATI (Int.Pessoal)

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00020-4 1 Vr DRACENA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de benefício assistencial.

O juízo *a quo* julgou improcedente a pretensão inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, por entender não restar comprovado o requisito miserabilidade. Despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa devidamente corrigido, observada a hipótese do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Em razões recursais, alega a parte autora o preenchimento dos requisitos legais à concessão do benefício. Requer a reforma da r. sentença, para conceder à apelante o benefício pleiteado. Caso assim não se entenda, pugna pela anulação da r. sentença, por cerceamento de defesa e o retorno dos autos para a comarca de origem, visando oitiva de testemunhas e novo estudo social a comprovar que o seu rendimento é inferior a ¼ do salário mínimo.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

Em parecer de fls. 103, o Ministério Público Federal opina pelo desprovimento da apelação da autora.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

A Lei nº 8.742/93, que veio integralizar a norma do art. 203 da Constituição Federal, contém em seu art. 20, a previsão da idade mínima (*caput*), o conceito de família (§ 1º), o conceito de pessoa portadora de deficiência (§ 2º) e o critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade (§ 3º).

Com relação ao benefício devido ao idoso, presume-se a necessidade social a partir de determinada idade. A idade mínima exigida pela Lei nº 8.742/93 era de 70 anos. Esta idade foi reduzida para 67 anos, a contar de 01.01.1998, pela Lei nº 9.720/98. Com a superveniência do Estatuto do Idoso - a Lei nº 10.741 de 01.10.2003 - a idade foi novamente reduzida para 65 anos (art. 34).

No tocante ao benefício devido à pessoa portadora de deficiência, a Lei nº 8.742/93 requer a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Esta exigência, de que o portador de deficiência seja também incapaz para a vida independente, não se encontra prevista no art. 203 da Constituição Federal. E cuidando o benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a

pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento.

Nesse sentido, insta acentuar, que mesmo no âmbito administrativo é assegurado ao portador de deficiência incapacitante, o deferimento do benefício assistencial, desde que demonstrada carência econômica para prover a própria subsistência (Instrução Normativa nº 95).

Nessa mesma linha, aplica-se à espécie a Súmula nº 29 editada pela TNU dos Juizados Especiais Federais: "Para efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilidade de prover ao próprio sustento".

Para efeito de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 contém no § 3º do art. 20 a previsão do critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Ressalte-se que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 1232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ressalte-se, outrossim, também com base nesse julgamento, os precedentes da Excelsa Corte em recentes reclamações ajuizadas pelo INSS têm-se orientado no sentido de que (a) tal regra não impede que, no exame de cada caso concreto, o julgador faça uso de outros meios para aferir a miserabilidade do requerente do benefício e de sua família, exatamente para que o art. 203, V, da Constituição Federal se cumpra rigorosa, prioritária e inescusavelmente (Recl 3805-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18.10.2005), bem como (b) o legislador pode estabelecer hipótese objetiva para o efeito de concessão do benefício assistencial, não sendo vedada a possibilidade de outras hipóteses, também mediante lei, razão pela qual plenamente possível a concessão do benefício assistencial com base em legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, a qual não foi objeto da ADIN 1232-1-DF (Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006).

Nesse sentido: "O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente.(...) De se registrar que o entendimento acima expendido tem sido por mim reiterado em casos análogos, sendo exemplo disso: RCL 4.553/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.496/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.194/SP, decisão monocrática, DJ 29.11.2006; RCL 3.964/PB, decisão monocrática, DJ 13.9.2006; RCL 3.805/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 3.821/RO, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.010/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.037/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006. No mesmo sentido: Rcl 4.363-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 20.9.2007; Rcl 3.891, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 18.9.2007; Rcl 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.133, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.6.2006; Rcl 4.280, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.272, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 24.5.2006; Rcl 4.257, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 27.4.2006; Rcl 4.270, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 25.4.2006; Rcl 4.156, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 20.3.2006." (Reclamação nº 5.750-0, Relatora Min. Carmen Lúcia, d. 12.02.2008, DJ 19.02.2008).

No mesmo sentido: RCL 4.735-MC, Rel. Min. Celso de Mello, d. 16.05.2007, DJ 23.05.2007; AI 633.855, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 11.04.2007, DJ 23.04.2007; AI 647.027, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; AI 636.920, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; RCL 4.374, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 01.02.2007, DJ 06.02.2007; RCL 3.805, Rel. Min. Carmem Lúcia, d. 09.10.2006, DJ 18.10.2006; RCL 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, d. 22.06.2006, DJ 30.06.2006; RCL 4.164, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 19.05.2006, DJ 29.05.2006; RCL 4.016, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 29.04.2006, DJ 10.05.2006; RCL 4.137, Rel. Min. Eros Grau, d. 13.03.2006, DJ 20.03.2006; RE 480.265, Rel. Min. Carlos Britto, d. 24.02.2006, DJ 16.03.2006; RE 461.146, Rel. Min. Carlos Britto, d. 13.12.2005, DJ 03.02.2006; RCL 2.617, Rel. Min. Cezar Peluso, d. 17.06.2004, DJ 25.06.2004.

Também a C. Corte Superior de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, firmou entendimento no sentido de que o requisito da comprovação da renda familiar *per capita* não superior a ¼ do salário mínimo - artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 - não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial, resulte de outros meios de prova (tais como laudo sócio-econômico, provas testemunhais e comprovantes de despesas), de acordo com cada caso concreto, consoante os precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar *per capita* não-superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.

2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda per capita mensal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DE SALÁRIO MÍNIMO. REQUISITOS PREENCHIDOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial é incompatível com o recurso especial, por depender de reexame de prova (Súmula nº 7/STJ).

2. Esta Corte, ao interpretar o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, firmou entendimento de que o critério previsto no mencionado dispositivo não é o único. Ao contrário, pode o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.

3. Recurso a que se nega seguimento."

(STJ, RESP 999.917, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2008, DJ 22.02.2008).

No mesmo sentido: RESP 987.258, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 01.02.2008, DJ 19.02.2008; RESP 955.611, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 04.06.2007, DJ 14.06.2007; RESP 895.815, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d.

31.05.2007, DJ 06.06.2007; RESP 817.022, Rel. Min. Nilson Naves, d. 23.05.2007, DJ 30.05.2007; RESP. 914.841,

Rel. Min. Nilson Naves, d. 11.05.2007, DJ. 17.05.2007; RESP 923.524, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 23.04.2007,

DJ 02.05.2007; AgRg no RESP 478.379, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.03.2006, DJ 03.04.2006; AgRg

no AI 507.707, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 09.12.2003, DJ 02.02.2004; AgRg no AI 476.925, Rel. Min.

Paulo Medina, 6ª T., j. 01.04.2003, DJ 05.05.2003; AgRg no AI 455.435, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. j.

07.11.2002, DJ 02.12.2002; AgRg no AI 418.124, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. 17.06.2002, DJ 05.08.2002;

RESP 314.264, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 15.05.2001, DJ 18.06.2001; Edcl no RESP 222.764, Rel. Min. Gilson

Dipp, 5ª T., j. 06.04.2001, DJ 04.06.2001; AgRg no AG 311.369, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j.

07.12.2000, DJ 05.03.2001; RESP 223.603, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 21.02.2000.

De se registrar, ainda, quanto à legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, aplica-se à espécie o teor da Súmula nº 06 da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região: "O critério de verificação objetiva da miserabilidade correspondente a ¼ do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8742/93, restou modificado para ½ salário mínimo, a teor do disposto no art. 5º, I, da Lei 9533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituísem programas de garantia da renda mínima associados a ações sócio-econômicas, e art. 2º, § 2º, da Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA".

Em consonância com o disposto no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 9.720/98, para a divisão da renda familiar é considerado o número de pessoas que vivam sob o mesmo teto, assim compreendido: o (a) cônjuge, o (a) companheiro (a), os pais, os filhos e irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos. Em consequência, os rendimentos auferidos por familiar não elencado no art. 16 da Lei nº 8.213/91 não podem obstar o deferimento do benefício assistencial.

Outrossim, na aferição da hipossuficiência tem cabimento o disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), excluindo do cálculo da renda mensal familiar, para fins de concessão de benefício assistencial, o rendimento oriundo de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por outro membro da família do necessitado, nos termos dos precedentes desta Corte: EI na AC nº 98.03.020404-1, Terceira Seção, Rel. Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 12.09.2007, DJ 11.10.2007; AC 2007.03.99.001004-5, Nona Turma, Rel. Desembargador Federal Santos Neves, j. 23.07.2007, DJ 16.08.2007.

Quanto à inovação trazida pelo parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, no tocante à condição de miserabilidade da família do necessitado da assistência social, já decidiu o Excelso Tribunal ino correr violação ao inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003), em acórdão assim ementado:

"EMENTA: Benefício assistencial (CF, art. 203, V): recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que decidiu a controvérsia à luz do Estatuto do Idoso (L. 10.741/2003, art. 34, parágrafo único): ino corrência de violação do artigo 203, V, da CF ou ino observância do entendimento firmado na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, dado que

na decisão impugnada não há declaração de inconstitucionalidade da legislação pertinente (L. 8.742/93, art. 20, § 3º), mas interpretação de dispositivo legal superveniente, que não foi objeto da ADIn 1232."

(STF, AgRg no AI 590.169-5, Rel.Ministro Sepúlveda Pertence, j. 13.12.2006, DJ 09.02.2007).

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 48 anos na data do ajuizamento da ação (doc. fls. 17), requereu benefício assistencial por ser deficiente.

Do laudo médico elaborado pelo perito judicial de fls. 76, constata-se a incapacidade da parte autora à vida independente e ao trabalho.

O estudo social de fls. 48 dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família, dependendo do benefício assistencial para suprir as necessidades básicas.

Assim, preenche a parte autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício, pelo que deve ser reformada a r. sentença.

O termo inicial do benefício na ausência de requerimento administrativo, deve ser considerado a partir da data da citação (27.04.2007 - fls. 63 v.), momento em que a autarquia restou constituída em mora, consoante o artigo 219 do Código de Processo Civil (v.g. STJ, REsp 858068/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, d. 24.06.2008, DJ 01.07.2008). A correção monetária das prestações pagas em atraso, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 40).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação da parte autora, nos termos acima consignados.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada ELZA APARECIDA DE OLIVEIRA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício assistencial, com data de início - DIB 27.04.2007 (data da citação - fls. 63 v.), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00101 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.030405-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE MENDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANGELA CARDOSO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : CORNELIO GABRIEL VIEIRA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBIUNA SP

No. ORIG. : 05.00.00069-1 1 Vt IBIUNA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária para condenar o réu a conceder à autora o benefício de auxílio-doença, desde a data do indeferimento administrativo, no valor de 91% do salário-de-benefício (20.06.2005). As parcelas atrasadas deverão ser pagas com correção monetária, desde os respectivos vencimentos, e juros de mora legais, desde a citação. O réu foi condenado ao

pagamento de custas, despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação, excluídas as prestações vincendas, observada a Súmula 111 do STJ.

Em apelação o réu aduz que não restaram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício em comento. Subsidiariamente, pede a fixação do termo inicial na data da apresentação do laudo pericial e a redução dos honorários advocatícios.

Contra-razões à fl. 92/99.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 14.09.1961 (fl. 15), pleiteia os benefícios de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, previstos nos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91, que dispõem:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico-pericial, elaborado em 31.07.2007 (fl. 70/74), revela que a autora é portadora de tenossinovite do IV compartimento do extensor do punho direito, tendinopatia dos flexores do cotovelo direito, tendinopatia do supra-espinhal do ombro direito, osteofitose difusa na coluna cervical e espondilose e artrose na coluna lombar, estando incapacitada de forma parcial e permanente para exercer suas atividades laborativas (auxiliar de serviços gerais).

Destaco, ainda, que a autora possui vínculo empregatício no período de 03.02.1997 a 20.04.2004 (fl. 16), e recebeu auxílio-doença no período de 02.03.2005 a 11.04.2005 (CNIS em anexo), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim, tendo sido ajuizada a presente ação em 19.07.2005, dentro, portanto, do período previsto no art. 15 da Lei 8.213/91.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, deve-lhe ser concedido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

Saliente-se, no entanto, que a Autarquia deverá submeter a beneficiária, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 que assim determina:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo médico pericial (31.07.2007; fl. 74), uma vez que a perícia não especificou a data em que a enfermidade causou impedimento permanente para o desempenho da atividade laborativa.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Mantenho os honorários advocatícios em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS** para fixar o termo inicial do benefício na data do laudo pericial (31.07.2007). **Dou, ainda, parcial provimento à remessa oficial** para excluir a condenação em custas. As verbas acessórias serão aplicadas na forma retro explicitada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Ângela Cardoso de Oliveira a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de auxílio-doença implantado de imediato, com data de início - DIB em 31.07.2007, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.030447-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : RENATO DA SILVA JUNIOR

ADVOGADO : GILSON BENEDITO RAIMUNDO

No. ORIG. : 05.00.00275-0 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente pedido em ação previdenciária para condenar a autarquia a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, com renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício, a partir da data de elaboração do laudo pericial. As prestações em atraso deverão ser pagas com correção monetária de acordo com os índices oficiais, desde a perícia, e acrescidas de juros de mora de 1%, desde a mesma data, compensando-se com valores eventualmente pagos a título de auxílio-doença. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00. Não houve condenação em custas.

Em apelação o réu alega, preliminarmente, a falta de interesse de agir, uma vez que o autor recebe auxílio-doença. No mérito, aduz que não foram preenchidos os requisitos para a concessão do benefício. Pede, subsidiariamente, a redução dos honorários advocatícios e a realização de perícias periódicas.

Contra-razões à fl. 97/99.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial tida por interposta

Legitima-se o reexame necessário, no presente caso, uma vez que não é possível precisar se o valor da condenação excede ou não o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001.

Da preliminar

Não há falta de interesse de agir, uma vez que o recebimento de auxílio-doença não impede a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez quando comprovada a incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa, substituindo-se um benefício por outro.

Do mérito

Os benefícios pleiteados pelo autor, nascido em 30.03.1964, estão previstos nos arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91 que dispõem:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico-pericial, elaborado em 29.01.2007 (fl. 72/75), atestou que o autor é portador de epilepsia de difícil controle, com crises não controladas por medicação, e esclerose mesial temporal bilateral, estando incapacitado de forma total e permanente para o trabalho.

Destaco que o autor recebeu auxílio-doença no período de 19.05.2001 a 30.04.2006 (fl. 46), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim, tendo sido ajuizada a presente ação em 07.11.2005, dentro do prazo previsto no art. 15 da Lei 8.213/91.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade total e permanente para o labor resta inviável seu retorno ao trabalho, não havendo, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garantisse a subsistência, razão pela qual faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91, incluído o abono anual.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do laudo médico pericial (29.01.2007; fl. 75), uma vez que ausente recurso das partes nesse aspecto, compensando-se os valores recebidos a título de auxílio-doença em liquidação (CNIS em anexo).

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios deverão ser mantidos conforme fixados na r. sentença em conformidade com o disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e em consonância com o entendimento firmado por esta Turma.

Esclareço ainda, ser possível a realização de perícias periódicas, nos termos do art. 46 do Decreto 3.048/99.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **rejeito a preliminar argüida pelo INSS e no mérito, dou parcial provimento à sua apelação e à remessa oficial tida por interposta** para que sejam realizadas perícias periódicas, se necessário. As verbas de sucumbência deverão ser aplicadas na forma acima estabelecida.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Renato da Silva Júnior a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 29.01.2007, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.030674-1/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO PADOVAN JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ENOCH OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO : ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SAO VICENTE SP

No. ORIG. : 03.00.00212-9 3 Vr SAO VICENTE/SP

DECISÃO TERMINATIVA

Data do início pagto/decisão TRF[Tab]: 28.07.2008

Data da citação [Tab]: 18.12.2003

Data do ajuizamento [Tab]: 20.11.2003

Parte[Tab]: ENOCH OLIVEIRA SANTOS

Nro.Benefício [Tab]: 1019210475

Nro.Benefício Falecido[Tab]:

Trata-se de apelação interposta em face da sentença de procedência de pedido revisional de benefício previdenciário, alegando a apelante, em suas razões recursais, preliminarmente, a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal, e, no mérito, sustenta a impossibilidade de revisão da renda mensal inicial da parte autora mediante a aplicação do índice suprimido de 39,67%, IRSM de fevereiro de 1994, sobre os salários-de-contribuição, conforme o disposto no § 1º do art. 21 da Lei nº 8.880/94. Subsidiariamente, postula a redução da verba honorária e dos juros de mora.

Com o oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

O MM. Juiz "*a quo*" submeteu a sentença ao reexame necessário.

É o relatório.

DE C I D O

Primeiramente, em face da preclusão do prazo previsto no art. 2º da Medida Provisória 201/2004, deixou de intimar a parte autora para manifestar-se sobre o Termo de Transação Judicial,

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso e a reexame necessário, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98, constitui uma inovação, sendo aplicada somente aos atos de concessão emanados após sua vigência, conforme precedente jurisprudencial, assim versado: **"Rejeitada a preliminar de decadência e prescrição do direito de ação, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido."** (TRF 3ª R., AC-Proc. nº 2000.002093-8/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 17/12/02, DJU 25/03/03).

Aqui o dispositivo legal não tem incidência, considerando que o benefício foi concedido anteriormente ao seu advento.

A prescrição quinquenal, por sua vez, alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

No presente caso, o INSS não tem interesse recursal em relação à prescrição quinquenal, considerando que a mesma foi ressaltada na r. sentença apelada.

No mérito, o IRSM, a partir de janeiro de 1993, foi o indexador utilizado para atualização dos salários-de-contribuição, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.542/92, critério que perdurou até fevereiro de 1994, consoante o disposto no § 1º do art. 21 da Lei nº 8.880/94.

De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28/02/94.

No entanto, deixou o INSS de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994 na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário da parte autora, situação que deve ser corrigida diante da inobservância da legislação.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no tema, é pacífica:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994. OBREIRO RECORRENTE.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do art. 20 da Lei 8.880/94).

Segundo precedentes, "o art. 136 da Lei nº 8.213/91 não interfere em qualquer determinação do art. 29 da mesma lei, por versarem sobre questões diferentes. Enquanto aquele ordena a exclusão do valor teto do salário de contribuição para um determinado cálculo, este estipula limite máximo para o próprio salário de benefício." Recurso parcialmente provido para que, após somatório e apuração da média, seja observada o valor do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art. 29, § 2º.

Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp nº 497057/SP, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 06/05/2003. DJ 02/06/2003, p. 349);

"PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO FINAL.

1. Na atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, o percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei 8.880/94).

2. O enunciado da Súmula nº 111 deste Superior Tribunal de Justiça exclui, do valor da condenação, as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias.
3. As prestações vincendas excluídas não devem ser outras senão as que venham a vencer após o tempo da prolação da sentença.
4. Recurso conhecido e provido para determinar a incidência da verba honorária sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença." (REsp nº 413187/RS, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 18/04/2002, DJU 17/02/2003, p. 398).

Assim também tem sido a jurisprudência dominante do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: AC nº 816266/SP, Relator Desembargador Federal CASTRO GUERRA, j. 05/11/2002, DJU 17/12/2002, 44; AC nº 829136/SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 17/12/2002, DJU 11/02/2003, p. 191; AC nº 813250/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, DJU 11/02/2003, p. 285.

Destarte, impõe-se a revisão da renda mensal inicial da parte autora para que seja aplicado o IRSM de fevereiro de 1994 na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, devendo na apuração do salário-de-benefício se observar o disposto no § 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91.

Neste sentido, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - CÁLCULO - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO - INPC - RMI - VALOR TETO - ARTIGOS 29, § 2º, 31 E 145 DA LEI 8.213/91.

No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes.

As disposições contidas nos artigos 29, § 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.

Após o advento da Lei 8.213/91, cujos efeitos tiverem seu termo inicial em 05.04.91, a teor de seu art. 145, a atualização de todos os salários-de-contribuição, computados no cálculo do valor do benefício, efetua-se mediante o índice do INPC e sucedâneos legais.

Tratando-se, portanto, de benefício concedido em 08.06.92, há que ser observado o artigo 31, do mencionado regramento previdenciário.

Recurso conhecido e provido." (REsp nº 448910/RJ, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 04/02/03, DJU 10/03/03, p. 295).

Fica ressalvado, entretanto, caso o salário-de-benefício, com a correção apurada, resultar em valor superior ao teto e a ele ficar limitado, o direito de ser aplicada a diferença percentual na data do primeiro reajuste entre o salário-de-benefício e o teto, conforme dispõe o § 3º do art. 21 da Lei nº 8.880/94.

No tocante à verba honorária, esta deve ser mantida em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, cuja base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas até a data da sentença, em consonância com a nova redação dada a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, relator Ministro Fernando Gonçalves, julgado esse que recebeu esta ementa:

""EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

3 - Embargos rejeitados.""

Da mesma forma, os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, não estando, nesse ponto, a merecer reforma a r. sentença.

Quanto às verbas de sucumbência, nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de

agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **REJEITO A ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA; NÃO CONHEÇO DE PARTE DA APELAÇÃO DO INSS**, no tocante à ocorrência da prescrição quinquenal, e, na parte conhecida, **NEGO PROVIMENTO A SUA APELAÇÃO E AO REEXAME NECESSÁRIO**, tudo na forma da fundamentação acima adotada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício revisado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao "caput" do artigo 461 do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 28 de julho de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00104 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.031478-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : MARINA SOUZA MATOS

ADVOGADO : JAMIR ZANATTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA TEREZINHA BUENO FERREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DIADEMA SP

No. ORIG. : 06.00.00154-2 2 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelações de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando o réu a conceder à autora o benefício de auxílio-doença, a partir da data do laudo médico pericial. As parcelas em atraso deverão ser pagas com correção monetária e juros de 1% ao mês. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. Sem condenação em custas processuais.

A parte autora apela argumentando fazer jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, que os honorários advocatícios sejam fixados em quantia determinada, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC e que o termo inicial do benefício seja considerado a partir da data do indeferimento do requerimento administrativo (28.03.2006), ou a partir da citação.

O réu recorre, por seu turno, objetivando que os juros de mora sejam reduzidos à razão de 0,5% ao mês.

Contra-arrazoado o feito pelo réu e parte autora, à fl. 99/101 e 108/114.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 09.04.1957, pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença, ou de aposentadoria por invalidez, este último previsto no art. 42, que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico-pericial, elaborado em 25.09.2007 (fl. 52/56), revela que a autora, à época com 50 anos de idade, é portadora de osteoartrose de coluna vertebral, joelhos e mãos, hipertensão e bronquite, lesões irreversíveis que provocam limitações funcionais, podendo retornar ao trabalho se houver um controle adequado.

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais, anexo, verifica-se que a autora estava em gozo do benefício de auxílio-doença quando do ajuizamento da ação, razão pela qual não se justifica qualquer discussão sobre o cumprimento da carência para a concessão do benefício em comento e manutenção de sua qualidade de segurada.

Dessa forma, tendo em vista as patologias apresentadas pela autora, apresentando lesões irreversíveis que provocam limitações funcionais, em cotejo com sua idade (50 anos à época da elaboração do laudo pericial) e profissão por ela exercida (servente), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data do laudo médico pericial (25.09.2007 - fl. 52/56), quando constatada a incapacidade da autora para o trabalho, uma vez que a perícia não especificou a data em que a enfermidade causou o impedimento para o desempenho da atividade laborativa.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados, a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, à base de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde a 15% sobre prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou parcial provimento à apelação da parte autora** para condenar o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez a partir do laudo médico pericial e **nego seguimento à remessa oficial e ao apelo do réu**. As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **Marina Souza Matos**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 25.09.2007, e renda mensal inicial - RMI no valor a ser calculado pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. O auxílio-doença deverá ser cessado simultaneamente à implantação da aposentadoria por invalidez, descontando-se, quando da liquidação, os valores que vem sendo atualmente pagos pela autarquia.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2008.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.031712-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : ANTONIO CARLOS DA SILVA

ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATO ELIAS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 03.00.00073-9 1 Vr SAO PEDRO/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de apelações interpostas em face de sentença que julgou procedente pedido formulado em ação previdenciária, para condenar a Autarquia a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença, desde a data da citação. As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, com correção monetária desde os respectivos vencimentos e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, afastada a incidência de uma anualidade das vincendas.

Em suas razões recursais, argumenta a parte autora que faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O INSS, por sua vez, apela requerendo que o termo inicial do auxílio-doença seja estabelecido na data da juntada do laudo pericial aos autos e a redistribuição dos ônus da sucumbência. Suscita o prequestionamento da matéria ventilada.

Com contra-razões oferecidas apenas pelo requerente, vieram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial tida por interposta

Tenho por interposto o reexame necessário, tendo em vista que a sentença prolatada nos autos é posterior a 13.06.97, quando foi editada medida provisória que resultou na Lei 9.469/97, não se enquadrando tampouco na exceção prevista no art. 475, §2º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01.

Do mérito

O autor, nascido em 27.11.1966, pleiteia o benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Já o auxílio-doença está disciplinado no art. 59 da Lei nº 8.213/91 *in verbis*:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico-pericial, elaborado em 08.02.2006 (fl. 151/156), e sua respectiva complementação (fl. 176), revelam que o autor é portador de lombalgia aguda e seqüela de paralisia infantil (poliomielite), estando atualmente impedido de trabalhar, devendo submeter-se a tratamento especializado. Conclui o *expert* que o demandante se encontra total e temporariamente incapacitado para o exercício de atividades laborativas.

Destaco que, consoante se verifica dos dados constantes do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, em anexo, o autor trabalhou como empregado nos períodos de 01.11.1990 a 31.05.1991, 01.11.1997 a 28.02.1998, 02.05.1998 a 30.10.1998 e 25.06.2007 a 13.07.2007. Ademais, contribuiu aos cofres da Previdência, na qualidade de contribuinte individual, de junho a setembro de 2000 e de maio a agosto de 2002, conforme se depreende das guias de recolhimento juntadas às fls. 19/21. Dessa forma, não se justifica qualquer discussão acerca do cumprimento do período de carência ou qualidade de segurado da parte autora, já que atendidas as disposições dos arts. 24, parágrafo único, e 15, inc. II, ambos da Lei nº 8.213/91, visto que a presente ação foi ajuizada em 21.05.2003 (fl. 02).

Assim, tendo em vista as patologias apresentadas pelo autor, deve ser-lhe concedido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

Saliente-se, no entanto, que a Autarquia deverá submeter o beneficiário, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 que assim determina:

Art. 62 . O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial (08.02.2006), quanto constatada a incapacidade temporária do autor para o trabalho, uma vez que a perícia não especificou a data em que as enfermidades causaram o impedimento para o desempenho da atividade laborativa.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da refiro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados a partir do termo inicial do benefício, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde a 10% sobre as prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

No tocante às custas processuais, as autarquias são delas isentas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, **nego seguimento à apelação da parte autora e dou parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação do INSS**, para estabelecer o termo inicial do benefício na data do laudo pericial. **Dou parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, ainda**, para limitar a incidência da verba honorária às parcelas devidas até a decisão de primeiro grau. As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **Antonio Carlos da Silva**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja implantado o benefício de auxílio-doença, com data de início - DIB em 08.02.2006, e renda mensal inicial a ser calculada pela Autarquia, tendo em vista o *caput* do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de dezembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.032425-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GUIOMAR TONIOLI TROVO

ADVOGADO : JOSÉ FAUSTINO DA COSTA NETO

No. ORIG. : 06.00.00119-5 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, incidentes a partir da data da citação. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data da sentença, observada a Súmula 111 do STJ. Não houve condenação em custas.

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença, alegando que os documentos apresentados são insuficientes para comprovar o exercício da atividade rural da autora, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 10% do valor da causa, considerando as prestações vencidas até a data da sentença.

Contra-razões de apelação da autora à fl. 102/104.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 07.11.1926, completou 55 anos de idade em 07.11.1981, devendo, assim, comprovar cinco anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, para obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, a parte autora apresentou sua certidão de casamento, celebrado em 20.09.1945 (fl. 18), bem como a de sua filha (18.12.1971, fl. 19), nas quais seu marido fora qualificado como "lavrador", e os seguintes documentos que comprovam sua atividade em regime de economia familiar: escritura de compra e venda de imóvel rural de 43,3 hectares, denominado "Sítio Santa Luzia", em nome próprio e do marido (31.08.1988, fl. 26/27) e o respectivo ITBI (1988, fl. 29), certidão emitida pela Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda constatando o tempo de atividade rural exercido pelo cônjuge da autora (2006, fl. 30/31), pedidos de talonário de produtor (1994, 1997 e 1999, fl. 32/36), notas fiscais de produtor rural (1988/1990 e 1999/2005, fl. 37/45), documento fiscal de contribuição por venda (1993, fl. 46), declaração cadastral de produtor (1988, 1994 e 1997, fl. 47/49), certificado de cadastro de imóvel rural de 43,3 hectares junto ao Incra, classificando-o como "pequena propriedade" (1992 e 1998/2005, fl. 50 e 53/55), comprovantes de pagamento de ITR (1991/1992, 1994/1996, fl. 51/52), bem como DARF (2005, fl. 52), todos em nome do cônjuge, constituindo tais documentos início de prova material relativa ao labor agrícola.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 87/89 foram unânimes em afirmar que conhecem a autora há mais de 15, 55 e 25 anos, respectivamente, e que ela sempre trabalhou na lavoura, em propriedade rural própria, juntamente com seu marido, sem concurso de empregados, nunca tendo exercido atividade diversa desta.

O fato de haver o cônjuge da autora se inscrito como contribuinte individual - empregador rural e recebido aposentadoria por idade nesta qualidade, posteriormente convertida em pensão por morte percebida pela autora, como se depreende dos dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - acostado pelo réu à fl. 110/111, não descaracteriza a qualidade de rurícola da demandante, nem tampouco impede a concessão do benefício, eis que o valor da benesse corresponde a um salário mínimo, conforme CNIS em anexo.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

[Tab]

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 07.11.1981, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante arts. 39, I, 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da citação (13.11.2006, fl. 61, vº), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - Agr 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS.**

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **GIOMAR TONIOLI TROVÓ**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 13.11.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2008.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.032768-9/SP
RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : MARIA PIRES VILELA
ADVOGADO : ROBSON THEODORO DE OLIVEIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 06.00.00106-7 1 Vr PEDREGULHO/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelações de sentença pela qual foi julgado procedente pedido em ação previdenciária para condenar a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, em valor a ser apurado de acordo com o art. 29, II da Lei 8.213/91, incluído o abono anual, a partir da citação. As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez com correção monetária de acordo com os índices fornecidos pelo TRF/3ª Região, e acrescidas de juros de mora de 12% ao ano, desde a citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação, observando-se a Súmula 111 do STJ e honorários periciais arbitrados em R\$ 200,00. Não houve condenação em custas.

Em apelação o réu aduz que não foram preenchidos os requisitos para a concessão do benefício. Pede, subsidiariamente, a fixação do termo inicial do benefício na data do laudo pericial e a redução dos honorários advocatícios e periciais.

A autora, por sua vez, pede a fixação do termo inicial na data da cessação do auxílio-doença.

Contra-razões à fl. 106/111.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial tida por interposta

Legitima-se o reexame necessário, no presente caso, uma vez que não é possível precisar se o valor da condenação excede ou não o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001.

Do mérito

O benefício pleiteado pela autora, nascida em 17.03.1929, está previsto no art. 42 da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico-pericial, elaborado em 31.10.2007 (fl. 68/69), atestou que a autora é portadora de alterações degenerativas próprias da idade (senilidade), com comprometimento das funções respiratórias, cardiológicas e sustentação esquelética, estando incapacitada de forma total e permanente para o trabalho.

Destaco que a autora recebeu auxílio-doença no período de 28.01.2005 a 01.05.2006 (fl. 39), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim, tendo sido ajuizada a presente ação em 2.10.2006, dentro do prazo previsto no art. 15 da Lei 8.213/91.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, revelando sua incapacidade total e permanente para o labor resta inviável seu retorno ao trabalho, não havendo, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de

atividade que lhe garantisse a subsistência, razão pela qual faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91, incluído o abono anual.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação administrativa do benefício (01.05.2006; fl. 39), uma vez que não houve recuperação da autora.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Mantenho os honorários advocatícios em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Tendo em vista a reduzida complexidade do laudo técnico produzido em juízo, entendo razoável a fixação dos honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do art. 10 da Lei nº da Lei nº 9.289/96.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS e à remessa oficial tida por interposta e dou provimento à apelação da autora** para fixar o termo inicial do benefício na data da cessação administrativa (01.05.2006). As verbas de sucumbência deverão ser aplicadas na forma acima estabelecida.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Maria Pires Vilela a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 01.05.2006, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.032926-1/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCIANE GONCALVES TESSLER

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : BENEDITA TEODORA MANO

ADVOGADO : IDALINO ALMEIDA MOURA

No. ORIG. : 07.00.00865-1 1 Vr CASSILANDIA/MS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de benefício assistencial.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido, para o fim de condenar o INSS a implementar o benefício assistencial em nome da autora, no equivalente a um salário mínimo mensal, desde a citação. Incidência de correção monetária a partir

do vencimento de cada parcela até a data da implantação do benefício, com acréscimo de juros moratórios fixados no percentual de 12% ao ano, devidos a partir da citação. Sem custas. Honorários advocatícios arbitrados no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a sentença. Por fim, determinou a imediata implantação.

Em razões recursais, a autarquia previdenciária alega o não preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão do benefício. Caso seja mantida a r. sentença, pugna pela redução dos honorários advocatícios ao percentual de 2%, isenção de custas processuais e juros de mora de 6% ao ano. Requer seja conhecido e provido o recurso, a fim de reformar a r. sentença e julgar improcedente o pedido da parte autora.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

Em parecer de fls. 90/92, o Ministério Público Federal opina pela realização do estudo social.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

São requisitos necessários para a obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo artigo 20 da Lei nº 8.742/93: a prova da idade ou da deficiência e da miserabilidade.

Em consequência, é indispensável para o deslinde da questão vertida nestes autos a prova da condição de miserabilidade de quem requer o benefício assistencial, nos termos do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Não tendo sido determinada a produção de estudo social, com vistas à comprovação dos pressupostos que autorizam a concessão do benefício assistencial, resta caracterizada a negativa da jurisdição, a todos assegurada como direito fundamental (CF, art. 5º, XXXV), e cerceamento de defesa, em virtude da ausência de produção de prova indispensável à comprovação das condições de miserabilidade da parte autora, inclusive por força do que dispõe o artigo 130 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, o entendimento firmado pelas Turmas especializadas deste Tribunal, *in verbis*:

"CONSTITUCIONAL - PROCESSUAL CIVIL - ASSISTÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AUSÊNCIA DO ESTUDO SOCIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA (ART. 5º, LV) - SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO.

I. Houve cerceamento de defesa, visto que a ausência de estudo social impossibilitou a verificação da real situação de hipossuficiência do autor e de sua família, violando o princípio constitucional que garante o devido processo legal, com o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, LV).

II. Sentença anulada de ofício, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo de origem para o regular prosseguimento do feito, com produção de provas. Apelação prejudicada."

(TRF 3ª Região, AC nº 2004.03.99.012318-5, 9ª T., Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 29.08.2005, DJU 06.10.2005)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, CF/88. AUSÊNCIA DO ESTUDO SOCIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. TUTELA ANTECIPADA.

1 - A não elaboração de estudo social, quando necessário para a análise da matéria de fato, notadamente quando a parte Autora protestou, na inicial, por todas as provas admitidas em direito, inequívoca a existência de prejuízo e, por consequência, evidente cerceamento do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa.

(...)

3 - Sentença anulada de ofício. Prejudicada a apelação da Autora."

(TRF 3ª Região, AC nº 2003.03.99.023651-0, 9ª T., Rel. Des. Fed. Santos Neves, 03.09.2007, DJU 27.09.2007)

"PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. JULGAMENTO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA SENTENÇA. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Tratando-se de benefício de prestação continuada, a realização de estudo social pormenorizado é indispensável à comprovação da miserabilidade da requerente.

2 - O julgamento da lide, quando necessária a produção de provas ao deslinde da causa, implica em cerceamento de defesa.

3 - Prejudicado o prequestionamento suscitado pelo INSS.

4 - Sentença anulada de ofício. Recurso prejudicado."

(AC 2002.61.06.006975-0, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, 9ª T., j. 10/12/2007, DJ 17/01/2008).

"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL - ASSISTÊNCIA SOCIAL - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA ACOLHIDA - SENTENÇA ANULADA - MÉRITO DA APELAÇÃO DA AUTORA PREJUDICADO.

1. Por entender se tratar de matéria de fato já suficientemente instruída, decidiu o MM. Juízo monocrático de imediato a lide, julgado improcedente o pedido, por considerar que a renda familiar da parte autora supera o requisito legal previsto.

2. Saliente-se que, se esse fato - situação econômica da autora e de sua família, restou obscuro, não havendo como saber sobre a situação habitacional da autora, ou seja, se reside em imóvel próprio ou alugado, se há muitas despesas, principalmente com remédios, se há ou não ajuda financeira de familiares, filhos etc, e o estudo social, ainda que requerido pela parte autora, não foi realizado, nos presentes autos, revela-se incongruente a r. sentença, não condizente com o melhor direito. Ou se trata de matéria unicamente de direito ou dos autos já constam provas hábeis à convicção do Juízo para procedência ou improcedência do pedido. Inaceitável, porém, é julgar improcedente o pedido sem a verificação dos pressupostos para a concessão ou o indeferimento do pedido, quando poderiam ter sido demonstrados por meio da prova pericial, qual seja, estudo socioeconômico, e não o foram tão-somente porque à parte não foi facultada a oportunidade.

3. Preliminar de cerceamento de defesa argüida pela parte autora acolhida.

4. Sentença anulada para determinar o regular prosseguimento do feito, com a produção de provas úteis ao deslinde da questão.

5. Mérito da apelação da parte autora prejudicado."

(AC 2007.03.99.015656-8, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, 7ª T., j. 21/01/2008, DJ 08/02/2008).

"PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO NO 1º GRAU. SUPRIMENTO PELA MANIFESTAÇÃO NA SEGUNDA INSTÂNCIA. BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203, INC. V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DO ESTUDO SOCIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. SENTENÇA ANULADA.

I- A ausência de manifestação do Ministério Público no juízo de primeiro grau foi suprida a omissão pela manifestação do Parquet Federal em segunda instância.

II- In casu, torna-se imprescindível a elaboração do estudo social para que seja averiguada a situação sócio-econômica da autora.

III- A não realização da referida prova implica violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal.

IV- Sentença anulada ex officio. Apelação prejudicada. Tutela antecipada indeferida."

(AC 2006.03.99.021651-2, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, 8ª T., j. 07/05/2007, DJ 20/06/2007).

"PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA INDISPENSÁVEL PARA O DESLINDE DA QUESTÃO. NULIDADE.

1. Não tendo sido determinada a produção de estudo social com vistas à comprovação dos pressupostos que autorizam a concessão do benefício assistencial, resta caracterizada a negativa de prestação jurisdicional adequada e cerceamento de direito, uma vez que a instrução probatória mostrou-se deficitária, na medida em que a prova em questão destina-se à configuração da miserabilidade econômica do requerente do benefício, sendo indispensável ao deslinde da demanda.

2. A sentença deve ser anulada e os autos retornarem à Vara de origem para que outra seja proferida, cabendo ao magistrado de primeira instância, antes de proferir novo julgamento, prosseguir com a instrução do feito, notadamente para a realização do estudo social, dando-se, oportunamente, ciência ao Ministério Público.

3. Alegação do Ministério Público Federal acolhida para anular a sentença, restando prejudicados o exame dos recursos das partes."

(AC 2005.03.99.046934-3, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, 10ª T., j. 26/06/2007, DJ 11/07/2007).

No mesmo sentido: AC 2007.03.99.027510-7, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, 9ª T., j. 10/12/2007, DJU 17/01/2008; AC 2003.03.99.023651-0, Rel. Des. Fed. Santos Neves, 9ª T., j. 03/09/2007, DJ 27/09/2007; AC 2007.03.99.005869-8, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª T., j. 04/06/2007, DJU 28/06/2007; AC 2007.03.99.017933-7, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, 7ª T., j. 05/11/2007, DJU 22/11/2007; AC 2005.03.99.021785-8, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, 7ª T., j. 16/07/2007, DJ 02/08/2007; AC 2006.03.99.041500-4, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, 8ª T., j. 16/04/2007, DJ 09/05/2007; AC 2001.61.06.005165-0, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, 8ª T., j. 29/05/2006, DJ 19/07/2006; AC 2006.03.99.011845-9, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, 10ª T., j. 19/06/2006, DJU 11/10/2006; AC 2005.03.99.001085-1, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, 10ª T., j. 06/06/2006, DJU 12/07/2006; DJ 16/05/2007; AC 2006.03.99.042754-7, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª T., j. 17/04/2007, DJ 02/05/2007; AC 93.03.105179-3, Rel. Juiz Leonel Ferreira, Turma Suplementar da 3ª Seção, j. 04/12/2007, DJU 23/01/2008.

Ante o exposto, anulo, de ofício, a sentença e, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou por prejudicada a apelação do INSS, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para produção de estudo social, prosseguindo-se o feito em seus ulteriores termos, mantida a tutela antecipatória de implantação do benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00109 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.032979-0/MS

RELATOR : Des. Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : AVELINO MONTIEL

ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SILLAS COSTA DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARACAJU MS

No. ORIG. : 06.00.03343-0 1 Vr MARACAJU/MS
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelações de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo. Sobre as prestações em atraso incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora, a partir da citação. Foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença, observada a Súmula 111 do STJ. Determinou a implantação do benefício, no prazo de 05 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Não houve condenação em custas.

Em seu recurso, pleiteia o autor pela reforma parcial da r. sentença para que sejam fixados os honorários advocatícios em 15% do valor da condenação até a data do efetivo pagamento.

Por seu turno, alega o réu, em síntese, que o autor não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% das prestações vencidas até a data da prolação da sentença.

Contra-razões de apelação do autor à fl. 100/106.

Noticiada à fl. 109/110 a implantação do benefício em cumprimento à decisão judicial que antecipou os efeitos da tutela à fl. 66/68, contendo como DIB: 07.08.2007.

Sem contra-razões do INSS, conforme a certidão de fl. 119.

Manifestação da parte autora à fl. 125/126, em atendimento ao despacho de fl. 122.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial:

Inicialmente, deixo de apreciar o reexame necessário determinado pelo d. Juízo *a quo*, tendo em vista que a Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, determinando, em seu §2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Observo que o estabelecido se aplica ao caso em tela.

Do mérito:

A parte autora, nascida em 20.08.1942, completou 60 (sessenta) anos de idade em 20.08.2002, devendo, assim, comprovar 126 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, o documento acostado aos autos como início de prova material restringe-se à certidão expedida pela Justiça Eleitoral, em 13.09.2006 (fl. 12), na qual o autor declara-se "lavrador".

Dessa forma, embora as testemunhas (fl. 70/71) tenham afirmado que conhecem o autor há 40 e 30 anos, respectivamente, e que ele sempre trabalhou como rurícola, tais depoimentos restam isolados ante a ausência de início de prova material.

Com efeito, o único documento que, "em tese", poderia servir como início de prova material é a certidão eleitoral (fl. 12). Entretanto, constata-se que a expedição do documento se deu contemporaneamente à propositura da ação, em 13.09.2006, constando domicílio desde 2005, enquanto a ação foi ajuizada na data de 29.11.2006, o que o torna ineficaz à pretensão deduzida, porquanto não contemporâneo aos fatos que pretende provar.

A propósito do tema, colaciono jurisprudência nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA.

1. Para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural, exige a Lei nº 8.213/91, art. 55, § 3º, início razoável de prova material, a par da prova testemunhal adminicular.

2. Carteira de filiação ao Sindicato de Trabalhadores Rurais local é meio idôneo de prova, contanto que o ingresso no sindicato não tenha ocorrido em época imediatamente anterior ao ajuizamento da ação, com a única intenção de fazer prova em juízo.

(TRF 1ª R.; 1ª T.; AC nº 01000901312; Relator Des. Fed. Aloísio Palmeira Lima; DJU 27/03/2000, pág. 41)

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA.

- Havendo início razoável de prova material (carteira de identidade sindical expedida em data bem anterior ao ajuizamento da ação), admite a prova testemunhal como complemento para obtenção do benefício.

- Recurso conhecido e provido.

(STJ; 5ª T.; RESP 108469; Relator José Arnaldo da Fonseca; DJU de 06/10/1997, pág. 50027)

Por fim, considerando que o autor completou 60 (sessenta) anos de idade em 20.08.2002 e que o labor rural deveria ser comprovado no período anterior a tal data, ainda que de forma descontínua, é de se reconhecer que não foi apresentado documento indispensável ao ajuizamento da ação, ou seja, início razoável de prova material desse período.

Diante do exposto, **não conheço da remessa oficial e declaro, de ofício, extinto o presente feito, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicado os apelos do INSS e do autor. Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Expeça-se, com urgência, e-mail ao INSS determinando a cessação imediata do benefício número **133.704.948-1**, em nome da parte autora **AVELINO MONTIEL**.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00110 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.033075-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANDERSON ALVES TEODORO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VERGILIO CLAUDINO JUNIOR

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO DE BARROS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA SP

No. ORIG. : 06.00.00296-5 2 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação interpostas em face de sentença que julgou procedente pedido formulado em ação previdenciária, para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo pericial. As prestações em atraso, inclusive o abono anual, deverão ser corrigidas mês a mês e acrescidas de juros de 12% ao ano. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, inclusive os honorários

periciais, fixados em dois salários mínimos, além de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, monetariamente corrigidos até a data do efetivo pagamento.

Em suas razões recursais, alega o INSS que a moléstia que incapacita a parte autora é preexistente à sua filiação ao RGPS, de modo que não faz jus à concessão do benefício almejado. Subsidiariamente, pleiteia sejam os honorários advocatícios limitados às parcelas vencidas até a sentença. Suscita o prequestionamento da matéria ventilada.

Embora devidamente intimada, a parte autora deixou transcorrer *in albis* o prazo para a apresentação de contra-razões.

Após breve relatório, passo a decidir.

O benefício pleiteado pelo autor, nascido em 13.01.1954, está previsto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico-pericial, elaborado em 05.04.2007 (fl. 114), atestou que o autor é portador de doença arterial coronária aterosclerótica, hipertensão arterial severa com cardiopatia hipertensiva, diabetes melito e dislipidemia, estando permanentemente impedido de exercer atividade laborativa.

Destaco que, consoante se depreende do documento de fl. 28, o autor está em gozo de auxílio-doença desde 05.05.2004, encontrando-se o benefício ainda ativo. Tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 04.01.2005 (fl. 02, verso), não se justifica qualquer discussão acerca do não-cumprimento de período de carência ou inexistência da qualidade de segurada, vez que a própria Autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos para tal fim.

Por outro lado, a alegação formulada pelo INSS em seu apelo, no sentido de ser a moléstia que incapacita a parte autora preexistente à sua filiação ao RGPS, não merece prosperar.

Com efeito, a preexistência da doença incapacitante ao ingresso do segurado na Previdência Social consubstancia fato extintivo do direito do autor, cujo ônus é do réu, na forma do disposto no artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, e dele não se desincumbiu a Autarquia previdenciária, visto que não há nos autos nenhum elemento demonstrando que o demandante já estava acometida de doença incapacitante anteriormente à filiação ao RGPS.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho ou a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do laudo pericial (05.04.2007), quanto constatada a incapacidade permanente do autor para o trabalho, uma vez que a perícia não especificou a data em que a enfermidade causou o impedimento permanente para o desempenho da atividade laborativa, descontando-se, quando da liquidação, as parcelas recebidas a título de auxílio-doença.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados a partir do termo inicial do benefício, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde a 10% sobre as prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Os honorários do perito não podem ser fixados em número de salários mínimos, por ser vedada a sua vinculação para qualquer fim (CF/88, artigo 7º, inciso IV), sendo razoável a fixação de seu valor em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), conforme o artigo 10 da Lei nº 9.289/96.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, **dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial**, para limitar a incidência dos honorários advocatícios às prestações vencidas até a prolação da sentença.

Dou parcial provimento à remessa oficial, ainda, para fixar os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **Vergílio Claudino Junior**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 05.04.2007, e renda mensal inicial em valor a ser calculado pela Autarquia, tendo em vista o *caput* do artigo 461 do CPC, descontadas, quando da liquidação, as parcelas recebidas a título de auxílio-doença.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00111 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.033118-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : HELENA MARIA FERREIRA

ADVOGADO : MAYRA MARIA SILVA COSTA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP

No. ORIG. : 05.00.00159-2 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente pedido em ação previdenciária para condenar a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a ser calculado nos termos do art. 28 e seguintes e art. 44 da Lei 8.213/91, a partir da data da citação. As prestações em atraso deverão ser pagas com correção monetária de acordo com as Súmulas 148 do STJ e 8 do TRF/3ª Região, Leis 6.899/81 e 8.213/91, desde os respectivos vencimentos, e acrescidas de juros de mora de 12% ao ano, desde a citação, compensando-se os valores pagos a título de auxílio-doença. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de despesas processuais e de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação até a data da sentença. Custas na forma da lei.

Em apelação o réu aduz que não foram preenchidos os requisitos para a concessão do benefício. Pede, subsidiariamente, a fixação do termo inicial na data da juntada do laudo pericial, a exclusão ou redução dos honorários advocatícios e a realização de perícias periódicas.

Contra-razões à fl. 111/115.

Após breve relatório, passo a decidir.

Os benefícios pleiteados pela autora, nascida em 14.02.1942, estão previstos nos arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91 que dispõem:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico-pericial, elaborado em 15.11.2006 (fl. 65/72), atestou que a autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica com arritmia, alterações degenerativas de coluna e ombros (espondiloartrose e artrose) e visão monocular, estando incapacitado de forma total e permanente para o trabalho.

Destaco que a autora recebeu auxílio-doença no período 05.09.2003 a 03.02.2006 (CNIS em anexo), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim, tendo sido ajuizada a presente ação em 14.06.2005, dentro do prazo previsto no art. 15 da Lei 8.213/91.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, revelando sua incapacidade total e permanente para o labor resta inviável seu retorno ao trabalho, não havendo, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garantisse a subsistência, razão pela qual faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91, incluído o abono anual.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo médico pericial (15.11.2006; fl. 72), uma vez que a perícia não especificou a data em que a enfermidade causou o impedimento total e definitivo para o desempenho da atividade laborativa.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Mantenho os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Esclareço ainda, ser possível a realização de perícias periódicas, nos termos do art. 46 do Decreto 3.048/99.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial** para fixar o termo inicial do benefício na data do laudo pericial e para que sejam realizadas perícias periódicas, se necessário. As verbas de sucumbência deverão ser aplicadas na forma acima estabelecida.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Helena Maria Ferreira, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 15.11.2006, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de dezembro de 2008.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00112 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.033121-8/SP
RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LUCIO ANTONIO SEGUESSE
ADVOGADO : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
No. ORIG. : 04.00.00140-2 1 Vr SANTA ADELIA/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária para condenar o réu a restabelecer ao autor o benefício de auxílio-doença, desde sua indevida cessação. As parcelas atrasadas deverão ser pagas de uma só vez com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. O réu foi condenado ao pagamento de despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ. Honorários periciais fixados em meio salário mínimo, equivalente a R\$ 150,00. Não houve condenação em custas.

Em apelação o réu aduz que não restaram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício em comento. Subsidiariamente, pede a fixação do termo inicial na data da juntada do laudo pericial, a redução dos honorários advocatícios e periciais e o reconhecimento da prescrição quinquenal.

Contra-razões à fl. 89/92.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial tida por interposta

Legitima-se o reexame necessário, no presente caso, uma vez que não é possível precisar se o valor da condenação excede ou não o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001.

Do mérito

O autor, nascido em 13.12.1971, pleiteia os benefícios de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, previstos nos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91, que dispõem:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico-pericial, elaborado em 01.11.2006 (fl. 60/66), revela que o autor é portador de polineuropatia periférica, estando incapacitado de forma parcial e temporária para sua atividade laborativa (motorista).

Destaco que o autor recebeu auxílio-doença no período de 25.09.2004 a 31.12.2006 (CNIS em anexo), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim, tendo sido ajuizada a presente ação em 22.12.2004.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, de natureza parcial e temporária, deve-lhe ser concedido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

Saliente-se, no entanto, que a Autarquia deverá submeter o beneficiário, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 que assim determina:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da cessação administrativa (31.12.2006), uma vez que posterior à propositura da ação, compensando-se os valores recebidos no período de 05.03.2007 a 22.08.2007 em liquidação.

Não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que o termo inicial foi fixado após a propositura da ação.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Mantenho os honorários advocatícios em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Tendo em vista a reduzida complexidade do laudo técnico produzido em juízo, entendo razoável a fixação dos honorários periciais em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos do art. 10 da Lei nº da Lei nº 9.289/96.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do INSS**. As verbas acessórias serão aplicadas na forma retro explicitada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Lucio Antonio Seguesse a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de auxílio-doença implantado de imediato, com data de início - DIB em 31.12.2006, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC, descontando-se quando da liquidação as parcelas recebidas em período posterior.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00113 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.033422-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EURIPEDES DOS REIS CAMPOS
ADVOGADO : EDUARDO BARBOSA FERREIRA DE MENEZES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA SP
No. ORIG. : 04.00.00066-7 1 Vr GUARA/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária para condenar o réu a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, em valor correspondente a um salário mínimo, desde a data da juntada do laudo pericial. As parcelas atrasadas deverão ser pagas com correção monetária, desde os respectivos vencimentos, de acordo com a Lei 8.213/91 e legislação posterior, acrescidas de juros de mora, a partir da citação. O réu foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as doze prestações vincendas e de acordo com a Súmula 111 do STJ. Não houve condenação em custas.

Em apelação o réu aduz que não restaram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício em comento. Subsidiariamente, pede a redução dos honorários advocatícios.

Contra-razões à fl. 81/83.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial

Deixo de apreciar o reexame necessário determinado pelo d. Juízo *a quo*, tendo em vista que a Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, determinando, em seu §2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Observo que o estabelecido se aplica ao caso em tela.

Do mérito

Os benefícios pleiteados pela autora, nascida em 04.01.1973, estão previstos nos arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91 que dispõem:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo realizado pelo perito judicial em 01.05.2007 (fl. 50/54), revela que a autora é portadora de carcinoma "in situ" de colo uterino, com episódio depressivo leve associado a hipertensão arterial, apresentando-se incapacitada de forma total e temporária para o exercício de atividade laborativa.

Quanto à comprovação da qualidade de trabalhador rurícola, a jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela verifica-se que a autora acostou aos autos cópia de CTPS com vínculos como trabalhadora rural no período de 1990 a 2007, últimos registros de 29.12.2003 a 24.01.2004 e 02.05.2007 a 21.06.2007 (fl. 12/16 e CNIS em anexo), configurando tais documentos prova material plena de atividade rural do período a que se refere, bem como se presta a servir de início de prova material da continuidade do labor rurícola.

De outro turno, as testemunhas ouvidas à fl. 69/70 informaram que a autora sempre trabalhou na roça, em diversas propriedades, e que parou de trabalhar por problemas de saúde.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, deve lhe ser concedido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

Saliente-se, no entanto, que a Autarquia deverá submeter a beneficiária, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 que assim determina:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

O termo inicial do benefício deve ser fixado no dia posterior ao término do último vínculo trabalhista da autora, eis que posterior à juntada do laudo pericial aos autos.

Cabe, ainda, explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Mantenho os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento à apelação do INSS** para condená-la a conceder à autora o benefício de auxílio-doença a partir de 22.06.2007. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima estabelecida.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Euripedes dos Reis Campos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de auxílio-doença implantado de imediato, com data de início - DIB em 22.06.2007, e renda mensal inicial no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00114 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.033480-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LOURDES CAPELETI VIUDES

ADVOGADO : ROGERIO TAKEO HASHIMOTO

No. ORIG. : 06.00.00102-6 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação e recurso adesivo interpostos em face de sentença que julgou procedente em parte pedido formulado em ação previdenciária, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, inclusive o 13º salário, a partir da data da cessação do auxílio-doença deferido na seara administrativa. As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente nos termos das Leis nº 6.899/81, 8.213/91 e legislação superveniente e acrescidas de juros legais desde a citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento da perícia médica realizada e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor das parcelas vencidas, assim entendidas todas aquelas que integrarão o precatório, a serem executadas na forma do artigo 730 do CPC, conforme entendimento da Súmula 111 do STJ.

Em suas razões recursais, alega o INSS que a parte autora não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício almejado. Subsidiariamente, pleiteia seja o termo inicial da benesse estabelecido na data da perícia judicial, bem como sejam os honorários advocatícios limitados às parcelas vencidas até a sentença. Suscita o questionamento da matéria ventilada.

A parte autora, por sua vez, apela requerendo a majoração da verba honorária para 15% do valor da condenação.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

O benefício pleiteado pela autora, nascida em 22.01.1956, está previsto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico-pericial, elaborado em 03.07.2007 (fl. 62/64), atestou que a autora é portadora de compressão radicular cervical, compressão radicular lombar L4-L5 e lombo sacra L5-S1, estando incapacitada de forma total e definitiva para o trabalho desde 04.07.2006.

Destaco que, consoante se depreende dos documentos de fl. 23/24, a autora esteve em gozo de auxílio-doença no período de 05.07.2006 a 05.09.2006. Tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 03.10.2006 (fl. 02), não se justifica qualquer discussão acerca do não-cumprimento de período de carência ou inexistência da qualidade de segurada, vez que a própria Autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos para tal fim.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho ou a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da cessação do auxílio-doença deferido na seara administrativa (05.09.2006), tendo em vista que o perito foi categórico ao afirmar que a incapacidade da autora para o trabalho teve início em 04.07.2006.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada para as diferenças anteriores à citação e de forma decrescente para as diferenças vencidas após tal ato processual. Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde a 15% sobre as prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, **dou parcial provimento à apelação do INSS**, para limitar a incidência da verba honorária às parcelas devidas até a decisão de primeiro grau, **e dou parcial provimento ao recurso adesivo da parte autora**, para fixar os honorários advocatícios em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a prolação da sentença. As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **Lourdes Capeleti Viudes**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 03.07.2007, e renda mensal inicial no valor de um salário mínimo, tendo em vista o *caput* do artigo 461 do CPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00115 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.033539-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : LAZARA DO CARMA PEDROSOLI VANTIN (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00099-6 2 Vr ARARAS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado em ação previdenciária que objetivava a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. A autora foi condenada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observado o art. 12 da Lei nº 1.060/50.

A parte autora, em suas razões recursais, pugna pela reforma do mencionado título judicial ao argumento de que o conjunto probatório comprova o labor campesino. Sustenta, ainda, que a prova oral não deixou dúvidas quanto ao fato de ter exercido as lides rurais.

Contra-razões de apelação do INSS à fl. 85/97, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora, nascida em 14.09.1943, completou 55 anos de idade em 14.09.1998, devendo, assim, comprovar 102 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou certidão de casamento, celebrado em 06.11.1965 (fl. 14), na qual seu marido fora qualificado como lavrador, constituindo tal documento início de prova material relativa ao labor agrícola.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 56/57, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há muitos anos e que ela sempre trabalhou na lavoura, nunca exercendo atividade diversa desta. A testemunha de fl. 56 informou, ainda, que a autora trabalhou na Fazenda Mata Negra e na Fazenda Belmonte.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, conforme aresto a seguir ementado:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 anos de idade em 14.09.1998, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

O termo inicial do benefício deve ser fixado em 21.09.2006, data da citação (fl. 21), momento em que o réu tomou ciência da pretensão da parte autora.

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª turma.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da parte autora**, para julgar procedente o pedido, condenando o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. As verbas acessórias serão aplicadas na forma retromencionada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **LAZARA DO CARMA PEDROSOLI VANTIN**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 21.09.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de dezembro de 2008.
GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00116 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.033584-4/SP
RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : LUCIMEIRE APARECIDA LINDOLPHO GALEGO
ADVOGADO : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 04.00.00100-2 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido em ação previdenciária objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A parte autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa, exigíveis nos termos dos arts. 11, § 2º e 12, última parte, da Lei nº 1.060/50. Custas "ex lege".

Apela a parte autora argumentando restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Contra-arrazoado o feito pelo réu à fl. 106/108.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 20.04.1959, pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, este último previsto no art. 59, da Lei 8.213/91 que dispõe:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico pericial, elaborado em 28.11.2005 (fl. 46/50), revela que a autora é portadora de um cisto cerebral, apresentando quadro de epilepsia, estando incapacitada de forma parcial para o trabalho, ou seja, para atividades que exijam atenção ou concentração. Consoante relatado pela autora, ela apresenta sintomas de cefaléia há anos, tendo sido tratada como depressão, sendo que em setembro de 2003 o diagnóstico foi confirmado por meio de ressonância magnética do cérebro. Restou concluído, ainda, pelo perito que a evolução do cisto é benigna.

Entendo, nesse diapasão, que a autora esteja incapacitada de forma total para o trabalho, tendo em vista a patologia por ela apresentada, a qual traz como seqüela crises de cefaléia e epilepsia, em cotejo com a atividade por ela exercida (colhedora de laranjas), a qual, no presente momento, entretanto, parece revelar-se temporária, pois que a evolução do cisto cerebral é benigna.

Frise-se que o art. 436 do Código de Processo Civil dispõe que o juiz não está adstrito ao disposto no laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa.

Nesse sentido, precedente desta Egrégia Corte Regional:

PREVIDÊNCIA SOCIAL E PROCESSO CIVIL, AUXÍLIO-DOENÇA, APLICAÇÃO DO ARTIGO 436 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1 - O juiz, na formação de seu livre convencimento não está adstrito ao laudo pericial, podendo valer-se dos demais elementos dos autos. 2 - Se a atividade exercida pelo segurado exige esforços físicos de media e grande intensidade, incompatíveis com o quadro clínico que apresenta, defere-se-lhe o benefício. 3 - Termo inicial do benefício contado a partir do laudo pericial. 4 - Improvido o recurso da autora, provida parcialmente a apelação da autarquia. (TRF 3ª Região, AC nº 93.03.083360-0, 2ª Turma, Rel. Juiz Célio Benevides, DJ 25.10.1995, pág. 73289)

No que tange à comprovação da qualidade de trabalhador rurícola, a jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

A atividade rurícola resulta comprovada se a parte autora apresentar razoável início de prova material, respaldada por prova testemunhal idônea.

No caso em tela, verifica-se que há início de prova material do exercício de atividade rural, consubstanciada na certidão de casamento da autora, celebrado em 07.05.1983 (fl. 08), onde seu marido está qualificado como lavrador, além de cópia da C.T.P.S. de seu cônjuge, acostada à fl. 11/13. Há, ainda, dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais, juntados à fl. 73/84, revelando vínculos da autora como trabalhadora rural, documento este que constitui prova do alegado labor campesino no período a que se refere e início de prova material da continuidade da atividade.

Os depoimentos das testemunhas, colhidos em Juízo em 19.03.2007, à fl. 66/67, indicam que a autora trabalhava na lavoura, na colheita de laranjas, laborando para "Serjão", "Lúcio", deixando de fazê-lo, em razão de sua enfermidade.

Insta acentuar que a eventual inatividade da parte no período anterior à propositura da ação deve-se ao seu problema de saúde, tendo em vista estar acometida de enfermidade que a incapacitou para o labor rural, razão pela qual ela não perdeu a qualidade de segurada da previdência social, uma vez que é pacífico o entendimento no sentido de que não perde a qualidade de segurado a pessoa que deixou de trabalhar em virtude de doença.

Confira-se jurisprudência:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DAS RAZÕES DO PEDIDO DE REFORMA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PRECEDENTES.

(.....)

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que não perde o direito ao benefício o segurado que deixa de contribuir para a previdência por estar incapacitado para o trabalho. Precedentes.

(.....)

(STJ - 6ª Turma; Resp n. 84152/SP; Rel. Min. Hamilton Carvalhido; v.u.; j. 21.03.2002; DJ 19.12.2002; pág. 453).

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, a qual ocasiona crises de epilepsia, em cotejo com a profissão por ela exercida (colhedora de laranjas), não há como se deixar de reconhecer que é inviável o retorno, por ora, ao exercício de sua atividade habitual, sendo-lhe devido o benefício de auxílio-doença nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

Saliente-se, no entanto, que a Autarquia deverá submeter o beneficiário, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 que assim determina:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data da citação (18.02.2005 - fl. 26vº), vez que o perito concluiu que a incapacidade da autora remonta à data de 15.09.2003.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados, a partir da citação, de forma decrescente, à base de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Fixo os honorários advocatícios em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que a sentença foi julgada improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação da autora** para julgar parcialmente procedente o pedido e condenar o réu a lhe conceder o benefício de auxílio-doença, a partir da data da citação. Honorários advocatícios fixados em 15% sobre as prestações vencidas até a data da presente decisão. As verbas acessórias serão aplicadas na forma acima explicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **Lucimeire Aparecida Lindolpho Galego**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de auxílio-doença implantado de imediato, com data de início - DIB em 18.02.2005, e renda mensal inicial - RMI no valor a ser calculado pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00117 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.033886-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ARMANDO JOSE TOGNON

ADVOGADO : MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA

No. ORIG. : 06.00.00165-9 2 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária para condenar o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, incluído o abono anual, desde a data da cessação administrativa. As parcelas atrasadas deverão ser pagas com correção monetária e juros de mora, desde cada vencimento. O réu foi condenado ao pagamento de despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença. Não houve condenação em custas. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela para que o benefício fosse implantado no prazo de 15 dias, sem cominação de multa.

Em apelação o réu aduz que não restaram preenchidos os requisitos necessários para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Subsidiariamente, pede a redução dos honorários advocatícios.

Contra-razões à fl. 103/110.

A implantação do benefício foi noticiada à fl. 100.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial tida por interposta

Legitima-se o reexame necessário, no presente caso, uma vez que não é possível precisar se o valor da condenação excede ou não o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001.

Do mérito

Os benefícios pleiteados pela autor, nascido em 23.11.1946, estão previstos nos arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91 que dispõem:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico-pericial, elaborado em 05.06.2007 (fl. 65/68), atestou que o autor é portador de espondiloartrose com crises freqüentes de lombalgia, de natureza degenerativa, estando incapacitado de forma parcial e permanente para o trabalho.

Há que se ressaltar, contudo, que o perito judicial, ao concluir pela incapacidade do autor atestou, também, que há restrição para o exercício pleno atividades laborativas que exijam esforço físico, de sorte que, considerada sua idade (62 anos) deve ser tido por incapacitado de forma total para o trabalho.

Destaco que o autor recebeu benefício de auxílio-doença até 09.07.2004 (fl. 17), tendo sido ajuizada a presente ação em 14.09.2006, quando teria, em tese, ocorrido a perda de qualidade de segurado.

Entretanto, o laudo pericial apontou que a enfermidade incapacitante remonta a 2003 (fl. 67), bem como o autor apresentou atestado médico acostado à fl. 14, datado de 14.11.2004, relatando que se encontrava em tratamento médico, demonstrando, assim, que ele já estava doente quando ainda sustentava a qualidade de segurado.

Nesse diapasão, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não perde o direito ao benefício o segurado que deixa de contribuir para a previdência por estar incapacitado para o trabalho. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor de natureza parcial e permanente, aliada a sua idade (62 anos), bem como sua atividade habitual (pedreiro), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo médico pericial (05.06.2007; fl. 65), uma vez que a perícia não especificou a data em que a enfermidade causou impedimento permanente para o desempenho da atividade laborativa.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Mantenho os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS e dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta** para fixar o termo inicial do benefício na data do laudo pericial. As verbas acessórias serão aplicadas na forma acima explicitada.

Expeça-se email ao INSS informando a procedência do pedido e a manutenção da tutela anteriormente concedida, retificando-se o termo inicial do benefício (05.06.2007).

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00118 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.034091-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RONALDO SANCHES BRACCIALLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUIZ DONIZETI CIRILO

ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA FERNANDES

No. ORIG. : 06.00.00126-2 2 Vr GARCA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária para condenar o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação, corrigidos monetariamente desde os respectivos vencimentos e com juros de mora à base de 1% ao mês, incidente sobre o valor principal devidamente corrigido. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor atualizado da condenação, consideradas as parcela devidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ e honorários periciais fixados em um salário mínimo paulista à época do pagamento.

O réu apela argumentando não restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento. Subsidiariamente, requer que o termo inicial do benefício seja considerado a partir da data da perícia médica; redução dos honorários periciais para R\$ 200,00 (duzentos reais) e dos honorários advocatícios para 10%.

Após breve relatório, passo a decidir

O autor, nascido em 04.12.1958, pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a qual está prevista no art. 42, da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico pericial, elaborado em 05.11.2007 (fl. 73/81), revela que o autor, à época com 48 anos de idade, apresenta espondilolistese com artrodese de coluna lombar e discopatia degenerativa, estando incapacitado de forma parcial e permanente para o trabalho, ou seja, impedida de realizar trabalhos que exijam esforços físicos. Restou salientado, ainda, pelo perito que ele realizou cirurgia para artrodese de coluna lombar em 18.08.2007, não podendo praticar atividades que exijam esforço físico, tais como carregar peso, andar a cavalo, bem como funções que exijam flexionar o tronco, dirigir trator; destacando, ainda, que sua última atividade exercida foi a de administrador de fazenda.

Destaco que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 25.06.2005 (fl. 29), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado até referida data, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim, tendo sido ajuizada a presente ação em 30.08.2006, dentro, portanto, do prazo estatuído no art. 15, § 1º, da Lei nº 8.213/91, tendo em vista contar o autor com mais de cento e vinte contribuições mensais sem interrupção, consoante dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais, anexo.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, ou seja, estando impedido de realizar atividades que exijam esforço físico, em cotejo com a atividade por ele exercida (administrador de fazenda), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data do laudo médico pericial (05.11.2007 - fl. 73/81), quando constatada a incapacidade parcial e permanente do autor para o trabalho, uma vez que a perícia não especificou a data em que a enfermidade causou o impedimento definitivo para o desempenho da atividade laborativa.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios incidem a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde 15% sobre as prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

A verba pericial fixada em 01 (hum) salário mínimo, desatende ao contido no artigo 7º, inciso IV, da Carta Magna, que veda a vinculação do salário mínimo a qualquer outro efeito senão aquele declinado nesse dispositivo constitucional.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º- A, do CPC, **dou parcial provimento à apelação do réu** para fixar o termo inicial do benefício na data do laudo médico pericial e converter em moeda corrente a verba pericial arbitrada. As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **Luiz Donizeti Cirilo**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 05.11.2007, e renda mensal inicial - RMI no valor a ser calculado pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2008.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00119 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.034157-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARCIA FELIX DE LIMA

ADVOGADO : MARCIA HELENA GENARI BOSSADA (Int.Pessoal)

No. ORIG. : 06.00.00072-4 1 Vr BILAC/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou procedente pedido formulado em ação previdenciária, para condenar a Autarquia a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, a contar da citação. As prestações em atraso, inclusive o 13º salário, deverão ser pagas de uma só vez, acrescidas de correção monetária desde o vencimento de cada uma delas e de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o total das prestações vencidas até a prolação da sentença. Não houve condenação em custas e despesas processuais.

Em suas razões recursais, alega o INSS não restarem preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer que o termo inicial da benesse seja estabelecido na data do laudo pericial e que sejam reduzidos os honorários advocatícios. Suscita o questionamento da matéria ventilada.

A demandante formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 84/85), o qual restou indeferido (fl. 96).

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

O benefício pleiteado pela autora, nascida em 17.07.1985, está previsto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico-pericial, elaborado em 11.06.2007 (fl. 60), atestou que a autora apresenta lentidão nas ações laborais e mentais, queixando-se de dores cervicais, com sinais de cicatriz cervical puntiforme à direita, estando parcialmente incapacitada para o trabalho.

Quanto à comprovação da qualidade de trabalhador rurícola, a jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, entretanto, a autora acostou aos autos início de prova material comprovando o efetivo exercício das lides agrícolas, consubstanciado na cópia de sua certidão de nascimento, cujo assento foi lavrado em 19.07.1985, na qual seu genitor está qualificado como lavrador (fl. 09), bem como na cópia de boletim de ocorrência policial, datado de 17.10.2005 (fl. 10), em que ela própria está qualificada como lavradora.

De outro turno, a testemunha ouvida à fl. 42, a qual afirmou conhecer a autora há aproximadamente um ano e meio, informou que ela trabalhou na roça até em torno de duas semanas antes da audiência de instrução.

É verdade que o laudo falou incapacidade parcial. Entretanto, conforme bem salientou o ilustre Magistrado *a quo*, *Tratando-se de pessoa de pouca cultura, portadora de seqüela que, por ora, traz incapacidade para trabalhos que envolvam esforço físico, apenas tendo condições de desempenhar tarefas leves e com lentidão, inegável que está a autora excluída do mercado de trabalho* (fl. 69). Em resposta ao quesito de nº 03, fl. 60, o perito afirmou que a autora não apresenta incapacidade laborativa residual. Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, aliada ao seu baixo grau de instrução e às atividades por ela habitualmente exercidas (rurícola), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação (17.11.2006), tendo em vista que a enfermidade que acomete a autora advém de seqüela de tiros que a atingiram em tentativa de homicídio sofrida em 17.10.2005.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos

débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados de forma decrescente à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 10%.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento à apelação do INSS**. As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **Márcia Felix de Lima**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 17.11.2006, e renda mensal inicial no valor de um salário mínimo, tendo em vista o *caput* do artigo 461 do CPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2008.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00120 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.034306-3/SP
RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DOMINGOS DE JESUS FOGACA
ADVOGADO : ROBERTO AUGUSTO DA SILVA
No. ORIG. : 06.00.00194-4 4 Vr ITAPETININGA/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de apelação e recurso adesivo interpostos em face de sentença que julgou procedente pedido formulado em ação previdenciária, para condenar a Autarquia a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença, em valor a ser calculado com base no artigo 29 da Lei nº 8.213/91, desde a realização do exame pericial. A benesse deverá perdurar até o efetivo restabelecimento do demandante. As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, com correção monetária nos termos da Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, desde o vencimento de cada uma delas. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor das parcelas vencidas.

Em suas razões recursais, argumenta o INSS não restarem preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício almejado pelo autor. Subsidiariamente, requer que o termo inicial da benesse seja estabelecido na data da apresentação do laudo pericial em Juízo, que os juros de mora incidam à razão de 6% ao ano e que os honorários advocatícios não incidam sobre as prestações vencidas nem ultrapassem a 5% do valor da causa. Suscita o prequestionamento da matéria ventilada.

A parte autora, por sua vez, recorre na forma adesiva, aduzindo que faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Pleiteia, outrossim, a majoração da verba honorária para 15% da condenação até a data do efetivo pagamento ou até a prolação do acórdão.

Com contra-razões oferecidas apenas pelo requerente, vieram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial tida por interposta

Tenho por interposto o reexame necessário, tendo em vista que a sentença prolatada nos autos é posterior a 13.06.97, quando foi editada medida provisória que resultou na Lei 9.469/97, não se enquadrando tampouco na exceção prevista no art. 475, §2º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01.

Do mérito

O autor, nascido em 30.08.1953, pleiteia o benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Já o auxílio-doença está disciplinado no art. 59 da Lei nº 8.213/91 *in verbis*:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico-pericial, elaborado em 31.10.2007 (fl. 62/65), revela que o autor é portador de osteoartrose de coluna lombar, estando parcial e permanentemente incapacitado para exercer suas atividades laborativas normais. Em resposta ao quesito de nº 05 formulado pelo INSS (fl. 45), esclareceu o *expert* que o demandante é suscetível de reabilitação para o exercício de outras funções.

Destaco que, conforme se depreende dos documentos de fl. 16/17, o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença no período de 31.05.2005 a 05.09.2005. Tendo sido ajuizada a presente ação em 22.11.2006 (fl. 02), não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência, vez que a própria Autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim. A qualidade de segurada até referida data também se encontra presente, já que atendidas às disposições do artigo 15, II c/c § 1º, da LBPS.

Assim, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, em cotejo com a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta o sustento, deve ser-lhe concedido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

Saliente-se, no entanto, que a Autarquia deverá submeter a beneficiária, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 que assim determina:

Art. 62 . O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do laudo pericial (31.10.2007), quanto constatada a incapacidade parcial e permanente do autor para o trabalho, uma vez que a perícia não especificou a data em que a enfermidade causou o impedimento para o desempenho da atividade laborativa.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da refiro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados a partir do termo inicial do benefício, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde a 15% sobre as prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, **dou parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação do INSS**, para limitar a incidência da verba honorária às parcelas devidas até a decisão de primeiro grau. **Dou parcial provimento ao recurso adesivo da parte autora**, para fixar os honorários advocatícios em 15% das parcelas vencidas até a prolação da sentença. As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **Domingos de Jesus Fogaça**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de auxílio-doença, com data de início - DIB em 31.10.2007, e renda mensal inicial a ser calculada pela Autarquia, tendo em vista o *caput* do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00121 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.034922-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : OSELIO DONIZETE BARBOSA

ADVOGADO : KAZUO ISSAYAMA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE LUIZ SFORZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 05.00.00109-5 1 Vr GENERAL SALGADO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelações cíveis interpostas em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou procedente a ação, condenando o INSS ao pagamento da aposentadoria por invalidez, a partir da juntada do laudo pericial aos autos (13.07.2007), nos termos do artigo 42 da Lei de benefícios. Determinou que as prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos, incidindo sobre elas juros de mora legais, contados a partir da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, considerando-se a soma das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ. Deixou de condenar em custas. Sentença não submetida ao duplo grau de jurisdição.

Apelou a parte autora pleiteando a reforma parcial da r. sentença tão somente para que seja fixado o termo inicial do benefício na data da citação ou, ao menos, na data da realização da perícia médica. Requer, ainda, a majoração da verba honorária fixada para 15% sobre o valor da condenação e a concessão da tutela antecipada.

Apelou também a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando perda da qualidade de segurado do autor, não havendo comprovação do exercício de atividade rural. Requer a improcedência da ação.

Com contra-razões de ambas as partes, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Tratando-se de trabalhador rural, a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência exigida, devem ser feitos comprovando-se o exercício da atividade pelo tempo exigido para obtenção do benefício pleiteado, no caso 12 meses, em período imediatamente anterior ao requerimento, através da apresentação do início de prova material devidamente corroborada por prova testemunhal.

No presente caso, o conjunto probatório revela razoável início de prova material no que diz respeito ao exercício da atividade rural, tendo em vista que o autor trouxe aos autos cópia do cadastro nacional de informações sociais - CNIS (fls. 15) comprovando atividades rurais nos períodos de 1997, 1999, 2002 e 2003, bem como holerites recebidos em 1997, 1999, 2002 e 2003, constando trabalhador agrícola (fls. 17/32).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos colhidos em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 138/139). Frise-se, que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Neste sentido os julgados:

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial interposto pelo INSS, com fundamento nas alíneas a e c do art. 105, III da Constituição Federal.

2. Insurge-se o ora agravante contra acórdão que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez a trabalhador rural, em face da perda da qualidade de segurado.

3. Em seu apelo especial, o agravante alega violação aos arts. 11, 55, § 3o., 106, 113, 142 e 143 da Lei 8.213/91, sob o argumento de que faz jus à concessão da aposentadoria, uma vez que os documentos carreados aos autos são suficientes para comprovar sua condição de trabalhador rural. Sustenta que exerceu o labor rural até a cessação de sua capacidade de trabalho, pelo que não houve perda da qualidade de segurado.

4. É o relatório. Decido.

5. Constatada a regularidade formal do presente Agravo de Instrumento e estando ele instruído com todas as peças essenciais à compreensão da controvérsia, passo à análise do Recurso Especial, com amparo no art. 544, § 3o. do CPC.

6. A Lei 8.213/91 garante ao trabalhador rural, nos termos do art. 39, a concessão de aposentadoria por invalidez, no valor de 1 salário mínimo, desde que comprove o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondente à carência do benefício requerido.

7. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez está regulamentada no art. 42 da Lei 8.213/91, que determina, para a concessão do benefício, o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado; (b) cumprimento da carência, quando for o caso; e (c) moléstia incapacitante de cunho laboral.

8. No caso, a incapacidade permanente do autor para o exercício de atividade profissional resta incontroversa, tendo o pedido sido julgado improcedente pelo Tribunal a quo em face da ausência do cumprimento da carência e da perda da qualidade de segurado, uma vez que desde o último registro na CTPS do autor até a data da propositura da ação (02/10/2003) não consta nenhuma prova de atividade protegida por relação de emprego ou que contribuiu como autônomo ou que estivesse em gozo de benefício previdenciário (fls. 30).

9. Ocorre que, conforme analisado pela sentença, os depoimentos das testemunhas, aliado à prova material, conseguiram demonstrar de forma idônea, harmônica e precisa o labor rural exercido pelo autor, abrangendo todo o período de carência exigido pelo art. 25, I da Lei 8.213/91, tendo logrado persuadir o Magistrado a quo, dentro do seu livre convencimento, da veracidade dos fatos deduzidos em juízo.

10. Além disso, concluiu o Juízo sentenciante que o autor somente se afastou do exercício da atividade rural em razão das enfermidades incapacitantes, motivo pelo qual não há que se falar em perda da qualidade de segurado. A propósito, os seguintes julgados do STJ:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. OCORRÊNCIA DE MALES INCAPACITANTES. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir por período superior a doze meses em razão de ter sido acometido por males que o tornaram incapacitado para o trabalho.

(...).

4. Recurso Especial a que se nega provimento (REsp. 864.906/SP, 6T, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 26.03.2007, p. 320).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. MOLÉSTIA INCAPACITANTE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. Para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando a interrupção no recolhimento das contribuições previdenciárias ocorreu por circunstâncias alheias à sua vontade ou quando o segurado tenha sido acometido de moléstia incapacitante.

2. Agravo improvido (AgRg no REsp. 690.275/SP, 6T, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJU 23.10.2006, p. 359).

11. Com base nessas considerações, merece reforma o acórdão recorrido que julgou improcedente o pedido com base na perda da qualidade de segurado.

12. Diante do exposto, com base no art. 544, § 3o. do CPC, conhece-se do Agravo de Instrumento e dá-se provimento ao Recurso Especial, para restabelecer a sentença em todos os seus termos.

13. Publique-se.

14. Intimações necessárias."

(STJ, Ag nº 1008992/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 07.10.2008)

Nesse mesmo sentido, seguem os julgados desse Tribunal:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADORA RURAL. SEGURADA ESPECIAL. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA. CARÊNCIA COMPROVADA.

- Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento em virtude de o montante devido entre a data da citação e a sentença ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses) - a autora faz jus à aposentadoria por invalidez.

- Aos segurados especiais é expressamente assegurado o direito à percepção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, por período equivalente ao da carência exigida por lei, quando inexistentes contribuições (artigo 39 da referida lei, combinado com artigo 26, inciso III).

- O início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como trabalhadora rural.

- A certidão de casamento e demais documentos, nos quais consta a qualificação do marido como rurícola, constituíram início de prova material.

- A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada.

- Dispensada a comprovação dos recolhimentos para obter o benefício, bastando o efetivo exercício da atividade no campo por tempo equivalente ao exigido para a carência.

- O fato de a autora ter deixado de trabalhar por mais de doze meses até a data da propositura da ação não importa perda da qualidade de segurada se o afastamento decorreu do acometimento de doença grave.

- Necessária a contextualização do indivíduo para a aferição da incapacidade laborativa. Impossibilidade de exigir a reabilitação de trabalhadora rural, impedida de exercer atividade física, de idade avançada e baixo nível de instrução, à atividade intelectual. Incapacidade configurada.

- A aposentadoria deve corresponder ao valor de um salário mínimo mensal, nos termos do parágrafo 2º do artigo 201 da Constituição da República.

- (...)

- De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da competência maio/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

- Apelação da autora a que se nega provimento. Apelação do INSS a que se dá parcial provimento para fixar o termo inicial do benefício na data da elaboração do laudo pericial (28.02.2003) e para que o percentual dos honorários advocatícios incida sobre o montante das parcelas vencidas até a sentença. Remessa oficial não conhecida. De ofício, concedida a tutela específica.

(TRF 3ª Reg., AC nº 2005.03.99.008249-7/SP, Rel. Desemb Fed. Newton de Lucca, Oitava Turma, j. 12.05.2008, v.m., DJU 07.10.2008)

"Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou benefício de prestação continuada. A autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.

Apela a autora argumentando restarem preenchidos os requisitos para a concessão dos benefícios em comento. Contra-arrazoado o feito pelo réu, à fl. 111/114.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 11.02.1962, pleiteia a concessão do benefício de prestação continuada, auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, este último previsto no art. 42 da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico-pericial, elaborado em 06.09.2005 (fl. 73/79), revela que a autora é portadora de hérnia inguinal direita (aguardando cirurgia), lombocatalgia crônica, estando incapacitada de forma parcial e permanente para o trabalho, ou seja, apresentando incapacidade funcional residual importante que lhe confere autonomia nas suas lides diárias, em trabalhos de moderado esforço físico e pequena complexidade.

Quanto à condição de rurícola da autora, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que é insuficiente somente a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela verifica-se que a autora acostou aos autos prova material do alegado labor campesino, consubstanciada na cópia de sua CTPS (fl. 14/18)

Cumpra esclarecer que o fato de existir menção ao exercício de trabalhos de faxina, nos depoimentos testemunhais, não impede a concessão do benefício vindicado, ante a comprovação do exercício de trabalho rural em período imediatamente anterior.

Assim é que, o depoimento da testemunha, colhido em Juízo em 06.03.2006 (fl. 88), revela que a autora trabalhava no corte de cana até meados de 1996, não conseguindo mais fazê-lo em razão de apresentar problemas de saúde.

Nesse aspecto, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não perde o direito ao benefício o segurado que deixa de contribuir para a previdência por estar incapacitado para o trabalho. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido.

A corroborar a afirmação da testemunha, à fl. 18, verifica-se que a autora manteve vínculo empregatício no ano em referência na Usina de Açúcar e Álcool MB Ltda, na qualidade de trabalhadora rural.

À fl. 128/129 dos autos, há relatório de estudo social apontando que a autora apresenta-se bastante debilitada, com problemas de saúde, sendo certo que a renda familiar é bastante controlada nos períodos de safra, não sendo suficiente, entretanto, na época de entressafra.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, a qual impede o exercício de atividades que exijam esforço físico intenso, em cotejo com a profissão por ela exercida (trabalhadora rural), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 39, I, da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo médico pericial (06.09.2005 - fl. 73/79), quando constatada a incapacidade da autora.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem, a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, à de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que a sentença foi julgada improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação da parte autora para julgar parcialmente procedente o pedido e condenar o réu a lhe conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, a partir da data do laudo médico pericial (06.09.2005) Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Maria Aparecida dos Santos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 06.09.2005, e renda mensal inicial no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Encaminhem-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais (UFOR) para retificação da autuação, a fim de se corrigir o nome da parte autora para Maria Aparecida dos Santos.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.034200-1/SP, Rel. Desemb Fed. Sérgio Nascimento, DJ 15.08.2008)

Ademais, conforme o laudo pericial, o autor se encontra incapacitado há aproximadamente 10 anos, quando foi operado para trocar a válvula mitral. Assim, não perde a qualidade de segurado aquele que deixou de contribuir à previdência em decorrência da enfermidade.

Por oportuno, observa-se o § 1º, do artigo 102 da Lei nº 8.213/91:

"Art. 102. § 1º. A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos."

Neste sentido, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NÃO CONFIGURADA.

1. Os Embargos de Declaração somente devem ser acolhidos se presentes os requisitos indicados no art. 535 do CPC (omissão, contradição ou obscuridade), não sendo admitidos para a rediscussão da questão controvertida.

2. O Trabalhador não perde a qualidade de segurado por deixar de contribuir por período igual ou superior a 12 meses, se em decorrência de incapacidade juridicamente comprovada. Precedentes do STJ.

3. Recurso Especial parcialmente provido, mas para retornar o feito à origem e ali ser decidido como de justiça." (STJ, REsp. nº 956.673/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 30.08.2007, v.u., DJ 17.09.2007)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. EXTINÇÃO DO DIREITO. INOCORRÊNCIA.

1. "O segurado, que deixa de contribuir por período superior a 12 meses para a Previdência Social, perde a sua condição de segurado. No entanto, para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez, desde que preenchidos todos os requisitos legais, faz jus ao benefício, por força do artigo 102 da Lei 8.213/91. Precedentes." (REsp nº 233.725/PE, da minha Relatoria, in DJ 5/6/2000).

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp. nº 543.901/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 04.04.2006, v.u., DJ 08.05.2006)

No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se do laudo pericial (fls. 112/116) que o autor é portador de valvulopatia mitral reumática. Afirma o perito médico que o autor apresenta dispnéia, que se agrava aos esforços físicos. Conclui que "considerando que o autor sabe trabalhar somente em atividades que exige esforço físico. Considerando que esta patologia é crônica, e que se agrava caso tente trabalhar neste tipo de atividade. Portanto, entendo que está incapacitada de forma total e definitiva para o trabalho."

Assim, verifico presente os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Rural Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.

3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.

4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e rural, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.

5. Recurso Especial não conhecido."

(STJ, REsp. nº 965.597/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 23.08.2007, v.u., DJ 17.09.2007).

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ -RURÍCOLA - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, em cotejo com a atividade por ele exercida (rurícola), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, já que possui 54 anos de idade, tendo sido sua vida laborativa dedicada aos trabalhos braçais, sendo inviável sua reabilitação para atividades que não exijam esforço físico, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurado do autor.

III - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

IV - Apelação do réu improvida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.044705-4/SP, Rel. Desemb Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, j. 04.09.2007, v. u., DJU 26.09.2007)

Não havendo requerimento administrativo, o termo inicial da aposentadoria por invalidez deve ser fixado na data da juntada do laudo pericial aos autos. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"O Juiz de Direito da 1ª Vara da comarca de Botucatu - SP julgou procedente o pedido de Luiza de Almeida Batista relativo à concessão de aposentadoria por invalidez.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, reformando a sentença no ponto referente ao termo inicial do benefício, sob os fundamentos que passo a transcrever:

"O termo inicial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é da data do laudo pericial (11.02.04), momento em que ficou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para exercer tarefas que lhe garantam o sustento, segundo jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça."

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados.

Daí este recurso especial, no qual a autarquia alega, além de dissídio jurisprudencial, negativa de vigência dos arts. 44 do Decreto nº 83.080/79, 43, § 1º, a, e 60 da Lei nº 8.213/91. Sustenta que, "se o próprio INSS opôs no presente feito pretensão resistida, tornando-se litigioso o processo e assim, nada mais justo que, tratando-se de ação eminente alimentar, após longos anos debatendo judicialmente, seja determinado que o início do benefício a partir da citação, oportunidade em que a Autarquia Previdenciária tomou conhecimento da pretensão do recorrente, constituindo-se em mora, nos precisos termos do artigo 219 da Lei Federal 5.869/73 (Código de Processo Civil), mas nunca a partir do Laudo Pericial".

O recurso especial não merece prosperar.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal é pacífica no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez, toda vez que não houver reconhecimento da incapacidade na esfera administrativa, deve ser a data da juntada do laudo pericial aos autos.

A propósito, eis alguns precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção, no ponto que interessa:

"Previdenciário - Acidentária - Aposentadoria - Termo inicial - Perícia judicial - Precedentes.

(...)

- O termo inicial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é o da apresentação do laudo médico-pericial em juízo, quando não reconhecida a incapacidade administrativamente.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(REsp-491.780, Ministro Jorge Scartezini, DJ de 2.8.04.)

"Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Termo inicial da concessão do benefício. Data da juntada do laudo médico-pericial em juízo.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, em se tratando de benefício decorrente de incapacidade definitiva para o trabalho, ou seja, aposentadoria por invalidez, o marco inicial para a sua concessão, na ausência de requerimento administrativo, será a data da juntada do laudo médico-pericial em juízo.

2. Recurso especial provido." (REsp-478.206, Ministra Laurita Vaz, DJ de 16.6.03.)

"Recurso especial. Previdenciário. Ausência de demonstração da violação do artigo 535 do CPC. Incidência da Súmula nº 284/STF.

Aposentadoria e auxílio-acidente. Cumulação. Definição da lei aplicável. Data do acidente. Termo inicial. Data da juntada do laudo.

(...)

5. Em não havendo concessão de auxílio-doença, esta Corte Superior de Justiça, interpretando o caput do artigo 86, firmou o entendimento de que, salvo nos casos em que haja requerimento do benefício no âmbito administrativo, a expressão 'após a consolidação das lesões' constitui o termo inicial para a concessão do auxílio-acidente, identificando-o com a juntada do laudo pericial em juízo.

6. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido." (REsp-537.105, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 17.5.04.)

"Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Termo a quo. Pedido administrativo.

1 - O termo inicial para a concessão da aposentadoria por invalidez é a data da apresentação do laudo pericial em juízo, caso não tenha sido reconhecida a incapacidade na esfera administrativa.

2 - In casu, consoante asseverado no voto condutor do acórdão recorrido, houve requerimento administrativo, tendo o Instituto recorrente admitido a existência de incapacidade laborativa da segurada, pelo que o benefício se torna devido a partir daquela data.

3 - Recurso especial conhecido em parte (letra 'c') mas improvido."

(REsp-475.388, Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 7.4.03.)

Assim, a teor do caput do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial."

(REsp. nº 940.126, Rel. Ministro Nilson Naves, DJ 01.07.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. RECURSO PROVIDO. DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, no que interessa, restou assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ A TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA COMPROVADA.

(...)

- *Apelação a que se nega provimento. Concedida, de ofício, a tutela específica, nos termos acima preconizados.*
Em suas razões recursais, alega a autarquia recorrente violação ao art. 43, § 1º, alínea "a" da Lei nº 8.213/91, com as alterações produzidas pela Lei nº 9.528/97, sustentando, para tanto, que, ante a ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser alterado para a data da apresentação do laudo pericial em juízo. Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, foram os autos encaminhados a esta Corte de Justiça.
É o relatório. Passo a decidir.

Com razão a recorrente.

A orientação jurisprudencial desta Corte, quanto ao termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, consolidou-se no sentido de ser o mesmo devido a partir do requerimento administrativo. Na sua ausência e na falta de prévia concessão de auxílio-doença, a partir da juntada do laudo pericial em juízo.

Nesse sentido, confirmam-se alguns dos inúmeros precedentes deste Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento desta Corte, o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, se não houve exame médico na via administrativa, é a data apresentação do laudo pericial em juízo. Precedentes.

II - Agravo interno desprovido." (AgRg no REsp 869.371/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 5/2/2007)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. DATA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. PROVIMENTO NEGADO.

1. O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez é a data de juntada do laudo médico pericial em juízo quando não existir concessão de auxílio doença prévio ou não haver requerimento administrativo por parte do segurado. Precedentes.

2. Compulsando os autos, constata-se a inexistência de pleito administrativo ou pagamento de auxílio doença prévio, logo o dies a quo do benefício deve ser a data de juntada do laudo médico pericial.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AgRg no Ag 540.087/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, DJ 19/9/2005)

Ex vi, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo de aposentadoria por invalidez, o termo inicial do mesmo deve ser alterado para a data da juntada do laudo pericial em juízo.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial apenas para alterar o termo inicial do benefício para a data da juntada do laudo pericial aos autos." (REsp. nº 841.062, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 27.06.2008)

No mesmo sentido: Ag. nº 1045599, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 11.06.2008 e REsp. nº 999.031, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ. 12.02.2008.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação do autor, tão somente para fixar a verba honorária na forma acima explicitada e **nego seguimento** à apelação do INSS.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado OSELIO DONIZETE BARBOSA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB 13.07.2007 (data da juntada do laudo pericial - fls. 111) e renda mensal inicial - RMI de 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00122 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.035370-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA FERMINO DE OLIVEIRA GABRIEL
ADVOGADO : JOSE CARLOS MACHADO SILVA
No. ORIG. : 06.00.00041-4 1 Vr ITAPORANGA/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou procedente pedido formulado em ação previdenciária, para condenar a Autarquia a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data da citação. As prestações em atraso deverão ser acrescidas de correção monetária desde o vencimento de cada uma delas e de juros de mora de 1% ao mês, incidindo até a data de expedição do precatório, caso estes seja pago no prazo estabelecido no artigo 100 da CF/88. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o total das prestações vencidas até a prolação da sentença. Não houve condenação em custas e despesas processuais.

Em suas razões recursais, alega o INSS não restarem preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer que o termo inicial da benesse seja estabelecido na data da apresentação do laudo pericial em Juízo, a redução dos honorários advocatícios para 5% do valor da causa e dos juros de mora para 6% ao ano. Suscita o questionamento da matéria ventilada.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

O benefício pleiteado pela autora, nascida em 03.08.1951, está previsto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico-pericial, elaborado em 20.06.2007 (fl. 85/96), atestou que a autora é portadora de hipertensão arterial de grau mínimo, com menção de complicações renais, escoliose lombar de grau mínimo, osteoartrose de grau moderado em coluna lombo sacra, protusões discais em coluna lombo sacra e cálculos renais, em ambos os rins, com disfunção renal. Conclui o perito estar a demandante totalmente incapacitada para o exercício de qualquer função que demande médios ou grandes esforços. Aduz, outrossim, que a requerente *não apresenta condição prática de reabilitação profissional, por causa das patologias, da idade e do baixo nível de instrução* (fl. 95).

Quanto à comprovação da qualidade de trabalhador rurícola, a jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, entretanto, visando a comprovar o efetivo exercício das lides agrícolas, a autora acostou aos autos, dentre outros documentos, cópia de sua certidão de casamento, realizado em 08.07.1972 (fl. 13), certidão de óbito de seu marido, cujo assento foi lavrado em 03.12.1990 (fl. 14), certificado de dispensa de incorporação, datado de 10.04.1974 (fl. 15), certidões de nascimento dos filhos do casal, datadas de 26.12.1973 e 08.11.1976 (fl. 17/18), documentos em que seu esposo está qualificado como lavrador. Tenho que os referidos documentos consubstanciam início de prova material do alegado labor rural, já que a condição de trabalhador do campo se estende à esposa, nos termos do seguinte precedente:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

De outro turno, as testemunhas ouvidas à fl. 82/83, as quais afirmaram conhecer a autora há muitos anos, informaram que ela sempre laborou na roça, juntamente com seu filho, sendo que atualmente trabalha esporadicamente, em virtude de problemas renais.

Dessa forma, tendo em vista as patologias apresentadas pela autora, aliadas ao seu baixo grau de instrução e às atividades por ela habitualmente exercidas (rurícola), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial (20.06.2007), tendo em vista que o perito não soube precisar a data de início da incapacidade laborativa da demandante.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados desde o termo inicial, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 10%.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, **dou parcial provimento à apelação do INSS**, para fixar o termo inicial do benefício na data do laudo pericial. As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **Maria Fermio de Oliveira Gabriel**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 20.06.2007, e renda mensal inicial no valor de um salário mínimo, tendo em vista o *caput* do artigo 461 do CPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2008.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00123 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.035434-6/SP
RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANA APARECIDA DE OLIVEIRA DIAS
ADVOGADO : DANIEL BELZ
No. ORIG. : 05.00.00079-6 1 Vr CAFELANDIA/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária para condenar o réu a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação. As prestações atrasadas deverão ser pagas desde a data da citação, corrigido o valor desde o vencimento de

cada prestação e acrescido de juros legais. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da publicação da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sem condenação em custas processuais.

O réu apela argumentando não restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento. Subsidiariamente, requer que o termo inicial do benefício seja considerado a partir da data da juntada do laudo médico pericial aos autos.

Contra-arrazoado o feito pela parte autora à fl. 170/172.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 23.10.1954, pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, o qual está previsto no art. 42, da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico pericial, elaborado em 12.12.2006 (fl. 136/139), revela que a autora apresenta quadro de hérnia discal C-6 e C-7, espondilose lombar e espôndilo disco artrose em C-4 e C5 C-6, estando incapacitada de forma parcial e permanente para o trabalho.

Destaco que a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 05.07.2003 (fl. 94), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado até referida data, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim, tendo sido ajuizada a presente ação em 19.07.2005, quando teria, em tese, perdido sua qualidade de segurada.

Por outro lado, o laudo médico pericial refere que a autora apresenta a patologia incapacitante desde 1996, razão pela qual não há que se cogitar sobre eventual perda de sua qualidade de segurada.

Nesse diapasão, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não perde o direito ao benefício o segurado que deixa de contribuir para a previdência por estar incapacitado para o trabalho. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, em cotejo com a atividade por ela exercida (rurícola - fl. 86), sua idade (58 anos), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data do laudo médico pericial (12.12.2006 - fl. 136/139), quando constatada a incapacidade parcial e permanente do autor para o trabalho, uma vez que a perícia não especificou a data em que a enfermidade causou o impedimento definitivo para o desempenho da atividade laborativa.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios incidem a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 10%.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º- A, do CPC, **dou parcial provimento à apelação do réu** para fixar o termo inicial do benefício na data do laudo médico pericial. As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **Ana Aparecida de Oliveira Dias**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 12.12.2006, e renda mensal inicial - RMI no valor a ser calculado pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de dezembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00124 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.035695-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : MARIA DE LOURDES MACEDO

ADVOGADO : SERGIO ANTONIO NATTES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO DE LIMA CAMPOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00027-7 1 Vr CARDOSO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido em ação previdenciária objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A parte autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais, nos termos da Lei nº 1.060/50, bem como ao pagamento de custas e despesas processuais.

Apela a parte autora argumentando restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Transcorrido "in albis" o prazo para apresentação de contra-razões.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 26.02.1965, pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no art. 42, da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico pericial, elaborado em 04.10.2007 (fl. 55/56), revela que a autora é portadora de cardiopatia valvar (aórtica, tricúspide e pulmonar). Restou salientado pelo perito que "*paciente com valvulopatia tem capacidade bastante reduzida para o trabalho onde o esforço físico for necessário. Embora a paciente tenha tido cirurgia de válvula mitral, com sucesso, segundo relatório médico é ainda portadora de insuficiência aórtica importante e patologia da válvula tricúspide em grau moderado e valvulopatia pulmonar moderada tendendo para importante (grave)*", estando incapacitada há aproximadamente cinco anos, de forma parcial e permanente, apresentando restrições para trabalhos onde exija esforço físico de média e grande intensidade. Restou salientado pelo perito que o quadro pode ser revertido caso a autora seja submetida a novo tratamento cirúrgico.

Entendo, entretanto, que a autora encontra-se incapacitada de forma total e definitiva para o trabalho, tendo em vista exercer a atividade de empregada doméstica, a qual exige o emprego de força física, sendo certo, ainda, que os atestados médicos acostados aos autos à fl. 20/26 revelam que ela é portadora de doença reumática com valvulopatia grave associada, apresentando prótese mitral, com indicação para colocação de prótese aórtica, estando inapta para o trabalho em caráter definitivo.

Frise-se que o art. 436 do Código de Processo Civil dispõe que o juiz não está adstrito ao disposto no laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa.

Nesse sentido, precedente desta Egrégia Corte Regional:

PREVIDÊNCIA SOCIAL E PROCESSO CIVIL, AUXÍLIO-DOENÇA, APLICAÇÃO DO ARTIGO 436 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1 - O juiz, na formação de seu livre convencimento não está adstrito ao laudo pericial, podendo valer-se dos demais elementos dos autos. 2 - Se a atividade exercida pelo segurado exige esforços físicos de média e grande intensidade, incompatíveis com o quadro clínico que apresenta, defere-se-lhe o benefício. 3 - Termo inicial do benefício contado a partir do laudo pericial. 4 - Improvido o recurso da autora, provida parcialmente a apelação da autarquia. (TRF 3ª Região, AC nº 93.03.083360-0, 2ª Turma, Rel. Juiz Célio Benevides, DJ 25.10.1995, pág. 73289)

Destaco que a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 30.06.2008, consoante dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais, anexo, tendo sido ajuizada a presente ação em 17.04.2007, razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado até referida data, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, em cotejo com os demais fundamentos anteriormente expostos, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data da cessação do benefício de auxílio-doença (30.06.2008), vez que demonstrado no laudo médico pericial que não houve recuperação da autora.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, à base de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Fixo os honorários advocatícios em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que a sentença foi julgada improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da autora** para julgar procedente o pedido e condenar o réu a lhe conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação do benefício de auxílio-doença. Honorários advocatícios fixados em 15% sobre as prestações vencidas até a data da presente decisão. As verbas acessórias serão aplicadas na forma acima explicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **Maria de Lourdes Macedo**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 01.07.2008, e renda mensal inicial - RMI no valor a ser calculado pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de dezembro de 2008.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00125 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.035743-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : JOSE IZIDORO DA COSTA

ADVOGADO : JOSE UBIRAJARA OLIVEIRA FONTES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00108-2 1 Vr PANORAMA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Condenou a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00, observando-se ser beneficiária da Justiça Gratuita. Arbitrou os honorários do advogado do autor em 70% do valor da Tabela do Convênio.

Em apelação a parte autora pede aduz que foram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício, pedindo a reforma da sentença, e concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Contra-razões às fl..145/147.

Após breve relatório, passo a decidir.

O benefício pleiteado pelo autor, nascido em 08.07.1955, está previsto no art. 42, da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico pericial, elaborado em 28.06.2005 (fl. 68/70) e complementado à fl. 81/82 e 112/113, atestou que o autor é portador de espondiloartrose cervical e lombar, de natureza degenerativa, apresentando incapacidade de natureza parcial e permanente para atividade laborativa, devendo evitar sobrecarga da coluna vertebral.

Destaco que o autor possui vínculo laborativo em aberto a partir de 01.10.2001 (CNIS em anexo), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, tendo sido ajuizada a presente ação em 19.07.2002, dentro do prazo do art. 15 da Lei 8.213/91.

Desta forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, de natureza parcial e permanente, não há como se deixar de reconhecer que é inviável o retorno, por ora, ao exercício de sua atividade habitual, sendo-lhe devido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

Ademais, é entendimento pacífico desta Corte Regional que a concessão de auxílio-doença em pleito de aposentadoria por invalidez não gera julgamento "extra-petita", uma vez provada incapacidade laborativa temporária da autora. Nesse sentido:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PERÍCIA. DESIGNAÇÕES DIVERSAS PARA OS ASSISTENTES TÉCNICOS. DESCABIMENTO. DECISÃO "EXTRA-PETITA". CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA AO INVÉS DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PEDIDA NA EXORDIAL. SALÁRIOS PERICIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

(...)

3-Não é "extra-petita" a decisão que concedeu a autora o auxílio-doença e não a aposentadoria por invalidez requerida na inicial. A natureza dos dois benefícios guarda conexão, já que ambos pressupõem a incapacidade para o desempenho de atividade habitual.

(...)

(TRF3 - AC nº 90.00.03827571, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce; DOE de 30.08.1993, pág. 152)

Saliente-se, no entanto, que a Autarquia deverá submeter a beneficiária, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 que assim determina:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez

O termo inicial do benefício por incapacidade deve ser fixado na data do laudo médico pericial (28.06.2005; fl. 70), uma vez que a perícia não especificou a data em que a enfermidade causou o impedimento para o desempenho da atividade laborativa.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo a verba honorária em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no juízo "a quo", nos termos da Súmula 111 do E. STJ - em sua nova redação, e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do autor** para julgar parcialmente procedente o pedido e condenar o réu a lhe conceder o benefício de auxílio-doença, desde o laudo pericial. As verbas acessórias serão aplicadas na forma acima explicitada. Honorários advocatícios fixados em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora José Izidoro da Costa, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de auxílio-doença implantado de imediato, com data de início - DIB em 28.06.2005, e renda mensal inicial - RMI - a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de dezembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00126 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.036461-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ADALCI MARIA CARIRY
ADVOGADO : ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 07.00.00261-8 1 Vr BIRIGUI/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de apelação e recurso adesivo de sentença pela qual foi julgado procedente pedido em ação previdenciária para condenar a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com renda mensal de 100% do salário-de-benefício, a partir da citação. As prestações em atraso deverão ser pagas com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de custas e de honorários advocatícios fixados em R\$ 410,00. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela para que o benefício fosse implantado no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00.

A implantação do benefício foi noticiada à fl. 90.

Agravo retido do INSS à fl. 91/93.

Em apelação o réu reitera, em preliminar, a apreciação do agravo retido, no qual alega a impossibilidade da concessão de tutela antecipada. No mérito, alega que não foram preenchidos os requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a fixação do termo inicial na data do laudo pericial, a alteração da correção monetária e a redução dos honorários advocatícios e juros de mora.

Contra-razões à fl. 102/105.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial tida por interposta

Legitima-se o reexame necessário, no presente caso, uma vez que não é possível precisar se o valor da condenação excede ou não o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001.

Do agravo retido

Cumpra assinalar que o entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição da República, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

Do mérito

Os benefícios pleiteados pela autora, nascida em 18.12.1944, estão previstos nos arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91 que dispõem:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico-pericial, elaborado em 26.11.2007 (fl. 63/65), atestou que a autora é portadora de espondilose coluna lombo sacra de caráter idiopático, apresentando-se incapacitado de forma parcial e definitiva para o exercício de atividade laborativa.

Há que se ressaltar, contudo, que o perito judicial, ao concluir pela incapacidade da autora atestou, também, que há restrição para o exercício pleno de atividades laborativas que exijam esforço físico e/ou sobrecarga da coluna lombo sacra, de sorte que deve ser tida por incapacitada de forma total para o trabalho.

Destaco que a autora possui como último vínculo laboral o período de 29.09.1987 a 09.02.1989 (fl. 42) e recolhimentos de dezembro de 2006 a junho de 2007 (fl. 43), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, tendo sido ajuizada a presente ação em 31.05.2007, dentro do prazo previsto no art. 15 da Lei 8.213/91.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, aliada a suas atividades habituais (limpadora e costureira) e sua idade (63 anos), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício por incapacidade deve ser fixado na data do laudo médico pericial (26.11.2007; fl. 63), uma vez que a perícia não especificou a data em que a enfermidade causou impedimento permanente para o desempenho da atividade laborativa.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios deverão ser mantidos conforme fixados na r. sentença em conformidade com o disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e em consonância com o entendimento firmado por esta Turma.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Deve ser excluída a multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$ 100,00 por dia de atraso, uma vez que o benefício já foi implantado.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo retido do INSS e dou parcial provimento à sua apelação e à remessa oficial tida por interposta** para fixar o termo inicial do benefício na data do laudo pericial. **Dou, ainda, parcial provimento à remessa oficial tida por interposta** para excluir as custas da condenação. As verbas de sucumbência deverão ser aplicadas na forma acima estabelecida.

Expeça-se email ao INSS informando a procedência do pedido e a manutenção da tutela anteriormente concedida, retificando-se o termo inicial (26.11.2007).

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de dezembro de 2008.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00127 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.036674-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANESINO JOSE DE SANTANA

ADVOGADO : ROBERTO AUGUSTO DA SILVA
No. ORIG. : 06.00.00056-7 4 Vr ITAPETININGA/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação e recurso adesivo de sentença pela qual foi julgada procedente ação previdenciária para condenar a autarquia a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença, com valor calculado com base no art. 29 da Lei 8.213/91, desde a data do laudo pericial. As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez com correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e alterações posteriores, e juros de mora de 1% ao mês, desde os respectivos vencimentos. O INSS foi, ainda, condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor das prestações vencidas. Não houve condenação em custas.

Em apelação o INSS aduz que não foram preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, pedindo a reforma da sentença. Subsidiariamente, pede a fixação do termo inicial na data do protocolo do laudo pericial e a redução dos honorários advocatícios e juros de mora.

Em recurso adesivo a parte autora alega que foram preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez. Pede, ainda, que o termo inicial do benefício seja fixado na data da propositura da ação ou a partir da citação.

Contra-razões (fl. 141/146).

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial tida por interposta

Legitima-se o reexame necessário, no presente caso, uma vez que não é possível precisar se o valor da condenação excede ou não o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001.

Do mérito

Os benefícios pleiteados pelo autor, nascido em 12.04.1968, estão previstos nos arts. 42 e 59, da Lei 8.213/91, que dispõem:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico pericial, elaborado em 18.09.2007, acostado à fl. 103/105, atestou que o autor é portador de espondilose e protusão discal L4 a S1 e epicondilite no cotovelo direito, apresentando incapacidade de natureza parcial e permanente para atividade laborativa.

Destaco que o autor esteve em gozo de vários benefícios de auxílio-doença, último no período de 25.05.2006 a 20.07.2006 (fl. 59/63), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim, tendo sido ajuizada a presente ação em 12.04.2006, dentro do prazo previsto no art. 15 da Lei 8.213/91.

Desta forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, de natureza parcial e permanente, bem como sua idade (40 anos), não há como se deixar de reconhecer que é inviável o retorno, por ora, ao exercício de sua atividade habitual, sendo-lhe devido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

Saliente-se, no entanto, que a Autarquia deverá submeter o beneficiário, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 que assim determina:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

No caso em tela o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (15.05.2006; fl. 50vº), uma vez que não houve recuperação do autor, conforme se verifica dos benefícios recebidos (fl. 59/63), compensando-se os valores pagos administrativamente em liquidação de sentença.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e de juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios incidem sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 10%.

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do INSS** para limitar a incidência dos honorários advocatícios até a data da sentença e **dou parcial provimento ao recurso adesivo do autor** para fixar o termo inicial do benefício na data da citação. As verbas acessórias devem ser aplicadas na forma acima estabelecida.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Anesino José de Santana a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de auxílio-doença implantado de imediato, com data de início - DIB em 15.05.2006, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de dezembro de 2008.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00128 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.036917-9/SP
RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ADAO FERRAZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ALEXANDRE INTRIERI
No. ORIG. : 06.00.00208-4 3 Vr ITAPETININGA/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação e recurso adesivo de sentença pela qual foi julgado procedente pedido em ação previdenciária para condenar a autarquia a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, a ser calculado com base nas contribuições efetivadas, a partir da propositura da ação. As prestações em atraso deverão ser pagas com correção monetária e juros de mora de 6% ao ano, a partir da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da ação. Não houve condenação em custas.

Em apelação o réu alega que não foram preenchidos os requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a fixação do termo inicial na data da apresentação do laudo pericial e a redução dos honorários advocatícios e juros de mora.

Em recurso adesivo o autor pede que o termo inicial seja fixado na data do primeiro requerimento administrativo e a majoração dos honorários advocatícios para 15% do valor da condenação até a data do efetivo pagamento ou prolação do acórdão.

Contra-razões à fl. 90/97.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial tida por interposta

Legítima-se o reexame necessário, no presente caso, uma vez que não é possível precisar se o valor da condenação excede ou não o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001.

Do mérito

Os benefícios pleiteados pelo autor, nascido em 19.05.1957, estão previstos nos arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91 que dispõem:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico-pericial, elaborado em 13.12.2007 (fl. 6570), atestou que o autor é portador de espondiloartrose de coluna com protusão discal em coluna lombar e hipertensão arterial, apresentando-se incapacitado de forma parcial e definitiva para o exercício de atividade laborativa.

Há que se ressaltar, contudo, que o perito judicial, ao concluir pela incapacidade do autor atestou, também, que há restrição para o exercício pleno atividades laborativas que exijam esforço físico, de sorte que deve ser tido por incapacitado de forma total para o trabalho.

Destaco que o autor possui vínculo laboral desde 21.03.2001, com valor de remuneração até dezembro de 2004 (fl. 39/40), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, tendo sido ajuizada a presente ação em 01.02.2005, dentro do prazo previsto no art. 15 da Lei 8.213/91.

Destaco que o autor possui último vínculo laboral de 01.07.2004 a 06.05.2005 (fl. 10) e que recebeu auxílio-doença no período de 31.03.2006 a 06.08.2006 (CNIS em anexo), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim, tendo sido ajuizada a presente ação em 20.12.2006, dentro, portanto, do período previsto no art. 15 da Lei 8.213/91.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, aliada a suas atividades habituais (pedreiro e frentista), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício por incapacidade deve ser fixado na data do laudo médico pericial (13.12.2007; fl. 65), uma vez que a perícia não especificou a data em que a enfermidade causou impedimento permanente para o desempenho da atividade laborativa.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios deverão ser fixados em R\$ 500,00 em conformidade com o disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e em consonância com o entendimento firmado por esta Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do INSS** para fixar o termo inicial do benefício na data do laudo pericial e **dou parcial provimento à apelação do autor** para fixar os honorários advocatícios em R\$ 500,00. As verbas de sucumbência deverão ser aplicadas na forma acima estabelecida.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Adão Ferraz de Oliveira a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 13.12.2007, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de dezembro de 2008.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00129 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.036980-5/SP
RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : SEBASTIANA SOARES PEREIRA
ADVOGADO : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00016-2 1 Vr GUARA/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelações de sentença pela qual foi julgado procedente pedido em ação previdenciária para condenar a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, incluído o abono anual, desde a data da juntada do laudo. As prestações em atraso deverão ser pagas com correção monetária nos termos da Lei 6.899/81 e juros de mora legais, ambos desde a juntada do laudo médico. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ. Não houve condenação em custas.

Em apelação o réu alega que não foram preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento. Subsidiariamente, pede a redução dos honorários advocatícios.

A autora, por sua vez, pede que o valor do benefício seja fixado em 100% do salário-de-contribuição, com termo inicial a partir da citação e a majoração dos honorários advocatícios para 10% do valor da condenação até a data do acórdão.

Contra-razões à fl. 109/113.

Após breve relatório, passo a decidir.

Os benefícios pleiteados pela autora, nascida em 08.03.1954, estão previstos nos arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91 que dispõem:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico-pericial, elaborado em 14.06.2007 (fl. 69/72), atestou que a autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica, episódio depressivo moderado e varizes em membro inferior, estando incapacitada de forma parcial e permanente para o trabalho.

Há que se ressaltar, contudo, que o perito judicial, ao concluir pela incapacidade da autora atestou, também, que há restrição para o exercício pleno atividades laborativas que exijam esforço físico vigoroso, de sorte que deve ser tida por incapacitada de forma total para o trabalho.

Destaco que a autora possui registros entre 1992 e 1995 (fl. 09/10) e recolhimentos de julho de 2004 a dezembro de 2005 (fl. 13/31), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, uma vez que a presente ação foi ajuizada em 30.01.2006, dentro, portanto, do prazo previsto no art. 15 da Lei 8.213/91.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora de natureza parcial e permanente, aliada a sua atividade (trabalhadora braçal), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91, e valor calculado na forma do art. 29 da mesma lei.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do laudo médico pericial (14.06.2007; fl. 69), uma vez que a perícia não especificou a data em que a enfermidade causou impedimento permanente para o desempenho da atividade laborativa.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Mantenho os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS e dou parcial provimento à apelação da autora** para que o valor do benefício seja fixado na forma do artigo 29 da Lei 8.213/91. As verbas acessórias serão aplicadas na forma acima explicitada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Sebastiana Soares Pereira, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 14.06.2007, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2008.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00130 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.037127-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : APARECIDA DAS DORES DE OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO : JULIANO LUIZ POZETI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAO LUIZ MATARUCO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00090-1 1 Vr PAULO DE FARIA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado em ação previdenciária que objetivava a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. A autora foi condenada ao pagamento das custas judiciais, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), observados os termos do art. 12 da Lei 1.060/50.

A autora, em suas razões recursais, pugna pela reforma do mencionado título judicial ao argumento de que o conjunto probatório comprova o labor campesino por ela desenvolvido. Sustenta, ainda, que a prova oral não deixou dúvidas quanto ao fato de ter trabalhado por diversos anos nas lides rurais.

Contra-razões de apelação à fl. 68/75, em que pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 07.08.1942, completou 55 anos de idade em 07.08.1997, devendo, assim, comprovar oito anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, para obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou documentos que provam a atividade agrícola de seu marido: certidão de casamento, celebrado em 03.02.1962 (fl. 10) e certidão de óbito (26.04.1997, fl. 11), nas quais ele foi qualificado como lavrador e trabalhador rural, respectivamente, constituindo tais documentos início de prova material relativa ao labor agrícola. A esse respeito, confira-se julgado que porta a seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

O fato de a autora ter afirmado em seu depoimento pessoal (fl. 45/48) que já não vivia mais com seu marido há dez anos, da data de seu falecimento, portanto, em 1987, não descaracteriza sua qualidade de rurícola.

Ressalto, ainda, que o período laborado na atividade urbana pelo marido (14.01.1981 a 26.09.1984 e 14.10.1985 a 16.01.1987; fl. 40), não descaracteriza a qualidade de rurícola, nem tampouco impede a concessão do benefício, eis que trabalhou ao longo de sua vida em atividade majoritariamente rural. Além do que, o breve período que laborou como urbano é ínfimo perante os muitos anos de atividade rural.

Outrossim, conforme dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, anexado pelo réu à fl. 37, a autora recebe pensão por morte previdenciária do falecido marido, na condição de rural, desde 27.11.1997.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 49/52, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há mais de 40 anos, que ela trabalhou por vários anos na propriedade de um dos depoentes, e juntamente com o outro depoente em algumas fazendas. Afirmaram, ainda, que a autora exerceu atividade rural até o ano de 2007.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 07.08.1997, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da citação (13.09.2007, fl. 21), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei n.º 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - Agr 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo a verba honorária em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente em primeira instância, nos termos da Súmula 111 do E. STJ - em sua nova redação, e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **dou provimento ao apelo da parte autora**, para julgar procedente o pedido formulado nos autos da ação previdenciária, condenando o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário-mínimo, a contar de 13.09.2007, data da citação. Honorários advocatícios arbitrados fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. As verbas acessórias serão aplicadas na forma acima explicitada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **APARECIDA DAS DORES DE OLIVEIRA DOS SANTOS**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 13.09.2007, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Encaminhem-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais (UFOR) para retificação da autuação referente ao nome da parte autora **APARECIDA DAS DORES DE OLIVEIRA DOS SANTOS**, conforme CPF à fl. 09.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00131 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.037130-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal Relator SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : CRISLEIDE CONCEICAO DIONISIO VICENTIN

ADVOGADO : ANTONIO MARIA DENOFRIO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00106-5 3 Vr ARARAS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido em ação previdenciária objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos moldes do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

A autora apela argumentando restarem preenchidos os requisitos para a concessão dos benefícios em comento.

Contra-arrazoado o feito pelo réu à fl. 96/107.

Após breve relatório, passo a decidir

A autora, nascida em 08.12.1948, pleiteia o benefício de aposentadoria por invalidez, ou o restabelecimento do auxílio-doença, este último previsto no art. 59, da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo pericial, elaborado em 26.09.2007 (fl. 72/75), atesta que a autora é portadora de transtorno depressivo grave, estando incapacitada de forma parcial para o trabalho, com prognóstico duvidoso.

Destaco que a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 12.08.2006, consoante verifica-se dos dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais, anexos, tendo sido ajuizada a presente ação em 19.09.2006, dentro do prazo estatuído no art. 15, inc. II, da Lei nº 8.213/91.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, revelando sua incapacidade parcial para o trabalho, com prognóstico duvidoso, não há como se deixar de reconhecer que é inviável o retorno, por ora, ao exercício de sua atividade habitual, sendo-lhe devido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

Saliente-se, no entanto, que a Autarquia deverá submeter a beneficiária, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 que assim determina:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Fixo os honorários advocatícios em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo "a quo".

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do CPC, **dou parcial provimento à apelação da parte autora** para julgar parcialmente procedente o pedido e conceder-lhe o benefício de auxílio-doença a partir da data do laudo médico pericial. Honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre as prestações vencidas até a data da presente decisão. As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **Crisleide Conceição Dionísio Vicentim**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de auxílio-doença implantado de imediato, com data de início - DIB em 26.09.2007, e renda mensal inicial - RMI no valor a ser calculado pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00132 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.037442-4/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA JANUZIA DOS SANTOS
ADVOGADO : ROBSON SOARES PEREIRA
No. ORIG. : 05.00.00103-8 1 Vr PIEDADE/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária para condenar a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação. As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente pelos índices de reajustamento dos benefícios previdenciários e acrescidos de juros de mora legais, mês a mês, a contar da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre os atrasados, a teor da Súmula 111 do STJ. Sem condenação em custas processuais. Determinada a implantação imediata do benefício (fl. 77).

À fl. 79, foi comunicada pelo réu a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez à autora.

O réu apela argumentando não restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento. Subsidiariamente, requer que o termo inicial da benesse seja considerado a partir da data do laudo médico pericial; fixação dos juros moratórios para 0,5% ao mês a contar da citação, bem como redução dos honorários advocatícios para 5% das prestações vencidas até a data da sentença.

Contra-arrazoado o feito pela parte autora à fl. 96/109.

Após breve relatório, passo a decidir

Da remessa oficial tida por interposta

Tenho por interposto o reexame necessário, tendo em vista que a sentença prolatada nos autos é posterior a 13.06.97, quando foi editada medida provisória que resultou na Lei 9.469/97, não se enquadrando tampouco na exceção prevista no art. 475, §2º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01.

Do mérito

A autora, nascida em 18.03.1970, pleiteia o benefício de aposentadoria por invalidez, o qual está previsto no art. 42, da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico pericial, elaborado em 02.04.2007 (fl. 62), concluiu que a autora foi submetida à cirurgia para extração de seu pulmão esquerdo, apresentando crises de asma freqüentes, estando incapacitada de forma total e permanente para o trabalho.

Destaco que a autora ajuizou a presente ação em 18.11.2005, quando ainda estava em gozo do benefício de auxílio-doença (fl. 14), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência

ou inexistência da qualidade de segurado até referida data, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, revelando sua incapacidade total e permanente para o labor, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data do laudo médico pericial (02.04.2007 - fl. 62), quando constatada a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, uma vez que a perícia não especificou a data em que a enfermidade causou o impedimento total e definitivo para o desempenho da atividade laborativa, devendo ser descontadas as parcelas pagas a título de auxílio-doença à autora, quando da liquidação da sentença.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios incide sobre as prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 15%.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do CPC, **dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do réu** para fixar o termo inicial do benefício na data do laudo médico pericial. As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Expeça-se e-mail ao INSS, comunicando a manutenção da implantação do benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora **Maria Januzia dos Santos**, alterando-se a data de início de seu pagamento para 02.04.2007, devendo ser descontadas as parcelas pagas a título de auxílio-doença, quando da liquidação da sentença.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00133 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.037795-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : RAUL MELO DOS SANTOS

ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VITOR JAQUES MENDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 04.00.00000-6 3 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelações interpostas em face de sentença que julgou procedente pedido formulado em ação previdenciária, para condenar a Autarquia a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, a contar da citação. As prestações em atraso deverão ser acrescidas de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento das despesas processuais, corrigidas a partir do desembolso, e honorários advocatícios arbitrados em 20% sobre o valor total da condenação.

Em suas razões recursais, sustenta a parte autora estar totalmente incapacitada para o trabalho, fazendo jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O INSS, por sua vez, apela argumentando não restarem preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer que o termo inicial da benesse seja estabelecido na data do laudo pericial, que os juros de mora incidam à razão de 0,5% ao mês, a contar da citação, e que os honorários advocatícios sejam reduzidos para 5% das parcelas vencidas até a prolação da sentença. Suscita o prequestionamento da matéria ventilada.

Com contra-razões oferecidas apenas pelo demandante, vieram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

O benefício pleiteado pelo autor, nascido em 02.10.1955, está previsto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Já o benefício de auxílio-doença está regulado no artigo 59 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico-pericial, elaborado em 28.04.2006 (fl. 52/55), atestou que o autor apresenta um quadro de fratura do 1/3 médio do fêmur esquerdo e osteoartropatia do tornozelo direito, encontrando-se incapaz de exercer atividades laborativas que exijam um maior esforço físico.

Quanto à comprovação da qualidade de trabalhador rurícola, a jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, entretanto, o autor acostou aos autos início de prova material comprovando o efetivo exercício das lides agrícolas, consubstanciado na ficha de associado do Sindicato Rural de Itapeva, cuja data de admissão é 13.05.1983 (fl. 14) e documentos relativos ao ITR incidente sobre o imóvel pertencente ao seu genitor, referente ao ano de 2003 (fl. 16/21).

De outro turno, as testemunhas ouvidas à fl. 33/34, afirmaram que o demandante deixou de trabalhar em razão de ter sofrido um acidente de carro e que a renda familiar advém do trabalho de sua esposa, que labora como bóia-fria.

É verdade que o laudo falou em incapacidade apenas para atividades laborativas que demandem esforços físicos. Entretanto, tratando-se de pessoa de pouca cultura, portadora de seqüela de acidente automobilístico, inegável que está o autor excluído do mercado de trabalho. Dessa forma, tendo em vista as patologias apresentadas pelo requerente, aliadas ao seu baixo grau de instrução e às atividades por ele habitualmente exercidas (rurícola), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação (01.06.2004), tendo em vista que a enfermidade que acomete o autor advém de seqüela de acidente de trânsito sofrido em 25.05.2002.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados de forma decrescente à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, reduzido o percentual para 15%.

No tocante às custas processuais, as autarquias são delas isentas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, **dou provimento à apelação da parte autora**, para julgar procedente o pedido e condenar o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação e **dou parcial provimento à apelação do INSS**, para fixar a verba honorária em 15% das parcelas vencidas até a prolação da sentença. As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **Raul Melo dos Santos**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 01.06.2004, e renda mensal inicial no valor de um salário mínimo, tendo em vista o *caput* do artigo 461 do CPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00134 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.038114-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : NOEL NOGUEIRA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 06.00.00009-6 1 Vr JARDINOPOLIS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelações interpostas em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rústica.

O juízo *a quo* julgou procedente a ação, para condenar o réu ao pagamento do benefício de aposentadoria por idade (art. 143 da Lei nº 8.213/91), consistente no valor de um salário mínimo mensal, a contar da citação, sem prejuízo do 13º salário, devendo as prestações em atraso serem pagas de uma só vez, acrescidas de correção monetária, a contar do vencimento de cada parcela e juros de mora, a partir da citação. Impôs ao réu a obrigação de implantar o benefício, no prazo de 30 dias, sob pena de desobediência. Condenou o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 6% sobre o total das prestações vencidas, nos termos da Súmula 111 do STJ. Deixou de condenar a autarquia ao ressarcimento de custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Apela, também, a parte autora, requerendo a fixação do termo inicial do benefício, a partir do ajuizamento da ação e a majoração da verba honorária.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 02 de junho de 2004 (fls. 11), devendo assim, comprovar 11 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento, contraído em 02.05.1966, onde consta a profissão do autor lavrador (fls. 12); contrato particular de parceria agrícola, datado de 01.02.1998, constando como parceiros trabalhadores o autor e sua família (fls. 13/15); contrato particular de parceria agrícola, datado de 01.06.2001, constando como parceiro trabalhador o autor (fls. 16/18); contrato particular de parceria agrícola, datado de 01.02.2002, constando como parceiro trabalhador o autor (fls. 19/21); contrato particular de parceria agrícola, datado de 01.02.2003, constando como parceiro trabalhador o autor (fls. 22/24); contrato particular de parceria agrícola, datado de 25.02.2005, constando como parceiro trabalhador o autor (fls. 25/26).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ

17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº

2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP,

Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves,

6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ

25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min.

Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ

01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 99/103).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE.

PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgResp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rúrcola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Quanto ao termo inicial do benefício, não havendo prévio requerimento administrativo, deve ser fixado a partir da citação válida, consoante reiterada jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"Trata-se de recurso especial interposto por Eva Soares Batista, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra v. acórdão a quo, que entendeu ser devido o benefício previdenciário a partir da citação.

A recorrente alega violação ao art. 49, II da Lei nº 8.213/91. Aduz, ainda, divergência jurisprudencial.

Contra-razões às fls. 84/89.

Decisão de admissão às fls. 91/92.

Decido.

Em relação à matéria tratada nos autos, cumpre ressaltar, que a jurisprudência reiterada desta Eg. Corte entende que, não havendo prévio requerimento administrativo, o benefício previdenciário deve ser concedido a partir da citação válida. Nesse sentido, em situações análogas, seguem os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO.

1. Em não havendo requerimento na esfera administrativa, o termo inicial do benefício de pensão especial de ex-combatente deve ser fixado na data da citação.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg. no AgRg. no REsp. 584.512/PE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, D.J. de 29/08/2005).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO

ADMINISTRATIVO. TERMO INICIAL A PARTIR DA CITAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 219 DO CPC. ART. 74, INC. I E II, DA LEI 8.213/91.

1 - Inexistindo pedido administrativo, correto é o acórdão que fixa o termo inicial, a partir da citação (art.219, do CPC), de benefício de pensão por morte requerido 27 anos após o óbito do segurado, nos termos do disposto no art. 74 e incisos, da Lei nº 8.213/91. Precedentes.

2 - Recurso especial não conhecido." (REsp. 278.041/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, D.J. de 10/09/2001).

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração da prova testemunhal quanto à atividade que se busca reconhecer é válida se apoiada em início razoável de prova material, assim considerada a Certidão de Casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido, que é extensível à mulher.

Precedentes deste STJ.

2. Recurso Especial conhecido e parcialmente provido, para julgar procedente a Ação, e fixar, como termo inicial para a concessão do benefício, a citação válida." (REsp. 278.998/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, D.J. de 11/12/2000).

Sobre o tema, confira-se, ainda, os Recursos Especiais 850.188/MS e 847.712/SP.

Passando à análise do recurso pela alínea "c", observa-se que o entendimento esposado no v. acórdão a quo está em consonância com a jurisprudência desta Colenda Corte, razão pela qual, aplicável, *in casu*, o verbete Sumular nº 83/STJ, *verbis*: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso."

(STJ, RESP 960.674, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 18.06.2007, DJ 26.06.2007)

No mesmo sentido, a jurisprudência desta Eg. Corte, v.g.: AC 2000.61.13.006760-0, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, j. 03.09.2007, v.u., DJ 27.09.2007; AC 2006.03.99.034324-8, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, 8ª Turma, j. 06.08.2007, v.u., DJ 22.08.2007; AC 2000.03.99.073011-4, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, j. 25.06.2007, v.u., DJ 16.08.2007; AC 2006.03.99.005320-9, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª Turma, j. 11.09.2007, v.u., DJ 26.09.2007.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação do INSS e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso adesivo da parte autora, consoante acima explicitado. Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado NOEL NOGUEIRA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 26.05.2006 (data da citação-fls. 40), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00135 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.038370-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal Relator SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : ILDA VAZ (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA AMELIA D ARCADIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00059-7 1 Vr CAPIVARI/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria rural por idade formulado nos autos de ação previdenciária, sob o fundamento de que a parte autora não se desincumbiu de apresentar início de prova material quanto ao alegado labor rural, restando desnecessária a oitiva de testemunhas. A demandante foi condenada ao pagamento de custas e despesas judiciais, bem como de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, observada a gratuidade processual de que é beneficiária.

Em suas razões de apelação a autora requer, preliminarmente, a anulação da sentença, por ocorrência de cerceamento de defesa em razão de não ter o Juízo *a quo* designado audiência de instrução para oitiva das testemunhas arroladas na inicial. No mérito, aduz que trouxe aos autos prova documental do exercício de labor agrícola, bem como início razoável de prova material, fazendo jus à concessão do benefício vindicado.

Contra-razões de apelação apresentadas pelo réu às fl. 116/118.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da preliminar.

Do cerceamento de defesa.

Verifico que não houve produção de prova oral no Juízo *a quo*, uma vez que o juiz sentenciante, ao desconsiderar os documentos trazidos aos autos como início de prova material, não designou data para audiência de instrução e julgamento. Dessa maneira, foi afastada a oitiva das testemunhas arroladas na petição inicial pela parte autora, tornando prejudicada a instrução do processo.

Ocorre que, no caso *sub judice*, a oitiva de testemunhas é indispensável para esclarecer a questão relativa ao labor que a demandante alega ter exercido, na qualidade de trabalhadora rural.

Insta salientar que, conforme entendimento desta E. Corte, a prova testemunhal revela-se idônea para comprovar o exercício de atividade rural, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural, sempre que houver nos autos início de prova material.

Cumpre, ainda, observar o caráter social que deve permear as ações previdenciárias. Dessa feita, constato que a omissão da prova testemunhal consubstanciou evidente cerceamento do direito constitucional à ampla defesa.

Tal entendimento pode ser observado nos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE TRABALHADOR RURAL. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INÉPCIA DA INICIAL NÃO CONFIGURADA. PRESENÇA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO. VALORAÇÃO DO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL NÃO-PRODUZIDA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. SENTENÇA ANULADA. I - A petição inicial não é inepta, pois cumpriu os requisitos do artigo 282 do CPC, possibilitando o amplo exercício do direito de defesa.

II - O pedido é juridicamente possível, tendo em vista que o ordenamento jurídico disciplina a matéria e não veda a pretensão da parte autora.

III - A parte autora juntou aos autos a sua certidão de casamento, em que o seu marido foi qualificado como lavrador, para o fim de demonstrar o início de prova material do exercício de atividade rural, e requereu a produção de prova testemunhal.

IV - A conclusão no sentido da invalidade do elemento de prova apresentado pela parte é juízo de mérito, razão pela qual não resulta no reconhecimento da ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação.

V - Para a apreciação do mérito da causa, faz-se necessária a produção de prova TESTEMUNHAL, sob pena de ofensa ao contraditório e à ampla defesa, princípios estabelecidos na Constituição Federal (art.5.º, LV).

VI - As parcelas vencidas devem ser corrigidas monetariamente, desde cada vencimento, nos termos das Súmulas 08 deste E. Tribunal Regional e 148 do C. STJ, devendo ser aplicados os critérios estabelecidos na Resolução Recurso da parte autora provido. Sentença anulada.

(AC n. 2005.03.99.010480-8, Relatora Juíza Federal Noemi Martins, DJU 16.11.2005, p. 573)

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. DECADÊNCIA. RURÍCOLA. AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL INDISPENSÁVEL AO DESLINDE DA CAUSA. CERCEAMENTO DE DEFESA. SENTENÇA ANULADA.

I- (...)

5- Tratando-se de rurícola, a produção da prova testemunhal, aliada ao início de prova material constante dos autos, torna-se indispensável à comprovação do efetivo exercício da atividade no campo.

6- Com o julgamento da ação, sem a produção da prova tetemunhal, foi prejudicado o direito da Autora, atentando inclusive contra os princípios do contraditório e da ampla defesa insculpidos no art. 5º, inciso LV, da Carta Magna, a ensejar a nulidade da sentença.

7- Apelação da Autora provida. Prejudicada a apelação do INSS. Sentença anulada

(AC n. 1999.03.99.060032-9, Relator. Des. Fed. Santos Neves, DJU 26.08.2004, p. 579).

Assim, dada a impossibilidade de se aferir a verdade somente com os documentos apresentados pela autora às fl. 17/30, há que ser anulada a r. sentença para que seja realizada audiência de instrução, com a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 12.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **acolho a preliminar suscitada pela parte autora** para determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular instrução do feito e novo julgamento, restando prejudicada a análise do mérito da apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00136 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.038969-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ROBERTO CARLOS FERREIRA

ADVOGADO : ELIANE LEITE DE OLIVEIRA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PILAR DO SUL SP

No. ORIG. : 04.00.00057-1 1 Vr PILAR DO SUL/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do benefício previdenciário de da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou procedente a ação, condenando o INSS ao pagamento da aposentadoria por invalidez, a partir da citação, cujo valor deverá ser fixado nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91, com todos os seus acréscimos e gratificações ao benefício aderidas. Determinou que as parcelas vencidas serão pagas de uma só vez, acrescidas de correção monetária, pelos índices oficiais pertinentes, em conformidade com a Lei nº 6.899/81 e legislação subsequente, até o efetivo pagamento, bem como juros de mora, à razão de 1% ao mês, incidentes a partir da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento das custas processuais a que não seja isento e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor total da condenação, excluídas as parcelas vencidas em razão do disposto na Súmula nº 111 do C. STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando que o autor não preenche os requisitos autorizadores do benefício. Alega que o autor não comprovou sua qualidade de segurado, nem seu trabalho como rural com indícios de prova material corroborado por testemunhas e nem mesmo se encontra incapacitado para o trabalho. Requer seja, ao menos concedido o auxílio-doença ao autor, e não a aposentadoria por invalidez. Não sendo esse o entendimento, requer a fixação do termo inicial do benefício a partir da data da apresentação do laudo pericial, os juros de mora de 0,5% ao mês, desde a data da citação e os honorários advocatícios fixados em 5% das prestações vencidas até a data da r. sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 64/65 (prolatada em 15.03.2007) concedeu benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da citação (24.09.2004), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

Conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Tratando-se de trabalhador rural, a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência exigida, devem ser feitos comprovando-se o exercício da atividade pelo tempo exigido para obtenção do benefício pleiteado, no caso 12 meses, em período imediatamente anterior ao requerimento, através da apresentação do início de prova material devidamente corroborada por prova testemunhal.

No presente caso, o conjunto probatório revela razoável início de prova material no que diz respeito ao exercício da atividade rural, tendo em vista que o autor trouxe aos autos certidão de casamento contraído em 04.06.1994 (fls. 11), onde consta sua profissão como lavrador e contrato de parceria agrícola, datado de 2002, sem assinatura (fls. 13/17). Consta, ainda, registro do Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 80) constando recolhimentos em nov/2003, 1dez/2003 e jan/2004.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos colhidos em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 66/67).

Frise-se, que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Neste sentido os julgados:

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial interposto pelo INSS, com fundamento nas alíneas a e c do art. 105, III da Constituição Federal.

2. Insurge-se o ora agravante contra acórdão que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez a trabalhador rural, em face da perda da qualidade de segurado.

3. Em seu apelo especial, o agravante alega violação aos arts. 11, 55, § 3o., 106, 113, 142 e 143 da Lei 8.213/91, sob o argumento de que faz jus à concessão da aposentadoria, uma vez que os documentos carreados aos autos são suficientes para comprovar sua condição de trabalhador rural. Sustenta que exerceu o labor rural até a cessação de sua capacidade de trabalho, pelo que não houve perda da qualidade de segurado.

4. É o relatório. Decido.

5. Constatada a regularidade formal do presente Agravo de Instrumento e estando ele instruído com todas as peças essenciais à compreensão da controvérsia, passo à análise do Recurso Especial, com amparo no art. 544, § 3o. do CPC.

6. A Lei 8.213/91 garante ao trabalhador rural, nos termos do art. 39, a concessão de aposentadoria por invalidez, no valor de 1 salário mínimo, desde que comprove o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondente à carência do benefício requerido.

7. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez está regulamentada no art. 42 da Lei 8.213/91, que determina, para a concessão do benefício, o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado; (b) cumprimento da carência, quando for o caso; e (c) moléstia incapacitante de cunho laboral.

8. No caso, a incapacidade permanente do autor para o exercício de atividade profissional resta incontroversa, tendo o pedido sido julgado improcedente pelo Tribunal a quo em face da ausência do cumprimento da carência e da perda da qualidade de segurado, uma vez que desde o último registro na CTPS do autor até a data da propositura da ação (02/10/2003) não consta nenhuma prova de atividade protegida por relação de emprego ou que contribuisse como autônomo ou que estivesse em gozo de benefício previdenciário (fls. 30).

9. Ocorre que, conforme analisado pela sentença, os depoimentos das testemunhas, aliado à prova material, conseguiram demonstrar de forma idônea, harmônica e precisa o labor rural exercido pelo autor, abrangendo todo o período de carência exigido pelo art. 25, I da Lei 8.213/91, tendo logrado persuadir o Magistrado a quo, dentro do seu livre convencimento, da veracidade dos fatos deduzidos em juízo.

10. Além disso, concluiu o Juízo sentenciante que o autor somente se afastou do exercício da atividade rural em razão das enfermidades incapacitantes, motivo pelo qual não há que se falar em perda da qualidade de segurado. A propósito, os seguintes julgados do STJ:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. OCORRÊNCIA DE MALES INCAPACITANTES. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir por período superior a doze meses em razão de ter sido acometido por males que o tornaram incapacitado para o trabalho.

(...).

4. Recurso Especial a que se nega provimento (REsp. 864.906/SP, 6T, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 26.03.2007, p. 320).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. MOLÉSTIA INCAPACITANTE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. Para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando a interrupção no recolhimento das contribuições previdenciárias ocorreu por circunstâncias alheias à sua vontade ou quando o segurado tenha sido acometido de moléstia incapacitante.

2. Agravo improvido (AgRg no REsp. 690.275/SP, 6T, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJU 23.10.2006, p. 359).

11. Com base nessas considerações, merece reforma o acórdão recorrido que julgou improcedente o pedido com base na perda da qualidade de segurado.

12. Diante do exposto, com base no art. 544, § 3o. do CPC, conhece-se do Agravo de Instrumento e dá-se provimento ao Recurso Especial, para restabelecer a sentença em todos os seus termos.

13. Publique-se.

14. Intimações necessárias."

(STJ, Ag nº 1008992/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 07.10.2008)

Nesse mesmo sentido, seguem os julgados desse Tribunal:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADORA RURAL. SEGURADA ESPECIAL. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA. CARÊNCIA COMPROVADA.

- Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento em virtude de o montante devido entre a data da citação e a sentença ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses) - a autora faz jus à aposentadoria por invalidez.

- Aos segurados especiais é expressamente assegurado o direito à percepção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, por período equivalente ao da carência exigida por lei, quando inexistentes contribuições (artigo 39 da referida lei, combinado com artigo 26, inciso III).

- O início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como trabalhadora rural.

- A certidão de casamento e demais documentos, nos quais consta a qualificação do marido como rurícola, constituíram início de prova material.

- A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada.

- Dispensada a comprovação dos recolhimentos para obter o benefício, bastando o efetivo exercício da atividade no campo por tempo equivalente ao exigido para a carência.

- O fato de a autora ter deixado de trabalhar por mais de doze meses até a data da propositura da ação não importa perda da qualidade de segurada se o afastamento decorreu do acometimento de doença grave.

- Necessária a contextualização do indivíduo para a aferição da incapacidade laborativa. Impossibilidade de exigir a reabilitação de trabalhadora rural, impedida de exercer atividade física, de idade avançada e baixo nível de instrução, à atividade intelectual. Incapacidade configurada.

- A aposentadoria deve corresponder ao valor de um salário mínimo mensal, nos termos do parágrafo 2º do artigo 201 da Constituição da República.

- (...)

- De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da competência maio/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

- Apelação da autora a que se nega provimento. Apelação do INSS a que se dá parcial provimento para fixar o termo inicial do benefício na data da elaboração do laudo pericial (28.02.2003) e para que o percentual dos honorários advocatícios incida sobre o montante das parcelas vencidas até a sentença. Remessa oficial não conhecida. De ofício, concedida a tutela específica.

(TRF 3ª Reg., AC nº 2005.03.99.008249-7/SP, Rel. Desemb Fed. Newton de Lucca, Oitava Turma, j. 12.05.2008, v.m., DJU 07.10.2008)

"Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou benefício de prestação continuada. A autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.

Apela a autora argumentando restarem preenchidos os requisitos para a concessão dos benefícios em comento. Contra-arrazoado o feito pelo réu, à fl. 111/114.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 11.02.1962, pleiteia a concessão do benefício de prestação continuada, auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, este último previsto no art. 42 da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico-pericial, elaborado em 06.09.2005 (fl. 73/79), revela que a autora é portadora de hérnia inguinal direita (aguardando cirurgia), lombocíatalgia crônica, estando incapacitada de forma parcial e permanente para o trabalho, ou seja, apresentando incapacidade funcional residual importante que lhe confere autonomia nas suas lides diárias, em trabalhos de moderado esforço físico e pequena complexidade.

Quanto à condição de rurícola da autora, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que é insuficiente somente a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela verifica-se que a autora acostou aos autos prova material do alegado labor campesino, consubstanciada na cópia de sua CTPS (fl. 14/18)

Cumpre esclarecer que o fato de existir menção ao exercício de trabalhos de faxina, nos depoimentos testemunhais, não impede a concessão do benefício vindicado, ante a comprovação do exercício de trabalho rural em período imediatamente anterior.

Assim é que, o depoimento da testemunha, colhido em Juízo em 06.03.2006 (fl. 88), revela que a autora trabalhava no corte de cana até meados de 1996, não conseguindo mais fazê-lo em razão de apresentar problemas de saúde.

Nesse aspecto, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não perde o direito ao benefício o segurado que deixa de contribuir para a previdência por estar incapacitado para o trabalho. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido.

A corroborar a afirmação da testemunha, à fl. 18, verifica-se que a autora manteve vínculo empregatício no ano em referência na Usina de Açúcar e Álcool MB Ltda, na qualidade de trabalhadora rural.

À fl. 128/129 dos autos, há relatório de estudo social apontando que a autora apresenta-se bastante debilitada, com problemas de saúde, sendo certo que a renda familiar é bastante controlada nos períodos de safra, não sendo suficiente, entretanto, na época de entressafra.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, a qual impede o exercício de atividades que exijam esforço físico intenso, em cotejo com a profissão por ela exercida (trabalhadora rural), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 39, I, da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo médico pericial (06.09.2005 - fl. 73/79), quando constatada a incapacidade da autora.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem, a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, à de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que a sentença foi julgada improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação da parte autora para julgar parcialmente procedente o pedido e condenar o réu a lhe conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, a partir da data do laudo médico pericial (06.09.2005) Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Maria Aparecida dos Santos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 06.09.2005, e renda mensal inicial no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Encaminhem-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais (UFOR) para retificação da autuação, a fim de se corrigir o nome da parte autora para Maria Aparecida dos Santos.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.034200-1/SP, Rel. Desemb Fed. Sérgio Nascimento, DJ 15.08.2008)

No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 52/55), que o autor, hoje com 38 anos de idade, apresenta fraturas consolidadas em cotovelo e antebraço esquerdo, discreta limitação em flexo-extenso de cotovelo e algia aos movimentos forçados. Apresenta, ainda, fratura consolidada na coxa, com presença de osteossintese sem limitação funcional e encurtamento de aproximadamente dois centímetros. Conclui o perito médico que as seqüelas diagnosticadas comprometem a utilização do membro, para as atividades de trabalhador rural, encontrando-se o periciando, total e definitivamente incapacitado, podendo exercer atividade compatíveis. Em resposta aos quesitos formulados, afirma, ainda, que o autor é passível de reabilitação profissional.

Desta forma, tendo em vista que o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, não ocorre julgamento *extra petita* na hipótese em que se concede auxílio-doença, ainda que a pretensão deduzida seja a concessão da aposentadoria por invalidez (REsp. nº 412.676/RS, Rel. Ministro Vicente Leal, Sexta Turma, v.u., DJ 19.12.2002; REsp. nº 255.776/PE, Rel. Ministro Edson Vidigal, Quinta Turma, v.u., DJ 11.09.2000; REsp. nº 321.155, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 23.11.2007), passo à apreciação do auxílio-doença.

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por

mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

Com efeito, presentes *in casu* os requisitos autorizadores do auxílio-doença.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL.

A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial.

Recurso desprovido."

(STJ, Resp nº 699.920, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.02.2005, v.u., DJ 14.03.2005)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido."

(STJ, Resp nº 501.267, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 27.04.2004, v.u., DJ 28.06.2004)

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PROVIDA.

- Restando demonstrado nos autos que, à época do pleito, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho necessitando de tratamento, devido o auxílio-doença.

- (...)

- Apelação provida. Sentença reformada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2000.03.99.003342-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 02.04.2007, v. u., DJU 08.02.2008)

Frise-se que cabe ao INSS submeter o autor ao processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, não cessando o auxílio-doença, até que o beneficiário seja dado como reabilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

Não havendo pedido administrativo ou demonstração clara da época em que se iniciou a incapacidade, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da juntada do laudo pericial aos autos. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"Trata-se de ação ajuizada por Santa Silva Rodrigues contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a concessão de aposentadoria por invalidez.

Na sentença foi julgado parcialmente procedente o pedido para conceder à autora o benefício do auxílio-doença, com efeitos retroativos à data da propositura daquela ação.

À apelação do INSS o Relator, em decisão unipessoal, negou provimento, reformando a sentença para retroagir a concessão do auxílio-doença à data de sua suspensão.

Inconformado, o Instituto interpôs agravo interno, ao qual foi dado parcial provimento, mantendo-se por completo a sentença, ou seja, o benefício concedido retroagiria à data do ajuizamento da ação.

Daí o recurso especial fundado na alínea c. Alega-se (I) que "o acórdão recorrido do Tribunal Federal Regional da 2ª Região merece reforma, uma vez que o auxílio deve ser estabelecido na data da juntada da perícia médica, ou seja, 26/11/1996; e (II) que está "patente a divergência, quanto ao termo inicial do restabelecimento do benefício. O paradigma estabelece que deve ser do laudo pericial, quando tal circunstância não seja reconhecida na via administrativa, precisamente o caso em apreço".

Admitido o recurso na origem, subiram os autos.

Tenho que ao recurso deve-se dar provimento.

Ora, a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal é no sentido de que o termo inicial do auxílio-doença, toda vez que não houver reconhecimento da incapacidade na esfera administrativa, deve ser a data da juntada aos autos do laudo pericial. A propósito, eis alguns precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção:

"Previdenciário - Auxílio doença - Reexame de prova - Súmula 07/STJ - Incidência - Termo inicial - Laudo médico-pericial.

- Havendo o Tribunal a quo, com base no conteúdo probatório constante nos autos, reconhecido, categoricamente, o direito do autor em face ao conjunto probatório produzido, não pode o STJ reformar-lhe o julgado sem afrontar sua Súmula 07.

- O termo inicial para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença é o da apresentação do laudo médico-pericial em juízo.

- Recurso parcialmente conhecido e neste aspecto provido."

(REsp-315.749, Ministro Jorge Scartezini, DJ de 18.6.01.)

"Previdenciário. Auxílio-doença.

- A apresentação do laudo pericial é o termo inicial do benefício.

- Recurso especial que recebeu provimento." (REsp-435.849, Ministro Fontes de Alencar, DJ de 9.12.03.)

"Previdenciário. Segurado não-empregado. Auxílio-doença. Termo inicial. Data do requerimento administrativo.

1. Tratando-se de auxílio-doença requerido por segurado não empregado, o benefício será devido a partir do início da incapacidade laborativa, assim considerada, quando não houver requerimento administrativo, a data da juntada do laudo pericial em juízo.

2. Recurso provido." (REsp-445.604, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 13.12.04.)

Tal o contexto, a teor do § 1º-A do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, dou provimento ao especial."

(REsp. nº 1037425, Rel. Ministro Nilson Naves, DJ 20.05.2008)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO. EXIGÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL. RESTRIÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DATA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com fundamento nas alínea a do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, em sede apelação, deferiu ao Autor o benefício de auxílio-doença, ao entendimento de que restaram preenchidos os requisitos previstos em lei para a sua concessão, bem como fixou a data da citação como termo inicial da mencionada prestação.

Nas razões do recurso especial, aponta a Autarquia Previdenciária violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, ao argumento de que o acórdão recorrido furtou-se a apreciar questão deduzida nos embargos de declaração.

Outrossim, aduz que a Corte de origem violou o art. 59 da Lei n.º 8.213/91, ao conceder o benefício do auxílio-doença à parte autora, que está incapacitada de forma parcial e temporária, enquanto o mencionado dispositivo legal determina que o benefício concedido é devido somente nos casos de incapacidade total e temporária.

Por fim, alega violação ao art. 219 do Código de Processo Civil, sustentando que o termo inicial do benefício de auxílio-doença deve ser a data da juntada do laudo médico-pericial aos autos.

Ausentes as contra-razões e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório.

Decido.

O recurso especial merece prosperar apenas em parte.

(...)

Por outro lado, razão assiste à Autarquia Previdenciária no que diz respeito ao termo inicial do benefício concedido.

Em inúmeros julgados, manifestando-se acerca do marco inicial para o pagamento do benefício de auxílio-acidente, em que não há postulação em âmbito administrativo, esta Corte tem adotado como termo a quo a data da juntada do laudo pericial aos autos, merecendo ser citado o seguinte julgado proferido pela Terceira Seção, litteris:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO. LEI N.º 9.528/97. MOLÉSTIA ANTERIOR.

A comprovação da existência de doença profissional ocorre com a produção do laudo pericial, quando não feita administrativamente, sendo que a data da sua apresentação em juízo constitui o termo a quo para pagamento do benefício.

Embora proposta a ação após a vigência da Lei n.º 9.528/97, é possível a cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria, se demonstrado que a lesão ocorreu em data anterior à edição do referido diploma. Precedente da Terceira Seção.

Embargos conhecidos e acolhidos." (EREsp 488.254/SP, Terceira Seção, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 02/03/2005 - sem grifos no original.)

Em analogia a tal entendimento, referente a acidente do trabalho, aplica-se o preceito do art. 23 da Lei n.º 8.213/91 também aos casos de auxílio-doença, utilizando-se, portanto, a mesma sistemática da concessão do auxílio-acidente, considerando-se como termo inicial do benefício a convalidação da incapacidade laborativa transitória, consagrada na data da juntada do laudo médico-pericial em Juízo.

Confiram-se, a propósito, as seguintes decisões monocráticas proferidas em casos análogos, que refletem o posicionamento reiterado desta Corte sobre a questão em apreço: REsp 850.132/SP, Rel. Min. PAULO MEDINA, Sexta Turma, DJ de 25/08/2006; REsp 848.059/SP Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 23/08/2006; REsp 848.561/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ de 18/08/2006; e REsp 834.302/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, DJ de 07/06/2006.

Ante o exposto, com arrimo no art. 557, § 1º-A, CONHEÇO parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, DOU-LHE PROVIMENTO, tão-somente para fixar o termo inicial do auxílio-doença na data da juntada do laudo médico-pericial em Juízo, mantendo no mais, o aresto vergastado."

(REsp. nº 856.773, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 06.10.2006)

No mesmo sentido: REsp. nº 940.126, Rel. Ministro Nilson Naves, DJ 01.07.2008; REsp. nº 841.062, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 27.06.2008; Ag. nº 1045599, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 11.06.2008 e REsp. nº 999.031, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ. 12.02.2008.

Os juros de mora incidem à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), sendo que, a partir de então, são computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil c/c o artigo 161 do Código Tributário Nacional. Tais juros deverão ser computados de forma global para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do C. Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Cabe esclarecer que não há que se falar, *in casu*, em vínculos urbanos do autor, consoante documentos apresentados às fls. 94/99, visto que somente o cadastro nacional de informações sociais de fls. 95, diz respeito ao autor da ação, levando em conta o nome da mãe, seu RG e CPF, conforme documentos juntados aos autos com a inicial (fls. 10/11).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação do INSS, tão somente para conceder ao autor o benefício de auxílio-doença e fixar o termo inicial na data da juntada do laudo pericial aos autos e **nego seguimento** à remessa oficial.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado ROBERTO CARLOS FERREIRA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início - DIB 12.05.2006 (data da juntada do laudo pericial - fls. 52) e renda mensal inicial - RMI de 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício, nos termos do artigo 61 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00137 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.039094-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANDREIA DOMINGUES AIRES incapaz

ADVOGADO : EDVALDO LUIZ FRANCISCO

REPRESENTANTE : JOSE PETRANGI AIRES

No. ORIG. : 05.00.00085-5 2 Vr TATUI/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de benefício assistencial.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido, a fim de condenar o INSS à concessão do benefício de prestação continuada à autora, no valor de um salário mínimo mensal, desde a citação. Pagamento das parcelas vencidas com o acréscimo de juros de mora no percentual de 1% ao mês, contados também a partir da citação. Honorários advocatícios arbitrados no percentual de 10% do valor atualizado do débito, excluídas as prestações vencidas a partir da sentença.

Em razões recursais, alega a autarquia previdenciária não restarem preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício. Caso seja mantida a r. sentença, pugna pela fixação do termo inicial na data da juntada do laudo pericial e redução da verba honorária para 5%. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

Em parecer de fls. 99/100, o Ministério Público Federal opina pelo conhecimento e não provimento do recurso de apelação do INSS.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de

idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

A Lei nº 8.742/93, que veio integralizar a norma do art. 203 da Constituição Federal, contém em seu art. 20, a previsão da idade mínima (*caput*), o conceito de família (§ 1º), o conceito de pessoa portadora de deficiência (§ 2º) e o critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade (§ 3º).

Com relação ao benefício devido ao idoso, presume-se a necessidade social a partir de determinada idade. A idade mínima exigida pela Lei nº 8.742/93 era de 70 anos. Esta idade foi reduzida para 67 anos, a contar de 01.01.1998, pela Lei nº 9.720/98. Com a superveniência do Estatuto do Idoso - a Lei nº 10.741 de 01.10.2003 - a idade foi novamente reduzida para 65 anos (art. 34).

No tocante ao benefício devido à pessoa portadora de deficiência, a Lei nº 8.742/93 requer a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Esta exigência, de que o portador de deficiência seja também incapaz para a vida independente, não se encontra prevista no art. 203 da Constituição Federal. E cuidando o benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento.

Nesse sentido, insta acentuar, que mesmo no âmbito administrativo é assegurado ao portador de deficiência incapacitante, o deferimento do benefício assistencial, desde que demonstrada carência econômica para prover a própria subsistência (Instrução Normativa nº 95).

Nessa mesma linha, aplica-se à espécie a Súmula nº 29 editada pela TNU dos Juizados Especiais Federais: "Para efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento".

Para efeito de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 contém no § 3º do art. 20 a previsão do critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Ressalte-se que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 1232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ressalte-se, outrossim, também com base nesse julgamento, os precedentes da Excelsa Corte em recentes reclamações ajuizadas pelo INSS têm-se orientado no sentido de que (a) tal regra não impede que, no exame de cada caso concreto, o julgador faça uso de outros meios para aferir a miserabilidade do requerente do benefício e de sua família, exatamente para que o art. 203, V, da Constituição Federal se cumpra rigorosa, prioritária e inescusavelmente (Recl 3805-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18.10.2005), bem como (b) o legislador pode estabelecer hipótese objetiva para o efeito de concessão do benefício assistencial, não sendo vedada a possibilidade de outras hipóteses, também mediante lei, razão pela qual plenamente possível a concessão do benefício assistencial com base em legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, a qual não foi objeto da ADIN 1232-1-DF (Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006).

Nesse sentido: "O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente.(...) De se registrar que o entendimento acima expendido tem sido por mim reiterado em casos análogos, sendo exemplo disso: RCL 4.553/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.496/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.194/SP, decisão monocrática, DJ 29.11.2006; RCL 3.964/PB, decisão monocrática, DJ 13.9.2006; RCL 3.805/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 3.821/RO, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.010/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.037/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006. No mesmo sentido: Rcl 4.363-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 20.9.2007; Rcl 3.891, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 18.9.2007; Rcl 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.133, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.6.2006; Rcl 4.280, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.272, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 24.5.2006; Rcl 4.257, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 27.4.2006; Rcl 4.270, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 25.4.2006; Rcl 4.156, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 20.3.2006." (Reclamação nº 5.750-0, Relatora Min. Carmen Lúcia, d. 12.02.2008, DJ 19.02.2008).

No mesmo sentido: RCL 4.735-MC, Rel. Min. Celso de Mello, d. 16.05.2007, DJ 23.05.2007; AI 633.855, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 11.04.2007, DJ 23.04.2007; AI 647.027, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; AI 636.920, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; RCL 4.374, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 01.02.2007, DJ 06.02.2007; RCL 3.805, Rel. Min. Carmem Lúcia, d. 09.10.2006, DJ 18.10.2006; RCL 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, d. 22.06.2006, DJ 30.06.2006; RCL 4.164, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 19.05.2006, DJ 29.05.2006; RCL 4.016, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 29.04.2006, DJ 10.05.2006; RCL 4.137, Rel. Min. Eros Grau, d. 13.03.2006, DJ 20.03.2006; RE 480.265, Rel. Min. Carlos Britto, d. 24.02.2006, DJ 16.03.2006; RE 461.146, Rel. Min. Carlos Britto, d. 13.12.2005, DJ 03.02.2006; RCL 2.617, Rel. Min. Cezar Peluso, d. 17.06.2004, DJ 25.06.2004.

Também a C. Corte Superior de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, firmou entendimento no sentido de que o requisito da comprovação da renda familiar *per capita* não superior a ¼ do salário mínimo - artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 - não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial,

resulte de outros meios de prova (tais como laudo sócio-econômico, provas testemunhais e comprovantes de despesas), de acordo com cada caso concreto, consoante os precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar per capita não-superior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.

2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda per capita mensal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DE SALÁRIO MÍNIMO. REQUISITOS PREENCHIDOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial é incompatível com o recurso especial, por depender de reexame de prova (Súmula nº 7/STJ).

2. Esta Corte, ao interpretar o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, firmou entendimento de que o critério previsto no mencionado dispositivo não é o único. Ao contrário, pode o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.

3. Recurso a que se nega seguimento."

(STJ, RESP 999.917, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2008, DJ 22.02.2008).

No mesmo sentido: RESP 987.258, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 01.02.2008, DJ 19.02.2008; RESP 955.611, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 04.06.2007, DJ 14.06.2007; RESP 895.815, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d.

31.05.2007, DJ 06.06.2007; RESP 817.022, Rel. Min. Nilson Naves, d. 23.05.2007, DJ 30.05.2007; RESP. 914.841, Rel. Min. Nilson Naves, d. 11.05.2007, DJ. 17.05.2007; RESP 923.524, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 23.04.2007, DJ 02.05.2007; AgRg no RESP 478.379, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.03.2006, DJ 03.04.2006; AgRg

no AI 507.707, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 09.12.2003, DJ 02.02.2004; AgRg no AI 476.925, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª T., j. 01.04.2003, DJ 05.05.2003; AgRg no AI 455.435, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. j.

07.11.2002, DJ 02.12.2002; AgRg no AI 418.124, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. 17.06.2002, DJ 05.08.2002;

RESP 314.264, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 15.05.2001, DJ 18.06.2001; Edcl no RESP 222.764, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 06.04.2001, DJ 04.06.2001; AgRg no AG 311.369, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j.

07.12.2000, DJ 05.03.2001; RESP 223.603, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 21.02.2000.

De se registrar, ainda, quanto à legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, aplica-se à espécie o teor da Súmula nº 06 da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região: "O critério de verificação objetiva da miserabilidade correspondente a 1/4 do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8742/93, restou modificado para 1/2 salário mínimo, a teor do disposto no art. 5º, I, da Lei 9533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituírem programas de garantia da renda mínima associados a ações sócio-econômicas, e art. 2º, § 2º, da Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA".

Em consonância com o disposto no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 9.720/98, para a divisão da renda familiar é considerado o número de pessoas que vivam sob o mesmo teto, assim compreendido: o (a) cônjuge, o (a) companheiro (a), os pais, os filhos e irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos. Em consequência, os rendimentos auferidos por familiar não elencado no art. 16 da Lei nº 8.213/91 não podem obstar o deferimento do benefício assistencial.

Outrossim, na aferição da hipossuficiência tem cabimento o disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), excluindo do cálculo da renda mensal familiar, para fins de concessão de benefício assistencial, o

rendimento oriundo de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por outro membro da família do necessitado, nos termos dos precedentes desta Corte: EI na AC nº 98.03.020404-1, Terceira Seção, Rel. Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 12.09.2007, DJ 11.10.2007; AC 2007.03.99.001004-5, Nona Turma, Rel. Desembargador Federal Santos Neves, j. 23.07.2007, DJ 16.08.2007.

Quanto à inovação trazida pelo parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, no tocante à condição de miserabilidade da família do necessitado da assistência social, já decidiu o Excelso Tribunal inoerir violação ao inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003), em acórdão assim ementado:

"EMENTA: Benefício assistencial (CF, art. 203, V): recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que decidiu a controvérsia à luz do Estatuto do Idoso (L. 10.741/2003, art. 34, parágrafo único): incorrência de violação do artigo 203, V, da CF ou inobservância do entendimento firmado na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, dado que na decisão impugnada não há declaração de inconstitucionalidade da legislação pertinente (L. 8.742/93, art. 20, § 3º), mas interpretação de dispositivo legal superveniente, que não foi objeto da ADIn 1232."

(STF, AgRg no AI 590.169-5, Rel.Ministro Sepúlveda Pertence, j. 13.12.2006, DJ 09.02.2007).

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 22 anos na data do ajuizamento da ação (doc. fls. 12), requereu benefício assistencial por ser deficiente.

Do laudo médico elaborado pelo perito judicial de fls. 60/61, constata-se a incapacidade da parte autora à vida independente e ao trabalho.

O estudo social de fls. 45/47 dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família, dependendo do benefício assistencial para suprir as necessidades básicas.

Assim, preenche a parte autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício, pelo que deve ser mantida a r. sentença.

O termo inicial do benefício, ante a ausência de requerimento administrativo, deve ser mantido na data da citação, momento em que a autarquia previdenciária restou constituída em mora, consoante o art. 219 do Código de Processo Civil. A apresentação do laudo pericial, in casu, marca somente o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, não tendo o condão de fixar termo inicial da aquisição do direito à percepção do benefício, cuja incapacidade (pressuposto fático e pré-existente) é requisito legal essencial ao exercício do próprio direito (v.g. RESP nº 832.233/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, j. 22.08.2006, DJ 18.09.2006).

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS. Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada ANDREIA DOMINGUES AIRES, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício assistencial, com data de início - DIB 18.11.2005 (data da citação - fls. 23 v.), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00138 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.039115-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : ANGELO APARECIDO ROVIELLO

ADVOGADO : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00105-4 1 Vr ANGATUBA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido em ação previdenciária objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. O autor foi condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observando-se ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Em apelação o demandante argumenta que restaram preenchidos os requisitos para a concessão dos benefícios em comento.

Sem contra-razões (fl. 101).

Após breve relatório, passo a decidir.

O autor, nascido em 25.05.1946 (fl. 07), pleiteia os benefícios de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, previstos nos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91, que dispõem:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico-pericial, elaborado em 03.09.2007, e acostado à fl. 74/76 dos autos, revela que o autor é portador de obsidade mórbida, com quadro de hipertensão e heperuricemia (gota), apresentando-se incapacitado de forma parcial e temporária.

Frise-se que o art. 436 do Código de Processo Civil dispõe que o juiz não está adstrito ao disposto no laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa.

Nesse sentido, precedente desta Egrégia Corte Regional:

PREVIDÊNCIA SOCIAL E PROCESSO CIVIL, AUXÍLIO-DOENÇA, APLICAÇÃO DO ARTIGO 436 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1 - O juiz, na formação de seu livre convencimento não está adstrito ao laudo pericial, podendo valer-se dos demais elementos dos autos. 2 - Se a atividade exercida pelo segurado exige esforços físicos de média e grande intensidade, incompatíveis com o quadro clínico que apresenta, defere-se-lhe o benefício. 3 - Termo inicial do benefício contado a partir do laudo pericial. 4 - Improvido o recurso da autora, provida parcialmente a apelação da autarquia. (TRF 3ª Região, AC nº 93.03.083360-0, 2ª Turma, Rel. Juiz Célio Benevides, DJ 25.10.1995, pág. 73289)

Há que se ressaltar, ainda, que o perito judicial, ao concluir pela incapacidade apenas parcial e temporária do autor, não levou em consideração a atividade exercida mecânico e a sua idade (62 anos) e o fato de que esta atividade exige esforço físico.

Constata-se, pois, que foi cumprido o requisito relativo à incapacidade laborativa da autora, ao menos parcial.

Destaco, ainda, que o autor possui recolhimentos entre março de 2006 a abril de 2008 e recebeu o benefício de auxílio-doença de 02.06.2008 a 30.06.2008 (CNIS em anexo), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim, tendo sido ajuizada a presente ação em 05.10.2006, dentro, portanto, do período previsto no art. 15 da Lei 8.213/91.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor e considerando-se sua idade (62 anos) e sua atividade (mecânico), deve-lhe ser concedido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

Saliente-se, no entanto, que a Autarquia deverá submeter o beneficiário, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 que assim determina:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo médico pericial (03.09.2007; fl. 76), uma vez que a perícia especificou o início da incapacidade a partir de tal data, compensando-se os valores recebidos administrativamente.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo a verba honorária em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no juízo "a quo", nos termos da Súmula 111 do E. STJ - em sua nova redação, e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do autor** para julgar parcialmente procedente o pedido e condenar o réu a lhe conceder o benefício de auxílio-doença, a partir do laudo pericial. As verbas acessórias serão aplicadas na forma retro explicitada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Ângelo Aparecido Roviello, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de auxílio-doença implantado de imediato, com data de início - DIB em 03.09.2007, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. As parcelas recebidas administrativamente deverão ser compensadas quando da liquidação.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2008.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00139 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.039166-5/SP
RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : VALDENICE JOVINA DE JESUS
ADVOGADO : CELSO APARECIDO DOMINGUES
No. ORIG. : 06.00.00000-2 1 Vr OLIMPIA/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente pedido em ação previdenciária para condenar a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, incluído o

abono anual, desde a data da citação. As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez com correção monetária, e acrescidas de juros de mora legais. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação até a data da sentença, observada a Súmula 111 do STJ. Não houve condenação em custas.

Em apelação o réu alega que não foram preenchidos os requisitos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

Contra-razões de apelação à fl. 89/93.

Após breve relatório, passo a decidir.

O benefício pleiteado pela autora, nascida em 08.10.1951, está previsto no art. 42 da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Por sua vez o auxílio-doença está previsto no art. 59 da mesma lei.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico-pericial, elaborado em 05.09.2007 (fl. 59/61), atestou que a autora é portadora de seqüela de acidente vascular cerebral e insuficiência cardíaca, estando incapacitada de forma total e permanente para o trabalho.

Destaco que a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença de 20.02.2001 a 31.03.2003 (fl. 30), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim, tendo sido ajuizada a presente ação em 03.10.2003, dentro do prazo previsto no art. 15 da Lei 8.213/91.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, revelando sua incapacidade total e permanente para o labor, resta inviável seu retorno ao trabalho, não havendo, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garantisse a subsistência, razão pela qual faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91, incluído o abono anual, no valor de um salário mínimo.

O termo inicial do benefício por incapacidade, no caso em tela, deve ser mantido na data da citação (23.03.2006; fl. 22), eis que não houve recurso das partes.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Mantenho os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS**. As verbas de sucumbência deverão ser aplicadas na forma acima estabelecida.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Valdenice Jovina de Jesus a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o

benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 23.03.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de dezembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00140 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.039445-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAO LUIZ MATARUCO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DULCE FERREIRA DE LIMA

ADVOGADO : NIVALDO DE AGUIAR E SILVA

No. ORIG. : 06.00.00019-5 1 Vr GUAIRA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido para condenar a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação do benefício de auxílio-doença, devendo os valores em atraso ser corrigidos monetariamente a contar de cada vencimento e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, observado o teor da Súmula 111 do STJ. Sem condenação em custas processuais.

Apela o réu argumentando não restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento. Subsidiariamente, requer que o termo inicial do benefício seja computado a partir da data do laudo médico pericial (03.07.2007) ou, caso mantido a partir da cessação do benefício de auxílio-doença, que seja retificada a sua data para 31.03.2003, vez que constou equivocadamente na sentença a data de 18.10.2002.

Contra-arrazoado o feito pela parte autora à 97/107.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 06.03.1923, pleiteia o benefício de aposentadoria por invalidez, o qual está previsto no art. 42, da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico-pericial, elaborado em 03.07.2007 (fl. 64/70), revela que a autora é portadora de dislipidemia, doença de Alzheimer, epilepsia, doença isquêmica crônica do coração, insuficiência cardíaca e arritmia, estando incapacitada de forma total e permanente para o trabalho.

Destaco que, consoante se verifica à fl. 42, a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 31.03.2003, tendo sido ajuizada a presente ação em 13.01.2006, razão pela qual poderia se cogitar sobre eventual perda de sua qualidade de segurada.

Entretanto, restou salientado no laudo que a acompanhante da paciente relatou que ela está incapacitada para o trabalho desde 2002.

Nesse sentido, o atestado médico datado de 07.11.2002, relata que a autora é portadora de moléstia classificada no CID 10 - I 25 (doença isquêmica crônica do coração), triarterial, possuindo *stent*, com disfunção ventricular e cardiomegalia, estando incapacitada para o trabalho.

Nesse aspecto, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não perde o direito ao benefício o segurado que deixa de contribuir para a previdência por estar incapacitado para o trabalho. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, revelando sua incapacidade total e permanente para o labor, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data da cessação do benefício de auxílio-doença, vez que restou consignado no laudo que, à época, a autora estava incapacitada, corrigindo-se, entretanto, o erro material apontado pela autarquia, para considerar a data em 31.03.2003 (fl. 42).

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da refiro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 10%.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º - A, do CPC, **nego seguimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do réu.**

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **Dulce Ferreira de Lima**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 01.04.2003, e renda mensal inicial - RMI no valor a ser calculado pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2008.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00141 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.039739-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ROSANDINA DE CAMARGO PUGLIESI
ADVOGADO : JAQUELINE GOMES MAGGIO
No. ORIG. : 06.00.00181-6 1 Vr PITANGUEIRAS/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença na qual foi julgado parcialmente procedente o pedido condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da citação. As prestações vencidas deverão ser pagas de uma única vez e sobre elas incidirá correção monetária, desde o vencimento de cada prestação, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ. Não houve condenação em custas.

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença alegando que a autora não demonstrou o exercício de atividade rural pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Subsidiariamente, requer sejam os honorários advocatícios reduzidos para 5% sobre o valor da causa, observando-se a Súmula 111 do STJ.

Contra-razões de apelação da autora à fl. 62/68.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 12.05.1939, completou 55 anos de idade em 12.05.1994, devendo, assim, comprovar seis anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, para obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou certidão de casamento, celebrado em 15.12.1956 (fl. 06), na qual seu marido fora qualificado como lavrador, constituindo tal documento início de prova material relativa ao labor agrícola. Apresentou, ainda, sua CTPS, constando vínculo rural referente ao período de 16.01.1980 a 10.03.1981 (fl. 09), constituindo prova material plena do período a que se refere e início de prova material do período que pretende comprovar.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 49/50, foram unânimes em afirmar que conhecem a autora há 60 e 30 anos, respectivamente, e que ela sempre trabalhou na lavoura, nunca exercendo atividade diversa desta. Informaram, ainda, que a autora parou de trabalhar há 7 ou 8 anos.

Quanto à afirmação da testemunha (fl. 49) de que a parte autora deixou de exercer atividade rural há 7 anos, aproximadamente, da data da audiência, portanto, em 2000, observo que tal fato não obsta a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, uma vez que quando deixou as lides do campo, a demandante já contava com a idade mínima exigida na lei.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 12.05.1994, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade, no valor de 01 salário mínimo.

O termo inicial do benefício foi corretamente fixado a contar da citação (30.08.2006, fl. 23), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei n° 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei n° 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n° 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n° 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - Agr 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS.**

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **ROSANDINA DE CAMARGO PUGLIESI**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 30.08.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00142 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.040061-7/SP
RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : MARIA SANTINA ALIXANDRE SPADA
ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00093-8 1 Vr TAQUARITINGA/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado em ação previdenciária que objetivava a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Não houve condenação em custas processuais e honorários advocatícios, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita.

A autora, em suas razões recursais, pugna pela reforma do mencionado título judicial ao argumento de que o conjunto probatório comprova o labor campesino por ela exercido, tendo preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício.

Contra-razões de apelação à fl. 62/65.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 23.11.1939, completou 55 anos de idade em 23.11.1994, devendo, assim, comprovar 06 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou certidão de casamento, celebrado em 30.04.1960 (fl. 14), na qual seu marido fora qualificado como lavrador, constituindo tal documento início de prova material relativa ao labor agrícola.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 39/46, foram unânimes em afirmar que conhecem a autora há 40 e 30 anos, respectivamente, e que ela sempre trabalhou na lavoura, nunca exercendo atividade diversa desta. Informaram, ainda, que ela parou de trabalhar há cinco anos.

Quanto à afirmação das testemunhas de que a parte autora deixou de exercer atividade rural há 5 anos, aproximadamente, da data da audiência, portanto, em 2003, observo que tal fato não obsta a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, uma vez que quando deixou as lides do campo, a demandante já contava com a idade mínima exigida na lei.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, conforme aresto a seguir ementado:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 23.11.1994, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

O termo inicial do benefício deve ser fixado em 06.08.2007, data da citação (fl. 19v), momento em que o réu tomou ciência da pretensão da parte autora.

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da parte autora**, para julgar procedente o pedido, condenando o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre as prestações vencidas até a presente data. As verbas acessórias serão calculadas conforme retroexplicitado.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **MARIA SANTINA ALIXANDRE SPADA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 06.08.2007, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00143 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.040159-2/MS
RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : IGOR PEREIRA MATOS FIGUEIREDO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JUVELINA SEVERINA DO CARMO FREITAS
ADVOGADO : SILVANO LUIZ RECH
No. ORIG. : 07.00.02123-7 2 Vr CAARAPO/MS
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária pelo INPC, acrescidas de juros de mora, a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença. Houve condenação em custas processuais.

Em seu recurso de apelação alega o réu, em síntese, que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal.

Contra-razões de apelação da parte autora à fl. 61/67, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora, nascida em 07.02.1950, completou 55 anos de idade em 07.02.2005, devendo, assim, comprovar 12 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou certidão de casamento, celebrado em 08.05.1968 (fl. 10) e certidão de nascimento de filho (24.10.1977; fl. 11), nas quais seu marido fora qualificado como lavrador, constituindo tais documentos início de prova material relativa ao labor agrícola.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 45/46, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há 20 anos e que ela sempre trabalhou na lavoura, como bóia-fria. Informaram, ainda, que ela não trabalha mais.

Quanto à afirmação das testemunhas de que a parte autora deixou de exercer atividade rural há 1 ano, aproximadamente, da data da audiência, portanto, em 2007, observo que tal fato não obsta a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, uma vez que quando deixou as lides do campo, a demandante já contava com a idade mínima exigida na lei.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, conforme aresto a seguir ementado:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 anos de idade em 07.02.2005, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Mantido o termo inicial do benefício na data da citação (16.10.2007; fl. 20).

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios correspondem às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Destarte, verifico a ocorrência de erro material na r. sentença recorrida, quanto à condenação do INSS ao pagamento de custas processuais, razão pela qual determino a sua exclusão, a teor do disposto no art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS e conheço, de ofício, erro material na r. sentença** para excluir as custas da condenação.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **JUVELINA SEVERINA DO CARMO FREITAS**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 16.10.2007, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2008.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00144 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.040796-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : APPARECIDA DA FONSECA SIQUEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : LUCIANA DE TOLEDO G S M FERREIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VITORINO JOSE ARADO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00108-0 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado em ação previdenciária que objetivava a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. A autora foi condenada ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observado o art. 12 da Lei nº 1.060/50.

A parte autora, em suas razões recursais, pugna pela reforma do mencionado título judicial ao argumento de que o conjunto probatório comprova o labor campesino. Sustenta, ainda, que a prova oral não deixou dúvidas quanto ao fato de ter exercido as lides rurais.

Contra-razões de apelação do INSS à fl. 71/79, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora, nascida em 10.10.1931, completou 55 anos de idade em 10.10.1986, devendo, assim, comprovar 5 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou certidão de casamento, celebrado em 29.06.1950 (fl. 14) e certidão de nascimento do filho (1962; fl. 15), nas quais seu marido fora qualificado como lavrador, constituindo tais documentos início de prova material relativa ao labor agrícola.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 53/54, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há mais de 31 anos e que ela sempre trabalhou na lavoura, nunca exercendo atividade diversa desta. Informaram, ainda, que a autora não exerce mais as lides rurais por motivos de saúde.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Insta salientar que o fato de as testemunhas terem informado que a parte autora interrompeu suas atividades há mais de 11 e 10 anos da data do depoimento, portanto, em 1997 e 1998, não obsta a concessão do benefício vindicado, vez que já havia preenchido os requisitos necessários à aposentadoria rural por idade.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, conforme aresto a seguir ementado:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 anos de idade em 10.10.1986, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

O termo inicial do benefício deve ser fixado em 11.12.2007, data da citação (fl. 29), momento em que o réu tomou ciência da pretensão da parte autora.

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª turma.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da parte autora**, para julgar procedente o pedido, condenando o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. As verbas acessórias serão aplicadas na forma retromencionada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **APPARECIDA DA FONSECA SIQUEIRA**, a fim de serem adotadas as providências

cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 11.12.2007, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00145 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.040946-3/SP
RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ESMERALDO CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ALZIRA CONCEICAO BARBOZA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO ORTEGA
No. ORIG. : 07.00.00188-9 3 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à autora o benefício de aposentadoria comum por idade, a contar da data da citação. As parcelas atrasadas deverão ser pagas com juros de mora, desde a citação. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença. Não houve condenação em custas.

Em seu recurso de apelação o réu requer a reforma da r. sentença em razão do não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício.

Contra-razões de apelação à fl. 73/79.

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca a autora, nascida em 13.10.1936, comprovar o exercício de atividade urbana pelo período exigido no art. 142 da Lei n. 8.213/91 que, conjugado com sua idade, 72 anos, confere-lhe o direito à percepção do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do art. 48 da Lei nº 8.213/91.

Computados os vínculos reconhecidos pelo INSS no documento de fl. 10/11, a autora fez 10 anos, 4 meses e 7 dias de tempo de serviço, equivalente a 124 contribuições.

Insta salientar que não deve prevalecer como óbice à concessão da aposentadoria por idade a alegada perda de qualidade de segurado, pois para a concessão de tal benefício não é necessário preenchimento simultâneo dos respectivos requisitos legais. Confira-se a jurisprudência:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA.

I - Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

II - Embargos rejeitados.

(STJ - Terceira Seção, Embargos de Divergência em Recurso Especial 175.265/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, v.u., j. 23.08.2000, DJ 18.09.200).

Cumprido destacar, ainda, que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, a teor do disposto no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.666/2003 c/c com o art. 462 do Código de Processo Civil, não mais se aplicando o disposto no artigo 24, parágrafo único da Lei n. 8.213/91.

Sendo assim, tendo a autora completado 60 anos de idade em 13.10.1996 (fl.09), e recolhido 124 contribuições mensais, ultrapassou o número mínimo de contribuições a título de carência necessária ao benefício vindicado para o ano de 1996, que exige 90 contribuições, na forma do art. 142 da Lei nº 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria comum por idade nos termos do art. 48, *caput*, da Lei nº 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser mantido a contar da data da citação (27.12.2007; fl. 43vº), de acordo com o pedido constante da inicial.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Mantenho os honorários advocatícios em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS**. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Alzira Conceição Barboza, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA COMUM POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 27.12.2007, com valor a ser calculado pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00146 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.041502-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : TEREZA ANTUNES RIBEIRO CINEL (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : EMERSOM GONCALVES BUENO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00014-2 2 Vr PIRAJUI/SP

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado em ação previdenciária que objetivava a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. A autora foi condenada ao pagamento das custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 415,00, observados os termos do art. 12 da Lei 1.060/50.

A autora, em suas razões recursais, pugna pela reforma do mencionado título judicial ao argumento de que o conjunto probatório comprova o labor campesino por ela exercido, tendo preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício.

Contra-razões de apelação da autora à fl. 75/79.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 24.01.1934, completou 55 anos de idade em 24.01.1989, devendo, assim, comprovar 5 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou certidão de casamento, celebrado em 22.08.1970 (fl. 10), na qual seu marido fora qualificado como lavrador, bem como CTPS dele contendo vínculos rurais de 1973 a 1989 e 1995 a 2002 (fl. 13/15), constituindo tais documentos início de prova material relativa ao labor agrícola.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 55/56, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há 40 e 30 anos, respectivamente, e que ela sempre trabalhou na lavoura, como diarista, em diversas propriedades rurais. Informaram, ainda, que a autora parou de trabalhar por motivo de doença.

Quanto à afirmação das testemunhas de que a parte autora deixou de exercer atividade rural há 3 ou 5 anos, aproximadamente, da data da audiência, observo que tal fato não obsta a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, uma vez que quando deixou as lides do campo, a demandante já contava com a idade mínima exigida na lei.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, conforme aresto a seguir ementado:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 24.01.1989, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

O termo inicial do benefício deve ser fixado em 20.03.2007, data da citação (fl. 24V), momento em que o réu tomou ciência da pretensão da parte autora.

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da parte autora**, para julgar procedente o pedido, condenando o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre as prestações vencidas até a presente data. As verbas acessórias serão calculadas conforme retroexplicitado.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **TEREZA ANTUNES RIBEIRO CINEL**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 20.03.2007, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00147 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.041797-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : VERA LUCIA DE LARA LIMA

ADVOGADO : VALTER RODRIGUES DE LIMA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO DE AMORIM DOREA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 06.00.00072-1 2 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargos de declaração contra a decisão que com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nega seguimento à apelação do INSS, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária, juntamente com a apelação da parte autora quanto ao percentual dos honorários advocatícios.

Sustenta-se, em suma, afirma a ocorrência do erro material no tocante à data do termo inicial do benefício.

Relatados, decido.

Com razão a parte autora em seu requerimento de fs. 91/92, sendo manifesto o erro material da decisão, pelo que o corrijo, como segue:

"Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado VERA LÚCIA DE LARA LIMA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 05.09.06, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do Código de Processo Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º)."

Posto isto, acolho os embargos de declaração, para que conste na decisão a redação supra referida.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00148 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.042211-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARILIA CARVALHO DA COSTA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE MILTON DA ROCHA
ADVOGADO : SIDNEI PLACIDO
No. ORIG. : 07.00.00101-9 1 Vr CERQUILHO/SP

DESPACHO

Informa a agência administrativa do INSS de Piracicaba que deixou de cumprir a determinação de implantação do benefício da parte autora, em razão desta não ter atingido "o tempo mínimo de contribuição para fins de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, de acordo com a Emenda Constitucional nº 20 de 16 de dezembro de 1998", para isto juntando planilhas de contagem de tempo de serviço (fs. 183/189).

Ora, é fato público e notório que **o ano civil tem 365 dias**. Rege-se pelo calendário gregoriano, dividindo-se em doze meses, sete dos quais têm 31 dias, quatro 30 e um 28 (fevereiro), e de quatro em quatro anos se acrescenta um dia ao mês de fevereiro (**Orlando Gomes**, Introdução ao Direito Civil, Forense, 5ª ed., p. 284).

Entretanto, o ano civil tem **360 dias** para o INSS. Com isso o segurado perde 5 dias em cada ano (**Wladimir Novaes Martinez**, Aposentadoria Especial, LTr, 1999, p. 64).

No caso vertente, refeito o cálculo, com observância do ano civil de 365 dias, na data do indeferimento do requerimento administrativo (29.09.04), verifica-se que o segurado perfaz o tempo de 35 anos, 02 meses e 26 dias (considerado que o segurado contribuiu por 12688 dias que convertido em períodos de 360 redonda no resultado acima).

Desta forma, oficie-se para imediata implantação do benefício concedido, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor atualizado da causa, já que, consoante o calendário gregoriano, o segurado tem 35 anos, 02 meses e 26 dias de tempo de contribuição, consideradas as contribuições como contribuinte individual (CNIS).

Após, certifique-se o trânsito em julgado.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00149 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.042240-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOVINA DA SILVA BENTO

ADVOGADO : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA

No. ORIG. : 07.00.00007-0 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença na qual foi julgado procedente o pedido condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da citação. As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez e sobre elas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ. Não houve condenação em custas.

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença, alegando insuficiência de provas materiais que comprovem o exercício da atividade rural, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Subsidiariamente, requer a fixação dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 STJ.

Contra-razões de apelação da autora à fl. 75/86, em que pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 10.12.1951, completou 55 anos de idade em 10.12.2006, devendo, assim, comprovar 150 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, para obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou certidão de casamento (28.07.1979; fl. 17), certidão de nascimento de filhos (30.10.1980 e 31.01. 1984; fl. 20/21 e certidão eleitoral do cônjuge (fl. 22/23), nas quais ele fora qualificado como lavrador, bem como carteira do sindicato dos trabalhadores rurais de Regente Feijó, em nome do marido (1972, fl. 19), constituindo tais documentos início de prova material relativa ao labor agrícola da autora.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, conforme aresto a seguir ementado:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 63/64, foram unânimes em afirmar que conhecem a autora há 25 e 30 anos, respectivamente, e que ela sempre trabalhou na lavoura, como diarista, para diversos proprietários. Informaram, ainda, que ela permanece nas lides rurais até os dias atuais.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 10.12.2006, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício foi corretamente fixado a contar da citação (20.04.2007, fl. 41), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - Agr 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento). Não conheço do apelo neste aspecto, eis que a r. sentença dispôs do mesmo sentido da pretensão do réu.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **não conheço de parte da apelação do INSS e na parte conhecida, nego-lhe seguimento.**

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **JOVINA DA SILVA BENTO**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 20.04.2007, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2008.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00150 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.042862-7/SP
RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LAERCIO PEREIRA
 : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LAIRDES PIRES DOS SANTOS
ADVOGADO : ADRIANO OSORIO PALIN
No. ORIG. : 07.00.00046-8 1 Vr MATAO/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da citação. As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez e sobre elas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, incidentes a partir da data da citação. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) das parcelas vencidas apuradas em liquidação. Houve condenação em custas.

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença, alegando que os documentos apresentados são insuficientes para comprovar o exercício da atividade rural da autora, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 10% considerando as prestações vencidas até a data da sentença, bem como a isenção de custas.

Contra-razões de apelação da autora à fl. 61/65.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 25.06.1945, completou 55 anos de idade em 25.06.2000, devendo, assim, comprovar 114 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, para obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou sua CTPS, constando vínculos rurais referente aos períodos de 30.08.1993 a 08.01.1994 e 15.06.1998 a 29.06.1998 (fl. 13), constituindo prova material plena dos períodos a que se refere e início de prova material do período que pretende comprovar.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 43/51, foram unânimes em afirmar que conhecem a autora há mais de 20 anos, e que ela sempre trabalhou na lavoura.

O fato de constarem alguns vínculos urbanos da autora nos períodos entre 05.10.1981 a 22.10.1981 e 01.05.1987 a 01.11.1988 (fl. 13), não obsta a concessão do benefício vindicado, pois o exercício de atividade urbana intercalada com a atividade rural não elide por si só a condição de rurícola, mormente, que em regiões limítrofes entre a cidade e o campo, é comum o trabalhador com baixo nível de escolaridade e sem formação específica, caso dos autos, alternar a atividade rural com a urbana de natureza braçal, ainda porque esta última foi desenvolvida por período ínfimo perante toda a vida dedicada às lides rurais.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

[Tab]

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 25.06.2000, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação (06.06.2007, fl. 17v), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - Agr 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 15% (quinze por cento).

A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do INSS**, para fixar o termo final de incidência da verba honorária na data da r. sentença e isentá-lo do pagamento das custas processuais.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **LAIRDES PIRES DOS SANTOS**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 06.06.2007, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00151 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.043804-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : BENEDITA DELMIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GUSTAVO BASSOLI GANARANI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00084-8 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado em ação previdenciária que objetivava a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. A autora foi condenada ao pagamento das custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, observados os termos do art. 12 da Lei 1.060/50.

A autora, em suas razões recursais, pugna pela reforma do mencionado título judicial ao argumento de que o conjunto probatório comprova o labor campesino por ela exercido, tendo preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício.

Contra-razões de apelação da autarquia à fl. 57/59.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 18.03.1952, completou 55 anos de idade em 18.03.2007, devendo, assim, comprovar 13 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou sua CTPS, constando vínculos rurais referente aos períodos de 10.05.1993 a 01.06.1993, 17.04.1997 a 06.12.1997, 22.04.1998 a 05.12.1998, 01.06.2000 a 18.11.2000, 20.06.2005 a 12.01.2006, 21.11.2006 a 22.12.2006 e 09.04.2007, sem data de saída (fl. 15/19), constituindo tal documento prova material plena do período a que se refere e início de prova material do período que pretende comprovar.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 45/46, afirmaram que conhecem a autora há 25 e 30 anos, respectivamente, e que já trabalharam com ela nas lavouras de milho, feijão, algodão e café. Informaram, ainda, que atualmente a autora trabalha no corte de cana.

Ressalto, ainda, que o período laborado pela demandante em atividade urbana (fl. 15/16) não descaracteriza a qualidade de rurícola, nem tampouco impede a concessão do benefício, eis que laborou ao longo de sua vida em atividade majoritariamente rural. Além do que, o breve período que laborou como urbano é ínfimo perante os muitos anos de atividade rural

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto que a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 18.03.2007, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

O termo inicial do benefício deve ser fixado em 11.10.2007, data da citação (fl. 23v), momento em que o réu tomou ciência da pretensão da parte autora.

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da parte autora**, para julgar procedente o pedido, condenando o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre as prestações vencidas até a presente data. As verbas acessórias serão calculadas conforme retroexplicitado.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **BENEDITA DELMIRA DE OLIVEIRA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 11.10.2007, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00152 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.043841-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCELA ALI TARIF

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ALICIO APARECIDO LOPES

ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA SP

No. ORIG. : 07.00.00008-5 4 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do auxílio-doença, mensalmente, a partir da data do requerimento administrativo e enquanto durar a incapacidade, obedecidos os critérios estabelecidos no artigo 61 da Lei nº 8.213/91. Determinou a aplicação de juros de mora desde a citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Sentença submetida ao reexame necessário.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença sustentando perda da qualidade de segurado do autor ou preexistência da moléstia incapacitante ao reingresso do autor ao RGPS. Não sendo esse o entendimento, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial aos autos, redução da verba honorária e juros de mora de 6% ao ano. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 143/144 (prolatada em 21.05.2008) concedeu benefício de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo (23.04.2004), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

No presente caso, a autora comprovou sua vinculação com a previdência por mais de 12 meses e, portanto, o cumprimento da carência exigida, conforme cópia da carteira de trabalho juntada aos autos com a inicial (fls. 12/15).

A manutenção da qualidade de segurada também se faz presente, pois se observa do laudo pericial, que o autor é hipertenso desde os seus 45 anos de idade (em 1996), época em que se encontrava filiado, sendo essa a provável causa do AVC sofrido pelo autor. Assim, não perde a qualidade de segurado aquele que deixou de contribuir à previdência em decorrência da enfermidade.

Por oportuno, observa-se o § 1º, do artigo 102 da Lei nº 8.213/91:

"Art. 102. § 1º. A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos."

Neste sentido, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NÃO CONFIGURADA.

1. Os Embargos de Declaração somente devem ser acolhidos se presentes os requisitos indicados no art. 535 do CPC (omissão, contradição ou obscuridade), não sendo admitidos para a rediscussão da questão controvertida.

2. O Trabalhador não perde a qualidade de segurado por deixar de contribuir por período igual ou superior a 12 meses, se em decorrência de incapacidade juridicamente comprovada. Precedentes do STJ.

3. Recurso Especial parcialmente provido, mas para retornar o feito à origem e ali ser decidido como de justiça." (STJ, REsp. nº 956.673/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 30.08.2007, v.u., DJ 17.09.2007)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. EXTINÇÃO DO DIREITO. INOCORRÊNCIA.

1. "O segurado, que deixa de contribuir por período superior a 12 meses para a Previdência Social, perde a sua condição de segurado. No entanto, para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez, desde que preenchidos todos os requisitos legais, faz jus ao benefício, por força do artigo 102 da Lei 8.213/91. Precedentes." (REsp nº 233.725/PE, da minha Relatoria, in DJ 5/6/2000).

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp. nº 543.901/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 04.04.2006, v.u., DJ 08.05.2006)

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 102/104), que o autor é portador de hipertensão arterial sistêmica, com comprometimento de órgãos-alvo: cardiopatia hipertensiva e encefalopatia hipertensiva e diabetes mellitus. Afirma, ainda, o perito médico que o autor apresenta seqüela motora devido à ocorrência de acidente vascular cerebral, provavelmente isquêmico e provavelmente consecutivo à hipertensão

arterial. Em resposta aos quesitos formulados, aduz que a incapacidade do autor é total e definitiva para toda e qualquer profissão.

Assim, presentes os requisitos autorizadores do auxílio-doença.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL.

A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial.

Recurso desprovido."

(STJ, Resp nº 699.920, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.02.2005, v.u., DJ 14.03.2005)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido."

(STJ, Resp nº 501.267, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 27.04.2004, v.u., DJ 28.06.2004)

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PROVIDA.

- Restando demonstrado nos autos que, à época do pleito, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho necessitando de tratamento, devido o auxílio-doença.

(...)

- Apelação provida. Sentença reformada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2000.03.99.003342-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 02.04.2007, v. u., DJU 08.02.2008)

Frise-se que cabe ao INSS submeter o autor ao processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, não cessando o auxílio-doença, até que o beneficiário seja dado como reabilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

Não há que se falar em doença preexistente à filiação do autor aos quadros da previdência, tendo em vista que não há nos autos qualquer prova nesse sentido.

O termo inicial do benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, tendo em vista que o autor já se encontrava incapacitado para o trabalho. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL: REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, manifestado por Vanderlei Vavassori, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE. MARCO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Nas ações em que se objetiva a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial.

2. Concede-se o benefício de aposentadoria por invalidez quando o laudo pericial conclui que a parte segurada está acometida por moléstia que a incapacita para o trabalho que exerce, não sendo suscetível de reabilitação profissional para outra atividade que lhe assegure o sustento. Na hipótese de concessão de benefício de auxílio-doença, ausente insurgência da parte interessada, deve este ser mantido.

3. Marco inicial do benefício alterado para a data da realização da perícia médico-judicial, ante inexistência de elementos que indiquem início da incapacidade em momento anterior.

4. Correção monetária conforme determinado pela MP nº 1.415/96 e pela Lei nº 9.711/98 (IGP-DI).

Em seu especial, sustenta a parte ora recorrente violação ao art. 59 da Lei 8.213/91, bem como divergência jurisprudencial. Alega, em síntese que o termo inicial do auxílio-doença, restabelecido por meio da presente ação, deve ser a data do cancelamento pelo INSS.

É o relatório.

Assiste razão em parte ao recorrente.

Com efeito, quanto à fixação do termo inicial de benefícios como o auxílio-doença, auxílio-acidente e aposentadoria por invalidez, esta Casa, em reiterados julgados, pacificou o entendimento de que este se conta da juntada do laudo pericial em juízo, nos casos em que não houve prévio requerimento administrativo. Nesse sentido, confirmam-se os julgados que tratam da matéria em comento, no que interessam:

"PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO NÃO-EMPREGADO. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. *Tratando-se de auxílio-doença requerido por segurado não empregado, o benefício será devido a partir do início da incapacidade laborativa, assim considerada, quando não houver requerimento administrativo, a data da juntada do laudo pericial em juízo.*

2. *Recurso provido."*

(REsp 445.604/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16.09.2004, DJ 13.12.2004 p. 465)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, havendo negativa do pedido formulado pelo segurado na via administrativa, recai sobre a data desse requerimento.

Recurso desprovido."

(REsp 305245/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 10.04.2001, DJ 28.05.2001 p. 208)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. AUSÊNCIA DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS.

1. *De acordo com o art. 86, § 2º da Lei 8.213/91, o auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença.*

2. *Não havendo recebimento do auxílio-doença, o auxílio-acidente deve ser concedido a partir da data do requerimento administrativo. Precedentes do STJ.*

3. *Aos benefícios previdenciários, por se tratar de débitos de natureza alimentar, devem incidir juros de mora de 1% ao mês.*

4. *Recurso Especial provido."*

(REsp 959.902/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 23.08.2007, DJ 10.09.2007 p. 308)

Na hipótese em apreço, da leitura dos autos, verifica-se que a parte autora postulou administrativamente o restabelecimento do auxílio-doença cancelado pelo INSS, razão por que o benefício deve ser concedido a partir de tal requerimento.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento em parte ao recurso especial, para estabelecer como termo inicial do auxílio-doença a data do requerimento administrativo, invertendo nessa parte os ônus da sucumbência."

(REsp. nº 914.151, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 13.05.2008)

"Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região que manteve a sentença concessiva do benefício de aposentadoria por invalidez ao segurado.

Opostos embargos declaratórios, foram eles providos para fixar como termo inicial do benefício, a data do primeiro requerimento administrativo.

Em seu especial aponta o INSS violação aos arts. 15, 42, 59 e 62 da Lei 8.213/91. Sustenta que o aresto recorrido reconheceu o direito do segurado à percepção do benefício com base no laudo pericial sem, contudo, avaliar os demais quesitos para a concessão de tal benefício como previsto na legislação em vigor. Alega que o termo inicial do benefício deve ser a data da juntada do laudo aos autos e, por fim, requer a redução dos juros e da correção monetária. Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, foram os autos encaminhados a esta Corte.

Passo a decidir.

Inicialmente, convém transcrever o que registrou o acórdão recorrido (...)

De outro lado, o termo inicial dos benefícios previdenciários, tanto de auxílio-doença, quanto de auxílio-acidente e aposentadoria por invalidez, a jurisprudência desta Corte é uniforme ao entender que, havendo cancelamento ou indeferimento em prévio requerimento administrativo, seu termo inicial fixar-se-á, no primeiro caso, data do cancelamento, e no segundo, na data do pedido administrativo.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, havendo negativa do pedido formulado pelo segurado na via administrativa, recai sobre a data desse requerimento.

Recurso desprovido. (REsp 305.245/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 28/5/01)

Assim, neste particular também não merece reparo a decisão do Tribunal a quo, pois está em consonância com a mais recente orientação jurisprudencial desta Corte.

(...)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial."

(REsp. nº 752.600, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 08.02.2008)

No mesmo sentido: REsp. nº 748.442, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 08.02.2008; Ag nº 957.422, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 13.12.2007; AgRg no Ag nº 492.630/SP, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Sexta Turma, DJ 12.09.2005.

Os juros de mora incidem à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), sendo que, a partir de então, são computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil c/c o

artigo 161 do Código Tributário Nacional. Tais juros deverão ser computados de forma global para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do C. Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS e à remessa oficial, mantendo a r. sentença.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado ALICIO APARECIDO LOPES, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início - DIB 23.04.2004 (data do requerimento administrativo - fls. 17) e renda mensal inicial - RMI de 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício, nos termos do artigo 61 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00153 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.044524-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : APARECIDA HELENA SILVA BATISTA

ADVOGADO : GIOVANA MAURA BETTI PINTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 07.00.00044-2 2 Vr ITUVERAVA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelações de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, incluído abono anual, a contar da citação. As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez e sobre elas incidirá correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, incidentes a partir da data da citação.

Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da r. sentença, observada a Súmula 111 do STJ. Não houve condenação em custas.

Pleiteia a autora a reforma parcial da r. sentença para que sejam majorados os honorários advocatícios para 15% do valor das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Por seu turno, objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença alegando insuficiência de provas materiais que comprovem o exercício da atividade rural, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Subsidiariamente, requer que a correção monetária seja atualizada de acordo com os índices do INSS, que os juros de mora incidam a partir da citação e, por fim, que os honorários advocatícios sejam reduzidos e arbitrados por equidade.

Contra-razões de apelação da autora à fl. 73/76.

Contra-razões de apelação do INSS à fl. 78/79.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 07.06.1941, completou 55 anos de idade em 07.06.1996, devendo, assim, comprovar sete anos e meio de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, para obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou certidão de casamento, celebrado em 27.07.1963 (fl. 16), pela qual comprova-se sua condição de esposa do Sr. Antonio Batista, bem como a certidão de óbito dele (09.02.1981, fl. 17), na qual fora qualificado como lavrador, constituindo tais documentos início de prova material relativa ao labor agrícola. A esse respeito, confira-se julgado que porta a seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Ademais, conforme dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, apresentado pelo réu (fl. 90), a autora recebe pensão por morte de seu falecido esposo, na condição de trabalhador rural, no valor de 01 salário mínimo.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 53/54, foram unânimes em afirmar que conhecem a autora há mais de 40 e 50 anos, respectivamente, e que ela sempre trabalhou na lavoura, juntamente com o marido, nunca exercendo atividade diversa desta.

Quanto à afirmação das testemunhas de que a parte autora deixou de exercer atividade rural há seis anos da data da audiência, portanto, em 2001, observo que tal fato não obsta a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, uma vez que quando deixou as lides do campo, a demandante já contava com a idade mínima exigida na lei.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 07.06.1996, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício deve ser fixado em 14.06.2007, data da citação (fl. 25), momento em que o réu tomou ciência da pretensão da parte autora.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei n.º 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, observados os termos da Súmula 111 do E. STJ (em seu nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª turma.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS e dou provimento ao apelo da autora** para fixar a verba honorária em 15% das prestações vencidas até a data da sentença. As verbas acessórias serão aplicadas na forma retromencionada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **APARECIDA HELENA SILVA BATISTA**, a fim de serem adotadas as providências

cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 14.06.2007, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00154 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.044564-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUIZ GONZAGA RUZZINENTI

ADVOGADO : GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA

No. ORIG. : 05.00.00030-4 1 Vr ITABERA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação. As prestações em atraso serão acrescidas de correção monetária. Condenou-o, ainda, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando perda da qualidade de segurado e ausência de incapacidade total e permanente para o trabalho. Caso assim não se entenda, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da apresentação do laudo pericial em juízo e a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Tratando-se de trabalhador rural, a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência exigida, devem ser feitos comprovando-se o exercício da atividade pelo tempo exigido para obtenção do benefício pleiteado, no caso 12 meses, em período imediatamente anterior ao requerimento, através da apresentação do início de prova material devidamente corroborada por prova testemunhal.

No presente caso, o conjunto probatório revela razoável início de prova material no que diz respeito ao exercício da atividade rural, tendo em vista que o autor trouxe aos autos certidão de casamento datada de 2004 (fls. 09) e certidões de nascimento de seus filhos datadas de 2005.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos colhidos em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 72/73).

Frise-se, que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Neste sentido os julgados:

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial interposto pelo INSS, com fundamento nas alíneas a e c do art. 105, III da Constituição Federal.

2. Insurge-se o ora agravante contra acórdão que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez a trabalhador rural, em face da perda da qualidade de segurado.

3. Em seu apelo especial, o agravante alega violação aos arts. 11, 55, § 3o., 106, 113, 142 e 143 da Lei 8.213/91, sob o argumento de que faz jus à concessão da aposentadoria, uma vez que os documentos carreados aos autos são suficientes para comprovar sua condição de trabalhador rural. Sustenta que exerceu o labor rural até a cessação de sua capacidade de trabalho, pelo que não houve perda da qualidade de segurado.

4. É o relatório. Decido.

5. Constatada a regularidade formal do presente Agravo de Instrumento e estando ele instruído com todas as peças essenciais à compreensão da controvérsia, passo à análise do Recurso Especial, com amparo no art. 544, § 3o. do CPC.

6. A Lei 8.213/91 garante ao trabalhador rural, nos termos do art. 39, a concessão de aposentadoria por invalidez, no valor de 1 salário mínimo, desde que comprove o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondente à carência do benefício requerido.

7. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez está regulamentada no art. 42 da Lei 8.213/91, que determina, para a concessão do benefício, o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado; (b) cumprimento da carência, quando for o caso; e (c) moléstia incapacitante de cunho laboral.

8. No caso, a incapacidade permanente do autor para o exercício de atividade profissional resta incontroversa, tendo o pedido sido julgado improcedente pelo Tribunal a quo em face da ausência do cumprimento da carência e da perda da qualidade de segurado, uma vez que desde o último registro na CTPS do autor até a data da propositura da ação (02/10/2003) não consta nenhuma prova de atividade protegida por relação de emprego ou que contribuiu como autônomo ou que estivesse em gozo de benefício previdenciário (fls. 30).

9. Ocorre que, conforme analisado pela sentença, os depoimentos das testemunhas, aliado à prova material, conseguiram demonstrar de forma idônea, harmônica e precisa o labor rural exercido pelo autor, abrangendo todo o período de carência exigido pelo art. 25, I da Lei 8.213/91, tendo logrado persuadir o Magistrado a quo, dentro do seu livre convencimento, da veracidade dos fatos deduzidos em juízo.

10. Além disso, concluiu o Juízo sentenciante que o autor somente se afastou do exercício da atividade rural em razão das enfermidades incapacitantes, motivo pelo qual não há que se falar em perda da qualidade de segurado. A propósito, os seguintes julgados do STJ:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. OCORRÊNCIA DE MALES INCAPACITANTES. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir por período superior a doze meses em razão de ter sido acometido por males que o tornaram incapacitado para o trabalho.

(...).

4. Recurso Especial a que se nega provimento (REsp. 864.906/SP, 6T, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 26.03.2007, p. 320).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. MOLÉSTIA INCAPACITANTE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. Para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando a interrupção no recolhimento das contribuições previdenciárias ocorreu por circunstâncias alheias à sua vontade ou quando o segurado tenha sido acometido de moléstia incapacitante.

2. Agravo improvido (AgRg no REsp. 690.275/SP, 6T, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJU 23.10.2006, p. 359).

11. Com base nessas considerações, merece reforma o acórdão recorrido que julgou improcedente o pedido com base na perda da qualidade de segurado.

12. Diante do exposto, com base no art. 544, § 3o. do CPC, conhece-se do Agravo de Instrumento e dá-se provimento ao Recurso Especial, para restabelecer a sentença em todos os seus termos.

13. Publique-se.

14. Intimações necessárias."

(STJ, Ag nº 1008992/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 07.10.2008)

Nesse mesmo sentido, seguem os julgados desse Tribunal:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADORA RURAL. SEGURADA ESPECIAL. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA. CARÊNCIA COMPROVADA.

- Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento em virtude de o montante devido entre a data da citação e a sentença ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses) - a autora faz jus à aposentadoria por invalidez.

- Aos segurados especiais é expressamente assegurado o direito à percepção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, por período equivalente ao da carência exigida por lei, quando inexistentes contribuições (artigo 39 da referida lei, combinado com artigo 26, inciso III).

- O início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como trabalhadora rural.

- A certidão de casamento e demais documentos, nos quais consta a qualificação do marido como rurícola, constituíram início de prova material.

- A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada.

- Dispensada a comprovação dos recolhimentos para obter o benefício, bastando o efetivo exercício da atividade no campo por tempo equivalente ao exigido para a carência.

- O fato de a autora ter deixado de trabalhar por mais de doze meses até a data da propositura da ação não importa perda da qualidade de segurada se o afastamento decorreu do acometimento de doença grave.

- Necessária a contextualização do indivíduo para a aferição da incapacidade laborativa. Impossibilidade de exigir a reabilitação de trabalhadora rural, impedida de exercer atividade física, de idade avançada e baixo nível de instrução, à atividade intelectual. Incapacidade configurada.

- A aposentadoria deve corresponder ao valor de um salário mínimo mensal, nos termos do parágrafo 2º do artigo 201 da Constituição da República.

- (...)

- De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da competência maio/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

- Apelação da autora a que se nega provimento. Apelação do INSS a que se dá parcial provimento para fixar o termo inicial do benefício na data da elaboração do laudo pericial (28.02.2003) e para que o percentual dos honorários advocatícios incida sobre o montante das parcelas vencidas até a sentença. Remessa oficial não conhecida. De ofício, concedida a tutela específica.

(TRF 3ª Reg., AC nº 2005.03.99.008249-7/SP, Rel. Desemb Fed. Newton de Lucca, Oitava Turma, j. 12.05.2008, v.m., DJU 07.10.2008)

"Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou benefício de prestação continuada. A autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.

Apela a autora argumentando restarem preenchidos os requisitos para a concessão dos benefícios em comento. Contra-arrazoado o feito pelo réu, à fl. 111/114.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 11.02.1962, pleiteia a concessão do benefício de prestação continuada, auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, este último previsto no art. 42 da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico-pericial, elaborado em 06.09.2005 (fl. 73/79), revela que a autora é portadora de hérnia inguinal direita (aguardando cirurgia), lombociatalgia crônica, estando incapacitada de forma parcial e permanente para o trabalho, ou seja, apresentando incapacidade funcional residual importante que lhe confere autonomia nas suas lides diárias, em trabalhos de moderado esforço físico e pequena complexidade.

Quanto à condição de rurícola da autora, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que é insuficiente somente a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela verifica-se que a autora acostou aos autos prova material do alegado labor campesino, consubstanciada na cópia de sua CTPS (fl. 14/18)

Cumpra esclarecer que o fato de existir menção ao exercício de trabalhos de faxina, nos depoimentos testemunhais, não impede a concessão do benefício vindicado, ante a comprovação do exercício de trabalho rural em período imediatamente anterior.

Assim é que, o depoimento da testemunha, colhido em Juízo em 06.03.2006 (fl. 88), revela que a autora trabalhava no corte de cana até meados de 1996, não conseguindo mais fazê-lo em razão de apresentar problemas de saúde.

Nesse aspecto, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não perde o direito ao benefício o segurado que deixa de contribuir para a previdência por estar incapacitado para o trabalho. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido.

A corroborar a afirmação da testemunha, à fl. 18, verifica-se que a autora manteve vínculo empregatício no ano em referência na Usina de Açúcar e Álcool MB Ltda, na qualidade de trabalhadora rural.

À fl. 128/129 dos autos, há relatório de estudo social apontando que a autora apresenta-se bastante debilitada, com problemas de saúde, sendo certo que a renda familiar é bastante controlada nos períodos de safra, não sendo suficiente, entretanto, na época de entressafra.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, a qual impede o exercício de atividades que exijam esforço físico intenso, em cotejo com a profissão por ela exercida (trabalhadora rural), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 39, I, da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo médico pericial (06.09.2005 - fl. 73/79), quando constatada a incapacidade da autora.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem, a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, à de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que a sentença foi julgada improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação da parte autora para julgar parcialmente procedente o pedido e condenar o réu a lhe conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, a partir da data do laudo médico pericial (06.09.2005) Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Maria Aparecida dos Santos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 06.09.2005, e renda mensal inicial no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Encaminhem-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais (UFOR) para retificação da atuação, a fim de se corrigir o nome da parte autora para Maria Aparecida dos Santos.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.034200-1/SP, Rel. Desemb Fed. Sérgio Nascimento, DJ 15.08.2008)

No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 52/54) que o autor é portador de seqüelas de politraumatismo (pseudo-artrose em quadril esquerdo e encurtamento do membro), afetando principalmente os membros inferiores. Afirma o perito médico que o autor não pode realizar atividades que exijam esforços físicos. Conclui que há incapacidade total e permanente para o trabalho.

Assim, observa-se a impossibilidade de sua reabilitação, encontrando-se presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÕES DAS PARTES - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.

- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- (...)

- Apelação provida.

- Sentença reformada.

- Apelação do INSS prejudicada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.03.99.011795-4/SP, Rel. Desemb Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 28.01.2008, v. u., DJU 21.02.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO INDEVIDA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. PROCEDENTE.

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.

2. Laudo Médico categórico em afirmar a existência de incapacidade para o trabalho, ensejando o restabelecimento do benefício cessado.

3. (...)

4. Preenchidos os requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, faz jus a autora ao benefício pleiteado, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

5. (...)

6. Sentença, no mérito, mantida.

7. Apelação do réu improvida. Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2003.61.08.009977-6/SP, Rel. Desemb Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

Não havendo pedido administrativo ou demonstração clara da época em que se iniciou a incapacidade, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"O Juiz de Direito da 1ª Vara da comarca de Botucatu - SP julgou procedente o pedido de Luíza de Almeida Batista relativo à concessão de aposentadoria por invalidez.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, reformando a sentença no ponto referente ao termo inicial do benefício, sob os fundamentos que passo a transcrever:

"O termo inicial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é da data do laudo pericial (11.02.04), momento em que ficou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para exercer tarefas que lhe garantam o sustento, segundo jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça."

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados.

Daí este recurso especial, no qual a autarquia alega, além de dissídio jurisprudencial, negativa de vigência dos arts. 44 do Decreto nº 83.080/79, 43, § 1º, a, e 60 da Lei nº 8.213/91. Sustenta que, "se o próprio INSS opôs no presente feito pretensão resistida, tornando-se litigioso o processo e assim, nada mais justo que, tratando-se de ação eminentemente alimentar, após longos anos debatendo judicialmente, seja determinado que o início do benefício a partir da citação, oportunidade em que a Autarquia Previdenciária tomou conhecimento da pretensão do recorrente, constituindo-se em mora, nos precisos termos do artigo 219 da Lei Federal 5.869/73 (Código de Processo Civil), mas nunca a partir do Laudo Pericial".

O recurso especial não merece prosperar.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal é pacífica no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez, toda vez que não houver reconhecimento da incapacidade na esfera administrativa, deve ser a data da juntada do laudo pericial aos autos.

A propósito, eis alguns precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção, no ponto que interessa:

"Previdenciário - Acidentária - Aposentadoria - Termo inicial - Perícia judicial - Precedentes.

(...)

- O termo inicial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é o da apresentação do laudo médico-pericial em juízo, quando não reconhecida a incapacidade administrativamente.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(REsp-491.780, Ministro Jorge Scartezini, DJ de 2.8.04.)

"Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Termo inicial da concessão do benefício. Data da juntada do laudo médico-pericial em juízo.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, em se tratando de benefício decorrente de incapacidade definitiva para o trabalho, ou seja, aposentadoria por invalidez, o marco inicial para a sua concessão, na ausência de requerimento administrativo, será a data da juntada do laudo médico-pericial em juízo.

2. Recurso especial provido." (REsp-478.206, Ministra Laurita Vaz, DJ de 16.6.03.)

"Recurso especial. Previdenciário. Ausência de demonstração da violação do artigo 535 do CPC. Incidência da Súmula nº 284/STF.

Aposentadoria e auxílio-acidente. Cumulação. Definição da lei aplicável. Data do acidente. Termo inicial. Data da juntada do laudo.

(...)

5. Em não havendo concessão de auxílio-doença, esta Corte Superior de Justiça, interpretando o caput do artigo 86, firmou o entendimento de que, salvo nos casos em que haja requerimento do benefício no âmbito administrativo, a expressão 'após a consolidação das lesões' constitui o termo inicial para a concessão do auxílio-acidente, identificando-o com a juntada do laudo pericial em juízo.

6. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido." (REsp-537.105, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 17.5.04.)

"Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Termo a quo. Pedido administrativo.

1 - O termo inicial para a concessão da aposentadoria por invalidez é a data da apresentação do laudo pericial em juízo, caso não tenha sido reconhecida a incapacidade na esfera administrativa.

2 - In casu, consoante asseverado no voto condutor do acórdão recorrido, houve requerimento administrativo, tendo o Instituto recorrente admitido a existência de incapacidade laborativa da segurada, pelo que o benefício se torna devido a partir daquela data.

3 - Recurso especial conhecido em parte (letra 'c') mas improvido."

(REsp-475.388, Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 7.4.03.)

Assim, a teor do caput do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial."

(REsp. nº 940.126, Rel. Ministro Nilson Naves, DJ 01.07.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. RECURSO PROVIDO. DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, no que interessa, restou assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ A TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA COMPROVADA.

(...)

- Apelação a que se nega provimento. Concedida, de ofício, a tutela específica, nos termos acima preconizados."

Em suas razões recursais, alega a autarquia recorrente violação ao art. 43, § 1º, alínea "a" da Lei nº 8.213/91, com as alterações produzidas pela Lei nº 9.528/97, sustentando, para tanto, que, ante a ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser alterado para a data da apresentação do laudo pericial em juízo.

Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, foram os autos encaminhados a esta Corte de Justiça.

É o relatório. Passo a decidir.

Com razão a recorrente.

A orientação jurisprudencial desta Corte, quanto ao termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, consolidou-se no sentido de ser o mesmo devido a partir do requerimento administrativo. Na sua ausência e na falta de prévia concessão de auxílio-doença, a partir da juntada do laudo pericial em juízo.

Nesse sentido, confirmam-se alguns dos inúmeros precedentes deste Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento desta Corte, o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, se não houve exame médico na via administrativa, é a data apresentação do laudo pericial em juízo. Precedentes.

II - Agravo interno desprovido." (AgRg no REsp 869.371/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 5/2/2007)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. DATA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. PROVIMENTO NEGADO.

1. O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez é a data de juntada do laudo médico pericial em juízo quando não existir concessão de auxílio doença prévio ou não haver requerimento administrativo por parte do segurado. Precedentes.

2. Compulsando os autos, constata-se a inexistência de pleito administrativo ou pagamento de auxílio doença prévio, logo o dies a quo do benefício deve ser a data de juntada do laudo médico pericial.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AgRg no Ag 540.087/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, DJ 19/9/2005)

Ex vi, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo de aposentadoria por invalidez, o termo inicial do mesmo deve ser alterado para a data da juntada do laudo pericial em juízo.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial apenas para alterar o termo inicial do benefício para a data da juntada do laudo pericial aos autos."

(REsp. nº 841.062, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 27.06.2008)

No mesmo sentido: Ag. nº 1045599, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 11.06.2008 e REsp. nº 999.031, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ. 12.02.2008.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação do INSS para fixar o termo inicial do benefício na data do laudo pericial.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado LUIZ GONZAGA RUZZINENTI, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB 18.10.2006 (data do laudo pericial - fls. 54), e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo, nos termos do artigo 39 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00155 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.048124-1/SP
RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE LUIZ SFORZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA BARBOSA
ADVOGADO : KAZUO ISSAYAMA
No. ORIG. : 02.00.00082-4 1 Vr GENERAL SALGADO/SP
DECISÃO
Embargos à execução de débito previdenciário, parcialmente acolhidos.

Sustenta-se, em suma, ser indevidos os honorários periciais e a verba honorária, esta incidente sobre as prestações pagas entre a data da concessão do benefício e a sentença da fase de conhecimento.

Relatados, decido.

O título executivo judicial condena a autarquia a conceder o benefício de prestação continuada a partir de 07.11.02 e a pagar a verba honorária de 15% sobre as prestações vencidas até a data da sentença, conforme a Súmula STJ 111 (fs. 155/160, apensos).

A compensação com o pagamento de outro benefício inacumulável com o presente não afasta a incidência da verba honorária constante do título judicial, porque fixada como base de cálculo as prestações entre a data da concessão e a sentença, tem como necessária a remuneração da prestação do serviço jurídico e, de modo análogo, são também devidos os honorários periciais pela autarquia sucumbente.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, nego seguimento ao recurso e, fixo o valor da execução em R\$ 1.090,78 (hum mil, noventa reais e setenta e oito centavos), válido para fevereiro/2007 (fs. 175/176, apensos).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008.
CASTRO GUERRA
Desembargador Federal Relator

00156 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.048156-3/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : MARIA DO CARMO SILVA SANTOS
ADVOGADO : JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO DE AMORIM DOREA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 06.00.00107-5 1 Vr ITAPEVA/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de apelações interpostas em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por idade à parte autora, no valor correspondente a um salário mínimo mensal, nos termos do art. 48, §§ 1º e 2º c.c. o art. 143, ambos da Lei nº 8.213/91, a partir da data da citação. As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente, desde os respectivos vencimentos, incidindo sobre elas juros de mora, contados a partir da citação, fixados em 0,5% ao mês, até a entrada em vigor do novo CC, após o que incidirá à taxa de 1% ao mês, tendo em vista a combinação do art.

406 do CC com o art. 161, § 1º, do CTN. Sucumbente o réu, arcará com o pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da condenação, excetuadas as prestações vencidas (Súmula 111 do STJ). Não há reembolso de custas ou despesas processuais, salvo aquelas comprovadas. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, § 2º, do CPC.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a redução dos juros de mora, para 0,5% ao mês e dos honorários advocatícios, para 5% sobre as prestações vencidas até a sentença meritória. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Apela, também, a parte autora, requerendo a majoração da verba honorária, para 20% sobre o valor total da condenação, incidindo também sobre as parcelas vencidas.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 26 de novembro de 2005 (fls. 07), devendo assim, comprovar 12 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 02.12.1967, onde consta a profissão do marido lavrador (fls. 06).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentidos os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº

2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 93/94).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgResp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Quanto aos juros de mora, estes incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação do INSS e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação da parte autora, consoante acima explicitado.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada MARIA DO CARMO SILVA SANTOS, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 11.09.2006 (data da citação - fls. 17), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00157 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.048441-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : JULIA ALVES LEITE (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REINALDO LUIS MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00142-6 3 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo *a quo* julgou improcedente a ação, condenando a autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, caso perca a condição de necessitada.

Em suas razões recursais, a parte autora sustenta a suficiente comprovação da atividade rural, desenvolvida pelo prazo de carência necessário à concessão do benefício. Pleiteia, ainda, a fixação do termo inicial do benefício, a partir do ajuizamento da ação e demais ônus decorrentes da sucumbência da autarquia. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rural, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 24 de fevereiro de 1986 (fls. 13), devendo assim, comprovar 05 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 06.11.1947, onde consta a profissão do marido lavrador (fls. 14); Carteira do Trabalho e Previdência Social - CTPS da autora, onde consta registro de trabalho rural nos períodos de 04.08.1977 a 12.05.1978, 15.05.1978 a 10.05.1979, 21.05.1979 a 26.11.1979, 01.12.1979 a 26.04.1980, 08.05.1980 a 22.03.1985 e 09.05.1988 a 07.10.1988 (fls. 15/17).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rural na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rural alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rural.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. *As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.*

4. *Recurso conhecido e improvido."*

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 97/100).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. *O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.*

2. *Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.*

3. *Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."*

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

O termo inicial do benefício, na ausência de requerimento administrativo, deve ser considerado a partir da data da citação (31.03.2006 - fls. 30), momento em que a autarquia restou constituída em mora, consoante o artigo 219 do Código de Processo Civil (v.g. STJ, REsp 960674, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 18.06.2007, DJ 26.06.2007; TRF3 - AC 2006.03.99.034324-8, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, 8ª Turma, j.06.08.2007, v.u., DJ 22.08.2007).

A correção monetária das prestações pagas em atraso deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 22).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação da parte autora para julgar procedente a ação, nos termos acima consignados.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada JULIA ALVES LEITE, para que cumpra a

obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 31.03.2006 (data da citação - fls. 30), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem. Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00158 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.048872-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SIMONE DE SOUZA FERREIRA
ADVOGADO : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP
No. ORIG. : 07.00.00056-1 2 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial, apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e recurso adesivo, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente.

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do auxílio-doença, a partir da citação, previsto no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, no valor de 91% do salário de benefício. Condenou-o, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença sustentando que após a perda da qualidade de segurada, a autora não efetuou o mínimo de contribuições exigidas para carência (1/3), visto que, por ser empregada doméstica, as contribuições recolhidas com atraso não podem ser computadas para efeito de carência.

A parte autora interpôs recurso adesivo requerendo a fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo.

Com contra razões de ambas as partes, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 89/92 (prolatada em 08.05.2008) concedeu benefício de auxílio-doença, com termo inicial na data da citação (27.07.2007), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurada, bem como o cumprimento do período de carência, conforme cópia da carteira de trabalho juntada aos autos com a inicial (fls. 16/18), comprovando que a autora estava dentro do "período de graça" previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação.

Saliente-se que, após a edição da Lei nº 5.859/72 com inclusão dos empregados domésticos no rol dos segurados obrigatórios do Regime Geral da Previdência Social, o ônus do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias compete ao empregador, cabendo ao INSS fiscalizar e exigir o cumprimento de tal obrigação.

A respeito do tema, cito precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EMPREGADA DOMÉSTICA. CARÊNCIA. COMPROVAÇÃO.

I - A legislação atribuiu exclusivamente ao empregador doméstico, e não ao empregado, a responsabilidade quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias (ex vi do art. 30, inciso V, da Lei nº 8.212/91).

II - A alegada falta de comprovação do efetivo recolhimento não permite, como consequência lógica, a inferência de não cumprimento da carência exigida. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 331748/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 28.10.2003, DJ 09.12.2003).

"DECISÃO: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. EMPREGADA DOMÉSTICA. VIOLAÇÃO AO ART. 368 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N.ºs 282 E 356 DO STF. INÍCIO DE PROVA MATERIAL DE APOSENTADORIA RURAL POR INVALIDEZ. RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO COMO EMPREGADA DOMÉSTICA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXIGÊNCIA DO EMPREGADO. DESCABIMENTO. ÔNUS DO EMPREGADOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO."

(Ag 838381/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, d. 08.11. 2007, DJ 12.12.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO SEGURADO-EMPREGADO. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. OBRIGAÇÃO DO EMPREGADOR.

1. Nos termos do art. 142 do Decreto n.º 77.077/76, do art. 139 do Decreto n.º 89.312/84 e do art. 30 da Lei n.º 8.212/91, o recolhimento das contribuições previdenciárias do segurado-empregado cabe ao empregador, não podendo aquele ser penalizado pela desídia deste, que não cumpriu as obrigações que lhe eram imputadas.

2. Recurso especial não conhecido."

(REsp 566.405/MG, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 18.11.2003, DJ 15/12/2003)

Por oportuno, transcrevo trecho de decisão monocrática, da lavra do Min. Hélio Quaglia Barbosa, que assim se pronunciou, "No tocante ao período de labor compreendido entre 10/11/1970 a 18/11/1992, verifica-se que restou comprovado por meio da cópia da carteira de trabalho da parte autora, na qual contém o registro da atividade de empregada doméstica que exerceu na residência de Maria Dechichi Brassaloti. Já com relação à necessidade de recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, a pretensão deduzida pela autarquia previdenciária não merece amparo. Este Sodalício tem se manifestado no sentido de que é de responsabilidade do empregador o recolhimento das contribuições previdenciárias respectivas ao tempo de serviço devidamente assentado em carteira de trabalho, não podendo recair tal ônus sobre o trabalhador." (STJ, Ag 659.949/SP, Sexta Turma, DJ 30/11/2005).

A presença da moléstia incapacitante não restou controvertida.

Assim, presentes os requisitos autorizadores do auxílio-doença.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL.

A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial.

Recurso desprovido."

(STJ, Resp n.º 699.920, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.02.2005, v.u., DJ 14.03.2005)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido."

(STJ, Resp n.º 501.267, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 27.04.2004, v.u., DJ 28.06.2004)

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PROVIDA.

- Restando demonstrado nos autos que, à época do pleito, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho necessitando de tratamento, devido o auxílio-doença.

(...)

- Apelação provida. Sentença reformada."

(TRF 3ª Reg., AC n.º 2000.03.99.003342-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 02.04.2007, v. u., DJU 08.02.2008)

Frise-se que cabe ao INSS submeter a autora ao processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei n.º 8.213/91, não cessando o auxílio-doença, até que a beneficiária seja dada como reabilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerada não-recuperável, for aposentada por invalidez.

O benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, tendo em vista que a autora já se encontrava incapacitada para o trabalho, conforme laudo médico pericial da previdência social (fls. 26) (REsp. n.º 914.151, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 13.05.2008; REsp. n.º 752.600, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 08.02.2008). No entanto, tendo em vista que a impugnação se deu apenas por via de recurso adesivo, mantenho o termo inicial do benefício conforme fixado na r. sentença.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS, ao recurso adesivo e à remessa oficial, mantendo a r. sentença.

Independente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada SIMONE DE SOUZA FERREIRA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início - DIB 27.07.2007 (data da citação - fls. 59) e renda mensal inicial - RMI de 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício, nos termos do artigo 61 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00159 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.049503-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : ALESSANDRA DE CAMARGO DA SILVA VIANA

ADVOGADO : JOSE CARLOS VICENTE

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00092-1 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de benefício assistencial.

O juízo *a quo* julgou improcedente a ação, por entender que a parte autora não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício. Condenação em custas e despesas processuais. Honorários advocatícios fixados no percentual de 10% do valor dado à causa, pendente a cobrança nos termos da Lei da Assistência Judicial.

Em razões recursais, alega a parte autora que preenche os requisitos legais necessários à concessão do benefício. Pugna pela concessão do benefício a partir da propositura da ação, acrescidos de juros de mora de 1%, assim como, fixação dos honorários advocatícios no máximo permitido pelo artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

Em parecer de fls. 172/180, o Ministério Público Federal opina pelo desprovisionamento do recurso de apelação.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

A Lei nº 8.742/93, que veio integralizar a norma do art. 203 da Constituição Federal, contém em seu art. 20, a previsão da idade mínima (*caput*), o conceito de família (§ 1º), o conceito de pessoa portadora de deficiência (§ 2º) e o critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade (§ 3º).

Com relação ao benefício devido ao idoso, presume-se a necessidade social a partir de determinada idade. A idade mínima exigida pela Lei nº 8.742/93 era de 70 anos. Esta idade foi reduzida para 67 anos, a contar de 01.01.1998, pela Lei nº 9.720/98. Com a superveniência do Estatuto do Idoso - a Lei nº 10.741 de 01.10.2003 - a idade foi novamente reduzida para 65 anos (art. 34).

No tocante ao benefício devido à pessoa portadora de deficiência, a Lei nº 8.742/93 requer a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Esta exigência, de que o portador de deficiência seja também incapaz para a vida independente, não se encontra prevista no art. 203 da Constituição Federal. E cuidando o benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento.

Nesse sentido, insta acentuar, que mesmo no âmbito administrativo é assegurado ao portador de deficiência incapacitante, o deferimento do benefício assistencial, desde que demonstrada carência econômica para prover a própria subsistência (Instrução Normativa nº 95).

Nessa mesma linha, aplica-se à espécie a Súmula nº 29 editada pela TNU dos Juizados Especiais Federais: "Para efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento".

Para efeito de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 contém no § 3º do art. 20 a previsão do critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo. Ressalte-se que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 1232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ressalte-se, outrossim, também com base nesse julgamento, os precedentes da Excelsa Corte em recentes reclamações ajuizadas pelo INSS têm-se orientado no sentido de que (a) tal regra não impede que, no exame de cada caso concreto, o julgador faça uso de outros meios para aferir a miserabilidade do requerente do benefício e de sua família, exatamente para que o art. 203, V, da Constituição Federal se cumpra rigorosa, prioritária e inescusavelmente (Recl 3805-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18.10.2005), bem como (b) o legislador pode estabelecer hipótese objetiva para o efeito de concessão do benefício assistencial, não sendo vedada a possibilidade de outras hipóteses, também mediante lei, razão pela qual plenamente possível a concessão do benefício assistencial com base em legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, a qual não foi objeto da ADIN 1232-1-DF (Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006).

Nesse sentido: "O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente.(...) De se registrar que o entendimento acima expendido tem sido por mim reiterado em casos análogos, sendo exemplo disso: RCL 4.553/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.496/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.194/SP, decisão monocrática, DJ 29.11.2006; RCL 3.964/PB, decisão monocrática, DJ 13.9.2006; RCL 3.805/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 3.821/RO, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.010/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.037/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006. No mesmo sentido: Rcl 4.363-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 20.9.2007; Rcl 3.891, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 18.9.2007; Rcl 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.133, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.6.2006; Rcl 4.280, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.272, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 24.5.2006; Rcl 4.257, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 27.4.2006; Rcl 4.270, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 25.4.2006; Rcl 4.156, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 20.3.2006." (Reclamação nº 5.750-0, Relatora Min. Carmen Lúcia, d. 12.02.2008, DJ 19.02.2008).

No mesmo sentido: RCL 4.735-MC, Rel. Min. Celso de Mello, d. 16.05.2007, DJ 23.05.2007; AI 633.855, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 11.04.2007, DJ 23.04.2007; AI 647.027, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; AI 636.920, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; RCL 4.374, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 01.02.2007, DJ 06.02.2007; RCL 3.805, Rel. Min. Carmem Lúcia, d. 09.10.2006, DJ 18.10.2006; RCL 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, d. 22.06.2006, DJ 30.06.2006; RCL 4.164, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 19.05.2006, DJ 29.05.2006; RCL 4.016, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 29.04.2006, DJ 10.05.2006; RCL 4.137, Rel. Min. Eros Grau, d. 13.03.2006, DJ 20.03.2006; RE 480.265, Rel. Min. Carlos Britto, d. 24.02.2006, DJ 16.03.2006; RE 461.146, Rel. Min. Carlos Britto, d. 13.12.2005, DJ 03.02.2006; RCL 2.617, Rel. Min. Cezar Peluso, d. 17.06.2004, DJ 25.06.2004.

Também a C. Corte Superior de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, firmou entendimento no sentido de que o requisito da comprovação da renda familiar *per capita* não superior a ¼ do salário mínimo - artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 - não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial, resulte de outros meios de prova (tais como laudo sócio-econômico, provas testemunhais e comprovantes de despesas), de acordo com cada caso concreto, consoante os precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar *per capita* não-superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.

2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda per capita mensal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DE SALÁRIO MÍNIMO. REQUISITOS PREENCHIDOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial é incompatível com o recurso especial, por depender de reexame de prova (Súmula nº 7/STJ).

2. Esta Corte, ao interpretar o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, firmou entendimento de que o critério previsto no mencionado dispositivo não é o único. Ao contrário, pode o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.

3. Recurso a que se nega seguimento."

(STJ, RESP 999.917, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2008, DJ 22.02.2008).

No mesmo sentido: RESP 987.258, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 01.02.2008, DJ 19.02.2008; RESP 955.611, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 04.06.2007, DJ 14.06.2007; RESP 895.815, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d.

31.05.2007, DJ 06.06.2007; RESP 817.022, Rel. Min. Nilson Naves, d. 23.05.2007, DJ 30.05.2007; RESP. 914.841,

Rel. Min. Nilson Naves, d. 11.05.2007, DJ. 17.05.2007; RESP 923.524, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 23.04.2007,

DJ 02.05.2007; AgRg no RESP 478.379, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.03.2006, DJ 03.04.2006; AgRg

no AI 507.707, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 09.12.2003, DJ 02.02.2004; AgRg no AI 476.925, Rel. Min.

Paulo Medina, 6ª T., j. 01.04.2003, DJ 05.05.2003; AgRg no AI 455.435, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. j.

07.11.2002, DJ 02.12.2002; AgRg no AI 418.124, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. 17.06.2002, DJ 05.08.2002;

RESP 314.264, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 15.05.2001, DJ 18.06.2001; Edcl no RESP 222.764, Rel. Min. Gilson

Dipp, 5ª T., j. 06.04.2001, DJ 04.06.2001; AgRg no AG 311.369, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j.

07.12.2000, DJ 05.03.2001; RESP 223.603, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 21.02.2000.

De se registrar, ainda, quanto à legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, aplica-se à espécie o teor da Súmula nº 06 da

Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região: "O critério de verificação objetiva da miserabilidade

correspondente a ¼ do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8742/93, restou modificado para ½ salário

mínimo, a teor do disposto no art. 5º, I, da Lei 9533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro

aos Municípios que instituíssem programas de garantia da renda mínima associados a ações sócio-econômicas, e art.

2º, § 2º, da Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA".

Em consonância com o disposto no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 9.720/98, para a

divisão da renda familiar é considerado o número de pessoas que vivam sob o mesmo teto, assim compreendido: o (a)

cônjuge, o (a) companheiro (a), os pais, os filhos e irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos

ou inválidos. Em consequência, os rendimentos auferidos por familiar não elencado no art. 16 da Lei nº 8.213/91 não

podem obstar o deferimento do benefício assistencial.

Outrossim, na aferição da hipossuficiência tem cabimento o disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003

(Estatuto do Idoso), excluindo do cálculo da renda mensal familiar, para fins de concessão de benefício assistencial, o

rendimento oriundo de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por outro membro

da família do necessitado, nos termos dos precedentes desta Corte: EI na AC nº 98.03.020404-1, Terceira Seção, Rel.

Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 12.09.2007, DJ 11.10.2007; AC 2007.03.99.001004-5, Nona Turma, Rel.

Desembargador Federal Santos Neves, j. 23.07.2007, DJ 16.08.2007.

Quanto à inovação trazida pelo parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, no tocante à condição de

miserabilidade da família do necessitado da assistência social, já decidiu o Excelso Tribunal ino correr violação ao

inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos

casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº

10.741/2003), em acórdão assim ementado:

"EMENTA: Benefício assistencial (CF, art. 203, V): recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que

decidiu a controvérsia à luz do Estatuto do Idoso (L. 10.741/2003, art. 34, parágrafo único): ino ocorrência de violação

do artigo 203, V, da CF ou inobservância do entendimento firmado na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, dado que

na decisão impugnada não há declaração de inconstitucionalidade da legislação pertinente (L. 8.742/93, art. 20, § 3º),

mas interpretação de dispositivo legal superveniente, que não foi objeto da ADIn 1232."

(STF, AgRg no AI 590.169-5, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 13.12.2006, DJ 09.02.2007).

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 22 anos na data do ajuizamento da ação (doc. fls. 12), requereu

benefício assistencial por ser deficiente.

Do laudo médico elaborado pelo perito judicial de fls. 127/130, constata-se a incapacidade da parte autora à vida

independente e ao trabalho.

O estudo social de fls. 136/140 dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem

tê-la provida por sua família, dependendo do benefício assistencial para suprir as necessidades básicas.

Assim, preenche a parte autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício, pelo que deve ser reformada a r. sentença.

O termo inicial do benefício na ausência de requerimento administrativo, deve ser considerado a partir da data da citação (23.06.2003 - fls. 21 v.), momento em que a autarquia restou constituída em mora, consoante o artigo 219 do Código de Processo Civil (v.g. STJ, REsp 858068/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, d. 24.06.2008, DJ 01.07.2008). A correção monetária das prestações pagas em atraso, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 15).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação da parte autora, nos termos acima consignados.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada ALESSANDRA DE CAMARGO DA SILVA VIANA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício assistencial, com data de início - DIB 23.06.2003 (data da citação - fls. 21 v.), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00160 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.049761-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : CARLOS REIS DA COSTA

ADVOGADO : RENATA CRISTINA POLI DE CARVALHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 05.00.00057-0 1 Vr GUARA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelações cíveis interpostas em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença concedeu a antecipação da tutela, determinando a imediata implantação do auxílio-acidente e julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do referido benefício, desde a data da citação, tendo como renda mensal 50% do salário de benefício. Determinou que as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, nos termos da Lei nº 6.899/81 e de juros legais, à razão de 1% ao mês, ambos também desde a citação.

Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, somente sobre as prestações vencidas, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ. Deixou de condenar em custas. Sentença não submetida ao duplo grau de jurisdição.

Apelou a parte autora alegando, preliminarmente, cerceamento de defesa, requerendo a realização de nova perícia médica. No mérito, requer a reforma da r. sentença, sustentando preencher todos os requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria por invalidez, visto que sua incapacidade é total e definitiva.

Apelou também a autarquia, pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando não se tratar de incapacidade em virtude de doença do trabalho, não sendo caso de concessão de benefício acidentário. Aduz que a limitação do autor não o impede de exercer outra atividade que possa lhe garantir o sustento. Não sendo esse o entendimento, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor da condenação e os juros de mora à taxa de 6% ao ano. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Decorrido *in albis* o prazo para contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, o indeferimento da realização de nova perícia não implica cerceamento de defesa, visto que o juiz deve decidir de acordo com o seu convencimento, apreciando livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias dos autos (art. 131 do CPC).

Neste sentido, cito o precedente:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

O não-acatamento das argumentações deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa, visto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se de fatos, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.

Inexiste violação do artigo 535 do CPC, quando o magistrado decide todas as questões postas na apelação, mesmo que contrárias à sua pretensão.

Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg no REsp. nº 494.902/RJ, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 15.09.2005, v.u., DJ 17.10.2005)

Ainda que assim não fosse, o laudo pericial de fls. 46/56 analisou as condições físicas do autor e respondeu suficientemente aos quesitos das partes.

No mérito, conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurado, bem como o cumprimento do período de carência, conforme cópia da carteira de trabalho trazida aos autos com a inicial (fls. 08/20), comprovando que o autor estava dentro do "período de graça" previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91 ao interpor a ação.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 46/56), que o autor é portador de esquizofrenia e estado depressivo. Conclui o perito médico que *"o diagnóstico é de moléstia psiquiátrica com quadro evolutivo indeterminado, que no momento caracteriza uma incapacidade parcial com restrições a atividades complexas e/ou que exijam concentração e regularidade no seu desempenho"*.

Embora o perito médico tenha avaliado o autor, concluindo por uma incapacidade parcial, verifica-se do conjunto probatório a impossibilidade de sua reabilitação, tendo em vista que não há como exigir do autor, hoje com 43 anos de idade, o início em uma atividade diferente daquela na qual trabalhou a vida toda - trabalhador rural, e que lhe garanta a subsistência, estando, portanto, presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Rural Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.

3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.

4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e rurícola, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.

5. Recurso Especial não conhecido."

(STJ, REsp. nº 965.597/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 23.08.2007, v.u., DJ 17.09.2007).

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - RURÍCOLA - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, em cotejo com a atividade por ele exercida (rurícola), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, já que possui 54 anos de idade, tendo sido sua vida laborativa dedicada aos trabalhos

braçais, sendo inviável sua reabilitação para atividades que não exijam esforço físico, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurado do autor.

III - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

IV - Apelação do réu improvida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.044705-4/SP, Rel. Desemb Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, j. 04.09.2007, v. u., DJU 26.09.2007)

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do auxílio-doença, nos termos do artigo 43 da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que o laudo pericial atesta o início da incapacidade do autor em meados de 2004. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA E O DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO. INCOMPATIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. FALTA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

1. No exame do recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário prequestionamento.

2. De acordo com o entendimento desta Corte, havendo recebimento de auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia seguinte à cessação daquele benefício.

3. Recurso especial a que se nega seguimento.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe recurso especial, calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Federal da 2ª Região assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARACTERIZAÇÃO DA INCAPACIDADE LABORATIVA NOS TERMOS DA LEI Nº 8.213/1991. AFERIÇÃO COM BASE NO LAUDO PERICIAL E DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. SENTENÇA EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. DEFERIMENTO FUNDAMENTADO.

I. Ação ajuizada em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. II. A análise dos autos (laudo e documentação anexada) conduz à convicção de que o benefício foi indevidamente cessado, fazendo o autor jus ao auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, bem como à conversão do mesmo em aposentadoria por invalidez, conforme artigo 42 do mesmo diploma legal, porquanto se verifica do laudo de fls. 150/154 e da sua complementação de fls. 209, que o autor é acometido de osteoporose, cardiopatia hipertensiva, isquemia e doença pulmonar obstrutiva crônica (quesito 1, fl. 153), e, ainda, que as enfermidades são crônicas e progressivas (quesito 7, fl. 153), representando, por ocasião do exame, perda de capacidade laboral na ordem de 60% (sessenta por cento) - quesito 9, fl. 154 -, existindo tratamento apenas para o não agravamento (quesito 8, fl. 153), tendo o perito esclarecido, por fim (fl. 209), que a doença cardiológica é retroativa à época da suspensão do benefício e que embora o grau de incapacidade não fosse tão acentuado como hoje, já não seria recomendável naquela altura a atividade trabalhista. III. Importante ressalta que o autor (trabalhador rural), nascido em 3/1/1941 (fl. 5), trata-se de pessoa pobre, não alfabetizada (fl. 5, 6, e 8), contando atualmente com 65 anos de idade, fatores que associados a sua condição de saúde, inviabilizam por completo o seu retorno ao mercado de trabalho. IV. Não há que se falar em prescrição de fundo do direito quanto à pretensão de gozo de auxílio-doença, considerando que não há prova nos autos de indeferimento deste benefício, mas apenas resistência quanto à condição de incapacidade laborativa (fl. 61), tendo o próprio INSS reconhecido que a negativa manifestada no âmbito administrativo foi somente em relação ao benefício de amparo social por invalidez (fls. 188 e 197/198). VI. Refutada a alegação de que os efeitos da tutela teriam sido antecipados sem a devida fundamentação, posto que, ao contrário de que afirma o INSS, as alusões ao artigo 273 do CPC e ao caráter alimentar do benefício em foco são fundamentos válidos, mormente porque associados ao entendimento de que restaram comprovados nos autos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença e a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. VII. Apelação e remessa necessária conhecidas, mas não providas." (fls. 156/257)

Aponta o recorrente violação do artigo 273 do Código de Processo Civil, afirmando ser incompatível a concessão de tutela antecipada e o duplo grau de jurisdição obrigatório, ante "a inexecutibilidade de sentença contra a fazenda pública sem que esta seja confirmada pelo órgão superior e do procedimento do pagamento mediante precatório." (264/265)

Alega, ainda, divergência jurisprudencial quanto à interpretação do artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, sustentando que o benefício de aposentadoria por invalidez é devido a partir da juntada do laudo pericial em juízo.

A irrisignação não merece acolhimento.(...)

No mais, o termo inicial fixado no acórdão recorrido coincide com a orientação desta Corte no sentido de que, havendo pagamento de auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia seguinte à cessação daquele benefício.

Registre-se, a propósito, os seguintes precedentes:

A - "PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EQUÍVOCO MANIFESTO. OCORRÊNCIA. TERMO A QUO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. *Ocorrência de equívoco manifesto da determinação da concessão do auxílio-acidente desde a apresentação do laudo pericial e juízo, uma vez que desconsiderada a concessão de auxílio-doença.*

2. *Havendo pagamento de auxílio-doença, o auxílio-acidente é devido a partir da sua cessação, isto é, do dia seguinte ao da alta médica.*

3. *Embargos acolhidos, com efeitos infringentes, para fixar como termo inicial para a concessão do auxílio-acidente o dia seguinte da cessação do auxílio-doença."*

(EDcl no REsp nº 401.253/SP, Relatora a Ministra LAURITA VAZ, DJU de 12/05/2003)

B - "RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA E AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO. DEFINIÇÃO DA LEI APLICÁVEL. DATA DO ACIDENTE. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. (...).

5. *Em regra, " (...) o auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua cumulação com qualquer aposentadoria.' (art. 86, § 2º da Lei nº 8.213/91).*

6. *Somente nas hipóteses em que não houve a concessão de auxílio-doença, esta Corte Superior de Justiça, interpretando o caput do artigo 86, firmou-se no entendimento de que a expressão "após a consolidação das lesões" seria o termo inicial para a concessão do auxílio-acidente, identificando-o com a juntada do laudo pericial em juízo, salvo nos casos em que haja o requerimento.*

7. *Recurso conhecido e improvido".*

(REsp nº 376.858/MG, Relator o Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJU de 24/06/2002)

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial."

(REsp. nº 986.811, Rel. Ministro Paulo Gallotti, DJ 20.06.2008)

"O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos de declaração contra decisão do seguinte teor: "Trata-se de recurso especial interposto por Antônio Vicente Nascimento, fundado na alínea 'a' do permissivo constitucional, contra o v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado, verbis:

'APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS LEGAIS - REMESSA OFICIAL - RECURSO ADESIVO - TERMO INICIAL - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS - TUTELA DO ART. 461 DO CPC.

1- Existente doença incapacitante de forma total e definitiva na forma do art. 42 da Lei no. 8213/91, como atesta o laudo pericial. 2- Preenchida a carência do art. 25, inciso I, do mesmo diploma legal. 3- Presente a condição de segurado, que deve observar a conjugação do art. 15 com o art. 102, par. 1º, da Lei de Benefícios. 4- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da rescisão do último contrato laboral do autor. 5- Honorários advocatícios mantidos conforme fixados na r. sentença recorrida. 6- Juros moratórios de 6% ao ano a partir da citação até 10/01/03, e após, à razão de 1% ao mês. 7- Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 8- Honorários advocatícios mantidos nos termos da r. sentença. 9- O INSS está, legalmente, isento de custas. 10- Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 11- Remessa oficial e apelação do INSS a que se dá parcial provimento, bem como recurso adesivo do autor a que se nega provimento.' (fl. 134)

O recorrente alega contrariedade ao art. 165 do Código de Processo Civil e ao art. 43 da Lei n.º 8.213/91.

Sem contra-razões - fl. 171.

Decisão de admissão à fl. 173.

Decido:

Em relação ao art. 165 do Código de Processo Civil (...)

Quanto ao art. 43 da Lei n.º 8.213/91, a jurisprudência desta Corte entende que, não havendo prévio requerimento administrativo ou afastamento compulsório do trabalho, o termo inicial do benefício acidentário deve ser concedido, a contar da juntada do laudo pericial.

Não obstante, no caso dos autos, verifica-se que o ora recorrente esteve em gozo de auxílio-doença. Desta forma, o termo inicial da aposentadoria por invalidez deve ser concedido da data do cancelamento do benefício.

Com efeito, o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, conforme reiterada jurisprudência desta Corte.

Sobre o tema posto em debate, confira-se, ilustrativamente:

'PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. *A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.*

2. *Agravo regimental improvido.' (AgRg no REsp. 437.762/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, D.J. de 10/03/2003).*

'PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, se o segurado estava em gozo de auxílio-doença, é o dia imediato da cessação deste benefício, nos termos do art. 43 da Lei 8.213/91. Recurso desprovido.' (REsp. 445.649/RS, Rel. Min. Felix Fischer, D.J. de 02/12/2002).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente o recurso especial e, nesta extensão, lhe dou provimento." (fls. 178 a 180).

Alega o embargante existência de omissão referente à data de início da aposentadoria por invalidez, afirmando que "a decisão embargada, ao dar provimento ao recurso especial do autor, quanto ao termo inicial da aposentadoria por invalidez, deixou de assentar se a data a ser considerada como cessação do auxílio doença seria 06/11/2002, consoante informado às fls. 164/165 dos autos" (fl. 183v).

Sustenta que não poderia ter sido apreciada a questão referente ao artigo 43 da Lei nº 8.213/1991 por falta de prequestionamento.

É o relatório.

Razão não assiste ao recorrente quando assevera a existência de omissão, tendo em vista que a data apontada nos embargos diz respeito a fato posterior, ocorrido durante o curso da ação.

Quanto à alegação de ausência de prequestionamento (...)

Portanto, ausentes os requisitos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, os embargos devem ser rejeitados. (...)

Ante o exposto, rejeita-se os embargos de declaração."

(EDcl. nº 877.890, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJ 15.02.2008)

No mesmo sentido: Ag. nº 1045599, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 11.06.2008 e REsp. nº 752.600, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 08.02.2008.

Os juros de mora incidem à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), sendo que, a partir de então, são computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil c/c o artigo 161 do Código Tributário Nacional. Tais juros deverão ser computados de forma global para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do C. Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação do autor, tão somente para conceder-lhe o benefício da aposentadoria por invalidez e **nego seguimento** à apelação do INSS.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado CARLOS REIS DA COSTA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início na cessação do auxílio-doença e renda mensal inicial - RMI de 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de dezembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00161 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.050329-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARILENE SA RODRIGUES DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIO RIBEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO : ELISANGELA GOMES DA SILVA

No. ORIG. : 06.00.00275-3 6 Vr BARUERI/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento da aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do auxílio-doença. Determinou que as parcelas em atraso serão corrigidas monetariamente na forma do disposto no capítulo IV, item 3.1 do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 561 do CJF, desde a data em que se tornaram devidas até a data do seu efetivo pagamento (Súmula nº 08 do TRF/3ª Reg.), acrescidas de juros de mora de 1%, a partir da data da citação até o efetivo pagamento. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 20% sobre as prestações vencidas. Deixou de condenar em custas.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando ausência de incapacidade para o trabalho. Não sendo esse o entendimento, requer a fixação do termo inicial do benefício na data do laudo pericial e a redução dos honorários advocatícios para 10% sobre o valor da condenação.

Com contra razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, a manutenção da qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência não restaram controvertidos.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 57/59), que o autor, pedreiro, de baixo nível cultural, apresentando-se com uso de bengala, apresenta quadro de lombalgia intensa, manobras ortopédicas indicando compressão radicular e labirintite intensa. Conclui o perito médico que o autor apresenta incapacidade total e definitiva, não podendo ser reabilitado para outras atividades.

Assim, presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÕES DAS PARTES - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONSECUTÓRIOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.

- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- (...)"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.03.99.011795-4/SP, Rel. Desemb Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 28.01.2008, v. u., DJU 21.02.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO INDEVIDA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. PROCEDENTE.

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.

2. Laudo Médico categórico em afirmar a existência de incapacidade para o trabalho, ensejando o restabelecimento do benefício cessado.

3. (...)4. Preenchidos os requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, faz jus a autora ao benefício pleiteado, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

5. (...)

6. Sentença, no mérito, mantida.

7. Apelação do réu improvida. Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2003.61.08.009977-6/SP, Rel. Desemb Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do auxílio-doença, nos termos do artigo 43 da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que o laudo pericial atesta como início da incapacidade do autor em 01.09.1999. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA E O DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO. INCOMPATIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. FALTA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

1. No exame do recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário prequestionamento.

2. De acordo com o entendimento desta Corte, havendo recebimento de auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia seguinte à cessação daquele benefício.

3. Recurso especial a que se nega seguimento.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe recurso especial, calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Federal da 2ª Região assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARACTERIZAÇÃO DA INCAPACIDADE LABORATIVA NOS TERMOS DA LEI Nº 8.213/1991. AFERIÇÃO COM BASE NO LAUDO PERICIAL E DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. SENTENÇA EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. DEFERIMENTO FUNDAMENTADO.

I. Ação ajuizada em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. II. A análise dos autos (laudo e documentação anexada) conduz à convicção de que o benefício foi indevidamente cessado, fazendo o autor jus ao auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, bem como à conversão do mesmo em aposentadoria por invalidez, conforme artigo 42 do mesmo diploma legal, porquanto se verifica do laudo de fls. 150/154 e da sua complementação de fls. 209, que o autor é acometido de osteoporose, cardiopatia hipertensiva, isquemia e doença pulmonar obstrutiva crônica (quesito 1, fl. 153), e, ainda, que as enfermidades são crônicas e progressivas (quesito 7, fl. 153), representando, por ocasião do exame, perda de capacidade laboral na ordem de 60% (sessenta por cento) - quesito 9, fl. 154 -, existindo tratamento apenas para o não agravamento (quesito 8, fl. 153), tendo o perito esclarecido, por fim (fl. 209), que a doença cardiológica é retroativa à época da suspensão do benefício e que embora o grau de incapacidade não fosse tão acentuado como hoje, já não seria recomendável naquela altura a atividade trabalhista. III. Importante ressalta que o autor (trabalhador rural), nascido em 3/1/1941 (fl. 5), trata-se de pessoa pobre, não alfabetizada (fl. 5, 6, e 8), contando atualmente com 65 anos de idade, fatores que associados a sua condição de saúde, inviabilizam por completo o seu retorno ao mercado de trabalho. IV. Não há que se falar em prescrição de fundo do direito quanto à pretensão de gozo de auxílio-doença, considerando que não há prova nos autos de indeferimento deste benefício, mas apenas resistência quanto à condição de incapacidade laborativa (fl. 61), tendo o próprio INSS reconhecido que a negativa manifestada no âmbito administrativo foi somente em relação ao benefício de amparo social por invalidez (fls. 188 e 197/198). VI. Refutada a alegação de que os efeitos da tutela teriam sido antecipados sem a devida fundamentação, posto que, ao contrário de que afirma o INSS, as alusões ao artigo 273 do CPC e ao caráter alimentar do benefício em foco são fundamentos válidos, mormente porque associados ao entendimento de que restaram comprovados nos autos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença e a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. VII. Apelação e remessa necessária conhecidas, mas não providas." (fls. 156/257)

Aponta o recorrente violação do artigo 273 do Código de Processo Civil, afirmando ser incompatível a concessão de tutela antecipada e o duplo grau de jurisdição obrigatório, ante "a inexecutibilidade de sentença contra a fazenda pública sem que esta seja confirmada pelo órgão superior e do procedimento do pagamento mediante precatório." (264/265)

Alega, ainda, divergência jurisprudencial quanto à interpretação do artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, sustentando que o benefício de aposentadoria por invalidez é devido a partir da juntada do laudo pericial em juízo.

A irresignação não merece acolhimento.(...)

No mais, o termo inicial fixado no acórdão recorrido coincide com a orientação desta Corte no sentido de que, havendo pagamento de auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia seguinte à cessação daquele benefício.

Registre-se, a propósito, os seguintes precedentes:

A - "PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EQUÍVOCO MANIFESTO. OCORRÊNCIA. TERMO A QUO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Ocorrência de equívoco manifesto da determinação da concessão do auxílio-acidente desde a apresentação do laudo pericial e juízo, uma vez que desconsiderada a concessão de auxílio-doença.

2. Havendo pagamento de auxílio-doença, o auxílio-acidente é devido a partir da sua cessação, isto é, do dia seguinte ao da alta médica.

3. Embargos acolhidos, com efeitos infringentes, para fixar como termo inicial para a concessão do auxílio-acidente o dia seguinte da cessação do auxílio-doença."

(EDcl no REsp nº 401.253/SP, Relatora a Ministra LAURITA VAZ, DJU de 12/05/2003)

B - "RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA E AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO. DEFINIÇÃO DA LEI APLICÁVEL. DATA DO ACIDENTE. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. (...).

5. Em regra, " (...) o auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua cumulação com qualquer aposentadoria." (art. 86, § 2º da Lei nº 8.213/91).

6. Somente nas hipóteses em que não houve a concessão de auxílio-doença, esta Corte Superior de Justiça, interpretando o caput do artigo 86, firmou-se no entendimento de que a expressão "após a consolidação das lesões"

seria o termo inicial para a concessão do auxílio-acidente, identificando-o com a juntada do laudo pericial em juízo, salvo nos casos em que haja o requerimento.

7. Recurso conhecido e improvido".

(REsp nº 376.858/MG, Relator o Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJU de 24/06/2002)

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial."

(REsp. nº 986.811, Rel. Ministro Paulo Gallotti, DJ 20.06.2008)

"O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos de declaração contra decisão do seguinte teor: "Trata-se de recurso especial interposto por Antônio Vicente Nascimento, fundado na alínea 'a' do permissivo constitucional, contra o v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado, verbis:

'APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS LEGAIS - REMESSA OFICIAL - RECURSO ADESIVO - TERMO INICIAL - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS - TUTELA DO ART. 461 DO CPC.

1- Existente doença incapacitante de forma total e definitiva na forma do art. 42 da Lei no. 8213/91, como atesta o laudo pericial. 2- Preenchida a carência do art. 25, inciso I, do mesmo diploma legal. 3- Presente a condição de segurado, que deve observar a conjugação do art. 15 com o art. 102, par. 1º, da Lei de Benefícios. 4- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da rescisão do último contrato laboral do autor. 5- Honorários advocatícios mantidos conforme fixados na r. sentença recorrida. 6- Juros moratórios de 6% ao ano a partir da citação até 10/01/03, e após, à razão de 1% ao mês. 7- Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 8- Honorários advocatícios mantidos nos termos da r. sentença. 9- O INSS está, legalmente, isento de custas. 10- Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 11- Remessa oficial e apelação do INSS a que se dá parcial provimento, bem como recurso adesivo do autor a que se nega provimento.' (fl. 134)

O recorrente alega contrariedade ao art. 165 do Código de Processo Civil e ao art. 43 da Lei n.º 8.213/91.

Sem contra-razões - fl. 171.

Decisão de admissão à fl. 173.

Decido:

Em relação ao art. 165 do Código de Processo Civil (...)

Quanto ao art. 43 da Lei n.º 8.213/91, a jurisprudência desta Corte entende que, não havendo prévio requerimento administrativo ou afastamento compulsório do trabalho, o termo inicial do benefício acidentário deve ser concedido, a contar da juntada do laudo pericial.

Não obstante, no caso dos autos, verifica-se que o ora recorrente esteve em gozo de auxílio-doença. Desta forma, o termo inicial da aposentadoria por invalidez deve ser concedido da data do cancelamento do benefício.

Com efeito, o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, conforme reiterada jurisprudência desta Corte.

Sobre o tema posto em debate, confira-se, ilustrativamente:

'PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido.' (AgRg no REsp. 437.762/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, D.J. de 10/03/2003). 'PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, se o segurado estava em gozo de auxílio-doença, é o dia imediato da cessação deste benefício, nos termos do art. 43 da Lei 8.213/91. Recurso desprovido.' (REsp. 445.649/RS, Rel. Min. Felix Fischer, D.J. de 02/12/2002).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente o recurso especial e, nesta extensão, lhe dou provimento." (fls. 178 a 180).

Alega o embargante existência de omissão referente à data de início da aposentadoria por invalidez, afirmando que "a decisão embargada, ao dar provimento ao recurso especial do autor, quanto ao termo inicial da aposentadoria por invalidez, deixou de assentar se a data a ser considerada como cessação do auxílio doença seria 06/11/2002, consoante informado às fls. 164/165 dos autos" (fl. 183v).

Sustenta que não poderia ter sido apreciada a questão referente ao artigo 43 da Lei nº 8.213/1991 por falta de prequestionamento.

É o relatório.

Razão não assiste ao recorrente quando assevera a existência de omissão, tendo em vista que a data apontada nos embargos diz respeito a fato posterior, ocorrido durante o curso da ação.

Quanto à alegação de ausência de prequestionamento (...)

Portanto, ausentes os requisitos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, os embargos devem ser rejeitados. (...)

Ante o exposto, rejeita-se os embargos de declaração."

(EDcl. nº 877.890, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJ 15.02.2008)

No mesmo sentido: Ag. nº 1045599, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 11.06.2008 e REsp. nº 752.600, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 08.02.2008.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação do INSS, tão somente para fixar os honorários advocatícios na forma acima explicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado MARIO RIBEIRO DOS SANTOS, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início na cessação do auxílio-doença e renda mensal inicial - RMI de 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00162 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.050411-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUCILENE APARECIDA DA SILVA

ADVOGADO : CARMEM SILVIA GOMES DE FREITAS

No. ORIG. : 06.00.00074-5 1 Vr ITABERA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento da aposentadoria por invalidez, a partir do requerimento na via administrativa (05.05.2004), correspondente a uma pensão mensal e vitalícia, ressalvada a superveniência da hipótese do artigo 46, da Lei nº 8.213/91, no valor de uma salário-mínimo, com todos os seus acréscimos e gratificações ao benefício. Determinou que as parcelas vencidas serão corrigidas até a data do efetivo pagamento e seu valor será liquidado de uma só vez. Condenou-o, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ, tudo acrescido de juros de mora e correção monetária. Sentença não submetida ao duplo grau de jurisdição.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando perda da qualidade de segurada da autora e ausência de incapacidade laborativa. Não sendo esse o entendimento, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da apresentação do laudo pericial em juízo, os juros de mora à taxa de 0,5% ao mês e a partir da citação e redução da verba honorária para 5% das prestações vencidas até a data da sentença.

Com contra razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, a autora comprovou sua vinculação com a previdência por mais de 12 meses e, portanto, o cumprimento da carência exigida, conforme cópia da carteira de trabalho juntada aos autos com a inicial (fls. 13/14) e cópia do cadastro nacional de informações sociais (fls. 33/34).

A manutenção da qualidade de segurada também se faz presente pois se observa do laudo pericial que a doença acometeu a autor em 1995, tendo se agravado, gerando sua incapacidade para o trabalho. Assim, não perde a qualidade de segurado aquele que deixou de contribuir à previdência em decorrência da enfermidade.

Por oportuno, observa-se o § 1º, do artigo 102 da Lei nº 8.213/91:

"Art. 102. § 1º. A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos."

Neste sentido, é pacífico o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NÃO CONFIGURADA.

1. Os Embargos de Declaração somente devem ser acolhidos se presentes os requisitos indicados no art. 535 do CPC (omissão, contradição ou obscuridade), não sendo admitidos para a rediscussão da questão controvertida.

2. O Trabalhador não perde a qualidade de segurado por deixar de contribuir por período igual ou superior a 12 meses, se em decorrência de incapacidade juridicamente comprovada. Precedentes do STJ.

3. Recurso Especial parcialmente provido, mas para retornar o feito à origem e ali ser decidido como de justiça." (STJ, REsp. nº 956.673/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 30.08.2007, v.u., DJ 17.09.2007)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. EXTINÇÃO DO DIREITO. INOCORRÊNCIA.

1. "O segurado, que deixa de contribuir por período superior a 12 meses para a Previdência Social, perde a sua condição de segurado. No entanto, para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez, desde que preenchidos todos os requisitos legais, faz jus ao benefício, por força do artigo 102 da Lei 8.213/91. Precedentes." (REsp nº 233.725/PE, da minha Relatoria, in DJ 5/6/2000).

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp. nº 543.901/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 04.04.2006, v.u., DJ 08.05.2006)

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 63/65), que a autora apresenta artrite reumatóide. Em resposta aos quesitos formulados, afirma o perito médico que a doença da autora é incurável. Conclui, ainda, que a incapacidade da autora é total e permanente.

Assim, presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÕES DAS PARTES - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONSECUTÓRIOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.

- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- (...)."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.03.99.011795-4/SP, Rel. Desemb Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 28.01.2008, v. u., DJU 21.02.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO INDEVIDA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. PROCEDENTE.

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.

2. Laudo Médico categórico em afirmar a existência de incapacidade para o trabalho, ensejando o restabelecimento do benefício cessado.

3. (...)4. Preenchidos os requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, faz jus a autora ao benefício pleiteado, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

5. (...)

6. Sentença, no mérito, mantida.

7. Apelação do réu improvida. Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2003.61.08.009977-6/SP, Rel. Desemb Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

Não havendo requerimento administrativo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez e nem demonstração clara da época em que se iniciou a incapacidade, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da juntada do laudo pericial aos autos. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"O Juiz de Direito da 1ª Vara da comarca de Botucatu - SP julgou procedente o pedido de Luiza de Almeida Batista relativo à concessão de aposentadoria por invalidez.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, reformando a sentença no ponto referente ao termo inicial do benefício, sob os fundamentos que passo a transcrever:

"O termo inicial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é da data do laudo pericial (11.02.04), momento em que ficou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para exercer tarefas que lhe garantam o sustento, segundo jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça."

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados.

Daí este recurso especial, no qual a autarquia alega, além de dissídio jurisprudencial, negativa de vigência dos arts. 44 do Decreto nº 83.080/79, 43, § 1º, a, e 60 da Lei nº 8.213/91. Sustenta que, "se o próprio INSS opôs no presente feito pretensão resistida, tornando-se litigioso o processo e assim, nada mais justo que, tratando-se de ação eminente alimentar, após longos anos debatendo judicialmente, seja determinado que o início do benefício a partir da citação, oportunidade em que a Autarquia Previdenciária tomou conhecimento da pretensão do recorrente, constituindo-se em mora, nos precisos termos do artigo 219 da Lei Federal 5.869/73 (Código de Processo Civil), mas nunca a partir do Laudo Pericial".

O recurso especial não merece prosperar.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal é pacífica no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez, toda vez que não houver reconhecimento da incapacidade na esfera administrativa, deve ser a data da juntada do laudo pericial aos autos.

A propósito, eis alguns precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção, no ponto que interessa:

"Previdenciário - Acidentária - Aposentadoria - Termo inicial - Perícia judicial - Precedentes.

(...)

- O termo inicial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é o da apresentação do laudo médico-pericial em juízo, quando não reconhecida a incapacidade administrativamente.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(REsp-491.780, Ministro Jorge Scartezini, DJ de 2.8.04.)

"Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Termo inicial da concessão do benefício. Data da juntada do laudo médico-pericial em juízo.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, em se tratando de benefício decorrente de incapacidade definitiva para o trabalho, ou seja, aposentadoria por invalidez, o marco inicial para a sua concessão, na ausência de requerimento administrativo, será a data da juntada do laudo médico-pericial em juízo.

2. Recurso especial provido." (REsp-478.206, Ministra Laurita Vaz, DJ de 16.6.03.)

"Recurso especial. Previdenciário. Ausência de demonstração da violação do artigo 535 do CPC. Incidência da Súmula nº 284/STF.

Aposentadoria e auxílio-acidente. Cumulação. Definição da lei aplicável. Data do acidente. Termo inicial. Data da juntada do laudo.

(...)

5. Em não havendo concessão de auxílio-doença, esta Corte Superior de Justiça, interpretando o caput do artigo 86, firmou o entendimento de que, salvo nos casos em que haja requerimento do benefício no âmbito administrativo, a expressão 'após a consolidação das lesões' constitui o termo inicial para a concessão do auxílio-acidente, identificando-o com a juntada do laudo pericial em juízo.

6. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido." (REsp-537.105, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 17.5.04.)

"Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Termo a quo. Pedido administrativo.

1 - O termo inicial para a concessão da aposentadoria por invalidez é a data da apresentação do laudo pericial em juízo, caso não tenha sido reconhecida a incapacidade na esfera administrativa.

2 - In casu, consoante asseverado no voto condutor do acórdão recorrido, houve requerimento administrativo, tendo o Instituto recorrente admitido a existência de incapacidade laborativa da segurada, pelo que o benefício se torna devido a partir daquela data.

3 - Recurso especial conhecido em parte (letra 'c') mas improvido."

(REsp-475.388, Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 7.4.03.)

Assim, a teor do caput do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial."

(REsp. nº 940.126, Rel. Ministro Nilson Naves, DJ 01.07.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. RECURSO PROVIDO. DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, no que interessa, restou assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ A TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA COMPROVADA.

(...)

- *Apelação a que se nega provimento. Concedida, de ofício, a tutela específica, nos termos acima preconizados.*
Em suas razões recursais, alega a autarquia recorrente violação ao art. 43, § 1º, alínea "a" da Lei nº 8.213/91, com as alterações produzidas pela Lei nº 9.528/97, sustentando, para tanto, que, ante a ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser alterado para a data da apresentação do laudo pericial em juízo. Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, foram os autos encaminhados a esta Corte de Justiça.
É o relatório. Passo a decidir.

Com razão a recorrente.

A orientação jurisprudencial desta Corte, quanto ao termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, consolidou-se no sentido de ser o mesmo devido a partir do requerimento administrativo. Na sua ausência e na falta de prévia concessão de auxílio-doença, a partir da juntada do laudo pericial em juízo.

Nesse sentido, confirmam-se alguns dos inúmeros precedentes deste Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento desta Corte, o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, se não houve exame médico na via administrativa, é a data apresentação do laudo pericial em juízo. Precedentes.

II - Agravo interno desprovido." (AgRg no REsp 869.371/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 5/2/2007)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. DATA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. PROVIMENTO NEGADO.

1. O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez é a data de juntada do laudo médico pericial em juízo quando não existir concessão de auxílio doença prévio ou não haver requerimento administrativo por parte do segurado. Precedentes.

2. Compulsando os autos, constata-se a inexistência de pleito administrativo ou pagamento de auxílio doença prévio, logo o dies a quo do benefício deve ser a data de juntada do laudo médico pericial.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AgRg no Ag 540.087/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, DJ 19/9/2005)

Ex vi, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo de aposentadoria por invalidez, o termo inicial do mesmo deve ser alterado para a data da juntada do laudo pericial em juízo.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial apenas para alterar o termo inicial do benefício para a data da juntada do laudo pericial aos autos." (REsp. nº 841.062, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 27.06.2008)

No mesmo sentido: Ag. nº 1045599, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 11.06.2008 e REsp. nº 999.031, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ. 12.02.2008.

Os juros de mora incidem à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), sendo que, a partir de então, são computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil c/c o artigo 161 do Código Tributário Nacional. Tais juros deverão ser computados de forma global para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do C. Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

*Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação do INSS, tão somente para fixar o termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial aos autos.*

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada LUCILENE APARECIDA DA SILVA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB 19.11.2007 (data da juntada do laudo pericial - fls. 62) e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo, nos termos do artigo 39 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00163 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.050544-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : EVA CARDOSO
ADVOGADO : EGNALDO LAZARO DE MORAES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00068-7 1 Vr SOCORRO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelações interpostas em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder à autora, a aposentadoria por idade, mensal e vitalícia, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, com a incidência de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (art. 406 do CC) e correção monetária, de acordo com o índice oficialmente adotado, a partir do vencimento de cada parcela. Condenou o réu ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o total das parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ). Em suas razões recursais, o INSS alega, preliminarmente, a carência de ação ante a falta de prévio requerimento na via administrativa e, no mérito, sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a redução dos juros de mora, para 0,5% ao mês e a isenção de custas e despesas processuais, além da determinação do prazo de vigência do benefício, por apenas quinze anos. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Apela, também, a parte autora, requerendo a majoração da verba honorária, para 15% sobre o valor total da condenação. Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A preliminar de carência da ação, por falta de interesse de agir ante a ausência de requerimento na esfera administrativa, não merece prosperar, tendo em vista que a apresentação de contestação quanto ao mérito da pretensão retratou a resistência à lide (v.g. AC 2005.03.99.009355-0, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, 9ª T., j. 18.06.2007, DJU 12.07.2007; AC 96.03.034464-8, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 28.05.2007, DJU 28.06.2007).

Quanto ao mérito, a concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rural, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 16 de agosto de 2007 (fls. 11), devendo assim, comprovar 13 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão vintenária de imóvel rural, datada de 14.09.1978, onde consta o pai da autora como proprietário e, após, a autora como herdeira adquirente (fls. 15/18); declaração de ITR, referente ao exercício de 1994, em nome da autora (fls. 19); certificado de cadastro de imóvel rural, referente aos exercícios de 1996/1997, em nome da autora (fls. 20); notificações de lançamento de ITR, referentes aos exercícios de 1995 e 1996, em nome da autora e sua qualificação trabalhadora rural (fls. 21); recibos de entrega de declarações de ITR, referentes aos exercícios de 1997 a 2006, em nome da autora (fls. 22/45); notas fiscais de comercialização de produtos agrícolas, datadas de 2001 a 2007, em nome da autora (fls. 46/52).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rural na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentidos os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rural alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 132/134).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Por outro lado, os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a

tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/03 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 32).

Assinalo, ainda, que o prazo de 15 anos, previsto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, é prazo para exercício do direito à aposentadoria por idade, e não de duração do benefício.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO às apelações do INSS e da parte autora, consoante acima explicitado.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada EVA CARDOSO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 16.05.2008 (data da citação -fls. 101vº), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00164 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.050686-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : JOSE VARINI

ADVOGADO : RENATO MATOS GARCIA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PIAZZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 01.00.00218-8 1 Vr INDAIATUBA/SP

DECISÃO

Embargos à execução de débito previdenciário, acolhidos.

O segurado pugna pelo acolhimento dos seus cálculos sem dedução das parcelas do benefício concedido administrativamente.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

O título executivo judicial condena a autarquia a conceder o benefício da aposentadoria por idade, a partir de 19.01.99, e pagar as prestações vencidas atualizadas, acrescidas de juros de mora e da verba honorária de 15% sobre as prestações vencidas até a data do v. Acórdão.

No caso vertente, o segurado encontra-se percebendo prestações de outro benefício da mesma espécie desde 11.09.2003, logo a execução deve se ater ao intervalo de 19.01.99 a 11.09.03, haja vista a inacumulabilidade dos dois benefícios, consoante o art. 124, inciso II da L. 8.213/91.

É de se ter em mente que os salários-de-contribuição, empregados no cálculo do benefício concedido pela via administrativa são anteriores à data do início do benefício judicial, podiam ser utilizados neste cálculo gerando renda mensal similar ao do benefício administrativo, portanto não há falar em obrigação de optar.

Se o segurado faz jus a uma renda mensal inicial de valor superior àquela de valor mínimo adotada no seu cálculo, o qual se atém ao intervalo entre a concessão do benefício judicial e o início do administrativo, não há porque impor obstáculos para seu acolhimento, haja vista não haver excesso no valor posto em execução.

Posto isto, com base no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao recurso para fixar a execução no valor de R\$ 24.348,50 (vinte e quatro mil, trezentos e quarenta e oito reais e cinquenta centavos), válido para setembro/2005, não excedente ao título judicial.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00165 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.050846-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : MARIA DO CARMO ANTUNES MARIANO

ADVOGADO : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00025-6 1 Vr ANGATUBA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pela parte autora em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observado que a mesma é beneficiária da justiça gratuita.

Apelou a parte autora pleiteando a concessão da aposentadoria por invalidez, sustentando estarem presentes os requisitos autorizadores.

Transcorrido *in albis* o prazo para contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurada, bem como o cumprimento do período de carência, conforme guias de recolhimento à previdência social (fls. 10/28), comprovando estar a autora dentro do "período de graça" previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 118/121) que a autora, autônoma, hoje com 55 anos de idade, é portadora de espondiloartrose de coluna cervical e lombar. Em resposta aos quesitos formulados, o perito médico afirma que a autora está incapacitada para o trabalho, sendo sua incapacidade forma parcial e permanente.

Dessa forma, passo à apreciação do auxílio-doença, conforme se depreende dos julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE AO TRABALHO RECONHECIDA. CARÊNCIA COMPROVADA.

- Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91. A exigência maior para a concessão desse benefício é a incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 a 63 do mesmo Diploma Legal, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária.

- (...)

- A conjugação das patologias diagnosticadas (tendinite de membro superior esquerdo, discreta espondiloartrose cervical e hipertensão arterial moderada, controlada por antihipertensivo), com a atividade exercida e com o fato de a autora ter retornado ao trabalho, leva à conclusão de que, não obstante a conclusão da perícia no sentido de encontrar-se incapacitada de forma parcial e permanente, sua incapacidade é temporária. Faz jus, portanto, à percepção de auxílio-doença.

- (...)"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.015539-0/SP, Rel. Desemb Fed. Marianina Galante, Oitava Turma, j. 27.11.2006, v. u., DJU 09.01.2008)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - SENTENÇA EXTRA PETITA E ARTIGO 515, § 1º DO CPC - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE - DATA DE INÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O auxílio-acidente difere dos demais benefícios por incapacidade, pois sua finalidade é a compensação (indenização) pela perda da capacidade de trabalho. Por isso configura julgamento "extra petita" a sua concessão, se o segurado relata incapacidade total e permanente, com pedido de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, o reconhecimento da incapacidade temporária e submissão a processo de reabilitação profissional, com pedido de

auxílio-doença, pois nestas duas espécies de benefício o objetivo é a paralisação das atividades profissionais com substituição da renda mensal do obreiro.

2. (...)

4. Quanto ao quesito incapacidade, a aposentadoria por invalidez requer que ela seja permanente, ou seja, que não seja possível ao obreiro reabilitar-se para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

5. O estudo médico constante do laudo pericial revela que não teria havido redução da capacidade laboral do segurado, mas incapacidade temporária de exercer sua profissão habitual, tanto que relata a existência de "períodos de melhora e piora" e, ainda, não foi capaz de afirmar que espécies de atividades estariam incluídas na expressão "INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE para determinadas atividades de trabalho", o que revela a necessidade de submissão do segurado a processo de reabilitação profissional.

6. Sendo possível a reabilitação para a atividade que vinha desempenhando ou outra consentânea com o seu grau de profissionalização e instrução, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, nos termos dos artigos 60 e 62 da Lei 8213/91.

7. (...)"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2005.03.99.037781-3/SP, Rel. Desemb Fed. Marisa Santos, Nona Turma, j. 26.06.2006, v. u., DJU 14.09.2006)

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

Com efeito, presentes *in casu* os requisitos autorizadores do auxílio-doença.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL.

A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial.

Recurso desprovido."

(STJ, Resp nº 699.920, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.02.2005, v.u., DJ 14.03.2005)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido."

(STJ, Resp nº 501.267, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 27.04.2004, v.u., DJ 28.06.2004)

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONSECUTÁRIOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PROVIDA.

- Restando demonstrado nos autos que, à época do pleito, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho necessitando de tratamento, devido o auxílio-doença.

- (...)

- Apelação provida. Sentença reformada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2000.03.99.003342-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 02.04.2007, v. u., DJU 08.02.2008)

Frise-se que cabe ao INSS submeter a autora ao processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, não cessando o auxílio-doença, até que a beneficiária seja dada como reabilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerada não-recuperável, for aposentada por invalidez.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, tendo em vista que a autora já se encontrava incapacitada para o trabalho desde 2004, a teor do laudo pericial. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL: REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, manifestado por Vanderlei Vavassori, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE. MARCO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Nas ações em que se objetiva a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial.

2. Concede-se o benefício de aposentadoria por invalidez quando o laudo pericial conclui que a parte segurada está acometida por moléstia que a incapacita para o trabalho que exerce, não sendo suscetível de reabilitação profissional

para outra atividade que lhe assegure o sustento. Na hipótese de concessão de benefício de auxílio-doença, ausente insurgência da parte interessada, deve este ser mantido.

3. Marco inicial do benefício alterado para a data da realização da perícia médico-judicial, ante inexistência de elementos que indiquem início da incapacidade em momento anterior.

4. Correção monetária conforme determinado pela MP nº 1.415/96 e pela Lei nº 9.711/98 (IGP-DI).

Em seu especial, sustenta a parte ora recorrente violação ao art. 59 da Lei 8.213/91, bem como divergência jurisprudencial. Alega, em síntese que o termo inicial do auxílio-doença, restabelecido por meio da presente ação, deve ser a data do cancelamento pelo INSS.

É o relatório.

Assiste razão em parte ao recorrente.

Com efeito, quanto à fixação do termo inicial de benefícios como o auxílio-doença, auxílio-acidente e aposentadoria por invalidez, esta Casa, em reiterados julgados, pacificou o entendimento de que este se conta da juntada do laudo pericial em juízo, nos casos em que não houve prévio requerimento administrativo. Nesse sentido, confirmam-se os julgados que tratam da matéria em comento, no que interessam:

"PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO NÃO-EMPREGADO. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. Tratando-se de auxílio-doença requerido por segurado não empregado, o benefício será devido a partir do início da incapacidade laborativa, assim considerada, quando não houver requerimento administrativo, a data da juntada do laudo pericial em juízo.

2. Recurso provido."

(REsp 445.604/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16.09.2004, DJ 13.12.2004 p. 465)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, havendo negativa do pedido formulado pelo segurado na via administrativa, recai sobre a data desse requerimento.

Recurso desprovido."

(REsp 305245/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 10.04.2001, DJ 28.05.2001 p. 208)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. AUSÊNCIA DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS.

1. De acordo com o art. 86, § 2º da Lei 8.213/91, o auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença.

2. Não havendo recebimento do auxílio-doença, o auxílio-acidente deve ser concedido a partir da data do requerimento administrativo. Precedentes do STJ.

3. Aos benefícios previdenciários, por se tratar de débitos de natureza alimentar, devem incidir juros de mora de 1% ao mês.

4. Recurso Especial provido."

(REsp 959.902/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 23.08.2007, DJ 10.09.2007 p. 308)

Na hipótese em apreço, da leitura dos autos, verifica-se que a parte autora postulou administrativamente o restabelecimento do auxílio-doença cancelado pelo INSS, razão por que o benefício deve ser concedido a partir de tal requerimento.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento em parte ao recurso especial, para estabelecer como termo inicial do auxílio-doença a data do requerimento administrativo, invertendo nessa parte os ônus da sucumbência."

(REsp. nº 914.151, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 13.05.2008)

"Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região que manteve a sentença concessiva do benefício de aposentadoria por invalidez ao segurado.

Opostos embargos declaratórios, foram eles providos para fixar como termo inicial do benefício, a data do primeiro requerimento administrativo.

Em seu especial aponta o INSS violação aos arts. 15, 42, 59 e 62 da Lei 8.213/91. Sustenta que o aresto recorrido reconheceu o direito do segurado à percepção do benefício com base no laudo pericial sem, contudo, avaliar os demais quesitos para a concessão de tal benefício como previsto na legislação em vigor. Alega que o termo inicial do benefício deve ser a data da juntada do laudo aos autos e, por fim, requer a redução dos juros e da correção monetária.

Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, foram os autos encaminhados a esta Corte.

Passo a decidir.

Inicialmente, convém transcrever o que registrou o acórdão recorrido (...)

De outro lado, o termo inicial dos benefícios previdenciários, tanto de auxílio-doença, quanto de auxílio-acidente e aposentadoria por invalidez, a jurisprudência desta Corte é uniforme ao entender que, havendo cancelamento ou indeferimento em prévio requerimento administrativo, seu termo inicial fixar-se-á, no primeiro caso, data do cancelamento, e no segundo, na data do pedido administrativo.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, havendo negativa do pedido formulado pelo segurado na via administrativa, recai sobre a data desse requerimento.

Recurso desprovido. (REsp 305.245/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 28/5/01)

Assim, neste particular também não merece reparo a decisão do Tribunal a quo, pois está em consonância com a mais recente orientação jurisprudencial desta Corte.

(...)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial."

(REsp. nº 752.600, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 08.02.2008)

No mesmo sentido: REsp. nº 748.442, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 08.02.2008; Ag nº 957.422, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 13.12.2007; AgRg no Ag nº 492.630/SP, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Sexta Turma, DJ 12.09.2005.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 43).

Quanto à renda mensal inicial do benefício, é devido o abono anual nos termos do artigo 40, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. (TRF 3ª Reg., AC 96.03.048181-5, Rel. Juiz Fed. Alexandre Sormani, Turma Suplementar da 3ª Seção, DJU 12.03.2008; AC 2007.03.99.009230-0, Rel. Desemb. Fed. Vera Jucovsky, 8ª T, DJU 23.01.2008)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação da parte autora para conceder o auxílio-doença, na forma acima explicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada MARIA DO CARMO ANTUNES MARIANO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início - DIB 24.11.2005 (data do requerimento administrativo - fls. 38), e renda mensal inicial - RMI de 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 61 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de dezembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00166 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.050910-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALISSON FARINA AMARO DE SOUZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE ANTONIO DOS SANTOS FILHO

ADVOGADO : JORGE TALMO DE ARAUJO MORAES

No. ORIG. : 04.00.01292-8 1 Vr BATAYPORA/MS

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 18.11.04 que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de auxílio-doença.

A r. sentença recorrida, de 24.07.08, condena o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, a contar do requerimento administrativo (01.06.07), bem assim ao pagamento dos valores em atraso corrigidos monetariamente e juros de mora de 1% ao mês, além de honorários advocatícios fixados em 15% do valor das prestações vencidas até a data da sentença e honorários periciais fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Ademais, determina a imediata implantação do benefício.

Recorrem as partes, a autarquia pugna pela reforma total da decisão recorrida, senão ao menos, a redução dos honorários advocatícios e a fixação do termo inicial do benefício, a contar da juntada do laudo pericial. A parte autora, em seu recurso, pede a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

A parte autora comprova a carência de 12 (doze) contribuições mensais (L. 8.213/91, art. 25, I).

Evidenciada a carência, o deslinde da controvérsia resume-se na admissão ou não da incapacidade profissional total e permanente e no exame da perda ou não da qualidade de segurado.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de distúrbios metabólicos inflamatórios e distúrbios degenerativos e seqüelas de epilepsia e seqüelas pós cirúrgicas de nefrolitotomia (fs. 93/104).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme consulta ao CNIS, a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 13.04.05, cessado em 13.03.06, a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurada e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.

O termo inicial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, se a segurada estava em gozo de auxílio-doença, é o dia imediato à cessação deste benefício, ou seja, 14.03.06 (L. 8.213/91, art. 43, *caput*), segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cassação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. Agravo Regimental Improvido." (AGREsp 437.762 RS, Min. Hamilton Carvalhido; Resp 445.649 RS, Min. Felix Fischer)."

Das prestações pagas em atraso devem ser descontadas aquelas já pagas administrativamente.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Os honorários periciais são devidos à razão de R\$ 234,80, nos termos da Resolução CJF 558/07.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação da autarquia, e a provejo parcialmente no tocante ao termo inicial do benefício e aos honorários periciais e dou provimento ao recurso adesivo da parte autora, para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado Jose Antonio dos Santos Filho, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 14.03.06, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 24 de novembro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00167 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.050933-0/MS
RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : TEREZINHA BATISTA SANABRIA
ADVOGADO : AQUILES PAULUS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS ROGERIO DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00906-2 1 Vr ITAPORA/MS

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 15.08.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a produtor rural, segurado especial.

A r. sentença apelada, de 06.05.08, rejeita o pedido e condena a parte autora em honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observado o disposto no art. 11 da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

Aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91 é assegurada a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribua facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Na espécie, como se observa, a parte autora pede o benefício de aposentadoria por idade referido no item I do art. 39 da L. 8.213/91, no que afirma exercer atividade rural, em regime de economia familiar.

Em relação ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante as seguintes documentações:

a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 09);

b) cópia da certidão de óbito do marido, na qual consta sua profissão de agricultor (fs. 10).

Com respeito à exigência da comprovação da atividade rurícola, serve a qualificação de lavrador constante de assentamentos do registro público, segundo iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 48/49).

A aposentadoria por idade, no caso de segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos para o referido benefício (L. 8.213/91, arts. 39, I; 48, § 2º; 142, 143).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 07).

Assim, ao completar a idade acima, em 25.10.00, a parte autora reuniu os requisitos para a concessão do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (L. 8.213/91, art. 26, III; arts. 142 e 143).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

Neste caso, entendo que a valoração do depoimento das testemunhas encontra respaldo no início de prova material, sendo razoável afirmar que a parte autora exerceu atividade rural além do período exigido pelo art. 142 da L. 8.213/91, considerada a data em que ela completou a idade mínima.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para conceder a aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação (16.10.07).

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do C. Pr. Civil.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada, TEREZINHA BATISTA SANABRIA a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 16.10.07, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00168 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.050943-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAIO BATISTA MUZEL GOMES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ADAIR DIVINO SANTOS

ADVOGADO : MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER

No. ORIG. : 06.00.00033-9 1 Vr ITARARE/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 25.04.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença de trabalhador rural.

A r. sentença recorrida, de 15.05.06, condena o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, a partir da citação, além do pagamento dos valores em atraso corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, além do pagamento em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação do termo inicial do benefício, na data do laudo pericial.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Para comprovação da atividade rurícola, através de início de prova material, a parte autora junta os seguintes documentos:

a) a cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 07),

c) cópia da carteira de trabalho e Previdência Social, na qual constam anotações em estabelecimentos rurais (fs. 08/09).

O trabalhador rural está dispensado do cumprimento da carência, mas deve comprovar o exercício de atividade rural:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TRABALHADOR RURAL - COMPROVAÇÃO - CARÊNCIA - DESNECESSIDADE.

A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de robusta prova documental, enseja a concessão do benefício previdenciário, não sendo necessário o cumprimento do período mínimo de carência, a teor dos arts. 26, III e 39, I, da Lei 8.213/91. Recurso não conhecido." (REsp 194.716 SP, Min. Jorge Scartezini)

Ademais, as testemunhas, mediante depoimentos seguros e convincentes, confirmaram que conhecem a parte autora há vários anos, trabalhando no meio rural e, ainda, que se afastou do trabalho em decorrência dos males incapacitantes (fs. 65/66).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL CONSTANTE NOS AUTOS.

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, existente nos autos início razoável de prova documental, é de se reconhecer como comprovada a atividade rurícola para fins de concessão de benefício previdenciário, corroborada pelos depoimentos testemunhais. Agravo regimental desprovido" (AGREsp PR. 332.476, Min. Vicente Leal).

Assim, a prova testemunhal, corroborada pela documentação trazida como início de prova material, basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149). De outra parte, o laudo do perito afirma que a parte autora é portadora de lombalgia com clático (fs. 54/56). Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e temporária do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus ao benefício de auxílio-doença.

O termo inicial do benefício é de ser fixado a partir do laudo pericial (27.06.07), pois só então se tornou inequívoca a incapacidade total e permanente do segurado, segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa. 2 - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 543.901 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 544.405 SP, Min. Laurita Vaz; REsp 591.154 MG, Min. Jose Arnaldo da Fonseca; REsp 491.931 RS, Min. Jorge Scartezini; REsp 584.496 SP, Min. Felix Fischer).

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação da autarquia, no tocante ao auxílio-doença e a provejo quanto ao termo inicial do benefício.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado Adair Divino Santos, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início - DIB em 27.06.07, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 24 de novembro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00169 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.051222-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOZUE JERONIMO MONBERGE (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : DANILO BERNARDES MATHIAS
No. ORIG. : 07.00.00120-2 2 Vr DRACENA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido, para condenar o INSS ao pagamento ao autor, do benefício de aposentadoria por idade rural, previsto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, consistente em um salário mínimo, a partir da citação. Inclui-se o abono anual a que alude o art. 40 da referida lei. Em se tratando de benefício de aposentadoria rural por idade, o reajustamento do benefício não obedece aos critérios fixados nos arts. 41 e 145 da Lei nº 8.213/91, visto que seu valor está adstrito ao montante de um salário mínimo vigente à época do respectivo pagamento. Quanto às parcelas vencidas, aplicar-se-ão juros de mora de 6% ao ano, a contar da citação e, após a vigência do novo CC, à taxa de 12% ao ano. A correção monetária das parcelas devidas e em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 26/2001 da CGJF da 3ª Região, incluindo-se os índices expurgados pacificados no STJ. Condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios de 10%, somente sobre o total das parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ). Não há custas e despesas processuais, em razão do disposto no art. 6º da Lei nº 11.608/2003, que afasta a aplicação da Súmula 178 do STJ. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, § 2º, do CPC.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a redução dos honorários advocatícios, para 5% do valor da condenação. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rural, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 30 de outubro de 2006 (fls. 11), devendo assim, comprovar 12 anos e 06 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: Carteira do Trabalho e Previdência Social - CTPS do autor, onde consta registro de atividade rural nos períodos de 20.05.2002 a 16.11.2002, 01.03.2003 a 30.09.2003, 02.03.2004 a 28.12.2004, 04.04.2005 a 18.04.2005, 22.02.2005 a 16.07.2005 e 01.06.2006 a 01.12.2007 (fls. 13/15 e 66); contrato de trabalho por prazo determinado, na função de trabalhador rural para a colheita de cana de açúcar e serviços correlatos, datado de 22.06.1998, em nome do autor (fls. 16/17); instrumento particular de contrato de trabalho, na função de trabalhador rural, datado de 02.05.2001, em nome do autor (fls. 18/19); informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais, juntadas aos autos pela autarquia, onde consta registro de trabalho rural do autor, nos períodos de 15.10.1985 a 20.11.1985, 01.07.1986 a 03.09.1986, 20.09.1988 a 07.12.1988, 22.06.1998 a 19.10.1998 e 02.05.2001 a 14.12.2001 (fls. 65/66).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do ruralista na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentidos os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade ruralista alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na descon sideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A *eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.*

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 46/48).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgResp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº

111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação do INSS. Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado JOZUE JERONIMO MONBERGE, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 01.02.2008 (data da citação-fls. 28), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem. Intimem-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2008.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00170 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.051245-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : EGIDIO LICORI
ADVOGADO : DANILO BERNARDES MATHIAS
No. ORIG. : 08.00.00011-2 2 Vr DRACENA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido, para condenar o INSS ao pagamento ao autor, do benefício de aposentadoria por idade rural, previsto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, consistente em um salário mínimo, a partir da citação. Inclui-se o abono anual a que alude o art. 40 da referida lei. Em se tratando de benefício de aposentadoria rural por idade, o reajustamento do benefício não obedece aos critérios fixados nos arts. 41 e 145 da Lei nº 8.213/91, visto que seu valor está adstrito ao montante de um salário mínimo vigente à época do respectivo pagamento. Quanto às parcelas vencidas, aplicar-se-ão juros de mora de 6% ao ano, a contar da citação e, após a vigência do novo CC, à taxa de 12% ao ano. A correção monetária das parcelas devidas e em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 26/2001 da CGJF da 3ª Região, incluindo-se os índices expurgados pacificados pelo STJ. Condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios de 10%, somente sobre o total das parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ). Não há custas e despesas processuais, em razão do disposto no art. 6º da Lei Estadual nº 11.608/2003, que afasta a aplicação da Súmula 178 do STJ. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, § 2º, do CPC.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a redução dos honorários advocatícios, para 5% do valor da condenação. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rural, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 01 de setembro de 2006 (fls. 13), devendo assim, comprovar 12 anos e 06 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Dracena, com admissão datada de 28.09.1973, em nome do autor (fls. 13).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rural na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que

estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentidos os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rural alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rural.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rural, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rural da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rural, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documentos arrolados no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 41/43).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça

(v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação do INSS. Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado EGIDIO LICORI, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 18.03.2008 (data da citação-fls. 28), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00171 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.051309-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA TERESA DE MELLO CALDEIRA

ADVOGADO : JOSE ANTONIO PIERAMI

CODINOME : MARIA TEREZA DE MELO CALDEIRA

No. ORIG. : 07.00.00120-5 3 Vr JABOTICABAL/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação e recurso adesivo interpostos em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo *a quo* julgou procedente a ação, e condenou o requerido a conceder à autora, o benefício de aposentadoria rural por idade, com fundamento no art. 201, § 7º, inciso II, da CF/88, o art. 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91 e o art. 51 do Decreto nº 3.048/99, no valor equivalente a um salário mínimo mensal, a partir da citação, inclusive 13º salário. Os valores vencidos, na época da efetiva liquidação, serão corrigidos monetariamente, mês a mês, nos termos da Lei nº 6.899/81, acrescidos de juros de mora decrescentes, de 1% ao mês (art. 219 do CPC c.c. o art. 406 do CC). Condenou, ainda, o réu, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da liquidação. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, § 2º, do CPC. Custas *ex vi legis*.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a redução dos honorários advocatícios, observados os ditames da Súmula 111 do STJ. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Recorre, adesivamente, a parte autora, requerendo a majoração da verba honorária para 15% sobre o valor da condenação.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rural, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 13 de abril de 2007 (fls. 10), devendo assim, comprovar 13 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 20.09.1975, onde consta a profissão do marido lavrador (fls. 08/09); certidão de óbito do marido da autora, ocorrido em 23.03.1978, onde consta que sua profissão era tratorista (fls. 11); Carteira do Trabalho e Previdência Social - CTPS da autora, onde consta registro de atividade rural nos períodos de 10.06.1981 a 11.01.1982, 20.06.1983 a 09.01.1984, 04.06.1984 a 09.02.1985, 29.04.1985 a 28.01.1986, 11.08.1986 sem data de saída, 08.06.1987 a 09.01.1988, 01.06.1988 a 26.11.1988, 28.08.1989 a 20.02.1990, 01.06.1990 a 06.01.1991, 10.06.1991 a 27.12.1991, 15.06.1992 a 12.02.1993, 21.06.1993 a 11.01.1994, 06.06.1994 a 20.12.1994, 13.12.1999 a 08.01.2000, 12.08.2002 a 04.12.2002, 20.01.2003 a 30.10.2003, 03.05.2004 a 14.11.2004, 06.12.2004 a 17.02.2005, 04.04.2005 a 01.11.2005, 23.01.2006 a 14.11.2006 e 22.01.2007 sem data de saída (fls. 12/26); carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bebedouro e Região, com data de adesão em 23.01.2004, em nome da autora (fls. 28); Carteira da Cooperativa de Serviços dos Trabalhadores Rurais e Urbanos Autônomos, com data de ingresso em 28.10.2002, em nome da autora (fls. 28).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 60/63).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput* e § 1º-A do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação do INSS e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso adesivo da parte autora, nos termos acima explicitados.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada MARIA TERESA DE MELLO CALDEIRA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 10.10.2007 (data da citação-fls. 34vº), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00172 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.051320-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : MARIA DA CONCEICAO SOARES POLICARPO

ADVOGADO : CONCEICAO APARECIDA DIAS Kramek

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00001-0 2 Vr TATUI/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 27.12.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício da pensão por morte de filho, ocorrida em 24.06.06.

A r. sentença, de 30.04.08, rejeita o pedido e condena a parte autora em custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), observados os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão apelada.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e independe de carência (L. 8.213/91, arts. 74 e 26).

Para a concessão do benefício são requisitos a qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito, bem assim a comprovação da qualidade de segurado do falecido, ou, independentemente da perda da qualidade

de segurado, o preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria (L. 8.213/91, arts. 15 e 102, com a redação dada pela L. 9.528/97; L. 10.666/03).

O óbito ocorreu em 24.06.06 (fs. 06).

A qualidade de segurado evidencia-se pelo benefício de auxílio-acidente de que gozava o falecido até a data do óbito (fs. 17).

O art. 16, da L. 8.213/91 estabelece que são dependentes do segurado, entre outros, a mãe, desde que comprovada a efetiva dependência econômica. A autora é mãe do falecido, conforme cópia da certidão de nascimento do falecido (fs. 07).

A dependência econômica da parte autora evidencia-se pelas cópias da certidão de óbito (fs. 06) e da conta de energia elétrica (fs. 15), nas quais consta o mesmo endereço residencial para a parte autora e para o falecido, bem assim pela cópia do termo de responsabilidade, no qual consta a parte autora como responsável pela internação hospitalar do falecido (fs. 14).

Ademais, os depoimentos das testemunhas inquiridas, de forma unânime, confirmaram que a autora dependia da ajuda financeira do filho falecido e com ele residia (fs. 59/60).

Cumpra assinalar que a dependência econômica não precisa ser exclusiva, ou seja, pequena renda eventualmente obtida pela parte autora não impede a cumulação com a pensão por morte de filho, consoante, aliás, com o enunciado da Súmula 229 do extinto Tribunal Federal de Recursos:

"A mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva."

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de pensão por morte, o qual não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, nos termos do art. 201, § 2º, da Constituição Federal.

Posto isto, com base no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, dou provimento à apelação para conceder a pensão por morte, a partir da data do óbito (24.06.06), porquanto requerida dentro do prazo de 30 (trinta) dias do óbito, a teor do art. 74, I, da L. 8.213/91.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data desta decisão, a teor do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da pensionista Maria da Conceição Soares Policarpo, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - DIB em 24.06.06, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00173 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.051453-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA SEVERINO DA ROCHA

ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

No. ORIG. : 05.00.00130-7 1 Vr ARARAS/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 16.12.05, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 07.08.07, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação (30.05.06), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, nos termos das Súmulas 8 do TRF da 3ª Região e 148 do STJ, acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês até 11.01.03 e, após, a taxa de 1% ao mês, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre a soma das parcelas vencidas, a teor da Súmula 111 do STJ.

Recorrem as partes; a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida. A parte autora, em recurso adesivo, requer a majoração dos honorários advocatícios para 15% sobre o valor total da condenação e a fixação do termo inicial do benefício na data do ajuizamento da ação.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 13);

b) cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social, em nome da parte autora, na qual constam registros de contratos de trabalho em estabelecimentos rurais (fs. 14/15).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 53/55).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 12).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 06.01.95 a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O ajuizamento ou a propositura da demanda não se confunde com o momento em que a existência da demanda é comunicada ao réu, atingindo-lhe a esfera jurídica, não se podendo confundir existência do processo e efeitos dessa existência em relação ao réu, por isso que o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (30.05.06), conforme o disposto no art. 219 do C. Pr. Civil, quando da constituição em mora da autarquia.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15%, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006. Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e provejo o recurso adesivo da parte autora, quanto ao percentual da verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurada MARIA SEVERINO DA ROCHA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 30.05.06, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do Código de Processo Civil. Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º). Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00174 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.051512-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : ANTONIO DOMINGOS BENTO

ADVOGADO : RODRIGO TREVIZANO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARILIA CARVALHO DA COSTA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00122-7 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 27.09.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença apelada, de 25.06.08, rejeita o pedido e deixa de condenar a parte autora no ônus da sucumbência, por ser beneficiária da justiça gratuita.

A parte autora, em seu recurso pede a reforma integral da decisão apelada.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

A parte autora comprova a carência de 12 (doze) contribuições mensais (L. 8.213/91, art. 25, I).

Evidenciada a carência, o deslinde da controvérsia resume-se na admissão ou não da incapacidade profissional total e permanente e no exame da perda ou não da qualidade de segurado.

O laudo do perito afirma que a parte autora é portadora de hepatite C, o que gera uma incapacidade para atividades que exijam esforço físico (fs. 57/59).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária.

Não merece guarida, enfim, a alegada perda de qualidade de segurado, por ser involuntária a interrupção do recolhimento das contribuições mensais, decorrente de sua comprovada incapacidade para o trabalho.

Neste sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO POR MAIS DE 12 MESES. MALES INCAPACITANTES. POSSIBILIDADE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. MATÉRIA PACIFICADA.

A Egrégia 3ª Seção desta Corte, firmou o entendimento no sentido de que o segurado que deixa de contribuir por período superior a doze meses, em virtude de males incapacitantes, não perde a qualidade de segurado;

Impossibilidade conhecimento do recurso especial pela divergência, quando os arestos dissidentes, trazidos aos autos,

não guardam similitude fática com a questão debatida nos autos; Agravo não provido." (AGREsp 494.190 PE, Min. Paulo Medina; AGREsp 435.876 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 409.400 SC, Min. Edson Vidigal; Resp 233.639 PR, Min. Gilson Dipp; REsp 217.727 SP, Min. Felix Fischer).

Acrescenta-se, a tanto, que a parte autora se afastou do trabalho em decorrência dos males incapacitantes, conforme demonstra o relatório médico (fs. 73/74).

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir do requerimento administrativo.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data requerimento administrativo (07.07.06).

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, a teor do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado Antonio Domingos Bento, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 07.07.06, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00175 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.051655-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : NOE ANTUNES DE ALMEIDA

ADVOGADO : CIRINEU NUNES BUENO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00052-1 1 Vr APIAI/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de benefício assistencial.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, por entender que não restou demonstrada a deficiência.

Em razões recursais, alega a parte autora o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

Em parecer de fls. 90/92, o Ministério Público Federal opina pelo provimento da apelação, a fim de que seja concedido o benefício ao autor, com termo inicial à data do requerimento administrativo.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

A Lei nº 8.742/93, que veio integralizar a norma do art. 203 da Constituição Federal, contém em seu art. 20, a previsão da idade mínima (*caput*), o conceito de família (§ 1º), o conceito de pessoa portadora de deficiência (§ 2º) e o critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade (§ 3º).

Com relação ao benefício devido ao idoso, presume-se a necessidade social a partir de determinada idade. A idade mínima exigida pela Lei nº 8.742/93 era de 70 anos. Esta idade foi reduzida para 67 anos, a contar de 01.01.1998, pela Lei nº 9.720/98. Com a superveniência do Estatuto do Idoso - a Lei nº 10.741 de 01.10.2003 - a idade foi novamente reduzida para 65 anos (art. 34).

No tocante ao benefício devido à pessoa portadora de deficiência, a Lei nº 8.742/93 requer a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Esta exigência, de que o portador de deficiência seja também incapaz para a vida independente, não se encontra prevista no art. 203 da Constituição Federal. E cuidando o benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento.

Nesse sentido, insta acentuar, que mesmo no âmbito administrativo é assegurado ao portador de deficiência incapacitante, o deferimento do benefício assistencial, desde que demonstrada carência econômica para prover a própria subsistência (Instrução Normativa nº 95).

Nessa mesma linha, aplica-se à espécie a Súmula nº 29 editada pela TNU dos Juizados Especiais Federais: "Para efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento".

Para efeito de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 contém no § 3º do art. 20 a previsão do critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Ressalte-se que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 1232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ressalte-se, outrossim, também com base nesse julgamento, os precedentes da Excelsa Corte em recentes reclamações ajuizadas pelo INSS têm-se orientado no sentido de que (a) tal regra não impede que, no exame de cada caso concreto, o julgador faça uso de outros meios para aferir a miserabilidade do requerente do benefício e de sua família, exatamente para que o art. 203, V, da Constituição Federal se cumpra rigorosa, prioritária e inescusavelmente (Recl 3805-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18.10.2005), bem como (b) o legislador pode estabelecer hipótese objetiva para o efeito de concessão do benefício assistencial, não sendo vedada a possibilidade de outras hipóteses, também mediante lei, razão pela qual plenamente possível a concessão do benefício assistencial com base em legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, a qual não foi objeto da ADIN 1232-1-DF (Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006).

Nesse sentido: "O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente.(...) De se registrar que o entendimento acima expendido tem sido por mim reiterado em casos análogos, sendo exemplo disso: RCL 4.553/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.496/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.194/SP, decisão monocrática, DJ 29.11.2006; RCL 3.964/PB, decisão monocrática, DJ 13.9.2006; RCL 3.805/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 3.821/RO, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.010/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.037/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006. No mesmo sentido: Rcl 4.363-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 20.9.2007; Rcl 3.891, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 18.9.2007; Rcl 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.133, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.6.2006; Rcl 4.280, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.272, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 24.5.2006; Rcl 4.257, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 27.4.2006; Rcl 4.270, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 25.4.2006; Rcl 4.156, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 20.3.2006." (Reclamação nº 5.750-0, Relatora Min. Carmen Lúcia, d. 12.02.2008, DJ 19.02.2008).

No mesmo sentido: RCL 4.735-MC, Rel. Min. Celso de Mello, d. 16.05.2007, DJ 23.05.2007; AI 633.855, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 11.04.2007, DJ 23.04.2007; AI 647.027, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; AI 636.920, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; RCL 4.374, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 01.02.2007, DJ 06.02.2007; RCL 3.805, Rel. Min. Carmem Lúcia, d. 09.10.2006, DJ 18.10.2006; RCL 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, d. 22.06.2006, DJ 30.06.2006; RCL 4.164, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 19.05.2006, DJ 29.05.2006; RCL 4.016, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 29.04.2006, DJ 10.05.2006; RCL 4.137, Rel. Min. Eros Grau, d. 13.03.2006, DJ 20.03.2006; RE 480.265, Rel. Min. Carlos Britto, d. 24.02.2006, DJ 16.03.2006; RE 461.146, Rel. Min. Carlos Britto, d. 13.12.2005, DJ 03.02.2006; RCL 2.617, Rel. Min. Cezar Peluso, d. 17.06.2004, DJ 25.06.2004.

Também a C. Corte Superior de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, firmou entendimento no sentido de que o requisito da comprovação da renda familiar *per capita* não superior a ¼ do salário mínimo - artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 - não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial, resulte de outros meios de prova (tais como laudo sócio-econômico, provas testemunhais e comprovantes de despesas), de acordo com cada caso concreto, consoante os precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar per capita não-superior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.

2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda per capita mensal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DE SALÁRIO MÍNIMO. REQUISITOS PREENCHIDOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial é incompatível com o recurso especial, por depender de reexame de prova (Súmula nº 7/STJ).

2. Esta Corte, ao interpretar o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, firmou entendimento de que o critério previsto no mencionado dispositivo não é o único. Ao contrário, pode o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.

3. Recurso a que se nega seguimento."

(STJ, RESP 999.917, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2008, DJ 22.02.2008).

No mesmo sentido: RESP 987.258, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 01.02.2008, DJ 19.02.2008; RESP 955.611, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 04.06.2007, DJ 14.06.2007; RESP 895.815, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d. 31.05.2007, DJ 06.06.2007; RESP 817.022, Rel. Min. Nilson Naves, d. 23.05.2007, DJ 30.05.2007; RESP. 914.841, Rel. Min. Nilson Naves, d. 11.05.2007, DJ. 17.05.2007; RESP 923.524, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 23.04.2007, DJ 02.05.2007; AgRg no RESP 478.379, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.03.2006, DJ 03.04.2006; AgRg no AI 507.707, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 09.12.2003, DJ 02.02.2004; AgRg no AI 476.925, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª T., j. 01.04.2003, DJ 05.05.2003; AgRg no AI 455.435, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. j. 07.11.2002, DJ 02.12.2002; AgRg no AI 418.124, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. 17.06.2002, DJ 05.08.2002; RESP 314.264, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 15.05.2001, DJ 18.06.2001; Edcl no RESP 222.764, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 06.04.2001, DJ 04.06.2001; AgRg no AG 311.369, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.12.2000, DJ 05.03.2001; RESP 223.603, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 21.02.2000.

De se registrar, ainda, quanto à legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, aplica-se à espécie o teor da Súmula nº 06 da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região: "O critério de verificação objetiva da miserabilidade correspondente a 1/4 do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8742/93, restou modificado para 1/2 salário mínimo, a teor do disposto no art. 5º, I, da Lei 9533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituísem programas de garantia da renda mínima associados a ações sócio-econômicas, e art. 2º, § 2º, da Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA".

Em consonância com o disposto no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 9.720/98, para a divisão da renda familiar é considerado o número de pessoas que vivam sob o mesmo teto, assim compreendido: o (a) cônjuge, o (a) companheiro (a), os pais, os filhos e irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos. Em consequência, os rendimentos auferidos por familiar não elencado no art. 16 da Lei nº 8.213/91 não podem obstar o deferimento do benefício assistencial.

Outrossim, na aferição da hipossuficiência tem cabimento o disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), excluindo do cálculo da renda mensal familiar, para fins de concessão de benefício assistencial, o rendimento oriundo de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por outro membro da família do necessitado, nos termos dos precedentes desta Corte: EI na AC nº 98.03.020404-1, Terceira Seção, Rel.

Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 12.09.2007, DJ 11.10.2007; AC 2007.03.99.001004-5, Nona Turma, Rel. Desembargador Federal Santos Neves, j. 23.07.2007, DJ 16.08.2007.

Quanto à inovação trazida pelo parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, no tocante à condição de miserabilidade da família do necessitado da assistência social, já decidiu o Excelso Tribunal incurrir violação ao inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIn nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003), em acórdão assim ementado:

"EMENTA: Benefício assistencial (CF, art. 203, V): recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que decidiu a controvérsia à luz do Estatuto do Idoso (L. 10.741/2003, art. 34, parágrafo único): inocorrência de violação do artigo 203, V, da CF ou inobservância do entendimento firmado na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, dado que na decisão impugnada não há declaração de inconstitucionalidade da legislação pertinente (L. 8.742/93, art. 20, § 3º), mas interpretação de dispositivo legal superveniente, que não foi objeto da ADIn 1232."
(STF, AgRg no AI 590.169-5, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 13.12.2006, DJ 09.02.2007).

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 52 anos na data do ajuizamento da ação (doc. fls. 11), requereu benefício assistencial por ser deficiente.

Do laudo médico elaborado pelo perito judicial de fls. 64/67, constata-se a incapacidade da parte autora à vida independente e ao trabalho.

O estudo social de fls. 26/27 dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família, dependendo do benefício assistencial para suprir as necessidades básicas.

Assim, preenche a parte autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício, pelo que deve ser reformada a r. sentença.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (19.12.2005 - fls. 9).

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 20).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação da parte autora, nos termos acima consignados.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada NOE ANTUNES DE ALMEIDA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício assistencial, com data de início - DIB 19.12.2005 (data do requerimento administrativo - fls. 9), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00176 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.051782-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSEFA MARIA FERREIRA SOUSA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : EMILIO DUARTE

No. ORIG. : 07.00.01979-8 2 Vr CAARAPO/MS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Às fls. 30/31, o MM. juiz *a quo* concedeu a antecipação da tutela, determinando o imediato restabelecimento do auxílio-doença.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento da aposentadoria por invalidez, convertendo o auxílio-doença que a autora vem recebendo em aposentadoria por invalidez, no valor equivalente a 100% do salário de benefício, a partir da realização da perícia médica, devendo as parcelas atrasadas ser pagas de uma só vez, corrigidas pelo INPC desde quando deveriam ter sido quitadas e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ. Sentença não submetida ao duplo grau de jurisdição.

Apelou a autarquia alegando, preliminarmente, a isenção ao pagamento das custas processuais. No mérito, requer a reforma da r. sentença no tocante a fixação do termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial aos autos e a correção monetária sem a aplicação do INPC e sim pelos critérios adotados pelo provimento atualizado do E. TRF/3ª Reg.

Com contra razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

A preliminar de isenção ao pagamento das custas processuais será analisada a seguir, visto confundir-se com o mérito do recurso.

A matéria controvertida nos presentes autos diz respeito tão somente ao termo inicial do benefício, à correção monetária e às custas processuais fixadas.

A aposentadoria por invalidez é devida desde a data da cessação do último auxílio-doença recebido, tendo em vista que, conforme se observa do laudo pericial as moléstias que autorizaram a concessão do benefício anteriormente são as mesmas que ainda persistem (STJ, REsp. nº 986.811, Rel. Ministro Paulo Gallotti, DJ 20.06.2008; EDcl. nº 877.890, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJ 15.02.2008). No entanto, por ser mais benéfico à autarquia, mantenho o termo inicial do benefício conforme fixado na r. sentença.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do E. Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

As custas e despesas processuais são indevidas, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96 e art. 7º, parágrafo único, da Lei Estadual nº 1.936/98 na redação dada pela Lei nº 2.185/2000) e da justiça gratuita deferida (fls. 30/31).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação do INSS, tão somente para fixar a correção monetária na forma acima explicitada, bem como isentá-lo das custas processuais.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada JOSEFA MARIA FERREIRA SOUSA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB 24.01.2008 (data da realização da perícia - fls. 84) e renda mensal inicial - RMI de 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00177 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.051845-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ERCILIA DE SOUZA MELO

ADVOGADO : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS

No. ORIG. : 07.00.00225-3 1 Vr BURITAMA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido inicial, condenando o requerido a pagar à parte autora, aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal, bem como 13º salário, a partir da citação, devendo as prestações em atraso serem pagas de uma só vez, acrescidas de correção monetária, contada do vencimento, além de juros de mora à taxa legal, contados a partir da citação. Condenou o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da causa, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a definição dos critérios de correção monetária, nos termos da Súmula 148 do STJ e a redução dos honorários advocatícios, para 5% sobre o valor da causa e dos juros de mora, para 6% ao ano. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Decorrido *in albis* o prazo para contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 21 de outubro de 2007 (fls. 12), devendo assim, comprovar 13 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 14.06.1969, onde consta a profissão do marido lavrador (fls. 13); escritura pública de imóvel rural, lavrada em 29.11.2001, onde consta a autora como filiada à Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Município de Planalto, e sua qualificação agricultora (fls. 14/17); certidão do registro de imóveis, datada de 03.12.2001, atestando a venda de uma propriedade agrícola para a Associação de que faz parte a autora (fls. 19/25).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREENSISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. *As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.*

4. *Recurso conhecido e improvido."*

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 53/56).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. *O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.*

2. *Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.*

3. *Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."*

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Por outro lado, os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Ademais, a correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS, para adequar a verba honorária e definir os critérios de correção monetária e juros de mora, consoante acima explicitado.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada ERCILIA DE SOUZA MELO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 18.01.2008 (data da citação-fls. 37vº), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00178 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.051879-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : MARIA LUIZA FILACI

ADVOGADO : CELSO APARECIDO DOMINGUES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00091-2 2 Vr OLIMPIA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 31.05.05, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença apelada, de 28.07.08, rejeita o pedido e deixa de condenar a parte autora no pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

A parte autora, em seu recurso, pede a reforma integral da decisão apelada.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Para comprovação da atividade rurícola, através de início de prova material, a parte autora junta cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social, na quais constam anotações de contratos de trabalho em estabelecimentos rurais (fs. 12/17).

O trabalhador rural está dispensado do cumprimento da carência, mas deve comprovar o exercício de atividade rural:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TRABALHADOR RURAL - COMPROVAÇÃO - CARÊNCIA - DESNECESSIDADE.

A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de robusta prova documental, enseja a concessão do benefício previdenciário, não sendo necessário o cumprimento do período mínimo de carência, a teor dos arts. 26, III e 39, I, da Lei 8.213/91. Recurso não conhecido." (REsp 194.716 SP, Min. Jorge Scartezini).

Ademais, as testemunhas, mediante depoimentos seguros e convincentes, confirmaram que conhecem a parte autora há vários anos, sempre trabalhando no meio rural e, ainda, que se afastou do trabalho em decorrência dos males incapacitantes (fs. 68/69).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA ESTEIRA DE SÓLIDA JURISPRUDÊNCIA. DISSÍDIO PRETORIANO.

I - Na esteira de sólida jurisprudência da 3ª Seção (cf. EREsp nºs 176,089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para reconhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural, corroborada com os depoimentos das testemunhas.

II - Divergência jurisprudencial não comprovada a teor do art. 255 e parágrafos do RISTJ.

III - Recurso conhecido, nos termos acima expostos e, neste aspecto, provido para, reformando o v. acórdão de origem, restabelecer a r. sentença monocrática que julgou procedente o pedido da autora, em todos os seus termos." (REsp 272.365 SP, Min. JORGE SCARTEZZINI; REsp 357.646 SP, Min. GILSON DIPP)

Assim, a prova testemunhal, corroborada pela documentação trazida como início de prova material, basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

De outra parte, o laudo do perito afirma que a parte autora é portadora alterações degenerativas em coluna lombo-sacra e discreta protrusão discal L4-L5, sem sinais de compressão de raiz nervosa (fs. 108/110).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez previdenciária.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir do laudo pericial (14.02.08).

O termo inicial do benefício é de ser fixado a partir do laudo pericial (14.02.08), pois só então se tornou inequívoca a incapacidade total e permanente do segurado, segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa. 2 - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 543.901 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 544.405 SP, Min. Laurita Vaz; REsp 591.154 MG, Min. Jose Arnaldo da Fonseca; REsp 491.931 RS, Min. Jorge Scartezzini; REsp 584.496 SP, Min. Felix Fischer).

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, a teor do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada Maria Luiza Filaci, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 14.02.08, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00179 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.051937-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANDRE LUIS DA SILVA COSTA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CARMINA CONQUISTA COSTA

ADVOGADO : MARCIO ANTONIO DOMINGUES

No. ORIG. : 04.00.00158-8 2 Vr BEBEDOURO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido, para condenar a autarquia-ré a pagar à autora, mensalmente, em caráter vitalício, aposentadoria por idade rural, no valor equivalente a um salário mínimo integral, vigente no momento da liquidação, a partir da citação e honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Custas processuais não são devidas, em virtude de lei.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, o reexame obrigatório da r. sentença, além da redução dos honorários advocatícios, para 5% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença, a isenção de custas processuais, a definição dos critérios da correção

monetária, e a fixação dos juros de mora, a partir da citação válida. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 84/87 (prolatada em 05.05.2007) concedeu benefício equivalente a um salário-mínimo, com termo inicial na data da citação de fls. 29v. (04.02.2005), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 20 de janeiro de 1995 (fls. 09), devendo assim, comprovar 06 anos e 06 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 23.02.1957, onde consta a profissão do marido lavrador (fls. 10); Carteira do Trabalho e Previdência Social - CTPS da autora, onde consta registro de atividade rural nos períodos de 05.06.1985 a 11.01.1986 e 28.07.1986 a 28.04.1987 (fls. 12/15); Carteira do Trabalho e Previdência Social - CTPS do marido da autora, onde consta registro de atividade rural nos períodos de 12.06.1969 A 13.02.1992 E 01.04.1992 A 04.02.1993 (fls. 16/23).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentidos os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº

2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 76/77).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Por outro lado, os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Ainda, a correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Deixo de conhecer da impugnação quanto à isenção de custas processuais, posto que em consonância com a r. sentença. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS, para adequar a verba honorária e definir os critérios de juros e correção monetária, consoante acima explicitado.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada CARMINA CONQUISTA COSTA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 04.02.2005 (data da citação-fls. 29vº), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00180 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.051954-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIO PEREIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : LICELE CORREA DA SILVA
No. ORIG. : 07.00.00015-8 2 Vr PIEDADE/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 22.02.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 08.05.08, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (04.04.07), mais abono anual, bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor da Súmula 111 do STJ. Por fim, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia suscita preliminar de revogação da antecipação da tutela; no mais, pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação dos juros de mora em 0,5% ao mês e a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a declaração emitida pela 8ª Zona Eleitoral, da comarca de Piedade (fs. 17).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento seguro e convincente, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 59/61).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 60 (sessenta) anos de idade (fs. 15).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 14.07.98, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnaturaliza a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado ANTÔNIO PEREIRA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 04.04.07, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do Código de Processo Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 03 de dezembro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00181 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.051960-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO BONFIM SOBRINHO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : LAERTE ORLANDO NAVES PEREIRA

No. ORIG. : 08.00.00010-1 1 Vr BURITAMA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido inicial, para condenar o requerido a pagar à parte autora, aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal, bem como 13º salário, a partir da citação, devendo as prestações em atraso serem pagas de uma só vez, acrescidas de correção monetária contada do vencimento, além de juros de mora, à taxa legal, contados a partir da citação. Condenou o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da causa, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a definição dos critérios de correção monetária, nos termos da Súmula 148 do STJ e a redução dos honorários advocatícios, para 5% sobre o valor da causa e dos juros de mora, para 6% ao ano. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Decorrido *in albis* o prazo para contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 14 de março de 2007 (fls. 11), devendo assim, comprovar 13 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento, contraído em 11.06.1970, onde consta a profissão do autor lavrador (fls. 09); declarações cadastrais de produtor, datadas de 05.02.1992, 01.10.1993, 12.11.1992 e 22.03.1995, em nome do autor (fls. 10/12 e 14); pedido de talonário de produtor, datado de 25.11.1992, em nome do autor (fls. 13); notas fiscais de comercialização de produtos agrícolas, datadas de 1989 a 2004, em nome do autor (fls. 15/23); contrato particular de comodato para fins de exploração de imóvel rural, datado de 02.01.2007 e ajustado pelo prazo de 12 meses, constando como comodatário cedido o autor (fls. 24/26); contrato particular de arrendamento de parte de imóvel rural para exploração agrícola, datado de 30.10.2000, constando como arrendatário o autor (fls. 30/32).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 53/55).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Por outro lado, os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Ademais, a correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS, para adequar a verba honorária e definir os critérios de correção monetária e juros de mora, consoante acima explicitado.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado JOAO BONFIM SOBRINHO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 07.03.2008 (data da citação-fls. 43vº), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00182 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.051972-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : FRANCISCO XAVIER PINHEIRO DA SILVA

ADVOGADO : ANA PAULA DOMINGOS CARDOSO

No. ORIG. : 05.00.00243-5 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 30.09.05, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença recorrida, de 07.07.08, submetida ao reexame necessário, condena o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da citação, além do pagamento dos valores pagos em atraso corrigidos

monetariamente, acrescidos de juros de mora de 12% ao ano. Além do pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma total da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação do termo inicial do benefício, a contar da juntada do laudo pericial, a redução dos honorários advocatícios, e a realização de perícias periódicas.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de discopatia degenerativa e hérnia discal L4-L5, o que gera uma incapacidade para atividades que exijam esforço físico (fs. 67/70).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme consulta ao CNIS, a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 28.10.04, cessado em 30.09.05, a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurada e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.

A autarquia poderá proceder a perícias periódicas a fim de verificar a manutenção da incapacidade para o trabalho do segurado, nos termos do art. 47 da L. 8.213/91.

O termo inicial do benefício é de ser fixado a partir do laudo pericial (05.06.07), pois só então se tornou inequívoca a incapacidade total e permanente do segurado, segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa. 2 - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 543.901 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 544.405 SP, Min. Laurita Vaz; REsp 591.154 MG, Min. Jose Arnaldo da Fonseca; REsp 491.931 RS, Min. Jorge Scartezzini; REsp 584.496 SP, Min. Felix Fischer).

Das prestações devidas, devem ser descontadas aquelas já pagas administrativamente.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação, no tocante à aposentadoria por invalidez e a provejo parcialmente quanto à base de cálculo da verba honorária, ao termo inicial do benefício e à realização de perícias periódicas.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado Francisco Xavier Pinheiro da Silva, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 05.06.07, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 24 de novembro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00183 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.052004-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIO MONTENEGRO NUNES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : RITA MARIA DOS SANTOS INACIO
ADVOGADO : SIDNEI PLACIDO
No. ORIG. : 07.00.00174-2 1 Vr CERQUILHO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rúricola.

O juízo *a quo* julgou procedente a ação, para condenar o réu a pagar à autora a aposentadoria por idade, no valor mensal de um salário mínimo, sem prejuízo do abono anual (art. 40 da Lei nº 8.213/91), na forma prevista nos arts. 35 e 48 e segs. do mesmo diploma legal, a partir da citação, na falta de requerimento anterior. Condenou o réu sucumbente a pagar as diferenças a serem apuradas em liquidação de sentença, que deverão ser corrigidas monetariamente, pelos índices da tabela própria de correção desta Corte, acrescidas de juros legais de 12% ao ano (art. 406 do CC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN), mais custas despendidas e honorários advocatícios, fixados em 15% do valor das verbas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ), devidamente atualizadas, até o efetivo pagamento. A sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, § 2º, do CPC.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência, além da descaracterização de segurada especial da autora ante o exercício de atividade urbana por parte de seu marido. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rúricola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 24 de junho de 2004 (fls. 12), devendo assim, comprovar 11 anos e 06 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de nascimento dos filhos da autora, ocorridos em 16.09.1979 e 10.09.1971, onde consta a profissão do pai lavrador (fls. 14/15); certidão de casamento da autora, contraído em 17.04.1968, onde consta a profissão do marido lavrador (fls. 16); notas fiscais de comercialização de produtos agrícolas, datadas de 1975 a 1981, em nome do marido e dos filhos da autora (fls. 17/25); carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cambira, com admissão datada de 05.05.1971 e comprovantes de pagamento das mensalidades sindicais, referentes aos anos de 1971 a 1980, em nome do marido da autora (fls. 26); recibos de entrega de declaração de ITR, referentes aos anos de 2004, 2005 e 2006, em nome do proprietário da Fazenda San Raphael, arrendada pelo marido e os filhos da autora (fls. 27/41); contrato de parceria agrícola, datado de 01.03.1994, ajustado pelo prazo de 07 meses, constando como parceiros outorgados o marido e os filhos da autora (fls. 42/43); contrato de parceria agrícola, datado de 01.02.1996 e ajustado pelo prazo de duração de uma safra, constando como parceiros outorgados o marido e um dos filhos da autora (fls. 44/47); contrato de parceria agrícola, datado de 01.01.1997 e ajustado pelo prazo de 07 meses, constando como parceiros outorgados o marido e os filhos da autora (fls. 48/49); contrato de parceria agrícola, datado de 01.03.1999 e ajustado pelo prazo de uma safra, constando como parceiros outorgados o marido e um dos filhos da autora (fls. 50/53); contrato de parceria agrícola, datado de 01.02.2000 e ajustado pelo prazo de uma safra, constando como parceiros outorgados o marido e um dos filhos da autora (fls. 54/57); contrato de parceria agrícola, datado de 01.01.2001 e ajustado pelo prazo de duração de uma safra, constando como parceiros outorgados o marido e um dos filhos da autora (fls. 58/61); recibos de pagamento de mensalidades sindicais, referentes aos anos de 1991 a 1995, em nome do marido e dos filhos da autora (fls. 63/65).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rúricola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que

estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentidos os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rural alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rural.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rural, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rural da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rural, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documentos arrolados no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 111/113).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça

(v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

De outra parte, o trabalho urbano exercido pelo cônjuge, por si só, não descaracteriza a condição de segurado especial da parte autora, desde que não seja suficiente para a manutenção do núcleo familiar, consoante acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE NAS ALÍNEAS A E C DO ART. 105, III DA CF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO SOMENTE PELA ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA RURAL. REQUISITOS ETÁRIOS E CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO SIMULTÂNEA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA QUANDO DO IMPLEMENTO DA IDADE.

...

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o trabalho urbano exercido pelo cônjuge não descaracteriza a condição de segurada especial da autora, desde que não seja suficiente para a manutenção do núcleo familiar.

4. Além disso, restando comprovado o trabalho da autora na agricultura pelo período de carência, não perde o direito à aposentadoria se quando do implemento da idade já havia perdido a condição de segurada.

...

8. Recurso Especial conhecido em parte pela alínea a do art. 105, III, da CF e, nessa extensão provido".

(REsp 969473/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. em 13.12.2007, DJ 07.02.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADA ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR CARACTERIZADO.

- Em que pese o cônjuge da autora perceber aposentadoria urbana como motorista desde 1979, daí em diante, ele passou a exercer atividade agrícola em regime de economia familiar, a teor do disposto nos documentos referentes ao INCRA, ITR e notas fiscais de venda de mercadoria agrícola, tudo adicionado ao fato de que, em todos estes documentos, restou consignada a sua profissão como sendo de lavrador. Dessa forma, não há falar em descaracterização da qualidade de trabalhadora rural da autora em regime de economia familiar.

- Somente estaria descaracterizado o regime de economia familiar se a renda obtida com a outra atividade fosse suficiente para a manutenção da família, de modo a tornar dispensável a atividade agrícola.

- Recurso do INSS improvido.

(AgRg no REsp 691391/PR, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 5ª T., j. 24.05.2005, DJ 13.06.2005)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADA ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR.

- Sendo o labor rural indispensável à própria subsistência da autora, conforme afirmado pelo Tribunal de origem, o fato do seu marido ser empregado urbano não lhe retira a condição de segurada especial.

- Recurso especial desprovido".

(Resp 587296/PR, rel. Min. Laurita Vaz, 5ª t., j. 18.11.2004, dj 13.12.2004)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. CARACTERIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA. PARCELAS VENCIDAS ATÉ A PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

1. Não descaracteriza o regime de economia familiar o fato de o marido da segurada receber aposentadoria urbana.

2. ...

3. Recurso especial conhecido pela divergência jurisprudencial e, nesta parte provido.

(REsp 381100/SC, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª T., j. 25.06.2004, DJ 26.09.2005)

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação do INSS. Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada RITA MARIA DOS SANTOS INACIO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 19.12.2007 (data da citação-fls. 95), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00184 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.052019-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : MAURILIA ALVES DE CAMPOS

ADVOGADO : DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00000-1 1 Vr ILHA SOLTEIRA/SP

DECISÃO
Vistos.

Fls. 100/107: Cuida-se de Embargos de Divergência opostos por Maurilia Alves de Campos, em face de decisão monocrática terminativa proferida às fls. 92/97, que, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação, mantendo a r. sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS ao restabelecimento do pagamento do benefício de auxílio-doença.

Os artigos 496, VIII e 546, ambos do Código de Processo Civil prevêem o cabimento do recurso de Embargos de Divergência da decisão da Turma que, em recurso especial, divergir do julgamento de outra Turma, Seção ou do Órgão Especial, e em recurso extraordinário, divergir do julgamento de outra Turma ou do Plenário, ou, das decisões das Turmas em recurso ordinário em matéria trabalhista, nos termos dos arts. 258 e 267 do Regimento Interno desta E. Corte.

No caso em tela, a decisão contra a qual se interpôs os presentes embargos de divergência constitui-se em decisão monocrática proferida nos termos do 557 do Código de Processo Civil.

Incabível, portanto, o recurso ora interposto, eis que o parágrafo 1º, do artigo 557 do Código de Processo Civil, prevê que da referida decisão caberá agravo, no prazo de 5 (cinco) dias, ao órgão competente para julgamento do recurso. Sendo inaplicável *in casu* o princípio da fungibilidade recursal, uma vez que a conversão do recurso pressupõe pelo menos a escusabilidade do erro, segundo têm reiteradamente afirmado o Colendo Supremo Tribunal Federal e o Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Pelo exposto, tendo a recorrente interposto Embargos de Divergência equivocadamente e sendo inaplicável, *in casu* o princípio da fungibilidade recursal, **nego seguimento** ao recurso, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil c/c o art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Intime-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00185 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.052026-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANGELINA CHICONI ALVES

ADVOGADO : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO

No. ORIG. : 07.00.00095-4 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder à autora, aposentadoria por idade rural, mensal e vitalícia, além de gratificação natalina, devida desde a data da citação. O valor das prestações será calculado com base nos arts. 50 e 143 da Lei nº 8.213/91. As prestações vencidas serão acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação e correção monetária, de acordo com os índices legalmente estabelecidos (Súmulas 148 do STJ e 08 desta Corte), desde a data do respectivo vencimento, ambos incidentes até a data do efetivo pagamento. Sem custas. Condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o total da condenação, excluídas as prestações vincendas (Súmula 111 do STJ). Não cabe reexame necessário, pois o valor da causa não supera 60 salários mínimos.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a redução dos honorários advocatícios, para 10% do valor dado à causa. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 20 de abril de 2004 (fls. 15), devendo assim, comprovar 11 anos e 06 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 28.05.1966, onde consta a profissão do marido lavrador (fls. 17).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 47/48).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação do INSS. Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada ANGELINA CHICONI ALVES, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 13.09.2007 (data da citação-fls. 26), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00186 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.052098-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GALDINO DE BRITO COSTA

ADVOGADO : ZACARIAS ALVES COSTA

No. ORIG. : 05.00.00110-4 1 Vr PENAPOLIS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação e recurso adesivo interpostos, respectivamente, pelo INSS e parte autora em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de benefício assistencial.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a pagar ao autor benefício assistencial de prestação continuada, no valor correspondente a 1 salário mínimo vigente, a partir da citação, obedecidos eventuais reajustes que vierem a ser futuramente concedidos. Pagamento das parcelas em atraso de uma só vez, devidamente corrigidas desde seus respectivos vencimentos e acrescidas com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, observada a prescrição quinquenal. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o total das prestações vencidas até a sentença. Sem custas, tendo em vista que o requerente beneficiário da assistência judiciária gratuita, não efetuou qualquer despesa a esse título. Sem reexame necessário, nos termos do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

Em razões recursais, alega a autarquia previdenciária que não restaram preenchidos os requisitos legais necessários para a concessão do benefício. Requer seja dado provimento ao recurso, para reformar a r. sentença e inverter o ônus de sucumbência.

Recorre adesivamente a parte autora, sustentando que a r. sentença deve ser reformada tão somente no que tange aos honorários advocatícios, os quais pugna sejam fixados em 15% da soma das prestações em atraso, até a prestação de contas.

Com contra-razões, apenas do INSS, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

Em parecer de fls. 141/143, o Ministério Público Federal opina pelo conhecimento e desprovemento do recurso do INSS e pelo conhecimento e provimento parcial do recurso adesivo da parte autora.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

A Lei nº 8.742/93, que veio integralizar a norma do art. 203 da Constituição Federal, contém em seu art. 20, a previsão da idade mínima (*caput*), o conceito de família (§ 1º), o conceito de pessoa portadora de deficiência (§ 2º) e o critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade (§ 3º).

Com relação ao benefício devido ao idoso, presume-se a necessidade social a partir de determinada idade. A idade mínima exigida pela Lei nº 8.742/93 era de 70 anos. Esta idade foi reduzida para 67 anos, a contar de 01.01.1998, pela Lei nº 9.720/98. Com a superveniência do Estatuto do Idoso - a Lei nº 10.741 de 01.10.2003 - a idade foi novamente reduzida para 65 anos (art. 34).

No tocante ao benefício devido à pessoa portadora de deficiência, a Lei nº 8.742/93 requer a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Esta exigência, de que o portador de deficiência seja também incapaz para a vida independente, não se encontra prevista no art. 203 da Constituição Federal. E cuidando o benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento.

Nesse sentido, insta acentuar, que mesmo no âmbito administrativo é assegurado ao portador de deficiência incapacitante, o deferimento do benefício assistencial, desde que demonstrada carência econômica para prover a própria subsistência (Instrução Normativa nº 95).

Nessa mesma linha, aplica-se à espécie a Súmula nº 29 editada pela TNU dos Juizados Especiais Federais: "Para efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento".

Para efeito de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 contém no § 3º do art. 20 a previsão do critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Ressalte-se que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 1232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ressalte-se, outrossim, também com base nesse julgamento, os precedentes da Excelsa Corte em recentes reclamações ajuizadas pelo INSS têm-se orientado no sentido de que (a) tal regra não impede que, no exame de cada caso concreto, o julgador faça uso de outros meios para aferir a miserabilidade do requerente do benefício e de sua família, exatamente para que o art. 203, V, da Constituição Federal se cumpra rigorosa, prioritária e inescusavelmente (Recl 3805-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18.10.2005), bem como (b) o legislador pode estabelecer hipótese objetiva para o efeito de concessão do benefício assistencial, não sendo vedada a possibilidade de outras hipóteses, também mediante lei, razão pela qual plenamente possível a concessão do benefício assistencial com base em legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, a qual não foi objeto da ADIN 1232-1-DF (Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006).

Nesse sentido: "O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente.(...) De se registrar que o entendimento acima expendido tem sido por mim reiterado em casos análogos, sendo exemplo disso: RCL 4.553/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.496/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.194/SP, decisão monocrática, DJ 29.11.2006; RCL 3.964/PB, decisão monocrática, DJ 13.9.2006; RCL 3.805/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 3.821/RO, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.010/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.037/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006. No mesmo sentido: Rcl 4.363-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 20.9.2007; Rcl 3.891, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 18.9.2007; Rcl 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.133, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.6.2006; Rcl 4.280, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.272, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 24.5.2006; Rcl 4.257, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 27.4.2006; Rcl 4.270, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 25.4.2006; Rcl 4.156, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 20.3.2006." (Reclamação nº 5.750-0, Relatora Min. Carmen Lúcia, d. 12.02.2008, DJ 19.02.2008).

No mesmo sentido: RCL 4.735-MC, Rel. Min. Celso de Mello, d. 16.05.2007, DJ 23.05.2007; AI 633.855, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 11.04.2007, DJ 23.04.2007; AI 647.027, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; AI 636.920, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; RCL 4.374, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 01.02.2007, DJ 06.02.2007; RCL 3.805, Rel. Min. Carmem Lúcia, d. 09.10.2006, DJ 18.10.2006; RCL 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, d. 22.06.2006, DJ 30.06.2006; RCL 4.164, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 19.05.2006, DJ 29.05.2006; RCL 4.016, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 29.04.2006, DJ 10.05.2006; RCL 4.137, Rel. Min. Eros Grau, d. 13.03.2006, DJ 20.03.2006; RE 480.265, Rel. Min. Carlos Britto, d. 24.02.2006, DJ 16.03.2006; RE 461.146, Rel. Min. Carlos Britto, d. 13.12.2005, DJ 03.02.2006; RCL 2.617, Rel. Min. Cezar Peluso, d. 17.06.2004, DJ 25.06.2004. Também a C. Corte Superior de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, firmou entendimento no sentido de que o requisito da comprovação da renda familiar *per capita* não superior a ¼ do salário mínimo - artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 - não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial, resulte de outros meios de prova (tais como laudo sócio-econômico, provas testemunhais e comprovantes de despesas), de acordo com cada caso concreto, consoante os precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar *per capita* não superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.

2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda *per capita* mensal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DE SALÁRIO MÍNIMO. REQUISITOS PREENCHIDOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial é incompatível com o recurso especial, por depender de reexame de prova (Súmula nº 7/STJ).

2. Esta Corte, ao interpretar o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, firmou entendimento de que o critério previsto no mencionado dispositivo não é o único. Ao contrário, pode o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.

3. Recurso a que se nega seguimento."

(STJ, RESP 999.917, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2008, DJ 22.02.2008).

No mesmo sentido: RESP 987.258, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 01.02.2008, DJ 19.02.2008; RESP 955.611, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 04.06.2007, DJ 14.06.2007; RESP 895.815, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d.

31.05.2007, DJ 06.06.2007; RESP 817.022, Rel. Min. Nilson Naves, d. 23.05.2007, DJ 30.05.2007; RESP. 914.841, Rel. Min. Nilson Naves, d. 11.05.2007, DJ. 17.05.2007; RESP 923.524, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 23.04.2007, DJ 02.05.2007; AgRg no RESP 478.379, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.03.2006, DJ 03.04.2006; AgRg no AI 507.707, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 09.12.2003, DJ 02.02.2004; AgRg no AI 476.925, Rel. Min.

Paulo Medina, 6ª T., j. 01.04.2003, DJ 05.05.2003; AgRg no AI 455.435, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. j. 07.11.2002, DJ 02.12.2002; AgRg no AI 418.124, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. 17.06.2002, DJ 05.08.2002;

RESP 314.264, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 15.05.2001, DJ 18.06.2001; Edcl no RESP 222.764, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 06.04.2001, DJ 04.06.2001; AgRg no AG 311.369, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j.

07.12.2000, DJ 05.03.2001; RESP 223.603, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 21.02.2000.

De se registrar, ainda, quanto à legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, aplica-se à espécie o teor da Súmula nº 06 da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região: "O critério de verificação objetiva da miserabilidade

correspondente a ¼ do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8742/93, restou modificado para ½ salário mínimo, a teor do disposto no art. 5º, I, da Lei 9533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituíssem programas de garantia da renda mínima associados a ações sócio-econômicas, e art. 2º, § 2º, da Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA".

Em consonância com o disposto no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 9.720/98, para a divisão da renda familiar é considerado o número de pessoas que vivam sob o mesmo teto, assim compreendido: o (a) cônjuge, o (a) companheiro (a), os pais, os filhos e irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos. Em consequência, os rendimentos auferidos por familiar não elencado no art. 16 da Lei nº 8.213/91 não podem obstar o deferimento do benefício assistencial.

Outrossim, na aferição da hipossuficiência tem cabimento o disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), excluindo do cálculo da renda mensal familiar, para fins de concessão de benefício assistencial, o rendimento oriundo de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por outro membro da família do necessitado, nos termos dos precedentes desta Corte: EI na AC nº 98.03.020404-1, Terceira Seção, Rel. Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 12.09.2007, DJ 11.10.2007; AC 2007.03.99.001004-5, Nona Turma, Rel. Desembargador Federal Santos Neves, j. 23.07.2007, DJ 16.08.2007.

Quanto à inovação trazida pelo parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, no tocante à condição de miserabilidade da família do necessitado da assistência social, já decidiu o Excelso Tribunal ino correr violação ao inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003), em acórdão assim ementado:

"EMENTA: Benefício assistencial (CF, art. 203, V): recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que decidiu a controvérsia à luz do Estatuto do Idoso (L. 10.741/2003, art. 34, parágrafo único): incorrência de violação do artigo 203, V, da CF ou inobservância do entendimento firmado na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, dado que na decisão impugnada não há declaração de inconstitucionalidade da legislação pertinente (L. 8.742/93, art. 20, § 3º), mas interpretação de dispositivo legal superveniente, que não foi objeto da ADIn 1232."

(STF, AgRg no AI 590.169-5, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 13.12.2006, DJ 09.02.2007).

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 41 anos na data do ajuizamento da ação (doc. fls. 09), requereu benefício assistencial por ser deficiente.

Do laudo médico elaborado pelo perito judicial de fls. 80/82, constata-se a incapacidade da parte autora à vida independente e ao trabalho.

O estudo social de fls. 55 v. dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família, dependendo do benefício assistencial para suprir as necessidades básicas.

Assim, preenche a parte autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício, pelo que deve ser mantida a r. sentença.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS e **dou parcial provimento** ao recurso adesivo da parte autora, nos termos acima consignados.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado GALDINO DE BRITO COSTA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício assistencial, com data de início - DIB 23.08.2005 (data da citação - fls. 18 v.), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00187 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.052119-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAO LUIZ MATARUCO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : REGINALDO CARNIATO

ADVOGADO : DIONEZIA MARIA DE OLIVEIRA GARCIA

No. ORIG. : 07.00.00069-6 1 Vr PALESTINA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido e condenou o réu a prestar em favor do autor, o benefício de aposentadoria por idade, no valor correspondente a um salário mínimo mensal, mais abono natalino, a partir da citação, corrigindo-se monetariamente e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação. Em razão da sucumbência, responderá o requerido pelo pagamento de honorários advocatícios, na razão de 10% sobre o valor das prestações devidas até a data da sentença, conforme entendimento consignado na Súmula 111 do STJ. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a redução dos juros de mora, para 0,5% ao mês e dos honorários advocatícios, para 10% sobre o valor das parcelas atrasadas até a sentença de primeiro grau. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rural, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 29 de outubro de 2006 (fls. 15), devendo assim, comprovar 12 anos e 06 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: título eleitoral do autor, expedido em 24.02.1966, onde consta sua profissão lavrador (fls. 15); certificado de saúde e capacidade funcional, datado de 31.01.1966, onde consta a profissão do autor lavrador (fls. 16); certificado de reserva de 3ª categoria, expedido em 30.04.1966, onde consta a profissão do autor lavrador (fls. 19); declaração de exercício de atividade rural, datada de 20.12.2007, atestando o trabalho do autor no Sítio Sarian, no período de 1977 a 1996 (fls. 20/v.); certidão do Cartório de Registro de Imóveis de Palestina, datada de 26.05.1977, onde consta o nome do proprietário do Sítio Sarian, para o qual trabalhou o autor (fls. 21/v.); declaração de ex-empregador, datada de 16.08.2007, atestando que o autor trabalhou como diarista, no Sítio Guarani de sua propriedade, no período de janeiro a março de 2001 (fls. 24).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rural na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentidos os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rural alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rural.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido de que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)
"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 74/79).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRESP nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere aos juros de mora, estes incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Deixo de conhecer da impugnação quanto à incidência da verba honorária, posto que em consonância com a r. sentença. Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação do INSS. Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado REGINALDO CARNIATO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 16.01.2008 (data da citação-fls. 41), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00188 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.052359-4/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : REGINA MARIA DE JESUS
ADVOGADO : ANA ROSA RIBEIRO DE MOURA
No. ORIG. : 07.00.00107-0 1 Vr MARTINOPOLIS/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo *a quo* julgou procedente a ação, condenando o INSS a pagar aposentadoria por idade à autora, no valor de um salário mínimo, a partir da citação. As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente, a partir das datas em que deveriam ter sido pagas e acrescidas de juros de mora de 12% ao ano, a partir da citação. Antecipou os efeitos da tutela, nos termos do art. 461 do CPC. Sucumbente, o réu arcará com os honorários advocatícios, fixados em R\$ 400,00. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, § 2º, do CPC.

Em suas razões recursais, o INSS alega, preliminarmente, o não cabimento da tutela antecipada e, no mérito, sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Caso mantida a procedência do pedido, pugna pela fixação da data de início do benefício a partir da data da sentença, pela definição dos critérios de correção monetária, pela incidência dos juros de mora a partir da citação, pela isenção de custas e despesas processuais e pela manutenção dos honorários fixados na sentença. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Recebido o recurso de apelação em seus regulares efeitos (fls. 83).

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, não prosperam as alegações da apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada *in casu*. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, presentes os pressupostos legais, é admissível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, no caso autarquia, em matéria previdenciária para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate, por se tratar de dívida de natureza alimentícia necessária à própria subsistência do demandante, consoante acórdãos assim ementados:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURAL. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício.

Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, RESP 201.136/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 11.04.2000, v.u., DJ 08.05.2000)

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Aposentadoria por invalidez a que teve direito, o beneficiário, durante mais de vinte anos, cassada por ato unilateral. Cerceamento ao direito de defesa. Prejuízo à subsistência do beneficiário. Segundo precedentes, "em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício".

Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, RESP 202.093/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.11.2000, v.u., DJ 11.12.2000)

"PREVIDENCIÁRIO PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07-STJ. ESTADO DE NECESSIDADE. Dívida alimentícia. EXCEPCIONALIDADE CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. [...]

II - O Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da medida liminar na ADC nº 4, vetou a possibilidade da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. Todavia, esta Corte ressaltou situações especialíssimas, justamente para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate.

III - No caso dos autos, por se tratar de dívida alimentícia necessária à sobrevivência do necessitado, a tutela antecipada contra a Fazenda Pública é admissível, conforme precedentes jurisprudenciais desta Corte.

IV - Agravo interno desprovido."

(STJ, Ag no AG 510.669/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 14.10.2003, v.u., DJ 24.11.2003)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. REQUISITOS ENSEJADORES. SÚMULA Nº 07 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1.É cabível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, in casu, autarquia, quando a situação não esteja elencada no rol taxativo do artigo 1º da Lei nº 9.494/97. Verbete 729 do Pretório Excelso.

[...]

4. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no AG 481.205/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 11.04.2006, v.u., DJ 26.06.2006)

No mesmo sentido, AgRg no AG 518.684/SC e AgRg no AG 518.795, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 16.09.2003, v.u., DJ 06.10.2003; RESP 447.668/MA, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 01.10.2002, v.u., DJ 04. 11.2002; RESP 200.686/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, v.u.; DJ 17.04.2000.

Frise-se, ainda, o teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal: "A decisão na ADC 4 não se aplica à antecipação da tutela em causa de natureza previdenciária".

Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese dos autos, o juiz *a quo* deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

De outra parte, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.

Quanto ao mérito, a concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 20 de maio de 2007 (fls. 10), devendo assim, comprovar 13 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: ficha de filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Regente Feijó, com data de admissão em 09.02.1987, em nome do marido da autora (fls. 14); certidão de casamento da filha da autora, contraído em 19.02.1994, onde consta a profissão de seu genro lavrador e o domicílio dela no Sítio Santo Antonio (fls. 16); certidão de casamento do filho da autora, contraído em 18.10.2003, onde consta a profissão dele retireiro e o domicílio no Sítio Santo Antonio (fls. 17); certidão de casamento da filha da autora, contraído em 22.06.1991, onde consta a profissão de seu genro lavrador (fls. 19); certidão de nascimento da filha da autora, ocorrido em 09.09.1986, onde consta a profissão do pai lavrador (fls. 52).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 60/62).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rústica, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Quanto ao termo inicial do benefício, não havendo prévio requerimento administrativo, deve ser fixado a partir da citação válida, consoante reiterada jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"Trata-se de recurso especial interposto por Eva Soares Batista, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra v. acórdão a quo, que entendeu ser devido o benefício previdenciário a partir da citação.

A recorrente alega violação ao art. 49, II da Lei nº 8.213/91. Aduz, ainda, divergência jurisprudencial.

Contra-razões às fls. 84/89.

Decisão de admissão às fls. 91/92.

Decido.

Em relação à matéria tratada nos autos, cumpre ressaltar, que a jurisprudência reiterada desta Eg. Corte entende que, não havendo prévio requerimento administrativo, o benefício previdenciário deve ser concedido a partir da citação válida. Nesse sentido, em situações análogas, seguem os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO.

1. Em não havendo requerimento na esfera administrativa, o termo inicial do benefício de pensão especial de ex-combatente deve ser fixado na data da citação.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg. no AgRg. no REsp. 584.512/PE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, D.J. de 29/08/2005).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. TERMO INICIAL A PARTIR DA CITAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 219 DO CPC. ART. 74, INC. I E II, DA LEI 8.213/91.

1 - Inexistindo pedido administrativo, correto é o acórdão que fixa o termo inicial, a partir da citação (art.219, do CPC), de benefício de pensão por morte requerido 27 anos após o óbito do segurado, nos termos do disposto no art. 74 e incisos, da Lei nº 8.213/91. Precedentes.

2 - Recurso especial não conhecido." (REsp. 278.041/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, D.J. de 10/09/2001).

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração da prova testemunhal quanto à atividade que se busca reconhecer é válida se apoiada em início razoável de prova material, assim considerada a Certidão de Casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido, que é extensível à mulher.

Precedentes deste STJ.

2. Recurso Especial conhecido e parcialmente provido, para julgar procedente a Ação, e fixar, como termo inicial para a concessão do benefício, a citação válida." (REsp. 278.998/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, D.J. de 11/12/2000).

Sobre o tema, confira-se, ainda, os Recursos Especiais 850.188/MS e 847.712/SP.

Passando à análise do recurso pela alínea "c", observa-se que o entendimento esposado no v. acórdão a quo está em consonância com a jurisprudência desta Colenda Corte, razão pela qual, aplicável, in casu, o verbete Sumular nº 83/STJ, verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso."

(STJ, RESP 960.674, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 18.06.2007, DJ 26.06.2007)

No mesmo sentido, a jurisprudência desta Eg. Corte, v.g.: AC 2000.61.13.006760-0, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, j. 03.09.2007, v.u., DJ 27.09.2007; AC 2006.03.99.034324-8, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, 8ª Turma, j. 06.08.2007, v.u., DJ 22.08.2007; AC 2000.03.99.073011-4, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, j. 25.06.2007, v.u., DJ 16.08.2007; AC 2006.03.99.005320-9, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª Turma, j. 11.09.2007, v.u., DJ 26.09.2007.

A correção monetária das prestações pagas em atraso deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Por outro lado, os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 21).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS, para fixar os critérios de correção monetária e a isenção do pagamento de custas e despesas processuais, consoante acima explicitado.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada REGINA MARIA DE JESUS, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 13.09.2007 (data da citação - fls. 26), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de dezembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00189 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.052377-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANDERSON ALVES TEODORO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ADELVITA RODRIGUES BARBOSA

ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO

No. ORIG. : 07.00.00033-6 1 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 05.09.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 05.03.08, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir do ajuizamento da ação (05.09.06), mais abono anual, bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação, além das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

Remessa oficial tida por interposta.

É o relatório, decido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs.12);

b) cópia da certidão de óbito do marido, na qual consta a sua profissão de lavrador (fs. 13);

c) cópia da certidão de nascimento da filha, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 16).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 74/76).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 11).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 01.04.82, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O ajuizamento ou a propositura da demanda não se confunde com o momento em que a existência da demanda é comunicada ao réu, atingindo-lhe a esfera jurídica, não se podendo confundir existência do processo e efeitos dessa existência em relação ao réu, por isso que o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (12.03.07), conforme o disposto no art. 219 do C. Pr. Civil, quando da constituição em mora da autarquia.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Não custa esclarecer que os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006. Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e provejo a remessa oficial quanto ao termo inicial do benefício e às custas processuais.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada ADELVITA RODRIGUES BARBOSA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 12.03.07, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil. Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 03 de dezembro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00190 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.052786-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MICHELLE MARIA CABRAL MOLNAR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : TEREZA FERREIRA PEREIRA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP

No. ORIG. : 06.00.00162-3 1 Vr MOGI GUACU/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e de recursos interpostos em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de pensão por morte, na condição de mãe do *de cuius*, com óbito ocorrido em 07.02.2001.

O juízo *a quo* julgou procedente a ação para condenar o INSS a pagar à autora o benefício de pensão por morte, a partir de 07.02.2001, respeitada a prescrição quinquenal do período que excedeu a cinco anos da propositura da demanda. As prestações vencidas e eventuais diferenças apuradas serão acrescidas de correção monetária nos termos da legislação pertinente e são devidos juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Condenou o instituto-réu aos honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor da condenação, a ser apurado em liquidação, excluindo-se as parcelas vincendas. Ademais, deferiu a antecipação da tutela para a implantação do benefício no prazo de trinta dias, sob pena de multa diária de R\$ 300,00. Sem custas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Apelou o INSS, alegando, inicialmente, o descabimento da tutela antecipada, pelo que pleiteia a sua cessação. No mérito, sustenta, em síntese, que a apelada não demonstrou a dependência econômica em relação ao seu filho. Caso mantida a sentença, afirma que termo inicial deve ser a data da citação, sendo devidas apenas as prestações correspondentes ao quinquênio que anteceder tal ato processual. Ademais, pleiteia a fixação dos honorários advocatícios no percentual de 10% das parcelas vencidas até a sentença e dos juros no percentual de 0,5% ao mês, incidindo a partir da citação válida. Requer, por fim, o integral provimento do recurso.

Às fls. 93, consta ofício do INSS informando que, em decorrência de determinação do juízo *a quo*, implantou o benefício de pensão por morte previdenciária em favor da parte autora.

Recorreu adesivamente a parte autora requerendo seja reformada a r. sentença no tocante aos juros, que devem incidir no percentual de 1% ao mês sobre todas as parcelas vencidas, desde a data do requerimento administrativo.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, cumpre consignar que não prosperam as alegações do apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada *in casu*.

Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil

reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, presentes os pressupostos legais, é admissível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, no caso autarquia, em matéria previdenciária para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate, por se tratar de dívida de natureza alimentícia necessária à própria subsistência do demandante, v.g., STJ, RESP 201.136/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 11.04.2000, v.u., DJ 08.05.2000; STJ, RESP 202.093/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.11.2000, v.u., DJ 11.12.2000; STJ, Ag no AG 510.669/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 14.10.2003, v.u., DJ 24.11.2003; STJ, AgRg no AG 481.205/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 11.04.2006, v.u., DJ 26.06.2006.

Frise-se, ainda, o teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal: "A decisão na ADC 4 não se aplica à antecipação da tutela em causa de natureza previdenciária".

Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese dos autos, o juiz a quo deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

De outra parte, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.

No mérito, nos termos da Súmula nº 340 do Superior Tribunal de Justiça, a lei aplicável é a vigente na época do óbito, qual seja, a Lei nº 8.213/91, alterada pela Lei nº 9.528/97.

O benefício de pensão por morte exige dois requisitos: dependência econômica da parte postulante e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, I, da Lei nº 8.213/91.

No tocante à qualidade de segurado, observa-se que, no presente caso, o *de cujus* detinha a qualidade de segurado da Previdência Pública quando do seu falecimento, ocorrido em 07.02.2001, já que estava em gozo de benefício de aposentadoria por invalidez (fl. 27), enquadrando-se na hipótese do artigo 15, I, da Lei nº 8.213/91. Presente, portanto, a comprovação de que o falecido mantinha a qualidade de segurado quando de seu óbito, requisito para a concessão do benefício de pensão por morte.

Em relação à dependência econômica, observa-se que, sendo beneficiária mãe, há de ser comprovada, sendo devida a pensão somente se não existir dependente da primeira classe, nos termos do artigo 16, I e §§ 1º e 4º, da LBPS.

No presente caso, restou evidenciado que o falecido era solteiro e que não possuía dependente algum enquadrado no artigo 16, I, da Lei nº 8.213/91, conforme certidão de óbito (fls. 34).

Os depoimentos das testemunhas (fls. 88/91) demonstram a dependência econômica da mãe em relação ao seu filho, o qual residia com a autora e ajudava no sustento da casa, prova esta suficiente para ensejar a concessão do benefício, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, já consolidou entendimento no sentido de que não se exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho, para fins de obtenção do benefício de pensão por morte.

2. Agravo improvido.

(AgRg no Resp 886.069/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma; DJe 03/11/2008).

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO.

A legislação previdenciária não estabelece qualquer tipo de limitação ou restrição aos mecanismos de prova que podem ser manejados para a verificação da dependência econômica da mãe em relação ao filho falecido, podendo esta ser comprovada por provas testemunhais, ainda que inexista início de prova material.

Recurso provido."

(Resp 720.145/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma; DJ 16/5/2005).

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXIGÊNCIA.

A legislação previdenciária não exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho segurado, sendo bastante a prova testemunhal lícita e idônea.

Recurso não conhecido."

(Resp 296.128/SE, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma; DJ 04/2/2002).

Ainda que assim não fosse, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: pedido emitido por loja, em nome do *de cujus*, referente à compra de TV (fl. 29); cartão de identificação para consulta emitido por Hospital e pela Prefeitura de Mogi Guaçu (fl. 30); notas fiscais, em nome do segurado, emitidas por Drogeria (fl. 31); proposta de abertura de crédito e de financiamento ao consumidor, em nome do segurado, emitido por Loja (fl. 32); conta de fornecimento de água - SAMAE (fl. 33); certidão de óbito do segurado (fl.

34) - documentos estes que evidenciam o domicílio comum e os encargos financeiros suportados pelo falecido em prol da unidade familiar.

Ressalte-se que a dependência econômica exigida não é exclusiva, nos termos da Súmula nº 229 do extinto TFR, que assegura à mãe do segurado o direito à pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo que não exclusiva. Registre-se jurisprudência dos tribunais:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. PRAZO DIFERENCIADO. INEXISTÊNCIA DE JUIZADO ESPECIAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 9º DA LEI 10.259/01.

(...).

2. "A mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte de filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva" (Súmula 229/TFR).

(...)" (grifo nosso)

(TRF - 1ª R., AG 200301000113347/MG, 2ª T., rel. Tourinho Neto, j. 24/09/2003, DJ 30/10/2003, p. 71).

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE DO FILHO.

1. As provas juntadas aos autos são suficientes para demonstrar a dependência econômica, mesmo que não exclusiva, entre a mãe viúva e seu falecido filho.

(...)" (grifo nosso)

(TRF - 2ª R., AC 259853/RJ, 1ª T., rel. Simone Schreiber, j. 02/12/2002, DJU 06/02/2003, p. 113)

"PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. PENSÃO POR MORTE. PIS. FGTS. AUXÍLIO DOENÇA. MÃE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. DATA INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA.

I - Omissis.

II - A dependência econômica da mãe pode ser aferida pelas circunstâncias postas nos autos, não necessitando que seja exclusiva em relação ao falecido. Súmula 229, do extinto TFR.

(...)" (grifo nosso)

(TRF - 3ª Região, AC 449125, 2ª T., Relator Raquel Perrini, v.u., DJU 06.12.2002, p. 480)

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. PROVA DOCUMENTAL. INEXIGÊNCIA.

(...)

- É devido o benefício de pensão por morte se o pai e/ou a mãe comprovam nos autos a dependência econômica em relação ao filho, dependência esta que não precisa ser exclusiva, consoante entendimento jurisprudencial reiterado.

(...)" (grifo nosso)

(TRF - 4ª R., AC 502642/PR, 5ª T., rel. Paulo Afonso Brum Vaz, j. 24/03/2003, DJU 02/04/2003, p. 734)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO. DEPENDÊNCIA DA MÃE EM RELAÇÃO AO FILHO. PROVA.

- A relação de dependência mostra-se provada. Não se exige que a dependência econômica seja exclusiva, basta que seja demonstrada a imprescindível participação do falecido segurado para o complemento da subsistência da família, de poucos recursos, como é o caso.

(...)" (grifo nosso)

(TRF - 5ª T., AC 110889/SE, 1ª T., rel. Castro Meira, j. 20/05/1999, DJ 18/06/1999, p. 727).

A fixação do termo inicial do benefício deve ser na data do óbito, quando requerido até 30 dias depois deste, ou na data do requerimento, quando requerido após aquele prazo, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, com redação conferida pela Lei nº 9.528/97. No presente caso, este momento deve ser considerado a data do óbito (07.02.2001 - fl. 34), pois o requerimento administrativo foi efetuado em 01.03.2001 (fl. 36). A respeito, segue julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL.

1. Na vigência do artigo 74 da Lei 8.213/91, com redação conferida pela Lei 9.528/97, o termo inicial do benefício da pensão por morte deve ser fixado na data do óbito, quando requerida até 30 dias depois deste, ou na data em que ocorreu o requerimento, quando requerida após aquele prazo.

2. Não havendo, contudo, prévio requerimento administrativo, o termo inicial do pensionamento é a data da citação da autarquia.

3. Recurso provido."

(Resp 543737/SP, Rel. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma; DJ 17/5/2004).

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser mantida em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da

sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96) e da justiça gratuita deferida (fls. 46).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à remessa oficial, à apelação do INSS e ao recurso adesivo da parte autora.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00191 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.052956-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSCAR SPIGOLON

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MANOEL MESSIAS MATOS (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ANTONIO APARECIDO DE MATOS

No. ORIG. : 06.00.00099-6 2 Vr DRACENA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 06.12.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a produtor rural, segurado especial.

A r. sentença apelada, de 09.05.08, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (25.05.07), mais abono anual, bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, nos termos do Provimento COGE 26/01, acrescidas juros de mora de 0,5% ao mês até 11.01.03 e, após, a taxa de 1% ao mês, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença. Por fim, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia suscita preliminar de cabimento de efeito suspensivo e de revogação da antecipação da tutela; no mais, pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

Se a sentença determina, desde logo, a execução da tutela antecipada (imediata implantação do benefício), seu cumprimento se dá consoante os arts. 461 e 644 do C. Pr. Civil, não inferindo os efeitos em que for recebida a apelação. Não merece guarida o pedido de revogação da decisão antecipatória da tutela jurisdicional, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

Aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91 é assegurada a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Na espécie, como se observa, a parte autora pede o benefício de aposentadoria por idade referido no item I do art. 39 da L. 8.213/91, no que afirma exercer atividade rural, em regime de economia familiar.

Em relação ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia da escritura de compra e venda de imóvel rural, lavrada pelo Segundo Cartório de Notas e Ofício de Justiça, da Comarca de Tupi Paulista - SP, na qual consta a profissão de agricultor da autora (fs. 14/16);

b) cópias das notas fiscais de produtor, em nome da parte autora (fs. 17/21).

Com respeito à exigência da comprovação da atividade rurícola, serve a qualificação de lavrador constante de assentamentos do registro público, segundo iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 79/80).

A aposentadoria por idade, no caso de segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos para o referido benefício (L. 8.213/91, arts. 39, I; 48, § 2º; 142, 143).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 60 (sessenta) anos de idade (fs. 11).

Assim, ao completar a idade acima, em 15.02.91, a parte autora reuniu os requisitos para a concessão do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (L. 8.213/91, art. 26, III; arts. 142 e 143).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, rejeito as preliminares e, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 09 de dezembro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00192 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.052977-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : JOAO CARLOS DA SILVA

ADVOGADO : RONALDO TOLEDO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00019-1 1 Vr CAFELANDIA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 23.02.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença apelada, de 30.04.08, rejeita o pedido e condena a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).

A parte autora, em seu recurso, pede a reforma integral da decisão apelada.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de anquilose do joelho direito, o que gera uma incapacidade para atividades que exijam esforço físico (fs. 96/99).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme consulta ao documento de fs. 57, a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 20.01.96 e cessado em 02.06.02, a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurado e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.

O termo inicial para a concessão de aposentadoria por invalidez, se o segurado estava em gozo de benefício anteriormente concedido, é o dia imediato à cessação deste benefício, ou seja, 03.06.02 (L. 8.213/91, art. 43, caput), segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cassação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. Agravo Regimental Improvido." (AGREsp 437.762 RS, Min. Hamilton Carvalhido; Resp 445.649 RS, Min. Felix Fischer)."

Das prestações em atraso devem ser descontadas aquelas eventualmente já pagas a título de auxílio-doença.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir do dia imediato à cessação do auxílio-doença (03.06.02).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, a teor do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado João Carlos da Silva, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 03.06.02, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00193 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.052995-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SUSINETE MARIA COSTA
ADVOGADO : SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR
No. ORIG. : 07.00.00178-9 3 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

1. À S.R.I.P. para fazer constar o nome da apelada SUSINETE MARIA COSTA.
2. Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo *a quo* julgou procedente a ação, para condenar o réu a conceder à autora, aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal, inclusive com o pagamento de 13º salário, devidos a partir da citação, devendo as prestações em atraso serem pagas de uma só vez, acrescidas de correção monetária e juros de mora legais, contados da citação, observado o valor do salário mínimo no dia do pagamento. Por força da sucumbência, suportará o réu com o pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre a condenação, ficando isento de custas por se tratar de autarquia federal.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a definição dos critérios de correção monetária, nos termos da Súmula 148 do STJ e de juros de mora, a partir da citação e a redução dos honorários advocatícios, para 5% do valor da causa. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rural, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 15 de julho de 2002 (fls. 10), devendo assim, comprovar 10 anos e 06 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 20.02.1964, onde consta a profissão do marido lavrador (fls. 12); certidão de nascimento do filho da autora, ocorrido em 23.12.1965, onde consta a profissão do pai lavrador (fls. 13).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rural na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rural alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 38/39).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgResp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rústica, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Quanto à correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Por outro lado, os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS, para definir os critérios de correção monetária e juros de mora e adequar a verba honorária, consoante acima explicitado.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada SUSINETE MARIA COSTA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 16.10.2007 (data da citação - fls. 19vº), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem. Intimem-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2008.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00194 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.053496-8/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCELA ALI TARIF
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NEUSA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : IVONE DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 07.00.00067-8 2 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de pensão por morte, na condição de mãe da falecida, com óbito ocorrido em 14.11.2003.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido para condenar o réu ao pagamento do benefício de pensão por morte, a favor da autora, a partir do óbito de sua filha segurada. Determinou que as prestações serão devidas à base de um salário mínimo mensal, na falta de outros elementos para atribuir-lhes maior valor, e que deverá ser pago abono anual.

Determinou, ainda, que as prestações vencidas serão corrigidas e acrescidas de 12% ao ano e que a correção monetária incidirá de acordo com a legislação previdenciária, devendo o seu pagamento ser feito de uma só vez, respeitada a prescrição quinquenal, em sendo o caso. Condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor da condenação, considerando esta entre a data da citação e da sentença, devidamente corrigidos até a data do efetivo pagamento. Sem custas.

Apelou o INSS, sustentando, em síntese, que a autora não se desincumbiu do ônus de demonstrar a dependência econômica em relação à sua falecida filha. Ademais, prequestionou a matéria para fins recursais e requereu o provimento do recurso.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Nos termos da Súmula nº 340 do Superior Tribunal de Justiça, a lei aplicável é a vigente na época do óbito, qual seja, a Lei nº 8.213/91, alterada pela Lei nº 9.528/97.

Em relação à dependência econômica, observa-se que, sendo beneficiária mãe, há de ser comprovada, sendo devida a pensão somente se não existir dependente da primeira classe, nos termos do artigo 16, I e §§ 1º e 4º, da LBPS.

No presente caso, restou evidenciado que a falecida era solteira e que não possuía dependente algum enquadrado no artigo 16, I, da Lei nº 8.213/91, conforme certidão de óbito (fls. 14).

Além disso, a fim de embasar seu pedido, a autora trouxe aos autos a seguinte documentação: certidão de nascimento da filha (fl. 13); certidão PIS/PASEP/FGTS, relacionada à aposentadoria por invalidez que era concedida a Ivanilsa da S. Oliveira (fl. 16) e que, ademais, leva a conhecer que esta residia com seus pais; resultado de exame médico de Ivanilsa datado de 19.04.2001 (fl. 18); cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, atestando a data do último contrato de trabalho de Ivanilsa, firmado em 02.01.2003 (fl. 21); declarações com firma reconhecida prestadas por conhecidos da requerente, afirmando o vínculo de dependência entre esta e a filha Ivanilsa (fls. 23/25); contas mensais de IPTU e de serviços de água, esgoto, energia e telefone da casa da autora (fls. 26/30).

Anote-se que, não obstante a ausência da produção de prova oral em audiência, as declarações unilateralmente firmadas, se postas em cotejo com os demais documentos acima mencionados, servem como início de prova material, visto que foram cabalmente por estes corroboradas.

Com efeito, depreende-se do conjunto probatório que o sustento da casa dependia dos ganhos auferidos pela falecida, pois esta residia com seus pais e, mesmo após diagnóstico de grave doença, continuou a laborar até ser, em razão da enfermidade, aposentada por invalidez.

Ademais, é importante destacar a jurisprudência dos tribunais no sentido de que, nos termos da Súmula 229 do extinto TFR, a dependência econômica exigida não é exclusiva, senão vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. PRAZO DIFERENCIADO. INEXISTÊNCIA DE JUIZADO ESPECIAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 9º DA LEI 10.259/01.

(...).

2. *"A mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte de filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva" (Súmula 229/TFR).*

(...)." (grifo nosso)

(TRF - 1ª R., AG 200301000113347/MG, 2ª T., rel. Tourinho Neto, j. 24/09/2003, DJ 30/10/2003, p. 71).

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE DO FILHO.

1. *As provas juntadas aos autos são suficientes para demonstrar a dependência econômica, mesmo que não exclusiva, entre a mãe viúva e seu falecido filho.*

(...)." (grifo nosso)

(TRF - 2ª R., AC 259853/RJ, 1ª T., rel. Simone Schreiber, j. 02/12/2002, DJU 06/02/2003, p. 113)

"PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. PENSÃO POR MORTE. PIS. FGTS. AUXÍLIO DOENÇA. MÃE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. DATA INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA.

I - Omissis.

II - A dependência econômica da mãe pode ser aferida pelas circunstâncias postas nos autos, não necessitando que seja exclusiva em relação ao falecido. Súmula 229, do extinto TFR.

(...)." (grifo nosso)

(TRF - 3ª Região, AC 449125, 2ª T., Relator Raquel Perrini, v.u., DJU 06.12.2002, p. 480)

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. PROVA DOCUMENTAL. INEXIGÊNCIA.

(...)

- É devido o benefício de pensão por morte se o pai e/ou a mãe comprovam nos autos a dependência econômica em relação ao filho, dependência esta que não precisa ser exclusiva, consoante entendimento jurisprudencial reiterado.

(...)." (grifo nosso)

(TRF - 4ª R., AC 502642/PR, 5ª T., rel. Paulo Afonso Brum Vaz, j. 24/03/2003, DJU 02/04/2003, p. 734)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO. DEPENDÊNCIA DA MÃE EM RELAÇÃO AO FILHO. PROVA.

- A relação de dependência mostra-se provada. Não se exige que a dependência econômica seja exclusiva, basta que seja demonstrada a imprescindível participação do falecido segurado para o complemento da subsistência da família, de parcos recursos, como é o caso.

(...)." (grifo nosso)

(TRF - 5ª T., AC 110889/SE, 1ª T., rel. Castro Meira, j. 20/05/1999, DJ 18/06/1999, p. 727).

Assim, verifica-se que o conjunto probatório evidenciou a dependência econômica da mãe em relação à filha e mostrou-se suficiente para ensejar a concessão do benefício requerido, sendo importante frisar que a legislação previdenciária não restringiu a análise das provas para a aferição da aludida dependência, pelo que cabe ao julgador formar livremente sua convicção com base nos dados carreados aos autos. Nesse sentido é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO.

A legislação previdenciária não estabelece qualquer tipo de limitação ou restrição aos mecanismos de prova que podem ser manejados para a verificação da dependência econômica da mãe em relação ao filho falecido, podendo esta ser comprovada por provas testemunhais, ainda que inexista início de prova material.

Recurso provido."

(Resp 720145/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma; j. 12/04/2005, DJ 16/5/2005).

Deve-se anotar, ainda, que em momento processual oportuno, qual seja, na audiência de instrução e julgamento, o INSS não se fez presente para contra-argumentar as alegações da autora, restando, por isso, prejudicado seu pedido de depoimento pessoal e encerrada a audiência (fl 66).

Configurados, pois, os requisitos necessários à concessão do benefício de pensão por morte, é de ser mantida a r. sentença.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação do INSS. Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada NEUSA DA SILVA OLIVEIRA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - DIB 14.11.2003 (data do óbito -fls. 14).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00195 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.054085-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EUNICE MORAES TEIXEIRA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : PEDRO DE NEGREIROS

No. ORIG. : 08.00.00017-5 3 Vr PENAPOLIS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo *a quo* julgou procedente a ação, para condenar o réu a pagar à parte autora, o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, incluindo 13º salário, a partir da propositura da ação, devendo as prestações em atraso serem pagas de uma só vez, acrescidas de correção monetária, desde os respectivos vencimentos e juros de mora à taxa legal, contados mês a mês, a partir da citação. Sucumbente, arcará o requerido com despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 20% sobre o total das prestações vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ).

Sem custas, por ser o requerido isento.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 13 de outubro de 1982 (fls. 10), devendo assim, comprovar 05 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 03.11.1948, onde consta a profissão do marido lavrador (fls. 14); Carteira do Trabalho e Previdência Social - CTPS do marido da autora, onde consta registro de atividade rural no período de 01.03.1976 a 24.08.1976 (fls. 16/19).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentidos os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no REsp nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 41/42).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rústica, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação do INSS. Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada EUNICE MORAES TEIXEIRA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 25.03.2008 (data da citação - fls. 25vº), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de dezembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00196 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.054094-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : MANOELA DE MOURA FARIA DAMAS

ADVOGADO : ALINE CRISTINA SILVA LANDIM

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAO LUIZ MATARUCO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00262-4 1 Vr GUAIRA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 12.12.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 20.06.08, rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta), observado o disposto no art. 12 da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) Título Eleitoral do marido, no qual consta a sua profissão de lavrador (fs. 11);

b) cópias da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 20)

Consoante a prova oral, a testemunha inquirida, mediante depoimento seguro e convincente, tornou claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 72/74).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 12).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 04.01.95, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

Neste caso, entendo que a valoração do depoimento das testemunhas encontra respaldo no início de prova material, sendo razoável afirmar que a parte autora exerceu atividade rural além do período exigido pelo art. 142 da L. 8.213/91, considerada a data em que ela completou a idade mínima.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para conceder a aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação (21.03.07).

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do C. Pr. Civil.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada MANOELA DE MOURA FARIA DAMAS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 21.03.07, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Retifique-se o nome da apelada para constar MANOELA DE MOURA FARIA DAMAS.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00197 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.054163-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : ELENICE DIONIZIA DE ALMEIDA

ADVOGADO : ROSEMARI MUZEL DE CASTRO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO DE AMORIM DOREA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 05.00.00006-6 2 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 26.01.05, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença recorrida, de 12.03.08, condena o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, inclusive abono anual, desde a distribuição da ação, bem assim os valores em atraso, com correção monetária, desde o vencimento de cada prestação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas.

Recorrem as partes; A autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação do termo inicial na data da apresentação do laudo pericial, redução da verba honorária e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês.

A parte autora, a seu turno, requer a fixação do termo inicial na data do requerimento administrativo.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

A parte autora comprova a carência de 12 (doze) contribuições mensais (L. 8.213/91, art. 25, I).

Evidenciada a carência, o deslinde da controvérsia resume-se na admissão ou não da incapacidade profissional total e permanente e no exame da perda ou não da qualidade de segurado.

O laudo pericial afirma ser a parte autora portadora de cirrose hepática decorrente de infecção crônica pelo vírus da hepatite C, o que gera uma incapacidade total e permanente para o trabalho (fs.60/63).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável. Da mesma forma, a parte autora não perdeu a qualidade de segurada, uma vez que, conforme fs.11, a última contribuição foi vertida aos cofres públicos em dezembro de 2001, e houve requerimento administrativo do benefício de auxílio-doença em 27.03.02, indeferido em 13.05.02, respeitando, assim, o prazo posto pelo art. 15, II, da L. 8.213/91. Acrescenta-se, a tanto, que a parte autora se afastou do trabalho em decorrência dos males incapacitantes, conforme comprovam as testemunhas (fs. 77/78).

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária.

O termo inicial merece ser fixado na data do requerimento administrativo, em 27.03.02 (fs.14).

Das prestações em atraso devem ser descontadas aquelas já pagas administrativamente.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação da autarquia e dou provimento à apelação da parte autora para fixar o termo inicial na data do requerimento administrativo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00198 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.054351-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERICK BEZERRA TAVARES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ADELICE BATISTA LIMA RODRIGUES (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : HELIO ZENIANI JUNIOR

No. ORIG. : 07.00.00056-3 1 Vr ITAJOBÍ/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 25.06.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 24.06.08, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (16.07.07), mais abono anual, bem como a pagar as prestações vencidas com correção monetária, desde os respectivos vencimentos, acrescidas de juros de mora, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação da verba honorária sobre as prestações vencidas até a data da sentença.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 12).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 52/53).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 13).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 24.06.86 a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada ADELICE BATISTA LIMA RODRIGUES, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 16.07.07, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do Código de Processo Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 02 de dezembro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00199 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.054473-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EVARISTO SOUZA DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO : SANDRA MARIA LUCAS
No. ORIG. : 06.00.00032-4 1 Vr CACHOEIRA PAULISTA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de benefício assistencial.

O juízo *a quo* julgou procedente ação, para condenar o INSS a conceder à autora benefício de amparo assistencial no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação. Sobre as parcelas vencidas deverão incidir de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Honorários advocatícios fixados no percentual de 10% somente sobre o total das parcelas vencidas até a data da sentença. Sem condenação em custas e despesas processuais. Sem reexame necessário, nos termos do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

Em razões recursais, a autarquia previdenciária alega o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício. Caso seja mantida a r. sentença, pugna pela fixação do termo inicial do benefício na data da juntada do último laudo apresentado em juízo (seja o estudo social, seja a perícia médica). Requer seja o recurso conhecido e provido. Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

Em parecer de fls. 103/104, o Ministério Público Federal opina pelo conhecimento e não provimento do recurso de apelação do INSS.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

A Lei nº 8.742/93, que veio integralizar a norma do art. 203 da Constituição Federal, contém em seu art. 20, a previsão da idade mínima (*caput*), o conceito de família (§ 1º), o conceito de pessoa portadora de deficiência (§ 2º) e o critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade (§ 3º).

Com relação ao benefício devido ao idoso, presume-se a necessidade social a partir de determinada idade. A idade mínima exigida pela Lei nº 8.742/93 era de 70 anos. Esta idade foi reduzida para 67 anos, a contar de 01.01.1998, pela Lei nº 9.720/98. Com a superveniência do Estatuto do Idoso - a Lei nº 10.741 de 01.10.2003 - a idade foi novamente reduzida para 65 anos (art. 34).

No tocante ao benefício devido à pessoa portadora de deficiência, a Lei nº 8.742/93 requer a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Esta exigência, de que o portador de deficiência seja também incapaz para a vida independente, não se encontra prevista no art. 203 da Constituição Federal. E cuidando o benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento.

Nesse sentido, insta acentuar, que mesmo no âmbito administrativo é assegurado ao portador de deficiência incapacitante, o deferimento do benefício assistencial, desde que demonstrada carência econômica para prover a própria subsistência (Instrução Normativa nº 95).

Nessa mesma linha, aplica-se à espécie a Súmula nº 29 editada pela TNU dos Juizados Especiais Federais: "Para efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento".

Para efeito de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 contém no § 3º do art. 20 a previsão do critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Ressalte-se que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 1232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ressalte-se, outrossim, também com base nesse julgamento, os precedentes da Excelsa Corte em recentes reclamações ajuizadas pelo INSS têm-se orientado no sentido de que (a) tal regra não impede que, no exame de cada caso concreto, o julgador faça uso de outros meios para aferir a miserabilidade do requerente do benefício e de sua família, exatamente para que o art. 203, V, da Constituição Federal se cumpra rigorosa, prioritária e inescusavelmente (Recl 3805-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18.10.2005), bem como (b) o legislador pode estabelecer hipótese objetiva para o efeito de concessão do benefício assistencial, não sendo vedada a possibilidade de outras hipóteses, também mediante lei, razão pela qual plenamente possível a concessão do benefício assistencial com base em legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, a qual não foi objeto da ADIN 1232-1-DF (Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006).

Nesse sentido: "O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente.(...) De se registrar que o entendimento acima exposto tem sido por mim reiterado em casos análogos, sendo exemplo disso: RCL 4.553/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.496/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.194/SP, decisão monocrática, DJ 29.11.2006; RCL 3.964/PB, decisão monocrática, DJ 13.9.2006; RCL 3.805/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 3.821/RO, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.010/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.037/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006. No mesmo sentido: Rcl 4.363-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 20.9.2007; Rcl 3.891, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 18.9.2007; Rcl 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.133, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.6.2006; Rcl 4.280, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.272, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 24.5.2006; Rcl 4.257, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 27.4.2006; Rcl 4.270, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 25.4.2006; Rcl 4.156, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 20.3.2006." (Reclamação nº 5.750-0, Relatora Min. Carmen Lúcia, d. 12.02.2008, DJ 19.02.2008).

No mesmo sentido: RCL 4.735-MC, Rel. Min. Celso de Mello, d. 16.05.2007, DJ 23.05.2007; AI 633.855, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 11.04.2007, DJ 23.04.2007; AI 647.027, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; AI 636.920, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; RCL 4.374, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 01.02.2007, DJ 06.02.2007; RCL 3.805, Rel. Min. Carmem Lúcia, d. 09.10.2006, DJ 18.10.2006; RCL 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, d. 22.06.2006, DJ 30.06.2006; RCL 4.164, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 19.05.2006, DJ 29.05.2006; RCL 4.016, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 29.04.2006, DJ 10.05.2006; RCL 4.137, Rel. Min. Eros Grau, d. 13.03.2006, DJ 20.03.2006; RE 480.265, Rel. Min. Carlos Britto, d. 24.02.2006, DJ 16.03.2006; RE 461.146, Rel. Min. Carlos Britto, d. 13.12.2005, DJ 03.02.2006; RCL 2.617, Rel. Min. Cezar Peluso, d. 17.06.2004, DJ 25.06.2004.

Também a C. Corte Superior de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, firmou entendimento no sentido de que o requisito da comprovação da renda familiar *per capita* não superior a ¼ do salário mínimo - artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 - não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial, resulte de outros meios de prova (tais como laudo sócio-econômico, provas testemunhais e comprovantes de despesas), de acordo com cada caso concreto, consoante os precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar *per capita* não-superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.

2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda *per capita* mensal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DE SALÁRIO MÍNIMO. REQUISITOS PREENCHIDOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial é incompatível com o recurso especial, por depender de reexame de prova (Súmula nº 7/STJ).

2. Esta Corte, ao interpretar o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, firmou entendimento de que o critério previsto no mencionado dispositivo não é o único. Ao contrário, pode o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.

3. Recurso a que se nega seguimento."

(STJ, RESP 999.917, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2008, DJ 22.02.2008).

No mesmo sentido: RESP 987.258, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 01.02.2008, DJ 19.02.2008; RESP 955.611, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 04.06.2007, DJ 14.06.2007; RESP 895.815, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d. 31.05.2007, DJ 06.06.2007; RESP 817.022, Rel. Min. Nilson Naves, d. 23.05.2007, DJ 30.05.2007; RESP. 914.841, Rel. Min. Nilson Naves, d. 11.05.2007, DJ. 17.05.2007; RESP 923.524, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 23.04.2007, DJ 02.05.2007; AgRg no RESP 478.379, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.03.2006, DJ 03.04.2006; AgRg no AI 507.707, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 09.12.2003, DJ 02.02.2004; AgRg no AI 476.925, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª T., j. 01.04.2003, DJ 05.05.2003; AgRg no AI 455.435, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. j. 07.11.2002, DJ 02.12.2002; AgRg no AI 418.124, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. 17.06.2002, DJ 05.08.2002; RESP 314.264, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 15.05.2001, DJ 18.06.2001; Edcl no RESP 222.764, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 06.04.2001, DJ 04.06.2001; AgRg no AG 311.369, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.12.2000, DJ 05.03.2001; RESP 223.603, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 21.02.2000.

De se registrar, ainda, quanto à legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, aplica-se à espécie o teor da Súmula nº 06 da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região: "*O critério de verificação objetiva da miserabilidade correspondente a ¼ do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8742/93, restou modificado para ½ salário mínimo, a teor do disposto no art. 5º, I, da Lei 9533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituíssem programas de garantia da renda mínima associados a ações sócio-econômicas, e art. 2º, § 2º, da Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA*".

Em consonância com o disposto no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 9.720/98, para a divisão da renda familiar é considerado o número de pessoas que vivam sob o mesmo teto, assim compreendido: o (a) cônjuge, o (a) companheiro (a), os pais, os filhos e irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos. Em conseqüência, os rendimentos auferidos por familiar não elencado no art. 16 da Lei nº 8.213/91 não podem obstar o deferimento do benefício assistencial.

Outrossim, na aferição da hipossuficiência tem cabimento o disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), excluindo do cálculo da renda mensal familiar, para fins de concessão de benefício assistencial, o rendimento oriundo de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por outro membro da família do necessitado, nos termos dos precedentes desta Corte: EI na AC nº 98.03.020404-1, Terceira Seção, Rel. Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 12.09.2007, DJ 11.10.2007; AC 2007.03.99.001004-5, Nona Turma, Rel. Desembargador Federal Santos Neves, j. 23.07.2007, DJ 16.08.2007.

Quanto à inovação trazida pelo parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, no tocante à condição de miserabilidade da família do necessitado da assistência social, já decidiu o Excelso Tribunal ino correr violação ao inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003), em acórdão assim ementado:

"EMENTA: Benefício assistencial (CF, art. 203, V): recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que decidiu a controvérsia à luz do Estatuto do Idoso (L. 10.741/2003, art. 34, parágrafo único): ino corrência de violação do artigo 203, V, da CF ou inobservância do entendimento firmado na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, dado que na decisão impugnada não há declaração de inconstitucionalidade da legislação pertinente (L. 8.742/93, art. 20, § 3º), mas interpretação de dispositivo legal superveniente, que não foi objeto da ADIn 1232."

(STF, AgRg no AI 590.169-5, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 13.12.2006, DJ 09.02.2007).

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 68 anos na data do ajuizamento da ação (doc. fls. 05), requereu benefício assistencial por ser idosa.

O estudo social de fls. 34/37 dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família, dependendo do benefício assistencial para suprir as necessidades básicas.

Assim, preenche a parte autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício, pelo que deve ser mantida a r. sentença.

O termo inicial do benefício na ausência de requerimento administrativo, deve ser considerado a partir da data da citação (28.07.2006 - fls. 14), momento em que a autarquia restou constituída em mora, consoante o artigo 219 do Código de Processo Civil (v.g. STJ, REsp 858068/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, d. 24.06.2008, DJ 01.07.2008). Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS. Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada MARIA APARECIDA DA SILVA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício assistencial, com data de início - DIB 28.07.2006 (data da citação - fls. 14), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.

DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00200 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.054508-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VITOR JAQUES MENDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA BENEDITA DE CAMARGO DOMINGUES

ADVOGADO : JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS

No. ORIG. : 06.00.00022-0 3 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 16.02.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 16.08.07, condena o INSS a conceder o benefício, a partir da citação (04.07.06), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, acrescidas de juros de mora 1% ao mês, além das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da condenação.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação do termo inicial do benefício na data da citação, a aplicação dos juros de mora em 0,5% ao mês e a redução da verba honorária. Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

Não conheço, em parte, da apelação da autarquia, dado que a sentença fixa o termo inicial do benefício na data da citação.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º). Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante as cópias das Carteiras de Trabalho e Previdência Social, em nome da parte autor e do marido, nas quais constam registros de contrato em estabelecimentos rurais (fs. 07/09 e 11).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 35/36).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 10).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 13.05.03, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15%, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, não conheço de parte da apelação e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto à verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada MARIA BENEDITA DE CAMARGO DOMINGUES, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 04.07.06, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do Código de Processo Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 02 de dezembro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00201 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.054612-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS TOGNOLO

No. ORIG. : 02.00.00220-7 1 Vr SUMARE/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, bem como sua conversão em auxílio-doença-acidentário ou aposentadoria por invalidez.

A r. sentença concedeu a antecipação da tutela, determinando o imediato restabelecimento do auxílio-doença e julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do auxílio-doença desde a data da sua cessação (09.09.2000) até a data em que comprovada a incapacidade pela perícia médica (05.11.2007), a partir da qual deverá o benefício ser convertido em aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 44 e 61 da Lei nº 8.213/91, com todos os seus acréscimos e gratificações ao benefício aderida a partir da citação. Determinou que as parcelas atrasadas sejam pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios à razão de 1% ao mês, a partir da citação.

Condenou-o, ainda, ao pagamento das despesas processuais, não abrangidas pela isenção de que goza, bem como honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a data da sentença, afastada incidência numa anualidade das vincendas, em razão do disposto na Súmula nº 111 do C. STJ.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando a ausência de incapacidade definitiva para o trabalho. Não sendo esse o entendimento, requer a fixação do auxílio-doença a partir da juntada do laudo pericial aos autos.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, a manutenção da qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência não restaram controvertidos.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo pericial (fls. 102/117) que o autor apresenta seqüela de traumatismo em punho direito. Conclui o perito médico que o autor apresenta incapacidade parcial e permanente para o trabalho.

Embora o perito médico tenha avaliado o autor, concluindo por uma incapacidade parcial, verifica-se do conjunto probatório a impossibilidade de sua reabilitação, tendo em vista que não há como exigir do autor, hoje com 51 anos de idade, o início em uma atividade diferente daquela na qual trabalhou a vida toda - carpinteiro, e que lhe garanta a subsistência, estando, portanto, presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Rural Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.

3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.

4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e rural, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.

5. Recurso Especial não conhecido."

(STJ, REsp. nº 965.597/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 23.08.2007, v.u., DJ 17.09.2007).

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - RURÍCOLA - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, em cotejo com a atividade por ele exercida (rurícola), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, já que possui 54 anos de idade, tendo sido sua vida laborativa dedicada aos trabalhos braçais, sendo inviável sua reabilitação para atividades que não exijam esforço físico, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurado do autor.

III - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

IV - Apelação do réu improvida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.044705-4/SP, Rel. Desemb Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, j. 04.09.2007, v. u., DJU 26.09.2007)

O termo inicial do benefício é devido desde a data da cessação do auxílio-doença, nos termos do artigo 43 da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que o autor já se encontrava incapacitado para o trabalho (STJ, AgRg no REsp. nº 437.762/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T, DJ 10.03.2003; EDcl. nº 877.890, Rel. Min. Jorge Mussi, DJ 15.02.2008). No entanto, por ser mais benéfico à autarquia, mantenho o termo inicial conforme fixado na r. sentença.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS, mantendo a r. sentença.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado PEDRO PEREIRA DOS SANTOS, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB 05.11.2007 (data da perícia médica - fls. 105) e renda mensal inicial - RMI de 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008.

DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00202 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.054735-5/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCILENE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA DALVA SALGADO CAETANO
ADVOGADO : ANTONIO MARIO DE TOLEDO
No. ORIG. : 06.00.00094-3 1 Vr BATATAIS/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação e agravo retido interpostos em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o réu ao pagamento de aposentadoria por idade à autora, desde a data da citação (24.08.2006), no valor de um salário mínimo. Deverá o réu pagar as prestações vencidas com atualização monetária, desde a data dos respectivos vencimentos e juros de mora legais, desde a data da citação, observado o critério de cálculo estabelecido pela Súmula 08 desta Corte. Condenou o réu ao ressarcimento de eventuais despesas processuais, bem como, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação (prestações vencidas até a prolação da sentença). Desnecessária a remessa voluntária.

Em suas razões recursais, o INSS requer, preliminarmente, a apreciação do agravo retido no que concerne à carência de ação ante a falta de prévio requerimento nas vias administrativas e, no mérito, sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A preliminar de carência de ação, por falta de interesse para agir ante a ausência de requerimento na esfera administrativa, objeto do agravo retido, não merece prosperar, haja vista que a apresentação de contestação quanto ao mérito da pretensão retratou a resistência à lide.

Neste sentido, cito os precedentes:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LAVRADORA E TRABALHADORA RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ARTS. 11, VII E 39, I, DA LEI Nº 8.213/91. VIA ADMINISTRATIVA. QUALIFICAÇÃO DE LAVRADOR EXTENSÍVEL À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. ART. 26, III, DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERMO INICIAL. PREQUESTIONAMENTOS.

1 - O interesse de agir da parte autora exsurge, conquanto não tenha postulado o benefício na esfera administrativa, no momento em que a Autarquia Previdenciária oferece contestação, resistindo à pretensão e caracterizando o conflito de interesses. 2 - A trabalhadora rural que exerceu a atividade de lavradora, inclusive em regime de economia familiar, é segurada obrigatória da Previdência Social, nos termos do art. 201, § 7º, II, da CF/88 e art. 11, VII, da Lei de Benefícios. 3 - A qualificação de lavrador do marido da autora constante dos atos de registro civil é extensível a ela, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. 4 - A descaracterização da condição da parte autora como segurada especial, nos períodos de outubro de 1993 a novembro de 1995, abril de 1996 a fevereiro de 1997 e setembro de 2001 a março de 2003, não obstam, in casu, a concessão do benefício pleiteado, pois existem subsídios nos autos que permitem o reconhecimento da sua condição de segurada especial em outros lapsos de tempo suficientes para o seu deferimento. 5 - Preenchido o requisito da idade e comprovado o efetivo exercício da atividade rural em regime de economia familiar, por meio de prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é de se conceder o benefício de aposentadoria por idade, nos termos do art. 39, I, da Lei de Benefícios. 6 - Descabida a exigência do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício àquele que sempre desempenhou o labor rural. 7 - A ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias não cria óbices à concessão da aposentadoria por idade do trabalhador rural. Ademais, a Lei nº 8.213/91, no art. 26, III, deu tratamento diferenciado ao segurado especial, dispensando-o do período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural. 8 - Não se enquadrando o termo inicial do benefício nas hipóteses previstas no art. 49 da Lei de Benefícios, considera-se como dies a quo a data da citação. 9 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado pela Autarquia Previdenciária em seu apelo, restando prejudicado o apresentado pela parte autora em suas contra-razões. 10 - Apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida."

(TRF/3ª Reg., AC 2005.03.99.009355-0, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, 9ª T., j. 18.06.2007, DJU 12.07.2007, p. 598).

"PREVIDENCIÁRIO. CARÊNCIA DE AÇÃO. PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 6.423/77. SÚMULA 260 DO TFR.

I - Entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. No entanto, não é de se adotar esse procedimento em processos que tiveram regular tramitação, culminando com julgamento de mérito, porque se tornaria inócua toda a espera do segurado, que poderia ter negada a atividade administrativa e a judiciária. Portanto, a preliminar de ausência de requerimento na via administrativa deve ser rejeitada. II - Tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR). III - O cálculo da renda mensal das aposentadorias constituídas anteriormente à vigência da Lei 8.213/91 deve ser feito com a correção dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses, nos termos do artigo 1º da Lei 6.423/77 e subsequentes critérios oficiais de atualização. IV - No primeiro reajuste do benefício previdenciário deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado independentemente do mês da concessão, considerando nos reajustes subsequentes o salário mínimo então atualizado. (Súmula 260 do E. Tribunal Federal de Recursos). V - A alteração da renda mensal inicial, por força do estabelecido no artigo 1.º da Lei 6.423/77, implica na revisão do abono anual. VI - Tratando-se de matéria previdenciária, a correção monetária incide nos termos das Súmulas 8 desta Corte, 148 do STJ, Lei 6899/81 e legislação superveniente. VII - Preliminar de carência de ação rejeitada. Recurso parcialmente provido."

(TRF/3ª Reg., AC. 96.03.034464-8, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 28.05.2007, DJU 28.06.2007, p. 606).

Quanto ao mérito, a concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural.

No entanto, a comprovação da atividade rurícola, para tal fim, não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal, consoante a Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. É necessária a existência de um início de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 19 de maio de 1999 (fls. 10), devendo assim, comprovar 09 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: escritura pública de divisão amigável de imóvel rural, lavrada em 21.03.1978, onde consta que a autora e seu marido, de profissão agricultor, receberam uma gleba de terras encravadas na Fazenda Boa Esperança (fls. 11/17); certificados de cadastro no INCRA para cálculo e pagamento de ITR, datados de 1981 a 1984, em nome do marido da autora (fls. 19/22); certificados de cadastro de imóvel rural, referentes aos exercícios de 1996 a 2005, em nome do marido da autora (fls. 23/26); recibos de entrega de declarações de ITR, referentes aos exercícios de 1997 a 2005, em nome do marido da autora, das terras da autora e seu marido (fls. 28/74).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão, consoante acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 116/117).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, o autor implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003.

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.
2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.
3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo retido e à apelação do INSS.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada MARIA DALVA SALGADO CAETANO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 24.08.2006 (data da citação - fls. 28), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de dezembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00203 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.054828-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUZIA ARSELLI GASOTE

ADVOGADO : ERICA VENDRAME

No. ORIG. : 08.00.00034-5 1 Vr BILAC/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o requerido a pagar à autora, aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, bem como 13º salário, a partir da citação, devendo as prestações em atraso serem pagas de uma só vez, acrescidas de correção monetária, desde os respectivos vencimentos e juros de mora, à taxa legal, contados mês a mês, a partir da citação. Condenou, ainda, o requerido nos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o total das prestações vencidas até a sentença.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, por cautela, a declaração de isenção de custas. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 16 de abril de 1992 (fls. 13), devendo assim, comprovar 05 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 04.05.1959, onde consta a profissão do marido lavrador (fls. 14); certidão de óbito do marido da autora, ocorrido em 18.06.1991, onde consta que sua profissão era lavrador (fls. 15); guia de sepultamento do marido da autora, ocorrido em 18.06.1991, onde consta que sua profissão era lavrador (fls. 16); título eleitoral do marido da autora, expedido em 23.06.1964, onde consta sua profissão lavrador (fls. 17); certificado de reservista de 3ª categoria do marido da autora, expedido em 22.11.1962, onde consta sua profissão agricultor (fls. 18).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na descon sideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 35/38).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Deixo de conhecer da impugnação quanto à condenação em custas, posto que não constante da r. sentença.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação do INSS, nos termos acima consignados.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada LUZIA ARSELLI GASOTE, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 22.07.2008 (data da citação - fls. 25vº), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de dezembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00204 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.054920-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA CONCEICAO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO

No. ORIG. : 06.00.00108-9 1 Vr CAPAO BONITO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a prestar em favor da autora, o benefício da aposentadoria por idade, no valor correspondente a um salário mínimo mensal, desde a data da citação, corrigindo-se monetariamente e com a incidência de juros moratórios de 1% ao mês, contados a partir da citação. sucumbente, arcará o réu com o pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre a condenação até a data da sentença. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, § 2º, do CPC.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rural, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 15 de fevereiro de 2006 (fls. 06), devendo assim, comprovar 12 anos e 06 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 30.01.1971, onde consta a profissão do marido lavrador (fls. 08).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rural na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rural alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rural.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rural, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 68/70).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a

perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação do INSS. Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada MARIA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 23.04.2007 (data da citação - fls. 20vº), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00205 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.054928-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SANDRA PAULA EUZEBIO

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES

No. ORIG. : 07.00.00108-3 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 19.07.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício do salário-maternidade.

A r. sentença apelada, de 11.08.08, condena a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor do salário mínimo vigente à época, pelo período de 120 (cento e vinte) dias, a partir da data do parto, corrigido monetariamente, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar do ajuizamento da ação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação da verba honorária de acordo com a Súmula 111 do STJ.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

Não há prestações que se vençam depois da sentença, por isso que não conheço de parte de apelação da autarquia, no tocante à fixação da verba honorária conforme a Súmula 111 do STJ.

O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante cento e vinte dias, com início no período entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação concernente à proteção à maternidade.

O benefício questionado é destinado às seguradas em geral, ou seja, a empregada, a empregada doméstica, a trabalhadora avulsa, a segurada especial e a contribuinte individual (empresária, autônoma e equiparada à autônoma) e a segurada facultativa a teor da atual redação do art. 71 da L. 8.213/91, dada pela L. 10.710/03.

Apenas da segurada contribuinte individual e especial a carência é de 10 (dez) meses, de acordo com o art. 25, III, o § único do art. 39, ambos da L. 8.213/91, e o art. 93, § 2º do RPS.

No caso de exercício de atividade rural, cumpre lembrar, de acordo com o art. 93, § 2º, do D. 3048/99 (RPS) que é preciso comprová-lo nos últimos 10 (dez) meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo de forma descontínua.

A trabalhadora rural volante (bóia-fria) é segurada empregada, porque presta serviço de natureza rural, em caráter não eventual, a agenciador de mão-de-obra, constituído como pessoa jurídica, observado que, quando o agenciador não estiver constituído como pessoa jurídica, o bóia-fria e o agenciador são considerados empregados do tomador de serviços (Hermes Arrais Alencar, Benefícios Previdenciários, LEUD, ed. 2003, p. 28; André Luiz Menezes Azevedo Sette, Direito Previdenciário Avançado, Ed. Mandamentos, edição 2004, p. 146; João Batista Lazzari e Carlos Alberto Pereira de Castro, Manual de Direito Previdenciário, LTr, 3ª edição, p. 141).

Assim, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, consoante a decisão monocrática do REsp 543.725 PB, da lavra do Min. Paulo Medina, e o INSS reconhece e enquadra o trabalhador volante (bóia-fria) como empregado e, portanto, segurado obrigatório, consoante o disposto no art. 2º, I, c, da IN-INSS-DC 95, de 07.10.2003.

A filiação, na qualidade de segurado obrigatório, decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, caso em que a comprovação do recolhimento das contribuições está a cargo do empregador e a respectiva fiscalização a cargo da autarquia previdenciária.

A exigência de carteira de identificação e contribuição de que cogita o art. 106 da L. 8.213/91 não pode ter outro objetivo que o de provar a inscrição, razão pela qual a trabalhadora rural precisa apenas demonstrar o exercício da atividade rural pelo lapso exigido na lei, pois incumbe ao INSS as atribuições de fiscalizar e cobrar as contribuições não vertidas pelos empregadores (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Livraria do Advogado, 3ª edição, p. 300).

Na espécie, a parte autora comprova que se trata de segurada empregada, enquadrada no art. 11, I, a, da L. 8.213/91, bem assim o exercício da atividade rural, por prestar serviço de volante (bóia-fria) conforme a prova oral, em caráter não eventual, sob subordinação e mediante remuneração dos empregadores.

De efeito, quanto à exigência de prova da atividade rural, serve de início de prova material a cópia da seguinte documentação:

- a) certidão de nascimento da parte autora, na qual consta a profissão de lavrador do genitor (fs. 13);
- b) Carteira de Trabalho e Previdência Social da parte autora, na qual consta vínculo empregatício em estabelecimento agrícola (fs. 16/18).

Não se argumente que a prova documental juntada se refere a período posterior ao qual a parte autora pretende provar o trabalho rural, pois se a autora era rurícola em 2006, há de se presumir que era nos anos anteriores, já que, com isto, se está presumindo em favor do hipossuficiente, e a partir de uma situação que ocorre de ordinário.

E, consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram evidente o exercício da atividade rural por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 43/44).

Em outras palavras, no caso em apreço, a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material e basta para comprovar o exercício da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

O salário-maternidade para a segurada trabalhadora rural (volante) consiste numa renda mensal igual ao salário mínimo, se não for possível apurar a sua remuneração integral.

Nesse sentido a jurisprudência desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. INÉPCIA DA INICIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL (VOLANTE). L. 8.213/91, ART. 71. SEGURADA EMPREGADA. DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA. ORIENTAÇÃO ADMINISTRATIVA. FILIAÇÃO. INSCRIÇÃO. DESNECESSIDADE. SÚMULA STJ 149. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS.

I - Se há coerência lógica entre a narração dos fatos relevantes e a conclusão, descabe alegar inépcia da petição inicial.

II - Legitimidade passiva da autarquia previdenciária por efetuar o pagamento direto à segurada e indiretamente, mediante compensação, quando o empregador o faz à empregada gestante.

III - Destina-se às seguradas em geral o salário-maternidade, a teor do art. 71 da L. 8.213/91, dada pela L. 10.710/03.

IV - A trabalhadora rural volante (bóia-fria) é segurada empregada (L. 8.213/91, art. 11, I, a). Doutrina. Precedente do STJ. IN-INSS-DC 95/03.

V - O exercício de atividade rural deve ser comprovado nos últimos dez meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua (art. 93, § 2º, D. 3.048/99, RPS).

VI - Razoável início de prova material, corroborado por segura prova oral, autoriza a concessão do benefício. Súmula STJ 149.

VII - Preliminares rejeitadas. Apelação desprovida" (AC 1999.03.99.053811-9, Des. Fed. Castro Guerra; AC 2003.03.99.019154-0, Des. Fed. Sergio Nascimento; AC 2004.03.99.015339-6, Des. Fed. Galvão Miranda; AC 2000.03.99.038579-4, Des. Fed. Walter do Amaral; AC 2005.03.99.017717-4, Des. Fed. Marianina Galante; AC 2003.03.99.013132-3, Des. Fed. Nelson Bernardes).

Desta sorte, preenchidos os requisitos, a parte autora faz jus ao benefício do salário-maternidade.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como

índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, não conheço de parte da apelação e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento, dado que em contraste com a jurisprudência dominante desta Corte.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00206 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.055329-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : NAIR NUEVO ABUD (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ROSEMARY DE FATIMA DA CUNHA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00178-4 2 Vr TAQUARITINGA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por NAIR NUEVO ABUD, em face da sentença proferida em ação ordinária objetivando a revisão do valor do seu benefício previdenciário pensão por morte, concedido em 30.07.1991, para majorar a partir de 05.04.1991 alterando seu valor para 90% do salário de benefício, e a partir de 28.04.1995, com a nova redação dada pela Lei nº 9.032/95, com majoração para renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário de benefício.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, extinguindo o processo, com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação em custas, já que ambas as partes delas estão isentas. Condenou a parte autora no pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da causa, desde que implementada a condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Em razões recursais a parte autora sustenta, em síntese, que a Lei nº 9.032/95 ao conter normas gerais de concessão de benefícios deve tutelar a todos os beneficiários da previdência, independentemente da lei vigente à época de concessão. Aduz a aplicabilidade da revisão da renda mensal inicial em 100% do salário de benefício, para o benefício pensão por morte concedido em data anterior à edição da Lei nº 9.032/95. Requer o provimento do recurso, para reformar a sentença *a quo* e julgar procedente o pedido inicial, com inversão do ônus da sucumbência.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 415.454 e do RE nº 416.827, Rel. Min. Gilmar Mendes, considerou contrária à Constituição Federal (arts. 5º, XXXVI e 195, § 5º) a decisão concessiva de revisão para 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nas hipóteses de pensão por morte, aposentadoria por invalidez e aposentadoria especial, instituídas em período anterior ao da vigência da Lei nº 9.032/95, que modificou os arts. 44, 57, § 1º e 75, da Lei nº 8.213/91.

Nesse sentido: AgRg. no AI 544.713, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 13.02.2008; RE 569.109, Rel. Min. Eros Grau, DJ 13.02.2008; RE 566.698, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ 11.02.2008; RE 573.464, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 11.02.2008; RE 563.152, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.02.2008; RE 493.890, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 18.05.2007; RE 454.437, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 13.04.2007; RE 421.340, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 13.04.2007.

Em consonância com a jurisprudência da Excelsa Corte, a E. Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a lei posterior mais benéfica (Lei 9.032/95 que deu nova redação ao art. 75 da Lei nº 8.213/91) somente se aplica às pensões por morte concedidas a partir de sua vigência (STJ, EREsp 665.909-SP, Rel. Min. Jane Silva, Informativo nº 346 - STJ). No mesmo sentido: Resp 1.028.124-RN, Rel. Min. Jorge Mussi, DJ 07.03.2008; Resp 1.029.599-SP, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 07.03.2008.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **nego provimento** à apelação da parte autora.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00207 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.055643-5/MS
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALISSON FARINA AMARO DE SOUZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : QUITERIA FERNANDES GONCALVES
ADVOGADO : ENI MARIA SEZERINO DINIZ
No. ORIG. : 07.00.01700-3 2 Vr MARACAJU/MS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do auxílio-doença.

Às fls. 43/45, o MM. juiz *a quo* concedeu a antecipação da tutela, determinando a imediata implantação do auxílio-doença.

A r. sentença confirmou a antecipação da tutela e julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à autora o auxílio-doença, no valor de um salário mínimo. Condenou-o, ainda, ao pagamento das custas. Sem condenação em honorários advocatícios. Sentença não sujeita à remessa oficial.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando que a doença alegada pela autora é preexistente ao seu reingresso ao RGPS, não fazendo jus ao benefício pretendido. Não sendo este o entendimento, requer seja declarada expressamente a isenção quanto às custas e despesas processuais.

Às fls. 92, o MM. juiz *a quo* recebeu a apelação em ambos efeitos.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurada, bem como o cumprimento do período de carência, conforme consulta de recolhimentos - CNIS (fls. 15), comprovando estar a autora dentro do "período de graça" previsto nos artigos 15 e 24 da Lei nº 8.213/91.

A presença da moléstia incapacitante foi reconhecida pela previdência social, conforme comunicações de resultado de exame médico datadas de 07.06.2005 e de 25.08.2005 (fls. 23 e 25).

Assim, presentes os requisitos autorizadores do auxílio-doença.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL.

A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial.

Recurso desprovido."

(STJ, Resp nº 699.920, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.02.2005, v.u., DJ 14.03.2005)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido."

(STJ, Resp nº 501.267, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 27.04.2004, v.u., DJ 28.06.2004)

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONSECUTÓRIOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PROVIDA.

- Restando demonstrado nos autos que, à época do pleito, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho necessitando de tratamento, devido o auxílio-doença.

- (...)

- *Apelação provida. Sentença reformada.*"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2000.03.99.003342-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 02.04.2007, v. u., DJU 08.02.2008)

Frise-se que cabe ao INSS submeter a autora ao processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, não cessando o auxílio-doença, até que a beneficiária seja dada como reabilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerada não-recuperável, for aposentado por invalidez.

Não há que se falar em doença preexistente à filiação da autora aos quadros da previdência, pois não há prova nos autos neste sentido. Ademais, verifica-se do conjunto probatório, em especial da prova testemunhal (fls. 92/93), que à época do acidente sofrido pela autora ela já era filiada (fls. 15).

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96 e art. 7º, parágrafo único, da Lei Estadual nº 1.936/98 na redação dada pela Lei nº 2.185/2000) e da justiça gratuita deferida (fls. 43/45).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação do INSS para isentá-lo das custas e das despesas processuais.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada QUITERIA FERNANDES GONCALVES, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início - DIB 19.02.2008 (data da sentença - fls. 71), e renda mensal inicial - RMI de 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 61 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00208 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.055686-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ROMILDO GENTILE

ADVOGADO : VANILA GONCALES

No. ORIG. : 07.00.00113-9 3 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 29.05.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença recorrida, de 12.08.08, condena o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a citação, bem assim os valores em atraso, com correção monetária, desde os respectivos vencimentos, juros de mora e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Ademais, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia requer a apreciação do agravo retido, no qual suscita a revogação da antecipação da tutela e, no mais, pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, fixação do termo inicial a partir do laudo pericial, incidência dos juros de mora a partir da citação, correção monetária nos termos do Provimento COGE nº 26/01, a partir do ajuizamento da ação, e a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Não merece guarida o pedido de revogação do capítulo da sentença que ordena a imediata implantação do benefício, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de espondilose coluna cervical com quadro de cervicobraquialgia, sinais clínicos de síndrome túnel do carpo bilateral, enfermidade Dupuytren mão direita e esquerda e refere hipertensão arterial, o que gera uma incapacidade total e permanente para o trabalho (fs.92/93).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme consulta ao CNIS, a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 08.06.06, tendo cessado em 24.07.06 a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurado e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária.

O termo inicial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez deveria ser fixado, a rigor, na data da cessação indevida, por isso mantenho na data da citação (17.07.07), haja vista a falta de impugnação da parte autora.

Das prestações em atraso devem ser descontadas aquelas já pagas administrativamente.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, nego provimento ao agravo retido e, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00209 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.055805-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CONSTANCIA VITOR MONTEIRO

ADVOGADO : TANIA MARISTELA MUNHOZ

No. ORIG. : 07.00.00081-7 1 Vr ITAPORANGA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por idade à autora, no valor correspondente a um salário mínimo mensal, nos termos do art. 48, §§ 1º e 2º c.c. o art. 143, ambos da Lei nº 8.213/91, a partir da citação. As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente, desde os respectivos vencimentos, incidindo sobre elas juros de mora, contados a partir da citação, fixados em 0,5% ao mês até a data da entrada em vigor do novo CC, após o que incidirá à taxa de 1%, tendo em vista a combinação do art. 406 do CC com o art. 161, § 1º, do CTN. Sucumbente o réu, arcará com o pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da condenação, excetuadas as prestações vincendas (Súmula 111 do STJ). Não há reembolso de custas ou despesas processuais, salvo aquelas comprovadas. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, § 2º, do CPC.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a redução dos honorários advocatícios, para 5% das prestações vencidas até a sentença meritória. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 20 de dezembro de 1981 (fls. 11), devendo assim, comprovar 05 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 22.09.1956, onde consta a profissão do marido lavrador (fls. 09).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 58/59).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgResp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação do INSS. Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada CONSTANCIA VITOR MONTEIRO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 12.02.2008 (data da citação - fls. 25), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de dezembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00210 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.055877-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANILO VON BECKERATH MODESTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANGELICA GONCALVES BARBOSA

ADVOGADO : FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR

No. ORIG. : 08.00.00387-2 2 Vr CAMAPUA/MS

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 21.02.08, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício da pensão por morte de cônjuge rurícola, ocorrida em 10.09.99.

A r. sentença apelada, de 06.05.08, condena a autarquia a conceder o benefício de pensão por morte, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da data do ajuizamento da ação, com correção monetária e juros de mora de 6% ao ano, a partir da citação, além de honorários advocatícios, fixados em 15% do valor das parcelas vencidas, excluídas as vincendas, nos termos da Súmula STJ 111.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão apelada, senão, ao menos, a redução da verba honorária e o reconhecimento da prescrição quinquenal.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e independe de carência (L. 8.213/91, arts. 74 e 26).

Para a concessão desse benefício, são requisitos a qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito, bem assim a comprovação da qualidade de segurado do falecido, ou, independente da perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria (L. 8.213/91, arts. 15 e 102; L. 10.666/03). O óbito ocorreu em 10.09.99 (fs. 13).

A dependência econômica do cônjuge é presumida, consoante se infere do disposto no art. 16, § 4.º da L. 8.213/91 e, na espécie, está comprovada pela cópia da certidão de casamento (fs. 14).

A qualidade de segurado evidencia-se pelas cópias das certidões de casamento (fs. 14), de óbito (fs. 13) e de nascimento dos filhos (fs. 15 e 17), nas quais consta a profissão de lavrador do falecido.

Além disso, as testemunhas inquiridas, em depoimentos seguros e convincentes, confirmam que o falecido sempre trabalhou no meio rural (fs. 61/62).

Demonstrada, portanto, a qualidade de segurado do falecido, por ter ele sempre exercido a atividade de rurícola, é de ser concedido o benefício, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RURÍCOLA. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL.

A comprovação da qualidade de trabalhador rural do de cujus, através de início razoável de prova material, corroborada por testemunhos idôneos, enseja a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte ao seu dependente. Precedentes. Recurso não conhecido." (REsp 227.969 SP e REsp 236.782 RS, Min. Jorge Scartezzini; REsp 614.342 PB e REsp 718.759 CE, Min. Laurita Vaz; REsp 221.233 SP, Min. Edson Vidigal; REsp 818.503 MG, Min. Hélio Quaglia Barbosa; REsp 661.193 CE, Min. Gilson Dipp).

Cumprir frisar que é de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnaturaliza a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, faz jus a parte autora ao recebimento do benefício previdenciário de pensão por morte, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, nos termos do art. 201, § 2º da Constituição Federal.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Se o termo inicial é a data do ajuizamento da ação, não se pronuncia a prescrição quinquenal de prestações do benefício, considerado o ajuizamento em 21.02.08.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00211 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.055990-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAO LUIZ MATARUCO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DE FATIMA DA SILVA

ADVOGADO : VANDIRLEI MANOEL SANTOS

No. ORIG. : 05.00.00082-1 1 Vr PAULO DE FARIA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a conversão do benefício previdenciário de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento da aposentadoria por invalidez, com renda mensal inicial de 100% do salário de benefício, a contar da cessação do auxílio-doença (31.12.2005). Determinou que as prestações vencidas deverão ser pagas com correção monetária nos termos da Lei nº 8.213/91 e legislação superveniente, da Súmula nº 148 do C. STJ, nº 8 do TRF/3ª Reg., combinadas com a Resolução nº 561 do CJF e com o Provimento nº 64 da CGJF/3ª Reg., acrescidas de juros de mora de 1% ao mês. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre a soma das prestações vencidas até a data da sentença. Deixou de condenar em custas e despesas processuais.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando a ausência de incapacidade laborativa. Não sendo esse o entendimento, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da realização da perícia judicial, os juros de mora à taxa de 0,5% ao mês e honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença, observada a Súmula nº 111 do C. STJ.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, a manutenção da qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência não restaram controvertidos.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo pericial (fls. 56/61) que a autora apresenta episódio depressivo grave com sintomas psicóticos. Afirma o perito médico que, em consequência das crises depressivas de esquizofrenia que a autora vem sofrendo, sua capacidade laborativa foi reduzida 90%, visto que precisa estar acompanhada de pessoa responsável para socorrê-la de uma possível crise. Afirma, ainda, que a autora está em tratamento médico e mesmo assim, possui as crises. Em resposta aos quesitos formulados, conclui que a autora se encontra total e definitivamente incapacitada para o trabalho.

Assim, presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÕES DAS PARTES - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.

- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- (...)."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.03.99.011795-4/SP, Rel. Desemb Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 28.01.2008, v. u., DJU 21.02.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO INDEVIDA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. PROCEDENTE.

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.

2. Laudo Médico categórico em afirmar a existência de incapacidade para o trabalho, ensejando o restabelecimento do benefício cessado.

3. (...)

4. Preenchidos os requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, faz jus a autora ao benefício pleiteado, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

5. (...)

6. Sentença, no mérito, mantida.

7. Apelação do réu improvida. Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2003.61.08.009977-6/SP, Rel. Desemb Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

Quanto ao termo inicial do benefício, verifica-se do laudo pericial, que a moléstia atestada é a mesma que autorizou a concessão do auxílio-doença anteriormente. Assim, a aposentadoria por invalidez é devida desde a data da cessação do auxílio-doença, nos termos do artigo 43 da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA E O DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO. INCOMPATIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. FALTA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

1. No exame do recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário questionamento.
2. De acordo com o entendimento desta Corte, havendo recebimento de auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia seguinte à cessação daquele benefício.
3. Recurso especial a que se nega seguimento.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe recurso especial, calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Federal da 2ª Região assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARACTERIZAÇÃO DA INCAPACIDADE LABORATIVA NOS TERMOS DA LEI Nº 8.213/1991. AFERIÇÃO COM BASE NO LAUDO PERICIAL E DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. SENTENÇA EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. DEFERIMENTO FUNDAMENTADO.

I. Ação ajuizada em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. II. A análise dos autos (laudo e documentação anexada) conduz à convicção de que o benefício foi indevidamente cessado, fazendo o autor jus ao auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, bem como à conversão do mesmo em aposentadoria por invalidez, conforme artigo 42 do mesmo diploma legal, porquanto se verifica do laudo de fls. 150/154 e da sua complementação de fls. 209, que o autor é acometido de osteoporose, cardiopatia hipertensiva, isquemia e doença pulmonar obstrutiva crônica (quesito 1, fl. 153), e, ainda, que as enfermidades são crônicas e progressivas (quesito 7, fl. 153), representando, por ocasião do exame, perda de capacidade laboral na ordem de 60% (sessenta por cento) - quesito 9, fl. 154 -, existindo tratamento apenas para o não agravamento (quesito 8, fl. 153), tendo o perito esclarecido, por fim (fl. 209), que a doença cardiológica é retroativa à época da suspensão do benefício e que embora o grau de incapacidade não fosse tão acentuado como hoje, já não seria recomendável naquela altura a atividade trabalhista. III. Importante ressalta que o autor (trabalhador rural), nascido em 3/1/1941 (fl. 5), trata-se de pessoa pobre, não alfabetizada (fl. 5, 6, e 8), contando atualmente com 65 anos de idade, fatores que associados a sua condição de saúde, inviabilizam por completo o seu retorno ao mercado de trabalho. IV. Não há que se falar em prescrição de fundo do direito quanto à pretensão de gozo de auxílio-doença, considerando que não há prova nos autos de indeferimento deste benefício, mas apenas resistência quanto à condição de incapacidade laborativa (fl. 61), tendo o próprio INSS reconhecido que a negativa manifestada no âmbito administrativo foi somente em relação ao benefício de amparo social por invalidez (fls. 188 e 197/198). VI. Refutada a alegação de que os efeitos da tutela teriam sido antecipados sem a devida fundamentação, posto que, ao contrário de que afirma o INSS, as alusões ao artigo 273 do CPC e ao caráter alimentar do benefício em foco são fundamentos válidos, mormente porque associados ao entendimento de que restaram comprovados nos autos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença e a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. VII. Apelação e remessa necessária conhecidas, mas não providas." (fls. 156/257)

Aponta o recorrente violação do artigo 273 do Código de Processo Civil, afirmando ser incompatível a concessão de tutela antecipada e o duplo grau de jurisdição obrigatório, ante "a inexecutibilidade de sentença contra a fazenda pública sem que esta seja confirmada pelo órgão superior e do procedimento do pagamento mediante precatório." (264/265)

Alega, ainda, divergência jurisprudencial quanto à interpretação do artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, sustentando que o benefício de aposentadoria por invalidez é devido a partir da juntada do laudo pericial em juízo.

A irresignação não merece acolhimento.

(...)

No mais, o termo inicial fixado no acórdão recorrido coincide com a orientação desta Corte no sentido de que, havendo pagamento de auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia seguinte à cessação daquele benefício.

Registre-se, a propósito, os seguintes precedentes:

A - "PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EQUÍVOCO MANIFESTO. OCORRÊNCIA. TERMO A QUO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Ocorrência de equívoco manifesto da determinação da concessão do auxílio-acidente desde a apresentação do laudo pericial e juízo, uma vez que desconsiderada a concessão de auxílio-doença.

2. Havendo pagamento de auxílio-doença, o auxílio-acidente é devido a partir da sua cessação, isto é, do dia seguinte ao da alta médica.

3. Embargos acolhidos, com efeitos infringentes, para fixar como termo inicial para a concessão do auxílio-acidente o dia seguinte da cessação do auxílio-doença."

(EDcl no REsp nº 401.253/SP, Relatora a Ministra LAURITA VAZ, DJU de 12/05/2003)

B - "RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA E AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO. DEFINIÇÃO DA LEI APLICÁVEL. DATA DO ACIDENTE. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. (...).

5. Em regra, " (...) o auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua cumulação com qualquer aposentadoria." (art. 86, § 2º da Lei nº 8.213/91).

6. Somente nas hipóteses em que não houve a concessão de auxílio-doença, esta Corte Superior de Justiça, interpretando o caput do artigo 86, firmou-se no entendimento de que a expressão "após a consolidação das lesões" seria o termo inicial para a concessão do auxílio-acidente, identificando-o com a juntada do laudo pericial em juízo, salvo nos casos em que haja o requerimento.

7. Recurso conhecido e improvido".

(REsp nº 376.858/MG, Relator o Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJU de 24/06/2002)

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial."

(REsp. nº 986.811, Rel. Ministro Paulo Gallotti, DJ 20.06.2008)

"O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos de declaração contra decisão do seguinte teor: "Trata-se de recurso especial interposto por Antônio Vicente Nascimento, fundado na alínea 'a' do permissivo constitucional, contra o v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado, verbis: 'APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS LEGAIS - REMESSA OFICIAL - RECURSO ADESIVO - TERMO INICIAL - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS - TUTELA DO ART. 461 DO CPC.

1- Existente doença incapacitante de forma total e definitiva na forma do art. 42 da Lei no. 8213/91, como atesta o laudo pericial. 2- Preenchida a carência do art. 25, inciso I, do mesmo diploma legal. 3- Presente a condição de segurado, que deve observar a conjugação do art. 15 com o art. 102, par. 1º, da Lei de Benefícios. 4- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da rescisão do último contrato laboral do autor. 5- Honorários advocatícios mantidos conforme fixados na r. sentença recorrida. 6- Juros moratórios de 6% ao ano a partir da citação até 10/01/03, e após, à razão de 1% ao mês. 7- Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 8- Honorários advocatícios mantidos nos termos da r. sentença. 9- O INSS está, legalmente, isento de custas. 10- Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 11- Remessa oficial e apelação do INSS a que se dá parcial provimento, bem como recurso adesivo do autor a que se nega provimento.' (fl. 134)

O recorrente alega contrariedade ao art. 165 do Código de Processo Civil e ao art. 43 da Lei n.º 8.213/91.

Sem contra-razões - fl. 171.

Decisão de admissão à fl. 173.

Decido:

Em relação ao art. 165 do Código de Processo Civil (...)

Quanto ao art. 43 da Lei n.º 8.213/91, a jurisprudência desta Corte entende que, não havendo prévio requerimento administrativo ou afastamento compulsório do trabalho, o termo inicial do benefício acidentário deve ser concedido, a contar da juntada do laudo pericial.

Não obstante, no caso dos autos, verifica-se que o ora recorrente esteve em gozo de auxílio-doença. Desta forma, o termo inicial da aposentadoria por invalidez deve ser concedido da data do cancelamento do benefício.

Com efeito, o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, conforme reiterada jurisprudência desta Corte.

Sobre o tema posto em debate, confira-se, ilustrativamente:

'PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido.' (AgRg no REsp. 437.762/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, D.J. de 10/03/2003). 'PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, se o segurado estava em gozo de auxílio-doença, é o dia imediato da cessação deste benefício, nos termos do art. 43 da Lei 8.213/91. Recurso desprovido.' (REsp. 445.649/RS, Rel. Min. Felix Fischer, D.J. de 02/12/2002).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente o recurso especial e, nesta extensão, lhe dou provimento." (fls. 178 a 180).

Alega o embargante existência de omissão referente à data de início da aposentadoria por invalidez, afirmando que "a decisão embargada, ao dar provimento ao recurso especial do autor, quanto ao termo inicial da aposentadoria por invalidez, deixou de assentar se a data a ser considerada como cessação do auxílio doença seria 06/11/2002, consoante informado às fls. 164/165 dos autos" (fl. 183v).

Sustenta que não poderia ter sido apreciada a questão referente ao artigo 43 da Lei nº 8.213/1991 por falta de prequestionamento.

É o relatório.

Razão não assiste ao recorrente quando assevera a existência de omissão, tendo em vista que a data apontada nos embargos diz respeito a fato posterior, ocorrido durante o curso da ação.

Quanto à alegação de ausência de prequestionamento (...)

Portanto, ausentes os requisitos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, os embargos devem ser rejeitados. (...)

Ante o exposto, rejeita-se os embargos de declaração."

(EDcl. nº 877.890, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJ 15.02.2008)

No mesmo sentido: Ag. nº 1045599, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 11.06.2008 e REsp. nº 752.600, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 08.02.2008.

Os juros de mora incidem à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), sendo que, a partir de então, são computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil c/c o artigo 161 do Código Tributário Nacional. Tais juros deverão ser computados de forma global para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do C. Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS, mantendo a r. sentença.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada MARIA DE FATIMA DA SILVA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início na cessação do auxílio-doença e renda mensal inicial - RMI de 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00212 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.056003-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : TATIANA CRISTINA DELBON

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ILDA DURANTE PERUCELO

ADVOGADO : MARCELO GAINO COSTA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP

No. ORIG. : 07.00.00050-8 1 Vr MOCOCA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão do auxílio-acidente ou da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença concedeu a antecipação da tutela, determinando a imediata implantação da aposentadoria por invalidez e julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à autora o referido benefício, a partir do dia posterior à cessação administrativa do auxílio-doença. As prestações em atraso serão acrescidas de correção monetária e de juros de mora de 1% ao mês desde os respectivos vencimentos. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ) e dos honorários periciais arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais). Isento de custas e de despesas processuais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Apelou a autarquia alegando, preliminarmente, a impossibilidade da antecipação da tutela, ante a ausência dos requisitos autorizadores, bem como o perigo de irreversibilidade da medida. No mérito, pleiteia a reforma da r. sentença, sustentando ausência de incapacidade total e permanente para o trabalho. Não sendo este o entendimento, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial aos autos ou da data da citação e dos juros de mora em 6% ao ano a partir da data da citação, bem como a redução dos honorários advocatícios para 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Às fls. 155, o MM. juiz *a quo* recebeu a apelação em ambos efeitos.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 138/142 (prolatada em 13.08.2008), concedeu o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91, desde a data seguinte à cessação do auxílio-doença (06.08.2006 - fls. 31), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

Preliminarmente, não prospera a alegação do apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada *in casu*.

O art. 273 do Código de Processo Civil prevê que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese dos autos, o juiz *a quo* deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

De outra parte, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.

No mérito, conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurada, bem como o cumprimento do período de carência, conforme comunicação de resultado de requerimento de benefício (fls. 31), comprovando que a autora esteve em gozo do auxílio-doença até 05.08.2006, portanto, dentro do "período de graça" previsto no art. 15 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 123/125) que a autora, autônoma, hoje com 64 anos de idade, é portadora de hipertensão arterial grau III e bronquite crônica. Afirma o perito médico que a autora apresenta dispnéia aos pequenos esforços, necessitando de tratamento contínuo. Conclui que há incapacidade total e permanente para o trabalho.

Assim, observa-se a impossibilidade de sua reabilitação, encontrando-se presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÕES DAS PARTES - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONSECUTÓRIOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.

- *Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.*

- (...)

- *Apelação provida.*

- *Sentença reformada.*

- *Apelação do INSS prejudicada.*"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.03.99.011795-4/SP, Rel. Desemb Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 28.01.2008, v. u., DJU 21.02.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO INDEVIDA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. PROCEDENTE.

1. *Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.*

2. *Laudo Médico categórico em afirmar a existência de incapacidade para o trabalho, ensejando o restabelecimento do benefício cessado.*

3. (...)

4. *Preenchidos os requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, faz jus a autora ao benefício pleiteado, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.*

5. (...)

6. *Sentença, no mérito, mantida.*

7. *Apelação do réu improvida. Remessa oficial parcialmente provida."*

(TRF 3ª Reg., AC nº 2003.61.08.009977-6/SP, Rel. Desemb Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

O benefício é devido desde a data da cessação do auxílio-doença, nos termos do artigo 43 da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que a autora já se encontrava incapacitada para o trabalho desde 2004, a teor do laudo pericial. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA E O DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO. INCOMPATIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. FALTA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

1. No exame do recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário prequestionamento.
2. De acordo com o entendimento desta Corte, havendo recebimento de auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia seguinte à cessação daquele benefício.
3. Recurso especial a que se nega seguimento.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe recurso especial, calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Federal da 2ª Região assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARACTERIZAÇÃO DA INCAPACIDADE LABORATIVA NOS TERMOS DA LEI Nº 8.213/1991. AFERIÇÃO COM BASE NO LAUDO PERICIAL E DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. SENTENÇA EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. DEFERIMENTO FUNDAMENTADO.

I. Ação ajuizada em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. II. A análise dos autos (laudo e documentação anexada) conduz à convicção de que o benefício foi indevidamente cessado, fazendo o autor jus ao auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, bem como à conversão do mesmo em aposentadoria por invalidez, conforme artigo 42 do mesmo diploma legal, porquanto se verifica do laudo de fls. 150/154 e da sua complementação de fls. 209, que o autor é acometido de osteoporose, cardiopatia hipertensiva, isquemia e doença pulmonar obstrutiva crônica (quesito 1, fl. 153), e, ainda, que as enfermidades são crônicas e progressivas (quesito 7, fl. 153), representando, por ocasião do exame, perda de capacidade laboral na ordem de 60% (sessenta por cento) - quesito 9, fl. 154 -, existindo tratamento apenas para o não agravamento (quesito 8, fl. 153), tendo o perito esclarecido, por fim (fl. 209), que a doença cardiológica é retroativa à época da suspensão do benefício e que embora o grau de incapacidade não fosse tão acentuado como hoje, já não seria recomendável naquela altura a atividade trabalhista. III. Importante ressalta que o autor (trabalhador rural), nascido em 3/1/1941 (fl. 5), trata-se de pessoa pobre, não alfabetizada (fl. 5, 6, e 8), contando atualmente com 65 anos de idade, fatores que associados a sua condição de saúde, inviabilizam por completo o seu retorno ao mercado de trabalho. IV. Não há que se falar em prescrição de fundo do direito quanto à pretensão de gozo de auxílio-doença, considerando que não há prova nos autos de indeferimento deste benefício, mas apenas resistência quanto à condição de incapacidade laborativa (fl. 61), tendo o próprio INSS reconhecido que a negativa manifestada no âmbito administrativo foi somente em relação ao benefício de amparo social por invalidez (fls. 188 e 197/198). VI. Refutada a alegação de que os efeitos da tutela teriam sido antecipados sem a devida fundamentação, posto que, ao contrário de que afirma o INSS, as alusões ao artigo 273 do CPC e ao caráter alimentar do benefício em foco são fundamentos válidos, mormente porque associados ao entendimento de que restaram comprovados nos autos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença e a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. VII. Apelação e remessa necessária conhecidas, mas não providas." (fls. 156/257)

Aponta o recorrente violação do artigo 273 do Código de Processo Civil, afirmando ser incompatível a concessão de tutela antecipada e o duplo grau de jurisdição obrigatório, ante "a inexecutibilidade de sentença contra a fazenda pública sem que esta seja confirmada pelo órgão superior e do procedimento do pagamento mediante precatório." (264/265)

Alega, ainda, divergência jurisprudencial quanto à interpretação do artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, sustentando que o benefício de aposentadoria por invalidez é devido a partir da juntada do laudo pericial em juízo.

A irresignação não merece acolhimento.

(...)

No mais, o termo inicial fixado no acórdão recorrido coincide com a orientação desta Corte no sentido de que, havendo pagamento de auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia seguinte à cessação daquele benefício.

Registre-se, a propósito, os seguintes precedentes:

A - "PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EQUÍVOCO MANIFESTO. OCORRÊNCIA. TERMO A QUO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Ocorrência de equívoco manifesto da determinação da concessão do auxílio-acidente desde a apresentação do laudo pericial e juízo, uma vez que desconsiderada a concessão de auxílio-doença.
2. Havendo pagamento de auxílio-doença, o auxílio-acidente é devido a partir da sua cessação, isto é, do dia seguinte ao da alta médica.
3. Embargos acolhidos, com efeitos infringentes, para fixar como termo inicial para a concessão do auxílio-acidente o dia seguinte da cessação do auxílio-doença."

(EDcl no REsp nº 401.253/SP, Relatora a Ministra LAURITA VAZ, DJU de 12/05/2003)

B - "RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA E AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO. DEFINIÇÃO DA LEI APLICÁVEL. DATA DO ACIDENTE. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. (...).

5. Em regra, " (...) o auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua cumulação com qualquer aposentadoria." (art. 86, § 2º da Lei nº 8.213/91).

6. Somente nas hipóteses em que não houve a concessão de auxílio-doença, esta Corte Superior de Justiça, interpretando o caput do artigo 86, firmou-se no entendimento de que a expressão "após a consolidação das lesões" seria o termo inicial para a concessão do auxílio-acidente, identificando-o com a juntada do laudo pericial em juízo, salvo nos casos em que haja o requerimento.

7. Recurso conhecido e improvido".

(REsp nº 376.858/MG, Relator o Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJU de 24/06/2002)

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial."

(REsp. nº 986.811, Rel. Ministro Paulo Gallotti, DJ 20.06.2008)

"O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos de declaração contra decisão do seguinte teor: "Trata-se de recurso especial interposto por Antônio Vicente Nascimento, fundado na alínea 'a' do permissivo constitucional, contra o v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado, verbis:

'APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS LEGAIS - REMESSA OFICIAL - RECURSO ADESIVO - TERMO INICIAL - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS - TUTELA DO ART. 461 DO CPC.

1- Existente doença incapacitante de forma total e definitiva na forma do art. 42 da Lei no. 8213/91, como atesta o laudo pericial. 2- Preenchida a carência do art. 25, inciso I, do mesmo diploma legal. 3- Presente a condição de segurado, que deve observar a conjugação do art. 15 com o art. 102, par. 1º, da Lei de Benefícios. 4- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da rescisão do último contrato laboral do autor. 5- Honorários advocatícios mantidos conforme fixados na r. sentença recorrida. 6- Juros moratórios de 6% ao ano a partir da citação até 10/01/03, e após, à razão de 1% ao mês. 7- Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 8- Honorários advocatícios mantidos nos termos da r. sentença. 9- O INSS está, legalmente, isento de custas. 10- Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 11- Remessa oficial e apelação do INSS a que se dá parcial provimento, bem como recurso adesivo do autor a que se nega provimento.' (fl. 134)

O recorrente alega contrariedade ao art. 165 do Código de Processo Civil e ao art. 43 da Lei n.º 8.213/91.

Sem contra-razões - fl. 171.

Decisão de admissão à fl. 173.

Decido:

Em relação ao art. 165 do Código de Processo Civil (...)

Quanto ao art. 43 da Lei n.º 8.213/91, a jurisprudência desta Corte entende que, não havendo prévio requerimento administrativo ou afastamento compulsório do trabalho, o termo inicial do benefício acidentário deve ser concedido, a contar da juntada do laudo pericial.

Não obstante, no caso dos autos, verifica-se que o ora recorrente esteve em gozo de auxílio-doença. Desta forma, o termo inicial da aposentadoria por invalidez deve ser concedido da data do cancelamento do benefício.

Com efeito, o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, conforme reiterada jurisprudência desta Corte.

Sobre o tema posto em debate, confira-se, ilustrativamente:

'PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido.' (AgRg no REsp. 437.762/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, D.J. de 10/03/2003).

'PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, se o segurado estava em gozo de auxílio-doença, é o dia imediato da cessação deste benefício, nos termos do art. 43 da Lei 8.213/91. Recurso desprovido.' (REsp. 445.649/RS, Rel. Min. Felix Fischer, D.J. de 02/12/2002).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente o recurso especial e, nesta extensão, lhe dou provimento." (fls. 178 a 180).

Alega o embargante existência de omissão referente à data de início da aposentadoria por invalidez, afirmando que "a decisão embargada, ao dar provimento ao recurso especial do autor, quanto ao termo inicial da aposentadoria por invalidez, deixou de assentar se a data a ser considerada como cessação do auxílio doença seria 06/11/2002, consoante informado às fls. 164/165 dos autos" (fl. 183v).

Sustenta que não poderia ter sido apreciada a questão referente ao artigo 43 da Lei nº 8.213/1991 por falta de questionamento.

É o relatório.

Razão não assiste ao recorrente quando assevera a existência de omissão, tendo em vista que a data apontada nos embargos diz respeito a fato posterior, ocorrido durante o curso da ação.

Quanto à alegação de ausência de prequestionamento (...)

Portanto, ausentes os requisitos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, os embargos devem ser rejeitados. (...)

Ante o exposto, rejeita-se os embargos de declaração."

(EDcl. nº 877.890, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJ 15.02.2008)

No mesmo sentido: Ag. nº 1045599, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 11.06.2008 e REsp. nº 752.600, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 08.02.2008.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput* e §1º-A, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à remessa oficial e **dou parcial provimento** à apelação do INSS para fixar os juros de mora na forma acima explicitada. Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada ILDA DURANTE PERUCELO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início na cessação do último auxílio-doença recebido e renda mensal inicial - RMI de 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00213 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.056011-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : APARECIDA VERISSIMO LORIANO

ADVOGADO : CLAUDIO JOSE OLIVEIRA DE MORI

No. ORIG. : 07.00.00112-7 1 Vr PIRAJUI/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a pagar à autora, o benefício da aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, conforme dispõe o art. 143 da Lei nº 8.213/91, a partir do ajuizamento da ação, bem como, para condenar o réu a pagar as prestações vencidas, a partir da data de início do benefício, atualizadas até a sua efetiva implantação, acrescidas de juros de mora, contados a partir da citação. Arcará o réu com o pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, consideradas as prestações vencidas desde o ajuizamento até a data da prolação da sentença.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a redução dos honorários advocatícios, para 5% sobre o valor das parcelas vencidas e a isenção de custas, além da observância da prescrição quinquenal. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 08 de dezembro de 1988 (fls. 12), devendo assim, comprovar 05 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 15.06.1959, onde consta a profissão do marido lavrador (fls. 13).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 51/52).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Não há que se falar *in casu* da aplicação da prescrição quinquenal em relação a todas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, posto que a sentença fixou a condenação a partir do ajuizamento da ação, ocorrida em 15.10.2007 (fls. 03).

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Por outro lado, indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/03 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida a parte autora (fls. 32).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS, para fixar a isenção das custas e despesas processuais, consoante acima explicitado.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada APARECIDA VERISSIMO LORIANO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 15.10.2007 (data do ajuizamento da ação - fls. 03), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de dezembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00214 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.056020-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : MARIO DA SILVA SANTOS

ADVOGADO : NELIDE GRECCO AVANCO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00089-7 3 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 15.05.08, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença recorrida, de 14.08.08, rejeita o pedido e deixa de condenar a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão apelada.

Subiram os autos, com contra-razões.

A parte autora comprova a carência de 12 (doze) contribuições mensais (L. 8.213/91, art. 25, I).

Evidenciada a carência, o deslinde da controvérsia resume-se na admissão ou não da incapacidade profissional total e permanente e no exame da perda ou não da qualidade de segurado.

Relatados, decido.

Com base em atestado médico conclui-se que a parte autora é portadora de diabetes, hipertensão arterial e obesidade (fs.16).

Entretanto, segundo a prova dos autos, houve perda da qualidade de segurado, pois a última contribuição previdenciária foi vertida aos cofres públicos em agosto de 1990 (fs. 17).

No tocante à segunda filiação, verifica-se, conforme fs. 14/15, que há recolhimentos em nome da parte autora, contudo a primeira contribuição foi realizada com atraso. As contribuições referentes às competências de 02.07 a 05.07 foram pagas em 24.04.08

Desta sorte, não basta a prova de ter contribuído em determinada época; cumpre demonstrar a não-ocorrência da perda da qualidade de segurado no momento do início da incapacidade (L. 8.213/91, art. 102; L. 10.666/03, art. 3º, §1º).

Assim, ausente requisito legal para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, não faz jus a parte autora ao benefício pleiteado.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00215 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.056079-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VALDOMIRO CANDIDO PEREIRA

ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN

No. ORIG. : 07.00.00032-3 2 Vr NOVO HORIZONTE/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 27.04.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 27.03.08, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (10.08.07), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, desde os respectivos vencimentos, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença. Por fim, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia suscita a revogação da antecipação da tutela; no mais, pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a isenção de custas e despesas processuais e a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

Não merece guarida o pedido de revogação da decisão antecipatória da tutela jurisdicional, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, em nome da parte autora, na qual constam registros de contratos de trabalho em estabelecimentos rurais (fs. 14/17).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento seguro e convincente, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 51/54).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 60 (sessenta) anos de idade (fs. 13).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 12.11.05, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149). Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnaturala a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

As despesas judiciais são indevidas, considerados o fato de não ter havido adiantamento e a gratuidade.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto às custas e despesas processuais.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00216 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.056146-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA SOUZA DA SILVA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : PAULA ALVES DA COSTA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA SP

No. ORIG. : 07.00.00014-1 1 Vr ROSANA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 14.02.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 18.03.08, submetida ao reexame necessário, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir do requerimento administrativo, mais abono anual, bem assim a pagar as prestações

vencidas com correção monetária, desde os respectivos vencimentos, acrescidas de juros de mora, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas, nos termos da Súmula 111 do STJ. Por fim, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia de certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 13);

b) cópia da carteira de associado ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Teodoro Sampaio - BA, em nome do marido (fs. 17);

c) cópia certidão de óbito do marido, na qual consta a sua profissão de lavrador (fs. 18).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 58/59).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 12).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 04.12.90, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (27.04.07), conforme o disposto no art. 219 do C. Pr. Civil, quando da constituição em mora da autarquia.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, no tocante à concessão do benefício, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária, juntamente com a remessa oficial quanto ao termo inicial do benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.
Int.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.
CASTRO GUERRA
Desembargador Federal Relator

00217 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.056213-7/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : GENI PIMENTEL MATIOZI
ADVOGADO : ANTONIO DONIZETI DE CARVALHO
No. ORIG. : 07.00.00047-5 1 Vr PITANGUEIRAS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido, para condenar o INSS ao pagamento do benefício de aposentadoria por idade à autora, no valor de um salário mínimo, a partir da citação. As parcelas vencidas serão acrescidas de correção monetária, consoante os critérios fixados pelo Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região e de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. À vista da sucumbência, arcará o INSS com o pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor total da condenação, calculados sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença (Súmula 111 do STJ). Custas não são devidas, à vista da isenção legal. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, § 2º, do CPC.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a redução dos honorários advocatícios, para 5% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 23 de fevereiro de 2001 (fls. 09), devendo assim, comprovar 10 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: Carteira do Trabalho e Previdência Social - CTPS da autora, onde consta registro de atividade rural nos períodos de 16.06.1971 a 31.12.1971, 17.01.1971 a 29.02.1971, 04.07.1972 a 31.07.1972, 01.09.1972 a 28.02.1973, 15.05.1973 a 02.10.1973, 03.10.1973 a 31.12.1973, 07.03.1974 a 10.04.1974, 30.04.1974 a 02.06.1974, 04.06.1974 a 02.08.1975, 18.08.1975 a 25.01.1976, 01.03.1976 a 10.04.1976, 01.05.1976 a 20.06.1976, 30.06.1976 a 28.01.1977, 01.06.1977 a 28.02.1978, 02.05.1978 a 28.04.1979 (fls. 11/16); certificado de reservista de 3ª categoria do marido da autora, expedido em 25.05.1962, onde consta sua profissão lavrador (fls. 17).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentidos os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rural alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rural.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rural, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rural da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rural, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documentos arrolados no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 50/51).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº

111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação do INSS. Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada GENI PIMENTEL MATIOZI, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 18.04.2007 (data da citação - fls. 36), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem. Intimem-se.

São Paulo, 09 de dezembro de 2008.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00218 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.056299-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA DE LOURDES PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES
No. ORIG. : 07.00.00123-7 1 Vr PIEDADE/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 22.10.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício da pensão por morte de companheiro rural, ocorrida em 01.05.01.

A r. sentença apelada, de 16.06.08, condena a autarquia a conceder o benefício de pensão por morte, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da citação (09.04.08), com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, bem assim em honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, nos termos da Súmula STJ 111. Determina, ainda, a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia pugna pelo recebimento da apelação no duplo efeito e pela reforma integral da sentença, senão, ao menos, a redução da verba honorária e dos juros de mora.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Não merece guarida o pedido de revogação do capítulo da sentença que ordena a imediata implantação do benefício, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

Se a sentença determina, desde logo, a execução da tutela antecipada (imediate implantação do benefício), seu cumprimento se dá consoante os arts. 461 e 644 do C. Pr. Civil, não inferindo os efeitos em que for recebida a apelação. A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e independe de carência (L. 8.213/91, arts. 74 e 26).

Para a concessão desse benefício, são requisitos a qualidade de dependente da parte autora, nos termos da legislação vigente à época do óbito, bem assim a comprovação da qualidade de segurado do falecido, ou, independente da perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria (L. 8.213/91, arts. 15 e 102; L. 10.666/03).

O óbito ocorreu em 01.05.01 (fs. 14).

A dependência econômica da companheira é presumida, consoante se infere do disposto no art. 16, § 4.º da L. 8.213/91 e, na espécie, está comprovada pelas cópias das certidões de nascimento dos filhos do casal (fs. 16, 17, 18, 19, 20 e 22), bem assim pelos depoimentos das testemunhas que, de maneira firme e convincente, revelam que, efetivamente, o falecido convivia com a co-autora (fs. 55/56).

Com respeito à qualidade de segurado, ou seja, quanto à exigência de comprovação da atividade rural do falecido, serve de início de prova material a cópia da certidão de óbito (fs. 14), nas quais consta a profissão de lavrador do falecido.

Além disso, as testemunhas inquiridas, em depoimentos seguros e convincentes, confirmam que o falecido trabalhou no meio rural até a data do óbito, (fs. 55/56).

Demonstrada, portanto, a qualidade de segurado do falecido, por ter ele sempre exercido a atividade de rural, é de ser concedido o benefício, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RURÍCOLA. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL.

A comprovação da qualidade de trabalhador rural do de cujus, através de início razoável de prova material, corroborada por testemunhos idôneos, enseja a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte ao seu dependente. Precedentes. Recurso não conhecido." (REsp 227.969 SP e REsp 236.782 RS, Min. Jorge Scartezzini; REsp

614.342 PB e REsp 718.759 CE, Min. Laurita Vaz; REsp 221.233 SP, Min. Edson Vidigal; REsp 818.503 MG, Min. Hélio Quaglia Barbosa; REsp 661.193 CE, Min. Gilson Dipp).

Cumpra frisar que é de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, faz jus a parte autora ao recebimento do benefício previdenciário de pensão por morte, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, nos termos do art. 201, § 2º da Constituição Federal.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00219 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.056314-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : VIRGILIA VIRGEM DA SILVA SANTOS

ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 07.00.00071-5 1 Vr JARINU/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelações interpostas em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rústica.

O juízo *a quo* julgou procedente a ação, para condenar o réu ao pagamento de benefício de aposentadoria por idade, com fundamento no art. 143 da Lei nº 8.213/91, consistente no valor de um salário mínimo mensal, a contar da citação, sem prejuízo do 13º salário, devendo as prestações em atraso serem pagas de uma só vez, acrescidas de correção monetária, a contar do vencimento de cada parcela e juros de mora, a partir da citação. Condenou o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 6% sobre o total das prestações vencidas, nos termos da Súmula 111 do STJ. Deixou de condenar o réu ao ressarcimento de custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita e não efetuou qualquer despesas a este título.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Apela, também, a parte autora, requerendo a fixação do termo inicial do benefício na data do ajuizamento da ação e a majoração dos honorários advocatícios, para 15% sobre a condenação.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 01 de agosto de 2005 (fls. 11), devendo assim, comprovar 12 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 19.07.1977, onde consta a profissão do marido lavrador (fls. 12); declaração da Justiça Eleitoral, datada de 06.03.2007, atestando que a autora informou ser sua ocupação principal trabalhadora rural (fls. 13).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 38/39).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido. Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgResp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Quanto ao termo inicial do benefício, não havendo prévio requerimento administrativo, deve ser fixado a partir da citação válida, consoante reiterada jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"Trata-se de recurso especial interposto por Eva Soares Batista, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra v. acórdão a quo, que entendeu ser devido o benefício previdenciário a partir da citação.

A recorrente alega violação ao art. 49, II da Lei nº 8.213/91. Aduz, ainda, divergência jurisprudencial.

Contra-razões às fls. 84/89.

Decisão de admissão às fls. 91/92.

Decido.

Em relação à matéria tratada nos autos, cumpre ressaltar, que a jurisprudência reiterada desta Eg. Corte entende que, não havendo prévio requerimento administrativo, o benefício previdenciário deve ser concedido a partir da citação válida. Nesse sentido, em situações análogas, seguem os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO.

1. Em não havendo requerimento na esfera administrativa, o termo inicial do benefício de pensão especial de ex-combatente deve ser fixado na data da citação.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg. no AgRg. no REsp. 584.512/PE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, D.J. de 29/08/2005).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO

ADMINISTRATIVO. TERMO INICIAL A PARTIR DA CITAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 219 DO CPC. ART. 74, INC. I E II, DA LEI 8.213/91.

1 - Inexistindo pedido administrativo, correto é o acórdão que fixa o termo inicial, a partir da citação (art.219, do CPC), de benefício de pensão por morte requerido 27 anos após o óbito do segurado, nos termos do disposto no art. 74 e incisos, da Lei nº 8.213/91. Precedentes.

2 - Recurso especial não conhecido." (REsp. 278.041/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, D.J. de 10/09/2001).

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração da prova testemunhal quanto à atividade que se busca reconhecer é válida se apoiada em início razoável de prova material, assim considerada a Certidão de Casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido, que é extensível à mulher.

Precedentes deste STJ.

2. Recurso Especial conhecido e parcialmente provido, para julgar procedente a Ação, e fixar, como termo inicial para a concessão do benefício, a citação válida." (REsp. 278.998/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, D.J. de 11/12/2000).

Sobre o tema, confira-se, ainda, os Recursos Especiais 850.188/MS e 847.712/SP.

Passando à análise do recurso pela alínea "c", observa-se que o entendimento esposado no v. acórdão a quo está em consonância com a jurisprudência desta Colenda Corte, razão pela qual, aplicável, *in casu*, o verbete Sumular nº 83/STJ, *verbis*: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso."

(STJ, RESP 960.674, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 18.06.2007, DJ 26.06.2007)

No mesmo sentido, a jurisprudência desta Eg. Corte, v.g.: AC 2000.61.13.006760-0, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, j. 03.09.2007, v.u., DJ 27.09.2007; AC 2006.03.99.034324-8, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, 8ª Turma, j.

06.08.2007, v.u., DJ 22.08.2007; AC 2000.03.99.073011-4, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, j. 25.06.2007, v.u., DJ 16.08.2007; AC 2006.03.99.005320-9, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª Turma, j. 11.09.2007, v.u., DJ 26.09.2007.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação do INSS e DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação da autora, para adequar a verba honorária, consoante acima explicitado.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada VIRGILIA VIRGEM DA SILVA SANTOS, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 28.09.2007 (data da citação - fls. 19), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de dezembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00220 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.056631-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : MARIA HENCKLEIN SANGUETIN (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00153-3 3 Vr ARARAS/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 05.12.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 24.07.08, rejeita o pedido e condena a parte autora em honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observado o disposto no art. 12 da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 13).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 62/64).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 12).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 20.11.87, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça: *"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.*

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação

simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149). Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

Neste caso, entendo que a valoração do depoimento das testemunhas encontra respaldo no início de prova material, sendo razoável afirmar que a parte autora exerceu atividade rural além do período exigido pelo art. 142 da L. 8.213/91, considerada a data em que ela completou a idade mínima.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para conceder a aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação (19.12.07).

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do C. Pr. Civil.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada MARIA HENCKLEIN SANGUETIN, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 19.12.07, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00221 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.056646-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : CLAUDIONOR BARBIERI (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : MURILO CAFUNDO FONSECA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00179-2 2 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 13.12.05, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício da aposentadoria por idade urbana.

A r. sentença recorrida, de 26.10.07, rejeita o pedido e condena a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observado ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, sem contra-razões.

É o relatório, decidido.

No caso em apreço, o segurado completou 65 anos de idade em 12.05.98, pelo que se aplica à espécie o art. 48 da L. 8.213/91, bem assim o art. 142, que é regra de transição no tocante à carência.

De acordo com o conjunto probatório, verifica-se que, em 12.05.98, foram preenchidos os requisitos previstos no art. 142 da L. 8.213/91, ou seja, 65 anos de idade e 102 meses de contribuições (fs. 11/14, fs. 18/19, fs. 21/22 e fs. 37/49).

Não há que se falar em perda da qualidade de segurado, porque o art. 102, § 1º, da L. 8.213/91 assegura o direito ao benefício, após o preenchimento de todos os requisitos, em qualquer tempo.

Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PREENCHIMENTO DO REQUISITO ETÁRIO ANTES DA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. DIREITO AO BENEFÍCIO.

A lei resguarda o direito adquirido à aposentadoria por idade tão-somente quando os requisitos para sua concessão, quais sejam, idade mínima e número de contribuições exigidas, foram preenchidos antes da perda da qualidade de segurado. Precedentes da Quinta e Sexta Turmas. No caso, o Autor verteu aos cofres públicos as contribuições necessárias e, ao completar a idade legal (65 anos), estava em plena fruição da qualidade de segurado, razão pela qual faz jus ao benefício pleiteado. Recurso especial não conhecido". (REsp 522.333 RS, Min. Laurita Vaz; REsp 416.663 SC, Min. Fernando Gonçalves; REsp 409.714 PR, Min. Vicente Leal; REsp 328.756 PR, Min. Paulo Gallotti; AGREsp 489.406 SP, Min. Gilson Dipp; REsp 239.001 RS, Min. Jorge Scartezini).

Aliás, por força da regra do art. 3º, § 1º, da L. 10.666/03, ainda que se admita por epítrope que a perda de qualidade de segurado impediria a concessão do benefício, não seria o caso de considerá-la.

Diante disso, a parte autora faz jus a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para conceder o benefício de aposentadoria por idade, a partir da data do requerimento administrativo (15.12.04).

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do C. Pr. Civil.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do beneficiário Claudionor Barbieri, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 15.12.04, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora benefício previdenciário que não possa ser cumulado com o benefício reconhecido judicialmente, não se fará a implantação imediata deste, sem a prévia opção pessoal do segurado, ou através de procurador com poderes especiais para este fim.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 05 de dezembro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00222 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.056654-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : BRAZ PINTO
ADVOGADO : MARTA DE FATIMA MELO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORANGA SP
No. ORIG. : 06.00.00107-4 1 Vr ITAPORANGA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 01.11.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença recorrida, de 23.07.08, submetida ao reexame necessário, condena o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar da citação, bem assim a pagar os valores em atraso corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de mora, a contar da citação, além do pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação do termo inicial do benefício, a contar da juntada do laudo pericial, a redução dos juros de mora e dos honorários advocatícios.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

A parte autora comprova a carência de 12 (doze) contribuições mensais (L. 8.213/91, art. 25, I).

Evidenciada a carência, o deslinde da controvérsia resume-se na admissão ou não da incapacidade profissional total e permanente e no exame da perda ou não da qualidade de segurado.

O laudo do perito afirma ser a parte autora é portadora de hipertensão arterial, com discreta disfunção renal, osteoartrose de grau moderado, em articulação gleno-umeral e acrômio-clavicular, o que gera uma incapacidade para atividades [Tab]que exijam esforço físico (fs. 59/70).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

Da mesma forma, a parte autora não perdeu a qualidade de segurada, uma vez que a presente ação foi ajuizada em 27.10.06 e, conforme consulta ao CNIS, e o seu último contrato de trabalho foi firmado em setembro de 1999, respeitando, assim, o prazo posto pelo art. 15, II, da L. 8.213/91.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez previdenciária.

O termo inicial do benefício é de ser fixado a partir do laudo pericial (20.12.07), pois só então se tornou inequívoca a incapacidade total e permanente do segurado, segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa. 2 - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 543.901 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 544.405 SP, Min. Laurita Vaz; REsp 591.154 MG, Min. Jose Arnaldo da Fonseca; REsp 491.931 RS, Min. Jorge Scartezini; REsp 584.496 SP, Min. Felix Fischer).

Das prestações em atraso devem ser descontadas aquelas já pagas administrativamente.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação da autarquia, no tocante à concessão de aposentadoria por invalidez, e a provejo quanto ao termo inicial do benefício.

Independente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado Braz Pinto, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 20.12.07, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00223 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.056802-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CLEUZA EURIPA DOS SANTOS

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO GRUPO RIBEIRO

No. ORIG. : 04.00.00005-2 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à autora a aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação. As prestações em atraso serão pagas de uma só vez, com correção monetária desde os respectivos vencimentos e juros de mora de 1% ao mês, a partir da data da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante devido, observada a Súmula nº 111 do STJ. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando perda da qualidade de segurada, não cumprimento do período de carência e ausência de incapacidade total e permanente para o trabalho. Caso assim não se entenda, requer a fixação do termo inicial do benefício na data do laudo pericial e a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor da causa. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 89/92 (prolatada em 16.07.2008), concedeu o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91, desde a data da citação (31.05.2004 - fls. 18), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Tratando-se de trabalhador rural, a qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência exigida, devem ser feitos comprovando-se o exercício da atividade pelo tempo exigido para obtenção do benefício pleiteado, no caso 12 meses, em período imediatamente anterior ao requerimento, através da apresentação do início de prova material devidamente corroborada por prova testemunhal.

No presente caso, o conjunto probatório revela razoável início de prova material no que diz respeito ao exercício da atividade rural, tendo em vista que a autora trouxe aos autos certidão de casamento contraído em 17.01.1987 (fls. 07), constando lavrador como profissão do seu marido e cópia de sua carteira de trabalho (fls. 10).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos colhidos em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 86/87).

Frise-se, que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial interposto pelo INSS, com fundamento nas alíneas a e c do art. 105, III da Constituição Federal.

2. Insurge-se o ora agravante contra acórdão que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez a trabalhador rural, em face da perda da qualidade de segurado.

3. Em seu apelo especial, o agravante alega violação aos arts. 11, 55, § 3o., 106, 113, 142 e 143 da Lei 8.213/91, sob o argumento de que faz jus à concessão da aposentadoria, uma vez que os documentos carreados aos autos são suficientes para comprovar sua condição de trabalhador rural. Sustenta que exerceu o labor rural até a cessação de sua capacidade de trabalho, pelo que não houve perda da qualidade de segurado.

4. É o relatório. Decido.

5. Constatada a regularidade formal do presente Agravo de Instrumento e estando ele instruído com todas as peças essenciais à compreensão da controvérsia, passo à análise do Recurso Especial, com amparo no art. 544, § 3o. do CPC.

6. A Lei 8.213/91 garante ao trabalhador rural, nos termos do art. 39, a concessão de aposentadoria por invalidez, no valor de 1 salário mínimo, desde que comprove o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondente à carência do benefício requerido.

7. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez está regulamentada no art. 42 da Lei 8.213/91, que determina, para a concessão do benefício, o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado; (b) cumprimento da carência, quando for o caso; e (c) moléstia incapacitante de cunho laboral.

8. No caso, a incapacidade permanente do autor para o exercício de atividade profissional resta incontroversa, tendo o pedido sido julgado improcedente pelo Tribunal a quo em face da ausência do cumprimento da carência e da perda da qualidade de segurado, uma vez que desde o último registro na CTPS do autor até a data da propositura da ação (02/10/2003) não consta nenhuma prova de atividade protegida por relação de emprego ou que contribuisse como autônomo ou que estivesse em gozo de benefício previdenciário (fls. 30).

9. Ocorre que, conforme analisado pela sentença, os depoimentos das testemunhas, aliado à prova material, conseguiram demonstrar de forma idônea, harmônica e precisa o labor rural exercido pelo autor, abrangendo todo o período de carência exigido pelo art. 25, I da Lei 8.213/91, tendo logrado persuadir o Magistrado a quo, dentro do seu livre convencimento, da veracidade dos fatos deduzidos em juízo.

10. Além disso, concluiu o Juízo sentenciante que o autor somente se afastou do exercício da atividade rural em razão das enfermidades incapacitantes, motivo pelo qual não há que se falar em perda da qualidade de segurado. A propósito, os seguintes julgados do STJ:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. OCORRÊNCIA DE MALES INCAPACITANTES. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir por período superior a doze meses em razão de ter sido acometido por males que o tornaram incapacitado para o trabalho.

(...).

4. Recurso Especial a que se nega provimento (REsp. 864.906/SP, 6T, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 26.03.2007, p. 320).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. MOLÉSTIA INCAPACITANTE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. Para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando a interrupção no recolhimento das contribuições previdenciárias ocorreu por circunstâncias alheias à sua vontade ou quando o segurado tenha sido acometido de moléstia incapacitante.

2. Agravo improvido (AgRg no REsp. 690.275/SP, 6T, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJU 23.10.2006, p. 359).

11. Com base nessas considerações, merece reforma o acórdão recorrido que julgou improcedente o pedido com base na perda da qualidade de segurado.

12. Diante do exposto, com base no art. 544, § 3o. do CPC, conhece-se do Agravo de Instrumento e dá-se provimento ao Recurso Especial, para restabelecer a sentença em todos os seus termos.

13. Publique-se.

14. Intimações necessárias."

(STJ, Ag nº 1008992/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 07.10.2008)

Nesse mesmo sentido, seguem os julgados desse Tribunal:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADORA RURAL. SEGURADA ESPECIAL. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA. CARÊNCIA COMPROVADA.

- Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento em virtude de o montante devido entre a data da citação e a sentença ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.
- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses) - a autora faz jus à aposentadoria por invalidez.
- Aos segurados especiais é expressamente assegurado o direito à percepção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, por período equivalente ao da carência exigida por lei, quando inexistentes contribuições (artigo 39 da referida lei, combinado com artigo 26, inciso III).
- O início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como trabalhadora rural.
- A certidão de casamento e demais documentos, nos quais consta a qualificação do marido como rurícola, constituíram início de prova material.
- A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada.
- Dispensada a comprovação dos recolhimentos para obter o benefício, bastando o efetivo exercício da atividade no campo por tempo equivalente ao exigido para a carência.
- O fato de a autora ter deixado de trabalhar por mais de doze meses até a data da propositura da ação não importa perda da qualidade de segurada se o afastamento decorreu do acometimento de doença grave.
- Necessária a contextualização do indivíduo para a aferição da incapacidade laborativa. Impossibilidade de exigir a reabilitação de trabalhadora rural, impedida de exercer atividade física, de idade avançada e baixo nível de instrução, à atividade intelectual. Incapacidade configurada.
- A aposentadoria deve corresponder ao valor de um salário mínimo mensal, nos termos do parágrafo 2º do artigo 201 da Constituição da República.
- (...)
- De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da competência maio/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.
- Apelação da autora a que se nega provimento. Apelação do INSS a que se dá parcial provimento para fixar o termo inicial do benefício na data da elaboração do laudo pericial (28.02.2003) e para que o percentual dos honorários advocatícios incida sobre o montante das parcelas vencidas até a sentença. Remessa oficial não conhecida. De ofício, concedida a tutela específica.
(TRF 3ª Reg., AC nº 2005.03.99.008249-7/SP, Rel. Desemb Fed. Newton de Lucca, Oitava Turma, j. 12.05.2008, v.m., DJU 07.10.2008)

"Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou benefício de prestação continuada. A autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.

Apela a autora argumentando restarem preenchidos os requisitos para a concessão dos benefícios em comento. Contra-arrazoado o feito pelo réu, à fl. 111/114.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 11.02.1962, pleiteia a concessão do benefício de prestação continuada, auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, este último previsto no art. 42 da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico-pericial, elaborado em 06.09.2005 (fl. 73/79), revela que a autora é portadora de hérnia inguinal direita (aguardando cirurgia), lombociatalgia crônica, estando incapacitada de forma parcial e permanente para o trabalho, ou seja, apresentando incapacidade funcional residual importante que lhe confere autonomia nas suas lides diárias, em trabalhos de moderado esforço físico e pequena complexidade.

Quanto à condição de rurícola da autora, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que é insuficiente somente a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela verifica-se que a autora acostou aos autos prova material do alegado labor campesino, consubstanciada na cópia de sua CTPS (fl. 14/18)

Cumpra esclarecer que o fato de existir menção ao exercício de trabalhos de faxina, nos depoimentos testemunhais, não impede a concessão do benefício vindicado, ante a comprovação do exercício de trabalho rural em período imediatamente anterior.

Assim é que, o depoimento da testemunha, colhido em Juízo em 06.03.2006 (fl. 88), revela que a autora trabalhava no corte de cana até meados de 1996, não conseguindo mais fazê-lo em razão de apresentar problemas de saúde. Nesse aspecto, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não perde o direito ao benefício o segurado que deixa de contribuir para a previdência por estar incapacitado para o trabalho. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido.

A corroborar a afirmação da testemunha, à fl. 18, verifica-se que a autora manteve vínculo empregatício no ano em referência na Usina de Açúcar e Álcool MB Ltda, na qualidade de trabalhadora rural.

À fl. 128/129 dos autos, há relatório de estudo social apontando que a autora apresenta-se bastante debilitada, com problemas de saúde, sendo certo que a renda familiar é bastante controlada nos períodos de safra, não sendo suficiente, entretanto, na época de entressafra.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, a qual impede o exercício de atividades que exijam esforço físico intenso, em cotejo com a profissão por ela exercida (trabalhadora rural), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 39, I, da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo médico pericial (06.09.2005 - fl. 73/79), quando constatada a incapacidade da autora.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem, a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, à de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que a sentença foi julgada improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação da parte autora para julgar parcialmente procedente o pedido e condenar o réu a lhe conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, a partir da data do laudo médico pericial (06.09.2005)

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Maria Aparecida dos Santos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 06.09.2005, e renda mensal inicial no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Encaminhem-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais (UFOR) para retificação da autuação, a fim de se corrigir o nome da parte autora para Maria Aparecida dos Santos.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.034200-1/SP, Rel. Desemb Fed. Sérgio Nascimento, DJ 15.08.2008)

No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 66/69) que a autora, hoje com 56 anos de idade, é portadora de neuropatia progressiva e degenerativa de membros inferiores. Afirma o perito médico que não existe tratamento para tal patologia que seja capaz de recuperar os movimentos e reflexos da autora, podendo o exercício de atividade laboral colocar em risco a sua saúde e a de outros. Conclui que há incapacidade total e permanente para o trabalho.

Assim, observa-se a impossibilidade de sua reabilitação, encontrando-se presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÕES DAS PARTES - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.

- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- (...)

- Apelação provida.

- Sentença reformada.

- Apelação do INSS prejudicada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.03.99.011795-4/SP, Rel. Desemb Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 28.01.2008, v. u., DJU 21.02.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO INDEVIDA. RESTABELECIMENTO.

INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. PROCEDENTE.

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.

2. Laudo Médico categórico em afirmar a existência de incapacidade para o trabalho, ensejando o restabelecimento do benefício cessado.

3. (...)

4. Preenchidos os requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, faz jus a autora ao benefício pleiteado, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

5. (...)

6. Sentença, no mérito, mantida.

7. Apelação do réu improvida. Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2003.61.08.009977-6/SP, Rel. Desemb Fed. Jediel Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

Não havendo pedido administrativo ou demonstração clara da época em que se iniciou a incapacidade, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"O Juiz de Direito da 1ª Vara da comarca de Botucatu - SP julgou procedente o pedido de Luíza de Almeida Batista relativo à concessão de aposentadoria por invalidez.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, reformando a sentença no ponto referente ao termo inicial do benefício, sob os fundamentos que passo a transcrever:

"O termo inicial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é da data do laudo pericial (11.02.04), momento em que ficou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para exercer tarefas que lhe garantam o sustento, segundo jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça."

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados.

Daí este recurso especial, no qual a autarquia alega, além de dissídio jurisprudencial, negativa de vigência dos arts. 44 do Decreto nº 83.080/79, 43, § 1º, a, e 60 da Lei nº 8.213/91. Sustenta que, "se o próprio INSS opôs no presente feito pretensão resistida, tornando-se litigioso o processo e assim, nada mais justo que, tratando-se de ação eminentemente alimentar, após longos anos debatendo judicialmente, seja determinado que o início do benefício a partir da citação, oportunidade em que a Autarquia Previdenciária tomou conhecimento da pretensão do recorrente, constituindo-se em mora, nos precisos termos do artigo 219 da Lei Federal 5.869/73 (Código de Processo Civil), mas nunca a partir do Laudo Pericial".

O recurso especial não merece prosperar.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal é pacífica no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez, toda vez que não houver reconhecimento da incapacidade na esfera administrativa, deve ser a data da juntada do laudo pericial aos autos.

A propósito, eis alguns precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção, no ponto que interessa:

"Previdenciário - Acidentária - Aposentadoria - Termo inicial - Perícia judicial - Precedentes.

(...)

- O termo inicial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é o da apresentação do laudo médico-pericial em juízo, quando não reconhecida a incapacidade administrativamente.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(REsp-491.780, Ministro Jorge Scartezini, DJ de 2.8.04.)

"Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Termo inicial da concessão do benefício. Data da juntada do laudo médico-pericial em juízo.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, em se tratando de benefício decorrente de incapacidade definitiva para o trabalho, ou seja, aposentadoria por invalidez, o marco inicial para a sua concessão, na ausência de requerimento administrativo, será a data da juntada do laudo médico-pericial em juízo.

2. Recurso especial provido." (REsp-478.206, Ministra Laurita Vaz, DJ de 16.6.03.)

"Recurso especial. Previdenciário. Ausência de demonstração de violação do artigo 535 do CPC. Incidência da Súmula nº 284/STF.

Aposentadoria e auxílio-acidente. Cumulação. Definição da lei aplicável. Data do acidente. Termo inicial. Data da juntada do laudo.

(...)

5. Em não havendo concessão de auxílio-doença, esta Corte Superior de Justiça, interpretando o caput do artigo 86, firmou o entendimento de que, salvo nos casos em que haja requerimento do benefício no âmbito administrativo, a

expressão 'após a consolidação das lesões' constitui o termo inicial para a concessão do auxílio-acidente, identificando-o com a juntada do laudo pericial em juízo.

6. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido." (REsp-537.105, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 17.5.04.)

"Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Termo a quo. Pedido administrativo.

1 - O termo inicial para a concessão da aposentadoria por invalidez é a data da apresentação do laudo pericial em juízo, caso não tenha sido reconhecida a incapacidade na esfera administrativa.

2 - In casu, consoante asseverado no voto condutor do acórdão recorrido, houve requerimento administrativo, tendo o Instituto recorrente admitido a existência de incapacidade laborativa da segurada, pelo que o benefício se torna devido a partir daquela data.

3 - Recurso especial conhecido em parte (letra 'c') mas improvido."

(REsp-475.388, Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 7.4.03.)

Assim, a teor do caput do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial."

(REsp. nº 940.126, Rel. Ministro Nilson Naves, DJ 01.07.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. RECURSO PROVIDO. DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, no que interessa, restou assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ A TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA COMPROVADA.

(...)

- Apelação a que se nega provimento. Concedida, de ofício, a tutela específica, nos termos acima preconizados."

Em suas razões recursais, alega a autarquia recorrente violação ao art. 43, § 1º, alínea "a" da Lei nº 8.213/91, com as alterações produzidas pela Lei nº 9.528/97, sustentando, para tanto, que, ante a ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser alterado para a data da apresentação do laudo pericial em juízo.

Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, foram os autos encaminhados a esta Corte de Justiça.

É o relatório. Passo a decidir.

Com razão a recorrente.

A orientação jurisprudencial desta Corte, quanto ao termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, consolidou-se no sentido de ser o mesmo devido a partir do requerimento administrativo. Na sua ausência e na falta de prévia concessão de auxílio-doença, a partir da juntada do laudo pericial em juízo.

Nesse sentido, confirmam-se alguns dos inúmeros precedentes deste Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento desta Corte, o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, se não houve exame médico na via administrativa, é a data apresentação do laudo pericial em juízo. Precedentes.

II - Agravo interno desprovido." (AgRg no REsp 869.371/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 5/2/2007)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. DATA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. PROVIMENTO NEGADO.

1. O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez é a data de juntada do laudo médico pericial em juízo quando não existir concessão de auxílio doença prévio ou não haver requerimento administrativo por parte do segurado. Precedentes.

2. Compulsando os autos, constata-se a inexistência de pleito administrativo ou pagamento de auxílio doença prévio, logo o dies a quo do benefício deve ser a data de juntada do laudo médico pericial.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AgRg no Ag 540.087/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, DJ 19/9/2005)

Ex vi, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo de aposentadoria por invalidez, o termo inicial do mesmo deve ser alterado para a data da juntada do laudo pericial em juízo.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial apenas para alterar o termo inicial do benefício para a data da juntada do laudo pericial aos autos."

(REsp. nº 841.062, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 27.06.2008)

No mesmo sentido: Ag. nº 1045599, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 11.06.2008 e REsp. nº 999.031, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ. 12.02.2008.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput* e §1º-A, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à remessa oficial e **dou parcial provimento** à apelação do INSS para fixar o termo inicial do benefício na data do laudo pericial e os honorários advocatícios na forma acima explicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada CLEUZA EURIPA DOS SANTOS, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB 03.08.2007 (data do laudo pericial - fls. 66), e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo, nos termos do artigo 39 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00224 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.056818-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : FRANCISCA VIEIRA DE BARROS

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO DE SOUZA

No. ORIG. : 05.00.00264-8 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido e condenou o requerido ao pagamento de um salário mínimo mensal à requerente, a título de aposentadoria, a partir da citação, com correção monetária na forma das Súmulas nºs. 08 desta Corte e 148 do STJ e juros moratórios, a partir da data da citação, em 1% ao mês, na forma do art. 161, § 1º, do CTN. Condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre a soma das parcelas vencidas, nos termos da Súmula 111 do STJ. O requerido é isento de custas processuais.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência, além da descaracterização de segurada especial da autora ante o exercício de atividade urbana por parte de seu marido. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rural, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 30 de agosto de 2004 (fls. 14), devendo assim, comprovar 11 anos e 06 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 07.07.1973, onde consta a profissão do marido lavrador (fls. 15); certificado de dispensa de incorporação do marido da autora, expedido em 27.09.1977, onde consta sua profissão lavrador (fls. 17/vº).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rural na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA

MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rural alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rural.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rural, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rural da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rural, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documentos arrolados no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 56 e 76/77).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

De outra parte, o trabalho urbano exercido pelo cônjuge, por si só, não descaracteriza a condição de segurado especial da parte autora, desde que não seja suficiente para a manutenção do núcleo familiar, consoante acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE NAS ALÍNEAS A E C DO ART. 105, III DA CF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO SOMENTE PELA ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA RURAL. REQUISITOS ETÁRIOS E CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO SIMULTÂNEA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA QUANDO DO IMPLEMENTO DA IDADE.

...

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o trabalho urbano exercido pelo cônjuge não descaracteriza a condição de segurada especial da autora, desde que não seja suficiente para a manutenção do núcleo familiar.

4. Além disso, restando comprovado o trabalho da autora na agricultura pelo período de carência, não perde o direito à aposentadoria se quando do implemento da idade já havia perdido a condição de segurada.

...

8. Recurso Especial conhecido em parte pela alínea a do art. 105, III, da CF e, nessa extensão provido".

(REsp 969473/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. em 13.12.2007, DJ 07.02.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADA ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR CARACTERIZADO.

- Em que pese o cônjuge da autora perceber aposentadoria urbana como motorista desde 1979, daí em diante, ele passou a exercer atividade agrícola em regime de economia familiar, a teor do disposto nos documentos referentes ao INCRA, ITR e notas fiscais de venda de mercadoria agrícola, tudo adicionado ao fato de que, em todos estes documentos, restou consignada a sua profissão como sendo de lavrador. Dessa forma, não há falar em descaracterização da qualidade de trabalhadora rural da autora em regime de economia familiar.

- Somente estaria descaracterizado o regime de economia familiar se a renda obtida com a outra atividade fosse suficiente para a manutenção da família, de modo a tornar dispensável a atividade agrícola.

- Recurso do INSS improvido.

(AgRg no REsp 691391/PR, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 5ª T., j. 24.05.2005, DJ 13.06.2005)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADA ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR.

- Sendo o labor rural indispensável à própria subsistência da autora, conforme afirmado pelo Tribunal de origem, o fato do seu marido ser empregado urbano não lhe retira a condição de segurada especial.

- Recurso especial desprovido".

(REsp 587296/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 18.11.2004, DJ 13.12.2004)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. CARACTERIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA. PARCELAS VENCIDAS ATÉ A PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

1. Não descaracteriza o regime de economia familiar o fato de o marido da segurada receber aposentadoria urbana.

2. ...

3. Recurso especial conhecido pela divergência jurisprudencial e, nesta parte provido.

(REsp 381100/SC, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª T., j. 25.06.2004, DJ 26.09.2005)

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação do INSS. Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada FRANCISCA VIEIRA DE BARROS, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 03.02.2006 (data da citação - fls. 25vº), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de dezembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00225 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.056837-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : INACIO DE JESUS CERQUEIRA

ADVOGADO : EDEMIR DE JESUS SANTOS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00018-2 1 Vr SAO MIGUEL ARCANJO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pela parte autora em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, condenando o autor ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, ficando isento do mesmo enquanto perdurar o estado de pobreza, por ser beneficiário da justiça gratuita, observada a prescrição quinquenal, na forma da Lei nº 1.060/50.

Apelou a parte autora pleiteando a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, sustentando estarem presentes os requisitos autorizadores. Requer, ainda, a concessão da tutela antecipada. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Transcorrido *in albis* o prazo para contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Tratando-se de trabalhador rural, a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência exigida, devem ser feitos comprovando-se o exercício da atividade pelo tempo exigido para obtenção do benefício pleiteado, no caso 12 meses, em período imediatamente anterior ao requerimento, através da apresentação do início de prova material devidamente corroborada por prova testemunhal.

No presente caso, o conjunto probatório revela razoável início de prova material no que diz respeito ao exercício da atividade rural, tendo em vista que o autor trouxe aos autos cópia da carteira de trabalho (fls. 09/11).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos colhidos em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 74/75).

Frise-se, que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Neste sentido os julgados:

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial interposto pelo INSS, com fundamento nas alíneas a e c do art. 105, III da Constituição Federal.

2. Insurge-se o ora agravante contra acórdão que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez a trabalhador rural, em face da perda da qualidade de segurado.

3. Em seu apelo especial, o agravante alega violação aos arts. 11, 55, § 3o., 106, 113, 142 e 143 da Lei 8.213/91, sob o argumento de que faz jus à concessão da aposentadoria, uma vez que os documentos carreados aos autos são suficientes para comprovar sua condição de trabalhador rural. Sustenta que exerceu o labor rural até a cessação de sua capacidade de trabalho, pelo que não houve perda da qualidade de segurado.

4. É o relatório. Decido.

5. Constatada a regularidade formal do presente Agravo de Instrumento e estando ele instruído com todas as peças essenciais à compreensão da controvérsia, passo à análise do Recurso Especial, com amparo no art. 544, § 3o. do CPC.

6. A Lei 8.213/91 garante ao trabalhador rural, nos termos do art. 39, a concessão de aposentadoria por invalidez, no valor de 1 salário mínimo, desde que comprove o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondente à carência do benefício requerido.

7. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez está regulamentada no art. 42 da Lei 8.213/91, que determina, para a concessão do benefício, o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado; (b) cumprimento da carência, quando for o caso; e (c) moléstia incapacitante de cunho laboral.

8. No caso, a incapacidade permanente do autor para o exercício de atividade profissional resta incontroversa, tendo o pedido sido julgado improcedente pelo Tribunal a quo em face da ausência do cumprimento da carência e da perda da

qualidade de segurado, uma vez que desde o último registro na CTPS do autor até a data da propositura da ação (02/10/2003) não consta nenhuma prova de atividade protegida por relação de emprego ou que contribuisse como autônomo ou que estivesse em gozo de benefício previdenciário (fls. 30).

9. Ocorre que, conforme analisado pela sentença, os depoimentos das testemunhas, aliado à prova material, conseguiram demonstrar de forma idônea, harmônica e precisa o labor rural exercido pelo autor, abrangendo todo o período de carência exigido pelo art. 25, I da Lei 8.213/91, tendo logrado persuadir o Magistrado a quo, dentro do seu livre convencimento, da veracidade dos fatos deduzidos em juízo.

10. Além disso, concluiu o Juízo sentenciante que o autor somente se afastou do exercício da atividade rural em razão das enfermidades incapacitantes, motivo pelo qual não há que se falar em perda da qualidade de segurado. A propósito, os seguintes julgados do STJ:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. OCORRÊNCIA DE MALES INCAPACITANTES. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir por período superior a doze meses em razão de ter sido acometido por males que o tornaram incapacitado para o trabalho.

(...).

4. Recurso Especial a que se nega provimento (REsp. 864.906/SP, 6T, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 26.03.2007, p. 320).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. MOLÉSTIA INCAPACITANTE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. Para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando a interrupção no recolhimento das contribuições previdenciárias ocorreu por circunstâncias alheias à sua vontade ou quando o segurado tenha sido acometido de moléstia incapacitante.

2. Agravo improvido (AgRg no REsp. 690.275/SP, 6T, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJU 23.10.2006, p. 359).

11. Com base nessas considerações, merece reforma o acórdão recorrido que julgou improcedente o pedido com base na perda da qualidade de segurado.

12. Diante do exposto, com base no art. 544, § 3o. do CPC, conhece-se do Agravo de Instrumento e dá-se provimento ao Recurso Especial, para restabelecer a sentença em todos os seus termos.

13. Publique-se.

14. Intimações necessárias."

(STJ, Ag nº 1008992/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 07.10.2008)

Nesse mesmo sentido, seguem os julgados desse Tribunal:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADORA RURAL. SEGURADA ESPECIAL. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA. CARÊNCIA COMPROVADA.

- Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento em virtude de o montante devido entre a data da citação e a sentença ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses) - a autora faz jus à aposentadoria por invalidez.

- Aos segurados especiais é expressamente assegurado o direito à percepção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, por período equivalente ao da carência exigida por lei, quando inexistentes contribuições (artigo 39 da referida lei, combinado com artigo 26, inciso III).

- O início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como trabalhadora rural.

- A certidão de casamento e demais documentos, nos quais consta a qualificação do marido como rurícola, constituíram início de prova material.

- A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada.

- Dispensada a comprovação dos recolhimentos para obter o benefício, bastando o efetivo exercício da atividade no campo por tempo equivalente ao exigido para a carência.

- O fato de a autora ter deixado de trabalhar por mais de doze meses até a data da propositura da ação não importa perda da qualidade de segurada se o afastamento decorreu do acometimento de doença grave.

- Necessária a contextualização do indivíduo para a aferição da incapacidade laborativa. Impossibilidade de exigir a reabilitação de trabalhadora rural, impedida de exercer atividade física, de idade avançada e baixo nível de instrução, à atividade intelectual. Incapacidade configurada.

- A aposentadoria deve corresponder ao valor de um salário mínimo mensal, nos termos do parágrafo 2º do artigo 201 da Constituição da República.

- (...)

- De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da competência maio/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para

cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

- Apelação da autora a que se nega provimento. Apelação do INSS a que se dá parcial provimento para fixar o termo inicial do benefício na data da elaboração do laudo pericial (28.02.2003) e para que o percentual dos honorários advocatícios incida sobre o montante das parcelas vencidas até a sentença. Remessa oficial não conhecida. De ofício, concedida a tutela específica.

(TRF 3ª Reg., AC nº 2005.03.99.008249-7/SP, Rel. Desemb Fed. Newton de Lucca, Oitava Turma, j. 12.05.2008, v.m., DJU 07.10.2008)

"Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou benefício de prestação continuada. A autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.

Apela a autora argumentando restarem preenchidos os requisitos para a concessão dos benefícios em comento. Contra-arrazoado o feito pelo réu, à fl. 111/114.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 11.02.1962, pleiteia a concessão do benefício de prestação continuada, auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, este último previsto no art. 42 da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico-pericial, elaborado em 06.09.2005 (fl. 73/79), revela que a autora é portadora de hérnia inguinal direita (aguardando cirurgia), lombociatalgia crônica, estando incapacitada de forma parcial e permanente para o trabalho, ou seja, apresentando incapacidade funcional residual importante que lhe confere autonomia nas suas lides diárias, em trabalhos de moderado esforço físico e pequena complexidade.

Quanto à condição de rurícola da autora, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que é insuficiente somente a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela verifica-se que a autora acostou aos autos prova material do alegado labor campesino, consubstanciada na cópia de sua CTPS (fl. 14/18)

Cumpre esclarecer que o fato de existir menção ao exercício de trabalhos de faxina, nos depoimentos testemunhais, não impede a concessão do benefício vindicado, ante a comprovação do exercício de trabalho rural em período imediatamente anterior.

Assim é que, o depoimento da testemunha, colhido em Juízo em 06.03.2006 (fl. 88), revela que a autora trabalhava no corte de cana até meados de 1996, não conseguindo mais fazê-lo em razão de apresentar problemas de saúde.

Nesse aspecto, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não perde o direito ao benefício o segurado que deixa de contribuir para a previdência por estar incapacitado para o trabalho. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido.

A corroborar a afirmação da testemunha, à fl. 18, verifica-se que a autora manteve vínculo empregatício no ano em referência na Usina de Açúcar e Álcool MB Ltda, na qualidade de trabalhadora rural.

À fl. 128/129 dos autos, há relatório de estudo social apontando que a autora apresenta-se bastante debilitada, com problemas de saúde, sendo certo que a renda familiar é bastante controlada nos períodos de safra, não sendo suficiente, entretanto, na época de entressafra.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, a qual impede o exercício de atividades que exijam esforço físico intenso, em cotejo com a profissão por ela exercida (trabalhadora rural), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 39, I, da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo médico pericial (06.09.2005 - fl. 73/79), quando constatada a incapacidade da autora.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem, a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, à de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que a sentença foi julgada improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação da parte autora para julgar parcialmente procedente o pedido e condenar o réu a lhe conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, a partir da data do laudo médico pericial (06.09.2005) Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Maria Aparecida dos Santos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 06.09.2005, e renda mensal inicial no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Encaminhem-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais (UFOR) para retificação da autuação, a fim de se corrigir o nome da parte autora para Maria Aparecida dos Santos.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.034200-1/SP, Rel. Desemb Fed. Sérgio Nascimento, DJ 15.08.2008)

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 44/48) que o autor, hoje com 54 anos de idade, é portador de lombociatalgia e osteoartrose. Afirma o perito médico que o autor não pode exercer atividades que exijam levantamento e carregamento manual de carga, esforço físico e posturas inadequadas. Conclui que o autor está incapacitado para o trabalho de forma parcial e permanente.

Dessa forma, passo à apreciação auxílio-doença pleiteado, conforme se depreende dos julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE AO TRABALHO RECONHECIDA. CARÊNCIA COMPROVADA.

- Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91. A exigência maior para a concessão desse benefício é a incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 a 63 do mesmo Diploma Legal, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária.

- (...)

- A conjugação das patologias diagnosticadas (tendinite de membro superior esquerdo, discreta espondiloartrose cervical e hipertensão arterial moderada, controlada por antihipertensivo), com a atividade exercida e com o fato de a autora ter retornado ao trabalho, leva à conclusão de que, não obstante a conclusão da perícia no sentido de encontrar-se incapacitada de forma parcial e permanente, sua incapacidade é temporária. Faz jus, portanto, à percepção de auxílio-doença.

- (...)"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.015539-0/SP, Rel. Desemb Fed. Marianina Galante, Oitava Turma, j. 27.11.2006, v. u., DJU 09.01.2008)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - SENTENÇA EXTRA PETITA E ARTIGO 515, § 1º DO CPC - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE - DATA DE INÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O auxílio-acidente difere dos demais benefícios por incapacidade, pois sua finalidade é a compensação (indenização) pela perda da capacidade de trabalho. Por isso configura julgamento "extra petita" a sua concessão, se o segurado relata incapacidade total e permanente, com pedido de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, o reconhecimento da incapacidade temporária e submissão a processo de reabilitação profissional, com pedido de auxílio-doença, pois nestas duas espécies de benefício o objetivo é a paralisação das atividades profissionais com substituição da renda mensal do obreiro.

2. (...)

4. Quanto ao quesito incapacidade, a aposentadoria por invalidez requer que ela seja permanente, ou seja, que não seja possível ao obreiro reabilitar-se para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

5. O estudo médico constante do laudo pericial revela que não teria havido redução da capacidade laboral do segurado, mas incapacidade temporária de exercer sua profissão habitual, tanto que relata a existência de "períodos de melhora e piora" e, ainda, não foi capaz de afirmar que espécies de atividades estariam incluídas na expressão "INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE para determinadas atividades de trabalho", o que revela a necessidade de submissão do segurado a processo de reabilitação profissional.

6. Sendo possível a reabilitação para a atividade que vinha desempenhando ou outra consentânea como o seu grau de profissionalização e instrução, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, nos termos dos artigos 60 e 62 da Lei 8213/91.

7. (...)"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2005.03.99.037781-3/SP, Rel. Desemb Fed. Marisa Santos, Nona Turma, j. 26.06.2006, v. u., DJU 14.09.2006)

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

Com efeito, presentes *in casu* os requisitos autorizadores do auxílio-doença.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL.

A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial.

Recurso desprovido."

(STJ, Resp nº 699.920, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.02.2005, v.u., DJ 14.03.2005)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido."

(STJ, Resp nº 501.267, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 27.04.2004, v.u., DJ 28.06.2004)

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONJECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PROVIDA.

- Restando demonstrado nos autos que, à época do pleito, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho necessitando de tratamento, devido o auxílio-doença.

- (...)

- Apelação provida. Sentença reformada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2000.03.99.003342-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 02.04.2007, v. u., DJU 08.02.2008)

Frise-se que cabe ao INSS submeter o autor ao processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, não cessando o auxílio-doença, até que o beneficiário seja dado como reabilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

Não havendo pedido administrativo ou demonstração clara da época em que se iniciou a incapacidade, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"Trata-se de ação ajuizada por Santa Silva Rodrigues contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a concessão de aposentadoria por invalidez.

Na sentença foi julgado parcialmente procedente o pedido para conceder à autora o benefício do auxílio-doença, com efeitos retroativos à data da propositura daquela ação.

À apelação do INSS o Relator, em decisão unipessoal, negou provimento, reformando a sentença para retroagir a concessão do auxílio-doença à data de sua suspensão.

Inconformado, o Instituto interpôs agravo interno, ao qual foi dado parcial provimento, mantendo-se por completo a sentença, ou seja, o benefício concedido retroagiria à data do ajuizamento da ação.

Daí o recurso especial fundado na alínea c. Alega-se (I) que "o acórdão recorrido do Tribunal Federal Regional da 2ª Região merece reforma, uma vez que o auxílio deve ser estabelecido na data da juntada da perícia médica, ou seja, 26/11/1996; e (II) que está "patente a divergência, quanto ao termo inicial do restabelecimento do benefício. O paradigma estabelece que deve ser do laudo pericial, quando tal circunstância não seja reconhecida na via administrativa, precisamente o caso em apreço".

Admitido o recurso na origem, subiram os autos.

Tenho que ao recurso deve-se dar provimento.

Ora, a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal é no sentido de que o termo inicial do auxílio-doença, toda vez que não houver reconhecimento da incapacidade na esfera administrativa, deve ser a data da juntada aos autos do laudo pericial. A propósito, eis alguns precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção:

"Previdenciário - Auxílio doença - Reexame de prova - Súmula 07/STJ - Incidência - Termo inicial - Laudo médico-pericial.

- Havendo o Tribunal a quo, com base no conteúdo probatório constante nos autos, reconhecido, categoricamente, o direito do autor em face ao conjunto probatório produzido, não pode o STJ reformar-lhe o julgado sem afrontar sua Súmula 07.

- O termo inicial para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença é o da apresentação do laudo médico-pericial em juízo.

- Recurso parcialmente conhecido e neste aspecto provido."

(REsp-315.749, Ministro Jorge Scartezini, DJ de 18.6.01.)

"Previdenciário. Auxílio-doença.

- A apresentação do laudo pericial é o termo inicial do benefício.

- Recurso especial que recebeu provimento." (REsp-435.849, Ministro Fontes de Alencar, DJ de 9.12.03.)

"Previdenciário. Segurado não-empregado. Auxílio-doença. Termo inicial. Data do requerimento administrativo.

1. Tratando-se de auxílio-doença requerido por segurado não empregado, o benefício será devido a partir do início da incapacidade laborativa, assim considerada, quando não houver requerimento administrativo, a data da juntada do laudo pericial em juízo.

2. Recurso provido." (REsp-445.604, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 13.12.04.)

Tal o contexto, a teor do § 1º-A do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, dou provimento ao especial."

(REsp. nº 1037425, Rel. Ministro Nilson Naves, DJ 20.05.2008)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO. EXIGÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL. RESTRIÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DATA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com fundamento nas alínea a do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, em sede apelação, deferiu ao Autor o benefício de auxílio-doença, ao entendimento de que restaram preenchidos os requisitos previstos em lei para a sua concessão, bem como fixou a data da citação como termo inicial da mencionada prestação. Nas razões do recurso especial, aponta a Autarquia Previdenciária violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, ao argumento de que o acórdão recorrido furtou-se a apreciar questão deduzida nos embargos de declaração.

Outrossim, aduz que a Corte de origem violou o art. 59 da Lei n.º 8.213/91, ao conceder o benefício do auxílio-doença à parte autora, que está incapacitada de forma parcial e temporária, enquanto o mencionado dispositivo legal determina que o benefício concedido é devido somente nos casos de incapacidade total e temporária.

Por fim, alega violação ao art. 219 do Código de Processo Civil, sustentando que o termo inicial do benefício de auxílio-doença deve ser a data da juntada do laudo médico-pericial aos autos.

Ausentes as contra-razões e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório.

Decido.

O recurso especial merece prosperar apenas em parte.

(...)

Por outro lado, razão assiste à Autarquia Previdenciária no que diz respeito ao termo inicial do benefício concedido. Em inúmeros julgados, manifestando-se acerca do marco inicial para o pagamento do benefício de auxílio-acidente, em que não há postulação em âmbito administrativo, esta Corte tem adotado como termo a quo a data da juntada do laudo pericial aos autos, merecendo ser citado o seguinte julgado proferido pela Terceira Seção, litteris:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO. LEI N.º 9.528/97. MOLÉSTIA ANTERIOR.

A comprovação da existência de doença profissional ocorre com a produção do laudo pericial, quando não feita administrativamente, sendo que a data da sua apresentação em juízo constitui o termo a quo para pagamento do benefício.

Embora proposta a ação após a vigência da Lei n.º 9.528/97, é possível a cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria, se demonstrado que a lesão ocorreu em data anterior à edição do referido diploma. Precedente da Terceira Seção.

Embargos conhecidos e acolhidos." (REsp 488.254/SP, Terceira Seção, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 02/03/2005 - sem grifos no original.)

Em analogia a tal entendimento, referente a acidente do trabalho, aplica-se o preceito do art. 23 da Lei n.º 8.213/91 também aos casos de auxílio-doença, utilizando-se, portanto, a mesma sistemática da concessão do auxílio-acidente, considerando-se como termo inicial do benefício a convalidação da incapacidade laborativa transitória, consagrada na data da juntada do laudo médico-pericial em Juízo.

Confram-se, a propósito, as seguintes decisões monocráticas proferidas em casos análogos, que refletem o posicionamento reiterado desta Corte sobre a questão em apreço: REsp 850.132/SP, Rel. Min. PAULO MEDINA, Sexta Turma, DJ de 25/08/2006; REsp 848.059/SP Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 23/08/2006; REsp 848.561/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ de 18/08/2006; e REsp 834.302/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, DJ de 07/06/2006.

Ante o exposto, com arrimo no art. 557, § 1º-A, CONHEÇO parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, DOULHE PROVIMENTO, tão-somente para fixar o termo inicial do auxílio-doença na data da juntada do laudo médico-pericial em Juízo, mantendo no mais, o aresto vergastado."

(REsp. nº 856.773, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 06.10.2006)

No mesmo sentido: REsp. nº 940.126, Rel. Ministro Nilson Naves, DJ 01.07.2008; REsp. nº 841.062, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 27.06.2008; Ag. nº 1045599, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 11.06.2008 e REsp. nº 999.031, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ. 12.02.2008.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 16).

Quanto à renda mensal inicial do benefício, é devido o abono anual nos termos do artigo 40, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. (TRF 3ª Reg., AC 96.03.048181-5, Rel. Juiz Fed. Alexandre Sormani, Turma Suplementar da 3ª Seção, DJU 12.03.2008; AC 2007.03.99.009230-0, Rel. Desemb. Fed. Vera Jucovsky, 8ª T, DJU 23.01.2008)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação da parte autora para conceder o auxílio-doença, na forma acima explicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado INACIO DE JESUS CERQUEIRA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início - DIB 16.07.2007 (data do laudo pericial - fls. 48), e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo, nos termos do artigo 39 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00226 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.056882-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : ROSA MEIRA

ADVOGADO : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00198-4 3 Vr ITAPETININGA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 09.11.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 08.09.08, rejeita o pedido e deixa de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, observada sua condição de beneficiária da assistência judiciária.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, sem contra-razões.

É o relatório, decido.

A parte autora completou 55 anos de idade em 04.09.02, devendo, assim, comprovar 10 (dez) anos e 6 (seis) meses de atividade rural (126 meses), nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

Embora a parte autora haja completado a idade mínima, a prova oral é inconvincente e insuficiente para corroborar os fatos alegados (fs. 61/62).

As testemunhas José Lopes e Matias Manoel Rodrigues, em resumo, não tornaram claro o exercício de atividade rural realizado pela autora por tempo suficiente para obtenção do benefício.

Destarte, não faz jus a parte autora ao benefício, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisitada, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento. 2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a

comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal. 5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe. 6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal). 7. Recurso não conhecido". (Resp 434.015 CE, Min. Hamilton Carvalhido).

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00227 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.056946-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : ALCIDES GONCALVES PEREIRA

ADVOGADO : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 08.00.00034-1 1 Vr PEDREGULHO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelações interpostas em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido, para condenar o requerido a pagar ao autor, mensalmente, aposentadoria por idade, no valor a ser calculado nos termos do art. 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, respeitando-se o valor mínimo de um salário mínimo, a partir da citação, além do abono anual. As prestações vencidas serão acrescidas de juros de mora, desde a citação, na proporção de 12% ao ano, atualizadas nos termos da Lei nº 6.899/81, pelo índices fornecidos por esta Corte e pagas de uma só vez. Arcará o réu com o pagamento de honorários advocatícios, fixados em 15% do valor atualizado da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. O INSS está isento do pagamento de despesas processuais, *ex vi legis*.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a redução dos honorários advocatícios, para 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Apela, também, a parte autora, requerendo a fixação do valor do benefício em 100% sobre o salário de contribuição e a majoração da verba honorária para 15% sobre as parcelas vencidas até a data da prolação do acórdão.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rural, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 15 de novembro de 2006 (fls. 23), devendo assim, comprovar 12 anos e 06 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do autor, onde consta registro de atividade rural nos períodos de 01.06.1994 a 24.09.1994, 15.07.1997 a 15.09.1997, 02.02.1998 a 17.08.1998,

01.09.1998 a 24.09.1998, 01.11.1998 a 21.09.2000, 02.05.2001 a 06.07.2001, 03.12.2001 a 31.12.2001, 12.04.2002 a 11.10.2002, 01.02.2003 a 14.05.2003, 15.05.2003 a 28.08.2003, 18.04.2006 a 14.04.2007 e 21.11.2007 sem data de saída (fls. 06/21); certidão de casamento, contraído em 14.11.1986, onde consta a profissão do autor lavrador (fls. 22); declaração da Justiça Eleitoral, datada de 21.11.2007, onde consta que o autor, por ocasião de sua inscrição em 15.11.1946, informou ser a sua ocupação principal agricultor (fls. 24); ofício e certidão da Justiça Eleitoral de Pedregulho, datado de 01.07.2008, corroborando a declaração de que a profissão do autor é agricultor (fls. 52/53); certidões de nascimento dos filhos do autor, ocorridos em 23.03.1976, 02.09.1991, 09.08.1985 e 11.09.1988, onde consta a profissão do pai lavrador (fls. 64/67).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentidos os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.
2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.
3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Quanto ao valor do benefício, este deve ser de um salário mínimo, nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO às apelações do INSS e da parte autora.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado ALCIDES GONÇALVES PEREIRA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 10.04.2008 (data da citação - fls. 31), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00228 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.057100-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DE LOURDES PUTON

ADVOGADO : ELAINE CRISTINA DA SILVA GASPERE

No. ORIG. : 07.00.00074-7 1 Vr AGUAS DE LINDOIA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo *a quo* julgou procedente a ação, para condenar o réu a conceder aposentadoria por idade à autora, no valor correspondente a um salário mínimo, inclusive abono anual, com início do pagamento a partir da citação. As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, com a incidência de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, e correção monetária, desde o ajuizamento da ação. Diante da sucumbência, condenou o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado das prestações vencidas.

Em suas razões recursais, o INSS requer, preliminarmente, a apreciação do agravo retido de fls. 46/48, em que suscita a carência de ação ante a falta de prévio requerimento administrativo e, no mérito, sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a definição dos critérios de correção monetária e a redução dos juros de mora, para 0,5% ao mês, além da determinação do prazo de vigência do benefício, por apenas quinze anos. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença. Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A preliminar de carência da ação, por falta de interesse para agir ante a ausência de requerimento na esfera administrativa, objeto do agravo retido, não merece prosperar, haja visto que a apresentação de contestação quanto ao mérito da pretensão retratou a resistência à lide.

Neste sentido, cito os precedentes:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LAVRADORA E TRABALHADORA RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ARTS. 11, VII E 39, I, DA LEI Nº 8.213/91. VIA ADMINISTRATIVA. QUALIFICAÇÃO DE LAVRADOR EXTENSÍVEL À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. ART. 26, III, DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERMO INICIAL. PREQUESTIONAMENTOS. 1 - O interesse de agir da parte autora exsurge, conquanto não tenha postulado o benefício na esfera administrativa, no momento em que a Autarquia Previdenciária oferece contestação, resistindo à pretensão e caracterizando o conflito de interesses. 2 - A trabalhadora rural que exerceu a atividade de lavradora, inclusive em regime de economia familiar, é segurada obrigatória da Previdência Social, nos termos do art. 201, § 7º, II, da CF/88 e art. 11, VII, da Lei de Benefícios. 3 - A qualificação de lavrador do marido da autora constante dos atos de registro civil é extensível a ela, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. 4 - A descaracterização da condição da parte autora como segurada especial, nos períodos de outubro de 1993 a novembro de 1995, abril de 1996 a fevereiro de 1997 e setembro de 2001 a março de 2003, não obstat, in casu, a concessão do benefício pleiteado, pois existem subsídios nos autos que permitem o reconhecimento da sua condição de segurada especial em outros lapsos de tempo suficientes para o seu deferimento. 5 - Preenchido o requisito da idade e comprovado o efetivo exercício da atividade rural em regime de economia familiar, por meio de prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é de se conceder o benefício de aposentadoria por idade, nos termos do art. 39, I, da Lei de Benefícios. 6 - Descabida a exigência do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício àquele que sempre desempenhou o labor rural. 7 - A ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias não cria óbices à concessão da aposentadoria por idade do trabalhador rural. Ademais, a Lei nº 8.213/91, no art. 26, III, deu tratamento diferenciado ao segurado especial, dispensando-o do período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural. 8 - Não se enquadrando o termo inicial do benefício nas hipóteses previstas no art. 49 da Lei de Benefícios, considera-se como dies a quo a data da citação. 9 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado pela Autarquia Previdenciária em seu apelo, restando prejudicado o apresentado pela parte autora em suas contra-razões. 10 - Apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida."

(TRF/3ª Reg., AC 2005.03.99.009355-0, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, 9ª T., j. 18.06.2007, DJU 12.07.2007, p. 598).

"PREVIDENCIÁRIO. CARÊNCIA DE AÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 6.423/77. SÚMULA 260 DO TFR. . I - Entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. No entanto, não é de se adotar esse procedimento em processos que tiveram regular tramitação, culminando com julgamento de mérito, porque se tornaria inócua toda a espera do segurado, que poderia ter negada a atividade administrativa e a judiciária. Portanto, a preliminar de ausência de requerimento na via administrativa deve ser rejeitada. II - Tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR). III - O cálculo da renda mensal das aposentadorias constituídas anteriormente à vigência da Lei 8.213/91 deve ser feito com a correção dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses, nos termos do artigo 1º da Lei 6.423/77 e subsequentes critérios oficiais de atualização. IV - No primeiro reajuste do benefício previdenciário deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado independentemente do mês da concessão, considerando nos reajustes subsequentes o salário mínimo então atualizado. (Súmula 260 do E. Tribunal Federal de Recursos). V - A alteração da renda mensal inicial, por força do estabelecido no artigo 1.º da Lei 6.423/77, implica na revisão do abono anual. VI - Tratando-se de matéria previdenciária, a correção monetária incide nos termos das Súmulas 8 desta Corte, 148 do STJ, Lei 6899/81 e legislação superveniente. VII - Preliminar de carência de ação rejeitada. Recurso parcialmente provido."

(TRF/3ª Reg., AC. 96.03.034464-8, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 28.05.2007, DJU 28.06.2007, p. 606).

Quanto ao mérito, a concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 06 de fevereiro de 2001 (fls. 07), devendo assim, comprovar 10 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: carteira do Sindicato Rural de Serra Negra e recibos de pagamento de mensalidades

sindicais, referentes aos anos de 1972 a 1977, em nome do pai da autora (fls. 09); certidão de casamento do irmão da autora, contraído em 12.02.1955, onde consta a profissão do irmão lavrador (fls. 10).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentidos os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 55/56).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. *Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.*

3. *Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.*"

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Por outro lado, a correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

No que se refere aos juros de mora, estes incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Ademais, o prazo de 15 anos, previsto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, é prazo para exercício do direito à aposentadoria por idade, e não de duração do benefício.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo retido e DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS, para definir os critérios de correção monetária, consoante acima explicitado.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada MARIA DE LOURDES PUTON, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 25.02.2008 (data da citação - fls. 29vº), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de dezembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00229 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.057116-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA JOSE VIEIRA FREIRE CORREIA

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO DE SOUZA

No. ORIG. : 06.00.00025-0 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido e condenou o requerido ao pagamento de um salário mínimo mensal à requerente, a título de aposentadoria, a partir da citação, com correção monetária na forma das Súmulas nºs. 08 desta Corte e 148 do STJ e juros moratórios, a partir da data da citação, em 1% ao mês, na forma do art. 406 do CC e art. 161, § 1º, do CTN. Condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre a soma das parcelas vencidas, nos termos da Súmula 111 do STJ. O requerido é isento do pagamento de custas processuais. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, § 2º, do CPC.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 02 de janeiro de 2006 (fls. 14), devendo assim, comprovar 12 anos e 06 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 01.09.1970, onde consta a profissão do marido lavrador (fls. 15); certidão de óbito do marido da autora, ocorrido em 14.04.1977, onde consta que sua profissão era agricultor (fls. 16); notas fiscais de comercialização de produtos agrícolas, datadas de 02.04.2000 a 13.09.2005, em nome da autora (fls. 17/23); demonstrativos de movimento de gado, datados de 2000 a 2002, em nome da autora (fls. 24/26); declaração cadastral de produtor, datada de 19.07.1999, em nome da autora (fls. 27).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 73/74).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido. Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgResp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação do INSS. Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada MARIA JOSÉ VIEIRA FREIRE CORREIA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 07.07.2006 (data da citação - fls. 36), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem. Intimem-se.

São Paulo, 09 de dezembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00230 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.057122-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JANDIRA ROMAO

ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

No. ORIG. : 06.00.00035-0 1 V_r IBITINGA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação e recurso adesivo interpostos em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo *a quo* julgou procedente a ação, para condenar o requerido a pagar à requerente, o benefício da aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo por mês, desde o ajuizamento da ação, ante a falta de requerimento administrativo. As pensões vencidas deverão ser pagas de uma só vez, acrescidas de juros de mora. Isento de custas, o requerido arcará com os honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor das pensões vencidas, mais o mesmo percentual sobre as vincendas, respeitado o limite máximo de 12.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Recorre, adesivamente, a parte autora, requerendo a majoração da verba honorária, para 15% sobre o valor da condenação até a data do efetivo pagamento.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 06 de janeiro de 2002 (fls. 12), devendo assim, comprovar 10 anos e 06 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de nascimento da filha da autora, ocorrido em 03.04.1987, onde consta a profissão do pai lavrador e o domicílio na Fazenda São Roque (fls. 13).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 57/58).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação do INSS e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso adesivo da parte autora, para adequar a verba honorária, consoante acima explicitado.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada JANDIRA ROMÃO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 28.11.2006 (data do ajuizamento da ação - fls. 02), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de dezembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00231 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.057298-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA MARLENE MILIAN NOBRE

ADVOGADO : JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR

No. ORIG. : 07.00.00084-7 1 Vr GETULINA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o requerido a conceder à autora a aposentadoria por idade, conferindo-lhe o pagamento da renda mensal correspondente a 100% do salário de benefício, desde a data da citação. As parcelas vencidas serão pagas com acréscimo de correção monetária e juros de mora, nos termos da lei, incidentes desde a data da citação. Condenou ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas devidamente corrigidas, sem incidência sobre as prestações vincendas, ante o teor da Súmula 111 do STJ.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a incidência da prescrição quinquenal, em relação a todas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, a redução dos honorários advocatícios, para 5% sobre o valor das

parcelas vencidas e, *ad cautelam*, requer a isenção de custas. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 27 de abril de 2001 (fls. 11), devendo assim, comprovar 10 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 27.02.1965, onde consta a profissão do marido lavrador (fls. 12).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentidos os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova,

consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 50/53).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rúrcola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Não há que se falar *in casu* da aplicação da prescrição quinquenal em relação a todas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, posto que a sentença fixou a condenação a partir da citação, ocorrida em 30.10.2007 (fls. 19vº).

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Deixo de conhecer da impugnação quanto à condenação em custas, posto que não constante da r. sentença.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação do INSS.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada MARIA MARLENE MILIAN NOBRE, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 30.10.2007 (data da citação - fls. 19vº), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de dezembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00232 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.057434-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE VALERIO (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : MARCOS JOSE RODRIGUES

No. ORIG. : 07.00.00124-2 1 Vr DRACENA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interpostas pelo INSS, em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de pensão por morte, na condição de filho do falecido, com óbito ocorrido em 20.08.2002.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido, para o fim de condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de pensão por morte, a ser calculado na forma do art. 75, da Lei nº 8.213/91, desde a data do pedido administrativo. Determinou que sobre o valor devido deverão incidir juros de mora de 1% ao mês, contados a partir da citação, nos termos da Súmula 204 do STJ, bem como que arcará o requerido com honorários advocatícios do patrono da requerente, fixados em 10% sobre as prestações vencidas, devidamente atualizadas, nos termos da Súmula 111 do STJ. Ademais, deferiu a antecipação da tutela. Sem custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Apelou o INSS, argüindo, inicialmente, o não cabimento da tutela antecipada, pelo que requer a sua cassação, bem como a concessão do efeito suspensivo ao recurso. No mérito, sustenta a não comprovação da dependência econômica, conforme determina a legislação previdenciária. Caso mantida a sentença, pleiteia a fixação dos honorários advocatícios em valor que não ultrapasse 5% do valor da condenação, não devendo incidir sobre as parcelas vincendas. Ademais, prequestiona a matéria para fins recursais e requer, por fim, o provimento do recurso.

Às fls. 138, consta ofício do INSS, informando que, em decorrência de determinação contida na r. sentença, foi implantado o benefício de pensão por morte previdenciária em favor do autor.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, cumpre consignar que não merece prosperar a alegação referente ao não cabimento da tutela antecipada no caso em tela.

Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, presentes os pressupostos legais, é admissível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, no caso autarquia, em matéria previdenciária para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate, por se tratar de dívida de natureza alimentícia necessária à própria subsistência do demandante, v.g., STJ, RESP 201.136/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 11.04.2000, v.u., DJ 08.05.2000; STJ, RESP 202.093/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.11.2000, v.u., DJ 11.12.2000; STJ, Ag no AG 510.669/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 14.10.2003, v.u., DJ 24.11.2003; STJ, AgRg no AG 481.205/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 11.04.2006, v.u., DJ 26.06.2006.

Frise-se, ainda, o teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal: "A decisão na ADC 4 não se aplica à antecipação da tutela em causa de natureza previdenciária".

Na hipótese dos autos, o juiz *a quo* deferiu a tutela específica na sentença por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como por haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário e da idade avançada do autor.

De outra parte, não há que se falar em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, pois a providência concedida visa à proteção maior do direito à vida e da dignidade da pessoa humana, valores instituídos como fundamentos da Constituição Federal, os quais devem prevalecer quando postos em conflito com outros de ordem meramente econômica.

Assinale-se, ainda, que, no escopo de assegurar a efetividade das decisões judiciais, a lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001, acrescentou o inciso VII ao art. 520 do Código de Processo Civil, de acordo com o qual deve ser afastado o efeito suspensivo da apelação interposta contra sentença que deferir a tutela antecipada, sendo possível sua execução provisória.

No mérito, não assiste razão ao INSS pois a relação de dependência econômica de pai para com o filho segurado mostra-se provada.

Consoante demonstrado nos autos o falecido era solteiro e não possuía dependente preferencial enquadrado no inciso I do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Por sua vez, a prova oral é clara no sentido das necessidades do autor e da dependência do filho, que residia com o pai e sustentava a casa.

Ressalte-se, ademais, que a dependência econômica exigida não é exclusiva, nos termos da Súmula nº 229 do extinto TFR, que, aplicada analogicamente ao presente feito, assegura à mãe do segurado o direito à pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo que não exclusiva. Registre-se jurisprudência dos tribunais:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, já consolidou entendimento no sentido de que não se exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho, para fins de obtenção do benefício de pensão por morte.

2. Agravo improvido.

(AgRg no Resp 886.069/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma; DJe 03/11/2008).

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO.

A legislação previdenciária não estabelece qualquer tipo de limitação ou restrição aos mecanismos de prova que podem ser manejados para a verificação da dependência econômica da mãe em relação ao filho falecido, podendo esta ser comprovada por provas testemunhais, ainda que inexista início de prova material.

Recurso provido."

(Resp 720.145/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma; DJ 16/5/2005).

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXIGÊNCIA.

A legislação previdenciária não exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho segurado, sendo bastante a prova testemunhal lícita e idônea.

Recurso não conhecido."

(Resp 296.128/SE, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma; DJ 04/2/2002).

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso do INSS.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00233 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.057512-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : MARIA JOSE BARROS LIMA

ADVOGADO : ADRIANA TAVARES DE OLIVEIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 06.00.00231-9 1 Vr IGARAPAVA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 22.11.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença recorrida, de 09.05.08, condena o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, desde a da juntada do laudo pericial, bem assim os valores em atraso, com correção monetária, deduzidos os montantes já adimplidos, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, honorários periciais fixados em 01 salário mínimo e advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença nos termos da Súmula 111 do STJ. Ademais, determina a imediata implantação do benefício.

Recorrem as partes, A autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a revogação da antecipação da tutela, juros de mora a partir da juntada do laudo, redução dos honorários periciais e advocatícios. A parte autora, a seu turno, requer a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e a majoração da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Não merece guarida o pedido de revogação do capítulo da sentença que ordena a imediata implantação do benefício, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de espondiloartrose lombar e cervical (fs. 96/111).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e temporária do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme consulta ao CNIS, a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 06.08.03, tendo cessado em 08.05.06 a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a concessão do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurado e de prova da carência.

Acrescenta-se, a tanto, que a parte autora se afastou do trabalho em decorrência dos males incapacitantes, conforme comprovam as testemunhas (fs.194/195).

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus ao benefício de auxílio-doença.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data da sentença, a teor do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil.

Os honorários do perito são exagerados, aliás, nem podem ser fixados em número de salários mínimos, por ser vedada a sua vinculação para qualquer fim (CF, art. 7º, IV, e L. 9.289/96, art. 10º), sendo razoável, no caso vertente, reduzi-los para R\$ 234,80, nos termos da Resolução CJF 558/2007.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação da autarquia, no tocante à concessão do benefício, e a provejo quanto aos honorários periciais e, ainda dou parcial provimento à apelação da parte autora para majorar a verba honorária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00234 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.057618-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA APARECIDA CIDE PINTO

ADVOGADO : RENATO ALCIDES ANGELO

No. ORIG. : 08.00.00041-4 1 Vr URUPES/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rúricola.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido inicial e condenou o INSS a pagar à autora, a partir do requerimento administrativo, o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal, nos termos dos arts. 48 e 143, ambos da Lei nº 8.213/91, devidamente corrigidos, desde os respectivos vencimentos e com juros legais, a partir da citação, incluindo a gratificação natalina. Por força da sucumbência, arcará o requerido com honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ).

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a redução dos honorários advocatícios e a isenção de custas e despesas processuais. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rúricola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 08 de maio de 2005 (fls. 09), devendo assim, comprovar 12 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 04.05.1968, onde consta a profissão

do marido lavrador (fls. 12); declaração de empregador, datada de 03.12.2007, atestando que a autora trabalha em serviços rurais em sua propriedade, desde 1971 (fls. 13); Carteira do Trabalho e Previdência Social - CTPS da autora, onde consta registro de atividade rural nos períodos de 08.06.1996 a 08.07.1996 e 01.08.1996 a 14.05.1997 (fls. 15/18); notas fiscais de comercialização de produtos agrícolas, datadas de 1975 a 1986, em nome do marido da autora (fls. 19/57); contrato de parceria rural para exploração de limão, datado de 01.01.2005, constando como cessionária a autora (fls. 133/135); comprovante de inscrição cadastral perante a Receita Federal, datada de 28.03.2008, em nome da autora (fls. 146/153); autorização de impressão de documentos fiscais, datada de 31.03.2008, em nome da autora (fls. 155). A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentidos os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 157/159).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a

perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Por outro lado, indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/03 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 58).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS, para isentar de quaisquer custas e despesas processuais a autarquia, consoante acima explicitado.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada MARIA APARECIDA CIDE PINTO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 04.12.2007 (data do requerimento administrativo - fls. 11), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00235 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.03.99.057668-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

PARTE AUTORA : DIRCE ROMERO DE MELLO

ADVOGADO : DULCILINA MARTINS CASTELAO

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LEANDRO MUSA DE ALMEIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACAUBAL SP

No. ORIG. : 08.00.00003-9 1 Vr MACAUBAL/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo *a quo* julgou procedente a ação, para condenar o INSS a conceder à autora, o benefício da aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, observada eventual prescrição quinquenal. As prestações em atraso deverão ser atualizadas nos termos da Lei nº 8.213/91 e das Súmulas 08 desta Corte e 148 do STJ, incidindo juros de mora de 1% ao mês (art. 406 do CC) e correção monetária, a partir da citação. Arcará o réu com o pagamento das custas e despesas processuais (Súmula 178 do STJ), bem como honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, os autos foram encaminhados a esta Corte por força da remessa oficial.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Incabível o duplo grau obrigatório, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001, sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

Na hipótese dos autos, verifica-se da sentença, prolatada em 28.08.2008, que o direito controverso importa valor mensal de um salário mínimo referente à concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural, com determinação de retroagir à data da citação (17.04.2008), valor que mesmo após a incidência de correção monetária e juros de mora, não alcança o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecidos pelo legislador, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição.

Este o entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, consoante acórdãos assim ementados:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ARTIGO 557 DO CPC. CABIMENTO. LIMITAÇÃO AO REEXAME NECESSÁRIO. INTRODUÇÃO DO § 2º DO ART. 475 DO CPC PELA LEI Nº 10.352/01. CAUSA DE VALOR CERTO NÃO EXCEDENTE A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS.

1. Com a nova redação dada pela Lei nº Lei 9.756/98 ao art. 557 do Código de Processo Civil, o relator pode negar provimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência do respectivo tribunal ou de tribunal superior, ainda que não sumulada. Esta nova sistemática teve como escopo desafogar as pautas dos tribunais, possibilitando, assim, maior rapidez nos julgamentos que de fato necessitem de apreciação do órgão colegiado.

2. O "valor certo" referido no § 2º do art. 475 do CPC deve ser aferido quando da prolação da sentença e, se não for líquida a obrigação, deve-se utilizar o valor da causa, devidamente atualizado, para o cotejamento com o parâmetro do reexame necessário. Precedentes.

3. Agravo desprovido.

(STJ, Ag no REsp nº 911.273, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 10.05.2007, v.u., DJ, 11.06.2007, p. 377)

"PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. OBRIGATORIEDADE OU DISPENSA DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. VALOR DA CONDENAÇÃO/VALOR CERTO. LIMITE DE SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS.

1. O momento próprio para se verificar a obrigatoriedade ou não do duplo grau de jurisdição (art. 475 do Cód. de Pr. Civil) é o da prolação da sentença.

2. Sendo a sentença condenatória líquida, leva-se em consideração o valor a que foi o Poder Público por ela condenado. Quando não tiver natureza condenatória ou quando for ilíquida, leva-se em conta o valor da causa atualizado até a data de sua prolação.

3. Nos termos do art. 260 do Cód. de Pr. Civil, quando o pedido contiver prestações vencidas e vincendas, é admissível se acrescentem, por ocasião do cálculo do valor da causa, às vencidas doze prestações das vincendas.

4. Recurso especial do qual o Relator não conhecia, mas ao qual se negou provimento."

(STJ, REsp nº 723.394-RS, Sexta Turma, Rel. Min. Nilson Naves, j. 01.09.2005, v.u., DJ, 14.11.2005)

No mesmo sentido, as decisões monocráticas: RESP nº 877.097, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 05.03.2007, DJ

10.04.2007; RESP nº 908.150, Rel. Min. Felix Fischer, d. 28.02.2007, DJ 13.03.2007; RESP nº 866.201, Rel. Min.

Felix Fischer, d. 21.09.2006, DJ 04.10.2006; RESP nº 831.397, Rel. Min. Paulo Medina, d. 16.05.2006, DJ 30.05.2006;

RESP nº 823.373, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 28.03.2006, DJ 18.04.2006.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada DIRCE ROMERO DE MELLO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 17.04.2008 (data da citação - fls. 26), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à remessa oficial.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00236 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.057713-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE MARTINS DA SILVEIRA

ADVOGADO : MARILENA APARECIDA SILVEIRA

No. ORIG. : 08.00.00083-8 1 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 05.05.08, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 07.08.08, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir do requerimento administrativo (07.05.07), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, desde os respectivos vencimentos, acrescidas de juros de mora, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. Por fim, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia suscita preliminar de revogação da tutela antecipada, no mais, pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária e a fixação do termo inicial na data da citação.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

Não merece guarida o pedido de revogação da decisão antecipatória da tutela jurisdicional, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Em relação ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante as seguintes documentações:

a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador da parte autora (fs. 13);

b) cópias de contratos de parceria agrícola, na qual consta a profissão de lavrador da parte autora (fs. 21/24).

Consoante a prova oral, a testemunha inquirida, mediante depoimento seguro e convincente, tornou claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 164/170).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 60 (sessenta) anos de idade (fs. 14).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 27.08.01, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir do requerimento administrativo, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (07.05.07), conforme fs. 20.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações devidas da citação até a data da sentença.

Não custa esclarecer que os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI,

nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006. Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00237 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.057734-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JULIO PEREIRA DE MELO

ADVOGADO : CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO

No. ORIG. : 06.00.00222-2 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez.

Às fls. 36/37, o MM. juiz *a quo* concedeu a antecipação da tutela, determinando o imediato restabelecimento do auxílio-doença.

A r. sentença confirmou a antecipação da tutela e julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder ao autor o auxílio-doença, a partir da data do ajuizamento da ação, com correção monetária e juros de mora de 12% ao ano, desde a data da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença e dos honorários periciais arbitrados em R\$ 273,00 (duzentos e setenta e três reais). Assegurada a revisão periódica.

Apelou a autarquia alegando, preliminarmente, carência de ação por falta de interesse de agir, vez que o autor pleiteia benefício que ainda não cessou. Ainda em preliminar, sustenta a impossibilidade da antecipação da tutela, ante a ausência dos requisitos autorizadores. No mérito, pleiteia a reforma da r. sentença, vez que ausente a incapacidade laborativa. Não sendo este o entendimento, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da perícia médico-judicial, bem como seja expressamente declarada a obrigatoriedade de observância do disposto no artigo 101 da Lei de Benefício da Previdência Social.

Às fls. 130, o MM. juiz *a quo* recebeu a apelação em ambos efeitos.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, não merece prosperar a alegação de falta de interesse de agir ante o recebimento administrativo do benefício, tendo em vista que a cessação do auxílio-doença estava prevista para 30.11.2006 (fls. 27), remanescendo, portanto, o interesse de agir. Ademais, o autor formulou pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez, justificando a necessidade de realização da prova médica pericial, a fim de se atestar a incapacidade temporária ou permanente para o trabalho (TRF3, AC 2006.03.99.041799-2). Cabe lembrar que os valores já recebidos devem ser descontados dos termos da condenação.

Ainda em preliminar, não prospera a alegação do apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada *in casu*.

O art. 273 do Código de Processo Civil prevê que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese dos autos, o juiz *a quo* deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

No mérito, dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 que, o auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de

segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

No presente caso, a manutenção da qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência não restaram controvertidos.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 97/100) que o autor é portador de osteoartrose de coluna lombar. Afirma o perito médico que o autor apresenta dor à apalpação e à movimentação da coluna lombar, tendo se submetido a tratamento medicamentoso e a sessões de fisioterapia. Conclui que há incapacidade parcial e permanente para o trabalho.

Assim, presentes os requisitos autorizadores do auxílio-doença.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL.

A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial.

Recurso desprovido."

(STJ, Resp nº 699.920, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.02.2005, v.u., DJ 14.03.2005)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido."

(STJ, Resp nº 501.267, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 27.04.2004, v.u., DJ 28.06.2004)

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PROVIDA.

- Restando demonstrado nos autos que, à época do pleito, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho necessitando de tratamento, devido o auxílio-doença.

- (...)

- Apelação provida. Sentença reformada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2000.03.99.003342-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 02.04.2007, v. u., DJU 08.02.2008)

Frise-se que cabe ao INSS submeter o autor ao processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, não cessando o auxílio-doença, até que o beneficiário seja dado como reabilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

Quanto ao termo inicial do auxílio-doença, verifico às fls. 74 que à época do ajuizamento da ação (01.12.2006 - fls. 02) o auxílio-doença percebido pelo autor ainda se encontrava ativo. Assim, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do último auxílio-doença recebido, tendo em vista que não houve melhora das patologias do autor.

Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL NA DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA.

O benefício de auxílio-doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da cessação indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de uma relação erroneamente interrompida.

Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, REsp. nº 704004/SC, Rel. Ministro Paulo Medina, Sexta Turma, j. 06.10.2005, v.u., DJ 17.09.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. CANCELAMENTO INDEVIDO PELA AUTARQUIA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DO CANCELAMENTO. SÚMULA N.º 83/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que, mantendo a sentença monocrática, determinou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cujo termo inicial restou fixado desde a data da cessação considerada indevida.

Nas razões do recurso especial, aponta a Autarquia Previdenciária ocorrência de dissídio pretoriano com julgado desta Corte, argumentando que o termo inicial do benefício de auxílio-doença deve ser fixado na data da perícia médica.

Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório.

Decido.

A pretensão veiculada no bojo do presente recurso não merece prosperar, pois, em se tratando de restabelecimento de benefício de auxílio-doença indevidamente cancelado na via administrativa, deve o mesmo ser restaurado desde a data do cancelamento, e não da data do laudo médico, como pretende a Autarquia Previdenciária. Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL NA DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA.

O benefício de auxílio-doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da cessação indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de uma relação erroneamente interrompida.

Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 704.004/SC, 6ª Turma, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 17/09/2007 - sem grifos no original.)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. RESTABELECIMENTO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Em tendo sido cancelado indevidamente o auxílio-doença, o termo inicial do benefício deve ser o da data em que foi suspenso o seu pagamento.

[...]

4. Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 409.678/SC, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 19/12/2002 - sem grifos no original.)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL.

O auxílio-doença deve ser restabelecido desde a data em que o benefício foi suspenso, indevidamente. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 29.786/SP, 5ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 23/11/1998- sem grifos no original.)

Assim, tendo em vista que o entendimento proclamado pela Corte de origem guarda perfeita sintonia com a jurisprudência desta Corte, incide, à espécie, o enunciado da Súmula n.º 83 desta Corte Superior. ("Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida").

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial."

(STJ, REsp. n.º 985.569, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 07.11.2007)

No mesmo sentido: REsp. n.º 600.079/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 24.04.2007; REsp. n.º 734.986/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 06.06.2006, v.u., DJ 26.06.2006.

Desnecessária a determinação da revisão periódica do benefício, posto decorrer da própria Lei (artigo 77 do Regulamento da Previdência Social).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação do INSS para fixar o termo inicial do benefício na data da cessação do auxílio-doença.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado JULIO PEREIRA DE MELO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do auxílio-doença, com data de início na cessação do benefício e renda mensal inicial - RMI de 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 61 da Lei n.º 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00238 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.057752-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LAERCIO PEREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SEBASTIANA DOS REIS SALVINI

ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO SP

No. ORIG. : 07.00.00088-0 2 Vr MATAO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial, apelação e agravo retido interpostos em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido, para condenar a autarquia no pagamento à autora, do benefício de aposentadoria por idade, equivalente a um salário mínimo, devido desde a citação, incluindo-se o 13º salário. Os atrasados serão pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente pelos índices de reajustamento dos benefícios previdenciários e acrescidos de juros de mora legais, mês a mês. Condenou o réu ao pagamento dos honorários

advocáticos, fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Decisão sujeita ao reexame necessário.

Em suas razões recursais, o INSS requer, preliminarmente, a apreciação do agravo retido no que concerne à carência de ação ante a falta de prévio requerimento nas vias administrativas e, no mérito, sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 78/82 (prolatada em 28.07.2008) concedeu benefício equivalente a um salário-mínimo, com termo inicial na data da citação de fls. 24vº (17.09.2007), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

A preliminar de carência da ação, por falta de interesse para agir ante a ausência de requerimento na esfera administrativa, objeto do agravo retido, não merece prosperar, haja vista que a apresentação de contestação quanto ao mérito da pretensão retratou a resistência à lide.

Neste sentido, cito os precedentes:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LAVRADORA E TRABALHADORA RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ARTS. 11, VII E 39, I, DA LEI Nº 8.213/91. VIA ADMINISTRATIVA. QUALIFICAÇÃO DE LAVRADOR EXTENSÍVEL À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. ART. 26, III, DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERMO INICIAL. PREQUESTIONAMENTOS.

1 - O interesse de agir da parte autora exsurge, conquanto não tenha postulado o benefício na esfera administrativa, no momento em que a Autarquia Previdenciária oferece contestação, resistindo à pretensão e caracterizando o conflito de interesses. 2 - A trabalhadora rural que exerceu a atividade de lavradora, inclusive em regime de economia familiar, é segurada obrigatória da Previdência Social, nos termos do art. 201, § 7º, II, da CF/88 e art. 11, VII, da Lei de Benefícios. 3 - A qualificação de lavrador do marido da autora constante dos atos de registro civil é extensível a ela, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. 4 - A descaracterização da condição da parte autora como segurada especial, nos períodos de outubro de 1993 a novembro de 1995, abril de 1996 a fevereiro de 1997 e setembro de 2001 a março de 2003, não obstat, in casu, a concessão do benefício pleiteado, pois existem subsídios nos autos que permitem o reconhecimento da sua condição de segurada especial em outros lapsos de tempo suficientes para o seu deferimento. 5 - Preenchido o requisito da idade e comprovado o efetivo exercício da atividade rural em regime de economia familiar, por meio de prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é de se conceder o benefício de aposentadoria por idade, nos termos do art. 39, I, da Lei de Benefícios. 6 - Descabida a exigência do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício àquele que sempre desempenhou o labor rural. 7 - A ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias não cria óbices à concessão da aposentadoria por idade do trabalhador rural. Ademais, a Lei nº 8.213/91, no art. 26, III, deu tratamento diferenciado ao segurado especial, dispensando-o do período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural. 8 - Não se enquadrando o termo inicial do benefício nas hipóteses previstas no art. 49 da Lei de Benefícios, considera-se como dies a quo a data da citação. 9 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado pela Autarquia Previdenciária em seu apelo, restando prejudicado o apresentado pela parte autora em suas contra-razões. 10 - Apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida." (TRF/3ª Reg., AC 2005.03.99.009355-0, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, 9ª T., j. 18.06.2007, DJU 12.07.2007, p. 598).

"PREVIDENCIÁRIO. CARÊNCIA DE AÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 6.423/77. SÚMULA 260 DO TFR.

I - Entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. No entanto, não é de se adotar esse procedimento em processos que tiveram regular tramitação, culminando com julgamento de mérito, porque se tornaria inócua toda a espera do segurado, que poderia ter negada a atividade administrativa e a judiciária. Portanto, a preliminar de ausência de requerimento na via administrativa deve ser rejeitada. II - Tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR). III - O cálculo da renda mensal das aposentadorias constituídas anteriormente à vigência da Lei 8.213/91 deve ser feito com a correção dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses, nos termos do artigo 1º da Lei 6.423/77 e subsequentes critérios oficiais de atualização. IV - No primeiro reajuste do benefício previdenciário deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado independentemente do mês da concessão, considerando nos reajustes subsequentes o salário mínimo então atualizado. (Súmula 260 do E. Tribunal Federal de Recursos). V - A alteração da renda mensal inicial, por força do estabelecido no artigo 1.º da Lei 6.423/77, implica na

revisão do abono anual. VI - Tratando-se de matéria previdenciária, a correção monetária incide nos termos das Súmulas 8 desta Corte, 148 do STJ, Lei 6899/81 e legislação superveniente. VII - Preliminar de carência de ação rejeitada. Recurso parcialmente provido."

(TRF/3ª Reg., AC. 96.03.034464-8, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 28.05.2007, DJU 28.06.2007, p. 606).

Quanto ao mérito, a concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural.

No entanto, a comprovação da atividade rurícola, para tal fim, não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal, consoante a Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. É necessária a existência de um início de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 09 de janeiro de 2005 (fls. 11), devendo assim, comprovar 12 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 15.06.1970, onde consta a profissão do marido lavrador (fls. 14); certidão de nascimento da filha da autora, ocorrido em 14.10.1977, onde consta a profissão do pai lavrador (fls. 15); Carteira do Trabalho e Previdência Social - CTPS da autora, onde consta registro de atividade rural no período de 14.06.1986 a 25.10.1986 (fls. 16/18).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão, consoante acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A *eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.*

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 67/71).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, o autor implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003.

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgResp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à remessa oficial, ao agravo retido e à apelação do INSS.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada SEBASTIANA DOS REIS SALVINI, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 17.09.2007 (data da citação - fls. 24vº), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem. Intimem-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00239 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.057760-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO BARBOSA DOS SANTOS

ADVOGADO : DENILSON MARTINS

No. ORIG. : 07.00.00045-0 1 Vr MORRO AGUDO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o requerido a pagar ao requerente, o benefício de aposentadoria por idade, com fundamento no art. 143 da Lei nº 8.213/91, consistente no valor de um salário mínimo mensal, a contar da citação, sem prejuízo do 13º salário, devendo as prestações em atraso serem pagas de uma só vez, acrescidas de correção monetária, a contar do vencimento de cada parcela e juros de mora, a partir da citação. Condenou, ainda, o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o total das prestações vencidas, nos termos da Súmula 111 do STJ, Sem custas, por ser isento na forma da lei.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a redução dos honorários advocatícios, para 5% sobre o valor da causa. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 16 de maio de 2004 (fls. 07), devendo assim, comprovar 11 anos e 06 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento, contraído em 27.10.1983, onde consta que o autor nasceu na Fazenda Machados (fls. 09); Carteira do Trabalho e Previdência Social - CTPS do autor, onde consta registro de atividade rural nos períodos de 12.06.1984 a 12.12.1984 e 06.05.1985 a 22.07.1985 (fls. 12); carnê de recolhimento de contribuições previdenciárias, referentes às competências de 08.1990 a 12.1990, em nome do autor na categoria de autônomo (fls. 13).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA

MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rural alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rural.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rural, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rural da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rural, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documentos arrolados no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 42/43).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação do INSS. Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado JOÃO BARBOSA DOS SANTOS, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 10.05.2007 (data da citação - fls. 20), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00240 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.057824-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE JUSTINO DOS SANTOS (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR

No. ORIG. : 07.00.00074-5 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo *a quo* julgou procedente a pretensão, para condenar o réu ao pagamento ao autor de aposentadoria por idade, no valor não inferior a um salário mínimo, a partir da citação, devidamente atualizados, inclusive as verbas atrasadas que deverão ser pagas de uma só vez, com incidência de correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, mês a mês, nos termos da Lei nº 6.899/81, e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, de forma englobada até então e, mês a mês, em relação às parcelas vencidas, além de honorários advocatícios, arbitrados em 15% sobre o valor atualizado da condenação, equivalente ao somatório das verbas atrasadas, tudo a ser apurado em liquidação de sentença. Sem condenação do réu ao pagamento das despesas processuais. Sem duplo grau, nos termos do art. 475, § 2º, do CPC. Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a incidência da verba honorária somente sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 15 de dezembro de 2006 (fls. 09), devendo assim, comprovar 12 anos e 06 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento, contraído em 07.05.1977, onde consta a profissão do autor lavrador (fls. 10); declaração cadastral de produtor, datada de 11.08.2004, em nome do autor (fls. 11); comprovante de inscrição no CNPJ, com situação cadastral datada de 04.12.2006, onde consta a descrição de atividades do autor, criação de bovinos para leite, cultivo de milho e de mamona (fls. 12); carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Epitácio e recibos de pagamento de mensalidades sindicais, referentes a 2006/2007, em nome do autor (fls. 13); notas fiscais de comercialização de produtos agropecuários, datadas de 2005 e 2006, em nome do autor (fls. 14/17);

declaração da Justiça Eleitoral, datada de 28.02.2007, onde consta que o autor quando de sua filiação em 02.04.2002, declarou ser agricultor (fls. 18).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentidos os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 68/69).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. *Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.*

3. *Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.*"

(STJ, AgRg no Resp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS, para adequar a verba honorária, consoante acima explicitado.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado JOSÉ JUSTINO DOS SANTOS, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 20.07.2007 (data da citação - fls. 25), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00241 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.057912-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OLINDA GRACIANA DA SILVA

ADVOGADO : SIMONE LARANJEIRA FERRARI

No. ORIG. : 08.00.00055-7 1 Vr PENAPOLIS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o requerido a pagar à autora, aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, bem como ao 13º salário, a partir da citação, devendo as prestações em atraso serem pagas de uma só vez, acrescidas de correção monetária, desde os respectivos vencimentos e juros de mora de 1% ao mês, contados mês a mês, a partir da citação. Sucumbente, arcará o requerido com os honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o total das prestações vencidas, até a data da sentença (Súmula 111 do STJ). Sem custas, por ser o requerido isento.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 10 de janeiro de 1992 (fls. 09), devendo assim, comprovar 05 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 05.01.1957, onde consta a profissão do marido lavrador (fls. 08).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentidos os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documentos arrolados no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 31/32).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.
2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.
3. *Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.*"

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)
Tratando-se de aposentadoria por idade rural, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação do INSS. Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada OLINDA GRACIANA DA SILVA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 30.05.2008 (data da citação - fls. 19vº), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de dezembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00242 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.057962-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NEIDE RODRIGUES MIZOKAMI

ADVOGADO : CIRINEU NUNES BUENO

No. ORIG. : 07.00.00074-6 1 Vr APIAI/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder à autora, o benefício de aposentadoria por idade, a partir da citação, no valor de um salário mínimo mensal. Arcará a autarquia com os honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, que corresponde ao montante das prestações até a data do acórdão. A correção monetária incide sobre as diferenças do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma do Provimento COGE nº 64/2005. Os juros de mora são os juros legais e incidem sobre as parcelas que se vencerem a partir da citação, mês a mês, de forma decrescente até 10.01.2003 e, à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.2003, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN. Contam-se os juros até a data da expedição do precatório. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, § 2º, do CPC.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rural, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 01 de dezembro de 2006 (fls. 11), devendo assim, comprovar 12 anos e 06 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 12.07.1969, onde consta a profissão do marido lavrador (fls. 07); certidões de nascimento dos filhos da autora, ocorridos em 08.11.1978 e 20.02.1973, onde consta a profissão do pai lavrador (fls. 08/09); carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Apiaí, com data de admissão em 06.09.1978, em nome do marido da autora (fls. 10).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentidos os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 32/34).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a

perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação do INSS. Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada NEIDE RODRIGUES MIZOKAMI, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 19.12.2007 (data da citação - fls. 22vº), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de dezembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00243 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.058013-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ROSINEI CRISTINA BARBOSA

ADVOGADO : RONALDO ARDENGHE

No. ORIG. : 06.00.00078-2 1 Vr OLIMPIA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à autora a aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, incluído o 13º salário. As prestações em atraso serão pagas de uma só vez, com correção monetária e juros de mora legais. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da liquidação até a data da sentença. Isento de custas.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando ausência de incapacidade total e permanente para o trabalho. Não sendo este o entendimento, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial aos autos.

Transcorrido *in albis* o prazo para contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, a manutenção da qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência não restaram controvertidos.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 67) que a autora é portadora de sorologia positiva para imunodeficiência adquirida. Afirma o perito médico que a patologia está controlada por

medicamentos, não havendo manifestações clínicas do HIV no momento do exame. Conclui que não há incapacidade para o trabalho.

Embora o perito médico tenha avaliado a autora afirmando que não há incapacidade para o trabalho, sabe-se que a Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS ainda não apresenta cura, devendo ser apenas tratada com considerável medicação e acompanhada periodicamente, sem, contudo, a garantia de que não surjam novas complicações. Isso tudo dificulta o portador na manutenção do seu emprego, o que viabiliza a concessão da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Rural Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.
2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.
3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.
4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e rurícola, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.
5. Recurso Especial não conhecido."

(STJ, REsp. nº 965.597/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 23.08.2007, v.u., DJ 17.09.2007).

"Trata-se de apelação de sentença que julgou procedente o pedido de auxílio-doença, a partir do laudo pericial. Não foi determinada a remessa oficial. O juízo a quo deferiu a antecipação da tutela. Apelou a autora, requerendo que o termo inicial do benefício seja a data do pedido administrativo. O INSS não recorreu. Com as contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

(...)

Para fazer "jus" ao benefício, basta, na forma do art. 42, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que: a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral; b) ocorreu o preenchimento da carência; c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

Quanto à carência de 12 meses, verifica-se que a autora enquadra-se na hipótese dos arts. 26, inciso II e 151, ambos da Lei 8213/91, eis que é portadora do vírus HIV. Assim, dispensado o cumprimento da carência.

(...)

Quanto à incapacidade, o juiz dispensou a perícia do infectologista, se satisfazendo com o laudo realizado por médico psiquiatra.

Tal perícia constatou que a autora é portadora de episódio depressivo grave, sem sintomas psicóticos, estando totalmente incapacitada para o trabalho, porém, não de forma definitiva. Sugere que a patologia psiquiátrica é suscetível de reabilitação, mas sem prazo para que essa reabilitação ocorra. E ainda alega que pela dificuldade física da autora, existe um risco maior para a cronificação do transtorno psiquiátrico.

O perito concluiu pela incapacidade temporária da autora, entretanto, a invalidez é fenômeno que deve ser analisado à luz das condições pessoais e sócio-culturais do segurado. Considerando-se que a autora é portadora de AIDS e enfrenta dificuldades ainda maiores para permanecer ou ingressar no mercado de trabalho, deve ser concedida a aposentadoria por invalidez. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS PREENCHIDOS. PORTADORA DE AIDS ASSINTOMÁTICA. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA TIDA COMO TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO. ART. 151 DA LEI 8.213/91: DESNECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DE CARÊNCIA. AFASTAMENTO DO TRABALHO EM RAZÃO DE DOENÇA INCAPACITANTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA NÃO CONFIGURADA. VALOR DA RENDA MENSAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

I - Para a aquisição do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: a incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de reabilitação, a qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

II - O laudo pericial atestou que, embora a apelante fosse comprovadamente portadora da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS), estava em tratamento médico e não apresentava sintomas, concluindo que não havia incapacidade laborativa.

III - O juiz não está adstrito às conclusões do laudo pericial para a formação de sua convicção, devendo analisar os aspectos sociais e subjetivos do autor para decidir se possui ou não condições de retornar ao mercado de trabalho, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. No caso de portadores de AIDS, as limitações são ainda maiores, mormente para pessoas sem qualificações, moradoras de cidade do interior e portadora de doença incurável e contagiosa, fatalmente submetidas à discriminação da sociedade. Ademais, devem preservar-se do contato com agentes que possam desencadear as doenças oportunistas, devendo a incapacidade ser tida como total, permanente e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade.

IV - Cumprimento do período de carência e condição de segurada da Previdência Social devidamente demonstrados. Não há como detectar a data exata do início da contaminação ou da incapacidade do portador de AIDS, por tratar-se de moléstia cujo período de incubação é variável de meses a anos. O art. 151 da lei de benefícios dispensa o cumprimento do período de carência ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social for acometido dessa doença. Ainda que a apelante tenha ingressado com a ação cinco anos após a última contribuição, não há que se falar que decorreu o prazo hábil a caracterizar a quebra de vínculo com a Previdência Social e a conseqüente perda da qualidade de segurada, nos termos do artigo 15 da lei de benefícios, conjugada à interpretação jurisprudencial dominante, pois comprovado que deixou de obter colocação e de contribuir para com a Previdência em virtude de doença incapacitante.

V - Sentença reformada, para condenar o INSS a pagar à apelante o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

(...)

XIII - Apelação provida, com a concessão da antecipação da tutela jurisdicional, determinando que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, intimando-se a autoridade administrativa a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de trinta dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento. (TRF 3ª Região- AC 1999.03.99.074896-5- Nona Turma- Rel. Des. Fed. Marisa Santos- Julg. 10/05/2004).

Logo, é de se conceder a aposentadoria por invalidez.

Em casos semelhantes, esta corte tem analisado a questão e se posicionado no mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. (...) COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO. APELADA PORTADORA DE EPILEPSIA E TRANSTORNO PSIQUIÁTRICO: INCAPACIDADE TIDA COMO TOTAL E PERMANENTE PARA O EXERCÍCIO DE QUALQUER ATIVIDADE LABORATIVA.

I - (...)

IV - Nos casos de concessão do benefício previdenciário de APOSENTADORIA por INVALIDEZ, o Juiz não está adstrito unicamente às conclusões do laudo pericial, devendo formar sua convicção através da análise dos aspectos sociais e subjetivos do autor, para decidir se possui ou não condições de retornar ao mercado de trabalho, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. No caso, embora o laudo pericial concluísse pela incapacidade PARCIAL, afirmou ser a apelada portadora de EPILEPSIA, transtorno psiquiátrico e escoliose. Correta a conclusão do Magistrado pela incapacidade total e permanente, tendo em vista o depoimento pessoal, onde constatou que a apelada não tem domínio da sua capacidade psíquica, não podendo competir no mercado de trabalho, até porque depende de acompanhamento constante.

(...)

(TRF3, 9ª Turma, Apelação Cível 623428, processo 1999.61.02.002273-3-SP, DJU 20/11/2003, p. 371, Relator JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, INCAPACIDADE PARCIAL, PERÍODO DE CARÊNCIA, MOLÉSTIA ADQUIRIDA NA INFÂNCIA, FILIAÇÃO, DOENÇA DE CARÁTER CRÔNICO E IRREVERSÍVEL.

I - Comprovada, mediante perícia judicial, a incapacidade parcial do segurado para a atividade laborativa, é de se lhe conceder a aposentadoria por invalidez, sendo portador de epilepsia, em virtude do caráter crônico e irreversível da doença, acrescido da constatação pelo médico indicado pelo réu de que houve complicações em seu estado de saúde, não tendo mais condições psíquicas para qualquer trabalho.

II - (...).

III - Faz jus a aposentadoria por invalidez o segurado que embora já portador de enfermidade à época de seu ingresso na previdência, somente com a posterior agravamento tornou-se inválida.

IV - Apelação improvida.

(TRF3, 1ª Turma, Apelação Cível processo 94.03.054474-0-SP, DJU 25/06/1996, p. 43495, Relator JUIZ ROBERTO HADDAD, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EPILEPSIA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. PROCEDÊNCIA.

I. Autor acometido de grave e irreversível distúrbio neurológico (EPILEPSIA do Tipo Grande Mal), ensejando crises convulsivas e desmaios mesmo na vigência de medicamentos anticonvulsivantes, cujos males globalmente o impossibilitam a desempenhar atividades laborativas de toda natureza, não tendo condições de lograr êxito em um emprego, onde a remuneração é necessária para sua subsistência, apresentando incapacitado de forma total e permanente para o trabalho, de modo a fazer jus à APOSENTADORIA por INVALIDEZ.

II. (...)

(TRF3, 7ª Turma, Apelação Cível 1030841, processo 1999.61.08.002567-2-SP, DJU 01/12/2005, p. 229, Relator JUIZ WALTER DO AMARAL, decisão unânime)

(...)

Portanto, no caso em apreço, há que ser reformada a sentença, para conceder a aposentadoria por invalidez, nos termos do art 44 da Lei 8.213/91, bem como abono anual, nos termos do art. 40 da Lei 8213/91.

(...)

Intimem-se."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2005.61.06.004100-5/SP, Rel. Juiz Fed. Convocado Marcus Orione, DJ 26.10.2007)

Não havendo pedido administrativo ou demonstração clara da época em que se iniciou a incapacidade, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"O Juiz de Direito da 1ª Vara da comarca de Botucatu - SP julgou procedente o pedido de Luiza de Almeida Batista relativo à concessão de aposentadoria por invalidez.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, reformando a sentença no ponto referente ao termo inicial do benefício, sob os fundamentos que passo a transcrever:

"O termo inicial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é da data do laudo pericial (11.02.04), momento em que ficou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para exercer tarefas que lhe garantam o sustento, segundo jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça."

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados.

Daí este recurso especial, no qual a autarquia alega, além de dissídio jurisprudencial, negativa de vigência dos arts. 44 do Decreto nº 83.080/79, 43, § 1º, a, e 60 da Lei nº 8.213/91. Sustenta que, "se o próprio INSS opôs no presente feito pretensão resistida, tornando-se litigioso o processo e assim, nada mais justo que, tratando-se de ação eminente alimentar, após longos anos debatendo judicialmente, seja determinado que o início do benefício a partir da citação, oportunidade em que a Autarquia Previdenciária tomou conhecimento da pretensão do recorrente, constituindo-se em mora, nos precisos termos do artigo 219 da Lei Federal 5.869/73 (Código de Processo Civil), mas nunca a partir do Laudo Pericial".

O recurso especial não merece prosperar.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal é pacífica no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez, toda vez que não houver reconhecimento da incapacidade na esfera administrativa, deve ser a data da juntada do laudo pericial aos autos.

A propósito, eis alguns precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção, no ponto que interessa:

"Previdenciário - Acidentária - Aposentadoria - Termo inicial - Perícia judicial - Precedentes.

(...)

- O termo inicial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é o da apresentação do laudo médico-pericial em juízo, quando não reconhecida a incapacidade administrativamente.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(REsp-491.780, Ministro Jorge Scartezini, DJ de 2.8.04.)

"Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Termo inicial da concessão do benefício. Data da juntada do laudo médico-pericial em juízo.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, em se tratando de benefício decorrente de incapacidade definitiva para o trabalho, ou seja, aposentadoria por invalidez, o marco inicial para a sua concessão, na ausência de requerimento administrativo, será a data da juntada do laudo médico-pericial em juízo.

2. Recurso especial provido." (REsp-478.206, Ministra Laurita Vaz, DJ de 16.6.03.)

"Recurso especial. Previdenciário. Ausência de demonstração da violação do artigo 535 do CPC. Incidência da Súmula nº 284/STF.

Aposentadoria e auxílio-acidente. Cumulação. Definição da lei aplicável. Data do acidente. Termo inicial. Data da juntada do laudo.

(...)

5. Em não havendo concessão de auxílio-doença, esta Corte Superior de Justiça, interpretando o caput do artigo 86, firmou o entendimento de que, salvo nos casos em que haja requerimento do benefício no âmbito administrativo, a expressão 'após a consolidação das lesões' constitui o termo inicial para a concessão do auxílio-acidente, identificando-o com a juntada do laudo pericial em juízo.

6. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido." (REsp-537.105, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 17.5.04.)

"Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Termo a quo. Pedido administrativo.

1 - O termo inicial para a concessão da aposentadoria por invalidez é a data da apresentação do laudo pericial em juízo, caso não tenha sido reconhecida a incapacidade na esfera administrativa.

2 - In casu, consoante asseverado no voto condutor do acórdão recorrido, houve requerimento administrativo, tendo o Instituto recorrente admitido a existência de incapacidade laborativa da segurada, pelo que o benefício se torna devido a partir daquela data.

3 - Recurso especial conhecido em parte (letra 'c') mas improvido."

(REsp-475.388, Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 7.4.03.)

Assim, a teor do caput do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial."

(REsp. nº 940.126, Rel. Ministro Nilson Naves, DJ 01.07.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. RECURSO PROVIDO. DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, no que interessa, restou assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ A TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA COMPROVADA.

(...)

- Apelação a que se nega provimento. Concedida, de ofício, a tutela específica, nos termos acima preconizados."

Em suas razões recursais, alega a autarquia recorrente violação ao art. 43, § 1º, alínea "a" da Lei nº 8.213/91, com as alterações produzidas pela Lei nº 9.528/97, sustentando, para tanto, que, ante a ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser alterado para a data da apresentação do laudo pericial em juízo. Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, foram os autos encaminhados a esta Corte de Justiça.

É o relatório. Passo a decidir.

Com razão a recorrente.

A orientação jurisprudencial desta Corte, quanto ao termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, consolidou-se no sentido de ser o mesmo devido a partir do requerimento administrativo. Na sua ausência e na falta de prévia concessão de auxílio-doença, a partir da juntada do laudo pericial em juízo.

Nesse sentido, confirmam-se alguns dos inúmeros precedentes deste Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento desta Corte, o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, se não houve exame médico na via administrativa, é a data apresentação do laudo pericial em juízo. Precedentes.

II - Agravo interno desprovido." (AgRg no REsp 869.371/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 5/2/2007)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. DATA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. PROVIMENTO NEGADO.

1. O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez é a data de juntada do laudo médico pericial em juízo quando não existir concessão de auxílio doença prévio ou não haver requerimento administrativo por parte do segurado. Precedentes.

2. Compulsando os autos, constata-se a inexistência de pleito administrativo ou pagamento de auxílio doença prévio, logo o dies a quo do benefício deve ser a data de juntada do laudo médico pericial.

3. **Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.**" (AgRg no AgRg no Ag 540.087/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, DJ 19/9/2005)

Ex vi, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo de aposentadoria por invalidez, o termo inicial do mesmo deve ser alterado para a data da juntada do laudo pericial em juízo.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial apenas para alterar o termo inicial do benefício para a data da juntada do laudo pericial aos autos."

(REsp. nº 841.062, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 27.06.2008)

No mesmo sentido: Ag. nº 1045599, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 11.06.2008 e REsp. nº 999.031, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ. 12.02.2008.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação do INSS para fixar o termo inicial do benefício na data do laudo pericial.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada ROSINEI CRISTINA BARBOSA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB 18.03.2008 (data do laudo pericial - fls. 67), e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo, nos termos do artigo 39 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00244 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.058026-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : ANGELA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : CARLA MARIA BRAGA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.00105-2 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pela parte autora, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, deixando de condenar a autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Apelou a parte autora pleiteando a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, a partir da data da propositura da ação, sustentando estarem presentes os requisitos autorizadores. Requer, ainda, a fixação dos juros de mora em 0,5% ao mês, capitalizados mensalmente, da correção monetária pelos índices fixados pelo Governo Federal e dos honorários advocatícios em 20% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, mais doze parcelas vincendas.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Tratando-se de trabalhador rural, a qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência exigida, devem ser feitos comprovando-se o exercício da atividade pelo tempo exigido para obtenção do benefício pleiteado, no caso 12 meses, em período imediatamente anterior ao requerimento, através da apresentação do início de prova material devidamente corroborada por prova testemunhal.

No presente caso, o conjunto probatório revela razoável início de prova material no que diz respeito ao exercício da atividade rural, tendo em vista que a autora trouxe aos autos cópia da carteira de trabalho (fls. 10/15).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos colhidos em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 87/88).

Frise-se, que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentidos os acórdãos assim ementados:

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial interposto pelo INSS, com fundamento nas alíneas a e c do art. 105, III da Constituição Federal.

2. Insurge-se o ora agravante contra acórdão que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez a trabalhador rural, em face da perda da qualidade de segurado.

3. Em seu apelo especial, o agravante alega violação aos arts. 11, 55, § 3o., 106, 113, 142 e 143 da Lei 8.213/91, sob o argumento de que faz jus à concessão da aposentadoria, uma vez que os documentos carreados aos autos são suficientes para comprovar sua condição de trabalhador rural. Sustenta que exerceu o labor rural até a cessação de sua capacidade de trabalho, pelo que não houve perda da qualidade de segurado.

4. É o relatório. Decido.

5. Constatada a regularidade formal do presente Agravo de Instrumento e estando ele instruído com todas as peças essenciais à compreensão da controvérsia, passo à análise do Recurso Especial, com amparo no art. 544, § 3o. do CPC.

6. A Lei 8.213/91 garante ao trabalhador rural, nos termos do art. 39, a concessão de aposentadoria por invalidez, no valor de 1 salário mínimo, desde que comprove o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondente à carência do benefício requerido.

7. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez está regulamentada no art. 42 da Lei 8.213/91, que determina, para a concessão do benefício, o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado; (b) cumprimento da carência, quando for o caso; e (c) moléstia incapacitante de cunho laboral.

8. No caso, a incapacidade permanente do autor para o exercício de atividade profissional resta incontroversa, tendo o pedido sido julgado improcedente pelo Tribunal a quo em face da ausência do cumprimento da carência e da perda da qualidade de segurado, uma vez que desde o último registro na CTPS do autor até a data da propositura da ação (02/10/2003) não consta nenhuma prova de atividade protegida por relação de emprego ou que contribuisse como autônomo ou que estivesse em gozo de benefício previdenciário (fls. 30).

9. Ocorre que, conforme analisado pela sentença, os depoimentos das testemunhas, aliado à prova material, conseguiram demonstrar de forma idônea, harmônica e precisa o labor rural exercido pelo autor, abrangendo todo o período de carência exigido pelo art. 25, I da Lei 8.213/91, tendo logrado persuadir o Magistrado a quo, dentro do seu livre convencimento, da veracidade dos fatos deduzidos em juízo.

10. Além disso, concluiu o Juízo sentenciante que o autor somente se afastou do exercício da atividade rural em razão das enfermidades incapacitantes, motivo pelo qual não há que se falar em perda da qualidade de segurado. A propósito, os seguintes julgados do STJ:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. OCORRÊNCIA DE MALES INCAPACITANTES. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir por período superior a doze meses em razão de ter sido acometido por males que o tornaram incapacitado para o trabalho.

(...).

4. Recurso Especial a que se nega provimento (REsp. 864.906/SP, 6T, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 26.03.2007, p. 320).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. MOLÉSTIA INCAPACITANTE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. Para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando a interrupção no recolhimento das contribuições previdenciárias ocorreu por circunstâncias alheias à sua vontade ou quando o segurado tenha sido acometido de moléstia incapacitante.

2. Agravo improvido (AgRg no REsp. 690.275/SP, 6T, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJU 23.10.2006, p. 359).

11. Com base nessas considerações, merece reforma o acórdão recorrido que julgou improcedente o pedido com base na perda da qualidade de segurado.

12. Diante do exposto, com base no art. 544, § 3o. do CPC, conhece-se do Agravo de Instrumento e dá-se provimento ao Recurso Especial, para restabelecer a sentença em todos os seus termos.

13. Publique-se.

14. Intimações necessárias."

(STJ, Ag nº 1008992/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 07.10.2008)

Nesse mesmo sentido, seguem os julgados desse Tribunal:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADORA RURAL. SEGURADA ESPECIAL. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA. CARÊNCIA COMPROVADA.

- Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento em virtude de o montante devido entre a data da citação e a sentença ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses) - a autora faz jus à aposentadoria por invalidez.

- Aos segurados especiais é expressamente assegurado o direito à percepção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, por período equivalente ao da carência exigida por lei, quando inexistentes contribuições (artigo 39 da referida lei, combinado com artigo 26, inciso III).

- O início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como trabalhadora rural.

- A certidão de casamento e demais documentos, nos quais consta a qualificação do marido como rurícola, constituíram início de prova material.

- A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada.

- Dispensada a comprovação dos recolhimentos para obter o benefício, bastando o efetivo exercício da atividade no campo por tempo equivalente ao exigido para a carência.

- O fato de a autora ter deixado de trabalhar por mais de doze meses até a data da propositura da ação não importa perda da qualidade de segurada se o afastamento decorreu do acometimento de doença grave.

- Necessária a contextualização do indivíduo para a aferição da incapacidade laborativa. Impossibilidade de exigir a reabilitação de trabalhadora rural, impedida de exercer atividade física, de idade avançada e baixo nível de instrução, à atividade intelectual. Incapacidade configurada.

- A aposentadoria deve corresponder ao valor de um salário mínimo mensal, nos termos do parágrafo 2º do artigo 201 da Constituição da República.

- (...)

- De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da competência maio/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

- Apelação da autora a que se nega provimento. Apelação do INSS a que se dá parcial provimento para fixar o termo inicial do benefício na data da elaboração do laudo pericial (28.02.2003) e para que o percentual dos honorários advocatícios incida sobre o montante das parcelas vencidas até a sentença. Remessa oficial não conhecida. De ofício, concedida a tutela específica.

(TRF 3ª Reg., AC nº 2005.03.99.008249-7/SP, Rel. Desemb Fed. Newton de Lucca, Oitava Turma, j. 12.05.2008, v.m., DJU 07.10.2008)

"Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou benefício de prestação continuada. A autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.

Apela a autora argumentando restarem preenchidos os requisitos para a concessão dos benefícios em comento. Contra-arrazoado o feito pelo réu, à fl. 111/114.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 11.02.1962, pleiteia a concessão do benefício de prestação continuada, auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, este último previsto no art. 42 da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico-pericial, elaborado em 06.09.2005 (fl. 73/79), revela que a autora é portadora de hérnia inguinal direita (aguardando cirurgia), lombociatalgia crônica, estando incapacitada de forma parcial e permanente para o trabalho, ou seja, apresentando incapacidade funcional residual importante que lhe confere autonomia nas suas lides diárias, em trabalhos de moderado esforço físico e pequena complexidade.

Quanto à condição de rurícola da autora, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que é insuficiente somente a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela verifica-se que a autora acostou aos autos prova material do alegado labor campesino, consubstanciada na cópia de sua CTPS (fl. 14/18)

Cumprido esclarecer que o fato de existir menção ao exercício de trabalhos de faxina, nos depoimentos testemunhais, não impede a concessão do benefício vindicado, ante a comprovação do exercício de trabalho rural em período imediatamente anterior.

Assim é que, o depoimento da testemunha, colhido em Juízo em 06.03.2006 (fl. 88), revela que a autora trabalhava no corte de cana até meados de 1996, não conseguindo mais fazê-lo em razão de apresentar problemas de saúde.

Nesse aspecto, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não perde o direito ao benefício o segurado que deixa de contribuir para a previdência por estar incapacitado para o trabalho. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido.

A corroborar a afirmação da testemunha, à fl. 18, verifica-se que a autora manteve vínculo empregatício no ano em referência na Usina de Açúcar e Álcool MB Ltda, na qualidade de trabalhadora rural.

À fl. 128/129 dos autos, há relatório de estudo social apontando que a autora apresenta-se bastante debilitada, com problemas de saúde, sendo certo que a renda familiar é bastante controlada nos períodos de safra, não sendo suficiente, entretanto, na época de entressafra.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, a qual impede o exercício de atividades que exijam esforço físico intenso, em cotejo com a profissão por ela exercida (trabalhadora rural), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 39, I, da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo médico pericial (06.09.2005 - fl. 73/79), quando constatada a incapacidade da autora.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem, a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, à de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que a sentença foi julgada improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação da parte autora para julgar parcialmente procedente o pedido e condenar o réu a lhe conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, a partir da data do laudo médico pericial (06.09.2005) independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Maria Aparecida dos Santos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 06.09.2005, e renda mensal inicial no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Encaminhem-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais (UFOR) para retificação da autuação, a fim de se corrigir o nome da parte autora para Maria Aparecida dos Santos.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.034200-1/SP, Rel. Desemb Fed. Sérgio Nascimento, DJ 15.08.2008)

No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 60/64) que a autora, hoje com 44 anos de idade, é portadora de hipertensão arterial sistêmica, lombalgia (espondiloartrose), epigastralgia e labirintite. Afirma o perito médico que tais patologias não implicam transtorno funcional incapacitante no momento. Conclui que a autora está apta ao trabalho

Dessa forma, passo à apreciação do auxílio-doença, conforme se depreende dos julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE AO TRABALHO RECONHECIDA. CARÊNCIA COMPROVADA.

- Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91. A exigência maior para a concessão desse benefício é a incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 a 63 do mesmo Diploma Legal, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária.

- (...)

- A conjugação das patologias diagnosticadas (tendinite de membro superior esquerdo, discreta espondiloartrose cervical e hipertensão arterial moderada, controlada por antihipertensivo), com a atividade exercida e com o fato de a autora ter retornado ao trabalho, leva à conclusão de que, não obstante a conclusão da perícia no sentido de encontrar-se incapacitada de forma parcial e permanente, sua incapacidade é temporária. Faz jus, portanto, à percepção de auxílio-doença.

- (...)"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.015539-0/SP, Rel. Desemb Fed. Marianina Galante, Oitava Turma, j. 27.11.2006, v. u., DJU 09.01.2008)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - SENTENÇA EXTRA PETITA E ARTIGO 515, § 1º DO CPC - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE - DATA DE INÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O auxílio-acidente difere dos demais benefícios por incapacidade, pois sua finalidade é a compensação (indenização) pela perda da capacidade de trabalho. Por isso configura julgamento "extra petita" a sua concessão, se o segurado relata incapacidade total e permanente, com pedido de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, o reconhecimento da incapacidade temporária e submissão a processo de reabilitação profissional, com pedido de auxílio-doença, pois nestas duas espécies de benefício o objetivo é a paralisação das atividades profissionais com substituição da renda mensal do obreiro.

2. (...)

4. Quanto ao quesito incapacidade, a aposentadoria por invalidez requer que ela seja permanente, ou seja, que não seja possível ao obreiro reabilitar-se para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

5. O estudo médico constante do laudo pericial revela que não teria havido redução da capacidade laboral do segurado, mas incapacidade temporária de exercer sua profissão habitual, tanto que relata a existência de "períodos de melhora e piora" e, ainda, não foi capaz de afirmar que espécies de atividades estariam incluídas na expressão "INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE para determinadas atividades de trabalho", o que revela a necessidade de submissão do segurado a processo de reabilitação profissional.

6. Sendo possível a reabilitação para a atividade que vinha desempenhando ou outra consentânea com o seu grau de profissionalização e instrução, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, nos termos dos artigos 60 e 62 da Lei 8213/91.

7. (...)"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2005.03.99.037781-3/SP, Rel. Desemb Fed. Marisa Santos, Nona Turma, j. 26.06.2006, v. u., DJU 14.09.2006)

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

Embora o perito médico tenha avaliado a autora e concluído não ser o caso de incapacidade laborativa, afirma que, apesar do uso da medicação, o quadro hipertensivo não está totalmente controlado, além de a autora ainda apresentar contratura da musculatura paravertebral. Assim, é razoável que a autora permaneça afastada das atividades laborativas para dar continuidade ao tratamento médico.

Com efeito, presentes *in casu* os requisitos autorizadores do auxílio-doença.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL.

A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial.

Recurso desprovido."

(STJ, Resp nº 699.920, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.02.2005, v.u., DJ 14.03.2005)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido."

(STJ, Resp nº 501.267, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 27.04.2004, v.u., DJ 28.06.2004)

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PROVIDA.

- Restando demonstrado nos autos que, à época do pleito, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho necessitando de tratamento, devido o auxílio-doença.

- (...)

- Apelação provida. Sentença reformada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2000.03.99.003342-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 02.04.2007, v. u., DJU 08.02.2008)

Frise-se que cabe ao INSS submeter a autora ao processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, não cessando o auxílio-doença, até que a beneficiária seja dada como reabilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerada não-recuperável, for aposentada por invalidez.

Não havendo pedido administrativo ou demonstração clara da época em que se iniciou a incapacidade, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"Trata-se de ação ajuizada por Santa Silva Rodrigues contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a concessão de aposentadoria por invalidez.

Na sentença foi julgado parcialmente procedente o pedido para conceder à autora o benefício do auxílio-doença, com efeitos retroativos à data da propositura daquela ação.

À apelação do INSS o Relator, em decisão unipessoal, negou provimento, reformando a sentença para retroagir a concessão do auxílio-doença à data de sua suspensão.

Inconformado, o Instituto interpôs agravo interno, ao qual foi dado parcial provimento, mantendo-se por completo a sentença, ou seja, o benefício concedido retroagiria à data do ajuizamento da ação.

Daí o recurso especial fundado na alínea c. Alega-se (I) que "o acórdão recorrido do Tribunal Federal Regional da 2ª Região merece reforma, uma vez que o auxílio deve ser estabelecido na data da juntada da perícia médica, ou seja, 26/11/1996; e (II) que está "patente a divergência, quanto ao termo inicial do restabelecimento do benefício. O paradigma estabelece que deve ser do laudo pericial, quando tal circunstância não seja reconhecida na via administrativa, precisamente o caso em apreço".

Admitido o recurso na origem, subiram os autos.

Tenho que ao recurso deve-se dar provimento.

Ora, a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal é no sentido de que o termo inicial do auxílio-doença, toda vez que não houver reconhecimento da incapacidade na esfera administrativa, deve ser a data da juntada aos autos do laudo pericial. A propósito, eis alguns precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção:

"Previdenciário - Auxílio doença - Reexame de prova - Súmula 07/STJ - Incidência - Termo inicial - Laudo médico-pericial.

- Havendo o Tribunal a quo, com base no conteúdo probatório constante nos autos, reconhecido, categoricamente, o direito do autor em face ao conjunto probatório produzido, não pode o STJ reformar-lhe o julgado sem afrontar sua Súmula 07.

- O termo inicial para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença é o da apresentação do laudo médico-pericial em juízo.

- Recurso parcialmente conhecido e neste aspecto provido."

(REsp-315.749, Ministro Jorge Scartezini, DJ de 18.6.01.)

"Previdenciário. Auxílio-doença.

- A apresentação do laudo pericial é o termo inicial do benefício.

- Recurso especial que recebeu provimento." (REsp-435.849, Ministro Fontes de Alencar, DJ de 9.12.03.)

"Previdenciário. Segurado não-empregado. Auxílio-doença. Termo inicial. Data do requerimento administrativo.

1. Tratando-se de auxílio-doença requerido por segurado não empregado, o benefício será devido a partir do início da incapacidade laborativa, assim considerada, quando não houver requerimento administrativo, a data da juntada do laudo pericial em juízo.

2. Recurso provido." (REsp-445.604, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 13.12.04.)

Tal o contexto, a teor do § 1º-A do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, dou provimento ao especial."

(REsp. nº 1037425, Rel. Ministro Nilson Naves, DJ 20.05.2008)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO. EXIGÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL. RESTRIÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DATA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com fundamento nas alínea a do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, em sede apelação, deferiu ao Autor o benefício de auxílio-doença, ao entendimento de que restaram preenchidos os requisitos previstos em lei para a sua concessão, bem como fixou a data da citação como termo inicial da mencionada prestação. Nas razões do recurso especial, aponta a Autarquia Previdenciária violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, ao argumento de que o acórdão recorrido furtou-se a apreciar questão deduzida nos embargos de declaração.

Outrossim, aduz que a Corte de origem violou o art. 59 da Lei n.º 8.213/91, ao conceder o benefício do auxílio-doença à parte autora, que está incapacitada de forma parcial e temporária, enquanto o mencionado dispositivo legal determina que o benefício concedido é devido somente nos casos de incapacidade total e temporária.

Por fim, alega violação ao art. 219 do Código de Processo Civil, sustentando que o termo inicial do benefício de auxílio-doença deve ser a data da juntada do laudo médico-pericial aos autos.

Ausentes as contra-razões e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório.

Decido.

O recurso especial merece prosperar apenas em parte.

(...)

Por outro lado, razão assiste à Autarquia Previdenciária no que diz respeito ao termo inicial do benefício concedido.

Em inúmeros julgados, manifestando-se acerca do marco inicial para o pagamento do benefício de auxílio-acidente, em que não há postulação em âmbito administrativo, esta Corte tem adotado como termo a quo a data da juntada do laudo pericial aos autos, merecendo ser citado o seguinte julgado proferido pela Terceira Seção, litteris:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO. LEI N.º 9.528/97. MOLÉSTIA ANTERIOR.

A comprovação da existência de doença profissional ocorre com a produção do laudo pericial, quando não feita administrativamente, sendo que a data da sua apresentação em juízo constitui o termo a quo para pagamento do benefício.

Embora proposta a ação após a vigência da Lei n.º 9.528/97, é possível a cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria, se demonstrado que a lesão ocorreu em data anterior à edição do referido diploma. Precedente da Terceira Seção.

Embargos conhecidos e acolhidos." (EREsp 488.254/SP, Terceira Seção, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 02/03/2005 - sem grifos no original.)

Em analogia a tal entendimento, referente a acidente do trabalho, aplica-se o preceito do art. 23 da Lei n.º 8.213/91 também aos casos de auxílio-doença, utilizando-se, portanto, a mesma sistemática da concessão do auxílio-acidente, considerando-se como termo inicial do benefício a convalidação da incapacidade laborativa transitória, consagrada na data da juntada do laudo médico-pericial em Juízo.

Confirmam-se, a propósito, as seguintes decisões monocráticas proferidas em casos análogos, que refletem o posicionamento reiterado desta Corte sobre a questão em apreço: REsp 850.132/SP, Rel. Min. PAULO MEDINA, Sexta Turma, DJ de 25/08/2006; REsp 848.059/SP Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 23/08/2006; REsp 848.561/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ de 18/08/2006; e REsp 834.302/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, DJ de 07/06/2006.

Ante o exposto, com arrimo no art. 557, § 1º-A, CONHEÇO parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, DOU-LHE PROVIMENTO, tão-somente para fixar o termo inicial do auxílio-doença na data da juntada do laudo médico-pericial em Juízo, mantendo no mais, o aresto vergastado."

(REsp. nº 856.773, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 06.10.2006)

No mesmo sentido: REsp. nº 940.126, Rel. Ministro Nilson Naves, DJ 01.07.2008; REsp. nº 841.062, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 27.06.2008; Ag. nº 1045599, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 11.06.2008 e REsp. nº 999.031, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ. 12.02.2008.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 17).

Quanto à renda mensal inicial do benefício, é devido o abono anual nos termos do artigo 40, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. (TRF 3ª Reg., AC 96.03.048181-5, Rel. Juiz Fed. Alexandre Sormani, Turma Suplementar da 3ª Seção, DJU 12.03.2008; AC 2007.03.99.009230-0, Rel. Desemb. Fed. Vera Jucovsky, 8ª T, DJU 23.01.2008)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação da parte autora para conceder o auxílio-doença na forma acima explicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada ANGELA MARIA DA SILVA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início - DIB 29.07.2006 (data do laudo pericial - fls. 64), e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo, nos termos do artigo 39 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00245 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.058054-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IVONE BATISTA SILVA

ADVOGADO : GISLAINE FACCO

No. ORIG. : 07.00.00110-0 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido e condenou o INSS a conceder à autora, o benefício da aposentadoria por idade, na forma pleiteada na inicial, a contar da data da citação, devendo cada parcela ser atualizada, a partir do vencimento de cada uma delas, com juros de mora desde a citação. Não há custas de reembolso em virtude da concessão do benefício da gratuidade da justiça. Responderá o réu pelo pagamento da verba honorária, fixada em 10% do somatório das parcelas vencidas até a data da sentença, atualizadas e acrescidas de juros de mora, desde a citação. Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 31 de agosto de 2007 (fls. 12), devendo assim, comprovar 13 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certificado de dispensa de incorporação do marido da autora, expedido em 21.02.1969, onde consta sua profissão lavrador (fls. 12/vº); certidão de casamento da autora, contraído em 08.11.1971, onde consta a profissão do marido lavrador (fls. 13); certidão de nascimento da filha da autora, ocorrido em 20.10.1979, onde consta a profissão do pai lavrador (fls. 14); certidões de casamento dos filhos da autora, ocorridos em 28.09.1996 e 03.06.2000, onde consta o domicílio na Chácara Califórnia (fls. 15/16); certidão de nascimento da filha da autora, ocorrido em 15.11.1984, onde consta a profissão do pai e das testemunhas lavradores (fls. 17); instrumento particular de contrato de parceria agrícola, datado de 01.09.1993 e ajustado pelo prazo de 03 anos, onde consta como parceiro agricultor o marido da autora e sua profissão lavrador (fls. 18/vº); Carteira do Trabalho e Previdência Social - CTPS do marido da autora, onde consta registro de atividade rural nos períodos de 02.09.2001 a 22.09.2002, 01.04.2003 a 07.10.2005 e 02.05.2006 sem data de saída (fls. 19/21); notas fiscais de comercialização de produtos agrícolas, datadas de 1982 a 2001, em nome do marido da autora (fls. 22/36); declarações cadastrais de produtor, datadas de 1989 a 2002, em nome do marido da autora (fls. 37/48); pedidos de talonário de produtor, datados de 1994 a 1997, em nome do marido da autora (fls. 49/51).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.
2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ

25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 74/75).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação do INSS. Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada IVONE BATISTA SILVA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 14.08.2008 (data da citação - fls. 58vº), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de dezembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00246 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.058112-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ELZA DOLORES FERREIRA MENDES

ADVOGADO : ROBSON LUIZ BORGES

No. ORIG. : 07.00.00121-6 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo *a quo* julgou procedente a pretensão inicial e condenou o requerido a conceder à autora, o benefício previdenciário da aposentadoria rural por idade, retroativa à data da citação, incluindo gratificação natalina, no valor de um salário mínimo, nos termos da Lei nº 8.213/91, incidindo juros de mora de 1% ao mês e correção monetária sobre as parcelas vencidas à época da liquidação. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% das parcelas vencidas apuradas em liquidação.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a redução dos honorários advocatícios, para 5% sobre o valor da causa. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 04 de fevereiro de 2004 (fls. 12), devendo assim, comprovar 11 anos e 06 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 20.09.1969, onde consta a profissão do marido lavrador (fls. 13); declaração de produtor rural, datada de 16.12.1985, em nome do marido da autora (fls. 14/15); guia de movimentação para transporte de produtos agrícolas, datada de 04.05.1988, em nome do marido da autora (fls. 16); notas fiscais de venda de milho a granel, datadas de 05.05.1988 e 19.05.1988, em nome do marido da autora (fls. 17/19); contrato particular de arrendamento de terras, ajustado pelo prazo de 15.09.1987 a 15.09.1988, constando como arrendatário o marido da autora (fls. 20); contrato particular de arrendamento de terras, ajustado pelo prazo de 30.10.1988 a 30.10.1989, constando como arrendatário o marido da autora (fls. 21); contrato de compra e venda de milho, datado de 03.06.1994, constando como produtor/vendedor o marido da autora (fls. 22/24); notas fiscais de produtor/operação interestadual, datadas de 04.06.1987 e 11.03.1988, em nome do marido da autora (fls. 26/27); cartão de inscrição de produtor do marido da autora, datado de 16.12.1985, na Fazenda Prata de Cima (fls. 28).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentidos os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 65/66).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgResp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rúrcola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS, para adequar a verba honorária, consoante acima explicitado.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada ELZA DOLORES FERREIRA MENDES, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 11.10.2007 (data da citação - fls. 43), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00247 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.058161-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA IVONE SOARES ROSA

ADVOGADO : ABIMAEL LEITE DE PAULA

No. ORIG. : 07.00.00308-6 3 Vr TATUI/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo *a quo* julgou procedente a ação, condenando o INSS ao pagamento de aposentadoria por idade à autora, a partir da propositura da ação, no valor de um salário mínimo mensal. Deverá incidir juros legais, a contar da citação e correção monetária, na forma da lei. Em virtude da sucumbência, condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas (Súmula 111 do STJ), ficando isento das custas e despesas processuais.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a redução dos honorários advocatícios, para 5% das prestações vencidas até a sentença meritória. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 17 de maio de 2007 (fls. 14), devendo assim, comprovar 13 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 12.10.1968, onde consta a profissão do marido lavrador (fls. 15); certidões de nascimento dos filhos da autora, ocorridos em 23.08.1974 e 22.05.1981, onde consta a profissão do pai lavrador (fls. 16 e 18); carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itaporanga, com admissão datada de 20.08.1985, em nome do marido da autora (fls. 17); título eleitoral do marido da autora, expedido em 26.07.1972, onde consta sua profissão lavrador (fls. 17); escritura de cessão de direitos hereditários de imóvel rural, lavrada em 03.12.1993, constando a autora e seu marido como outorgantes cedentes e a profissão do marido agricultor (fls. 20/21).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 62/63).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação do INSS. Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada MARIA IVONE SOARES ROSA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 30.11.2007 (data da propositura da ação - fls. 02), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00248 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.058242-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANALIA ALVES QUEIROS
ADVOGADO : LEDA JUNDI PELLOSO
No. ORIG. : 06.00.00137-5 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 01.11.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 26.02.08, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (02.03.07), bem como a pagar as prestações vencidas com correção monetária, desde o ajuizamento da ação, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, a teor da Súmula 111 do STJ. Por fim, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia requer a revogação da antecipação da tutela; no mais, pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução dos honorários advocatícios.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

Não merece guarida o pedido de revogação da decisão antecipatória da tutela jurisdicional, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia da certidão de nascimento do filho, na qual consta a profissão de lavrador do companheiro (fs. 12);

b) cópia das certidões de casamento dos filhos, nas quais constam a profissão de lavrador do companheiro (fs. 15).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 49/50).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 08).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 13.09.78 a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00249 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.058265-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ELZA ALEXANDRE NOVAES

ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO

No. ORIG. : 07.00.00154-6 2 Vr AMPARO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação e agravo retido interpostos em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido e condenou o INSS a conceder à autora, o benefício da aposentadoria por idade, na forma pleiteada na inicial, a contar da data da propositura da demanda, devendo cada parcela ser atualizada a partir do vencimento de cada uma delas, com juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. Sem custas. Responderá o réu pelo pagamento da verba honorária, fixada em 10% do somatório das parcelas vencidas até a sentença. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, § 2º, do CPC.

Em suas razões recursais, o INSS requer, preliminarmente, a apreciação do agravo retido no que concerne à carência de ação ante a falta de prévio requerimento nas vias administrativas e, no mérito, sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a fixação da data de início do benefício, a partir da citação e a redução dos juros de mora, para 0,5% ao mês, além da determinação do prazo de vigência do benefício por, apenas, quinze anos. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A preliminar de carência da ação, por falta de interesse para agir ante a ausência de requerimento na esfera administrativa, objeto do agravo retido, não merece prosperar, haja vista que a apresentação de contestação quanto ao mérito da pretensão retratou a resistência à lide.

Neste sentido, cito os precedentes:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LAVRADORA E TRABALHADORA RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ARTS. 11, VII E 39, I, DA LEI Nº 8.213/91. VIA ADMINISTRATIVA. QUALIFICAÇÃO DE LAVRADOR EXTENSÍVEL À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. ART. 26, III, DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERMO INICIAL. PREQUESTIONAMENTOS. 1 - o interesse de agir da parte autora exsurge, conquanto não tenha postulado o benefício na esfera administrativa, no momento em que a autarquia previdenciária oferece contestação, resistindo à pretensão e caracterizando o conflito de interesses. 2 - a trabalhadora rural que exerceu a atividade de lavradora, inclusive em regime de economia familiar, é segurada obrigatória da previdência social, nos termos do art. 201, § 7º, ii, da cf/88 e art. 11, vii, da lei de benefícios. 3 - a qualificação de lavrador do marido da autora constante dos atos de registro civil é extensível a ela, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, conforme entendimento consagrado pelo colendo superior tribunal de justiça. 4 - a descaracterização da condição da parte autora como segurada especial, nos períodos de outubro de 1993 a novembro de 1995, abril de 1996 a fevereiro de 1997 e setembro de 2001 a março de 2003, não obstam, in casu, a concessão do benefício pleiteado, pois existem subsídios nos autos que permitem o reconhecimento da sua condição de

segurada especial em outros lapsos de tempo suficientes para o seu deferimento. 5 - preenchido o requisito da idade e comprovado o efetivo exercício da atividade rural em regime de economia familiar, por meio de prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é de se conceder o benefício de aposentadoria por idade, nos termos do art. 39, i, da lei de benefícios. 6 - descabida a exigência do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício àquele que sempre desempenhou o labor rural. 7 - a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias não cria óbices à concessão da aposentadoria por idade do trabalhador rural. Ademais, a lei nº 8.213/91, no art. 26, iii, deu tratamento diferenciado ao segurado especial, dispensando-o do período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural. 8 - não se enquadrando o termo inicial do benefício nas hipóteses previstas no art. 49 da lei de benefícios, considera-se como dias a quo a data da citação. 9 - inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado pela autarquia previdenciária em seu apelo, restando prejudicado o apresentado pela parte autora em suas contra-razões. 10 - apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida."

(TRF/3ª Reg., AC 2005.03.99.009355-0, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, 9ª T., j. 18.06.2007, DJU 12.07.2007, p. 598).

"PREVIDENCIÁRIO. CARÊNCIA DE AÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 6.423/77. SÚMULA 260 DO TFR. I - Entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. No entanto, não é de se adotar esse procedimento em processos que tiveram regular tramitação, culminando com julgamento de mérito, porque se tornaria inócua toda a espera do segurado, que poderia ter negada a atividade administrativa e a judiciária. Portanto, a preliminar de ausência de requerimento na via administrativa deve ser rejeitada. II - Tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR). III - O cálculo da renda mensal das aposentadorias constituídas anteriormente à vigência da Lei 8.213/91 deve ser feito com a correção dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses, nos termos do artigo 1º da Lei 6.423/77 e subseqüentes critérios oficiais de atualização. IV - No primeiro reajuste do benefício previdenciário deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado independentemente do mês da concessão, considerando nos reajustes subseqüentes o salário mínimo então atualizado. (Súmula 260 do E. Tribunal Federal de Recursos). V - A alteração da renda mensal inicial, por força do estabelecido no artigo 1.º da Lei 6.423/77, implica na revisão do abono anual. VI - Tratando-se de matéria previdenciária, a correção monetária incide nos termos das Súmulas 8 desta Corte, 148 do STJ, Lei 6899/81 e legislação superveniente. VII - Preliminar de carência de ação rejeitada. Recurso parcialmente provido."

(TRF/3ª Reg., AC. 96.03.034464-8, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 28.05.2007, DJU 28.06.2007, p. 606).

Quanto ao mérito, a concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 29 de agosto de 2007 (fls. 12), devendo assim, comprovar 13 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 06.12.1969, onde consta a profissão do marido lavrador (fls. 13); Carteira do Trabalho e Previdência Social - CTPS da autora, onde consta registro de atividade rural no período de 10.07.1985 a 21.02.1987 (fls. 15).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural

alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 65/73).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Quanto ao termo inicial do benefício, não havendo prévio requerimento administrativo, deve ser fixado a partir da citação válida, consoante reiterada jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"Trata-se de recurso especial interposto por Eva Soares Batista, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra v. acórdão a quo, que entendeu ser devido o benefício previdenciário a partir da citação.

A recorrente alega violação ao art. 49, II da Lei nº 8.213/91. Aduz, ainda, divergência jurisprudencial.

Contra-razões às fls. 84/89.

Decisão de admissão às fls. 91/92.

Decido.

Em relação à matéria tratada nos autos, cumpre ressaltar, que a jurisprudência reiterada desta Eg. Corte entende que, não havendo prévio requerimento administrativo, o benefício previdenciário deve ser concedido a partir da citação válida. Nesse sentido, em situações análogas, seguem os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO.

1. Em não havendo requerimento na esfera administrativa, o termo inicial do benefício de pensão especial de ex-combatente deve ser fixado na data da citação.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg. no AgRg. no REsp. 584.512/PE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, D.J. de 29/08/2005).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO

ADMINISTRATIVO. TERMO INICIAL A PARTIR DA CITAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 219 DO CPC. ART. 74, INC. I E II, DA LEI 8.213/91.

1 - Inexistindo pedido administrativo, correto é o acórdão que fixa o termo inicial, a partir da citação (art.219, do CPC), de benefício de pensão por morte requerido 27 anos após o óbito do segurado, nos termos do disposto no art. 74 e incisos, da Lei nº 8.213/91. Precedentes.

2 - Recurso especial não conhecido." (REsp. 278.041/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, D.J. de 10/09/2001).

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração da prova testemunhal quanto à atividade que se busca reconhecer é válida se apoiada em início razoável de prova material, assim considerada a Certidão de Casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido, que é extensível à mulher.

Precedentes deste STJ.

2. Recurso Especial conhecido e parcialmente provido, para julgar procedente a Ação, e fixar, como termo inicial para a concessão do benefício, a citação válida." (REsp. 278.998/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, D.J. de 11/12/2000).

Sobre o tema, confira-se, ainda, os Recursos Especiais 850.188/MS e 847.712/SP.

Passando à análise do recurso pela alínea "c", observa-se que o entendimento esposado no v. acórdão a quo está em consonância com a jurisprudência desta Colenda Corte, razão pela qual, aplicável, in casu, o verbete Sumular nº 83/STJ, verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso."

(STJ, RESP 960.674, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 18.06.2007, DJ 26.06.2007)

No mesmo sentido, a jurisprudência desta Eg. Corte, v.g.: AC 2000.61.13.006760-0, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, j. 03.09.2007, v.u., DJ 27.09.2007; AC 2006.03.99.034324-8, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, 8ª Turma, j. 06.08.2007, v.u., DJ 22.08.2007; AC 2000.03.99.073011-4, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, j. 25.06.2007, v.u., DJ 16.08.2007; AC 2006.03.99.005320-9, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª Turma, j. 11.09.2007, v.u., DJ 26.09.2007.

Por outro lado, os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Ainda, o prazo de 15 anos, previsto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, é prazo para exercício do direito à aposentadoria por idade, e não de duração do benefício.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo retido e DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS, para fixar o termo inicial do benefício, consoante acima explicitado.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada ELZA ALEXANDRE NOVAES, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 11.10.2007 (data da citação - fls. 21vº), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00250 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.058290-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANA MARIA DE SANTANA DA SILVA

ADVOGADO : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE

No. ORIG. : 06.00.00144-3 1 Vr LUCELIA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo *a quo* julgou procedente a ação, para condenar o INSS a conceder à autora, a aposentadoria por idade nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, a partir da data da citação. A correção monetária das parcelas deverá ser feita nos termos do Provimento nº 26/2001, da CGJF da 3ª Região, incidindo sobre as prestações vencidas, juros de mora de 0,5% ao mês, desde a data da citação até a vigência do novo CC e, a partir de então, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN. Condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a implantação do benefício. Isento de custas processuais, nos termos da lei.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a incidência da verba honorária somente sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 25 de junho de 1998 (fls. 12), devendo assim, comprovar 08 anos e 06 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 16.09.1961, onde consta a profissão do marido lavrador (fls. 15).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 63/65).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação do INSS, para adequar a verba honorária, consoante acima explicitado.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada ANA MARIA DE SANTANA DA SILVA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 20.07.2007 (data da citação - fls. 29), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00251 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.058310-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : APARECIDO VIEIRA PINTO
ADVOGADO : VANESSA DE OLIVEIRA AMENDOLA CAPITELLI
No. ORIG. : 08.00.00014-9 1 Vr URUPES/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido e condenou o INSS a pagar ao autor, a partir da citação, o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo mensal, nos termos dos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, devidamente corrigidos desde os respectivos vencimentos e com juros legais, a partir da citação, incluindo a gratificação natalina. Por força da sucumbência, arcará o requerido com honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença condenatória (Súmula 111 do STJ).

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a redução dos honorários advocatícios, para 5% do valor da condenação e a isenção de custas e despesas processuais. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 22 de novembro de 2007 (fls. 11), devendo assim, comprovar 13 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento, contraído em 09.10.1971, onde consta a profissão do autor lavrador (fls. 12); certidões de nascimento dos filhos do autor, ocorridos em 04.12.1981 e 01.10.1984, onde consta a profissão do pai lavrador (fls. 13/14); Carteira do Trabalho e Previdência Social - CTPS do autor, onde consta registro de atividade rural no período de 01.03.1997 a 03.02.1999 (fls. 15/16); notas fiscais de comercialização de produtos agrícolas, datadas de 1979 a 1992, em nome do autor (fls. 17/28); contrato de parceria agrícola para tratamento e extração vegetal de seringal, datado de 01.01.1997 e ajustado pelo prazo de 03 anos, constando como cessionária a mulher do autor (fls. 29/31); contrato de parceria agrícola para tratamento e extração vegetal de seringal, datado de 01.10.1998 e ajustado pelo prazo de 03 anos, constando como cessionária a mulher do autor (fls. 32/34); contrato de parceria agrícola para tratamento e extração vegetal de seringal, datado de 01.10.2001 e ajustado pelo prazo de 01 ano, constando como cessionária a mulher do autor (fls. 35/37); contrato de parceria agrícola para tratamento e extração vegetal de seringal, datado de 01.09.2003 e ajustado pelo prazo de 01 ano, constando como cessionária a mulher do autor (fls. 38/41); contrato de parceria agrícola para tratamento e extração vegetal de seringal, datado de 01.09.2004 e ajustado pelo prazo de 01 ano, constando como cessionária a mulher do autor (fls. 42/45); notas fiscais de comercialização de borracha, datadas de 1999 a 2007, em nome da mulher do autor (fls. 46/54).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na descon sideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A *eg. Terceira Seção* desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 83/85).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgResp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº

111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Por outro lado, indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/03 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 55).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS, para isentar de quaisquer custas e despesas processuais a autarquia, consoante acima explicitado.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado APARECIDO VIEIRA PINTO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 15.02.2008 (data da citação - fls. 57vº), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00252 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.058413-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : BENEDITA MAURICIO DA SILVA

ADVOGADO : RONALDO ARAUJO DOS SANTOS

CODINOME : BENEDITA MAURICIO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIANA BUCCI BIAGINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00036-0 1 Vr PONTAL/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pela parte autora em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com execução na forma do art. 12 da Lei nº 8.213/91, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Apelou a parte autora pleiteando a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença, sustentando estarem presentes os requisitos autorizadores.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, a autora comprovou sua vinculação com a previdência por mais de 12 meses e, portanto, o cumprimento da carência exigida, conforme cópia da carteira de trabalho trazida aos autos com a inicial (fls. 08).

A manutenção da qualidade de segurada também se fez presente, pois se observa do conjunto probatório que a autora somente deixou de trabalhar em razão da patologia. Assim, não perde a qualidade de segurado aquele que deixou de contribuir à previdência em decorrência da enfermidade.

Por oportuno, observa-se o § 1º, do artigo 102 da Lei nº 8.213/91:

"Art. 102. § 1º. A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos."

Neste sentido, é pacífico o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NÃO CONFIGURADA.

1. Os Embargos de Declaração somente devem ser acolhidos se presentes os requisitos indicados no art. 535 do CPC (omissão, contradição ou obscuridade), não sendo admitidos para a rediscussão da questão controvertida.

2. O Trabalhador não perde a qualidade de segurado por deixar de contribuir por período igual ou superior a 12 meses, se em decorrência de incapacidade juridicamente comprovada. Precedentes do STJ.

3. Recurso Especial parcialmente provido, mas para retornar o feito à origem e ali ser decidido como de justiça."

(STJ, REsp. nº 956.673/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 30.08.2007, v.u., DJ 17.09.2007)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. EXTINÇÃO DO DIREITO. INOCORRÊNCIA.

1. "O segurado, que deixa de contribuir por período superior a 12 meses para a Previdência Social, perde a sua condição de segurado. No entanto, para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez, desde que preenchidos todos os requisitos legais, faz jus ao benefício, por força do artigo 102 da Lei 8.213/91. Precedentes."

(REsp nº 233.725/PE, da minha Relatoria, in DJ 5/6/2000).

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp. nº 543.901/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 04.04.2006, v.u., DJ 08.05.2006)

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 34/39) que a autora, hoje com 54 anos de idade, é portadora de hipertensão arterial sistêmica, lombalgia (espondiloartrose lombar), fibromialgia, transtorno depressivo e labirintite. Afirma o perito médico que tais patologias não implicam transtorno funcional incapacitante no momento. Conclui que a autora está apta ao trabalho.

Dessa forma, passo à apreciação do auxílio-doença pleiteado, conforme se depreende dos julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE AO TRABALHO RECONHECIDA. CARÊNCIA COMPROVADA.

- Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91. A exigência maior para a concessão desse benefício é a incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 a 63 do mesmo Diploma Legal, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária.

- (...)

- A conjugação das patologias diagnosticadas (tendinite de membro superior esquerdo, discreta espondiloartrose cervical e hipertensão arterial moderada, controlada por antihipertensivo), com a atividade exercida e com o fato de a autora ter retornado ao trabalho, leva à conclusão de que, não obstante a conclusão da perícia no sentido de encontrar-se incapacitada de forma parcial e permanente, sua incapacidade é temporária. Faz jus, portanto, à percepção de auxílio-doença.

- (...)"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.015539-0/SP, Rel. Desemb Fed. Marianina Galante, Oitava Turma, j. 27.11.2006, v. u., DJU 09.01.2008)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - SENTENÇA EXTRA PETITA E ARTIGO 515, § 1º DO CPC - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE - DATA DE INÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O auxílio-acidente difere dos demais benefícios por incapacidade, pois sua finalidade é a compensação (indenização) pela perda da capacidade de trabalho. Por isso configura julgamento "extra petita" a sua concessão, se o segurado relata incapacidade total e permanente, com pedido de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, o reconhecimento da incapacidade temporária e submissão a processo de reabilitação profissional, com pedido de auxílio-doença, pois nestas duas espécies de benefício o objetivo é a paralisação das atividades profissionais com substituição da renda mensal do obreiro.

2. (...)

4. Quanto ao quesito incapacidade, a aposentadoria por invalidez requer que ela seja permanente, ou seja, que não seja possível ao obreiro reabilitar-se para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

5. O estudo médico constante do laudo pericial revela que não teria havido redução da capacidade laboral do segurado, mas incapacidade temporária de exercer sua profissão habitual, tanto que relata a existência de "períodos de melhora e piora" e, ainda, não foi capaz de afirmar que espécies de atividades estariam incluídas na expressão "INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE para determinadas atividades de trabalho", o que revela a necessidade de submissão do segurado a processo de reabilitação profissional.

6. Sendo possível a reabilitação para a atividade que vinha desempenhando ou outra consentânea como o seu grau de profissionalização e instrução, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, nos termos dos artigos 60 e 62 da Lei 8213/91.

7. (...)"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2005.03.99.037781-3/SP, Rel. Desemb Fed. Marisa Santos, Nona Turma, j. 26.06.2006, v. u., DJU 14.09.2006)

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

Embora o perito médico tenha avaliado a autora e concluído não ser o caso de incapacidade laborativa, afirma que, mesmo submetida a tratamento médico, ainda apresenta contratura da musculatura paravertebral, traços depressivos e

labilidade emocional. Assim, é razoável que a autora seja afastada das atividades laborativas para dar continuidade ao tratamento médico.

Assim, presentes *in casu* os requisitos autorizadores do auxílio-doença.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL.

A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial.

Recurso desprovido."

(STJ, Resp nº 699.920, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.02.2005, v.u., DJ 14.03.2005)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido."

(STJ, Resp nº 501.267, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 27.04.2004, v.u., DJ 28.06.2004)

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PROVIDA.

- Restando demonstrado nos autos que, à época do pleito, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho necessitando de tratamento, devido o auxílio-doença.

- (...)

- Apelação provida. Sentença reformada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2000.03.99.003342-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 02.04.2007, v. u., DJU 08.02.2008)

Frise-se que cabe ao INSS submeter a autora ao processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, não cessando o auxílio-doença, até que a beneficiária seja dada como reabilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerada não-recuperável, for aposentada por invalidez.

Não havendo pedido administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"Trata-se de ação ajuizada por Santa Silva Rodrigues contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a concessão de aposentadoria por invalidez.

Na sentença foi julgado parcialmente procedente o pedido para conceder à autora o benefício do auxílio-doença, com efeitos retroativos à data da propositura daquela ação.

À apelação do INSS o Relator, em decisão unipessoal, negou provimento, reformando a sentença para retroagir a concessão do auxílio-doença à data de sua suspensão.

Inconformado, o Instituto interpôs agravo interno, ao qual foi dado parcial provimento, mantendo-se por completo a sentença, ou seja, o benefício concedido retroagiria à data do ajuizamento da ação.

Daí o recurso especial fundado na alínea c. Alega-se (I) que "o acórdão recorrido do Tribunal Federal Regional da 2ª Região merece reforma, uma vez que o auxílio deve ser estabelecido na data da juntada da perícia médica, ou seja, 26/11/1996; e (II) que está "patente a divergência, quanto ao termo inicial do restabelecimento do benefício. O paradigma estabelece que deve ser do laudo pericial, quando tal circunstância não seja reconhecida na via administrativa, precisamente o caso em apreço".

Admitido o recurso na origem, subiram os autos.

Tenho que ao recurso deve-se dar provimento.

Ora, a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal é no sentido de que o termo inicial do auxílio-doença, toda vez que não houver reconhecimento da incapacidade na esfera administrativa, deve ser a data da juntada aos autos do laudo pericial. A propósito, eis alguns precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção:

"Previdenciário - Auxílio doença - Reexame de prova - Súmula 07/STJ - Incidência - Termo inicial - Laudo médico-pericial.

- Havendo o Tribunal a quo, com base no conteúdo probatório constante nos autos, reconhecido, categoricamente, o direito do autor em face ao conjunto probatório produzido, não pode o STJ reformar-lhe o julgado sem afrontar sua Súmula 07.

- O termo inicial para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença é o da apresentação do laudo médico-pericial em juízo.

- Recurso parcialmente conhecido e neste aspecto provido."

(REsp-315.749, Ministro Jorge Scartezini, DJ de 18.6.01.)

"Previdenciário. Auxílio-doença.

- A apresentação do laudo pericial é o termo inicial do benefício.

- Recurso especial que recebeu provimento." (REsp-435.849, Ministro Fontes de Alencar, DJ de 9.12.03.)

"Previdenciário. Segurado não-empregado. Auxílio-doença. Termo inicial. Data do requerimento administrativo.

1. Tratando-se de auxílio-doença requerido por segurado não empregado, o benefício será devido a partir do início da incapacidade laborativa, assim considerada, quando não houver requerimento administrativo, a data da juntada do laudo pericial em juízo.

2. Recurso provido." (REsp-445.604, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 13.12.04.)

Tal o contexto, a teor do § 1º-A do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, dou provimento ao especial."

(REsp. nº 1037425, Rel. Ministro Nilson Naves, DJ 20.05.2008)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO. EXIGÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL. RESTRIÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DATA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com fundamento nas alínea a do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, em sede apelação, deferiu ao Autor o benefício de auxílio-doença, ao entendimento de que restaram preenchidos os requisitos previstos em lei para a sua concessão, bem como fixou a data da citação como termo inicial da mencionada prestação. Nas razões do recurso especial, aponta a Autarquia Previdenciária violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, ao argumento de que o acórdão recorrido furtou-se a apreciar questão deduzida nos embargos de declaração.

Outrossim, aduz que a Corte de origem violou o art. 59 da Lei nº 8.213/91, ao conceder o benefício do auxílio-doença à parte autora, que está incapacitada de forma parcial e temporária, enquanto o mencionado dispositivo legal determina que o benefício concedido é devido somente nos casos de incapacidade total e temporária.

Por fim, alega violação ao art. 219 do Código de Processo Civil, sustentando que o termo inicial do benefício de auxílio-doença deve ser a data da juntada do laudo médico-pericial aos autos.

Ausentes as contra-razões e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório.

Decido.

O recurso especial merece prosperar apenas em parte.

(...)

Por outro lado, razão assiste à Autarquia Previdenciária no que diz respeito ao termo inicial do benefício concedido. Em inúmeros julgados, manifestando-se acerca do marco inicial para o pagamento do benefício de auxílio-acidente, em que não há postulação em âmbito administrativo, esta Corte tem adotado como termo a quo a data da juntada do laudo pericial aos autos, merecendo ser citado o seguinte julgado proferido pela Terceira Seção, litteris:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO. LEI N.º 9.528/97. MOLÉSTIA ANTERIOR.

A comprovação da existência de doença profissional ocorre com a produção do laudo pericial, quando não feita administrativamente, sendo que a data da sua apresentação em juízo constitui o termo a quo para pagamento do benefício.

Embora proposta a ação após a vigência da Lei nº 9.528/97, é possível a cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria, se demonstrado que a lesão ocorreu em data anterior à edição do referido diploma. Precedente da Terceira Seção.

Embargos conhecidos e acolhidos." (EREsp 488.254/SP, Terceira Seção, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 02/03/2005 - sem grifos no original.)

Em analogia a tal entendimento, referente a acidente do trabalho, aplica-se o preceito do art. 23 da Lei nº 8.213/91 também aos casos de auxílio-doença, utilizando-se, portanto, a mesma sistemática da concessão do auxílio-acidente, considerando-se como termo inicial do benefício a convalidação da incapacidade laborativa transitória, consagrada na data da juntada do laudo médico-pericial em Juízo.

Confiram-se, a propósito, as seguintes decisões monocráticas proferidas em casos análogos, que refletem o posicionamento reiterado desta Corte sobre a questão em apreço: REsp 850.132/SP, Rel. Min. PAULO MEDINA, Sexta Turma, DJ de 25/08/2006; REsp 848.059/SP Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 23/08/2006; REsp 848.561/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ de 18/08/2006; e REsp 834.302/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, DJ de 07/06/2006.

Ante o exposto, com arrimo no art. 557, § 1º-A, CONHEÇO parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, DOU-LHE PROVIMENTO, tão-somente para fixar o termo inicial do auxílio-doença na data da juntada do laudo médico-pericial em Juízo, mantendo no mais, o aresto vergastado."

(REsp. nº 856.773, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 06.10.2006)

No mesmo sentido: REsp. nº 940.126, Rel. Ministro Nilson Naves, DJ 01.07.2008; REsp. nº 841.062, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 27.06.2008; Ag. nº 1045599, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 11.06.2008 e REsp. nº 999.031, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ. 12.02.2008.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 09).

Quanto à renda mensal inicial do benefício, é devido o abono anual nos termos do artigo 40, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. (TRF 3ª Reg., AC 96.03.048181-5, Rel. Juiz Fed. Alexandre Sormani, Turma Suplementar da 3ª Seção, DJU 12.03.2008; AC 2007.03.99.009230-0, Rel. Desemb. Fed. Vera Jucovsky, 8ª T, DJU 23.01.2008)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação da parte autora para conceder o auxílio-doença, na forma acima explicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada BENEDITA MAURICIO DA SILVA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início - DIB 29.11.2006 (data do laudo pericial - fls. 39), e renda mensal inicial - RMI de 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 61 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00253 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.058581-2/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCUS VINICIUS IATSKIV

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NADIR MARIA DOS SANTOS CAETANO

ADVOGADO : CARLOS NOGAROTTO

No. ORIG. : 07.00.01826-1 2 Vr IVINHEMA/MS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a pagar à autora, desde o protocolo do requerimento administrativo indeferido, a aposentadoria por idade, equivalente a um salário mínimo mensal. As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, devendo ser atualizadas monetariamente, a partir de quando deveriam ter sido pagas, seguindo os critérios das súmulas 148 do STJ e 08 desta Corte, com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

Condenou o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% incidentes sobre o valor resultante da soma das prestações vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ). Sem custas, porque o requerido é isento.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 13 de março de 2007 (fls. 07), devendo assim, comprovar 13 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 20.12.1974, onde consta a profissão do marido lavrador (fls. 10); certidões de nascimento dos filhos da autora, ocorridos em 05.10.1975 e 26.05.1982, onde consta a profissão do pai agricultor (fls. 11/12); declaração de exercício de atividade rural, prestada pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ivinhema em 08.05.2007, atestando o exercício do trabalho da autora no período de 1988 a 2007 (fls. 19); ficha cadastral comercial, datada de 18.02.1997, onde consta o local de trabalho da autora na lavoura (fls. 20); ficha de inscrição e controle do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ivinhema, datada de 06.12.2005, quando da admissão da autora (fls. 21).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentidos os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 67 e 84).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a

perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. *Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."*

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rúrcola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação do INSS. Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada NADIR MARIA DOS SANTOS CAETANO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 08.05.2007 (data do requerimento administrativo - fls. 31), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00254 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.058799-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : LUIZ FELIPE DE OLIVEIRA SOUZA incapaz

ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO

REPRESENTANTE : VICENTINA DE ALMEIDA SOUZA OLIVEIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CRISTIANE MARIA MARQUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00013-0 2 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de benefício assistencial.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, por entender não restar comprovada a incapacidade para o trabalho.

Custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00, ficando a execução condicionada aos termos dos artigos 11, § 2º, e 12 da Lei n. 1.060/50.

Em razões recursais, alega a parte autora restarem preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício.

Requer seja dado provimento ao recurso, a fim de reformar a r. sentença e julgar procedente a ação para os fins

colimados na exordial e ainda fixar os honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o valor da condenação até a liquidação. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Consoante certidão de fls. 143 v., deixou o INSS de apresentar contra-razões.

Em parecer de fls. 147/150, o Ministério Público Federal opina pelo conhecimento do recurso e pelo seu provimento parcial.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de

idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

A Lei nº 8.742/93, que veio integralizar a norma do art. 203 da Constituição Federal, contém em seu art. 20, a previsão da idade mínima (*caput*), o conceito de família (§ 1º), o conceito de pessoa portadora de deficiência (§ 2º) e o critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade (§ 3º).

Com relação ao benefício devido ao idoso, presume-se a necessidade social a partir de determinada idade. A idade mínima exigida pela Lei nº 8.742/93 era de 70 anos. Esta idade foi reduzida para 67 anos, a contar de 01.01.1998, pela Lei nº 9.720/98. Com a superveniência do Estatuto do Idoso - a Lei nº 10.741 de 01.10.2003 - a idade foi novamente reduzida para 65 anos (art. 34).

No tocante ao benefício devido à pessoa portadora de deficiência, a Lei nº 8.742/93 requer a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Esta exigência, de que o portador de deficiência seja também incapaz para a vida independente, não se encontra prevista no art. 203 da Constituição Federal. E cuidando o benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento.

Nesse sentido, insta acentuar, que mesmo no âmbito administrativo é assegurado ao portador de deficiência incapacitante, o deferimento do benefício assistencial, desde que demonstrada carência econômica para prover a própria subsistência (Instrução Normativa nº 95).

Nessa mesma linha, aplica-se à espécie a Súmula nº 29 editada pela TNU dos Juizados Especiais Federais: "Para efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento".

Para efeito de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 contém no § 3º do art. 20 a previsão do critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Ressalte-se que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 1232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ressalte-se, outrossim, também com base nesse julgamento, os precedentes da Excelsa Corte em recentes reclamações ajuizadas pelo INSS têm-se orientado no sentido de que (a) tal regra não impede que, no exame de cada caso concreto, o julgador faça uso de outros meios para aferir a miserabilidade do requerente do benefício e de sua família, exatamente para que o art. 203, V, da Constituição Federal se cumpra rigorosa, prioritária e inescusavelmente (Recl 3805-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18.10.2005), bem como (b) o legislador pode estabelecer hipótese objetiva para o efeito de concessão do benefício assistencial, não sendo vedada a possibilidade de outras hipóteses, também mediante lei, razão pela qual plenamente possível a concessão do benefício assistencial com base em legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, a qual não foi objeto da ADIN 1232-1-DF (Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006).

Nesse sentido: "O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente.(...) De se registrar que o entendimento acima expendido tem sido por mim reiterado em casos análogos, sendo exemplo disso: RCL 4.553/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.496/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.194/SP, decisão monocrática, DJ 29.11.2006; RCL 3.964/PB, decisão monocrática, DJ 13.9.2006; RCL 3.805/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 3.821/RO, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.010/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.037/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006. No mesmo sentido: Rcl 4.363-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 20.9.2007; Rcl 3.891, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 18.9.2007; Rcl 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.133, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.6.2006; Rcl 4.280, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.272, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 24.5.2006; Rcl 4.257, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 27.4.2006; Rcl 4.270, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 25.4.2006; Rcl 4.156, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 20.3.2006." (Reclamação nº 5.750-0, Relatora Min. Carmen Lúcia, d. 12.02.2008, DJ 19.02.2008).

No mesmo sentido: RCL 4.735-MC, Rel. Min. Celso de Mello, d. 16.05.2007, DJ 23.05.2007; AI 633.855, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 11.04.2007, DJ 23.04.2007; AI 647.027, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; AI 636.920, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; RCL 4.374, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 01.02.2007, DJ 06.02.2007; RCL 3.805, Rel. Min. Carmem Lúcia, d. 09.10.2006, DJ 18.10.2006; RCL 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, d. 22.06.2006, DJ 30.06.2006; RCL 4.164, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 19.05.2006, DJ 29.05.2006; RCL 4.016, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 29.04.2006, DJ 10.05.2006; RCL 4.137, Rel. Min. Eros Grau, d. 13.03.2006, DJ 20.03.2006; RE 480.265, Rel. Min. Carlos Britto, d. 24.02.2006, DJ 16.03.2006; RE 461.146, Rel. Min. Carlos Britto, d. 13.12.2005, DJ 03.02.2006; RCL 2.617, Rel. Min. Cezar Peluso, d. 17.06.2004, DJ 25.06.2004.

Também a C. Corte Superior de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, firmou entendimento no sentido de que o requisito da comprovação da renda familiar *per capita* não superior a ¼ do salário mínimo - artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 - não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial,

resulte de outros meios de prova (tais como laudo sócio-econômico, provas testemunhais e comprovantes de despesas), de acordo com cada caso concreto, consoante os precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar per capita não-superior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.

2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda per capita mensal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DE SALÁRIO MÍNIMO. REQUISITOS PREENCHIDOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial é incompatível com o recurso especial, por depender de reexame de prova (Súmula nº 7/STJ).

2. Esta Corte, ao interpretar o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, firmou entendimento de que o critério previsto no mencionado dispositivo não é o único. Ao contrário, pode o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.

3. Recurso a que se nega seguimento."

(STJ, RESP 999.917, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2008, DJ 22.02.2008).

No mesmo sentido: RESP 987.258, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 01.02.2008, DJ 19.02.2008; RESP 955.611, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 04.06.2007, DJ 14.06.2007; RESP 895.815, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d.

31.05.2007, DJ 06.06.2007; RESP 817.022, Rel. Min. Nilson Naves, d. 23.05.2007, DJ 30.05.2007; RESP. 914.841, Rel. Min. Nilson Naves, d. 11.05.2007, DJ. 17.05.2007; RESP 923.524, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 23.04.2007, DJ 02.05.2007; AgRg no RESP 478.379, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.03.2006, DJ 03.04.2006; AgRg

no AI 507.707, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 09.12.2003, DJ 02.02.2004; AgRg no AI 476.925, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª T., j. 01.04.2003, DJ 05.05.2003; AgRg no AI 455.435, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. j.

07.11.2002, DJ 02.12.2002; AgRg no AI 418.124, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. 17.06.2002, DJ 05.08.2002;

RESP 314.264, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 15.05.2001, DJ 18.06.2001; Edcl no RESP 222.764, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 06.04.2001, DJ 04.06.2001; AgRg no AG 311.369, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j.

07.12.2000, DJ 05.03.2001; RESP 223.603, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 21.02.2000.

De se registrar, ainda, quanto à legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, aplica-se à espécie o teor da Súmula nº 06 da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região: "O critério de verificação objetiva da miserabilidade correspondente a 1/4 do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8742/93, restou modificado para 1/2 salário mínimo, a teor do disposto no art. 5º, I, da Lei 9533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituírem programas de garantia da renda mínima associados a ações sócio-econômicas, e art. 2º, § 2º, da Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA".

Em consonância com o disposto no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 9.720/98, para a divisão da renda familiar é considerado o número de pessoas que vivam sob o mesmo teto, assim compreendido: o (a) cônjuge, o (a) companheiro (a), os pais, os filhos e irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos. Em consequência, os rendimentos auferidos por familiar não elencado no art. 16 da Lei nº 8.213/91 não podem obstar o deferimento do benefício assistencial.

Outrossim, na aferição da hipossuficiência tem cabimento o disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), excluindo do cálculo da renda mensal familiar, para fins de concessão de benefício assistencial, o

rendimento oriundo de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por outro membro da família do necessitado, nos termos dos precedentes desta Corte: EI na AC nº 98.03.020404-1, Terceira Seção, Rel. Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 12.09.2007, DJ 11.10.2007; AC 2007.03.99.001004-5, Nona Turma, Rel. Desembargador Federal Santos Neves, j. 23.07.2007, DJ 16.08.2007.

Quanto à inovação trazida pelo parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, no tocante à condição de miserabilidade da família do necessitado da assistência social, já decidiu o Excelso Tribunal inoerir violação ao inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003), em acórdão assim ementado:

"EMENTA: Benefício assistencial (CF, art. 203, V): recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que decidiu a controvérsia à luz do Estatuto do Idoso (L. 10.741/2003, art. 34, parágrafo único): inoerência de violação do artigo 203, V, da CF ou inobservância do entendimento firmado na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, dado que na decisão impugnada não há declaração de inconstitucionalidade da legislação pertinente (L. 8.742/93, art. 20, § 3º), mas interpretação de dispositivo legal superveniente, que não foi objeto da ADIn 1232."

(STF, AgRg no AI 590.169-5, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 13.12.2006, DJ 09.02.2007).

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 4 (quatro) anos na data do ajuizamento da ação (doc. fls. 12), requereu benefício assistencial por ser deficiente.

Do laudo médico elaborado pelo perito judicial de fls. 59/60, constata-se a incapacidade da parte autora à vida independente e ao trabalho.

O estudo social de fls. 94 dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família, dependendo do benefício assistencial para suprir as necessidades básicas.

Assim, preenche a parte autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício, pelo que deve ser reformada a r. sentença.

O termo inicial do benefício na ausência de requerimento administrativo, deve ser considerado a partir da data da citação (25.04.2003 - fls. 23), momento em que a autarquia restou constituída em mora, consoante o artigo 219 do Código de Processo Civil (v.g. STJ, REsp 858068/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, d. 24.06.2008, DJ 01.07.2008). A correção monetária das prestações pagas em atraso, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 18).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação da parte autora, nos termos acima consignados.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado LUIZ FELIPE DE OLIVEIRA SOUZA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício assistencial, com data de início - DIB 25.04.2003 (data da citação - fls. 23), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00255 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.058800-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO DE AMORIM DOREA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELANTE : MARIA JOSE LERIA DE BARROS

ADVOGADO : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO

APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 06.00.00140-8 2 Vr ITAPEVA/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelações interpostas em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo *a quo* julgou procedente a ação, para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural em favor da autora, no valor correspondente a um salário mínimo mensal, a partir da citação, incidindo sobre as parcelas em atraso, correção monetária nos termos da Lei nº 6.899/81, acrescidos de juros de mora, desde a citação, à razão de 1% ao mês. Em vista da sucumbência, deverá o INSS arcar com honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação definitiva, ressalvadas as parcelas vincendas (Súmula 111 do STJ). Não haverá reembolso de custas e despesas processuais, salvo aquelas devidamente comprovadas.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a redução dos juros de mora, para 0,5% ao mês e dos honorários advocatícios, para 5% das prestações vencidas até a sentença meritória. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Apela, também, a parte autora, requerendo a majoração da verba honorária para 20% sobre o valor das parcelas vencidas até a implantação do benefício.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 13 de maio de 2001 (fls. 06), devendo assim, comprovar 10 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 28.09.1963, onde consta a profissão do marido lavrador (fls. 08); certificado de reservista de 3ª categoria do marido da autora, expedido em 02.05.1963, onde consta sua profissão lavrador (fls. 09).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido de que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)
"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 43/44).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rústica, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação do INSS e DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação da parte autora, para adequar a verba honorária, consoante acima explicitado.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada MARIA JOSÉ LERIA DE BARROS, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 23.04.2007 (data da citação - fls. 17vº), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00256 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.058812-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO DE AMORIM DOREA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ALCEU PINHEIRO

ADVOGADO : CAROLINA MARIANO DE ALMEIDA PRADO (Int.Pessoal)

No. ORIG. : 06.00.00139-9 3 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 28.09.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 02.04.08, condena o INSS a conceder o benefício, a partir da citação (06.07.07), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, além das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação do juros de mora em 0,5% ao mês e a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Em relação ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador da parte autora (fs. 10).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 40/41).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 60 (sessenta) anos de idade (fs. 08).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 01.04.96, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnaturaliza a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, no tocante a aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado ALCEU PINHEIRO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 06.07.07, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do Código de Processo Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00257 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.058860-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MIGUEL APARICIO DOS SANTOS

ADVOGADO : MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER

No. ORIG. : 07.00.00060-7 2 Vr ITARARE/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 19.06.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 10.06.08, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (03.08.07), mais abono anual, bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, desde os respectivos vencimentos, acrescidas juros de mora de 1% ao mês, além das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, sem contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Em relação ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, em nome da parte autora, na qual constam registros de contrato de trabalho em estabelecimentos rurais (fs. 72/80).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 61/70).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 60 (sessenta) anos de idade (fs. 07).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 21.08.97, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado MIGUEL APARICIO DOS SANTOS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 03.08.07, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do Código de Processo Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00258 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.058887-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : RAIMUNDO APARECIDO DE PONTES

ADVOGADO : ELIANE LEITE DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 06.00.00053-4 2 Vr PIEDADE/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença concedeu a antecipação da tutela, determinando a imediata implantação da aposentadoria por invalidez e julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder ao autor o referido benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, incluídos todos os acréscimos e gratificações. As prestações em atraso serão pagas de uma só vez, com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, a partir da data da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento das despesas processuais não abrangidas pela isenção de que goza, bem como dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação apurado até a data da sentença, afastada a incidência numa anualidade das parcelas vincendas (Súmula nº 111 do STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Apelou a autarquia alegando, preliminarmente, a impossibilidade da antecipação da tutela, ante a ausência dos requisitos autorizadores, bem como o perigo de irreversibilidade da medida. No mérito, pleiteia a reforma da r. sentença, sustentando perda da qualidade de segurado e não cumprimento do período de carência. Caso assim não se entenda, requer a fixação do termo inicial do benefício na data do laudo pericial e dos juros de mora em 0,5% ao mês a partir da data da citação, a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, bem como seja declarada expressamente a isenção quanto às custas e despesas processuais. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

As fls. 91, o MM. juiz *a quo* recebeu a apelação em ambos efeitos.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, não prospera a alegação do apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada *in casu*.

O art. 273 do Código de Processo Civil prevê que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese dos autos, o juiz *a quo* deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

De outra parte, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.

No mérito, conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Tratando-se de trabalhador rural, a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência exigida, devem ser feitos comprovando-se o exercício da atividade pelo tempo exigido para obtenção do benefício pleiteado, no caso 12 meses, em período imediatamente anterior ao requerimento, através da apresentação do início de prova material devidamente corroborada por prova testemunhal.

No presente caso, o conjunto probatório revela razoável início de prova material no que diz respeito ao exercício da atividade rural, tendo em vista que o autor trouxe aos autos certidão de casamento contraído em 31.05.1941 (fls. 10) e certidão de óbito da mãe do autor ocorrido em 03.03.1993 (fls. 11), ambas constando lavrador como profissão de seus pais.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos colhidos em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 77/78).

Frise-se, que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Neste sentido os julgados:

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial interposto pelo INSS, com fundamento nas alíneas a e c do art. 105, III da Constituição Federal.

2. Insurge-se o ora agravante contra acórdão que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez a trabalhador rural, em face da perda da qualidade de segurado.

3. Em seu apelo especial, o agravante alega violação aos arts. 11, 55, § 3o., 106, 113, 142 e 143 da Lei 8.213/91, sob o argumento de que faz jus à concessão da aposentadoria, uma vez que os documentos carreados aos autos são suficientes para comprovar sua condição de trabalhador rural. Sustenta que exerceu o labor rural até a cessação de sua capacidade de trabalho, pelo que não houve perda da qualidade de segurado.

4. É o relatório. Decido.

5. Constatada a regularidade formal do presente Agravo de Instrumento e estando ele instruído com todas as peças essenciais à compreensão da controvérsia, passo à análise do Recurso Especial, com amparo no art. 544, § 3o. do CPC.

6. A Lei 8.213/91 garante ao trabalhador rural, nos termos do art. 39, a concessão de aposentadoria por invalidez, no valor de 1 salário mínimo, desde que comprove o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondente à carência do benefício requerido.

7. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez está regulamentada no art. 42 da Lei 8.213/91, que determina, para a concessão do benefício, o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado; (b) cumprimento da carência, quando for o caso; e (c) moléstia incapacitante de cunho laboral.

8. No caso, a incapacidade permanente do autor para o exercício de atividade profissional resta incontroversa, tendo o pedido sido julgado improcedente pelo Tribunal a quo em face da ausência do cumprimento da carência e da perda da qualidade de segurado, uma vez que desde o último registro na CTPS do autor até a data da propositura da ação (02/10/2003) não consta nenhuma prova de atividade protegida por relação de emprego ou que contribuiu como autônomo ou que estivesse em gozo de benefício previdenciário (fls. 30).

9. Ocorre que, conforme analisado pela sentença, os depoimentos das testemunhas, aliado à prova material, conseguiram demonstrar de forma idônea, harmônica e precisa o labor rural exercido pelo autor, abrangendo todo o período de carência exigido pelo art. 25, I da Lei 8.213/91, tendo logrado persuadir o Magistrado a quo, dentro do seu livre convencimento, da veracidade dos fatos deduzidos em juízo.

10. Além disso, concluiu o Juízo sentenciante que o autor somente se afastou do exercício da atividade rural em razão das enfermidades incapacitantes, motivo pelo qual não há que se falar em perda da qualidade de segurado. A propósito, os seguintes julgados do STJ:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. OCORRÊNCIA DE MALES INCAPACITANTES. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir por período superior a doze meses em razão de ter sido acometido por males que o tornaram incapacitado para o trabalho.

(...).

4. Recurso Especial a que se nega provimento (REsp. 864.906/SP, 6T, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 26.03.2007, p. 320).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. MOLÉSTIA INCAPACITANTE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. Para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando a interrupção no recolhimento das contribuições previdenciárias ocorreu por circunstâncias alheias à sua vontade ou quando o segurado tenha sido acometido de moléstia incapacitante.

2. Agravo improvido (AgRg no REsp. 690.275/SP, 6T, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJU 23.10.2006, p. 359).

11. Com base nessas considerações, merece reforma o acórdão recorrido que julgou improcedente o pedido com base na perda da qualidade de segurado.

12. Diante do exposto, com base no art. 544, § 3o. do CPC, conhece-se do Agravo de Instrumento e dá-se provimento ao Recurso Especial, para restabelecer a sentença em todos os seus termos.

13. Publique-se.

14. Intimações necessárias."

(STJ, Ag nº 1008992/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 07.10.2008)

Nesse mesmo sentido, seguem os julgados desse Tribunal:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADORA RURAL. SEGURADA ESPECIAL. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA. CARÊNCIA COMPROVADA.

- Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento em virtude de o montante devido entre a data da citação e a sentença ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses) - a autora faz jus à aposentadoria por invalidez.

- Aos segurados especiais é expressamente assegurado o direito à percepção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, por período equivalente ao da carência exigida por lei, quando inexistentes contribuições (artigo 39 da referida lei, combinado com artigo 26, inciso III).

- O início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como trabalhadora rural.

- A certidão de casamento e demais documentos, nos quais consta a qualificação do marido como rurícola, constituíram início de prova material.

- A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada.

- Dispensada a comprovação dos recolhimentos para obter o benefício, bastando o efetivo exercício da atividade no campo por tempo equivalente ao exigido para a carência.

- O fato de a autora ter deixado de trabalhar por mais de doze meses até a data da propositura da ação não importa perda da qualidade de segurada se o afastamento decorreu do acometimento de doença grave.

- Necessária a contextualização do indivíduo para a aferição da incapacidade laborativa. Impossibilidade de exigir a reabilitação de trabalhadora rural, impedida de exercer atividade física, de idade avançada e baixo nível de instrução, à atividade intelectual. Incapacidade configurada.

- A aposentadoria deve corresponder ao valor de um salário mínimo mensal, nos termos do parágrafo 2º do artigo 201 da Constituição da República.

- (...)

- De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da competência maio/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

- Apelação da autora a que se nega provimento. Apelação do INSS a que se dá parcial provimento para fixar o termo inicial do benefício na data da elaboração do laudo pericial (28.02.2003) e para que o percentual dos honorários advocatícios incida sobre o montante das parcelas vencidas até a sentença. Remessa oficial não conhecida. De ofício, concedida a tutela específica.

(TRF 3ª Reg., AC nº 2005.03.99.008249-7/SP, Rel. Desemb Fed. Newton de Lucca, Oitava Turma, j. 12.05.2008, v.m., DJU 07.10.2008)

"Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou benefício de prestação continuada. A autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.

Apela a autora argumentando restarem preenchidos os requisitos para a concessão dos benefícios em comento. Contra-arrazoado o feito pelo réu, à fl. 111/114.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 11.02.1962, pleiteia a concessão do benefício de prestação continuada, auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, este último previsto no art. 42 da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico-pericial, elaborado em 06.09.2005 (fl. 73/79), revela que a autora é portadora de hérnia inguinal direita (aguardando cirurgia), lombociatalgia crônica, estando incapacitada de forma parcial e permanente para o trabalho, ou seja, apresentando incapacidade funcional residual importante que lhe confere autonomia nas suas lides diárias, em trabalhos de moderado esforço físico e pequena complexidade.

Quanto à condição de rurícola da autora, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que é insuficiente somente a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela verifica-se que a autora acostou aos autos prova material do alegado labor campesino, consubstanciada na cópia de sua CTPS (fl. 14/18)

Cumpra esclarecer que o fato de existir menção ao exercício de trabalhos de faxina, nos depoimentos testemunhais, não impede a concessão do benefício vindicado, ante a comprovação do exercício de trabalho rural em período imediatamente anterior.

Assim é que, o depoimento da testemunha, colhido em Juízo em 06.03.2006 (fl. 88), revela que a autora trabalhava no corte de cana até meados de 1996, não conseguindo mais fazê-lo em razão de apresentar problemas de saúde.

Nesse aspecto, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não perde o direito ao benefício o segurado que deixa de contribuir para a previdência por estar incapacitado para o trabalho. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido.

A corroborar a afirmação da testemunha, à fl. 18, verifica-se que a autora manteve vínculo empregatício no ano em referência na Usina de Açúcar e Álcool MB Ltda, na qualidade de trabalhadora rural.

À fl. 128/129 dos autos, há relatório de estudo social apontando que a autora apresenta-se bastante debilitada, com problemas de saúde, sendo certo que a renda familiar é bastante controlada nos períodos de safra, não sendo suficiente, entretanto, na época de entressafra.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, a qual impede o exercício de atividades que exijam esforço físico intenso, em cotejo com a profissão por ela exercida (trabalhadora rural), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 39, I, da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo médico pericial (06.09.2005 - fl. 73/79), quando constatada a incapacidade da autora.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem, a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, à de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que a sentença foi julgada improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação da parte autora para julgar parcialmente procedente o pedido e condenar o réu a lhe conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, a partir da data do laudo médico pericial (06.09.2005) Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Maria Aparecida dos Santos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 06.09.2005, e renda mensal inicial no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Encaminhem-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais (UFOR) para retificação da autuação, a fim de se corrigir o nome da parte autora para Maria Aparecida dos Santos.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.034200-1/SP, Rel. Desemb Fed. Sérgio Nascimento, DJ 15.08.2008)

No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 63/65) que o autor é portador de síndrome psico-orgânica deficitária, crônica e irreversível, caracterizada por retardo mental congênito e estado esquizofreniforme. Afirma o perito médico que o autor apresenta comprometimento global de suas funções psíquicas, não possuindo condições de bem imprimir diretrizes à sua vida psicológica, para os atos da vida civil e de exercer atividade laborativa. Conclui o perito médico que o autor está incapacitado de forma absoluta e irreversível para o trabalho.

Assim, observa-se a impossibilidade de sua reabilitação, encontrando-se presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÕES DAS PARTES - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.

- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- (...)

- Apelação provida.

- Sentença reformada.

- Apelação do INSS prejudicada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.03.99.011795-4/SP, Rel. Desemb Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 28.01.2008, v. u., DJU 21.02.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO INDEVIDA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. PROCEDENTE.

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.

2. *Laudo Médico categórico em afirmar a existência de incapacidade para o trabalho, ensejando o restabelecimento do benefício cessado.*

3. (...)

4. *Preenchidos os requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, faz jus a autora ao benefício pleiteado, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.*

5. (...)

6. *Sentença, no mérito, mantida.*

7. *Apelação do réu improvida. Remessa oficial parcialmente provida."*

(TRF 3ª Reg., AC nº 2003.61.08.009977-6/SP, Rel. Desemb Fed. Jedrael Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

Não havendo pedido administrativo ou demonstração clara da época em que se iniciou a incapacidade, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"O Juiz de Direito da 1ª Vara da comarca de Botucatu - SP julgou procedente o pedido de Luiza de Almeida Batista relativo à concessão de aposentadoria por invalidez.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, reformando a sentença no ponto referente ao termo inicial do benefício, sob os fundamentos que passo a transcrever:

"O termo inicial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é da data do laudo pericial (11.02.04), momento em que ficou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para exercer tarefas que lhe garantam o sustento, segundo jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça."

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados.

Dai este recurso especial, no qual a autarquia alega, além de dissídio jurisprudencial, negativa de vigência dos arts. 44 do Decreto nº 83.080/79, 43, § 1º, a, e 60 da Lei nº 8.213/91. Sustenta que, "se o próprio INSS opôs no presente feito pretensão resistida, tornando-se litigioso o processo e assim, nada mais justo que, tratando-se de ação eminente alimentar, após longos anos debatendo judicialmente, seja determinado que o início do benefício a partir da citação, oportunidade em que a Autarquia Previdenciária tomou conhecimento da pretensão do recorrente, constituindo-se em mora, nos precisos termos do artigo 219 da Lei Federal 5.869/73 (Código de Processo Civil), mas nunca a partir do Laudo Pericial".

O recurso especial não merece prosperar.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal é pacífica no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez, toda vez que não houver reconhecimento da incapacidade na esfera administrativa, deve ser a data da juntada do laudo pericial aos autos.

A propósito, eis alguns precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção, no ponto que interessa:

"Previdenciário - Acidentária - Aposentadoria - Termo inicial - Perícia judicial - Precedentes.

(...)

- O termo inicial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é o da apresentação do laudo médico-pericial em juízo, quando não reconhecida a incapacidade administrativamente.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(REsp-491.780, Ministro Jorge Scartezini, DJ de 2.8.04.)

"Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Termo inicial da concessão do benefício. Data da juntada do laudo médico-pericial em juízo.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, em se tratando de benefício decorrente de incapacidade definitiva para o trabalho, ou seja, aposentadoria por invalidez, o marco inicial para a sua concessão, na ausência de requerimento administrativo, será a data da juntada do laudo médico-pericial em juízo.

2. Recurso especial provido." (REsp-478.206, Ministra Laurita Vaz, DJ de 16.6.03.)

"Recurso especial. Previdenciário. Ausência de demonstração da violação do artigo 535 do CPC. Incidência da Súmula nº 284/STF.

Aposentadoria e auxílio-acidente. Cumulação. Definição da lei aplicável. Data do acidente. Termo inicial. Data da juntada do laudo.

(...)

5. Em não havendo concessão de auxílio-doença, esta Corte Superior de Justiça, interpretando o caput do artigo 86, firmou o entendimento de que, salvo nos casos em que haja requerimento do benefício no âmbito administrativo, a expressão 'após a consolidação das lesões' constitui o termo inicial para a concessão do auxílio-acidente, identificando-o com a juntada do laudo pericial em juízo.

6. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido." (REsp-537.105, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 17.5.04.)

"Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Termo a quo. Pedido administrativo.

1 - O termo inicial para a concessão da aposentadoria por invalidez é a data da apresentação do laudo pericial em juízo, caso não tenha sido reconhecida a incapacidade na esfera administrativa.

2 - In casu, consoante asseverado no voto condutor do acórdão recorrido, houve requerimento administrativo, tendo o Instituto recorrente admitido a existência de incapacidade laborativa da segurada, pelo que o benefício se torna devido a partir daquela data.

3 - Recurso especial conhecido em parte (letra 'c') mas improvido."

(REsp-475.388, Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 7.4.03.)

Assim, a teor do caput do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial."

(REsp. nº 940.126, Rel. Ministro Nilson Naves, DJ 01.07.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. RECURSO PROVIDO. DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, no que interessa, restou assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ A TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA COMPROVADA.

(...)

- Apelação a que se nega provimento. Concedida, de ofício, a tutela específica, nos termos acima preconizados."

Em suas razões recursais, alega a autarquia recorrente violação ao art. 43, § 1º, alínea "a" da Lei nº 8.213/91, com as alterações produzidas pela Lei nº 9.528/97, sustentando, para tanto, que, ante a ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser alterado para a data da apresentação do laudo pericial em juízo. Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, foram os autos encaminhados a esta Corte de Justiça.

É o relatório. Passo a decidir.

Com razão a recorrente.

A orientação jurisprudencial desta Corte, quanto ao termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, consolidou-se no sentido de ser o mesmo devido a partir do requerimento administrativo. Na sua ausência e na falta de prévia concessão de auxílio-doença, a partir da juntada do laudo pericial em juízo.

Nesse sentido, confirmam-se alguns dos inúmeros precedentes deste Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento desta Corte, o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, se não houve exame médico na via administrativa, é a data apresentação do laudo pericial em juízo. Precedentes.

II - Agravo interno desprovido." (AgRg no REsp 869.371/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 5/2/2007)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. DATA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. PROVIMENTO NEGADO.

1. O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez é a data de juntada do laudo médico pericial em juízo quando não existir concessão de auxílio doença prévio ou não haver requerimento administrativo por parte do segurado. Precedentes.

2. Compulsando os autos, constata-se a inexistência de pleito administrativo ou pagamento de auxílio doença prévio, logo o dies a quo do benefício deve ser a data de juntada do laudo médico pericial.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AgRg no Ag 540.087/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, DJ 19/9/2005)

Ex vi, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo de aposentadoria por invalidez, o termo inicial do mesmo deve ser alterado para a data da juntada do laudo pericial em juízo.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial apenas para alterar o termo inicial do benefício para a data da juntada do laudo pericial aos autos."

(REsp. nº 841.062, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 27.06.2008)

No mesmo sentido: Ag. nº 1045599, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 11.06.2008 e REsp. nº 999.031, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ. 12.02.2008.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 14).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação do INSS para fixar o termo inicial do benefício na data do laudo pericial e os honorários advocatícios na forma acima explicitada, bem como para isentá-lo das custas e despesas processuais.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado RAIMUNDO APARECIDO DE PONTES, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria invalidez, com data de início - DIB 01.02.2008 (data do laudo pericial - fls. 65), e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo, nos termos do artigo 39 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00259 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.059093-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LEONTINA BENEVENTE GRANUSSI

ADVOGADO : DARIO ZANI DA SILVA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPOLIS SP

No. ORIG. : 06.00.00080-8 2 Vr ITAPOLIS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à autora a aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo. As prestações em atraso serão acrescidas de correção monetária (Lei nº 6.899/81, Súmulas nº 148 do STJ e nº 08 do TRF da 3ª Região e Provimento nº 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região) e de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula nº 111, STJ) e dos honorários periciais arbitrados em um salário mínimo. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando perda da qualidade de segurada, não cumprimento do período de carência e ausência de incapacidade total e permanente para o trabalho.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, a autora comprovou sua vinculação com a previdência por mais de 12 meses e, portanto, o cumprimento da carência exigida, conforme consulta de recolhimentos - CNIS (fls. 16).

A manutenção da qualidade de segurada também se fez presente, pois se observa do conjunto probatório que a autora contribuiu até 11/2003 (fls. 16), tendo o laudo pericial fixado o início da incapacidade em setembro de 2003 (fls. 54). Assim, não perde a qualidade de segurado aquele que deixou de contribuir à previdência em decorrência da enfermidade.

Por oportuno, observa-se o § 1º, do artigo 102 da Lei nº 8.213/91:

"Art. 102. § 1º. A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos."

Neste sentido, é pacífico o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NÃO CONFIGURADA.

1. Os Embargos de Declaração somente devem ser acolhidos se presentes os requisitos indicados no art. 535 do CPC (omissão, contradição ou obscuridade), não sendo admitidos para a rediscussão da questão controvertida.

2. O Trabalhador não perde a qualidade de segurado por deixar de contribuir por período igual ou superior a 12 meses, se em decorrência de incapacidade juridicamente comprovada. Precedentes do STJ.

3. Recurso Especial parcialmente provido, mas para retornar o feito à origem e ali ser decidido como de justiça." (STJ, REsp. nº 956.673/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 30.08.2007, v.u., DJ 17.09.2007)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. EXTINÇÃO DO DIREITO. INOCORRÊNCIA.

1. "O segurado, que deixa de contribuir por período superior a 12 meses para a Previdência Social, perde a sua condição de segurado. No entanto, para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez, desde que preenchidos todos os requisitos legais, faz jus ao benefício, por força do artigo 102 da Lei 8.213/91. Precedentes." (REsp nº 233.725/PE, da minha Relatoria, in DJ 5/6/2000).

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp. nº 543.901/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 04.04.2006, v.u., DJ 08.05.2006)

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 52/55) que a autora, costureira, hoje com 73 anos de idade, é portadora de hipertensão arterial, obesidade, dislipidemia e comprometimento ortopédico decorrente de sua atividade habitual. Em resposta aos quesitos formulados, afirma o perito médico que a autora está incapacitada para o trabalho, sendo sua incapacidade total e permanente.

Assim, observa-se a impossibilidade de sua reabilitação, encontrando-se presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÕES DAS PARTES - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONSECUTÓRIOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.

- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- (...)

- Apelação provida.

- Sentença reformada.

- Apelação do INSS prejudicada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.03.99.011795-4/SP, Rel. Desemb Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 28.01.2008, v. u., DJU 21.02.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO INDEVIDA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. PROCEDENTE.

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.

2. Laudo Médico categórico em afirmar a existência de incapacidade para o trabalho, ensejando o restabelecimento do benefício cessado.

3. (...)

4. Preenchidos os requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, faz jus a autora ao benefício pleiteado, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

5. (...)

6. Sentença, no mérito, mantida.

7. Apelação do réu improvida. Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2003.61.08.009977-6/SP, Rel. Desemb Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, tendo em vista que a autora já se encontrava incapacitada para o trabalho desde setembro de 2003, a teor do laudo pericial. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"1. Agrava-se de decisão que inadmitiu o Recurso Especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do art. 105, III da Constituição Federal, no qual se alegou, além da divergência jurisprudencial, violação do art. 43, § 1o. da Lei 8.213/91.

2. O INSS sustenta divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e a jurisprudência do STJ, que determina o marco inicial da aposentadoria por invalidez como sendo a data da juntada aos autos do laudo médico pericial que atesta a redução da capacidade para o desempenho laboral.

3. Não merece prosperar a pretensão do recorrente.

4. O entendimento firmado pelo acórdão recorrido encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte de que, não havendo concessão de auxílio-doença e estando comprovado que a incapacidade do obreiro já existia no

momento do requerimento administrativo, como no caso, conforme analisado pelas instâncias ordinárias, esse deverá ser o termo inicial da aposentadoria por invalidez. A propósito, cite-se:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. PROVIMENTO NEGADO.

1. O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez é a data de juntada do laudo médico pericial em juízo somente quando não existir concessão de auxílio doença prévio ou não haver requerimento administrativo por parte do segurado. Precedentes.

2. Compulsando os autos, constata-se que ocorreu o pleito administrativo prévio, todavia, o aresto regional vergastado definiu o dies a quo do benefício na data da citação do INSS. Como não houve a insurgência especial do segurado, mantem-se o termo inicial do benefício na data em que ocorreu a citação, mirando-se no princípio da non reformatio in pejus.

3. Decisão monocrática confirmada, Agravo Regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 492.630/SP, 6T, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJU 12.09.2005, p. 381).

5. Ante o exposto, com base no art. 34, VII do RISTJ, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento." (Ag. nº 953.280, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 25.06.2008)

"Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região que manteve a sentença concessiva do benefício de aposentadoria por invalidez ao segurado.

Opostos embargos declaratórios, foram eles providos para fixar como termo inicial do benefício, a data do primeiro requerimento administrativo.

Em seu especial aponta o INSS violação aos arts. 15, 42, 59 e 62 da Lei 8.213/91. Sustenta que o aresto recorrido reconheceu o direito do segurado à percepção do benefício com base no laudo pericial sem, contudo, avaliar os demais quesitos para a concessão de tal benefício como previsto na legislação em vigor. Alega que o termo inicial do benefício deve ser a data da juntada do laudo aos autos e, por fim, requer a redução dos juros e da correção monetária.

Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, foram os autos encaminhados a esta Corte.

Passo a decidir.

Inicialmente, convém transcrever o que registrou o acórdão recorrido (...)

De outro lado, o termo inicial dos benefícios previdenciários, tanto de auxílio-doença, quanto de auxílio-acidente e aposentadoria por invalidez, a jurisprudência desta Corte é uniforme ao entender que, havendo cancelamento ou indeferimento em prévio requerimento administrativo, seu termo inicial fixar-se-á, no primeiro caso, data do cancelamento, e no segundo, na data do pedido administrativo.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, havendo negativa do pedido formulado pelo segurado na via administrativa, recai sobre a data desse requerimento.

Recurso desprovido. (REsp 305.245/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 28/5/01)

Assim, neste particular também não merece reparo a decisão do Tribunal a quo, pois está em consonância com a mais recente orientação jurisprudencial desta Corte.

(...)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial."

(REsp. nº 752.600, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 08.02.2008)

No mesmo sentido: REsp. nº 841.062, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 27.06.2008; Ag. nº 937.049, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 24.06.2008 e Ag. nº 1045599, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 11.06.2008.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a impossibilidade de qualquer vinculação com o salário mínimo (artigo 7º, IV, da Constituição Federal), os honorários periciais devem ser fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do artigo 10 da Lei nº 9.289/96, em consonância com a orientação da 10ª Turma desta E. Corte.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput e §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à remessa oficial para fixar os honorários periciais na forma acima explicitada e **nego seguimento** à apelação do INS.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada LEONTINA BENEVENTE GRANUSSI, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB 09.09.2003 (data do requerimento administrativo - fls. 14), e renda mensal inicial - RMI de 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00260 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.059401-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OLESIA GALDINO DE CAMPOS

ADVOGADO : ALEXANDRE INTRIERI

No. ORIG. : 08.00.00056-9 3 Vr ITAPETININGA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria à autora, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação. As parcelas vencidas deverão sofrer acréscimo de juros de mora de 12% ao ano, e correção monetária. Condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença. Não há condenação em custas.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta, a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a redução dos juros de mora, para 0,5% ao mês. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rural, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 05 de abril de 2005 (fls. 08), devendo assim, comprovar 12 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 16.12.1967, onde consta a profissão do marido lavrador (fls. 10); certificado de reservista de 3ª categoria do marido da autora, expedido em 14.07.1965, onde consta sua profissão lavrador (fls. 11); certidão da justiça eleitoral, datada de 17.03.2008, onde consta a profissão declarada do marido da autora lavrador, por ocasião de sua inscrição em 06.08.1982 (fls. 12); carteira do Sindicato Rural de Itapetininga do marido da autora, com admissão datada de 05.05.1976, e recibo de pagamento de mensalidade sindical referente ao ano de 1990 e 1º semestre de 1991 (fls. 13); certidão do registro de imóveis, datada de 28.12.1979, onde consta como proprietários de imóvel rural os pais da autora e a profissão de seu pai agropecuarista (fls. 14/15); declaração de aptidão ao programa nacional de fortalecimento da agricultura familiar, datada de 28.11.2002, onde consta o marido da autora como agricultor e na condição de proprietário, para atividades de avicultura e bovinocultura de leite (fls. 16); declarações anuais para apuração de ITR, referentes aos exercícios de 1992 e 1994, em nome do marido da autora (fls. 19/20); notas fiscais de comercialização de produtos agropecuários, datadas de 1973 a 1978, em nome do marido da autora (fls. 23/29).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rural na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e

não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentidos os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rural alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rural.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rural, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rural da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rural, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documentos arrolados no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 62/63).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça

(v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que refere aos juros de mora, estes incidem à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação do INSS. Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada OLESIA GALDINO DE CAMPOS, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 29.04.2008 (data da citação - fls. 37vº), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00261 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.059469-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : JOSE DIAS MONTEIRO FILHO

ADVOGADO : ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00026-4 1 Vr APIAI/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 22.03.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença recorrida, de 26.06.08, rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, observado o art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

A parte autora comprova a carência de 12 (doze) contribuições mensais (L. 8.213/91, art. 25, I).

Evidenciada a carência, o deslinde da controvérsia resume-se na admissão ou não da incapacidade profissional total e temporária e no exame da perda ou não da qualidade de segurado.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de transtorno depressivo moderado (fs.61/63).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e temporária do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho.

Da mesma forma, a parte autora não perdeu a qualidade de segurada, uma vez que a presente ação foi ajuizada em março de 2007 e, conforme documento de fs. 16, a última contribuição foi vertida aos cofres públicos em abril de 2006, respeitando, assim, o prazo posto pelo art. 15, II, da L. 8.213/91.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus ao benefício de auxílio-doença.

O termo inicial do benefício é de ser fixado a partir do laudo pericial (15.01.08), pois só então se tornou inequívoca a incapacidade total e temporária do segurado, segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa. 2 - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 543.901 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 544.405 SP, Min. Laurita Vaz; REsp 591.154 MG, Min. Jose Arnaldo da Fonseca; REsp 491.931 RS, Min. Jorge Scartezzini; REsp 584.496 SP, Min. Felix Fischer).

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, a teor do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, dou provimento à apelação da parte autora para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, a partir da data do laudo pericial (15.01.08)

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado Jose Dias Monteiro Filho, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 15.01.08, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00262 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.059729-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : VERA LUCIA ALVES LIMA

ADVOGADO : RODRIGO TREVIZANO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARILIA CARVALHO DA COSTA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 07.00.00000-9 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelações cíveis em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva o restabelecimento do auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à autora o auxílio-doença, a partir de agosto de 2007, com correção monetária nos termos do Provimento nº 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e juros de mora de 1% ao mês. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas após a publicação da sentença (Súmula nº 111 do STJ) e dos honorários periciais arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais). Isento de custas.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando ausência de incapacidade laborativa. Não sendo este o entendimento, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial aos autos e dos juros de mora em 6% ao ano, bem como a redução dos honorários advocatícios para 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença e dos honorários periciais para até R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Apelou a parte autora pleiteando a concessão da aposentadoria por invalidez, sustentando estarem presentes os requisitos autorizadores. Pleiteia, ainda, a fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo ou da cessação do auxílio-doença, bem como a majoração da verba honorária para 15% sobre o valor da condenação.

Com contra-razões do INSS, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurada, bem como o cumprimento do período de carência, conforme comunicação de resultado de requerimento de benefício, expedida pela previdência social (fls. 34), comprovando que a autora esteve em gozo do auxílio-doença até 30.04.2006, portanto, dentro do "período de graça" previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 92/95) que a autora, hoje com 51 anos de idade, é portadora de obesidade e artrose dos joelhos. Afirma o perito médico que a autora não pode exercer atividades que exijam subir e descer escadas, agachar, carregar peso e outros esforços físicos. Conclui que há incapacidade parcial e temporária para o trabalho.

Dessa forma, passo à apreciação do auxílio-doença pleiteado, conforme se depreende dos julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE AO TRABALHO RECONHECIDA. CARÊNCIA COMPROVADA.

- Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91. A exigência maior para a concessão desse benefício é a incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 a 63 do mesmo Diploma Legal, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária.

- (...)

- A conjugação das patologias diagnosticadas (tendinite de membro superior esquerdo, discreta espondiloartrose cervical e hipertensão arterial moderada, controlada por antihipertensivo), com a atividade exercida e com o fato de a autora ter retornado ao trabalho, leva à conclusão de que, não obstante a conclusão da perícia no sentido de encontrar-se incapacitada de forma parcial e permanente, sua incapacidade é temporária. Faz jus, portanto, à percepção de auxílio-doença.

- (...)"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.015539-0/SP, Rel. Desemb Fed. Marianina Galante, Oitava Turma, j. 27.11.2006, v. u., DJU 09.01.2008)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - SENTENÇA EXTRA PETITA E ARTIGO 515, § 1º DO CPC - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE - DATA DE INÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O auxílio-acidente difere dos demais benefícios por incapacidade, pois sua finalidade é a compensação (indenização) pela perda da capacidade de trabalho. Por isso configura julgamento "extra petita" a sua concessão, se o segurado relata incapacidade total e permanente, com pedido de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, o reconhecimento da incapacidade temporária e submissão a processo de reabilitação profissional, com pedido de auxílio-doença, pois nestas duas espécies de benefício o objetivo é a paralisação das atividades profissionais com substituição da renda mensal do obreiro.

2. (...)

4. Quanto ao quesito incapacidade, a aposentadoria por invalidez requer que ela seja permanente, ou seja, que não seja possível ao obreiro reabilitar-se para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

5. O estudo médico constante do laudo pericial revela que não teria havido redução da capacidade laboral do segurado, mas incapacidade temporária de exercer sua profissão habitual, tanto que relata a existência de "períodos de melhora e piora" e, ainda, não foi capaz de afirmar que espécies de atividades estariam incluídas na expressão "INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE para determinadas atividades de trabalho", o que revela a necessidade de submissão do segurado a processo de reabilitação profissional.

6. Sendo possível a reabilitação para a atividade que vinha desempenhando ou outra consentânea com o seu grau de profissionalização e instrução, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, nos termos dos artigos 60 e 62 da Lei 8213/91.

7. (...)"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2005.03.99.037781-3/SP, Rel. Desemb Fed. Marisa Santos, Nona Turma, j. 26.06.2006, v. u., DJU 14.09.2006)

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

Com efeito, presentes *in casu* os requisitos autorizadores do auxílio-doença.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL.

A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial.

Recurso desprovido."

(STJ, Resp nº 699.920, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.02.2005, v.u., DJ 14.03.2005)
"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido."

(STJ, Resp nº 501.267, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 27.04.2004, v.u., DJ 28.06.2004)

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PROVIDA.

- Restando demonstrado nos autos que, à época do pleito, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho necessitando de tratamento, devido o auxílio-doença.

- (...)

- *Apelação provida. Sentença reformada.*"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2000.03.99.003342-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 02.04.2007, v. u., DJU 08.02.2008)

Frise-se que cabe ao INSS submeter a autora ao processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, não cessando o auxílio-doença, até que a beneficiária seja dada como reabilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerada não-recuperável, for aposentada por invalidez.

Observa-se do laudo pericial que as doenças apresentadas pela autora são as mesmas que autorizaram a concessão do auxílio-doença. Assim, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do último auxílio-doença recebido, tendo em vista que não houve melhora das patologias da autora. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL NA DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA.

O benefício de auxílio-doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da cessação indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de uma relação erroneamente interrompida.

Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, Resp. nº 704004/SC, Rel. Ministro Paulo Medina, Sexta Turma, j. 06.10.2005, v.u., DJ 17.09.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO DOENÇA. CANCELAMENTO INDEVIDO PELA AUTARQUIA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DO CANCELAMENTO. SÚMULA N.º 83/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que, mantendo a sentença monocrática, determinou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cujo termo inicial restou fixado desde a data da cessação considerada indevida.

Nas razões do recurso especial, aponta a Autarquia Previdenciária ocorrência de dissídio pretoriano com julgado desta Corte, argumentando que o termo inicial do benefício de auxílio-doença deve ser fixado na data da perícia médica.

Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório.

Decido.

A pretensão veiculada no bojo do presente recurso não merece prosperar, pois, em se tratando de restabelecimento de benefício de auxílio-doença indevidamente cancelado na via administrativa, deve o mesmo ser restaurado desde a data do cancelamento, e não da data do laudo médico, como pretende a Autarquia Previdenciária. Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL NA DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA.

O benefício de auxílio-doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da cessação indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de uma relação erroneamente interrompida.

Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 704.004/SC, 6ª Turma, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 17/09/2007 - sem grifos no original.)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. RESTABELECIMENTO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Em tendo sido cancelado indevidamente o auxílio-doença, o termo inicial do benefício deve ser o da data em que foi suspenso o seu pagamento.

[...]

4. Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 409.678/SC, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 19/12/2002 - sem grifos no original.)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL.

O auxílio-doença deve ser restabelecido desde a data em que o benefício foi suspenso, indevidamente. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 29.786/SP, 5ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 23/11/1998- sem grifos no original.)

Assim, tendo em vista que o entendimento proclamado pela Corte de origem guarda perfeita sintonia com a jurisprudência desta Corte, incide, à espécie, o enunciado da Súmula n.º 83 desta Corte Superior. ("Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida").

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial."

(STJ, REsp. n.º 985.569, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 07.11.2007)

No mesmo sentido: REsp. n.º 600.079/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 24.04.2007; REsp. n.º 734.986/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 06.06.2006, v.u., DJ 26.06.2006.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Os honorários periciais devem ser fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do artigo 10 da Lei n.º 9.289/96, em consonância com a orientação da 10ª Turma desta E. Corte.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação do INSS para fixar os honorários periciais na forma acima explicitada e **dou parcial provimento** à apelação da parte autora para fixar o termo inicial do auxílio-doença na data da cessação do último benefício recebido.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada VERA LUCIA ALVES LIMA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do auxílio-doença, com data de início na cessação do último benefício recebido e renda mensal inicial - RMI de 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 61 da Lei n.º 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00263 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.060861-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ARNALDO CALIMAN

ADVOGADO : GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS

No. ORIG. : 07.00.00136-7 2 Vr ITUVERAVA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por invalidez, a partir da data da concessão administrativa do auxílio-doença. As prestações em atraso, compensados os valores pagos a título de auxílio-doença, serão acrescidas de correção monetária de acordo com o índice aplicável aos benefícios previdenciários e de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas após a data da sentença (Súmula n.º 111 do STJ) e dos honorários periciais arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais - fls. 51). Isento de custas.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando perda da qualidade de segurado, não cumprimento do período de carência e ausência de incapacidade total e permanente para o trabalho, além de ser a doença alegada pelo autor preexistente ao seu reingresso ao RGPS, não fazendo jus ao benefício pretendido. Não sendo este o entendimento, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial aos autos, da correção monetária

conforme a Lei nº 6.899/81 e as Súmulas nº 148 do STJ e nº 08 do TRF da 3ª Região e dos juros de mora a partir da juntada do laudo pericial, a redução dos honorários advocatícios e periciais, bem como seja expressamente declarada a isenção quanto às custas e despesas processuais.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurado, bem como o cumprimento do período de carência, conforme comunicação de decisão expedida pela previdência (fls. 09), comprovando que o autor estava em gozo do auxílio-doença ao interpor a ação.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 60/78) que o autor é portador de osteoartrose de quadril. Afirma o perito médico que o autor não pode exercer atividades que exijam esforço físico e longa permanência na posição supina ou deambulação a grandes distâncias. Conclui que há incapacidade total e permanente para o trabalho habitual do autor - vendedor de tabaco.

Embora o perito médico tenha avaliado o autor, concluindo por uma incapacidade apenas para atividades que exijam esforço físico, verifica-se do conjunto probatório a impossibilidade de sua reabilitação, tendo em vista que não há como exigir do autor, hoje com 53 anos de idade, o início em uma atividade diferente daquelas nas quais trabalhou a vida toda - balconista, motorista, fiscal, agente de produção e representante de vendas, e que lhe garanta a subsistência, estando, portanto, presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Rural Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.
2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.
3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.
4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e ruralcola, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.
5. Recurso Especial não conhecido."

(STJ, REsp. nº 965.597/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 23.08.2007, v.u., DJ 17.09.2007).

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ -RURÍCOLA - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, em cotejo com a atividade por ele exercida (rurícola), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, já que possui 54 anos de idade, tendo sido sua vida laborativa dedicada aos trabalhos braçais, sendo inviável sua reabilitação para atividades que não exijam esforço físico, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurado do autor.

III - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

IV - Apelação do réu improvida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.044705-4/SP, Rel. Desemb Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, j. 04.09.2007, v. u., DJU 26.09.2007)

Não há que se falar em doença preexistente à filiação do autor ao RGPS, tendo em vista que não consta nos autos qualquer prova nesse sentido, fato reiterado pela concessão administrativa do auxílio-doença (fls. 06/10).

O benefício é devido desde a data da cessação do auxílio-doença, nos termos do artigo 43 da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que o laudo pericial atestou o início da incapacidade em 04.07.2004. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA E O DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO. INCOMPATIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. FALTA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

1. No exame do recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário questionamento.
2. De acordo com o entendimento desta Corte, havendo recebimento de auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia seguinte à cessação daquele benefício.
3. Recurso especial a que se nega seguimento.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe recurso especial, calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Federal da 2ª Região assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARACTERIZAÇÃO DA INCAPACIDADE LABORATIVA NOS TERMOS DA LEI Nº 8.213/1991. AFERIÇÃO COM BASE NO LAUDO PERICIAL E DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. SENTENÇA EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. DEFERIMENTO FUNDAMENTADO.

I. Ação ajuizada em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. II. A análise dos autos (laudo e documentação anexada) conduz à convicção de que o benefício foi indevidamente cessado, fazendo o autor jus ao auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, bem como à conversão do mesmo em aposentadoria por invalidez, conforme artigo 42 do mesmo diploma legal, porquanto se verifica do laudo de fls. 150/154 e da sua complementação de fls. 209, que o autor é acometido de osteoporose, cardiopatia hipertensiva, isquemia e doença pulmonar obstrutiva crônica (quesito 1, fl. 153), e, ainda, que as enfermidades são crônicas e progressivas (quesito 7, fl. 153), representando, por ocasião do exame, perda de capacidade laboral na ordem de 60% (sessenta por cento) - quesito 9, fl. 154 -, existindo tratamento apenas para o não agravamento (quesito 8, fl. 153), tendo o perito esclarecido, por fim (fl. 209), que a doença cardiológica é retroativa à época da suspensão do benefício e que embora o grau de incapacidade não fosse tão acentuado como hoje, já não seria recomendável naquela altura a atividade trabalhista. III. Importante ressalta que o autor (trabalhador rural), nascido em 3/1/1941 (fl. 5), trata-se de pessoa pobre, não alfabetizada (fl. 5, 6, e 8), contando atualmente com 65 anos de idade, fatores que associados a sua condição de saúde, inviabilizam por completo o seu retorno ao mercado de trabalho. IV. Não há que se falar em prescrição de fundo do direito quanto à pretensão de gozo de auxílio-doença, considerando que não há prova nos autos de indeferimento deste benefício, mas apenas resistência quanto à condição de incapacidade laborativa (fl. 61), tendo o próprio INSS reconhecido que a negativa manifestada no âmbito administrativo foi somente em relação ao benefício de amparo social por invalidez (fls. 188 e 197/198). VI. Refutada a alegação de que os efeitos da tutela teriam sido antecipados sem a devida fundamentação, posto que, ao contrário de que afirma o INSS, as alusões ao artigo 273 do CPC e ao caráter alimentar do benefício em foco são fundamentos válidos, mormente porque associados ao entendimento de que restaram comprovados nos autos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença e a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. VII. Apelação e remessa necessária conhecidas, mas não providas." (fls. 156/257)

Aponta o recorrente violação do artigo 273 do Código de Processo Civil, afirmando ser incompatível a concessão de tutela antecipada e o duplo grau de jurisdição obrigatório, ante "a inexecutibilidade de sentença contra a fazenda pública sem que esta seja confirmada pelo órgão superior e do procedimento do pagamento mediante precatório." (264/265)

Alega, ainda, divergência jurisprudencial quanto à interpretação do artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, sustentando que o benefício de aposentadoria por invalidez é devido a partir da juntada do laudo pericial em juízo.

A irresignação não merece acolhimento.

(...)

No mais, o termo inicial fixado no acórdão recorrido coincide com a orientação desta Corte no sentido de que, havendo pagamento de auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia seguinte à cessação daquele benefício.

Registre-se, a propósito, os seguintes precedentes:

A - "PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EQUÍVOCO MANIFESTO. OCORRÊNCIA. TERMO A QUO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Ocorrência de equívoco manifesto da determinação da concessão do auxílio-acidente desde a apresentação do laudo pericial e juízo, uma vez que desconsiderada a concessão de auxílio-doença.

2. Havendo pagamento de auxílio-doença, o auxílio-acidente é devido a partir da sua cessação, isto é, do dia seguinte ao da alta médica.

3. Embargos acolhidos, com efeitos infringentes, para fixar como termo inicial para a concessão do auxílio-acidente o dia seguinte da cessação do auxílio-doença."

(EDcl no REsp nº 401.253/SP, Relatora a Ministra LAURITA VAZ, DJU de 12/05/2003)

B - "RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA E AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO. DEFINIÇÃO DA LEI APLICÁVEL. DATA DO ACIDENTE. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. (...).

5. Em regra, " (...) o auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua cumulação com qualquer aposentadoria." (art. 86, § 2º da Lei nº 8.213/91).

6. Somente nas hipóteses em que não houve a concessão de auxílio-doença, esta Corte Superior de Justiça, interpretando o caput do artigo 86, firmou-se no entendimento de que a expressão "após a consolidação das lesões" seria o termo inicial para a concessão do auxílio-acidente, identificando-o com a juntada do laudo pericial em juízo, salvo nos casos em que haja o requerimento.

7. Recurso conhecido e improvido".

(REsp nº 376.858/MG, Relator o Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJU de 24/06/2002)

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial."

(REsp. nº 986.811, Rel. Ministro Paulo Gallotti, DJ 20.06.2008)

"O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos de declaração contra decisão do seguinte teor: "Trata-se de recurso especial interposto por Antônio Vicente Nascimento, fundado na alínea 'a' do permissivo constitucional, contra o v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado, verbis: 'APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS LEGAIS - REMESSA OFICIAL - RECURSO ADESIVO - TERMO INICIAL - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS - TUTELA DO ART. 461 DO CPC.

1- Existente doença incapacitante de forma total e definitiva na forma do art. 42 da Lei no. 8213/91, como atesta o laudo pericial. 2- Preenchida a carência do art. 25, inciso I, do mesmo diploma legal. 3- Presente a condição de segurado, que deve observar a conjugação do art. 15 com o art. 102, par. 1º, da Lei de Benefícios. 4- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da rescisão do último contrato laboral do autor. 5- Honorários advocatícios mantidos conforme fixados na r. sentença recorrida. 6- Juros moratórios de 6% ao ano a partir da citação até 10/01/03, e após, à razão de 1% ao mês. 7- Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 8- Honorários advocatícios mantidos nos termos da r. sentença. 9- O INSS está, legalmente, isento de custas. 10- Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 11- Remessa oficial e apelação do INSS a que se dá parcial provimento, bem como recurso adesivo do autor a que se nega provimento.' (fl. 134)

O recorrente alega contrariedade ao art. 165 do Código de Processo Civil e ao art. 43 da Lei n.º 8.213/91.

Sem contra-razões - fl. 171.

Decisão de admissão à fl. 173.

Decido:

Em relação ao art. 165 do Código de Processo Civil (...)

Quanto ao art. 43 da Lei n.º 8.213/91, a jurisprudência desta Corte entende que, não havendo prévio requerimento administrativo ou afastamento compulsório do trabalho, o termo inicial do benefício acidentário deve ser concedido, a contar da juntada do laudo pericial.

Não obstante, no caso dos autos, verifica-se que o ora recorrente esteve em gozo de auxílio-doença. Desta forma, o termo inicial da aposentadoria por invalidez deve ser concedido da data do cancelamento do benefício.

Com efeito, o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, conforme reiterada jurisprudência desta Corte.

Sobre o tema posto em debate, confira-se, ilustrativamente:

'PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido.' (AgRg no REsp. 437.762/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, D.J. de 10/03/2003). 'PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, se o segurado estava em gozo de auxílio-doença, é o dia imediato da cessação deste benefício, nos termos do art. 43 da Lei 8.213/91. Recurso desprovido.' (REsp. 445.649/RS, Rel. Min. Felix Fischer, D.J. de 02/12/2002).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente o recurso especial e, nesta extensão, lhe dou provimento." (fls. 178 a 180).

Alega o embargante existência de omissão referente à data de início da aposentadoria por invalidez, afirmando que "a decisão embargada, ao dar provimento ao recurso especial do autor, quanto ao termo inicial da aposentadoria por invalidez, deixou de assentar se a data a ser considerada como cessação do auxílio doença seria 06/11/2002, consoante informado às fls. 164/165 dos autos" (fl. 183v).

Sustenta que não poderia ter sido apreciada a questão referente ao artigo 43 da Lei nº 8.213/1991 por falta de prequestionamento.

É o relatório.

Razão não assiste ao recorrente quando assevera a existência de omissão, tendo em vista que a data apontada nos embargos diz respeito a fato posterior, ocorrido durante o curso da ação.

Quanto à alegação de ausência de prequestionamento (...)

Portanto, ausentes os requisitos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, os embargos devem ser rejeitados. (...)

Ante o exposto, rejeita-se os embargos de declaração."

(EDcl. nº 877.890, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJ 15.02.2008)

No mesmo sentido: Ag. nº 1045599, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 11.06.2008 e REsp. nº 752.600, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 08.02.2008.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Os honorários periciais devem ser fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do artigo 10 da Lei nº 9.289/96, em consonância com a orientação da 10ª Turma desta E. Corte. No entanto, por ser mais benéfico à autarquia, mantenho os honorários periciais conforme fixado às fls. 51.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 34).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação do INSS para fixar o termo inicial da aposentadoria por invalidez na data da cessação do último auxílio-doença recebido.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado ARNALDO CALIMAN, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início na cessação do último auxílio-doença recebido e renda mensal inicial - RMI de 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00264 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.60.05.000233-6/MS

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : NATIVIDADE ALMADA

ADVOGADO : PATRICIA TIEPPO ROSSI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, etc

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado em ação previdenciária que objetivava a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. A autora foi condenada ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, observado o art. 12 da Lei nº 1.060/50.

A parte autora, em suas razões recursais, pugna pela reforma do mencionado título judicial ao argumento de que o conjunto probatório comprova o labor campesino. Sustenta, ainda, que a prova oral não deixou dúvidas quanto ao fato de ter exercido as lides rurais.

Contra-razões de apelação do INSS à fl. 86, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 08.09.2007, devendo, assim, comprovar 13 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, a parte autora trouxe aos autos cópia de sua certidão de casamento (03.10.1970, fl. 17) na qual seu cônjuge é qualificado como "oleiro", atividade que, em regra, desenvolve-se no meio rural. Apresentou, ainda, ficha expedida pela Prefeitura Municipal de Aral Moreira, na qual a autora está qualificada como lavradora (2006; fl. 23), constituindo tais documentos início de prova material relativa ao labor agrícola.

Verifico que os documentos em nome do pai da autora não podem ser utilizados como prova documental, uma vez que ela passou a formar núcleo familiar próprio.

Por outro lado, a testemunha ouvida à fl. 62, afirmou que conhece a autora desde criança, que ela sempre trabalhou na lavoura, e que atualmente trabalha nas fazendas Istemberg, São Paulo e Sperafico. A testemunha de fl. 63, por sua vez, afirmou que a conhece desde 2002 e que trabalha com ela na Fazenda Istemberg.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

[Tab]

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 anos de idade em 08.09.2007, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

O termo inicial do benefício deve ser fixado em 25.02.2008, data da citação (fl. 29), momento em que o réu tomou ciência da pretensão da parte autora.

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª turma.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da parte autora**, para julgar procedente o pedido, condenando o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. As verbas acessórias serão aplicadas na forma retromencionada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **NATIVIDADE ALMADA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 25.02.2008, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00265 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.61.05.003343-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

PARTE AUTORA : LUIZ ANTONIO DA SILVA

ADVOGADO : TANIA CRISTINA NASTARO e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ ERNESTO ANSELMO VIEIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

DECISÃO

Mandado de segurança, impetrado em 04.04.08, contra omissão da autoridade em concluir processo de auditoria e liberar o pagamento dos valores atrasados (PAB).

Liminar indeferida, em 07.05.08 (fs. 34/35).

A r. sentença, de 30.06.08, concede a segurança para determinar que a autoridade impetrada proceda à conclusão do procedimento de auditoria do benefício previdenciário, de modo a reemitir o PAB correspondente no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, com fundamento no art. 41-A, parágrafo 5º, da L. 8.213/91, aplicado por analogia.

Subiram os autos, por força do reexame necessário.

O Ministério Público Federal, em manifestação da lavra do e. Procurador Regional da República Paulo José Leônidas Bellem de Lima, opina pelo desprovimento da remessa oficial.

Relatados, decido.

O objeto deste mandado de segurança restringe-se à conclusão do processo de auditoria e liberação dos valores atrasados (PAB).

É caso de perda do objeto, haja vista informar a autarquia sobre a conclusão do referido processo de auditoria, bem assim sobre a liberação dos valores atrasados (PAB) (fs. 67/68).

Sobre o tema, elucida, em sua obra, o eminente Ministro Carlos Alberto Menezes Direito:

"Quando, no curso do processo, o pedido do impetrante vier a ser atendido pela autoridade apontada como coatora, o mandado fica prejudicado, por perda de objeto, não podendo a ordem ser concedida, porque desapareceu a ilegalidade ou abuso de poder reclamado na impetração" (Manual do Mandado de Segurança, Renovar, 4ª edição, 2003, p. 148).

Em casos que tais, é a orientação mansa e pacífica do Superior Tribunal de Justiça:

"Extingue-se o processo de mandado de segurança, quando a omissão malsinada houver desaparecido" (MS 7.443 DF, Min. Humberto Gomes de Barros; MS 9.323 DF, Min. José Arnaldo da Fonseca; MS 9.360 DF, Min. Denise Arruda; MS 6.887 DF, Min. Hamilton Carvalhido; MS 7.320 DF, Min. Laurita Vaz).

No mesmo sentido, orienta-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. SITUAÇÃO CONSOLIDADA. PERDA DO OBJETO.

Suprida a omissão, sem risco de restituição ao estado anterior, extingue-se o mandado de segurança, por perda do objeto. Processo extinto, sem resolução do mérito. Remessa oficial prejudicada. "(AMS 2005.61.19.001611-4, Des. Fed. Castro Guerra; REOMS 2000.61.00.026533-1, Des. Fed. Mairan Maia; AMS 1999.61.00.005198-3, Des. Fed. Marianina Galante; AMS 2001.61.83.001554-6, Des. Fed. Marisa Santos; AMS 1999.61.00.031065-4, Des. Fed. Walter Amaral).

Posto isto, nego seguimento à remessa oficial, nos termos do art. 557, caput, do C. Pr. Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

[Tab]Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00266 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.61.05.006435-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

PARTE AUTORA : LUIZ GUSTAVO DE BRITO MORENO

ADVOGADO : ELIANA FOLA FLORES

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADRIANO BUENO DE MENDONCA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança impetrado por LUIZ GUSTAVO DE BRITO MORENO, onde este objetiva compelir o INSS a proceder à imediata implantação da aposentadoria por tempo de contribuição integral, tendo em vista que, não obstante o julgamento realizado pela Junta de Recursos da Previdência Social, onde o impetrante teve reconhecido seu direito ao benefício, a autoridade impetrada se mantém inerte.

Em suas informações, a autoridade impetrada noticia que, embora a JRPS tenha reconhecido o direito ao benefício, foi instaurado incidente processual contra o órgão prolator desta decisão para esclarecimento das exigências pendentes, encontrando-se os autos na 10a JRPS (fls. 35).

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, para determinar que a autoridade impetrada proceda ao julgamento do incidente processual instaurado contra a decisão da 10a JRPS, encerrando o processo administrativo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

As fls. 80/81, o INSS comunica que foi concluída a análise do pedido do benefício e implantada a aposentadoria por tempo de contribuição em nome do autor.

Submetida a sentença ao duplo grau de jurisdição, vieram os autos a esta Corte.

Em seu parecer de fls. 78/83, o Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem julgamento do mérito. É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do CPC.

Consoante se constata, o pedido formulado pelo impetrante restou satisfeito pela autarquia previdenciária, eis que efetivamente analisado o processo administrativo de concessão do benefício e implantada a aposentadoria.

Por outro lado, não se observa, *in casu*, a possibilidade de reversão do quadro fático e jurídico consolidado nos autos, razão pela qual resulta, inevitavelmente, prejudicada a presente remessa oficial. Nesse sentido, os precedentes desta Corte, em casos análogos, v.g., entre outros, REOMS 2005.61.09.004537-2, Rel. Des. Federal Castro Guerra, DJ 26.10.2007; REOMS 2005.61.83.005871-0, Rel. Des. Federal Anna Maria Pimentel, DJ 09.11.2007; REOMS 2006.61.19.003290-2, Rel. Des. Federal Eva Regina, DJ 30.10.2007; REOMS 2006.61.26.003355-0, Rel. Des. Federal Jedial Galvão, DJ 09.11.2007. Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, **nego seguimento à remessa oficial**, nos termos acima preconizados. Observadas as formalidades legais, oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem. Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00267 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.14.000946-2/SP
RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : PEDRO PAULO FILHO
ADVOGADO : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Apelação cível contra a r. sentença que indefere a inicial e extingue o processo, com resolução do mérito, nos termos dos arts. 295, IV e 269, IV, ambos do C. Pr. Civil, à conta de haver prescrição, no tocante ao pagamento das contribuições previdenciárias, vertidas a título de pecúlio e, condena a parte autora em custas e despesas processuais, observado ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária, de que não conheço, visto conter razões dissociadas do teor da sentença, no que aludem ao benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (REsp 450.550, Min. Fernando Gonçalves; REsp 222.690 SP, Min. Gilson Dipp; REsp 221.975 RS, Min. Jorge Scartezzini; AGREsp 361.615 PR, Min. Paulo Gallotti). Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem. Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.
CASTRO GUERRA
Desembargador Federal Relator

00268 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.61.19.003670-9/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
PARTE AUTORA : MARIA LUCIA RODRIGUES BORGES
ADVOGADO : JOAO CLAUDIO DAMIAO DE CAMPOS e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALESSANDER JANNUCCI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança impetrado por MARIA LUCIA RODRIGUES BORGES, onde esta objetiva compelir o INSS a dar imediato seguimento ao recurso administrativo, interposto em face de decisão que indeferiu a concessão de benefício previdenciário, tendo em vista a inércia da autarquia no seu exame.

A liminar foi deferida (fls. 31/32).

Em suas informações, a autoridade impetrada noticiou que foi emitida carta de exigência à impetrante para que cumpra certas diligências antes da apreciação do requerimento do benefício (fls. 37/41).

A sentença julgou procedente o pedido, para determinar que a autoridade impetrada proceda à análise do recurso administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Submetida a sentença ao duplo grau de jurisdição, vieram os autos a esta Corte.

Em seu parecer de fls. 95/97, o Ministério Público Federal opinou pelo não provimento da remessa oficial.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do CPC.

Consoante se constata, o pedido formulado pela impetrante restou satisfeito pela autarquia previdenciária, eis que efetivamente analisado o recurso administrativo de concessão do benefício.

Por outro lado, não se observa, *in casu*, a possibilidade de reversão do quadro fático e jurídico consolidado nos autos, razão pela qual resulta, inevitavelmente, prejudicada a presente remessa oficial.

Nesse sentido, os precedentes desta Corte, em casos análogos, v.g., entre outros, REOMS 2005.61.09.004537-2, Rel. Des. Federal Castro Guerra, DJ 26.10.2007; REOMS 2005.61.83.005871-0, Rel. Des. Federal Anna Maria Pimentel, DJ 09.11.2007; REOMS 2006.61.19.003290-2, Rel. Des. Federal Eva Regina, DJ 30.10.2007; REOMS 2006.61.26.003355-0, Rel. Des. Federal Jediael Galvão, DJ 09.11.2007.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, **nego seguimento à remessa oficial**, nos termos acima preconizados.

Observadas as formalidades legais, oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00269 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.61.20.000580-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

PARTE AUTORA : MARLI APARECIDA FURLAN CABRERA

ADVOGADO : VALENTIM APARECIDO DA CUNHA e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança impetrado por MARLI APARECIDA FURLAN CABRERA, onde este objetiva compelir o INSS a dar imediata análise e deliberação ao processo administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por idade, tendo em vista a inércia da autarquia no seu exame.

Postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações, a autoridade impetrada noticia, preliminarmente, a inadequação da via processual. No mérito, aduz que possui um quadro reduzido de servidores e grande volume de serviço.

Indeferida a liminar às fls. 31.

A sentença julgou procedente o pedido, para determinar à autoridade impetrada que analise e emita decisão acerca do requerimento administrativo de concessão de aposentadoria, no prazo máximo de 15 dias.

Submetida a sentença ao duplo grau de jurisdição, vieram os autos a esta Corte.

Em seu parecer de fls. 52/53, o Ministério Público Federal opina pelo conhecimento e desprovimento da remessa oficial.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Consoante se constata do Cadastro de Informações Sociais - CNIS, juntado com esta decisão, o pedido formulado pelo impetrante restou satisfeito pela autarquia previdenciária, eis que efetivamente implantado o benefício de aposentadoria por idade, com data de início em 27.02.2007.

Por outro lado, não se observa, *in casu*, a possibilidade de reversão do quadro fático e jurídico consolidado nos autos, razão pela qual resulta, inevitavelmente, prejudicada a presente remessa oficial.

Nesse sentido, os precedentes desta Corte, em casos análogos, v.g., entre outros, REOMS 2005.61.09.004537-2, Rel. Des. Federal Castro Guerra, DJ 26.10.2007; REOMS 2005.61.83.005871-0, Rel. Des. Federal Anna Maria Pimentel, DJ 09.11.2007; REOMS 2006.61.19.003290-2, Rel. Des. Federal Eva Regina, DJ 30.10.2007; REOMS 2006.61.26.003355-0, Rel. Des. Federal Jediael Galvão, DJ 09.11.2007.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, **nego seguimento à remessa oficial**, nos termos acima preconizados.

Observadas as formalidades legais, oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00270 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.61.20.003904-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
PARTE AUTORA : JOSE RENATO CLAUS
ADVOGADO : AILTON SOTERO e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANA LUISA VIEIRA DA COSTA CAVALCANTI DA ROCHA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SJJ > SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança impetrado por JOSE RENATO CLAUS, onde este objetiva compelir o INSS a dar imediata análise e deliberação ao processo administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista a inércia da autarquia no seu exame.

A liminar foi indeferida (fls. 18).

Em suas informações de fls. 24/33, a autoridade impetrada noticia que o pedido do autor ainda não foi definitivamente apreciado pelo INSS porque há pendências na documentação do mesmo quanto à informação de que esteve exposto ao agente agressivo ruído durante um período de suas atividades.

A sentença concedeu a segurança pleiteada, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, determinando que a autoridade coatora analise e emita decisão acerca do requerimento administrativo de concessão de aposentadoria do impetrante no prazo máximo de 15 dias.

Às fls. 51, o INSS comunica que o pedido administrativo foi apreciado e indeferido por falta de tempo de contribuição. Submetida a sentença ao duplo grau de jurisdição, vieram os autos a esta Corte.

Em seu parecer de fls. 55/56, o Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento e não provimento da remessa oficial.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Consoante se constata, o pedido formulado pelo impetrante restou satisfeito pela autarquia previdenciária, eis que efetivamente analisado o processo administrativo de concessão do benefício.

Por outro lado, não se observa, *in casu*, a possibilidade de reversão do quadro fático e jurídico consolidado nos autos, razão pela qual resulta, inevitavelmente, prejudicada a presente remessa oficial.

Nesse sentido, os precedentes desta Corte, em casos análogos, v.g., entre outros, REOMS 2005.61.09.004537-2, Rel. Des. Federal Castro Guerra, DJ 26.10.2007; REOMS 2005.61.83.005871-0, Rel. Des. Federal Anna Maria Pimentel, DJ 09.11.2007; REOMS 2006.61.19.003290-2, Rel. Des. Federal Eva Regina, DJ 30.10.2007; REOMS 2006.61.26.003355-0, Rel. Des. Federal Jediael Galvão, DJ 09.11.2007.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, **nego seguimento à remessa oficial**, nos termos acima preconizados.

Observadas as formalidades legais, oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

Expediente Nro 248/2009

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.006378-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : LUCIDIA DE LIMA GOMES
ADVOGADO : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EDUARDO AVIAN
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 93.00.00111-5 1 Vr CONCHAS/SP

DECISÃO

Vistos.

Fls. 103/111: Cuida-se de Embargos de Divergência opostos por Lucidia de Lima Gomes, em face de decisão monocrática terminativa proferida às fls. 95/99, que, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, negou seguimento a agravo de instrumento, mantendo a r. decisão que, em fase de execução de julgado, não acolheu a manifestação da agravante, indeferindo a expedição de precatório complementar.

Os artigos 496, VIII e 546, ambos do Código de Processo Civil prevêem o cabimento do recurso de Embargos de Divergência da decisão da Turma que, em recurso especial, divergir do julgamento de outra Turma, Seção ou do Órgão Especial, e em recurso extraordinário, divergir do julgamento de outra Turma ou do Plenário, ou, das decisões das Turmas em recurso ordinário em matéria trabalhista, nos termos dos arts. 258 e 267 do Regimento Interno desta E. Corte.

No caso em tela, a decisão contra a qual se interpôs os presentes embargos de divergência constitui-se em decisão monocrática proferida nos termos do 557 do Código de Processo Civil.

Incabível, portanto, o recurso ora interposto, eis que o parágrafo 1º, do artigo 557 do Código de Processo Civil, prevê que da referida decisão caberá agravo, no prazo de 5 (cinco) dias, ao órgão competente para julgamento do recurso. Sendo inaplicável *in casu* o princípio da fungibilidade recursal, uma vez que a conversão do recurso pressupõe pelo menos a escusabilidade do erro, segundo têm reiteradamente afirmado o Colendo Supremo Tribunal Federal e o Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Pelo exposto, tendo a recorrente interposto Embargos de Divergência equivocadamente e sendo inaplicável, *in casu* o princípio da fungibilidade recursal, **nego seguimento** ao recurso, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil c/c o art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Intime-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.026373-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

AGRAVANTE : IRACI BENICIO BALIERO GARCIA

ADVOGADO : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE FLAVIO BIANCHI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ADAMANTINA SP

No. ORIG. : 07.00.00133-8 3 Vr ADAMANTINA/SP

DECISÃO

Prejudicado o presente recurso, por perda de objeto, por força do disposto no art. 529 do C. Pr. Civil, diante da reconsideração da posição anteriormente adotada e objeto do presente agravo, conforme informações do sistema de consulta processual do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (www.tj.sp.gov.br).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.035133-4/MS

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : MILTON CAETANO

ADVOGADO : MÂRCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATAGUASSU MS

No. ORIG. : 08.00.00077-0 1 Vr BATAGUASSU/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação de revisão de benefício previdenciário, ajuizada perante o juízo de Direito da 1ª Vara de Bataguassu/MS, declinou da competência, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal de Três Lagoas/MS.

Sustenta o agravante, em síntese, que o art. 109, § 3º, da Constituição Federal estabelece para as causas previdenciárias a faculdade de propor seu ajuizamento no foro do domicílio do segurado ou beneficiário, quando a comarca não for sede de Vara Federal. Por fim, requer seja determinado o prosseguimento normal do feito na Justiça Estadual, consoante entendimento consolidado dos tribunais.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

No caso em exame, a parte autora propôs a ação de revisão de benefício previdenciário, na Comarca de Bataguassu/MS, onde é domiciliada. Tal Comarca não é sede da Justiça Federal de Três Lagoas.

Deste modo, a regra a ser aplicada na espécie é a do § 3º do art. 109 da Constituição Federal, que determina o julgamento das ações previdenciárias na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado ou beneficiário, quando a Comarca não for sede de Vara do Juízo Federal.

Neste sentido já se posicionou a Suprema Corte, ao proclamar que o artigo 109, § 3º, da Constituição Federal vem conferir ao segurado ou beneficiário uma faculdade de propor o ajuizamento da ação no foro do seu domicílio ou perante as Varas Federais da Capital (*STF, RE nº 223.139-9/RS*).

Objetiva a norma abrigar o interesse do segurado ou beneficiário da Previdência Social, presumidamente hipossuficiente, facultando-lhe propor a ação no foro de seu domicílio, permitindo-se o acesso ao Judiciário de forma menos onerosa, mais fácil ao jurisdicionado, diante da desnecessidade de se deslocar para um outro município para o fim de exercer seu direito postulatório.

Assim, inexistindo Justiça Federal instalada na sede da Comarca de Bataguassu/MS, permanece a Justiça Estadual competente para julgar as causas de natureza previdenciária relativas aos segurados e beneficiários domiciliados no âmbito territorial daquela Comarca.

Diante da clara disposição do § 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e do que dispõe o § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, não tem amparo a declinação de competência, de ofício, efetuada pelo juízo de Direito da Comarca de Bataguassu/MS.

Este é o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica do seguinte julgado:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTO DE APOSENTADORIA. COMPETENCIA. - AS CAUSAS EM QUE FOREM PARTE INSTITUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E SEGURADO SERÃO PROCESSADAS E JULGADAS PELO JUÍZO ESTADUAL DA COMARCA DO DOMICÍLIO DO BENEFICIÁRIO OU SEGURADO, DESDE QUE ESTA NÃO SEJA SEDE DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL (CF, ART. 109, PARÁGRAFO 3.).

- CONFLITO CONHECIDO. COMPETENCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL".

(*CC nº 1995.00.59668-7, Rel. Min. Vicente Leal, DJ 29/04/1996, p. 13394*).

Nestas condições, entendo que a decisão agravada causa grave lesão aos direitos do agravante, de forma que se verifica presente a hipótese de deferimento do recurso.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento, para determinar a manutenção do processamento do feito perante a Comarca de Bataguassu.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2008.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.035951-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : AIRTON JOSE DE FREITAS
ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARUJA SP
No. ORIG. : 08.00.00094-5 2 Vr GUARUJA/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação de revisão de benefício previdenciário, ajuizada perante o Juízo de Direito da 2ª Vara de Guarujá, declinou da competência, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Santos.

Sustenta o agravante, em síntese, a competência do Juízo Estadual para processar e julgar a demanda, uma vez que se objetiva a revisão de benefício previdenciário, em que o valor da condenação certamente ultrapassará a 60 salários-mínimos, o que afasta a competência do Juizado Especial Federal. Por tal razão, requer seja reformada a decisão agravada.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

Pois bem. A Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seu art. 3º, § 3º, atribui competência absoluta ao "*foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial*".

No caso em exame, a parte autora propôs a ação de revisão de benefício previdenciário, na Comarca de Guarujá. Tal Comarca não é sede do Juizado Especial Federal Cível de Santos.

Deste modo, a regra a ser aplicada na espécie é a do § 3º do art. 109 da Constituição Federal, que determina o julgamento das ações previdenciárias na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado ou beneficiário, quando a Comarca não for sede de Vara do Juízo Federal.

Neste sentido já se posicionou a Suprema Corte, ao proclamar que o artigo 109, § 3º, da Constituição Federal vem conferir ao segurado ou beneficiário uma faculdade de propor o ajuizamento da ação no foro do seu domicílio ou perante as Varas Federais da Capital (*STF, RE nº 223.139-9/RS*).

Objetiva a norma abrigar o interesse do segurado ou beneficiário da Previdência Social, presumidamente hipossuficiente, facultando-lhe propor a ação no foro de seu domicílio, permitindo-se o acesso ao Judiciário de forma menos onerosa, mais fácil ao jurisdicionado, diante da desnecessidade de se deslocar para um outro município para o fim de exercer seu direito postulatório.

Assim, inexistindo Juizado Especial Federal Previdenciário instalado na sede da Comarca de São Vicente, permanece a Justiça Estadual competente para julgar as causas de natureza previdenciária relativas aos segurados e beneficiários domiciliados no âmbito territorial daquela Comarca.

Diante da clara disposição do § 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e do que dispõe o § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, não tem amparo a declinação de competência, de ofício, efetuada pelo Juízo de Direito da Comarca de Guarujá.

Neste sentido, é o julgado da 3ª Seção desta Corte, decidido por unanimidade:

"AJUIZAMENTO NO JUÍZO ESTADUAL ONDE DOMICILIADO O AUTOR CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 109, § 3º, CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/2001."

I - A norma posta no art. 109, § 3º, CF, teve por objetivo facilitar o acesso à justiça no que diz respeito aos segurados e beneficiários da Previdência Social com domicílio no Interior do País, em municípios desprovidos de vara da Justiça Federal; por outro lado, a criação do Juizado Especial Federal teve por norte propiciar a mesma redução de obstáculos ao ingresso da parte junto ao Poder Judiciário, para que veicule as pretensões admitidas pela Lei nº 10.259/2001 sem os embaraços tradicionalmente postos ao processo comum.

II - A perfeita sinonímia entre ambos os institutos já justificaria, por si só, o abandono da tese esposada pelo MM. Juízo suscitado, cuja consequência seria a de obrigar o autor a litigar perante o Juizado Especial Federal Cível da Capital, sem que tenha sido essa a escolha do postulante.

III - O § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 estipula que "No foro onde estiver instalava Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", preceito que em nada altera a substância do art. 109, § 3º, CF, porquanto a delegação a que alude somente é admitida quando inexistente vara da Justiça Federal no município; nesse passo, o artigo legal em questão veicula norma que visa afugentar eventual dúvida em relação à competência aferível entre as próprias varas federais e o Juizado ou entre este e varas da Justiça Estadual em que domiciliado o autor.

IV - O art. 20 da Lei nº 10.259/2001 é suficientemente claro ao estabelecer a faculdade de ajuizamento, pelo autor, no Juizado Especial Federal mais próximo dos juízos indicados nos incisos do art. 4º da Lei nº 9.099/95, na inexistência de vara federal, opção posta única e exclusivamente ao postulante, não se admitindo a intromissão do juiz no sentido alterá-la, como equivocadamente entendeu o MM. Juízo suscitado, cuja orientação veio de encontro à escolha do foro realizada quando da propositura do feito subjacente.

V - Conflito negativo julgado precedente, firmando-se a plena competência do MM. Juízo de Direito da 5ª Vara da Comarca de Guarujá para processar e julgar a ação originária .autos nº 791/02."

(CC n.º 4422/SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 08/10/2003, DJ 04/11/2003, p. 112)

Nestas condições, entendo que a decisão agravada causa grave lesão aos direitos do agravante, de forma que se verifica presente a hipótese de provimento do recurso.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento, para determinar a manutenção do processamento do feito perante a Comarca de Guarujá.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.040966-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal Relator SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : FRANCISCA RAMOS DOS SANTOS
ADVOGADO : ANA MARIA RAMIRES LIMA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 2008.61.12.014366-5 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Francisca Ramos dos Santos, inconformada com a decisão proferida nos autos da ação de restabelecimento de benefício de auxílio-doença em que o d. Juíz *a quo* indeferiu o pedido de tutela antecipada

A agravante alega preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, bem como à antecipação dos efeitos da tutela, haja vista ser portador de doença que o incapacita para o labor.

Inconformada, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e a reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

O d. juiz *a quo* indeferiu o pedido de antecipação da tutela por entender insuficientes as provas trazidas aos autos da ação principal.

Prevê o art. 273, *caput*, do Código de Processo Civil que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações.

Para isso, referidos documentos devem ter tamanha força probatória a ponto de que sobre eles não paire nenhuma discussão.

A propósito, trago à colação o precedente do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE.

A concessão de antecipação da tutela requer a configuração do periculum in mora e prova inequívoca a convencer o julgador da verossimilhança da alegação. Se a matéria dos autos depende fundamentalmente de dilação probatória, é inviável a antecipação. Agravo desprovido.

(TRF 4ª Região, AG n.º 2000040182693/SC, 6ª Turma, Rel. Juíz João Surreaux Chagas, j. 05/09/2000, DJU 22/11/2000).

Da análise dos documentos juntados nos presentes autos, observo que o tempo transcorrido entre a cessação do benefício, em 23.04.2006 (fl. 23), e o ajuizamento da ação, em 07.10.2008, supera os 12 meses previstos pelo art. 7º, inc. II, do Decreto n. 83.080/79, excedendo, também, o período de "graça" previsto no § 1º do mesmo artigo, razão pela qual é de se reconhecer, por ora, que houve a perda de qualidade de segurada.

Assim, a verificação dos requisitos a ensejar o reconhecimento e pertinência para a concessão do provimento antecipado é feita pelo magistrado após ampla instrução probatória, o que não é possível de ser realizado na via estreita do agravo de instrumento.

A alegação de demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, como quer a agravante.

Por fim, não logrou êxito a recorrente, por ora, em demonstrar o desacerto da decisão impugnada, motivo pelo qual impõe-se a manutenção do provimento vergastado.

Diante do exposto, **nego seguimento ao Agravo de Instrumento da parte autora**, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à origem.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.
SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.046294-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
AGRAVANTE : MARIA NAZARE DOS SANTOS LIMA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ANA CAROLINA FERRAZ DE LIMA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP
No. ORIG. : 08.00.00160-4 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão que nega a antecipação de tutela e de outra decisão, que nega a antecipação da prova pericial em demanda que tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, se acham satisfeitos os requisitos para a decisão antecipatória da tutela, além do que é possível a realização da perícia.

Relatados, decido.

O recurso é tempestivo, pois foi interposto contra duas decisões diferentes e dentro do prazo recursal para ambas.

A prova pericial deve ser realizada no domicílio da agravante, cumprindo ao magistrado nomear como perito qualquer médico atuante na cidade, pois nos termos do art. 145, § 3º do C. Pr. Civil, "nas localidades onde não houver profissionais qualificados que preencham os requisitos dos parágrafos anteriores, a indicação dos peritos será de livre escolha do juiz", requisitada a verba pericial a esta eg. Corte, nos termos do art. 3º, da Resolução CJF 541/07.

O prazo para a realização da prova deve ser fixado pelo juiz da causa, pelo menos vinte dias antes da audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 433, do C. Pr. Civil.

No mais, bem decidi a r. decisão agravada, forte em asseverar a inexistência dos requisitos para, de pronto, antecipar um dos efeitos da tutela jurisdicional formulada, o que, decerto, não impedirá, após dilação probatória, o reexame do pedido.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.046393-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ISABEL CRISTINA BAFUNI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : LOURDES MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO : ROGERIO BAREATO NETO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ> SP
No. ORIG. : 1999.61.15.000406-8 2 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, face à decisão judicial exarada nos autos da ação de execução, em que o d. Juiz *a quo* acolheu os cálculos apresentados, determinando a expedição de ofício requisitório complementar.

Assevera o agravante, em síntese, que não são devidos juros de mora entre a data da elaboração da conta e a data da expedição do precatório.

Inconformado, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

Busca-se a correta interpretação do disposto no art. 100, §1º, da Constituição da República, a fim de solucionar-se a questão da incidência de juros em continuação, em se tratando de liquidação de precatórios.

"Art. 100. (...)

§1º *É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente". (redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000).*

Sendo certo que a Constituição da República estabelece um prazo para o cumprimento do precatório, não devem incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo.

Deveras, não se pode considerar em mora o devedor que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional. Por outro lado, caso o pagamento seja efetuado depois do tempo previsto na Carta Magna, haverão de incidir os juros moratórios.

Nessa linha decidi, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que "*...não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público". (RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).*

Por fim, sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional - e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país - é possível afirmar que não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição da República, bem como na hipótese de RPV, caso este tenha sido pago no prazo previsto no artigo 128 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 10.099/2000.

Insta salientar, outrossim, que também não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação e a data da expedição do requisitório, ou mesmo da inscrição do precatório no orçamento, na forma do entendimento esposado pelo E. STF, como a seguir se verifica:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

2. *Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil.*

3. *Agravo regimental a que se nega provimento.*

(RE-AgR 561800 - Rel. Min. Eros Grau - j. 04.12.2007; DJ de 01.02.2008; p. 2780).

No caso em tela, o ofício requisitório foi expedido em 24.05.2007 (fl. 15) e o depósito do pagamento foi efetuado em 16.01.2008 (fl. 16), não sendo devidos, pois, juros moratórios.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, ***dou provimento ao agravo de instrumento do INSS.***

Comunique-se ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.046868-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : JOSE AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JULIANA DA PAZ STABILE e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2008.61.83.005146-6 5V Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por José Augusto da Silva, em face da decisão proferida nos autos da ação previdenciária, em que a d. Juíza *a quo* declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, em razão do valor da condenação ser inferior a sessenta salários mínimos.

O agravante assevera, em síntese, que o art. 3º, § 2º, da Lei n. 10.259/01, somente se aplica aos casos que versam sobre prestações vincendas. Alega que deve ser observada a regra prevista no art. 260 do Código de Processo Civil, o qual prevê que devem ser levadas em consideração as prestações vencidas e as vincendas, sendo que, no presente caso, a soma de ambas as prestações excede o valor de sessenta salários mínimos.

Inconformado, requer a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso e a reforma da decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

Pretende o autor, na ação principal, a percepção de parcelas vencidas de seu benefício previdenciário referentes ao período de 23.07.1998 a 24.09.1999, tendo atribuído à causa o valor de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Com efeito, dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações.

Em ações com pleito de tal natureza, o cálculo do valor da causa obedecerá ao quanto disposto no supra mencionado artigo (parcelas vencidas e vincendas) e não o estabelecido no artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, consistente na soma de 12 (doze) parcelas vincendas, sem exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

A corroborar o acima exposto, transcrevo a seguinte ementa:

"RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. REAJUSTE DE PENSÃO. CONTEÚDO ECONÔMICO AFERÍVEL. PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS. SOMATÓRIO. ARTIGO 260 DO CPC. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Nas causas em que se requer reajuste de pensão, é possível aferir o conteúdo econômico da pretensão, por meio da soma das prestações vencidas e vincendas.

(...)

3. O valor da causa será calculado com base na soma das prestações vencidas e das prestações vincendas, devendo estas ser apuradas pelo valor de uma prestação anual, já que o reajuste das pensões é uma obrigação por tempo indeterminado.

(...)"

(STJ; Resp n. 674245; 6ª Turma; Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa; Julg. 27.10.2004; DJ de 16.11.2004 - pág. 344).

Da análise dos cálculos apresentados pelo agravante à fl. 11/13, observo que, caso sua pretensão seja procedente, o valor do principal já ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos em 06/2008 (R\$24.900,00), vez que totaliza R\$26.684,28, razão pela qual subsiste a competência do Juízo Federal da 5ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP.

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento ao agravo de instrumento da parte autora.**

Comunique-se ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.046922-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal Relator SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EVARISTO SOUZA DA SILVA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MARIA ELISETE DE FATIMA DOS SANTOS

ADVOGADO : MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.18.000176-0 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de decisão proferida nos autos da ação de restabelecimento de auxílio-doença com pedido alternativo de concessão de aposentadoria por invalidez, em que o d. Juiz *a quo* deferiu a tutela antecipada pleiteada, ordenando o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega o agravante, em síntese, que não restaram preenchidos os requisitos ensejadores à concessão do provimento antecipado, ao argumento de que não restou demonstrada a incapacidade laborativa da autora. Sustenta ser indevida a antecipação da tutela em razão da irreversibilidade do provimento. Requer, ainda, que o DIB não coincida com o período no qual a parte desenvolveu atividade laborativa.

Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a conseqüente reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

O d. Juiz *a quo* deferiu o pedido de antecipação da tutela por entender suficientes as provas trazidas aos autos da ação principal.

O *decisum* que se pretende ver suspenso está devidamente fundamentado e embasado na apreciação de situação fática, não havendo, portanto, que se falar em nulidade da decisão proferida.

Prevê o art. 273, *caput* do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença, o segurado deve preencher os requisitos para sua concessão, consoante disposto no artigo 25, inciso I e artigo 59, ambos da Lei nº 8.213/91, quais sejam: carência de doze meses, qualidade de segurado e incapacidade total e temporária para o labor.

Com efeito, destaco, através das informações obtidas pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, acostado pelo réu à fl. 14/21, que a autora percebeu o benefício de auxílio-doença até 04.11.2006 e possui vínculos empregatícios recentes nos períodos de 02.2007, 08.2007 a 01.2008 e 03.2008, razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurada, vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Constato, também, que os atestados médicos apresentados, datados em 22.01.2008, 29.01.2007, 08.03.2007, 23.01.2007, 30.01.2007 e 18.10.2008 (fl. 45/50), indicam que a autora é portadora de lombociatalgia, hipertensão arterial e cervicobraquilgia, bem como o laudo pericial acostado à fl. 72/75, concluindo que a incapacidade da demandante é parcial e permanente.

Dessa forma, verifico o preenchimento dos requisitos necessários ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Por oportuno, transcrevo a seguinte jurisprudência proveniente desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...)

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, AG nº 186385/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

O perigo na demora reside no caráter alimentar do benefício vindicado.

Tenho que não há falar-se, *in casu*, em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, considerando não se tratar de medida liminar que esgota o objeto da demanda, permitindo a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final julgada improcedente a ação principal. Para, além disso, o caráter de extremada necessidade alimentar que cerca o benefício em questão suplanta o interesse patrimonial do ente público responsável pela concessão.

O entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição Federal, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

Posto isso, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento ao agravo de instrumento do INSS**, com fulcro no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para o fim de que o ente autárquico restabeleça o benefício de auxílio-doença em favor da autora por 90 (noventa) dias. Caso a perícia judicial não seja realizada em tal prazo a autora deverá apresentar atestado médico emitido pela rede pública de saúde, que confirme que persiste sua incapacidade laborativa, prorrogando-se, assim, por mais 90 (noventa) dias, o restabelecimento do benefício, sem imposição de multa já que as decisões judiciais estão sendo normalmente cumpridas.

Comunique-se ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à origem.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047332-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : TAFAREL MARCOS RIBEIRO
ADVOGADO : FABIO ANTONIO PIZZOLITTO (Int.Pessoal)
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP
No. ORIG. : 07.00.00031-5 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento contra a r. decisão que fixa, na fase de execução, honorários advocatícios em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Sustenta-se, em suma, a inexigibilidade dos honorários advocatícios pela Fazenda Pública.

Relatados, decido.

O art. 1º-D, da L. 9.494/97, na redação dada pelo art. 4º da MP 2.180-35/01, dispõe serem indevidos os honorários advocatícios pela Fazenda Pública, nas execuções não embargadas, salvo os casos de pagamento de obrigações definidas em lei como de pequeno valor (art. 100, §3º, da CF).

Nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL NÃO EMBARGADA E INICIADA APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.180/2001. PEQUENO VALOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

1. O cabimento, ou não, de honorários advocatícios em execuções não embargadas contra Fazenda Pública, depende em regra do cotejo da data de ajuizamento da ação executiva e a da edição da Medida Provisória n.º 2180-35/01.
2. Na espécie, a execução foi ajuizada após a edição desse diploma normativo, sendo, portanto, em princípio, indevidos os honorários advocatícios em execução não embargada contra a Fazenda Pública.
3. **Todavia, a Suprema Corte, no julgamento do RE n.º 420.816, Relator p/ o acórdão Ministro Sepúlveda Pertence, publicado no DJU de 06.10.04, declarou incidentalmente a constitucionalidade da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, restringindo a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (artigo 730 do CPC), excluídos os casos de pagamentos de obrigações tidas em lei como pequeno valor, objeto do art. 100, § 3º da CF/88.**
4. Desse modo, segundo a interpretação do Pretório Excelso, nas execuções de pequeno valor, de que trata o art. 100, § 3º, da Constituição, não sujeitas a precatório, a Fazenda Pública fica sujeita a honorários advocatícios, nos termos do art. 20, § 4º do CPC, afastada a regra encartada na Medida Provisória n.º 2.180/01.
5. **Recurso especial conhecido em parte e provido.** (REsp 786046 RS, Min. Castro Meira; AgRg REsp 652.181 SC, Min. Gilson Dipp; AgRg REsp 451.079 RS, Min. Paulo Gallotti; REsp 654.231, Min. Laurita Vaz)

Assim, considerando que a MP 2.180/35 deve ser aplicada às execuções iniciadas após sua vigência, é cabível, na espécie, a prévia fixação de honorários advocatícios nas execuções de pequeno valor.

Posto isto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil e no art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, por ser manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2008.
CASTRO GUERRA
Desembargador Federal Relator

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047335-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ROSELI FATIMA MARTINS
ADVOGADO : MAGDA TOMASOLI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ATIBAIA SP
No. ORIG. : 08.00.00211-1 3 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão antecipatória de tutela para a concessão do benefício de auxílio-doença e imposição de multa.

Sustenta-se, em suma, a inexistência dos requisitos necessários para a antecipação da tutela, bem assim a irreversibilidade da medida e a exclusão da multa por atraso.

Relatados, decido.

Não se aplica, em matéria de natureza previdenciária e assistencial, a decisão do STF na ADC-4 - que suspendeu liminarmente, com eficácia *ex nunc* e com efeito vinculante, até final julgamento da ação, a prolação de qualquer decisão sobre pedido de tutela antecipada, contra a Fazenda Pública, que tenha por pressuposto a constitucionalidade ou inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 9.494, de 10.9.97 (RCL 1.014 RJ; RCL 1.136 RS, Min. Moreira Alves; Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal).

Com base nos atestados médicos conclui-se que a agravada deve permanecer afastada de suas atividades habituais, eis que é portadora de asma, renite alérgica e refluxo gastro-esofágico de difícil controle, assim está incapacitada para o trabalho (fs. 17/20).

Desta sorte, comprovada a incapacidade para o trabalho e não tendo perdido a qualidade de segurado, bem assim, preenchidos os demais requisitos, a agravada faz jus ao auxílio-doença.

A irreversibilidade dos efeitos é mitigada, pois se trata de crédito de natureza alimentar, reclamado por quem se encontra em estado de necessidade, caso em que até a caução deve ser dispensada.

De resto, é razoável o prazo fixado pelo juízo de origem para cumprimento da obrigação, bem assim tb o é o valor da multa fixado em 1/30 do valor do benefício, devida depois de ciente o Juízo do descumprimento da decisão antecipatória, a que se sujeita certamente a autarquia, à míngua de expressa exceção legal.

Considerado, pois, o teor da r. decisão agravada, esta bem aplicou à espécie o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

Posto isto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil e no art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, por ser manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2008.

CASTRO GUERRA
Desembargador Federal Relator

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047362-2/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ARMELINDO ORLATO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : EUZA LOPES DE SOUSA

ADVOGADO : CELSO DE SOUSA BRITO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP
No. ORIG. : 08.00.00245-6 1 Vr CAJAMAR/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de decisão proferida nos autos da ação de restabelecimento de auxílio-doença com pedido alternativo de concessão de aposentadoria por invalidez, em que o d. Juiz *a quo* deferiu a tutela antecipada pleiteada, ordenando o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega o agravante, em síntese, ser indevida a antecipação da tutela em razão da irreversibilidade do provimento e que não restaram preenchidos os requisitos ensejados à concessão da tutela antecipada.

Inconformado, requer a atribuição de efeitos devolutivo e suspensivo ao recurso e a conseqüente reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

O d. Juiz *a quo* deferiu o pedido de antecipação da tutela por entender suficientes as provas trazidas aos autos da ação principal.

Prevê o art. 273, *caput* do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença, o segurado deve preencher os requisitos para sua concessão, consoante disposto no artigo 25, inciso I e artigo 59, ambos da Lei nº 8.213/91, quais sejam: carência de doze meses, qualidade de segurado e incapacidade total e temporária para o labor.

Com efeito, segundo as informações obtidas pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, em anexo, destacou que a autora percebeu o benefício de auxílio-doença até 08.10.2006, bem como possui vínculo empregatício desde 01.01.2006 sem data de saída, razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurada, vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Constato, também, que o laudo de avaliação fisioterapêutica apresentado, datado em 28.10.2008 (fl. 15/17), indicam que a autora possui diminuição da capacidade para as atividades laborais e funcionais, encontrando-se incapacitado para o trabalho por tempo indeterminado.

Dessa forma, verifico o preenchimento dos requisitos necessários ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Por oportuno, transcrevo a seguinte jurisprudência proveniente desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos aos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.
2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...)

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, AG nº 186385/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

O perigo na demora reside no caráter alimentar do benefício vindicado.

Tenho que não há falar-se, *in casu*, em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, considerando não se tratar de medida liminar que esgota o objeto da demanda, permitindo a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final julgada improcedente a ação principal. Para, além disso, o caráter de extremada necessidade alimentar que cerca o benefício em questão suplanta o interesse patrimonial do ente público responsável pela concessão.

O entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita

à disciplina do artigo 100 da Constituição Federal, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

Posto isso, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento ao agravo de instrumento do INSS**, com fulcro no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para o fim de que o ente autárquico restabeleça o benefício de auxílio-doença em favor da autora por 90 (noventa) dias. Caso a perícia judicial não seja realizada em tal prazo a autora deverá apresentar atestado médico emitido pela rede pública de saúde, que confirme que persiste sua incapacidade laborativa, prorrogando-se, assim, por mais 90 (noventa) dias, o restabelecimento do benefício, sem imposição de multa já que as decisões judiciais estão sendo normalmente cumpridas.

Comunique-se ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.
Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à origem.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047516-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ELZA FREZARIM BEZERRA

ADVOGADO : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ILHA SOLTEIRA SP

No. ORIG. : 08.00.00137-5 1 Vr ILHA SOLTEIRA/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento contra a r. decisão negatória de antecipação de tutela em demanda que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Sustenta-se, em suma, se acham satisfeitos os requisitos para a decisão antecipatória da tutela.

Relatados, decido.

O presente recurso não merece seguimento, uma vez que o agravo não veio instruído com cópia da certidão de intimação da decisão agravada, documento obrigatório a teor do disposto no art. 525, inc. I, do C. Pr. Civil.

Assim, verifica-se óbice intransponível para apreciação do presente, motivo pelo qual, com fulcro no art. 557 do C. Pr. Civil, nego-lhe seguimento.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047523-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : EDENIR ARAGON DE SOUZA

ADVOGADO : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ILHA SOLTEIRA SP

No. ORIG. : 08.00.00134-0 1 Vr ILHA SOLTEIRA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da decisão proferida nos autos da ação de concessão de aposentadoria rural por idade, em que o d. Juiz *a quo* deferiu o pedido de tutela antecipada, determinando a imediata implantação do benefício, sob pena de multa diária no valor de R\$200,00.

Aduz o agravante, em síntese, que não restaram demonstrados os requisitos necessários à concessão do provimento antecipado. Sustenta que é imprescindível a realização da fase instrutória para a comprovação do exercício da atividade rural que a autora alega ter exercido. Aduz que a autora não faz jus ao benefício almejado.

Inconformado, requer a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso.

É o sucinto relatório. Decido.

O d. juiz *a quo* deferiu o pedido de antecipação da tutela por entender presentes os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil.

Prevê o art. 273, *caput* do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações.

A simples alegação de demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, como quer o agravado.

Com efeito, a autora juntou aos autos documentos nos quais consta o termo lavrador para designar a profissão de seu marido, quais sejam, certidão de casamento, certidão de nascimento de sua filha e contrato particular de compromisso de permuta de imóvel (fl. 31/35), constituindo tais documentos razoável início de prova material relativa ao alegado labor rural.

Todavia, conforme orientação jurisprudencial pacífica, o início de prova material deve ser complementado por testemunhas, circunstância que não se verifica no presente caso, vez que a prova oral ainda não foi produzida.

Nesse sentido, confira-se o julgado que porta a seguinte ementa:

AGRAVO REGIMENTAL - PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS - TRABALHADOR RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - A certidão de casamento, onde o marido aparece como lavrador, é início razoável de prova material, sendo apta à comprovação da condição de rurícola para efeitos previdenciários.

II - A prova material não precisa necessariamente referir-se ao período equivalente à carência do benefício, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória.

Agravo regimental desprovido.

(grifo nosso)

(STJ - 5ª Turma; AGRESP 496686 / SP; 2003/0015511-0, Rel. Ministro FELIX FISCHER; v.u., j. em 18/09/2003; DJ 28/10/2003, pg. 336)

Assim, tendo em vista que a verificação dos requisitos a ensejar a implantação do benefício é feita pelo magistrado após ampla instrução probatória, o que não é possível de ser realizado na via estreita do agravo de instrumento, impõe-se a reforma da decisão impugnada.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento ao agravo de instrumento do INSS.**

Expeça-se ofício ou e.mail ao INSS comunicando a cassação da tutela antecipada.

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047526-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ADRIANO RAMOS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : MARIA FERREIRA MOREIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.11.004971-8 2 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047537-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : DARVIO APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SJJ-SP
No. ORIG. : 2008.61.23.001683-2 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de decisão proferida nos autos da ação de restabelecimento de auxílio-doença com pedido alternativo de concessão de aposentadoria por invalidez, em que o d. Juiz *a quo* deferiu a tutela antecipada pleiteada, ordenando o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega o agravante, em síntese, que não restaram preenchidos os requisitos ensejadores à concessão do provimento antecipado, ao argumento de que não restou demonstrada a incapacidade laborativa do autor.

Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a conseqüente reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

O d. Juiz *a quo* deferiu o pedido de antecipação da tutela por entender suficientes as provas trazidas aos autos da ação principal.

Prevê o art. 273, *caput* do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença, o segurado deve preencher os requisitos para sua concessão, consoante disposto no artigo 25, inciso I e artigo 59, ambos da Lei nº 8.213/91, quais sejam: carência de doze meses, qualidade de segurado e incapacidade total e temporária para o labor.

Com efeito, destaco que o autor percebeu o benefício de auxílio-doença até 30.04.2008 (fl. 28), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Constato, também, que o atestado médico apresentado, datado em 22.08.2008 (fl. 31), indica que o autor é portador de hérnia de disco cervical, encontrando-se incapacitado para o trabalho.

Dessa forma, verifico o preenchimento dos requisitos necessários ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Por oportuno, transcrevo a seguinte jurisprudência proveniente desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos aos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...)

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, AG nº 186385/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

O perigo na demora reside no caráter alimentar do benefício vindicado.

Diante do exposto, **nego seguimento ao agravo de instrumento**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à origem.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047541-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

AGRAVANTE : CLEONICE DE LIMA

ADVOGADO : ISMAEL CAITANO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP

No. ORIG. : 08.00.16248-8 3 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento contra a r. decisão que determina a emenda a petição inicial, com a prova do requerimento administrativo do benefício.

Sustenta-se, em suma, a desnecessidade do exaurimento da via administrativa.

Relatados, decido.

A prevalecer o entendimento da r. decisão agravada, em rigor, todos os processos em todos os graus, constatada a falta de prova do requerimento administrativo, isto é, a ausência do interesse processual, cumpriria ao juiz, de ofício, extingui-los, sem resolução do mérito.

Claro está, portanto, que descabe dar guarida a essa parcimoniosa orientação que implica, sim, óbice ao acesso à justiça.

Desta sorte, não há que se falar em carência da ação pela falta de interesse de agir, à míngua de requerimento na via administrativa, porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário, conforme o disposto no inc. XXXV do art. 5º da Constituição Federal, estão previstas no § 1º do art. 217, dizendo respeito às ações relativas à disciplina e às competições esportivas, nas quais o interesse de agir surge só depois de esgotadas as instâncias da justiça desportiva.

Além disso, a questão é objeto do enunciado da Súmula nº 9 desta eg. Corte:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

A r. decisão recorrida está ainda em manifesto confronto com a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos:

"O exaurimento da via administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária."

No mesmo sentido, é a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL. REEXAME. DIVERGÊNCIA JURISPRUDÊNCIA NÃO COMPROVADA.

Desnecessidade de prévia postulação ou do exaurimento da via administrativa para obtenção de benefício previdenciário por meio de prestação jurisdicional. Súmula 213/TRF. Precedentes. Recurso conhecido, porém desprovido" (REsp. 191.039 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp. 202.580 RS, Min. Gilson Dipp; REsp. 109.724 SC, Min. Edson Vidigal; REsp. 180.863 TO, Min. José Arnaldo da Fonseca).

Posto isto, dou provimento ao recurso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, haja vista o contraste entre a decisão agravada e a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para reformar a decisão agravada e determinar o regular processamento do feito.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047548-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : NILTON ALVES DE CASTRO

ADVOGADO : PETERSON PADOVANI

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FRANCISCO MORATO SP

No. ORIG. : 08.00.04749-9 2 Vr FRANCISCO MORATO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Nilton Alves de Castro, em face da decisão proferida nos autos de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, em que a d. Juíza de Direito da 2ª Vara de Francisco Morato/SP declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Jundiaí/SP.

O agravante alega, em síntese, que ajuizou a ação na Justiça Estadual do foro de seu domicílio com fundamento no art. 109, § 3º, da Constituição da República.

Inconformado requer a reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

Em primeiro lugar, anote-se que a cidade de Francisco Morato/SP não é sede de vara federal, nem tampouco de Juizado Especial Federal, aplicando-se, destarte, a regra do art. 109, § 3º, da Magna Carta, que permite à parte autora, em tal caso, demandar em face da Previdência tanto na Justiça Federal quanto na Justiça Estadual, a seu critério.

Ademais, o artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01 dispõe:

Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, a competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada.

Vale dizer que embora o Juizado Especial Federal de Jundiaí/SP possua jurisdição no Município de Francisco Morato/SP, consoante Provimento n. 283/07, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, tal fato não gera competência absoluta daquele juízo para processar e julgar o presente caso, tendo em vista que sua sede fica instalada na cidade de Jundiaí e não na cidade de domicílio do autor.

Insta ressaltar, assim, que a parte autora pode ajuizar ação previdenciária na Justiça Estadual de seu domicílio, se aí não houver vara da Justiça Federal, ou diretamente nesta, observado, porém, que, se no foro federal que eleger houver juizado especial e o valor for compatível, a ação compete a este último.

Nesse sentido, transcrevo as ementas a seguir:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - LEI 10259/01. COMARCA QUE NÃO É SEDE DE TAL JUIZADO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL ART. 109, § 3º DA CF. PRECEDENTES ANÁLOGOS.

Ainda que a presente ação de revisão de benefício previdenciário tenha sido proposta após a vigência da Lei nº 10259/01, que criou os Juizados Especiais Federais, o mesmo não foi ainda criado na comarca na qual reside o autor. Aplicação do entendimento preconizado pelo art. 109, § 3º da Constituição Federal, utilizado em precedentes análogos desta Corte de Justiça.

Conflito conhecido para declarar, na hipótese, a competência do juízo estadual suscitado.

(STJ - CC nº 2002.00.60797-6 - Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca - 3ª Seção; j. em 10.3..2004; DJU de 5.4.2004; p. 199).

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO -EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL - JUIZADO ESPECIAL - ART. 109, § 3º, DA CF - SÚMULA 33 DO STJ.
1 - O dispositivo previsto no art. 109, § 3º, da Constituição Federal faculta ao autor a possibilidade de ajuizar demanda proposta em face da Autarquia Previdenciária no foro de seu domicílio, perante a justiça estadual, desde que não seja sede de juízo federal.

2 - A Lei nº 10.259/01 não elide a faculdade de eleição de foro por parte do segurado ou beneficiário, conferida pela CF, uma vez que competência do juizado especial federal somente será absoluta, em relação às varas federais, no âmbito da mesma subseção judiciária, e bem assim, no município onde estiver instalado, se o conflito se der em face da justiça estadual.

3 - Incompetência relativa que não pode ser declarada de ofício (Súmula 33 C.STJ).

4 - Agravo provido. Firmada a competência do Juízo a quo.

(TRF - 3ª Região - AG nº 2003.03.00.011219-6 - Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes - 9ª Turma; j. em 28.2.2005; DJU de 22.3.2005; p. 464).

Posto isso, e acolhendo os precedentes acima invocados, **dou provimento ao agravo de instrumento**, com fulcro no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar tenha o processo normal andamento junto ao Juízo de Direito da 2ª Vara de Francisco Morato/SP.

Comunique-se ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à origem.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047549-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

AGRAVANTE : SEVERINO JULIO BALBINO

ADVOGADO : PETERSON PADOVANI

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FRANCISCO MORATO SP

No. ORIG. : 08.00.00204-6 2 Vr FRANCISCO MORATO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão que declina, de ofício, da competência e determina a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Jundiá.

Sustenta-se, em suma, a competência da Justiça Estadual para processar e julgar as demandas previdenciárias, haja vista a possibilidade de opção pelo segurado.

Relatados, decido.

Antes de tudo, é preciso frisar a atribuição constitucional de competência à Justiça Estadual para processar e julgar as causas entre o INSS e os segurados ou beneficiários, a saber:

"Art. 109....."

§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual".

Cumprir ter em mente que não se deve tomar "*seção judiciária*" por "*foro*" ou "*comarca*", por isso adverte **Cândido Rangel Dinamarco** que estas duas últimas expressões são empregadas, no § 3º do art. 109, com alusão à divisão territorial inerente às Justiças dos Estados (Instituições de Direito Processual Civil. Malheiros, vol. I, 3ª edição, p. 469, n. 230, nota 3).

Convém frisar que, enquanto subsistir a regra do art. 109, § 3º, da Constituição de 1988, subsistirá a faculdade de os segurados ou beneficiários ajuizarem, no foro de seu domicílio, causas previdenciárias perante a Justiça Estadual, se nele não houver vara da Justiça Federal, porque, consoante a interpretação dada ao referido dispositivo pela Corte Suprema, a regra existe para beneficiar aquelas pessoas (RE 324.811, Min. Moreira Alves).

Assim, não havendo sede de vara da Justiça Federal na comarca de Francisco Morato, foro do domicílio do segurado ou beneficiário, a Lei Maior faculta o ajuizamento da demanda contra a autarquia previdenciária na Justiça Estadual, competente para processá-la e julgá-la (CF, art. 109, § 3º).

Nesse sentido orienta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"*CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. LEI 10259/01. COMARCA QUE NÃO É SEDE DE TAL JUIZADO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. ART. 109, § 3º DA CF. PRECEDENTES ANÁLOGOS.*

Ainda que a presente ação de revisão de benefício previdenciário tenha sido proposta após a vigência da Lei nº 10259/01, que criou os Juizados Especiais Federais, o mesmo não foi ainda criado na comarca na qual reside o autor. Aplicação do entendimento preconizado pelo art. 109, § 3º da Constituição Federal, utilizado em precedentes análogos desta Corte de Justiça. Conflito conhecido para declarar, na hipótese, a competência do juízo estadual suscitado" (CC 41.654 SP, Min. José Arnaldo da Fonseca).

Ressalto que este é também o entendimento unânime da 3ª Seção deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. POSSIBILIDADE. ARTIGO 109, §3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI Nº 10.259/01. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

I - O artigo 109, parágrafo 3º, da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal. II - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o Juizado Especial Federal - Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos. III - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada. IV - Conflito precedente. Competência do Juízo Suscitado" (CC 2003.03.00.057848-3, Des. Fed. Sérgio Nascimento; CC 2002.03.00.032548-5, Des. Fed. Marianina Galante).

Posto isto, dou provimento ao presente recurso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, haja vista o confronto entre a decisão agravada e a jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047554-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : LEONIL JOSE DE GODOY

ADVOGADO : LEONARDO VAZ

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE CUBATAO SP

No. ORIG. : 08.00.07904-7 4 Vr CUBATAO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Leonil José de Godoy, em face da decisão proferida nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário, em que o d. Juiz de Direito da 4ª Vara de Cubatão/SP declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal de Santos/SP.

Alega o agravante, em síntese, que ajuizou a ação na Justiça Estadual do foro de seu domicílio, com fundamento no art. 109, § 3º, da Constituição da República.

Inconformado requer a reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

Merecem prosperar as razões do agravante.

Com efeito, dispõe o artigo 109, inciso I, da Carta Magna:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I- as causas em que a União federal, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

Por sua vez, o parágrafo 3º, do aludido artigo, estabelece que:

... serão processadas e julgadas na Justiça Estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de Vara do juízo

federal e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela Justiça Estadual.

Como se vê, a regra contida no artigo 109, parágrafo 3º, do texto constitucional, é ditada no interesse do segurado da Previdência Social, podendo este propor ação objetivando benefício de natureza pecuniária, na Justiça Estadual de seu domicílio, ou perante a Justiça Federal.

Assim, o artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição da República, autoriza o ajuizamento da ação na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado ou beneficiário, sempre que a comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal.

A corroborar o acima exposto transcrevo as seguintes ementas:

PROCESSO CIVIL - BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 109, § 3º, CF - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Pela sistemática estabelecida na Constituição Federal, compete à Justiça Estadual, sempre que a comarca do domicílio do autor não seja sede de vara do juízo federal, processar e julgar as ações que versem sobre interesses de segurados e, também, daqueles que não são segurados, mas podem usufruir benefícios.

- A regra de competência prevista no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, não é afastada pela ausência de natureza previdenciária do benefício.

(...).

(TRF - 3ª Região - AG nº 2000.03.00068913-9 - 7ª Turma - Rel. Des. Fed. Eva Regina; j. em 10.11.2003; DJU de 30.1.2004; p. 391).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEGITIMIDADE DO INSS PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, ART. 109, PARÁGRAFO 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

(...).

2. O ARTIGO 109, § 3º, da Constituição Federal vem conferir ao segurado ou beneficiário uma faculdade de propor o ajuizamento da ação no foro do seu domicílio ou perante as Varas Federais da Capital (STF, RE nº 293.246 e AGRRE nº 287.351).

3. Objetiva a norma abrigar o interesse do hipossuficiente, mormente aquele que busca benefício assistencial, facultando-lhe propor a ação no foro de seu domicílio, a fim de permitir o acesso irrestrito ao Judiciário.

4. Independentemente de se tratar de benefício assistencial ou previdenciário, estes são prestações relativas à seguridade social, constituindo espécies do mesmo gênero de proteção constitucional, o que torna evidente a aplicabilidade do disposto no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, desde que o responsável pelo pagamento do benefício seja instituição de previdência social, podendo, assim, a respectiva ação ter trâmite na Justiça Estadual.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF - 3ª Região - AG nº 2003.03.00.044012-6 - 10ª Turma - Des. Fed. Galvão Miranda; j. em 2.12.2003; DJU de 30.1.2004; p. 579).

Correto o autor, portanto, ao pleitear seu benefício previdenciário no município de seu domicílio, qual seja, Cubatão/SP, não havendo razão para decretação da incompetência deste juízo.

Posto isso, **dou provimento ao agravo de instrumento**, com fulcro no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar tenha o presente feito normal andamento junto ao Juízo de Direito da 4ª Vara de Cubatão/SP.

Comunique-se ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à origem.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047623-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

AGRAVANTE : AMAURI ALVES DE SOUZA

ADVOGADO : ANA PAULA MENEZES SANTANA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE GUARULHOS SP
No. ORIG. : 08.00.00136-1 5 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento contra a r. decisão negatória de antecipação de tutela em demanda que tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio-doença decorrente de acidente do trabalho (fs. 21/27).

A competência para processar e julgar o feito não é da Justiça Federal, conforme o disposto no art. 109, I, da Constituição Federal.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça enunciou a Súmula 15:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho."

Na esteira do enunciado da Súmula 15, anoto as decisões do Superior Tribunal de Justiça:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. I - "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (Súmula do STJ, Enunciado nº 15). II - O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ. III - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante." (CC 31.972 RJ, Min. Hamilton Carvalhido; CC 34.738 PR, Min. Gilson Dipp; CC 38.349 PR, Min. Hamilton Carvalhido; CC 39.856 RS, Min. Laurita Vaz).

Posto isto, não se inserindo na competência constitucional desta Corte as causas de benefício acidentário, encaminhem-se os autos ao eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2008.
CASTRO GUERRA
Desembargador Federal Relator

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047692-1/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : LUZIA HELENA DE MORAES PINTO
ADVOGADO : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI GUACU SP
No. ORIG. : 08.00.00243-1 2 Vr MOGI GUACU/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Luzia Helena de Moraes Pinto, inconformada com a decisão proferida nos autos da ação de concessão de benefício de auxílio-doença, com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez, em que o d. Juiz *a quo* indeferiu o pedido de tutela antecipada.

A agravante alega preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, bem como à antecipação dos efeitos da tutela, haja vista ser portadora de doença que a incapacita para o labor.

Inconformada, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e a reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

O d. juiz *a quo* indeferiu o pedido de antecipação da tutela por entender ausentes os requisitos ensejadores para a concessão.

Prevê o art. 273, *caput*, do Código de Processo Civil que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença, o segurado deve preencher os requisitos consoante disposto no artigo 25, inciso I e artigo 59, ambos da Lei nº 8.213/91, quais sejam: carência de doze meses, qualidade de segurado e incapacidade total e temporária para o labor.

Com efeito, destaco que a autora, ora agravante, possui vínculo empregatício com início em 01.10.2007, sem data de saída (fl. 33), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurada, vez que o fato de possuir registro em sua CTPS comprova por si só essa qualidade.

Constato, também, que a recorrente logrou colacionar aos autos exames e relatórios médicos datados em 13.03.2008, 17.04.2008 e 01.07.2008 (fl. 38/40), consignando ser portadora de osteoartrose no quadril esquerdo, gonoartrose, coxartrose, sacroileíte, artrose com artralguas crônicas, cervicalgia, lombalgia e tromboflebite, encontrando-se inapta para o labor.

Dessa forma, verifico o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença auferido pela parte autora.

Por oportuno, transcrevo a seguinte jurisprudência proveniente desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos aos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...)

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, AG nº 186385/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

Por fim, o perigo na demora revela-se patente tendo em vista o caráter alimentar do benefício vindicado.

Posto isso, **dou parcial provimento ao agravo de instrumento da parte autora**, com fulcro no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para o fim de que o ente autárquico conceda o benefício de auxílio-doença em seu favor por 90 (noventa) dias. Caso a perícia judicial não seja realizada em tal prazo a autora deverá apresentar atestado médico emitido pela rede pública de saúde, que confirme que persiste sua incapacidade laborativa, prorrogando-se, assim, por mais 90 (noventa) dias, a concessão do benefício, sem imposição de multa já que as determinações judiciais estão sendo normalmente cumpridas.

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Em havendo documentação bastante, expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que conceda o benefício de auxílio-doença, com valor a ser calculado pela Autarquia.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à origem.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047778-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : JOAQUIM FERNANDES DE ALMEIDA
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2007.61.26.000423-2 2 Vr SANTO ANDRE/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Joaquim Fernandes de Almeida, em face da decisão proferida nos autos da ação de revisão de aposentadoria por tempo de serviço, em que o d. Juiz *a quo* indeferiu o pedido de intimação do INSS, com o fito de requisitar cópia do procedimento administrativo, ao fundamento de que o ônus da prova incumbe à parte autora quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Objetiva o recorrente, em síntese, a reforma de tal decisão alegando, em síntese, total descabimento do provimento exarado.

Inconformado, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o sucinto relatório. Decido.

Não vislumbro relevância na fundamentação do agravante a justificar a reforma da r. decisão.

Não cabe ao Judiciário diligenciar na produção de provas, pois tal incumbência é atribuída exclusivamente às partes, vez que não se encontra em jogo interesse na "realização da justiça", mas sim, exclusivo interesse do agravante.

Compulsando os autos, verifico que não há demonstração inequívoca do exaurimento infrutífero das vias ordinárias disponibilizadas.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo de instrumento.**

Comunique-se ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047806-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANIELA JOAQUIM BERGAMO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : MARCIO ANTONIO CHEQUI
ADVOGADO : ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.08.008225-7 2 Vr BAURU/SP
DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão antecipatória de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, a inexistência dos requisitos necessários para a concessão do benefício e a irreversibilidade da medida.

Relatados, decido.

Com base nos atestados médicos conclui-se que o agravado deve permanecer afastado de suas atividades habituais, eis que é portador de depressão, com tentativas de suicídio com arma de fogo e com remédios há 2 anos, assim está incapacitado para o trabalho (fs. 31/72).

Desta sorte, comprovada a incapacidade para o trabalho e não tendo perdido a qualidade de segurado, bem assim, preenchidos os demais requisitos, o agravado faz jus ao auxílio-doença.

A irreversibilidade dos efeitos é mitigada, pois se trata de crédito de natureza alimentar, reclamado por quem se encontra em estado de necessidade, caso em que até a caução deve ser dispensada.

Considerado, pois, o teor da r. decisão agravada, esta bem aplicou à espécie o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

Posto isto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil e no art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, por ser manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047832-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

AGRAVANTE : AURORA BARBOZA DOS SANTOS

ADVOGADO : EDNEIA MARIA MATURANO

CODINOME : AURORA BARBOZA DOS SANTOS NASCIMENTO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP

No. ORIG. : 08.00.00110-6 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento contra a r. decisão que determina a emenda a petição inicial, com a prova do requerimento administrativo do benefício.

Sustenta-se, em suma, a desnecessidade do exaurimento da via administrativa.

Relatados, decido.

A prevalecer o entendimento da r. decisão agravada, em rigor, todos os processos em todos os graus, constatada a falta de prova do requerimento administrativo, isto é, a ausência do interesse processual, cumpriria ao juiz, de ofício, extingui-los, sem resolução do mérito.

Claro está, portanto, que descabe dar guarida a essa parcimoniosa orientação que implica, sim, óbice ao acesso à justiça.

Desta sorte, não há que se falar em carência da ação pela falta de interesse de agir, à míngua de requerimento na via administrativa, porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário, conforme o disposto no inc. XXXV do art. 5º da Constituição Federal, estão previstas no § 1º do art. 217, dizendo respeito às ações relativas à disciplina e às competições esportivas, nas quais o interesse de agir surge só depois de esgotadas as instâncias da justiça desportiva.

Além disso, a questão é objeto do enunciado da Súmula nº 9 desta eg. Corte:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

A r. decisão recorrida está ainda em manifesto confronto com a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos:

"O exaurimento da via administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária."

No mesmo sentido, é a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL. REEXAME. DIVERGÊNCIA JURISPRUDÊNCIA NÃO COMPROVADA.

Desnecessidade de prévia postulação ou do exaurimento da via administrativa para obtenção de benefício previdenciário por meio de prestação jurisdicional. Súmula 213/TRF. Precedentes. Recurso conhecido, porém desprovido" (REsp. 191.039 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp. 202.580 RS, Min. Gilson Dipp; REsp. 109.724 SC, Min. Edson Vidigal; REsp. 180.863 TO, Min. José Arnaldo da Fonseca).

Posto isto, dou provimento ao recurso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, haja vista o contraste entre a decisão agravada e a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para reformar a decisão agravada e determinar o regular processamento do feito.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047845-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

AGRAVANTE : MARINA COELHO GOMES

ADVOGADO : JOSE CLAUDIO BRITO e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.18.001351-8 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento contra a r. decisão negatória de antecipação de tutela em demanda que tem por objeto a concessão do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, se acham satisfeitos os requisitos para a decisão antecipatória da tutela.

Relatados, decido.

Bem decidiu a r. decisão agravada, forte em asseverar a inexistência dos requisitos para, de pronto, antecipar um dos efeitos da tutela jurisdicional formulada, o que, decerto, não impedirá, após dilação probatória, o reexame do pedido, razão pela qual converto o presente em agravo retido, eis que não diz respeito às exceções referidas no inciso II do artigo 527 da lei processual, na redação dada pela L. 11.187, de 19.10.2005, e determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apensados aos principais (CPC, art. 527, II).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048034-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES FERREIRA
ADVOGADO : LICELE CORREA DA SILVA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PILAR DO SUL SP
No. ORIG. : 08.00.00085-7 1 Vr PILAR DO SUL/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maria de Lourdes Ferreira, em face da decisão judicial exarada nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário, em que a d. Juíza *a quo* determinou a comprovação nos autos da formulação do requerimento administrativo, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pleiteia a agravante, em preliminar, a concessão da assistência judiciária gratuita. Alega que o prévio requerimento administrativo do benefício não se trata de requisito para o ajuizamento de ação previdenciária e que a decisão proferida afronta o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República.

Inconformada, requer a concessão da antecipação da tutela recursal.

É o sucinto relatório. Decido.

Inicialmente, concedo à autora os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista a declaração juntada à fl. 16 dos autos da ação principal.

Quanto à matéria de fundo, o inconformismo da agravante merece prosperar.

A autora busca garantir o seu direito constitucional de socorrer-se ao judiciário, consoante lhe autoriza o artigo 5º, inciso XXXV da Magna Carta, sem a obrigatoriedade de percorrer, previamente, à instância administrativa.

De início, cumpre ressaltar que nas agências da Previdência Social é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento caso não se encontrem preenchidos tais requisitos, não se justificando, portanto, que seja exigida a formalização deste requerimento para o ingresso em juízo.

Verifica-se, pois, a aplicabilidade da Súmula 09 do TRF da 3ª Região, bem como do disposto no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição da República, restando, portanto, superada a questão referente à necessidade do prévio requerimento administrativo do benefício como requisito para o ajuizamento da respectiva ação previdenciária, mesmo porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário encontram-se previstas no §1º do art. 217 da Magna Carta.

Assim, já decidi esta E. Corte, que assim se posicionou:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIO EXEAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. AGRAVO PROVIDO.

1- O prévio REQUERIMENTO na VIA ADMINISTRATIVA, ou seu exaurimento, não podem ser considerados como condição de procedibilidade da ação judicial.

2- Aplicabilidade das Súmulas nº 09 e 213, desta Corte e do extinto Tribunal Federal de Recursos.

3- Recurso provido".

(TRF - 3ª Região - AG nº 2002.03.00.021978-8 - 1ª Turma; Rel. Juiz Federal Convocado Carlos Loverra; j em 17.9.2002; DJU de 5.11.2002; p. 339).

Diante do exposto, **dou provimento ao agravo de instrumento da parte autora**, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar o regular prosseguimento do feito.

Comunique-se ao d. Juízo *a quo*, o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à primeira instância.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048035-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : BENEDITA FERREIRA CALVET
ADVOGADO : LICELE CORREA DA SILVA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PILAR DO SUL SP
No. ORIG. : 08.00.00085-5 1 Vr PILAR DO SUL/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BENEDITA FERREIRA CALVET contra decisão que, em ação de aposentadoria por tempo de contribuição e serviço, concedeu à autora o prazo de 10 (dez) dias para comprovar que houve o indeferimento do pedido administrativo perante o INSS, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, com arrimo na falta de interesse de agir.

Sustenta a agravante, em síntese, a desnecessidade do prévio requerimento administrativo, em respeito ao direito constitucional de ação (art. 5º, LXXIV, da CF).

Requer a concessão do efeito suspensivo, e ao final o provimento do presente agravo.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a propositura de ação previdenciária independe do prévio requerimento administrativo, *in verbis*:

"Ação Previdenciária. Prévio requerimento administrativo. Desnecessidade. Esferas independentes. Jurisprudência consolidada no âmbito do STJ. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 900.906/SP, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 06.03.2007, DJ 09.04.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Consoante entendimento desta Corte é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário. Precedentes.

II Agravo interno desprovido."

(STJ, AgRg no RESP 871.060, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 12.12.2006, DJ 05.02.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.

1. No exame de recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário prequestionamento (Súmulas nºs 282 e 356 do STF).

2. Esta Corte é firme no entendimento de que o ajuizamento de ação previdenciária prescinde de prévia postulação ou exaurimento da via administrativa.

3. Recurso parcialmente provido."

(STJ, RESP 894.154, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2007, DJ 01.03.2007).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. RETORNO DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO."

(STJ, RESP 885.895, Rel. Min. Laurita Vaz, d. 15.12.2006, DJ 02.02.2007).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1. "É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário." (Resp nº 230.499/CE, da minha Relatoria, in DJ 1º/8/200)

2. Recurso improvido."

(STJ, RESP 543.117, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004).

No mesmo sentido: RESP 878.977, Rel. Min. Nilson Naves, d. 04.12.2007, DJ 11.12.2007; RESP 900.933, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias, d. 25.10.2007, DJ 06.11.2007; ReSP 987.764, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 18.10.2007, DJ 30.10.2007; RESP 865.075, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 28.09.2007, DJ 05.10.2007; AgRg no RESP 870.641, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 05.10.2006, DJ 06.11.2006; RESP 408.298, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 20.03.2003, DJ 07.04.2003; AgRg no AG 461.121, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 17.12.2002, DJ 17.02.2003; AgRg no AG 446.096, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 24.09.2002, DJ 14.10.2002; RESP 413.713,

Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 13.08.2002, DJ 02.09.2002; RESP 230.308, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 19.06.2001, DJ 20.08.2001; RESP 311.864, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 17.05.2001, DJ 13.08.2001; RESP 230.499, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 16.11.1999, DJ 01.08.2000; RESP 159.110, Rel. Min. Jorge Scartezzini, 5ª T. j. 09.05.2000, DJ 19.06.2000; RESP 200.674, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, DJ 17.04.2000; Edcl no RESP 31.279, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 07.03.1994, DJ 29.08.1994; RESP 33.053, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.04.2993, DJ 10.05.1993.

De outra parte, o Excelso Supremo Tribunal Federal manifestou-se no sentido de que "*Não há previsão, na Lei Fundamental, de esgotamento da fase administrativa como condição para o acesso, ao Poder Judiciário, por aquele que pleiteia o reconhecimento do direito previdenciário*" (AI 525.766, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 06.02.2007, DJ 01.03.2007), bem como que "*Esta Corte firmou entendimento no sentido de que, em regra, a análise da ofensa aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal ensejaria o exame da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição, se existente, seria reflexa*" (AI 563.318, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 02.02.2006, DJ 08.03.2006).

Nesse sentido: RE-AgR 271.880, Rel. Min. Carmen Lucia, j. 22.05.2007, DJ 29.06.2007; AI-AgR 392.361, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 18.05.2004, DJ 18.06.2004; RE 342.578, Rel. Min. Maurício Corrêa, d. 12.06.2002, DJ 01.08.2002.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao presente agravo de instrumento.

Comunique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048036-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

AGRAVANTE : HELENA ROSA CORREA

ADVOGADO : LICELE CORREA DA SILVA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PILAR DO SUL SP

No. ORIG. : 08.00.00085-6 1 Vr PILAR DO SUL/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento contra a r. decisão que determina a emenda a petição inicial, com a juntada do comprovante do requerimento administrativo do benefício.

Sustenta-se, em suma, a desnecessidade do exaurimento da via administrativa.

Relatados, decido.

De início, concedo à agravante os benefícios da assistência judiciária, nos termos da L. 1.060/50, uma vez que o requerimento não restou apreciado.

No mais, a prevalecer o entendimento da r. decisão agravada, em rigor, todos os processos em todos os graus, constatada a falta de prova do requerimento administrativo, isto é, a ausência do interesse processual, cumpriria ao juiz, de ofício, extingui-los, sem resolução do mérito.

Claro está, portanto, que descabe dar guarida a essa parcimoniosa orientação que implica, sim, óbice ao acesso à justiça.

Desta sorte, não há que se falar em carência da ação pela falta de interesse de agir, à míngua de requerimento na via administrativa, porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário, conforme o disposto no inc. XXXV do art. 5º da Constituição Federal, estão previstas no § 1º do art. 217, dizendo respeito às ações relativas à disciplina e às competições esportivas, nas quais o interesse de agir surge só depois de esgotadas as instâncias da justiça desportiva.

Além disso, a questão é objeto do enunciado da Súmula nº 9 desta eg. Corte:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

A r. decisão recorrida está ainda em manifesto confronto com a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos:

"O exaurimento da via administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária."

No mesmo sentido, é a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL. REEXAME. DIVERGÊNCIA JURISPRUDÊNCIA NÃO COMPROVADA.

Desnecessidade de prévia postulação ou do exaurimento da via administrativa para obtenção de benefício previdenciário por meio de prestação jurisdicional. Súmula 213/TRF. Precedentes. Recurso conhecido, porém desprovido" (REsp. 191.039 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp. 202.580 RS, Min. Gilson Dipp; REsp. 109.724 SC, Min. Edson Vidigal; REsp. 180.863 TO, Min. José Arnaldo da Fonseca).

Posto isto, dou provimento ao recurso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, haja vista o contraste entre a decisão agravada e a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para reformar a decisão agravada e determinar o regular processamento do feito.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048198-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : ZILDA SANTOS DE MORAES

ADVOGADO : LUIZ CARLOS MAGRINELLI

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMITAL SP

No. ORIG. : 08.00.00087-9 1 Vr PALMITAL/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Zilda Santos de Moraes, em face da decisão proferida nos autos da ação de concessão de aposentadoria por invalidez, em que a d. Juíza *a quo* determinou a comprovação do estado de pobreza, no prazo de cinco dias, a fim de apreciar o pedido de concessão da gratuidade da justiça.

Alega a agravante, em síntese, que é pessoa pobre, não possuindo condições financeiras de arcar com as despesas processuais. Sustenta que a declaração de pobreza juntada com a inicial é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, pois goza de presunção de veracidade, só podendo ser desconsiderada mediante robusta prova em contrário.

Inconformada, requer a atribuição do efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão.

É o breve relatório. Decido.

O inconformismo da agravante merece prosperar.

A Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, preleciona que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, e prossegue em seu parágrafo primeiro que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

Assim, tendo sido afirmado pela agravante na exordial sua hipossuficiência, o pedido é de ser deferido.

Além do que, a Carta Magna preceitua em seu artigo 5º, inciso LXXIV:

"Art 5º, inciso LXXIV - O estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;"

Por oportuno, transcrevo a seguinte jurisprudência proveniente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. DESNECESSIDADE. LEI N.º 1.060/50 ARTS. 4º E 7º.

1. A Constituição Federal recepcionou o instituto da assistência judiciária gratuita, formulada mediante simples declaração de pobreza, sem a necessidade da respectiva comprovação. Ressalva de que a parte contrária poderá requerer a sua revogação, se provar a inexistência da hipossuficiência alegada.

2. Recurso conhecido e provido".

(RESP 200390/SP, STJ, 5ª Turma, v.u., julgado em 24/10/2000, publicado em 4/12/2000, DJ, pág.00085, Min, Edson Vidigal).

Portanto, a declaração de pobreza apresentada pela agravante deve ser considerada verdadeira até prova em contrário.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento ao agravo de instrumento da parte autora.**

Comunique-se ao Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048289-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : CLEONICE CONCEICAO DE ANDRADE LOPES

ADVOGADO : SABRINA CERA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA SP

No. ORIG. : 08.00.00286-9 1 Vr INDAIATUBA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Cleonice Conceição de Andrade Lopes, face à decisão proferida nos autos da ação de concessão de aposentadoria por invalidez à fl. 54, em que a d. Juíza *a quo* manteve a decisão anteriormente proferida à fl. 38/vº que indeferiu o pedido de tutela antecipada.

Sustenta, em síntese, a recorrente o total descabimento da decisão, requerendo a concessão do efeito suspensivo ao recurso.

É o sucinto relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifico que o presente agravo de instrumento foi protocolizado em 04.12.2008 e a decisão que se quer reformar foi proferida em 22.10.2008 e publicada em 29.10.2008 (fl. 38vº - ação subjacente), tendo a autora

formulado pedido de reconsideração desta decisão (fl. 40/43), o qual foi indeferido, conforme decisão proferida à fl. 44, ora agravada.

Assim, conforme se observa, a recorrente dirige-se ao Juízo monocrático, pleiteando a revogação da decisão anteriormente proferida que indeferiu o pedido de concessão de tutela antecipada. Tal pretensão, embora não prevista no Código de Processo Civil, nem tampouco em lei federal, é perfeitamente cabível, contudo deve o pedido de reconsideração ser feito simultaneamente com a interposição do agravo, em caráter alternativo, uma vez que ele não interrompe nem suspende o prazo recursal.

Vislumbra-se no caso em tela, que a agravante pretende seja recebido como tempestivo o agravo, contando o prazo recursal a partir da intimação da decisão que manteve a anterior, o que não é possível.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: RSTJ 95/271, RTFR 134/13 e RT 595/201.

Diante do exposto, **deixo de receber o recurso por ser manifestamente intempestivo.**

Comunique-se o inteiro teor desta decisão ao Juízo *a quo*.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à primeira instância.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048365-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : ANA APARECIDA ARAUJO DELLA TORRE

ADVOGADO : JULIANA VACARO DE SOUZA MARTINS (Int.Pessoal)

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEDREIRA SP

No. ORIG. : 07.00.00023-8 2 Vr PEDREIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão que, em ação ordinária visando o restabelecimento de auxílio-doença cc. a conversão em aposentadoria por invalidez, indeferiu o pedido de tutela antecipada.

Decido.

É condição de admissibilidade do recurso a tempestividade da interposição.

De outra parte, nos termos do art. 524, *caput*, do Código de Processo Civil, o agravo de instrumento deve ser dirigido diretamente ao tribunal competente para o seu exame.

Tratando-se de matéria de competência da Justiça Federal na 3ª Região, o agravo de instrumento, dirigido ao Tribunal Regional Federal, pode ser protocolado na própria Corte ou numa das Subseções Judiciárias, por meio do sistema de protocolo integrado, ou, ainda, postado nos correios, sob registro e com aviso de recebimento, dentro do prazo recursal. A Justiça do Estado de São Paulo não está incluída no sistema de protocolo integrado da Justiça Federal da 3ª Região, que abrange apenas as Subseções da Justiça Federal de primeira instância localizadas no interior dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul, consoante se constata dos atos normativos que disciplinam o funcionamento desse sistema (Provimento nº 106/1994, item I, e Provimento nº 148/1998, art. 2º, § 2º).

Assim, se protocolado o agravo na Justiça Estadual e equivocadamente dirigido ao Tribunal de Justiça, incompetente para a sua apreciação, tais circunstâncias não suspendem nem interrompem o prazo recursal, cuja aferição deve ser feita com base na data de entrada da petição no protocolo desta Corte Regional.

In casu, verifica-se que a recorrente protocolou a petição do agravo na Justiça Estadual e endereçou-a erroneamente, dirigindo-a ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 02 e 81/84), que posteriormente a remeteu a este Tribunal Regional Federal.

Por conseguinte, tendo em vista que a agravante foi intimada da decisão atacada em 23.01.2008 (fls. 57) e o agravo de instrumento foi protocolado nesta Corte somente em 09.12.2008 (fls. 02), manifesta a sua intempestividade.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente recurso, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, c/c art. 33, XIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Comunique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048374-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
AGRAVANTE : ADAIL BISCARO
ADVOGADO : ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO CLARO SP
No. ORIG. : 08.00.00077-9 1 Vr RIO CLARO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento contra a r. decisão negatória de antecipação de tutela em demanda que tem por objeto a conceder o benefício do art. 20, *caput*, da L. 8.742/93.

Sustenta-se, em suma, se acham satisfeitos os requisitos para a decisão antecipatória da tutela.

Relatados, decido.

Bem decidiu a r. decisão agravada, forte em asseverar a inexistência dos requisitos para, de pronto, antecipar um dos efeitos da tutela jurisdicional formulada, o que, decerto, não impedirá, após dilação probatória, o reexame do pedido, razão pela qual converto o presente em agravo retido, eis que não diz respeito às exceções referidas no inciso II do artigo 527 da lei processual, na redação dada pela L. 11.187, de 19.10.2005, e determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apensados aos principais (CPC, art. 527, II).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.
CASTRO GUERRA
Desembargador Federal Relator

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048516-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ELISABETI DE SOUZA LOPES
ADVOGADO : GILMAR BERNARDINO DE SOUZA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 2008.61.12.014303-3 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão antecipatória de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, a inexistência dos requisitos necessários para a concessão do benefício e a irreversibilidade da medida.

Relatados, decido.

Com base nos atestados médicos conclui-se que a agravada deve permanecer afastada de suas atividades habituais, eis que é portadora de fibromialgia, síndrome do túnel do carpo, lombociatalgia e cervicobraquialgia (fs. 45/62).

Desta sorte, comprovada a incapacidade para o trabalho e não tendo perdido a qualidade de segurado, bem assim, preenchidos os demais requisitos, a agravada faz jus ao auxílio-doença.

A irreversibilidade dos efeitos é mitigada, pois se trata de crédito de natureza alimentar, reclamado por quem se encontra em estado de necessidade, caso em que até a caução deve ser dispensada.

Considerado, pois, o teor da r. decisão agravada, esta bem aplicou à espécie o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

Posto isto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil e no art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, por ser manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048577-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

AGRAVANTE : PAULO PINHEIRO DE ARAUJO

ADVOGADO : CLEI AMAURI MUNIZ e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

No. ORIG. : 2000.61.14.002021-5 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão que indefere a inclusão dos juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do precatório e determina a remessa à contadoria judicial.

Sustenta-se, em suma, a existência de diferença a ser paga pela autarquia com a inclusão dos juros de mora.

Relatados, decido.

Liquidado o precatório em janeiro de 2006, veio a lume petição do autor, através da qual insiste sobre a existência de diferenças a serem pagas.

Na espécie, assiste razão ao agravante, haja vista a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

"Agravo Regimental em agravo de instrumento. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. Juros de mora entre a data da expedição e do pagamento do precatório. Não-incidência. Precedentes. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade do direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR 492.779 DF, Min. Gilmar Mendes; RE-AgR 370.057 PR, Min. Carlos Britto).

Do voto do relator consta: "... é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade do direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição), também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório".

No caso em tela, a expedição do precatório ocorreu em junho de 2005 e a respectiva liquidação data de janeiro de 2006 (fs. 100), logo deve ser extinta a execução, após o levantamento da quantia depositada, pois satisfeito o débito previdenciário.

Posto isto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil e no art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, por ser manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048578-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

AGRAVANTE : DIRCEU MENDES

ADVOGADO : VERA REGINA COTRIM DE BARROS e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO EMERSON BECK BOTTION

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

No. ORIG. : 2002.61.14.005949-9 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão que indefere a expedição do requisitório complementar.

Sustenta-se, em suma, a existência de diferença a ser paga pela autarquia.

Relatados, decido.

Na espécie, não merece guarida o recurso, vez que, em se tratando de débito previdenciário de pequeno valor, nos termos do art. 128, § 6º, da L. 8.213/91, acrescentado pela L. 10.099/00, o pagamento sem precatório implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: Resp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; Resp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.

Posto isto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil e no art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, por ser manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048592-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

AGRAVANTE : SANTA VERA LUCIA RINCH MEHLER

ADVOGADO : ANDERSON CLAYTON ROSOLEM

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE MORCELLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PIRASSUNUNGA SP

No. ORIG. : 07.00.00024-1 3 Vr PIRASSUNUNGA/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que defere a prestação de esclarecimentos acerca do laudo pericial.

Sustenta-se, em suma, a impossibilidade do ato, pois não foi intimado dos quesitos suplementares apresentados, bem assim a manifestação sobre o laudo foi feita por assistente técnico diverso do nomeado pela autarquia.

Relatados, decido.

Nos termos do art. 435 do C. Pr. Civil, "a parte que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, requererá ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos."

Deve, portanto, o Juiz deferir o pedido, ainda que entenda que o laudo esteja bem fundamentado.

Ao Tribunal, aliás, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória.

Posto isto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil e no art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, por ser manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.
CASTRO GUERRA
Desembargador Federal Relator

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048639-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA ANDRIOLI BARBOSA
ADVOGADO : MARIO AUGUSTO CORREA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEDERNEIRAS SP
No. ORIG. : 08.00.01693-2 2 Vr PEDERNEIRAS/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento contra a r. decisão que determina a emenda a petição inicial, com a prova do requerimento administrativo do benefício.

Sustenta-se, em suma, a desnecessidade do exaurimento da via administrativa.

Relatados, decido.

A prevalecer o entendimento da r. decisão agravada, em rigor, todos os processos em todos os graus, constatada a falta de prova do requerimento administrativo, isto é, a ausência do interesse processual, cumpriria ao juiz, de ofício, extingui-los, sem resolução do mérito.

Claro está, portanto, que descabe dar guarida a essa parcimoniosa orientação que implica, sim, óbice ao acesso à justiça.

Desta sorte, não há que se falar em carência da ação pela falta de interesse de agir, à míngua de requerimento na via administrativa, porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário, conforme o disposto no inc. XXXV do art. 5º da Constituição Federal, estão previstas no § 1º do art. 217, dizendo respeito às ações relativas à disciplina e às competições esportivas, nas quais o interesse de agir surge só depois de esgotadas as instâncias da justiça desportiva.

Além disso, a questão é objeto do enunciado da Súmula nº 9 desta eg. Corte:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

A r. decisão recorrida está ainda em manifesto confronto com a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos:

"O exaurimento da via administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária."

No mesmo sentido, é a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL. REEXAME. DIVERGÊNCIA JURISPRUDÊNCIA NÃO COMPROVADA.

Desnecessidade de prévia postulação ou do exaurimento da via administrativa para obtenção de benefício previdenciário por meio de prestação jurisdicional. Súmula 213/TRF. Precedentes. Recurso conhecido, porém desprovido" (REsp. 191.039 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp. 202.580 RS, Min. Gilson Dipp; REsp. 109.724 SC, Min. Edson Vidigal; REsp. 180.863 TO, Min. José Arnaldo da Fonseca).

Posto isto, dou provimento ao recurso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, haja vista o contraste entre a decisão agravada e a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para reformar a decisão agravada e determinar o regular processamento do feito.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048791-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE LUIZ SFORZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : TEREZA VILALVA DOMINGUES NASCIMENTO

ADVOGADO : VALDELIN DOMINGUES DA SILVA

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA SP

No. ORIG. : 08.00.00037-9 1 Vr NHANDEARA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que, em ação ordinária objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por idade rural, afastou a preliminar de falta de interesse de agir, fundada na inexistência de prévio pedido administrativo do benefício, uma vez que o INSS contestou o mérito da ação, evidenciando resistência à pretensão da autora, impondo-se a atuação do Judiciário para a solução da lide.

Pleiteia o agravante o provimento do recurso para o fim de suspender o processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, possibilitando-se à agravada formular o pedido administrativamente, e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem comprovação nos autos, que seja extinto o feito sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a propositura de ação previdenciária independe do prévio requerimento administrativo, *in verbis*:

"Ação Previdenciária. Prévio requerimento administrativo. Desnecessidade. Esferas independentes. Jurisprudência consolidada no âmbito do STJ. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 900.906/SP, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 06.03.2007, DJ 09.04.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO."

I. Consoante entendimento desta Corte é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário. Precedentes.

II Agravo interno desprovido."

(STJ, AgRg no RESP 871.060, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 12.12.2006, DJ 05.02.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE."

1. No exame de recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário prequestionamento (Súmulas nºs 282 e 356 do STF).

2. Esta Corte é firme no entendimento de que o ajuizamento de ação previdenciária prescinde de prévia postulação ou exaurimento da via administrativa.

3. Recurso parcialmente provido."

(STJ, RESP 894.154, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2007, DJ 01.03.2007).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. RETORNO DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO."

(STJ, RESP 885.895, Rel. Min. Laurita Vaz, d. 15.12.2006, DJ 02.02.2007).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE."

1. "É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário." (Resp nº 230.499/CE, da minha Relatoria, in DJ 1º/8/200)

2. Recurso improvido."

(STJ, RESP 543.117, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004).

No mesmo sentido: RESP 878.977, Rel. Min. Nilson Naves, d. 04.12.2007, DJ 11.12.2007; RESP 900.933, Rel.

Ministro Carlos Fernando Mathias, d. 25.10.2007, DJ 06.11.2007; ReSP 987.764, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d.

18.10.2007, DJ 30.10.2007; RESP 865.075, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 28.09.2007, DJ 05.10.2007; AgRg no RESP 870.641, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 05.10.2006, DJ 06.11.2006; RESP 408.298, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 20.03.2003, DJ 07.04.2003; AgRg no AG 461.121, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 17.12.2002, DJ 17.02.2003; AgRg no AG 446.096, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 24.09.2002, DJ 14.10.2002; RESP 413.713, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 13.08.2002, DJ 02.09.2002; RESP 230.308, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 19.06.2001, DJ 20.08.2001; RESP 311.864, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 17.05.2001, DJ 13.08.2001; RESP 230.499, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 16.11.1999, DJ 01.08.2000; RESP 159.110, Rel. Min. Jorge Scartezzini, 5ª T. j. 09.05.2000, DJ 19.06.2000; RESP 200.674, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, DJ 17.04.2000; Edcl no RESP 31.279, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 07.03.1994, DJ 29.08.1994; RESP 33.053, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.04.2003, DJ 10.05.1993.

De outra parte, o Excelso Supremo Tribunal Federal manifestou-se no sentido de que "Não há previsão, na Lei Fundamental, de esgotamento da fase administrativa como condição para o acesso, ao Poder Judiciário, por aquele que pleiteia o reconhecimento do direito previdenciário" (AI 525.766, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 06.02.2007, DJ 01.03.2007), bem como que "Esta Corte firmou entendimento no sentido de que, em regra, a análise da ofensa aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal ensejaria o exame da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição, se existente, seria reflexa" (AI 563.318, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 02.02.2006, DJ 08.03.2006).

Nesse sentido: RE-AgR 271.880, Rel. Min. Carmen Lucia, j. 22.05.2007, DJ 29.06.2007; AI-AgR 392.361, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 18.05.2004, DJ 18.06.2004; RE 342.578, Rel. Min. Maurício Corrêa, d. 12.06.2002, DJ 01.08.2002. Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Comunique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048799-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ANELITA NASCIMENTO DA SILVA

ADVOGADO : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ILHA SOLTEIRA SP

No. ORIG. : 08.00.00134-1 1 V_r ILHA SOLTEIRA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da decisão proferida nos autos da ação de concessão de aposentadoria rural por idade, em que o d. Juiz *a quo* deferiu o pedido de tutela antecipada, determinando a imediata implantação do benefício, sob pena de multa diária no valor de R\$200,00.

Aduz o agravante, em síntese, que não restaram demonstrados os requisitos necessários à concessão do provimento antecipado. Sustenta que é imprescindível a realização da fase instrutória para a comprovação do exercício da atividade rural que a autora alega ter exercido. Aduz que a autora não faz jus ao benefício almejado.

Inconformado, requer a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso.

É o sucinto relatório. Decido.

O d. juiz *a quo* deferiu o pedido de antecipação da tutela por entender presentes os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil.

Prevê o art. 273, *caput* do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações.

A simples alegação de demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, como quer o agravado.

Com efeito, a autora juntou aos autos documentos nos quais consta o termo lavrador para designar a profissão de seu marido, quais sejam, certidão de casamento e contrato de compromisso de compra e venda de imóvel (fl. 13 e 15), constituindo tais documentos razoável início de prova material relativa ao alegado labor rural.

Todavia, conforme orientação jurisprudencial pacífica, o início de prova material deve ser complementado por testemunhas, circunstância que não se verifica no presente caso, vez que a prova oral ainda não foi produzida.

Nesse sentido, confira-se o julgado que porta a seguinte ementa:

AGRAVO REGIMENTAL - PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS - TRABALHADOR RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - A certidão de casamento, onde o marido aparece como lavrador, é início razoável de prova material, sendo apta à comprovação da condição de rurícola para efeitos previdenciários.

II - A prova material não precisa necessariamente referir-se ao período equivalente à carência do benefício, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória.

Agravo regimental desprovido.

(grifo nosso)

(STJ - 5ª Turma; AGRESP 496686 / SP; 2003/0015511-0, Rel. Ministro FELIX FISCHER; v.u., j. em 18/09/2003; DJ 28/10/2003, pg. 336)

Assim, tendo em vista que a verificação dos requisitos a ensejar a implantação do benefício é feita pelo magistrado após ampla instrução probatória, o que não é possível de ser realizado na via estreita do agravo de instrumento, impõe-se a reforma da decisão impugnada.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento ao agravo de instrumento do INSS.**

Expeça-se ofício ou e.mail ao INSS comunicando a cassação da tutela antecipada.

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048821-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DELFINO MORETTI FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MARIA CELIA DA SILVA LIMA

ADVOGADO : OSCAR DE ARAUJO BICUDO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MAUA SP

No. ORIG. : 99.00.00053-6 2 Vr MAUA/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão que determina expedição de precatório complementar.

Sustenta-se, em suma, a inexistência de diferença a ser paga pela autarquia.

Relatados, decido.

Liquidado o precatório em janeiro de 2008, veio a lume petição do autor, através da qual insiste sobre a existência de diferenças a serem pagas.

Na espécie, assiste razão ao agravante, haja vista a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

"Agravamento Regimental em agravo de instrumento. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. Juros de mora entre as data da expedição e do pagamento do precatório. Não-incidência. Precedentes. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade do direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR 492.779 DF, Min. Gilmar Mendes; RE-AgR 370.057 PR, Min. Carlos Brito).

Do voto do relator consta: "... é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade do direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição), também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório".

No caso em tela, a expedição do precatório ocorreu em 2007 e a respectiva liquidação data de janeiro de 2008 (fs. 25), logo deve ser extinta a execução, após o levantamento da quantia depositada, pois satisfeito o débito previdenciário.

Posto isto, dou provimento ao presente recurso, com base no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, considerado o contraste entre a decisão agravada e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048825-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DEONIR ORTIZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : JACIRA PRATES BORGES

ADVOGADO : HERALDO PEREIRA DE LIMA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP

No. ORIG. : 04.00.00047-5 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento contra r. decisão que determina a expedição de requisitório complementar sem nova citação da autarquia.

Sustenta-se, em suma, a necessidade de nova citação, nos termos do art. 730 do C. Pr. Civil, já que apresentados novos cálculos.

Relatados, decido.

A execução de que trata o art. 730 sujeita-se à extinção de acordo com os incisos I a III do art. 794, todos do C. Pr. Civil, logo, enquanto não satisfeita integralmente a obrigação decorrente do título executivo judicial, subsiste a execução, sem necessidade de nova citação, bastando a intimação do devedor para impugnação dos novos cálculos.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO INICIADA APÓS A EC Nº 37/2002. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. NOVA CITAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.

1. No que se refere às execuções iniciadas antes do advento da Emenda Constitucional nº 37/2002, em que o pagamento de valor remanescente de precatórios judiciais era feito mediante a expedição de precatório complementar,

permanece íntegra a jurisprudência desta Corte no sentido da desnecessidade de nova citação da Fazenda Pública. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 434935 / SP e AgRg no Ag 445789 / SP, Min. Maria Thereza de Assis Moura; AgRg no REsp 628682 / SP, Min. Denise Arruda).

No mais, já há decisão nos autos principais sobre a desnecessidade da segunda citação, já que as partes estavam contestes com o valor da execução. A toda evidência, os atos processuais subseqüentes, inclusive a segunda citação e os embargos à execução, foram anulados, a fim de que prevaleça o acordo sobre o valor da execução (AC 2008.03.99.000653-8).

Posto isto, nego seguimento ao recurso, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil e no art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, por ser manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048986-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO UYHEARA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ABIGAIL DE OLIVEIRA DARDES incapaz

ADVOGADO : MARIO LUIS FRAGA NETTO

REPRESENTANTE : ALAIDE DARDES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : MARIO LUIS FRAGA NETTO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO SP

No. ORIG. : 98.00.00015-2 1 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, contra a r. decisão que nega a compensação da verba honorária fixada em Embargos à Execução com o pagamento do valor dos atrasados a ser recebido pelo segurado.

Sustenta-se, em suma, mudança do estado econômico da parte agravada e a possibilidade da compensação, pois não se trata de verba alimentar.

Relatados, decido.

No caso em tela, os embargos à execução foram julgados procedentes e, por isso mesmo, é devida à autarquia a verba honorária.

Desta sorte, a autarquia é devedora da verba honorária da fase de conhecimento e credora da mesma nos embargos à execução.

Contudo, as parcelas atrasadas constituem dívida alimentar, insuscetível de descontos, por isso é que não tem respaldo legal a compensação requerida pela autarquia.

Não custa esclarecer que, no caso vertente, o beneficiário da assistência judiciária irá receber a verba honorária arbitrada no processo de conhecimento, pelo que se torna, desde logo, admissível a compensação como forma de a autarquia quitá-la parcialmente em relação àquela que é devedor o segurado na execução, admitida por firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Edcl no REsp 724.556 SP Min. João Otávio de Noronha; Edcl no REsp 619.802 ES Min. Humberto Gomes de Barros; REsp 611.472 BA Min. Eliana Calmon.

Posto isto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil e no art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, por ser manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048995-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : FRANCISCA MARIA DA CONCEICAO

ADVOGADO : ODENEY KLEFENS

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELCIO DO CARMO DOMINGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU SP

No. ORIG. : 93.00.00126-9 2 Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FRANCISCA MARIA DA CONCEICAO em face de decisão que, em ação de aposentadoria por invalidez, em fase de execução, indeferiu o pedido de expedição de alvará do depósito complementar, uma vez que os autos estão pendentes de recurso de apelação interposta pela autora.

Sustenta a agravante, em síntese, que a decisão ora agravada não deve prevalecer, pois o que se questiona na apelação interposta, diz respeito única e exclusivamente a exigência de prestação de contas do advogado ao Juízo, não tendo qualquer relação com o valor depositado. Aduz ser a decisão extremamente rigorosa, por ter a segurada que aguardar o desfecho da apelação interposta, considerando o caráter eminentemente alimentar do benefício.

Requer a concessão do efeito suspensivo e ao final, o provimento do presente agravo, para o fim de autorizar o levantamento da importância depositada, independentemente do processamento da apelação.

Decido.

Cabível na espécie a aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil.

In casu, verifica-se dos documentos acostados aos autos que o MM. Juiz *a quo*, ante o cumprimento da obrigação, extinguiu a execução, com base no art. 794, I, do CPC, deferindo a expedição de alvará: "*observando-se que o i. Procurador deverá prestar contas no prazo de cinco dias, a partir do levantamento, com relação ao(à) exequente, bem como aos honorários periciais, se houver.*" (fls. 65).

Constata-se que o pedido de desincumbir o procurador da parte autora da prestação de contas ao Juízo é o objeto daquela apelação interposta pela ora agravante (fls. 67/75).

De fato, incabível, no sistema processual brasileiro a interposição de mais de um recurso contra a mesma decisão.

Neste caso, a duplicidade de recursos fere o princípio da unirecorribilidade, bem como afronta o instituto da preclusão consumativa, que se opera quando da apresentação da primeira manifestação de inconformismo.

Este é o entendimento adotado pela jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE AGRAVO REGIMENTAL E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA DOS ACLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE OU DA UNICIDADE RECURSAL. CÓPIA DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCOMPLETO. INCOMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA.

1. Operou-se a preclusão consumativa em relação ao recurso integrativo oposto por último, em face do princípio da unicidade ou unirecorribilidade recursal, que proíbe a interposição simultânea de recursos contra a mesma decisão judicial.

2. A cópia do acórdão recorrido, referido no artigo 544, § 1.º, do Código de Processo Civil, tem que corresponder à cópia integral do acórdão, ou seja, relatório, voto e ementa, sendo certo que a falta de qualquer dessas peças inviabiliza o conhecimento do agravo de instrumento.

3. Agravo regimental desprovido e embargos de declaração de fls. 76/78 não conhecidos."

(AgRg no Ag 1053308/RJ, Re. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 04/09/2008, DJe 29/09/2008)

"PROCESSUAL CIVIL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE.

1. Na via especial, é vedada a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido.

2. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Súmula 7-STJ.

3. "No sistema recursal brasileiro, vigora o cânone da unirecorribilidade. Desta forma, manejados dois recursos pela mesma parte contra uma única decisão, a preclusão consumativa impede o exame do que tenha sido protocolizado por último" (AgRg na SLS 799/SP, Corte Especial, Min. Humberto Gomes de Barros, DJe de 07/08/2008).

4. Agravo regimental a que se nega provimento e embargos de declaração não conhecidos."

(AgRg no Ag 1032089/SP, Rel. Des. Conv. Carlos Fernando Mathias, Quarta Turma, j. 21/10/2008, DJe 03/11/2008)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. REAJUSTE. ILEGITIMIDADE DA FEDERAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO COM RELAÇÃO AOS REPRESENTADOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO AO QUAL FOI NEGADO SEGUIMENTO. NÃO CABE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA PARTE DA SENTENÇA. UNICIDADE RECURSAL.

Não satisfaz o requisito recursal do "cabimento" o agravo de instrumento interposto contra sentença.

A possibilidade de interposição de agravo, no lugar da apelação, possibilitaria a existência de dois recursos contra a mesma decisão,

conflitando com o princípio da unicidade recursal.

Recurso desprovido".

(REsp 494268/RJ, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 23/06/2004, DJ 30/08/2004)

No mesmo sentido, precedentes desta E. Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - REMESSA OFICIAL - APELAÇÕES DAS PARTES - AGRAVO RETIDO - INCAPACIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - COMPROVAÇÃO DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - AGRAVO RETIDO IMPROVIDO - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA.

- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352 de 26.12.2001).

- A interposição concomitantemente de apelação e recurso adesivo configura ofensa ao princípio da unirrecorribilidade ou da unicidade recursal: para cada ato judicial recorrível há um único recurso previsto pelo ordenamento, sendo vedada a interposição simultânea ou cumulativa de mais outro, visando à impugnação do mesmo ato judicial. Ademais, caracterizada a preclusão consumativa.

- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- Honorários advocatícios fixados, moderadamente, em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em conformidade com o disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

- Remessa oficial não conhecida.

- Agravo retido improvido.

- Apelação da parte autora parcialmente provida.

- Apelação do INSS improvida."

(AC 2001.03.99.040160-3, Rel. Des. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 11/02/2008, DJ 06/03/2008)

"PROCESSUAL CIVIL: DOIS COMANDOS CONTIDOS NA MESMA DECISÃO. INADMISSIBILIDADE DE DOIS RECURSOS. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

I- Duas determinações fixadas no mesmo decisum comportam um só recurso, posto que compõem um todo único, em homenagem ao princípio da unirrecorribilidade.

(...)

III- Agravo regimental improvido."

(AG 2002.03.00.036757-1, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, Segunda Turma, j.13/05/2003, DJ 04/06/2003)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao presente recurso.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Comunique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.049062-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

AGRAVANTE : PAULO CESAR DE SOUZA

ADVOGADO : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA SP

No. ORIG. : 08.00.00114-3 1 Vr ADAMANTINA/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, contra a r. decisão que determina a juntada das declarações de imposto de renda, certidão imobiliária e do Departamento de trânsito a fim de verificar o direito ao benefício da assistência judiciária gratuita.

Sustenta-se, em suma, a desnecessidade dos documentos, haja vista constar da petição inicial a afirmação da pobreza da agravante, sendo esta suficiente para o deferimento da gratuidade de justiça, de acordo com o art. 4º da L. 1.060/50.

Relatados, decido.

Razão assiste ao agravante, eis que dispõe o art. 4º, *caput*, e § 1º, da L. 1.060/50, que se presume pobre, até prova em contrário, quem fizer, na própria petição inicial, a afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família.

A presunção relativa do estado de pobreza autoriza a concessão do benefício, incumbindo à parte contrária o ônus da prova em contrário, mediante impugnação do direito à assistência judiciária (L. 1.060/50, art. 4º, § 2º).

É o que, aliás, ensina Cândido Rangel Dinamarco:

"Diz ainda que para obter o benefício basta ao interessado fazer a simples afirmação de seu estado, na petição com que comparecer perante a justiça (art. 4º); e acrescenta que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição (art. 4º, § 1º). Trata-se de presunção relativa, cabendo à parte contrária o ônus de desfazê-la." (Instituições de Direito Processual Civil, Malheiros, 3ª Edição, pág. 675, n. 765)

Nesse sentido a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"Gratuidade de Justiça. Para o benefício de assistência judiciária basta requerimento em que a parte afirme a sua pobreza (Art. 4º, § 1º, da Lei 1060/50).

Cumpra à outra parte provar o contrário. Caso em que se procedeu à inversão de ônus da prova no particular. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 193.096 SP, Min. Costa Leite, DJU, 22.03.99, p. 203; REsp 469.594 RS, Min. Nancy Andrighi, DJU, 30.06.03, p. 243; REsp 320.019 RS, Min. Fernando Gonçalves, DJU 15.04.02, p. 270; REsp 200.390 SP, Min. Edson Vidigal, DJU 04.12.00, p. 085; REsp 253.528 RJ, Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU 18.09.00, p. 153).

Verifica-se, na espécie, que a condição de pobreza é afirmada pela parte em declaração juntada aos autos (fs. 15).

Frise-se, ainda, que o fato da parte celebrar contrato particular com advogado não afasta, por si só, a necessidade dos beneplácitos da Assistência Judiciária, pois bem pode se tratar de contrato com honorários "ad exitum", e o contrário não se provou nos autos.

Posto isto, dou provimento ao presente recurso, com base no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, haja vista o contraste entre a decisão agravada e a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.049082-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : MARIA APARECIDA DOS SANTOS SOARES SILVA

ADVOGADO : LUCIANO ROBERTO DA SILVA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP

No. ORIG. : 05.00.02240-5 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA APARECIDA DOS SANTOS SOARES SILVA em face de decisão que, em ação de concessão de benefício previdenciário, deu por preclusa a prova pericial e determinou a manifestação das partes no prazo de 05 dias, quanto à produção de prova em audiência.

Decido.

É condição de admissibilidade do recurso a tempestividade da interposição.

De outra parte, nos termos do art. 524, *caput*, do Código de Processo Civil, o agravo de instrumento deve ser dirigido diretamente ao tribunal competente para o seu exame.

Tratando-se de matéria de competência da Justiça Federal na 3ª Região, o agravo de instrumento, dirigido ao Tribunal Regional Federal, pode ser protocolado na própria Corte ou numa das Subseções Judiciárias, por meio do sistema de protocolo integrado, ou, ainda, postado nos correios, sob registro e com aviso de recebimento, dentro do prazo recursal. A Justiça do Estado de São Paulo não está incluída no sistema de protocolo integrado da Justiça Federal da 3ª Região, que abrange apenas as Subseções da Justiça Federal de primeira instância localizadas no interior dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul, consoante se constata dos atos normativos que disciplinam o funcionamento desse sistema (Provimento nº 106/1994, item I, e Provimento nº 148/1998, art. 2º, § 2º).

Assim, se protocolado o agravo na Justiça Estadual, tal circunstância não suspende nem interrompe o prazo recursal, cuja aferição deve ser feita com base na data de entrada da petição no protocolo desta Corte Regional.

In casu, verifica-se que a recorrente protocolou a petição do agravo no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que posteriormente a remeteu a este Tribunal Regional Federal.

Por conseguinte, tendo em vista que a agravante foi intimada da decisão atacada em 17.11.2008 (fls. 64) e o agravo de instrumento foi protocolado nesta Corte somente em 12.12.2008 (fls. 02), manifesta a sua intempestividade.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente recurso, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, c/c art. 33, XIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Comunique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.049132-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : JOSE DONIZETTI DA SILVA

ADVOGADO : NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANGELO MARIA LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI SP

No. ORIG. : 03.00.00039-5 1 Vr JACAREI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSE DONIZETTI DA SILVA em face de decisão que, em ação ordinária de concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, em fase de execução, esclareceu que a previsão de concessão de aposentadoria ao autor foi excluída da sentença, de modo que não pode o requerente exigir agora a implantação do benefício e discutir o valor da renda mensal inicial, e para que a questão não fique sem solução, arbitrou os honorários advocatícios da advogada do autor em R\$ 750,00, prosseguindo-se o autor com a execução da sucumbência.

Decido.

É condição de admissibilidade do recurso a tempestividade da interposição.

De outra parte, nos termos do art. 524, *caput*, do Código de Processo Civil, o agravo de instrumento deve ser dirigido diretamente ao tribunal competente para o seu exame.

Tratando-se de matéria de competência da Justiça Federal na 3ª Região, o agravo de instrumento, dirigido ao Tribunal Regional Federal, pode ser protocolado na própria Corte ou numa das Subseções Judiciárias, por meio do sistema de protocolo integrado, ou, ainda, postado nos correios, sob registro e com aviso de recebimento, dentro do prazo recursal. A Justiça do Estado de São Paulo não está incluída no sistema de protocolo integrado da Justiça Federal da 3ª Região, que abrange apenas as Subseções da Justiça Federal de primeira instância localizadas no interior dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul, consoante se constata dos atos normativos que disciplinam o funcionamento desse sistema (Provimento nº 106/1994, item I, e Provimento nº 148/1998, art. 2º, § 2º).

Assim, se protocolado o agravo na Justiça Estadual, tal circunstância não suspende nem interrompe o prazo recursal, cuja aferição deve ser feita com base na data de entrada da petição no protocolo desta Corte Regional.

In casu, verifica-se que o recorrente protocolou a petição do agravo no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que posteriormente a remeteu a este Tribunal Regional Federal.

Por conseguinte, tendo em vista que o agravante foi intimado da decisão atacada em 26.11.2008 (fls. 87) e o agravo de instrumento foi protocolado nesta Corte somente em 12.12.2008 (fls. 02), manifesta a sua intempestividade.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente recurso, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, c/c art. 33, XIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Comunique-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.049199-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

AGRAVANTE : GIOSUE ROSARIO SUSCA

ADVOGADO : ANDERSON MOTIZUKI e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP

No. ORIG. : 2008.61.83.003748-2 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento contra a r. decisão negatória do pedido de produção de perícia contábil em demanda que tem por objeto a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

Sustenta-se, em suma, a necessidade da realização da prova pericial para comprovação da renda mensal inicial.

Relatados, decido.

De acordo com o art. 165 do Código de Processo Civil, excetuando-se as sentenças e os acórdãos, que deverão observar o disposto no art. 458 do mesmo diploma legal, as demais decisões, entre elas as interlocutórias, serão fundamentadas, ainda que de modo conciso.

Neste sentido julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. ATUAÇÃO DO RELATOR. LIMITES. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FUNDAMENTAÇÃO. NECESSIDADE. ACÓRDÃO. OMISSÃO.

(...) À guisa do devido processo legal, também as decisões interlocutórias devem ser fundamentadas, embora possam sê-lo de forma livre. Decisão ausente de fundamentação não se confunde com fundamentação deficiente ou concisa.

Tendo em vista o escopo do aproveitamento dos atos processuais que rege o processo civil moderno, apenas a primeira, porque traduz error in procedendo do magistrado, violador de direito cogente de relevância pública, manifesta-se absolutamente nula.

Não padece de invalidade o ato agravado, o qual, embora sucinto, assenta-se em entendimento harmônico e suficiente à prestação jurisdicional invocada, na esteira do requerido pela parte interessada (...)" (STJ, AGRESP 317012/RJ, Min. Nancy Andrighi)

Desta sorte, não procede a assertiva por parte da agravante, de que a decisão agravada é nula por ausência de fundamentação.

No mais, correto o indeferimento da perícia, porque é desnecessária para o julgamento da lide, bastando as provas constantes dos autos por ser a questão unicamente de direito.

Desta forma, não há nulidade por cerceamento de defesa se se evidencia a desnecessidade de dilação probatória, pois a prova pretendida se mostra desnecessária em vista de outras já produzidas.

O valor da renda mensal inicial será apurada em eventual liquidação de sentença.

Posto isto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil e no art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, por ser manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.049318-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EVARISTO SOUZA DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : JOSEFA MARIA BARBOSA incapaz

ADVOGADO : JULIANA PERES GUERRA

REPRESENTANTE : ROSA MARIA DA SILVA SANTOS

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.18.001747-0 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão antecipatória de tutela em demanda que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de pensão por morte.

Sustenta-se, em suma, a inexistência dos requisitos necessários para a concessão do benefício.

Relatados, decido.

Apura-se, no caso em tela, que a decisão agravada levou em conta a existência de prova inequívoca e a verossimilhança das alegações declinadas na petição inicial.

Alem disso, entendeu inexistir o perigo da irreversibilidade do provimento antecipado e, sob outro ângulo, julgou que a postergação da tutela conduziria a um dano de difícil reparação, haja vista a natureza alimentar do benefício questionado.

Desta sorte, apenas em caso de recurso contra a sentença de mérito, é que se poderá formar convencimento em contrário ao da decisão do primeiro grau, insuscetível de ser analisado nesta oportunidade.

Posto isto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil e no art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, por ser manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.049326-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUILHERME MOREIRA RINO GRANDO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MARIA APARECIDA CARNELOSSO DA SILVA

ADVOGADO : CASSIO ALVES LONGO e outro

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SJJ > SP

No. ORIG. : 2007.61.20.007185-0 2 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão antecipatória de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, a inexistência dos requisitos necessários para a concessão do benefício e a irreversibilidade da medida.

Relatados, decido.

De acordo com o art. 165 do Código de Processo Civil, excetuando-se as sentenças e os acórdãos, que deverão observar o disposto no art. 458 do mesmo diploma legal, as demais decisões, entre elas as interlocutórias, serão fundamentadas, ainda que de modo conciso.

Neste sentido julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. ATUAÇÃO DO RELATOR. LIMITES. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FUNDAMENTAÇÃO. NECESSIDADE. ACÓRDÃO. OMISSÃO.

(...) À guisa do devido processo legal, também as decisões interlocutórias devem ser fundamentadas, embora possam sê-lo de forma livre. Decisão ausente de fundamentação não se confunde com fundamentação deficiente ou concisa. Tendo em vista o escopo do aproveitamento dos atos processuais que rege o processo civil moderno, apenas a primeira, porque traduz error in procedendo do magistrado, violador de direito cogente de relevância pública, manifesta-se absolutamente nula.

Não padece de invalidade o ato agravado, o qual, embora sucinto, assenta-se em entendimento harmônico e suficiente à prestação jurisdicional invocada, na esteira do requerido pela parte interessada (...)". (STJ, AGRESP 317012/RJ, Min. Nancy Andrighi)

Desta sorte, não procede a assertiva por parte da agravante, de que a decisão agravada é nula por ausência de fundamentação.

No mais, com base no laudo médico pericial conclui-se que a agravada deve permanecer afastada de suas atividades habituais, eis que é portadora de espondilolise com listese em coluna lombar e radiculopatia, assim está incapacitada para o trabalho (fs. 126/131).

Em realidade, a segurada não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece, a idade e a falta de outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

Desta sorte, comprovada a incapacidade para o trabalho e não tendo perdido a qualidade de segurado, bem assim, preenchidos os demais requisitos, a agravada faz jus ao auxílio-doença.

A irreversibilidade dos efeitos é mitigada, pois se trata de crédito de natureza alimentar, reclamado por quem se encontra em estado de necessidade, caso em que até a caução deve ser dispensada.

Considerado, pois, o teor da r. decisão agravada, esta bem aplicou à espécie o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

Posto isto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil e no art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, por ser manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.049333-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOAO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : LEMAR LEITE MARTINS
ADVOGADO : CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE TAUBATE SP
No. ORIG. : 08.00.00107-7 3 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de decisão que, em ação de restabelecimento de benefício auxílio-acidente em face da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, deferiu a liminar pleiteada.

Decido.

É condição de admissibilidade do recurso a tempestividade da interposição.

De outra parte, nos termos do art. 524, *caput*, do Código de Processo Civil, o agravo de instrumento deve ser dirigido diretamente ao tribunal competente para o seu exame.

Tratando-se de matéria de competência da Justiça Federal na 3ª Região, o agravo de instrumento, dirigido ao Tribunal Regional Federal, pode ser protocolado na própria Corte ou numa das Subseções Judiciárias, por meio do sistema de protocolo integrado, ou, ainda, postado nos correios, sob registro e com aviso de recebimento, dentro do prazo recursal. A Justiça do Estado de São Paulo não está incluída no sistema de protocolo integrado da Justiça Federal da 3ª Região, que abrange apenas as Subseções da Justiça Federal de primeira instância localizadas no interior dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul, consoante se constata dos atos normativos que disciplinam o funcionamento desse sistema (Provimento nº 106/1994, item I, e Provimento nº 148/1998, art. 2º, § 2º).

Assim, se protocolado o agravo na Justiça Estadual, tal circunstância não suspende nem interrompe o prazo recursal, cuja aferição deve ser feita com base na data de entrada da petição no protocolo desta Corte Regional.

In casu, verifica-se que o recorrente protocolou a petição do agravo no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que posteriormente a remeteu a este Tribunal Regional Federal.

Por conseguinte, tendo em vista que o agravante foi intimado da decisão mediante mandado de citação e intimação, e este juntado aos autos em 14.11.2008 (fls. 51) e o agravo de instrumento foi protocolado nesta Corte somente em 15.12.2008 (fls. 02), manifesta a sua intempestividade.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente recurso, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, c/c art. 33, XIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Comunique-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.049342-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
AGRAVANTE : BENEDITO PEDRO BUENO
ADVOGADO : GESLER LEITAO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP
No. ORIG. : 08.00.10284-0 1 Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, contra a r. decisão negatória de antecipação da tutela na demanda que tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, se acham satisfeitos os requisitos para a decisão antecipatória da tutela e para a concessão do benefício previdenciário.

Relatados, decido.

Pelos atestados médicos conclui-se que o agravante é portador de seqüelas neurológicas, assim está incapacitado para o trabalho (fs. 19/23).

Desta sorte, comprovada a incapacidade para o trabalho e não tendo perdido a qualidade de segurado, bem assim, preenchidos os demais requisitos, o agravante faz jus ao auxílio-doença.

Posto isto, antecipo a pretensão recursal, para o fim de determinar o restabelecimento do benefício, haja vista a lesão grave e de difícil reparação que a decisão agravada causará ao segurado.

Em havendo documentação bastante, expeça-se e-mail ao INSS, para que faça o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a partir de 27.09.08, com liberação dos valores até aqui retidos.

Comunique-se ao Juízo de origem.

Intimem-se, inclusive para os fins do inc. V do art. 527 do C. Pr. Civil.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.049357-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : SILVANO LAUDINO

ADVOGADO : LUCIANO MARCELO MARTINS COSTA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS SP

No. ORIG. : 08.00.11664-5 3 Vr PENAPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por IRINEU PASSOS contra decisão que, em ação sumária de aposentadoria rural por idade, concedeu ao autor o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovar o indeferimento do benefício na seara administrativa, ou, no silêncio do réu, juntando-se o requerimento administrativo protocolado há mais de 45 (quarenta e cinco) dias.

Sustenta o agravante, em síntese, a desnecessidade do prévio requerimento administrativo, em respeito ao seu direito constitucional de ação (art. 5º, XXXV, da CF) e do art. 3º do CPC.

Requer a concessão do efeito suspensivo, e ao final o provimento do presente agravo.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a propositura de ação previdenciária independe do prévio requerimento administrativo, *in verbis*:

"Ação Previdenciária. Prévio requerimento administrativo. Desnecessidade. Esferas independentes. Jurisprudência consolidada no âmbito do STJ. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 900.906/SP, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 06.03.2007, DJ 09.04.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO."

I. Consoante entendimento desta Corte é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário. Precedentes.

II Agravo interno desprovido."

(STJ, AgRg no RESP 871.060, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 12.12.2006, DJ 05.02.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE."

1. No exame de recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário prequestionamento (Súmulas nºs 282 e 356 do STF).

2. Esta Corte é firme no entendimento de que o ajuizamento de ação previdenciária prescinde de prévia postulação ou exaurimento da via administrativa.

3. Recurso parcialmente provido."

(STJ, RESP 894.154, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2007, DJ 01.03.2007).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. RETORNO DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO."

(STJ, RESP 885.895, Rel. Min. Laurita Vaz, d. 15.12.2006, DJ 02.02.2007).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1. *"É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário."* (Resp nº 230.499/CE, da minha Relatoria, in DJ 1º/8/200)

2. *Recurso improvido."*

(STJ, RESP 543.117, Rel. Min. Hamilton Carvalho, 6ª T., j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004).

No mesmo sentido: RESP 878.977, Rel. Min. Nilson Naves, d. 04.12.2007, DJ 11.12.2007; RESP 900.933, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias, d. 25.10.2007, DJ 06.11.2007; ReSP 987.764, Rel. Min. Hamilton Carvalho, d. 18.10.2007, DJ 30.10.2007; RESP 865.075, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 28.09.2007, DJ 05.10.2007; AgRg no RESP 870.641, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 05.10.2006, DJ 06.11.2006; RESP 408.298, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 20.03.2003, DJ 07.04.2003; AgRg no AG 461.121, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 17.12.2002, DJ 17.02.2003; AgRg no AG 446.096, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 24.09.2002, DJ 14.10.2002; RESP 413.713, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 13.08.2002, DJ 02.09.2002; RESP 230.308, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 19.06.2001, DJ 20.08.2001; RESP 311.864, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 17.05.2001, DJ 13.08.2001; RESP 230.499, Rel. Min. Hamilton Carvalho, 6ª T., j. 16.11.1999, DJ 01.08.2000; RESP 159.110, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª T., j. 09.05.2000, DJ 19.06.2000; RESP 200.674, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, DJ 17.04.2000; Edcl no RESP 31.279, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 07.03.1994, DJ 29.08.1994; RESP 33.053, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.04.1993, DJ 10.05.1993.

De outra parte, o Excelso Supremo Tribunal Federal manifestou-se no sentido de que *"Não há previsão, na Lei Fundamental, de esgotamento da fase administrativa como condição para o acesso, ao Poder Judiciário, por aquele que pleiteia o reconhecimento do direito previdenciário"* (AI 525.766, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 06.02.2007, DJ 01.03.2007), bem como que *"Esta Corte firmou entendimento no sentido de que, em regra, a análise da ofensa aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal ensejaria o exame da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição, se existente, seria reflexa"* (AI 563.318, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 02.02.2006, DJ 08.03.2006).

Nesse sentido: RE-AgR 271.880, Rel. Min. Carmen Lucia, j. 22.05.2007, DJ 29.06.2007; AI-AgR 392.361, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 18.05.2004, DJ 18.06.2004; RE 342.578, Rel. Min. Maurício Corrêa, d. 12.06.2002, DJ 01.08.2002.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao presente agravo de instrumento.

Comunique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.049395-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ARMELINDO ORLATO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : DANIELE APARECIDA PAVAO

ADVOGADO : CELSO DE SOUSA BRITO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP

No. ORIG. : 08.00.00293-1 1 Vr CAJAMAR/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão antecipatória de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, a inexistência dos requisitos necessários para a concessão do benefício e a irreversibilidade da medida.

Relatados, decido.

Com base nos atestados médicos conclui-se que a agravada deve permanecer afastada de suas atividades habituais, eis que é portadora de depressão, com crises no ambiente de trabalho e sem melhora, assim está incapacitada para o trabalho (fs. 13/14).

Desta sorte, comprovada a incapacidade para o trabalho e não tendo perdido a qualidade de segurado, bem assim, preenchidos os demais requisitos, a agravada faz jus ao auxílio-doença.

A irreversibilidade dos efeitos é mitigada, pois se trata de crédito de natureza alimentar, reclamado por quem se encontra em estado de necessidade, caso em que até a caução deve ser dispensada.

Considerado, pois, o teor da r. decisão agravada, esta bem aplicou à espécie o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

Posto isto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil e no art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, por ser manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.049408-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : ROQUE AMERICO

ADVOGADO : LUCIANO CALOR CARDOSO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PITANGUEIRAS SP

No. ORIG. : 08.00.00247-9 1 Vr PITANGUEIRAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ROQUE AMERICO contra decisão que, em ação de concessão de aposentadoria por idade, concedeu ao autor o prazo de 10 (dez) dias para comprovar o indeferimento administrativo do pedido formulado na petição inicial, sob pena de extinção do processo, nos termos dos arts. 267, I, e 295, III, do CPC. Sustenta o agravante, em síntese, a desnecessidade do prévio requerimento administrativo, em respeito ao entendimento da jurisprudência dos nossos Tribunais e da Súmula nº 9 do TRF da 3ª Região.

Requer a concessão do efeito suspensivo, e ao final o provimento do presente agravo.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a propositura de ação previdenciária independe do prévio requerimento administrativo, *in verbis*:

"Ação Previdenciária. Prévio requerimento administrativo. Desnecessidade. Esferas independentes. Jurisprudência consolidada no âmbito do STJ. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 900.906/SP, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 06.03.2007, DJ 09.04.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Consoante entendimento desta Corte é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário. Precedentes.

II Agravo interno desprovido."

(STJ, AgRg no RESP 871.060, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 12.12.2006, DJ 05.02.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.

1. No exame de recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário prequestionamento (Súmulas nºs 282 e 356 do STF).

2. Esta Corte é firme no entendimento de que o ajuizamento de ação previdenciária prescinde de prévia postulação ou exaurimento da via administrativa.

3. Recurso parcialmente provido."

(STJ, RESP 894.154, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2007, DJ 01.03.2007).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. RETORNO DOS AUTOS À PRIMEIRA

INSTÂNCIA PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO."

(STJ, RESP 885.895, Rel. Min. Laurita Vaz, d. 15.12.2006, DJ 02.02.2007).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1. *"É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário." (Resp nº 230.499/CE, da minha Relatoria, in DJ 1º/8/200)*

2. *Recurso improvido."*

(STJ, RESP 543.117, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004).

No mesmo sentido: RESP 878.977, Rel. Min. Nilson Naves, d. 04.12.2007, DJ 11.12.2007; RESP 900.933, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias, d. 25.10.2007, DJ 06.11.2007; ReSP 987.764, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 18.10.2007, DJ 30.10.2007; RESP 865.075, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 28.09.2007, DJ 05.10.2007; AgRg no RESP 870.641, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 05.10.2006, DJ 06.11.2006; RESP 408.298, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 20.03.2003, DJ 07.04.2003; AgRg no AG 461.121, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 17.12.2002, DJ 17.02.2003; AgRg no AG 446.096, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 24.09.2002, DJ 14.10.2002; RESP 413.713, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 13.08.2002, DJ 02.09.2002; RESP 230.308, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 19.06.2001, DJ 20.08.2001; RESP 311.864, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 17.05.2001, DJ 13.08.2001; RESP 230.499, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 16.11.1999, DJ 01.08.2000; RESP 159.110, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª T. j. 09.05.2000, DJ 19.06.2000; RESP 200.674, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, DJ 17.04.2000; Edcl no RESP 31.279, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 07.03.1994, DJ 29.08.1994; RESP 33.053, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.04.1993, DJ 10.05.1993.

De outra parte, o Excelso Supremo Tribunal Federal manifestou-se no sentido de que *"Não há previsão, na Lei Fundamental, de esgotamento da fase administrativa como condição para o acesso, ao Poder Judiciário, por aquele que pleiteia o reconhecimento do direito previdenciário"* (AI 525.766, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 06.02.2007, DJ 01.03.2007), bem como que *"Esta Corte firmou entendimento no sentido de que, em regra, a análise da ofensa aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal ensejaria o exame da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição, se existente, seria reflexa"* (AI 563.318, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 02.02.2006, DJ 08.03.2006).

Nesse sentido: RE-AgR 271.880, Rel. Min. Carmen Lucia, j. 22.05.2007, DJ 29.06.2007; AI-AgR 392.361, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 18.05.2004, DJ 18.06.2004; RE 342.578, Rel. Min. Maurício Corrêa, d. 12.06.2002, DJ 01.08.2002.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao presente agravo de instrumento.

Comunique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.049498-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

AGRAVANTE : MIRIAM NOGUEIRA MAUCH DA SILVA

ADVOGADO : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAROLINE AMBROSIO JADON

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI GUACU SP

No. ORIG. : 08.00.00211-0 3 Vr MOGI GUACU/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento contra a r. decisão negatória de antecipação de tutela em demanda que tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, se acham satisfeitos os requisitos para a decisão antecipatória da tutela.

Relatados, decido.

Bem decidiu a r. decisão agravada, forte em asseverar a inexistência dos requisitos para, de pronto, antecipar um dos efeitos da tutela jurisdicional formulada, o que, decerto, não impedirá, após dilação probatória, o reexame do pedido, razão pela qual converto o presente em agravo retido, eis que não diz respeito às exceções referidas no inciso II do artigo 527 da lei processual, na redação dada pela L. 11.187, de 19.10.2005, e determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apensados aos principais (CPC, art. 527, II).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.049640-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES BOIAGO SANTOS

ADVOGADO : JOSE APARECIDO BUIN

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

No. ORIG. : 08.00.00247-8 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento contra a r. decisão negatória de antecipação de tutela em demanda que tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, se acham satisfeitos os requisitos para a decisão antecipatória da tutela.

Relatados, decido.

Bem decidiu a r. decisão agravada, forte em asseverar a inexistência dos requisitos para, de pronto, antecipar um dos efeitos da tutela jurisdicional formulada, o que, decerto, não impedirá, após dilação probatória, o reexame do pedido, razão pela qual converto o presente em agravo retido, eis que não diz respeito às exceções referidas no inciso II do artigo 527 da lei processual, na redação dada pela L. 11.187, de 19.10.2005, e determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apensados aos principais (CPC, art. 527, II).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.049688-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MARIA DA CONCEICAO DE GODOY

ADVOGADO : ZACARIAS ALVES COSTA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE NOVO HORIZONTE SP

No. ORIG. : 04.00.02320-5 2 Vr NOVO HORIZONTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de decisão que, em ação previdenciária em fase de execução de sentença, determinou a expedição de requisição de pequeno valor complementar, conforme o exame contábil realizado.

Sustenta o agravante que, consoante previsto no artigo 100 da Constituição Federal, não existe mais a figura de precatório complementar, posto os precatórios expedidos devem ter seus valores atualizados e pagos dentro do exercício financeiro, de modo que não existirá diferenças que justifique a expedição de outro. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Requer seja dado integral provimento ao presente agravo, reformando-se a r. decisão recorrida, e em consequência, determine a extinção do feito nos termos do art. 794, I, do CPC.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

A jurisprudência das Cortes Superiores pacificou entendimento no sentido de que na atualização da conta a ser incluída no precatório ou ofício requisitório complementar não devem incidir os juros moratórios se o pagamento for efetuado

no prazo previsto no § 1º, do art. 100, da Constituição Federal, ante a inexistência de mora da autarquia, consoante os julgados *in verbis*:

"Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no qual ficou assinalado a incidência de juros de mora no período entre a data de elaboração da conta exequiênda e a data de expedição do precatório.

Foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.

No recurso especial, o INSS alega, inicialmente, a violação ao disposto no art. 535 do CPC. Sustenta negativa de prestação jurisdicional por parte do egrégio Tribunal de origem, porquanto não teria enfrentado a questão trazida ao seu conhecimento por meio do recurso integrativo.

No mais, alega a autarquia previdenciária violação ao disposto nos arts. 1º da Lei nº 4.414/64, e 394, 395 e 396, todos do CC. Sustenta, em suma, a impossibilidade de incidência de juros de mora no período compreendido entre a elaboração da última conta de liquidação e a data de registro do precatório.

Sem as contra-razões, admitido o recurso, subiram os autos a este e. Tribunal.

Decido.

(...)

Quanto ao restante, com melhor sorte a autarquia previdenciária.

Discute-se no presente caso se são devidos juros de mora no período compreendido entre a elaboração dos cálculos definitivos e a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório.

*Ressalto que a jurisprudência desta e. Corte e do c. Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que não são devidos juros de mora no período compreendido entre a data da expedição e a do efetivo pagamento do precatório principal, desde que obedecido o prazo a que se refere a Constituição Federal no art. 100, § 1º (na redação anterior à EC nº 30/2000), por não restar caracterizada a inadimplência do Poder Público. Destaco, desta Corte, os seguintes julgados: AgRg no Ag 848.905/RS, Rel. Min. **Paulo Gallotti**, DJU de 28/05/2007; AgRg no REsp 876.959/MG, Rel. Min.ª **Denise Arruda**, DJU 30/04/2007; AgRg nos EREsp 641.408/RS, Rel. Min.ª **Eliana Calmon**, DJU de 05/03/2007; e REsp 522.840/DF, Rel. Min. **João Otávio de Noronha**, DJU de 07/02/2007.*

*Entretanto, o caso aqui é diverso. Pleiteia-se o pagamento de **juros de mora de período anterior à data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário.***

Nesse caso, também não há como entender devidos juros de mora.

*Juros de mora e atualização monetária do valor do precatório ou da RPV são realidades distintas. Os primeiros correspondem a sanção imposta ao devedor pelo não adimplemento da obrigação no prazo assinado; a atualização, por sua vez, é, como destacou o e. Min. **Sepúlveda Pertence** em voto proferido no **RE 298.616**, "mera correção da expressão monetária da dívida, mantida, ao menos teoricamente, o seu valor originário".*

Portanto, se os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação, não se pode entender que, enquanto não inscrito o precatório ou expedida a RPV, haja inadimplemento da Fazenda Pública. A demora da inscrição no regime precatorial só pode ser creditada ao volume de processos que assoberbam o Judiciário, que é quem autoriza a inscrição, no orçamento da entidade devedora, dos precatórios. Não há como imputar a responsabilidade pela demora da inscrição do precatório no orçamento da entidade devedora à Fazenda, pois o ordenamento jurídico não lhe autoriza a dispensar o regime precatorial para pagamento de seus débitos. A mora do ente público só resta caracterizada quando, inscrito o precatório ou expedida a RPV, o pagamento não é feito no prazo previsto na lei.

*No AgRg no AI 492.779/DF, o c. Supremo Tribunal Federal, julgando matéria idêntica, pelo voto do e. Min. **Gilmar Mendes**, destacou:*

*"Ademais, e repisando que aqui se trata de discussão correspondente a período anterior à Emenda Constitucional nº 30/2000, cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria 'mora' por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos 'juros moratórios' - desde a 'data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório principal até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado', que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: **é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o § 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento -**, e quanto ao transcurso entre a data de pagamento do precatório principal e eventual expedição de precatório complementar ('em relação ao saldo residual apurado') este pressupõe a necessidade daquele 'precatório complementar', situação inexistente na hipótese dos autos à vista do decidido pelo acórdão recorrido (impossibilidade de aplicação, **a posteriori**, de novos índices de atualização monetária distintos àqueles constantes de decisão transitada em julgado, e descabimento de juros moratórios relativamente ao período necessário à tramitação constitucionalmente própria dos precatórios) e do que consta nesta decisão."*

A propósito:

"RECURSO ESPECIAL. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA APRESENTAÇÃO DA CONTA DEFINITIVA E A EXPEDIÇÃO DA RPV. INADMISSIBILIDADE.

Os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação no prazo assinado. Assim a demora do poder judiciário em inscrever o débito no regime precatorial, ou em expedir a requisição de pequeno

valor, não pode ser imputada à fazenda pública, porquanto esta não está autorizada a dispensar esses procedimentos, previstos constitucionalmente, para o pagamento de seus débitos.

Recurso especial provido."

(REsp 935.096/SC, 5ª Turma, da minha relatoria, DJU de 24/09/2007).

E, ainda: REsp 902.081/SC, DJU de 24/09/2007; REsp 897.784/SC, DJU de 08/10/2007; REsp 934.632/RS, DJU de 08/10/2007; e REsp 941.236/SC, DJU de 08/10/2007, todos da minha relatoria.

Desta forma, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, dou provimento ao recurso."

(STJ, RESP nº 1.030.844, Rel. Min. Felix Fischer, d. 25.02.2008, DJ 13.03.2008)

"DESPACHO: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu ser devida a inclusão dos juros de mora entre a data da conta e a expedição de requisição de pequeno valor. Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 100, § 1º, da mesma Carta. O Subprocurador-Geral da República Roberto Monteiro Gurgel Santos opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 94-100). A pretensão recursal merece acolhida. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar caso análogo "RE 298.616", Rel. Min. Gilmar Mendes, conheceu e deu provimento ao RE do Instituto Nacional do Seguro Social ao entendimento de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, nos termos da ementa a seguir transcrita: "EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação de 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 6. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 7. Recurso extraordinário provido." Esse entendimento se aplica, da mesma forma, ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, porquanto somente haveria mora se descumprido o prazo constitucionalmente estabelecido. No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 492.779-AgR/DF e RE 449.198/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 552.212/SP, Rel. Min. Carmem Lúcia. Isso posto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento."

(STF, RE 556.189/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, d. 09.10.2007, DJE-130, divulg. 24.10.2007, public. 25.10.2007, e DJ 25.10.2007)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF, AI-AgR 614.257/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, julg. 12.02.2008, 2ª Turma, DJE-041, divulg. 06.03.2008, public. 07.03.2008)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Por possuírem a mesma natureza, não há diferenciação entre precatório e Requisição de Pequeno Valor - RPV, quanto à incidência de juros de mora. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, AI-AgR 618.770/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, julg. 12.02.2008, 2ª Turma, DJE-041, divulg. 06.03.2008, public. 07.03.2008)

Ante o exposto, adotando como razões de decidir os fundamentos das decisões acima citadas, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, Código de Processo Civil, **dou provimento** ao agravo de instrumento.

Comunique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.049861-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : OTAVIO PEREIRA

ADVOGADO : FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP

No. ORIG. : 08.00.00121-7 6 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por OTAVIO PEREIRA em face de decisão que, em ação previdenciária, indeferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou o recolhimento das custas processuais em 10 (dez) dias, sob o fundamento de o autor auferir mais de três salários mínimos mensais, constituir advogado e não possuir dependentes. Alega o agravante, em síntese, que é casado e tem dois filhos, restando comprovado que não tem condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de prover suas necessidades básicas e comprometer seu sustento e de sua família.

Requer a concessão do efeito suspensivo, e ao final, o provimento do presente recurso para que seja concedida a justiça gratuita, e o processo prossiga sem a necessidade do recolhimento das custas, taxa previdenciária e diligência do oficial de justiça.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a simples afirmação de incapacidade financeira basta para viabilizar o acesso ao benefício de assistência judiciária gratuita, em qualquer fase do processo, consoante acórdãos assim ementados:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGADA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA - REQUISITO NÃO EXIGIDO PELA LEI Nº 1.060/50.

- Nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

- A concessão da gratuidade da justiça, de acordo com entendimento pacífico desta Corte, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo, sendo suficiente a mera afirmação do estado de hipossuficiência.

- Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 400791/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 02.02.2006, DJ 03.05.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ESTADO DE POBREZA. PROVA. DESNECESSIDADE.

- A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo."

(REsp 469594/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 22.05.2003, DJ 30.06.2003)

"RECURSO ESPECIAL. DECLARAÇÃO DE POBREZA E NECESSIDADE DA JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50.

Devem ser concedidos os benefícios da gratuidade judicial mediante mera afirmação de ser o postulante desprovido de recursos para arcar com as despesas do processo e a verba de patrocínio.

Recurso conhecido e provido."

(REsp 253528/RJ, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, j. 08/08/2000, DJ 18/09/2000)

Assim, a concessão do benefício da gratuidade da justiça depende tão somente da declaração do autor de sua carência de condições para arcar com as despesas processuais sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas, levando em conta não apenas o valor dos rendimentos mensais, mas também seu comprometimento com aquelas despesas essenciais.

Ademais, cabe à parte adversa impugnar o direito à assistência judiciária, conforme dispõe o artigo 4º, § 2º, da Lei nº 1.060/50, devendo a condição de carência da parte autora ser considerada verdadeira até prova em contrário.

Nesse sentido, os precedentes desta E. Corte, *in verbis*:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. NULIDADE DECISÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. REVOGAÇÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE PROVA DA INEXISTÊNCIA OU O DESAPARECIMENTO DOS REQUISITOS ESSENCIAIS.

- (...)

- Assistência jurídica integral e gratuita é prevista no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, aos que comprovem insuficiência de recursos, visando à facilitação do acesso à Justiça e sua aplicação imparcial.

- Milita em favor do autor a declaração de pobreza por ele prestada ou a afirmação desta condição na petição inicial. Artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50.

- Presunção de veracidade *juris tantum* que somente pode ser eliminada diante da existência de prova em contrário, que deve ser cabal no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.

- A constituição de advogados pelo autor não exclui sua condição de miserabilidade.

- Cabe à parte adversa impugnar o pleito da gratuidade de justiça, demonstrando que a pobreza ali alegada não existe, o que não ocorreu, *in casu*. Incabível afirmar que o autor tenha condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família apenas em razão de perceber benefício previdenciário.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento para manter os benefícios da justiça gratuita ao autor."

(AG 2007.03.00.087454-5, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, Oitava Turma, j. 17.12.2007, v. u., DJU 06.02.2008)

"PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. DETERMINAÇÃO DE AUTENTICAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 526, CPC. DESCUMPRIMENTO. NÃO-COMPROVAÇÃO. DECLARAÇÃO DE POBREZA. SUFICIÊNCIA. AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS INSTRUTÓRIAS. INEXIGIBILIDADE. PROVIMENTO.

-Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a concessão de Justiça Gratuita, e determinou fossem autenticados documentos instrutórios da inicial.

(...)

-A falta de condições para arcar com os dispêndios do processo, declarada pelo agravante, basta à concessão da gratuidade processual.

(...)

-Agravado de instrumento provido."

(AG 2005.03.00.056297-6, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, Décima Turma, j. 14/02/2006, DJ 22/03/2006)

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR.

(...)

II. Em se tratando de pagamento de parcelas vencidas de benefício previdenciário, de caráter alimentício, indevida a revogação da assistência judiciária gratuita, a qual abrange o pagamento dos honorários advocatícios.

(...)

IV. Erro material, corrigido de ofício. Apelação improvida".

(AC 2001.03.99.023218-0, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, Sétima Turma, j. 06/09/2004, DJ 18/11/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. L. 1.060/50. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO.

I - O benefício da justiça gratuita só pode ser revogado de ofício se presente prova da cessação dos requisitos essenciais à sua concessão e após a oitiva da parte beneficiária. Inteligência do art. 8º da L. 1.060/50.

II - Não se conhece de questão que, embora alegada em 1º grau, não foi ali apreciada.

III - Agravado de instrumento a que se dá provimento".

(AG 2001.03.00.035274-5, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, Primeira Turma, j. 16/04/2002, DJ 12/08/2002).

In casu, verifica-se às fls. 14 declaração do autor de que sua situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo e outros encargos, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao presente agravo de instrumento.

Comunique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.050108-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUILHERME MOREIRA RINO GRANDO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ARLINDO DA SILVA

ADVOGADO : ALEXANDRE CAMPANHÃO e outro

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SJJ > SP

No. ORIG. : 2007.61.20.004336-1 2 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.050117-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : TATIANA CRISTINA DELBON
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : HERMENEGILDO FERRANDINI
ADVOGADO : MIGUEL AUGUSTO GONÇALVES DE PAULI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP
No. ORIG. : 07.00.00198-3 1 Vr MOCOCA/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.050118-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : TATIANA CRISTINA DELBON
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : BENEDITO XAVIER
ADVOGADO : MARCELO GAINO COSTA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP
No. ORIG. : 07.00.00145-2 1 Vr MOCOCA/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.050129-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : SONIA MARIA DE OLIVEIRA PARLADORE
ADVOGADO : ROBERTO BALDON VARGA
CODINOME : SONIA MARIA DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMPARO SP
No. ORIG. : 08.00.00138-0 2 Vr AMPARO/SP
DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.050251-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : NEUSA APARECIDA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : CRISTIANE PINA DE LIMA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2008.61.83.008996-2 7V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.050358-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : RAUL DE JESUS ZEFERINO
ADVOGADO : GESLER LEITAO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP
No. ORIG. : 08.00.00175-9 1 Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.050460-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : GENTIL BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO : LUCIMARA EUZEBIO BENTO e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2008.61.83.012209-6 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 22 de dezembro de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2321

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.00.901581-3 - DEBORA SANT ANA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)
Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

2007.61.00.022245-4 - CESAR JAVIER PAJUELO LONGORIA (ADV. SP060921 JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI)
Fls. 196/199: Dê-se vista ao autor. Int.

2008.61.00.015105-1 - MAURO ANTONIO DO COUTO (ADV. SP266200 ALESSANDRA RIBEIRO MARTINS) X MARCELO CAETANO MELLO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RICARDO SUZUKI (ADV. SP178253 MARIA APARECIDA BARCELOS E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

2008.61.00.018496-2 - OHIMA CONFECÇOES DE ROUPAS LTDA EPP (ADV. SP202967 JOSE BATISTA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTINA CARVALHO NADER)
Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

2008.61.00.019711-7 - SANTANDER BRASIL S/A CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS (ADV. SP128779 MARIA RITA FERRAGUT E ADV. SP234643 FABIO CAON PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTINA CARVALHO NADER)
Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

2008.61.00.024871-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP091351 MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X SUPERCANGURU COM/ ELETRONICO LTDA (ADV. SP276509 ANA MILENA SANTOS CERQUEIRA)
Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

2008.61.00.026620-6 - GILBERTO DOS SANTOS (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)
Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

2008.61.00.026734-0 - FRANCISCA RENTES (ADV. SP164670 MOACYR GODOY PEREIRA NETO E ADV. SP156654 EDUARDO ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)
Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.00.013750-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.018618-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X CONSULT GERENCIAMENTO DE RISCOS LTDA (ADV. SP124363B JOAO ANTONIO CESAR DA MOTTA) X CELSO CIGLIO (ADV. SP124363B JOAO ANTONIO CESAR DA MOTTA) X

VILMA MORATO ORTIZ CIGLIO

PA 1,10 Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

Expediente Nº 2322

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.00.007690-4 - MANUELLA SILVA DOS SANTOS (ADV. SP182896 DANIEL AUREO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE E ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO)

Considerando que este Juízo concedeu novo prazo à parte autora para apresentação de alegações finais, defiro idêntico privilégio à defesa, no intuito de resguardar o princípio do contraditório. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, à conclusão para prolação de sentença.

Expediente Nº 2377

MONITORIA

2004.61.00.025743-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP126522 EDITH MARIA DE OLIVEIRA E ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA) X CARLOS MARTIN YUKISHIGUE AYTA (ADV. SP152999 SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA)

...Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nos presentes embargos para o fim de determinar a incidência isolada da comissão de permanência, sem cumulação com taxa de rentabilidade, multa ou juros, declarando constituído de pleno direito o título executivo judicial com esta limitação. Honorários e custas compensados, diante da sucumbência recíproca, na forma do art. 21 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal..

2005.61.00.020777-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CARLA REGINA CARDOSO FERREIRA (ADV. SP172189 MARIA MARGARIDA ALVES DOS SANTOS)

...Diante do exposto, JUGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nos presentes embargos para o fim de determinar a incidência isolada da comissão de permanência, sem cumulação com taxa de rentabilidade, multa ou juros, declarando constituído de pleno direito o título executivo judicial com esta limitação. Honorários e custas compensados, diante da sucumbência recíproca, na forma do art. 21 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal..

2006.61.00.020169-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X CARLOS ALBERTO GOMES ME E OUTROS (ADV. SP179238 MARCELO FLORIANO)

...Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nos presentes embargos para o fim de determinar a incidência isolada da comissão de permanência, sem cumulação com taxa de rentabilidade, multa ou juros, declarando constituído de pleno direito o título executivo judicial com esta limitação. Honorários advocatícios compensados, diante da sucumbência recíproca, na forma do art. 21 do Código de Processo Civil. Custas a serem divididas pelas partes. Após o trânsito em julgado, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal..

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0035358-0 - CARLOS EDUARDO DE CASTILHO BEZERRA E OUTROS (ADV. SP196093 PAULO ORTEGA TABOADA) X PEDRO JOSE ELIAS E OUTRO (ADV. SP128336 ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E ADV. SP223171 RAFAEL ELIAS TABOADA E PROCURAD MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO)

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido constante da inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a que proceda ao pagamento das diferenças da atualização monetária das contas em questão vinculadas ao FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos índices de 42,72% (quarenta e dois inteiros e setenta e dois centésimos por cento), referente a janeiro de 1.989; e 44,80% (quarenta e quatro inteiros e oitenta centésimos por cento), referente a abril de 1.990, descontando-se os índices efetivamente utilizados na atualização dos saldos existentes, conforme se apurar em execução de sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, de acordo com os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS, até o momento da realização do crédito em suas contas vinculadas ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma

da lei. Condeno a ré ao pagamento de juros de mora, no percentual de 1% (um por cento) ao mês ou 12% (doze por cento) ao ano (art. 406, do Código Civil), devidos a partir da citação. Deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca, bem como em razão do artigo 29-C, da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.164-40/2001, que é norma especial em relação aos artigos 20 e 21, do Código de Processo Civil, devendo ser aplicado às ações ajuizadas após 27 de julho de 2.001. Tem o referido artigo 29-C a seguinte redação: Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Anoto que a justiça gratuita já foi deferida à fl. 148. Defiro o pedido de que os autores tenham o prazo em dobro na forma do artigo 191, do Código de Processo Civil...

97.0012562-9 - DIVINO TAVARES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

... Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil...

97.0038474-8 - FIBER CENTER IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP134942 JANE JORGE REIS NETTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido constante da inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais, bem como de honorários advocatícios em favor da ré, fixados estes em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado desde o ajuizamento da ação...

98.0040461-9 - ENRIQUE BERTONI MESTRE E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

...Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil a convenção entre os autores ENRIQUE BERTONI MESTRE, GIRLENE MAIA, JOSE NICOHELLI, OSVALDO JOSE DA SILVA, VILSON FERREIRA DO AMARAL, JULIETA RODRIGUES AUGUSTO, JORGE ANESIO FERREIRA e BENEDITO HOMERO DE OLIVEIRA e a ré, ao que de conseqüente, julgo extinto o feito em relação a estes autores. Julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, em relação ao autor KLEBER BATISTELA PEREIRA. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos. Custas ex lege.

1999.61.00.048090-0 - COBRAG - COML/ BRAGANTINA DE VEICULOS LTDA (ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOAO CARLOS VALALA)

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, acolhendo o pedido de desistência, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, fazendo-o na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas, bem como de honorários advocatícios, arbitrados estes em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente corrigido...

2000.61.00.004868-0 - EXPEDITO AGNALDO (ADV. SP113151 LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

...Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I do Código de Processo Civil, em relação ao autor EXPEDITO AGNALDO. Expeça-se alvará de levantamento relativo aos honorários advocatícios em favor do procurador do autor...

2000.61.00.021882-1 - EDVALDO GINESI DA SILVA (ADV. SP141408 NADIA PERLOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS - SERASA (ADV. SP042385 ARNALDO ROSSI FILHO E ADV. SP086908 MARCELO LALONI TRINDADE)

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo o processo EXTINTO sem resolução do mérito, em relação à ré SERASA, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, reconhecendo sua ilegitimidade de parte. Julgo o pedido PROCEDENTE, extinguindo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno a ré a indenizar o autor no montante de R\$20.000,00 (Vinte mil reais), correspondente aos danos morais, com a devida atualização monetária, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do Enunciado nº 20 do Conselho da Justiça Federal. Custas na forma da lei. Condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios ao autor, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Por ter a SERASA apresentado defesa, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$200,00 (duzentos reais) de acordo com o artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que serão cobrados na forma da Lei nº 1.060/50...

2000.61.00.027426-5 - ISAIAS FERNANDES DA SILVA (ADV. SP090130 DALMIR VASCONCELOS

MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077742 MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

...Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, em relação ao autor ISAIAS FERNANDES DA SILVA. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos. Custas ex lege.

2002.61.00.004062-7 - JOSE ANSELMO DA SILVA (ADV. SP090130 DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X SAO PAULO TRANSPORTE S/A (ADV. SP052580 ELENICE CONCEICAO PASSINI)

...Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação ao autor JOSÉ ANSELMO DA SILVA...

2002.61.00.029288-4 - ROSELY TIMONER GLEZER (ADV. SP021709 ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NATALIA PASQUINI MORETTI)

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à ré, os quais, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado...

2003.61.00.015596-4 - FELIPE DA SILVA ORDACGY (ADV. SP164937A BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NATALIA PASQUINI MORETTI)

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à ré, os quais, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado...

2004.61.00.006632-7 - BIG BOLA LOTERIAS LTDA (ADV. SP078589 CHAUKI HADDAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA SEGURO LOTERICO (ADV. SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido constante da inicial, e condeno as rés a pagarem, solidariamente, à autora, o valor de R\$ 6.360,00 (seis mil, trezentos e sessenta reais), corresponde ao sinistro, devidamente corrigida desde a data em que houvera o depósito em conta corrente bancária (02/10/2003) e com a aplicação de juros de 1% (um por cento) ao mês, desde a data da segunda citação (fl. 72); condeno-as, ainda, a pagarem à autora, solidariamente, os valores relativos aos lucros cessantes, acrescidos também de correção monetária e juros pela mesma forma acima exposta, apurados em liquidação de sentença. Julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno as rés, solidariamente, ao pagamento das custas, bem como de honorários advocatícios, arbitrados estes em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

2004.61.00.032851-6 - DINEA INACIA NERES E OUTROS (ADV. SP082567 JOSE EDUARDO FURLANETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

... Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil a convenção entre a autora LAURINETE QUEIROGA DA SILVA BASTOS e a ré, ao que de conseqüente, julgo extinto o feito em relação a esta autora. Julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, em relação aos autores DINEA INACIA NERES, ADILSON DONIZETI DOS REIS, MARIA SUELI CARDOSO, ROSELHANE DE OLIVEIRA PAYAO, MARIETA DUTRA DE JESUS, MARIA ELISA BRITO, HUMBERTO ANTONIAZZI, CECILIA YASSUKO SAITO MATSUZOE e CARLOS YUKIO KANAOKA...

2004.61.00.033624-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.027155-8) EDCARLOS DA SILVA GOMES (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E ADV. SP180593 MARA SORAIA LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, reconhecendo a carência de ação por falta de interesse de agir, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, fazendo-o na forma do artigo 269, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, arbitrados estes em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente corrigido. Condeno, ainda, o autor, por litigância de má-fé, tal como acima exposto, ao pagamento, à ré, de multa fixada em 1% (um por cento) do valor da causa, também com a devida correção monetária.

2005.61.00.010787-5 - GENERALL IN PROTECTION VIGILANCIA LTDA E OUTRO (ADV. SP092752 FERNANDO COELHO ATIHE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTINA CARVALHO NADER)

...Diante da manifestação dos autores às fls. 425/426 quanto à renúncia à execução do título judicial, julgo EXTINTO O

PROCESSO, nos termos do artigo 794, III, do Código de Processo Civil. Defiro a expedição da certidão requerida, desde que a parte autora promova o recolhimento das respectivas custas...

2005.61.00.012535-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP128447 PEDRO LUIS BALDONI E ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO) X ADRIANO SAPUCAIA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

...Ante o exposto, determino a expedição do mandado de reintegração de posse no imóvel matriculado sob o nº 141.031 (12º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca da Capital do Estado de São Paulo). Cite-se a ré, nos termos do artigo 930 do Código de Processo Civil...

2005.61.00.022177-5 - NIVALDA ALBERTINA DA SILVA (ADV. SP147302 CAIRO FERREIRA DOS SANTOS E ADV. SP152135 ABRAAO FRANCISCO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NATALIA PASQUINI MORETTI)

...Pelo exposto, e pelo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, via de consequência, extingo o presente feito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento, que somente serão cobrados na forma da Lei n. 1.060/50...

2006.61.00.007307-9 - JOSEFINA STRINGASSI RIBEIRO (ADV. SP201234 JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Converto o julgamento em diligência. A parte ré, em sua contestação de fls. 86/117, suscita a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam sob o argumento de ter ocorrido cessão dos créditos, relativos ao contrato em discussão no presente feito, à CIBRASEC - Companhia Brasileira de Securitização. Ocorre que, mesmo tendo havido a cessão de crédito noticiada pela ré, esta ainda é parte legítima para figurar na relação processual que envolva contrato de mútuo com ela firmado. A cessionária somente poderá ingressar no feito, substituindo a cedente, se houver expressa concordância da parte autora, conforme estabelecido no artigo 42, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil, o que não restou demonstrado nos autos. Desta forma, admito a inclusão da CIBRASEC - Companhia Brasileira de Securitização, na qualidade de assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 42, parágrafo único do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI, para que se procedam as anotações de praxe. Sem prejuízo, promova a parte autora a citação da assistente litisconsorcial fornecendo, no prazo de 05 (cinco) dias, a contrafé para instrução do mandado. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação à CIBRASEC, para que esta integre a lide, nos termos do artigo 50, parágrafo único do CPC. Int.

2007.61.00.006271-2 - MAX GOMES DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Converto o julgamento em diligência. Fl. 208: Indefiro a realização de prova pericial, pois a mesma não traria qualquer elemento adicional ao convencimento do Juízo. Após os trâmites de praxe, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.00.024810-8 - ADEILSON CERQUEIRA SANTOS E OUTRO (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

...Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante da inicial, tal como pleiteado, na forma da fundamentação supra. Julgo extinto o processo com julgamento de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento das custas processuais, bem como de honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente corrigido. Deixo de requisitar, ao menos por ora, inquérito policial, para apurar eventual crime de falsidade, pelo fato de os documentos de fls. 130/135 serem apenas xerox e estarem alguns inclusive sem data.

2007.61.00.024848-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X SEBASTIAO GONCALVES DOS SANTOS VIDROS - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido constante da inicial e condeno a ré Sebastião Gonçalves dos Santos Vidros ME, qualificada na inicial, a pagar à autora a importância de R\$1.000,49 (hum mil reais e quarenta e nove centavos), devidamente atualizada desde a data de 31/08/2007, acrescida de juros de 12% (doze por cento) ao ano (art. 406, do Código Civil) a contar da citação. Julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais, bem como de honorários advocatícios em favor da autora, fixados estes em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente corrigido...

2007.61.00.026264-6 - RENATO IOTTI LEMES (ADV. SP021753 ANGELO FEBRONIO NETTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

...Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 164/172 por seus próprios e

jurídicos fundamentos...

2008.61.00.012654-8 - MARILDA ASSIS BATISTA (ADV. SP071068 ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma como pleiteada extinguindo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a ré a restituir os valores relativos ao Imposto de Renda retido na fonte que incidiu sobre a aposentadoria suplementar da autora, a partir da competência de maio de 1998, em razão da extinção pela prescrição dos valores indevidamente recolhidos nos dez anos anteriores ao ajuizamento da ação, decorrente das contribuições diretas do empregado (participante) efetuadas na vigência da Lei nº 7.713/88 (01 de janeiro de 1989 até 31 de dezembro de 1995), às quais já haviam incidido o imposto. Tais valores deverão ser corrigidos, desde o recolhimento indevido, pelo IPC no período de março/90 a janeiro/91, pelo INPC, de fevereiro/91 a dezembro/1991, pela UFIR, de janeiro/1992 a 31.12.95, e, a partir de 1º.01.96, pela taxa SELIC. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos ao autor, os quais, por força do disposto no art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa...

CAUTELAR INOMINADA

2002.61.00.027155-8 - EDCARLOS DA SILVA GOMES (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

...Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante da inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais, bem como de honorários advocatícios, arbitrados estes em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente corrigido.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 2088

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0004620-0 - AMAURI DA SILVA E OUTROS (ADV. SP017908 NELSON JOSE TRENTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL

(...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. (...) Diante disso, em relação a tais autores, extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil... Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

95.0014791-2 - JOAO IVO DOS REIS E OUTROS (ADV. SP056372 ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ PALUMBO NETO)

(...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. (...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

95.0016077-3 - ROBERTO AGOSTINHO ROCHA (ADV. SP010651 ROBERTO AGOSTINHO ROCHA E ADV. SP155196 MAURICIO MARTINS FONSECA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TAIS PACHELLI)

(...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

95.0019570-4 - EDSON DE CAMARGO CARVALHO (ADV. SP086782 CARMELINA MARIA DE CAMARGO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096646 ANA MARIA EBRAM FIORE E ADV. SP056646 MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA)

(...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794,

inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

95.0019986-6 - ANTONIN BARTOS FILHO E OUTROS (ADV. SP076779 SERGIO LUIS VIANA GUEDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ PALUMBO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

(...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. (...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

96.0007500-0 - EMILIO CARLOS BARRIO ANDRADE E OUTROS (ADV. SP133399 ANDREA LEONOR CUSTODIO MESQUITA E ADV. SP120232 MARIA ALICE RAMOS DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

(...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. (...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. (...) Diante disso, em relação a tal autor, extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

97.0016536-1 - IVO APARECIDO MONTANARI E OUTROS (ADV. SP082611 ZILMA FRANCISCA LEAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

(...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. (...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

97.0016591-4 - IVETE DA SILVA E OUTROS (ADV. SP055910 DOROTI MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

(...) Diante disso, em relação a tais autores, extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. (...) Diante disso, em relação a tal autor, determino apenas o arquivamento dos autos no aguardo de provocação com as informações necessárias para o cumprimento da obrigação. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

97.0024591-8 - DELI BORGES MEIRA E OUTROS (ADV. SP114815 ISABEL STEFANONI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP114737 LUZIA GUIMARAES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

(...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. (...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

97.0035125-4 - JACIR VIEIRA E OUTROS (ADV. SP026700 EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARIA SATIKO FUGI)

(...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. (...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

97.0045803-2 - MARCIA DE SANTANA SANTOS E OUTROS (ADV. SP094193 JOSE ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

(...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

97.0051619-9 - JOSE CARLOS BRASILIANO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS)

CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

(...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. (...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

97.0058989-7 - ARLINDO BEZERRA DE VASCONCELOS E OUTROS (ADV. SP055910 DOROTI MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI)

(...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

98.0031664-7 - HARUE ISHIGA E OUTROS (ADV. SP115728 AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E ADV. SP083548 JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

(...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. (...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

98.0051023-0 - JONAS DE SOUZA LIMA E OUTROS (PROCURAD ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP249635A FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

(...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. (...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. (...) Diante disso, em relação a tais autores, determino apenas o arquivamento dos autos no aguardo de provocação com as informações necessárias para o cumprimento da obrigação. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

1999.61.00.021293-0 - NELSON ALVINO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP035208 ROBERTO CERVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

(...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. (...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

2000.61.00.020498-6 - RAUL SOUTO DE QUEIROZ E OUTROS (PROCURAD GALDINO SILOS DE MELLO E ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

(...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

2000.61.00.032019-6 - DJALMA LOPES DE LIMA E OUTROS (ADV. SP064010 JOSE DE ARAUJO LOUREIRO E ADV. SP179850 RONALDO FERREIRA CARDOSO) X WILSON ROBERTO MANTOVANI E OUTROS (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

(...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. (...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

2000.61.00.037926-9 - SERGIO SIMONDI E OUTROS (ADV. SP039343 FERNANDO GUIMARAES GARRIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

(...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria,

prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

2002.61.00.021896-9 - PEDRO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP026700 EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI)
(...) Diante disso, em relação a tal autor, extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil...

2004.61.00.009863-8 - MANOEL DOS SANTOS GONCALVES (ADV. SP098212 GILDETE SOARES DA SILVA CRICHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)
...Diante disso, em relação a tal autor, extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I

Expediente Nº 2114

MANDADO DE SEGURANCA

93.0030405-4 - COMPUHELP DISTRIBUIDORA LTDA (ADV. SP098706 MARIA OLYMPIA CORREIA CARNEIRO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

98.0001874-3 - ASPR ASSERCON AUDITORIA E CONSULTORIA S/C LTDA (ADV. SP144628 ALLAN MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD ROBERIO DIAS)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

98.0032422-4 - EDGARD PAULO ALVES DA SILVA (ADV. SP050311A GILBERTO MAGALHAES CRESCENTI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DA 8a REGIAO FISCAL (PROCURAD ROBERIO DIAS)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

2000.61.00.021588-1 - UNIPREV - COOPERATIVA DE SERVICOS EM BENEFICIOS PREVIDENCIARIOS E MEDICINA DO TRABALHO (ADV. SP108491 ALVARO TREVISIOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD ROBERIO DIAS)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

2001.61.00.020854-6 - CARDIO-LOGICA CENTRO DE CARDIODIAGNOSTICOS S/C LTDA (ADV. SP122092 ADAUTO NAZARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD ROBERIO DIAS)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

2002.61.00.011183-0 - ROBERTO MARQUES DE LIMA E OUTROS (ADV. SP140499 MARCIA DOMETILA LIMA DE CARVALHO) X SUPERINTENDENTE REG INSTITUTO PESQUISAS ENERGIA NUCLEAR DO CONSELHO NAC ENERGIA NUC - IPEN/CNEN (ADV. SP108143 PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

2002.61.00.016977-6 - NELSON VIEIRA DINIZ (ADV. SP188500 JOZINEIDE RODRIGUES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD ROBERIO DIAS)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

2002.61.00.029004-8 - SEIKAN REFRIGERACAO INDL/ LTDA (ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP (PROCURAD ROBERIO DIAS)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância

para que requeiram o que de direito. Int.

2003.61.00.023052-4 - JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA CUNHA (ADV. SP153917 ALEXANDRE SIMÕES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

2003.61.00.034180-2 - ANTONIO SERGIO MOUTINHO E OUTRO (ADV. SP105465 ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR E ADV. SP237936 ALAN GUSTAVO DE OLIVEIRA E ADV. SP141936 DEISY MAGALI MOTA E ADV. SP237679 ROGER BAPTISTA DA CUNHA E ADV. SP236102 MAIRA RAQUEL FAVORETTO DE OLIVEIRA) X GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO - GER REGIONAL DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

2003.61.00.034402-5 - MARCOS PAULO FREIRE E OUTROS (ADV. SP117610 CLAUDIA SANCHEZ PICADO E ADV. SP160356 REINALDO AZEVEDO DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - SUL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

2004.61.00.029155-4 - CASSIO CARVALHO PINTO VIDIGAL E OUTRO (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO (PROCURAD TAIS PACHELLI)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

2005.61.00.021829-6 - PLEXPTEL COM/ E IND/ DE PAPEL LTDA (ADV. SP062768B DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO E ADV. SP109652 FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO E ADV. SP236218 TALITA ROMEIKA CANETE) X CHEFE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDENCIA SOCIAL (INSS) (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

2006.61.00.004338-5 - JEAN MARIE CALLAHAM (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

2006.61.00.014427-0 - NORMINDO NOGUEIRA DE SA E OUTRO (ADV. SP203277 LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

2006.61.00.015425-0 - VEOLIA WATER SYSTEMS BRASIL LTDA (ADV. SP181483 VANESSA DE OLIVEIRA NARDELLA E ADV. SP242686 RODRIGO BELEZA MARQUES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

2006.61.00.016545-4 - LILIA SAMPAIO DE SOUZA PINTO (ADV. SP223922 ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

2006.61.00.017263-0 - DE MEO COML/ IMPORTADORA LTDA (ADV. SP147549 LUIZ COELHO PAMPLONA E ADV. SP134717 FABIO SEMERARO JORDY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

2006.61.00.020974-3 - NOVATEC ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

2006.61.00.022221-8 - MARIA DA CONCEICAO ALTENFELDER SILVA MESQUITA (ADV. SP085558 PAULO ESTEVAO MENEGUETTI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

2006.61.00.023524-9 - OUROMINAS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA (ADV. SP159730 MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

2006.61.00.024366-0 - INOVA TECNOLOGIA DE INFORMACAO LTDA (ADV. SP194919 ANA AMÉLIA DE CAMPOS E ADV. SP195117 RIVALDO TEIXEIRA SANTOS DE AZEVEDO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

2007.61.00.001580-1 - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO (ADV. SP208452 GABRIELA SILVA DE LEMOS) X CHEFE UNIDADE DESCENTRALIZADA DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SP - OESTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

2007.61.00.004494-1 - TATIANA GAMELEIRA COSTA E SILVA (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

2007.61.00.005683-9 - SOCIETE GENERALE LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL (ADV. SP180405 MARIA VERONICA MONTEIRO DE MELO E ADV. SP147498E LIGIA FERREIRA DE FARIA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

2007.61.00.027208-1 - SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A (ADV. SP094041 MARCELO PEREIRA GOMARA E ADV. SP185052 PATRICIA MEDEIROS BARBOZA) X DELEGADO SECRETARIA RECEITA FED DO BRASIL DE JULGAMENTO SAO PAULO I (PROCURAD LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

3ª VARA CÍVEL

Dr^a. MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA

MM^a. Juíza Federal Titular

Bel^a. PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1893

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0028381-2 - DISTRIPACK EMBALAGENS LTDA (ADV. SP111367 ROSMARY SARAGIOTTO) X UNIAO

FEDERAL (PROCURAD ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Informe a autora se foi concedido efeito suspensivo ao agravo interposto. Int.

93.0038515-1 - ELIANA BARBOSA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP065966 CARLOS ALBERTO ALVES DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP118919 LEONCIO GOMES DE ANDRADE)

Fls. 373/374: Intime-se a CEF, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a efetuar, voluntariamente, em guia de depósito à ordem deste Juízo, o pagamento da quantia indicada, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

94.0002179-8 - ANTONIA RODRIGUES DE MOURA E OUTROS (ADV. SP034684 HUMBERTO CARDOSO FILHO E PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

DESPACHO DE FLS. 149:J. Manifeste-se o exequente.Int.

94.0021991-1 - NEYDE ROCHA DE ARAUJO E OUTROS (ADV. SP014494 JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP076365 AZOR PIRES FILHO E PROCURAD LUCIANA KUSHIDA)

DESPACHO DE FLS. 318:J. Intime-se a parte autora sucumbente para depositar voluntariamente em guia de depósito à ordem deste Juízo o valor devido ao INSS.Na omissão, venham conclusos.Int.

94.0025461-0 - BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A E OUTROS (ADV. SP128779 MARIA RITA FERRAGUT) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Para dar efetivo cumprimento ao 1º parágrafo do despacho de fls. 370, especifiquem os autores os artigos dos estatutos sociais das autoras que se referem às alterações das denominações sociais até a atual.Após, venham-me os autos conclusos.

95.0000783-5 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA BONFIM E OUTROS (ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES E ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE)

DESPACHO DE FLS. 642:J. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Int.

95.0005288-1 - NELSON ILEO DIAS MONTELLATO (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

DESPACHO DE FLS. 411:J. Manifeste-se o exequente.Int.

95.0005926-6 - DOMINGOS GUERINO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP013905 CARLOS GARCIA LERMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE)

DESPACHO DE FLS. 203:J. Manifeste-se o exequente.Int.

95.0008270-5 - MAURICIO DABUL (ADV. SP020829 JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E ADV. SP146428 JOSE REINALDO N DE OLIVEIRA JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP044804 ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP155736 FABIULA FERREIRA MARTINS THIEME) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP018821 MARCIO DO CARMO FREITAS E ADV. SP130937 MARCIA FAZION) X BANCO ECONOMICO S/A (ADV. SP119303 EDSON ROBERTO DA ROCHA SOARES)

Manifeste-se o autor acerca do pagamento efetuado pelo devedor, conforme guia de depósito de fls. 724. Após, tornem conclusos. Int.

95.0010299-4 - PAULO GASQUES GONZALES E OUTROS (ADV. SP071156 EGIDIO CARLOS DA SILVA E ADV. SP076779 SERGIO LUIS VIANA GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE)

Despacho de fls. 251: Justifique a CEF o motivo pelo qual até a presente data não deu efetivo cumprimento à obrigação de fazer para a qual foi citada. Int. Despacho de fls. 253: J. Manifeste-se a exequente. Int.

95.0011118-7 - ANGELA MARIA COSTA E OUTROS (ADV. SP056372 ADNAN EL KADRI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA)

DESPACHO DE FLS. 538:J. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Int.

95.0012182-4 - ADHEMAR LEAL DE SOUZA (ADV. SP066895 EDNA TIBIRICA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARCELO FERREIRA ABDALLA)
DESPACHO DE FLS. 224:J. Sim se em termos, por quinze dias.

95.0025308-9 - RUBENS LEONARDO MARTINELLI E OUTROS (ADV. SP037923 GILBERTO FERRAZ DE ARRUDA VEIGA E ADV. SP015678 ION PLENS E ADV. SP083015 MARCO ANTONIO PLENS E ADV. SP106577 ION PLENS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
DESPACHO DE FLS. 459:J. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF.Int.

95.0030813-4 - OTTO ZINN (ADV. SP033487 CLAUDIO HASHISH E ADV. SP049284 VLADIMIR DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)
DESPACHO DE FLS. 116:J. Intime-se a autora sucumbente, nos termos do artigo 475-J do CPC, para depositar voluntariamente em guia de depósito à ordem deste Juízo o pagamento da quantia indicada pela CEF, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação.Int.

95.0039408-1 - JOAO GONCALVES DE SOUZA E OUTROS (PROCURAD GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)
DESPACHO DE FLS. 396:J. Manifeste-se a exequente.Int.

95.0058077-2 - MARINA DE CARVALHO TAUIL E OUTROS (ADV. SP017681 FRANCISCO PENNA DOMINGUES DE CASTRO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD MARTA CESARIO PETERS)
Fls. 614/615: manifestem-se os autores.Int.

96.0007811-4 - DUROPAMA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA (ADV. SP125217 JULIO MARCOS BORGES E ADV. SP106790 JOSE ALVARO SARAIVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)
DESPACHO DE FLS. 101:J. Apresente o autor cópias para contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculo). Após, cite-se, nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

96.0017974-3 - JOAO VERZIGNASSI (PROCURAD MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
DESPACHO DE FLS. 256:J. Concedo quinze dias à Caixa Econômica Federal para comprovação do alegado.Int. DESPACHO DE FLS. 257:J. Concedo mais quinze dias para o cumprimento da obrigação de fazer.Int. DESPACHO DE FLS. 261:J. Manifeste-se a exequente.Int.

96.0030407-6 - NEIDE MARIA MARCON LOTTO E OUTROS (ADV. SP121819 LEILA DE LORENZI FONDEVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)
DESPACHO DE FLS. 322:J. Manifeste-se a exequente.Int.

97.0001186-0 - ALFONSO CORONADO POLIDO E OUTROS (ADV. SP026051B VENICIO LAIRA E ADV. SP027244 SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE)
DESPACHOS DE FLS. 306 E 331 DE IGUAL TEOR.:J. Manifeste-se a exequente.Int. DESPACHOS DE FLS. 309 E 327 DE IGUAL TEOR.:J. Manifeste-se o exequente.Int.

98.0008613-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0001427-4) IND/ METALURGICA SAO CAETANO S/A (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP119757 MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)
DESPACHO DE FLS. 176:J. Intime-se a autora sucumbente, para depositar voluntariamente por meio de guia DARF, código 2864, o pagamento da quantia indicada pela UNIÃO FEDERAL, no prazo de cinco dias, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, venham conclusos.Int.

98.0011553-6 - JOSE JOAQUIM FILHO E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO E PROCURAD DOROTI MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR)
DESPACHO DE FLS. 179:J. Apresente o autor cópias para contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e os números de inscrição dos autores no PIS. Após, cite-se, nos termos do artigo 632 do CPC, para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de trinta dias.Int. DESPACHO DE FL. 182:J. publique-se o r. despacho anterior.Int.

98.0021321-0 - JOSE CARLOS LOPES E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) DESPACHO DE FLS. 287:J. Intime-se a requerida sucumbente, nos termos do artigo 475-J do CPC, para depositar voluntariamente em guia de depósito à ordem deste Juízo o pagamento da quantia indicada pela autora, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

98.0035540-5 - DOUGLAS FORTUNATO DE SOUZA (ADV. SP142205 ANDERSON DA SILVA SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP070001 VERA LUCIA DE CARVALHO RODRIGUES E ADV. SP144668 SELMA BRILHANTE TALLARICO DA SILVA)

DESPACHO DE FLS. 551:J. Intime-se a autora sucumbente, nos termos do artigo 475-J do CPC, para depositar voluntariamente em guia de depósito à ordem deste Juízo o pagamento da quantia indicada pela CEF, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

98.0042725-2 - ADALBERTO JOSE AMARAL LOLLATO E OUTROS (ADV. SP154209 FABIO LUIS AMBROSIO E ADV. SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO E ADV. SP137017 MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ANITA THOMAZINI SOARES E PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) DESPACHO DE FLS. 330:J. Sim se em termos, por dez dias.

98.0045039-4 - ROSALVO ALVES DA CRUZ E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) DESPACHO DE FLS. 227:J. Manifeste-se a exequente. Int.

1999.61.00.008601-8 - VIACAO SAFIRA LTDA (ADV. SP014520 ANTONIO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AFFONSO APPARECIDO MORAES)

DESPACHO DE FLS. 165:J. Intime-se a autora sucumbente, nos termos do artigo 475-J do CPC, para depositar voluntariamente, por meio de guia DARF, código 2864, o pagamento da quantia indicada pela UNIÃO FEDERAL, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Quanto ao segundo parágrafo, esclareço à União que eventual decisão autorizadora de compensação tem natureza declaratória e, se efetuada, ocorreu por conta e risco da autora, sujeita a ampla conferência pelo Fisco em sede administrativa, motivo pelo qual indefiro o pedido de intimação da autora para declinar os tributos com os quais compensou ou pretende compensar seus créditos. Acresce relevar que a autora é sucumbente na presente demanda. Int.

1999.61.00.009628-0 - ITACOLOMY DE AUTOMOVEIS LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP151647 LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AFFONSO APPARECIDO MORAES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD PAULO CESAR SANTOS)

DESPACHO DE FLS. 718:J. Ciência à autora. Int. DESPACHO DE FLS. 720:J. Manifeste-se o INSS. Int.

1999.61.00.041261-0 - CELY ROSA MEDEIROS E OUTROS (ADV. SP077001 MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE)

DESPACHO DE FLS. 301:J. Intime-se a autora sucumbente, nos termos do artigo 475-J do CPC, para depositar voluntariamente por meio de guia GRU, código 13903-3, o pagamento da quantia indicada pela uniao UNIÃO FEDERAL, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, venham conclusos. Int.

2000.61.00.005246-3 - GRAN TORNESE INCORPORACOES S/C LTDA (ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E ADV. SP118755 MILTON FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

DESPACHO DE FLS. 317:J. Intime-se a autora sucumbente, nos termos do artigo 475-J do CPC, para depositar voluntariamente, por meio de guia DARF, código 2864, o pagamento da quantia indicada pela UNIÃO FEDERAL, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, venham conclusos. Int.

2000.61.00.035965-9 - ARTUR FRANCISCO MASSARI REZENDE E OUTROS (ADV. SP156550 MARICY REHDER COELHO E ADV. SP055226 DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

DESPACHO DE FLS. 709:J. Manifeste-se a exequente. Int.

2002.61.00.015921-7 - MARIA DE LOURDES DONINI MANOEL (ADV. SP089482 DECIO DA MOTA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO)

DESPACHO DE FLS. 174:J. Apresente o autor cópias para contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculo). Após, cite-se, nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

2002.61.00.016321-0 - FILESTER TORCAO DE FIOS LTDA (ADV. SP152060 JOSE RODRIGO LINS DE ARAUJO E ADV. SP164495 RICARDO MENIN GAERTNER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO)

DESPACHO DE FLS. 348:J. Intime-se a autora sucumbente, nos termos do artigo 475-J do CPC, para depositar voluntariamente, por meio de guia DARF, código 2864, o pagamento da quantia indicada pela UNIÃO FEDERAL, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

2003.61.00.000142-0 - OIOLI, OIOLI E CIA LTDA (ADV. SP132984 ARLEY LOBAO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO)

DESPACHO DE FLS. 212:J. Intime-se a autora sucumbente, nos termos do artigo 475-J do CPC, para depositar voluntariamente, por meio de guia DARF, código 2864, o pagamento da quantia indicada pela UNIÃO FEDERAL, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

2003.61.00.021732-5 - VANDERLEI DE FREITAS AMARAL (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN E ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES)

Esclareça a CEF a alegação do autor quanto à ausência de juros na hipótese em que houve saque, ou seja, em desacordo com a r. decisão definitiva transitada em julgado (fls. 63). Int.

2003.61.00.035699-4 - ANTONIO LIMA E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

DESPACHO DE FLS. 388:J. Manifeste-se a exequente. Int.

2004.61.00.002613-5 - ARTHUR COHEN JUNIOR (ADV. SP048017 SERGIO SACRAMENTO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

DESPACHO DE FLS. 111:J. Sim se em termos, por quinze dias.

2004.61.00.010400-6 - TECNOCARGO TRANSPORTES LTDA (ADV. SP110169 DEVAIR FERREIRA FERIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOAO CARLOS VALALA)

DESPACHO DE FLS. 184:J. Intime-se a autora sucumbente, nos termos do artigo 475-J do CPC, para depositar voluntariamente, por meio de guia DARF, código 2864, o pagamento da quantia indicada pela UNIÃO FEDERAL, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, venham conclusos. Int.

2005.61.00.001526-9 - JONAS SILVA SIMAS (ADV. SP223746 HELOISA HELENA DE FARIAS ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP124581 CACILDA LOPES DOS SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

DESPACHO DE FLS. 218:J. Intime-se a autora sucumbente, nos termos do artigo 475-J do CPC, para depositar voluntariamente em guia de depósito à ordem deste Juízo o pagamento da quantia indicada pela CEF, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

2005.61.00.001944-5 - NAIR FERREIRA BERGER MAGLIO (ADV. SP194553 LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)

DESPACHO DE FLS. 141:J. Intime-se a requerida sucumbente, nos termos do artigo 475-J do CPC, para depositar voluntariamente em guia de depósito à ordem deste Juízo o pagamento da quantia indicada pela autora, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int. Fls. 150/156: providencie o patrono do autor a juntada aos autos de certidão de óbito da autora, bem como, cópia simples com declaração de autenticidade do inventário e eventual formal de partilha. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

2005.61.00.011298-6 - IPIRANGA ASFALTOS S/A (ADV. SP088601 ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA KEHDI)

J. O alvará nº 70/2008 (NCJF 1694602) foi expedido em 30/05/2008 e procedeu à sua devolução porque pretende que as partes apresentem um rol de documentos para estimativa dos honorários provisórios. Assim sendo, determino o cancelamento. Certifique-se no verso do alvará e nos autos, bem como archive-se em pasta própria. Após, intmem-se as partes para ciência da presente manifestação do sr. perito. Int.

2005.61.00.901501-1 - LUIZ JACINTO DA SILVA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP124581 CACILDA LOPES DOS SANTOS)

DESPACHO DE FLS. 241:J. Manifeste-se o autor. Int. DESPACHO DE FLS. 246:J. Intime-se a autora sucumbente, nos termos do artigo 475-J do CPC, para depositar voluntariamente em guia de depósito à ordem deste Juízo o pagamento da quantia indicada pela CEF, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se

mandado de penhora e avaliação.Int.

2006.61.00.014919-9 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL ESPLANADA DO PAIQUERE (ADV. SP063118 NELSON RIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)
DESPACHO DE FLS. 148:J. Intime-se a requerida sucumbente, nos termos do artigo 475-J do CPC, para depositar voluntariamente em guia de depósito à ordem deste Juízo o pagamento da quantia indicada pela autora, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo.Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação.Int.

2006.61.00.022832-4 - CONDOMINIO MIRANTE ALTO DA LAPA (ADV. SP148270 MAGALY RODRIGUES DA CRUZ SOANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E ADV. SP235360 EDUARDO RODRIGUES DA COSTA) X COOPERATIVA HABITACIONAL PROCASA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
DESPACHO DE FLS. 978:J. Sim se em termos, por quinze dias.

2007.61.00.008056-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ELICRUZ DISTRIBUIDORA COML/ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Manifeste-se a CEF quanto à devolução da carta precatória. Após, tornem conclusos. Int.

2007.61.00.009059-8 - ETHEOCLES DE PAULA ALVES E OUTROS (ADV. SP078355 FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
DESPACHO DE FLS. 179:J. Manifeste-se a exequente.Int.

2007.61.00.011074-3 - AMAZILES ALVES COATTI (ADV. SP094193 JOSE ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
DESPACHO DE FLS. 79: J. Intime-se a requerida sucumbente, nos termos do artigo 475-J do CPC, para depositar voluntariamente em guia de depósito à ordem deste Juízo o pagamento da quantia indicada pela autora, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo.Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação.Int.

2007.61.00.018308-4 - MIKAERU HIRATA (ADV. SP027262 LUIZ GERALDO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
DESPACHO DE FLS. 53: J. Intime-se a requerida sucumbente, nos termos do artigo 475-J do CPC, para depositar voluntariamente em guia de depósito à ordem deste Juízo o pagamento da quantia indicada pela autora, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo.Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação.Int.

2007.61.00.024572-7 - ANTONIO TELES DE MENEZES (ADV. SP208015 RENATA MIHE SUGAWARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
DESPACHO DE FLS. 186:J. Manifeste-se a exequente.Int.

2007.61.00.025133-8 - MARIA DE JESUS DAL POGGETTO (ADV. SP124286 PAULO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
DESPACHO DE FLS. 71: J. Intime-se a requerida sucumbente, nos termos do artigo 475-J do CPC, para depositar voluntariamente em guia de depósito à ordem deste Juízo o pagamento da quantia indicada pela autora, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo.Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação.Int.

2007.61.00.035007-9 - CONDOMINIO EDIFICIO MARCIA (ADV. SP135411 ROSANA ALVES BALESTERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)
DESPACHO DE FLS. 58: J. Certifique-se o trânsito em julgado e intime-se a requerida sucumbente, nos termos do artigo 475-J do CPC, para depositar voluntariamente em guia de depósito à ordem deste Juízo o pagamento da quantia indicada pela autora, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo.Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação.Int.

CAUTELAR INOMINADA

97.0001427-4 - IND/ METALURGICA SAO CAETANO S/A (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP119757 MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E ADV. SP132203 PATRICIA HELENA NADALUCCI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)
DESPACHO DE FLS. 190:J. Intime-se a autora sucumbente, para depositar voluntariamente por meio de guia DARF, código 2864, o pagamento da quantia indicada pela UNIÃO FEDERAL, no prazo de cinco dias,devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo.Na omissão, venham conclusos.Int.

2003.61.00.038154-0 - CLA COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA (ADV. SP051336 PEDRO MORA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 148: manifeste-se a autora.Int.

Expediente Nº 2007

CARTA DE SENTENCA

96.0024385-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0031250-6) EMPRESA ELETRICA BRAGANTINA S/A (PROCURAD SAMIR CHOAIB E PROCURAD MARCOS FERRAZ DE PAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Dê-se ciência ao Impetrante do desarquivamento.Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

93.0033469-7 - CONSTRUTORA E INCORPORADORA EXATA LTDA (ADV. SP081071 LUIZ CARLOS ANDREZANI E ADV. SP111356 HILDA AKIO MIAZATO HATTORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL (PROCURAD ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)
Ciência ao(s) Impetrante(s) do retorno dos autos, cumprindo-se o v. acórdão nele proferido.Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, anotando-se e tomando-se as providências necessárias.Int.

94.0005282-0 - CAMERA PRESS LETTERA EDITORA LTDA (ADV. SP022877 MARIA NEUSA GONINI BENICIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL (PROCURAD ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)
Ciência às partes do retorno dos autos, cumprindo-se o v. acórdão nele proferido.Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, anotando-se e tomando-se as providências necessárias.Int.

94.0014114-9 - DIRK LEENDERT JONGEJAN (ADV. SP066923 MARIO SERGIO MILANI) X DIRETOR DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)
Ciência ao(s) Impetrante(s) do retorno dos autos, cumprindo-se o v. acórdão nele proferido.Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, anotando-se e tomando-se as providências necessárias.Int.

96.0013078-7 - KIYOHARU NISHIKITO E OUTRO (ADV. SP071825 NIZIA VANO SOARES E ADV. SP110008 MARIA HELENA PURKOTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA)
Ciência ao(s) Impetrante(s) do retorno dos autos, cumprindo-se o v. acórdão nele proferido.Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, anotando-se e tomando-se as providências necessárias.Int.

1999.61.00.025015-3 - ANTONIO CARLOS VALERIO (ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO E ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA)
Dê-se ciência ao Impetrante do desarquivamento.Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

2001.61.00.026084-2 - DROGA NOVA PANORAMA LTDA ME (ADV. SP128097 LEANDRO HENRIQUE CAVARIANI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP104858 ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)
Ciência ao Impetrado(s) do retorno dos autos, cumprindo-se o v. acórdão nele proferido.Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, anotando-se e tomando-se as providências necessárias.

2001.61.00.031238-6 - WHEATON DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA E OUTROS (ADV. SP143225A MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E ADV. SP062767 WALDIR SIQUEIRA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Dê-se ciência ao Impetrante do desarquivamento.Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

2003.61.00.023037-8 - STARKE CONSULTORIA E GESTAO DE NEGOCIOS S/C LTDA (ADV. SP161899A BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno dos autos, cumprindo-se o v. acórdão nele proferido.Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, anotando-se e tomando-se as providências necessárias.Int.

2004.61.00.024161-7 - EMPREENDIMENTOS LITORANEOS S/A (ADV. SP064187 CARLOS HUMBERTO RODRIGUES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM

SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência ao(s) Impetrante(s) do retorno dos autos, cumprindo-se o v. acórdão nele proferido. Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, anotando-se e tomando-se as providências necessárias. Int.

2004.61.00.035422-9 - ABECOM ROLAMENTOS E PRODUTOS DE BORRACHARIA LTDA (ADV. SP162589 EDSON BALDOINO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 228: Defiro pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.

2005.61.00.003378-8 - TIMBRE TECNOLOGIA EM SERVICOS LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO

Ciência ao(s) Impetrante(s) do retorno dos autos, cumprindo-se o v. acórdão nele proferido. Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, anotando-se e tomando-se as providências necessárias. Int.

2005.61.00.013906-2 - C500 ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP084138 ALFREDO RIZKALLAH JUNIOR E ADV. SP132581 CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 393/425: Manifeste-se a Impetrante. Após, tornem conclusos. Int.

2005.61.00.019297-0 - LOJIPART PARTICIPACOES S/A (ADV. SP088368 EDUARDO CARVALHO CAIUBY E ADV. SP146437 LEO DO AMARAL FILHO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência ao(s) Impetrante(s) do retorno dos autos, cumprindo-se o v. acórdão nele proferido. Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, anotando-se e tomando-se as providências necessárias. Int.

2005.61.00.024964-5 - COM/ DE GENEROS ALIMENTICIOS COELHO & RAMOS LTDA (ADV. SP120157 LUCIANO FIDELIS DE SOUZA E ADV. SP176869 IZABELA FELIPINI REZEKE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência ao(s) Impetrante(s) do retorno dos autos, cumprindo-se o v. acórdão nele proferido. Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, anotando-se e tomando-se as providências necessárias. Int.

2005.61.00.025840-3 - SERGIO ANTONIO ALMODOVAR - ME (ADV. SP174840 ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Fls. 167/182: 1. Tempestivo, recebo o recurso no efeito devolutivo. 2. Vista ao(s) Impetrado(s) para contra razões. 3. Oportunamente ao M.P.F. 4. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

2006.61.00.014756-7 - NEW IMAGE DO BRASIL IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP173675 VANESSA FIGUEIREDO GONÇALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos, cumprindo-se o v. acórdão nele proferido. Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, anotando-se e tomando-se as providências necessárias. Int.

2006.61.00.023688-6 - TALES BOTTER (ADV. SP206692 EMERSON BARBOZA DE ALMEIDA SOARES) X REITOR DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL - UNICSUL (ADV. SP227603 CINTHIA THAIS GALICHIO)

Ciência ao(s) Impetrante(s) do retorno dos autos, cumprindo-se o v. acórdão nele proferido. Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, anotando-se e tomando-se as providências necessárias. Int.

2006.61.00.023702-7 - LEDA DO VALE BRITO (ADV. SP251420 EDILSON HENRIQUE MINEIRO) X DIRETOR DO CENTRO UNIVERSITARIO ASSUNCAO - UNIFAI (ADV. SP172627 FLAVIO AUGUSTO ANTUNES)

Ciência ao(s) Impetrante(s) do retorno dos autos, cumprindo-se o v. acórdão nele proferido. Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, anotando-se e tomando-se as providências necessárias. Int.

2007.61.00.000275-2 - LEONEL LUIZ DE CAIRES VASCONCELOS (ADV. SP203277 LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência ao(s) Impetrante(s) do retorno dos autos, cumprindo-se o v. acórdão nele proferido. Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, anotando-se e tomando-se as providências necessárias. Int.

2007.61.00.003291-4 - GEORGE HENRY NELSON (ADV. SP183374 FABIO HENRIQUE SCAFF) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos, cumprindo-se o v. acórdão nele proferido. Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, anotando-se e tomando-se as providências necessárias. Int.

2007.61.00.009238-8 - ANTONIO LOPES DE FARIA FILHO E OUTRO (ADV. SP160119 NELCIR DE MORAES CARDIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intimem-se os Impetrantes para que se manifestem quanto aos valores apresentandos pela autoridade fiscal a fls. 135. Após, tornem conclusos. Int.

2007.61.00.020970-0 - CLEUSA TENORIO SILVA (ADV. SP154044 ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência ao(s) Impetrante(s) do retorno dos autos, cumprindo-se o v. acórdão nele proferido. Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, anotando-se e tomando-se as providências necessárias. Int.

2007.61.00.024497-8 - WALDEMAR BASILIO (ADV. SP174292 FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM S PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 472/489:1. Tempestivo, recebo o recurso no efeito devolutivo. 2. Vista ao(s) Impetrante(s) para contra razões. 3. Oportunamente ao M.P.F. 4. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

2007.61.00.025537-0 - DIPROMED COM/ E IMP/ LTDA (ADV. SP149217 MARCO ANTONIO SIMOES DE CAMPOS E ADV. SP105197 SINVAL ANTUNES DE SOUZA FILHO E ADV. SP101868 EVANDRO JOSE SOARES E RUIVO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência ao(s) Impetrante(s) do retorno dos autos, cumprindo-se o v. acórdão nele proferido. Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, anotando-se e tomando-se as providências necessárias. Int.

2007.61.00.030386-7 - DROGALIS SOL DROGARIA E PERFUMARIA LTDA-EPP (ADV. SP174840 ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Ciência ao(s) Impetrado(s) do retorno dos autos, cumprindo-se o v. acórdão nele proferido. Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, anotando-se e tomando-se as providências necessárias. Int.

2007.61.00.033134-6 - DEMETRYO FARYNIUK NETO (ADV. SP160119 NELCIR DE MORAES CARDIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência ao(s) Impetrante(s) do retorno dos autos, cumprindo-se o v. acórdão nele proferido. Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, anotando-se e tomando-se as providências necessárias. Int.

2007.61.00.034891-7 - COOPERATIVA DE SERVICOS TECNICOS EMPRESARIAIS COOPSEM (ADV. SP155045 GISELE NORDI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Julgo deserta a apelação de fls. 437/453, nos termos do artigo 511, 2º, do Código de Processo Civil. Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional da r. sentença de fls. 419/423. Int.

2008.61.00.000155-7 - ANDRE GUSTAVO RODRIGUES DE MENEZES E OUTROS (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência ao(s) Impetrante(s) do retorno dos autos, cumprindo-se o v. acórdão nele proferido. Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, anotando-se e tomando-se as providências necessárias. Int.

2008.61.00.015351-5 - ALEXANDRE DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP267216 MARCELO TANAKA DE AMORIM E ADV. SP208040 VIVIANE MARQUES LIMA E ADV. SP207186 MAILIN ROMANELLI) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE (ADV. SP174525 FABIO ANTUNES MERCKI)

Fls. 261/278:1. Tempestivo, recebo o recurso no efeito devolutivo. 2. Vista ao(s) Impetrado(s) para contra razões. 3. Oportunamente ao M.P.F. 4. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

2008.61.00.016465-3 - ARAPUA COML/ S/A (ADV. SP206237 FABIO NUNES CARDOSO E ADV. SP242473 ANNA FLAVIA COZMAN GANUT E ADV. SP242550 CESAR HENRIQUE RAMOS NOGUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a Impetrante para dar cumprimento ao requerido pela ilustre Procurador da República às fls. 81/84, devendo atribuir novo valor à causa, bem como proceder ao recolhimento da diferença das custas processuais.Int.

2008.61.00.018433-0 - ELVIS NUNES PEREIRA BRAZ (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 58/76:1. Tempestivo, recebo o recurso no efeito devolutivo.2. Vista ao(s) Impetrante(s) para contra razões.3. Oportunamente ao M.P.F..4. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Int.

2008.61.00.019882-1 - AMARILDO GOMES DE SIQUEIRA - ME (ADV. SP201408 JOÃO JOEL VENDRAMINI JUNIOR E ADV. SP201938 FLÁVIO EUSEBIO VACARI E ADV. SP137556 PAULO HENRIQUE GASBARRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP (ADV. SP231964 MARCOS ANTONIO ALVES)

Fls. 67/75:1. Tempestivo, recebo o recurso no efeito devolutivo.2. Vista ao(s) Impetrado(s) para contra razões.3. Oportunamente ao M.P.F..4. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Int.

2008.61.00.021537-5 - KATIA PEREIRA DA SILVA ANDRADE (ADV. SP162201 PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 88/100:1. Tempestivo, recebo o recurso no efeito devolutivo.2. Vista ao(s) Impetrante(s) para contra razões.3. Oportunamente ao M.P.F..4. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Int.

2008.61.00.021807-8 - ARIANA MARTINS DE BRITTO (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 61/79:1. Tempestivo, recebo o recurso no efeito devolutivo.2. Vista ao(s) Impetrante(s) para contra razões.3. Oportunamente ao M.P.F..4. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Int.

2008.61.00.022371-2 - NELSON PEREIRA DOS PASSOS (ADV. SP203277 LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...). Ante as razões expostas, DEFIRO medida liminar para determinar que a autoridade impetrada analise e conclua os processos administrativos nº 04977.006327/2008-74 e n. 04977.006853/2008-34 de acordo com a disposição legal retro referida e após o pagamento de foro e/ou laudêmos devidos (art. 3º, caput e 2º, Decreto-lei nº 2.398/87) inscreva o Impetrante como foreiro do imóvel indicado no processo administrativo retro referido, sob condição de não haver outro impedimento à sua inscrição, o que deverá ser informado a este Juízo.Dê-se vista ao Ministério Público Federal, após conclusos para sentença.P.R.I. e O.

2008.61.00.022627-0 - SORVETERIA VIEIRA CAMPOS LTDA - ME (ADV. SP166541 HÉLIO DE SOUZA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (ADV. SP106872 MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Ante o exposto, por inexistência de direito líquido e certo da Impetrante, hei por bem denegar a segurança pleiteada.Honorários advocatícios indevidos.Custas ex lege.P. R. I. Após o trânsito em julgado da decisão definitiva remetam-se estes autos ao arquivo.

2008.61.00.023351-1 - JOSE OSIRIS COELHO JACOMINI - EPP (ADV. SP115888 LUIZ CARLOS MAXIMO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em decorrência, ocorreu a perda superveniente do interesse processual e, assim sendo, JULGO EXTINTO este Mandado de Segurança, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos.P. R. I.

2008.61.00.023792-9 - EDER LUIS FERREIRA COTRIM (ADV. SP162201 PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante as razões expostas, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, com

fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.00.024188-0 - NOVELIS DO BRASIL LTDA (ADV. SP183660 EDUARDO MARTINELLI CARVALHO E ADV. SP237120 MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Indefiro o recebimento do recurso de apelação no efeito suspensivo porque não há que se falar em aplicação subsidiária do Código de Processo Civil - art. 520 - eis que *lex specialis derogat generalis* e a Lei n. 1.533/51 determina eficácia imediata à decisão mandamental quer de procedência ou de improcedência que, ao lado da medida liminar, é razão pela qual o remédio heróico tem rito célere. Observo que prolatada a sentença de mérito está cessada *ipso iure* a eficácia da medida liminar ou seu substitutivo efeito ativo em Agravo de Instrumento eis que a R. Sentença como prestação jurisdicional que decide sobre o mérito do pedido já superou a fase de cognição sumária própria das decisões provisórias. Portanto, em coerência com decisões anteriores, entendo que é unicamente devolutivo o efeito da apelação interposta de sentença prolatada em mandado de segurança (artigo 12, parágrafo único, Lei n. 1.533/51) sendo de competência exclusiva do Sr. Relator, conforme distribuição no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a eventual suspensão do cumprimento da R. Sentença proferida em 1º Grau de jurisdição nos expressos termos do artigo 588, parágrafo único do Código de Processo Civil com a redação dada pela Lei n. 9.139/95. 2. Tempestivo, recebo o recurso no efeito devolutivo. 3. Vista ao Impetrado para contra-razões. 4. Oportunamente ao Ministério Público Federal. 5. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.00.024199-4 - DALVA BRASILINO DO NASCIMENTO - ME E OUTROS (ADV. SP214799 FABIO SIQUEIRA DIAS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante o exposto, por não vislumbrar a existência de ato coator, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 8º da Lei 1.533/51, combinado com o disposto no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.00.024408-9 - LINDE GASES LTDA (ADV. SP122287 WILSON RODRIGUES DE FARIA E ADV. SP195279 LEONARDO MAZZILLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do C.P.C. Comunique-se o Egrégio T.R.F. da 3ª Região, por correio eletrônico, nos termos do artigo 149, III, do Provimento nº 64/05, o teor desta sentença. Após o trânsito em julgado, converta-se em renda, a favor da União Federal, os depósitos voluntários efetuados à fl. 172. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. P. R. I.

2008.61.00.024763-7 - MARCOS DE LIMA BREGANTIM (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 125/126: Intime-se o Impetrante para ciência da manifestação da ex-empregadora. Int.

2008.61.00.024863-0 - PERCIO RIBEIRO GOMES DE DEUS (ADV. SP124530 EDSON EDMIR VELHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI)
Ante as razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE este mandado de segurança e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos. Comunique-se o Egrégio T.R.F. da 3ª Região, por correio eletrônico, nos termos do artigo 149, III, do Provimento nº 64/05, o teor desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.00.024878-2 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA GALLUCCI FILHO (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante as razões expostas, JULGO PROCEDENTE o mandado de segurança, declarando indevido o imposto de renda sobre as verbas denominadas férias vencidas, férias proporcionais e 1/3 salário sobre férias, que constam do documento de fl. 18, autorizando sejam tais verbas incluídas como rendimentos isentos e não-tributáveis - outros no Informe de Rendimentos referente ao ano-calendário respectivo, com fundamento nos arts. 3º, 6º, inc. V e 7º da Lei 7.713/88, c.c. o art. 5º, incisos II e III da Lei 7.959/89 e Enunciado 148 do Colendo TST. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.00.025000-4 - VIACAO TRANSGUARULHENSE LTDA (ADV. SP127352 MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X CHEFE DO POSTO DE BENEFICIOS DO INSS EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Comunique-se o Egrégio T.R.F. da 3ª Região, por correio eletrônico, nos termos do artigo 149, III, do Provimento nº 64/05, o teor desta sentença. Honorários advocatícios indevidos. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.00.025834-9 - ISAPA IMP/ E COM/ LTDA (ADV. SP169042 LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E ADV. SP199031 LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA E ADV. SP270914 THIAGO CORREA VASQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do C.P.C. Comunique-se o Egrégio T.R.F. da 3ª Região, por correio eletrônico, nos termos do artigo 149, III, do Provimento nº 64/05, o teor desta sentença. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. P.R.I.

2008.61.00.026194-4 - ARTHUR HENRY HORTON MORATORIO E OUTRO (ADV. SP197140 MIRCIO TEIXEIRA JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante as razões expostas, JULGO PROCEDENTE, o presente mandamus, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à digna Impetrada que, após atendida a exigência contida no Decreto-lei n. 2.398/87, artigo 3o, caput e 2º., que condiciona a transferência onerosa entre vivos, do domínio útil de terreno da União, ao prévio recolhimento do laudêmio, proceda ao cadastramento dos Impetrantes como foreiros junto a Gerência Regional de Patrimônio da União no Estado de São Paulo e expeça a respectiva certidão de transferência de ocupação. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. P. R. I.

2008.61.00.026229-8 - NORBERTO DE JESUS MARQUES (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...). No caso dos autos os documentos acostados à inicial são insuficientes para comprovar a natureza indenizatória das verbas impugnadas, quais sejam: gratificações, vantagens/benefícios. Ante o exposto, indefiro a medida liminar por ausência de seus pressupostos. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de dez dias. Após, encaminhem os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, então, venham conclusos para sentença. P.R.I.

2008.61.00.027081-7 - HAHN REPRESENTACAO COML/ LTDA (ADV. SP173469 PAULA DOS SANTOS FARRAJOTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por estas razões, JULGO IMPROCEDENTE esta ação de mandado de segurança e EXTINGO o processo com resolução de mérito. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. P. R. I.

2008.61.00.027216-4 - OXITENO S/A IND/ E COM/ (ADV. SP065973 EVADREN ANTONIO FLAIBAM E ADV. SP180906 HUGO ALBERTO VON ANCKEN) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do C.P.C. e caso a medida liminar concedida à fl. 177. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. P.R.I.

2008.61.00.027281-4 - G QUIMICA IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP188821 VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante as razões expostas, JULGO PROCEDENTE, o presente mandamus e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. P. R. I.

2008.61.00.027288-7 - INSTRUCOM COM/ DE PRODUTOS CIENTIFICOS LTDA (ADV. SP187448 ADRIANO BISKER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS ETCOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada às fls. 109/110 e, por conseguinte JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos precisos termos do art. 267, inc. VIII, do CPC. Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R. Intime-se.

2008.61.00.027516-5 - KALUNGA COM/ E IND/ GRAFICA LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a Impetrante para que se manifeste sobre o pedido de exclusão do INCRA da polaridade passiva da ação (fls.

285/301).Após, tornem conclusos.Int.

2008.61.00.027768-0 - TCG TECNOLOGIA E ADMINISTRACAO LTDA (ADV. SP117088 HELOISA BARROSO UELZE E ADV. SP146959 JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E ADV. SP258437 CAMILA SAYURI NISHIKAWA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE este Mandado de Segurança, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para afastar o óbice ao deferimento da opção da Impetrante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de pequeno porte - Simples Nacional (LC 123/2006).Honorários advocatícios indevidos.Custas ex lege.P. R. I.

2008.61.00.028176-1 - AXISMED - GESTAO PREVENTIVA DE SAUDE S/A (ADV. SP163498 ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E ADV. SP242542 CAMILA DE CAMARGO BRAZAO VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante as razões expostas, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual da Impetrante na modalidade inadequação da via eleita.Honorários advocatícios indevidos.Custas ex lege.Comunique-se o Egrégio T.R.F. da 3ª Região, por correio eletrônico, nos termos do artigo 149, III, do Provimento nº 64/05, o teor desta sentença. P. R. I.

2008.61.00.028310-1 - THAIS BORGHI VELOSO (ADV. SP204116 JULIANA LATRECHIA MOREIRA DA SILVEIRA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante as razões expostas, JULGO PROCEDENTE o processo com resolução de mérito, para determinar à autoridade Impetrada que reconheça a sentença prolatada no Processo nº 200810010003409 do IBA - Instituto Brasileiro de Arbitragem, e permita a livre movimentação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS de Thaís Borghi Veloso, ora Impetrante, bem como a entrada da documentação referente ao seguro desemprego, em razão da demissão sem justa causa ora noticiada, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários Advocatícios indevidos.Custas ex lege.P. R. I. e Oficie-se.

2008.61.00.028547-0 - CARLOS ELY ELUF (ADV. SP149202 FLAVIA MARINO FRANCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS ETCHOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada a fls. 91 e, por conseguinte JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos precisos termos do art. 267, inc. VIII, do CPC.Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.Intime-se.

2008.61.00.028672-2 - TANIA MARA PAGLIARINI REIS (ADV. SP081441 JOSE CASSIO DE BARROS PENTEADO FILHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante as razões expostas, JULGO PROCEDENTE o mandado de segurança, declarando indevido o imposto de renda sobre as verbas relativas a férias indenizadas, média férias indenizadas vencidas, férias dobro indenizadas, férias indenizadas proporcionais, 1/3 constitucional férias indenizadas, 1/3 constitucional férias proporcionais indenizadas, 1/3 constitucional férias dobro indenizadas e severance package, que constam do documento de fls. 39/40, visto que tais verbas têm cunho indenizatório, com fundamento nos arts. 3º, 6º, inc. V e 7º da Lei 7.713/88, c.c. o art. 5º, incisos II e III da Lei 7.959/89 e Enunciado 148 do Colendo TST.Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal.Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.00.029082-8 - ANTONIO DIAS DA COSTA (ADV. SP258496 IZILDINHA LOPES PEREIRA SPINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.2- Requer o Impetrante medida liminar que determine à digna Impetrada executar, promover ou requisitar inclusive suspendendo as já expedidas, no tocante a exigência do recolhimento do valor lançado no Demonstrativo do Crédito Tributário, referentes ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2005, ano calendário 2004, bem como o pagamento da multa de ofício e juros de mora relacionado ao suposto débito apurado, fl. 15.Verifico o demonstrativo ora impugnado onde consta o Imposto de Renda pessoa física suplementar no valor de R\$ 1.395,99 (hum mil, trezentos e noventa e cinco reais e noventa e nove centavos), fl. 40, sujeito à multa de ofício e juros de mora, com descrição à fl. 41 onde consta a eventual omissão de rendimentos apurada pelo Fisco no valor de R\$ 12.779,41 (doze mil, setecentos e setenta e nove reais e quarenta e um centavos).Informa o Impetrante que os rendimentos acima referidos correspondem as verbas rescisórias de contrato de trabalho com natureza de indenização não sujeita à incidência do I.R. pessoa física.Todavia não demonstra documentalmente a verba rescisória indenizatória recebida eis que os demonstrativos de pagamento acostados à inicial referem-se a verbas salariais tais

como horas extras, adicionais, férias etc. Notifique-se a digna Impetrada para que preste suas informações. Após, conclusos para apreciação da medida liminar. P. I.

2008.61.00.029223-0 - AUREA PEREZ GARCIA (ADV. SP140231 FREDERICO JOSE AYRES DE CAMARGO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 100/111 - A autoridade Impetrada - Superintendente Regional do IBAMA - apresenta informações com pedido de reconsideração da r. decisão de fls. 85/88 a qual deferiu medida liminar para determinar a suspensão da entrega da ave Amazona Aestiva - Papagaio Verdadeiro a um centro de triagem mantendo a Impetrante com a guarda da mesma. Pelas informações prestadas a autoridade Impetrada sustenta que a guarda de animal silvestre, sem a comprovação de sua origem legal, constitui crime e infração administrativa ambiental e que, caso fosse constatado, através de laudo técnico, que o animal não possuía quaisquer condições para soltura, a destinação legal prevista são os criadouros e zoológicos. Aduz, também, que a ave em questão é espécie que consta na lista estadual de espécies ameaçadas de extinção (Decreto Estadual n. 42.838/98). Não obstante os argumentos trazidos pela autoridade Impetrada, mantenho a r. decisão de fls. 85/88 por seus próprios fundamentos jurídicos, eis que, neste exame de cognição sumária, não vislumbro a ocorrência de mal-trato ou exploração ilegal do comércio de aves a fim de justificar a entrega da ave a um Centro de Triagem. Ademais, pelos documentos acostados aos autos a ave Amazona Aestiva - Papagaio Verdadeiro que atende pelo nome de Zorra, encontra-se com a Impetrante há mais de 10 anos recebendo adequados cuidados. Dê-se vista ao MPF e conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.029334-9 - ENTERASYS NETWORKS DO BRASIL LTDA (ADV. SP098918 MAURO CESAR MELO DA SILVA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...). Portanto, não obstante tratar-se a digna autoridade Impetrada de autoridade federal, o que a Impetrante pretende é a desconstituição de penalidades administrativas impostas pelos Auditores Fiscais do Trabalho, cuja competência passou a ser da Justiça do Trabalho. Em consequência, declaro-me absolutamente incompetente para apreciar o feito, por tratar-se de hipótese prevista no artigo 114, inciso VII, da Constituição Federal e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça do Trabalho de São Paulo. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição desta Vara. Int.

2008.61.00.030580-7 - MD INTERNATIONAL EQUIPAMENTOS MEDICOS COM/ E SERVICO LTDA (ADV. SP082263 DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS E ADV. SP185518 MARIA CHRISTINA MÜHLNER) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS ETC HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada às fls. 84/85 e, por conseguinte JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos precisos termos do art. 267, inc. VIII, do CPC. Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R. Intime-se.

2008.61.00.031512-6 - PLAYARTE CINEMAS LTDA (ADV. SP243713 GABRIEL DE CASTRO LOBO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 138/151: Recebo como emenda à inicial. Defiro a inclusão do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI na polaridade passiva da ação. Expeça-se ofício de notificação para que a autoridade coatora preste informações e remetam-se os autos ao SEDI. Após, ao Ministério Público Federal. Int.

2008.61.00.031772-0 - LC ADMINISTRACAO DE RESTAURANTES LTDA (ADV. SP183041 CARLOS HENRIQUE LEMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim sendo, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. P.R.I.

2008.61.00.033388-8 - MOEMA DUTRA QUEIROZ FERREIRA E OUTROS (ADV. SP227407 PAULO SERGIO TURAZZA) X SUBDIRETOR DO SETOR DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA AERONAUTICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CHEFE DE INATIVOS E PENSIONISTAS DO QUARTO COMANDO AEREO REGIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Requerem as Impetrantes, filhas de militar, medida liminar satisfativa que determine o pagamento de pensão militar, por reversão, anteriormente paga a Sr. Arlete Dutra e Silva, viúva do militar reformado, Capitão Alberico Tiné e Silva, falecido em 14/08/1995, fl. 37. Alegam, em síntese, que sua mãe Sra. Arlete Dutra e Silva era pensionista de seu esposo, militar reformado da Aeronáutica, falecido em 24/08/1995. Que com o falecimento de sua mãe protocolaram em 11/12/2007 pedido administrativo requerendo a habilitação, por reversão, da pensão militar. Que em 23/06/2008 o pedido foi indeferido. Acostaram documentos. Indefiro a medida liminar, eis que inexistente receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a Fazenda Pública é sempre solvente, além do que, o pedido encontra óbice legal no art. 1º, parágrafo 3º da Lei 8.437/92 e art. 1º da M.P. 1.570/97, convertida na Lei n. 9.494/97, sendo que a complexidade na

materialização do pedido não se justifica que seja feita a título provisório devendo aguardar, portanto, se procedente, decisão definitiva. Notifiquem-se as autoridades Impetradas para que prestem suas informações, após, ao MPF e conclusos para sentença. P.R.I.

2008.61.00.033742-0 - PARMALAT BRASIL S/A IND/ DE ALIMENTOS (ADV. SP172548 EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E ADV. SP133350 FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Ante a informação de fl. 245 e considerando o disposto no artigo 124, 1º. do Provimento COGE 64/2005, com a redação dada pelo Provimento 68/2006, reputo desnecessária a solicitação de informações, considerando que os elementos constantes do sistema eletrônico permitem aferir a inexistência de conexão entre as ações. 2- Tendo em vista que não há pedido de medida liminar, notifique-se a autoridade Impetrada para que preste suas informações, no prazo legal, após dê-se vista ao M.P.F. e conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.034531-3 - TECIDOS CASSIA NAHAS LTDA (ADV. SP156997 LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA E ADV. SP188439 CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Ante a informação de fl. 797 e considerando o disposto no artigo 124, 1º. do Provimento COGE 64/2005, com a redação dada pelo Provimento 68/2006, reputo desnecessária a solicitação de informações, considerando que os elementos constantes do sistema eletrônico permitem aferir a inexistência de conexão entre as ações. Trata-se de Mandado de Segurança no qual a Impetrante requer concessão de medida liminar para determinar a suspensão da inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Alega, em síntese, que o ICMS não integra a receita da empresa e, por conseqüência, não deve integrar o faturamento para efeito de cálculo do PIS e da COFINS. Observo que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 13/08/08, deferiu liminar na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18 e, portanto, estão suspensos os julgamentos de todos os processos do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e do Programa de Integração Social (PIS), conforme art. 21 da Lei 9.868/99, inclusive julgamento de medida liminar. Notifique-se a autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal e após dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, aguarde-se o decurso dos 180 dias e voltem-me conclusos. P.I. Oficie-se.

2008.61.02.006033-6 - ODINEI FERREIRA DOS SANTOS ME E OUTROS (ADV. SP223339 DANILO MELO DA SILVA E ADV. SP065152 ELZA DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP (ADV. SP233878 FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Fls. 124/135:1. Tempestivo, recebo o recurso no efeito devolutivo. 2. Vista ao(s) Impetrado(s) para contra razões. 3. Oportunamente ao M.P.F. 4. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

2008.61.18.001336-1 - MARCELO DE CARVALHO MONTEIRO (ADV. SP159826 MÁRCIA VIEIRA MIRANDA DE CARVALHO MONTEIRO) X CONSELHEIRO CHEFE DPTO FICALIZ CONSELHO REGIONAL CONTABILIDADE EST SP (ADV. SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

(...). A pena disciplinar de suspensão do exercício profissional encontra-se prevista no art. 27 do Decreto-lei nº 9.245/46, cabendo exclusivamente ao Conselho Regional fixar o quantum a ser aplicado ao infrator. A competência do Judiciário para a revisão de atos administrativos restringe-se ao controle da legalidade do ato impugnado, sendo-lhe defesa qualquer incursão no mérito administrativo. Indefiro, pois, a medida liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e após, conclusos para sentença. P.R.I.

2008.61.83.007563-0 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO (ADV. SP265560 CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a Impetrante para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) 02 (duas) cópias completas para instrução da contrafé nos termos do art. 3º da Lei 4348, de 26 de junho de 1964, com a redação dada pelo art. 19 da Lei 10.910, de 15 de julho de 2004; b) a autenticação dos documentos que instruíram a inicial ou proceda à declaração de autenticidade; c) a atribuição de valor à causa e respectivo recolhimento das custas processuais devidas a esta Justiça Federal. Int.

2009.61.00.000053-3 - MUNDIAL S/A PRODUTOS DE CONSUMO E OUTRO (ADV. RS024137 ANDRE AZAMBUJA DA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Intime-se a Impetrante Mundial S/A Produtos de Consumo para que providencie: a) cópias completas para instrução da contrafé nos termos do art. 3º da Lei 4348, de 26 de junho de 1964, com a redação dada pelo art. 19 da Lei 10.910, de 15 de julho de 2004; b) a regularização do recolhimento das custas processuais, uma vez que a guia de fls. 623 não possui autenticação bancária; c) a comprovação de que o subscritor da procuração de fls. 14 (Paulo Fernando de Lucca Candia) tem poderes para representá-la em Juízo. Int.

2009.61.00.000167-7 - MARKEM-IMAJE IDENTIFICACAO DE PRODUTOS LTDA (ADV. SP050371 SYLVIO

FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR E ADV. SP146743 JOSE ANTONIO SALVADOR MARTHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Requer a Impetrante medida liminar que determine a expedição de certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do CTN. Intime-se a Impetrante para que traga aos autos o relatório de restrições informações de apoio para emissão de certidão completa e atualizado expedido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, voltem-me conclusos para apreciação da medida liminar. Int.

2009.61.00.000338-8 - TEREZA DO NASCIMENTO (ADV. SP095011B EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a Impetrante para que traga aos autos cópia da petição inicial do processo 20076100027719-4, bem como respectiva cópia do contrato de compra e venda. Após, tornem conclusos. Int.

2009.61.00.001192-0 - PATRICIA BRESSAN DA SILVA (ADV. SP102087 HELIO DA SILVA) X DIRETOR FINANCEIRO UNIVERSIDADE CATOLICA - PUC SAO PAULO (ADV. SP156025 ANA PAULA GRAÇA MELO DE ALBUQUERQUE)

Intime-se a Impetrante para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) cópias completas para instrução da contrafé nos termos do art. 3º da Lei 4348, de 26 de junho de 1964, com a redação dada pelo art. 19 da Lei 10.910, de 15 de julho de 2004; b) o recolhimento das custas processuais devidas a esta Justiça Federal; c) a autenticação dos documentos que instruíram a inicial ou proceda à declaração de autenticidade; Int.

2009.61.00.001207-9 - TELEVIDA CENTRO ESPECIALIZADO DE TELEDIAGNOSTICO LTDA (ADV. SP183466 RAFAEL ISSLER) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1) Ante a informação supra, e considerando o disposto no artigo 124, 1º. do Provimento COGE 64/2005, com a redação dada pelo Provimento 68/2006, observo que os elementos constantes do sistema eletrônico permitem aferir a inexistência de conexão entre as ações. 2) Intime-se a Impetrante para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) cópias completas para instrução da contrafé nos termos do art. 3º da Lei 4348, de 26 de junho de 1964, com a redação dada pelo art. 19 da Lei 10.910, de 15 de julho de 2004; b) o recolhimento das custas processuais devidas a esta Justiça Federal; c) a autenticação dos documentos que instruíram a inicial ou proceda à declaração de autenticidade; Int.

Expediente Nº 2019

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0031980-9 - ACRIMET IND/ E COM/ DE PRODUTOS ACRILICOS E METALURGICOS LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Ciência à autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

93.0034471-4 - KIS CENTER MODAS LTDA (ADV. SP096539 JANDIR JOSE DALLE LUCCA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Ciência ao (s) autor (es) do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

93.0039446-0 - NADIJA MARIA TOT E OUTROS (PROCURAD LEILA DE LORENZI FONDEVILA E PROCURAD ELIANA LUCIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087903 GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X BANCO ECONOMICO S/A (ADV. SP110263 HELIO GONCALVES PARIZ E PROCURAD EDSON ROBERTO DA ROCHA SOARES) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A (ADV. SP062990 LOURDES DA CONCEICAO LOPES E ADV. SP107747 SAMARA PINHEIRO DE ALMEIDA)

Ciência ao (s) autor (es) do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

94.0000864-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0036476-6) ELETRICA BRASILIA ILUMINACAO E ELETRICIDADE LTDA (ADV. SP024144 VERA LUCIA SALVADORI MOURA E PROCURAD GUILHERME ANTONIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Ciência à autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

94.0002130-5 - CORIOLANO MEDEIROS DA SILVA (ADV. SP031770B ALDENIR NILDA PUCCA E ADV. SP049482 MOACYR JACINTHO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV.

SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência ao (s) autor (es) do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

94.0005354-1 - MANOEL ANTONIO BERNARDI COSTA (ADV. SP103597 MAURICIO MATTOS FARIA E ADV. SP099487 JOAO PAULO AIEX ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD FRANCISCO CARLOS SERRANO)

Ciência ao autor do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

95.0008018-4 - MARIA TEIXEIRA DA SILVA (ADV. SP048880 MILTON GALDINO RAMOS E ADV. SP018382 ANTONIO ARNALDO BRANCAGLION) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD MARTA CESARIO PETERS)

Ciência ao (s) autor (es) do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo, findos. Int.

95.0008745-6 - ARMANDO RAMOS SOARES E OUTROS (ADV. SP060035 MAGDA MENEZES MAINARDI E PROCURAD FELIPE ARARIPE GONCALVES TORRES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD GILBERTO LOSCILHA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

95.0010871-2 - LUIZ ANTONIO PELLEGRINO (PROCURAD LUCIANO CORREIA DE OLIVEIRA E PROCURAD WALDIR RAMOS DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

95.0022795-9 - NOEMIA DE FARIA DIAS (ADV. SP174859 ERIVELTO NEVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA)

Ciência à autora do desarquivamento dos autos. Oportunamente, abra-se vista à União Federal para que se manifeste quanto ao seu interesse na execução do julgado, tendo em vista o disposto no artigo 1º da Lei nº 9.469/97. No silêncio, ao arquivo, sobrestados os autos. Int.

95.0039415-4 - AUGUSTO SEBASTIAO DE FREITAS E OUTROS (PROCURAD GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ciência ao (s) autor (es) do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

96.0022539-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0001443-2) ROGERIO SCHANDERT (PROCURAD SIMONE LUIS FERNANDES E ADV. SP096807 ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Ciência à ré do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

97.0002516-0 - ORLANDO GURIAN E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO E ADV. SP050360 RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ciência ao (s) autor (es) do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

97.0020287-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0014587-5) CARLOS ALBERTO MOLENTO E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SANDRA ROSA BUSTELLI JESION E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CREFISA CREDITO E FINANCIAMENTO S/A (ADV. SP093190 FELICE BALZANO)

Ciência ao (s) réu (s) do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo, findos. Int.

97.0030748-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0017279-0) VANALDO FRANCISCO DA ROCHA E OUTROS (ADV. SP080315 CLAUDIO JACOB ROMANO E PROCURAD LOURDES NUNES DA

SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem-se quanto ao destino a ser dado aos depósitos judiciais efetuados nos autos. Int.

97.0049091-2 - ANGELA MARIA FERREIRA E OUTROS (ADV. SP027244 SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E PROCURAD VENICIO LAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE)

Ciência ao (s) autor (es) do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

98.0001250-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0056851-2) ERALDO LUSTOZA (ADV. SP173348 MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Ciência à ré do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

98.0015417-5 - JOSE DE ARIMATEIA DE MELO FRAGOSO (ADV. SP134001 JOAO BATISTA DA SILVA E PROCURAD SIGFRIED WALTER DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Ciência ao autor do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

98.0033793-8 - 8 OFICIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DE SAO PAULO (ADV. SP137700 RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Ciência ao autor do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

98.0039820-1 - JOAO BONETTI (ADV. SP121952 SERGIO GONTARCZIK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência ao (s) autor (es) do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo, findos. Int.

1999.61.00.012183-3 - JOAO NAZARE ARMANDO NETO (PROCURAD ULISSES TEIXEIRA LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência ao autor do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

1999.61.00.045871-2 - MANOEL JOAQUIM DE LOIOLA FILHO E OUTROS (ADV. SP115728 AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E ADV. SP083548 JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E ADV. SP083190 NICOLA LABATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência ao (s) autor (es) do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

1999.61.00.057828-6 - RUBENS SERGIO TEIXEIRA PIMENTEL (ADV. SP029609 MERCEDES LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE)

Ciência ao autor do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

2000.61.00.016104-5 - JOSE ESTEVAM TEIXEIRA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência ao (s) autor (es) do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

2002.61.00.015203-0 - JOSE CARLOS ROJO BAILAO (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Ciência ao (s) autor (es) do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo, findos. Int.

2002.61.00.018112-0 - FRANCISCO DIAS DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV.

SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A (ADV. SP167217 MARCELO ANTÔNIO FEITOZA PAGAN)

Ciência às rés do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

2004.61.00.033007-9 - SEBASTIAO ELISIO DE ALMEIDA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência ao (s) autor (es) do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

2006.63.01.077202-5 - ANA CRISTINA DA CONCEICAO (ADV. SP086406 ELIZEU CARLOS SILVESTRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP210750 CAMILA MODENA)

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por ANA CRISTINA DA CONCEIÇÃO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando revisar diversas cláusulas contratuais do Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa - Pessoa Física que firmou com a ré. Alega que realizou duas operações de crédito nos dias 25/02/2002 e 22/02/2003 nos valores de R\$ 2.000,00 e R\$ 1.600,00, respectivamente, com pagamento em 24 parcelas mensais e taxa de juros de 6,25% ao mês com o uso da Tabela Price e que a ré ajuizou ação de execução nº 2005.61.14.003510-1 perante o Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo cobrando-lhe uma dívida no montante de R\$ 20.118,24. Informa ainda que, por meio de contador, apurou que sua dívida monta apenas R\$ 7.511,07 e que os cálculos da instituição financeira apresentam juros elevados e capitalizados em afronta aos juros legais. Pretende a revisão de seu contrato com fundamento na lei do consumidor e a inexigibilidade do crédito até que sejam revistas as taxas de juros, multas e demais encargos aplicados pela CEF. De início, verifico que o processo foi ajuizado em 10/07/2006 no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo (fls. 02) onde foi prolatada decisão às fls. 81/82 indeferindo a tutela antecipada. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 86/107. Argüiu, preliminarmente, inépcia da inicial por ausência da causa de pedir. No mérito informou que em 27/02/2003 firmou contrato de adesão ao CDC (Crédito Direto Caixa) - Pessoa Física com a autora, vinculado à sua conta poupança nº 0248.013.00185590-6. A autora realizou dois empréstimos de CDC (nº 21.0248.400.0000492-58 e 21.0248.400.0000523-99) ambos com prazo de 24 meses e nos valores de R\$ 2.000,00 e R\$ 1.600,00 firmados em 31/01/2003 e 27/02/2003. Afirma que a autora não pagou nenhuma parcela e os valores se encontram em cobrança judicial. Defende que apresentou seus cálculos pautados nas regras contratadas e que a autora tinha plena ciência de suas cláusulas quando da contratação. Afirma que tem interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação e que o presente feito deve correr sob sigilo de justiça. Consta decisão às fls. 135 dos autos declarando a incompetência absoluta do Juizado uma vez que o valor da dívida ultrapassa o montante de R\$ 39.000,00 e determinando a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Capital. Às fls. 141 foi dada ciência as partes da redistribuição dos autos a este Juízo e deferido os benefícios da assistência judiciária. Foi determinado ainda a declaração de autenticidade dos documentos e das petições e a regularização da representação processual da CEF. A CEF deu cumprimento às determinações conforme fls. 144/146 e a autora às fls. 147. Réplica às fls. 152/165. Em especificação de provas a CEF requereu o julgamento do feito nos termos do artigo 330, I, do CPC (fls. 167/168) e a autora requereu a produção de prova pericial contábil (fls. 169). Vieram os autos conclusos para decisão. Conforme informam as partes e se comprova dos documentos às fls. 71/80 há em tramitação uma ação de execução nº 2005.61.14.003510-1, promovida pela CEF em face da autora, com fundamento no mesmo contrato de Crédito Direto Caixa - Pessoa Física discutido nesta ação e que tramita perante a 1ª Vara da Justiça Federal de São Bernardo do Campo/SP. Verifico a ocorrência de conexão entre as ações a justificar a sua reunião para julgamento em conjunto conforme disciplina o artigo 105 do CPC. Considerando ainda que na ação de execução a citação foi determinada em 20 de junho de 2005 (fls. 80) e esta ação foi proposta em 10 de julho de 2006 (fls. 02), determino a baixa na distribuição destes autos e a sua remessa ao r. Juízo da 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP. P. I.

2007.61.00.000241-7 - UBIRAJARA NOGUEIRA DE GUSMAO (ADV. SP069401 ANTHONY BASIL RITCHIE E ADV. SP182617 RAFAEL REYES RITCHIE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU)

Ciência ao autor do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

2007.61.00.015490-4 - FRANCISCO LADO NIETO (ADV. SP168321 SIMONE ARAUJO CARAVANTE DE CASTILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X BANCO ITAU - AGENCIA 0149 (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência ao (s) autor (es) do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo, findos. Int.

2007.61.00.017185-9 - SEMIRAMIS PAVANATTE ALQUEJA (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Ciência à autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

CAUTELAR INOMINADA

93.0036476-6 - ELETRICA BRASILIA ILUMINACAO E ELETR LTDA (ADV. SP024144 VERA LUCIA SALVADORI MOURA E PROCURAD GUILHERME ANTONIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Ciência à requerente do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

97.0056851-2 - ERALDO LUSTOZA (ADV. SP173348 MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Manifestem-se quanto ao destino a ser dado aos depósitos judiciais efetuados nos autos. Int.

4^a VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3748

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0733884-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0700004-9) JOSE NUNES DE SOUSA JUNIOR E OUTRO (ADV. SP055158 JOSE NUNES DE SOUSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO E OUTROS (ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E PROCURAD ROSANA FERRI)

Consoante o requerimento do Exequente (fls. 320), JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794,III e 795 ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

98.0041161-5 - MICROSERVICE MICROFILMAGENS E REPRODUcoes TECNICAS LTDA (ADV. SP075402 MARIA SANTINA SALES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LISA TAUBEMBLATT)

(...) Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

1999.61.00.026791-8 - BANCO TRICURY S/A (ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LISA TAUBEMBLATT)

Trata-se de ação declaratória proposta por BANCO TRICURY S/A em face da UNIÃO FEDERAL, alegando, em síntese, que a correção monetária de suas demonstrações financeiras relativas a julho de 1994, com vistas às deduções relativas ao IRPJ e à CSLL, teriam sido realizadas com índices incorretos, sendo cabíveis expurgos inflacionários decorrentes do Plano Real. Pediu a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que o obrigasse a pagar o IRPJ e a CSLL antes da dedução da despesa de correção monetária com os expurgos de 22, 986%, da conversão para URV, assim como 15,41% relativos ao uso do IPC-M, que melhor teria refletido a inflação do período ou, subsidiariamente, 11,17% relativo ao IGP-M, utilizado pela Fazenda Nacional em suas dívidas. Formulou, ainda, pedido de antecipação de tutela. A antecipação de tutela foi indeferida, decisão da qual foi interposto agravo de instrumento ao E. TRF da 3ª Região, ao qual foi dado efeito ativo, posteriormente sendo negado seguimento ao recurso. De tal decisão monocrática foi interposto agravo, que foi improvido. A ré contestou, preliminarmente alegando não haver interesse no pedido declaratório. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. (...) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. CONDENO o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que 20% do valor atualizado da causa, com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil.

2000.61.00.044162-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.043821-3) UNIMED PAULISTANA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (ADV. SP061762 JARBAS ANDRADE MACHIONI E ADV. SP149284 RITA DE CASSIA ANDRADE M PEREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (ADV. SP170032 ANA JALIS CHANG)

(...) Ante o exposto: Julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito em relação à União Federal. Julgo improcedente o pedido em relação à Agência Nacional de Saúde Complementar - ANS. Condeno a autora ao pagamento de custas e

honorários advocatícios, que arbitro em 20% (vinte por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos da Resolução CJF 561/07, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada ré. P.R.I.

2001.61.00.006123-7 - CARLOS ANTONIO FREGONEZI E OUTROS (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

(...) Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Em atenção ao requerido nos presentes embargos, oficie-se a Caixa Econômica Federal, PAB Justiça Federal para que informe acerca de depósito vinculado a este processo. P.R.I.

2003.61.00.027947-1 - JOSE TERTO (CICERA FRANCISCA DOS SANTOS) (ADV. SP172980 VERÔNICA LUZIA LACSKO TRINDADE E ADV. SP166161 AYDMAR JOÃO PEREIRA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

(...) Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo procedente a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar ao autor danos materiais no valor de R\$ 853,00 (oitocentos e cinquenta e três reais) acrescido de juros legais e correção monetária desde a data do evento 17.12.2002 até o efetivo pagamento, e, igualmente ao pagamento de dano moral no valor de 300 (trezentos) salários mínimos vigentes na data do efetivo pagamento ao demandante. Custas na forma da lei. Condeno a parte ré no pagamento de honorários advocatícios à ré que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, observando-se o disposto no art. 11, 2º da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

2004.61.00.031640-0 - CRISTALIA PRODUTOS QUIMICOS FARMACEUTICOS LTDA (ADV. SP126764 EDUARDO SECCHI MUNHOZ E ADV. SP122585 RAPHAEL NEHIN CORREA E ADV. SP209554 PRISCILA FURGERI MORANDO) X EUROFARMA LABORATORIOS LTDA (ADV. SP086617 MARIA LAURA MORRONI GAVIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI (ADV. SP202306 ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA) X AGENCIA DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA (PROCURAD JORGE ALEXANDRE DE SOUZA E PROCURAD ALEXANDRE ACERBI)

(...) Dessa forma, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

2004.61.13.004024-7 - CARTONADER IND/ E COM/ LTDA ME (ADV. SP176398 GILMAR MACHADO DA SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

CARTONADER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. ME, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA), com pedido de tutela antecipada, objetivando que seja declarada a inconstitucionalidade da taxa de fiscalização e controle ambiental (TCFA), conseqüentemente, declarando-se a inexistência da obrigação tributária nos termos do art. 156, X do CTN. Alega, em apertada síntese, que referida taxa fere o princípio da legalidade, proporcionalidade, bem como fere o princípio da isonomia. (...) Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, conforme Resolução CJF 561/07.

2005.61.00.029191-1 - CICERO DE FREITAS E OUTROS (ADV. SP052361 ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) ISTO POSTO, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial em razão da prescrição quinquenal, para o fim de determinar a incorporação do percentual de 11,98% em seus proventos a partir de 16 de dezembro de 2000, e, em conseqüência resolvo o mérito nos termos do art. 269, I do CPC. Condeno a Ré a pagar as diferenças pagas a destempo, acrescidas de correção monetária e juros nos termos da Resolução nº 561/07 do CJF, compensando-se valores pagos. Por ter decaído os autores de parte mínima do pedido, condeno a Ré a arcar com honorários advocatícios de 20% sobre o valor da causa devidamente atualizado para cada autor, além de despesas processuais. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Priorize-se a tramitação em razão do benefício previsto no Estatuto do Idoso. P.R.I.

2005.61.00.029911-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP226336 ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X NELSON PROSPERO - ESPOLIO (ADV. SP194143B VIVIANE GIRARDI PROSPERO)

(...) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Condeno a autora em honorários advocatícios que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizados. Custas na forma da lei. P.R.I.

2006.61.00.013679-0 - NAOYOSHI UCHIDA (ADV. SP097365 APARECIDO INACIO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...) ISTO POSTO, julgo: a) IMPROCEDENTE o pedido inicial de restabelecimento da percepção da VPNI prevista no 5º do art. 12 da Lei nº 8.270/92, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do CPC. b)

PROCEDENTE o pedido de percepção acumulada de adicional de periculosidade e radiação ionizante, enquanto persistir o labor em contato com agentes assim considerados, bem como o pagamento das diferenças desde a supressão destas vantagens, acrescidas de juros e correção monetária nos termos da Resolução nº 561/07 do CJF, compensando-se valores pagos. (...)P.R.I.

2007.61.00.018177-4 - MASAO TOKURA (ADV. SP050228 TOSHIO ASHIKAWA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, acolho os presentes embargos e retifico a sentença nos termos supra. No mais, persiste tal como está lançada.P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se.Int.

2007.61.00.029786-7 - JOAQUIM CASTELLO (ADV. SP174292 FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

(...) Ante o exposto:a) JULGO IMPROCEDENTE o pedido relativo à aplicação dos expurgos decorrentes do Plano Bresser referentes a junho/87 pela ocorrência de prescrição; b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido relativo à aplicação dos expurgos decorrentes à aplicação dos expurgos decorrentes do Plano Collor II, vale dizer, para o mês de fevereiro de 1991.c) JULGO PROCEDENTE o pedido relativo à aplicação dos expurgos decorrentes do Plano Verão e condeno a CEF ao pagamento da diferença de 42,72%, relativa à atualização monetária da conta de caderneta de poupança referida na inicial, pelo IPC, em janeiro/89, tomando-se por base o saldo existente à época do expurgo efetivado, com juros contratuais de 6% ao ano, capitalizados mês a mês, incidentes sobre o saldo existente na época do expurgo até os eventuais saques;d) JULGO PROCEDENTE o pedido de aplicação do índice de abril de 1990 e condeno a CEF ao pagamento da diferença de 44,80%, relativa à atualização monetária das contas de caderneta de poupança referidas na inicial, com data de aniversário na primeira quinzena dos respectivos meses, tomando-se por base o saldo existente à época do expurgo, com juros contratuais de 6% ao ano, capitalizados mês a mês, incidentes sobre o saldo existente na época do expurgo até os eventuais saques, descontados os valores eventualmente já pagos.As parcelas em atraso serão atualizadas pelos índices das ações condenatórias em geral (sem SELIC) prevista na Resolução 561/07 do CJF.Os juros de mora incidem a partir da citação, no percentual de 1% ao mês, até o efetivo pagamento.Custas na forma da lei.Tendo em vista a sucumbência recíproca, as par-tes arcarão com as custas processuais em proporções iguais, bem como com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.P.R.I.

2008.61.00.008031-7 - ANTONIO BEKEREDJIAN (ADV. SP052361 ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação Ordinária com pedido de tutela antecipada movida por ANTONIO BEKEREDJIAN contra UNIÃO FEDERAL, visando a extensão dos benefícios salariais concedidos aos juízes togados pela Lei 11.143/05, e reaver quantias subtraídas pela ré, em relação a proventos de aposentadoria, resultante da majoração da remuneração da magistratura federal. Relata na inicial, que os juízes classistas aposentados fazem jus a equiparação de vencimentos face a isonomia entre estes e o juízes trabalhistas togados. Requer a percepção dos benefícios salariais decorrentes da Lei 11.143/05, tendo como parâmetro 2/3 (dois terços) dos subsídios de Juiz Titular de Vara do Trabalho de 1º grau, bem como a restituição de valores que entende subtraídos pela falta de extensão dos reajustes. Antecipação de tutela negada às fls. 141/144.Contestação as fls. 153/184, impugnando a pretensão pela inexistência de isonomia salarial entre juízes togados e classistas aposentados. (...). Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Custas ex lege.CONDENO o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado, com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.006046-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0733884-8) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN) X JOSE NUNES DE SOUSA JUNIOR E OUTRO (ADV. SP055158 JOSE NUNES DE SOUSA)

Tendo em vista a sentença prolatada, nesta data, nos autos principais que extinguiu a execução, deixa de existir fundamento para os presentes embargos, razão pela qual, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 267, VI c/c o 462 ambos do CPC.Custas ex lege.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2007.61.00.029175-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0057603-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELLE GUIMARAES DINIZ) X DAIWA DO BRASIL TEXTIL LTDA (ADV. SP073548 DIRCEU FREITAS FILHO E ADV. SP083382 RICARDO TAKAHIRO OKA)

(...) Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.P.R.I.

2007.61.00.032510-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0030952-8) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN) X BIRIGUI FERRO BIFERCO S/A (ADV. SP162422 RODRIGO ATHAYDE RIBEIRO FRANCO E ADV. SP024260 MARCOS FERREIRA DA SILVA)

(...) Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, reconhecendo os cálculos, no valor de R\$ 22.745,42 (vinte e dois mil, setecentos e quarenta e cinco reais e quarenta e dois centavos) que, atualizado para novembro de 2008 corresponde a R\$ 24.593,72 (vinte e quatro mil, quinhentos e noventa e três reais e setenta e dois centavos). Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. P. R. I.

2008.61.00.005022-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0520498-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD FERNANDA MARIA GUNDES SALAZAR) X COMCAP COMPUTACAO ANTARCTICA S/A LTDA (ADV. SP064055 ANTONIO DE CARVALHO E ADV. SP162380 DIOMAR TAVEIRA VILELA)

(...) Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos e reconhecimento os cálculos, no valor de R\$ 13.500,24 (treze mil e quinhentos reais e vinte e quatro centavos). Fixo honorários advocatícios a favor do(s) embargado(s) em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. P. R. I.

Expediente Nº 3749

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0021064-9 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO E OUTRO (ADV. SP071345 DOMINGOS NOVELLI VAZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO CASTRO JUNIOR)

(...) Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, para alterar o dispositivo da sentença que passa a constar com a seguinte redação: Isto posto e o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido para condenar a ré a restituir aos autores os valores indevidamente recolhidos a título de Imposto sobre Operações Financeiras - IOF, incidentes sobre os Fundos de Aplicações de Curto Prazo descritos na inicial. Os valores a serem repetidos deverão ser corrigidos monetariamente, a partir da data do recolhimento até o efetivo pagamento, bem como deverão sofrer a incidência de juros desde a citação, tudo nos termos da Resolução CJF 561/07. Condeno a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor dos autores, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido nos termos da Resolução CJF 561/2007. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I. No mais, persiste a sentença tal como está lançada. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Int.

1999.61.00.022207-8 - LEILA PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP154070 ALEXANDRE PRATES DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES)

(...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido de indenização por danos materiais, condenando a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a pagar à autora o valor de mercado das jóias empenhadas que foram objeto de roubo, ou seja, dez vezes o valor avaliado pela ré, conforme perícia elaborada, descontando-se o valor já pago contratualmente, corrigidos monetariamente, desde a data de cada avaliação, nos termos da Resolução 561/07, do E. CJF. Condeno a ré, ainda, ao pagamento dos honorários periciais que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), também atualizados nos termos da Resolução 561/07, do E. CJF. Julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais. As partes arcarão com as custas processuais em proporções iguais, bem como com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, observado o que dispõe a Lei nº 1.060/50. P. R. I.

2000.61.00.025339-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO E ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X ROBERTO FRANCESCONI AGRESTI (RECONVINDO) (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

(...) Isto posto, julgo: A) EXTINTO o feito sem julgamento de mérito, quanto a reconvenção pela falta de requisito de para a formação válida do processo, nos termos do art. 267, IV do CPC; B) IMPROCEDENTE o pedido da ação principal e em consequência extingo os feitos com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Pela sucumbência na ação ordinária, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado. Pela sucumbência na reconvenção, condeno o réu reconvinde ao pagamento de honorários advocatícios a autora reconvinde que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado. Custas na forma da lei. P. R. I.

2003.61.00.004376-1 - MARY ANGELA CORREA CINTRA - ESPOLIO (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169012 DANILO BARTH PIRES E ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO) X AUTO POSTO BOM PASTOR LTDA (ADV. SP134295 ADRIANO MEDEIROS DA SILVA BORGES E ADV. SP109982 IRENE MAHTUK FREITAS)

(...) Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. P. R. I.

2004.61.00.010339-7 - ESPER & CIA/ LTDA (ADV. SP122941 EDUARDO DE FREITAS ALVARENGA E ADV. SP126063 ANTONIO CARLOS BARBOSA) X DEPIILLARTE DEPILACAO ESTETICA E EMBELEZAMENTO LTDA - ME (ADV. SP057150 ANTONIO MENDES DO NASCIMENTO E ADV. SP152228 MARIA JOSE LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI (INTERVENIENTE) (ADV. SP202306 ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA)

Cuida-se de embargos de declaração opostos por L ESPER & CIA LTDA. objetivando a correção da sentença de fls. 323/326, dizendo ser omissa em relação ao pedido de abstenção do uso da marca Deppilarte, ou outra que se assemelhe a marca Depilarte de titularidade da L Esper & Cia Ltda., sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Também aduz que não foi apreciado o pedido de perdas e danos pela violação da propriedade industrial nos termos dos arts. 208, 209 e 210 da Lei nº 9.279/96. Por fim, entende obscura a decisão de improcedência do pedido de destruição dos produtos que contenham a marca Deppilarte(...). Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se e intime-se as partes também do dispositivo da decisão de embargos de declaração opostos pela ré Depillarte Depilação Estética e Embelezamento Ltda Me, as fls. 337: (...)Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I. P.R.I.

2004.61.00.027585-8 - INTER FOX IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP024260 MARCOS FERREIRA DA SILVA E ADV. SP105912 MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA E ADV. SP105431 GISELE FERREIRA DA SILVEIRA E ADV. SP175729 VIVIANE CAMARGO FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo do embargante com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Contudo, compulsando os autos verifico a existência de erro material na sentença de fls. 203/205, na medida em que se trata de ação ordinária. Assim, retifico-a de ofício, para determinar a alteração do primeiro parágrafo as fls. 205 - verso, passando a constar o seguinte texto: Forçoso concluir, portanto, que a ré agiu com amparo na legislação aduaneira, em atividade plenamente vinculada, baseada em fatos e documentos. No mais, persiste tal como está lançada. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Int.

2005.61.00.000731-5 - JOSEFINA COLQUE SANTOS E OUTRO (ADV. SP118450 FERNANDO ALBIERI GODOY) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, e em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. (...) P.R.I.

2005.61.00.002257-2 - ITAUTEC.COM SERVICOS S/A - GRUPO ITAUTEC PHILCO E OUTRO (ADV. SP140284B MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E ADV. SP153704B ANA LÚCIA SALGADO MARTINS CUNHA E ADV. SP232382 WAGNER SERPA JUNIOR E ADV. SP140284B MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ALICE VITORIA F. DE OLIVEIRA LEITE)

(...) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial (...) P.R.I.

2006.61.00.010664-4 - CONSTRUTORA COVEG LTDA (ADV. SP167198 GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP162712 ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

(...) Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

2006.61.00.012409-9 - JOSE ROBERTO FERREIRA DE ARAUJO E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

(...) Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

2006.61.00.013815-3 - OAKLEY INCORPORATION E OUTRO (ADV. SP158448 ADRIANA PENTEADO DE CASTRO) X SOL BONITO COM/ DE OCULOS IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP116251 ATILIO MAXIMO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado (...) P.R.I.

2007.61.00.002223-4 - MARCO ANTONIO DE BARROS PENTEADO (ADV. SP135366 KLEBER INSON E ADV. SP188497 JOSÉ LUIZ FERREIRA MENDES E ADV. SP228413 NATALIA DOS SANTOS MALLAGOLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

2007.61.00.008484-7 - EDITORA ESCALA LTDA (ADV. SP108004 RAQUEL ELITA ALVES PRETO E ADV. SP173631 IVAN NADILO MOCIVUNA E ADV. SP207024 FERNANDA APPROBATO DE OLIVEIRA) X UNIAO

FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.P.R.I.

2007.61.00.018005-8 - MARIA DO NASCIMENTO MACHADO (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)
(...) Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.P.R.I.

2007.61.00.020546-8 - PEDRO PECANHA (ADV. SP263655 MARCELO VRBAN FELIX E ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)
(...) Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.P.R.I.

2007.61.00.025843-6 - DAILSON FRANKLIN DE PAULA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)
(...) Tendo em vista a petição de fl. 179 em que a autora requer a desistência do presente feito, renunciando ao direito sobre eventuais recursos cabíveis, bem como a concordância da ré, JULGO EXTINTO o feito, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC.Homologo, outrossim, a desistência do direito de recorrer da autora, conforme requerido.Custas judiciais e honorários advocatícios por conta da autora, nos termos do acordo firmado.Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.

2008.61.00.000168-5 - ECOWINDOW PLASTICOS LTDA (ADV. SP133185 MARCELO DE CAMARGO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...) Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.P.R.I.

2008.61.00.018598-0 - ARI FERNANDES BARDUS (ADV. SP193723 CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
(...) Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.P.R.I.

2008.61.00.020244-7 - DINORAH RANGEL DA SILVA RAMOS E OUTROS (ADV. SP051470 LILIAM DA SILVA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido (...) P.R.I.

2008.61.00.025557-9 - HELENA IDANKAS (ADV. SP047810 SALVANI FERNANDES ROCHA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA formulada pelo(a) autor(a), ficando EXTINTO o processo nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, exceto a própria petição inicial e procuração, mediante a substituição por cópias providenciadas pelo autor, de acordo com os arts. 177 e 178 do Provimento COGE 64/2005.Sem condenação em honorários, haja vista que o(a) réu(ré) sequer foi citado(a).Oportunamente, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.00.010182-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0027134-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO CASTRO JUNIOR) X CONDE COML/ E IMPORTADORA LTDA (ADV. SP130557 ERICK FALCAO DE BARROS COBRA)

(...) Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração, para que constem da sentença os seguintes tópicos:(...)Pois bem.Realmente, os valores pretendidos pelo exequente perfazem o total de R\$ 81.531,47 para 10/03, enquanto que a executada, ora embargante, reconhece como devido o valor de R\$ 58.460,31, em 10/03.Em face de tal controvérsia, necessário desconsiderar os valores pretendidos pelas partes, adotando-se os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, eis que os mesmos foram feitos nos termos do julgado e em observância das normas padronizadas pela E. Corregedoria Geral da 3ª Região.Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, reconhecendo os cálculos, no valor de 58.579,21 (cinquenta e oito mil para 10/03, que atualizado para abril de 2008 corresponde a R\$ 73.602,33.Diante da sucumbência mínima da embargante, condeno a embargada em custas e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 100,00. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais.P. R. I.Mantenho, no mais a sentença conforme prolatada.Retifique-se o registro de sentença.P. R. e Int.

5ª VARA CÍVEL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
MM JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5278

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.000974-3 - ANDREA CRISTINA SERRA PEREIRA (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E ADV. SP279265 FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Analisando a petição inicial, verifico que a Impetrante pretende afastar a incidência do imposto de renda sobre algumas verbas recebidas em virtude da rescisão de seu contrato de trabalho, a saber: GRATIFICAÇÃO LIBERALIDADE, INDENIZAÇÃO ART. 137 (FÉRIAS EM DOBRO), FÉRIAS VENCIDAS, FÉRIAS PROPORCIONAIS, FÉRIAS INDENIZADAS AVISO PRÉVIO, 1/3 FÉRIAS RESCISÃO, MÉDIA FÉRIAS VENCIDAS e 1/3 MÉDIA FÉRIAS RESCISÃO. Contudo, não estabeleceu os fundamentos jurídicos que amparam o pedido formulado na ação relativamente a todas as verbas. Vale frisar que a causa de pedir é requisito da petição inicial e deve ser exposta de forma clara. Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a Impetrante emende a petição inicial, a fim de formular a causa de pedir referente às seguintes verbas: GRATIFICAÇÃO LIBERALIDADE, INDENIZAÇÃO ART. 137 (FÉRIAS EM DOBRO) e FÉRIAS INDENIZADAS AVISO PRÉVIO. Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido liminar. Intime-se.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES
MM. Juiz Federal Titular
DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI
MM. Juíz Federal Substituta
Bel. ELISA THOMIOKA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2225

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0675768-5 - EDITORA ABRIL S/A (ADV. SP131524 FABIO ROSAS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Em análise apurada dos autos, observo que após expedidas as minutas de pagamento às fls. 615-616, por um lapso, as mesmas foram convalidadas sem a devida vista às partes. Verificado o lapso, prontamente foi proferida decisão a fim de que as partes fossem cientificadas acerca das minutas expedidas. Tal decisão foi publicada em 03/12/2008. Em 05/12/2008 foi juntada petição da parte autora, concordando com as minutas retro mencionadas. Em 18/12/2008 a ré, União Federal, não se opôs ao levantamento do valor dos honorários, e informou que a empresa autora possui débitos inscritos em dívida ativa, tendo sido tomadas as providências pertinentes para a futura realização de penhora no rosto destes autos. Ressalto que a Justiça Federal permaneceu em feriado judiciário, do dia 20/12/2008 ao dia 06/01/2009. Em 09/01/2009, o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, informou o pagamento dos valores solicitados nas minutas supra mencionadas, pagamento este que se deu em 24/12/2008, como se verifica nos extratos de fls. 635-636. Ante o exposto, deixo de acolher o pedido da ré, para eventual suspensão do pagamento, já que este já se encontra disponível ao autor e, tendo em vista também, ser ínfimo o montante a ser levantado nestes autos, se comparado aos valores apresentados pela ré na planilha de fls. 629. Importante frisar que a ré tem meios próprios para cobrar os valores devidos pela autora, que não se relacionam diretamente com o valor a ser levantado pela mesma nestes autos. Visando pois a efetiva prestação jurisdicional, determino que intime-se a autora, acerca dos valores que se encontram depositados em conta corrente. Nos termos da Resolução 559/2007, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento, devendo a parte beneficiária providenciar a retirada dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB - TRF3. Decorrido o prazo de 05(cinco) dias e nada mais sendo requerido, ao arquivo, observadas as formalidades legais. I.C.

89.0033480-8 - PAULO DA SILVA (ADV. SP019504 DION CASSIO CASTALDI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Fls. 191/208: considerando a interposição de agravo de instrumento contra o despacho de fl.187 pela ré, remetam-se estes autos ao arquivo (sobrestado) até final decisão.Int.Cumpra-se.

90.0036317-9 - EUNICE TERESINHA DE AVILA PRADO (ADV. SP090978 MARIA ROSA DISPOSTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SAMIR DIB BACHOUR)

Ciência do desarquivamento. Defiro vistas fora de cartório, pelo prazo legal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

91.0015322-2 - JOCKEY CLUB DE SAO PAULO (ADV. SP023689 SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Observo que a Douta Procuradora da Fazenda Nacional comprovou a inscrição na Dívida Ativa de débitos do autor JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO, conforme planilha de fls. 196/203. Assim, SUSPENDO o levantamento dos valores noticiados às fls. 172,174,177,180,182 e 184, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Ultrapassado sem qualquer manifestação, os valores ficam liberados para expedição de alvará de levantamento em favor do autor, independentemente de nova vista à União Federal. Após, com a expedição do alvará ou com o advento da penhora no rosto dos autos, prossiga-se nos termos da parte final do despacho de fls. 188. I. C.

91.0670721-1 - MARCOS RONAN BARALDI E OUTROS (ADV. SP051757 RICARDO BARALDI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SAMIR DIB BACHOUR)

Fls. 160/186: Tendo em vista o falecimento do co-autor FERNANDO JOSÉ KAISER, defiro a habilitação requerida, nos termos do art. 1060, I, CC. Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal para que disponibilize o valor depositado através do RPV 20080112941 à ordem do juízo. Ademais, remetam-se os autos ao SEDI para que faça constar no pólo ativo, substituindo o co-autor falecido, os sucessores DENISE TEIXEIRA KAISER, CPF 842.801.668-20, ROGÉRIO TEIXEIRA KAISER, CPF 278.077.438-08 e GUSTAVO TEIXEIRA KAISER, CPF 278.422.988-23. Após, dê-se vista à União Federal e em não havendo impugnação, expeça-se alvará na proporção indicada à fl. 160/161.Int. Cumpra-se.

91.0717910-3 - MARIA APARECIDA ZAPPA BORGES (ADV. SP066059 WALDIR BURGER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SAMIR DIB BACHOUR)

Fls. 174/191: considerando a interposição de agravo de instrumento contra o despacho de fl.168, pela ré, remetam-se estes autos ao arquivo (sobrestado) até final decisão.Int.Cumpra-se.

92.0023333-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0012300-7) CIAPAR AGROPECUARIA COM/ E SERVICOS LTDA (ADV. SP061338B REGINA CELIA BARALDI BISSON E ADV. SP146743 JOSE ANTONIO SALVADOR MARTHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Informe o autor em nome de qual dos procuradores regularmente constituído nos autos, deverá esta secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados necessários para a sua confecção (RG e CPF).Cumprida a determinação supra, expeça-se o competente alvará de levantamento.I.C.

92.0040910-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0000318-4) SELIAL IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ DE ALIMENTOS LTDA (ADV. SP095581 MANOEL FERNANDO DE SOUZA FERRAZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Em manifestação acerca do despacho de fl.203 e minutas dos ofícios requisitórios, discordou a parte autora apenas quanto à forma de pagamento dos honorários advocatícios, alegando que deveria ser feito através de requisitório de pequeno valor.A ré, por sua vez, insurge-se contra os valores informados nas minutas (fls. 205/206), porque estariam em desconformidade à decisão proferida pelo C. STF, nos autos do recurso extraordinário nº 557.454-7.De fato, assiste razão à d. Procuradora da Fazenda Nacional, uma vez que a planilha elaborada pela Contadoria Judicial (fls. 121/124), deveria ter sido retificada, nos moldes da decisão, cuja cópia se encontra às fls. 176/177.Em consequência: revogo parcialmente o despacho de fl. 186, no que tange à expedição dos ofícios precatórios; revogo totalmente o despacho de fl.203; determino o cancelamento das minutas de ofício requisitório nºs 20080000745 e 20080000746; e, finalmente, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que os cálculos de fls. 120/124 sejam refeitos, nos estritos termos da legislação pertinente ao caso e da decisão de fls. 176/177, para a data de 16/01/2004.Quanto à forma dos pagamentos, eles deverão ser feitos através de precatório, por orientação de setor especializado pertencente ao E. TRF3, uma vez que os honorários devem ser pagos da mesma forma que o principal, sem exceção. Portanto, prejudicado o pleito da parte autora.Int.Cumpra-se.

92.0051287-9 - BYUNG JUNG KO (ADV. SP039388 KENYA OKUBO E ADV. SP081442 LUIZ RICCETTO NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Tendo em vista o ofício de fls. 151/152, esclareça o autor o pedido de fls. 147, no prazo de 10 (dez) dias. Silente ou nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

92.0065203-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0735353-7) AUTO ONIBUS SOAMIN

LTDA (ADV. SP065622 MIRIAM BARTHOLOMEI CARVALHO E ADV. SP016840 CLOVIS BEZNOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Reconsidero o despacho de fl. 236, e determino a remessa dos autos ao Contador Judicial para que atualize os valores dos depósitos mencionados no despacho de fl. 230, tendo em vista que deverão ser convertidos em renda da União (planilha de fl. 124). Deixo de apreciar a petição do autor de fls.238/239, uma vez que já foi expedido ofício para a CEF anteriormente. Intime-se. Cumpra-se.

97.0055972-6 - ADILSON GOMES DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP027244 SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD KAORU OGATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

JUNTE-SE. INTIMEM-SE.

98.0019386-3 - EDUARDO LUIZ DA SILVA E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO E ADV. SP249635A FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Republique-se o despacho de fl. 243. Fl. 242: Tendo em vista a nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil, pela Lei nº 11.232 de 22/12/05, que alterou o C.P.C., especificamente o Capítulo X - Do Cumprimento da Sentença, intime-se a ré-executada para que cumpra a obrigação de fazer nos termos do artigo 475-I, no prazo de 45(quarenta e cinco) dias, sob pena de fixação de multa a ser arbitrada por este Juízo. Intime-se.

2004.61.00.010085-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PUBLIGRAF EDITORA LTDA (ADV. SP199548 CIRO FURTADO BUENO TEIXEIRA)

Condiciono o recebimento da apelação em seu efeito devolutivo e suspensivo, ao correto recolhimento, pela parte ré, das custas de preparo no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de deserção. I.

2004.61.00.030645-4 - FUNDACAO DO DESENVOLVIMENTO ADMINISTRATIVO - FUNDAP (ADV. SP069135 JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Fls. 360/361. A União Federal alega omissão na sentença de fls. 357, pois não consta a condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios. Requer o reconhecimento do erro material, ou caso não seja esse o entendimento do juízo, que a petição seja recebida como apelação. Não há erro material a ser considerado. A eventual omissão na sentença deveria ter sido alegada através de embargos declaratórios. No entanto, tendo expirado o prazo recursal, a ré peticiona alegando erro material, que poderia ser sanado de ofício a qualquer tempo. No entanto, não há qualquer erro material na sentença, já que eventual omissão não pode ser equiparada a erro material. A petição não pode também ser recebida como apelação, pois a ré não busca a reforma de nenhuma parte da sentença, e sim mero esclarecimento, que deveria ter sido alegado através de embargos de declaração. Tendo em vista que o recurso adequado não foi interposto no momento adequado, reconheço a preclusão temporal. Certifique-se o decurso do prazo recursal e arquivem-se os autos.

2005.61.00.009777-8 - NUCLEO DE MAUA COML/ LTDA (ADV. SP028058 EDMIR REIS BOTURAO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado) até decisão final a ser proferida nos autos do agravo de instrumento, processo nº 2008.03.00.030686-9, interposto pela ré face ao despacho de fls. 410/411. Int. Cumpra-se.

2006.61.00.003876-6 - BALTAZAR JOSE DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP117548 DANIEL DE SOUZA GOES) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, declino da competência para processar e julgar este feito. Determino a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas da Fazenda Pública da Justiça Estadual de São Paulo. Comunique-se o relator do agravo de instrumento.

2006.61.00.027102-3 - PAULO SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C LTDA (ADV. DF005214 PAULO ALVES DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP043176 SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO)

BAIXA EM DILIGÊNCIA. Verifico que a autora não apresentou cópia do contrato de constituição de sociedade e nem prova de que o subscritor das petições tem poder de representação, configurando a irregularidade prevista no artigo 13 do CPC. Concedo o prazo de 10 dias para a regularização, sob pena de extinção.

2008.61.00.004953-0 - ZEUS SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA (ADV. SP195239 MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA E ADV. SP210937 LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Fls. 247/248: requer a autora seja determinado ao SPC e SERASA que se abstenham de dar publicidade às anotações oriundas dos contratos firmados junto à Caixa Econômica Federal, objeto desta lide. Alega estar incluída no rol dos inadimplentes em virtude de ter ajuizado esta ação para discussão de cláusulas inseridas no contrato de abertura de conta-corrente. Na verdade, a empresa-autora está inscrita em órgãos de proteção ao crédito por estar inadimplente junto àquela instituição financeira e não por socorrer-se do poder judiciário para discutir cláusulas contratuais que julga injustas ou ilegais. Não há fundamento legal ou factual, in casu, a permitir sejam os órgãos de proteção ao crédito impedidos de prestar o serviço para o qual foram criados, ressalte-se, de grande utilidade pública, não podendo o interesse do particular se sobrepujar ao público. Outrossim, as decisões deste juízo, nesse sentido, estão adstritas ao determinado pelo E.TRF3, às fls. 228/231. Deferir o pleito da autora seria uma afronta à decisão do tribunal ad quem em sede de agravo de instrumento (2008-12-18 03.00.010231-0), tornando-a inócua. Pelo exposto, rejeito in totum a pretensão da empresa-autora esboçada às fls. 247/248. Prossiga-se nos termos do despacho de fl. 239. Int. Cumpra-se.

2008.61.00.008959-0 - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO E ADV. SP150011 LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E ADV. SP249938 CASSIO AURELIO LAVORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

....Diante do exposto, indefiro a antecipação da tutela pretendida. Manifeste-se a autora quanto à contestação, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, digam as partes se têm interesse na produção de outras provas, justificando-as. Int. Vistos. Tendo em vista o recesso da Justiça Federal de Primeira Instância, no período de 20 de dezembro de 2008 a 06 de janeiro de 2009, e nos presentes autos existir risco de perecimento de direitos, remetam-se os autos ao Plantão Judiciário. Cumpra-se

2008.61.00.009847-4 - BEATRIZ SILVA FERREIRA (ADV. SP180577 HENRIQUE DE MATOS PEREIRA E ADV. SP042824 MANUEL DA SILVA BARREIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a informação retro, desentranhe-se fls. 80/81 e junte-se no correspondente processo. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias a fim de que a parte autora cumpra o despacho de fl. 76, sob pena de extinção. Int. Cumpra-se.

2008.61.00.011092-9 - INVISTA BRASIL IND/ E COM/ DE FIBRAS LTDA (ADV. SP184549 KATHLEEN MILITELLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Indefiro, por ora, o pedido de produção de prova pericial contábil requerida pela autora, por tratar-se a lide, de matéria exclusivamente de direito. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença. I.

2008.61.00.013254-8 - ALAIDE CORREA DA LESSANDRO E OUTROS (ADV. SP154964 ANGELA COSTA AMORIM) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Destarte, em vista da evidente incompetência absoluta do Juízo Federal para apreciação da presente lide, versada entre o Estado de São Paulo e pessoa física, devolvam-se os presentes autos ao Juízo as 14ª Vara da Fazenda Pública, para regular prosseguimento, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

2008.61.00.019616-2 - JOYCE DA SILVA (ADV. SP141235 MARISA MITICO VIVAN MIZUNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP210750 CAMILA MODENA E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

BAIXA EM DILIGÊNCIA. Em razão do valor da causa e a ampliação da competência ds Juizados Especiais Federais da Terceira Região, nos termos da Resolução nº 228, de 30/06/2004, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, remetam-se os autos por tratar-se de matéria cuja competência é absoluta.

2008.61.00.023830-2 - DICACIEL LTDA ME X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 57: Haja vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls.55, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. I.C.

2008.61.00.023831-4 - ATRAN II FUNDO DE APOIO LTDA (ADV. MG093731 SOLANGE DE SOUZA VITAL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 97: Haja vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls.95, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. I.C.

2008.61.00.029602-8 - MARIA DO CARMO WINNIK (ADV. SP018614 SERGIO LAZZARINI E ADV. SP151439 RENATO LAZZARINI E ADV. SP201810 JULIANA LAZZARINI POPPI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA ROSA YAMAMOTO)

Recebo o agravo retido interposto tempestivamente pela parte ré, às fls. 115/143. Dê-se vista ao agravado. Prazo de 10 (dez) dias. O exame será efetuado em sede de preliminar de eventual recurso de apelação, consoante disciplinado pelo artigo 522, caput, com nova redação dada pela Lei 11.187/05, c/c art. 523, caput ambos da lei Processual Civil. Int. DESPACHO PROFERIDO À FL. 185: Fls. 145/184: manifeste-se a autora acerca da contestação, no prazo legal. No mesmo prazo supra e independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Fls. 185/206: defiro a juntada, dando-se vista à parte autora. Publique-se o despacho

proferido à fl. 144.Int.Cumpra-se.

2008.61.00.030370-7 - DICACIEL LTDA ME (ADV. MG093731 SOLANGE DE SOUZA VITAL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o acima exposto, com a realização do depósito no montante integral e em dinheiro, fica suspensa a exigibilidade do débito discutido na inicial, nos limites do valor depositado, nos termos do art. 151, II do CTN. Após a realização do depósito comprovado nos autos, oficie-se.Intime-se.Após, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da ação. Com o retorno, cite-se.Cumpra-se. Vistos.Tendo em vista o recesso da Justiça Federal de Primeira Instância, no período de 20 de dezembro de 2008 a 06 de janeiro de 2009, e nos presentes autos existir risco de perecimento de direitos, remetam-se os autos ao Plantão Judiciário.Cumpra-se

2008.61.00.030918-7 - SANDRA BELMONTE (ADV. SP220340 RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Inicialmente, com relação ao pedido de justiça gratuita, qualificando-se como funcionária pública, traga a autora aos autos, no prazo de 10(dez) dias, cópia do seu contra-cheque para avaliação do alegado estado de carência. I.C.

2008.61.00.031418-3 - ARMANDO CANOVA - ESPOLIO (ADV. SP253519 FABIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Suspendo, por ora, o despacho de fls.32.Intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 10(dez) dias, certidão de inteiro teor referente aos autos do Inventário que tramitou perante a 5ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP, conforme noticiado às fls.11.Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para posteriores deliberações.I.

2008.61.00.031833-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP194347 ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO) X ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA para suspender a contratação no Pregão 30/08, ou caso o procedimento licitatório já tenha sido finalizado, para suspender a execução do contrato, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do artigo 461, 4º do CPC. Intime-se. Cite-se.

2008.61.00.031978-8 - ALDO SANI (ADV. SP210122B LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante a certidão de fls.14, intime-se a parte autora para que recolha as custas iniciais, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial Regularizados os autos, cite-se a parte ré, CEF, conforme requerido.I.C.

2008.61.00.032040-7 - YOUNG HOON SON (ADV. SP050228 TOSHIO ASHIKAWA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.Cite-se.Publique-se.Vistos.Tendo em vista o recesso da Justiça Federal de Primeira Instância, no período de 20 de dezembro de 2008 a 06 de janeiro de 2009, e nos presentes autos existir risco de perecimento de direitos, remetam-se os autos ao Plantão Judiciário.Cumpra-se

2008.61.00.032045-6 - FABIO DE MELO FERREIRA (ADV. SP261469 SIBELI GALINDO GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face do exposto, ausente a verossimilhança das alegações necessária à concessão da medida postulada, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Apresente ao autor os comprovantes de seus proventos, bem como a declaração de pobreza, em caso de concessão do benefício, para apreciação do pedido de justiça gratuita, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento. Intimem-se. Cite-se. Vistos.Tendo em vista o recesso da Justiça Federal de Primeira Instância, no período de 20 de dezembro de 2008 a 06 de janeiro de 2009, e nos presentes autos existir risco de perecimento de direitos, remetam-se os autos ao Plantão Judiciário.Cumpra-se

2008.61.00.033426-1 - UNIMED DE DRACENA - COOP TRAB MEDICO (ADV. SP021650 LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante do exposto, indefiro a antecipação de tutela pretendida. Intime-se. Cite-se. Vistos.Tendo em vista o recesso da Justiça Federal de Primeira Instância, no período de 20 de dezembro a 06 de janeiro de 2009, e nos presentes autos existir risco de perecimento de direitos, remetam-se os autos ao Plantão Judiciário.

2008.61.00.034570-2 - TMB TELECOMUNICACOES MOVEIS DO BRASIL LTDA (ADV. SP188567 PAULO ROSENTHAL E ADV. SP271547 GUILHERME MATOS ZIDKO E ADV. SP168148E LUIZ ISMAEL PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Inicialmente, retifique a autora o polo passivo, indicando corretamente o ente público que dele deve fazer parte, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo supra, deverá, também, instruir a inicial nos termos do artigo 283, do Código de

Processo Civil, de acordo com as alegações apresentadas, tudo sob pena de indeferimento.Int.

2008.61.00.034725-5 - JOANA BEZERRA DA SILVA LUCENA (ADV. SP107108 ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO - UFPE (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Inicialmente, deverá a autora providenciar instrumento de mandato original, bem como, cópia legível do CPF (fl.21), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2009.61.00.000084-3 - CLOVIS ATACADISTA LTDA (ADV. SP241892 ARIELLA DPAULA RETTONDINI E ADV. SP278929 FELIPE GONÇALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Vistos. Nos termos da Lei nº 9.289 de 04 de julho de 1996, que dispõe sobre o recolhimento de custas vigente na Justiça Federal de Primeira Instância, providencie a autora o recolhimento das custas faltantes observando-se o pagamento mínimo de 10 (dez) UFIRs sob pena de extinção do feito no prazo de 10 (DEZ) dias. Providencie a parte autora o instrumento de mandato bem como seus atos constitutivos visando ao regular prosseguimento do feito, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil. Prazo: 15 (quinze) dias. Registro que nos termos do parágrafo único daquele artigo os atos não ratificados no prazo serão havidos por inexistentes, respondendo o advogado por despesas e perdas e danos. I. C.

2009.61.00.000232-3 - PROMAFLEX INDL/ LTDA (ADV. SP243148 ALDAIRES ALVES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Primeiramente, intime-se a parte autora para que regularize o pólo passivo da demanda, no prazo de 05(cinco) dias.Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação da tutela.I.C.

Expediente Nº 2237

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.031619-2 - KARINA FURQUIM SACRAMENTO E OUTRO (ADV. SP208480 JOSE PAULO DE SOUZA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Vistos.Esclareça a requerente SUELY FURQUIM DE CAMPOS SACRAMENTO a proposição da presente ação, tendo em vista que já foi proposta a ação sob rito ordinário nº 2008.61.00.031617-9 pela mesma autora com o mesmo objeto, que tramita na 5ª Vara Cível da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

87.0003008-2 - DIANA PAOLUCCI S/A IND/ E COM/ (ADV. SP071345 DOMINGOS NOVELLI VAZ E ADV. SP019060 FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Vistos.Remetam-se os autos à SEDI, para que seja providenciada a alteração da parte impetrada (autoridades coatoras) do tipo de personalidade de pessoa jurídica para ENTIDADE bem como alterar o CNPJ da autora (o sistema não permite a alteração). Ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

88.0044999-9 - RUBENS ANTONIO DA SILVA JUNIOR E OUTROS (ADV. SP098961 ANITA GALVAO) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP182194 HUMBERTO MARQUES DE JESUS E ADV. SP043176 SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)
Vistos.Remetam-se os autos à SEDI, para que seja providenciada a alteração da parte impetrada (autoridades coatoras) do tipo de personalidade de pessoa jurídica para ENTIDADE.Ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

93.0015119-3 - MULTILIC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A (ADV. SP012518 LUIZ GONZAGA NOGUEIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Vistos.Remetam-se os autos à SEDI, para que seja providenciada a alteração da parte impetrada (autoridades coatoras) do tipo de personalidade de pessoa jurídica para ENTIDADE.Ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

2001.61.00.032322-0 - CONDOMINIO SP MARKET CENTER E OUTROS (ADV. SP092990 ROBERTO BORTMAN) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Vistos.Remetam-se os autos à SEDI, para que seja providenciada a alteração da parte impetrada (autoridades coatoras) do tipo de personalidade de pessoa jurídica para ENTIDADE.Ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

2004.61.00.014135-0 - COMERLATTI SERVICOS MEDICOS S/C LTDA (ADV. SP082695 ANTONIO GERALDO

CONTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Vistos.Remetam-se os autos à SEDI, para que seja providenciada a alteração da parte impetrada (autoridades coatoras) do tipo de personalidade de pessoa jurídica para ENTIDADE.Ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

2004.61.00.032019-0 - DELEI AVICULTURA E ARTIGOS DE PESCA LTDA - ME (ADV. SP094796 PILAR MARQUEZ LOPEZ) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP (ADV. SP035799 ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA)
Vistos.Remetam-se os autos à SEDI, para que seja providenciada a alteração da parte impetrada (autoridades coatoras) do tipo de personalidade de pessoa jurídica para ENTIDADE.Ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

2005.61.00.020354-2 - RUHTRA LOCACOES LTDA (ADV. SP181293 REINALDO PISCOPO E ADV. SP182155 DANIEL FREIRE CARVALHO E ADV. SP174040 RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DO INSS EM SAO PAULO - SP (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Vistos.Remetam-se os autos à SEDI, para que seja providenciada a alteração da parte impetrada (autoridades coatoras) do tipo de personalidade de pessoa jurídica para ENTIDADE.Ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

2005.61.00.029772-0 - IMPSAT COMUNICACOES LTDA (ADV. SP019383 THOMAS BENES FELSBURG E ADV. SP103956 PAULO SIGAUD CARDOZO E ADV. SP203014B ANNA FLÁVIA DE AZEVEDO IZELLI E ADV. SP208026 RODRIGO PRADO GONÇALVES) X PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Vistos.Remetam-se os autos à SEDI, para que seja providenciada a alteração da parte impetrada (autoridades coatoras) do tipo de personalidade de pessoa jurídica para ENTIDADE.Ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

2007.61.00.030560-8 - ACE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP142452 JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA/SAO PAULO OESTE (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Recebo a apelação em seu efeito devolutivo tendo em vista que a apelação contra sentença que aprecia mandado de segurança em matéria tributária tem efeito apenas devolutivo, podendo inclusive, ser executada provisoriamente. Dê-se vista à União Federal pelo prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, dê-se vista à parte recorrida para contra-razões. Após ao MPF.Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as cautelas de estilo.Int. Cumpra-se

2008.61.00.020822-0 - KID DELEM DE LAVOR COSME (ADV. SP188623 TADEU DE SOUSA FERREIRA JUNIOR) X DIRETOR FACULDADE ADMINISTRACAO FUNDACAO ARMANDO ALVARES PENTEADO FAAP (ADV. SP043046 ILIANA GRABER)
Vistos.Tendo em vista que a r. sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil: a) Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença eb) Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

2008.61.00.026477-5 - EDGARD MELLO (ADV. SP224457 MURILO GARCIA PORTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Folhas 66: Junte-se. Intimem-se.

2008.61.00.028996-6 - ORGANON DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP136171 CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E ADV. SP187787 KATIA SORIANO DE OLIVEIRA E ADV. SP279021 TATIANA FERRERO NAVARRO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Vistos. 1. Às folhas 218/219 foi proclamado a decadência em face da segurança ter sido impetrada em prazo superior ao previsto no artigo 18, da Lei nº 1.533/51 e a ação mandamental foi extinta com fundamento no artigo 18 da Lei nº 1.533/51 combinado com o artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil.2. A parte impetrante inconformada interpôs recurso de apelação às folhas 222/236 que foi recebido no efeito devolutivo (folha 238).3. Às folhas 263 a parte impetrante requer a desistência do feito.4. Defiro a desistência do recurso de apelação apresentado pela parte impetrante.5. Dê-se ciência à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) pelo prazo de 10 (dez) dias.6. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença.7. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

2009.61.00.001359-0 - D&R PROJETO DESPERTAR SC LTDA (ADV. SP244184 LUCIANO TAVARES RODRIGUES) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.a) Inicialmente, providencie a parte impetrante a regularização da inicial, sob pena de extinção do feito, no prazo de 10 (dez) dias:a.1) apresentando as cópias dos documentos que acompanham a inicial (inclusive procuração e contrato social), nos termos do artigo 6º da Lei 1.533/51, para instruir a contrafé da indicada autoridade coatora;a.2) atribuindo o valor da causa compatível ao benefício econômico independentemente da apreciação do pedido de Justiça Gratuita; a.3) alterando o pólo passivo da demanda com a indicação correta da autoridade coatora; a.4) trazendo uma contrafé completa (inicial, procuração, contrato social e documentos), destinada a instruir o mandado de intimação do Procurador Chefe da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 19 da Lei 10.910/2004, que alterou a redação do artigo 3º da Lei 4.348/64; b) Após o cumprimento do item a, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.c) No silêncio, voltem conclusos para sentença de extinção.Int. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.015420-5 - MONICA CAMPACCI (ADV. SP227688 MARY MARCY FELIPPE CUZZIOL E ADV. SP224069 MARISE DE SOUZA ALMEIDA NOSÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos.Folhas 56/57: Manifeste-se a parte ré (CAIXA ECONOMICA FEDERAL) em face das alegações da parte autora, no prazo legal.Venham os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

2008.61.00.032206-4 - JOSE CAMILLE E OUTRO (ADV. SP219111B ADILCE DE FATIMA SANTOS ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos.Folhas 48/87: Dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após. venham os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

2008.61.00.033805-9 - CARMEN SOUSA MILO CHIOSSI (ADV. SP236185 ROBSON ALMEIDA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos.Folhas 18/26 e 29/32: Manifeste-se a parte autora em face das alegações da Caixa Econômica Federal, no prazo legalApós, venham os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

2009.61.00.000455-1 - MARINA EUFRASIA DOS REIS (ADV. SP256592 MARCOS AURELIO DA SILVA PRATES E ADV. SP261107 MAURICIO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos.Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos, com pedido de liminar, visando à obtenção das cópias de extratos de caderneta de poupança nos períodos de janeiro, fevereiro e março de 1989; abril, maio e junho de 1990 e; janeiro, fevereiro e março de 1991, da conta de n 88.417-5, agência 267. Pleiteia, ainda, seja declarada a interrupção da prescrição do direito de propor ação de cobrança das correções referentes aos períodos acima.Alega a requerente que necessita de referidos extratos para propor ação de cobrança das diferenças de rendimentos dos planos econômicos, tendo pedido referidos extratos administrativamente, porém sem resposta. Pleiteou a concessão de justiça gratuita.É o relatório do necessário. Decido.Em análise sumária, inerente à apreciação da liminar em medidas cautelares, entendo presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Diante dos termos do artigo 202, incisos I e V do Código Civil, fica assegurado o reconhecimento da interrupção da prescrição do direito pugnado.Considerando ser direito da parte autora o acesso aos extratos, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar à ré que proceda a entrega dos documentos requeridos pela autora na inicial, nos termos do artigo 844, II, do CPC. Ficam deferidos os benefícios da justiça gratuita.Cite-se. Intimem-se.

2009.61.00.000458-7 - DALNEI MARTINS PIO (ADV. SP196915 RENATO LUIZ FORTUNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos.Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos, com pedido de liminar, visando à obtenção das cópias de extratos de caderneta de poupança nos períodos de dezembro de 1988; janeiro e fevereiro de 1989; fevereiro, março e abril de 1990 e; janeiro, fevereiro e março de 1991, todos relativos à conta de nº 00117290-8, agência 263. Alega o requerente que necessita de referidos extratos para propor ação de cobrança das diferenças de rendimentos dos planos econômicos, tendo pedido referidos extratos administrativamente, porém sem resposta. É o relatório do necessário. Decido.Em análise sumária, inerente à apreciação da liminar em medidas cautelares, entendo presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Considerando ser direito da parte autora o acesso aos extratos, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar à ré que proceda a entrega dos documentos requeridos pelo autor na inicial, nos termos do artigo 844, II, do CPC.Cite-se. Intimem-se.

2009.61.00.000486-1 - MARIA ROSA DE OLIVEIRA MIRANDA (ADV. SP166039 PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos.a) Inicialmente, providencie a parte autora a regularização da inicial, sob pena de extinção do feito, no prazo de 10 (dez) dias: a.1) apresentando a cópia da inicial para instruir a contrafé da parte ré; a.2) atribuindo o valor da causa

compatível ao benefício econômico pretendido e recolhendo a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor. b) Após o cumprimento do item a, cite-se a parte ré. c) No silêncio, voltem conclusos para sentença de extinção. Int. Cumpra-se.

2009.61.00.001332-1 - DINARTE ZORZANELLI DA SILVA (ADV. SP239851 DANIELA PAES SAMPAULO E ADV. SP222666 TATIANA ALVES) X CENTRO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE RECEITA FEDERAL - CONSOLACAO SP (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. a) Inicialmente, providencie a parte autora a regularização da inicial, sob pena de extinção do feito, no prazo de 10 (dez) dias: a.1) atribuindo o valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido independentemente da apreciação do pedido de Justiça Gratuita e a.2) indicando corretamente a parte ré. b) Após o cumprimento do item a, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. c) No silêncio, voltem conclusos para sentença de extinção. Int. Cumpra-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.000436-8 - FABRICIO RIBEIRO DE MACEDO E OUTRO (ADV. SP272246 ANDRESA GONÇALVES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos. Esclareça o requerente NELSON BROLACCI a proposição da presente ação, tendo em vista que já foi proposta a ação cautelar de protesto nº 2009.61.00.000434-4 pelo mesmo autor com o mesmo objeto, que tramita na 24ª Vara Cível da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.00.033233-1 - MARIA AMELIA PAUL KISHIMOTO (ADV. SP198155 DEYSE OLÍVIA PEDRO RODRIGUES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Folhas 32/36: Manifeste-se a parte autora em face das alegações da Caixa Econômica Federal, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3544

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2004.61.00.011603-3 - ROBSON MARTINS GONCALVES (PROCURAD ROBSON MARTINS GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169012 DANILO BARTH PIRES E ADV. SP230827 HELENA YUMY HASHIZUME)

Despacho de fls. 416: J. Recebo como pedido de desarquivamento no prazo regulamentar. Despacho de fls. 418: Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, seja requerido o quê de direito. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

DESAPROPRIACAO

00.0057154-7 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD PROCURADOR DA UNIAO FEDERAL) X MARIO GONCALVES - ESPOLIO (ADV. SP014369 PEDRO ROTTA E ADV. SP201640 WALKER YUDI KANASHIRO) X ANTONIO JAYR MARAN E OUTROS (ADV. SP126789 ARLETE ZANFERRARI LEITE)

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

00.0057307-8 - CIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU (ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA E ADV. SP114904 NEI CALDERON) X AMERICO SAPATA GAMEIRO (ADV. SP102364 MARIA SALETE DOS SANTOS RAMIRES E ADV. SP097203 VALDELENA CUSTODIO ALVES)

Ciência à parte expropriante acerca do desarquivamento dos autos, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, seja requerido o quê de direito. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

00.0057309-4 - REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP097013 PAULO SAMUEL DOS SANTOS) X KHOSROF NAJARIAN (ADV. SP017661 ANTONIO BRAGANCA RETTO)

Ciência à parte expropriante acerca do desarquivamento dos autos, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, seja requerido o quê de direito.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

00.0057321-3 - REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (ADV. SP068272 MARINA MEDALHA E ADV. SP114904 NEI CALDERON) X LINCOLN VILELA (ADV. SP026112 MARIA MARGARIDA TOSTA)

Ciência à parte expropriante acerca do desarquivamento dos autos, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, seja requerido o quê de direito.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

00.0057323-0 - CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS (SUPERINTENDENCIA DE TRENS URBANOS DE SAO PAULO) - STU/SP (ADV. SP083287 ANTONIO LEIROZA NETO E ADV. SP114904 NEI CALDERON) X JOAO MIRANDA DA SILVA (ADV. SP022364 ROBERTO PALMIRO CARACIOLA)

Ciência à parte expropriante acerca do desarquivamento dos autos, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, seja requerido o quê de direito.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

00.0228361-1 - CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA (ADV. SP081109 LUIZ CARLOS FERREIRA PIRES E ADV. SP088084 CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E ADV. SP088098 FLAVIO LUIZ YARSHELL) X ANTONIO GRANDO (ADV. SP087039 AYRTON RODRIGUES E ADV. SP014821 ALCIDES DE NADAI E ADV. SP103477 PAULO SERGIO BITANTE E PROCURAD MARCOS BATISTA DOS SANTOS)

Fls. 647/648 - Defiro, pelo prazo requerido.Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

88.0039266-0 - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (ADV. SP026548 EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E ADV. SP041336 OLGA MARIA DO VAL) X IBRAHIM MACHADO - ESPOLIO (ADV. SP032599 MAURO DEL CIELLO E ADV. SP128535 FABIO BATISTA DE OLIVEIRA E ADV. SP089246 ROSANGELA PENHA F DA SILVA E VELHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à parte expropriada acerca do desarquivamento dos autos, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, seja requerido o quê de direito.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

90.0039314-0 - ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A (ADV. SP161839 LUCIANA DE OLIVEIRA NASCIMENTO E ADV. SP182229 LUCIANA CRISTINA CAMPOLIM FOGAÇA ARANTES E ADV. SP158891 OSANA SCHUINDT KODJA OGLANIAN E ADV. SP164322A ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X AGRO PECUARIA VALE DO CORUMBATAI S/A (ADV. SP029517 LUIZ RENATO R MACHADO GOMES E ADV. SP015512 JOSE MANOEL DE ALMEIDA)

Despacho de fls. 414: Observa este Juízo que a União Federal (A.G.U.) figura, neste feito, na condição de assistente da expropriante, consoante se infere da decisão comunicada a fls. 182/185 e 190/196.Em sendo assim, remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão, no pólo ativo, da União Federal (A.G.U.), na qualidade de assistente da expropriante. Após, dê-se vista à União Federal acerca dos despachos de fls. 250 e seguintes, para requerer o quê de direito.Após, publique-se a decisão de fl. 413. Cumpra-se.Despacho de fls. 413: Considerando a consulta retro, expeça-se alvará de levantamento com base nos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo às fls. 316, que foram elaborados para a data do depósito.Antes, porém, proceda-se ao levantamento da penhora incidente sobre o segundo depósito.Outrossim, sem prejuízo do disposto acima, apresente o procurador da expropriante, indicado às fls. 407, procuração que contenha expressamente poderes para receber e dar quitação ante a vedação expressa para levantamento de valores que consta da procuração juntada às fls. 382.Int.

USUCAPIAO

00.0636748-8 - JOAO BERTONCINI SANTORI - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP132693 CESAR EDUARDO BECHARA ARB CAMARDO E ADV. SP157869 GILBERTO APARECIDO CANTERA E ADV. SP021441 ANTONIO GILBERTO PEREIRA LEITE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Ciência à parte expropriada acerca do desarquivamento dos autos.A retirada dos autos ficará condicionada, contudo, à regularização da representação processual, eis que não consta dos autos a procuração outorgada por todos os sucessores do de cujus.Para tanto, fixo o prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

MONITORIA

2003.61.00.020350-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ADAIR PEREIRA DE ARAUJO JUNIOR (ADV. SP163823 PLÍNIO DE MORAES SONZZINI)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos.Expeça-se ofício à Diretoria do Foro, tal qual determinado.Após, apresente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias dos documentos que pretende desentranhar.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

2008.61.00.021116-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO E ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X ERIKA FELIX SILVA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo os embargos monitórios opostos a fls. 47/49 e 52/120, processando-se a ação pelo rito ordinário. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita requerida pelos Réus Érika Felix Silva e Murilo Felix da Silva, ora embargantes. Quanto ao pedido de antecipação da tutela formulado pelo réu Paschoal Fiorovante Fortunato, este Juízo tem entendido ser descabido tal pleito em sede de embargos monitórios. Isto porque os embargos de que trata o art. 1.102c, do CPC, não têm o caráter de ação incidental, mas assumem a natureza jurídica de simples oposição à pretensão monitória, equivalendo a resposta ou contestação que, a princípio, não comporta pedido de liminar, pois a concessão desta medida tem a finalidade precípua de assegurar o resultado útil do processo principal, inexistente no caso em tela. Poder-se-ia, sim, cogitar da aplicação de disposição contida no artigo 798 do CPC, que permite ao Juízo a concessão de liminar no curso do processo no caso de vislumbrar lesão irreparável ou de difícil reparação. Contudo, verifica-se pelos documentos acostados aos autos, especialmente o de fls. 117, que a comunicação da inscrição do nome do réu nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito não se deu no curso da presente ação, sendo bem anterior à sua interposição. Dito isto e considerando ainda não haver notícia de ter intentado durante este lapso temporal medida judicial tendente a discutir o débito e excluir seu nome dos referidos órgãos, não há como invocar agora o alegado periculum in mora. Manifeste-se a autora, ora embargada, em sede de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente voltem conclusos para designação de data para a realização de audiência. Considerando o recesso forense, encaminhem-se os autos ao SEDI, para permanência durante o plantão. Int.-se.

2008.61.00.028178-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP252737 ANDRE FOLTER RODRIGUES) X EZILA CERA CAMPOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, a teor do disposto nos artigos 295, inciso IV, e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios. Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2008.61.00.028181-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP252737 ANDRE FOLTER RODRIGUES) X PAULO ROBERTO CANTOLI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, a teor do disposto nos artigos 295, inciso IV, e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios. Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.023520-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.012004-2) CID ROBERTO BATTIATO E OUTRO (ADV. SP153968 ANNA LUIZA DUARTE E ADV. SP104111 FERNANDO CAMPOS SCAFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com exame do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor da CEF, nos termos do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação executiva, desapensando-se os feitos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.00.002766-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP041822 JOSE ROBERTO PADILHA) X CENTRO EDUCACIONAL IBETEL LTDA (ADV. SP205443 FABIO ADRIANO GOMES) X VICENTE PAULA LEITE (ADV. SP205443 FABIO ADRIANO GOMES) X ELISABETE DE OLIVEIRA LEITE (ADV. SP205443 FABIO ADRIANO GOMES)

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2007.61.00.031911-5 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (ADV. SP136989 NELSON ALEXANDRE PALONI) X DROGARIA VERA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MAURO ANTONIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X OSVALDO DA SILVA DE MORAES (ADV. SP206762A ONIVALDO FREITAS JUNIOR E ADV. SP258128 FERNANDA MARA PEREIRA DE TOLEDO) (...) Isto posto, indefiro o pedido de expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito para suspensão da inscrição do nome da co-executada Drogaria Vera Ltda de seus cadastros em razão da dívida objeto da presente execução. Int.-se.

2008.61.00.006463-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X GIL FRANCA BAGANHA REPRESENTACOES S/C LTDA (ADV. SP149289 VALTER KIYOSHI SUEGAMA) X GIL FRANCA BAGANHA (ADV. SP149289 VALTER KIYOSHI SUEGAMA)

Considerando que os executados não procederam à sanatória da falha na sua representação processual, tendo deixado transcorrer in albis o prazo para cumprimento do determinado a fls. 118, deixo de conhecer a exceção de pré-executividade oposta a fls. 110/117. Certifique-se o decurso de prazo para propositura dos embargos à execução por ambos os executados. Prossiga-se a presente execução, restando deferido o pleito formulado pela CEF a fls. 103, atinente à penhora on line, em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça que dá conta da inexistência de bens passíveis de penhora. Proceda-se à consulta via BACEN-JUD.Int.-se

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2006.61.00.025068-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP163012 FABIANO ZAVANELLA) X LIDIANE ALVES PEREIRA (ADV. SP214173 SILVIO SAMPAIO SALES E ADV. SP274788 DANIEL MORSELLI DE OLIVEIRA)

Despacho de fls. 119: Baixo os autos em diligência. Ante ao noticiado pela parte autora a fls. 117, há de ser determinado o cumprimento do disposto no título judicial transitado em julgado. Providencie a Secretaria a expedição do competente mandado para reintegrar a autora na posse do imóvel descrito na inicial e ordenar à parte Ré Lidiane Alves Pereira, ou aos atuais ocupantes do imóvel, Sra. Josineide Silvana Gomes Macedo e o Sr. José Milton Macedo, a quem ficam estendidos os efeitos da sentença transitada em julgado, que procedam à desocupação do mesmo no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de serem adotadas todas providências necessárias ao cumprimento da decisão. Publique-se, providenciando a Secretaria a inclusão do nome do patrono indicado na procuração constante a fls. 113. Cumpra-se. Despacho de fls. 121: À vista da informação supra, proceda a Secretaria à atualização, no sistema processual, do advogado do atual ocupante do imóvel, republicando-se, por conseguinte, a determinação de fls. 119, a fim de que produza seus efeitos. Decorrido o prazo de 72 (setenta e duas) horas, sem que tenha havido a desocupação voluntária do imóvel, expeça-se imediatamente o Mandado de Reintegração na Posse do imóvel, requisitando-se, na oportunidade, força policial I, para efetivo cumprimento do mandado. Intime-se com urgência.

Expediente Nº 3545

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0036001-4 - ANTONIO FERREIRA LOPES E OUTRO (ADV. SP033188 FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X JAIRO ALVES DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP120759 VALDEMAR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARIA GISELA SOARES ARANHA E PROCURAD MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 402: Defiro vista dos autos fora de Cartório, pelo prazo de 05 dias, aos Autores.Int.

98.0013173-6 - MANOEL DE SOUZA MOURA (ADV. SP086782 CARMELINA MARIA DE CAMARGO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

Fls. 251: Defiro o prazo requerido pelo Autor. Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

98.0027803-6 - CLAUDIO APARECIDO DE LIMA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E PROCURAD ANITA THOMAZINI SOARES)

Conheço dos Embargos de Declaração interpostos pelos Autores, porque tempestivos. Falece razão à Embargante, haja vista que o documento de fls. 336 é idôneo para demonstrar o saque da importância referente ao co-autor COSMO JOSÉ DA SILVA, em virtude de termo de adesão assinado pelo mesmo, nos termos da Lei Complementar 110/01. Isto posto, REJEITO os presentes Embargos de Declaração para manter in totum o decidido a fls. 416.Int.

98.0049781-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0005352-0) SONIA MARIA GUARNIERI (ADV. SP134179 CARLOS ALBERTO HEILMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

Comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da obrigação de fazer fixada nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de adoção de medidas coercitivas. Após, tornem os autos conclusos.Int.

1999.61.00.034882-7 - ANTONIO RAIMUNDO ALVES E OUTROS (ADV. SP023890 LIVIO DE SOUZA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 233: Defiro prazo suplementar de 10 (dez) dias aos Autores. Silentes, retornem os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

1999.61.00.052794-1 - VANDERLEI DOS REIS OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR)

SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

Fls. 402/403: Prejudicado o pedido face à expedição de ofício. Comprove a Caixa Econômica Federal as providências adotadas para o cumprimento do ofício expedido a fls. 400. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2000.61.00.042417-2 - CICERO ELIAS DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que o acórdão de fls. 146/148 estabeleceu a sucumbência recíproca. Saliento que como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Arquivem-se os autos (baixa-findo) observadas as formalidades legais. Int.

2000.61.00.044443-2 - ARISTOYE HIROAKI MEDORIMA E OUTROS (ADV. SP196355 RICARDO MAXIMIANO DA CUNHA E ADV. SP200781 APARECIDA PEREIRA ALMEIDA E ADV. SP038459 JORGE WILLIAM NASTRI E ADV. SP084152 JOAO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra o patrono da parte autora o primeiro tópico do despacho de fls. 391, promovendo a retirada do recurso de apelação desentranhado, mediante recibo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, aguarde-se no arquivo (sobrestado) decisão final a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.044932-2. Int.

2001.61.00.003646-2 - BENEDITO CABO BIANCHO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 360: Indefiro o requerido, uma vez que incumbe à parte autora as diligências necessárias à localização da Executada. Int.

2001.61.00.015427-6 - JOSE MESSIAS DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Conheço dos Embargos de Declaração opostos pela parte autora, porque tempestivos. Razão assiste aos Embargantes em suas alegações, uma vez que, no v. acórdão de fls. 121, foi realmente determinada a aplicação do Provimento número 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal. Desta forma, ACOLHO os presentes Embargos de Declaração e reconsidero em parte a decisão atacada de fls. 244, apenas em seu terceiro parágrafo, para determinar que a Caixa Econômica Federal proceda à correta elaboração dos cálculos em relação ao co-autor JOSÉ MESSIAS MARTINS, aplicando o Provimento 24/97 acima mencionado, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra, outrossim, a Ré o determinado no quarto parágrafo da decisão de fls. 244. Intimem-se as partes.

2002.61.00.003822-0 - INEZ CHARLOTE RUEDA INACIO (ADV. SP114980 JOAO PIDORI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Cumpra corretamente a Caixa Econômica Federal o determinado na sentença de fls. 38/52, observando-se os índices ali deferidos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2002.61.00.021365-0 - GERALDO PALHARES E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Converto o julgamento em diligência. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Considerando que a decisão de fls. 167 foi anulada pela Egrégia Superior Instância, na forma do acórdão de fls. 218, concedo aos autores o prazo de 10 (dez) dias para que se manifestem acerca do alegado pela CEF a fls. 148/166. Intime-se.

2005.61.00.029909-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP226336 ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANDERSON APARECIDO KARVELIS E OUTROS (ADV. SP259107 EMERSON HENRIQUE MOREIRA E ADV. SP258670 CRISTIANO DOS SANTOS CAVALCANTI)

À vista da informação supra, proceda a Secretaria à atualização, no sistema processual, dos dados do patrono da parte ré, republicando-se a decisão de fls. 192. Intime-se. Despacho de fls. 192: Converto o julgamento em diligência para determinar que as partes esclareçam se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.-se.

2007.61.00.027543-4 - IVANI MARTINIANO DA SILVA (ADV. SP208015 RENATA MIHE SUGAWARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

HOMOLOGO o acordo firmado entre o autor IVANI MARTINIANO DA SILVA RIBEIRO e a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, com base no artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001. Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

Expediente Nº 3550

MANDADO DE SEGURANCA

91.0726862-9 - ESAB S/A IND/ E COM/ (ADV. SP062767 WALDIR SIQUEIRA E ADV. SP143225 MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E ADV. DF009531 RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte impetrante de fls. 257/286, somente no efeito devolutivo. Vista à impetrada para contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2003.61.00.037083-8 - MARCO VICENTE SIMEONI BRIZZI (ADV. SP185518 MARIA CHRISTINA MÜHLNER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Aguarde-se notícia acerca dos efeitos em que foi recebido o recurso interposto. Int.

2007.61.00.034997-1 - FLYTOUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA (ADV. SP141662 DENISE MARIM) X PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte impetrante de fls. 590/597, somente no efeito devolutivo. Vista ao impetrado para contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2008.61.00.000215-0 - FERNANDO ANTONIO LANERA (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (PROCURAD RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Recebo o recurso adesivo da parte impetrante de fls. 132/136, somente no efeito devolutivo. Vista ao impetrado para contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2008.61.00.020217-4 - BI ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP124275 CLAUDIA RUFATO MILANEZ E ADV. SP261299 DANIELA FRANCINE DE ALMEIDA MOREIRA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a medida liminar deferida, para o fim de determinar a expedição da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em favor da impetrante, desde que o único óbice seja o débito objeto do Processo Administrativo n 19839-001.626/2008-74. Custas na forma da lei. Não há honorários advocatícios nos termos das Súmulas 105, do Colendo Superior Tribunal de Justiça e 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Oficie-se.

2008.61.00.020647-7 - ANDRE LUIZ FERRAZ DA ROSA - ESPOLIO (ADV. SP045830 DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1) J. aos autos; 2) Expeça-se ofício para a autoridade impetrada requisitando o cumprimento da liminar, devendo ser intimado pessoalmente (em mãos) pelo Sr. Oficial de Justiça para dar cumprimento a ordem, sob as penas da lei, e informar por escrito a esse Juízo a conclusão do PA. referente ao RIP 7071.0003535-55. 3) Cumpra-se com urgência.

2008.61.00.022114-4 - BRAGHIOLI COM/ E REPRESENTACAO DE RACOES LTDA E OUTROS (ADV. SP085353 MARCO ANTONIO HIEBRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP (ADV. SP231964 MARCOS ANTONIO ALVES E ADV. SP233878 FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA ALMEJADA, para o fim de suspender definitivamente a exigência de indicação de profissional médico-veterinário para os IMPETRANTES, e de se submeterem às exigências de registro da autoridade impetrada, desde que os Impetrantes não estendam suas atividades comerciais para manipulação de medicamentos ou prestação técnica de assistência veterinária e/ou sanitária. Reconheço, por consequência, a nulidade das autuações efetivadas pela autoridade impetrada contra os Impetrantes consubstanciadas nos autos de infração nº: 2236/2008; 2235/2008; 2248/2008; 2217/2008; 2219/2008; 2112/2008; 2527/2008 e no auto de imposição de multa nº 00994/2008, sob tal pretexto. Sem condenação em honorários, forte na Súmula 512 do STF. Custas ex lege. Custas ex lege. Sentença dispensada do reexame necessário, em face do que dispõe o artigo 475, 2º, do CPC, na esteira de jurisprudência do C. STJ (Rec. Especial nº 687216) e da 3ª Turma do TRF da 3ª Região (Apelação em MS nº 248405). Comunique-se ao E. TRF da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado. Publique-se, Registre-se, Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.00.022637-3 - PET SHOP GAIOLA DE OURO E AQUARISMO LTDA - ME (ADV. SP061630 ODAIR DE CAMPOS MELLO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP (ADV. SP231964 MARCOS ANTONIO ALVES E ADV. SP233878 FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)
Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA ALMEJADA, para o fim de suspender definitivamente a exigência de indicação de profissional médico-veterinário para o IMPETRANTE, e de se submeter às exigências de registro da autoridade impetrada, desde que o Impetrante não estenda suas atividades comerciais para manipulação de medicamentos ou prestação técnica de assistência veterinária e/ou sanitária. Reconheço, por conseqüência, a nulidade das autuações efetivadas pela autoridade impetrada contra os Impetrantes consubstanciadas nos autos de infração nº: 1704/2008, sob tal pretexto.Sem condenação em honorários, forte na Súmula 512 do STF. Custas ex lege.Custas ex lege.Sentença dispensada do reexame necessário, em face do que dispõe o artigo 475, 2º, do CPC, na esteira de jurisprudência do C. STJ (Rec. Especial nº 687216) e da 3ª Turma do TRF da 3ª Região (Apelação em MS nº 248405).Publique-se, Registre-se, Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.00.023589-1 - ISABELA CAROLINA MENDES CAMPOS E OUTRO (ADV. SP108754 EDSON RODRIGUES DOS PASSOS) X REITOR DA UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO (ADV. SP247981 MICHELE CRISTINA DE OLIVEIRA HORTA E ADV. SP220056 ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA)
Recebo a apelação da parte impetrante de fls. 104/118, somente no efeito devolutivo. Vista à impetrada para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2008.61.00.025634-1 - CORRETORA SOUZA BARROS CAMBIO E TITULOS S/A (ADV. SP216793 WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Pleiteia o impetrante a reconsideração de liminar de Mandado de Segurança impetrado em 15/10/08 fundado em documentos datados de 05/12/08, o que demonstra a TOTAL impertinência do requerido. Nada a decidir. Mantenha-se a conclusão para sentença.

2008.61.00.026781-8 - SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO S/C LTDA (ADV. SP144957B LUIZ EDUARDO PINTO RIÇA E ADV. SP178208 MARCELO RUBENS MORÉGOLA E SILVA) X CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Providencie a impetrante a complementação da contrafé, acostando as cópias de todos os documentos que acompanham a inicial, nos termos do disposto no art. 6º da L. 1533/51, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção dos autos sem resolução do mérito, Int.

2008.61.00.026801-0 - ANDREA REGINA MASCHION DA CRUZ SA (ADV. SP279265 FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar a não incidência do imposto de renda sobre as férias vencidas indenizadas, média férias vencidas indenizadas, férias proporcionais, média férias proporcionais, férias indenizadas aviso prévio, média férias indenizadas, 1/3 férias rescisão e média 1/3 férias rescisão, recebidas pela Impetrante quando da rescisão de seu contrato de trabalho com a empresa Sanofi Aventis Farmacêutica.Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula nº 105, do Superior Tribunal de Justiça, e nº 512, do Supremo Tribunal Federal.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado desta decisão, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nos autos em favor da impetrante.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.O.

2008.61.00.027892-0 - BRAMPAC S/A (ADV. SP216360 FABIANA BETTAMIO VIVONE E ADV. SP243202 EDUARDO FERRARI LUCENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 574/584: Mantenho a decisão exarada a fls. 548/549 pelos mesmos fundamentos já expostos, submetendo a questão à apreciação da E. Superior Instância nos autos do Agravo de Instrumento interposto. Anote a Secretaria a interposição do referido recurso, autuado sob o nº 2008.03.00.048690-2.Considerando o recesso forense, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI, para permanência durante o plantão.Int.-se.

2008.61.00.030770-1 - WAISWOL & WAISWOL LTDA (ADV. SP025760 FABIO ANTONIO PECCICACCO E ADV. SP216051 GUILHERME LIPPELT CAPOZZI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se.Ao Ministério Público Federal.Int.

2008.61.00.031599-0 - HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A (ADV. SP026854 ROGERIO BORGES DE CASTRO E ADV. SP173644 JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO E ADV. SP223655 BRUNO BATISTA DA COSTA OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, assegurando à impetrante, desde que o único óbice seja o débito relativo ao processo administrativo n 10880.931272/2008-12, a obtenção da certidão positiva de débitos com efeito de negativa, bem como para que o impetrado efetue, no prazo de 10 (dez) dias, a atualização do andamento do processo em seus sistemas informatizados. Oficie-se à autoridade impetrada cientificando-a do teor da presente decisão para pronto cumprimento e para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o representante judicial da União Federal. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que regularize o valor atribuído à causa, que deverá ser equivalente ao valor do débito em cobrança no SIEF, recolhendo a diferença de custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, voltando, ao final, conclusos para prolação da sentença. Intime-se

2008.61.00.031835-8 - CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS (ADV. SP204606 CASSIA LORENÇO BARTEL E ADV. SP240487 IVONE PARENTE TEIXEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR) Dessa forma, INDEFIRO A LIMINAR. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que regularize o valor atribuído à causa, que deverá ser equivalente ao benefício patrimonial pretendido, com o recolhimento da diferença de custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Após, oficie-se à autoridade impetrada cientificando-a do teor da presente decisão para pronto cumprimento e para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como intime-se o representante judicial da União Federal. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem conclusos para prolação da sentença. Intime-se.

2008.61.00.032324-0 - FABIANO OLIVEIRA BIGHETTI (ADV. SP191880 FLAVIO EDUARDO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto Posto, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar pleiteada, autorizando que não seja descontada a quantia de R\$ 3.581,05 a título de imposto de renda sobre os valores das férias (proporcionais, vencidas e seus respectivos 1/3) a serem pagas pelo Impetrante em sua rescisão de contrato de trabalho, conforme termo de rescisão de fls. 16. A quantia relativa ao imposto de renda devido sobre o 13º salário (R\$ 2.014,17 conforme indicação do termo de rescisão) deverá ser normalmente descontada e repassada aos cofres públicos. Oficie-se, com urgência, à empregadora para cumprimento desta decisão. Requisitem-se as informações da autoridade impetrada. Expeça-se o competente mandado de intimação para o representante judicial da União Federal, nos termos do que exige o artigo 19 da Lei 10910/04. Após, considerando o recesso forense, remetam-se os autos ao SEDI, para permanência durante o plantão. Int.

2008.61.00.032519-3 - HUMBERTO ZENOBIO PICOLINI (ADV. SP076088 DUILIO ANSELMO MARTINS) X COMANDANTE DO QUARTO COMANDO AEREO DA AERONAUTICA - IV COMAR (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante das informações da autoridade impetrada (fls. 19/40), na qual aduz não existir mais óbice ao registro das armas, manifeste-se o impetrante esclarecendo se o IV COMAR já providenciou o registro de todas as suas armas de fogo, independentemente de determinação judicial neste sentido. Int.-se.

2008.61.00.032960-5 - LIGIA MARTINS PEREIRA (ADV. SP027175 CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X COORDENADOR CURSO DIREITO UNIVERSIDADE SAO JUDAS TADEU (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão de fls. 73/74 pelos próprios fundamentos, observando que as informações já foram solicitadas e, tal como constou, a colação de grau ocorrerá no próximo dia 22/01/09, havendo, portanto, tempo hábil para que o pedido de liminar possa ser apreciado pela própria Juíza da Vara, que é o juiz natural. Além disso, observo que o documento de fls. 82 não socorre a impetrante; ao contrário demonstra que a mesma foi reprovada pela Banca Examinadora; não cabendo ao Poder Judiciário adentrar-se no mérito administrativo. De qualquer forma, após o recesso, caberá a Juíza da Vara apreciar tal questão. Tal como exposto, INDEFIRO o pedido de liminar formulado nesta data.

2008.61.00.032973-3 - URUBATAN HELOU JUNIOR E OUTRO (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 32/38: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se a interposição de agravo retido pela parte impetrada. Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.034461-8 - MARIA IZILDA OCTAVIANO DE SOUSA (ADV. SP207386 ANTONIO CARLOS BRATEFIXE JUNIOR E ADV. SP240196 ARETHA CRISTINA CONTIN DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada, face à ausência do fumus boni juris. Providencie a impetrante, no

prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a apresentação de contrafé, trazendo cópia de toda a documentação que acompanhou a inicial, sob pena de extinção do feito. Em igual prazo, esclareça a impetrante a razão para o não recolhimento das custas devidas, vez que não há pedido de Justiça Gratuita, apesar da declaração de pobreza juntada a fls. 35. Após a regularização determinada, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante da União Federal. Em seguida, remetam-se ao Ministério Público Federal para parecer e oportunamente voltem conclusos para sentença. Int.-se.

2008.61.00.034613-5 - CIA/ SAO GERALDO DE VIACAO (ADV. SP185469 EVARISTO BRAGA DE ARAÚJO JÚNIOR E ADV. SP156989 JULIANA ASSOLARI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Constato não haver pedido de liminar na presente impetração. Nesse passo, oficie-se à autoridade impetrada para que preste informações, no prazo legal. Oportunamente ao Ministério Público Federal e após retornem à conclusão para sentença. Intime-se.

2009.61.00.000116-1 - EMBALAGENS JAGUARE LTDA (ADV. SP180472 VIVIANE DARINI TEIXEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dessa forma, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que regularize o pólo passivo da impetração, uma vez que a União Federal não pode figurar com parte em ações mandamentais, bem como para que acoste aos autos as cópias necessárias à instrução do mandado de intimação para o representante judicial da União Federal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Cumprida a determinação acima, oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, bem como intime-se o representante judicial da União Federal. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem conclusos para prolação da sentença. Intime-se.

2009.61.00.000366-2 - VERA LUCIA MARIA DA SILVA (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E ADV. SP279265 FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, DEFIRO a liminar requerida, para o fim de afastar a incidência do imposto de renda, sobre os valores pagos a título de férias proporcionais, férias proporcionais sobre horas extras e adicional de férias proporcionais (1/3); férias indenizadas, férias indenizadas sobre horas extras e adicional de férias indenizadas (1/3), percebidas pela impetrante em decorrência da rescisão do contrato de trabalho com a empresa Noventa e Nove Comércio de Móveis, Objetos de Decoração e Presentes LTDA. Em consequência, determino o pagamento dos valores, que serão descontados a título de imposto de renda, das verbas referidas acima, diretamente à impetrante. Oficie-se, com urgência, à ex-empregadora para cumprimento desta decisão. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal. Intime-se o representante judicial da União Federal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e em seguida, conclusos para sentença. Int.-se.

2009.61.00.000910-0 - LLOYD IMOBILIARIO LTDA (ADV. SP087210 RICARDO CALDERON E ADV. SP239588 MARCELO CALDERON E ADV. SP262822 JOSE ROBERTO DANTAS DOS SANTOS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1) Revogo a decisão de fls. 40/42; 2) À mingua da matrícula do imóvel ou de sua certidão de inteiro teor nos autos que dá ensejo à CDA 80.6.04.051029-81, defiro a apreciação da liminar após as informações, sem prejuízo de sua juntada por qualquer das partes; 3) Aguarde-se as informações.

2009.61.00.001276-6 - PERICLES DO LAGO SALVADOR MOSCA (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E ADV. SP279265 FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que providencie a juntada aos autos do documento que comprove que as verbas foram recebidas em razão da adesão a Plano de Incentivo à Demissão, uma vez que aquele acostado a fls. 21 não se presta a tal fim, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação acima, retornem os autos conclusos para apreciação da medida liminar. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.017162-8 - YOSHIMI IMOTO YAMAMOTO (ADV. SP007239 RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E ADV. SP041840 JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 79/96: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.00.029153-5 - MARCIA LUISA DA COSTA LEITAO PESSANHA (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada às fls. 27/37, no prazo legal de réplica. No mesmo prazo manifeste-se sobre a petição de fls. 38/40. Após, venham os autos conclusos para julgamento da lide. Int.

2008.61.00.030401-3 - CAROLINA SILVA RAMOS MACHADO (ADV. SP221344 CAROLINA SILVA RAMOS DE AZEVEDO MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada às fls. 24/30, no prazo legal de réplica. Após, venham os autos conclusos para julgamento da lide. Int.

2008.61.00.032426-7 - FERNANDO SENDAS RODRIGUES (ADV. SP049099 HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA E ADV. SP257086 PAULO CESAR DINIZ DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que comprove a titularidade da conta-poupança nº 0236.013.00026730-4, relativamente à qual pretende ver exibidos os extratos, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação acima, retornem os autos conclusos para apreciação da medida liminar. Considerando o recesso forense, remetam-se os autos ao SEDI, para a permanência durante o recesso. Intime-se.

2008.61.00.033452-2 - JOSE ANTAO ARRUDA DE ALMEIDA - ESPOLIO (ADV. SP191583 ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que acoste aos autos certidão de objeto e pé dos autos do inventário dos bens deixados por José Antão Arruda de Almeida, comprovando que foi nomeada inventariante, bem como para que acoste aos autos novo documento de titularidade da Conta Poupança nº 1598.013.00027378-0, uma vez que a cópia de fls. 09 encontra-se ilegível, sob pena de indeferimento da inicial. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos para a apreciação da medida liminar. Intime-se.

2008.61.00.034377-8 - CESAR AUGUSTO BASSO ROSSI (ADV. SP211629 MARCELO HRYSEWICZ E ADV. SP273064 ANDRE BARROS VERDOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ante as considerações expendidas, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, nos termos do artigo 844 do Código de Processo Civil, determinando que a ré apresente, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, os extratos relativos à conta poupança nº 13.00082197-5, de titularidade do autor, referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro e março de 1991 junho e julho de 1987. Cite-se e Intimem-se.

2008.61.00.034415-1 - SUELI DO CARMO ASSIS KAIDA (ADV. SP245301 ANDREA CRISTINA MARTINS DE FRAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Trata-se de ação cautelar ajuizada por SUELI DO CARMO ASSIS KAIDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido liminar, objetivando a exibição dos extratos no prazo de 05 (cinco) dias dos extratos da caderneta de poupança nº 50862-8 dos meses de dezembro de 1988, janeiro e fevereiro de 1989. Informa que necessita com urgência dos documentos para ingressar com ação judicial, cuja prescrição ocorrerá em 2009. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/10. É o breve relato. Fundamento e decido. Constatado inicialmente que a requerente não recolheu o montante atinente às custas processuais, tampouco formulou pedido no sentido da gratuidade da justiça. Verifico ainda que a requerente não comprovou a titularidade da conta de poupança nº 50862-8, que alega possuir. Neste passo, determino que em 48 (quarenta e oito) horas a requerente emende a inicial, recolhendo o montante devido das custas e juntando aos autos algum documento apto a comprovar a titularidade da aludida conta. Int.-se.

2008.61.00.034607-0 - SEBASTIAO PINTO CAMARGO (ADV. SP145717 CLAUDIA REGINA RIBEIRO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Trata-se de ação cautelar ajuizada por SEBASTIÃO PINTO CAMARGO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido liminar, objetivando a exibição dos extratos no prazo de 05 (cinco) dias dos extratos da caderneta de poupança dos anos de 1989; 1990 e dos meses de janeiro a março de 1991. Informa que necessita com urgência dos documentos para ingressar com ação judicial, cuja prescrição ocorrerá em 2009. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/11. É o breve relato. Fundamento e decido. Constatado inicialmente que o requerente não recolheu integralmente o montante atinente às custas processuais, tampouco formulou pedido no sentido da gratuidade da justiça. Verifico ainda que o requerente não comprovou a titularidade da conta de poupança, que alega possuir. Neste passo, determino que em 48 (quarenta e oito) horas o requerente emende a inicial, recolhendo o montante complementar das custas e juntando aos autos algum documento apto a comprovar a titularidade da aludida conta. Int.-se.

2008.61.00.034809-0 - BRASALIA NUNES DO NASCIMENTO (ADV. SP209764 MARCELO PAPALEXIOU MARCHESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Ante as considerações expendidas, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, nos termos do artigo 844 do Código de Processo Civil, determinando que a ré apresente, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, os extratos relativos à conta poupança nº 013.54.454-0 e 013.16.443-8, dos meses de janeiro e fevereiro de 1989, abril, maio e junho de 1990 e janeiro e fevereiro de 1991. Cite-se e Intimem-se.

2008.61.00.036874-0 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES (ADV. SP118530 CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Ante as considerações expendidas, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, nos termos do artigo 844 do Código de Processo

Civil, determinando que a ré apresente, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, os extratos relativos à conta poupança n 00055667-9, agência 0255, de titularidade da autora, referentes ao período elencado na petição inicial. Cite-se e Intimem-se.

2008.61.00.036896-9 - ARMANDO RODRIGUES - ESPOLIO (ADV. SP104506 ESDRAS ALVES PASSOS DE O FILHO E ADV. SP187001 MARCELO DE PASSOS SIMAS E ADV. SP121546 IDINEIA PEREZ BONAFINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que acoste aos autos certidão de objeto e pé atualizada dos autos do inventário dos bens deixados por Armando Rodrigues, uma vez que aquela acostada aos autos é datada de 08 de fevereiro de 2006, comprovando que ainda é o inventariante nomeado, bem como para que acoste aos autos o documento que comprove a titularidade de conta poupança junto à ré, sob pena de indeferimento da inicial. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos para a apreciação da medida liminar. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.021248-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X FRANCISCO GOMES DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada a fls. 34, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios. Determino o recolhimento do mandado de intimação expedido, independentemente de cumprimento. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege. P. R. I.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.032792-0 - MARIA CONCEICAO HENRIQUES PEREIRA (ADV. SP247374 ADRIANO MATOS BONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime(m)-se o(s) requerido(s) para os termos da presente. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao(s) requerente(s) independentemente de traslado. Int. e cumpra-se.

2008.61.00.032806-6 - ROSA MARIA GOMES DE LIMA (ADV. SP249877 RICARDO DA SILVA MORIM E ADV. SP248763 MARINA GOIS MOUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se. Intime(m)-se o(s) requerido(s) para os termos da presente. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao(s) requerente(s) independentemente de traslado. Int. e cumpra-se.

2008.61.00.033102-8 - CARMELITA ALBINO ALVES (ADV. SP104812 RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se. Intime(m)-se o(s) requerido(s) para os termos da presente. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao(s) requerente(s) independentemente de traslado. Int. e cumpra-se.

2008.61.00.033421-2 - GRANOL IND/ COM/ E EXP/ S/A (ADV. SP078507 ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E ADV. SP151077 ANGELA MARTINS MORGADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime(m)-se o(s) requerido(s) para os termos da presente. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao(s) requerente(s) independentemente de traslado. Int. e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

2000.61.00.011355-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0019828-8) FRANCISCO MARCOS BLANCO E OUTRO (ADV. SP080315 CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência do desarquivamento. Requeira a parte ré o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

2005.61.00.026545-6 - FLAVIO HENRIQUE ARAUJO E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Recebo a apelação da parte autora de fls. 142/146, somente no efeito devolutivo. Vista ao réu para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.00.012937-9 - EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (ADV. SP055009 LUIZ AUGUSTO FILHO E ADV. SP260986 EDSON FRANCISCO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a apelação da parte autora de fls. 349/354, somente no efeito devolutivo. Ao Apelado, para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.00.028985-1 - JHON RESTREPO GUZMAN (ADV. SP173244 GROVER RICARDO CALDERÓN QUISPE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que cumpra corretamente o despacho de fls. 70/72, especificando corretamente o pedido, com seus requisitos e argumentos necessários ao processamento da demanda pelo rito ordinário, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação acima, retornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

2009.61.00.000125-2 - FRANCISCA SUELI DE OLIVEIRA (ADV. SP209468 BRIGIDA ANTONIETA CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a redação do artigo 796, c.c artigo 800, do Código de Processo Civil remetam-se estes autos, imediatamente, ao Juizado Especial Federal - JEF/SP, para apensamento aos autos do processo nº 2007.63.01.038572-1. Int.

2009.61.00.000559-2 - IRAN DANIEL MALTA RAMALHO (ADV. SP108355 LUIZ ROBERTO SAPAROLLI) X ESCOLA PREPARATORIA DE CADETES DO EXERCITO EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante destas considerações, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, no qual deverá constar apenas a UNIÃO FEDERAL. Cite-se e intime-se.

Expediente Nº 3552

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.00.026562-1 - SAMUEL QUEIROZ PEIXOTO E OUTRO (ADV. SP129201 FABIANA PAVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada.

2003.61.00.005174-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.026181-4) SAMUEL DA SILVA BRANDAO E OUTRO (ADV. SP151641 EDUARDO PAULO CSORDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada

2004.61.00.018662-0 - CARMEN CELIA BERTOLLI RODRIGUES KATSONIS (ADV. SP018614 SERGIO LAZZARINI E ADV. SP153651 PATRICIA DAHER LAZZARINI E ADV. SP201810 JULIANA LAZZARINI POPPI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, conheço dos embargos de declaração, mas lhes nego provimento. Resta mantida a sentença tal como lançada. R.R.I.

2004.61.00.032141-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.027248-1) APLIQUIMICA APLICACOES QUIMICAS ESPECIAIS LTDA (ADV. SP101607 ERIKA MIYUKI MORIOKA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, e por conseqüência, reconheço a nulidade das autuações fiscais lavrada contra a autora aos 02.12.2003, baseada na fatura comercial nº 253537 e no conhecimento de transporte nº 002044, que por sua vez deu ensejo a inscrição de dívida ativa nº 80 3 04 003315-6, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a ré a arcar com as custas e os honorários advocatícios, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sentença dispensada do reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.00.901113-3 - FLORISNALVA FERREIRA BATISTA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO)

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes, conforme noticiado a fls. 271, julgando extinta a execução, a teor dos artigos 794, inciso II e 795, ambos do Código de Processo Civil. Tendo em vista que as partes acordaram o pagamento dos honorários na esfera administrativa, e ante a transferência do valor de R\$ 102,78 (cento e dois reais e setenta e oito centavos), determino o levantamento dos valores pela autora, que deverá indicar o nº do RG e do CPF do advogado em nome do qual deverá ser expedido o alvará. Por fim, considerando que desistência do prazo recursal, após a publicação desta decisão, certifique a Secretaria o trânsito em julgado e, cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos ao arquivo (baixa findo), observadas as formalidades legais. P. R. I.

2006.63.01.056273-0 - ROSANA SOARES (ADV. SP173348 MARCELO VIANNA CARDOSO E ADV. SP226035B LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Em face do exposto, com base na fundamentação traçada, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei Condono a Autora a arcar com os honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor das Réis, nos termos do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil, respeitadas as disposições relativas à Justiça Gratuita. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da EMGEA no pólo passivo da demanda, conforme decidido a fls. 149/151.P.R.I.

2007.61.00.002827-3 - PASTIFICIO SANTA AMALIA S/A (ADV. MG087200 LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP (ADV. SP086902 JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)

Em face do exposto, concluo pela inexistência dos vícios e ilegalidades suscitados pela autora e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condono a autora a arcar com as custas e honorários advocatícios em favor dos réus, ora fixados em 10% do valor atribuído à causa. Custas ex lege. Comunique-se ao E. TRF da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05.P.R.I.

2007.61.00.021227-8 - IRIS PEREIRA DA ROCHA BARROS DE OLIVEIRA (ADV. SP143459 MACIEL JOSE DE PAULA E ADV. SP155469E MARYLENY CRISTIANE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar a ré a pagar R\$ 10.000,00 (dez mil reais) reais, com juros desde a inscrição na forma da Súmula 54 do STJ, atualizado pela SELIC (correção e juros numa mesma operação), nos termos do artigo 406 do Código Civil. Condono a ré a arcar com os honorários advocatícios arbitrados em 20% do valor da condenação, nos termos do artigo 20 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.00.005403-3 - PAES E DOCES JURITI LTDA EPP (ADV. SP249288 JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP137012 LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Os presentes embargos de declaração devem ser parcialmente acolhidos. No que concerne à contradição apontada com respeito à determinação de aplicação da taxa selic, constato não assistir razão à embargante. Deveras, a adoção da taxa selic foi determinada para o cômputo dos juros relativamente a tributos e contribuições federais, em obediência ao disposto no art. 39, 4ª da Lei nº 9.250/96 e posteriormente ampliada pelo Novo Código Civil Brasileiro, a partir de janeiro de 2002. Friso que referida taxa é composta por fator de atualização monetária e por juros, que não podem ser cumulados com os juros de mora, sob pena de bis in idem. Destaco, no entanto, que o fato da sentença ter reconhecido a constitucionalidade do empréstimo compulsório de energia, não tem o condão de vincular a decisão proferida por este Juízo à legislação que regulamentou o aludido empréstimo compulsório. Ao analisar a questão trazida pelas partes e à luz do princípio da substituição da vontade das partes, aplica-se a legislação de regência pertinente ao caso em apreço, de modo que não vislumbro contradição no julgado. Acolho o pedido de liquidação por arbitramento em razão da complexidade envolvida nos cálculos de execução, forte na alteração introduzida no Código de Processo Civil pela Lei nº 11.232/2005, que entendendo tratar-se de procedimento visando a estimação do quantum devido, por meio de avaliação técnica, consolidou a liquidação por arbitramento, passando a mesma a assumir a condição de fase do processo condenatório, antecedente à fase de execução do julgado. Já no que tange à suscitada parcial procedência do pedido da autora, bem como aos honorários advocatícios, assiste razão à embargante. De fato, a sentença reconheceu a prescrição das parcelas recolhidas anteriormente a 03 de março de 2003, de sorte que o pleito da autora, ora embargada, restou parcialmente acolhido. Por decorrência lógico-jurídica, defluiu a sucumbência recíproca das partes, vez que as mesmas sagraram-se simultaneamente vencedoras e vencidas em suas proposições. Desta forma, admite-se tal contradição na decisão. Posto isto, conheço os presentes embargos, porque tempestivos, e os ACOLHO, para declarar a sentença proferida a fls. 667/675, para alterar o dispositivo que passa a constar conforme segue: (...) Forte nas razões supradelineadas, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pleito movido por PÆES E DOCES JURITI LTDA EPP, em face da UNIÃO FEDERAL e ELETROBRÁS, para o fim de declarar o direito da autora de receber o ECE corrigido monetariamente desde a data do pagamento até a efetiva restituição, respeitada a prescrição quinquenal das parcelas recolhidas anteriormente a 03 de março de 2003, nos termos da fundamentação. Por via de consequência, CONDENO as rés a corrigir monetariamente os valores pagos a título do ECE através dos índices supra, com juros de 6% ao ano, até o advento da SELIC, cujo pagamento poderá ser por dinheiro ou através de ações, através do preço de mercado. A correção do ECE far-se-á através de liquidação por arbitramento. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas e honorários advocatícios de seu patrono, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. (...) No mais, permanece a sentença tal como lançada. P. R. I., procedendo-se as anotações necessárias no registro da sentença original.

2008.61.00.019975-8 - LEVI DE MOURA BEZERRA PASCOA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento do mérito, a teor do disposto no único do artigo 284 e no inciso I do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Não há honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

2008.61.00.022140-5 - FRIBAI - FRIGORIFICO VALE DO AMAMBAL LTDA (ADV. SP261030 GUSTAVO AMATO PISSINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA)

Por estas razões, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a nulidade dos créditos tributários relativos às competências de agosto de 1997 a novembro de 1998, objeto da NFLD 35.401.858-2, em razão da decadência. Custas na forma da lei. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos, devendo o autor efetuar o pagamento em favor da União Federal da condenação a título de litigância de má-fé, no montante equivalente a 0,5% (meio por cento) do valor da causa, na forma da fundamentação acima. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

2008.61.00.029606-5 - MARIA MADALENA MARCELINO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Sendo assim, com base na fundamentação traçada, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Não há honorários advocatícios. Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4538

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0669944-8 - JOSE ROBERTO FERNANDES (ADV. SP106365 NELSON VIVIANI E ADV. SP092279 ZENAIDE HERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCUS ABRAHAM)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para as partes para ciência da r. decisão de fl. 162 e do extrato de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado BacenJud de fls. 164/167, que demonstra a existência de valores bloqueados.

92.0039844-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0008102-9) PNEUS CABRAL LTDA (ADV. SP107494 JOAO BATISTA MARCELINO E ADV. SP043774 MARIO NELSON RONDON PEREZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E PROCURAD MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

1. Com fundamento na autorização contida no artigo 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, determino o bloqueio, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, do valor indevidamente levantado pelo advogado da parte autora, Mario Nelson Rondon Perez, OAB/SP n.º 43.774 (fl. 242) dos valores de depósito em dinheiro mantido pela referido advogado em instituições financeiras no País, salvo quanto aos vinculados às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor atualizado da quantia indevidamente levantada pelo advogado Mario Nelson Rondon Perez. Atualizando-se o valor levantado por meio do alvará de fl. 245, de R\$ 18.264,61 (julho de 2002) para dezembro de 2008, com base na tabela das ações condenatórias em geral, sem a SELIC, da Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, chega-se a R\$ 28.234,17. A este valor deverá ser acrescida a quantia de R\$ 21.877,70 (junho de 2003), levantada por meio do alvará de fl. 251, que atualizada para dezembro de 2008 com base nos mesmos índices acima indicados totaliza R\$ 28.940,06. Assim, o valor total a ser bloqueado, para dezembro de 2008, é de R\$ 57.174,23 para dezembro de 2008. 3. Os valores bloqueados serão transferidos, por meio do Bacen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de ser mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 4. No caso de não serem bloqueados valores por insuficiência de saldo ou inexistência de conta de depósito em nome do advogado Mario Nelson Rondon Perez, OAB/SP n.º 43.774, dê-se ciência à parte autora para requerer o quê de direito. 5. Após, remetam-se os autos ao Setor de

Cálculos e Liquidações para apurar o saldo remanescente em favor da autora, observando-se que deverão ser elaborados nos termos da decisão de fl. 227. Publique-se. Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte exequente para ciência da r. decisão de fl. 316 e do extrato de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado BacenJud de fls. 318/320, que demonstra a existência de valores bloqueados.

95.0033286-8 - ANGELO ANTONIO ALVES DA CRUZ E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Reitere-se a ordem de bloqueio, por meio do sistema Bacen Jud, de ativos financeiros em nome do perito judicial José Aduato Jovanini, observando-se que o valor atualizado dos honorários por ele levantados, de R\$ 500,00 (novembro de 2002), com base na tabela das ações condenatórias em geral, sem a SELIC, da Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, totaliza R\$ 742,12 para outubro de 2008. Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para as partes para ciência da r. decisão de fl. 283 e do extrato de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado BacenJud de fls. 285/288, que demonstra a existência de valores bloqueados.

98.0046549-9 - COOPERATIVA DO CONSUMO DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SILVANA LINO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOAO CARLOS VALALA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para as partes para ciência da r. decisão de fl. 213 e do extrato de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado BacenJud de fls. 215/216, que demonstra a existência de valores bloqueados.

2000.61.00.017149-0 - CEMAPE TRANSPORTES S/A (ADV. SP114461 ADRIANA STRAUB E ADV. SP130416 DANIELA PESCUMA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (PROCURAD MARCIA AMARAL FREITAS)

1. Com fundamento na autorização contida no artigo 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, determino a penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela parte executada em instituições financeiras no País, salvo quanto aos vinculados às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor atualizado da execução. Atualizando-se o valor indicado pela União, à fl. 144, de R\$ 1.020,57 (março de 2008) com base na tabela das ações condenatórias em geral, sem a SELIC, da Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, chega-se a R\$ 1.057,05 para outubro de 2008. A este valor deverá ser acrescido o valor de R\$ 10,57, referente à multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, totalizando a quantia de R\$ 1.067,62 para outubro de 2008, que é o valor total da execução. 3. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 4. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bacen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa do executado. 5. Comunicado eletronicamente o bloqueio, publique-se esta decisão, dela se intimando o executado, na pessoa de seu advogado, da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para apresentar impugnação ao cumprimento da sentença, nos termos do 1.º do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º), contados da publicação desta decisão. 6. Certificado o decurso do prazo sem apresentação de impugnação pelo executado, converta-se este valor em renda da União. 8. No caso de não serem bloqueados valores por insuficiência de saldo ou inexistência de conta de depósito da parte executada, dê-se ciência à parte exequente e arquivem-se os autos. Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para as partes para ciência da r. decisão de fl. 123 e do extrato de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado BacenJud de fls. 125/127, que demonstra a existência de valores bloqueados.

2000.61.00.025283-0 - RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA E OUTROS (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP151647 LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOAO CARLOS VALALA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para as partes para ciência da r. decisão de fl. 818 e do extrato de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado BacenJud de fls. 820/822, que demonstra a existência de valores bloqueados.

2001.61.00.009101-1 - AGUA FUNDA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA E OUTRO (ADV. SP165671B JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOAO CARLOS VALALA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para as partes para ciência da r. decisão de fl. 397 e do extrato de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado BacenJud de fls.399/404, que demonstra a existência de valores bloqueados.

2003.61.00.017915-4 - JOSE MALTA (ADV. SP182481 LEANDRO ASTERITO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP080219 DIOGO SOTER DA SILVA MACHADO NETO) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP138567 ROBERTO RODRIGUES PANDELO)

1. Fls. 137/138 e 141/144 - Com fundamento na autorização contida no artigo 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, determino a penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela parte executada em instituições financeiras no País, salvo quanto aos vinculados às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.2. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor atualizado da execução. Atualizando-se o valor indicado pelo Banco Central do Brasil à fl. 114, de R\$ 1.202,34 para julho de 2008, que já inclui a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, com base na tabela das ações condenatórias em geral, sem a SELIC, da Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, chega-se a R\$ 1.220,97 para novembro de 2008, que é o valor total da execução.3. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).4. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bancen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa do executado.5. Comunicado eletronicamente o bloqueio, publique-se esta decisão, dela se intimando o executado, na pessoa de seu advogado, da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para apresentar impugnação ao cumprimento da sentença, nos termos do 1.º do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º), contados da publicação desta decisão.6. Certificado o decurso do prazo sem apresentação de impugnação pelo executado, converta-se este valor em renda do Banco Central do Brasil.7. No caso de não serem bloqueados valores por insuficiência de saldo ou inexistência de conta de depósito da parte executada, dê-se ciência à parte exequente e arquivem-se os autos.Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da bem como a Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte exequente para ciência da r. decisão de fl. 116 e do extrato de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado BacenJud de fls. 118/119, que demonstra a existência de valores bloqueados.

2003.61.00.029371-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.025679-3) PAULO CEZAR TEIXEIRA E OUTRO (ADV. SP129104 RUBENS PINHEIRO E ADV. SP134322 MARCELO FELICIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108534 BEATRIZ GONCALVES AFFONSO SIMOES E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para as partes para ciência da r. decisão de fl. 191 e do extrato de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado BacenJud de fls.188/190, que demonstra a existência de valores bloqueados.

2003.61.11.002446-3 - LUIZ MONTIN (ADV. SP122392 LUIS VIEIRA CARLOS JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP156868 MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE E ADV. SP020720 LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

1. Fls. 137/138 e 141/144 - Com fundamento na autorização contida no artigo 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, determino a penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela parte executada em instituições financeiras no País, salvo quanto aos vinculados às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.2. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor atualizado da execução. Atualizando-se o valor indicado pelo Banco Central do Brasil às fls. 137/138, de R\$ 1.248,56 para julho de 2008, que já inclui a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, com base na tabela das ações condenatórias em geral, sem a SELIC, da Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, chega-se a R\$ 1.267,90 para novembro de 2008, que é o valor total da execução.3. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).4. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bancen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa do executado.5. Comunicado

eletronicamente o bloqueio, publique-se esta decisão, dela se intimando o executado, na pessoa de seu advogado, da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para apresentar impugnação ao cumprimento da sentença, nos termos do 1.º do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º), contados da publicação desta decisão.6. Certificado o decurso do prazo sem apresentação de impugnação pelo executado, converta-se este valor em renda do Banco Central do Brasil.7. No caso de não serem bloqueados valores por insuficiência de saldo ou inexistência de conta de depósito da parte executada, dê-se ciência à parte exequente e arquivem-se os autos.Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da bem como a Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte exequente para ciência da r. decisão de fl. 145 e do extrato de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado BacenJud de fls. 147/148, que demonstra a existência de valores bloqueados.

2004.61.00.021181-9 - CLINICA CARDIOLOGICA ROBERTO MARTINEZ S/C LTDA (ADV. SP156921 RICARDO VENDRAMINE CAETANO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para as partes para ciência da r. decisão de fl. 321 e do extrato de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado BacenJud de fls. 323/324, que demonstra a existência de valores bloqueados.

2007.61.00.005182-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP233342 IRENE LUISA POLIDORO DA SILVA) X SAMSARA TURISMO LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 207/231: defiro o requerimento formulado pela ECT, de redirecionamento da execução em face dos sócios da ré porque está comprovada a dissolução de fato da pessoa jurídica, que não foi localizada no local onde se situa seu domicílio fiscal, que consta do contrato social e dos registros da Receita Federal do Brasil (Av. Brigadeiro Luiz Antonio, 2367, São Paulo-SP, conforme telegrama de fls. 218/220).O artigo 1.080 do Código Civil (As deliberações infringentes do contrato ou da lei tornam ilimitada a responsabilidade dos que expressamente a aprovaram) incide na dissolução de fato da sociedade limitada, sem a observância das formalidades legais, previstas nos artigos 1.102 a 1.112 do Código Civil. É que, no caso de dissolução de fato da pessoa jurídica, presume-se que houve a expressa e unânime deliberação dos sócios nesse sentido e que estes partilharam todo o capital social integralizado, em benefício próprio e em detrimento dos credores sociais.É certo que, segundo a alteração contratual registrada em 23.5.2007, na Junta Comercial do Estado de São Paulo, retirou-se da sociedade o sócio Paulo Eduardo Dias. As cotas de sua titularidade ficaram em tesouraria, no valor de R\$ 29.700,00 (vinte e nove mil e setecentos reais), conforme ficha cadastral de fl. 231.Contudo, a teor do artigo 1.032 do Código Civil, A retirada, exclusão ou morte do sócio não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até 2 (dois) anos após averbada a resolução da sociedade; nem nos dois primeiros casos, pelas posteriores e em igual prazo, enquanto não se requerer a averbação.Daí por que é irrelevante a retirada da sociedade o sócio Paulo Eduardo Dias, cuja responsabilidade, pessoal e ilimitada, pela dissolução de fato da pessoa jurídica fica mantida, assim como a do sócio remanescente.Aliás, prova cabal da dissolução irregular da pessoa jurídica é o fato de que, decorridos 180 (cento e oitenta) dias da retirada do sócio Paulo Eduardo Dias e da manutenção das cotas deste em tesouraria, a sociedade deveria ter sido dissolvida de forma regular, com fundamento no inciso IV do artigo 1.033 do Código Civil, ante a falta de pluralidade de sócios.Ante os fundamentos acima, estendo os efeitos da decisão de fl. 200, em que determinei a penhora dos ativos financeiros da ré, por meio do BacenJud, aos sócios dela, PAULO EDUARDO DIAS, CPF 106.152.456-68, e RICARDO LÍCIO FERREIRA, CPF 124.379.668-54, e defiro a penhora de depósitos em dinheiro mantidos por eles em instituições financeiras no País, a ser efetivada por meio desse mesmo sistema.Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da bem como a Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte exequente para ciência da r. decisão de fl. 233 e do extrato de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado BacenJud de fls. 235/237, que demonstra inexistência de valores bloqueados.

Expediente Nº 4567

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0026996-8 - FUNDACAO ANTONIO E HELENA ZERRENNER INSTITUICAO NACIONAL DE BENEFICIENCIA (ADV. SP004433 DUILIO VICENTINI E ADV. SP033168 DIRCEU FREIRE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Recebo o recurso de apelação da União (fl. 188/197) nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Dê-se vista à parte autora para apresentar contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se a União.

2005.61.00.017875-4 - CERAMICA CAVALHEIRO LTDA - EPP (ADV. SP208528 RODRIGO GIANNI CARNEY E ADV. SP188129 MARCOS KERESZTES GAGLIARDI) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo o recurso de apelação do Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI (fls. 145/154) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se a autora para apresentar contra-razões.Após, remetam-se os autos ao Tribunal

2005.61.00.029533-3 - MARIA JOSE DO PRADO E OUTRO (ADV. SP220726 ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE E ADV. SP229952 ERIKA KIYOMI MACIEL ACASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E ADV. SP215744 ELDA GARCIA LOPES)

1. Os autos não permaneceram paralisados neste juízo. Quem deu causa à remessa dos autos ao Juizado Especial Federal foram as autoras, que atribuíram à causa o valor considerado errado pelo Juizado, de R\$ 1.000,00 (mil reais). Se os autos permaneceram no Juizado Especial Federal aguardando decisão deste sobre o valor correto da causa, este juízo nada tem a ver com essa demora. 2. Não cabia a este juízo, absolutamente incompetente ante o valor da causa, de R\$ 1.000,00, julgar o pedido de antecipação da tutela, quando da distribuição originária do feito. São nulos os atos decisórios praticados por juízo incompetente. 3. Ainda não cabe a este juízo julgar o pedido de antecipação da tutela. A jurisdição somente pode ser prestada após a emenda da petição inicial, com a indicação do valor correto da causa e o recolhimento das custas. As autoras não atribuíram à causa valor compatível com o objetivo econômico da demanda nem recolheram as custas sobre tal valor. 4. Não cabe a este juízo nomear procurador dativo para as autoras. Não há nenhuma previsão legal nesse sentido. Elas não são rés revéis citadas por edital ou com hora certa nem são civilmente incapazes (CPC, artigo 9.º). Ademais, estão representadas por advogado, que não provou tê-las cientificado da renúncia ao mandato. 5. Não cabe a intimação pessoal da parte para emendar a petição inicial, a fim de atribuir à causa valor compatível com o objetivo econômico do pedido e recolher as custas sobre esse valor. A teor do artigo 284, parágrafo único, do CPC, não preenchendo a inicial os requisitos do artigo 282 do CPC, entre eles, como se sabe, o valor correto da causa, o caso é de indeferimento liminar da petição inicial, sem necessidade de intimação pessoal da parte. 6. Ademais, reputo válida a intimação das autoras, realizada na pessoa do advogado Anderson Alves de Albuquerque, da decisão de fl. 264. Não há prova de que as autoras foram cientificadas pelo advogado da renúncia ao mandato. O artigo 45 do CPC estabelece que o advogado poderá, a qualquer tempo, renunciar ao mandato, provando que cientificou o mandante, a fim de que este nomeie substituto. Tal prova esta ausente neste caso. Não basta o advogado dizer que telefonou para o constituinte cientificando-o da renúncia. O CPC exige que tal cientificação seja provada nos autos. Tal notificação não está provada pelo documento de fl. 269. 7. Indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, incisos I e IX, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 8. Custas pelas autoras, que pagarão à ré os honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, uma vez que a ré foi citada no Juizado e apresentou contestação. 9. Finalmente, deixo de determinar a expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, para apuração de infração disciplinar. A teor do inciso XI do artigo 34 da Lei 8.906/1994, há infração disciplinar se o advogado abandonar a causa sem justo motivo ou antes de decorridos 10 (dez) dias da comunicação da renúncia. Em que pese não haver prova nos autos da comunicação da renúncia, o advogado afirma, na petição de fls. 271/274 que a comunicou às autoras. É certo que, para efeitos processuais, a renúncia não está provada nos autos. Mas, para efeitos profissionais e disciplinares, caberá à Ordem dos Advogados do Brasil, à vista de eventual reclamação das autoras, apurar se elas foram efetivamente comunicadas da renúncia, como afirma o advogado, e se este incorreu ou não na infração disciplinar descrita no inciso XI do artigo 34 da Lei 8.906/1994. 10. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2006.61.00.012018-5 - PAULO CESAR ALVES (ADV. SP095390 NELSON PEREIRA RAMOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA AMARAL FREITAS)

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora (fls. 147/154), nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. À União para contra-razões. 3. Em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal desta 3.ª Região. Publique-se. Intime-se a União.

2007.61.00.026210-5 - ELETRONICA SAO PAULO LTDA-EPP (ADV. SP146231 ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Nego provimento aos embargos de declaração. Anote-se no registro da sentença. Publique-se. Intime-se a União da sentença e desta decisão.

2007.61.00.027515-0 - MEDIAL SAUDE S/A (ADV. SP076996 JOSE LUIZ TORO DA SILVA E ADV. SP181164 VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (PROCURAD EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA)

Nego provimento aos embargos de declaração. Anote-se no registro de sentença. Publique-se. Intime-se a PRF da 3ª Região acerca da sentença e desta decisão.

2007.61.00.027519-7 - MEDIAL SAUDE S/A (ADV. SP076996 JOSE LUIZ TORO DA SILVA E ADV. SP181164 VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (PROCURAD EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA)

Nego provimento aos embargos de declaração. Anote-se no registro de sentença. Publique-se. Intime-se a PRF da 3ª Região acerca da sentença e desta decisão.

2007.61.00.030152-4 - UNIMED DO ESTADO DE SAO PAULO-FEDERACAO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS (ADV. SP021650 LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS E ADV. SP174943)

SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes que legitime a exigência de cobrança de valores a título de ressarcimento ao SUS, referente à notificação n.º 9976/2006/DIDES/ANS/MS, quanto aos usuários Pedro Pereira da Silva - AIH 2531117512, Marcio Adriano Barbosa - AIH 2526185376, Leiva Primo Ribeiro - AIH 2614589208, Alessandra Leme Silva - AIH 2612178250, Silvana Maria de Brito - AIH 2616466479, Luiz Augusto Coelho Almeida - AIH 2614916172, Evelyn Klughist Oliveira - AIH 2614931099, Nair Bianchi Nascimento - AIHs 2612325848 e 2614435220, César Augusto Souza - AIH 2612363490, Adriano Soares Andrade - AIH 2613899068 e Luciana Baptista de Souza - AIH 2614298720, de modo que a indigitada notificação n.º 9976/2006/DIDES/ANS/MS fica mantida apenas quanto à usuária Gabriela de Godoy Ribeiro - AIH 2612418501. Defiro a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade do crédito nos valores declarados indevidos no dispositivo acima. Há mais do que verossimilhança porque, com base em cognição aprofundada e definitiva, declarei a certeza do direito. O risco de dano de difícil reparação decorre da possibilidade de a autora sofrer a execução do débito, com as conseqüências restritivas que desta decorrem, como o registro do nome em cadastros de inadimplentes e a impossibilidade de obtenção de certidão de regularidade fiscal. Por haver a autora sucumbido em parte mínima do pedido, condeno a ré a restituir-lhe as custas processuais e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos na Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico à Excelentíssima Desembargadora Federal relatora do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região (fl. 377). Esta sentença não está sujeita a reexame necessário, por ser o valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Certificado o trânsito em julgado e nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.61.00.002209-3 - ELZA MENARBINI DA SILVA (ADV. SP136654 EDILSON SAO LEANDRO) X COML/ MAX ALHO IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

1. Ficam deferidas as isenções legais da assistência judiciária previstas na Lei 1.060/1950, nos termos da declaração apresentada às fls. 26. 2. Recebo o recurso de apelação da parte autora (fls. 277/285) nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Dê-se vista às aos réus para contra-razões. 4. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

2008.61.00.004714-4 - BANCO ITAULEASING S/A (ADV. SP103364 FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E ADV. SP117611 CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Nego provimento aos embargos de declaração. Anote-se no registro da sentença. Publique-se. Intime-se a União da sentença e deste julgamento.

2008.61.00.011283-5 - AMAMBAI IND/ ALIMENTICIA LTDA (ADV. SP261030 GUSTAVO AMATO PISSINI E ADV. SP198040A SANDRO PISSINI ESPINDOLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 14, de 16.09.2008 deste Juízo, abro vista destes autos para as partes para ciência da sentença de fls. 200/201. DISPOSITIVO DA SENTENÇA DE FLS. 200/201. Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido. Condeno a autora nas custas e nos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos na Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.61.00.011690-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP041822 JOSE ROBERTO PADILHA E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X MEC TOOLS COM/ DE FERRAMENTAS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nego provimento aos embargos de declaração. Anote-se no registro de sentença. Publique-se.

2008.61.00.024090-4 - ESTACAO DO CHOCOLATE MS LTDA (ADV. SP133527 MAURO CESAR RAMOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dispositivo Não conheço do pedido, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolver o mérito, nos termos dos artigos 267, incisos I e VI; 295, incisos III e VI, e parágrafo único, 257 e 284 do Código de Processo Civil, ante o não-recolhimento das custas e a irregularidade da representação processual da autora. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais, que são devidas no percentual de 1% sobre o valor da causa, conforme tabela da Lei 9.289, de 4.7.1996, e, segundo seu artigo 14, 1.º, o abandono da ação não dispensa o pagamento das custas já exigíveis. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve sequer citação da ré. Certificado o trânsito em

julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

2008.61.00.026943-8 - VAN RENT A CAR COM/ E LOCACAO DE VEICULOS LTDA (ADV. SP162628 LEANDRO GODINES DO AMARAL E ADV. SP211244 JULIANA NUNES GARCIA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

1. Designo o dia 10 de março de 2009, às 14:00 horas, para audiência de conciliação, instrução e julgamento.2. Defiro os requerimentos de depoimento pessoal dos representantes legais ou prepostos que forem indicados pelas partes bem como a produção de prova testemunhal em audiência, se não obtida a conciliação.3. As partes deverão apresentar em cartório, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão, os nomes dos seus prepostos, para intimação pessoal destinada ao depoimento pessoal, bem como o rol de testemunhas.4. Após, expeça a Secretaria mandados de intimação dos prepostos, para o depoimento pessoal, bem como das testemunhas arroladas.Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.011167-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.092962-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA) X GMP4 EDITORA LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP119757 MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES)

1. Recebo o recurso de apelação da embargada (fls. 56/64), nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. À União para contra-razões.3. Em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal desta 3.ª Região.Publique-se. Intime-se a União.

2008.61.00.016418-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0741665-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO MAZZEI DE AGUIAR ALVES DA LUZ) X M E T PRODUTOS QUIMICOS LTDA (ADV. SP009535 HAROLDO BASTOS LOURENCO E ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO)

1. Recebo o recurso de apelação da embargante (fl. 50/58) somente no efeito devolutivo.2. Dê-se vista à parte embargada para apresentar contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se a União.

Expediente Nº 4575

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.076604-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0028174-3) ALFAVE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA E OUTRO (ADV. SP023087 PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E ADV. SP083755 ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E ADV. SP163605 GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Recebo o recurso de apelação da autora (fls. 463/473) nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Intime-se a ré União Federal para apresentar contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

2001.61.00.008454-7 - MILTON ARRUDA (ADV. SP261040 JENIFER KILLINGER CARA E ADV. SP165098 KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora (fls. 293/324) nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para apresentar contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

2003.61.00.033636-3 - BANCO ITAU HOLDING FINANCEIRA S/A (ADV. SP103364 FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E ADV. SP198040A SANDRO PISSINI ESPINDOLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Recebo o recurso de apelação da União (fls. 331/443) nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Dê-se vista à parte autora para apresentar contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se a União.

2004.61.00.004268-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.004265-7) GAZETI SARDELLI E ASSOCIADOS ASSESSORIA EM TELEMARKETING S/C LTDA (ADV. SP182731 ADILSON NUNES DE LIRA E ADV. SP195042 JOSE DE SOUZA MARQUES) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP214657 VALERIA DE SANTANA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora a arcar com as custas processuais despendidas e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), dividido entre os réus, devidamente atualizados, desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981), segundo os critérios da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, sem Selic, haja vista a simplicidade do feito e o trabalho realizado pelo advogado, de acordo com o artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2004.61.00.034197-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PROJETO PROPAGANDA COMUNICACAO MARKETING LTDA (ADV. SP138164 JOSE LAERCIO ARAUJO)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré (fls. 167/173) nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Dê-se vista à parte autora para apresentar contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

2006.61.00.017773-0 - CRISTALIA PRODUTOS QUIMICOS FARMACEUTICOS LTDA (ADV. SP182362 ALEXANDRE DOMINGUES SERAFIM E ADV. SP207052 GUILHERME GOMES PEREIRA) X UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S/A (ADV. SP187600 JULIANA OLIVIA FERREIRA LOUREIRO DOS SANTOS E ADV. SP008884 AYRTON LORENA) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI (ADV. SP204646 MELISSA AOYAMA)

1. Fl. 513- Fica prejudicado o pedido formulado, uma vez que já houve a devida regularização no Sistema de Acompanhamento Processual, nos termos da certidão de fl. 477.2. Recebo o recurso de apelação da autora (fls. 479/511) nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Dê-se vista à ré União Química Farmacêutica Nacional S/A para apresentar contra-razões.4. Em seguida, dê-se vista ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial- INPI das sentenças (fls. 450/460 e 470/470v), bem como para apresentar contra-razões.5. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

2007.61.00.030733-2 - TELEPERFORMANCE CRM S/A (ADV. SP173362 MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E ADV. SP241582 DIANA PIATTI DE BARROS LOBO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 1445/1477) nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Dê-se vista à União Federal das sentenças (fls. 1410/1418 e 1437/1437v) e para apresentar contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se a União.

2008.61.00.000818-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E ADV. SP166349 GIZA HELENA COELHO) X FABIO ZANERATO (ADV. SP236582 JULIA MARIA GAGLIARDI)

Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, para homologar a transação firmada pelas partes no termo de acordo de fls. 102/103.Cada parte pagará os honorários advocatícios dos respectivos advogados (CPC, artigo 26, 2.º). A Caixa Econômica Federal deverá recolher a metade faltante das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento do débito para inscrição na Dívida Ativa da União.Recolhidas as custas, suspendo o processo, com fundamento no artigo 792, do Código de Processo Civil, e determino o arquivamento dos autos até que se noticie o cumprimento do acordo e a extinção do débito.Registre-se. Publique-se.

2008.61.00.008395-1 - ANTONIO EDUARDO RUPEREZ E OUTROS (ADV. SP029120 JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E ADV. SP090949 DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO ELIAS SANCHES)

Nego provimento aos embargos de declaração.Anote-se no registro da sentença. Publique-se.

2008.61.00.010441-3 - SOLMA REGINA FELIX ALVES (ADV. SP208460 CATARINA NETO DE ARAÚJO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora a arcar com as custas processuais despendidas e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), devidamente atualizados, haja vista a simplicidade da causa, de acordo com o artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil. No entanto, a execução dessas verbas fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.61.00.011316-5 - IBATE S/A (ADV. SP156463 ANTONIO DE PÁDUA FREITAS SARAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Resolvo o mérito os termos do artigo 269, I Inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de julgar parcialmente procedente o pedido, para condenar a ré na obrigação de pagar à autora as diferenças pecuniárias de correção monetária entre os índices efetivamente aplicados e o percentual da variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e de abril de 1990 (44,80%), descontados os percentuais já aplicados nesses meses a título de correção monetária nas épocas próprias, nas contas individualizadas, vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço dos seus empregados não-optantes, sobre os saldos existentes nas respectivas épocas.A correção monetária das diferenças deve ser feita pelos mesmos índices de remuneração dos depósitos do FGTS. Não cabem juros moratórios porque nos índices de remuneração do FGTS já são computados juros (JAM).Sem condenação ao pagamento dos

honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 29-C, da Lei 8.036/90, na redação da Medida Provisória 2.164-41, de 24.8.2001, mantida pelo artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. A autora deverá arcar com as custas que despendeu, ante a sucumbência recíproca, uma vez que sucumbiu quanto aos demais índices que não janeiro de 1989 e abril de 1990. Registre-se. Publique-se.

2008.61.00.015539-1 - FUNDACAO CESP (ADV. SP084267 ROBERTO EIRAS MESSINA E ADV. SP103423 LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora nas custas e a pagar a ré os honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado a partir do ajuizamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, da Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, especificados na tabela das ações condenatórias em geral, da Portaria n.º 92, de 23.10.2001, da Diretoria do Foro, Seção Judiciária de São Paulo. Transitada em julgado esta sentença, converta-se em renda da União os valores depositados à ordem da Justiça Federal nos presentes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2008.61.00.016047-7 - TADASHI OHARA (ADV. SP252627 FERNANDO HEIDI KAMADA) X HARUYO HIGASHI OHARA (ADV. SP190352 WELLINGTON ANTONIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora (fls. 70/81) nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para apresentar contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

2008.61.00.017334-4 - NEUSA AIKO OTA (ADV. SP273052 ALESSANDRA DE OLIVEIRA LIMA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

(i) Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolver o mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 295, inciso II, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade passiva para a causa da Caixa Econômica Federal - CEF quanto aos valores bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil, por força da Lei 8.024/90, relativamente à aplicação do IPC de março de 1990, de 84,32%, para correção monetária das contas de poupança n.ºs 00195107-2 e 99013619-8, ambas da agência 0238 - Avenida Paulista; (ii) resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido de aplicação do IPC relativo ao mês de fevereiro de 1991, no percentual de 21,87%, na conta de poupança n.º 00195107-2, da agência 0238 - Avenida Paulista; e (iii) resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de condenar a ré a pagar a diferença entre o índice de correção monetária que foi creditado na conta de poupança n.º 99013619-8, da agência 0238 - Avenida Paulista, relativo ao mês de janeiro de 1989, e o IPC no percentual de 42,72%, com correção monetária e juros moratórios na forma acima especificada; Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as custas e os honorários dos respectivos advogados. À autora foram concedidas as isenções legais da assistência judiciária, razão por que a execução dessas verbas, em face dela, fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/1950. Registre-se. Publique-se.

2008.61.00.017639-4 - JOAO LOPES DA FONSECA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP203604 ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora (fls. 132/175), nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para apresentar contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

2008.61.00.018209-6 - GINEZ ROMERA PLAZA FILHO (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora (fls. 61/73) nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para apresentar contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

2008.61.00.018480-9 - MASSUMI TAMAKI WATANABE (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora (fls. 96/138) nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para apresentar contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

2008.61.00.018802-5 - MARLI APARECIDA ORLANDO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP203604 ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora (fls. 140/183) nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para apresentar contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

2008.61.00.020525-4 - STEFAN TRAVLOS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

Diante do exposto, I) Não conheço do pedido de condenação da ré ao pagamento de diferenças de correção monetária e juros a serem apuradas em liquidação de sentença por perícia técnica e, quanto a estes pedidos, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, incisos I, e 295, inciso I e parágrafo único, inciso I, do Código de Processo Civil;II) Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, para decretar a prescrição da pretensão de cobrança de juros progressivos das parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento, ou seja, de 12.12.1975 a 20.8.2008;III) Resolvo o mérito os termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de julgar improcedente o pedido de aplicação da taxa progressiva de juros relativamente às parcelas de 21.8.2008 a 7.2.1991.Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 29-C, da Lei 8.036/90, na redação da Medida Provisória 2.164-41, de 24.8.2001, mantida pelo artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001.Sem condenação em custas processuais, tendo em vista terem sido deferidas as isenções legais da assistência judiciária.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se.

2008.61.00.022048-6 - A A DA SILVA POUSADA ME E OUTROS (ADV. SP253196 ARIIVALDO APARECIDO FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Não conheço do pedido, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolver o mérito, nos termos dos artigos 267, incisos I e VI; 295, incisos III e VI, e parágrafo único, 257 e 284 do Código de Processo Civil, ante o não-recolhimento das custas, a irregularidade da representação processual das autoras e a incorreta atribuição de valor à causa.Condeno os autores ao pagamento das custas processuais, que são devidas no percentual de 1% sobre o valor da causa, conforme tabela da Lei 9.289, de 4.7.1996, e, segundo seu artigo 14, 1.º, o abandono da ação não dispensa o pagamento das custas já exigíveis.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve sequer citação da ré.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

2008.61.00.022788-2 - DIMITRI VASILEVICH KOCHERGIN (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

DispositivoI) Não conheço do pedido de condenação da ré ao pagamento de diferenças de correção monetária e juros a ser apuradas em liquidação de sentença por perícia técnica e, quanto a estes pedidos, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.II) Não conheço do pedido de condenação da ré na obrigação de fazer o creditamento dos juros progressivos e, quanto a estes pedidos, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.III) Resolvo o mérito os termos do artigo 269, I Inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de julgar procedente o pedido de correção monetária quanto ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC, nos meses janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Condeno a ré na obrigação de fazer o creditamento, nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço da autora, sobre os saldos existentes nas respectivas épocas, das diferenças pecuniárias de correção monetária entre os índices efetivamente aplicados e o percentual da variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, nos meses janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), descontados os percentuais já aplicados nesses meses a título de correção monetária nas épocas próprias, ficando afastada totalmente esta condenação se comprovada, por ocasião do cumprimento da sentença, a adesão ao acordo da LC 110/2001 ou a ocorrência de saque nos termos desse acordo ou da Lei 10.555/2002, independentemente da assinatura de termo de adesão.A correção monetária das diferenças deve ser feita pelos mesmos índices de remuneração dos depósitos do FGTS. Não cabem juros moratórios porque nos índices de remuneração do FGTS já são computados juros (JAM).Essa correção monetária não incide sobre eventual multa de 40% prevista no artigo 18, 1.º, da Lei 8.036/90, paga pelo empregador em razão de despedida sem justa causa. O pagamento dessa diferença é de responsabilidade do empregador, que não é parte neste lide nem poderia sê-lo, por tratar-se de matéria afeta à competência da Justiça do Trabalho.Nos termos do artigo 8.º da Lei Complementar 110/2001, A movimentação da conta vinculada, no que se refere ao crédito do complemento de atualização monetária, observará as condições previstas no art. 20 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, inclusive nos casos em que o direito do titular à movimentação da conta tenha sido implementado em data anterior à da publicação desta Lei Complementar.Caberá à Caixa Econômica Federal cumprir apenas a obrigação de fazer o creditamento dos índices de correção monetária na conta vinculada ao FGTS, nos termos do artigo 29-A da Lei 8.036/90, na redação da Medida Provisória 2.197-43, de 24.8.2001, mantida pelo artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. A movimentação da conta deve ser requerida diretamente à Caixa Econômica Federal, a quem caberá analisar a presença das condições previstas no artigo 20 da Lei 8.036/90.Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 29-C, da Lei 8.036/90, na redação da Medida Provisória 2.164-41, de 24.8.2001, mantida pelo artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001.Sem condenação em custas processuais, tendo em vista terem sido deferidas as isenções legais da assistência judiciária.Registre-se. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.020105-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.014458-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN) X NELSON ALVES DE MELLO E OUTROS (ADV. SP025771 MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)

Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido e determinar o prosseguimento da execução pelo valor total de R\$30.515,77 (trinta mil quinhentos e quinze reais e setenta e sete centavos), para abril de 2007. Condene na União nos honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor dos embargos, atualizado a partir do ajuizamento pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Traslade-se cópia desta sentença e da petição inicial dos embargos para os autos principais. Certificado o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

2008.61.00.020970-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0016854-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO) X GILBERTO DE ABREU (ADV. SP050775 ILARIO CORRER) Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido. Condene a União a pagar ao embargado os honorários advocatícios de 10% sobre o valor atribuído aos embargos, com correção monetária desde o ajuizamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, Trasladem-se para os autos principais cópias da sentença e da petição inicial dos embargos. Certificado o trânsito em julgado, traslade-se a respectiva certidão para os autos principais e desapensem-se e arquivem-se os presentes autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.00.013866-8 - IPEN/CNEN - INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES/ COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (ADV. SP108143 PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X CHIEKO YAMAGATA E OUTROS (ADV. SP089632 ALDIMAR DE ASSIS)

1. Recebo o recurso de apelação da parte embargante (fls. 205/210) nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista aos embargados para apresentar contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.00.004265-7 - GAZETI SARDELLI E ASSOCIADOS ASSESSORIA EM TELEMARKETING S/C LTDA (ADV. SP182731 ADILSON NUNES DE LIRA E ADV. SP195042 JOSE DE SOUZA MARQUES) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP214657 VALERIA DE SANTANA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Caso a liminar anteriormente concedida à fl. 40. Condene o requerente ao pagamento das custas processuais e aos honorários advocatícios, os quais fixo com moderação em R\$ 1.000,00, dividido entre os réus, nos termos do artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981). Por fim, traslade-se cópia desta sentença aos autos da ação principal n 2004.61.00.004268-2. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4602

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0019118-7 - FRANZISKA SCHAFFEL (ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Tendo em vista a inexistência de saldo remanescente em benefício da parte autora, conforme cálculos de fls. 246/250, declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se a União.

89.0035697-6 - ANTONIO APARECIDO ANDRADE E OUTROS (ADV. SP092208 LUIZ EDUARDO FRANCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fls. 446 - Não conheço do pedido, tendo em vista que Antonio Carlos Coneglian não foi habilitado nestes autos por não ser sucessor de Durvalino Alves Nunes. 2. Expeçam-se ofícios para pagamento da execução em benefício dos autores Jose Anael Alves Nunes e Irani Alves Nunes Coneglian. 3. Após, dê-se vista às partes e aguarde-se no arquivo comunicação de pagamento bem como manifestação dos autores Maria Ravelini Nunes Zakir e Valberto Donizete Ribeiro Nunes acerca da informação de fls. 444. Publique-se.

91.0663761-2 - MAURO BARBOSA (ADV. SP112719 SANDRA NAVARRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCUS ABRAHAM)

Fls. 229/231. Aguarde-se no arquivo a penhora a ser realizada no rosto dos autos. Publique-se. Intime-se.

91.0666752-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0025750-8) JORGE KURATO OGAWA E OUTROS (ADV. SP015422 PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA E ADV. SP010886 JOAO BATISTA PRADO GARCIA E ADV. SP067728 ELIANA RUBENS TAFNER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (ADV. SP116026 EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E ADV. SP116361 OSWALDO LUIS)

CAETANO SENGER)

1. Não conheço do pedido formulado pelos autores na petição de fls. 561/562, uma vez que a questão já foi apreciada nas decisões de fls. 515/516 e 546. 2. Apresente o Banco Central do Brasil planilha com os valores que lhe são devidos pelos autores, considerando as quantias bloqueadas e transferidas pelo sistema informatizado BACENJUD (FLS. 549/558).3. Fls. 581/582: Defiro. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que transfira ao Banco Central do Brasil os valores bloqueados às fls. 549/558.4. Aguarde-se o julgamento definitivo do agravo de instrumento n.º 2008.03.00.030722-9, interposto pelos autores. Intime-se. Publique-se.

91.0700245-9 - REGINALDO DE FRANCA PEDROSO (ADV. SP060670 PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, e ante a certidão de fl. 120, fica a parte autora intimada para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de arquivamento dos autos, sua denominação no Cadastro das Pessoas Física do Ministério da Fazenda/CPF-MF, na Receita Federal do Brasil, a fim de permitir a expedição de ofício para pagamento da execução, conforme determinado na r. decisão de fl. 117.

91.0729442-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0713770-2) GOODYEAR COML/ E EXPORTADORA S/A (ADV. SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA E ADV. SP028621 PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO) Aguarde-se no arquivo comunicação sobre o julgamento do agravo de instrumento n.º 2008.03.00.014304-0. Publique-se. Intime-se a União.

92.0015491-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0708123-5) CASAS FELTRIN TECIDOS S/A - MATRIZ/AMERICANA E OUTRO (ADV. SP054288 JOSE ROBERTO OSSUNA E ADV. SP090924 MARIA CAROLINA GABRIELLONI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, e ante a certidão de fl. 274, fica a parte autora intimada para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de arquivamento dos autos, sua denominação no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas - CNPJ, na Receita Federal do Brasil, a fim de permitir a expedição de ofício para pagamento da execução, conforme determinado na r. decisão de fl. 233.

92.0018278-0 - ALSTOM ENERGIA S/A (ADV. SP024168 WLADYSLAWA WRONOWSKI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a autora apresentar instrumento de mandato com poderes específicos para receber e dar quitação, para a expedição do alvará de levantamento

92.0018852-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0718477-8) MASTER BAURU FUNDACOES E CONSTRUCAO CIVIL LTDA ME (ADV. SP103041 FABIO JOSE DE SOUZA E ADV. SP163710 EDUARDO AMORIM DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANA CLAUDIA TERRA ALVES) Fls. 157/158 - Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução n.º 2008.61.00.023660-3. Publique-se.

92.0035538-2 - ODECIO ANSELMO CASSANINGA E OUTROS (ADV. SP060163 NAERTE VIEIRA PEREIRA E ADV. SP073323 DENISE AGUIAR GIUNTINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCUS ABRAHAM)

1. Dê-se ciência às partes das comunicações de disponibilização das importâncias requisitadas para pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPV, às fls. 189/191. 2. Sem prejuízo, manifestem-se os autores, Odecio Anselmo Cassaniga sobre a divergência da grafia do seu nome, e Sonia Maria Pereira dos Santos, tendo em vista o número de inscrição no CPF indicado pertencer a outro beneficiário, conforme certidão de fl. 171. 3. Deverá o autor, Odecio Anselmo Cassaniga, providenciar a regularização na Secretaria da Receita Federal, caso a grafia correta seja a indicada nestes autos. Na hipótese de estar correta a grafia cadastrada no CPF, deverá comprovar tal alegação mediante apresentação de Cédula de Identidade (RG), a fim de ser retificada a autuação. Publique-se.

92.0039411-6 - MARIA DALVA COSTA SARDO E OUTROS (ADV. SP053621 JOSE SILVEIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

1. FL. 181/182: Apresentem os sucessores do autor José Leopoldo Pereira instrumento de procuração outorgando poderes ao advogado José Silveira Lima (OAB/SP n.º 53.621).2. Após, dê-se vista dos autos à União Federal, conforme determinado no item 3 da decisão de fl. 179. Publique-se. Intime-se a União Federal.

93.0019130-6 - NESTLE BRASIL LTDA E OUTRO (ADV. SP105440 MARCOS FIGUEIREDO VASCONCELLOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCUS ABRAHAM)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos

da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, e ante a certidão de fl. 313, fica a parte autora intimada para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de arquivamento dos autos, sua denominação no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas - CNPJ, na Receita Federal do Brasil, a fim de permitir a expedição de ofício para pagamento da execução, conforme determinado na r. decisão de fl. 312.

94.0021499-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0009613-5) BRAZ OGEDA GIRAO LTDA (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14, de 16.09.2008, deste Juízo, abro vista destes autos para a autora, se manifestar sobre a divergência da grafia do seu nome, bem como promover as devidas regularizações, no prazo de cinco dias, tendo em vista o cancelamento do ofício requisitório (fls. 276/279). Caso a grafia correta seja a indicada nestes autos, deverá providenciar a regularização na Secretaria da Receita Federal. Caso seja correta a grafia cadastrada no CNPJ, deverá comprovar tal alegação mediante apresentação de cópia do contrato social, a fim de ser retificada a autuação. No silêncio, os autos serão arquivados.

95.0000169-1 - GH INDUSTRIA METALURGICA LTDA (ADV. SP013208 NANCY ROSA POLICELLI E ADV. SP006094 LUIZ DE FRANCA BORGES RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E PROCURAD MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, e ante a certidão de fl. 227, fica a parte autora intimada para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de arquivamento dos autos, sua denominação no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas - CNPJ, na Receita Federal do Brasil, a fim de permitir a expedição de ofício para pagamento da execução, conforme determinado na r. decisão de fl. 226, bem como apresentar petição que indique o nome e o CPF do advogado beneficiário do valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.

96.0000399-8 - ANTONIO CARLOS FERREIRA E OUTROS (PROCURAD ISAIAS NUNES PONTES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCUS ABRAHAM)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, e ante a certidão de fl. 244, fica a parte autora intimada para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de arquivamento dos autos, sua denominação no Cadastro das Pessoas Física do Ministério da Fazenda/CPF-MF, na Receita Federal do Brasil, a fim de permitir a expedição de ofício para pagamento da execução, conforme determinado na r. decisão de fl. 238, bem como apresentar petição que indique o nome e o CPF do advogado beneficiário do valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.

96.0021266-0 - OSMAR FASSI E OUTROS (ADV. SP116177 ILDE RODRIGUES DA S.DE M.CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCUS ABRAHAM)

1. Dê-se ciência às partes das comunicações de disponibilização das importâncias requisitadas para pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPV, às fls. 234/239 e 241/242. 2. Sem prejuízo, manifeste-se a autora, Ilde Rodrigues da Silva de Moraes Carvalho, sobre a divergência da grafia do seu nome, bem como promova as devidas regularizações, tendo em vista o cancelamento do ofício requisitório (fls. 244/247), no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Caso a grafia correta seja a indicada nestes autos, deverá providenciar a regularização na Secretaria da Receita Federal. Caso seja correta a grafia cadastrada no CPF, deverá comprovar tal alegação mediante apresentação de Cédula de Identidade (RG), a fim de ser retificada a autuação. Publique-se.

97.0059988-4 - ANTONIO CARLOS GOMES NOGUEIRA (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X ELISA CANABRAVA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP073544 VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, e ante a certidão de fl. 364, fica a parte autora intimada para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de arquivamento dos autos, sua denominação no Cadastro das Pessoas Física do Ministério da Fazenda/CPF-MF, na Receita Federal do Brasil, a fim de permitir a expedição de ofício para pagamento da execução, conforme determinado na r. decisão de fl. 360.

1999.03.99.091376-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0028830-1) DEL REY PUBLICIDADE E PROMOCOES LTDA (ADV. SP008354 CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR E ADV. SP113793 ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS CAVENAGHI) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP145410 HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, e ante a certidão de fl. 476, fica a parte autora intimada para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de arquivamento dos autos, sua denominação no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas - CNPJ, na Receita Federal do Brasil, a fim de permitir a expedição de ofício para pagamento da execução, conforme determinado na r. decisão de fl. 465.

1999.61.00.020346-1 - AMMIRATI PURIS LINTAS LTDA (ADV. SP039325 LUIZ VICENTE DE CARVALHO E ADV. SP070381 CLAUDIA PETIT CARDOSO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EVANDRO COSTA GAMA)
1. Fl. 201: Aguarde-se a manifestação da União Federal.2. Após, dê-se vista dos autos à parte autora.Publique-se. Intime-se a União Federal.

2000.61.00.002605-1 - BDO DIRECTA AUDITORES S/C E OUTRO (ADV. SP109655 JOSE ROBERTO PERNOMIAN RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOAO CARLOS VALALA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E ADV. SP179558 ANDREZA PASTORE) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (ADV. SP154822 ALESSANDRA PASSOS GOTTI)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para o Serviço Social do Comércio - SESC informar os números da inscrição da OAB, RG e do CPF do advogado que efetuará o levantamento, nos termos da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal, bem como para regularizar a representação processual, para a expedição do alvará de levantamento

2000.61.00.028496-9 - CHEBL ASSAD BECHARA & CIA/ LTDA (ADV. SP098604 ESPER CHACUR FILHO E ADV. SP130120 WILIAM WANDERLEY JORGE) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (PROCURAD VANJA SUELI DE ALMEIDA ROCHA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP (ADV. SP086902 JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)

1. Fls. 385/386: i) regularize o advogado a petição, pois não se encontra assinada;ii) a memória de cálculo apresentada está incorreta. O v. acórdão de fls. 370/377 reformou a sentença de fls. 309/310 para julgar improcedentes os pedidos da autora, condenando-a ao pagamento da verba honorária, fixada em 10% sobre o valor atribuído à causa, com base na norma contida no artigo 20, 3.º, do Estatuto Processual Civil. Dessa forma, estão incorretos os cálculos apresentados pelo IPEM-SP, tendo em vista que não há determinação no referido v. acórdão de aplicação de juros moratórios de 0,5% ao ano sobre o valor da causa. Considerando que há dois réus na presente demanda (IPEM-SP e INMETRO), o montante devido a cada um deles a título de honorários advocatícios é de R\$ 932,04 (atualizados para o mês de novembro de 2008).2. Intime-se a parte autora, na pessoa de seus advogados, para efetuar o pagamento a título de condenação em honorários advocatícios, em benefício do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM-SP, no valor de R\$ 932,04 (atualizados para o mês de novembro de 2008), por meio de guia depósito judicial à ordem da Justiça Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0833735-7 - COML/ E DISTRIBUIDORA PLUS LTDA E OUTROS (ADV. SP155962 JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

As autoras opõem embargos de declaração em face da decisão de fl. 355, na qual se determinou a sustação cautelar de eventual levantamento dos depósitos realizados até o montante atualizado do débito, em razão do pedido de penhora no rosto dos autos requerido pela União Federal perante o juízo da execução fiscal. Afirmam que a decisão ora embargada contém omissão, pois não determinou que referida restrição fosse necessária somente com relação à autora Comercial e Distribuidora Plus Ltda. (atual denominação de Distribuidora Alfa de Medicamentos Ltda.), em face da qual havia o pedido de penhora para garantia da execução fiscal ajuizada pela União Federal.É o relatório. Fundamento e decidido. Recebo os embargos de declaração, porque tempestivos e fundamentados. No mérito, ocorreu a omissão apontada pela parte autora. Não houve pronunciamento, na decisão de fl. 355, no tocante a quais autoras se referiam a sustação cautelar de eventual levantamento dos depósitos realizados nos autos. Todavia, saliento que a sustação cautelar também se fazia necessária com relação à autora Drogal Farmacêutica Ltda., tendo em vista a petição da União Federal em que informa a existência de inscrições na Dívida Ativa em nome da autora citada (fls. 347/349). DispositivoDiante do exposto, dou parcial provimento aos embargos de declaração, opostos pelas autoras, para determinar que a sustação cautelar de levantamento dos depósitos realizados até o montante do débito refere-se às autoras, Comercial e Distribuidora Plus Ltda. (atual denominação de Distribuidora Alfa de Medicamentos Ltda.) e Drogal Farmacêutica Ltda. Altero, outrossim, os itens 2 e 3 da decisão de fl. 355, para determinar que conste a observação de que os valores deverão permanecer à disposição deste Juízo, em razão da penhora no rosto dos autos, no ofício expedido em nome da autora Drogal Farmacêutica Ltda (fl. 331), bem como para determinar o envio dos ofícios requisitórios de fls. 330/332 ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007 do CJF.Quanto ao item 4 da decisão de fl. 335, permanece inalterado. Publique-se. Intime-se a União.

CAUTELAR INOMINADA

89.0010457-8 - METAGAL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP167198 GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCUS ABRAHAM)

Nos termos da Portaria n.º 14, de 16.09.2008, inciso II, item 5, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 30/07/2008, fica a parte requerente ciente do desarquivamento destes autos, bem como do v. acórdão e das r. decisões referentes aos autos do agravo de instrumento n.º 2002.03.00.004882-9 (fls. 593/613), no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os

autos ao arquivo.

91.0708123-5 - CASAS FELTRIN TECIDOS S/A - MATRIZ/AMERICANA E OUTRO (ADV. SP054288 JOSE ROBERTO OSSUNA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos às partes para que se manifestem acerca do ofício da Caixa Econômica de fls. 127/133, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Expediente N° 4616

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2008.61.00.029200-0 - ANTONIO TADEU DE AGUIAR E OUTRO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Indefiro as isenções legais da assistência judiciária, porque a advogada não recebeu no instrumento de mandato poderes para requerer esse benefício, bem como os requerentes não apresentaram declarações de não poderem arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios sem privar-se dos meios indispensáveis à subsistência. Recolha a parte autora o valor das custas processuais devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. No mesmo prazo, regularize sua representação processual, apresentando instrumento de procuração original. Publique-se.

DESAPROPRIACAO

00.0067855-4 - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA (ADV. SP169048 MARCELLO GARCIA E ADV. SP166623 TATIANA DE FARIA BERNARDI E ADV. SP183172 MÁRIO DINIZ FERREIRA FILHO) X LUZIA RIBEIRO - ESPOLIO (ADV. SP015362 JOAO BATISTA ROCHA E ADV. SP145289 JOAO LELLO FILHO E ADV. SP067833 SONIA PACCAGNELLA DONOFRIO)

Nos termos da Portaria deste Juízo n.º 14/2008, de 16.09.2008, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 29.9.2008, abro vista dos autos à parte expropriante para manifestação sobre o requerido pela parte expropriada (fls. 624/633), no prazo de 5 (cinco) dias.

USUCAPIAO

92.0073419-7 - ALIPIO BATISTA NOBRE (ADV. SP100832 MONICA APARECIDA DE SOUZA PONTES) X HELENA FAVORETTO NOBRE (ADV. SP103285 CARLOS HENRIQUE DE PONTES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA AMARAL FREITAS)

Trata-se de ação de usucapião proposta por Alípio Batista Nobre e Helena Favoretto Nobre, tendo como objeto imóvel localizado na Rua Jarauara n.º 394, casa n.º 03, bairro Vila Ré, município de São Paulo, inicialmente distribuído ao juízo da 2ª Vara dos Registros Públicos da Comarca de São Paulo, sendo remetidos à Justiça Federal, em face do interesse manifestado pela União (fls. 132/144). Às fls. 182/183, os autores requerem a exclusão da União do pólo passivo da demanda alegando que apenas as terras tradicionalmente ocupadas por índios se incluem dentre os bens da União, nos termos do artigo 20, XI, da Constituição Federal, o que não ocorreu no presente caso. Intimada, a União informa que não mais remanesce o interesse nos autos a teor da Súmula Administrativa n.º 04, de 06.04.2000, da Advocacia-Geral da União, uma vez que não foi comprovado que o imóvel usucapiendo encontra-se afetado ao uso público federal. Requer a desistência do feito e concorda com o pedido dos autores de devolução dos autos à Justiça Estadual (fls. 190/191). O representante do Ministério Público Federal manifestar-se pela devolução dos autos à Justiça Comum Estadual diante da autoexclusão da União do pólo passivo da demanda (fls. 169/170). Não estando ela legalmente obrigada a litigar e cessado o motivo que determinou a competência da Justiça Federal, os autos devem ser remetidos à Justiça Estadual. Isto posto, declaro a ilegitimidade da União, por ausência de interesse processual, para figurar no pólo passivo desta relação jurídico-processual, bem como a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar esta demanda, e determino a remessa dos presentes autos ao juízo da 2ª Vara de Registros Públicos do Foro Central da Comarca de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se. Publique-se.

MONITORIA

2002.61.00.012524-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP107029 ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X PETRONIO FLAVIUS DE FARIAS DIAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 14, de 16.09.2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, abro vista destes autos para a parte autora se manifestar sobre a devolução da carta precatória com diligência negativa (fls. 123/157), no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no prazo acima, os autos serão remetidos ao arquivo.

2003.61.00.028292-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA) X SUADY PEREIRA DA SILVA (ADV. SP105144 SILVIO DOS SANTOS NICODEMO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º

14, de 16.09.2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, abro vista destes autos à parte autora, para que se manifeste sobre a certidão de fl. 181, requerendo o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no prazo acima, os autos serão remetidos ao arquivo.

2005.61.00.017946-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183306 AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E ADV. SP131490E TÂNIA RENATA GINEVRO) X RICCA ADMINISTRADORA DE BENS S/C LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIO RAFAEL RICCA (ADV. SP021252 EDSON LOURENCO RAMOS) X ELAINE MARANA RICCA (ADV. SP029484 WALTER ROBERTO HEE E ADV. SP104358 WALTER ROBERTO LODI HEE) X ORESTES LUCIO DE CAMARGO JUNIOR (ADV. SP177510 ROGÉRIO IKEDA)

1. No procedimento monitorio, em caso de improcedência dos embargos opostos pelo réu em face do mandado monitorio inicial, em uma única sentença, na verdade, são proferidas duas. A primeira que julga improcedentes os embargos, de natureza declaratória negativa. A segunda, que converte o mandado monitorio inicial em mandado executivo, restabelecendo a eficácia executiva inicial, que fora apenas suspensa temporariamente pelos embargos, e constituindo o título executivo judicial para o prosseguimento da execução na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil (CPC). A apelação interposta pelo réu em face da sentença que julga improcedentes os embargos produz efeitos devolutivo e suspensivo somente contra a parte da sentença em que julgados improcedentes os embargos, como é a regra geral do artigo 520, caput, do CPC, para as sentenças proferidas em procedimento ordinário, em que se converte o monitorio, quando opostos os embargos (2.º do artigo 1.102c, do CPC). Mas relativamente à parte da sentença em que constituído o título executivo judicial, não produz a apelação efeito suspensivo nem impede o prosseguimento da execução. Conforme estabelece o artigo 1.102c, do CPC, a oposição dos embargos suspende apenas eficácia do mandado inicial, mas, rejeitados os embargos, dispõe o 3.º desse artigo, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, intimando-se o devedor e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Vale dizer, julgados improcedentes os embargos, é restabelecida imediatamente a eficácia executiva do mandado monitorio inicial. Nesse sentido é o magistério de Cândido Rangel Dinamarco (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros Editores, 3.ª edição, pp. 242/247). O réu oferecendo embargos, provoca, com isso, a suspensão da eficácia do mandado como título executivo (art. 1.102c, caput). Enquanto penderem em primeiro grau de jurisdição, fica impedida a instauração da segunda fase do processo monitorio, a executiva. Embora a lei nada disponha sobre uma possível execução provisória, sua admissibilidade é uma imposição do sistema, que quer ser ágil e valorizar probabilidades. É mais do que razoável o entendimento de que a negação de efeito suspensivo ao recurso de apelação, legalmente ditada pela lei quanto à sentença que rejeita os embargos executivos (CPC, art. 520, V), por analogia tem plena aplicação aos embargos ao mandado monitorio: trata-se, tanto cá como lá, de liberar a eficácia do título diante de uma cognição completa feita por um juiz, como significativa probabilidade de que o direito exista.(...)Ora, a técnica consistente em suspender a eficácia do mandado monitorio por força dos embargos opostos a ele, permanecendo tal eficácia se não opostos ou restabelecendo-se quando rejeitados, poderia trazer a impressão de que, nessa última hipótese, a executividade seja um efeito da sentença que os rejeita. Essa impressão é falsa. O mandado monitorio tem o efeito que tem, ou seja, o de autorizar a prática de atos executivos, ainda quando esses efeitos estejam suspensos. Suspendê-los e depois liberá-los não significa acrescentar-lhes efeitos. É como se dá na execução fundada em sentença condenatória proferida em processo comum, cuja eficácia executiva fica suspensa pela oposição de embargos a execução e depois liberada quando rejeitados. O título executivo para os atos de execução determinados pelo novo artigo 1.102c do Código de Processo Civil é sempre o mandado monitorio, ainda quando sua eficácia haja permanecido provisoriamente neutralizada pelos embargos.(...)Como meio de defesa referente ao mérito, ou seja, como impugnação do crédito mesmo, os embargos propiciam uma sentença na qual uma autêntica declaração se fará e será destinada a afirmar ou negar as relações jurídico-materiais entre as partes. Se esses embargos forem acolhidos, restará declarada a inexistência do crédito e o processo monitorio extinguir-se-á. Se rejeitados, a sentença será declaratória da existência do crédito e, em primeiro lugar, como está na lei, ela libera a eficácia do mandado como título executivo, tendo início a fase executiva do procedimento monitorio (CPC, art. 1.102c, 3.º). Como toda sentença de mérito, que julgue sobre a existência ou inexistência do direito material e assim contenha a definição de relações jurídicas substanciais entre pessoas, a de procedência ou improcedência dos embargos de mérito ficará coberta pela autoridade da coisa julgada material segundo as regras ordinárias (CPC, art. 468 etc).(....)2. Assim, recebo os recursos de apelação interpostos (fls. 184/205 e 209/211) nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte da sentença em que julgados improcedentes os embargos. Mas recebo tais recursos apenas no efeito devolutivo quanto à parte da sentença em que restabelecida a eficácia executiva inicial do mandado monitorio, devendo a execução prosseguir na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, caso a autora assim o requeira e desde que providencie a extração de autos suplementares para tal fim.3. Intime-se a autora para apresentar contra-razões.4. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

2005.61.00.027008-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105984 AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS) X COML/ MAX ALHO LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARGARETH DOMINGOS ROSA (ADV. SP147931 CARLOS ROGERIO RODRIGUES SANTOS) X ARMENIO DOS SANTOS FERNANDES (ADV. SP147931 CARLOS ROGERIO RODRIGUES SANTOS)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 14, de 16.09.2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 -

fls. 1.131/1.135, abro vista destes autos à parte autora, para que se manifeste sobre a certidão de fl. 217, requerendo o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no prazo acima, os autos serão remetidos ao arquivo.

2006.61.00.025036-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X FLAVIA REGINA DE PAULA LIMA E OUTRO (ADV. SP231922 GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR)

Converto o julgamento em diligência. Aguarde-se a restituição da carta precatória de fl. 117, expedida para notificação da ré Flavia Regina de Paula Lima, bem como a oposição dos embargos ou o decurso do prazo para tanto. Publique-se.

2006.61.00.026622-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X PAPARAZZI ESTUDIO FOTOGRAFICO LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CARLO CIRENZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE RAFAEL NUNES LISBOA (ADV. SP054254 PEDRO JULIO DE CERQUEIRA GOMES E ADV. SP206640 CRISTIANO PADIAL FOGAÇA PEREIRA)

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Cumpra-se a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 2008.03.00.038401-7 (fls. 124/125) e aguarde-se a juntada aos autos de todos os mandados de intimação de todos os réus para abertura de conclusão para decisão dos embargos ao mandado monitorio opostos pelo réu José Rafael Nunes Lisboa (fls. 71/86). 3. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o mandado expedido para intimação de Paparazzi Estúdio Fotográfico Ltda. e de Carlo Cirenza, devolvido com diligência negativa (fls. 131/132), bem como diga expressamente se desiste da demanda em face eles, para permitir o julgamento dos embargos opostos por José Rafael Nunes Lisboa. 4. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Publique-se.

2007.61.00.008046-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X MARIA AMARAL AZEVEDO (ADV. SP072825 DORA LUCIA SILVA DE ALMEIDA)

Converto o julgamento em diligência. Diante da certidão de fl. 74, digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda há interesse processual nesta demanda, apresentando prova do acordo extrajudicial firmado, em caso negativo. Publique-se.

2007.61.00.019717-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LILIAN OCHSENHOFER (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Em face da ausência de pagamento ou oposição de embargos à ação monitoria pelos réus, converto o mandado inicial em mandado executivo. Prossiga-se nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, na redação da Lei 11.232/2005. 2. Assim, expeça-se carta precatória para intimação da ré, no endereço já diligenciado, tendo em vista sua condição de revel, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante atualizado da condenação. Apresente a parte autora o valor devidamente atualizado para expedição do mandado, bem como as cópias necessárias à sua instrução, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, na redação da Lei 11.232/2005. 4. Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito, sem prejuízo de eventual aplicação da multa prevista no item 3.5. Decorrido o prazo sem o pagamento, dê-se vista dos autos à parte autora. 6. Na ausência de cumprimento pela parte autora do determinado no item 2, arquivem-se os autos. Publique-se.

2007.61.00.028519-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X FABIOLA FERREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DORANI CALAZANS FERREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE ROBERTO FERREIRA JUNIOR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FABRIZIO FERREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 14, de 16.09.2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, abro vista destes autos para a parte autora se manifestar sobre a devolução da carta precatória com diligência negativa (fls. 76/85), no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no prazo acima, os autos serão remetidos ao arquivo.

2007.61.00.034413-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X SUPERMERCADOS MERCASUL MELIA LTDA EPP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X NICOLAS MUNIZ PAIXAO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X APARECIDO LOURENCO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 14, de 16.09.2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, abro vista destes autos para a parte autora acerca da devolução da carta precatória de fls. 65/66, para requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

2008.61.00.000938-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X MONTE CUNHA IND/ E COM/ LTDA - ME E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º

14, de 16.09.2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, abro vista destes autos à Caixa Econômica Federal - CEF, para ciência e sobre a devolução de ofícios do Serasa, fls. 89/96, e informações prestadas pelo IIRGD, fls. 98/101, requerendo o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Caso nada seja requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

2008.61.00.007478-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALCIDES PEREIRA DE ANDRADE - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ALCIDES PEREIRA DE ANDRADE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como no item II, 16, da Portaria n.º 14, de 16.09.2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, abro vista destes autos à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que recolha a diferença das custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento do débito para inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/1996.

2008.61.00.008948-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ANTONIO MOCCI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Em face da ausência de pagamento ou oposição de embargos à ação monitória pelo réu, converto o mandado inicial em mandado executivo. Prossiga-se nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, na redação da Lei 11.232/2005.2. Assim, expeça-se mandado para intimação do réu, no endereço já diligenciado, tendo em vista sua condição de revel, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante atualizado da condenação. Apresente a parte autora o valor devidamente atualizado para expedição do mandado, bem como as cópias necessárias à sua instrução, no prazo de 10 (dez) dias.3. No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, na redação da Lei 11.232/2005.4. Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito, sem prejuízo de eventual aplicação da multa prevista no item 3.5. Decorrido o prazo sem o pagamento, dê-se vista dos autos à parte autora.6. Na ausência de cumprimento pela parte autora do determinado no item 2, arquivem-se os autos. Publique-se.

2008.61.00.009165-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO E ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CASSIO DE CAMPOS NETO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CASSIO DE CAMPOS FILHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como no item II, 16, da Portaria n.º 14, de 16.09.2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, abro vista destes autos à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que recolha a diferença das custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento do débito para inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/1996.

2008.61.00.009347-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X M.R ALVES PENNA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 14/2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 29.9.2008, abro vista destes autos para a parte exequente se manifestar sobre a devolução da carta precatória com diligência negativa, fls. 60/69, para requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.00.010653-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X ANTONIO CARLOS VILELA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 14, de 16.09.2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, abro vista destes autos para a parte autora se manifestar sobre a devolução da carta pelo correio devolvida sem cumprimento (fls. 96/98), no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no prazo acima, os autos serão remetidos ao arquivo.

2008.61.00.016711-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X LUCIANA VIEIRA RAMOS DE ARAUJO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROSA APARECIDA GONCALVES DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 14/2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 29.9.2008, abro vista destes autos para a parte exequente se manifestar sobre a devolução do mandado com diligência negativa, fls. 61/62, para requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0059101-7 - TAKEO NAGAOKA E OUTROS (ADV. SP083377 NASSER TAHA EL KHATIB) X UNIAO

FEDERAL (PROCURAD TERESA VILLAC PINHEIRO BARKI)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) n.º(s)

.....Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007 do CJF.DECISÃO DE FL. 654.1. Diante dos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF (fls. 640, 641 e 642) e das cópias dos documentos dos autores (fls. 650, 651, 651vº e 652) remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, a fim cadastrar:a) Ivonete da Costa Souza, CPF n.º 772.558.017-49, no lugar de Ivonete Martins da Costa;b) Valtermozi Martins da Costa, CPF n.º 791.221.677-49, no lugar de Waltermozi Martins da Costa; c) Sueco Nagaoka Kuhl, CPF n.º 306.879.358-98, no lugar de Sueco Nagaoka Kihl.2. Após, expeçam-se os ofícios complementares para pagamento da execução, conforme determinado na decisão de fl. 585.3. Cumprido o item 2 supra, publique-se esta decisão e dê-se vista dos autos à União (Advocacia Geral da União) para ciência e eventual impugnação pelas partes aos ofícios expedidos.4. Em não havendo impugnação, encaminhem-se aqueles ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região e aguarde-se no arquivo (sobrestado) o seu pagamento. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

00.0650067-6 - INDUSTRIAS QUIMICAS MATARAZZO LTDA (ADV. SP026750 LEO KRAKOWIAK E ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JULIANA M B ESPER PICCINNO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) n.º(s)

.....Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007 do CJF.DECISÃO DE FL. 558.1. Diante dos documentos apresentados pela autora (fls. 515/530) e da manifestação da União (fl. 532) remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação a fim de constar Indústrias Químicas Matarazzo Ltda., atual denominação de Indústrias Químicas Matarazzo S.A., no pólo ativo da demanda e União Federal no pólo passivo, uma vez que o emprego da expressão Fazenda Nacional é restrita à execução fiscal.2. Após, expeça-se ofício para pagamento da execução, nos termos da decisão de fl. 471.3. Fls. 534. Oficie-se ao Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de São Caetano do Sul - SP comunicando-se-lhe que foi determinada a expedição de ofício precatório com a observação de que os valores a serem depositados deverão permanecer à disposição desta 8ª Vara Cível Federal, e que foi efetuada penhora nos rosto dos autos (fls. 437/458) no valor de R\$ 376.869,46 (trezentos e setenta e seis reais, oitocentos e sessenta e nove reais e quarenta e seis centavos), para garantia dos autos da execução fiscal n.º 461/94 em trâmite naquele juízo. Encaminhem-se, na oportunidade, cópias da decisão de fl. 471 e do auto de penhora e documentos de fl. 437/458. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0834345-4 - SONIA MARIA GREGOV ANDREOTTI (ADV. SP031541 NELLO ANDREOTTI NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Nos termos da Portaria n.º 14/2008, de 16.09.2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos de volta ao arquivo.

2003.61.00.031036-2 - NEW NATURAL ALIMENTOS E COSMETICOS NATURAIS LTDA - ME (ADV. SP057526 VOLNEI SIMOES PIRES DE MATOS TODT) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE E ADV. SP250057 KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI)

Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos. Publique-se.

2006.61.00.022812-9 - WAGNER CAETANO DA SILVA - MENOR IMPUBERE E OUTRO (ADV. SP089092A MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA AMARAL FREITAS)

1. Diga o autor se concorda com os valores apresentados pela União, situação em que será citada com base nos cálculos dela, afastando a possibilidade de oposições de embargos e permitindo a rápida expedição do precatório.2. No caso de o autor concordar com os cálculos da União, expeça-se mandado de citação para os fins do artigo 730 do CPC, tendo como base os cálculos dela.3. Em caso negativo, cite-se a União para os fins do artigo 730 do CPC, com base nos cálculos da contadoria, de fls. 615/616, sendo os embargos a sede adequada para o julgamento das questões ventiladas na sua impugnação.Publique-se. Intime-se.

2007.61.00.010462-7 - CONDOMINIO VISTA VERDE (ADV. SP146251 VERA MARIA GARAUDE PACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 14, de 16.09.2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, abro vista destes autos às partes, para que requeiram o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no prazo acima, os autos serão remetidos ao arquivo.

2007.61.00.020472-5 - CONDOMINIO RESIDENCIAL MORUMBI (ADV. SP146635 ANA CAROLINA AROUCHE ABDALLA E ADV. SP017637 KALIL ROCHA ABDALLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Nos termos do item III, 6, da Portaria n.º 26 de 29.09.2003, alterada pela Portaria n.º 24 de 14.12.2005, publicada em 19.12.2005, ambas deste Juízo, bem como o artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem a execução do título judicial, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

2008.61.00.028201-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X BRUNO DA SILVA COSTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Exclua-se da pauta a audiência designada para o dia 14 de janeiro de 2009. 2. Solicite-se por meio de correio eletrônico à Central de Mandados desta Subseção a devolução do mandado de intimação da testemunha Francisco Antônio França (fl. 40), independente de seu cumprimento. 3. Dê-se ciência à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT da devolução do mandado de citação com diligência negativa (fls. 42/43), para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Publique-se.

CARTA PRECATORIA

2008.61.00.026511-1 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 14/2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 29.9.2008, abro vista destes autos para a parte exequente se manifestar sobre a devolução do mandado com diligência negativa, fls. 23/24, para requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS DE TERCEIRO

93.0018516-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0039137-0) ANTONIO FERNANDO DOS REIS E OUTRO (ADV. SP115499 ANTONIO CARLOS ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP218506 ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E ADV. SP226336 ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA)

Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

90.0203837-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0017541-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO) X ARISTIDES TAVARES BENTO PINTO E OUTRO (ADV. SP143584 SIDNEY ROBERTO LOPES E ADV. SP159433 ROMÁRIO MOREIRA FILHO)

Fl. 250: Defiro a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo requerido. Após, abra-se conclusão. Publique-se.

94.0017098-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO E ADV. SP087127 CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E ADV. SP169012 DANILO BARTH PIRES E ADV. SP130728 REGIS JOSE DE OLIVEIRA ROCHA) X TCHE GRILL CHURRASCARIA LTDA (ADV. SP137485A RENATO ALMEIDA ALVES E ADV. SP064965 FERNANDO CASTRO) X JERONIMO RICARDO SIMONE (ADV. SP137485A RENATO ALMEIDA ALVES) X RICARDO GIANEZINI (ADV. SP137485A RENATO ALMEIDA ALVES) X RUDI OSMAR RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP137485A RENATO ALMEIDA ALVES) X DOMINGOS JOSE GIANEZINI (ADV. SP137485A RENATO ALMEIDA ALVES) X OSVALDO GONCALVES DE SOUZA (ADV. SP073489 ELENICIO MELO SANTOS E ADV. SP137485A RENATO ALMEIDA ALVES) X VALERIO BACETTI (ADV. SP137485A RENATO ALMEIDA ALVES E ADV. SP102133 ANTONIO PEDRO DAS NEVES JUNIOR)

1. Certifique-se o decurso de prazo para apresentação de impugnação pelos executados, nos termos da decisão de fl. 151. 2. Indefiro as isenções legais da assistência judiciária requeridas pela executado Osvaldo Gonçalves de Souza (fls. 187/189). Tratando-se de execução de título executivo extrajudicial, não fica o executado dispensado de pagar os honorários advocatícios à parte exequente e as custas por ela despendidas, se aquele restar vencido na demanda. A assistência judiciária destina-se a facilitar o acesso ao Poder Judiciário para o autor da demanda (o artigo 4.º da Lei 1.060/1950 alude ao requerimento na petição inicial), e não para isentar o réu de pagar os honorários do credor e as custas despendidas por este, no caso de procedência do pedido. Assinalo que o pagamento dos honorários advocatícios pelo réu, ora executado, à Caixa Econômica Federal, assim como a restituição das custas despendidas por

esta, não cria nenhum óbice a impedir o acesso ao Poder Judiciário. Isso porque tal acesso já ocorreu, independentemente do pagamento de quaisquer custas e dos honorários advocatícios, com a manifestação nos autos. A questão nada tem a ver com o acesso ao Poder Judiciário, e sim com o pagamento integral da dívida. A ninguém é dado escusar-se do pagamento de dívida ao fundamento de não ter condições financeiras para fazê-lo.3. Inclua a Secretaria o nome do advogado Elenício Melo Santos, OAB/SP nº 73.489 (fl. 188) no sistema de acompanhamento processual desta Justiça Federal, para fins de recebimento de intimações, via Diário Eletrônico da Justiça Federal. 4. Defiro a vista dos autos fora de Secretaria requerida pelo executado Osvaldo Gonçalves de Souza (fl. 187) pelo prazo de 5 (cinco) dias.5. Após, manifeste-se a CEF, no prazo de 5(cinco) dias, sobre a petição de fls. 193/195.6. Decorridos os prazos acima, com ou sem manifestação das partes, abra-se conclusão para decisão quanto ao requerimento de levantamento dos valores penhorados, feito pela Caixa Econômica Federal - CEF à fl. 167. Publique-se.

2000.61.00.002152-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP124389 PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS E ADV. SP128447 PEDRO LUIS BALDONI) X FAKURY & FERRETTI COML & SERV LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal de que o endereço da executada constante do banco de dados da Receita Federal do Brasil, conforme consulta que realizei nesta data, é o mesmo constante da petição inicial, para que requeira o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Publique-se.

2003.61.00.024885-1 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (ADV. SP051099 ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E ADV. SP209708B LEONARDO FORSTER) X ITALIA METAIS SANITARIOS LTDA - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARCELO DE ASSIS PINTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SHEILA DE CARVALHO ASSIS PINTO (ADV. SP089047 RENATO TADEU SOMMA) X ANILTON CEZER LOURENCO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 14, de 16.09.2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, abro vista destes autos à parte exequente, para que requeira o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido no prazo acima, os autos serão remetidos ao arquivo.

2005.61.00.013131-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO) X TAYU INDL/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FLAVIO RIGONATI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CELOMAR SCHAIDHANER RAFFAELLI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 14, de 16.09.2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, abro vista destes autos para a parte autora acerca da devolução da carta precatória de fls. 88/96, para requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

2007.61.00.003345-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ALBERTO RAMIN JUNIOR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como no item II, 16, da Portaria n.º 14, de 16.09.2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, abro vista destes autos à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que recolha a diferença das custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento do débito para inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/1996.

2007.61.00.027017-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X AMILTON APARECIDO BARBOSA (ADV. SP033287 WILFREDO RAPHAEL RONSINI) X ADRIANO RAIMUNDO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como no item II, 16, da Portaria n.º 14, de 16.09.2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, abro vista destes autos à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que recolha a diferença das custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento do débito para inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/1996.

2007.61.00.029023-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X SERVITEC ENGENHARIA E TELECOMUNICACOES LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ARGEMIRO MATIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 14/2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 29.9.2008, abro vista destes autos para a parte exequente se manifestar sobre a devolução do mandado com diligência negativa, fls. 59/60, para requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

2007.61.00.029026-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X SANTA CLAUDIA COM/ DE MATERIAIS PARA ESCRITORIO LTDA (ADV. SP999999 SEM

ADVOGADO) X IRANILDO CARVALHO DE ARRUDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JULIANA BORAGINI DE ARRUDA (ADV. SP075680 ALVADIR FACHIN)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 14, de 16.09.2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, ficam as partes intimadas da decisão de fl. 65. 1. Com fundamento na autorização contida no artigo 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, determino a penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela parte executada em instituições financeiras no País, salvo quanto aos vinculados às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.2. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor atualizado da execução. Ao valor indicado pela Caixa Econômica Federal às fls. 58/64, de R\$ 76.161,26 (novembro de 2008), deverá ser acrescida a quantia de R\$ 7.616,12, referente aos honorários advocatícios. Assim, o valor da execução é de R\$ 83.777,37 para novembro de 2008. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).4. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bacen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa do(s) executado(s).5. Comunicado eletronicamente o bloqueio, publique-se esta decisão e expeçam-se mandados de intimação dos executados nos endereços já diligenciados, tendo em vista sua condição de revel, da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para defesa, que somente poderá versar sobre excesso de penhora ou sobre a impenhorabilidade dos valores, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º), uma vez que já decorreu o prazo para oposição de embargos à execução.6. Certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa pelo(s) executado(s) ou sendo ela julgada improcedente, expeça-se em benefício da exequente alvará de levantamento do montante penhorado.7. No caso de não serem bloqueados valores por insuficiência de saldo ou inexistência de conta de depósito da parte executada, dê-se ciência à parte exequente e arquivem-se os autos. Informação de Secretaria de fl. 71: Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 14/2008, de 16.09.2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, abro vista destes autos à parte exequente para ciência do(s) extrato(s) de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado Bacen-Jud (fls. 69/70), que demonstra(m) existência de valores bloqueados. Informação de Secretaria de fl. 85: Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 14, de 16.09.2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, abro vista destes autos à parte exequente, para que se manifeste sobre a petição e documentos de fls. 73/84, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.00.002216-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X STILLUS SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RUBENS MARQUES DA SILVA (ADV. SP157278 MARCUS JOSÉ ADRIANO GONÇALVES) X ANA PAULA DAS FONTES PEREIRA ALVES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 14/2008, de 16.09.2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, fica o executado RUBENS MARQUES DA SILVA intimado, na pessoa de seu(s) advogado(s), a efetuar o pagamento a título de condenação nos autos dos embargos à execução n.º 2008.61.00.017750-7, em benefício da parte exequente, no valor de R\$ 24.983,46 (vinte e quatro mil, duzentos e setenta e nove reais e cinco centavos), atualizado para o mês de outubro de 2008, por meio de guia de depósito judicial à ordem deste juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

2008.61.00.009247-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X CAWAMA MAQUINAS COMERCIO IMPORTACAO LTDA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 14, de 16.09.2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, abro vista destes autos à parte exequente, para que se manifeste sobre a certidão de fl. 41, requerendo o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no prazo acima, os autos serão remetidos ao arquivo.

2008.61.00.014973-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X LEARNING TOOLS COM/ DE LIVROS DIDATICOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SILVIA DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CYNTHIA DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP223150 MOISES ANTONIO DOS SANTOS)

Fl. 102: Defiro, pelo prazo requerido. Int.

2008.61.00.018126-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E

ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X AOKI & THOMAZINI LTDA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 14, de 16.09.2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, abro vista destes autos para a parte exequente se manifestar sobre a devolução da carta precatória com diligência negativa (fls. 111/118), no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no prazo acima, os autos serão remetidos ao arquivo.

2008.61.00.024786-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO) X HIGH PRINT CARTOES ESPECIAIS LTDA EPP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DAVI ALEXANDRE COIMBRA MANO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CASSIO ROGERIO SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a petição da parte executada (fl. 64) e os comprovantes de pagamento apresentados (fls. 65/66), manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre se existem diferenças a executar. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a extinção da execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Publique-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2008.61.00.012564-7 - JEAN PHILIPPE PONTES (ADV. SP020758 ELIZABETH MARCIA PONTES FALCI) X NAO CONSTA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria n.º 14/2008, de 16.09.2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, fica o requerente ciente do ofício do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdição e Tutelas do 1.º Subdistrito - Sé. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

2008.61.00.032867-4 - KELLY CRISTINA LIMA ROSA E OUTROS (ADV. SP252665 MARISA TERESINHA LAITANO ARGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como no item II, 1, da Portaria n.º 14/2008, de 16.09.2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, abro vista destes autos para a parte autora providenciar o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente N° 4633

DESAPROPRIACAO

00.0067742-6 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X PORTO SANTA MARIA S/A (ADV. SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH E ADV. SP075835 EDUARDO CARVALHO TESS FILHO)

Nos termos da Portaria n.º 14/2008, publicada em 29 de setembro de 2008, deste Juízo, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente N° 7294

MONITORIA

2006.61.00.015647-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X CELIA SANTOS DE MELO (ADV. SP176522 ADRIANO GRAÇA AMÉRICO) X LUIZA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RENATO GONCALVES DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RICARDO GONCALVES DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ELAINE CRISTINA BARBOSA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 146/147: Defiro o prazo requerido pela CEF para providenciar o endereço atualizado dos réus. Cumprido, cite-se, conforme despacho de fls. 76, inclusive no que se refere à co-ré Elaine Cristina Barbosa, cujo endereço já foi informado a fls. 146.Int.

2007.61.00.026045-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP182744 ANA PAULA PINTO DA SILVA E ADV. SP215962 ERIKA TRAMARIM E ADV. SP254591 SHIRLEY CRISTINA SANTANA DOS SANTOS) X CARLINA PAZ RAMALHO E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 55: Face ao tempo transcorrido, diga a CEF se já obteve informações acerca do endereço atualizado da co-ré Carolina Paz Ramalho.Silente, arquivem-se os autos.Int.

2007.61.00.027980-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP135618 FRANCINE MARTINS LATORRE E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO) X HIROSHI YOSHII (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Tendo em vista a devolução da Carta Precatória de fls. 26/35, providencie a parte autora cópia da petição inicial, bem como da conta de atualização de valores para a adequada instrução da Carta Precatória, conforme informação de fls. 35.Cumprido, desentranhe-se a referida Carta Precatória para citação do réu, atentando-se que as diligências do Oficial de Justiça, bem como o recolhimento da taxa judiciária deverão ser providenciados pela parte autora diretamente junto ao Juízo Deprecado.Silente, arquivem-se.Int.

2008.61.00.020965-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CAD IND/ E COM/ LTDA - EPP E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que providencie o recolhimento do complemento das custas iniciais, consoante disposto no Anexo IV do Provimento COGE 64/2005, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Cumprido, cite-se, conforme determinado no despacho de fls. 144.Int.

2008.61.00.022887-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X BRILHANTE ARTES GRAFICAS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SONIA REGINA RUBIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo às fls. 189, cumpra a parte autora o despacho de fls. 181, em improrrogáveis 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.00.003159-4 - INTER CONTINENTAL COM/, IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP123927 ARTHUR HERMOGENES SAMPAIO JUNIOR) X MARCOS ANTONIO VALLEJO MILANI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo às fls. 342, cumpra a parte autora o segundo parágrafo do despacho de fls. 335, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

2008.61.00.012803-0 - FATIMA DIAS PEREZ E OUTROS (ADV. SP208331 ANDREA DIAS PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 9ª Vara Federal Cível.Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial:I - a juntada aos autos da Medida Cautelar de Protesto nº 2007.61.00.013086-9;II - cópia do processo de inventário/arrolamento ou do formal de partilha que comprove a adjudicação dos bens e direitos da genitora em favor dos alegados herdeiros; III - os documentos que comprovem a titularidade das contas de poupança, com a indicação do número(s) respectivo(s);IV - a adequação do valor da causa ao benefício econômico pleiteado;Cumprido, cite-se.Concedo aos autores os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Int.

2008.61.00.025155-0 - SINDICATO DOS LOJISTAS DO COM/ DE SAO PAULO - SINDILOJAS (ADV. SP161899A BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 321: Concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para a parte autora dar cumprimento ao despacho de fls. 318.Silente, venham-me os autos conclusos para indeferimento da inicial.Int.

2008.61.00.026186-5 - SERGIO LUIZ HORVAT E OUTROS (ADV. SP183226 ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 88: Concedo o prazo requerido pela parte autora para cumprimento do despacho de fls. 84.Silente, venham-me os autos conclusos para indeferimento da inicial.Int.

2008.61.00.027421-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.014382-0) ADELIA PERIN BONINI (ADV. SP252142 JOYCE SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

O valor a ser atribuído à causa, a teor do art. 258 do CPC, em regra, deve corresponder ao benefício econômico pleiteado. No caso de poupança, deve corresponder ao montante integral pleiteado a título das correções dos saldos das cadernetas de poupança. Assim, providencie a parte autora a adequação do valor dado à causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se a prioridade no presente

feito, nos termos da Lei 10.173/2001. Apensem-se estes autos da Medida Cautelar nº 2008.61.00.014382-0.Int.

2008.61.00.029441-0 - ANTONIO NUNES DE ALCANTARA (ADV. SP228070 MARCOS DOS SANTOS TRACANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Preliminarmente, comprove o autor Antonio Nunes de Alcantara a titularidade na conta poupança nº 00221496-2, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprido, cite-se. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se a prioridade na tramitação do presente feito nos termos da Lei nº 10.741/03.Int.

2008.61.00.029856-6 - FAUSTINO VENDRAME E OUTRO (ADV. SP215851 MARCELO DE SOUZA PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a co-autora Lybia Ongaro Vendrame os documentos que comprovem a titularidade das contas de poupança nºs 013.00041808-3 e 013.99005091-5, bem como providenciem os autores a regularização do instrumento de mandato de fls. 13, vez que trata-se de cópia, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprido, cite-se. Anote-se a prioridade na tramitação do presente feito nos termos da Lei nº 10.741/03.Int.

2008.61.00.030422-0 - DURVAL ZAMBON JUNIOR (ADV. SP200631 IRACEMA STATHOPOULOS SERRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie o autor a juntada aos autos da contrafé necessária à execução do julgado. Cumprido, cite-se. Anote-se a prioridade na tramitação do presente feito nos termos da Lei nº 10.173/2001.Int.

2008.61.00.030793-2 - AIRTON CORDEIRO FORJAZ (ADV. SP211096 GIULIANO BURATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a parte autora os documentos que comprovem a titularidade das contas de poupança nº 00.199197-3 e 00.197989-2, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprido, cite-se.Int.

2008.61.00.030879-1 - RIVAIL DOS SANTOS PLENS E OUTRO (ADV. SP064892 MARGARIDA MARIA DE ALMEIDA PRADO HELLMUTH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a co-autora Susy Aparecida Zavatta Plens os documentos que comprovem a titularidade das contas de poupança nº 0008174-9 e 00018487-4, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprido, cite-se. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.00.024562-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.019454-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) X FRANCISCO ARTHUR MUNIZ DOS SANTOS (ADV. SP205797 ANDREA CRISTINA CARLOS E ADV. SP237814 FERNANDA DE FREITAS MARIANO)

Ante o exposto, acolho a exceção de incompetência e determino a remessa dos autos da ação ordinária nº. 2006.61.00.019454-5 para que sejam redistribuídos a uma das Varas pertencentes à Subseção Judiciária de Santo André. Desapensem-se os autos principais da ação ordinária nº. 2006.61.00.019453-3, trasladando-se para os autos desta cópia da presente decisão. Decorrido o prazo recursal, se em termos, desapensem-se dos autos principais, trasladando-se para estas cópias da presente decisão e da certidão de decurso de prazo. Em seguida, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.033496-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X FRANCIANO ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 40/45: Aguarde-se as respostas dos ofícios expedidos ao IIRGD e SERASA para fins de obtenção do endereço atualizado do réu. Int.

Expediente Nº 7301

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0008068-7 - NELSON GOMES MARTINS E OUTROS (ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026276 TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Em face da certidão de decurso aposta às fls. 403, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste acerca da petição juntada às fls. 375/397, conforme determinado no despacho de fls. 398, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desobediência. Cumprido, manifestem-se os autores. Int.

95.0010604-3 - CLAUDIO FRIZZARINI E OUTROS (ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELO DOS REIS)

Em face da certidão de fls. 530vº, intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra o despacho de fls. 525. Após, manifestem-se os autores.Int.

95.0017986-5 - IZARIO BELO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP078047 NOEMIA LUCCHESI BARROS PEREIRA E ADV. SP086710 JULIO CESAR DA COSTA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra a ré o despacho de fls. 383, sob pena de desobediência.Após, manifestem-se os autores.Int.

95.0046812-3 - NELSON PINTO FONSECA (ADV. SP114522 SANDRA REGINA COMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 160/161: Intime-se o autor para que apresente cópia das páginas de sua Carteira de Trabalho onde conste data da opção do FGTS, banco e agência arrecadadora referente ao Contrato de Trabalho com a empresa RCN Industrias Metalurgicas S/A, bem como para que se manifeste acerca da petição de fls.162/163. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra o despacho de fls. 152. Silente, arquivem-se.Int.

97.0020413-8 - ANA MARIA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Concedo prazo de 30 (trinta) dias requerido pela ré às fls. 578.Após, tornem-me conclusos.Int.

98.0017986-0 - JENIVALDO ROCHA DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP101399 RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Em face dos comprovantes de créditos juntados pela Caixa Econômica Federal em relação aos autores Elio Donizetti Dias e Antonio Luiz Izidoro, dou por cumprida a obrigação de fazer. Homologo o acordo efetuado, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, entre a Caixa Econômica Federal e o autor Jenivaldo Rocha de Souza.Expeça-se alvará de levantamento em favor dos autores dos montantes depositados a fls. 293 e 310. Juntada a via líquidada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

98.0022084-4 - JOSE FRANCISCO BARBOSA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que proceda o creditamento das diferenças apuradas pela Contadoria Judicial às fls. 409/417 nas contas vinculadas ao FGTS dos autores, ou justifique a sua abstenção.Após, manifestem-se os autores.Int.

98.0035066-7 - EUNICE BELO DE ARAUJO E OUTROS (ADV. SP090192 ISABEL CRISTINA MACHADO VALENTE E ADV. SP092567 ROSELY FERRAZ DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Em face dos comprovantes de créditos juntados pela Caixa Econômica Federal em relação aos autores Edmilson Evangelista Neves e Tania Henriques Pinaffi Rodrigues, dou por cumprida a obrigação de fazer. Homologo os acordos efetuados, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, entre a Caixa Econômica Federal e os autores Edson Motta de Padua e Eunice Belo de Araújo. Arquivem-se os autos. Int.

98.0048322-5 - JOSE FERNANDES DOS SANTOS E OUTROS (PROCURAD NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 380/381: Prejudicado o pedido de creditamento na conta vinculada ao FGTS do co-autor Marcelo Saturnino da Conceição tendo em vista a sentença de extinção de fls. 310. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que efetue o creditamento na conta vinculada ao FGTS dos autores Sebastiana Ferreira e José Santino da Silva.Int.

98.0054688-0 - ADELMICIO BARBOSA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

Fls. 487: Indefiro tendo em vista que a sucumbência a que foi condenada a Caixa Econômica Federal nos autos dos Embargos à Execução nº 2005.61.00.021090-0 deve ser executada naqueles autos.Remetem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores apresentados, conforme determinado nos despachos de fls. 401 e 409. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para que proceda ao creditamento de eventual diferença a ser apontada pela Contadoria Judicial, ou justifique sua abstenção. Cumprido, manifestem-se os autores.Int.

1999.61.00.011381-2 - VICENTE EZILIANO E OUTROS (ADV. SP096833 JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Proceda a Secretaria o traslado de peças do agravo de instrumento nº 2007.03.00.018488-7.Após, havendo divergência acerca da proporcionalidade da sucumbência, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos apresentados pelas partes.Int.

2000.03.99.004075-4 - ARY XAVIER LOPES E OUTROS (ADV. SP147092 ADRIANA CRISTINA DO

NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Ao assinar o termo de transação, em impresso próprio distribuído pela instituição financeira, a parte autora aceitou as condições e restrições impostas ao recebimento do crédito. Acrescente-se, ademais, que a transação importa perdas recíprocas e em razão disso é que se torna necessária a adesão, ou seja, a concordância com os termos impostos; a contrário senso, bastaria que a instituição financeira creditasse a diferença questionada a todos, indistintamente. Assim, depreende-se que, após a convenção entre as partes estar efetiva, diga-se, perfeita e acabada, não poderá uma delas querer alterá-la, sob afronta ao ato jurídico perfeito, instituto protegido, inclusive, na esfera constitucional. Outrossim, não restou evidenciada a ocorrência de qualquer vício a ensejar a nulidade ou anulabilidade do ato jurídico, conforme a unívoca doutrina pátria, o erro capaz de ensejar a anulabilidade do ato jurídico deve ser aquele substancial, essencial ao ato, o que não é o caso versado nestes autos. Conclui-se, portanto, que deve prevalecer o acordo firmado entre as partes nos moldes da Lei Complementar nº 110/2001, ficando, assim, prejudicada a execução do julgado. Ademais, ao aderir aos termos da Lei Complementar nº 110/01, o autor concordou com as condições ali estipuladas, abrindo mão da via judicial, não podendo inovar sobre a matéria pactuada. Ao transigirem, compete às partes disciplinar a respeito dos respectivos honorários advocatícios. Trata-se da execução de contrato realizado fora destes autos, matéria diversa do objeto da lide. Deve o defensor entrar em contato com seu cliente estabelecendo a maneira e o modo de quitação do valor devido a título de honorários advocatícios. A assinatura do termo de adesão implica em alteração da execução, direito inerente à parte, de cunho disponível. Por fim, nos termos da sentença transitada em julgado (fls. 221), não houve condenação em honorários advocatícios em vista da sucumbência recíproca. Assim, não há que se falar em verba de sucumbência. Homologo os acordos efetuados, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, entre a Caixa Econômica Federal e os autores Dionísio Gonçalves dos Santos, Joaquim de Siqueira Inácio, Lazaro de Almeida Vaz e Orlando Siqueira. Arquivem-se os autos. Int.

2000.61.00.043512-1 - MERIM BATISTA LOPES E OUTROS (ADV. SP168468 JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO)
PA 1,10 Fica o requerente intimado, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado às fls. 253/254, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC), em cumprimento ao despacho exarado à fl. 248.

2001.61.00.014389-8 - NERILDO MAGELA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)
Fls. 257/260: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J, do CPC.). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela parte autora, arquivem-se os autos. Int.

2001.61.00.014685-1 - MARIZA CATARINA CACIMIRO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP216375 IVAN ALBERTO MANCINI PIRES)
Concedo o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela ré às fls. 290. Após, cumpra-se o despacho de fls. 288. Int.

2003.61.00.018591-9 - DENIA REINALDO PAJARO E OUTROS (ADV. SP056372 ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Em face dos comprovantes de créditos juntados pela Caixa Econômica Federal em relação aos autores Rosaria Maria Duarte de Melo, Denia Reinaldo Pajaro, Edno Oliveira Nunes e Marcos Tadeu Theodoro Venturini, dou por cumprida a obrigação de fazer. Homologo os acordos efetuados, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, entre a Caixa Econômica Federal e os autores Manoel José Mendes e <oacir Silveira de Melo. Arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 7302

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0758493-8 - ABELARDO RODRIGUES FREIRE E OUTROS (ADV. SP071539 JOSE CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E ADV. SP026276 TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)
Fls. 3881/3882: Recebo como pedido de esclarecimentos. Não houve a alegada omissão, uma vez que a ré poderia apresentar sua manifestação de discordância no próprio prazo de intimação do despacho de fls. 3875. Assim, cumpra a ré o determinado a fls. 3875 ou justifique as razões do não cumprimento, apresentando manifestação fundamentada. Intime-se.

93.0005277-2 - ANDREA QUEVEDO E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)
Intime-se a Caixa Econômica Federal para que proceda ao creditamento das diferença apontadas pela Contadoria

Judicial às fls.353/361 nas contas vinculadas ao FGTS dos autores.Após, manifestem-se os autores.Int.

93.0008600-6 - MIGUEL KAKUTA E OUTROS (ADV. SP115729 CRISPIM FELICISSIMO NETO E ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)

Fls. 565/566: Recebo como pedido de esclarecimentos.Não houve a alegada omissão, uma vez que a ré poderia apresentar sua manifestação de discordância no próprio prazo de intimação do despacho de fls. 557. Assim, cumpra a ré o determinado a fls. 557 ou justifique as razões do não cumprimento, apresentando manifestação fundamentada.Intime-se.

93.0009108-5 - ANTONIO BATISTA CORBETA E OUTROS (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que efetue o creditamento da diferença apontada pela Contadoria Judicial às fls. 443/455 nas contas vinculadas dos autores. Após, manifestem-se os autores.Int.

96.0017614-0 - ANTONIO DA SILVA MACHADO E OUTROS (ADV. SP027244 SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Fls. 538/545: Defiro a devolução de prazo requerida pela ré. Fls. 546/569: Mantenho a decisão de fls. 532 por seus próprios fundamentos.Informe a parte autora acerca de eventual concessão de efeito suspensivo no Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.041390-0.Int.

97.0017489-1 - MARIA CAROLINA BARBOSA E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência ao requerente do desarquivamento.Fls. 223/230: Prejudicado em face da decisão de fls. 221.Retornem os autos ao arquivo. Int.

98.0009399-0 - JOEL CONCEICAO LOPES E OUTRO (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Em face da manifestação de fls. 307/313, retornem os autos à Contadoria Judicial para conferencia dos cálculos elaborados às fls. 282/289.Após, manifestem-se as partes.Int

98.0045084-0 - MESSIAS GOMES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Fls. 443: Intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra a obrigação de fazer com relação aos co-autores Pedro Alves de Souza e Pedro Vieira dos Santos, no prazo de 10 (dez) dias, ou justifique a sua abstenção. Após, manifestem-se os autores.Int.

1999.61.00.020752-1 - JOAO ALEXANDRE DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Defiro o prazo requerido pela ré às fls. 432. Após, cumpra a ré o despacho de fls. 424.Cumprido, manifestem-se os autores.Int.

1999.61.00.034369-6 - REGINA DE ANDRADE SOUSA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Fls. 260/290: Dê-se ciência às partes para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

1999.61.00.042244-4 - ELOISIO FERREIRA VIANA E OUTROS (ADV. SP057305 JOSE LUIZ RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 218/224.

2000.61.00.010700-2 - ANA MARIA PEIXOTO DE OLIVEIRA SIMOYAMA E OUTROS (ADV. SP086788 JOSE AFONSO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 324/325: Recebo como pedido de esclarecimentos.Não houve a alegada omissão, uma vez que a ré poderia apresentar sua manifestação de discordância no próprio prazo de intimação do despacho de fls. 316. Assim, cumpra a ré o determinado às fls. 316 ou justifique as razões do não cumprimento, apresentando manifestação fundamentada. Intime-se.

2001.61.00.006710-0 - JOAO NEPOMUCENO DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO)
Defiro a devolução de prazo requerida pela ré às fls. 351/353. Após, dê-se vista aos autores. Int.

2001.61.00.022319-5 - DAURIDES DANTAS CANGUSSU RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP168584 SÉRGIO EMÍDIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela ré às fls. 294. Após, manifestem-se os autores. Int.

2002.61.00.009448-0 - ARGEMIRO CARNIATO (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)
Manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475-B, c.c. art. 475-I, do C.P.C., instruindo o pedido do cumprimento da sentença com a memória discriminada e atualizada do cálculo dos honorários advocatícios. Após intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J, do CPC.). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela parte autora, arquivem-se os autos. Int.

2007.61.00.012810-3 - MARIA CELIA FERREIRA MARQUES (ADV. SP052362 AYAKO HATTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: DÊ-SE VISTA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ACERCA DOS DOCUMENTOS JUNTADOS ÀS FLS. 45/53, CONFORME DESPACHO EXARADO ÀS FLS. 41.

Expediente Nº 7304

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0059706-7 - ANA CRISTINA TAIANO COSTA E OUTROS (ADV. SP073544 VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E ADV. SP115149 ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)
Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

2002.61.00.022801-0 - JOAO FRANCISCO DE BARROS FILHO (ADV. SP026700 EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)
Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

97.0005207-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184003 ALESSANDRO EDOARDO MINUTTI E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X PROTEFIO COM/ E REPRESENTACOES LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

2003.61.00.012779-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X NILTON FERNANDES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

Expediente Nº 7305

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.00.000263-3 - LUCIANO DE SOUZA SANTOS (ADV. SP261420 ORLANDO CRUZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Tendo em vista a informação de que houve julgamento nos autos das ações nos 2006.61.00.021301-1 e 2006.61.00.026518-7, conforme fls. 48, não verifico relação de prevenção com a presente ação, a teor da Súmula 235 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das cópias das

petições iniciais e sentenças proferidas nos autos das ações nos 2006.61.00.021301-1 e 2006.61.00.026518-7. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5002

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.00.000325-4 - CECILIA MARIA DO AMARAL PRADA (ADV. SP166611 RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA E ADV. SP150341 CHRISTIANE DE GODOY ALVES IGLESIAS E ADV. SP099806 MARIA CELIA DE ARAUJO FURQUIM) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.00.023055-3 - ASSOCIACAO PORTUGUESA DE BENEFICENCIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO E OUTROS (ADV. SP107719 THESSA CRISTINA SANTOS SINIBALDI E ADV. SP073939 GENILDA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DOS TECNICOS EM RADIOLOGIA - 5a REGIAO (ADV. SP190040 KELLEN CRISTINA ZANIN)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...) Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, porém, no mérito, rejeito-ou, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.021455-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.050236-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD JULIANA M B ESPER PICCINNO) X RDC ADMINISTRACAO E NEGOCIOS S/C LTDA E OUTRO (ADV. SP130557 ERICK FALCAO DE BARROS COBRA)

Recebo a apelação da parte embargada em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.00.034638-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.017531-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ULISSES VETTORELLO) X CARMEN DE LOURDES BALDASIN E OUTRO (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl.39: Indefiro o pedido da peticionária, tendo em vista sua exclusão da relação processual (fls. 25/28). Cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 37. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2005.61.00.015202-9 - DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA (ADV. SP173229 LAURINDO LEITE JUNIOR E PROCURAD RENATO SILVEIRA - OAB 222047 E ADV. SP174082 LEANDRO MARTINHO LEITE) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - PGFN (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...) Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na petição inicial, CONCEDENDO EM PARTE A SEGURANÇA, reconhecendo o direito da impetrante à imediata análise e conclusão das manifestações de inconformismo apresentadas nos processos administrativos nºs 10410.002644/2003-15, 10410.002641/2003-81, 10410.002979/2003-33 e 10410.001447/2003-89, referentes às inscrições de dívida ativa sob os nºs 80.2.05.037445-98, 80.2.05.037446-79, 80.2.05.037447-50, 80.2.05.037448-30, 80.6.05.053491-21, 080.6.05.053492-02, 80.6.05.053493-93, 80.6.05.053495-55, 80.6.05.053496-36, 80.7.05.016541-99 e 80.7.05.016543-50. Destarte, confirmo a liminar concedida (fls. 320/328). Por conseguinte, declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, ao teor da Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal, e da Súmula nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 12, único, da Lei federal nº 1.533/1951, motivo pelo qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-

se. Oficie-se.

2005.61.00.026484-1 - HADCO IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA (ADV. SP034764 VITOR WEREBE E ADV. SP162129 ANA CÉLIA BARSUGLIA DE NORONHA E ADV. SP097963 CLAUDIO GONCALVES RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (aplicado subsidiariamente ao rito mandamental), em razão da ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo. Outrossim julgo improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, DENEGANDO A SEGURANÇA, para declarar a validade dos atos praticados pelo Inspetor da Receita Federal em São Paulo, relativos à instauração de procedimento administrativo para declaração de inaptdão da inscrição da impetrante perante o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ e à declaração da pena de perdimento dos bens importados a partir de 24/11/2004. Por conseguinte, casso a liminar concedida (fls. 64/68) e declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado, ao teor da Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e da Súmula nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2006.61.00.010332-1 - TELEFONICA DATA S/A (ADV. SP144994 MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E ADV. SP208425 MARIA EUGÊNIA DOIN VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...)Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, DENEGANDO A SEGURANÇA, para o fim de manter a exigência da contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE) sobre as remessas de valores ao exterior nos termos da Lei federal nº 10.168/2000. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, ao teor da Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal, e da Súmula nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei.

2007.61.00.028269-4 - PULVITEC S/A IND/ E COM/ (ADV. SP144112 FABIO LUGARI COSTA E ADV. SP204435 FERNANDO AMANTE CHIDIQUIMO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial, DENEGANDO A SEGURANÇA, para manter a exigibilidade do débito concernente ao processo administrativo nº 10880.450188/2007-11, bem como a abstenção de emissão de certidão conjunta de regularidade fiscal em prol da impetrante, até que sejam regularizadas todas as pendências existentes perante a Secretaria da Receita Federal. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, ao teor da Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e da Súmula nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.00.002162-3 - ENTREMARES TRANSPORTES LTDA (ADV. SP193765 ALEXANDRE TURRI ZEITUNE) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA RECEITA FEDERAL BRASIL EM SAO PAULO 8 REG (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...)Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, DENEGANDO A SEGURANÇA, para o fim de reconhecer a legalidade do Ato Declaratório Executivo nº 73, de 12 de dezembro de 2007, que decretou o cancelamento da habilitação da impetrante para a utilização do regime aduaneiro de trânsito. Por conseguinte, declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, ao teor da Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal, e da Súmula nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento, ainda pendente de julgamento, encaminhe-se o teor desta sentença, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.00.006485-3 - JOSE ANTONIO MIRANDA (ADV. SP118082 EDNA MARINHO FALCAO) X PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5a REGIAO (ADV. SP190040 KELLEN CRISTINA ZANIN)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...)Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade ativa ad causam do impetrante em relação ao pedido de abstenção de aplicação de sanção em relação à empresa Clínica Radiológica Brafer S/C Ltda. Outrossim, julgo improcedentes os demais pedidos formulados na petição inicial, DENEGANDO A SEGURANÇA, para o fim manter a proibição de exercício da profissão de técnico de radiologia por parte do impetrante, até que sejam atendidas todas as condições do artigo 2º da Lei federal nº 7.394/1985, bem como as sanções aplicadas por ordem do Presidente do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região, em razão da

constatação do exercício irregular das funções correlatas. Sem condenação em honorários de advogado, ao teor da Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal, e da Súmula nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.006988-7 - CRISTINA ELIZABETH ARNOLD BERALDO (ADV. SP162201 PATRICIA CRISTINA CAVALLLO E ADV. SP151885 DEBORAH MARIANNA CAVALLLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópicos finais da decisão de fl.(s) (...) Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pelos impetrantes, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.011962-3 - MONFIELD COML/ E CONSTRUTORA LTDA (ADV. SP033868 JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO E ADV. SP113402 MARIA DE FATIMA MONTE MALTEZ TAVARES) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP179415 MARCOS JOSE CESARE)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...) Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (aplicável subsidiariamente ao mandado de segurança), em razão da ilegitimidade ativa ad causam da impetrante. Outrossim, casso a liminar concedida (fls. 98/99). Deixo de condenar a impetrante em honorários de advogado, ao teor das Súmulas nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal, e nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.00.012069-8 - CARMEN CARNEIRO MONTEIRO REIS SILVA E OUTRO (ADV. SP255450 MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X CHEFE DE ESTADO-MAIOR DA 2 REGIAO DO COMANDO MILITAR DO SUDOESTE 2 REG (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial, DENEGANDO A SEGURANÇA, para manter o indeferimento de fornecimento de medicamentos para o tratamento da doença de que é portadora a impetrante pelo Fundo de Saúde do Exército (FUSEX). Por conseguinte, declaro a resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, ao teor da Súmula nº 512 do Colendo Superior Tribunal Federal e da Súmula nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.00.012530-1 - SERGON CODIMEL MATERIAIS ELETRICOS LTDA (ADV. SP138048B GENISON AUGUSTO COUTO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...) Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, DENEGANDO A SEGURANÇA, para o fim de manter a vedação de compensação da contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) com débitos da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Por conseguinte, casso a liminar (fls. 130/132) e declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, ao teor da Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal, e da Súmula nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Considerando que o agravo de instrumento interposto pela União Federal ainda está pendente de julgamento, encaminhe-se, por meio eletrônico, cópia da presente sentença ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.00.012990-2 - CDA COML/ E DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA (ADV. SP242310 EDUARDO CORREA DA SILVA E ADV. SP187543 GILBERTO RODRIGUES PORTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...) Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, DENEGANDO A SEGURANÇA, para o fim de afastar o aproveitamento dos créditos decorrentes da aquisição de pneus novos de borracha e de câmaras-de-ar de borracha destinados à revenda sob a alíquota zero na apuração das contribuições sociais devidas pela impetrante ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, ao teor da Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal, e da Súmula nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.00.017123-2 - WANDERLEY MEIRA DO NASCIMENTO E OUTRO (ADV. SP188821 VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD CRISTIANE BLANES)

Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (aplicado subsidiariamente), em razão da ausência de interesse processual superveniente. Sem condenação em honorários de advogado, ao teor da Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e da

Súmula nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3400

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0748608-1 - HSBC CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A E OUTROS (ADV. SP115127 MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E ADV. SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E ADV. SP199031 LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA E ADV. SP234623 DANIELA DORNEL ROVARIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fl.567-568: O substabelecimento de fl.568 não dá poderes para a advogada indicada efetuar o levantamento. Providencie a parte autora a devida regularização, em 05(cinco) dias. Satisfeita a determinação, prossiga-se nos termos da decisão de fls.563, itens 3 e 4, com a expedição de alvarás de levantamento dos depósitos de fls.546 e 562, bem como expedição de ofício requisitório referente aos honorários. Int.

88.0043032-5 - SERGIO BACCHO (ADV. SP061186 FRANCISCO DE PENNAFORTE M DE A PONTES JR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HUMBERTO GOUVEIA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. 2. Em vista da decisão proferida nos Embargos à Execução, que reconheceu a prescrição, desapensem-se e remetam-se estes autos ao arquivo. Int.

92.0018858-3 - REINALDO GUILHERME DE OLIVEIRA (ADV. SP103041 FABIO JOSE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA KEHDI)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Traslade-se cópia da decisão de fls.137-140 dos embargos à execução para estes autos, desapensem-se e arquivem-se aqueles autos. 2. Dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 438/2005-CJF. Informe a parte autora o nome e número do CPF do procurador que constará do ofício requisitório a ser expedido, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo.3. Satisfeita a determinação expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) e encaminhem-se ao TRF3. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo.Int.

93.0001088-3 - IND/ MANCINI S/A (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em vista do depósito judicial do valor sucumbencial, expeça-se ofício à CEF para conversão em renda da União.Com a resposta da CEF, dê-se vista à União.Oportunamente, arquivem-se os autos.Int.NOTA: CIÊNCIA A PARTE AUTORA DA CONVERSAO EFETUADA (FLS.158-159).

93.0028442-8 - MARIA CARMEM VALLERINI E OUTROS (ADV. SP025024 CELSO ROLIM ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES E ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Informe a parte autora o nome e números do RG e CPF do procurador que efetuará o levantamento, em 05(cinco) dias. Satisfeita a determinação, expeçam-se alvarás de levantamento em favor dos autores e advogado (honorários). Liquidados os alvarás, retornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

94.0001925-4 - TERESA PUJOLA Y PAREDES BEVILAQUA E OUTROS (ADV. SP045089 WALDENIR FERNANDES ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP165822 ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA E ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Expeçam-se os alvarás de levantamento do valor depositado à fl. 181, em favor dos autores.Defiro a expedição dos alvarás de levantamento, no tocante aos honorários advocatícios, na forma requerida à fl. 186.Liquidados os alvarás, retornem os autos conclusos para a extinção da execução.Int.

94.0006313-0 - METALUR LTDA (ADV. SP010837 GASTAO LUIZ FERREIRA DA GAMA LOBO DECA E ADV. SP066899 FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Trasladem-se cópias dos embargos à execução para estes autos,

desapensem-se e arquivem-se aqueles autos. 2. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que os cálculos sejam adequados conforme determinação no acordão. 3. Após, dê-se vista às partes, devendo a parte autora informar o nome e número do CPF do procurador que constará do ofício requisitório a ser expedido. 4. Não havendo discordância das partes quanto ao cálculo apresentado, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) e encaminhem-se ao TRF3.5. Cumpridas as determinações, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.

94.0032932-6 - SANT ANNA IND/ E COM/ LTDA (PROCURAD MARIO AUGUSTO ROUX AZEVEDO E ADV. SP061704 MARIO ENGLER PINTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Trasladem-se cópias dos embargos à execução para estes autos. 2. Dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 438/2005-CJF. Informe a parte autora o nome e número do CPF do procurador que constará do ofício requisitório a ser expedido, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 3. Satisfeita a determinação expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) e encaminhem-se ao TRF3. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.

96.0005995-0 - JOAO BORIN (ADV. SP032035 JOSE LUIZ AMENDOLA CALDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES E ADV. SP241837 VICTOR JEN OU) Em vista da concordância manifestada pelas partes com os cálculos de fls. 185-188 da contadoria judicial, expeçam-se alvarás de levantamento para: 1. Parte autora: R\$ 1.389,31 (um mil, trzentos e oitenta e nove reais e trinta e um centavos); 2. Honorários advocatícios da parte autora: R\$ 130,67 (cento e trinta reais e sessenta e sete centavos); 3. Parte ré (CEF): R\$ 40,66 (quarenta reais e sessenta e seis centavos). Liquidados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

96.0018068-7 - PAULO TAKAYAMA E OUTROS (ADV. SP093287 SERGIO SEITI KURITA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Trasladem-se cópias dos embargos à execução para estes autos, desapensem-se e arquivem-se aqueles autos. 2. Dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 438/2005-CJF. Informe a parte autora o nome e número do CPF do procurador que constará do ofício requisitório a ser expedido, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 3. Satisfeita a determinação expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) e encaminhem-se ao TRF3. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.

96.0021023-3 - ORGANIZACAO FISCO CONTABIL ITAIM LTDA (ADV. SP029542 NIVALDO ALVES DE OLIVEIRA E ADV. SP101391 MARCELO ANGRISANI A. DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Trasladem-se cópias dos embargos à execução para estes autos, desapensem-se e arquivem-se aqueles autos. 2. Dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 438/2005-CJF. Informe a parte autora o nome e número do CPF do procurador que constará do ofício requisitório a ser expedido, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 3. Satisfeita a determinação expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) e encaminhem-se ao TRF3. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.

97.0012684-6 - F A M E S/A - FABRICA DE APARELHOS E MATERIAL ELETRICO (ADV. SP055025 MARCELO NUNES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARTA VILELA GONCALVES)

1. Dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 438/2005-CJF. Informe a parte autora o nome e número do CPF do procurador que constará do ofício requisitório a ser expedido, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 2. Satisfeita a determinação expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) e encaminhem-se ao TRF3. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.

1999.03.99.021070-9 - MAXIPARK ESTACIONAMENTOS S/C LTDA (ADV. SP129312 FAISSAL YUNES JUNIOR E ADV. SP124174 EDUARDO NUNES DE SOUZA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE E OUTRO (PROCURAD RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH E PROCURAD ELIANA A ALMEIDA SARTORI)

Publique-se o despacho de fl. 546. Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça à fl. 581 e a informação de que o bem objeto da penhora encontra-se em São Paulo, expeça-se o mandado de penhora ao endereço constante à fl. 586, obtido na Rede Infoseg. Int. DESPACHO DE FL. 546: 1. Remetam-se os autos à SUDI para retificar a atuação, a fim de constar no pólo passivo a União Federal em substituição ao Instituto Nacional do Seguro Social, a teor do disposto no artigo 16 da Lei n. 11.457/2007. 2. Fls. 542-543: Autorizo o licenciamento do veículo bloqueado (VW/GOL 16V, Placa SP CVE 4855, Renavam n. 737097183). Oficie-se ao DETRAN/SP comunicando esta decisão. 3. Manifeste-se a Ré sobre o pedido de parcelamento do valor executado formulado pela autoria às fls. 542-543, em 05 (cinco) dias. Int.

2000.61.00.009718-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP121541 CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR E ADV. SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO) X ENSEC ENGENHARIA E SISTEMAS DE SEGURANCA S/A (ADV. SP128992 ELIZABETH DA SILVA E ADV. SP144504 MARILI

SANELLO E ADV. SP027139 JOAO JOSE DA SILVA)

Em vista da certidão de fl.161, manifeste-se a autora em 05(cinco) dias. Fls.164-166: Ciência à autora. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

2004.61.00.012178-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP185833 ALINE DELLA VITTORIA E ADV. SP135372 MAURY IZIDORO) X RENATO FERNANDES COVAS - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Em vista da ausência de licitantes interessados em arrematar os bens penhorados conforme certificado a fls. 86-87, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento da execução.No silêncio ou nada sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.00.000034-1 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS ALAMEDAS (ADV. SP042188 EUZEBIO INIGO FUNES E ADV. SP191870 ELIAS NATALIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169012 DANILO BARTH PIRES E ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI E ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

2004.61.00.000035-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.000034-1)
CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS ALAMEDAS (ADV. SP191870 ELIAS NATALIO DE SOUZA E ADV. SP229987 MÁRCIA DE SOUZA GOMES E ADV. SP149775 EDUARDO ORLANDELI MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)
Em vista da decisão de fl.144, 4º§, desapensem-se os autos e remetam-se estes ao arquivo/findo. Int.

2004.61.00.000036-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.000034-1)
CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS ALAMEDAS (ADV. SP042188 EUZEBIO INIGO FUNES E ADV. SP191870 ELIAS NATALIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)
Em vista da decisão de fl.148, desapensem-se os autos e remetam-se estes ao arquivo/findo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2000.61.00.047001-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0032932-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD RICARDO VILLAS BOAS CUEVA) X SANT ANNA IND/ E COM/ LTDA (PROCURAD MARIO AUGUSTO ROUX AZEVEDO E ADV. SP061704 MARIO ENGLER PINTO JUNIOR)

Ciência as partes do retorno dos autos do TRF3. Aguarde-se eventual provocação da Embargante, por cinco dias. Decorridos sem manifestação, arquivem-se.Int.

2005.61.00.028771-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0043032-5) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ALESSANDRA HELOISA GONZALEZ COELHO) X SERGIO BACCHO (ADV. SP061186 FRANCISCO DE PENNAFORTE M DE A PONTES JR)
Ciência as partes do retorno dos autos do TRF3. Trasladem-se cópias de fls.25-26, 64-70 e 73 para os autos da ação principal. Aguarde-se eventual provocação da Embargante, por cinco dias. Decorridos sem manifestação, arquivem-se. Int.

PETICAO

2008.61.00.021742-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.021738-4) UNIAO FEDERAL (ADV. SP036634 JOSE EDUARDO DUARTE SAAD E ADV. SP027430 CECILIA APARECIDA F DE S R E SILVA) X ALVARO MORENO DOS SANTOS (ADV. SP061796 SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES E ADV. SP090194 SUSETE MARISA DE LIMA E ADV. SP134050 PAULO FERREIRA DE MORAES)

Ciência as partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Trasladem-se cópias das decisões de fls.371, 375, 394-398, 422-423, 425-427 para os autos da ação principal (AO 2008.61.00.021738-4). Após, arquivem-se. Int.

Expediente Nº 3430

MONITORIA

2007.61.00.000172-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP226336 ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA) X FREE HOUSE ELETRODOMESTICOS LTDA (ADV. SP176507 MARCOS TRINDADE DE AVILA) X GILBERTO ARAUJO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARISA FERNANDES DE SOUZA RONDONI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dê-se ciência aos réus da resposta apresentada pela autora quanto à proposta entregue na agência bancária.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0003036-5 - CELSO ANTONIO CHEFFER E OUTROS (ADV. SP115729 CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077742 MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E PROCURAD MARCELO FERREIRA ABDALLA E PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

1. Fls. 321-322: Ciência à parte autora. 2. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado, devendo a parte autora indicar o nome, RG e CPF do procurador que efetuará o levantamento. Guia de depósito às fls. 322.3. Liquidado o alvará e nada requerido, ou se houver concordância, reconheço desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino remessa ao arquivo, Int.

95.0014379-8 - VIVALDO ALVES DE FRANCA (ADV. SP099207 IVSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP207650 ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada requerido ou se houver concordância, reconheço desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino remessa ao arquivo. Int.

95.0018074-0 - ALCIDES BERNARDINO PEREIRA E OUTROS (ADV. SP067564 FRANCISCO FERREIRA NETO E ADV. SP114338 MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E ADV. SP015441 DIETHER KASTEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E PROCURAD MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada requerido ou se houver concordância, reconheço desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino remessa ao arquivo. Int.

95.0019542-9 - SILVIO LUIZ VEIGA FRANCA E OUTROS (ADV. SP018356 INES DE MACEDO E ADV. SP096643 MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES E ADV. SP211835 MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Forneça a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de quinze dias, as cópias dos termos de adesão assinados pelos autores PAULINO REINALDO DE CARVALHO e SIDNEY ROBERTO DOS SANTOS. No mesmo prazo, cumpra a obrigação de fazer em relação ao autor WILSON PEREIRA GUIMARAES - PIS n. 10028525385, conforme os documentos de fls. 16-18. Findo este prazo, deverá apresentar a este Juízo extrato da conta vinculada dos autores, mostrando o efetivo crédito dos percentuais determinados na decisão exequiênda. Com a vinda dos extratos, dê-se ciência aos autores. Int.

95.0026349-1 - ANA APARECIDA THOME E OUTROS (PROCURAD CLAUDIO NUZZI E ADV. SP123960 JOAO ANDRADE BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT E ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada requerido ou se houver concordância, reconheço desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino remessa ao arquivo. Int.

95.0028554-1 - MARINA BENEDITO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP025326 ROBERTO GOMES CALDAS NETO E ADV. SP128336 ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1. Fls. 492-526: Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. 2. Cite-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 632 do CPC, para cumprir o julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias em relação ao autor ODILON SILVA SOARES. 3. Findo este prazo, deverá apresentar a este Juízo extrato(s) da(s) conta(s) vinculada(s) do autor, mostrando o efetivo crédito dos percentuais determinados na decisão exequiênda. 4. Com a vinda dos extratos, dê-se ciência ao autor. 5. Oportunamente, arquivem-se. Int.

98.0001814-0 - HENRIQUE CECILIO GOMES E OUTROS (ADV. SP026700 EDNA RODOLFO E ADV. SP093473 ADOLFO MIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada requerido ou se houver concordância, reconheço desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino remessa ao arquivo. Int.

98.0046685-1 - VALDEMAR DE PAULA SANTOS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS

CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada requerido ou se houver concordância, reconheço desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino remessa ao arquivo.Int.

1999.03.99.014472-5 - JOSE DONIZETE RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP067172 ANTONIO LUIZ CONVERSANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)
Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada requerido ou se houver concordância, reconheço desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino remessa ao arquivo.Int.

1999.61.00.005870-9 - REMILDO GOMES DA SILVA E OUTROS (ADV. RS043490 ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada requerido ou se houver concordância, reconheço desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino remessa ao arquivo.Int.

1999.61.00.006798-0 - ALFREDO BONANO (ADV. SP094464 MAVIAEL JOSE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada requerido ou se houver concordância, reconheço desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino remessa ao arquivo.Int.

2001.61.00.006327-1 - FRANCISCO LIMA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)
Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada requerido ou se houver concordância, reconheço desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino remessa ao arquivo.Int.

2004.61.00.001543-5 - ANTONIO JOSE SARAIVA E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Cumpra a CEF a obrigação de fazer em relação aos autores ANTONIO JOSE SARAIVA, ZELIA ALBUQUERQUE LIMA SARAIVA - ESPOLIO, CECILIA TIYOE YAMANAKA MORI, CELIA REGINA TIMOTHEO DE OLIVEIRA, DALILA NORIKO YAMAGUTI TANAKA e LEONICE ESCRITORIO UMAKOSHI, no prazo de 15 dias. Findo este prazo, deverá apresentar a este Juízo extrato da conta vinculada dos autores, mostrando o efetivo crédito dos percentuais determinados na decisão exequiênda. Com a vinda dos extratos, dê-se ciência aos autores.Int.

2004.61.00.002505-2 - GERALDO DA COSTA JARDIM (ADV. SP076703 BAPTISTA VERONESI NETO E ADV. SP135831 EVODIR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Forneça a CEF, no prazo de quinze dias, cópias dos extratos fornecidos pelo banco depositário que possibilitaram os cálculos juntados às fls. 94-115.Int.

2008.61.00.019672-1 - SUELI DA COSTA MORAIS (ADV. SP269063 WILLIAM CARDOSO DE OLIVEIRA) X GIACOMO BERTRAME NETO - ESPOLIO (ADV. SP134394 LUIZ ANTONIO DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)
Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões) bem como em relação aos demais documentos juntados.

2008.61.00.028854-8 - RONALDO TRAJANO DA COSTA E OUTROS (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)
Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões) bem como em relação aos demais documentos juntados.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.00.030719-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.019672-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP116795 JULIA

LOPES PEREIRA E ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) X SUELI DA COSTA MORAIS (ADV. SP269063 WILLIAM CARDOSO DE OLIVEIRA)

Vista ao impugnado para manifestação no prazo legal.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.00.000100-8 - UNIBANCO AIG SEGUROS S/A (ADV. SP026750 LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil, o valor da causa deve ser atribuído levando-se em consideração o conteúdo econômico almejado. Assim, determino a correção do valor da causa, para que corresponda ao proveito econômico que o autor pretende obter por meio desta ação, devendo ser recolhidas as custas relativas à diferença. Aguarde-se o ajuizamento da ação principal. Int.

Expediente N° 3434

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.00.009315-2 - IMOPLAN H EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (ADV. SP051631 SIDNEI TURCZYN E ADV. SP074223 ESTELA ALBA DUCA E ADV. SP081383 LUIS ANTONIO MARTINS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO E ADV. SP235360 EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E ADV. SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Mantenho a audiência designada para o dia 23/01/2009, às 14:00 horas. Intime-se, com urgência, o perito judicial para comparecimento.Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

**Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa
Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

Expediente N° 1671

MANDADO DE SEGURANCA

93.0036851-6 - EXPRESS MODAS E CONFECÇOES LTDA (ADV. SP036331 ABRAO BISKIER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

94.0001238-1 - CIA/ SUZANO DE PAPEL E CELUHLOSE (ADV. SP026750 LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

94.0004572-7 - SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDL/ (SENAI) (ADV. SP091500 MARCOS ZAMBELLI E ADV. SP093150 JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

94.0030709-8 - OHBA COML/ IMPORTADORA LTDA E OUTRO (ADV. SP162143 CHIEN CHIN HUEI E ADV. SP228320 CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - LESTE (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

95.0036902-8 - DURAFLORA S/A (ADV. SP070321 ANTONIO MASSINELLI E ADV. SP123988 NELSON DE AZEVEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

95.0041256-0 - FRANCISCO ALVES LINHARES NETTO (ADV. SP025662 FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI E ADV. SP016716 JOSE ALMEIDA SILVARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

95.0045888-8 - UNITED AIRLINES INC (ADV. SP119576 RICARDO BERNARDI E ADV. SP139242 CARLA CHRISTINA SCHNAPP) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

95.0061366-2 - KLEBER DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP101934 SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA) X CHEFE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

97.0002907-7 - ANTONIO CARLOS MAURICIO (ADV. SP099985 GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE E ADV. SP125419 EDUARDO MOREIRA DE ARAUJO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

97.0005693-7 - ARAGUAI CONSORCIO DE VEICULOS LTDA (ADV. SP043373 JOSE LUIZ SENNE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

97.0031747-1 - ITAUSA EMPREENDIMENTOS S/A (ADV. SP140284B MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E ADV. SP153704B ANA LÚCIA SALGADO MARTINS CUNHA E ADV. SP232382 WAGNER SERPA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

97.0039046-2 - IPIRANGA-SERRANA FERTILIZANTES LTDA (ADV. SP129813 IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA E ADV. SP070376 CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO E ADV. SP098385 ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

97.0050545-6 - VETEK ELETRICIDADE LTDA E OUTRO (ADV. SP125645 HALLEY HENARES NETO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP (PROCURAD RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH) X SECRETARIO EXECUTIVO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD AGUEDA APARECIDA SILVA E PROCURAD PAULO CESAR SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

1999.61.00.043559-1 - GRAPHSTATION LTDA (ADV. SP089799 MARCELO MINHOTO FERRAZ DE SAMPAIO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

1999.61.00.060242-2 - CONFEDERACAO BRASILEIRA DE TIRO E OUTROS (ADV. SP142968 DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO E ADV. SP188461 FÁBIO LUIS GONÇALVES ALEGRE) X SUPERINTENDENCIA DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD MARCELO MAMED ABDALLA) X SECRETARIO DA SEGURANCA PUBLICA DE SAO PAULO (PROCURAD JUAN FRANCISCO CARPENTER E PROCURAD MARIA BEATRIZ AMARAL SANTOS KOHNEN E ADV. SP092739 TANIA GRAÇA CAMPI MALUF)

Ciência as partes do retorno dos autos. Aguarde-se em arquivo (sobrestado) a decisão(es) no(s) Agravo(s) de Instrumento interposto(s) perante o C. Superior Tribunal de Justiça/C. Supremo Tribunal Federal, nos termos da certidão de fls. 1940. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Intime-se.

2000.61.00.046104-1 - SETAL ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E PREFURAÇÕES S/A (ADV. SP069644B LEA MARIA DE SOUZA RIBEIRO E ADV. SP024689 LUIZ ANTONIO DARACE VERGUEIRO) X CHEFE DA AGENCIA EXECUTIVA DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO - CAPITAL (PROCURAD MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Ciência as partes do retorno dos autos. Aguarde-se em arquivo (sobrestado) a decisão(es) no(s) Agravo(s) de Instrumento interposto(s) perante o C. Superior Tribunal de Justiça/C. Supremo Tribunal Federal, nos termos da certidão de fls. 311. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Intime-se.

2001.61.00.002320-0 - PHILIP MORRIS BRASIL S/A (ADV. SP163093 RODRIGO CORRÊA E CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

2001.61.00.024112-4 - KIMBERLY CLARK KENKO IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP157916 REBECA DE SÁ GUEDES E ADV. SP070986 MARBONI PEREIRA JORDAO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM S PAULO (PROCURAD LINBERCIO CORADINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD LINBERCIO CORADINI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

2003.61.00.014293-3 - ROTAVI COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA (ADV. SP239253 REBECA BRAGA PEREZ E ADV. SP137881 CARLA DE LOURDES GONCALVES E ADV. SP179027 SIMONE RODRIGUES DUARTE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Ciência as partes do retorno dos autos. Aguarde-se em arquivo (sobrestado) a decisão(es) no(s) Agravo(s) de Instrumento interposto(s) perante o C. Superior Tribunal de Justiça/C. Supremo Tribunal Federal, nos termos da certidão de fls. 700. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Intime-se.

2003.61.00.024505-9 - CLIMAD - CLINICA INTEGRADA DE MOLESTIAS DO APARELHO DIGESTIVO S/C LTDA (ADV. SP076681 TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

2004.61.00.002905-7 - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS NO RAMO DE FARMACIAS E DROGARIAS - COOTRAFARMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Ciência as partes do retorno dos autos. Aguarde-se em arquivo (sobrestado) a decisão(es) no(s) Agravo(s) de Instrumento interposto(s) perante o C. Superior Tribunal de Justiça/C. Supremo Tribunal Federal, nos termos da certidão de fls. 388. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Intime-se. Vistos em despacho. Fls. 393/397 - Considerando o informado intimem-se pessoalmente o impetrante para que regularize a sua representação processual constituindo nos autos novo patrono. Publique-se o despacho de fl. 392. Int.

2004.61.00.009472-4 - FUNDACAO CARLOS ALBERTO VANZOLINI (ADV. SP138128 ANE ELISA PEREZ) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno dos autos. Aguarde-se em arquivo (sobrestado) a decisão(es) no(s) Agravo(s) de Instrumento interposto(s) perante o C. Superior Tribunal de Justiça/C. Supremo Tribunal Federal, nos termos da certidão de fls. 678. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Intime-se.

2004.61.00.032109-1 - JOANA DA CONCEICAO SILVA DE OLIVEIRA (ADV. SP165098 KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS) X DIRETOR DA UNICASTELO - ASSOCIACAO ITAQUERENSE DE ENSINO (ADV. SP146649 ADRIANA IVONE MARTINS BASTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

2005.61.00.011743-1 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE REFRIGERACAO, AR CONDICIONADO, VENTILACAO E AQUECIMENTO - ABRAVA (ADV. SP188567 PAULO ROSENTHAL E ADV. SP024807 CARLOS EDUARDO ROSENTHAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Ciência as partes do retorno dos autos. Aguarde-se em arquivo (sobrestado) a decisão(es) no(s) Agravo(s) de Instrumento interposto(s) perante o C. Superior Tribunal de Justiça/C. Supremo Tribunal Federal, nos termos da certidão de fls. 391. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Intime-se.

2005.61.00.016226-6 - ASPEN CLINICA DE ORTOPEDIA LTDA (ADV. SP210421 RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

2005.61.00.018680-5 - MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL S/A (ADV. SP169118A DURVAL ARAUJO PORTELA FILHO E ADV. SP120084 FERNANDO LOESER) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

2005.61.00.024419-2 - ANACON ELETRONICA LTDA (ADV. SP154592 FABIO GODOY TEIXEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

2006.61.00.003928-0 - XL INSURANCE (BRAZIL) SEGURADORA S/A (ADV. SP198040A SANDRO PISSINI ESPINDOLA E ADV. SP156658 ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Ciência as partes do retorno dos autos. Aguarde-se em arquivo (sobrestado) a decisão(es) no(s) Agravo(s) de Instrumento interposto(s) perante o C. Superior Tribunal de Justiça/C. Supremo Tribunal Federal, nos termos da certidão de fls. 265. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação na autuação do nome do impetrante, fazendo constar como ITAÚ XL SEGUROS CORPORATIVOS S/A., nos termos da petição e documentos de fls. 172/188. Intime-se.

2006.61.00.009983-4 - BORDEAUX BUFFET S/A (ADV. SP193266 LEONARDO TUZZOLO PAULINO) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SP - NORTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

2006.61.00.021499-4 - TRW AUTOMOTIVE LTDA E OUTROS (ADV. SP218857 ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO (PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

2007.61.00.008002-7 - TOLDOS DIAS S/A IND/ E COM/ (ADV. SP032296 RACHID SALUM E ADV. SP097391 MARCELO TADEU SALUM) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito,

no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

2007.61.00.009355-1 - AILTON FABRI (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

2007.61.00.030470-7 - LARC PESQUISA DE MARKETING E REPRESENTACAO LTDA (ADV. SP060670 PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

13ª VARA CÍVEL

Dr. WILSON ZAUHY FILHO
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 3442

DESAPROPRIACAO

00.0454493-5 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (ADV. SP061337B ANTONIO CLARET VIALLI) X YOHEIJI TAKEMOTO (ADV. SP043221 MAKOTO ENDO)

Ante fls. 145, e considerando o decurso desde a outorga da procuração pelo espólio, promova o patrono do mesmo a habilitação dos herdeiros, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Int.

MONITORIA

2003.61.00.026653-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X MICHELLE CRISTINA CALIL ZIPPA (ADV. SP093664 IZABEL DE SALES GRAZIANO E ADV. SP186159 VITOR LUIZ DE SALES GRAZIANO)

Fls. 168: com razão a CEF. Intime-se a requerida para efetivar o pagamento dos emolumentos devidos pelo registro e cancelamento da penhora realizada, nos termos do ofício de fls. 152, diretamente junto ao 16º Cartório de Registro de Imóveis. Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos. Int.

2006.61.00.011084-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X LUCIANA PAULA MUNIZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 131: manifeste-se a CEF acerca do ofício apresentado. Int.

2006.61.00.026798-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X KARINA KELLER BORGES E OUTRO (ADV. SP087264 MELCHISEDECH AFFONSO KELLER CESAR DE AZEVEDO)

Designo o dia 22 de janeiro de 2009, às 15 horas, na secretaria desta Vara Federal, para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A). Int.

2008.61.00.025017-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X DEBORA DE SOUZA RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 55: manifeste-se a requerente no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0736965-4 - ANTONIO HATTI E OUTRO (ADV. SP024890 ANTONIO HATTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)

Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 17, parágrafo primeiro, da Resolução n. 559 de 26 de junho de 2007. Decorrido o prazo legal para manifestação, tornem conclusos. Int.

91.0737113-6 - MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA PINTO E OUTROS (ADV. SP045467 LUIS ANTONIO SIQUEIRA SAMPAIO) X JULIETA RIBEIRO LEITE E OUTROS (ADV. SP063695 MANOEL MESSIAS DE

OLIVEIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)
Fls. 167 : defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

95.0003386-0 - AMAURI LEONCIO DA SILVA (ADV. SP163533 LEONARDO FREIRE PEREIRA E ADV. SP195562 LISLEY ALINE NAIME MANTOVANI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD DANIELLE H ZUCCATO) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP083362 LEILA MARANGON)
Ante a desistência do credor no prosseguimento do cumprimento da sentença, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

96.0021827-7 - ARY GUIMARAES (ADV. SP065881 OSCAR GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)
Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 17, parágrafo primeiro, da Resolução n. 559 de 26 de junho de 2007.Decorrido o prazo legal para manifestação, tornem conclusos.Int.

2002.03.99.007903-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0039987-9) PROPEG COMUNICACAO SOCIAL E MERCADOLOGICA LTDA (ADV. SP172187 KARLA MEDEIROS CAMARA COSTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCILENE RODRIGUES SANTOS)
Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

2003.61.00.007949-4 - EMPRESA DE ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LTDA (ADV. SP053593 ARMANDO FERRARIS E ADV. SP102153 CELSO ROMEU CIMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro o pedido de produção de prova pericial contábil requerida pela autora, e para tanto nomeio o perito Carlos Jader Junqueira, CRE nº 27.767-3, com escritório na AV. Lucas Nogueira Garcez, nº 452, Sumaré - Caraguatatuba - SP - CEP.: 11661-070 para o encargo.Intimem-se as partes para apresentação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.Após, intime-se o perito nomeado para estimativa dos honorários periciais.Intime-se.São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

2003.61.00.016483-7 - ANTONIO VALENTIM DO VALE (ADV. SP120613 MARCOS GUIMARAES CURY) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte autora para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2005.61.00.014596-7 - JOSE FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP201234 JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)
Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte autora para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2007.61.00.009371-0 - MINORO EDUARDO NAZIMA (ADV. SP220696 ROBERTO PEREIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Fls. 132/133 : manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.00.011689-7 - CARMEN ANSOTEGUI HUETO DE REPILA (ADV. SP154713 MARCELO DIAS DE OLIVEIRA ACRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Ante a concordância das partes, acolho os cálculos de fls. 90/91.Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia acolhida, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

2008.61.00.001048-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.013078-0) MOJSZE FLEJDER E OUTROS (ADV. SP180406 DANIELA GONÇALVES MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215220 TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

2008.61.00.017160-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X GILSON CARVALHO DA SILVA (ADV. SP155214 WENDEL APARECIDO INÁCIO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

2008.61.00.021876-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.018289-8) SONIA MARIA DE CAMPOS NETTO (ADV. SP221923 ANDERSON CARREGARI CAPALBO E ADV. SP236582 JULIA MARIA GAGLIARDI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

2008.61.00.027069-6 - DECIO SANTOS NEGREDA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

2008.61.00.027752-6 - FERNANDO PIERO LAUGENI (ADV. SP197163 RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DELFIN S/A CREDITO IMOBILIARIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Considerando que a parte autora providenciou apenas uma cópia da inicial para instrução do mandado de citação e a ação ter sido proposta contras duas rés, providencie a parte autora a juntada de cópias para instrução do mandado de citação da outra empresa.Cumprida a determinação supra, cite-se.

2008.61.00.028046-0 - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO - SINTRAJUD E OUTROS (ADV. SP115638 ELIANA LUCIA FERREIRA E ADV. SP148387 ELIANA RENNO VILLELA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Verifico não haver conexão nem continência quanto aos processos listados no termo de fls. 178, cujos objetos são distintos, sendo dispensável, portanto, consulta para verificação de possível prevenção. Fls. 174/175: regularize o Sindicato autor a representação processual, comprovando que o signatário da procuração detém poderes para tanto, no prazo de 5 (cinco) dias.Regularizados, cite-se.

2008.61.00.028454-3 - JOSE LUCAS MAGALHAES E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087127 CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

2008.61.00.028879-2 - CASA PADRE MOYE (ADV. SP138334 EDILSON BRAGA DA SILVA E ADV. SP176383 NILCÉIA BRAGA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

2008.61.00.028890-1 - JOSE MANUEL PEIXOTO FRANCO (ADV. SP270222A RAQUEL CELONI DOMBROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.00.033377-0 - CONDOMINIO RESIDENCIAS PARQUE DO CARMO (ADV. SP065050 SOLANGE APARECIDA F DOS SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)
Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

2008.61.00.016162-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO E ADV. SP173013 FERNANDO RICARDO LEONARDI) X RICARDO ARTUR PALMIERI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Cumpra a autora o despacho de fls. 77, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação.Int.

2008.61.00.024619-0 - CONDOMINIO EDIFICIO VILLAGGIO DI CAPRI (ADV. SP210096 REGINA CÉLIA DA SILVA E ADV. SP166955 TATIANA RAQUEL BALDASSARRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.011256-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X RONALDO SILVA FREITAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X COM/ E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS SANCTIS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SIDNEY FERNANDES MOURA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Fls. 148 e ss: requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2001.03.99.045688-4 - QUALIENG ENGENHARIA DE MONTAGENS LTDA (ADV. SP040063 TAKEITIRO TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOAO CARLOS VALALA)

Ante a desistência do credor no prosseguimento do cumprimento da sentença, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

2004.61.00.020372-0 - EDSON LUIS FERREIRA (ADV. SP174436 MARCEL CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO) X BANCO INDL/ E COM/ S/A (ADV. SP089663 SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre as contestações.Int.

2006.61.00.010368-0 - JOSE EVALDO BATISTA DO NASCIMENTO E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a parte autora a proceder ao recolhimento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias.Int.Após, cite-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2008.61.00.011274-4 - ERIC GUO (ADV. SP007340 CARLOS AUGUSTO TIBIRICA RAMOS) X NAO CONSTA Fls. 62/63: defiro. Intime-se o requerente para juntar aos autos os documentos solicitados pelo MPF, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 4025

DESAPROPRIACAO

00.0031642-3 - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA (ADV. SP064400 OTAVIO DUARTE ABERLE E ADV. SP027857 JOSE WILSON DE MIRANDA) X MARLENE APARECIDA LOPES CHAVES E OUTROS (ADV. SP063891 JOSE ORLANDO SOARES E ADV. SP064122 ILTON MADIA)

Defiro o prazo de 20 dias conforme o pedido de fls. 328.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0760864-0 - JOSE ANTONIO FILHO (ADV. SP190535B RODRIGO MOREIRA LIMA) X DURVAL MOREIRA (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD ROSA BRINO)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

91.0674677-2 - JOSE EDUARDO FERREIRA MAMEDE (ADV. SP061190 HUGO MESQUITA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

92.0066745-7 - INCOPEBRA IND/ E COM/ DE PEDRAS BRASILEIRAS LTDA (ADV. SP014505 PAULO ROBERTO MURRAY E ADV. SP107960 LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA E ADV. SP115202 MARIA CAROLINA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Defiro o prazo de 15 dias conforme o pedido de fls.297.Int.

93.0004973-9 - RITA FERREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

94.0022536-9 - TOMAS ERNESTO TRONDOLI (ADV. SP045308 JUAN FRANCISCO OTAROLA DE CANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES E ADV. SP026276 TOMAS

FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO (ADV. SP088476 WILSON APARECIDO MENA E PROCURAD LEONCIO GOMES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

95.0031716-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0006312-3) BRASIL VISCOSE LTDA E OUTROS (ADV. SP015411 LIVIO DE VIVO E ADV. SP109492 MARCELO SCAFF PADILHA E ADV. SP138627 CAMILA DE VIVO QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP152968 EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA E PROCURAD PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

96.0027841-5 - DINO STEGANHA E OUTROS (ADV. SP032182 SERGIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.Tendo em vista a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento, cumpra a CEF a obrigação de fazer, no prazo de trinta dias.Int.

96.0040927-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0035804-4) EDISON LUIS ALVES DO CARMO E OUTRO (ADV. SP080315 CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

98.0040454-6 - BENEDITO MOREIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Considerando a devolução dos autos, defiro o prazo de dez dias para que as partes requeiram o quê de direito, no prazo de dez dias.Sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Int.

98.0043204-3 - GALVANOPLASTIA CISPLATINA LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP151647 LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto para que requeiram o quê de direito, no prazo de cinco dias.Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

2002.03.99.000649-4 - ROSELI BORELI RAGONHA (ADV. SP034607 MARIO NUNEZ CARBALLO E ADV. SP055201 ANTONIO EDMUR FRANCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Ciência à parte do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 05 dias.Considerando que o ofício requisitório já foi expedido e que os valores encontram-se diponíveis para o seu levantamento, indefiro o requerido pela parte autora às fls. 277/279.Sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

98.0038423-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X JOSE BAPTISTA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

96.0035804-4 - EDISON LUIS ALVES DO CARMO E OUTRO (ADV. SP080315 CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fl. 131: Tendo em vista a petição de fls. 126 e a homologação de fls. 127/128, indefiro o pedido de levantamento.Requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito no prazo de 05(cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.-se.

Expediente N° 4038

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0009962-0 - JOSE OSCAR SERAGIOTTO DEMATTE E OUTROS (ADV. SP054661 RICARDO AUGUSTO MESQUITA DE OLIVA E ADV. SP020551 ANTONIO GUILHERME C BACCHIN) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Indefiro o requerido às fls.212/220. Providencie a parte autora o recolhimento das custas nos termos do artigo 14 da Lei 9.289/1996, no prazo de 10 dias.Após, conclusos para sentença. Int.

92.0027499-4 - A M CORREA & CIA LTDA (ADV. SP099302 ANTONIO EDGARD JARDIM) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a intempestividade da contestação apresentada às fls. 100/105, decreto a revelia, na forma do artigo 319, do Código de Processo Civil.Entretanto, observo que a revelia não produzirá seus efeitos, diante do artigo 320, inciso II, do Código de Processo Civil. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. Int.

2000.61.00.013145-4 - CAPELETTI - INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP069061 MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ E ADV. SP165950 CRISTIANE PUXIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Razão assiste à parte ré às fls. 504/505.Assim, mantenho o despacho proferido às fls. 472.Façam os autos conclusos para sentença.Int.

2003.61.00.002572-2 - GILSON DE OLIVEIRA (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X BANCO SANTANDER S/A (ADV. SP034248 FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E ADV. SP180737 RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Tendo em vista a certidão de fl. 264 verso, defiro o prazo de dez dias para que as partes apresentem contra-minutas em face do agravo retido apresentado às fls. 244/251.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

2003.61.00.019479-9 - RUBENS ANTONIO FILIPPETTI VIEIRA (ADV. SP099191 ANDRE MARCOS CAMPEDELLI E ADV. SP182184 FELIPE ZORZAN ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vista à parte autora dos documentos trazidos pela CEF às fls. 65/73, conforme determinado à fl. 64, pelo prazo de dez dias.Quando em termos, façam os autos conclusos para sentença.Int.

2005.61.00.010803-0 - SERVICO SOCIAL DO COM/ - SESC (ADV. SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH E ADV. SP138979 MARCOS PEREIRA OSAKI E ADV. SP183068 EDUARDO GUERSONI BEHAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.Converto o julgamento em diligência.Considerando que a falha na representação judicial é vício sanável, podendo ser corrigido a qualquer tempo e grau de jurisdição, concedendo à parte-autora o prazo de 10 (dez) dias para que providencie instrumento de procuração, observando-se o disposto no art. 28, I, J, do Decreto-Lei nº 9.853/1946.Intime-se.

2005.61.00.028398-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X M T SERVICOS LTDA - MOTO TURBO (ADV. SP191153 MARCIO RIBEIRO PORTO NETO E ADV. SP208175 WILLIAN MONTANHER VIANA)

Tendo em vista a contestação de fls.198/225, bem como os argumentos e documentos de fls.88/114, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva de fls.88/108, devendo a secretaria desentranhar a contestação - petição procoloto nº 2006.000178853-1, para retirada pelo advogado do contestante após o prazo de manifestação das partes.Quanto à contestação de fls.198/225, manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s), nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil.Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.00.023243-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X RAFAELLE MONIQUE GONCALVES DA SILVA (ADV. SP232548 SERGIO FERREIRA LAENAS)

Vistos etc..Fls. 78 - Ciência à parte-ré.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

2008.61.00.004998-0 - COML/ DE CALCADOS SUL NATIVA LTDA (ADV. SP139012 LAERCIO BENKO LOPES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora em réplica, pelo prazo de 10 dias.Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. FL.51: Anote-se. Int.

2008.61.00.009432-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.006602-3) NAGIB M BUSSAB IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP235148 RENATO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.010878-9 - J ALVES RATO & CIA LTDA ME (ADV. SP128097 LEANDRO HENRIQUE CAVARIANI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Manifeste-se a parte autora em réplica, pelo prazo de 10 dias.Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.012158-7 - ELIAS RODRIGUES MALHEIRO E OUTRO (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.019250-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP246189 HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X ANDREA DIAS DOS SANTOS NUNES ELETRONICOS - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

À vista da certidão de fls. 122, verso, decreto a revelia, na forma do artigo 319, do Código de Processo Civil, por não contestada a ação.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.020056-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP135372 MAURY IZIDORO) X IRB LOCADORA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA (ADV. SP136652 CRISTIAN MINTZ)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s), nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.020763-9 - BRUNO TITZ DE REZENDE E OUTROS (ADV. SP090846 PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO E ADV. SP198176 FERNANDA BARRETTO MIRANDA E ADV. SP137416 LUIS EDUARDO PATRONE REGULES E ADV. SP272153 MARCELO AUGUSTO PUZONE GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s), nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.022414-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP184129 KARINA FRANCO DA ROCHA) X PESTANA & CIA/ LTDA (ADV. SP266918 BRUNO FERNANDO VICARIA ELBEL)

Defiro a assistência judiciária gratuita para a parte ré.Manifeste-se a parte autora em réplica, pelo prazo de 10 dias.Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.023042-0 - GASPAR NORIAKI MATSUMOTO (ADV. SP149873 CAMILA ENRIETTI BIN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s), nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.024518-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA (ADV. SP130966 HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte em réplica.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de dez dias.Sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.00.025408-3 - NEGMA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA E OUTRO (ADV. SP129279 ENOS DA SILVA ALVES E ADV. SP154016 RENATO SODERO UNGARETTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. No silêncio,

venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.027080-5 - ANDRESSA FARIAS GUEDES DA SILVA (ADV. SP187100 DANIEL ONEZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora em réplica. Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2007.61.00.025881-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.005428-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X JUAREZ NOGUEIRA FIRMIANO (ADV. SP249650 JULIANA RAMOS DE OLIVEIRA E ADV. SP250256 PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA E ADV. SP135074E RODRIGO SERRANO DA COSTA)

Vistos etc..Fl. 35 - Defiro a prioridade de tramitação, nos termos da lei 10.741/03. Intime-se.

Expediente Nº 4082

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0008839-0 - CONSTRUTORA E INCORPORADORA GOMES LTDA (ADV. SP104631 PAULO CYRILLO PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Diante da concordância das partes com os valores apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 311/316, expeça-se ofício requisitório, devendo a secretaria providenciar sua distribuição. Cumpra-se. Int.

91.0673829-0 - JOAO MOURA JUNIOR (ADV. SP092984 MAURICIO JORGE DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Diante da concordância das partes com os valores apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 256/261, expeça-se ofício requisitório, devendo a secretaria providenciar sua distribuição. Cumpra-se. Int.

92.0087561-0 - CUSTODIO DE FELIPE ARRUDA E OUTROS (ADV. SP019449 WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E ADV. SP077001 MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E ADV. SP097468 JAYME LUNARDELLI LOPES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após cumprimento, expeça-se ofício requisitório, devendo a secretaria providenciar sua distribuição. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

93.0006875-0 - LEONTINA MENDES DE LIMA E OUTROS (ADV. SP008676 ELIAS CURY MALULY E ADV. SP053432 ELIAS MARTINS MALULY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086547 DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT E ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP129551 DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO E ADV. SP026705 ALVARO CELSO GALVAO BUENO)

Vistos etc. Chamo o feito à ordem. Primeiramente, torno sem efeito a parte inicial do despacho de fl. 470. Tendo em vista a decisão transitada em julgado, a CEF é responsável pela atualização da correção monetária dos cruzados novos das contas-poupanças com aniversários até 15 de março de 1990 e a partir desta data a responsabilidade passa a ser do Banco Central do Brasil, conforme já explicitado à fl. 458. Observo que o Banco Central do Brasil interpôs os embargos declaratórios de fls. 394/398, objetivando a fixação das responsabilidades do réus e respectivos períodos, afirmando à fl. 396 que passou a ter disponibilidade sobre os valores bloqueados a partir de 16 de março de 1990. Assim, acolho a impugnação apresentada pela CEF às fls. 440/442, bem como a manifestação da Contadoria Judicial de fl. 473, eis que não existem valores a serem executados em face da Caixa Econômica Federal. Sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

95.0050598-3 - ANGELA MARIA FERRO E OUTROS (ADV. SP049389 AGOSTINHO TOFOLI E ADV. RJ065026 GIBRAN MOYSES FILHO E PROCURAD EDUARDO TOFOLI E ADV. SP165671B JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (ADV. SP067977 CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA E ADV. SP107288 CLAUDIA MARIA SILVEIRA)

Requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após cumprimento, expeça-se ofício requisitório, devendo a secretaria providenciar sua distribuição. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

98.0039862-7 - RODIZIOS E CARRINHOS ROD-CAR LTDA (ADV. SP052901 RENATO DE LUIZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA)

Considerando que os bens apresentados para a penhora encontram-se em Guarulhos, manifeste-se a exeqüente, se existe

interesse na remessa dos autos para aquele Juízo, nos termos do artigo 475-P, do Código de Processo Civil. Ausente o interesse, expeça-se carta precatória de penhora e avaliação dos imóveis apresentados às fls. 829/835. Int.

2007.61.00.008582-7 - ZENAIDE BRITO SANTOS (ADV. SP154230 CAROLINA HERRERO MAGRIN E ADV. SP161109 DANIELA AIRES FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos, etc.. Trata-se de ação ordinária visando a cobrança das diferenças de correção monetária de conta poupança, relativa ao expurgo inflacionário ocorrido nos meses de junho/87. Julgada a ação parcialmente procedente para condenar a CEF ao pagamento das diferenças apuradas referentes aos índices inflacionários aplicados a menor nos meses de junho/87, deu-se início ao cumprimento de sentença, contra a qual a CEF apresentou impugnação. É o relatório. Decido. Considerando a concordância da parte ré com os valores apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 96/98, desacolho a impugnação apresentada pela CEF para fixar o valor da execução em R\$ 4.381,89 (quatro mil, trezentos e oitenta e um reais e oitenta e nove centavos), em janeiro/08, conforme a conta apresentada pela parte autora às fls. 83/88. Diante da sucumbência da parte ré, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa. Assim, havendo requerimento, expeça-se o alvará de levantamento, devendo a Secretaria intimar os beneficiários para a sua retirada, no prazo de cinco dias. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

2007.61.00.011854-7 - DEOLINDA ESTELA DE REZENDE (ADV. SP123545A VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a impugnação da Caixa Econômica Federal de fls. 146/152 no efeito suspensivo uma vez que o levantamento dos valores é manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. Manifeste-se a parte credora no prazo de 15 (quinze) dias. Após, havendo necessidade, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Int.-se.

2007.61.00.011866-3 - YVONNE DA CONCEICAO MENDES (ADV. SP123545A VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc.. Trata-se de ação ordinária visando à cobrança das diferenças de correção monetária de conta poupança, relativas aos expurgos inflacionários ocorridos nos meses de junho/87 e janeiro/89. Julgada a ação parcialmente procedente para condenar a CEF ao pagamento das diferenças apuradas referentes aos índices inflacionários aplicados a menor nos meses de junho/87 e janeiro/89, deu-se início ao cumprimento de sentença, contra a qual a CEF apresentou impugnação. É o relatório. Decido. Aceito os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 92/95, razão pela qual indefiro o requerido às fls. 102/106, já que os critérios utilizados para a elaboração do cálculo apresentado encontram-se à fl. 93. Assim, acolho parcialmente a impugnação apresentada pela CEF para fixar o valor da execução em R\$ 3.407,47 (três mil, quatrocentos e sete reais e quarenta e sete centavos), em 13/10/2008. Diante da sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Assim, havendo requerimento para tanto, expeçam-se os alvarás de levantamento, devendo a Secretaria intimar os beneficiários para a sua retirada, no prazo de cinco dias. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

2007.61.00.012602-7 - MARIO MITSUO ISHIZAKI (ADV. SP163336 ROSALINA DE FATIMA SANTOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste-se o autor, e após o réu, sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, sucessivamente, no prazo de dez dias. Intimem-se.

2007.61.00.012806-1 - THEREZA MARTINELLI (ADV. SP052362 AYAKO HATTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a impugnação da Caixa Econômica Federal de fls. 86/90 no efeito suspensivo uma vez que o levantamento dos valores é manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. Manifeste-se a parte credora no prazo de 15 (quinze) dias. Após, havendo necessidade, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Int.-se.

2007.61.00.014256-2 - RAQUEL ALVES FEITOZA GARCIA (ADV. SP033009 WALTER SCHUELER KNUPP) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a impugnação da Caixa Econômica Federal de fls. 78/82 no efeito suspensivo uma vez que o levantamento dos valores é manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. Manifeste-se a parte credora no prazo de 15 (quinze) dias. Após, havendo necessidade, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Int.-se.

2007.61.00.014304-9 - ROBERTO ANTONIO LACAZE E OUTRO (ADV. SP029120 JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E ADV. SP090949 DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a impugnação da Caixa Econômica Federal de fls. 99/103 no efeito suspensivo uma vez que o levantamento dos valores é manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. Manifeste-se a parte credora no prazo de 15 (quinze) dias. Após, havendo necessidade, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Int.-se.

se.

2007.61.00.023269-1 - MERCEDES SIGNA (ADV. SP041840 JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA E ADV. SP163339 RUY CARDOZO DE MELLO TUCUNDUVA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a impugnação da Caixa Econômica Federal de fls. 71/87 no efeito suspensivo uma vez que o levantamento dos valores é manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. Manifeste-se a parte credora no prazo de 15(quinze) dias. Após, havendo necessidade, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Int.-se.

2007.61.00.023273-3 - EMILIA MARCEY AMORIM (ADV. SP041840 JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA E ADV. SP163339 RUY CARDOZO DE MELLO TUCUNDUVA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a impugnação da Caixa Econômica Federal de fls. 87/97 no efeito suspensivo uma vez que o levantamento dos valores é manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. Manifeste-se a parte credora no prazo de 15(quinze) dias. Após, havendo necessidade, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Int.-se.

2007.61.26.002859-5 - JOSE FERNANDES GARCIA (ADV. SP142326 LUCINEIA FERNANDES BERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a impugnação da Caixa Econômica Federal de fls. 76/80 no efeito suspensivo uma vez que o levantamento dos valores é manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. Manifeste-se a parte credora no prazo de 15(quinze) dias. Após, havendo necessidade, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Int.-se.

2008.61.00.006170-0 - INACIO LIEBANA FERNANDES (ADV. SP239000 DJALMA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos, etc.. Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária requerida à fl. 14. Trata-se de ação ordinária visando a cobrança das diferenças de correção monetária de conta poupança, relativa ao expurgo inflacionário ocorrido no mês de janeiro/89. Julgada a ação parcialmente procedente para condenar a CEF ao pagamento das diferenças apuradas referentes aos índices inflacionários aplicados a menor no mês janeiro/89, deu-se início ao cumprimento de sentença, contra a qual a CEF apresentou impugnação. É o relatório. Decido. Considerando a concordância do autor com os valores apresentados pela CEF às fls. 58/5905, acolho a impugnação apresentada pela CEF para fixar o valor da execução em R\$ 10.380,55 (dez mil, trezentos e oitenta reais e cinquenta e cinco centavos), em 30/06/2008. Diante da sucumbência da parte autora, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor correspondente ao excesso da execução, devendo ser observada a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Havendo requerimento para tanto, expeçam-se os alvarás de levantamento, devendo a Secretaria intimar os beneficiários para a sua retirada, no prazo de cinco dias. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.00.007186-9 - ADRIANA CROSTA TURRI JOUBERT (ADV. SP193999 EMERSON EUGENIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a impugnação da Caixa Econômica Federal de fls. 73/77 no efeito suspensivo uma vez que o levantamento dos valores é manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. Manifeste-se a parte credora no prazo de 15(quinze) dias. Após, havendo necessidade, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

93.0018957-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0048883-8) HERALDO RAMOS SANTOS (ADV. SP060128 LUIS CARLOS PFEIFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO)

Indefiro, por ora, a penhora on line, vez que entendo ser a última medida a ser tomada pelo juízo da execução. Expeça-se ofício a Delegacia da Receita Federal, solicitando a última declaração de renda do executado Heraldo Ramos Santos. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.011370-7 - NEYDE GRANIERI DE LEMOS (ADV. SP246198 DANIELLA DARCO GARBOSSA E ADV. SP170625 WALLACE RICARDO MAGRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

À vista do evidente erro material em que incide a sentença no que concerne a fixação da verba honorária, fazendo-a incidir sobre o valor da condenação, apesar do provimento jurisdicional não ter natureza condenatória, retifico de ofício a determinação ali constante, com fulcro no art. 463, I do CPC, para fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa. Tendo em vista a Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, providenciando a memória discriminada e atualizada do

cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

2007.61.00.012017-7 - DULCE PEREIRA DE MELO (ADV. SP162864 LUCIANO JESUS CARAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

À vista do evidente erro material em que incide a sentença no que concerne a fixação da verba honorária, fazendo-a incidir sobre o valor da condenação, apesar do provimento jurisdicional não ter natureza condenatória, retifico de ofício a determinação ali constante, com fulcro no art. 463, I do CPC, para fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa. Tendo em vista a Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

2007.61.00.013502-8 - HUGO GONZALES SORIA (ADV. SP158418 NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

À vista do evidente erro material em que incide a sentença no que concerne a fixação da verba honorária, fazendo-a incidir sobre o valor da condenação, apesar do provimento jurisdicional não ter natureza condenatória, retifico de ofício a determinação ali constante, com fulcro no art. 463, I do CPC, para fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa. Tendo em vista a Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

2007.61.00.013527-2 - SERGIO LUIZ DA SILVA REGO E OUTROS (ADV. SP158418 NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

À vista do evidente erro material em que incide a sentença no que concerne a fixação da verba honorária, fazendo-a incidir sobre o valor da condenação, apesar do provimento jurisdicional não ter natureza condenatória, retifico de ofício a determinação ali constante, com fulcro no art. 463, I do CPC, para fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa. Tendo em vista a Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

2007.61.00.013999-0 - ADELINO JOSE PEREIRA (ADV. SP252191 RODRIGO ARLINDO FERREIRA E ADV. SP244306 DANIELA ROCHA PARDO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

À vista do evidente erro material em que incide a sentença no que concerne a fixação da verba honorária, fazendo-a incidir sobre o valor da condenação, apesar do provimento jurisdicional não ter natureza condenatória, retifico de ofício a determinação ali constante, com fulcro no art. 463, I do CPC, para fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa. Tendo em vista a Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

2007.61.00.014462-5 - ENRIQUE GARCIA MORENO E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI)

À vista do evidente erro material em que incide a sentença no que concerne a fixação da verba honorária, fazendo-a incidir sobre o valor da condenação, apesar do provimento jurisdicional não ter natureza condenatória, retifico de ofício a determinação ali constante, com fulcro no art. 463, I do CPC, para fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa. Tendo em vista a Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

2007.61.00.015599-4 - JOAO FELIPE CASSOLINO (ADV. SP231723 BRUNA DO AMARAL SANTI E ADV. SP240461 AMANDA DO AMARAL SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

À vista do evidente erro material em que incide a sentença no que concerne a fixação da verba honorária, fazendo-a incidir sobre o valor da condenação, apesar do provimento jurisdicional não ter natureza condenatória, retifico de ofício

a determinação ali constante, com fulcro no art. 463, I do CPC, para fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa. Tendo em vista a Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

2007.61.00.015678-0 - ALFONSO PERRUCCI (ADV. SP020980 MARIO PERRUCCI E ADV. SP252995 RAQUEL MERCADANTE DE AZEVEDO PERRUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI)

À vista do evidente erro material em que incide a sentença no que concerne a fixação da verba honorária, fazendo-a incidir sobre o valor da condenação, apesar do provimento jurisdicional não ter natureza condenatória, retifico de ofício a determinação ali constante, com fulcro no art. 463, I do CPC, para fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa. Tendo em vista a Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

2007.61.00.016149-0 - DAIRSON MATIELO (ADV. SP218142 RENATO WALDOMIRO LISERRE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

À vista do evidente erro material em que incide a sentença no que concerne a fixação da verba honorária, fazendo-a incidir sobre o valor da condenação, apesar do provimento jurisdicional não ter natureza condenatória, retifico de ofício a determinação ali constante, com fulcro no art. 463, I do CPC, para fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa. Tendo em vista a Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

2007.61.00.016689-0 - CLEUSA REGINA DI FONZO GUIDO E OUTROS (ADV. SP196899 PAULO SERGIO ESPIRITO SANTO FERRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI)

À vista do evidente erro material em que incide a sentença no que concerne a fixação da verba honorária, fazendo-a incidir sobre o valor da condenação, apesar do provimento jurisdicional não ter natureza condenatória, retifico de ofício a determinação ali constante, com fulcro no art. 463, I do CPC, para fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa. Tendo em vista a Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

2007.61.00.017024-7 - MARIA THEREZA MULLER DA SILVA (ADV. SP007239 RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E ADV. SP041840 JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI)

À vista do evidente erro material em que incide a sentença no que concerne a fixação da verba honorária, fazendo-a incidir sobre o valor da condenação, apesar do provimento jurisdicional não ter natureza condenatória, retifico de ofício a determinação ali constante, com fulcro no art. 463, I do CPC, para fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa. Tendo em vista a Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

2007.61.00.017555-5 - CLEIDE KEIKO NAKAZONE (ADV. SP212514 CONCEICAO TSUNeko NAKAZONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI E ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

À vista do evidente erro material em que incide a sentença no que concerne a fixação da verba honorária, fazendo-a incidir sobre o valor da condenação, apesar do provimento jurisdicional não ter natureza condenatória, retifico de ofício a determinação ali constante, com fulcro no art. 463, I do CPC, para fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa. Tendo em vista a Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.00.039949-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.004625-2) ANGELIKA

MARIA MORGENSTERN E OUTRO (ADV. SP146273 JOSE MARIA DE SOUZA E PROCURAD JOSE MARIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos etc. Tendo em vista a petição de fls. 172, manifeste-se a CEF sobre seu interesse superveniente na execução dos honorários advocatícios, no prazo de 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

2001.61.00.016998-0 - TOP LINE COM/ INTERNACIONAL LTDA (ADV. SP123148 ANALY GOUVEIA CLAUDSON) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

2004.61.00.024418-7 - GAFISA S/A (ADV. SP183311 CARLOS GONÇALVES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, expeça-se ofício à CEF para que transfira os valores depositados nestes autos para a ação ordinária 2004.61.00.027630-9. Quando em termos, traslade-se a decisão proferida, conforme determinado à fl. 99 e remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 4099

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0005612-3 - YEMIKO NAKAZA E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES E PROCURAD IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA)
Fls. 465/469: Comprove a Caixa Econômica, através do Extrato de Conta Vinculada, que realizou o crédito das diferenças apontadas às fls. 441 em relação a Yuji Obara, à vista do extrato de fl. 440. O pedido de levantamento será apreciado quando da extinção da execução. Int.-se.

93.0005644-1 - ALVINA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095563 JOAO BATISTA VIEIRA E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 290/292 e 294/295: Dê-se ciência à parte exequente. No que se refere ao requerido às fls. 281/285, os extratos e os processos onde foram efetuados os pagamentos estão comprovados pela CEF às fls. 257/273. Os documentos de fls. 274/278 são suficientes para comprovar a adesão, uma vez que a parte exequente não contesta a veracidade dos mesmos. Intimem-se. Após, façam os autos conclusos para sentença de extinção, se em termos.

93.0008715-0 - ELVIRA BIANCHI MANCEBO HOLTZ E OUTROS (ADV. SP115729 CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Manifeste-se a parte autora acerca dos depósitos realizados às fls. 410/411, bem como sobre o aduzido pela Contadoria Judicial à fl. 414, no prazo de dez dias. Quando em termos, tornem os autos conclusos. Int.

93.0015475-3 - JOSE ROBERTO CORREA E OUTROS (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP087127B CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)

Vistos etc... Trata-se de ação ordinária visando à atualização das contas vinculadas ao FGTS. O feito foi devidamente processado, sobrevindo decisão em face da qual a CEF embarga de declaração à fls. 783, alegando omissão na decisão de fls. 766. É o relatório. Passo a decidir. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), e dou-lhes provimento para que no despacho de fls. 746, onde constava (no caso, pelo Provimento COGE 26/2001 e atualmente pelo Provimento COGE 64/2005), passe a constar (conforme indicado em Provimento da Corregedoria Geral do E. TRF da 3ª Região vigente ao tempo da decisão judicial). Fls. 774/781: Manifeste-se a ré, Caixa Econômica Federal. Int.-se.

95.0003835-8 - DORVINA MARIA CONTARATO E OUTROS (ADV. SP115729 CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA (ADV. SP051262 JOAO CORREA PINHEIRO FILHO E ADV. SP116356 SELMA DOS SANTOS LIRIO E ADV. SP096984 WILSON ROBERTO SANTANNA E ADV. SP129292 MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, cumpra a CEF a obrigação de fazer no prazo de 15 dias de acordo com o artigo 461 e parágrafos do Código de Processo Civil. Int.

95.0025770-0 - LILIBETH MITSUKO SAKATE E OUTROS (ADV. SP022207 CELSO BOTELHO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP207650 ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

Tendo em vista os sucessivos despachos determinado o cumprimento do despacho de fls. 486/487, publicado em julho de 2007, concedo novamente o prazo de 10 dias para que a CEF cumpra o despacho retromencionado, sob pena de multa diária fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 461, parágrafo 5º, do Código de Processo civil.Quando em termos, tornem os autos conclusos.Int.

96.0033452-8 - OMAR FELIX TRINDADE E OUTROS (ADV. SP131058 IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 552/556: Primeiramente, manifeste-se o exequente Luiz Antonio Colito no prazo de 10(dez) dias.Int.-se.

97.0032069-3 - ANTONIO SERENA E OUTROS (ADV. SP027244 SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Não deve prosperar as alegações da Caixa Econômica Federal à fl. 529 tendo em vista a decisão de fls. 409/415. Se os extratos estavam incompletos, deveria, portanto, oficiar os antigos bancos depositários solicitando os extratos faltantes.Portanto, cumpra a obrigação de fazer em relação aos exequentes, considerando também os extratos juntados às fls. 568/586 ou comprove que oficiou os bancos depositários solicitando os extratos faltantes.Int.-se.

98.0023813-1 - JUVENAL FAGUNDES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista que o depósito de fl. 502 não corresponde ao indicado pela parte exequente e o requerido às fls. 520/522, expeça-se mandado de penhora com os valores indicados.O levantamento solicitado será apreciado quando da extinção da execução.Cumpra-se.Int.-se.

1999.61.00.020811-2 - HILDA BRIGIDA LAPA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a informação supra, chamo o feito à ordem e reconsidero os despachos de fls. 390, 391 e 398.Anote-se o nome do advogado, Dr. Nelson Luiz Pinto, como requerido às fls. supra.Verifico que as informações e cálculos de fls. 289/314 estão incompletos uma vez que não consta o Extrato Demonstrativo de Cálculo de João Fernandes de Andrade, mas apenas o extrato de fl. 299 com o crédito em sua conta vinculada.Assim, primeiramente, apresente a Caixa Econômica Federal, para fins de verificação, o Demonstrativo de Calculo do exequente supra.

2000.61.00.004505-7 - ANGELA MAFFEI HUBER E OUTRO (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA)

Fls. 308/309: Dê-se ciência ao exequente Geraldo Custódio da Cruz.Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.-se.

2000.61.00.012978-2 - MARIA TEREZA FETH (ADV. SP121283 VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Proceda a Secretaria à renumeração dos autos. Cumpra a Caixa Econômica Federal o despacho de fls. 185/186 ou comprove que seu recurso foi recebido no efeito suspensivo, sob pena de fixação de multa. Ademais, não há óbice para que a diferença seja depositada com o devido bloqueio até decisão final do agravo de instrumento interposto.Int.-se.

2001.61.00.014215-8 - PAULO ALEGRUCCI E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Certifique-se o decurso de prazo para manifestação da CEF.Cumpra a parte credora a parte final do despacho de fl. 209.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.-se.

2002.61.00.014046-4 - NANCI MARIA BALDINI E OUTROS (ADV. SP150481 JOVINA FIRMINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Fls. 170/171: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10(dez) dias.Int.-se.

Expediente N° 4103

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0021772-7 - DIOMAR RIBEIRO DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP022979 AGNELLO HERTON TRAMA E

ADV. SP071300 EDMUNDO LEVISKY) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ARNALDO ARENA ALVAREZ)
Aguarde-se o trânsito em julgado nos autos ao agravo de instrumento interposto, sobrestados no arquivo.Int.

91.0689826-2 - IND/ E COM/ DE COLCHOES CASTOR LTDA (ADV. SP039792 YOSHISHIRO MINAME) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Manifeste-se o autor, e após o réu, sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, sucessivamente, no prazo de dez dias.Intimem-se.

91.0694325-0 - NICOLINA AIDA GOMES E OUTRO (ADV. SP027175 CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Deixo de apreciar os presentes embargos de declaração, eis que a questão posta já fora analisada às fls. 311.Certifique a Secretaria o decurso do prazo para a interposição de apelação pela parte autora.Ausente manifestação, arquivem-se os autos.Int.

91.0719098-0 - ELETRO TERRIVEL LTDA E OUTROS (ADV. SP075410 SERGIO FARINA FILHO E ADV. SP027708 JOSE ROBERTO PISANI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor, e após o réu, sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, sucessivamente, no prazo de dez dias.Intimem-se.

92.0013802-0 - SANTA ANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA (ADV. SP018356 INES DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Manifeste-se o autor, e após o réu, sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, sucessivamente, no prazo de dez dias.Intimem-se.

92.0053460-0 - MERCANTIL FACIO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA E OUTROS (ADV. SP017095 EURIPEDES FARIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA)

Tendo em vista o pedido de fls. 208/214, bem como os extratos juntados às fls. 216/218, expeça-se ofício de conversão em renda integral em favor da União.Efetivada a transação, dê-se vista à União Federal.Quando em termos, arquivem-se os autos.Int.

97.0049520-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0034667-4) LUCIENE BARROS DA SILVA E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA) X BIC BANCO IND/ E COM/ S/A (ADV. SP089663 SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI)

Expeçam-se os alvarás dos valores depositados às fls. 326 e 331, conforme requerido pelo patrono da CEF à fl. 337.Quanto ao requerido pelo co-réu Banco Industrial e Comercial indefiro, eis que os valores depositados nos autos foram em favor da CEF conforme o requerimento de fls. 321/322.Sem prejuízo, publiquem-se os despachos de fls. 360 e 407.Quando em termos, tornem os autos conclusos.Int.Fls. 360:Vistos etc..Tendo em vista a liberação das contas anteriormente bloqueadas conforme restou decidido às fls. 342, e a fim de esclarecer o motivo da manutenção do bloqueio das contas da parte autora, expeça-se ofício aos bancos indicados às fls.356/357, com cópia dos documentos de fls. 321/323, 325/326, 329/331, 342 e 353/357, a fim de que sejam prestadas informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações de fls.356/357. Oficie-se.Intime-se. 407: Acosta-se aos autos na data de hoje a comprovação de desbloqueio dos valores, na data de 02 de dezembro de 2008. Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, em referência ao Mandado de Segurança interposto pela autora deste processo a fim de recorrer do ato de bloqueio pelo bacenjud, (mandado de segurança, autos nº. 2008.03.00.0361274-1, a fim de informar sobre a efetivação do desbloqueio). Intimem-se. Oficie-se.

1999.61.00.025149-2 - CLUBE ESPERIA (ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E ADV. SP118755 MILTON FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE MENEZES COIMBRA E PROCURAD HELOISA HERNANDEZ DERZI E PROCURAD LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Tendo em vista o desinteresse manifestado pela União na adjudicação, expeça-se novo mandado de avaliação dos bens penhorados às fls. 463/464.Após, tornem os autos conclusos para a designação de leilão.Cumpra-se.

2003.61.00.022908-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.018035-1) PIEDADE PATERNO ADVOCACIA (ADV. SP060192 PAULO VALMIRO AZEVEDO E ADV. SP200932 SYLVIA MARIA PATERNO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o parcelamento requerido pela parte autora às fls. 262/263.A primeira parcela deverá ser paga no dia 10/01/2009 e as demais vencerão no dia 10 de cada mês.Sem prejuízo, dê-se vista à união do pagamento de fl. 264.Int.

EXECUCAO FISCAL

00.0933812-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0761461-6) BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP018881 MARLI NATALI FERREIRA E ADV. SP009772 HAMILTON PINHEIRO DE SA) X

WIGDER STORCH (ADV. SP082235 CLARICE DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a extinção dos embargos à execução e da ação ordinária sem o julgamento do mérito, defiro a expedição do ofício à CEF solicitando a transferência dos valores depositados à fl. 16 destes autos, conforme requerido pelo Banco Central do Brasil à fl. 42. Efetivada a transação, dê-se vista ao BACEN. Nada mais requerido, arquivem-se os autos, observando as formalidades de praxe. Cumpra-se. Int.

CAUTELAR INOMINADA

91.0735425-8 - PRILEX IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA (ADV. SP081326 VALTER LUIS DE ANDRADE RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da penhora efetivada no rosto destes autos. Quando em termos, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 4121

MANDADO DE SEGURANCA

00.0530609-4 - MOACYR MARCELINO DO CARMO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X PRESIDENTE DO BANCO NACIONAL DA HABITACAO DA REGIONAL DE S. PAULO (ADV. SP011403 ARICE MOACYR AMARAL SANTOS E ADV. SP009435 SAMUEL SINDER)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

88.0014449-7 - ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP051076 VANDERLEI ROBERTO SANCHES E ADV. SP098961 ANITA GALVAO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CR (ADV. SP043176 SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista o art. 121, inciso V, do Provimento N.º 78 COGE, determino a remessa destes autos ao SEDI para que seja cadastrados os CNPJ/CPF. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

95.0030790-1 - LOCTITE DO BRASIL LTDA (ADV. SP039325 LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE ENGENHARIA, ARQUITET, AGRONOMIA DE SP (ADV. SP077451 MARIA FERNANDA BARBOSA VIEIRA DE MELLO E ADV. SP043176 SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E ADV. SP098386 RODOLFO HAZELMAN CUNHA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

96.0009310-5 - ROSALY PATU REBELLO PINHO (ADV. SP031427 SANTINO MANOEL RODRIGUES) X CHEFE DA DIVISAO DE ADMINISTRACAO DO PESSOAL DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SP (PROCURAD AMALIA CARMEN SAN MARTIN)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

97.0027959-6 - DIXER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S/A (ADV. SP072400 JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E ADV. SP110750 MARCOS SEIITI ABE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

2002.61.00.007287-2 - MARTEX S/A COM/ E ADMINISTRACAO (ADV. SP024921 GILBERTO CIPULLO E ADV. SP026141 DURVAL FERNANDO MORO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (ADV. SP152968 EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA E PROCURAD PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

2002.61.00.008754-1 - UNIMED DE MARILIA - COOPERATIVA TRABALHO MEDICO (ADV. SP127005 EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E ADV. SP104858 ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E ADV. SP182520 MARCIO ROBERTO MARTINEZ E ADV. SP192138 LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

2004.61.00.008791-4 - NEWTON SILVEIRA, WILSON SILVEIRA E ASSOCIADOS ADVOGADOS (ADV. SP030200 LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA E ADV. SP121070 PATRICIA DOS SANTOS)

CAMOCARDI E ADV. SP183422 LUIZ EDUARDO VIDIGAL LOPES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

2004.61.00.026878-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.025054-0) VERPAR CENTROS COMERCIAIS S/A (ADV. SP115828 CARLOS SOARES ANTUNES E ADV. SP206922 DANIEL DO AMARAL SAMPAIO DÓRIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

2004.61.00.031410-4 - OFTALMOCARE MEDICIAL LTDA (ADV. SP027821 MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE E ADV. SP182632 RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE E ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

2004.61.00.032668-4 - EARTH TECH BRASIL LTDA (ADV. SP135118 MARCIA NISHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD MARIA SALETE SUCENA)
Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

2005.61.00.011203-2 - ESCOLA NOVO ESQUEMA S/C LTDA (ADV. SP091121 MARCUS VINICIUS PERELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

2006.61.00.005113-8 - ROSANE MUNIZ DE SOUZA (ADV. SP257008 LUCIANO ALVES MADEIRA FREDERICO E ADV. SP215826 JULIANA VIOLA E ADV. SP144262 MARCELO CASTRO) X REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN (ADV. SP151841 DECIO LENCIONI MACHADO)
Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

2006.61.00.007431-0 - COLEGIO PRESIDENTE WASHINGTON LUIS LTDA (ADV. SP178344 RODRIGO FREITAS DE NATALE E ADV. SP227704 PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

2006.61.00.017202-1 - ALEXANDRE CAVINA GEORGINI (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

2006.61.00.003368-9 - SINCAMESP - SINDICATO DO COM/ ATACADISTA DE DROGAS E MEDICAMENTOS NO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP139291 GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP192138 LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES)
Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

Expediente Nº 4122

MANDADO DE SEGURANCA

91.0722473-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0696607-1) BANCO LUSO BRASILEIRO S/A (ADV. SP155449 HELENA FURTADO DE A. CAVALCANTI) X DELEGADO DA RECEITA

FEDERAL EM SAO PAULO-SP (ADV. SP061704 MARIO ENGLER PINTO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

93.0003141-4 - ROHR S/A ESTRUTURAS TUBULARES (ADV. SP009151 JOSE CARLOS GRACA WAGNER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SANTA IFIGENIA (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) diasTendo em vista o art. 121, inciso V, do Provimento N.º 78 COGE, determino a remessa destes autos ao SEDI para que seja cadastrados os CNPJ/CPF. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

95.0029102-9 - META BRASIL ENGENHARIA DE CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP152060 JOSE RODRIGO LINS DE ARAUJO E ADV. SP164495 RICARDO MENIN GAERTNER) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO REGIAO FISCAL VLA MARIANA (PROCURAD HELOISA HERNANDEZ DERZI E PROCURAD NEIDE MENEZES COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) diasTendo em vista o art. 121, inciso V, do Provimento N.º 78 COGE, determino a remessa destes autos ao SEDI para que seja cadastrados os CNPJ/CPF. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

1999.61.00.005445-5 - ELGIN S/A (ADV. SP093967 LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

2002.61.00.003598-0 - DIMEP GRAFICA EDITORA E PUBLICIDADE LTDA (ADV. SP207153 LUCIANA LEONCINI XAVIER) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE (ADV. SP152968 EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA E PROCURAD PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP105557 DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO E ADV. SP179551B TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA E ADV. SP067859 LENICE DICK DE CASTRO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) diasTendo em vista o art. 121, inciso V, do Provimento N.º 78 COGE, determino a remessa destes autos ao SEDI para que seja cadastrados os CNPJ/CPF. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

2003.61.00.037225-2 - CONSTRUcoes MECANICA GARDELIN LTDA (ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E ADV. SP068176 MOACIR TOLEDO DAS DORES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD ALICE V. F. DE OLIVEIRA LEITE)

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

2004.61.00.000965-4 - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (ADV. SP075410 SERGIO FARINA FILHO E ADV. SP130824 LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E ADV. SP206989 RODRIGO CORRÊA MARTONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO - DEFIC/SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) diasTendo em vista o art. 121, inciso V, do Provimento N.º 78 COGE, determino a remessa destes autos ao SEDI para que seja cadastrados os CNPJ/CPF. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

2004.61.00.001431-5 - CLINICA ORTOPEDICA PACAEMBU S/C LTDA (ADV. SP136171 CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E ADV. SP187787 KATIA SORIANO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

2007.61.00.002674-4 - ARBUS - ARMANDO BUSSETTI MAQUINAS LTDA (ADV. SP033529 JAIR MARINO DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

2007.61.00.024725-6 - VANESSA CALLEGARI DA SILVA (ADV. SP091781 CLOVIS ROSA DA SILVA) X REITOR DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO (ADV. SP248428 ANA PAULA LEAL DE FREITAS)

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

Expediente Nº 4123

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.013701-7 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X CONSTRUTORA OAS LTDA (ADV. SP174392 AUGUSTO NEVES DAL POZZO E ADV. SP231500 CARLOS EDUARDO MOREIRA VALENTIM) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP139644 ADRIANA FARAONI FREITAS E ADV. SP175339 DENISE DOS ANJOS ARENT)

Ciência às partes da decisão do agravo de instrumento nº 2008.03.00.034200-0 de fls.1172/1174.Intime-se o perito para apresentação da proposta de honorários em cinco dias, conforme decisão de fl.1174. Int.

Expediente Nº 4124

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0046027-1 - AGUINALDO DE BASTOS (ADV. SP066266 ANTONIO PICONI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV).Nos termos do art. 17, 1º, da Resolução 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.Após, em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Int.-se.

91.0668079-8 - SAID TAYAR (ADV. SP246421 LUCIO DANTAS NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV).Nos termos do art. 17, 1º, da Resolução 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.Após, em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Int.-se.

91.0707637-1 - METAIS MALDONADO LTDA (ADV. SP028587 JOAO LUIZ AGUION E ADV. SP100810 SANDRA KAUFFMAN ZOLNERKEVIC E ADV. SP187289 ALEXANDRE LUIZ AGUION) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV).Nos termos do art. 17, 1º, da Resolução 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.Após, em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Int.-se.

91.0732889-3 - ESCALA IMOVEIS LTDA-ADMINISTRACAO DE BENS (ADV. SP037703 HELENA EURIPEDES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV).Nos termos do art. 17, 1º, da Resolução 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.-se.

91.0737669-3 - ANTONIETA LIGGIERI MARTINS E OUTROS (ADV. SP100071 ISABELA PAROLINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV).Nos termos do art. 17, 1º, da Resolução 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.Após, em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Int.-se.

92.0012925-0 - EDGARD DE JESUS FERREIRA E OUTROS (ADV. SP066592 MARIA DO CARMO MARCONDES E ADV. SP059228 TANIA NUNES DE SOUZA RAMPAZZO MOMPEAN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 17, 1º, da Resolução 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Após, em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int.-se.

92.0012966-8 - LUIS CARLOS GUEDES PINTO E OUTROS (ADV. SP083015 MARCO ANTONIO PLENS E ADV. SP117631 WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS E ADV. SP015678 ION PLENS E ADV. SP106577 ION PLENS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 17, 1º, da Resolução 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Após, em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int.-se.

92.0017829-4 - CLEMENTE RIBEIRO DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP030617 JOSEFINA DE NICOLA MARZAGAO E ADV. SP026082 KIMIKO NAKAYAMA AOKI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 17, 1º, da Resolução 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Após, em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int.-se.

92.0037209-0 - ALDIVINO BONIFACIO FERREIRA (ADV. SP052323 NORTON VILLAS BOAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 17, 1º, da Resolução 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Após, em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int.-se.

92.0061746-8 - MARCOS ELIAS MOROZ E OUTROS (ADV. SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO E ADV. SP091308 DIMAS ALBERTO ALCANTARA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 17, 1º, da Resolução 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Após, em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int.-se.

93.0007613-2 - FOCAL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP167661 CARLA DE SANTIS GIL FERNANDES E ADV. SP120682 MARCIA SILVA BACELAR E ADV. SP028751 ANTONIO CARLOS FERNANDES BLANCO E ADV. SP206697 EVERSON DE PAULA FERNANDES FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 17, 1º, da Resolução 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Após, em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int.-se.

1999.03.99.011305-4 - ARJO WIGGINS LTDA (ADV. SP011067 JOSE EDUARDO FERRAZ MONACO E ADV. SP090186 FLAVIO VENTURELLI HELU) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOAO CARLOS VALALA)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 17, 1º, da Resolução 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Após, em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int.-se.

1999.03.99.099266-9 - NELSON PEREIRA DE CAMARGO E OUTROS (ADV. SP079901 FATIMA APARECIDA DE OLIVEIRA DIAZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 17, 1º, da Resolução 559, de

26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Após, em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int.-se.

2000.03.99.037683-5 - JOSE OSMAR SOARES E OUTROS (ADV. SP092194 HELENA GRASSMANN PRIEDOLS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 17, 1º, da Resolução 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.-se.

2001.03.99.003148-4 - CLAUDIO LICATTI EMPREENDIMENTOS LTDA E OUTRO (ADV. SP019951 ROBERTO DURCO E ADV. SP213788 ROBERTO LAFAYETTE DE ALMEIDA DURCO E PROCURAD OSVALDO ANTONIO DE OLIVEIRA E PROCURAD WALKYRIA PORTO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 17, 1º, da Resolução 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Após, em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int.-se.

2002.03.99.000669-0 - ITOBY GOLDSCHMIDT (ADV. SP086894 EDUARDO CAVALCANTI ARAUJO DOS REIS E ADV. SP087535 DAVID SAN LEUNG E ADV. SP089001 LUCIANO ALVAREZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 17, 1º, da Resolução 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Após, em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int.-se.

2002.03.99.007550-9 - JOSE PEREIRA - ESPOLIO (ADV. SP092208 LUIZ EDUARDO FRANCO E ADV. SP109072 NANCY FRANCO SERRANO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 17, 1º, da Resolução 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Após, em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int.-se.

2004.03.99.028070-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0018233-1) SOCIEDADE ANONIMA FABRIL SCAVONE (ADV. SP093491 CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO E ADV. SP017792 YOR QUEIROZ JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 17, 1º, da Resolução 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.-se.

CAUTELAR INOMINADA

91.0016012-1 - CIDERAL COM/ E IMP/ DE ROLAMENTOS LTDA (ADV. SP068599 DURVAL FIGUEIRA DA SILVA FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD JOSE REINALDO DE LIMA LOPES)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 17, 1º, da Resolução 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Após, em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int.-se.

Expediente Nº 4125

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0025360-1 - GILBERTO DE ARAUJO GUIMARAES E OUTROS (ADV. SP060429 ESTELA MARIA LEMOS MONTEIRO SOARES DE CAMARGO E ADV. SP075718 PAULO AUGUSTO DE CAMPOS T DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP051485 ELISABETE DE CARVALHO PEREIRA E ADV. SP041793

JOSE REINALDO DE LIMA LOPES E ADV. SP053736 EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 17, 1º, da Resolução 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Após, em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int.-se.

89.0016510-0 - AMERICO FERREIRA E OUTROS (ADV. SP052323 NORTON VILLAS BOAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 17, 1º, da Resolução 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Após, em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int.-se.

92.0041317-0 - ROBERTO TIOSSI (ADV. SP072052 ULISSES ARGEU LAURENTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Cite-se na forma do art. 730. Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 17, 1º, da Resolução 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Int.-se.

92.0044742-2 - CRISTINA MARIA DEMORO SIMOES E OUTROS (ADV. SP106577 ION PLENS JUNIOR E ADV. SP083015 MARCO ANTONIO PLENS E ADV. SP117631 WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 17, 1º, da Resolução 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Após, em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int.-se.

92.0051886-9 - LUIZ ANTONIO DE CAMARGO (ADV. SP007537 ADRIANO SEABRA MAYER E ADV. SP036173 ADRIANO SEABRA MAYER FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 17, 1º, da Resolução 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Após, em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int.-se.

92.0056663-4 - ANTONIO JORGE SILVA (ADV. SP109652 FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 17, 1º, da Resolução 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Após, em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int.-se.

92.0079710-5 - PAVEC WINDOWS IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP049662 EDSON ROBERTO GRANDESSO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 17, 1º, da Resolução 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Após, em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int.-se.

92.0079918-3 - ALDO GALESICO JUNIOR E OUTROS (ADV. SP112626A HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 17, 1º, da Resolução 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a

requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Após, em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int.-se.

94.0013961-6 - VANDA CHIQUETO BARBOSA E OUTROS (ADV. SP014494 JOSE ERASMO CASELLA E ADV. SP058114 PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RUBENS DE LIMA PEREIRA E PROCURAD EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 17, 1º, da Resolução 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Manifestem-se também acerca dos valores bloqueados a título de PSSS. No silêncio, aguarde-se no arquivo o pagamento do(s) precatório(s) expedidos. Int.-se.

94.0031829-4 - RODOCERTO TRANSPORTES LTDA (ADV. SP146231 ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E ADV. SP194984 CRISTIANO SCORVO CONCEIÇÃO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 17, 1º, da Resolução 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Após, em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int.-se.

95.0051991-7 - JORGE APARECIDO FERREIRA (ADV. SP107960 LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA E ADV. SP014505 PAULO ROBERTO MURRAY) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 17, 1º, da Resolução 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Após, em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int.-se.

96.0020749-6 - LUIZ ANTONIO GOUVEA PEDROSO (ADV. SP027175 CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 17, 1º, da Resolução 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.-se.

97.0059679-6 - DAVID LEVENSTEINAS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS) X HUGO VITORIO LIMA (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS) X JOSE TADEU MARTINS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA DE NAZARE SUZUKI (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X SIDNEY FEDERMANN (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO E ADV. SP073544 VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO ELIAS SANCHES)

Fls. 345/376: Manifeste-se o novo patrono constituído, Dr. Orlando Faracco Neto. Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 17, 1º, da Resolução 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Manifestem-se também acerca dos valores bloqueados a título de PSSS. Int.-se.

97.0060649-0 - ANA JUNKO YAMADA SHIDO E OUTROS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP073544 VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLARICE MENDES LEMOS)

Fls. 359/390: Manifeste-se o novo patrono constituído, Dr. Orlando Faracco Neto. Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 17, 1º, da Resolução 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Manifestem-se também acerca dos valores bloqueados a título de PSSS. Int.-se.

1999.03.99.109827-9 - ANTONIO HELIO PRACIDELLE (ADV. SP121750 EDZALDA BRITO DE OLIVEIRA LACERDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 17, 1º, da Resolução 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Após, em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int.-se.

2000.03.99.075416-7 - JOSE SIMAO E OUTROS (ADV. SP126654 ANDRE LUIZ TORRES DA FONSECA E ADV. SP126654 ANDRE LUIZ TORRES DA FONSECA E ADV. SP073268 MANUEL VILA RAMIREZ) X IRIS QAIS IBRAHIM HASHEM (ADV. SP045245 DARCY AFFONSO LOMBARDI E ADV. SP153567 ILTON NUNES) X ANTONIO PEREIRA DA SILVA E SOUZA (ADV. SP132908 EDNA SALES DE MESQUITA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 17, 1º, da Resolução 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. No silêncio, aguarde-se no arquivo o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s). Int.-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0473780-6 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD ARNALDO ARENA ALVAREZ) X SIDNEY DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 17, 1º, da Resolução 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Int.-se.

Expediente Nº 4126

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0017093-7 - SADIA S/A (ADV. SP076944 RONALDO CORREA MARTINS E ADV. SP062385 SALVADOR FERNANDO SALVIA E ADV. SP126647 MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 17, 1º, da Resolução 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. No silêncio, aguarde-se no arquivo o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s). Int.-se.

89.0027318-3 - ADOLPHO FREITAS AVALOS E OUTROS (ADV. SP077001 MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E ADV. SP019449 WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 17, 1º, da Resolução 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. No silêncio, aguarde-se no arquivo o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s). Int.-se.

89.0031791-1 - ALCEBIADES JOSE CAPRIOLI E OUTROS (ADV. SP077001 MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E ADV. SP019449 WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 17, 1º, da Resolução 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. No silêncio, aguarde-se no arquivo o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s). Int.-se.

89.0042951-5 - ANTONIO NUNES DE SOUZA (ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 17, 1º, da Resolução 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a

requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Após, em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int.-se.

91.0680137-4 - JUNIOS PAES LEME (ADV. SP080840 RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO E ADV. SP071018 EVA MISSAKO YUHARA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)
Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 17, 1º, da Resolução 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.-se.

91.0734451-1 - ALFREDO SILVA CARNEIRO E OUTROS (ADV. SP082083 MARINA RODRIGUES VIEIRA E PROCURAD LUIZ CARLOS RODRIGUES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)
Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 17, 1º, da Resolução 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.-se.

92.0052648-9 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP033508 LUIZ ANTONIO TOLOMEI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)
Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 17, 1º, da Resolução 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Após, em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int.-se.

92.0066109-2 - NELSON ALMEIDA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP230917B FERNANDA RAQUEL TOMASI CHAVES E ADV. SP116325 PAULO HOFFMAN E PROCURAD DANIELA PAULA FIOROTTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)
Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 17, 1º, da Resolução 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Após, em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int.-se.

92.0080383-0 - RFS BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA (ADV. SP028621 PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E ADV. SP081517 EDUARDO RICCA E ADV. SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)
Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 17, 1º, da Resolução 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. No silêncio, aguarde-se no arquivo o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s). Int.-se.

93.0011642-8 - AUTO PECAS MIRPO LTDA E OUTRO (ADV. SP120682 MARCIA SILVA BACELAR E ADV. SP028751 ANTONIO CARLOS FERNANDES BLANCO E ADV. SP206697 EVERSON DE PAULA FERNANDES FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)
Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 17, 1º, da Resolução 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Após, em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Proceda-se ao desamparamento dos autos 93.0032168-4, arquivando-se posteriormente. Int.-se.

97.0059543-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0038582-5) ANGELA MOLNAR E OUTROS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO E ADV. SP115149 ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP152968 EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA E ADV. SP145942 TARCISIO BARROS BORGES)
Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 17, 1º, da Resolução 559, de

26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.No silêncio, aguarde-se no arquivo o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).Int.-se.

2001.03.99.013096-6 - DOMINGOS BORAGINA (ADV. SP047265 AGDA DE LEMOS PERIM E ADV. SP081092 SEBASTIAO DE OLIVEIRA CABRAL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)
Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV).Nos termos do art. 17, 1º, da Resolução 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.No silêncio, aguarde-se no arquivo o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).Int.-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

91.0684887-7 - JACQUES JEAN MARIE TARAGONET (ADV. SP104000 MAURICIO FARIA DA SILVA E ADV. SP104985 MARCELO LAPINHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA)
Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV).Nos termos do art. 17, 1º, da Resolução 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.-se.

91.0743189-9 - HELIO TORRANO (ADV. SP076597 ITAGIBA DE SOUZA ANDRADE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)
Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV).Nos termos do art. 17, 1º, da Resolução 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.Após, em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Int.-se.

1999.03.99.109795-0 - TOF PARTICIPACOES LTDA E OUTROS (ADV. SP074558 MARIO ANTONIO DUARTE E ADV. SP006875 JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR E ADV. SP188620 SUZANA PENIDO BURNIER) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV).Nos termos do art. 17, 1º, da Resolução 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.Intime-se a parte autora do despacho de fl. 453.No silêncio, aguarde-se no arquivo o pagamento do(s) precatório(s) expedidos. Int.-se.

15ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL

DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA ***

Expediente Nº 1016

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

92.0077284-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0075074-5) PEDRO PAULO ZIMMERMANN (ADV. SP087508 JACI DA SILVA PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (ADV. SP093190 FELICE BALZANO E ADV. SP130823 LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA)

Ciência do desarquivamento dos autos. Torno sem efeito o despacho de fls.206. Fls.206: Manifeste(m)-se o(s) réu(s). Intimem-se.

2008.61.00.018848-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.013724-8) INCAL MAQUINAS INDUSTRIAIS E CALDEIRAS LTDA (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
FLS. - Manifeste(m)-se o(s) autor(es).

2008.61.00.027068-4 - CLAUDIA CRISTINA DE FREITAS E OUTRO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO

DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intimem-se os consignantes para que esclareçam este Juízo a razão da propositura da presente ação, tendo em vista a tramitação da ação nº 2008.61.00.01948-3 perante a 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo.

2008.61.00.034710-3 - MIGUEL ANTONIO ALVES E OUTROS (ADV. SP221290 ROBERTO GHERARDINI SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a parte autora a juntada de procurações originais, sob pena de indeferimento da inicial. Após, voltem-me conclusos. Intime(m)-se.

DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL

00.0502023-9 - TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A TELEBRAS (ADV. SP129693 WILLIAN MARCONDES SANTANA) X JOSE PINOTTI (ADV. SP019997 THARCIZIO JOSE SOARES)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

MONITORIA

2004.61.00.001994-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP051158 MARINILDA GALLO) X MARLENE CARMEN SIBERI CAGNONI (ADV. SP118950 DAGOBERTO ACRAS DE ALMEIDA)

Diante do silêncio da ré, fica indeferido o requerimento de desistência. Cumpra a Caixa Econômica Federal a decisão de fls. 78 no prazo de 10 (dez) dias. Após, registre-se para sentença. Int.

2004.61.00.014216-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097712 RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E ADV. SP107029 ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X COML/ EXFREE LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a CEF o endereço do réu para prosseguimento da ação, sob pena de indeferimento da inicial. Intime(m)-se.

2006.61.00.010520-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE E ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO) X MARIANA PEREIRA AMARAL E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.

2007.61.00.025626-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SILVIA REGINA DE MELLO NASARETH (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MANOEL SOBRINHO DE NASARETH (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARILSA MELLO DE NASARETH (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

FLS. J.SIM, SE EM TERMOS.

2007.61.00.029803-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON) X LUIZ ANTONIO DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LUSMAR CESAR COELHO GUEDES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 66: Esclareça a autora seu requerimento de fls. 65, considerando os termos da certidão de fls. 49. Int.Fl. 67: Oficie-se.Fl. 69: Defiro.

2007.61.00.034836-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X CARLOS ALBERTO SOUZA DE LIMA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.

2008.61.00.000547-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X ATIVA VISUAL GRAPHIC COM/ E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROBERTO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X GENI DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.

2008.61.00.001679-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X RAFAEL SOUZA COSTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANTONIO EVANOR ALVES CARNEIRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X VALDETE DA SILVA FERREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

FLS.66 - Em face do trânsito em julgado da sentença, defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração de fls. 7, arquivando-se, posteriormente, os autos. Intimem-se.

2008.61.00.005295-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP182744 ANA PAULA PINTO DA SILVA) X RENATO CIPRIANO DE SA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

X ROSANA CIPRIANO DE SA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ALMIR AMBROSANO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

FLS. 49 - Defiro a prorrogação do prazo por mais 20 dias.Fls. 51 - Oficie-se.

2008.61.00.005444-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X DAVID JOHN BECK (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

FLS. 43 - Defiro a prorrogação do prazo por mais 20 dias.

2008.61.00.006637-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ANGELA CORDEIRO ZAINÉ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

FLS. DEFIRO O PRAZO CONFORME REQUERIDO.

2008.61.00.006650-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X WALLE IMP/ E COM/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DANIEL LIMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FLAVIO ALBANO XISTO PIMENTEL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

FLS. J.SIM, SE EM TERMOS.

2008.61.00.006896-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X UNIAO ARTE MODAS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SOUAD ZOUKI GEMAYEL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LUIZ MACHADO SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

FLS. DEFIRO O PRAZO CONFORME REQUERIDO.

2008.61.00.006904-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X AUTO MECANICA ARNAUTO LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X WANDA MARIA BAUER LOMONACO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X WANDA BAUER LOMONACO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

FLS. DEFIRO O PRAZO CONFORME REQUERIDO.

2008.61.00.011175-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X PREDILECTA COM/ DE MOVEIS PARA DECORACAO LTDA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ODAIR FERNANDES DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FATIMA ALVES FERREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.

2008.61.00.017044-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X BENVENUTTO SUPERMERCADO LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA LUCIA AUGUSTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SALETE GOMES AUGUSTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARCOS ANTONIO AUGUSTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0474366-0 - ANTONIO LEITE (ADV. SP038882 NILDE RUESCH E ADV. SP049004 ANTENOR BAPTISTA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Mantenho a decisão de fls. 276, determinando o arquivamento dos autos, sobrestado, até a devida regularização da habilitação. Int.

00.0675286-1 - JOSE RAVANHANI (ADV. SP056949 ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD HISAKO YOSHIDA)

Requeira o autor o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

88.0045789-4 - NADIR SALLES DO NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP025529 IDE MARTINS FERREIRA GUERREIRO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA)

Desarquite-se. Fls.723: Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Intimem-se.

89.0008599-9 - JOSE HENRIQUE DA SILVA FREITAS (ADV. SP087534 ADRIANO ENRIQUE DE ANDRADE MICHELETTI E ADV. SP097721 PEDRO JOSE SISTERNAS FIORENZO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

FLS.178 (...) Assim sendo, reconsidero o despacho de fls. 175.(...)

90.0014176-1 - EDMIR DA COSTA DINIZ (ADV. SP103876 RICARDO LARRET RAGAZZINI E ADV. SP055468 ANTONIO JOSE CARVALHAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

O patrono do autor devolveu o alvará nº 1681594, juntado às fls. 122, sem te-lo apresentado à instituição bancária,

razão pela qual determino seu desentranhamento e arquivamento em pasta própria da Secretaria. Aguarde-se manifestação das partes sobrestado no arquivo geral. Intimem-se.

91.0077637-8 - SERGIO LUIS FABRIS DE MATOS (ADV. SP020343 ANTONIO RICHARD STECCA BUENO E ADV. SP081442 LUIZ RICETTO NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Mantenho a decisão de fls. 64 por seus próprios fundamentos, não havendo qualquer contradição. Saliento, novamente, que a execução só foi iniciada em 05/10/2007. Retornem os autos ao arquivo. Int.

91.0634139-0 - ARTHUR PEREIRA SCMIDI JUNIOR (ADV. SP107767 DINAMARA SILVA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Tendo em vista a certidão de fls. 137/139, manifeste-se o autor. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

91.0717143-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0605375-0) IRINEU MOACIR BARDI
Requeiram os autores o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

91.0723974-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0705269-3) BRACUCAR EMPACOTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA (ADV. SP018357 JOSE EDUARDO SUPPIONI DE AGUIRRE E ADV. SP016130 JOSE TEIXEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

91.0733409-5 - OLEOS MENU IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP129051 VALERIA DA CUNHA PRADO E ADV. SP114548 JOAO DE SOUZA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria. Int.

91.0740054-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0724397-9) ORGANIZACAO INDL/ CENTENARIO LTDA (ADV. SP086640B ANTONIO CARLOS BRUGNARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X ELETROBRAS CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A (ADV. SP113806 LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 338 e seguintes. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

92.0005339-4 - JORGE LUIZ PUCCI E OUTROS (ADV. SP099450 CLAUDIA APARECIDA DE LOSSO SENEME) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls. 235: ...apresentem as partes cópia da petição extraviada, no prazo de 15 dias. Intimem-se. Fls. 237: Ciência.

92.0048326-7 - MANUFATURA DE ROUPAS BETINHO LTDA (ADV. SP027530 JOSE ANTONIO TATTINI E ADV. SP152838 PAULO ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Manifeste-se o Espólio de Kamel Heraki sobre o requerimento de fls. 314/317 no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Int.

92.0076991-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0062679-3) DANIELLE PRINCIER COML/ LTDA (ADV. SP033399 ROBERTA GONCALVES PONSO E ADV. SP097598 PEDRO FRANCISCO ALBONETI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

93.0008222-1 - YUKIKO NAGAO MORIYAMA E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

FLS. Manifeste-se a CEF.

93.0008279-5 - NILSON ARELLO BARBOSA E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

fls.410 - J.SIM, SE EM TERMOS.FLS.412 - Manifeste-se a CEF.FLS.424 - Ciência.

93.0010338-5 - JOSE AMERICO FERRAZ DE CAMARGO E OUTROS (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073808 JOSE CARLOS GOMES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO LEVI MENDES)

FLS.837 - Manifestem-se os autores.

93.0023090-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0016528-3) PAULO ISOLA E OUTROS (ADV. SP086704 CYNTHIA LISS MACRUZ E ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
FLS. Manifeste-se a CEF.

93.0029456-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0017884-9) MARCOS AURELIO ZANINI E OUTROS (ADV. SP020012A KLEBER AMANCIO COSTA E ADV. RJ018617 BERNARDINO J Q CATTONY E ADV. SP158287 DILSON ZANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO LEVI MENDES)
Nada a deferir em relação aos autores Marcos Evangelista da Silva e Marcus Rocha Saleme, considerando as sentenças de fls. 316/317 e 435/436, transitadas em julgado. Quanto aos autores Marcos Kagueyama, Margaret Couri Alves de Souza e Maria Anunciata Focaccia Maisano, determino a remessa dos autos ao contador para que confira os valores depositados pela ré, fornecendo nova conta, se necessário, ressaltando, entretanto, que deverá ser utilizado o Provimento nº26/2001 da Egrégia CGJF da 3ª Região. Oportunamente, voltem-me conclusos para homologação da adesão efetuada pela autora Maria Aparecida Costa. Int.

93.0029474-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0017884-9) WALTER KAZUO SASHIDA E OUTROS (ADV. SP020012A KLEBER AMANCIO COSTA E ADV. SP158287 DILSON ZANINI E ADV. RJ018617 BERNARDINO J Q CATTONY E ADV. SP045274 LUIZ DE MORAES VICTOR E ADV. SP159409 EDENILSON APARECIDO SOLIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO LEVI MENDES)
Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria. Int.

93.0029487-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0017884-9) TADASI MATSUMOTO E OUTROS (ADV. SP020012 KLEBER AMANCIO COSTA E ADV. RJ018617 BERNARDINO J Q CATTONY E ADV. SP158287 DILSON ZANINI E ADV. SP159409 EDENILSON APARECIDO SOLIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073808 JOSE CARLOS GOMES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO LEVI MENDES)
Nada a deferir em relação aos autores Tania Cristina Ferreira, Telma Guimarães dos Santos, Teresa Maria Arruda Lana, Takashigue Higuchi, Takeo Nagae e Takumi Okamoto, pois as adesões foram devidamente comprovadas às fls. 349, 373, 374 e 375, as três primeiras com número de protocolo via internet. Oportunamente, voltem-me conclusos para homologação. No mesmo sentido em relação ao autor Tamotsu Ishioka, pois conforme se verifica às fls. 354, restou comprovada a inclusão do índice de abril/90. Já no que se refere aos honorários advocatícios, considerando a recente mudança na legislação processual, intime-se a Caixa Econômica Federal, por seu advogado, para ciência do início da execução, para que deposite o valor de R\$12.554,09, atualizado até abril/2007 (fls. 393), nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, no prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J do Mesmo Diploma legal. Int.

93.0029532-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0017884-9) ANTONIO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP158287 DILSON ZANINI E ADV. SP159409 EDENILSON APARECIDO SOLIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077742 MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA)
FLS. Manifeste-se a CEF.

93.0029542-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0017884-9) CLAUDIO CORREIA E OUTROS (ADV. SP020012A KLEBER AMANCIO COSTA E ADV. RJ018617 BERNARDINO J Q CATTONY E ADV. SP045274 LUIZ DE MORAES VICTOR E ADV. SP159409 EDENILSON APARECIDO SOLIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista que a CEF deixou de cumprir o mandado de citação nos termos do artigo 632 do CPC, com relação ao co-autor CLAUDIO RODRIGUES CARDOSO, a execução seguirá nos termos do artigo 475-A do CPC, devendo a parte autora requerer o que de direito. No silêncio, à conclusão para extinção da execução. Intimem-se.

93.0029575-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0017884-9) ELIANA CAVALCANTE ASSIS E OUTROS (ADV. SP158287 DILSON ZANINI E ADV. SP159409 EDENILSON APARECIDO SOLIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP073808 JOSE CARLOS GOMES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO LEVI MENDES)
Apesar do entendimento anterior de que é cabível a multa diária, deixo de condenar a ré na multa diária no caso de não cumprimento, pois a matéria já foi pacificada por nossos Tribunais, conforme transcrito abaixo: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TAXA PROGRESSIVA DE JUROS - CONTAS VINCULADAS AO FGTS - OBRIGAÇÃO DE PAGAR - ARTIGO 644 DO CPC - IMPOSIÇÃO DE MULTA - DESCABIMENTO - EXTRATOS FUNDIÁRIOS - EXECUÇÃO NOS MOLDES DO ARTIGO 604 DO CPC - AGRAVO PROVIDO.1.Afastada a

imposição de multa diária, em caso do não cumprimento da decisão no prazo assinalado, vez que não se trata, na hipótese, de obrigação de fazer, mas, sim, de obrigação de pagar, não se aplicando, ao caso, o artigo 644 do CPC. Precedentes desta E. Corte. 2. Não se tratando de obrigação de fazer deve a execução do julgado obedecer ao disposto no artigo 604 do Código de Processo Civil e seguintes. 3. Agravo provido. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 171959 Processo: 200303000044130 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 08/09/2003, Documento: TRF300077546, DJU DATA: 18/11/2003, PÁGINA: 374) Nada a deferir em relação aos autores Eliane Moliterno Motta, Eliane Mazzola Garcez e Elias Moura dos Santos, considerando que aderiram aos termos da LC 110/2001, conforme comprovantes de fls. 324 e 375. Voltem-me conclusos, oportunamente, para homologação. Assim, prossegue a execução apenas em relação à autora Eliana Pires Ribeiro Sucigan e aos honorários de sucumbência, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias à Caixa Econômica Federal para cumprimento da obrigação, sob pena de execução forçada. No silêncio, apresente a parte autora o valor que entende devido, nos termos do art. 475-A e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

95.0018819-8 - PAULO ANTONIO FRANCISCO JOSE ROMANO E OUTROS (ADV. SP067564 FRANCISCO FERREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026276 TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria. Int.

95.0018884-8 - SEBASTIAO BARBIERI E OUTROS (ADV. SP055719 DOMINGOS BENEDITO VALARELLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP020720 LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP098581 ROSELI MANTOVANI GUIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP069444 LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)

FLS.296 - Efetue o(s) autor(es), voluntariamente, o pagamento do débito. FLS.301 - Efetue o(s) autor(es), voluntariamente, o pagamento do débito.

96.0004803-7 - RL SISTEMAS DE HIGIENE LTDA (ADV. SP030191 FRANCISCO MORENO CORREA E ADV. SP043558 LUZIA ARLETTE BARANGER LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Requeira a autora o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

97.0017485-9 - ALEXANDRE DIAS GOMES E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nada a deferir, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls.82. Retornem os autos ao arquivo geral, observando-se as formalidades legais. Intimem-se.

97.0036315-5 - 35o CARTORIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO SUBDISTRITO DA BARRA FUNDA - SP (ADV. SP137700 RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Tendo em vista a certidão de fls. 173/174, manifeste-se o autor. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

97.0053010-8 - LIANEVES SERVICOS GERAIS S/C LTDA (ADV. SP154850 ANDREA DA SILVA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES)

Manifestem-se os réus acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.

98.0015951-7 - GERALDO RENATO TEIXEIRA E OUTROS (ADV. SP114329 JOSE CARLOS BARBOSA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO LEVI MENDES)

Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

1999.03.99.009241-5 - ROBERTO ZANONE E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Defiro a expedição do alvará de levantamento referente aos valores relativos aos honorários de sucumbência, conforme depósito de fls. 376. Após, ou no silêncio, arquivem-se os autos. Int.

1999.03.99.051325-1 - ADILSON BONELLI E OUTROS (ADV. SP083190 NICOLA LABATE E ADV. SP115728 AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E ADV. SP083548 JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Quanto ao fato de que a parte concordou expressamente com a cláusula que lhe atribui a responsabilidade pelo

pagamento dos honorários de seu advogado, a matéria já foi pacificada por nossos Tribunais no sentido de que o autor não pode dispor a respeito dos honorários de sucumbência, porquanto tal direito não lhe pertence. Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença quanto aos honorários de sucumbência, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$4.099,91 em relação ao autor Carlos Casarini e R\$1.081,77 em relação ao autor Celso Nardi, no prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J do Mesmo Diploma legal. Já no que se refere à adesão do autor Celso Nardi, ao contrário do alegado pela parte autora, foi comprovada às fls. 247. Oportunamente, voltem-me conclusos para homologação. Int.

1999.03.99.051681-1 - MARLI HELENA KIEKOW E OUTROS (ADV. SP083190 NICOLA LABATE E ADV. SP083548 JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP025685 GEORGE WASHINGTON TENORIO MARCELINO E ADV. SP249990 FABIANO ANTONIO LIBERADOR)
Indefiro a expedição de alvará de levantamento em nome da sociedade de advogados, considerando que a procuração inicial não foi outorgada em seu nome, bem como por afronta o artigo 23 da Lei nº 8906 de 04 de julho de 1994, assim como a resolução nº 265 de 06 de junho de 2002, anexo I, do Conselho da Justiça Federal. Oportunamente, voltem-me conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

1999.03.99.055616-0 - ROMILDO TIAGO DA COSTA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)
Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria. Int.

1999.03.99.095779-7 - APARECIDA BATISTA DA SILVA CAMPOS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
A Caixa Econômica Federal foi condenada ao pagamento de honorários de sucumbência, como se verifica no acórdão de fls. 163/166. Conforme já pacificado por nossos Tribunais, após o trânsito em julgado da decisão que fixou a sucumbência, a parte não poderá mais dispor sobre a verba honorária, integrando o patrimônio do profissional. Assim, mantenho integralmente a decisão de fls. 335. Int.

1999.03.99.095808-0 - WALMIR PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP152432 ROSA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

1999.61.00.003900-4 - MANOEL ALVES DE ARAUJO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)
Vistos. Não vislumbro qualquer omissão. A sentença de fls. 311/312 extinguiu a execução em relação aos autores, não alcançando a verba honorária. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

1999.61.00.005778-0 - GERSON FRAGO DA COSTA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença quanto aos honorários de sucumbência, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$831,72 no prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J do Mesmo Diploma legal. Int.

1999.61.00.015127-8 - AYLOR APARECIDO BARBETTA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Fls.245: Desarquivem-se e dê-se ciência. Intimem-se.

1999.61.00.022627-8 - ARVELINA BATISTA E OUTROS (ADV. SP058350 ROMEU TERTULIANO E ADV. SP068622 AIRTON GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)
Manifestem-se as partes acerca do alegado pela Contadoria. Int.

1999.61.00.041466-6 - AFONSO PEREIRA E OUTROS (ADV. SP107017 MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Requeira a parte interessada o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

1999.61.00.058899-1 - ROBERTO SOBREIRA OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP014869 VASCO VIVARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN E ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES)
Chamo o feito à ordem. Revogo o despacho de fls. 314, tendo em vista que já houve sentença, conforme fls. 312,

transitada em julgado. Arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

2000.03.99.008046-6 - JACI RIOS SANTANA E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA)

Os honorários de sucumbência são devidos integralmente ao advogado inicialmente constituído nos autos, por ter atuado até o trânsito em julgado da sentença. Forneça o requerente as cópias necessárias à citação da União Federal, nos termos do art. 730 do CPC. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

2000.03.99.018019-9 - EUNICE CONSTANTINO DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP146838 WILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) fls.553 - Manifeste-se a CEF.

2000.03.99.058126-1 - MARIA FERREIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Não vislumbro qualquer omissão. A sentença de fls. 331 não alcança os honorários de sucumbência por ser direito autônomo do advogado, que observará a modalidade de obrigação de pagar, podendo ser efetivada independentemente da satisfação do crédito da parte, objeto da referida sentença. Assim, mantenho integralmente a decisão de fls. 331, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para que a Caixa Econômica Federal deposite o valor relativo aos honorários de sucumbência, sob pena de execução forçada. No silêncio, apresente o patrono dos autores o valor que entende devido. Intimem-se.

2000.03.99.073764-9 - JOSE EVARISTO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP054786 CLEIDE SANCHES AGUERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência do desarquivamento dos autos. Nada a deferir considerando o tópico final da sentença de fls. 415/416, devendo o patrono comparecer em secretaria para agendamento. Após, ou no silêncio, retornem os autos ao arquivo geral, observando-se as formalidades legais. Intimem-se.

2000.61.00.036388-2 - SIND DOS TRABALHADORES NO COM/ DE MINERIOS E DERIVADOS DE PETROLEO NO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP097365 APARECIDO INACIO E ADV. SP116800 MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 5536: Manifeste-se a parte autora. Int. Fls. 5537: Manifeste-se o autor.

2000.61.00.042339-8 - ANTONIO CARLOS GUEDES E OUTROS (ADV. SP140957 EDSON DA SILVA E ADV. SP218360 TANIA SANTOS SILVA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

FLS.168 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es).

2000.61.00.046622-1 - RAIMUNDO COSTA ARRUDA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Não vislumbro qualquer omissão. O que o embargante deseja, por via oblíqua, é a reforma da sentença que extinguiu a execução. A sentença de fls. 96/105, transitada em julgado, determinou que os honorários fossem compensados de acordo com o artigo 21 do Código de Processo Civil, o qual determina que cada parte arque com os honorários do seu respectivo patrono, não havendo qualquer irresignação do embargante no momento oportuno. Assim, mantenho a sentença de fls. 309. Int.

2000.61.00.049183-5 - CARLOS EDUARDO PEREIRA E OUTROS (ADV. SP078355 FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 330 - Manifestem-se os autores acerca da manifestação da Contadoria. Int.

2001.03.99.001296-9 - GIDALVA PINHEIRO DA SILVA (ADV. SP121952 SERGIO GONTARCZIK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Vistos. Não vislumbro qualquer omissão. A sentença de fls. 144 não alcança os honorários de sucumbência por ser direito autônomo do advogado, que observará a modalidade de obrigação de pagar, podendo ser efetivada independentemente da satisfação do crédito da parte, objeto da referida sentença. Quanto ao fato de que a parte concordou expressamente com a cláusula que lhe atribui a responsabilidade pelo pagamento dos honorários de seu

advogado, a matéria já foi pacificada por nossos Tribunais no sentido de que o autor não pode dispor a respeito dos honorários de sucumbência, porquanto tal direito não lhe pertence. Assim, mantenho integralmente a decisão de fls. 163, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento pela Caixa Econômica Federal, sob pena de execução forçada. No silêncio, apresente o patrono da autora o valor que entende devido. Intimem-se.

2001.03.99.038118-5 - A AZEVEDO IND/ E COM/ DE OLEOS LTDA (ADV. SP220766 RENATO MARCONDES PALADINO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E PROCURAD SOLENI SONIA TOZZE) Chamo o feito à ordem. A execução deve seguir o rito do artigo 730 e seguintes do CPC. Assim sendo, forneça a autora as cópias necessárias para a citação. Após, cite-se. Int.

2001.61.00.003877-0 - LEWISTON IMPORTADORA S/A (ADV. SP097788 NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) Intime-se a parte autora para ciência do requerimento de liquidação de sentença quanto aos honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A, bem como para pagamento da quantia de R\$ 5.581,18, devidamente atualizado, conforme fls. 658, através do código 2864, no prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

2001.61.00.004779-4 - APARECIDO EGIDIO DOS SANTOS (ADV. SP121952 SERGIO GONTARCZIK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT E ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES) Fls. 274/279: Manifeste-se o autor no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Int.

2001.61.00.015644-3 - YORK GOMES E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES) Diante do silêncio da Caixa Econômica Federal, forneça o autor York Gomes o valor que entende devido, descontando o valor depositado às fls. 290 no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção da execução. Fica deferida a expedição do alvará de levantamento do valor depositado a título de honorários de sucumbência, conforme depósito de fls. 271. Int.

2001.61.00.018165-6 - FRANCISCO XAVIER DA SILVA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP084315 CARLOS ALBERTO FRANCISCO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) Chamo o feito à ordem. Revogo o despacho de fls. 206. Manifeste-se a parte autora sobre o pedido de fls. 206 e seguintes, bem como sobre a petição da CEF, às fls. 203, tendo em vista a guia de depósito às fls. 186. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

2002.61.00.021959-7 - JOAO AUGUSTO ROCHA (ADV. SP080575 MARIA JOSE CANDIDO BARROCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO) Diante da planilha apresentada pela parte autora às fls. 141/155, a execução passa a seguir o rito previsto no artigo 475-A e seguintes do Código de Processo Civil, motivo pelo qual determino a intimação da Caixa Econômica Federal para ciência do requerimento de liquidação de sentença, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia apresentada às fls. 155 no prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J do Mesmo Diploma legal. Int.

2002.61.00.028639-2 - MARCIO BARCELLOS E OUTROS (ADV. SP078355 FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) FLS.214 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es).

2003.61.00.001927-8 - PAULO FAGUNDES DA SILVA (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X SASSE - CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS (ADV. SP118190 MOISES FERREIRA BISPO) Chamo o feito à ordem. Reconsidero os despachos de fls. 360 e 382/383 para nomear como perito contador o SR. VALDIR BUGARELLI, fone 3811.5584, facultando às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Arbitro os honorários periciais definitivos em R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), e faculto à parte autora o pagamento parcelado em 4 (quatro) vezes, sendo que a perícia só deve ser realizada após o pagamento da última parcela. Como o pagamento integral dos honorários, intime-se o perito para que dê início aos trabalhos, informando às partes acerca da referida data. Intimem-se.

2003.61.00.012908-4 - BH BRASIL-LOGISTICA INTEGRADA LTDA (ADV. SP142074 OSMAR ROQUE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA

MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Requeira a parte interessada o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

2003.61.00.014906-0 - FASTHOST TECNOLOGIA E COMUNICACOES LTDA (ADV. SP174042 RICARDO POMERANC MATSUMOTO E ADV. SP176915 LUANA DALMON GARBIN) X LOCAWEB LTDA (ADV. SP051631 SIDNEI TURCZYN E ADV. SP146210 MARCOS ROLIM FERNANDES FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a autora, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença quanto aos honorários de sucumbência, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$1.304,25 no prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J do Mesmo Diploma legal, sendo que o recolhimento deverá ser feito através da guia GRU (UG 183038, Gestão 18801, Código 28901-9).Int.

2003.61.00.017483-1 - DEIZE MARIA PEREIRA (ADV. SP115638 ELIANA LUCIA FERREIRA E ADV. SP150011 LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria. Int.

2003.61.00.030722-3 - JOEL RODRIGUES DE SA E OUTROS (ADV. SP071068 ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Preliminarmente, providencie a parte autora cópia dos cálculos apresentados para a expedição do mandado requerido. Após, cumpra-se o despacho de fls. 203. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

2003.61.00.031377-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.027922-7) EUGENIO CARLOS DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.

2004.61.00.007757-0 - VALERIA DE QUEIROZ CHACON (ADV. SP193033 MARCO ANTONIO CURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Chamo o feito à ordem. Defiro a devolução do prazo requerida pela parte autora às fls. 81, a contar da publicação desta decisão, pois os autos estavam em carga com a ré, conforme se observa às fls. 80. Int.

2004.61.00.010304-0 - RICARDO CESAR FOGER E OUTRO (ADV. SP095011B EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Não vislumbro qualquer omissão na decisão de fls. 155, motivo pelo qual a mantenho por seus próprios fundamentos. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2004.61.00.010961-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.009022-6) ANTONIO CARLOS GONCALVES E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP146085 PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.

2004.61.00.014407-7 - CONSTRUTORA INCORPORADORA E COM/ NEUMAX LTDA (ADV. DF000238 ANTONIO REZENDE COSTA E ADV. SP146126 ANA CLAUDIA FELICIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para ciência do requerimento de liquidação de sentença quanto aos honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A, bem como para pagamento da quantia de R\$ 5.023,52, devidamente atualizado, conforme fls. 166, no prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J, ambos do Código de Processo Civil. Intime(m)-se.

2004.61.00.019943-1 - VERONICA LOPES DE SOUZA (ADV. SP231737 CLAUDIO AYDAR DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença quanto aos honorários de sucumbência, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$2.540,62 no prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J do Mesmo Diploma legal. Int.

2004.61.00.025961-0 - VALDIR NUNES PEDRO (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

FLS. 85 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es).

2005.61.00.004856-1 - RONALD ARTURO JIMENEZ EGUES (ADV. SP066929 ZILDA ANGELA RAMOS

COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Ratifico todos os atos praticados no presente feito. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2005.61.00.018047-5 - RICARDO MORAES AGUIAR E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ratifico todos os atos praticados no presente feito. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2005.61.00.021244-0 - METALURGICA RAIMUNDO LTDA E OUTROS (ADV. PR015066 ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

FLS.151 - Suspendo por ora o despacho de fls. 149, para aguardar as providências da autora para o devido recolhimento das custas de A.R. da Carta Precatória no importe de R\$3,00(três reais) em guia DARF (Tabela I, da Portaria nº 1 do Egrégio Conselho da Justiça Federal), juntando aos autos. Após, cumpra-se o despacho mencionado. Intimem-se.

2005.61.00.028710-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X M T SERVICOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

FLS.146 - Defiro a prorrogação do prazo por mais 30 dias.FLS.149 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es).

2005.61.00.029813-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOAQUIM IGNACIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

FLS. Defiro a prorrogação do prazo por mais 30 dias.

2006.61.00.024511-5 - MARIO DEL CISTIA (ADV. SP093648 REINALDO FRANCISCO JULIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

De todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para condenar a ré CEF a pagar ao autor a diferença entre a correção monetária efetivamente aplicada na(s) conta(s) e do IPC incidente sobre os valores depositados na(s) conta(s) de poupança indicada(s) nos autos, durante o período de junho de 1987 (26,06%), acrescidas de correção monetária e juros remuneratórios de 0,5 ao mês, desde o(S) mês(es) de competência, mais juros de mora de 1% por cento ao mês, nos termos do art. 406 do CC, c/c com o ss 1º do artigo 161 do CT, a partir da citação.A correção monetária deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Condenado a ré, a CEF ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10%(dez por cento) sobre o valor da total da condenação.Custas ex legeNo mais, persiste a sentença tal como está lançada.P.Retifique-se o registro da sentença, anotando-se.Intime(m)-se.

2007.61.00.022763-4 - FRANCISCO MISSACI (ADV. SP076912 CARLOS MARQUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar a Ré ao pagamento das diferenças entre os índices de atualização monetária aplicados e os índices de 26,06% em junho de 1987, monetariamente atualizados desde o mês de competência, acrescidos de juros moratórios, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, bem como juros remuneratórios, de 0,5% (meio por cento), sobre o valor da diferença objeto da condenação, desde a data em que deveria ter ocorrido o pagamento até a data do efetivo pagamento. Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação. P.R.I.C.

2007.61.00.024294-5 - MARIA DA CONCEICAO ANTUNES E OUTROS (ADV. SP037404 NAIR FATIMA MADANI) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Verifica-se que a presente demanda versa sobre a complementação de pensão mensal vitalícia, deixada por parte de ferroviários aposentados.Contudo, como a relação de trabalho mantida entre os ex-trabalhadores da RFFSA era regida pela Consolidação das Leis Trabalhistas, o benefício que se pretende obter possui natureza previdenciária, cabendo o julgamento às varas especializadas. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - COMPLEMENTAÇÃO - APOSENTADORIAS E PENSÕES DE EX-TRABALHADORES DA RFFSA - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DAS VARAS ESPECIALIZADAS PRESEÇÃO - CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. A revisão da complementação dos benefícios de aposentadorias e pensões devidas aos ex-trabalhadores da Rede Ferroviária Federal S/A deverá ser processada e julgada pelas varas especializadas previdenciárias, com recursos à Terceira Seção deste Tribunal Regional Federal, em face da natureza previdenciária do benefício. 2. Conflito improcedente. Competência da Suscitante declarada. (Conflito de Competência 8611/SP, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, Órgão Especial, DJU 24.4.2006, p. 303). CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRABALHADOR DA RFFSA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO. 1. A relação de trabalho mantida pelo autor da ação era regida pela Consolidação das Leis do Trabalho. O benefício de

complementação da aposentadoria se reveste de natureza previdenciária, cuja competência para processar e julgar é da Terceira Seção, nos termos do art. 10, 3º, do Regimento Interno desta Corte Regional. Precedentes da Terceira Seção. 2. Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante da Terceira Seção declarada. (Conflito de Competência 9694/SP, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, Órgão Especial, DJU 26.3.2008, p. 130). Frise-se, finalmente, que a prolação de sentença por juízo absolutamente incompetente acarretaria prejuízo ao Autor, na medida em que a decisão provavelmente seria anulada pela Egrégia Instância ad quem para que outra fosse proferida pelo juízo competente. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e determino a remessa dos autos a uma das r. Varas Previdenciárias desta Subseção Judiciária. Intimem-se.

2007.61.06.002383-8 - CAMILO ERNESTO PAREJA TORO (ADV. SP060921 JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI)
JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00(quinzentos reais), nos termos do art. 20, ss 4º, do CPC.Custas ex lege.P.R.I.C.

2008.61.00.000313-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X ANILTON BONFIM DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Proceda a autora o recolhimento das custas judiciais, no valor de R\$ 3,00 (três reais) em guia DARF, nos termos da Portaria 365 de 07 de junho de 2000 da Corregedoria Geral da 3ª Região, publicada no Diário Oficial da União de 13/06/2000, pg 181 Conselho da Justiça Federal, bem como das custas do Sr. Oficial de Justiça do estado, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, expeça-se a carta precatória para citação do réu. Int.

2008.61.00.013546-0 - JOAO DIOGO GASQUES E OUTROS (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Fls. 479: Converto o julgamento em diligência. Cumpra-se o determinado no r. despacho de fls. 347. Após, voltem os autos conclusos. Fls. 347: Em face dos termos da informação de fls. 346, onde se constata a provável prevenção desta ação ordinária com as elencadas, determino aos autores que se manifestem esclarecendo este Juízo acerca das prevenções apontadas, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2008.61.00.013724-8 - INCAL MAQUINAS INDUSTRIAIS E CALDEIRAS LTDA (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)
FLS. - Manifeste(m)-se o(s) autor(es).

2008.61.00.013895-2 - ALINE MACEDO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
FLS.216 - Manifeste-se a autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a contestação. Após, tornem conclusos.

2008.61.00.015298-5 - OHIMA CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA EPP (ADV. SP202967 JOSE BATISTA BUENO FILHO E ADV. SP188857 OSEIAS COSTA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
FLS. - Manifeste(m)-se o(s) autor(es).

2008.61.00.026439-8 - EVERARDO ROCHA DA SILVA FILHO E OUTROS (ADV. SP113588 ARMANDO GUINEZI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP246296 JEFFERSON SIQUEIRA DE BRITO ALVARES)
Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 15ª Vara Federal Cível de São Paulo, para requerem o que de direito. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita requerido na inicial. Intimem-se.

2008.61.00.031557-6 - JORGE MARTE DE OLIVEIRA (ADV. SP101075 ANTONIO CARLOS PORTANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Em face da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, para processar e julgar as matérias previstas nos artigos 2º, 3º e 23º da Lei nº 10.259/01, conforme a Resolução nº 228 do Conselho da Justiça Federal, determino a remessa dos autos àquele Fórum para redistribuição por dependência àquele processo. Intime(m)-se.

2008.61.00.034475-8 - LUZIA RITA DE ANDARADE ALBUQUERQUE E OUTROS (ADV. SP183651 CHRISTIANE GUILMAR MENECHINI SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Em face da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, para processar e julgar as matérias previstas nos artigos 2º, 3º e 23º da Lei nº 10.259/01, conforme a Resolução nº 228 do Conselho da Justiça Federal, determino a remessa dos autos àquele Fórum para redistribuição por dependência àquele processo. Intime(m)-se.

ACAO POPULAR

2000.61.00.003921-5 - CARLOS PERIN FILHO (ADV. SP109649 CARLOS CLEMENTINO PERIN FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO LEVI MENDES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP175528 ANDRÉA DOMINGUES RANGEL E ADV. SP112350 MARCIA PESSOA FRANKEL) X CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO (ADV. SP132270 ELIO ANTONIO COLOMBO JUNIOR E ADV. SP146373 CRISTIANE MARIA LEBRE COLOMBO)
FLS. J.SIM, SE EM TERMOS.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.00.026237-2 - CONDOMINIO RESIDENCIAL POMPEIA NOBRE (ADV. SP134161 IVANA FRANCA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP037300 RENERIO DE MOURA E ADV. SP162698 RENÉRIO DIAS DE MOURA)
Fls. 468/470: (tópico final) ...Assim, acolho em parte a presente exceção de pré-executividade para determinar a exclusão da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil, considerando válida a citação efetuada nos termos deste artigo. Intime-se, portanto, a Caixa Econômica Federal para que pague o débito exequendo, sob pena de prosseguimento da execução com penhora e avaliação.

2008.61.00.023449-7 - CONJUNTO RESIDENCIAL BOULEVARD DE FRANCE (ADV. SP162138 CARLOS ROBERTO ELIAS E ADV. SP227383 ANDERSON HUSSEIN ALI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Ciência da redistribuição dos autos a esta 15.ª Vara Federal Cível de São Paulo. Comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais de redistribuição. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.004179-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.074371-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X ANGELA MARIA HONORIO MATAVELLI E OUTROS (ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA)
Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria. Int.

2007.61.00.031335-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.047683-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD JULIANA M B ESPER PICCINNO) X BS CONTINENTAL S/A UTILIDADES DOMESTICAS (ADV. SP072400 JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER)
Manifestem-se as partes, sucesivamente, acerca dos cálculos da Contadoria. Int.

2008.61.00.023214-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.020184-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LILIANE MAHALEM DE LIMA) X IDALINA RIBEIRO DE MELO LEITE E OUTROS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO E ADV. SP115149 ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA)
FLS. 02 (...) Após, vista ao Embargado para manifestação.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

96.0013397-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0675286-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HISAKO YOSHIDA) X JOSE RAVANHANI (ADV. SP056949 ADELINO ROSANI FILHO)
Este Juízo é funcionalmente competente para executar as sentenças que proferiu, razão pelo qual indefiro o pedido de fls. 54. Prossiga-se nos autos principais. Int.

2004.61.00.029385-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.008622-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CARISON VENICIOS MANFIO) X DORA LOBATO E SILVA E OUTROS (ADV. SP116052 SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E ADV. SP206817 LUCIANO ALEXANDER NAGAI)
Ciência às partes acerca da informação da Contadoria às fls. 243/244. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.00.009139-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.035489-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME) X VALMIR FERNANDES (ADV. SP102698 VALMIR FERNANDES)
Requeira a parte interessada o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

2006.61.00.021446-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.008664-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLADYS ASSUMPCAO) X RAMONA RAMOS CIMIRRO E OUTROS (ADV. SP116052 SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E ADV. SP138995 RENATA FRANZINI PEREIRA CURTI)
Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.00.013233-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP051158 MARINILDA GALLO) X LA GELATERA SORVETES LTDA (ADV. SP088471 MAURO MARCHTEN) X MARIA IMACULADA DE SOUZA Torno sem efeito a decisão de fls. 85, devendo os executados indicarem bens passíveis de penhora, com espeque no artigo 652, parágrafo 3º, combinado com o artigo 600, inciso IV, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2007.61.00.032108-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140646 MARCELO PERES E ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO) X MARA SILVIA MARTINS SONCINI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X VALDIR SONCINI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Manifeste-se a autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.

2008.61.00.001971-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SISTEMA COML/ E A LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EDSON NICOLAU AMBAR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X APPARECIDA PATAH HALAK AMBAR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Manifeste-se a autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.

2008.61.00.005565-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP254591 SHIRLEY CRISTINA SANTANA DOS SANTOS) X TRANSLEITE CHEGO LA LTDA EPP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA NIVIA VASCONCELOS TOLENTINO LEITE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ISNALDO ROBERTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
FLS. DEFIRO O PRAZO CONFORME REQUERIDO.

2008.61.00.006666-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X PWMM COM/ E IMP/DE PECAS PARA TRATORES LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PAULO CANDIDO DE AZEVEDO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X VILMA MATHEUS DE AZEVEDO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Manifeste-se a autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.

2008.61.00.015280-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X E M IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA (ADV. SP144959 PAULO ROBERTO MARTINS)
Torno sem efeito o despacho de fls. 86, no tocante a distribuição da petição de fls. 86/119 como autos em apartado.
Manifeste-se o exequente. Intimem-se.

2008.61.00.016995-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO E ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X MICRO MAGIA COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Manifeste-se a autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.

2008.61.00.019727-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X GRANDE ALCANCE IND/,COM/ E SERVICOS GRAFICOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DINARTE BENZATTI DO CARMO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Manifeste-se a autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.

2008.61.00.020960-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ELIANE GUEDES DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Manifeste-se a autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.

2008.61.00.021440-1 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (ADV. SP252737 ANDRE FOLTER RODRIGUES E ADV. SP135618 FRANCINE MARTINS LATORRE) X MARIA MENDES LIMA BARBOSA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Manifestem-se a exequente acerca da informação trazida aos autos pela executada às fls. 33. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2003.61.00.004821-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.001927-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP138971 MARCELO ROSSI NOBRE) X PAULO FAGUNDES DA SILVA (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ)
FLS.79 - Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 69/73.

2008.61.00.022979-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.015298-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ALEX RIBEIRO BERNARDO) X OHIMA CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA EPP (ADV. SP202967 JOSE BATISTA BUENO FILHO E ADV. SP188857 OSEIAS COSTA DE LIMA)

FLS.02 - (...) Após, vista ao impugnado para manifestação.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.61.00.017683-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.012285-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X HAMILTON INACIO DE FARIA (ADV. SP245289 DANIEL SIQUEIRA DE FARIA)

FLS. 10/11 (...) NÃO ACOLHO A IMPUGNAÇÃO interposta, mantendo a concessão da gratuidade de justiça.(...)

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.012048-7 - FELIPE REBOUCAS DE OLIVEIRA (ADV. SP162864 LUCIANO JESUS CARAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. (DO AUTOR) Vista para contra-razões.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.014049-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E ADV. SP228090 JOÃO BATISTA JORGE PIRES) X BENEDITO SOUZA PINTO NETO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.

2008.61.00.017088-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X EDNA DE ALMEIDA CUSCAN E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nada a deferir quanto ao requerimento de extinção do feito, considerando que se trata de notificação judicial. Assim, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

90.0004012-4 - PRICE WATERHOUSE CONSULTORIA EM VAREJO S/C LTDA (ADV. SP026854 ROGERIO BORGES DE CASTRO E ADV. SP115120 JOSE MARIA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria. Int.

91.0690306-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0605375-0) JACINTA CARDOSO DE FLORIO E OUTROS (ADV. SP086159 ROGERIO DOMINGUES GAMEIRO E ADV. SP100905 JOSE CLAUDIO AMBROSIO E ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (ADV. SP026705 ALVARO CELSO GALVAO BUENO)

Fls.338: Desarquivem-se e dê-se ciência. Intimem-se.

92.0028239-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0022175-0) ANIOVALDO FRE CORDEIRO E OUTROS (ADV. SP103179 VALDETE RODRIGUES ORTENCE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087563 YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO)

Suspendo, por ora, o despacho de fls. 542 e, diante do e-mail da Caixa Econômica Federal de fls. 543 manifestando interesse na inclusão do feito no mutirão de audiências de conciliação promovida pela E. Corregedoria Geral, defiro o requerido, devendo a Secretaria realizar as providências necessárias. Int.(fls.551) Embora assista razão aos autores em suas alegações expedidas às fls. 548/50, uma vez que já foi deferida, na sentença que homologou a desistência da ação, a expedição dos alvarás de levantamento dos depósitos, verifico que ainda existem pendências nos contratos nºs. 1160114121132, 116014121101, 116014121056,102354127901, 11614121113, conforme mencionado no e-mail da CEF, juntado aos autos às fls. 543, razão pela qual determino a manifestação das partes, no prazo de 10 dias para cada uma, respectivamente, autores e ré.Intimem-se.

92.0060940-6 - BANCO DE COBRANCAS LTDA

Fls.88: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) quanto ao requerimento de conversão em renda. Intimem-se.

92.0063911-9 - A M CORREA & CIA/ LTDA (ADV. SP049404 JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Desarquivem-se. Fls.115: Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Fls.118: ...dê-se ciência. Intimem-se.

2008.61.00.027367-3 - ISMERIA MARIA CARLOS E OUTRO (ADV. SP234296 MARCELO GERENT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

FLS. 42 - Retifico todos os atos praticados no processo pela Justiça Estadual.Comprovem as Requerentes o ajuizamento da ação principal, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do processo.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.00.009768-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV.

SP140646 MARCELO PERES) X MICHELE DA SILVA BEZERRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Manifeste-se a autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.

FEITOS CONTENCIOSOS

2005.61.00.004237-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.021125-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROSALBA PEREIRA ARROZIO (ADV. SP176285 OSMAR JUSTINO DOS REIS) X CARLOS EDUARDO ARROZIO (ADV. SP176285 OSMAR JUSTINO DOS REIS)

FLS.14/17 (...), NÃO ACOLHO A IMPUGNAÇÃO interposta, (...)

Expediente Nº 1052

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.00.006241-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.003246-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) X WILSON ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP227200 TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) (...), acolho a presente exceção de incompetência (...) remetam-se os autos e os respectivos apensos a um dos r. Juízos da Justiça Federal de São Bernardo do Campo (...)

MANDADO DE SEGURANCA

00.0904232-6 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE (ADV. SP074295 DULCE BEZERRA DE LIMA E ADV. SP099757 AULLAN DE OLIVEIRA LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE (PROCURAD DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)

Fls. 193/194: manifeste-se a Fazenda Nacional. Int.

00.0910404-6 - JAIR FIGUEIREDO E OUTROS (ADV. SP068591 VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X DIRETOR DEPARTAMENTO REGIONAL DO PESSOAL DO INAMPS EM SAO PAULO (PROCURAD GLADYS ASSUMPCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JULIANA M B ESPER PICCINNO)

Vistos etc. Providencie a Secretaria o apensamento dos presentes autos à Execução 2005.61.10.13272-7, devendo os mesmos permanecer apensados até ulterior decisão. Fls. 2016/2019: manifestem-se os impetrantes. Após, voltem-me imediatamente conclusos. Int.

00.0936805-1 - MARCO ANTONIO BOMFIM (ADV. SP068591 VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E ADV. SP049172 ANA MARIA PEREIRA) X DIRETOR DA ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA (ADV. SP042189 FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS) (REPUBLICAÇÃO) Vistos etc.1.Ao Sedi para regularização do cadastramento do CPF/CNPJ/ do impetrado como entidade 2.Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.3.Requeiram as partes o que de direito.4.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

88.0036992-8 - IND/ E COM/ DE BEBIDAS PRIMOR LTDA (ADV. SP030458 ADILSON ROBERTO BATTOCHIO E ADV. SP176724 LUCIANO ROBERTO RONQUESEL BATTOCHIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP (PROCURAD DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)

Vistos etc.Tendo em vista a informação supra, expeça-se carta de intimação ao impetrante, a fim de que o mesmo cumpra o despacho de fls. 280, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, oficie-se ao Banco Itaú S/A para que deposite no PAB/JF do Banco do Brasil S/A, o valor constante da carta de fiança, cuja cópia encontra-se juntada às fls. 79, atualizado monetariamente.Int.

89.0024828-6 - RHODIA EXPORTADORA IMPORTADORA S/A (ADV. SP009855 JOAO JOSE CABRAL CARDOSO E ADV. SP093362 TELMA BERTAO CORREIA LEAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)

Diga a impetrante se houve o devido cumprimento da decisão de fls. 148. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

89.0039756-7 - TOYOTA DO BRASIL S/A IND/ COM/ (ADV. SP073548 DIRCEU FREITAS FILHO E ADV. SP162712 ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X REPRESENTANTE LEGAL DA ELETROPAULO (ADV. SP031215 THEOTONIO MAURICIO M DE B NETO) X REPRESENTANTE LEGAL DA CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRAS (ADV. SP158817 RODRIGO GONZALEZ)

Ciência do desarquivamento. Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo nº 2000.03.00.069144-4. Após, voltem-me conclusos. Int.

89.0042447-5 - CERAMICA E VELAS DE IGNICAO NGK DO BRASIL S/A (ADV. SP015120 JORGE SAEKI) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (ADV. SP067626 LUIS CESAR

AMAD COSTA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRAS (ADV. SP158817 RODRIGO GONZALEZ E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Ciência do desarquivamento. Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo nº 2000.03.00.059826-2. Após, voltem-me conclusos. Int.

91.0074230-9 - CARLOS DA SILVA CORREA (ADV. SP082446 GULGUN BALIK DE LIMA CARVALHO) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 76: Dê-se ciência. (ref. DESARQUIVAMENTO)

92.0004494-8 - TIMAVO DO BRASIL S/A - IND/ TEXTIL (ADV. SP091916 ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS (PROCURAD DENISE UTAKO HAYASHI BERALDI)

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão de fls. 121, converta-se em renda da União Federal o depósito de fls. 58, sob o código de receita nº 2796 (IPI). Int.

92.0029759-5 - JOSE LUIS MALHEIROS FILHO (ADV. SP097365 APARECIDO INACIO E ADV. SP134769 ARTHUR JORGE SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DOS ASSISTENTES SOCIAIS - 9. REGIAO SAO PAULO (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X 2. TESOUREIRA DO CONSELHO REGIONAL DOS ASSISTENTES SOCIAIS - 9. REGIAO SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 283: Ciência a(o) requerente. (ref. desarquivamento)

95.0038966-5 - BRACOMEX COM/ IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP054240 MARISTELA MILANEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL (PROCURAD DENISE UTAKO HAYASHI BERALDI)

1. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado do v. acórdão, observada a data constante da certidão dos autos do Agravo nº 2005.03.00.9414-2.2. Após, requeiram as partes o que de direito.3. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

96.0024486-3 - CONSTRUTORA CONSAJ LTDA E OUTRO (ADV. SP168709 MIGUEL BECHARA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL (PROCURAD DENISE UTAKO HAYASHI BERALDI)

(..) Dê-se ciência. (ref. DESARQUIVAMENTO)

98.0001419-5 - SERVICIO SOCIAL DO COM/ - SESC (ADV. SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH E ADV. SP183004 ALESSANDRA OURIQUE DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Cite-se a União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de acordo com os cálculos apresentados pelo impetrante às fls. 280/283, referentes às custas processuais, devendo o mesmo providenciar a juntada das cópias necessárias à instrução do mandado. Int.

1999.61.00.023092-0 - AKZO NOBEL LTDA (ADV. SP136171 CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E ADV. SP187787 KATIA SORIANO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

TÓPICO DA DECISÃO (...) Assim, considerando que a impetrante efetivou o depósito anteriormente à publicação do acórdão que reconheceu apenas em parte o seu direito, importa reconhecer que a mesma possui o direito líquido e certo de recolher o tributo acrescido apenas da correção monetária e dos juros de mora, sem a inclusão da multa moratória, conforme determina o 2º, do artigo 63, da Lei nº 9.430/96. Entretanto, considerando que remanesce divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos ao Contador Judicial para que verifique referidas contas e, se for o caso, apresente novo cálculo, em conformidade com o julgado. Cumpra-se.

1999.61.00.034276-0 - SIND DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA DE SAO PAULO E REGIAO - SETCESP (ADV. SP022974 MARCOS AURELIO RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD DENISE UTAKO HAYASHI BERALDI)

(...) Manifeste-se o(s) autor(es). (ref. desarquivamento)

2000.61.00.046477-7 - OSVALDO THOMAZ CAETANO DE AQUINO (ADV. SP095626 JOAO BATISTA DO NASCIMENTO E ADV. SP129930 MARTA CALDEIRA BRAZAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fls. 379/388: manifestem-se as partes. Int.

2000.61.00.046936-2 - CATARINA SAYOKO MAGARI (ADV. SP162712 ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E ADV. SP158817 RODRIGO GONZALEZ E ADV. SP142004 ODILON FERREIRA LEITE PINTO) X DELEGADO DA

RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)

Defiro o sobrestamento do feito por 30 (trinta) dias, a fim de que o impetrante providencie a elaboração dos cálculos. Int.

2001.61.00.024554-3 - RAPIDO 900 DE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA (ADV. SP022974 MARCOS AURELIO RIBEIRO E ADV. SP102696 SERGIO GERAB) X CHEFE DE FISCALIZACAO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL/SAO PAULO (PROCURAD DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)

Fls. 73: defiro a vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int

2002.61.00.002737-4 - ANTONIO CARLOS TEODORO (ADV. SP160119 NELCIR DE MORAES CARDIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)

Defiro ao impetrante o prazo de suplementar de 10 (dez) dias para o cumprimento do despacho de fls. 310. No silêncio abra-se nova vista à Fazenda Nacional para as providências cabíveis. Int.

2003.61.00.015813-8 - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA (ADV. SP109527 GONÇALO RODRIGUES DE CARVALHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE CORRETORES IMOVEIS - CRECI 2a REGIAO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO)

Petição de fls. 183/184: manifeste-se a ilustre autoridade impetrada no prazo de 48(quarenta e oito horas). Intime(m)-se.

2003.61.00.027836-3 - SILMA APARECIDA PINTO (ADV. SP085511 EDUARDO SILVERIO) X CHEFE DA UNIDADE DESCENTRALIZADA DA SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA SAO PAULO - SUL (PROCURAD DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)

Fls. : Recebo a apelação no efeito devolutivo. Vista para contra-razões. Ao MPF. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região. (APELAÇÃO DO IMPETRADO)

2004.61.00.001716-0 - RENATO FORNAZARI (ADV. SP075752 THYRSO MANOEL FORTES ROMERO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão do E. STJ, bem como a concordância entre as partes, expeça-se alvará de levantamento parcial em favor do impetrante, de acordo com a planilha de fls. 231, conforme requerido. Após a afetivação do levantamento, convertam-se em renda da União Federal o saldo remanescente, sob o código de receita do IRPF. Int.

2004.61.00.019635-1 - MAURICIO ALMEIDA BLANCO (ADV. SP081441 JOSE CASSIO DE BARROS PENTEADO FILHO E ADV. SP205419 ALINE PRADO LOUREIRO E ADV. SP089450 ARTHUR RICARDO MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)

Converta-se em renda da União Federal o saldo remanescente existente nos autos, sob o código de receita 2808 (IRPF), conforme requerido. Int.

2004.61.00.020529-7 - ELISABETH APARECIDA FELIPE MELLO GROFF (ADV. SP095262 PERCIO FARINA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)

Vistos. Considerando a informação supra, expeça-se novo mandado de intimação ao representante legal de BRASPET INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA., a fim de que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, comprove o cumprimento da decisão de fls. 195, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso e cometimento de crime de desobediência, no caso de persistir o descumprimento de referida decisão. Cumpra-se.Int.

2004.61.00.026293-1 - OSWALDO LOPES JUNIOR (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)

Vistos.Tendo em vista a concordância entre as partes, expeça-se o alvará de levantamento parcial em favor do impetrante, de acordo com o o relatório de fls. 156, conforme requerido às fls. 170.Após, voltem-me conclusos.Int.

2004.61.00.027776-4 - WANDEIR TAROSSE DOS SANTOS (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ciência às partes da conversão dos depósitos em renda da União Federal. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Int.

2005.61.00.001433-2 - GOLDEN CAR CENTRO DE FORMACAO E TREINAMENTO S/C LTDA (ADV. SP182965

SARAY SALES SARAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)

Ciência do desarquivamento para que se requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

2006.61.00.010364-3 - GRANJA SAITO S/A (ADV. SP128339 VICTOR MAUAD) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - NORTE (PROCURAD DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)

Fls. 172/174: vista à impetrante para as providências cabíveis. Int.

2006.61.00.019280-9 - CICERO JUNIOR PEREIRA (ADV. SP131847 ELIANA LEITE FONSECA) X REITOR DA UNIVERSIDADE SAO MARCOS EM SAO PAULO (ADV. SP167460 DENISE BORGES SANTANDER)

Fls. 130: Dê-se ciência. Intimem-se. (ref. DESARQUIVAMENTO)

2007.61.00.000388-4 - VOLK DO BRASIL LTDA (ADV. SP197294 ALAOR APARECIDO PINI FILHO E ADV. SP222416 WEVERTON MACEDO PINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)

Fls. : Recebo a apelação no efeito devolutivo. Vista para contra-razões. Ao MPF. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região. (APELAÇÃO DO IMPETRADO)

2007.61.00.006796-5 - MARTIN DUISBERG (ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E ADV. SP165967 CARLA CANTO QUINTAS) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP (PROCURAD DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)

Fls. : Recebo a apelação no efeito devolutivo. Vista para contra-razões. Ao MPF. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região. (APELAÇÃO DO IMPETRADO)

2007.61.00.018617-6 - IPIRANGA QUIMICA S/A (ADV. RJ115567A JOAO AGRIPINO SANTOS E ADV. SP160036 ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (PROCURAD DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)

Fls. 183: Recebo a apelação no efeito devolutivo. Vista para contra-razões. Ao MPF. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região. (APELAÇÃO DO IMPETRADO)

2007.61.00.020216-9 - SUN MRM LTDA (ADV. SP132617 MILTON FONTES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP (PROCURAD DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)

Fls. 126: Recebo a apelação no efeito devolutivo. Vista para contra-razões. Ao MPF. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região. (APELAÇÃO DO IMPETRADO)

2007.61.00.020219-4 - NEW MOMENTUM LTDA (ADV. SP132617 MILTON FONTES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP (PROCURAD DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)

Fls. : Recebo a apelação no efeito devolutivo. Vista para contra-razões. Ao MPF. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região. (APELAÇÃO DO IMPETRADO)

2007.61.00.022695-2 - COML/ YE LTDA-EPP (ADV. SP172562 EMERSON VIEIRA MUNIZ) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 232: Manfieste-se a impetrante sobre a preliminar de inadequação da via eleita por necessidade de dilação probatória na forma como argüida pela autoridade apontada como coatora. Intime(m)-se.

2007.61.00.022914-0 - CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA (ADV. SP211052 DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)

Fls. 147: Recebo a apelação no efeito devolutivo. Vista para contra-razões. Ao MPF. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região. (APELAÇÃO DO IMPETRADO)

2007.61.00.028847-7 - HELVETIA ETIQUETAS E TECIDOS LTDA (ADV. SP260326 EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)

Fls. : Recebo a apelação no efeito devolutivo. Vista para contra-razões. Ao MPF. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região. (APELAÇÃO DO IMPETRADO)

2007.61.00.032638-7 - BRYCE EUGENE RIZZUTO (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E ADV. SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA E ADV. SP028621 PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI

(PROCURAD DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)

Fls. : Recebo a apelação no efeito devolutivo. Vista para contra-razões. Ao MPF. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região. (APELAÇÃO DO IMPETRADO)

2007.61.18.001423-3 - BENEDITO LOURENCO E OUTRO (ADV. SP017030 JOSE BENEDICTO ALVES FILHO) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A (ADV. SP090393 JACK IZUMI OKADA E ADV. SP168740 FABRICIO AUGUSTO BAGGIO GUERSONI)

Vistos etc.Por derradeiro, providenciem os impetrantes o cumprimento do r. despacho de fls. 195, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.No silêncio, providencie a Secretaria a intimação pessoal dos mesmos.Int.Cumpra-se.

2008.61.00.010760-8 - COINVALORES CORRETORA DE CAMBIOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA (ADV. SP046821 ADEMAR GONZALEZ CASQUET) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Manifeste-se a impetrante acerca das informações prestadas às fls. 187/193, especialmente sobre a alegação de eventual prevenção como o processo 2008.61.00.02776-9, em trâmite na 2ª Vara Federal Cível. Int.

2008.61.00.011944-1 - COATS CORRENTE LTDA (ADV. SP154367 RENATA SOUZA ROCHA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZ NACIONAL EM S PAULO (PROCURAD DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)

Fls. 684: Recebo a apelação no efeito devolutivo. Vista para contra-razões. Ao MPF. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região. (APELAÇÃO DO IMPETRADO)

2008.61.00.012300-6 - SANDI ORGANIZACAO DE EVENTOS SOCIAIS LTDA (ADV. SP225479 LEONARDO DE ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)

Fls. : Recebo a apelação no efeito devolutivo. Vista para contra-razões. Ao MPF. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região. (APELAÇÃO DO IMPETRADO)

2008.61.00.012736-0 - VERA MARIA SAYAO CARNEIRO (ADV. SP069205 MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)

Abra-se nova vista ao Ministério Público Federal. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.013384-0 - HIDROSP SISTEMAS HIDRAULICOS LTDA (ADV. SP174939 RODRIGO CAMPERLINGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)

Fls. 304: Defiro a prorrogação do prazo por mais 15 dias. Intimem-se.

2008.61.00.014415-0 - CLAUDINIR BARRETO DA SILVA (ADV. SP167194 FLÁVIO LUÍS PETRI E ADV. SP149416 IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)

(...) Assim, remetam-se os autos a um dos r. Juízos da Justiça Federal de Santo André, dando-se baixa na distribuição após a respectiva regularização. Intime(m)-se.

2008.61.00.015323-0 - BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP261374 LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD GLADYS ASSUMPCAO)

Fls. 136/142: vista à impetrante para as providências cabíveis. Int.

2008.61.00.015846-0 - CARMELIA OMINE DOS SANTOS (ADV. SP132608 MARCIA GIANNETTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)

Fls. 91: Recebo a apelação no efeito devolutivo. Vista para contra-razões. Ao MPF. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região. (APELAÇÃO DO IMPETRADO)

2008.61.00.016842-7 - ADAILSON FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP174525 FABIO ANTUNES MERCKI E ADV. SP210108 TATTIANA CRISTINA MAIA) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE (ADV. SP271571 LUCILO PERONDI JUNIOR E ADV. SP210108 TATTIANA CRISTINA MAIA)

(REPUBLICAÇÃO P/ IMPETRADO) Fls. 69/74: Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar anteriormente deferida, determinando a ilustre autoridade impetrada que adote as providências necessárias no sentido de emitir o certificado de conclusão de curso de Direito ao impetrante, deste conceituado estabelecimento de ensino, desde que o único óbice para tanto seja a inadimplência do impetrante. Sem condenação no pagamento de

honorários advocatícios, nos termos das súmulas nº. 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº. 512 do colendo Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. P.R.I.O.

2008.61.00.018474-3 - JO ANNA FOGACA MATARAZZO (ADV. SP213791 RODRIGO PERES DA COSTA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO (ADV. SP267010B ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA E ADV. SP220653 JONATAS FRANCISCO CHAVES) (REPUBLICAÇÃO PARA O IMPETRADO) (...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança.Fls. 304: Recebo a apelação no efeito devolutivo. Vista para contra-razões. Ao MPF. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região. (APELAÇÃO DA IMPETRANTE)

2008.61.00.018567-0 - UNIEPRE - UNIDADE DE EDUCACAO PRE-ESCOLAR S/S EPP LTDA (ADV. SP233951A FERNANDO FACURY SCAFF) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)

Fls. 103/105: intime-se a impetrante para que apresente demonstrativo que reflita o benefício econômico almejado e, se for o caso, emende a petição inicial, atribuindo à causa valor compatível com o valor pleiteado, nos termos do artigo 258, do Código de Processo Civil, recolhendo eventuais custas complementares.Após, voltem-me conclusos.Int.

2008.61.00.018570-0 - NATERCIA TOLEDO SANCHEZ (ADV. SP240460 ADRIANA DE SOUZA ROCHA SILVA) X REITOR DA ASSOCIACAO ITAQUERENSE DE ENSINO UNICASTELO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SECRETARIO GERAL INSTIT EDUCAC ITAQUERA-UNICASTELO CAMILO CASTELO BCO (ADV. SP247981 MICHELE CRISTINA DE OLIVEIRA HORTA)

Fls. 265: Recebo a apelação no efeito devolutivo. Vista para contra-razões. Ao MPF. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região. (APELAÇÃO DO IMPETRANTE)

2008.61.00.019791-9 - ANTERO DA SILVA CLEMENTE E OUTRO (ADV. SP193935 MARA SILVIA LOPES CLEMENTE) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 143: (...) Determino, por oportuno, que os impetrantes não tenham os seus nomes inscritos no CADIN por força dos débitos PA 04977-600747/2008-41.;Providenciem os impetrantes a juntada de uma contrafé instruída com as cópias da petição inicial, bem como dos documentos que a acompanharam, para intimação do Procurador da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910/04.Int.

2008.61.00.020110-8 - LUIZ FERNANDO DA SILVA (ADV. SP213791 RODRIGO PERES DA COSTA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO (ADV. SP267010B ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA E ADV. SP220653 JONATAS FRANCISCO CHAVES) Fls. 302: Recebo a apelação no efeito devolutivo. Vista para contra-razões. Ao MPF. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região. (APELAÇÃO DO IMPETRANTE)

2008.61.00.020977-6 - BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S/A (ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E ADV. SP165967 CARLA CANTO QUINTAS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)

Fls. 328: Recebo a apelação no efeito devolutivo. Vista para contra-razões. Ao MPF. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região. (APELAÇÃO DO IMPETRADO)

2008.61.00.021146-1 - JOAO DOMINGOS PEREIRA (ADV. SP125734 ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO E ADV. SP162201 PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 107: Converto o julgamento em diligência. Preliminarmente, oficie-se ao D. Desembargador Federal relator do agravo de instrumento interposto contra a decisão que deferiu em parte a liminar, informando-lhe acerca da prolação da sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito e determinou a conversão do depósito em renda da União Federal, uma vez que, quando do recebimento da informação acerca da concessão do efeito suspensivo ao recurso, a sentença já havia sido prolatada. Posteriormente, mantida a decisão proferida no recurso, venham os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração. Intimem-se.

2008.61.00.024451-0 - WELLINGTON AMARO DE SOUZA (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)

Considerando que os presentes autos foram remetidos ao Ministério Público Federal na fluência do prazo para a Fazenda Nacional, devolvo o prazo requerido às fls. 86/89.

2008.61.00.025489-7 - MARCIA GUTEMBERG DE LIMA (ADV. SP249938 CASSIO AURELIO LAVORATO E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO E ADV. SP150011 LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X

GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP (PROCURAD DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)
Vistos etc. Por derradeiro, intime-se a impetrante para que cumpra o r. despacho de fls. 42. No silêncio, providencie a Secretaria a intimação pessoal da mesma. Int.

2008.61.00.025943-3 - ATENTO BRASIL S/A (ADV. SP130824 LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E ADV. SP238507 MARIANA DE REZENDE LOUREIRO) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZ NACIONAL EM S PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 143: Vistos etc. Petição de fls. 140/142: manifeste-se a impetrante. Oportunamente, voltem-me conclusos. Intime(m)-se.

2008.61.00.026903-7 - DROGALIS ESLI DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - EPP (ADV. SP131602 EMERSON TADAO ASATO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
FLS. 42/42-VERSO - (...) DEFIRO a medida liminar pleiteada(...)

2008.61.00.027005-2 - ANTONIO PEREIRA ALBINO X PRESIDENTE DA ORDEM ADV DO BRASIL-OAB- CONSELHO FEDERAL EM BRASILIA-DF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Tendo em vista a informação supra, verifico não ocorrer prevenção entre o presente feito e os processos nº 2007.63.01.085703-5, 2007.63.01287368-5, 2008.83.01.006427-1. Providencie o impetrante o recolhimento das custas processuais, nos termos do Anexo IV do Provimento COGE n.º 64/2005, do Egrégio TRF da 3ª Região. Após, voltem-me conclusos. Int.

2008.61.00.027079-9 - VOTORANTIM METAIS LTDA (ADV. SP080600 PAULO AYRES BARRETO E ADV. SP137881 CARLA DE LOURDES GONCALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)
Vistos etc. Mantenho a decisão de fls. 1387/1390 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.028315-0 - EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA (ADV. SP211404 MAURICIO CURTO FRANÇA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)
Vistos etc. Manifeste-se a impetrante acerca da alegada ilegitimidade passivo o Senhor Delegado da Receita Federal do Estado de São Paulo. Bem assim, junte o documento intitulado informações de Apoio para Emissão de Certidão, expedido pelo órgão competente da Receita Federal. Diante da proximidade do recesso forense, ressalvo que os presentes autos, após o horário do expediente bancário, deverão ser encaminhados para o plantão judiciário. Intime(m)-se.

2008.61.00.028667-9 - WILSON JOSE CRUZERO (ADV. SP228885 JOSE SELSO BARBOSA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD EUN KYUNG LEE E ADV. SP051302 ENIO RODRIGUES DE LIMA E ADV. SP200609 FÁBIO TADEU DE LIMA)
Fls. 44: Vistos etc. Petição de fls. 39/40 e documentos: manifeste-se o impetrante. Oportunamente, voltem-me conclusos. Intime(m)-se.

2008.61.00.028764-7 - FERNANDO CELESTINO SANTOS BORGES (ADV. SP209617 EDGAR FRANCISCO MARTINIANO DOS SANTOS E ADV. SP223952 EDUARDO SURITA) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE (ADV. SP271571 LUCILO PERONDI JUNIOR)
Fls. 36/37: (...) DEFIRO A MEDIDA LIMINAR (...) Fls. 133/138: manifeste-se o impetrante. Int.

2008.61.00.029193-6 - CAMILA VITAL DE OLIVEIRA (ADV. SP205090 LUIZ CARLOS MENDES) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Vistos etc. Petição de fls. 36/39: manifeste-se a impetrante. Oportunamente,, voltem-me conclusos. Intimem-se.

2008.61.00.029722-7 - CLAUDIO ALFREDO MANTOVANI E OUTRO (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...) DEFIRO a medida liminar (...)

2008.61.00.030551-0 - MATEC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP132649 FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E ADV. SP236237 VINICIUS DE BARROS) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP (ADV. SP120139 ROSANA MARTINS DE OLIVEIRA)
Vistos etc. Apesar de ser incabível a interposição de embargos de declaração de simples decisão interlocutória, convém

esclarecer que a exigência de apresentação de Certidão Negativa de Débito como condição par ao registro de alteração de contrato social decorre, também, do artigo 12 da Lei Federal nº 8212/91, cuja legitimidade não foi combatida pela impetrante na inicial, pelo que mantenho a decisão anterior. Intime(m)-se.

2008.61.00.030910-2 - ANDERSON SANTANA REGO (ADV. SP200559 ANDRESA MATEUS DA SILVA) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos. Primeiramente, providencie o impetrante a juntada das cópias dos documentos que acompanharam a petição inicial, para instrução da contrafé, nos termos do artigo 6º da Lei 1533/51. Após, voltem-me conclusos. Int.

2008.61.19.007480-2 - MARIA REGINA DIAS ANDRADE (ADV. SP074852 ROBERTO LUCAS DE SOUSA E ADV. SP077487 MARIA DAS GRACAS DIAS ANDRADE DE SOUSA) X DIRETOR DA BANDEIRANTE DE ENERGIA S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
FLS.70/74 - (...) CONCEDO A LIMINAR, (...)

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY
JUÍZA FEDERAL TITULAR
16ª. Vara Cível Federal

Expediente Nº 7730

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2008.61.00.006075-6 - BRUNNO COLLADO CAMPANI (ADV. SP032809 EDSON BALDOINO E ADV. SP131602 EMERSON TADAO ASATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

...III - Isto posto julgo PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e por consequência DECLARO EXTINTA a obrigação de BRUNO COLLADO CAMPANI para com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, decorrente do cheque nº 00036, da Agência nº 0928, do Banco Bradesco, emitido em 06/10/2006, no valor originário de R\$1.120,62, em razão do depósito realizado às fls. 21 dos autos, que poderá ser levantado pela CEF. Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. P. R. I.

MONITORIA

2008.61.00.001260-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ANTONIO CARLOS PAULINO (ADV. SP049009 FLAVIO SERRANO)

...III - Isto posto julgo IMPROCEDENTES os embargos opostos por ANTONIO CARLOS PAULINO, prosseguindo-se sob a forma de execução, devendo ser o valor da dívida atualizado monetariamente e acrescido de juros legais de 1% ao mês a partir da citação. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.00.004181-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X PARTWORK ASSOCIADOS CONSULTORIA CONTABIL, FISCAL E FINANCEIRA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MAURICIO TADEU DE LUCA GONCALVES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Desentranhe-se a petição de fls. 41/45, entregando-a ao seu subscritor. Prossiga-se nos autos dos Embargos à Execução, em apenso.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0032885-7 - EXPEDITO COSTA VIEIRA E OUTRO (ADV. SP042575 INACIO VALERIO DE SOUZA E PROCURAD ALCIENE VIEIRA-OAB/SP-222.782) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANIZIO JOSE DE FREITAS)

Fls.743/750: Dê-se ciência à parte autora. Int.

89.0008146-2 - VILMA MAGALHAES SILVEIRA LUCAS (ADV. SP065107 LUCIA MARIA DA SILVA E PROCURAD ORMI MARTINS DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Considerando que a exeqüente não recorreu da sentença extintiva da execução (fls.194), REJEITO os presentes embargos de declaração e mantenho a decisão de fls.232, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de extinção, sendo, portanto, desfeito discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito operou a preclusão. Int.

96.0013433-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0022926-7) CONFECÇOES MAP LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Considerando o teor do ofício de fls. 350/360, oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, solicitando que seja transferido ao juízo da 3ª Vara Fiscal Federal (Processo nº 2005.61.82.011090-4) ag.2527 da CEF o depósito efetuado na conta nº 1181.005.502883730, RPV nº 20070115641. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Int.

1999.61.00.006274-9 - SUSSUMU KOYAMA E OUTROS (ADV. SP040727 JAIRO GONCALVES DA FONSECA E ADV. SP130293 CAMILA GUERRA FIGUEIREDO SOLDA E ADV. SP113588 ARMANDO GUINEZI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Proferi despacho nos autos dos Embargos em apenso.

2003.61.00.013430-4 - ANA HELENA PAULA CARVALHO E OUTROS (ADV. SP112058 LUIZ ANTONIO BERNARDES E ADV. SP078020 FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE C PARENTE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Fls. 862/864 - Recebo os embargos declaratórios interpostos pela UNIÃO FEDERAL porque tempestivos e, no mérito, nego-lhes provimento dado que as razões invocadas não infirmam os fundamentos da decisão de fls. 840/841, que deferiu provimento cautelar para o fim de evitar o perecimento do direito do autor com o ajuizamento da execução fiscal para cobrança do débito discutido nestes autos. Int.

2004.61.00.000610-0 - KATUE GALECKAS E OUTROS (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

(Fls.449) Acolho as alegações da parte autora para restituir-lhe o prazo para prática do ato processual. Após, conclusos. Int.

2006.61.00.014784-1 - LUIZ CARLOS MARIN (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO (ADV. SP081832 ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL E ADV. SP034804 ELVIO HISPAGNOL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Vistos, etc. Restituo à Caixa Econômica Federal o prazo de 10(dez) dias para manifestação acerca do laudo pericial contábil, conforme requerido às fls. 265. Int.

2007.61.00.009029-0 - CARLA ALVES DE SOUZA (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO E ADV. SP200235 LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

(Fls.338) Aguarde-se pelo prazo de 30(trinta) dias. Após, conclusos. Int.

2007.61.00.021790-2 - LUIZ CARLOS SILVERIO E OUTRO (ADV. SP228969 ALINE KELLY DE ANDRADE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, oficie-se ao MM. Juízo Federal Diretor do Foro solicitando o pagamento dos honorários profissionais, relativos à perícia contábil, em seu valor máximo, face a complexidade dos trabalhos, nos termos da legislação vigente. Após, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial (fls.243/250), no prazo de 20 (vinte) dias, sucessivamente, sendo os dez primeiros dias ao autor. Int.

2008.61.00.002023-0 - EXCEL SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA (ADV. DF000238 ANTONIO REZENDE COSTA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP117630 SILVIA FEOLA LENCIONI E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

...III - Isto posto julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e CONDENO a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor das rés, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivó, com as cautelas legais.

2008.61.00.014797-7 - MARCELO DAVILA AFONSO (ADV. SP246655 CLAUDIA MARIA ALVES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

...III - Isto posto julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para DECLARAR o direito do autor MARCELO DAVILA AFONSO à opção pelo Simples Nacional, desde 31/01/2008, desde que o único óbice à sua inclusão seja a atividade econômica vedada (arquitetura).Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região.P.R.I.

2008.61.00.021238-6 - CONDOMINIO RESIDENCIAL TROPICAL (ADV. SP086449 ADILSON AUGUSTO E ADV. SP207408 MARCIO LEANDRO GONZALEZ GODOI) X EDILSON LUIS VIEIRA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)
...III - Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC (ilegitimidade) e RECONHEÇO a incompetência desta Justiça Federal para conhecer dos demais pedidos formulados em face de Edílson Luiz Vieira e Elizabeth do Carmo Magalhães Vieira. Condeno o Condomínio-autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, fixados em R\$150,00 (cento e cinquenta reais).Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos à Justiça Estadual.P.R.I.

2008.61.00.022743-2 - JURACI GILBERTO DIAS (ADV. SP220340 RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Converto o julgamento em diligência determinando à parte autora que traga à colação o extrato da conta-poupança relativa ao mês de abril/90, no prazo de 10(dez) dias. Após, dê-se vista à CEF pelo mesmo prazo e, na seqüência, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.83.000597-3 - ROSA RAMOS DE MOURA (ADV. SP095573 JOSUE LOPES SCORSI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FATIMA CRISTINA LOPES)
Certifique-se o eventual decurso de prazo. Após, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando-as. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.025435-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.006274-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X SUSSUMU KOYAMA E OUTROS (ADV. SP040727 JAIRO GONCALVES DA FONSECA E ADV. SP130293 CAMILA GUERRA FIGUEIREDO SOLDA E ADV. SP113588 ARMANDO GUINEZI)

...Isto posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 581,38 (quinhentos e oitenta e um reais e trinta e oito centavos), atualizado até julho de 2008, conforme cálculos de fls. 25. Sem honorários advocatícios por se tratar de mero acertamento de cálculos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, remetendo-se estes ao arquivo após o trânsito em julgado da decisão. P.R.I.

2008.61.00.022059-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.004181-6) PARTWORK ASSOCIADOS CONSULTORIA CONTABIL, FISCAL E FINANCEIRA LTDA E OUTRO (ADV. SP247439 FRANCISCO ROBERTO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS)

Vistos, etc. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a petição e documentos de fls. 41/62. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

98.0011299-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP105984 AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS E ADV. SP095834 SHEILA PERRICONE) X F-CAR AUTOMOVEIS LTDA - ME E OUTROS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(Fls.188) Defiro, conforme requerido, após aguarde-se pelo prazo deferido às fls. 170. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.018945-1 - ROLAND CAMIL BRAUN - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP254661 MARCIA APARECIDA DE FREITAS E ADV. SP217499 JOAREZ BIZERRA DOS SANTOS FILHO E ADV. SP215287 ALEXANDRE BERTHE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Converto o julgamento em diligência Considerando que os extratos apresentados pela CEF às fls. 102/107 referem-se à primeira movimentação localizada em seus arquivos das contas n°s 0268.013.158753-6 e 0268.013.600000136-9, não à data de abertura dessas contas, intime-se a CEF para que comprove documentalmente, através de dados extraídos de seus sistemas, a impossibilidade material de localização da data de abertura das contas-poupança de titularidade do autor Roland Camil Braun - Espólio, CPF n°. 000.327.198-68, ou a inexistência de conta no período reclamado na inicial.Prazo: 10 (dez) dias.Isto feito dê-se vista a parte contrária pelo mesmo prazo e, na seqüência, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.034175-3 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X JOSE APARECIDO PAULINO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA HELENA SOARES PAULINO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Proceda-se a requerente a retirada dos autos em Secretaria mediante baixa. Int.

Expediente Nº 7731

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0076952-7 - JUNDILAB PRODUTOS E EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIOS LTDA E OUTROS (ADV. SP046374 CHARLES ARKCHIMOR CARDOSO E ADV. SP023536 ALTAMIR DE ALMEIDA GOULART E ADV. SP258240 MATHEUS SILVEIRA PUPO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Em nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornem ao arquivo. Int.

93.0009649-4 - DIRCEU ANTONELLI E OUTROS (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026276 TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E ADV. SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência do desarquivamento do feito. Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Em nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

2001.61.00.016551-1 - MARISA D AMICO (PROCURAD CRISTIANO PINHEIRO DE CARVALHO REGO E PROCURAD SEBASTIAO M.DA CUNHA/OABDF 15123) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI)

(Fls.590/694) Dê-se ciência à parte autora. Int.

2007.61.00.016407-7 - EBE MARIA FESSEL (ADV. SP200636 JEFFERSON DE ABREU CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora (fls.120/126), no prazo de 10(dez) dias. Int.

2007.61.00.026199-0 - ANDREA ALESSANDRA LEITE (ADV. SP152058 JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

...III - Isto posto julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, condenando a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado. Tendo em vista ser a autora beneficiária da justiça gratuita, sua execução fica suspensa, em razão do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50. Fica revogada a decisão proferida à fls. 94/95. P. R. I.

2008.61.00.003222-0 - FRANCISCO JOSE ORTIZ MESSIAS LTDA (ADV. SP153727 ROBSON LANCASTER DE TORRES E ADV. SP153772 PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

...III - Isto posto julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e CONDENO o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.00.005936-5 - MELPAPER S/A E OUTROS (ADV. SP177505 RODRIGO NAFTAL E ADV. SP133317 ROBERTO BIONDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245526 RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP124320 MARISA ALVES DIAS MENEZES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

...III - Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial tão somente para autorizar a continuidade da realização dos depósitos judiciais pelas autoras, a fim de suspender a exigibilidade da contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar 110/2001, até julgamento final da ação. Condeno os autores a arcarem com os honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. Custas e demais despesas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.00.016856-7 - MARIA MARTA DE SOUZA MACIEL (ADV. SP148387 ELIANA RENNO VILLELA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARINA RITA M TALLI COSTA)

Desentranhe-se a petição de fls.41/47, entregando-se a Procuradoria da União. Após, manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10(dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.022479-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.008238-3) FILIP ASZALOS (ADV. SP098892 MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT E ADV. SP022809 JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO E ADV. SP239863 ELISA MARTINS GRYGA) X UNIAO FEDERAL

(PROCURAD VIVIANE VIEIRA DA SILVA)

Considerando que os autos nº 96.0030525-0 em curso perante a 17ª Vara Cível Federal tramitam em Segredo de Justiça, e não sendo possível apenas com a documentação apresentada verificar a existência de prevenção, OFICIE-SE ao Juízo da 17ª Vara, encaminhando cópia da inicial destes Embargos à Execução e da Execução de Título Extrajudicial nº 2007.61.00.008238-3 para verificação de eventual conexão entre os feitos. Após, conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.008664-2 - ROHR S/A ESTRUTURAS TUBULARES (ADV. SP168566 KATIA CRISTIANE ARJONA MACIEL RAMACIOTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à impetrante para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.019968-0 - MARCELO GIANANTONIO (ADV. SP025250 VICENTE ORENGA FILHO E ADV. SP210763 CÉSAR ORENGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

...III - Isto posto julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para determinar à CEF que proceda a exibição dos extratos da conta nº 013-0990012052-8, agência 0244 - Casa Verde, de titularidade do autor MARCELO GIANANTONIO, referentes aos anos de 1987 a 1991. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Custas ex lege. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.00.013447-8 - MARIA MARTA DE SOUZA MACIEL (ADV. SP148387 ELIANA RENNO VILLELA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ESTELA RICHTER BERTONI)

Desentranhe-se a contestação de fls. 92/98, juntando-a aos autos da ação ordinária nº 200861000168567. Prossiga-se nos autos em apenso.

Expediente Nº 7736

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.00.028826-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.024871-5) ALEXANDRE BURMAIAN (ADV. SP011717 JORGE LAURO CELIDONIO E ADV. SP015796 ALECIO JARUCHE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA ROSA YAMAMOTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO)

...III - Isto posto julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para ANULAR e tornar sem efeito a pena de inabilitação temporária para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições financeiras, imposta pelo Banco Central do Brasil e pelo Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional ao autor ALEXANDRE BURMAIAN, nos autos do Processo Administrativo nº 9300276953. No mais, mantenho a sentença como proferida. P.R.I.

2004.61.00.029276-5 - SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA (ADV. SP098517 CLAUDIO SCHOWE E ADV. SP103842 MARLENE MACEDO SCHOWE E ADV. SP202391 ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (ADV. SP145410 HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO)

...III - Isto posto julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados nas Ações Ordinárias nº 2004.61.00.029276-5, 2004.61.00.032665-9 e 2004.61.00.032664-7. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

2004.61.00.032664-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.14.000058-4) SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA (ADV. SP202391 ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS E ADV. SP103842 MARLENE MACEDO SCHOWE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (PROCURAD MAURICIO MAIA)

...III - Isto posto julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados nas Ações Ordinárias nº 2004.61.00.029276-5, 2004.61.00.032665-9 e 2004.61.00.032664-7. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

2004.61.00.032665-9 - SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA (ADV. SP202391 ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS E ADV. SP103842 MARLENE MACEDO SCHOWE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (ADV. SP145410 HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO)

...III - Isto posto IMPROCEDENTES os pedidos formulados nas Ações Ordinárias nº 2004.61.00.029276-5, 2004.61.00.032665-9 e 2004.61.00.032664-7...

2005.61.00.004681-3 - MARCELO PEREIRA DO VAL E OUTROS (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

...III - Isto posto julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, condenando os autores Dionisio Pereira do Val, Marcelo Pereira do Val e Maria dos Santos Val ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado. Tendo em vista serem os autores beneficiários da justiça gratuita, sua execução fica suspensa, em razão do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50. Fica revogada a decisão proferida à fls. 101/102. P. R. I.

2005.61.00.007657-0 - IVO GARCIA SILVEIRA FILHO E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

...III - Isto posto julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, condenando os autores Ivo Garcia Silveira Filho e Patrícia Paula Perico Silveira ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado. Tendo em vista serem os autores beneficiários da justiça gratuita, sua execução fica suspensa, em razão do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50. P. R. I.

2005.61.00.026154-2 - ROSELI APARECIDA PEREIRA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

...III - Isto posto julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, condenando a autora Roseli Aparecida Pereira ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado. Tendo em vista ser a autora beneficiária da justiça gratuita, sua execução fica suspensa, em razão do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50. P. R. I.

2005.61.00.029450-0 - CIBA ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA (ADV. SP162304 LEONEL LUZ VAZ MORENO FILHO E ADV. SP155435 FÁBIO GARUTI MARQUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

...Assim, ACOLHO os presentes embargos de declaração e DECLARO a sentença de fls. 257/266 para fazer constar em sua fundamentação o seguinte: O produto AMINE O foi importado sob o código NCM 2933.29.99 à alíquota zero do Imposto de Importação e do IPI, conforme demonstram os documentos de fls. 23 e 39. Conforme o Decreto 4544/02 e a Tarifa Externa Comum, o código tarifário NCM 2933.99.99, adequado ao produto, possui alíquota zero de IPI e de 2% (dois por cento) de imposto de importação, restando, assim, um crédito de Imposto de Importação a favor do Fisco de 2%.No mais, mantenho a sentença tal como proferida.P.R.I.

2006.61.00.012105-0 - ROSANGELA RODRIGUES PEREIRA (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

...III - Isto posto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, determinando à CEF que reveja os valores cobrados a título de Taxa de Risco de Crédito, tudo conforme constou da fundamentação - que fica fazendo parte integrante deste dispositivo - e das conclusões periciais . O saldo eventualmente existente em favor da autora será, após tornado líquido, compensado com prestações vincendas do financiamento, restituindo-se à autora saldo eventualmente remanescente. Considerando que a ré sucumbiu de parte ínfima do pedido, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Tendo em vista ser a autora beneficiária da justiça gratuita, sua execução fica suspensa, em razão do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50. Fica revogada a decisão proferida à fls. 98/99. P. R. I.

2008.61.00.009410-9 - IGOR LINHARES DE CASTRO (ADV. SP221381 GERSON LIMA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP230827 HELENA YUMY HASHIZUME)

...III - Isto posto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para determinar à ré CEF que proceda a revisão do Contrato de Financiamento Estudantil, firmado com o autor IGOR LINHARES DE CASTRO, para excluir a cobrança cumulativa de juros em todas as fases do contrato.A CEF deverá abster-se de tomar qualquer medida de execução no tocante ao contrato sub judice, bem como de incluir o nome do autor ou de seu fiador nos serviços de proteção ao crédito, até julgamento final da ação.Considerando a sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, que se compensarão nos termos do artigo 21 do CPC.Custas ex lege.P.R.I.

2008.61.00.021475-9 - CONJUNTO RESIDENCIAL BOULEVARD DE FRANCE (ADV. SP162138 CARLOS

ROBERTO ELIAS E ADV. SP227383 ANDERSON HUSSEIN ALI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

...III - Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das cotas condominiais referentes à unidade nº 43, Bloco 01 do Edifício Saint Denis, do Conjunto Residencial Boulevard de France, no valor de R\$ 6.634,69 (seis mil, seiscentos e trinta e quatro reais e sessenta e nove centavos) apurado para agosto de 2008 (conforme fls. 33), bem como das demais cotas que se vencerem até o julgamento definitivo desta ação, nos termos do artigo 290 do CPC, tudo conforme restar apurado em liquidação de sentença, ocasião em que deverão ser observadas as disposições contidas no artigo 1.336, 1º, do Código Civil (multa e juros). Condeno a ré, ademais, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor da condenação. P. R. I.

Expediente Nº 7737

DESAPROPRIACAO

2007.61.00.032032-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0057000-1) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD WASHINGTON HISSATO AKAMINE) X OLYNTHO ANTUNES DE OLIVEIRA - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP018356 INES DE MACEDO E ADV. SP018356 INES DE MACEDO)

Expeça-se ofício precatório conforme determinação de fls.355, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/07. Após, conclusos para transmissão. Oportunamente, arquivem-se os autos até a disponibilização do pagamento. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0021275-9 - NUTHS CONCEICAO RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP071602 MANUEL DONIZETI RIBEIRO E ADV. SP105648 DEBORA CRISTINA DE FATIMA G RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Expeça-se ofício precatório em favor da parte autora, encaminhando-o, em seguida, eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se por 30 dias a habilitação dos herdeiros de AUGUSTO RAVANELLI NETO. Int.

2005.61.00.002688-7 - MARILENE LOURDES TEODOZIO DA SILVA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X VALDOMIRO TEODOZIO DA SILVA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

...III - Isto posto julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, condenando os autores Marilene Lourdes Teodozio da Silva e Valdomiro Teodozio da Silva ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado. Tendo em vista serem os autores beneficiários da justiça gratuita, sua execução fica suspensa, em razão do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50. Fica revogada a decisão proferida às fls. 66/68. P. R. I.

2005.61.00.006295-8 - AILTON PAVAN (ADV. RJ059663 ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI E ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

...III - Isto posto julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados nas iniciais e CONDENO o autor Ailton Pavan ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos réus, fixados em 10% sobre o valor da causa, atualizado. Tendo em vista ser o autor beneficiário da justiça gratuita, sua execução fica suspensa, em razão do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P. R. I.

2005.63.01.005782-4 - PATRICIA CRISTINA SILVEIRA (ADV. SP182965 SARAY SALES SARAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

...III - Isto posto julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, condenando a autora PATRÍCIA CRISTINA SILVEIRA ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF...

2007.61.00.022765-8 - MARIA APARECIDA CABRAL GONCALVES FERREIRO (ADV. RJ059663 ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Oficie-se ao MM. Juízo Federal Diretor do Foro solicitando o pagamento dos honorários profissionais, relativos à perícia contábil, em seu valor máximo, face a complexidade dos trabalhos, nos termos da legislação vigente. Após, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial (fls. 298/338), no prazo de 20 (vinte) dias, sucessivamente, sendo os dez primeiros dias ao autor. Int.

2008.61.00.001474-6 - AUDREY SUSANA CAJUI DA SILVA (ADV. SP199032 LUCIANO SILVA SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP172328

DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

...III - Isto posto, confirmo a antecipação de tutela deferida às fls. 97/98 e julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento de R\$.10.000,00 (dez mil reais) pelos danos morais sofridos pela autora AUDREY SUSANA CAJUI DA SILVA. A correção monetária incidirá pelos critérios utilizados pela Justiça Federal para atualização das decisões condenatórias. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Condeno a CEF, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. P. R. I.

2008.61.00.011946-5 - JOSE OLIVEIRA RAMOS E OUTROS (ADV. SP065444 AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E ADV. SP173273 LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

...III - Diante de todo exposto: a) Julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação ao co-autor MAXIMILIANO GUZMAN ARISPE... B) Julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelos autores JOSÉ OLIVEIRA RAMOS, IZUMI ARIMA KIMURA, MARIA BERNADETE ANTUNES GUZMAN ARISPE, MARINA FIRMINO GALVÃO...

2008.61.00.012507-6 - EDMILSON PEREIRA DE CASTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

...III - Isto posto julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado. Tendo em vista ser o autor beneficiário da justiça gratuita, sua execução fica suspensa, em razão do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50. Fica revogada a decisão proferida às fls. 57/58. P.R.I.

2008.61.00.014072-7 - RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SILVA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

...III - Isto posto julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado. Tendo em vista serem os autores beneficiários da justiça gratuita, sua execução fica suspensa, em razão do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50. P.R.I.

2008.61.00.016209-7 - EMERSON GOMES DE SOUZA (ADV. SP249938 CASSIO AURELIO LAVORATO E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO E ADV. SP150011 LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP116890 PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) Fls. 156 - Por ser vedado à parte requerer o seu próprio depoimento pessoal (artigo 343 do CPC), INDEFIRO o requerido pelo autor e declaro encerrada a instrução processual. Int. Após, conclusos para sentença.

2008.61.00.019445-1 - CONDOMINIO EDIFICIO ITAIPAVA MORUMBI (ADV. SP071068 ANA REGINA GALLI INNOCENTI E ADV. SP204347 PLINIO RICARDO MERLO HYPOLITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

...III - Isto posto julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das cotas condominiais referentes à unidade nº 42 do CONDOMINIO EDIFÍCIO ITAIPAVA MORUMBI...

2008.61.00.021204-0 - JOSE DONAIRE - ESPOLIO (ADV. SP210881 PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

...III - Diante de todo exposto julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor JOSÉ DONAIRE - ESPÓLIO...

2008.61.00.022451-0 - RENATO TUYOSHI MIYAKI (ADV. SP196347 PUBLIUS ROBERTO VALLE E ADV. SP203535 MARIA JOSÉ VITAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

...Diante de todo o exposto julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor RENATO TUYOSHI MIYAKI...

2008.61.00.022655-5 - ZITA PEREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

...III - Diante de todo o exposto julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela autora ZITA PEREIRA DE ALMEIDA...

2008.61.00.022656-7 - SEBASTIAO FRANCISCO DO NASCIMENTO (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

...III - Diante de todo exposto julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor SEBASTIÃO FRANCISCO DO NASCIMENTO...

2008.61.00.022746-8 - JOAO GREGORIO DIAS (ADV. SP220340 RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

...III - Diante de todo o exposto julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor JOÃO GREGÓRIO DIAS para condenar a CEF ao pagamento da diferença encontrada entre os índices aplicados a a menor com os índices ditados pelo IPC/IBGE no período de janeiro/89...

2008.61.00.022771-7 - ERMELINDA ANTONIO MELONI (ADV. SP030746 LEANDRO MELONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

...III - Diante de todo exposto julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela autora ERMELINDA ANTONIO MELONI...

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001.61.00.020048-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0042407-5) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X DESTACAL ETIQUETAS ADESIVAS LTDA (ADV. SP033929 EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU E ADV. SP136419 PAULO EDUARDO ROCHA FORNARI E ADV. SP038861 TOSHIO YOSHIDA E ADV. SP166634 WAGNER ANTÔNIO SNIESKO)

...III - Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 26.098,70 (vinte e seis mil noventa e oito reais e setenta centavos), atualizado até janeiro de 2008. Sem honorários advocatícios. Sentença sujeita a reexame necessário.

2006.61.00.020563-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.002220-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP220952 OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X WILSON DA CRUZ VALENTIM E OUTROS (ADV. SP056372 ADNAN EL KADRI)

...II - Isto posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução e DECLARO a inexigibilidade do título judicial pelos fundamentos expostos nesta decisão. No mais, mantenho a sentença tal como proferida. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

95.0024043-2 - ARICLENES MARTINS (ADV. SP012714 SERGIO FAMA DANTINO E ADV. SP037923 GILBERTO FERRAZ DE ARRUDA VEIGA E ADV. SP030896 ROBERTO CABARITI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP116361 OSWALDO LUIS CAETANO SENER E ADV. SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Preliminarmente CUMpra-se a determinação de fls.492, expedindo-se a certidão prevista no artigo 615-A do Código de Processo Civil, intimando-se o BACEN a retirá-la, através de seu Procurador devidamente habilitado, datando e recibando cópia para juntada aos autos.O exequente deverá comunicar ao juízo as averbações eventualmente efetivadas, no prazo de 10(dez) dias de sua concretização, para que produzam os efeitos legais.Considerando que a execução deve ser realizada pelo modo menos gravoso ao executado e estando a mesma garantida por imóvel do próprio devedor (fls.442/452), bem como a inexistência do trânsito em julgado dos Embargos à Execução, INDEFIRO, por ora, a substituição por penhora em dinheiro ou aplicação financeira através do sistema Bacenjud.Determino, entretanto, seja expedido mandado para reavaliação do imóvel.Int.

1999.03.99.095836-4 - LABO ELETRONICA S/A (ADV. SP145719 LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA HERNANDEZ DERZI) X UNIAO FEDERAL

...II - Isto posto INDEFIRO o requerido a fls. 348/378. Diga a União Federal o interesse no prosseguimento da execução tendo em vista o art.20, 2º da Lei nº 10.522/02. Silentes, aguarde-se no arquivo a indicação de bens da executada para a satisfação do débito. Int.

Expediente Nº 7762

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0674170-3 - DORIVAL DE OLIVEIRA (ADV. SP144096 VITOR YOSHIHIRO NAKAMURA E ADV. SP128884 FAUZER MANZANO E ADV. SP104641 MARIA NEUSA DOS SANTOS PASQUALUCCI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

(REPUBLICAÇÃO DESP. FLS. 163 POR TER FALTADO OAB ADV) (Fls.162) Preliminarmente, manifeste-se a Sra. Causídica -Dra. MARIA NEUSA DOS SANTOS PASQUALUCCI-OAB/SP nº 104641 acerca do con-tido na petição de fls. 162, onde o autor alega o não recebimento dosvalores objeto de levantamento do depósito realizado nos autos. Int.

92.0016925-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0738581-1) DROGARIA SAO JUDAS RIOPARDENSE LTDA (ADV. SP123491A HAMILTON GARCIA SANTANNA E PROCURAD ROSANA HELENA MEGALE BRANDAO E ADV. SP039440 WALDIR FRANCISCO BACCILI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Expeça-se ofício precatório em favor da parte autora, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559 de 26 de junho de 2007. Em nada sendo requerido, encaminhe-se o ofício diretamente ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com cópia à entidade devedora. Após, aguarde-se comunicação do pagamento no arquivo. Int.

95.0035398-9 - JOAO DAGNESI - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP013200 HAYDEE MARIA ROVERATTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Expeça-se novo ofício requisitório dos honorários de sucumbência fazendo constar no campo de observações que os valores referem-se exclusivamente aos honorários do co-autor JOÃO DAGNESI não havendo duplicidade. Após, aguarde-se o pagamento do ofício requisitório no arquivo. Int.

95.0061638-6 - CAZUO YOSHIDA E OUTROS (ADV. SP112027A ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR E ADV. SP071334 ERICSON CRIVELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Expeça-se ofício precatório em favor da parte autora, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559 de 26 de junho de 2007. Em nada sendo requerido, encaminhe-se o ofício diretamente ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com cópia à entidade devedora. Após, aguarde-se comunicação do pagamento no arquivo. Int.

2007.61.00.001606-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.026467-5) YKP CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA (ADV. SP224435 JOSÉ LUIZ ANGELIN MELLO E ADV. SP235273 WAGNER GOMES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

2007.61.00.007081-2 - PEDRO JELEZOGLO (ADV. RS008185 ADAO ROLHF DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP116361 OSWALDO LUIS CAETANO SENGER E ADV. SP116361 OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2007.61.00.021981-9 - NELSON NARDY (ADV. SP091187 JORGE LUIZ GAGLIARDI CURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

...III - Diante de todo o exposto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor NELSON NARDY para condenar a CEF ao pagamento da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor com os índices ditados pelo IPC/IBGE no período de março/90, a exceção das contas nºs 9903501-9,99001197-7,99001065-2 e 00157818-0, abril/90 a agosto /90 (exceto a conta nº 00157818-0), janeiro/91 e fevereiro/91 (exceto as contas 99003501-9 e 99001197-7) conforme as contas solicitadas na inicial.Juros moratórios devidos à proporção de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação. Custas ex lege.Condenado, ainda, a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. P.R.I.

2008.61.00.021241-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA E ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA) X JOSE SEOANE MORIS NETO E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido formulado pela parte autora às fls. 60, que recebo como DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

2008.61.00.024002-3 - CLEUSA REGINA DI FONZO GUIDO E OUTROS (ADV. SP196899 PAULO SERGIO ESPIRITO SANTO FERRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

...III - Diante de todo o exposto julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelos autores para condenar a CEF ao pagamento da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor com os índices ditados pelo IPC/IBGE no período de janeiro/89, acrescida de juros remuneratórios de 0,5% ao mês a partir do expurgo.Juros moratórios devidos à proporção de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação. Custas ex lege.Condenado, ainda, a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.020956-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.027656-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X PAULO EDUARDO SERSON

SCHUWARTZ (ADV. SP012762 EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E ADV. SP047240 MARIA ANGELA DIAS CAMPOS)

...III - Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 831.064,08 (oitocentos e trinta e um mil sessenta e quatro reais e oito centavos), atualizado até setembro de 2008. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, não haverá condenação em honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

2008.61.00.000841-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.030372-8) UNIAO FEDERAL (PROCURAD EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X PERCILIO JOIA E OUTROS (ADV. SP084537E DANIELLA ALVES DE SIQUEIRA FREITAS E ADV. SP125641 CATIA CRISTINA S M RODRIGUES E ADV. SP089632 ALDIMAR DE ASSIS)

...julgo EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, e fixo o valor da execução, atualizado até agosto de 2007, nos seguintes moldes: RITA DE CÁSSIA B. B. BIXOFIS = R\$ 37.897,98 RITA DE SOUZA LEITE = R\$ 20.115,84 ROSALVI DE ABREU FREITAS = R\$ 3.077,85 ROSALY TARRAF BATAGLIA = R\$ 10.845,13 SELMA SALETE F. DA SILVA = R\$ 2.525,07 SONIA MARIA H. QUEVEDO = R\$ 1.192,54 PERCILIO JOIA = R\$ 18.175,44 SOLANGE CESAR V. MARTINE = R\$ 4.992,30 SONIA MARIA GERA = R\$ 4.998,65 SONIA MARIA BRIGAGÃO = R\$ 4.992,30 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS = R\$ 550,32 Tratando-se de mero acertamento de cálculos, descabida a condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e arquivem-se. P. R. I.

2008.61.00.001275-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.03.99.030442-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X GIOVANNI PAOLUCCI & CIA/ LTDA E OUTRO (ADV. SP073268 MANUEL VILA RAMIREZ)

Vistos, etc. Considerando os termos das petições de fls. 33 e 37, nas quais as partes CONCORDAM com o valor da execução proposto pela Contadoria Judicial, julgo EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e fixo o valor da execução em R\$ 2.224,77 (dois mil duzentos e vinte e quatro reais e setenta e sete centavos), para o mês de setembro de 2008, conforme cálculos apresentados à fls. 27/28, que deverá ser atualizado conforme disposição da Corregedoria Geral (Provimento nº 64/05). Tratando-se de mero acertamento de cálculos, descabida a condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e arquivem-se. P. R. I.

2008.61.00.007326-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.017511-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X H M SUPERMERCADOS LTDA (ADV. SP154430 CLAUDIO DE BARROS GODOY SANDRONI E ADV. SP111123 ANTONIO VICTOR VARRO CASTANHOLA E ADV. SP172962 ROGERNES SANCHES DE OLIVEIRA E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc. Considerando os termos das petições de fls. 25 e 26 v, nas quais as partes CONCORDAM com o valor da execução proposto pela Contadoria Judicial, julgo EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e fixo o valor da execução em R\$ 2.040,58 (dois mil e quarenta reais e cinquenta e oito centavos), para o mês de outubro de 2008, conforme cálculos apresentados à fls. 20, que deverá ser atualizado conforme disposição da Corregedoria Geral (Provimento nº 64/05). Tratando-se de mero acertamento de cálculos, descabida a condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e arquivem-se. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.00.005353-0 - DAMM PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (ADV. SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO E ADV. SP131896 BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA) Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2008.61.00.024513-6 - SILVANA MARIA DE MOURA REIS LOLLATO (ADV. SP192922 LOURDES MACHADO DE OLIVEIRA DONADIO E ADV. SP195878 ROBERTO SAES FLORES E ADV. SP109859 ANTONIO SERGIO GIANOTTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...III - Isto posto CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para desobrigar a impetrante do pagamento do imposto de renda sobre indenizações pagas pelo empregador a título de férias indenizadas, proporcionais e do terço constitucional sobre as mesmas. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em sede de mandado de segurança (Súmula 512 do STF). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região. Comunique-se o Exmo. Relator do Agravo de Instrumento noticiado nestes autos, do teor da presente decisão. P. R. I. C.

CAUTELAR INOMINADA

2006.61.00.026467-5 - YKP CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA (ADV. SP224435 JOSÉ LUIZ ANGELIN

MELLO E ADV. SP139507B JEAN CADDAM FRANKLIN DE LIMA E ADV. SP235273 WAGNER GOMES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, inciso IV, do CPC). Vista à parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

2007.61.00.029695-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.001606-4) YKP CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA (ADV. SP235273 WAGNER GOMES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, inciso IV, do CPC). Vista à parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.00.033158-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X MARCIA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o desentranhamento dos documentos à exceção do instrumento de procuração, devendo a CEF providenciar as cópias para respectiva substituição. Após, se em termos, intime-se a parte autora a retirá-lo. Prazo de 05(cinco) dias. Int.

Expediente Nº 7791

NUNCIACAO DE OBRA NOVA

98.0047040-9 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (PROCURAD PAULO DE TARSO FREITAS E PROCURAD HELOISA H.A.DE QUEIROZ) X ADILSON RODRIGUES DE MORAES (ADV. SP027255 SYLVIA BUENO DE ARRUDA)

...III - Isto posto julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.Custas ex lege.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0048037-1 - NOEMY FENGA DE BARROS MENDES E OUTROS (ADV. SP042004 JOSE NELSON LOPES E ADV. SP015927 LUIZ LOPES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (PROCURAD ANTONIO FILIPE P. DE OLIVEIRA E PROCURAD JOAQUIM ALENCAR FILHO E PROCURAD PAULO DE TARSO FREITAS E ADV. SP165148 HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)

Habilito no pólo ativo da demanda os herdeiros de ESMERALDA DE BARROS MENDES, a saber: NOEMI FENGA DE BARROS MENDES; PAULO RICARDO DE BARROS MENDES e s/m; SÉRGIO MARCOS DE BARROS MENDES e s/m. Ao SEDI para retificação do pólo ativo. Após, expeça-se ofício precatório em favor da parte autora, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559 de 26 de junho de 2007. Em nada sendo requerido, encaminhe-se o ofício diretamente ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com cópia à entidade devedora. Após, aguarde-se comunicação do pagamento no arquivo. Int.

91.0712491-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0699347-8) ERICSSON TELECOMUNICACOES S/A E OUTROS (ADV. SP050385 JOSE MAURICIO MACHADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ao SEDI para cadastramento do CNPJ das partes. Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2004.61.00.029134-7 - GUALBERTO GONCALVES MARTINEZ (ADV. SP193999 EMERSON EUGENIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA E ADV. SP245526 RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BROOKLYN EMPREENDIMIENTOS S/A (ADV. SP118076 MARCIA DE FREITAS CASTRO E ADV. SP224375 VALERIA MONTEIRO DE MELO)

...III - Isto posto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para CONDENAR a CAIXA ECONOMICA FEDERAL a desconstituir a dívida apresentada ao autor, no valor de R\$25.614,31 (vinte e cinco mil, seiscentos e quatorze reais e trinta e um centavos), efetuando o desboqueio em sua conta fundiária a fim de permitir o levantamento dos valores depositados, desde que presentes os requisitos do artigo 20 da Lei 8060/90. Julgo PROCEDENTE, ainda, a denunciação da lide para CONDENAR BROOKLYN EMPREENDIMIENTOS a ressarcir à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a importância de R\$25.614,31 (vinte e cinco mil, seiscentos e quatorze reais e trinta e um centavos), atualizada para 09/07/2004 (fls. 40/41).Considerando a sucumbência recíproca na lide principal, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, que se compensarão nos termos do disposto no artigo 21 do CPC.Condeno a denunciada Brooklyn Empreendimentos S/A ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.No mais, mantenho a

sentença de fls. 309/319 como proferida.

2007.61.00.016664-5 - ROSA MARIA PRESTI TAMELINI (ADV. SP197157 RAFAEL MONTEIRO PREZIA E ADV. SP195558 LEONARDO ROFINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de DESISTÊNCIA formulado às fls. 83, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, ora fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fundamento nos artigos 20, 4º, e 26, ambos do Código de Processo Civil. Sendo a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sua execução fica suspensa, em razão do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

2007.61.00.020422-1 - ISABEL SERPICO MANTELLI (ADV. SP200714 RAFAEL VICENTE DAURIA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Vistos, etc.I - Considerando os termos da petição de fls. 264, na qual o Ilmo. Procurador da Fazenda Nacional reconhece a procedência do pedido formulado na inicial, por ter sido juntado aos autos laudo médico expedido por serviço oficial, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, tendo em vista que o documento essencial para o deslinde da causa e para o reconhecimento da procedência do pedido pela própria União Federal foi juntado posteriormente à apresentação de sua contestação.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.00.008098-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059903-5) ANA VALERIA TEIXEIRA DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO E ADV. SP249938 CASSIO AURELIO LAVORATO E ADV. SP073544 VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E ADV. SP112026B ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP115149 ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ARLENE SANTANA ARAUJO)

Antes da análise dos embargos declaratórios opostos pela União Federal, entendo imprescindível a atuação do Contador Judicial para que esclareça a divergência entre as bases de cálculo adotadas nos cálculos apresentados à fls. 91/98 e 119/127, relativamente à Servidora Ana Valéria Teixeira de Souza. Deverá o Sr. Contador apontar de forma minuciosa os critérios adotados pela Contadoria Judicial e pela União Federal e que deram origem à diferença entre os valores apontados por aquele Setor (R\$ 27.638,25) e pela União Federal (R\$ 23.032,86). Feito isto, voltem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

92.0015640-1 - MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP040245 CLARICE CATTAN KOK E ADV. SP141271 SIDNEY PALHARINI JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP041571 PEDRO BETTARELLI E ADV. SP024819 HENEWALDO PORTES DE SOUZA)

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do número do CPF dos autores MARIA SALETE SOARES FIGUEIREDO e LEONOR DE OLIVEIRA GANDARA. Após, expeça-se novo alvará de levantamento em favor dos mesmos. Publique-se fls. 1176.

Expediente Nº 7800

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.028550-0 - SEBASTIAO PEREIRA (ADV. SP099743 VALDECIR MILHORIN DE BRITTO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CONSELHEIRO RELATOR DA QUARTA TURMA RECURSAL DA OAB - SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

...II - Desse modo, determino seja oficiado à autoridade apontada na petição inicial para que esclareça o Juízo sobre a atribuição do efeito suspensivo ao recurso interposto a fim de que seja justificada a manutenção da pena de suspensão do exercício profissional ao impetrante. Int. Em seguida, conclusos.

2008.61.00.029102-0 - HSBC INVESTMENT BANK BRASIL S/A-BANCO DE INVESTIMENTO E OUTRO (ADV. SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E ADV. SP169042 LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...III - Isto posto, ausente a relevância no fundamento do pedido, INDEFIRO a liminar requerida. Dê-se vista ao MPF. Em seguida, conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.000143-4 - GARFOR LTDA (ADV. SP173229 LAURINDO LEITE JUNIOR E ADV. SP174082

LEANDRO MARTINHO LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

...III- Isto posto, inexistindo relevância no fundamento do pedido, INDEFIRO a liminar. Notifique-se para informações. Com o parecer do MPF, voltem conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.000993-7 - MALTERIA DO VALE S/A E OUTRO (ADV. SP156231 ALERSON ROMANO PELIELO E ADV. SP243665 TATIANE APARECIDA MORA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...III - Isto posto, inexistindo relevância no fundamento do pedido, INDEFIRO a liminar. Notifique-se para informações. Com o parecer do MPF, voltem conclusos para sentença. Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI
JUIZ FEDERAL
SUZANA ZADRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5841

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.00.010311-7 - CLAUDIO ALEXANDRO CARDOZO (ADV. SP162676 MILTON FLAVIO DE ALMEIDA C. LAUTENSCHLAGER E ADV. SP208443 THIAGO DAVIS BOMFIM DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Em razão do exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Manifeste-se o autor acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, manifestem-se as partes, em igual prazo, acerca das provas que pretendem produzir. Intime-se.

2006.61.00.023576-6 - CONFECÇÕES AMAMONA LTDA (ADV. SP169291 MOUZART LUIS SILVA BRENES E ADV. SP200830 HELTON NEY SILVA BRENES) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Portanto, não é possível, no caso em exame, atribuir a competência à Justiça Federal, sendo privativa da Justiça Estadual. Em razão do exposto, declino da competência para processar e julgar este feito. Remetam-se os autos para distribuição a uma das Varas Estaduais da Comarca de São Paulo. Ao SEDI para providências. Intime-se.

2008.61.00.018492-5 - OHIMA CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA EPP (ADV. SP202967 JOSE BATISTA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ademais, considerando que o valor da causa, definido na decisão de fls. 68/71 proferida em sede de Impugnação, perfaz o montante de R\$ 4.619,82 (quatro mil, seiscentos e dezenove reais e oitenta e dois centavos), DECLINO da competência para apreciar e julgar a presente em favor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Após a regularização e comprovação do recolhimento das custas complementares devidas pela autora, conforme determinado na decisão de fls. 68/71, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição e providências. Intime-se.

2008.61.00.028456-7 - FABIANA VIEIRA BUENO E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221562 ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO)

(...) Em razão do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, e em igual prazo, manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir. Intime-se.

2008.61.00.028952-8 - PAULO FREIRE FERRARINI (ADV. SP206963 HILDA APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245526 RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

(...) Em razão do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se o autor acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Posteriormente, manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir. Intime-se. Oficie-se.

2008.61.00.034453-9 - VITROTEC VIDROS DE SEGURANCA LTDA (ADV. SP102358 JOSE BOIMEL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Em razão do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No prazo de 10 (dez) dias, intime-se a autora para que proceda à adequação do valor atribuído à causa, considerando o pedido final de compensação, em consonância ao benefício econômico pretendido, bem como recolhendo as custas judiciais complementares. Em igual

prazo, apresente a autora uma planilha com a discriminação dos valores que pretende compensar. Cite-se. Intime-se.

2009.61.00.000223-2 - TATIANE GARCIA FAGUNDES (ADV. SP177302 IRENE DE SOUZA LEITE AMANCIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a apresentação da contestação. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.00.000238-4 - FRANCISCO DE ASSIS DIAS DA SILVA (ADV. SP104350 RICARDO MOSCOVICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o pedido de antecipação de prova para determinar que a CEF que traga aos autos a fita de gravação na data e horários referidos na petição inicial. Cite-se e intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.00.027631-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.018492-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA) X OHIMA CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA EPP (ADV. SP202967 JOSE BATISTA BUENO FILHO)

(...) Em razão do exposto, ACOLHO a presente impugnação, e determino a retificação do valor da causa constante nos autos da Ação Ordinária nº 2008.61.00.018492-5 para R\$ 4.619,82 (quatro mil, seiscentos e dezenove reais e oitenta e dois centavos), devendo a impugnada proceder ao recolhimento das custas judiciais complementares. Fixo referido valor em conformidade com o documento de fls. 04 apresentado pela União Federal, expedido em 30/07/2008 - mesma data da distribuição da ação principal. Sem condenação em verba honorária. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após o trânsito em julgado, desapensem-se. Com as cautelas de praxe, arquivem-se os autos. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.000091-0 - TRENCH, ROSSI E WATANABE ADVOGADOS (ADV. SP109361B PAULO ROGERIO SEHN E ADV. SP146959 JULIANA DE SAMPAIO LEMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à adequação do valor atribuído à causa, considerando o pedido final de compensação, em consonância ao benefício econômico pretendido; inclusive comprovando nos autos o recolhimento das custas judiciais complementares. II- Em igual prazo, apresente a impetrante uma planilha com a discriminação dos valores que pretende compensar. III- Considerando o pedido de fls. 79, remetam-se os autos à SEDI para retificação do pólo passivo. IV- Após, tornem os autos conclusos para decisão. Intime-se.

2009.61.00.000118-5 - SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA (ADV. SP139853 IVANDRO MACIEL SANCHEZ JUNIOR E ADV. SP247423 DIEGO CALANDRELLI E ADV. SP173362 MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Afasto a hipótese de prevenção dos juízos relacionados às fls. 240/241 para apreciar e julgar esta demanda, tendo em vista que se tratam de objetos distintos. II- Intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à adequação do valor atribuído à causa, considerando o pedido final de compensação, em consonância ao benefício econômico pretendido, bem como recolhendo as custas judiciais complementares. III- Em igual prazo, apresente a impetrante uma planilha com a discriminação dos valores que pretende compensar. IV- Após, tornem os autos conclusos para decisão. Intime-se.

2009.61.00.000231-1 - PROMAFLEX INDL/ LTDA (ADV. SP243148 ALDAIRES ALVES DA SILVA E ADV. SP174797 TATIANA SOARES DE AZEVEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os seus documentos societários, a fim de comprovar a legitimidade do outorgante da procuração de fl. 10. II- Considerando as alegações iniciais apresentadas pela impetrante, postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a apresentação das informações, que ora determino. III- Assim, notifique-se a autoridade impetrada para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. IV- Oficie-se. Intime-se.

2009.61.00.000507-5 - RENATA DO CARMO FERREIRA (ADV. SP257890 FLAVIA CARVALHO FERRAREZE DE MELO) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

I- Intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha as custas judiciais devidas, apresentando o respectivo comprovante nos autos. II- Postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a apresentação das informações, que ora determino. III- Assim, após o cumprimento da determinação constante no item I acima, notifique-se a autoridade impetrada para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. IV- Oficie-se. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.000220-7 - LEPOLDINA BERGEL (ADV. SP259671 TANIA MARTINS DA CONCEIÇÃO E ADV. SP266559 MARISA APARECIDA CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...) Em razão do exposto, e considerando que a Lei nº 11.709/2008, em seu artigo 1º, fixou o valor do salário mínimo em R\$ 415,00 a partir de 1º de março de 2008; e, tendo em vista que o valor atribuído à causa é de R\$ 1.000,00 (fl. 07), DECLINO da competência para apreciar e julgar a presente demanda em favor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Ao SEDI para redistribuição e providências. Intime-se.

2009.61.00.000288-8 - MARIA DO CARMO CARDOSO FRANCO (ADV. SP156654 EDUARDO ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

I- Defiro os benefícios da gratuidade de justiça (fl. 14). Anote-se. II- Intime-se a Requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove que efetuou o pedido administrativo de fornecimento dos extratos ora solicitados, conforme relata à fl. 03. III- Após, tornem os autos conclusos para decisão. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.000437-0 - AUXILIAR S/A (ADV. SP220340 RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Apresente o Requerente, no prazo de 10 (dez) dias, cópia das petições iniciais dos Processos nº 2005.03.99.020941-2 e 2008.61.00.026234-1, pertencentes a 2ª e 3ª Varas Federais, respectivamente bem como das sentenças proferidas, a fim de viabilizar a verificação de eventual prevenção com o presente feito. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.00.020639-8 - BASF S/A (ADV. SP172924 LEONARDO VIZENTIM) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Considerando que o pedido de medida liminar reitera o pedido de antecipação de tutela formulado nos autos da Ação Ordinária nº 2008.61.00.025049-1, já objeto de apreciação nos termos da decisão de fl. 1068 proferida naqueles autos, resta prejudicada a análise do pedido de liminar ora formulado. II- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. III- Sucessivamente, e em igual prazo, manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir. IV- Intime-se.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3974

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0015014-5 - HOSPITAL E MATERNIDADE SAO JOSE (ADV. SP079080 SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E ADV. SP068620 ERIETE RAMOS DIAS TEIXEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP136812 PRISCILLA TEDESCO ROJAS)

19ª VARA FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 98.0015014-5 AUTOR: HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO JOSÉ RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2004.61.00.028863-4 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA DAMIAO CARDUZ E PROCURAD YARA PERAMEZZA LADEIRA) X JOB ENGENHARIA E SERVICOS LTDA (ADV. SP023969 JOAO GRANDINO RODAS E ADV. SP154366 CLAUDIA RENATA MENDES)

19ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo. Processo nº 2004.61.00.028863-4 Natureza: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (AÇÃO ORDINÁRIA) Embargante: JOB ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA. Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual omissão, contradição e obscuridade na sentença de fls. 656/660. É o breve relatório. Decido. Recebo os Embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, acolho, em parte. Assiste razão à Embargante quanto à alegada omissão no que concerne à condenação nas verbas sucumbenciais. No mais, impende ressaltar que não ocorreu a omissão, contradição e obscuridade denunciada, porquanto a sentença embargada analisou convenientemente os termos da inicial. Destarte, o que busca a Embargante é, obliquamente, a reforma da sentença por meio de embargos declaratórios, o que se revela manifestamente inviável. Assim, tenho que as conclusões da sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante a interposição de recurso apropriado. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, conheço dos presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e, no mérito, ACOLHO-OS EM PARTE, para que passe a sentença assim constar: (...) Considerando que o INSS sucumbiu em parte mínima do pedido, condeno a Ré, nos termos do artigo 21,

parágrafo único do Código de Processo Civil, ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente corrigido. (...) No mais, mantenho a sentença nos exatos termos lançados. P.R.I.C.

2004.61.00.030760-4 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD YARA PERAMEZZA LADEIRA) X CIA/ DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO (ADV. SP063488 ANGELA APARECIDA ESTEVES SOLANO E ADV. SP073432 JOSE ANTONIO AVENIA NERI E ADV. SP035054 CELIO DE BARROS GOMES)

19ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo. Processo nº 2004.61.00.030760-4 Natureza: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (AÇÃO ORDINÁRIA) Embargante: CIA/ DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRO Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual omissão na r. sentença de fls. 380/383. É o breve relatório. Decido. Conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos. No tocante ao mérito, rejeito-os. A sentença não padece de omissão, posto que este Juízo consignou às fls. 381/382, in verbis: (...) De seu turno, verifico que o Decreto-lei n. 3.365/41, notadamente seu artigo 2º, estabeleceu hierarquia de poder entre os sujeitos ativos da desapropriação, privilegiando o interesse nacional em detrimento do estadual e do municipal, sobrepondo, nesta ordem, o regional (Estado) sobre o local (Municipal). Deste modo, os Estados não podem desapropriar bens da União, nem os Municípios bens do Estado e da União, salvo, quanto ao bem público da União, por meio de autorização Presidencial. (...) Por sua vez, o procedimento administrativo expropriatório permite concluir que os bens públicos alvos da controvérsia são terrenos desprovidos de construção ou incorporação, o que os enquadra na classificação bens dominicais ou dominicais sujeitos à alienação desde que observados os termos da lei, fato corroborado pela proposta de escritura de compra e venda juntada às fls. 83/87, carecendo de procedimento de desafetação. Assim, tenho que a pretensão deduzida se reduz à recomposição do patrimônio do INSS em virtude de apossamento de imóveis de sua propriedade pelo Réu à revelia de contrato de venda e compra. (...) grifo Portanto, o que busca a Embargante é, obliquamente, a reforma da sentença por meio de embargos declaratórios, o que se revela manifestamente inviável. Assim, tenho que as conclusões da sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante a interposição de recurso apropriado. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, conheço dos presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e, no mérito, REJEITO-OS, mantendo-se a decisão embargada tal e qual se acha lançada. P.R.I.C.

2005.61.00.020233-1 - SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP097694 JULIANA MARANGON CORREA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 2005.61.00.020233-1 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: JANDIRA MARANGON CORREA RÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando a autora afastar a incidência do imposto de renda sobre os rendimentos aposentadoria. Pleiteia, outrossim, a restituição dos valores retidos desde setembro de 2000, acrescidos de juros e correção monetária. Alega ter direito à isenção do imposto de renda incidente sobre os rendimentos de aposentadoria, nos termos do art. 6º, inciso XIV da Lei n.º 7.713/88, haja vista ser portadora de neoplasia maligna. A União Federal apresentou contestação alegando, em resumo, ausência dos documentos necessários para a propositura da ação. No mérito, sustenta que o laudo apresentado foi lavrado por médico particular e, na perícia realizada pela Municipalidade, não foi atestada a doença alegada. É O RELATÓRIO. DECIDO. A inicial apresenta-se plenamente apta, em atendimento aos requisitos dos artigos 282 e 283, ambos do Código de Processo Civil, especialmente no que se refere à juntada de documentos essenciais à comprovação do direito alegado, haja vista que, na hipótese de retenção na fonte do imposto de renda, não há falar em comprovação do efetivo recolhimento. No mérito, tenho que não assiste razão à autora. De fato, o artigo 6º, inciso XIV da Lei 7.713/88 concedeu a isenção de imposto de renda em favor de pessoas físicas acometidas de doenças graves, entre elas a neoplasia maligna, não se sujeitando ditos contribuintes à mencionada exação. Todavia, compulsando os autos, verifico que os atestados médicos apresentados pela Autora não preenchem o requisito do artigo 30 da Lei n.º 9.250/95, que exige, para a demonstração da doença, laudo pericial elaborado por serviço médico oficial, da União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Registre-se a propósito que o laudo pericial elaborado pelo serviço médico da Municipalidade atestou que a Autora não apresentou elementos da patologia noticiada na exordial. Destarte, exigindo a lei que laudo pericial seja elaborado por serviço médico oficial e conforme preceitua o artigo 366 do Código de Processo Civil, a pretensão não merece provimento. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC e JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial. Condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa. Custas e demais despesas ex lege. P. R. I. C.

2006.61.00.025635-6 - EMPRESA DE ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LTDA (ADV. SP195382 LUIS FERNANDO DIEDRICH) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS PROCESSO N.º 2006.61.00.025635-6 AUTORA: EMPRESA DE ÔNIBUS PENHA SÃO MIGUEL LTDA. RÉ: UNIÃO FEDERAL VISTOS. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora a suspensão dos efeitos do ato da Portaria de exclusão do REFIS, bem como sua imediata reinclusão. Alega, em síntese, que, apesar de encontrar-se adimplente com as parcelas do REFIS, foi excluída do programa de parcelamento em razão de irregularidades com o FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, suspensão de suas atividades relativas a seu

objeto social e não auferimento de receita bruta por nove meses consecutivos. Afirma que o recolhimento do FGTS encontra-se regularizado, bem como nunca deixou de perseguir seu objeto social, apenas incluiu outros em seu contrato societário, sempre auferindo renda. Juntou documentos (fls. 28/239) A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. A ré contestou o feito às fls. 279/400, alegando que a autora é devedora de R\$ 39.886.095,39 consolidados à época de sua adesão ao parcelamento. Sustenta que, após sua inclusão no REFIS, adotou procedimentos destinados a lesar o programa mediante a suspensão das atividades societárias e a substituição, de fato, das atividades originárias por outras que não constavam no estatuto social. Pugna pela improcedência do pedido. O pedido de antecipação dos efeitos foi indeferido (fls. 404/406). Agravou a parte Autora, tendo sido negado efeito suspensivo ativo. Replicou a Autora. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que os argumentos da Autora não merecem prosperar. Insurge-se a autora contra a sua exclusão do REFIS - Programa de Recuperação Fiscal, já que se encontra adimplente quanto às parcelas do referido programa. Inicialmente, ressalto que a pessoa jurídica optante pelo parcelamento de seus débitos por meio do REFIS, cujo ingresso é facultativo, sujeitar-se-á, incondicionalmente, ao cumprimento da legislação que o instituiu e da normatização complementar específica, não sendo permitida a vigência da lei apenas quanto aos preceitos favoráveis à parte. A Lei nº 9.964/2000 assim estabelece: Art. 3º. A opção pelo Refis sujeita a pessoa jurídica a: V - cumprimento regular das obrigações para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e para o ITR; Art. 5º. A pessoa optante pelo Refis será dele excluída nas seguintes hipóteses, mediante ato do Comitê Gestor: I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nos incisos I a V do caput do art. 3º; XI - suspensão de suas atividades relativas a seu objeto social ou não auferimento de receita bruta por nove meses consecutivos. A parte autora atuou no ramo de transportes de passageiros e, como confessado na inicial, operou no mencionado ramo até 2002 por meio de contratos de concessão de caráter emergencial com o Poder Público. Após, alterou seu objeto social, formalizando contrato de locação com outra empresa do mesmo grupo, que passou a concentrar o faturamento, resultando na redução de faturamento, hipótese autorizadora de exclusão do REFIS, nos termos do art. 5º, XI, da Lei nº 9.964/2000. Por outro lado, apesar da autora apresentar certificado de regularidade do FGTS em 19/09/2006, não comprovou que, à época da exclusão, encontrava-se em situação regular. Assim, o pagamento das parcelas do REFIS não é suficiente para manter o contribuinte no mencionado programa, haja vista que lei de regência elenca as hipóteses de exclusão, nas quais a autora se enquadra. Ao optar pelo Refis o contribuinte tem conhecimento das condições a serem observadas, não podendo modificá-las unilateralmente para beneficiar-se do referido programa, já que a opção configura favor fiscal concedido pelo Poder Tributante mediante a imposição de determinadas obrigações. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, devidamente corrigido. P. R. I. C.

2008.61.00.017452-0 - ARLETE RODRIGUES LACORTE (ADV. SP088122 SONIA MARIA CHAIB JORGE E ADV. SP057221 AUGUSTO LOUREIRO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140659 SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

1ª VARA FEDERAL CÍVEL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AUTOS DO PROCESSO N.º 2008.61.00.017452-0 NATUREZA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (AÇÃO ORDINÁRIA) EMBARGANTE: ARLETE RODRIGUES LACORTE Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Arlete Rodrigues Lacorte, objetivando obter esclarecimentos quanto à suposta ocorrência de omissão na r. sentença proferida às fls. 89/91. Argumenta, em apertada síntese, que a parte dispositiva da sentença não contemplou o índice de 44,80% decorrente do expurgo inflacionário ocorrido no Plano Collor. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os Embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os. Inicialmente, impende ressaltar que não ocorreu a omissão denunciada, porquanto a sentença embargada analisou convenientemente os termos da inicial e restringiu-se aos limites do pedido, o qual excepcionou a aplicação do percentual de 44,80% à autora Arlete Rodrigues Lacorte, conforme consta da inicial às fls. 14, item b. Desse modo, tenho que as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante a interposição de recurso apropriado. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mantendo-se a decisão embargada tal e qual se acha lançada. P. R. I. C.

2008.61.00.022725-0 - FANNY CALABREZI MARTINS BRAZ E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP221562 ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

1ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 2008.61.00.022725-0 AUTORES: FANNY CALABREZI MARTINS BRAZ e LEANDRO RICARDO BUENO BRAZ RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a parte autora obter provimento jurisdicional que determine a anulação da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei n 70/66, com base na sua inconstitucionalidade e, conseqüentemente, todos os atos e efeitos dela decorrentes. A antecipação de tutela foi indeferida às fls. 87/89. Foi interposto agravo de instrumento pelos autores, o qual se encontra pendente de julgamento. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 101/167), argüindo, preliminarmente, carência de ação e litigância de má-fé. No mérito, sustenta a constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial e sua aplicabilidade no caso presente em face do disposto no art. 31 do Decreto-Lei n 70/66. Às fls. 191 foi confirmada a decisão de fls. 87/89, eis que a CEF comprovou a observância do procedimento previsto pelo Decreto-Lei

nº 70/66 (fls. 140/143 e 156/161). É o relatório. Decido. Inicialmente, rejeito a preliminar de carência de ação, tendo em vista que os autores buscam a anulação de execução extrajudicial que culminou na adjudicação do imóvel pela CEF com base na inconstitucionalidade do mencionado procedimento. De outra parte, indefiro o pedido de condenação da parte autora em litigância de má-fé, posto que as alegações aventadas pela CEF não repercutiram na cognição dos fatos e na prestação jurisdicional. Consoante se extrai da inicial, pretendem os autores a declaração da inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66 utilizado para a cobrança de seu débito decorrente de mútuo com fim habitacional. No que concerne ao argumento de inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66, a posição dominante nos Tribunais Superiores sufraga a tese de recepção do mencionado diploma legal pela Constituição Federal de 1988. O Supremo Tribunal Federal, em sua Primeira Turma, assim se pronunciou: A Turma, entendendo recepção pelo CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar acórdão do TRF da 1ª Região que entendera que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF, art. 5º XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV e LV). (RE 223.075-DF, STF, 1º T., rel. Min. Ilmar Galvão, 23.6.98) (Informativo STF n.º 116) Registre-se também que, no contrato em questão, firmado em 01 de junho de 2001, foi prevista operação de mútuo entre a CEF e a parte autora com garantia hipotecária do próprio imóvel. A citada garantia hipotecária enquadra-se entre as hipóteses elencadas nos artigos 9 e 10 do Decreto-Lei n.º 70/66, in verbis: Art. 9. Os contratos de empréstimo com garantia hipotecária, com exceção das que consubstanciam operações de crédito rural, poderão prever o reajustamento das respectivas prestações de amortização e juros com a consequente correção monetária. (...) Art. 10. É instituída a cédula hipotecária para hipotecas inscritas no Registro Geral de Imóveis, como instrumento hábil para a representação dos respectivos créditos hipotecários, a qual poderá ser emitida pelo credor hipotecário nos casos de: I - operações compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação; II - hipotecas de que sejam credores instituições financeiras em geral, e companhias de seguro; III - hipotecas entre outras partes, desde que a cédula hipotecária seja originariamente emitida em favor de pessoas jurídicas a que se refere o inciso II supra. (...) Por seu turno, nas hipóteses de garantia hipotecária previstas nos artigos 9 e 10 acima transcritos, o artigo 29 do Decreto-Lei n.º 70/66 dispõe que o credor hipotecário tem a opção entre a execução prevista no Código de Processo Civil e a execução extrajudicial, nos seguintes termos: Art. 29. As hipotecas a que se referem os arts. 9 e 10 e seus incisos, quando não pagas no vencimento, poderão, à escolha do credor, ser objeto de execução na forma do Código de Processo Civil (arts. 298 e 301) ou deste Decreto-Lei (arts. 31 a 38). Como se vê, o direito do credor hipotecário de fazer uso da execução extrajudicial decorre de lei, não havendo necessidade de inclusão de norma expressa no contrato firmado. De outra parte, não verifico qualquer irregularidade apta a ensejar a nulidade do procedimento executivo realizado. A ré cumpriu o procedimento do Decreto-lei n.º 70/66, com a notificação extrajudicial e a publicação de edital a fim de notificar o devedor acerca da realização do leilão, não havendo que se falar em nulidade (fls. 132/161). Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.031851-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059744-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ULISSES VETTORELLO) X FATIMA GUIMARAES JORGE SUGANO E OUTROS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS)

19a Vara Federal Autos nº: 2007.61.00.031851-2 Embargos à Execução Embargante(s): UNIÃO FEDERAL Embargado(a,s): HORTÊNCIA INEZ BORGES DOS SANTOS E IVANILCE ROSITA GIASSON BERDUM Vistos em sentença. Trata-se de ação de embargos à execução promovida pela UNIÃO FEDERAL, execução esta oriunda dos autos da ação ordinária nº 97.0059744-0. Sustenta a exordial, em síntese, que a exequente HORTÊNCIA INEZ BORGES DOS SANTOS firmou acordo administrativo em 14/05/1999, conforme documento acostado às fls. 06, devendo ser excluída dos cálculos. Por outro lado, a União entendeu como devidos os cálculos apresentados pela exequente IVANILCE ROSITA GIASSON BERDUM (fls. 03). Intimado(a,s), o(a,s) embargado(a,s) ofertou(aram) impugnação (fls. 17/33). É o relatório. Decido. No mérito, razão parcial socorre ao(à,s) Embargante(s), de conformidade ao melhor direito aplicável na espécie. Compulsando os autos principais verifico que o trânsito em julgado ocorreu em 16/12/2002 (fls. 199) e o acordo administrativo da exequente HORTÊNCIA INEZ BORGES DOS SANTOS foi firmado em 14/05/1999 (fls. 06), ou seja, em momento anterior ao trânsito em julgado, restando, portanto, prejudicado o pedido de honorários advocatícios. Já em relação à exequente IVANILCE ROSITA GIASSON BERDUM, a parte embargante reconheceu a procedência do pedido e concordou com o valor apresentado pela parte embargada (fls. 02/04). No caso em apreço, as embargadas que firmaram o termo de transação judicial deverão requerer a extinção da execução na ação principal. Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos e, via de consequência, a prevalência dos cálculos elaborados pela parte exequente, no valor de R\$ 24.418,79 (vinte e quatro mil, quatrocentos e dezoito reais e setenta e nove centavos), em julho de 2007, ao tempo em que determino à embargante o cumprimento da obrigação de fazer, ou seja, de incorporar o percentual integral de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento) aos vencimentos e proventos da autora, ora embargada, no prazo de 30 (trinta) dias a

contar do trânsito em julgado da presente sentença, descontando-se os percentuais já recebidos pela embargada IVANILCE ROSITA GIASSON BERDUM. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes deverão arcar com os honorários dos seus patronos, não havendo custas processuais a serem reembolsadas. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. P. R. I.

2008.61.00.011094-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0090012-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTINA CARVALHO NADER) X COM/ DE BALANCAS TITA LTDA (ADV. SP040324 SUELI SPOSETO GONCALVES)

19a Vara Federal Autos nº: 2008.61.00.011094-2 Embargos à Execução Embargante(s): UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) Embargado(a,s): COMERCIAL DE BALANÇAS TITÃ LTDA. Vistos em sentença. Trata-se de ação de embargos à execução promovida pela Fazenda Nacional, execução esta oriunda dos autos da ação ordinária de repetição de indébito nº 92.0090012-7. Sustenta a exordial a ocorrência de excesso de execução, posto que, no cálculo elaborado pelo(a,s) embargado(a,s) a taxa selic foi utilizada indevidamente. Intimado(a,s), o(a,s) embargado(a,s) ofertou(aram) impugnação (fls.19/21). Determinado o envio dos autos à Contadoria, que elaborou a conta de fls.34/41. É o relatório. Decido. No mérito, razão socorre ao(à,s) Embargante(s), de conformidade ao melhor direito aplicável na espécie. Cuida-se de Execução de título executivo judicial transitado em julgado, condenando a ora embargante à restituição dos valores indevidamente recolhidos, monetariamente corrigidos e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar do trânsito em julgado da sentença (fls.80/83 dos autos principais). Exatamente acerca dos critérios de correção monetária do indébito é que as partes contendem. De fato, a sentença proferida nos autos do processo de conhecimento determinou a correção monetária, alterado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls.109/113), bem como pelo C. Superior Tribunal de Justiça (fls.166/172). Posto isto, julgo procedentes os embargos, reconhecendo o excesso de execução, devendo prevalecer os cálculos ofertados pelo Contador Judicial, no valor de R\$ 21.396,52 (vinte e um mil, trezentos e noventa e seis reais e cinquenta e dois centavos), em fevereiro de 2008, que convertido para novembro/2008 corresponde a R\$ 22.153,56 (vinte e dois mil, cento e cinquenta e três reais e cinquenta e seis centavos). Fixo honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais) a favor da Fazenda Nacional. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. P. R. I.

2008.61.00.018634-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059707-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD WASHINGTON HISSATO AKAMINE) X ELIDE BRESSAN E OUTRO (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X JUDITH BARROS DA SILVA ALMEIDA E OUTRO (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X SHEILA REGINA SOARES LIMA (ADV. SP112026B ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030B DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO)

19ª VARA FEDERAL EMBARGOS À EXECUÇÃO AUTOS Nº 2008.61.00.018634-0 EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADOS: EUNICE HIRATA, NELSON PELLOSO E SHEILA REGINA SOARES LIMA Vistos em sentença. Trata-se de ação de embargos à execução promovida pela União Federal, execução esta oriunda dos autos da ação ordinária nº 97.0059707-5. Devidamente intimada a parte embargada concordou com o valor apresentado pela parte embargante (fls.84/85). Tendo em vista que a parte embargada reconhece a procedência do pedido, impõe-se a extinção do processo com julgamento do mérito. Posto isto, nos termos do artigo 269, incisos II do Código de Processo Civil, ACOLHO OS EMBARGOS, JULGANDO PROCEDENTES os valores apresentados pelo embargante, ao tempo em que declaro líquido para execução o valor constante da conta juntada às fls.07 destes autos, ou seja, R\$ 30.667,21 (trinta mil, seiscentos e sessenta e sete reais e vinte e um centavos), com atualização no mês de 04/2008. Condeno a parte embargada ao pagamento de custas em devolução e honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 100,00 (cem reais), nesta data. P.R.I.

2008.61.00.022978-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.022973-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X FATIMA ELIZABETE DA SILVA ALMEIDA DOMINGUES (ADV. SP113588 ARMANDO GUINEZI)

19a Vara Federal Autos nº: 2008.61.00.022978-7 Embargos à Execução Embargante(s): UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) Embargado(a,s): FÁTIMA ELIZABETE DA SILVA ALMEIDA DOMINGUES Vistos em sentença. Trata-se de ação de embargos à execução promovida pela Fazenda Nacional, execução este oriundo dos autos da ação ordinária nº 1999.61.00.022973-5. Sustenta a exordial, em síntese, a ocorrência de nulidade da execução por ausência de liquidez do título executivo judicial. Intimado(a,s), o(a,s) embargado(a,s) não ofertou(aram) impugnação (fls.08 verso). É o relatório. Decido. De início, observo ter razão o Embargante quando afirma a ocorrência de ausência de liquidez do título executivo judicial. A sentença de fls.55/57 (autos principais) julgou procedente em parte o pedido, para condenar a União, a ora embargante à compensação dos valores indevidamente recolhidos, monetariamente corrigidos. Como se vê, a sentença proferida nos autos do processo de conhecimento determinou a correção monetária, o que foi parcialmente alterada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sede de apelação (fls.87/98). De outro lado, verifico que o r.acórdão também manteve o julgado no que tange à divisão dos ônus da sucumbência, pois cuida-se de hipótese de procedência parcial da ação, onde os litigantes figuram em parte como vencedores e em parte vencidos, devendo cada qual arcar com as respectivas custas e honorários advocatícios sobre o valor da condenação. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os embargos e, via de consequência, decreto a nulidade da execução pretendida pela autora, ora embargada. Fixo honorários advocatícios em

R\$ 100,00 (cem reais) a favor da União Federal. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. P. R. I.

2008.61.00.022980-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0056294-8) UNIAO FEDERAL (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X LEO PELACANI E OUTRO (ADV. SP056372 ADNAN EL KADRI)

19a Vara Federal Autos nº: 2008.61.00.022980-5 Embargos à Execução Embargante(s): UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) Embargado(a,s): LÉO PELACANI E TAKAO MAEKAWA Vistos em sentença. Trata-se de ação de embargos à execução promovida pela União Federal (Fazenda Nacional), opostos nos autos da ação ordinária nº 97.0056294-8. Sustenta a exordial, em síntese, a ocorrência de nulidade da execução por falta de título executivo judicial. Intimado(a,s), o(a,s) embargado(a,s) ofertou(aram) impugnação (fls. 14/16). É o relatório. Decido. De início, observo ter razão a Embargante quando afirma a ausência de título executivo judicial. A sentença de fls. 64/69 (autos principais) julgou procedente a ação, para reconhecer o direito da parte autora, ora embargada, a proceder à restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de imposto de renda. Por sua vez, o acórdão de fls. 213/224 (autos principais) alterou a decisão prolatada, para reconhecer a incidência do imposto de renda sobre a gratificação paga por liberalidade do empregador. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os embargos e, via de consequência, decreto a nulidade da execução pretendida pela parte autora, ora embargada. Fixo honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais) a favor da União Federal. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. P. R. I.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3603

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.00.000709-9 - MARCELO SCHNEIDER QUEIROZ (ADV. SP235068 MARISTELA FERREIRA NIETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X TALLENTO ENGENHARIA LTDA (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA) X CAMARGO ORTEGA CIA/ IMOBILIARIA S/C LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 88: J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.

2007.61.00.025943-0 - A CONFECÇOES EKS LTDA (ADV. SP050228 TOSHIO ASHIKAWA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP257114 RAPHAEL OKABE TARDIOLI E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 526: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int. (APELAÇÃO DO AUTOR) Fls. 547: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int. (APELAÇÃO DA ELETROBRAS)

2007.61.00.034685-4 - SIND/ NACIONAL DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URBANA - SELURB (ADV. SP114710 ALEXANDRE DEFENTE ABUJAMRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245526 RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

AÇÃO ORDINÁRIA - Fls. 204/230: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int. (apelação da autora). Fls. 232/248: J. Concluídos os trâmites legais, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. (contra-razões da União Federal).

2008.61.00.018506-1 - OHIMA CONFECÇOES DE ROUPAS LTDA EPP (ADV. SP202967 JOSE BATISTA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

AÇÃO ORDINÁRIA - Fls. 69/138: Diga(m) o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).

2008.61.00.021949-6 - USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL (ADV. SP054853 MARCO ANTONIO TOBAJA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

AÇÃO ORDINÁRIA - Fls. 342/590: Diga(m) o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).

2008.61.00.023025-0 - RONALDO MINIACI E OUTROS (ADV. SP114242 AZIS JOSE ELIAS FILHO E ADV. SP114260 NANJI DI FRANCESCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE

CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)
Fls. 196: J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.

2008.61.00.024840-0 - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS E OUTRO (ADV. SP058126 GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BLANES)
AÇÃO ORDINÁRIA - Fls.484/542:Diga(m) o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).

2008.61.00.026993-1 - MARISA SOUZA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP180155 RODRIGO AUGUSTO MENEZES E ADV. SP234974 CRISTINA LUZIA FARIAS VALERO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
AÇÃO ORDINÁRIA - Fls. 64/83: Diga(m) o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).

2008.61.00.028300-9 - ANTONIO TADEU NOGUEIRA (ADV. SP177654 CARLOS RENATO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Fls. 125: J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.

2008.61.00.029667-3 - FRANCISCO GAYUBAS YAGUE (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215219B ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Fls. 51: J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.

2008.61.00.029888-8 - VICENTE TEIXEIRA DA SILVA (ADV. SP263751 VICENTE TEIXEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Fls. 40: J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.004795-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0068577-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ISAAC LAJNER (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)
Fls. 39: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.010113-8 - ABILITY FULL SERVICE MARKETING LTDA (ADV. SP166439 RENATO ARAUJO VALIM) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
MANDADO DE SEGURANÇA - Fls. 167/183: Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int.

2008.61.00.019605-8 - VERPAR S/A (ADV. SP115828 CARLOS SOARES ANTUNES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Fls. 1.197: Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.027402-1 - ROSA BUNUSSI (ADV. SP162984 CLAUDIA APARECIDA DE ANDRADE E ADV. SP019776 RUFINO HORACIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Fls. 23: J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.

Expediente N° 3613

MONITORIA

2003.61.00.009166-4 - MARELLI MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA (PROCURAD PAULO CESAR GUILLET STENSTRASSER E PROCURAD NOELI DE FATIMA CONRADO DOS REIS E ADV. SP130522 ANDREI MININEL DE SOUZA E ADV. SP154677 MIRIAM CRISTINA TEBOUL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183718 MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO)

FLS. 99/103 - TÓPICO FINAL: ... Assim sendo, entendendo devam ser acolhidos os embargos, no tocante à quantia a ser executada, uma vez que a autora concordou com o cálculo da embargante. Ante o exposto e o que mais dos autos consta, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS, constituindo, ex vi legis, o título executivo judicial, e convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, a teor do art. 1.102-C do Código de Processo Civil, fixando, porém, a execução no valor de R\$ 25.789,70 (vinte e cinco mil, setecentos e oitenta e nove reais e setenta centavos), apurado em abril de 2003, devendo o referido valor ser devidamente atualizado, observados os critérios previstos no Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, art. 454, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, c/c a Resolução nº 561, de 2 de julho de 2007, do CJF, devendo ser adotadas, oportunamente, as providências pertinentes ao prosseguimento do feito.P.R.I.

2007.61.00.021585-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO) X REGINALDO LIOCI (ADV. SP211725 ANDREIA DO NASCIMENTO GOMES) X EDILAINÉ RODRIGUES DE JESUS (ADV. SP211725 ANDREIA DO NASCIMENTO GOMES)

FLS. 130/132 - Vistos, em decisão. Interpostos tempestivamente, conheço dos embargos (de fls. 123/125 e 126/128) e dou-lhes provimento. Alegam os embargantes, em síntese, que requereram, quando da interposição dos embargos monitórios, o deferimento da assistência judiciária gratuita, não havendo sido apreciado tal pedido pelo Juízo, tendo sido, pois, condenados em custas e honorários. Com razão os embargantes. Por um lapso, não foi tal questão apreciada. Assim sendo, ACOLHO ESTES EMBARGOS, para que conste o segundo parágrafo da fundamentação da sentença, de fl. 107 dos autos e fl. 3 da sentença, e o dispositivo da sentença com a seguinte redação: Em primeiro lugar, defiro, expressamente, o pedido de justiça gratuita. De fato, o caput do art. 4º, da Lei n. 1.060/50, com redação dada pela Lei 7.510/86, autoriza a concessão do benefício ora questionado, nos seguintes termos: Art. 4º: A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo próprio ou de sua família. Assim sendo, de acordo com referido dispositivo legal, a necessidade do benefício de assistência judiciária gratuita é auferida pela afirmação da própria parte. A negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação da parte contrária. Nesta hipótese, o ônus é deste de provar que o beneficiado não se encontra em estado de miserabilidade jurídica, havendo a CEF restado silente. Ante o exposto, DESACOLHO os embargos oferecidos e JULGO PROCEDENTE a demanda, ação monitória, para o fim de condenar os réus ao pagamento de R\$ R\$ 12.216,82 (doze mil, duzentos e dezesseis reais e oitenta e dois centavos), valor este corrigido a partir da propositura da ação, mediante a aplicação das taxas contratadas e na forma contratada. Outrossim, condeno os réus mutuários ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo equitativamente em R\$500,00 (quinhentos reais), diante do artigo 20, 3º, bem como considerando a natureza da lide, porém, em razão de ter sido concedido o benefício da justiça gratuita, aplica-se o disposto no art. 12 da Lei 1.050/60.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0083880-4 - ALFREDO CELSO GONCALVES MARTINS (ADV. SP098661 MARINO MENDES E ADV. SP098609 HOMERO CAMPELLO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FL. 127 - Vistos, em sentença. Tendo em vista o pagamento do valor relativo ao ofício requisitório expedido nestes autos, bem como o levantamento do respectivo montante pelo autor, e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com resolução de mérito, em observância ao disposto nos arts. 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

96.0024491-0 - JOSE DE JESUS DUQUE - ESPOLIO (ADV. SP167995 WILSON ROBERTO PRESTUPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

FL. 341 - Vistos, em sentença. Tendo em vista o depósito do crédito na conta vinculada da parte autora, bem como a inexistência de montante remanescente, conforme informação e cálculo da Contadoria Judicial (fls. 334/338), e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com resolução de mérito, em observância ao disposto nos arts. 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

98.0048052-8 - VALDEVINO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP152667 LAISE MERY NUNES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP215219B ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FL. 207 - Vistos, em sentença. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo celebrado pelo autor, mediante a assinatura de Termo de Transação e Adesão do Trabalhador, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro nos artigos 794, II e 795, do Código de Processo Civil. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

2000.61.00.017521-4 - MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA (ADV. SP137864 NELSON MONTEIRO JUNIOR E ADV. SP143373 RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES E ADV. SP029120 JOSE MARCELO BRAGA

NASCIMENTO E ADV. SP113343 CELECINO CALIXTO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD YARA PERAMEZZA LADEIRA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP179551B TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA E ADV. SP167690 SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

FL. 410 - Vistos, em sentença. Tendo em vista a Guia de Recolhimento e o comprovante de depósito, juntados às fls. 448/449, respectivamente, relativos ao pagamento dos honorários advocatícios, e a manifestação da União, à fl. 454, que substituiu o INSS a teor do art. 16 da Lei nº 11.457/2007, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com resolução de mérito, em observância ao disposto nos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

2003.61.00.028314-0 - GRANDFOOD IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP119083A EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FL. 218 - Vistos, em sentença. Tendo em vista a Guia Darf e respectivo comprovante de pagamento, juntados às fls. 197/198, bem como a conversão em renda da União do depósito efetuado à fl. 148, relativos aos honorários advocatícios, e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com resolução de mérito, em observância ao disposto nos arts. 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

2003.61.00.036811-0 - APPARECIDO COELHO - ESPOLIO (ADV. SP055226 DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

FLS. 256/258 - TÓPICO FINAL: ... Ademais, verifico que o embargante reitera os argumentos já expendidos na petição juntada às fls. 233/237, apreciada através da decisão de fl. 238, que restou irrecorrida. Entendo, assim, que o inconformismo do embargante diz respeito ao mérito, não se subsumindo o ato decisório guerreado às disposições dos arts. 463 e 535 do CPC. Portanto, não se presta esta espécie recursal para veicular tal inconformismo. Assim sendo, DESACOLHO ESTES EMBARGOS, mantendo, na íntegra, os termos da sentença nesta Instância recorrida. P.R.I.

2004.61.00.027067-8 - ODAIR FERREIRA E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP125898 SUELI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

FLS. 302/312 - TÓPICO FINAL: ... CONCLUSÃO Assim, de qualquer ângulo que se analise a demanda, conclui-se que não comportam acolhida os pedidos dos autores. Em vista do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, declarando IMPROCEDENTE A AÇÃO. Fica, pois, ineficaz a tutela parcialmente antecipada. Fixo os honorários advocatícios, moderadamente, no valor absoluto de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fulcro no disposto no art. 20, 4º, do CPC, ficando suspensa, porém, essa obrigação dos autores, por serem beneficiários da gratuidade de justiça. P. R. I.

2007.61.00.016977-4 - WALTHER ERWIN SCHREINER (ADV. SP108792 RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP215219B ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

SENTENÇA DE FLS. 80/85 - TÓPICO FINAL: ... Em vista do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, e condenando a Caixa Econômica Federal ao pagamento, à autora, das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC, relativo a junho de 1.987, no percentual de 26,06%, apenas em relação à parte da conta com aniversário anterior ao dia 16. Condeno ambas as partes, reciprocamente sucumbentes, a arcarem com custas e honorários, estes fixados em favor da parte adversa em 10% do valor da condenação, a ser por aquelas suportados em partes iguais. O montante total da condenação, por sua vez, a ser apurado em liquidação de sentença, deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios, segundo os critérios do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, art. 454, c/c a Resolução nº 561, de 2 julho de 2007, do CJF (capítulo II, 2.2), sem prejuízo do creditamento dos juros remuneratórios legais pactuados, fixados em 0,5% ao mês. P.R.I. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE FLS. 91/93 - TÓPICO FINAL: ... Entendo, assim, que o inconformismo do embargante não merece acolhida, não se subsumindo o ato decisório guerreado às disposições dos arts. 463 e 535 do CPC. Assim sendo, DESACOLHO ESTES EMBARGOS, mantendo, na íntegra, os termos da sentença nesta Instância recorrida. P. R. I.

2007.61.00.032320-9 - SEBASTIAO VENTURINELI (ADV. SP123770 CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME E ADV. SP215219B ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FLS. 67/72 - TÓPICO FINAL: ... Daí a total improcedência do pleito. Em vista do exposto e o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, por descaber o pagamento reclamado. Condeno o autor, em consequência, ao pagamento das custas e honoraria, que estipulo, moderadamente, ante tudo o que dos autos consta, no valor absoluto de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no art. 20, 4º do CPC, ficando suspensa, porém, essa obrigação do autor, por ser beneficiário da gratuidade de justiça. P.R.I.

2008.61.00.024000-0 - RICARDO TSUTOMU ARITA (ADV. SP098958 ANA CRISTINA FARIA GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

FL. 46 - Vistos, em sentença.Tendo em vista que o autor, não obstante devidamente intimado, não supriu, integral e tempestivamente, as irregularidades nestes autos apontadas, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro nos arts. 284, parágrafo único, c/c o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

2008.61.00.030062-7 - BRACOL HOLDING LTDA (ADV. SP147935 FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

FL. 46 - Vistos, em sentença.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA manifestada pela autora à fl. 43. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo nº 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Autorizo o desentranhamento dos documentos acostados à inicial, mediante substituição por cópias, excetuando-se a procuração e a guia de recolhimento de custas.Deixo de condenar em honorários, por não ter havido citação.Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.016852-0 - CONDOMINIO RESIDENCIA ZINGARO (ADV. SP114278 CARIM CARDOSO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X LUCAS CORREIA PINTO DA SILVA (ADV. SP215219B ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FL. 88 - Vistos, em sentença.Peticionou o Condomínio autor, à fl. 82, requerendo a desistência da ação.Intimados, a co-ré CEF concordou com o pedido de desistência formulado e o co-réu LUCAS CORREIA PINTO DA SILVA restou silente.Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA manifestada pelo autor à fl. 82. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo nº 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, face ao teor das petições das partes. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.025336-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0038937-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP203604 ANA MARIA RISOLIA NAVARRO) X ANESIO SOUZA CARVALHO E OUTROS (ADV. SP023890 LIVIO DE SOUZA MELLO E ADV. SP026700 EDNA RODOLFO) FLS. 39/43 - TÓPICO FINAL: ... Em vista do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, rejeitando-os liminarmente com fulcro nos arts. 739, II e art. 741, II, combinados ambos do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta decisão aos autos da ação principal, acima identificada e dos cálculos de liquidação elaborados pela Contadoria Judicial, de fls. 31/36.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se. P.R.I.

2008.61.00.024084-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0015015-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DIVA NEZ LORENZETTO ARRUDA (ADV. SP070797 ELZA MARIA NACLERIO HOMEM BAIDER)

FLS. 15/16 - TÓPICO FINAL: ... Em vista do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, julgando PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, para reduzir a execução à importância de R\$ 20.025,86 (vinte mil e vinte e cinco reais e oitenta e seis centavos), apurada em março de 2008, devendo prosseguir a execução por tal montante. Condeno o embargado em honorários, neste feito, que estipulo no valor absoluto de R\$500,00 (quinhentos reais), com fundamento no art 20 4º, do CPC.Traslade-se cópia desta decisão, inclusive da petição inicial destes autos e cálculos de fls. 02/10, aos autos da Ação Ordinária nº 93.0015015-4, e prossiga-se com a execução da sentença.P.R.I.

HABEAS DATA

2007.61.00.030943-2 - MANUEL MARTINS (ADV. SP261371 LUCAS AUGUSTO PONTE CAMPOS E ADV. SP246114 DANILO MARTINS DOS SANTOS ROMERO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

FLS. 456/460 - TÓPICO FINAL: ... Em vista do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, JULGANDO PROCEDENTE A AÇÃO, e concedo a segurança, confirmando, assim, a medida liminar concedida, inclusive com a determinação de que seja disponibilizado ao impetrante o acesso à completa documentação que determinou o registro, nestes autos questionado, do seu nome no aludido cadastro, com a identificação dos responsáveis.Isento de custas e despesas judiciais, a teor da Constituição Federal, art. 5º, LXXVII e art. 21 da Lei nº 9.507/97.P.R.I. e O.

MANDADO DE SEGURANCA

2003.61.00.033366-0 - FILADELFIA IMP/, COM/ E EXP/ LTDA (ADV. SP091060 ALMERIO ANTUNES DE ANDRADE JUNIOR E ADV. SP134316 KAREN GATTAS C ANTUNES DE ANDRADE E ADV. SP228799 VINICIUS SCIARRA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO

TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA) FLS. 488/504 - TÓPICO FINAL: ... Assim sendo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, concedendo, em parte, a segurança, para reconhecer o direito da impetrante à compensação do PIS que recolheu indevidamente, e para suspender a exigibilidade dos créditos tributários constantes do Processo Administrativo nº. 11831.000155/99-2013807 e seus desdobramentos de nºs. 13807.009433/2003-48, 10880.512503/2004-51 e 10880.512504/2004-03, até o término dos mesmos, inclusive dos recursos a eles inerentes, determinando aos dd. impetrados que se abstenham da inscrição da impetrante no CADIN, em razão daqueles processos, adotando as providências cabíveis à sua exclusão, caso já efetuada, assinalando que os referidos créditos tributários, enquanto suspensos, nos termos desta sentença, não poderão constituir óbice à emissão de Certidões Negativas de Débitos ou Positivas com Efeitos de Negativas, em favor da impetrante. Assim, confirma-se, em parte, a medida liminar.Quanto ao Processo Administrativo nº 13807.002573/2003-95, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, IV, do CPC, que entendo aplicável ao caso.Decisão sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.P.R.I. e O. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do E. STF).

2005.61.00.022892-7 - AGROPEC COM/ DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME (ADV. SP130158 JOSE DOMINGOS FERRARONI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP (ADV. SP231964 MARCOS ANTONIO ALVES E ADV. SP233878 FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) FLS. 143/160 - TÓPICO FINAL: ... Em vista do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, DECLARANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, de modo a liberar a impetrante da inscrição e pagamentos das anuidades ao CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA, mas, especialmente por comercializar animais vivos, deve contratar a assistência de médico veterinário para controle das condições de saúde dos referidos animais. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do E.STF). P.R.I. e O.

2006.61.00.018958-6 - MASH IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP023254 ABRAO LOWENTHAL E ADV. SP114908 PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO E ADV. SP182172 ELISÂNGELA LIMA DOS SANTOS BORGES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) FLS. 130/136 - TÓPICO FINAL: ... Portanto, ante o exposto e tudo o que dos autos consta, merece deferimento a segurança pleiteada. Assim sendo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, JULGANDO PROCEDENTE A AÇÃO, e concedo a segurança, declarando o direito da impetrante de não ser compelida ao pagamento dos débitos lançados em duplicidade pela autoridade coatora, excluindo-os, definitivamente, do PAES. Confirmando, destarte, a liminar concedida.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do E. STF).Decisão sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.P.R.I. e O.

2007.61.00.003442-0 - SYMRISE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA) FLS. 102/106 - TÓPICO FINAL: ... Em vista do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, pois PROCEDENTE A AÇÃO e CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar deferida.Custas ex lege.Decisão sujeita ao duplo grau obrigatório.P. R. I e O.

2007.61.00.023210-1 - PLATINUM TRADING S/A (ADV. SP120415 ELIAS MUBARAK JUNIOR E ADV. SP235486 CAMILA NUCCI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA) FLS. 50/55 - TÓPICO FINAL: ... Ante essa decisão do E. STJ, entendo ausente a certeza do direito alegado pela impetrante.Em vista do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, DECLARANDO IMPROCEDENTE esta ação e DENEGANDO A SEGURANÇA. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do E. STF).P. R. I e O.

2007.61.00.025670-1 - SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP065330 SILVANA BUSSAB ENDRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA) FLS. 162/167 - TÓPICO FINAL: ... Portanto, entendo assistir razão à impetrante.Em vista do exposto e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, pois PROCEDENTE A AÇÃO e CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar deferida.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do E. STF).Decisão sujeita ao duplo grau obrigatório.P. R. I e O.

2007.61.00.026192-7 - CBE - EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP211052 DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E ADV. SP237443 ANA LUCIA PRANDINE LAZZARI) X DELEGADO DA RECEITA

FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 103/105 - TÓPICO FINAL: ... Ademais, entendi que o silêncio e a omissão do impetrado não poderiam gerar danos à impetrante. Daí ter deferido a liminar pleiteada. Ora, como dito, o impetrado emitiu documento em que foram discriminados os pagamentos realizados pela impetrante, indicando os valores utilizados e aqueles disponíveis, em atendimento à liminar concedida. Portanto, entendo assistir razão à impetrante. Em vista do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, pois PROCEDENTE A AÇÃO e CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar deferida. Custas ex lege. Decisão sujeita ao duplo grau obrigatório. P. R. I e O.

2007.61.00.034383-0 - RENATA BELUCI ITU - ME (ADV. SP203776 CLAUDIO CARUSO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP (ADV. SP233878 FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E ADV. SP188920 CLAYTON APARECIDO TRIGUEIRINHO)

FLS. 73/89 - TÓPICO FINAL: ... Em suma, a segurança comporta integral deferimento mesmo porque não consta no objeto social da impetrante, a comercialização de animais vivos. Em vista do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, DECLARANDO PROCEDENTE a ação, de modo a liberar a empresa individual impetrante da inscrição e pagamentos das anuidades ao CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CRMV, bem como da contratação de médico veterinário. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do E. STF). P.R.I. e O.

2007.61.09.007947-0 - ANA CRISTINA ZULIAN (ADV. SP235301 CRISTINA DE LARA RODRIGUES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP (PROCURAD YARA PERAMEZZA LADEIRA)

FLS. 67/72 - TÓPICO FINAL: ... Em suma e concluindo, a segurança não comporta deferimento. Em vista do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, DECLARANDO IMPROCEDENTE esta ação e DENEGANDO A SEGURANÇA. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do E. STF). P. R. I e O.

2008.61.00.000844-8 - PARTS ELETRONICA LTDA (ADV. SP057625 MARCOS TADEU HATSCHBACH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 167/172 - TÓPICO FINAL: ... Em suma e concluindo, a segurança não comporta deferimento. Em vista do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, DECLARANDO IMPROCEDENTE esta ação e DENEGANDO A SEGURANÇA. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do E. STF). P.R.I. e O.

2008.61.00.012656-1 - MARITIMA SEGUROS S/A (ADV. SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E ADV. SP199031 LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 160/167 - TÓPICO FINAL: ... Em suma, concluindo, a segurança não comporta deferimento. Em vista do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, DECLARANDO IMPROCEDENTE esta ação e DENEGANDO A SEGURANÇA. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do E. STF). P. R. I e O.

2008.61.00.013370-0 - JACQUES PRIPAS (ADV. SP064293 JAIME BECK LANDAU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DELEGADO DO INCRA (PROCURAD MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE)

FLS. 212/218 - TÓPICO FINAL: ... Em suma, entendo existente o direito líquido e certo alegado pela impetrante. Em vista do exposto e do mais que os autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, JULGANDO PROCEDENTE A AÇÃO e CONCEDENDO A SEGURANÇA. Ao depósito de fl. 55 será dada a destinação definitiva, conforme a coisa julgada. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do E. STF). Decisão sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. P. R. I e O.

2008.61.00.015164-6 - BRASCAN TAMBORE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A (ADV. SP130054 PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

FLS. 361/352 - VISTOS, em sentença. Peticionou a impetrante, à fl. 345, informando não ter mais interesse no prosseguimento do feito, requerendo sua extinção, por ter a autoridade impetrada concluído a análise dos Processos Administrativos indicados na exordial, increvendo-a como foreira. Recebo o pedido formulado como desistência, o que defiro. Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA

manifestada pela exequente à fl. 178. Em conseqüência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo nº 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Desnecessária a manifestação prévia da autoridade sobre tal requerimento, no mandado de segurança, a qual terá dele pleno conhecimento quando intimada desta sentença. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. e O.

2008.61.00.018524-3 - PLINIO SERGIO DA ROCHA FROTA FILHO E OUTRO (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD CRISTIANE BLANES)

FLS. 59/62 - TÓPICO FINAL: ... Em vista do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO, com resolução do mérito, JULGANDO PROCEDENTE A AÇÃO, deferindo a segurança e ratificando as providências adotadas pelo impetrado, que procedeu à análise do processo administrativo nº 04977.006392/2008-08, com a devida retificação do cadastro de foreiro do imóvel adquirido pelos impetrantes. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do E. STF). Decisão sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. P.R.I. e O.

2008.61.00.018682-0 - NILTON DE CASTRO PADILHA JUNIOR E OUTROS (ADV. SP199099 RINALDO AMORIM ARAUJO) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE (ADV. SP174525 FABIO ANTUNES MERCKI E ADV. SP210108 TATTIANA CRISTINA MAIA)

FLS. 167/173 - TÓPICO FINAL: ... Em vista do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, DECLARANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE esta ação, DENEGANDO A SEGURANÇA para os impetrantes NILTON DE CASTRO PADILHA JÚNIOR e JOSE JERRY SILVA XAVIER, e CONCEDENDO A SEGURANÇA para a impetrante ANDREZA MARIA GERALDO, confirmando, quanto a ela, a medida liminar concedida. Sem custas, por serem os impetrantes beneficiários da gratuidade de justiça. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do E. STF). P. R. I e O.

2008.61.00.019886-9 - JOSE ADRIANO CAMARGO ME E OUTRO (ADV. SP201938 FLÁVIO EUSEBIO VACARI E ADV. SP201408 JOÃO JOEL VENDRAMINI JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP (ADV. SP231964 MARCOS ANTONIO ALVES E ADV. SP233878 FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

FLS. 100/117 - TÓPICO FINAL: ... Em suma, concluindo, a segurança comporta deferimento. Em vista do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, DECLARANDO PROCEDENTE a ação, de modo a liberar as impetrantes da inscrição e pagamentos das anuidades ao CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA, bem como da contratação de Médico Veterinário como assistente técnico, inclusive, por não constar no objeto social das impetrantes e nos autos de infração, a comercialização de animais vivos. Ratifico, pois, a medida liminar anteriormente concedida. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do E. STF). P.R.I. e O.

2008.61.00.020624-6 - EVELYN ROBERTA ARAUJO BARRETO DE SOUZA (ADV. SP229529 CRISTIANE NOGAROTO) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SP (ADV. SP245526 RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

FLS. 98/106 - TÓPICO FINAL: ... Logo, merece deferimento a segurança pleiteada. Em vista do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, julgando PROCEDENTE A AÇÃO e concedendo a segurança, em definitivo, para determinar ao impetrado que reconheça a eficácia vinculativa das sentenças arbitrais prolatadas pela impetrante, homologatórias de rescisões sem justa causa de contratos de trabalho, e, tão somente aos empregados que tenham participado de tais avenças, seja garantido o direito ao levantamento dos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS, na forma do art. 20, I, da Lei nº 8.036/90. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do E. STF). Decisão sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. P.R.I. e O.

2008.61.00.020755-0 - ULTRACENTER SISTEMAS DE RECUPERACAO DE CREDITO E CONTACT CENTER LTDA (ADV. SP191739 FERNANDA MARTINS BASSO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 199/202 - TÓPICO FINAL: ... Portanto, entendo inexistente o direito líquido e certo alegado pela impetrante. Em vista do exposto e do mais que os autos consta, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO e DENEGO A SEGURANÇA. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do E. STF). Custas ex lege. Remetam-se os autos ao SEDI para que seja excluído do pólo passivo da presente ação, o PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO. P. R. I e O.

2008.61.00.020948-0 - MARA ANDRESA LOMBARDO AMADUCCI (ADV. SP236596 MARA ANDRESA LOMBARDO AMADUCCI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP (PROCURAD AUREA DELGADO LEONEL)

FLS. 61/67 - TÓPICO FINAL: ... Em suma, não vislumbro no ato questionado do impetrado, ilegalidade ou abuso de poder, tampouco comportamento e atitudes que violem a livre atuação e as prerrogativas próprias do exercício da

advocacia.Em suma e concluindo, a segurança não comporta deferimento.Em vista do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, DECLARANDO IMPROCEDENTE esta ação e DENEGANDO A SEGURANÇA. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do E. STF).Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo passivo da lide, como consta no cabeçalho supra.P. R. I e O.

2008.61.00.021497-8 - ANTONIO GARCIA PEREIRA FILHO (ADV. SP187093 CRISTIAN RODRIGO RICARDI) X SECRETARIO GERAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 66/72 - TÓPICO FINAL: ... Em vista de todo o exposto, tenho que o recurso em tela tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, pois subsome-se à hipótese prevista no citado inc.III do art. 151 do CTN. Em consequência, merece deferimento a segurança pleiteada. Assim sendo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, JULGANDO PROCEDENTE A AÇÃO, e concedo a segurança, reconhecendo o direito da impetrante à suspensão da exigibilidade dos créditos tributários que constam no Aviso de Cobrança correspondente à Notificação de Lançamento nº 2005/608400289262091, enquanto perdurar a tramitação do Processo Administrativo nº 11610.003229/2008-08.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do E. STF). Decisão sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.P.R.I. e O.

2008.61.00.023170-8 - DIGITAL PLANET DO BRASIL IMPORT/ E EXPORT/ DE ELETRONICOS LTDA (ADV. SP081442 LUIZ RICCETTO NETO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X AUDITOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X INSPETOR CHEFE-ADJUNTO ALFANDEGA REC FEDERAL BRASIL PORTO SANTOS-SP (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS-SP (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 712 - Vistos, em sentença.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA manifestada pela impetrante à fl. 709/710. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo nº 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Desnecessária a manifestação prévia da autoridade sobre tal requerimento, no mandado de segurança, a qual terá dele pleno conhecimento quando intimada desta sentença.Autorizo o desentranhamento dos documentos acostados à inicial, mediante substituição por cópias, excetuando-se a procuração e a guia de custas judiciais.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I. e O.

2008.61.00.023321-3 - DCT TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA (ADV. SP258577 RODRIGO ALMEIDA DE AGUIAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 118/120 - TÓPICO FINAL: ... Assim, em face das considerações acima, deve ser convalidada a Certidão emitida, uma vez que a impetrante logrou comprovar o direito alegado.Em outras palavras, dada a existência do direito líquido e certo invocado, deve ser decretada a procedência do pleito. Em vista do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, DECLARANDO PROCEDENTE esta ação e CONCEDENDO A SEGURANÇA, para convalidar a emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.Custas ex lege.Decisão sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.P. R. I e O.

2008.61.00.026445-3 - LUCY FERNANDA DA SILVA WASHIMI (ADV. SP267100 DANIEL DESTRO) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO RADIAL - ESTACIO ENSINO SUPERIOR (ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA)

FLS. 62/67 - TÓPICO FINAL: ... Finalmente, cumpre ressaltar que a liminar concedida nestes autos permitiu à impetrante matricular-se e, caso tenha obtido aprovação em todas as disciplinas, completar o ano letivo supramencionado. Tal circunstância indica situação consolidada no tempo, a qual, se revertida, vulneraria o princípio da segurança jurídica, além de trazer sérios prejuízos à impetrante. Em vista do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, pois PROCEDENTE A AÇÃO, e CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar concedida.Sem custas, por ser a impetrante beneficiária da gratuidade de justiça. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do E. STF).Decisão sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo passivo da lide, como consta no cabeçalho supra.P. R. I e O.

2008.61.00.026449-0 - DHEBORA FERNANDA CONCOLINI E SILVA (ADV. SP267100 DANIEL DESTRO) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO RADIAL - ESTACIO ENSINO SUPERIOR (ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA)

FLS. 80/86 - TÓPICO FINAL: ... Em vista do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, pois PROCEDENTE A AÇÃO, e CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar concedida.Custas ex lege.Decisão sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.P. R. I e O.

2008.61.00.027445-8 - JEANE MARIA DA SILVA DANTAS (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE

OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 53/59 - TÓPICO FINAL: ... Em suma, merece deferimento a segurança pleiteada. Em vista do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, JULGANDO PROCEDENTE A AÇÃO, e concedo a segurança, para garantir à impetrante o direito ao não pagamento do Imposto de Renda da pessoa física sobre o valor das férias proporcionais indenizadas, férias proporcionais av. prev. indenizadas e gratificação férias constitucional (1/3 férias vencidas e proporcionais indenizadas), recebido quando de sua dispensa. Confirmando, assim, a medida liminar concedida. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do E. STF). Decisão sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. P.R.I. e O.

2008.61.00.030575-3 - TECHNOSTAMP IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP154388 SELMA FONTES CIMINELLI E ADV. SP130581 JOSE GERALDO PIRES DE CAMPOS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

FL. 30 - Vistos, em sentença. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA manifestada pela impetrante à fl. 28. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo nº 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Desnecessária a manifestação prévia da autoridade sobre tal requerimento, por se tratar de mandado de segurança. De todo modo, tal providência não seria necessária, in casu, eis que a autoridade impetrada não chegou a ser notificada. Autorizo o desentranhamento dos documentos acostados à inicial, mediante substituição por cópias, excetuando-se a procuração e a guia de recolhimento de custas. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.83.001807-4 - ANA CLAUDIA FUGIMOTO (ADV. SP231717 ANA CLAUDIA FUGIMOTO) X GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SAO PAULO - LESTE (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 69/74 - TÓPICO FINAL: ... Em suma, não vislumbro no ato questionado do impetrado, ilegalidade ou abuso de poder, tampouco comportamento e atitudes que violem a livre atuação e as prerrogativas próprias do exercício da advocacia. Em suma e concluindo, a segurança não comporta deferimento. Em vista do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, DECLARANDO IMPROCEDENTE esta ação e DENEGANDO A SEGURANÇA. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do E. STF). P. R. I e O.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.00.022078-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP149216 MARCO ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA E ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X NELI FARIA DA SILVA (ADV. SP235726 ALCIONEI MIRANDA FELICIANO E ADV. SP241650 JOSE CARLOS SOUZA SANTOS)

FL. 93 - VISTOS, em sentença. Tendo em vista o acordo realizado pelas partes, bem como o decurso do prazo de 60 (sessenta) dias, fixado no despacho de fl. 90, sem manifestação da autora, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro no disposto no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2595

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.00.030997-3 - S & H NASSER COM/ E IMPORTADORA DE MANUFATURADOS LTDA (ADV. SP208351 DANIEL BETTAMIO TESSER E ADV. SP252784 CLAYTON EDSON SOARES E ADV. SP249279 THAIS CRISTINA DE VASCONCELOS GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta em face da União Federal, pela qual a autora pretende provimento jurisdicional que declare a nulidade de processo administrativo (11128.005429/2007-58), no qual se decretou a pena de perdimento a mercadorias importadas. Aduz, em apertada síntese, que o procedimento administrativo em questão é ilegal e arbitrário vez que decidido em instância única; que a falsidade atribuída à fatura comercial, chancelada no local do embarque, depende de processo criminal, impedindo a aplicação da pena de perdimento antes da conclusão deste; que as mercadorias foram conferidas no canal verde, circunstância que é indício de sua boa-fé e idoneidade, sendo certo que bloqueio manual para conferência física objetiva prejudicar sua atividade comercial; que as matérias-primas possuem valor global maior que o produto acabado importado em razão da própria

natureza das relações comerciais. Por decisão de fls. 210/213 foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Agravo de instrumento interposto. Citada, a ré contestou o feito. É o relatório. Decido. A ação é improcedente. De fato, o auto de infração atacado pela autora se baseia, em linhas gerais, na inidoneidade da fatura comercial que acompanhou as mercadorias importadas, esta fundamentada na discrepância entre os valores nela consignados e a realidade das operações de importação, partindo-se da relação entre o valor de mercadoria no local de embarque e seu peso líquido e de erros de grafia na redação da fatura comercial. Observo ainda que o auto de infração fundamentou-se em perícia que analisou a descrição das matérias-primas constituintes de cada modelo das amostras destacadas, sendo certo que a autora, no processo administrativo, não comprovou que o valor das mercadorias decorria de condição especial de negociação, bem como que este é o praticado, em condições normais e regulares, no mercado. O regulamento aduaneiro (Decreto n. 4543/02) não deixa dúvidas que todo bem procedente do exterior deve submeter-se, obrigatoriamente, ao despacho de importação, a cargo da autoridade aduaneira no local do desembarço, consistente na verificação da exatidão dos dados declarados pelo importador em relação à mercadoria importada, aos documentos apresentados e à legislação específica (artigos 482 e 483). Entendo que as razões e fundamentos adotados pela autoridade aduaneira prevalecem tendo em conta que, de fato, a autora não logrou demonstrar quais as relações negociais e justificativas implicaram na divergência do valor dos bens, especialmente no tocante à relação entre o somatório das matérias-primas e o preço do produto acabado. A autora instrui sua inicial apenas com cópias do processo fiscal e de notas fiscais de mercadorias similares. À luz dos artigos 283 do Código de Processo Civil, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, ou seja, aqueles capazes de instruí-la com as provas que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados, por isso que a ele compete o ônus da prova. Documentos indispensáveis à propositura da ação não são só aqueles que a lei expressamente exige para que a ação possa ser proposta, mas também aqueles que o autor se refere na ação como fundamento da sua pretensão. Tendo alegado fatos, dos quais resulta o direito, deverá prová-los. Sendo a prova documental e nela se fundar o pedido do autor, deverá instruir a petição inicial. É o quanto dispõe o artigo 396 do CPC: Art. 396. Compete à parte instruir a petição inicial (art. 283), ou a resposta (art. 297), com os documentos destinados a provar-lhes as alegações. Tenho, assim, que sendo a parte autora autuada, tem ela o ônus de comprovar os fatos que afastem os fundamentos da retenção de mercadorias, e, não produzindo prova contrária que ilidisse tal fato totalmente, é de se reconhecer a procedência do auto lavrado. O regulamento aduaneiro dispõe, de qualquer sorte, que constitui infração toda a ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância de norma estabelecida e disciplinada neste decreto ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-lo. As infrações fiscais são formais, na medida em que a mera prática da ação ou omissão basta a sua caracterização, independentemente da ocorrência do resultado perseguido, por tal razão que a intenção do agente é irrelevante para sua configuração, nos termos do artigo 136, do Código Tributário Nacional, que não me parece merecer outra interpretação senão a atribuída pelo Fisco. A ocorrência de dano ao erário deve ser interpretada não só como a supressão de tributos ou a perda financeira, caracteriza-se a lesão também pela violação de regras de conduta, como no caso dos autos, onde foram detectadas irregularidades nos documentos de importação, sendo certo que a substituição dos bens por caução viola a intenção do legislador. Observo, finalmente, que o procedimento administrativo aduaneiro em instância única, nos termos do regulamento aduaneiro, não fere o devido processo legal, vez que preservado o princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal). Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios à ré que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

2007.61.00.031037-9 - REGINA CELIA TREVISANI CAMARGO ADOLPHO (ADV. SP162132 ANIBAL CASTRO DE SOUSA E ADV. SP243067 RODRIGO LEOCADIO MENDONCA) X OURO DA SORTE LOTERIAS LTDA (ADV. SP024334 ANISIO FERREIRA BARBOSA E ADV. SP147030 JOAO EDUARDO BARRETO BARBOSA E ADV. SP146990 ADRIANA LOT BARRETO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230827 HELENA YUMY HASHIZUME E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, alegando a embargante omissões na sentença proferida por este juízo. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os por não vislumbrar na decisão proferida qualquer omissão a ser sanada por meio dos embargos. O pedido deduzido pela parte autora tem nítido caráter infringente, pretendendo, de fato, a embargante, a substituição dos critérios jurídicos adotados pela decisão por outros que entende corretos. A questão suscitada em sede de embargos há de ser conhecida por meio da interposição do recurso competente. Rejeito, pois, os embargos de declaração.

2008.61.00.023571-4 - MANOEL GIUDICI E OUTRO (ADV. SP215851 MARCELO DE SOUZA PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Trata-se de ação promovida com a finalidade de ver reconhecido judicialmente o direito ao creditamento ou pagamento de verba correspondente a correção monetária incidente sobre saldos de contas caderneta de poupança abertas na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A pretensão deduzida nos autos refere-se à correção monetária do período de janeiro de 1989. A petição inicial veio instruída com documentos. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF apresentou contestação, com preliminares e, no mérito, pugnou pela improcedência da demanda. É o relatório. D E C I D O. Preliminarmente, anoto que não há falar em competência do Juizado Especial Federal, tendo em conta tratar-se, no caso, de valor da causa superior a 60 salários mínimos. A petição inicial veio instruída com todos os documentos indispensáveis para a propositura da demanda, permitindo ao réu o exercício de sua ampla defesa. Os pedidos

formulados situam-se dentro do campo da possibilidade jurídica, permitindo ao Juízo o julgamento do feito pelo mérito. A preliminar de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 32/89 confunde-se com o mérito e no âmbito deste será apreciada. Ficam rejeitadas, pois, as questões prévias suscitadas nos autos. **MÉRITO** **PRESCRIÇÃO** Acolho a alegação de prescrição dos juros contratuais vencidos há mais de três anos. De fato, a parcela correspondente à correção monetária integra o capital e a pretensão de sua cobrança prescreve juntamente com o capital no prazo longo do artigo 177 do Código Civil de 1916. De outra parte, aplica-se aos juros contratuais a regra do artigo 206, 3º, III, do Código Vigente. Reconheço, assim, a prescrição quanto aos juros contratuais vencidos há mais de três anos da propositura da ação. **DA CORREÇÃO MONETÁRIA** **JANEIRO DE 1989** Quanto à pretensão de creditamento de valores correspondentes à diferença entre o índice utilizado para o pagamento da correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989 e aquele representativo do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, cabe, inicialmente, um breve histórico da legislação aplicável ao caso. Até o dia 14 de janeiro de 1989, vigia o Decreto-lei n. 2.311, de 23.12.86, que, alterando os termos do Decreto-lei n. 2.290/86, assim determinava: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e o Fundo de Participação PIS/PASEP serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. O Conselho Monetário Nacional, usando das atribuições conferidas pelo supratranscrito dispositivo legal, editou a Resolução n. 1.338, de 15.06.87 que, com a redação dada pela Resolução n. 1.396, de 22.09.87, assim dispunha: 1- Alterar o item IV da Resolução n. 1.338, de 15 de junho de 1987, que disciplina a forma de remuneração das cadernetas de poupança, bem como a do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e a do Fundo de Participações PIS/PASEP, que passa a vigorar com a seguinte redação: IV - A partir do mês de novembro de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados pelo mesmo índice de variação do valor nominal da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN. A Obrigação do Tesouro Nacional - OTN, de sua parte, tinha sua variação de valor nominal calculada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, por força de disposição legal. Sucede que, no dia 15 de janeiro de 1989, foi editada a Medida Provisória n. 32, posteriormente convertida na Lei n. 7.730/89, que, em seu artigo 17, I, extinguiu a Obrigação do Tesouro Nacional - OTN, criando em seu lugar a Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, que passou a servir de parâmetro para a correção daqueles saldos. Para aquele mês de janeiro de 1989, foi fixado o índice de 22,36% para a LFT, enquanto o IPC divulgado pelo IBGE atingia 70,28%. Entendem os demandantes, contudo, que a alteração legislativa ocorrida no dia 15 de janeiro de 1989 não poderia ser aplicada imediatamente, para o efeito de corrigir os saldos de suas contas de caderneta de poupança naquele mesmo mês, pelo novo índice então criado, ou seja, a LFT. Tal disposição legal feriria, segundo a visão dos autores, direitos que já integravam seus patrimônios jurídicos. O direito adquirido, assegurado pela Constituição Federal, foi assim definido pelo direito positivo brasileiro: Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo prefixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem (artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil). No caso, pretende o autor o reajustamento do saldo de sua conta de caderneta de poupança, referente ao mês de fevereiro de 1989, segundo os critérios estabelecidos no decreto-lei nº 2335, de junho de 1987, alterado pelo decreto-lei nº 2.336, também de junho do mesmo ano. A revogação dos decretos-lei nºs 2335 e 2336, ambos de junho de 1987, pela Lei nº 7730, de 15 de janeiro de 1989, importou ofensa a direito adquirido do autor em relação às contas que já tinham iniciado o período aquisitivo. É esse, aliás, o entendimento já cristalizado pela jurisprudência pátria. **ISTO POSTO** e considerando tudo mais que dos autos conta julgo parcialmente procedente o feito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição quanto aos juros contratuais vencidos há mais de três anos da propositura da ação e condenando a ré ao pagamento, a título de diferença de correção monetária, do valor correspondente ao percentual de 42,72%, relativamente ao pedido de correção monetária do mês de janeiro de 1989, sobre o saldo das cadernetas de poupança mencionadas na petição inicial que iniciaram o trintídio aquisitivo antes do dia 15 daquele mês, acrescido dos juros previstos no originário contrato bancário (caderneta da poupança) descontando-se o percentual já pago espontaneamente. Os valores da condenação serão monetariamente corrigidos e acrescidos de juros de mora que, nos termos da legislação substantiva, são fixados no percentual de 1% ao mês a partir da citação. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono. Custas em proporção. P. R. I.

2008.61.00.023776-0 - MARIA LUIZA DIAS DE SOUZA (ADV. SP188101 JOSÉ CARLOS MANSO JUNIOR E ADV. SP267392 CARLOS EDUARDO MANSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Trata-se de ação promovida com a finalidade de ver reconhecido judicialmente o direito ao creditamento ou pagamento de verba correspondente a correção monetária incidente sobre saldos de contas caderneta de poupança. A pretensão deduzida nos autos refere-se à correção monetária do período de janeiro de 1989. A petição inicial veio instruída com documentos. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF apresentou contestação, com preliminares e, no mérito, pugnou pela improcedência da demanda. É o relatório. **D E C I D O** . Preliminarmente, anoto que não há falar em competência do Juizado Especial Federal, tendo em conta tratar-se, no caso, de valor da causa superior a 60 salários mínimos. A petição inicial veio instruída com todos os documentos indispensáveis para a propositura da demanda, permitindo ao réu o exercício de sua ampla defesa. Os pedidos formulados situam-se dentro do campo da possibilidade jurídica, permitindo ao Juízo o julgamento do feito pelo mérito. A preliminar de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 32/89 confunde-se com o mérito e no âmbito deste será apreciada. Ficam rejeitadas, pois, as questões prévias suscitadas nos autos. **MÉRITO** **PRESCRIÇÃO** Acolho a alegação de prescrição dos juros

contratuais vencidos há mais de três anos. De fato, a parcela correspondente à correção monetária integra o capital e a pretensão de sua cobrança prescreve juntamente com o capital no prazo longo do artigo 177 do Código Civil de 1916. De outra parte, aplica-se aos juros contratuais a regra do artigo 206, 3º, III, do Código Vigente. Reconheço, assim, a prescrição quanto aos juros contratuais vencidos há mais de três anos da propositura da ação.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA

JANEIRO DE 1989

Anoto, inicialmente, quanto à pretensão de creditamento de valores correspondentes à diferença entre o índice utilizado para o pagamento da correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989 e aquele representativo do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, cabe, inicialmente, um breve histórico da legislação aplicável ao caso. Até o dia 14 de janeiro de 1989, vigia o Decreto-lei n. 2.311, de 23.12.86, que, alterando os termos do Decreto-lei n. 2.290/86, assim determinava: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e o Fundo de Participação PIS/PASEP serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. O Conselho Monetário Nacional, usando das atribuições conferidas pelo supratranscrito dispositivo legal, editou a Resolução n. 1.338, de 15.06.87 que, com a redação dada pela Resolução n. 1.396, de 22.09.87, assim dispunha: 1- Alterar o item IV da Resolução n. 1.338, de 15 de junho de 1987, que disciplina a forma de remuneração das cadernetas de poupança, bem como a do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e a do Fundo de Participações PIS/PASEP, que passa a vigorar com a seguinte redação: IV - A partir do mês de novembro de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados pelo mesmo índice de variação do valor nominal da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN. A Obrigação do Tesouro Nacional - OTN, de sua parte, tinha sua variação de valor nominal calculada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, por força de disposição legal. Sucede que, no dia 15 de janeiro de 1989, foi editada a Medida Provisória n. 32, posteriormente convertida na Lei n. 7.730/89, que, em seu artigo 17, I, extinguiu a Obrigação do Tesouro Nacional - OTN, criando em seu lugar a Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, que passou a servir de parâmetro para a correção daqueles saldos. Para aquele mês de janeiro de 1989, foi fixado o índice de 22,36% para a LFT, enquanto o IPC divulgado pelo IBGE atingia 70,28%. Entendem os demandantes, contudo, que a alteração legislativa ocorrida no dia 15 de janeiro de 1989 não poderia ser aplicada imediatamente, para o efeito de corrigir os saldos de suas contas de caderneta de poupança naquele mesmo mês, pelo novo índice então criado, ou seja, a LFT. Tal disposição legal feriria, segundo a visão dos autores, direitos que já integravam seus patrimônios jurídicos. O direito adquirido, assegurado pela Constituição Federal, foi assim definido pelo direito positivo brasileiro: Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo prefixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem (artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil). No caso, pretende o autor o reajustamento do saldo de sua conta de caderneta de poupança, referente ao mês de fevereiro de 1989, segundo os critérios estabelecidos no decreto-lei nº 2335, de junho de 1987, alterado pelo decreto-lei nº 2.336, também de junho do mesmo ano. A revogação dos decretos-lei nºs 2335 e 2336, ambos de junho de 1987, pela Lei nº 7730, de 15 de janeiro de 1989, importou ofensa a direito adquirido do autor em relação às contas que já tinham iniciado o período aquisitivo. É esse, aliás, o entendimento já cristalizado pela jurisprudência pátria. O índice de correção monetária a ser aplicado à espécie, contudo, não é o de 70,28% que reflete a inflação de 51 dias, mas aquele eleito pela jurisprudência absolutamente pacificada do C. Superior Tribunal de Justiça, qual seja, 42,72%. EMENTA - Caderneta de Poupança - Plano Verão. Inaplicável o art. 17 da Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989. Adoção do índice de 1,4272 em relação ao mês de janeiro. Precedente 38.011. Recurso especial conhecido e provido, em parte (REsp 56.964-8/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, v.u., 3a. T., DJU 13.02.95, p. 2241). Entretanto, requer a parte autora, para janeiro de 1989, a diferença entre o índice de 42,72% e aquele pago espontaneamente. Contudo, o cálculo aritmético a se fazer não é de subtração, mas de divisão. Assim, para janeiro de 1989, a diferença seria de 16,64%, resultante da diferença entre o IPC de janeiro de 1989, 42,72%, e aquele pago espontaneamente, 22,3591% ($142,72\% - 122,3591\% = 16,64\%$). ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos conta julgo parcialmente procedente o feito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição quanto aos juros contratuais vencidos há mais de três anos da propositura da ação e condenando a ré ao pagamento, a título de diferença de correção monetária, do valor correspondente ao percentual de 16,64%, relativamente ao pedido de correção monetária do mês de janeiro de 1989, sobre o saldo das cadernetas de poupança mencionadas na petição inicial que iniciaram o trintídio aquisitivo antes do dia 15 daquele mês, acrescido dos juros previstos no originário contrato bancário (caderneta da poupança). Os valores da condenação serão monetariamente corrigidos e acrescidos de juros de mora que, nos termos da legislação substantiva, são fixados no percentual de 1% ao mês a partir da citação. Em razão da sucumbência recíproca, o autor e o réu arcarão com os honorários de seus advogados e pagarão as custas em proporção. P. R. I.

2008.61.00.024474-0 - BELY GABRIELA TEIXEIRA GASPAR (ADV. SP122636 JANE BARBOZA MACEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Trata-se de ação promovida com a finalidade de ver reconhecido judicialmente o direito ao creditamento ou pagamento de verba correspondente a correção monetária incidente sobre saldos de contas caderneta de poupança abertas na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A pretensão deduzida nos autos refere-se à correção monetária calculada pelo IPC no mês janeiro de 1989, ao pagamento nos meses em que seus ativos financeiros estiveram bloqueados por força do denominado Plano Collor (a partir de março de 1990), bem como o creditamento de diferença de correção monetária, com base na BTN, relativa ao mês de janeiro de 1991, incidentes sobre saldos de contas-poupança que mantinham quando da edição da Medida Provisória 294/91, convertida na Lei 8.177/91. A petição inicial veio instruída com

documentos. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou sua contestação com preliminares e, no mérito, pugnou pela improcedência da demanda. É o relatório. D E C I D O . Preliminarmente, anoto que não há falar em competência do Juizado Especial Federal, tendo em conta tratar-se, no caso, de valor da causa superior a 60 salários mínimos. A petição inicial veio instruída com todos os documentos indispensáveis para a propositura da demanda, permitindo ao réu o exercício de sua ampla defesa. Os pedidos formulados situam-se dentro do campo da possibilidade jurídica, permitindo ao Juízo o julgamento do feito pelo mérito. As preliminares alegando falta de interesse de agir confundem-se com o mérito e no âmbito deste serão apreciadas. Ficam rejeitadas, pois, as questões prévias suscitadas nos autos. MÉRITO PRESCRIÇÃO Acolho a alegação de prescrição dos juros contratuais vencidos há mais de três anos. De fato, a parcela correspondente à correção monetária integra o capital e a pretensão de sua cobrança prescreve juntamente com o capital no prazo longo do artigo 177 do Código Civil de 1916. De outra parte, aplica-se aos juros contratuais a regra do artigo 206, 3º, III, do Código Vigente. Reconheço, assim, a prescrição quanto aos juros contratuais vencidos há mais de três anos da propositura da ação. DA CORREÇÃO MONETÁRIA 1. JANEIRO DE 1989 Quanto à pretensão de creditamento de valores correspondentes à diferença entre o índice utilizado para o pagamento da correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989 e aquele representativo do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, cabe, inicialmente, um breve histórico da legislação aplicável ao caso. Até o dia 14 de janeiro de 1989, vigia o Decreto-lei n. 2.311, de 23.12.86, que, alterando os termos do Decreto-lei n. 2.290/86, assim determinava: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e o Fundo de Participação PIS/PASEP serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. O Conselho Monetário Nacional, usando das atribuições conferidas pelo supratranscrito dispositivo legal, editou a Resolução n. 1.338, de 15.06.87 que, com a redação dada pela Resolução n. 1.396, de 22.09.87, assim dispunha: 1- Alterar o item IV da Resolução n. 1.338, de 15 de junho de 1987, que disciplina a forma de remuneração das cadernetas de poupança, bem como a do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e a do Fundo de Participações PIS/PASEP, que passa a vigorar com a seguinte redação: IV - A partir do mês de novembro de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados pelo mesmo índice de variação do valor nominal da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN. A Obrigação do Tesouro Nacional - OTN, de sua parte, tinha sua variação de valor nominal calculada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, por força de disposição legal. Sucede que, no dia 15 de janeiro de 1989, foi editada a Medida Provisória n. 32, posteriormente convertida na Lei n. 7.730/89, que, em seu artigo 17, I, extinguiu a Obrigação do Tesouro Nacional - OTN, criando em seu lugar a Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, que passou a servir de parâmetro para a correção daqueles saldos. Para aquele mês de janeiro de 1989, foi fixado o índice de 22,36% para a LFT, enquanto o IPC divulgado pelo IBGE atingia 70,28%. Entendem os demandantes, contudo, que a alteração legislativa ocorrida no dia 15 de janeiro de 1989 não poderia ser aplicada imediatamente, para o efeito de corrigir os saldos de suas contas de caderneta de poupança naquele mesmo mês, pelo novo índice então criado, ou seja, a LFT. Tal disposição legal feriria, segundo a visão dos autores, direitos que já integravam seus patrimônios jurídicos. O direito adquirido, assegurado pela Constituição Federal, foi assim definido pelo direito positivo brasileiro: Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo prefixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem (artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil). No caso, pretende o autor o reajustamento do saldo de sua conta de caderneta de poupança, referente ao mês de fevereiro de 1989, segundo os critérios estabelecidos no decreto-lei nº 2335, de junho de 1987, alterado pelo decreto-lei nº 2.336, também de junho do mesmo ano. A revogação dos decretos-lei nºs 2335 e 2336, ambos de junho de 1987, pela Lei nº 7730, de 15 de janeiro de 1989, importou ofensa a direito adquirido do autor em relação às contas que já tinham iniciado o período aquisitivo. É esse, aliás, o entendimento já cristalizado pela jurisprudência pátria. O índice de correção monetária a ser aplicado à espécie, contudo, não é o de 70,28% que reflete a inflação de 51 dias, mas aquele eleito pela jurisprudência absolutamente pacificada do C. Superior Tribunal de Justiça, qual seja, 42,72%. EMENTA - Caderneta de Poupança - Plano Verão. Inaplicável o art. 17 da Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989. Adoção do índice de 1,4272 em relação ao mês de janeiro. Precedente 38.011. Recurso especial conhecido e provido, em parte (REsp 56.964-8/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, v.u., 3a. T., DJU 13.02.95, p. 2241). 2. MARÇO DE 1990 E SUBSEQUENTES No que diz respeito ao mérito da presente demanda, cabe relembrar as alterações legislativas introduzidas pelo Plano Collor. A Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, posteriormente convertida em lei, dispôs: Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º - As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º - As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Art. 9º. Serão transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos artigos 5º, 6º e 7º, que serão mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante. Art. 20. O Banco Central do Brasil, no uso das atribuições estabelecidas pela Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e legislação complementar expedirá regras destinadas a adaptar as normas disciplinadoras do mercado financeiro e de capitais, bem como do Sistema Financeiro da Habitação, ao disposto nesta Lei. Regulamentando o artigo 20 acima transcrito, o BANCO CENTRAL DO BRASIL expediu a Circular n. 1.606, de 19.03.90, estabelecendo: Art. 1º - Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão

atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução nº 1.236, de 30.12.86. Relativamente aos saldos das cadernetas de poupança convertidos em cruzeiros, nos termos do artigo 6º supratranscrito, o Comunicado n. 2.067, de 30.03.90, dando cumprimento às normas a eles aplicáveis, determinou: I - Os índices de atualização dos saldos em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do art. 6º da Medida Provisória 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes: a - trimestral,; b - mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 ... Das normas acima transcritas, conclui-se que os valores relativos a caderneta de poupança com início do período aquisitivo até o dia 13 tiveram no mês de abril de 1990, antes do desdobramento determinado pelo artigo 6º da Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, o creditamento da correção monetária de 84,32%. Vale dizer, para as cadernetas de poupança que na data da edição da Medida Provisória 168 já tinham iniciado o período de fluência do trintídio para o rendimento previsto no contrato, foi garantido o creditamento do IPC (84,32% relativo ao período março-abril/90), antes do bloqueio do valor excedente a NCz\$ 50.000,00. Nada há, portanto, a ser complementado. Quanto às cadernetas de poupança cujos créditos mensais ocorreriam até o dia 19.03.90, primeiro dia útil após a edição da Medida Provisória 168, também foi garantido o rendimento relativo ao IPC de fevereiro de 1990. Apenas com relação às contas de poupança com creditamento entre os dias 14 e 30 de abril de 1990, que já tinham sido desdobradas entre 19 e 31.03.90, houve disparidade entre a remuneração do valor mantido em caderneta de poupança e aquele bloqueado junto ao BANCO CENTRAL DO BRASIL. Enquanto os valores mantidos em poupança foram reajustados pelo IPC (84,32%), as quantias bloqueadas foram corrigidas pelo BTN Fiscal. A partir de 1º de maio de 1990, por força do artigo 6º, 2º, da Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, e da Circular 1.606 do BANCO CENTRAL DO BRASIL, tanto os valores bloqueados quanto aqueles mantidos em cadernetas de poupança passaram a ser reajustados pelo BTN Fiscal. Deste breve histórico depreende-se que somente os valores bloqueados relativos a cadernetas de poupança com creditamentos previstos para os dias compreendidos entre 14 e 30 de abril de 1990 e decorrentes de manutenção da conta poupança tiveram suprimidos o pagamento da correção monetária de 84,32%. Os demais, ou já tiveram o crédito dos 84,32%, como acima demonstrado, ou não tinham esse direito porque relativo a contas abertas em data posterior à substituição de índices, determinada pela Medida Provisória 168. Assim, quem teve o dinheiro que mantinha em caderneta de poupança bloqueado por força da Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, e teria crédito a ser realizado entre 14 e 30 de abril de 1990 sofreu o prejuízo decorrente da diferença de correção monetária entre o IPC e o BTNF. Isto porque, se não ocorresse o bloqueio, seu ativo financeiro seria remunerado em caderneta de poupança pelo IPC, ou seja, com o rendimento de 84,32%. Este prejuízo, em razão de o BANCO CENTRAL DO BRASIL ter substituído, por força de lei, o depositário original do contrato bancário, não pode ser suportado pelo depositante, mas pela autarquia federal que manteve o dinheiro a sua disposição. Quanto aos meses subsequentes, nada há para ser reparado, uma vez que, ainda que mantidos os valores em depósito de caderneta de poupança, o depositante não obteria rendimento superior àquele pago pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL, qual seja, o relativo à variação do BTN Fiscal. Eventuais perdas e danos decorrentes de ato legislativo não foram trazidos como fundamentos do pedido formulado na petição inicial, descabendo qualquer consideração do Juízo.

3. PLANO COLLOR IIO art. 1º da Lei 8.177/91 ao instituir a TR, dispõe que esta é calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de 60 (sessenta) dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. Encontra-se assente na jurisprudência entendimento no sentido de que o índice a ser utilizado na correção monetária dos ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD, consoante Acórdãos assim ementados: PROCESSO CIVIL E FINANCEIRO. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS BLOQUEADOS DE CADERNETAS DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INOCORRENTE. APLICAÇÃO DO BTNF NO PLANO COLLOR I, E DA TRD, NO PLANO COLLOR II. APELO DA CEF QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. NÃO CONHECIMENTO. 1. (omissis) 2. Pacificou-se a jurisprudência do STJ no sentido de que a correção monetária dos saldos bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil, por força da Medida Provisória n. 168, de 15.03.90, convertida na Lei 8.024, de 12.04.90, efetua-se pela variação do BTN Fiscal, nos termos do 2º do art. 6º daqueles diplomas legais (Plano Collor I), até janeiro de 1991, a partir de quando passou a ser aplicada a variação pela Taxa Referencial Diária - TRD, por força da MP n. 294/91, convertida pela Lei n. 8.177/91. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. Apelação do Bacen e remessa oficial providas, em parte. (TRF 1ª Região, AC 200201000164113- T5, Rel. Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA, DJ 23.05.2003, PG. 231) CORREÇÃO MONETÁRIA. MP 168/90. LEI 8024/90. BANCO CENTRAL DO BRASIL. LEGITIMIDADE DE PARTE. ÍNDICE APLICÁVEL. BTNF. MP 294/91. LEI 8177/91. ÍNDICE APLICÁVEL. TRD. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. (omissis) 2. Os artigos 12 e 13 da Lei n. 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 devem ser calculados pela TRD. 3. Apelação provida para julgar extinto o processo sem julgamento do mérito em relação à instituição financeira. Remessa oficial provida para julgar improcedente o pedido em relação ao BACEN. (TRF3, AC 2002.03.99.011232-4, T6, Rel. Desembargador Federal Mairan Maia, 19.11.2003 , data do julgamento) ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos conta julgo parcialmente procedente o feito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição

quanto aos juros contratuais vencidos há mais de três anos da propositura da ação e condenando a ré ao pagamento do valor correspondente ao percentual de 42,72%, relativamente ao pedido de correção monetária do mês de janeiro de 1989, sobre o saldo das cadernetas de poupança mencionadas na petição inicial que iniciaram o trintídio aquisitivo antes do dia 15 daquele mês, acrescido dos juros previstos no originário contrato bancário (caderneta de poupança) descontando-se o percentual já pago espontaneamente. Os valores da condenação serão monetariamente corrigidos e acrescidos de juros de mora que, nos termos da legislação substantiva, são fixados no percentual de 1% ao mês a partir da citação. Em razão da sucumbência recíproca, o autor e o réu arcarão com os honorários de seus advogados e pagarão as custas em proporção. P. R. I.

2008.61.00.025620-1 - ANTONIO CARLOS GEBARA (ADV. SP158319 PATRÍCIA CORRÊA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos, etc... Trata-se de ação promovida com a finalidade de ver reconhecido judicialmente o direito ao creditamento ou pagamento de verba correspondente a correção monetária incidente sobre saldos de contas caderneta de poupança abertas na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A pretensão deduzida nos autos refere-se à correção monetária calculada pelo IPC nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, ao pagamento nos meses em que seus ativos financeiros estiveram bloqueados por força do denominado Plano Collor (a partir de março de 1990), bem como o creditamento de diferença de correção monetária, com base na BTN, relativa ao mês de janeiro de 1991, incidentes sobre saldos de contas-poupança que mantinham quando da edição da Medida Provisória 294/91, convertida na Lei 8.177/91. A petição inicial veio instruída com documentos. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou sua contestação com preliminares e, no mérito, pugnou pela improcedência da demanda. É o relatório. D E C I D O . Preliminarmente, anoto que não há falar em competência do Juizado Especial Federal, tendo em conta tratar-se, no caso, de valor da causa superior a 60 salários mínimos. A petição inicial veio instruída com todos os documentos indispensáveis para a propositura da demanda, permitindo ao réu o exercício de sua ampla defesa. Os pedidos formulados situam-se dentro do campo da possibilidade jurídica, permitindo ao Juízo o julgamento do feito pelo mérito. As preliminares alegando falta de interesse de agir confundem-se com o mérito e no âmbito deste serão apreciadas. Ficam rejeitadas, pois, as questões prévias suscitadas nos autos. **MÉRITO** PRESCRIÇÃO Acolho a alegação de prescrição dos juros contratuais vencidos há mais de três anos. De fato, a parcela correspondente à correção monetária integra o capital e a pretensão de sua cobrança prescreve juntamente com o capital no prazo longo do artigo 177 do Código Civil de 1916. De outra parte, aplica-se aos juros contratuais a regra do artigo 206, 3º, III, do Código Vigente. Reconheço, assim, a prescrição quanto aos juros contratuais vencidos há mais de três anos da propositura da ação. **DA CORREÇÃO MONETÁRIA** 1. JUNHO DE 1987 No que pertine à pretensão de creditamento de valores correspondentes à diferença entre o índice utilizado para o pagamento da correção monetária relativa ao mês de junho de 1987, cabe, inicialmente, um breve histórico da legislação aplicável ao caso. Até o dia 15 de junho de 1987, vigia o Decreto-lei n. 2.311, de 23.12.86, que, alterando os termos do Decreto-lei n. 2.290/86, assim determinava: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e o Fundo de Participação PIS/PASEP serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. O Conselho Monetário Nacional, usando das atribuições conferidas pelo supratranscrito dispositivo legal, editou a Resolução n. 1.338, de 15.06.87 que assim dispunha: III - Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão atualizados no mês de julho de 1987, pelo mesmo índice de variação nominal da OTN. Entendem os demandantes, contudo, que a alteração legislativa ocorrida no dia 15 de junho de 1987 não poderia ser aplicada imediatamente, para o efeito de corrigir os saldos de suas contas de caderneta de poupança naquele mesmo mês, pelo novo índice então criado, ou seja, a LFT. Tal disposição legal feriria, segundo a visão dos autores, direitos que já integravam seus patrimônios jurídicos. O direito adquirido, assegurado pela Constituição Federal, foi assim definido pelo direito positivo brasileiro: Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo prefixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem (artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil). No caso, pretende o autor o reajustamento do saldo de sua conta de caderneta de poupança, referentemente ao mês de junho de 1987, segundo os critérios estabelecidos Decreto-Lei nº 2335, de junho de 1987, alterado pelo Decreto-Lei nº 2.336, também de junho do mesmo ano. Segundo iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, as alterações de critérios de correção monetária de caderneta de poupança não pode alcançar aqueles contratos cujos períodos aquisitivos já tenham-se iniciado. Confirma-se, especificamente sobre o mês de junho de 1987, o seguinte julgado: **EMENTA - PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. MÊS DE JUNHO DE 1987. MUDANÇA DE CRITÉRIO DA REMUNERAÇÃO. MATÉRIA PACÍFICA. DESPROVIMENTO.**- As alterações do critério de atualização da caderneta de poupança não podem refletir sobre os depósitos que já tiveram seus períodos aquisitivos iniciados, devendo-se observar o índice de correção monetária vigente no início do respectivo trintídio.- Agravo regimental desprovido. (STJ, Quarta Turma, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, v.u., DJ 06.05.96, p. 14425). Observa-se no presente caso que a conta de caderneta de poupança em questão teve seu período aquisitivo em data anterior à da edição da resolução do Banco Central do Brasil, que alterou o critério de atualização monetária, razão pela qual não poderia por ela ser atingida. A caderneta de poupança deveria, portanto, ser atualizada pelo critério vigente na data de início do trintídio respectivo. Entretanto, requer a parte autora a diferença de 8,04% para junho de 1987. Contudo, o cálculo aritmético a se fazer não é de subtração, mas de divisão. Assim, a diferença de correção monetária de junho de 1987 é de 6,81% (e não de 8,04%) decorrente da diferença entre o IPC de junho/87, 26,06%, e aquele pago espontaneamente,

18,02% (126,06% - 118,02% = 6,81%).

2. JANEIRO DE 1989 Quanto à pretensão de creditamento de valores correspondentes à diferença entre o índice utilizado para o pagamento da correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989 e aquele representativo do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, cabe, inicialmente, um breve histórico da legislação aplicável ao caso. Até o dia 14 de janeiro de 1989, vigia o Decreto-lei n. 2.311, de 23.12.86, que, alterando os termos do Decreto-lei n. 2.290/86, assim determinava: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e o Fundo de Participação PIS/PASEP serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. O Conselho Monetário Nacional, usando das atribuições conferidas pelo supratranscrito dispositivo legal, editou a Resolução n. 1.338, de 15.06.87 que, com a redação dada pela Resolução n. 1.396, de 22.09.87, assim dispunha: 1- Alterar o item IV da Resolução n. 1.338, de 15 de junho de 1987, que disciplina a forma de remuneração das cadernetas de poupança, bem como a do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e a do Fundo de Participações PIS/PASEP, que passa a vigorar com a seguinte redação: IV - A partir do mês de novembro de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados pelo mesmo índice de variação do valor nominal da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN. A Obrigação do Tesouro Nacional - OTN, de sua parte, tinha sua variação de valor nominal calculada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, por força de disposição legal. Sucede que, no dia 15 de janeiro de 1989, foi editada a Medida Provisória n. 32, posteriormente convertida na Lei n. 7.730/89, que, em seu artigo 17, I, extinguiu a Obrigação do Tesouro Nacional - OTN, criando em seu lugar a Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, que passou a servir de parâmetro para a correção daqueles saldos. Para aquele mês de janeiro de 1989, foi fixado o índice de 22,36% para a LFT, enquanto o IPC divulgado pelo IBGE atingia 70,28%. Entendem os demandantes, contudo, que a alteração legislativa ocorrida no dia 15 de janeiro de 1989 não poderia ser aplicada imediatamente, para o efeito de corrigir os saldos de suas contas de caderneta de poupança naquele mesmo mês, pelo novo índice então criado, ou seja, a LFT. Tal disposição legal feriria, segundo a visão dos autores, direitos que já integravam seus patrimônios jurídicos. O direito adquirido, assegurado pela Constituição Federal, foi assim definido pelo direito positivo brasileiro: Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo prefixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem (artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil). No caso, pretende o autor o reajustamento do saldo de sua conta de caderneta de poupança, referente ao mês de fevereiro de 1989, segundo os critérios estabelecidos no decreto-lei nº 2335, de junho de 1987, alterado pelo decreto-lei nº 2.336, também de junho do mesmo ano. A revogação dos decretos-lei nºs 2335 e 2336, ambos de junho de 1987, pela Lei nº 7730, de 15 de janeiro de 1989, importou ofensa a direito adquirido do autor em relação às contas que já tinham iniciado o período aquisitivo. É esse, aliás, o entendimento já cristalizado pela jurisprudência pátria. O índice de correção monetária a ser aplicado à espécie, contudo, não é o de 70,28% que reflete a inflação de 51 dias, mas aquele eleito pela jurisprudência absolutamente pacificada do C. Superior Tribunal de Justiça, qual seja, 42,72%.
EMENTA - Caderneta de Poupança - Plano Verão. Inaplicável o art. 17 da Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989. Adoção do índice de 1,4272 em relação ao mês de janeiro. Precedente 38.011. Recurso especial conhecido e provido, em parte (REsp 56.964-8/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, v.u., 3a. T., DJU 13.02.95, p. 2241).

3. MARÇO DE 1990 E SUBSEQUENTES No que diz respeito ao mérito da presente demanda, cabe lembrar as alterações legislativas introduzidas pelo Plano Collor. A Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, posteriormente convertida em lei, dispôs: Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º - As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º - As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata..... Art. 9º. Serão transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos artigos 5º, 6º e 7º, que serão mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante..... Art. 20. O Banco Central do Brasil, no uso das atribuições estabelecidas pela Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e legislação complementar expedirá regras destinadas a adaptar as normas disciplinadoras do mercado financeiro e de capitais, bem como do Sistema Financeiro da Habitação, ao disposto nesta Lei. Regulamentando o artigo 20 acima transcrito, o BANCO CENTRAL DO BRASIL expediu a Circular n. 1.606, de 19.03.90, estabelecendo: Art. 1º - Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução nº 1.236, de 30.12.86. Relativamente aos saldos das cadernetas de poupança convertidos em cruzeiros, nos termos do artigo 6º supratranscrito, o Comunicado n. 2.067, de 30.03.90, dando cumprimento às normas a eles aplicáveis, determinou: I - Os índices de atualização dos saldos em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do art. 6º da Medida Provisória 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes: a - trimestral,; b - mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 ... Das normas acima transcritas, conclui-se que os valores relativos a caderneta de poupança com início do período aquisitivo até o dia 13 tiveram no mês de abril de 1990, antes do desdobramento determinado pelo artigo 6º da Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, o creditamento da correção monetária de 84,32%. Vale dizer, para as cadernetas de poupança que na data da edição da Medida Provisória

168 já tinham iniciado o período de fluência do trintídio para o rendimento previsto no contrato, foi garantido o creditamento do IPC (84,32% relativo ao período março-abril/90), antes do bloqueio do valor excedente a NCz\$ 50.000,00. Nada há, portanto, a ser complementado. Quanto às cadernetas de poupança cujos créditos mensais ocorreriam até o dia 19.03.90, primeiro dia útil após a edição da Medida Provisória 168, também foi garantido o rendimento relativo ao IPC de fevereiro de 1990. Apenas com relação às contas de poupança com creditamento entre os dias 14 e 30 de abril de 1990, que já tinham sido desdobradas entre 19 e 31.03.90, houve disparidade entre a remuneração do valor mantido em caderneta de poupança e aquele bloqueado junto ao BANCO CENTRAL DO BRASIL. Enquanto os valores mantidos em poupança foram reajustados pelo IPC (84,32%), as quantias bloqueadas foram corrigidas pelo BTN Fiscal. A partir de 1º de maio de 1990, por força do artigo 6º, 2º, da Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, e da Circular 1.606 do BANCO CENTRAL DO BRASIL, tanto os valores bloqueados quanto aqueles mantidos em cadernetas de poupança passaram a ser reajustados pelo BTN Fiscal. Deste breve histórico depreende-se que somente os valores bloqueados relativos a cadernetas de poupança com creditamentos previstos para os dias compreendidos entre 14 e 30 de abril de 1990 e decorrentes de manutenção da conta poupança tiveram suprimidos o pagamento da correção monetária de 84,32%. Os demais, ou já tiveram o crédito dos 84,32%, como acima demonstrado, ou não tinham esse direito porque relativo a contas abertas em data posterior à substituição de índices, determinada pela Medida Provisória 168. Assim, quem teve o dinheiro que mantinha em caderneta de poupança bloqueado por força da Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, e teria crédito a ser realizado entre 14 e 30 de abril de 1990 sofreu o prejuízo decorrente da diferença de correção monetária entre o IPC e o BTNF. Isto porque, se não ocorresse o bloqueio, seu ativo financeiro seria remunerado em caderneta de poupança pelo IPC, ou seja, com o rendimento de 84,32%. Este prejuízo, em razão de o BANCO CENTRAL DO BRASIL ter substituído, por força de lei, o depositário original do contrato bancário, não pode ser suportado pelo depositante, mas pela autarquia federal que manteve o dinheiro a sua disposição. Quanto aos meses subsequentes, nada há para ser reparado, uma vez que, ainda que mantidos os valores em depósito de caderneta de poupança, o depositante não obteria rendimento superior àquele pago pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL, qual seja, o relativo à variação do BTN Fiscal. Eventuais perdas e danos decorrentes de ato legislativo não foram trazidos como fundamentos do pedido formulado na petição inicial, descabendo qualquer consideração do Juízo. 4. PLANO COLLOR IIO art. 1º da Lei 8.177/91 ao instituir a TR, dispõe que esta é calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de 60 (sessenta) dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. Encontra-se assente na jurisprudência entendimento no sentido de que o índice a ser utilizado na correção monetária dos ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD, consoante Acórdãos assim ementados: PROCESSO CIVIL E FINANCEIRO. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS BLOQUEADOS DE CADERNETAS DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INOCORRENTE. APLICAÇÃO DO BTNF NO PLANO COLLOR I, E DA TRD, NO PLANO COLLOR II. APELO DA CEF QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. NÃO CONHECIMENTO. 1. (omissis) 2. Pacificou-se a jurisprudência do STJ no sentido de que a correção monetária dos saldos bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil, por força da Medida Provisória n. 168, de 15.03.90, convertida na Lei 8.024, de 12.04.90, efetua-se pela variação do BTN Fiscal, nos termos do 2º do art. 6º daqueles diplomas legais (Plano Collor I), até janeiro de 1991, a partir de quando passou a ser aplicada a variação pela Taxa Referencial Diária - TRD, por força da MP n. 294/91, convertida pela Lei n. 8.177/91. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. Apelação do Bacen e remessa oficial providas, em parte. (TRF 1ª Região, AC 200201000164113- T5, Rel. Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA, DJ 23.05.2003, PG. 231) CORREÇÃO MONETÁRIA. MP 168/90. LEI 8024/90. BANCO CENTRAL DO BRASIL. LEGITIMIDADE DE PARTE. ÍNDICE APLICÁVEL. BTNF. MP 294/91. LEI 8177/91. ÍNDICE APLICÁVEL. TRD. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. (omissis) 2. Os artigos 12 e 13 da Lei n. 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 devem ser calculados pela TRD. 3. Apelação provida para julgar extinto o processo sem julgamento do mérito em relação à instituição financeira. Remessa oficial provida para julgar improcedente o pedido em relação ao BACEN. (TRF3, AC 2002.03.99.011232-4, T6, Rel. Desembargador Federal Mairan Maia, 19.11.2003 , data do julgamento) ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos conta julgo parcialmente procedente o feito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição quanto aos juros contratuais vencidos há mais de três anos da propositura da ação e condenando a ré ao pagamento, a título de diferença de correção monetária, do valor correspondente ao percentual de 6,81%, relativamente ao pedido de correção monetária do mês de junho de 1987, do valor correspondente ao percentual de 42,72%, relativamente ao pedido de correção monetária do mês de janeiro de 1989, sobre o saldo das cadernetas de poupança mencionadas na petição inicial que iniciaram o trintídio aquisitivo antes do dia 15 daquele mês, acrescido dos juros previstos no originário contrato bancário (caderneta da poupança) descontando-se, em relação ao mês de janeiro de 1989, o percentual já pago espontaneamente. Os valores da condenação serão monetariamente corrigidos e acrescidos de juros de mora que, nos termos da legislação substantiva, são fixados no percentual de 1% ao mês a partir da citação. Em razão da sucumbência recíproca, o autor e o réu arcarão com os honorários de seus advogados e pagarão as custas em proporção. P. R. I.

2008.61.00.026736-3 - ASSUMPTA MARISE BUONO (ADV. SP164670 MOACYR GODOY PEREIRA NETO E ADV. SP156654 EDUARDO ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Trata-se de ação promovida com a finalidade de ver reconhecido judicialmente o direito ao creditamento ou pagamento de verba correspondente a correção monetária incidente sobre saldos de contas caderneta de poupança abertas na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A pretensão deduzida nos autos refere-se à correção monetária do período de janeiro de 1989. A petição inicial veio instruída com documentos. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF apresentou contestação, com preliminares e, no mérito, pugnou pela improcedência da demanda. É o relatório. D E C I D O . Preliminarmente, anoto que não há falar em competência do Juizado Especial Federal, tendo em conta tratar-se, no caso, de valor da causa superior a 60 salários mínimos. A petição inicial veio instruída com todos os documentos indispensáveis para a propositura da demanda, permitindo ao réu o exercício de sua ampla defesa. Os pedidos formulados situam-se dentro do campo da possibilidade jurídica, permitindo ao Juízo o julgamento do feito pelo mérito. A preliminar de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 32/89 confunde-se com o mérito e no âmbito deste será apreciada. Ficam rejeitadas, pois, as questões prévias suscitadas nos autos. MÉRITO. PRESCRIÇÃO. Acolho a alegação de prescrição dos juros contratuais vencidos há mais de três anos. De fato, a parcela correspondente à correção monetária integra o capital e a pretensão de sua cobrança prescreve juntamente com o capital no prazo longo do artigo 177 do Código Civil de 1916. De outra parte, aplica-se aos juros contratuais a regra do artigo 206, 3º, III, do Código Vigente. Reconheço, assim, a prescrição quanto aos juros contratuais vencidos há mais de três anos da propositura da ação. DA CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO DE 1989. Quanto à pretensão de creditamento de valores correspondentes à diferença entre o índice utilizado para o pagamento da correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989 e aquele representativo do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, cabe, inicialmente, um breve histórico da legislação aplicável ao caso. Até o dia 14 de janeiro de 1989, vigia o Decreto-lei n. 2.311, de 23.12.86, que, alterando os termos do Decreto-lei n. 2.290/86, assim determinava: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e o Fundo de Participação PIS/PASEP serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. O Conselho Monetário Nacional, usando das atribuições conferidas pelo supratranscrito dispositivo legal, editou a Resolução n. 1.338, de 15.06.87 que, com a redação dada pela Resolução n. 1.396, de 22.09.87, assim dispunha: I - Alterar o item IV da Resolução n. 1.338, de 15 de junho de 1987, que disciplina a forma de remuneração das cadernetas de poupança, bem como a do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e a do Fundo de Participações PIS/PASEP, que passa a vigorar com a seguinte redação: IV - A partir do mês de novembro de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados pelo mesmo índice de variação do valor nominal da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN. A Obrigação do Tesouro Nacional - OTN, de sua parte, tinha sua variação de valor nominal calculada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, por força de disposição legal. Sucede que, no dia 15 de janeiro de 1989, foi editada a Medida Provisória n. 32, posteriormente convertida na Lei n. 7.730/89, que, em seu artigo 17, I, extinguiu a Obrigação do Tesouro Nacional - OTN, criando em seu lugar a Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, que passou a servir de parâmetro para a correção daqueles saldos. Para aquele mês de janeiro de 1989, foi fixado o índice de 22,36% para a LFT, enquanto o IPC divulgado pelo IBGE atingia 70,28%. Entendem os demandantes, contudo, que a alteração legislativa ocorrida no dia 15 de janeiro de 1989 não poderia ser aplicada imediatamente, para o efeito de corrigir os saldos de suas contas de caderneta de poupança naquele mesmo mês, pelo novo índice então criado, ou seja, a LFT. Tal disposição legal feriria, segundo a visão dos autores, direitos que já integravam seus patrimônios jurídicos. O direito adquirido, assegurado pela Constituição Federal, foi assim definido pelo direito positivo brasileiro: Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo prefixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem (artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil). No caso, pretende o autor o reajustamento do saldo de sua conta de caderneta de poupança, referente ao mês de fevereiro de 1989, segundo os critérios estabelecidos no decreto-lei nº 2335, de junho de 1987, alterado pelo decreto-lei nº 2.336, também de junho do mesmo ano. A revogação dos decretos-lei nºs 2335 e 2336, ambos de junho de 1987, pela Lei nº 7730, de 15 de janeiro de 1989, importou ofensa a direito adquirido do autor em relação às contas que já tinham iniciado o período aquisitivo. É esse, aliás, o entendimento já cristalizado pela jurisprudência pátria. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos conta julgo parcialmente procedente o feito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição quanto aos juros contratuais vencidos há mais de três anos da propositura da ação e condenando a ré ao pagamento, a título de diferença de correção monetária, do valor correspondente ao percentual de 42,72%, relativamente ao pedido de correção monetária do mês de janeiro de 1989, sobre o saldo das cadernetas de poupança mencionadas na petição inicial que iniciaram o trintídio aquisitivo antes do dia 15 daquele mês, acrescido dos juros previstos no originário contrato bancário (caderneta da poupança) descontando-se o percentual já pago espontaneamente. Os valores da condenação serão monetariamente corrigidos e acrescidos de juros de mora que, nos termos da legislação substantiva, são fixados no percentual de 1% ao mês a partir da citação. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono. Custas em proporção. P. R. I.

2008.61.00.028843-3 - CARMEN NAVARRO (ADV. SP108792 RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Trata-se de ação promovida com a finalidade de ver reconhecido judicialmente o direito ao creditamento ou pagamento

de verba correspondente a correção monetária incidente sobre saldos de contas caderneta de poupança. A pretensão deduzida nos autos refere-se à correção monetária do período de janeiro de 1989. A petição inicial veio instruída com documentos. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF apresentou contestação, com preliminares e, no mérito, pugnou pela improcedência da demanda. É o relatório. D E C I D O . Preliminarmente, anoto que não há falar em competência do Juizado Especial Federal, tendo em conta tratar-se, no caso, de valor da causa superior a 60 salários mínimos. A petição inicial veio instruída com todos os documentos indispensáveis para a propositura da demanda, permitindo ao réu o exercício de sua ampla defesa. Os pedidos formulados situam-se dentro do campo da possibilidade jurídica, permitindo ao Juízo o julgamento do feito pelo mérito. A preliminar de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 32/89 confunde-se com o mérito e no âmbito deste será apreciada. Ficam rejeitadas, pois, as questões prévias suscitadas nos autos. MÉRITO PRESCRIÇÃO Acolho a alegação de prescrição dos juros contratuais vencidos há mais de três anos. De fato, a parcela correspondente à correção monetária íntegra o capital e a pretensão de sua cobrança prescreve juntamente com o capital no prazo longo do artigo 177 do Código Civil de 1916. De outra parte, aplica-se aos juros contratuais a regra do artigo 206, 3º, III, do Código Vigente. Reconheço, assim, a prescrição quanto aos juros contratuais vencidos há mais de três anos da propositura da ação. DA CORREÇÃO MONETÁRIA JANEIRO DE 1989 Anoto, inicialmente, quanto à pretensão de creditamento de valores correspondentes à diferença entre o índice utilizado para o pagamento da correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989 e aquele representativo do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, cabe, inicialmente, um breve histórico da legislação aplicável ao caso. Até o dia 14 de janeiro de 1989, vigia o Decreto-lei n. 2.311, de 23.12.86, que, alterando os termos do Decreto-lei n. 2.290/86, assim determinava: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e o Fundo de Participação PIS/PASEP serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. O Conselho Monetário Nacional, usando das atribuições conferidas pelo supratranscrito dispositivo legal, editou a Resolução n. 1.338, de 15.06.87 que, com a redação dada pela Resolução n. 1.396, de 22.09.87, assim dispunha: 1- Alterar o item IV da Resolução n. 1.338, de 15 de junho de 1987, que disciplina a forma de remuneração das cadernetas de poupança, bem como a do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e a do Fundo de Participações PIS/PASEP, que passa a vigorar com a seguinte redação: IV - A partir do mês de novembro de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados pelo mesmo índice de variação do valor nominal da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN. A Obrigação do Tesouro Nacional - OTN, de sua parte, tinha sua variação de valor nominal calculada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, por força de disposição legal. Sucede que, no dia 15 de janeiro de 1989, foi editada a Medida Provisória n. 32, posteriormente convertida na Lei n. 7.730/89, que, em seu artigo 17, I, extinguiu a Obrigação do Tesouro Nacional - OTN, criando em seu lugar a Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, que passou a servir de parâmetro para a correção daqueles saldos. Para aquele mês de janeiro de 1989, foi fixado o índice de 22,36% para a LFT, enquanto o IPC divulgado pelo IBGE atingia 70,28%. Entendem os demandantes, contudo, que a alteração legislativa ocorrida no dia 15 de janeiro de 1989 não poderia ser aplicada imediatamente, para o efeito de corrigir os saldos de suas contas de caderneta de poupança naquele mesmo mês, pelo novo índice então criado, ou seja, a LFT. Tal disposição legal feriria, segundo a visão dos autores, direitos que já integravam seus patrimônios jurídicos. O direito adquirido, assegurado pela Constituição Federal, foi assim definido pelo direito positivo brasileiro: Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo prefixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem (artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil). No caso, pretende o autor o reajustamento do saldo de sua conta de caderneta de poupança, referente ao mês de fevereiro de 1989, segundo os critérios estabelecidos no decreto-lei nº 2335, de junho de 1987, alterado pelo decreto-lei nº 2.336, também de junho do mesmo ano. A revogação dos decretos-lei nºs 2335 e 2336, ambos de junho de 1987, pela Lei nº 7730, de 15 de janeiro de 1989, importou ofensa a direito adquirido do autor em relação às contas que já tinham iniciado o período aquisitivo. É esse, aliás, o entendimento já cristalizado pela jurisprudência pátria. O índice de correção monetária a ser aplicado à espécie, contudo, não é o de 70,28% que reflete a inflação de 51 dias, mas aquele eleito pela jurisprudência absolutamente pacificada do C. Superior Tribunal de Justiça, qual seja, 42,72%. EMENTA - Caderneta de Poupança - Plano Verão. Inaplicável o art. 17 da Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989. Adoção do índice de 1,4272 em relação ao mês de janeiro. Precedente 38.011. Recurso especial conhecido e provido, em parte (REsp 56.964-8/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, v.u., 3a. T., DJU 13.02.95, p. 2241). Entretanto, requer a parte autora, para janeiro de 1989, a diferença entre o índice de 42,72% e aquele pago espontaneamente. Contudo, o cálculo aritmético a se fazer não é de subtração, mas de divisão. Assim, para janeiro de 1989, a diferença seria de 16,64%, resultante da diferença entre o IPC de janeiro de 1989, 42,72%, e aquele pago espontaneamente, 22,3591% ($142,72\% / 122,3591\% = 16,64\%$). ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos conta julgo parcialmente procedente o feito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição quanto aos juros contratuais vencidos há mais de três anos da propositura da ação e condenando a ré ao pagamento, a título de diferença de correção monetária, do valor correspondente ao percentual de 16,64%, relativamente ao pedido de correção monetária do mês de janeiro de 1989, sobre o saldo das cadernetas de poupança mencionadas na petição inicial que iniciaram o trintídio aquisitivo antes do dia 15 daquele mês, acrescido dos juros previstos no originário contrato bancário (caderneta da poupança). Os valores da condenação serão monetariamente corrigidos e acrescidos de juros de mora que, nos termos da legislação substantiva, são fixados no percentual de 1% ao mês a partir da citação. Em razão da sucumbência recíproca, o autor e o réu arcarão com os honorários de seus advogados e pagarão as custas em proporção. P. R. I.

2008.61.00.029579-6 - ROBERTO GUADAGNIN (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR E ADV. SP239808 MARLI EMILIA REIS DOS SANTOS PETROSINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Trata-se de ação promovida com a finalidade de ver reconhecido judicialmente o direito ao creditamento ou pagamento de verba correspondente a correção monetária incidente sobre saldos de contas caderneta de poupança abertas na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A pretensão deduzida nos autos refere-se à correção monetária do período de janeiro de 1989. A petição inicial veio instruída com documentos. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF apresentou contestação, com preliminares e, no mérito, pugnou pela improcedência da demanda. É o relatório. D E C I D O . Preliminarmente, anoto que não há falar em competência do Juizado Especial Federal, tendo em conta tratar-se, no caso, de valor da causa superior a 60 salários mínimos. A petição inicial veio instruída com todos os documentos indispensáveis para a propositura da demanda, permitindo ao réu o exercício de sua ampla defesa. Os pedidos formulados situam-se dentro do campo da possibilidade jurídica, permitindo ao Juízo o julgamento do feito pelo mérito. A preliminar de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 32/89 confunde-se com o mérito e no âmbito deste será apreciada. Ficam rejeitadas, pois, as questões prévias suscitadas nos autos. MÉRITO PRESCRIÇÃO Acolho a alegação de prescrição dos juros contratuais vencidos há mais de três anos. De fato, a parcela correspondente à correção monetária integra o capital e a pretensão de sua cobrança prescreve juntamente com o capital no prazo longo do artigo 177 do Código Civil de 1916. De outra parte, aplica-se aos juros contratuais a regra do artigo 206, 3º, III, do Código Vigente. Reconheço, assim, a prescrição quanto aos juros contratuais vencidos há mais de três anos da propositura da ação. DA CORREÇÃO MONETÁRIA JANEIRO DE 1989 Quanto à pretensão de creditamento de valores correspondentes à diferença entre o índice utilizado para o pagamento da correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989 e aquele representativo do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, cabe, inicialmente, um breve histórico da legislação aplicável ao caso. Até o dia 14 de janeiro de 1989, vigia o Decreto-lei n. 2.311, de 23.12.86, que, alterando os termos do Decreto-lei n. 2.290/86, assim determinava: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e o Fundo de Participação PIS/PASEP serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. O Conselho Monetário Nacional, usando das atribuições conferidas pelo supratranscrito dispositivo legal, editou a Resolução n. 1.338, de 15.06.87 que, com a redação dada pela Resolução n. 1.396, de 22.09.87, assim dispunha: 1- Alterar o item IV da Resolução n. 1.338, de 15 de junho de 1987, que disciplina a forma de remuneração das cadernetas de poupança, bem como a do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e a do Fundo de Participações PIS/PASEP, que passa a vigorar com a seguinte redação: IV - A partir do mês de novembro de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados pelo mesmo índice de variação do valor nominal da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN. A Obrigação do Tesouro Nacional - OTN, de sua parte, tinha sua variação de valor nominal calculada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, por força de disposição legal. Sucede que, no dia 15 de janeiro de 1989, foi editada a Medida Provisória n. 32, posteriormente convertida na Lei n. 7.730/89, que, em seu artigo 17, I, extinguiu a Obrigação do Tesouro Nacional - OTN, criando em seu lugar a Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, que passou a servir de parâmetro para a correção daqueles saldos. Para aquele mês de janeiro de 1989, foi fixado o índice de 22,36% para a LFT, enquanto o IPC divulgado pelo IBGE atingia 70,28%. Entendem os demandantes, contudo, que a alteração legislativa ocorrida no dia 15 de janeiro de 1989 não poderia ser aplicada imediatamente, para o efeito de corrigir os saldos de suas contas de caderneta de poupança naquele mesmo mês, pelo novo índice então criado, ou seja, a LFT. Tal disposição legal feriria, segundo a visão dos autores, direitos que já integravam seus patrimônios jurídicos. O direito adquirido, assegurado pela Constituição Federal, foi assim definido pelo direito positivo brasileiro: Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo prefixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem (artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil). No caso, pretende o autor o reajustamento do saldo de sua conta de caderneta de poupança, referente ao mês de fevereiro de 1989, segundo os critérios estabelecidos no decreto-lei nº 2335, de junho de 1987, alterado pelo decreto-lei nº 2.336, também de junho do mesmo ano. A revogação dos decretos-lei nºs 2335 e 2336, ambos de junho de 1987, pela Lei nº 7730, de 15 de janeiro de 1989, importou ofensa a direito adquirido do autor em relação às contas que já tinham iniciado o período aquisitivo. É esse, aliás, o entendimento já cristalizado pela jurisprudência pátria. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos conta julgo parcialmente procedente o feito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição quanto aos juros contratuais vencidos há mais de três anos da propositura da ação e condenando a ré ao pagamento, a título de diferença de correção monetária, do valor correspondente ao percentual de 42,72%, relativamente ao pedido de correção monetária do mês de janeiro de 1989, sobre o saldo das cadernetas de poupança mencionadas na petição inicial que iniciaram o trintídio aquisitivo antes do dia 15 daquele mês, acrescido dos juros previstos no originário contrato bancário (caderneta da poupança) descontando-se o percentual já pago espontaneamente. Os valores da condenação serão monetariamente corrigidos e acrescidos de juros de mora que, nos termos da legislação substantiva, são fixados no percentual de 1% ao mês a partir da citação. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono. Custas em proporção. P. R. I.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3616

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0649664-4 - CASA DE NOSSA SENHORA DA PAZ-ACAO SOCIAL FRANCISCANA (PROCURAD ANTONIO ANTUNES DE BARROS SOBRINHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP179415 MARCOS JOSE CESARE E ADV. SP077451 MARIA FERNANDA BARBOSA VIEIRA DE MELLO)

Diante da certidão de fl. 354, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

00.0667739-8 - HOSPITAL IBIRAPUERA S/A (ADV. SP067010 EUGENIO VAGO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, tornem os autos ao arquivo.Int.

00.0750847-6 - ANTONIO DO CARMO SOUZA E OUTRO (ADV. SP055039 JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência do desarquivamento. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, tornem os autos ao arquivo.Int.

88.0042741-3 - MIRIAN ROMUALDO DA CONCEICAO (ADV. SP056890 FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E ADV. SP085759 FERNANDO STRACIERI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

Manifeste-se a parte autora acerca da satisfação da execução, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, tornem os autos ao arquivo, findos.Int.

89.0018956-5 - GUIDO ALEXANDRE CUNIAL (ADV. SP058768 RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

Diante da certidão de fls. 267, remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

90.0020629-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0016654-3) LEO & JETEX IND/TEXTIL LTDA (ADV. SP236072 JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE E ADV. SP058079 FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E ADV. SP153509 JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HUMBERTO GOUVEIA)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fls. 302, encaminhem-se os autos ao arquivo, findos. Int.

91.0703699-0 - CLAUDIO SOTERO DE OLIVEIRA (ADV. SP104790 MARIA APARECIDA CHECHETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HUMBERTO GOUVEIA)

Ciência do desarquivamento. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, tornem os autos ao arquivo.Int.

91.0727207-3 - GERALDO GONCALVES (ADV. SP119921 EDUARDO MARTINS THULER) X NEDI DA SILVA E OUTROS (ADV. SP055039 JOSE ROBERTO PEREIRA E ADV. SP036794 ROBERTO REIS DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Ciência do desarquivamento. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, tornem os autos ao arquivo.Int.

91.0737599-9 - ANTONIO FERNANDO SIQUEIRA RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP060035 MAGDA MENEZES MAINARDI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, tornem os autos ao arquivo.Int.

91.0739580-9 - SUPERMERCADO PISTONI LTDA E OUTROS (ADV. SP020295 DEJALMA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

Dê-se vista às partes da penhora efetivada nos rosto destes autos com relação à co-autora PW Hidropneumática (substituta da Wolf hidropneumática), para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Requeira o autor Supermercado Pistoni Ltda. o que de direito, tendo em vista o depósito de parcela do Precatório que lhe é devido (fl. 491), no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

92.0012647-2 - PERCIVAL JORGE E OUTROS (ADV. SP074304 ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HUMBERTO GOUVEIA)

Tendo em vista a certidão retro, aguarde-se provocação da parte, no arquivo, sobrestando-se os autos. Int.

92.0045598-0 - VIDRACARIA ANCHIETA LTDA (ADV. SP053407 RUBENS SAWAIA TOFIK E ADV. SP057033 MARCELO FLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Diante das informações trazidas pela União Federal às fls. 332/343, indefiro o levantamento dos valores depositados nestes autos em favor da autora, porquanto subsiste a penhora no rosto destes autos. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

92.0077136-0 - APARECIDA FERNANDES CARACCILO (ADV. SP035805 CARMEN VISTOCA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, tornem os autos ao arquivo.Int.

92.0084788-9 - FACOBRAS IND/ E COM/ LTDA EPP (ADV. SP048678 ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E ADV. SP025760 FABIO ANTONIO PECCICACCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, tornem os autos ao arquivo.Int.

92.0093231-2 - ALMEIDA ROTENBERG E BOSCOLI ADVOCACIA (ADV. SP115762 RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E ADV. SP104031 FIRMINO ALVES LIMA E ADV. SP129000 MARCELLO DELLA MONICA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA E PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Diante da informação do E. TRF.3ª Região às fls.482/483, que há ainda, previsão de uma última parcela do pagamento de precatório para 2009, aguarde-se o referido pagamento, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestando-os.Int.

95.0003112-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0015968-4) KRAFT FOODS BRASIL S/A (ADV. SP111399 ROGERIO PIRES DA SILVA E ADV. SP111356 HILDA AKIO MIAZATO HATTORI E ADV. SP163093 RODRIGO CORRÊA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA KEHDI)

Ciência do desarquivamento dos autos. Defiro a carga para extração de cópias, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido às fls.251/252.Após este prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

95.0009659-5 - SHINKITI KANASHIRO E OUTROS (ADV. SP061640 ADELINO FREITAS CARDOSO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD JOSE TERRA NOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o prazo de 10 (DEZ) dias para vista, conforme requerido às fl. 238. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

96.0015010-9 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA ZANDONADE) X GEREMIAS NERI SANTANA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 305: Defiro. Suspenda-se o curso do presente feito, pelo prazo requerido. Int.

97.0044158-0 - DROGARIA MARANGONI LTDA (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ESTELA VILELA GONCALVES)

Ciência do desarquivamento. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silentes, tornem os autos ao arquivo.Int.

2000.03.99.032649-2 - ROLWELL ROLAMENTOS LTDA E OUTRO (ADV. SP075384 CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA E ADV. SP063904 CARLOS ALBERTO CARMONA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

Diante da certidão de fl. 313, requeira a autora, ora credora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

2001.03.99.054065-2 - ALCIDES DE SOUZA PINTO E OUTROS (ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Manifeste-se o autor sobre a petição e documentos de fls. 165/324. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

2002.61.00.012803-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO) X VIA EXPRESS ENTREGAS RAPIDAS S/C LTDA - ME

Manifeste-se a parte autora sobre as certidões negativas do oficial de justiça (fls. 124/125, 127/128).No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

2004.61.00.008327-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.023199-8) IMIRIM PROMOCOES E EVENTOS LTDA (ADV. SP085531 JOSE DE HOLANDA CAVALCANTI NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095418 TERESA DESTRO)

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 318/324, requeiram as rés o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

Expediente Nº 3725

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0047417-9 - ARI JORGE (ADV. SP030028 CELSO JOSE TAVOLARI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HUMBERTO GOUVEIA)

(. . .) Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. (. . .).

94.0020478-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0016671-0) SHC INFORMATICA LTDA (ADV. SP126647 MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA E ADV. SP076944 RONALDO CORREA MARTINS E ADV. SP062385 SALVADOR FERNANDO SALVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE MENEZES COIMBRA E PROCURAD AZOR PIRES FILHO)

(. . .) Isto posto, DECLARO extinto o processo, com julgamento de seu mérito específico, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. (. . .).

97.0016362-8 - MOINHO PACIFICO IND/ E COM/ LTDA E OUTRO (ADV. SP022207 CELSO BOTELHO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AURELIO JOAQUIM DA SILVA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD PAULO CESAR SANTOS)

(. . .) Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, a teor do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. (. . .).

97.0038879-4 - SOUZA RAMOS COM/ E IMP/ LTDA E OUTROS (ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (ADV. DF007069 MARTA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ESTELA VILELA GONCALVES)

(. . .)Isto Posto, homologo a renúncia ao crédito concernente aos honorários advocatícios e JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do seu mérito, nos termos do art.794, inciso III, do Código de Processo Civil. (. . .).

1999.03.99.070429-9 - TAMET S/A ESTAMPARIA PESADA (ADV. SP100061 ANTONIO CESAR MARIUZZO DE ANDRADE E ADV. SP104188 DEBORAH SANCHES LOESER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA ZANDONADE E PROCURAD EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES E PROCURAD ESTELA VILELA GONCALVES)

(. . .) Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. (. . .).

1999.61.02.012351-3 - DIONISIO BRAGA (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E ADV. SP044402 IVAN LEME DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(. . .) Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios aos patronos dos réus, que fixo em R\$ 1.500,00, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ficando porém suspensa sua execução em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita.P.R.I..

2000.61.00.022399-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.043204-8) MARBOR MAQUINAS LTDA (ADV. SP163549 ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTINA FOLCHI FRANCA E PROCURAD HELOISA HERNANDEZ DERZI)

(. . .) Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração por tempestivos para, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO, mantendo-se a sentença de fls. 281/284 tal como foi proferida. (. . .).

2000.61.00.023342-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP041822 JOSE ROBERTO PADILHA) X A V VIDEO DISTRIBUICAO E PRODUCAO LTDA (ADV. SP148792 APARECIDO NEI OLIVEIRA COSTA E ADV. RJ091481 OCTAVIO AUGUSTO MIGUEL VEIGA)

... JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a Ré AV VÍDEO DISTRIBUIÇÃO E PRODUÇÃO LTDA., a pagar à Autora a importância de R\$ 20.268,03(vinte mil, duzentos e sessenta e oito reais e três centavos), a ser atualizada monetariamente a partir de 06 de julho de 2000, até a data do efetivo pagamento, acrescida de juros de mora de 1%, estes devidos a partir da citação válida (efetivada em 29.06.2004). Custas ex lege. Honorários advocatícios fixados em 10%(dez por cento) do valor da condenação, devidos pelos Réus. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.00.025992-3 - EDINALDO VIEIRA DE SOUZA (ADV. SP064822 EDINALDO VIEIRA DE SOUZA) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(. . .) Posto isso, reconheço e declaro a prescrição dos títulos apresentados pelo Autora, consistente nas apólices nºs 11128, 11129, 1130 e 11131, emitidos em 1898 pela República dos Estados Unidos do Brazil, atualmente República Federativa do Brasil. Em decorrência, JULGO EXTINTO o feito em relação à União Federal, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do CPC. Julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, em relação ao Banco do Brasil S.A. Condeno a parte vencida no pagamento das custas e aos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, sendo 5% para cada Réu. P.R.I..

2003.61.00.035611-8 - PALM INFORMATICA E TELECOMUNICACOES LTDA (ADV. SP015842 NEWTON SILVEIRA E ADV. SP024798 WILSON SILVEIRA E ADV. SP136056 EDUARDO DIETRICH E TRIGUEIROS) X PALMONE COM/ DE APARELHOS ELETRONICOS LTDA (ADV. SP112199 LUIZ GONZAGA MOREIRA LOBATO) X PALMONE INC (ADV. SP129785 CLAUDIO FRANCA LOUREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI (ADV. SP204646 MELISSA AOYAMA) X PALM TRADE MARK HOLDING COMPANY LLCe (ADV. SP129785 CLAUDIO FRANCA LOUREIRO)

(. . .) POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento, mantendo a sentença embargada, tal como foi prolatada. Em nada alterando os embargos o teor da sentença, devolvam-se os prazos recursais apenas ao INPI. P.R.I.

2005.61.00.013216-0 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO NASCIMENTO BONAFE FONTENELLE E OUTRO (ADV. SP026886 PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E ADV. SP187318 APARECIDO TEODORO FILHO E ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP162712 ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

(. . .) Isto posto, reconheço e declaro prescrito o título a que se refere a cautela nº 000038535-1, emitida pela Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobrás, relativa às Obrigações 95757383 a 95757482, julgando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Condeno a Autora nas custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios aos Réus, que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, sendo 5% para cada Réu. Remetam-se os autos à SEDI para inclusão da União Federal no pólo passivo da presente ação. P.R.I..

2005.61.00.016570-0 - GAUCHINHO GRILL LTDA ME E OUTRO (ADV. SP111729 JOAO FRANCISCO GONCALVES) X GAUCHAO GRILL CHURRASCARIA LTDA E OUTRO (ADV. SP149604 RENATO ROBERTO NIGRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(. . .) Recebo os presentes embargos de declaração por tempestivos para, no mérito, esclarecer que em razão da improcedência do pedido inicial (fl. 220), ambos os autores, quem sejam, Gauchinho Grill Ltda ME e Valéria Silva são responsáveis pelo pagamento dos honorários advocatícios, de forma solidária; bem como esclarecer que os honorários advocatícios deverão ser igualmente divididos entre os co-réus Gauchão Grill Churrascaria Ltda e Instituto Nacional de Propriedade Industrial, uma vez que o co-réu Joares Rigo da Silva foi excluído do feito por ilegitimidade passiva, conforme consta também à fl. 220. P.R.I..

2007.61.00.006054-5 - CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM MARIA ROSA (ADV. SP187414 JOSÉ SPÍNOLA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

(. . .) Isto Posto, HOMOLOGO pela presente sentença o acordo assinado, e DECLARO EXTINTA A AÇÃO, com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. (. . .).

2007.61.00.012187-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.006949-4) CITIFINANCIAL PROMOTORA DE NEGOCIOS & COBRANCA LTDA (ADV. SP026750 LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(. . .) Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO apenas para declarar, no âmbito do processo

administrativo n.º 13808.002907/00-5, a decadência do direito do Fisco autuar a autora em relação aos valores recolhidos a título de COFINS no período anterior a 27 de setembro de 1995, julgando improcedente o pedido no tocante aos demais débitos constantes dos processos administrativos n.º 13808.002907/00-5 e n.º 13808.002906/00-99, bem como em relação à restituição do depósito recursal e à incidência de juros sobre a multa e da taxa SELIC, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Dada a sucumbência mínima da União, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios à ré, que fixo em R\$ 5.000,00, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. P.R.I..

Expediente Nº 3732

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.026383-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP252737 ANDRE FOLTER RODRIGUES) X SEVERINO DOS RAMOS SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Isto posto, defiro o pedido de medida liminar, para reintegrar a autora na posse no imóvel e ordenar à ré que o desocupe, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de serem adotadas todas as providências para o cumprimento desta decisão, inclusive o emprego de força policial, por meio da Polícia Federal ou da Polícia Militar do Estado de São Paulo, cuja requisição desde já fica deferida ao oficial de justiça, se entendê-la necessária. Deixo explicitado que esta decisão tem o efeito de autorizar o oficial de justiça, se necessário, a intimar o representante legal da ré, para que forneça os meios práticos indispensáveis à execução do mandado, como chaveiro para ingressar no interior do imóvel e transporte, remoção e depósito dos bens que eventualmente tenham sido deixados no local, cabendo ao oficial de justiça descrever os bens e lavrar termo de nomeação do depositário fiel que for indicado pela autora. Na eventualidade de o imóvel estar ocupado por outra(s) pessoa(s) que não a ré, os efeitos desta decisão ficam estendidos àquela(s). Neste caso deverá o oficial de justiça obter a qualificação de quem estiver ocupando indevidamente o imóvel, intimar essa pessoa para desocupá-lo na forma acima e de que passará a ser ré nesta demanda, citando-a no mesmo ato para, querendo, contestar esta demanda. Expeça-se mandado liminar de reintegração de posse e de citação, observando-se o procedimento ordinário. Publique-se.

23ª VARA CÍVEL

**DRA MARIA CRISTINA BARONGENO CUKIERKORN
MMa. JUÍZA FEDERAL
DIRETOR DE SECRETARIA
BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES**

Expediente Nº 2699

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.001062-9 - CLEISAN BORGES GISBERT (ADV. SP276617 SANTIAGO RAMON BORGES GISBERT) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

DECISÃO DE FLS.13/14 Vistos em plantão judiciário. CLEISAN BORGES GISBERT impetrou o presente mandado de segurança contra ato do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTÁGIO E EXAME DE ORDEM DO ESTADO DE SÃO PAULO, com pedido de liminar, visando à obtenção de provimento que permita que a impetrante realize a prova do Exame de Ordem 137º da Seccional São Paulo no dia 11/01/2009, às 08:00 horas. Alega, em síntese, que fez sua inscrição no exame em questão, porém, o boleto de pagamento foi gerado em nome de terceiro. Aduz que o pagamento foi efetuado, no entanto, o nome da impetrante não constou da lista dos convocados. É o relatório. Decido. A impetrante apresentou como prova do alegado dois boletos de pagamento do exame referido, sendo certo que ambos têm como sacado SANDRO JOSE CHAGAS, CPF 28814107823. Também foi trazida com a inicial cópia de e-mail no qual o CESPE/UnB informa que não foi constatado nenhum tipo de problema técnico na emissão do boleto de pagamento. O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTÁGIO E EXAME DE ORDEM DO ESTADO DE SÃO PAULO, conforme documento anexado, indeferiu o pleito da impetrante, ao fundamento de que não foi observada a regra do edital. Ora, de acordo com o item 1.5.3 do Edital de Abertura de Inscrições para o 137º Exame de Ordem, O único comprovante de inscrição aceito é o boleto bancário com a autenticação no valor correspondente ao da taxa de inscrição. Ocorre que a impetrante não apresentou nenhum boleto bancário em que constasse seu nome como sacada, não havendo que se falar em comprovação da inscrição. Sem dúvida foram apresentados dois boletos pagos, mas em ambos consta Sandro Jose Chagas como sacado, o que não tem o condão de comprovar a inscrição da impetrante no certame. Ademais, observo que não há sequer um documento onde conste que a impetrante teria tentado sua inscrição, visto que todos os documentos apresentados estão em nome de Sandro Jose Chagas. Destarte, não há como saber se a impetrante realmente tentou efetuar sua inscrição no certame e por problemas técnicos isso não foi possível. Ao contrário, se realmente aconteceu o relatado na inicial, a impetrante pagou um boleto em nome de outra pessoa, não se podendo

imputar qualquer tipo de responsabilidade aos organizadores do exame, visto que um bacharel em direito, que espera passar no Exame de Ordem, deve, pelo menos, conferir o boleto a ser pago, ou seja, se ele está em seu nome, mesmo porque na futura vida profissional isso será exigido diuturnamente. Diante do exposto, indefiro a medida liminar pleiteada. Notifique a autoridade impetrada para prestar informações no pralo legal. Após, encaminhem-se os autos ao MPF, para parecer. Em seguida, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 758

MONITORIA

2000.61.00.023402-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP114487 RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X MARIA HELENA RODRIGUES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista o contido na certidão de fl. 174, requeira a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, sob pena de extinção do feito.

2002.61.00.007676-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA) X ROBERTO CARLOS PEREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Compulsando os autos verifico que os possíveis endereços em que o requerido poderia ser encontrado já foram diligenciados por Oficial de Justiça, restando as mesmas infrutíferas. Assim sendo, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, colacione aos autos endereço atualizado do réu, sob pena de extinção do feito. Int.

2008.61.00.005132-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X FRANCISCO RAGO JUNIOR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a renúncia de fl. 47, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à regularização de sua representação processual nos presentes autos, sob pena de extinção de feito. Int.

2008.61.00.008538-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X BENEDITO DE OLIVEIRA JUNIOR (ADV. SP061234 RICARDO LUIZ ORLANDI)

VISTOS EM SANEADOR. Trata-se de Ação Monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo objeto é a cobrança do valor de R\$ 31.903,61 (trinta e um mil, novecentos e três reais e quarenta e sessenta e um centavos), acrescidos de juros e correção monetária, referente ao Contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD, pactuado com o réu BENEDITO DE OLIVEIRA JUNIOR. Rejeito a preliminar de nulidade de citação, vez que não houve qualquer comprovação da ausência de documentos para efetivação da mesma. Ademais, não houve o cerceamento da defesa, eis que foi apresentado embargos monitórios pelo réu. Partes legítimas e bem representadas dou por saneado o processo. indefiro a produção de prova pericial contábil, requerida pela parte ré por entender desnecessária ante os extratos e documentos juntados aos autos. Deorrido o prazo recursal, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.022583-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP114487 RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X ALETUZA FALCAO ALVES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA NECY FALCAO ALVES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Face à informação supra, intemem-se as partes para que juntem aos autos cópia da petição registrada sob o nº 2008000287196-001, datada de 08/10/2008, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.00.036057-2 - VANDERLEY SAMPAIO RAMOS (ADV. SP180047 ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS) X UNIAO FEDERAL - MEX (PROCURAD CARISON VENICIOS MANFIO)

Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2005.61.00.009650-6 - DRESSER IND/ E COM/ LTDA (PROCURAD HELIO C.M.PRATTES-230644) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2005.61.00.017164-4 - MARIVALDA BATISTA DE MIRANDA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2005.61.00.023215-3 - BASTIEN IND/ METALURGICA LTDA (ADV. SP146235 ROGERIO AUGUSTO CAPELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2005.61.00.028106-1 - ANA PAULA TEIXEIRA (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Tendo em vista a informação à fl. 364, promova a CEF a juntada de documentos que comprovem a arrematação do imóvel, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2005.61.00.028322-7 - GUILHERME MARCONE SAMPAIO E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Deposite(m) o(s) autor(es) a quantia de R\$ 800,00 (oitocentos reais), a título de salários do perito, ficando facultado o recolhimento em duas parcelas mensais, iguais e consecutivas. Laudo em 30 (trinta) dias a contar do depósito total dos honorários periciais. Intime-se o Sr. Perito a dar início aos trabalhos.

2005.61.00.029222-8 - FRANCISCO PULICE NETO E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP175193 YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2006.61.00.010143-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.007929-0) BANKBOSTON BANCO MULTIPLO S/A (ADV. SP026750 LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, como neste caso não se configura qualquer das hipóteses acima expostas, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo o despacho saneador de fls. 443 tal como lançado. Int.

2006.61.00.024640-5 - SAO PAULO TRANSPORTE S/A - SPTRANS (ADV. SP131463 MARCIO CAMPOS) X CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB (ADV. RJ129398 RAPHAELA CRISTINA DE MAGALHAES NASCIMENTO E ADV. RJ093770 MARCIO LUIS GONÇALVES DIAS)

VISTOS EM SANEADOR. Trata-se de ação ordinária proposta por SÃO PAULO TRANSPORTES S/A - SPTRANS em face de CASA DA MOEDA DO BRASIL, visando o ressarcimento do montante de R\$ 4.203.660,20 (quatro milhões, duzentos e três mil, seiscentos e sessenta reais e vinte centavos) em virtude de descumprimento de obrigação assumida. Partes legítimas e bem representadas, dou por saneado o processo. Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal e depoimento pessoal requerido pela parte autora às fls. 315/316, uma vez que os fatos poderão ser provados pelos documentos juntados à exordial. Decorrido o prazo recursal, venham conclusos para sentença. Int.

2007.61.00.001260-5 - EDELZIA LUISA DE RESENDE CUNHA (ADV. SP173348 MARCELO VIANNA CARDOSO E ADV. SP226035B LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP122221 SIDNEY GRACIANO FRANZE E ADV. SP124517 CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM SANEADOR. Trata-se de ação ordinária proposta por EDELZIA LUISA DE RESENDE CUNHA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e do BANCO ITAÚ S/A, visando à declaração de quitação do contrato pelo pagamento de eventual saldo residual, pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, bem como a revisão contratual a fim de que os réus procedam ao recálculo dos valores das prestações de pagamento do mútuo contraído pelos autores, segundo as normas do SFH - Sistema Financeiro da Habitação, com a consequente restituição do valor pago indevidamente. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial eis que, diante da divergência entre as partes, sem a interferência do Judiciário, a autora corre riscos de não ver suas pretensões satisfeitas pelo réu. Partes legítimas e bem representadas, analisada a preliminar, dou por saneado o processo. Tendo em vista que o objeto da ação envolve questão relativa ao cumprimento do PES/CP, entendo que para o deslinde da questão posta faz-se necessária a realização de prova pericial contábil. Nomeio perito o Dr. Carlos Jader Dias Junqueira, conhecido da Secretaria. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, em cinco dias. Com relação aos quesitos formulados pelas partes, deve o perito se abster de responder aqueles que importem interpretação de normas legais ou regulamentares, cuja atividade escapa ao âmbito da perícia. Determino ao perito e aos assistentes eventualmente indicados sejam

respondidos os seguintes quesitos do juízo:a) Foi aplicado, no cálculo da primeira prestação, o CES - Coeficiente de Equiparação Salarial?b) Quais os índices de reajuste salarial do mutuário, ou de sua categoria profissional, mês a mês, desde a celebração do contrato?c) Quais os índices de reajuste aplicados pela CEF, mês a mês, desde a celebração do contrato, tanto às prestações quanto ao saldo devedor? Esses índices coincidem com os relacionados na resposta ao quesito b deste juízo?d) Qual o valor das prestações, mês a mês, e do saldo devedor, sem a aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial, e com reajuste pelos índices de variação salarial do mutuário ou de sua categoria profissional?e) Qual o valor das prestações, mês a mês, e do saldo devedor, com a aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial, e com os índices adotados pela CEF?f) Efetuando-se o cálculo nos termos dos quesitos d e e, deste juízo, há diferenças pagas a maior pelo mutuário, caso procedente sua pretensão? Especificar se o PES/CP foi cumprido pela ré.g) Houve a prática de juros sobre juros - anatocismo?Considerando a complexidade da perícia técnica a ser realizada, fixo os honorários do perito no limite máximo delimitado nos termos do art. 3º, parágrafo 1º da Resolução CJF n.º 440/2005 ou qualquer outra que vier substituí-la. Comunique-se à Corregedoria Geral.Tratando-se de autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, officie-se, após a entrega do laudo, ao MM. Juiz Diretor do Foro solicitando o pagamento dos honorários profissionais mediante formulário próprio, relativos à perícia contábil, nos termos da Resolução supra citada.Intime-se o Sr. Perito a dar início aos trabalhos.

2007.61.00.002920-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP210367 ANDREA PEREIRA DE ALMEIDA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2007.61.00.003565-4 - JOSE ALFREDO WEGE (ADV. SP152058 JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2007.61.00.023735-4 - BANCO ITAUBANK S/A (ADV. SP026750 LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Isso posto, como neste caso não se configura qualquer das hipóteses acima expostas, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo o despacho saneador de fls. 1275 tal como lançado.Int.

2007.61.00.025074-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.022278-8) ITAU RENT ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A (ADV. SP198040A SANDRO PISSINI ESPINDOLA E ADV. SP156658 ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da documentação apresentada às fls. 246/328, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.00.025747-0 - GUILHERME FRANCO SETEMBRE (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Recebo a apelação interposta pela parte ré (CEF), em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Sem prejuízo, desentranhe-se a petição de fls. 130/137, em virtude de ser idêntica à protocolizada às fls. 119/126, devendo sua subscritora retirá-la no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de destruição.Int.

2007.61.00.026108-3 - JOSE FRANCISCO TEIXEIRA DA SILVA (ADV. SP123962 JOSE CARLOS BRIZOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo a apelação interposta pela CEF, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2007.61.00.029189-0 - DOUGLAS ALVES VILELA E OUTRO (ADV. SP119840 FABIO PICARELLI E ADV. SP255600 JULIA MEYER FERNANDES TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em saneador.Trata-se de Ação Ordinária proposta por DOUGLAS ALVES VILELA E MARIANA ALVES NETA VILELA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à revisão e consequente novação do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil pactuado entre as partes.Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da ré, pois sendo a Caixa Econômica Federal a instituição responsável pela seleção dos candidatos considerados compatíveis para integrar o programa de financiamento estudantil, está legitimada para ocupar o pólo passivo da presente ação. Quanto ao litisconsórcio passivo da União Federal, tenho que não assiste razão à CEF, pois o art. 3º, inciso I, 1º da Lei n.º 10.260/2001, estabelece que o papel da União, através do Ministério da Educação, no fundo de financiamento ao estudante do ensino superior - FIES é de formuladora da política de oferta de financiamento e de

supervisora da execução das operações do fundo, bem como de provedora de recursos, não havendo interferência direta nos ajustes entre os estudantes e o agente operador do FIES. Partes legítimas e bem representadas, dou por saneado o processo. Indefiro a produção de prova pericial contábil por entender desnecessária ante os documentos juntados aos autos. Decorrido o prazo recursal, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.004889-6 - CISPER S/A E OUTRO (ADV. SC007987 TANIA REGINA PEREIRA E ADV. SP054665 EDITH ROITBURD E ADV. SC007987 TANIA REGINA PEREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SC007517 RODRIGO ROBERTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo legal sucessivo: primeiro CISPEER S/A, em seguida, CIA INDL SAO PAULO E RIO CISPER, após, ELETROBRAS e, por último, UNIÃO FEDERAL. Int.

2008.61.00.026242-0 - ENGIFORMAS IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP166425 MARCELO GUTIERREZ DUQUE LAMBIASI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) VISTOS EM SANEADOR. Trata-se de Ação Ordinária proposta pela ENGIFORMAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a declaração de nulidade de cláusula, bem como a revisão do Contrato de empréstimo e financiamento à pessoa jurídica pactuado com a ré. Fica prejudicado o pedido de antecipação de tutela formulado às fls. 67/73, tendo em vista que o pedido já foi apreciado às fls. 40/42. Partes legítimas e bem representadas dou por saneado o processo. Indefiro a produção de prova pericial contábil, requerida pela parte ré por entender desnecessária ante os extratos e documentos juntados aos autos. Decorrido o prazo recursal, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.034441-2 - CLEBER TOMAZ DA SILVA (ADV. SP261469 SIBELI GALINDO GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos. Comprove o autor, documentalmente: I - haver exercido a atividade própria dos Profissionais de Educação Física; II - o indeferimento de sua inscrição perante o conselho, ora réu. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.034878-8 - COND EMPREEND NOVA BARAO (ADV. SP089114 ELAINE GOMES CARDIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Desse modo, tendo em vista o valor atribuído à presente causa, verifico que falece a este Juízo competência para apreciar a presente demanda, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.026298-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.010506-5) BLB COM/ DE ROUPAS LTDA (ADV. SP095358 JOCYMARA DALVINA APARECIDA PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Apensem-se aos autos da Ação de Execução n. 2008.61.00.010506-5. Dê-se vista ao embargado para manifestação, no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas a serem produzidas, no prazo legal de 10 (dez) dias sucessivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.00.004898-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.029776-3) AZTI TELECOMUNICACOES ELETRICA E INFORMATICA LTDA E OUTRO (ADV. SP205366 EMANUELA NEVES DE CARVALHO CAVALHEIRO E ADV. SP235229 TATIANA ALVES RAYMUNDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245428 ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA E ADV. SP124143 WILSON FERNANDES MENDES)

Recebo a apelação interposta apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do CPC. Vista a parte contrária para apresentar as contra-razões, no prazo legal. Após, desapensem-se os presentes autos da execução de título extrajudicial nº 2004.61.00.029776-3. Cumprida a determinação supra, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2004.61.00.029776-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP124143 WILSON FERNANDES MENDES E ADV. SP158192 PAULO JOSÉ FERREIRA DE TOLEDO JÚNIOR) X AZTI TELECOMUNICACOES ELETRICA E INFORMATICA LTDA (ADV. SP205366 EMANUELA NEVES DE CARVALHO CAVALHEIRO) X ANTONIO CARLOS DOMINGUES DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X VALQUIRIA CELI COSTALONGA DOMINGUES DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FRANCISCO LOUREIRO DE CARVALHO NETO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ALESSANDRA SALIM PIRES DE CARVALHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SERGIO ENNES CHEAR (ADV. SP196336 OTTAVIANO BERTAGNI JUNIOR) X ADENIZI ANDRADE ENNES CHEAR (ADV. SP196336 OTTAVIANO BERTAGNI JUNIOR)

Tendo em vista decisão proferida nos autos dos embargos à execução em apenso, requeira a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestado).Int.

2008.61.00.002901-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X ALBERTO LIMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a renúncia de fl. 54, intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder à regularização processual nos prenetes autos, sob pena de extinção do feito.Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 51/52.Int.

2008.61.00.010506-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BLB COM/ DE ROUPAS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA ALICE LOPES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LOURDES LOPES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JULIO CESAR DIEZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Face à informação supra, intimem-se as partes para que juntem aos autos cópia da petição registrada sob o nº 2008.000292112-001, datada de 13/10/2008, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.024937-3 - MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A (ADV. SP173602 CLAUDIA MORCELLI DE FIGUEIREDO E ADV. SP247504 RAFAEL ZANINI FRANÇA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o agravo retido da impetrada. Intime-se a impetrante para contraminuta, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.025434-4 - BANCO ITAUSAGA S/A (ADV. SP207830 GLAUCIA GODEGHESE) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL ESPECIAL INST FINANCEIRA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Considerando o relatório de Consulta de Inscrição de fl. 36, oficiem-se as autoridades impetradas para que esclareçam, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve ajuizamento de Execução Fiscal para cobrança do débito inscrito em dívida ativa sob o nº 80.7.06.045867-22, comprovando documentalmente, se afirmativo, a fase processual em que se encontra.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Intimem-se. Oficiem-se.

2008.61.00.034525-8 - DROGARIA SAO PAULO S/A (ADV. SP140284B MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E ADV. SP232382 WAGNER SERPA JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 1.533/51, com as alterações introduzidas pela Lei 4.348/64. Posteriormente, ao Ministério Público Federal, para manifestar-se no prazo de 5 (cinco dias). Após, tornem conclusos para sentença. Int. Oficiem-se.

2008.61.00.034815-6 - TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP E OUTROS (ADV. SP130824 LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E ADV. SP206989 RODRIGO CORRÊA MARTONE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, ante a vedação legal à compensação antes do trânsito em julgado da decisão, INDEFIRO A LIMINAR. Notifiquem-se as autoridades apontadas como coatoras para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 1.533/51, com as alterações introduzidas pela Lei 4.348/64. Posteriormente, ao Ministério Público Federal, para manifestar-se no prazo de 5 (cinco dias). Após, tornem conclusos para sentença. Int. Oficiem-se.

2008.61.00.036866-0 - LOJAS RIACHUELO S/A (ADV. SP219093 RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Promova a impetrante a adequação do valor atribuído à causa, tendo em vista a relação jurídica apontada e o benefício econômico almejado na presente ação, recolhendo a diferença de custas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Cumprida, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Int.

2009.61.00.000170-7 - CLOVIS TADEU DAVID (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à entidade pagadora que não proceda à retenção dos valores referentes às férias indenizadas e o respectivo abono constitucional (férias vencidas, abono de férias vencidas, férias

proporcionais e abono de férias proporcionais) procedendo ao pagamento da importância diretamente ao contribuinte e, caso não seja cumprida a liminar em tempo hábil, que efetue o pagamento dos valores ao contribuinte e proceda, posteriormente, à compensação prevista no art. 8º da Instrução Normativa nº 600/05, da Secretaria da Receita Federal. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 1.533/51, com as alterações introduzidas pela Lei 4.348/64. Posteriormente, ao Ministério Público Federal, para manifestar-se no prazo de 5 (cinco dias). Após, tornem conclusos para sentença. Int. Oficiem-se.

2009.61.00.000331-5 - DACARTO BENVIC S/A (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos.Promova a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial:I - a formulação do pedido de liminar nos termos do art. 282, inciso IV, do Código de Processo Civil;II - a juntada de planilha que discrimine os créditos recolhidos a maior;III - adeque o valor da causa ao benefício patrimonial pretendido.Intime-se.

2009.61.00.000358-3 - SERGIO KENJI ABE (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E ADV. SP279265 FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à entidade pagadora que não proceda à retenção dos valores referentes às férias vencidas indenizadas, férias proporcionais indenizadas, férias proporcionais aviso-prévio indenizado e gratificação férias constitucional indenizadas, procedendo ao pagamento da importância diretamente ao contribuinte e, caso não seja cumprida a liminar em tempo hábil, que efetue o pagamento dos valores ao contribuinte e proceda, posteriormente, à compensação prevista no art. 8º da Instrução Normativa nº 600/05, da Secretaria da Receita Federal. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 1.533/51, com as alterações introduzidas pela Lei 4.348/64. Posteriormente, ao Ministério Público Federal, para manifestar-se no prazo de 5 (cinco dias). Oficie-se a empregadora no endereço apontada na inicial, dando-lhe ciência da presente decisão. Após, tornem conclusos para sentença.

2009.61.00.000368-6 - MARIA ESTELA DA SILVA PANARO (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E ADV. SP279265 FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à entidade pagadora que não proceda à retenção dos valores referentes às férias proporcionais, adicional de férias proporcionais (1/3), férias indenizadas e adicional de férias indenizadas (1/3), procedendo ao pagamento da importância diretamente ao contribuinte e, caso não seja cumprida a liminar em tempo hábil, que efetue o pagamento dos valores ao contribuinte e proceda, posteriormente, à compensação prevista no art. 8º da Instrução Normativa nº 600/05, da Secretaria da Receita Federal. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 1.533/51, com as alterações introduzidas pela Lei 4.348/64. Posteriormente, ao Ministério Público Federal, para manifestar-se no prazo de 5 (cinco dias). Oficie-se a empregadora no endereço apontada na inicial, dando-lhe ciência da presente decisão. Após, tornem conclusos para sentença.

2009.61.00.000951-2 - NICOLAS WSEVOLOJSKOY (ADV. SP257405 JOSE CESAR RICCI FILHO) X DELEGADO DA ADM TRIBUT SECRET DA RECEITA FED S CAETANO DO SUL - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro o pedido de aditamento à inicial e, considerando que o Demonstrativo de Cálculo acostado às fls. 29 dos autos apenas se refere à INDENIZAÇÃO ADICIONAL, não sendo possível aferir com exatidão qual a natureza do pagamento para se aquilatar acerca da incidência do imposto de renda, determino à ex-empregadora que proceda ao depósito do imposto de renda incidente sobre a referida verba e esclareça a que título foi pago ao Impetrante. Intimem-se. Oficie-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.034556-8 - VEOLINDA CARNEIRO ROCHA (ADV. SP207008 ERICA KOLBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos.Comprove, documentalmente, a requerente haver efetuado pedido administrativo de exibição dos extratos bancários ora pleiteados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2009.61.00.000193-8 - APARECIDA DONIZETI DE JESUS ALIOTTI (ADV. SP207008 ERICA KOLBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Diante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar que a CEF exiba os extratos de caderneta de poupança do requerente relativo aos meses de janeiro e fevereiro de 1989; março, abril e maio de 1990; e fevereiro e março de 1991, no prazo de 5 (cinco) dias. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intime-se. Cite-se.

2009.61.00.000203-7 - YSAAC SYMON MOURA CAMPOS (ADV. SP256900 ELISABETE DA SILVA CANADAS E ADV. SP248484 FABIO RICARDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar que a CEF exiba, no prazo de 5 (cinco) dias, os extratos de caderneta de poupança do requerente relativo aos meses de janeiro e fevereiro de 1989; março, abril, maio e junho de 1990; e janeiro, fevereiro e março de 1991. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intime-se. Cite-se.

26ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 1846

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.013614-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.029233-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ALICE VITORIA F. O. LEITE) X PERLA BEATRIZ ROSSI MOHERDAUI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS (ADV. SP063736 MARIA DE LOURDES ABIB DE MORAES)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo parcialmente procedente (...)

2008.61.00.015219-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0013452-7) BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP184455 PATRÍCIA ORNELAS GOMES DA SILVA E ADV. SP156868 MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X AUREA SCATOLIN (ADV. SP068647 MARCO ANTONIO PIZZOLATO E ADV. SP067258 JOAO EDUARDO POLLESI E ADV. SP060706 CARLOS GERALDO BOEMER)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) rejeito os presentes embargos (...)

2008.61.00.023675-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.012728-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD SAYURI IMAZAWA) X LEONOR FRANCISCATO MAURICIO E OUTROS (ADV. SP072625 NELSON GARCIA TITOS E ADV. SP018842 DARCY ROSA CORTESE JULIAO)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) acolho os presentes embargos para reconhecer a ilegitimidade de parte da União Federal (...)

MANDADO DE SEGURANCA

98.0000239-1 - FUNDACAO DURATEX (ADV. SP070321 ANTONIO MASSINELLI E ADV. SP096521 CASSIUS MARCELLUS ZOMIGNANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) HOMOLOGO por sentença a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil (...)

2005.03.99.005406-4 - CENTRO SUL DE ULTRASSONOGRRAFIA S/C LTDA (ADV. SP124349 JOSE FERNANDO DE ARAUJO LORENA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) CONCEDO A SEGURANÇA (...)

2006.61.00.019141-6 - CNA CENTRAL NACIONAL DE ALIMENTOS LTDA (ADV. SP128515 ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) DENEGO A SEGURANÇA (...)

2007.61.00.001745-7 - DANONE LTDA (ADV. SP082899 ALLY MAMEDE MURADE JUNIOR) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) I - JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC, com relação às inscrições sob nºs 60.6.06.020186-72 e 60.6.06.047022-10, por considerar a autoridade impetrada parte ilegítima para tanto; II - CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA (...)

2007.61.00.007993-1 - CARREFOUR ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO COM/ E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP088368 EDUARDO CARVALHO CAIUBY E ADV. SP222816 CARLOS ANDRÉ NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) 1 - JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC, com relação ao Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo (...) 2 - (...) CONCEDO A SEGURANÇA (...)

2007.61.00.033151-6 - BARUENSE TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA (ADV. SP144858 PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP -

DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) DENEGO A SEGURANÇA (...)

2008.61.00.013551-3 - ANDREIA VIEIRA DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP248036 ANDREIA VIEIRA DE ALMEIDA) X CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM OSASCO-SP (PROCURAD ADELSON PAIVA SEIRA)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) CONCEDO A SEGURANÇA (...)

2008.61.00.019182-6 - ALAN GUSTAVO GARCIA E OUTRO (ADV. SP215347 KARLA BEATRIZ MARTINEZ DE MENEZES E ADV. SP219604 MARIUCHA SILVA PIEDADE) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA PATRIMONIO UNIAO - GERENCIA REG EST SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR REGIONAL DA ADVOCACIA GERAL DA UNIAO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA (...)

2008.61.00.019689-7 - JAIME ANTONIO DORNELAS FERREIRA (ADV. SP263950 LUIS OLAVO GUIMARAES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) DENEGO A SEGURANÇA (...)

2008.61.00.022176-4 - ANDERSON STEFANO PINTO ME (ADV. SP117723 JAYME RONCHI JUNIOR E ADV. SP170751 JÚLIO CÉSAR RONCHI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP (ADV. SP233878 FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E ADV. SP231964 MARCOS ANTONIO ALVES)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) CONCEDO A SEGURANÇA (...)

2008.61.00.022332-3 - VANDERLEI FERRO DE VARGAS COM/ E SERVICOS EPP (ADV. SP214201 FLAVIA PALAVANI DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) CONCEDO A SEGURANÇA (...)

2008.61.00.024132-5 - SONIA REGINA LAINHA - ESPOLIO (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA (...)

2008.61.00.024210-0 - LUIZ FERNANDO MOURA PERIC (ADV. SP189257 IVO BONI) X GERENTE DA BANDEIRANTE ENERGIA S/A (ADV. SP090393 JACK IZUMI OKADA E ADV. SP021585 BRAZ PESCE RUSSO E ADV. SP090393 JACK IZUMI OKADA E ADV. SP021585 BRAZ PESCE RUSSO)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do CPC (...)

2008.61.00.026486-6 - MACMILLAN DO BRASIL EDITORA COMERCIALIZADORA IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA (ADV. SP175215A JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) HOMOLOGO por sentença a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil (...)

2008.61.00.034699-8 - RNUNES CONSULTORIA LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(Tópico)... DEFIRO EM PARTE A LIMINAR...Regularize a impetrante a inicial, trazendo aos autos cópia da inicial e dos documentos que a acompanharam para instrução do mandado de intimação ao procurador judicial, como determinado pelo art. 19 da Lei nº 10.910/04, no prazo de 10 dias. Regularize, ainda, a inicial, substituindo os documentos juntados por cópia autenticada ou apresentando declaração de sua autenticidade nos termos do provimento 64 da CGJF da 3ª Região, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Regularizado, comunique-se a autoridade impetrada....

2008.61.08.004645-9 - MARIA NILCEIA S OLIVEIRA - ME E OUTRO (ADV. SP068318 JOSE LUIZ SANGALETTI E ADV. SP087649 FERNANDO AUGUSTO SANGALETTI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) DENEGO A SEGURANÇA (...)

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.011230-2 - EMILBERTO DUARTE FERREIRA E OUTRO (ADV. SP222513 EULER BOTOLO GANANCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo procedente (...)

2008.61.00.020709-3 - GILBERTO ANASTACIO DE FARIAS E OUTRO (ADV. SP163337 ROSELI GONÇALVES) X CONSULADO GERAL DO JAPAO EM SAO PAULO - GOVERNO DO JAPAO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV c/c o artigo 284, ambos do CPC (...)

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.010774-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X VANESSA MATIAS DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC (...)

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.00.010066-9 - ELENILSON GOMES ALVES (ADV. SP147618 MARCILIO LEITE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD RICARDO SANTOS (218965) E PROCURAD MARIA FERNANDA SOARES AZ.BERE MOTTA)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo procedente (...)

2005.61.00.007014-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.031115-2) MARIA NEUSA NOVAIS SANTOS (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V do CPC (...)

2007.61.00.007055-1 - MARIA EUDENIA MACIEL (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V do CPC (...)

2008.61.00.022803-5 - OLAVO BILAC DOS SANTOS VICTOR E OUTRO (ADV. SP167203 IVO LUIZ DE GARCIA BARATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo procedente (...)

Expediente Nº 1847

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0015366-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PAULO UEMURA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 151/156, providencie, a Secretaria, a penhora on line sobre os valores depositados em conta bancária de titularidade do réu, até o montante do débito executado. Tendo em vista, ainda, a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a autora para que se manifeste acerca do levantamento da penhora realizada, requerendo o que de direito em 10 dias.O feito prosseguirá em segredo de justiça.Int.

2004.61.00.029192-0 - ANTONIO FRANCO SALGADO E OUTROS (ADV. SP118396 FERNANDO PAGANINI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença interposta pela CEF, sob o fundamento de que os cálculos apresentados pelo impugnado não estão corretos. Alega, a impugnante, que devem ser aplicados, a título de correção monetária, os índices previstos no Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal. Afirma que o valor devido ao impugnado monta a R\$ 109.689,51 (setembro/08). Depositou judicialmente o valor total requerido pelo impugnado (fls. 302)Intimado, o impugnado pediu a improcedência da impugnação. Verifico que a sentença transitada em julgado foi clara ao determinar que a correção monetária deveria obedecer aos índices preconizados no Provimento nº 64/05, até a entrada em vigor do novo Código Civil, quando previu a incidência apenas da taxa SELIC. A sentença também foi clara em relação aos demais índices aplicáveis a título de juros de mora e remuneratórios. Assim, tratando-se apenas de divergência em relação aos cálculos, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, a fim de que,

EM VINTE DIAS, seja apurado o valor a ser creditado pela CEF, nos termos acima expostos. Após o retorno dos autos, publique-se a presente decisão.

2007.61.00.012888-7 - THEREZINHA DE ALMEIDA VIEIRA LIMA (ADV. SP123545A VALTER FRANCISCO MESCHADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença interposta pela CEF, sob o fundamento de que os cálculos apresentados pelo impugnado não estão corretos. Alega, a impugnante, que devem ser aplicados, a título de correção monetária, os índices previstos no Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal. Afirma que o valor devido ao impugnado monta a R\$ 589,01 (outubro/08). Depositou judicialmente o valor total requerido pelo impugnado (fls. 134). Intimado, o impugnado pediu a improcedência da impugnação. Verifico que a sentença transitada em julgado foi clara ao determinar que a correção monetária deveria obedecer aos índices preconizados no Provimento nº 64/05 c.c. Resolução CJF 561/07, até a entrada em vigor do novo Código Civil, quando previu a incidência apenas da taxa SELIC. A sentença também foi clara em relação aos demais índices aplicáveis a título de juros de mora e remuneratórios. Assim, tratando-se apenas de divergência em relação aos cálculos, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, a fim de que, EM VINTE DIAS, seja apurado o valor a ser creditado pela CEF, nos termos acima expostos. Após o retorno dos autos, publique-se a presente decisão.

2008.61.00.015620-6 - LEONOR IARUSSI SOUSA E OUTROS (ADV. SP183459 PAULO FILIPOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista que foi garantido o juízo, intime-se o impugnado para manifestação em 15 dias. Int.

2008.61.00.015903-7 - LIRA SCHNEIDER (ADV. SP260568B ADSON MAIA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença interposta pela CEF, sob o fundamento de que os cálculos apresentados pelo impugnado não estão corretos. Alega, a impugnante, que devem ser aplicados, a título de correção monetária, os índices previstos no Provimento nº 64/05 e Resolução 561/07 da Corregedoria Geral da Justiça Federal. Afirma que o valor devido ao impugnado monta a R\$ 42.924,50 (setembro/08). Depositou judicialmente o valor total requerido pelo impugnado (fls. 93). Intimado, o impugnado pediu a improcedência da impugnação. Verifico que a sentença transitada em julgado foi clara ao determinar que a correção monetária deveria obedecer aos índices preconizados no Provimento nº 64/05 c.c. 561/07, até a entrada em vigor do novo Código Civil, quando previu a incidência apenas da taxa SELIC. A sentença também foi clara em relação aos demais índices aplicáveis a título de juros de mora e remuneratórios. Assim, tratando-se apenas de divergência em relação aos cálculos, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, a fim de que, EM VINTE DIAS, seja apurado o valor a ser creditado pela CEF, nos termos acima expostos. Após o retorno dos autos, publique-se a presente decisão.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.00.010696-2 - NEUSA MARIA LOPES DA SILVA - MENOR(AMAIR CRISTOVAO DA SILVA) (ADV. SP108339A PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA E ADV. SP231644 MARCUS BONTANCIA E ADV. SP221441 ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP066620 WILSON XAVIER DE OLIVEIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.024839-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0001434-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X IND/ E COM/ DE TUBOS VEGA LTDA (PROCURAD CELESTE APARECIDA NAVARRO E ADV. SP061773 PEDRO SOARES FILHO)

Trata-se de embargos à execução de sentença, opostos pela União Federal, nos autos da medida cautelar interposta por Indústria e Comércio de Tubos Vega Ltda, pelas razões a seguir expostas: A União Federal alega que os cálculos apresentados pelo embargado não estão de acordo com o julgado, visto que foram incluídos juros não previstos pelo título executivo, caracterizando excesso de execução. Intimado, o embargado não concordou com as alegações da União Federal. É o relatório. Decido. Analisando os autos, verifico que as partes divergem tão-somente quanto à aplicação de juros ao montante devido a ser pago pela embargante. De fato, não há previsão de juros no acórdão proferido nos autos principais. Verifico, ainda, que a sentença não fixou a forma de correção. No entanto, a atualização monetária deve ser feita, já que esta representa mera tentativa de recomposição do valor da moeda, corroído pela inflação. Assim, determino que os autos sejam remetidos ao contador judicial a fim de que, EM VINTE DIAS, seja apurado o valor corrigido a ser pago pela embargante, a título de honorários advocatícios e custas processuais, devendo ser aplicada a Resolução nº 561/07 do CJF, obedecendo os parâmetros nela indicados. Após o retorno dos autos, publique-se a presente decisão.

2008.61.00.028868-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0004860-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X IND/ E COM/ DE TUBOS VEGA LTDA (PROCURAD CELESTE APARECIDA NAVARRO E ADV. SP061773 PEDRO SOARES FILHO)

Recebo os presentes Embargos para discussão, posto que tempestivos, suspendendo a execução. Apensem-se estes à Ação Ordinária de nº 96.0004860-6. Manifeste-se a Embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os embargos à

execução de fls. 02/15. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.03.00.047410-9 - JOSE LUIZ DA CONCEICAO (ADV. SP216321 SANDRO DE LIMA VETZCOSKI) X PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE TRANSITO - CONTRAN (PROCURAD SEM PROCURADOR) Ciência ao impetrante da redistribuição. (...) Compartilhando do entendimento acima esposado, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para apreciação do presente writ e determino a remessa dos autos à Justiça Federal de Brasília, dando-se baixa na distribuição.Int.

2008.61.00.006185-2 - BOSAL DO BRASIL LTDA (ADV. SP159219 SANDRA MARA LOPOMO E ADV. SP182465 JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 12, parágrafo único da Lei 1.533/51.Vista à parte contrária para contra-razões.Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

2008.61.00.015803-3 - MARCOS CESAR FRACARO (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso adesivo do impetrante em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 12, parágrafo único da Lei 1.533/51.Vista à parte contrária para contra-razões.Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

2008.61.00.019068-8 - EDESIO FONSECA NEVES (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 12, parágrafo único da Lei 1.533/51.Vista à parte contrária para contra-razões.Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

2008.61.00.021805-4 - ELZA SETSUKO YAMAMOTO (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 12, parágrafo único da Lei 1.533/51.Vista à parte contrária para contra-razões.Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

2008.61.00.021919-8 - FABIO ANTONIO RODRIGUEZ PRIETO (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 12, parágrafo único da Lei 1.533/51.Vista à parte contrária para contra-razões.Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

2008.61.00.023242-7 - JTR CARGAS LTDA (ADV. SP168709 MIGUEL BECHARA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 12, parágrafo único da Lei 1.533/51.Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

2008.61.00.023841-7 - INDUSTRIAS REUNIDAS DONDENT LTDA (ADV. PR027146 CHARLES MIGUEL DOS SANTOS TAVARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a informação de fls. 226, verifico que a despeito da referida petição ter a juntada cadastrada no sistema processual, a mesma não está fisicamente juntada nos autos.Assim, intime-se a parte titular da petição de protocolo de n.º 2008.000334109-001, a fim de que apresente cópia da mesma para regularização do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de prosseguimento do feito sem a apreciação da referida petição.Int.

2008.61.00.028857-3 - CONTINENTAL AIRLINES INC (ADV. SP022838 CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR E ADV. SP122443 JOEL LUIS THOMAZ BASTOS E ADV. SP154694 ALFREDO ZUCCA NETO E ADV. SP248740 GUILHERME LOPES DO AMARAL) X DIRETOR ANAC GER REG S PAULO SERAC 4 QUARTO SERV REG AVIACAO CIVIL (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento de n.º 2008.03.00.047685-4. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2008.61.00.029475-5 - SERGIO IANNI (ADV. SP078156 ELIAN JOSE FERES ROMAN E ADV. SP173350 MARCIANA MILAN SANCHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(Tópico)... Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do CPC....

2008.61.00.032502-8 - JORGE TAMITARO KAKU (ADV. SP014853 JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E ADV. SP212457 THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(Tópico)... NEGÓ A LIMINAR... Regularize a impetrante a inicial, trazendo aos autos cópia da inicial e dos documentos que a acompanharam para instrução do mandado de intimação ao procurador judicial, como determinado pelo art. 19 da Lei nº 10.910/04, no prazo de 10 dias. Regularizado, comunique-se a autoridade impetrada....

2008.61.00.033210-0 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA (ADV. SP242613 JOYCE SILVA DE CARVALHO) X DELEGACIA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIST TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(Tópico)... CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR....

2008.61.00.033381-5 - FARAH JORGE FARAH (ADV. SP167250 ROBSON RIBEIRO LEITE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(Tópico)... NEGÓ A LIMINAR....

2008.61.00.033766-3 - MACHADO ASSOCIADOS CONSULTORES EMPRESARIAIS LTDA E OUTRO (ADV. SP120807 JULIO MARIA DE OLIVEIRA E ADV. SP163223 DANIEL LACASA MAYA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(Tópico)... NEGÓ A LIMINAR... Regularizem as impetrantes suas representações processuais, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Regularizado, comunique-se....

2008.61.00.033797-3 - TERST CORRETORA DE SEGUROS LTDA (ADV. SP119757 MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E ADV. SP213821 WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Emende, a impetrante, a inicial, corrigindo o pedido de concessão da segurança, eis que não é possível pleitear, como pedido final, que o crédito tributário fique suspenso indefinidamente. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. No mesmo prazo e sob a mesma pena, regularize, ainda, a inicial, substituindo os documentos juntados por cópia autenticada ou apresentando declaração de sua autenticidade nos termos do provimento nº 64 da CGJF da 3ª Região. Int.

2008.61.00.033878-3 - CARGILL AGRICOLA S/A (ADV. SP127566 ALESSANDRA CHER E ADV. SP224457 MURILO GARCIA PORTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(Tópico)... NEGÓ A LIMINAR....

2008.61.00.033891-6 - GINJO AUTO PECAS LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(Tópico)... NEGÓ A LIMINAR... Regularize a impetrante a inicial, substituindo os documentos juntados por cópia autenticada ou apresentando declaração de sua autenticidade nos termos do Provimento nº 64 da CGJF da 3ª Região, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Regularizado, comunique-se a autoridade impetrada....

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.033995-7 - LUIZ GOMES DOS REIS - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP156654 EDUARDO ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Regularizem, os requerentes, o polo ativo do presente feito, tendo em vista que já houve o encerramento do inventário do Sr. Luiz Gomes dos Reis, devendo ser incluídos no polo ativo os herdeiros do Sr. Luiz Gomes dos Reis. Recolham, ainda, as custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição. Prazo: 10 dias. Regularizados, tornem conclusos. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.032856-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS)

GAVIOLI) X ALAN GIMENES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Preliminarmente, providencie a Secretaria a juntada das folhas encartadas na contracapa dos autos, tendo em vista que as mesmas fazem parte da carta precatória juntada às fls. 39/42, conforme requerido pela CEF às fls. 48/49. Defiro, por ora, a expedição de carta precatória à Ferraz de Vasconcelos, para intimação do requerido Alan Gimenes, com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC.Int.

2008.61.00.022037-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ADAO RIBEIRO FERNANDES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 38/39. Indefiro o pedido da CEF para que seja constatada a situação do imóvel por meio de arrombamento, pelos mesmos fundamentos da decisão de fls. 35. Assim, concedo o prazo improrrogável de 05 dias para que a CEF informe novo endereço para localização do requerido, sob pena de extinção do feito. Int.

2008.61.00.028157-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSANGELO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Indefiro o pedido formulado pela CEF às fls. 26. O presente feito tem por finalidade, tão-somente, a notificação do requerido nos termos dos artigos 867 e seguintes do CPC. O oficial de justiça ao cumprir o mandado de intimação expedido certificará, se for o caso, que o requerido encontra-se em local incerto e não sabido, atendendo estritamente ao que foi determinado no referido mandado. Assim, se a CEF entende que é o caso de descumprimento de cláusula contratual, deverá propor ação própria. Aguarde-se o cumprimento do mandado de intimação expedido. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.032981-9 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WALTER BENTO DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA APARECIDA SANTOS OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 113. Indefiro o pedido da EMGEA para retirada da carta precatória para que seja entregue pessoalmente pela requerente por falta de amparo legal. Ademais, a carta precatória expedida está pendente de cumprimento na Comarca de Santos Dumont, devendo, a EMGEA, cumprir o despacho de fls. 107, no prazo de 05 dias. Int.

2007.61.00.034616-7 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP077580 IVONE COAN) X MARIO FRANCISCO SPANGHERO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 86. Indefiro o pedido de intimação do requerido por edital, conforme requerido pela EMGEA. É que não houve a comprovação de que a requerente esgotou todos os meios necessários a fim de localizar o requerido. Assim, defiro o prazo improrrogável de 10 dias para que a EMGEA comprove que realizou todas as diligências para posterior apreciação do pedido de intimação por edital, sob pena de extinção do feito. Int.

2007.61.00.034935-1 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP183306 AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X CONSTRUTORA GUIMARAES CASTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 106. Expeça-se carta precatória, à Comarca de Belo Horizonte, para cumprimento do despacho de fls. 32, no endereço indicado pela EMGEA. Indefiro o pedido de remessa a uma das Varas da Justiça Federal de Belo Horizonte, tendo em vista que conforme despacho de fls. 93, proferido pela 5ª Vara Federal de Belo Horizonte, a competência para cumprimento da carta precatória é da Justiça Estadual. Assim, deverá a autora recolher as custas referentes ao preparo prévio e diligência de oficial de justiça, conforme determinado naquela Comarca, sob pena de extinção do feito. Int.

2008.61.00.032886-8 - SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDL/ - SENAI (ADV. SP093150 JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E ADV. SP096960 MARCELO CAMARGO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime(m)-se o(s) requerido(s) nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, providencie a Secretaria a baixa na distribuição, bem como a entrega dos presentes autos ao procurador da requerente.

2008.61.00.033523-0 - MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A (ADV. SP267851 CLAUDIO ANTONIO GERENCIO JUNIOR E ADV. SP235393 FLAVIA DA CRUZ CARNEIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime(m)-se o(s) requerido(s) nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, providencie a Secretaria a baixa na distribuição, bem como a entrega dos presentes autos ao procurador da requerente.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.00.011708-0 - WANDERLEY FERREIRA LIMA - INCAPAZ (ADV. SP211512 MARIA ELÍDIA DE JULIO SELINGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Recebo a apelação do requerido em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

4ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Dr. ALEXANDRE CASSETTARI

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 3706

ACAO PENAL

2003.61.81.005046-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANA LETICIA ABSY) X JOSE CLESIO PICOLO (ADV. SP150316 MANOEL LUIZ CORREA LEITE)

Preliminarmente, intime-se a defesa, para que se manifeste sobre o ofício de fl. 324.

Expediente Nº 3714

ACAO PENAL

2008.61.81.000854-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PAULO TAUBEMBLATT) X RICARDO JOSE SALIM (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM) X EDUARDO SALIM HADDAD FILHO (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM)

Vistos.Trata-se de defesa escrita apresentada pelos réus RICARDO JOSÉ SALIM (fls. 170/194) e EDUARDO SALIM HADDAD FILHO (fls. 201/202 e 204/205), requerendo, preliminarmente, a extinção da punibilidade, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.684/03, alegando, no mérito, a ocorrência da inexigibilidade de conduta diversa, em virtude de dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa.Havendo indícios suficientes da autoria e materialidades delitivas, a denúncia foi recebida (fl. 139).É o relatório. DECIDO.Preliminarmente, não há que se falar em extinção da punibilidade nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.684/03, eis que, conforme relatado pela própria defesa, o débito não foi pago. E, embora a empresa tenha aderido ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, também relata a defesa, que a empresa não conseguiu adimplir com os pagamentos, motivo pelo qual incabível, também, a suspensão do processo.O fato de ter sido proposta ação judicial junto à 14ª Vara Federal Cível/SP (processo 2008.61.00.006601-1), com o intuito da empresa ser re-incluída no programa de parcelamento, verifica-se à fl. 185, que foi indeferida a tutela antecipada requerida.Ou seja, não havendo qualquer informação de que o débito foi pago ou parcelado, incabível a suspensão do processo ou a extinção da punibilidade.E, não há que se falar em absolvição sumária, nos termos do artigo 397, II, do Código de Processo Penal, eis que não houve, por parte da defesa, qualquer comprovação da alegada dificuldade financeira, seja por extratos bancários, pedidos de cobrança judicial, cheques devolvidos, ações trabalhistas, etc...A juntada das distribuições existentes na Justiça Estadual não suficientes para comprovação da alegação de dificuldades financeiras.Com efeito, embora a crise financeira seja causa supralegal de exclusão da punibilidade - inexigibilidade de conduta diversa, o ônus da prova, neste caso, cabe à defesa, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal.Em virtude do exposto, não ocorrendo nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, para a absolvição sumária do réu, determino o regular prosseguimento do feito.Não tendo sido arroladas testemunhas de acusação, designo os dias 22 E 23 de abril de 2008, às 14:00 horas, sendo que no primeiro dia serão ouvidas as testemunhas ROBERTO FERREIRA DA SILVA, ISAAC GOMES DA SILVA, TANIA MARIA DE SOUZA AMARAL, FRANCISCO ROLANDO DE BIASI FILHO, MARCELO FALSETTI CABRAL, MARIA HELENA BUENDIA MACHADO, UBIRICY MOURA FONSECA, RICARDO JESUS QUEIROZ e EDSON EDUARDO DAUDI; e no segundo dia serão ouvidas as testemunhas PAULO MILAN ELIAS, AZAEL SAGUIA, PLÍNIO RIVA GIOSA, KARIN CRISTINA LECLERK, DENISE DE OLIVEIRA SANTOS, JACY DOGANELLI e BRUNO LOMBARDI JUNIOR, bem como serão interrogados os réus RICARDO JOSÉ SALIM e EDUARDO SALIM HADDAD FILHO.Notifiquem-se. Intimem-se.

2008.61.81.012755-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.008503-0) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANTONIO GARRIDO) X ANDERSON FERNANDO BENTO (ADV. SP261351 JULIANA COSTA PERA E ADV. SP260872 VIVIAN XAVIER OROSCO) X ED CARLOS NERES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP155134 ILTON GOMES FERREIRA E ADV. SP232479 ADÉLIA CRISTINA GOMES FERREIRA)

Em face da juntada da Carta Precatória nº 464/2008 devidamente cumprida, designo o dia 03 de fevereiro de 2009, às 15:00 horas para realização da audiência de interrogatório dos acusados e oitiva das testemunhas de defesa. Expeça-se o necessário.Ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

5ª VARA CRIMINAL

MM Juiz Federal

Dra. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES

MARIA TERESA LA PADULA - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1102

INQUERITO POLICIAL

2008.61.81.007885-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.81.009350-1) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SUELI BARRETO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP082041 JOSE SIERRA NOGUEIRA E ADV. SP212565 KATYANA ZEDNIK CARNEIRO) X EZZAT GEORGES JUNIOR (ADV. MS011674B SUDALENE ALVES MACHADO RODRIGUES) X JOAQUIM DE ALMEIDA LIMA E OUTRO (ADV. SP232969 DOUGLAS LUIZ ABREU SOTELO) X VALDENIA CASTRO OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP118352 ALEXANDRE KHURI MIGUEL)

1. FLS. 1605 - Indefiro o pedido formulado pelo parquet federal no sentido de restauração de prova anteriormente produzida, haja vista que o depoimento em questão não foi colhido perante juiz togado, devendo ser restaurado perante as Autoridades na presença das quais foi realizado. Caso o MPF deseje esclarecer o ocorrido, poderá formular suas perguntas na audiência de instrução e julgamento a ser realizada nestes autos, na presença dos advogados dos réus. 2. FLS 1626 - Ante a informação de fls. determino: - requirite-se o preso Eduardo Antonio Arismendi Echavarria junto ao Diretor da Penitenciária Paulo Luciano de Campos - Avaré/SP para comparecimento na audiência designada para 20 de janeiro de 2009 às 13h:30min; - oficie-se ao Superintendente da Polícia Federal requisitando-se-lhe a apresentação neste Juízo do réu Eduardo Antonio Arismendi Echavarria na data e horários acima citados, mencionado no corpo do ofício, que tal providência só se deu nesta data tendo em vista a transferência do réu para outro presídio na data de 08/01/2009, bem como para tornar sem efeito o ofício n. 766/2008/gab/TRD encaminhado via fax em 07/01/2009 conforme certidão de fls. 1589/1590; - cobre-se a devolução da Carta Precatória n. 633/2008 independente de cumprimento; e- depreque-se, com urgência, a intimação do réu acima mencionado para que compareça neste Juízo à audiência de instrução e julgamento, prevista no artigo 56, da atual Lei de Drogas a ser realizada neste juízo Deprecante, da 5º Vara Criminal Federal de São Paulo, no dia 20 de janeiro de 2009, às 13h30min.3. FLS. 1629 - Oficie-se à EMAG solicitando a indicação de intérprete para a audiência em caráter excepcional, informando tratar-se de processo envolvendo réus presos provisoriamente, bem como esclarecendo que o cadastro de profissionais da área desta Vara ainda está em elaboração, não havendo tempo hábil para sua conclusão dada a proximidade da audiência. 4. FLS. 1671 - Oficie-se ao Diretor da Penitenciária Cabo Marcelo Pires da Silva - Itai/SP, informando-lhe os períodos que Eduardo Antonio Arismendi Echavarria e Rafael Plejo Zevallos utilizaram telefones móveis no interior do estabelecimento prisional.5. FLS. 1675/1680 - Não procede a alegação de nulidade dos interrogatórios dos demais co-réus já realizados nesses autos. Por primeiro, insta observar que as alterações empreendidas pela Lei nº 10.792/03 ao art. 188 do CPP visaram imprimir maior conteúdo ao princípio da ampla defesa, visando robustecer o interrogatório judicial como ato de defesa, a fim de que as declarações do acusado pudessem ser detalhadas de forma a melhor amparar sua tese. Nessa esteira, abriu-se a possibilidade ao advogado de efetuar perguntas ao réu cuja defesa patrocina, visando garantir que esclareça todos os pontos pertinentes e relevantes para si. Assim, não obstante a nova redação do art. 188 do CPP seja silente, reputo que a possibilidade de reperguntas ao interrogando somente existe ao seu advogado, não sendo lícito sujeitar os demais réus às reperguntas de patrono de outros co-réus, perguntas estas que, muitas vezes, podem vir em prejuízo da tese já esposada pelo acusado em seu interrogatório. Entendimento contrário poderia criar uma troca de acusações entre co-réus, com risco de auto-incriminação dos envolvidos, muitas vezes a partir de pressões que eventuais reperguntas de outros patronos podem causar, desnaturando a própria finalidade do interrogatório. Sobre a desnecessidade de reperguntas dos co-réus, cito: HABEAS CORPUS. CRIMES DE CONCUSSÃO E LAVAGEM DE DINHEIRO, CONEXOS AO FURTO QUALIFICADO À CAIXA-FORTE DA SEDE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM FORTALEZA. INTERROGATÓRIO. AUSÊNCIA DE ELABORAÇÃO DE PERGUNTAS DA DEFESA DO PACIENTE AOS DEMAIS CO-RÉUS. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES.1. Em que pese a alteração do art. 188, do Código de Processo Penal, advinda com a Lei n.º 10.792/03, o interrogatório judicial continua a ser uma peça de defesa, logo, não se pode sujeitar o interrogado às perguntas de advogado de co-réu, no caso de concurso de agentes.2. Qualquer alegação do co-réu que porventura incrimine o ora Paciente poderá ser reprochada em momento oportuno, pois a Defesa dela tomará conhecimento antes do encerramento da instrução. Em sendo assim, não há que se falar em qualquer cerceamento à defesa do Paciente ou ofensa ao contraditório na ação penal.3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.4. Ordem denegada.(STJ - HC n. 200702509280/CE, Rel. Min. Laurita Vaz; 5ª Turma; v.u., j. 04/09/2009, DJE 29/09/2008).Não se olvida entendimento contrário de parte da jurisprudência. Porém, este se coloca em situações em que há delação de co-réu, hipótese que eventual repergunta poderia até ser considerada pertinente e relevante pelo juízo, adequando-se à hipótese do art. 188, parte final do CPP. No caso dos autos, contudo, verifico que todos os demais co-réus negaram os fatos imputados (fls. 1504/1506, 1542/1544, 1638/1639), não tendo havido qualquer declaração que resvalasse negativamente na pessoa do co-réu Eduardo Antônio Arismendi Echavarria. Nesse contexto, não há que se falar em nulidade dos interrogatórios já realizados por ausência dos princípios do interesse e prejuízo, nos termos dos artigos 563 e 565 do CPP, únicos capazes de acoirar aos atos processuais já realizados de nulos. Diante do exposto, indefiro o pedido de reconhecimento de nulidade dos interrogatórios já realizados, declarando-os válidos. Aguarde-se o interrogatório do co-réu Eduardo Antônio Arismendi Echavarria. 6. Expeça-se o necessário.7. Int.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM
Juiz Federal Titular
Bel. Mauro Marcos Ribeiro
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5127

ACAO PENAL

2000.61.81.002459-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD DA REPUBLICA FEDERAL) X JOSE DOMINGOS FERREIRA DA COSTA (ADV. SP128319 JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR E ADV. SP191741 GILMAR OLIVEIRA DOS SANTOS)

Sentença de fls. 351/354. Tópico Final: III - DISPOSITIVO Diante disso, tendo presentes os motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido e condeno JOSÉ DOMINGOS FERREIRA DA COSTA, qualificado nos autos, à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida em regime prisional aberto, ficando substituída por duas restritivas de direitos, conforme acima assinalado, por incurso no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal. O acusado poderá apelar em liberdade. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o seu nome no rol dos culpados e comunique-se a Justiça Eleitoral para os fins do inciso III do artigo 15 da Constituição Federal. Oficie-se à Receita Federal para dar às mercadorias a destinação legal cabível. A fiança terá destinação prevista no artigo 336 do CPP. Após o trânsito em julgado para a acusação, abra-se nova conclusão para análise de eventual prescrição. Custas ex lege. P.R.I.C.

Expediente Nº 5137

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2008.61.81.017220-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.004637-0) WAGNER MEIRA ALVES (ADV. SP164098 ALEXANDRE DE SÁ DOMINGUES E ADV. SP242679 RICARDO FANTI IACONO) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...entendo que os argumentos trazidos aos autos deverão ser devidamente analisados quando da prolação da sentença nos autos principais nº 2007.61.81.004637-0.

Expediente Nº 5138

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2008.61.81.011894-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 02/03: Intime-se o requerente para que apresente documentos válidos a demonstrar o alegado, conforme requerido pelo MPF. Após, com a juntada dos documentos pertinentes, traslade-se cópia do documento de fl. 4086 dos autos 2006.61.81.013708-5 para posterior análise deste juízo. Int.

8ª VARA CRIMINAL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 841

ACAO PENAL

98.0101419-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FABIO PARIZZOTTO DA SILVA (ADV. SP088708 LINDENBERG PESSOA DE ASSIS) X DECIO DA SILVA SALU JUNIOR (ADV. SP210670 MARLON TEIXEIRA MARCAL)

RSL - Decisão de fls. 798; (...) intime-se (...) a defesa a se manifestarem nos termos e prazo do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

2000.61.81.001645-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SILVIO SANZONE (ADV. SP045666A MARCO AURELIO DE BARROS MONTENEGRO E ADV. SP089798 MAICEL ANESIO TITTO)
1. Indefiro o pedido de realização de perícia contábil posto que não é imprescindível para aferir a real situação financeira da empresa, mostrando-se meramente protelatório. 2. Compulsando os presentes verifiquei que os períodos suscitados pela defesa encontram-se abrangidos pelas NFLDs nº 31.825.781-5 e 32.222.384-9 em trâmite pela 2ª Vara

de Execuções Fiscais da capital nos autos n°s 98.0559943-4 e 2002.61.82.009052-7, respectivamente, tendo como última decisão a suspensão do curso das execuções, com fulcro no art.40, caput da Lei 6.830/80, razão pela qual determino que seja imediatamente comunicado àquele r.juízo o endereço da sede da pessoa jurídica fornecido na petição de fls.840/842.3. Sem prejuízo da juntada das folhas de antecedentes e certidões das ações penais que eventualmente constarem das mesmas, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, à defesa para manifestação nos termos e prazo do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

2000.61.81.004032-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE IRON SARMENTO E OUTROS (ADV. SP021472 ALVARO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS E ADV. SP102202 GERSON BELLANI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão prolatado, remeta-se o presente feito à SEDI para regularização da situação dos réus, devendo ser anotada a extinção da punibilidade.Oficiem-se o IIRGD e ao NID/DPF comunicando o teor do acórdão e seu trânsito em julgado.Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de praxe.I.

2001.61.81.001117-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X AFONSO ANTONIO BATISTA DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP086164 ARMANDO ROSSI FILHO E ADV. SP105614 JOAQUIM TROLEZI VEIGA E ADV. SP053946 IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES)

Fls. 1114: Aguarde-se a resposta ao ofício n.º 3810/2008.Fl. 1126: Defiro a vista dos autos fora de cartório para apresentação dos memoriais, pelo prazo de 05 (cinco) dias, consignando que não se trata de prazo sucessivo.Intimem-se.Tendo em vista que a defensora dativa, Dra. Ivanna, já se deu por intimada da decisão de fls. 1127/1128, não há necessidade de sua intimação pessoal.Cumpra-se, oportunamente, o que faltar da decisão de fls. 1127/1128.

2001.61.81.004298-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ROQUE OLIVEIRA SANTOS E OUTRO (ADV. SP151499 MARCUS VINICIUS LOPES RAMOS GONCALVES)
RSL - Decisão de fls. 485: (...) intimem-se (...) a defesa para que se manifestem nos termos e prazo do artigo 500 do Código de Processo Penal.

2001.61.81.007057-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE LUIZ MAK (ADV. SP097685 DUILIO BELZ DI PETTA E ADV. SP160901B FLAVIO CESAR DA CRUZ ROSA E ADV. SP083019 MARTA SELMA DA SILVA)

RSL - Termo de Deliberação de fls. 646: (...) abra-se vista (...) à defesa nos termos do artigo 404 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela lei 11.719/2008. (...)

2008.61.81.000319-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ADILIO INACIO DA SILVA (ADV. SP062086 ISAAC NEWTON PORTELA DE FREITAS)

Decisão de fls. 248: As alegações formuladas pela defesa em resposta à acusação necessitam de instrução probatória, não estando presentes os requisitos do artigo 397, do Código de Processo Penal, que permite a absolvição sumária. Isto posto, determino o prosseguimento do feito e designo o dia 28 de julho de 2009, às 15h30m, para a oitiva da testemunha Laudeci Arantes, o qual deverá ser intimado pessoalmente para comparecer neste juízo. Expeça-se carta precatória à Comarca de São Caetano, com prazo de 120 (cento e vinte) dias para oitiva da testemunha arrolada pelo defensor, residente naquela localidade, bem como para intimação do réu e de seu defensor, para que compareçam à audiência acima designada e na audiência a ser realizada no Juízo deprecado. (...).

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 1547

ACAO PENAL

2007.61.81.015780-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP134207 JOSE ALMIR) X CLEVES FERNANDES DE SOUZA (ADV. SP153341 LUIS CARLOS DOS SANTOS E ADV. SP250097 ALEXANDRE EUGÊNIO NAVARRO E ADV. SP217006 DONISETI PAIVA E ADV. SP217006 DONISETI PAIVA E ADV. SP215859 MARCOS ANTONIO TAVARES DE SOUZA) X MARIA DE FATIMA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP081125 ALCIDES JOSE MARIANO E ADV. SP208603 PAULA ADRIANA PIRES E ADV. SP153341 LUIS CARLOS DOS SANTOS E ADV. SP088708 LINDENBERG PESSOA DE ASSIS) X JOAO BATISTA DE SOUZA (ADV. SP052393 LIEBALDO ARAUJO FROES) X JAKSON RENAN DA SILVA E

OUTROS

DESPACHO FL.1249:FL.1243/1248: Tendo em vista o ofício enviado pela Receita Federal encaminhando o Termo de Apreensão e Guarda Fiscal referente às mercadorias apreendidas nos presentes autos, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida à defesa das partes para eventual manifestação, no prazo de 02 (dois) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. São Paulo, 16 de dezembro de 2008. (ATENÇÃO MPF já está ciente, prazo desta publicação exclusivo para DEFESA).

Expediente Nº 1548

ACAO PENAL

2005.61.81.005791-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LEO ZENO VISALLI JUNIOR (ADV. SP055034 JOSE CARLOS SALA LEAL E ADV. SP176087 ROVÂNIA BRAIA E ADV. SP195298 ALEXANDRE PEREIRA FRAGA)

1) Nos termos da manifestação ministerial à fl. 338, defiro os requerimentos de viagem formulados por LEO ZENO VISALLI JÚNIOR, pelos períodos de 16/01/2009 a 21/01/2009 e 29/01/2009 a 07/02/2009, devendo, em cada retorno, apresentar-se em Juízo para lavratura do respectivo Termo. 2) Oficie-se à Superintendência da Polícia Federal em São Paulo, solicitando, ainda, a transmissão da presente decisão ao setor de emigração da Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos. 3) Intime-se a Defesa. São Paulo, 14 de janeiro de 2009.

Expediente Nº 1549

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.61.81.000297-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.81.005464-3) MARCELO CABREIRA MARIANO (ADV. SP138395 PAULO RODRIGO DE OLIVEIRA SAVOIA) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

FL. 07 : 1 - Vistos em decisão. 2 - Às ff. 02/03 a defesa requer a liberdade provisória de Marcelo Cabreira Mariano. Alega que o acusado atua profissionalmente como advogado no escritório situado na Rua Estela n. 5151 - Bloco A, conjunto 61; é primário; tem bons antecedentes e tem residência fixa na Rua Rodrigues Barbosa n. 158 - 14º, consoante documentos que juntou aos autos (ff. 04/05). O MPF manifestou-se pela manutenção, por ora, da prisão cautelar e pela juntada aos autos de comprovante de residência em nome do acusado. 3 - Fundamento de deciso. 4 - O fato jurídico que levou à decretação da prisão preventiva do acusado foi a recusa em atender a Sra. Oficiala de Justiça, consoante certificado nos autos. O fornecimento de comprovantes de endereços, por si só, não demonstra que a conduta processual reprovável e inadmissível, tumultuária do andamento do feito, ocorra novamente, em prejuízo da instrução processual, caso o acusado seja solto. 5 - Assim, ausentes outros elementos que demonstrem prognóstico zero de repetição da conduta processual do acusado, mantenho a prisão cautelar. 6 - Sem prejuízo, determino à defesa que atenda ao quanto solicitado pelo MPF (f. 06). Determino, ainda, que no prazo de 24 horas, informe sobre a possibilidade de apresentar em audiência a testemunha arrolada na defesa prévia independentemente de notificação judicial, caso seja testemunha dos fatos, o que pode tornar mais célere a instrução do feito. Caso se trate de testemunha sobre antecedentes, poderá ser juntada aos autos declaração escrita, com data atualizada. 7 - Intimem-se. 8 - Após o decurso do prazo do item 6, venham conclusos os autos da ação penal para deliberação quanto à antecipação da data da realização da audiência. OBS.: SOLICITAÇÃO MPF FL 06 - Apresentar comprovante de residência em nome do réu.

Expediente Nº 1550

ACAO PENAL

2007.61.81.006364-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X ELTON MARTINS (ADV. SP223853 RENATO PEREIRA DA SILVA) X JUCIMAR SOUZA DE JESUS (ADV. SP223853 RENATO PEREIRA DA SILVA)

DESPACHO DE 03/12/2008 - FL. 487: 1) Fl. 485: Defiro a juntada das declarações escritas das testemunhas Marcelo Clemente e Thiago Teixeira sobre os antecedentes sociais do acusado Elton Martins, na fase das alegações finais. 2) Os acusados foram interrogados em 14.08.2008, fls. 283/289, anteriormente à entrada em vigor da Lei n 11.719/08, a qual alterou os dispositivos atinentes aos procedimentos do processo penal, deslocando o interrogatório para após a oitiva das testemunhas. Deferido prazo para a Defesa se manifestar acerca de eventuais reinterrogatórios, entende que esses são desnecessários, fl. 486. Assim, determino o regular prosseguimento do feito. 3) Declaro encerrada a instrução oral. 4) Intime-se o Ministério Público Federal e sucessivamente a Defesa para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, requerer, nos termos do artigo 402 do CPP, diligências cuja necessidade se origine das circunstâncias ou fatos apurados na instrução. São Paulo, 05 de dezembro de 2008. (PRAZO PARA A DEFESA DOS RÉUS MANIFESTAR-SE NO ART. 402 DO CPP)

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO
Juiz Federal Substituto: Dr. FERNANDO MARCELO MENDES
Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 1130

ACAO PENAL

2005.61.81.000820-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EDUARDO AUGUSTO DE ANDRADE (ADV. SP028519 ANTONIO CARLOS ALVES DOS SANTOS)

Decisão de fls. 241/242:Chamo o feito à ordem para converter o julgamento em diligência.Em que pese o fato de o juiz que me antecedeu no feito ter recebido a denúncia entendendo ser o suposto fato delituoso apurado nos autos como aquele previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97, este magistrado tem dado a casos como os aqui narrados tratamento jurídico diverso, qual seja, a de que referidos fatos se subsumem ao crime previsto no art. 70 da Lei nº 4.117/62.A despeito de ter se iniciado na jurisprudência grande discussão acerca da revogação do art. 70 da Lei 4.117/62 pelo art. 183 da Lei 9.472/97, tem prevalecido, nos Tribunais Superiores, o entendimento que a matéria penal relativa às condutas de radiodifusão ainda é disciplinada pelo Código de Telecomunicações, que, nesse aspecto particular, não foi revogado pela lei posterior em razão da dicção expressa do art. 215, I, da Lei 9.472/97.Nesse sentido:CRIMINAL. RESP. RÁDIO COMUNITÁRIA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. LEI 4.117/62. REVOGAÇÃO PARCIAL PELA LEI 9.472/97. RADIODIFUSÃO E MATÉRIA PENAL. INALTERABILIDADE. RECURSO PROVIDO.I - A Lei 9.472/97 não teve efeito ab-rogatório sobre a Lei 4.117/62, mas apenas de revogação parcial, de modo que permanecem inalteráveis os preceitos relativos aos delitos de radiodifusão, de acordo com o constante no art. 215, I, da Lei 9.472/97.II - Vigente o disposto no art. 70 da Lei 4.117/62, cuja pena máxima prevista no tipo não ultrapassa o limite do parágrafo único do art. 2º da Lei 10.259/01, firma-se a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento do feito.III - Recurso provido, nos termos do voto do Relator.(REsp 756787 / PI ; RECURSO ESPECIAL 2005/0092600-1 Relator(a) MIN. GILSON DIPP (1111) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 01.02.2006 p. 602)Por outro lado, conquanto reconheça que decisões em sentido contrário ainda possam ser encontradas na jurisprudência, a meu sentir, em observância ao princípio constitucional da razoabilidade e da segurança jurídica, a solução jurisdicional a ser aplicada aos casos em que se discute a responsabilidade penal pela prática dos delitos de radiodifusão, deve ser aquela que consubstancie o tratamento menos gravoso aos acusados.Assim, com base no art. 383, 1º, do Código de Processo Penal, por analogia, considerando o fato de o denunciado não ostentar antecedentes, é cabível a transação penal, com fulcro no art. 61 c.c art. 76, ambos da Lei nº 9.099/95.Designo, por conseguinte, o dia 13 de janeiro de 2009, às 14h00, para a realização de audiência preliminar, na qual será proposta transação penal a EDUARDO AUGUSTO DE ANDRADE. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência, expedindo-se o necessário.....-Decisão de fls. 247:1. Em face da certidão de fl. 246, bem como do quanto acima informado, redesigno a audiência preliminar de fl. 241 para o dia 21 de janeiro de 2009, às 14h00, observando-se que o acusado EDUARDO AUGUSTO DE ANDRADE deverá comparecer independentemente de intimação. Comunique-se-o por via telefônica, cientificando-se nos autos. Retifique-se a pauta de audiências.2. intime-se o defensor constituído do acusado acerca despacho, bem como da decisão de fls. 240/241. Sem prejuízo da intimação via imprensa, tendo em vista da proximidade da audiência ora designada, comunique-se o referido defensor também por via telefônica, se possível.Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 1131

CARTA ROGATORIA

2009.61.81.000208-9 - MINISTRO RELATOR DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E OUTROS (ADV. SP123900 JOSE MARIA VIDOTTO) X JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

1. Designo o dia 27 de janeiro de 2009, às 14h, para realização da audiência de interrogatório de MOHAMMED ALI AWALI, que deverá ser intimado a comparecer neste juízo, no dia e hora acima mencionados, a fim de ser interrogado sobre os fatos narrados no Pedido de Extradicação, cuja cópia segue anexa. Deverá o acusado vir acompanhado de advogado, ficando ciente de que, na ausência deste, o juízo nomeará defensor ad hoc (CPP, art. 185).2. Cumpra-se, servindo de mandado este despacho.3. Requisite-se o réu e a necessária escolta policial.4. Comunique-se o Supremo Tribunal Federal.5. Ciência ao Ministério Público Federal.6. Intimem-se.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dra. RENATA ANDRADE LOTUFO
Juíza Federal
Dr. Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal Substituto
Bela. Marisa Meneses do Nascimento

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1895

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0029242-4 - CAMINITO IND/ DE CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA (ADV. SP115441 FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E ADV. SP118873 LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AFFONSO APPARECIDO MORAES E ADV. SP152489 MARINEY DE BARROS GUIGUER)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO: Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. Após, venham os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

94.0501724-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0510798-0) BESS IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP088163 ROBERTHO SEBASTIAO PETERNELLI E ADV. SP007298 ANTONIO CARLOS BATISTA MARQUES SOVERAL) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Aceito a conclusão nesta data. Concedo o prazo de 15(quinze) dias para que o embargante cumpra o despacho de fl. 90. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

94.0506601-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0511938-7) SATOW & CIA/ LTDA (ADV. SP123106 FRANCISCO ZACCARINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ESTELA VILELA GONCALVES)

VISTOS EM INSPEÇÃO: A possibilidade de execução dos honorários no processo de conhecimento foi estabelecida com o objetivo de tornar mais célere e econômica tal pretensão. Contudo, restando negativa a intimação do embargante para o cumprimento da sentença, a necessária busca por outras medidas executivas acaba por restringir a eficácia e economia de tal medida, tornando os embargos à execução um processo executivo, assim como a execução fiscal dele dependente, com mesmas partes e mesma obrigação. Nesse sentido, visando tornar o processo mais célere e econômico, assegurando-se ainda maior segurança jurídica, faz-se necessária a cobrança do valor devido a título de honorários advocatícios no curso da execução fiscal de nº 93.0511938-7, atualizando-se o valor do débito naqueles autos. Intime-se o exequente para que promova a atualização do valor do débito na execução fiscal em apenso. Após, traslade-se cópia deste despacho para os autos da referida execução fiscal e remetam-se os embargos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.

97.0566682-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0514385-2) INSTITUTO EDUCACIONAL CALIFORNIA S/C LTDA (ADV. SP081036 MONICA AGUIAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DEJANIR NASCIMENTO COSTA)

VISTOS EM INSPEÇÃO: A possibilidade de execução dos honorários no processo de conhecimento foi estabelecida com o objetivo de tornar mais célere e econômica tal pretensão. Contudo, restando negativa a intimação do embargante para o cumprimento da sentença, a necessária busca por outras medidas executivas acaba por restringir a eficácia e economia de tal medida, tornando os embargos à execução um processo executivo, assim como a execução fiscal dele dependente, com mesmas partes e mesma obrigação. Nesse sentido, visando tornar o processo mais célere e econômico, assegurando-se ainda maior segurança jurídica, faz-se necessária a cobrança do valor devido a título de honorários advocatícios no curso da execução fiscal de nº 96.0514385-2, atualizando-se o valor do débito naqueles autos. Intime-se o exequente para que promova a atualização do valor do débito na execução fiscal em apenso. Após, traslade-se cópia deste despacho para os autos da referida execução fiscal e remetam-se os embargos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.

2001.61.82.011183-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.015162-0) COML/ E DISTRIBUIDORA 5 DE AGOSTO LTDA (ADV. SP038922 RUBENS BRACCO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Aceito a conclusão nesta data. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, devem ser instruídos os presentes embargos sendo as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC. Havendo alegação de prescrição pela embargante, deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para a aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio, venham-me conclusos para sentença. Intimem-se.

2001.61.82.018352-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.000579-9) ALIANCA METALURGICA S/A (ADV. SP115125 MARCELO DE ALMEIDA TEIXEIRA E ADV. SP144172 ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)

VISTOS EM INSPEÇÃO: Recebo a apelação do embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, proceda-se o desapensamento destes autos do executivo fiscal, certifique-se e encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

2002.61.82.044447-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0514283-0) INSTITUTO PARARELO DE ENSINO S/C LTDA (ADV. SP126106 GUILHERME COUTO CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA LUCIA MODESTO NICOLAU)
Aceito a conclusão nesta data. Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para que pague o valor da condenação, conforme discriminado às fls. 146/147, no prazo de 15(quinze) dias. Caso a obrigação não seja adimplida voluntariamente no referido prazo, deverá ser acrescido ao montante o valor referente à multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme disposto no artigo 475-J, do CPC. Publique-se.

2003.61.82.029016-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.025004-0) COMERCIAL DA PATRIA LTDA (ADV. SP239073 GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO) X NASSER FARES E OUTROS (ADV. SP239073 GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)
Ante o exposto: a) Reconheço a ilegitimidade ativa, quanto ao pleito de exclusão dos co-responsáveis do pólo passivo da execução fiscal; extinguindo, neste ponto, o processo sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 267, VI, do CPC. b) Acolho a renúncia ao direito em que se funda a ação, motivo pela qual extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, V, do Código de Processo Civil. Condene a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do disposto no art. 20, 4º do CPC, devidamente atualizado na forma do Provimento nº 26 da CGJF. Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta para a execução fiscal em apenso. Transitada em julgado, providencie a secretaria o desapensamento e a remessa dos autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.82.064466-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.023857-8) POSTO DE SERVICOS ROVIGO LTDA (ADV. SP089599 ORLANDO MACHADO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)
VISTOS EM INSPEÇÃO: Concedo o prazo de 20(vinte) dias para que o embargante esclareça a pertinência da prova pericial requerida para a comprovação da situação fática posta em juízo. Intime-se. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

2004.61.82.065744-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0559885-3) MEGA SUPPLIES INFORMATICA LTDA (ADV. SP184073 ELAINE ADRIANA CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO: Mantenho a decisão de fl. 67 por seus próprios fundamentos. Intime-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

2005.61.82.008840-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.012503-4) TINTURARIA TEXTIL BISELLI LTDA (ADV. SP091209 FERNANDO DE OLIVEIRA MARQUES) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP179326 SIMONE ANGHER)
Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, devem ser instruídos os presentes embargos sendo as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para a aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio, venham-me conclusos para sentença. Intimem-se.

2005.61.82.031064-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.029996-6) CONFECÇÕES NABIRAN LTDA (ADV. SP082348 NILSON JOSE FIGLIE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)
Aceito a conclusão nesta data. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, devem ser instruídos os presentes embargos sendo as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para a aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio, venham-me conclusos para sentença. Intimem-se.

2005.61.82.033895-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0504056-6) MAKUL MALUF (ADV. SP017211 TERUO TACAoca E ADV. SP108333 RICARDO HIDEAQUI INABA) X IAPAS/CEF (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO: Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. No mesmo

prazo, devem ser instruídos os presentes embargos sendo as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para a aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio, venham-me conclusos para sentença. Intimem-se.

2006.61.82.022708-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.061519-4) PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) Aceito a conclusão nesta data. Intime-se a embargante para apresentar contra-razões ao recurso interposto, nos termos do art. 531 do CPC. Após, tornem os autos conclusos.

2006.61.82.050867-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.041159-8) REALFLEX PRODUTOS DE BORRACHA LTDA (ADV. SP133310 MARILICE DUARTE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) DESPACHADO EM INSPEÇÃO: Recebo os embargos à discussão. Vista ao(a) Embargado(a) para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

2007.61.82.010990-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0519196-9) CRISTINA SCHUMACHER GIUSTI (ADV. SP031321 CARLOS ALBERTO FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ESTELA VILELA GONCALVES) DESPACHADO EM INSPEÇÃO: Recebo os embargos à discussão. Vista ao(a) Embargado(a) para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

2007.61.82.015031-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.017832-1) T & C TREINAMENTO, CONSULTORIA E COMERCIAL LTDA (ADV. SP178208 MARCELO RUBENS MORÉGOLA E SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) Aceito a conclusão nesta data. Recebo os embargos à discussão. Vista ao(a) Embargado(a) para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

2007.61.82.016632-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.033426-4) MARUBENI BRASIL S A (ADV. SP043269 FLAVIO TSUYOSHI OSHIKIRI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) Aceito a conclusão nesta data. Recebo os embargos à discussão. Vista ao(a) Embargado(a) para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

2007.61.82.031533-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.006364-9) J & W COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA (ADV. SP154013 ANDRÉ SUSSUMU IIZUKA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) Providencie o(a) Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, a juntada de cópia da(o): (x) certidão de dívida ativa, que encontra-se na execução fiscal em apenso. (x) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança). (x) a regularização da representação processual nestes autos, bem como nos autos principais. A procuração deverá conter claramente o nome e qualificação de quem a assina. A cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade comercial em Juízo (art. 12, VI do CPC). Intime-se.

2008.61.82.000239-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.031244-3) UNIPARK ESTACIONAMENTOS E GARAGENS S/C LTDA (ADV. SP220726 ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) Ante o exposto, conheço dos embargos, posto que tempestivos, mas rejeito-os eis que não há contradição a ser sanada na decisão embargada. Intimem-se.

2008.61.82.005798-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.045053-0) TOTEM PEDRAS MARMORES E GRANITOS LTDA (ADV. SP052406 CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) VISTOS EM INSPEÇÃO: Recebo os embargos à discussão. Vista ao(a) Embargado(a) para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2007.61.82.043098-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.039891-6) CINCOM SYSTEMS PARA COMPUTADORES LTDA (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) Aceito a conclusão nesta data. Dê-se vista ao Excepto para que se manifeste acerca da exceção de incompetência no

prazo de 10 (dez) dias, nos termos do disposto no art. 308 do CPC. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

94.0519196-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ESTELA VILELA GONCALVES) X CAMINITO IND/ DE CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA E OUTROS (ADV. SP031321 CARLOS ALBERTO FERRARI E ADV. SP115441 FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO: Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos opostos.

1999.61.82.041159-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X REALFLEX PRODUTOS DE BORRACHA LTDA (ADV. SP188567 PAULO ROSENTHAL)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO: Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos opostos.

2006.61.82.033426-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARUBENI BRASIL S A (ADV. SP010984 TAKASHI TUCHIYA)
Aceito a conclusão nesta data. Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos opostos.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. MANOEL ALVARES - Juiz Federal

Dra. LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS - Juíza Federal

Emy Yoshida - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 500

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

90.0027486-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 87.0030840-4) FEM FABRICA ELETRO METALURGICA LTDA (ADV. SP052406 CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI)

Em consulta ao sítio do E. STJ na rede mundial de computadores, verifiquei que o Agravo de Instrumento n. 2008.03.00.006661-5 (AG 1055776) foi julgado com decisão transitada em julgado e negou seguimento ao recurso especial. Assim, sendo, restou confirmado v. acórdão que cancelou o título executivo. Intime-se a embargante para manifestar interesse na execução das verbas de sucumbência.

94.0516169-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0509283-7) SAMES CENTER SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA (ADV. SP040419 JOSE CARLOS BARBUIO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios por entender suficiente a verba constante do encargo legal previsto no Decreto-Lei 1.025/69. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos do Processo n. 9305092837.P. R. I.

95.0502408-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0509443-0) PEDRO GUIDARA NETO (ADV. SP040419 JOSE CARLOS BARBUIO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios por entender suficiente a verba constante do encargo legal previsto no Decreto-Lei 1.025/69. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos do Processo n. 9305094430.P. R. I.

98.0544290-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0519355-4) RODIGER - COML/ E DISTRIBUIDORA LTDA E OUTRO (ADV. SP079518 ADALBERTO SPAGNUOLO E ADV. SP068046A JOSE FRANCISCO DE MOURA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes Embargos à Execução. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por entender suficiente o encargo previsto no Decreto-lei 1.025/69. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos do Processo n. 9405193554.P. R. I.

2002.61.82.030268-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.048454-5) IND/ AMERICANA DE PAPEL LTDA (ADV. SP155879 FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EMBARGANTE para reduzir a multa constante da Certidão da Dívida Ativa de 30% (trinta por cento) para 20% (vinte por cento). Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários, devendo cada uma delas arcar com as despesas de seus procuradores. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos do Processo n. 2000.61.82.048454-5.P. R. I.

2003.61.82.018561-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0515439-4) MAURO SERNARDES CASTRO (ADV. SP071893 ANTONIO CLAUDIO SANTOS DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios por entender suficiente a verba constante do encargo legal previsto no Decreto-Lei 1.025/69. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos do Processo n. 98.0515439-4. P. R. I.

2004.61.82.010120-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0511268-0) SOCIEDADE BENEFICENTE HOSPITAL MATARAZZO (ADV. SP072400 JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E ADV. SP110750 MARCOS SEITI ABE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD PATRICIA APARECIDA SIMONI)

Considerando o pagamento do débito, o que levou a extinção da execução fiscal, deixa de existir fundamento para os presentes embargos, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI combinado com o 462, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

2004.61.82.050512-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0507903-1) DIETRICH HELMUT SCHOEDER (ADV. SP092984 MAURICIO JORGE DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Diante do exposto acolho os embargos de declaração, para determinar a condenação da exequente/embargada no pagamento de verba honorária arbitrada nos termos do 4º, do artigo 20, do CPC, em valor fixo, qual seja, R\$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigidos à partir do ajuizamento dos presentes embargos à execução. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Mantenho, no mais, a fundamentação da sentença recorrida. P. R. I.

2005.61.82.047067-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.048315-7) HSBC INVESTMENT BANK BRASIL S.A. - BANCO DE INVESTIMENT (ADV. SP180737 RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para determinar a condenação da exequente, ora embargada, no pagamento de verba honorária arbitrada nos termos do 4º, do artigo 20, do CPC, em valor fixo, qual seja R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Expeça-se Alvará de Levantamento da importância de fl. 20 dos autos da execução fiscal em apenso. Sem reexame necessário nos termos da lei. P. R. I.

2006.61.82.041562-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0553812-2) ELIDE NOVELLA BARNI (ADV. SP051878 EBE GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, para reconhecer a ilegitimidade de ELIDE NOVELLA BARNI para integrar o pólo passivo da execução fiscal em apenso. Remetam-se, pois, aqueles autos ao SEDI para que este proceda às alterações necessárias. Condene, o embargado, conseqüentemente, ao pagamento de honorários advocatícios os quais fixo em R\$ 1.000,00, corrigido desde o ajuizamento desta ação de embargos. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos do Processo n. 00.0553812-2. AO SEDI para alteração do polo passivo da lide para IAPAS/CEF. P. R. I.

2006.61.82.043270-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.047288-3) ALFAMA CONSTRUTORA LTDA (ADV. SP140496 QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Considerando o pagamento do débito, o que levou a extinção da execução fiscal, deixa de existir fundamento para os presentes embargos, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI combinado com o 462, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

2006.61.82.046122-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.043919-7) IMPLEMENTOS RODOVIARIOS RAI LTDA (ADV. SP170872 MAURICIO PERNAMBUCO SALIN) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da embargante. Condene-a, conseqüentemente, ao pagamento de honorários advocatícios à embargada, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor do débito consolidado, indicado na petição inicial da execução, corrigido desde o ajuizamento destes embargos. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos do Processo n. 200561820439197. P. R. I.

2007.61.82.000465-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.041160-2) IMPLEMENTOS RODOVIARIOS RAI LTDA (ADV. SP170872 MAURICIO PERNAMBUCO SALIN) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da embargante. Condene-a, conseqüentemente, ao

pagamento de honorários advocatícios à embargada, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor do débito consolidado, indicado na petição inicial da execução, corrigido desde o ajuizamento destes embargos. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos do Processo n. 200461820411602.P. R. I.

2007.61.82.000473-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.018467-9) WORLDINVEST EMPREENDIMENTOS, CONSULTORIA E PARTICIPACOE (ADV. SP131524 FABIO ROSAS E ADV. SP175199 THATHYANNY FABRICIA BERTACO PERIA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Considerando o cancelamento do débito, o que levou a extinção da execução fiscal, deixa de existir fundamento para os presentes embargos, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI combinado com o 462, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.82.031112-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.018202-0) SOMAPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA (ADV. SP176480 VINÍCIUS ALVARENGA FREIRE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Considerando o pagamento do débito, o que levou a extinção da execução fiscal, deixa de existir fundamento para os presentes embargos, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI combinado com o 462, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.82.031119-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.041535-8) REIS ROBOTICS DO BRASIL LTDA (ADV. SP039108 JOAO BATISTA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Considerando o cancelamento do débito, o que levou a extinção da execução fiscal, deixa de existir fundamento para os presentes embargos, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI combinado com o 462, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.82.036640-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.055346-9) REFINE ALIMENTOS NUTRITIVOS LTDA (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

2007.61.82.042685-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.065268-0) IMPLEMENTOS RODOVIARIOS RAI LTDA (ADV. SP156028 CAMILLA CAVALCANTI V G J FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS pedidos da embargante. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios à embargada, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor do débito consolidado, indicado na petição inicial da execução, corrigido desde o ajuizamento destes embargos. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos do Processo n. 200461820652680.P. R. I.

2007.61.82.047935-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0556871-7) MIRCAL MIRANDA COM/ DE FERRO E ACO LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP059453 JORGE TOSHIHIRO UWADA) X FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EMBARGANTE, para excluir da cobrança as parcelas a título de multa, sendo os juros devidos após a decretação da quebra somente na hipótese de existirem sobras depois de pago o principal. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos das execuções fiscais em apenso n. 9805568717.P. R. I.

2008.61.82.010002-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.014720-8) PANIFICADORA JAVA LTDA (ADV. SP175472 RENATO BORELLI FERNANDES VALENTIM) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Diante do exposto, acolho os embargos de declaração, nos termos do inciso I do artigo 463 do Código de Processo Civil, para alterar o dispositivo da sentença e consignar o não arbitramento da verba honorária por entender suficientes os encargos previstos no Decreto-lei 1.025/69. No mais, se mantém irretocável a sentença. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal em apenso. P. R. I.

2008.61.82.010006-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.040419-2) DROG CELENA LTDA-ME (ADV. SP174840 ANDRÉ BEDRAN JABR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Considerando o pagamento do débito, o que levou a extinção da execução fiscal, deixa de existir fundamento para os

presentes embargos, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI combinado com o 462, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.82.013034-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.052843-1) VRN INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS TUBULARES LTDA - EPP (ADV. SP058545 JOSE BELGA FORTUNATO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Considerando o pagamento do débito, o que levou a extinção da execução fiscal, deixa de existir fundamento para os presentes embargos, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI combinado com o 462, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.61.82.000467-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0480055-9) LYGIA ESPINDOLA DE MOURA E OUTROS (ADV. SP061106 MARCOS TADEU CONTESINI E ADV. SP150007 LISANGELA APARECIDA FERREIRA LUNA) X IAPAS/CEF (PROCURAD VERA MARIA PEDROSO MENDES)

Considerando o levantamento do arresto, consoante a determinação de fls. 157 dos autos da execução fiscal em apenso, deixa de existir fundamento para os presentes embargos, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI combinado com o artigo 462 ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

00.0508733-3 - IAPAS/CEF (PROCURAD HELENA M. JUNQUEIRA) X ESPORTE CLUBE PINHEIROS (ADV. SP023940 CARLOS ALBERTO DA SILVA JORDAO)

Vistos em sentença. Em virtude do requerimento feito pelo exeqüente, julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora com a expedição de Alvará de Levantamento das importâncias de fls. 220/221 e de fls. 86, no que tange à diferença de honorários advocatícios cobrados a maior, nos termos do cálculo do Sr. Contador de fls. 193/198, devendo o executado prestar as informações necessárias, constantes da Resolução 509/2006. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

00.0667085-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI) X FERTIMPORT TRANSP E COMISS DESP LTDA (ADV. SP174954 ADRIANO NERIS DE ARAÚJO)

Vistos em sentença. A requerimento da exeqüente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

87.0030840-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI) X FEM FABRICA ELETRO METALURGICA LTDA E OUTRO (ADV. SP052406 CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que negou seguimento ao recurso especial da exeqüente/embargada nos autos do AI n. 1.055.776-SP, confirmando o v. acórdão de fls. 68/78 (dos autos dos embargos) que deu provimento ao recurso da executada, deixa de existir fundamentos para a presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora/depósito se houver, oficiando-se, se necessário. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

88.0000967-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI) X BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA (ADV. SP187369 DANIELA RIANI)

Haja vista a conversão efetiva (fl. 200) do depósito de fl. 146, expeça-se alvará de levantamento, em favor da executada, do valor de fl. 69. Para tanto, intime-se a executada para que apresente as informações constantes da Resolução 509/2006. Converta-se em renda o valor das custas de fl 70, expedindo-se ofício à CEF.

88.0013354-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI) X ARTEMIO LUIZ ZANETTI (ADV. SP080202 FERNANDO CAMARGO FERRAZ)

A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

88.0025940-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI) X ETIN S/A IND/ E COM/ (ADV. SP049245 BARTOLOMEU DIAS DA COSTA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal- Terceira Região proferida nos autos dos embargos à execução n. 940511792-0, em que foi dada a procedência da ação, deixa de existir fundamentos para a presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, expedindo-se o necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

89.0013127-3 - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER (ADV. SP056423 MARIA CECILIA LADEIRA DE ALMEIDA) X JOSE AUGUSTO LEITE DE MEDEIROS (ADV. SP091587 DELLIO RODRIGUES CARDIAL)

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

91.0003892-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI) X SERGIO VLADIMIRSCHI (ADV. SP024921 GILBERTO CIPULLO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal- Terceira Região proferida nos autos dos embargos à execução n. 9405125893, em que foi dada a procedência da ação, deixa de existir fundamentos para a presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, expedindo-se o necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

92.0503968-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI) X D B C TAXI LTDA (ADV. SP056592 SYLVIO KRASILCHIK)

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

95.0502560-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLANGE NASI) X FUNDACAO PADRE ANCHIETA CENTRO PTA RADIO E TV EDUCATIVA (ADV. SP018671 FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal- Terceira Região proferida nos autos dos embargos à execução n. 9605083469, em que foi dada a procedência da ação, deixa de existir fundamentos para a presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, expedindo-se o necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

95.0502588-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLANGE NASI) X FUNDACAO PADRE ANCHIETA CENTRO PTA RADIO E TV EDUCATIVA (ADV. SP018671 FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal- Terceira Região proferida nos autos dos embargos à execução n. 9605083469, em que foi dada a procedência da ação, deixa de existir fundamentos para a presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, expedindo-se o necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

95.0502592-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLANGE NASI) X FUNDACAO PADRE ANCHIETA CENTRO PTA RADIO E TV EDUCATIVA (ADV. SP018671 FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal- Terceira Região proferida nos autos dos embargos à execução n. 9605083469, em que foi dada a procedência da ação, deixa de existir fundamentos para a presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, expedindo-se o necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

95.0502595-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLANGE NASI) X FUNDACAO PADRE ANCHIETA CENTRO PTA RADIO E TV EDUCATIVA (ADV. SP018671 FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES)

Vistos em sentença. Tendo em vista o trânsito em julgado (fls. 330) da r. decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal- Terceira Região proferida nos autos dos embargos à execução n. 200103990575289, em que foi dada a procedência da ação, deixa de existir fundamentos para a presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, expedindo-se o necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

95.0502599-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLANGE NASI) X FUNDACAO PADRE ANCHIETA CENTRO PTA RADIO E TV EDUCATIVA (ADV. SP018671 FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal- Terceira Região proferida nos autos dos embargos à execução n. 9605083469, em que foi dada a procedência da ação, deixa de existir fundamentos para a presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, expedindo-se o necessário.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

95.0502603-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLANGE NASI) X FUNDACAO PADRE ANCHIETA CENTRO PTA RADIO E TV EDUCATIVA (ADV. SP018671 FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES)

Vistos em sentença. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal- Terceira Região proferida nos autos dos embargos à execução n. 200103990575587, em que foi dada a procedência da ação, deixa de existir fundamentos para a presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, expedindo-se o necessário.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

95.0502614-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLANGE NASI) X FUNDACAO PADRE ANCHIETA CENTRO PTA RADIO E TV EDUCATIVA (ADV. SP018671 FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES)

Tendo em vista o trânsito em julgado (fls. 330) da r. decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal- Terceira Região proferida nos autos dos embargos à execução n. 200103990575769, em que foi dada a procedência da ação, deixa de existir fundamentos para a presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, expedindo-se o necessário.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

95.0502620-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLANGE NASI) X FUNDACAO PADRE ANCHIETA CENTRO PTA RADIO E TV EDUCATIVA (ADV. SP018671 FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal- Terceira Região proferida nos autos dos embargos à execução n. 9605083469, em que foi dada a procedência da ação, deixa de existir fundamentos para a presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, expedindo-se o necessário.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

95.0502639-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLANGE NASI) X FUNDACAO PADRE ANCHIETA CENTRO PTA RADIO E TV EDUCATIVA (ADV. SP018671 FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal- Terceira Região proferida nos autos dos embargos à execução n. 200103990575794, em que foi dada a procedência da ação, deixa de existir fundamentos para a presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, expedindo-se o necessário.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

95.0502644-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLANGE NASI) X FUNDACAO PADRE ANCHIETA CENTRO PTA RADIO E TV EDUCATIVA (ADV. SP018671 FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal- Terceira Região proferida nos autos dos embargos à execução n. 9605083469, em que foi dada a procedência da ação, deixa de existir fundamentos para a presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, expedindo-se o necessário.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

96.0503686-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X NATURA COSMETICOS S/A (ADV. SP028749 LUIZ HEITOR SCHREINER MAYER E ADV. SP086899 JOSE EDUARDO MORATO MESQUITA E ADV. SP008413 RAYMUNDO LEITE PRADO PINTO E ADV. SP115127 MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E ADV. SP163605 GUILHERME BARRANCO DE SOUZA)

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

96.0511268-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD PATRICIA APARECIDA SIMONI) X SOCIEDADE BENEFICENTE HOSPITAL MATARAZZO (ADV. SP207541 FELLIPE GUIMARÃES FREITAS)

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a

baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

96.0512588-9 - BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD MARTA CESARIO PETERS) X PLUSINVEST FACTORING LTDA E OUTROS (ADV. SP151814 ANA ROSA FERNANDES)

A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

96.0530401-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X CELITE S/A IND/ E COM/ (ADV. SP173243 WASHINGTON DA SILVA VIEIRA SOBRINHO)

A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

96.0537715-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X TRANSPORTADORA MONTE CELESTE LTDA (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES)

Vistos em sentença.A requerimento da exeqüente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

97.0503331-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ELIAS BAUAB) X MERCADAO CIRCULAR VOLI DE AUTO PECAS E ACESSORIOS LTDA (ADV. MG092324 MARISTELA ANTONIA DA SILVA E ADV. SP217962 FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNÇÃO)

Vistos em sentença.Em virtude do requerimento feito pelo exeqüente, julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora com a expedição de Alvará de Levantamento da importância de fl. 54, devendo o executado prestar as informações necessárias, constantes da Resolução 509/2006.Converta-se em renda as custas depositadas à fl 55, oficiando-se à CEF.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

97.0513766-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ALEXANDRA MAFFRA) X PLASTIDUR IND/ COM/ DE PLASTICOS LTDA (ADV. SP140590 MARCELO CALDEIRA DE OLIVEIRA)

A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

97.0513767-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ALEXANDRA MAFFRA) X PLASTIDUR IND/ COM/ DE PLASTICOS LTDA (ADV. SP182200 LAUDEVI ARANTES)

A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

97.0519498-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD HUMBERTO GOUVEIA) X COMPANHIA BRASILEIRA DE FIACAO (ADV. SP109492 MARCELO SCAFF PADILHA)

A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

98.0514487-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X WUNDERMAN DO BRASIL LTDA (ADV. SP110826 HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E ADV. SP183257 TATIANA MARANI VIKANIS)

A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

98.0528681-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X DMJ COM/ DE ALIMENTOS LTDA (ADV. SP183004 ALESSANDRA OURIQUE DE CARVALHO)

Diante do exposto acolho os embargos de declaração, para determinar a condenação da exeqüente no pagamento de verba honorária arbitrada nos termos do 4º, do artigo 20, do CPC, em valor fixo, qual seja, R\$ 1.000,00 (um mil reais).Sem reexame necessário nos termos da lei.P.R.I.

98.0528762-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X METALURGICA

MATARAZZO S/A (ADV. SP058079 FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E ADV. SP123946 ENIO ZAHA) A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

98.0532675-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X PORTHUS DISTRIBUIDORA DE PECAS E PNEUS LTDA (ADV. SP111504 EDUARDO GIACOMINI GUEDES)

Diante do exposto acolho os embargos de declaração, para determinar a condenação da exeqüente no pagamento de verba honorária arbitrada nos termos do 4º, do artigo 20, do CPC, em valor fixo, qual seja, R\$ 1.000,00 (um mil reais).Sem reexame necessário nos termos da lei.P.R.I.

98.0553573-8 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (PROCURAD ALESSANDRA G DO NASCIMENTO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

1999.61.82.005975-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X A AURICCHIO CIA LTDA (ADV. SP050510 IVAN D ANGELO)

A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

1999.61.82.018202-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X SOMAPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA (ADV. SP047974 MARCIO FAUSTO ACCACIO DE OLIVEIRA)

A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

1999.61.82.019134-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X COMISSARIA DE DESPACHOS ITAPOLIS LTDA (ADV. SP059364 CELIO GUILHERME CHRISTIANO FILHO)

A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

1999.61.82.022354-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X TRANS AM VEICULOS E SERVICOS LTDA (ADV. SP062767 WALDIR SIQUEIRA)

Vistos em sentença.A requerimento da exeqüente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1999.61.82.030663-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X LAFER S/A IND/ E COM/ (ADV. SP046135 ROSA MARIA FORLENZA E ADV. SP013247 CARLOS EDUARDO GOMES DE SOUZA SANTOS)

A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

1999.61.82.031908-6 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (PROCURAD MARILDA NABHAN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal- Terceira Região proferida nos autos dos embargos à execução n. 199961820517546, em que foi dada a procedência da ação, deixa de existir fundamentos para a presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, expedindo-se o necessário.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

1999.61.82.049700-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X BRENDA MODAS LTDA (ADV. SP142873 YONG JUN CHOI)

A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos

termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

1999.61.82.053631-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X MINHOTO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C (ADV. SP026346 HOMERO STABELINE MINHOTO)

A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

2000.61.82.007362-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X ART ILUMI IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA (ADV. SP103918 JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, acolho os presentes embargos de declaração, para tornar nula a sentença de fls. 37 nos termos suso descritos, prevalecendo, assim, o v. acórdão do C. Superior Tribunal de Justiça que determinou o arquivamento do feito sem baixa na distribuição nos termos da Lei 10.522/2002.Arquivem-se os autos nos termos em que foi decidido.P. R. I.

2000.61.82.049150-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X FABRICA DE SERRAS SATURNINO S/A E OUTROS (ADV. SP188567 PAULO ROSENTHAL)

A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

2004.61.82.013073-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X PARAGUACU TEXTIL LTDA (ADV. SP152672 TAMARA CARLA MILANEZ)

Vistos em sentença.A requerimento da exeqüente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.82.038615-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X LESTE ARICANDUVA COMERCIAL DE VEICULOS LTDA (ADV. SP026558 MARIA REGINA CASAGRANDE DE CASTRO)

A requerimento da exeqüente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.82.040245-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CALHAFORTE LTDA (ADV. SP068911 LUIZ ANTONIO CALDEIRA MIRETTI)

Vistos em sentença.A requerimento da exeqüente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.82.041535-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X REIS ROBOTICS DO BRASIL LTDA (ADV. SP039108 JOAO BATISTA DE SOUZA)

Vistos em sentença.A requerimento da exeqüente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.82.042511-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MANGO BRASIL COMERCIAL LTDA (ADV. SP060929 ABEL SIMAO AMARO E ADV. SP195381 LUIS CLAUDIO YUKIO VATARI)

Diante do exposto acolho os embargos de declaração, para determinar a condenação da exeqüente no pagamento de verba honorária arbitrada nos termos do 4º, do artigo 20, do CPC, em valor fixo, qual seja, R\$ 2000,00 (dois mil reais).Sem reexame necessário nos termos da lei.P.R.I.

2004.61.82.043450-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MUNIQUE DEUTSCHE DELICATESSEN LANCHES LTDA (ADV. SP172666 ANDRÉ FONSECA LEME)

A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

2004.61.82.043512-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SIMBA SAFARI LTDA. (ADV. SP099939 CARLOS SUPLICY DE FIGUEIREDO FORBES)

Diante do exposto acolho os embargos de declaração, para determinar a condenação da exequente no pagamento de verba honorária arbitrada nos termos do 4º, do artigo 20, do CPC, em valor fixo, qual seja, R\$ 1.000,00 (um mil reais). Sem reexame necessário nos termos da lei. P.R.I.

2004.61.82.043751-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SKYTRAC INTERNATIONAL AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA (ADV. SP180932 VALERIA SIMONETTI)

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.82.044616-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X LAGEADO PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP120084 FERNANDO LOESER)

Diante do exposto acolho os embargos de declaração, para determinar a condenação da exequente/embargada no pagamento de verba honorária arbitrada nos termos do 4º, do artigo 20, do CPC, em valor fixo, qual seja, R\$ 1.500,00 (dois mil reais), corrigidos a partir do ajuizamento da presente execução fiscal. Incabível o reexame necessário nos termos do parágrafo segundo do inciso II do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação que lhe deu a Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Mantenho, no mais, a fundamentação da sentença guerreada. Ao SEDI para alterar a denominação social da empresa para BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A.P.R.I.

2004.61.82.044658-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X DURR BRASIL LTDA (ADV. SP153509 JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE)

Diante do exposto acolho os embargos de declaração, para determinar a condenação da exequente no pagamento de verba honorária arbitrada nos termos do 4º, do artigo 20, do CPC, em valor fixo, qual seja, R\$ 3.000,00 (três mil reais). Sem reexame necessário nos termos da lei. P.R.I.

2004.61.82.047288-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ALFAMA CONSTRUTORA LTDA (ADV. SP133132 LUIZ ALFREDO BIANCONI E ADV. SP140496 QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS E ADV. SP183768 VANESSA LORIA RODRIGUES EMILIO)

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

2005.61.82.006833-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X EIXO CONFECÇOES LTDA. (ADV. SP017996 FERNANDO BARBOSA NEVES)

A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.82.019035-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X PROCTER & GAMBLE HIGIENE E COSMETICOS LTDA (ADV. SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA E ADV. SP034967 PLINIO JOSE MARAFON)

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

2005.61.82.052843-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X VRN INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS TUBULARES LTDA - EPP (ADV. SP058545 JOSE BELGA FORTUNATO)

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

2006.61.82.010901-3 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM (PROCURAD RICARDO MOURAO PEREIRA) X DARIO DE ABREU PEREIRA JUNIOR (ADV. SP182833 MARCO LA ROSA DE ALMEIDA)

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

2006.61.82.014628-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ADJAILTON SANTANA

JORDAO (ADV. SP109179 MAISA RODRIGUES DE ALMEIDA)

A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

2006.61.82.018467-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WORLDINVEST EMPREENDIMENTOS, CONSULTORIA E PARTICIPACOE (ADV. SP131524 FABIO ROSAS)
Vistos em sentença.A requerimento da exeqüente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.82.023458-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CORTESIA SERVICOS DE CONCRETAGEM LTDA. (ADV. SP114121 LUCIA REGINA TUCCI)
Vistos em sentença.A requerimento da exeqüente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.82.010469-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WORLDINVEST EMPREENDIMENTOS, CONSULTORIA E PARTICIPACOE (ADV. SP131524 FABIO ROSAS)
Diante do exposto acolho os embargos de declaração, para determinar a condenação da exeqüente no pagamento de verba honorária arbitrada nos termos do 4º, do artigo 20, do CPC, em valor fixo, qual seja, R\$ 3000,00 (três mil reais).Sem reexame necessário nos termos da lei.P.R.I.

2007.61.82.012917-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NOVORUMO COMERCIO DE VEICULOS LTDA (ADV. SP135343 MIGUEL DA SILVA LIMA)
A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

2007.61.82.040419-2 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG CELENA LTDA-ME (ADV. SP174840 ANDRÉ BEDRAN JABR)
A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

2008.61.82.009483-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DINER FERRAMENTAS DIAMANTADAS LTDA (ADV. SP196924 ROBERTO CARDONE)
Diante do exposto acolho os embargos de declaração, para determinar a condenação da exeqüente no pagamento de verba honorária arbitrada nos termos do 4º, do artigo 20, do CPC, em valor fixo, qual seja, R\$ 800,00 (oitocentos reais).Sem reexame necessário nos termos da lei.P.R.I.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRª ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI - Juíza Federal.
Bel ADALTO CUNHA PEREIRA.

Expediente Nº 890

EMBARGOS A ARREMATACAO

2005.61.82.061865-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0513555-6) SANTA ALICE VIDEO COM/ E REPRESENTACAO LTDA (ADV. SP154368 TAÍS AMORIM DE ANDRADE E ADV. SP160810 ANA LUIZA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLANGE NASI) X NILO AMORIM
Intime-se o(a) embargante, através dos patronos constituídos às fls. 373 da Execução Fiscal nº 95.0513555-6, a regularizar sua representação processual, juntando, nestes autos, o instrumento de mandato original ou cópia autenticada. Pena de extinção do feito.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

00.0527696-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0504363-8) IRMAOS DAUD E CIA/

LTDA (ADV. SP077452 GUILHERME HUGO GALVAO FILHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD FERNANDO NETTO BOITEUX)

Fls. 2046/2078 e 2082/2083 -Digam as partes.Int.

94.0513590-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0507338-3) IMPACTGLASS COM/ E IND/ DE VIDROS TEMPERADOS LTDA (ADV. SP102076 RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA E ADV. SP099287 ROBERTO DA SILVA SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP106872 MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Intime-se o(a) interessado(a) a informar o nome do(a) advogado(a) beneficiário(a) do crédito, bem como o respectivo número do CPF.Feito isto, expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução nº 438/2005 do CJF/STJ, artigo 2º, inciso III, parágrafo 3º.

96.0500393-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0513718-4) FUTURAMA SUPERMERCADOS LTDA (ADV. SP050279 LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA E ADV. SP077916 ROBERTO FREIRE CESAR PESTANA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (PROCURAD FLAVIO ALMEIDA DE OLIVEIRA BRAGA)

Intime-se o devedor/embarcante, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao pagamento da condenação, nos termos do artigo 475, J, do Código de Processo Civil.

1999.61.82.046527-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0570896-7) HOSPITAL E MATERNIDADE MODELO TAMANDARE S/A (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 418/419 e 421/422 - Defiro pelo prazo requerido.

1999.61.82.052588-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0507150-2) CPV IND/ E COM/ DE PRODUTOS P/ VEICULOS LTDA (ADV. SP146786 MARISA BALBOA REGOS E ADV. SP150488 MARILDA DE CARVALHO VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 150 - Expeça-se alvará de levantamento em nome do perito.Após, voltem-me conclusos.

2003.61.82.062956-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0512368-5) EPREL VENTILACAO E CONTROLE AMBIENTAL LTDA (ADV. SP058768 RICARDO ESTELLES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls. 162/163 e 197/198 - Expeça-se alvará de levantamento em nome do perito.Após, tornem os autos conclusos.

2004.61.82.018627-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.021010-0) IRMAOS DAUD E CIA/ LTDA (ADV. SP077452 GUILHERME HUGO GALVAO FILHO) X FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD MARIA LUCIA BUGNI CARRERO)

Intime-se o devedor/embarcante, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao pagamento da condenação, nos termos do artigo 475, J, do Código de Processo Civil.

2004.61.82.051805-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.040915-4) INGE ABELING E OUTRO (ADV. SP109022 MONICA BARIZON GUIMARAES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Fls. 104 - O processo administrativo encontra-se na repartição pública pertinente, à disposição do embargante para extração de cópia, nos termos do artigo 41, da Lei 6.830/80.Portanto, descabe a determinação de exibição do processo administrativo.Concedo, ao embargante, 30 (trinta) dias para providenciar cópia do referido processo.Int.

2004.61.82.054749-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.038034-4) STAY WORK SEGURANCA S/C LTDA (ADV. SP194727 CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE E ADV. SP207478 PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Face o tempo decorrido, cumpra a embargante o despacho de fls. 283, bem como indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.Int.

2005.61.82.008269-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1998.61.82.547783-2) RUY JOSE FURTADO FILHO (ADV. SP024956 GILBERTO SAAD) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls. 77 - O processo administrativo encontra-se na repartição pública pertinente, à disposição do embargante para extração de cópia, nos termos do artigo 41, da Lei 6.830/80.Portanto, descabe a determinação de exibição do processo administrativo.Concedo, ao embargante, 30 (trinta) dias para providenciar cópia do referido processo.Int.

2005.61.82.035204-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0513590-2) CONSELHO

REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP106872 MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E ADV. SP120154 EDMILSON JOSE DA SILVA) X IMPACTGLASS COM/ E IND/ DE VIDROS TEMPERADOS LTDA (ADV. SP102076 RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA)

Manifeste-se o embargante para requerer o que de direito.No silêncio, arquivem-se os presentes embargos, com baixa na distribuição.Int.

2005.61.82.055670-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0550927-1) DURVAL JOAQUIM ALVAO (ADV. SP142234 KETY SIMONE DE FREITAS E ADV. SP114541 ANTONIO STELIOS NIKIFOROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Face o tempo decorrido, cumpra a embargante o despacho de fls. 48, bem como indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.Int.

2005.61.82.056243-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.056421-4) SAO PAULO TURISMO S/A (ADV. SP198225 LARISSA MARIA SILVA TAVARES E ADV. SP133743 LUCIANA NUNES DE ABREU) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (PROCURAD CARLOS EDUARDO LOPES DE MELLO)

Desapensem-se e prossiga-se com a execução. Fls. 83/86 - Intime-se o devedor/embargante, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao pagamento da condenação, nos termos do artigo 475, J, do Código de Processo Civil.

2006.61.82.012151-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.061510-4) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X TECHWARE SYSTEMS COMERCIO E SERVICOS LTDA (ADV. SP090389 HELCIO HONDA)

Assentado isto, dou por saneado o feito.Para perfeita cognição da lide, defiro a produção da prova pericial requerida pela parte embargante, no sentido de demonstrar a extinção do crédito tributário em cobro, mediante compensação.Nomeio como perito o Sr. Everaldo T. Paulin, CRCISP 050001/O-0.Fixo, desde logo, o prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão do laudo pericial.Intime-se o Sr. Perito, por carta, dando-lhe ciência de sua nomeação, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, estime seus honorários justificada e discriminadamente, indicando o critério utilizado.Com a apresentação da estimativa de honorários, intimem-se as partes para manifestação, oportunidade em que poderão indicar assistentes técnicos e apresentar os quesitos pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.Por fim, tornem os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.82.016143-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0513555-6) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLANGE NASI) X SANTA ALICE VIDEO COM/ E REPRESENTACAO LTDA (ADV. SP154368 TAÍS AMORIM DE ANDRADE E ADV. SP160810 ANA LUIZA DE OLIVEIRA)

Intime-se o(a) embargante, através dos patronos constituídos às fls. 373 da Execução Fiscal nº 95.0513555-6, a juntar, nestes autos, cópia autenticada do contrato social ou da última alteração contratual, bem como regularizar sua representação processual, juntando o instrumento de mandato original ou cópia autenticada. Pena de extinção do feito.Int.

2006.61.82.043493-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.009811-4) WALMA INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA (ADV. SP082740 EDELIR CARNEIRO DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP180411 ALEXANDRA FUMIE WADA)

Desapensem-se e prossiga-se com a execução. Fls. 115/118 - Intime-se o devedor/embargante, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao pagamento da condenação, nos termos do artigo 475, J, do Código de Processo Civil.

2006.61.82.051346-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0530782-4) CONFECÇÕES KUXIXO LTDA E OUTROS (ADV. SP034971 DENIZ VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Fls. 118 - O processo administrativo encontra-se na repartição pública pertinente, à disposição do embargante para extração de cópia, nos termos do artigo 41, da Lei 6.830/80.Portanto, descabe a determinação de exibição do processo administrativo.Concedo, ao embargante, 30 (trinta) dias para providenciar cópia do referido processo.Int.

2007.61.82.003300-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.066292-7) MARCO ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP021396 LUIZ GONZAGA MODESTO DE PAULA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

1. Fls. 61/62 - Requisite-se cópia do processo administrativo. Intime-se o embargado.2. Com a juntada do instrumento, intimem-se as partes para manifestação, oportunidade em que deverão especificar as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando-as.Int.

2007.61.82.012342-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.007795-9) FREEDOM COSMETICOS LTDA (ADV. SP016955 JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Fls. 68/69 - Defiro pelo prazo requerido.

2007.61.82.037193-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.046455-5) CLAUTONY INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA (ADV. SP124275 CLAUDIA RUFATO MILANEZ E ADV. SP234087 FELIPE FROSSARD ROMANO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) Assentado isto, dou por saneado o feito. Indefiro o pedido de requisição dos autos do processo administrativo correspondente, porquanto o mesmo encontra-se à disposição da parte embargante, em seara administrativa. Faculto, entretanto, à postulante a apresentação de cópia do referido instrumento, no prazo de 30 (trinta) dias. De outro lado, para perfeita cognição da lide, defiro a produção da prova pericial requerida pela parte embargante, a fim de comprovar a não dos pagamentos efetuados no curso do parcelamento REFIS do valor exigido. Nomeio como perito ALBERTO ANDREONI. Fixo, desde logo, o prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão do laudo pericial. Intime-se o Sr. Perito, por carta, dando-lhe ciência de sua nomeação, bom como para que, no prazo de 10 (dez) dias, estime seus honorários justificada e discriminadamente, indicando o critério utilizado. Com a apresentação da estimativa de honorários, intime-se as partes para manifestação, oportunidade em que poderão indicar assistentes técnicos e apresentar os quesitos pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.82.047857-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.009827-1) KADASHI SYSTEM EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIOS LTDA (ADV. SP103918 JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Fls. 79 - O processo administrativo encontra-se na repartição pública pertinente, à disposição do embargante para extração de cópia, nos termos do artigo 41, da Lei 6.830/80. Portanto, descabe a determinação de exibição do processo administrativo. Concedo, ao embargante, 30 (trinta) dias para providenciar cópia do referido processo. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2006.61.82.051351-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.031664-4) IEDA MARIA MORONI (ADV. SP039184 ORLANDO ZACCARELLI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

I - Aceito a petição de fls. 21/32 como aditamento à inicial. Ao SEDI para anotar o valor à causa e incluir os executados de fls. 22, no pólo passivo. II - Recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução com relação ao(s) bem(ns) objeto(s) destes embargos. III - Citem-se. IV - Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

2007.61.82.042697-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.029210-0) ELAINE PASSOS FAGUNDES (ADV. SP046372 ARTHUR BRANDI SOBRINHO E ADV. SP157846 ANDRÉA MARTINS MAMBERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X C F ACOES PROMOCIONAIS E COMERCIAIS LTDA E OUTROS (ADV. SP097597 PAULO CESAR DE CASTILHO)

Fls. 119/154: Observo que a parte embargante anexou, juntamente com a reiteração do pedido de antecipação de tutela, documentos acerca dos quais não foi dada vista à parte contrária nos termos do art. 398 do CPC. Para evitar futuras nulidades, intime-se a parte contrária para manifestação. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

00.0677424-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD FERNANDO NETTO BOITEUX) X PUMA IND/ DE VEICULOS LTDA E OUTROS (ADV. SP064735 ANTONIO CARLOS ALTIMAN E ADV. SP088027 JOAO CELSO PAES)

Fls. 381/419: Preliminarmente, providenciem os requerentes cópia autenticada dos documentos de fls. 394/419. Após, tornem os autos conclusos. Int.

90.0004803-6 - FAZENDA NACIONAL (ADV. SP026464 CELSO ALVES FEITOSA) X MARIO FERRARI (ADV. SP026464 CELSO ALVES FEITOSA E ADV. SP186010A MARCELO SILVA MASSUKADO)

Fls. 241/298 e 301/302 - Aguarde-se o trânsito em julgado da v. decisão proferida na Ação Ordinária 91.0007027-0, remetida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

96.0533569-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLANGE NASI) X REFINACOES DE MILHO BRASIL LTDA (ADV. SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA E ADV. SP028621 PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES)

Providencie a executada o aditamento à carta de fiança de fls. 92, nos termos dos requisitos elencados às fls. 112/114. Com a juntada, dê-se vista à exequente. Manifeste-se a exequente sobre a alteração da razão social da executada. Int.

97.0531749-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD UENDEL DOMINGUES UGATTI) X OS MONGES BAR E RESTAURANTE LTDA E OUTROS (ADV. SP026078 DURVAL ANTONIO SOARES PINHEIRO E ADV. SP086919 ROSANA CAPPELLANO BENTO E ADV. SP081659 CIRO DE MORAES E ADV. SP106072 JAMIL POLISEL)

Deixo de receber o recurso de apelação de fls. 329/335, porquanto o recurso apresentado é inadequado para combater a decisão interlocutória de fls. 314/324. Não há que se falar em aplicação do princípio da fungibilidade recursal, diante da

ausência de dúvida razoável acerca do recurso cabível para instrumentalizar a pretensão de reforma da decisão proferida. Cumpra-se o item 2 da r. decisão de fls. 324. Int.

97.0548522-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X NATURA COSMETICOS S/A (ADV. SP163605 GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E ADV. SP208452 GABRIELA SILVA DE LEMOS E ADV. SP215786 GUSTAVO PODESTÁ SEDRA)

Fls. 123/124 - Diga a executada, apresentando a certidão requerida pela exequente. Int.

98.0510279-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO PECAS DIESEL ZONA SUL LTDA E OUTRO (ADV. SP111504 EDUARDO GIACOMINI GUEDES)

Fls. 281/283 - Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos. Considerando que não há nos autos notícia de eventual deferimento de efeito suspensivo ou julgamento do agravo interposto, prossiga-se com o feito. Compareça a(o) executado(a), em Secretaria, a fim de se lavrar o termo de penhora e depósito, nos termos da r. decisão de fls. 268.

98.0554050-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X KIBON S/A (ADV. SP115762 RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E ADV. SP157768 RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS)

Fls. 121 - Face o tempo decorrido, dê-se nova vista ao exequente. Esclareça o peticionante de fls. 124/127 a divergência entre a razão social constante na petição e a da empresa executada, apresentando, se for o caso, cópia autenticada do contrato social ou da última alteração contratual. Int.

2004.61.82.040530-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X INTERLAGOS SHOPPING CENTER COMERCIAL LIMITADA (ADV. SP151328 ODAIR SANNA)

Fls. 127/131 - Intime-se a executada a apresentar os documentos requeridos pela exequente.

2004.61.82.044404-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X EDITORA ATLAS SA (ADV. SP130824 LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E ADV. SP206989 RODRIGO CORRÊA MARTONE)

Fls. 563/585: Verifico que a penhora realizada às fls. 500/503 e o depósito judicial apresentado pela parte executada às fls. 584 atendem aos valores exigidos pela exequente. Junte-se o resultado das consultas realizadas no sítio da PGFN. Assim, declaro garantida a execução. Quanto ao pedido de substituição da penhora, aguarde-se a manifestação da exequente acerca do cancelamento da CDA nº 80.6.04.061288-01. No mais, não cabe a este Juízo determinar a expedição de ofício, à Procuradoria da Fazenda Nacional, para alteração de seus cadastros, pois a questão não comporta solução nesta sede. Nada obsta que a executada, oportunamente, obtenha certidão de inteiro teor, mediante o recolhimento das custas, para eventuais requerimentos na via administrativa. Intimem-se.

2007.61.82.021604-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ASTER PETROLEO LTDA. (ADV. SP139471 JAIME FRIDMAN)

Fls. 80 - Exclua-se a CDA nº 80 2 07 000821-20 deste processo de execução fiscal. Prossiga-se em relação à CDA restante. Fls. 73/77 e 79/80 - Depreque-se a penhora e demais atos executórios, devendo a constrição judicial recair sobre os bens indicados pela executada e em outros, suficientes para a garantia do débito. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.00.023320-1 - EAGLE GLOBAL LOGISTICS DO BRASIL LTDA (ADV. SP154719 FERNANDO PEDROSO BARROS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida por EAGLE GLOBAL LOGISTICS DO BRASIL LTDA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), a fim de: [i] autorizar a prestação de garantia, consubstanciada em carta de fiança expedida por instituição financeira idônea; e [ii] depois de perpetrada a devida garantia, determinar à parte requerida que expeça certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do CTN, caso o único óbice seja o débito inscrito em dívida ativa sob o número 80.6.08.002522-65. Fixo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para prestação da garantia nos moldes sobreditos. III - No mais, aguarde-se a decisão no conflito suscitado. Intime-se. Cumpra-se.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELa. DÉBORA GODOY SEGNINI

DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 2421

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

98.0500534-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0533490-0) IGUATEMY JETCOLOR LTDA (ADV. SP027821 MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Julgados improcedentes os embargos opostos pelo devedor, prosseguir-se-á na execução. É o que se conclui do disposto no art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Inquestionável a vontade legislativa no sentido do prosseguimento da execução. Quis o legislador que o credor-exequente não ficasse sujeito a medidas protelatórias do devedor depois que o Poder Judiciário reconhecesse, ainda que não definitivamente, a improcedência da ação-defesa por ele oferecida. Por outro lado, a permanência da suspensão da execução na pendência de recurso percebido somente no efeito devolutivo - além de contrariar a letra expressa na lei - leva, no mais das vezes, pelo decurso de prazo, à desvalorização do bem penhorado, sem se falar na dificuldade de localização do bem quando da efetivação do posterior leilão. Tudo em prejuízo do credor, e em afronta à regra do art. 612 do Código de Processo Civil, que dispõe realizar-se a execução no interesse do credor. Assim, sem contrariar o disposto no art. 736 do CPC, mas interpretando-o em harmonia com os artigos 125 e 520, inciso V, do mesmo codex, determino que se prossiga na execução até que o direito do credor-exequente seja plenamente garantido com o depósito do produto da arrematação. Após a arrematação, garantindo integralmente o crédito, aguardar-se-á o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos, para só, então, cumprir-se a regra do art. 708 do CPC, procedendo-se ao pagamento do credor ou, então, no caso de provimento do recurso, devolvendo-se a importância ao devedor. Recebo, assim, a apelação interposta no efeito devolutivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

98.0558935-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0534425-8) THYSSEN DO BRASIL CONSTRUCOES E COM/ LTDA (ADV. SP130557 ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Dê-se ciência às partes da resposta ao ofício expedido à D.R.F. . Int.

98.0560388-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0571178-0) FEDERACAO PAULISTA DE FUTEBOL (ADV. SP203626 DANIEL SATO E ADV. SP130365 QUEILA CRISTIANE GIRELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Fls. 467/611: Trata-se de impugnação a execução da sentença (art. 475 L do CPC), com fundamento relevante e precedida de penhora de imóvel, avaliado em R\$ 1.943.664,00 (um milhão, novecentos e quarenta e três mil, seiscentos e sessenta e quatro reais), contra R\$ 52.446,93 (cinquenta e dois mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e noventa e três centavos) de valor da dívida. Podendo assim, causar danos de difícil e incerta reparação ao executado. Recebo-a com efeito suspensivo, nos termos do art. 475 M do CPC. Vista ao Impugnado para resposta. Int.

1999.61.82.025437-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0530067-6) SOCORRO CIMENTO E MATS PARA CONSTRUCAO GERAL LTDA (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Aguarde-se por 30 (trinta) dias manifestação do interessado no desarquivamento deste feito. No silêncio, retornem ao arquivo.

2001.61.82.000360-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.039820-0) IND/ AUTO METALURGICA S/A (ADV. SP012315 SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E ADV. SP026463 ANTONIO PINTO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Suspendo o andamento do feito até final julgamento do Agravo de Instrumento noticiado a fls. 195 (2008.03.00.011575-4). Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos da Portaria nº 05/2007 deste Juízo. Ciência às partes. Int.

2004.61.82.014597-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0511108-3) COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA COOPERATIVA CENTRAL - EM LIQUIDACAO JUDICIAL (ADV. SP084441 ROLFF MILANI DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais.

2005.61.82.039812-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.037397-4) ARMARINHOS FERNANDO LTDA (ADV. SP082263 DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS E ADV. SP114053 MARIA VIRGINIA GALVAO PAIVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo a apelação no duplo efeito. Intime-se o Embargado para oferecimento de contra-razões e ciência da sentença. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.82.044433-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0570032-0) PERFUMARIA RASTRO S/A E OUTRO (ADV. SP092369 MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANDREA CRISTINA DE FARIAS)

Subam os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais. Int.

2005.61.82.056624-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.028570-4) BANCO ITAU BBA S.A. (ADV. SP103364 FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E ADV. SP034524 SELMA NEGRO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Ante o decurso do prazo de suspensão deste feito (fls. 194), digam as partes. Int.

2005.61.82.061159-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.051919-0) BANCO ITAUCRED FINANCIAMENTOS S/A (ADV. SP131896 BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E ADV. SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

1. Prossiga-se nos embargos. 2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas da embargante ou da embargada, venham conclusos para sentença. Int.

2006.61.82.038466-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.059674-2) PLANIN COMUNICACAO EMPRESARIAL LTDA (ADV. SP050384 ANTONIO CRAVEIRO SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

1. Prossiga-se nos embargos. 2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas da embargante ou da embargada, venham conclusos para sentença. Int.

2006.61.82.046225-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.063272-2) ARMANDO GEMIGNANI JUNIOR (ADV. SP228863 FÁBIO MASSAYUKI OSHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ESTELA VILELLA GONCALVES)

Recebo a apelação da parte embargante no efeito devolutivo. Vista ao apelado para contra-razões. A r. sentença julgou parcialmente procedentes os embargos, em virtude do que há de subir para reexame necessário. Este, por sua vez, é condição de eficácia da sentença. Desse modo, os efeitos dos embargos em relação ao título executivo permanecem até que seja confirmada ou não pelo Tribunal. Desapensem-se, juntando-se cópia da presente decisão nos autos da execução, em que se aguardará o julgamento em segundo grau, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da Portaria nº 05/2007 deste Juízo. Int.

2006.61.82.046226-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.063272-2) INDUSTRIAS MATARAZZO DE PAPEIS S/A (ADV. SP228863 FÁBIO MASSAYUKI OSHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ESTELA VILELLA GONCALVES)

Recebo a apelação da parte embargante no efeito devolutivo. Vista ao apelado para contra-razões. A r. sentença julgou parcialmente procedentes os embargos, em virtude do que há de subir para reexame necessário. Este, por sua vez, é condição de eficácia da sentença. Desse modo, os efeitos dos embargos em relação ao título executivo permanecem até que seja confirmada ou não pelo Tribunal. Desapensem-se, juntando-se cópia da presente decisão nos autos da execução, em que se aguardará o julgamento em segundo grau, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da Portaria nº 05/2007 deste Juízo. Int.

2006.61.82.051325-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.039709-5) PARANA CIA/ DE SEGUROS (ADV. SP103364 FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E ADV. SP160380 ELENIR SOARES DE BRITTO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Defiro a prova pericial, aprovando os quesitos apresentados. De-se vista ao Embargado para que formule seus quesitos e às partes para que indiquem assistentes-técnicos. No mesmo prazo, deverá o Embargado, querendo, requerer as provas que pretende produzir. Designo o sr. ALBERTO ANDREONI, perito do Juízo, que deverá ser intimado a apresentar a estimativa dos honorários periciais, após a manifestação do Embargado. Int.

2007.61.82.000308-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.041013-3) CRISTALEX IND/ COM/ DE VIDROS TEMPERADOS LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP069061 MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Diante da manifestação do Embargado/Exequente, fica dispensada a remessa oficial, conforme disposto no art. 12 da Medida Provisória 2.180-35/2001. Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida. Após, remetam-se ao arquivo, desapensando-se da execução fiscal. Int.

2007.61.82.002105-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.002337-9) LABORATORIO SARDALINA LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP124530 EDSON EDMIR VELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLOS JACOB DE SOUSA)

Diante da manifestação do Embargado/Exeqüente, fica dispensada a remessa oficial, conforme disposto no art. 12 da Medida Provisória 2.180-35/2001. Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida. Após, remetam-se ao arquivo, desampensando-se da execução fiscal. Int.

2007.61.82.003260-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.001451-0) MARTINELLI SEGURADORA S/A (MASSA FALIDA) (ADV. SP015335 ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Diante da manifestação do Embargado/Exeqüente, fica dispensada a remessa oficial, conforme disposto no art. 12 da Medida Provisória 2.180-35/2001. Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida. Após, remetam-se ao arquivo, desampensando-se da execução fiscal. Int.

2007.61.82.031740-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0505091-5) SUPERMERCADO TULHA LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP124530 EDSON EDMIR VELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VERA MARIA PEDROSO MENDES)

Diante da manifestação do Embargado/Exeqüente, fica dispensada a remessa oficial, conforme disposto no art. 12 da Medida Provisória 2.180-35/2001. Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida. Após, remetam-se ao arquivo, desampensando-se da execução fiscal. Int.

2007.61.82.040667-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0502135-6) EMPRESA FOLHA DA MANHA S.A. (ADV. SP023087 PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E ADV. SP083755 ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLANGE NASI)

Recebo a apelação interposta somente no efeito devolutivo (art. 520, V do CPC) e mantenho a sentença proferida por seus jurídicos fundamentos. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, desampensando-se da execução fiscal. Int.

2007.61.82.044789-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.028125-2) UNIBANCO AIG VIDA E PREVIDENCIA S/A (ADV. SP178345 SIRLEY APARECIDA LOPES RODRIGUES E ADV. SP182160 DANIELA SPIGOLON LOUREIRO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação no duplo efeito. Intime-se o Embargante para oferecimento de contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2002.61.82.018247-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0531959-6) ESPEDITO RODRIGUES FROES (ADV. SP162671 MARISOL SAYURI MINAMOTO SOARES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Int.

2007.61.82.045350-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0577801-9) NIDIA CRISTINA GUTIERRES CUSTODIO (ADV. SP041213 VAGNER ANTONIO COSENZA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Prossiga-se nos embargos, vindo-me conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO FISCAL

97.0571158-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X ILUMINACAO MODERNA LTDA E OUTROS (ADV. SP130966 HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR E ADV. SP154384 JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E ADV. SP185004 JOSÉ RUBENS VIVIAN SCHARLACK)

Vistos. Fls. 630/631: O exeqüente alega que os valores recolhidos mensalmente pelo executado referentes às parcelas do REFIS são ínfimos em face do montante da dívida. Requerendo, assim, o prosseguimento do feito. Fls. 657/661: O executado, intimado a se manifestar, rechaça as alegações do exeqüente, informando que vem cumprindo rigorosamente o parcelamento. Decido. O exeqüente não apresentou nenhuma das hipóteses elencada nos incisos do art. 5º da lei 9.964/2000, que justificassem a exclusão da executada do programa REFIS e conseqüentemente o prosseguimento da execução. Diante disso, indefiro o pedido de prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos da portaria 04/2007, deste juízo. A questão poderá ser novamente apreciada, desde que apresentados novos elementos pelo exeqüente. Intime-se.

98.0515539-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X VULCABRAS DO NORDESTE S/A (ADV. SP114729 JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR)

Fls. 179/80: a petição não guarda relação com este feito. Esclareça a executada. Int.

98.0516252-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X NOVIK S/A IND/ E COM/ E OUTROS (ADV. SP088683 KETE ANTONIA CHRISTU SAKKAS E ADV. SP066699 RUBENS ROSENBAUM) Fls. 327/331: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo executado em face da decisão de fls. 325. Os embargos declaratórios não são recurso de revisão do mérito da decisão e sim, destinados a seu esclarecimento, preenchimento e integração. Pela falta dos pressupostos acima descritos, NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS. O recurso adequado à revisão de eventual injustiça, contra decisão interlocutória, é o de agravo. Intime-se.

98.0523285-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X COSADENTAL IMP/ E COM/ LTDA E OUTROS (ADV. SP100061 ANTONIO CESAR MARIUZZO DE ANDRADE E ADV. SP104188 DEBORAH SANCHES LOESER E ADV. SP137404 CARLOS ANTONIO ALBANEZ) Fls. 300/337: recebo a exceção de pré-executividade oposta pelo co-executado Eduard C. Peeters, com suspensão dos prazos processuais. Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 dias. Int.

98.0528354-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X WUNDERMAN DO BRASIL LTDA (ADV. SP110826 HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E ADV. SP183257 TATIANA MARANI VIKANIS)

Tendo em conta o pleito de extinção da execução, intime-se o executado para que recolha o montante relativos às custas processuais (1% sobre o valor constante da petição inicial), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do art. 16 da lei nº 9289/96. Aguarde-se pelo prazo assinalado. No silêncio, expeça-se ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando os elementos necessários para a inscrição, vindo-me conclusos os autos na seqüência.

98.0530132-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X LANDRONI IND/ E COM/ DE PECS PARA TRAT LTDA (ADV. SP022207 CELSO BOTELHO DE MORAES E ADV. SP183085 FERNANDA DE MORAES CARPINELLI)

Aguarde-se por 30 (trinta) dias manifestação do interessado no desarquivamento deste feito. No silêncio, retornem ao arquivo. Querendo a subscritora da petição de fls. 113 retirar os autos em carga, deverá regularizar a representação processual. Int.

98.0531680-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X INCOPI S/A PRODUTOS IMPERMEABILIZANTES (ADV. SP120912 MARCELO AMARAL BOTURAO E ADV. SP185731 ANDRÉ GOMES CARDOSO)

Intime-se o executado a comprovar, ou se for o caso providenciar, os depósitos referente a penhora do faturamento, inclusive dos atrasados, sob pena de nomeação de administrador externo.

1999.61.82.041917-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X J RUIZ CIA/ (ADV. SP134798 RICARDO AZEVEDO) X SERAFIM RUIZ E OUTRO (ADV. SP126769 JOICE RUIZ)

Fls. 383/399: com a suspensão dos prazos processuais, determino a manifestação da exequente sobre a exceção oposta por Serafim Ruiz. Int.

1999.61.82.056672-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X CONFECÇÕES HANI LTDA (ADV. SP177523 SIDNEY PINHEIRO FUCHIDA E ADV. SP211536 PAULA CRISTINA FUCHIDA)

Recebo a apelação no duplo efeito. Intime-se o Executado para oferecimento de contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

2000.61.82.062197-4 - FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD IVONE COAN) X KM IND/ ELETROMECANICA LTDA E OUTRO (ADV. SP146123 AMIR DE SOUZA JUNIOR E ADV. SP149193 ANTONIO CARLOS FERRAZ DE CARVALHO) X ODAIR ZAMPA

Intime-se o co-responsável MILTON PASSOS a regularizar sua representação processual trazendo aos autos procuração original, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 37/45. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

2004.61.82.039560-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X BULL LTDA (ADV. SP125601 LUCIA CRISTINA COELHO E ADV. SP155876 ROSA MARIA CARRASCO CALDAS)

Recebo a apelação no duplo efeito. Intime-se o Executado para oferecimento de contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.82.044939-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X DURR AIS LTDA (ADV. SP058079 FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E ADV. SP153509 JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE)

Fls. 272/277: Recebo a apelação no duplo efeito. Intime-se o Executado para oferecimento de contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.82.054022-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X EDUARDO DE ALMEIDA

FILHO (ADV. SP039365 ROBERTO CERQUEIRA DE OLIVEIRA ROSA)

Manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade oposta por Helenice L. de Almeida e Tiago L. de Almeida (fls. 67/86). Prazo : 30 dias. Int.

2004.61.82.057199-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SAUT INCORPORACOES LTDA (ADV. SP158120 VANESSA PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP159374 ANA CAROLINA SANCHES POLONI)

Recebo a apelação no duplo efeito. Intime-se o Executado para oferecimento de contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.82.022450-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X TECNOPOINTER TECNOLOGIA E USINAGEM LTDA E OUTROS (ADV. SP123514 ANTONIO ARY FRANCO CESAR E ADV. SP170245 CRISTIAN VINICIUS MENCK DOS SANTOS)

REGISTRO Nº _____ Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo. Intime-se.

2006.61.82.019005-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CLINICA MEDICA DR PAULO VILLANI SOCIEDADE CIVIL LTDA E OUTRO (ADV. SP041742 JOAO COIRADAS E ADV. SP011227 WILSON LUZ ROSCHEL)

1. Intime-se o executado a regularizar a representação processual, juntando cópia autenticada do contrato social ou estatuto, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 2. Manifeste-se a exequente sobre alegação de parcelamento do débito. Int.

2007.61.82.014057-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ORLA ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA. (ADV. SP234548 JEAN FELIPE DA COSTA OLIVEIRA)

Recebo a apelação no duplo efeito. Intime-se o Executado para oferecimento de contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.82.016340-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ESPANHOLA COMERCIAL E SERVICOS LTDA (ADV. SP157101 TRICIA FERVENÇA BRAGA E ADV. SP247966 FERNANDA MAELLARO FERREIRA)

1. Intime-se o executado a regularizar sua representação processual juntando a procuração ORIGINAL e cópia AUTENTICADA do contrato social ou estatuto, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Manifeste-se a exequente sobre a alegação de pagamento do débito. Int.

2007.61.82.023989-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ENG-MON ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP218716 ELAINE CRISTINA DE MORAES E ADV. SP252615 EDILSON FERNANDO DE MORAES)

Defiro a vista dos autos pelo prazo de 05 dias. Int.

2007.61.82.028681-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GUEDES - ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADV. SP159730 MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES)

Fls. 135/151: Recebo a apelação no duplo efeito. Intime-se o Executado para oferecimento de contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.82.045082-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X H SUL EMPRESA TEXTIL LTDA (ADV. SP111301 MARCONI HOLANDA MENDES) X LUCIANO JORGE HAMUCHE (ADV. SP217962 FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNÇÃO E ADV. SP260447A MARISTELA DA SILVA) X RICARDO ALBERTO HAMUCHE (ADV. SP217962 FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNÇÃO E ADV. SP260447A MARISTELA DA SILVA) X ALBERTO NACHE HAMUCHE (ADV. SP217962 FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNÇÃO E ADV. SP260447A MARISTELA DA SILVA) X FAUZI NACLE HAMUCHE Primeiramente, intimem-se os excipientes RICARDO ALBERTO HAMUCHE, LUCIANO JORGE HAMUCHE e ALBERTO NACLE HAMUCHE para juntar aos autos documentos comprobatórios de suas alegações (ficha de breve relato, contrato social e alterações), referentes à época dos fatos geradores, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos para análise das exceções de pré-executividade de fls. 26/32, 35/41, 45/51, 55/66, 74/85 e 167/179. Int.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal

Expediente Nº 968

EXECUCAO FISCAL

2002.61.82.007965-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOFIA MUTCHNIK) X VIACAO VILA FORMOSA LTDA E OUTROS (ADV. SP122337 NILCE CAMARGO PAIXAO E ADV. SP182304A MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL E ADV. SP106313 JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO E ADV. SP131910 MARCOS ROBERTO DE MELO E ADV. SP182715 WALTER LUIZ SALOMÉ DA SILVA E ADV. SP250605B VIVIANNE PORTO SCHUNCK E ADV. SP024923 AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE E ADV. SP105802 CARLOS ANTONIO PENNA E ADV. DF009547 ROBERTO RICARDO MADER NOBRE MACHADO E ADV. RJ009518 CIRO HEITOR FRANCA DE GUSMAO)

Fls. 2598/2599: (...) Assim, em face da garantia integral da dívida, há de ser declarada a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários executados neste processo. Todos os executados deverão ser intimados, para os fins do artigo 16 da lei 6.830/80. Expeça-se, pois, ofício, determinando a cessação imediata do bloqueio dos valores referentes ao referido contrato, a ser cumprido com urgência, por oficial de justiça. Antes que se proceda à intimação dos executados, dê-se vista à exequente, para ciência acerca da presente decisão. Após, intime-se a executada Unileste Engenharia S/A - acerca da decisão de fls. 2581/2582 -, bem como todos os co-executados, para que observem o disposto no artigo 16 da lei 6.830/80. Fls. 2581/2582: A executada Unileste Engenharia S/A apresenta petição às fls. 2573/2575, aduzindo, em síntese, que o imóvel penhorado nestes autos garante integralmente o saldo restante a ser adimplido no feito. Por tal razão, requer deste Juízo a suspensão da penhora sobre o faturamento da executada junto à Prefeitura do Município de São Paulo. Às fls. 2577/2578 e 2579/2580, formula novas petições, aduzindo que a penhora de valores em curso nos autos já garantiu integralmente o débito exequendo. Indefiro o requerido pela executada. De um lado, é de se repisar que a penhora do imóvel mencionado - levada a efeito nesta demanda executiva - não se aperfeiçoou, ante a expressa recusa do representante legal da empresa em aceitar o encargo de fiel depositário. Observe a executada que esta ocorrência já havia sido constatada nos autos, como bem se consignou nas decisões de fls.: - 2314; - 2332 (contra a qual a executada Viação Vila Formosa Ltda. inter-pôs o agravo de instrumento n.º 2008.03.00.004460-7, ao qual foi negado seguimento por decisão do E. Des. Fed. Johnson Di Salvo; cópia da decisão às fls. 2447/2450); e - 2565. O reconhecimento de que a penhora não se aperfeiçoou já ensejou até mesmo a expedição de ofício ao 7º Cartório do Registro de Imóveis de São Paulo, com vistas ao cancelamento da constrição realizada, conforme determinado às fls. 2565. Por outro lado, deixo de apreciar o pedido formulado nas petições acostadas às fls. 2577/2578 e 2579/2580 pela executada Unileste Engenharia S/A. Com efeito, não está demonstrado nos autos - até o presente momento - que a penhora de valores já tenha garantido a integralidade do débito exequendo. Anote-se que a co-executada limita-se a alegar que a dívida encontra-se plenamente garantida, sem apresentar quaisquer eventuais documentos que corroborem o alegado, tais como: o extrato da conta bancária em que são realizados os depósitos e o extrato do débito. Em face de todo o exposto, indefiro o requerido às fls. 2573/2575, 2577/2578 e 2579/2580. Aguarde-se a complementação da garantia da dívida. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 969

EXECUCAO FISCAL

2005.61.82.022965-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X STO SOCIEDADE TECNICA DE OBRAS LTDA (ADV. SP180579 IVY ANTUNES SIQUEIRA)

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.

2005.61.82.028598-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SUPPORT TECNOLOGIA EM CONECTIVIDADE LTDA

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.

2005.61.82.032291-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MULTIEIXO COMERCIAL E TECNICA LTDA (ADV. SP116827 RAIMUNDO VICENTE SOUSA)

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2005.61.82.033715-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CANDLE SOFTWARE DO BRASIL LTDA (ADV. SP231290A FRANCISCO ARINALDO GALDINO)

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2005.61.82.037992-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X FABIO MOSCARDI

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2005.61.82.038172-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X FREDERICO AUGUSTO DE CARVALHO NEVES
Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2005.61.82.042825-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X DOYTH COSMETICOS DO BRASIL LTDA ME E OUTROS (ADV. SP097499 JOSE JAKUTIS FILHO)
Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2005.61.82.043047-9 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP149757 ROSEMARY MARIA LOPES) X ZD PROART CINE VIDEO E CONFECcoes LTDA
Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2006.61.82.031263-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RHOLD CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA (ADV. SP234548 JEAN FELIPE DA COSTA OLIVEIRA)
Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2006.61.82.033648-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD RICARDO CAMPOS) X MARCIA TAMANDARE UCHOA
Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2006.61.82.034836-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD RICARDO CAMPOS) X ALESSANDRA JULIANO PADOVAN
Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2006.61.82.035240-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD RICARDO CAMPOS) X JAIME AKIO YNOUE
Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2006.61.82.040515-5 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X SONIA MARIA DE OLIVEIRA
Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2006.61.82.042344-3 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP (ADV. SP054829 JOEL DE ALMEIDA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2006.61.82.044331-4 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CONSUPORT ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA EPP E OUTROS (ADV. SP170162 GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR)
Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2006.61.82.046715-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP189793 FERNANDA SCHVARTZ) X CARLOS ROBERTO GONCALVES
Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2006.61.82.048082-7 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP165874 PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X LINDALVA ALVES BARRADAS GOMES
Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2006.61.82.050799-7 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP165874 PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X MARCOS ANTONIO MOUZINHO DE SANTANA
Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2006.61.82.051118-6 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FABIO VERGILIO DA SILVA
Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2006.61.82.051691-3 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP189793 FERNANDA SCHVARTZ) X JAIME MATIVE
Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2006.61.82.053436-8 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X ELIANA IORIO ABDO SILVA
Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2006.61.82.054921-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BIL BRASIL INFORMATICA SOCIEDADE SIMPLES LTDA (ADV. SP075588 DURVALINO PICOLO E ADV. SP275519 MARIA INES GHIDINI)
Fls.60/72: ante a r. sentença de fls. 56, dou por prejudicado o pedido. Prossiga-se, intimando-se as partes da referida sentença. Cumpra-se.

2006.61.82.055036-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMPANHIA INDUSTRIAL SAO PAULO E RIO CISPERS (ADV. SP099751 ALVARO SARTORI FILHO)
Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2006.61.82.056093-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X POLYSIUS DO BRASIL LTDA. (ADV. SP171294 SHIRLEY FERNANDES MARCON)
Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2007.61.82.005400-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FUNDACAO UNIVERSITARIA PARA O VESTIBULAR FUVEST
Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.

2007.61.82.005422-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ASSOCIACAO DE MOTORISTAS DE TAXI AUTOM. SERV TAXI
Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2007.61.82.008487-2 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)
Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2007.61.82.014174-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HANGAR SANTA FE S/A (ADV. SP014249 JOSE CARLOS DE MAGALHAES E ADV. SP159202 DEBORA VISCONTE)
Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2007.61.82.014504-6 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP130623 PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X INGE STEINFORTH NASCIMENTO
Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2007.61.82.016418-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RYUJI NAITO

ROUPAS LTDA

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.

2007.61.82.018016-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUSTRIA E COMERCIO LAVILL LTDA (ADV. SP183709 LUCIANA SARAIVA DAMETTO)

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2007.61.82.021682-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VINCENZO ONDEI (ADV. SP150047 ANTONIO MARIO PINHEIRO SOBREIRA)

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2007.61.82.022495-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X METODO ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA (ADV. SP167661 CARLA DE SANTIS GIL FERNANDES)

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2007.61.82.024487-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LIMA & FATIO EMPREENDIMENTOS MERCANTIS LTDA (ADV. SP220567 JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA)

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.

2007.61.82.025546-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X EDMO CASAROLI SOARES JUNIOR

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2007.61.82.028634-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NACCO MATERIALS HANDLING GROUP BRASIL LTDA (ADV. SP173531 RODRIGO DE SÁ GIAROLA)

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2007.61.82.029758-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X RENATA HOFFMANN SANTOS

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2007.61.82.029952-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X PAULO EDUARDO DELVALE

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2007.61.82.040727-2 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MILENE PIRES DEL PICCHIA TUMA

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2008.61.82.008040-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HM HM SUPERMERCADOS LTDA (ADV. SP220340 RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA)

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.

Expediente Nº 970

EXECUCAO FISCAL

2005.61.82.058492-6 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X JOAO MIGUEL SANCHES

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2005.61.82.061446-3 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE

ARAÚJO MARRA) X VILMA DE FATIMA FERNANDES

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2006.61.82.008928-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CEITIL MARCENARIA E CARPINTARIA LTDA E OUTROS (ADV. SP183110 IVE CRISTIANE SILVEIRA E ADV. SP269785 CLAUDIA CRISTINA SARAIVA DE ALMEIDA)

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2006.61.82.013262-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X HENRIQUETA SILVERIO RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP108262 MAURICIO VIANA E ADV. SP182956 RAFAELA LORA FRANCESCHETTO ANDREOTTI E ADV. SP108262 MAURICIO VIANA)

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2006.61.82.014791-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X COMERCIO DE PESCADO PACIFICO LTDA

Tópico final: (...) Em face do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80, em relação às CDAs de números 80.2.03.009300-44 e 80.6.03.033865-49, e com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação às CDAs de números 80.2.99.095497-55, 80.6.99.207362-63, 80.6.99.207363-44, 80.6.03.044988-04 e 80.7.99.049241-71.

2006.61.82.017256-2 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X ALTA ADM DE IMOV S/C LTDA

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal

Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 1214

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2005.61.82.054231-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.036107-2) ACOS ROMAN LTDA (ADV. SP133503 MARIA ANGELICA CARNEVALI MIQUELIN E ADV. SP199905 CLEITON PEREIRA AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo extinto os presentes embargos, sem resolução de mérito (CPC, artigo 267, inciso VI). Declaro subsistente a penhora. Ônus da sucumbência já incluídos (Decreto-Lei nº 1.025/69). Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

2000.61.82.073197-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X CENTRO NORTE PAULISTA DE CULT ANGLO AMERICANA S/C LTDA (ADV. SP134357 ABRAO MIGUEL NETO)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. 297, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2001.61.82.012304-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X INSTITUTO PAULISTANO DE RADIOLOGIA LTDA (ADV. SP165462 GUSTAVO SAMPAIO VILHENA)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. 206, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, onde foi oposto o Agravo de Instrumento n.º 2007.03.00.100854-0, a extinção deste processo de execução fiscal. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na

Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2002.61.82.025509-7 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (PROCURAD EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X SPLIT DIST TIT VAL MOB LTDA (ADV. SP023087 PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR)
Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. 96, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº. 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando o valor irrisório das custas processuais, deixo de intimar o executado para o recolhimento, baseado no princípio da razoabilidade. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2002.61.82.031628-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X IBERICA CONDUTORES ELETRICOS LTDA ME (ADV. SP110250 ALBERTO GOMES MACHADO)
Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. 168, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.82.034593-5 - FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD MARCOS UMBERTO SERUFO) X J OLIVEIRA COSTINAS ACESSORIOS SERVICOS LTDA E OUTROS (ADV. SP093512 JOSE HENRIQUE VALENCIO E ADV. SP180564 EDUARDO SALVATORE ASSAF RUSSO)
Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. 148, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº. 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando o valor irrisório das custas processuais, deixo de intimar o executado para o recolhimento, baseado no princípio da razoabilidade. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.82.044622-3 - FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD MARCOS UMBERTO SERUFO) X J OLIVEIRA CORTINAS ACESSORIOS SERVICOS LTDA E OUTROS (ADV. SP028075 ALVARO FERNANDES)
Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. 150, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº. 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando o valor irrisório das custas processuais, deixo de intimar o executado para o recolhimento, baseado no princípio da razoabilidade. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.82.008408-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X GEOBASE CONSTRUCAO E PAVIMENTACAO LTDA (ADV. SP180920 CARLA LION)
Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. 72, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.82.043227-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X AUTO MILANESE LTDA E OUTROS (ADV. SP167554 LUIZ GUSTAVO ZACARIAS SILVA)
... Em face do reconhecimento da prescrição, deixo de analisar as demais alegações dos petionários. ... Posto isso, declaro extinto o processo, com fundamento no artigo 269, IV, do CPC. Arcará a exequente com a verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) do débito imputado, corrigido monetariamente.

2004.61.82.045040-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ASSOCIACAO EDUCATIVA CAMPOS SALLES (ADV. SP211109 HELOISA HELENA SIQUEIRA)
Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. 112, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.82.046639-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CEPAN-CENTRO PANAMERICANO DE CARDIOLOGIA INVASIVA LTDA (ADV. SP018356 INES DE MACEDO) X MARCIO JOSE FACANHA DA SILVA

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. 170, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.82.018187-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X VOTORANTIM METAIS LTDA. (ADV. SP097580 LUIZ MARCELO PINHEIRO FINS E ADV. SP164507 TATIANA MARQUES ESTEVES E ADV. SP155326 LUCIANA MENDES)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls. 163, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº. 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.82.025675-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X DAWN ALIMENTOS INTERNACIONAL LTDA (ADV. SP146231 ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO)

A exequente requer a extinção da execução fiscal pelo cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa (fls. 88) A planilha que instrui a petição da exequente não informa a época da quitação do débito. Por isso, verifico pelas alegações e pelos documentos juntados pelo executado que o débito foi quitado antes do ajuizamento da execução fiscal. Portanto, considerando que a Fazenda Pública demandou por dívida já paga, sua condenação no ônus da sucumbência é medida que se impõe. Posto isso, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº. 6.830/80, e condeno a exequente a pagar os honorários advocatícios do executado, os quais fixo em 10% (dez por cento) do débito imputado corrigido monetariamente com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, onde foi oposto o Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.084939-0, a extinção deste processo de execução fiscal. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.82.053136-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MANIAS GRAFICA, EDITORA E PUBLICIDADE LTDA (ADV. SP128593 ROBERTO SALVADOR DOMINGUEZ BARROS)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição derivada da CDA nº. 80 4 05 118617-21, e o pagamento da dívida inscrita derivada sob nº 80 4 05 118647-47, conforme noticiado às fls. 82, 84, 88, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº. 6.830/80 e com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil, c.c o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.82.025782-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CEDOT - CENTRO ESPECIALIZADO EM DOENCAS DO TORAX SOCIED (ADV. SP235579 LEA MATTOSO SANTANA)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. 37, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.82.035398-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA OJUARA LTDA (ADV. MS011717 EDUARDO PELISSARI DE RODRIGUES)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. 51, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 1992

EMBARGOS A ARREMATACAO

2008.61.07.003193-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0803811-0) OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP080166 IVONE DA MOTA MENDONCA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA E PROCURAD RENATA MARIA ABREU SOUSA) X MARIA DE LOURDES DA SILVA MARTINS (ADV. SP262360 EDILAINE RITA PESSIN MAZZEI E ADV. SP263824 CAROLINE BARCELLOS VARIK E ADV. SP137359 MARCO AURELIO ALVES)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Fl.25 : Aceito como emenda à inicial e recebo os embargos à arrematação no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil. À SEDI para inclusão no pólo passivo do arrematante constante da petição inicial à fl.02. Intime-se o arrematante nos termos do art. 694, parágrafo 1º, do CPC, conforme determinado na execução em apenso, certificando-se em ambos os feitos, inclusive quanto à ratificação ou não da arrematação. Após, cite-se os embargados para resposta. Havendo resposta, vista ao autor para manifestação. CERTIDÕES DE JUTADA DA IMPUGNACAO DOS EMBARGADOS FLS:Nos termos da portaria 24/25-1997, de 24/11/1997, do MM Juiz da 2ª Vara Federal, juntou-se petição de IMPUGNAÇÃO do(a) Embargado(s), FAZENDA NACIONAL e MARIA DE LOURDE DA SIVA MARTINSS DA SILVA MARTINS (Protocolo (s) nºs 2008.070022259-1 e 2008.0700900352-1), fls. 42/46 e 48/55, estando os autos aguardando manifestação do embargante (Processo nº 2008.61.07.003193-9).

2008.61.07.003194-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0803811-0) OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP080166 IVONE DA MOTA MENDONCA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RENATA MARIA ABREU SOUSA) X MARIA DE LOURDES DA SILVA MARTINS (ADV. SP262360 EDILAINE RITA PESSIN MAZZEI E ADV. SP263824 CAROLINE BARCELLOS VARIK E ADV. SP137359 MARCO AURELIO ALVES)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Fl.27 : Aceito como emenda à inicial e recebo os embargos à arrematação no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil. À SEDI para inclusão no pólo passivo do arrematante constante da petição inicial à fl.02. Intime-se o arrematante nos termos do art. 694, parágrafo 1º, do CPC, conforme determinado na execução em apenso, certificando-se em ambos os feitos, inclusive quanto à ratificação ou não da arrematação. Após, cite-se os embargados para resposta. Havendo resposta, vista ao autor para manifestação. CERTIDAO DE JUNTADA DA IMPUGNAÇÃO DOS EMBARGADOS FLS:Nos termos da portaria 24/25-1997, de 24/11/1997, do MM Juiz da 2ª Vara Federal, juntou-se petição de IMPUGNAÇÃO do(a) Embargado(a), FAZENDA NACIONAL e MARIA DE LOURDES DA SILVA MARTINS (Protocolos nºs 2008.070022256-1 e 2009.070000353-1), fls. 44/48 e fls 49/57, estando os autos aguardando manifestação do embargante (Processo nº 2008.61.07.003191-0).

2008.61.07.011526-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0800315-2) AAPASA AVICOLA E AGROPECUARIA ASADA S/A (ADV. SP153446 FLÁVIA MACEDO BERTOZO) X CLIDIO ARTIOLI E OUTROS (ADV. SP064373 JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E ADV. SP083161 AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES E ADV. SP027559 PAULO MONTORO E ADV. SP189621 MARCOS EDUARDO GARCIA) X ALESSANDRO MOREIRA DUQUE E OUTRO (PROCURAD RENATA MARIA ABREU SOUSA E PROCURAD CARLOS ALBERTO J.MARTINS (adv.cr.hi)

Concedo à Embargante o prazo de 30(trinta) dias para que atribua, expressamente, valor à causa, considerando o valor da arrematação, bem como proceda ao recolhimento das custas processuais, conforme tabela III, da Lei nº 9.289/96 cc. art. 257, do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição.No mesmo prazo supra, regularize sua representação processual juntando procuração, bem como forneça contrafés.Junte, ainda, cópia autenticada dos autos de penhora e arrematação e de seu contrato social.Intime-se, COM URGÊNCIA.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2004.61.07.006589-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.07.006588-9) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP096564 MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E ADV. SP098800 VANDA VERA PEREIRA E ADV. SP181992 JOÃO CARLOS KAMIYA) X MUNICIPIO DE PENAPOLIS (ADV. SP067751 JOSE CARLOS BORGES DE CAMARGO)

Aceito a conclusão nesta data. Fls.128/133: Recebo a apelação da embargada em ambos os efeitos, nos termos do artigo, 520, do Código de Processo Civil. Vista à embargante da sentença, bem como para contra-razões no prazo

legal. Após, subam os autos ao E.TRF. da 3a. Região. Intimem-se.

2005.61.07.012838-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0800408-6) GLAUCO MARTIN ANDORFATO - ESPOLIO (LUCIANA SAD BUCHALLA ANDORFATO) (ADV. SP126066 ADELMO MARTINS SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Recebo os embargos em seus regulares efeitos. Vista à embargada para resposta no prazo legal e, para caso queira, especificar provas. Após, intime-se a embargante para manifestação e especificação de provas. CERTIDÃO DE JUNTADA DA IMPUGNAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL FLS: Nos termos da portaria 24/25-1997, de 24/11/1997, do MM Juiz da 2ª Vara Federal, juntou-se petição de IMPUGNAÇÃO do(a) Embargado(a), FAZENDA NACIONAL (Protocolo nº 2008.070018831-1), fls. 76/98, estando os autos aguardando manifestação do embargante (Processo nº 2005.61.07.012838-1).

2007.61.07.002372-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0800408-6) MARCELO MARTIN ANDORFATO (ADV. SP126066 ADELMO MARTINS SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Nos termos da portaria 24/25-1997, de 24/11/1997, do MM Juiz da 2ª Vara Federal, juntou-se petição de IMPUGNAÇÃO do(a) Embargado(a), FAZENDA NACIONAL (Protocolo nº 2008.070018830-1), fls. 64/86, estando os autos aguardando manifestação do embargante (Processo nº 2007.61.07.002372-0).

2008.61.07.007133-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.07.007435-7) RENASCER FERRAGENS E ACESSORIOS LTDA (ADV. SP275185 MARCIA CRISTINA OLIVEIRA SENRA DE BRANCO E ADV. SP127390 EDUARDO DO SOUZA STEFANONE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Posto isso, REJEITO os embargos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, consoante o disposto no artigo 267, inciso IV, c.c. o artigo 739, I do Código Processo Civil e artigo 16 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Sentença que não está sujeita a reexame necessário. Traslade-se cópia para os autos principais. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2000.61.07.004723-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0800405-5) MARIA DE FATIMA ALBUQUERQUE GERALDO E OUTRO (ADV. SP104994 ALCEU BATISTA DE ALMEIDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Pelo exposto acolho os presentes embargos, devendo a sentença de fls. fl. 137 ser integrada para elidir a obscuridade e para que conste da fundamentação e parte dispositiva o seguinte: (...) Defiro a expedição de alvarás, observando-se os termos dos requerimentos tanto da parte embargante - CEF (fl. 128), quanto da parte embargada (fl. 135). (...) No mais, a referida sentença permanecerá tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.07.013887-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0801581-9) MANOEL GOMES (ADV. SP240607 HELIO FERREIRA JUNIOR E ADV. MS004584 GILMAR GARCIA TOSTA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte embargante, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, a teor do que dispõe o artigo 20 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso, dando-se prosseguimento, levantando-se a penhora realizada sobre o bem do terceiro, ora embargante. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.07.011527-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0800315-2) AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES (ADV. SP278642 JAQUELINE FREITAS LIMA) X ALESSANDRO MOREIRA DUQUE E OUTRO (PROCURAD RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Tendo em vista que os embargos de terceiro têm efeito suspensivo tão somente quanto ao bem objeto da discussão da inicial, em face do princípio da celeridade processual e do teor do artigo 1049, do CPC, determino o prosseguimento do feito executivo e o desampensamento destes embargos para processamento em apartado. Anote-se no sumário do feito executivo a suspensão da execução quanto ao bem objeto de discussão nestes autos. Traslade-se cópia desta decisão ao feito principal. Concedo à embargante o prazo de 30 (trinta) dias para que atribua à causa o valor do proveito econômico perseguido, bem como junte aos autos cópia autenticada dos autos de penhora e de arrematação, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, do Código de Processo Civil. No mesmo prazo supra, promova o recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo 257, do Código de Processo Civil e Lei nº 9.289/86, art. 3º c/c Portaria nº 01 de 30/05/00 do CJP, sob pena de cancelamento da distribuição. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

94.0802749-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI) X CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA (ADV. SP064373 JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E ADV. SP084539 NOBUAKI HARA E ADV. SP064373 JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO)

Em 03/12/2008 os autos foram recebidos em Secretaria com informação prestada pela srª Oficiala de Justiça, encontrando-se os autos com vista aberta à parte Exequente para manifestação, nos termos do determinado no despacho proferido à fl. 537. DESPACHO DE FLS 537: Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Fls.535/536: Encaminhem-se os autos à senhora oficial de justiça para esclarecimentos, conforme requerido pela exequente. Após, intime-se a exequente, COM URGÊNCIA, para manifestação.

96.0800405-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI) X APARECIDO DA SILVA (ADV. SP068649 MAURO INACIO DA SILVA)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Fls.360/364 e 374/376: Em observância ao artigo 475-B, do Código de Processo Civil e em face da discordância entre as partes quanto ao valor do débito, remetam-se os autos ao Contador para elaboração de cálculo. Após, cientifiquem-se as partes e voltem conclusos para decisão.

96.0800866-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS BRAUNA LTDA - ME E OUTRO (PROCURAD JOSE CARLOS BORGES DE CAMARGO E ADV. SP068267 LUCIO CAETANO SOARES MAIA E ADV. SP231525 EDNILSON MODESTO DE OLIVEIRA E ADV. SP213179 FÁBIO RENATO MACHADO DE SOUZA)

CERTIFICO e dou fé que o ofício SATEC/JUD/ N° 10820/4327/2008 da Delegacia da Receita Federal, com informação sigilosa, encontra-se arquivado em pasta própria à disposição da Exequente, em Secretaria.

2007.61.07.000918-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI) X GILBERTO MASSARU KUDO E OUTRO (ADV. SP171242 GLAUCO ORTOLAN E ADV. SP134839 JAYME JOSE ORTOLAN NETO E ADV. SP248850 FÁBIO DA SILVA FRAZZATTI)

Aceito a conclusão nesta data. Fls.103/104: Ciência aos executados. Em face da juntada de Declaração de Hipossuficiência de fl.81, esclareça a executada se pretende os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50. Fls.103/104: Quanto ao pedido de citação através de edital, primeiramente, esclareça a exequente se esgotou todos os meios necessários para a localização da executada, especificando os locais diligenciados. Fl.112: Oficie-se, COM URGÊNCIA, à Nossa Caixa para transferência dos valores depositados (fls.82/92). Efetivadas as providências acima, intime-se a exequente para que informe o valor do débito, considerando os depósitos de fls.51, 53, 55, 61, 63 e 65. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de expedição de Alvará de levantamento em favor da exequente.

2007.61.07.002348-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X FIRMINO E SALVA LTDA E OUTROS

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 84: Primeiramente, intime-se a exequente para que esclareça a exata localização dos bens, fornecendo croqui, bem como informando a comarca da diligência. Forneça o valor do débito. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de desentranhamento da carta e entrega da mesma à exequente. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

2007.61.07.004760-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X GILDA THEREZA PADOVESI CATARIN E OUTRO

Aceito a conclusão nesta data. Fl.102: Concedo à Exequente o prazo de 15 dias para manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito e para que FORNEÇA O VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO. Nada sendo efetivamente requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Prazo: dez dias.

2007.61.07.008804-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X MAICON GILLIARD BERALDO - ME E OUTRO

Nos termos da Portaria 24-25/97, de 24/11/1997, do MM Juiz da 2ª Vara Federal, que autoriza a juntada de documentos sem despacho, conforme o artigo 3º, juntou-se aos autos Carta Precatória nº 598/2007, pelo que se aguarda manifestação da Exequente no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado no r. despacho de fls 29, parte final.

EXECUCAO FISCAL

94.0800673-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS TRIVELATTO FILHO) X BARBOSA E FILHO LTDA E OUTROS (ADV. SP036489 JAIME MONSALVARGA E ADV. SP134642 JOSE CARLOS HANNA E ADV. SP096319 VANIA RAHAL DE OLIVEIRA E ADV. SP268081 JOSIMEIRE DA SILVA GONÇALVES E ADV. SP024984 LUIZ DOUGLAS BONIN E ADV. SP046833 INGO KARL BODO FREIHERR VON LEDEBUR)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho.Fls.434/435: Intime-se a herdeira para comprovação documental da alegação constante da certidão de fls.395/396, comprovando que a cota parte recebida em herança é inferior ao débito constante nestes autos.Após, nova vista à exequente.

96.0801491-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RENATA MARIA ABREU SOUSA) X EMBAG EMBALAGENS PLASTICAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP027414 JAIR ALBERTO CARMONA E ADV. SP137445 ERIKA PIRES VERONEZ E ADV. SP137178 KELLY CRISTINA BUSTO BOTELHO CUBAS) Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, c.c. o art. 795 do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente realizada nestes autos. Não haverá condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

2002.61.07.003379-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS TRIVELATTO FILHO) X MARIA BEATRIZ BERTOZO BORIN (ADV. SP093441 MARCIA CRISTINA POSSARI DOS SANTOS) Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente realizada nestes autos. Não haverá condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.P.R.I.

2002.61.07.004892-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X RECICLAGEM MATOS IND/ E COM/ LTDA E OUTROS (ADV. SP147522 FERNANDO FERRAREZI RISOLIA E ADV. SP272568 ADIB ANTONIO NETO) Fls.163: Considerando-se a informação de parcelamento do débito, defiro o sobrestamento do feito.Considerando-se, ainda, que a observância da regularidade do parcelamento compete à credora, remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento até ulterior manifestação.Fl.171: Observe o executado que a suspensão da exigibilidade do débito decorre automaticamente de Lei a partir da efetivação do parcelamento e independe de pronunciamento judicial, no entanto, não traz como consequência o cancelamento da distribuição do feito.Intime(m)-se.

2003.61.07.007435-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS TRIVELATTO FILHO) X RENAScer FERRAGENS E ACESSORIOS LTDA (ADV. SP245240 PAULO ALEXANDRE MARTINS E ADV. SP127390 EDUARDO DO SOUZA STEFANONE) Fls. 86/87: Aguarde-se a designação de hastas, que de- verão ser realizadas pela secretaria, nos termos da Portaria 07/2003, de 28/03/2003 deste Juízo. Restando negativas as hastas, intime-se o(a) Exequente para manifestação. No silêncio, ao arquivo para sobrestamento.

2004.61.07.005879-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS TRIVELATTO FILHO) X EDITORA PESQUISA E IND/ LTDA E OUTRO (ADV. SP224501 EDGAR DE NICOLA BECHARA E ADV. SP211495 KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E ADV. SP199256 VANESSA SACRAMENTO DOS SANTOS) Posto isso, julgo EXTINTA a execução em relação as CDAs nº 80 6 04 024215-39 e 80 7 04 006653-14, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80 - LÉF. O feito prosseguirá em relação a CDA nº 80 2 04 022766-61. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.P.R.I.

2004.61.07.006264-5 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X OSMAR DE MELLO HORTA (ADV. SP080405 NELSON FLORENCIO DA SILVA) Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente realizada nestes autos.Não haverá condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.P.R.I.

2004.61.07.006273-6 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VALMI JOSE DA SILVA (ADV. SP059836 VALMI JOSE DA SILVA) Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente realizada nestes autos. Não haverá condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

2004.61.07.010176-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS TRIVELATTO FILHO) X EDITORA PESQUISA E INDUSTRIA LTDA. (ADV. SP211495 KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E ADV. SP224501 EDGAR DE NICOLA BECHARA E ADV. SP250664 DENISE YUKARI TAKARA E ADV. SP199256 VANESSA SACRAMENTO DOS SANTOS) Diante disso, INDEFIRO os pedidos formulados pelas partes, tanto quanto a alegada prescrição, assim como da ocorrência de decadência.Antes de analisar o pedido de suspensão do feito executivo, em relação a CDA nº 80 6 04

063166-04, a exeqüente deverá comprovar nos autos se a devedora cumpre regulamente com os pagamentos do parcelamento noticiado à fl. 708 e 715/718. Prossiga-se a execução nos seus demais termos, após a substituição da CDA nº 80 7 04 012343-84, de forma prioritária conforme requerido pela Fazenda Nacional à fl. 693. Intimem-se.

2007.61.07.005589-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS TRIVELATTO FILHO) X JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO (ADV. SP064373 JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E ADV. SP254522 FERNANDO DE SOUZA JUNQUEIRA E ADV. SP264995 MARIANA SACCHI TORQUATO E ADV. SP273445 ALEX GIRON)

Fls.50/51: Regularize o executado sua representação processual juntando aos autos cópia autenticada de sua carteira da ordem dos advogados. Após, intime-se, COM URGÊNCIA, a exequente para manifestação. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Expediente Nº 1993

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.07.011795-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.07.004128-3) ARTHUR SIMOES (ADV. SP121478 SILVIO JOSE TRINDADE) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie o requerente, em cinco dias, a autenticação dos documentos de fls. 05/10. Antes, porém, remetam-se os autos ao SEDI para regularização da classe processual (embargos de terceiro). Efetivadas as providências, manifeste-se o i. representante do Ministério Público Federal. Publique-se.

ACAO PENAL

2006.61.07.004235-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X CLODOALDO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP081469 LUIZ CARLOS BRAGA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Designo o dia 12 de FEVEREIRO de 2009, às 14:00, para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação, Sérgio Janini Brandão. Expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Guararapes-SP para oitiva das demais testemunhas arroladas pela acusação e defesa às fls. 46/48 e 93/94. Intime-se o réu. Publique-se. Notifique-se o MPF.

2006.61.07.010863-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ELIZABETE ALVES MACEDO E OUTRO (ADV. SP226123 GABRIELA CORRÊA LEITE)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Vista às partes para os fins do disposto no artigo 499 do Código de Processo Penal. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bel. MÁRCIO AROSTI

Diretor de Secretaria em Exercício

Expediente Nº 2782

ACAO PENAL

2008.61.08.004449-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.08.003894-9) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X WILSON CARDOSO COSTA (ADV. SP136099 CARLA BASTAZINI E ADV. SP121503 ALMYR BASILIO)

POR ORDEM DA MM.ª JUÍZA DESTA 1ª VARA FEDERAL DE BAURU/SP, FICA O ADVOGADO DA RÉ VIVIAN DE ALMEIDA JARDIM DE SILVEIRA, DR. ALMYR BASÍLIO, INTIMADO DO DESPACHO PROFERIDO ÀS FLS. 854/858, CONFORME SEGUE:(...). Deferindo o formulado pelo MPF à fl. 845, determino que estes autos sejam apensados à ação penal n.º 2004.61.08.003894-9, com fulcro nos artigos 77, inciso I (continência), e 79 do Código de Processo Penal, para julgamento em conjunto, tendo em vista que cessados os motivos que ensejaram a separação dos processos e que se trata, aparentemente, de caso de concurso de pessoas na prática do mesmo crime, trasladando-se cópia desta decisão para aquele mencionado feito. Para esclarecer o motivo do réu ter ido à loja de Aparecida de Fátima Lorca, além de outras contradições existentes nos depoimentos colhidos, defiro a realização de audiência para acareação das testemunhas Aparecida Benedita Martins (fls. 103, 421 e 812), Aparecida Alves do Nascimento Mourão (fls. 79, 429 e 809), Aparecida de Fátima Lorca (fls. 16, 81 e 481) e, também, Keli Lúcia dos

Santos Sobrinho (fls. 101, 434 e 805). Designo a audiência para o dia 21 de janeiro de 2009, às 14 horas. Faculto à defesa, se quiser, manifestar-se no sentido de dispensa da presença do réu à audiência no prazo de 48 horas. Se nada requerido no prazo assinalado, providencie a Secretaria intimação e requisição necessárias para presença do acusado ao ato. Intimem-se, também, VIVIAN DE ALMEIDA JARDIM DA SILVEIRA e seu defensor para a audiência designada. Desentranhe-se o documento de fl. 717, juntando-o, se possível, ao feito pertinente, já que estranho a estes autos. Dê-se cumprimento ao determinado à fl. 804, como também se requisitem, com urgência, certidões de objeto e pé dos feitos: a) n.º 65/1998, da 2ª Vara Criminal de Bauru (fls. 297 e 319); b) n.º 3.052/2000, da 3ª Vara Criminal de Bauru (fls. 158 e 320); c) n.º 767/2003, da 3ª Vara Criminal de Bauru (fls. 158 e 321); d) n.º 480020/0000, da Vara da Execução Criminal de Bauru (fl. 321); e) n.º 384/2002, da 3ª Vara Criminal de Bauru (fls. 158 e 297). Requisitem as certidões dos feitos apontados à fl. 804, com exceção daquele de n.º 1.391/2008, indicado à fl. 731, porque se refere apenas à distribuição da carta precatória expedida por este Juízo, conforme informação de fl. 730. Int. Cumpra-se.

Expediente N° 2783

EXECUCAO FISCAL

94.1301003-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X HGS COM/ E REP/ DE ELETRODOMESTICOS LTDA (ADV. SP206795 GLEYNOR ALESSANDRO BRANDÃO E ADV. SP219650 TIAGO GUSMÃO DA SILVA) X HELIO GUSMAO DA SILVA (ADV. SP206795 GLEYNOR ALESSANDRO BRANDÃO E ADV. SP219650 TIAGO GUSMÃO DA SILVA E ADV. SP246742 LUIS GUSTAVO CARRER) Oficie-se ao Juízo deprecado solicitando informação acerca do cumprimento da carta precatória expedida, especialmente quanto ao resultado dos leilões que haviam sido agendados para fevereiro e março de 2008 (fl. 175). Sem prejuízo, abra-se vista à parte exequente para manifestação, inclusive sobre as infrutíferas tentativas de alienação judicial do bem penhorado à fl. 62, no juízo deprecado, desde 2003 (fls. 102, 115, 123, 133, 157 e 175). Após, à conclusão imediata. Fls. 179/180: A procuração de fl. 12 foi outorgada ao advogado Dr. Jesus Gilberto Marquesini somente pela empresa executada, H. G. S. Comércio e Representações de Eletrodomésticos Ltda., representada naquele ato pelo Sr. Hélio Gusmão da Silva, que passou, posteriormente, a constar também como executado. Assim, o substabelecimento de fl. 180, quanto à representação processual nos autos da referida empresa, foi efetuado regularmente pelo nobre advogado. Anote a Secretaria, bem como desentranhe a procuração de fl. 148, conforme requerido, devolvendo-a ao subscritor da petição de fl. 146, vez que em contradição com a vontade do mandante e dos mandatários, como se verifica pelo teor da petição e documento de fls. 179/180. Quanto à representação processual do executado Hélio Gusmão da Silva, observo que a única procuração outorgada, em nome próprio, consta à fl. 147, tendo havido substabelecimentos, com reservas de poderes, às fls. 155 e 171. Logo, os mandatários citados nos documentos das referidas folhas continuam, regularmente, representando o executado nos autos. Com efeito, os substabelecimentos de fls. 155 e 171 somente possuem validade no tocante à representação do executado Hélio Gusmão da Silva, não tendo efeitos quanto à representação da empresa devedora, conforme se extrai do decidido no parágrafo anterior. Anote-se e intime-se o subscritor das petições de fls. 146 e 179 acerca do decidido e para comparecer à Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de receber a procuração a ser desentranhada.

2ª VARA DE BAURU

DR HERALDO GARCIA VITTA
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 5202

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.08.007477-2 - JOAO CIRILLO DE GODOY (ADV. SP098880 SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - AGENCIA BAURU/SP (PROCURAD EMERSON RICARDO ROSSETTO) Após, dê-se ciência às partes para manifestarem-se, iniciando-se pelo autor.

2006.61.08.004640-2 - APARECIDA ESTER LEANDRO BUSTAMANTE (ADV. SP153313B FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Intimem-se as partes sobre o laudo pericial, bem como para que especifiquem outras provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência delas, sob pena de indeferimento.

2006.61.08.007122-6 - ADAIL CARDOSO (ADV. SP094683 NILZETE BARBOSA RODRIGUES MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) (...) Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem no prazo igual e sucessivo de até 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor. (...)

2006.61.08.008462-2 - CONCEICAO ROSA SOARES DA SILVA (ADV. SP107813 EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem no prazo igual e sucessivo de até 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor.(...)

2006.61.08.010177-2 - SEBASTIAO GERALDO (ADV. SP206303 RONALDO ADRIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Com a resposta, dê-se vista às partes, iniciando-se pela parte autora.

2006.61.08.011756-1 - ZILDA ALVES DE OLIVEIRA NICARETTA (ADV. SP244848 SILVIA DANIELLY MOREIRA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Após a entrega do laudo complementar, abra-se vista às partes.

2007.61.08.000716-4 - ROSIANE NUNES SEVERINO (ADV. SP218170 MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem no prazo igual e sucessivo de até 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor.(...)

2007.61.08.002726-6 - BERNARDETE DOS SANTOS DE ALMEIDA BANDEIRA (ADV. SP228607 GEANY MEDEIROS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes sobre o laudo pericial, bem como para que especifiquem outras provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência delas, sob pena de indeferimento.

2007.61.08.004241-3 - RUTH DE SOUZA KLEIN (ADV. SP218170 MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial médico.Após, à conclusão.

2007.61.08.005625-4 - COSMERINA PORTELA DE OLIVEIRA (ADV. SP244848 SILVIA DANIELLY MOREIRA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora a informar seu endereço atualizado, com urgência, tendo em vista fls. 71 e 72 verso.Após, intime-se a perita nomeada para que agende nova data para produção da prova pericial médica.

2007.61.08.005973-5 - SONIA MARIA CORREA MARCIANO DOS SANTOS (ADV. SP232267 NELSON MARTELOZO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes sobre o laudo médico, bem como para que especifiquem outras provas que pretendem produzir, justificando a necessidade delas, sob pena de indeferimento.

2007.61.08.006433-0 - SONIA REGINA FURQUIM LIMA (ADV. SP221131 ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Após, às partes para manifestação, iniciando-se pela autora.

2007.61.08.009392-5 - ROBERTO NEPOMUCENO (ADV. SP261754 NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Após, dê-se ciência às partes para querendo manifestar-se, iniciando-se pela parte autora. Int.-se.

2007.61.08.010534-4 - JULIA SIQUEIRA DA SILVA (ADV. SP226231 PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Intimem-se as partes sobre os laudos social e médico, bem como para que especifiquem outras provas que pretendem produzir, justificando a necessidade delas, sob pena de indeferimento.

2008.61.08.000160-9 - ANDERSON HENRIQUE RIBEIRO - INCAPAZ (ADV. SP087378 CINTIA FERREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra a parte autora o determinado a fls. 71, 3º parágrafo, juntando aos autos instrumento procuratório onde figure como outorgante a pessoa que solicita a concessão do benefício assistencial.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Intimem-se as partes sobre os laudos social e médico, bem como para que especifiquem outras provas que pretendem produzir, justificando a necessidade delas, sob pena de indeferimento.Fl. 129/130: Ciência ao INSS.

2008.61.08.001139-1 - ANTONIO AUGUSTO MONTEIRO (ADV. SP038423 PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Intimem-se as partes sobre o laudo pericial, bem como para que especifiquem outras provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência delas, sob pena de indeferimento.

2008.61.08.004926-6 - MARIA IONEZA FERREIRA PESSOA (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Intimem-se as partes sobre o laudo pericial, bem como para que especifiquem outras provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência delas, sob pena de indeferimento.

2008.61.08.006206-4 - LUIZ CARLOS LEME DA ROCHA (ADV. SP261754 NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência às partes da juntada de cópia do Procedimento Administrativo. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Intimem-se as partes sobre o laudo pericial, bem como para que especifiquem outras provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência delas, sob pena de indeferimento. Int.

2008.61.08.010240-2 - HELENA MORBI DE OLIVEIRA (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tópico final da decisão proferida. (...) defiro o pedido de liminar, para o fim de determinar à CEF, uma vez previamente intimada, a juntada no processo, em 30 (trinta) dias, dos extratos bancários que comprovem os saldos existentes na conta corrente da parte autora, na época de vigência do plano econômico governamental, onde praticado o expurgo inflacionário, objeto da cobrança (Planos Verão e Collor I e II). Sem prejuízo do quanto acima decidido, cite-se o réu, para que, se for da sua vontade, apresente defesa no prazo legal. Envolvendo, outrossim, a demanda interesse de pessoa idosa, oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Intimem-se as partes..

2008.61.08.010241-4 - JADER DE CASTRO FERRAZ (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tópico final da decisão. (...) defiro o pedido de liminar, para o fim de determinar à CEF, uma vez previamente intimada, a juntada no processo, em 30 (trinta) dias, dos extratos bancários que comprovem os saldos existentes na conta corrente da parte autora, na época de vigência do plano econômico governamental, onde praticado o expurgo inflacionário, objeto da cobrança (Planos Verão e Collor I e II). Sem prejuízo do quanto acima decidido, cite-se o réu, para que, se for da sua vontade, apresente defesa no prazo legal. Intimem-se as partes..

2008.61.08.010345-5 - DOUGLAS RODRIGUES ROSA (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tópico final da decisão proferida. (...) defiro o pedido de liminar, para o fim de determinar à CEF, uma vez previamente intimada, a juntada no processo, em 30 (trinta) dias, dos extratos bancários que comprovem os saldos existentes na conta corrente da parte autora, na época de vigência do plano econômico governamental, onde praticado o expurgo inflacionário, objeto da cobrança (Planos Verão e Collor I e II). Sem prejuízo do quanto acima decidido, cite-se o réu, para que, se for da sua vontade, apresente defesa no prazo legal. Intimem-se as partes..

2009.61.08.000036-1 - MEGA QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP092169 ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Sem prejuízo da decisão de folhas 81 e 82, mantida em sua integralidade, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, para que emende a petição inicial, sob pena de indeferimento e conseqüente extinção do feito sem a resolução do mérito, promovendo o recolhimento das custas processuais devidas à União Federal, na forma da Lei Ordinária 9.289 de 1.996 e, no mesmo prazo, junte ao processo declaração de autenticidade dos documentos que instruem o feito, declaração esta subscrita pelo seu advogado. Intimem-se. Tópico final da decisão de fls. 81/82: (...) Posto isso, INDEFIRO, por ora, a tutela antecipada. No primeiro dia útil a contar desta data, providencie-se a livre distribuição deste feito. Distribuído o feito, cite-se a ré para que apresente contestação no prazo legal, assim como para que se manifeste expressamente sobre o pedido de antecipação de tutela. Com a contestação, faça-se a conclusão para apreciação do pedido de tutela antecipatória. Int.

2009.61.08.000068-3 - JOSE BESSANI (ADV. SP183749 RODRIGO GRACIANO FLORIANO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, para que emende a petição inicial, sob pena de indeferimento, e conseqüente extinção do feito sem a resolução do mérito, promovendo o recolhimento das custas processuais devidas à União Federal, ou solicitando a concessão de Justiça Gratuita, caso em que deverá juntar ao processo declaração de pobreza. Intime-se.

2009.61.08.000104-3 - JOSE FERREIRA DE ARAUJO (ADV. SP098880 SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da decisão proferida. (...) reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino seja o processo remetido ao Juizado Especial Federal da cidade de Botucatu/SP, com as cautelas de praxe. Intimem-se..

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.08.000075-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.08.000036-1) MEGA QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP092169 ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da sentença prolatada. (...) homologo o pedido deduzido à folhas 68 e, por via de consequência, declaro extinto o processo, sem a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Não há condenação em verba honorária, pois não houve a citação do réu. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Traslade-se cópia do inteiro teor da presente decisão para os autos da Ação Ordinária n.º 2.009.61.08.000036-1 (processo judicial em apenso). Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

Expediente N° 5207

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.08.003384-2 - SUPERMERCADOS OMETTO LTDA E OUTRO (ADV. SP128515 ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Converto o julgamento em diligência e suspendo o julgamento da demanda, em vista da decisão proferida na ADC 18-5, verbis: (...) Intimem-se.

2008.61.08.009960-9 - ASSOCIACAO ATLETICA FERROVIARIA DE BOTUCATU (ADV. SP264501 IZAIAS BRANCO DA SILVA COLINO E ADV. SP150163 MARCO ANTONIO COLENCI) X AGENTE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Conforme se observa à fls. 35, o agente de Botucatu indeferiu o prazo de 30 (trinta) dias, para que a pessoa jurídica pudesse cumprir diligência determinada pela Receita Federal; referido servidor está subordinado, hierarquicamente, ao ilustre Delegado da Receita Federal de Bauru. Dessa forma, acolho a emenda da inicial, incluindo no pólo passivo da ação, essa autoridade pública. (...) Posto isso, defiro a inclusão do Delegado da Recita Federal em Bauru, no pólo passivo da lide; deve o SEDI fazer as anotações necessárias. No mais, defiro o pedido liminar, ampliando o prazo de diligência probatória, para mais 30 (trinta) dias, diante da necessidade apontada pela impetrante, cujo período será contado a partir do dia seguinte à intimação deste. Notifiquem-se as autoridades para prestarem informações. Intimem-se. Após, retornem os autos conclusos para a sentença, na medida em que, em ações de natureza tributária, o Ministério Público Federal tem entendido não ter legitimidade para atuar.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.08.010337-6 - WILSON SOUZA FIGUEIREDO (ADV. SP044621 AILTON JOSE GIMENEZ E ADV. SP206856 FERNANDO PRADO TARGA E ADV. SP085459 JOSE LUIZ FERREIRA CALADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita. Anote-se. Intime-se a instituição financeira requerida, para que tome conhecimento do inteiro teor da presente medida. Após, decorrido o prazo assinalado no artigo 472, do Código de Processo Civil, proceda à Secretaria a entrega dos autos ao requerente, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

Expediente N° 5209

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

2008.61.08.006750-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.08.004081-0) COMANDANTE DO 37º BATALHAO DE INFANTARIA LEVE DE LINS EM SP (ADV. SP129190 ERLON MARQUES) X DIEGO MEIRELES DA SILVA (ADV. SP175905 VINICIUS ALMEIDA DOMINGUES)

Não ocorre a ilegitimidade passiva da autoridade coatora ou a impossibilidade jurídica do pedido, conforme aventado pela Autoridade Impetrada. Apesar de a decisão prevista no artigo 425, parágrafo único, do Regulamento Interno e dos Serviços Gerais, a LTSP, basear-se em parecer médico, a decisão é administrativa, pois foi o Tenente Coronel apontado como autoridade coatora, quem determinou a permanência do paciente na enfermaria daquela unidade. Por outro lado, não ocorre a impossibilidade jurídica do pedido, pois a restrição prevista no artigo 51, 3º, da Lei nº 6.880/80, é inconstitucional, pois ofende o amplo acesso ao judiciário, garantido constitucionalmente, e o único limite admitido, é o previsto no 2º do artigo 142 da Constituição da República de 1.988, que, ainda assim, não impede que o Judiciário analise os requisitos formais do ato administrativo. Por fim, a decisão de fls. 60/62 deve ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 2008.61.08.004081-0. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em observância ao artigo 583, inciso II, do CPP, com as homenagens deste Juízo.

ACAO PENAL

2002.61.08.000017-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X APARECIDO CACIATORE (ADV. SP059376 MARCOS APARECIDO DE TOLEDO) X RONALDO APARECIDO MAGANHA (ADV. SP098175 MARIO ANDRE IZEPPE E ADV. SP111996 ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) X JOSE APARECIDO DE MORAIS

Deliberação da audiência de 02/10/2008 (fl. 383): Arbitro os honorários da ilustre advogada ad hoc no valor mínimo, reduzido de 1/3, devendo a Secretaria providenciar a expedição do quanto necessário para o pagamento respectivo. Aguarde-se a devolução da Carta Precatória expedida para a inquirição das demais testemunhas arroladas pela acusação (folhas 370 e 371) e para realização da audiência de proposta de suspensão do processo em relação ao co-réu, José Aparecido de Moraes. Saem os presentes cientes do inteiro teor da presente deliberação.

Expediente N° 5210

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.08.000186-9 - FERNANDA GATTAZ DOTA (ADV. SP211006B ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM BAURU - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Por ora, dê-se ciência à impetrante da redistribuição do feito à 2ª Vara Federal de Bauru. Concedo à impetrante a Justiça Gratuita. Anote-se. O pedido de liminar, por ter natureza satisfativa, será apreciado à fluência do prazo para informações. Assim, oficie-se ao impetrado, para que apresente os seus esclarecimentos o mais brevemente possível, não obstante o prazo legal seja o de 10 (dez) dias. Após, com ou sem informações, tornem conclusos. Intimem-se.

2009.61.08.000192-4 - IRIZAR BRASIL LTDA (ADV. SP131105 ANTONIO APARECIDO ALVES COTA E ADV. SP128665 ARYLTON DE QUADROS PACHECO E ADV. SP262418 MARCELO HENRIQUE MENEGHELLI DOS SANTOS E ADV. SP267679 JULIANA ALVES COTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O pedido de liminar será apreciado após a fluência do prazo para informações. Intime-se, pois, o impetrado para que apresente os seus esclarecimentos o mais brevemente possível, não obstante o prazo legal seja o de 10 (dez) dias. Intime-se também o impetrante para manifestar-se sobre a prevenção acusada.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Jessé da Costa Corrêa

Expediente N° 4392

MONITORIA

2003.61.08.002698-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP128522 LARISSA NOGUEIRA GERALDO E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JEFFERSON DE SOUZA LIMA E OUTRO (ADV. SP110606 RALF RIBEIRO RIEHL)

Recebo os embargos. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC). Intime-se a autora para se manifestar acerca dos embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2003.61.08.004337-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO CURIEL MARTINS E OUTRO (ADV. SP156887 JANAÍNA FEDATO SANTIL E ADV. SP061108 HERCÍDIO SALVADOR SANTIL)

Fls. 106/107: tendo em vista que o feito já se encontra em fase executiva, determino o arquivamento dos autos. Autorizo o desentranhamento dos documentos originais, mediante a substituição por cópias a serem apresentadas pela requerente. Int.

2003.61.08.005755-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X MAURO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP129848 MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA BARBOSA)

Fls. 137/138: tendo em vista que o feito já se encontra em fase executiva, determino o arquivamento dos autos. Autorizo o desentranhamento dos documentos originais, mediante a substituição por cópias a serem apresentadas pela requerente. Int.

2003.61.08.005758-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE) X ISABEL DE SOUZA

Fl. 76: defiro o pedido de desentranhamento da fl. 71. De outra parte, intime-se a CEF a cumprir a determinação de fls 72, pois haverá necessidade de expedição de carta precatória para a Comarca em Agudos/SP.

2004.61.08.001197-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X JOAO CARLOS OLIMPIO VIEIRA (ADV. SP165909 VIVIANE LANDI VIEIRA)

Fls. 114/115: providencie a CEF. Após, vista à parte ré.

2005.61.08.003628-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP098800 VANDA VERA PEREIRA E ADV. SP232990 IVAN CANNONE MELO) X CAP - COMERCIAL ART PORTO LTDA EPP

DESPACHO DE FL. 74: Recebo a conclusão. Aguarde-se o retorno da carta precatória. Int. FL. 95: INTIMAÇÃO NOS TERMOS DA PORTARIA N.º 06/2006: Nos termos do artigo 1º, item 17, da Portaria nº 6/2006, de 05/06/2006, deste Juízo, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) autor(a)/exequente(s) sobre o retorno da(s) Carta(s) Precatória(s) do Juízo Deprecado e sobre a abertura de vista dos autos para manifestação.

2006.61.05.002109-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X RM BRASIL COML/ IMP/ E EXP/ LTDA E OUTROS (ADV. SP144716 AGEU LIBONATI JUNIOR)

Fls. 134 e seguintes: manifeste-se a Caixa Econômica Federal.

2006.61.08.001154-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP149775 EDUARDO ORLANDELI MARQUES E ADV. SP181339 HAMILTON ALVES CRUZ E ADV. SP202693 ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA) X VARIEDADES E. D EQUIPAMENTOS E UTENSILIOS PARA COZINHAS INDUSTRIAIS LTDA - ME (ADV. SP147803 GUSTAVO FONTANINI SANCHES)

Fls. 53/55: manifeste-se a parte autora.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

2004.61.08.010706-6 - JOAO MANOEL MOTTA DE ALMEIDA (ADV. SP208832 UIARA DE VASCONCELLOS XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP184395 JOSIANE DE CAMPOS SILVA GIACOVONI)

Defiro o pedido de vista de autos fora de Secretaria (fl. 134). Após, ao arquivo.

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA

2008.61.08.008226-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2008.61.08.007049-8) UNIAO FEDERAL (ADV. SP171345 LAURO FRANCISCO MÁXIMO NOGUEIRA) X LUCIANO DURAES DE VASCONCELOS E OUTROS (ADV. SP178300 TADEU LUCIANO SECO SARAVALLI)

Fls. 100/104: Isso posto, rejeito a presente Exceção, reconhecendo a competência deste Juízo para processar e julgar os autos da ação popular de nº 2008.61.08.007049-8. Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensem-se os feitos e encaminhem-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo.

MANDADO DE SEGURANÇA

2003.61.08.010156-4 - ETECON ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA (ADV. SP089794 JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Remeta-se à autoridade impetrada, o Sr. Delegado da Receita Federal em Bauru, com endereço na Rua Bandeirantes, 7-80, Bauru / SP, cópia das fls. 285/286, 299, 419/420, 416/418 e 423, servindo cópia deste despacho como ofício. Após, arquivem-se os autos, com observância das formalidades pertinentes. Int.

2005.61.08.001826-8 - PRONTOPEB BAURU S/C LTDA (ADV. SP153224 AURELIA CARRILHO MORONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Remeta-se à autoridade impetrada, o Sr. Delegado da Receita Federal em Bauru, com endereço na Rua Bandeirantes, 7-80, Bauru / SP, cópia das fls. 155, 260/263 e 266, servindo cópia deste despacho como ofício. Após, arquivem-se os autos, com observância das formalidades pertinentes. Int.

2007.61.08.001163-5 - DISBAUTO DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS BAURU LTDA (ADV. SP207986 MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte impetrante acerca da petição de fls. 311/312, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.08.000550-0 - REGINA MARIA MELLO E OUTRO (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X PRESIDENTE DA 15 JUNTA RECURSOS PREVIDENCIA SOCIAL EM BAURU - SP (PROCURAD SEM

PROCURADOR)

Recebo a apelação dos impetrantes, fls. 127, no efeito meramente devolutivo. Intime-se o INSS da sentença proferida e, também, para apresentar contra-razões. Após, ao MPF. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.08.001250-4 - PLASUTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA (ADV. SP214672 YARA RIBEIRO BETTI E ADV. SP222560 JULIANA NEME DE BARROS E ADV. SP102546 PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos. Intimem-se as partes.

2008.61.08.001440-9 - MUNICIPIO DE IACANGA (ADV. SP068296 JOAO FRANCO FILHO E ADV. SP202585 ANY MARESSA MACHADO JAYME) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do(a) impetrante, fls. 97, no efeito meramente devolutivo. Intime-se a União da sentença proferida e, também, para apresentar contra-razões. Após, ao MPF. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.08.004178-4 - PATRICIA DE SOUZA GUEDES (ADV. SP166770 GIANINA CREMA SAVI) X DIRETOR DO CAMPUS DA UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA EM BAURU - SP (ADV. SP102105 SONIA MARIA SONEGO E ADV. SP155102 FERNANDA ANGELINI DE MATOS DIAS)

Recebo a apelação da impetrante, fls. 98, no efeito meramente devolutivo. Intime-se o impetrado para apresentar contra-razões. Após, ao MPF. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.08.009156-8 - ALVARINDA DA CONCEICAO FELICIO (ADV. SP077201 DIRCEU CALIXTO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM BAURU - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 32/36: Trata-se de mandado de segurança impetrado por Alvarinda da Conceição Felício em face do Chefe da Agência do INSS em Bauru-SP, objetivando a concessão de medida liminar para compelir a autoridade impetrada a implantar o benefício de aposentadoria por idade. Aduz que havia preenchido os requisitos exigidos pelo artigo 202, I, da Constituição Federal e dos artigos 48 e 142, da Lei nº 8.213/91, quando requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por idade, vindo este a ser indeferido, sob a alegação de que não possuía o número de contribuições exigidas, já que o INSS considera como sendo aquele previsto na tabela progressiva para a data da entrada do requerimento na esfera administrativa. Pediu, ainda, a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13/29. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. É a síntese do necessário. Decido. A concessão do benefício pleiteado pela parte autora sujeita-se ao cumprimento dos requisitos carência e idade. Do documento acostado à fl. 14, depreende-se ter a demandante completado sessenta anos em 12.11.1997, o que demonstra a configuração do requisito idade, previsto no inciso II, do 7º, do art. 201, da CF/88 e no caput do artigo 48 da Lei nº 8.213/91. O prazo de carência, nos termos do artigo 142, da Lei nº 8.213/91 (na redação da Lei nº 9.032/95), é de 96 meses. Tendo a parte autora, nos termos das informações de fl. 17, 98 meses de contribuição, conclui-se que já excedeu o período contributivo exigido para fazer jus à aposentadoria por idade. Denote-se que a exigência de utilização do ano do requerimento, para efeito de enquadramento na tabela do artigo 142, da Lei de Benefícios, foi derogada pela Lei nº 9.032/95, que expressamente consagrou o ano de implemento das condições. Frise-se que eventual perda da qualidade de segurado em nada influencia o direito à percepção do benefício, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 3º da Lei nº 10.666/03: Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Por fim, cabe mencionar que o 1º, do artigo 3º, da Lei nº 10.666/03, sob pena de configurar lesão a direito adquirido, não pode ser interpretado da forma pretendida pela autoridade impetrada. Deveras, se fosse exigido do segurado da previdência social que cumprisse o período de carência previsto para a data do requerimento do benefício, ter-se-ia verdadeiro atentado ao princípio da razoabilidade, haja vista inexistir relação lógica entre prazo de carência e data do requerimento da aposentadoria. A seguir tal absurda linha de interpretação, ter-se-ia que admitir que, a cada mudança de ano, aumentasse o prazo de carência exigido para o gozo da aposentadoria por idade, impedindo a obtenção do benefício, de acordo com os prazos reduzidos, do artigo 142, da Lei de Benefícios. Somente quando completasse 180 meses de contribuição, veria a parte autora concedida a aposentadoria. Assim sendo, por não possuir nenhuma relação lógica com os requisitos para a concessão do benefício, não pode a data do requerimento deste ser tomada como parâmetro para a verificação do direito à prestação previdenciária. Identificados os requisitos idade (60 anos) e carência (mais de 96 meses de tempo de contribuição), denota-se a presença da fumaça do bom direito do pedido da demandante. Da natureza alimentar do benefício previdenciário deduz-se a existência de risco de dano de difícil reparação, decorrente do não pagamento da aposentadoria ao autor. Posto isso, configurados os pressupostos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 1.533/51, defiro a liminar, e determino à autoridade impetrada que implante o benefício de aposentadoria por idade em favor da autora, no prazo de 15 (quinze dias) a contar da ciência desta decisão. Dê-se

ciência ao representante legal do INSS, nos termos do artigo 3, da Lei n. 4.348/64. Após, abra-se vista ao representante do MPF, por cinco dias. Na seqüência, tornem conclusos para sentença.

2008.61.08.009180-5 - EVA PEREIRA (ADV. SP218170 MARCOS PAULO ANTONIO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM BAURU - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 37/39: Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por Eva Pereira, em face do Chefe da Agência do INSS em Bauru/SP, buscando o restabelecimento de benefício previdenciário. Juntou documentos às fls. 09/34. À fl. 35, o SEDI informou provável prevenção entre este feito e o de número 2007.61.08.005938-3. O processo acima foi remetido à Justiça Comum Estadual por determinação do MM. Juiz da 1ª Vara Federal de Bauru. Interposto agravo, o E. TRF-3 não conheceu do recurso (fl. 24). Os autos passaram a ser julgados pela 3ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP sob o nº 1585/2007 (fl. 25). Naquele feito houve perícia em que se constatou a incapacidade laborativa, porém o jus perito enfatizou não haver liame de causalidade com o trabalho. O magistrado julgou improcedente a ação por ausência de nexos causal entre o trabalho e a incapacidade da demandante (fl. 33). A parte autora apelou da sentença do juiz estadual, às fls. 34. É a breve síntese do necessário. Decido. Visto que o processo nº 2007.61.08.005938-3, o qual se converteu no nº 1858/2007, e o presente feito são os mesmos, há identidade de pedidos, causa de pedir e de partes a ensejar a conexão e a extinção do feito pela ocorrência de litispendência. Isso posto, extingo o feito, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, segunda figura, do CPC. Sem honorários ante a ausência de notificação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.08.009775-3 - ANTONIO MODESTO DE OLIVEIRA FILHO (ADV. SP211006B ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM BAURU - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Sendo o benefício previdenciário do seguro-desemprego devido, apenas, aos trabalhadores atingidos por demissão involuntária, não se ajusta ao conceito legal o caso do demandante, haja vista ter percebido incentivo (fl. 17), quando de sua dispensa do trabalho. Ainda que a empregadora afirme tratar-se de dispensa sem justa causa (fl. 18), revela-se incongruente não ter a extinção do contrato de trabalho decorrido de opção do impetrante, pois, se assim não fosse, obviamente não caberia qualquer incentivo. Posto isso, indefiro a liminar. Ao MPF. Após, conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.08.010093-4 - DIRCO HERNANDES (ADV. SP251978 RENATA APARECIDA GONÇALVES PEREIRA) X MINISTERIO DOS TRANSPORTES (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A sede da autoridade impetrada é Brasília/DF (fls. 15), portanto este Juízo é absolutamente incompetente para decidir o caso em apreço, consoante o excerto e os v. julgados infra, in verbis: Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a Juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o magistrado ou o tribunal deverá remeter o processo ao Juízo competente (Hely Lopes Meirelles). O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35 e 160/227). É irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a da sede da autoridade coatora (RSTJ 45/68). Ante o exposto, declaro a incompetência deste Juízo para apreciar este caso e determino a remessa deste feito ao E. Juízo Federal Distribuidor Cível na Seção Judiciária em Brasília - DF, acaso o impetrante não prefira desistir deste feito. Havendo interesse na remessa dos autos para a Justiça Federal em Brasília/DF, deverá apresentar cópias dos documentos que estão acostados à inicial, de acordo com o art. 6º da Lei 1533/51. Int.

2009.61.08.000085-3 - ORIDES BLANCO CARLOS (ADV. SP220655 JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - BAURU (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Antes de apreciar o pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para, em dez dias, prestar as informações que entender necessárias. Decorrido o prazo acima, conclusos. Int.

2009.61.08.000086-5 - ERMELINDA APARECIDA ARGENTINO COSTA (ADV. SP220655 JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - BAURU

Antes de apreciar o pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para, em dez dias, prestar as informações que entender necessárias. Decorrido o prazo acima, conclusos. Int.

2009.61.08.000087-7 - ASCENCAO SANCHES VARASCHIN (ADV. SP220655 JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - BAURU (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Antes de apreciar o pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para, em dez dias, prestar as informações que entender necessárias. Decorrido o prazo acima, conclusos. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.08.005155-4 - DILSON SANTANA DA SILVA (ADV. SP208968 ADRIANO MARQUES E ADV.

SP185367 RODRIGO GAIOTO RIOS E ADV. SP149150 ANDREIA GAIOTO RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)
Fls. 112: manifeste-se a autora.Sem prejuízo, intime-se a CEF a recolher as custas processuais.Int.

2007.61.08.005237-6 - MARIA APARECIDA DOVADONI BONAN E OUTROS (ADV. SP208968 ADRIANO MARQUES E ADV. SP185367 RODRIGO GAIOTO RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)
Fls. 257: cumpra-se o arquivamento já determinado.Int.

2008.61.08.009334-6 - EVA DE ANDRADE NORONHA (ADV. SP168147 LÍGIA ANDRADE NORONHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Recebo a conclusão. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Indefiro o pedido liminar inaudita altera pars, pois inexistente o perigo da demora.Cite-se. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2003.61.08.000159-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARIA DAS VIRGENS F. DE OLIVEIRA
98: ante a inércia da CEF, arquivem-se os autos.Int.

2007.61.08.011441-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X PAULO FERNANDES DA SILVA
Fls. 64: defiro o pedido da CEF de citação via carta precatória. Para tanto, intime-se-á a recolher o necessário.Int.

2007.61.08.011442-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X RENATO GARAVELLO E OUTRO
Fls. 76: defiro o pedido da CEF de citação via carta precatória. Para tanto, intime-se-á a recolher o necessário.

2008.61.08.003002-6 - FARMACIA ZANELLA LTDA - ME E OUTROS (ADV. SP119682 CARLOS EDUARDO COLENCI E ADV. SP222125 ANDRÉ MURILO PARENTE NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Fls. 97/98: manifeste-se a autora.

CAUTELAR INOMINADA

2002.61.08.007534-2 - ELY RAMOS SOARES E OUTRO (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)
Recebo a conclusão.Defiro o novo pedido de vista de autos pelo prazo de cinco dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

2008.61.08.010095-8 - SILVANA DORTA CALVO (ADV. SP138544 JULIO VINICIUS AUAD PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 60/64: Trata-se de medida cautelar inominada proposta por Silvana Dorta Calvo em face da Caixa Econômica Federal - CEF, por meio da qual busca a retirada de seu nome e de seus fiadores dos cadastros de inadimplentes, em decorrência de financiamento estudantil lavrado entre as partes.Juntou documentos, dentre os quais o termo de aditamento ao contrato (fl. 39), no qual há menção na cláusula terceira que o limite global ficava reduzido para R\$ 10.416,54.É a síntese do necessário. Decido.A parte autora tem domicílio na cidade de Penápolis/SP, cidade que, a partir de 11 de dezembro de 2006, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Lins/SP, nos termos dos artigos 1 e 3, do Provimento de n. 281/06, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo.Destarte, seja sob o prisma legal, seja sob o prisma constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento do feito, como se passará a demonstrar.Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Por foro, obviamente, entenda-se o território dentro de cujos limites o juiz exerce a jurisdição, ou a circunscrição territorial (seção judiciária ou comarca) onde determinada causa deve ser proposta ou, ainda, como já decidiu o E. TRF da 3ª Região, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial (AG n.º 283.064/SP. DJ: 28/03/2007. Relator Des. Fed. Carlos Muta).Para se conhecer o foro competente, na Justiça comum, buscamos a comarca. Na Justiça eleitoral, a zona eleitoral. Na Justiça Federal, a seção judiciária e a circunscrição ou subseção .Possuindo a parte autora domicílio em cidade que integra o foro do Juizado Especial Federal de Lins, é este o juízo com competência absoluta para o processo e julgamento da causa, na dicção da Lei n.º 10.259/01.Ademais, não se põe a questão de eventual impedimento de acesso da requerente ao Poder Judiciário, pois não é a autora domiciliada nesta cidade de Bauru, com o que, também haverá a necessidade de deslocamento de seu procurador para a propositura da demanda, seja a ação proposta no JEF, seja esta proposta nesta Vara Federal.E mais: o acompanhamento e o protocolo de petições, no JEF, prescinde do

deslocamento do causídico, haja vista ser possível a realização de tais atos pela Internet, o que amplia o acesso da parte autora ao Judiciário. Dispõem os artigos 4º e 6º, da Resolução n.º 126, de 22.04.2003, da Presidência do E. TRF da 3ª Região: Art. 4º. As consultas a atos, peças e demais dados da movimentação processual, serão disponibilizadas via internet e por terminais instalados nos prédios dos respectivos Juizados Especiais Federais Cíveis. Art. 6º. A remessa ao Juizado, por meio eletrônico, de petições em geral e demais peças processuais que as instruírem, será admitido àqueles que se credenciarem no órgão competente. Ante tais fatos, pode-se afirmar não ocorrer qualquer obstáculo ao acesso do segurado à Justiça - pelo contrário, o processamento da lide, no JEF, lhe é mais benéfico -, remanescendo a obrigatoriedade de observância ao quanto disposto pelo artigo 3º, 3º, da Lei n.º 10.259/01. Por último, mas não menos importante, não se pode deixar de mencionar que a eficiência na prestação jurisdicional dos Juizados Especiais Federais ultrapassa, com folgas, aquela obtida por meio do processo e julgamento dos feitos em varas federais ordinárias, as quais, já possuindo grande acervo de processos em tramitação, no momento não contam com os recursos tecnológicos postos à disposição dos JEFs, impedindo que decisões definitivas sejam prolatadas em tempo razoável. Dessarte, havendo exigência legal de a presente demanda ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal de Lins/SP - ante a regra de competência absoluta, que afasta perquirições sobre a conveniência das partes -, e sendo tal medida plenamente compatível com a Constituição da República de 1.988 - dado que a propositura da presente demanda não se deu na cidade de domicílio da autora, além de o acompanhamento e o protocolo de futuras petições ser possível, no JEF, sem a necessidade de deslocamento do advogado - impõe-se a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Lins. Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Lins/SP, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

Expediente Nº 4451

ACAO PENAL

2006.61.08.002062-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANDRE LIBONATI) X ELIELSON ARAUJO SANTOS (ADV. BA014624 JEFFERSON SOARES DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de Elielson Araújo Santos, por meio da qual o parquet imputa ao acusado a responsabilidade criminal pela prática do crime de descaminho. Assevera a acusação ter o réu iludido impostos pertinentes a importação de mercadorias estrangeiras, estas avaliadas em R\$ 5.480,00 (cinco mil e quatrocentos e oitenta reais), nos termos do laudo merceológico de fls. 47/49. É o Relatório. Decido. Irrespective da fase em que se encontra o presente feito, impõe-se, nos termos do artigo 397, inciso III, do CPP, a absolvição sumária do acusado, dada a atipicidade material da conduta descrita na denúncia. Em razão das recentes decisões proferidas pelos tribunais nacionais, não há mais como se manter a persecução penal, in casu, haja vista o valor devido pela importação das mercadorias apreendidas não ultrapassar o limite de R\$ 10.000,00, estabelecido pelo artigo 20, da Lei n.º 10.522/02 - na redação da Lei n.º 11.033/04. Isso porquê, e considerado o princípio da fragmentariedade do direito penal, não se admite possa uma conduta, ao mesmo tempo, não encontrar sanção na esfera administrativa, e fazer detonar a responsabilidade criminal. É o que restou decidido pelo Pretório Excelso: HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO. DÉBITO TRIBUTÁRIO INFERIOR AO VALOR PREVISTO NO ART. 20 DA LEI Nº 10.522/02. ARQUIVAMENTO. CONDUTA IRRELEVANTE PARA A ADMINISTRAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. 1. Crime de descaminho. O arquivamento das execuções fiscais cujo valor seja igual ou inferior ao previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02 é dever-poder do Procurador da Fazenda Nacional, independentemente de qualquer juízo de conveniência e oportunidade. 2. É inadmissível que a conduta seja irrelevante para a Administração Fazendária e não para o direito penal. O Estado, vinculado pelo princípio de sua intervenção mínima em direito penal, somente deve ocupar-se das condutas que impliquem grave violação ao bem juridicamente tutelado. Neste caso se impõe a aplicação do princípio da insignificância. Ordem concedida. (STF. HC n.º 95.749/PR. Relator: Min. EROS GRAU. Julgamento: 23/09/2008. Órgão Julgador: Segunda Turma). No mesmo sentido, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. 1. A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n.º 92.438/PR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, firmou entendimento no sentido de ser aplicável, na prática de descaminho, o princípio da insignificância quando o valor do tributo suprimido é inferior a R\$ 10.000,00. 2. No caso, o valor do tributo sonegado é de R\$ 630,75 que não excede o limite de R\$ 10.000,00 adotado pela Lei n.º 11.033/2004, sendo de rigor a extinção do crédito tributário. 3. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 992.756/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 03/11/2008) A matéria encontrou a mesma solução, no âmbito da Corte Regional Federal da 3ª Região, pelas suas Primeira e Segunda Turmas: APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE DESCAMINHO - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - APELAÇÃO PROVIDA. 1. Réu condenado ao cumprimento de 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, pela prática do crime de descaminho. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma pena restritiva de direitos, a ser fixada pelo Juízo da Execução, preferencialmente de prestação de serviço à entidade assistencial. 2. Materialidade demonstrada pelo Auto de Exibição e Apreensão, pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal e pelo Laudo de Homologação, sendo a mercadoria avaliada em U\$ 1.794,54 no dia 28/12/98. 3. Autoria delitiva comprovada pela confissão na Polícia e pelos consonantes depoimentos testemunhais prestados nas fases policial e judicial. 4. É de se entender pela insignificância do valor sonegado em face do bem jurídico tutelado pelo artigo 334 do Código Penal na espécie do descaminho, tendo em vista que a União desinteressou-

se da cobrança de tributos no valor de R\$ 10.000,00 (artigo 20 da Lei nº 10.522/02), de modo que subsume-se no âmbito da insignificância penal a persecução por crime de descaminho em que o montante do tributo sonegado não atinge a alçada de interesse do Fisco para fins de cobrança. 5. Apelação provida, para absolver o réu com base no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.(ACR n.º 12.693/SP. Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. DJU: 11/10/2005. Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO) PENAL E PROCESSO PENAL - RECURSO CRIMINAL - DENÚNCIA - REJEIÇÃO - DESCAMINHO - TIPICIDADE - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - PEQUENO VALOR DAS MERCADORIAS - IRRELEVÂNCIA DA DESTINAÇÃO COMERCIAL - RECURSO DESPROVIDO. 1. O acusado foi denunciado por infração ao artigo 334, caput, do Código Penal, porque, no dia 30.10.2003, policiais federais apreenderam, em seu poder, diversas mercadorias de procedência supostamente estrangeira. 2. O Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, discriminou as mercadorias apreendidas, totalizando o valor de R\$ 4.969,40 (quatro mil, novecentos e sessenta e nove reais e quarenta centavos), importância equivalente a US\$ 1.742,85 (mil setecentos e quarenta e dois dólares americanos e oitenta e cinco centavos), convertida pela cotação daquele dia da moeda norte-americana (01.10.2004). 3. O Laudo de Exame Merceológico concluiu que as mercadorias apreendidas eram todas de origem estrangeira (Paraguai). 4. A denúncia foi rejeitada sob o fundamento de que a conduta imputada ao réu é atípica, tendo em vista o pequeno valor das mercadorias apreendidas, aplicando-se, por essa razão, o princípio da insignificância. 5. Partiu de Claus Roxin a idéia de introduzir no sistema penal um princípio que auxiliasse na interpretação do injusto penal. Trata-se do princípio da insignificância, permitindo, em alguns tipos penais, excluir os danos de inexpressiva importância. 6. O princípio da insignificância deve ser aplicado com parcimônia, com a análise sob a luz do Princípio da Irrelevância Penal do Fato, levando-se em consideração não só o valor do resultado, mas também o desvalor da ação e da culpabilidade. 7. Através da fundamentação da decisão que concedeu liberdade provisória ao réu pela prática do presente crime, é possível auferir que o agente não vem reiteradamente praticando o crime de descaminho. 8. No caso dos autos, observo que a conduta do recorrido se amolda formalmente ao tipo penal capitulado no art. 334, caput, havendo, ainda, certeza quanto à sua autoria. Contudo, a ausência de potencialidade lesiva, de lesão ou mesmo de perigo ao bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora, torna o tipo esvaziado de conteúdo material, valorativo, aplicando-se, ao caso em tela, o Princípio da Insignificância, tornando atípica a conduta imputada ao ora recorrido. 9. O Princípio da Insignificância pode ser aplicado ao delito de descaminho quando o valor do tributo, acrescido da multa, não atingir o montante pelo qual a Fazenda Pública está dispensada em propor ação para cobrá-los. 10. O valor das mercadorias foram avaliadas em R\$ 4.969,40 (quatro mil, novecentos e sessenta e nove reais e quarenta centavos). Assim, sendo o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), parâmetro para o desinteresse da União na execução de seus créditos fiscais, o valor, no caso em questão, demonstra a insignificância da conduta, uma vez que de acordo com o total das mercadorias apreendidas, o valor do tributo não recolhido não ofende de maneira severa o bem jurídico tutelado, inexistindo dano ao erário. 11. O valor das mercadorias apreendidas correspondiam, na época, a US\$ 1.742,85 (mil setecentos e quarenta e dois dólares americanos e oitenta e cinco centavos), e, sendo os limites de US\$ 150,00 (cento e cinquenta dólares) para viagens terrestres, e US\$ 500,00 (quinhentos dólares) para viagens marítimas e aéreas, o valor em mercadorias provenientes do exterior isento de impostos, devendo o excedente ser tributado em média em 50% do valor da mercadoria, não há que se reconhecer a conduta do recorrido como criminosa, uma vez que o valor não declarado em muito se afasta do limite fixado na Lei 11.033/2004. 12. Irrelevante o argumento formulado pelo recorrente no sentido de que a destinação de parte das mercadorias seria para fins comerciais, uma vez que o bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora é o controle sobre a entrada e saída de mercadorias e o interesse da Fazenda Nacional. Ademais, a finalidade comercial sequer constitui elemento do tipo penal. 13. Recurso conhecido e desprovido. (RSE n.º 4.428/SP. Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. DJU: 28/09/2007. Relator JUIZ COTRIM GUIMARÃES) Cabe mencionar que a Quarta Seção do TRF da 4ª Região consolidou o mesmo entendimento, sobre a matéria: PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. PARÂMETRO. ARTIGO 20 DA LEI Nº 10.522/02. DISPENSA DE EXECUÇÃO FISCAL NA ESFERA ADMINISTRATIVA. SUBSIDIARIEDADE. CABIMENTO. 1. Consoante recente entendimento da Suprema Corte e do STJ, se a Fazenda Pública dispensa a cobrança de tributo inferior ao fixado no art. 20 da Lei 10.522/02, só há justa causa para processar e julgar acusado pela prática de descaminho quando o total dos impostos sonegados for superior ao apontado parâmetro legal. 2. No caso dos autos, a conduta é materialmente atípica. Aplicação do princípio da insignificância. (TRF4, ENUL 2005.70.02.006341-6, Quarta Seção, Relator Elcio Pinheiro de Castro, D.E. 26/09/2008) Da doutrina de Luiz Flávio Gomes, extrai-se: O que é insignificante para fins fiscais, não pode ser relevante para fins penais [...] é mais do que correto que a Justiça Criminal se livre dessas pequenas infrações para dedicar-se com absoluta prioridade ao controle da grande criminalidade (atos de violência, corrupção, fraudes estrondosas etc.), que é o que realmente perturba ou impede a convivência social. Ademais, o Direito penal, pela contutância das suas sanções, deve ter incidência mínima, isto é, deve ser reservado exclusivamente para os ataques intoleráveis aos bens jurídicos mais relevantes, e mesmo assim quando outros ramos jurídicos não são suficientes para o solução do conflito. Posto isso, absolvo sumariamente o réu, na forma do artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Custas na forma da lei. Ocorrendo o trânsito em julgado, oficiem-se aos órgãos de estatística forense, arquivando-se os autos na seqüência. Solicite-se a devolução da carta precatória expedida à fl. 81, independente de cumprimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente N° 4489

ACAO PENAL

2008.61.05.007063-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ADISIL ALVES DA SILVA (ADV. SP212045 PRISCILA DE SOUZA NASCIMENTO) X VITORINO PORTILLO JUNIOR (ADV. SP119662 JOAO MANOEL ARMOA) X PAULO CESAR GRANEL (ADV. SP212045 PRISCILA DE SOUZA NASCIMENTO) X CLAUCIR PEREIRA (ADV. SP212045 PRISCILA DE SOUZA NASCIMENTO) X HELIO GIACOMELLI (ADV. SP223582 TIAGO HENKE FORTES)

Foi designado o dia 19 de JANEIRO de 2009, às 14 horas, para interro- gatório dos réus, nos autos da carta precatória n° 2008.61.19.009341-9, distribuída na 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo.

Expediente N° 4490

ACAO PENAL

2008.61.05.006699-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARLENE APARECIDA SIMAO (ADV. SP102005 ANGELO APARECIDO GONCALVES) X THIAGO GENIS PINTO (ADV. SP102005 ANGELO APARECIDO GONCALVES)

A defesa reitera o pedido de soltura dos réus Marlene Aparecida Simão Pinto e Thiago Genis Pinto, alegando, em síntese, excesso de prazo na conclusão da instrução criminal.O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao requerido (fls. 371/375_).Decido.O pedido não merece ser acolhido.Conforme já assinalado por este Juízo na decisão de fls. 268/269, na hipótese dos autos não se configura o excesso de prazo alegado pela defesa diante da necessária conclusão das diligências indispensáveis à análise da materialidade delitiva.Ademais, o laudo merceológico já foi elaborado e encartado aos autos (fls. 356/359).Também não se justifica requisitar a devolução da precatória remetida ao Juízo Estadual de Jundiaí para a realização de interrogatório neste Juízo. Conforme se afere da certidão de fls. 367, a carta precatória foi devidamente distribuída perante à 2ª Vara Criminal daquela Comarca e aguarda designação de data para a audiência.Ante o exposto, indefiro o pedido formulado às fls. 368/369 e mantenho a prisão dos acusados.Intime-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente N° 4494

INQUERITO POLICIAL

2008.61.05.005953-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X RAMILTON ANDRADE SILVA (ADV. SP158635 ARLEI DA COSTA) X MAXIMILIANO SILVA X FABIO ROBERTO COIMBRA (ADV. SP158635 ARLEI DA COSTA) X ROGERIO DE LIMA BOMFIM X VALDERLEI PEREIRA BORGES (ADV. SP092651 CARLOS ROBERTO DE BRITO)

Vistos. Fls. (179, 190 e 236)Preliminarmente, providencie o Requerente a procuração ad judicium com poderes específicos, para a devida juntada nos autos.Regularizada a representação processual e considerando os termos da cota ministerial de fls. 190, que ora adoto como razão de decidir, defiro o desentranhamento da cédula de identidade de Antonio Donizete Felisberto, apreendida às fl. 20 dos presentes autos.Int.Após, cumpra-se o despacho de fls. 214.

Expediente N° 4495

ACAO PENAL

1999.61.05.013156-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ELADIO CEZAR TOLEDO (ADV. SP126257 RICARDO SEIJI TAKAMUNE)

Intime a defesa para apresentar memoriais no prazo de 5 (cinco) dias nos termos do artigo 403, parágrafo 3.º, do CPP, com a nova redação dada pela Lei 11.719.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4635

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0606715-7 - CORRENTES INDLS/ IBAF S/A (ADV. SP020465 MARIA ELVIRA BORGES CALAZANS E ADV. SP013863 JOSE ANTONIO DIAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Diante da certidão de f. 474, reitere-se expedição de ofício à egr. 2ª Vara Cível da Comarca de Campinas-SP.2- Ff. 305-468: dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10(dez) dias, quanto aos documentos acostados.3- Intime-se e cumpra-se.

2002.61.05.004619-4 - PAULO MOREIRA GRANDE (ADV. SP070737 IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 176-181: dê-se ciência à parte autora acerca da manifestação e documentos apresentados pelo INSS.2- F. 174: indefiro o pedido de intimação do INSS para informação do endereço do autor, visto que cabe à Il. Patrona a localização do endereço de seu cliente e indefiro por igual, a intimação daquela autarquia para verificação da existência de outro benefício em nome do autor, visto que tal pedido não guarda relação com o presente momento processual. 3- Indefiro, por ora, a expedição de Requisição de pagamento, diante da atual fase processual.4- Intime-se a parte autora para que ajuste seu pedido aos termos do artigo 730 e seguintes do CPC, devendo apresentar as peças necessárias a expedição de mandado, dentro do prazo de 10(dez) dias.

2005.61.05.000257-0 - HEMOCLINICA S/C LTDA (ADV. SP028813 NELSON SAMPAIO E ADV. SP143055 ROGERIA DO CARMO SAMPAIO GALLO DE SANCTIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1- Ff. 333-337: Indefiro, por ora, o pedido de bloqueio de ativos financeiros da parte autora, em razão da atual fase processual em que se encontra o presente processo. 2- Ff. 333-337: intime-se o executado para pagamento no prazo de 15 dias, na forma dos arts. 475-B e 475-J do CPC, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 3- Em vista da data de apresentação do cálculo, o referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 4- Defiro a expedição de ofício à CEF para conversão em renda da União dos depósitos judiciais referentes a estes autos sob o Código 4234. 5- Intime-se.

2005.61.05.000543-0 - JOSE ANTONIO ZERBINATTO JUNIOR (ADV. SP116420 TERESA SANTANA E ADV. SP112987 CARMEN SILVIA PAPIK) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO SOARES HUNGRIA NETO) Ff. 84-85: Insiste o autor na produção de depoimento pessoal e de prova pericial. Mantenho, contudo, o indeferimento, reportando-me ao item 2 da decisão de f. 79. Conforme referido, a questão pendente é exclusivamente de direito, restando a este Juízo analisar apenas a juridicidade do pedido reparatório, em face dos fatos não mais controvertidos pelas partes. Assim, venham os autos conclusos para sentença, ato em que será apreciada a preliminar de ilegitimidade da União Federal. Intimem-se.

2006.61.05.003442-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.011126-6) BENEDITO REIS MACHADO E OUTRO (ADV. SP223047 ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 205-224:Manifeste-se a CEF, dentro do prazo de 10(dez) dias, sobre a habilitação apresentada pela parte autora.2- Intime-se e, após, tornem conclusos.

2006.61.05.012832-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X CELSO APARECIDO FRANCO LTDA EPP X CELSO APARECIDO FRANCO X AGNALDO COSTA

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara.2. F. 78-80: Em face do novo sistema que possibilita este Juízo a pesquisa de endereço constante da base de dados da Receita Federal, defiro o pedido, devendo a própria Secretaria promover a diligência, certificando nos autos. 3. Após, intime-se a parte a autora a se manifestar no prazo de 5(cinco) dias.

2006.61.05.013256-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208773 JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X MARCO ANTONIO SPADON DA SILVA (ADV. SP101354 LUCIANO SMANIO CHRIST DOS SANTOS)

1- F. 108:Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, dentro do prazo de 10(dez) dias, sobre a proposta apresentada pela parte autora.2- Intime-se.

2007.61.05.007168-0 - VILSON PAULO (ADV. SP264330 EDUARDO SIQUEIRA BROCCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 90-110: Dê-se vista à CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sobre a manifestação apresentada pela parte autora. 2- Intime-se e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

2007.61.05.008627-0 - JAIME FESTUCCIA E OUTRO (ADV. SP085069 JOAO FREDERICO KRAETZER JUNIOR E ADV. SP092101 ADILSON ALVES DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 97-100:Manifeste-se a parte autora, dentro do prazo de 10(dez) dias, sobre as alegações apresentadas pela CEF.2- Intime-se.

2008.61.05.001759-7 - ALEX SANDRO LOUREDO FERREIRA (ADV. SP109747 CARLOS ROBERTO GRANATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- F. 33: tendo em vista que esta Justiça Federal não mantém convênio com a OAB, a emissão de certidão de honorários deverá ser requerida junto ao Juízo competente.2- Intime-se e, após, venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.05.004816-8 - MASSUCATO IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP083984 JAIR RATEIRO E ADV. SP165916 ADRIANA PAHIM E ADV. SP212626 MARIA IZABEL CHRISTOVÃO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1. Ff. 46-49: manifeste-se a parte autora, dentro do prazo de 10(dez) dias, sobre a contestação apresentada pela CEF. 2. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora. 3. Intimem-se.

2008.61.05.005623-2 - IRMA GODOY SECATO (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 40-48:Manifeste-se a parte autora dentro do prazo de 10 (dez) dias sobre a proposta apresentada pela CEF.2- Dentro do mesmo prazo, dê-se vista da contestação e documentos de ff. 29-35 e 37-38.3- Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora. 4- Intimem-se.

2008.61.05.006617-1 - RANGEL WESLEY DE OLIVEIRA CALVO (ADV. SP071286 WALLANCE NOGUEIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 26-35: Dê-se vista a parte autora sobre a contestação, preliminares e documento apresentados.2- Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora. 3- Intime-se a CEF para que no prazo de 10 (dez) dias, informe a data de aniversário da conta indicada na inicial. 4- Intimem-se.

2008.61.05.006735-7 - BENEDITO DO CARMO DE ARAUJO (ADV. SP162958 TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1. Ff. 122-249: dê-se vista à parte autora sobre a contestação e documentos apresentados pelo INSS. 2. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.3. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.05.013563-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.05.015590-9) INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES) X VIACAO ATIBAIA SAO PAULO LTDA (ADV. SP078966 EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E ADV. SP163753 RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI)

1. Em vista da petição de f. 73, resta caracterizada a renúncia do prazo recursal pela União Federal, razão pela qual determino que a secretaria certifique o trânsito em julgado da sentença de f. 66. 2. Manifeste-se a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da possibilidade de compensação de seu crédito referente aos honorários sucumbenciais devidos pela parte embargada com os valores objeto de ofício precatório a ser expedido nos autos principais. 3. Intime-se e, por ocasião do arquivamento dos autos principais, arquivem-se estes autos em conjunto.

Expediente N° 4687

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.083963-6 - ANTONIO PIRES E OUTROS (ADV. SP112591 TAGINO ALVES DOS SANTOS E ADV. SP225612 CARLA DE LIMA SAAB RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte autora para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento n° 64, COGE).

1999.61.05.005156-5 - ANTONIA ZANCO JACOMO (ADV. SP112591 TAGINO ALVES DOS SANTOS E ADV. SP122142 ISABEL ROSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X MUNICIPALIDADE DE MOGI GUACU (ADV. SP095861 SILVIA REGINA LILLI CAMARGO E ADV. SP100889 NORA NEY DE OLIVEIRA E SILVA E ADV. SP138530 ANA LUCIA VALIM GNANN)

DISPOSITIVO DE SENTENÇADIante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794 inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Expeça o necessário e, após, arquite-se o feito, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.03.99.015481-4 - APARCIDO RODRIGUES NOBRE E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte autora para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento n° 64, COGE).

2000.03.99.055366-6 - RITA DE CASSIA AMBIEL GREGO E OUTROS (ADV. SP108903 ANTONIO CARLOS CHIMINAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP124010 VILMA MARIA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte autora para requerer o que de direito pelo prazo de 15 (quinze)dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento n° 64, COGE).

2000.03.99.067510-3 - OLAVO DE ARAUJO E OUTROS (ADV. SP070211 WALTER CARMONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CARLOS JACI VIEIRA)

Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte autora para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento n° 64, COGE).

2000.61.05.011745-3 - ASSOCIACAO ESPORTIVA JUNDIAIENSE (ADV. SP070015 AYRTON LUIZ ARVIGO E ADV. SP183976 DANIELE DOS SANTOS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte autora para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este2prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento n° 64, COGE).

2001.03.99.000064-5 - JOSE CARLOS IMPROTA (ADV. SP042715 DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte autora para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento n° 64, COGE).

2001.03.99.000502-3 - ANTENOR BUGLINI E OUTROS (ADV. SP070211 WALTER CARMONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CARLOS JACI VIEIRA)

Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte autora para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

2001.03.99.004353-0 - ADER TONELLI E OUTROS (ADV. SP079365 JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte autora para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

2001.03.99.007570-0 - JACYNTHO DURAN JARDIM E OUTROS (ADV. SP067198 SYLVIO BALTHAZAR JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP124010 VILMA MARIA DE LIMA)

Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte autora para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

2004.61.05.003808-0 - EFIGENIA GONCALVES DE CASTRO PAGLIARDI E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233615A GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE)

Despachado nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta vara.Ff.149/152: Indefiro o pedido de comprovação de adesão.Com efeito, às f. 103 dos autos a requerida junta extrato da conta vinculada da autora JANDIRA CREDENCIO que comprova o saque de valores referentes ao acordo instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Ora, se referida autora realizou o saque, aderiu, tacitamente, às condições da LC 110/01. Acaso a referida autora mantenha sua pretensão, deverá apresentar documento apto a ilidir o documento bancário referido (f.103), sob pena eventual configuração de litigância de má-fé.Intime-se.

Expediente Nº 4688

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.05.008557-4 - JOSE CELIO MARIANO (ADV. SP058044 ANTONIO APARECIDO MENENDES E ADV. SP052306 SILVIA RENATA OLIVEIRA BARAQUET MENENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

CERTIFICO que os autos encontram-se com VISTA às partes conforme decisão de f. 678, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 4689

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0605587-0 - DIRCEU DE JESUS E OUTROS (ADV. SP054392E ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: ...Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Expeça o necessário e, após, archive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

93.0605808-0 - MARIA APPARECIDA BERGAMASCO BARBIERI E OUTROS (ADV. SP122142 ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)
DISPOSITIVO DE SENTENÇA: ...Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Expeça o necessário e, após, archive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

98.0612700-5 - ISOLADORES SANTANA S/A (ADV. SP110750 MARCOS SEIITI ABE E ADV. SP207541 FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E ADV. SP248556 MARCOS EDUARDO MUNIZ SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: ...Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Expeça o necessário e, após, archive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.03.99.093847-0 - JOSE ANTONIO FRIGINI (ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO E ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: ...Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Expeça o necessário e, após, archive-se o feito, com baixa-fundo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.03.99.051690-6 - JOSE CARLOS DRUDI E OUTROS (ADV. SP108903 ANTONIO CARLOS CHIMINAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: ...Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Expeça o necessário e, após, archive-se o feito, com baixa-fundo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.05.011319-8 - JOAO BATISTA MACHADO (ADV. SP153313B FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: ...Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Expeça o necessário e, após, archive-se o feito, com baixa-fundo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.05.011797-0 - IND/ DE MOTORES ANAUGER LTDA (ADV. SP111964 MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: ...Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fundo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.05.007544-7 - ADAIR BELEI (ADV. SP172779 DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS E ADV. SP205334 ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA E ADV. SP178864 ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: ...Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Expeça o necessário e, após, archive-se o feito, com baixa-fundo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.05.009558-6 - VALDIR DE CAMARGO FERNANDES (ADV. SP094854 SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: ...Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Expeça o necessário e, após, archive-se o feito, com baixa-fundo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.05.013422-1 - LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS ANCHIETA S/C LTDA (ADV. SP095458 ALEXANDRE BARROS CASTRO E ADV. SP190268 LUIS HENRIQUE NERIS DE SOUZA E ADV. SP078689 DOUGLAS MONDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: ...Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fundo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4690

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.05.000413-3 - OSMARINA MAZZO (ADV. SP041782 JAIRO GONDIM) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Emende a autora a inicial para: a) Integrar o pólo passivo dessa, a Fazenda do Estado de São Paulo; b) Informar, de forma conclusiva e documentalmente, se houve negativa da Secretaria de Estado da Saúde em fornecer o medicamento, cujo formulário de solicitação consta de fls. 29; c) Informe o juízo documentalmente, se não existe medicamento substitutivo na RENAME (Relação Nacional de Medicamentos). 3. Cumpra-se no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.05.013827-3 - JOSE FERREIRA DA SILVA (ADV. SP123128 VANDERLEI CESAR CORNIANI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à eventual ordem liminar. 3. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA
Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA
Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 4480

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0601481-1 - CERAMICA HERMINIO GERBI LTDA (ADV. SP098388 SERGIO ANTONIO DALRI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS)

Ratifico o despacho de fls.136. Em que pesem as alegações trazidas pela autora, não merece acolhida a pretensão formulada às fls. 137/140.É que dar abrigo a tal assertiva equivaleria a reconhecer a possibilidade de, uma vez recolhidos depósitos para o fim da suspensão da exigibilidade do crédito tributário no bojo dos autos, após provimento jurisdicional no sentido de que tais valores são efetivamente devidos ao fisco e decorrido o lapso decadencial de cinco anos para lançamento do crédito tributário previsto no art. 174 do CTN, esgotar-se-ia assim a possibilidade de pedir-se a conversão em renda de valores que, por força da decisão prolatada nos feitos, encontrariam-se a disposição dos cofres públicos.Ora, carece de razoabilidade a tese em comento, vez que consoante superior entendimento sufragado pelas nossas cortes superiores, o depósito efetuado, uma vez reconhecida a impertinência do pedido formulado, reveste-se da condição de lançamento por homologação o qual, ante a inércia da Fazenda Pública em efetuar a constituição definitiva do crédito tributário, tem seu reconhecimento tácito.Nesse sentido o julgador:Superior Tribunal de JustiçaEMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 767.328 - RS (2006/0267940-1)RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMINEMBARGANTE : FOCKINK INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDAADVOGADO : MÁRIO LUCIANO DO NASCIMENTO E OUTRO(S)EMBARGADO : FAZENDA NACIONALP ROCURADORES : CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY E OUTRO(S)CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHOEMENTAPROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEPÓSITODUDICIAL. LANÇAMENTO TÁCITO. DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA.SÚMULA 168/STJ.1. Hipótese em que, à época, configurou-se divergência entre o acórdãoembargado (no sentido de inexistir decadência no caso de depósito judicial detributo sujeito ao lançamento por homologação) e os acórdãos-paradigmas(segundo os quais os depósitos judiciais suspendem a exigibilidade do crédito mas não impedem ou substituem o lançamento).2. A Segunda Turma, ao julgar o REsp 804.415/RS (15/02/2007) adotou oentendimento da Primeira Turma de que, com relação aos tributos lançados porhomologação, o depósito judicial em dinheiro, efetuado pelo contribuinte com o intuito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, equivale ao recolhimento da exação, cuja conversão em renda fica condicionada à improcedência dademanda. Na hipótese, não transcorre o prazo decadencial, já que houveconstituição do crédito tributário por lançamento tácito.3. Não cabem embargos de divergência quando a jurisprudência doTribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula168/STJ).4. Embargos de Divergência não conhecidos.ACÓRDÃOVistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, não conheceu dos embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra.Ministra Eliana Calmon e os Srs. Ministros Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Teori AlbinoZavascki, Castro Meira, Denise Arruda e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro José Delgado.Compareceu à sessão o Dr. CLÁUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO, pelaembargada.Brasília, 11 de abril de 2007 (data do julgamento).MINISTRO HERMAN BENJAMINRelatorDocumento: 2992411 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 01/09/2008 Sendo assim, indefiro o pedido formulado.Intimem-se. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, expeça-se ofício de conversão em renda, como requerido pela União Federal às fls. 126, arquivando-se od autos em seguida.

92.0606401-0 - EXPRESSO CRISTALIA LTDA (ADV. SP043373 JOSE LUIZ SENNE) X UNIAO FEDERAL
Nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil, intime(m)-se o(s) executado(s) para pagamento da quantia total de R\$ 91.896,39 (noventa e um mil, oitocentos e noventa e seis reais e trinta e nove centavos), conforme requerido pelo credor a fls. 183/184, atualizados para outubro de 2008, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).Intime(m)-se.

92.0606647-1 - FORTE VEICULOS LTDA (ADV. SP093875 LAURO AUGUSTONELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI)

Fls. 348/350 e 352/355: em que pesem os pedidos formulados, algumas considerações devem ser tecidas no que diz respeito ao desenlace da lide em apreço:a) Ao contrário do que alega a União, consta dos autos o auto de infração n.º 7.717, relativo a este feito (fl. 289/298), demonstrando, ao menos em tese, a recusa da Receita Federal em efetuar a pretendida compensação.b) O auto de infração em questão data de 13/06/2003 (fl.289) o que evidencia, de toda sorte, que o contribuinte poderia, na oportunidade, opor-se à resistência perpetrada pelo fisco à formalização da compensação pela via do Mandado de Segurança, ou outro meio legal que entendesse cabível, a fim de assegurar o seu direito.c) Conforme decidido na r. sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução n.º 96.0607438-2 (traslado às fls.

171/173 destes autos), restou anulada a homologação por sentença da liquidação por cálculo do contador, efetuada à fl. 161 dos autos principais, vez que efetuada após a vigência da Lei 8.898/94, restando reconhecida a inexistência de excesso na conta apresentada pelos autores às fls. 127/123 destes autos principais. d) Muito embora o despacho de fl. 196 tenha determinado a remessa dos autos à contadoria judicial para separação dos valores principais da condenação experimentada pela Fazenda nos autos principais e nos Embargos, não houve, de forma expressa, em atenção ao pedido formulado à fl. 169, conversão do direito à repetição de indébito em compensação em nenhum momento processual, restringindo-se a tentativa do contribuinte à via administrativa, ato que realizou por sua conta e risco.e) Foi prolatada, às fls. 250 dos autos, sentença de extinção do feito que, na hipótese aqui vertida, deve ser referendada como sendo apenas parcial, vez que apenas relativa ao montante dos honorários sucumbenciais suportados pela União Federal em ambos os feitos.Sendo assim, acolho o argumento dos autores, no que diz respeito ao fato de remanescerem nestes autos valores a serem repetidos, os quais, no entanto, devem ser objeto de execução nos moldes do art. 730 do CPC, o que implica em que a parte interessada deve formular calculos dos valores que entende devidos, para o fim de instruir a contrafé para citação da Fazenda Nacional, para o que fica deferido o prazo de 10 (dez) dias.Resta indeferido, por fim, o pedido formulado no sentido de oficiar-se a Delegacia da Receita Federal, vez que descabe a este Juízo diligenciar no sentido de atender o interesse das partes, até porque restou demonstrado que a ausência de impugnação ao auto de infração foi ocasionada pela inércia da parte autora. Ademais, como não se refere o auto de infração ao período das contribuições discutidas nestes autos, não há como vincular-se a jurisdição aqui exercida com as pretensões de compensação que a parte formulou por sua conta e risco.Int.

92.0607675-2 - PADARIA E CONFEITARIA ESTRELA DA MANHA LTDA E OUTROS (ADV. SP045111 JOSE CARLOS ANTONIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS)

Dê-se vista aos autores do pedido de conversão em renda formulado pela União Federal, pelo prazo legal.Após, sem manifestação, ou sendo ela favorável, expeça-se ofício de conversão em renda dos valores depositados à conta destes autos, no código indicado à fl. 212.Havendo impugnação tornem os autos conclusos.Cumpridas e finalizadas as diligências aqui determinadas arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

94.0034909-2 - PORCELANA VERACRUZ S/A (ADV. SP083493 ROMUALDO DEVITO E ADV. SP089363 JOAO CARLOS DANTAS DE MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCELO GOMES DA SILVA)

Fls. 108/109: Defiro, considerando que o devedor, regularmente intimado na forma do art. 475 J do CPC, sequer indicou bens à penhora. Ora, tratando-se o novo instituto da penhora on line de meio legítimo a viabilizar a eficiência da prestação jurisdicional, tanto mais considerando o dispêndio de tempo e recursos necessários ao procedimento de exatimento dos bens da executada, é de ser deferida a constrição, na forma do art. 655 A do CPC. Assim, autorizo que a constrição de bens do devedor para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD, até o limite do valor ali indicado. Cumprido o acima determinado, intime(m)-se.

94.0602551-5 - FERRASPARI S/A IND/ E COM/ DE BEBIDAS E OUTRO (ADV. SP121020 LUIZ HENRIQUE DALMASO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Requeira a autora o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.No silêncio arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

95.0607965-0 - VINOCA - IND/ METALURGICA LTDA (ADV. SP116406 MAURICI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CESAR EDUARDO TEMER ZALAF)

Ratifico o despacho de fls. 266. Fls. 262/263 e 271/272: defiro, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na autuação, fazendo constar somente a União Federal (Fazenda Nacional).Outrossim, expeça a Secretaria o alvará para levantamento do valor creditado às fls. 255/256 em nome do advogado indicado à fl. 262, bem como proceda às anotações necessárias.Após, remetam-se os autos ao arquivo, até o advento do pagamento final e definitivo.Cumpra-se. Int.

1999.61.05.007291-0 - MEDICAL ASSISTANCE ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA (ADV. SP118365 FERNANDO ISSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FELIPE TOJEIRO)

Para efetivação da constrição determinada à fl. 290 faz-se necessário, antes de tudo, a regularidade da autuação do presente feito.Assim, nos termos do art. 22 da LEI N.º 11.457/2007, determino a remessa dos autos ao SEDI para alteração da autuação dos presentes autos, fazendo constar, no polo passivo, somente a União Federal (Fazenda Nacional).Após, proceda-se ao cumprimento e publicação do despacho de fl. 290, nesta seqüência.

1999.61.05.009329-8 - CRISTOVAO STECK BRUNELLI E OUTROS (ADV. SP098716 TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 99/101 e 106/107: não há que se falar, nestes autos, em conversão dos valores reconhecidos como devidos para fins de compensação na via administrativa em débitos a serem repetidos em prol da ora requerente, vez que o acatamento do pleito aqui formulado implicaria em reconhecimento de pedido diverso do que foi formulado nestes autos (art. 128 c/c art. 460 do CPC), o que é vedado pelo nosso ordenamento. Demais disso, o deferimento de tal pleito implicaria em prorrogação indevida da jurisdição, não havendo que falar-se, ao menos nesta demanda, em repetição de valores cuja

efetiva compensação, ou a imprecisão desta, não foi provada nos autos; e cuja exatidão só poderia ser aferida por meio de ação própria, respeitados os princípios constitucionais da contraditório e da ampla defesa, em especial quando a violação da determinação judicial envolve terceiro estranho a relação processual aqui estabelecida, qual seja, o agente arrecadador. É que não se pode converter o judiciário em órgão fiscalizador da compensação que a autora tentou realizar por conta e risco próprios, mormente após o encerramento da jurisdição nos autos. Assim, acolher tal pretensão equivaleria a ampliar esta lide, criando um novo processo, o que não é permitido no atual ordenamento. Isto posto, indefiro o pedido formulado. Intime-se. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.

2000.61.05.005475-3 - FRANCISCO GUILHERME DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP153176 ALINE CRISTINA PANZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que seja verificada a consonância dos cálculos apresentados pelo autor com a sistemática ditada no V. Acórdão proferido nos autos. Com o retorno, dê-se vistas às partes dos cálculos efetuados, para manifestação. Em não havendo disparidades, expeça a Secretaria o Ofício Requisitório com base na Resolução n.º 438/2005, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ficando o autor ciente de que, para a hipótese de eventuais custas suplementares a serem recolhidas, o levantamento dos valores ficará condicionado ao recolhimento das custas apuradas, devidamente atualizada. Cumprido o acima determinado, remetam-se os autos ao arquivamento sobrestamento, até o advento do pagamento final e definitivo. Intime-se. (autos já retornaram do contador)

2000.61.05.013601-0 - CORREIO POPULAR S/A (ADV. SP091457 MARCIA DE GODOI CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a União Federal (Fazenda Nacional) quanto à suficiência dos valores recolhidos às fls. 329/330, no prazo legal. Não havendo manifestação ou sendo ela favorável, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2001.03.99.055133-9 - CONSTRUTORA E.O.S. LTDA (ADV. SP139507B JEAN CADDAN FRANKLIN DE LIMA E ADV. SP130754 MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI E ADV. SP138152 EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PATRICIA DA COSTA SANTANA E PROCURAD EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES E PROCURAD ALEXANDRE DA SILVA ARRUDA)

Manifeste-se a autora sobre a devolução da carta precatória, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2001.03.99.057717-1 - CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS E ANEXOS DE SERRA NEGRA - SP (ADV. SP137700 RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO GOMES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora quanto ao informado às fls. 324/330, no prazo legal, requerendo o quê de direito. Int.

2007.61.05.008875-7 - METALURGICA COROA LTDA - EPP (ADV. SP099280 MARCOS GARCIA HOEPPNER E ADV. SP046946 NELSON ANTONIO DONATTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil, intime(m)-se o(s) executado(s) para pagamento da quantia total de R\$ 3.323,09 (três mil, trezentos e vinte e três reais e nove centavos) atualizados para outubro de 2008, conforme requerido pelo credor a fls. 249/252, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime(m)-se.

2007.61.05.009329-7 - PASTIFICIO SELMI S/A (ADV. SP026487 VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO E ADV. SP242919 CAMILA TIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Observo que restou prejudicado o cumprimento da parte dispositiva da Sentença por parte da Secretaria do Juízo, no sentido de formalizar-se a garantia ofertada pela autora à fl. 15, em razão da perda de seu objeto, a qual se deu em função do trânsito em julgado certificado à fl. 502. Fls. 535/544: não merece acolhida a alegação da Fazenda Nacional, uma vez que esta foi devidamente intimada da prolação da sentença, conforme se verifica de fl. 491, tendo a mesma manifestado novamente sua ciência do ato à fl. 501. Por outro lado, não se pode presumir que a parte contrária, tendo sido favorecida pela decisão prolatada nos autos, dela pretenda apelar em prejuízo próprio, ressalvando-se aqui, naturalmente, situações em que a decisão fosse infra petita, o que não ocorreu no caso concreto. Ora, se não há interesse por parte da autora em insurgir-se, resta à ré, tendo ciência do provimento contra si desfavorável, contra ele propor recurso ou cumprí-lo, nos exatos termos em que decidido, descabendo ao Juízo informá-lo do termo a quo para agir neste sentido, controle que pertence à sucumbente. Desta forma, encontram-se corretos os fundamentos expostos na decisão prolatada à fl. 523, uma vez que a ré, consciente do seu dever de cumprimento, o qual, registre-se, teve seu termo inicial, ainda que parcial, com a decisão prolatada nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2007.03.00.086929-0, (dependente tal cumprimento apenas da efetivação do termo de penhora sobre a garantia ofertada nestes autos, como exposto acima), ainda assim, praticou atos tendentes ao descumprimento do julgado, e os manteve, não obstante tenha tido ciência inequívoca do ali decidido; tendo dado início ao seu cumprimento somente após intimada para fazê-lo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Intime-se as partes desta decisão. Fls. 529 e 531/533: cite-se, porém nos termos do

art. 730 do CPC.

2007.61.05.011185-8 - S/A FABRIL SCAVONE (ADV. SP130678 RICARDO BOCCHINO FERRARI E ADV. SP130676 PAULO DE TARSO DO N MAGALHAES E ADV. SP121020 LUIZ HENRIQUE DALMASO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes quanto à proposta de honorários formulada pelo sr. perito, no prazo legal. Com a concordância de ambas, intime-se a autora a depositar, em conta judicial vinculada a estes autos, o equivalente a 50% do valor, a título de adiantamento de honorários periciais. Cumprido, intime-se a União Federal a formular os quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, com o fim de orientar o trabalho de ilustre profissional (fl. 222). Decorrido o prazo acima, intime-se o sr. perito a principiar os trabalhos. Int.

2007.61.05.011953-5 - ATB S/A ARTEFATOS TECNICOS DE BORRACHA (ADV. SP154203 CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Promova a Secretaria o apensamento do Agravo, processo nº 2007.03.00.102203-2, aos autos desta ação principal. Considerando que foi convertido em Agravo Retido o Agravo de Instrumento acima referido, intime-se a agravada (ré) para apresentar resposta no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do parágrafo 2.º, do Artigo 523 do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria certidão nos autos do Agravo relativa ao apensamento dos autos, bem como sobre a determinação acima. Sem prejuízo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo legal. Int.

2008.61.05.001407-9 - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTEIS, MOTEIS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES, FAST FOOD E SIMIL JUNDIAI REG (ADV. SP193734 HAMILTON GODINHO BERGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo legal. Int.

2008.61.05.005643-8 - DATERRA IND/ CERAMICA LTDA (ADV. SP100930 ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E ADV. SP166897 LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DATERRA IND. CERÂMICA LTDA ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando sua reinclusão no PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS. Afirma que foi indevidamente excluída do referido programa, uma vez que o não recolhimento das contribuições ao FGTS se deu pelo fato de inexistência de fato gerador (fls. 06, 3º parágrafo e 21/48). Citada, a ré apresentou resposta. No que se refere ao ato de exclusão do REFIS, argumentou que foi praticado em cumprimento a estrita legalidade, esclarecendo que pelo fato de não ter havido recolhimento ao FGTS o ato que excluiu a autora do referido programa não merece reparo. É o relatório. Fundamento e D E C I D O. A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio. É direito subjetivo processual. Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que, sem ela, a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual. Ainda, a tutela antecipada não pode ser irreversível. Os documentos carreados aos autos pela autora não se afiguram suficientes para demonstrar a verossimilhança das alegações. Conforme se depreende de fls. 21/48, as declarações de ausência de fato gerador para recolhimento do FGTS - referentes às competências de 08/2000, 01/2001, 01/2002, 01/2003, 01/2004, 01/2005, 01/2006, 01/2007 e 01/2008 foram transmitidas à Secretaria da Receita Previdenciária em 15/02/2008, após a exclusão da autora do REFIS, em 31/01/2008 (fl. 13). Ainda que assim não fosse, os referidos documentos são declarações unilaterais da parte e não possuem força probante suficiente para, por si sós, demonstrarem que inexistiu o fato gerador para recolhimento da referida exação. Posto isso, INDEFIRO, a antecipação da tutela jurisdicional. Não tendo sido alegadas quaisquer das matérias elencadas no art. 301 do CPC, digam as partes se pretendem produzir provas, especificando-as e justificando-as em 05 dias.

2008.61.05.009363-0 - ASTRA S/A IND/ E COM/ (ADV. SP204541 MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANA PAULA BARBEJAT)

Fls. 269/272: Considerando que, mesmo após a revisão promovida pela ré, com o cancelamento das CDAs nºs 80706002536-99 e 80606012241-21, remanesceu a dívida no valor de R\$ 433.163,49, relativo à inscrição nº 80306001861-00 (fls. 279/281), mantenho a decisão de fls. 223/224 por seus próprios fundamentos. Intime-se. Prossiga-se.

2008.61.05.012693-3 - JFL CONFECÇOES LTDA (ADV. SP097201 TELMA DIAS BEVILACQUA E ADV. SP217729 DOMINGOS BEVILACQUA NETO) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar as ações cujo valor da causa é de até sessenta salários mínimos, abrangendo as pessoas jurídicas micro-empresas ou empresas de pequeno porte, como a autora (fls. 12/17), nos termos do artigo 6º da Lei nº 10.259/2001. A autora atribuiu à presente o valor de R\$ 7.543,16 (sete mil, quinhentos e quarenta e três reais e dezesseis centavos), o que afastaria a competência deste Juízo. Contudo, hei por bem conceder à autora o prazo de dez dias para que esclareça qual o critério utilizou para atribuição do valor supra e, se o caso, promover o aditamento da quantia. Saliente-se, contudo, que eventual aditamento deverá se dar de forma criteriosa e justificada, não aleatória, em atendimento ao disposto nos artigos 258 a 260 do CPC. Se o novo apurado superar os sessenta salários mínimos, deverá a autora promover o recolhimento da diferença de custas processuais, no mesmo prazo supra, bem como indicar corretamente o pólo passivo, porquanto a Delegacia da Receita Federal, sem personalidade jurídica própria, não tem legitimidade para figurar como ré nas ações de conhecimento. Se for mantido o valor da causa, ou, ainda, se o aditamento não superar o valor de alçada do JEF, deverá a autora repropor a ação diretamente naquele Juízo, tendo em vista a impossibilidade de remessa deste feito ao juízo competente, por haver incompatibilidade nos procedimentos. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para deliberações.

2008.61.05.013385-8 - JOAO BENEDITO DA ROCHA LEME (ADV. SP018550 JORGE ZAIDEN E ADV. SP213188 FLÁVIA ANDRESSA ALVES RICCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial, para que atribua valor adequado à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido, recolhendo a diferença de custas processuais, bem como retifique o pólo passivo da presente demanda. Cumprida as determinações acima, cite-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.05.002776-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0601441-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANDRE LUIZ FERREIRA CUNHA) X REGINA KIMIKO YAMAGUTI E OUTRO (ADV. SP062608 IRENE GRACE YAMAKAWA)

Dê-se vista às partes dos cálculos/informação do contador de fls. 71/77, requerendo o que de direito. Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2005.61.05.013391-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR E OUTRO (ADV. SP149775 EDUARDO ORLANDELI MARQUES E ADV. SP137573E PAULA CAMILA DE LIMA) X AGROGENETICA AVICULTURA LTDA E OUTRO (ADV. SP130130 GILMAR BALDASSARRE)

Requeira a exequente o quê de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Expediente Nº 4481

CONSIGNATORIA DE ALUGUEIS

2008.61.05.003861-8 - OPERADORA DE POSTOS DE SERVICOS LTDA (ADV. SP195317 ELISA MARTINELLI ORTIZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BETANIA MENEZES)

Manifeste-se o autor sobre a contestação ofertada. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0606357-0 - ALDO MARTINS E OUTROS (ADV. SP122142 ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Intime-se o INSS conforme requerido às fls. 170. Após, dê-se vista aos autores. (O INSS JÁ JUNTOU DOCUMENTOS)

2006.61.05.013673-5 - MARIA DOS PRAZERES CORREIA (PROCURAD LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a autora para que informe se renuncia ao direito ao qual se funda a ação, tendo em vista a manifestação da UNIÃO às fls. 108. Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

2007.61.05.002829-3 - ANTONIO VITOR HANZIR TAVARES (ADV. SP241693 RUBENS FERNANDO CADETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Dê-se vista às partes do laudo pericial juntado às fls. 326/366, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pelo autor.Int.

2007.61.05.008873-3 - WALDIR RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP253308 JANAINA SANCHES GALDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP186442 KARINA BACCIOTTI CARVALHO)
Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista a discrepância verificada entre os dados lançados na simulação de contagem de tempo elaborada pelo autor (fl. 06) e os documentos acostados aos autos, intime-se o autor para que traga cópias de todos os vínculos empregatícios anotados em suas carteiras de trabalho, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei.Cumprida tal diligência, dê-se ciência ao réu da juntada dos novos documentos.Após, tornem os autos conclusos.

2007.61.05.011376-4 - JOSEFINA DE LIMA GOLFETO (ADV. SP050474 ANA MARIA APARECIDA PRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X OLGA POEYS DOS SANTOS (ADV. RJ114167 FLAVIO SILVA DIAS)
Fls. 129: Defiro o pedido. providencie a Secretaria a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela autora. Fls. 158: Defiro o pedido de produção de prova testemunhal. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela co-ré Olga Poeys dos Santos. Int.

2008.61.05.000031-7 - ISABEL CRISTINA PEDROSO PASSOS (ADV. SP142190 TANIA MARIA DA SILVA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.05.002750-5 - NELMA LUCIA GONCALVES DE CARVALHO (ADV. SP137650 MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado às fls. 83/96, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela autora.Int.

2008.61.05.003103-0 - ALDA TRINDADE PENSSE (ADV. SP259437 KARLA DE CASTRO BORGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.05.004990-2 - VERA LUCIA GOMES COQUE (ADV. SP256781 VINICIUS MARQUES BARONI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA (PROCURAD ALEXANDRE ACERBI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor sobre as contestações ofertadas. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.05.005058-8 - ELIANA DE LIMA CUSTODIO (ADV. SP225959 LUCIANA MARA VALLINI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 108/111: Inviável a apreciação do pedido da autora sem a realização da perícia médica.Fls. 106: Visando a unificação de procedimentos entre as varas federais, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais).Oficie-se à perita nomeada às fls. 100, Dra. Cleane de Oliveira, para que, diante da urgência do caso, agende data e hora para a realização da perícia médica.Int.

2008.61.05.005955-5 - JOSE BATISTA SILVA (ADV. SP197846 MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA BACHEGA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD KARINA BACCIOTTI CARVALHO)
Dê-se vista ao autor dos documentos junatdos pelo INSS às fls. 110/130.Sem prejuízo, providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 77/79, devolvendo-a a seu subscritor.

2008.61.05.007125-7 - JORGE CIAPARIN (ADV. SP162958 TÂNIA CRISTINA NASTARO E ADV. SP161955 MARCIO PRANDO E ADV. SP148369E SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ratifico o despacho de fls. 37. Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 28/36 e documentos de fls. 38/60.Decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.05.007200-6 - MAURO REZENDE (ADV. SP153313A FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor sobre a contestação ofertada. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.05.007268-7 - SAMUEL FAUSTINO MACHADO (ADV. SP180033 DARIO SILVA NETO) X UNIAO

FEDERAL (PROCURAD BETANIA MENEZES)

Manifeste-se o autor sobre a contestação ofertada, e sobre o documento de fls. 86/89. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.61.05.007291-2 - VICENTE APARECIDO OLIVEIRA (ADV. SP162958 TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.Int.

2008.61.05.007292-4 - JOSE XAVIER LANA (ADV. SP162958 TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.05.007662-0 - APARECIDO PEREIRA RIBEIRO (ADV. SP074489 CARLOS EDUARDO DADALTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre os documentos de fls. 36/90 e contestação de fls. 82/100. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.05.007795-8 - NAIR MAMPRIM (ADV. SP143819 ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação ofertada. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as prova que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.05.008508-6 - MANOEL JOSE DA COSTA (ADV. SP070737 IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação ofertada. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.61.05.008827-0 - JOAO FRANCISCO DIAS FILHO (ADV. SP241693 RUBENS FERNANDO CADETTI E ADV. SP256777 THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Manifeste-se o autor sobre os documentos de fls. 57/71.Int.

2008.61.05.009582-1 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.61.05.009598-5 - JOAO BATISTA LEME (ADV. SP198803 LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Manifeste-se o autor sobre a contestação ofertada, após decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.05.009617-5 - IDALINO PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP208436 PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Manifeste-se o autor sobre a contestação ofertada. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.05.010433-0 - ROSEDALLE BORGATO GONCALES (ADV. SP184574 ALICE MARA FERREIRA GONÇALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Manifeste-se o autor sobre a contestação ofertada. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.05.010867-0 - IDEILDE DA SILVA E OUTRO (ADV. SP247658 EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls.59/71, e documento de fls.73/119. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.05.010962-5 - MARIA LOPES DA SILVA (ADV. SP215278 SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre os documentos de fls. 89/100 e contestação de fls. 102/111. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.05.011632-0 - MARIA APARECIDA ROCHA (ADV. SP215278 SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Manifeste-se o autor sobre a contestação ofertada. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.05.011967-9 - RUTH FERREIRA SALES (ADV. SP201481 RAQUEL MIRANDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar as ações cujo valor da causa é de até sessenta salários mínimos. O autor atribuiu à presente o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais)Assim, concedo ao autor o prazo de dez dias para, querendo, aditar o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, após que será novamente analisada a competência deste juízo.Int.

2008.61.05.012268-0 - DJALMA RITTONO (ADV. SP241171 DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu(s) declarante(s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83.Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial, para que seja declarada, pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal, a autenticidade dos documentos que acompanham a inicial.Após, cite-se.

2008.61.05.012563-1 - GERARDO CIAMBA (ADV. SP198325 TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Para a análise do pedido de assistência judiciária mister se faz a declaração de hipossuficiência assinada pelo autor, o que não se encontra nos autos. Também da análise da procuração às fls. 11, verifiquei que não consta a localidade onde a mesma foi assinada.Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que o autor sane a irregularidade da procuração e apresente a declaração de hipossuficiência.Cumprido o assim determinado, cite-se.

2008.61.05.012890-5 - VICENTE DE PAULA BORGES (ADV. SP106343 CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu(s) declarante(s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83.Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial, para que seja declarada, pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal, a autenticidade dos documentos que acompanham a inicial.Após, cite-se.

2008.61.05.012969-7 - EDUARDO POZAR (ADV. SP187672 ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu(s) declarante(s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83.Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial, para que seja declarada, pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal, a autenticidade dos documentos de fls. 38/87, 89/101, 104/111, 116/129, 141/142, 144/145, 147/174, que acompanham a inicial.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.05.008862-1 - JOSE CORDEIRO DE ANDRADE (ADV. SP078619 CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Os presentes autos foram desarquivados e permanecerão nesta Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo. Int.

Expediente N° 4482

IMISSAO NA POSSE

2003.61.05.007767-5 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X MARCOS ANTONIO DE MELO E OUTRO (ADV. SP085534 LAURO CAMARA MARCONDES E ADV. SP147102 ANGELA TESCH TOLEDO)

Fls. 200/201: Intimem-se os requeridos para que tragam aos autos, no prazo de 20 dias, os comprovantes de pagamento dos tributos dos últimos 05 anos, referentes ao imóvel em discussão nos autos. Com a juntada dos

documentos, dê-se vista à CEF.(OS RÉUS JÁ JUNTARAM DOCUMENTOS)

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0601309-6 - EDUARDO MARTINS JUNQUEIRA E OUTRO (ADV. SP121583 PEDRO RENATO LUCIO MARCELINO E ADV. SP109408 ANTONIO GAZATO NETO) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP022581 JOSE ANTONIO CETRARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Prejudicado o pedido de fls. 179/180 tendo em vista a sentença de fls. 131 que extinguiu o processo sem resolução de mérito. Assim, retornem os autos ao arquivo. Int.

96.0605460-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP098800 VANDA VERA PEREIRA) X IMAGE - COMERCIO E REPRESENTACAO DE MOVEIS LTDA

Trata-se de recurso de Embargos de Declaração, interposto pela autora contra despacho de fls. 217, que verificou a ocorrência dos efeitos da revelia e determinou que fossem especificadas provas. Insurge-se a embargante contra o despacho proferido, sob o fundamento de que há contradição. É o relatório. Fundamento e decidido. Não assiste razão à embargante, uma vez que a intimação para especificação de provas teve o intuito de abrir novo prazo para que a autora trouxesse novos documentos se necessário o fosse. Isto posto, não havendo omissão, obscuridade ou contradição no despacho de fls. 217, recebo os embargos de declaração, por tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

97.0611388-6 - REGINALDO MONTAGNINI (ADV. SP085534 LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP029321 CARLOS JACI VIEIRA)

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal da petição e documento de fls. 569/570. Ressalte-se que seu silêncio será interpretado como aquiescência ao valor depositado. Int.

1999.61.05.010470-3 - ODETE LOURENCAO RODRIGUES (ADV. SP123658 ANA CLAUDIA BENATTI CATOZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado às fls. 366/400, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela autora. Int.

2001.61.05.000123-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.05.019068-5) NORLEI BENEDITO FERNANDES (ADV. SP117729 LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X BANCO BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO (ADV. SP130823 LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Diante da manifestação da perita Miriane de Almeida Fernandes de fls. 364, nomeio-a como perita do Juízo, sendo os honorários fixados em R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais), os quais serão pagos ao final do processo. Assim faculto a indicação de Assistentes Técnicos, os quais deverão observar o prazo estatuído no art. 433, parágrafo único do CPC, e a apresentação de quesitos pelas partes. Decorrido o prazo para manifestação, intime-se a perita para a retirada dos autos.

2004.61.05.001033-0 - SUELI UTCHITEL E OUTROS (ADV. SP037588 OSWALDO PRADO JUNIOR E ADV. SP096911 CECLAIR APARECIDA MEDEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Fls. 1.014: Defiro o pedido dos autores. Intime-se a CEF para que traga aos autos o documento solicitado pelo perito judicial às fls. 1.010/1.012, qual seja: recibo em nome de Carlos Alberto de Camargo Pentead. Prazo: 15 dias.

2005.61.05.013054-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP232933 THIAGO DE AGUIAR PACINI E ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ALLAN KARDEC VIEIRA DA ROCHA (ADV. SP112716 JOSE FERNANDO SERRA)

Tendo em vista que o réu não juntou aos autos, com a contestação, a prova de que se encontra efetivamente interdito, bem como que sua esposa Fátima Ap. Lucon Rocha, outorgante da procuração de fls. 107, foi nomeada sua curadora, reconsidero o despacho de 122 e defiro a juntada dos documentos indicados pelo réu, às fls. 119. Fica deferida também a juntada de outros documentos, pela autora, conforme solicitado às fls. 121, devendo, em especial, ser juntado o Contrato de Crédito Direto Caixa mencionado na inicial. Prazo de cinco dias. Outrossim, por não serem necessárias ao deslinde da causa, indefiro as demais provas requeridas pela autora (depoimento pessoal do réu e oitiva de testemunhas). Com a juntada, dêem-se vista às partes contrárias e tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2005.61.05.013969-0 - VIGIARELLI & PORTO LTDA (ADV. SP111997 ANTONIO GERALDO BETHIOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Fls. 61: Providencie a Secretaria a expedição de mandado de penhora e avaliação nos termos do artigo 475J do CPC.

2006.61.05.004530-4 - DENIZE GODOY FANTINI BATISTA (ADV. SP132489 VANDERLEI FLORENTINO DE DEUS SANTOS E ADV. SP232976 ESTEVÃO CARVALHO PAIS CARDOSO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e do artigo 216 do Provimento COGE n.º 64/2005 ficam os autores cientes de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão nesta Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos para o arquivo.

2006.61.05.007864-4 - MARIA DE LOURDES GASPARI (ADV. SP061444 JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ratifico o despacho de fls. 104.Fls. 103: Razão assiste à autora. Providencie a Secretaria a expedição de alvará de levantamento do valor depositado às fls. 82.

2007.61.05.006868-0 - MARIA APARECIDA GONCALVES DE CARVALHO (ADV. SP243831 AMANDA RIBEIRO DE CASTRO E ADV. SP243894 ELIANA SOAVE DE VASCONCELLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se vista à autora dos extratos juntados pela CEF às fls. 81/94. Após, tornem os autos conclusos.

2007.61.05.007270-1 - JOSE ANTONIO VITAL - ESPOLIO (ADV. SP185354 PRISCILA SAFFI GOBBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor sobre a contestação ofertada. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2007.61.05.007279-8 - IRACEMA DE CARVALHO LOPES (ADV. SP103886 JOSE RENATO VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil, intime(m)-se o(s) executado(s) para pagamento da quantia total de R\$51.850,12 (cinquenta e um mil, oitocentos e cinquenta reais e doze centavos), atualizada em 24/11/2008, conforme requerido pelo(a) credor(a) às fls. 113/125 no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Quanto ao pedido de liberação do valor incontroverso, será analisado após a manifestação da executada.Int.

2007.61.18.001014-8 - JORACY FAURY (ADV. SP185354 PRISCILA SAFFI GOBBO E ADV. SP223992 JULIANA CRISTINA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Embora o autor não tenha se manifestado sobre os documentos juntados, visando a celeridade processual, cite-se a ré.

2008.61.05.000308-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121185 MARCELO BONELLI CARPES) X DEBORA APARECIDA DIAS

Diante da petição de fls. 31, providencie a Secretaria a expedição de novo mandado de citação para a ré.

2008.61.05.001839-5 - GUILHERME PIRES TORRES (ADV. SP225209 CLAUDIO HENRIQUE ORTIZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da certidão de fls. 42, intime-se pessoalmente o autor para que cumpra o despacho de fls. 41, no prazo de 05 dias.

2008.61.05.001854-1 - ANTONIO TOSHIKI OKAMOTO (ADV. SP227303 FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Retifico o despacho de fls. 137 no que tange ao n.º. de fls. 61, devendo constar Intime-se pessoalmente o autor para que dê cumprimento ao despacho de fls. 135, sob pena de extinção. Oficie-se ao Juízo Deprecado.

2008.61.05.002161-8 - ANDRE ALVES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP254432 VANESSA ARSUFFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Considerando que os autos da medida cautelar n.º 2007.61.05.007057-1 foram entregues independentemente de traslado aos autores em 08 de fevereiro de 2008, intimem-os para que tragam cópias da petição inicial do mesmo. Após, tornem os autos conclusos.

2008.61.05.004884-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (PROCURAD LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA) X JET CARGO SERVICES LTDA

Antes de ser apreciado o pedido de citação por edital, comprove a autora as diligências que realizou para localização da ré. Após, tornem os autos conclusos para novas deliberações.Int.

2008.61.05.005400-4 - RENATO PEDROSO (ADV. SP200595 DIOGO LEANDRO PARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Dê ciência a CEF da petição de fls. 48, em que o autor concorda com a proposta de acordo, para que efetue o depósito

no prazo de 30 dias. Após, tornem os autos conclusos.

2008.61.05.005404-1 - MARIA VERONICA BRAGA ARMIGLIATO (ADV. SP113950 NILSON GILBERTO GALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Dê ciência a CEF da petição de fls. 49, em que a autora concorda com a proposta de acordo, para que efetue o depósito no prazo de 30 dias. Após, tornem os autos conclusos.

2008.61.05.012097-9 - WAGNER GOMIERO (ADV. SP061152 LEDYR BERRETTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor para providenciar o correto recolhimento das custas judiciais, nos termos do artigo 223 do provimento 64/2005, abaixo transcrito: Art. 223. O pagamento das custas, despesas e contribuições devidas à União, nos termos da Lei 9.289/96, será feito mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) em quatro vias, preenchido pelo próprio autor ou requerente e pago na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, o recolhimento poderá ser feito em qualquer agência do Banco do Brasil S/A. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial, para que seja declarada, pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal, a autenticidade dos documentos que acompanham a inicial. Após, venham os autos conclusos.

2008.61.05.012103-0 - LUIZ CARLOS RUSSO E OUTRO (ADV. SP100966 JORGE LUIZ DIAS) X BANCO ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO (ADV. SP182369 ANDERSON GERALDO DA CRUZ)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Campinas. Ratifico os atos anteriormente praticados. Intime-se a União Federal para que se manifeste sobre o interesse na lide. Com a resposta, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.05.012185-6 - EUCLIDES NERY JUNIOR (ADV. SP061444 JOSE ANTONIO ROSSI E ADV. SP267736 RAFAEL NIERO CELOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial, para que seja declarada, pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal, a autenticidade dos documentos que acompanham a inicial. Após, cite-se.

2008.61.05.012222-8 - ANTONIA ALBA BIZIM GIMENES E OUTRO (ADV. SP251292 GUSTAVO FERNANDO LUX HOPPE E ADV. SP060759 SOLANGE MARIA MARTINS HOPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu(s) declarante(s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial, para que seja declarada, pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal, a autenticidade dos documentos que acompanham a inicial. Após, cite-se.

2008.61.05.012267-8 - CAMILA CRISTIANE ALVES (ADV. SP219144 DANIELA CILENE JUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu(s) declarante(s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial, para que seja declarada, pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal, a autenticidade dos documentos que acompanham a inicial. Após, cite-se.

2008.61.05.012574-6 - FRANCIS PAES DE BARROS OTAVIANO (ADV. SP033603 CARLOS ANTONIO DE CASTRO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, para que sejam autenticados, facultada a declaração de autenticidade pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal, dos documentos que acompanham a inicial. Cumprido o acima determinado, cite-se.

2008.61.05.012657-0 - ROBERTO KRAMMER (ADV. SP187942 ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu(s) declarante(s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Cite-se a CEF.

2008.61.05.012680-5 - JACIRO SOAVE (ADV. SP147882 RUBENS RODOLFO ALBUQUERQUE LORDELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o (s) autor (es) advertido (s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu (s) declarante (s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Concedo a prioridade no processamento destes autos considerando o disposto na Lei 10.741/2003, providenciando a secretaria a colocação de duas tarjas vermelhas na lombada inferior destes autos. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial, para que autentique os documentos que acompanham a inicial. Cumprida a determinação acima, cite-se.

2008.61.05.012712-3 - AZELIO BRIGITTE (ADV. SP238366 TACIANE ELBERS BOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu(s) declarante(s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial, para que seja declarada, pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal, a autenticidade dos documentos que acompanham a inicial. Após, cite-se.

2008.61.05.012762-7 - JOSE LUCAS DE ALVARENGA FREIRE E OUTRO (ADV. SP115787 INES APARECIDA F DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar as ações cujo valor da causa é de até sessenta salários mínimos. Os autores atribuíram à presente o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), cujo total superaria, em tese, a competência do JEF. Cumpre observar, entretanto, que dois autores integram a lide e que o valor de alçada do Juizado deve ser aferido individualmente, ainda que a soma das prestações de todos os litisconsortes supere os sessenta salários mínimos. Assim, concedo aos autores o prazo de dez dias para, querendo, aditar o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, após que será novamente analisada a competência deste juízo. Int.

2008.61.05.012826-7 - MARIA DE LOURDES CEGATTO BOSETTO (ADV. SP215022 HUMBERTO JOSÉ GUIMARÃES PRATES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Campinas. Compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar as ações cujo valor da causa é de até sessenta salários mínimos. O autor atribuiu à presente o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Assim, concedo ao autor o prazo de dez dias para, querendo, aditar o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, após que será novamente analisada a competência deste juízo. Int.

2008.61.05.012839-5 - ARLETE MARIA TEGANI CARDILLO (ADV. MG105721 EDMUNDO BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar as ações cujo valor da causa é de até sessenta salários mínimos. O autor atribuiu à presente o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Assim, concedo ao autor o prazo de dez dias para, querendo, aditar o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, após que será novamente analisada a competência deste juízo. Int.

2008.61.05.012920-0 - LUZIEDA FAUSTINO DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP272093 GABRIELA FRANCO ALVARENGA DE FIGUEIREDO) X CAIXA SEGURADORA S/A

Isto posto, reconheço de ofício a incompetência absoluta desta Justiça e determino a remessa dos autos a uma das varas da Justiça Comum Estadual local, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.05.008688-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP209376 RODRIGO SILVA GONÇALVES E ADV. SP217800 TIAGO VEGETTI MATHIELO) X LAND IMPORTS REPRESENTACAO, IMP/ E EXP/ COML/ LTDA

Antes de apreciar o pedido de citação por edital formulado às fls. 94/95, intime-se a autora para que informe quais diligências realizadas para localização da ré. Após, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Int.

2008.61.05.003042-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP209376 RODRIGO SILVA GONÇALVES) X MERCANTIL BRASILEIRA DE COMERCIO ELETRONICO LTDA

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2008.61.05.011003-2 - JAIR AUGUSTO DO CARMO (ADV. SP123682 JAIR AUGUSTO DO CARMO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

Intime-se o autor para providenciar o correto recolhimento das custas judiciais, nos termos do artigo 223 do provimento 64/2005, abaixo transcrito: Art. 223. O pagamento das custas, despesas e contribuições devidas à União, nos termos da Lei 9.289/96, será feito mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) em quatro vias, preenchido

pelo próprio autor ou requerente e pago na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, o recolhimento poderá ser feito em qualquer agência do Banco do Brasil S/A. Prazo de cinco dias. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.05.012868-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0601887-1) BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD ROSEMEIRE MITIE HAYASHI CARDOSO E PROCURAD MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X GISBERTO FABRIN (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO)
Dê-se vista ao excepto. Sem prejuízo, apensem-se os autos à ação ordinária n.º 95.0601887-1. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.05.003893-0 - COML/ KASSIANA COM/ DE NALHAS LTDA ME (ADV. SP065935 JOSE APARECIDO MARCHETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Fls. 89: Diga a autora. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.05.000369-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP208773 JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X PAULO LOPES DA SILVA

Intime-se autor para que compareça na Secretaria desta 3ª Vara Federal de Campinas para retirada dos autos, independentemente de traslado.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.05.011009-3 - RICARDO CRUZ SALMI (ADV. SP219209 MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Manifeste-se o autor sobre a contestação ofertada. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2007.61.05.013918-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.005522-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARIA GARCIA BOCALETO E OUTROS (ADV. SP168122 ARNALDO GALVÃO GONÇALVES E ADV. SP043818 ANTONIO GALVAO GONÇALVES)

Verifico que a CEF quando da juntada de cópias das peças principais que instruíram os autos principais deixou de trazer aos autos cópia da petição e cálculos que iniciaram o cumprimento de sentença. Diante do exposto, retifico o despacho de fls. 144 para que, no 3º parágrafo, onde consta Deverão os embargados trazerem aos autos cópia da petição e cálculos que iniciaram o cumprimento de sentença, conste impugnante. Assim, concedo à CEF o prazo de 10 dias para que junte os documentos supra mencionados. Int.

Expediente Nº 4488

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0604848-1 - MARIA APARECIDA BARBOZA DA SILVA (ADV. SP042715 DIJALMA LACERDA E ADV. SP084841 JANETE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE E PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Diante do informado pelo Instituto réu às fls. 447 e considerando as tramissões dos ofícios requisitórios do valor incontroverso, arquivem-se os autos até decisão final a ser proferida nos autos dos embargos à execução n.º

2008.61.05.008693-5.

92.0604907-0 - GERMANO LONGO E OUTROS (ADV. SP103804 CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 1.159: Considerando que os embargos à execução foram remetidos ao setor de contadoria, remetam-se os autos ao arquivo para que aguarde manifestação da parte interessada. Int.

93.0605268-5 - MAGDALENA PENACHIO SILVA E OUTROS (ADV. SP112591 TAGINO ALVES DOS SANTOS E ADV. SP054392E ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN)

Fls. 340/352: Trata-se de pedido de habilitação dos herdeiros da autora Jacy Ignocêncio de Paula. O INSS foi devidamente citado nos termos do artigo 1.055 do CPC, não se opondo à habilitação (fls. 360). É o relatório.

DECIDO. De acordo com a Lei 8.213/91, conforme preceituado no art. 112: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Resta claro que os valores em discussão deverão ser pagos primeiramente aos dependentes habilitados à pensão por morte e somente na sua falta aos sucessores na forma da lei civil. Diante do exposto HOMOLOGO os pedidos de habilitação requerido na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91 c.c

art. 1060, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos habilitantes NADIR BAPTISTINA DE PAULA, deferindo para estes o pagamento dos haveres do de cujus. Remetam-se os autos ao SEDI para que conste do pólo ativo a dependente acima mencionada e habilitada nesta oportunidade. Com o retorno dos autos, providencie a Secretaria a expedição de alvará de levantamento em favor da dependente ora habilitada.

94.0601697-4 - GENNY SCOLARI PORTELLA - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP070608 ARISTIDES BUENO ANGELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA DA COSTA SANTANA)

Ratifico os despachos de fls. 246 e 248. Diante da manifestação de fls. 253, resta sem efeito a petição de fls. 250/251. Fls. 227/237: Trata-se de pedido de habilitação dos herdeiros da autora Gennt Scolari Portela. O INSS foi devidamente citado nos termos do artigo 1.055 do CPC, não se opondo à habilitação (fls. 245). É o relatório. DECIDO. De acordo com a Lei 8.213/91, conforme preceituado no art. 112: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Resto claro que os valores em discussão deverão ser pagos primeiramente aos dependentes habilitados à pensão por morte e somente na sua falta aos sucessores na forma da lei civil. Diante do exposto HOMOLOGO os pedidos de habilitação requerido na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91 c.c art. 1060, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos habilitantes NEGER SCOLARI PORTELA e ENZO SCOLARI PORTELA, deferindo para estes o pagamento dos haveres do de cujus. Remetam-se os autos ao SEDI para que conste do pólo ativo os herdeiros acima mencionados e habilitados nesta oportunidade. Com o retorno dos autos, providencie a Secretaria a expedição de alvará de levantamento em favor dos herdeiros ora habilitados. Int.

1999.03.99.068604-2 - CONCEICAO APARECIDA MORAES MAZIERO E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA DA COSTA SANTANA)

Diante da informação de fls. 410, esclareça a autora Ivany Aparecida do Amaral Serralvo a divergência do nome cadastrado na Receita Federal do Brasil. Após, tornem os autos conclusos. Int.

1999.03.99.079879-8 - AUREO CARDOSO (ADV. SP092611 JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CARLOS JACI VIEIRA)

Diante da transmissão do ofício requisitório, sobreste-se o feito em arquivado até pagamento total e definitivo. Int.

2000.03.99.011771-4 - MARIO ROBERTO PICCOLO E OUTROS (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA AUXILIADORA DE MELO)

Ante o alegado pela União Federal às fls. 295/296, intime-se a exequente para que comprove nos autos o falecimento da autora Eliane Vieira da Costa. Os demais pedidos serão apreciados oportunamente. Int.

2002.03.99.006039-7 - GERALDO MORENO (ADV. SP135422 DENISE DE ALMEIDA DORO E ADV. SP148348 ANA LAURA LYRA ZWICKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP094382 JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI)

Manifeste-se o autor sobre a informação do INSS de fls. 152/156. Sem prejuízo, reitere-se a intimação do INSS para que apresente cálculo do valor que entende devido a título de atrasados. Int.

2003.61.05.010074-0 - IRAN MAMEDES NUNES (ADV. SP082185 MARILENA VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Diante da transmissão do ofício requisitório, sobreste-se o feito em arquivo até pagamento total e definitivo. Int.

2003.61.05.011532-9 - TEREZA APARECIDA MANZOLI DA CRUZ (ADV. SP120251 ROSANGELA GOULART DE SOUZA DONATO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Diante da informação de fls. 184, aguarde-se o retorno dos autos dos embargos à execução n.º 2007.61.05.013767-7 do setor de contadoria para análise da petição de fls. 183. Int.

2003.61.05.014259-0 - JOSE ANTONIO ROZZIN (ADV. SP149692 ALESSANDRA COL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Diante da transmissão do ofício requisitório, sobreste-se o feito em arquivado até pagamento total e definitivo. Int.

2004.61.05.007606-7 - BELMIRA MACHADO PINTO (ADV. SP094601 ZILDA DE FATIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Diante do silêncio da autora, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.03.99.023845-6 - WALDEMAR LEOPOLDI (ADV. SP074832 EDGAR DE SANTIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Diante do silêncio do autor, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 358, arquivando-se o feito.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.05.000589-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.093921-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD BETANIA MENEZES) X MARISA BATISTA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP036852 CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)

Nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam os embargados intimados a se manifestarem sobre os cálculos de fls 510/529.

2009.61.05.000313-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.05.011542-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X MARLENE ALVES PEREIRA

Recebo os embargos para discussão, determinando a suspensão do processo principal (art. 739, parágrafo 1º do CPC), fazendo-se nele a devida certidão.Intime-se o exequente, doravante embargado, para impugnar (art. 740 do CPC)Apense-se os autos à ação ordinária n.º 2002.61.05.011542-8.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.05.005696-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0603438-3) JOSE FERRARO (ADV. SP042715 DIJALMA LACERDA E ADV. SP084841 JANETE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAEL RODRIGUES VIANA)

Providencie a Secretaria o desarquivamento dos autos n.º 93.0603426-1, para que seja possível a constatação se há ou não ocorrência de homonómia.Sem prejuízo, intime-se o autor José Ferraro, ora embargado, para que traga aos autos cópia de seu RG e CPF.Int.

2006.61.05.014235-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.068142-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X ANA EUGENIA PALANDI E OUTROS (ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Defiro o pedido de devolução de prazo requerida pelos embargados.Int.

Expediente Nº 4505

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0600336-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0605830-6) DOWN TEC ENGENHARIA SANEAMENTO E SERVICOS LTDA (ADV. SP070893 JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGGLE ENIANDRA LAPREZA E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO)

Diante do exposto, acolho parcialmente os presentes embargos declaratórios com o fito de sanar a omissão apontada, razão pela qual atribuo efeito modificativo ao julgado para o fim de alterar parcialmente a sentença prolatada às fls. 324/333, para o fim único de fixar os honorários advocatícios no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, mantendo-se, no mais, a r. sentença em todos os seus termos.

98.0609855-2 - SUPERMERCADO LOUVEIRA LTDA (ADV. SP083257 ROSEMEIRE FIGUEIROA ZORZETO E ADV. SP126964 MARCIA REGINA SCARAZZATTI FARIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS)

Trata-se de execução de sentença, na qual a autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios.O pagamento do débito foi efetuado mediante constrição judicial no sistema BACENJUD, conforme consta de fls. 249/251 e 264/268.Ante o exposto, tendo em vista a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício de conversão em renda, como requerido às fls. 271.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

1999.61.05.012447-7 - CHEMLUB PRODUTOS QUIMICOS LTDA (ADV. SP074850 RENATO PEDROSO VICENSSUTO E PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE E ADV. SP094382 JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI E PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de execução de sentença, na qual a autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios.O pagamento do débito foi efetuado às fls. 653.Ante o exposto, tendo em vista a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício de conversão em renda dos valores, em atenção ao requerido às fls. 642/643.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2004.61.05.003562-4 - LAIRCE DE SALLES (ADV. SP088897 RONALDO ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP119411B MARIO SERGIO

TOGNOLO)

Ante o exposto, tendo em vista a satisfação do crédito, demonstrada às fls. 218, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito, expeça-se alvará para levantamento, pela autora, do valor depositado às fls. 215. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.05.013592-1 - DEVAIR CAETANO DE SOUZA (ADV. SP086499 ANTONIO FERNANDO G MARCONDES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD KARINA BACCIOTTI CARVALHO)

Diante do exposto, não configurada a presença de obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, rejeitá-los.

2005.63.04.007986-0 - NIVALDA RIBEIRO DE MACEDO (ADV. SP162958 TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, uma vez que somente após o ajuizamento da presente ação logrou o autor obter êxito administrativamente quanto à pretensão deduzida em juízo. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2006.61.05.000437-5 - AFONSO ADEMIR ADAO (ADV. SP203788 FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene o autor em honorários, que fixo no valor de R\$ 2.000,00.

2007.61.05.002334-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP167755 LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA) X COSTA BRAVA TURISMO LTDA (ADV. SP125158 MARIA LUISA DE A PIRES BARBOSA)

Diante do exposto, não existindo omissão, obscuridade ou contradição na sentença prolatada, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, negar-lhes provimento.

2007.61.05.002620-0 - COSTA BRAVA TURISMO LTDA (ADV. SP156754 CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA E ADV. SP125158 MARIA LUISA DE A PIRES BARBOSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP167755 LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA E ADV. SP209376 RODRIGO SILVA GONÇALVES)

Diante do exposto, não existindo omissão, obscuridade ou contradição na sentença prolatada, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, negar-lhes provimento.

2007.61.05.011415-0 - LUIZ CARLOS BEZERRA (ADV. SP212282 LEANDRA DOS REIS OLIVEIRA) X MARIA ANGELICA ARANTES DA COSTA E OUTRO

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso IV, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.05.011602-9 - MUNICIPIO DE INDAIATUBA - SP X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, não havendo omissão, obscuridade ou contradição na sentença prolatada, recebo os embargos de declaração, por tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento.

2007.61.05.012399-0 - JOAO BATISTA LEITE (ADV. SP153037 FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E ADV. SP148671 DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD KARINA BACCIOTTI CARVALHO)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ficando a execução desta verba suspensa enquanto perdurar o estado de miserabilidade, nos moldes do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

2008.61.05.001728-7 - COLLI NENOV (ADV. SP162763 MAURICIO LOPES TAVARES E ADV. SP196717 OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, conforme art. 269, I, do CPC, para condenar a CEF à aplicação do IPC em janeiro 1989, apurado em 42,72%, em relação à conta de poupança de número 00213486-4, agência 0296 da CEF, deduzindo-se os percentuais efetivamente creditados. A diferença apurada deverá ser atualizada monetariamente nos termos do Provimento COGE nº 64/2005, acrescida de juros contratuais desde quando efetuada a correção, bem como os de mora, aplicados a partir da citação (art. 219 do CPC), e seguir a legislação vigente durante o período em que não foi efetuado o pagamento do devido. Até 11/01/2003 deve ser aplicada a taxa legal de 6% ao ano, a teor do art. 1062 do Código Civil de 1916; para todo o período seguinte, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do Código Civil de 2002. Custas na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios a serem pagos pela ré em 10% sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.05.004031-5 - JOSE DA COSTA (ADV. SP209271 LAERCIO FLORENCIO REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.05.005950-6 - NEUSA MARCHEZELI PALHARES (ADV. SP158392 ALEXANDRE PALHARES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199 CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, conforme art. 269, I, do CPC, para condenar a CEF à aplicação do IPC em janeiro 1989, apurado em 42,72%, em relação à conta de poupança de número 23545-6, agência nº. 0334 da CEF, deduzindo-se os percentuais efetivamente creditados. A diferença apurada deverá ser atualizada monetariamente nos termos do Provimento COGE nº 64/2005, acrescida de juros contratuais desde quando efetuada a correção, bem como os de mora, aplicados a partir da citação (art. 219 do CPC), e seguir a legislação vigente durante o período em que não foi efetuado o pagamento do devido. Até 11/01/2003 deve ser aplicada a taxa legal de 6% ao ano, a teor do art. 1062 do Código Civil de 1916; para todo o período seguinte, deverá ser aplicado à regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do Código Civil de 2002. Custas na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios a serem pagos pela ré em 10% sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.05.006441-1 - MANOEL LOPES NUNES (ADV. SP225619 CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199 CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, conforme art. 269, I, do CPC, para condenar a CEF à aplicação do IPC em janeiro 1989, apurado em 42,72%, em relação às contas-poupança de nºs 772-4 e 2645-1, mantidas na agência 1016 da CEF, deduzindo-se os percentuais efetivamente creditados. A diferença apurada deverá ser atualizada monetariamente nos termos do Provimento COGE nº 64/2005, acrescida de juros contratuais desde quando efetuada a correção, bem como os de mora, aplicados a partir da citação (art. 219 do CPC), e seguir a legislação vigente durante o período em que não foi efetuado o pagamento do devido. Até 11/01/2003 deve ser aplicada a taxa legal de 6% ao ano, a teor do art. 1062 do Código Civil de 1916; para todo o período seguinte, deverá ser aplicado à regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do Código Civil de 2002. Custas na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios a serem pagos pela ré em 10% sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.05.007186-5 - ANTONIO CALMO (ADV. SP183804 ANDRÉ LUIZ RAPOSEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199 CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Ante o exposto, JULGO O FEITO EXTINTO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, CPC, no que tange ao pedido de aplicação dos índices de abril de 1990, maio de 1990 e fevereiro de 1991, a título de correção monetária, nas contas-poupança de titularidade do autor, em razão da ilegitimidade passiva da CEF. Outrossim, JULGO PROCEDENTES OS DEMAIS PEDIDOS, extinguindo o feito com resolução do mérito, conforme art. 269, I, do CPC, para condenar a CEF à aplicação do IPC em janeiro de 1989, apurado em 42,72%, bem como em março de 1990, até o limite de Cr\$ 50.000,00 não transferido para o Banco Central do Brasil, cujos índices foram apurados em 42,72% e 84,32%, respectivamente, em relação à conta de poupança de número 00001467-0, mantida na agência nº. 1350 da CEF. A diferença apurada deverá ser atualizada monetariamente, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005, acrescida de juros contratuais desde quando efetuada a correção, bem como os de mora, aplicados a partir da citação (art. 219 do CPC), e seguir a legislação vigente durante o período em que não foi efetuado o pagamento do devido. Até 11/01/2003 deve ser aplicada a taxa legal de 6% ao ano, a teor do art. 1062 do Código Civil de 1916; para todo o período seguinte, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do Código Civil de 2002. Em face da sucumbência recíproca os honorários advocatícios se compensarão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.05.007227-4 - FRANCISCO CARLOS LUCIO (ADV. SP247729 JOSÉ VAL FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, dou por sanada a omissão contida na sentença prolatada, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, dar-lhes provimento, no sentido de conceder a gratuidade processual ao autor

2008.61.05.009712-0 - JOSE LUIZ CONSULIN (ADV. SP070737 IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Desse modo, reconhecendo a contradição existente entre os termos da decisão recorrida em cotejo aos pronunciamentos emanados dos Tribunais Federais a respeito do critério de fixação de competência nas causas em que o pedido engloba prestações vencidas e vincendas, de rigor o acolhimento dos presentes embargos para, atribuindo efeito modificativo ao julgado, a fim de que a presente ação tenha regular prosseguimento neste Juízo Federal de Campinas. Diante do exposto, acolho os presentes embargos declaratórios com o fito de sanar a contradição apontada, razão pela qual atribuo efeito modificativo ao julgado para o fim de desconstituir a sentença prolatada às fls. 195/197, devendo o feito ter regular prosseguimento. Após a superveniência do trânsito em julgado, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

2008.61.05.010964-9 - EDNES SIA LINARES (ADV. SP169240 MARINA BORTOLOTTI FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso IV, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2008.61.05.011609-5 - LUIZ KUSUNOKI (ADV. SP168026 ELIÉSER MACIEL CAMÍLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, indefiro a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução de mérito, em razão da falta de interesse processual, nos termos dos arts. 267, I, e 295, III, ambos do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2000.61.05.008347-9 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MORADA DA SERRA (ADV. SP144458 MARISA MACHADO DURAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP016479 JOAO CAMILO DE AGUIAR E ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR)

Trata-se de execução de sentença em que a Caixa Econômica Federal foi condenada a saldar débitos condominiais e multa moratória de 2%. O autor/exequente noticiou a satisfação do crédito às fls. 234 e a ré/executada noticiou o pagamento do débito, às fls. 236/237. Ante o exposto, tendo em vista a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2007.61.05.015391-9 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ITATIBA (ADV. SP248634 SERGIO LUIS GREGOLINI E ADV. SP149494 LISSANDRA RELA CONSTANTINO JIULIANI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITATIBA ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo rito sumário, contra o CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA, objetivando anulação de auto de notificação e infração n.º 640.746. Por meio da petição de fl. 43 o autor requereu a extinção do feito, ante o cancelamento da multa imposta, e a condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios. Citado, o réu alegou a falta de interesse de agir, considerando que a multa - objeto da presente ação - foi cancelada pela Câmara Especializada de Engenharia Civil, em 30/07/2008 (fl. 161). No mérito, pugnou pela improcedência. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. O cancelamento da multa ocasionou a falta de interesse de agir, originada pela perda do objeto da presente ação, fato que enseja a extinção do feito sem exame do mérito. Com efeito, o interesse de agir (ou interesse processual) é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento. No caso vertente, o cancelamento da multa permitiu à autora alcançar, em sua plenitude, a tutela perseguida em Juízo. Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico da impetrante. Considerando que o cancelamento da multa se deu em 30/07/2008 (fl. 161), após a propositura da presente ação, em 13/12/2007, deverá o réu suportar as verbas sucumbenciais. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

2007.61.05.010368-0 - MARIA DA GRACA ALVES DE LIMA (ADV. SP074823 AMAURI COLLUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, inexistindo omissão, obscuridade ou contradição na sentença prolatada, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, negar-lhes provimento.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.05.000693-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.044123-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X EDMILSON ANTONIO DENUNCIO E OUTROS (ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Ante o exposto, concordando os embargados com os valores apresentados pelo embargante, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, extinguindo-os com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, ficando adotado, para fins de satisfação da execução de sentença, o valor de R\$ 57.375,84 (cinquenta e sete mil, trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos), atualizado até agosto de 2006, conforme apurado nos cálculos de liquidação de fl. 06. Nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, arcarão os embargados com o pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos principais, bem como dos cálculos de fl. 06. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2008.61.05.006600-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.018123-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANA PAULA BARBEJAT) X J. NOGUEIRA - IND/, COM/ E EXP/ DE CAFE LTDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

95.0608267-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0003000-2) DOWN-TEC ENGENHARIA, SANEAMENTO E SERVICOS (ADV. SP070893 JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGGLE ENIANDRA LAPREZA E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO)

Diante do exposto, não configurada a presença de obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, rejeitá-los.

2004.61.05.007404-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0607667-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP124010 VILMA MARIA DE LIMA E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X JOAO DA SILVA ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP146874 ANA CRISTINA ALVES TROLEZE)

Ante o exposto, concordando os embargados com o valor apresentado pela embargante, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, extinguindo-os com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, ficando adotado, para fins de satisfação da execução de sentença, o valor de R\$ 15.808,83 (quinze mil, oitocentos e oito reais e oitenta e três centavos), atualizado até março de 2008, conforme apurado nos cálculos de liquidação de fl. 211. Nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, arcarão os embargados com o pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos principais, bem como dos cálculos e informações de fls. 158/159, 181/182, 211 e 221. Transitada esta em julgado, proceda-se ao desapensamento destes autos, arquivando-os em seguida, observadas as formalidades legais. Proceda a serventia do juízo ao desentranhamento dos documentos de fls. 212/214, que deverão ser juntados aos autos principais. Certifique-se. O pedido de expedição de alvará de levantamento manifestado pelos embargados (fl. 224), deverá ser deduzido oportunamente nos autos principais.

2004.61.05.008742-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.05.000211-0) COMPU CAMP COM/ DE COMPUTADORES LTDA (ADV. SP074850 RENATO PEDROSO VICENS SUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para reconhecer a existência de excesso de execução no tocante à liquidação apresentada pelo embargado, com fulcro no artigo 741, inciso V, do Código de Processo Civil, ficando adotado, para fins de satisfação da execução de sentença no tocante às verbas de sucumbência, o valor de R\$ 804,13 (oitocentos e quatro reais e treze centavos), válido para abril/2004, conforme apurado no cálculo de liquidação judicial de fls. 79/80. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos principais, bem como dos cálculos de fls. 79/80. Transitada esta em julgado, proceda-se ao desapensamento destes autos, arquivando-os em seguida, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

94.0003000-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP101318 REGINALDO CAGINI) X DOWN-TEC ENGENHARIA, SANEAMENTO E SERVICOS E OUTROS (ADV. SP070893 JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO E ADV. SP104747 LUIS CARLOS PULEIO)

Dessa forma, acolho parcialmente os embargos de declaração apenas e tão-somente para suprir a omissão concernente ao levantamento das penhoras realizadas nos autos (fls. 192 e 198), emprestando efeito integrativo ao julgado, mantendo-se, no mais, a sentença em todos os seus termos.

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.27.003200-5 - MARCOS PAULO DA SILVA CERAMICA ME (ADV. SP197682 EDWARD JOSÉ DE ANDRADE) X GERENTE DE CONTRATOS COMERCIAIS DA ELEKTRO-ELETRICIDADE E SERV S/A (ADV. SP188892 ANDRÉA RODRIGUES SECO E ADV. SP164322A ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES)

Dessa forma, dou provimento aos embargos de declaração para o fim de sanar a omissão apontada, alterando-se o seguinte parágrafo da parte dispositiva da sentença: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, cassando, por conseguinte, os efeitos da liminar deferida nestes autos (fls. 39/40)

2008.61.05.003392-0 - KGPO KLOPFER GUARIZZO PROJETOS E OBRAS LTDA (ADV. SP084777 CELSO DALRI E ADV. SP158360 CELSO MAIORINO DALRI E ADV. SP243633 VIVIANE MAIORINO DALRI) X PRESIDENTE COMISSAO LICITACAO DO INSS AG JUNDIAI (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CONSTRUTORA JRN LTDA

Isto posto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, confirmando-se os efeitos da liminar anteriormente concedida, para o fim de determinar à Presidente da Comissão de Licitação instituída pela Portaria INSS/GEX/JDI/078/2007, Gerência Executiva do INSS-Jundiaí, que renove o procedimento de seleção dos interessados, realizando os atos necessários para tanto. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários (Súmula 105 STJ).

2008.61.05.006810-6 - ROMEU ROQUE (ADV. SP087680 PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários (Súmula 105 do STJ). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

2008.61.05.007663-2 - KARINA FERNANDA DA SILVA (ADV. SP136589 CLEUSA APARECIDA MARTINS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil, cassando-se os efeitos da liminar anteriormente deferida. Sem honorários advocatícios (Súmula n.º 105 do Superior Tribunal de Justiça). Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Comunique-se, através do sistema informatizado desta Justiça (e-mail), nos autos do Agravo de Instrumento interposto, a prolação de sentença nestes autos, com o teor de seu tópico final, indicando, ainda, a data em que foi proferida e o número de seu registro, para as providências que se fizerem necessárias, por aquele E. Tribunal Regional da 3ª Região.

2008.61.05.008780-0 - ASSIS BUENO DE GODOY (ADV. SP030313 ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E ADV. SP183611 SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e confirmo a liminar que determinou a autoridade impetrada desse prosseguimento ao procedimento de auditoria no benefício n.º 42/144.754.541-6, realizando todos os atos necessários à conclusão, no prazo de 20 dias, razão porque julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários (Súmula 105 do STJ). Custas na forma da lei. Dispensado o reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 10.352 de 26 de dezembro de 2001.

2008.61.05.009391-5 - MARIA DE CARVALHO GARBI (ADV. SP223403 GISELA MARGARETH BAJZA E ADV. SP272132 LARISSA GASPARDONI ROCHA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e confirmo a liminar que determinou a autoridade impetrada desse prosseguimento ao pedido protocolizado sob n.º 37324.002317/2005-5, realizando todos os atos necessários ao seu deslinde, no prazo de 20 dias, razão porque julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários (Súmula 105 do STJ). Custas na forma da lei. Dispensado o reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 10.352 de 26 de dezembro de 2001.

2008.61.05.010234-5 - ANTONIO JOSE BAGNE (ADV. SP133105 MONICA POVOLO SEGURA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, confirmando a liminar que determinou à autoridade impetrada desse prosseguimento ao procedimento de auditoria no benefício n.º 42/122.596.255-0, realizando todos os atos necessários a sua conclusão, no prazo de 20 dias, razão porque julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários (Súmula 105 do STJ). Custas na forma da lei. Dispensado o reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo

Civil, com a redação dada pela Lei nº. 10.352 de 26 de dezembro de 2001.

2008.61.05.011534-0 - MOELLER ELECTRIC LTDA (ADV. SP067085 MARCO FABIO SPINELLI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

MOELLER ELECTRIC LTDA impetrou a presente ação mandamental, com pedido liminar, contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS para que seja determinado ao impetrado que expeça certidão de regularidade fiscal. Afirma que, embora tenha sido apontada pendência por parte do impetrado, está adimplente em suas obrigações e, portanto, tem direito à expedição da certidão requerida. Notificado, o impetrado prestou informações. Afirmou, em síntese, que foi expedida a certidão requerida (fl. 81). Pugnou pela extinção do feito, por perda de objeto. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A expedição da certidão pretendida pela impetrante ocasionou a falta de interesse de agir, originada pela perda do objeto do presente mandamus, fato que enseja a extinção do feito sem exame do mérito. Com efeito, o interesse de agir (ou interesse processual) é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento. No caso vertente, a expedição da certidão pleiteada pela impetrante permitiu à impetrante alcançar, em sua plenitude, a tutela perseguida em Juízo. Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico da impetrante. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.ºs 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Ao sedi para correção do termo de autuação, conforme determinado em fl. 69.

2008.61.05.012291-5 - CELSO RICARDO RODRIGUES RIBEIRO E OUTRO (ADV. SP241743 ARIANE DE ALMEIDA BARBOSA PARESQUI E ADV. SP248875 JULIANA TRIDAPALLI DE OLIVEIRA MAFRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado e, em consequência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2008.61.05.012377-4 - RAFAEL FERNANDO GAVA (ADV. SP165932 LAILA MUCCI MATTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários (Súmula 105 do STJ). Ao Sedi, para cumprimento da parte final de fls. 46. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

2008.61.05.012911-9 - IVONE DA SILVA DOS SANTOS (ADV. SP199844 NILZA BATISTA SILVA MARCON) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante o exposto, indefiro a inicial, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios (Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça). Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

2008.61.23.001581-5 - LADY JOIAS LTDA - ME (ADV. SP077756 MATHIAS FERNANDO GONCALVES E ADV. SP189560 FERNANDO HENRIQUE GONÇALVES) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM BRAGANCA PAULISTA - SP
LADY JÓIAS LTDA - ME impetrou o presente writ contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP, a fim de que seja reconhecido seu direito em ser optante do SIMPLES NACIONAL. Afirma que sua migração automática para o referido programa não se deu em virtude de pendência cadastral. Autos remetidos a este juízo por força da decisão de fl. 58. É o relato dos fatos. Fundamento e DECIDO. À vista do informado pelo impetrado, verifico a ausência de uma das condições da ação - legitimidade de parte - assim como a inadequação da via eleita, sendo de rigor o reconhecimento da carência da ação. É cediço que na ação mandamental a autoridade impetrada é aquela que tenha realizado, ou possa vir a realizar, ato ilegal ou abusivo, que exija correção pela via judicial (art. 1º, Lei 1.533/51). De fato, consoante o disposto no art. 2º, inciso I da Lei Complementar n.º 123/2006 o tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 1º desta Lei Complementar será gerido pelas instâncias a seguir especificadas: I - Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, vinculado ao Ministério da Fazenda, composto por 2 (dois) representantes da Secretaria da Receita Federal e 2 (dois) representantes da Secretaria da Receita Previdenciária, como representantes da União, 2 (dois) dos Estados e do Distrito Federal e 2 (dois) dos Municípios, para tratar dos aspectos tributários. Considerando, ainda, que nos termos da referida LC cada ente federativo é responsável pela fiscalização das obrigações principais e acessórias, assim como o fato de que o impetrado esclareceu que o município de Bragança Paulista não efetuou comunicação quanto à eliminação de pendências (fl. 81), observo que a controvérsia dos autos demandaria a produção de provas, procedimento vedado, ante a natureza da ação mandamental. Em mandado de segurança, como é cediço, os fatos devem ser demonstrados de plano por meio de

documentos, sendo que a impossibilidade dessa demonstração configura ausência de direito líquido e certo, carecendo a impetrante de interesse de agir, na modalidade adequação, condição da ação que, nos termos do ensinamento dos Ilustres Professores Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Portanto, ausente uma das condições da ação - legitimidade de parte - e havendo inadequação da via eleita é de rigor a extinção do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.ºs 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Expediente N° 4508

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0601459-7 - RAMIRO DA SILVA (ADV. SP096778 ARIEL SCAFF E ADV. SP129347 MAURA CRISTINA DE O PENTEADO CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP101318 REGINALDO CAGINI)
Ante o exposto, tendo em vista a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito, expeça-se alvará para levantamento, pela autora, do valor depositado às fls. 176 e, pelo patrono da autora, do valor de fls. 177. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

97.0602469-7 - MERITOR COM/ E INCORPORACAO DE IMOVEIS LTDA (ADV. SP078723 ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X PADRAO MARMORES E GRANITOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP067876 GERALDO GALLI)
Ante o exposto, tendo em vista a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

2003.03.99.003244-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0606875-9) REGINALDO DURANTE E OUTRO (ADV. SP118041 IRAN EDUARDO DEXTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO)
Ante a concordância das partes, HOMOLOGO A RENÚNCIA ao direito em que se funda a ação, conforme requerido às fls. 269, EXTINGUINDO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, considerando que este item foi objeto de acordo entre as partes. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.05.009858-8 - EUNICE FARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP152797 JOEL MARCOS TOLEDO E ADV. SP194404 JULIANA ANGÉLICA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante o exposto, ratifico os termos da antecipação de tutela anteriormente deferida e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o réu a concluir a auditoria do procedimento administrativo n.º 42/120.640.465-2, no prazo de 20 (vinte) dias, comunicando ao Juízo o seu desfecho. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2006.61.05.010995-1 - COMPET IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E ADV. SP162712 ROGÉRIO FEOLA LENCIONI)

Isto posto, não havendo omissão, obscuridade ou contradição na sentença prolatada, recebo os embargos de declaração, por tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento

2007.61.05.006346-3 - CERILO DAVID - ESPOLIO (ADV. SP152541 ADRIANA CRISTINA OSTANELLI E ADV. SP145111E RENATO FACINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Ante o exposto, tendo em vista a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito, expeça-se alvará para levantamento, pelo autor, do valor depositado às fls. 89 e, pelo patrono do autor, do valor de fls. 90. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.05.011209-7 - JOSE LUIZ SOLIGO (ADV. SP046568 EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, observando-se a prescrição das parcelas que antecederam a trinta anos da propositura da ação, a proceder à aplicação da taxa progressiva de juros, desde a época em que deveria ter sido computada, sobre o saldo da conta vinculada do autor, observando-se as regras traçadas pelo art. 4º da Lei nº 5.107/66, pagando-se as diferenças apuradas. Em caso de ter havido reconhecimento judicial da correção monetária relativa aos Planos Verão e/ou Collor I, ou mesmo adesão aos termos da Lei Complementar nº 110/2001, deverá o saldo da conta fundiária, em que incidir os juros progressivos, ter sido atualizada pelos referidos expurgos. Deverão ser computadas nas diferenças correção monetária desde as datas dos depósitos a menor, nos termos do Provimento nº 64/2005 da COGE, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, conforme art. 405 do Código Civil de 2002 e regra residual do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, como determina o art. 406 do Código Civil de 2002. Custas ex lege. Quanto à verba honorária, a Medida Provisória nº 2.164-40, de 27.07.2001, reeditada em 24.08.2001 sob o nº 2.164-41, inseriu o art. 29-C na Lei nº 8.036/90, que prescreveu não serem mais devidos honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas. No caso dos autos, tendo a ação sido proposta em data posterior a 28.07.2001, aplica-se a isenção prevista no art. 29-C da Lei nº 8.036/90, desta forma, descabe a fixação de honorários advocatícios.

2008.61.05.000310-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X DEBORA RODRIGUES (ADV. SP109039 ROMILDO COUTO RAMOS)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré ao pagamento de R\$ 83.966,70, atualizado até 07/01/2008, acrescido dos encargos contratuais até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, cuja execução encontra-se suspensa enquanto perdurar o estado de hipossuficiência, nos termos da Lei nº 1.060/50.

2008.61.05.009861-5 - LAERCIO MINGRONI MACHADO (ADV. SP240615 JOSE BERTULINO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 20 do Código de Processo Civil, condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a execução desta verba suspensa enquanto perdurar o estado de miserabilidade da parte autora, nos moldes do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

ACAO POPULAR

2006.61.05.009883-7 - JOSE LUIZ VIEIRA MULLER (ADV. SP159117 DMITRI MONTANAR FRANCO) X SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE AGUA E SANEAMENTO S/A - SANASA X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Pelo exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, conforme artigo 5º, inciso LXXIII da Constituição Federal. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme artigo 19 da Lei nº 4.717/65. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Vista ao MPF.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.05.008645-5 - ASPRO PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP158878 FABIO BEZANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA, pelo que extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários (Súmula 105, STJ). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Outrossim, comunique-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator do Agravo noticiado nos autos a prolação da presente sentença, nos termos do art. 149, III, do Provimento nº 64 da COGE.

2008.61.05.008955-9 - JULIO SHIRABE (ADV. SP200505 RODRIGO ROSOLEN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios (Súmula n.º 105 do Superior Tribunal de Justiça). Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

2008.61.05.009328-9 - JOAO AILTON PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP198054B LUCIANA MARTINEZ FONSECA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios (Súmula 105 do STJ). Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.05.013412-7 - JOSE ANTONIO MINATEL (ADV. SP222762 JOAO HENRIQUE CREN CHIMINAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

2008.61.05.013495-4 - MADALENA CUSTODIO DE OLIVEIRA CABRAL (ADV. SP215270 PAULO FRANCHI NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

2008.61.05.013497-8 - GIOVANNI GARDIN E OUTRO (ADV. SP215270 PAULO FRANCHI NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Expediente N° 4509

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.05.000946-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.016182-4) LUIZ BARIONI JUNIOR E OUTRO (ADV. SP041477 RITO CONCEICAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fls. 186: designo o dia __18__ de _fevereiro_ de __2009_, às _15:30_ horas para realização de audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes para comparecimento ao ato, devendo os autores serem intimados pessoalmente.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente N° 3276

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.05.001328-5 - EXPEDITO CESAR DA SILVA E OUTROS (ADV. SP108164 GISELA ARAUJO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X HOSPITAL DAS CLINICAS - UNICAMP (ADV. SP099243B MARIA CRISTINA VALIM L. GOMES E ADV. SP072720 ROSA MARIA DA SILVA BITTAR MAGNANI) X AGENCIA MASTER DE COMUNICACAO (ADV. PR008351 WILSON JOSE A BALLAO E ADV. PR025666 EDUARDO TEIXEIRA SILVEIRA)

Tendo em vista o que consta dos autos, entendo por bem designar Audiência de Tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento, para o dia 10 de março de 2009, às 14h30min, quando deverão comparecer as partes pessoalmente para o ato ou seus representantes legais com poderes para transigir. Eventual rol de testemunhas deverá ser indicado em tempo hábil para intimação das mesmas. Intimem-se as partes do presente.

2006.61.05.011779-0 - WILLIAM FARIAS DA SILVA E OUTROS (ADV. SP042715 DIJALMA LACERDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se vista às partes acerca da carta precatória juntada às fls. 726/752, bem como, manifestem-se no tocante a eventuais razões finais. Após, volvam os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.05.005753-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.067274-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X HELVECIO DOMINGOS MOREIRA E OUTROS (ADV. SP141503 ANTONIO FRANCISCO POLOLI E ADV. SP036852 CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)

Tendo em vista o retorno dos autos do Setor de Contadoria, com informações e novos cálculos às fls. 860/960, dê-se vista às partes. Com a manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

2008.61.05.010905-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.053716-8) UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ AUGUSTO ZAMUNER) X ADEMIR ANTONIO TOZZATO E OUTROS (ADV. SP036852 CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E ADV. SP124327 SARA DOS SANTOS SIMOES)

Recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se a parte contrária para impugnação no prazo legal. Int. e certifique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.05.007712-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.001924-1) UNIAO FEDERAL (ADV. SP079354 PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X JOMAR PEREIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP112013 MAURO FERRER MATHEUS)

Tendo em vista o retorno dos autos do Setor de Contadoria, com novos cálculos às fls. 111/121, dê-se vista às partes. Com a manifestação, volvam os autos conclusos Int.

2005.61.05.012000-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.007385-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X LENITA MARIA RAFAEL BONASORTE E OUTROS (ADV. SP112013 MAURO FERRER MATHEUS)

Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contrariedade, tal qual sustentado pela Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida integralmente a sentença de fls. 389/390, por seus próprios fundamentos. P. R. I. CONCLUSÃO EM 02/10/08: SENTENÇA DE FLS. 389/390 : TIPO: B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva - Livro 12 . Ante todo o exposto, em vista da existência de crédito a ser executado, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para considerar correto o cálculo de fls. 293, o montante de R\$33.584,40, em abril/2006, prosseguindo-se a Execução na forma da lei. Cada parte arcará com as verbas honorárias de seus respectivos patronos, posto que ambas foram vencidas na maior parte de suas pretensões. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório, por se tratar de Embargos do Devedor, nos termos do entendimento majoritário do E. Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 241959/SP, STJ, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, dj 29/05/2003, DJ 18/08/2003). Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. CONCLUSÃO EM 19/12/2008: DESPACHO DE FLS. 434: Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte autora para as contra-razões, no prazo legal, bem como, intime-se-a da(s) r. sentença(s). Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens, juntamente com o apenso (Ação Ordinária, processo nº 2001.03.99.007385-5). Int.

2005.61.05.013633-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.068838-9) UNIAO FEDERAL (ADV. SP207494 RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X ALEX LEITE BOGNONE E OUTROS (ADV. SP141503 ANTONIO FRANCISCO POLOLI E ADV. SP036852 CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)

Tendo em vista o retorno dos autos do Setor de Contadoria, com informações e novos cálculos às fls. 880/963, dê-se vista às partes. Com a manifestação, volvam os autos conclusos Int.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. RENATO LUÍS BENUCCI

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) ADRIANA ROCHA AGUIAR DANTAS DE MATOS PELLEGRINO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1724

EXECUCAO FISCAL

1999.61.05.001341-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PHOTON CONSTRUCOES & COM/ LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP156514 ALEXANDRE AUGUSTO DE MORAES SAMPAIO SILVA)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

1999.61.05.002515-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X JETRO PRINT ARTES GRAFICAS LTDA/ (ADV. SP073750 MARCOS JOSE BERNARDELLI E ADV. SP183309 CAMILA MAZZER DE AQUINO E ADV. SP199877B MARCELO PELEGRINI BARBOSA)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Outrossim, definitivamente, regularize a executada sua representação processual, colacionando aos autos cópia integral do contrato social para conferência dos poderes de outorga da procuração, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Cumpra-se.

1999.61.05.016714-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CARTONAGEM SANTA CANDIDA LTDA (ADV. SP135316 PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA E ADV. SP148555 MARCO ANTONIO DE FREITAS PIRES E ADV. SP199673 MAURICIO BERGAMO)

Tendo em vista que a executada vem cumprindo regularmente o acordo de parcelamento, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo adicional requerido. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-

se.Cumpra-se.

2000.61.05.013650-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PROJETINOX DO BRASIL LTDA (ADV. SP172805 JULIANA ASTA MACHADO)

Tendo em vista o pedido da exequente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2000.61.05.013651-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PROJETINOX DO BRASIL LTDA (ADV. SP172805 JULIANA ASTA MACHADO)

Fls. 13/29: tendo em vista o comparecimento espontâneo da executada aos autos, dou-a por citada. Outrossim, dado o lapso temporal decorrido desde sua petição, diga a exequente se está sendo cumprido o acordo de parcelamento noticiado. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2000.61.05.014192-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SICLOM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS ELETRICAS LTDA (ADV. SP173628 HUGO LUÍS MAGALHÃES)

Tendo em vista que o valor consolidado da presente execução fiscal é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2000.61.05.016015-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X M V A IND/ METALURGICA DE PRECISAO LTDA ME (ADV. SP142452 JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E ADV. SP140055 ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA)

Tendo em vista que a executada vem cumprindo regularmente o acordo de parcelamento, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo adicional requerido. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2000.61.05.016153-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SO CALHAS IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP119373 ARGEMIRO DE SOUZA)

Tendo em vista que a executada vem cumprindo regularmente o acordo de parcelamento, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo adicional requerido. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2000.61.05.017522-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CLINICA E HOSPITAL SANTA RITA DE CASSIA LTDA (ADV. SP127680 ALEXANDRE ARNAUT DE ARAUJO E ADV. SP125024 ANAMARIA ARNAUT DE ARAUJO)

Tendo em vista que o valor consolidado da presente execução fiscal é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2000.61.05.017523-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MAXS REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA (ADV. SP217962 FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNÇÃO)

Tendo em vista que a parte executada aderiu ao PAES (Parcelamento Especial), instituído pela Lei 10.684, de 30.05.2003, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2002.61.05.006594-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES VILA NOVA LTDA (ADV. SP149891 JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR E ADV. SP106984 JOSE ORESTES DE C DELIBERATO E ADV. SP165548 ANA CAROLINA HINOJOSA DE SOUZA CAMARGO)

Tendo em vista que a executada vem cumprindo regularmente o acordo de parcelamento, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo adicional requerido. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Outrossim, definitivamente, regularize a executada sua representação processual, colacionando aos autos o competente instrumento de mandato, nos termos da cláusula quinta do contrato social (fls. 25), no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Cumpra-se.

2002.61.05.007818-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CLINICA PIERRO LIMITADA (ADV. SP140335 ROGERIO NANNI BLINI E ADV. SP144183 PAULO AUGUSTO DE MATHEUS)

Tendo em vista que a executada vem cumprindo regularmente o acordo de parcelamento, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo adicional requerido. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2002.61.05.007844-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X JARDIM DA INF P PRIM E PRIM CHAPEUZINHO VERMELHO LTDA (ADV. SP126781 FERNANDA MARIA BORGHI FERNANDES) X MIGUEL DACIW (ADV. SP156941 RENATA CRISTINA BORGHI FERNANDES CARDOSO)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2002.61.05.010525-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MADEME-MADEIREIRA E MARCENARIA LTDA ME (ADV. SP140560 LUCIANE MARIA COMINATTO)

Tendo em vista que a executada vem cumprindo regularmente o acordo de parcelamento, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo adicional requerido. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.05.014126-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X GUAPORE COMERCIO DE MADEIRAS LTDA (ADV. SP136090 ANDREIA GOMES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o pedido da exequente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.05.001481-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FRANCO FERREIRA COMERCIO LTDA (ADV. SP165504 ROBERTO JOSÉ CESAR E ADV. SP120884 JOSE HENRIQUE CASTELLO SAENZ)

Tendo em vista o pedido da exequente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.05.004347-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DENISE DA SILVA OLIVI - EPP (ADV. SP209275 LEANDRO AUGUSTO COLANERI E ADV. SP121332 JOSE VICENTE COLANERI)

Tendo em vista que a executada vem cumprindo regularmente o acordo de parcelamento, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo adicional requerido. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1725

EXECUCAO FISCAL

1999.61.05.012144-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COFORJA CORRENTES E FORJADOS BRASIL LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP119757 MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES)

Tendo em vista que a executada vem cumprindo regularmente o acordo de parcelamento, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo adicional requerido. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

1999.61.05.016676-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DIGIOVANI COML/ E HOSPITALAR LTDA (ADV. SP133867 ANTONIO BERTOLI JUNIOR)

Fls. ____/____: defiro. Tendo em vista a opção do executado pelo REFIS, SUSPENDO o andamento do presente feito, face à inexigibilidade do crédito, nos termos do artigo 4º, parágrafo 4º, inciso II, parágrafo 5º e artigo 13, parágrafo único, ambos do Decreto 3.431, de 24 de abril de 2000. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2000.61.05.001156-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MADEREIRA CAMPINAS IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP036541 VANDERLEI DE ARAUJO E ADV. SP164998 FABIO ALEXANDRE SANCHES DE ARAÚJO)

Tendo em vista que a executada vem cumprindo regularmente o acordo de parcelamento, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo adicional requerido. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2000.61.05.017929-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X VANQUALY COM/ E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP028621 PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E ADV. SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

Dado o lapso temporal decorrido desde a petição de fls. 86, cumpra a executada a determinação de fls. 84, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à exequente para manifestação. Intime-se. Cumpra-se.

2002.61.05.010482-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X

MARIA CELIA CAVALCANTE ROPOLE (ADV. SP035843 VALDOMIRO PAULINO E ADV. SP105812 FLAVIA SOUZA PINTO)

Tendo em vista que a executada vem cumprindo regularmente o acordo de parcelamento, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo adicional requerido. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2002.61.05.012674-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BOZZA CIA LTDA (ADV. SP169353 FERNANDA YAMAKAWA GOMES DA COSTA)

Tendo em vista que a parte executada aderiu ao PAES (Parcelamento Especial), instituído pela Lei 10.684, de 30.05.2003, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.05.000380-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ELLEN ANITA HAALAND (ADV. SP115787 INES APARECIDA F DO NASCIMENTO)

Tendo em vista que o valor consolidado da presente execução fiscal é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.05.001228-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X VICTRON COMPONENTES ELETRONICOS LTDA (ADV. SP142259 REUDENS LEDA DE BARROS FERAZ E ADV. SP200108 SANDOVAL COSTA ABRANTES JUNIOR)

Tendo em vista o pedido da exequente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.05.012956-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X VILMA APARECIDA NOGUEIRA PINTO (ADV. SP174967 ANTONIO MANOEL RODRIGUES DE ALMEIDA)

Tendo em vista o pedido da exequente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.05.013161-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CAMPINAS SHOPPING MOVEIS LTDA (ADV. SP164542 EVALDO DE MOURA BATISTA)

Fls. 27/37: por ora, indefiro. Compulsando os autos, certifico que sequer houve tentativa de constrição de bens livres e desembaraçados da executada. Destarte, dê-se vista à Fazenda Nacional para que requeira o que entender de direito. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.05.014438-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ASSOC PROTETORA DA INFANCIA HOSPITAL ALVARO RIBEIRO (ADV. SP062058 MARIO DE CAMARGO ANDRADE NETO E ADV. SP157643 CAIO PIVA)

Tendo em vista que a executada vem cumprindo regularmente o acordo de parcelamento, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo adicional requerido. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.05.004577-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X VICTRON COMPONENTES ELETRONICOS LTDA (ADV. SP142259 REUDENS LEDA DE BARROS FERAZ E ADV. SP200108 SANDOVAL COSTA ABRANTES JUNIOR)

Tendo em vista o pedido da exequente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.05.002001-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X JOSE MIGUEL AGOSTINHO - EPP (ADV. SP177139 REGIANE DE ARAÚJO TRISTÃO E ADV. SP218098 JULIANO VICENTINI TRISTAO)

Tendo em vista o pedido da exequente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1726

EXECUCAO FISCAL

92.0602445-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X WALTER OTAVIO DE MENEZES (ADV. SP127680 ALEXANDRE ARNAUT DE ARAUJO)

A teor do que dispõe o art. 34 da Lei nº 6.830/80, das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) OTNS (283,43 UFIR), só se admitirão embargos infringentes ou de declaração. Não obstante, em face do princípio da fungibilidade, é possível o recebimento da apelação como embargos infringentes,

desde que respeitado o prazo previsto para o recurso adequado.No presente caso, verifico que a Fazenda Nacional interpôs apelação dentro do prazo de embargos infringentes, razão pela qual aplico o princípio da fungibilidade recursal.Destarte, intime-se o executado/embargado para apresentar suas contra-razões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

2000.61.05.013007-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X AMONSEG CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA (ADV. SP113274 EZEQUIEL BERGGREN)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2000.61.05.016117-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MAXS REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA (ADV. SP217962 FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNÇÃO)

Tendo em vista que a parte executada aderiu ao PAES (Parcelamento Especial), instituído pela Lei 10.684, de 30.05.2003, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.Intime-se.Cumpra-se.

2003.61.05.004795-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CASA DE PLASTICOS TROPICAL LTDA - EPP (ADV. SP147803 GUSTAVO FONTANINI SANCHES E ADV. SP140005 RENATA CRISTIANE AFONSO)

Tendo em vista que a executada vem cumprindo regularmente o acordo de parcelamento, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo adicional requerido.Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se.Cumpra-se.

2003.61.05.005781-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DEPOSITO DE BANANAS NACIONAL LTDA (ADV. SP156463 ANTONIO DE PÁDUA FREITAS SARAIVA)

1- Designo dia para a realização de leilão do(s) bem(ns) penhorado(s), devendo a Secretaria agendar datas seguidas para a realização do primeiro leilão e, não havendo licitantes, do segundo leilão, podendo, neste caso, a alienação ocorrer pelo valor do maior lance.2- Os leilões realizar-se-ão no Auditório da Justiça Federal e atuará como leiloeiro aquele indicado pela Exequente e que se apresentar a tempo e hora para a realização do ato. Na sua ausência o leilão será apregoado pelo Oficial de Justiça indicado pelo Juízo. 3- Em sendo o leilão realizado por leiloeiro indicado pela Exequente, arbitro a comissão em 5% (cinco por cento), sobre o valor da arrematação, a ser pago pelo Arrematante, mediante Guia de Depósito Judicial.4- As custas de arrematação importarão em 0,5% (meio por cento) do valor da arrematação, respeitados os limites da Lei 9.289/96.5- Os leilões realizar-se-ão na forma prevista no parágrafo 11 (com redação dada pelo artigo 34 da Lei 10.522/2002) do art. 98, inc. II, 1º, da Lei 8.212/91, observando o parcelamento em 60 meses como prestação mínima de R\$ 50,00, reduzindo-se o prazo o quanto necessário para a observância deste piso.6- Determino a atualização do débito, a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), assim como as intimações pessoais do devedor e do credor, na forma da lei.7- Não sendo encontrado o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário para apresentá-lo(s) em Juízo, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo, com a advertência de que não restando cumprida a determinação, estará sujeito à decretação de sua prisão.8- Expeçam-se o edital de leilão e o mandado competente.9- Oficie-se, se necessário, visando atualizar as informações sobre o(s) bem(ns) constrito(s) nos autos.10 - Cumpra-se.

2004.61.05.016459-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ZULCIDE DA ASCENCAO MARTINS ME (ADV. SP211719 AMADEU RICARDO PARODI)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.05.005791-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X RESDIL - COM/ DE REFRACTORIOS SAO DIMAS LTDA ME (ADV. SP139101 MILENA APARECIDA BORDIN)

Tendo em vista o pedido da exequente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.05.003043-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO) X PAULIOBRAS CONSTRUCOES E COM/ LTDA (ADV. SP142259 REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ E ADV. SP099280 MARCOS GARCIA HOEPPNER)

Tendo em vista o pedido da exequente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.05.004282-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X AB SERVICOS E TRANSPORTES URGENTES LTDA (ADV. SP144909 VALDIR LUCIO MACHADO DE OLIVEIRA E ADV. SP224736 FABRICIO MILITO TONEGUTTI)

Tendo em vista o pedido da exequente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.05.004380-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X EMPORIO DO VOVO BAR E RESTAURANTE LTDA. (ADV. SP131364 FLAVIO HENRIQUE COSTA PEREIRA E ADV. SP223997 KAREN HENRIQUES GIAMBONI)

Tendo em vista o pedido da exequente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1727

EXECUCAO FISCAL

1999.61.05.016604-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X REFRIGERACAO UNIAO LTDA (ADV. SP172805 JULIANA ASTA MACHADO E ADV. SP236327 CLAUDINEI RODRIGUES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o pedido da exequente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2000.61.05.009706-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MARIO DONIZETTI VIEIRA ME (ADV. SP106984 JOSE ORESTES DE C DELIBERATO)

Tendo em vista que o valor consolidado da presente execução fiscal é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2000.61.05.014347-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FORMACAMP - COM/ E REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP100139 PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Tendo em vista que a executada vem cumprindo regularmente o acordo de parcelamento, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo adicional requerido. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2000.61.05.018681-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X INCORPOL IMPREENDIMENTOS E COMERCIO LTDA (ADV. SP006201 FERDINANDO CHAIB E ADV. SP066624 REGINA HELENA CHAIB)

Tendo em vista que o valor consolidado da presente execução fiscal é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2002.61.05.001616-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CRIMPER DO BRASIL TERMINAIS E CONECTORES ELETRICOS LTDA (ADV. SP149891 JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Tendo em vista o pedido da exequente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.05.000097-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ORTODENTAL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP144431 RODRIGO PARANHOS ZULIAN E ADV. SP156062 HENRIQUE CESAR FERRARO SILVA)

Tendo em vista que a executada vem cumprindo regularmente o acordo de parcelamento, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo adicional requerido. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.05.005106-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PRODACON CONTABIL SOCIEDADE CIVIL LTDA (ADV. SP084075 HELIO VIRGINELLI FILHO E ADV. SP153675 FERNANDO VERARDINO SPINA E ADV. SP148681 GUSTAVO PIOVESAN ALVES)

Tendo em vista que a executada vem cumprindo regularmente o acordo de parcelamento, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo adicional requerido. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.05.004565-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X VICTRON COMPONENTES ELETRONICOS LTDA (ADV. SP142259 REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ E ADV. SP200108 SANDOVAL COSTA ABRANTES JUNIOR)

Tendo em vista o pedido da exequente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.05.005913-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X VICTRON COMPONENTES ELETRONICOS LTDA (ADV. SP142259 REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ E ADV. SP200108 SANDOVAL COSTA ABRANTES JUNIOR)

Tendo em vista o pedido da exeqüente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.05.005181-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X JULIE CERVEJARIA E PETISCOS LTDA (ADV. SP196101 RICARDO AUGUSTO MARCHI)

Tendo em vista o pedido da exeqüente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.05.006576-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CLINICA BENJAMIN CONSTANT S/C LTDA (ADV. SP133921 EMERSON BRUNELLO)

Tendo em vista o pedido da exeqüente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1759

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.05.001716-8 - BERNARDO FERREIRA FRAGA (ADV. SP170066 LEONARDO HENRIQUE FERREIRA FRAGA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CARLOS JACI VIEIRA)

CERTIFICO que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 22/2004 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para ciência do cálculo juntado às fls. 175/176

2000.61.05.010506-2 - IND/ DE MOTORES ANAUGER LTDA (ADV. SP111964 MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG E ADV. SP034764 VITOR WEREBE E ADV. SP162129 ANA CÉLIA BARSUGLIA DE NORONHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO)

Manifeste-se a União Federal acerca do depósito de fl. 145, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2000.61.05.013553-4 - REGINALDO APARECIDO SALMAZO E OUTRO (ADV. SP085534 LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

2000.61.05.017667-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.05.016182-0) JONILSON SOUZA VIANA E OUTRO (ADV. SP170250 FABIANA RABELLO RANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2000.61.05.019496-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.05.015646-0) JOSE ROBERTO CAPPI E OUTRO (ADV. SP219209 MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES) Defiro o pedido de fl. 563, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

2001.61.05.009070-1 - JOSE DO CARMO MENDES VIEIRA (ADV. SP070737 IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP104881 NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN)

Saliento que para o início da fase executória é indispensável a apresentação dos cálculos de liquidação de sentença

atualizados. Assim, intime-se a parte autora a apresentar a memória discriminada dos cálculos, bem como os documentos necessários para a citação do réu. Int.

2003.61.05.008126-5 - DUBAR - IND/ E COM/ DE BEBIDAS LTDA (ADV. SP075717 OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP181371 CECÍLIA ALVARES MACHADO)
Manifeste-se a União Federal acerca do depósito de fl. 188, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2004.61.05.010963-2 - ERETUZA GOMES DE ALMEIDA (ADV. SP120251 ROSANGELA GOULART DE SOUZA DONATO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VIVIANE BARROS PARTELLI)
CERTIFICO que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 22/2004 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para ciência do cálculo juntado às fls. 157/159

2007.61.05.015652-0 - THEREZA ESTEFANI LUVISON - ESPOLIO (ADV. SP201140 THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA E ADV. SP152803 JOSE WAGNER CORREIA DE SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.05.012699-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.000001-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X GEVISA S/A (ADV. SP187003 DANIEL CARAMASCHI E ADV. SP193216A EDIMARA IANSEN WIECZOREK)
Recebo os presentes Embargos por serem tempestivos, conforme certidão de fl. 06, devendo ser certificado nos autos principais a suspensão da execução. Vista a parte contrária para impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2007.61.05.013741-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.013740-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO) X CLAUDEMIRO MOSSATO (ADV. SP162282 GISLAINE FACCO)
Certifico que, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e do artigo 216 do Provimento COGE n 64/2005, fica o excepto ciente de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2001.61.05.000093-1 - RIAMO COM/ E REFORMA DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA E OUTRO (ADV. SP143304 JULIO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL E OUTRO (ADV. SP106450 SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD ZENIR ALVES BONFIM E ADV. SP094382 JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI)
Providencie a executada a indicação de bens passíveis de penhora, conforme determina o artigo 652, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, retornem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 558/564. Int.

2005.61.05.004857-0 - LABORATORIO FLEMING ANALISES CLINICAS E CITOLOGIA S/C LTDA E OUTRO (ADV. SP145436 LENIANE MOSCA) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 411/414: Defiro a penhora sobre o faturamento da empresa executada, no valor de 5% (cinco por cento), devendo ser nomeado como depositário o seu representante legal, José Luiz Alves Menino, cujo depósito deverá ser feito nos autos da presente execução. Int.

2006.61.05.009828-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121185 MARCELO BONELLI CARPES E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X MARJORIE REGINA CARVALHO (ADV. SP245228 MARIA INÊS GARCIA GROSSI) X CLEUSA ALEXANDRE GONCALVES REGGIANE X MOISES ISAC ALVES REGGIANI
Defiro o pedido de levantamento referente aos depósitos de fls. 179/182. Assim, esclareça a Caixa Econômica Federal em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento, apresentando ainda, os dados necessários para a referida expedição, quais sejam, número do documento de identidade (RG), número do CPF e da OAB, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2003.61.05.003799-9 - TOPIGS DO BRASIL LTDA (ADV. SP099420 ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tendo em vista o informado à fl. 265, aguarde-se decisão definitiva nos autos dos Agravos de Instrumento nº

2008.03.00.034293-0 e nº 2008.03.00.034297-7.Int.

2004.61.05.006883-6 - CLEMED - CLINICA DE ESPECIALIDADES MEDICAS SANTA RITA S/C LTDA (ADV. SP162609 GLAUCIO PELLEGRINO GROTTOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

2005.61.27.001014-1 - TUTTO NELLI SUPERMERCADO LTDA (ADV. SP214672 YARA RIBEIRO BETTI E ADV. SP128515 ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM CAMPINAS SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2000.61.05.004957-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.05.006647-0) MARCELO DONADONI PADUA E OUTRO (ADV. SP216632 MARIANGELA ALVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Intime-se o requerente a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

95.0608264-2 - ANDORINHA FERRAMENTAS LTDA E OUTROS (ADV. SP079934 MARIA EDUARDA A G B A DA FONSECA) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO)

Com base nas informações de fls. 238/243, reconsidero a decisão de fl. 233 e defiro a inclusão dos sócios gerentes indicados no pólo passivo.Int.

2008.61.05.003240-9 - ALCEONE JORGE E OUTROS (ADV. SP153048 LUCAS NAIF CALURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para adequação e atualização dos cálculos de execução da sentença.Com o retorno, dê-se vista as partes.Int.

Expediente Nº 1781

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.05.005108-4 - ADALBERTO GASPAR E OUTRO (ADV. SP173315 ANDRÉ RUBEN GUIDA GASPAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199 CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI) DESPACHO DE FLS. 218 para a ré:Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.05.012929-2 - FROMM HOLDING AG. E OUTRO (ADV. SP129785 CLAUDIO FRANCA LOUREIRO E ADV. SP191701A RODRIGO ROCHA DE SOUZA E ADV. SP127809 RENATA CAMPOS PINTO E SIQUEIRA) X STRAPACK EMBALAGENS LTDA (ADV. SP177405 ROGÉRIO PRADO DE CASTRO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI

Fls. 1206/1274 (tradução juramentada para o português). Dê-se vista aos réus. Int.

2008.61.05.008619-4 - PALICARI COM/ E IMP/ LTDA (ADV. SP225243 EDUARDO LUIS FORCHESATTO E ADV. SP142452 JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199 CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, manifestem-se as partes sobre a produção das provas, justificando a pertinência.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.05.013889-3 - PEDRO SERGIO BOTTESINI RAMALHO E OUTRO (ADV. SP258866 TIAGO ANDRE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os requerentes juntem aos autos os originais dos documentos de fls. 09/10, sob as penas da lei.Após, conclusos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.05.012761-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.008619-4) PALICARI COM/ E IMP/ LTDA (ADV. SP165417 ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se.O pedido de apreciação da liminar será apreciado após a vinda da contestação.Int.

RESTAURACAO DE AUTOS

2001.61.05.009558-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIO PEREIRA - ESPOLIO E OUTRO

Intime-se pessoalmente a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra o despacho de fls. 14, sob as penas da lei.Fls. 18. Defiro. Providencie a Serventia extração de cópia do livro de registro de carga de autos a advogados, registro nº 7148 e officie-se à OAB de Campinas/SP, encaminhando a referida cópia. Int.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 1857

MANDADO DE SEGURANCA

2003.61.05.007204-5 - MEDIC COOP - COOPERATIVA NACIO DE TRAB DOS PROFIS DE NIVEL SUP, ADM E DE APOIO DA AREA DE SAUDE (ADV. SP127680 ALEXANDRE ARNAUT DE ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram às partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independente de nova intimação.

2004.61.05.000846-3 - CENTRO DIAGNOSTICO RADIOLOGICO S/C LTDA (ADV. SP046251 MARIANGELA TIENGO COSTA E ADV. SP164553 JANAÍNA CRISTINA DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 256/270 - Defiro o pedido.Primeiramente officie-se a Caixa Econômica Federal - CEF (PAB Justiça Federal), para que a mesma informe o número da conta em que foram realizados os depósitos vinculados a este processo.Após, com esta informação, officie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, para que proceda a conversão em renda dos depósitos em favor da União Federal - PFN, conforme requerido às fls. 256.Após a conversão, comprove a instituição financeira, Caixa Econômica Federal - CEF a efetivação da transferência e dê-se vista a União Federal - PFN pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo independentemente de nova intimação.Intimem-se.

2004.61.05.006375-9 - UNIDADE INTEGRADA DE UROLOGIA S/C LTDA (ADV. SP164563 LUIZ FELIPE LINS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram às partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independente de nova intimação.

2004.61.05.014081-0 - JULIO MARTINS (ADV. SP115295 WASHINGTON FRANCA DA SILVA E ADV. SP173358 MARCIO MORETTI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram às partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independente de nova intimação.

2005.61.05.007440-3 - NOVA CONQUISTA SERVICOS TEMPORARIO LTDA (ADV. SP147437 PAULO ROGERIO NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram às partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independente de nova intimação.

2005.61.27.001045-1 - AGROTECNICA VERRONE COML/ AGRICOLA LTDA (ADV. SP186735 FERNANDO PINHEIRO PASSOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram às partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independente de nova intimação.

2006.61.05.006743-9 - MILTON ALVES (ADV. SP123128 VANDERLEI CESAR CORNIANI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se vista ao impetrante, pelo prazo de 05 (cinco) dias, da manifestação apresentada pelo INSS de fls. 72, bem como da petição de fls. 46/47. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

2007.61.05.001657-6 - CLQ CENTRO EDUCACIONAL LUIZ DE QUEIROZ LTDA (ADV. SP154134 RODRIGO DE PAULA BLEY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independente de nova intimação.

2007.61.05.008081-3 - RODOLFO JOSE CONRADO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP223199 SANDRA PRIMO DA SILVA BOURSCHIEDT) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independente de nova intimação.

2007.61.05.010377-1 - FRANCISCO DA SILVA COSTA (ADV. SP198054B LUCIANA MARTINEZ FONSECA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independente de nova intimação.

2007.61.05.010765-0 - ANTONIO FRANCISCO DA CUNHA (ADV. SP030313 ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E ADV. SP183611 SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independente de nova intimação.

2008.61.05.005781-9 - ORYX - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP073663 LEIA REGINA LONGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

No prazo de 15(quinze) dias, efetue a impetrante o recolhimento das custas devidas no presente processo, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da Lei 9289/96. Int.

Expediente Nº 1858

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.05.004908-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.002908-0) MARLI GOMES ROVERI (ADV. SP165037 NADIA MARIA ROZON AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

...Em face do exposto, acolho parcialmente o pedido formulado na inicial, tão-somente para o fim de condenar a CEF a disponibilizar a quantia depositada pela autora, destinada ao pagamento da primeira parcela de aquisição do imóvel referenciado nos autos, no total de R\$ 5.111,11 com a incidência de correção monetária (Provimento no. 64 do CGJF da 3ª. Região) e juros de mora ex vi legis, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Devido à sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2001.61.05.010040-8 - ESCOLA AMERICANA DE CAMPINAS E OUTRO (ADV. SP158878 FABIO BEZANA E ADV. SP126729 MARCO ANTONIO ROCHA CALABRIA) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC E OUTRO (ADV. SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH E ADV. SP109524 FERNANDA HESKETH)

...Em razão do exposto, dou por satisfeita a obrigação e julgo EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.05.012179-2 - ORTO CLINICA CAMPINAS S/C LTDA E OUTRO (ADV. SP147326 ANA CRISTINA NEVES VALOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD ANA

PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC E OUTRO (ADV. SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH E ADV. SP109524 FERNANDA HESKETH) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC E OUTRO (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E ADV. SP179558 ANDREZA PASTORE) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE E OUTRO (ADV. SP167690 SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E ADV. SP067859 LENICE DICK DE CASTRO E ADV. SP179551B TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) ...Em razão do exposto, dou por satisfeita a obrigação e julgo EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2005.61.05.013904-5 - CARLOS ALBERTO VALOIS FERRAZ (ADV. SP123914 SIMONE FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Ante o exposto, julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos moldes do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Encaminhem-se os autos ao Sedi para retificação do pólo passivo da ação, para constar como autoridade impetrada o CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE CAPIVARI-SP. Sem reexame necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.O. Vista dos autos ao i. Ministério Público Federal.

2008.61.05.008757-5 - PAULO ROBERTO DA CRUZ (ADV. SP091135 ALCEBIADES DOS SANTOS E ADV. SP204065 PALMERON MENDES FILHO) X SECRETARIO DO CAMPUS SWIFT DA UNIP DE CAMPINAS

...Ante o exposto, julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos moldes do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Sem reexame necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.O. Vista dos autos ao i. Ministério Público Federal.

2008.61.05.010989-3 - JUSCELINO SEBASTIAO DE ALVARENGA (ADV. SP153313B FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Isto posto, julgo EXTINTO o presente processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da Justiça gratuita. Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I. Vista dos autos ao i. Ministério Público Federal.

2008.61.05.011134-6 - DIOGO AURELIO DE SOUZA MARTINS (ADV. SP146582 ANDREA STERZEK VITURI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Em face do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada, tornando definitiva a liminar, tão-somente para determinar à autoridade coatora prestar regular atendimento ao impetrante, bem como proceder, nos prazos estabelecidos na legislação de regência, a todos os atos necessários à apreciação e à final expedição de Certidão que ateste a real situação fiscal da construção efetuada no imóvel, objeto da matrícula sob nº 67.822, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jundiaí/SP, razão pela qual julgo procedente em parte o pedido com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, modificado pela Lei nº 11.232/2005. Custas ex lege. Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (art. 12 da Lei no. 1.533/51). P.R.I.O.

2008.61.05.011150-4 - DENILSON RABELO LOPES (ADV. SP256764 RICARDO LUIS AREAS ADORNI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Em face do exposto, considerando não incidir imposto de renda nas verbas percebidas pelo impetrante em decorrência de rescisão de contrato de trabalho a título de Férias Indenizadas, Férias Indenizadas Proporcionais, 1/3 Constitucional de Férias Indenizadas, 1/3 Constitucional de Férias Proporcionais Indenizadas, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, afastando a exigibilidade do imposto de renda incidente sobre as aludidas verbas na rescisão do contrato de trabalho do impetrante com a empresa Commscope Cabos do Brasil Ltda., razão pela qual julgo procedente o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, modificado pela Lei nº 11.232/2005. Custas ex lege. Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ). O valor depositado judicialmente (fl. 39) deverá ser levantado pelo impetrante. Expeça a Secretaria o necessário. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (art. 12 da Lei no. 1.533/51). P.R.I.O.

2008.61.05.011551-0 - CEZAR VON AH (ADV. SP146882 EMIL REGINALDO GEISS) X DIRETOR FACULDADE CIENCIAS CONTABEIS DA UNOPEC (ADV. SP178403 TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA E ADV. SP242789 HELIO OLIVEIRA MASSA)

...Isto posto, julgo EXTINTO o presente processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios

da Justiça gratuita. Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I. Vista dos autos ao i. Ministério Público Federal.

2008.61.05.012827-9 - JAMES VERGILIO CORREA (ADV. SP200072 CRISTIANE DA SILVA E ADV. SP263881 FERNANDO SOUZA DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDENCIA SOCIAL-INSS EM INDAIATUBA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Em face do exposto, com fundamento no artigo 8º da Lei nº 1.533/51 INDEFIRO a petição inicial e declaro EXTINTO o presente processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, I do Código de Processo Civil. Dê-se ciência o impetrante da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Federal em Campinas/SP. Defiro-lhe os benefícios da justiça gratuita como pleiteados. P.R.I.O. Vista dos autos ao i. Ministério Público Federal.

2008.61.05.013206-4 - LIBRAPORT CAMPINAS S/A (ADV. SP146094 TIAGO DUARTE DA CONCEIÇÃO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Isto posto, julgo EXTINTO o presente processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I. Vista dos autos ao i. Ministério Público Federal.

2008.61.05.013224-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.05.000824-7) GEVISA S/A (ADV. SP193216B EDIMARA IANSEN WIECZOREK E ADV. SP226171 LUCIANO BURTI MALDONADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Ante o exposto, julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos moldes do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Sem reexame necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.O.

CAUTELAR INOMINADA

2007.61.05.002908-0 - MARLI GOMES ROVERI (ADV. SP165037 NADIA MARIA ROZON AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

...Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, confirmando em parte a liminar concedida para manter suspensa a licitação pública do imóvel sito na Rua João Carbonari, 348, apto 02, Bl. 32, Ed. Ipê - Cond. Res. das Árvores, Jundiaí - SP, e efeitos dos atos já praticados, até o trânsito em julgado da sentença proferida na ação principal, processo nº 2007.61.05.004908-9 e seu total cumprimento nos termos em que nela disposto. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas e com os honorários de seu respectivo patrono. Traslade-se cópia desta sentença aos autos da ação principal apensada, processo nº 2007.61.05.004908-9, certificando-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.05.010182-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X MARCOS CUSTODIO REZENDE E OUTRO

Chamei o feito. Retifico de ofício a sentença de fls. 73/76, em face de evidente erro material, passando o dispositivo a constar como segue: Posto isto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a parte ré está litigando sob o pálio da assistência judiciária gratuita, devidamente representada pela Defensoria Pública da União, sendo incabível a condenação em honorários advocatícios (art. 46, III, da LC nº. 80/94). Considerando que a retificação ora efetuada não altera os efeitos da sentença, procedo à reabertura do prazo para interposição de recurso, tão-somente em relação ao parágrafo modificado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais, a sentença fica mantida. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 1859

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.05.012412-2 - JOSE CIRESOLA NETO (ADV. SP198803 LUCIMARA PORCEL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 20/23: Excepcionalmente, dê-se vista ao impetrante das informações prestadas e documentos apresentados, para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, à conclusão imediata. Intimem-se.

2008.61.05.012586-2 - RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA (ADV. SP201123 RODRIGO FERREIRA PIANEZ E ADV. SP156154 GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 192 - Defiro o pedido de prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido. Intime-se e oficie-se.

2008.61.05.012695-7 - ARNALDO SOARES BORBOREMA (ADV. SP153313B FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Posto isto, DEFIRO a liminar requerida, para determinar à autoridade impetrada que dê regular andamento ao procedimento de auditoria do impetrante, concluindo-o no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

2008.61.05.013849-2 - BANDAG DO BRASIL LTDA (ADV. SP182696 THIAGO CERÁVOLO LAGUNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Posto isto, a mingua do fumus boni iuris, INDEFIRO a liminar requerida. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que atribua corretamente o valor dado à causa, uma vez que, nada obstante o recolhimento de custas judiciais pelo valor máximo da tabela disposta no Provimento COGE nº 64/2005, deve a parte autora atribuir valor à causa que corresponda ao proveito econômico que se pretende obter com o processo. Regularizados os autos, requisitem-se as informações. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tornem os autos conclusos para sentença. Considerando os documentos acostados pela impetrante, consistentes em extratos bancários de movimentação de conta corrente, determino o trâmite do presente feito em segredo de justiça, em face do sigilo de documentos. Intimem-se e oficie-se.

2008.61.05.013870-4 - CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL E OUTROS (ADV. SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA E ADV. SP034967 PLINIO JOSE MARAFON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Não verifico prevenção em relação ao quadro indicativo de fl. 221/234, tendo em vista tratar-se de pedidos distintos. Concedo às impetrantes o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que: 1 - atribuam valor à causa compatível com o benefício almejado, apresentando planilha, se necessário, e, procedendo ao recolhimento de custas complementares; e, 2 - regularizem sua representação processual, trazendo aos autos documentos suficientes a demonstrar que os subscritores das procurações acostadas têm poderes para outorgá-las, na forma do disposto nos seus respectivos Estatutos Sociais e das Atas de eleição de suas Diretorias, nas datas em que foram outorgadas, tendo em vista que os documentos acostados são insuficientes para tanto, conforme segue: 2.1 - Companhia Paulista de Força e Luz - procuração outorgada em 05/01/2007 (fl. 39), consta Ata da 371ª Reunião do Conselho de Administração realizada em 27/04/2007 que elegeu a Diretoria para o biênio 2007-2009 (fl. 43), em data posterior, portanto, à outorga da procuração; 2.2 - Companhia Piratininga de Força e Luz - procuração outorgada em 05/01/2007 (fl. 48), consta Ata da 75ª Reunião do Conselho de Administração realizada em 27/04/2007 que elegeu a Diretoria para o biênio 2007-2009 (fl. 53), em data posterior, portanto, à outorga da procuração; 2.3 - CPFL Geração de Energia S/A - procuração outorgada em 05/01/2007 (fl. 69), consta Ata AGE realizada em 01/09/2008, que consolidou o Estatuto Social da empresa, o qual prevê em seu art. 20 que o mandato dos membros da Diretoria será de 02 (dois) anos, entretanto não consta nenhuma Ata de Eleição da Diretoria; 2.4 - Companhia Jaguari Energia - procuração outorgada em 18/06/2007 (fl. 74), consta Ata de AGO realizada em 01/04/2008 que elegeu a Diretoria para o biênio 2008-2010 (fl. 76), em data posterior, portanto, à outorga da procuração; 2.5 - Companhia Paulista de Energia Elétrica (CPFL Leste Paulista) - procuração outorgada em 18/06/2007 (fl. 83), consta apenas Ata da AGO realizada em 01/04/2008, que elegeu o Conselho de Administração (fls. 84/86), não foram acostados o Estatuto Social e nem a Ata de Eleição da Diretoria; 2.6 - Companhia Sul Paulista de Energia (CPFL Sul Paulista) - procuração outorgada em 18/06/2007 (fl. 89), consta Ata da Reunião Extraordinária do Conselho de Administração, realizada em 10/04/2008, que elegeu a Diretoria para o biênio 2008-2010 (fl. 91), em data posterior, portanto, à outorga da procuração; e, 2.7 - Companhia Luz e Força de Mococa (CPFL Mococa) - procuração outorgada em 18/06/2007 (fl. 98), consta Ata AGO realizada em 01/04/2008 que elegeu a Diretoria para o biênio 2008-2010 (fl. 100), em data posterior, portanto, à outorga da procuração. Relevante ressaltar, ainda, que em relação ao item 2.7 consta à fl. 101 Ata AGO e AGE realizada em 22/03/2007, que deliberou: (h) consignar que, em decorrência das deliberações acima, a Diretoria da Cia ficou assim composta: Diretor Presidente: Sr. Sergio Omar Vulijischer; Diretor Administrativo-Financeiro: Sr. John Sam Koutras; Diretor Jurídico: Sr. Ricardo Villagra da Silva Marques; Diretor Técnico Comercial: Sr. Norberto de Jesus Filho; Diretor de Assuntos Regulatórios e de Mercado: Sr. Luiz Toshiro Okamoto; e Diretor de Assuntos Institucionais: Sr. Claude Breyvogel, todos qualificados nas atas de suas respectivas eleições, com mandato até a Assembléia Geral ordinária que vier a deliberar as contas do exercício social a se encerrar em 31/12/2007 (sem sublinhado no original). Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos à conclusão imediata. Intime-se.

2008.61.08.006856-0 - MARIA APARECIDA QUINTANILHA (ADV. SP118038 ELLEN CRISTINA DA SILVA PELARIGO) X GERENTE REGIONAL CIA PAULISTA FORÇA E LUZ NA CIDADE DE LINS-SP (ADV. SP185765 FELIPE RODRIGUES DE ABREU)

Intimada do despacho de fls. 204, mediante publicação, a impetrante ficou-se silente. Em face das peculiaridades do presente caso, determino a intimação pessoal da impetrante, mediante expedição de carta de intimação, cientificando-a do prazo de 10 (dez) dias para promover o andamento deste feito, ficando ciente, ainda, de que a ausência da manifestação terá como consequência a extinção do processo, por abandono, nos termos do artigo 267, inciso III, e 1º,

do Código de Processo Civil.Intimem-se.

2009.61.05.000139-9 - AFONSO CELSO PODADERA DOMINGOS (ADV. SP158878 FABIO BEZANA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações pertinentes no prazo legal, pois reservo-me ad cautelam para apreciar o pedido liminar com a sua vinda.Após, venham os autos à conclusão imediata.Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.05.012158-3 - JOSE OSVANIL RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP203804 MARIA FATIMA DEL ROSSO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

Converto o julgamento em diligência.Dê vista, pelo prazo de 10 (dez) dias, aos autores, da petição e docs. de fls. 56/69, para que se manifestem.Após, nada sendo requerido, tornem os autos à conclusão para sentença.Int.

2008.61.05.012292-7 - EUNICE DE SOUZA ESTRELA POIANI (ADV. SP214572 LUIZ ROBERTO DE CASTRO SIQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos.Converto o julgamento em diligência.Dê-se vista, pelo prazo de 10 (dez) dias, a parte autora, da petição e documentos de fls. 32/45 e 47/56, para que se manifeste.Após, nada sendo requerido, tornem os autos à conclusão para sentença.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1577

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2007.61.13.000297-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.13.003638-8) FRANCICAL COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP076281 NILTON SEVERIANO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA)

...Face a todo o exposto, concedo o prazo de 10(dez) dias para que a embargante emende a inicial, observando integralmente os aludidos requisitos para a peça inicial, sob pena de seu indeferimento, ex vi, do disposto no artigo 284, caput e parágrafo único do Estatuto Processual Civil, aplicado subsidiariamente. No mesmo interregno, e pelos mesmos fundamentos jurídicos, apresente procuração em via original, cópias do contrato social da empresa executada, do termo de penhora e depósito e dos comprovantes da intimação da penhora. Intime-se.

2007.61.13.002031-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.13.001210-3) HENRIQUE CESAR LANA DA COSTA (ADV. SP021050 DANIEL ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ex vi, do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios ou custas. Traslade-se cópia desta sentença, juntando-se nos autos em apenso (2002.61.13.001210-3). Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal encaminhando cópia desta decisão em razão do agravo de instrumento interposto. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.13.002077-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.13.000385-0) SOCIEDADE BRASILEIRA DE CULTURA INGLESA E OUTROS (ADV. SP127785 ELIANE REGINA DANDARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ex vi, do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios ou custas.Traslade-se cópia desta sentença, juntando-se nos autos em apenso (2002.61.13.000385-0). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.13.000604-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.13.001210-3) OLGA MARIA LANA DA COSTA (ADV. SP021050 DANIEL ARRUDA E ADV. SP067543 SETIMIO SALERNO MIGUEL E ADV. SP112010 MARCO AURELIO GILBERTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ex vi, do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios ou custas. Traslade-se cópia desta sentença, juntando-se nos autos em apenso (2002.61.13.001210-3). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.13.001308-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.13.001272-1) SAMELLO FRANCHISING LTDA (ADV. SP236713 ANA PAULA FAVA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc., Abra-se vista à embargante, pelo prazo de 05(cinco) dias, da petição e documentos juntados às fls. 376-399. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2008.61.13.002117-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.13.002116-7) CAPEL & ANDRADE (ADV. SP042679 JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc., Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito e apenso para esta Justiça Federal. Após, remetam-se estes autos e o apenso ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

2008.61.13.002119-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.13.002118-0) CAPEL & ANDRADE (ADV. SP029620 ISMAEL RUBENS MERLINO E ADV. SP028713 JOVIANO MENDES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc., Dê-se ciência à exequente da redistribuição do presente feito e apensos para esta Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se.

2008.61.13.002267-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.13.001471-0) COMERCIO DE CALCADOS ARROYO LTDA E OUTRO (ADV. SP127785 ELIANE REGINA DANDARO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Face a todo o exposto, concedo o prazo de 10(dez) dias para que a embargante emende a inicial, observando integralmente os aludidos requisitos para a peça inicial, sob pena de seu indeferimento, ex vi, do disposto no artigo 284, caput e parágrafo único do Estatuto Processual Civil, aplicado subsidiariamente. No mesmo interregno, e pelos mesmos fundamentos jurídicos, apresente procuração em via original, cópias do contrato social da empresa, da certidão de dívida ativa, auto de penhora e certidão da sua intimação. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.13.002397-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.13.001471-0) JUSSEL MATTES ARROYO SOARES E OUTRO (ADV. SP127785 ELIANE REGINA DANDARO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Recebo os embargos, com suspensão da Execução tão-somente em relação ao bem em discussão(CPC, art. 1.052) Cite-se a parte embargada para contestar os presentes embargos, no prazo de 10(dez) dias (CPC, art. 1053). Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 2005.61.13.001471-0. Intimem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2001.03.99.000108-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1400081-5) IND/ E COM/ DE PALMILHAS PAL SOLA LTDA E OUTROS (ADV. SP010851 OLINTHO SANTOS NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Na hipótese, verifico que não foram esgotados todos os meios possíveis, por parte da exequente, para localização de bens passíveis de penhora, no entanto, por economia processual, em virtude do pequeno valor que está sendo executado (R\$ 691,26), excepcionalmente, defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome dos devedores através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil e do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 691,26 (seiscentos e noventa e um reais e vinte e seis centavos), que corresponde ao valor do débito atualizado informado (outubro/2008), consoante recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo destinado à embargalidade. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, dê-se vistas dos autos a(o) exequente para manifestação no prazo legal. Int.

2005.61.13.002525-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1406199-7) ELOY RODRIGUES E OUTROS (PROCURAD DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X ELOY RODRIGUES (ADV. SP036939

CLAUDIO BORGES DA PENHA)

...Na hipótese, verifico que não foram encontrados bens passíveis de penhora, de modo que defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome dos devedores através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil e do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 5.317,06 (cinco mil, trezentos e dezessete reais e seis centavos), que corresponde ao valor do débito atualizado informado (julho/2007), consoante recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo destinado à embargabilidade. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, dê-se vistas dos autos a(o) exequente para manifestação no prazo legal. Int.

2006.61.13.002078-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.13.000975-3) GESSY SIQUEIRA SAMPAIO X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FAZENDA NACIONAL X GESSY SIQUEIRA SAMPAIO (ADV. SP062098 NATAL JESUS LIMA)

Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.13.001593-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X ELZA CANO PERARO - ESPOLIO E OUTRO

Vistos, etc. Fls. 137: Concedo a exequente o prazo de 30 (trinta) dias para que comprove o registro da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula n. 340, do CRI de Miguelópolis/SP. Sem prejuízo, diante da notícia de recolhimento das custas para realização da diligência do Sr. Oficial de Justiça (f. 141), desentranhe-se a Carta Precatória de fls. 123/135, encaminhando-a ao Juízo da comarca de Miguelópolis para seu devido cumprimento. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

95.1400020-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD FABIO GAMEIRO VIVANCOS) X FRANCISCO DE ASSIS TOTOLI (ADV. SP106252 WILSON INACIO DA COSTA)

...Na hipótese, verifico que não foram encontrados bens passíveis de penhora, de modo que defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome dos devedores através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil e do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 35.268,67 (trinta e cinco mil, duzentos e sessenta e oito reais e sessenta e sete centavos), que corresponde ao valor do débito atualizado informado (agosto/2008), consoante recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo destinado à embargabilidade. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, dê-se vistas dos autos a(o) exequente para manifestação no prazo legal. Int.

95.1403659-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X SILSSAN IND/ COM/ CALCADOS LTDA (MASSA FALIDA) E OUTROS (ADV. SP198869 SORAYA LUIZA CARILLO)

...Na hipótese, verifico que não foram encontrados bens passíveis de penhora, de modo que defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome dos devedores através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil e do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 24.334,75 (vinte e quatro mil, trezentos e trinta e quatro reais e setenta e cinco centavos), que corresponde ao valor do débito atualizado informado (julho/2008), consoante recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo destinado à embargabilidade. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, dê-se vistas dos autos a(o) exequente para manifestação no prazo legal. Int.

96.1402698-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X CILENE CARRILLO (ADV. SP056701 JOSE GONCALVES)

...Ante o exposto, defiro a redução da penhora que recaiu sobre o imóvel transposto na matrícula de nº 66.649, do 1º CRI, para o percentual de 77,32% imóvel (3.866m²), excluindo da constrição a área destinada como bem de família, ou seja, 22,68% (1.134m²) que compreende uma área de 31,5 metros de comprimento por 36 metros de largura. Intime-se. Cumpra-se.

97.1405021-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X CAMAZZE MANUFATURA DE CALCADOS LTDA E OUTROS (ADV. SP067543 SETIMIO

SALERNO MIGUEL)

Vistos, etc., 1. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 342), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. 2. Antes, porém, officie-se ao Banco Nossa Caixa S.A. - agências 0020 e 0415, solicitando a transferência dos valores bloqueados (fls. 326) para uma conta judicial, à disposição do juízo, no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, código da receita n. 0107, intimando-se os executados dos referidos bloqueios. Cumpra-se. Intimem-se.

97.1405725-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X PALADAR COZINHA INDL/ LTDA E OUTROS (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES)

...Na hipótese, verifico que não foram encontrados outros bens desonerados passíveis de penhora, de modo que defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome dos devedores através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil e do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 6.477,35 (seis mil, quatrocentos e setenta e sete reais e trinta e cinco centavos), que corresponde ao valor do débito atualizado informado (setembro/2008), consoante recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo destinado à embargabilidade. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, dê-se vistas dos autos a(o) exequente para manifestação no prazo legal. Int.

98.1404547-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X CINCOLI COMERCIO DE CALCADOS LTDA E OUTROS (ADV. SP067543 SETIMIO SALERNO MIGUEL)

Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Intimem-se as partes executadas para pagamento das custas, sob pena de inscrição na dívida ativa. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

1999.61.13.002827-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X CLINICA DE MEDICINA INTERNA E INTENSIVA S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP140332 PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA)

Vistos, etc., 1. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 88), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito continua com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

1999.61.13.003127-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.13.000547-0) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X A SUCESSORA IND/ E COM/ DE COMP PARA CALCADOS LTDA E OUTROS (ADV. SP140332 PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA)
Vistos, etc., Fls. 210-211: Em sede de juízo de retratação mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se.

2000.61.13.003833-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X FRANCA FABRICA DE FORMAS PARA CALCADOS LTDA E OUTROS (ADV. SP208280 RODRIGO MARTINEZ NUNES MELLO) X GIANCARLO CHIARELLA (ADV. SP219267 DANIEL DIRANI E ADV. SP225812 MAURICIO FRANCISCO JUNQUEIRA JUNIOR)

Vistos, etc., Fls. 422-425: Mantenho a decisão de fls. 417. Prossiga-se naquela decisão. Intimem-se.

2001.61.13.003213-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD FABIO GAMEIRO VIVANCOS) X W W S IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA - ME (ADV. SP198869 SORAYA LUIZA CARILLO)

Vistos, etc., 1. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 66), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Antes, porém, desentranhem-se a petição e documento de fls. 69-70 para que sejam juntados à Execução Fiscal de nº. 98.1404263-3, em virtude do endereçamento equivocado para estes autos. Cumpra-se. Intime-se.

2002.61.13.000385-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X SOCIEDADE BRASILEIRA DE CULTURA INGLESA (ADV. SP246570 FELIPE BARBOZA

ROCHA) X MARIA CRISTINA COSTA BOLISSIAN E OUTROS (ADV. SP127785 ELIANE REGINA DANDARO)

Vistos, etc., Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Intimem-se as partes executadas para pagamento das custas, sob pena de inscrição na dívida ativa. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

2002.61.13.001210-3 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X SOCIEDADE BRASILEIRA DE CULTURA INGLESA E OUTROS (ADV. SP021050 DANIEL ARRUDA) X HUMBERTO NARDI E OUTROS (ADV. SP127785 ELIANE REGINA DANDARO)

Vistos, etc., Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Intime-se a parte executada para pagamento das custas, sob pena de inscrição na dívida ativa. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

2002.61.13.001614-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X NASSIMA SALLOUM HANNOUCHE E OUTRO (ADV. SP169354 FERNANDO SALOMÃO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.13.003498-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD FABIO GAMEIRO VIVANCOS) X N. MARTINIANO S/A ARMAZENAGEM E LOGISTICA (ADV. SP067477 NELSON FREZOLONE MARTINIANO)

Vistos, etc., 1. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 166), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

2004.61.13.000233-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X CURTIDORA FRANCA LTDA (ADV. SP127785 ELIANE REGINA DANDARO)

Vistos, etc., 1. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 144), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

2004.61.13.000975-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD) X CALCADOS RODANTE LTDA (ADV. SP140332 PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA E ADV. SP191060 ROSICLER ALICE GOMES)

Vistos, etc., 1. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 82), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

2004.61.13.000995-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD) X BY JACK INDUSTRIA COMERCIO DE CALCADOS DE FRANCA LTDA (ADV. SP179733 ATAIR CARLOS DE OLIVEIRA) X CARLOS ANTONIO BARBOSA

...Na hipótese, verifico que não foram encontrados bens passíveis de penhora, de modo que defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome dos devedores através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil e do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 288.399,37 (duzentos e oitenta e oito mil, trezentos e noventa e nove reais e trinta e sete centavos), que corresponde ao valor do débito atualizado informado (julho/2008), consoante recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo destinado à embargabilidade. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, dê-se vistas dos autos a(o) exequente para manifestação no prazo legal. Int.

2004.61.13.001280-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD) X CESAR A BERTONI

FRANCA ME E OUTRO (ADV. SP198869 SORAYA LUIZA CARILLO)

...Na hipótese, verifico que não foram encontrados bens passíveis de penhora, de modo que defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome dos devedores através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil e do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 13.986,76 (treze mil, novecentos e oitenta e seis reais e setenta e seis centavos), que corresponde ao valor do débito atualizado informado (julho/2008), consoante recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo destinado à embargabilidade. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, dê-se vistas dos autos a(o) exequente para manifestação no prazo legal. Int.

2004.61.13.003387-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD) X CALCADOS SAMELLO S/A (ADV. SP179414 MARCOS ANTÔNIO DINIZ)

Vistos, etc., Fls. 218: Por ora, intime-se a executada para que, no prazo de 15(quinze) dias, formalize a garantia do juízo, tomada por termo às fls. 139-140, nos termos do contrato social da empresa proprietária dos bens (MSM Produtos para Calçados Ltda.), em seu capítulo III, parágrafo oitavo. Intime-se.

2005.61.13.000318-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X SOCIEDADE BRASILEIRA DE CULTURA INGLESA (ADV. SP246570 FELIPE BARBOZA ROCHA) X MARIA CRISTINA COSTA BOLISSIAN E OUTROS

Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Intimem-se as partes executadas para pagamento das custas, sob pena de inscrição na dívida ativa. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos observadas as formalidades legais. Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, informando desta sentença, nos autos dos Embargos à Execução de n.ºs 2006.61.13.000454-9, 200.61.13.000455-0 e 2006.61.13.000527-0, para as providências cabíveis. P.R.I.

2005.61.13.000365-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CLAUDIA MARIA SILVEIRA DESMET) X SOCIEDADE BRASILEIRA DE CULTURA INGLESA (ADV. SP246570 FELIPE BARBOZA ROCHA) X MARIA CRISTINA COSTA BOLISSIAN E OUTROS

Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Intimem-se as partes executadas para pagamento das custas, sob pena de inscrição na dívida ativa. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos observadas as formalidades legais. Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, informando desta sentença, nos autos dos Embargos à Execução de n.ºs 2006.61.13.000454-9, 200.61.13.000455-0 e 2006.61.13.000527-0, para as providências cabíveis. P.R.I.

2005.61.13.003632-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD) X RENATO REZENDE - EPP E OUTRO (ADV. SP187959 FERNANDO ATTÍE FRANÇA)

...Na hipótese, verifico que não foram encontrados bens desonerados passíveis de penhora, de modo que defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome dos devedores através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil e do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 13.948,60 (treze mil, novecentos e quarenta e oito reais e sessenta centavos), que corresponde ao valor do débito atualizado informado (junho/2008), consoante recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo destinado à embargabilidade. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, dê-se vistas dos autos a(o) exequente para manifestação no prazo legal. Int.

2005.61.13.003864-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD) X CALCADOS SLING DE FRANCA LTDA ME E OUTRO (ADV. SP187959 FERNANDO ATTÍE FRANÇA)

...Na hipótese, verifico que não foram encontrados bens passíveis de penhora, de modo que defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome dos devedores através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil e do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 28.990,20 (vinte e oito mil, novecentos e noventa reais e vinte centavos), que corresponde ao valor do débito atualizado informado (julho/2008), consoante recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo destinado à embargabilidade. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, dê-se vistas dos autos a(o) exequente para manifestação no prazo legal. Int.

2005.61.13.003983-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X

COMERCIO DE COMPONENTES PARA CALCADOS MARTINS & SILVA L (ADV. SP176398 GILMAR MACHADO DA SILVA)

Vistos, etc., 1. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 93), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

2006.61.13.000304-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD FABIO GAMEIRO VIVANCOS) X SEBASTIANA APARECIDA DA SILVA FRANCA ME (ADV. SP206214 ALEXANDER SOUSA BARBOSA)

...Na hipótese, verifico que não foram encontrados bens passíveis de penhora, de modo que defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome dos devedores através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil e do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 13.324,63 (treze mil, trezentos e vinte e quatro reais e sessenta e três centavos), que corresponde ao valor do débito atualizado informado (julho/2008), consoante recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo destinado à embargabilidade. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, dê-se vistas dos autos a(o) exequente para manifestação no prazo legal. Int.

2006.61.13.003107-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD FABIO GAMEIRO VIVANCOS) X BY JACK INDUSTRIA COMERCIO DE CALCADOS DE FRANCA LTDA (ADV. SP179733 ATAIR CARLOS DE OLIVEIRA)

...Na hipótese, verifico que não foram encontrados bens passíveis de penhora, de modo que defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome dos devedores através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil e do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 81.178,64 (oitenta e um mil, cento e setenta e oito reais e sessenta e quatro centavos), que corresponde ao valor do débito atualizado informado (junho/2008), consoante recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo destinado à embargabilidade. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, dê-se vistas dos autos a(o) exequente para manifestação no prazo legal. Int.

2007.61.13.001286-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X ACTION BRASIL LTDA (ADV. SP236713 ANA PAULA FAVA FERREIRA)

Vistos, etc., Fls. 150: Concedo à executada o prazo de 10(dez) dias para cumprimento da determinação de fls. 149. Intime-se.

2007.61.13.001497-3 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X CALCADOS SAMELLO S/A E OUTROS (ADV. SP236713 ANA PAULA FAVA FERREIRA)

Vistos, etc., Fls. 510: Tendo em vista que o débito cobrado nestes autos não está incluído no parcelamento instituído pela MP 303/06, prossiga-se na execução intimando a executada para formalizar sua nomeação de bens à penhora (fls. 153), nos termos do contrato social da empresa MSM Produtos para Calçados S.A., proprietária dos imóveis indicados para garantia do juízo. Intime-se.

2007.61.13.002594-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X SAMELLO FRANCHISING LTDA (ADV. SP025677 REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI E ADV. SP236713 ANA PAULA FAVA FERREIRA)

Vistos, etc., Fls. 188: Concedo a executada o prazo de 10(dez) dias para cumprimento do quanto determinado às fls. 160. Intime-se.

2008.61.13.000493-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LESLIENNE FONSECA) X FUNDACAO CIVIL CASA DE MISERICORDIA DE FRANCA E OUTROS (ADV. SP065656 MARCIO RIBEIRO RAMOS E ADV. SP184447 MAYSA CALIMAN VICENTE E ADV. SP184427 MARCELO DRUMOND JARDINI E ADV. SP163407 ALAN RIBOLI DA SILVA)

Ante o exposto, tendo ocorrido a hipótese prevista no art. 26 da Lei 6.830/80, julgo extinta a presente execução fiscal para que surta seus devidos efeitos. Condeno o excepto ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atribuído à execução. Custas na forma da lei. P.R.I.

2008.61.13.001662-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X

SUDAMATA AGROPECUARIA LTDA (ADV. SP236713 ANA PAULA FAVA FERREIRA)

Vistos, etc., Intime-se a empresa executada para que, no prazo de 10(dez) dias, formalize sua oferta de bens à penhora trazendo aos autos anuência expressa da proprietária dos imóveis, bem como certidão atualizada dos referidos bens. Intime-se.

2008.61.13.001683-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X CALCADOS SAMELO SA (ADV. SP236713 ANA PAULA FAVA FERREIRA)

Vistos, etc., Fls. 262: Intime-se a empresa MSM Produtos para Calçados Ltda. para, no prazo de 10(dez) dias, regularizar sua oferta de bens à penhora, nos termos da alteração do contrato social, capítulo III, parágrafo oitavo. Sem prejuízo, proceda-se à avaliação dos imóveis ofertados para garantia do juízo (fls. 197-198). Intime-se. Expeça-se mandado.

2008.61.13.002037-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEBASTIAO BATISTA DE MORAES (ADV. SP025643 CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ)

Vistos, etc., Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito para esta Justiça Federal. Intimem-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 883

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.03.99.043547-5 - JAQUELINE PAULINO DE SOUSA - INCAPAZ (ADV. SP119751 RUBENS CALIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR E ADV. SP096748 ELZA APARECIDA MAHALEM)

1. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Federal, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Havendo discordância quanto aos valores apurados pelo INSS, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. 3. No mesmo prazo do item 1, forneça o autor o seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. 4. Int.

2000.03.99.076104-4 - MAURICIO CRISTOVAO GOMES (ADV. SP014919 FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR)

1. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Federal, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Havendo discordância quanto aos valores apurados pelo INSS, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. 3. No mesmo prazo do item 1, forneça o autor o seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. 4. Int.

2001.61.13.002718-7 - MARIA TEIXEIRA DE SOUZA PEGO (ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Federal, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Havendo discordância quanto aos valores apurados pelo INSS, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. 3. No mesmo prazo do item 1, forneça o autor o seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. 4. Int.

2001.61.13.003155-5 - MARIA VIRGINIA (ADV. SP074491 JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E ADV. SP056701 JOSE GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Federal, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Havendo discordância quanto aos valores apurados pelo INSS, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. 3. No mesmo prazo do item 1, forneça o autor o seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. 4. Int.

2002.61.13.000067-8 - EURIPIA ESTEVAO BARBOSA (ADV. SP182891 CÍNTIA BEATRIZ FERNANDES SILVA E ADV. SP074491 JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)
Despacho de fl. 155: (...) 3. Após o cumprimento do item supra, dê-se vista ao autor para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo discordância quanto aos valores apurados pela autarquia, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. 4. No mesmo prazo do item anterior, forneça o autor o seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. 5. Int.

2003.61.13.000345-3 - ILDA MARIA DE FREITAS (ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)
1. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Federal, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Havendo discordância quanto aos valores apurados pelo INSS, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. 3. No mesmo prazo do item 1, forneça o autor o seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. 4. Int.

2003.61.13.002115-7 - MARIA APARECIDA FURTADO - INCAPAZ (ADV. SP059615 ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)
Despacho de fl. 163: (...) 3. Após o cumprimento do item supra, dê-se vista ao autor para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo discordância quanto aos valores apurados pela autarquia, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. 4. No mesmo prazo do item anterior, forneça o autor o seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. 5. Int.

2003.61.13.002686-6 - CARMA PEREIRA ROCHA CORDEIRO (ADV. SP022048 EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)
Despacho de fl. 132: (...) 3. Após o cumprimento do item supra, dê-se vista ao autor para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo discordância quanto aos valores apurados pela autarquia, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. 4. No mesmo prazo do item anterior, forneça o autor o seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. 5. Int.

2003.61.13.003349-4 - JOAO MARQUES TEIXEIRA (ADV. SP022048 EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)
1. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Federal, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Havendo discordância quanto aos valores apurados pelo INSS, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. 3. No mesmo prazo do item 1, forneça o autor o seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. 4. Int.

2003.61.13.003639-2 - CLEBER PEREIRA DE JESUS - INCAPAZ (ADV. SP220099 ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Despacho de fl. 167: (...) 3. Após o cumprimento do item supra, dê-se vista ao autor para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo discordância quanto aos valores apurados pela autarquia, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. 4. No mesmo prazo do item anterior, forneça o autor o seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. 5. Int.

2004.61.13.000132-1 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SILVA (ADV. SP220099 ERIKA VALIM DE MELO E ADV. SP194657 JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)
1. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Federal, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Havendo discordância quanto aos valores apurados pelo INSS, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. 3. No mesmo prazo do item 1, forneça o autor o seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. 4. Int.

2004.61.13.003322-0 - MARIA JOSE FERREIRA MORAIS (ADV. SP193368 FERNANDA FERREIRA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)
1. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Federal, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Havendo discordância quanto aos valores apurados pelo INSS, caberá à parte autora promover a juntada da sua

memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. 3. No mesmo prazo do item 1, forneça o autor o seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. 4. Int.

2005.61.13.002040-0 - ZELIA SOUZA OLIVEIRA (ADV. SP210645 JOSE FAGGIONI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Manifeste-se a autora, expressamente, se concorda com os valores apurados pelo INSS às fls. 121/126, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.13.000029-5 - THEREZINHA BARBOSA DA SILVA (ADV. SP074491 JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E ADV. SP182029 VIVIANI MALTA CASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho de fl. 183: (...) 3. Após o cumprimento do item supra, dê-se vista ao autor para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo discordância quanto aos valores apurados pela autarquia, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. 4. No mesmo prazo do item anterior, forneça o autor o seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. 5. Int.

2006.61.13.000758-7 - APARECIDA DE MELO GUIRALDELLI (ADV. SP225341 ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Federal, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Havendo discordância quanto aos valores apurados pelo INSS, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. 3. No mesmo prazo do item 1, forneça o autor o seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. 4. Int.

2006.61.13.000841-5 - OSMARINO CHIBIM (ADV. SP022048 EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho de fl. 130: (...) 3. Após o cumprimento do item supra, dê-se vista ao autor para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo discordância quanto aos valores apurados pela autarquia, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. 4. No mesmo prazo do item anterior, forneça o autor o seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. 5. Int.

2006.61.13.000933-0 - JOSE BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP166964 ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Federal, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Havendo discordância quanto aos valores apurados pelo INSS, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. 3. No mesmo prazo do item 1, forneça o autor o seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. 4. Int.

2006.61.13.001172-4 - MANOELA MARCONDES MENDONCA DE MIRANDA (ADV. SP074491 JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Federal, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Havendo discordância quanto aos valores apurados pelo INSS, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. 3. No mesmo prazo do item 1, forneça o autor o seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. 4. Int.

2006.61.13.001345-9 - ANTONIA NERIA BRANQUINHO SPIRLANDELI (ADV. SP193368 FERNANDA FERREIRA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Federal, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Havendo discordância quanto aos valores apurados pelo INSS, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. 3. No mesmo prazo do item 1, forneça o autor o seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. 4. Int.

2006.61.13.003019-6 - SONIA MARIA BATISTA (ADV. SP238574 ALINE DE OLIVEIRA PINTO E ADV. SP230751 MARCIA HELENA SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Federal, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Havendo discordância quanto aos valores apurados pelo INSS, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. 3. No mesmo prazo do item 1, forneça o autor o seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. 4. Int.

2006.61.13.003343-4 - LUZIA APARECIDA FELICE DA SILVA (ADV. SP189429 SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Federal, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Havendo discordância quanto aos valores apurados pelo INSS, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. 3. No mesmo prazo do item 1, forneça o autor o seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. 4. Int.

2006.61.13.003426-8 - EDNA APARECIDA DE MELO RAMON (ADV. SP074491 JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E ADV. SP182029 VIVIANI MALTA CASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Despacho de fl. 134: (...) 3. Após o cumprimento do item supra, dê-se vista ao autor para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo discordância quanto aos valores apurados pela autarquia, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. 4. No mesmo prazo do item anterior, forneça o autor o seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. 5. Int.

2006.61.13.003889-4 - ARMINDA PIRES DORNELAS (ADV. SP111059 LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho de fl. 106: (...) 2. Após o cumprimento do item supra, dê-se vista ao autor para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo discordância quanto aos valores apurados pela autarquia, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. 3. No mesmo prazo do item anterior, forneça o autor o seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. 4. Int.

2006.61.13.003952-7 - PAULO CARVALHAIS RAMOS (ADV. SP238081 GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Federal, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Havendo discordância quanto aos valores apurados pelo INSS, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. 3. No mesmo prazo do item 1, forneça o autor o seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. 4. Int.

2006.61.13.004111-0 - MARIA APARECIDA ALVES (ADV. SP166964 ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E ADV. SP171698 APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Federal, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Havendo discordância quanto aos valores apurados pelo INSS, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. 3. No mesmo prazo do item 1, forneça o autor o seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. 4. Int.

2006.61.13.004396-8 - ANGELA MARIA DE OLIVEIRA SOUSA E OUTROS (ADV. SP166964 ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E ADV. SP171698 APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Federal, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Havendo discordância quanto aos valores apurados pelo INSS, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. 3. No mesmo prazo do item 1, forneça o autor o seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. 4. Int.

2006.61.13.004579-5 - IRAIDES ROSA DE SAO JOSE (ADV. SP025643 CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Federal, no prazo de 10 (dez) dias. 2.

Havendo discordância quanto aos valores apurados pelo INSS, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. 3. No mesmo prazo do item 1, forneça o autor o seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. 4. Int.

2007.61.13.000622-8 - JOSE CARLOS GOMES (ADV. SP205939 DENILSON PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Federal, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Havendo discordância quanto aos valores apurados pelo INSS, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. 3. No mesmo prazo do item 1, forneça o autor o seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. 4. Int.

Expediente N° 905

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1999.61.13.004863-7 - FAMIS IND/ COM/ MAQUINAS E EMBALAGENS LTDA - ME (ADV. SP056178 ALBINO CESAR DE ALMEIDA E ADV. SP106461 ADEMIR DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD HENRIQUE AUGUSTO DIAS)

1. Dê-se vista às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Após, traslade-se para o executivo fiscal, cópias do v. acórdão e trânsito em julgado. 3. Intime-se a embargada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que de direito. 4. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

1999.61.13.004864-9 - FAMIS IND/ COM/ MAQUIMAS E EMBALAGENS LTDA ME (ADV. SP056178 ALBINO CESAR DE ALMEIDA E ADV. SP106461 ADEMIR DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD HENRIQUE AUGUSTO DIAS)

1. Dê-se vista às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Após, traslade-se para o executivo fiscal, cópias da r. sentença, v. acórdão e trânsito em julgado. 3. Intime-se a embargada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que de direito. 4. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2000.61.13.004937-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.13.001193-6) REIBER MOTOS COMERCIAL LTDA (ADV. SP179510 FLÁVIO FERNANDES TEIXEIRA FILHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Despacho de fl. 364: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. suspendo o curso da presente ação até julgamento definitivo a ser proferido nos autos dos Agravos de Instrumentos n.s 2008.03.00.024018-4 e 2008.03.00.024019-6 (fls. 362), devendo os autos aguardarem no arquivo o julgamento mencionado. Intimem-se. Cumpra-se. Despacho de fl. 367: fls. 365/366: defiro a vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2004.61.13.001432-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.13.000068-3) CURTIDORA FRANCA LTDA (ADV. SP127785 ELIANE REGINA DANDARO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD HENRIQUE AUGUSTO DIAS)

Intime-se a embargante para que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos: a) cópia da certidão de intimação da penhora efetivada no rosto dos autos ° 93.0307300-2 (fl. 34 e verso da Execução Fiscal n° 2003.61.13.000068-3); b) cópia de fls. 115/118 dos autos da Execução Fiscal n° 2003.61.13.000068-3, referente à quantia transferida para conta à disposição deste juízo, em virtude da efetivação da penhora no rosto dos autos mencionada no item anterior; c) cópia do auto de penhora, laudo de avaliação e intimação da penhora, constantes de fls. 143/146 da Execução n° 2003.61.13.000068-3. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.13.000172-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1404269-2) JOSE REINALDO MARTINS (ADV. SP264954 KARINA ESSADO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) Fls. 25: autos já desarquivados pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2006.61.13.001084-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.13.000356-9) AUTO-SHOPPING FRANCA POSTO LTDA (ADV. SP181614 ANA CRISTINA GHEDINI E ADV. SP150512 DENISE COIMBRA CINTRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se vista às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, traslade-se para o executivo fiscal, cópias da sentença, v. acórdão e trânsito em julgado, remetendo-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.13.002526-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.13.002525-5) PEDRO E

ANDRADE LTDA (ADV. SP056178 ALBINO CESAR DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 22/23, prossiga-se nos autos de execução. Traslade-se para o executivo fiscal, cópias da petição inicial, r. sentença, trânsito em julgado, certidão de fl. 36, guia de depósito de fl. 37, auto de arrematação de fl. 38, e guias de fls. 45/48 e desta decisão. Após, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, dispensando-os dos autos de execução fiscal nº 2006.61.13.002525-5. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.13.002098-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.13.000068-3) CURTIDORA FRANCA LTDA E OUTROS (ADV. SP127785 ELIANE REGINA DANDARO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a embargante para que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos: a) cópia da Certidão de Dívida Ativa; b) cópia do auto de penhora efetivada no rosto dos autos nº 93.0307300-2, bem como da certidão de intimação da penhora (fl. 27/30 e 34 e verso da Execução Fiscal nº 2003.61.13.000068-3); c) cópia de fls. 115/118 dos autos da Execução Fiscal nº 2003.61.13.000068-3, referente à quantia transferida para conta à disposição deste juízo, em virtude da efetivação da penhora no rosto dos autos mencionada no item anterior; d) cópia do auto de penhora, laudo de avaliação e intimação da penhora, constantes de fls. 143/146 da Execução nº 2003.61.13.000068-3. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.13.001774-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.13.000573-0) PEDRO RONAN MACHADO - ME (ADV. SP106820 MARCOS JOSE MACHADO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, declarando o valor do débito que entende correto, nos termos do artigo 739-A, 5º do Código de Processo Civil, sob pena de não conhecimento dessa alegação. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

96.1400054-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X IND/ DE SALTOS PARA CALCADOS FRANSALTO LTDA E OUTRO (ADV. SP229173 PLINIO MARCUS FIGUEIREDO DE ANDRADE) Defiro o pedido de fls. 286. Expeça-se novo Mandado para verificação quanto à eventual possibilidade de desmembramento do imóvel constatado às fls. 285. Com a juntada do mandado cumprida, abra-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Int. Cumpra-se.

96.1402688-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X IND/ E COM/ DE PALMILHAS PALM SOLA LTDA E OUTRO (ADV. SP010851 OLINTHO SANTOS NOVAIS E ADV. SP117782 ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA)

Defiro o pedido formulado pela parte exequente. Determino a suspensão da execução para a adoção das providências necessárias ao prosseguimento do feito, cabendo à própria exequente a administração das condições que autorizam a suspensão deferida, sobretudo à iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Desta forma, aguardem os autos no arquivo, sem baixa na distribuição, eventual provocação da exequente. Intime-se. Cumpra-se.

97.1402984-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X INDY CALCADOS LTDA E OUTROS (ADV. SP131833 ALINE RAMOS DO NASCIMENTO RIBEIRO E ADV. SP056178 ALBINO CESAR DE ALMEIDA)

Defiro o pedido formulado pela parte exequente. Determino a suspensão da execução para a adoção das providências necessárias ao prosseguimento do feito, cabendo à própria exequente a administração das condições que autorizam a suspensão deferida, sobretudo à iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Desta forma, aguardem os autos no arquivo, sem baixa na distribuição, eventual provocação da exequente. Intime-se. Cumpra-se.

98.1400915-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X ESPECO INFORMATICA COM/ IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA E OUTROS (ADV. SP165133 GUSTAVO SAAD DINIZ)

Defiro o pedido formulado pela parte exequente. Determino a suspensão da execução para a adoção das providências necessárias ao prosseguimento do feito, cabendo à própria exequente a administração das condições que autorizam a suspensão deferida, sobretudo à iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Desta forma, aguardem os autos no arquivo, sem baixa na distribuição, eventual provocação da exequente. Intime-se. Cumpra-se.

98.1401191-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X SUPERMERCADOS IDEAL LTDA E OUTRO (ADV. SP102039 RAIMUNDO ALBERTO NORONHA) X VALTER APARECIDO AYLON RUIZ

Tendo em vista que a apelação interposta contra a sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução n. 2003.61.13.002281-2 foi recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo, bem como ante o fato de o recurso estar pendente de julgamento pelo E. Tribunal REgional Federal da 3ª REgião, suspendo o curso da presente ação, até julgamento a ser proferido naqueles autos. Intimem-se. Cumpra-se.

98.1404699-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X COM/ E IND/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO CRUZEIRO LTDA E OUTROS (ADV. SP055041 LUIS ANTONIO SIQUEIRA REQUEL)

Recebo a conclusão supra. Defiro o pedido formulado pela parte exequente. Determino a suspensão da execução para a adoção das providências necessárias ao prosseguimento do feito, cabendo à própria exequente a administração das condições que autorizam a suspensão deferida, sobretudo à iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Desta forma, aguardem os autos no arquivo, sem baixa na distribuição, eventual provocação da exequente. Intime-se. Cumpra-se.

1999.61.13.000003-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X N MARTINIANO E CIA LTDA E OUTROS (ADV. SP063635 RITA DE CASSIA PAULINO COELHO E ADV. SP067477 NELSON FREZOLONE MARTINIANO)

Conforme a petição de fl. 240, a exequente informou que não recepcionou qualquer pedido de parcelamento referente ao débito exequendo. Assim, intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a alegação de que efetivou parcelamento do débito exequendo (fls. 235/236). Sem prejuízo, cumpra-se o item 1 do despacho de fls. 221. Int. Cumpra-se.

1999.61.13.002803-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X BY JACK IND/ COM/ DE CALCADOS DE FRANCA LTDA E OUTRO (ADV. SP179733 ATAIR CARLOS DE OLIVEIRA) Fl. 264: anoto que o processo já se encontra suspenso (fl. 262). Dessa forma, retornem os autos ao arquivo, aguardando provocação. Intime-se. Cumpra-se.

2002.61.13.000544-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X G L CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA (ADV. SP185576 ADRIANO MELO)

Indefiro o pedido de sobrestamento do feito requerido pelo patrono da parte executada, entretanto, considerando que o mesmo não teve acesso aos autos de n. 2002.61.13.000843-4, defiro-lhe a vista conjunta dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação acerca da proposta de honorários do perito, sob pena de manutenção dos valores aferidos pelo Oficial de Justiça. Com a concordância e efetuado o pagamento dos honorários periciais, deverá a parte executada, no mesmo ato, apresentar quesitos e indicar assistente técnico. Após, à parte exequente para o mesmo fim, pelo prazo de 10 (dez) dias. Aperfeiçoado o ato, oficie-se ao perito para elaboração do laudo pericial no prazo de 15 (trinta) dias, consoante art. 13, 2º, da lei 6.830/80. Intimem-se. Cumpra-se.

2002.61.13.001889-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X REGINALDO JOSE DUPIM - ME E OUTRO

Recebo a conclusão supra. Defiro o pedido formulado pela parte exequente. Determino a suspensão da execução para a adoção das providências necessárias ao prosseguimento do feito, cabendo à própria exequente a administração das condições que autorizam a suspensão deferida, sobretudo à iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Desta forma, aguardem os autos no arquivo, sem baixa na distribuição, eventual provocação da exequente. Intime-se. Cumpra-se.

2002.61.13.002424-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS BACHUR LTDA ME E OUTROS (ADV. SP112832 JOSE ROBERIO DE PAULA) Fls. 43/45: indefiro o pedido de levantamento da restrição que recaiu sobre o imóvel de matrícula n. 74.264, uma vez que a decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 2006.61.13.001371-0 encontra-se sujeita ao reexame necessário, aguardando julgamento pela Superior Instância (fls. 46/47), de modo que há possibilidade de alteração do julgado. Intime-se.

2003.61.13.002027-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCELLO CARVALHO MANGETH) X N. MARTINIANO S/A ARMAZENAGEM E LOGISTICA (ADV. SP067477 NELSON FREZOLONE MARTINIANO) Defiro o pedido formulado pela parte exequente. Determino a suspensão da execução para a adoção das providências necessárias ao prosseguimento do feito, cabendo à própria exequente a administração das condições que autorizam a suspensão deferida, sobretudo à iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Desta forma, aguardem os autos no arquivo, sem baixa na distribuição, eventual provocação da exequente. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.13.000985-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCELLO CARVALHO MANGETH) X CALCADOS TUIUIU LTDA ME E OUTROS (ADV. SP140332 PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA) Fl. 116: defiro o pedido formulado pela exequente. Suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, até a informação acerca da regularização do parcelamento efetuado pelos executados, cabendo à própria parte exequente a administração das condições que autorizam a suspensão deferida, sobretudo a

iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Desta forma, aguardem-se os autos em arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2004.61.13.003743-1 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X COOP CONS FUNC MED COOP UNIMED FRANCA (ADV. SP021348 BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES)

Fls. 110/122: insta salientar que, a despeito de haver bens penhorados, nos presentes autos, faz-se impositiva a obediência à ordem de preferência prevista no art. 11 da Lei n. 6.830/80, a qual enumera o dinheiro como sendo o primeiro bem a ser objeto de penhora. Conforme o disposto no art. 15 da Lei de Execuções Fiscais, a Fazenda Pública, a qualquer tempo, pode substituir os bens penhorados por outros, não sendo, portanto, obrigada a preferir imóveis, veículos ou outros bens, o que reforça o pedido de penhora on line de valores, em consonância com o princípio da celeridade processual. Ademais, não se deve desconsiderar a hipótese em que, sendo apregoados os bens, em hasta pública, poderá haver arrematação, em segunda hasta, por 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação, de modo que os bens constrictos não seriam suficientes ao pagamento de todo o débito. Inclusive se tratam de bens de difícil comercialização, ou seja, de baixa liquidez, conforme indicado no inciso V do art. 656 do Código de Processo Civil. Assim, mantenho a decisão de fls. 101/102, devendo a Secretaria expedir mandado de penhora e intimação sobre os valores bloqueados às fls. 108, ressaltando-se ao executado, de que não há reabertura do prazo legal para oposição de Embargos à Execução. Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do interesse na designação de hasta pública dos bens penhorados, indicando o leiloeiro, se for o caso. Cumpra-se.

2005.61.13.001198-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD) X FAROL INDUSTRIA E COMERCIO DE PEPEIS E EMBALAGENS LTDA (ADV. SP178629 MARCO AURÉLIO GERON)

Defiro o pedido formulado pela parte exequente. Suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, até o termo final do parcelamento, cabendo à própria parte exequente a administração das condições que autorizam a suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Desta forma, aguardem-se os autos em arquivo, sem baixa na distribuição, eventual provocação do exequente, quando findo o parcelamento informado. Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.13.001203-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD) X JAIRO EURIPEDES MARTINS TRISTAO EPP (ADV. SP179733 ATAIR CARLOS DE OLIVEIRA) X JAIRO EURIPEDES MARTINS TRISTAO (ADV. SP179733 ATAIR CARLOS DE OLIVEIRA)

Defiro o pedido formulado pela parte exequente. Determino a suspensão da execução para a adoção das providências necessárias ao prosseguimento do feito, cabendo à própria exequente a administração das condições que autorizam a suspensão deferida, sobretudo à iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Desta forma, aguardem os autos no arquivo, sem baixa na distribuição, eventual provocação da exequente. Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.13.003854-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD) X EMBREACOM DO BRASIL INDUSTRIAL LTDA (ADV. SP121445 JOSE ANTONIO LOMONACO)

Defiro o pedido formulado pela parte exequente. Suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, até o termo final do parcelamento, cabendo à própria parte exequente a administração das condições que autorizam a suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Desta forma, aguardem-se os autos em arquivo, sem baixa na distribuição, eventual provocação do exequente, quando findo o parcelamento informado. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.13.004138-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LESLIENNE FONSECA) X CALCADOS SANDALO S/A (ADV. SP102021 ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO E ADV. SP112251 MARLO RUSSO E ADV. SP221268 NAZARETH GUIMARAES RIBEIRO DA SILVA) X PAULO TARCIO ROSA BRIGAGAO

Recebo a conclusão supra. Intime-se a executada para que no prazo de 05 (cinco) dias informe se concorda com o valor estipulado pelo perito judicial à fl. 389 dos autos. Havendo concordância, anoto que o depósito deverá ser efetivado e comprovado nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, dê-se vista à exequente para que formule quesitos e indique assistente técnico, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

2007.61.13.000573-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X PEDRO RONAN MACHADO - ME E OUTRO (ADV. SP106820 MARCOS JOSE MACHADO)

Ante o teor da certidão de fl. 59 verso, expeça-se mandado de avaliação do bem penhorado às fls. 41/42, intimando-se a empresa e os proprietários, do valor da avaliação. Cumpra-se.

2008.61.13.000389-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137187 JULIO CANO DE ANDRADE) X RITA DE FATIMA VILELA INACIO ME

Intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da certidão juntada à fl. 26, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo, nos termos do 2º do art. 40 da Lei 6.830/1980. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.13.000916-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FAXESALTO PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA (ADV. SP071835 ANTONIO CESAR SOUSA)

Defiro o pedido formulado pela parte exeqüente. Determino a suspensão da execução para a adoção das providências necessárias ao prosseguimento do feito, cabendo à própria exeqüente a administração das condições que autorizam a suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Desta forma, aguardem os autos no arquivo, sem baixa na distribuição, eventual provocação da exeqüente. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.13.001659-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X MARCIO HENRIQUE PINHEIRO E OUTRO (ADV. SP179733 ATAIR CARLOS DE OLIVEIRA)

Remetam-se os autos à Fazenda Nacional para ratificar, se for o caso, o parcelamento noticiado às fls. 19/30. Havendo a confirmação do parcelamento, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, e a execução ficará suspensa, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, até o termo final do parcelamento, cabendo à própria exeqüente a administração das condições que autorizam a suspensão, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 927

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.13.000027-2 - RAIANE TONETTO DE ALMEIDA - INCAPAZ (ADV. SP172977 TIAGO FAGGIONI BACHUR E ADV. SP190205 FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E ADV. SP276348 RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM FRANCA - SP

...Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL nos termos do art. 295, III, do CPC e julgo extinto o processo sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, incisos I e VI, do CPC. Concedo à parte impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50), de modo a isentá-la de condenação em custas. Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). P.R.I.

ACAO PENAL

2008.61.13.000200-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO BERNARDO DA SILVA) X EDER DE SOUZA (ADV. SP190965 JOÃO BATISTA PALIM)

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Na conformidade do quanto dispõe o art. 196 do CPP, designo o dia 05 de fevereiro de 2009, às 13:30 hs para novo interrogatório do réu. 3. Intimem-se e requirite-se a escolta do réu se ainda estiver preso.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA MARICELIA BARBOSA BORGES
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2413

MONITORIA

2002.61.18.001230-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X DENISE MARDEGAN MOTTA (ADV. SP114837 ADILSON MAMEDE DA SILVA) SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À MONITÓRIA opostos por DENISE MARDEGAN MOTTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e fixo o valor da dívida em R\$ 7.174,35 (sete mil, cento e setenta e quatro reais e trinta e cinco centavos) em 15.10.02. Apresente a Embargada memória de cálculo atualizada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.18.001666-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOAO MARCOS MIRANDA PISANI (ADV. SP182902 ELISANIA PERSON)

SENTENÇA... Ante o exposto, REJEITO os embargos opostos por JOÃO MARCOS MIRANDA PISANI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e determino o prosseguimento da execução. Fixo o valor da dívida em R\$ 2.724,24 (dois mil, setecentos e vinte e quatro reais e vinte e quatro centavos) em 05.10.04. Apresente a Autora

demonstrativo do débito atualizado, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2006.61.18.000124-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X CUGOLO & BARBOSA LTDA-ME E OUTROS (ADV. SP105879 MARIA LUCIA DE CASTRO C TRAVALINI)

SENTENÇA... Ante o exposto, REJEITO os embargos opostos por CUGOLO & BARBOSA LTDA- ME, SÉRGIO HENRIQUE CUGOLO DE SOUZA e IRENE APARECIDA BARBOSA SANTANA CUGOLO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e determino o prosseguimento da execução. Fixo o valor da dívida em R\$ 42.620,02 (quarenta e dois mil, seiscentos e vinte reais e dois centavos) em 12.1.06. Apresente a Autora demonstrativo do débito atualizado, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2006.61.18.000370-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X JOSE XAVIER E OUTRO (ADV. SP112605 JOSE RUI APARECIDO CARVALHO)

Despacho. Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a informação do óbito do co-réu José Xavier, conforme certidão de fl. 88, providencie a parte Ré a juntada de cópia autenticada da referida certidão de óbito, bem como promova a habilitação nos autos. Com a regularização do pólo ativo, abra-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para manifestar-se sobre o requerimento de habilitação no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

2008.61.18.000738-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X METALLINCE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E OUTRO

SENTENÇA Face à petição de fl. 42, nos termos do art. 158, parágrafo único do CPC, HOMOLOGO para que produza seus efeitos de direito a DESISTÊNCIA manifestada pela Autora e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO movido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de METALLINCE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e FAUSTO JOSÉ RIBEIRO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Defiro o desentranhamento dos documentos juntados somente em original. Transitada em julgado esta decisão e pagas as custas eventualmente devidas, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.18.001059-0 - SEBASTIAO CONCEICAO SIBELINO E OUTROS (ADV. SP132418 MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SENTENÇA(...) Em face do exposto, JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o processo movido pelo litisconsorte WALTER LÚCIO DA COSTA (CPC, art. 267, IV), e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida por SEBASTIÃO CONCEIÇÃO SIBELINO, TEREZINHA CAMPOS ROSSAFA, HENRIQUE DUARTE RANGEL, ANTÔNIO MOREIRA DA SILVA, IVAN RODRIGUES FERNANDES, RODOLPHO GIOCONDO, SERGIO HELIO DA SILVA, ADEMIR DA SILVA FREITAS E MARIA APARECIDA JACINTO em face da UNIÃO (art. 269, I, CPC). Condeno os autores ao pagamento pro rata de honorários advocatícios em favor da ré, fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Custas na forma da lei. P.R.I.

2003.61.18.000946-3 - AVANY CORREA E OUTROS (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SENTENÇA... Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios tendo em vista a não apresentação de contestação. Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.18.001043-0 - LUIZ FRANCISCO MOREIRA (ADV. SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Por todo o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 289/297 por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. P.R.I.

2004.61.18.000878-5 - ALTINO ALVES E OUTROS (ADV. SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ALTINO ALVES, MARIA TERESA DE JESUS, DELMARI BARBUJANI SIGOLO, JENNY AMPARO DE SOUZA e CARLOS CIPRIANO PINTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CPC, art. 269, I), e condeno essa última a pagar a diferença de correção monetária creditada nas contas de poupança n.ºs 0300.013.00020233-1, 0300.013.99001610-5, 0300.013.00035925-7, 0300.013.99000673-8 e 0300.013.00011217-0, mediante a aplicação do IPC de 42,72% (Plano Verão), abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos. Cabível, na atualização monetária do débito, a aplicação os expurgos inflacionários previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora devidos a partir da

citação de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil de 2002 c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional). Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios, devidos por disposição contratual no percentual de 0,5% até o efetivo pagamento, tendo em vista a possibilidade da incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem (TRF/3ª REGIÃO - AC 639474 - PROC. 200003990639986-SP - QUARTA TURMA - REL. DES. FED. ALDA BASTO - DJU 11/07/2007, P. 280). Caso a parte autora já tenha eventualmente levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Condeno a ré no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.18.001651-4 - MUNICIPIO DE GUARATINGUETA (ADV. SP020173 LUIZ ANTONIO REBELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Face à petição de fl. 233 e diante da concordância do Réu às fls. 237/245, nos termos do art. 158, parágrafo único do CPC, HOMOLOGO para que produza seus efeitos de direito, a DESISTÊNCIA requerida pelo autor e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação à verba honorária, nos termos do art. 26, 1º e 2º, do CPC, tendo em vista que a própria Administração reconheceu em parte o direito do autor, consoante informado à fl. 237. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se com as cautelas de praxe. P.R.I.

2004.61.18.001859-6 - JOAO FONSECA PENA (ADV. SP166123 MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI E ADV. SP056946 MARIA TEREZA SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP159314 LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

SENTENÇA... Por todo o exposto, no mérito julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida por JOÃO FONSECA PENA em face do INSS (art. 269, I, do CPC), e CONDENO a Autarquia a conceder em favor do autor o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com data de início (DIB) em 11/07/2004 (data da cessação do auxílio-doença E/NB 31/504.154.041-8). Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado, e o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade temporária de o autor exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o efeito de determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 01/01/2009 (DIP), sem prejuízo do disposto no art. 101 da LBPS. Também condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado. Atualização monetária de acordo com a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal - DOU de 05/07/2007, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Juros moratórios devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Deverão ser descontados, na liquidação, os valores dos auxílios-doença concedidos pela Autarquia após 11/07/2004. Diante da sucumbência recíproca, restam compensados os honorários, na forma do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Oficie-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais da Gerência-Executiva do INSS em Taubaté/SP - EADJ, para fins de implantação do benefício no prazo máximo de 15 (quinze) dias, conforme definido nesta sentença. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC e art. 12 da MP nº 2.180-35/2001 (DOU de 27/8/2001), o último em vigor consoante art. 2º da EC 32/2001. P.R.I.O.

2005.61.18.000229-5 - NAIR ANDRADE BARAO (ADV. SP078625 MARLENE GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SENTENÇA... Por todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada por NAIR ANDRADE BARÃO, qualificada nos autos, em detrimento do INSS, para o efeito de CONDENAR o réu a conceder em favor da autora o benefício de pensão por morte, calculado na forma da Lei 8.213/91, desde 16/12/2005 (DIB: data da citação). Condeno o INSS ao pagamento de atrasados. Atualização monetária de acordo com a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal - DOU de 05/07/2007, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Juros moratórios devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Considerando que a autora sucumbiu em parte mínima do pedido (art. 21, par. ún., do CPC), a Autarquia-ré arcará com o pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.18.000827-3 - ALFREDO AIRES DOS REIS FILHO (ADV. SP147347 LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SENTENÇA(...) Por todo o exposto, no mérito JULGO PROCEDENTE o pedido revisional formulado por ALFREDO AIRES DOS REIS FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (CPC, art. 269, I), reafirmando a decisão antecipatória de tutela concedida pelo E. TRF da 3ª Região, e CONDENO o réu: (1) a aplicar o percentual de 39,67%, referente ao IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo do benefício E/NB 42/103.545.558-4, recalculando-se a renda mensal inicial do benefício do autor e aplicando-se o disposto no art. 21, 3º, da Lei 8.880/94 se o salário-de-benefício (média dos

salários-de-contribuição) for superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício; (2) a pagar os atrasados decorrentes da aludida revisão, observando-se a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, contada retroativamente da data do pedido administrativo de revisão (12/11/2003).No cálculo dos atrasados, a atualização monetária observará o disposto na Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros moratórios serão contados a partir da citação e fixados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Quanto aos honorários advocatícios, tendo em vista que a parte autora litiga sob o pálio da justiça gratuita, arbitro-os em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente na ocasião do pagamento (Resolução 561/2007 do CJF) e não incidentes sobre parcelas vincendas (Súmula nº 111 do STJ).Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza ex vi da Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 3º, do CPC c.c. art. 12 da MP nº 2.180-35/2001 (DOU de 27/8/2001), o último em vigor consoante art. 2º da EC 32/2001.P.R.I.

2005.61.18.001327-0 - EDNA DE ALMEIDA DIAS (ADV. SP018003 JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E ADV. SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E ADV. SP211835 MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) SENTENÇA(...) Em face do exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida por EDNA DE ALMEIDA DIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (art. 269, I, CPC).No que tange à sucumbência, a conjugação dos arts. 11, 2º e 12 da Lei 1.060/50 (LAJ) aponta para a diretriz de que o perdedor da demanda, ainda que beneficiário da gratuidade de justiça, não fica imune à condenação ao pagamento da verba honorária, razão pela qual, aderindo a tal interpretação e a precedentes do E. TRF da 3ª Região nesse sentido, visto que em tal caso é condicional a execução, mas não a sentença (AC 1315362, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJF3 22/07/2008; AC 279925, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto, DJU 11/02/2003, p. 326; AC/Processo 94030417080, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, DJ 26/07/1995, p. 46127), condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.18.000929-4 - EDSON SIQUEIRA DE FARIA (ADV. SP135996 LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) SENTENÇA... Por todo o exposto, no mérito JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada por EDSON SIQUEIRA DE FARIA em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I) para condenar a Autarquia a conceder o benefício de auxílio-doença a partir de 20/10/2008 (data do laudo), devendo ser mantido enquanto pendente o estado de incapacidade laborativa e até a conclusão da reabilitação profissional, mediante a expedição do certificado a que alude o art. 92 da LBPS e o art. 140 do RPS ou, ainda, até a concessão de aposentadoria por invalidez se o segurado for considerado não-recuperável pela perícia médica da Autarquia, a teor do art. 62 da LBPS.Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado, e o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade temporária de a autora exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o efeito de determinar ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença, a partir de 01/01/2009 (DIP).Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de atrasados. Atualização monetária de acordo com a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal - DOU de 05/07/2007, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Juros moratórios devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Diante da sucumbência recíproca, restam compensados os honorários, na forma do art. 21, caput, do Código de Processo Civil.Oficie-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais da Gerência-Executiva do INSS em Taubaté/SP - EADJ, para fins de implantação do benefício no prazo máximo de 15 (quinze) dias, conforme definido nesta sentença.Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC e art. 12 da MP nº 2.180-35/2001 (DOU de 27/8/2001), o último em vigor consoante art. 2º da EC 32/2001.P.R.I.O.

2006.61.18.001118-5 - AILTON COLOSIMO (ADV. RJ137023 ALINE CUNHA COLOSIMO E ADV. SP153737 CARLOS FREDERICO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) SENTENÇA... Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV. Condeno o Autor no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa, o qual deverá observar o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.18.001407-1 - ANDERSON EDUARDO FERREIRA (ADV. SP191286 JORGE LUIZ DE OLIVEIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) SENTENÇA Face à petição de fl. 47, nos termos do art. 158, parágrafo único do CPC, HOMOLOGO para que produza

seus efeitos de direito, a DESISTÊNCIA requerida pelo autor e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários, haja vista que não houve contestação do réu. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Quanto aos honorários advocatícios, arbitro no valor mínimo da tabela vigente, nos termos do artigo 2º, parágrafo 4º, da Resolução 558 de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, expeça-se solicitação para pagamento dos honorários do advogado dativo. Na seqüência, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

2006.61.18.001618-3 - MARIA APARECIDA DE PAULA (ADV. SP102559 CATARINA ANTUNES DOS SANTOS PAIXAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
SENTENÇA... Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA APARECIDA DE PAULA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e deixo de determinar a esse último que implemente em favor da Autora benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Condeno a Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa, o qual deverá observar o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.18.001772-2 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES (ADV. SP018003 JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E ADV. SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
SENTENÇA ... Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e deixo de determinar à Ré que proceda à revisão do contrato n. 1.306.5012.342-2, e ainda, que se abstenha de tomar quaisquer medidas judiciais ou administrativas para a execução do crédito dele decorrente. Fica revogada a antecipação de tutela deferida às fls. 104/107. Condeno o Autor no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa, o qual deverá observar o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.18.000850-6 - RUBEM EDUARDO LELLIS DE ANDRADE (ADV. SP165074 CELSO EDUARDO LELLIS DE ANDRADE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
SENTENÇA(...) Ante o exposto, no mérito JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por RUBEM EDUARDO LELLIS DE ANDRADE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CPC, art. 269, I), para o efeito de condenar a ré a pagar a diferença de correção monetária creditada na conta de poupança nº 1208.013.00002013-9, mediante a aplicação do IPC de 26,06% (Plano Bresser), abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos. Cabível, na atualização monetária do débito, a aplicação os expurgos inflacionários previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora devidos a partir da citação de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil de 2002 c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional). Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios, devidos por disposição contratual no percentual de 0,5% até o efetivo pagamento, tendo em vista a possibilidade da incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem (TRF/3ª REGIÃO - AC 639474 - PROC. 200003990639986-SP - QUARTA TURMA - REL. DES. FED. ALDA BASTO - DJU 11/07/2007, P. 280). Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas processuais e honorários de advogado que lhe couberam. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.18.000886-5 - MARIA VALNEIDE REGIS RAMOS (ADV. SP175280 FERNANDA VALLE AZEN RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
SENTENÇA Face à petição de fls. 76/77 e diante da concordância da Ré à fl. 81, nos termos do art. 158, parágrafo único do CPC, HOMOLOGO para que produza seus efeitos de direito, a DESISTÊNCIA requerida pela Autora MARIA VALNEIDE REGIS RAMOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Considerando-se que a desistência ocorreu após a contestação do feito, condeno a Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.18.000896-8 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA (ADV. SP160172 MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
SENTENÇA... Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 26 do CPC, tendo a ré apresentado contestação ante a sua citação, condeno o Autor no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa, o qual deverá observar o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. Transitada em julgado esta decisão,

arquivem-se com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.18.000931-6 - MANOEL PEREIRA RANGEL (ADV. SP108866 CESAR AUGUSTO CRISTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
SENTENÇA(...) Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da 1.060/50. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.18.000177-2 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP135996 LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO E ADV. SP168661 CLARA TAÍS XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
SENTENÇA Tendo em vista as petições de fl. 93 (autora) e 73/89 (réu), HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determinando que o INSS implante o benefício e apresente o cálculo do valor dos atrasados, conforme os termos da proposta de fls. 73/89. Sem condenação ao pagamento de honorários (CPC, art. 21). Sem custas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se com as cautelas de praxe. P.R.I.

2008.61.18.000325-2 - JOAO BOSCO DE OLIVEIRA JUNIOR (ADV. SP119264 ADRIANO AURELIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181110 LEANDRO BIONDI)
SENTENÇA... Por todo o exposto, no mérito julgo IMPROCEDENTE a pretensão formulada por JOSÉ BOSCO DE OLIVEIRA JUNIOR, qualificado nos autos, em face da CEF (CPC, art. 269, I). No que tange à sucumbência, a conjugação dos arts. 11, 2º e 12 da Lei 1.060/50 (LAJ) aponta para a diretriz de que o perdedor da demanda, ainda que beneficiário da gratuidade de justiça, não fica imune à condenação ao pagamento da verba honorária, razão pela qual, aderindo a esta interpretação e a precedentes do E. TRF da 3ª Região, visto que em tal caso é condicional a execução, mas não a sentença (AC 1315362, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJF3 22/07/2008; AC 279925, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto, DJU 11/02/2003, p. 326; AC/Processo 94030417080, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, DJ 26/07/1995, p. 46127), condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Sem custas (art. 4º, II, da Lei 9.289/96). Ao SEDI para retificação do prenome do autor, de acordo com a sua documentação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.18.000725-7 - ADRIANO MANOEL GALOCHA E OUTRO (ADV. SP119812 JOSIE APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
SENTENÇA HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, a RENÚNCIA ao direito sobre o qual se funda a ação, expressamente requerida pela parte autora ADRIANO MANOEL GALOCHA E ALESSANDRA MARA FERREIRA DE FREITAS (fl. 55) com a concordância da ré (fl. 119), nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquite-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

2008.61.18.001473-0 - JOAQUIM GONCALVES DA SILVA (ADV. SP201140 THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)
SENTENÇA(...) Ante o exposto, com fulcro no art. 267, VI, do CPC JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal - CEF quanto ao pedido de aplicação do índice inflacionário do período de fevereiro de 1991, formulado pelo autor JOAQUIM GONÇALVES DA SILVA. No que tange à sucumbência, a conjugação dos arts. 11, parágrafo 2º e 12 da Lei 1.060/50 (LAJ) aponta para a diretriz de que o perdedor da demanda, ainda que beneficiário da gratuidade de justiça, não fica imune à condenação ao pagamento da verba honorária, razão pela qual, aderindo a tal interpretação e a precedentes do E. TRF da 3ª Região nesse sentido, visto que em tal caso é condicional a execução, mas não a sentença (AC 1315362, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJF3 22/07/2008; AC 279925, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto, DJU 11/02/2003, p. 326; AC/Processo 94030417080, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, DJ 26/07/1995, p. 46127), condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.18.001768-8 - VAGNER PINHEIRO CARINI (ADV. SP210274 ANDRE LUIZ DE MOURA E ADV. SP137917 JOSE ROBERTO DE MOURA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
SENTENÇA... Assim sendo, com fundamento no artigo 257 c/c 267 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO

O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, cancelando-se a distribuição. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

2007.61.18.000733-2 - ROGERIO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP085390 VALTER VAGNO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SENTENÇA... Pelo exposto, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, extingo o presente processo movido por ROGÉRIO JOSÉ DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sem resolução de mérito. P. R. I.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2007.61.18.001590-0 - JULIANA CUNHA RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP042876 EDUARDO ANTONIO DE NOVAES MIRANDA E PROCURAD MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SENTENÇA... Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, e declaro extinto o processo, com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, para fixar o valor da condenação (incluído os honorários advocatícios) e, conseqüentemente, da execução, em R\$ 200.400,00 (duzentos mil e quatrocentos reais), atualizados até dezembro de 2005, conforme o cálculo de fls. 29/31. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

2002.61.18.001583-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X VALGUARA INDUSTRIA E COMERCIO ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA (ADV. SP107941 MARTIM ANTONIO SALES)

SENTENÇA Tendo em vista a satisfação da obrigação pela executada, notificada às fls. 66/67, JULGO EXTINTA a presente execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face de VALGUARÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA., nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Transitada em julgado esta decisão, e recolhidas as custas eventualmente devidas, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

2005.61.18.001134-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA) X MARMORARIA GUARA LTDA ME (ADV. SP182955 PUBLIUS RANIERI)

SENTENÇA Face ao cancelamento da inscrição de dívida ativa notificada às fls. 143/147, bem como o requerimento da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito movido pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de MARMORARIA GUARÁ LTDA-ME, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.18.001458-7 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X IVANILDE NOVAES DA CONCEICAO

SENTENÇA Tendo em vista a satisfação da obrigação pela executada, notificada à fl. 24, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de IVANILDE NOVAES DA CONCEIÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.18.000503-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NELSON FERRAO FILHO) X ACADI MONTEIRO LOBATO S/C LTDA ME (ADV. SP090392 IVENS ROBERTO BARBOSA GONCALVES)

SENTENÇA... Por todo o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 120/129 por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. Fls. 114 e 117/119: Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 110/112, com relação à Fazenda Nacional. P. R. I.

2007.61.18.002190-0 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI) X HUMMANA SC LTDA ASSUNTOS OCUPACIONAIS

SENTENÇA Face ao requerimento do Exequente de desistência da ação às fls 18/19, JULGO EXTINTO o presente feito movido pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP em face de HUMMANA SC LTDA ASSUNTOS OCUPACIONAIS, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

IMPUGNAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

2008.61.18.000797-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.18.002251-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA) X GENI SERGIA PEREIRA DE PAULA (ADV. SP058069 ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL E ADV. SP226302 VANESSA PARISE)

SENTENÇA... Isto posto, julgo improcedente a impugnação interposta pelo INSS e, por conseguinte, mantenho o despacho que concedeu os benefícios da assistência judiciária em favor da Impugnada. Decorrido o prazo legal para

interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e arquivem-se.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.18.001116-5 - MARCELO ALVES PEREIRA (ADV. SP210961 REGINALDO CÉLIO MARINS MACHADO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS CRUZEIRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) SENTENÇA(...) Diante do exposto, julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, combinado com o art. 462 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.18.002145-0 - BRUNA MARA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP218318 MAURICIO GALVAO ROCHA) X COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONAUTICA - EEA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SENTENÇA... Ante o exposto, para que produza seus regulares efeitos, homologo, por sentença, a desistência formulada, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, a teor da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal e da Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Cientifique-se o Comando da Escola de Especialistas da Aeronáutica em Guaratinguetá da prolação desta sentença. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.O. Ciência ao MPF.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2002.61.18.000487-4 - CIRINEU ADELINO DE ALBUQUERQUE E OUTROS (ADV. SP177946 ANA LÚCIA MARCONDES DE ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) SENTENÇA Conforme se verifica da petição de fls. 205/206, a parte credora pleiteou a desistência da execução. Diante disso, recebo o pedido de desistência da execução movida por UNIÃO FEDERAL contra CIRINEU ADELINO DE ALBUQUERQUE, DARWIN LUCIO GONÇALVES, CARLOS GONÇALVES, FRANCISCO GONÇALVES e JOSE DE OLIVEIRA FILHO, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, que implica na declaração de falta de interesse da credora em obter a satisfação de seu crédito e o HOMOLOGO para que produza seus efeitos legais. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

2002.61.18.001296-2 - ARTHUR BENEDITO E OUTRO (ADV. SP180086 DENISE PEREIRA GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD RAFAEL ESTEVES PERRONI)

SENTENÇA Conforme se verifica da petição de fls. 116/117 a Ré pleiteou a desistência da execução. Diante disso, recebo o pedido de desistência da execução movida por UNIÃO FEDERAL contra ARTHUR BENEDITO, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, que implica na declaração de falta de interesse da credora em obter a satisfação de seu crédito e o HOMOLOGO para que produza seus efeitos legais. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2420

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.18.000021-7 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA CARDOSO (ADV. SP096643 MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho. 1. Fls. 90/103: Ciência às partes do laudo pericial. 2. Nada sendo requerido, oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento dos honorários periciais. Arbitro os honorários da DRA MARA RITA DE OLIVEIRA CABETI, CRM 73621, médica perita nomeado nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. 3. Após, venham os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

2006.61.18.000223-8 - ANA CLAUDIA BARLETA (ADV. SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho. 1. Fls. 58/63 e 64/68: Ciência às partes do relatório social e do laudo pericial, respectivamente. 2. Nada sendo requerido, oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento dos honorários periciais. Arbitro os honorários da DRA. MARA RITA DE OLIVEIRA CABETI, CRM 73621, médica perita nomeada nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º, da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. 3. Após, venham os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

2006.61.18.000285-8 - IRENE MARIA DE ARAUJO ROCHA - INCAPAZ (ADV. SP135077 LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho. 1. Fls. 98/99: Informe a patrona da autora o endereço atualizado desta para a elaboração do estudo sócio-econômico. 2. Fls. 101/104: Ciência às partes do laudo pericial. 3. Nada sendo requerido, oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento dos honorários periciais. Arbitro os honorários da DRA. MARA RITA DE OLIVEIRA CABETI, CRM

73621, médica perita nomeada nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º, da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. 4. Intimem-se.

2007.61.18.000431-8 - CIRENE ALVES CARVALHO CORREA (ADV. SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Despacho.1. Fls. 141/152: Ciência às partes do laudo pericial.2. Nada sendo requerido, officie-se à Diretoria do Foro para pagamento dos honorários periciais. Arbitro os honorários da DRA MARA RITA DE OLIVEIRA CABETI, CRM 73621, médica perita nomeado nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. 3. Após, venham os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

2007.61.18.002181-0 - WALMIR DE OLIVEIRA (ADV. SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Despacho.1. Fls. 150/161: Ciência às partes do laudo pericial.2. Nada sendo requerido, officie-se à Diretoria do Foro para pagamento dos honorários periciais. Arbitro os honorários da DRA YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55782, médica perita nomeado nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. 3. Após, venham os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

Expediente Nº 2421

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.18.001750-0 - ELISANGELA DOS SANTOS (ADV. SP224405 ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...) Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado por ELISANGELA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que restabeleça o pagamento do benefício previdenciário n. 31/504.307.163-6. Arbitro os honorários do médico perito nomeado nos autos, Dr. Walnei Fernandes Barbosa, no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Officie-se à Diretoria do Foro para pagamento. Apresente a Autora cópia integral do processo administrativo de seu benefício. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6867

ACAO PENAL

2007.61.19.005637-6 - JUSTICA PUBLICA X MICHELE LAGO PRADE (ADV. SP106551 MARIA ELISA MUNHOL)

1. Certifique-se o trânsito em julgado para a defesa. 2. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal. Abra-se vista ao referido órgão para que apresente suas razões. Apresentada a manifestação, intime-se a defesa para apresentar as contra-razões. Na seqüência, estando os autos em termos, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e as cautelas de estilo.

2ª VARA DE GUARULHOS

Drª. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Drª. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

Thais Borio Ambrasas

Diretora de Secretaria*

Expediente Nº 5992

INQUERITO POLICIAL

2005.61.19.001338-1 - JUSTICA PUBLICA X DANTE MICHELINE NETO (ADV. SP152609 MARCELLO ROBSON DE CARVALHO) X BADY CHUFFI (ADV. SP061640 ADELINO FREITAS CARDOSO)
DANTE MICHELINE NETO, foi denunciado pelo Ministério Público Federal (fls. 130/132) como incurso no delito tipificado no artigo 297 do Código Penal. (...) Ante o exposto, ratifico o recebimento da denúncia formulada em face do acusado e determino a continuidade do feito. Designo o dia 23 de abril de 2009, às 14h para audiência de instrução e julgamento. (...) Intime-se a defesa para que traga aos autos mais dados sobre a testemunha Antonio da Silva Pinho, no prazo de 05 dias.(...)

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN

Juiz Federal

Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 888

CARTA PRECATORIA

2008.61.19.006195-9 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP E OUTROS (ADV. SP135506 REGINA CELIA DO CARMO DE LUCA) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
Face o teor da certidão de fls. 126 , cumpra-se o despacho de fls.95.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2002.61.19.005267-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.015630-3) G T R ARQUITETURA E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP094832 PAULO ROBERTO SATIN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. Conforme Lei 11.457 (16/03/2007), publicada em 19/03/2007, em seu art. 16, parágrafo 3º, inciso I, que transferiu à Procuradoria Geral Federal a competência de representar judicialmente o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) e o FNDE (Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação) nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, bem como nos autos que pretendam a contestação do crédito tributário, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo ATIVO, para fazer constar UNIÃO FEDERAL.2. Após abra-se vista à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para que tome ciência das diligências realizadas, bem como manifeste-se de forma conclusiva no sentido de dar prosseguimento ao feito. Prazo: 30(trinta) dias.3. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (Inciso III, art, 267 do Código de Processo Civil).4. Intimem-se.

2006.61.19.005912-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.007690-8) INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS MAJESTIC LTDA (ADV. SP130620 PATRICIA SAITO E ADV. SP186010A MARCELO SILVA MASSUKADO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA FL. 146/153:(...) Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, no tocante à atualização monetária e aplicação dos juros moratórios, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC e, em relação ao pleito de reconhecimento da compensação, JULGO O PROCESSO EXTINTO, por ausência de interesse processual, nos termos do art. 267, VI, do CPC.Honorários advocatícios não são devidos por entender suficiente o encargo previsto no Decreto - Lei 1025/69.Custas não mais cabíveis, consoante o art. 7º da Lei nº. 9.289/96.Prossiga-se na execução fiscal.Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal.Com o trânsito em julgado, desapensem e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)

2006.61.19.008918-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.007922-0) ERNESTO PARISI FILHO (ADV. SP064527 JOSE LUIS MARTINEZ VASQUEZ E ADV. SP152123 ELAINE CRISTINA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. Conforme Lei 11.457 (16/03/2007), publicada em 19/03/2007, em seu art. 16, parágrafo 3º, inciso I, que transferiu à Procuradoria Geral Federal a competência de representar judicialmente o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) e o FNDE (Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação) nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, bem como nos autos que pretendam a contestação do crédito tributário, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo PASSIVO, para fazer constar UNIÃO FEDERAL.2. Após abra-se vista à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para que tome ciência das diligências realizadas. 3. No retorno, venham os autos novamente conclusos.4. Int.

2008.61.19.008887-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.19.002788-0) SECURIT S/A (ADV. SP236589 KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA FLS. 156/158 : (...) Posto isso e, tendo em vista que tanto o reforço como a substituição da penhora inicial não implica em reabertura de prazo para embargar, com fundamento no artigo 16, caput e inciso III, da Lei nº 6.830/80, NÃO CONHEÇO dos presentes embargos à execução fiscal. Custas não são cabíveis em sede de embargos à execução fiscal (art. 7 da Lei nº 9.289/96). Honorários advocatícios são indevidos, em razão da inexistência de relação jurídico-processual. Traslade-se cópia desta, para os autos da execução fiscal, certificando-se e desimpensando-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. (...)

2008.61.19.008888-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.013552-0) NIVALDO CABRERA (ADV. SP100665 MAURICIO DUBOVISKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHO PROFERIDO FL. 14:1. Conforme Lei 11.457 (16/03/2007), publicada em 19/03/2007, em seu artigo 16, parágrafo 3º, inciso I, que transferiu à Procuradoria Geral Federal a competência de representar judicialmente o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) e o FNDE (Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação) nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, bem como nos autos que pretendam a contestação do crédito tributário, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo PASSIVO para fazer constar UNIÃO FEDERAL. 2. Segue sentença em separado. SENTENÇA PROFERIDA FLS. 15/17: TÓPICO FINAL DE SENTENÇA : (...) Posto isso e, tendo em vista que tanto o reforço como a substituição da penhora inicial não implica em reabertura de prazo para embargar, com fundamento no artigo 16, caput e inciso III, da Lei nº 6.830/80, NÃO CONHEÇO dos presentes embargos à execução fiscal. Custas não são cabíveis em sede de embargos à execução fiscal (art. 7, da Lei nº 9.289/96). Honorários advocatícios são indevidos, em razão da inexistência de relação jurídico-processual. Traslade-se cópia desta, para os autos da execução fiscal, certificando-se e desimpensando-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. (...)

EXECUCAO FISCAL

2000.61.19.003796-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X C P M MAGAZINE LTDA (ADV. SP216457 WILSON TOMIO KANO E ADV. SP209527 MARCIO VICTOR CATANZARO) X VALTER ISSAMU MINASSAKI E OUTRO

A exceção ou objeção ofertada pelo co-executado, às fls. 46/99, deve ser sumariamente indeferida. A manifestação da União Federal - Fazenda Nacional, lançada às fls. 103/105 deve ser parcialmente acolhida para reconhecer como adequada a exceção ou objeção ofertada às fls., mas no mérito indeferir-la, porque não caracterizada a ilegitimidade passiva do sócio proprietário, conforme bem exposto pela Procuradoria Federal, cujos argumentos adoto como fundamentos da presente decisão. Pelo exposto, INDEFIRO a exceção ofertada às fls. Expeça-se mandado ou carta precatória para constrição de livre penhora de bens do co-executado, devendo a constrição recair, preferencialmente, sobre dinheiro, imóveis, maquinário e veículos. Intimem-se.

2000.61.19.006929-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA MARIA BOZZETTO) X CRW IND/ E COM/ DE PLASTS LTDA (ADV. SP099663 FABIO BOCCIA FRANCISCO E ADV. SP201884 ANNA CECILIA ARRUDA MARINHO)

Fls. 265/267: Por ora mantenho o mandado de reforço de penhora ativo. Manifeste-se a exequente acerca do pedido de substituição de bens.

2000.61.19.010199-5 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E ADV. SP182520 MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X MARCELO ESTEVES - ME (ADV. SP151046 MARCO ANTONIO ESTEVES)

1. Ciência à exequente da redistribuição. 2. Remetam-se os autos à Contadoria para atualização dos valores de custas processuais. 3. No retorno, intime-se a exequente para que efetue o pagamento, no prazo de 10 (dez) dias. Se necessário, expeça-se carta de intimação. 4. Intime-se.

2000.61.19.013081-8 - FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP077580 IVONE COAN E ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA) X MADEIREIRA BOM CLIMA LTDA (ADV. SP134020 VANIA CRISTINA CORDEIRO DA SILVA) X MANOEL PEREIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP080383 SELMA DA CONCEICAO BISPO INOSTROSA)

A exceção ou objeção ofertada pelo executado, às fls. 73/80, deve ser sumariamente indeferida. A manifestação da empresa pública, lançada às fls. 96/108, deve ser parcialmente acolhida para reconhecer como adequada a exceção ou objeção ofertada às fls., mas no mérito indeferir-la, porque não caracterizada a prescrição, conforme bem exposto pela Procuradoria, cujos argumentos adoto como fundamentos da presente decisão. Pelo exposto, INDEFIRO a exceção ofertada às fls. Expeça-se mandado para constrição de livre penhora de bens do co-executado, devendo a constrição recair, preferencialmente, sobre dinheiro, imóveis, maquinário e veículos. Após, intime-se o co-executado a regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando, para tanto, cópia do RG e CPF. Int.

2000.61.19.013552-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA MARIA BOZZETTO) X NIVALDO CABRERA (ADV. SP100665 MAURICIO DUBOVISKI)

1. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo ATIVO desta ação, para fazer constar UNIÃO FEDERAL, conforme Lei nº 11.457, de 16/03/2007, publicada em 19/03/2007 que, em seu artigo 16, 3º, inciso I, transferiu à Procuradoria Geral Federal a competência de representar judicialmente o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) e o FNDE (Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação) nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, bem como nos autos que pretendam a contestação do crédito tributário.2. A seguir, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para manifestação acerca do efetivo prosseguimento do feito.3. Int.

2000.61.19.015630-3 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD AMINADAB FERREIRA FREITAS) X G T R ARQUITETURA E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP094832 PAULO ROBERTO SATIN)

1. Conforme Lei 11.457 (16/03/2007), publicada em 19/03/2007, em seu art. 16, parágrafo 3º, inciso I, que transferiu à Procuradoria Geral Federal a competência de representar judicialmente o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) e o FNDE (Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação) nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, bem como nos autos que pretendam a contestação do crédito tributário, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo ATIVO, para fazer constar UNIÃO FEDERAL.2. Após abra-se vista à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para que tome ciência das diligências realizadas, bem como manifeste-se de forma conclusiva no sentido de dar prosseguimento ao feito. Prazo: 30(trinta) dias.3. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (Inciso III, art. 267 do Código de Processo Civil).4. Intimem-se.(FL. 233) 1. Manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. 2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, ar-t. 267 do CPC). 3. Intime-se.

2000.61.19.020392-5 - FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD LOURDES RODRIGUES RUBINO) X THAMCO IND E COM DE ONIBUS LTDA (ADV. SP081660 ELISETE MARIA BUENO) X KIYOSI EMINO E OUTRO (ADV. SP081660 ELISETE MARIA BUENO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA FLS.179/182 : (...) Pelo exposto, NÃO conheço dos embargos de declaração de fls. 124/127, pois o mesmo não ostenta os pressupostos legais de admissibilidade. Manifestações desta espécie produzem benefícios somente ao devedor, pois resultam em atuação desnecessária do órgão jurisdicional e procrastinação do trâmite processual. Abra-se nova vista à exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no silêncio ou nova manifestação procrastinatória, arquivem-se os autos por sobrestamento, oficiando-se ao Diretor Jurídico da CEF e à Procuradoria da Fazenda Nacional. Publique-se. Registre-se. Intime-se.(...)

2001.61.19.002788-0 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA MARIA BOZZETTO) X SECURIT S/A (ADV. SP093082 LUIS ANTONIO DE CAMARGO E ADV. SP236589 KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO E ADV. SP176023 FLÁVIO HENRIQUE BACCARAT)

1. Conforme Lei 11.457 (16/03/2007), publicada em 19/03/2007 que, em seu art. 16, parágrafo 1º, estendeu à dívida ativa do INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) e do FNDE (Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação) a condição de Dívida Ativa da União, deslocando as atribuições e competências de representação judicial e extrajudicial à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo ATIVO, fazendo constar UNIÃO FEDERAL.2. Após abra-se vista à ora exequente para que tome ciência das diligências realizadas, bem como manifeste-se sobre a petição de fls. 139/140 (e documentos). Prazo: 30(trinta) dias.3. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (Inciso III, art. 267 do Código de Processo Civil).4. Intimem-se.

2001.61.19.003318-0 - FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CASSINO PRODUCOES E ENTRETENIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP049532 MAURO BASTOS VALBÃO) X JORGE DE JESUS GREGORIO

Fls. 97/99: Indefiro o pedido de fls. Compulsando os autos, verifica-se que a exequente exerceu corretamente o direito de constituição do crédito, bem como ajuizou a ação executiva dentro do prazo legal, não ocorrendo, portanto, decadência nem prescrição. Em que pesem as assertivas da executada, cumpre considerar que a natureza dos recolhimentos fundiários, em contas vinculadas em nome dos empregados, não é tributária. Trata-se, na verdade, de uma contribuição de cunho social-trabalhista, compulsoriamente recolhida pelos empregadores, em que a atuação da União é fiscalizar e tutelar garantia legal assegurada aos trabalhadores. Assim, restam afastadas todas as regras previstas no Código Tributário Nacional atinentes à decadência e a prescrição, incidindo, no caso, as disposições da lei nº 8.036/90, bem como as súmulas 210 do E.STJ e 95 do E. TST, que estabelecem o prazo trintenário para a decadência e prescrição dos créditos atinentes ao FGTS. Neste sentido, manifesta-se de forma uníssona a jurisprudência: TRIBUTÁRIO- EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO DO FGTS - NATUREZA JURÍDICA - CONTRIBUIÇÃO-PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - SÚMULA 210 DO STJ - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - VIOLAÇÃO AO ART. 8º, 2º, DA LEI 6.830/80 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - PRECEDENTES.- Trata o FGTS de contribuição social cujo prazo prescricional é trintenário. Verbete 210 da Súmula do STJ. (...) (STJ, Resp 600140, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, T 2 - Segunda Turma, DJ 26/09/2005, p. 305). EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS E DO FGTS - NATUREZA JURÍDICA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - PRECEDENTES DO STF. 1. Assente o entendimento sobre

a natureza de contribuição social dos recolhimentos devidos à previdência e ao FGTS, o prazo prescricional é trintenário. (...) (STJ, 2ª Turma, Resp 31694/RJ, Relator Ministro Peçanha Martins, DJ 14/04/1993).EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA - CONSTITUÇÃO FEDERAL, ART. 165, XIII - EC 1/69 E 8/77 - CTN, ARTS. 173 E 174 - LEIS 3.807/60, ART. 144, 5.107/66 E 6.830/80, ART. 2º, 9º - DECRETO Nº 77.077/76, ART. 221 - DECRETO Nº 20.910/32 - SÚMULAS 107, 108 E 219 TFR.1 - O FGTS, cuja natureza jurídica, fugidia dos tributos, espelha a contribuição social, para a prescrição e decadência, sujeita-se ao prazo trintenário.2. Precedentes do STF e STJ.3. Recurso Provido. (Resp 313.369, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 11/03/2002).Desta forma, considerando que os créditos dizem respeito ao período de outubro de 1998, a NDFG foi lavrada em 24 de novembro de 1998 (fls. 04), o presente executivo fiscal foi ajuizado em 22 de maio de 2001 (fls.02) e o despacho ordenando a citação proferido em 07 de fevereiro de 2002 (fls.11), não vislumbro a transcurso do prazo prescricional de 30 (trinta) anos.De outra parte, não resta configurada a prescrição intercorrente, já que é necessário o transcurso, enquanto arquivado os autos, sem baixa, do mesmo prazo prescricional previsto para a cobrança do débito fiscal, não se verificando, pois, na espécie, tal ocorrência.Cumpra-se as determinações constantes dos itens 05 a 09, expedindo-se mandado de penhora no rosto do feito falimentar n.º 224.01.1999.017417-5, em trâmite perante o 1º Juízo Cível da Comarca de Guarulhos.Após o cumprimento, intimem-se.

2003.61.19.004134-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO) X INSTITUTO PAULISTA DE GERIATRIA S/C LTDA X FABIO MARTINS NORONHA E OUTROS (ADV. SP261868 ANA CAROLINA MERCURIO)

1. Fls. 74/75: Expeça-se a certidão requerida.2. Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste, no prazo de 30(trinta) dias, acerca da petição de fls. 58/59 e 80/81.3. Fls. 77/78: Prejudicado o pedido de substabelecimento de poderes, bem como vista dos autos pelo patrono da Regina Célia de Paiva Noronha, uma vez que solicitado por advogado não regularizado nos autos. Assim, regularize a sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato original, bem como cópia do RG e CPF da co-executada supramencionada.4. Int.

2003.61.19.005901-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X COPPER 100 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP131602 EMERSON TADAO ASATO E ADV. SP162589 EDSON BALDOINO JUNIOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS.: ...Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sem custas. (...)

2003.61.19.007368-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO) X INDUSTRIA MECANICA GIGANARDI LTDA (ADV. SP093423 PEDRO LUIZ LESSI RABELLO)

1. DESPACHADO EM INSPEÇÃO.2. Tendo em vista a concordância da exequente, cuja manifestação, adoto como razão de decidir, expeça-se mandado para penhora e avaliação do bem descrito a fl. 14 e, sendo o caso, de outros tantos quantos bastem para satisfação do crédito exequendo.

2003.61.19.007922-0 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD AMINADAB FERREIRA FREITAS) X ERNESTO PARISI FILHO (ADV. SP064527 JOSE LUIS MARTINEZ VASQUEZ E ADV. SP152123 ELAINE CRISTINA DA SILVA)

1. Conforme Lei 11.457 (16/03/2007), publicada em 19/03/2007, em seu art. 16, parágrafo 3º, inciso I, que transferiu à Procuradoria Geral Federal a competência de representar judicialmente o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) e o FNDE (Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação) nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, bem como nos autos que pretendam a contestação do crédito tributário, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo ATIVO, para fazer constar UNIÃO FEDERAL.2. Após abra-se vista à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para que tome ciência das diligências realizadas. 3. A petição de fls. 79/105 visa a atender determinação dos autos de Embargos nº 2006.61.19.008918-3 (fls. 73). Assim, desentranhe-se a peça, certificando, e junte-se nos mencionados embargos. Junte-se também cópia do presente despacho. 4. Intime-se o patrono da executada a endereçar corretamente as suas petições, sob pena de preclusão de prazos. 5. Intime-se.

2004.61.19.005461-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X JUNTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-EPP (ADV. SP159420 MARCIO OSÓRIO SILVEIRA E ADV. SP164052E CRISTINA JANAINA DA LUZ)

1. Face a sentença proferida às fls. 274, desconsidero a manifestação da exequente de fls. 286/291. 2. Fls. 293/296: A inclusão da executada no Serasa é providência de iniciativa do próprio órgão, não sendo determinada quer pela exequente, quer por este Juízo. 3. Assim, não sendo o Serasa parte neste processo, indefiro o pedido de exclusão do nome da executada do referido órgão, devendo a parte se utilizar das medidas que entender cabíveis para obtenção do requerido, pois não cabe a este Juízo diligenciar neste sentido. 4. Decorrido o prazo para eventual recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe, para apreciação do recurso de apelação do embargos à execução fiscal em apenso. 5. Intime-se.

2005.61.19.002318-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X LEO IND E

COM DE ESPELHOS E PLASTICOS LTDA (ADV. SP041830 WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR)

1. Fls. 93/96: Prejudicado o pedido de expedição de ofícios, uma vez que não partiu deste Juízo a ordem de inclusão do nome da executada junto ao CADIN, bem como não ser o mencionado órgão parte neste processo. Assim, deve o executado direcionar o seu pedido junto a exequente ou discutir a questão em ação própria, utilizando as medidas que entender cabíveis para obtenção do requerido, pois não cabe a este Juízo diligenciar nesse sentido. 2. Intime-se.

2005.61.19.003056-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X GEOLOG LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA (ADV. SP073485 MARIA JOSE SOARES BONETTI E ADV. SP107733 LUIZ FRANCISCO LIPPO)

A exceção ou objeção ofertada pela executada, às fls. 18/28, deve ser sumariamente indeferida. A manifestação da União Federal - Fazenda Nacional, lançada às fls. 183/186 deve ser parcialmente acolhida para reconhecer como adequada a exceção ou objeção ofertada às fls., mas no mérito indeferí-la, porque não caracterizada a extinção do crédito tributário em virtude do alegado pagamento, conforme bem exposto pela Procuradoria Federal, cujos argumentos adoto como fundamentos da presente decisão. Pelo exposto, indefiro a exceção de fls. Expeça-se mandado de livre penhora de bens da executada, devendo a constrição recair, preferencialmente, sobre dinheiro, imóveis, maquinário e veículos. Intimem-se.

2005.61.19.006151-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROGERIO APARECIDO RUY) X MAK-3 CENTRO MEDICO E LABORATORIO S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP082003 CARLOS ROBERTO FURLANES)

A exceção ou objeção ofertada pela executada, às fls. 22/27, deve ser sumariamente indeferida. A manifestação da autarquia, lançadas às fls. 72/75, deve ser parcialmente acolhida para reconhecer como adequada a exceção ou objeção ofertada às fls., mas no mérito indeferí-la, porque não caracterizada qualquer das hipóteses legais autorizadas da suspensão da exigibilidade do crédito exequendo, previstas no artigo 151, do Código Tributário Nacional, conforme bem exposto pela Procuradoria Federal, cujos argumentos adoto como fundamentos da presente decisão. Pelo exposto, INDEFIRO a exceção ofertada a fls. Tendo em vista a discordância da exequente, cuja manifestação adoto como razão decidir, tenho por ineficaz a nomeação ofertada pelo executado a fls. 22/27. Expeça-se mandado de livre penhora de bens da executada, instruindo-o com cópias da petição que discriminou o bem imóvel recusado, devendo a constrição recair, preferencialmente, sobre dinheiro, imóveis, maquinário e veículos. Após o cumprimento, intimem-se.

2006.61.19.003639-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AMINADAB FERREIRA FREITAS) X UNIMED DE GUARULHOS-COOPERATIVA DE TRABALHO M E OUTRO (ADV. SP231875 CAIO EDUARDO OLIVEIRA CHINAGLIA E ADV. SP050869 ROBERTO MASSAD ZORUB E ADV. SP215553 JORGE BARUTTI LORENA E ADV. MG101722 IGOR DOS REIS FERREIRA E ADV. SP276488A LILIANE NETO BARROSO)

1. Conforme Lei 11.457 (16/03/2007), publicada em 19/03/2007 que, em seu art. 16, parágrafo 1º, estendeu à dívida ativa do INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) e do FNDE (Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação) a condição de Dívida Ativa da União, deslocando as atribuições e competências de representação judicial e extrajudicial à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, remetam-se os autos ao SEDI com urgência para retificar o pólo ATIVO, fazendo constar UNIÃO FEDERAL. 2. Fls. 106: Por ora, indefiro tendo em vista o pedido de substituição dos bens imóveis de fls. 107/108. 3. Após abra-se vista à ora exequente para que tome ciência das diligências realizadas, bem como para que se manifeste acerca do pedido de fls. 107/110. 4. Intime-se.

2006.61.19.008606-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO) X LEAO IND E COM DE ESPELHOS E PLASTICOS LTDA (ADV. SP041830 WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR)

1. Fls. 44/48: Prejudicado o pedido de expedição de ofícios, uma vez que não partiu deste Juízo a ordem de inclusão do nome da executada junto ao CADIN, bem como não ser o mencionado órgão parte neste processo. Assim, deve o executado direcionar o seu pedido junto a exequente ou discutir a questão em ação própria, utilizando as medidas que entender cabíveis para obtenção do requerido, pois não cabe a este Juízo diligenciar nesse sentido. 2. Fls. 47: Tendo em vista a indicação de outro bem à penhora, manifeste-se o exequente. 3. Se negativa a manifestação, expeça-se mandado de livre penhora, avaliação e intimação de bens, excluindo os bens rejeitados pela exequente. 4. Intime-se.

2006.61.19.008870-1 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (ADV. SP182727 PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X TADASHI HIRAHARA

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS.: 17 ... Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. (...)

2007.61.19.004077-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS E ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X LETICIA SALES CARDOSO

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS.: ... Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. (...)

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1739

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.19.003745-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP209296 MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X QUATROPROMOCOES COM/ E REPRESENTACOES LTDA

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça exarada à fl. 89, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Publique-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1265

ACAO PENAL

2008.61.19.003191-8 - SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP154407 ALEXANDRE CALISSI CERQUEIRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP132153 CLAUDIA LEMOS RONCADOR)

Rejeito a alegação de ilegalidade da prisão em flagrante do réu Michael Antony Powell, uma vez que, quando abordado, o réu portava extratos de defesa de hotelaria em nome da acusada Vanessa, referentes aos hotéis Mercure e Panamby, o que revela que estaria portando papéis que faziam presumir ser ele autor da infração, a teor do art. 302, IV do CPP. Além disso, o testemunho do policial, que o viu no hotel Panamby despedindo-se de Vanessa, aliada à delação da ré, permitiriam considerar que o réu Michael Antony Powell estaria cometendo ou no mínimo teria acabado de cometer tráfico internacional de entorpecentes, nos termos do art. 302, I e II, do CPP. Não é caso, portanto, de relaxamento da prisão em flagrante. A questão do ingresso dos policiais na residência do réu Michael Antony Powell sem a sua autorização, e sem mandado judicial, não tornaria nula a prisão em flagrante efetuada, posto que baseada em elementos colhidos em momento diverso. A alegada ilegalidade teria repercussão apenas sobre as provas colhidas no ato, e não sobre a prisão em flagrante efetuada anteriormente. Todavia, no caso, não vislumbro qualquer ilegalidade no ingresso dos policiais na residência do réu Michael Antony Powell, uma vez que as circunstâncias do caso, especialmente o papel atribuído pela ré Vanessa ao réu Michael no fato criminoso, permitiriam considerar a presença de fortes indícios da prática, dentro da residência, de crime permanente de guarda de maquinário destinado à fabricação, preparação, produção ou transformação de drogas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. A possível absorção do referido crime permanente pelo crime de tráfico internacional de drogas não torna ilícita a conduta dos policiais, não tendo o condão de descaracterizar a conduta criminosa praticada de forma permanente na residência vistoriada. Assim, não verifico ofensa ao disposto no art. 5º, XI, da CF/88, reputando válidas as provas obtidas no ato de ingresso dos policiais na residência do réu Michael. 2. No mérito. (...) O Código Penal confere à confissão espontânea dos acusados, no art. 65, inciso III, d, a estatura de atenuante genérica, para fins de apuração da pena a ser atribuída na segunda fase do sistema trifásico de cálculo da sanção penal. Aplica-se, no caso dos autos, a referida atenuante quanto à ré Vanessa, pois a ré admitiu em Juízo a prática do fato típico, ao afirmar que aceitou a proposta de realizar o transporte internacional de entorpecente, contribuindo para o convencimento do juízo quanto à procedência da denúncia. (...) Em que pesem os respeitáveis argumentos do douto representante do Ministério Público Federal, não há prova nos autos de

que a ré Vanessa se dedica a atividades criminosas ou esteja inserida em organização criminosa internacional, o que garante a ela o direito ao benefício da redução de pena, previsto no art. 33, 4º da Lei nº 11.343/06. Caberia à acusação comprovar o alegado, nos termos do art. 156 do CPP, o que não o fez. No entanto, a quantidade da redução depende do grau de convencimento do magistrado em relação ao fato de ser a ré debutante no mundo do crime, assim como à potencialidade lesiva de sua conduta. Com efeito, o legislador, ao prever a causa de redução de pena do art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, teve por objetivo apenar mais brandamente aquele debutante no mundo do crime e penalizar mais duramente o agente que tem o crime como meio de vida. No caso dos autos, não há provas ou indícios de que a ré Vanessa se dedica a atividades criminosas ou tem o crime como meio de vida. Por fim, destaque-se que a potencialidade lesiva da conduta também deve ser considerada no cálculo do quantum da redução. Quanto ao réu Michael, porém, não se aplica a referida causa de redução de pena. Isso porque as provas dos autos, analisada em seu conjunto, permitem afirmar que o réu Michael integra organização criminosa voltada para o tráfico internacional de entorpecentes, com ramificações na Inglaterra, Espanha e Brasil. (...) A ré Vanessa desde o primeiro momento, após sua prisão em flagrante, passou a colaborar voluntariamente com a investigação policial e com o processo criminal, indicando por nome todos os partícipes da empreitada criminosa e fornecendo endereço e telefone que possuía. (...) Desse modo, entendo por bem aplicar a causa de redução de pena à ré Vanessa prevista no art. 41 da Lei nº 11.343/06, no seu patamar máximo. (...) E no caso de tráfico de entorpecentes, considerando o seu potencial danoso para toda a sociedade, não me parece despropositado fixar penas mais duras e impedir a substituição de pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, não se afigurando inconstitucional a previsão legal. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia de fls. 123/130, para:a) absolver o réu MICHAEL ANTONY POWELL quanto ao crime do art. 36 da Lei nº 11.343/06, a teor do art. 386, III, do CPP; b) condenar os réus VANESSA FERNANDEZ ROMAN, espanhola, solteira, portadora do passaporte espanhol n.º AB895701, filha de Antonio Fernandes Soles e Maria Angeles Roman Sanches, nascida em 19/10/1981, com 27 anos de idade, camareira, atualmente presa, como incurso nos artigos 33 e 40, inciso I, ambos da Lei n.º 11.343/2006; e MICHAEL ANTONY POWELL, americano, casado, portador do passaporte americano n.º 217994604, filho de Jonh Powell e Majorie Powell, nascido em 08/10/1969, com 38 anos de idade, diretor tecnológico de informática, atualmente preso, como incurso nas penas do artigos 33 e 40, inciso I e VII, todos da Lei 11.343/06. Passo a dosimetria da pena. Da Co-ré VANESSA FERNANDEZ ROMAN. No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade não extrapola os lindes normais ao tipo. No tocante aos antecedentes, à conduta social e à personalidade da acusada, nada digno de nota foi evidenciado. A ré é primária e não é portadora de maus antecedentes. Sua conduta social, referindo-se às atividades relativas ao trabalho, seu relacionamento familiar e comportamento no seio da sociedade, não lhe desabona. Sua personalidade (perfil psicológico e moral) não destoa do perfil comum para indicar que ostenta má-personalidade e é inclinada à prática delitiva. Os motivos do crime são normais à espécie. No tangente às conseqüências e às circunstâncias do crime, não registro nada relevante a influenciar no cálculo da pena. Considerando, porém, a natureza da droga apreendida (cocaína), nos termos do art. 42 da Lei nº 11.343/06, psicotrópico de elevado efeito nocivo ao organismo dos usuários, o qual alcança significativo valor econômico nos mercados interno e internacional, resta justificada a fixação da pena-base em 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa. Na segunda fase, reconheço a atenuante da confissão, eis que, consoante fundamentação supra, restou evidenciada a presença dos elementos necessários à configuração da confissão espontânea. Desta forma, reduzo a pena para 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa. Na terceira fase, aplico a redução de do art. 33, 4º, da Lei 11.343/2006. Entretanto, considerando a considerável quantidade de droga apreendida com a ré, 2.005 g (dois mil e cinco gramas - peso líquido) de cocaína, reduzo a pena somente em 1/3. Reduzo-a ainda em 2/3, a teor do art. 41 da Lei nº 11.343/06, fixando-a em 01 (um) ano, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 130 (cento e trinta) dias-multa. Por fim, consoante fundamentação acima, reconheço a transnacionalidade do tráfico, aumentando a pena na fração de 1/6 (um sexto), pelo que a pena definitiva resta fixada em 01 (um) ano, 05 (cinco) meses e 03 (três) dias de reclusão e 150 (cento e cinquenta) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo, por não ter sido apurada condição econômica privilegiada da ré. Do Co-ré MICHAEL ANTONY POWEL No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade não extrapola os lindes normais ao tipo. No tocante aos antecedentes, à conduta social e à personalidade do acusado, nada digno de nota foi evidenciado. O réu é primário e não é portador de maus antecedentes. Sua conduta social, referindo-se às atividades relativas ao trabalho, seu relacionamento familiar e comportamento no seio da sociedade, não lhe desabona. Sua personalidade (perfil psicológico e moral) não destoa do perfil comum para indicar que ostenta má-personalidade e é inclinada à prática delitiva. Os motivos do crime são normais à espécie. No tangente às conseqüências e às circunstâncias do crime, não registro nada relevante a influenciar no cálculo da pena. Considerando, porém, a natureza da droga apreendida (cocaína) e a expressiva quantidade de droga (2.005 g), nos termos do art. 42 da Lei nº 11.343/06, psicotrópico de elevado efeito nocivo ao organismo dos usuários, o qual alcança significativo valor econômico nos mercados interno e internacional, resta justificada a fixação da pena-base em 07 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa. Na segunda fase, não há atenuantes ou agravantes. De fato, a agravante do art. 62, II, do CP não se aplica ao caso, por não haver prova da coação ou indução da ré. O simples fato de ter o réu Michael funcionado como aliciador não dá suporte à aplicação da referida agravante. Desta forma, mantenho a pena em 07 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa. Na terceira fase, não há causas de redução de pena. Há, no entanto, causa de aumento de pena, pois, reconheço a transnacionalidade do tráfico (art. 40, I, da Lei nº 11/343/06), haja vista se destinar ao transporte da droga para o exterior, assim como em razão de haver prova de o réu Michael ter custeado a prática do tráfico de entorpecente (art.

40, VII, da Lei nº 11/343/06). Assim, por haver a presença de duas causas distintas, aumento a pena em 1/5 (um quinto), pelo que a pena definitiva resta fixada em 08 (oito) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e 840 (oitocentos e quarenta) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo, por não ter sido apurada condição econômica privilegiada do réu. Considerando a dicção do art. 2º, 1º, da Lei nº 8.072/90, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 11.464/07, a pena privativa de liberdade aplicada aos réus deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado. Tendo em vista o acima exposto e que os sentenciados responderam ao processo recolhido à disposição da Justiça, não poderão apelar em liberdade, devendo permanecerem presos no local onde se encontram. (...) A falta de vínculo com o distrito da culpa também justifica a manutenção dos réus em custódia cautelar. Além disso, o réu Michael integra organização criminosa voltada para o tráfico de entorpecentes, de modo que resta presente a necessidade de custódia cautelar para garantia da ordem pública. O fundamento utilizado para afastar a inconstitucionalidade da vedação da substituição da pena privativa de liberdade em pena restritiva de direito presta-se também para a defesa da norma do art. 44 da Lei nº 11.343/06, no que tange à vedação de liberdade provisória. Ademais, a superveniência da Lei nº 11.464/07 não teve o condão de revogar o disposto no art. 44 da Lei 11.343/06 em relação à liberdade provisória, por se tratar esta de lei especial, como recentemente decidiu o STJ (...) Recomendem-se os acusados nos presídios em que se encontram. No que se refere à substituição de pena, o artigo 44 da Lei 11.343/06, como já se viu, veda a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos. Com fundamento no artigo 60, caput, da Lei nº 11.343/06, decreto o perdimento, em favor da SENAD, dos valores referentes ao numerário estrangeiro e nacional apreendidos com os réus (fls. 15/16), e da balança, seladoras, rolos de fita adesiva, rolo de sacos plásticos transparentes, sacos plásticos transparentes e ziploc, saco plástico com resquícios de cocaína, apreendidos na residência do réu Michael (art. 243, parágrafo único da CF/88), assim como do trecho aéreo não utilizado pela ré. A pena de perdimento deverá ser executada após o trânsito em julgado da sentença. Oportunamente, oficie-se aos órgãos/entidades onde estão depositados/acautelados os bens cujo perdimento foi decretado nesta sentença, para que os disponibilizem em favor da SENAD/FUNAD. Quanto à incineração da droga apreendida, considerando a ausência de controvérsia, no curso do processo, sobre a quantidade ou a natureza da substância apreendida, bem como sobre a regularidade dos respectivos laudos, proceda-se nos termos do artigo 32, 1º, da Lei nº 11.343/06. Condene os réus do pagamento das custas. Determino, ainda, após o trânsito em julgado, o lançamento, pela Secretaria da Vara, do nome dos réus no rol dos culpados, devendo, ainda, ser oficiado o Departamento competente para cuidar da estatística e dos antecedentes criminais. Expeça-se, com urgência, guia de recolhimento em nome dos condenados, remetendo-se ao Juízo Estadual das Execuções Penais. Oficie-se ao Ministério da Justiça para que seja avaliada a pertinência da instauração de processo administrativo para expulsão dos réus, após o trânsito em julgado. Designo o dia 27 de janeiro de 2009, às 13:00 horas, para a realização da audiência de leitura de sentença pelo sistema de videoconferência, devendo a Secretaria tomar as medidas necessárias para a realização da audiência. A audiência será realizada pelo sistema de teleaudiência, entre o Fórum e a Unidade Prisional, possibilitando a plena garantia de visão, audição, comunicação reservada entre réu defesa, assinaturas de documentos através de câmera, computadores e impressora com acesso remoto, facultada a gravação em CD-ROM e DVD, a ser anexado aos autos para consulta, conforme disciplinado pelo provimento CGJF 74/2007. Anoto que a pauta de audiências deste Juízo encontra-se sobrecarregada, sendo esta a data mais próxima disponível para conciliar a realização da audiência pelo sistema de videoconferência com a presença de intérprete. Requisite-se a apresentação do acusado, MICHAEL que deverá comparecer à sala de teleaudiência instalada no presídio onde se encontra recolhido. Requisite-se a apresentação da acusada, VANESSA que deverá comparecer perante este Juízo. Nomeie o intérprete Sra. Sigrid Maria Hannes, para atuar na referida teleaudiência. Expeça-se o necessário para sua intimação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

DR. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 5743

DESAPROPRIACAO

2008.61.17.001105-7 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JAU (ADV. SP109068 MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X ROSA FUSCHI (ADV. SP067259 LUIZ FREIRE FILHO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP129190 ERLON MARQUES)

Intimem-se os requerentes à habilitação para que, no prazo de 20 (vinte) dias, comprovem, documentalmente, a titularidade plena sobre a área, bem como tragam aos autos a declaração de únicos herdeiros, uma vez que a certidão de óbito de fls. 617, indica a existência dos mesmos, porém, sem especificar quem e quanto são.Int.

MONITORIA

2003.61.17.001397-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDSON JOSE DOS SANTOS PADARIA - ME E OUTRO (ADV. SP150160 LUIZ CARLOS PARIZOTTO E ADV. SP163817 LUIZ RENATO FOGANHOLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo. Int.

2004.61.17.003455-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS JOLIE LTDA E OUTROS (ADV. SP026894 CLOVIS MIGLIORINI)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo. Int.

2005.61.17.002604-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X DINAEL ALVES DA SILVA (ADV. SP147169 ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO)
Compulsando os autos, verifico que a parte ré efetuou o pagamento da metade do valor da perícia. Assim, providencie a CEF, no prazo de 10 dias, o recolhimento da outra parte dos honorários periciais, conforme despacho de fls. 118. Int.

2006.61.17.003416-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO DONIZETE MACEDO (ADV. SP128380 PAULO CESAR BRAGA SALDANHA)
Retornem os autos à Contadoria Judicial para que preste esclarecimentos acerca da petição de fls. 123/124. Após, vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

2008.61.17.000180-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X KELI ADRIANA MARQUES E OUTROS (ADV. SP244965 KELI ADRIANA MARQUES MARTINS)
Fls. 125/126: manifeste-se a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.17.000232-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X MARIZA GOMES DE SOUZA (ADV. SP256196 UILDE ALESSANDRO GAGLEAZZI) X ELOI GOMES DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP264931 JAIME ROSCANI FILHO)
Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos de fls. 162/168, em prazos sucessivos de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo réu-embargante. Após, tornem para decisão.

2008.61.17.001932-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X AZEITUNO E AZEITUNO CALCADOS LTDA - ME E OUTROS (ADV. SP192050 AUGUSTO DORADO BROVEGLIO FILHO)
Tendo o réu-embargante requerido a realização de perícia contábil (fl. 232/233), defiro-a. Nomeio como perito o contador Luiz Claudio Martins, que deverá apresentar laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), devendo o réu-embargante, no prazo de 10 (dias), depositar o referido valor. Deverá o perito responder aos seguintes quesitos deste juízo: 1- As cláusulas contratuais foram cumpridas pela CEF?. 2- Qual o percentual de juros efetivamente aplicado pela Instituição Financeira? 3- Houve capitalização de juros no período de normalidade contratual?. Mensal ou anual?. 4- Há cláusula contratual expressa que autorize a capitalização mensal de juros?. 5- No período de normalidade contratual, além dos juros contratuais foram exigidos outros encargos, tais como juros e multa moratórios, comissão de permanência e outros?. 6- Qual o valor da comissão de permanência no período de inadimplência?. 7- Houve capitalização da comissão de permanência nesse período?. 8- Na comissão de permanência foi acrescida a taxa de rentabilidade? Houve incidência de outro(s) encargo(s)?. 9- Qual o sistema de amortização do saldo devedor? 10- Qual será o saldo devedor se: a) no período de normalidade contratual, forem aplicados juros contratuais capitalizados anualmente e, b) no período de inadimplência, for aplicada a comissão de permanência, excluída a taxa de rentabilidade, capitaliza da anualmente?. Terão as partes 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, observados os art. 421 e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.17.002451-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X LOURENCO CARLOS DE PIERI BENEDITO E OUTRO (ADV. SP192050 AUGUSTO DORADO BROVEGLIO FILHO)

Tendo o réu-embargante requerido a realização de perícia contábil (fl. 92/93), defiro-a. Nomeio como perito o contador Luiz Claudio Martins, que deverá apresentar laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo o réu-embargante, no prazo de 10 (dias), depositar o referido valor. Deverá o perito responder aos seguintes quesitos deste juízo: 1- As cláusulas contratuais foram cumpridas pela CEF?. 2- Qual o percentual de juros efetivamente aplicado pela Instituição Financeira? 3- Houve capitalização de juros no período de

normalidade contratual?. Mensal ou anual?. 4- Há cláusula contratual expressa que autorize a capitalização mensal de juros?. 5- No período de normalidade contratual, além dos juros contratuais foram exigidos outros encargos, tais como juros e multa moratórios, comissão de permanência e outros?. 6- Qual o valor da comissão de permanência no período de inadimplência?. 7- Houve capitalização da comissão de permanência nesse período?. 8- Na comissão de permanência foi acrescida a taxa de rentabilidade? Houve incidência de outro(s) encargo(s)?. 9- Qual o sistema de amortização do saldo devedor? 10- Qual será o saldo devedor se: a) no período de normalidade contratual, forem aplicados juros contratuais capitalizados anualmente e, b) no período de inadimplência, for aplicada a comissão de permanência, excluída a taxa de rentabilidade, capitaliza da anualmente?. Terão as partes 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, observados os art. 421 e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.17.002027-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.17.001383-2) ITAPUI PREFEITURA (ADV. SP171494 RENATA MARIA GIL DA SILVA LOPES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ALEXANDRE MARQUES DA SILVA MARTINS)

Defiro o pedido formulado pela parte autora, assinalando prazo improrrogável de vinte dias. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.17.000297-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.17.003615-3) PORTAL COMERCIO DE BORRACHA E PECAS INDUSTRIAIS LTDA E OUTROS (ADV. SP095685 AGENOR FRANCHIN FILHO E ADV. SP197650 DANIEL ROSADO PINEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Não comprovada satisfatoriamente a alegada miserabilidade jurídica, tal como se faz necessário em casos de pessoas jurídicas com fins lucrativos, indefiro os benefícios da assistência judiciária aos réus-embargantes. Por conseguinte, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que aos réus-embargantes, deposite o valor dos honorários periciais (fl. 78/79), sob pena de renúncia a prova. Int.

2008.61.17.002330-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.17.003616-5) RAFFA E TEIXEIRA LTDA (ADV. SP137529 ROSANGELA APARECIDA B DOS S CHIARATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Recebo os embargos à execução, porém, sem efeito suspensivo, na forma preconizada pelo artigo 739-A do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada para os fins do artigo 740 do CPC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.17.003527-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EVA APARECIDA TEIXEIRA E OUTRO (ADV. SP111996 ANTONIO CARLOS TEIXEIRA E ADV. SP098175 MARIO ANDRE IZEPPE)

Sendo certo que a qualquer momento deverá o juiz concitar as partes à conciliação (art. 125, IV, do CPC), recebo a manifestação da CEF como intenção de acordo (fls. 182/184). Isto posto, designo audiência para o fim apontado para o dia 10/03/2009 às 16H00m. Ressalto a pendência de julgamento da ação 200661170000804 perante o E. TRF da 3ª Região, a qual também poderá ser objeto de acerto na data referida.

2007.61.17.002740-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X JOSE ROQUE GUERRA ME E OUTROS (ADV. SP079325 LUIZ ROBERTO MUNHOZ)

Fls. 86: manifestem-se os executados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2007.61.17.003616-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RAFFA E TEIXEIRA LTDA E OUTROS (ADV. SP137529 ROSANGELA APARECIDA B DOS S CHIARATTO)

Considerando-se que os executados tem seu domicílio e sede na cidade de Barra Bonita, assino o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF junte aos autos as custas de distribuição, bem como as diligências de condução para o ato de constrição. Após, depreque-se a penhora a recair sobre os bens nomeados a fls. 74/75. Int.

2008.61.17.003683-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X CENTRO FORM CONDUTORES CFC/B NOVA GARCIA JAU S/S E OUTROS

Cite(m)-se o(s) executado(s) para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue(m) o pagamento da dívida exequenda. Verificado o não pagamento, determino que o oficial de justiça avaliador proceda, de imediato, à penhora de bens com sua respectiva avaliação, lavrando-se auto e intimando o(s) executado(s) na mesma oportunidade. Conste ainda, no mandado, que, o(s) executado(s) terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez pontos percentuais), porcentagem esta que será reduzida acaso haja pagamento integral no prazo acima

estipulado Intime-se.

2008.61.17.003685-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X MOVEIS GALLEANO IND E COM ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA E OUTROS

Cite(m)-se o(s) executado(s) para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue(m) o pagamento da dívida exequenda. Verificado o não pagamento, determino que o oficial de justiça avaliador proceda, de imediato, à penhora de bens com sua respectiva avaliação, lavrando-se auto e intimando o(s) executado(s) na mesma oportunidade. Conste ainda, no mandado, que, o(s) executado(s) terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez pontos percentuais), porcentagem esta que será reduzida acaso haja pagamento integral no prazo acima estipulado Intime-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

2008.61.17.003239-5 - CELSO APARECIDO VALEDORIO (ADV. SP111996 ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.17.002885-9 - ANDERSON PAIXAO DA SILVA - INCAPAZ (ADV. SP133956 WAGNER VITOR FICCIO E ADV. SP143894 LUCIANO CESAR CARINHATO) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DA AGENCIA DO INSS EM JAU-SP (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA. Não há honorários (Súmulas n.ºs 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Feito isento de custas por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

2008.61.17.004023-9 - MARIA LUCIA MARQUES GARBELINI (ADV. SP145484 GERALDO JOSE URSULINO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JAU-SP

Apreciarei o pedido de liminar após a vinda das informações. Requistem-se, após venham os autos conclusos para o fim apontado.

2008.61.17.004024-0 - NAIR ALVES PEREIRA MOREIRA (ADV. SP145484 GERALDO JOSE URSULINO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JAU-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Apreciarei o pedido de liminar após a vinda das informações. Requistem-se, após venham os autos conclusos para o fim apontado.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.17.000023-4 - NELSON FRANCISCO SANCHES (ADV. SP096851 PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se, na forma do artigo 867, do CPC. Após, tornem conclusos.

2009.61.17.000024-6 - ANA CHIRSTINA BERNARDO DORNELLAS CHAMATI (ADV. SP096851 PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se, na forma do artigo 867, do CPC. Após, tornem conclusos.

2009.61.17.000025-8 - SERGIO TABBAL CHAMATI (ADV. SP096851 PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se, na forma do artigo 867, do CPC. Após, tornem conclusos.

2009.61.17.000026-0 - MARIA CAMILA DORNELLAS TABBAL CHAMATI (ADV. SP096851 PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se, na forma do artigo 867, do CPC. Após, tornem conclusos.

2009.61.17.000027-1 - ANA BEATRIZ DORNELLAS TABBAL CHAMATI (ADV. SP096851 PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se, na forma do artigo 867, do CPC. Após, tornem conclusos.

2009.61.17.000028-3 - MAURICIO DORNELLAS TABBAL CHAMATI (ADV. SP096851 PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se, na forma do artigo 867, do CPC. Após, tornem conclusos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.17.001990-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP227291 DOUGLAS ROBERTO LAZARO

CAMARGO) X APARECIDO BOTAO E OUTRO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o alegado a fls. 72. Após, venham os autos conclusos. Int.

ALVARA JUDICIAL

2004.61.17.002015-6 - DOVANIL APARECIDO BORGES DE CARVALHO (ADV. SP181996 JOSE EDUILSON DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Int.

Expediente Nº 5753

EXECUCAO FISCAL

2007.61.17.002014-5 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X RUBENS REINALDO RUIZ

Considerando-se que a executada compareceu em secretaria e fez juntar 01(um) comprovante no valor de R\$ 121,41 (cento e vinte e um reais e quarenta e um centavos), recolha-se o mandado. Assino o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente diga se satisfeita a pretensão executória. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem-me conclusos para sentença de extinção, uma vez que o valor recolhido encontra-se em consonância com a atualização do débito. Int.

2008.61.17.004001-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP205514 GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X CLAUDEMIR CONTE

Intime-se o subscritor, por intermédio de carta, para que assine a petição inicial no prazo de 05(cinco) dias, bem como providencie o recolhimento das custas processuais, nos termos da Lei 9.286/98, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.17.004002-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP217723 DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X NELI APARECIDA DIAS DA SILVA

Intime-se o exequente para que no prazo de 05(cinco) dias, recolha as custas processuais, nos termos da Lei 9.286/98, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.17.004003-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP205514 GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X REGINA APARECIDA PEREIRA BENEDICTO

Intime-se o exequente para que no prazo de 05(cinco) dias, recolha as custas processuais, nos termos da Lei 9.286/98, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.17.004004-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP217723 DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X FERNANDA MARIA HERNANDES

Intime-se o exequente para que no prazo de 05(cinco) dias, recolha as custas processuais, nos termos da Lei 9.286/98, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.17.004005-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP218430 FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ANA MARIA DE OLIVEIRA NOGUEIRA

Intime-se o exequente para que no prazo de 05(cinco) dias, recolha as custas processuais, nos termos da Lei 9.286/98, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.17.004006-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP205514 GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X GRAZIELA AMERICO DE ALMEIDA

Intime-se o exequente para que no prazo de 05(cinco) dias, recolha as custas processuais, nos termos da Lei 9.286/98, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Juiz Federal: Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins.

Diretor de Secretaria: Bel. Luciano Ferreira Barboza Ramos.

Expediente Nº 3851

DEPOSITO

2007.61.11.006275-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV.

SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X IND/ E COM/ CONSERVAS DE CARNES ADASS LTDA. EPP E OUTROS Tratando-se de diligências a serem efetuadas na Comarca de Garça/SP, determino que a autora, recolha custas de distribuição de Carta Precatória e diligência do Oficial de Justiça de acordo com as normas estabelecidas pela Justiça Estadual. Após, cumpra-se o determinado no despacho de fls. 96, ou seja, expeça-se carta precatória para citação dos réus à Comarca de Garça/SP. Intimem-se.

MONITORIA

2007.61.11.004415-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP206491 JOSELIA DONIZETI MARQUES E ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO) X LUIZ ANTONIO MARZOLA FERREIRA (ADV. SP270593 THIAGO PANSSONATO DA SILVA) X CLEUZA MARZOLA FERREIRA E OUTRO (ADV. SP110780 CARLOS HENRIQUE CREDENDIO E ADV. SP191343 CARLO RODRIGO CREPALDI LOPES)

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela CEF. INTIME-SE.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.11.000875-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1001370-6) SANCARLO ENGENHARIA LTDA E OUTROS (ADV. SP047368A CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E ADV. SP127794 CRISTIANO DORNELES MILLER E ADV. SP195970 CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para manifestação da ré quanto ao laudo pericial. Informação de fls. 2425: Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto pela autora, bem como da apelação interposta nos autos dos embargos à execução n.º 95.1003720-6 referentes à execução em apenso. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.11.000228-3 - MERCEDES MARTINS VICENCONI (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Segundo preceitua o parágrafo 4.º, do art. 22 da Lei n.º 8.906/94, se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Assim, remetam-se os autos ao contador judicial, para abatimento da verba honorária devida em decorrência do contrato de fls. 139. Expeçam-se, pois, ofícios requisitórios (RPV) para o pagamento das quantias indicadas às fls. 127, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como os cálculos do contador. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

2008.61.11.006458-6 - APARECIDA SIMOES DE OLIVEIRA (ADV. SP215030 JOSE FERNANDO DE OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da matéria versada na presente lide necessitar da produção de prova pericial, bem como sendo infrutífera a conciliação em audiência com a Autarquia Previdenciária, e não havendo prejuízo para as partes, converto o rito da presente ação do sumário para o ordinário. Ao SEDI para as providências de praxe. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

2008.61.11.006459-8 - ANA MARIA PAULISTA (ADV. SP215030 JOSE FERNANDO DE OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da matéria versada na presente lide necessitar da produção de prova pericial, bem como sendo infrutífera a conciliação em audiência com a Autarquia Previdenciária, e não havendo prejuízo para as partes, converto o rito da presente ação do sumário para o ordinário. Ao SEDI para as providências de praxe. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

2009.61.11.000108-8 - CASSIMIRO JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP265200 ADRIANA REGUINI ARIELO E ADV. SP263352 CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a dúvida ainda existente nos autos só é sanável com a devida dilação probatória e contraditório, processe-se sem concessão de tutela antecipada. Em face da matéria versada na presente lide necessitar da produção de prova pericial, bem como sendo infrutífera a conciliação em audiência com a Autarquia Previdenciária, e não havendo prejuízo para as partes, converto o rito da presente ação do sumário para o ordinário. Ao SEDI para as providências de praxe. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

EMBARGOS A ARREMATACAO

2008.61.11.005903-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1003667-8) IND/ E COM/ DE COLCHOES MARILIA (ADV. SP133820 ISRAEL RODRIGUES DE QUEIROZ JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo os presentes embargos à arrematação para discussão, com suspensão da execução. Ao SEDI para inclusão do arrematante no pólo passivo da ação. Após, cite-se o arrematante, para querendo, no prazo de 10 (dez) dias, contestar os

presentes embargos. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, dê-se vista à Fazenda Nacional para, no mesmo prazo, caso queira, apresentar sua impugnação aos embargos. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2008.61.11.001424-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.11.000618-2) JOSE SEVERINO DA SILVA (ADV. SP223287 ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI E ADV. SP155798 MÁRCIA TRAVESSA E ADV. SP245258 SHARLENE DOGANI DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Verifico que por um equívoco no r. despacho de fls. 200, onde constou o termo embargado deveria ter constado embargante. Assim, retifico a referida determinação nos seguintes termos: Em face da certidão retro, recebo a apelação interposta pela Fazenda Nacional (fls. 196/199) e pelo embargante (fls. 178/187), em ambos os efeitos. Ao embargante para contra-razões no prazo legal, tendo em vista que já houve apresentação de contra-razões pela Fazenda Nacional. Desapensem-se dos autos da execução fiscal, trasladando-se cópia da sentença e desta decisão. Após, subam estes embargos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.002679-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.11.005589-1) FATIMA MARINA FERREIRA (ADV. SP244053 ALEXANDRE OLIVEIRA CAMPOS) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS

Tendo em vista que o nobre causídico foi nomeado por este Juízo Federal, através da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 11), fixo sua verba honorária no valor mínimo da tabela vigente a espécie. Expeça-se a solicitação de pagamento. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

95.1001370-6 - EMGEA EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E PROCURAD OLGA CURIKI MAKIYAMA SPERANDIO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA) X SANCARLO ENGENHARIA LTDA E OUTROS (ADV. SP047368A CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E ADV. SP073008A UDO ULMANN E ADV. SP083863 ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS)

Verifico que a Prefeitura Municipal de Marília requereu habilitação no crédito, contudo, tendo em vista que o bem penhorado sequer foi leiloado, não havendo qualquer numerário nos autos, indefiro o requerido por ora. Tendo em vista o requerido às fls. 484/485, revogo o r. despacho de fls. 416/417 tão-só no que tange a determinação de inclusão da EMGEA no pólo ativo e exclusão da Caixa Econômica Federal - CEF, devendo, assim, esta última figurar novamente no pólo ativo da presente, com exclusão da EMGEA, que embora tenha recebido o crédito, não é responsável pela gerência e operacionalização do crédito que aqui se discute; até porque eventuais irregularidades na evolução do contrato serão de responsabilidade da CEF. POSTO ISSO, intime-se a CEF para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar registro atualizado perante o CRI, referente ao imóvel penhorado nos autos, bem como para depositar os honorários do perito, para nova avaliação do bem. Remetam-se os autos ao SEDI para correção do pólo ativo, conforme acima estabelecido, bem como intime-se pessoalmente a Prefeitura Municipal de Marília acerca desta determinação. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

95.1004989-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086749 GERSON JOSE BENELI E ADV. SP080246 SERGIO AUGUSTO FREDERICO E ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP206491 JOSELIA DONIZETI MARQUES) X JOSE ROSA & FILHOS LTDA E OUTROS (ADV. SP027838 PEDRO GELSI E ADV. SP039163 WAGNER GIOVANETI TEIXEIRA E ADV. SP070776 JOSE ANTONIO PINHO E ADV. SP223111 LUCAS EDUARDO PINHO E ADV. SP228665 LAURA ALICE CAMARGO)

Manifeste-se o(a) exeqüente no prazo de 10 (dez) dias sobre a petição de fls. 294/317, bem como junte aos autos o valor atualizado de seu crédito. Na ausência de requerimento substancial, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pelo(a) exeqüente. Intime(m)-se.

2007.61.11.006007-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLOVIS ANTONIO DA CRUZ ME E OUTRO
Intime-se a exeqüente para que se manifeste acerca do retorno da carta precatória, em 10 (dez) dias. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

2007.61.11.006319-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X METALURGICA CASAGRANDE DE MARILIA LTDA - ME E OUTRO

Fls. 43/44. Tratando-se de diligências a serem efetuadas na Comarca de Pompéia, Vara Única, determino que a exeqüente, recolha custas de distribuição de Carta Precatória e diligência do Oficial de Justiça de acordo com as normas estabelecidas pela Justiça Estadual. Após, cumpra-se o despacho de fls. 45. Intimem-se.

2007.61.11.006347-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X BRUNO GAVASSI EPP E OUTROS

Fls. 67: Indefero, tendo em vista a certidão de fls. 61. Remetam-se os autos ao arquivo, aguardando requerimento substancial. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.11.005860-4 - COML/ CAMPINEIRA DE COMBUSTIVEL LTDA (ADV. SP235276 WALTER CARVALHO DE BRITTO E ADV. SP236222 TATIANE CECILIA GASPAR DE FARIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias requerido pelo impetrante para ajustar o valor da causa. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

2008.61.11.006193-7 - TRANSPORTES TAPPARO LTDA (ADV. SP153275 PAULO MARCOS VELOSA) X INSPETOR CHEFE 10 DELEGACIA POLICIA ROD FEDERAL MARILIA-6 SUPERINT SP

Tendo em vista a manifestação de fls. 52/65 processe-se sem liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de seu parecer. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

2008.61.11.006446-0 - EMPRESA CIRCULAR DE MARILIA LTDA (ADV. BA022364 DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o impetrante para que emende a inicial, adequando o valor da causa ao proveito econômico pretendido, recolhendo as custas complementares, em 10 (dez) dias. Atendida a determinação supra, solicite-se à 1.ª Vara Federal desta Subseção, via e-mail, cópia dos autos do Mandado de Segurança n.º 2003.61.11.000957-7, para verificação de eventual prevenção. Postergo a análise da medida liminar, após a fluência do prazo legal para a apresentação de eventuais informações por parte da autoridade coatora, a qual deverá ser previamente notificada para tanto, bem como após a vinda das cópias acima solicitadas. Após, tornem conclusos. CUMPRA-SE.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.11.000025-4 - PATRICIA MORITA (ADV. SP210538 VAGNER RICARDO HORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se o requerido para que exhiba os documentos solicitados na inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, ou apresente a sua resposta, nos termos dos artigos 355 e 357 do Código de Processo Civil. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.11.006466-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X ADRIANO DA CUNHA GIMENES

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: ISSO POSTO, com fundamento nos artigos 9º e 10 da Lei nº 10.188/2001, artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69 e artigo 928 do Código de Processo Civil, defiro a liminar, já que comprovada a posse do requerente, por força da aplicação das cláusulas resolutivas existentes no contrato e o inadimplemento do mesmo, e determino, por conseguinte a expedição do respectivo mandado, a ser cumprido por Oficial de Justiça Avaliador, intimando-se o autor para acompanhar a diligência, se assim quiser. Fica, desde já, autorizada a requisição de força policial para assegurar a desocupação do imóvel em cumprimento ao mandado competente. Outrossim, cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o disposto no art. 930 do CPC. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

2008.61.11.006468-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES) X VINICIO APARECIDO PEREIRA

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: ISSO POSTO, com fundamento nos artigos 9º e 10 da Lei nº 10.188/2001, artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69 e artigo 928 do Código de Processo Civil, defiro a liminar, já que comprovada a posse do requerente, por força da aplicação das cláusulas resolutivas existentes no contrato e o inadimplemento do mesmo, e determino, por conseguinte a expedição do respectivo mandado, a ser cumprido por Oficial de Justiça Avaliador, intimando-se o autor para acompanhar a diligência, se assim quiser. Fica, desde já, autorizada a requisição de força policial para assegurar a desocupação do imóvel em cumprimento ao mandado competente. Outrossim, cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o disposto no art. 930 do CPC. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

Expediente N° 3853

MONITORIA

2008.61.11.000312-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X NICACIO ANDRADE DE CASTRO ROCHA E OUTRO

Fls. 60/65: Tendo em vista que o credor apresentou memorial discriminado de seu crédito, intime-se o devedor Nicacio nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Quanto a co-ré Rosa Maria, aguarde-se a provocação da exequente quanto a informação de sua localização para nova tentativa de citação. CUMPRA-SE.

INTIME-SE.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.1000502-9 - TABEL & CIA LTDA - EPP E OUTROS (ADV. SP122569 SUZANE LUZIA DA SILVA PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)
Fls. 759/782: Aguarde-se a resposta do ofício de fls. 757.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

95.1002442-2 - ALCEU RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP016691 CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Tópico final da decisão...ISSO POSTO, acolho o pedido de desistência do feito dos petionários ALCEU RODRIGUES, ALDIR ALVES DE AMORIM e ANTONIO JUVENAL DA SILVA como manifestação de desistência à faculdade de executar o julgado e, com fundamento no artigo 569, HOMOLOGO a desistência requerida, determinando a remessa dos autos ao SEDI.Em relação aos autores que aderiram ao acordo, quanto aos honorários advocatícios, entendo que não são devidos, por força do disposto no artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001 c/c artigo 26, 2º, do Código de Processo Civil.Intimem-se os demais autores para, no prazo de 10 (dez) dias, elaborar seus cálculos de liquidação e promover a execução do julgado, caso não concordem as com as informações prestadas pela CEF às fls. 280/291.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

97.1003659-9 - ORLANDO PERES TORRES E OUTROS (ADV. SP095880 JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES E ADV. SP138797 JOSE ELIAS NOGUEIRA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos o(s) termo(s) de adesão.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

98.1005268-5 - TEIXEIRA PINTO QUIMICA INDUSTRIAL LTDA (ADV. SP067564 FRANCISCO FERREIRA NETO E ADV. SP114338 MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2000.61.11.007087-3 - SILVANA STEFANINI FERREIRA TSUBOY E OUTROS (ADV. SP053616 FRANCISCO GOMES SOBRINHO E ADV. SP141105 ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E ADV. SP153291 GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para a elaboração dos cálculos de liquidação.Cumprida a determinação supra, intime-se a CEF nos termos do artigo 475-J do CPC.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2000.61.11.007160-9 - ROGERIO RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP053616 FRANCISCO GOMES SOBRINHO E ADV. SP141105 ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E ADV. SP153291 GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela CEF para manifestar-se nos autos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2000.61.11.007188-9 - MARIA DE FATIMA PEDRO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP053616 FRANCISCO GOMES SOBRINHO E ADV. SP141105 ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E ADV. SP153291 GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela CEF para manifestar-se nos autos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2005.61.11.003865-3 - TANIOS HANNA GHOSAIN (ADV. SP061238 SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 121/149: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.004826-2 - ANTONIO CARLOS LAMIM (ADV. SP124377 ROBILAN MANFIO DOS REIS E ADV. SP185187 CLÉBER ROGÉRIO BARBOSA E ADV. SP119182 FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 103/107, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.004959-0 - ARBIRINO FUCAMIZU (ADV. SP250553 TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Tendo em vista a informação da Contadoria de fls. 233, dou por correto os cálculos de fls. 234/237, homologando-os. Intime-se a CEF para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositar os valores devidos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.002768-8 - TANIA MARCIA DE OLIVEIRA ROSA (ADV. SP150842 MARCO ANDRE LOPES FURLAN E ADV. SP136926 MARIO JOSE LOPES FURLAN E ADV. SP178940 VÂNIA LOPES FURLAN E ADV. SP256131 PAULA TAVARES FINOCCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela CEF para manifestar-se nos autos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.002816-4 - MARIA IZABEL LORENZETTI LOSASSO (ADV. SP196541 RICARDO JOSÉ SABARAENSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela CEF para manifestar-se nos autos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.006305-0 - ANTONIO PASCOAL PRADELA (ADV. SP244111 CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP230009 PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo sobre a perícia no local de trabalho. Após, arbitrei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.000283-0 - JORGE KAGA E OUTRO (ADV. SP061238 SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 147/159: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.000792-0 - JOSE ERINTOS MASSON (ADV. SP061433 JOSUE COVO E ADV. SP253370 MARCELO SOUTO DE LIMA E ADV. SP213784 ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo sobre a perícia no local de trabalho. Após, arbitrei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.001466-2 - JOAO NATALICIO NEVES (ADV. SP061433 JOSUE COVO E ADV. SP253370 MARCELO SOUTO DE LIMA E ADV. SP213784 ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E ADV. SP202963 GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo sobre a perícia no local de trabalho. Após, arbitrei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.001676-2 - JOSE FARIA (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO JOSE DA SILVA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre a certidão de fls. 62. Havendo concordância, intime-se as partes e testemunhas sobre o cancelamento da audiência designada às fls. 51. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.001693-2 - MARIANA MORON SAES BRAGA (ADV. SP202111 GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela CEF para manifestar-se nos autos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.003730-3 - MARIA REGINA PEREIRA FERREIRA E OUTRO (ADV. SP154948 MARIA CLARA DOS SANTOS BRANDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 103/112: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.004028-4 - NATALINA GOMES (ADV. SP175266 CELSO TAVARES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a manifestação de fls. 116, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 96/105 e, após, intime-se o INSS para elaborar os cálculos de liquidação no prazo de 30 (trinta) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.004553-1 - SUELI AKEMI OKABAYASHI SUGAHARA (ADV. SP061238 SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela CEF para manifestar-se nos autos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005023-0 - HELIA MOREIRA DE LIMA (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005030-7 - ADELAIDE DA ESTRELA MATIAS DA SILVA (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005052-6 - MARIA GENYR CULURA BARBOZA (ADV. SP265200 ADRIANA REGUINI ARIELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005246-8 - MARIA JOSE DE MOURA BARBOSA (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005305-9 - MARIA SONIA DA SILVA (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005341-2 - JUCELINA DE JESUS MACHADO (ADV. SP244111 CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E ADV. SP259460 MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005373-4 - ROSA CASADO SANCHES (ADV. SP115233 ANTONIO FRANCISCO SILVA CRUZ E ADV. SP258016 ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005944-0 - JAIME DE SOUZA ROCHA (ADV. SP185418 MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Fls. 36: Analisarei o pedido de tutela antecipada após a juntada do auto de constatação.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005954-2 - APARECIDA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10

dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRASE. INTIMEMSE.

2008.61.11.005975-0 - MAGALI SIQUEIRA DUARTE (ADV. SP210538 VAGNER RICARDO HORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRASE. INTIMEMSE.

2008.61.11.006444-6 - HATSUYO SHUNDO (ADV. SP092475 OSWALDO SEGAMARCHI NETO E ADV. SP278150 VALTER LANZA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos a procuração original e documento que comprove a idade da autora, visto que requereu prioridade de tramitação.Cumprida a determinação supra, cite-se a CEF nos termos do artigo 285 do CPC.CUMPRASE. INTIMEMSE.

2008.61.11.006452-5 - JOAO CARLOS FERNANDES (ADV. SP237639 NEUSA REGINA REZENDE ELIAS) X BANCO DO BRASIL S/A

Tópico final da decisão...De conseguinte, determino a remessa dos autos à uma das Varas da Justiça Estadual desta Comarca de Marília.INTIMEMSE. CUMPRASE.

2008.61.11.006453-7 - TAMAE KAKITSUKA HATSUMURA (ADV. SP237639 NEUSA REGINA REZENDE ELIAS) X BANCO DO BRASIL S/A

Tópico final da decisão...De conseguinte, determino a remessa dos autos à uma das Varas da Justiça Estadual desta Comarca de Marília.INTIMEMSE. CUMPRASE.

2008.61.11.006465-3 - MIGUEL GOMES (ADV. SP168778 TERCIO SPIGOLON GIELLA PALMIERI SPIGOLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para regularizar sua representação processual, juntando aos autos a procuração.Cumprida a determinação supra, cite-se a CEF nos termos do artigo 285 do CPC.CUMPRASE. INTIMEMSE.

2008.61.11.006489-6 - MARA CRISTINA ALVES - INCAPAZ (ADV. SP104929 TERESA MASSUDA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer nesta Secretaria para reduzir a termo a outorga do mandato de fls. 07 sem custas.Cumprida a determinação supra, analisarei o pedido de tutela antecipada.CUMPRASE. INTIMEMSE.

2009.61.11.000038-2 - FRANCISCO CLAUDEMIR SIMOES (ADV. SP047059 MANOEL CANDIDO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o devido recolhimento das custas processuais iniciais, na forma prevista no Provimento n.º 64, da Corregedoria da Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC.CUMPRASE. INTIMEMSE.

2009.61.11.000093-0 - NADIR MANFREDINI LAMPA (ADV. SP142831 REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da não comprovação da situação sócio-econômica da autora, expeça-se com urgência mandando de constatação. Após a vinda do mandado de constatação apreciarei o pedido de tutela antecipada. CUMPRASE. INTIMEMSE.

2009.61.11.000106-4 - GABRIELA SOUZA LIMA (ADV. SP265200 ADRIANA REGUINI ARIELO E ADV. SP263352 CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer nesta Secretaria e reduzir a termo a outorga do mandato de fls. 09 sem custas.Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS.CUMPRASE. INTIMEMSE.

2009.61.11.000146-5 - FLAVIA CRISTINA CASTILHO CARACIO (ADV. SP190595 CARLOS ALBERTO TEMPORIN E ADV. SP141611 ALESSANDRO GALLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe deste feito, visto que trata-se de ação de protesto e interpelação judicial.Intime-se o requerido aos termos do(a) presente protesto/interpelação.Pagas as custas e decorridas 48 (quarenta e oito) horas entreguem-se os autos ao requerente, independentemente de traslado.CUMPRASE. INTIMEMSE.

2009.61.11.000148-9 - CHRISTOVAM CASTILHO JUNIOR (ADV. SP190595 CARLOS ALBERTO TEMPORIN E ADV. SP141611 ALESSANDRO GALLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe deste feito, visto que trata-se de ação de protesto e interpelação judicial. Intime-se o requerido aos termos do(a) presente protesto/interpelação. Pagas as custas e decorridas 48 (quarenta e oito) horas entreguem-se os autos ao requerente, independentemente de traslado. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.11.001045-6 - ANTONIO ARF (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos. No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005. Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2005.61.11.004260-7 - JOANA GASPAR DE SOUZA (ADV. SP199786 CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E ADV. SP151898 FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos. No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005. Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2005.61.11.004876-2 - BALBINA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos. No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005. Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2005.61.11.005332-0 - ETELVINA SOARES (ADV. SP177242 MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Com razão a parte ré, senão vejamos. O 1.º do art. 100 da Constituição Federal estabelece o prazo para cumprimento do precatório, sendo certo que ocorrendo o pagamento dentro de tal prazo não há que se falar em mora do devedor. Nesse sentido, bem salientou a Excelentíssima Juíza Federal Relatora do agravo de instrumento n.º 2008.03.00.044999-1, ao citar o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal: não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público (RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). POSTO ISSO, indefiro o requerido pela parte autora, já que no presente caso a requisição de pequeno valor foi paga dentro do prazo estabelecido constitucionalmente, de modo que não são devidos os juros moratórios postulados. Intimadas as partes, venham-me os autos conclusos para extinção da execução. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.003533-4 - LEIDE EDNA MASTINI DE ALMEIDA (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos. No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005. Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra,

com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.005704-4 - MARIA DE LOURDES PITAL (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos. No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005. Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.002121-2 - JACI ALVES TOLENTINO (ADV. SP090990 SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAIS FRAGA KAUSS)

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos. No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005. Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

CARTA DE SENTENÇA

2005.61.11.001472-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.11.004709-8) AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MEGA POSTO MARILIA LTDA (ADV. SP126627 ALEXANDRE RAYES MANHAES)

Intime-se o executado da penhora de fls. 321, na pessoa de seu advogado, mediante Imprensa Oficial, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-J do CPC. Esclareça a ANP o montante que ainda entende ser devido, tendo em vista as penhoras de fls. 275, 277 e 321. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

98.1004380-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1000361-7) SERCOM INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS CONTROLE LTDA (ADV. SP223575 TATIANE THOME E ADV. SP223287 ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI E ADV. SP236439 MARINA JULIA TOFOLI E ADV. SP245258 SHARLENE DOGANI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP133149 CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Fls. 312: indefiro, por ausência de requerimento substancial. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

98.1008009-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1005595-0) DAMA DA NOITE CONFECOES LTDA (ADV. SP147382 ALEXANDRE ALVES VIEIRA E ADV. SP210507 MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Indefiro o requerido pela exequente. Proceda-se a nova tentativa de leilão dos bens penhorados. CUMPRA-SE. INTIME-SE

2008.61.11.005908-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.11.002381-2) FRANCISCO NANDES SARAIVA RABELO (ADV. SP245678 VITOR TEDDE CARVALHO E ADV. SP279303 JOSE CARLOS PINTO FILHO E ADV. SP115745 ALEXANDRE GREGORIO LANZELOTTI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a renúncia de fls. 23/24, intime-se pessoalmente o embargante para constituir novo patrono, em 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2000.61.11.008868-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119367 ROBERTO ABRAMIDES GONCALVES SILVA E ADV. SP205003 SABRINA SILVA CORREA COLASSO E PROCURAD BRUNO HENRIQUE GONCALVES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO E ADV. SP206491 JOSELIA DONIZETI MARQUES) X SILVIO JUNIOR DALAN E OUTRO (ADV. SP092475 OSWALDO SEGAMARCHI NETO E ADV. SP124613 SILVIO JUNIOR DALAN)

Dê-se ciência ao exequente do Ofício e certidão de fls. 263/264, para que tome as providências cabíveis. CUMPRA-SE.

INTIME-SE.

2007.61.11.001923-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO E ADV. SP206491 JOSELIA DONIZETI MARQUES) X MARIO SERGIO MONSERRAT PRIOSTE E OUTRO

Fls. 108: Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias. Inerte a exequente, remetam-se os autos ao arquivo. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.11.006172-0 - NELSON RIBEIRO E OUTRO (ADV. SP257708 MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, se a não exibição dos documentos se deu por inexistência das contas-poupança ou ausência de saldo no período, sob pena de ilegitimidade da recusa (art. 359, II, do CPC). CUMPRA-SE. INTIME-SE.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.11.005199-3 - JAIR PRADO (ADV. SP175760 LUCIANA GOMES FERREIRA MULLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: O feito com o qual o presente apresentou possibilidade de prevenção trata-se de ação de conhecimento, onde o autor obteve direito a correção monetária de seu saldo do FGTS e não ao seu saque, razão pela qual não vislumbro, por ora, relação de dependência entre os feitos. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 1.105 do Código de Processo Civil, para apresentar resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 1.106). Com ou sem resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 3863

EXECUCAO FISCAL

2008.61.11.002694-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137187 JULIO CANO DE ANDRADE E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARMOARIA PEDRA VERDE LTDA - ME (ADV. SP107838 TANIA TEIXEIRA ZORZETTI E ADV. SP153099 JOSE RIBAMAR MOTA TEIXEIRA JUNIOR)

Fls. 927/934: Indefiro. Tendo em vista que não compete a este Juízo Federal manifestar-se sobre tal assunto, pois, trata-se de pedido administrativo devendo este ser pleiteado perante a próprio exequente. Prossiga-se com a presente execução. Intime(m)-se.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1676

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.11.005025-3 - APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ADRIANO RAMOS)

Vistos em saneador. Não colhe a preliminar de falta de interesse de agir aduzida pelo INSS, pelo simples fato de que da atividade antecedente - prévio pedido administrativo - nenhum resultado prático adviria, diante da acirrada defesa de mérito que o INSS opõe ao pedido da autora. Rejeito, pois, a preliminar suscitada. Sem outras questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral requerida, designando audiência para o dia 28/04/2009, às 14 horas. Intime-se a autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas arroladas às fls. 07. Outrossim, fica a autora intimada dos documentos apresentados pelo INSS juntamente com a peça de defesa (fls. 35/39). Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 75 da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.005027-7 - NAIR ALVES MARTINS (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ADRIANO RAMOS)

Vistos em saneador. Não colhe a preliminar de falta de interesse de agir aduzida pelo INSS, pelo simples fato de que da atividade antecedente - prévio pedido administrativo - nenhum resultado prático adviria, diante da acirrada defesa de mérito que o INSS opõe ao pedido da autora. Rejeito, pois, a preliminar suscitada. Sem outras questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral requerida, designando audiência para o dia 22/04/2009, às 15 horas. Intime-se a autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas arroladas às fls. 08. Outrossim, fica a autora intimada dos documentos apresentados pelo INSS juntamente com a peça de defesa (fls. 40/46). Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 75 da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.005095-2 - JESUINA FERNANDES ROCHA BORGES (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ADRIANO RAMOS)

Vistos em saneador. Não colhe a preliminar de falta de interesse de agir aduzida pelo INSS, pelo simples fato de que da atividade antecedente - prévio pedido administrativo - nenhum resultado prático adviria, diante da acirrada defesa de mérito que o INSS opõe ao pedido da autora. Rejeito, pois, a preliminar suscitada. Sem outras questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral requerida, designando audiência para o dia 22/04/2009, às 16 horas. Intime-se a autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas arroladas às fls. 06. Outrossim, fica a autora intimada dos documentos apresentados pelo INSS juntamente com a peça de defesa (fls. 36/42). Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 75 da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.005113-0 - CELINA ALVES DOS SANTOS MULATO (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ADRIANO RAMOS)

Vistos em saneador. Não colhe a preliminar de falta de interesse de agir aduzida pelo INSS, pelo simples fato de que da atividade antecedente - prévio pedido administrativo - nenhum resultado prático adviria, diante da acirrada defesa de mérito que o INSS opõe ao pedido da autora. Rejeito, pois, a preliminar suscitada. Sem outras questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral requerida, designando audiência para o dia 16/04/2009, às 15 horas. Intime-se a autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas arroladas às fls. 07. Outrossim, fica a autora intimada dos documentos apresentados pelo INSS juntamente com a peça de defesa (fls. 40/46). Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 75 da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.005149-0 - OLIMPIA NEVES ALVES DE ROSSI (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ADRIANO RAMOS)

Vistos em saneador. Não colhe a preliminar de falta de interesse de agir aduzida pelo INSS, pelo simples fato de que da atividade antecedente - prévio pedido administrativo - nenhum resultado prático adviria, diante da acirrada defesa de mérito que o INSS opõe ao pedido da autora. Rejeito, pois, a preliminar suscitada. Sem outras questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral requerida, designando audiência para o dia 16/04/2009, às 16 horas. Intime-se a autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas arroladas às fls. 07. Outrossim, fica a autora intimada dos documentos apresentados pelo INSS juntamente com a peça de defesa (fls. 36/42). Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 75 da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.005247-0 - TEREZINHA URBANA DOS SANTOS (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ADRIANO RAMOS)

Vistos em saneador. Não colhe a preliminar de falta de interesse de agir aduzida pelo INSS, pelo simples fato de que da atividade antecedente - prévio pedido administrativo - nenhum resultado prático adviria, diante da acirrada defesa de mérito que o INSS opõe ao pedido da autora. Rejeito, pois, a preliminar suscitada. Sem outras questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral requerida, designando audiência para o dia 16/04/2009, às 14 horas. Intime-se a autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas arroladas às fls. 06. Outrossim, fica a autora intimada dos documentos apresentados pelo INSS juntamente com a peça de defesa (fls. 35/40). Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.006224-3 - JOAO PEDRO ROSSI SOARES - INCAPAZ (ADV. SP226310 WALDOMIRO FLORENTINO RITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente o requerente, no prazo de cinco dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico. Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado e da presença de menor no pólo ativo da demanda o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.006430-6 - JOVECINO DA CONCEICAO (ADV. SP227356 PATRICIA MICHELLE ESTRAIOTTO ALVES E ADV. SP227835 NARJARA RIQUELME AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Cite-se nos termos do artigo 285 do CPC. Sem prejuízo, faculto ao INSS convidar o autor à realização de perícia médica na esfera administrativa, atravessando proposta de conciliação, se o caso, na conclusão pela incapacidade. Afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente o requerente, no prazo de cinco dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico. Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

2ª VARA DE PIRACICABA

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4136

USUCAPIAO

2008.61.09.009366-5 - ERIKA ANDRELINA DOS SANTOS (ADV. SP218275 JOSE APARECIDO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X FABRICIO ADRIANO CORAZZA (ADV. SP103697 LUIZ FRANCISCO MEDINA) X ADAIR MELO DA CUNHA (ADV. SP218335 RENATA BERNADETE SACHS CALLEGARI E ADV. SP076251 MARIA CRISTINA MANTUAN VALENCIO) Manifestem-se as partes no prazo de dez dias. Int.

MONITORIA

2002.61.09.000694-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060996 CARLOS ROBERTO DOS SANTOS E ADV. SP208773 JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X NOEL ALVES DA SILVA

Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para: a) apresentar cálculo atualizado do débito discutido; b) recolher as custas relativas à distribuição da precatória no Juízo deprecado, inclusive as diligências do sr. Oficial de Justiça. Se regularmente cumprido e considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela Caixa Econômica Federal, promova a parte ré o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Intime-se a parte ré por carta precatória.

2003.61.09.008796-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X MARTA MARTINS (ADV. SP208121 LEANDRO CARELLI DE FARIA)

Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para apresentar cálculo atualizado do débito exequendo. Int.

2004.61.09.000394-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X LARANJAL TELHAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA E OUTRO (ADV. SP038040 OSMIR VALLE)

Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para apresentar cálculo atualizado do débito exequendo. Int.

2004.61.09.005371-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X DURVAL APARECIDO BERNARDINO OLIVEIRA (ADV. SP069586 LUIZ CARLOS ABDALA)

Manifeste-se a CEF sobre o alegado pela parte ré às fls. 118/123. Int.

2004.61.09.006171-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X ADRIANA CRISTINA BENFICA (ADV. SP146628 MARCOS ROBERTO GREGORIO DA SILVA E ADV. SP155629 ANDRÉ LUIS DI PIERO)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela Caixa Econômica Federal (fls. 151/158), promova a parte executada o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

2004.61.09.008026-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X LUIZ CARLOS FURLAN

Manifeste-se a parte autora (CEF), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a devolução da carta precatória (fls. 97/103). Intime(m)-se.

2005.61.09.000838-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP167793 ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI E ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X MARIA HELENA SIMOES

Manifeste-se a CEF sobre a certidão de fls. 139.

2005.61.09.001662-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP145371 CARLOS ROBERTO FIORIN PIRES E ADV. SP170705 ROBSON SOARES) X JOEDIR CARLOS GONCALVES

Manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias, sobre a certidão de fls. 93-verso. Int.

2005.61.09.006192-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X WALTER DE OLIVEIRA

Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para recolher as custas relativas à distribuição da precatória no Juízo deprecado, inclusive as diligências do sr. Oficial de Justiça. Se regularmente cumprido, expeça-se precatória encaminhando as guias de depósito pertinentes, considerando o endereço noticiado (fl. 102). Int.

2006.61.09.006149-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP170705 ROBSON SOARES E ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X FABIO DE GIOVANI SEGABINAZZI E OUTRO (ADV. SP093933 SILVANA MARA CANAVER)

À réplica no prazo legal. Int.

2007.61.09.008078-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY) X RESTAURANTE E BAR SR PIMENTA LTDA ME E OUTROS

Antes de apreciar a petição de fls. 96/97, manifeste-se a CEF sobre a certidão de fls. 99-verso.

2008.61.09.003683-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI E ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO) X PLASTICOS SANTA TEREZINHA LTDA (ADV. SP115653 JOSE ADEMIR CRIVELARI) X JOSE EDERALDO CAMPEAO (ADV. SP115653 JOSE ADEMIR CRIVELARI) X NILTON CESAR SINCATO (ADV. SP115653 JOSE ADEMIR CRIVELARI)

Defiro o pedido de produção de prova pericial contábil. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, indicando os seus quesitos e respectivos assistentes técnicos. Após, remetam-se os autos à contadoria para confecção dos cálculos cabíveis e resposta a eventuais quesitos apresentados. Intime(m)-se.

2008.61.09.008401-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X VANESKA TACIANA VITTI E OUTRO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão de fls. 53.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.03.99.003532-2 - MASSA FALIDA DE INDARMA ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA (ADV. SP084441 ROLFF MILANI DE CARVALHO E ADV. SP108205 ANTONIO FRANCISCO VENTURA JUNIOR E ADV. SP043919 JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tratam-se de embargos de declaração interpostos por INDARMA ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA (Massa Falida) em face da decisão que determinou o cumprimento da sentença nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil (fl. 209). Aduz que houve omissão na referida decisão, uma vez que não ficou mencionado tratar-se de massa falida e que diante disso as regras para pagamento de valores deve seguir o estabelecido na Lei de Falências. Decido. Depreende-se da análise dos autos que a União apresentou memória de cálculo atualizada visando o cumprimento de sentença no tocante ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Não obstante, reconheço que o caso merece tratamento adequado à condição de massa falida da parte autora, ora executada, ante a impossibilidade de efetuar o pagamento na forma preceituada. Os honorários advocatícios devidos à Fazenda

Nacional são destinados integralmente ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF (Decreto-lei nº 1.437/75). Enquadram-se, pois, no conceito de receita de capital (artigo 9º da Lei 4.320/64) que integra o conceito de Dívida Ativa não-tributária da União (artigo 2º, 1º, da Lei 6.830/80), não havendo que se cogitar, portanto, de habilitação nos autos da falência. Destarte, não há que se falar, em contradição, omissão ou obscuridade na decisão questionada a justificar a utilização do remédio preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Trata-se, em verdade, de ocorrência de erro material, o que reconheço nesta oportunidade nos termos do artigo 463 do Código de Processo Civil, uma vez que a execução deve prosseguir com a citação da executada, na pessoa do síndico, viabilizando-se a oportuna penhora no rosto dos autos. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO DEVIDOS À UNIÃO, VENCEDORA EM AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FALÊNCIA DA EXECUTADA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO INDEVIDA. NATUREZA JURÍDICA DAS VERBAS DEVIDAS À UNIÃO. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DA FALÊNCIA. 1. O julgamento do agravo de instrumento prejudica a análise do agravo regimental. 2. Trata-se de ação de repetição de indébito, julgada improcedente, em que a autora foi condenada ao pagamento de honorários de advogado em favor da União. Iniciada a execução desses honorários, foi noticiada a falência da executada, tendo o MM. Juiz a quo suspenso a execução, com fundamento no art. 24 do Decreto-lei nº 7.661/45, indeferindo o pedido de penhora no rosto dos autos da falência. 3. O referido dispositivo legal realmente impunha a suspensão de todas as ações ou execuções individuais dos credores, sobre direitos e interesses relativos à massa falida, inclusive as dos credores particulares de sócio solidário da sociedade falida. Excetuam-se apenas as que antes da falência, hajam iniciado ... os credores por títulos não sujeitos a rateio (art. 24, 2º, I, do Decreto-lei nº 7.661/45). 4. Considerando que a União iniciou a execução dos honorários em 06.7.2000, isto é, antes da decretação da falência (que ocorreu em 09.02.2001), poderia ser beneficiária da referida exceção, caso preenchidos os demais requisitos legais. 5. Os honorários advocatícios devidos à Fazenda Nacional não são pagos a seus Procuradores, mas sim destinados integralmente ao chamado Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF (Decreto-lei nº 1.437/75), razão pela qual são recolhidos mediante DARF, sob o código de receita 2864.6. Tais valores podem ser assim considerados, portanto, verdadeira receita de capital (art. 9º da Lei nº 4.320/64), que integra o conceito de Dívida Ativa não-tributária da União (art. 2º, 1º, da Lei nº 6.830/80). 7. Por essa razão é que, à luz das normas então vigentes, tais valores não estavam sujeitos à habilitação na falência, de tal sorte que a execução deve prosseguir, nos autos de origem, com a regular citação da executada, na pessoa do síndico, autorizando-se a oportuna penhora no rosto dos autos. 8. Precedentes da 1ª e da 2ª Turmas do STJ. 9. Agravo de instrumento a que se dá provimento. Agravo regimental prejudicado. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 171115 - Processo: 200303000007893 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 07/08/2008 Documento: TRF300176109 - DJF3 DATA: 19/08/2008 - Relator(a) JUIZ RENATO BARTH Posto isso, rejeito os embargos de declaração interpostos e reconheço a ocorrência de erro material para reconsiderar a decisão de fl. 209 e determinar a citação da massa falida na pessoa do síndico. Expeça-se mandado de citação da massa falida na pessoa do síndico com ordem para penhora no rosto dos autos da falência em caso de não pagamento. Int.

2008.61.09.006165-2 - ANDRE L. DOS SANTOS BRANCO CANTINA - ME (ADV. SP195617 VICENTE JOSÉ CLARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento proposta segundo o rito ordinário, objetivando, em síntese, seja reconhecido que a autora preenchia os requisitos legais para o deferimento de sua opção para enquadrar-se no sistema SIMPLES, no período relativo ao segundo semestre de 2007. Destarte, do cotejo da inicial desta ação com os documentos trazidos aos autos (inicial e sentença - autos 2008.61.09.005033-2) verifica-se que o pedido destes está contido no pedido formulado anteriormente no autos da ação cautelar nº 2008.61.09.005033-2 que tramitou perante a E. 3ª Vara Federal local e foi extinta sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil. Assim, considerando-se os ditames do inciso II, do artigo 253 do Código de Processo Civil, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.538/01, bem como entendimento jurisprudencial abaixo, deve esta ação tramitar no Juízo Prevento. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. ARTIGO 253, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I - Extinta a ação sem julgamento do mérito ocorre a prevenção do juiz que dela teve conhecimento, para processar e julgar idêntica ação novamente proposta, mormente em casos de matérias repetitivas, sob pena de propiciar-se burla à distribuição em afronta ao princípio do juízo natural, que deve orientar todo o ordenamento jurídico. II - O artigo 253, II, do CPC, determina a distribuição por dependência, das causas de qualquer natureza, quando tendo havido desistência, o pedido for reiterado mesmo que em litisconsórcio com outros autores, norma que também deve ter aplicação nas hipóteses de extinção do processo sem julgamento de mérito, a que o demandante tenha dado causa (abandono ou inércia) pois ambas as situações são equiparáveis. III - Conflito de competência provido. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 3904 - Processo: 200103000159258 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 17/11/2004 Documento: TRF300091316 - DJU DATA: 15/04/2005 PÁGINA: 543 - RELATOR JUIZ COTRIM GUIMARÃES Posto isso, encaminhem-se os autos ao SEDI para redistribuição à 3ª Vara Federal local por dependência aos autos da ação nº 2008.61.09.005033-2. Intime(m)-se.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

2007.61.09.006300-0 - MARICEULI DE SOUZA NEVES E OUTRO (ADV. SP206236 FABIO BARBAN

TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP101318 REGINALDO CAGINI E ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

(...) Após, dê-se vista às partes e tornem conclusos.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.61.09.009367-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.09.009366-5) ERIKA ANDRELINA DOS SANTOS (ADV. SP218275 JOSE APARECIDO SOARES) X FABRICIO ADRIANO CORAZZA (ADV. SP103697 LUIZ FRANCISCO MEDINA)

Manifeste-se o impugnado no prazo de cinco dias. Int.

2008.61.09.009369-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.09.009366-5) ERIKA ANDRELINA DOS SANTOS (ADV. SP218275 JOSE APARECIDO SOARES) X ADAIR MELO DA CUNHA (ADV. SP218335 RENATA BERNADETE SACHS CALLEGARI E ADV. SP076251 MARIA CRISTINA MANTUAN VALENCIO)

Manifeste-se o impugnado no prazo de cinco dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.03.99.106740-4 - COML/ DISTRIBUIDORA DE FITAS ADESIVAS E LIXAS INDUSTRIAIS SAO JUDAS TADEU LTDA (ADV. SP131379 MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP (PROCURAD ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Em face do desarquivamento do presente feito, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

2003.61.09.002202-8 - SAMATEC MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP087571 JOSE ANTONIO FRANZIN E ADV. SP139663 KATRUS TOBER SANTAROSA) X CHEFE DE SERVICO DE ARRECADACAO DA AGENCIA DO INSS EM AMERICANA (ADV. SP101797 MARIA ARMANDA MICOTTI)

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de trinta dias. Int.

2006.61.09.002995-4 - GERSON ALVES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP158873 EDSON ALVES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Manifeste-se a parte autora sobre as alegações do INSS (fls. 96/97), no prazo de dez dias. Int.

2007.61.09.001109-7 - AMALFI PRODUTOS CIRURGICOS LTDA (ADV. SP120267 AMAURI JACINTHO BARAGATTI) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM PIRACICABA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do desarquivamento do presente feito, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

2007.61.09.001489-0 - MARCO ANTONIO MARCHIONI (ADV. SP113875 SILVIA HELENA MACHUCA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Esclareça a parte impetrante o seu pedido (fls. 44/45) tendo em vista que já houve prolação de sentença (fls. 31/32) inclusive o respectivo trânsito em julgado (fl. 38). No silêncio, tornem ao arquivo. Int.

2007.61.09.001840-7 - ADAO SOARES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP158873 EDSON ALVES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP (ADV. SP101797 MARIA ARMANDA MICOTTI)

Manifeste-se a parte autora sobre as alegações do INSS (fls. 140/146), no prazo de dez dias. Int.

2008.61.09.001823-0 - KLEBER FERRARI GRACIANO (ADV. SP206291 WERINGTON ROGER RAMELLA) X DIRETOR DO INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE AMERICANA - IESA (ADV. SP102105 SONIA MARIA SONEGO E ADV. SP204201 MARCIA DE OLIVEIRA)

Converto o julgamento em diligência. Havendo a notícia de que o impetrante não efetuou sua matrícula, nos termos da liminar concedida, intime-se o mesmo para que, no prazo de dez dias, confirme tal informação, justificando sua omissão.

2008.61.09.005317-5 - LUIS CARLOS ANGELINO (ADV. SP225930 JAILTON ALVES RIBEIRO CHAGAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM AMERICANA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do desarquivamento do presente feito, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

2008.61.26.000281-1 - ANTONIO CARLOS ARAUJO (ADV. SP144697 DANIELLA BRAMBILLA FRIZO) X ASSOCIACAO CAMPINEIRA DE ENSINO SUPERIOR E CULTURA - ACESC (ADV. SP102105 SONIA MARIA SONEGO E ADV. SP155102 FERNANDA ANGELINI DE MATOS DIAS)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a impetrante para que se manifeste, no prazo de dez dias, expressamente, sobre o atual estágio do seu curso universitário de Comércio Exterior. A ausência de manifestação pormenorizada será considerada por este Juízo como falta de interesse processual.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.09.004653-5 - LUIZ ROBERTO BELATINI (ADV. SP239441 GUSTAVO RODRIGUES MINATEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal em seu efeito meramente devolutivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2008.61.09.005629-2 - DANTE MORANDI NETO (ADV. SP247294 DÉBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA E ADV. SP132686 MARISTELA HAMANN TETZNER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Em face do desarquivamento do presente feito, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.09.007773-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X ELIAS DANIEL ANDRADE E OUTRO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão de fls. 41-verso.

2008.61.09.007774-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X ANITA DE FATIMA DOS SANTOS

Manifeste-se a requerente sobre a certidão de fls. 35-verso. Int.

2008.61.09.007778-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X MARIA DE LOURDES LOPES MORENTE

Manifeste-se a CEF sobre a certidão de fls. 33-verso. Int.

2008.61.09.007902-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X JORGE DE CARVALHO FILHO E OUTRO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão de fls. 37. Int.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.09.007065-3 - LAILSON DINIZ SANTOS E OUTROS (ADV. SP258769 LUCIANA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

À réplica no prazo legal. Int.

2008.61.09.007160-8 - MARIA DO SOCORRO RODRIGUES DOS REIS (ADV. SP070484 JOAO LUIZ ALCANTARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

À réplica no prazo legal. Int.

2008.61.09.009813-4 - LUCI HELENA FERREIRA (ADV. SP263315 ALEX DONISETI DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Junte-se cópia do ofício em que Suscitei Conflito Negativo de Competência nesta data. Determino a suspensão do feito até que seja designado o Juízo responsável pelo processamento provisório ou definitivo da ação. Int.

Expediente Nº 4167

ACAO PENAL

2008.61.09.000622-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X ROBERT LEE FERGUSSON E OUTRO (ADV. SP184422 MAITÊ CAZETO LOPES) X MARGARET SEGUNDO PEDRESCHI E OUTRO (ADV. SP262027 CRISTINA CHALITA NOHRA) X HELOISA HELENA BRUNELLI E OUTRO (ADV. SP146628 MARCOS ROBERTO GREGORIO DA SILVA E ADV. SP155629 ANDRÉ LUIS DI PIERO)

Defiro o pedido de gratuidade formulado pela acusada Maria Helena Moraes Francischetti. A alegação de ocorrência de bis in idem (fls. 809 e 833) não procede, uma vez que a denúncia ofertada nestes autos engloba os fatos apurados nos autos nº 2008.61.09.003061-8. Não estando presentes as hipóteses que ensejariam a absolvição sumária dos acusados (artigo 397 do Código de Processo Penal), designo audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação o dia 20 de janeiro de 2009, às 14:00 horas. Intimem-se pessoalmente as testemunhas e os réus, observando-se o disposto no artigo 221 do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 4168

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.09.011993-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.03.99.022549-0) VALTER APARECIDO MATAVELLI (ADV. SP105290 RUBENS RODRIGUES DE MORAES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA)

Face ao exposto, defiro parcialmente a liminar pleiteada, apenas para suspender a execução fiscal nº 2002.03.99.022549-0 em relação ao caminhão, modelo M. Benz/L 2219, cor branca, placa CIX 9472, chassis 34541312618776, devendo permanecer o gravame judicial perante o órgão competente. Oficie-se à Ciretran requisitando o histórico de transferências do veículo em referência. Cite-se. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

DR. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2709

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.1203412-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.1201373-6) PROJECAO ENGENHARIA E COM LTDA E OUTROS (ADV. SP087101 ADALBERTO GODOY E ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO NAKAMURA MAZZARO)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

95.1200284-1 - ALECIO ANGELO CHIARI (ADV. SP130954 ADAIR SOARES WEDY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO NAKAMURA MAZZARO)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

95.1200869-6 - MARIA IZILDINHA CAYRES CARREIRA E OUTRO (ADV. SP098676 PAULO ROBERTO SOUZA TASSINARI E ADV. SP127649 NILSON APARECIDO CARREIRA MONICO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP053736 EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NORMA SUELI PADILHA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) a(s) parte(s) interessada(s) o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

95.1204763-2 - PRUDENCO COMPANHIA PRUDENTINA DE DESENVOLVIMENTO (ADV. SP097424 JOSE RAMIRES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNADES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

95.1205012-9 - COMERCIAL AUTO ADAMANTINA LTDA E OUTROS (ADV. SP087101 ADALBERTO GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP050222 GELSON AMARO DE SOUZA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

95.1206025-6 - VIACAO MOTTA LTDA (ADV. SP063884 JOSE PASCOAL PIRES MACIEL) X UNIAO

FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando-se por notícia do trânsito em julgado, em face do agravo de instrumento interposto (fls.xx/xx). Int.

96.1201086-2 - FRANCISCO LINARES ZABALLOS (ADV. SP077557 ROBERTO XAVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira o INSS o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

97.1200098-2 - ATAHIDES SIQUEIRA DE OLIVEIRA (PROCURAD DRA. CLAUDIO EVANDRO STEFANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

97.1200472-4 - ALPAVEL ALTA PAULISTA VEICULOS LTDA (ADV. SP087101 ADALBERTO GODOY E ADV. SP133107 SIDERLEY GODOY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA E PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

97.1200889-4 - JOSE MASCOLOTI E OUTROS (ADV. SP126113 JOAO MENDES DOS REIS NETO E ADV. SP119667 MARIA INEZ MOMBURGUE E ADV. SP124595 JOSE LUIZ RAGAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

97.1207066-2 - MIGUEL GARCIA HERRERO (PROCURAD PATRICIA LOPES FERIANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira o INSS o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

98.1200620-6 - MARIA REAL DE OLIVEIRA (ADV. SP067940 WILSON ROBERTO CORRAL OZORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

98.1202727-0 - CEREALISTA B DOIS LTDA (ADV. SP046300 EDUARDO NAUFAL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a União o que de direito. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

98.1205038-8 - AUTA DE SOUZA (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

98.1206488-5 - FELICIA KIYOKO KAIYA SATO E OUTROS (ADV. SP098716 TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA E PROCURAD BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

98.1206808-2 - ROMILDO CHELLI E OUTROS (ADV. SP098716 TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

98.1207128-8 - RECO GOTO E OUTRO (ADV. SP063884 JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E ADV. SP129437 DANIELA ROTTA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

98.1207709-0 - BETA CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA (ADV. SP145889 KARINA ANDREA TUROLA PASSOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

1999.61.00.036543-6 - YOLANDA DA CRUZ BERTAZO E OUTROS (ADV. SP077001 MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E ADV. SP019449 WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E ADV. SP046310 LAMARTINE MACIEL DE GODOY E ADV. SP126866 FABIO ADRIAN NOTI VALERIO E ADV. SP123683 JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA E PROCURAD LUIZ EDUARDO SIAN)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a União o que de direito. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

1999.61.00.044407-5 - LOURDES GOMES GARCIA UENO E OUTROS (ADV. SP077001 MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E ADV. SP019449 WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E ADV. SP123683 JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E PROCURAD ERLON MARQUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a União o que de direito. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

1999.61.00.048815-7 - CELI NITRINI CALDEIRA E OUTROS (ADV. SP077001 MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E ADV. SP019449 WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E ADV. SP123683 JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA AMARAL FREITAS E PROCURAD ERLON MARQUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a União o que de direito. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

1999.61.12.000305-0 - MARIA DE LOURDES BATISTA GERONIMO (PROCURAD CLAUDIA REGINA JARDE CRISEMBENI E ADV. SP092512 JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

1999.61.12.005407-0 - GERSON JOSE DE SOUSA (ADV. SP072977 DIRCE FELIPIN NARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

1999.61.12.009654-4 - JOSE ENIS DA SILVA (PROCURAD FABIO IMBERNOM NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio TRF da 3ª Região. Ante o acordo homologado à folha 316, nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à

parte autora.

1999.61.12.009743-3 - SUPERMERCADO OSVALDO CRUZ LTDA (ADV. SP097975 MARCELO AUGUSTO DE MOURA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

2000.61.12.001583-4 - MATILDE BUENO FRANCISCO (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

2000.61.12.004078-6 - ALLYRIO PORTEL E OUTROS (ADV. SP077001 MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E ADV. SP158291 FABIANO SCHWARTZMANN FOZ E ADV. SP019449 WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E ADV. SP123683 JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOAO PAULO A. VASCONCELOS E PROCURAD ERLON MARQUES)

Ciências as partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal regional Federal da 3ª Região. Arquivem se os autos. Intimem-se

2001.61.12.002348-3 - FRANCISCA MATOS VEIGA TAMIAO (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

2001.61.12.003637-4 - APARECIDA PASTREZ CRUZ (ADV. SP119456 FLORENTINO KOKI HIEDA E ADV. SP107592 DIOGO RAMOS CERBELERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

2001.61.12.003807-3 - RADIO PRESIDENTE PRUDENTE LTDA (ADV. SP063884 JOSE PASCOAL PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOAO PAULA ANGELO VASCONCELOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a União o que de direito. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

2001.61.12.004205-2 - MIGUEL DE ALMEIDA (ADV. SP161289 JOSÉ APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

2001.61.12.005129-6 - ORIDIA RABELO DOS SANTOS (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

2001.61.12.006313-4 - REGINA - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP112215 IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a União o que de direito. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Ao tempo do ajuizamento desta ação o INSS era parte legítima para compor o pólo passivo da demanda. No entanto, com a superveniência da Lei 11.457, de 16 de março de 2007, a Procuradoria da Fazenda Nacional passou a ser competente para representar o INSS, judicialmente, nos processos em que se discute crédito tributário de natureza previdenciária, caso dos autos. Assim, considerando o decurso dos prazos previstos no art. 16 da Lei 11.457/07, determino a inclusão da União (Fazenda Nacional) no pólo passivo da lide em substituição ao INSS.

2001.61.12.007036-9 - GRUPO EDUCACIONAL ESQUEMA LTDA S/C (ADV. SP112215 IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a União o que de direito. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Ao tempo do ajuizamento desta ação o INSS era parte legítima para compor o pólo passivo da demanda. No entanto, com a superveniência da Lei 11.457, de 16 de março de 2007, a Procuradoria da Fazenda Nacional passou a ser competente para representar o INSS, judicialmente, nos processos em que se discute crédito tributário de natureza previdenciária, caso dos autos. Assim, considerando o decurso dos prazos previstos no art. 16 da Lei 11.457/07, determino a inclusão da União(Fazenda Nacional) no pólo passivo da lide em substituição ao INSS e a intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Providenciem as anotações necessárias. Intimem-se.

2002.61.12.000627-1 - JESUINA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira a parte autora o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe.Intimem-se.

2002.61.12.001176-0 - SERRARIA RANCHER PINUS LTDA (ADV. SP156216 FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP135087 SERGIO MASTELLINI) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP023069 ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E ADV. SP067859 LENICE DICK DE CASTRO)
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a União o que de direito. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Ao tempo do ajuizamento desta ação o INSS era parte legítima para compor o pólo passivo da demanda. No entanto, com a superveniência da Lei 11.457, de 16 de março de 2007, a Procuradoria da Fazenda Nacional passou a ser competente para representar o INSS, judicialmente, nos processos em que se discute crédito tributário de natureza previdenciária, caso dos autos. Assim, considerando o decurso dos prazos previstos no art. 16 da Lei 11.457/07, determino a inclusão da União(Fazenda Nacional) no pólo passivo da lide em substituição ao INSS e a intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Providenciem as anotações necessárias. Intimem-se.

2002.61.12.003624-0 - MARCO ANTONIO DONADAO (REP P/ DAVID DONADAO) (ADV. SP136387 SIDNEI SIQUEIRA E ADV. SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira a parte autora o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe.Intimem-se.

2002.61.12.003701-2 - SEBASTIAO LOPES DE FARIAS (ADV. SP172343 ADELINO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira a parte autora o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe.Intimem-se.

2002.61.12.004254-8 - APARECIDA JOSE DOS REIS ROBERTO (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo sido concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, resta suspenso o pagamento da verba de sucumbência, até prova, pelo Réu, da perda de condição de hipossuficiência da parte autora.Arquivem-se os autos.Intimem-se.

2002.61.12.004261-5 - ARISTEU DA SILVA (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

2002.61.12.006759-4 - JOAO MODAELI (ADV. SP168984 HELDER MASQUETE CALIXTI E ADV. SP152980 EVANDRO CESAR MELLO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

2002.61.12.008702-7 - LUCAS DE LIMA FIGUEIREDO (REP P/ ALMIR ALENCAR FIGUEIREDO) (ADV. SP171867 MARCELLA TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo sido concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, resta suspenso o pagamento da verba de sucumbência, até prova, pelo Réu, da perda de condição de hipossuficiência da parte autora. Arquivem-se os autos. Intimem-se.

2003.61.12.000200-2 - DIVINA DE SOUZA PALACIO (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E ADV. SP205654 STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

2003.61.12.000418-7 - MARIA APARECIDA RAMOS DA SILVA (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

2003.61.12.001496-0 - GENIVAL DOS SANTOS (ADV. SP080609 JOAO CAMILO NOGUEIRA E ADV. SP134632 FLAVIO ROBERTO IMPERADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

2003.61.12.002073-9 - CLEUZA ENEDINA BIROLI E OUTROS (ADV. SP077001 MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E ADV. SP158291 FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOAO PAULO A. VASCONCELOS)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando-se por notícia do trânsito em julgado, em face do agravo de instrumento interposto (fls.330). Intimem-se

2003.61.12.002248-7 - VALDECY ANTONIO FARIAS (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

2003.61.12.003574-3 - FELISBELA PEREIRA BERRO (ADV. SP163748 RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

2003.61.12.004028-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.12.004261-5) ARISTEU DA SILVA (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

2003.61.12.004142-1 - JOAO GIBIM (ADV. SP118988 LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. RJ100339 VINICIUS LAHORGUE PORTO DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo sido concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, resta suspenso o pagamento da verba de sucumbência, até prova, pelo Réu, da perda de condição de hipossuficiência da parte autora. Arquivem-se os autos. Intimem-se.

2003.61.12.006530-9 - MARIA APARECIDA PEPATO (ADV. SP119667 MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

2003.61.12.008965-0 - ENOQUE SEBASTIAO DA SILVA (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

2003.61.12.010769-9 - GIZELIA GOMES DA SILVA (ADV. SP145478 ELADIO DALAMA LORENZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

2003.61.12.011768-1 - ODETE LINA DA FONSECA DE OLIVEIRA (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

2004.61.12.000816-1 - ALICE GRACINO CAVALHEIRO (ADV. SP043507 SILVANO FLUMIGNAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requisite-se o pagamento dos honorários advocatícios conforme determinado à folha 100, devendo o ilustre causídico apresentar os dados necessários. Após, arquivem-se os autos Intime-se

2004.61.12.005003-7 - JOSE EDGARD MONTEIRO BIANQUE (REP P/ MARIA APARECIDA MONTEIRO BIANQUE) (ADV. SP119456 FLORENTINO KOKI HIEDA E ADV. SP107592 DIOGO RAMOS CERBELERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

2004.61.12.005054-2 - EXAME - LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS E CITODIAGNOSTICO S/S LTDA (ADV. SP118074 EDSON FREITAS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ROBERTO CANDIDO)
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a União o que de direito. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

2004.61.12.005243-5 - MARIA APARECIDA LAZARINI VIANA (ADV. SP172343 ADELINO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

2004.61.12.006082-1 - ANTONIA CASMO DA SILVEIRA (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

2004.61.12.008060-1 - SONIA APARECIDA SILVA NOBRE CRUZ (ADV. SP205955 ALESSANDRA LUZIA MERCURIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a União o que de direito. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Ao tempo do ajuizamento desta ação o INSS era parte legítima para compor o pólo passivo da demanda. No entanto, com a superveniência da Lei 11.457, de 16 de março de 2007, a Procuradoria da Fazenda Nacional passou a ser competente para representar o INSS, judicialmente, nos processos em que se discute crédito

tributário de natureza previdenciária, caso dos autos. Assim, considerando o decurso dos prazos previstos no art. 16 da Lei 11.457/07, determino a inclusão da União(Fazenda Nacional) no pólo passivo da lide em substituição ao INSS e a intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Providenciem as anotações necessárias. Intimem-se.

2004.61.12.008543-0 - OSEIAS DAS VIRGENS DE SOUZA (ADV. SP205955 ALESSANDRA LUZIA MERCURIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira o INSS o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

2004.61.12.008803-0 - ERMIDES SALOMAO DA SILVA (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

2005.61.12.000800-1 - NELCI DA FONSECA (ADV. SP119667 MARIA INEZ MOMBERGUE E ADV. SP151342 JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES E PROCURAD ANGELICA CARRO GAUDIM)
,PA 1,10 Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo sido concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, resta suspenso o pagamento da verba de sucumbência, até prova, pelo Réu, da perda de condição de hipossuficiência da parte autora. Arquivem-se os autos. Intimem-se.

2005.61.12.002192-3 - JANDIRA MISTRINEIRO DA SILVA (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

2005.61.12.002314-2 - NIVALDO DONIZETI BRAGA (ADV. SP164101 ALYSON MIADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI E PROCURAD FERNANDO COIMBRA)
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Ao tempo do ajuizamento desta ação o INSS era parte legítima para compor o pólo passivo da demanda. No entanto, com a superveniência da Lei 11.457, de 16 de março de 2007, a Procuradoria da Fazenda Nacional passou a ser competente para representar o INSS, judicialmente, nos processos em que se discute crédito tributário de natureza previdenciária, caso dos autos. Assim, considerando o decurso dos prazos previstos no art. 16 da Lei 11.457/07, determino a inclusão da União(Fazenda Nacional) no pólo passivo da lide em substituição ao INSS. Intimem-se.

2005.61.12.003266-0 - CARLITO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP161260 GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)
,PA 1,10 Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

2005.61.12.003566-1 - DALILA GOMES BATISTA (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

2005.61.12.007932-9 - LUZIA DAS DORES FERREIRA (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo sido concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, resta suspenso o pagamento da verba de sucumbência, até prova, pelo Réu, da perda de condição de hipossuficiência da parte autora. Arquivem-se os autos. Intimem-se.

2005.61.12.008834-3 - CLAUDIO ROBERTO FLORENTINO DE OLIVEIRA (ADV. SP077557 ROBERTO XAVIER DA SILVA E ADV. SP156160 ROBERTA BAGLI DA SILVA E ADV. SP211732 CARLA BAGLI DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

2005.61.12.009816-6 - NAIR SOUZA DA SILVA (ADV. SP119667 MARIA INEZ MOMBERGUE E ADV. SP151342 JOSE ROBERTO MOLITOR E ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

2006.61.12.000740-2 - MARIA ISA PEREIRA TAVARES (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo sido concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, resta suspenso o pagamento da verba de sucumbência, até prova, pelo Réu, da perda de condição de hipossuficiência da parte autora. Arquivem-se os autos. Intimem-se.

2006.61.12.001272-0 - ROSINA ALVES RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes da devolução da Carta Precatória (fls. 161/171) concedo o prazo de dez dias para apresentação dos memoriais, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias e o réu nos cinco dias seguintes. Intime-se o réu para que no mesmo prazo informe sobre a existência de eventual recolhimento de contribuições previdenciárias no CNIS em nome da autora.

2006.61.12.009963-1 - MOACIR ALBINO CASARINO (ADV. SP150759 LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E ADV. SP189475 BERTOLINO LUSTOSA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

2006.61.12.011842-0 - EGBERTO APARECIDO DE JESUS (ADV. SP158949 MARCIO ADRIANO CARAVINA E ADV. SP188407 SANDRO LUIS DOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

2006.61.12.012197-1 - TANIBA BONIFACIO (ADV. SP188018 RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

2007.61.12.000215-9 - IBIRACYR SALVADOR BARBOSA (ADV. SP147552 MARIA DA GRACA LEILA S JORGE DE OLIVEIRA E ADV. SP026667 RUFINO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo sido concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, resta suspenso o pagamento da verba de sucumbência, até prova, pelo Réu, da perda de condição de hipossuficiência da parte autora. Arquivem-se os autos. Intimem-se.

2007.61.12.000655-4 - OLIVIO LANDGROF (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI E ADV. RJ100339 VINICIUS LAHORGUE PORTO DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo sido concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, resta suspenso o pagamento da verba de sucumbência, até prova, pelo Réu, da perda de condição de hipossuficiência da parte autora. Arquivem-se os autos. Intimem-se.

2007.61.12.000824-1 - MARINHO FERNANDES DOS ANJOS (ADV. SP239614 MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO AURELIO FAUSTINO E PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

PA 1,10 Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo sido concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, resta suspenso o pagamento da verba de sucumbência, até prova, pelo Réu, da perda de condição de hipossuficiência da parte autora. Arquivem-se os autos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

97.1201791-5 - SEBASTIAO PEDRO DA SILVA (ADV. SP020360 MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP121739 MARISA REGINA AMARO MIYASHIRO)
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

2001.61.12.006043-1 - ERNESTO LIBERATO (ADV. SP020360 MITURU MIZUKAVA E ADV. SP143777 ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Intimem-se.

2004.61.12.006390-1 - INES ABADE COSTA (ADV. SP077557 ROBERTO XAVIER DA SILVA E ADV. SP156160 ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira o INSS o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

2005.61.12.001766-0 - ELIANE DE SOUZA CORRA (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E ADV. SP229004 AUREO MATRICARDI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

2005.61.12.002303-8 - GENY MARTINS DA SILVA (ADV. SP163356 ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo sido concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, resta suspenso o pagamento da verba de sucumbência, até prova, pelo Réu, da perda de condição de hipossuficiência da parte autora. Arquivem-se os autos. Intimem-se.

2006.61.12.007993-0 - ANTONIO CARLOS PRIETO (ADV. SP020360 MITURU MIZUKAVA E ADV. SP143777 ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP121613 VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

2007.61.12.004544-4 - ELZA EMBOABA DA ROCHA (ADV. SP136387 SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI E ADV. RJ100339 VINICIUS LAHORGUE PORTO DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo sido concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, resta suspenso o pagamento da verba de sucumbência, até prova, pelo Réu, da perda de condição de hipossuficiência da parte autora. Arquivem-se os autos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

97.1206526-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1203344-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146633 LUIZ EDUARDO SIAN) X ABILIO MIGUEL DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP119667 MARIA INEZ MOMBERGUE E ADV. SP119456 FLORENTINO KOKI HIEDA)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a instrução dos autos principais com cópias da sentença, cálculos e do acórdão proferido neste feito. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

2000.61.12.001598-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1201641-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA E PROCURAD CRISTIANO AURELIO MANFRIN) X FIORINI & FILHOS LTDA E OUTRO (ADV. SP127028 JULIANA ANDRADE DE L O MICHELONI E ADV. SP103674 DENISE MELO DE LIMA FRATINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a instrução dos autos principais com cópias da sentença, cálculos e do acórdão proferido neste feito. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

2000.61.12.007830-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.080312-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES) X OTHILIA BADAN DALEFFE (ADV. SP080609 JOAO CAMILO NOGUEIRA)

Ciência às parte do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a instrução dos autos principais com cópias da sentença, cálculos e do acórdão proferido neste feito. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

2000.61.12.008740-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1200562-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI) X JOVELINO CORREIA (ADV. SP105161 JANIZARO GARCIA DE MOURA E ADV. SP041904 JOSE BEZERRA DE MOURA)

Ciência às parte do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a instrução dos autos principais com cópias da sentença, cálculos e do acórdão proferido neste feito. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2000.61.12.009876-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.12.004078-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOAO PAULO A VASCONCELOS) X ALLYRIO PORTEL E OUTROS (ADV. SP077001 MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E ADV. SP158291 FABIANO SCHWARTZMANN FOZ)

Ante o teor do v. acórdão prolatado pelo egregio TRF da 3ª Região, nos autos principais (feito nº 2000.61.12.004078-6), em apenso, determino o arquivamento do presente incidente de impugnação ao valor da causa. Intimem-se

Expediente Nº 2710

MANDADO DE SEGURANCA

2001.61.12.003849-8 - MAURI CARLOS ALVES DE ALMEIDA FILHO (ADV. SP022060 SERGIO MIRANDA MENDES) X REITOR DA UNOESTE - UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA (ADV. SP123623 HELOISA HELENA B P DE O LIMA) X INEP - INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS (PROCURAD MONICA ABDALLA DE VASCONCELOS E ADV. SP130872 SOFIA MUTCHNIK)

Expeça-se nova carta de intimação. Após, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

2008.61.22.001790-6 - JVR SERVICOS DE LIMPEZA LTDA (ADV. SP107757 MARCOS ROBERTO FRATINI) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Vistos etc. Ciência da redistribuição. Recebo a petição de fls. 167/168 como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao Sedi para as devidas anotações. Postergo a apreciação do pedido de liminar para momento posterior à vinda das informações da autoridade impetrada. Oficie-se à autoridade impetrada para apresentação de informações. Apresentada a manifestação ou decorrido o prazo para tanto, conclusos. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.12.005723-9 - MARIO AUGUSTO NEVES BAPTISTA (ADV. SP130136 NILSON GRIGOLI JUNIOR E ADV. SP180800 JAIR GOMES ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Fl. 102: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, que entendo suficiente para a requerida (CEF) cumprir o provimento de fl. 95. Findo este, deverá a CEF cumprir a determinação supramencionada, independentemente de nova intimação. Int.

2008.61.12.005074-2 - MARIA CLARICE MAGALHAES DA SILVA (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA E ADV. SP162926 JEFFERSON FERNANDES NEGRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.12.018107-1 - NELSON TAVARES (ADV. SP245222 LUIS GUSTAVO MARANHO E ADV. SP223581 THIAGO APARECIDO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 24: Defiro a juntada, como requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

Expediente Nº 2711

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.12.013597-8 - LEONILDO SANTANA DE SOUZA (ADV. SP158631 ANA NÁDIA MENEZES DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Como dito na decisão que determinou o retorno dos autos à Justiça Estadual de Presidente Bernardes, este

juízo somente suscita conflito de competência quando os argumentos empregados pelo remetente tenham o mínimo de razoabilidade jurídica, o que não é o caso. Em situação idêntica, o STJ, julgando conflito de competência suscitado por aquele juízo determinou, como era de se esperar, que o processo fosse julgado na Justiça Estadual de Presidente Bernardes. Este juízo procede por respeito ao jurisdicionado que, tendo feito sua escolha dentro dos ditames constitucionais, não tem de passar pelo inconveniente de aguardar pela decisão de conflito de competência cujo resultado é de antemão sabido. Determino a juntada aos autos de cópia da decisão do STJ no Conflito de Competência 98.173-SP (2008/0178662-8), proferida em caso análogo. Após, remetam-se os autos ao Juízo de origem com as nossas homenagens. No caso de retorno dos autos a este juízo, oficie-se ao Conselho Nacional de Justiça - CNJ e à Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo com cópias das decisões deste e daquele juízo para as providências que entenderem, aqueles órgãos, pertinentes. Dê-se baixa na distribuição.

2008.61.12.013598-0 - MARIA APARECIDA NEIVA DE SOUZA (ADV. SP161752 LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Como dito na decisão que determinou o retorno dos autos à Justiça Estadual de Presidente Bernardes, este juízo somente suscita conflito de competência quando os argumentos empregados pelo remetente tenham o mínimo de razoabilidade jurídica, o que não é o caso. Em situação idêntica, o STJ, julgando conflito de competência suscitado por aquele juízo determinou, como era de se esperar, que o processo fosse julgado na Justiça Estadual de Presidente Bernardes. Este juízo procede por respeito ao jurisdicionado que, tendo feito sua escolha dentro dos ditames constitucionais, não tem de passar pelo inconveniente de aguardar pela decisão de conflito de competência cujo resultado é de antemão sabido. Determino a juntada aos autos de cópia da decisão do STJ no Conflito de Competência 98.173-SP (2008/0178662-8), proferida em caso análogo. Após, remetam-se os autos ao Juízo de origem com as nossas homenagens. No caso de retorno dos autos a este juízo, oficie-se ao Conselho Nacional de Justiça - CNJ e à Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo com cópias das decisões deste e daquele juízo para as providências que entenderem, aqueles órgãos, pertinentes. Dê-se baixa na distribuição.

2009.61.12.000306-9 - MARIA NAZARE BARRETO (ADV. SP161752 LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Conforme já decidi em casos análogos, determino o retorno dos autos ao Juízo de origem, tendo em vista que a decisão que declinou a competência está despida do mínimo de razoabilidade jurídica. Determino ainda a juntada aos autos de cópia da decisão do STJ no Conflito de Competência 98.173-SP (2008/0178662-8), proferida em caso análogo. Após, remetam-se os autos ao Juízo de origem com as nossas homenagens. Dê-se baixa na distribuição.

2009.61.12.000309-4 - ROSINEIDE DUARTE FERNANDES (ADV. SP145698 LILIA KIMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Conforme já decidi em casos análogos, determino o retorno dos autos ao Juízo de origem, tendo em vista que a decisão que declinou a competência está despida do mínimo de razoabilidade jurídica. Determino ainda a juntada aos autos de cópia da decisão do STJ no Conflito de Competência 98.173-SP (2008/0178662-8), proferida em caso análogo. Após, remetam-se os autos ao Juízo de origem com as nossas homenagens. Dê-se baixa na distribuição.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal
Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1943

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.12.002761-3 - ANTONIO DOS SANTOS DA FONSECA (ADV. SP020360 MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WALERY G FONTANA LOPES)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.12.003131-1 - ALFREDO KENJI WATANABE (ADV. SP020360 MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, para tão somente declarar o exercício de atividade como rurícola nos anos de 1967, 1973, 1974, 1975, 1976, 1978, 1980, 1983, 1984 e 1985, pelo que deverá o Instituto Nacional do Seguro Social averbar o tempo declarado, para fins previdenciários, ficando ainda consignado que

o período de atividade rural anterior à vigência da Lei n. 8.213/91 não pode ser considerado para efeito de carência, nos termos do artigo 55, 2º, da Lei nº 8213/91. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. P.R.I.

2000.61.12.003348-4 - APARECIDO PINHEIRO MARINHO (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes quanto à disponibilização dos valores relativos aos ofícios requisitórios expedidos. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

2000.61.12.003451-8 - LAZARO MARQUES (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Parte Dispositiva da r. Sentença (...): Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o réu a conceder ao autor a aposentadoria por tempo de serviço ao autor, com fundamento no artigo 53, II da Lei nº 8.213/91, retroativamente à data da citação (18/08/2000 - fl. 47), tendo em vista não haver nos autos prova de anterior requerimento administrativo, da seguinte forma: - segurado(a): Lazaro Marques; - benefício concedido: aposentadoria por tempo de serviço; - DIB: 18/08/2000; - RMI: a ser calculado pelo INSS; - DIP: após o trânsito em julgado. As parcelas em atraso serão devidas de uma só vez e atualizadas mês a mês a contar de cada vencimento até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento nº 24/97 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Condene o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do Eg. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensar o, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475 do CPC). P.R.I.

2003.61.12.005995-4 - LAURICE CARARO ALVES (ADV. SP143767 FATIMA ANTONIA DA SILVA BATALHOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Parte dispositiva da r. Sentença (...): Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do benefício assistencial em favor da autora, nos seguintes termos: - beneficiário(a): LAURICE CARARO ALVES; - benefício concedido: benefício assistencial; - DIB: 22/04/2004 (data da citação); - RMI: 1 salário-mínimo; - DIP: mantém antecipação da tutela deferida às fls. 66/67. Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Provimento nº 64/2005 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (01/03/2004 - fl. 28), nos termos dos artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei nº 10.406/2002 c.c. art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional. Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com atualização nos termos do Provimento nº 64/2005 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Incabível o reexame necessário, nos termos do artigo 475, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.12.001431-8 - APARECIDA CILENE DALAPEDRA (ADV. SP181649 BEATRIZ SILVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.12.001470-7 - WALDOMIRA DOS SANTOS MENDES (ADV. SP143767 FATIMA ANTONIA DA SILVA BATALHOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do benefício assistencial em favor da autora, nos termos do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, sob a seguinte forma: - segurado(a): Waldomira dos Santos Mendes; - benefício concedido: benefício assistencial; - DIB: 10/08/2004 (citação); - RMI: 1 salário-mínimo; - DIP: (antecipação da tutela). Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Provimento nº 64/2005 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do atual

Código Civil Brasileiro - Lei nº 10.406/2002 c.c. art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional. Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com atualização nos termos do Provimento nº 64/2005 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Incabível reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.12.005749-8 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)
PARTE DISPOSITIVA DA R. SENTENÇA (...): Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.12.007718-7 - DERALDO CARDOSO DOS SANTOS (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)
PARTE DISPOSITIVA DA R. SENTENÇA (...): Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, pelo que condene o INSS a implantar e pagar o benefício de aposentadoria por idade à parte autora, nos seguintes termos:- segurado(a): Deraldo Cardoso dos Santos;- benefício concedido: aposentadoria por idade rural;- DIB: 04/11/2005 (data da citação - fl. 30);- RMI: 1 salário mínimo;- DIP: após o trânsito em julgado. Outrossim, condene o INSS ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula 148 do C. STJ, Lei 6.899/81 e Lei 8.213/91, com suas alterações posteriores. Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Em razão da sucumbência, o réu deverá arcar com honorários advocatícios, os quais fixo, moderadamente em 10% sobre o valor da condenação até a prolação da sentença, na forma preconizada pelo artigo 20, 3 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vincendas, consoante Súmula nº 111 do STJ. Ademais, incabível a condenação ao pagamento das custas processuais em reembolso, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.12.002255-5 - WILSON TEIXEIRA CHAVES (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)
Parte final da r. sentença (...): Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença ao autor (NB 505.582.386-3), a partir da cessação indevida (06 de fevereiro de 2006 - folha 28) até o restabelecimento da capacidade laborativa. O valor deste benefício consistirá numa renda mensal correspondente a 91% do salário-de-benefício (art. 61), a ser calculado nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/91. A Autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante, nos termos dos artigos 62 e 101, ambos da Lei nº 8.213/91. As parcelas atrasadas deverão ser corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada (parcela), deduzindo-se os valores pagos administrativamente, acrescidas de juros moratórios, a partir da citação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do NCC e art. 161, 1º, do CTN, além do Enunciado n.º 20 CJF). Por fim, deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Condene-o, todavia, ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) do valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com atualização monetária. CONCEDO, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela, com fulcro no artigo 273 do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao réu a imediata implantação do benefício concedido nesta decisão, em favor do requerente, no valor a ser apurado nos termos desta sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais). Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2.º, do Código de Processo Civil. Oficie-se à Equipe de ATENDIMENTO a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Wilson Teixeira Chaves BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 06 de fevereiro de 2006 (a partir da cessação do Benefício nº 505.582.386-3); RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS (91% do salário-de-benefício definido nos termos do art. 29 da Lei n.º 8.213/91). P.R.I.

2006.61.12.004180-0 - ELISA VIRGOLINO (ADV. SP238571 ALEX SILVA E ADV. SP202635 LEONARDO DE

CAMPOS ARBONELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, nos moldes do artigo 44, combinado com os artigos 28, 29 e 33, todos da Lei n.º 8.213/91, incluídas as gratificações natalinas, retroativa à data da juntada aos autos do laudo pericial (24/10/2008 - fl. 126-verso), devidas as parcelas em atraso de uma só vez, atualizadas mês a mês a contar de cada vencimento até o efetivo pagamento, na forma do Provimento n.º 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, descontando-se o montante já pago a título de auxílio-doença, nos seguintes termos:- segurado(a): ELISA VIRGOLINO;- benefício concedido: aposentadoria por invalidez;- DIB: 24/10/2008 (data da juntada aos autos do laudo pericial - fl. 126-verso);- RMI: a calcular pelo INSS;- DIP: tutela antecipada concedida sem efeito retroativo.Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula n.º 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n.º 148 do C. STJ, Lei n.º 6.899/81 e Lei n.º 8.213/91, com suas alterações posteriores.Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA SEM EFEITO RETROATIVO, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais).Os juros de mora, incidentes a partir da data do laudo pericial, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante.Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula n.º 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei n.º 1.060/50.Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos.Junte-se a Secretaria o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.12.010247-2 - NEUSA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP121613 VINICIUS DA SILVA RAMOS) Estando os autos conclusos para sentença, a parte autora apresentou a petição das folhas 75 e 76, requerendo a redesignação de audiência, em virtude da devolução das cartas de intimação das testemunhas. Decido. Conforme se observa das folhas 63 a 68, a audiência mencionada pela parte autora já foi realizada em 10 de janeiro do corrente ano, com a presença das partes e testemunhas arroladas. Além disso, já foram apresentadas as alegações finais pelo patrono da autora (folhas 71 e 72).Ante o exposto, não conheço da petição das folhas 75 a 76. Intime-se.Após, retornem os autos conclusos para prolação de sentença.

2006.61.12.010472-9 - MARIA CRISPIM DE OLIVEIRA MELO (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Parte Dispositiva da r. Sentença (...):Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do benefício assistencial em favor da autora, nos termos do artigo 20, caput, da Lei n.º 8.742/93, no período compreendido entre a citação do réu e a concessão da pensão por morte, conforme segue:- beneficiário(a): MARIA CRISPIM DE OLIVEIRA MELO;- benefício concedido: benefício assistencial;- DIB: 23/02/2007 (data da citação do INSS - fls. 37/38), com termo final quando da concessão da pensão por morte;- RMI: 1 salário-mínimo;Ressalto que as prestações vencidas deverão ser pagas apenas após o trânsito em julgado desta sentença.Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Provimento n.º 64/2005 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei n.º 10.406/2002 c.c. art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com atualização nos termos do Provimento n.º 64/2005 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.12.000079-5 - MARIA RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP119415 HELIO SMITH DE ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA) TÓPICO FINAL DA SENTENÇA Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do benefício assistencial em favor da autora, nos seguintes termos:- beneficiário(a): MARIA RODRIGUES DE SOUZA;- benefício concedido: benefício assistencial;- DIB: 27/04/2007 (data da citação - fls. 81/82);- RMI: 1 salário-mínimo;- DIP: (antecipação de tutela)Ressalto que as prestações vencidas deverão ser pagas apenas após o trânsito em julgado desta sentença. Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Provimento n.º 64/2005 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da

citação (01/03/2004 - fl. 28), nos termos dos artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei nº 10.406/2002 c.c. art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com atualização nos termos do Provimento nº 64/2005 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Incabível o reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.12.000669-4 - ROSANGELA DOS SANTOS OLIVEIRA (ADV. SP205654 STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.12.001318-2 - JOSE DA SILVA (ADV. SP118988 LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, nos moldes do artigo 44, combinado com os artigos 28, 29 e 33, todos da Lei nº 8.213/91, incluídas as gratificações natalinas, retroativa a data da juntada aos autos do laudo pericial (17/10/2008 fl. 190-verso), devidas as parcelas em atraso de uma só vez, atualizadas mês a mês a contar de cada vencimento até o efetivo pagamento, na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, descontando-se o montante já pago a título de auxílio-doença, nos seguintes termos:- segurado(a): JOSÉ DA SILVA;- benefício concedido: aposentadoria por invalidez;- NB: 560.375.798-8- DIB: 17/10/2008 (data da juntada aos autos do laudo pericial- fl.190-verso);- RMI: a calcular pelo INSS;- DIP: tutela antecipada concedida. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA SEM EFEITO RETROATIVO, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Os juros de mora, incidentes a partir da data do laudo pericial, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.12.003208-5 - JUDITE DOS SANTOS PORTO (ADV. SP167522 EVANIA VOLTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)
Parte Dispositiva da r. Sentença (...): Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.12.004581-0 - MARIA DE LOURDES DA SILVA (ADV. SP108976 CARMENCITA APARECIDA S OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)
Ciência às partes quanto à cópia do processo administrativo juntada aos autos. Intime-se o perito nomeado para que apresente laudo complementar nos termos da respeitável manifestação judicial do verso da folha 132. Intime-se.

2007.61.12.004591-2 - GILDO DOS SANTOS (ADV. SP131234 ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E ADV. SP243470 GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E ADV. SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)
Ciência à parte autora quanto à notícia relativa ao restabelecimento do benefício. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a petição retro e documentos que a instruem. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Intime-se.

2007.61.12.004865-2 - ZILDA SILVA DE AZEVEDO (ADV. SP243470 GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E

ADV. SP131234 ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Revogo a ordem de expedição de ofício ao NGA.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique, com pertinente comprovação, o não-comparecimento à perícia agendada, sob pena de restar prejudicada a realização da prova técnica.Intime-se.

2007.61.12.007287-3 - ANA SPINOLA FARIAS (ADV. SP238571 ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, nos moldes do artigo 44, combinado com os artigos 28, 29 e 33, todos da Lei n 8.213/91, incluídas as gratificações natalinas, retroativa à data da juntada aos autos do laudo pericial (11/09/2008 - fl. 24), devidas as parcelas em atraso de uma só vez, atualizadas mês a mês a contar de cada vencimento até o efetivo pagamento, na forma do Provimento n° 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, descontando-se o montante já pago a título de auxílio-doença nos seguintes termos:- segurado(a): ANA SPINOLA FARIAS;- benefício concedido: aposentadoria por invalidez;- DIB: 11/09/2008;- RMI: a ser calculado pelo INSS;- DIP: tutela concedida.Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula n° 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n° 148 do C. STJ, Lei n° 6.899/81 e Lei n° 8.213/91, com suas alterações posteriores.Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA SEM EFEITO RETROATIVO, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais).Os juros de mora, incidentes a partir da data do laudo pericial, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante.Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula n° 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei n° 1.060/50.Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos.Junte-se o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.12.007428-6 - ARMANDO PINHEIRO (ADV. SP092512 JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do benefício assistencial em favor da autora, nos seguintes termos:- beneficiário(a): ARMANDO PINHEIRO;- benefício concedido: benefício assistencial;- DIB: 19/04/2007 (requerimento administrativo - fl. 14);- RMI: 1 salário-mínimo;- DIP: (antecipação de tutela)Ressalto que as prestações vencidas deverão ser pagas apenas após o trânsito em julgado desta sentença. Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Provimento n° 64/2005 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (01/03/2004 - fl. 28), nos termos dos artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei n° 10.406/2002 c.c. art. 161, ° 1°, do Código Tributário Nacional. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com atualização nos termos do Provimento n° 64/2005 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Incabível o reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.12.007606-4 - MARIA TROMBINI (ADV. SP118988 LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Parte final da r. manifestação judicial (...):Conheço dos presentes embargos e dou-lhes provimento, para que se leia na decisão da folha 371, parágrafo 4º: () condeno a autora ao pagamento de multa, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, e de indenização no montante de 10% (dez por cento) sobre referido valor ().Anotem-se à margem do registro da decisão de origem.P.R.I

2007.61.12.007608-8 - ADEMAR CERAZI (ADV. SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de condenar o INSS da seguinte forma:- segurado(a): ADEMAR CERAZI;- benefício concedido: restabelecimento de auxílio-doença;- NB: 505.958.511-1- DIB: 30/06/2008 (data da cessação administrativa - fl. 104);- RMI: a calcular pelo INSS;- DIP: tutela antecipada concedida sem efeito retroativo.Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir

do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA SEM EFEITO RETROATIVO**, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Os juros de mora, incidentes a partir da citação, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo-o, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50. Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91), somente poderá ser cancelado mediante a devida reabilitação da parte autora, se não for possível o retorno à mesma atividade, e em qualquer caso, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar se a parte autora contribuiu, ou não, para sua recuperação. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir da publicação desta sentença. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.12.007611-8 - DAMIAO MARTINS CHAGAS (ADV. SP210991 WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)
Parte final da r. manifestação judicial (...): Por ser assim, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS implante, no prazo de 10 (dez) dias, o benefício à autora, sendo que esta decisão produzirá efeitos desde a realização da perícia (31/10/2008). A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: DAMIÃO MARTINS CHAGAS; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 505.894.837-7; DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 31.10.2008 ; RENDA MENSAL: de acordo com a legislação de regência. Registre-se esta decisão. Oficie-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. Fixo prazos sucessivos de 5 (cinco) dias, sendo primeiro para a autora, para que as partes se manifestem sobre o laudo médico-pericial, juntado como folhas 148/150. P.R.I.**

2007.61.12.007974-0 - EDITH AMELIA FERNANDES (ADV. SP163356 ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)
Parte dispositiva da r. Sentença (...): Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido, pelo que condeno o INSS a implantar e pagar o benefício de aposentadoria por idade à parte autora, nos seguintes termos: - segurado(a): Edith Amélia Fernandes; - benefício concedido: aposentadoria por idade rural; - DIB: 10/08/2007 (data da citação do INSS - verso da fl. 33); - RMI: 1 salário mínimo; - DIP: após o trânsito em julgado. Outrossim, condeno o INSS ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula 148 do C. STJ, Lei 6.899/81 e Lei 8.213/91, com suas alterações posteriores. Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Em razão da sucumbência, o réu deverá arcar com honorários advocatícios, os quais fixo, moderadamente em 10% sobre o valor da condenação até a prolação da sentença, na forma preconizada pelo artigo 20, 3 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vincendas, consoante Súmula nº 111 do STJ. Ademais, incabível a condenação ao pagamento das custas processuais em reembolso, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.12.008151-5 - NELSON PEREIRA (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de condenar o INSS a restabelecer o auxílio-doença do Autor, nos seguintes termos: - segurado(a): NELSON PEREIRA; - benefício restabelecido: auxílio-doença; - NB: 560.145.533-0- DIB: desde a cessação (22/04/2007); - DIP: tutela antecipada concedida. Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, SEM EFEITO RETROATIVO**, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e

os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Os juros de mora, incidentes a partir da data da cessação, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, aplicável ao caso. Condene o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensar-o, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50. Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91), somente poderá ser cancelado mediante a devida reabilitação da parte autora, se não for possível o retorno à mesma atividade, e em qualquer caso, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar se a parte autora contribuiu, ou não, para sua recuperação. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir da publicação desta sentença. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.12.009841-2 - MATHILDE BRANDOLIN DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Parte Dispositiva da r. Sentença (...): Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do benefício assistencial em favor da autora, nos termos do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, da seguinte forma: - beneficiário(a): MATHILDE BRANDOLIN DE MORAES; - benefício concedido: benefício assistencial; - DIB: 22/10/2003 (data do requerimento administrativo - fl. 24); - RMI: 1 salário-mínimo; - DIP: confirma tutela antecipada. Ressalto que as prestações vencidas anteriores à concessão da tutela antecipada deverão ser pagas apenas após o trânsito em julgado desta sentença. Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Provimento nº 64/2005 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei nº 10.406/2002 c.c. art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional. Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com atualização nos termos do Provimento nº 64/2005 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.12.010600-7 - CLAUDETE MENDES LOPES (ADV. SP128674 JOSE ANTONIO GALDINO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de condenar o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença à parte autora, nos seguintes termos: - segurado(a): Claudete Mendes Lopes; - benefício concedido: auxílio-doença; - NB: 560.646.286-5; - DIB: data do indeferimento administrativo (29/05/2007 - fl. 11); - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: concede a antecipação dos efeitos da tutela. Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Os juros de mora, incidentes a partir da data do laudo pericial, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Condene o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensar-o, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50. Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91), somente poderá ser cancelado mediante a devida reabilitação da parte autora, se não for possível o retorno à mesma atividade, e em qualquer caso, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar se a parte autora contribuiu, ou não, para sua recuperação. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir da publicação desta sentença. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.12.010930-6 - LUCILENE DOS SANTOS (ADV. SP144578 ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)
Aguarde-se por 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora na petição retro. Intime-se.

2007.61.12.011475-2 - ANA RONEIVA DE LIMA (ADV. SP219869 MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Às partes para apresentação de alegações finais, sob forma de memoriais, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo primeiro para a parte autora. Intime-se.

2007.61.12.012909-3 - AMILTON JOSE FERREIRA (ADV. SP209899 ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, nos moldes do artigo 44, combinado com os artigos 28, 29 e 33, todos da Lei n 8.213/91, incluídas as gratificações natalinas, retroativa à data da juntada aos autos do laudo pericial (01/09/2008 - fl. 83), devidas as parcelas em atraso de uma só vez, atualizadas mês a mês a contar de cada vencimento até o efetivo pagamento, na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, descontando-se o montante já pago a título de auxílio-doença nos seguintes termos:- segurado(a): AMILTON JOSÉ FERREIRA;- benefício concedido: aposentadoria por invalidez;- DIB: 01/09/2008;- RMI: a ser calculado pelo INSS;- DIP: tutela deferida sem efeito retroativo.Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores.Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA SEM EFEITO RETROATIVO**, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais).Os juros de mora, incidentes a partir da data do laudo pericial, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante.Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente, bem como ao pagamento dos honorários periciais que fixo no máximo da tabela II, da Resolução nº 440/2005, do Conselho da Justiça Federal. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50.Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.12.013862-8 - PAULO SERGIO MAZZARO (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de condenar o INSS da seguinte forma:- segurado(a): PAULO SÉRGIO MAZZARO- benefício concedido: restabelecimento de auxílio-doença;- NB: - DIB: 18/09/2007 (data da cessação administrativa - fl. 42);- RMI: a calcular pelo INSS;- DIP: concede tutela.Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores.Os juros de mora, incidentes a partir da data do laudo pericial, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante.Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente, bem como ao pagamento dos honorários periciais que fixo no máximo da tabela II, da Resolução nº 440/2005, do Conselho da Justiça Federal. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50.Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais).Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91), somente poderá ser cancelado mediante a devida reabilitação da parte autora, se não for possível o retorno à mesma atividade, e em qualquer caso, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar se a parte autora contribuiu, ou não, para sua recuperação. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir da publicação desta sentença.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.12.013987-6 - MARIA MADALENA PINHEIRO NESTA (ADV. SP136387 SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, nos moldes do artigo 44, combinado com os artigos 28, 29 e 33, todos da Lei n 8.213/91, incluídas as gratificações natalinas, retroativa à data da juntada aos autos do laudo pericial (09/06/2008 - fl. 60), devidas as parcelas em atraso de uma só vez, atualizadas mês a mês a contar de cada vencimento até o efetivo pagamento, na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, descontando-se o montante já pago a título de auxílio-doença, nos seguintes termos:- segurado(a): MARIA MADALENA PINHEIRO NESTA;- benefício concedido: aposentadoria invalidez;- DIB: 09/06/2008- RMI: a ser calculado pelo INSS;- DIP: após o trânsito em julgado.Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores.Os juros de mora, incidentes a partir da data do laudo pericial, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante.Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente, bem como ao pagamento dos honorários periciais que fixo no máximo da tabela II, da Resolução nº 440/2005, do Conselho da Justiça Federal. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50.Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos.Junte-se aos autos o Cadastro Nacional de Informações Sórias - CNIS .Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.000154-8 - LUIZ CARLOS PEREIRA ALVES (ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de condenar o INSS a restabelecer o auxílio-doença do Autor, nos seguintes termos:- segurado(a): LUIZ CARLOS PEREIRA ALVES;- benefício restabelecido: auxílio-doença;- NB: 505.807.153-0- DIB: desde a cessação (12/09/2007);- DIP: tutela antecipada concedida.Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores.Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA SEM EFEITO RETROATIVO, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais).Os juros de mora, incidentes a partir da data da cessação, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, aplicável ao caso.Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50.Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91), somente poderá ser cancelado mediante a devida reabilitação da parte autora, se não for possível o retorno à mesma atividade, e em qualquer caso, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar se a parte autora contribuiu, ou não, para sua recuperação. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir da publicação desta sentença.Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.001232-7 - NATAL RAFAEL (ADV. SP167341A JOSÉ RAYMUNDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) Ciência às partes quanto ao laudo pericial juntado aos autos.Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, retornem conclusos.Intime-se.

2008.61.12.002383-0 - VERA LUCIA TEIXEIRA PAULINO (ADV. AC002839 DANILO BERNARDES MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) Parte Dispositiva da r. Sentença (...):Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelo índice de janeiro de 1989, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao período de janeiro/89 (42,72%), em relação à conta de poupança nº 1195-013-00005237-6.Correção monetária na forma prevista no Provimento n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos

inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (art. 406 do CC/2002 c/c art. 161, 1.º, do CTN), a qual ocorreu quando já vigente o novo Código Civil. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.003082-2 - FRANCISCO MIRANDOLA (ADV. SP223319 CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

Uma vez que a parte autora não aceitou a proposta conciliatória, recebo o apelo do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2008.61.12.005581-8 - ADAO CAETANO (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Parte Dispositiva da r. Sentença (...): Ante ao exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. O pedido do autor para que os ônus da sucumbência sejam suportados pela ré, em virtude de somente ter reconhecido seu direito após o ajuizamento da demanda, não procede. Ora, o INSS concedeu administrativamente o benefício de auxílio-doença e, mesmo sem expresso requerimento para convertê-lo em aposentadoria por invalidez, o fez assim que constatou a presença dos requisitos para tanto. Dessa forma, condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios à ré, que arbitro em 15% (quinze por cento) do valor atribuído à causa, suspendendo a sua execução, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.005997-6 - EUFROZINA PAZ CAMARINI (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

Recebo o apelo do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2008.61.12.006099-1 - MARCOS QUINTILIANO DA SILVA (ADV. SP128077 LEDA MARIA DOS SANTOS E ADV. SP209012 CAROLINA GALVES DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto à cópia do processo administrativo juntada aos autos. Aguarde-se pela realização da perícia agendada. Intime-se.

2008.61.12.006334-7 - FRANCISCO ROS MANSANO (ADV. SP261732 MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência à parte autora quanto à notícia relativa ao restabelecimento do benefício. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2008.61.12.007552-0 - BENJAMIM PATRICIO SILVA (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA Ante ao exposto, torno extinto este feito, sem resolução do mérito, nos termos do inciso III do artigo 267, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não se completou a relação jurídico-processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.008329-2 - SALETI FERREIRA BORGES (ADV. SP257688 LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2008.61.12.008369-3 - ANTONIO MARMO DOS SANTOS (ADV. SP136623 LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E ADV. SP150008 LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA Ante ao exposto, torno extinto este feito, sem resolução do mérito, nos termos do inciso V do artigo 267, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não se completou a relação jurídico-processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.008741-8 - ROSELI SORRIENTE NUNES (ADV. SP271113 CLAUDIA MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2008.61.12.008894-0 - ADEMILSON MESQUITA DOS SANTOS (ADV. SP161674 LUZIMAR BARRETO FRANÇA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)
Ciência à parte autora quanto à notícia relativa à implantação do benefício. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca do agravo de instrumento interposto pelo INSS, da resposta apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2008.61.12.009048-0 - JOAO LEITE DA SILVA (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2008.61.12.009054-5 - BENEDITA FERRETTI GARCIA (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2008.61.12.010573-1 - LIDIA PEREIRA CURADO (ADV. SP149876 CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2008.61.12.010620-6 - VALDEMAR BARBOSA (ADV. SP167341A JOSÉ RAYMUNDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2008.61.12.010806-9 - ROSALINA GRATON MILANI (ADV. PR030003 MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2008.61.12.013484-6 - PAULO SERGIO MELERO X SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO EM SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
PARTE FINAL DA R. MANIFESTAÇÃO JUDICIAL (...): Assim, o autor não se enquadra em nenhum dos itens que possibilitariam a sua remoção, bem como se verifica que o edital é claro quanto ao recebimento e análise de pedido de Remoção depois de completado o período de 3 anos de estágio probatório. Conforme consta da folha 51, o autor entrou em exercício em 18 de janeiro de 2008, não tendo completado, assim, o estágio probatório. Desta feita, INDEFIRO a tutela antecipada. Cite-se. Intime-se. Registre-se esta decisão.

2008.61.12.013713-6 - CRISTINA OJEDA CAMPITELLI (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
PARTE FINAL DA R. DECISÃO (...): Assim, considerando que os presentes autos foram protocolados em 26/09/2008, deixando assim a autora transcorrer quase 3 anos para ajuizar a presente demanda de revisão do benefício e, também, tendo em vista que está a receber o benefício de Pensão por Morte, não verifico a presença do periculum in mora. Assim, indefiro a liminar requerida. Cite-se o INSS para que possa, no prazo legal de 60 (sessenta) dias, apresentar resposta e, subsequentemente, acompanhar o feito até seu julgamento final. Registre-se esta decisão. Intime-se.

2008.61.12.014952-7 - JOVELINO MENDES GONCALVES JUNIOR (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Parte final da r. manifestação judicial (...): Diante do exposto, DEFIRO a medida antecipatória pleiteada para determinar que o INSS restabeleça, sem efeito retroativo, o benefício de auxílio-doença para a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação. Intime-se o INSS, por mandado, para cumprimento desta decisão. O mandado deverá ser

entregue para a autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 5 (cinco) dias. Consigno que deve constar na certidão do Sr. Oficial de Justiça o nome da autoridade responsável intimada.No silêncio da autarquia, determino a extração de cópias dos autos para encaminhamento ao Ministério Público Federal, tendo em vista eventual caracterização do crime de desobediência.A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão.Oficie-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. Cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Jovelino Mendes Gonçalves JúniorBENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 560.205.202-6;DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. P.R.I.

2008.61.12.015790-1 - MARIA DA SILVA MASTROTO (ADV. SP153389 CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido da autora, no sentido de que o réu efetue mensalmente os descontos no importe de até 10% do valor do benefício até a satisfação total de seu crédito. No mais, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da contestação apresentada pelo réu e especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova cuja produção deseja. Intimem-se.

2008.61.12.016347-0 - CLEUSA TIGGI AMORIM (ADV. SP257688 LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte final da r. manifestação judicial (...):Por ser assim, indefiro o pedido de tutela antecipada.Indefiro a produção antecipada de prova pericial o que ordinariamente seria pertinente a um procedimento cautelar, sendo que fazê-lo aqui produziria tumulto.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se.Intime-se.Registre-se esta decisão.

2008.61.12.017663-4 - ADEMAR ANTONIO WANDERLEY (ADV. SP271812 MURILO NOGUEIRA E ADV. SP276814 LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte final da r. manifestação judicial (...):Diante do exposto, DEFIRO a medida antecipatória pleiteada para determinar que o INSS restabeleça, sem efeito retroativo, o benefício de auxílio-doença para a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação.Intime-se o INSS, por mandado, para cumprimento desta decisão. O mandado deverá ser entregue para a autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 5 (cinco) dias. Consigno que deve constar na certidão do Sr. Oficial de Justiça o nome da autoridade responsável intimada.No silêncio da autarquia, determino a extração de cópias dos autos para encaminhamento ao Ministério Público Federal, tendo em vista eventual caracterização do crime de desobediência.A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Oficie-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. Cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Ademar Antônio WanderleyBENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 532.879.419-9;DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. P.R.I.

2008.61.12.018451-5 - CLAUDIO LUIS RODRIGUES (ADV. SP172172 VIVIAN PATRÍCIA SATO YOSHINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte final da r. manifestação judicial (...):Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se a autarquia ré. P.R.I.

2008.61.12.018487-4 - EMERSON BORGES (ADV. SP242064 SANDRA DE CARVALHO LEITE E ADV. SP130136 NILSON GRIGOLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte final da r. manifestação judicial (...):Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, já que não há probabilidade de êxito do demandante, uma vez que, ao que por ora aparenta, pretende valer-se deste processo para reformar decisão proferida na Justiça Estadual.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Cite-se.P.R.I.

2009.61.12.000097-4 - JOAO RICARDO GOMES DA SILVA (ADV. SP113423 LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA E ADV. SP230309 ANDREA MARQUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Indefiro

a produção antecipada de prova pericial - o que somente poderia ser viabilizado em procedimento cautelar adequado, sendo que fazê-lo aqui produziria tumulto processual. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se o INSS para que possa, no prazo legal de 60 (sessenta) dias, apresentar resposta e, subseqüentemente, acompanhar o feito até seu julgamento final. Vista ao Ministério Público Federal. Ao Sedi para correção dos registros de autuação, devendo constar como objeto da presente demanda pedido para concessão de benefício assistencial. Registre-se esta decisão. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2002.61.12.001082-1 - OTILIA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

PARTE DISPOSITIVA DA R. SENTENÇA (...): Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.12.005710-7 - JOSE APARECIDO DOURADO (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

PARTE DISPOSITIVA DA R. SENTENÇA (...): Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a implantar e pagar o benefício de aposentadoria por idade ao autor, nos seguintes termos: - segurado(a): José Aparecido Dourado; - benefício concedido: aposentadoria por idade rural; - DIB: 10/08/2006 (data da citação do INSS - fl. 80); - RMI: 1 salário mínimo; - DIP: após o trânsito em julgado. Outrossim, condeno o INSS ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula 148 do C. STJ, Lei 6.899/81 e Lei 8.213/91, com suas alterações posteriores. Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Em razão da sucumbência, o réu deverá arcar com honorários advocatícios, os quais fixo, moderadamente em 10% sobre o valor da condenação até a prolação da sentença, na forma preconizada pelo artigo 20, parágrafo 3 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vincendas, consoante Súmula nº 111 do STJ. Ademais, incabível a condenação ao pagamento das custas processuais em reembolso, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.12.011306-8 - APARECIDA GENERAL MARQUES (ADV. SP136387 SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

PARTE DISPOSITIVA DA R. SENTENÇA (...): Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.12.004428-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.12.001751-8) LUZIA REDIVO (ADV. SP168765 PABLO FELIPE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP134563 GUNTHER PLATZECK)

Em homenagem ao princípio da economia processual, fixo prazo extraordinário de 05 (cinco) dias para que as partes se manifestem acerca da nova proposta de honorários apresentada pelo perito. Intimem-se.

2007.61.12.012930-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.12.006333-4) AUTO POSTO EPAM LTDA E OUTROS (ADV. PR018294 PERICLES ARAUJO G. DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP134563 GUNTHER PLATZECK)

Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte embargante especifique, de maneira inequívoca, as provas cuja produção desejam, indicando-lhes a conveniência. No silêncio, registre-se para sentença. Intime-se.

HABEAS DATA

2009.61.12.000252-1 - RENATO COLNAGO DIAS (ADV. SP197930 RODRIGO COLNAGO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Mesmo na ausência de informação quanto ao andamento dos autos que tramita perante aquele Juízo, deve-se concluir que o caso deve ser apreciado lá, cabendo o processo e julgamento deste feito, em razão do que declino da competência e determino a remessa, para lá, destes autos, dando-se baixa por incompetência. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.12.000266-1 - YZETE MACHADO CARDOSO PASCHOAL (ADV. SP243967 LUZIA SCARCELLI MORE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ante o exposto, indefiro o pedido liminar. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Intime-se. Registre-se esta decisão.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1999.61.12.006092-6 - CODAUTO COMERCIAL DRACENENSE DE AUTOS LTDA (ADV. SP080645 SEBASTIAO ELESMAR PEREIRA E ADV. SP071387 JONAS GELIO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CODAUTO COMERCIAL DRACENENSE DE AUTOS LTDA

Tópico final da sentença: Assim, diante da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, torno extinto este feito, com base no inciso VI do artigo 267, do Código de Processo Civil. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.12.002998-0 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JORGE ALBERTO MOREIRA (ADV. SP110912 HIGEIA CRISTINA SACOMAN SOUTO)

Cumpra-se a última parte da manifestação judicial da folha 115, intimando-se a Procuradora da parte ré para que esclareça a divergência de nome, apontada na parte final da certidão lançada na folha 114, promovendo as retificações que se fizerem necessárias - prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 1974

ACAO PENAL

1999.61.12.003850-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EDSON JACOMOSI (ADV. SP133450 CARLOS ROBERTO ROSATO) X ELENA BETTY GONCALVES BRITZ MUSTAFA (ADV. SP133450 CARLOS ROBERTO ROSATO)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte ré regularize a representação processual relativa ao subscritor da petição juntada como folhas 668/681, sob pena de desentranhamento. Intime-se.

2001.61.12.001481-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EDISON LUIZ LONGHI (ADV. SP185988 RODRIGO FERREIRA DELGADO)

Intime-se a Defesa e cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi designada para o dia 13 de abril de 2009, às 15h50min., junto à Justiça Estadual da Comarca de Panorama, SP, a audiência destinada à oitiva das testemunhas arroladas pela defesa residentes naquela localidade.

2003.61.12.009554-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOAO GOMES COLARES FILHO (ADV. SP110427 FABRICIO KENJI RIBEIRO)

Intimem-se, o réu e seu defensor, bem como cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi designada para o dia 24 de junho de 2009, às 15h40min., junto a 1ª Vara Judicial da Comarca de Presidente Epitácio, SP, a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa. Após, aguarde-se o retorno da carta precatória.

2004.61.12.003739-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE FELIX DIAS (ADV. SP045442 ORIVALDO RUIZ)

Homologo a desistência da oitiva da testemunha de defesa José Martins Araújo (folha 514). Considerando que a Lei n. 11.719/2008 prevê que a audiência será una, concentrando todos os atos processuais, bem como que o interrogatório do réu será realizado após a oitiva das testemunhas, e não antes, como anteriormente, e a fim de se evitar eventual prejuízo à defesa, determino a expedição de carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, para novo interrogatório do réu. Sem prejuízo, requisitem as folhas de antecedentes, informações criminais e certidões eventualmente conseqüentes. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se a Defesa.

2005.61.12.006162-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X BENEDITO VENANCIO DA SILVA (ADV. SP121227 GUSTAVO BARBAROTO PARO E ADV. SP239248 RAFAEL MARRONI LORENCETE)

Anote-se quanto ao novo endereço do réu, informado na folha 257. Em vista da aceitação da proposta de suspensão, por parte do réu, homologo a suspensão do processo nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95. Depreque-se à Justiça Estadual da Comarca de Panorama, SP, a fiscalização do cumprimento das condições impostas na audiência, devendo o réu ser advertido de que, descumprindo qualquer das condições fixadas, o benefício será revogado com o conseqüente prosseguimento do feito. Instrua-se a carta precatória com cópia da folha 257. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se a Defesa.

2005.61.12.009135-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARCOS ALEX CABRAL

COSTA (ADV. PR046627 JIMENA REIS FERRAZ E ADV. PR046058 BETANIA PRICILA PEDRON THAUMATURGO)

Juntada a procuração (folha 173), anote-se. Apresentada a resposta e não verificada nenhuma das hipóteses do artigo 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, designo para o dia 5 de maio de 2009, às 13h30min., a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Expeça-se o necessário. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intimem-se, o réu e a Defesa.

2005.61.12.009618-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOAO BATISTA FERREIRA (ADV. GO002014 ADMAH ASSIS PIMENTEL)

Juntada a procuração (folha 154), anote-se. Ante o contido na manifestação ministerial da folha 172, depreque-se, com prazo de 60 (sessenta) dias, a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intimem-se.

2006.61.12.006184-6 - DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JORGE TSUGUIO OUCHI (ADV. SP191418 FERNANDA DE BARROS VILLAS BOAS)

Juntada a procuração (folha 246), anote-se. Apresentada a resposta e não verificada nenhuma das hipóteses do artigo 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, designo para o dia 7 de maio de 2009, às 13h30min., a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, bem como aquela arrolada pela defesa, residente nesta cidade. Expeça-se o necessário. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intimem-se, o réu e a Defesa.

2006.61.12.008566-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LUIS EDUARDO DE LIMA CARDOSO (ADV. SP227325 JULIANA CLAUDINA DOS SANTOS)

Tendo em vista o contido na petição juntada como folha 297, determino o cancelamento da audiência agendada para o dia 15/01/2009. Libere-se a pauta. Intime-se a advogada do réu para, no prazo de 5 (cinco) dias informar a data em que retornará as suas atividades profissionais, possibilitando este Juízo redesignar a audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação.

2006.61.12.011151-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.12.008086-0) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X VERDI TERRA FURLANETTO (ADV. SP126105 GESSY COELHO FELTRIN)

Avoquei estes autos. Observo que o réu reside em Praia Grande, SP, conforme se verifica na cópia do documento juntado como folha 510. Sendo assim, revogo a manifestação judicial da folha 529 no tocante ao seu interrogatório. Quanto ao mais, cumpra-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.

MM. Juiz Federal.

Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 563

ACAO CIVIL PUBLICA

2008.61.02.014433-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD UENDEL DOMINGUES UGATTI) X CLAUDIOMAR LOPES CAETANO X FURNAS CENTRAIS ELETRICAS S/A E OUTROS

Vistos, etc. Em que pese toda a argumentação expendida pelo MPF ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do CPC, precipuamente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, para apreciar o pedido de antecipação de tutela, sem a oitiva dos requeridos, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV, da C.F.). Assim, as exceções necessariamente deverão se restringir aos casos expressos em lei. Destarte, citem-se como requerido.

MONITORIA

2002.61.02.000638-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189522 EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E ADV. SP181402 PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X ILZA MARIA VIEIRA

Dê-se vista à CEF da carta precatória de fls. 205/213, pelo prazo de dez dias, para que requiera o que de direito. Int.

2003.61.02.013757-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP024586 ANGELO BERNARDINI E ADV. SP231856 ALFREDO BERNARDINI NETO E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCIA APARECIDA BRAGA EUGENIO (ADV. SP165835 FLAVIO PERBONI E ADV. SP171258 PAULO HENRIQUE DE CARVALHO BRANDÃO)

Aguarde-se o prazo de vinte dias requerido pela CEF.Int.

2006.61.02.011632-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP088310 WILSON CARLOS GUIMARAES E ADV. SP218684 ANDRÉ LUÍS PIMENTA E SOUZA) X SILVANIA ABADIA FERREIRA BESSA DANILAITIS

Tendo em vista a inércia da requerente, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até ulterior manifestação da parte autora.Int.

2006.61.12.013360-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP077882 SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X ALDEMIR ANTONIO CARNEIRO E OUTRO

Tendo em vista a inércia da requerente, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até ulterior manifestação da parte autora.Int.

2007.61.02.000820-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ANA PAULA YANOSTEAC RODRIGUES MARIO E OUTRO (ADV. SP102743 EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA)

Tendo em vista que a CEF não tem interesse em participar da audiência tentativa de conciliação, determino, após, regular intimação das partes, a conclusão dos autos para sentença.Int.

2007.61.02.002334-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PNEU GIGANTE LTDA - MASSA FALIDA E OUTROS (ADV. SP079951 FERNANDO LUIZ ULIAN)

Dê-se vista à CEF da carta precatória de fls. 79/85, pelo prazo de dez dias.Int.

2007.61.02.010837-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184850 ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X THAIS PEDREIRA CAPELETI E OUTRO (ADV. SP253407 OSWALDO ANTONIO VISMAR)

Vistos, etc.Recebo os embargos para discussão.Diga a CEF no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2008.61.02.000120-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218684 ANDRÉ LUÍS PIMENTA E SOUZA E ADV. SP088310 WILSON CARLOS GUIMARAES) X ARI ALCIDES BARENSE E OUTRO

Vistos.Intimem-se as partes para que informem a este Juízo sobre a eventual possibilidade de transação em audiência preliminar a ser futuramente designada, nos termos do art. 331, 3º, do Código de Processo Civil.Int.

2008.61.02.005962-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X LILIANE ROSA ANHOLETO

Dê-se vista à CEF da carta precatória de fls. 25/29, pelo prazo de dez dias.Int.

2008.61.02.010217-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X LUIZ ANTONIO REYDE E OUTRO

Dê-se vista à CEF da certidão do oficial de justiça de fls. 39, pelo prazo de dez dias, para requerer o que de direito.Int.

2008.61.02.010218-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X INTERVAL IND/ E COM/ DE VALVULAS LTDA E OUTROS

Dê-se vista à CEF da carta precatória de fls. 84/95, para que requeira o que de direito, no prazo de dez dias.Int.

2008.61.02.010398-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X LARISSA MILENA CUNHA NEGREIROS E OUTROS (ADV. SP126164 SIMONE OCTAVIO SEGATO)

Vistos, etc.Recebo os embargos para discussão.Diga a CEF no prazo de 15 (quinze) dias, notadamente sobre a tentativa de acordo formalizada administrativamente pela requerente.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0304944-0 - DEA SPADONI BIAGI E OUTROS (ADV. SP024761 ANTONIO DA SILVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Remetam-se os autos ao SEDI para:a) retificação da classe do presente feito, devendo constar a de nº 206 (Execução contra Fazenda Pública);b) correção dos CPFs cadastrados para as autoras MARIA AMELIA BIAGI CRUZ e PATRICIA BIAGI BARROS, conforme números apresentados às fls. 391.Após, defiro a expedição de requisições de pagamento nos valores apontados às fls. 397 (R\$10.512,62).Após, aguardem-se em secretaria até pagamento dos valores requisitados.Int.

90.0308891-8 - NAIR MADRONA PELLIZZER E OUTROS (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc. Cuida-se de feito em fase de expedição de ofício de pagamento. A parte requer seja destacado do valor do crédito principal os honorários sucumbenciais e contratuais, no entanto, junta aos autos o contrato existente apenas entre a co-autora NAIR MADRONA PELLIZZER e seu patrono (fls. 407). Verifico que a grafia dos nomes das co-autoras LUCINIA NEVES MARTINS e IDALINA MARIA DE MELO SOUZA apresentada na petição inicial divergem da grafia constante no extrato do site da Receita Federal apresentado às fls. 430 e 433. Verifico ainda, que o número do CPF apontado para a autora ODILIA FRANCHINI MORO às fls. 425 está inválido não permitindo consulta na Receita Federal. Assim, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias: a) a juntada aos autos dos contratos existentes entre o i. advogado e os demais autores; b) promova as regularizações necessárias com relação à grafia dos nomes das autoras LUCINIA NEVES MARTINS e IDALINA MARIA DE MELO SOUZA, devendo comprovar documentalmente nos autos; c) indique o número correto do CPF da autora ODILIA FRANCHINI MORO, atentando-se para correspondência da grafia de seus nomes no termo de autuação e no site da Receita Federal. Oportunamente, os autos deverão ser encaminhados ao SEDI para que altere o pólo passivo da demanda, fazendo-se constar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para cadastramento correto do CPF da autora ODILIA FRANCHINI MORO e para que seja retificada a classe do presente feito, devendo constar a de nº 206 (Execução contra Fazenda Pública). Int.

90.0309470-5 - JOSE MASSOLA (ADV. SP075606 JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos. Cuida-se de feito em fase de expedição de ofício de pagamento. Ocorre que às fls. 186 o i. advogado requer que o percentual de 20%, previsto no contrato de honorários advocatícios existente entre o autor e seu patrono (fls. 187), seja destacado do montante da condenação. Requer também que o crédito referente aos honorários seja expedido em nome de JOÃO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS cedendo, assim os direitos ao crédito dos honorários advocatícios em favor da referida sociedade. Neste tema o posicionamento jurisprudencial nos mostra: Tributário. Processual Civil. Imposto de Renda. Levantamento de honorários advocatícios por advogado ou por sociedade de advogados. Créditos cujo titular, em princípio, é o advogado (lei 8.906/94, art. 23). Hipóteses de levantamento pela sociedade: cessão de crédito (CPC, art. 42) ou indicação do nome da sociedade na procuração outorgada ao advogado (lei 8.906/94, art. 15, 3º). Sociedade cujo nome não consta do instrumento de mandato. Impossibilidade. 1. A expedição de alvará para entrega do dinheiro constitui um ato processual integrado ao processo de execução, na sua derradeira fase, a do pagamento. Segundo o art. 709 do CPC, a entrega do dinheiro deve ser feita ao credor. Essa regra deve ser também aplicada, sem dúvida, à execução envolvendo honorários advocatícios, o que significa dizer que, também nesse caso, o levantamento do dinheiro deve ser deferido ao respectivo credor. 2. Segundo o art. 23 da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB) os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nessa parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Em princípio, portanto, credor é o advogado. 3. Todavia, o art. 15, 3º, da Lei 8.906/94 autoriza o levantamento em nome da sociedade caso haja indicação desta na procuração. Há, ainda, outra hipótese em que a sociedade torna-se credora dos honorários: quando cessionária do respectivo crédito. 4. No caso concreto, não está configurada qualquer das hipóteses acima referidas, já que sequer se cogita de cessão de crédito em favor da sociedade, e o acórdão recorrido afirma apenas a existência de procuração em favor dos advogados, e não da sociedade. 5. Recurso especial provido. (STJ - RESP 667835 - Processo 2004.00.89.772-0 - RS - Quinta Turma - Relator Felix Fischer - DJ 06/12/2004 - Pág. 361). Desta forma, homologo a cessão de créditos formulada pelo i. advogado João Luiz Reque - OAB/SP nº 75.606 em favor da sociedade João Luiz Reque Advogados Associados - CNPJ nº 07.375.051/0001-47 - OAB/SP nº 8.866. Encaminhem-se os autos ao SEDI para: a) inclusão da sociedade de advogados João Luiz Reque Advogados Associados - CNPJ nº 07.375.051/0001-47, no campo destinado ao advogado da parte autora, nos termos do Comunicado nº 038/2006-NUAJ; b) retificar a classe do presente feito, devendo constar a de nº 206 (Execução contra Fazenda Pública); c) cadastrar o número do CPF do autor, conforme documento de fls. 188; d) alterar o pólo passivo da demanda, fazendo-se constar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Na seqüência, promova a secretaria a expedição de requisição de pagamento no valor apontado às fls. 179 (R\$44.355,00), devendo a secretaria observar o destaque do percentual de 20% referente aos honorários contratados, e ainda que os honorários sucumbenciais e contratados deverão ser requisitados em nome da sociedade de advogados. Após, remetam-se os autos ao arquivo na situação baixa sobrestado. Int.

90.0310079-9 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc. I - Comprovado o falecimento dos autores, consoante certidões de óbito juntadas aos autos, os sucessores dos de cujus promoveram o pedido de habilitação, instruindo-o com os documentos pertinentes. Intimado a se manifestar o INSS nada opôs (fls. 352). Dessa forma, com base nos arts. 16 e 112 da Lei 8.213/91, c/c o art. 1060, I do CPC: a) HOMOLOGO o pedido de sucessão processual referente ao autor Ângelo Zanandrea por NEUZA ZANANDREA GALLAN, NELSON ANTONIO ZANANDREA, NILCE APARECIDA ZANANDREA, NILTON NATALINO ZANANDREA E NILVA MARIA ZANANDREA CABRAL, descendentes do autor falecido, consoante fls. 311, 316, 320, 323 e 331; b) HOMOLOGO o pedido de sucessão processual referente ao autor Eduardo Nowicki, promovido por RAIMUNDA DE ALMEIDA SANTOS NOWICKI, consorte supérstite do autor, consoante fls. 339 e

GISELE DE ALMEIDA SANTOS NOWICKI E JEAN DE ALMEIDA SANTOS NOWICKI, descendentes do autor falecido, consoante fls. 339 e 343;Ao SEDI para retificação do termo de autuação.II - Após, dê-se vista à parte autora para requerer o que de direito, pelo prazo de dez dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até ulterior manifestação da parte.Int.

90.0310225-2 - LYDIA PERINA RUGGERO BARROS (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR E ADV. SP047859 JOSE LUIZ LEMOS REIS E ADV. SP213609 ANDRÉA CARABOLANTE LEMOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos.Cuida-se de feito em fase de expedição de ofício de pagamento em que existe divergência na grafia do nome da autora apresentada na petição inicial e no site da Receita Federal.As diligências procedidas pelo i. advogado no sentido de localizar a autora foram infrutíferas.Assim, nos termos da petição de fls. 177, determino o sobrestamento do feito até as regularizações pertinentes que permitam a requisição de pagamento. Int.

91.0301082-1 - HILARIO MONTANARI (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos.Remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificada a classe do presente feito, devendo constar a de nº 206 (Execução contra Fazenda Pública).Cuida-se de feito em fase de expedição de ofício de pagamento.Ocorre que às fls. 187 o i. advogado requer que o percentual de 30%, previsto no contrato de honorários advocatícios existente entre o autor e seu patrono (fls. 176), seja destacado do montante da condenação.Assim, defiro a expedição de requisição de pagamento no valor apontado às fls. 184 (R\$388.096,86), devendo a secretaria observar o destaque do percentual de 30% referente aos honorários contratados.Após, remetam-se os autos ao arquivo na situação baixa sobrestado.Int.

91.0307189-8 - ENEDINA FRANCISCA DIAS E OUTROS (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc.A parte requer seja destacado do valor do crédito principal os honorários sucumbenciais e contratuais, no entanto não junta aos autos o referido contrato existente entre o autor e seu patrono.Assim, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos do mencionado contrato.No mesmo interregno, deverá ainda indicar o número dos CPFs das autoras, atentando-se para a correta grafia de seus nomes perante o site da Receita Federal, tendo em vista a necessidade de tais dados para a competente requisição.Tendo em vista a decisão de fls. 151/161, no momento oportuno deverá ser observado a exclusão dos valores referentes à autora Helza Estrada de Paula. Após voltem conclusos.Int.

91.0311459-7 - SEBASTIAO VERGINIO E OUTROS (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR E ADV. SP244662 MARIA SESSI PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc.Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região solicitando, nos termos do artigo 16 da Resolução nº 559, a conversão do depósito de fls. 247, relativo ao falecido autor Sebastião de Paulo Sartori à ordem deste Juízo.Após, expeça-se alvará de levantamento, em nome da sucessora do de cujus, Dolores Cruz Sartori, intimando-se a parte autora para retirada.Tudo cumprido, ao arquivo, com baixa sobrestado, até ulterior manifestação da parte.Int.

91.0311460-0 - ANTONIO MACEU E OUTROS (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc.Cientifique-se a parte autora do teor do despacho de fls. 274, bem como do teor do ofício juntado às fls. 276/278, a fim de que se manifeste no prazo de dez dias. Int.

91.0311464-3 - LAURO LAZARO E OUTROS (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos.Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do termo de autuação, bem como, para que seja retificada a classe do presente feito, devendo constar a de nº 206 (Execução contra Fazenda Pública).Verifico que às fls. 188, 208/209 e 241 o i. advogado requer que o percentual de 20% e 30%, previsto no contrato de honorários advocatícios existente entre os autores e seu patrono (fls. 189/191), seja destacado do montante da condenação.Assim, cumprida a determinação supra, defiro a expedição de requisições de pagamento no valor apontado às fls. 238 (R\$23.673,39), devendo a secretaria observar o destaque do percentual referente aos honorários contratados apenas para os autores Lauro Lazaro (30%), Aparecido Ferretti (20%) e Josino Ferri (30%), uma vez que, tendo em vista a certidão de fls. 245vº, a parte autora não apresentou os contratos relativos aos autores diva Caetano e Eloy Luiz Pedreschi.Após, aguardem-se os autos em secretaria até o pagamento do valor requisitado.Int.

91.0312153-4 - WILMA DE SOUSA CAMILO E OUTROS (ADV. SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCO ANTONIO STOFFELS E ADV. SP066008 ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Vistos, etc.Primeiramente, dê-se ciência às partes dos atos praticados a partir de fls. 1898.Após, aguarde-se a efetivação dos depósitos à ordem deste juízo.Na sequência, voltem conclusos.Int.

91.0313341-9 - ODALTIR DE MEDEIROS E OUTROS (ADV. SP110876 MARCIO ROSSINI DE LIMA E ADV. SP115993 JULIO CESAR GIOSSI BRAULIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc. Cuida-se de feito em fase de expedição de ofício de pagamento. Primeiramente, considerando-se que o CNPJ da co-autora ODALTIR DE MEDEIROS encontra-se BAIXADO em razão da sua extinção, conforme noticiado às fls. 372/373, determino que se intime a parte autora para que apresente o quadro associativo da referida empresa e o respectivo estatuto social quando do momento da extinção da pessoa jurídica, para possibilitar a este Juízo vislumbrar os sucessores que deverão receber o crédito. Deverão os respectivos sócios constituir advogado nos autos, bem como indicar seus respectivos CPF's, atentando-se para a correta grafia de seus nomes perante o site da Receita Federal. Prazo de 10 (dez) dias. No mesmo interregno, tendo em vista a informação de fls. 379, intime-se a parte autora para que promova as regularizações necessárias com relação à co-autora mencionada, devendo apresentar a este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos (contrato social) que comprovem alteração de nome das empresas. Int.

91.0315123-9 - ADELINO PEDRO DA SILVA (ADV. SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do termo de autuação, bem como, para que seja retificada a classe do presente feito, devendo constar a de nº 206 (Execução contra Fazenda Pública). Cuida-se de feito em fase de expedição de ofício de pagamento. Ocorre que às fls. 106 o i. advogado requer que o percentual de 20%, previsto no contrato de honorários advocatícios existente entre o autor e seu patrono (fls. 108), seja destacado do montante da condenação. Assim, cumprida a determinação supra, defiro a expedição de requisições de pagamento no valor apontado às fls. 101 (R\$2.124,22), devendo a secretaria observar o destaque do percentual de 20% referente aos honorários contratados. Após, aguardem-se os autos em secretaria até o pagamento do valor requisitado. Int.

91.0315165-4 - RENATA PAES DE BARROS CAMARA BELTRAMINI E OUTROS (ADV. SP084122 LUIZ HENRIQUE BELTRAMINI E ADV. SP199282B SÉRGIO AUGUSTO LOUREIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc. Cuida-se de feito em fase de expedição de ofícios de pagamento. I - A análise dos autos nos mostra que o v. acórdão proferido às fls. 76/79 negou provimento à apelação e à remessa oficial, confirmando a sentença a fim de que os apelados Emilio José Lucchesi Neto, Marli Iossi Zocarato, Edson Natalino Chiarelli e José Roberto de Paula tenham direito à repetição, pela média, durante o período que ficou efetivamente comprovado nos autos. O acórdão acima referido, ainda decretou nulo o processo e cassou a sentença proferida em Primeira Instância com relação à autora Renata Paes de Barros Câmara Beltramini. Equivocadamente, a referida autora foi incluída nos cálculos de fls. 102/107, e a partir de tal ato, o feito prosseguiu também em relação a essa autora. Desta forma, declaro inexistentes todos os atos praticados desde as folhas 102, TÃO-SOMENTE com relação à autora Renata Paes de Barros Câmara Beltramini. II - Remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificada a classe do presente feito, devendo constar a de nº 206 (Execução contra Fazenda Pública). Após, defiro a expedição de requisições de pagamento nos valores apontados às fls. 180 (R\$1.652,35) para os autores Marli Iossi Zocarato e Edson Natalino Chiarelli, atentando-se para a decisão supra no que se refere à autora Renata Paes de Barros Câmara Beltramini. Após, aguardem-se em secretaria até pagamento dos valores requisitados. Int.

91.0316727-5 - LUIZ BALDIN E OUTROS (ADV. SP075606 JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP158556 MARCO ANTONIO STOFFELS)

Vistos, etc. Cuida-se de feito em fase de expedição de ofícios de pagamento. Ocorre que às fls. 221 o i. advogado requer que o percentual de 30%, previsto no contrato de honorários advocatícios existente entre os autores e seu patrono (fls. 222/231), seja destacado do montante da condenação e somados aos das verbas da sucumbência. Requer também, que o crédito referente aos honorários seja expedido em nome de JOÃO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS cedendo, assim os direitos ao crédito dos honorários advocatícios em favor da referida sociedade. Neste tema o posicionamento jurisprudencial nos mostra: Tributário. Processual Civil. Imposto de Renda. Levantamento de honorários advocatícios por advogado ou por sociedade de advogados. Créditos cujo titular, em princípio, é o advogado (lei 8.906/94, art. 23). Hipóteses de levantamento pela sociedade: cessão de crédito (CPC, art. 42) ou indicação do nome da sociedade na procuração outorgada ao advogado (lei 8.906/94, art. 15, 3º). Sociedade cujo nome não consta do instrumento de mandato. Impossibilidade. 1. A expedição de alvará para entrega do dinheiro constitui um ato processual integrado ao processo de execução, na sua derradeira fase, a do pagamento. Segundo o art. 709 do CPC, a entrega do dinheiro deve ser feita ao credor. Essa regra deve ser também aplicada, sem dúvida, à execução envolvendo honorários advocatícios, o que significa dizer que, também nesse caso, o levantamento do dinheiro deve ser deferido ao respectivo credor. 2. Segundo o art. 23 da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB) os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nessa parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Em princípio, portanto, credor é o advogado. 3. Todavia, o art. 15, 3º, da Lei 8.906/94 autoriza o levantamento em nome da sociedade caso haja indicação desta na procuração. Há, ainda, outra hipótese em que a sociedade torna-se credora dos honorários: quando cessionária do respectivo crédito. 4. No caso concreto, não está configurada qualquer das hipóteses acima referidas, já que sequer se cogita de cessão de crédito em favor da sociedade, e o acórdão recorrido afirma apenas a existência de procuração em favor dos advogados, e não da sociedade. 5. Recurso especial provido. (STJ - RESP 667835 - Processo

2004.00.89.772-0 - RS - Quinta Turma - Relator Felix Fischer - DJ 06/12/2004 - Pág. 361). Desta forma, homologo a cessão de créditos formulada pelo i. advogado João Luiz Reque - OAB/SP nº 75.606 em favor da sociedade João Luiz Reque Advogados Associados - CNPJ nº 07.375.051/0001-47 - OAB/SP nº 8.866. Encaminhem-se os autos ao SEDI para: a) inclusão da sociedade de advogados João Luiz Reque Advogados Associados - CNPJ nº 07.375.051/0001-47, no campo destinado ao advogado da parte autora, nos termos do Comunicado nº 038/2006-NUAJ; b) retifique a classe do presente feito, devendo constar a de nº 206 (Execução contra Fazenda Pública); c) cadastre os números dos CPFs dos autores indicados às fls. 07, 10, 15, 18, 21, 24, 27, 29 e 31; d) regularize a grafia do nome da co-autora CLARICE DE LOURDES DEGANI, conforme documentos de fls. 32. Cumprida as determinações supra, defiro a expedição de requisições de pagamento nos valores apontados às fls. 195 (R\$15.992,16), devendo a secretaria observar o destaque do percentual de 30% referente aos honorários contratados e que o beneficiário do crédito referente aos honorários contratados e sucumbenciais é a sociedade de advogados. Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado. Int.

91.0317720-3 - CARLOS GALINARO NETTO (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc. Tendo em vista o documento de fls. 147, intime-se a parte autora para que promova as regularizações necessárias com relação à grafia do nome do autor CARLOS GALINARO NETTO, devendo comprovar documentalmente (RG e CPF) nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

91.0320680-7 - COLCHOES E ESPUMA MARCOS LTDA E OUTROS (ADV. SP110876 MARCIO ROSSINI DE LIMA E ADV. SP115993 JULIO CESAR GIOSSI BRAULIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos. A petição de fls. 321/326 não cumpre integralmente o determinado em relação a co-autora COLCHOES E ESPUMA MARCOS LTDA. Assim, renovo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora comprove documentalmente nos autos, que a empresa em questão passou a ser regida pelo regime das microempresas e desta forma passou a possuir a sigla ME em sua denominação. Int.

91.0323525-4 - LAFIC LOTEAMENTO ADMINISTRACAO FINANCIAMENTO IMOVEIS E CORRETAGENS S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP086277 NIVALDO JOSE ANDREOTTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Tendo em vista a inércia da parte autora, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação. Int.

92.0300911-6 - NORONHA PRODUTOS QUIMICOS LTDA (ADV. SP110219 MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc. Remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificada a classe do presente feito, devendo constar a de nº 206 (Execução contra Fazenda Pública) Defiro a expedição de requisições de pagamento nos valores apontados às fls. 237 (R\$21.589,19). Na seqüência, ao arquivo por sobrestamento. Int.

92.0301695-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0300502-1) DESTILARIA BAZAN S/A (ADV. SP101708 ROSEMARY APARECIDA PEREIRA SOUSA E ADV. SP173856 DANIELLE OLIVEIRA MENDES E ADV. SP088202 RUTH HELENA CAROTINI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc. Dê-se ciência às partes dos cálculos apresentados às fls. 163 a fim de que requeiram o que de direito no prazo de dez dias. Int.

92.0303883-3 - CEVEL VEICULOS E PECAS LTDA E OUTROS (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificada a classe do presente feito, devendo constar a de nº 206 (Execução contra Fazenda Pública). Cuida-se de feito em fase de expedição de ofício de pagamento em que a Fazenda Nacional requer que a RPV para a co-autora Cevel Veículos e Peças Ltda seja bloqueada, por ser a referida co-autora devedora da União em autos de execução fiscal em trâmite no Anexo Fiscal da Comarca de Jaboticabal. (fls. 305/311) Assim, defiro a expedição de requisições de pagamento nos valores apontados às fls. 316 (R\$11.371,10), ficando consignado que deverá constar no campo de observações do ofício requisitório referente a co-autora CEVEL VEICULOS E PEÇAS LTDA, a ressalva de que o depósito deverá ser feito à ordem do juízo, sendo liberado oportunamente somente mediante alvará, após a análise deste juízo de eventual penhora realizada nos autos. Após, aguardem-se em secretaria até pagamento dos valores requisitados. Int.

92.0304270-9 - CELSO TEIXEIRA MENDES (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc. Remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificada a classe do presente feito, devendo constar a de nº 206 (Execução contra Fazenda Pública). Defiro a expedição de requisições de pagamento nos valores apontados às fls. 152 (R\$8.167,26). Após, aguardem-se em secretaria até pagamento dos valores requisitados. Int.

92.0304866-9 - MARIA TRITOLA MARANHA (ADV. SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc. Esclareça a parte autora o seu pedido de fls. 103/104 e 106, tendo em vista que não há depósito efetuado no presente feito. Deixo consignado que no caso de pedido de expedição de ofício requisitório/precatório, deverá indicar o número de seu CPF, bem como de seu advogado, atentando-se para a correta grafia de seus nomes perante o site da Receita Federal, tendo em vista a necessidade de tais dados para a competente requisição. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa sobrestado. Int.

92.0308533-5 - MARIA VIRGINIA MARCHI (ADV. SP038806 RENATO APARECIDO DE CASTRO E ADV. SP090339 NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS E ADV. SP082012 LUIZ ARTHUR SALOIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Tendo em vista a inércia da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até ulterior manifestação da parte. Int.

92.0309031-2 - SOCIEDADE INTERCONTINENTAL DE COMPRESSORES HERMETICOS - SICOM LTDA (ADV. SP148636 DECIO FRIGNANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc. Primeiramente, intime-se a parte autora/exequente para, no prazo de dez dias, apresentar a contrafé. Cumprida a determinação supra, cite-se a Fazenda Nacional nos termos do artigo 730 do CPC, no valor apresentado pelo autor. Decorrido o prazo sem que a parte autora tenha fornecido a respectiva contrafé, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.

93.0301307-7 - USINA ALBERTINA S/A (ADV. SP016133 MARCIO MATURANO E ADV. SP095805 JACYRA COSTA RAVARA E ADV. SP041968 TEREZINHA DE JESUS E QUEIROZ BRAGA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc. Tendo em vista a informação de fls. 130, intime-se a parte autora para que promova as regularizações necessárias com relação à autora mencionada, devendo apresentar a este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos (contrato social) que comprovem alteração de nome da empresa. Deixo anotado, no entanto, que caso tenha havido alterações no contrato social, no mesmo prazo deverá ser juntado aos autos competente cópia atualizada. Esclareço que tal medida faz-se necessária, visto que não têm sido pagos os ofícios requisitórios expedidos cujos nomes constantes nos autos diferem do cadastro da Receita Federal. Sem prejuízo da determinação supra, promova a secretaria o cumprimento do determinado às fls. 174 último parágrafo. Int.

94.0303262-6 - ONDINA GHILARDI MATIOLI (ADV. SP058640 MARCIA TEIXEIRA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc. Cuida-se de feito em fase de expedição de ofício de pagamento. Ocorre que às fls. 126/127 o i. advogado requer que o percentual de 30%, previsto no contrato de honorários advocatícios existente entre o autor e seu patrono (fls. 137/140), seja destacado do montante da condenação. Requer ainda, que o crédito referente aos honorários seja expedido em nome de BRAVO SOCIEDADE DE ADVOGADOS cedendo, assim os direitos ao crédito dos honorários advocatícios em favor da referida sociedade. (141/142) Desta forma, homologo a cessão de créditos formulada pela i. advogada Marcia Teixeira Bravo - OAB/SP nº 58.640 em favor da sociedade Bravo Sociedade de Advogados - CNPJ nº 09.062.875/0001-92. Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados Bravo Sociedade de Advogados - CNPJ nº 09.062.875/0001-92, no campo destinado ao advogado da parte autora, nos termos do Comunicado nº 038/2006-NUAJ, bem como para adequação da classe, devendo constar a de nº 206 (Execução contra Fazenda Pública). Após, defiro a expedição de requisição de pagamento no valor apontado às fls. 120 (R\$8.070,17), devendo a secretaria observar o destaque do percentual de 30% referente aos honorários contratados, bem como que o crédito referente aos honorários contratuais e sucumbenciais deverão ter como beneficiário a sociedade acima mencionada. Após, aguardem-se em secretaria até pagamento dos valores requisitados. Int.

94.0305881-1 - USINA ALTA MOGIANA LTDA (ADV. SP011906 JAYME MALEK E ADV. SP075985B AIRES FERNANDINO BARRETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia requerida pela credora (UNIÃO FEDERAL) às fls. 140/141 (R\$ 3411,38), nos termos do artigo 475-J do CPC, ficando anotado que o pagamento poderá ser feito por meio de DARF 2864 ou por meio de depósito judicial. Deixo consignado que, decorrido o prazo supra sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal. Sem prejuízo, promova a secretaria o apensamento deste feito aos autos da medida cautelar nº 94.0308857-5, promovendo-se, após, vista à Fazenda Nacional para requerer o que de direito, pelo prazo de dez dias. Int.

94.0308271-2 - RANULPHO SEBASTIAO DIAS (ADV. SP123331 NILSON DE ASSIS SERRAGLIA E ADV. SP141635 MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA E ADV. SP139920 RENATO DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCO ANTONIO STOFFELS)

Vistos, etc. I - Comprovado o falecimento do autor, consoante certidão de óbito juntada aos autos, os sucessores dos de

cujos promoveram o pedido de habilitação, instruindo-o com os documentos pertinentes. Intimado a se manifestar o INSS nada opôs (fls. 144). Dessa forma, com base nos arts. 16 e 112 da Lei 8.213/91, c/c o art. 1060, I do CPC, HOMOLOGO o pedido de sucessão processual promovido por PHILOMENA SANCHES FERNANDES DIAS, cônjuge supérstite do autor falecido, consoante fls. 138. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do termo de autuação. II - Sem prejuízo, intime-se novamente o Chefe do Posto da Previdência Social a apresentar, no prazo de trinta dias, cópia do procedimento administrativo que concedeu o benefício de aposentadoria por invalidez a Ranulpho Sebastião Dias (NB 0674774175). III Após, vista às partes, pelo prazo de dez dias..Int.

95.0303183-4 - OSVALDO TASSO FILHO E OUTROS (ADV. SP046568 EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Renovo à parte autora o prazo de cinco dias para manifestação acerca da petição de fls. 738/740. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos.Int.

95.0303205-9 - ANTONIO DO CARMO CUNHA (ADV. SP024935 JOSE OCLAIR MASSOLA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP053736 EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO)

Vistos, etc.Tendo em vista o teor do ofício oriundo do juízo deprecado (fl. 287) que informou sobre a impossibilidade de dar cumprimento à carta precatória expedida em razão da ausência do depósito de diligências, intime-se o BACEN para que se manifeste diretamente no juízo deprecado, requerendo o que de direito.Int.

95.0305585-7 - ANTONIO DE SOUZA (ADV. SP084517 MARISETI APARECIDA ALVES E ADV. SP090232 JOSE VANDERLEI FALEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCO ANTONIO STOFFELS)

Vistos, etc.Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para cumprimento do despacho de fls. 118. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo.Int.

95.0307109-7 - JOSE SANCHES E OUTROS (ADV. SP095542 FABIO DONISETE PEREIRA E ADV. SP209957 MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc.I - Comprovado o falecimento do autor José Sanches, consoante certidão de óbito juntada aos autos, os sucessores dos de cujus promoveram o pedido de habilitação, instruindo-o com os documentos pertinentes. Intimada a se manifestar, a União Federal nada opôs (fls. 375), motivo pelo qual, HOMOLOGO o pedido de sucessão processual promovido por DALCI RONCHIM SANCHES, consorte supérstite do autor e MÁRCIA MARIA SANCHES CORBO, descendente do autor falecido, consoante fls. 373, nos termos do art. 1060, I, do C.P.C.Ao SEDI para retificação do termo de autuação.II- Oficie-se Ao E. TRF da 3ª Região solicitando, nos termos do artigo 16 da Resolução nº 559, a conversão do depósito de fls. 356 à ordem deste Juízo.III- Após, se em termos, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se a parte autora para retirada.IV- Com o cumprimento do alvará de levantamento, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findoInt.

96.0306264-2 - VERA APARECIDA RODRIGUES SANCHES DOS REIS (ADV. SP133588 ISIS DE FATIMA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc.Remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificada a classe do presente feito, devendo constar a de nº 206 (Execução contra Fazenda Pública).Defiro a expedição de requisições de pagamento nos valores apontados às fls. 120 (R\$17.920,83).Após, aguardem-se em secretaria até pagamento dos valores requisitados.Int.

97.0301358-9 - CLAUDINEI APRECIDO GONCALVES E OUTROS (ADV. SP076431 EDUARDO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Tendo em vista que a parte autora nada requereu, apesar de ter sido devidamente intimada a se manifestar, nos moldes do despacho de fls. 299/300, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa sobrestado, até ulterior manifestação.Int.

97.0302148-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0301280-9) ATTILIO BALBO S/A ACUCAR E ALCOOL (ADV. SP021442 ROMEU BONINI E ADV. SP070552 GILBERTO NUNES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos.Primeiramente, intime-se a parte autora/exequente para, no prazo de dez dias, apresentar a contrafé.Cumprida a determinação supra, cite-se a União Federal, nos termos do artigo 730, do CPC, no valor apresentado às fls. 107/108 (R\$3.634,54).Int.

97.0304895-1 - MACON - CONSTRUTORA E PAVIMENTACAO LTDA (ADV. SP127785 ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc.Intime-se a parte autora, na pessoa de sua advogada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia requerida pela credora (UNIÃO FEDERAL) às fls. 298/299 (R\$ 10.521,04), nos termos do artigo 475-J do CPC, ficando anotado que o pagamento poderá ser feito por meio de DARF 2864 ou por meio de depósito judicial.Deixo consignado que, decorrido o prazo supra sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal.Int.

97.0305792-6 - ANTONIO LUIS DE VIVEIROS E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP172414 EDUARDO SIMÃO TRAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.Preliminarmente, promova a CEF a juntada de documento comprobatório da adesão do autor Robison Cristian de Oliveira, no prazo de dez dias. Após o cumprimento, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que requeira o que de direito. Em nada sendo requerido pela parte autora, arquivem-se os autos, com baixa findo.Int.

97.0309015-0 - MARCIO APARECIDO CARDOSO DIEFENTHALER E OUTROS (ADV. SP118370 FAUZI JOSE SAAB JUNIOR E ADV. SP101531 GABRIEL CESAR BANHO E ADV. SP207515B MARCOS DONIZETE MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde a suspensão do processo, intimem-se as partes a requerer o que de direito, no prazo de dez dias.Int.

97.0313465-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0312184-5) AGRO-PASTORIL PASCHOAL CAMPANELLI S/A (ADV. SP080600 PAULO AYRES BARRETO E ADV. SP137881 CARLA DE LOURDES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Ao arquivo, com baixa findo.Int.

97.0313836-5 - OSVALDO ELIAS FARAH E OUTROS (ADV. SP069219 EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES E ADV. SP179293 WAGNER PEREIRA DO LAGO E PROCURAD APARECIDO INACIO E ADV. SP116800 MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR (ADV. SP107701 LAURO TEIXEIRA COTRIM)

Vistos, etc.Tendo em vista a informação de fls. 389, intime-se a ré para que promova as regularizações necessárias com relação à grafia de seu nome, devendo comprovar documentalmente nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.Oportunamente, os autos deverão ser encaminhados ao SEDI para: a) retificar a classe do presente feito, devendo constar a de nº 206 (Execução contra Fazenda Pública);b) regularização da grafia do nome do autor GIOVANNI BATTISTA MARIO ALDO STRIXINO, conforme documentos de fls. 32;c) regularização da grafia do nome do autor JAIR BERNARDES DA SILVA, conforme RG acostado às fls. 35; Sem prejuízo das determinações supra, promova a secretaria o traslado para esses autos de cópia da certidão de trânsito em julgado do Agrao de Instrumento nº 2004.03.00.071642-3 (v. fls. 211/217). Int.

98.0305091-5 - ISRAEL JOSE BATISTA (ADV. SP067145 CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc.Suspendo o andamento da presente execução até final decisão nos aludidos embargos, com fulcro no art. 741 do CPC.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificada a classe do presente feito, devendo constar a de nº 206 (Execução contra Fazenda Pública).Int.

1999.03.99.008755-9 - JOSIAS FERREIRA DA SILVA FILHO E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E ADV. SP091145 SILVIA DE OLIVEIRA GARCIA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

Concedo ao autor o prazo de cinco dias para manifestação. Após o decurso do prazo, e em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo, com baixafindo. Int.

1999.03.99.008767-5 - APARECIDO FRANCISCO DE LIMA E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Concedo à parte autora o prazo de dez dias. Após, em nada sendo requerido, arquivem se os autos, com baixa findo.Int.

1999.03.99.022701-1 - ACYR IGNACIO E OUTROS (PROCURAD MARIA LUIZA SILVA MENEZES E ADV. SP069229 MARIA SYLVIA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Concedo ao autor o prazo de 15 dias para cumprimento do despacho de fls. 217.Int.

1999.61.02.011697-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0309594-0) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP096564 MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E ADV. SP205337 SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E ADV. SP053556 MARIA CONCEICAO DE MACEDO E ADV. SP210479 FERNANDA HENRIQUE BELUCA E ADV. PE000738B ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO) X ALTO DO IPIRANGA COM/ DE SELOS E SERVICOS LTDA (ADV. SP116102 PAULO CESAR BRAGA)

Vistos. Renovo à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT o prazo de 05 (cinco) dias para que cumpra a determinação de fls. 2750, promovendo o depósito da importância fixada no despacho de fls. 2541 a título de honorários

periciais (R\$1.900,00) na forma ali determinada, ou seja, por meio de depósito judicial a ordem deste Juízo. Efetivado o depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor da perita conforme determinado às fls. 2743. Após, voltem conclusos.Int.

2000.61.02.014548-3 - CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA (ADV. SP125543 MARCUS VINICIUS PAVANI JANJULIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc.Remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificada a classe do presente feito, devendo constar a de nº 206 (Execução contra Fazenda Pública), bem como para regularização do nome da empresa e seu CNPJ, fazendo constar CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - CNPJ nº 45.543.915/0001-81, conforme documento de fls. 209.Defiro a expedição de requisição de pagamento no valor apontado às fls. 171 (R\$1.003,66).Após, aguardem-se em secretaria até pagamento dos valores requisitados.Int.

2001.61.02.007757-3 - CLODOALDO SALATA PRATES (ADV. SP149103 ANA CLAUDIA SORIANI DO NASCIMENTO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc.Mantenho a decisão proferida às fls. 383 por seus fundamentos.Assim, tendo em vista a interposição de agravo de instrumento, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento.Int.

2002.61.02.001075-6 - MARCO FABIO SPINA (ADV. SP023445 JOSE CARLOS NASSER E ADV. SP043686 CLELIA CRISTINA NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc.Dê-se ciência às partes do laudo pericial juntado aos presentes autos no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2002.61.02.008847-2 - SIDAIR CAETANO DOS SANTOS (ADV. SP094585 MARINES AUGUSTO DOS SANTOS DE ARVELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc.Suspendo o andamento da presente execução até final decisão nos aludidos embargos, com fulcro no art. 741 do CPC.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificada a classe do presente feito, devendo constar a de nº 206 (Execução contra Fazenda Pública).Int.

2002.61.02.010396-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.02.010397-7) ALAIDE ESMERINA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP133421 IVANEI RODRIGUES ZOCCAL E ADV. SP139227 RICARDO IBELLI) X ENGINDUS ENGENHARIA INDUSTRIAL LTDA (ADV. SP137942 FABIO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA SEGUROS S/A (ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS E ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM)
Concedo à CEF o prazo de vinte dias para cumprimento da decisão de fls. 660.Int.

2002.61.02.012911-5 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO (ADV. SP116832 EDSON GONCALVES DOS SANTOS E ADV. SP172607 FERNANDA RUEDA VEGA PATIN E ADV. SP046568 EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP158556 MARCO ANTONIO STOFFELS)

Vistos, etc.Remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificada a classe do presente feito, devendo constar a de nº 206 (Execução contra Fazenda Pública).Defiro a expedição de requisições de pagamento para o co-autor JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO, nos valores apontados às fls. 166 (R\$48.659,61).Na seqüência, ao arquivo por sobrestamento.Int.

2003.61.02.004282-8 - ELVIRA CARNEIRO SANTINHO E OUTROS (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos, etc.Dê-se vista à parte autora da petição de fls. 159 e documentos de fls. 160/161, pelo prazo de dez dias.Int.

2003.61.02.008084-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.02.002411-5) ANA CECILIA DE ANDRADE SENA (ADV. SP193129 DANIEL CARLOS DE OLIVEIRA BELEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vista às partes dos cálculos apresentados pelo contador, pelo prazo de dez dias.Int.

2004.61.02.001487-4 - ARMANDO GALASSO E OUTRO (ADV. SP086679 ANTONIO ZANOTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Dê-se vista à parte autora da petição de fls. 128 e documentos de fls. 129/136, pelo prazo de dez dias.Int.

2004.61.02.003463-0 - SYLVIO MATTOS DA COSTA (ADV. SP212724 CELIA CRISTINA FARIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E ADV.

SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos. Dê-se vista à parte autora da petição de fls. 141 e documentos de fls. 142/149, pelo prazo de dez dias, para que requeira o que de direito. Int.

2004.61.02.004030-7 - LUIZA SGOBBI PAGLIARI (ADV. SP023207 JOSE FRANCISCO SOUZA CAMARGO E ADV. SP183927 PATRICIA KELER MIOTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) Vistos, etc. No presente feito a parte autora obteve provimento jurisdicional favorável, com trânsito em julgado, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar ao (s) autor (es) a correção monetária referente ao IPC de janeiro/89. A CEF, mediante o ofício Rejur nº 18/2001, externou o seu interesse em cumprir voluntariamente a decisão proferida nos autos, apurando os valores que entendia devidos e realizando o depósito do crédito principal, bem como o depósito, à ordem deste juízo, dos honorários advocatícios sucumbenciais quando devidos. Assim sendo, após a instituição financeira apresentar os cálculos de liquidação e os depósitos referidos, a parte autora aquiesceu com os mesmos e postulou a sua homologação. Desta forma, HOMOLOGO o acordo firmado entre os autores LUIZA SGOBBI PAGLIARI e a Caixa Econômica Federal - CEF, tendo em vista a satisfação voluntária do julgado por esta mediante o depósito efetivado nas contas nº 24.393-3 e 24.394-1, à ordem deste juízo. No entanto, para a expedição do alvará de levantamento para recebimento do crédito da autora é necessário o reconhecimento de sua firma na procuração outorgada às fls. 08. A posição jurisprudencial sobre a matéria assinala o seguinte entendimento: PODERES ESPECIAIS. RECONHECIMENTO DE FIRMA NECESSÁRIO. O CPC 38 E O EOAB 5º. 2º, DISPENSAM O RECONHECIMENTO NA PROCURAÇÃO AD JUDICIA. NO ENTANTO, SE DO MANDATO CONSTAR OUTORGA DE ALGUM DOS PODERES ESPECIAIS MENCIONADOS NO CPC 38, É NECESSÁRIO O RECONHECIMENTO DA FIRMA DO CONSTITUINTE, APLICANDO-SE O CC 1289, 2º. (STJ - 5ª T., REsp. 141716-RS, REL. MINISTRO JOSÉ ARNALDO, V.U. 5/5/1998, BOL AASP 2070/690) (IN CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO, NELSON NERY JÚNIOR E ROSA MARIA A. NERY, ED. RT, 4ª EDIÇÃO, P. 459). Dessa forma, promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o respectivo reconhecimento das firmas às fls. 08. Adimplida a condição supra, defiro a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados nos presentes autos (crédito principal e honorários advocatícios) às fls. 129/130 e 149/150. Após, promova a intimação da parte autora para a retirada do mesmo. Por fim, deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 30 (trinta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos da Resolução nº 509 e 545 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento, bem como encaminhar os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

2004.61.02.005677-7 - MARIA CRISTINA PEDRESCHI CALIENTO (ADV. SP143415 MARCELO AZEVEDO KAIRALLA E ADV. SP108431E GUSTAVO ARAÚJO LESSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) Dê-se vista à parte autora da petição de fls. 111 e documentos que a acompanham, pelo prazo de dez dias, para que requeira o que de direito. Int.

2004.61.02.005830-0 - EDUARDO PIERETTI E OUTRO (ADV. SP171483 LUIS OTÁVIO MONTELLI E ADV. SP185653 IRENE DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) Vistos, etc. No presente feito a parte autora obteve provimento jurisdicional favorável, com trânsito em julgado, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar ao autor a correção monetária referente ao IPC de janeiro/89. A CEF, mediante o ofício Rejur nº 18/2001, externou o seu interesse em cumprir voluntariamente a decisão proferida nos autos, apurando os valores que entende devidos e realizando o depósito do crédito principal e dos honorários advocatícios sucumbenciais. Assim sendo, após a instituição financeira apresentar os cálculos de liquidação e os depósitos referidos, a parte autora aquiesceu com os mesmos e postulou a sua homologação. Nesse passo, HOMOLOGO o acordo firmado entre os autores EDUARDO PIERETTI, DERCI PIERETTI e a Caixa Econômica Federal - CEF, tendo em vista a satisfação voluntária do julgado por esta mediante o depósito efetivado nas contas nº 2014-005-24.277-5 (fls. 120 e 168) e 2014-005-26794-8 (fls. 169), à ordem deste juízo. Assim sendo, defiro a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados nos presentes autos (crédito principal e honorários advocatícios) às fls. 120, fls. 168 e fls. 169. Após, promova a intimação da parte autora para a retirada do mesmo. Na seqüência, dê-se vista pelo prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito. Por fim, deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 30 (trinta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos da Resolução nº 509 e 545 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento, bem como encaminhar os autos ao arquivo, com baixa findo. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, bem como com o retorno dos alvarás aos autos devidamente cumpridos, venham conclusos para sentença. Int. Certidão de fls. 177 verso: Certifico haver expedido em 18/12/2008 os Alvarás de Levantamento nº 0282/2008, 0283/2008 e 0284/2008 tendo prazo de validade de 30 dias, contados da data de emissão (18/12/2008), conforme Resoluções 509 e 545 do CJF, em cumprimento ao despacho de fls. 177.

2004.61.02.007028-2 - LUIZ MARQUES BRONZE E OUTRO (ADV. SP165939 RODRIGO JOSÉ LARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E ADV. SP112270

ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Dê-se vista à parte autora da petição de fls. 118 e documentos que a acompanham (fls. 119/124), pelo prazo de dez dias, para que requeira o que de direito.Int.

2004.61.02.010436-0 - JANDYRA AUDI CRUZ E OUTROS (ADV. SP184737 KATIA CRISTINA KITAGAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Dê-se vista à parte autora da petição de fls. 111 e dos documentos de fls. 112/115, pelo prazo de dez dias, para que requeira o que de direito.Int.

2004.61.02.010560-0 - GASTROCLINICA JOAO PENTEADO S/C LTDA (ADV. SP171696 ALEXANDRE TAMBURÚS RISSATO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia requerida pela credora (UNIÃO FEDERAL) às fls. 212/213 (R\$ 4.496,31), nos termos do artigo 475-J do CPC, ficando anotado que o pagamento poderá ser feito por meio de DARF 2864 ou por meio de depósito judicial.Deixo consignado que, decorrido o prazo supra sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal.Int.

2005.61.02.009188-5 - ADERITO APARECIDO PINHEIRO (ADV. SP243085 RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.No tocante ao requerimento formulado no item 3 de fls. 585, a questão não diz respeito ao procurador da parte e tampouco ao processo, tratando-se de questão administrativa, sendo impertinente a sua análise nos autos. Desse modo, indefiro o pedido formulado.Tendo em vista que não há nos autos notícia de efeito suspensivo ao referido agravo, concedo à parte o prazo de dez dias para cumprimento da decisão de fls. 582. Em não sendo apresentada a conta de liquidação, arquivem-se os autos, com baixa findo, até ulterior manifestação. Int.

2005.61.02.014428-2 - FRANCISCO CARLOS PEREIRA (ADV. SP201321 ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCO ANTONIO STOFFELS)

Vistos, etc.Aguarde-se a realização da perícia.

2006.61.02.006170-8 - ELIANA MARIA DIAS ANACLETO (ADV. SP160602 ROGÉRIO DANTAS MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP140659 SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI E ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA)

Intime-se a parte autora para que informe a esse juízo, no prazo de cinco dias, se foi realizado acordo com a CEF.Int.

2006.61.02.008538-5 - BENEDITO PEDRO DA SILVA (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc.Dê-se vista às partes para a apresentação de memoriais, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo que o primeiro lapso temporal competirá à parte autora.Int.

2006.61.02.009356-4 - LEOPOLDO PEREIRA FILHO (ADV. SP034312 ADALBERTO GRIFFO) X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO-SP (ADV. SP131114 MARIA APARECIDA ALVES DE FREITAS E ADV. SP072471 JOAO BATISTA BARBOSA TANGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Trata-se de ação ordinária interposta por Leopoldo Pereira Filho em face da Companhia Habitacional Regional de Ribeirão Preto, na qual o autor pleiteia, em síntese, a revisão do contrato de mútuo firmado com a requerida.O feito foi distribuído, inicialmente, à Justiça Estadual de Igarapava, tendo sido remetido ao juízo da 4ª Vara Federal local por força da decisão de fls. 139, que determinou a livre distribuição do feito.Foi determinada a inclusão da CEF no polo passivo, que, citada, apresentou contestação, alegando que o contrato firmado não conta com a cobertura pelo FCVS, sendo descabida a sua participação na lide em que se discute o valor das prestações de relação contratual que não fez parte. A União Federal ingressou o feito na qualidade de assistente.Instada a se manifestar, a União Federal alegou que a sua inclusão na lide se deu em face de eventual cobertura do saldo devedor pelo FCVS, requerendo, se o caso, a devolução dos autos ao juízo estadual, com a sua exclusão e da CEF do polo passivo da ação.É o breve relatório. DECIDO.INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERALNa presente lide, temos como partes o requerente, cujo objetivo é a revisão das cláusulas do seu contrato de mútuo e a COHAB-Ribeirão Preto, sociedade de economia mista. Desse modo, observo não se tratar de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 109 da Constituição Federal, pois que não há interesse, no presente feito, da União (como amplamente demonstrado na petição de fls. 199/200), suas autarquias ou da CEF (empresa pública federal), a justificar a permanência desta demanda na Justiça Federal.Não se está aqui a afirmar que o autor não tem razão quanto ao fundo de seu direito. Todavia, o justo pleito deve ser deduzido com correção na Justiça Estadual.De fato, não sendo a CEF o agente financeiro e em se tratando de contrato celebrado com a COHAB, que visa apenas a revisão de cláusulas contratuais, sem previsão de cobertura do saldo devedor pelo FCVS, não há interesse da CEF na lide a justificar a sua integração à relação processual. Desse modo, incompetente a Justiça Federal para a causa, em face da ausência de interesse das entidades elencadas no artigo 109, I, da Constituição

Federal.Nesse sentido, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:Sistema Financeiro da Habitação. Processual Civil. Agravo de Instrumento contra decisão que reconheceu a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, declinou da competência e determinou a redistribuição dos autos à Justiça Estadual. Contrato de financiamento de imóvel com a COHAB SP em que não há cláusula expressa quanto à responsabilidade do FCVS. Ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Agravo de Instrumento improvido.1. Os agravantes celebraram o contrato com a Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB SP sem a cobertura do Fundo de Compensação e Variação Salarial (FCVS).2. Não é a Caixa Econômica Federal parte legítima para figurar no polo passivo da ação e por conseguinte, não é a Justiça Federal competente para conhecer da causa.3. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 3ª Região, Agravo de Instrumento nº 105.434, relator Desembargador Federal Johansom Di Salvo, DJU 30.05.2005.)Do exposto, inexistindo interesse da União Federal, suas autarquias ou empresa pública federal na presente demanda, não há motivo para que o feito tenha seguimento na Justiça Federal, razão pela qual, excludo da lide a Caixa Econômica Federal e a União Federal e determino a devolução dos autos ao Juízo de origem, dando-se baixa na distribuição.Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Int.

2006.61.02.009531-7 - P O RIBEIRAO COBRANCAS LTDA EPP E OUTRO (ADV. SP109372 DOMINGOS DAVID JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Promova a parte autora o integral recolhimento das custas complementares, tendo em vista que até a presente data houve o recolhimento de R\$ 818,70 (fls. 31 - R\$ 50,00; fls. 96 - R\$ 125,70 e fls. 166 - R\$ 643,00), sendo que o correto, tendo em vista o valor fixado pelo juízo para a causa (R\$ 183.000,00 -fls. 101) é o recolhimento de R\$ 957,69, consoante Provimento nº 64 e Tabela de Custas da Justiça Federal. Desse modo, concedo ao autor o prazo de cinco dias para complementar o valor das custas processuais. Após o devido cumprimento, prossiga-se, com a citação da CEF, nos moldes em que determinado no despacho de fls. 118.Int.

2006.61.02.012946-7 - RODRIGO PINHEIRO CAMPOS (ADV. SP104129 BENEDITO BUCK) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (ADV. SP118175 ROBERTO ANTONIO CLAUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.Primeiramente, manifeste-se a CEF acerca do pedido de homologação realizado pelo autor e pela COHAB (fl. 230), no prazo de dez dias.Int.

2007.61.02.000328-2 - FLAVIA DE ANDRADE LOPES E OUTRO (ADV. SP228690 LUIS FERNANDO MARTINS ANDRADE E ADV. SP193482 SIDNEI SAMUEL PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos, etc.Dê-se vista dos documentos juntados pela autora (fls. 120/148) para a CEF pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.02.004684-0 - EDSON LUIS GANDOLFI E OUTROS (ADV. SP240943A PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP120219 JOAQUIM PEREIRA DO NASCIMENTO FILHO E ADV. SP068537 PAULO CESAR GUERCHE E ADV. SP059083 REINALDO VIOTO FERRAZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Vistos, etc.Considerando o teor da decisão de fls. 500/502, a petição de fls. 512/514 deverá ser apreciada pelo juízo de Batatais.Dessa forma, cumpra-se a determinação contida na referida decisão, encaminhando-se os autos àquela Comarca, cientificando-se a União Federal - AGU.Int.

2007.61.02.006886-0 - EDMAR DA ROCHA RAMOS (ADV. SP225003 MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc.Dê-se ciência às partes do laudo pericial juntado aos presentes autos no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.02.007094-5 - NEUSITA CAMPOS E OUTRO (ADV. SP174491 ANDRÉ WADHY REBEHY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, deverá a parte autora comprovar, documentalmente, a fase que se encontra o feito nº 2008.61.02.011217-8, no prazo de cinco dias. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de fls. 49/50.Int.

2007.61.02.007797-6 - SEBASTIAO DE ALMEIDA PRADO NETO (ADV. SP028042 ANTONIO CELSO FURLAN DE ALMEIDA E ADV. SP076469 LUCIA APARECIDA FESTUCCIA) X POSTO GROTTI LTDA E OUTRO (ADV. SP178591 GUSTAVO FREGONESI DUTRA GARCIA E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto pela ré Posto Grotti Ltda. em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC.Dê-se vista à co-ré e à parte contrária para as contra-razões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

2007.61.02.008594-8 - JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP225003 MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E ADV. SP076453 MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc.Dê-se ciência às partes do laudo pericial juntado aos presentes autos no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.02.007307-0 - JOAO FERNANDO BOVO (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.Dê-se vista à parte autora da contestação apresentada, pelo prazo de dez dias.Int.

2008.61.02.009032-8 - JEAN YATES WELLINGTON (ADV. SP249755 TATIANA DRUDI DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Dê-se vista à parte autora da contestação apresentada, pelo prazo de dez dias. Após, voltem conclusos.Int.

2008.61.02.009912-5 - SOLANGE APARECIDA MIRANDA DE FARIAS (ADV. SP134900 JOAQUIM BAHU E ADV. SP244661 MARIA IZABEL BAHU PICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Esclareça a parte autora a sua petição de fls. 46/47, tendo em vista o ofício do INSS de fls. 44 e 49/53, pelo prazo de dez dias. Int.

2008.61.02.010493-5 - JAIR PEREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP196088 OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.No caso em tela vislumbra-se que o valor da causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado, conforme cálculos da contadoria (fls. 33/37).Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito.Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal.Int.

2008.61.02.012580-0 - DINA CAETANO (ADV. SP148494 ANA BEATRIZ CARRAMASCHI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.Intime-se a parte autora para que, o prazo de cinco dias, apresente a este juízo o extrato da caderneta de poupança nº 013.00001366-8 no período de 1º/04/1990 a 1º/05/1990.Com a vinda do referido documento, tornem os autos à contadoria para o cumprimento do despacho de fls. 23.Int.

2008.61.02.012651-7 - LUIZ ANTONIO CERVEIRA DE MELLO RIBEIRO PINTO (ADV. SP022399 CLAUDIO URENHA GOMES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da decisão de fls. 63/66:ISTO POSTO, DEFIRO a antecipação da tutela pleiteada, propiciando com esta providência a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente, à teor do art. 151, inciso II do Código Tributário Nacional, e restrito aos montantes consignados à ordem judicial.Como consequência, intime-se a União Federal para que se abstenha de ajuizar execução fiscal oriunda dos lançamentos relativos à NFLD 07105/00045/2007, bem como sejam canceladas as restrições nos órgãos de proteção ao crédito (SPC, SERASA, CADIN etc) que tenham como base a citada NFLD, e ainda, se abstenha de negar pedido de Certidão Positiva de Débito Com Efeito de Negativa em relação ao crédito tributário representado na dita NFLD.Int.

2008.61.02.012864-2 - SEBASTIANA APARECIDA DE ALMEIDA CATA (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.Cuida-se o presente feito de ação ordinária visando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.No caso em tela, vislumbra-se que os cálculos apresentados pela contadoria (fls. 69/80) apontam valor da causa inferior ao teto fixado para a competência do Juizado.Dessa forma, não obstante a manifestação da parte autora, no que se refere à complexidade da prova pericial requerida, entendo que este juízo é incompetente para o processamento e julgamento do presente feito.Nesse sentido:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CAUSAS CÍVEIS DE MENOR COMPLEXIDADE INCLUEM AQUELAS EM QUE SEJA NECESSÁRIO A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. - O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - A Lei n. 10.259/2001 não exclui de sua competência as disputas que envolvam exame pericial. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo do 1o Juizado Especial Federal Cível de Vitória, ora suscitado. (CC 83130/ES, Segunda Seção, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 26.09.2007, DJ 04.10.2007 pág. 165 - grifo nosso).E ainda:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CAUSAS CÍVEIS DE MENOR COMPLEXIDADE. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. CONHECIMENTO DO CONFLITO, NO CASO, PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1. (...)2. No caso, trata-se de conflito negativo de competência suscitado nos autos da ação declaratória cumulada com repetição do indébito tributário referente ao Imposto de Renda sobre benefício de complementação de aposentadoria. O valor dado à causa é inferior a sessenta

salários mínimos. O Juízo Federal do Juizado Especial, ora suscitado, onde inicialmente foi ajuizada a ação, declarou-se incompetente para processar e julgar o feito, e o fez com base na motivação reproduzida a seguir: (...) em função das peculiaridades referentes à forma de cálculo da complementação recebida pela autora, mostra-se impossível, diante da celeridade e simplicidade que devem reger os Juizados, a obtenção dos valores que deveriam ser devolvidos com base nos recolhimentos efetivados na complementação recebida de 1997 até a presente data.. Por sua vez, o Juízo Federal comum, ora suscitante, declarou-se incompetente para a causa nos seguintes termos: Em que pese os bem lançados argumentos embaixadores da decisão declinatória, o C. STJ já firmou o entendimento de que a necessidade de perícia não exclui a competência dos Juizados Especiais Federais. (...) No específico caso dos autos não há qualquer complexidade a afastar a competência dos JEFs, uma vez que se trata de vetusta tese jurídica acolhida pelo C. STJ em favor dos contribuintes, cujas demandas tramitam pela Justiça Federal há mais de uma década, incluídos aí os JEFs desde sua criação, sendo certo que nossas contadorias corriqueiramente formulam os cálculos necessários para a apuração do devido. 3. Quanto à possibilidade de realização de prova pericial no âmbito dos Juizados Especiais Federais, a Segunda Seção desta Corte, ao julgar o CC 83.130/ES (Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 4.10.2007, p. 165), proclamou que a Lei 10.259/2001 não exclui de sua competência as disputas que envolvam exame pericial. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. No mesmo sentido, a Primeira Seção, ao apreciar o CC 92.612/SC (Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 12.5.2008), fez consignar na ementa do respectivo acórdão: Diferentemente do que ocorre no âmbito dos Juizados Especiais Estaduais, admite-se, em sede de Juizado Especial Federal, a produção de prova pericial, fato que demonstra a viabilidade de que questões de maior complexidade sejam discutidas nos feitos de que trata a Lei 10.259/01. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal do Juizado Especial.(STJ - Rel. Min. Denise Arruda - CC 200801176468/RJ - Primeira Seção - DJE 29/09/2008 - grifo nosso). Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal.Int.

2008.61.02.013226-8 - ALVARO GOMES DOS SANTOS (ADV. SP270005A DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.Intime-se a parte autora para que, o prazo de cinco dias, apresente a este juízo o extrato da caderneta de poupança nº 013.00087374-9 no período de 10/01/1989 a 10/02/1989.Com a vinda do referido documento, tornem os autos à contadoria para cumprimento do despacho de fls. 29. Int.

2008.61.02.013227-0 - CALIL ELIAS (ADV. SP270005A DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.Intime-se a parte autora para que, o prazo de cinco dias, apresente a este juízo o extrato da caderneta de poupança nº 013.00136049-4 no período de 06/01/1989 a 06/02/1989.Com a vinda do referido documento, tornem os autos à contadoria para cumprimento do despacho de fls. 23. Int.

2008.61.02.013236-0 - DENIVAL SIMAO DIAS (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.I - Cite-se o INSS, ficando deferido à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.II - Sem prejuízo da determinação supra, considerando as alegações apresentadas na inicial, defiro neste momento a realização da prova pericial requerida relativamente aos períodos em que o autor considera ter laborado em caráter especial (fls. 4, itens 1 a 7), ficando designado como expert o Sr. Jarson Garcia Arena, cujos honorários serão fixados por arbitramento a serem pagos em conformidade com a Resolução vigente à época do pagamento. III - Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.IV - Por fim, deixo consignado que, no prazo para a contestação o INSS deverá, em querendo, apresentar o seu assistente técnico e os quesitos que entender necessários.V - Na seqüência, voltem conclusos.

2008.61.02.013304-2 - JOSE ORLANDO DA SILVA MONTEIRO (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.Cuida-se o presente feito de ação ordinária visando a concessão de aposentadoria especial.O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.No caso em tela, vislumbra-se que os cálculos apresentados pela contadoria (fls. 104/107) apontam valor da causa inferior ao teto fixado para a competência do Juizado.Dessa forma, não obstante a manifestação da parte autora, no que se refere à complexidade da prova pericial requerida, entendo que este juízo é incompetente para o processamento e julgamento do presente feito.Nesse sentido:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CAUSAS CÍVEIS DE MENOR COMPLEXIDADE INCLUEM AQUELAS EM QUE SEJA NECESSÁRIO A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. - O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - A Lei n. 10.259/2001 não exclui de sua competência as disputas que envolvam exame pericial. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo do 1o Juizado Especial Federal Cível de Vitória, ora suscitado. (CC 83130/ES, Segunda Seção, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j.

26.09.2007, DJ 04.10.2007 pág. 165 - grifo nosso).E ainda:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CAUSAS CÍVEIS DE MENOR COMPLEXIDADE. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. CONHECIMENTO DO CONFLITO, NO CASO, PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1. (...)2. No caso, trata-se de conflito negativo de competência suscitado nos autos da ação declaratória cumulada com repetição do indébito tributário referente ao Imposto de Renda sobre benefício de complementação de aposentadoria. O valor dado à causa é inferior a sessenta salários mínimos. O Juízo Federal do Juizado Especial, ora suscitado, onde inicialmente foi ajuizada a ação, declarou-se incompetente para processar e julgar o feito, e o fez com base na motivação reproduzida a seguir: (...) em função das peculiaridades referentes à forma de cálculo da complementação recebida pela autora, mostra-se impossível, diante da celeridade e simplicidade que devem reger os Juizados, a obtenção dos valores que deveriam ser devolvidos com base nos recolhimentos efetivados na complementação recebida de 1997 até a presente data.. Por sua vez, o Juízo Federal comum, ora suscitante, declarou-se incompetente para a causa nos seguintes termos: Em que pese os bem lançados argumentos embasadores da decisão declinatoria, o C. STJ já firmou o entendimento de que a necessidade de perícia não exclui a competência dos Juizados Especiais Federais. (...) No específico caso dos autos não há qualquer complexidade a afastar a competência dos JEFs, uma vez que se trata de vetusta tese jurídica acolhida pelo C. STJ em favor dos contribuintes, cujas demandas tramitam pela Justiça Federal há mais de uma década, incluídos aí os JEFs desde sua criação, sendo certo que nossas contadorias corriqueiramente formulam os cálculos necessários para a apuração do devido. 3. Quanto à possibilidade de realização de prova pericial no âmbito dos Juizados Especiais Federais, a Segunda Seção desta Corte, ao julgar o CC 83.130/ES (Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 4.10.2007, p. 165), proclamou que a Lei 10.259/2001 não exclui de sua competência as disputas que envolvam exame pericial. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. No mesmo sentido, a Primeira Seção, ao apreciar o CC 92.612/SC (Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 12.5.2008), fez consignar na ementa do respectivo acórdão: Diferentemente do que ocorre no âmbito dos Juizados Especiais Estaduais, admite-se, em sede de Juizado Especial Federal, a produção de prova pericial, fato que demonstra a viabilidade de que questões de maior complexidade sejam discutidas nos feitos de que trata a Lei 10.259/01. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal do Juizado Especial.(STJ - Rel. Min. Denise Arruda - CC 200801176468/RJ - Primeira Seção - DJE 29/09/2008 - grifo nosso).Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito.Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal.Int.

2008.61.02.013432-0 - VALDERLEI SISDELLI (ADV. SP256762 RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.I - Em que pese toda a argumentação expendida pelo autor ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do CPC, para apreciar o pedido de antecipação de tutela, sem a oitiva do requerido, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV, da C.F.). Assim, as exceções necessariamente deverão se restringir aos casos expressos em lei.II - Assim, primeiramente, intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco dias, apresente a este juízo o documento juntado às fls. 21 (Procuração ad judicium) em sua versão original.III - Na seqüência, venham imediatamente conclusos.Int.

2008.61.02.013554-3 - ABNER GUSTAVO DOS SANTOS (ADV. SP150731 DACIANA DENADAI DE OLIVEIRA MENEZES) X PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICA DE BATATAIS-SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.Preliminarmente, intime-se a União Federal - AGU, COM URGÊNCIA, para que, no prazo de cinco dias, se manifeste nos termos do despacho de fls. 102/103, informando se tem interesse em integrar a lide.Após, voltem imediatamente conclusos.

2008.61.02.013813-1 - ALDENIR TEREZINHA BOMBONATTI LIMA (ADV. SP132356 SILVIO CESAR ORANGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.No caso em tela vislumbra-se que o valor da causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado, conforme cálculos da contadoria (fls. 21/25).Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito.Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal.

2008.61.02.013817-9 - JANAINA COLOSIO DA SILVA (ADV. SP277025 CARLOS EDUARDO BALTHAZAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa (bem como o valor do contrato - fls. 39) é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado.Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito.Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o

2008.61.02.013845-3 - CLAUDETE MONTEIRO DA SILVA (ADV. SP256762 RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.I - Em que pese toda a argumentação expendida pela autora ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do CPC, para apreciar o pedido de antecipação de tutela, sem a oitiva do requerido, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV, da C.F.). Assim, as exceções necessariamente deverão se restringir aos casos expressos em lei.Destarte, cite-se como requerido, ficando deferidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.II - Intime-se o senhor Chefe da Agência da Previdência Social relativo à cidade de Pitangueiras/SP, a apresentar a este Juízo, no prazo de trinta (30) dias, o procedimento administrativo NB 31/532.715.687-3.III - Sem prejuízo da determinação supra, considerando as alegações apresentadas na inicial, defiro neste momento a realização da prova pericial requerida. IV - Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de dez dias.V - Por fim, deixo consignado que, no prazo para a contestação e no prazo referido no item IV supra, respectivamente, o INSS e a parte autora deverão, em querendo, apresentar os seus assistentes técnicos e os quesitos que entenderem necessários.VI - Na seqüência, voltem conclusos.Int.

2008.61.02.013846-5 - MARIA DE LURDES EUZEBIO (ADV. SP256762 RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.I - Em que pese toda a argumentação expendida pela autora ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do CPC, para apreciar o pedido de antecipação de tutela, sem a oitiva do requerido, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV, da C.F.). Assim, as exceções necessariamente deverão se restringir aos casos expressos em lei.Destarte, cite-se como requerido, ficando deferidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.II - Intime-se o senhor Chefe da Agência da Previdência Social relativo à cidade de Sertãozinho/SP, a apresentar a este Juízo, no prazo de trinta (30) dias, cópia dos procedimentos administrativos NB 504.282.803-2 e NB 532.570.734-1.III - Sem prejuízo da determinação supra, considerando as alegações apresentadas na inicial, defiro neste momento a realização da prova pericial requerida. IV - Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de dez dias.V - Por fim, deixo consignado que, no prazo para a contestação e no prazo referido no item IV supra, respectivamente, o INSS e a parte autora deverão, em querendo, apresentar os seus assistentes técnicos e os quesitos que entenderem necessários.VI - Na seqüência, voltem conclusos.Int.

2008.61.02.013887-8 - MARIA ALICE FERREIRA FERNANDES (ADV. SP243085 RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.I - Em que pese toda a argumentação expendida pela autora ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do CPC, para apreciar o pedido de antecipação de tutela, sem a oitiva do requerido, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV, da C.F.). Assim, as exceções necessariamente deverão se restringir aos casos expressos em lei.Destarte, cite-se como requerido, ficando deferidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.II - Sem prejuízo da determinação supra, considerando as alegações apresentadas na inicial, defiro neste momento a realização da prova pericial requerida, ficando consignado que no prazo para a contestação o INSS deverá, em querendo, apresentar o seu assistente técnico e os quesitos que entender necessários. III - Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de dez dias, bem como apresente o seu assistente técnico, em sendo o caso.IV - Na seqüência, voltem conclusos.Int.

2008.61.02.013906-8 - ARNALDO FELTRIM (ADV. SP150556 CLERIO FALEIROS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado.Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito.Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal.Int.

2008.61.02.014008-3 - CLAYDE IZABEL DOS SANTOS (ADV. SP270656A MARCIO DOMINGOS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado.Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito.Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal.Int.

2008.61.02.014046-0 - PAULO FRACON - ESPOLIO (ADV. SP030743 JOSE SEBASTIAO MARTINS) X BANCO DO BRASIL S/A

Vistos, etc. Cuida-se de ação cobrança proposta por Paulo Fracon - Espólio em face do Banco do Brasil S/A, sociedade de economia mista, visando, em síntese, o recebimento de diferenças que teriam deixado de serem creditadas na conta-poupança nº 1210-6, 100.021.557-9. Ocorre que a natureza jurídica da parte requerida não se encontra disposta no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, que trata da competência da Justiça Federal. Dessa forma, declaro o juízo federal de Ribeirão Preto/SP incompetente para julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, com as anotações de praxe, para o Juízo Estadual de Cravinhos/SP.Int.

2008.61.02.014048-4 - NEUZA TEREZINHA DA SILVA (ADV. SP030743 JOSE SEBASTIAO MARTINS E ADV. SP279508 CAMILA EVELYN ROSSI) X BANCO DO BRASIL S/A

Vistos, etc. Cuida-se de ação cobrança proposta por Neuza Terezinha da Silva em face do Banco do Brasil S/A, sociedade de economia mista, visando, em síntese, o recebimento de diferenças que teriam deixado de serem creditadas em sua conta-poupança. Ocorre que a natureza jurídica da parte requerida não se encontra disposta no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, que trata da competência da Justiça Federal. Dessa forma, declaro o juízo federal de Ribeirão Preto/SP incompetente para julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, com as anotações de praxe, para o Juízo Estadual de Jaboticabal/SP.Int.

2008.61.02.014057-5 - LUCIA KAWASUE TAKATU (ADV. SP245508 ROGERIO AUGUSTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado. Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal.Int.

2008.61.02.014098-8 - HEBER JOSE TERRA (ADV. SP024933 HEBER JOSE TERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado. Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal.Int.

2008.61.02.014206-7 - JOSE APARECIDO TEODORO (ADV. SP270656A MARCIO DOMINGOS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado. Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal.Int.

2008.61.02.014225-0 - BENEDITA AVELAR RUELA (ADV. SP121314 DANIELA STEFANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado. Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal.Int.

2008.61.02.014239-0 - ALAIDE VIEIRA PAULA (ADV. SP148872 GUSTAVO BETTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado. Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal.Int.

2008.61.02.014240-7 - ALCEU DA SILVA LOPES (ADV. SP148872 GUSTAVO BETTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado. Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal.Int.

2008.61.02.014255-9 - PEDRO GUIMARAES DE ANDRADE LANDELL E OUTRO (ADV. SP212983 KELLY BARATELLA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado. Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal. Int.

2008.61.02.014267-5 - JOSE PARDI NETO E OUTROS (ADV. SP117187 ALVAIR ALVES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado. Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal. Int.

2008.61.02.014330-8 - MIRIAM APARECIDO COSTA (ADV. SP190709 LUÍZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Cuida-se o presente feito de ação ordinária visando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço com pedido de tutela antecipada. Verifico que a mesma ação havia sido proposta no Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, tendo sido julgada extinta sem apreciação do mérito, com base nos artigos 51, II, da Lei nº 9.099/95 e 295, V, do CPC (fls. 14/18), sob o fundamento de haver prova de grande complexidade a ser produzida no processo, em virtude da necessidade de deslocamento do perito a mais de um local. Ocorre que o artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. No caso em tela, vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado. Dessa forma, não obstante as alegações da parte autora, entendo que este juízo é incompetente para o processamento e julgamento do presente feito. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CAUSAS CÍVEIS DE MENOR COMPLEXIDADE INCLUEM AQUELAS EM QUE SEJA NECESSÁRIO A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. - O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - A Lei n. 10.259/2001 não exclui de sua competência as disputas que envolvam exame pericial. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo do 1o Juizado Especial Federal Cível de Vitória, ora suscitado. (CC 83130/ES, Segunda Seção, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 26.09.2007, DJ 04.10.2007 pág. 165 - grifo nosso). E ainda: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CAUSAS CÍVEIS DE MENOR COMPLEXIDADE. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. CONHECIMENTO DO CONFLITO, NO CASO, PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. (...) 2. No caso, trata-se de conflito negativo de competência suscitado nos autos da ação declaratória cumulada com repetição do indébito tributário referente ao Imposto de Renda sobre benefício de complementação de aposentadoria. O valor dado à causa é inferior a sessenta salários mínimos. O Juízo Federal do Juizado Especial, ora suscitado, onde inicialmente foi ajuizada a ação, declarou-se incompetente para processar e julgar o feito, e o fez com base na motivação reproduzida a seguir: (...) em função das peculiaridades referentes à forma de cálculo da complementação recebida pela autora, mostra-se impossível, diante da celeridade e simplicidade que devem reger os Juizados, a obtenção dos valores que deveriam ser devolvidos com base nos recolhimentos efetivados na complementação recebida de 1997 até a presente data.. Por sua vez, o Juízo Federal comum, ora suscitante, declarou-se incompetente para a causa nos seguintes termos: Em que pese os bem lançados argumentos embasadores da decisão declinatoria, o C. STJ já firmou o entendimento de que a necessidade de perícia não exclui a competência dos Juizados Especiais Federais. (...) No específico caso dos autos não há qualquer complexidade a afastar a competência dos JEFs, uma vez que se trata de vetusta tese jurídica acolhida pelo C. STJ em favor dos contribuintes, cujas demandas tramitam pela Justiça Federal há mais de uma década, incluídos aí os JEFs desde sua criação, sendo certo que nossas contadoras corriqueiramente formulam os cálculos necessários para a apuração do devido. 3. Quanto à possibilidade de realização de prova pericial no âmbito dos Juizados Especiais Federais, a Segunda Seção desta Corte, ao julgar o CC 83.130/ES (Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 4.10.2007, p. 165), proclamou que a Lei 10.259/2001 não exclui de sua competência as disputas que envolvam exame pericial. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. No mesmo sentido, a Primeira Seção, ao apreciar o CC 92.612/SC (Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 12.5.2008), fez consignar na ementa do respectivo acórdão: Diferentemente do que ocorre no âmbito dos Juizados Especiais Estaduais, admite-se, em sede de Juizado Especial Federal, a produção de prova pericial, fato que demonstra a viabilidade de que questões de maior complexidade sejam discutidas nos feitos de que trata a Lei 10.259/01. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal do Juizado Especial. (STJ - Rel. Min. Denise Arruda - CC 200801176468/RJ - Primeira Seção - DJE 29/09/2008 - grifo nosso). Desta forma, por

força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito.Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal.Int.

2008.61.02.014348-5 - RENATA RUSSO LARA E OUTROS (ADV. SP023207 JOSE FRANCISCO SOUZA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado.Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito.Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal.Int.

2008.61.02.014414-3 - JOSE ROBERTO DE BARROS (ADV. SP239210 MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado.Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito.Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal.Int.

2008.61.02.014420-9 - WAGNER JOSE HAGUIARA (ADV. SP153541 MARIA CRISTINA OSTI FREGONEZI BOARETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado.Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito.Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal.Int.

2008.61.02.014478-7 - SEBASTIAO MARTINS OLIVEIRA (ADV. SP272696 LUCAS HENRIQUE IZIDORO MARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado.Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito.Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal.Int.

2008.61.02.014479-9 - LUCIMAR MARTINS DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP272696 LUCAS HENRIQUE IZIDORO MARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado.Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito.Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal.Int.

2008.61.02.014520-2 - DIVINA APARECIDA GEROLAMO FERREIRA (ADV. SP167813 HELENI BERNARDON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado.Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito.Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal.Int.

2008.61.02.014560-3 - FLAVIA MARTINS DE ARAUJO (ADV. SP205582 DANIELA BONADIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado.Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito.Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal.Int.

2008.61.02.014561-5 - SILMARA CRISTINA GARCIA (ADV. SP205582 DANIELA BONADIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.Primeiramente, verifico que o valor do contrato celebrado entre as partes é de R\$17.283,42 (fl.16).Dessa

forma, à luz do artigo 259, V do CPC, o valor da causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado. Assim sendo, primeiramente, intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco dias, promova o aditamento de sua inicial, demonstrando de forma detalhada o valor dado à causa. Após, venham imediatamente conclusos. Int.

2008.61.02.014568-8 - JOSE LUIZ DE PAULA (ADV. SP229155 MILENA DE LANNES NAGASAKO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado. Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal. Int.

2008.61.02.014580-9 - XISTO LORENCINI - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP208986 AMAURI IZILDO GAMBAROTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado. Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal. Int.

2008.61.02.014581-0 - ISABEL DO CARMO PRADO TAMBURI (ADV. SP115460 JANICE GRAVE PESTANA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado. Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal. Int.

2008.61.02.014586-0 - EDUARDO IGLESIAS (ADV. SP262374 FABIO WICHR GENOVEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado. Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal. Int.

2008.61.02.014587-1 - JORGE FERNANDES DA SILVA FILHO - ME (ADV. SP111475 CRISTIANE GIOVANNETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado. Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal. Int.

2009.61.02.000003-4 - JOAO DEL DUCCA BARBIERI E OUTRO (ADV. SP139897 FERNANDO CESAR BERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado. Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal. Int.

2009.61.02.000004-6 - JANDYRA FERREIRA (ADV. SP051326 FAUSTA BRONZINI BOMFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado. Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal. Int.

2009.61.02.000046-0 - FARES MOYSES SCANDAR (ADV. SP079539 DOMINGOS ASSAD STOCHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal

quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado.Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito.Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal.Int.

2009.61.02.000056-3 - MARIA APARECIDA TOMAZ MODESTO BOTELHO (ADV. SP047033 APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado.Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito.Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal.Int.

2009.61.02.000060-5 - BENEDITO DONIZETI BONECO (ADV. SP190709 LUÍZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.Cuida-se o presente feito de ação ordinária visando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.No caso em tela, vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado.Dessa forma, não obstante a manifestação da parte autora, no que se refere à complexidade da prova pericial requerida, entendo que este juízo é incompetente para o processamento e julgamento do presente feito.Nesse sentido:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CAUSAS CÍVEIS DE MENOR COMPLEXIDADE INCLUEM AQUELAS EM QUE SEJA NECESSÁRIO A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. - O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - A Lei n. 10.259/2001 não exclui de sua competência as disputas que envolvam exame pericial. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo do 1o Juizado Especial Federal Cível de Vitória, ora suscitado. (CC 83130/ES, Segunda Seção, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 26.09.2007, DJ 04.10.2007 pág. 165 - grifo nosso).E ainda:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CAUSAS CÍVEIS DE MENOR COMPLEXIDADE. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. CONHECIMENTO DO CONFLITO, NO CASO, PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1. (...)2. No caso, trata-se de conflito negativo de competência suscitado nos autos da ação declaratória cumulada com repetição do indébito tributário referente ao Imposto de Renda sobre benefício de complementação de aposentadoria. O valor dado à causa é inferior a sessenta salários mínimos. O Juízo Federal do Juizado Especial, ora suscitado, onde inicialmente foi ajuizada a ação, declarou-se incompetente para processar e julgar o feito, e o fez com base na motivação reproduzida a seguir: (...) em função das peculiaridades referentes à forma de cálculo da complementação recebida pela autora, mostra-se impossível, diante da celeridade e simplicidade que devem reger os Juizados, a obtenção dos valores que deveriam ser devolvidos com base nos recolhimentos efetivados na complementação recebida de 1997 até a presente data.. Por sua vez, o Juízo Federal comum, ora suscitante, declarou-se incompetente para a causa nos seguintes termos: Em que pese os bem lançados argumentos embaixadores da decisão declinatória, o C. STJ já firmou o entendimento de que a necessidade de perícia não exclui a competência dos Juizados Especiais Federais. (...) No específico caso dos autos não há qualquer complexidade a afastar a competência dos JEFs, uma vez que se trata de vetusta tese jurídica acolhida pelo C. STJ em favor dos contribuintes, cujas demandas tramitam pela Justiça Federal há mais de uma década, incluídos aí os JEFs desde sua criação, sendo certo que nossas contadorias corriqueiramente formulam os cálculos necessários para a apuração do devido. 3. Quanto à possibilidade de realização de prova pericial no âmbito dos Juizados Especiais Federais, a Segunda Seção desta Corte, ao julgar o CC 83.130/ES (Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 4.10.2007, p. 165), proclamou que a Lei 10.259/2001 não exclui de sua competência as disputas que envolvam exame pericial. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. No mesmo sentido, a Primeira Seção, ao apreciar o CC 92.612/SC (Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 12.5.2008), fez consignar na ementa do respectivo acórdão: Diferentemente do que ocorre no âmbito dos Juizados Especiais Estaduais, admite-se, em sede de Juizado Especial Federal, a produção de prova pericial, fato que demonstra a viabilidade de que questões de maior complexidade sejam discutidas nos feitos de que trata a Lei 10.259/01. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal do Juizado Especial.(STJ - Rel. Min. Denise Arruda - CC 200801176468/RJ - Primeira Seção - DJE 29/09/2008 - grifo nosso).Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito.Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal.Int.

2009.61.02.000061-7 - WALDEMAR PIRES DE SANTANA (ADV. SP190709 LUÍZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.Cuida-se o presente feito de ação ordinária visando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da

causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.No caso em tela, vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado.Dessa forma, não obstante a manifestação da parte autora, no que se refere à complexidade da prova pericial requerida, entendo que este juízo é incompetente para o processamento e julgamento do presente feito.Nesse sentido:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CAUSAS CÍVEIS DE MENOR COMPLEXIDADE INCLUEM AQUELAS EM QUE SEJA NECESSÁRIO A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. - O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - A Lei n. 10.259/2001 não exclui de sua competência as disputas que envolvam exame pericial. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo do 1o Juizado Especial Federal Cível de Vitória, ora suscitado. (CC 83130/ES, Segunda Seção, Relatora Ministra Nancy Andrichi, j. 26.09.2007, DJ 04.10.2007 pág. 165 - grifo nosso).E ainda:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CAUSAS CÍVEIS DE MENOR COMPLEXIDADE. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. CONHECIMENTO DO CONFLITO, NO CASO, PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1. (...)2. No caso, trata-se de conflito negativo de competência suscitado nos autos da ação declaratória cumulada com repetição do indébito tributário referente ao Imposto de Renda sobre benefício de complementação de aposentadoria. O valor dado à causa é inferior a sessenta salários mínimos. O Juízo Federal do Juizado Especial, ora suscitado, onde inicialmente foi ajuizada a ação, declarou-se incompetente para processar e julgar o feito, e o fez com base na motivação reproduzida a seguir: (...) em função das peculiaridades referentes à forma de cálculo da complementação recebida pela autora, mostra-se impossível, diante da celeridade e simplicidade que devem reger os Juizados, a obtenção dos valores que deveriam ser devolvidos com base nos recolhimentos efetivados na complementação recebida de 1997 até a presente data.. Por sua vez, o Juízo Federal comum, ora suscitante, declarou-se incompetente para a causa nos seguintes termos: Em que pese os bem lançados argumentos embaixadores da decisão declinatoria, o C. STJ já firmou o entendimento de que a necessidade de perícia não exclui a competência dos Juizados Especiais Federais. (...) No específico caso dos autos não há qualquer complexidade a afastar a competência dos JEFs, uma vez que se trata de vetusta tese jurídica acolhida pelo C. STJ em favor dos contribuintes, cujas demandas tramitam pela Justiça Federal há mais de uma década, incluídos aí os JEFs desde sua criação, sendo certo que nossas contadorias corriqueiramente formulam os cálculos necessários para a apuração do devido. 3. Quanto à possibilidade de realização de prova pericial no âmbito dos Juizados Especiais Federais, a Segunda Seção desta Corte, ao julgar o CC 83.130/ES (Rel. Min. Nancy Andrichi, DJ de 4.10.2007, p. 165), proclamou que a Lei 10.259/2001 não exclui de sua competência as disputas que envolvam exame pericial. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. No mesmo sentido, a Primeira Seção, ao apreciar o CC 92.612/SC (Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 12.5.2008), fez consignar na ementa do respectivo acórdão: Diferentemente do que ocorre no âmbito dos Juizados Especiais Estaduais, admite-se, em sede de Juizado Especial Federal, a produção de prova pericial, fato que demonstra a viabilidade de que questões de maior complexidade sejam discutidas nos feitos de que trata a Lei 10.259/01. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal do Juizado Especial.(STJ - Rel. Min. Denise Arruda - CC 200801176468/RJ - Primeira Seção - DJE 29/09/2008 - grifo nosso).Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito.Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.02.007274-6 - ANA MARIA MARIANO DOMINGUES E OUTRO (ADV. SP188664 ADILSON LEONARDO DOMINGUES E ADV. SP200985 CLAUDINEI LUÍS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos, etc.Dê-se vista à parte autora da petição de fls. 122 e documentos de fls. 123/130, pelo prazo de dez dias, para que requeira o que de direito.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.02.010358-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.010357-8) JOAQUIM SERVULO COSTA MEIRELLES DA ROCHA (ADV. SP072186 JOAO BOSCO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140659 SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

Indefiro o pedido de fls. 166/167, tendo em vista que os embargos à execução já se encontram com trânsito em julgado, sendo incabível, nessa fase processual, a discussão acerca da competência desse juízo. No tocante à intimação do procurador da empresa Arantes Engenharia e Construções Ltda., incabível a sua intimação, tendo em vista que referida empresa não integra esta lide. Desse modo, após regular intimação da parte, remeta-se o presente feito ao arquivo, com baixa findo.

2008.61.02.013902-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.02.008847-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN) X SIDAIR CAETANO DOS SANTOS

Vistos, etc.Recebo os embargos para discussão.Diga o embargado, nos termos do art. 740 do CPC.Int.

2008.61.02.013904-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0305091-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN) X ISRAEL JOSE BATISTA Vistos, etc.Recebo os embargos para discussão.Diga o embargado, nos termos do art. 740 do CPC.Int.

2008.61.02.014215-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.013762-6) SEBASTIAO CARLOS DE MELLO JABOTICABAL ME E OUTRO (ADV. SP213219 JOÃO MARTINS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.Primeiramente, intime-se a parte embargante para que, no prazo de cinco dias, adite a sua petição inicial para a adequação aos termos do artigo 739-A, parágrafo 5º do CPC.Após, novamente conclusos.Int.

2008.61.02.014216-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.009737-2) REGINA FERRARI DE QUEIROZ ME E OUTRO (ADV. SP209304 MARCO ANTONIO VILLAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.Primeiramente, intime-se a parte embargante para que, no prazo de cinco dias, adite a sua petição inicial, a fim de demonstrar o excesso de execução alegado, atentando-se para a data dos cálculos de fl. 26 do feito principal em apenso, bem como apresentando as cópias de que trata o parágrafo único do artigo 736 do CPC.Após, novamente conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

98.0305018-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0316205-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103889 LUCILENE SANCHES) X CALCADOS PENHA LTDA (ADV. SP060088 GETULIO TEIXEIRA ALVES)

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação da União Federal sobre eventual pagamento do crédito da autora nos autos da ação ordinária nº 93.0303723-5, em trâmite pela 2ª Vara Federal local.Int.

98.0307911-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0302676-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN) X COPAFE - COMERCIO DE PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA E OUTRO (ADV. SP091755 SILENE MAZETI)

Vistos.Tendo em vista a informação de fls. 112, intime-se a parte embargada para que promova as regularizações necessárias com relação à embargada mencionada, devendo apresentar a este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos que comprovem sua inclusão como ME.No mesmo interregno, promova a parte embargada a regularização de sua representação processual juntando aos autos documento de procuração. Int.

2002.61.02.009542-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0303131-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO) X ANTONIO BIAFORE E OUTROS (ADV. SP038786 JOSE FIORINI E ADV. SP200999 EDILSON CHANQUETI E ADV. SP191023 MAURÍCIO PÉRSICO)

Vistos.Tendo em vista que a parte, devidamente intimada a se manifestar sobre os despachos de fls. 154 e 205 nada requereu, determino, após regular intimação das partes, a conclusão dos autos para a prolação de sentença.Int.

2004.61.02.000519-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0301279-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD) X OSWALDO CRUZ FRANCO E OUTROS (ADV. SP021348 BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E ADV. SP118623 MARCELO VIANA SALOMAO E ADV. SP182340 KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES E ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES)

Vistos, etc.Intime-se a parte embargada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia requerida pela credora (UNIÃO FEDERAL) às fls. 105/106 (R\$ 769,98), nos termos do artigo 475-J do CPC, ficando anotado que o pagamento poderá ser feito por meio de DARF 2864 ou por meio de depósito judicial.Deixo consignado que, decorrido o prazo supra sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal.Int.

2005.61.02.008547-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0301825-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO) X FARES MOYSES SCANDAR (ADV. SP079539 DOMINGOS ASSAD STOCHE)

Vistos, etc.Cumpra-se o v. acórdão quanto ao recebimento do recurso de apelação da CEF apenas no efeito devolutivo. Defiro, pois, o levantamento dos valores depositados nos autos (fls. 326/332), na forma da irrecorrida decisão de fls. 254/256, ou seja, ...mediante apresentação de caução idônea real pelo exequente, da qual deverá ser lavrado o competente termo e cujas custas de registro correção por conta do exequente.. (sic, fls. 255)Int.

2006.61.02.010991-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0300246-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP158556 MARCO ANTONIO STOFFELS) X BENEDITO DE AZEVEDO CANDUZ E OUTROS (ADV. SP023445 JOSE CARLOS NASSER E ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V do CPC, em razão de os embargos à execução terem sido julgados improcedentes.Tendo em vista que já houve a interposição de contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

95.0311259-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ZULMIRO CAMILOTTI JUNIOR E OUTROS

Tendo em vista a inércia do exequente, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até ulterior manifestação.Int.

96.0309558-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X COM/ DE ARTEFATOS DE COURO POLACHINI LTDA ME E OUTROS (ADV. SP119416A GENARO PASCHOINI)

Vistos.Primeiramente, comprove a Exeçüente o esgotamento das diligências efetuadas para localização de bens em nome dos executados que sejam passíveis de penhora. Prazo de dez dias.Int.

97.0301785-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175034 KENNYTI DAIJÓ E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X SANZZI IND/ E COM/ MAQUINAS PNEUMATICAS LTDA ME E OUTROS (ADV. SP075180 ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Vistos.Primeiramente, comprove a Exeçüente o esgotamento das diligências efetuadas para localização de bens em nome dos executados que sejam passíveis de penhora. Prazo de dez dias.Int.

2003.61.02.004749-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181402 PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH E ADV. SP189522 EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA) X JOSE GONCALVES RODRIGUES E OUTRO Tendo em vista a inércia do exequente em cumprir a decisão de fls. 103, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação.Int.

2004.61.02.000706-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JORGE APARECIDO DOS SANTOS AMADOR

Tendo em vista a inércia da exequente, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até ulterior manifestação.Int.

2005.61.02.001351-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP175034 KENNYTI DAIJÓ) X PAULO ROBERTO SIQUEIRA

Tendo em vista a inércia da exequente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa sobrestado, até ulterior manifestação.Int.

2005.61.02.004927-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X SANDALO ANTINORI GARCEZ

Vistos, etc.Defiro o pedido de suspensão do feito requerido pela CEF, nos termos do artigo 791, III do CPC.Dessa forma, remetam-se os autos arquivo, por sobrestamento.Int.

2005.61.02.004931-5 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X NELSON MIGUEL DE OLIVEIRA

Vistos.Primeiramente, comprove a Exeçüente o esgotamento das diligências efetuadas para localização de bens em nome dos executados que sejam passíveis de penhora. Prazo de dez dias.Int.

2006.61.02.014510-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP218684 ANDRÉ LUÍS PIMENTA E SOUZA E ADV. SP088310 WILSON CARLOS GUIMARAES) X ELETRO TREIS LTDA E OUTROS

Dê-se vista à CEF da carta precatória de fls. 59/65, pelo prazo de dez dias, para que requeira o que de direito.Int.

2007.61.02.007487-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X POSTO ITUVERAVA LTDA E OUTROS

Renovo à CEF o prazo de cinco dias para cumprimento do despacho de fls. 65.Int.

2008.61.02.005639-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X ADRIANA BUJARY ME E OUTRO

Dê-se vista à CEF da carta precatória de fls. 30/38, pelo prazo de dez dias, para que requeira o que de direito.Int.

2008.61.02.005961-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X IVANETE APARECIDA COSTA JEREMIAS (ADV. SP075180 ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR)
Dê-se vista à exequente da exceção de pré-executividade de fls. 28/43, pelo prazo de dez dias.Int.

2008.61.02.013769-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X ETHICAL COM/ DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA - EPP E OUTROS
Vistos, etc.Preliminarmente, visando o célere andamento processual, intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este juízo, nos termos do artigo 666, parágrafo 1º do CPC, se, diante de eventual penhora de bens, concorda que o depósito seja realizado em poder do executado.Adimplida a condição supra, citem-se, nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC no valor apresentado (R\$64.465,84, posicionado para 14/11/2008).Arbitro a verba honorária em 10% sobre o valor da dívida, devidamente atualizada.Escoad o prazo legal sem pagamento, proceda-se a penhora a avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.02.006923-2 - ANA CRISTINA ZUCCOLOTTO (ADV. SP209310 MARCOS ROGÉRIO DOS SANTOS E ADV. SP168557 GUSTAVO PEREIRA DEFINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista que a CEF cumpriu o julgado, antes de dar prosseguimento ao feito, determino a sua manifestação sobre o seu interesse na manutenção do recurso de apelação interposto.Int.

2007.61.02.007097-0 - ALEXANDRE SALATA ROMAO E OUTROS (ADV. SP209310 MARCOS ROGÉRIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Visto, etc.Dê-se vista à parte autora da contestação apresentada, pelo prazo de dez dias.Int.

2008.61.02.014085-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.014008-3) CLAYDE IZABEL DOS SANTOS (ADV. SP270656A MARCIO DOMINGOS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado.Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito.Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal.Int.

2008.61.02.014119-1 - SERGIO RICARDO FARIA SALVI (ADV. SP116260 ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO E ADV. SP204375 THIAGO ZANCHETA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos, etc.O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.No caso em tela, não obstante tratar-se de processo cautelar, vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado. Ademais, o tipo de medida não está elencada no rol do artigo 3º, 1º do referido diploma legal.Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito.Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal.Int.

2008.61.02.014209-2 - JOSE MELCIADES (ADV. SP270656A MARCIO DOMINGOS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.No caso em tela, não obstante tratar-se de processo cautelar, vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado. Ademais, o tipo de medida não está elencada no rol do artigo 3º, 1º do referido diploma legal.Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito.Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal.Int.

2008.61.02.014498-2 - GABRIEL COSTA ALONSO (ADV. SP212298 MARCELO DE GODOY PILEGGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado.Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito.Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal.Int.

2008.61.02.014515-9 - SORMANI CAMILO (ADV. SP155644 LUÍS HENRIQUE PIERUCHI) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado.Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito.Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.02.014514-7 - CESAR AUGUSTO PIGNATA E OUTRO (ADV. SP155644 LUÍS HENRIQUE PIERUCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado.Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito.Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal.Int.

CAUTELAR INOMINADA

97.0301280-9 - ATTILIO BALBO S/A ACUCAR E ALCOOL (ADV. SP021442 ROMEU BONINI E ADV. SP070552 GILBERTO NUNES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos.Considerando-se a nova denominação social da autora conforme alegado às fls. 100, determino primeiramente a comprovação nos autos, com a documentação pertinente, que da alteração social de Atílio Balbo S/A Açúcar e Álcool para Usina Santo Antonio S/A. Prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos tendo em vista o determinado no acórdão de fls. 85/94 dos autos em apenso de que os valores depositados na presente medida cautelar deverão ser levantados pela parte autora e, ainda, o próprio pedido de levantamento da referida autora (fls. 100).Int.

2001.61.02.009368-2 - CIA/ ENERGETICA SANTA ELISA (ADV. SP070110 LUIS ANTONIO THADEU FERREIRA DE CAMPOS E ADV. SP028767 LAURO SANTO DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

Preliminarmente, dê-se vista à parte autora da petição da CEF de fls.399/400, pelo prazo de cinco dias. Após, voltem conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

90.0305110-0 - HENRIQUE CUNHA BARBOSA E OUTROS (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN) X HENRIQUE CUNHA BARBOSA

Vistos, etc.Primeiramente, considerando o teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente aos ofícios requisitórios expedidos e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que os depósitos foram realizados em conta corrente à ordem dos beneficiários, cientifiquem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, promova-se a expedição de requisição de pagamento em nome do autor Henrique Cunha Barbosa.Após, aguarde-se o pagamento do valor requisitado.Int.

91.0312375-8 - IRACEMA ASCARI SILVA E OUTROS (ADV. SP075606 JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN) X IRACEMA ASCARI SILVA

Vistos.Trata-se de feito em que o ofício de pagamento referente aos honorários sucumbenciais relacionados à co-autora MARIA JOSE SILVA MORAES retornou do E. TRF da 3ª Região, tendo em vista a informação de fls. 236/239.Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, promova a regularização da grafia do nome de co-autora em questão, nos termos do já determinado às fls. 208, I.

91.0312387-1 - ANGELO NACARATO E OUTROS (ADV. SP082554 PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN) X ANGELO NACARATO Vistos.Esclareça a parte autora sua petição de fls. 557, tendo em vista que Victoria Búfalo Dizerto não consta dos documentos de fls. 363/374 e na homologação do pedido de sucessão processual de fls. 378.Sem prejuízo da determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI para correção do número do CPF da autora CORINA DUTRA MARZOLA, conforme número indicado às fls. 529. Int.

92.0310493-3 - PAULO LEONARDO ARAUJO E OUTROS (ADV. SP108110 PEDRO CARLOS DE PAULA FONTES E ADV. SP063622 CICERO FRANCISCO DE PAULA) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc.Defiro a expedição de requisições de pagamento nos valores apontados às fls. 128 (R\$8.664,30) para os

autores Paulo Leonardo Araújo, Ricardo Luiz de Paula Leão e Manoel de Aguiar Azevedo, e defiro a expedição de requisições de pagamento nos valores apontados às fls. 147 (R\$4.479,23) para o autor Orley de Paula Assed. Quanto as verbas de sucumbências dos Embargos à Execução requeridas na petição de fls. 130, devem ser pleiteadas naqueles autos. Após, aguardem-se em secretaria até pagamento dos valores requisitados.Int.

93.0300203-2 - ANTONIO CLAUDIO COMELLI E OUTROS (ADV. SP049547 ANTONIO FRANCISCO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc.Fls. 260: Tendo em vista que a quantia devida à autora Vimusa Agropecuária Ltda. foi requerida através de ofício precatório, aguarde-se a formalização da penhora no rosto dos autos. Fls. 263/269: Considerando o teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente aos ofícios requisitórios expedidos e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que os depósitos foram realizados em conta corrente à ordem dos beneficiários, cientifiquem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, aguarde-se o pagamento do precatório expedido, bem ainda a formalização de eventual penhora no rosto dos autos.Int.

93.0301134-1 - TEREZA PEREIRA CARVALHO E OUTROS (ADV. SP047033 APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA E ADV. SP055710 LUIZ ANDRADE NASCIMENTO FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD) X TEREZA PEREIRA CARVALHO

Tendo em vista a inércia da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento.Int.

95.0316741-8 - EDMUNDO APPROBATO E OUTROS (ADV. SP102886 SINESIO DONIZETTI NUNES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc.I - Comprovado o falecimento do autor Edmundo Approbato, consoante certidão de óbito juntada aos autos (fls. 116), os sucessores dos de cujus promoveram o pedido de habilitação, instruindo-o com os documentos pertinentes. Intimada a se manifestar a União Federal nada opôs (fls. 131). Dessa forma, HOMOLOGO o pedido de sucessão processual referente ao autor citado, promovido por DARCI GUSSI APPROBATO, cônjuge supérstite do autor, CRISTINA APPROBATO E JOSÉ DOMINGOS APPROBATO, descendentes do autor falecido (fls. 115/125), sendo este último também parte no presente feito. Ao SEDI para retificação do termo de autuação.II- Sem prejuízo da determinação supra, intime-se a parte autora pra que, no prazo de cinco dias, indique a este juízo a cota-parte de cada um dos herdeiros habilitados.III - Adimplida a determinação supra, expeçam-se as competentes requisições de pagamento no valor de R\$527,88, posicionado para março/2007, relativamente aos cálculos de fls. 97, descontados os valores já pagos relativamente ao autor José Domingos Approbato e ao i. advogado.IV - Após, aguardem-se em secretaria até pagamento dos valores requisitados.Int.

1999.03.99.003396-4 - FABIO CELSO DE ALMEIDA LIPORONI E OUTROS (ADV. SP047033 APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA E ADV. SP055710 LUIZ ANDRADE NASCIMENTO FILHO) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Vistos.Defiro a expedição de requisições de pagamento nos valores apontados às fls. 246 (R\$246,49), excluindo o crédito pertencente ao co-autor Wanderley Campos.Deixo consignado o crédito pertencente ao co-autor Wanderley Campos ficará à disposição do referido autor. Após, aguardem-se em secretaria até pagamento dos valores requisitados.Int.

1999.61.02.008286-9 - R DOS SANTOS PINTO LTDA ME (ADV. SP118679 RICARDO CONCEICAO SOUZA E ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP197072 FABIO PALLARETTI CALCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD) X R DOS SANTOS PINTO LTDA ME

Vistos.Trata-se de feito em que o ofício requisitório expedido retornou do E. TRF da 3ª Região, tendo em vista a informação de fls. 192/195.Assim, tendo em vista que na expedição do ofício precatório, mesmo no caso de honorários advocatícios, é necessário o número do CPF/CNPJ do autor que encabeça a ação, intime-se a parte autora para que promova as regularizações necessárias, devendo apresentar a este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia atualizada do contrato social que comprove alteração de nome da empresa.Int.

2001.61.02.003442-2 - ANTONIO CESAR MIOTTO E OUTROS (ADV. SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Dê-se vista ao patrono da parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de dez dias, tendo em vista o lapso temporal transcorrido entrea data da petição de fls. 281 até a presente data.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1999.03.99.076650-5 - ABDO AZIZ MOHAMED ADI E OUTROS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO E ADV. SP112030B DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP112026B ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP127253 CARLOS ROBERTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA)

Vistos, etc.Primeiramente, considerando o teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região, que comunica a

disponibilização dos valores pagos relativamente aos ofícios requisitórios expedidos e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que os depósitos foram realizados em conta corrente à ordem dos beneficiários, cientifiquem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 570

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.02.004907-7 - JOSE LUCAS DA SILVA (ADV. SP057661 ADAO NOGUEIRA PAIM E ADV. SP253199 AUGUSTO SALLES PAHIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP065026 MARIA DE FATIMA JABALI BUENO E ADV. SP066008 ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Vistos, etc.Dê-se ciência às partes do laudo pericial juntado aos presentes autos no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2006.61.02.012696-0 - HELIO CAMAROZANO (ADV. SP160904 AGENOR DE SOUZA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA)

Vistos, etc.Dê-se vista à parte autora dos documentos de fls. 153/227, pelo prazo de dez dias.Int.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 1608

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

2007.61.02.011362-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP077882 SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E ADV. SP237459 BIANCA REGINA DERRICO) X RIBER GESSO IND/ E COM/ LTDA ME E OUTROS (ADV. SP132356 SILVIO CESAR ORANGES E ADV. SP245602 ANA PAULA THOMAZO)

Fl. 100:... Após, intime-se o réu para que, também, se manifeste sobre fl. 98.Após, conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.02.000275-8 - TECELAGEM SAO CARLOS S/A (ADV. SP163085 RICARDO FERRARESI JÚNIOR E ADV. SP102786 REGIANE STRUFALDI) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM ARARAQUARA

Fls. 272: Intimar a parte para requer o que de direito, em dez dias.

2003.61.02.007774-0 - TABA VEICULOS E PECAS LTDA (ADV. SP207986 MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE E ADV. SP153140A PABLO ARRUDA ARALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fls. 317: Intimar a parte para requer o que de direito, em dez dias.

2004.61.02.002299-8 - UNIDADE DE VIDEODIAGNOSTICO RIBEIRAO PRETO S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP127785 ELIANE REGINA DANDARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fls.4010: Defiro a conversão em renda da União dos depósitos efetuados nestes autos. Oficie-se para a Caixa Econômica Federal - CEF para que tome as providências necessárias, devendo comunicar este Juízo, posteriormente. Nada sendo requerido, ao arquivo, baixa findo. Int.

2008.61.02.011865-0 - USINA SAO MARTINHO S/A (ADV. SP133645 JEEAN PASPALTZIS E ADV. SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...DISPOSITIVO Ante o exposto, CONCEDO A ORDEM ROGADA, com resolução de mérito (artigo 269, I, do CPC), para, confirmando a decisão liminar de fls. 285/289, determinar à autoridade impetrada que dê prosseguimento ao processo administrativo nº 13856.000.376/2008-61, de habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado no mandado de segurança nº 2000.61.02.006459-8, considerando preenchidos os requisitos contidos nos itens II e III do 1º do artigo 51 da IN SRF 600/05 com os documentos de fls. 42/68, juntados no processo administrativo às fls. 15/41. Arcará a União com a restituição das custas desembolsadas pela impetrante, forte no parágrafo único do artigo 4º da Lei 9.289/96. Sem honorários advocatícios, nos termos das súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se e registre-se. Intime-se a impetrante, a autoridade impetrada, a União Federal e o MPF.

2008.61.02.012529-0 - SHIRLEY APARECIDA PELLIZZER IGNACIO E OUTROS (ADV. SP066992 JOSE LUIZ MAZARON) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO CLARETIANO - CEUCLAR EM BATATAIS - SP (ADV.

SP131371 JULIO CESAR ZACCHI)

...Ante o exposto, CONCEDO A ORDEM ROGADA para, confirmando a decisão liminar de fls. 50/51, reconhecer o direito dos impetrantes de prestarem o ENADE, aplicado em 09.11.08, na cidade de Batatais/SP, tal como já realizado e informado às fls. 63/64. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos das súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Publique-se e registre-se. Intimem-se os impetrantes, a autoridade impetrada e o MPF. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2008.61.02.012617-7 - BUZZIOS CERAMICA ARTISTICA LTDA EPP (ADV. SP246770 MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO E ADV. SP273120 GABRIELA LEITE ACHCAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, em face da perda do interesse de agir, superveniente ao ajuizamento da ação. Sem condenação em verba honorária, a teor das súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas, nos termos da lei. P.R.I.

2008.61.02.014493-3 - RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA (ADV. SP197759 JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS E ADV. SP198301 RODRIGO HAMAMURA BIDURIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 282: Recebo a petição de fl. 44/281 em aditamento à inicial. A impetrante deve atribuir à causa valor segundo os benefícios econômicos que espera auferir com este mandado de segurança, recolhendo eventuais diferenças de custas. Deve, também, dar cumprimento ao determinado à fl. 43. Int.

2009.61.02.000154-3 - COINBRA FRUTESP S/A (ADV. SP243665 TATIANE APARECIDA MORA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 139: Não verifico prevenção com os processos apontados à fl. 137/138, inclusive com o de n.º 2002.61.02.006667-1 que, embora refere-se à CPMF, trata de período anterior. Defiro o prazo para juntada da procuração nos termos em que requerido. A impetrante deve aditar a inicial atribuindo à causa valor segundo os benefícios econômicos que espera auferir, no caso, a diferença de alíquotas referente ao período de 01.01.04 a 31.03.04. Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.02.005963-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X NEIMAR GRAFICA E EDITORA LTDA ME (ADV. SP043864 GILBERTO FRANCA)

...). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, para determinar a busca e apreensão do bem dado em garantia, relacionado na cláusula contratual n. 8 às fls. 9, constante da nota fiscal de fls. 14, que se encontra na Rua Anita Beloube, n. 380, Bairro Quintino Facci II, nesta. Arcará a requerida com as custas adiantadas pela credora fiduciária e os honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, 4º, do Código de processo civil. Publique-se. Intimem-se. Registre-se como sentença tipo B. Após o trânsito, expeça-se mandado de busca e apreensão, nos termos do art. 3º do DL nº 911/1969, intimando-se a CEF para providenciar os meios necessários para remoção e depósito do bem a ser apreendido, arquivando-se, em seguida, os autos.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.02.014265-1 - MILTON ITAVO (ADV. PR032072 MARCIO DOMINGOS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 17/18: ... A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00, desconhecendo o montante que discutirá na ação principal. Aliás, o objetivo da presente ação é justamente apurar o suposto crédito que pretende cobrar em ação condenatória. Desta forma, é de se aplicar o disposto no artigo 3º, caput e 2º da Lei 10.259/01, que confere competência absoluta ao JEF para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, no foro em que estiver instalada Vara do Juizado Especial, o que é a hipótese dos autos. Neste sentido, confira-se o entendimento do STJ: ... Por conseguinte, determino a remessa dos autos ao JEF local, com baixa na distribuição. Intimem-se os requerentes. Cumpra-se.- A ação cautelar preparatória não consta do rol de exceções contida no art. 3º da Lei 10.259/2001, de modo que ela deve ser proposta, nos termos do art. 800 do CPC, perante o Juizado Especial Federal que será competente para a ação principal. Precedente.- A circunstância de não se conhecer o valor que se discutirá na ação principal não modifica a competência ora fixada. Caso, no futuro, por ocasião da propositura da ação principal, fique constatado que o valor excede o limite legal, é possível a modificação da competência do Juizado Especial federal. Precedente da Primeira Seção. Conflito negativo e provido, para o fim de se estabelecer a competência do Primeiro Juizado Especial Federal de São Gonçalo - SJ/RJ, ora suscitado. (STJ - CC 88.538/RJ - 2ª Seção, relatora Ministra Nancy Andrighi, decisão publicada no DJe de 06.06.08) Por conseguinte, determino a remessa dos autos ao JEF local, com baixa na distribuição. Intimem-se os requerentes e cumpra-se.

2008.61.02.014428-3 - HILDA RODRIGUES DO TANQUE (ADV. SP194638 FERNANDA CARRARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 12: Conforme dispõe o art. 3º da Lei n.º 10.259/91, compete ao Juizado Especial Federal Cível julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Nesse sentido, já decidiu a 1.ª Seção do

Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Conflito de Competência n.º 78883, da relatoria do Ministro JOSÉ DELGADO (decisão publicada no DJ de 03.09.2007), firmando entendimento no sentido de que sendo o valor atribuído à ação cautelar inferior a sessenta salários mínimos, deve ser reconhecida a competência do Juizado Especial Federal, que é absoluta. Com fundamento neste julgado e em outros precedentes da Corte Superior é que suscitei conflito negativo de competência em outros feitos da mesma natureza. Nestes termos, determino a remessa deste feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.02.014491-0 - FABIANA MEIRA DA SILVA SANTOS E OUTRO (ADV. SP115993 JULIO CESAR GIOSSI BRAULIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 15/16 ... Desta forma, é de aplicar-se o disposto no art. 3.º, caput e parágrafo 2.º da Lei 10.259/01, que confere competência absoluta ao JEF para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sesenta) salários mínimos... Por conseguinte, determino a remessa dos autos ao JEF local, ... Int.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1617

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.02.005182-2 - INERCILIA ANGELICA DE SOUZA (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Despacho de fls. 150, item 2 ... dê-se vista às partes.

2008.61.02.013231-1 - JOSE PEDRO ALVES - ESPOLIO (ADV. SP064285 CELIA MARIA THEREZA M DE M CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Cite-se, expedindo-se o necessário. Caso não haja conciliação entre as partes, o prazo para a apresentação da contestação será contado a partir da data da audiência.2. Designo o dia 06 de março de 2009, às 14h:20min para audiência de tentativa de conciliação, ou instrução e julgamento, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil, ocasião em que deverá a CEF estar representada por preposto com poderes para transigir.Int.

2008.61.02.013292-0 - ZELIA BARBOSA MACHADO (ADV. SP201470 NILTON MESSIAS DE ALMEIDA JUNIOR E ADV. SP185642 FLÁVIA TRINDADE DO VAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Nos termos do disposto no artigo 71 da lei n.º 10.741/2003, defiro o requerido às fls. 08, item C, comprovado pela fotocópia da cédula de identidade de fls. 14 - devendo a Serventia adotar as cautelas necessárias, a fim de que o presente feito tenha prioridade na tramitação de todos seus atos e diligências.2. Cite-se, expedindo-se o necessário. Caso não haja conciliação entre as partes, o prazo para a apresentação da contestação será contado a partir da data da audiência.3. Designo o dia 06 de março de 2009, às 14h:00 para audiência de tentativa de conciliação, ou instrução e julgamento, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil, ocasião em que deverá a CEF estar representada por preposto com poderes para transigir.Int.

2008.61.02.013401-0 - LUIS CARLOS COALHO (ADV. SP136894 LUIS CARLOS COALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Analisando os documentos juntados às fls. 53/56, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.2. Cite-se, expedindo-se o necessário. Caso não haja conciliação entre as partes, o prazo para a apresentação da contestação será contado a partir da data da audiência.3. Designo o dia 06 de março de 2009, às 14h:40min para audiência de tentativa de conciliação, ou instrução e julgamento, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil, ocasião em que deverá a CEF estar representada por preposto com poderes para transigir.Int.

2008.61.02.014093-9 - UVANIR DE SOUZA PEREIRA (ADV. SP126715 GLAUCIA CAMARA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3º da Lei 10.259/01, pelo que ante o contido no parágrafo 3º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito, e determino

a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.02.014295-0 - ANTONIO MORO NETTO (ADV. SP263265 TATIANE RICCI SPERETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3º da Lei 10.259/01, pelo que ante o contido no parágrafo 3º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito, e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.02.014297-3 - MARCOS MORO (ADV. SP263265 TATIANE RICCI SPERETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3º da Lei 10.259/01, pelo que ante o contido no parágrafo 3º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito, e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. CAIO MOYSÉS DE LIMA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato

Expediente Nº 1562

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0305114-3 - DIRCE BASSI BRAGHETTO E OUTROS (ADV. SP076847 ALVARO GUILHERME SERODIO LOPES E ADV. SP040575 FLORACY VALERIANO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 275: tornem os autos à contadoria para os esclarecimentos solicitados. Com estes, vista aos Autores pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

90.0309728-3 - IRIDE RICCI COIMBRA E OUTROS (ADV. SP075606 JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

TÓPICO FINAL DA R. DECISÃO DE FL. 237/238: Ante o exposto, indefiro o pleito do INSS e determino - após a intimação das partes e decurso de prazo recursal - a expedição de ofício requisitório complementar do valor apurado à fl. 216.

92.0302263-5 - PEPA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA E OUTROS (ADV. SP115993 JULIO CESAR GIOSSI BRAULIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 242/3: defiro. Concedo ao co-autor SEBASTIÃO RODRIGUES DA SILVA ARMARINHOS o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize a sua representação processual, tendo em vista a extinção da pessoa jurídica. 2. Fls. 241: o valor correspondente aos honorários advocatícios já consta do cálculo de fl. 238 e será objeto de requisição autônoma. 3. Regularizada a representação processual, cumram-se os itens 3 e 4 do r. despacho de fl. 207, conforme cálculo de fl. 238. 4. Após o protocolamento das requisições, oficie-se ao E. TRF da 3ª Região solicitando que o crédito do co-autor Brito e Canova Ltda. seja depositado à disposição deste Juízo, tendo em vista a existência de penhora no rosto dos autos (fl. 224). 5. Int.

93.0300238-5 - OLIVALDO APARECIDO CASTRO E OUTRO (ADV. SP114834 MARCELO BARTHOLOMEU E ADV. SP041982 CARLOS APARECIDO PERILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO E ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Fls. 351/2: não assiste razão aos autores visto que a lide está delimitada por decisão trânsita em julgado (fls. 211/7 e 228/9) que condenou a CEF ao pagamento da correção monetária do mês de janeiro/89, excluindo a do mês de abril/90. Nada há, pois, a acrescentar, pelo que indefiro o requerimento deduzido. Fls. 356/7: impertinente a manifestação porque a conta mencionada não está sendo objeto de correção. Deposite a CEF, em 10 (dez) dias, a diferença entre o valor de fl. 307 e o devido, devidamente atualizado. Int.

93.0306758-4 - HERCILIO JOSE RITA (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 168/188: concedo ao Autor o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido à fl. 145, para que requeira o que entender de direito. Int.

96.0300641-6 - VALDENICIO BASSI (ADV. SP129511 OMIR DE ARAUJO E ADV. SP137503 CARLOS ADALBERTO ALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANDRE LUIS ALVES LIGEIRO)

1. Dê-se ciência às partes da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. . 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o Autor e os últimos 10 (dez) dias para a Ré (União Federal) 3. Esclareça o subscritor da petição e substabelecimento apresentados às fls. 64/5, Dr. Carlos Alberto Alves, OAB/SP 137.503 a sua intervenção nos autos, visto que não consta instrumento de mandato que lhe confira poderes de representação processual do autor. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

1999.03.99.091256-0 - ALCIONE ALVES RIBEIRO (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X IVANILDA SASSO (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X OSVALDO PRADELA (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X ZOE BERENICE DE ALMEIDA GOMES (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X EURIPEDES GONCALVES DO VALLE (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 370/387: anote-se. Observe-se. Defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias conforme requerido. 2. Fls. 389/390: defiro a prioridade de tramitação nos termos da Lei 10.741/03. Anote-se. 3. Fl. 394: defiro a dilação de prazo por 20 (vinte) dias para habilitação de herdeiros do co-autor Eurípedes Gonçalves do Vale. Int.

1999.61.02.005672-0 - APARECIDO MAXIMO (ADV. SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Fls. 279/82: defiro. Proceda-se ao ajustamento do Ofício Requisitório nº 20080000181 (fl. 276), de forma a promover o destaque de honorários contratuais em favor do i. patrono do autor, Dr. Paulo Henrique Pastori, OAB/SP nº. 65.415, consoante contrato/cessão de créditos acostado às fls. 281/2, encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, dando-se ciência novamente às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício e aguarde-se o pagamento. Int. Teor da Certidão de fls. 283 verso: Certifico e dou fé que, nesta data, em cumprimento ao r. despacho retro retifiquei o Ofício Precatório nº 20080000181, com destaque de honorários contratuais. Ribeirão Preto, 11 de dezembro de 2008.

2000.61.02.018830-5 - OSMAR JOSE GARBELLINI (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146300 FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES E PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. Tribunal Regional Federal/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o autor e os últimos 10 (dez) dias para o INSS. 3. Requisite-se a quem de direito a expedição, no prazo de 30 (trinta) dias, da certidão de tempo de serviço, nos moldes do decisum. 4. Int

2001.61.02.006469-4 - MARIA DE LOURDES DA SILVA (ADV. SP147392 SILVIA MARIA PALHARES MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146300 FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS DE ALMEIDA (ADV. SP270656A MARCIO DOMINGOS ALVES)

1. Fl. 137: concedo à co-ré Maria Aparecida dos Santos de Almeida os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Manifeste-se a autora sobre as preliminares deduzidas na contestação.

2001.61.02.009681-6 - HOSPITAL DE JARDINOPOLIS (PROCURAD EDISON FREITAS SIQUEIRA E ADV. SP191461 RODRIGO PASSUELLO SANDRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP116606 ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA E ADV. SP124552 LUIZ TINOCO CABRAL)

1. Fls. 1091/1101: anote-se e observe-se. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) para que regularize sua representação processual e, ato contínuo, requeira o que entender de direito. Intime-se por carta AR. 2. Sem prejuízo, intime-se a União a também requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado). 4. Int..

2001.61.02.012023-5 - MARIA EUGENIA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP150596 ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E ADV. SP160929 GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Fls. 313/344: 1) Dê-se vista ao INSS da habilitação dos herdeiros. Não havendo oposição da Autarquia, fica desde já homologada a habilitação da viúva meeira MARIA EUGÊNIA DA SILVA e dos filhos JOÃO BATISTA DA SILVA, ANTONIO SILVA FRANCO, MARIA DE LOURDES FRANCO, MARIA DA SILVA FRANCO CAPUZZO e ROSANGELA DA SILVA FRANCO SOUZA e determinada a remessa dos autos ao SEDI para incluí-los no pólo ativo da demanda. 2) Após, remetam-se os autos à Contadoria para feitura dos cálculos. 3) Com estes, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. 4) Aquiescendo

o(a/s) credor(a/es/as), cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias. 5) Não sendo estes interpostos, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do E. CJF, encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 6) Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento. 7) Int.Informação da Secretaria: os autos foram recebidos da contadoria com os cálculos

2002.61.02.006032-2 - MARIA APARECIDA ROMEU E OUTRO (ADV. SP075622 MAROLINE NICE ADRIANO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO E PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Concedo à Procuradora da Autora novo prazo de 10 (dez) dias para a juntada do contrato de honorários. No silêncio, cumpram-se os itens 5 e 6 do r. despacho de fl. 173. Antes da expedição e envio do ofício, havendo interesse de incapazes, remetam-se os autos ao MPF. Int.

2003.61.02.003400-5 - REINALDO DE SOUZA (ADV. SP047033 APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Nos termos do parágrafo 3º do artigo 475-B do CPC, remetam-se os autos à Contadoria para aferição dos cálculos de fls. 369. 2. Com estes, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) e ao MPF pelo prazo de 15 (quinze) dias. 3. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as), cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Não sendo estes interpostos, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do E. CJF, encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, dando-se ciência às partes e ao MPF do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 5. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA os autos foram recebidos da contadoria com os cálculos

2003.61.02.008704-6 - APARECIDO ANDRELINO ALVES (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. Tribunal Regional Federal/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o autor e os últimos 10 (dez) dias para o INSS. 3. Requirite-se a quem de direito a implantação/revisão, no prazo de 30 (trinta) dias, do benefício objeto da presente ação, nos moldes do decisum. 4. Int.

2003.61.02.013586-7 - JOSE MARIA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP127389 EDMUNDO NUNES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO) Digam, em 10 (dez) dias: i) o co-autor Sebastião Menegussi sobre os cálculos apresentados a fls. 115/134 e ii) os demais co-autores sobre as adesões à Lei Complementar 110, tendo em vista o requerimento formulado a fl. 97. Int.

2006.61.02.014566-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140659 SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO) X MUNICIPIO DE BARRETOS-SP

1. Convento o julgamento em diligência. 2. Intime-se o réu para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral do processo administrativo PROCON n. 00.10643.2006. 3. Em seguida, diante da impossibilidade de conciliação (a atividade fiscalizatória do município é vinculada), dê-se vista às partes para que se manifestem sobre o documento citado no item anterior e para que digam, fundamentadamente, sobre a necessidade de produção de novas provas.

2007.61.02.002464-9 - LUZIA PEREIRA MASSOLI (ADV. SP243085 RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 80/5: Em virtude da concordância do INSS, defiro a habilitação dos herdeiros Esterlina Umberto Machado, Júlia Umberto Machado, Maria Arlete Machado, Maria Beatriz Massoli e Zilma Machado Rucireta e determino o envio dos autos ao SEDI para retificação no pólo ativo da demanda. No tocante à co-herdeira Maria Tereza Massoli Salsa, notifique-se, por carta AR, para manifestação, em 05 (cinco) dias, sobre eventual interesse em integrar a lide. Sem prejuízo, especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que desejam produzir. Int.

2007.61.02.006864-1 - ANA DE FIGUEIREDO CARVALHO - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP189342 ROMERO DA SILVA LEÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que comprove a data de abertura da conta nº 8171-8, da agência 1453. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos. Int.

2007.61.02.010795-6 - ANTONIO OSMAR MUSEMBANI FILHO E OUTRO (ADV. SP025683 EDEVARD DE SOUZA PEREIRA) X M3 INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA (ADV. SP149468 EDUARDO GARCIA CARRION) X SAT ENGENHARIA E COM/ LTDA (ADV. SP248216 LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP111604

ANTONIO KEHDI NETO)

1- Converto o julgamento em diligência. 2 - Fls. 232/4: indefiro. A averbação do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis é providência que incumbe aos autores, que em nenhum momento demonstraram a impossibilidade de fazê-lo. 3 - Designo para o dia 16 de abril de 2009, às 16:30 horas, audiência para nova tentativa de conciliação. Se esta restar infrutífera, serão fixados os pontos controvertidos, e as partes manifestar-se-ão sobre eventuais provas que pretendam produzir. Na mesma oportunidade será analisado se ainda persiste o interesse dos autores na propositura da ação em face da CEF. Int.

2007.61.02.015352-8 - ADELINO HEITOR SANTANA (ADV. SP256363 GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

Manifeste-se o Autor sobre a contestação no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, designo audiência para os fins do artigo 331 do CPC e eventual julgamento para o dia 16 de abril de 2009, às 16:00 horas. Intimem-se.

2008.61.02.009510-7 - HELVES DELPHINO MACHADO (ADV. SP111273 CRISTIANO CECILIO TRONCOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA SENE TAMBURUS)

Fls. 79: concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e defiro a prioridade de tramitação tendo em vista o Estatuto do Idoso. Anotem-se. Manifeste-se o Autor sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.02.009979-4 - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE RIBEIRAO PRETO E REGIAO (ADV. SP108737 NEI MARQUES DA SILVA MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 788: defiro a dilação de prazo requerida por 30 (trinta) dias. Int.

2008.61.02.010628-2 - ROBERTO CARDOSO (ADV. SP238710 ROBERTA CRISTINA GARCIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diga o autor sobre o valor apurado pela contadoria (fl. 35), justificando - se o caso - a competência deste Juízo, diante do disposto no art. 3º, caput, da Lei 10.259/01, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.02.011100-9 - JOSE DA SILVA PIMENTEL (ADV. SP256762 RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA R. DECISÃO DE FL. 93:Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela. Nada impede, contudo, que o pedido seja reapreciado após a instrução do feito, quando então será possível verificar o tempo de serviço efetivamente comprovado pelo autor.Defiro ao autor os benefícios da gratuidade de justiça.Concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia do procedimento administrativo em nome do autor (NB 140.915.490-1).Cite-se. Int.

2008.61.02.012409-0 - THEREZA GARCIA BATAGLIA (ADV. SP196088 OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Verifico que a autora deduz pedido certo, quantificando o valor da condenação que deseja ver obtida. Assim, nos termos do art. 459, parágrafo único, do CPC, remetam-se os autos à Contadoria para aferir o valor da causa, através dos extratos e da planilha acostados a fls. 19, 25/26. 2. Com os cálculos, verificando-se a competência deste Juízo em razão do valor, ficam desde já i) deferido o pedido de assistência judiciária gratuita e ii) determinados, se o caso, o envio dos autos ao SEDI para retificação no valor da causa, e, após, a citação da ré. 3. Tratando-se de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conclusos.

2008.61.02.013224-4 - ANTONIO APARECIDO PESSO (ADV. SP270005A DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a informação da contadoria (fl. 24), concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que apresente extrato da conta nº 013.00137900-4 no período de 06/01/1989 a 06/02/1989. Int. Com este, cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 23.

EMBARGOS A EXECUCAO

2002.61.02.013991-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0300641-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X VALDENICIO BASSI (ADV. SP129511 OMIR DE ARAUJO E ADV. SP137503 CARLOS ADALBERTO ALVES)

1. Dê-se ciência às partes da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. . 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o embargado e os últimos 10 (dez) dias para a Embargante (União Federal) 3. Fls. 87/8: esclareça o subscritor da petição e substabelecimento apresentados, Dr. Carlos Alberto Alves, OAB/SP 137.503 a sua intervenção nos autos, visto que não consta instrumento de mandato que lhe confira poderes de representação processual do autor. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2008.61.02.011872-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0307848-0) INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA SENE TAMBURUS) X SEBASTIAO HERMOGENES DE CARVALHO (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR)

1. À luz da controvérsia estabelecida, remetam-se os autos à contadoria deste Juízo para apreciação crítica dos cálculos apresentados a fls. 05/16 (destes) e fls. 187/193 (do apenso - Processo nº 94.0307848-0). 2. Com esta, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. 3. Int. OBS: PROCESSO RECEBIDO DA CONTADORIA EM 17/12/2008.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.02.007600-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.02.007140-7) EDUARDO DE MIRANDA E OUTRO (ADV. SP178816 RENATA CRISTIANI ALEIXO TOSTES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

Fl. 63: recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para retificação no valor da causa. Manifestem-se os autores sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se para decisão conjunta com a ação principal em apenso, proc. n. 2004.61.02.007140-7. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2008.61.02.002759-0 - EDER CRISTHIAN MOREIRA DE SOUZA SANDOVAL E OUTRO (ADV. SP071854 ZULEICA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA) X NAO CONSTA

Fls. 52/54: dê-se ciência aos autores. Após, ao arquivo (findo). Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2008.61.02.000389-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.079152-4) COMEGA IND/ DE TUBOS LTDA (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP197072 FABIO PALLARETTI CALCINI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO E PROCURAD SEM PROCURADOR)

COMEGA INDÚSTRIA DE PERFILADOS LTDA. impugnou o cumprimento de sentença na ação ordinária n.º 1999.03.99.079152-4 sustentando que houve excesso de execução, já que o acórdão estabeleceu honorários advocatícios à razão de 10% sobre o valor da causa e o exequente apresentou cálculo referente a 20% de tal valor. O impugnado manifestou-se a fls. 10/11. É o relatório. Decido. Verifico que o acórdão foi claro ao estabelecer honorários advocatícios em 10% do valor da causa em favor de cada um dos requeridos, ou seja, 10% para o INSS e 10% para o FNDE, não mencionando, pois, que tal valor deveria ser rateado entre as referidas partes. Ante ao exposto, INDEFIRO a impugnação. Ao SEDI para retificação no pólo passivo, devendo constar a UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) no lugar do INSS e FNDE. Decorrido o prazo para recurso, ao arquivo. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se.

Expediente N° 1579

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.02.013543-9 - USINA SAO MARTINHO S/A (ADV. SP167312 MARCOS RIBEIRO BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

O depósito judicial pretendido pela impetrante, em sede de liminar, independe de autorização judicial, porquanto o art. 151, II do CTN, já lhe faculta esta medida, sem prejuízo do exercício, pela impetrada, de sua atividade fiscalizatória destinada a verificar se os valores depositados correspondem de fato ao valor integral do tributo devido (Súmula nº 112 do STJ). AUTORIZO, por conseguinte, a realização dos depósitos pretendidos, os quais deverão ser comprovados nos autos. Vista ao Ministério Público Federal. Após, conclusos para sentença. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.02.014429-5 - JULIA PAVESI LIAD DAS NEVES (ADV. SP194638 FERNANDA CARRARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se novo ofício para cumprimento da ordem, desta feita para o endereço mencionado a fl. 18 (Agência 0657, Jardim da Saúde, na Avenida Cursino, 1348, São Paulo/SP). Int.

2008.61.02.014431-3 - LUZIA DA SILVA (ADV. SP194638 FERNANDA CARRARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se novo ofício para cumprimento da ordem, desta feita para o endereço mencionado a fl. 19 (Agência 0657, Jardim da Saúde, na Avenida Cursino, 1348, São Paulo/SP). Int.

2008.61.02.014507-0 - SOLANGE CORREA GOMES (ADV. SP194638 FERNANDA CARRARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se novo ofício para cumprimento da ordem, desta feita para o endereço mencionado a fl. 18 (Agência 0348, na Avenida São Carlos, 2137, Centro, São Carlos/SP). Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

Dr. CLAUDIO KITNER

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 934

ACAO CIVIL PUBLICA

2005.61.26.000108-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY) X SQG EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA X PAULICOOP PLANEJAMENTO E ASSESSORIA A COOPERATIVA S/C LTDA X COOPERATIVA HABITACIONAL NOSSO TETO

1) Fls. 3880/3943: Dê-se vista à Caixa Econômica Federal.2) Fls. 3945/3952: Dê-se vista ao Ministério Público Federal.3) Após, venham os autos conclusos.Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2003.61.26.000142-0 - APARECIDA VIEIRA MARQUES BERTOLO (ADV. SP112228 CEZAR AUGUSTO DE ANDRADE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES E ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO)

Fl. 145: Expeça-se alvará de levantamento, conforme requerido.Após, dê-se vista dos autos à CEF pelo prazo de 20 (vinte) dias.Int.

MONITORIA

2003.61.26.007075-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ALBERTO BARBOSA MELO (ADV. SP178883 JOSÉ ALBERTO BARBOSA MELO)

Defiro a expedição de ofício à DRF, solicitando cópia das três últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

MANDADO DE SEGURANCA

2003.61.26.003108-4 - MIGUEL JEOVA DE FREITAS (ADV. SP179425 PAULO EDUARDO DA FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Cumpra-se o V. Acórdão. 2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

2003.61.26.006072-2 - ASSOCIACAO COMERCIAL INDUSTRIAL E AGRICOLA DE RIBEIRAO PIRES - ACIARP (ADV. SP091308 DIMAS ALBERTO ALCANTARA E ADV. SP103759 EZEQUIEL JURASKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SANTO ANDRE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Cumpra-se o V. Acórdão. 2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

2004.61.26.002166-6 - JOSE ADILSON SANTOS E OUTROS (ADV. SP110008 MARIA HELENA PURKOTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Cumpra-se o V. Acórdão. 2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

2005.61.26.001016-8 - KARIN VALERIO DA SILVA (ADV. SP200612 FERNANDO MELRO MENDONÇA) X DIRETOR DA UNIFEC - UNIAO PARA FORMACAO EDUCACAO E CULTURA DO ABC (ADV. SP146804 RENATA MELOCCHI) X UNIABC - UNIVERSIDADE DO GRANDE ABC

1. Cumpra-se o V. Acórdão. 2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

2007.61.00.035170-9 - CONFAB INDL/ S/A (ADV. SP159219 SANDRA MARA LOPOMO E ADV. SP182465 JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SENTENÇA DENEGANDO A ORDEM

2008.61.00.014416-2 - NAZARETH MATTIELLO E OUTRO (ADV. SP167194 FLÁVIO LUÍS PETRI E ADV. SP149416 IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do contido no ofício de fls.164, esclareça a PREVI-GM a razão do preenchimento da guia de depósito com o período de apuração em 31//03/2008 e a data de vencimento em 10/04/2008. Oficie-se concedendo o prazo de 10 (dez) dias para resposta.

2008.61.26.002730-3 - JOSE EDUARDO QUIRINO (ADV. SP206941 EDIMAR HIDALGO RUIZ E ADV. SP237964 ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
SENTENÇA REJEITANDO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

2008.61.26.003575-0 - MAURICIO LOPES GONDIM (ADV. SP174787 RODRIGO ANTONIO DIAS E ADV. SP131728 RODRIGO TUBINO VELOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
SENTENÇA DENEGANDO A ORDEM

2008.61.26.004247-0 - ALICE MARTINS PEREIRA (ADV. SP211762 FABIO DOS SANTOS LOPES) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
SENTENÇA CONCEDENDO A ORDEM

2008.61.26.004546-9 - VERZANI & SANDRINI LTDA (ADV. SP169219 LARA ISABEL MARCON SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
SENTENÇA DENEGANDO A ORDEM

2008.61.26.005120-2 - WILTON ROVERI ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...) Isto posto, CONCEDO A LIMINAR, determinando que a Autoridade expeça Certidão Positiva de Débitos, com efeitos de negativa, com a maior urgência possível, se em nome da Impetrante só constarem os débitos mencionados nesta ação cuja exigibilidade esteja suspensa e desde que o pagamento apontado à fl. 46 seja suficiente para saldar o débito de COFINS período 01/2008 (fl. 30).(...)

2008.61.26.005259-0 - NILSON FERREIRA SEGURA (ADV. MG090081B ALICE FERREIRA SEGURA DE ARAUJO) X DELEGADO REC FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
SENTENÇA INDEFERINDO A PETIÇÃO INICIAL

2008.61.26.005586-4 - JOSE CAMPOI E OUTROS (ADV. SP167194 FLÁVIO LUÍS PETRI E ADV. SP149416 IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Diante da certidão supra, intimem-se os patronos do presente mandado de segurança para que proceda a juntada de cópias da petição inicial e eventual decisão/sentença proferida nos autos n.º 2008.61.00.015781-8, em trâmite perante a 8ª Vara Cível de São Paulo.Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo constar JOSÉ WALDIR VOTARELLI.Int.

2009.61.26.000008-9 - MARCELO KEN ITI HISATUGO E OUTRO (ADV. SP088206 CLAUDIO VICENTE MONTEIRO E ADV. SP235524 EDUARDO MENEGHINI FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...) Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO da impetrante para autorizá-la a realizar, mensalmente, depósito judicial, integral e em dinheiro, relativo ao imposto de renda incidente sobre o valor pago às impetrantes a título de indenização por desapropriação de imóvel a eles pertencente, devendo a autoridade impetrada abster-se de inscrever em dívida ativa tais débitos e negar a expedição de certidão negativa sob alegação de exigibilidade do crédito tributário controvertido, além de qualquer outro ato tendente a cobrança do referido tributo, devidamente suspenso. Fica ressalvado, todavia, o direito da autoridade impetrada apontar qualquer irregularidade observada, notadamente quanto à integralidade do depósito realizado.Intime-se e notifique-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, no prazo de quarenta e oito horas, nos termos do artigo 3º da Lei 4.348/64, com redação dada pela Lei nº 10.910/2004.Notifique-se a autoridade impetrada a fim de dar imediato cumprimento à presente decisão e para prestar informações, se assim desejar.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.Intimem-se e notifique-se.

2009.61.26.000106-9 - LUCILA SANTOS LUCAS (ADV. SP030806 CARLOS PRUDENTE CORREA E ADV. SP036734 LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Antes de apreciar o pedido liminar, intime-se a autoridade coatora para que se manifeste acerca da presente impetração, em especial acerca da aplicabilidade dos artigos 6º, 14 e 66, inciso VIII, todos da Portaria GM/MPS 713, de 09 de dezembro de 1993, citados pela impetrante às fls. 07 e 08 dos autos (fls. 06 e 07 da petição inicial).Prazo: 72 (setenta e duas) horas.Int.

2009.61.26.000112-4 - SIDNEY PALMIERI (ADV. SP067351 EDERALDO MOTTA) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Isto posto, CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR, não estando o Impetrante sujeito aos descontos concernentes ao Imposto de Renda Retido na Fonte relativo ao abono aposentado e férias vencidas indenizadas e o respectivo acréscimo 1/3 constitucional, valores estes que deverão ser depositados em Juízo pela ex-empregadora do Impetrante. Incide, entretanto, o Imposto de Renda, sobre as férias proporcionais e respectivo acréscimo constitucional.Notifique-se com urgência a ex-empregadora do Impetrante. Requistem-se as informações da Autoridade Impetrada. Após, vista ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.26.005617-0 - FIESCOT ROUPAS LTDA (ADV. SP213703 GUSTAVO NASCIMENTO BARRETO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, intime-se a requerente para que instrua a contrafé com cópia de todos os documentos que acompanharam a petição inicial, bem como efetue recolhimento das custas processuais.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.26.005338-7 - ANTONIO VICTOR DOS SANTOS (ADV. SP260793 NILSON LUCIO CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, intime-se o requerente para que instrua a contrafé com cópias dos documentos que instruíram a petição inicial.Int.

2008.61.26.005714-9 - MARIA TEREZINHA BUENO FERREIRA (ADV. SP029716 JOSE CARLOS LUCIANO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente à apreciação do pedido liminar, cite-se.Intimem-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.26.003415-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARIA AUXILIADORA NUNES

Determino a entrega dos autos à parte, independentemente de traslado, nos termos do art. 872 do Código de Processo Civil.Dê-se baixa na distribuição.Int.

2008.61.26.004289-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X DELZUITA CONCEICAO MEDEIROS E OUTRO

Determino a entrega dos autos à parte, independentemente de traslado, nos termos do art. 872 do Código de Processo Civil.Dê-se baixa na distribuição.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.26.006361-3 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP140646 MARCELO PERES E ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO) X JOAO ALVES DA CUNHA E OUTRO

Fl. 60: Defiro o pedido de prazo de 15 (quinze) dias ao requerente.Int.

2008.61.26.000710-9 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X ANTONIO CARACA FILHO X ANTONIO CARACA X SELMA CARACA

Diante da petição de fl. 65, oficie-se ao Cartório de Registro Civil de Mauá, solicitando a pesquisa e o encaminhamento da certidão de óbito original de SELMA CARAÇA (CPF n.º 309.188.868-13).Com a vinda da certidão, dê-se vista à requerente.

2008.61.26.003902-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X AMARILIO COSTA MOTA E OUTRO

Fl. 46: Manifeste-se a requerente.Int.

2008.61.26.005708-3 - ARGEU PORPETTA E OUTRO (ADV. SP104812 RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intimem-se os réus, nos termos do artigo 867 e seguintes do Código de Processo Civil.

2008.61.26.005710-1 - NELSON STRADA E OUTRO (ADV. SP104812 RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intimem-se os réus, nos termos do artigo 867 e seguintes do Código de Processo Civil.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.26.003359-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.000108-8) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

(...) Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela requerida, para no mérito rejeitá-los, mantendo a decisão impugnada em todos os seus termos.No que tange ao requerimento de fls. 947/948, mantenho a decisão liminar pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, acrescentando, ainda, que não se tem notícia de que a sentença proferida nos autos da ação que tramita na Justiça Estadual, contendo a ordem de demolição de todos os imóveis que compõem o Conjunto Habitacional Barão de Mauá, foi reformada ou anulada em grau de recurso, persistindo, portanto, inabalado o motivo da autorização para o saque das contas do FGTS dos mutuários da Caixa Econômica Federal.Intimem-se.

2008.61.26.003504-0 - PETROQUIMICA UNIAO S/A (ADV. SP130824 LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E ADV. SP238507 MARIANA DE REZENDE LOUREIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CPC

Expediente Nº 939

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.26.004662-7 - JOAO BATISTA DA ROCHA CAVALCANTI (ADV. SP167376 MELISSA TONIN E ADV. SP173437 MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.144/395: Ciência às partes acerca do processo administrativo do autor.Aguarde-se a audiência designada.Int.

Expediente Nº 940

EXECUCAO FISCAL

2001.61.26.013819-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TAI-CHI TURISMO LTDA E OUTRO (ADV. SP259477 RAFAEL LOPES SEGATELLI)

Intime-se o Instituto de Ensino Superior Senador Flaquer de Santo André Ltda, através de seu patrono, para que compareça a esta secretaria para a retirada do cheque nº. 504634 do Banco Real, o qual se encontra arquivado.Prazo: 48(quarenta e oito) horas.Após, sem prejuízo da determinação de fls. 528, dê-se vista, ainda, à exequente da petição e documentos de fls. 476/507, 509, 514 e 526.Int.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES

Expediente Nº 1695

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.26.000169-1 - GERALDA ALVES ESTEVAO (ADV. SP024288 FRANCISCO SILVINO TAVARES E ADV. SP239685 GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Fls. 294 - Requeira o autor o que entender de direito. Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

2001.61.26.000615-9 - ELZBIETA LEONIA PECKAITIS NYITRAY (ADV. SP086599 GLAUCIA SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP033985 OLDEGAR LOPES ALVIM E PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Fls. 358-359: Tendo em vista o parcial provimento à apelação, deverá o autor apresentar nova conta, nos limites do julgado.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

2001.61.26.001230-5 - CARMEN SORVILLO VIEIRA (ADV. SP084167 ROBERTO ANEZIO DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040344 GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI E ADV. SP056715 MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Fls. 172/176: Dê-se vista ao autor. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

2002.61.26.011205-5 - FRANCISCO LUIZ DE OLIVEIRA (ADV. SP051858 MAURO SIQUEIRA CESAR E ADV. SP174583 MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP033985 OLDEGAR LOPES ALVIM E ADV. SP056715 MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 2. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. 5. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que promova a alteração de classe para 206.

2002.61.26.011554-8 - DIRCEIA DA SILVA (ADV. SP031254 FERDINANDO COSMO CREDITIO E ADV. SP048432 PASCHOAL GESUALDO CREDITIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, tendo a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (fl. 257), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado

2002.61.26.012313-2 - ALVARO VIVIANI E OUTRO (ADV. SP094278 MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP033985 OLDEGAR LOPES ALVIM E ADV. SP056715 MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Fls. 271 - Requeira o autor o que entender de direito. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

2003.61.26.003611-2 - MARIA SENHORINHA DE SANTANA DA SILVA (ADV. SP040345 CLAUDIO PANISA E ADV. SP179520 KRISLAINY DANTAS PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP033985 OLDEGAR LOPES ALVIM E ADV. SP056715 MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo

2003.61.26.004698-1 - ABIMAEEL DE CARVALHO (ADV. SP098539 PAULO ANDRE ALVES TEIXEIRA E ADV. RJ042027 SILVIA HELENA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Fls. 157/171: Dê-se vista ao autor. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

2004.61.26.001356-6 - ADELINO DE SOUSA OLIVEIRA (ADV. SP072949 FRANCISCO GARCIA ESCANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Fls. 117/118 - Defiro. Anote-se. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

2004.61.26.005221-3 - ELIEZER MENDES PESSOA (ADV. SP090557 VALDAVIA CARDOSO) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP133987 CLAUDIO MARCOS KYRILLOS E ADV. SP121053 EDUARDO TORRE FONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 124-125: Manifeste-se o réu

2004.61.26.005719-3 - SIMAO BRYKMAN (ADV. SP018997 JOAO PAULO MAFFEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP056715 MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E ADV. SP033985 OLDEGAR LOPES ALVIM)

Fls. 178: Defiro o prazo de 20 dias requerido pelo autor.

2004.61.26.006593-1 - MARCO ANTONIO PELLEGRINI (ADV. SP165090 HELIZA MARIA RODRIGUES PELLEGRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 76/85: Dê-se ciência ao autor. Após, em nada sendo requerido venham os autos conclusos para extinção da execução.

2005.61.26.000788-1 - JOSE CARLOS CARRARA (ADV. SP189610 MARCELO RENATO EUZEBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDA MONTEIRO DE CASTRO TOSTES)

Fls. 100-103: Dê-se ciência ao autor

2005.61.26.001356-0 - PAULO DOS SANTOS NUNES E OUTRO (ADV. SP088168 MARIA LUCIA CARVALHO MIRANDA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 114/127: Dê-se ciência ao autor. Após, em nada sendo requerido venham os autos conclusos para extinção da execução.

2005.61.26.002330-8 - HOZANA ALVES FAGUNDES (ADV. SP118145 MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LEONARDO KOKICHI ITA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo

2005.61.26.002606-1 - ANDRE LUIZ DE CASTRO SANTOS (ADV. SP090557 VALDAVIA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO E ADV. SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X CAPITAL SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA (ADV. SP132995 JOSE RICARDO SANTANNA E ADV. PR022398 LUCIANE FREITAS DE OLIVEIRA)

Fls. 205-220: Manifeste-se o réu

2005.61.26.002792-2 - VALMIR HONORIO DE ALMEIDA (ADV. SP104510 HORACIO RAINERI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 87/90: Dê-se ciência ao autor. Após, em nada sendo requerido venham os autos conclusos para extinção da execução.

2005.61.26.003401-0 - CREUSA CECILIA DE ALMEIDA (ADV. SP110481 SONIA DE ALMEIDA CAMILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP226835 LEONARDO KOKICHI OTA)

Certidão supra: Informe o autor seu atual endereço, conforme determinado a fls. 141, sob pena de extinção

2005.61.26.004893-7 - DAMIANA DA SILVA (ADV. SP068622 AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP226835 LEONARDO KOKICHI OTA)

Informação supra: Redesigno a perícia que seria realizada no dia 06/02/2009, para o dia 30/01/2009, às 14:15 horas. Intime-se a autora, pessoalmente.

2005.61.26.006345-8 - NORMA GUILHERME POLONIO (ADV. SP052415 MARIA GEORGINA JUNQUEIRA GONZAGA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP234949 AUGUSTO BELLO ZORZI)

Fls. 217/218: manifestem-se os réus acerca do pedido de extinção do feito, requerido pela autora. Após, tornem conclusos.

2005.61.26.006413-0 - JOSE ANTONIO RODRIGUES ECHENIQUE (ADV. SP089950 ROSI APARECIDA MIGLIORINI DE OLIVEIRA E ADV. SP105409 SOLANGE APARECIDA GALUZZI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 2. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. 5. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que promova a alteração de classe para 206.

2005.61.26.006569-8 - NICOLA ROBERTO DEFACIO (ADV. SP180793 DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP226835 LEONARDO KOKICHI OTA)

Fls. 133/136: Manifeste-se o autor

2005.61.26.006585-6 - NORMA PELEGRINO DE QUEIROZ (ADV. SP195251 RENATA FAGIOLI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP234853 RHAYSSA CASTRO SANCHES RODRIGUES) X MUNICIPIO DE SANTO ANDRE (ADV. SP126879 JOAO LUIZ DE SIQUEIRA QUEIROZ)

Fls. 486/498, 499/511 e 517/526: Recebo os recursos de apelação dos réus, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao autor para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal.

2005.61.26.006647-2 - NEEMIAS FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP110481 SONIA DE ALMEIDA CAMILLO E ADV. SP238612 DÉBORA IRIAS DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109712 FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Fls. 107: Nada a deferir, uma vez que juntado aos autos o termo de adesão do autor às fls. 94, a execução foi extinta em 14/04/2008, com trânsito em julgado em 29/07/2008, não havendo, portanto execução a ser dada continuidade, conforme requerido. Tornem os autos ao arquivo.

2006.61.26.001215-7 - ROBERTO CANDIDO (ADV. SP164298 VANESSA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contra-razões. Int.

2006.61.26.001406-3 - NUNO DA ASSUNCAO CARNEIRO (ADV. SP113424 ROSANGELA JULIAN SZULC E ADV. SP228789 TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Esclareça o autor a correta grafia do seu nome, tendo em vista a divergência aponta no site da Receita Federal e dos documentos juntados às fls. 10/11. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

2006.61.26.003632-0 - SIDNEI KUVASNEY (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo. Vista ao autor para contra-razões. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal. Int.

2006.61.26.004189-3 - JOAO BELO NETO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP213678 FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 308/325 - Dê-se ciência às partes. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.26.006287-2 - ROMILDA PEREIRA DA COSTA (ADV. SP142754 SONIA CRISTINA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 163/167 - Dê-se ciência ao autor. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2007.61.26.001292-7 - JOSE WILSON BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP206792 GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 265/276 - Dê-se ciência às partes. Fls. 277/280 - Dê-se ciência ao réu. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.26.002054-7 - DANIEL BASTIVANJI FILHO (ADV. SP153613 SOLANGE CRISTINA SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 104-108: Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação, nos termos do artigo 475-B do CPC, na redação da Lei nº 11.232/05, cumpra a CEF a obrigação, no prazo de 15 dias, a teor do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

2007.61.26.002942-3 - MARIO CAPPELLINI (ADV. SP221160 CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 114-115: Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação, nos termos do artigo 475-B do CPC, na redação da Lei nº 11.232/05, cumpra a CEF a obrigação, no prazo de 15 dias, a teor do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

2007.61.26.006291-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE E ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO) X JORDAO PORTAS E JANELAS X JAMES JOSE JORDAO X MARIA BEATRIZ OASEMIRO DALLA

Cabe registrar que, embora o contrato mencionado na inicial seja documento indispensável, uma vez que a dívida reclamada na demanda decorre de alegado descumprimento de suas cláusulas, não há que se confundir com aqueles essenciais à propositura da ação, ou seja, os que comprovam o estado e capacidade das pessoas, conforme dispõe o artigo 283 do CPC. Assim, considerando-se que o autor não trouxe aos autos cópia do respectivo instrumento, sob alegação de extravio, fica ciente de que, acaso apurado posteriormente que o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, eventual decisão proferida é nula em razão da incompetência absoluta. Contudo, esclareça a propositura da demanda perante esta 26ª Subseção Judiciária posto estar sediado em São Paulo e terem os réus domicílio em Mauá e Ribeirão Pires.

2008.61.26.000192-2 - ANTONIO FAVARIN SANCHES (ADV. SP145671 IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Para que: a) o réu traga aos autos cópia dos Procedimentos Administrativos (NB 102.093.096-6 e NB 106.314.442-3); b) o autor traga aos autos cópia integral de sua CTPS, constando os vínculos empregatícios mencionados na inicial. Cumpra-se. Após, tornem conclusos. (...)

2008.61.26.001356-0 - JOSE FILOMENO DE ALCANTARA (ADV. SP239183 MARCIO FLAVIUS TORRES FERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(..) Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.

2008.61.26.001786-3 - MAURICIO FELTRIN (ADV. SP151943 LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

...Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se

2008.61.26.002405-3 - CICERO CALDEIRA DA SILVA (ADV. SP129888 ANA SILVIA REGO BARROS E ADV. SP125434 ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se

2008.61.26.003013-2 - LUZIA MACIEL DA COSTA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 23-28: Antes da remessa dos autos ao contador judicial para conferência do valor dado à causa, providencie o autor cópia da inicial e eventual sentença proferida na ação ordinária nº 2005.61.26.003287-5. Nesse sentido já decidiu o Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n 2004.03.00.007021-2, Dr. Antônio Cedenho, cujo despacho foi publicado no Diário da Justiça de 28/06/2004:... Em linha de princípio, destarte, entendo correta a determinação do Juízo a quo, no sentido de que sejam providenciadas cópias das peças e decisões judiciais concernentes aos feitos relacionados e que tenham envolvido as mesmas partes. Isso porque, a um só tempo, a decisão hostilizada prestigia o interesse do próprio requerente, na medida em que garante uma correta e legítima prestação jurisdicional, e assegura o respeito à lealdade e boa-fé processual, que constituem deveres não só dos litigantes, como também de todos aqueles que participam do processo. Silente, venham conclusos para extinção.

2008.61.26.004563-9 - PEDRO ADEMIR RIGOBELLO (ADV. SP191976 JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.

2008.61.26.004747-8 - MOACYR LIMA FILHO (ADV. SP206941 EDIMAR HIDALGO RUIZ E ADV. SP237964 ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 88: Considerando que a decisão de fls. 85-86 declinou da competência, o pedido de desistência deverá ser apreciado pelo Juizado Especial Federal. Remetam-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

2008.61.26.004994-3 - OSVALDO LUIZ RUBINO (ADV. SP119681 CARLOS ALBERTO GIAROLA) X PIRELLI PNEUS S/A

Considerando que o valor atribuído à causa se amolda ao disposto no artigo 3º, 3º, da Lei 10.259/2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int.

2008.61.26.005025-8 - ELPIDIO GRIGORIO DE BRITO (ADV. SP248308B ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.

2008.61.26.005105-6 - PARANAPANEMA S/A (ADV. SP258568 RENATO DE TOLEDO PIZA FERRAZ) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie o autor cópia da inicial e eventual sentença proferida na ação ordinária nº 90.0000314-8, em trâmite perante a 21ª Vara Cível da Capital. Nesse sentido já decidiu o Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n 2004.03.00.007021-2, Dr. Antônio Cedenho, cujo despacho foi publicado no Diário da Justiça de 28/06/2004:... Em linha de princípio, destarte, entendo correta a determinação do Juízo a quo, no sentido de que sejam providenciadas cópias das peças e decisões judiciais concernentes aos feitos relacionados e que tenham envolvido as mesmas partes. Isso porque, a um só tempo, a decisão hostilizada prestigia o interesse do próprio requerente, na medida em que garante uma correta e legítima prestação jurisdicional, e assegura o respeito à lealdade e boa-fé processual, que constituem deveres não só dos litigantes, como também de todos aqueles que participam do processo. Silente, venham conclusos para extinção.

2008.61.26.005108-1 - ARLINDA FRANCISCA ALVES E OUTRO (ADV. SP064330 VANDETE DA SILVA BRITO FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da inicial, eventual sentença e acórdão atinentes aos autos n 95.0015244-4 para verificação da prevenção apontada no termo de fls. 28. Nesse sentido já decidiu o Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n 2004.03.00.007021-2, Dr. Antônio Cedeno, cujo despacho foi publicado no Diário da Justiça de 28/06/2004:... Em linha de princípio, destarte, entendo correta a determinação do Juízo a quo, no sentido de que sejam providenciadas cópias das peças e decisões judiciais concernentes aos feitos relacionados e que tenham envolvido as mesmas partes. Isso porque, a um só tempo, a decisão hostilizada prestigia o interesse do próprio requerente, na medida em que garante uma correta e legítima prestação jurisdicional, e assegura o respeito à lealdade e boa-fé processual, que constituem deveres não só dos litigantes, como também de todos aqueles que participam do processo. Silente, venham conclusos para extinção. Intime(m)-se.

2008.61.26.005573-6 - ARI SARZEDAS (ADV. SP087495 SIDNEI GISSONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...Assim, ausente a verossimilhança das alegações, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Considerando que o feito não foi instruído com extratos relativos a todo o período reclamado na demanda determino: I) Suspensão do curso do processo por 60 (sessenta) dias para que a parte autora apresente os extratos bancários de todos os períodos em que pretende a correção. II) Decorrido o prazo sem cumprimento ou outro requerimento, venham conclusos. III) Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao Contador para conferência do valor dado à causa, para fins de competência. IV) Verificado que o valor da causa não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. V) Em caso contrário, cite-se.

2009.61.26.000083-1 - ALTAMIRO DIAS DA MOTTA FILHO E OUTRO (ADV. SP167419 JANAÍNA FERREIRA GARCIA E ADV. SP228782 SIMONE MARTINS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.26.006506-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.26.008244-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X JOSE LEIJOTO NETTO (ADV. SP068622 AIRTON GUIDOLIN)

Fls. 109/277 - Dê-se ciência ao autor. Após, retornem os autos ao contador. Int.

2008.61.26.000295-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.26.011167-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040568 ANETE DOS SANTOS SIMOES) X JOAO ALEXANDRE ARDUINO (ADV. SP012695 JOSE CARLOS RUBIM CESAR)

Mantenho a decisã de fls. 158, por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao arquivo.

2008.61.26.000563-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.26.005719-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X SIMAO BRYKMAN (ADV. SP018997 JOAO PAULO MAFFEI)

...converto o julgamento em diligênciapara que, suspendendo o curso deste processo, seja promovida, nos autos principais, a habilitação prevista nos artigos 1.055 e seguintes do CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2002.61.26.009327-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.001145-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP033985 OLDEGAR LOPES ALVIM E ADV. SP056715 MARIA TERESA FERREIRA CAHALI) X ALFREDO RODRIGUES (ADV. SP085119 CLAUDIO CORTIELHA)

O fim a que se destina os Embargos a Execução, foi exaurido, devendo a execução dos honorários ser solicitada nos autos da ação ordinária 2001.61.26.001145-3. Outrossim, verifico que os autos principais estão pendentes de apreciação de recurso, junto ao E. Tribunal Regional Federal, desta forma, aguarde-se a vinda dos autos principais no arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2003.61.26.009169-0 - ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA E OUTRO (ADV. SP151939 HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP056715 MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E ADV. SP033985 OLDEGAR LOPES ALVIM)

Fls. 125/126: Não obstante a manifestação do autor é possível constatar que o erro na grafia (ALMEILDA) permanece, junto ao sistema da Receita Federal. Providencie o autor a regularização de seu cadastro. Silente, tornem os autos ao arquivo.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2008.61.26.000224-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.000357-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR) X PAULO LUCIANO CHIAROT (ADV. SP176221 SILMARA APARECIDA CHIAROT)

Sendo assim, a impugnação há de ser acolhida em parte, fixando-se o quantum debeat in nos moldes do parecer de fls. 15/16 desta impugnação, valores que já se encontram depositados pela CEF.Ex positis:a) acolho em parte a impugnação ofertada pela CEF, fixando o quantum debeat in em R\$ 14.191,14 (catorze mil, cento e noventa e um reais e catorze centavos), válidos para dezembro de 2007;b) decorrido o prazo legal sem recurso, expeça alvará em favor da parte autora, em relação ao valor total acima apontado, sendo R\$ 12.901,04 a título do principal e R\$ 1.290,10 de honorários advocatícios. c) intimada a parte autora para o levantamento dos valores e permanecendo silente, a execução será extinta, providenciando a Secretaria o necessário; d) não haverá condenação em honorários de advogado (art. 20, 1º, CPC) - TRF-4 - AC 2006.04.00.033935-2, rel. Des. Fed. Marga Inge Barth Tessler, DJ 19.11.07.PRI

2008.61.26.001168-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.004239-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X JANDYRA DA SILVA CHIAROT (ADV. SP176221 SILMARA APARECIDA CHIAROT)

...acolho em parte a impugnação ofertada pela CEF, fixando o quantum debeat in em R\$ 3,54 (três reais e cinquenta e quatro centavos), válidos para março de 2008 ...

2008.61.26.001222-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.004618-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X JANDYRA DA SILVA CHIAROT (ADV. SP176221 SILMARA APARECIDA CHIAROT)

Sendo assim, a impugnação há de ser acolhida em parte, fixando-se o quantum debeat in nos moldes do parecer de fls. 16/17 desta impugnação, valores que já se encontram depositados pela CEF.Ex positis:a) acolho em parte a impugnação ofertada pela CEF, fixando o quantum debeat in em R\$ 818,09 (oitocentos e dezoito reais e nove centavos), válidos para fevereiro de 2008; b) decorrido o prazo legal sem recurso, expeça alvará em favor da parte autora, em relação ao valor total acima apontado, sendo R\$ 743,72 a título do principal e R\$ 74,37 de honorários advocatícios.c) intimada a parte autora para o levantamento dos valores e permanecendo silente, a execução será extinta, providenciando a Secretaria o necessário; d) não haverá condenação em honorários de advogado (art. 20, 1º, CPC) - TRF-4 - AC 2006.04.00.033935-2, rel. Des. Fed. Marga Inge Barth Tessler, DJ 19.11.07. PRI

2008.61.26.001392-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.004725-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X CONDOMINIO EDIFICIO BELLEVILLE (ADV. SP162772 VINÍCIUS ROZATTI)

... deixo de acolher a impugnação ofertada pela CEF, fixando o quantum debeat in em R\$ 131.674,28 (cento e trinta e um mil, seiscentos e setenta e quatro reais e vinte e oito centavos), válidos para fevereiro de 2008 ...

2008.61.26.001776-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.26.006300-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA) X ALEXANDRE VENTOSA PEREIRA (ADV. SP032709 GILBERTO BIFFARATTO)

(...)CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para que a secretaria providencie a conclusão para decisão(...)Sendo assim, a impugnação há de ser acolhida em parte, fixando-se o quantum debeat in nos moldes do parecer de fls. 17/18 desta impugnação, valores que já se encontram depositados pela CEF.Ex positis:a) acolho em parte a impugnação ofertada pela CEF, fixando o quantum debeat in em R\$ 49.403,38 (quarenta e nove mil, quatrocentos e três reais e oito centavos), válidos para abril de 2008; b) decorrido o prazo legal sem recurso, expeça alvará em favor da parte autora, em relação ao valor total acima apontado, sendo R\$ 44.912,16 a título do principal e R\$ 4.491,22 de honorários advocatícios. c) intimada a parte autora para o levantamento dos valores e permanecendo silente, a execução será extinta, providenciando a Secretaria o necessário; d) não haverá condenação em honorários de advogado (art. 20, 1º, CPC) - TRF-4 - AC 2006.04.00.033935-2, rel. Des. Fed. Marga Inge Barth Tessler, DJ 19.11.07.PRI

Expediente Nº 1712

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.26.000101-0 - CRISTOVAM CANO RAMIREZ FILHO E OUTRO (ADV. SP167194 FLÁVIO LUÍS PETRI E ADV. SP149416 IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Pelo exposto, defiro a liminar para que sejam excluídos da tributação tão-somente os valores pagos pelo impetrante no período de 1989 a 1995.Oficie-se à PREVI-GM SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA para cumprimento, devendo os valores serem pagos diretamente aos impetrantes, que ficam advertidos que esta decisão pode ser reformada por meio de recurso de Agravo de Instrumento, eventualmente interposto pela autoridade impetrada, sendo prudente e recomendável, assim, que reservem o numerário recebido, acaso ocorra sua modificação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região através de concessão de efeito suspensivo ativo ou de determinação do depósito dos valores aqui questionados, bem como para que aquela sociedade de previdência privada apresente documento que discrimine o valor das contribuições dos impetrantes no período indicado, comparando-o percentualmente com o valor total das contribuições por eles efetuadas, nos termos do item II, b, do pedido formulado na petição inicial (fls. 15). Requistem-se informações. Em seguida, ao Ministério Público Federal.Após, conclusos para sentença.P. e Int.

2009.61.26.000103-3 - WIS BRASIL BOUCINHAS & CAMPOS INVENTORY SERVICE LTDA (ADV. SP194905 ADRIANO GONZALES SILVÉRIO E ADV. SP215716 CARLOS EDUARDO GONÇALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) É a síntese do necessário. I - Quanto ao pedido de decretação de segredo de justiça, este fica, desde já, indeferido, por não vislumbrar nos autos as hipóteses elencadas no artigo 155, do Código de Processo Civil, que a justifiquem. II - No mais, forçoso registrar que a Emenda constitucional n 12/96 expressamente autorizou a instituição da CPMF, sobrevivendo sua cobrança por força da Lei n 9.311/96. Referida legislação determinava a alíquota de 0,20%, com vigência no período de janeiro de 1997 a janeiro de 1999 (Lei n 9.539/97). Posteriormente, a cobrança do tributo teve seu período prorrogado até janeiro de 2000, por força da Emenda Constitucional n 21/99. Nova prorrogação ocorreu pela Emenda Constitucional n 37/2002, até dezembro de 2004. Referida Emenda manteve a alíquota de 0,38% para os exercícios de 2002 e 2003, com possível e futura redução da alíquota para 0,08% no exercício de 2004. Todavia, tal previsão não se concretizou, ante a promulgação da Emenda Constitucional n 42/2003, que prorrogou a vigência da cobrança até dezembro de 2007 e manteve a alíquota de 0,38%. Nessa medida, não há direito adquirido à alíquota reduzida para 0,08%, dado que configurava expectativa de direito. Ademais, não houve instituição ou alteração de tributo que permita invocar a anterioridade nonagesimal do artigo 195, 6º, da Constituição Federal. O que houve, em verdade, foi a prorrogação, sem solução de continuidade, do mesmo tributo já existente, cuja validade foi declarada pelo E. Supremo Tribunal Federal na ADI 2666/DF (STF, Tribunal Pleno, Relatora Min. Ellen Gracie, j. em 03/10/2002, DJ 06-12-2002, p. 00051). Outrossim, não há óbice para que tributos sejam instituídos ou majorados por Emenda Constitucional. Ainda que assim não fosse, liminar não comporta deferimento, uma vez que a compensação em sede liminar é vedada pela Súmula n 212 do E. Superior Tribunal de Justiça e pela regra inserta no artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação que lhe deu a Lei Complementar n 104/2001. E mesmo que a impetrante alegue não discutir aqui o direito à compensação em si, é certo que o pedido, tal como formulado, tem, por via oblíqua, a mesma finalidade, embora deduzido de forma diversa. Pelo exposto, ausentes os requisitos do artigo 7º, II, da Lei n 1533/51, indefiro a liminar. Requistem-se informações e, após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. P. e Int.

2009.61.26.000118-5 - LUIZ ALBERTO ANGELO GABRILLI FILHO (ADV. SP248291 PIERO HERVATIN DA SILVA E ADV. SP078966 EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...reconheço a inadequação da via eleita e declaro extinto o feito sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, CPC...

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.26.000098-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.26.011251-1) PAULO MANOEL DA CONCEICAO SANTOS (ADV. SP180793 DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...reconheço a inadequação da via eleita e declaro extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, CPC...

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 2541

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2006.61.26.002720-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.009509-0) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SALTPIG COML/ E INDL/ LTDA - ME E OUTRO (ADV. SP198814 MARGARETH DE OLIVEIRA MENEZES DE MENDONÇA E ADV. SP173821 SUELI LAZARINI DE ARAUJO)

Recebo a apelação de folhas, nos regulares efeitos de direito. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

2006.61.26.006201-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.26.002913-6) PANAPHONE TELECOMUNICACOES LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP029097 NELSON FATTE REAL AMADEO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, para que a embargante emende a

petição inicial, nos termos do artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382/2006, apresentando cópia dos documentos considerados indispensáveis, a saber: a) petição inicial do executivo fiscal; b) certidão de dívida ativa. Intime-se.

2007.61.26.001072-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.008260-5) SERVIÇO AUTOMOTIVO STAR BLUE LTDA E OUTRO (ADV. SP051621 CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Converto o julgamento em diligência. Providencie o Embargante a juntada da ficha de breve relato da JUCESP, atualizada, referente a empresa embargante, no prazo de trinta dias. Intime-se.

2007.61.26.003989-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.26.006063-1) EMBALAGEM CAVALCANTE LTDA (ADV. SP136568 RAQUEL DE CASTRO DUARTE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CLAUDIA LIGIA MARINI)

Julgo improcedente o pedido deduzido.

2008.61.26.000317-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.010332-3) CNH-CENTRO DE NEFROLOGIA E HIPERTENSAO S/C LTDA (ADV. SP109768 IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY E ADV. SP186909 MORGANA MARIETA FRACASSI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Julgo improcedente o pedido deduzido.

2008.61.26.001992-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.26.005368-0) ADEMIR CHIAFARELLI (ADV. SP211052 DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, para que a embargante emende a petição inicial, nos termos do artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382/2006, apresentando cópia dos documentos considerados indispensáveis, a saber: a) petição inicial do executivo fiscal; b) certidão de dívida ativa; c) auto de penhora e respectiva intimação. Intimem-se.

Expediente Nº 2543

EXECUCAO FISCAL

2001.61.26.006104-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X METALURGICA PRISMA LTDA E OUTROS (ADV. SP072460 ROLDAO LOPES DE BARROS NETO) X RENATA MARTINS

Recebo a apelação de folhas, nos regulares efeitos de direito. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

2001.61.26.010841-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X LIDERALL INFOMATICA LTDA (ADV. SP182946 MIRELLE DELLA MAGGIORA)

Recebo a apelação de folhas, nos regulares efeitos de direito. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

2002.61.26.000547-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X UCLIN-UNIAO DE CLINICAS DO ABC S/C LTDA (ADV. SP203269 HAYLTON MASCARO FILHO)

Mantenho o despacho de fls. 134 pelos seus próprios fundamentos. Manifeste-se o Exeqüente sobre o eventual parcelamento concedido ao Exeqüente, bem como sobre o pedido de liberação dos valores bloqueados através do sistema Bacenjud. Intimem-se.

2002.61.26.010396-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X TEMPE INDL/ LTDA E OUTRO (ADV. SP162998 DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR E ADV. SP183581 MARCELO MORCELI CAMPOS)

Apresente o executado cópia dos autos de arrematação e alvarás de levantamento para comprovação do quanto alegado, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

2002.61.26.010513-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X FIRESTONE PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA E OUTRO (ADV. SP046381 LUIZ FERNANDO DE PALMA E ADV. SP182696 THIAGO CERÁVOLO LAGUNA)

Tendo em vista a decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 95/97 passo a analisar a exceção de pré-executividade de fls. 39/54. Alega o executado, basicamente, que o débito seria inexigível uma vez que houve depósito do valor crédito em ação anulatória proposta pelo mesmo. Da análise dos autos verifico que a presente execução fiscal foi proposta em 02/06/1995. A ação anulatória foi proposta em 17/04/1995 e o depósito realizado em

25/04/1995.Ocorre, todavia, que não há comprovação nos autos que a Fazenda Nacional teve ciência do depósito antes da propositura da presente execução, bem como que os valores depositados seriam suficientes para garantia total do débito.Desta forma, INDEFIRO a exceção de pré-executividade de fls. 39/54.Aguardem os autos a decisão final da ação anulatória ventilada.Intimem-se.

2002.61.26.010514-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X FIRESTONE DISTR E COML/ LTDA SUCESSORA DE IND/ PNEUM FIRESTONE LTDA E OUTRO (ADV. SP046381 LUIZ FERNANDO DE PALMA E ADV. SP182696 THIAGO CERÁVOLO LAGUNA) Tendo em vista a decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo executado, remanesce o quanto decidido às fls. 71, devendo os autos aguardar decisão final da ação anulatória ventilada.Intimem-se.

2003.61.26.002663-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA) X EXTINTRO EXTINTORES E EQUIPAMENTOS LTDA E OUTRO (ADV. SP234168 ANDRE FELIPE FOGAÇA LINO) X PAULO GOMES DO NASCIMENTO Indefiro a exceção de pré-executividade apresentada pelo co-executado Juan Montes de Oca Ferre porque não está caracterizada a ocorrência de prescrição, sendo interrompido o lapso prescricional em 23 de setembro de 2003, conforme carta de citação de fls. 26.Defiro a expedição de edital para citação de Paulo Gomes do Nascimento, conforme requerido às fls. 115.Intimem-se.

2003.61.26.006665-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X VIKING INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E OUTRO (ADV. SP181037 GLEIDSON DA SILVA SALVADOR) Recebo a apelação de folhas 76, nos regulares efeitos de direito. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

2004.61.26.002734-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DIPE SO INDUSTRIA MECANICA LTDA E OUTRO (ADV. SP119765 SILVIA IVONE DE O BORBA POLTRONIERI) X ERAIM PEIGO (ADV. SP119765 SILVIA IVONE DE O BORBA POLTRONIERI) X JOSE FRANCISCO DE LIMA Recebo a apelação de folhas, nos regulares efeitos de direito. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

2004.61.26.002918-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X THEO SERV TOPOGR TERRAPLENAGEM CONSTRUcoes S/C LTDA (ADV. SP165437 CRISTIANE BRASSAROTO E ADV. SP108100 ALVARO PAIXAO DANDREA) Recebo a apelação de folhas, nos regulares efeitos de direito. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

2004.61.26.003015-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X B V CONSTRUTORA LTDA E OUTRO (ADV. SP243532 LUIZENE DE ARAUJO SILVA) Recebo a apelação de folhas, nos regulares efeitos de direito. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

2004.61.26.003053-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X IRMAOS HARADA LTDA (ADV. SP117115 ADELAIDE LIMA DE SOUSA) Tendo em vista que não consta no sistema processual o nome da advogada da executada, publique-se novamente o despacho de fls. 99 que prescreve:Tendo em vista o requerido pelo exequente às fls. 96/98, determino a SUSTAÇÃO do leilão cujas datas foram designadas nestes autos.Comunique-se à Central de Hastas Públicas Unificadas informando acerca do determinado.Após, manifeste-se o executado acerca da petição do exequente de fls. 96/98, no prazo de 10 dias.Também, regularize o executado sua representação processual.Intime-se.

2006.61.26.001679-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X KOLLORADOS LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA ME E OUTROS (ADV. SP179673 PATRÍCIA ALONSO FERRER) Indefiro o pedido de desbloqueio requerido, vez que os documentos apresentados não demonstram sobre quais valores recaiu a penhora realizada, não apresentando extrato bancário para comprovação do quanto alegado. Intimem-se.

Expediente Nº 2546

ACAO PENAL

2003.61.26.005982-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FERNANDA SOARES BESERRA (ADV. SP140598 PEDRO CAFISSO)

Vistos.I- Diante do retorno da Carta Precatória n.109/2008 com diligência negativa, indique, o patrono da Ré, seu atual endereço, para que a mesma possa ser intimada dos atos processuais, bem como manifeste o interesse da Ré em seu reinterrogatório, face à Lei n.11.719/2008, no prazo de 10 (dez) dias.II- Outrossim, não havendo interesse no reinterrogatório da Ré, apresente, a Defesa, suas Alegações Finais, no prazo legal.III- Intime-se.

Expediente Nº 2547

ACAO PENAL

2002.61.26.012713-7 - JUSTICA PUBLICA X LEONIZA BEZERRA COSTA (ADV. SP177628 APARECIDA DO CARMO PEREIRA E ADV. SP235803 ERICK SCARPELLI) X CARLOS AUGUSTO PINTO MOREIRA (ADV. SP018232 ROBERTO FRANCO FREIRE E ADV. SP125217 JULIO MARCOS BORGES)

Vistos.I- Diante da constituição de procurador pela Ré Leoniza Bezerra Costa, desconstituo o Defensor Dativo Dr. Francisco José Martins Marins - OAB/SP n. 59.448, devendo, a Secretaria da Vara, intimá-lo da presente decisão.II- Outrossim, indique a Ré Leoniza o endereço da testemunha SERGIO MALANEZZI.III- Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 3567

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.04.013253-5 - ORIDEA FERNANDES AGUIAR (ADV. SP048890 ANTONIO LUIS FABIANO NETO E ADV. SP159290 BRUNO LIMAVERDE FABIANO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
O Provimento nº 253/2005 implantou, a partir de 14/01/2005, o Juizado Especial Federal Cível - JEF nesta Subseção Judiciária, cuja competência é absoluta para processar e julgar demandas no valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, em conformidade com o art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Daí a necessidade de ser discriminado o valor da pretensão econômica deduzida e, por consequência, o efetivo valor da causa, cuja incorreção poderá acarretar a nulidade, a ser decretada de ofício a qualquer tempo ou grau de jurisdição. Assim, diante do contido nos autos, que não demonstra o efetivo valor da causa e, por consequência, a competência a ser fixada em razão daquele, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que, em emenda à inicial, seja atribuído correto valor à causa (art. 259, CPC), com discriminação do valor do indébito objeto da lide, conforme acima apontado, a partir de suporte documental, em conformidade com o apontado no pedido, sob pena de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. No mesmo prazo, sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, traga a autora comprovante de seus rendimentos atuais.Int.

2ª VARA DE SANTOS

MM. JUIZ FEDERAL

DR. EDVALDO GOMES DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA, BEL. CLÉLIO PEREIRA DA ROCHA

Expediente Nº 1711

ACAO CIVIL PUBLICA

91.0204315-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X GLOBAL TRANSPORTE OCEANICO S/A (ADV. SP072224 SERGIO LUIZ RUAS CAPELA E ADV. SP107169 LUIZ ANTONIO RUAS CAPELLA)
Remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

2001.61.04.006390-7 - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD PEDRO ANTONIO ROSO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA E OUTRO (ADV. SP019141 AYRTON APPARECIDO GONZAGA E ADV. SP141068 JOSE FRANCISCO SARAIVA FERNANDES E ADV. SP154191 ALEXANDRE LESSMANN BUTTAZZI)

Dê-se ciência às partes da decisão de fl. 3000, proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, nos autos do agravo de instrumento nº 2008.03.00.033078-1. Após, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2008.61.04.010962-8 - IRMAOS LORDELLO E CIA/ LTDA (ADV. SP061418 EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante os termos da certidão retro, providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, na forma do artigo 2º da Lei nº 9289/96, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Outrossim, apresente cópia integral do feito, de modo a viabilizar a citação da UNIÃO FEDERAL. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

DESAPROPRIACAO

2007.61.04.009128-0 - CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP (ADV. SP152557A ELIZABETH MELEK TAVARES E ADV. SP151669 CARLOS ALBERTO DE BARROS FONSECA) X CECILIA PREVIDI POCI E OUTRO (ADV. SP084392 ANGELO POCI) X JOSE TEOBALDO DE MORAES NETO E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ALICE DAIKUBARA E OUTRO (ADV. SP128604 ANDRE LUIZ SOUSA NOGUEIRA)

Trata-se de ação de desapropriação, cumulada com pedido de instituição de servidão de passagem e de concessão de medida liminar de imissão na posse, ajuizada pela COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, em face de CECÍLIA PREVIDI POSI, ARNALDO POCI, JOSÉ TEOBALDO DE MORAES NETO, FEPASA - FERROVIÁRIA PAULISTA S/A e ALICE DAIKUBARA. Reconhecida pelo douto Juízo Estadual a sua incompetência, considerando que a União integra o pólo passivo do feito, em substituição à RFFSA, o processo foi remetido ao E. Juizado Especial Federal Cível de Registro, sendo posteriormente encaminhados os autos a esta Justiça Federal em Santos. Ocorre que, posteriormente intimados, a UNIÃO FEDERAL e o DNIT manifestaram falta de interesse na demanda às fls. 273/284 e 304/310, respectivamente. Sendo assim, nos termos das razões invocadas na peça de fls. 276/277, EXCLUO a UNIÃO FEDERAL do pólo passivo da relação processual e diante da ausência de interesse do DNIT de participar da lide, falece competência à Justiça Federal para o processo e julgamento da causa, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, pelo que determino a devolução dos autos ao MM. Juízo Estadual da 2ª Vara da Comarca de Registro-SP. Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

IMISSAO NA POSSE

2006.61.04.008147-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.04.001295-0) BANCO ITAU S/A (ADV. SP061167 ANGELO DAVID BASSETTO E ADV. SP184626 DANIELLE FRANÇA BASSETTO) X MARCOS ANTONIO ROCHA (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ)

Traslade-se para os presentes autos cópia das r. sentenças proferidas nos autos dos processos n. 2002.61.04.001924-8 e 2008.61.04.004121-9. Após, tornem conclusos. Intime-se.

USUCAPIAO

2002.61.04.004115-1 - MARIA DE LOURDES ABREU ALEIXO E OUTROS (ADV. SP151510 WALTER JOSE DE SANTANA E ADV. SP118817 RAIMUNDO ALVES DE ALMEIDA) X CONCEICAO DE ABREU ALEIXO CAMARGO E OUTRO X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X OSCAR RAMOS DO NASCIMENTO

Ante o decurso do prazo fixado no edital, nomeio como curador especial dos réus citados por edital o DD. Procurador da Defensoria Pública da União (DPU), o qual deverá ser pessoalmente intimado da presente designação, bem como dos demais atos processuais, para que requeira o que entender de direito. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para que apresente cópia das principais peças, de modo a viabilizar a intimação do Sr. Curador Especial. Após o cumprimento de referida providência, expeça-se o necessário. Publique-se. Intime-se.

2003.61.04.009087-7 - ANA MARCELO GOUVEA E OUTRO (ADV. SP085069 JOAO FREDERICO KRAETZER JUNIOR) X ELISIO DA CONCEICAO GODET ANTONIO DAMIANO E OUTRO X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em consequência, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11232/2005, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União Federal, que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, ao Setor de Distribuição para retificação dos cadastros e, em seguida, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Santos, 28 de outubro de 2008.

2006.61.04.010294-7 - LUIZA BARBOZA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP201652A UBIRAJARA SPINOSA PRANDINI) X CIBELE CAPRARA GOMES E OUTROS (ADV. SP070831 HELOISA HARARI MONACO) X JOSEPH WALTON JR E OUTROS (ADV. SP116612 CELIO MACIEL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM

PROCURADOR)

Fl. 373: defiro, por 30 (trinta) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.04.001176-4 - ALFREDO DETTI E OUTRO (ADV. SP058769 ROBERTO CORDEIRO) X RAPHAEL PARISIN - ESPOLIO E OUTROS X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Inicialmente, determino a remessa dos autos ao SEDI, para inclusão da UNIÃO FEDERAL no pólo passivo do presente feito. A parte autora pretende às fls. 197/201 a emenda da inicial, com alteração do pedido. Ocorre que os réus RAPHAEL PARISIN -ESPÓLIO (fl. 103), THEALLIA TREVISIOLI PARISI - ESPÓLIO (fl. 105), NELSON BASTOS DE SIQUEIRA - ESPÓLIO (por hora certa - fl. 103), LUIZ IANINI (por hora certa - fl. 104) e JOÃO PARISI - ESPÓLIO fl. 105), já foram citados, ao passo que os réus FRANCISCO PALMA TRAVASSOS - ESPÓLIO, RADAMES LUIZ PUGLIESI - ESPÓLIO e ESTANISLAURO DRAGONI, ainda não tiveram conhecimento do presente feito. Sendo assim, em se tratando de litisconsórcio passivo em que parte dos réus já foram citados, e outra não, recebo a petição de fls. 143 como emenda à inicial, e em atenção ao disposto no art. 264, caput, do CPC, determino sejam renovadas as diligências de citação de RAPHAEL PARISIN -ESPÓLIO, THEALLIA TREVISIOLI PARISI - ESPÓLIO, NELSON BASTOS DE SIQUEIRA - ESPÓLIO, LUIZ IANINI e JOÃO PARISI - ESPÓLIO, de modo a que tomem conhecimento dos novos termos da ação. Concedo à autora o prazo de 30 (trinta) dias, para que apresente cópia integral do feito, de modo a viabilizar a citação da UNIÃO FEDERAL, bem como as que se fizerem necessárias para citação de RAPHAEL PARISIN -ESPÓLIO, THEALLIA TREVISIOLI PARISI - ESPÓLIO, NELSON BASTOS DE SIQUEIRA - ESPÓLIO, LUIZ IANINI e JOÃO PARISI - ESPÓLIO. No mesmo prazo, dê exato cumprimento às determinações dos parágrafos terceiro e quarto do provimento de fl. 143. No silêncio, certifique-se e venham conclusos para sentença. Em caso positivo, cite-se a UNIÃO FEDERAL, bem como RAPHAEL PARISIN -ESPÓLIO, THEALLIA TREVISIOLI PARISI - ESPÓLIO, NELSON BASTOS DE SIQUEIRA - ESPÓLIO, LUIZ IANINI e JOÃO PARISI - ESPÓLIO, expedindo-se o necessário. Sem prejuízo, ante o teor de fl. 122, e considerando-se as figuras processuais de intervenção de terceiro previstas no CPC, intime-se a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, para que esclareça a que título pretende ingressar no feito. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.04.003553-0 - ARMANDO BANDIERA FILHO E OUTRO (ADV. SP093143 ANTONIO JOSE MEDINA) X LUIZ CARLOS TEIXEIRA E OUTROS X JOSE ALBERTO DELUNO E OUTRO X SERAFIM DE ALMEIDA TAVARES E OUTRO X CONGREGACAO DO BOM PASTOR

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para que dê exato cumprimento à determinação de fl. 170, item 3, apresentando cópia integral do feito, de modo a viabilizar a citação da UNIÃO FEDERAL. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.04.010481-3 - LOURDES MARIACE (ADV. SP069431 OSVALDO BASQUES) X SEM IDENTIFICACAO
Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta Justiça Federal em Santos. Ante os termos da certidão retro, providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, na forma do artigo 2º da Lei nº 9289/96, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.04.010598-2 - MARIA DA PAZ PANTA BISPO (ADV. SP149179 RENATO SANTOS DE AZEVEDO) X CELSO SANTOS FILHO E OUTROS X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X OSMAR PAUTA BISPO E OUTROS

Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta Justiça Federal em Santos. Ante a declaração de pobreza firmada nos termos da Lei nº 7115, de 29.08.83, defiro ao requerente o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º, da Lei nº 1060/50. Remetam-se os autos ao SEDI, para que sejam incluídos no pólo passivo do presente feito: 1) UNIÃO FEDERAL; 2) OSMAR PAUTA BISPO, MARIA TEREZA PAUTA BISPO, MARIA DO CARMO PAUTA BISPO e ROZIMAR PAUTA BISPO, todos confrontantes (herdeiros de Osmario Pauta Bispo); 3) MARILDO ANDRADE DE MENEZES, MARIA PUREZA PAUTA e AIRTON DOS SANTOS, confrontantes, citados às fls. 139/140. Com o retorno dos autos, intime-se a autora para que, em 30 (trinta) dias: A) apresente cópia integral do feito, de modo a viabilizar a citação da UNIÃO FEDERAL; B) dê cumprimento ao disposto no art. 10, do CPC, em relação ao réu CELSO SANTOS FILHO (titular do domínio); C) informe a qualificação completa do confrontante do imóvel localizado na Rua Stélio Machado Loureiro, lote 10, de modo a viabilizar a citação deste; D) apresente as certidões dos cartórios distribuidores da Justiça Federal em Santos e da Justiça Estadual da comarca da situação do imóvel, em seu próprio nome, bem como no do titular do domínio, referentes ao período da alegada prescrição aquisitiva; E) apresente planta que demonstre o imóvel usucapiendo em relação aos imóveis confrontantes, discriminando-se cada um destes, bem como que demonstre a metade ideal pretendida pela parte autora, de modo a se dar cumprimento ao disposto no art. 942, do CPC. Após o cumprimento de referidas providências, venham os autos conclusos em termos de prosseguimento. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.04.010693-7 - SUELI DOMINGUES SANTIAGO (ADV. SP125969 JOELMA DE OLIVEIRA MENEZES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MOACYR ALMEIDA CASTANHO E OUTROS

Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta Justiça Federal em Santos. Ante a declaração de pobreza firmada nos termos da Lei nº 7115, de 29.08.83, defiro ao requerente o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º, da Lei nº 1060/50. Inicialmente, determino a remessa dos autos

ao SEDI, para que sejam incluídos no pólo passivo do presente feito: - UNIÃO FEDERAL; - MOACYR ALMEIDA CASTANHO, e sua cônjuge, ANTONIA FARTO CASTANHO (titulares do domínio e confrontantes); - IBRAHIM CURI, e sua cônjuge, DIRCE MATOSO CURI (titulares do domínio e confrontantes); - EDUARDO ALBERTO COLI, e sua cônjuge, OLGA COLI (titulares do domínio e confrontantes); - OTÍLIA CHIAVERIN, e seu cônjuge, JOÃO CARDOTE (confrontantes). Com o retorno dos autos, intime-se a parte autora para que, em 30 (trinta) dias: 1) apresente cópia integral do feito, de modo a viabilizar a citação da UNIÃO FEDERAL; 2) apresente planta do imóvel usucapiendo, com demonstração das áreas confrontantes, indicando-se seus proprietários; 3) esclareça a indicação de JOSÉ ROBERTO BENCIC e SHEILA MARIA PEREIRA DA SILVA BENCIC, na qualidade de interessados, conforme item 8 de fl. 50; 4) apresente as certidões dos cartórios distribuidores da Justiça Federal em Santos e da Justiça Estadual da comarca da situação do imóvel, em seu próprio nome, bem como nos dos titulares do domínio, e nos dos anteriores possuidores, referentes ao período da alegada prescrição aquisitiva; 5) apresente comprovantes de pagamento de contas de luz, IPTU, telefone etc, com indicação do endereço do imóvel usucapiendo (em seu nome), e ainda, referentes ao alegado período. Sem prejuízo, atenda-se o solicitado à fl. 106, expedindo-se o necessário. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.04.008814-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.04.010260-0) ULTRAFERTIL S.A. (ADV. SP120627 ROGERIO DO AMARAL S MIRANDA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005, REJEITO os presentes embargos. Condeno a embargante no pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais). Custas, na forma da lei. Extraia-se cópia da presente decisão para juntada aos autos da execução e prossiga-se nos autos principais. P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Santos, 28 de outubro de 2008.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

90.0201359-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X ANA BENEDITA PRIETO LOBO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Traga a exequente para os autos, em 10 (dez) dias, planilha atualizada do débito, indicando a evolução da dívida e os índices aplicados. Intime-se.

96.0203938-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X JOSE MUNIZ GOMES FILHO (ADV. SP011896 ADIB GERALDO JABUR) Fl. 329: defiro o pedido de suspensão do processo, nos termos do art. 791, inc. III, do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo findo, onde aguardarão provocação da parte interessada. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

1999.61.04.001847-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X MARCY DIAS GENOVESE JUNTADA DO OFÍCIO- RESPOSTA DA CIRETRAN. INÍCIO DO DECURSO DO PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO DA CEF, CONFORME PROVIMENTO DE FL. 131:...Com a vinda da resposta, intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito em 05 (cinco) dias. No silêncio, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo findo, onde aguardarão provocação da parte interessada. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

1999.61.04.009486-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X SERRARIA ITAPITANGUI JACUPIRANGA LTDA ME E OUTRO Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifiquei que o co-executado ODAIR BUSSADORI não foi regularmente citado em nome próprio, conforme se depreende da certidão de fl. 23v°. Sendo assim, de modo a se evitar eventual arquivamento de nulidade, indefiro, por ora, o pedido de fl. 156 e determino a citação de ODAIR BUSSADORI, no endereço de fl. 23v°. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.00.001997-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X EDVALDO RODRIGUES DE COUTO

Ante a natureza da informação contida no ofício-resposta da DRF em Santos de fl. 131, decreto o caráter sigiloso do presente feito, devendo a Secretaria da Vara proceder à devida identificação dos autos. Dê-se ciência do teor de fl. 131 à exequente (CEF), para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, ou para que se manifeste expressamente sobre o disposto no art. 791, inc. III, do CPC, tendo em vista que as diligências efetuadas para localização de eventuais bens do executado passíveis de execução resultaram infrutíferas. No silêncio, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo findo, onde aguardarão provocação da parte interessada. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.04.008208-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X LUCIA HELENA DA SILVA SALVIANO

Ante a incompatibilidade entre o teor de fls. 99/107 e 108/120, manifeste-se a CEF, em 05 (cinco) dias. No silêncio, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo findo, onde aguardarão provocação da parte interessada. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.04.008211-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X JOSE PEREIRA DE SOUZA IGUAPE ME E OUTRO

Fl. 110: aguarde-se por 15 (quinze) dias. No silêncio, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo findo, onde aguardarão provocação da parte interessada. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.04.009528-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X LUZIA GOMES SILVEIRA

Ante o teor dos documentos de fls. 116/136, decreto o caráter sigiloso do presente feito, devendo a Secretaria da Vara proceder à devida identificação dos autos. Dê-se ciência à CEF, do teor de fls. 116/136, para que requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito, para o que concedo o prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo findo, onde aguardarão provocação da parte interessada. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.04.001340-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X AGROPECUARIA COMERCIO E REPRESENTACAO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA X RINALDO MOTTA FLORENCIO X JANETE CARNEIRO

Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito a determinação de fls. 88, de penhora dos bens indicados pela CEF, tendo em vista que somente JANETE CARNEIRO foi regularmente citada (certidão à fl. 29). Sendo assim, expeça-se o necessário para citação de AGROPECUÁRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA., na pessoa de seu representante legal, e de RINALDO MOTTA FLORÊNCIO, no endereço de fl. 29. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.04.008628-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X LUIZ FERNANDO GODOY ELBEL E OUTRO

Fls. 86/87: dê-se ciência à CEF, por 05 (cinco) dias. Nada requerido, retornem os autos ao arquivo findo, onde aguardarão provocação da parte interessada. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.04.008588-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.04.014042-4) G M R S/A EMPRENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP211638 NATALIA RIBEIRO DO VALLE) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação cautelar incidental ajuizada por GMR S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de liminar que lhe garanta os direitos sobre o imóvel localizado na Avenida Penedo, n. 300, no município de São Vicente e suspenda qualquer ato de construção ou demolição a ser nele realizado, até o trânsito em julgado da sentença a ser proferida no processo principal. Argumentou a autora, em síntese, que a ré, após se imitar na posse do referido imóvel, através de decisão proferida no processo principal, permitiu que nele fossem criadas favelas, o que lhe causará prejuízos irreparáveis caso saia vencedor na referida demanda. Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 e instruiu a petição inicial com os documentos de fls. 34/94. A União Federal, regularmente citada, ofertou a contestação de fls. 116/126, com preliminares e, no mérito, pugnando pela rejeição do pedido contido na petição inicial. É o breve relato. DECIDO. Não vislumbro da peça inaugural, os pressupostos necessários à concessão da liminar. Com efeito, nos autos da ação principal este Juízo proferiu a decisão de fls. 419/425, que transcrevo: Recebo a petição de fls. 301 como emenda à inicial. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para incluir no pólo passivo da relação processual CÉSAR AUGUSTO HILSDORF e sua mulher EUNICE COSTA HILSDORF e FRANCISCO DE AGUIAR HILSDORF, sucessores de Augusto Hilsdorf. Cuida-se de pedido de antecipação da tutela formulado pela UNIÃO FEDERAL para imiti-la imediatamente na posse do terreno com a área de 9.824 metros quadrados, localizado na Avenida Penedo, n. 300, em São Vicente, denominada de Gleba B, a qual se descreve por uma linha divisória que, partindo do ponto 5, situado na confluência do canal do DNOS e terrenos do Banco Faro S.A (2º Gleba) segue uma linha reta de 120,00 metros, até atingir o ponto 6, localizado na margem do Rio Catarina de Moraes, deste ponto 6, acompanhando a margem deste mesmo rio, segue por uma distância de 240,00 metros, aproximadamente, até encontrar o ponto 7, deste ponto 7, segue ao longo da divida com os terrenos do Santos Golf Club, por uma linha reta que mede 174,00 metros, até atingir o ponto inicial, onde fecha o perímetro, com uma área aproximada de 9.824,00 metros quadrados, devidamente caracterizada na Planta de fls. 140, do Serviço do Patrimônio da União. O pedido merece acolhimento. Com efeito, consta dos autos que o aludido imóvel foi originariamente registrado no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Santos, sob n. 7.115, em nome de Augusto Hilsdorf que, por meio de seu espólio, requereu e teve indeferido pedido administrativo de ocupação, conforme processo n. 10880.046589/85-69, pela Gerência Regional de Patrimônio da União (fls. 256), sendo que as dimensões e confrontações da área que objetiva nesta ação são aquelas que constam da referida transcrição, que se coadunam com os dados constantes nos registros da Gerência Regional do Patrimônio da União, amparada no processo administrativo de demarcação (n. 2253/54) e na planta de homologação da Linha do Preamar Médio de 1831 (n. 1266), referente ao trecho de área entre o bairro Nossa Senhora de Fátima e

Jardim Rádio Clube que atesta, por meio de Nota Técnica, que o bem imóvel em questão é composto de terrenos acrescidos de marinha, de domínio da União Federal, nos termos do artigo 20, inciso VII, , c.c. art. 1º letra a, do Decreto-Lei 9.760/46. Conforme os mapas anexados à petição inicial (fls. 140 e 254), a Nota Técnica (fls. 139), Relatório de Vistoria (fls. 44), visualiza-se que o empreendimento imobiliário Novitá, promovido pela ré G.M.R. S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., situa-se à margem do Rio Catarina de Moraes, que sofre a influência de maré, em uma área contígua à 2ª. Gleba, chamada de Gleba B. Por outro lado, constata-se dos documentos que instruíram a petição inicial a existência de títulos de propriedade particular sobre as áreas constituídas por terrenos de marinha e seus acrescidos, o que não descaracteriza a propriedade da União, visto que essa decorre de disposição constitucional, sendo que as escrituras públicas de compra e venda, registros ou qualquer outro título, salvo quando outorgados pela própria União, são insubsistentes e nulo, conforme dispõe o artigo 198, do Decreto-lei n. 9.760/46, sendo que esta faz jus a uma indenização, até a efetiva desocupação, nos termos do artigo 10, da Lei 9.636/98. Consta que a referida empresa iniciou a construção e a venda de unidades habitacionais ao público em geral, mediante ampla divulgação do empreendimento imobiliário denominado Novitá, sobre a referida área de domínio da União, conforme pedido de Alvará de Construção para o Município de São Vicente e Relatório de Vistoria in loco. Verifica-se, também, dos autos a incorporação indevida da área objeto da transcrição n. 7.115, do Cartório de Registro de Imóveis da 3ª. Circunscrição de Santos na matrícula 129.444 do Cartório de Registro de Imóveis de São Vicente. Ademais, além de se tratar ocupação indevida de terrenos da União, existe potencial risco de dano ao meio ambiente, uma vez que os terrenos de marinha merecem proteção ambiental específica, sendo que a área em questão é atualmente objeto de pretensão pela Municipalidade de São Vicente, conforme pedido que formulou à Secretaria de Patrimônio da União em São Paulo (processo administrativo n. 04977.004889/2007-01), que lá pretende implementar o Projeto de Reurbanização Jóquei - Bairro Cidadão, cuja área integra o Programa Habitar-Brasil/BID, consistente em provisão habitacional e regularização fundiária de interesse social, ante a existência de diversos assentamentos informais de baixa renda na região. Ora, estabelece a Constituição Federal que: Art. 20. São bens da União:.....VII - os terrenos de marinha e seus acrescidos; Nesse diapasão, dispôs o Decreto-Lei 9.760/46: Art. 1º Incluem-se entre os bens imóveis da União: a) os terrenos de marinha e seus acrescidos; Por outro lado, estabelece a Lei n. 9.636/98, que: Art. 9º É vedada a inscrição de ocupações que: I - ocorreram após 27 de abril de 2006; (Redação dada pela Lei nº 11.481, de 2007) II - estejam concorrendo ou tenham concorrido para comprometer a integridade das áreas de uso comum do povo, de segurança nacional, de preservação ambiental ou necessárias à preservação dos ecossistemas naturais e de implantação de programas ou ações de regularização fundiária de interesse social ou habitacionais das reservas indígenas, das áreas ocupadas por comunidades remanescentes de quilombos, das vias federais de comunicação e das áreas reservadas para construção de hidrelétricas ou congêneres, ressalvados os casos especiais autorizados na forma da lei. (Redação dada pela Lei nº 11.481, de 2007)..... Art. 10. Constatada a existência de posses ou ocupações em desacordo com o disposto nesta Lei, a União deverá imitir-se sumariamente na posse do imóvel, cancelando-se as inscrições eventualmente realizadas. Parágrafo único. Até a efetiva desocupação, será devida à União indenização pela posse ou ocupação ilícita, correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do domínio pleno do terreno, por ano ou fração de ano em que a União tenha ficado privada da posse ou ocupação do imóvel, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. (grifei) Nesse diapasão, vem decidindo reiteradamente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme, e.g., verifica da decisão unânime proferida pela sua Primeira Turma, no julgamento do Recurso Especial n. 798165, de que foi Relator o Ministro LUIZ FUX, publicado no DJU de 31 de maio de 2007, pág. 354, verbis: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TAXA DE OCUPAÇÃO. IMÓVEIS SITUADOS EM TERRENO DE MARINHA E TÍTULO EXPEDIDO PELO RGI NO SENTIDO DE SEREM OS RECORRENTES POSSUIDORES DO DOMÍNIO PLENO. IRREFUTÁVEL DIREITO DE PROPRIEDADE DA UNIÃO. ESTRITA OBSERVÂNCIA QUANTO AO PROCEDIMENTO DE DEMARCAÇÃO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM EM FAVOR DA UNIÃO. 1. Os terrenos de marinha são bens públicos e pertencem à União. 2. Conseqüentemente, algumas premissas devem ser assentadas a saber: a) Os terrenos de marinha, cuja origem que remonta à época do Brasil-Colônia, são bens públicos dominicais de propriedade da União e estão previstos no Decreto-lei 9.760/46. b) O procedimento de demarcação dos terrenos de marinha produz efeito meramente declaratório da propriedade da União sobre as áreas demarcadas. c) O direito de propriedade, à Luz tanto do Código Civil Brasileiro de 1916 quanto do novo Código de 2002, adotou o sistema da presunção relativa (juris tantum) relativamente ao domínio, admitindo prova em contrário. d) Não tem validade qualquer título de propriedade outorgado a particular de bem imóvel situado em área considerada como terreno de marinha ou acrescido. e) Desnecessidade de ajuizamento de ação própria, pela União, para a anulação dos registros de propriedade dos ocupantes de terrenos de marinha, em razão de o procedimento administrativo de demarcação gozar dos atributos comuns a todos os atos administrativos: presunção de legitimidade, imperatividade, exigibilidade e executoriedade. f) Infirmação da presunção de legitimidade do ato administrativo incumbe ao ocupante que tem o ônus da prova de que o imóvel não se situa em área de terreno de marinha. g) Legitimidade da cobrança de taxa de ocupação pela União mesmo em relação aos ocupantes sem título por ela outorgado. h) Ausência de fumus boni juris. 3. Sob esse enfoque, o título particular é inoponível quanto à UNIÃO nas hipóteses em que os imóveis situam-se em terrenos de marinha, revelando o domínio público quanto aos mesmos. 4. A Doutrina do tema não discrepa da jurisprudência da Corte ao sustentar que: Os TERRENOS DE MARINHA são BENS DA UNIÃO, de forma ORIGINÁRIA. Significando dizer que a faixa dos TERRENOS DE MARINHA nunca esteve na propriedade de terceiros, pois, desde a criação da União ditos TERRENOS, já eram de sua propriedade, independentemente de estarem ou não demarcados. A existência dos TERRENOS DE MARINHA, antes mesmo da Demarcação, decorre da ficção jurídica resultante da lei que os criou.

Embora sem definição corpórea, no plano abstrato, os TERRENOS DE MARINHA existem desde a criação do estado Brasileiro, uma vez que eles nasceram legalmente no Brasil-Colônia e foram incorporados pelo Brasil-Império. (in Revista de Estudos Jurídicos, Terrenos de Marinha, Eliseu Lemos Padilha, Vol. 20, pág. 38). Os terrenos de marinha são bens públicos, pertencentes à União, a teor da redação incontroversa do inciso VII do artigo 20 da Constituição Federal. E isso não é novidade alguma, dado que os terrenos de marinha são considerados bens públicos desde o período colonial, conforme retrata a Ordem Régia de 4 de dezembro de 1710, cujo teor desta última apregoava que as sesmarias nunca deveriam compreender a marinha que sempre deve estar desimpedida para qualquer incidente do meu serviço, e de defesa da terra. Vê-se, desde períodos remotos da história nacional, que os terrenos de marinha sempre foram relacionados à defesa do território. A intenção era deixar desimpedida a faixa de terra próxima da costa, para nela realizar movimentos militares, instalar equipamentos de guerra, etc. Por essa razão, em princípio, é que os terrenos de marinha são bens públicos e, ademais, pertencentes à União, na medida em que é dela a competência para promover a defesa nacional (inciso III do artigo 21 da Constituição Federal). (in Direito Público, Estudos em Homenagem ao Professor Adilson Abreu Dallari, Terrenos de Marinha: aspectos destacados, Joel de Menezes Niebuhr, Ed. Delrey, pág. 354) O Direito da União aos terrenos de marinha decorre, não só implicitamente, das disposições constitucionais vigentes, por motivos que interessam à defesa nacional, à vigilância da costa, à construção e exploração dos portos, mas ainda de princípios imemoriais que só poderiam ser revogados por cláusula expressa da própria Constituição. (in Tratado de Direito Administrativo, Themistocles Brandão Cavalcanti, Ed Livraria Freitas Bastos, 2ª Edição; pág. 110) 5. Deveras, a demarcação goza de todos os atributos inerentes aos atos administrativos, quais seja, presunção de legitimidade, exibibilidade e imperatividade. 6. Consectariamente, é lícito à UNIÃO, na qualidade de Administração Pública, efetuar o lançamento das cobranças impugnadas, sem que haja necessidade de se valer das vias judiciais, porquanto atua com presunção juris tantum de legitimidade, fato jurídico que inverte o ônus de demandar, imputando-o ao recorrido. Precedentes: REsp 624.746 - RS, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ de 30 de outubro de 2005 e REsp 409.303 - RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 14 de outubro de 2002. 7. Consectariamente, incidiu em error in iudicando o aresto a quo ao concluir que não pode o poder público, apenas através de procedimento administrativo demarcatório, considerar que o imóvel regularmente registrado como alodial, e há muito negociado como livre e desembargado, seja imediatamente havido como terreno de marinha, com a cobrança da chamada taxa de ocupação. 8. Recurso especial provido. Isto posto, defiro o pedido de antecipação da tutela para imitar a União Federal na posse do imóvel descrito e caracterizado na inicial, com a sua desocupação pela ré, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00, a qual deverá retirar do local, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, todos os letreiros e ou propagandas relacionadas ao empreendimento imobiliário Novitá, que ali está sendo comercializado, sob pena de cominação de multa no mesmo valor supra, que também será aplicada em caso de esbulho, turbação ou ameaça posterior à imissão, sem prejuízo de prisão por desobediência se a multa não bastar para o fim almejado. Defiro ao Sr. Oficial de Justiça encarregado da diligência o auxílio de força policial, se for o caso, para o cumprimento da diligência. A referida decisão, que ora mantenho, foi atacada por recurso de agravo de instrumento, interposto pela requerente da presente medida cautelar, perante a Egrégia Instância Superior, onde se encontra pendente de julgamento. Assim, não havendo razão para revogar a decisão agravada que proferi na ação principal, onde foi deferida a imissão da União Federal na posse do imóvel questionado e considerando o relatório de vistoria de fls. 127, tenho como ausente, no caso, o denominado fumus boni juris, pelo que INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Manifeste-se a requerente sobre as preliminares da contestação da União (fls. 116/126), em 10 (dez) dias. Intimem-se

ALVARA JUDICIAL

2008.61.04.011135-0 - WILSON MARINHO (ADV. SP153037 FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Pretende o(a) requerente, através do presente alvará judicial, obter autorização para levantamento de quantia depositada na Caixa Econômica Federal, em conta vinculada. O exame da possibilidade de extensão da norma legal ao caso noticiado é viável através de regular contencioso, em que se prestigie o princípio do contraditório, abrindo-se oportunidade de participação e resposta às partes interessadas. Faculto a emenda da inicial, para saneamento do defeito apontado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, fornecendo o(a) requerente cópia da petição de aditamento, a fim de se completar a contrafé, tudo sob pena de indeferimento (par. único do citado artigo). Em caso positivo, remetam-se os autos ao SEDI, para modificação da autuação, adaptando-a ao rito ordinário, e com o retorno dos autos, cite-se a ré; no silêncio, o que a Secretaria certificará, concluem-se os autos para sentença. Publique-se. Intime-se.

2008.61.04.011153-2 - SEBASTIAO GUILHERME DA SILVA (ADV. SP256670 ROGERIO GRIPPE E ADV. SP246320 LUCIANO OSCAR DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência da redistribuição a esta Justiça Federal. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Pretende o(a) requerente, através do presente alvará judicial, obter autorização para levantamento de quantia depositada na Caixa Econômica Federal, em conta vinculada. O exame da possibilidade de extensão da norma legal ao caso noticiado é viável através de regular contencioso, em que se prestigie o princípio do contraditório, abrindo-se oportunidade de participação e resposta às partes interessadas. Faculto a emenda da inicial, para saneamento do defeito apontado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, fornecendo o(a) requerente cópia da petição de aditamento, a fim de se completar a contrafé, tudo sob pena de indeferimento (par. único do citado artigo). Em caso positivo, remetam-se os autos ao SEDI, para modificação da autuação, adaptando-a ao rito ordinário, e com o retorno dos autos, cite-se a ré; no

silêncio, o que a Secretaria certificará, concluem-se os autos para sentença. Publique-se. Intime-se.

2008.61.04.012504-0 - FLAVIO LUIZ DA SILVA (ADV. SP240777 ANDREA DE CAMPOS BUSCATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Pretende o(a) requerente, através do presente alvará judicial, obter autorização para levantamento de quantia depositada na Caixa Econômica Federal, em conta vinculada. O exame da possibilidade de extensão da norma legal ao caso noticiado é viável através de regular contencioso, em que se prestigie o princípio do contraditório, abrindo-se oportunidade de participação e resposta às partes interessadas. Faculto a emenda da inicial, para saneamento do defeito apontado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, fornecendo o(a) requerente cópia da petição de aditamento, a fim de se completar a contrafé, tudo sob pena de indeferimento (par. único do citado artigo). Em caso positivo, remetam-se os autos ao SEDI, para modificação da autuação, adaptando-a ao rito ordinário, e com o retorno dos autos, cite-se a ré; no silêncio, o que a Secretaria certificará, concluem-se os autos para sentença. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 1718

ACAO CIVIL PUBLICA

2007.61.04.009999-0 - SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP099755 ANTONIO JOSE DONIZETTI M DALOIA E PROCURAD ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES E PROCURAD RODRIGO JOAQUIM LIMA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP153452 LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP147116 GUSTAVO RIBEIRO XISTO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP147116 GUSTAVO RIBEIRO XISTO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP035307 RIVALDO JUSTO FILHO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP197607 ARMANDO DE MATTOS JUNIOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, para o que concedo o prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.04.005067-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ZIM DO BRASIL LTDA (ADV. SP198398 DANIELLA CASTRO REVOREDO) X HIDROIL DO BRASIL COM/ E TRANSPORTE DE OLEOS PRODUTOS QUIMICOS E SERVICOS MARITIMOS LTDA

Anote-se na autuação destes a interposição de Agravo de Instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Reexaminado a questão decidida, concluo que não deve ser modificada a decisão impugnada, cujos fundamentos bem resistem às razões do agravo, de forma que a mantenho. Dê-se ciência de fls. 635 ao MPF. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2002.61.04.011402-6 - ARBES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA (ADV. SP156748 ANDRÉ LUIZ ROXO FERREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Encaminhe-se, por ofício, cópia de fls. 309/313 do D. Juízo da 5a. Vara Federal em Santos. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.04.010477-4 - FRANCISCO ZITO PEREIRA TORQUATO (ADV. SP021108 WANDERLEY DE OLIVEIRA GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

+-----Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo, por sentença, a transação, com fundamento no art. 269, III do CPC. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa-findo. Este termo de audiência serve como alvará e encerra a ordem para o imediato levantamento ou transferência, pela CEF, das quantias que se encontrem em depósito judicial, no valor de R\$ 6.803,87, e pelo Autor do valor de R\$ 40,33, tal como acima estabelecido, as quais serão utilizadas na composição/liquidação da dívida, nos termos deste acordo

2007.61.04.000659-8 - TRANSPORTE BENATTI LTDA (ADV. SP022974 MARCOS AURELIO RIBEIRO E ADV. SPI78150 CRISTIANE ROBERTA FATIGA BONIFAZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação de fls. 89/94 em seu duplo efeito. Às contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS

2007.61.04.000776-1 - JOAO NITO RODRIGUES SANTOS (ADV. SP202304B MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

Defiro, por 20 (vinte) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

USUCAPIAO

95.0040489-3 - ALEXANDRE ADAMIU E OUTROS (ADV. SP106362 MARCOS ALCARO FRACCAROLI E ADV. SP163074 PAULA ALEMBIK ROSENTHAL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDNILSON JOSE ROGNER COELHO) X EMPREENDIMENTOS OLIVEIRA CAMPOS S/C LTDA (PROCURAD JORGE SORRENTINO) X CIA MELHORAMENTOS DE CANANEIA (PROCURAD JORGE SORRENTINO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP170880 TATIANA CAPOCHIN PAES LEME) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação de fls. 441/454 em seu duplo efeito. Às contra-razões. Dê-se ciência do MPF. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

98.0037463-9 - HORACIO LOPES E OUTRO (PROCURAD JOSE MAURICIO PACHECO E PROCURAD WANTUIR PEDRO DE TOLEDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOBEBERTE DOS SANTOS E PROCURAD EDNILSON JOSE ROGNER COELHO) X IMOBILIARIA MANDAGUARI S/A X FRANCISCO SORIANO MORENO E OUTRO X CONDOMINIO EDIFICIO ICOBE (ADV. SP097180 JOSE HERIBALDO DE SOUZA) X OSMAR CALMASINI (ADV. SP097180 JOSE HERIBALDO DE SOUZA) X ROSEMBERG MACENA DA SILVA MORENO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, para o que concedo o prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

1999.61.04.003389-0 - NIVALDO DE JESUS E OUTRO (ADV. SP106570 DANIEL ROGERIO FORNAZZA E ADV. SP188858 PALOMA IZAGUIRE) X MARISE ALONSO SOARES BARTHOLO E OUTROS X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDNILSON JOSE ROGNER COELHO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP (PROCURAD LIDIA MARIA MACHADO DIAS FARO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP170880 TATIANA CAPOCHIN PAES LEME E ADV. SP137660 FERNANDO CESAR GONCALVES PEDRINHO) X SOCIEDADE ESPORTIVA CARUARA (ADV. SP161687 DANIEL SILVA MÁXIMO)

Ante o teor da certidão retro, intime-se a parte autora para que dê exato cumprimento ao provimento de fl. 312, em 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2001.61.04.001541-0 - OSCAR CASTELAO - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP086222 AMAURI DIAS CORREA) X COOPERATIVA HABITACIONAL DE VICENTE DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MIRTES ROSEMARY GONCALVES

Intime-se a parte autora para que dê exato cumprimento à determinação de fl. 151, bem como para que se manifeste sobre o teor da certidão do Sr. Analista Executante de Mandados de fl. 185.No silêncio, certifique-se e venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2001.61.04.001619-0 - EDUARDO TAVARES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP086222 AMAURI DIAS CORREA E ADV. SP114431 MONICA LAURIA BOECHAT) X COOPERATIVA HABITACIONAL DE VICENTE DE CARVALHO (ADV. SP104486 LUIZ FERNANDO COSTA ORTIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095418 TERESA DESTRO) X UNIAO FEDERAL E OUTRO

Intime-se a parte autora para que dê exato cumprimento à determinação de fl. 211, em 30 (trinta) dias.No silêncio, certifique-se e venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2001.61.04.003753-2 - WILMA SARAIVA CAPARELLI (ADV. SP071828 ROQUE THEOPHILO JUNIOR E ADV. SP083425 AMELIA CAROLINA DE S ANDRADE) X VASCO ANTONIO MAGALHAES MEXIA E OUTROS (ADV. SP104486 LUIZ FERNANDO COSTA ORTIZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o teor da certidão retro, intime-se a parte autora para que dê cumprimento à determinação de fl. 666, em 30 (trinta) dias. No silêncio, certifique-se e venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2002.61.04.003046-3 - JOSE FERREIRA BARROS E OUTRO (ADV. SP090387 FRANCISCO HAKUJI SIOIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X AURELIANO RODRIGUES - ESPOLIO (TERESA CARDOSO RODRIGUES) (ADV. SP097116 DAN LUPERCIO VIANA LEITE) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A (ADV. SP125182 ANA LUCIA GESTAL DE MIRANDA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A RFFSA (ADV. SP158450 ALESSANDRO DE OLIVEIRA AMADEU) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO AGU (ADV. SP156738 REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR) X JOSE BARAUNA DE OLIVEIRA E OUTROS

Manifeste-se a parte autora sobre o teor do ofício-resposta da DRF em Santos, em 10 (dez) dia. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2002.61.04.004108-4 - JOSE PIRES FREIRE (ADV. SP151348 CARLOS ALBERTO SILVA) X BANCO CHASE MANHATTAN S/A (ADV. SP129134 GUSTAVO LORENZI DE CASTRO E ADV. SP109643 ANDRE ALICKE DE VIVO E ADV. SP105692 FERNANDO BRANDAO WHITAKER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM

PROCURADOR) X JESREEL VILAS BOAS X JAIRO MEIRA

Observo que o autor é promitente cessionário do imóvel usucapiendo, conforme se vê do instrumento particular de promessa de cessão de direitos que firmaram com Flamarion Rocha e sua mulher Maria Nívea Margini Rocha (fls. 31/33), pelo que deverão estes serem citados para a presente ação. Outrossim, cuidando-se de ação em que o autor objetiva declaração de domínio de imóvel e que segundo a ré estaria incluído na faixa de marinha e, tendo em vista que o art. 9º, do Decreto-Lei 9.760, dispõe que é da competência do Serviço de Patrimônio da União (SPU) a determinação da posição das linhas do preamar médio do ano de 1831 e da média das enchentes ordinárias para fins de verificação desse fato, determino, com fundamento no artigo 399, inciso II, do Código de Processo Civil, determino que se oficie à Delegacia de Patrimônio da União, em São Paulo, Capital, requisitando cópia integral do procedimento administrativo instaurado com essa finalidade, com o prazo de 15 (quinze) dias, para atendimento. Intime-se e oficie-se.

2003.61.04.003591-0 - ABBADIA MARQUES PEREZ E OUTRO (ADV. SP099991 LINDINALVA CRISTIANA MARQUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARIA JOSEFINA BADARO X JOAO ARTACHO JURADO X OSSIAN AUGUSTO DE SOUZA X JOSE GARCIA BALCERCEL X MARIA DAS GRACAS CAMARGO MOREIRA (ADV. SP120629 ROSA MARIA DOS PASSOS) X MARTA MORANDI DE MORAIS (ADV. SP102888 TERESINHA LEANDRO SANTOS) X CONDOMINIO EDIFICIO ENSEADA E OUTRO

Chamo o feito à ordem. Ante o teor de fl. 31, determino a remessa dos autos ao SEDI, de modo que onde consta MONÇÕES CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA LTDA., passe a constar JOÃO ARTACHO JURADO, diretor-presidente de referida empresa titular do domínio à época da liquidação, e liquidante (conforme documentação de fls. 12/15). Com o retorno dos autos, e tendo em vista que a confrontante MARIA DAS GRAÇAS CAMARGO MOREIRA é casada, providencie a autora o cumprimento ao disposto no art. 10, do CPC, apresentando a qualificação do cônjuge desta, de modo a viabilizar a sua citação. No mais, considerando as confrontantes indicadas às fls. 294, esclareça a parte autora quem são OSSIAN AUGUSTO DE SOUZA e JOSÉ GARCIA BALCERCEL, indicados como confrontantes. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para cumprimento de referidas providências. Outrossim, compulsando os autos, verifico que não foram esgotadas todas as tentativas de citação dos titulares do domínio, razão pela qual torno sem efeito a nomeação do curador especial de fl. 373, e determino a expedição de ofício à DRF em Santos, solicitando-se o envio de informações a respeito dos endereços atualizados de MARIA JOSEFINA BADARO e JOÃO ARTACHO JURADO, fixando-se em 10 (dez) dias, para atendimento. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.04.010865-1 - ORLANDO ORTICELLI E OUTRO (ADV. SP146700 DENISE MACEDO CONTELL) X ORLANDO SOZZI - ESPOLIO E OUTRO X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EDIFICIO BORORE

Manifeste-se a parte autora sobre o teor da contestação da UNIÃO FEDERAL de fls. 141/149, nos termos do art. 327, do CPC, em 10 (dez) dias. No mesmo prazo, apresente planta atualizada do imóvel usucapiendo, assinada por profissional habilitado, com nº de CREA, contendo localização exata, confrontações, medidas perimetrais e área. Outrossim, esclareça se pretende alegar a soma das posses exercidas pelos antecessores FENELON JOSÉ DE OLIVEIRA e CRESCENCIA MAFRA DE OLIVEIRA, para aperfeiçoamento da prescrição aquisitiva a seu favor. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.04.000078-9 - EDITH PODOLSKY (ADV. SP038460 JOSE CARLOS FRANCO E ADV. SP074839 MARCO ANTONIO MUNDT PEREZ) X COMPANHIA IMOBILIARIA PAN AMERICANA E OUTROS (ADV. SP093909 LENY NATIVIDADE DELGADO REIS E ADV. SP028638 IRMO ZUCATO FILHO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP100593 NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO) X SIMAO PODOLSKY E OUTROS (ADV. SP028638 IRMO ZUCATO FILHO) X RENATO MANFREDO E OUTRO X CONDOMINIO EDIFICIO IGUASSU

Decreto a revelia do CONDOMÍNIO EDIFÍCIO IGUASSÚ. Concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias, para que providencie os seguintes documentos: 1) certidão do cartório distribuidor da Justiça Federal desta Subseção, em nome do titular do domínio; 2) certidão do cartório distribuidor da Justiça Estadual da comarca de São Vicente-SP, em seu próprio nome; 3) planta atualizada do imóvel assinada por profissional habilitado, com nº de CREA, contendo localização exata, confrontações, medidas perimetrais, áreas e benfeitorias existentes. Sem prejuízo, providencie a Secretaria da Vara a citação editalícia dos réus ausentes, incertos e desconhecidos, fixando-se em 20 (vinte) dias o prazo do edital. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.04.004516-5 - CONSTANTINO HAPONCZUK E OUTRO (ADV. SP123968 LIGIA MARIA DA SILVA) X SOCIEDADE CIVIL MIRAI X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIANA MONTEZ MOREIRA) X FILOMENA BONANI MARQUES E OUTROS

Ante o teor da certidão retro, intime-se a parte autora para que dê exato cumprimento ao provimento de fl. 624, em 30 (trinta) dias. No silêncio, certifique-se e venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.04.005845-7 - RITA ROSANA MORELLI RAMOS (ADV. SP077148 GILBERTO LOPES JUNIOR) X LYDIA CONCEICAO LEITAO E OUTROS

Ante o teor da certidão retro, intime-se a parte autora para que dê exato cumprimento aos provimentos de fls. 235 e 238,

em 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.04.009949-6 - MARAJO COMERCIAL E ADMINISTRADORA LTDA (ADV. SP130676 PAULO DE TARSO DO N MAGALHAES E ADV. SP130678 RICARDO BOCCHINO FERRARI) X SOCIEDADE ANONIMA CASINO SAO VICENTE ILHA PORCHAT S/A X TORAO KITAMURA E OUTRO X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SIUMARA CACCURI DE CAMPOS PACHECO E OUTROS

Ante o teor da certidão retro, intime-se a parte autora para que dê exato cumprimento ao provimento de fl. 302, em 10 (dez) dias. No silêncio, certifique-se e venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.04.008929-0 - ALCIDES AUGUSTO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP159278 SONIA REGINA GONÇALVES TIRIBA E ADV. SP091306 DARCILIA MARTINS SILVIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOAO ALVARO JUNQUEIRA - ESPOLIO (ADV. SP127634 JOSE ROBERTO MACHADO) X VICENTE POMMELA E OUTRO X ATTILIO MICELI - ESPOLIO E OUTROS

Inicialmente, determino a remessa dos autos ao SEDI, para inclusão do Condomínio Edifício Guarujá no pólo passivo do presente feito. Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente minuta de edital para citação dos eventuais interessados, nos termos do art. 942, do CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.04.009771-6 - ALBINO DIAS E OUTRO (ADV. SP114492 MARIO CUSTODIO) X JOSE MARIA CAO VINO - ESPOLIO E OUTROS X UNIAO FEDERAL (ADV. SP100593 NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO E ADV. SP197217 ADRIANA MARQUES STARCK) X RICARDO CAO VINO E OUTRO X CONDOMINIO EDIFICIO PEROLA DO ATLANTICO

Inicialmente, ante o teor de fl. 161, reconheço o direito de preferência na tramitação do feito, nos termos da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), devendo a Secretaria proceder à devida identificação dos autos. Remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão do CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PÉROLA DO ATLÂNTICO no pólo passivo do presente feito. Com o retorno dos autos, intimem-se os autores para que, em 30 (trinta) dias: 1) apresentem comprovantes de pagamento de contas de luz, IPTU, telefone etc, com indicação do endereço do imóvel usucapiendo e em seus nomes, e ainda, referentes ao período da alegada prescrição aquisitiva; 2) apresentem certidões dos cartórios distribuidores da Justiça Federal em Santos e da Justiça Estadual da comarca da situação do imóvel, em seu próprios nomes, bem como nos dos titulares do domínio, referentes ao mencionado período; 3) apresentem a qualificação do síndico de referido condomínio, de modo a viabilizar a sua citação; 4) esclareçam se pretendem a soma do período de posse exercida pelo espólio dos bens deixados por JOSÉ MARIA CAO VINO, e por sua esposa, Sra. CORDÉLIA DE ABREU CAO, de modo a fundamentar a pretensão de reconhecimento da prescrição aquisitiva. Em caso positivo para o item 4, e ante o teor da certidão retro, reitere-se a expedição do ofício de fl. 246. No silêncio, certifique-se e venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.04.011235-3 - WALTER LOPES E OUTRO (ADV. SP066664 GERALDO ROSA) X YOSHICA S/A COMERCIO E INDUSTRIA (MASSA FALIDA) E OUTRO (ADV. SP044456 NELSON GAREY E ADV. SP243330 WILLIAM HENRIQUE MALMEGRIM GAREY) X JOSE AFONSO X JOSE GIMINI MARTINI X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Decorrido o prazo de suspensão do processo, requeira a parte autora o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos independentemente de manifestação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.04.005200-2 - MARIA RITA DAS GRACAS RIBEIRO (ADV. SP024049 NYLVA ALVES NOGUEIRA E ADV. SP034175 JOSE RAMOS DOS REIS) X EMPRESA IMOBILIARIA BANDEIRANTES LTDA X VICENTE CANIZZARO X TEREZINHA M J PENTEADO X SERGIO BENETTI X MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Ante o teor da certidão retro, intime-se a parte autora para que dê exato cumprimento ao provimento de fl. 478, em 10 (dez) dias. No silêncio, certifique-se e venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.04.008505-6 - MARIA REGINA DA SILVA (ADV. SP186532 CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CONSTRUTORA DUX LTDA X ALOISIO GOMES X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifico que o confinante ALOISIO GOMES não foi citado (fl. 51). Sendo assim, torno sem efeito a certidão de fl. 122, e determino à Secretaria da Vara que efetue consulta ao programa WEB SERVICE RECEITA FEDERAL, para busca de informações a respeito do endereço atualizado de ALOISIO GOMES. Concluída a pesquisa, tratando-se de endereços diversos daquele indicado na inicial, expeça-se o necessário para sua citação. Após a vinda da contestação, ou decorrido o prazo de defesa, voltem os autos conclusos em termos de prosseguimento. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.04.003830-7 - MARIA DOS PRAZERES FERREIRA TRINDADE E OUTRO (ADV. SP148105 GUSTAVO CONDE VENTURA) X MANOEL G DA SILVA X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SOCIEDADE CIVIL PARQUE SAO VICENTE X MANOEL DOS SANTOS FERREIRA E OUTROS

Ante o teor da certidão retro, intime-se a parte autora para que dê exato cumprimento ao provimento de fl. 251, em 10 (dez) dias. No silêncio, certifique-se e venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.04.007321-6 - RICARDO GIGLIOLI GALVES - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP140991 PATRICIA MARGONI) X MARVAS S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP170880 TATIANA CAPOCHIN PAES LEME) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, para que dê exato cumprimento ao provimento de fls. 99/100. No silêncio, certifique-se e venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.04.010129-7 - PAULINO FERNANDES PAIS E OUTRO (ADV. SP129404 FERNANDO JOSE FIGUEIREDO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES) X IVETE GOMES DE OLIVEIRA E OUTROS

Ante o teor da certidão retro, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que dê exato cumprimento ao provimento de fl. 248, bem como para que apresente: 1) comprovantes de pagamento de contas de luz, IPTU, telefone etc, com indicação do endereço do imóvel usucapiendo e em seu nome, e ainda, referentes ao período da alegada prescrição aquisitiva; 2) planta atualizada do imóvel assinada por profissional habilitado, com nº de CREA, contendo localização exata, confrontações, medidas perimetrais, área e benfeitorias existentes. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.04.014314-0 - ELISABETE BALDON (ADV. SP194713B ROSANGELA SANTOS) X EMILIA GARCIA - ESPOLIO

Defiro, por 30 (trinta) dias. No silêncio, certifique-se, e venham conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.04.000510-0 - CID CARLOS DE FREITAS (ADV. SP066737 SERGIO LUIZ ROSSI) X CARMENCITA DA SILVEIRA BETTERFELD JULIEN E OUTROS

Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta Justiça Federal em Santos. Ante os termos da certidão retro, providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, na forma do artigo 2º da Lei nº 9289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.04.000580-0 - JOAO LOPES E OUTRO (ADV. SP142961 ALESSANDRA CRISTINE S GARCIA ALGARIN) X DEBORAH SILVA CAMARGO E OUTROS

Ante o teor da certidão retro, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, para que dê cumprimento ao provimento de fls. 125/126. No silêncio, certifique-se e venham os autos imediatamente conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.04.004728-3 - LUCIANA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP211723 ANDRÉ LUIZ RIBEIRO DA CUNHA) X JUAN CASTRO CONDE E OUTROS X COMANDANTE DO 2 BATALHAO DE INFANTARIA LEVE - 2 BIL - SAO VICENTE - SP X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a declaração de pobreza firmada nos termos da Lei nº 7115, de 29.08.83, defiro ao requerente o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º, da Lei nº 1060/50. Inicialmente, determino a remessa dos autos ao SEDI para inclusão da UNIÃO FEDERAL no pólo passivo do presente feito. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, para que: 1) emende a petição inicial, em cumprimento ao disposto no art. 10, do CPC; 2) apresente o endereço atualizado de todos os réus, e as cópias que se fizerem necessárias para formação das respectivas contraféts, de modo a viabilizar a citação destes; 3) apresente a qualificação do confrontante indicado como Comandante do 2º Batalhão de São Vicente-SP; 4) apresente cópia da inicial, bem como dos documentos que a instruem, de modo a viabilizar a citação da UNIÃO FEDERAL. 5) informe se a posse exercida pela sua genitora foi objeto de inventário. Após o cumprimento de referidas providências, venham os autos conclusos em termos de prosseguimento. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.04.007002-5 - JOSE TEOFILIO VIEIRA E OUTRO (ADV. SP206061 RICHARD PATELLIS MORAIS) X MARIA PEREIRA PIRES E OUTROS X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

Dê-se ciência da redistribuição do presente feito a esta Justiça Federal em Santos. Ante a declaração de pobreza firmada nos termos da Lei nº 7115, de 29.08.83, defiro ao requerente o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º, da Lei nº 1060/50. Inicialmente, determino a remessa dos autos ao SEDI, para que sejam incluídos no pólo passivo do presente feito: a UNIÃO FEDERAL, bem como os confrontantes TEREZINHA GALDINO (divorciada), ANTONIO SOARES MARQUES, e sua mulher ADÉLIA PROETI ARAÚJO e PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS. Com o retorno dos autos, intime-se a parte autora para que, em 30 (trinta) dias: 1) informe a qualificação da titular do domínio, Sra. MARIA PEREIRA PIRES, mormente o seu endereço atualizado, de modo a viabilizar a citação desta; 2) apresente cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, de modo a viabilizar a citação da UNIÃO FEDERAL. Após o cumprimento de referidas providências, voltem os autos conclusos em termos de prosseguimento. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.04.007911-9 - SOLI RIBEIRO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP021030 ISAU CUNHA FREIRE) X SEM IDENTIFICACAO

Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta Justiça Federal em Santos. Ante os termos da certidão retro, providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, na forma do artigo 2º da Lei nº 9289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.04.009789-4 - FRANCISCO DE ASSIS PINHEIRO DA CAMARA - ESPOLIO (ADV. SP133636 FABIO COMITRE RIGO) X JORGE DAUDA HADDAD

Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta Justiça Federal em Santos. Ante os termos da certidão retro, providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, na forma do artigo 2º da Lei nº 9289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

2008.61.04.000168-4 - LUIZ MARCAL DE PONTES (ADV. SP018455 ANTELINO ALENCAR DORES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em consequência, com fundamento no artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do mesmo Código, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do aludido diploma legal, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/05. Sem condenação em honorários, ante a inexistência de lide. Custas ex lege. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. P.R. I. Santos, 12 de novembro de 2008.

2008.61.04.003651-0 - CRISTINA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP213889 FÁBIO MOYA DIEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em consequência, com fundamento no artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do mesmo Código, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do aludido diploma legal, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/05. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P.R. I. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. Santos, 13 de novembro de 2008.

EMBARGOS A EXECUCAO

97.0206676-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0200568-0) MUNICIPIO DE IGUAPE (ADV. SP095640 CLAUDIO CESAR CARNEIRO BARREIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Em face da informação supra, proceda à serventia da Vara à expedição de ofício ao Município de Iguape (SP), encaminhando-se cópias das peças de fls. 55/56, 71/75, 77, 104/105, 111/111v., 113, 119/120, 121, 123, 130, bem como desta informação / despacho, assinalando o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias para o município depositar a quantia atualizada do débito (fl. 104). Após, aguarde-se em Secretaria. Int.

2008.61.04.008621-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.04.009254-5) UNIAO FEDERAL X JOSE CELIO DA SILVA (ADV. SP110697 ESTEVAM FRANCISCHINI JUNIOR)

Face ao exposto, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005, ACOLHO os presentes embargos para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apurado pela embargante. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser o embargado beneficiário da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159). Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Prossiga-se na execução. P.R. I. Santos, 14 de novembro de 2008.

2008.61.04.010130-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.004421-0) CONSULADO GERAL HONORARIO DO HAITI EM SAO PAULO (ADV. SP189937 ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA) X CELESTINO ALVES DO E (ADV. SP132003 LUIZA OLGA ALEXANDRINO COSTA MANOEL)

Trata-se de exceção de incompetência oposta pelo CONSULADO GERAL HONORÁRIO DO HAITI, em preliminar dos embargos opostos à execução por título executivo extrajudicial que lhe move CELESTINO ALVES DO E. Alegou a excipiente, em síntese, que a competência para o processo e julgamento da ação é do lugar onde a obrigação deve ser satisfeita, ou seja, o da cidade de São Paulo, nos termos do artigo 100, inciso IV, letra d, do Código de Processo Civil. O Excepto, ouvido sobre a preliminar, disse que o foro competente é do lugar onde a obrigação decorrente do título deveria ser cumprida, ou seja, do município do Guarujá e consequentemente o da Justiça Federal da Subseção de Santos/SP. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de exceção de incompetência, relativa, territorial ou racione loci, argüida em preliminar dos embargos opostos à execução fundada em título executivo extrajudicial. Tem-se entendido como a válida a argüição, seja pela via de exceção, seja como preliminar da contestação ou dos embargos, em atenção ao princípio da instrumentalidade do processo. Nesse sentido, anota THEOTONIO NEGRÃO, em seu Código de Processo Civil e

legislação processual em vigor, Saraiva, 38ª edição, pág. 459 e 923, que: É válida a arguição de incompetência relativa em preliminar da contestação? Sim: Constitui mera irregularidade a apresentação de exceção de incompetência relativa como preliminar na contestação, devendo ser observado o princípio da instrumentalidade do processo, se a finalidade essencial do ato foi atingida e não houve prejuízo à defesa da parte contrária (STJ - 2ª. Seção, REsp 169.176-DF, rel. Min. Castro Filho, j. 25.6.03, não conheceram, v.u., DJU 12.8.03, p. 185). No mesmo sentido: STJ-RT 806/139, RT 605/30, 659/80, RF 256/246, RJTJESP 103/305, JTA 77/85, JTAERGS 86/176, Bol. AASP 1.659/238.....Art. 742:1, Na execução, a exceção de incompetência relativa, em princípio, deve ser apresentada juntamente com os embargos do devedor (CPC, art. 742), em peça distinta. A arguição como preliminar, no entanto, não constitui erro grosseiro, não induzindo à nulidade da manifestação e nem à prorrogação da competência do juízo da execução. Tal entendimento prestigia o princípio da instrumentalidade do processo (STJ-2ª Seção, CC 10.056-9-PR, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 8.2.95, v.u., DJU 3.4.95, p. 8.104). No mesmo sentido: RT 840/266. Quanto ao mérito da exceção, penso que tem razão o Excipiente. Com efeito, dispõe o artigo 576, do Código de Processo Civil que, a execução, fundada em título executivo extrajudicial, será processada perante o juízo competente, na conformidade do disposto no Livro I, Título IV, Capítulos II e III. No caso, trata-se de execução fundada em título executivo extrajudicial (cheque), emitido em São Paulo, onde também se situa a praça de pagamento, pelo que se determina a competência, pela regra do artigo 100, inciso IV, d, do CPC. Nesse sentido, anota o mesmo autor e ob. Citada, pág. 794, que: Art. 576:2. Para a execução fundada em título extrajudicial, a preferência para fixação do foro competente observa a seguinte ordem: a) foro de eleição; b) lugar do pagamento; e c) domicílio do réu (STJ-2ª Seção, CC 4.404-1-PR, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 25.8.93, v.u., DJU 20.9.93, p. 19.132). O foro do lugar do pagamento é o competente para a execução de título extrajudicial (STJ-2ª Seção, CC 1.422-MG, rel. Min. Nilson Naves, j. 13.3.91, v.u., DJU 1.4.91, p. 3.412; RT 489/157, 500/115, JTA 37/188, 43/119, RP 3/329, em. 43). Mas nada obsta a que o credor, em benefício de quem é estabelecido o disposto no artigo 10-IV-d, prefira ajuizar a ação no foro do domicílio do executado (JTA 116/110), desde que não haja prejuízo para este. Se a ação foi proposta no domicílio do devedor, circunstância que evidentemente facilita sua defesa, não pode ele excepcionar a competência ao fundamento de que o foro próprio para a execução de título extrajudicial é o do lugar do pagamento (STJ-3ª T., REsp 160.711-SP, rel. Min. Ari Pargendler, j. 17.5.01, não conheceram, v.u., DJU 11.6.01, p. 198). No mesmo sentido: RT 570/206. Em face do exposto, acolho a exceção argüida em preliminar dos embargos do devedor e DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar os feitos, pelo que determino a remessa destes e dos autos da ação de execução para redistribuição a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária da cidade de São Paulo, Capital. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

96.0201412-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X MARIA MADALENA DA SILVA ROMAO E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Expeça-se mandado de penhora e avaliação do veículo indicado à fl. 235. Nomeio como depositário o próprio executado, ou a pessoa que estiver exercendo a posse sobre o bem. Outrossim, tendo em vista que o Sistema de Restrição Judicial - RENAJUD ainda se encontra em fase de implementação, oficie-se à CIRETRAN, requerendo o bloqueio de referidos veículos. Prazo para atendimento: 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

96.0206523-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X GERMANO RODRIGUES DAS NEVES

Indefiro o pedido de penhora eletrônica, porque o(s) executado(s) ainda não foram citados, nos termos do art. 652 e seguintes do CPC. Requeira a CEF o que entender de direito, atentando-se ao disposto no art. 282, inc. II, do CPC. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, onde aguardarão provocação da parte interessada. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

96.0206894-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO) X SANDRO LAZARINE DA CONCEICAO X HELIO MACHADO DA CONCEICAO

Fl. 338: defiro o pedido de suspensão do processo, nos termos do art. 791, inc. III, do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo findo, onde aguardarão provocação da parte interessada. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

96.0206896-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X MIGMAR MANUTENCAO CONSTRUCAO CIVIL E INSTALACAO LTDA E OUTRO

Indefiro o pedido de penhora eletrônica, porque o(s) executado(s) ainda não foram citados, nos termos do art. 652 e seguintes do CPC. Requeira a CEF o que entender de direito, atentando-se ao disposto no art. 282, inc. II, do CPC. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, onde aguardarão provocação da parte interessada. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

98.0207567-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X MEC MAN MECANICA NAVAL E INDUSTRIAL LTDA - ME E OUTROS

Em atenção aos princípios norteadores do processo de execução, e tendo em vista que, a princípio, os veículos indicados à penhora pelo exequente à fl. 143 ultrapassam o valor do débito exequendo calculado às fls. 161/174, indique o exequente quais os veículos que pretende sejam constritos, atentando-se ao valor da execução. Prazo: 05 (cinco) dias.

No silêncio, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo findo, onde aguardarão provocação da parte interessada. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2000.61.04.001834-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X STENDER & FILHO LTDA ME E OUTROS

Expeça-se mandado de penhora e avaliação dos veículos indicados à fl. 200. Nomeio como depositário o próprio executado, ou a pessoa que estiver exercendo a posse sobre o bem. Outrossim, tendo em vista que o Sistema de Restrição Judicial - RENAJUD ainda se encontra em fase de implementação, oficie-se à CIRETRAN, requerendo o bloqueio de referidos veículos. Prazo para atendimento: 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2000.61.04.006986-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR E ADV. SP104018 PATRICIA EUFROSINO LEMOS) X RITA DE CASSIA TAVARES AMARAL X MANUEL DE OLIVEIRA

Fl. 180: indefiro, por se tratar de providência que compete à parte exequente, nos termos do art. 282, II, do CPC, sendo inadmissível a utilização da máquina judiciária para tal finalidade. Sendo assim, esgotadas todas as tentativas de localização do(a)s ré(u)s, requeira a CEF o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito, para o que concedo o prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, onde aguardarão provocação da parte interessada. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2000.61.04.007689-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X JOSE CIAGLIA PESCADOS E OUTRO (PROCURAD ALEXANDRE CIAGLIA E PROCURAD WILSON QUIDICOMO JUNIOR E PROCURAD GILBERTO FRANCO SILVA JUNIOR) X MILTON DA SILVA LAMAS
Torno sem efeito o provimento de fl. 439. Manifeste-se a CEF sobre o teor de fls. 441/456, em 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2000.61.04.009640-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X GRAFICA AVAMAR LTDA E OUTROS

Ante o teor da certidão retro, concedo à CEF o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, para que se manifeste nos termos do provimento de fl. 230. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, onde aguardarão provocação da parte interessada. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.04.010131-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X SANDLA HELENA NORONHA SANTOS

No endereço cadastrado junto à DRF (fl. 93) foi cumprido mandado com diligência negativa, conforme certidão de fl. 98. Sendo assim, esgotadas todas as tentativas de localização do(a)s executado(a)s, e ante o disposto no art. 282, II, do CPC, requeira a CEF o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito, para o que concedo o prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo findo, onde aguardarão provocação da parte interessada. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.04.002276-6 - RICHARD LUIZ DE MELO MORAES (ADV. SP218706 CRISTIANO MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em consequência, com fundamento no artigo 295, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do mesmo Código, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do aludido diploma legal, de acordo com a redação dada pela Lei 11232/2005. Ante a inexistência de lide, não haverá condenação em honorários advocatícios. Custas eventualmente remanescentes a cargo do autor. P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Santos, em 14 de novembro de 2008.

INTERDITO PROIBITORIO

2008.61.04.010510-6 - JOSE MAURICIO BARBOZA GUERRA E OUTRO (ADV. SP259480 REJANE RAIMUNDA BRASILEIRO ZANON E ADV. SP259085 DEBORA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO MATIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tragam os autores para os autos, em 10 (dez) dias, certidão atualizada da matrícula do imóvel, tendo em vista que a cópia de fls. 15/16 está incompleta. Intimem-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

2008.61.04.003988-2 - CHYOKA OYADOMARI (ADV. SP061528 SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA E ADV. SP013405 JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X YUTAKA HATORI E OUTROS (ADV. SP027531 ANTONIO LUIZ TRABULSI CORTAZZO) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A (ADV. SP080206 TALES BANHATO E ADV. SP068595 AUZILIO ANTONIO BOSSO)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta Justiça Federal em Santos. Ante os termos da certidão retro, providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, na forma do artigo 2º da Lei nº 9289/96, no

prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

1999.61.04.007007-1 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X LIBRA TERMINAIS S/A (ADV. SP025263 MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA)

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, se for o caso. Intimem-se.

2007.61.04.001300-1 - ANDRE PEDROTTI (ADV. SP054166 GERSON JOSE DE AZEVEDO FERREIRA) X ADAO ROLIM DIAS (ADV. SP081309 MICHAEL MARY NOLAN) X CACILDA DE RAMOS (ADV. SP081309 MICHAEL MARY NOLAN E ADV. SP157484 LUCIANA BEDESCHI)

Fl. 165: defiro, por 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.04.006841-5 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SEM PROCURADOR) X CARLOS ALBERTO RODRIGUES X MARIA JOSE CONSTANTINO DA SILVA E OUTRO
Considerando os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 146, que demonstra a existência de dúvida acerca do imóvel objeto da reintegração, descrito na petição inicial e aditamentos, suspendo, por ora, a eficácia da r. decisão concessiva de liminar de fls. 108/111. Tendo em vista a expedição do ofício de fls. 165, encaminhe-se cópia da presente decisão à Central de Mandados, para ciência. Manifeste-se a União Federal sobre a contestação de fls. 171/200. Intime-se e oficie-se.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.04.010504-0 - FATIMA VANDA DOS SANTOS - INCAPAZ (ADV. SP106614 SONIA MARIA DOS SANTOS A COUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pretende o(a) requerente, através do presente alvará judicial, obter autorização para levantamento de quantia depositada na Caixa Econômica Federal, em conta vinculada. O exame da possibilidade de extensão da norma legal ao caso noticiado é viável através de regular contencioso, em que se prestigie o princípio do contraditório, abrindo-se oportunidade de participação e resposta às partes interessadas. Faculto a emenda da inicial, para saneamento do defeito apontado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, fornecendo o(a) requerente cópia da petição de aditamento, a fim de se completar a contrafé, tudo sob pena de indeferimento (par. único do citado artigo). Em caso positivo, remetam-se os autos ao SEDI, para modificação da autuação, adaptando-a ao rito ordinário, e com o retorno dos autos, cite-se a ré; no silêncio, o que a Secretaria certificará, concluem-se os autos para sentença. Publique-se. Intime-se.

2008.61.04.011914-2 - EDSON BEZERRA DOS SANTOS (ADV. SP097441A RAPHAEL ZIGROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência da redistribuição do feito. Defiro os benefícios Pretende o(a) requerente, através do presente alvará judicial, obter autorização para levantamento de quantia depositada na Caixa Econômica Federal, em conta vinculada. O exame da possibilidade de extensão da norma legal ao caso noticiado é viável através de regular contencioso, em que se prestigie o princípio do contraditório, abrindo-se oportunidade de participação e resposta às partes interessadas. Faculto a emenda da inicial, para saneamento do defeito apontado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, fornecendo o(a) requerente cópia da petição de aditamento, a fim de se completar a contrafé, tudo sob pena de indeferimento (par. único do citado artigo). Em caso positivo, remetam-se os autos ao SEDI, para modificação da autuação, adaptando-a ao rito ordinário, e com o retorno dos autos, cite-se a ré; no silêncio, o que a Secretaria certificará, concluem-se os autos para sentença. Publique-se. Intime-se.

2008.61.04.012290-6 - LEOPOLDO GONCALVES VILLODRE (ADV. SP224639 AILTON PRADO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência da redistribuição do feito. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Pretende o(a) requerente, através do presente alvará judicial, obter autorização para levantamento de quantia depositada na Caixa Econômica Federal, em conta vinculada. O exame da possibilidade de extensão da norma legal ao caso noticiado é viável através de regular contencioso, em que se prestigie o princípio do contraditório, abrindo-se oportunidade de participação e resposta às partes interessadas. Faculto a emenda da inicial, para saneamento do defeito apontado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, fornecendo o(a) requerente cópia da petição de aditamento, a fim de se completar a contrafé, tudo sob pena de indeferimento (par. único do citado artigo). Em caso positivo, remetam-se os autos ao SEDI, para modificação da autuação, adaptando-a ao rito ordinário, e com o retorno dos autos, cite-se a ré; no silêncio, o que a Secretaria certificará, concluem-se os autos para sentença. Publique-se. Intime-se.

ACOES DIVERSAS

94.0203551-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD YVETTE CURVELLO ROCHA) X CIA/ DE NAVEGACAO SAO MIGUEL LTDA (PROCURAD JORGENEI DE OLIVEIRA AFFONSO DEVESEA E PROCURAD MARIA JOSE ROMA FERNANDES DEVESEA)

Fls. 484/485: defiro. Intime-se a vencida a pagar a importância de R\$ 495.757,23 apurada no cálculo da contadoria

judicial de fls. 480. Intime-se.

FEITOS CONTENCIOSOS

2001.61.04.005001-9 - ANTONIO DOS SANTOS SOARES FILHO (ADV. SP017986 ANTONIO DOS SANTOS SOARES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento do feito. Providencie o recolhimento das custas de desarquivamento. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, certifique-se e retornem ao arquivo findo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1737

MANDADO DE SEGURANCA

92.0204369-8 - ESPOLIO DE ALUIZIO DE MORAES SUCKOW / REP POR MARIA CELIA DA SILVA SUCKOW (ADV. SP038606 NELSON BARROS RODRIGUES) X AGENTE DO INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTOS (PROCURAD WAGNER OLIVEIRADA COSTA E PROCURAD ARMANDO LUIZ DA SILVA)

Observo que a r. sentença de primeiro grau (fls. 30/34), mantida pelo E.T.R.F. da 3ª Região (fls. 49/58), julgou parcialmente procedente o pedido deduzido em sede inicial, para determinar o pagamento dos benefícios vencidos após a data da impetração. O período anterior, pois, é objeto estranho ao feito e não pode ser conhecido, ainda mais após a prolação da sentença. Não há comprovação do descumprimento da decisão proferida nestes autos. A obtenção de documentos necessários à elaboração de cálculos para cobrança de período anterior à 27/07/1992 compete ao interessado. Nada mais sendo requerido, em 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.

93.0204053-4 - S/A MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA (ADV. SP038784 JOAQUIM TARCINIO PIRES GOMES E ADV. SP100116 GUSTAVO LUIZ DE PAULA CONCEICAO) X PRESIDENTE DA CIA/DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP (ADV. SP111711 RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO)

Os membros do Conselho de Administração são eleitos bianualmente pela Assembléia Geral Ordinária - art. 9º do Estatuto. No caso de vaga, segundo o art. 10, deve ser convocada a Assembléia Geral. Deste modo, incumbe ao patrono da impetrante trazer aos autos documento comprobatório da eleição ou prorrogação do mandato do Conselho de Administração para o biênio 2008/2009. A medida se faz necessária para verificação da legitimidade dos subscritores da ata de fls. 249. No mesmo ato, deverá indicar a quantia do depósito referente as operações previstas nas tabelas C e G, tendo em vista que a decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça limitou-se ao reconhecimento da não incidência do ATP nas tabelas A,B,J,L e M. Intime-se.

97.0203315-2 - MARIA APARECIDA VIDAL VIANA DE CASTRO (ADV. SP033179 DARIO CASTRO LEAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP (PROCURAD OSWALDO SAPIENZA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 244: Dê-se ciência à Impetrante, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo.

98.0202507-0 - DISTRIBUIDORA ATLANTIS COMERCIAL LTDA (ADV. SP084123 JOSE ROBERTO SILVA FRAZAO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD OSWALDO SAPIENZA)

Nada mais a deferir, remetam-se os autos ao arquivo findo.

2000.61.04.007451-2 - P & O NEDLOYD B V (ADV. SP078983 FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E ADV. SP052629 DECIO DE PROENCA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD OSWALDO SAPIENZA)

A comunicação da decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça deve ser feita pela parte interessada. Com relação ao pedido de intimação do Sr. Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil, tal providência já fora adotada, conforme se verifica nos autos às fls. 393/396. Prossiga-se nos termos do tópico final do r. despacho de fls. 393.

2007.61.04.012973-8 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS (ADV. SP073634 DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ E ADV. SP253302 HILDA AUGUSTA FIGUEIREDO ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS X BEACON E SOUTH ATLANTIC AGENCIAMENTOS LTDA (ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI E ADV. SP184600 BEATRIZ GOMES MENEZES)

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta por Beacon e South Atlantic Agenciamentos LTDA apenas no efeito devolutivo (Lei nº 1.533/51, art. 12, caput). Intime-se a impetrante a responder no prazo legal. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2008.61.00.028575-4 - COLUMBIAN CHEMICALS BRASIL LTDA E OUTROS (ADV. SP141248 VALDIRENE LOPES FRANHANI E ADV. SP183531 ANTONIO ESTEVES JUNIOR E ADV. SP206593 CAMILA ÂNGELA BONÓLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Forneça a Impetrante cópia da inicial e de todos os documentos carreados aos autos para instruir o ofício dirigido à autoridade impetrada, bem como para fins de intimação do representante judicial da digna autoridade indigitada impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 1.533/51 e artigo 3º da Lei nº 4.348/64, com a redação que lhe deu a Lei nº 10.910, de 16.07.2004. Faculto a emenda da inicial, para sanção dos defeitos apontados, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, fornecendo a Impetrante, cópia da petição de aditamento, a fim de se complementarem as contraféis, tudo sob pena de indeferimento (par. único do citado artigo).

2008.61.04.006280-6 - THE PROCTER & GAMBLE COMPANY E OUTRO X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela União Federal apenas no efeito devolutivo (Lei nº 1.533/51, art. 12, caput). Intime-se a impetrante a responder no prazo legal. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2008.61.04.007063-3 - CMA-CGM SOCIEDE ANONYME E OUTRO (ADV. SP087946 JORGE CARDOSO CARUNCHO) X GERENTE GERAL TRANSBRASA TRANSITARIA BRAS ALFANDEGA DE SANTOS - SP (ADV. SP120627 ROGERIO DO AMARAL S MIRANDA DE CARVALHO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante os termos da certidão retro, providencie a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, nos termos do disposto no art. 2º da lei nº 9.289/96, sob pena de deserção do recurso de apelação.

2008.61.04.007659-3 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A E OUTRO (ADV. SP184716 JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E ADV. SP255799 MILENA ALVAREZ PERALTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GERENTE GERAL DO TERMINAL SANTOS BRASIL (ADV. SP078983 FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI)

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela Impetrante apenas no efeito devolutivo (Lei nº 1.533/51, art. 12, caput). Intime-se a parte contrária a responder no prazo legal. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2008.61.04.007715-9 - CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA (ADV. SP087946 JORGE CARDOSO CARUNCHO) X LIBRA TERMINAIS S/A (ADV. SP179034A HENRIQUE OSWALDO MOTTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ante os termos da certidão retro, providencie a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, nos termos do disposto no art. 2º da lei nº 9.289/96, sob pena de deserção do recurso de apelação.

2008.61.04.008311-1 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A E OUTRO (ADV. SP184716 JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E ADV. SP255799 MILENA ALVAREZ PERALTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GERENTE GERAL DO TERMINAL MESQUITA SOLUCOES LOGISTICAS

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela Impetrante apenas no efeito devolutivo (Lei nº 1.533/51, art. 12, caput). Intime-se a parte contrária a responder no prazo legal. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2008.61.04.009452-2 - JOSE RAMOS NETO (ADV. SP086542 JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP EM FACE DO EXPOSTO, TENHO POR AUSENTE O DENOMINADO FUMUS BONIS JURIS, PELO QUE INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. COLHA-SE O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E, APÓS, VENHAM OS AUTOS CONCLUSOS PARA SENTENÇA. INTIMEM-SE E OFICIE-SE.

2008.61.04.011366-8 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING COMPANY S/A E OUTRO (ADV. SP218322 PAULO EGIDIO SANTOS ROSLINDO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do contido nas informações, prestadas pelo Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Santos, diga a impetrante, em 48 (quarenta e oito) horas, se ainda permanece com interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, no mesmo prazo, indique a impetrante fundamentadamente as razões da pretensão do prosseguimento. O silêncio importará na consideração de que a Impetrante não possui mais interesse na lide, o que ensejará a extinção do processo sem exame do mérito. Após, tornem-me os autos conclusos para sentença.

2008.61.04.011817-4 - FLAVIO DE SOUZA PEREIRA (ADV. SP272993 ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS) X AELIS ASSOCIACAO EDUCACIONAL DO LITORAL SANTISTA

FLÁVIO DE SOUZA PEREIRA, qualificado na inicial, impetrou este mandado de segurança contra ato do Senhor REITOR DA AELIS - ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DO LITORAL SANTISTA, mantenedora do Centro Universitário Monte Serrat - UNIMONTE, com pedido de liminar que determine a aceitação de sua rematrícula no 8º semestre do Curso de Direito. Argumenta, em síntese, que: ao término do 7º semestre, ocorrido em julho de 2008, solicitou sua rematrícula, bem como emissão de boletos para pagamento de parcelas vincendas; está freqüentando as aulas; não faltou um só dia; em setembro de 2008 foi surpreendido com a informação de que sua rematrícula não havia sido efetivada/regularizada, tendo em vista a existência de débito com a instituição de ensino - quatro parcelas; foi informado que deveria renegociar a dívida; em 05/09/2008 firmou instrumento particular de confissão de dívida; pagou o boleto de rematrícula; o fato de renegociar o débito descaracteriza a inadimplência; sua rematrícula não foi efetivada sob a alegação de término do período de inscrições estabelecido pela Universidade. A inicial veio instruída com documentos. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações defendendo a legalidade do ato impugnado. É a síntese do necessário. DECIDO. Ressalto, de início, que a matéria deduzida em preliminar é própria do mérito e nesta sede será analisada, oportunamente. Trata-se, na hipótese, de ensino superior cometido à iniciativa privada, que nesta condição, pode exigir o cumprimento da obrigação decorrente do contrato sinalagmático, renovável, celebrado entre a instituição e o aluno. A situação trazida à apreciação enseja a concretização dos efeitos da lei de regência, qual seja, a Lei nº 9.870/99, cujo artigo 5º reza: Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. (g.n.) Os elementos constantes dos autos evidenciam que o impetrante firmou acordo com a Instituição de ensino, mas, além de os cheques (002, 003 e 004) dados para pagamento terem sido devolvidos, não foi observado o calendário escolar para realização da renovação da matrícula. Frise-se, por oportuno, que não há divergência acerca do fato de o acordo ter sido realizado somente após o prazo fixado pela Instituição para efetivação da rematrícula. Consta da inicial e dos documentos que o acordo para pagamento de dívida pretérita somente foi firmado em 05/09/2008, após o término do prazo para consecução da matrícula, o que, segundo alegado pela autoridade impetrada, ocorreu em 22/08/08. O corpo discente é obrigado a cumprir as normas da Instituição de Ensino. Nestas circunstâncias, à luz do artigo 5º da Lei 9.870/99, não há relevância nos fundamentos invocados e, sendo assim, o Impetrante não pode valer-se do Judiciário para concluir os estudos em estabelecimento particular, sem adimplir suas obrigações e observar os prazos a que estão submetidos todos os alunos da Instituição. Portanto, o termo de acordo não afasta a exigência de observância das regras regimentais, cabendo ao impetrante aguardar a abertura do prazo para matrícula no período subsequente. Some-se, ainda, que a simples assinatura do instrumento particular de confissão de dívida não descaracteriza a inadimplência, mormente quando os cheques oferecidos são devolvidos sem quitação da parcela e, conseqüentemente, do total da dívida, com rescisão do avençado (cláusula segunda - fl. 64). Por outro prisma, eventual pretensão de devolução do valor pago a título de rematrícula deverá ser objeto de ação própria. Diante da ausência do fumus boni iuris, resta prejudicada a alegação do periculum in mora. Em razão do exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Ao SEDI para regularização do pólo passivo, a fim de que conste o Reitor da AELIS - ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DO LITORAL SANTISTA. Após, dê-se vista dos autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Int. Oficie-se para ciência.

2008.61.04.012131-8 - ULTRAFERTIL S/A (ADV. SP114303 MARCOS FERRAZ DE PAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ULTRAFERTIL S/A. contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, com pedido de liminar, para que se determine à autoridade impetrada que se abstenha de adotar todo e qualquer ato de constrição em face da impetrante em razão do não recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido sobre as receitas de exportação (e receitas dela decorrentes) apuradas no corrente mês de dezembro e nos períodos-base subsequentes, inclusive nas apurações mensais por estimativa efetuadas a partir desse mês. Argumenta, em síntese, que: recolhe Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido; grande parte de sua produção é destinada à exportação; foi promulgada a EC 33/01, que alterou a redação do artigo 149 da Constituição Federal, para revestir de imunidade tributária as receitas decorrentes dessas operações, que não estão mais sujeitas às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico; não se pode adotar, apenas, a interpretação literal; a imunidade abarca a base de cálculo da CSLL; o lucro é parcela do resultado positivo denominado receita; a Fazenda tem exigido o recolhimento da CSLL inclusive sobre a parcela do lucro originário de operações de exportação; o objetivo da norma imunizante é proteger e estimular as exportações; deve-se interpretar a norma constitucional de forma extensiva; também não há incidência nas receitas decorrentes de variação cambial. Juntou procuração e documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade apontada como coatora sustentou que: não há ilegalidade a ser reconhecida; deve-se observar o prazo decadencial quinquenal; a inovação trazida pela EC 33/01 ao artigo 149, 2º, I, trata de imunidade das contribuições sociais, incidente sobre as receitas decorrentes de exportação; refere-se às contribuições sociais que incidem sobre a receita; não alcança a CSLL, porque esta tem por fato gerador o lucro. Os autos vieram conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO. Com relação ao pedido de liminar, segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (art. 7º, II) (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão

da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. No caso, porém, não se encontra presente o primeiro requisito. A Emenda Constitucional nº 33/01 acrescentou o 2º ao artigo 149 da Constituição Federal e estabeleceu a seguinte hipótese de imunidade tributária: Art. 149 - (...) 2º - As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação (g.n.) A Contribuição Social sobre o Lucro - CSLL, por sua vez, tem previsão no artigo 195, inciso I, c da Constituição Federal. Da leitura dos dispositivos é possível concluir que a norma imunizadora exclui do campo de incidência tributária somente as receitas decorrentes de exportação. Contudo, as receitas decorrentes de exportação não são fato gerador da Contribuição Social sobre o Lucro. Frise-se, por oportuno, que não se desconhece o entendimento adotado pelo ilustre Ministro Cezar Peluso, no julgamento da AC 1.738-MC, em 17-9-07, bem como a decisão do Exmo. Dr. Ministro Celso de Mello, no julgamento da AC 2.073-QO, em 26-6-08. Entrementes, diante da ausência de efeito vinculante e amparado por decisões dos Egrégios Tribunais Regionais Federais, entendo que a imunidade do artigo 149, 2º, I, da Constituição da República, não alcança a Contribuição Sobre o Lucro Líquido, haja vista que a interpretação das normas permite concluir que o constituinte objetivou separar os conceitos de lucro e receita para definição da base de cálculo dos tributos. De fato, o artigo 195 da Constituição Federal assim dispõe: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; O artigo acima referido deixa evidente que o constituinte tinha clara a distinção dos conceitos. A receita e o lucro são bases de incidência de contribuições diversas, com disciplinas legais independentes. A interpretação, pois, deve ser literal. Portanto, a imunidade instituída pela Emenda Constitucional no. 33/01 não alcança a contribuição social sobre o lucro das empresas exportadoras e, por conseqüência, a tese declinada na inicial não merece prosperar. Não havendo fundamento para a imunidade pretendida, a conduta da autoridade vergastada não pode ser aciomada de ilegal ou abusiva. No mesmo sentido do entendimento acima lançado, colaciono ementas de julgados dos Egrégios Tribunais Regionais Federais, verbis: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - CSLL: BASE DE CÁLCULO - A IMUNIDADE PREVISTA NO ART. 149, 2º, I, DA CF/88 (EC Nº 33/2001) NÃO ALCANÇA O LUCRO OPERACIONAL PROVENIENTE DAS RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO - CONCEITOS DE LUCRO E RECEITA SÃO DISTINTOS. 1 - A decisão do STF na AC-MC n. 1738/SP (DJ 19/10/2007, p. 27), em que deferida medida cautelar na ação cautelar considerando-se, no caso, ofensa aparente ao disposto no art. 149, 2º, I, da CF/88, incluído pela EC n. 33/2001, é provisória, não havendo, ainda, pronunciamento definitivo do órgão colegiado acerca do tema. 2 - O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido (art. 108, 2º, do CTN), sendo vedado ao Judiciário, ademais, legislar sobre o tema. 3 - A CSLL (art. 195, I, c, da CF/88) tem seu fato gerador e base de cálculo bem definidos pela Lei nº 7.689/88 e eles não coincidem com receitas decorrentes de exportação. 4 - O resultado do exercício, base de cálculo da CSLL, é o conjunto de todas as operações contábeis que, no final, vai apontar se lucro ou prejuízo. O lucro não decorre apenas da exportação, mas de uma série de outras atividades da empresa, inclusive atividades financeiras. A CF/88, ao prever que não incidirão contribuições sociais sobre receitas decorrentes de exportação, trata de conceito corrente: o produto decorrente da venda feita ao exterior, que não se confunde com o conceito de lucro. 5 - Apelação não provida. 6 - Autos recebidos em Gabinete, em 15/08/2008, para lavratura do acórdão. Peças liberadas em 10/09/2008 para publicação do acórdão. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200439020003356; Processo: 200439020003356 UF: PA Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Data da decisão: 07/07/2008 Documento: TRF100282031; e-DJF1 DATA: 03/10/2008 PAGINA: 369; DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO) TRIBUTÁRIO - IMUNIDADE PARA RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 33/2001 - ART. 149, 2º, I, CF - ABRANGÊNCIA EXCLUSIVA DAS CONTRIBUIÇÕES PARAFISCAIS INCIDENTES SOBRE A RECEITA - EXCLUSÃO DA CSLL, POR INCIDIR SOBRE O LUCRO, BASE ECONÔMICA DISTINTA DA RECEITA. 1 - O art. 149, 2º, I, da CF (redação conferida pela EC nº 33/2001) veda a cobrança de contribuições sobre receitas decorrentes de exportações. Entretanto, a CSLL não têm por base de cálculo a receita decorrente de exportações, mas, sim, o lucro líquido, base econômica diversa. 2 - A Constituição Federal prevê, expressamente, e de forma distinta, a tributação sobre a receita e sobre o lucro (art. 195, I, b e c). Vale dizer, portanto, que, fosse a intenção do Parlamento introduzir norma imunizante para o lucro líquido decorrente de exportações, o teria feito de forma expressa e de maneira a não deixar dúvidas. 3 - Na medida em que restrita a imunidade à receita decorrente de exportação, mostra-se inviável a sua extensão a tributos incidentes sobre outras bases, como no presente caso, o lucro líquido das empresas. Dessa forma, a Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL não se encontra no âmbito de abrangência da imunidade prevista no art. 149, 2º, I, CF. 4 - Não procede a alegação no sentido de que, no recolhimento da CSLL pelo regime de estimativa, sendo a base de cálculo um percentual da receita auferida pela empresa, dever-se-ia aplicar a norma imunizante, eis que, ao final do exercício, após proceder ao recolhimento mensal da CSLL com base em percentual da receita bruta, o contribuinte promove o ajuste com a Secretaria da Receita Federal,

e, desta feita, leva em consideração o lucro real do exercício. Em conseqüência, tomando por parâmetro o lucro real, se houver recolhido a maior, durante o exercício, terá um crédito para o exercício seguinte; por outro lado, se houver recolhido a menor, deverá promover o pagamento da diferença devida.5 - Portanto, apesar de o contribuinte que optar pelo regime de estimativa promover o recolhimento da CSLL, ao longo do período-base, com base em percentual da receita bruta, ao final do exercício fiscal, está obrigado a promover o acertamento com a SRF tendo por parâmetro o lucro real. Ou seja, o que prevalece é o lucro efetivo da empresa, já que se trata de contribuição incidente sobre o lucro líquido.6 - O recolhimento pelo regime de estimativa, com base na receita bruta, ao qual o contribuinte adere por opção (Lei 9.430/96), constitui-se em método de antecipação do recolhimento da CSLL, que é parcelado ao longo de todo o período de apuração, já que o lucro efetivo somente poderá ser apurado ao final do exercício, o que não retira da CSLL a natureza de contribuição incidente sobre o lucro, já que, como visto, é este que, ao final do período de apuração, acaba por prevalecer, seja para indicar um crédito em favor do contribuinte - na hipótese de recolhimento a maior, seja para impor-lhe um débito - na hipótese de recolhimento a menor.7 - Apelação improvida.8 - Sentença mantida.(Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200338000588858; Processo: 200338000588858 UF: MG Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Data da decisão: 02/05/2007 Documento: TRF100247215; Fonte DJ DATA: 18/05/2007 PAGINA: 72; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES)AGRAVO INTERNO - TRIBUTÁRIO -. EC 33/2001 - IMUNIDADE. ART. 149, 2º, I, DA CF/88- . RECEITA. EXPORTAÇÃO - CSLL - IMPOSSIBILIDADE.I -Lucro e receita são conceitos distintos.II - A imunidade sobre as receitas decorrentes de exportação,prevista no art. 149, 2º, I, da CF/88, introduzida pela EC 33/2001, não alcança a Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL.III- Agravo Interno improvido. (Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 61421; Processo: 200451010244375 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA; Data da decisão: 20/05/2008 Documento: TRF200184149; DJU - Data::06/06/2008 - Página::496;Desembargadora Federal TANIA HEINE)DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO (CSLL). ARTIGO 149, 2º, I, DA CF. EC Nº 33/2001. RECEITAS DECORRENTES DEEXPORTAÇÃO. VARIAÇÃO CAMBIAL. INCIDÊNCIA.1. Atualmente, as receitas oriundas de exportação, em geral, estão imunes a contribuições sociais, bem como a contribuições de intervenção no domínio econômico.2. A hipótese de não-incidência das contribuições sociais previstas no artigo 149 da Carta Magna refere-se à atividade de exportação, não se estendendo aos lucros dela decorrentes, mas apenas à respectiva receita decorrente de exportação e às contribuições com base nela exigidas.3. A CSLL tem como hipótese de incidência o lucro líquido, cujo conceito difere do de receita, o que torna legítima a inclusão das receitas provenientes de exportação na base de cálculo desta contribuição.4. Quanto à variação cambial positiva, trata-se de receita financeira derivada de contrato de câmbio que dá suporte à exportação e que compõe o conceito de receitas decorrentes de exportação, motivo pelo qual também deve sofrer a incidência da CSLL.5. Prejudicado o pleito referente à compensação, tendo em vista a rejeição do pedido quanto à extensão da imunidade à CSLL 6. Apelação a que se nega provimento.(Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 301260; Processo: 200561050021666 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data da decisão: 13/11/2008 Documento: TRF300201869; Fonte DJF3 DATA:25/11/2008 PÁGINA: 345; Relator(a) JUIZ RUBENS CALIXTO)DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSSL. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - CPMF. EC Nº 33/01. RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÕES. EXIGIBILIDADE.1. A Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL tem como fato gerador o lucro, não se confundindo com o conceito de receita.2. O art. 149, 2º, inciso I, da Carta Magna, com a nova redação da Emenda Constitucional nº 33/2001, veda a cobrança de contribuições sobre receitas decorrentes de exportações. No entanto, a CSLL não tem por base de cálculo a receita decorrente de exportações, mas o chamado lucro líquido, base econômica diversa.3. A CPMF tem fato gerador a movimentação ou transmissão de valores e de créditos de natureza financeira e lançamentos de débitos e créditos em contas correntes, sendo irrelevante se refere à receita originada de operações de exportação.4. Apelação não provida.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 271908; Processo: 200361190046500 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data da decisão: 17/07/2008 Documento: TRF300175337; DJF3 DATA:12/08/2008; JUIZ NERY JUNIOR)CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CSL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. RECEITAS DE EXPORTAÇÃO. INCIDÊNCIA. LEGITIMIDADE.1. A imunidade veiculada pelo inciso I do 2º do art. 149 da CF/88, com a redação da EC nº 33/01, abrange apenas as receitas de exportação, grandeza econômica que não pode ser confundida com o lucro do empreendimento, de modo que, uma vez configurada a existência de lucro, a CSL pode ser exigida do exportador, pouco importando se determinada parcela do lucro apurado advinha de receitas externas.2. A norma em comento não pode ser estendida a tributos que não tenham a receita como fato gerador ou como elemento determinante de suas bases de cálculo, porque se trata de regra de desoneração tributária que, em cotejo com as demais normas regentes do sistema tributário, deve ser interpretada no seu sentido literal, não podendo o Judiciário ampliar o seu alcance se o Legislador deliberadamente o restringiu.3. Apelação desprovida e agravo retido prejudicado.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 294503; Processo: 200661020086110 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data da decisão: 12/06/2008 Documento: TRF300165645; DJF3 DATA:01/07/2008; JUIZA CECILIA MARCONDES)CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÕES. EXIGIBILIDADE. 1. O parágrafo segundo do artigo 149 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 33, de 11.12.01, garantiu que: As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as

receitas decorrentes de exportação.2. A pretensão do contribuinte não se reveste de plausibilidade jurídica, como expressão de direito líquido e certo, à luz da aferição jurídica de que a não-incidência das contribuições sociais do artigo 149 da Constituição Federal vincula-se à atividade de exportação, atingindo, em cognição sumária, não os lucros dela decorrentes, mas apenas a receita e, pois, as contribuições com base nela exigidas, o que não é o caso da CSL.3. Nem cabe alegar a ofensa ao artigo 110 do Código Tributário Nacional, pois a lei com base na qual é cobrada a CSL não extrapolou os limites do conceito de lucro fixado pela Constituição Federal e pelo direito privado. A discussão, aliás, sequer envolve a norma impositiva (tributação), estando focada, pelo contrário, outra norma, a de exoneração, com base em hipótese de não-incidência, constitucionalmente definida, porém a partir de uma forma de interpretação que pretende ampliar o alcance expresso do texto constitucional, de modo a confundir, agora sim, os conceitos de receita e lucro.4. Precedentes.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 211770; Processo: 200403000413220 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data da decisão: 05/10/2005 Documento: TRF300097326 ; DJU DATA:13/10/2005 PÁGINA: 237; JUIZ CARLOS MUTA) Também não há que se falar em imunidade no tocante às receitas decorrentes de variações cambiais, a teor do decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, vejamos:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO SOBRE RECEITAS DECORRENTES DE ATIVIDADES DE EXPORTAÇÃO. ART. 149, 2º, INCISO I, DA CF/88. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 33/2001. INCLUSÃO DAS RECEITAS DECORRENTES DE VARIAÇÕES CAMBIAIS POSITIVAS RESULTANTES DE OPERAÇÕES DE EXPORTAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CSLL, DA COFINS E DO PIS. FATO GERADOR DIVERSO DAS RECEITAS DECORRENTES DAS EXPORTAÇÕES. CABIMENTO. De acordo com o art. 149, 2º, inciso I, da Carta Magna, alterado pela EC n. 33/2001, a imunidade tributária abrange tão-somente as contribuições sociais que incidem sobre o faturamento ou receita, decorrentes de operações de exportação, o que não é o caso da Contribuição Social sobre o Lucro, cujo fato gerador provém do lucro, conceito que não se confunde com receita. Quando se trata de contribuição sobre o lucro líquido, a base técnica e jurídica corresponde a um adicional de imposto de renda. Então, sobre o lucro incide um adicional de conteúdo, com finalidades sociais. Em se tratando de isenção ou imunidade, a interpretação deve ser literal. O preceito não objetivou atingir a empresa subjetivamente, quer dizer, como uma imunidade pessoal. Trata-se de uma imunidade objetiva, não para beneficiar a empresa, mas sim a exportação. No que tange à não-inclusão das receitas decorrentes de variações cambiais positivas (também resultantes de operações de exportação) na base de cálculo da CSLL, da COFINS e do PIS, trata-se de fato gerador diverso das receitas decorrentes das exportações, inexistindo previsão legal para se conceder imunidade à incidência das contribuições CSLL, PIS e COFINS sobre tal fato gerador. As variações cambiais não são receitas decorrentes de exportação, mas sim de contratos de câmbio, sendo resultado de uma relação jurídica distinta da que ocorre entre exportador e importador. Apesar de as duas operações se encontrarem relacionadas, não cabe identificar o contrato de câmbio com receita decorrente de exportação, para fins do dispositivo em exame. Assim, cabível a incidência das contribuições sobre as receitas advindas desse contrato.(Acórdão Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 65346; Processo: 200350010115726 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA ESPECIALIZADA; Data da decisão: 13/05/2008 Documento: TRF200186738; Fonte DJU - Data::02/07/2008 - Página::62; Relator(a) Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA)Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.Abra-se vista ao Ministério Público Federal.Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

2008.61.04.012403-4 - AVEL APOLINARIO VEICULOS PESADOS LTDA (ADV. SP242310 EDUARDO CORREA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADM TRIBUTARIA EM SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 155/190, como emenda á inicial.Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da digna autoridade impetrada para a análise do pedido de liminar.Esse posicionamento não discrepa do precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no v. acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 107.801, relatado pelo eminente Desembargador Federal ANDRADE MARTINS, DJU de 10.08.1994, nem destoa do ensinamento de SÉRGIO FERRAZ de todo aplicável, mutatis mutandi, à espécie, que segue:(...) como a liminar, no mandado de segurança, tenha cunho satisfativo, antecipação efetiva que é da sentença buscada na ação, o juiz há de forrar das devidas cautelas ao deferi-la se, ao fazê-lo, já esgotar o próprio objetivo da ação (dado que não o autoriza, entretanto, a rejeitar pura e simplesmente a providência). Em hipóteses excepcionais que tais, bem como nas outras também excepcionais em que da concessão possa resultar dano irreversível ou de difícil reversão (para a Administração ou para terceiros), justificar-se-á, cum grano salis, a exigência de caucionamentos. (Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos, Malheiros 3ª edição, 1996, pág. 144).Pelas razões antes expendidas, reservo o exame da liminar para após a vinda das informações.Solicitem-se informações à digna autoridade indigitada impetrada, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias, após o que será examinado o pedido de liminar nestes autos.

2008.61.04.012502-6 - GRANEL QUIMICA LTDA (ADV. SP117183 VALERIA ZOTELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pretendendo a Impetrante obter provimento judicial que lhe assegure o direito à compensação de valores recolhidos a título das contribuições que refere, dos últimos 05 (cinco) anos, deverá, no prazo de 10 (dez) dias, considerando o fato de que a compensação, modalidade de extinção do crédito tributário (art. 170 do CTN) e pressupõe sejam as obrigações líquidas e certas, isto é, certas quanto à existência e determinadas quanto ao montante (Código Civil, art. 369), indicar,

com precisão, na petição inicial, os montantes dos créditos a serem compensados (o do contribuinte e o do fisco), indicando períodos e espécies e demonstrando documentalmente a existência de ambos. Faculto a emenda da inicial, para sanção dos defeitos apontados, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, fornecendo a Impetrante cópia da petição de aditamento, a fim de que se completarem as contraféis, tudo sob pena de indeferimento (par. único do citado artigo).

2008.61.04.012506-3 - ULTRAFERTIL S/A (ADV. SP132194 LUIZ FERNANDO COUCEIRO MACHADO DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADM TRIBUTARIA EM SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pretendendo a Impetrante obter provimento judicial que lhe assegure o direito à compensação de valores recolhidos a título das contribuições que refere, desde janeiro de 1999, deverá, no prazo de 10 (dez) dias, considerando o fato de que a compensação, modalidade de extinção do crédito tributário (art. 170 do CTN) e pressupõe sejam as obrigações líquidas e certas, isto é, certas quanto à existência e determinadas quanto ao montante (Código Civil, art. 369), indicar, com precisão, na petição inicial, os montantes dos créditos a serem compensados (o do contribuinte e o do fisco), indicando períodos e espécies e demonstrando documentalmente a existência de ambos. Outrossim, para verificação de prevenção, providencie a Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de cópia da petição inicial e de eventual sentença proferida nos autos dos processos mencionados pelo Setor de Protocolo e Distribuição às fls. 201. Faculto a emenda da inicial, para sanção dos defeitos apontados, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, fornecendo a Impetrante cópia da petição de aditamento, a fim de que se completarem as contraféis, tudo sob pena de indeferimento (par. único do citado artigo).

2008.61.04.012856-8 - TRANSMINO TRANSPORTES LTDA (ADV. SC022780 LILIANE MAYRE FONTENELE) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TRANSMINO TRANSPORTES LTDA. contra ato do Sr. INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, com pedido de liminar, para que se determine à autoridade impetrada que defira ou permita novo registro das Declarações de Trânsito Aduaneiro de nºs 08/0517210-6, 08/0517265-3, 08/0521552-2, sob pena de multa. Argumenta, em síntese, que: atua no ramo de exploração de transporte rodoviário, guarda e armazenagem de produtos e volumes; detém, atualmente, a concessão de Porto Seco na cidade de Cuiabá - MT; em 05 de novembro de 2008, ao dar início ao registro das DTA's 08/0517210-6, 08/0517265-3, 08/0521552-2, houve parametrização no canal vermelho; o trânsito da carga foi indeferido; em 7 de novembro de 2008, protocolizou pedido administrativo de reconsideração, sob o fundamento de não ser importadora e sim EADI, o que a impossibilita de nacionalizar as mercadorias; mantém contrato de prestação de serviços com o importador ALASKA INC, desde janeiro de 2007, e com a LG ELETRÔNICS INC, agosto de 2005, razão pela qual figura como consignatária da carga; usualmente remove os produtos até o seu recinto alfandegado, em Cuiabá- MT, onde registra a Declaração de Admissão em Regime de Entreposto Aduaneiro, para posteriormente ser nacionalizada por outra empresa; não há ocultação do real adquirente; a Braimex é representante exclusiva da LG Eletrônicos INC e tem certificado Dun & Bradstreet International Ltd; o real adquirente das mercadorias possui com o exportador LG Eletrônicos uma espécie de conta corrente aberta (open account) para a importação e promoção de dois determinados segmentos não operados pela LG do Brasil, LG RMC e LG SSP, no valor de US\$ 8 milhões; a impetrante foi contratada, com a adoção do regime de entreposto aduaneiro, a fim de equilibrar o limite da open account e atender em tempo hábil a demanda pelas mercadorias; com relação a DTA 08/0517210-6 - mercadoria de vestuário, em razão da demora no fornecimento, decorrente do indeferimento da DTA, houve cancelamento de pedidos e a real adquirente das mercadorias está autorizada a entrepostá-las até ulterior comercialização dos produtos; a Braimex é uma das principais contribuintes do Estado do Mato Grosso; a empresa goza de benefício fiscal de ICMS e recolhe todos os tributos devidos; o deferimento do pedido formulado no mandamus não acarreta prejuízos para a Aduana, pois as mercadorias continuam sob controle da Receita; o ato da autoridade faz onerar as operações comerciais; outra DTA foi deferida, em data posterior à questão trazida a Juízo, no Porto de Paranaguá - PR. Juntou documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade apontada como coatora sustentou que: há autorização legal para a fiscalização indeferir o trânsito aduaneiro das mercadorias; no caso específico, não foram observadas as regras da importação por encomenda ou por conta e ordem de terceiro; não há previsão de utilização do regime de entreposto aduaneiro para repasse imediato de mercadorias a terceiros predeterminados; na época da importação das mercadorias, objeto das DTAs relacionadas na inicial da ação, a empresa Braimex foi submetida ao procedimento especial de controle aduaneiro e somente poderia desembaraçar os produtos com a prestação de garantia, na forma da IN SRF 228/02; na conferência física das mercadorias foram encontradas etiquetas afixadas nas caixas com o nome da empresa Braimex, endereçando as mercadorias para uma terceira empresa - Calçados Thigamar Penha Ltda - que não possui habilitação no SISCOMEX; não há justificativa para as mercadorias irem para Cuiabá e depois retornarem para São Paulo; a nacionalização no Porto de Santos foi exigida para possibilitar o conhecimento dos reais adquirentes das mercadorias e viabilizar a fiscalização. É a síntese do necessário. DECIDO. Registro, inicialmente, que a matéria ventilada na preliminar, constante das informações da autoridade vergastada, é própria do mérito e nesta sede será analisada. Deste modo, reputo presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Com relação ao pedido de liminar, segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da

impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (art. 7º, II) (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. No caso, porém, não se encontra presente o primeiro requisito. É certo que ninguém pode ser privado de seus bens sem o devido processo legal. Contudo, nosso ordenamento jurídico confere aos atos administrativos presunção de legitimidade, imperatividade, além da auto-executoriedade, consistente na possibilidade de a Administração promover imediata e direta execução de seus atos independentemente de intervenção judicial. In casu, a pretensão da impetrante se consubstancia no pedido de deferimento ou novo registro das Declarações de Transito Aduaneiro nºs 08/0517210-6, 08/0517265-3, 08/0521552-2, sob pena de multa, por não haver qualquer irregularidade no procedimento relatado inicialmente e prejuízo ao interesse público, bem como por precisar cumprir contratos que firmou com outras empresas. Contudo, o pedido não merece prosperar. Com efeito, estabelece o artigo 237 da Constituição Federal, que: A fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda. Nesta toada, com a finalidade de adotar as providências necessárias à fiscalização das hipóteses de interposição fraudulenta de pessoas, o Sr. Ministro da Fazenda fez editar a Portaria MF nº 350/02, verbis: Art. 1º A Secretaria da Receita Federal (SRF) e o Banco Central do Brasil (BC) estabelecerão, no âmbito de suas respectivas competências de atuação, procedimentos especiais de investigação e controle das operações de comércio exterior, com vistas a coibir a ação fraudulenta de interpostas pessoas, como meio de dificultar a identificação da origem dos recursos aplicados, ou dos responsáveis por infração contra os sistemas tributário e financeiro nacionais. 1º A identificação de empresa sujeita a procedimentos especiais de investigação e controle será baseada na existência de indício de incompatibilidade entre a capacidade econômica e financeira apresentada e os valores transacionados nas operações internacionais. 2º A SRF e o BC poderão adotar indicadores objetivos para a identificação dos indícios de incompatibilidade referidos no parágrafo anterior. 3º Para aplicação do disposto no caput, a SRF e o BC adotarão mecanismos que garantam a necessária celeridade na troca de informações de natureza cadastral de que dispuserem. Art. 2º Os procedimentos especiais a serem estabelecidos pela SRF, para efeito do disposto no art 1º, poderão abranger: I - a exigência de prestação e comprovação de informações relativas à estrutura e constituição da empresa, previamente à habilitação de seus representantes no Sistema Integrado do Comércio Exterior (Siscomex); II - a exigência de comprovação, pelo adquirente ou vendedor das mercadorias, da origem lícita dos recursos empregados na operação e da efetiva condução da transação comercial junto ao vendedor ou adquirente das mercadorias no exterior; III - a exigência de garantia para a entrega das mercadorias importadas; IV - a instauração de procedimento tendente à declaração de inaptidão da inscrição empresa no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), nos termos do 1º do art. 81 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com a redação dada pela Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002; e V - a suspensão da habilitação de representante do importador ou do exportador, no Siscomex. Na mesma linha, foram editadas as Instruções Normativas SRF 206 e 228/2002, que tratam dos procedimentos especiais destinados a verificação dos indícios de irregularidades que acarretam danos ao erário e provocam o perdimento das mercadorias, caso comprovadas. Ressalte-se, por oportuno, que diante da dificuldade de obtenção de provas efetivas e contundentes de eventual simulação, os indícios são suficientes para motivar a retenção das mercadorias e, se o caso, fazer iniciar o procedimento especial de fiscalização. In casu, as mercadorias foram parametrizadas no canal vermelho e, após a conferência física, os auditores fiscais, no exercício regular de suas funções (art. 504 do Decreto nº 4.543/02), apontaram situações indicativas de existência de interposição de pessoas. Ficou registrado nos autos que as regras dispostas nas Instruções Normativas 225/02, que trata da importação por conta e ordem de terceiros, e 634/2006, pertinente à importação por encomenda, não foram observadas, sendo que o método utilizado para nacionalização das mercadorias impossibilita a fiscalização e a verificação do real adquirente. Além disso, a utilização do regime especial de Entrepósito Aduaneiro, com imediato repasse das mercadorias a terceiros, não se compatibiliza com a norma dos artigos 356 e seguintes do Decreto 4543/2002 e IN SRF nº 241/02, tendo em vista que a impetrante não está autorizada a nacionalizar as mercadorias ou transferi-las para outro regime. A fiscalização constatou, também, a existência de etiquetas com o nome da Braimex e endereçamento para a empresa Calçados Thigamar Penha Ltda, localizada em São Paulo, sem que haja justificativa aparente para o imediato repasse dos produtos admitidos no regime de entreposto aduaneiro e a remessa para Cuiabá-MT, com instantâneo retorno para o Estado de São Paulo. Diante dos indícios apresentados e da prevalência do interesse público sobre o particular, a exigência de nacionalização das mercadorias ou efetivação do registro da declaração de Admissão no regime de Entrepósito Aduaneiro na Alfândega do Porto de Santos não é desarrazoada e tem por objetivo claro conhecer os reais adquirentes, a fim de que sejam fiscalizados, pena de se negar vigência ao disposto no artigo 237 da CR. Não há, pois, ato ilegal ou abusivo de autoridade. Anote-se, ainda, que não há direito líquido e certo no caso vertente, na medida em que o esclarecimento dos indícios - v.g., imediato repasse das mercadorias e encaminhamento dos produtos para Cuiabá - MT, com posterior remessa para o Estado de São Paulo - demanda dilação probatória - incompatível com o rito célere do writ. Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Intime-se a impetrante para que faça juntar aos autos, em cinco dias, o instrumento de mandato, tendo em vista que houve protesto inicial, mas ainda não foi efetivado. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Em

seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

2008.61.04.013095-2 - BUNGE FERTILIZANTES S/A (ADV. SP201283 ROBERTO TORRES DE MARTIN E ADV. SP200792 DANIELA ROSEMARE SHIROMA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 119/122, como emenda à inicial. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 56/57. Em razão da especificidade da questão posta, também em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Lei Fundamental e levando em conta a característica peculiar do direito aduaneiro, que não se subsume exclusivamente ao ramo do direito fiscal (confira-se lição de Roosevelt Baldomir Sosa, in Comentários à Lei Aduaneira, editora Aduaneiras, 1995, pág. 52), tenho como imprescindível na espécie a oitiva da autoridade impetrada para a análise do pedido de liminar. Esse posicionamento não discrepa do precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no v. acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 107.801, relatado pelo eminente Desembargador Federal ANDRADE MARTINS, DJU de 10.08.1994, nem destoa do ensinamento de SÉRGIO FERRAZ de todo aplicável, mutatis mutandi, à espécie, que segue:(...) como a liminar, no mandado de segurança, tenha cunho satisfativo, antecipação efetiva que é da sentença buscada na ação, o juiz há de forrar das devidas cautelas ao deferi-la se, ao fazê-lo, já esgotar o próprio objetivo da ação (dado que não o autoriza, entretanto, a rejeitar pura e simplesmente a providência). Em hipóteses excepcionais que tais, bem como nas outras também excepcionais em que da concessão possa resultar dano irreversível ou de difícil reversão (para a Administração ou para terceiros), justificar-se-á, cum grano salis, a exigência de caucionamentos. (Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos, Malheiros 3ª edição, 1996, pág. 144). Pelas razões antes expendidas, reservo o exame da liminar para após a vinda das informações. Solicitem-se informações à digna autoridade indigitada impetrada, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias, após o que será examinado o pedido de liminar nestes autos.

2008.61.04.013320-5 - ARMANDO PEREIRA MAIA (ADV. SP218341 RICARDO GOMES DOS SANTOS) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em sede de mandado de segurança, a impetração deve dirigir-se contra autoridade pública a qual teria praticado o ato considerado abusivo ou ilegal e que, consoante remansosa jurisprudência, é aquela com competência para desfazer o ato execrado. Dessa forma, decline a impetrante, com precisão, quem deve figurar no pólo passivo da impetração. Faculto a emenda da inicial, para sanção do defeito apontado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, fornecendo a impetrante cópia da petição de aditamento, a fim de se completarem as contraféis, tudo sob pena de indeferimento (par. único do citado artigo). Após o cumprimento, venham-me os autos conclusos para deliberação.

2009.61.04.000076-3 - CIA/ SIDERURGICA PAULISTA COSIPA X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Em razão da especificidade da questão posta, também em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Lei Fundamental e levando em conta a característica peculiar do direito aduaneiro, que não se subsume exclusivamente ao ramo do direito fiscal (confira-se lição de Roosevelt Baldomir Sosa, in Comentários à Lei Aduaneira, editora Aduaneiras, 1995, pág. 52), tenho como imprescindível na espécie a oitiva da autoridade impetrada para a análise do pedido de liminar. Esse posicionamento não discrepa do precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no v. acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 107.801, relatado pelo eminente Desembargador Federal ANDRADE MARTINS, DJU de 10.08.1994, nem destoa do ensinamento de SÉRGIO FERRAZ de todo aplicável, mutatis mutandi, à espécie, que segue:(...) como a liminar, no mandado de segurança, tenha cunho satisfativo, antecipação efetiva que é da sentença buscada na ação, o juiz há de forrar das devidas cautelas ao deferi-la se, ao fazê-lo, já esgotar o próprio objetivo da ação (dado que não o autoriza, entretanto, a rejeitar pura e simplesmente a providência). Em hipóteses excepcionais que tais, bem como nas outras também excepcionais em que da concessão possa resultar dano irreversível ou de difícil reversão (para a Administração ou para terceiros), justificar-se-á, cum grano salis, a exigência de caucionamentos. (Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos, Malheiros 3ª edição, 1996, pág. 144). Pelas razões antes expendidas, reservo o exame da liminar para após a vinda das informações. Solicitem-se informações à digna autoridade indigitada impetrada, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias, após o que será examinado o pedido de liminar nestes autos.

2009.61.04.000190-1 - STOCKLER COML/ E EXPORTADORA LTDA (ADV. SP272973 PAULA VAZQUEZ ANTUNES CAETANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Considerando os termos da certidão retro, providencie a Impetrante o recolhimento das custas processuais, na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição. Faculto a emenda da inicial, para sanção do defeito apontado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, fornecendo a Impetrante cópia da petição de aditamento, a fim de que se completarem as contraféis, tudo sob pena de indeferimento (par. único do citado artigo).

Expediente Nº 1739

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0205439-8 - ACELINO LEAL SILVA E OUTROS (ADV. SP034684 HUMBERTO CARDOSO FILHO) X UNIAO

FEDERAL (PROCURAD MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)

As questões pertinentes ao recebimento de pensões deixadas por autores deste processo reconhecidos como ex-combatentes, falecidos no curso da ação, e reversão do benefício, devem ser discutidas em autos próprios, após análise administrativa do pedido, caso haja interesse processual. Não se pode analisar na presente execução questões estranhas ao objeto inicial da ação, ante o que dispõe o princípio da adstrição do Juiz ao pedido (artigos 2º, 128 e 460, todos do CPC), devendo, ainda, ser observada a coisa julgada. Tanto a reversão quanto a habilitação de herdeiros, após o óbito do autor da ação, para recebimento de prestações futuras da pensão, deve ser objeto de análise própria dos requisitos legais. Havendo negativa da Administração, poderá o interessado recorrer ao Judiciário - artigo 5º, XXXV, da CF. A habilitação nos autos, pois, em caso de falecimento, deve ficar restrita ao recebimento de prestações pretéritas devidas ao autor da demanda até a data do óbito. Desse modo, officie-se ao Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha, endereço fls. 3747, com cópia da sentença de fls. 449/456, relatório e voto do acórdão do Eg. TRF da 3ª Região (fls. 469/473, 495/498), para adoção das providências necessárias, salvo com relação aos autores já falecidos, ante o acima expandido. Deverá acompanhar o ofício a relação dos autores falecidos para conhecimento do órgão. Fls. 3718/3726: Defiro a habilitação de Marcionilla dos Santos Quinteiro, na forma requerida, diante da anuência da UF. Fls. 3727/3735: Traga a parte autora a comprovação da condição de dependente habilitada à pensão, nos moldes do art. 112 da Lei 8213/91. Fls. 3786: Anote-se. Vista ao patrono do autor do contido na petição de fls. 3799/3818. Fls. 3647 e 3176: Vista ao Ministério Público Federal do conteúdo da petição de fls. 3799/3803. Publique-se. Cumpra-se.

89.0208568-6 - MANOEL FERNANDO VELLANO (ADV. SP097289 JABER TAUYL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 143), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

92.0200782-9 - EDUARDO VASCONCELOS (ADV. SP104974 ANDRE MAZZEO NETO) X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

92.0201092-7 - SEGREDO DE JUSTIÇA E OUTROS (ADV. SP100503 MAURO FERNANDO DOS SANTOS PEREIRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD ARY ANTONIO MADUREIRA)
Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

92.0201625-9 - ANTONIO CARLOS AUGUSTO E OUTROS (ADV. SP016735 RENATO URSINI E ADV. SP109336 SERGIO LUIZ URSINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO DE MOURA)
Tendo em vista a disponibilização da importância requisitada para pagamento do precatório/requisição de pequeno valor (fls. 242/243), cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos dos artigos 17 e 18, da Resolução 559, de 26/06/07, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

92.0206195-5 - LEO JAFET E IRMAOS E OUTRO (ADV. SP044276 JOSE ROBERTO CARVALHO DE AGUIAR) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE (ADV. SP175542 ISABELLA CARDOSO ADEGAS)
Fls. 1146: Primeiramente, providencie a exequente a juntada aos autos de documentação necessária à comprovação da existência do inventário noticiado. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

93.0201895-4 - AMARO AUGUSTO COSTA E OUTROS (ADV. SP086513 HENRIQUE BERKOWITZ E ADV. SP067925 JOSE BARTOLOMEU DE SOUZA LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA CELIA AFONSO BITTAR)
Fls. 355/358: A regularização da representação processual determinada na 1ª parte da r. decisão de fls. 351, ainda não foi efetuada. Para tanto, deverá ser juntada aos autos procuração em nome do Espólio de Heraldo Alves da Silva, representado por Conceição Marietto da Silva. A advogada signatária também não cumpriu a parte final da mesma r. decisão. Assim sendo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para seu integral e correto cumprimento. Publique-se.

93.0204505-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0202932-8) CURTUME MONTE APRAZIVEL LTDA (ADV. SP026464 CELSO ALVES FEITOSA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 457: Defiro, aguardando-se nova manifestação da parte autora, pelo prazo requerido de 10 (dez) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

95.0202541-5 - MARIA ZELIA BRITO DE SOUZA (ADV. SP133692 TERCIA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
Fls. 184: Indefiro, por ora, o levantamento do valor parcial bloqueado às fls. 178/179. Prossiga-se nos termos do artigo 8º, parágrafos 1º e 2º, da Resolução nº 524, de 28/09/2006, do CJF. Intime-se pessoalmente a executada, do bloqueio

efetuado, para, oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

95.0202765-5 - MARIA CECILIA VIANA CARDIM E OUTROS (ADV. SP122289 CRISTIANE ANTUNES M DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SUELI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 474/493, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

95.0207426-2 - CARLOS FRANCISCO DE LIMA (ADV. SP104967 JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095834 SHEILA PERRICONE E ADV. SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

95.0207441-6 - LAERCIO SILVA DE LAZARI E OUTROS (ADV. SP139048 LUIZ GONZAGA FARIA E ADV. SP121340 MARCELO GUIMARAES AMARAL E ADV. SP018455 ANTELINO ALENCAR DORES) X BANCO DO BRASIL S/A (PROCURAD MARI ANGELA S CARVALHO)

Defiro o pedido de vista dos autos ao ilustre advogado subscritor de fls. 552 (Dr. Antelino Alencar Dores), pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

95.0209241-4 - ARMANDO JOSE DE SANTANA (ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI E ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SHEILA PERRICONE E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE n.º 64, de 28.04.2005. Publique-se.

95.0209333-0 - ANTONIO CARLOS NEVES TAVARES E OUTROS (ADV. SP094275 LUIZ DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD TADAMITSU NUKUI E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)

Ante o silêncio da CEF, que não efetuou o depósito judicial da diferença dos honorários advocatícios devidos nestes autos, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

96.0201178-5 - JOSE DE LIMA E OUTROS (ADV. SP042501 ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD YVETTE CURVELLO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SUELI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

Fls. 440: Defiro, aguardando-se nova manifestação da parte autora, pelo prazo requerido de 15 (quinze) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

96.0205485-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X DUPORT SERVICOS DE COMERCIO EXTERIOR LTDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 345: Defiro, aguardando-se nova manifestação da empresa autora, pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

96.0207326-8 - ARTHUR RODRIGUES PASSARO E OUTROS (ADV. SP044846 LUIZ CARLOS LOPES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD YVETTE CURVELLO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SUELI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 480/481: Dê-se ciência à parte autora. Após, aguarde-se nova manifestação da CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido este, voltem-me conclusos. Publique-se.

97.0202196-0 - CARLOS EDUARDO MACENA (ADV. SP131667 RENATA CARUSO LOURENCO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP077742 MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 419 em favor da advogada indicada, intimando-se para sua retirada em Secretaria. Com a vinda da cópia liquidada junto à instituição financeira, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I. Santos, 15 de dezembro de 2008.

97.0203215-6 - SERGIO DE LIMA FRANCO (ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA) Fls. 362/353: Dê-se ciência à parte autora. Após, aguarde-se nova manifestação da CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido este, voltem-me conclusos. Publique-se.

97.0204725-0 - ELIAS MANOEL DA SILVA (ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE n.º 64, de 28.04.2005. Publique-se.

97.0205241-6 - ELIAS DIAS CARDOSO E OUTROS (ADV. SP088600 MARIO FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114739 MARCELO NICOLAU NADER E ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) Fls. 223/224 e 225/226: Dê-se ciência à parte autora. Após, aguarde-se nova manifestação da CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido este, voltem-me conclusos. Publique-se.

97.0206288-8 - MARCIDES BRANDAO CANUTO E OUTROS (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP173430 MELISSA MORAES) À vista da informação retro, manifeste-se a CEF, em 05 (cinco) dias, informando o número da conta onde foi efetuado o depósito judicial de fls. 793/797. Com a resposta, expeçam-se alvarás de levantamento em nome do advogado indicado às fls. 947, em cumprimento a determinação de fls. 949. Publique-se.

97.0206375-2 - NEUSA CURVO MALHEIROS E OUTROS (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA E ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO) Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 561/566, 568/569, 570/578 e 579/582, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

97.0206583-6 - DUARTE BATISTA GUIMARAES E OUTROS (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES) Fls. 511/530: Manifeste-se a CEF. Fls. 533: Manifeste-se a parte autora. Para tanto, concedo o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

97.0206594-1 - ANTONIO SPEGLIS E OUTROS (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E PROCURAD MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) Fls. 510/514: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

97.0207847-4 - JOAO BATISTA NETO (ADV. SP121882 JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA E ADV. SP250510 NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP173430 MELISSA MORAES) Fls. 362/363: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do julgado. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

97.0208397-4 - ADINALVA CABRAL DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA) Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 428/476 e 477/478, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

97.0208934-4 - MARIA LUCIA FAGUNDES E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDNILSON JOSE ROGNER COELHO) Fls. 673/675: Assiste razão aos ilustres advogados subscritores. Assim sendo, intime-se o ilustre advogado, Dr. Orlando Faracco Neto, para regularização da representação processual das autoras Maria Marques de Aguiar (fls. 609/627) e Tânia Bolfarini Escobar (fls. 656/669), juntando aos autos procuração válida, tendo em vista que o Sindicato dos Trabalhadores em Saúde e Previdência no Estado de São Paulo, não possui capacidade postulatória. Prazo: 10 (dez) dias. Pena: desentranhamento das referidas peças. Publique-se.

98.0201015-4 - JOAO BENTO DA COSTA E OUTROS (ADV. SP095277 DENIZIE REGINA C RODRIGUES TUCUNDUVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA)
Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 888/891, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

98.0201872-4 - SILVANA GONCALVES MARTINS BARROS E OUTROS (ADV. SP018452 LAURO SOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 539/542, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

98.0202575-5 - LUIZ GUSTAVO VIEIRA E OUTRO (ADV. SP130416 DANIELA PESCUMA E ADV. SP230178 DOMINGOS PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI E ADV. SP173989 MARIA KARINA PERUGINI E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA)
À vista da informação retro, manifeste-se a CEF, em 05 (cinco) dias, informando o número da conta onde foi efetuado o depósito judicial de fls. 317/321. Com a resposta, expeça-se alvará de levantamento em nome do advogado indicado às fls. 338, em cumprimento a determinação de fls. 335. Publique-se.

98.0205102-0 - MANUEL SANTOS DA SILVA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ORLANDO DOS SANTOS PEREIRA JUNIOR E ADV. SP077742 MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)
Fls. 355/357: indefiro, eis que mantenho a r. decisão de fls. 351. Aguarde-se por 30 dias a vinda dos extratos. Decorrido o prazo, dê-se nova vista à CEF. Intimem-se.

98.0208883-8 - NATANIEL TELES DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E ADV. SP101587 JORGE LUIZ POSSIDONIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ARY ANTONIO MADUREIRA JUNIOR)
Fls. 390/391: Aguarde-se resposta do ofício expedido em 12/01/2009 (fls. 388). Publique-se.

1999.61.04.003012-7 - CARLOS FERNANDO NEGRAO STUCCHI (ADV. SP156173 FERNANDA CENEDESI STUCCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA)
Considerando as alegações do autos de fls. 440/442, tornem os autos à Contadoria Judicial para retificar ou ratificar os cálculos efetuados nos autos. Intime-se.

1999.61.04.005247-0 - LOURIVAL QUINTILIANO E OUTROS (ADV. MG026930 ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP249635A FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)
Concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias, para que a CEF esclareça o cumprimento do julgado em relação aos vínculos empregatícios demonstrados às fls. 57/58, no que tocante à exequente MARIA JOSÉ PEREIRA. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

1999.61.04.006324-8 - PAULO SILVA (ADV. SP121882 JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Fls. 323/324: Dê-se ciência à parte autora. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

1999.61.04.007179-8 - ANTONIO DA LUZ PALERMO (ADV. SP121340 MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Fls. 333/335 e 338/339: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2000.61.00.003903-3 - MIKA KOMORO CAMARA E OUTROS (ADV. SP112813 SEVERINO ALVES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)
Vistos em despacho. Como bem salientado pelo ilustre advogado da AGU, em sua manifestação de fls. 498/499, promover a execução ou não de valores inferiores a R\$1.000,00 depende única e exclusivamente daquele Órgão. Não tem esse Juízo fundamentos legais para obstar a pretensão da União Federal. Assim sendo, indefiro o pedido de fls. 516/532, por falta de amparo legal. Prossiga-se, renovando-se a intimação da parte autora, na pessoa de seu advogado

constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.232/2005, tendo em vista que o adimplemento dependia da resolução da questão ora analisada. Publique-se.

2000.61.04.007227-8 - MANOEL FELIPE DA SILVA E OUTROS (ADV. SP075412 SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, com o creditamento dos valores na respectiva conta do autor FRANCELINO DANIEL PACHECO, já que nos termos do disposto no artigo 10 da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos respectivos cálculos, sendo que os honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem deste Juízo. Determino, ainda, à ré, que no caso de existência de transação entre as partes, mediante assinatura de Termo de Adesão, deverá, no mesmo prazo, trazer para os autos cópia do instrumento do acordo firmado. No caso da efetivação dos créditos devidos na conta vinculada, a CEF, deverá apresentar os extratos analíticos utilizados na elaboração dos cálculos, para possibilitar a conferência pela parte contrária da exatidão dos valores recebidos. Decorrido o prazo supra, o que a Secretaria da Vara certificará, voltem-me conclusos. Publique-se.

2001.61.04.004667-3 - OTAVIO GARCIA COUTINHO - ESPOLIO (SUELI FERNANDES COUTINHO) E OUTROS (ADV. SP071514 MAURICIO FERNANDO ROLLEMBERG DE FARO MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 314, 315/316 e 317/330, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2001.61.04.005433-5 - JOSE CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP121340 MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se. Intime-se.

2002.61.04.000908-5 - JOSE PEDRO CALDAS MOREIRA E OUTROS (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 396/427, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2002.61.04.003225-3 - VALMIR ACCORSI (ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI E ADV. SP120915 MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 268/271, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2002.61.04.004460-7 - AMERICO PINTO E OUTROS (ADV. SP071514 MAURICIO FERNANDO ROLLEMBERG DE FARO MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 622/625, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2002.61.04.005097-8 - MARIA DO SOCORRO MAGALHAES - ESPOLIO (ALDEJAN MAGALHAES SILVA) (ADV. SP121340 MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 165/166: Dê-se ciência à parte autora. Após, aguarde-se nova manifestação da CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido este, voltem-me conclusos. Publique-se.

2002.61.04.006036-4 - ANTONIO FRANCISCO DA SILVEIRA PRIMO E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 277/284, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2002.61.04.006580-5 - CONDOMINIO EDIFICIO RANCIARO (ADV. SP184896 MARCUS VINICIUS GUERREIRO DE CARLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094635 JOSE ROBERTO

JAHJAH FERRARI E ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

2002.61.04.007675-0 - ANTONIO SERGIO DE OLIVEIRA DIAS (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 252/254, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2003.61.04.000879-6 - WILSON BENEDITO DA SILVA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se. Intime-se.

2003.61.04.003146-0 - OSVALDO LOPES E OUTROS (ADV. SP104967 JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 257/270, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2003.61.04.004155-6 - DILMA PAZ MARQUES (ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Fls. 216/217: Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE n.º 64, de 28.04.2005. Publique-se.

2003.61.04.005079-0 - ANTONIO BARBOSA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP038405 ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO E ADV. SP181118 ROBSON DOS SANTOS AMADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 304/349, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2003.61.04.006675-9 - DIVA DOS SANTOS LOPES E OUTROS (ADV. SP156898 TATIANA FERREIRA EVANGELISTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

Fls. 213: O documento retro mencionado, não acompanhou a petição. Aguarde-se pelo prazo requerido, o cumprimento da determinação de fls. 207. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando provocação ou prazo razoável. Publique-se.

2003.61.04.008358-7 - CIRILO DAMIAO DE LIMA (ADV. SP197163 RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094635 JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

2003.61.04.009243-6 - GILBERTO DOS SANTOS JUNIOR E OUTRO (ADV. SP052015 JOAQUIM MOREIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

Fls. 189/190: Manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

2003.61.04.017288-2 - BENEDITO OSMARIO DO NASCIMENTO (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 227/228: Dê-se ciência à parte autora. Após, aguarde-se nova manifestação da CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido este, voltem-me conclusos. Publique-se.

2004.61.04.000258-0 - MARIA MADALENA SANTOS DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 149/150, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2004.61.04.000637-8 - VERA REGINA BORGES BASTOS E OUTROS (ADV. SP038405 ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO E ADV. SP176323 PATRICIA BURGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 163/164 e 167/178, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2004.61.04.000774-7 - ADALTO MOURA COELHO E OUTRO (ADV. SP038405 ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO E ADV. SP176323 PATRICIA BURGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Fls. 212/213: Dê-se ciência à parte autora. Após, aguarde-se nova manifestação da CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido este, voltem-me conclusos. Publique-se.

2004.61.04.000915-0 - NILO ALVES CHAGAS (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 188/225, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2004.61.04.000928-8 - ANGELA MARIA FIDELIS COELHO RIBEIRO PINTO (ADV. SP052015 JOAQUIM MOREIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

Fls. 141: Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, sobre a integral satisfação da execução do título judicial exequindo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2004.61.04.003059-9 - CAROLINA FERNANDES ANDRADE SILVA (ADV. SP142907 LILIAN DE SANTA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES E ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Fls. 181/185: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2004.61.04.003482-9 - LUIZ CARLOS CONCEICAO (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Fls. 190/191: Dê-se ciência à parte autora. Após, aguarde-se nova manifestação da CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido este, voltem-me conclusos. Publique-se.

2004.61.04.004200-0 - GILDA GOMES CASTILHO (ADV. SP014804 SANTELMO COUTO MAGALHAES RODRIGUES FILHO E ADV. SP206083 ANDRÉA COUTO MAGALHÃES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Cuida-se de impugnação apresentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF nos autos da execução que lhe promove GILDA GOMES CASTILHO, ao argumento de que os cálculos apresentados pela exequente não estão corretos, pois pretende que lhe seja pago o valor de R\$3.345,16 em vez de R\$141,47, que considera o correto. A exequente foi intimada para se manifestar sobre a impugnação, mas permaneceu inerte (fls. 104). Foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial, que ofertou informação e cálculos de fls. 112/113, dos quais intimadas as partes, só a executada manifestou-se (fls. 118 e 119). É o relatório. DECIDO. Observo que a auxiliar do Juízo assim se posicionou em sua informação (fls. 112): Ante o exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO e determino que a execução prossiga pelo valor apurado pela Contadoria Judicial (fls. 112/113). Intimem-se.

2004.61.04.005989-9 - SINHANINHA UNIFORMES FINOS LTDA (ADV. SP112888 DENNIS DE MIRANDA FIUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA AUGUSTA GENTIL MAGANO)

Tendo em vista a disponibilização da importância requisitada para pagamento do precatório/requisição de pequeno valor (fls. 332/333), cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos dos artigos 17 e 18, da Resolução 559, de 26/06/07, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

2004.61.04.010698-1 - RITA SONIA PALMA DOS REIS (ADV. SP197163 RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade, recebo a impugnação à execução apresentada pela executada nos

efeitos devolutivo e suspensivo (art. 475-M, CPC), eis que reconheço como relevantes os seus fundamentos e o prosseguimento da execução poderá causar a executada dano grave e de difícil reparação. Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias. A seguir, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

2004.61.04.012320-6 - JOSE MENEZES RIBEIRO (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se. Intime-se.

2004.61.04.013122-7 - IRENE DE MELO SOUZA (ADV. SP154964 ANGELA COSTA AMORIM) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 179/180: Primeiramente, forneça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópias de fls. 104/111, 146/150, 153 e 164/169, necessárias à formação da contrafé. Cumprida a determinação supra, cite-se a União Federal/AGU nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. Publique-se.

2005.61.04.000306-0 - IVANILDO CORREIA DE LIMA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Intime-se o ilustre advogado da CEF (Dr. Adriano Moreira), para que regularize a petição de fls. 179, assinando-a, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento. Publique-se.

2005.61.04.007927-1 - EDIVALDO DANTAS DE AZEVEDO (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 185/186, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2005.61.04.008066-2 - ARNALDO RODRIGUES VILLAR FILHO (ADV. SP126477 VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se. Intime-se.

2005.61.04.010604-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.04.009260-3) NISE PEREIRA DE ASSUNCAO (ADV. SP197163 RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 120: Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

2006.61.04.000078-6 - ELIZABETH MONTEIRO BARBOZA (ADV. SP183521 ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU E ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Cuida-se de impugnação apresentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF nos autos da execução que lhe promove ELIZABETH MONTEIRO BARBOSA, ao argumento de que os cálculos apresentados pela exequente não estão corretos. A exequente manifestou-se sobre a impugnação (fls. 93/97). Foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial, que ofertou informação e cálculos de fls. 105/106, sobre o qual se manifestaram as partes (fls. 111/114 e 120). É o relatório. DECIDO. Observo que a auxiliar do Juízo assim se posicionou em sua informação (fls. 105). ... Ante o exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO e determino que a execução prossiga pelo valor apurado pela Contadoria Judicial (fls. 105/106). Intimem-se.

2006.61.04.000742-2 - JORGE GUEDES MONTE ALEGRE FILHO (ADV. SP121504 ANDREA PEIRAO MONTE ALEGRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 198/210, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2006.61.04.011233-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0203139-3) MARIA DO CARMO SILVA (ADV. SP133692 TERCIA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região,

independentemente de intimação das partes. Publique-se.

2007.61.04.001290-2 - NORMA SAMPAIO DOS SANTOS (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se. Intime-se.

2007.61.04.003856-3 - LUIZ GUSTAVO ISOLDI (ADV. SP053566 JOSE ARTHUR ISOLDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

2007.61.04.005042-3 - JAYME FERREIRA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 150/152, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2007.61.04.005208-0 - PEDRO FREIRE DE OLIVA - ESPOLIO (ADV. SP015719 ANSELMO ONOFRE CASTEJON E ADV. SP235722 ADRIANA PEREIRA CASTEJON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Antes da expedição do alvará de levantamento, reputo necessária a comprovação de que os valores da presente ação foram atribuídos a inventariante Célia Peres de Oliva, nos autos do inventário noticiado às fls. 98, como já ressaltado às fls. 85, pena de não ser possível o levantamento. Caso o valor não tenha constado na partilha do inventário, todos os herdeiros deverão se habilitar nos autos deste processo. Publique-se.

2007.61.04.005868-9 - MOACYR BRUNELLI (ADV. SP249392 ROBERTA LIMA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

Fls. 97: Defiro, aguardando-se nova manifestação da parte autora, pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

2007.61.04.011132-1 - VALTER DINIZ (ADV. SP245607 CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

2007.61.04.011284-2 - MARIO JUDICE - ESPOLIO (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se. Intime-se.

2008.61.04.004604-7 - BRAULIO PEREIRA DE S CAMPO - ME E OUTROS (ADV. SP198760 GABRIEL GOTO ESCUDERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vem se firmando o entendimento de que o recurso contra decisão denegatória do benefício de assistência judiciária não se sujeita a preparo nem pagamento do porte de remessa e retorno dos autos, motivo pelo qual reconsidero a r. decisão de fls. 140. Assim, nesse aspecto, recebo o recurso de apelação de fls. 131/137 em seus regulares efeitos de direito e determino a subida dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2008.61.04.004961-9 - SEBASTIAO DANTAS RIBEIRO (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se. Intime-se.

2008.61.04.005315-5 - JOAO BATISTA DA SILVA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls. 54/55: Dê-se ciência à parte autora. Após, aguarde-se nova manifestação da CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido este, voltem-me conclusos. Publique-se.

2008.61.04.005386-6 - ADENMILTO NUNES DE CARVALHO (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Fls. 51/52: Dê-se ciência à parte autora. Após, aguarde-se nova manifestação da CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido este, voltem-me conclusos. Publique-se.

2008.61.04.006627-7 - RUY NAZARETH BAPTISTA MILLBOURN - ESPOLIO (ADV. SP245607 CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233948B UGO MARIA SUPINO E ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 54/55: Dê-se ciência à parte autora. Após, aguarde-se nova manifestação da CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido este, voltem-me conclusos. Publique-se.

2008.61.04.008098-5 - JOSE CRUZ (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP184600 BEATRIZ GOMES MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.04.009790-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.04.002331-4) LELIO DELLARTINO E OUTRO (ADV. SP142572 IRACILDA DA PAIXAO CARVALHO E ADV. SP156483 LUCINEIDE SOUZA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO MARTINS DE OIVEIRA)

Concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias, para que seja regularizada a representação processual de Pedro Correa da Silva. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2008.61.04.012877-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.036075-4) UNIAO FEDERAL - MEX X GERSON JOSE DE JESUS JUNIOR (ADV. SP180047 ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS)

Recebo os presentes embargos, suspendendo o curso da execução. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se.

2008.61.04.012878-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.003243-7) UNIAO FEDERAL X CONDOMINIO EDIFICIO PRAIAMAR (ADV. SP093110 NEUSA MARIA DE SOUZA E ADV. SP223038 WASHINGTON LUIZ FERREIRA DE SOUZA)

Recebo os presentes embargos, suspendendo o curso da execução. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.04.009859-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0207815-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA) X ARISTIDES SALOME E OUTROS (ADV. SP044846 LUIZ CARLOS LOPES)

Fls. 175/180: Dê-se ciência aos embargados. Após, aguarde-se nova manifestação da CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido este, voltem-me conclusos. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.04.010571-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.04.004973-4) AUTO POSTO LIDER DA BAIXADA SANTISTA LTDA E P P (ADV. SP120981 PORFIRIO LEAO MULATINHO JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO E ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

A desconsideração da personalidade jurídica depende da comprovação da dissolução irregular da sociedade ou da infração à lei praticada pelo dirigente, sendo que o simples inadimplemento não se caracteriza como infração legal. Assim, concedo à exequente o prazo de 30 (trinta) dias para que comprove os requisitos acima elencados, capazes de ensejar a inclusão dos sócios no polo passivo, bem como a qualidade de sócio-gerente. Publique-se.

2005.61.04.011229-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.04.010571-3) AUTO POSTO LIDER DA BAIXADA SANTISTA LTDA EPP (ADV. SP120981 PORFIRIO LEAO MULATINHO JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

A desconsideração da personalidade jurídica depende da comprovação da dissolução irregular da sociedade ou da infração à lei praticada pelo dirigente, sendo que o simples inadimplemento não se caracteriza como infração legal. Assim, concedo à exequente o prazo de 30 (trinta) dias para que comprove os requisitos acima elencados, capazes de ensejar a inclusão dos sócios no polo passivo, bem como a qualidade de sócio-gerente. Publique-se.

Expediente Nº 1748

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2003.61.04.014950-1 - SANDRA DE LIMA (ADV. RO002542 CHRISTINA DE ALMEIDA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

2008.61.04.002467-2 - ELISA CRUZ DE ALCANTARA (ADV. SP130473 OSVALDO DE FREITAS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0204559-3 - WALTER DAVAL E OUTRO (ADV. SP042501 ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ARY ANTONIO MADUREIRA JUNIOR)
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

96.0202548-4 - QUIMAR AGENCIA MARITIMA LTDA. (ADV. SP094963 MARCELO MACHADO ENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

97.0203585-6 - BASF S/A (ADV. SP119729 PAULO AUGUSTO GRECO E ADV. SP043152 JEFERSON WADY SABBAG) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ARY ANTONIO MADUREIRA)
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

97.0208989-1 - ANTONIO DOS SANTOS FIGUEIREDO E OUTROS (ADV. SP120942 RICARDO PEREIRA VIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

1999.61.04.007996-7 - FERNANDO MARTINS JUNIOR (ADV. SP121882 JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

2003.61.04.000629-5 - RENATO GOMES DO NASCIMENTO (ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

2007.61.04.004475-7 - ZELIA ROXO GONCALVES (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

2007.61.04.005066-6 - ONOFRE FLORENCIO DE ALBUQUERQUE (ADV. SP121882 JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

2008.61.04.003968-7 - FABIO GREGORIO SILVA DO NASCIMENTO (ADV. SP209276 LEANDRO PINTO FOSCOLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.04.010413-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0208464-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173430 MELISSA MORAES E ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA) X ANTONIO COSTA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP124129 MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES)
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

CAUTELAR INOMINADA

2002.61.04.004979-4 - JOSE ANDRADE GRILLO FILHO E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP233948B UGO MARIA SUPINO E ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

2007.61.04.008756-2 - B & B COM/ E DISTRIBUICAO DE MATERIAIS DE ESCRITORIO E INFORMATICA LTDA ME E OUTRO (ADV. SP139791 LISSANDRO SILVA FLORENCIO) X ANDRE CARDOSO BERCOT (ADV. SP139791 LISSANDRO SILVA FLORENCIO E ADV. SP165228 SILVIA CRISTINA SAHADE BRUNATTI FLORENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

3ª VARA DE SANTOS

MM JUIZ FEDERAL
HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR
DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.

Expediente Nº 2005

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.04.009674-5 - FABIO SILVEIRO DOS SANTOS (ADV. SP140004 REGIANE LOPES DE BARROS) X CHEFE DO POSTO DE SERVICOS INSS EM SANTOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2008.61.04.002131-2 - CELINA TAVARES LOPES (ADV. SP073634 DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ E ADV. SP253302 HILDA AUGUSTA FIGUEIREDO ROCHA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a Gerência Executiva do INSS em Santos para ciência e integral cumprimento da r. decisão de fls. 160/170, transitada em julgado em 05/12/2008 (fl. 173). Assinale-se o prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento e encaminhem-se cópia de fls. 160/170 e 173. Int.

2008.61.04.006170-0 - MARIA HELENA DA FONSECA (ADV. SP225647 DANIELA RINKE SANTOS E ADV. SP098805 CARLOS DA FONSECA JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Dê-se ciência à Impetrante dos ofícios de fls. 75/77 e 80/82. Após, nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença. Int.

2008.61.04.010405-9 - JOSEFA MARIA DE MACEDO (ADV. SP198866 SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Dessa forma, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO com fulcro no parágrafo único do artigo 158 do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso VIII, do aludido CODEX. Sem custas nem honorários. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.C. Santos, 07 de janeiro de 2009. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

2008.61.04.010698-6 - IOLANDA FUSCO ROTOLO (ADV. SP196514 MARISA MOTTA HOMMA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO VICENTE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas nem honorários advocatícios (Súmulas 512 do E. STF e 105 do C. STJ). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.C. Santos, 09 de janeiro de 2009. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

2008.61.04.010830-2 - JOSE CARLOS FERNANDES (ADV. SP026421 PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante o exposto, tendo em vista a ausência de um dos requisitos ensejadores, o periculum in mora, indefiro a liminar em mandado de segurança. 2. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. 3. Int. Santos, 4 de dezembro de 2008. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR. Juiz Federal.

2008.61.04.013158-0 - BEATRIZ GONCALVES VARGAS (ADV. SP040285 CARLOS ALBERTO SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, tendo em vista a existência dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, defiro a liminar para manter a renda mensal do benefício da impetrante, afastando-se a aplicação de qualquer desconto decorrente da revisão administrativa mencionada no documento de fls. 23/24. Concedo, outrossim, a gratuidade de justiça. Notifique-se a autoridade impetrada. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se e oficie-se. Santos, 12 de janeiro de 2009. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

2009.61.04.000066-0 - NEYDE DA QUINTA TAVARES DA SILVA (ADV. SP100645 EDISON SANTANA DOS SANTOS) X COORDENADOR REVISAO BENEFIC ESPEC EX COMBATENTES GER EXEC INSS SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, tendo em vista a existência dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, defiro a liminar para manter a renda mensal do benefício da impetrante, afastando-se a aplicação de qualquer desconto decorrente da revisão administrativa mencionada no documento de fls. 22. Concedo, outrossim, a gratuidade de justiça. Notifique-se a autoridade impetrada. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se e oficie-se. Santos, 09 de janeiro de 2009. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

2009.61.04.000135-4 - ASSUMPCAO DE SOUZA CRUZ - INCAPAZ (ADV. SP154463 FABRICIO SICCHIEROLLI POSOCCO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, tendo em vista a existência dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, defiro a liminar para suspender os efeitos da revisão mencionada no documento de fl. 17 e determinar que a autoridade impetrada restabeleça o valor da renda mensal da impetrante (R\$ 4.465,09-fl. 17) e se abstenha de efetuar qualquer alteração ou desconto na renda mensal do benefício em virtude da referida revisão. Concedo, outrossim, a gratuidade de justiça. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Santos, 14 de janeiro de 2009. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

2009.61.04.000180-9 - MARIA BEATRIZ DOS SANTOS CARVALHO E OUTROS (ADV. SP073634 DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ E ADV. SP253302 HILDA AUGUSTA FIGUEIREDO ROCHA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A fim de regularizar sua representação processual, concedo a Camila Carolina de Carvalho, com 18 anos de idade, o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos o instrumento de mandato. Tendo em vista que Caio César de Carvalho é menor relativamente incapaz para os atos da vida civil, com 17 anos de idade, deverá apresentar a procuração juntamente com sua assistente (arts. 4º, inciso I c/c 1.634, inciso V, do Código Civil), em igual prazo. Atendidas as exigências supra, venham os autos imediatamente conclusos. Int.

2009.61.04.000184-6 - CARLOS TADEU DE SA (ADV. SP026421 PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X GERENTE REG BENEFICIOS INST NAC SEG SOCIAL-INSS- SAO VICENTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, tendo em vista a ausência de um dos requisitos ensejadores, o periculum in mora, indefiro a liminar em mandado de segurança. Notifique-se a autoridade impetrante para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nas quais deverá a referida autoridade informar a data da cientificação do impetrante acerca do indeferimento do pedido de benefício (fl. 17) para os fins do artigo 18 da Lei nº 1.533/51. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Santos, 09 de janeiro de 2009. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

2009.61.04.000322-3 - CARLOS ALBERTO SANCHES (ADV. SP026421 PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X GERENTE REG BENEFICIOS INST NAC SEG SOCIAL-INSS- SAO VICENTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Inicialmente, concedo a gratuidade de justiça. No item a, de fl. 08, da petição inicial, o impetrante requer a regularização do valor do benefício para R\$ 2.562,29 e a transformação para aposentadoria especial (B46). Todavia, observa-se que o pedido de revisão formulado à fl. 28, em 31/10/2008, não menciona a conversão da espécie de benefício de B42 (aposentadoria por tempo de contribuição) para B46 (aposentadoria especial). Dessa forma, deve o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer o ato impugnado e a data de sua ciência, uma vez que: a) ou o ato impugnado refere-se à decisão do pedido de revisão da renda mensal inicial (fl. 28), o qual está dentro do prazo decadencial de 120 dias para impetração do mandamus, mas não abrange o pedido de transformação do benefício para aposentadoria especial; b) ou é referente à decisão de concessão do benefício efetuada pelo INSS na forma da carta de concessão de fl. 26, em agosto de 2008, na qual se fixou a espécie de benefício e a renda mensal inicial, atentando-se que a impetração do presente Mandado de Segurança ocorreu em 09/01/2009. Int. Santos, 14 de janeiro de 2009. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 2009

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0201925-6 - JAMILA DA GRACA DE OLIVEIRA (ADV. SP086222 AMAURI DIAS CORREA E ADV. SP136350 ROSE ELAINE AGUIAR AGGIO E ADV. SP160530 ANA DE OLIVEIRA MOREIRA VIANA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Indefiro o pedido de fl. 213, uma vez que já houve o levantamento dos depósitos efetuados nestes autos. Dê-se vista a parte autora para esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

92.0203034-0 - ALFREDO BONACORSI E OUTROS (ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO PADOVAN JUNIOR)

Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, atendidas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 13 de janeiro de 2009. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

98.0207216-8 - MARIA EDNA FRANCA E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CESAR B MATEOS)

Tendo em vista que a determinação de fl. 392 foi objeto das petições do INSS de fls. 370/382, intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2002.61.04.003729-9 - LUIZ DAS NEVES MALHO (ADV. SP192479 MIRIAN APARECIDA DELLA CASA E ADV. SP185945 MARISTELA PARADA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Dê-se vista a parte autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, retornem ao arquivo. Int.

2003.61.04.003826-0 - IRENE RODRIGUES DOS SANTOS NEVES (ADV. SP167698 ALESSANDRA SANTOS JORGE E ADV. SP082319 RAYCELDO JORGE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Intime-se a parte autora para promover o julgado apresentando a memória de cálculo nos termos do art. 475-B, 730 e seguintes do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se no arquivo. Int.

2003.61.04.004771-6 - EDSON DO NASCIMENTO GALVAO E OUTRO (ADV. SP088439 YVETTE APPARECIDA BAURICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Dê-se vista a parte autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, retornem ao arquivo. Int.

2003.61.04.011369-5 - ESTHER DA SILVA MONTEIRO E OUTROS (ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E ADV. SP042501 ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CESAR B MATEOS)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.04.013802-3 - IDALINA DE MORAES SANTANA (ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI E ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043927 MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Defiro o prazo requerido pela parte autora. Aguarde-se no arquivo. Int.

2003.61.04.014003-0 - RITTA SALETE LEMOS (ADV. SP186061 GUILHERME SARNO AMADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Tendo em vista que as decisões proferidas nestes autos foram desfavoráveis a parte autora, remeta-se ao arquivo-findo. Int.

2003.61.04.014050-9 - PAULINO GONCALVES BRAZAO (ADV. SP189234 FÁBIO LUIZ BARROS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP036790 MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Indefiro o pedido da parte autora de fls. 88/89 para expedição de ofício à Autarquia-ré, tendo em vista que cabe ao seu patrono diligenciar junto àquela instituição para obter os documentos e informações requeridas. Havendo comprovação, documental, da recusa da Agência da Previdência Social, em emitir o documento, determino a expedição de intimação, para cumprir no prazo de 30 (trinta) dias. Silente, aguardem-se no arquivo. Int.

2003.61.04.015109-0 - CARMELIA SANTOS FERREIRA ALVES (ADV. SP193847 VANESSA REGINA BORGES MINEIRO E PROCURAD TATIANA HERMENEGILDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando-se o trânsito em julgado do V. Acórdão/decisão que julgou improcedente o pedido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

2008.61.04.012806-4 - FATIMA VANDA DOS SANTOS - INCAPAZ (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Desta forma, ausente um dos requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, NEGO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Concedo, por sua vez, os benefícios da justiça gratuita. Cite-se e intime-se. Santos, 12 de janeiro de 2009. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 5058

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.04.005833-1 - LUIS CAMILO DE FRANCA (ADV. SP218361 TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO E ADV. SP225101 ROSILÉIA DA SILVA SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233948B UGO MARIA SUPINO)

Esclareça a Caixa Econômica Federal as informações de fls. 60/63, uma vez que a solicitação de fl. 13 faz menção à conta poupança nº 0345.013.00270971-0. Outrossim, informe a data de abertura da referida conta. Int.

2008.61.04.001022-3 - ANTONIO TEIXEIRA JUNIOR E OUTRO (ADV. SP214841 LUCIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Ciência ao autor dos extratos acostados pela Caixa Econômica Federal. Manifeste-se expressamente sobre eventual necessidade de complementação dos mesmos, bem como sobre a contestação do réu, no prazo de dez dias. Int

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.61.04.010238-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.001022-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ANTONIO TEIXEIRA JUNIOR E OUTRO (ADV. SP214841 LUCIANA RODRIGUES FARIA)

Distribua-se a por dependência a presente impugnação à assistência judiciária, apensando a aos autos principais. Intime-se o impugnado para responder no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, improrrogáveis.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR - JUIZ FEDERAL e
Dr. FÁBIO IVENS DE PAULI - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 4201

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2008.61.04.003658-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.04.010544-4) PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP (ADV. SP218384 RENATA ARRAES LOPES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

1 - Dê-se ciência à embargante da impugnação (fls.12/38). 2 - Especifiquem as partes, no prazo de 05 dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretendam produzir prova pericial formulem no mesmo prazo os quesitos que desejam ver respondidos para que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me conclusos.

2008.61.04.011191-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.04.011256-2) SERGIO BERNARDINO (ADV. SP232035 VALTER GONÇALVES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Sob pena de indeferimento da inicial, no prazo de 10 dias, regularize o embargante sua representação processual, e traga aos autos: cópia da petição inicial da execução, da Certidão de Dívida Ativa, do Auto de Penhora e da Certidão de Intimação da penhora, e, ainda, relativamente ao pedido de gratuidade da justiça, traga aos autos a comprovação de seus

rendimentos mensais. Após, venham conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.61.04.009897-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.04.011256-2) EDSON COSTA BRANDAO (ADV. SP122517 ANNA MARIA GODKE DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Ante o levantamento da penhora do imóvel, objeto dos presentes embargos, no prazo de 05 dias, diga o embargante em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, venham os autos conclusos.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.04.008577-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.04.008347-6) ORIENTE INSTALACOES ELETRICAS E HIDRAULICAS LTDA (ADV. SP145571 WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA)

Diga a excepta no prazo legal. Após, venham conclusos.

EXECUCAO FISCAL

96.0205308-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO PADOVAN JUNIOR) X SERVIMAN INSTALACOES TECNICAS E CONTROLES INDUSTRIAIS LTDA E OUTRO (ADV. SP135849 CARLOS EDUARDO MENDES) X JOSE MOURA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 53 - Defiro a juntada e o pedido de vista pelo prazo legal. Após, tendo em vista a entrada em vigor da Lei 11.457/2007, diga a Fazenda Nacional em termos de prosseguimento.

97.0200135-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD OSWALDO SAPIENZA) X TRANSPORTADORA BANDEIRANTES LTDA (ADV. SP248724 EDMON SOARES SANTOS)

Fls. 162/163 - Primeiramente, tendo em vista que houve efetivação de penhora nestes autos, expeça-se mandado para reavaliação. Após, venham conclusos.

2002.61.04.003239-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA) X TURISMO SACI LTDA E OUTRO (ADV. SP176087 ROVÂNIA BRAIA)

Fl. 162 - No prazo de 10 dias, atualize a exequente o valor do débito inscrito. Após, venham conclusos.

2003.61.04.002883-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X ANTELINO ALENCAR DORES (ADV. SP018455 ANTELINO ALENCAR DORES)

Fls. 67/68 E 71 - Diga a exequente.

2003.61.04.006502-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X MERCHANTS COMPANHIA DE COMERCIO EXTERIOR (ADV. RJ063280 UMBELINO CORDEIRO DE MORAIS) X FENELON MACHADO NETTO X ABEL DE ALMEIDA RAMOS FILHO

Sem prejuízo do cumprimento da carta precatória expedida, diga a exequente acerca do contido às fls. 154/173.

2003.61.04.007623-6 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP116579 CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E ADV. SP207022 FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA) X PICKLES SANTISTA LTDA (ADV. SP167385 WILLIAM CLAUDIO OLIVEIRA DOS SANTOS)

Fls. 90/93 - Diga o exequente acerca da notícia de parcelamento.

2004.61.04.002680-8 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS E ADV. SP046531 JOSE EDUARDO AMOROSINO) X SERGIO ROBERTO SILVA (ADV. SP181692 ADRIANA CAPELA ALVARES)

INTIMAÇÃO DO CONSELHO DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECIFI. 66 - No prazo de 10 dias regularize o exequente sua representação processual. Após, venham conclusos.

2004.61.04.008734-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO) X L P N EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (ADV. SP123479 LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI)

Fl. 77 - No prazo de 10 dias, atualize a exequente o valor do débito inscrito. Após, venham conclusos. Fl. 78 - Defiro a juntada.

2007.61.04.013937-9 - CONSELHEIRA DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SP - CRM (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ISAMARA GRACA CYRINO DE GOUVEA

Fls. 12/13 - Defiro, suspendendo o feito pelo prazo de 06 meses, devendo os autos aguardar em Secretaria até final cumprimento do acordo, quando o exequente deverá manifestar-se.

2008.61.04.005849-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X ALEXSANDRO ALBUQUERQUE LUZ

Fls. 10 - Defiro, suspendendo o feito pelo prazo de 05 meses, devendo os autos aguardar em Secretaria até final cumprimento do acordo, quando o exequente deverá manifestar-se

Expediente Nº 4211

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

93.0209405-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0205939-1) AFONSO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA (ADV. SP018289 NORBERTO MOREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Ante o noticiado às fls. 99/103, requeira a embargante o que de direito no prazo de 05 dias.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

97.0206655-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0206618-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS (PROCURAD LUIZ CARLOS MARQUES E PROCURAD LUIZ SOARES DE LIMA)

Traslade-se para os presentes a cópia da petição de fls. 79/80 dos principais.Após, tendo em vista que o valor da condenação está sendo cobrado naqueles, desansem-se e arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.

2003.61.04.009236-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.004843-5) JAMES PINHEIRO DE SOUZA (ADV. SP174987 DANIELLA VITELBO APARICIO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES)

Recebo o recurso de apelação do embargante (fls.118/120) em ambos os efeitos.Vista à embargada para as contra-razões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2006.61.04.004546-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.04.000203-5) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP194347 ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP (ADV. SP107554 NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

Fl. 287 - Deixo de apreciar o pedido, uma vez que sequer se efetivou a intimação pessoal.Intime-se a embargada do despacho de fl. 276.

EXECUCAO FISCAL

95.0206618-9 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS (PROCURAD LUIZ CARLOS MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Fls. 78/80 - Defiro. Cite-se a executada, por carta com aviso de recebimento, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil.

96.0200245-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X MOZART DE LIMA SENE (ADV. SP206584 BRUNO LUIZ BRACCIALLI E ADV. SP206866 ADRIANO MECHELIN)

Ante as informações contidas às fls. 241, 243 e 245 DECRETO O SIGILO DOS AUTOS.Fl. 247/248 - No prazo de 05 dias, regularize o peticionário sua representação processual.Sem prejuízo, oficie-se ao Detran autorizando o licenciamento, esclarecendo que a cosntrição deve permanecer até expressa liberação deste Juízo.

96.0202680-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X A D MOREIRA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO S/A (ADV. SP107937 JOSE GILBERTO PERES) X TEODOSIO CARNICERO PIEDRAHITA

Fls. 160/167 - No prazo de 10 dias, diga a exequente.Após, venham conclusos.Fl. 187 - Acolho a manifestação do Ministério Público Federal, determinando o prosseguimento do feito sem a sua intervenção.

96.0207918-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA) X ACELINO LEAO DA SILVA E OUTROS
Fl. 154 - Defiro, suspendendo o feito nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, devendo os autos aguardar em arquivo, sobrestados.

97.0207583-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X TRANSPORTES TARGIL LTDA (ADV. SP136140 PRISCILLA CARLA MARCOLIN)

Dê-se ciência à exequente do ofício-resposta de fls. 159/161, para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 dias.

97.0208663-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO) X SOCIAL S/A MINER E INTERCAMBIO COML X JOSE JOAO ABDALLA FILHO (PROCURAD RUY DE CARVALHO PINHO)

Fls. 381/398 - Diga a exequente.

2001.61.04.002982-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CELMAR CUSROS E REPRESENTACOES LTDA

Fl. 80 - No prazo de 05 dias, atualize a exequente o valor do débito inscrito. Após, venham conclusos.

2001.61.04.002985-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CELMAR CURSOS E REPRESENTACOES LTDA

Fl. 78 - No prazo de 05 dias, atualize a exequente o valor do débito inscrito. Após, venham conclusos.

2003.61.04.000718-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X FLAVIO YUKIO HASHIMOTO

Fl. 31 - No prazo de 10 dias, regularize a peticionária/exequente sua representação processual, bem como complemento o valor das custas judiciais. Após, venham conclusos.

2005.61.04.002569-9 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP (PROCURAD NICE A SOUZA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP186597 RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Recebo o recurso de apelação da exequente (fls. 53/62) em ambos os efeitos. Vista à executada para as contra-razões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2005.61.04.005107-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X AGENCIA DE MUDANCAS 111 LTDA (ADV. SP175343 MANOEL ROGELIO GARCIA)

Fls. 152/155 - Regularize o peticionário sua representação processual, colacionando aos autos cópia autenticada dos atos constitutivos da empresa. Após, diga a exequente.

2005.61.04.005979-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP207915 RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X GUILHERME WALLER BASTOS

Fl. 33 - Defiro, suspendendo o feito pelo prazo de 03 meses, devendo os autos aguardar em Secretaria até final cumprimento do acordo, quando o exequente deverá manifestar-se.

2005.61.04.006264-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X MULTI-REFEICOES COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (ADV. SP061418 EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS E ADV. SP143012 ADY WANDERLEY CIOCCI)

Fl. 97 - Defiro. Anote-se. Aguarde-se eventual decurso do prazo concedido à fl. 85.

2005.61.04.011787-9 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP130623 PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X MARIA THEREZA GOURSAND HERMIDA VILLAR

Fls. 36/37 - Defiro, suspendendo o feito nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, devendo os autos aguardar em arquivo, sobrestados.

2005.61.04.011849-5 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP130623 PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X LIGIA MARIA GARCIA QUADROS

Fls. 40/41 - Primeiramente, intime-se a executada para, no prazo de 05 dias, pagar o saldo remanescente, no valor de R\$ 288,25, sob pena de prosseguimento da execução. No silêncio, venham conclusos para apreciação do requerido.

2007.61.04.003225-1 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X ESCRITORIO CORREIA DE MELLO LTDA

Fls. 33/34 - Defiro. Cumpra-se a segunda parte do despacho de fl. 25.

2007.61.04.003305-0 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X LUIZ VANDERLEI GARDENAL

Fls. 35/36 - Defiro. Cumpra-se a segunda parte do despacho de fl. 28.

2007.61.04.003310-3 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X MARCO ANTONIO DA CRUZ COSTA

Fls. 33/34 - Defiro. Cumpra-se a segunda parte do despacho de fl. 27.

2007.61.04.009329-0 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP130623 PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X ANA FLAVIA DE MELLO E CUNHA C RAMOS

Fls. 21/22 - Defiro, suspendendo o feito nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, devendo os autos aguardar em arquivo, sobrestados.

2007.61.04.010374-9 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (ADV. SP130623 PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X RICARDO AUGUSTO FERNANDES PERLAMAGNA FILHO

Fls. 21/22 - Defiro, suspendendo o feito nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, devendo os autos aguardar em arquivo, sobrestados.

2007.61.04.010396-8 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (ADV. SP130623 PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X VERA LUCIA FURQUIM DE CAMPOS SILVA

Fls. 16/17 - Defiro, suspendendo o feito nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, devendo os autos aguardar em arquivo, sobrestados.

2007.61.04.012710-9 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP (ADV. SP182727 PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X ADEMIR BERTOLINI

Fl. 25 - Defiro, suspendendo o feito pelo prazo de 06 meses, devendo os autos aguardar em Secretaria até final cumprimento do acordo, quando o exequente deverá manifestar-se.

2007.61.04.013311-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X JORGE PIKINSKENI E OUTROS E OUTROS (ADV. SP185155 ANA LIZANDRA BEVILAQUA ALVES DE ARAUJO)

Fl. 25 - Defiro a juntada. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cumpra-se a segunda parte do despacho de fl. 19. Após, venham conclusos.

2007.61.04.013356-0 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X ELIS BENICIA LOPES

Fl. 17 - Defiro, suspendendo o feito até julho/2009, devendo os autos aguardar em Secretaria até final cumprimento do acordo, quando o exequente deverá manifestar-se.

2008.61.04.005851-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X ANA CATALINA MARTINEZ PEREZ (ADV. SP209081 FLÁVIA LOURENÇO AMANCIO)

Sem prejuízo do cumprimento do mandado de citação expedido, no prazo de 10 dias, diga o exequente acerca da exceção de pré-executividade de fls. 10/13. Após, venham conclusos.

2008.61.04.006134-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X LUIZ ANTONIO DEMETRIO LARANJEIRA (ADV. SP159604 ADRIANA FERNANDES DE MORAES)

Fls. 10/12 - No prazo de 10 dias, diga a exequente acerca da indicação de bens (um monitor 17), avaliado em R\$ 1.499,00

Expediente Nº 4218

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

98.0208689-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0201583-0) CONDOMINIO EDIFICIO UNIVERSO PALACE (ADV. SP068281 ZULEIKA IONA SANCHES BARRETO JUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVANDRO EDUARDO MAGLIO)

Proceda-se à abertura de novo volume a partir das fls. 251.. 1.1 endo em vista a entrada em vigor da Lei 11.457/2007, diga a Fazenda Nacional em termos de prosseguimento, ante o parcelamento noticiado às fls.260/266.

2000.61.04.001026-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.04.008704-6) SIND CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS (PROCURAD DANIELLA LAFACE BERKOWITZ) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Fl. 119 - Defiro. Expeça-se Ofício Requisitório. Após, aguarde-se em Secretaria a efetivação do pagamento.

2008.61.04.007228-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.012785-2) PAULISTA CONTAINERS MARITIMOS LTDA (ADV. SP124083 MAURICIO GUIMARAES CURY E ADV. SP201684 DIEGO DINIZ RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES)

Aguarde-se a manifestação da exequente nos autos principais, onde também despachei nesta data.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.04.007523-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0203492-5) JORGE RODRIGUES DO VALLE (ADV. SP274612 FELIPE PERALTA ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

1- Dê-se ciência ao embargante da impugnação (fls. 47/50).2- Especifiquem as partes, no prazo de 05 dias, as provas

que pretendem produzir, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem no mesmo prazo os quesitos que desejam ver respondidos para que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me conclusos.

EXECUCAO FISCAL

95.0206246-9 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - 9A. REGIAO (ADV. SP170412 EDUARDO BIANCHI SAAD) X VALERIA PRESTES TEISSIERE

Dê-se ciência ao exequente do ofício-resposta de fls. 92/93, onde há informação do atual endereço da executada, para que diga em termos de prosseguimento no prazo de 10 dias. No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

97.0205238-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP125429 MONICA BARONTI) X PRODESAN PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS S/A E OUTROS (PROCURAD RICARDO LUIZ VARELA E PROCURAD SUELI YOKO KUBO DE LIMA)

Fls. 482 - Diga a exequente.

98.0201583-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARMANDO LUIZ DA SILVA) X CONDOMINIO EDIFICIO UNIVERSO PALACE E OUTRO (ADV. SP068281 ZULEIKA IONA SANCHES BARRETO JUSTO)

Tendo em vista a entrada em vigor da Lei 11.457/2007, diga a Fazenda Nacional em termos de prosseguimento.

1999.61.04.010824-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X COLEGIO ANGLO AMERICANO LTDA (ADV. SP123479 LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURTI)

Fls. 84/96 - Diga a exequente.

2000.61.04.009546-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X MILI INFORMATICA LTDA X CARLOS ALBERTO SARDELICH X MILICA BURCINA SARDELICH (ADV. SP131698 LILIAN ALVES CAMARGO)

Ante o teor das informações contidas nos autos, DECRETO-LHE O SIGILO. Fls. 128/129 - No prazo de 05 dias, regularize a petição sua representação processual. Após, diga a exequente.

2002.61.04.000716-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUIZA NEUBER MARTINS) X TRANSPORTADORA BANDEIRANTES LTDA (ADV. SP248724 EDMON SOARES SANTOS) X JOSE FERNANDO CACCIATORE (ADV. SP022754 GERALDO DA COSTA MAZZUTTI E ADV. SP104182 CARLOS EDUARDO DE SOUZA)

Diga a exequente em termos de prosseguimento.

2002.61.04.002949-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP183306 AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X SAFE PORT AGENCIA MARITIMA E OPERADORA PORTUARIA LTDA X AVENIR JORGE CORDEIRO FILHO X CLEIDE LA FEMINA CORDEIRO

Fl. 293 - Defiro, suspendendo o feito pelo prazo de 60 dias, decorridos os quais a exequente deverá manifestar-se.

2003.61.04.010250-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X JOSE RUIVO (ADV. SP021800 SAUL CORDEIRO DA LUZ)

Fl. 84 - Defiro, suspendendo o feito pelo prazo de 90 dias, decorridos os quais aguarde-se por mais 10 dias a manifestação da exequente. No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo. Fl. 87 - Defiro a juntada.

2003.61.04.012785-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X PAULISTA CONTAINERS MARITIMOS LTDA (ADV. SP124083 MAURICIO GUIMARAES CURY)

Diga a exequente acerca da penhora efetuada e da certidão de fl. 646. DESPACHO DE FLS. 654: Sem prejuízo do cumprimento do despacho de fl. 650, dê-se ciência às partes da decisão proferida no Agravo (fls. 652/653)

2005.61.04.002910-3 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE (PROCURAD FATIMA ALVES NASCIMENTO RODA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Ante o desapensamento dos embargos, remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, diga a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguardem os autos em arquivo, sobrestados, até decisão final naqueles autos.

2006.61.04.006771-6 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP116579B CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X CIA/ BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA (ADV. SP242236 TATIANA GUIMARAES FERRAZ E ADV. SP085708 NELSON RAIMUNDO DE FIGUEIREDO)

Fl. 34 - Defiro a juntada. Aguarde-se eventual decurso do prazo para oposição de embargos. Sem prejuízo, diga o

exequente acerca da garantia da dívida pelo depósito efetuado em 01/09/2008, no valor de R\$ 5.000,00.

2006.61.04.010549-3 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP242185 ANA CRISTINA PERLIN) X DROG POTENCIA LTDA

Fl. Fl. 25 - Defiro. Anote-se. Fl. 27 - Defiro, suspendendo o feito nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, devendo os autos aguardar em arquivo, sobrestados.

2008.61.04.004111-6 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP (ADV. SP183765 THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA) X R P LOPES FONSECA (ADV. SP023800 JOSE IVANOE FREITAS JULIAO)

Fls. 12/13 - No prazo de 05 dias, regularize o peticionário sua representação processual. Após, diga o exequente.

2008.61.04.007197-2 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP (ADV. SP107554 NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 08/09 - Diga a exequente.

Expediente Nº 4267

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

89.0206756-4 - PANIFICADORA PIONEIRA LTDA (ADV. SP018986 ALCIDES MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP016429 WALTER FELICIANO DA SILVA)

Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional solicitando cópia do Processo Administrativo que deu origem à execução fiscal ora embargada.

2006.61.04.005342-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.04.007813-8) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP194347 ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP

Recebo o recurso de apelação da embargante (fls. 68/102), apenas no efeito devolutivo. Vista à embargada para as contra-razões. Após, com ou sem manifestação, desampensando-se, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2007.61.04.000363-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.04.003459-0) INFANTIL SANTOS COOPERATIVA MEDICO-HOSPITALAR (ADV. SP120627 ROGERIO DO AMARAL S MIRANDA DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES)

Recebo o recurso de apelação da embargada (fls. 163/170), em ambos os efeitos. Vista ao embargante para as contra-razões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2007.61.04.012174-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0203476-1) GABRIELO GABBRIELLESCHI (ADV. SP212732 DANIEL PAIVA ANTUNES GUIMARÃES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

No prazo de 10 dias, emende o embargante a inicial para adequar o valor dado à causa, trazendo aos autos a cópia da petição para instruir a contrafé. Após, venham conclusos.

2008.61.04.011393-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.005344-3) FAZENDA NACIONAL (ADV. PE024596 MARCELO FERNANDES PIRES DOS SANTOS) X SANTOSNAVE AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA E OUTROS (ADV. SP135272 ANDREA BUENO MELO)

Recebo os embargos, suspendendo o curso da execução em relação à condenação dos honorários na decisão de fls. 170/174 dos principais. Intime-se a embargada para impugnação.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.61.04.000362-7 - YOLANDA GARCIA DE JESUS VIEIRA (ADV. SP093310 JOSE EDUARDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à embargante da impugnação (fl.48 verso). Especifiquem as partes, no prazo de 05 dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretendam produzir prova pericial formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos para que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me conclusos.

EXECUCAO FISCAL

88.0203476-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X RETIFICA L C

LTDA X GABRIELO GABBRIELLESCHI (ADV. SP212732 DANIEL PAIVA ANTUNES GUIMARÃES)
Fl. 161 - Defiro. Prossiga-se nos embargos em apenno.

2002.61.04.011257-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077580 IVONE COAN) X MADEIREIRA MARANATHA LTDA (ADV. SP165785 PAULO PEREZ CIRINO)

Tendo em vista a informação supra, e considerando que os bens não foram localizados, o que impossibilitaria a realização das praças, torno sem efeito a certidão de fl. 61. Diga a exequente em termos de prosseguimento.

2003.61.04.005344-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X SANTOSNAVE AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA (ADV. SP135272 ANDREA BUENO MELO) X MARIA DE LOURDES GOMES SANTOS E OUTRO (ADV. SP135272 ANDREA BUENO MELO) X ALFREDO FREITAS DOS SANTOS E OUTROS

Expeça-se mandado para citação dos sócios em seus endereços, indicados às fls. 100/101.

2004.61.04.014183-0 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X LUIZ FERNANDO PEGORER

Fl. 61 - No prazo de 10 dias, regularize a peticionária sua representação processual. Após, venham conclusos.

2004.61.04.014197-0 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE ANTONIO QUELHAS DE JESUS

Fls. 52/53 - Prejudicado, ante a sentença já prolatada à fl. 48, determinando seu cumprimento.

2008.61.04.006231-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X RONALDO ANTONIO DE JESUS

Fl. 10 - Defiro, suspendendo o feito pelo prazo de 04 (quatro) meses, devendo os autos aguardar em Secretaria até final cumprimento do acordo, quando o exequente deverá manifestar-se.

2008.61.04.007198-4 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP (ADV. SP107554 NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Diga a exequente acerca da exceção de pré-executividade (fls. 07/14).

2008.61.04.007200-9 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP (ADV. SP107554 NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Diga a exequente acerca da exceção de pré-executividade (fls. 07/14).

2008.61.04.007202-2 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP (ADV. SP107554 NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Diga a exequente acerca da exceção de pré-executividade (fls. 07/14).

Expediente Nº 4270

EXECUCAO FISCAL

2004.61.04.014266-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X JOSE FRANCISCO SIMOES X JOSE FRANCISCO SIMOES

Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de JOSÉ FRANCISCO SIMÕES e JOSÉ FRANCISCO SIMÕES, pessoas jurídica e física. À fl. 88, a exequente requereu a extinção do processo em virtude da quitação do débito. Assim, tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código e, por consequência, declaro levantada a penhora realizada nos autos. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

2005.61.04.002419-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X CONDOMINIO EDIFICIO SIERRA BLANCA (ADV. SP050393 ARNALDO VIEIRA E SILVA)

É a síntese do necessário. Fundamento e decido. É fato que, independentemente de embargos e sem oferecimento de garantia, tem-se admitido ao devedor alegar, por meio de exceção de pré-executividade, a ausência flagrante de executividade do título. Dessa forma, tem sido possível ao devedor a arguição de todas as matérias que, baseadas em prova inequívoca e bastante, podem ser conhecidas pelo Juiz de ofício, como, por exemplo, a nulidade do título, a falta das condições da ação executiva ou dos pressupostos processuais, assim como a alegação de pagamento mediante comprovação documental da quitação. Ocorre que, em sede de exceção de pré-executividade, imprescindível se faz que

a pretensão do excipiente venha apoiada em fatos incontroversos tais que não reclamem a produção e o cotejo de provas, devendo, por outro lado, o pedido trazer todos os elementos para a sua apreciação, sem que ressaltem dúvidas. Todavia, não é o que se tem na presente exceção. O título executivo acha-se formalmente em ordem e, compulsando dos documentos carreados aos autos, além do alegado pela excepta, verifica-se, de plano, que houve apenas pagamento parcial do débito, restando saldo remanescente a ser quitado, o qual é objeto da presente demanda. Note-se que a Caixa Econômica Federal esclareceu ter havido posterior fiscalização no Condomínio, o que resultou no lançamento de diferenças não abrangidas no parcelamento referente ao período de 09/1996 a 09/1998. Assim, não é viável o reconhecimento do alegado pagamento. Diante do exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Diga a exequente em termos de prosseguimento. Intimem-se.

2005.61.04.005336-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X GALANTE CIA LTDA

Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de GALANTE CIA LTDA. Às fls. 54 e 85, a exequente requereu a extinção do processo em virtude da quitação do débito. Assim, tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

2005.61.04.011167-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER OLIVEIRA DA COSTA) X RETIFICA BARTEL LTDA (ADV. SP130719 JORGE LUIZ DA COSTA JOAQUIM) X JOSE LUIZ BARTEL NASCIMENTO E OUTROS

Fl. 58 - Sem prejuízo do mandado expedido, no prazo de 05 dias, regularize o peticionário sua representação processual. Após, tendo em vista a entrada em vigor da Lei 11.457/2007, diga a Fazenda Nacional.

2007.61.04.010360-9 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X MARIA ALBERTINA MARQUES DO AMARAL GONCALVES
Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - 6ª. REGIÃO em face de MARIA ALBERTINA MARQUES DO AMARAL GONÇALVES. Às fls. 15/16, o exequente requereu a extinção do processo em virtude da quitação do débito. Assim, tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

2008.61.04.000170-2 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (ADV. SP130030 PAULO ROBERTO DE FIGUEIREDO DANTAS) X ASSOCIACAO E MOVIMENTO COMUNITARIO RADIO ESSA FM (ADV. SP026421 PEDRO ALEXANDRE VIEGAS)

Fls. 12/13 - No prazo de 05 dias, regularize o peticionário sua representação processual, colacionando aos autos cópia autenticada dos atos constitutivos da empresa. Após, diga a exequente.

2008.61.04.002148-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233948B UGO MARIA SUPINO) X SCHEME TELECOM LTDA EPP (ADV. SP213221 JORGE ALEXANDRE CALAZANS BAHIA)

Fls. 20/21 - Intime-se o peticionário para, no prazo de 10 dias, regularizar sua representação processual, visto que não tem capacidade postulatória. Após, venham conclusos.

2008.61.04.006023-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X FRANCISCO EDUARDO ALMADA PRADO
Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP em face de FRANCISCO EDUARDO ALMADA PRADO. À fl. 14, o exequente requereu a extinção do processo em virtude da quitação do débito. Assim, tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

Expediente Nº 4272

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2004.61.04.005362-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.012104-7) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP (ADV. SP107554 NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Apensem-se aos autos principais, trasladando-se para eles as cópias das decisões. Requeira a embargada o que de direito no prazo de 05 dias. No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

2008.61.04.010182-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.007223-0) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP041822 JOSE ROBERTO PADILHA) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP (ADV. SP107554 NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

Recebo os embargos, suspendendo o curso da execução. Intime-se a embargada para impugnação.

2008.61.04.010183-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.007207-1) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP053556 MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP (ADV. SP107554 NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

Recebo os embargos, suspendendo o curso da execução. Intime-se a embargada para impugnação.

EXECUCAO FISCAL

91.0205819-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOAO JOSE RAMOS DA SILVA) X AMROPA S/A COMERCIAL AGROPECUARIA E SERVICOS ADUANEIROS E OUTRO (PROCURAD JOSE GERSON MARTINS PINTO)

Diga a exequente acerca da certidão de fl. 212.

98.0206095-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER OLIVEIRA DA COSTA) X COMPANHIA DE HABITACAO DA BAIXADA SANTISTA-COHAB SANTOS E OUTROS (ADV. SP035874 DACIO ANTONIO NASCIMENTO) X ESTELITO VICENTE DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP035874 DACIO ANTONIO NASCIMENTO)

Fl. 185 - Defiro o pedido de vista pelo prazo legal. Após, tendo em vista a entrada em vigor da Lei 11.457/2007, diga a Fazenda Nacional em termos de prosseguimento.

1999.61.04.010198-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X POWERSHIP LOCACOES E TERRAPLANAGEM LTDA (ADV. SP101879 SERGIO DIAS PERRONE) X FERNANDO GREGORIO SOLLA

Fl. - Ante o tempo decorrido, dou por prejudicado o pedido. Diga a exequente em termos de prosseguimento.

2000.61.04.009424-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X BUSSOLA COMERCIAL EXPORTADORA LTDA (ADV. SP130370 UBIRAJARA DE LIMA)

Tendo em vista a informação supra, torno sem efeito o Alvará nº 0405705, determinando seu cancelamento e arquivamento em pasta própria. Após, expeça-se novo alvará, intimando-se a executada a retirá-lo.

2003.61.04.001038-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X GEORGE ELIAS & CIA LTDA E OUTRO (ADV. SP094675 MARTHA OTONI DE SOUZA)

Fl. 49 - Desapensem-se estes autos, tornando-os para sentença.

2004.61.04.013215-3 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARINEY DE BARROS GUIGUER) X HOTEL AVENIDA PALAX LTDA (ADV. SP230191 FABIO LUIZ DOS SANTOS) X NORMA DOS SANTOS FERREIRA E OUTRO X CARLOS ROBERTO TARANTELI JUNIOR X ANDREIA DE OLIVEIRA

Fls. 118/119 - Diga a executada e o terceiro interessado, Sr. Ildo, providenciando o que de direito. Sem prejuízo, instruindo com cópia da petição supra, oficie-se ao Juízo da 3ª Vara Cível desta Comarca, comunicando o teor desta decisão. Sem prejuízo, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 52.

2004.61.04.014202-0 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X MARIA ELIZABETH MARKS BIELDE BIACE
Ante as informações contidas às fls. 52/53, DECRETO O SIGILO dos autos. Diga o exequente em termos de prosseguimento.

2005.61.04.012243-7 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICOS SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X CARLOTA GALLETA

Chamo o feito à ordem para, retificando o despacho de fl. 34, determinar a manifestação do exequente, e não como constou.

2006.61.04.003240-4 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP106872 MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X JOSE ROBERTO MATIAS

Diga o exequente em termos de prosseguimento, haja vista o bloqueio efetuado.

2006.61.04.006466-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X ALPI

DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS)

Ante a manifestação da exequente à fl. 56, que acolho, indefiro o requerido pela executada às fls. 17/19. Relativamente ao pedido de suspensão (fl. 56), ante o tempo decorrido, dou-o por prejudicado. Fls. 64/66 - Diga a exequente.

2007.61.04.000629-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X ASSOCIACAO DOS PORTADORES DE PARALISIA CEREBR E OUTRO (ADV. SP147984 LEONARDO ARAUJO PERES MARTINS)

Tendo em vista a entrada em vigor da Lei 11.457/2007, diga a Fazenda Nacional em termos de prosseguimento, atualizando o valor da dívida.

2008.61.04.002638-3 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARINEY DE BARROS GUIGUER) X N L G TERMINAIS DE CARGAS LTDA (ADV. SP194208 GRAZIELLA DE SOUZA BRITO MOLINARI) X MARIA VITORINA DIAS GONCALVES GARCIA E OUTRO

Tendo em vista a entrada em vigor da Lei 11.457/2007, diga a Fazenda Nacional acerca da certidão de fl. 38.

Expediente Nº 4313

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.04.004810-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0203088-1) SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS SAO VICENTE GUARUJA E CUBATAO (ADV. SP123479 LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CESAR B. MATEOS)

Tratando-se de ação visando desconstituir o Auto de Adjucação sob alegação de vício procedimental, nos limites dos fundamentos da peça exordial, descabe a prova pericial pois não há qualquer exame técnico a ser realizado. Também não se afigura pertinente a perícia contábil justamente porque, como dito, o debate nos autos cinge-se à temática estritamente jurídica. Isto posto, indefiro o pedido de produção de prova pericial e de prova contábil. Quanto ao pleito de prova documental, cabe assinalar que, salvo os documentos indispensáveis à propositura da ação, os demais podem ser trazidos aos autos durante o curso do feito, sem a necessidade de autorização judicial. Sem embargo disso, visando eventual término da instrução, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor traga aos autos documentos que possam interessar ao deslinde da ação. Intimem-se as partes, bem como cumpra-se a parte final do despacho de fl. 93.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2002.61.04.006828-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.04.000585-3) NET SANTOS LTDA (ADV. SP131693 YUN KI LEE E ADV. SP060839 IONE MAIA DA SILVA E ADV. SP091311 EDUARDO LUIZ BROCK) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não obstante, condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$ 1200,00 (mil e duzentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso (n. 2001.61.04.000585-3). Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

2004.61.04.009819-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.04.007018-3) MARIANGELA MARTINS (ADV. SP208666 LUCAS CECCACCI E ADV. SP189619 MARCO ANTONIO ALVARENGA SEIXAS) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA)

DESPACHO DE FL.137: Embargos de declaração: segue decisão em separado. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Conselho Regional de Serviço Social em seu efeito devolutivo. Intime-se a embargada para que apresente contrarrazões no prazo legal. Intimem-se. Cumpra-se. SENTENÇA DE FLS.138/139: Isso posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento, mantendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2006.61.04.010467-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.04.007562-9) CARLOS ALBERTO MOREIRA (ADV. SP230191 FABIO LUIZ DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA)

Isso posto, resolvendo o mérito, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, em virtude do anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedendo - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal n. 2005.61.04.007562-9. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da respectiva certidão para os autos principais, desansemem-se os autos e arquivem-se os presentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1999.61.04.002320-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CESAR B. MATEOS) X RESTAURANTE BALEIA LTDA E OUTROS (ADV. SP179311 JOSÉ EUGÊNIO DE BARROS MELLO FILHO)

Tendo em vista o pleito da Fazenda Nacional de fl. 189, bem como a notícia do parcelamento do débito, suspendo o curso do processo executivo por 180 dias, na forma do artigo 792 do CPC.

2001.61.04.000585-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X NET SANTOS LTDA (ADV. SP157450 ANELISE CERIZZE MARCONDES E ADV. SP060839 IONE MAIA DA SILVA E ADV. SP153881 EDUARDO DE CARVALHO BORGES E ADV. SP131693 YUN KI LEE E ADV. SP091311 EDUARDO LUIZ BROCK)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso do executivo, o(a) exequente requereu a extinção do feito em virtude de cancelamento do débito(fl. 369).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) exequente (fl. 369), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/80 e, por consequência, declaro levantada a penhora realizada nos autos, à fl. 232.Custas ex lege.Oficie-se ao 18º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, comunicando o teor desta decisão.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2001.61.04.002508-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO) X JABAQUARA ATLETICO CLUBE

Trata-se de execução fiscal movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JABAQUARA ATLÉTICO CLUBE. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código.Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

2002.61.04.001536-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X RENANDA COMERCIO E SERVICOS LTDA X RENATO EGIDIO OLIVE ESTEVES

Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de RENANDA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA e RENATO EGÍDIO OLIVE ESTEVES..À fl. 174, a exequente requereu a extinção do processo em virtude da quitação do débito. Assim, tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código.Custas ex lege.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

2002.61.04.005829-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X ARNALDO DE ALMEIDA CARVALHO (ADV. SP191625 CHRISTINA STELA FERNANDES MAIA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.No prazo de 05 dias, diga o executado/embargante acerca da pretensão da exequente à fl. 71.

2003.61.04.007202-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X HOTEL AVENIDA PALAX LTDA (ADV. SP244177 KARINA FERREIRA RECCHIA)

Recebo o recurso de apelação da exequente (fls. 66/70), em ambos os efeitos.Vista ao executado para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2003.61.04.008454-3 - BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP138567 ROBERTO RODRIGUES PANDELO) X LUIZ CARLOS DE LOPES MARTINS (ADV. SP027990 CARLOS ALBERTO FERREIRA)

Considerando que os documentos apresentados com a petição de fls. 92/93 efetivamente demonstram que foram bloqueados valores decorrentes do pagamento de salários, determino a liberação das quantias constritas no Banco Itaú pelo BACENJUD. Junte-se a solicitação de desbloqueio. Intime-se a exequente para que se manifeste sobre o alegado pela executada, bem como para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

2004.61.04.000389-4 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO E ADV. SP046531 JOSE EDUARDO AMOROSINO) X ANTONIO ALEXANDRE DALMEIDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito mencionado na Certidão de Dívida Ativa.No curso do executivo, o exequente requereu a extinção do feito em virtude do falecimento do executado (fl.65).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) exequente (fl.69), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Custas ex lege.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.04.006198-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP207915 RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES E ADV. SP126515 MARCIA

LAGROZAM SAMPAIO) X CLAYTON SILVA DINIZ

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de CLAYTON SILVA DINIZ. À fl. 15, o exequente requereu a extinção do processo em virtude da quitação do débito. Assim, tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

2005.61.04.007562-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA) X ALAMO TRANSPORTES LTDA (ADV. SP111647 PETER FREDY ALEXANDRAKIS)

Fls. 161/162: Diga a Fazenda Nacional.

2006.61.04.001162-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X WALSH COMERCIAL LTDA - ME

DESPACHO DE FL. 78: Fls. 40/41 - Defiro o pedido de suspensão do feito com relação à CDA desmembrada nº 80 4 05 127717-85 (inscrição original nº 80 4 05 037803-51, pelo prazo de 180 dias, conforme requerido. No tocante às demais CDAs, segue sentença em separado. SENTENÇA DE FL. 79: Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de WALSH COMERCIAL LTDA - ME. Às fls. 40/41, a exequente requereu a extinção do processo, em virtude da quitação do débito, no tocante às inscrições derivadas nºs. 80 2 03 056812-63 (inscrição original nº 80 2 03 044160-60) e 80 6 03 137277-56 (inscrição original nº 80 6 03 121456-80). Assim, diante do requerido pela exequente às fls. 40/41, e tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código, apenas com relação às inscrições derivadas e suas respectivas inscrições originais de nºs. 80 2 03 056812-63 (inscrição original nº 80 2 03 044160-60) e 80 6 03 137277-56 (inscrição original nº 80 6 03 121456-80). P. R. I.

2006.61.04.001170-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X GV ASSESSORIA EM COMERCIO INTERNACIONAL LTDA

DESPACHO DE FL. 67: Fls. 49/50 - Defiro o pedido de suspensão do feito com relação às referidas CDAs, pelo prazo de 180 dias, conforme requerido. No tocante à CDA nº. 80 7 03 034829-10, segue sentença em separado. SENTENÇA DE FL. 68: Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de GV ASSESSORIA EM COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código, apenas no tocante à CDA. nº 80 7 03 034829-10. P. R. I.

2006.61.04.003682-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X MADRI COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA.

Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de MADRI COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

2006.61.04.005272-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X SONIA FERREIRA DO REGO MONTEIRO (ADV. SP175019 JOÃO DE SOUZA VASCONCELOS NETO)

Indefiro o pleito da Fazenda Nacional de fls. 54/56 pelos motivos aduzidos no despacho de fl. 39, que acolheu os argumentos expostos pela executada às fls. 39/42. Diga a Fazenda Nacional de que forma pretende prosseguir. Intimem-se.

2006.61.04.010569-9 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DEBORA CECILIA FERREIRA

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de DÉBORA CECÍLIA FERREIRA. À fl. 21, o exequente requereu a extinção do processo em virtude da quitação do débito. Assim, tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

2007.61.04.006701-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X JOSE PEDRO FERNANDES (ADV. SP214569 LUIZ ALO JUNIOR)

Considerando que os documentos apresentados com a petição de fls. 27/28 efetivamente demonstram que foram bloqueados valores decorrentes do pagamento de salários, determino a liberação das quantias constritas no Banco do Brasil pelo BACENJUD. Junte-se a solicitação de desbloqueio. Intime-se a exequente para que se manifeste sobre o alegado pelo executado, bem como para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

2007.61.04.006776-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X BECHARA IMOVEIS E ADMINISTRACAO LTDA (ADV. SP174377 RODRIGO MAITTO DA SILVEIRA)

Às fls. 260/261, requereu a executada Bechara Imóveis e Administração Ltda a suspensão do feito executivo e o recolhimento do mandado de penhora aduzindo ter optado pelo parcelamento do débito exequendo. Postulou, ainda, o recolhimento do mandado de penhora. Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional afirmou que a executada havia requerido o parcelamento simplificado do débito, porém, tal medida não garantiria a execução, notadamente pelo fato de que a dívida seria de cerca de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Não merece prosperar o pleito da executada. Com efeito, à luz dos artigos 10 e 11 da Lei n. 10.522/02, o mero pedido de parcelamento, ainda que acompanhado do pagamento da primeira parcela, não tem o condão de configurar, de pronto, causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. Atente-se para a redação dos dispositivos: Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002)(...) Art. 11. Ao formular o pedido de parcelamento, o devedor deverá comprovar o recolhimento de valor correspondente à primeira parcela, conforme o montante do débito e o prazo solicitado. 1º Observados os limites e as condições estabelecidos em portaria do Ministro de Estado da Fazenda, em se tratando de débitos inscritos em Dívida Ativa, a concessão do parcelamento fica condicionada à apresentação, pelo devedor, de garantia real ou fidejussória, inclusive fiança bancária, idônea e suficiente para o pagamento do débito, exceto quando se tratar de microempresas e empresas de pequeno porte optantes pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples, de que trata a Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996. 2 Enquanto não deferido o pedido, o devedor fica obrigado a recolher, a cada mês, como antecipação, valor correspondente a uma parcela. 3º O não-cumprimento do disposto neste artigo implicará o indeferimento do pedido. 4º Considerar-se-á automaticamente deferido o parcelamento, em caso de não manifestação da autoridade fazendária no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da protocolização do pedido. 5 O pedido de parcelamento constitui confissão irretratável de dívida, mas a exatidão do valor dele constante poderá ser objeto de verificação. Da análise dos dispositivos supracitados, conclui-se que o pedido de parcelamento protocolado pela executada foi desde logo deferido. À evidência, o parcelamento do art. 10 da Lei n. 10.522/02 tem seu deferimento subordinado a exclusivo critério da autoridade fazendária, sendo que somente é deferido de forma automática, sem que haja apreciação da autoridade, após decorridos 90 (noventa) dias (4º do art. 11 da Lei n. 10.522/02), o que, no caso, ainda não ocorreu. Assim, não é viável o recolhimento do mandado de penhora, pois não se operou a causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. Isso posto, indefiro o requerimento de fls. 260/261. Intime-se a executada da presente decisão. Após, tornem conclusos para análise da exceção de pré-executividade de fls. 247/256.

2007.61.04.007555-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X NEIDE LEA SILVA DUARTE (ADV. SP175240 ALEXANDRE CALIXTO)

DESPACHO DE FL.55:Fl. 43: Defiro o pedido de suspensão do feito com relação à CDA nº. 80 6 06 103793-10, pelo prazo de 120 dias, conforme requerido. No tocante à CDA nº. 80 7 06 023442-17, segue sentença em separado.

SENTENÇA DE FL.56: Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de NEIDE LEA SILVA DUARTE. À fl. 43, a exequente requereu a extinção do processo em virtude da quitação do débito, no tocante à CDA nº. 80 7 06 023442-17. Assim, tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código, apenas no tocante à CDA. nº 80 7 06 023442-17. P. R. I.

CAUTELAR FISCAL

2005.61.04.007865-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.04.007562-9) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUIZA NEUBER MARTINS) X ALAMO TRANSPORTES LTDA (ADV. SP111647 PETER FREDY ALEXANDRAKIS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

Expediente Nº 4346

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.04.007231-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0204376-9) UNIAO FEDERAL (ADV. SP226653 BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X ODFJELL WESTFAL LARSEN TANKERS (A/S REDERIET ODFJELL) (ADV. SP094963 MARCELO MACHADO ENE)

Isso posto, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para fixar o valor da sucumbência em R\$ 156,22 (cento e cinquenta e seis reais, e vinte e dois centavos), atualizado para março de 2007, conforme o cálculo de fl. 04. Condeno a embargada em honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa, atualizado. Traslade-se cópia desta sentença, bem como do cálculo da União Federal (fl. 04) para os autos principais. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da respectiva certidão para os autos principais e, observadas as formalidades legais, desapensem-se os feitos e arquivem-se estes autos. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

91.0203283-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0200644-8) A S REDERIET ODFJELL REP/AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A (ADV. SP094963 MARCELO MACHADO ENE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Dê-se ciência às partes da descida do autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, trasladando para os principais cópia da decisão proferida por aquela Corte. Requeira a embargante o que de direito no prazo de 05 dias. No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

2005.61.04.009788-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.04.001707-1) ARCO CONFECÇÃO DE ROUPAS E ACESSÓRIOS LTDA (ADV. SP145571 WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES)

Recebo o recurso de apelação da embargante (fls.82/93), em ambos os efeitos. Vista à embargada para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

EXECUCAO FISCAL

2000.61.04.004570-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO DE HEMATOLOGIA HEMOTERAPIA DE SANTOS S/C LTDA (ADV. SP155727 MARISTELA VIEIRA DANELON E ADV. SP009879 FAICAL CAIS) X MILTON ARTUR RUIZ

Dê-se ciência à exequente do ofício-resposta de fls. 84/85. Após, aguarde-se o retorno da Carta Precatória.

2000.61.04.004857-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X FRJ COMERCIO REPRESENTACOES EX E IMPORTACAO LTD (ADV. SP120627 ROGERIO DO AMARAL S MIRANDA DE CARVALHO)

Fl. 33 - Indefiro o apensamento, uma vez que os autos encontram-se em fases distintas. Venham os autos conclusos para apreciação do requerido à fls. 23/26.

2004.61.04.011922-7 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP189793 FERNANDA SCHVARTZ) X OSNY OLIVEIRA DE SOUZA

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC em face de OSNY OLIVEIRA DE SOUZA. À fl. 22, o exequente requereu a extinção do processo haja vista o cancelamento do débito em virtude do falecimento do executado. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) exequente (fl. 22), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

2004.61.04.014394-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X FULGOR I LAVAGENS LUBRIFICACOES TECNICAS E ESPECIAIS LT X MILTON FERNANDES X ROSA MARIA DA SILVA VALLES X CELSO CORADI E OUTRO X GERALDO ANTONIO VIEIRA (ADV. SP033663 CRISTINA LINO MOREIRA) X ANA PAULA DA SILVA VALLES

Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de FULGOR I LAVAGENS LUBRIFICAÇÕES TÉCNICAS E ESPECIAIS LT, MILTON FERNANDES, ROSA MARIA DA SILVA VALLES, CELSO CORADI, JULIA DOMINGUES CORADI, GERALDO ANTONIO VIEIRA e ANA PAULA DA SILVA VALLES. À fl. 146, a exequente requereu a extinção do processo em virtude da quitação do débito. Assim, tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

2006.61.04.010658-8 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (ADV. SP182727 PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X LUIZ CARLOS PEREZ

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª. REGIÃO - SÃO PAULO em face de LUIZ CARLOS PEREZ. À fl. 23, o exequente requereu a extinção do processo em virtude da quitação do débito. Assim, tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

2006.61.04.011010-5 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP086795 OLGA CODORNIZ CAMPELLO E ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI) X WILSON MASAHARU WATANUKI

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de WILSON MASAHARU WATANUKI. Às fls. 20/21, o exequente requereu a extinção do processo em virtude da quitação do débito. Assim, tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

2007.61.04.007017-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X JOSE CARLOS FARAGUTI GONCALVES (ADV. SP142187 JOAQUIM HENRIQUE A DA COSTA FERNANDES)

Diante do exposto, acolho a presente exceção de pré-executividade para, nos termos do artigo 156, V, e 174, ambos do Código Tributário Nacional, reconhecer a extinção do crédito tributário pela prescrição e, em consequência, julgar extinto o feito executivo. P.R.I

2007.61.04.010375-0 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X RENATA CISNEROS FELSCH GUIMARAES
Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - 6ª. REGIÃO em face de RENATA CISNEROS FELSCH GUIMARÃES. Às fls. 15/16, o exequente requereu a extinção do processo em virtude da quitação do débito. Assim, tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

2007.61.04.010387-7 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X RENATA CISNEROS FELSCH GUIMARAES
Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - 6ª. REGIÃO em face de RENATA CISNEROS FELSCH GUIMARÃES. Às fls. 15/16, o exequente requereu a extinção do processo em virtude da quitação do débito. Assim, tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA

Juíza Federal

DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal Substituto em auxílio

Ilgoni Cambas Brandão Barboza

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1754

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.1500309-5 - SEBASTIAO DE MORAES (ADV. SP065284 CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (ADV. SP023209 MARIA TEREZINHA BUENO FERREIRA)

Fls. 229: Esclareça o autor seu pedido, tendo em vista que o benefício concedido no julgado é de aposentadoria por invalidez. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

97.1508409-5 - OTAVIO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP238627 ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

1) Fls. 634/636: Anote-se. 2) defiro a vista ao autor do desarquivamento dos autos. 3) Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

1999.03.99.054698-0 - ISAIAS DAS GRACAS HORACIO (ADV. SP036420 ARCIDE ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

Diante do traslado dos Embargos à Execução às fls. 367/368, requeira o autor o que for de seu interesse. Int.

1999.03.99.096334-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1504673-0) NERIVAL ACCIOLI DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP143733 RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Ciência às partes da descida dos autos. Determino a realização de prova pericial contábil e nomeio como perito, o Sr. ERCÍLIO APARECIDO PASSIANOTO, CRC/SP 1SP177260/0-3. Faculto às partes a indicação de assistentes-técnicos, assim como apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Tendo em vista o número de horas normalmente dispendidas na elaboração de perícias da espécie, bem como a faixa superior de remuneração mensal da categoria profissional a que pertence o Sr. Perito, segundo fontes que efetuam pesquisa de mercado para a imprensa, e ainda a natureza das diligências e materiais utilizados no trabalho em apreço, considero razoável arbitrar os honorários do Sr. Perito em R\$ 800,00 (oitocentos reais), a serem depositados pelo autor. Após o cumprimento do item anterior,

intime-se o Sr. Perito a dar início aos trabalhos. Intimem-se.

1999.03.99.098837-0 - ELDORADO COM/ DE FERRO E ACO LTDA (ADV. SP107499 ROBERTO ROSSONI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO)

Intime-se o executado para manifestação quanto às alegações da Fazenda Nacional às fls. 483. Silentes, venham os autos conclusos. Int.

1999.03.99.102535-5 - MANOEL FERREIRA DE CARVALHO (PROCURAD EDNA NUNES LOUREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Vista ao autor do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

1999.03.99.115173-7 - QUIRINO HILARIO RODRIGUES PEREIRA (ADV. SP125081 SIMONE REGACINI E ADV. SP110095 LUIZ CARLOS OGOSHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Fls.:177/193: Manifestem-se expressamente as partes quanto as informações às fls. 177/193.Prazo: 10 dias.Intime-se.

1999.61.14.000347-0 - MARK PEERLESS S/A (ADV. SP084393 ANTONIO CARLOS DOS SANTOS F JUNIOR E ADV. SP132476 MELISSA DERDERIAN AMARAL VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Ciência da baixa dos autos.Aguarde-se por 30 dias provocação da parte interessada, que desde já fica advertida da imprescindibilidade da apresentação do demonstrativo do débito atualizado para que se inicie a execução na forma do art. 475-J, do Código de Processo Civil.No silêncio das partes, ao arquivo sobrestado.Int.

1999.61.14.001608-6 - FESTPAN PRODUTOS PARA PANIFICACAO LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP151647 LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD TELMA CELI R.DE MORAES)

Ciência da baixa dos autos. Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado.Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

1999.61.14.001849-6 - LAUDELINO STUANI E OUTROS (ADV. SP114236 VENICIO DI GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Ciência da baixa dos autos.Intime-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implementação/revisão do benefício do autor, segundo os parâmetros fixados no julgado, no prazo de 45 quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária de a ser oportunamente fixada com apoio no art. 461, 5º, do Código de Processo Civil.Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado.Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

1999.61.14.001870-8 - CLAUDIO COLONO (ADV. SP083888 DALVA APARECIDA MAROTTI DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Requeira o autor o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

1999.61.14.003273-0 - ACRIZIO DIAS DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP094173 ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA E ADV. SP155725 JOSÉ MIGUEL RICCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 286/288: Cumpra a Caixa Econômica Federal-CEF o julgado nos autos dos Embargos à Execução n. 2003.61.14.003842-7, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

1999.61.14.006399-4 - BERNARDINO BERTERO NETO (ADV. SP146572 ROSANA ZUKAUSKAS VENTURINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR)

Vista ao autor do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2000.61.14.002456-7 - MARCIO DE OLIVEIRA PEREIRA (ADV. SP022732 CLEI AMAURI MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Ciência da baixa dos autos.Intime-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implementação/revisão do benefício do autor, segundo os parâmetros fixados no julgado, no prazo de 45 quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária de a ser oportunamente fixada com apoio no art. 461, 5º, do Código de Processo

Civil.Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado.Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

2000.61.14.003004-0 - SETRANS SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA DO ABC (ADV. SP106430 MARCO AURELIO GUIMARAES PEREIRA E ADV. SP141292 CRISTINA FERREIRA RODELLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO)

Fls. 150/153: Tendo em vista às alegações do executado, defiro a não aplicação da multa de 10%, uma vez que o patrono do executado não foi intimado do despacho de fls. 139, conforme substabelecimento juntado às fls. 112/114. Manifeste-se expressamente o exequente quanto ao depósito realizado às fls. 150/153. Sem prejuízo, solicite-se à central de mandados a devolução do mandado expedido às fls. 148, independentemente de cumprimento. Intimem-se e cumpra-se.

2000.61.14.003249-7 - JOSE ANACLETO (ADV. SP094152 JAMIR ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Ciência da baixa dos autos.Aguarde-se por 30 dias provocação da parte interessada, que desde já fica advertida da imprescindibilidade da apresentação do demonstrativo do débito atualizado para que se inicie a execução na forma do art. 475-J, do Código de Processo Civil.No silêncio das partes, ao arquivo sobrestado.Int.

2000.61.14.004372-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.14.003737-9) SEEBER FASTPLAS LTDA (ADV. SP025815 AFFONSO CAFARO E ADV. SP165361 FLÁVIA PAULINO DA COSTA VAMPRE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO)

Os valores depositados foram apenas da diferença do PIS, e não o total devido, o qual foi ganho pelo contribuinte. Assim sendo, expeça-se o competente alvará de levantamento em favor do autor. Após a vinda de sua via líquidada, remetam-se os autos ao arquivo findo. Cumpra-se e intimem-se.

2000.61.14.004568-6 - ANTONIO OSMAR MARCHIONI E OUTRO (ADV. SP104921 SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO ERMERSON B BOTTION)

Defiro a expedição de ofício à CEF para conversão em renda em favor do INSS do valor de R\$ 828.53 (17,20%) depositado na conta nº 005.31.730.008-2, nos termos em que requerido pelo Instituto Réu às fls. 403. Após, a realização da providência acima e a intimação do INSS, venham os autos conclusos para extinção. Cumpra-se e intimem-se.

2001.61.14.000138-9 - HELENO MANOEL SANTANA E OUTRO (ADV. SP098501 RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Ciência da baixa dos autos.Intime-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implementação/revisão do benefício do autor, segundo os parâmetros fixados no julgado, no prazo de 45 quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária de a ser oportunamente fixada com apoio no art. 461, 5º, do Código de Processo Civil.Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado.Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

2001.61.14.000953-4 - ALFEU BRUNO MONZANI - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP055903 GERALDO SCHAION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Vista ao autor do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2001.61.14.001311-2 - ANTONIO TAVARES DA SILVA (ADV. SP094152 JAMIR ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra a Ré o despacho de fls.153, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. Int.

2001.61.14.002276-9 - ANTONIO PLACIDOS SIMOES DA SILVA (ADV. SP107125 JOSE NEPUNUCENO EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Ciência da baixa dos autos.Intime-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implementação/revisão do benefício do autor, segundo os parâmetros fixados no julgado, no prazo de 45 quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária de a ser oportunamente fixada com apoio no art. 461, 5º, do Código de Processo Civil.Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada

do demonstrativo do débito atualizado. Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2001.61.14.002586-2 - ANTONIO MARCOLINO DE MATTE (ADV. SP051858 MAURO SIQUEIRA CESAR E ADV. SP174583 MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Ciência às partes da descida dos autos. Cumpra-se o v. acórdão. Venham conclusos para prolação de sentença. Int.

2001.61.14.002990-9 - JOSE BARBOSA DA SILVA (ADV. SP094173 ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Apresentem as partes suas alegações finais no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, devendo o autor se manifestar primeiramente. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2001.61.14.003580-6 - OSVALDO FELIX NASCIMENTO (ADV. SP123477 JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Baixo os autos em diligência. Dê-se ciência ao autor acerca das alegações da Ré de fls. 196. Sem prejuízo, prove a executada documentalmente o alegado às fls. 196, no prazo de 20 (vinte dias). Intime-se.

2002.61.14.001588-5 - ELOISA MATIAS SANTOS E OUTRO (ADV. SP171859 ISABELLA LÍVERO MORESCHI E ADV. SP119681 CARLOS ALBERTO GIAROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP077742 MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Fls. 398: Defiro a expedição de Alvará de Levantamento em favor do autor para soerguimento dos valores depositados a título de prestações depositadas em Juízo, conta nº005.00001570-8, agencia 4027 (CEF), observando-se que não deverá ser retido Imposto de Renda. Sem prejuízo, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento. Int.

2002.61.14.003708-0 - SEVERINO RODRIGUES DO NASCIMENTO (ADV. SP084260 MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Diante do traslado dos Embargos à Execução às fls. 131/135, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se e intime-se.

2002.61.14.006011-8 - ELIZEU CASSIANO DA SILVA (ADV. SP085759 FERNANDO STRACIERI E ADV. SP056890 FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Diante do traslado dos Embargos à Execução às fls. 104/112, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fls. 115/116: Defiro a tramitação privilegiada, nos termos da Lei nº 10.741 de 01/10/03. Int.

2002.61.14.006138-0 - DIVINA ROSA DOS SANTOS (ADV. SP056890 FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Ciência da baixa dos autos. Intime-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implementação/revisão do benefício do autor, segundo os parâmetros fixados no julgado, no prazo de 45 quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária de a ser oportunamente fixada com apoio no art. 461, 5º, do Código de Processo Civil. Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado. Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2003.61.14.000615-3 - EDIR ONELEY E OUTROS (ADV. SP180513 FÁBIO ROBERTO PEREIRA) X GALATI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA E OUTRO (ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI) Vista às partes dos documentos novos juntados aos autos. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2003.61.14.002639-5 - VANDICK ALVES DE LIMA - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP052639 MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Dado o tratamento diferenciado que a Lei de Benefícios da Previdência Social confere à sucessão em matéria previdenciária, em sendo maiores os filhos do de cujus, defiro tão somente a habilitação da dependente previdenciária: Aparecida Rosa de Jesus Lima, viúva do Autor, nos termos do artigo 16 da Lei 8.213/91 c/c o artigo 1060, I, do CPC.

Ao Sedi para retificação do pólo ativo devendo constar Vandick Alves de Lima - espólio e incluir a herdeira acima habilitada. Após, officie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que seja retificado o nome do beneficiário nos ofícios expedidos às fls. 106/107. Cumpra-se e intimem-se.

2003.61.14.004311-3 - APARECIDO BAVARESCO (ADV. SP173891 KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Fls. 118/122: Atenda-se, encaminhando-se cópias de fls. 62/68, 87, 98/103, 109/115, bem como deste ao Juízo da 1ª Vara da Comarca de Cândido Mota - SP. Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

2003.61.14.006446-3 - PAULO LIEBRUDER (ADV. SP095086 SUELI TOROSSIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Diante da expressa concordância do INSS às fls. 95/98 e do autor às fls. 107, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução. Expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução n.º 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Cumpra-se e intime-se.

2003.61.14.007513-8 - ZEINE DE OLIVEIRA LIMA (ADV. SP104921 SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Cite-se o(a) Executado(a) nos termos do artigo 730 do C.P.C., devendo a Secretaria providenciar as cópias necessárias à sua instrução. Cumpra-se.

2003.61.14.007886-3 - JOSE LINO ALVES (ADV. SP067547 JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Fls. 92: Defiro a vista fora de cartório pelo prazo de 15 (quinze) dias ao autor. Int.

2003.61.14.007948-0 - MARIA DE LOURDES CARNEIRO DA SILVA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Aguarde-se no arquivo sobrestado, manifestação de interessados. Int.

2003.61.14.007969-7 - JOAO LOURENCO DA SILVA (ADV. SP169546 LÍGIA MARIA SÍGOLO ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Ciência da baixa dos autos. Intime-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implementação/revisão do benefício do autor, segundo os parâmetros fixados no julgado, no prazo de 45 quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária de a ser oportunamente fixada com apoio no art. 461, 5º, do Código de Processo Civil. Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado. Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2003.61.14.008529-6 - ROSEMIL MARCIO DO NASCIMENTO E OUTRO (ADV. SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Cite-se o(a) Executado(a) nos termos do artigo 730 do C.P.C., devendo a Secretaria providenciar as cópias necessárias à sua instrução. Cumpra-se.

2003.61.14.008614-8 - JONAS NEVES DO NASCIMENTO (ADV. MA003114 JEANN VINCLER PEREIRA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BOTTION)
Diante do traslado dos Embargos à Execução às fls. 122/131, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução n.º 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se e intime-se.

2003.61.14.008679-3 - CELESTINO FRANCO DE OLIVEIRA (ADV. SP099395 VILMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 27: Ciência ao autor do desarquivamento dos autos, bem como defiro a vista fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

2003.61.14.009387-6 - ROBERTO JORGE BECKER (ADV. SP083154 ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Manifeste(m)-se o(s) patrono(s) do(s) autor(es), expressamente quanto ao interesse do(s) mesmo(s) no prosseguimento do feito, tendo em vista às alegações da Ré às fls. 117/126. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Int.

2004.61.14.006008-5 - OSCAR AZEVEDO (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVAN RYS)

Ciência às partes da descida dos autos. Requeira o autor o que de direito quanto aos depósitos judiciais realizados. Int.

2004.61.14.007259-2 - OLINDINA LOPES DE ALMEIDA (ADV. SP089782 DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vista ao autor das informações prestadas pelo INSS (fls. 109/113). Cite-se o(a) Executado(a) nos termos do artigo 730 do C.P.C., devendo a Secretaria providenciar as cópias necessárias à sua instrução. Intimem-se e cumpra-se.

2005.61.14.000107-3 - AMERIGO ORLANDI (ADV. SP067806 ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista ao autor das informações prestadas pelo INSS (fls. 208/209). Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2005.61.14.001189-3 - JOAO AGENOR MONTEIRO (ADV. SP216898 GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vista as partes do Laudo apresentado pelo IMESC (fls. 145/146), manifestando-se a título de complementação do Laudo Médico já apresentado. Sem prejuízo, apresentem as partes suas alegações finais, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo o autor se manifestar primeiramente. Int.

2005.61.14.001810-3 - MARIA DAS NEVES RAMOS PEREIRA SILVA (ADV. SP193681B CARLOS ALBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CYNTHIA A. BOCHIO)

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntados aos autos, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, devendo o autor se manifestar primeiramente. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do Sr. Perito anteriormente nomeado. Int.

2005.61.14.002147-3 - CRISTIANE CABRAL DO NASCIMENTO E OUTRO (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X JEFERSON NASCIMENTO DA SILVA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência da baixa dos autos. Intime-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implementação/revisão do benefício do autor, segundo os parâmetros fixados no julgado, no prazo de 45 quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária de a ser oportunamente fixada com apoio no art. 461, 5º, do Código de Processo Civil. Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado. Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2005.61.14.004871-5 - CLOVES GONCALVES DOS SANTOS (ADV. SP190586 AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CYNTHIA A. BOCHIO)

Fls. 174/177: Vista as partes das informações prestadas pelo INSS. Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, devendo o autor se manifestar primeiramente. Sem prejuízo expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do Sr. Perito anteriormente nomeado. Int.

2005.61.14.005757-1 - MARIA JOSE CANDIDA ESTOPA (ADV. SP157190 SÔNIA APARECIDA PANSANI PULCINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Ciência da baixa dos autos. Intime-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implementação/revisão do benefício do autor, segundo os parâmetros fixados no julgado, no prazo de 45 quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária de a ser oportunamente fixada com apoio no art. 461, 5º, do Código de Processo Civil. Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado. Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2005.61.14.005916-6 - FRANCISCA ALVES SILVA (ADV. SP183929 PATRÍCIA YOSHIKO TOMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vista ao autor do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

2005.61.14.006216-5 - VILMA MARTINS BRAGA (ADV. SP094152 JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Manifeste-se o autor à diligência negativa certificado às fls. 85/87. Int.

2005.61.14.006217-7 - ELAINE CRISTINA FREITAS DA SILVA (ADV. SP094152 JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Recebo a apelação do Autor às fls. 85/93 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

2005.61.14.007086-1 - JOANA MATARUCO (ADV. SP216898 GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo os autores se manifestarem primeiramente. Sem prejuízo expeça-se solicitação de pagamento ao NUFO para pagamento do perito nomeado. Intimem-se.

2005.61.14.007348-5 - JULIO CEZAR PEIXOTO DE OLIVEIRA (ADV. SP141049 ARIANE BUENO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Apresentem as partes suas alegações finais no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2005.61.14.900100-8 - QUIRINO JACINTO (ADV. SP116305 SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CYNTHIA A. BOCHIO)
Ciência da baixa dos autos. Intime-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implementação/revisão do benefício do autor, segundo os parâmetros fixados na acórdão, no prazo de 45 quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária de a ser oportunamente fixada com apoio no art. 461, 5º, do Código de Processo Civil. Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado. Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2006.61.14.000178-8 - JOSE CRUZELINO DE OLIVEIRA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Apresentem as partes suas alegações finais, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, devendo o autor se manifestar primeiramente. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2006.61.14.000726-2 - JOSE LINHARES XAVIER (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Apresentem as partes suas alegações finais, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, devendo o autor se manifestar primeiramente. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2006.61.14.001040-6 - MAYARA SANTOS RAMOS E OUTROS (ADV. SP132259 CLEONICE INES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CYNTHIA A. BOCHIO)
Ciência da baixa dos autos. Intime-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implementação/revisão do benefício do autor, segundo os parâmetros fixados no julgado, no prazo de 45 quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária de a ser oportunamente fixada com apoio no art. 461, 5º, do Código de Processo Civil. Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado. Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2006.61.14.001195-2 - CARLOS PAES DE SOUZA (ADV. SP186601 ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo o autor se manifestar primeiramente. Sem prejuízo expeça-se solicitação de pagamento ao NUFO para pagamento do perito nomeado. Intimem-se.

2006.61.14.001255-5 - PAULO CESAR LIMA SILVA (ADV. SP168748 HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Ciência da baixa dos autos. Intime-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implementação/revisão do benefício do autor, segundo os parâmetros fixados no julgado, no prazo de 45 quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária de a ser oportunamente fixada com apoio no art. 461, 5º, do Código de Processo Civil. Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código

de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado. Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2006.61.14.002026-6 - MARIA HELENA EMIDIO (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Apresentem as partes suas alegações finais, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, devendo o autor se manifestar primeiramente. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2006.61.14.002048-5 - JOAO PEREIRA DE ARAUJO (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Apresentem as partes suas alegações finais, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, devendo o autor se manifestar primeiramente. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2006.61.14.002344-9 - LUIS ANTONIO LUCIANO (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CYNTHIA A. BOCHIO)
Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, devendo o autor se manifestar primeiramente. Sem prejuízo expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento ds honorários pericias anteriormente arbitrados. Int.

2006.61.14.002816-2 - GERALDO FERNANDES DA CRUZ (ADV. SP169546 LÍGIA MARIA SÍGOLO ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Ciência da baixa dos autos. Intime-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implementação/revisão do benefício do autor, segundo os parâmetros fixados no julgado, no prazo de 45 quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária de a ser oportunamente fixada com apoio no art. 461, 5º, do Código de Processo Civil. Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado. Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2006.61.14.002829-0 - NEIDE DE NARDI CASELLATTO (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Recebo a apelação do Autor às fls. 86/92 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Sem prejuízo, desentranhem-se a petição de fls. 86/92, devolvendo-a a seu signatário, mediante recibo nos autos, visto que em duplicidade. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

2006.61.14.004062-9 - LEONTINA PACHECO DA ANUNCIACAO (ADV. SP217613 GERALDO BORGES DAS FLORES) X UNIAO FEDERAL E OUTRO
Despachado somente nesta data em face do acúmulo de serviço. Compulsando os autos, verifico que a autora postula tanto a equiparação do montante percebido a título de benefício com a remuneração dos profissionais da ativa, como também a equiparação de valores com os empregados da CPTM. Sucede, porém, que não carreou aos autos as provas necessárias (art. 333, I, do CPC), quais sejam, tanto aquelas relacionadas à prova da incorporação do de cujus à CPTM, quanto as comprobatórias dos valores percebidos pelos empregados da CPTM e os acordos coletivos que pleiteia sejam aplicados em seu favor. Outrossim, deverá apontar os dispositivos legais em que baseia seus pleitos. Para tanto, concedo o prazo de dez dias, sob pena de arcar com as conseqüências jurídicas de sua desídia. Quanto às preliminares levantadas pelos réus, tenho que improcedem, uma vez que ambos possuem interesse jurídico na solução da lide, posto que sofrerão os reflexos da eventual procedência da ação. Nesse diapasão, utilizando-me dos poderes instrutórios do juiz (art. 130, do CPC), baixo os autos em diligência para que a autora providencie o solicitado. Com a resposta, dê-se vista às partes e, após, tornem conclusos para a prolação de sentença. Int.

2006.61.14.004433-7 - GENARIO JORGE DE JESUS (ADV. SP227795 ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CYNTHIA A. BOCHIO)
1) Proceda a Secretaria a intimação do Instituto Réu do despacho de fls.143. 2) Manifestem-se as partes quanto ao informado pela APS às fls.161/162. 3) Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença. Int.

2006.61.14.005055-6 - EDMEA PICOLI DA SILVA (ADV. SP130276 ELIAS DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Apresetnem as partes suas alegações finais no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2006.61.14.005501-3 - EDISCLEI DE JESUS (ADV. SP094098 LUIZ RICARDO ARROIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CYNTHIA A. BOCHIO)

Manifeste-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, devendo o autor se manifestar primeiramente. Sem prejuízo expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento dos honorários periciais anteriormente arbitrados. Int.

2006.61.14.005579-7 - THEREZA DE JESUS MANTOVANI (ADV. SP085759 FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Ciência da baixa dos autos.Intime-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implementação/revisão do benefício do autor, segundo os parâmetros fixados no julgado, no prazo de 45 quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária de a ser oportunamente fixada com apoio no art. 461, 5º, do Código de Processo Civil.Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado.Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

2006.61.14.005647-9 - VILMA CRUZ SILVA BARRIONUEVO (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Baixo os autos em diligência.Esclareça a Ré o alegado em petição de fls. 53/55, tendo em vista que a autora é optante de FGTS desde 13/02/1978, consoante documento de fls. 18.Intimem-se.

2006.61.14.005777-0 - FRANCISCO VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Apresentem as partes suas alegações finais, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, devendo o autor se manifestar primeiramente. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2006.61.14.005914-6 - JOSE SOARES DA SILVA (ADV. SP216898 GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CYNTHIA A. BOCHIO)

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, devendo o autor se manifestar primeiramente. Sem prejuízo expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento ds honorários pericias anteriormente arbitrados. Int.

2006.61.14.005917-1 - JOSE CARLOS DA SILVA (ADV. SP221833 EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Encaminhem-se os quesitos formulados pelo autor (fls. 74/77) via ofício ao Sr. Perito, a fim de sejam devidamente respondidos, no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta, abra vista às partes para manifestação. Int.

2006.61.14.006423-3 - EDMILSON PEREIRA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CYNTHIA A. BOCHIO)

Apresentem as partes suas alegações finais, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, devendo o autor se manifestar primeiramente. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2006.61.14.006750-7 - MARIA DA GLORIA DE OLIVEIRA GONCALVES (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CYNTHIA A. BOCHIO)

Apresentem as partes suas alegações finais no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, devendo o autor se manifestar primeiramente. Fls. 118: Desconsidere-se, uma vez já realizada a perícia médica. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2006.63.01.088550-6 - JOAO CARLOS GHENO (ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 132/133: Defiro a expedição de ofício à APS/SBCampo, nos termos em que requerido. Com a resposta, abra-se vista às partes para manifestação. Cumpra-se e intimem-se.

2007.61.14.003738-6 - PAULO JOSE MIELLI (ADV. SP237615 MARCELO RAHAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Intime-se a ré para que apresente, no prazo de 20 dias, os extratos das contas-poupança nº 013.49371-6; 013.52346-1; 013.49503.4; 013.51609-0 e 013.10075494-5, todas mantidas pelo autor junto à agência 1207 ou comprove, documentalmente, a impossibilidade de obtenção destes documentos. Sem prejuízo, intime-se o autor para apresentar extratos das contas acima mencionadas, no prazo de 20 dias. Com a juntada de novos documentos, abra-se vista à parte contrária para manifestação. Intimem-se.

2007.61.14.003971-1 - ILDA KEIKO SUZUKI UEMURA E OUTROS (ADV. SP085759 FERNANDO STRACIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. Apesar das alegações da CEF às fls.47/49 e 51 os extratos dos autores Ilda Keiko Suzuki Uemura e Paulo Kiyoshi Uemura foram localizados. Intime-se a ré para que apresente, no prazo de 20 dias, os extratos das contas-poupança do autor Osvaldo Bravo Sanchez, no tocante às contas arroladas à fl. 24 ou comprove, documentalmente, a impossibilidade de obtenção destes documentos. Com a juntada de novos documentos, abra-se vista à parte contrária para manifestação. Intimem-se.

2007.61.14.004104-3 - ELIANI SEBASTIANA BARZAN CONRADO (ADV. SP105696 LUIS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 63/64: Fica o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, intimado a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação.Int.

2007.61.14.004163-8 - AFONSO ABILIO DOS ANJOS (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO E ADV. SP254489 ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos, etc.Reconsidero, data máxima vência, o despacho de fls. 111.Observo que a CEF juntou aos autos os extratos da conta-poupança nº 00032232-8 (fls. 55/61 e 64/102).Entretanto deixa de apresentar os extratos referentes à conta-poupança nº 10009368.1. alegando sua não localização.Converto o julgamento em diligência para determinar que a CEF, no prazo de 20 dias, apresente os extratos da conta-poupança nº 1009368.1 cuja abertura e movimentação foi devidamente comprovada pelo autor às fls. 14, sob pena de desídia.Int.

2007.61.14.005463-3 - THERESINHA REIS DA LUZ (ADV. SP251027 FERNANDO ALFONSO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CYNTHIA A. BOCHIO)

Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória expedida. Int.

2007.61.14.006013-0 - CLAUDEMIR FERNANDES DE MELO (ADV. SP096536 HERNANDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresentem as partes suas alegações finais, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, devendo o autor se manifestar primeiramente. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2007.61.14.006036-0 - SANDRA REGINA VENELLI GUARDA E OUTRO (ADV. SP114598 ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls.72: Expeça-se o competente alvará de levantamento como requerido pelos autores. Após juntada de sua via líquidada, aguarde-se manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença. Int.

2007.61.14.006422-5 - EURIDES BRITO DA SILVA (ADV. SP216898 GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, devendo o autor se manifestar primeiramente. Sem prejuízo expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento ds honorários pericias anteriormente arbitrados. Int.

2007.61.14.007047-0 - MARIA DA PENHA MOREIRA VAZ (ADV. SP031526 JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, devendo o autor se manifestar primeiramente. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento dos honorários periciais anteriormente arbitrados. Int.

2007.61.14.007589-2 - GEROLINA DO PRADO OLIVEIRA (ADV. SP056890 FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo os autores se manifestarem primeiramente. Sem prejuízo expeça-se solicitação de pagamento ao NUFO para pagamento do perito nomeado. Intimem-se.

2007.61.14.007591-0 - ANTONIO ALVES MARTINS (ADV. SP056890 FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, devendo o autor se manifestar primeiramente. Sem prejuízo expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento ds honorários pericias anteriormente arbitrados. Int.

2007.61.14.007943-5 - MARGARIDA ANTONIA DA SILVA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, devendo o autor se manifestar primeiramente. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento dos honorários periciais anteriormente arbitrados. Int.

2007.61.14.007967-8 - FRANCISCA DIAS DA SILVA (ADV. SP234263 EDILSON JOSE DA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, devendo o autor se manifestar primeiramente. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento dos honorários periciais anteriormente arbitrados. Int.

2007.61.14.008153-3 - MARCOS DE CARVALHO E OUTRO (ADV. SP165736 GREICYANE RODRIGUES BRITO E ADV. SP178077 PATRICIA APARECIDA CHAIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA) X MITTO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP134368 DANIEL ALBOLEA JUNIOR) DECISÃO DE FLS.137/139: TÓPICO FINAL: ... DEFIRO a liminar para determinar a ré - CEF que, enquanto não concluída e entregue a obra, se abstenha de inscrever o nome dos autores junto aos órgãos de proteção ao crédito ou os retire caso já tenha incluído, devendo também deixar de exigir o pagamento das parcelas mensais do financiamento. Manifestem-se os autores sobre as contestações no prazo de cinco dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo acima, manifestem-se as partes se tem interesse de produzir provas, justificando-as.

2008.61.14.000006-9 - DAMIAO DE SOUZA GOMES (ADV. SP031526 JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, devendo o autor se manifestar primeiramente. Sem prejuízo expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento ds honorários pericias anteriormente arbitrados. Int.

2008.61.14.000104-9 - MARIA VALDILENE TORRES DE LIMA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, devendo o autor se manifestar primeiramente. Sem prejuízo expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento ds honorários pericias anteriormente arbitrados. Int.

2008.61.14.000114-1 - MARILSA SANTOS (ADV. SP194353 ADRIANA CARDOSO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntados aos autos, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, devendo o autor se manifestar primeiramente. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do Sr. Perito anteriormente nomeado. Int.

2008.61.14.000444-0 - JANDIRA SANTOS DO AMARAL (ADV. SP069155 MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo o autore se manifestar primeiramente. Sem prejuízo expeça-se solicitação de pagamento ao NUFO para pagamento do perito nomeado. Intimem-se.

2008.61.14.000477-4 - JOAO PEDRO DA SILVA (ADV. SP210990 WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se às partes quanto ao laudo pericial de fls.68/75, no prazo de 20 (vinte) dias. Sem prejuízo, officie-se ao NUFO. Int.

2008.61.14.000632-1 - MARIA DE FATIMA DA COSTA (ADV. SP216898 GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Ciência às partes da decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento (fls. 185/196). 2) Manifestem as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, devendo o autor se manifestar primeiramente. 3) Sem prejuízo expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do Sr. Perito anteriormente nomeado. Int.

2008.61.14.000634-5 - MARIA DA CONCEICAO EUCLIDES BRITO (ADV. SP216898 GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Manifestem-se ainda as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, devendo o autor se manifestar primeiramente. Prazo: 20 (vinte) dias. Sem prejuízo,

expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento dos honorários periciais anteriormente arbitrados.Int.

2008.61.14.000730-1 - ANTONIA NOGUEIRA DA SILVA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS do despacho de fls. 59. Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo o autore se manifestar primeiramente. Sem prejuízo expeça-se solicitação de pagamento ao NUFO para pagamento do perito nomeado. Intimem-se.

2008.61.14.000796-9 - NORALDINO DA SILVA (ADV. SP109507 HELVECIO EMANUEL FONSECA E ADV. SP059160 JOSEFINA SILVA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto a coisa julgada material entre estes autos e os de nº2008.61.14.000796-9, conforme cópias às fls.100/115.Prazo: 10 dias.Intime-se.

2008.61.14.000892-5 - JOSINA ANTONIA DE SOUSA (ADV. SP256767 RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, devendo o autor se manifestar primeiramente. Sem prejuízo expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento ds honorários pericias anteriormente arbitrados. Int.

2008.61.14.001251-5 - MARIA APARECIDA DA SILVA MORAIS (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, devendo o autor se manifestar primeiramente. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento dos honorários periciais anteriormente arbitrados. Int.

2008.61.14.001252-7 - LAUDICEIA FAUSTO GONCALVES (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, devendo o autor se manifestar primeiramente. Sem prejuízo expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento ds honorários pericias anteriormente arbitrados. Int.

2008.61.14.001253-9 - JOSE ROBERTO ARAUJO CARDOSO (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, devendo o autor se manifestar primeiramente. Sem prejuízo expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento ds honorários pericias anteriormente arbitrados. Int.

2008.61.14.002045-7 - ANTONIO CAETANO (ADV. SP130279 MARIA HELENA DE OLIVEIRA BODINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, devendo o autor se manifestar primeiramente. Sem prejuízo expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento ds honorários pericias anteriormente arbitrados. Int.

2008.61.14.002077-9 - NEUZENITA COSTA PINHO COSTA (ADV. SP189449 ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, devendo o autor se manifestar primeiramente. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento dos honorários periciais anteriormente arbitrados. Int.

2008.61.14.002154-1 - ARISTELIA EUFRASIA DE SOUZA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, devendo o autor se manifestar primeiramente. Sem prejuízo expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento ds honorários pericias anteriormente arbitrados. Int.

2008.61.14.002156-5 - PALMIRA GERALDINA MENEGON DE ARAUJO (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, devendo o autor se manifestar primeiramente. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento dos honorários periciais anteriormente arbitrados. Manifeste-se o autor quanto à contestação do Réu. Int.

2008.61.14.002160-7 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA (ADV. SP115718 GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, devendo o autor se manifestar primeiramente. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento dos honorários periciais anteriormente arbitrados. Int.

2008.61.14.002163-2 - NILIA RAMOS DE SANTANA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, devendo o autor se manifestar primeiramente. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento dos honorários periciais anteriormente arbitrados. Int. Encaminhem-se os quesitos apresentados pelas partes ao Sr. Perito, a fim de que sejam respondidos, via ofício. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.002167-0 - MARIA APARECIDA DE ANDRADE (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, devendo o autor se manifestar primeiramente. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento dos honorários periciais anteriormente arbitrados. Manifeste-se o autor quanto à contestação do Réu. Int.

2008.61.14.002283-1 - DAIZA MARIA RAMOS (ADV. SP208309 WILLIAM CALOBRIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, devendo o autor se manifestar primeiramente. Sem prejuízo expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento dos honorários periciais anteriormente arbitrados. Int.

2008.61.14.002313-6 - JOSE ANTONIO MACEDO (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, devendo o autor se manifestar primeiramente. Sem prejuízo expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento dos honorários periciais anteriormente arbitrados. Int.

2008.61.14.002315-0 - ESTELINA VIEIRA DE ARAUJO (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, devendo o autor se manifestar primeiramente. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento dos honorários periciais anteriormente arbitrados. Int.

2008.61.14.002383-5 - MARIA DAS GRACAS DE PAULA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, devendo o autor se manifestar primeiramente. Sem prejuízo expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento dos honorários periciais anteriormente arbitrados. Manifeste-se o Autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

2008.61.14.002447-5 - EDINITE TITO DA SILVA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, devendo o autor se manifestar primeiramente. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento dos honorários periciais anteriormente arbitrados. Int.

2008.61.14.002448-7 - TEODOMIRO ALVES PEREIRA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, devendo o autor se manifestar primeiramente. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento dos honorários periciais anteriormente arbitrados. Int.

2008.61.14.002450-5 - VALDEVIRIO JOSE SANTANA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Fls. 38/61: Ciente do Agravo de Instrumento interposto. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. 2) Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo réu. 3) Fls. 84/86: Vista ao autor. 4) Manifestem-se ainda as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, devendo o autor se manifestar primeiramente. 5) Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento dos honorários periciais anteriormente arbitrados. Int.

2008.61.14.002451-7 - SANDOVAL AVILA SILVA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, devendo o autor se manifestar primeiramente. Sem prejuízo expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento dos honorários periciais anteriormente arbitrados. Int.

2008.61.14.002455-4 - MARIA DO SOCORRO ALVES DE SOUZA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, devendo o autor se manifestar primeiramente. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento dos honorários periciais anteriormente arbitrados. Int.

2008.61.14.002505-4 - MANOEL BATISTA GUEDES (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, devendo o autor se manifestar primeiramente. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento dos honorários periciais anteriormente arbitrados. Int.

2008.61.14.002572-8 - SEBASTIANA NUNES DA SILVA (ADV. SP245214 KARINA CRISTINA CASA GRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, devendo o autor se manifestar primeiramente. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento dos honorários periciais anteriormente arbitrados. Manifeste-se o autor quanto à contestação do Réu. Int.

2008.61.14.002604-6 - JEOMAR ALVES MARTINS (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a parte interessada não compareceu ao exame agendado, manifeste-se em termos de justificativa, devidamente fundamentada, sob pena de extinção do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2008.61.14.002609-5 - DURVALINA NUNES GONZAGA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntados aos autos, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, devendo o autor se manifestar primeiramente. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do Sr. Perito anteriormente nomeado. Int.

2008.61.14.002613-7 - FRANCISCO IRINEU DE SOUZA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntados aos autos, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, devendo o autor se manifestar primeiramente. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do Sr. Perito anteriormente nomeado. Int.

2008.61.14.002628-9 - ELZA PEREIRA JARDIM (ADV. SP181000 DÉBORA DIAS PASCOAL E ADV. SP130279 MARIA HELENA DE OLIVEIRA BODINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntados aos autos, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, devendo o autor se manifestar primeiramente. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do Sr. Perito anteriormente nomeado. Int.

2008.61.14.002844-4 - MARIA DE LOURDES ALVES NOVAIS (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, devendo o autor se manifestar primeiramente. Sem prejuízo expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do Sr. Perito anteriormente nomeado. Int.

2008.61.14.002854-7 - FRANCISCA ALVES VIEIRA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntados aos autos, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, devendo o autor se manifestar primeiramente. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do Sr. Perito anteriormente nomeado. Int.

2008.61.14.002912-6 - LUCIA GIANINA MIDEA E OUTRO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE E ADV. SP116795 JULIA LOPES

PEREIRA)

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Vista ao autor dos documentos juntados aos autos (fls. 107/126). Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

2008.61.14.002923-0 - ANTONIO DOMINGOS BELO BATISTA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntados aos autos, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, devendo o autor se manifestar primeiramente. Sem prejuízo, manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo réu. Após, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do Sr Perito anteriormente nomeado. Int.

2008.61.14.002925-4 - DAGMAR BERNARDO ONEDA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, devendo o autor se manifestar primeiramente. Manifeste-se ainda o autor, no mesmo prazo, quanto à contestação apresentada pelo réu. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento dos honorários pericias anteriormente arbitrados. Int.

2008.61.14.002995-3 - FRANCISCO CORDEIRO DA SILVA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a parte interessada não compareceu ao exame agendado, manifeste-se em termos de justificativa, devidamente fundamentada, sob pena de extinção do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Manifeste-se o Autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Nada requerido venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2008.61.14.003733-0 - RISONEIDE MONEIRO DE MOURA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntados aos autos, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, devendo o autor se manifestar primeiramente. Sem prejuízo, manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo réu. Após, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do Sr Perito anteriormente nomeado. Int.

2008.61.14.004574-0 - RAIMUNDO CANDIDO DA COSTA (ADV. SP072927 CLAUDIO RODRIGUES MORALES E ADV. SP153821E MARIA MARTA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Fls. 75/76: Defiro a tramitação privilegiada, nos termos da Lei nº 10.741 de 01/10/03.2) Fls. 81/90 Recebo como aditamento à inicial.3) Cumpra o autor despacho de fls. 74, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena indeferimento da inicial. Int.

2008.61.14.004635-5 - CARLOS AUGUSTO BORINI (ADV. SP251022 FABIO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Final...Pelo exposto, indefiro a medida antecipatória postulada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

2008.61.14.004930-7 - MARIA LIMA (ADV. SP171680 GRAZIELA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Vista ao autor dos documentos juntados aos autos (fls. 53/57). Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Sem prejuízo, proceda o patrono do autor a retirada da CTPS original, conforme certidão de fls. 59, mediante recibo nos próprios autos. Int.

2008.61.14.005257-4 - MARIA ANUNCIADA BISPO E OUTRO (ADV. SP100604 ADALGIZA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Processo com tramite prioritário conforme determina o artigo 71 da Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso. Cite-se. Intime-se. Independente de despacho, nos termos da portaria 010/2002, publicada no DOE de 27/05/2002, página 52, parte II, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.005356-6 - VILMA HENRIQUES MALHEIRO (ADV. SP208866 LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.005440-6 - JOSE APARECIDO LOPES FREITAS E OUTRO (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 49: Defiro a dilação de prazo por 10 (dez) dias ao autor. Int.

2008.61.14.005811-4 - FRANCISCO ASCOLI (ADV. SP111293 GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 369/370: Recebo como aditamento à inicial.Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.

2008.61.14.006035-2 - LEONARDO FIORILO TONHOQUE (ADV. SP221833 EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 61/62; Recebo como aditamento à inicial.Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.

2008.61.14.006037-6 - ISMAEL PAULO DE JESUS (ADV. SP126720 IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA E ADV. SP125439 ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 41/43: Recebo como aditamento à inicial.Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.

2008.61.14.006127-7 - MANOEL DE SOUZA (ADV. SP194498 NILZA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do feito.Apresente a parte autora rol de testemunhas no prazo de 10 dias.Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto no artigo 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Intimem-se.

2008.61.14.006164-2 - ANA MARIA SALTARELLI GARCIA E OUTROS (ADV. SP179402 GLAUCIA LEONEL VENTURINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico não haver relação de prevenção entre estes autos e os informados pelo SEDI às fl. 27, tendo em vista tratar-se de pedidos distintos.Defiro o prazo de 10 dias para juntada do formal de partilha, conformerequerido pelo autor.Apresente a CEF, na contestação, os extratos solicitados pela parte autora na inicial.Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto no artigo 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Cite-se.Intime-se.

2008.61.14.006172-1 - MARIA DAS DORES DE SOUZA (ADV. SP189449 ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico não haver relação de prevenção entre estes autos e os de n.º 2004.61.84.064193-5 informado pelo SEDI às fls. 105, por tratar-se de pedidos distintos, conforme cópia da sentença que segue em anexo.Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto no artigo 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Cite-se.Intime-se.

2008.61.14.006182-4 - MERCEDES BENZ DO BRASIL LTDA (ADV. SP117622 MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E ADV. SP154280 LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X UNIAO FEDERAL

Verifico não haver relação de prevenção entre estes autos e os informados pelo SEDI às fls. 340/347, por tratar-se de pedidos distintos.Cite-se.Intime-se.

2008.61.14.006283-0 - NELSON MASSONI (ADV. SP125881 JUCENIR BELINO ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.

2008.61.14.006905-7 - SERGIO ROSA (ADV. SP038490 SERGIO NATALINO SOLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Processo com tramitação privilegiada, nos termos da Lei nº 10.741 de 01/10/03.Cite-se.

2008.61.14.006957-4 - PAULO RICARDO LOPES VICENTE (ADV. SP128129 PAULO RICARDO LOPES VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA) X VISA ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S/A (ADV. SP248740 GUILHERME LOPES DO AMARAL)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Manifeste(m)-se o(s) Autor (es) quanto à(s) contestação (ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor (es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

2008.61.14.007012-6 - SHUJI IURA (ADV. SP154904 JOSE AFONSO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Cite-se. Intime-se.

2008.61.14.007040-0 - ADEMAR SOARES DE SOUZA (ADV. SP065284 CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E ADV. SP168381 RUSLAN BARCHECHEN CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Cite-se. Intime-se.

2008.61.14.007702-9 - DIEGO ALVES VALVERDE (ADV. SP210463 CLAUDIA DA SILVA COSTA E ADV. SP031711 EDSON AMARAL BOUCAULT AVILLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Reconheço a isenção de custas. Processe-se a a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto no art. 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Em relação ao pedido de obtenção dos extratos nos períodos pleiteados na inicial, indefiro por ora, visto que tal diligência cabe ao autor ou seu patrono na qualidade de procurador. Em caso negativo, comprove documentalmente a negativa da Instituição Bancária. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

2008.61.14.007765-0 - ANDREIA MATERAGIA (ADV. SP144719 ALEXANDRE NOGUEIRA RODRIGUES MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Reconheço a isenção de custas. Processe-se a a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto no art. 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Em relação ao pedido de obtenção dos extratos nos períodos pleiteados na inicial, indefiro por ora, visto que tal diligência cabe ao autor ou seu patrono na qualidade de procurador. Em caso negativo, comprove documentalmente a negativa da Instituição Bancária. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

2008.61.14.007774-1 - CELIO EUSTACHIO CAMARGO (ADV. SP221448 RAFAEL THIAGO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Junte a parte autora os extratos da conta-poupança referente aos períodos peticinados. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção. Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto no artigo 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Intime-se.

2008.61.14.007777-7 - ARMANDO CORAZZA E OUTRO (ADV. SP227888 FABIO SILVEIRA ARETINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Reconheço a isenção de custas. Processe-se a a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto no art. 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Em relação ao pedido de obtenção dos extratos nos períodos pleiteados na inicial, indefiro por ora, visto que tal diligência cabe ao autor ou seu patrono na qualidade de procurador. Em caso negativo, comprove documentalmente a negativa da Instituição Bancária. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

2008.61.14.007893-9 - ANACLEIA TAKEBAYASHI E OUTRO (ADV. SP193142 FERNANDO DE OLIVEIRA CONSTANTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Atribua a parte autora o valor da causa com o bem econômico pretendido, para tanto, recolha as custas devidas, sob pena de extinção. Em relação ao pedido de obtenção dos extratos nos períodos pleiteados na inicial, indefiro por ora, visto que tal diligência cabe ao autor ou seu patrono na qualidade de procurador. Em caso negativo, comprove documentalmente a negativa da Instituição Bancária. Prazo: 10 dias. Intime-se.

2008.61.14.007902-6 - MARIA PORFIRIO DE ALMEIDA (ADV. SP217307 LARISSA KÁTIA FONTOLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
O autor requer na inicial os benefícios da Justiça Gratuita, não apresentou o mesmo declaração de pobreza, nos termos do que dispõem a Lei 1060/50. Apresente o autor referida declaração no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, ressaltando que referida declaração deverá ser ofertada de próprio punho, não prestando, para tanto, outorga de procuração a terceiros nesse sentido. Intime-se.

2008.61.14.007931-2 - ROZALIA BELISSIERI FRANCISCO (ADV. SP271773 LEANDRO DOS SANTOS MACARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto no art. 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Em relação ao pedido de obtenção dos extratos nos períodos pleiteados na inicial, indefiro por ora, visto que tal diligência cabe ao autor ou seu patrono na qualidade de procurador. Em caso negativo, comprove documentalmente a negativa da Instituição Bancária. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

2008.61.14.007936-1 - EMA DOLAZZA LANDOLFI (ADV. SP158013 GLAUCIA CRISTIANE BARREIRO E ADV. SP178567 CLARISSA MAZAROTTO) X BANCO DO BRASIL S/A

Tópico Final...Reconheço, por conseguinte, a incompetência absoluta desta Justiça e determino a remessa do presente feito à Justiça Estadual, com baixa na distribuição.Int.

2008.61.14.007966-0 - JUDITH CASTRO MARTINS (ADV. SP183561 GRAZIELA BARRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Regularize parte autora sua petição inicial, juntando aos autos instrumento de procuração, declaração de hipossuficiência e os extratos da conta-poupança referente aos períodos postulados.Prazo: 10 dias, sob pena de extinção.Intime-se.

2008.61.14.007979-8 - AURELIO GARCIA (ADV. SP083267 MARIA DAS DORES ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O autor requer na inicial os benefícios da Justiça Gratuita, não apresentou o mesmo declaração de pobreza, nos termos do que dispõem a Lei 1060/50. Apresente o autor referida declaração no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, ressaltando que referida declaração deverá ser ofertada de próprio punho, não prestando, para tanto, outorga de procuração a terceiros nesse sentido. Intime-se.

2008.61.14.008050-8 - EDMILSON VIANA (ADV. SP251190 MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Final... Com base no exposto, declino da competência tendo em vista o endereço do autor, devendo estes autos serem remetidos ao Juiz Distribuidor do Juízo de Direito da Comarca de Diadema, após as anotações de praxe.Intimem-se.

2008.61.14.008078-8 - CINTIA DOS SANTOS GARCIA (ADV. SP213197 FRANCINE BROIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Final... Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Saliento que cópia do procedimento administrativo deve ser obtida pela autora junto ao Instituto-Réu.Cite-se. Int.

2008.61.14.008083-1 - NATALINO FRANZINI (ADV. SP200736 SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Final...Desta forma, indefiro a antecipação de tutela pleiteada, com fulcro no artigo 273 do CPC.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária e o pleito de trâmite processual prioritário pleiteado pelo autor, nos moldes da lei n. 10741/03.Cite-se e intime-se.

2008.61.14.008105-7 - GERALDA SOARES LEITE DA SILVA (ADV. SP096231 MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O autor requer na inicial os benefícios da Justiça Gratuita, não apresentou o mesmo declaração de pobreza, nos termos do que dispõem a Lei 1060/50. Apresente o autor referida declaração, ressaltando que referida declaração deverá ser ofertada de próprio punho, não prestando, para tanto, outorga de procuração a terceiros nesse sentido. Em relação ao pedido de obtenção dos extratos nos períodos pleiteados na inicial, indefiro por ora, visto que tal diligência cabe ao autor ou seu patrono na qualidade de procurador. Em caso negativo, comprove documentalmente a negativa da Instituição Bancária.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

2009.61.14.000020-7 - CECILIA HELENA COELHO SILVA (ADV. SP238627 ELIAS FERNANDES) X BANCO DO BRASIL S/A

Tópico Final...Reconheço, por conseguinte, a incompetência absoluta desta Justiça e determino a remessa do presente feito à Justiça Estadual, com baixa na distribuição.Int.

2009.61.14.000026-8 - CLAUDIO MENES TORRES (ADV. SP145671 IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Final...Pelo exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cópia do processo administrativo deverá ser obtida pelo autor ou seu patrono junto ao INSS.Cite-se. Int.

2009.61.14.000061-0 - MARIA LUCIA SABATINI (ADV. SP103389 VANDIR DO NASCIMENTO E ADV. SP144634E DALILA BARBOSA DE ARAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Final...Posto isto, INDEFIRO A TUTELA.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cópia do processo administrativo deverá ser obtida pela autora ou seu patrono junto ao INSS.Cite-se.Int.

2009.61.14.000099-2 - BEST QUIMICA LTDA (ADV. SP235854 LEANDRO CARLOS NUNES BASSO) X UNIAO FEDERAL

Tópico Final...Verifico que o autor não carrou aos autos cópias dos recolhimentos efetivados entre janeiro e março de 2004, sendo documentos indispensáveis à comprovação do direito postulado, conforme art. 283, do CPC.Outrossim,

deverá retificar o valor da causa para que equivalha ao benefício econômico pleiteado, qual seja, o montante a ser objeto de restituição, recolhendo a diferença de custas. Esclareça, por fim, os nomes dos subscritores da procuração outorgada, a fim de que se possa analisar a regularidade da mesma em cotejo com os atos constitutivos da empresa e alterações pertinentes, promovendo a regularização, se o caso. Prazo: 15 dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, par. único, do CPC. Regularizada a inicial, cite-se a ré. Intimem-se.

2009.61.14.000158-3 - MARILEIDE DE SOUSA MIRANDA (ADV. SP253763 THALES EDUARDO NASCIMENTO DE MIRANDA E ADV. SP261642 HELIO FELINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Final... Com base no exposto, declino da competência tendo em vista o endereço da autora, devendo estes autos serem remetidos ao Juiz Distribuidor do Fórum Previdenciário Federal em São Paulo, após as anotações de praxe. Intimem-se.

2009.61.14.000171-6 - LUCIA MARIA MILITAO DOS SANTOS (ADV. SP234769 MÁRCIA DIAS DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

Tópico Final... Com base no exposto, declino da competência tendo em vista o endereço da autora, devendo estes autos serem remetidos ao Juiz Distribuidor do Fórum Previdenciário Federal em São Paulo, após as anotações de praxe. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2001.61.14.001769-5 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES (ADV. SP206805 JOSÉ LUIZ RIBAS JUNIOR E ADV. SP166686 WILLIAM PETINATI E ADV. SP212079 ALEXANDRE BAKOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da Caixa Economica Federal-CEF, para soerguimento do valor depositado às fls. 170, observando-se a não incidência de retenção de imposto de renda. Após a retirada, aguarde-se pelo prazo de 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Int.

2003.61.14.004383-6 - CONJUNTO HABITACIONAL SANTA LUZIA EDIFICIO PEROLA (ADV. SP080911 IVANI CARDONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140646 MARCELO PERES E ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO)

Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do Condomínio, do valor depositado às fls. 192, a título de condenação, observando-se a não incidência de retenção de imposto de renda. Após a retirada, aguarde-se pelo prazo de 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Int.

2005.61.14.006036-3 - CONDOMINIO EDIFICIO IV MARIAS (ADV. SP080911 IVANI CARDONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI)

Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do Condomínio, do valor depositado às fls. 135, a título de condenação, observando-se a não incidência de retenção de imposto de renda. Após a retirada, aguarde-se pelo prazo de 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Int.

2007.61.14.000087-9 - CONDOMINIO ESPANHA II (ADV. SP132080 ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Ciência às partes da descida dos autos. Cumpra-se o v. acórdão. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 475B do CPC. Prazo: 20 (vinte) dias. Silente(s), aguardem os autos provocação no arquivo. Intime-se.

2008.61.14.005974-0 - CONDOMINIO GOLD VILLAGE (ADV. SP154862 LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico não haver relação de prevenção entre estes autos e os de n.º 2006.61.14.002887-3, por tratar-se de unidades condominiais distintas, assim como não há relação de prevenção com os demais processos informados pelo SEDI às fls. 210/213, pelos mesmos motivos acima expostos. Ciência as partes da redistribuição do feito. Defiro o prazo requerido pelo autor pelo prazo de 10 dias. Silentes, aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.14.001694-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.14.004042-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X IRIS ROCHA SILVA (ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

Vistos etc. Apresente o INSS demonstrativo de cálculo confirmando o alegado excesso da execução, bem como às diferenças eventualmente devidas. Após, dê-se vista à embargada. Intime-se.

2008.61.14.006032-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.008187-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ALFREDO

DOS SANTOS GARCIA (ADV. SP068622 AIRTON GUIDOLIN)

Recebo os presentes Embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.14.000421-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.14.007111-9) ITAMARATI TERRAPLENAGEM E MAO DE OBRA LTDA (ADV. SP078966 EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E ADV. SP163753 RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (ADV. SP109524 FERNANDA HESKETH E ADV. SP168856 CARLA BERTUCCI BARBIERI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E ADV. SP150046 ANDREA ANTUNES PALERMO CORTE REAL E ADV. SP179558 ANDREZA PASTORE)
Fls. 233/235: Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do SESC do depósito de fls. 243. Após a retirada, aguarde-se pelo prazo de 10 (dez) dias, nada sendo requerido venham os autos conclusos para extinção. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.14.003891-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.005405-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JURANDIR BONFIGLIO (ADV. SP098137 DIRCEU SCARIOT)

Intime-se pessoalmente o excepto, a fim que demonstar se o mesmo reside nesta cidade. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

2008.61.14.006030-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.14.005257-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION) X MARIA ANUNCIADA BISPO E OUTRO (ADV. SP100604 ADALGIZA CARVALHO DE OLIVEIRA)

Recebo esta Exceção de Incompetência, com suspensão do processo, nos termos do artigo 306, c/c artigo 265, III, ambos do C.P.C. Manifeste-se o Excepto, no prazo de 10 (dez) dias.Int.-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.61.14.007316-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.14.006957-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULO RICARDO LOPES VICENTE (ADV. SP128129 PAULO RICARDO LOPES VICENTE)

Ciência às partes da redistribuição do feito.Ao SEDI para distribuição por dependência aos autos de n.º 2008.61.14.006957-4.Recebo a impugnação do réu.Manifeste-se a parte contrária no prazo legal.Intime-se.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 6049

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.14.000354-7 - MAZZAFERRO POLIMEROS E FIBRAS SINTETICAS S/A (ADV. SP099052 GERALDO GARCIA INFANTES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO)

Considerando-se a realização da 23a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 05/03/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 19/03/2009, às 13:30 horas, para realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.14.000260-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI E ADV. SP263860 ELIANA DO NASCIMENTO E ADV. SP127329 GABRIELA ROVERI) X FLAVIA DA SILVA VITORIANO

Considerando-se a realização da 23a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 05/03/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 19/03/2009, às 13:30 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

97.1503553-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X MULTI COM/ DE MATERIAIS E EQUIP REPROGRAFICOS LTDA (ADV. SP098517 CLAUDIO SCHOWE E ADV. SP103842 MARLENE MACEDO SCHOWE)

Considerando-se a realização da 23a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 05/03/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 19/03/2009, às 13:30 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

97.1506026-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROSELI SANTOS PATRAO) X APEMA APARELHOS PECAS E MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP034720 VALDEMAR GEO LOPES)

Considerando-se a realização da 22a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/03/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 17/03/2009, às 13:30 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

97.1506761-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X MEYSI COM/ E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP074368 ANTONIO LUIZ GOMES)

Considerando-se a realização da 23a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 05/03/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 19/03/2009, às 13:30 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

97.1513039-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X BARSOCCI EQUIPAMENTOS ELETRICOS P/ VEICULOS LTDA E OUTROS (ADV. SP049464 DIVA IRACEMA PASOTTI VALENTE E ADV. SP069272 SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA)

Considerando-se a realização da 22a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/03/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 17/03/2009, às 13:30 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

98.1503449-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA FIORINI) X COEMIL CONTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (ADV. MG088295 JULLIANA DUQUE RODARTE MAIA)

Considerando-se a realização da 22a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/03/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 17/03/2009, às 13:30 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

98.1503457-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X TUTTI NOI RISTORIA E ESPETINHOS LTDA (ADV. SP082430 MARCIO APARECIDO PEREIRA LIMA E ADV. SP081422 SONIA APARECIDA ARAUJO OZANAN E ADV. SP100405 ELIANA DE CASTRO ALEGRETTI LIMA E ADV. SP206823 MARCIO GUSTAVO PEREIRA LIMA)

Considerando-se a realização da 22a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do

Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/03/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 17/03/2009, às 13:30 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

98.1506569-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROSELI SANTOS PATRAO) X FILTRAGUA EQUIPAMENTOS PARA TRATAMENTO DE AGUA LTDA (ADV. SP058257 JOSE VALTER DESTEFANE) X NIVALDO BERTOZZO E OUTRO (ADV. SP058257 JOSE VALTER DESTEFANE)
Considerando-se a realização da 23a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 05/03/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 19/03/2009, às 13:30 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

2000.61.14.000967-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X TRANSZERO TRANSPORTADORA DE VEICULOS LTDA (ADV. SP057109 JOAO MORAES DE OLIVEIRA)
Considerando-se a realização da 22a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/03/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 17/03/2009, às 13:30 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

2000.61.14.006699-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABRICIO LOPES OLIVEIRA) X RESTAURANTE SAO JUDAS TADEU LTDA (ADV. SP142090 SANDRA HELENA CAVALEIRO DE CAMARGO)
Considerando-se a realização da 23a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 05/03/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 19/03/2009, às 13:30 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

2000.61.14.009195-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ISOSEGURO CORRETORA DE SEGUROS LTDA (ADV. SP173308 LUCIANA ZECHIN PORTAS)
Reitero o despacho de fl. 47, para que o Executado apresente o instrumento de procuração no original.

2001.61.14.004040-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X NIQUELACAO E CROMACAO BRASIL IND/ E COM/ LTDA E OUTROS (ADV. SP053204 JEANE MARCON DE OLIVEIRA)
Considerando-se a realização da 23a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 05/03/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 19/03/2009, às 13:30 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

2004.61.14.002407-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X VOL-FERR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. (ADV. SP256260 REINALDO LINO)
Vistos. Deixo de apreciar a exceção de pré-executividade apresentada por DIOGO DONADIO FILHO, uma vez que referido sócio não figura no pólo passivo da ação. Abra-se vista à Exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

2004.61.14.003875-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X VOL FERR IND/ E COM/ LTDA E OUTROS (ADV. SP256260 REINALDO LINO)
Vistos. Interpõe o executado DIOGO DONADIO FILHO exceção de pré-executividade, juntada às fls. 58/69, instruída com documentos. A Exequente manifestou-se às fls. 78/82. (...) Posto isso, REJEITO a exceção de pré-executividade. Expeça-se mandado de penhora. Quanto ao pedido de justiça gratuita, apresente o Executado cópia das três últimas declarações de imposto de renda. Intime-se.

2007.61.14.000844-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD Anna Claudia Pelicano Afonso) X FRIS-MOLDU-CAR FRISOS MOLDURAS PARA CARROS L E OUTROS (ADV. SP120069 ROBERTO LEONESSA)

Considerando-se a realização da 23a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 05/03/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 19/03/2009, às 13:30 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 6091

EXECUCAO FISCAL

2007.61.14.002096-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X BOAINAIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E OUTRO (ADV. SP144186 ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR)
Vistos. Fls. 205: defiro o prazo suplementar de 05 (cinco) dias. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.14.003530-5 - BASF S/A (ADV. SP119729 PAULO AUGUSTO GRECO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO)
Vistos. Ciência ao impetrante do desarquivamento dos autos pelo prazo de 5 dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2004.61.14.000308-9 - SANU SERVICO DE ANESTESIOLOGIA UNIVERSITARIO LTDA (ADV. SP063470 EDSON STEFANO E ADV. SP154923 LUÍS CLÁUDIO LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do V. Acórdão proferido. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2004.61.14.000477-0 - ENDORINO SERVICOS MEDICOS S/C LTDA (ADV. SP210421 RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do V. Acórdão proferido. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2007.61.14.002718-6 - ANTONIO RUI BENTES (ADV. SP095086 SUELI TOROSSIAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do V. Acórdão proferido. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2007.61.14.004642-9 - AGRO QUIMICA MARINGA S/A (ADV. SP026958 ADILSON LUIZ SAMAHA DE FARIA E ADV. SP162127 ANA BEATRIZ OLIVEIRA SANTOS DE FARIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do V. Acórdão proferido. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2008.61.14.005403-0 - ROSA MARIA DUARTE STANGE (ADV. SP223165 PAULO EDUARDO AMARO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP E OUTRO (ADV. SP245526 RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Vistos. Prejudicado o pedido de desistência, uma vez que já proferida sentença. Aguarde-se o prazo para contra razões. Intime-se.

2008.61.14.005827-8 - MERCEDES BENZ DO BRASIL LTDA (ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Recebo a Apelação de fls. 180/194, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao impetrado para contra-razões, no prazo legal. Intime-se.

2008.61.14.007117-9 - METAL COATINGS BRASIL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

(...) Diante do exposto, conheço dos embargos, mas lhes NEGO PROVIMENTO, mantendo inalterada a decisão já proferida.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.14.000157-1 - JEFERSON AUGUSTO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e de sua última declaração de imposto de renda. No mesmo prazo, esclareça a petição inicial indicando a qual processo a presente cautelar está vinculada, eis que denominada como incidental. Intime-se.

ACAO PENAL

2000.61.14.000257-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MPF) X JOSE MARIA PAULA DA SILVA (ADV. SP080093 HILDA MARIA BISOGNINI MARQUES) X PEDRO MARCOS PAULA DA SILVA (PROCURAD CARLOMA MACHADO TRISTAO OAB/AC915) X ALEXANDRE ASTROGILDO ROSA (ADV. SP098517 CLAUDIO SCHOWE)

(...) Posto isso, relativamente aos três réus, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para, nos termos do artigo 386, V, do CPP, ABSOLVER os denunciados JOSE MARIA PAULA DA SILVA, PEDRO MARCOS PAULA DA SILVA E ALEXANDRE ASTROGILDO ROSA, da imputação que lhes é feita nos presentes autos. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 1635

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.15.005877-6 - ALCEU ARAUJO NANTES JUNIOR (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP219257 JOSÉ DEODATO DINIZ FILHO)

<...> Ao fio do exposto, JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, diante do pagamento integral da execução e o levantamento dos valores depositados pela parte executada. Faça-o com fundamento no artigo 794, I combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2001.61.15.001194-0 - EGIDIA VIEIRA RAMOS (ADV. SP033670 ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)

<...> Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. À vista da solução encontrada, condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), permanecendo a condenação suspensa nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. P.R.I.

2002.61.15.001824-0 - OTAVIO SAMPAIO CORREIA MARIANI (ADV. SP117051 RENATO MANIERI E ADV. SP268082 JULIANA BALEJO PUPO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS (ADV. SP107701 LAURO TEIXEIRA COTRIM)

<...> Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais). P.R.I.

2005.61.15.002217-6 - MOTOR TRAILER DO BRASIL LTDA E OUTRO (ADV. SP142125 KARINA CARON MEDEIROS BATISTA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP043176 SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

<...> Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. À vista da solução encontrada, condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais). P.R.I.C.

2008.61.15.001429-6 - FRANCISCO DE ASSIS CAMPOS (ADV. SP182289 RITA DE CÁSSIA SIQUEIRA GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

<...> Ante o exposto: a) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC, em relação à incidência do IPC de abril de 1990 sobre valores bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil; b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido nos presentes autos, com fundamento no artigo 269, I do CPC, no que tange à aplicação do IPC de abril de 1990 sobre os saldos mantidos disponíveis em caderneta de poupança da parte autora junto à instituição financeira. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em

10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.15.000918-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.022996-2) OSWALDO SILVEIRA (ADV. SP109435 MARIA JOSE EVARISTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP031802 MAURO MARCHIONI)

<...> Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido vertido na inicial para o fim de considerar como apto a ser executado o valor de R\$ 126.528,38, referentes à competência de julho de 2005, o qual deverá ser devidamente atualizado por ocasião do pagamento. Condeno o embargado ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), os quais poderão ser compensados por ocasião do pagamento do crédito apurado na presente sentença. Translade-se cópia da presente e dos cálculos da Contadoria Judicial de fls. 17/22 para os autos principais. Não sobrevindo recursos voluntários, archive-se. P.R.I.C.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal

Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto

Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 359

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.15.000026-9 - WILSON TROMBELLI (ADV. SP079785 RONALDO JOSE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

1. Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/01, os valores de benefício previdenciário não recebidos em vida pelo segurado serão pagos aos seus dependentes habilitados à pensão por morte. Portanto, admito a habilitação da Sra. HELENA FERMIANO TROMBELLI, como sucessora do falecido autor Sr. Wilson Trombelli.2. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas regularizações.3. Sem prejuízo, defiro o quanto requerido às fls. 175.4. Intimem-se.

1999.61.15.000210-2 - MERCEDES BIANCHINI RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP111609 BENEDITA ONDINA RAPHAEL SILVEIRA E ADV. SP132877 ALESSANDRA CRISTINA GALLO E ADV. SP132177 CELSO FIORAVANTE ROCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)

1 - Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do CPF da Autora MERCEDES BIANCHINI RODRIGUES, conforme fls. 338.2 - Após, remetam-se os autos ao contador para atualização dos valores devidos aos autores MERCEDES BIANCHINI RODRIGUES (fls. 115/119), PAULO NISHIHARA (fls. 115/119), AMELIN HADAD DOS REIS (fls. 237) e JOÃO MANIERI (FLS. 237), bem como, a quantificação do valor devido a cada um dos herdeiros dos Autores Paulo Nishihara e Amelin Hadad dos Reis.3 - Defiro o prazo requerido pelos autores, às fls. 389, salientando que os contratos de honorários advocatícios deverão ser juntados aos autos antes da expedição dos ofícios requisitórios.4 - Sem prejuízo, esclareça o i.patrono da autora DIVINA MARIA REZENDE E SILVA, a razão do pedido de fls. 384, tendo em vista que mesmo foi excluída da lide, conforme r.despacho de fls. 169.5. Cumpra-se. Intimem-se.

1999.61.15.000240-0 - ALECIO SABADINI E OUTROS (ADV. SP101629 DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as fls. 584/585.

1999.61.15.001065-2 - BERNADETE DE SANTANA SANTOS (ADV. SP086689 ROSA MARIA TREVIZAN E ADV. SP085404 APARECIDA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

Indefiro o quanto pleiteado às fls. 195/196, pois a providência requerida compete à própria parte e não houve comprovação nos autos de que os Centros de Saúde indicados às fls. 196, tenham se recusado a fornecer as informações. Providencie o i.patrono, no prazo de 10(dez) dias, o novo endereço da autora.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

1999.61.15.001514-5 - ODILA MECCHI GOMES E OUTROS (ADV. SP079785 RONALDO JOSE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

...Digam as partes (Cálculos).

1999.61.15.003322-6 - LEONTINO PIRES E OUTROS (ADV. SP079785 RONALDO JOSE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)

Regularize a herdeira MERCEDES ROMÃO PIRES, sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao INSS para manifestação do pedido de habilitação e documentação juntada. Int.

1999.61.15.005634-2 - JACQUELINE DIAS COSTA DE CARVALHO E OUTROS (ADV. SP102563 JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

...Digam as partes (Cálculos).

1999.61.15.006524-0 - DARCI MESSALI E OUTRO (ADV. SP101629 DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO E ADV. SP109814 MAURICIO BENEDITO AMBROZIO E ADV. SP057908 ISABEL RAMOS DOS SANTOS) X JOSE CLEMENTINO DE LIMA E OUTROS (ADV. SP144691 ANA MARA BUCK E PROCURAD ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

HOMOLOGO os termos de adesão de DARCI MESSALI, JOSÉ BENEDITO DA SILVA e MILTON DA SILVA, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em relação aos referidos autores, nos termos do art. 794, II, do CPC. Intime a CEF a apresentar o Termo de Adesão à LC nº 110/01 dos Autores LUSINETE MARIA MARQUES DA SILVA e JOSE CLEMENTINO DE LIMA ou trazer aos autos os cálculos dos valores que entende devido aos referidos autores, no prazo de 10(dez) dias. Intimem-se.

1999.61.15.006756-0 - ASSEVEL COM/ E REPRESENTACOES COMERCIAIS EM GERAL LTDA E OUTROS (PROCURAD ANGELICA SANSON ANDRADE(OAB/SC-8565) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

A decisão que reconhece o direito à repetição de parcelas pagas indevidamente faz surgir para o contribuinte um crédito que pode ser quitado por uma das formas autorizadas em lei, sendo possível, na fase de execução de julgado, que ele opte pela restituição ou compensação de seu crédito. Em relação aos valores apresentados, quaisquer divergências deverão ser discutidas em sede de Embargos. Diante disso, cite-se a União Federal, na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

1999.61.15.007349-2 - ALINE FERNANDA FERRARI - REPRESENTADA (AURELIA APARECIDA FELICIANO) E OUTRO (ADV. SP133043 HELDER CLAY BIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal. 2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.

1999.61.15.007378-9 - MARIA DOLORES SOARES DE CAMARGO (ADV. SP080793 INES MARCIANO TEODORO E ADV. SP083125 LUSIA APARECIDA LEMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)

Ciências às partes da baixa dos autos do E.TRF-3ª Região à esta Vara Federal. Intime-se o INSS para, querendo, apresentar os cálculos dos valores devidos a(o) autor(a), nos termos da coisa julgada, bem como, que informe à este Juízo se já houve a implantação do benefício em favor do(a) autor(a).

1999.61.15.007385-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.15.007409-5) IRENE DE CARVALHO SILVA E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal. 2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.

1999.61.15.007445-9 - JULIO AVELINO E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MAURICIO SALVATICO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre o depósito de fls. 261/262.

1999.61.15.007472-1 - PAULO DIAS DA SILVA E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre o depósito de fls. 237/238.

1999.61.15.007485-0 - VICENTE BEZERRA E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Manifeste-se a CEF sobre fls. 214/215, no prazo de 10 (dez) dias.

1999.61.15.007489-7 - MARIA DE FATIMA DE JESUS RATTI E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Requeiram os autores o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas

legais.

1999.61.15.007501-4 - ANTONIO PAULO TREVELIN E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre o depósito de fls. 257/258.

1999.61.15.007543-9 - LUIS CAIADO E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre o depósito de fls. 204/205.

1999.61.15.007551-8 - ANTONIO CARLOS SABADINI E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)
Manifeste-se a CEF sobre fls. 222/223, no prazo de 10(dez) dias.Intimem-se.

1999.61.15.007562-2 - DANIEL FRANCISCO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre o depósito de fls. 301/302.

1999.61.15.007586-5 - JOAO GRACIOLLI E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)
Manifeste-se a CEF sobre fls. 206/207, no prazo de 10(dez) dias.Int.

1999.61.15.007596-8 - JORGE MUNIZ E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)
Manifeste-se a ré, CEF, sobre as fls. 236/237.

1999.61.15.007626-2 - NELCIDIO VENANCIO DE ANDRADE E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)
1. Intime-se a Ré a pagar ao Autor o valor apurado nos cálculos de liquidação de sentença de fls. 212/215, nos termos do art. 475-J do CPC.2. Havendo o pagamento no prazo legal, dê-se vista ao credor.3. Em não havendo o pagamento no prazo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.4. Cumpra-se. Intime-se.

2000.61.15.000355-0 - ALCIDES JOSE GODOI (ADV. SP132177 CELSO FIORAVANTE ROCCA) X OSCAR ROBERTO BALDANI E OUTROS (ADV. MG026930 ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)
Intime-se a CEF para, querendo, apresentar os cálculos dos valores devidos ao autor AUCIDES JOSE DE GODOI.

2000.61.15.000397-4 - TEREZA GONCALVES DE SOUZA (ADV. SP080277 ZELIA MARIA EVARISTO LEITE E SILVA E ADV. SP109435 MARIA JOSE EVARISTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)
Indefiro a remessa dos autos ao contador judicial. Os valores controversos deverão ser objeto de discussão em sede de Embargos. Apresente a autora os cálculos dos valores que entende devido, requerendo, expressamente, a citação do Instituto-réu nos termos do art. 730, apresentando, para tanto, as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, petição de execução e cálculos).Intimem-se.

2000.61.15.001594-0 - BERTACINI & BERTACINI LTDA (ADV. SP112460 LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)
1. Intime-se a Autora a pagar ao Réu (INSS) o valor apurado nos cálculos de liquidação de sentença de fls. 334/335, nos termos do art. 475-J do CPC.2. Havendo o pagamento no prazo legal, dê-se vista ao credor.3. Em não havendo o pagamento no prazo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.4. Cumpra-se. Intime-se.

2000.61.15.002843-0 - MARIA APPARECIDA MAZZI (ADV. SP038786 JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)
Fls. 125/126 - Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

2000.61.15.002921-5 - DANTON APARICIO PEREIRA (ADV. SP109435 MARIA JOSE EVARISTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)
Manifeste-se o autor sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2000.61.15.003210-0 - CARRERI GIGANTE IMOVEIS LTDA E OUTRO (ADV. SP160586 CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo as apelações, do autor de fls. 368/406 e da ré de fls. 412/419, em ambos os efeitos. Vista aos apelados para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2001.61.08.002180-8 - JABU ENGENHARIA ELETRICA LIMITADA (ADV. SP128515 ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) em dez dias.

2001.61.09.000723-7 - REPRESENTACOES RIMAR S/C LTDA (ADV. SP111964 MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra-se o dispositivo final da r.sentença de fls. 123/131, oficiando-se a CEF - Ag.3969 - PAB Justiça Federal de Piracicaba, para que proceda a conversão em renda à favor da União Federal, de todos os depósitos vinculados à estes autos.Sem prejuízo, promova a União Federal os atos necessários à liquidação de sentença, nos termos do art. 475-B e 475-J, do CPC.Intimem-se.

2001.61.15.000102-7 - JULIETA PEREIRA FUMAGALI E OUTRO (ADV. SP207804 CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2001.61.15.000273-1 - JABU ENGENHARIA ELETRICA LTDA (ADV. SP128515 ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. DF019415 PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) em dez dias.

2001.61.15.000421-1 - ANTONIO DA CONCEICAO JOSE (ADV. SP079785 RONALDO JOSE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)

Tendo em vista a expressa concordância das partes, homologo os cálculos apresentados pelo contador judicial de fls. 375/385, complementado pelas informações de fls. 410, para que surtam seus jurídicos efeitos. Expeçam-se os ofícios requisitórios.Oficie-se ao INSS para que proceda a implantação correta do benefício em favor do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos cálculos elaborados pelo contador judicial. Cumpra-se. Intime-se.

2001.61.15.000543-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.15.000099-0) ANDRE LUIZ TANNURI FALEIROS (ADV. SP121158 BENEDITO PAULINO LOPES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ALFREDO CESAR GANZERLI)

Por tais razões, converto o julgamento em diligência e concedo às partes o prazo de cinco dias sucessivos, primeiro ao autor, depois à ré, para o oferecimento de alegações finais. Decorridos os prazos, com ou sem o oferecimento de alegações, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

2001.61.15.000773-0 - MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP123604 WAGNER GUERRA DAMICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.

2001.61.15.000792-3 - JOSE SILVAGIO - ESPOLIO (MARIA ROSALEN SILVAGIO) (ADV. SP036164 DYONISIO PEGORARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Diante da informação retro, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, nos termos do r.despacho de fls. 42.Sem prejuízo, manifeste-se a autora sobre fls. 134/135, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

2001.61.15.001334-0 - SANDRA SILMARA LE PETIT CARRERA (ADV. SP105173 MARCOS ROBERTO TAVONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)

Tendo em vista a expressa concordância do(s) autor(es) às fls. 195, homologo os cálculos de fls. 174/187, para que surtam seus jurídicos efeitos. Expeça-se o competente Ofício Requisatório, aguardando-se o seu cumprimento com baixa-sobrestado.

2001.61.15.001398-4 - PROPOSTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (ADV. SP102441 VITOR DI FRANCISCO FILHO E ADV. SP112783 MARIFLAVIA APARECIDA P.CASAGRANDE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD OTACILIO RIBEIRO FILHO)
Dê-se vista às exeqüentes (INSS e INCRA) dos valores depositados às fls. 330 e 345, manifestando-se, expressamente, quanto à suficiência dos valores, requerendo o que de direito.Intimem-se.

2001.61.15.001719-9 - ELISEU CUMPRE JUNIOR E OUTRO (ADV. SP108724 PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Reitere-se às partes a parte final do r. despacho de fls. 227, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

2002.61.15.000058-1 - MARCO ANTONIO PEREIRA (PROCURAD VINICIUS EXPEDITO ARRAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

Defiro o prazo requerido pelo autor às fls. 86.

2002.61.15.000280-2 - FARMACEUTICA SILVEIRA LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO ENSINO-FNDE (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

1. Intime-se a Autor a pagar ao(s) Réu(s) o valor apurado nos cálculos de liquidação de sentença de fls. 434/435 nos termos do art. 475-J do CPC.2. Havendo o pagamento no prazo legal, dê-se vista ao credor.3. Em não havendo o pagamento no prazo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.4. Cumpra-se. Intime-se.

2002.61.15.000379-0 - JOANA DARC DA SILVA MORAES E OUTROS (ADV. SP105173 MARCOS ROBERTO TAVONI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as autoras sobre a documentação juntada às fls. 138/142, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

2002.61.15.000652-2 - VALENTIN JOSE CHIUZOLO (ADV. SP144349 LEOMAR GONCALVES PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

2002.61.15.001671-0 - RAUL TEIXEIRA LIMA E OUTROS (ADV. SP108695 ISMAR LEITE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADELAIDE ELIZABETH C.C. DE FRANCA)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.

2002.61.15.001826-3 - NAIR BATISTA APPEL (ADV. SP101629 DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)

Tendo em vista a expressa concordância do(s) autor(es) às fls. 98, homologo os cálculos de fls. 86/94, para que surtam seus jurídicos efeitos. Expeça(m)-se o(s) competente(s) Ofício(s) Requisitório(s).

2002.61.15.001982-6 - KARINA ROCHA DE SOUZA - MENOR(ISAURA FRANCISCO DE SOUZA) E OUTRO (ADV. SP140606 SONIA CRISTINA PEDRINO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)

Converto o julgamento em diligência....Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem, observando-se o pedido formulado na inicial.Intimem-se.

2002.61.15.002457-3 - IRAM SEDEH ARRUDA E OUTRO (ADV. SP108695 ISMAR LEITE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP111635 MARCELO MAMED ABDALLA)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.

2003.61.15.000893-6 - VANDERLEI EUGENIO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP120985 TANIA MARCHIONI TOSETTI KRUTZFELDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Diante da manifestação dos autores às fls. 114 e nada havendo a ser requerido em sede de liquidação de sentença, arquivem-se os autos, com baixa-findo, observando-se as formalidades legais.Intimem-se.

2003.61.15.001024-4 - REGINA MARIA VICENTE LUIZ (ADV. SP086689 ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)

Manifeste-se o autor sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2003.61.15.001025-6 - NOEMIA CORSINO DA SILVA (ADV. SP086689 ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)
Converto o julgamento em diligência.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de março de 2009, às 14 horas.Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentarem o rol de testemunhas.Intimem-se.

2003.61.15.001170-4 - ADRIANO RICARDO GUETH NOVAIS E OUTROS (ADV. SP082154 DANIEL COSTA RODRIGUES E ADV. SP192204 JACKSON COSTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.

2003.61.15.001689-1 - LUIZ ANTONIO VICENTE (ADV. SP119540 ADRIANA MARCIA FABIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)
Tendo em vista a expressa concordância do(s) autor(es) às fls. 220, homologo os cálculos de fls. 204/217, para que surtam seus jurídicos efeitos. Expeça(m)-se o(s) competente(s) Ofício(s) Requisitório(s).

2003.61.15.001746-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.15.001554-0) FUNDACAO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE DR ERNESTO PEREIRA LOPES (ADV. SP122694 MARCO AURELIO PENTEADO) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA DE RIBEIRAO PRETO
Recebo a apelação do IBAMA em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2003.61.15.001927-2 - JOSE JOAO DE ANDRADE E OUTROS (ADV. SP134544 ANTONIO ASSONI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)
Defiro o prazo requerido pelo autor às fls. 130.Intimem-se.

2003.61.15.001934-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.15.000903-5) JOSE JESUS GARBO E OUTROS (ADV. SP120985 TANIA MARCHIONI TOSETTI KRUTZFELDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)
Informe a CEF a existência de dependente para fins previdenciários do falecido autor Norival Christe, nos termos do art. 20, inciso IV, da Lei nº 8036/90.Intime-se.

2003.61.15.002427-9 - RINO FERRARI (ADV. SP088894 NEWTON ZAPPAROLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)
Converto o julgamento em diligência.Embora a decisão transitada em julgado tenha sido favorável ao autor, o INSS, ao proceder à aplicação dos índices, em respeito à coisa julgada, verificou que o benefício do autor não sofreria incremento, conforme explicitado às fls. 74/82.Face ao ocorrido, o autor à fl. 91 concordou com a manifestação do INSS, desistindo da presente demanda.Como não foi iniciada a fase executória, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo.Intimem-se.

2003.61.15.002773-6 - FATIMA APARECIDA IANI (ADV. SP044624 ANTONIO MARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)
Converto o julgamento em diligência.Considerando que a decisão de fls. 88/89 anulou, de ofício, os atos processuais praticados após a contestação do INSS e que a prova oral foi colhida depois de juntada a resposta (fls. 58) entendo ser necessária a designação de nova audiência de instrução e julgamento.Para tanto, designo o dia 12/02/2009, às 15h. Intime-se a autora, inclusive para prestar depoimento pessoal, e as testemunhas arroladas tempestivamente.Int.

2004.61.15.000130-2 - APARECIDA DE FREITAS DOS REIS (ADV. SP120077 VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)
1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Tendo em vista o acordo homologado às fls. 163, expeça-se ofício requisitório no valor acordado.3. Int.

2004.61.15.000405-4 - CLEUSA APARECIDA BELTRAMI BONTEMPI E OUTROS (ADV. SP119195 PALMIRIA FATIMA ITALIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)
Manifestem-se os autores sobre fls. 91/93, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

2004.61.15.000904-0 - TEXAS RANCH EMPREENDIMENTOS LTDA (ADV. SP075717 OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2004.61.15.001064-9 - FRANCISCO DOS SANTOS NETO E OUTROS (ADV. SP117051 RENATO MANIERI) X

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

2004.61.15.001068-6 - JOSEFINA APARECIDA MUSSARELLI E OUTROS (ADV. SP117051 RENATO MANIERI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

2004.61.15.001079-0 - WELLINGTON JAMES SILVATTI E OUTROS (ADV. SP117051 RENATO MANIERI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.Sem prejuízo, manifeste-se a UFSCar sobre o pedido de desistência da Autora Wilma Rossi (fls. 254).Intimem-se.

2004.61.15.001366-3 - MARIO CARLOS MICELLI E OUTRO (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Ciência às partes da baixa dos autos do TRF 3ª Região à esta Vara Federal. 2. Providenciem os autores os cálculos, nos termos do art. 475-B do CPC, aguardando-se provocação no prazo do parágrafo 5º do art.475-J. 3. Decorrido o prazo sem que haja provocação, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. 4. Intimem-se.

2004.61.15.001469-2 - CARMEN LUCIA RUIZ VAZ GOMEZ E OUTROS (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Ciência às partes da baixa dos autos do TRF 3ª Região à esta Vara Federal. 2. Providenciem os autores os cálculos, nos termos do art. 475-B do CPC, aguardando-se provocação no prazo do parágrafo 5º do art.475-J. 3. Decorrido o prazo sem que haja provocação, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. 4. Intimem-se.

2004.61.15.001776-0 - DURVALINO BOTEGA (ADV. SP108154 DIJALMA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Manifeste-se o autor sobre documentos juntados pela CEF às fls. 85/91.Intime-se.

2004.61.15.002276-7 - ARLETE PAULINO (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Diante da concordância manifestada pelo autor às fls. 128, intime-se a CEF a efetuar o depósito dos valores apurados nos cálculos de fls. 101, devidamente atualizado até a data do depósito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista ao autor.Intime-se.

2004.61.15.002293-7 - CONSTANTINO CHIOSEA (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Intime-se a Ré a pagar ao Autor o valor apurado nos cálculos de liquidação de sentença de fls. 141/144, nos termos do art. 475-J do CPC.2. Havendo o pagamento no prazo legal, dê-se vista ao credor.3. Em não havendo o pagamento no prazo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.4. Cumpra-se. Intime-se.

2004.61.15.002957-9 - ELOMIR ANTONIO PERUSSI DE JESUS E OUTROS (ADV. SP076116 SERGIO APARECIDO NINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

2004.61.15.002999-3 - LAERCIO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP076116 SERGIO APARECIDO NINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

2005.61.15.000159-8 - ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DE PORTO FERREIRA E REGIAO - ASSOMUT (ADV. SP066491 ELISA BERNADETE CARLOS ROSA SPADIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207309 GIULIANO D´ANDREA)

Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

2005.61.15.000295-5 - ADUFSCAR - SECAO SINDICAL DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS (ADV. SP097365 APARECIDO INACIO E PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

2005.61.15.001321-7 - JOSE OSMAR TRULTZ E OUTROS (ADV. SP105019 JOSE LAZARO APARECIDO CRUPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações de fls. 233. Intimem-se.

2005.61.15.001544-5 - JOSE ZANON (ADV. SP180501 OLINDO ANGELO ANTONIAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)
Arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

2005.61.15.001575-5 - JAIR FONSECA (ADV. SP180501 OLINDO ANGELO ANTONIAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)
Arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

2005.61.15.001623-1 - BENEDITA ROCHA AGUIAR (ADV. SP180501 OLINDO ANGELO ANTONIAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)
Arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

2005.61.15.002105-6 - DAVID CARLOS CRUZ E OUTROS (ADV. SP134544 ANTONIO ASSONI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
O art. 20, inciso IV, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que regula o FGTS, preceitua que, no caso de falecimento do titular da conta de FGTS, o saldo será pago a seus dependentes previdenciários e, na falta destes, seus sucessores nos termos da lei civil. Portanto, diante do preceito legal, comprovem os autores a inexistência de dependentes previdenciários dos Srs. Domingos Natalino Cherelli e Guerino Monzani. Caso existam dependentes habilitados para recebimento de benefício de pensão por morte, emendem a inicial para incluí-los no polo ativo da presente ação, em substituição aos espólios. No caso do Espólio de Guerino Monzani, tendo em vista que o Formal de Partilha transitou em julgado em 09/10/1997 e não havendo dependentes previdenciários, deverão ser habilitados todos os herdeiros no polo ativo, em substituição ao Espólio, nos termos da lei civil. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

2005.61.15.002254-1 - BERNASCONI & CIA LTDA (ADV. SP079123 CAETANO CESCHI BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP219257 JOSÉ DEODATO DINIZ FILHO)
Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.15.001331-3 - JOSE MOLLINARI MARIOTTO (ADV. SP102563 JULIANE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)
Em vista da manifestação e documentos apresentados pelo INSS às fls. 67/77 e, considerando que os valores não ultrapassam 60 (sessenta) salários mínimos, reconsidero o dispositivo final da sentença de fls. 49/59 e, nos termos do parágrafo 2º do art. 475 do CPC, deixo de determinar a remessa para reexame necessário dos autos ao E. TRF da 3ª Região. Certifique a Secretaria, o trânsito em julgado da sentença de fls. 49/59. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.15.001332-5 - SERGIO DIMAS STABILE DE ARRUDA (ADV. SP102563 JULIANE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)
Em vista da manifestação do INSS às fls. 69/73 e, considerando que os valores não ultrapassam 60 (sessenta) salários mínimos, reconsidero o dispositivo final da sentença de fls. 49/62 e, nos termos do parágrafo 2º do art. 475 do CPC, deixo de determinar a remessa para reexame necessário dos autos ao E. TRF da 3ª Região. Certifique a Secretaria, o trânsito em julgado da sentença de fls. 49/62. Manifeste-se o INSS sobre fls. 77. Int.

2006.61.15.001381-7 - JULIA SCINTILA FRANCISCO NASCIMENTO (ADV. SP102563 JULIANE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)
Defiro o prazo requerido pela autora às fls. 67 (05 dias). Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação da autora, dê-se vista ao INSS e, após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

2006.61.15.001415-9 - AUTO POSTO BBC LTDA E OUTROS (ADV. SP145754 GLAUCIA APARECIDA DELLELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA)
Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da proposta de acordo formulada em audiência, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte, venham conclusos para a prolação de sentença.

2007.61.15.000377-4 - ARISTIDES LAVANDEIRA JUNIOR (ADV. SP188296 ROGER TEDESCO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Vistos em saneamento. As partes são legítimas e estão devidamente representadas nos autos. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não havendo questões preliminares a serem apreciadas, dou por saneado o feito. A controvérsia nos autos gira em torno da suposta irregularidade dos saques da conta do autor efetivadas na cidade de São Paulo. Para tanto, defiro a prova testemunhal requerida e designo audiência de instrução e julgamento

para o dia 19 de março de 2009, às 15:00 horas. Intimem-se pessoalmente o autor, inclusive para que preste depoimento pessoal, bem como as testemunhas arroladas tempestivamente. Ademais, intime-se a ré para que, no prazo de trinta dias, apresente nos autos: a) as fitas que contenham as imagens dos terminais eletrônicos nos horários de efetivação dos saques; b) o relatório de inspeção sobre os equipamentos onde ocorreram os saques impugnados, mencionado a fl. 108 pela ré. A necessidade da perícia técnica pleiteada pelo autor será apreciada oportunamente. Intimem-se.

2007.61.15.000682-9 - LOURIVALDO APARECIDO CONTRERA (ADV. SP033670 ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

2008.61.15.000897-1 - IMPORPEL IND E COM DE PAPEIS LTDA (ADV. SP214679 LUCIMEIRE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

2008.61.15.000969-0 - RUBENS AUGUSTO DE OLIVEIRA (ADV. SP080793 INES MARCIANO TEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

2008.61.15.001059-0 - SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICOS ADMINISTRATIVOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS (ADV. SP117051 RENATO MANIERI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

2008.61.15.001239-1 - JOSE DOMINGOS DEVAL CAMARA (ADV. SP079785 RONALDO JOSE PIRES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as fls. 98/103.

2008.61.15.001348-6 - ARTEMIO FLORIANO PEIXOTO (ADV. SP269891 JOÃO PAULO LOPES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Especifiquem as partes em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

2008.61.15.001391-7 - JOSE FRANCISCO GUILHERME (ADV. SP134544 ANTONIO ASSONI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)
Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se o autor, no prazo de dez dias acerca da proposta de acordo apresentada pela ré às fls. 43/50. Intime-se

2008.61.15.001418-1 - MONZANI E MONZANI SAO CARLOS LTDA ME (ADV. SP159844 CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP231964 MARCOS ANTONIO ALVES)
Especifiquem as partes em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

2008.61.15.001424-7 - JEFFERSON NASCIMENTO DE OLIVEIRA (ADV. SP143768 FRANCISCO MEDAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

2008.61.15.001494-6 - ROBERTO HUGO JANK (ADV. SP078066 LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISABEL CRISTINA BAFUNI)
Especifiquem as partes em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

2008.61.15.001613-0 - HELIO JOSE CORREA (ADV. SP170986 SIMONE FABIANA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

2008.61.15.001872-1 - JOAO LUIZ DOS SANTOS (ADV. SP081730 EDMILSON NORBERTO BARBATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
1. Ciência às partes da redistribuição do feito à esta 2ª Vara Federal. 2. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação. 4. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

98.1601229-4 - NATALINA CAPELLI DE MORAES E OUTROS (ADV. SP117954 EDLAINE HERCULES AUGUSTO FAZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLI PEDROSO DE SOUZA)

Em vista da inclusão de incapaz no polo ativo da presente ação, dê-se vista ao MPF. Sem prejuízo, providenciem os

autores as cópias necessárias à intrusão do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC (sentença, acórdão, cert. de trânsito em julgado, petição de execução e cálculos). Com a juntada dos documentos acima, cite-se o réu. Intimem-se.

1999.03.99.022993-7 - JOSE RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP086689 ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)
...Digam as partes (Cálculos).

1999.61.15.000262-0 - OLAVIO APREIA (ADV. SP086689 ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)
...de-se nova vista às partes..

2002.61.15.001979-6 - ADELINA APPARECIDA RIOLI PASSARELLI E OUTROS (ADV. SP033670 ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)
Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

2003.61.15.001041-4 - ALVARO DA MOTTA FILHO (ADV. SP086689 ROSA MARIA TREVIZAN E ADV. SP085404 APARECIDA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)
1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal. 2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.

2003.61.15.001873-5 - GUMERCINDO CANDIDO (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E ADV. SP172085 CIRO ALEXANDRE SOUBHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre os cálculos de fls. 155/159.

2004.61.15.000112-0 - JOSEFA APARECIDA BORELLI (ADV. SP132877 ALESSANDRA CRISTINA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)
1. Designo o dia 26/03/2009, às 14:00 horas, para audiência de instrução, debates e julgamento. Intimem-se o(a) autor(a), inclusive, para depoimento pessoal, e as testemunhas tempestivamente arroladas. 2. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, contados à partir da intimação deste, para apresentarem o rol de testemunhas. 3. Caso haja testemunhas de fora da Comarca, digam as partes sobre a possibilidade das mesmas comparecerem independentemente de intimação. 4. Sem prejuízo, expeça a Secretaria solicitação de pagamento em favor da Sra. Perita, designada às fls. 125/126. Intimem-se.

2006.61.15.001497-4 - ADAO ANTONIO (ADV. SP101629 DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, tendo em vista o valor total da execução (fls. 107), indefiro a expedição de RPV, no presente caso, para pagamento de honorários sucumbenciais. Intimem-se.

2006.61.15.001795-1 - CELSO LUIZ DE ANGELIS PORTO E OUTRO (ADV. SP101629 DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP224760 ISABEL CRISTINA BAFUNI)
...Digam as partes (Cálculos).

2007.61.15.001132-1 - GERALDO ANTONIO TIBERTI (ADV. SP076337 JESUS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
...Digam as partes (Cálculos).

EMBARGOS A EXECUCAO

2006.61.15.002020-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.15.000957-3) FRANCISCO JOSE PENAZZO E OUTRO (ADV. SP075583 IVAN BARBIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR)
Converto o julgamento em diligência. Aprazo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 26 de fevereiro de 2009, às 14h00. Intimem-se as partes e seus procuradores, sendo estes últimos munidos de poderes para transacionar, ressaltando que deverão trazer estudo já detalhado do caso, tais como débitos, atualizações, e tudo mais que possa interessar para a solução desta lide. Int.

2007.61.15.001784-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.15.002087-1) PINHOKAR ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA E OUTROS (ADV. SP171239 EVELYN CERVINI) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Converto o julgamento em diligência. Aprazo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 26 de fevereiro de 2009, às 14:15 horas. Intimem-se as partes e seus procuradores, sendo estes últimos munidos de poderes para transacionar, ressaltando que deverão trazer estudo já detalhado do caso, tais como débitos, atualizações, e tudo mais que possa interessar para a solução desta lide. Int.

2008.61.15.001460-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.15.000346-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVAN RYS) X COM/ DE CONFECOES WAKIZAKA LTDA (ADV. SP079123 CAETANO CESCHI BITTENCOURT E ADV. SP160586 CELSO RIZZO)

...Digam as partes (Cálculos).

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2000.61.15.002262-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1601195-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA) X CELIA TEREZINHA CARMINATO PENTEADO (ADV. SP101629 DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal. 2. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. Em nada sendo requerido, cumpra-se a parte final da r. sentença de fls. 24/25, prosseguindo-se nos autos principais. 4. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos. 5. Intimem-se.

2003.61.15.002574-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.15.002918-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA) X ALZIRA APARECIDA MARTINELLI (ADV. SP076415 WILSON DE OLIVEIRA)

...Dê-se vista as partes (Cálculos).

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.15.001402-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.15.000839-9) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP231964 MARCOS ANTONIO ALVES) X ROSALINA DE FATIMA ASSIS ME (ADV. SP159844 CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO) Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE A EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se. Intimem-se.

2008.61.15.001403-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.15.000843-0) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP231964 MARCOS ANTONIO ALVES) X SANDRA REGINA DONIZETI FALLACI NICOLETI ME (ADV. SP159844 CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO)

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE A EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se. Intimem-se.

2008.61.15.001544-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.15.001418-1) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP231964 MARCOS ANTONIO ALVES) X MONZANI E MONZANI SAO CARLOS LTDA ME (ADV. SP159844 CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO)

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE A EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2002.61.15.000843-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245698B RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X EMILIO CARLOS LAVEZZO E OUTRO (ADV. SP142486 AUSTER ALBERT CANOVA) Fls. 165: Aprazo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 26 de fevereiro de 2009, às 14:30 horas. Intimem-se as partes e seus procuradores, sendo estes últimos munidos de poderes para transacionar, ressaltando que deverão trazer estudo já detalhado do caso, tais como débitos, atualizações, e tudo mais que possa interessar para a solução desta lide. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.15.001875-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.15.001239-4) SERGIO RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP147681 SERGIO EDUARDO ZOIA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X COOPERATIVA UNIFICADA DOS TRABALHADORES DO CAMPO - UNICAMPO (ADV. SP221151 ANDREZA CRISTINA ALVES FERREIRA)

Ao impugnado para resposta.

2008.61.15.001879-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.15.001239-4) USINA IPIRANGA DE ACUCAR E ALCOOL LTDA (ADV. SP173958 MARISA DE MARCO PUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X COOPERATIVA UNIFICADA DOS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1477

MONITORIA

2005.61.06.003354-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X DOMINGOS ALEX DE MIRANDA

Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito a transação das partes, informada pela C.E.F. (fl.257), e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, eis que não houve citação. Custas pela autora. Oficie-se a Comarca de Catanduva-SP., solicitando a devolução da carta precatória, independente de cumprimento. Deixo de determinar a expedição de ofício ao SERASA, pois que é incumbência da autora e não do Juízo. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a petição inicial, mediante substituição por cópias (que não precisam ser autenticadas). Transitada julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.06.004188-0 - PATINI & CIA LTDA (ADV. SP132087 SILVIO CESAR BASSO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Homologo, por sentença, o pedido da autora desistência da execução do julgado, no que se refere aos valores de repetição do período de competências de fevereiro a abril de 1999 (v. fls. 229/233). Expeçam-se alvarás de levantamento em favor da autora dos valores depositados em Juízo, sendo um no valor de R\$ 11.122,67 (onze mil, cento e vinte e dois reais e sessenta e sete centavos), depositado na conta n.º 3970-635-00000472-7, e outro no valor de R\$ 30.984,51 (trinta mil, novecentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e um centavos), depositado na conta n.º 3970-635-00000397-6, referente este último aos valores das guias de fls. 238/266. Esclareço que aludidos valores deverão de levantados com os acréscimos legais lançados nas contas. Instrua o último alvará de levantamento com cópia da aludidas guias. Expeça-se ofício ao Gerente da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de serem convertidos em renda da União (ou transformado em depósito definitivo) os valores remanescentes depositados (R\$ 209.269,83) na conta n.º 3970-635-00000397-6, também com os acréscimos legais. Após a juntada das vias dos alvarás liquidados, proceda o arquivamento destes autos. P.R.I.

2003.61.06.009590-0 - REVAIR ALTAIR BENATTI (ADV. SP137955B LUDUGER NEI TAMAROZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Vistos, Considerando o decidido nos autos dos Embargos à Execução n.º 2005.61.06.010117-8, e, tendo a executada (Caixa Econômica Federal) cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 138. Remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente REVAIR ALTAIR BENATTI e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. P.R.I.

2006.61.06.008308-9 - DIVA DOS SANTOS FELIX (ADV. SP168384 THIAGO COELHO E ADV. SP240429 VAGNER ALEXANDRE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

É certo, por outro lado, que a obesidade mórbida se constitui em fator preponderante para sérias implicações quanto ao transtorno depressivo, mormente no caso presente em que a paciente é uma mulher, e que a discriminação ocorre de forma intensa, coisa que todo mundo sabe. Portanto, por satisfazer também o último requisito (incapacidade total e definitiva para o trabalho), faz jus a autora ao benefício de Aposentadoria por Invalidez. Em sede de antecipação de tutela, fixei o início do restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença n.º 502.600.995-2 em 1.4.2008 (fls. 150 e 161), o qual fica mantido e, na mesma data, deverá ser convertido em Aposentadoria Por Invalidez. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido, no sentido de condenar o INSS a, confirmando a antecipação de tutela, a conceder em favor da autora DIVA DOS SANTOS FÉLIX, o benefício de Auxílio-Doença n.º 502.600.995-2 - Espécie 31, com idêntico valor que vem recebendo, resguardados eventuais reajustes e/ou acréscimos legais, a partir de

1.4.2008, conforme antes determinado e cumprido (v. fls. 150 e 161) e, sucessivamente, convertê-lo em Aposentadoria Por Invalidez, a partir da mesma data, no caso o dia 1.4.2008 (DIB), com Renda Mensal Inicial (RMI) a ser apurada em liquidação de sentença. Estará a autora obrigada, sob pena de suspensão do benefício de aposentadoria por invalidez, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico, que é facultativo, conforme estabelece o art. 101 da Lei n.º 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social). As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente, com base nos coeficientes previstos na tabela da Justiça Federal da 3ª Região, incidindo sobre elas juros de mora, na base de 1% (um por cento), nos termos do Enunciado n.º 20 da Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, que adoto, a contar da citação (1.12.2006 - fl. 50). Esclareço que não incidirão juros moratórios, tão-somente, entre a data da expedição do ofício precatório ou requisitório e a data do pagamento do valor solicitado, salvo inadimplência por parte do INSS. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS em verba honorária, que fixo em R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais). Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

2006.61.06.009754-4 - ANA BATISTA DE MATOS (ADV. SP143716 FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela autora ANA BATISTA DE MATOS, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, 2ª parte, do Código de Processo Civil. Por ser a autora beneficiária de assistência judiciária gratuita, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios. P.R.I.

2007.61.06.002168-4 - MEIRE GABRIEL CAETANO (ADV. SP143716 FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

De forma que, não comprovado o segundo requisito (cumprimento da carência), resta prejudicado o exame da incapacidade para o trabalho, ao mesmo tempo em que a improcedência da pretensão se impõe. No tocante à revogação da tutela, cuja vigência e pagamento de parcelas mensais do benefício de Auxílio-Doença n.º 570.470.418-9 iniciou em 1.3.2006 (v. fl. 57) e cessou em 30.6.2007 (conforme consulta que fiz ao sistema PLENUS - CV3 - disponibilizado aos Juizes Federais), não há de ser ressarcido o INSS, visto que em tal lapso a autora esteve plenamente amparada por decisão judicial. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela autora MEIRE GABRIEL CAETANO de concessão do benefício de Auxílio-Doença, desobrigando-a de eventual ressarcimento do INSS, visto que a vigência e pagamento de parcelas mensais do benefício de Auxílio-Doença n.º 570.470.418-9 entre 1.3.2006 e 30.6.2007 se deu por decisão deste Juízo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Não condeno a autora a pagar verba honorária, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita. P.R.I.

2007.61.06.002328-0 - MARIA GIMENES REQUENA (ADV. SP106511 PAULO HENRIQUE LEONARDI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP084810 NELSON FINOTTI SILVA)

Considerando que o quadro trazido com a inicial faz entender que a autora corre risco de agravamento de saúde, não há outra alternativa a não ser conceder-lhe o direito pleiteado, eis que garantido constitucionalmente. 3. Conclusão. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, mantendo os efeitos da tutela anteriormente concedida, para o fim de determinar a ambas as rés que, através de seus representantes no Estado de São Paulo, continuem fornecendo os medicamentos Fosamax 70 e Maxi Call D400 para a autora, para o combate da doença osteoporose, até a convalescença da enfermidade, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), reversível em favor dela, limitada ao total de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Deixo de condenar as rés em honorários advocatícios, considerando que a autora é assistida por procurador dativo. Sem custas. Fixo os honorários dos defensores dativos, Drs. Fernando Souza Miranda e Paulo Henrique Leonardi, em um terço do mínimo da tabela para cada um, a serem pagos após o trânsito em julgado. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

2007.61.06.002758-3 - ANTONIO MARCARI (ADV. SP218320 MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Desse modo, discordo totalmente do médico-perito, salientando que, nos exatos termos do art. 436 do Código de Processo Civil, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (negritei e sublinhei), cujas inúmeras decisões do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais trilham esse entendimento. Portanto, por satisfazer também o último requisito (incapacidade definitiva para o trabalho), faz ele jus à Aposentadoria Por Invalidez. Em sede de antecipação de tutela fixei o início do benefício de Auxílio-Doença n.º 502.739.652-6 a partir de 1.4.2007 (fls. 70 e 102), o qual fica mantido até 2.10.2007 [data da perícia (fl. 136)], quando, então deverá ser convertido em Aposentadoria Por Invalidez. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido, no sentido de condenar o INSS a, confirmando a antecipação de tutela, conceder em favor do autor ANTONIO MARCARI, o benefício de Auxílio-Doença n.º

502.739.652-6 - Espécie 31, com idêntico valor que vem recebendo, resguardados eventuais reajustes e/ou acréscimos legais, a partir de 1.4.2007, conforme antes determinado e cumprido (v. fls. 70 e 102) e, sucessivamente, convertê-lo em Aposentadoria Por Invalidez, a partir da data da perícia, no caso o dia 2.10.2007 (DIB), com Renda Mensal Inicial (RMI) a ser apurada em liquidação de sentença. Estará o autor obrigado, sob pena de suspensão do benefício de aposentadoria por invalidez, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico, que é facultativo, conforme estabelece o art. 101 da Lei n.º 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social). Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS em verba honorária, fixando-a em R\$ 1.000,00. (hum mil reais). Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São José do Rio Preto, 22 de dezembro de 2008

2007.61.06.005273-5 - EDIMARA RODRIGUES DELFINO E OUTRO (ADV. SP190280 MARCOS ALBERTO GUBOLIN E ADV. SP245851 KARINA PAIVA E ADV. SP255770 KESIA SOLANGE FALCOCHIO SEIMARU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos, a proposta de transação formulada pelo INSS (fls. 374/375) e aceita pela parte autora (fl. 390), extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos, sem ônus em custas remanescentes, por serem as partes isenta e beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, CITE-SE o INSS para os termos do artigo 730, do CPC, pela importância mencionada à fl. 383 e, decorrido o prazo, sem interposição de embargos, expeça-se a competente RPV. Intime-se o INSS a revisar o benefício em benefício da parte autora. P.R.I.

2007.61.06.008276-4 - EVA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP143716 FERNANDO VIDOTTI FAVARON E ADV. SP121643 GLAUCO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Desse modo, discordo do médico-perito, salientando que, nos exatos termos do art. 436 do Código de Processo Civil, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (negritei e sublinhei), cujas inúmeras decisões do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais trilham esse entendimento. Alia-se a isso, o fato da autora se encontrar em meia idade (52 anos - nasceu em 20.2.56 - v. fl. 15). E quanto aos pedidos da autora de restabelecimento de Auxílio-Doença e a posterior conversão em Aposentadoria Por Invalidez, parece-me haver reversibilidade do quadro de saúde dela, o que inviabiliza a segunda hipótese. Pondere-se também que, para a citada conversão, conveniente a autora demonstrar, doravante, firme propósito em continuar como contribuinte do RGPS, pois que depois da competência dezembro de 2005 não mais verteu contribuições (fl. 75). Portanto, por satisfazer também o último requisito (incapacidade para o trabalho), faz ela jus, por ora, ao benefício de Auxílio-Doença. Em sede de antecipação de tutela, fixei o início do benefício de Auxílio-Doença n.º 502.823.428-7 a partir de 1.9.2007 (v. fls. 61 e 64), o qual fica mantido. III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido, no sentido de condenar o INSS, confirmando a antecipação de tutela, a conceder em favor da autora EVA APARECIDA DE OLIVEIRA, o benefício previdenciário de Auxílio-Doença n.º 502.823.428-7, a partir de 1.9.2007 (DIB), com idêntico valor que vem recebendo, resguardados eventuais reajustes e/ou acréscimos legais. Fica desde já determinado, que para cessação do aludido benefício, a perícia deverá ser realizada por médico com especialidade na mesma doença anteriormente apontada, cujo laudo deverá ser suficientemente fundamentado, devendo haver entrega de cópia dele ao segurado e ora autor, vedada a utilização do formulário padrão. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS em verba honorária, que fixo em R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais). Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

2007.61.06.008934-5 - SIRLEI FERRARI DA SILVA (ADV. SP068476 IDELI FERNANDES GALLEGO MARQUES E ADV. SP186547 FERNANDA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

E da análise do laudo médico-pericial elaborado pelo perito especialista em ortopedia e traumatologia [Dr. Marcos Augusto Guimarães - CRM 34311 (fls. 159/163)], constato descrição de histórico, de exame físico, de respostas aos quesitos do juízo, de discussão e de conclusão, e de respostas aos quesitos suplementares, dando conta da autora não ser portadora de qualquer doença ortopédica, que possa lhe causar incapacidade. Portanto, pela conclusão do perito especialista em psiquiatria e por todos os outros elementos constantes dos autos, a autora provou satisfazer também o último requisito (incapacidade total e definitiva para o trabalho), e daí faz ela jus ao benefício de Auxílio-Doença e à conversão dele em Aposentadoria Por Invalidez. Em sede de antecipação de tutela, fixei o início do benefício de Auxílio-Doença n.º 502.795.291-7 a partir de 1.10.2007 (v. fl. 56), o qual fica mantido 8.3.2008 [data da realização da perícia em psiquiatria (fl. 137)], quando deverá ser convertido em Aposentadoria por Invalidez. III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido, no sentido de condenar o INSS, confirmando a antecipação de tutela, a conceder em favor da autora SIRLEI FERRARI o benefício previdenciário de Auxílio-Doença n.º 502.795.291-7, a partir de 1.10.2007, com idêntico valor que vem recebendo, resguardados eventuais reajustes e/ou acréscimos legais e, sucessivamente, convertê-lo em Aposentadoria por Invalidez, a partir da data da realização da perícia em psiquiatria, no caso, em 8.3.2008 (DIB), com Renda Mensal Inicial a ser apurada em liquidação de sentença.

Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condono o INSS em verba honorária, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais). Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

2007.61.06.009390-7 - ADAO CAIRES DE OLIVEIRA (ADV. SP198091 PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido, no sentido de condenar o INSS, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a conceder em favor do autor ADÃO CAIRES DE OLIVEIRA o benefício previdenciário de Auxílio-Doença n.º 133.597.790-0, Espécie 31, a partir de 28.8.2007 (DIB), com idênticos valores que vem recebendo, resguardados eventuais reajustes ou acréscimos legais. Fica desde já determinado que, para cessação, a perícia deverá ser realizada por médico com especialidade na mesma doença anteriormente apontada, cujo laudo deverá ser suficientemente fundamentado, devendo haver entrega de cópia dele ao segurado e ora autor, vedada a utilização do formulário padrão. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condono o INSS em verba honorária, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

2007.61.06.009690-8 - FATIMA DE LOURDES PIRES BENTO (ADV. SP086686 MANOEL DA SILVA NEVES FILHO E ADV. SP233578 MARTA CRISTINA SILVA BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Não há como negar que a realidade do país indica um mercado de trabalho cada dia mais disputado por mão-de-obra qualificada. Nessas condições, dificilmente uma pessoa que trabalhou boa parte de sua vida em determinados serviços com certas qualificações poderá conseguir adentrar ao mercado de trabalho tão exigente e competitivo se estiver com a saúde debilitada. Desse modo, discordo dos médico-peritos, salientando que, nos exatos termos do art. 436 do Código de Processo Civil, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (negritei e sublinhei), cujas inúmeras decisões do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais trilham esse entendimento. Portanto, por satisfazer também o último requisito (incapacidade total e definitiva para o trabalho), faz jus a autora ao restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença e a conversão em Aposentadoria por Invalidez. Tendo em vista que a autora pediu em 19.9.2007 a conversão do benefício de Auxílio-Doença em Aposentadoria Por Invalidez, sendo que, supervenientemente, ocorreu a cessação do citado benefício em 30.10.2007 (fl. 61), fixo esta data como restabelecimento do mesmo (NB 502.664.596-4), o qual deverá vigor até 21.7.2008 - data da realização da última perícia (fl. 114), quando, então, deverá ser convertido em Aposentadoria Por Invalidez. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido, no sentido de condenar o INSS a conceder em favor da autora FATIMA DE LOURDES PIRES BENTO, representada por seu curador JOSÉ CARLOS BENTO, o benefício previdenciário de Auxílio-Doença n.º 502.664.596-4 - Espécie 31, a partir de 30.10.2007 e, sucessivamente, convertê-lo em Aposentadoria Por Invalidez, a partir da data da realização da última perícia, no caso o dia 21.7.2008 (DIB), com Renda Mensal Inicial (RMI) a ser apurada em liquidação de sentença. Estará a autora obrigada, sob pena de suspensão do benefício de aposentadoria por invalidez, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico, que é facultativo, conforme estabelece o art. 101 da Lei n.º 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social). As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente, com base nos coeficientes previstos na tabela da Justiça Federal da 3ª Região, incidindo sobre elas juros de mora, na base de 1% (um por cento), nos termos do Enunciado n.º 20 da Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, que adoto, a contar da citação (5.10.2007 - fl. 53). Esclareço que não incidirão juros moratórios, tão-somente, entre a data da expedição do ofício precatório ou requisitório e a data do pagamento do valor solicitado, salvo inadimplência por parte do INSS. Tendo em vista que o indeferimento inicial do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional se deu por motivo de ausência do requisito fundado receio de danos irreparáveis ou de difícil reparação em função da vigência do Auxílio-Doença, que como fato superveniente ocorreu a cessação dele em 30.10.2007 (fl. 61), numa nova apreciação, agora presentes os requisitos, antecipo os citados efeitos da tutela, determinando, por conseguinte, ao INSS a implantar, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação, sob pena de pagar multa-diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), bem como a pagar à autora FATIMA DE LOURDES PIRES BENTO, representada por seu curador JOSÉ CARLOS BENTO, o benefício de Auxílio-Doença n.º 502.664.596-4, por ora, a partir de 01/01/2009 (DIP), com valor a ser apurado pelo INSS, sem necessidade de remessa de documentos, ante a preexistência do citado benefício, devendo, para tanto, a autora informar ao INSS eventual alteração em algum dado cadastral, por exemplo, mudança de endereço. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condono o INSS em verba honorária, fixando-a em 10% (dez por cento) das prestações apuradas até a data desta sentença. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

2007.61.06.009886-3 - LUCIVAL APARECIDO POLPETA (ADV. SP200329 DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Portanto, por satisfazer também o último requisito (incapacidade temporária para o trabalho), faz ele jus, por ora, apenas ao benefício de Auxílio-Doença. Em sede de antecipação de tutela, fixei o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença n.º 502.827.958-2 - Espécie 31 - a partir de 1.10.2007 (v. fl. 31), o qual fica mantido. III -

DISPOSITIVOPOSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido, no sentido de condenar o INSS a, confirmando a antecipação de tutela, a conceder em favor do autor LUCIVAL APARECIDO POLPETA, o benefício de Auxílio-Doença n.º 502.827.958-2 - Espécie 31 - a partir de 1.10.2007 (DIB), com idêntico valor que vem recebendo, resguardados eventuais reajustes e/ou acréscimos legais.Fica desde já determinado que, para eventual cessação, a perícia deverá ser realizada por médico com especialidade na mesma doença anteriormente apontada, cujo laudo deverá ser suficientemente fundamentado, devendo o INSS providenciar a imediata entrega de cópia dele ao segurado e ora autor, vedada para o presente caso a utilização do formulário padrão. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condono o INSS em verba honorária, que fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

2007.61.06.010407-3 - JAMIRES ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP144561 ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Assim, não restou comprovado que o autor faça jus ao benefício de auxílio-doença, haja vista que não cumpriu um dos requisitos previstos na legislação.Também improcede o pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez, pelos motivos já expostos, eis que não comprovada qualquer incapacidade no autor quer absoluta, quer temporária.3.

Dispositivo.Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos do autor e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condono o autor a pagar honorários advocatícios ao requerido, no importe R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), observando-se o disposto no artigo 11, 2º, da Lei 1.060/50.Deixo de condenar o autor em custas, tendo em conta o disposto no art. 4º, II, da Lei 9.289/96. Transitada em julgado, ao arquivo.

2007.61.06.010812-1 - DORACY PEREIRA MACHADO (ADV. SP119832 VERA LUCIA CABRAL E ADV. SP095422 ANGELO APARECIDO BIAZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido, no sentido de condenar o INSS, confirmando a antecipação de tutela, a manter em favor da autora DORACY PEREIRA MACHADO o benefício previdenciário de Auxílio-Doença n.º 502.725.225-7, a partir de 16.10.2007, com idênticos valores que vêm sendo pagos, resguardados eventuais reajustes e ou acréscimos legais e, sucessivamente, convertê-lo em Aposentadoria Por Invalidez, a partir da elaboração do laudo médico-pericial, no caso o dia 25.8.2008 (DIB), com valor a ser apurado em liquidação de sentença, permitidas eventuais compensações. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condono o INSS em verba honorária, fixando-a em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

2007.61.06.010923-0 - ELIETE DA SILVA AMAES (ADV. SP129369 PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Assim, não restou comprovado que a autora faça jus ao benefício de auxílio-doença, haja vista que não cumpriu um dos requisitos previstos na legislação.Também improcede o pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez, pelos motivos já expostos, eis que não comprovada qualquer incapacidade na autora quer absoluta, quer temporária.3.

Dispositivo.Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos da autora, cassando os efeitos da tutela anteriormente concedida.Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condono a autora a pagar honorários advocatícios ao requerido, no importe R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), observando-se o disposto no artigo 11, 2º, da Lei 1.060/50.Deixo de condenar a autora em custas, tendo em conta o disposto no art. 4º, II, da Lei 9.289/96. Transitada em julgado, ao arquivo.P.R.I.C.São José do Rio Preto/ SP, 16 de dezembro de 2008.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

2007.61.06.011004-8 - DIANA CESAR FERREIRA DA SILVA (ADV. SP123817 MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E ADV. SP244052 WILIAN JESUS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Portanto, por apresentar apenas incapacidade temporária para o trabalho, faz jus, por ora, tão-somente, ao benefício de Auxílio-Doença. Em sede de concessão do benefício na esfera administrativa, o Auxílio-Doença foi concedido em 21.7.2008 (fl. 133) e cessado em 30.9.2008 (fl. 134), o que deverá prevalecer. III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido, no sentido de conceder em favor da autora DIANA CESAR FERREIRA DA SILVA, o benefício previdenciário de Auxílio-Doença n.º 531.295.363.2 - espécie 31, confirmando a concessão na esfera administrativa, a partir de 21.7.2008 (DIB) e cessação em 30.9.2008 (DCB), com valores efetivamente pagas a ela. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil. Condono, ainda, o INSS ao pagamento da verba honorária, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição (2º do art. 475 do CPC). P.R.I.

2007.61.06.011546-0 - MARTA DE JESUS (ADV. SP132720 MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Portanto, por satisfazer também o último requisito (incapacidade para o trabalho), faz ela jus, por ora, ao benefício de Auxílio-Doença, por um período de dezoito meses, a contar da data da realização da perícia, no caso em 24.4.2008 (fl. 143). Em sede de antecipação de tutela, fixei o início do benefício de Auxílio-Doença n.º 570.095.024-0 a partir de 13.11.2007 (v. fl. 89v), o qual fica mantido até 24.10.2009, conforme concluiu o perito. III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido, no sentido de condenar o INSS, confirmando a antecipação de tutela, a conceder em favor da autora MARTA DE JESUS, o benefício previdenciário de Auxílio-Doença n.º 570.095.024-0, a partir de 13.11.2007 (DIB), com idêntico valor que vem recebendo, resguardados eventuais reajustes e/ou acréscimos legais e, caso esteja apta, cessá-lo em 24.10.2009 (DCB), isso após permitir a ela a requerer prorrogação e, se for o caso, pedir reconsideração ou interpor recursos à Junta de Recursos da Previdência Social. Fica desde já determinado, que para cessação, a perícia deverá ser realizada por médico com especialidade na mesma doença anteriormente apontada, cujo laudo deverá ser suficientemente fundamentado, devendo haver entrega de cópia dele à segurada e ora autora, vedada a utilização do formulário padrão. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS em verba honorária, fixando-a em R\$ 416,00 (quatrocentos e dezesseis reais). Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São José do Rio Preto, 22 de dezembro de 2008

2007.61.06.011780-8 - NEWTON RIBEIRO DE CARVALHO E OUTRO (ADV. SP194394 FLÁVIA LONGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela parte autora de condenação da Caixa Econômica Federal a pagar a ela complementos (ou diferenças) de correção monetária dos meses de abril/90 e maio/90, referente à caderneta de poupança n.º 1610-013-00018893-0. Não condeno a parte autora em verba honorária e custas processuais, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2007.61.06.012106-0 - MARIA CECILIA DE MELO AMARAL (ADV. SP200329 DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Da análise do laudo médico-pericial elaborado pelo perito especialista em psiquiatria [Dr. Vitor Giacomini Flosi - CRM 99714 (fls. 102/5)], constato descrição de antecedentes pessoais, familiares, e psicopatológicos, de exame psíquico, de respostas aos quesitos, de discussões e de conclusão, dando conta da autora ser portadora de Transtorno misto ansioso depressivo (CID 10 F 41.2), de origem adquirida, que atinge globalmente o aparelho psíquico, cujo início se deu há cerca de 7 (sete) anos da data da perícia, quando saiu de seu serviço, e que a autora realiza tratamento médico, fazendo uso de Paroxetina, Clonazepam, Alprazolam e Flunitrazepam, tendo havido melhora no seu quadro, de modo que não existe incapacidade para o trabalho. Portanto, a autora não se encontra incapacitada para o trabalho. Cabe esclarecer que, apesar da autora ter obtido 6 (seis) benefícios de Auxílio-Doença em períodos descontínuos e compreendidos entre 4.5.2001 e 19.1.2007, não apresentou nenhum documento recente capaz de confirmar suas alegações quanto à doença psiquiátrica. Reparo, ainda, que na ocasião da realização da perícia a autora deixou de apresentar documentação médica subsidiária ao perito para formação de sua convicção (fl. 103 - parte final), o que também havia ocorrido quando da realização de perícia nos autos n.º 2006.63.14.03376-9, do Juizado Especial Federal de Catanduva/SP (fl. 42), quiçá por falta de orientação de seus patronos, por sinal, os mesmos em ambos os processos (v. fl. 12 e 37). De forma que, não comprovado o último requisito (incapacidade para o trabalho), a improcedência da pretensão se impõe. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pelo autor MARIA CECÍLIA DE MELO AMARAL de concessão do benefício de Aposentadoria Por Invalidez ou de Auxílio-Doença, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Não condeno a autora a pagar verba honorária, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita. P.R.I.

2007.61.06.012566-0 - MARCIA ANGELICA FEDATTO STELLARI (ADV. SP167971 RODRIGO GAETANO DE ALENCAR E ADV. SP209989 RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

E da análise do laudo médico-pericial elaborado pelo perito especialista em ortopedia [Dr. Levinio Quintana Junior - CRM 66808 (fls. 149/152)], constato descrição de histórico, de exame físico, de exames subsidiários, de respostas aos quesitos, de discussão e de conclusão, dando conta da autora ser portadora de Artrose da coluna vertebral (CID 10 M 54), degenerativa, que produz reflexos no sistema osteo articular da coluna vertebral, mas não resulta em substancial incapacidade laborativa. Informou que a autora foi consultada com ortopedistas de Olímpia/SP e de Barretos/SP, e que faz uso de Tandrilax, Arcoxia, Miosan e Profenid injetável. Pela conclusão do perito especialista em psiquiatria, em que assentiu a incapacidade temporária para o trabalho e sugeriu nova avaliação em 18 (dezoito) meses e por todos os outros elementos constantes dos autos, exceto os pareceres da assistente técnica do INSS, não há como admitir que a autora esteja apta para o trabalho. Todavia, não me parece se tratar, por ora, de hipótese de concessão de Aposentadoria Por Invalidez. Portanto, por satisfazer também o último requisito (incapacidade temporária para o trabalho), faz ela jus, por ora, ao benefício de Auxílio-Doença, por um período de dezoito meses, a contar da data da realização da perícia, no caso o dia 15.4.2008 (fl. 85). Fixo o início do benefício de Auxílio-Doença a partir de 15.4.2008, o qual fica mantido até 15.10.2009, conforme concluiu o perito. III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido, no sentido de condenar o INSS a conceder em favor da autora MÁRCIA ANGÉLICA FEDATTO STELLARI, o benefício previdenciário de Auxílio-Doença, a partir de 15.4.2008 (DIB), com idêntico valor a ser apurado em liquidação de sentença e, caso esteja apta, cessá-lo em 15.11.2009 (DCB), isso após permitir a ela a requerer

prorrogação e, se for o caso, pedir reconsideração ou interpor recursos à Junta de Recursos da Previdência Social. Fica desde já determinado, que para cessação, a perícia deverá ser realizada por médico com especialidade na mesma doença anteriormente apontada, cujo laudo deverá ser suficientemente fundamentado, devendo haver entrega de cópia dele à segurada e ora autora, vedada a utilização do formulário padrão. As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente, com base nos coeficientes previstos na tabela da Justiça Federal da 3ª Região, incidindo sobre elas juros de mora, na base de 1% (um por cento), nos termos do Enunciado n.º 20 da Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, que adoto, a contar da citação (11/07/08 - fls. 33). Esclareço que não incidirão juros moratórios, tão-somente, entre a data da expedição do ofício precatório ou requisitório e a data do pagamento do valor solicitado, salvo inadimplência por parte do INSS. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condono o INSS em verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) das prestações em atraso e apuradas até a data desta sentença. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

2007.61.06.012637-8 - AURORA JORDAO ROMEIRO (ADV. SP210605 AIESKA RODRIGUES LIMA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da autora, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condono a autora a pagar honorários advocatícios ao requerido, no importe R\$ 415,00, observando-se o disposto no artigo 11, 2º, da Lei 1.060/50. Deixo de condenar em custas tendo em conta o disposto no art. 4º, II, da Lei 9.289/96. Transitada em julgado, ao arquivo.

2008.61.06.000190-2 - JOAQUIM DOS REIS CONCEICAO (ADV. SP264384 ALEXANDRE CHERUBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido, no sentido de condenar o INSS, confirmando a antecipação de tutela, a conceder em favor do autor JOAQUIM DOS REIS CONCEIÇÃO, o benefício de Auxílio-Doença n.º 570.222.551-8 - Espécie 31, com idêntico valor que vem recebendo, resguardados eventuais reajustes e/ou acréscimos legais, a partir de 01/02/2008, conforme antes determinado e cumprido (v. fls. 31v e 53) e, sucessivamente, convertê-lo em Aposentadoria Por Invalidez, a partir da data da perícia, no caso o dia 11.6.2008 (DIB), com Renda Mensal Inicial (RMI) a ser apurada em liquidação de sentença. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condono o INSS em verba honorária, fixando-a em R\$ 700,00 (setecentos reais). Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

2008.61.06.001425-8 - MARILENE ANDRE CRUZ DORETO - INCAPAZ (ADV. SP132720 MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos presentes autos o requisito controvertido diz respeito à incapacidade da autora, haja vista que devidamente cumprida a carência, bem como a qualidade de segurada do INSS, em virtude de ter recebido benefício de auxílio-doença n.º 130.751.285-0 no período de 28/10/2003 a 04/12/2007. Passo, desta forma, ao exame do requisito incapacidade laborativa, sendo que o perito médico judicial, com especialidade em psiquiatria, atestou que a autora, na data da perícia, não apresentou incapacidade para o trabalho. Esclareceu ser a autora portadora de episódio depressivo em remissão de sintomas (F.32). Ao exame físico constatou queixas inespecíficas de limitações funcional, ausência de sintomas depressivos objetivos, comportamento passivo, ganho secundário e funções cognitivas preservadas. Também constatou passividade e teatralidade. Foi enfático em todas as respostas pela inexistência de incapacidade laborativa da autora, sendo que se encontra apta para as atividades que exercia. Por fim, discutiu e concluiu que (folha 147): Discussão e Conclusão Paciente eutímica, sem comprometimento cognitivo. (negritei e grifei) Assim sendo, não há que se falar em conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, pois, para tanto, a autora deveria apresentar incapacidade total, definitiva e insusceptibilidade para reabilitação. Assim, não restou comprovado que a autora faça jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, haja vista que não cumpriu os requisitos previstos na legislação, bem assim, também não faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, eis que não comprovada qualquer incapacidade na autora quer absoluta, quer temporária. Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA. I- A aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e a prestação continuada, apesar de se tratarem de benefícios distintos, possuem em comum a necessidade de comprovação da incapacidade laborativa do requerente. II- O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar temporariamente incapacitado para o labor ou para as suas atividades habituais e cumprir o período de carência exigido. III- Inviável a concessão do benefício pleiteado, em face da não implementação dos requisitos legais, in casu, comprovação da incapacidade laborativa. IV - Recurso improvido. (grifei) (TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 200303990268572/SP, Processo n.º 200303990268572, Sétima Turma, DJ: 29/09/2005, página 489, Relator: JUIZ WALTER DO AMARAL). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I- A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade do autor, o qual não apresentou qualquer elemento que pudesse desconstituí-la, ou mesmo laudo de assistente técnico contrapondo-se às conclusões do Expert. II - Não

preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 200603990467430/SP, Processo n.º 200603990467430, Décima Turma, DJ: 29/08/2007, página 651, Relator: JUIZ SÉRGIO NASCIMENTO). 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos da autora, cassando os efeitos da tutela anteriormente concedida. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora a pagar honorários advocatícios ao requerido, no importe R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), observando-se o disposto no artigo 11, 2º, da Lei 1.060/50. Deixo de condenar a autora em custas, tendo em conta o disposto no art. 4º, II, da Lei 9.289/96. Transitada em julgado, ao arquivo.

2008.61.06.001450-7 - MANOEL PAPANI - INCAPAZ (ADV. SP086686 MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar ao autor o benefício assistencial de prestação continuada de que cuidam os artigos 203, inciso V, da Constituição Federal, e artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, a contar do pedido administrativo (07/12/2005 - f. 22), obedecidos eventuais reajustes que vierem a ser concedidos. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, e correção monetária a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, em conformidade com a Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que o autor preenche todas as condições previstas em lei para a concessão do benefício. A concessão da tutela, de forma antecipada, impõe-se, em virtude do caráter alimentar do benefício, a situação de penúria em que se encontra o autor e sua família, aliada à sua incapacidade de obter renda (desde o nascimento). Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida devendo implantar o benefício favor do autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da ciência da presente decisão, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), sem prejuízo de outras medidas legais cabíveis. Sem custas. Condono o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: Autor: Manoel Papani, incapaz Benefício: Amparo social DIB: 07/12/2005 RMI: um salário mínimo CPF: 231.125.858-36 P.R.I.

2008.61.06.001654-1 - IVANIR MARCHEZINI PEREIRA (ADV. SP074221 DAVID DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

E voltando a me reportar ao pedido da autora, consigno ter ela se resumido à conversão do benefício de Auxílio-Doença em Aposentadoria Por Invalidez. No entanto, como fato superveniente, o benefício de Auxílio-Doença que vigia na data de propositura desta ação (20.2.2008), no caso o de n.º 502.897.097-8, cessou no dia 4.8.2008, o que constatei em consulta ao sistema PLENUS.CV3 - disponibilizado pelo INSS aos Juízes Federais. Com efeito, tendo constatado que em tal data a autora já se encontrava incapacitada definitivamente para o trabalho, cabe ser a mesma (4.8.2008) a de fixação do início da Aposentadoria Por Invalidez, equivalendo assim à conversão pretendida. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido, no sentido de condenar o INSS a conceder em favor da autora IVANIR MARCHEZINI PEREIRA, o benefício de Aposentadoria Por Invalidez, a partir da cessação do benefício de Auxílio-Doença n.º 502.897.097-8, no caso o dia 4.8.2008 (DIB), com Renda Mensal Inicial (RMI) a ser apurada em liquidação de sentença. Estará a autora obrigada, sob pena de suspensão do benefício de aposentadoria por invalidez, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico, que é facultativo, conforme estabelece o art. 101 da Lei n.º 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social). As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente, com base nos coeficientes previstos na tabela da Justiça Federal da 3ª Região, incidindo sobre elas juros de mora, na base de 1% (um por cento), nos termos do Enunciado n.º 20 da Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, que adoto, a contar da citação (05/03/2008 - fls. 40v/41). Esclareço que não incidirão juros moratórios, tão-somente, entre a data da expedição do ofício precatório ou requisitório e a data do pagamento do valor solicitado, salvo inadimplência por parte do INSS. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condono o INSS em verba honorária, fixando-a em R\$ 800,00 (oitocentos reais). Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São José do Rio Preto, 22 de dezembro de 2008

2008.61.06.001809-4 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO (ADV. SP256494 DEUZUITA DA COSTA OLIVEIRA PÁDUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

POSTO ISSO, decido o seguinte: 1) não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam; 2) acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente) o pedido de condenação da Caixa Econômica Federal a pagar a ela, tão-somente, os complementos de: a) correção monetária do mês de janeiro/89 [NCz\$ 1.614,90 + NCz\$ 316,18 = NCz\$ 1.931,08 (total das diferenças) x 3,9122150960 (coeficiente de 02/89 da Tabela de Correção Monetária do mês de dez/08 para as Ações

Condenatórias em Geral do mês de dez/08, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 7.554,80 x 1,0997 (coeficiente dos juros moratórios com base na Taxa SELIC acumulada no período de mar/08 - mês da citação da ré - a dez/08 ou 9,97%) = R\$ 8.308,01 x 3,277349 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 238 meses ou 227,7349%) = R\$ 27.228,26 x 1,10 (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 29.951,08]; b) correção monetária do mês de abril/90 [Cr\$ 22.512,00 (diferença) x 0,0466753263 (coeficiente de 05/90 da Tabela de Correção Monetária do mês de dez/08 para as Ações Condenatórias em Geral do mês de dez/08, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 1.050,75 x 1,0997 (coeficiente dos juros moratórios com base na taxa SELIC acumulada no período de mar/08 - mês da citação da ré - a dez/08 ou 9,97%) = R\$ 1.155,51 x 3,041107 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 223 meses ou 204,1107%) = R\$ 3.514,04 x 1,10 (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 3.865,44]; c) diferença de correção monetária do mês de maio/90 [Cr\$ 1.257,48 (diferença) x 0,0432699796 (coeficiente de 06/90 da Tabela de Correção Monetária do mês de dez/08 para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 54,41 x 1,0997 (coeficiente dos juros moratórios com base na Taxa SELIC acumulada no período de mar/08 - mês da citação da ré - a dez/08 ou 9,97%) = R\$ 59,83 x 3,025997 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 222 meses ou 202,5997%) = R\$ 181,06 x 1,10 (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 199,16]. A importância total de R\$ 34.015,68 (trinta e quatro mil e quinze reais e sessenta e oito centavos), referente às cadernetas de poupança n.º 20112-0 e 74496-4, todas da agência 0290, deverá ser apenas acrescida até a data do pagamento de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sendo estes últimos com base na taxa SELIC. Esclareço compreender na taxa SELIC correção monetária e juros moratórios a partir da citação, sendo, portanto, vedada sua incidência com os juros moratórios e com a correção monetária (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Condeno a ré em verba honorária e custas processuais dispendidas pela parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, uma vez que a parte autora decaiu de uma das quatro pretensões, no caso apenas da pretensão do mês de junho/87. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I. São José do Rio Preto, 12 de dezembro de 2008

2008.61.06.002633-9 - FRANCISCO BIANCHI (ADV. SP161306 PAULO ROBERTO BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

POSTO ISSO, decido o seguinte: 1) não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam; 2) rejeito o pedido de condenação da ré a pagar diferenças de correção monetária dos meses de março/90 e fevereiro/91; 3) acolho (ou julgo procedente) o pedido de condenação da Caixa Econômica Federal a pagar a ela: 3.1) correção monetária do mês de janeiro/89 [NCz\$ 529,94 (diferença) x 3,9664366992 (coeficiente de 02/89 da Tabela de Correção Monetária do mês de dez/08 para as Ações Condenatórias em Geral do mês de dez/08, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 2.101,97 x 1,0735 (coeficiente dos juros moratórios com base na Taxa SELIC acumulada no período de jun/08 - mês da citação da ré - a dez/08 ou 7,35%) = R\$ 2.256,46 x 3,277349 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 238 meses ou 227,7349%) = R\$ 7.395,23 x 1,10 (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 8.134,75]; 3.2) correção monetária do mês de abril/90 [Cr\$ 22.512,00 (diferença) x 0,0473222261 (coeficiente de 05/90 da Tabela de Correção Monetária do mês de dez/08 para as Ações Condenatórias em Geral do mês de dez/08, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 1.065,31 x 1,0735 (coeficiente dos juros moratórios com base na taxa SELIC acumulada no período de jun/08 - mês da citação da ré - a dez/08 ou 7,35%) = R\$ 1.143,61 x 3,041107 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 223 meses ou 204,1107%) = R\$ 3.477,84 x 1,10 (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 3.825,62]; 3.3) diferença de correção monetária do mês de maio/90 [Cr\$ 928,77 (diferença) x 0,0438696821 (coeficiente de 06/90 da Tabela de Correção Monetária do mês de dez/08 para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 40,74 x 1,0735 (coeficiente dos juros moratórios com base na Taxa SELIC acumulada no período de jun/08 - mês da citação da ré - a dez/08 ou 7,35%) = R\$ 43,73 x 3,025997 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 222 meses ou 202,5997%) = R\$ 132,34 x 1,10 (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 145,57]. A importância total de R\$ 12.105,94 (doze mil, cento e cinco reais e noventa e quatro centavos), referente à caderneta de poupança n.º 0324-013-00003386-7, deverá ser apenas acrescida até a data do pagamento de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sendo estes últimos com base na taxa SELIC. Esclareço compreender na taxa SELIC correção monetária e juros moratórios a partir da citação, sendo, portanto, vedada sua incidência com os juros moratórios e com a correção monetária (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, bem como nas custas processuais dispendidas pela parte autora. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I. São José do Rio Preto, 12 de dezembro de 2008

2008.61.06.002712-5 - MARCELO SIQUEIRA LIMA (ADV. SP219493 ANDREIA CAVALCANTI E ADV. SP216578 KARINA DE MENDONÇA SANT ANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Portanto, pela conclusão do perito e por todos os outros elementos constantes dos autos, e por satisfazer também o último requisito (incapacidade total e temporária para o trabalho), faz jus o autor, por ora, ao benefício de Auxílio-Doença. Em sede de antecipação de tutela, fixei o início do restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença n.º 570.583.861-8 em 11.3.2008 (fls. 26 e 53), o qual fica mantido. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido, no sentido de condenar o INSS a, confirmando a antecipação de tutela, a conceder em favor do

autor MARCELO SIQUEIRA LIMA, o benefício de Auxílio-Doença n.º 570.583.861-8 - Espécie 31, com idêntico valor que vem recebendo, resguardados eventuais reajustes e/ou acréscimos legais, a partir de 11.3.2008, conforme antes determinado e cumprido (v. fls. 26 e 53). Fica desde já determinado que, para eventual cessação, a perícia deverá ser realizada por médico com especialidade na mesma doença anteriormente apontada, cujo laudo deverá ser suficientemente fundamentado, devendo haver entrega de cópia dele ao segurado e ora autor, vedada a utilização do formulário padrão. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS em verba honorária, fixando-a em R\$ 600,00 (seiscentos reais). Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

2008.61.06.003186-4 - JOSE HONORATO MATIAZZO (ADV. SP093894 VALMES ACACIO CAMPANIA E ADV. SP151527E RHAFAEL AUGUSTO CAMPANIA E ADV. SP094378 JOAO CESAR CANPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Portanto, por satisfazer também o último requisito (incapacidade total e definitiva para o trabalho), faz jus o autor ao benefício de Aposentadoria por Invalidez. Diante de todo o histórico de saúde do autor apresentado, ou seja, sem indicação de que houvesse reversão do quadro, fixo o início do benefício na data imediatamente posterior à cessação do último benefício de Auxílio-Doença concedido [NB 502.787.583-1 (fl. 70)], no caso o dia 1.12.2006 (fl. 70). III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido, no sentido de condenar o INSS a conceder em favor do autor JOSÉ HONORATO MATIAZZO, o benefício previdenciário de Aposentadoria Por Invalidez, a partir da data de cessação do benefício de Auxílio-Doença n.º 502.787.583-1, no caso o dia 1.12.2006 (DIB), com Renda Mensal Inicial (RMI) a ser apurada em liquidação de sentença. As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente, com base nos coeficientes previstos na tabela da Justiça Federal da 3ª Região, incidindo sobre elas juros de mora, na base de 1% (um por cento), nos termos do Enunciado n.º 20 da Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, que adoto, a contar da citação (10.4.2008 - fls. 57/8). Esclareço que não incidirão juros moratórios, tão-somente, entre a data da expedição do ofício precatório ou requisitório e a data do pagamento do valor solicitado, salvo inadimplência por parte do INSS. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS em verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) das prestações apuradas até a data desta sentença. Desentranhe-se a Carteira de Trabalho do autor (fl. 50) para imediata entrega a ele, visto ser documento de porte diário do cidadão, bem como tal documento já ter cumprido sua função probatória nos presentes autos. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

2008.61.06.005306-9 - MICHELLI HERNANDES DA SILVEIRA (ADV. SP269060 WADI ATIQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Entendo deixar registrado, por fim, que ignorava a parte autora - antes da propositura desta demanda - ter direito à diferença pleiteada na petição inicial, pois, tão-somente, com a notícia veiculada na mídia televisiva e escrita ela despertou depois de quase 20 (vinte) anos, quando, então, por desprecaução ou desapego em guardar extratos bancários enviados pela ré, busca a inversão do ônus da prova. Vou além. Olvida a parte autora estabelecer legislação processual civil via adequada para verificar a existência ou não de saldos em cadernetas de poupança mantidas com a ré na época dos Planos Econômicos e, conseqüentemente, não restar nenhuma dúvida do fato constitutivo do seu alegado direito material a ser deduzido e tutelado. III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela parte autora de condenação da Caixa Econômica Federal a pagar a ela complementos (ou diferenças) de correção monetária dos meses de abril/90, maio/90 e fevereiro/91, referente à caderneta de poupança n.º 2205-013-15085-3. Não condeno a parte autora em verba honorária, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2008.61.06.005443-8 - OSWALDO FRANCO BUENO (ADV. SP099566 MARIA LUCIA DELFINA DUARTE SACILOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Pois bem, no caso em tela, empós consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual, constato que o interesse de agir da autora não estava presente quando da propositura da presente ação, visto que na Ação Civil Pública (Autos n.º 2003.61.83.0011237-8), proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra o INSS, Desembargadora Federal Doutora Anna Maria Pimentel, relatora da demanda coletiva, determinou à autarquia federal a cumprir a decisão de revisão do salário-de-benefício e o pagamento das diferenças não prescritas, desde agosto/99, conforme pode ser observado do documento de fl. 48, que está sendo cumprida pelo INSS, mais precisamente ela está recebendo a RMI revista de R\$ 374,45 (trezentos e setenta e quatro reais e quatro centavos) para R\$ 378,49 (trezentos e setenta e oito reais e quarenta e nove centavos), recebendo inclusive as diferenças no período de novembro/2004 a abril/2006 (v. fls. 51/52). III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo o autor CARECEDOR DE AÇÃO, por falta de interesse de agir, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inc. VI, e 3, do Código de Processo Civil. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e, então, deixo de condená-lo no pagamento de verba honorária e custas processuais. P.R.I.

2008.61.06.005947-3 - GUSTAVO DE ALMEIDA ISMAEL (ADV. SP241072 RENATO CESAR SOUZA COLETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e, então, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente) o pedido formulado pela parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a ela a) diferença de correção monetária do mês de janeiro/89 [NCz\$ 22,25 (diferença) x 3,9664366992 (coeficiente de 02/89 da Tabela de Correção Monetária do mês de dez/08 para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 88,25 x 1,0735 (coeficiente dos juros moratórios com base na Taxa SELIC acumulada no período de junho/08 - mês de citação da ré - a out/08 ou 7,35%) = R\$ 94,73 x 3,277349 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 238 meses ou 227,7349%) = R\$ 310,49 x 1,10% (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 341,54]; b) correção monetária do mês de abril/90 [Cr\$ 5.483,46 (diferença) x 0,0473222261 (coeficiente de 05/90 da Tabela de Correção Monetária do mês de dez/08 para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 259,48 x 1,0735 (coeficiente dos juros moratórios com base na Taxa SELIC acumulada no período de junho/08 - mês de citação da ré - dez/08 ou 7,35%) = R\$ 278,56 x 3,041107 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 223 meses ou 204,1107%) = R\$ 847,13 x 1,10% (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 931,85]; A importância total de R\$ 1.273,39 (hum mil, duzentos e setenta e três reais e trinta e nove centavos), apurada sobre o saldo da caderneta de poupança (0353-013-00222423-4), deverá ser apenas acrescida até a data do pagamento de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sendo estes últimos com base na taxa SELIC. Esclareço compreender na taxa SELIC correção monetária e juros moratórios a partir da citação, sendo, portanto, vedada sua incidência com os juros moratórios e com a correção monetária (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, posto que decaiu de parte mínima de suas pretensões. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2008.61.06.006503-5 - DONIZETTE BONFIM DOS SANTOS (ADV. SP091440 SONIA MARA MOREIRA E ADV. SP138849 ZILDA TERUE FUZITA PERSIGUIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

POSTO ISSO, decido o seguinte:1) não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam;2) acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente) o pedido de condenação da Caixa Econômica Federal a pagar a ela, tão-somente, os complementos de:a) correção monetária do mês de janeiro/89 [NCz\$ 631,97 (diferença) x 4,0021346295 (coeficiente de 02/89 da Tabela de Correção Monetária do mês de dez/08 para as Ações Condenatórias em Geral do mês de dez/08, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 2.529,26 x 1,0639 (coeficiente dos juros moratórios com base na Taxa SELIC acumulada no período de jul/08 - mês de citação da ré - a dez/08 ou 6,39%) = R\$ 2.690,88 x 3,277349 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 238 meses ou 227,7349%) = R\$ 8.818,96];b) correção monetária do mês de abril/90 [Cr\$ 1.043,02 (diferença) x 0,0477481261 (coeficiente de 05/90 da Tabela de Correção Monetária do mês de dez/08 para as Ações Condenatórias em Geral do mês de dez/08, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 49,80 x 1,0639 (coeficiente dos juros moratórios com base na taxa SELIC acumulada no período de jul/08 - mês de citação da ré - a dez/08 ou 6,39%) = R\$ 52,98 x 3,041107 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 223 meses ou 204,1107%) = R\$ 161,13]; A importância total de R\$ 8.980,09 (oito mil, novecentos e oitenta reais e nove centavos), referente à caderneta de poupança n.º 2205-013-00011180-7, deverá ser apenas acrescida até a data do pagamento de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sendo estes últimos com base na taxa SELIC. Esclareço compreender na taxa SELIC correção monetária e juros moratórios a partir da citação, sendo, portanto, vedada sua incidência com os juros moratórios e com a correção monetária (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Não condeno a ré em verba honorária e custas processuais, uma vez que a parte autora decaiu da metade de suas pretensões, no caso das pretensões dos meses de junho/87 e fevereiro/91. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.P.R.I.São José do Rio Preto, 12 de dezembro de 2008

2008.61.06.006504-7 - MARIA TEREZA MARTINS (ADV. SP091440 SONIA MARA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

1) não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam;2) acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente) o pedido de condenação da Caixa Econômica Federal a pagar a ela, tão-somente, os complementos de:a) correção monetária do mês de janeiro/89 [NCz\$ 356,57 (diferença) x 4,0021346295 (coeficiente de 02/89 da Tabela de Correção Monetária do mês de dez/08 para as Ações Condenatórias em Geral do mês de dez/08, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 1.426,76 x 1,0639 (coeficiente dos juros moratórios com base na Taxa SELIC acumulada no período de jul/08 - mês de citação da ré - a dez/08 ou 6,39%) = R\$ 1.517,93 x 3,277349 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 238 meses ou 227,7349%) = R\$ 4.974,79 x 1,10 (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 5.472,27];b) correção monetária do mês de abril/90 [Cr\$ 22.512,00 (diferença) x 0,0477481261 (coeficiente de 05/90 da Tabela de Correção Monetária do mês de dez/08 para as Ações Condenatórias em Geral do mês de dez/08, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 1.074,90 x 1,0639 (coeficiente dos juros moratórios com base na taxa SELIC acumulada no período de jul/08 - mês de citação da ré - a dez/08 ou 6,39%) = R\$ 1.143,59 x 3,041107 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 223 meses ou 204,1107%) = R\$ 3.477,78 x 1,10 (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 3.825,56] A importância total de R\$ 9.297,83 (nove mil, duzentos e noventa e sete reais e oitenta e três centavos), referente à caderneta de poupança n.º 0353-013-00303270-3, deverá ser apenas acrescida até a data do pagamento de juros remuneratórios capitalizados e moratórios,

sendo estes últimos com base na taxa SELIC. Esclareço compreender na taxa SELIC correção monetária e juros moratórios a partir da citação, sendo, portanto, vedada sua incidência com os juros moratórios e com a correção monetária (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Condeno a ré em verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) da condenação (já incluída no cálculo supra), uma vez que a parte autora decaiu de uma das três pretensões formuladas. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I. São José do Rio Preto, 12 de dezembro de 2008

2008.61.06.008247-1 - ANTONIO DE SOUZA FREIRE (ADV. SP217408 ROSANGELA DE OLIVEIRA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Alega o INSS ser o autor carecedor de ação, por falta de interesse de agir, sob o argumento seguinte: Existem diversos casos em que a aplicação dos índices de correção monetária pleiteados nesta ação implicam na manutenção ou redução da renda mensal inicial do benefício. Nestas hipóteses, falece à parte autora interesse de agir para a propositura de demandas como a presente, merecendo o feito ser extinto sem o julgamento do mérito, em face da carência da ação. Analiso a preliminar. Expediu o Instituto Nacional do Seguro Social, Diretoria Colegiada, em 14 de janeiro de 2005, Orientação Interna Conjunta n.º 97-DIRBEN/PFE, que fixa orientação para correção judicial da Renda Mensal Inicial - RMI do benefício com base na ORTN/OTN/BTN -, e define critérios e procedimentos para utilização dos índices da Tabela da Seção Judiciária Federal de Santa Catarina, excepcionalmente, nos casos em que ficar comprovada a total impossibilidade de obtenção do processo concessório e de sua reconstituição pela inexistência da(s) empresa(s) correspondente ao(s) vínculo(s) do PBC, bem como da impossibilidade de apresentação dos documentos pelo beneficiário. Referida Orientação Interna Conjunta, em seu artigo 2.º, autoriza as Gerências Executivas e as Agências da Previdência Social, a utilizarem a Tabela anexa àquela orientação, verbis: Art. 2º Autorizar as Gerências-Executivas e as APS, visando dar cumprimento de determinação judicial na revisão dos benefícios concedidos no período de 17/6/77 a 5/10/88, a utilizar, conforme a Data de Início do Benefício - DIB, os índices constantes da Tabela anexa, aplicando-os sobre a RMI cadastrada no Sistema Único de Benefícios-SUB. Pois bem, confrontando referida Tabela com a DIB (03/11/86) do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição concedido ao autor, verifico, sem a necessidade de maiores delongas, que a aplicação do índice pleiteado não trará vantagem financeira a ele, ou, em outras palavras, irá trazer diminuição no valor do salário-de-benefício, com reflexo na renda mensal inicial. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo o autor carecedor de ação, por falta de interesse processual de revisão do salário-de-benefício, com reflexo na RMI, do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição concedido a ele, aplicando a variação nominal da ORTN/OTN como índice de correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários anteriores aos 12 (doze) meses que precederam a concessão do benefício. Extingo, portanto, o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno o autor no pagamento de verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, e nas custas processuais remanescentes. P.R.I.

2008.61.06.008369-4 - ANTONIO BENINI (ADV. SP153066 PAULO ROBERTO VIEIRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

É totalmente improcedente a pretensão da parte autora de receber diferenças de juros progressivos. Fundamento a negativa de forma concisa. Estabeleceu a Lei n.º 5.107, de 13.09.66, quando criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no seu artigo 4º, que a capitalização dos juros dos depósitos seria feita de forma progressiva de 3% (três por cento) a 6% (seis por cento), dependendo do tempo de permanência do empregado na mesma empresa, verbis: Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Editou-se, depois, a Lei n.º 5.705, de 21.09.71 (publicada no D.O.U. de 22.09/71), que, por meio do seu artigo 1º, alterou a redação do artigo 4º, estabelecendo que a aplicação dos juros sobre os saldos das contas vinculadas passaria a ser de apenas 3% (três por cento) ao ano, mantendo, porém, a utilização do sistema dos juros progressivos para as contas vinculadas dos empregados optantes na data da publicação daquele diploma, conforme ressalva prevista no seu artigo 2º. E, além do mais, estabeleceu que, no caso de mudança de empresa, a capitalização passaria a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Pois bem, num simples exame da prova documental carreada com a petição inicial e o seu confronto com a legislação em vigor na época, observo, sem nenhuma sombra de dúvida, a opção da parte autora pelo regime do FGTS em 2 de maio de 1979 (v. fl. 39), depois, portanto, da alteração legislativa, que estabeleceu a taxa de juros capitalizados no percentual de 3% (três por cento). III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela autora de condenação da ré a pagar diferença da taxa progressiva de juros, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Não condeno a parte autora em verba honorária, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita. P.R.I. São José do Rio Preto, 15 de dezembro de 2008

2008.61.06.008680-4 - GREGORIO MARTIN GIL E OUTRO (ADV. SP133019 ALESSANDER DE OLIVEIRA E ADV. SP129869 WAGNER ALVES DA COSTA E ADV. SP247629 DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e a prescrição da

pretensão da parte autora, e, então, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a ela a importância de R\$ 838,66 [Cr\$ 4.985,13 (diferença) x 0,0482171106 (coeficiente de 05/90 da Tabela de Correção Monetária do mês de dez/08 para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 240,36 x 1,0430 (coeficiente dos juros moratórios com base na Taxa SELIC acumulada no período de set/08 - mês de citação da ré - a dez/08 ou 4,30%) = R\$ 250,70 x 3,041107 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 223 meses ou 204,1107%) = R\$ 762,41 x 1,10% (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 838,66], , referente à correção monetária do mês de abril/90 da caderneta de poupança n.º 0364-013-00022703-1, que deverá ser apenas acrescida até a data do pagamento de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sendo estes últimos com base na taxa SELIC. Esclareço compreender na taxa SELIC correção monetária e juros moratórios a partir da citação, sendo, portanto, vedada sua incidência com os juros moratórios e com a correção monetária (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) da condenação. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2008.61.06.009131-9 - JOAO PAULO COSMELLI (ADV. SP053231 FRANCISCO ANDRÉ) X SERASA - CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS X ASSOCIACAO COML/ DE SAO PAULO - SCPC X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao PAB-JUSTIÇA FEDERAL para que realize a transferência dos valores depositados na conta 3970.005.9713-0, conforme fl.146 e petição de fl. 148. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do autor e de seu patrono no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

2008.61.06.009197-6 - ANA LUIZA HERNANDES DA SILVEIRA (ADV. SP269060 WADI ATIQUÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Entendo deixar registrado, por fim, que ignorava a parte autora - antes da propositura desta demanda - ter direito à diferença pleiteada na petição inicial, pois, tão-somente, com a notícia veiculada na mídia televisiva e escrita ela despertou depois de quase 20 (vinte) anos, quando, então, por desprecaução ou desapego em guardar extratos bancários enviados pela ré, busca a inversão do ônus da prova. Vou além. Olvida a parte autora estabelecer legislação processual civil via adequada para verificar a existência ou não de saldos em cadernetas de poupança mantidas com a ré na época dos Planos Econômicos e, conseqüentemente, não restar nenhuma dúvida do fato constitutivo do seu alegado direito material a ser deduzido e tutelado. III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela parte autora de condenação da Caixa Econômica Federal a pagar a ela complementos (ou diferenças) de correção monetária dos meses de fevereiro/89, abril/90, maio/90 e fevereiro/91, referente à caderneta de poupança n.º 15084-5, da agência 2205. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita para a parte autora, e daí não a condeno em verba honorária e custas processuais. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2008.61.06.009325-0 - VALDEMIR LIOS (ADV. SP130713 ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

No caso em testilha, não há nenhuma dúvida que o autor optou pelo regime do FGTS em 1º de agosto de 1970, logo, antes da vigência da Lei nº 5.705/71, conforme observo das anotações em sua CTPS (v. fls. 10/11). Estava, portanto, sua conta vinculada submetida à legislação que determinava a aplicação de forma progressiva dos juros remuneratórios, o que, então, sem maiores delongas, reconheço de ofício carecência de ação, por falta de interesse de agir. Nesse sentido é o entendimento recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI 5.107/66. CARÊNCIA DE AÇÃO. I- Opção ao FGTS realizada na vigência da Lei 5.107/66 que previa de maneira expressa e inequívoca a incidência da taxa progressiva de juros. II- Inexistência de provas de lesão a direitos. Carência de ação configurada. III- Recurso da parte autora desprovido (Processo n.º 2007.61.04.000022-5, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, 5ª Turma, V.U., DJF3 9/9/08) PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 5.107/66. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. CARÊNCIA DE AÇÃO. ARTIGO 267, VI, DO CPC. 1- Os autores optaram pelo FGTS quando ainda vigia a Lei n. 5.107/66, que determinava a aplicação da taxa progressiva de juros, restando caracterizada a carência da ação, em razão da falta de interesse de agir (artigo 267, VI, do CPC). 2- Inexistente prova de que os juros progressivos não foram aplicados corretamente. 3- Agravo a que se nega provimento (Processo n.º 2000.03.99.073676-1, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, 2ª Turma, V.U., DJF3 19/6/08) ADMINISTRATIVO. FGTS. ATUALIZAÇÃO DE DEPÓSITOS EM CONTA VINCULADA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DOMÉRITO. - A Lei 5.107/66 criou o FGTS e dispôs no artigo 4º que a capitalização dos juros far-se-ia na progressão de 3% a 6%. A Lei 5.705/71 alterou o artigo 4º e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. Foi mantido o sistema dos juros progressivos para os optantes à data da publicação daquela lei, conforme seu artigo 2º. A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela. O preceito da Súmula 154 do STJ deve ser interpretado adequadamente. Os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram retroativamente têm direito à aplicação dos juros progressivos. Entretanto, não o têm aqueles contratados após. - Os autores João Chagas do Nascimento, João Rodrigues Filho, João Sérgio Molina, João Vasconcelos e Joaquim Ferreira optaram pelo FGTS em 01/01/67, 10/07/67, 1º/05/70, 27/3/67 e

26/09/69, portanto, antes da vigência da Lei nº 5.705/71, conforme documentos de fls. 19, 26, 34, 41 e 47. Assim, estavam submetidos à legislação que determinava a aplicação dos juros progressivos em suas contas, razão pela qual é de se reconhecer a carência da ação em relação ao pedido por falta de interesse processual. Ademais, inexistente prova de que tais depósitos não foram realizados corretamente.- O reconhecimento da falta de interesse de agir dos autores pode ser verificado a qualquer tempo ou grau de jurisdição. Entretanto, não é o caso de decretar novamente a carência de ação e julgar prejudicado o apelo, mas de lhe negar provimento e manter a sentença por outro fundamento.- Apelação não provida.(Processo n.º 98.03.000275-9, Relª, Des. Suzana Camargo, DJU 8/4/08, p. 250)III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, reconheço de ofício ser o autor carecedor de ação, por ausência de interesse processual, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Não condeno o autor em verba honorária, por ser beneficiário de assistência judiciária gratuita. P.R.I. São José do Rio Preto, 15 de dezembro de 20

2008.61.06.009554-4 - ANA MARIA BUENO DE SOUSA (ADV. SP028188 PAULO DALBINO BOVERIO E ADV. SP202474 PAULO HENRIQUE FERNANDES BOVÉRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido de condenação da Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada ao FGTS de (ou pagar, no caso de ter havido saque total posterior) da parte autora as diferenças de correção monetária, nos percentuais de 31,26% (referente ao trimestre de dez/88, jan/89 e fev/89) e 44,80% (correspondente ao mês de abril de 1990), que deverão ser aplicadas sobre o saldo existente na época, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do C.P.C. Os complementos apurados deverão ser atualizados com base nos mesmos índices adotados pela CEF para correção do FGTS, acrescidos ainda de juros remuneratórios e de mora, sendo os primeiros na base de 3% ao ano, desde 1.3.89 e 1.5.90, respectivamente, e os últimos, a partir da citação (07/11/2008 - fl. 19), na base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do Enunciado n.º 20 da Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, o que adoto, isso caso fique comprovado, na fase de liquidação do julgado, saque do saldo e antes da propositura da demanda. Verba honorária indevida. Condeno a ré a reembolsar a parte autora das custas processuais dispendidas. P.R.I.

2008.61.06.009597-0 - JUSCELINO ALVES (ADV. SP129369 PAULO TOSHIO OKADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Logo, com base na prova documental juntada aos autos, concluo que a parte autora tem direito, igualmente, ao percentual do IPC (44,80%) de abril/90, a ser aplicado sobre o(s) saldo(s) existente(s) na época em conta(s) vinculada(s) ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. DOS JUROS MORATÓRIOS Há que se falar em mora, como bem alega a CEF, nos termos da legislação substantiva, caso fique comprovado saque total do(s) saldo(s) da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, que ocorre, tão-somente, naquelas hipóteses previstas em lei, quando, então, os juros são devidos, a partir da citação, situação apurada na fase de execução do julgado, entendimento prevalecente na Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (ACs 2004.61.00.009908-4, 2004, 61.04.006540-1 e 1999.03.99.036676-0, tendo como relatora a Desembargadora Federal Cecília Mello), que adoto. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Indevidos, deveras, são os honorários advocatícios postulados pelos autores, pois se observa do termo de autuação, que a presente demanda restou ajuizada no dia 18 de setembro de 2008, quando já vigorava a MP n. 2.164-40, de 25.07.01, que inseriu o artigo 29-C da Lei n. 8.036/90. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, que:AGRAVOS REGIMENTAIS - EMBARGOS À EXECUÇÃO - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO NO TOCANTE ÀS AÇÕES AJUIZADAS ANTES DA EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-40/2001 - EXIGIBILIDADE DO TÍTULO JUDICIAL - ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001 - INAPLICABILIDADE ÀS SENTENÇAS TRANSITADAS EM JULGADO ANTES DA SUA ENTRADA EM VIGOR.1. Orientação jurisprudencial desta Corte Julgadora no sentido de que o art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória nº 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, devendo ser aplicado às relações processuais instauradas após 27/7/2001, inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista. Nesse sentido, nas ações ajuizadas antes da edição da aludida Medida Provisória haverá condenação em honorários advocatícios, enquanto naquelas propostas após 27/7/2001, passará a vigorar a isenção definida pela novel legislação. 2. A jurisprudência desta Corte também é pacífica no sentido de que o parágrafo único, do art. 741, do CPC, não é aplicável às sentenças transitadas em julgado em data anterior à sua introdução no ordenamento jurídico, feita pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001 (24/8/2001). Isso porque, à época da constituição do título, que a parte alega ser inexigível, não se cogitava a inconstitucionalidade das normas que serviram de fundamento à decisão judicial, remanescendo a coisa julgada material. Precedentes: Resp nº 718.432/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 2/5/2005; Resp nº 302.905/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 25/1/2001; REsp nº 504.652/SP, de minha relatoria, DJ de 23/6/2003.3. Agravos regimentais improvidos.(STJ - 1ª T.; AGR no Resp nº 711.302-SC; Rel. Min. Francisco Falcão; j. 21/6/2005; V.U.) Vou além. Aludida medida provisória é norma especial, com força de lei, que afasta a aplicabilidade das regras gerais previstas no Código de Processo Civil e no Estatuto da Advocacia. De outra parte, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região pacificou-se em que a validade da referida regra acha-se assegurada pelo art. 2º da Emenda Constitucional n.º 32: STJ, 1ª Seção, EREsp n.º 637039/RN, rel. Min. Denise Arruda, j. em 22.6.2005, unânime, DJU de 8.8.2005, p. 178; STJ, 1ª Seção, EREsp n.º 559959/SC, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 23.2.2005, unânime, DJU de 21.3.2005, p. 210; TRF/3, 2ª Turma, AC n.º 971995/SP, rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. em 30.11.2004,

unânime, DJU de 27.5.2005, p. 227. Sendo assim, sem maiores delongas, a pretensão da parte autora de condenação da CEF ao pagamento de verba honorária não encontra amparo legal. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido de condenação da Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada ao FGTS de (ou pagar, no caso de ter havido saque total posterior) da parte autora as diferenças de correção monetária, nos percentuais de 31,26% (referente ao trimestre de dez/88, jan/89 e fev/89) e 44,80% (correspondente ao mês de abril de 1990), que deverão ser aplicadas sobre o(s) saldo(s) existente(s) na época, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do C.P.C. Os complementos apurados deverão ser atualizados com base nos mesmos índices adotados pela CEF para correção do FGTS, acrescidos ainda de juros remuneratórios e de mora, sendo os primeiros na base de 3% ao ano, desde 1.3.89 e 1.5.90, respectivamente, e os últimos, a partir da citação (10/10/2008 - fl. 39), na base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do Enunciado n.º 20 da Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, o que adoto, isso caso fique comprovado, na fase de liquidação do julgado, saque do saldo e antes da propositura da demanda. Verba honorária indevida. Condeno a ré a reembolsar a parte autora das custas processuais dispendidas. P.R.I.

2008.61.06.009645-7 - CLEUZA ETSUKO UMEKITA GONCALVES (ADV. SP143145 MARCO AURELIO CHARAF BDINE E ADV. SP213114 ALEXANDRO MARMO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Pois bem, depois de interpretar citado ato normativo em vigor na época e da prova documental carreada com a petição, concluo ENCONTRAR amparo jurídico a pretensão da parte autora de que o saldo da caderneta de poupança seja corrigido pelo percentual de 7,87% do IPC, em relação ao mês de maio de 1990, por uma única e simples razão jurídica: a Medida Provisória n.º 189, publicada no dia 31.05.1990 no DOU, data em que entrou em vigor, não se aplica à caderneta de poupança renovada pela parte autora, uma vez que o período aquisitivo ou ciclo mensal teve início antes da publicação e entrada em vigor daquele ato normativo, mais precisamente no dia de 23 de maio de 1990, conforme observo dos lançamentos no extrato (v. fls 12) dos juros remuneratórios e da correção monetária do mês de maio de 1990. DISPOSITIVO POSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e, então, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a ela: a) correção monetária do mês de abril/90 [Cr\$ 41.701,58 (diferença) x 0,04848875025 (coeficiente de 05/90 da Tabela de Correção Monetária do mês de dez/08 para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 2.022,05 x 1,0202 (coeficiente dos juros moratórios com base na taxa SELIC acumulada no período de nov/08 - mês da citação da ré - a dez/08 ou 2,02%) = R\$ 2.062,90 x 3,041107 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 223 meses ou 204,1107%) = R\$ 6.273,50 x 1,10% (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 6.900,85]; b) diferença de correção monetária do mês de maio/90 [Cr\$ 2.329,38 (diferença) x 0,0449499421 (coeficiente de 06/90 da Tabela de Correção Monetária do mês de dez/08 para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 104,70 x 1,0202 (coeficiente dos juros moratórios com base na Taxa SELIC acumulada no período de nov/08 - mês da citação da ré - a dez/08 ou 2,02%) = R\$ 106,82 x 3,025997 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 222 meses ou 202,5997%) = R\$ 323,23 x 1,10% (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 355,56]. A importância total de R\$ 7.256,41 (sete mil, duzentos e cinquenta e seis reais e quarenta e um centavos), referente à caderneta de poupança n.º 1610-013-00019128-1, deverá ser apenas acrescida até a data do pagamento de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sendo estes últimos com base na taxa SELIC. Esclareço compreender na taxa SELIC correção monetária e juros moratórios a partir da citação, sendo, portanto, vedada sua incidência com os juros moratórios e com a correção monetária (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2008.61.06.009813-2 - IRACY PIANTA DE SA (ADV. SP264392 ANA CARLA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

E, outrossim, não encontra sustentação na lei processual o pedido incidental, formulado pela parte autora, de exibição de documento pela ré, uma vez que a ré enviou de forma pormenorizada os dados lançados em cadernetas de poupança da parte autora, mediante emissão de extratos bancários, e daí, por desprecaução da parte autora ou o fato de não guardar os extratos recebidos, não obriga, por esta via incidental eleita, a ré a fornecer extratos ou cópias deles, isso simplesmente por se achar em seu poder a microfilmagem deles. Entendo deixar registrado, por fim, que ignorava a parte autora - antes da propositura desta demanda - ter direito à diferença pleiteada na petição inicial, pois, tão-somente, com a notícia veiculada na mídia televisiva e escrita ela despertou depois de quase 20 (vinte) anos, quando, então, por desprecaução ou desapego em guardar extratos bancários enviados pela ré, busca a inversão do ônus da prova. Vou além. Olvida a parte autora estabelecer legislação processual civil via adequada para verificar a existência ou não de saldos em cadernetas de poupança mantidas com a ré na época dos Planos Econômicos e, conseqüentemente, não restar nenhuma dúvida do fato constitutivo do seu alegado direito material a ser deduzido e tutelado. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela parte autora de condenação da Caixa Econômica Federal a pagar a ela complementos (ou diferenças) de correção monetária dos meses de janeiro/89, março/90, abril/90, maio/90 e fevereiro/91, referente à caderneta de poupança número 013-00008488-5 da agência 1174. Não condeno a parte autora em verba honorária e custas processuais, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo

2008.61.06.009815-6 - SHIDEKO OGURA ANZAI (ADV. SP020226 ANTONIO ALVES FRANCO E ADV. SP207906 VENINA SANTANA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

De forma que, tendo entrado em vigor a MP n.º 189 no dia 31.5.90 (DOU - pág. 10368), quando já iniciara o período aquisitivo, que, no caso teve início no dia 25 de maio de 1990, a aplicação do IPC, e não do BTN, como índice de atualização do saldo em caderneta de poupança, encontra amparo legal. Todavia, por não ter comprovado parte autora a existência de saldo até o dia 25 de junho de 1990, não faz jus ela a nenhuma diferença de correção monetária. De forma que, tendo entrado em vigor a MP n.º 189 no dia 31.5.90 (DOU - pág. 10368), quando já iniciara os períodos aquisitivos, que, no caso tiveram início nos dias 8 e 10 de maio de 1990, a aplicação do IPC, e não do BTN, como índice de atualização do saldo em caderneta de poupança, encontra amparo legal. Todavia, por não ter comprovado a parte autora a existência de saldos até os dias 8 e 10 de junho de 1990, não faz jus ela a nenhuma diferença de correção monetária. III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e, então, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente) o pedido formulado pela parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a ela a importância de R\$ 3.655,77 [Cr\$ 22.512,00 + Cr\$ 1.583,70 = Cr\$ 24.095,70 (total das diferenças) x 0,0483424751 (coeficiente de 05/90 da Tabela de Correção Monetária do mês de dez/08 para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 1.164,84 x 1,0320 (coeficiente dos juros moratórios com base na taxa SELIC acumulada no período de out/08 - mês da citação da ré - a dez/08 ou 3,20%) = R\$ 1.202,11 x 3,041107 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 223 meses ou 204,1107%) = R\$ 3.655,77], referente à correção monetária do mês de abril/90 (44,80%), incidente sobre os saldos das cadernetas de poupança n.º 0321-1994-013-00012240-8 e 1994-013-00011080-9, que deverá ser apenas acrescida até a data do pagamento de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sendo estes últimos com base na taxa SELIC. Esclareço compreender na taxa SELIC correção monetária e juros moratórios a partir da citação, sendo, portanto, vedada sua incidência com os juros moratórios e com a correção monetária (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Não condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, uma vez que a parte autora decaiu da metade de suas pretensões, no caso da diferença do mês de maio/90. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

2008.61.06.009910-0 - MEIRE APARECIDA TOME DOS SANTOS (ADV. SP134908 LUIS CARLOS PELICER E ADV. SP212859 GERALDO MAJELA BALDACIN DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

POSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e a prescrição da pretensão da parte autora, e, então, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a ela a importância de R\$ 3.182,60 [Cr\$ 19.070.12 (diferença) x 0,0483424751 (coeficiente de 05/90 da Tabela de Correção Monetária do mês de dez/08 para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 921,89 x 1,0320 (coeficiente dos juros moratórios com base na Taxa SELIC acumulada no período de out/08 - mês de citação da ré - a dez/08 ou 3,20%) = R\$ 951,39 x 3,041107 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 223 meses ou 204,1107%) = R\$ 2.893,28 x 1,10% (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 3.182,60], , referente à correção monetária do mês de abril/90 da caderneta de poupança n.º 0353-013-00301327-0, que deverá ser apenas acrescida até a data do pagamento de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sendo estes últimos com base na taxa SELIC. Esclareço compreender na taxa SELIC correção monetária e juros moratórios a partir da citação, sendo, portanto, vedada sua incidência com os juros moratórios e com a correção monetária (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, bem como nas custas processuais dispendidas pela parte autora. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

2008.61.06.010117-9 - CORINTO DOS SANTOS COSTA E OUTRO (ADV. SP106825 PEDRO LOBANCO JUNIOR E ADV. SP059734 LOURENCO MONTOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Isso, então, leva-me a concluir não ter direito a parte autora que o saldo da caderneta de poupança seja corrigido no dia 22 de março de 1990, com base no percentual de 21,87% do IPC de fevereiro/91, uma vez que o período aquisitivo teve início (22 de fevereiro de 1991 - v. fl. 22) depois da entrada em vigor da citada MP, ou seja, aplicou com base na legislação em vigor a TR. Mais: a ré corrigiu no dia 22 de fevereiro de 1991 o saldo da caderneta de poupança da parte autora em conformidade com a legislação em vigor na época, ou seja, aplicou, com base na Lei n.º 8.088, de 31.10.90, o BTNF no percentual de 14,3718% do mês de janeiro de 1991. De forma que, sem maiores delongas, entendo não ter a parte autora também direito à aplicação do percentual de 21,87% (vinte e um vírgula oitenta e sete por cento) no mês de janeiro ou fevereiro de 1991, por falta de previsão legal, ao saldo em sua caderneta de poupança. III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e, então, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente) o pedido formulado pela parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a ela a importância de R\$ 704,19 [NCz\$ 4.641,46 (diferença) x 0,0483424751 (coeficiente de 05/90 da Tabela de Correção Monetária do mês de outubro/08 para as Ações Condenatórias em Geral do mês de dez/08, editada com base

na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 224,37 x 1,0320 (coeficiente dos juros moratórios com base na Taxa SELIC acumulada no período de out/08 - mês de citação da ré - a dez/08 ou 3,20%) = R\$ 231,55 x 3,041107 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 223 meses ou 204,1107%) = R\$ 704,19], referente à diferença de correção monetária do mês de abril/90, apurada sobre o saldo da caderneta de poupança n.º 1994-013-00003279-4, que deverá ser apenas acrescida até a data do pagamento de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sendo estes últimos com base na taxa SELIC. Esclareço compreender na taxa SELIC correção monetária e juros moratórios a partir da citação, sendo, portanto, vedada sua incidência com os juros moratórios e com a correção monetária (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Não condeno a ré em verba honorária, uma vez que a parte autora decaiu da correção monetária de 44,80% da caderneta de poupança n.º 2205-013-00024386-0 e da diferença de correção monetária do mês de janeiro/91 (ou fevereiro/91) das cadernetas de poupança n.º 1994-013-00003279-4 e 2205-013-00024386-0. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

2008.61.06.010145-3 - MARIA AVELINA DE OLIVEIRA MEDEIRO (ADV. SP095859 OLAVO SALVADOR E ADV. SP254295 FLÁVIO HENRIQUE LUCAS SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Observa-se, assim, que a MP n.º 294, de 31.01.91, restou convertida na Lei n.º 8.177, de 01.03.91, alterando a sistemática de remuneração da caderneta de poupança estabelecida na Lei n.º 8.088, de 31.10.90, ou seja, o BTN e o BTNF foram extintos (art. 3º, inc. I e II), sendo, então, substituídos pela Taxa Referencial (TR), ou, outras palavras, o BTN, critério utilizado para correção do saldo da caderneta de poupança até 31 de janeiro de 1991, isso por força da Lei n.º 8.088/90, deixou de sê-lo a partir de 1º.2.91 (art. 3º, inc. I da MP n.º 294), data em que passou a vigor a MP n.º 294. Isso, então, leva-me a concluir não ter direito a parte autora que o saldo da caderneta de poupança seja corrigido no dia 24 de março de 1991, com base no percentual de 21,87% do IPC de fevereiro/91, uma vez que o período aquisitivo tivera início (24 de fevereiro de 1991) depois da entrada em vigor da citada MP, ou seja, a ré estava obrigada a creditar no dia 24 de março de 1991 a TRD. Improcede, assim, esta pretensão da parte autora. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela parte autora de condenação da Caixa Econômica Federal a pagar a ela os complementos de correção monetária dos meses de janeiro/89, abril/90 e fevereiro/91, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Não condeno a parte autora em verba honorária e custas processuais, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita.P.R.I.

2008.61.06.010202-0 - MITSUKO HIRATA IDE (ADV. SP221305 THIAGO DE SOUZA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Isso, então, leva-me a concluir não ter direito a parte autora que o saldo da caderneta de poupança seja corrigido no dia 12 de março de 1991, com base no percentual de 21,87% do IPC de fevereiro de 1991, por uma única e simples razão jurídica: aplica-se a MP n.º 294/91, convertida na Lei n.º 8.177/91, no caso a TRF para o período iniciado no dia 5 de fevereiro e término no dia 5 de março de 1991. De forma que, sem maiores delongas, entendo não ter a parte autora direito à aplicação do percentual de 21,87% (vinte e um vírgula oitenta e sete por cento), por falta de previsão legal, ao saldo em sua caderneta de poupança. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, decido o seguinte: 1) não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam; 2) acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente) o pedido de condenação da Caixa Econômica Federal a pagar a ela, tão-somente, os complementos de: a) correção monetária do mês de janeiro/89 [NCz\$ 27,83 (diferença) x 4,0519515499 (coeficiente de 02/89 da Tabela de Correção Monetária do mês de dez/08 para as Ações Condenatórias em Geral do mês de dez/08, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 112,80 x 1,0320 (coeficiente dos juros moratórios com base na Taxa SELIC acumulada no período de out/08 - mês da citação da ré - a dez/08 ou 3,20%) = R\$ 116,41 x 3,277349 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 238 meses ou 227,7349%) = R\$ 381,53 x 1,10 (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 419,68]; b) correção monetária do mês de abril/90 [Cr\$ 1.695,60 (diferença) x 0,0483424751 (coeficiente de 05/90 da Tabela de Correção Monetária do mês de dez/08 para as Ações Condenatórias em Geral do mês de dez/08, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 81,96 x 1,0320 (coeficiente dos juros moratórios com base na taxa SELIC acumulada no período de out/08 - mês da citação da ré - a dez/08 ou 3,20%) = R\$ 84,59 x 3,041107 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 223 meses ou 204,1107%) = R\$ 257,25 x 1,10 (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 282,98] A importância total de R\$ 702,66 (setecentos e dois reais e sessenta e seis centavos), referente à caderneta de poupança n.º 0353-013-00238741-9, deverá ser apenas acrescida até a data do pagamento de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sendo estes últimos com base na taxa SELIC. Esclareço compreender na taxa SELIC correção monetária e juros moratórios a partir da citação, sendo, portanto, vedada sua incidência com os juros moratórios e com a correção monetária (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Condeno a ré em verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) da condenação (já incluída no cálculo supra), uma vez que a parte autora decaiu de uma das três pretensões formuladas. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.P.R.I. São José do Rio Preto, 12 de dezembro de 2008

2008.61.06.010217-2 - ELI SIMONI DIAS ZACHARIAS (ADV. SP244176 JULIANO VOLPE AGUERRI E ADV. SP267757 SILVIA ANTONINHA VOLPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO

JOSE ARAUJO MARTINS)

POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido de condenação da Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada ao FGTS de (ou pagar, no caso de ter havido saque total posterior) da parte autora as diferenças de correção monetária, nos percentuais de 31,26% (referente ao trimestre de dez/88, jan/89 e fev/89) e 44,80% (correspondente ao mês de abril de 1990), que deverão ser aplicadas sobre o saldo existente na época, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do C.P.C. Os complementos apurados deverão ser atualizados com base nos mesmos índices adotados pela CEF para correção do FGTS, acrescidos ainda de juros remuneratórios e de mora, sendo os primeiros na base de 3% ao ano, desde 1.3.89 e 1.5.90, respectivamente, e os últimos, a partir da citação (24/10/2008 - fl. 19), na base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do Enunciado n.º 20 da Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, o que adoto, isso caso fique comprovado, na fase de liquidação do julgado, saque do saldo e antes da propositura da demanda. Verba honorária indevida. Condeno a ré a reembolsar a parte autora das custas processuais dispendidas.

2008.61.06.010477-6 - CLAUDIO SANDIM MANO (ADV. SP217321 JOSÉ GLAUCO SCARAMAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concluo, assim, sem mais delongas, por rejeitar a pretensão da parte autora, visto não ter comprovado ela a existência de saldo na caderneta de poupança n. 0353-013-00009488-0, na época do alegado expurgo inflacionário (fev/91), instruindo a petição inicial com extrato bancário. Entendo deixar registrado, por fim, que ignorava a parte autora - antes da propositura desta demanda - ter direito à diferença pleiteada na petição inicial, pois, tão-somente, com a notícia veiculada na mídia televisiva e escrita ela despertou depois de quase 20 (vinte) anos, quando, então, por desprecaução ou desapego em guardar extratos bancários enviados pela ré, busca a inversão do ônus da prova. Vou além. Olvida a parte autora estabelecer legislação processual civil via adequada para verificar a existência ou não de saldos em cadernetas de poupança mantidas com a ré na época dos Planos Econômicos e, conseqüentemente, não restar nenhuma dívida do fato constitutivo do seu alegado direito material a ser deduzido e tutelado. III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela parte autora de condenação da Caixa Econômica Federal a pagar a ela a diferença de correção monetária do mês de fevereiro/91, referente à caderneta de poupança n.º 0353-013-00009488-0. Não condeno a parte autora no pagamento de verba honorária, visto ser beneficiária de assistência judiciária gratuita. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

2008.61.06.010514-8 - CLEUSA MARIA GOMES GONCALVES (ADV. SP194394 FLÁVIA LONGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Mais: a ré corrigiu no dia 3 de fevereiro de 1991 o saldo da caderneta de poupança da parte autora em conformidade com a legislação em vigor na época, ou seja, aplicou, com base na Lei n.º 8.088, de 31.10.90, o BTNF no percentual de 14,6177% do mês de janeiro de 1991. De forma que, sem maiores delongas, entendo não ter a parte autora também direito à aplicação do percentual de 21,87% (vinte e um vírgula oitenta e sete por cento) no mês de janeiro ou fevereiro de 1991, por falta de previsão legal, ao saldo em sua caderneta de poupança. III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e, então, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente) o pedido formulado pela parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a ela a importância de R\$ 1.403,16 [NCz\$ 103,33 (diferença) x 4,0519515499 (coeficiente de 02/89 da Tabela de Correção Monetária do mês de outubro/08 para as Ações Condenatórias em Geral do mês de dez/08, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 418,69 x 1,0320 (coeficiente dos juros moratórios com base na Taxa SELIC acumulada no período de out/08 - mês de citação da ré - a dez/08 ou 3,20%) = R\$ 432,09 x 3,277349 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 238 meses ou 227,7349%) = R\$ 1.403,16], referente à diferença de correção monetária do mês de janeiro/89, apurada sobre o saldo da caderneta de poupança n.º 1170-013-00000517-7, que deverá ser apenas acrescida até a data do pagamento de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sendo estes últimos com base na taxa SELIC. Esclareço compreender na taxa SELIC correção monetária e juros moratórios a partir da citação, sendo, portanto, vedada sua incidência com os juros moratórios e com a correção monetária (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Não condeno a ré em verba honorária, uma vez que a parte autora decaiu de duas de três pretensões, no caso das pretensões de diferenças dos meses de abril/90 e janeiro/91 (ou fevereiro/91). Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

2008.61.06.010566-5 - HENRIQUE NAOKI OLIVEIRA MORITA (ADV. SP084211 CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concluo, assim, sem mais delongas, por rejeitar a pretensão da parte autora, visto não ter comprovado ela a existência de saldo na caderneta de poupança n. 2205.013-00019615-2, na época dos alegados expurgos inflacionários (fev/89 e mar/90), instruindo a petição inicial com extratos bancários. Entendo deixar registrado, por fim, que ignorava a parte autora - antes da propositura desta demanda - ter direito à diferença pleiteada na petição inicial, pois, tão-somente, com a notícia veiculada na mídia televisiva e escrita ela despertou depois de quase 20 (vinte) anos, quando, então, por desprecaução ou desapego em guardar extratos bancários enviados pela ré, busca a inversão do ônus da prova. Vou além. Olvida a parte autora estabelecer legislação processual civil via adequada para verificar a existência ou não de saldos em cadernetas de poupança mantidas com a ré na época dos Planos Econômicos e, conseqüentemente, não restar

nenhuma dúvida do fato constitutivo do seu alegado direito material a ser deduzido e tutelado. III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, decido o seguinte:a) não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam;b) reconheço a prescrição da diferença de correção monetária do mês de junho/87;c) rejeito o pedido de condenação da ré a pagar diferenças de correção monetária dos meses de fevereiro/89 e março/90;d) acolho (ou julgo procedente) o pedido de condenação da Caixa Econômica Federal a pagar a importância de R\$ 10,59 [NCz\$ 0,78 (diferença) x 4,064107046 (coeficiente de 02/89 da Tabela de Correção Monetária para as Ações Condenatórias em Geral do mês de dez/08, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 3,17 x 1,0202 (coeficiente da Taxa SELIC acumulada no período de nov/08 - mês de citação da ré - a dez/08 ou 2,02%) = R\$ 3,23 x 3,277349 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 238 meses ou 227,7349%) = R\$ 10,59], referente à diferença de correção monetária do mês de janeiro/89, apurada sobre o saldo da caderneta de poupança n.º 2205-013-00019615-2, que deverá ser apenas acrescida até a data do pagamento de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sendo estes últimos com base na taxa SELIC. Esclareço compreender na taxa SELIC correção monetária e juros moratórios a partir da citação, sendo, portanto, vedada sua incidência com os juros moratórios e com a correção monetária (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007).Não condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, posto ter decaído a parte autora de mais da metade de suas pretensões, no caso dos meses de junho/87, fevereiro/89 e março/90. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

2008.61.06.010825-3 - ROSALINO ALVES DA SILVA (ADV. SP178647 RENATO CAMARGO ROSA E ADV. SP270290 VANESSA ANDREA CONTE AYRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido de condenação da Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada ao FGTS de (ou pagar, no caso de ter havido saque total posterior) da parte autora as diferenças de correção monetária, nos percentuais de 31,26% (referente ao trimestre de dez/88, jan/89 e fev/89) e 44,80% (correspondente ao mês de abril de 1990), que deverão ser aplicadas sobre o saldo existente na época, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do C.P.C. Os complementos apurados deverão ser atualizados com base nos mesmos índices adotados pela CEF para correção do FGTS, acrescidos ainda de juros remuneratórios e de mora, sendo os primeiros na base de 3% ao ano, desde 1.3.89 e 1.5.90, respectivamente, e os últimos, a partir da citação (24/10/2008 - fl. 44), na base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do Enunciado n.º 20 da Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, o que adoto, isso caso fique comprovado, na fase de liquidação do julgado, saque do saldo e antes da propositura da demanda. Verba honorária indevida. P.R.I.

2008.61.06.010826-5 - LUIZ CARLOS BITENCOURT (ADV. SP178647 RENATO CAMARGO ROSA E ADV. SP270290 VANESSA ANDREA CONTE AYRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido de condenação da Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada ao FGTS de (ou pagar, no caso de ter havido saque total posterior) da parte autora as diferenças de correção monetária, nos percentuais de 31,26% (referente ao trimestre de dez/88, jan/89 e fev/89) e 44,80% (correspondente ao mês de abril de 1990), que deverão ser aplicadas sobre o saldo existente na época, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do C.P.C. Os complementos apurados deverão ser atualizados com base nos mesmos índices adotados pela CEF para correção do FGTS, acrescidos ainda de juros remuneratórios e de mora, sendo os primeiros na base de 3% ao ano, desde 1.3.89 e 1.5.90, respectivamente, e os últimos, a partir da citação (24/10/2008 - fl. 43), na base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do Enunciado n.º 20 da Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, o que adoto, isso caso fique comprovado, na fase de liquidação do julgado, saque do saldo e antes da propositura da demanda. Verba honorária indevida. P.R.I.

2008.61.06.010883-6 - SUZETE GALETE CANNO (ADV. SP106825 PEDRO LOBANCO JUNIOR E ADV. SP059734 LOURENCO MONTOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

De forma que, sem maiores delongas, entendo não ter a parte autora também direito à aplicação do percentual de 21,87% (vinte e um vírgula oitenta e sete por cento) no mês de janeiro (ou fevereiro) de 1991, por falta de previsão legal, ao saldo em sua caderneta de poupança.III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e, então, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente) o pedido formulado pela parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a ela:a) diferença de correção monetária do mês de janeiro/89 [NCz\$ 91,56 (diferença) x 4,0519515499 (coeficiente de 02/89 da Tabela de Correção Monetária do mês de dez/08 para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 371,02 x 1,0320 (coeficiente dos juros moratórios com base na Taxa SELIC acumulada no período de out/08 - mês de citação da ré - a dez/08 ou 3,20%) = R\$ 382,89 x 3,277349 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 238 meses ou 227,7349%) = R\$ 1.254,87];b) correção monetária do mês de abril/90 [Cr\$ 1.157,82 + Cr\$ 3.037,86 + Cr\$ 11.125,08 + Cr\$ 5.495,23 = Cr\$ 20.815,99 (total das diferenças) x 0,0483424751 (coeficiente de 05/90 da Tabela de Correção Monetária do mês de dez/08 para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do

CJF) = R\$ 1.006,29 x 1,0320 (coeficiente dos juros moratórios com base na Taxa SELIC acumulada no período de out/08 - mês de citação da ré - a dez/08 ou 3,20%) = R\$ 1.038,49 x 3,041107 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 223 meses ou 204,1107%) = R\$ 3.158,17]; A importância total de R\$ 4.413,04 (quatro mil, quatrocentos e treze reais e quatro centavos), apurada sobre os saldos das cadernetas de poupança (281968-8, 260448-7, 270919-0, 270920-3 e 279327-1, todas da agência 0353), deverá ser apenas acrescida até a data do pagamento de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sendo estes últimos com base na taxa SELIC. Esclareço compreender na taxa SELIC correção monetária e juros moratórios a partir da citação, sendo, portanto, vedada sua incidência com os juros moratórios e com a correção monetária (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Não condeno a ré em verba honorária, uma vez que a parte autora decaiu de uma de suas pretensões, no caso a do mês de janeiro/91. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

2008.61.06.010958-0 - EMILIO HEBELER (ADV. SP258755 JULIO CESAR FERRANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Entendo deixar registrado, por fim, que ignorava a parte autora - antes da propositura desta demanda - ter direito à diferença pleiteada na petição inicial, pois, tão-somente, com a notícia veiculada na mídia televisiva e escrita ela despertou depois de quase 20 (vinte) anos, quando, então, por desprecaução ou desapego em guardar extratos bancários enviados pela ré, busca a inversão do ônus da prova. Vou além. Olvida a parte autora estabelecer legislação processual civil via adequada para verificar a existência ou não de saldos em cadernetas de poupança mantidas com a ré na época dos Planos Econômicos e, conseqüentemente, não restar nenhuma dúvida do fato constitutivo do seu alegado direito material a ser deduzido e tutelado. III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela parte autora de condenação da Caixa Econômica Federal a pagar a ela complementos (ou diferenças) de correção monetária dos meses de janeiro/89, abril/90, maio/90 e fevereiro/91, referente à caderneta de poupança n.º 2205-013-00043436-6. Não condeno a parte autora em verba honorária, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.P.R.I.São José do Rio Preto, 11 de dezembro de 2008

2008.61.06.011072-7 - VITORIO APARECIDO TONOLI (ADV. SP268107 MARCUS ROGERIO TONOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Enfim, conforme pode ser observado do voto transcrito, os percentuais de reajustes aplicados pelo INSS nos aludidos anos eram superiores aos percentuais do INPC, exceto o ano de 2001, que pode ser considerado desprezível a diferença de 0,07% entre o percentual do INPC (7,73%) e o aplicado (7,66%). III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido do autor de condenação do INSS a reajustar o seu benefício com base no INPC em 1996, 1997 e 2001, extinguindo, portanto, o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c o art. 285-A, do Código de Processo Civil. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.São José do Rio Preto, 19 de dezembro de 2008

2008.61.06.011550-6 - ANA LUCIA OTERO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e a prescrição da pretensão da parte autora, e, então, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a ela a importância de R\$ 1.559,66 [Cr\$ 9.474,02 (diferença) x 0,0487250913 (coeficiente de 05/90 da Tabela de Correção Monetária do mês de dez/08 para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 461,62 x 1,0100 (coeficiente dos juros moratórios de 1% no mês da citação da ré - dez/08 - cf. art. 406 do Código Civil c/c o art. 161, , do CTN) = R\$ 466,23 x 3,041107 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 223 meses ou 204,1107%) = R\$ 1.417,88 x 1,10% (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 1.559,66], , referente à correção monetária do mês de abril/90 da caderneta de poupança n.º 0353-013-00005371-8, que deverá ser apenas acrescida até a data do pagamento de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sendo estes últimos com base na taxa SELIC. Esclareço compreender na taxa SELIC correção monetária e juros moratórios a partir da citação, sendo, portanto, vedada sua incidência com os juros moratórios e com a correção monetária (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, bem como nas custas processuais dispendidas pela parte autora. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2008.61.06.011643-2 - MATHILDE TURATTI (ADV. SP139671 FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

De forma que, tendo entrado em vigor a MP n.º 189 no dia 31.5.90 (DOU - pág. 10368), quando já iniciara o período aquisitivo, que, no caso teve início no dia 25 de maio de 1990, a aplicação do IPC, e não do BTN, como índice de atualização do saldo em caderneta de poupança, encontra amparo legal. Todavia, por não ter comprovado parte autora a existência de saldo até o dia 25 de junho de 1990, não faz jus ela a nenhuma diferença de correção monetária. DISPOSITIVOPOSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e, então, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente) o pedido formulado pela parte autora, condenando a Caixa Econômica

Federal a pagar a ela a importância de R\$ 2.401,92 [Cr\$ 15.966,63 (diferença) x 0,0484875025 (coeficiente de 05/90 da Tabela de Correção Monetária do mês de dez/08 para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 774,18 x 1,0202 (coeficiente dos juros moratórios com base na taxa SELIC acumulada no período de nov/08 - mês da citação da ré - a dez/08 ou 2,02%) = R\$ 789,82 x 3,041107 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 223 meses ou 204,1107%) = R\$ 2.401,92], referente à correção monetária do mês de abril/90 (44,80%), incidente sobre o saldo da caderneta de poupança n.º 0321-013-00022644-8, que deverá ser apenas acrescida até a data do pagamento de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sendo estes últimos com base na taxa SELIC. Esclareço compreender na taxa SELIC correção monetária e juros moratórios a partir da citação, sendo, portanto, vedada sua incidência com os juros moratórios e com a correção monetária (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Não condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, uma vez que a parte autora decaiu da metade de suas pretensões, no caso da diferença do mês de maio/90. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

2008.61.06.011750-3 - NELSON GIMENEZ (ADV. SP135931 GUSTAVO VETORAZZO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O INSS, depois de corrigir os 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição anteriores ao mês de competência da concessão do benefício (DIB 15/01/93), no período básico de cálculo (PBC) de junho/89 e dezembro/92 (v. fl. 18), apurou o salário-de-benefício no valor de valor Cr\$ 2.688.310,46 (dois milhões, seiscentos e oitenta e oito mil, trezentos e dez cruzeiros e quarenta e seis centavos) e a RMI no valor de Cr\$ 2.043.115,94 (dois milhões e quarenta e três mil, cento e quinze cruzeiros e noventa e quatro centavos), que equivale a 76% (setenta e seis cento) do salário-de-benefício, os quais, sem nenhuma sombra de dúvida, são inferiores, na época da concessão do benefício, ao teto máximo de Cr\$ 11.532.054,23 (onze milhões, quinhentos e trinta e dois mil e cinquenta e quatro cruzeiros e vinte e três centavos). Não há, portanto, como aplicar o disposto no art. 21 da Lei n.º 8.880/94, fundamento legal utilizado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais no julgado transcrito pelo autor na petição inicial, por uma única e simples razão jurídica: o salário-de-benefício não superou o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na época da concessão do benefício previdenciário ao autor. De forma que, por não existir diferença de percentual entre a média dos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição e o salário-de-benefício considerado na época da concessão do benefício ao autor, a pretensão do autor não encontra amparo no ordenamento jurídico, conforme exegese que faço das Leis n.º 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), art. 29, 2º, e n.º 8.880/94, artigos 21, caput, 3º, e 26, caput, e parágrafo único. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pelo autor, extinguindo o processo, com resolução do mérito, que faço com fundamento nos artigos 269, inc. I, e 285-A, do Código de Processo Civil. Não condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, nem tampouco em custas processuais, por conceder a ele os benefícios da assistência judiciária gratuita, diante da sua declaração de pobreza (v. fl. 7). São José do Rio Preto, 15 de dezembro de 2008

2008.61.06.011836-2 - JERUSA CRISTINA DA SILVA CHIBILLI (ADV. SP216654 PETERSON APARECIDO DONATONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e, então, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente) o pedido formulado pela parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a ela:a) diferença de correção monetária do mês de janeiro/89 [NCz\$ 210,08 (diferença) x 4,0840215309 (coeficiente de 02/89 da Tabela de Correção Monetária do mês de dez/08 para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 857,97 x 1,0100 (coeficiente dos juros moratórios de 1% no mês da citação da ré - dez/08 - cf. art. 406 do Código Civil c/c o art. 161, , do CTN) = R\$ 866,55 x 3,277349 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 238 meses ou 227,7349%) = R\$ 2.839,98 x 1,10% (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 3.123,98];b) correção monetária do mês de abril/90 [Cr\$ 22.512,00 (diferença) x 0,0487250913 (coeficiente de 05/90 da Tabela de Correção Monetária do mês de dez/08 para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 1.096,89 x 1,0100 (coeficiente dos juros moratórios de 1% no mês da citação da ré - dez/08 - cf. art. 406 do Código Civil c/c o art. 161, , do CTN) = R\$ 1.107,86 x 3,041107 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 223 meses ou 204,1107%) = R\$ 3.369,13 x 1,10% (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 3.706,05];c) diferença de correção monetária do mês de maio/90 [Cr\$ 1.317,54 (diferença) x 0,0451701968 (coeficiente de 06/90 da Tabela de Correção Monetária do mês de dez/08 para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 59,51 x 1,0100 (coeficiente dos juros moratórios de 1% no mês da citação da ré - dez/08 - cf. art. 406 do Código Civil c/c o art. 161, , do CTN) = R\$ 60,10 x 3,025997 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 222 meses ou 202,5997%) = R\$ 181,88 x 1,10% (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 200,07]. A importância total de R\$ 7.030,10 (sete mil e trinta reais e dez centavos), apurada sobre o saldo da caderneta de poupança (0353-013-00209244-3), deverá ser apenas acrescida até a data do pagamento de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sendo estes últimos com base na taxa SELIC. Esclareço compreender na taxa SELIC correção monetária e juros moratórios a partir da citação, sendo, portanto, vedada sua incidência com os juros moratórios e com a correção monetária (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, posto que decaiu de parte mínima de suas pretensões. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art.

2008.61.06.012093-9 - MARIA ANGELA VOLPE GEMIGNANI E OUTROS (ADV. SP244176 JULIANO VOLPE AGUERRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar, tão-somente, a importância de R\$ 2.205,88 [NCz\$ 148,34 (diferença) x 4,0840215309 (coeficiente de 02/89 da Tabela de Correção Monetária do mês de dez/08 para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 605,82 x 1,0100 (coeficiente dos juros moratórios de 1% no mês da citação da ré - a dez/08 - cf. art. 406 do Código Civil c/c o art. 161, , do CTN) = R\$ 611,88 x 3,277349 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 238 meses ou 227,7349%) = R\$ 2.005,35 x 1,10 (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 2.205,88], referente à diferença de correção monetária do mês de janeiro/89, apurada sobre o saldo da caderneta de poupança n.º 0324-013-00016652-2, que deverá ser apenas acrescida até a data do pagamento de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sendo estes últimos com base na taxa SELIC. Esclareço compreender na taxa SELIC correção monetária e juros moratórios a partir da citação, sendo, portanto, vedada sua incidência com os juros moratórios e com a correção monetária (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) da condenação. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2008.61.06.012137-3 - BENEDITA IZAURA ALVACETE FERNANDES (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar, tão-somente, a importância de R\$ 3.966,50 [NCz\$ 266,73 (diferença) x 4,0840215309 (coeficiente de 02/89 da Tabela de Correção Monetária do mês de dez/08 para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 1.089,35 x 1,0100 (coeficiente dos juros moratórios de 1% no mês da citação da ré - dez/08 - cf. art. 406 do Código Civil c/c o art. 161, , do CTN) = R\$ 1.100,25 x 3,277349 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 238 meses ou 227,7349%) = R\$ 3.605,91 x 1,10 (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 3.966,50], referente à diferença de correção monetária do mês de janeiro/89, apurada sobre o(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança n.º 0353-013-00270868-1, que deverá ser apenas acrescida até a data do pagamento de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sendo estes últimos com base na taxa SELIC. Esclareço compreender na taxa SELIC correção monetária e juros moratórios a partir da citação, sendo, portanto, vedada sua incidência com os juros moratórios e com a correção monetária (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, bem como nas custas processuais dispendidas pela parte autora. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2008.61.06.012141-5 - JOAO MARECHAL FURLAN (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar, tão-somente, a importância de R\$ 12.529,82 [NCz\$ 842,60 (diferença) x 4,0840215309 (coeficiente de 02/89 da Tabela de Correção Monetária do mês de dez/08 para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 3.441,19 x 1,0100 (coeficiente dos juros moratórios de 1% no mês da citação da ré - dez/08 - cf. art. 406 do Código Civil c/c o art. 161, , do CTN) = R\$ 3.475,60 x 3,277349 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 238 meses ou 227,7349%) = R\$ 11.390,75 x 1,10 (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 12.529,82], referente à diferença de correção monetária do mês de janeiro/89, apurada sobre o(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança n.º 0353-013-00271760-5, que deverá ser apenas acrescida até a data do pagamento de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sendo estes últimos com base na taxa SELIC. Esclareço compreender na taxa SELIC correção monetária e juros moratórios a partir da citação, sendo, portanto, vedada sua incidência com os juros moratórios e com a correção monetária (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, bem como nas custas processuais dispendidas pela parte autora. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2008.61.06.012185-3 - JAQUELINA DE OLIVEIRA GUERRA MOREIRA E OUTRO (ADV. SP247901 VICTOR CAVALIN PETINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, decido o seguinte: A) não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam; B) reconheço de ofício ser carecedora de ação a parte autora da diferença do mês de março/90, por falta de interesse de agir; C) julgo improcedente a pretensão de condenação da ré a pagar diferença do mês de janeiro/89 e fevereiro/91; D) julgo procedente a pretensão de condenação da ré a pagar a parte autora a importância de R\$ 7.112,20 [Cr\$ 47.522,54

(diferença) x 0,0487250913 (coeficiente de 05/90 da Tabela de Correção Monetária do mês de dez/08 para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 2.315,53 x 1,0100 (coeficiente dos juros moratórios de 1% no mês da citação da ré - dez/08 - cf. art. 406 do Código Civil c/c o art. 161, do CTN) = R\$ 2.338,69 x 3,041107 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 223 meses ou 204,1107%) = R\$ 7.112,20], referente à correção monetária do mês de abril/90, no percentual de 44,80% do IPC, apurada sobre o saldo da caderneta de poupança n.º 0364-013-00029379-4, que deverá ser apenas acrescida até a data do pagamento de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sendo estes últimos com base na taxa SELIC. Esclareço compreender na taxa SELIC correção monetária e juros moratórios a partir da citação, sendo, portanto, vedada sua incidência com os juros moratórios e com a correção monetária (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Não condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, posto que a parte autora decaiu de mais da metade de suas pretensões, no caso dos complementos de jan/89, mar/90 e fev/91. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2008.61.06.012213-4 - RODRIGO BERNARDINO RODRIGUES (ADV. SP213028 PAULO ROBERTO GOMES AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar, tão-somente, a importância de R\$ 82,65 [NCz\$ 5,53 (diferença) x 4,0641074046 (coeficiente de 02/89 da Tabela de Correção Monetária do mês de dez/08 para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 22,47 x 1,0202 (coeficiente dos juros moratórios com base na Taxa SELIC acumulada no período de nov/08 - mês da citação da ré - a dez/08 ou 2,02%) = R\$ 22,92 x 3,277349 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 238 meses ou 227,7349%) = R\$ 75,14 x 1,10 (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 82,65], referente à diferença de correção monetária do mês de janeiro/89, apurada sobre o saldo da caderneta de poupança n.º 0353-013-00290367-0, que deverá ser apenas acrescida até a data do pagamento de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sendo estes últimos com base na taxa SELIC. Esclareço compreender na taxa SELIC correção monetária e juros moratórios a partir da citação, sendo, portanto, vedada sua incidência com os juros moratórios e com a correção monetária (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) da condenação. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2008.61.06.012346-1 - THOMAZINA JOANNA CARRAZZONE GRISI (ADV. SP133019 ALESSANDER DE OLIVEIRA E ADV. SP129869 WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar, tão-somente, a importância de R\$ 3.733,61 [NCz\$ 251,07 (diferença) x 4,0840215309 (coeficiente de 02/89 da Tabela de Correção Monetária do mês de dez/08 para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 1.025,39 x 1,0100 (coeficiente dos juros moratórios de 1% no mês da citação da ré - dez/08 - cf. art. 406 do Código Civil c/c o art. 161, do CTN) = R\$ 1.035,65 x 3,277349 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 238 meses ou 227,7349%) = R\$ 3.394,19 x 1,10 (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 3.733,61], referente à diferença de correção monetária do mês de janeiro/89, apurada sobre o saldo da caderneta de poupança n.º 0364-013-00023762-2, que deverá ser apenas acrescida até a data do pagamento de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sendo estes últimos com base na taxa SELIC. Esclareço compreender na taxa SELIC correção monetária e juros moratórios a partir da citação, sendo, portanto, vedada sua incidência com os juros moratórios e com a correção monetária (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) da condenação. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2008.61.06.012361-8 - LUIZ RUIZ FORTES (ADV. SP133019 ALESSANDER DE OLIVEIRA E ADV. SP129869 WAGNER ALVES DA COSTA E ADV. SP247629 DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar, tão-somente, a importância de R\$ 7.979,34 [NCz\$ 320,65 + NCz\$ 215,94 = NCz\$ 536,59 (total das diferenças) x 4,0840215309 (coeficiente de 02/89 da Tabela de Correção Monetária do mês de dez/08 para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 2.191,44 x 1,0100 (coeficiente dos juros moratórios de 1% no mês da citação da ré - dez/08 - cf. art. 406 do Código Civil c/c o art. 161, do CTN) = R\$ 2.213,35 x 3,277349 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 238 meses ou 227,7349%) = R\$ 7.253,95 x 1,10 (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 7.979,34], referente à diferença de correção monetária do mês de janeiro/89, apurada sobre os saldos das cadernetas de poupança n.º 0364-013-00014841-7 e 0364-013-00010622-6, que deverá ser apenas acrescida até a data do pagamento de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sendo estes últimos com base na taxa SELIC. Esclareço compreender na taxa SELIC correção monetária e juros moratórios a partir da citação, sendo, portanto, vedada sua incidência com os juros moratórios e com a correção monetária (v. NOTA 2 do item 2.1 do

Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) da condenação. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2008.61.06.012362-0 - IZABEL SOLER FLORES (ADV. SP133019 ALESSANDER DE OLIVEIRA E ADV. SP129869 WAGNER ALVES DA COSTA E ADV. SP247629 DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar, tão-somente, a importância de R\$ 1.155,65 [NCz\$ 77,71 (diferença) x 4,0840215309 (coeficiente de 02/89 da Tabela de Correção Monetária do mês de dez/08 para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 317,38 x 1,0100 (coeficiente dos juros moratórios de 1% no mês da citação da ré - dez/08 - cf. art. 406 do Código Civil c/c o art. 161, , do CTN) = R\$ 320,56 x 3,277349 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 238 meses ou 227,7349%) = R\$ 1.050,59 x 1,10 (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 1.155,65], referente à diferença de correção monetária do mês de janeiro/89, apurada sobre o saldo da caderneta de poupança n.º 0364-013-00023660-0, que deverá ser apenas acrescida até a data do pagamento de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sendo estes últimos com base na taxa SELIC. Esclareço compreender na taxa SELIC correção monetária e juros moratórios a partir da citação, sendo, portanto, vedada sua incidência com os juros moratórios e com a correção monetária (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) da condenação. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2008.61.06.012365-5 - VANDERLEI MILLER (ADV. SP133019 ALESSANDER DE OLIVEIRA E ADV. SP129869 WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar, tão-somente, a importância de R\$ 7.604,46 [NCz\$ 511,38 (diferença) x 4,0840215309 (coeficiente de 02/89 da Tabela de Correção Monetária do mês de dez/08 para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 2.088,48 x 1,0100 (coeficiente dos juros moratórios de 1% no mês da citação da ré - dez/08 - cf. art. 406 do Código Civil c/c o art. 161, , do CTN) = R\$ 2.109,37 x 3,277349 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 238 meses ou 227,7349%) = R\$ 6.913,14 x 1,10 (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 7.604,46], referente à diferença de correção monetária do mês de janeiro/89, apurada sobre o(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança n.º 0364-013-00031531-3, que deverá ser apenas acrescida até a data do pagamento de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sendo estes últimos com base na taxa SELIC. Esclareço compreender na taxa SELIC correção monetária e juros moratórios a partir da citação, sendo, portanto, vedada sua incidência com os juros moratórios e com a correção monetária (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, bem como nas custas processuais dispendidas pela parte autora. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2008.61.06.012369-2 - LAURINDO BERTELINI (ADV. SP133019 ALESSANDER DE OLIVEIRA E ADV. SP129869 WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar, tão-somente, a importância de R\$ 6.546,57 [NCz\$ 440,24 (diferença) x 4,0840215309 (coeficiente de 02/89 da Tabela de Correção Monetária do mês de dez/08 para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 1.797,95 x 1,0100 (coeficiente dos juros moratórios de 1% no mês da citação da ré - dez/08 - cf. art. 406 do Código Civil c/c o art. 161, , do CTN) = R\$ 1.815,92 x 3,277349 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 238 meses ou 227,7349%) = R\$ 5.951,43 x 1,10 (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 6.546,57], referente à diferença de correção monetária do mês de janeiro/89, apurada sobre o(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança n.º 0364-013-00004319-4, que deverá ser apenas acrescida até a data do pagamento de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sendo estes últimos com base na taxa SELIC. Esclareço compreender na taxa SELIC correção monetária e juros moratórios a partir da citação, sendo, portanto, vedada sua incidência com os juros moratórios e com a correção monetária (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) da condenação. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2008.61.06.012372-2 - MURATA YUKIO (ADV. SP133019 ALESSANDER DE OLIVEIRA E ADV. SP129869 WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar, tão-somente, a importância de R\$ 15.802,47 [NCz\$ 1.062,67 (diferença) x 4,0840215309 (coeficiente de 02/89 da Tabela de Correção Monetária do mês de dez/08 para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 4.339,98 x 1,0100 (coeficiente dos juros moratórios de 1% no mês da citação da ré - dez/08 - cf. art. 406 do Código Civil c/c o art. 161, , do CTN) = R\$ 4.383,38 x 3,277349 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 238 meses ou 227,7349%) = R\$ 14.365,88 x 1,10 (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 15.802,47], referente à diferença de correção monetária do mês de janeiro/89, apurada sobre o(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança n.º 0364-013-00027161-8, que deverá ser apenas acrescida até a data do pagamento de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sendo estes últimos com base na taxa SELIC. Esclareço compreender na taxa SELIC correção monetária e juros moratórios a partir da citação, sendo, portanto, vedada sua incidência com os juros moratórios e com a correção monetária (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) da condenação. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2008.61.06.012467-2 - JOSE OLIVA (ADV. SP223404 GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e, então, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente) o pedido formulado pela parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a ela a) correção monetária do mês de abril/90 [Cr\$ 4.778,92 (diferença) x 0,0487250913 (coeficiente de 05/90 da Tabela de Correção Monetária do mês de dez/08 para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 232,85 x 1,0100 (coeficiente dos juros moratórios de 1% no mês da citação da ré - dez/08 - cf. art. 406 do Código Civil c/c o art. 161, , do CTN) = R\$ 235,18 x 3,041107 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 223 meses ou 204,1107%) = R\$ 715,20 x 1,10 (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 786,72]; b) diferença de correção monetária do mês de maio/90 [Cr\$ 266,95 (diferença) x 0,0451701968 (coeficiente de 06/90 da Tabela de Correção Monetária do mês de dez/08 para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 12,05 x 1,0100 (coeficiente dos juros moratórios de 1% no mês da citação da ré - dez/08 - cf. art. 406 do Código Civil c/c o art. 161, , do CTN) = R\$ 12,17 x 3,025997 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 222 meses ou 202,5997%) = R\$ 36,85 x 1,10 (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 40,53]. A importância total de R\$ 827,25 (oitocentos e vinte e sete reais e vinte e cinco centavos), apurada sobre o saldo da caderneta de poupança (0353-013-00014833-6), deverá ser apenas acrescida até a data do pagamento de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sendo estes últimos com base na taxa SELIC. Esclareço compreender na taxa SELIC correção monetária e juros moratórios a partir da citação, sendo, portanto, vedada sua incidência com os juros moratórios e com a correção monetária (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, posto que decaiu de parte mínima de suas pretensões. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2008.61.06.012498-2 - MARIA ELISA MARTINS E OUTRO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e a prescrição da pretensão da parte autora, e, então, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a ela a importância de R\$ 705,59 [Cr\$ 4.286,07 (diferença) x 0,0487250913 (coeficiente de 05/90 da Tabela de Correção Monetária do mês de dez/08 para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 208,83 x 1,0100 (coeficiente dos juros moratórios de 1% no mês da citação da ré - dez/08 - cf. art. 406 do Código Civil c/c o art. 161, , do CTN) = R\$ 210,92 x 3,041107 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 223 meses ou 204,1107%) = R\$ 641,45 x 1,10 (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 705,59], referente à correção monetária do mês de abril/90 da caderneta de poupança n.º 1610-013-00018551-6, que deverá ser apenas acrescida até a data do pagamento de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sendo estes últimos com base na taxa SELIC. Esclareço compreender na taxa SELIC correção monetária e juros moratórios a partir da citação, sendo, portanto, vedada sua incidência com os juros moratórios e com a correção monetária (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, bem como nas custas processuais dispendidas pela parte autora. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2008.61.06.012508-1 - TAKAE TATEYAMA KAKUTA (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar, tão-somente, a importância de R\$ 40.065,60 [NCz\$ 870,16 + NCz\$ 1.824,14 = NCz\$ 2.694,30 (total das diferenças) x 4,0840215309

(coeficiente de 02/89 da Tabela de Correção Monetária do mês de dez/08 para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do C/JF) = R\$ 11.003,60 x 1,0100 (coeficiente dos juros moratórios de 1% no mês da citação da ré - dez/08 - cf. art. 406 do Código Civil c/c o art. 161, , do CTN) = R\$ 11.113,63 x 3,277349 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 238 meses ou 227,7349%) = R\$ 36.423,27 x 1,10 (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 40.065,60], referente à diferença de correção monetária do mês de janeiro/89, apurada sobre o(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança n.º 0353-013-00276551-0 e 0353-013-00265862-5, que deverá ser apenas acrescida até a data do pagamento de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sendo estes últimos com base na taxa SELIC. Esclareço compreender na taxa SELIC correção monetária e juros moratórios a partir da citação, sendo, portanto, vedada sua incidência com os juros moratórios e com a correção monetária (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, bem como nas custas processuais dispendidas pela parte autora. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2008.61.06.012512-3 - CELESTE PENHA CEZAR DE BARROS (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar, tão-somente, a importância de R\$ 2.048,97 [NCz\$ 137,78 (diferença) x 4,0840215309 (coeficiente de 02/89 da Tabela de Correção Monetária do mês de dez/08 para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do C/JF) = R\$ 562,73 x 1,0100 (coeficiente dos juros moratórios de 1% no mês da citação da ré - dez/08 - cf. art. 406 do Código Civil c/c o art. 161, , do CTN) = R\$ 568,35 x 3,277349 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 238 meses ou 227,7349%) = R\$ 1.862,70 x 1,10 (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 2.048,97], referente à diferença de correção monetária do mês de janeiro/89, apurada sobre o(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança n.º 0353-013-00258249-1, que deverá ser apenas acrescida até a data do pagamento de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sendo estes últimos com base na taxa SELIC. Esclareço compreender na taxa SELIC correção monetária e juros moratórios a partir da citação, sendo, portanto, vedada sua incidência com os juros moratórios e com a correção monetária (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, bem como nas custas processuais dispendidas pela parte autora. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2008.61.06.012516-0 - NEIDE APARECIDA ROMAO PAULINO E OUTROS (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar, tão-somente, a importância de R\$ 12.162,22 [NCz\$ 818,87 (diferença) x 4,0840215309 (coeficiente de 02/89 da Tabela de Correção Monetária do mês de dez/08 para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do C/JF) = R\$ 3.340,22 x 1,0100 (coeficiente dos juros moratórios de 1% no mês da citação da ré - dez/08 - cf. art. 406 do Código Civil c/c o art. 161, , do CTN) = R\$ 3.373,63 x 3,277349 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 238 meses ou 227,7349%) = R\$ 11.056,56 x 1,10 (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 12.162,22], referente à diferença de correção monetária do mês de janeiro/89, apurada sobre o(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança n.º 0353-013-00016498-6, que deverá ser apenas acrescida até a data do pagamento de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sendo estes últimos com base na taxa SELIC. Esclareço compreender na taxa SELIC correção monetária e juros moratórios a partir da citação, sendo, portanto, vedada sua incidência com os juros moratórios e com a correção monetária (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, bem como nas custas processuais dispendidas pela parte autora. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2008.61.06.012521-4 - BELMIRO SANCHEZ (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar, tão-somente, a importância de R\$ 12.508,25 [NCz\$ 841,14 (diferença) x 4,0840215309 (coeficiente de 02/89 da Tabela de Correção Monetária do mês de dez/08 para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do C/JF) = R\$ 3.435,26 x 1,0100 (coeficiente dos juros moratórios de 1% no mês da citação da ré - dez/08 - cf. art. 406 do Código Civil c/c o art. 161, , do CTN) = R\$ 3.469,61 x 3,277349 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 238 meses ou 227,7349%) = R\$ 11.371,14 x 1,10 (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 12.508,25], referente à diferença de correção monetária do mês de janeiro/89, apurada sobre o(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança n.º 0353-013-00228990-5, que deverá ser apenas acrescida até a data do pagamento de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sendo estes últimos com base na taxa SELIC. Esclareço compreender na taxa SELIC

correção monetária e juros moratórios a partir da citação, sendo, portanto, vedada sua incidência com os juros moratórios e com a correção monetária (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, bem como nas custas processuais dispendidas pela parte autora. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2008.61.06.012523-8 - TAITI KAKUDA (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar, tão-somente, a importância de R\$ 9.898,20 [NCz\$ 665,62 (diferença) x 4,0840215309 (coeficiente de 02/89 da Tabela de Correção Monetária do mês de dez/08 para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 2.718,44 x 1,0100 (coeficiente dos juros moratórios de 1% no mês da citação da ré - dez/08 - cf. art. 406 do Código Civil c/c o art. 161, , do CTN) = R\$ 2.745,62 x 3,277349 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 238 meses ou 227,7349%) = R\$ 8.998,37 x 1,10 (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 9.898,20], referente à diferença de correção monetária do mês de janeiro/89, apurada sobre o(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança n.º 0353-013-00247702-7, que deverá ser apenas acrescida até a data do pagamento de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sendo estes últimos com base na taxa SELIC. Esclareço compreender na taxa SELIC correção monetária e juros moratórios a partir da citação, sendo, portanto, vedada sua incidência com os juros moratórios e com a correção monetária (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, bem como nas custas processuais dispendidas pela parte autora. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2008.61.06.012564-0 - CARLOS ALBERTO AMEDI (ADV. SP231877 CARLOS ALBERTO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente) o pedido, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada ao FGTS da parte autora (ou pagar, no caso de ter havido saque total posterior) as diferenças de 31,26% (referente ao trimestre de dez/88, jan/89 e fev/89) e 44,80% (correspondente ao mês de abril de 1990), que deverão ser aplicadas sobre os saldos existentes na época. As diferenças apuradas deverão ser atualizadas com base nos mesmos índices adotados pela CEF para correção do FGTS, acrescidas ainda de juros remuneratórios e de mora, sendo os primeiros na base de 3% ao ano, desde 1.3.89 e 1.5.90, respectivamente, e os últimos, a partir da citação (05/12/2008 - fl. 25), na base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do Enunciado n.º 20 da Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, o que adoto, isso caso fique comprovado, na fase de liquidação do julgado, saque do saldo e antes da propositura da demanda. Extingo o processo, por fim, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do C.P.C. Verba honorária indevida. P.R.I.

2008.61.06.012571-8 - PEDRO ALCANTARA DA SILVA (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e a prescrição da pretensão da parte autora, e, então, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a ela a importância de R\$ 1.852,35 [Cr\$ 11.251,91 (diferença) x 0,0487250913 (coeficiente de 05/90 da Tabela de Correção Monetária do mês de dez/08 para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 548,24 x 1,0100 (coeficiente dos juros moratórios de 1% no mês da citação da ré - dez/08 - cf. art. 406 do Código Civil c/c o art. 161, , do CTN) = R\$ 553,73 x 3,041107 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 223 meses ou 204,1107%) = R\$ 1.683,95 x 1,10% (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 1.852,35], , referente à correção monetária do mês de abril/90 da caderneta de poupança n.º 1610-013-00004130-1, que deverá ser apenas acrescida até a data do pagamento de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sendo estes últimos com base na taxa SELIC. Esclareço compreender na taxa SELIC correção monetária e juros moratórios a partir da citação, sendo, portanto, vedada sua incidência com os juros moratórios e com a correção monetária (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) da condenação. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2008.61.06.012601-2 - GERALDO SAGGIORO E OUTRO (ADV. SP268049 FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar, tão-somente, a importância de R\$ 1.727,75 [NCz\$ 116,18 (diferença) x 4,0840215309 (coeficiente de 02/89 da Tabela de Correção Monetária do mês de dez/08 para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 474,51 x 1,0100 (coeficiente dos juros moratórios de 1% no mês da citação da ré - a dez/08 - cf. art. 406 do

Código Civil c/c o art. 161, , do CTN) = R\$ 479,25 x 3,277349 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 238 meses ou 227,7349%) = R\$ 1.570,69 x 1,10 (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 1.727,75], referente à diferença de correção monetária do mês de janeiro/89, apurada sobre o saldo da caderneta de poupança n.º 1087-013-00003402-8, que deverá ser apenas acrescida até a data do pagamento de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sendo estes últimos com base na taxa SELIC. Esclareço compreender na taxa SELIC correção monetária e juros moratórios a partir da citação, sendo, portanto, vedada sua incidência com os juros moratórios e com a correção monetária (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) da condenação. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita para a parte autora, posto que não apreciado até o momento. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2008.61.06.012602-4 - APARECIDO JACINTO LEMES (ADV. SP238229B LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido da parte autora de condenação da ré a pagar diferenças de correção monetária dos meses de fevereiro/86, janeiro/89, abril/90, maio/90, julho/90, fevereiro/91 e março/91. Extingo o processo, por fim, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do C.P.C. Não condeno a parte autora em verba honorária, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita. P.R.I.

2008.61.06.012680-2 - VALDEMAR COLNAGO E OUTRO (ADV. SP245768 ALTAMIR ROBERTO MARASCALCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar, tão-somente, a importância de R\$ 1.615,37 [NCz\$ 108,63 (diferença) x 4,0840215309 (coeficiente de 02/89 da Tabela de Correção Monetária do mês de dez/08 para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 443,64 x 1,0100 (coeficiente dos juros moratórios de 1% no mês da citação da ré - dez/08 - cf. art. 406 do Código Civil c/c o art. 161, , do CTN) = R\$ 448,08 x 3,277349 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 238 meses ou 227,7349%) = R\$ 1.468,52 x 1,10 (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 1.615,37], referente à diferença de correção monetária do mês de janeiro/89, apurada sobre o(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança n.º 0353-013-00259490-2, que deverá ser apenas acrescida até a data do pagamento de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sendo estes últimos com base na taxa SELIC. Esclareço compreender na taxa SELIC correção monetária e juros moratórios a partir da citação, sendo, portanto, vedada sua incidência com os juros moratórios e com a correção monetária (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) da condenação. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2008.61.06.012726-0 - ANGELO GARUTTI (ADV. SP218320 MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar, tão-somente, a importância de R\$ 3.531,24 [NCz\$ 237,46 (diferença) x 4,0840215309 (coeficiente de 02/89 da Tabela de Correção Monetária do mês de dez/08 para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 969,81 x 1,0100 (coeficiente dos juros moratórios de 1% no mês da citação da ré - dez/08 - cf. art. 406 do Código Civil c/c o art. 161, , do CTN) = R\$ 979,51 x 3,277349 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 238 meses ou 227,7349%) = R\$ 3.210,21 x 1,10 (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 3.531,24], referente à diferença de correção monetária do mês de janeiro/89, apurada sobre o(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança n.º 0353-013-00217964-6, que deverá ser apenas acrescida até a data do pagamento de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sendo estes últimos com base na taxa SELIC. Esclareço compreender na taxa SELIC correção monetária e juros moratórios a partir da citação, sendo, portanto, vedada sua incidência com os juros moratórios e com a correção monetária (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) da condenação. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2008.61.06.013180-9 - BRUNO PEGORARO (ADV. SP241193 FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pois bem, no caso em testilha, o autor comprovou a opção pelo regime do FGTS antes da vigência da Lei n.º 5.705/71, conforme observo das anotações em sua CTPS (v. fls. 16/17), e daí, sem nenhuma de dúvida, estava sua conta vinculada submetida à legislação que determinava a aplicação de forma progressiva dos juros. Todavia, por ser o termo final da sua última relação empregatícia com a empresa Dias Pastorinho S/A Comércio e Indústria o dia 4 de janeiro de 1972, as eventuais diferenças da taxa progressiva de juros estão prescritas, considerando a data da propositura da presente

demanda, ou seja, transcorreram mais de 30 (trinta) anos entre a data da última diferença e o ajuizamento desta demanda (12/12/08). III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, indefiro a petição inicial, reconhecendo de ofício a ocorrência de decadência do direito da parte autora, e daí extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, c/c o art. 295, IV, e art. 219, 5º, do Código de Processo Civil. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado por ele (v. fl. 13). P.R.I. São José do Rio Preto, 16 de outubro de 2008

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.06.006326-1 - ANTONIO RODRIGUES (ADV. SP093438 IRACI PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pelo autor ANTONIO RODRIGUES, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, 2ª parte, do Código de Processo Civil. Por ser o autor beneficiário de assistência judiciária gratuita, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários advocatícios. Condeno, contudo, o autor, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Civil, no pagamento de multa, no percentual de 1% (hum por cento) do valor dado à causa equivalente a R\$ 42,00 (quarenta e dois reais) e na indenização de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) aos cofres da Previdência Social. P.R.I.

2007.61.06.010224-6 - JOANA SHIRLEI GALHARDO LONGO (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA E ADV. SP239690 GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A autora se refere a problemas na coluna, ombro direito e osteoporose. Com efeito, nessas condições, provavelmente a autora tenha sido atendida por diversos médicos, clínicas, hospitais, laboratórios ou outras casas de saúde, o que pode significar a existência de um manancial de provas a seu dispor. No entanto, não se empenhou em carrear aos autos um atestado sequer para provar seu estado de saúde, ficando à mercê do laudo médico-pericial e na expectativa do Juízo decidir afastado da perícia, o que não me parece nada viável para o caso presente. Portanto, a autora não faz jus ao benefício de Aposentadoria Por Invalidez ou de Auxílio-Doença, conforme esclarecido. III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela autora JOANA SHIRLEI GALHARDO LONGO, de concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou de Auxílio-Doença. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser a autora beneficiária de assistência judiciária gratuita, não a condeno no pagamento de verba honorária. P.R.I.

2007.61.06.011250-1 - IZAIAS VIEIRA DA SILVA (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Para fazer jus ao benefício de Aposentadoria Por Invalidez ou Auxílio-Doença, deve o autor comprovar satisfazer os seguintes requisitos: a qualidade de segurado da Previdência Social, o cumprimento da carência exigida e a incapacidade para o trabalho. Examinado, então, a pretensão do autor. Analiso os dois primeiros requisitos, no caso a qualidade de segurado e o cumprimento da carência. O INSS admitiu tacitamente a comprovação de tais requisitos (v. fl. 33 - penúltimo parágrafo), o que converge com as planilhas do CNIS do INSS (fls. 38/9), as quais demonstram que o autor manteve relações empregatícias, filiação como contribuinte individual e gozo de benefício de Auxílio-Doença em períodos descontínuos compreendidos entre 7.5.86 e 30.8.2007, o que deixa comprovado a qualidade de segurado da Previdência Social e o cumprimento da carência. Visto isso, urge verificar a alegada incapacidade do autor e, por conseguinte, se faz jus a um dos benefícios pleiteados. Da análise do laudo médico-pericial, elaborado pelo perito especialista em ortopedia [Dr. Marcos Augusto Guimarães - CRM 34311 (fls. 71/5)], constato descrição de histórico, de exame físico, de exames subsidiários, de respostas aos quesitos, de discussão e de conclusão, dando conta do autor ser portador de Sequela de trauma crânio encefálico (CID 10 S 06), de origem adquirida, cujo início da patologia se deu em 1992, motivada por um acidente de moto sofrido pelo autor, que produz reflexos no sistema neurológico central, e tem como sintomas diminuição da memória e crises de ausência, mas não resulta em substancial incapacidade para o trabalho. Informou, ainda, que o autor realiza tratamento médico e faz uso do medicamento Fenobarbital 200 mg, tendo ele (autor) referido que não houve melhora. De forma que, não comprovado o último requisito (incapacidade para o trabalho), a improcedência da pretensão se impõe. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pelo autor IZAIAS VIEIRA DA SILVA de concessão do benefício de Aposentadoria Por Invalidez ou de Auxílio-Doença, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Não condeno o autor a pagar verba honorária, por ser beneficiário de assistência judiciária gratuita. P.R.I. São José do Rio Preto, 22 de dezembro de 2008

2008.61.06.002264-4 - APARECIDA FACINCANI - INCAPAZ (ADV. SP239694 JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido, no sentido de condenar o INSS, confirmando a antecipação de tutela, a conceder em favor da autora APARECIDA FACINCANI, representada por ANTONIO ROBERTO MOIA, o benefício de Auxílio-Doença n.º 570.589.164-0 - Espécie 31, com idêntico valor que vem recebendo, resguardados eventuais reajustes e/ou acréscimos legais, a partir de 1/3/2008, conforme antes determinado e cumprido (v. fls. 48v e 92) e, sucessivamente, convertê-lo em Aposentadoria Por Invalidez, a partir da data da última perícia, no caso o dia 5.6.2008 (DIB), com Renda Mensal Inicial (RMI) a ser apurada em liquidação de sentença. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS

em verba honorária, fixando-a em R\$ 700,00 (setecentos reais). Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

2008.61.06.005381-1 - FLORA TOMOKO HANAI (ADV. SP239694 JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da autora no sentido de condenar o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença, a partir da data da realização da perícia (15/08/2008), sendo que o salário-de-benefício deverá ser apurado em liquidação de sentença, nos termos da Lei n.º 8.213/91, permitidas eventuais compensações com os valores percebidos. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, e correção monetária a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, em conformidade com a Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: Autora: Flora Tomoko Hanai Benefício: Auxílio-doença DIB: 15/08/2008 RMI: a ser apurada CPF: 248.560.788-52 P.R.I.

2008.61.06.009036-4 - CESARINA CORDEIRO DA SILVA DOS SANTOS (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA E ADV. SP239690 GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela autora CESARINA CORDEIRO DA SILVA DOS SANTOS, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, 2ª parte, do Código de Processo Civil. Por ser a autora beneficiária de assistência judiciária gratuita, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.06.009605-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.06.007816-1) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA) X CATIA REZENDE (ADV. SP243104B LUCIANA CASTELLI POLIZELLI)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo improcedentes os embargos à execução opostos pela UNIÃO, devendo a execução prosseguir com base na importância apurada na planilha de fl. 81, que deverá ser atualizada pela taxa SELIC até a data da expedição do ofício requisitório. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante como litigante de má-fé a pagar à embargada a multa de 1% (um por cento) da importância de R\$ 7.846,13 (sete mil, oitocentos e quarenta e seis reais e treze centavos), no caso na quantia de R\$ 78,46 (setenta e oito reais e quarenta e seis centavos), bem como na indenização que fixo em 10% (dez por cento) da citada importância, ou seja, na quantia de R\$ 784,61 (setecentos e oitenta e quatro reais e sessenta e um centavos), sendo que aludidas quantias deverão ser corrigidas até a data da expedição do ofício requisitório em favor da embargada, com base na Tabela das Ações Condenatórias em Geral da Justiça Federal, sem inclusão da taxa SELIC. Condeno a embargante, ainda, em verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) da importância de R\$ 7.846,13 (sete mil, oitocentos e quarenta e seis reais e treze centavos). Traslade-se cópia desta sentença e da planilha de cálculo de fl. 81 para os autos principais, remetendo-os, em seguida, à Contadoria Judicial, que deverá atualizar novamente aludido cálculo e, depois, a Secretaria expedir os ofícios requisitórios, sendo um em nome da embargada e o outro em nome do seu patrono dos honorários contratuais (v. fl. 83 do AP). P.R.I.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

95.0702375-5 - DIVINA BORGES DA ASSUNCAO E OUTRO (ADV. SP101599 SERGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE E ADV. SP218093 JOSÉ ROBERTO BAREA FALCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) POSTO ISSO, extingo o processo de execução, por satisfação da obrigação pela ré-devedora, que faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda a ré-devedora liberação dos valores devidos aos autores-credores em contas vinculadas, não esquecendo que deverão ser atualizados e acrescidos de juros remuneratórios e moratórios. Transitada em julgado esta sentença e comprovada a liberação, arquivem-se os autos.

2000.03.99.075826-4 - ALESSANDRO AZEVEDO E OUTROS (ADV. SP036852 CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E ADV. SP124327 SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HELOISA ONO DE AGUIAR PUPPO)

Tendo os executados cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

2000.61.06.010168-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.016503-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP137095 LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X DILMA ALVES FRANCA E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de

Processo Civil. Desentranhe o cheque de fl. 384 o oficie-se ao PAB - JUSTIÇA FEDERAL, para que deposite-o em conta vinculada à estes e após a compensação sejam os valores transferidos ao exequente conforme comunicado 058DOF/SGASU. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

2005.61.06.002823-2 - LUIS FERNANDO DE CAMARGO (ADV. SP106825 PEDRO LOBANCO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao PAB-JUSTIÇA FEDERAL para que realize a transferência dos valores depositados na conta 3970.005.9713-0, conforme fl.146 e petição de fl. 148. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do autor e de seu patrono no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

EXECUCAO DA PENA

2007.61.06.001595-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X VALDINES LUIZ CERVANTE GATTO (ADV. SP151103 EDEVAL OLIVEIRA RODRIGUES E ADV. SP151805 FABIANA BUSQUETI DA SILVA)

... Realmente, o condenado cumpriu a pena a ele imposta, visto que recolheu o valor atinente à pena de multa (fls.82), bem como deu integral cumprimento às penas substitutivas. POSTO ISSO, declaro extinta a pena cominada a VALDINES LUIZ CERVANTE GATTO, nos termos da Ação Penal nº 2001.61.06.007205-7, que tramitou na secretaria da 2. Vara Federal local. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

HABEAS DATA

2007.61.00.022825-0 - JOSE LUIZ ZILLI (ADV. SP259163 JOSE CARLOS SABINO TARSITANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tratando-se de habeas data, devidamente notificada para prestar as informações, apresentou a impetrada documentação e esclareceu que o pedido do impetrante foi devidamente atendido, comprovando o recebimento dos documentos ao interessado (fls.50/52). Intimado a manifestar-se quanto a estar satisfeito com a apresentação das informações prestadas, o impetrante peticionou, dando-se por satisfeito (fls. 57 e 69). Desta forma, apresentada a documentação pleiteada na presente demanda, reconheço a falta de interesse de agir do impetrante, por fato superveniente a propositura da demanda, e extingo o processo, por sentença, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Expeça-se solicitação de pagamento em benefício do advogado dativo nomeado, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe, ficando desde já autorizado o desentranhamento de documentos, mediante a substituição por cópias. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.06.010689-6 - USINA SAO JOSE DA ESTIVA S/A ACUCAR (ADV. SP260465A MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Saliento, por fim, que a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a contribuição ao INCRA está e sempre esteve em vigência, eis que destina-se a financiar programas vinculados à Reforma Agrária e suas atividades complementares. Este entendimento restou firmado pelo E. STF no EREsp n.º 770.451, Processo 200501817075/SC, Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ: 11.6.2007, página 258, assim ementado: TRIBUTÁRIO. INCRA. CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 66, 1º DA LEI Nº 8.383/91. INAPLICABILIDADE. 1. O INCRA foi criado pelo DL 1.110/70 com a missão de promover e executar a reforma agrária, a colonização e o desenvolvimento rural no País, tendo-lhe sido destinada, para a consecução de seus objetivos, a receita advinda da contribuição incidente sobre a folha de salários no percentual de 0,2% fixada no art. 15, II, da LC n.º 11/71. 2. Essa autarquia nunca teve a seu cargo a atribuição de serviço previdenciário, razão porque a contribuição a ele destinada não foi extinta pelas Leis 7.789/89 e 8.212/91 - ambas de natureza previdenciária -, permanecendo íntegra até os dias atuais como contribuição de intervenção no domínio econômico. 3. Como a contribuição não se destina a financiar a Seguridade Social, os valores recolhidos indevidamente a esse título não podem ser compensados com outras contribuições arrecadadas pelo INSS que se destinam ao custeio da Seguridade Social. 4. Nos termos do art. 66, 1º, da Lei n. 8.383/91, somente se admite a compensação com prestações vincendas da mesma espécie, ou seja, destinadas ao mesmo orçamento. 5. Embargos de divergência improvidos. 3 - Dispositivo. Diante do exposto, denego a segurança, e declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas pela impetrante. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 18/12/2008.

2008.61.06.000609-2 - BRUNO SCHIAVETTO (ADV. SP204630 JOCIANI KELLEN SCHIAVETTO) X DIRETOR DA SOCIEDADE ASSISTENCIAL DE EDUCACAO E CULTURA - UNORP (ADV. SP082120 FLAVIO MARQUES ALVES)

Vê-se então, que a Lei assegura a ele a não aplicação de penalidades pedagógicas, acaso inadimplente, todavia, não lhe assegura a rematrícula. Confira-se o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA.

COLAÇÃO DE GRAU EM CURSO SUPERIOR. RECUSA. MENSALIDADES ESCOLARES PENDENTES. ILEGALIDADE.1. Nos termos do art. 6º da Lei nº 9.870/99, são proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento.2. A Universidade pode, mediante ação própria, exigir as mensalidades devidas pelo aluno, descabendo condicionar a entrega do diploma de conclusão do curso superior à satisfação das pendências financeiras com a instituição de ensino.(TRF4, REO 2006.71.00.003722-4, Terceira Turma, Relator Luiz Carlos de Castro Lugon, DJU de 11/10/2006, p. 942)Por fim, torna-se incabível no presente mandamus o pedido de expedição do certificado de conclusão do curso de fisioterapia, diante do fato de a autoridade alegar que o impetrante sustou o pagamento do débito com a instituição de ensino e não concluiu o curso de fisioterapia e o impetrante, à sua vez, alegar que freqüentou as aulas e obteve boas notas, uma vez que necessita de dilação probatória. 3. Dispositivo. Diante do exposto, concedo parcialmente a segurança, para, apenas, confirmando a liminar, determinar à autoridade que dê acesso ao impetrante às notas e anotações de freqüência.Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas pelo impetrante. Sentença sujeita ao reexame necessário.

2008.61.06.003669-2 - USINA BERTOLO ACUCAR E ALCOOL LTDA (ADV. SP156232 ALEXANDRE FONTANA BERTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Os valores recolhidos a maior pela impetrante poderão ser compensados com tributos da mesma espécie - o PIS e a COFINS (autocompensação), ou, ainda, utilizados para quitar outros tributos, de espécies diferentes, mas neste caso deverá requerer ao Fisco que proceda aos necessários lançamentos (compensação administrativa).Nada obstante a possibilidade da compensação postulada, esta só poderá ser realizada após o trânsito em julgado da sentença (ou acórdão), ante o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, assim vazado:Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (Artigo incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001).2.3. Da Lei nº 10.833/2003. É também de se observar que o direito ora reconhecido encontra termo final com a entrada em vigor da Lei nº 10.833/2003, a qual, no tocante à COFINS, modificou a sistemática de recolhimento em relação às empresas que são tributadas pelo lucro real, permanecendo no sistema antigo, dentre outras, as empresas tributadas pelo lucro presumido (art. 10). Assim, sendo a impetrante tributada pelo lucro real, é de ser aplicada a nova regra. 2.4 ConclusãoConcluindo, sendo inconstitucional o alargamento da base de cálculo previsto no 1º, do art. 3º, da Lei 9.718/98, os tributos em comento devem ser cobrados nas formas estabelecidas no art. 2º da LC 70/91, em relação à COFINS, e da LC 7/70, com as alterações da Lei 9715/98, referentemente ao PIS. A compensação dar-se-á após o trânsito em julgado (CTN - art. 170-A), e poderá ser realizada pela impetrante em relação à COFINS e PIS (Lei 8383/91 - art. 66), ou perante a Secretaria da Receita Federal referentemente a outros tributos (Lei 9430/96 - arts. 73 e 74).Sobre o valor a compensar incidem apenas juros moratórios pela taxa SELIC, nos termos do art. 39, 4º, da Lei 9250/95.3. Dispositivo.Diante do exposto, declaro a inconstitucionalidade do 1º, do artigo 3º, da Lei 9718/98, e concedo parcialmente a segurança, para o fim de eximir a impetrante do pagamento da COFINS e do PIS pela base de cálculo estabelecida no citado dispositivo (1º, do art. 3º, da Lei 9718/98), devendo recolher a COFINS pela base de cálculo prevista no art. 2º da Lei Complementar 70/91, no entanto, à alíquota de 3% prevista no art. 8º, caput, da Lei 9718/98, e recolher o PIS pela base de cálculo constante da LC 7/70, com as alterações da Lei 9715/98, ficando ressalvada a possibilidade de alteração das alíquotas e da base de cálculo em decorrência de legislação posterior. Especificamente, deverá ser observado se a entrada em vigor da Lei 10.833/2003 traz alguma implicação nas relações jurídicas da impetrante com o fisco. A impetrante só poderá proceder à compensação após o trânsito em julgado da decisão (CTN - art. 170-A). Sobre o montante a compensar deverá ser observada a prescrição quinquenal (artigo 168, CTN e LC 118/2005), bem como incidirá sobre ele apenas juros moratórios pela taxa SELIC, nos termos do art. 39, 4º, da Lei 9.250/95 (a partir do pagamento indevido). Declaro resolvido o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC.Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).Deverá a União devolver as custas antecipadas pela impetrante. Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.São José do Rio Preto/SP, 18 de dezembro de 2008. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

2008.61.06.008712-2 - IVO DE SOUZA DIAS (ADV. SP226324 GUSTAVO DIAS PAZ) X AGENTE ADMINISTRATIVO AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL MONTE APRAZIVEL - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pois bem, no caso tela, conquanto tenha sido enviado ao impetrante informação de cômputo, tão-somente, do período rural, no caso de 25/09/66 a 30/04/71 (v. fl. 81), observo da documentação carreada pelo impetrado com a informação prestada de terem sido computados, na realidade, os dois períodos reconhecidos judicialmente, mais precisamente os períodos de 25/09/66 a 30/04/71 (rural) e 01/05/71 a 19/05/75 (urbano), conforme planilha de cálculo do tempo de contribuição de folhas 68 e demonstrativo de folhas 80, com o conseqüente pagamento das diferenças do período de maio/08 a novembro/08 (competências).Inexiste, portanto, mais a alegada omissão da autoridade coatora em revisar o valor do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, ou, em outras palavras, a necessidade de obter tutela jurisdicional inexistente com o fato superveniente do ato administrativo de revisão, o que me conduz a considerar o impetrante carecedor de ação, por falta de interesse processual.Eventual irresignação do impetrante de retroatividade da DIB, com pagamento dos valores não prescritos, deverá ser discutida por outra via, no caso a ordinária, visto que não

ser o mandado de segurança substitutivo de ação de cobrança (v. Súmula n.º 269 do STF) . POSTO ISSO, julgo o impetrante CARECEDOR do presente mandado de segurança, por falta de interesse de agir, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inc. VI, e 3, do Código de Processo Civil. Verba honorária indevida. P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.06.008015-2 - VITOR VILLANI BRITO (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Além de relevantes os fundamentos jurídicos, presente também o periculum in mora, já que o requerente tem necessidade de conhecer os documentos referidos, para poder tomar as providências que entender cabíveis. Todavia, verifico que a ré juntou às folhas 54/55 dos autos, os documentos requeridos pelo autor em seu pedido constante na inicial. Portanto, no presente caso, encontra-se plenamente satisfeita a prestação jurisdicional vindicada, o que é aceito tanto pela doutrina, quanto pela jurisprudência. Citando, as lições de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR (Humberto Theodoro Júnior. Processo Cautelar. Editora Universitária de Direito (1999), 18º edição, página 283):...Achada em ordem a inicial, o juiz a despachará, mandando que o réu seja citado para responder em cinco dias (art. 357). Três atitudes pode adotar o réu:exibir em juízo a coisa ou documento;silenciar; oucontestar o pedido, recusando o dever de exibir ou afirmando que não possui o objeto a exibir.Na primeira hipótese, o objeto da exibição, se documento, será juntado aos autos, em original, ou através de traslado ou cópia autenticada; se coisa, será depositada judicialmente por prazo suficiente ao exame que o autor tenha de realizar. ...Com a exibição a medida terá surtido o efeito desejado e o juiz dará por findo o procedimento.Nesse sentido já decidiu o E. STJ, no acórdão proferido nos autos do Recurso Especial n.º 59531, 4.ª Turma, DJ 13/10/1997, página 51594, relator Juiz CESAR ASFOR ROCHA, que:PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EXIBIÇÃO JUDICIAL. ART. 844/CPC.EM PRINCÍPIO, AS MEDIDAS CAUTELARES ESTÃO VINCULADAS A UMA AÇÃO PRINCIPAL, OU A SER PROPOSTA OU JÁ EM CURSO (ART. 800/CPC).TODAVIA, A JURISPRUDENCIA, SENSÍVEL AOS FATOS DA VIDA, QUE SÃO MAIS RICOS QUE A PREVISÃO DOS LEGISLADORES, TEM RECONHECIDO, EM CERTAS SITUAÇÕES, A NATUREZA SATISFATIVA DAS CAUTELARES, QUANDO SE VERIFICA SER DESPICIENDA A PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL, COMO NA ESPÉCIE, EM QUE A CAUTELAR DE EXIBIÇÃO EXAURE-SE EM SI MESMA, COM A SIMPLES APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS.RECURSO CONHECIDO PELA DIVERGÊNCIA, MAS DESPROVIDO.3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo procedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, o que faço com supedâneo no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.Considerando que a parte ré somente juntou os extratos após o ingresso da ação, ou seja, a parte autora foi obrigada a demandar por culpa daquela, condeno a CAIXA em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa atualizado . Custas pela requerida.P.R.I.

2008.61.06.008628-2 - MARIA LUCIA VILLANI BRITO (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido de exibição, para determinar à CAIXA que proceda à exibição, dos extratos microfilmados da conta-poupança n.º 013.00208016-0, Agência 0353, desta cidade de São José do Rio Preto/SP, referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 1991. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Presentes os pressupostos da cautelar (fumus boni iuris e periculum in mora), determino a exibição dos citados documentos em 10 (dez) dias, a contar da intimação desta sentença.Fixo a multa diária para o caso de não atendimento da sentença pela ré em R\$ 50,00 (cinquenta reais), nos termos do art. 461, 4.º, do CPC.Condeno a CAIXA em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa atualizado . Custas pela requerida. P.R.I.São José do Rio Preto/SP, 18 de dezembro de 2008.

2008.61.06.008629-4 - MARIANA ZUANAZZI SADEN (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Portanto, no presente caso, encontra-se plenamente satisfeita a prestação jurisdicional vindicada, o que é aceito tanto pela doutrina, quanto pela jurisprudência. Citando, as lições de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR (Humberto Theodoro Júnior. Processo Cautelar. Editora Universitária de Direito (1999), 18º edição, página 283):...Achada em ordem a inicial, o juiz a despachará, mandando que o réu seja citado para responder em cinco dias (art. 357). Três atitudes pode adotar o réu:exibir em juízo a coisa ou documento;silenciar; oucontestar o pedido, recusando o dever de exibir ou afirmando que não possui o objeto a exibir.Na primeira hipótese, o objeto da exibição, se documento, será juntado aos autos, em original, ou através de traslado ou cópia autenticada; se coisa, será depositada judicialmente por prazo suficiente ao exame que o autor tenha de realizar. ...Com a exibição a medida terá surtido o efeito desejado e o juiz dará por findo o procedimento.Nesse sentido já decidiu o E. STJ, no acórdão proferido nos autos do Recurso Especial n.º 59531, 4.ª Turma, DJ 13/10/1997, página 51594, relator Juiz CESAR ASFOR ROCHA, que:PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EXIBIÇÃO JUDICIAL. ART. 844/CPC.EM PRINCÍPIO, AS MEDIDAS CAUTELARES ESTÃO VINCULADAS A UMA AÇÃO PRINCIPAL, OU A SER PROPOSTA OU JÁ EM CURSO (ART. 800/CPC).TODAVIA, A JURISPRUDENCIA, SENSÍVEL AOS FATOS DA VIDA, QUE SÃO

MAIS RICOS QUE A PREVISÃO DOS LEGISLADORES, TEM RECONHECIDO, EM CERTAS SITUAÇÕES, A NATUREZA SATISFATIVA DAS CAUTELARES, QUANDO SE VERIFICA SER DESPICIENDA A PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL, COMO NA ESPÉCIE, EM QUE A CAUTELAR DE EXIBIÇÃO EXAURE-SE EM SI MESMA, COM A SIMPLES APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS. RECURSO CONHECIDO PELA DIVERGÊNCIA, MAS DESPROVIDO.3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, o que faço com supedâneo no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Considerando que a parte ré somente juntou os extratos após o ingresso da ação, ou seja, a parte autora foi obrigada a demandar por culpa daquela, condeno a CAIXA em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa atualizado. Custas pela requerida.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2002.61.06.007321-2 - LUCAS FERNANDO GASPARINI DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP170860 LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP031016 JARBAS LINHARES DA SILVA E PROCURAD HERNANE PEREIRA)

Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Deixo de determinar a expedição de alvará de judicial em razão da Resolução 438/2005 do Conselho da Justiça Federal Autorizo, desde já, as partes efetuarem o levantamento dos valores junto a Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução citada. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

2004.61.06.008983-6 - INES INACIO JULIO (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Deixo de determinar a expedição de alvará de judicial em razão da Resolução 438/2005 do Conselho da Justiça Federal Autorizo, desde já, as partes efetuarem o levantamento dos valores junto a Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução citada. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

2005.61.06.009664-0 - JOSE VALDO MADEIRA (ADV. SP119935 LILA KELLY NICEZIO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Deixo de determinar a expedição de alvará de judicial em razão da Resolução 438/2005 do Conselho da Justiça Federal Autorizo, desde já, as partes efetuarem o levantamento dos valores junto a Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução citada. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

2006.61.06.000384-7 - FATIMA DENISE GUARNIERI GONCALVES (ADV. SP188770 MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Deixo de determinar a expedição de alvará de judicial em razão da Resolução 438/2005 do Conselho da Justiça Federal Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I. S.J. Rio Preto, ____ de dezembro de 2008.

2006.61.06.000786-5 - VANIA MERIGHI (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Deixo de determinar a expedição de alvará de judicial em razão da Resolução 438/2005 do Conselho da Justiça Federal Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

2006.61.06.003369-4 - LUCIA ELENA MARCONDES (ADV. SP170860 LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome da autora e de seu patrono no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

2007.61.06.004260-2 - APARECIDA JESUINA DA MOTTA SPILLER (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA E ADV. SP239690 GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Deixo de determinar a expedição de alvará de judicial em razão da Resolução 438/2005 do Conselho da Justiça Federal. Autorizo, desde já, as partes efetuarem o levantamento dos valores junto a Caixa Econômica Federal,

nos termos da Resolução citada. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

2007.61.06.009940-5 - BENEDICTA CANDIDA GARCIA VERDE (ADV. SP068493 ANA MARIA ARANTES KASSIS E ADV. SP190692 KASSIANE ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Deixo de determinar a expedição de alvará de judicial em razão da Resolução 438/2005 do Conselho da Justiça Federal Autorizo, desde já, as partes efetuarem o levantamento dos valores junto a Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução citada. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

2007.61.06.011032-2 - ODETTE NAIME DE FREITAS (ADV. SP109041 VALDECIR ESTRACANHOLI E ADV. SP033614 IDEVALDO CASTANHOLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Deixo de determinar a expedição de alvará de judicial em razão da Resolução 438/2005 do Conselho da Justiça Federal Autorizo, desde já, as partes efetuarem o levantamento dos valores junto a Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução citada. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

95.0702209-0 - ZACARIAS ALVES COSTA E OUTROS (ADV. SP103489 ZACARIAS ALVES COSTA E ADV. SP105779 JANE PUGLIESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Em face das transações celebradas entre os autores RAFAEL PAES MONTEIRO DA SILVA, MARIA APARECIDA MICHELAN RODRIGUES e ROLDÃO ANTONIO SOSTENA e a Caixa Econômica Federal, conforme comprovado à fl. 269, homologo-as e, por conseguinte, extingo a execução, nos termos do art. 794, II do CPC, em relação a eles. Credite a Caixa Econômica Federal os valores devidos aos autores em suas contas fundiárias no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando nos autos tal determinação. Quanto aos autores DEMOSTENES RIBEIRO NETO e ZACARIAS ALVES COSTA, tendo a executada (Caixa Econômica Federal) cumprido a obrigação (fl. 261), julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil, em relação a eles. Cumpra a ré o desbloqueio dos valores creditados nas contas vinculadas dos autores, cujo levantamento fica condicionado ao preenchimento dos requisitos estabelecidos na legislação do F.G.T.S. (Lei 8.036/90). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. P.R.I.

1999.03.99.042293-2 - JOAO BATISTA DOS SANTOS DA CONCEICAO E OUTROS (ADV. SP140020 SINARA PIM DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Em face das transações celebradas entre os autores JOANA LINA RODRIGUES, JOÃO BATISTA DOS SANTOS DA CONCEIÇÃO e JOSÉ ALVES ARANHA e a Caixa Econômica Federal, conforme comprovado à fl. 203/207, com a concordância expressa do patrono daqueles (fl. 209), homologo-as e, por conseguinte, extingo a execução, nos termos do art. 794, II do CPC, em relação a eles. Quanto aos autores GLÓRIA LINA GOMES e RONAN JOSÉ DE ARAÚJO, observo que não fazem jus aos expurgos inflacionários, objeto do presente feito, considerando que a opção ao FGTS data de maio/90, então extingo a execução nos termos do art. 267, VI do CPC, em relação a eles. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

1999.03.99.059328-3 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JARBAS LINHARES DA SILVA) X COSPAR MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP140000 PAULO CESAR ALARCON E PROCURAD HERNANE PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD MARTA DA SILVA)

Tendo os executados cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao PAB-JUSTIÇA FEDERAL, para que proceda a conversão do depósito em renda à favor da União Federal (Fazenda Nacional), código 2864. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I. S.J. Rio Preto, ____ de dezembro de 2008.

2002.61.06.004820-5 - DEOLINDA FRANCISCO LAVORENTI (ADV. SP103406 EDVIL CASSONI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGIA JUNIOR)

VISTOS, É o caso de extinção da execução, por ter sido satisfeita a obrigação pela ré-devedora, conforme passo a explicar. Condenei a ré a pagar a diferença de correção monetária do mês de janeiro/89, devida sobre o saldo existente na caderneta de poupança n.º 0299-013-00013649-1, corrigida e acrescida, tão-somente, de juros moratórios (v. fl. 77), que restou mantida em grau de recurso (v. fl. 119). Intimada, a ré efetuou no mês de outubro do corrente ano depósitos nos valores de R\$ 1.239,48 (hum mil, duzentos e trinta e nove reais e quarenta e oito centavos) e R\$ 123,95 (cento e vinte e três reais e noventa e cinco centavos), os quais, respectivamente, são devidos à autora-credora e ao seu patrono. Tais valores estão em conformidade com o julgado, que passo a demonstrar: a) NCz\$ 222,54 (diferença) x 4,05195155499 (coeficiente de 02/89 da Tabela de Correção Monetária do mês de out/08 para as Ações Condenatórias

em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJP) = R\$ 901,73 x 1,3750 (coeficiente dos juros moratórios em 75 meses ou 37,50%) = R\$ 1.239,48;b) R\$ 1.239,48 x 1,10 (coeficiente dos honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 123,95 POSTO ISSO, extingo a execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, proceda a expedição dos alvarás de levantamento e, por fim, o arquivamento destes autos. P.R.I.

2003.61.06.011441-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VERA LUCIA ANANIAS DOS SANTOS (ADV. SP143716 FERNANDO VIDOTTI FAVARON E ADV. SP249573 AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E ADV. SP120199 ARMANDO CESAR DUTRA DA SILVA)

Observo da r. sentença de fl. 67 ter sido condenada a autora a pagar verba honorária em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, e não em quantia certa. Daí a necessidade de ter recorrido a credora (ré) à prévia liquidação, que, no caso em tela, exigiu mero cálculo aritmético. Elaborado, então, pela credora o montante da dívida, intimou-se a devedora, que não concordou com o cálculo, por apresentar excesso, consistente na inclusão pela credora de multa de 10% (dez por cento) e de juros moratórios, o que, então, elaborou sua memória de cálculo do valor devido e efetuou o depósito. Examinei a impugnação da devedora de excesso no cálculo do quantum debeatur. Procede, realmente, a impugnação. Justifico. Da exegese que faço da legislação processual civil, no caso da liquidação de sentença, entendo incidirem juros moratórios e multa de 10% (dez por cento), tão-somente, depois de transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias da intimação do devedor para efetuar o pagamento do valor apurado pelo credor, sem oferecimento de impugnação, quando, então, há que se em descumprimento de ordem judicial, mais precisamente em mora e inadimplência do devedor. Pois bem, uma vez que houve intimação da devedora a pagar o valor apurado no cálculo de liquidação da verba honorária e, conseqüentemente, ela no prazo legal apresentou impugnação e efetuou o depósito da quantia que entende ser devida, não há que se falar em mora e inadimplência dela. Daí não incidem juros moratórios e a multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação, como quer fazer a credora na resposta à impugnação. POSTO ISSO, acolho a impugnação da devedora, extinguindo a execução do julgado, em face do cumprimento da obrigação por ela, que faço com fundamento no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado (fl. 81). P.R.I..

2007.61.06.005285-1 - LAURA LOPES RUIZ (ADV. SP200329 DANILO EDUARDO MELOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome da autora e de seu patrono no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

2008.61.06.000966-4 - LUCIA HELENA BOSCHEZI JACOMELI (ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome da autora no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

2008.61.06.003395-2 - JOSE CARLOS ROSSANEIS (ADV. SP227928 RODRIGO EDUARDO BATISTA LEITE E ADV. SP253226 CLEVERSON PENHA E ADV. SP243375 ALCIR RAMOS MEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo a executada (Caixa Econômica Federal) cumprido a obrigação (fl. 61) quanto ao autor JOSÉ CARLOS ROSSANEIS,, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil, em relação a eles. Cumpra a ré o desbloqueio dos valores creditados nas contas vinculadas dos autores, cujo levantamento fica condicionado ao preenchimento dos requisitos estabelecidos na legislação do F.G.T.S. (Lei 8.036/90). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.S.J. Rio Preto,

2008.61.06.008287-2 - FELIZARDA SERAFIM RIBEIRO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E ADV. SP128855 WELLINGTON MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) autor(a) e de patrono no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.06.008811-4 - ANTONIO CARLOS LOPES (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E ADV. SP128855 WELLINGTON MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) autor(a) e de patrono no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.06.005383-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP227291 DOUGLAS ROBERTO LAZARO CAMARGO) X JEAN CARLOS DOS SANTOS BASILIO (ADV. SP188770 MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS)

Trata-se de ajuizamento de Ação de Reintegração de Posse, pleiteando a concessão de liminar para reintegrar a posse o imóvel de matrícula 98.505 do 1º CRI de São José do Rio Preto-SP., bem como a citação do requerido Jean Carlos dos Santos Basilio. Concedi a liminar pleiteada; que posteriormente revoguei, face às alegações do réu. Em audiência de conciliação foi homologado o acordo celebrado entre a partes para o pagamento dos débitos em atraso no valor de R\$ 4.026,73 (quatro mil, vinte e seis reais e setenta e três centavos). Às fls. 64 dos autos, a autora noticia o pagamento do débito e requereu a extinção do feito. Ante o exposto, extingo a ação pelo pagamento, nos termos do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe original para Execução/Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo a Caixa Econômica Federal e executado Jean Carlos José dos Santos Basílio. Eventuais custas processuais a cargo da autora. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1099

ACAO PENAL

2008.61.06.005296-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LUCAS ALCANTARA RIBEIRO (ADV. SP233932 RUBENS PAULO SCIOTTI PINTO DA SILVA) X JEFFERSON FERNANDO DAS GRACAS (ADV. SP125035 EDERVEK EDUARDO DELALIBERA)

Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal para que encaminhem os questionamentos apresentados pelo MPF às fls. 376/376 verso ao Serviço de Criminalística em São Paulo para serem respondidos pelos peritos responsáveis pela perícia do microcomputador apreendido nestes autos, com urgência, no prazo de 05 (cinco) dias, por ser caso de réu preso. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 4168

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.06.001053-0 - MARIA DE LOURDES BATISTA (ADV. SP198877 UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista ao INSS para resposta. Ciência ao MPF, conforme já determinado à fl. 183-verso. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

Expediente Nº 4170

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.06.000612-6 - MONICA MARIA DE LIMA NOGUEIRA (ADV. SP253587 CLAUDIA REGINA DA SILVA E ADV. SP260355 ALESSANDRA SIMOES BALTAZAR) X CHEFE DE RECURSOS HUMANOS DO INSS - GER EXECUTIVA EM S J RIO PRETO-SP

Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil: a) A juntada de declaração de pobreza, de próprio punho, face aos aspectos criminais decorrentes dessa afirmação, observando os termos do artigo 4º do referido diploma legal e da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, visando à apreciação do pedido de

assistência judiciária gratuita, ou, o recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. artigo 14, inciso I, da Lei n.º 9.289/96; b) A autenticação dos documentos que acompanham a inicial, atentando para o fato de que, em face da decisão liminar proferida nos autos de Mandado de Segurança n.º 2004.03.00.000503-7, que suspendeu a aplicação do item 4.2 do Provimento COGE n.º 19/95, com redação dada pelo Provimento COGE n.º 34, ambos revogados pelo Provimento COGE n.º 64/2005, as referidas autenticações não poderão ser substituídas por declaração feita pelo advogado;c) A regularização da contrafé, instruindo-a com cópia do documento de fl. 11, em face do que dispõe o artigo 6º, da Lei 1.533 de 31/12/1951;d) Esclarecimento acerca do fato de não terem sido juntados com a inicial os documentos indicados no item B, da certidão de fl. 91. Transcorrido os prazos acima fixados sem manifestação ou caso não sejam cumpridas as determinações, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente N.º 1228

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1999.61.06.008598-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0707000-1) MAILTON ANTONIO ROZANI (ADV. SP057882 LOURIVAL JURANDIR STEFANI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Traslade-se cópia de fls. 21, 66/69, 72 e desta decisão para os autos da Execução Fiscal n.º 95.0707000-1, desampando-se A mesma para prosseguimento. Ciência às partes da descida dos autos. Após, arquivem-se com baixa na distribuição, ante a ausência do que executar. Intimem-se.

2000.61.06.010677-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0703196-6) ARTUR GONCALVES E OUTRO (ADV. SP026717 ALCIDES LOURENCO VIOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI)

O processo está em ordem, estando as partes regularmente representada. Urge ser dito que, nos autos de embargos à execução fiscal, todas as provas devem ser especificadas e requeridas pelas partes, respectivamente, na inicial e na impugnação. Ou seja, não basta o mero protesto geral de produção de provas. Tal é a inteligência do 2º do art. 16 da Lei n.º 6.830/80 e visa tão somente velar pela celeridade na solução dos executivos fiscais. Verifico, ainda, que os Embargantes, na inicial, além do mero protesto geral de produção de provas vedado pelo 2º do art. 16 da Lei n.º 6.830/80, limitaram-se a especificar a prova pericial. Já o Embargado, em sua defesa, pugnou pelo julgamento antecipado da lide. Defiro a realização de prova pericial contábil e, para tanto, nomeio, como perita do Juízo, a Sr.ª Priscilla Godoi Medeiros, independentemente de compromisso formal. A perita retro-nomeada deverá, no prazo de cinco dias, apresentar sua proposta de honorários. Apresentada esta, deverão as partes, no prazo de cinco dias, manifestar-se acerca da dita proposta, bem como indicar seus assistentes técnicos e formular seus quesitos. O laudo do perito oficial deverá ser entregue em trinta dias, depois de intimado para sua elaboração. Já os laudos dos assistentes técnicos deverão ser colacionados aos autos no prazo do art. 433, único, do CPC. Intimem-se.

2002.61.06.000389-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0710224-1) POLIEDRO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP131117 AIRTON JORGE SARCHIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI)

Traslade-se cópia de fls. 301/311, 363, 385/390, 411/418, 435 e desta decisão para o feito n.º 97.0710224-1. Ciência às partes da descida dos autos. Diga o Embargado se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito. No silêncio arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Intimem-se.

2002.61.06.000794-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.06.007176-4) ALOYSIO NUNES FERREIRA - ESPOLIO (ADV. SP164735 ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD 788)

Traslade-se cópia de fls. 160/164, 190/194 e desta decisão para os autos da Execução Fiscal n.º 2001.61.06.007176-4. Ciência às partes da descida dos autos. Após, arquivem-se com baixa na distribuição, ante a ausência do que executar. Intimem-se.

2006.61.06.008379-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0703195-8) SONIA SANCHEZ SIMONE DEL FAVERO E OUTRO (ADV. SP105779 JANE PUGLIESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI)

Não vislumbro relevância na argumentação expendida na exordial que autorizasse o recebimento destes embargos com suspensão do feito executivo fiscal guerreado (1º do art. 739-A do CPC). Recebo-os, portanto, sem suspensão da execução. Abra-se vista dos autos à Fazenda Nacional para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Após, promova-se o desamparamento dos autos. Intimem-se.

2007.61.06.004262-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0702429-6) MANOEL DE MEDEIROS (ADV. SP060126 GILBERTO DA SILVA FILHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Converto o julgamento em diligência. Oficie-se o INCRA, requisitando sejam informados as datas de constituição do ITR dos exercícios de 1982 e 1984 (Processo Administrativo nº 901024.020290.3/87), referentes ao imóvel então denominado Fazenda Santa Rita de Cássia, localizado no Município de Barra do Garças - MT. Prazo: 20 dias. Com a vinda das informações, abram-se vistas sucessivas às partes pelo prazo de cinco dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

2008.61.06.010135-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.010134-9) CIA ATLANTIC PETROLEO (ADV. SP048908 WILSON BASANELLI JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP070915 MARIA ROSA VON HORN)

Traslade-se cópia de fls. 44/48, 97/100, 102 e desta decisão para a Execução Fiscal nº 2008.61.06.010134-9, desamparando-se estes autos. No feito executivo expeça-se ofício ao Conselho Regional de Química, nos termos e para os fins do art. 33 da Lei 6.830/80, requisitando o cancelamento da CDA nº 2730, livro I, Fls. 94, processo nº 54.705 (fl. 03 da Execução Fiscal), em conformidade com o Acórdão de fls. 97/100. Ciência às partes da descida dos autos. Diga o Embargante se há interesse na execução do julgado. No silêncio arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Intimem-se.

2008.61.06.010137-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.010136-2) INIVALDO DELLA ROVERE (ADV. SP047018 OLGA MARIA CHUEIRI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO)

Traslade-se cópia de fls. 47/50, 67, 75/78, 82 e desta decisão para a Execução Fiscal nº 2008.61.06.010136-2. No feito executivo expeça-se ofício à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, nos termos e para os fins do art. 33 da Lei 6.830/80, requisitando o cancelamento da CDA nº 80.2.02.01635 - série IRB/82 (fl. 03 da Execução Fiscal), em conformidade com a Decisão de fls. 67 e Acórdão de fls. 75/78. Ciência às partes da descida dos autos. Diga o Embargante se há interesse no cumprimento da sentença (verba honorária sucumbencial), juntando, desde logo, demonstrativo de atualização do débito. No silêncio arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Intimem-se.

2008.61.06.010333-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0708549-3) PATRICIA BUZOLIN MOZAQUATRO E OUTRO (ADV. SP206656 DANIEL MAZZIERO VITTI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, a qual deverá ser desde logo cumprida. Intimem-se.

2008.61.06.010334-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0708549-3) ALFEU CROZATO MOZAQUATRO (ADV. SP045526 FERNANDO JACOB FILHO E ADV. SP234589 ANDRÉ BENEDETTI BELLINAZZI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO)

Fls. 96/116: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, a qual deverá ser de logo cumprida. Intimem-se.

2008.61.06.010927-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.010926-9) PIRES & CARVALHO LTDA (ADV. SP018284 OLIMPIO MENDES DE OLIVEIRA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO)

Traslade-se cópia de fls. 30/32, 48/51 e 54 para a Execução Fiscal nº 2008.61.06.010926-9. No feito executivo expeça-se ofício à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, nos termos e para os fins do art. 33 da Lei 6.830/80, requisitando o cancelamento da CDA nº 518 - série IPI/79 (fl. 03 da Execução Fiscal), em conformidade com o Acórdão de fls. 48/51. Ciência às partes da descida dos autos. Após, arquivem-se com baixa na distribuição, ante a ausência do que executar. Intimem-se.

2008.61.06.010931-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.010930-0) COPLAN CONSTRUTORA PLANALTO LTDA (ADV. SP022655 JOSE RODRIGUES MOITINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI)

Traslade-se cópia de fls. 45/48, 64/70, 75 e desta decisão para a Execução Fiscal nº 2008.61.06.010930-0, desamparando-se estes autos. No feito executivo expeça-se ofício à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, nos termos e para os fins do art. 33 da Lei 6.830/80, requisitando o cancelamento da CDA nº 30.438.128-4 (fl. 03 da Execução Fiscal), em conformidade com o Acórdão de fls. 64/70. Ciência às partes da descida dos autos. Diga o Embargante se há interesse na execução do julgado. No silêncio arquivem-se os autos sem baixa na

distribuição.Intimem-se.

2008.61.06.010936-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.010935-0) SUMARE CALCADOS LTDA (ADV. SP025816 AGENOR FERNANDES) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI)
Traslade-se cópia de fls. 63/67, 85/95 e 99 destes autos para o feito nº 2008.61.06.010935-0, onde deverá ser expedido ofício à PSFN para o efetivocumprimento do v. Acórdão de fls. 85/95.Ciência às partes da descida dos autos. Diga a Embargante se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito.No silêncio arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Intimem-se.

2008.61.06.010938-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.010937-3) GRAN RIO PARK HOTEL LTDA (ADV. SP082777 SIMITI ETO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI)
Traslade-se cópia de fls. 40/43, 54/58, 61 e desta decisão para a Execução Fiscal nº 2008.61.06.010937-3, desapensando-se estes autos.No feito executivo expeça-se ofício à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, nos termos e para os fins do art. 33 da Lei 6.830/80, requisitando o cancelamento da CDA nº 31.041.629-9 (fl. 03 da Execução Fiscal), em conformidade com o Acórdão de fls. 54/58.Ciência às partes da descida dos autos.Diga o Embargante se há interesse na execução do julgado, juntando, desde logo planilha atualizada do débito.No silêncio arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

2007.61.06.010756-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO) X AGG EDITORA E GRAFICA LTDA (ADV. SP242017B SERGIO LUIZ BARBEDO RIVELLI)
Fls.48/49: Prejudicado o pedido da Executada, ante o decidido nos Embargos nº 2008.61.06.001473-8 (vide sentença de fls.105/108). Substabelecimento de fls.53/54: Anote-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

95.0706912-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0703400-5) DEMAR JOIA IND/ E COM/ DE MOVEIS E TELAS LTDA (ADV. SP158950 MARCIO AUGUSTO MALAGOLI E ADV. SP198877 UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI)
Fl.112/113: Manifeste-se à Exeqüente quanto ao valor disponibilizado à sua disposição (vide extrato de pagamento de RPV de fl.113), no prazo de cinco dias. O silêncio importará em concordância, vindo, por conseguinte, os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DRA. OLGA CURIKI MAKIYAMA SPERANDIO
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA. FLÁVIA ANDRÉA DA SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1300

EXECUCAO FISCAL

2000.61.06.008244-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA) X CACULA COMERCIO DE PECAS LTDA - ME E OUTRO (ADV. SP185480 FRANCINE VOLTARELLI CURTOLO DE SOUZA E ADV. SP189332 RENATA TEIXEIRA LEITE CURY)
Em face do resultado positivo da hasta pública ocorrida em 12/11/2008 expeça-se carta de arrematação em favor do arrematante qualificado à fl. 250 e ofício à CEF - agência 3970 desta Justiça Federal, objetivando a conversão em renda da União, código de receita nº 5762 (custas processuais), do depósito de fl. 255.Tendo em vista que os Embargos nº 2006.61.06.001949-1 se encontram no E.TRF da 3ª Região (fl. 272/273), determino excepcionalmente que o depósito efetuado a título de pagamento da primeira parcela da arrematação (fls. 254) já deduzido a metade do valor ali consignado (fls. 266/268), conforme decisão de fls. 260/261, de um total de 60 (sessenta) parcelas, deverá permanecer depositado à ordem deste Juízo. As demais 59 (cinquenta e nove) parcelas restantes devidas pelo arrematante Wilson Donizeti Delojo de Moraes (CPF 019.015.648-19), deverão ser depositadas à ordem deste Juízo até o último dia útil de cada mês junto à CEF - agência 3970 desta Justiça Federal, iniciando-se no mês seguinte ao do recebimento da respectiva carta, ficando o produto da arrematação à disposição deste Juízo até ulterior decisão. Ressalto, porém, que o valor devido de cada parcela do total de 59 (cinquenta e nove) parcelas, atualizadas pelo índice da taxa SELIC, é de R\$ 1.016,67 (um mil, dezesseis reais e sessenta e sete centavos), uma vez que o remanescente, deduzindo-se a METADE do valor de fls. 254 (R\$ 2.032,94), a título de primeira parcela, importa em R\$ 59.983,53 (cinquenta e nove mil

novecientos e oitenta e três reais e cinquenta e três centavos), e não R\$ 61.000,00 (sessenta e um mil reais) como lançado na decisão de fls. 260/261. Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento em prol do leiloeiro oficial Guilherme Valland Júnior, JUCESP nº 407, portador do RG nº 11.000.984-SSP/SP e CPF nº 022.963.128-29, da quantia depositada à fl. 256, a título de comissão. Sem prejuízo, abra-se vista à exequente para que se manifeste quanto ao regular prosseguimento do feito. Dê-se ciência ao arrematante. Intime(m)-se.

2001.61.06.009542-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X CARIBIAN BAR LTDA E OUTROS (ADV. SP231017 ALEXANDRE SILVA PANE)

Vistos, etc. O imóvel penhorado nos presentes autos foi levado a hasta pública realizada em 29/11/2007, havendo remanescente do preço da arrematação. Considerando a existência de várias penhoras incidentes sobre o imóvel arrematado, devidamente registradas no ofício imobiliário competente antes da realização da praça (fls. 120/232), bem como as sucessivas penhoras formalizadas nos rostos dos autos em data posterior à arrematação, do valor depositado às fls. 144 devem ser disponibilizados em favor dos juízos perante os quais tramitam as respectivas execuções as seguintes quantias:(...). Determino, portanto, à Secretaria que: a) expeça ofício à CEF deste fórum para que sejam disponibilizadas em favor dos juízos perante os quais tramitam as respectivas execuções os valores de que são titulares os credores indicados na tabela acima, na ordem dos itens seguintes: 01, 02, 03, 07, 08 e 09, com o que ficam prejudicadas as penhoras nos rostos dos autos formalizadas pelos Autos de Penhora de fls. 213, 219 e 211, relativas aos três primeiros credores trabalhistas. b) aguarde resposta aos Ofícios nºs 762/08 e 763/08 (fls. 235) com as informações a respeito do valor atualizado das dívidas relacionadas nos itens 04 e 05. Com a resposta, oficie-se a CEF para proceder nos termos da determinação constante do parágrafo precedente; c) aguarde, e, se for o caso, oficie reiterando, resposta que ratifique ou retifique as informações constantes da certidão de fls. 237, primeira parte; d) expeça-se ofício à CEF deste fórum para que sejam convertidas em renda as quantias relacionadas aos itens 10 e 11, no código 7525, referentes às CDAs nºs 80.4.02.044242-86 e 80.4.07.001177-36, respectivamente, bem como o valor das respectivas custas processuais, código 5762; e) oficie aos Juízos aos quais forem disponibilizados os créditos, informando a respeito da providência, com cópia da presente decisão. f) uma vez satisfeitas as dívidas aqui relacionadas, tornem imediatamente conclusos para apreciação da petição de fls. 165/166, reiterado às fls. 176. Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.06.012279-3 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X ROSILAINE DE FATIMA CAPELIN DA SILVA MELO E OUTRO (ADV. SP139691 DIJALMA PIRILLO JUNIOR)

Em face do resultado positivo da hasta pública ocorrida em 10/09/2008 e considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada nos Embargos à Arrematação nº 2008.61.06.009559-3 (fls. 148/150), expeça-se primeiramente carta de arrematação em favor dos arrematantes qualificados às fls. 132. Expeça-se também ofício à CEF - agência desta Justiça Federal, objetivando a conversão em renda da União, código de receita nº 5762 (custas processuais), do depósito de fl. 135. Tendo em vista que sobre o produto da arrematação (R\$ 166.000,00), fls. 139/141, resguardou-se a metade (50%) a título de reserva de meação, abra-se vista à Fazenda Nacional para manifestação quanto ao quantum disponível, ou seja, R\$ 83.000,00 (oitenta e três mil reais), imputando referido valor ao débito posicionado para SETEMBRO/2008 (fls. 130/131). Sem prejuízo, levante-se a metade (50%) da quantia existente na conta nº 3970.005.10376-8 (fls. 139/141) em favor do requerente de fls. 145/146. Expeça-se oportunamente alvará de levantamento em prol do leiloeiro, Sr. Guilherme Valland Júnior, JUCESP nº 407, portador do RG nº 11.000.984-SSP/SP e CPF nº 022.963.128-29, da quantia de fls. 136, a título de comissão. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira

Expediente Nº 2693

MANDADO DE SEGURANCA

93.0402145-6 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PREFEITO MUNICIPAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS (ADV. SP081202 ARAO ANTONIO DE ANDRADE CARVALHO)

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe cópia do que restou decidido na Superior Instância, para ciência e

providências cabíveis.3. Nada sendo requerido, arquivem-se, na forma da lei.4. Intimem-se.

2001.61.03.004574-0 - CIME CIRURGIA E MEDICINA S/C LTDA (ADV. SP107941 MARTIM ANTONIO SALES E ADV. SP163888 ALEXANDRE BONILHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SJCAMPOS/SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe cópia do que restou decidido na Superior Instância, para ciência e providências cabíveis.3. Nada sendo requerido, arquivem-se, na forma da lei.4. Intimem-se.

2002.61.03.001633-0 - CIRO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA (ADV. SP035604 JOAO BATISTA VERNALHA E ADV. SP090851 SILVIO DONATO SCAGLIUSI E ADV. SP167101 MARIA CANDIDA GALVÃO SILVA E ADV. SP180896 VIVIAN BRENNA CASTRO DIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP (ADV. SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E ADV. SP202312 GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO)

1. Considerando a transferência das competências tributárias previstas nos artigos 2º e 3º da Lei nº 11.457/2007, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, a fim de que o Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos-SP seja incluído no pólo passivo, em substituição ao Gerente Executivo do INSS em São José dos Campos-SP. 2. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.3. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe cópia do que restou decidido na Superior Instância, para ciência e providências cabíveis.4. Nada sendo requerido, arquivem-se, na forma da lei.5. Intimem-se.

2005.61.03.000002-5 - METODO - ASSESSORIA, INTEGRACAO E ORGANIZACAO EM RECUSOS HUMANOS LTDA (ADV. SP250462 KARINA SILVA E CUNHA E ADV. SP241247 PATRICIA MARIA MIACCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Fls. 385/386: anote-se.2. Considerando a transferência das competências tributárias previstas nos artigos 2º e 3º da Lei nº 11.457/2007, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, a fim de que o Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos-SP seja incluído no pólo passivo, em substituição ao Gerente Executivo do INSS em SJCampos-SP.3. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe cópia do que restou decidido na Superior Instância, para ciência e providências cabíveis.5. Nada sendo requerido, arquivem-se, na forma da lei.6. Intimem-se.

2005.61.03.002270-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.03.006191-5) ELENIZIA RODRIGUES VIEIRA (ADV. SP173835 LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA UNIP (ADV. SP102105 SONIA MARIA SONEGO E ADV. SP155102 FERNANDA ANGELINI DE MATOS DIAS)

1. Fls. 284/286: expeça-se a Solicitação de Pagamento de Honorários do advogado dativo nomeado à fl. 213, Dr. LEANDRO TEIXEIRA SANTOS - OAB/SP 173.835. Para tanto, fixe o valor máximo da Tabela de Honorários da Justiça Federal.2. Após, arquivem-se os presentes autos, nos termos do despacho de fl. 282.3. Intime-se.

2006.61.03.006987-0 - ALESSANDRA CRISTINA FERNANDES DE QUEIROZ E OUTRO (ADV. SP164288 SILVIA LETÍCIA DE OLIVEIRA) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP - SP (ADV. SP102105 SONIA MARIA SONEGO E ADV. SP155102 FERNANDA ANGELINI DE MATOS DIAS E ADV. SP101884 EDSON MAROTTI E ADV. SP140951 CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA E PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe cópia do que restou decidido na Superior Instância, para ciência e providências cabíveis.3. Nada sendo requerido, arquivem-se, na forma da lei.4. Intimem-se.

2006.61.03.009224-6 - DI MARCO POZZO (ADV. SP102441 VITOR DI FRANCISCO FILHO E ADV. SP112783 MARIFLAVIA APARECIDA P.CASAGRANDE) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ante a certidão de fls. 615/616, defiro o pedido formulado pelo impetrante às fls. 608/614 e determino a expedição de ofício à Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminhando-se cópia da sentença proferida por este Juízo às fls. 596/598-vº, a fim de instruir os autos do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.047690-4.2. Em seguida, considerando o trânsito em julgado certificado à fl. 617, arquivem-se os presentes autos, observadas as anotações de praxe.3. Intime-se.

2007.61.03.007447-9 - JR EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA (ADV. SP138063 LEANDRO EDUARDO CAPALBO COCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Recebo a apelação interposta pelo impetrante às fls. 205/221 no duplo efeito.2. Dê-se ciência ao apelante da presente decisão e à parte contrária (PFN) para resposta. 3. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.4. Finalmente, com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.5. Intimem-se.

2007.61.03.010383-2 - PEDRO RODRIGUES (ADV. SP238753 MARIANA BARBOSA NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Custas na forma da lei.Incabíveis honorários advocatícios de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal.Oficie-se a(o) Exmo(a). Sr(a). Relator(a) do Agravo de Instrumento interposto nos autos, comunicando o teor da presente decisão.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.03.001688-5 - RUBENS DIAS DOS SANTOS (ADV. SP152149 EDUARDO MOREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Recebo a apelação interposta pelo impetrante às fls. 222/227 no duplo efeito.2. Dê-se ciência ao apelante da presente decisão e à parte contrária (INSS) para resposta. 3. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.4. Finalmente, com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.5. Intimem-se.

2008.61.03.002880-2 - FLAVIO YAMAGUCHI (ADV. SP238753 MARIANA BARBOSA NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Diante do exposto, consoante fundamentação expendida DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Custas na forma da lei.Sem honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ.Oficie-se ao Exmo. Sr. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento interposto nos autos, mediante correio eletrônico, comunicando a prolação da presente sentença.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

2008.61.03.003849-2 - INSTITUTO RECREATIVO E EDUCACIONAL CATATAU LTDA (ADV. SP238753 MARIANA BARBOSA NASCIMENTO E ADV. SP189472 ARETHA TADEU DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista o disposto nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2008.61.03.005399-7 - ADAIR ALVES DOS SANTOS (ADV. SP254585 RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Nada a decidir quanto à petição de fls. 88/110, considerando que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região indeferiu o efeito suspensivo pleiteado no Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.034701-0 (fls. 111/116). 2. Intime-se o INSS das decisões de fls. 65/66-Vo. e 83/84, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910/2004.3. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.4. Finalmente, se em termos, à conclusão para prolação de sentença.5. Intimem-se.

Expediente Nº 2718

MANDADO DE SEGURANCA

2004.61.03.005572-1 - CLAMM CLINICA DE ASSISTENCIA MEDICA A MULHER S/C LTDA (ADV. SP210421 RODRIGO DO AMARAL FONSECA E ADV. SP162609 GLAUCIO PELLEGRINO GROTTOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SJCAMPOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Certidão de fls. 347/351: aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento nº AG 1080496/SP (fl. 348), pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.2. Digam as partes sobre a ausência de registro de Agravo de Instrumento junto ao Egrégio Supremo Tribunal Federal (fls. 349/351), relativamente ao presente feito, considerando o que consta da certidão de fl. 343, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Intimem-se.

2004.61.03.006060-1 - ESCRITORIO CONTABIL BANDEIRANTE S/C LTDA (ADV. SP210421 RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SJCAMPOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Certidão de fls. 347/349: aguarde-se a chegada até este Juízo do Agravo de Instrumento nº AG 1055085/SP (fl. 348), do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para oportuno traslado de cópias das suas principais peças para estes autos. Aguarde-se, também, o julgamento do Agravo de Instrumento AI/716578 (fl. 349), pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. 2. Intimem-se.

2005.61.03.004259-7 - CONSTRUART ENGENHARIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP210421 RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SJCAMPOS/SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Certidão de fls. 408/413: aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento nº AG 1089782/SP (fl. 409), pelo

Egrégio Superior Tribunal de Justiça.2. Digam as partes sobre a ausência de registro de Agravo de Instrumento junto ao Egrégio Supremo Tribunal Federal (fls. 410/413), relativamente ao presente feito, considerando o que consta da certidão de fl. 403, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Intimem-se.

2006.61.03.006418-4 - CLAUDIO PRADO (ADV. SP074758 ROBSON VIANA MARQUES) X DIRETORA GERAL DA AGENCIA DO INSS EM SJCAMPOS / SP

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Nada sendo requerido, arquivem-se, na forma da lei.3. Intimem-se.

2007.61.03.008305-5 - RUD CORRENTES INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP179003 LEANDRO BARROS PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP (PROCURAD TIAGO PEREIRA LEITE)

1. Fls. 318/319: dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal.2. Oportunamente, à conclusão para prolação de sentença.3. Intime-se.

2008.61.03.001433-5 - MEIWA IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP093082 LUIS ANTONIO DE CAMARGO E ADV. SP155978E ADLER SCISCI DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP

1. Fls. 139/151: dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal.2. Oportunamente, à conclusão para prolação de sentença.3. Intime-se.

2008.61.03.002521-7 - JOAO CARLOS SILVA CRUZ (ADV. SP228801 VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO) X REITOR DA UNIVAP - UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAIBA EM SJCAMPOS - SP (ADV. SP056116 MARIA CRISTINA GOULART PUPPIO E ADV. SP140136 ALESSANDRO CARDOSO FARIA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO a segurança postulada. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

2008.61.03.003743-8 - PETRANOVA MINERACAO E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP100930 ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E ADV. SP166897 LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO

Ante o exposto: I) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JACAREÍ/SP, ante sua ilegitimidade passiva para figurar na presente demanda;II) JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do CPC, e CONCEDO a segurança, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, tornando definitiva a liminar deferida, para assegurar à impetrante o direito ao fornecimento de certidão de regularidade fiscal que represente a real situação da empresa perante o Fisco, até o dia 27/05/2008, antes da realização do certame de licitação que a impetrante pretendia participar. Custas na forma da lei.Sem honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ.Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

2008.61.03.006271-8 - VEIBRAS IMPORTACAO E COM/ LTDA (ADV. SP130557 ERICK FALCAO DE BARROS COBRA E ADV. SP172559 ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP

Chamo o feito à ordem.A decisão proferida pelo C. STF na ADC nº18/2008 deferiu a liminar, suspendendo o julgamento (e não o andamento) de todos os processos que tenham por objeto a não inclusão dos valores pagos a título de ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS/PASEP.Destarte, processe-se, todavia, sem a liminar.Certifique-se o recolhimento das custas judiciais. Apresente a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, o comprovante de regularidade junto à Receita Federal quanto ao CNPJ. Após, se em termos, notifique-se a autoridade coatora para informações, a serem prestadas em 10 (dez) dias.Após, ao MPF e, em seguida, aguarde-se a decisão a ser exarada na aludida ADC nº18. Int.

2008.61.03.007742-4 - DIJAVE DISTRIBUIDORA JACAREI DE VEICULOS LTDA (ADV. SP130557 ERICK FALCAO DE BARROS COBRA E ADV. SP172559 ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à ordem.A decisão proferida pelo C. STF na ADC nº18/2008 deferiu a liminar, suspendendo o julgamento (e não o andamento) de todos os processos que tenham por objeto a não inclusão dos valores pagos a título de ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS/PASEP.Destarte, processe-se, todavia, sem a liminar.Certifique-se o recolhimento das custas judiciais. Apresente a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, o comprovante de regularidade junto à Receita Federal quanto ao CNPJ. Após, se em termos, notifique-se a autoridade coatora para informações, a serem prestadas em 10 (dez) dias.Após, ao MPF e, em seguida, aguarde-se a decisão a ser exarada na aludida ADC nº18. Int.

2008.61.03.008861-6 - ANCHORTEC INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIANS

FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Considerando-se a decisão proferida pelo C. STF na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº18, em 13/08/2008, que deferiu a liminar, suspendendo o julgamento de todos os processos que tenham por objeto a não inclusão dos valores pagos a título de ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e do Programa de Integração Social/Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP), ante a matéria aqui tratada, processe-se sem a liminar.2. Tendo em vista o disposto no artigo 7º, parágrafo único, da alteração de contrato social cuja cópia foi apresentada nos autos (fls.28), comprove a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, que o outorgante da procuração de fls.20 é administrador da sociedade e que, portanto, detém poderes para a outorga em questão.3. Após, se em termos, notifique-se a autoridade coatora para informações em 10 (dez) dias.4. Em seguida, ao MPF e aguarde-se decisão a ser exarada na aludida ADC nº18.5. Int.

2008.61.03.008883-5 - DISTRIBUIDORA SULVAPE DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (ADV. SP236508 VIVIANE BATISTA SOBRINHO ALVES TORRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Certidão supra: não verifico relação de dependência entre a presente ação e a indicada no termo de fls.51 (em que já foi proferida sentença de mérito), haja vista a diversidade de causas de pedir. 2. Considerando-se não haver pedido de liminar, prossiga-se, notificando-se a autoridade impetrada para a apresentação de informações, no prazo legal. Após, ao MPF e, ao final, subam para a prolação da sentença. 3. Int.

Expediente Nº 2730

MANDADO DE SEGURANCA

2001.61.03.003216-1 - DONIZETTI JANUARIO REIS (ADV. SP106301 NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SJCAMPOS-SP (PROCURAD MARCOS AURELIO C.P. CASTELLANOS)

1. Fls. 166/167: dê-se mera ciência ao impetrante. 2. Após, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.3. Intime-se.

2001.61.03.005267-6 - JAIR DOS SANTOS (ADV. SP168517 FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Fl. 304: anote-se.2. Concedo o prazo de 10 (dez) dias requerido pelo impetrante para vista dos autos fora de cartório.3. Decorrido in albis o prazo acima, retornem os autos ao arquivo, observadas as anotações de praxe.4. Intime-se.

2007.61.03.003146-8 - AMSTED MAXION FUNDICAO E EQUIPAMENTOS FERROVIARIOS S/A (ADV. SP246414 EDUARDO FROELICH ZANGEROLAMI E ADV. SP065973 EVADREN ANTONIO FLAIBAM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe cópia do que restou decidido na Superior Instância, para ciência e providências cabíveis.3. Nada sendo requerido, arquivem-se, na forma da lei.4. Intimem-se.

2008.61.03.006240-8 - COOPERATIVA DE LATICINIOS DE SAO JOSE DOS CAMPOS (ADV. SP253207 CAMILA VILELA MACEDO PINTO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Tendo em vista a alegação da autoridade impetrada no sentido de que a penhora realizada nos autos de nº01238.2007.045.15.00 foi insuficiente para garantia da dívida executada, oficie-se ao Juízo da 2ª Vara do Trabalho de São José dos Campos solicitando que informe se houve formalização da penhora e conseqüente recebimento dos embargos opostos na execução fiscal em referência.Com a vinda da informação supra, venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.19.000823-4 - PETROM - PETROQUIMICA MOGI DAS CRUZES LTDA (ADV. RJ065541 MARCELLO IGNACIO PINHEIRO DE MACEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP

1. Ante a certidão retro, apresente a impetrante 01 (um) conjunto de cópias da petição inicial e dos documentos que a acompanham, a fim de instruir o ofício a ser dirigido ao impetrado, nos termos do que dispõe o caput do artigo 6º da Lei nº 1533/51.2. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. 3. Publique-se o despacho de fl. 1029.4. Intime-se.SEGUE TRANSCRITO O DESPACHO DE FL. 1029:Chamo o feito à ordem. A decisão proferida pelo C. STF na ADC nº18/2008 deferiu a liminar, suspendendo o julgamento (e não o andamento) de todos os processos que tenham por objeto a não inclusão dos valores pagos a título de ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS/PASEP. Destarte, processe-se, todavia, sem a liminar. Notifique-se a autoridade coatora para informações, a serem prestadas em 10 (dez) dias. Após, ao MPF e, em seguida, aguarde-se a decisão a ser exarada na aludida ADC nº18. Int.

2008.61.19.006389-0 - RUD CORRENTES INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP174216 REJANE CRISTINA DE

AGUIAR E ADV. SP159197 ANDRÉA BENITES ALVES) X DELEGADO DE ADM TRIBUTARIA RECEITA FED DO BRASIL EM MOGI DAS CRUZES SP

Chamo o feito à ordem. A decisão proferida pelo C. STF na ADC nº18/2008 deferiu a liminar, suspendendo o julgamento (e não o andamento) de todos os processos que tenham por objeto a não inclusão dos valores pagos a título de ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS/PASEP. Destarte, processe-se, todavia, sem a liminar. Certifique-se o recolhimento das custas judiciais. Notifique-se a autoridade coatora para informações, a serem prestadas em 10 (dez) dias. Após, ao MPF e, em seguida, aguarde-se a decisão a ser exarada na aludida ADC nº18. Int.

2008.61.21.004110-9 - LAURA APARECIDA DA SILVA GUIMARAES (ADV. SP131000 ADRIANO RICO CABRAL) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

1999.61.03.006403-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0401505-9) SINDICADO DOS SERVIDORES PUBL. FEDERAIS NA AREA DE CIEN. E TECNOL. DO VALE DO PARAIBA (ADV. SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E ADV. SP081490 FATIMA RICCO LAMAC E ADV. SP205044 RICARDO WAGNER DE ALMEIDA E ADV. SP111471 RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido por este Juízo, nesta data, à fl. 494 dos autos principais nº 94.0401505-9, em apenso. 2. Após, façam-se os presentes autos conclusos, oportunidade em que este Juízo decidirá sobre a necessidade de dar continuidade ao processamento do presente feito, considerando que a execução do julgado será procedida nos autos principais. 3. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

94.0401505-9 - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA - SINDCT E OUTRO (ADV. SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E ADV. SP081490 FATIMA RICCO LAMAC E ADV. SP205044 RICARDO WAGNER DE ALMEIDA E ADV. SP111471 RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Remetam-se os presentes autos ao SEDI, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença, devendo figurar o SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NA ÁREA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAÍBA-SINDCT e a advogada FÁTIMA RICCO LAMAC como exequentes, e a UNIÃO FEDERAL como executada. 2. Expeça-se o ofício para a Agência nº 2945 da CEF (PAB local) de que trata o item 6 do despacho de fl. 407, devendo ser consignado no mesmo que, doravante, ficará aludida agência impedida de receber qualquer depósito judicial relativo ao presente processo, considerando o fato de que o impetrado, ora executado, já foi devidamente notificado para dar cumprimento ao que restou julgado nestes autos, nos termos do ofício de fl. 470. 3. Digam os exequentes sobre as manifestações da União Federal e do Ministério Público Federal de fls. 472/483 e 485/490, respectivamente, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para o SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NA ÁREA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAÍBA-SINDCT e, em seguida, para a advogada FÁTIMA RICCO LAMAC, nesta ordem. 4. Oportunamente, à conclusão para as deliberações pertinentes. 5. Intimem-se.

Expediente Nº 2733

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0402047-3 - RICARDO SAVIO BECKMANN - ESPOLIO (CELIA REGINA BECKMANN JUNQUEIRA) (ADV. SP014227 CELIA MARIA DE SANTANNA E ADV. SP142724 ELAINE CRISTINA RIZZI E ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E ADV. SP181427 GISELE DA SILVA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria, formulado pela parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais. Publique-se.

2000.61.03.002371-4 - MARCOS ANTONIO ZACARIAS E OUTRO (ADV. SP106420 JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A (ADV. SP134057 AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO)

Considerando a Instrução Normativa nº 03/6 da AGU, e tendo em vista que o contrato de financiamento imobiliário ora sub judice possui cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, abra-se vista à União Federal, para manifestação no prazo de 10(dez) dias. Após, proceda-se na forma do art. 51 do CPC. Int.

2004.61.03.002869-9 - JOSE VALTER DE OLIVEIRA (ADV. SP090236 FRANCISCO ALVES PEREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Tendo em vista que a sentença foi publicada em 07/12/2006 conforme certidão de fls. 227, deixo de receber a apelação de fls. 248/256, datada de 09/04/2007, eis que intempestiva. Cumpra a Secretaria o despacho de fls. 236, item 2, remetendo os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

2005.61.03.002264-1 - FABIANA APARECIDA FERREIRA (ADV. SP103693 WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de benefício por incapacidade. Realizada a perícia, sobreveio aos autos o laudo de fls. 88/90. É a síntese necessária. DECIDO. A antecipação da tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Verifico pelos documentos de fls. 13 e 99 que o requerimento administrativo da parte autora, para concessão de benefício por incapacidade, foi inicialmente deferido pelo INSS, sendo o benefício cessado na data de 20/03/2005. Ocorre que o laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade para o exercício de seu trabalho habitual. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora foi o motivo determinante para a não manutenção do benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Isto posto, CONCEDO A LIMINAR pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Para tanto, comunique-se por meio de correio eletrônico, encaminhando-se cópia do RG da parte autora, para fins do fornecimento dos dados para implantação do benefício. No mais, intime-se o INSS acerca do despacho de fls. 91. PRIC.

2006.61.03.001165-9 - EUCLIDES APARECIDO ANTONIO (ADV. SP161615 MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Chamo o feito à ordem. Tornem os autos ao perito de fls. 50/52 para que responda aos quesitos do INSS (fls. 56 e 98/99). Após, tornem os autos ao perito de fls. 133/139, para que responda corretamente aos quesitos do Juízo (fls. 34/35), bem como os quesitos de fls. 98/99. Deverão ambas as partes, ainda, esclarecer se é possível determinar a data do início da incapacidade, ou se o autor já nasceu com a doença incapacitante. Int.

2006.61.03.001775-3 - MARIA DE LURDES DOS SANTOS (ADV. SP142389B MARGARETH MITIE HASHIMOTO KUAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Haja vista o objeto da presente ação ser a concessão do benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), urge também seja realizada a perícia social já deferida por este Juízo a fls. 28/31. Assim, ante a condição de saúde da autora atestada pelo perito médico a fls. 54/60 (câncer de mama invasivo), providencie a Secretaria, com urgência, a marcação de data e horário para a realização da perícia técnica de assistente social, devendo ser, incontinenti, as partes e os advogados pessoalmente intimados para o devido comparecimento. Após, intime-se o INSS do despacho de fls. 61. Com o laudo pericial, tornem imediatamente cls. Publique-se.

2006.61.03.003218-3 - CARLOS JOSE DE SOUSA (ADV. SP187040 ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Solicite-se, com urgência, cópia de todos dos procedimentos administrativos alencados á fl. 64. Com a juntada, intime-se as partes. Int.

2006.61.03.005040-9 - LAZARO CAETANO DO NASCIMENTO (ADV. SP182266 MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR E ADV. SP197029 CAMILLA JULIANA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Converto o julgamento em diligência. A fim de dirimir todas as questões que a demanda suscita, revogo o despacho de fls. 81, e determino a remessa dos autos ao perito judicial, com urgência, para que esclareça se é possível afirmar que o autor já se encontrava doente e incapacitado em meados de 1985/1986. Int.

2006.61.03.006593-0 - GETULIO SOUZA PEGO (ADV. SP103693 WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Abra-se vista ao perito judicial a fim de que preste os esclarecimentos da parte autora (fls. 58/61). Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado aos autos. Int.

2006.61.03.007275-2 - LUCIA HELENA LEMES DA SILVA (ADV. SP115710 ZAIRA MESQUITA PEDROSA

PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Abra-se nova vista ao Perito para que responda aos quesitos do INSS.Com a apresentação da complementação do laudo, dê-se ciência às partes do laudo, de aludida complementação e do procedimento administrativo juntado aos autos.No mais, aguarde-se o prazo para contestação.Int.

2006.61.03.008280-0 - LUIS CLAUDIO DOS SANTOS (ADV. SP103693 WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão.Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de benefício por incapacidade. Realizada a perícia, sobreveio aos autos o laudo de fls.86/93. É a síntese necessária.DECIDO.A antecipação da tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável.Verifico pelos documentos de fls.45/74 que o requerimento administrativo da parte autora, para concessão de benefício por incapacidade, foi inicialmente deferido pelo INSS. Entretanto, o último benefício concedido ao autor foi cessado na data de 05/07/2006 sob o fundamento limite médico (fls.66). Ocorre que o laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade total e permanente para o exercício de seu trabalho habitual.Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora foi o motivo determinante para a não manutenção do benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes.De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar.Isto posto, CONCEDO A LIMINAR pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Para tanto, comunique-se por meio de correio eletrônico, encaminhando-se cópia do RG da parte autora, para fins do fornecimento dos dados para implantação do benefício.Fls.94: intime-se o INSS.PRIC.

2006.61.03.009422-0 - ELIZABETH CARLOS MARTINS (ADV. SP247622 CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA E ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em decisão.Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de benefício por incapacidade. Realizada a perícia, sobreveio aos autos o laudo de fls.111/114. Complementação ao laudo foi juntada a fls.149.É a síntese necessária.DECIDO.O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável.Verifico pelos documentos de fls.136/140 que o requerimento administrativo da parte autora, para concessão de benefício por incapacidade, foi inicialmente deferido pelo INSS, entretanto com alta programada para 05/09/2006.Ocorre que o laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade total e permanente para o exercício de seu trabalho habitual.Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora foi o motivo determinante para a não manutenção do benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes.De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar.Isto posto, CONCEDO A LIMINAR pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Para tanto, comunique-se por meio de correio eletrônico, encaminhando-se cópia do RG da parte autora, para fins do fornecimento dos dados para implantação do benefício.Em observância ao princípio do contraditório, antes que subam os autos à prolação da sentença (conforme determinado a fls.127 e 144), intime-se o INSS do despacho de fls.152 e, somente após, tornem os autos conclusos. PRIC.

2007.61.03.001616-9 - ALENCAR LOURENCO DE OLIVEIRA (ADV. SP208706 SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Abra-se vista ao perito para que responda aos quesitos do INSS e da parte autora.Com o retorno, intimem-se as partes da complementação do laudo e do procedimento administrativo de fls. 99/63. Intime-se a parte autora da contestação juntado aos autos.Int.

2007.61.03.004994-1 - ARACY DA SILVA BLOIS (ADV. SP168179 JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em decisão.Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de benefício por incapacidade. Pela parte autora foi formulado pedido de tutela antecipada.Realizada a perícia, sobreveio aos autos o laudo de fls.132/147. É a síntese necessária.DECIDO.O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável.Verifico pelo documento de fls.34 que o requerimento administrativo da parte autora, para concessão de benefício por incapacidade, foi indeferido INSS, sob a alegação de que a perícia médica da autarquia não constatou a incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual. Entretanto, o laudo médico pericial, produzido em

juízo, atesta a presença de incapacidade total e permanente para o exercício de seu trabalho habitual. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora foi o motivo determinante para o indeferimento do pedido de concessão de benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Isto posto, **CONCEDO A LIMINAR** pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Para tanto, comunique-se por meio de correio eletrônico, encaminhando-se cópia do RG da parte autora, para fins do fornecimento dos dados para implantação do benefício. Fls. 152: intime-se o INSS. PRIC.

2007.61.03.005347-6 - LEONICE DIAS DE ANDRADE (ADV. SP107164 JONES GIMENES LOPES E ADV. SP198857 ROSELAINE PAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em decisão. Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de benefício por incapacidade. Pela autora foi formulado requerimento de antecipação da tutela. Realizada a perícia, sobreveio aos autos o laudo de fls. 54/58. É a síntese necessária. **DECIDO.** O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Verifico pelos documentos de fls. 65/86 que o requerimento administrativo da parte autora, para concessão de benefício por incapacidade, foi inicialmente deferido pelo INSS (em 20/01/2006), tendo sido o benefício cessado na data de 08/09/2007, sob o fundamento limite médico. Ocorre que o laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade total e permanente para o exercício de seu trabalho habitual. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora foi o motivo determinante para a não manutenção do benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Isto posto, **CONCEDO A LIMINAR** pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Para tanto, comunique-se por meio de correio eletrônico, encaminhando-se cópia do RG da parte autora, para fins do fornecimento dos dados para implantação do benefício. Em observância ao princípio do contraditório, intime-se o INSS do despacho de fls. 62 e dos documentos constantes das fls. seguintes. Após, nada requerido, tornem conclusos para a prolação da sentença. PRIC.

2007.61.03.008882-0 - NARCISO BENEDITO DA CRUZ (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de benefício por incapacidade. Pela parte autora foi apresentado requerimento de tutela antecipada. Realizada a perícia, sobreveio aos autos o laudo de fls. 95/99. É a síntese necessária. **DECIDO.** O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Verifico pelos documentos de fls. 17 e 73 que o requerimento administrativo da parte autora, para concessão de benefício por incapacidade, foi inicialmente deferido pelo INSS, sendo o benefício cessado na data de 31/01/2008, sob o fundamento limite médico. Ocorre que o laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade para o exercício de seu trabalho habitual. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora foi o motivo determinante para a cessação do benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Isto posto, **CONCEDO A LIMINAR** pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Para tanto, comunique-se por meio de correio eletrônico, encaminhando-se cópia do RG da parte autora, para fins do fornecimento dos dados para implantação do benefício. Fls. 58/81: diga o autor em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 84/90: ciência ao INSS. Fls. 95/99: ciência às partes. PRIC.

2007.61.03.009813-7 - ALMEY DE OLIVEIRA CARNEIRO (ADV. SP197029 CAMILLA JULIANA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do que restou decidido em Superior Instância. Oficie-se com urgência. Int.

2007.61.03.010031-4 - JOSE DIMAS DONIZETTI DOS SANTOS (ADV. SP161615 MARISA DA CONCEIÇÃO

ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. BENICIO RODRIGUES SERGIO, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos:1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhora em seu quadro clínico desde o início do tratamento?3. Admitindo-se que o(a) examinando(a) seja portador de doença ou lesão diagnosticada, é possível determinar a provável data de início da doença (ou lesão) que o(a) acomete? Por quê? Trata-se de doença com manifestações progressivas?4. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também:4.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente?4.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)?4.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?4.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos?4.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial e permanente (quesitos 4.1 e 4.2), responder: quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa, que fosse diferente da atividade atual?4.6 É possível determinar a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Por quê? 4.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 4.6 coincide com a data fixada pelo quesito n.º 3 como sendo a do início da doença ou lesão? Em não existindo coincidência entre as datas de início da doença (ou lesão) e de início da incapacidade, é possível afirmar-se que a incapacidade que acomete a autora decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? Por quê?5. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 20 de fevereiro de 2009, às 08:00 horas, a ser realizada em sala própria, na sede deste Juízo, localizado à Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius.Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 440/2005 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor.Intimem-se as partes.Após a realização da perícia, este Juízo concederá prazo para manifestação quanto à Contestação e para ciência das partes do procedimento administrativo juntado aos autos.

2008.61.03.000931-5 - MARIA APARECIDA DE PAULA DA SILVA (ADV. SP260117 DONIZETI DE OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Cumpra a Secretaria o despacho inicial, abrindo vista dos autos à Sra. Perita Social para elaboração do laudo.2. Fls. 26: Defiro os benefícios da prioridade processual, nos termos do Estatuto do Idoso. Anote-se.3. Aprovo os quesitos e os assistentes técnicos apresentados pelo INSS às fls. 32/34.4. Após a entrega do laudo, tornem os autos conclusos.

2008.61.03.001477-3 - JOAO CARLOS BAENA FERNANDES (ADV. SP208706 SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Ante a certidão de fls. 142, reitere-se a comunicação eletrônica de fls. 130, com urgência, devendo o INSS informar o cumprimento da decisão de fls. 125/127 no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.2. Com a resposta positiva, abra-se vista dos autos ao INSS, para ciência do despacho de fls. 116 e da decisão de fls. 125/127.Int.

2008.61.03.001528-5 - JOAO DOS SANTOS ANGARANI (ADV. SP259489 SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão.Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de benefício por incapacidade. Pelo autor foi apresentado requerimento de tutela antecipada.Realizadas a perícia, sobreveio aos autos o laudo de fls. 74/77.É a síntese necessária.DECIDO.O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável.Verifico pelo documento de fls.34 que o requerimento administrativo da parte autora, para concessão de benefício por incapacidade, foi indeferido pelo INSS sob alegação de ausência de incapacidade constatada por perícia da Autarquia.Com o laudo da perícia médica judicial juntado aos autos, vê-se que o fundamento exposto pelo INSS para indeferir o pleito administrativo da parte autora - ausência de incapacidade - não corresponde à realidade. O laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade para o exercício de seu trabalho habitual.Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora foi o motivo determinante para o indeferimento do pedido de concessão de benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes.De resto, é evidente que ainda há

fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Isto posto, CONCEDO A LIMINAR pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Para tanto, comunique-se por meio de correio eletrônico, encaminhando-se cópia do RG da parte autora, para fins do fornecimento dos dados para implantação do benefício. Fls. 58/67 e fls. 73/85: ciência às partes. Fls. 69/72: manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. PRIC.

2008.61.03.002881-4 - ZILDA PEREIRA FARIAS (ADV. SP197029 CAMILLA JULIANA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. Edison Joshi Nakagawa, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhora em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 3. Admitindo-se que o(a) examinando(a) seja portador de doença ou lesão diagnosticada, é possível determinar a provável data de início da doença (ou lesão) que o(a) acomete? Por quê? Trata-se de doença com manifestações progressivas? 4. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também: 4.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente? 4.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)? 4.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 4.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos? 4.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial e permanente (quesitos 4.1 e 4.2), responder: quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa, que fosse diferente da atividade atual? 4.6 É possível determinar a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Por quê? 4.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 4.6 coincide com a data fixada pelo quesito n.º 3 como sendo a do início da doença ou lesão? Em não existindo coincidência entre as datas de início da doença (ou lesão) e de início da incapacidade, é possível afirmar-se que a incapacidade que acomete a autora decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? Por quê? 5. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrer incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 18 de fevereiro de 2009, às 16:00 horas, a ser realizada no consultório do perito, sito à Av. Anchieta, 1281, Jd Esplanada, tel 3921-3277. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 440/2005 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor. Intimem-se as partes e reitere-se o pedido de cópias do procedimento administrativo. Após a realização da perícia, este Juízo concederá prazo para manifestação quanto à Contestação.

2008.61.03.003361-5 - MARCEL XAVIER DA COSTA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 106: ante o disposto a fls. 107/111, prejudicado o pedido de dilação de prazo. Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nesta data nos autos da Ação Ordinária nº 2008.61.03.5375-4, em apenso. Int.

2008.61.03.003868-6 - MARIA CELIA CELESTINO (ADV. SP096047 EUGENIA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. Edison Joshi Nakagawa, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhora em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 3. Admitindo-se que o(a) examinando(a) seja portador de doença ou lesão diagnosticada, é possível determinar a provável data de início da doença (ou lesão) que o(a) acomete? Por quê? Trata-se de doença com manifestações progressivas? 4. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também: 4.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente? 4.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)? 4.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 4.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de

terceiros para a prática da maioria destes atos?4.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial e permanente (quesitos 4.1 e 4.2), responder: quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa, que fosse diferente da atividade atual?4.6 É possível determinar a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Por quê? 4.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 4.6 coincide com a data fixada pelo quesito n.º 3 como sendo a do início da doença ou lesão? Em não existindo coincidência entre as datas de início da doença (ou lesão) e de início da incapacidade, é possível afirmar-se que a incapacidade que acomete a autora decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? Por quê?5. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 18 de fevereiro de 2009, às 16:30 horas, a ser realizada no consultório do perito, sito à Av. Anchieta, 1281, Jd Esplanada, tel 3921-3277. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 440/2005 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor.Intimem-se as partes.Após a realização da perícia, este Juízo concederá prazo para manifestação quanto à Contestação e para ciência das partes do procedimento administrativo juntado aos autos.

2008.61.03.003951-4 - MARIA DO CARMO COSTA ELOY (ADV. SP186603 RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E ADV. SP236328 CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação juntada aos autos.2. Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado aos autos.3. Fls. 93/94: À primeira vista, assiste razão à parte autora. Requisite-se, com urgência, por meio eletrônico, a comprovação pelo INSS do cumprimento da decisão proferida às fls. 43/44, cujo ofício determinando o cumprimento fora recebido em 17/07/2008 (fls. 51). Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.4. No mais, aguarde-se a realização da prova pericial, devendo o patrono da parte autora providenciar o comparecimento da mesma na data designada, ante a certidão negativa de intimação da autora às fls. 88.Int.

2008.61.03.004079-6 - JOSE CLOVIS DA SILVA (ADV. SP250167 MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ E ADV. SP014227 CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Vistos em decisão.Trata-se de pedido de antecipação da tutela no sentido de que seja a ré impedida de alienar a terceiros o imóvel objeto do financiamento realizado pelo autor, e que este seja mantido na posse do bem até o trânsito em julgado da sentença a ser proferida na presente ação. Esclarece o autor que em virtude de impossibilidade econômica não conseguiu quitar as prestações do contrato de financiamento imobiliário celebrado, em razão do que o imóvel objeto do contrato foi levado a leilão extrajudicial e arrematado pela ré. Assim, pugna pela concessão da tutela jurisdicional para anulação dos atos extrajudiciais já praticados (leilão e arrematação), bem como para que seja determinada a devolução de todos os valores pagos a maior, em dobro e devidamente atualizados. Com a inicial vieram documentos. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fls.50), a qual foi apresentada a fls.59/139.É o breve relato. Fundamento e decido.Primeiramente, insta seja ressaltado que o pleito emergencial formulado pela autora é estribado no artigo 273 do Código de Processo Civil, que prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do aludido dispositivo), caso exista prova inequívoca, apta ao convencimento da verossimilhança da alegação, bem como: o receio justificado de dano irreparável ou de difícil reparação; ou o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Sustenta o autor que deixou de promover o pagamento das prestações do contrato de financiamento em questão, em razão do que a ré procedeu à execução extrajudicial do bem, procedimento este que alega estar eivado de vícios insanáveis como, v.g., a falta de publicação dos editais de leilão em jornal de grande circulação e a ausência de recepção do Decreto-Lei nº70/66 pela Constituição Federal de 1988. Da análise da planilha de evolução do financiamento acostada a fls.95/97, verifico não ter restado demonstrado tenha havido conduta abusiva por parte da CEF na cobrança dos valores devidos em relação ao pactuado, tendo em vista que a 1ª prestação consta no valor de R\$253,50 e a 26ª no valor de R\$ 249,91. Ademais, o próprio autor confirma a inadimplência que deu causa à execução extrajudicial cuja anulação é objeto desta ação.Os documentos acostados aos autos indicam que a avença foi firmada em 07/01/2000 e que a arrematação do bem veio a ocorrer em 21/03/2002, juntando a CEF, inclusive, cópia da carta de notificação ao autor para ciência do início do procedimento extrajudicial, com a possibilidade de purgação do débito (fls.124). Assim, forçoso é convir que, no interregno entre a perda da capacidade econômica que ocasionou a inadimplência acima referida e a efetiva arrematação do bem, foram praticados pela requerida os atos anteriores previstos no procedimento de execução extrajudicial do Decreto-lei 70/66 (como notificações, publicação de editais etc.), cujos eventuais vícios ou nulidades não restaram comprovados. A propósito, o E. STF já pacificou o entendimento de que o aludido Decreto-lei é compatível com a Constituição Federal. Neste sentido, os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. SPC, SERASA E CADIN. PRESTAÇÕES EM ATRASO. INCORPORAÇÃO AO SALDO DEVEDOR. PRESTAÇÕES

VINCENDAS. VALOR INFERIOR AO EXIGIDO CONTRATUALMENTE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESSUPOSTOS. INEXISTÊNCIA.1. Inexistem fumus boni iuris e periculum in mora a ensejar liminar para suspender procedimentos de execução extrajudicial, autorizar depósito de valor inferior ao exigido para o pagamento de prestações vincendas, bem como para excluir ou impedir a inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, diante do longo estado moratório do mutuário, além de que a pretendida incorporação das prestações em atraso ao saldo devedor implica concessão de moradia graciosa, verdadeiro prêmio à inadimplência.2. Agravo desprovido. TRF 3ª Região - Sexta Turma - Ag 200401000464166 Data da decisão: 16/3/2005 DJU DATA: 11/4/2005 PÁGINA: 148 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO SFH. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUTUÁRIOS INADIMPLENTES DESDE ABRIL DE 2002. DECISÃO A QUO QUE DEFERIU PEDIDO DE LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR DETERMINANDO ABSTENÇÃO DA CEF EM PROCEDER À EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO DÉBITO. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 70/66. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS, NO VALOR FIXADO PELO AGENTE FINANCEIRO. PROVIMENTO DO AGRAVO.1. O risco de sofrer execução extrajudicial ou judicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, tanto mais quando o Colendo STF, no julgamento do RE 223.075 - DF, reconheceu a constitucionalidade da execução extrajudicial do Decreto-lei no 70/66.2. Se o devedor hipotecário está em débito e não providencia o depósito judicial correspondente ao débito vencido, em valor razoável, aproximado ao fixado pelo agente financeiro, o pedido para a suspensão do leilão extrajudicial e dos procedimentos daí decorrentes não apresenta, igualmente, a aparência do bom direito, mesmo porque a constitucionalidade (recepção) do Decreto-lei 70/66 tem sido proclamada, reiteradamente, pelo Excelso Pretório.3. Demonstrado o longo período de inadimplência dos mutuários (desde abril de 2002), não se demonstra razoável a permissão de que se suspenda o procedimento de execução extrajudicial, sem que seja efetuado o depósito das prestações vencidas.4. Nos casos em que há a inadimplência voluntária do mutuário, não há que se falar na presença do necessário fumus boni iuris, ou possibilidade de êxito da pretensão material deduzida, pois não é razoável conceder uma pretensão cautelar contrária à lei.5. Agravo de instrumento da Caixa Econômica Federal provido. - grifo nosso (AG 200401000349222 - UF: MG - TRF 1ª Região - 5ª Turma - Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA - j. 04/04/2005 - DJ 28/04/2005 - p. 76) Isto posto, ausente a prova inequívoca necessária ao convencimento da verossimilhança do alegado, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, em 10 (dez) dias, justificando-as. P.R.I.

2008.61.03.004968-4 - ROBERTO REBELATTO E OUTRO (ADV. SP144177 GILSON APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja determinada a exclusão dos nomes dos autores do SERASA. Alegam os autores que figuram como fiadores no contrato para financiamento de material de construção - CONSTRUCARD, celebrado por Jesus Donizette Santos, para garantia do pagamento do valor de R\$31.000,00. Sustentam que o devedor não cumpriu a obrigação no prazo pactuado, sendo que a ré, sem proceder a nenhum aviso, lançou os nomes dos autores no SERASA, atribuindo-lhes o pagamento da dívida, na condição de avalistas e não fiadores (o que fora convencionado). Afirmando a inexistência de solidariedade, de modo que não poderia a CEF ter lançado os seus nomes no SERASA conjuntamente com o do devedor principal, tendo em vista que, na qualidade de fiadores, fazem jus ao benefício de ordem. Alegam abuso de direito e constrangimento ilegal por parte da CEF. Com a inicial vieram documentos. É o relato do essencial. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Em que pese as argumentações expendidas, não verifico, ao menos nesta fase de cognição superficial, elementos suficientes à demonstração da verossimilhança do direito alegado, imprescindível para o deferimento da tutela de urgência ora requerida. Não há nos autos prova de os autores realmente figurarem como fiadores no contrato de financiamento de material de construção celebrado por Jesus Donizette Santos (ao contrário, o documento de 21/22 os indica como avalistas). Ademais, não restou demonstrado que a inscrição dos nomes dos autores no SERASA não foi precedida de regular notificação para pagamento da dívida, conforme alegado a fls.03 - último parágrafo, razão porque tenho por necessária dilação probatória, a ser desenvolvida numa cognição exauriente, após a instalação do contraditório. Desta forma, ausente a verossimilhança do direito alegado, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. No mais, à vista das alegações tecidas a fls.33/36, providencie a Secretaria o traslado, para os presentes autos, de cópia da petição inicial dos autos nº2007.61.03.009448-0, para exata averiguação da conexão alegada pelos autores. P.R. Intimem-se. Expeça-se. Oportunamente, voltem conclusos.

2008.61.03.005375-4 - MARCEL XAVIER DA COSTA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.100: Considerando a ausência de documento comprobatório da alegada recusa perpetrada pela CEF e o disposto a fls.107/111 dos autos da Ação Ordinária nº 2008.61.03.003361-5, cumpra a parte autora a determinação constante do item nº 3 de fls.98, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

2008.61.03.005539-8 - LIZONETE TORRES FERREIRA DE LIMA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA

JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela objetivando seja concedida autorização para que as prestações relativas ao contrato de financiamento imobiliário celebrado com a CEF sejam depositadas em Juízo ou pagas diretamente à ré, no valor que os autores entendem correto, bem como para que seja a ré compelida a se abster de promover a inscrição de seus nomes em cadastros de inadimplentes, assim como de promover a execução extrajudicial ou judicial do contrato em tela. Com a inicial vieram documentos. É o relato do necessário. Fundamento e decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Insurge-se a parte autora contra os valores das prestações e seus reajustes, contra a forma de amortização do saldo devedor, sustenta a ilegalidade das taxas de risco de crédito e de administração etc. Em suma, pugna pela ampla revisão contratual com base na onerosidade excessiva contemplada pelo Código de Defesa do Consumidor, o que, em verdade, implica em renegociação da dívida. Da análise da documentação acostada aos autos, observo que o valor da 1ª prestação (mais seguros e taxa de administração), a qual foi livremente pactuada entre as partes na data de 06/10/2000, foi de R\$557,96 (fls.44), sendo que o valor apontado como correto a fls.61 é de R\$272,78. Ocorre que, diante dos argumentos expendidos na inicial, torna-se impraticável a apuração, num juízo de cognição sumária, de eventual conduta abusiva ou ilegal por parte da requerida, de modo a alterar os efeitos do livremente pactuado entre as partes, mormente considerando-se que não foi apresentada pela autora a planilha demonstrativa da evolução do financiamento realizado (sob a alegação de que a ré tem dificultado o acesso da parte ao documento em tela - fls.82), não sendo possível a este Juízo verificar a situação de adimplência ou inadimplência da parte (o que torna prejudicada a apreciação do pedido de não inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito), tampouco se houve ou não, por parte da ré, aumento abusivo do valor das prestações que fora pactuado. Imprescindível, portanto, dilação probatória, assegurando-se o regular contraditório, restando obstado o deferimento do pedido de pagamento (e depósito) tecido na exordial. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - TUTELA ANTECIPADA - SFH - DL Nº 70/66 - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS NO VALOR QUE OS MUTUÁRIOS ENTENDEM COMO INCONTROVERSOS - INCORPORAÇÃO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - EXCLUSÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - PRELIMINAR ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA REJEITADA - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. 1. Resta prejudicado o agravo regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso foi recebido, em face do julgamento do agravo de instrumento. 2. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que os mutuários entendem devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas. 3. O contrato celebrado entre as partes prevê o Sistema de Amortização SACRE - que não acarreta qualquer prejuízo aos mutuários - e não consta que o mesmo não esteja sendo observado pela agravada. 4. O parágrafo 5º da cláusula 11º do contrato diz expressamente que o recálculo do valor do encargo mensal previsto neste instrumento não está vinculado ao salário ou vencimento da categoria profissional dos DEVEDORES, tampouco a Planos de Equivalência Salarial. 5. Não se pode afirmar que houve quebra do contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas, não se podendo admitir o pagamento do débito no valor que os mutuários entendem devido, sendo necessária a realização da prova pericial. 6. Resta evidenciado, nos autos, que o estado de inadimplência não decorre de inobservância do contrato, no que diz respeito aos reajustes das prestações. 7. A incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor se reveste das características de refinanciamento, não podendo, assim, ser deferida sem a anuência da parte contrária. 8. Preliminar argüida em contraminuta rejeitada. Agravo improvido. Agravo regimental prejudicado. (g.n.) TRF 3ª Região - Quinta Turma - Ag 190146 Data da decisão: 29/11/2004 DJU DATA: 15/02/2005 PÁGINA: 316 Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE Quanto ao pedido para que a ré se abstenha de promover a execução extrajudicial do imóvel, sob o argumento de que o DL nº 70/66 seria inconstitucional, não pode ter guarida. O E. STF já pacificou o entendimento de que o mesmo é compatível com a Constituição Federal. Neste sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. SPC, SERASA E CADIN. PRESTAÇÕES EM ATRASO. INCORPORAÇÃO AO SALDO DEVEDOR. PRESTAÇÕES VINCENDAS. VALOR INFERIOR AO EXIGIDO CONTRATUALMENTE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESSUPOSTOS. INEXISTÊNCIA. 1. Inexistem fumus boni iuris e periculum in mora a ensejar liminar para suspender procedimentos de execução extrajudicial, autorizar depósito de valor inferior ao exigido para o pagamento de prestações vincendas, bem como para excluir ou impedir a inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, diante do longo estado moratório do mutuário, além de que a pretendida incorporação das prestações em atraso ao saldo devedor implica concessão de moradia graciosa, verdadeiro prêmio à inadimplência. 2. Agravo desprovido. TRF 3ª Região - Sexta Turma - Ag 200401000464166 Data da decisão: 16/3/2005 DJU DATA: 11/4/2005 PÁGINA: 148 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO SFH. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUTUÁRIOS INADIMPLENTES DESDE ABRIL DE 2002. DECISÃO A QUO QUE DEFERIU PEDIDO DE LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR DETERMINANDO ABSTENÇÃO DA CEF EM PROCEDER À EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO DÉBITO. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 70/66. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES

VENCIDAS, NO VALOR FIXADO PELO AGENTE FINANCEIRO. PROVIMENTO DO AGRAVO.1. O risco de sofrer execução extrajudicial ou judicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, tanto mais quando o Colendo STF, no julgamento do RE 223.075 - DF, reconheceu a constitucionalidade da execução extrajudicial do Decreto-lei no 70/66.2. Se o devedor hipotecário está em débito e não providencia o depósito judicial correspondente ao débito vencido, em valor razoável, aproximado ao fixado pelo agente financeiro, o pedido para a suspensão do leilão extrajudicial e dos procedimentos daí decorrentes não apresenta, igualmente, a aparência do bom direito, mesmo porque a constitucionalidade (recepção) do Decreto-lei 70/66 tem sido proclamada, reiteradamente, pelo Excelso Pretório.3. Demonstrado o longo período de inadimplência dos mutuários (desde abril de 2002), não se demonstra razoável a permissão de que se suspenda o procedimento de execução extrajudicial, sem que seja efetuado o depósito das prestações vencidas.4. Nos casos em que há a inadimplência voluntária do mutuário, não há que se falar na presença do necessário *fumus boni iuris*, ou possibilidade de êxito da pretensão material deduzida, pois não é razoável conceder uma pretensão cautelar contrária à lei.5. Agravo de instrumento da Caixa Econômica Federal provido. - grifo nosso (AG 200401000349222 - UF: MG - TRF 1ª Região - 5ª Turma - Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA - j. 04/04/2005 - DJ 28/04/2005 - p. 76)Tais circunstâncias afastam a verossimilhança nas alegações iniciais e impedem a antecipação da tutela, que ora resta indeferida. Cite-se a CEF, intimando-a a apresentar a planilha demonstrativa de evolução do financiamento realizado com a autora da presente ação, bem como a esclarecer o alegado a fls.82 pelo causídico subscritor da petição inicial.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.03.006747-9 - ANA GONCALVES DE CARVALHO (ADV. SP224412 ARMANDO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, bem como a prioridade na tramitação processual afeta aos maiores de 60 anos. Anote-se.Acolho a indicação de fl. 10 e nomeio a Dra. Ana Gonçalves de Carvalho-OAB/SP nº 224412 como defensor dativo do autor, cujos honorários serão fixados por ocasião da prolação de sentença. Deverá o defensor ora nomeado apresentar cópias autenticadas de sua carteira de advogado expedida pela OAB, de sua inscrição no INSS e na Prefeitura Municipal desta cidade, para a oportuna expedição de Solicitação de Pagamentos de Honorários Advocáticos. Cite-se.Intime-se.

2008.61.03.007158-6 - FERNANDO HENRIQUE NOGUEIRA FERNANDES E OUTRO (ADV. SP160818 LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão inicial. Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela no sentido de que sejam revisados os benefícios de Pensão por Morte que os autores recebem (NB 124.083.038-3 e NB 130.229.255-0), mediante a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%). Com a inicial vieram documentos. É o relato do essencial. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Considerando-se que os autores se encontram no gozo dos benefícios cuja revisão ora é postulada, não verifico presente a urgência na apreciação do pedido sem contraditório. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Apresente a parte autora cópias das cartas de concessão dos benefícios que constituem o objeto deste feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, cite-se. P. R. I.

2008.61.03.007178-1 - MARIA DE LOURDES CONCEICAO SANTOS (ADV. SP208706 SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão.1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.2. Diante do disposto a fls.24 e 28/30, embora não haja nos autos prova de que já houve a interdição da autora ou de que já foi instaurado procedimento para tanto no Juízo competente, há incapacidade civil absoluta nos termos do artigo 3º, inc. II do Código Civil, visto que a interdição é meramente declaratória, e não constitutiva. Assim, nos termos do artigo 9º, I do CPC, nomeio o Sr. ANDRÉ LUIS SANTOS VIEIRA, indicado a fls.28/30, para o munus de curador especial da autora. Representação processual já regularizada, conforme instrumento de mandato acostado a fls.29.Ao SEDI para a retificação necessária. 3. Cuida o presente de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido à autora benefício previdenciário por incapacidade, tendo em vista os males patológicos que a vitimam.É o relatório. Decido.O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada.Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Defiro, desde já, a produção de prova técnica de médico, facultado à parte autora apresentar seus quesitos no prazo de 60 (sessenta) dias e ao INSS apresentá-los com a contestação.Requisite-se o procedimento administrativo do pedido da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Cite-se.Após, tornem conclusos para apreciação dos quesitos apresentados e deliberação acerca da prova pericial ora deferida.Abra-se vista dos autos ao r. do Ministério Público Federal.P.R.I.

2008.61.03.007221-9 - VIVIAN CRISTINE DA SILVA (ADV. SP242948 BRUNO ANGELO STANCHI) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação proposta pelo rito comum ordinário visando à sustação de protesto apresentado pela CEF ao 1º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Jacaré/SP, figurando como favorecida a empresa Globolar Construtora e Materiais para Construção Ltda. Alega a autora que o protesto cambial foi indevido, pois o valor em razão do qual ele foi efetuado foi devidamente quitado na data de 30/05/2006, mas que mesmo assim o protesto foi levado a efeito na data de 19/06/2006. Assim, pugna pela declaração da inexistência do débito e cancelamento em definitivo do protesto. A ação foi inicialmente proposta na Justiça Estadual. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls.16), em razão do que foram sustados os efeitos do protesto, nos termos do ofício do 1º Tabelionato de Notas de Jacaré, juntado a fls.23. A CEF, citada, contestou o feito, alegando, em preliminar, a incompetência absoluta daquele Juízo e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. A fls.53/54 foi proferida decisão pelo Juízo Estadual da 1ª Vara Cível de Jacaré, declinando da competência para o processo e julgamento deste feito. Redistribuídos a este Juízo Federal, subiram os autos à conclusão. 1. Primeiramente, determino seja dada ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo Federal. 2. Ratifico os atos não decisórios praticados na Justiça Estadual. 3. Ratifico a decisão proferida a fls.16, que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista o recibo de pagamento apresentado pela autora a fls.14, presente, portanto, a verossimilhança do direito alegado, nos termos do artigo 273 do Código Processo Civil. Assim, oficie-se ao 1º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Jacaré/SP (fls.13), comunicando-lhe acerca da presente decisão. 4. Recolha a autora as custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. 5. Int. Após, se em termos, cite-se a empresa GLOBOLAR CONSTRUTORA E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

2008.61.03.007347-9 - CARLOS RENATO MORAES (ADV. SP172919 JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. 1. Fls.23: recebo como emenda à inicial. 2. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. 3. Cuida o presente de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao autor o benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), tendo em vista a incapacidade física de que é portador e ser hipossuficiente. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, tendo em vista que o INSS não reconhece a situação de incapacidade (artigo 20, 2º, Lei nº8.742/93 - fls.18), não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Entretanto, defiro, desde já, a realização de provas técnicas de médico e de assistente social, facultado à parte autora apresentar seus quesitos no prazo de 60 (sessenta) dias e ao INSS apresentá-los com a contestação. Requisite-se cópia integral do procedimento administrativo do pedido da autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se (com cópia de fls.23). Após, tornem conclusos para apreciação dos quesitos apresentados e deliberação acerca das perícias ora deferidas. Abra-se vista dos autos ao r. do Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.P.R.I.

2008.61.03.007418-6 - GUIOMAR DOS SANTOS DE MORAIS (ADV. SP164290 SILVIA NANI RIPER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cuida o presente de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido à autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, tendo em vista os males patológicos que a vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial para exata aferição da incapacidade alegada na inicial, uma vez que o INSS afirma que ela é pré-existente ao recolhimento das contribuições, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Defiro, desde já, a produção de prova técnica de médico, facultado à parte autora apresentar seus quesitos no prazo de 60 (sessenta) dias e ao INSS apresentá-los com a contestação. Requisite-se o procedimento administrativo do pedido da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se. Após, tornem conclusos para apreciação dos quesitos apresentados e deliberação acerca da prova pericial ora deferida. P.R.I

2008.61.03.007907-0 - BENEDITO VICENTE ROSA (ADV. SP103693 WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cuida o presente de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido o benefício auxílio-doença ao autor, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, tendo em vista os males patológicos que o vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial para a exata aferição da incapacidade alegada pelo autor, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Defiro, desde já, a produção de prova técnica de médico, facultado à parte autora apresentar seus quesitos no prazo de 60 (sessenta) dias e ao INSS apresentá-

los com a contestação. Requisite-se o procedimento administrativo do pedido da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se. Após, tornem conclusos para apreciação dos quesitos apresentados e deliberação acerca da prova pericial ora deferida. P.R.I

2008.61.03.008325-4 - HAROLDO JOSE DE PAIVA (ADV. SP152341 JOAQUIM RICARDO DO AMARAL ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação. Anote-se. Concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para apresentar documentação hábil a comprovar a qualidade de segurada da de cujus Odete Nunes Dalprat, sob pena de extinção do feito. Int.

2008.61.03.008368-0 - JURANDIR ALVES DIAS (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Trata-se de ação de rito ordinário visando a antecipação da tutela para conversão do benefício assistencial em aposentadoria por invalidez. Ressalto que tão-somente o fato do autor alegar que contribuiu para o INSS por mais de 30 anos pode ensejar a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, se preenchidos os demais requisitos, mas não é suficiente para o deferimento da aposentadoria por invalidez. Considerando ser necessária a condição de segurado à época da constatação da incapacidade para obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, esclareça o autor qual a data do seu último vínculo empregatício, ou do último recolhimento feito à Previdência Social, comprovando documentalmente. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2008.61.03.008451-9 - LOURDES MARIA DE JESUS (ADV. SP218692 ARTUR BENEDITO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1) Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. 2) Considerando-se a ausência de demonstração de resistência do réu à pretensão deduzida pela autora, comprove esta, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a formulação de pedido na esfera administrativa. 3) Int.

2008.61.03.009254-1 - JOSE PRADO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos em decisão inicial. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja determinada a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial já levada a efeito pela ré, bem como que esta se abstenha de vender o imóvel que os autores adquiriram através do Sistema Financeiro da Habitação. Requerem, ainda, que se abstenha a CEF de incluir os nomes deles em cadastros de inadimplentes. Com a inicial vieram documentos. É o breve relato. Fundamento e decido. Primeiramente, insta seja ressaltado que o pleito emergencial formulado pela parte autora é estribado no artigo 273 do Código de Processo Civil, que prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do aludido dispositivo), caso exista prova inequívoca, apta ao convencimento da verossimilhança da alegação, bem como: o receio justificado de dano irreparável ou de difícil reparação; ou o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Os autores informam que a execução extrajudicial já foi levada a efeito pela CEF, assim como o documento acostado a fls.39 informa que o imóvel em questão foi arrematado pela ré. Os requerentes não apresentaram qualquer argumento sólido capaz de indicar conduta abusiva ou ilegal por parte da ré. Ademais, além de confirmarem que deixaram de adimplir algumas parcelas (fls.04 - item 04), não apresentaram sequer planilha demonstrativa dos valores pagos e daqueles que restaram em aberto, o que faz presumir a efetiva existência da inadimplência que veio a dar causa à execução que ora se impugna e, ainda que se admita o caráter social envolvendo a aquisição de moradia, não se deve privilegiar mutuários inadimplentes. Neste sentido, os seguintes julgados: SFH. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUTUÁRIOS INADIMPLENTES DESDE ABRIL DE 2002. DECISÃO A QUO QUE DEFERIU PEDIDO DE LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR DETERMINANDO ABSTENÇÃO DA CEF EM PROCEDER À EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO DÉBITO. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 70/66. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS, NO VALOR FIXADO PELO AGENTE FINANCEIRO. PROVIMENTO DO AGRAVO. 1. O risco de sofrer execução extrajudicial ou judicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, tanto mais quando o Colendo STF, no julgamento do RE 223.075 - DF, reconheceu a constitucionalidade da execução extrajudicial do Decreto-lei no 70/66. 2. Se o devedor hipotecário está em débito e não providencia o depósito judicial correspondente ao débito vencido, em valor razoável, aproximado ao fixado pelo agente financeiro, o pedido para a suspensão do leilão extrajudicial e dos procedimentos daí decorrentes não apresenta, igualmente, a aparência do bom direito, mesmo porque a constitucionalidade (recepção) do Decreto-lei 70/66 tem sido proclamada, reiteradamente, pelo Excelso Pretório. 3. Demonstrado o longo período de inadimplência dos mutuários (desde abril de 2002), não se demonstra razoável a permissão de que se suspenda o procedimento de execução extrajudicial, sem que seja efetuado o depósito das prestações vencidas. 4. Nos casos em que há a inadimplência voluntária do mutuário, não há que se falar na presença do necessário *fumus boni iuris*, ou possibilidade de êxito da pretensão material deduzida, pois não é razoável conceder uma pretensão cautelar contrária à lei. 5. Agravo de instrumento da Caixa Econômica Federal provido. - grifo nosso (AG 200401000349222 - UF: MG - TRF 1ª Região - 5ª Turma - Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA - j. 04/04/2005 - DJ 28/04/2005 - p. 76) PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO

- AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO DE DECISÃO QUE DEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO HABITACIONAL APENAS PARA DETERMINAR À RÉ QUE SE ABSTENHA DE INCLUIR OS NOMES DOS AUTORES NOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO E INDEFERIU O PEDIDO DE IMPEDIR A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE PROMOVER ATOS TENDENTES À EXECUÇÃO DO CONTRATO DO IMÓVEL MEDIANTE DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES EM VALORES APURADOS UNILATERALMENTE BEM COMO INDEFERIU O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - AUSÊNCIA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - CONSTITUCIONALIDADE DO PROCEDIMENTO ABRIGADO NO DECRETO-LEI Nº 70/66 - DECLARAÇÃO DO AUTOR QUE NÃO POSSUI RECURSOS PARA PAGAR AS CUSTAS DO PROCESSO - AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO NA PARTE CONHECIDA. 1. Quanto ao pleito de ocorrência de vícios formais no leilão extrajudicial, essa matéria nem pode ser apreciada pelo Tribunal porque não foi objeto da decisão interlocutória recorrida, de modo que inflétr sobre o tema representaria supressão de instância. 2. A planilha citada pelos agravantes consiste em cálculo não submetido a qualquer contraditório. No caso dos autos somente a prova pericial é que poderá emprestar verossimilhança às alegações dos mutuários. Há incompatibilidade entre necessidade de produção de prova do alegado e verossimilhança das alegações, de modo a inviabilizar a antecipação de tutela. A ausência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação dos agravantes impede a concessão da providência acautelatória, mesmo que presente esteja o fumus boni iuris. 3. No que se refere à execução do débito, o contrato de mútuo tem natureza de título executivo extrajudicial, e como tal, estando a parte em mora, pode ser executado pelo credor mesmo quando discutida a validade na esfera judicial, nos termos do que dispõe o art. 585, 1º, do Código de Processo Civil. Além disso, tal execução encontra fundamento no Decreto-lei nº 70/66, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. 4. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família. 5. Referido dispositivo limita muito o poder do Juiz para negar o benefício, o que só poderá fazer diante de fundadas razões (art. 5º). 6. Agravo de instrumento parcialmente provido na parte conhecida. - grifo nosso Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 264683 Processo: 2006.03.00.024757-1 UF: SP Orgão Julgador: 1ª TURMA Data da Decisão: 27/02/2007 Documento: TRF300113837 - DJU DATA:20/03/2007 PÁGINA: 511 - Relator: JUIZ JOHONSOM DI SALVOA verificação das ilegalidades sugeridas na petição inicial só poderá ser extraída após dilação probatória, a fim de se averiguar realmente a existência de vícios na execução extrajudicial realizada.No tocante ao pedido de não inclusão dos nomes dos autores em órgãos de restrição ao crédito (SPC, SERASA e outras entidades protetoras do crédito), diante da inadimplência confessada, não há como deferi-lo. O artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor dispõe expressamente acerca da inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes, não existindo ilegalidade ou abuso de poder.Isto posto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada. Cite-se, assim como intime-se a CEF a trazer para os autos cópia do processo extrajudicial movido contra os autores.P. R. I.

2008.61.03.009411-2 - JOSE FRANCISCO DOS REIS ROCHA (ADV. SP179632 MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos em decisão.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cuida o presente de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja mantido o benefício previdenciário por incapacidade concedido ao autor, com alta programada para o dia 24/12/2008, tendo em vista os males patológicos que o vitimam.É o relatório. Decido.O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial para exata aferição da incapacidade alegada na inicial, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada.Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Defiro, desde já, a produção de prova técnica de médico, facultado à parte autora apresentar seus quesitos no prazo de 60 (sessenta) dias e ao INSS apresentá-los com a contestação.Requisite-se o procedimento administrativo do pedido da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Cite-se.Após, tornem conclusos para apreciação dos quesitos apresentados e deliberação acerca da prova pericial ora deferida.P.R.I

2008.61.03.009428-8 - ANTONIO ARTHUR DE QUEIROZ (ADV. SP140002 PAULO RENATO SCARPEL ARAUJO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos em decisão.Trata-se de ação de rito ordinário que, em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pleiteia autorização para realização de depósito judicial da importância devido a título de imposto de renda sobre verbas rescisórias, conforme apontado no processo administrativo fiscal nº 10821.000726/2002-11 (CDA nº 80.1.08.003452-67), bem como a suspensão da exigibilidade do referido crédito tributário. Argumenta que as verbas recebidas possuem natureza indenizatória e, portanto, não estariam sujeitas à incidência do imposto de renda.Às fls. 27 o autor apresenta comprovante de recolhimento das custas processuais e às fls. 28 apresenta guia de depósito judicial no valor de R\$ 43.390,00 (quarenta e três mil trezentos e noventa reais).É a síntese necessária.DECIDO.Ante a realização do depósito judicial do valor do crédito tributário apontado na CDA nº 80.1.08.003452-67 (fls. 07), integral e em dinheiro, mostra-se viabilizada a suspensão da sua exigibilidade do crédito tributário em questão. Na realidade, configurada está a hipótese prevista pelo artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR, PERANTE O STJ, VISANDO À PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO EM GARANTIA DO JUÍZO,

OU, SUCESSIVAMENTE, A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, A FIM DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA.DESCABIMENTO.1. A medida cautelar na qual se postula a prestação de caução para garantir o juízo de forma antecipada deve ser proposta perante o juízo competente para a futura ação (principal) de execução fiscal, com a qual guarda relação de acessoriedade e de dependência (CPC, art. 800). O STJ não tem, portanto, competência originária para tal demanda.2. A suspensão da exigibilidade do débito tributário somente é admissível mediante o depósito integral e em dinheiro do valor do tributo questionado, nos termos do art. 151, II do CTN. Reforça tal conclusão o art. 38 da Lei de Execuções Fiscais, que exige, para efeito de discussão de débito inscrito em dívida ativa nos autos de ação anulatória, o depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos. No mesmo sentido também o enunciado da Súmula 112/STJ, de seguinte teor: O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro.3. Medida cautelar liminarmente indeferida. Agravo regimental de fls. 196/233 prejudicado.(STJ - Primeira Turma - MC nº 12431 - Relator Teori Albino Zavascki - DJ. 12/04/2007, pg. 210)Isto posto, presentes os requisitos, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário apontado na CDA n.º 80.1.08.003452-67, de modo que este crédito não pode ser considerado como óbice à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Determino, ainda, que a ré se abstenha da inscrição do nome do autor no CADIN ou, se já o fez, proceda ao seu descadastramento, bem como se abstenha da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança do crédito tributário em questão. Cite-se e intime-se a União Federal (Fazenda Nacional).P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.03.009848-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0402110-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD JECSON BOMFIM TRUTA) X TEODORO MARIA DE SOUSA ANDRADE (ADV. SP096173 NORMA OLIVEIRA SANTOS)

Fls. 83: Observo que a parte autora irressigna-se quanto à atualização da verba honorária, todavia não lhe assiste razão, porquanto a apuração da sucumbência, conforme condenação nos autos principais nº 96.0402110-9 foi adequadamente calculada às fls. 73/74.Noutro aspecto, a apuração da sucumbência, conforme condenação nestes embargos à execução também foi adequadamente calculada às fls. 75/76.À vista do exposto, ante a expressa anuência da União com os cálculos da Contadoria Judicial (fl. 86), dou por corretos os cálculos apresentados às fls. 73/76.Desnecessária a intimação da União desta decisão, pois, repita-se, concordou com os cálculos constantes nos autos.Cumpra a Secretaria o despacho de fl. 67, trasladando-se para os autos principais cópias da sentença (fls. 23/23), do v. acórdão (fls. 53/62), da certidão de trânsito em julgado e dos cálculos de fls. 73/76.Após, expeça-se o respectivo ofício requisitório para pagamento, no tocante à verba de sucumbência especificada às fls. 75/76, respeitando a conhecida conhecida Ordem de Serviço deste Juízo.

CAUTELAR INOMINADA

97.0402175-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0402047-3) RICARDO SAVIO BECKMANN - ESPOLIO (CELIA REGINA BECKMANN JUNQUEIRA) (ADV. SP014227 CELIA MARIA DE SANTANNA E ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Oportunamente, retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais.Publique-se.

2000.61.03.002362-3 - MARCO ANTONIO ZACARIAS E OUTRO (ADV. SP106420 JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E ADV. SP067446 MARIA MADALENA SIMOES BONALDO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A (ADV. SP134057 AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO)

Considerando a Instrução Normativa nº 03/6 da AGU, e tendo em vista que o contrato de financiamento imobiliário ora sub judice possui cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, abra-se vista à União Federal, para manifestação no prazo de 10(dez) dias.Após, proceda-se na forma do art. 51 do CPC.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

91.0402548-2 - CENTER GRAFICA LTDA E OUTRO (ADV. SP087293 MARIA APPARECIDA NOGUEIRA COUPE E ADV. SP098417 ANTONIO DE PADUA COUPE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Chamo o feito à ordem para manifestação conclusiva.1. Tendo em vista a manifestação da União Federal (fls. 296), defiro a substituição processual pleiteada pela co-exequente Taubaté Distribuidora de Produtos Farmacêuticos Ltda., nos termos do parágrafo 1º, do artigo 42, do CPC, conforme segue:a) Retifique o SEDI o pólo ativo da ação para constar como sucedida Taubaté Distribuidora de Produtos Farmacêuticos Ltda., ante o distrato que extinguiu a sociedade e responsabilizou o ex-sócio Silvano Favare de Andrade pelo ativo e passivo superveniente da empresa (consoante fls. 293/294), sendo sucessor da empresa o próprio Silvano Favare de Andrade.b) Após, considerando as manifestações da Contadoria Judicial (fls. 147, fls. 162, fls. 170/171 e fls. 185), o item 1 do despacho de fls. 187 e a informação retro, expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de fls. 143, fls. 166 e fls. 212 em favor de Silvano Favare de Andrade.2. Considerando as manifestações da Contadoria Judicial (fls. 147, fls. 162, fls. 170/171 e fls. 185),

providencie a Secretaria o cadastramento junto ao Sistema Processual de requisição de pagamento em favor de CENTER GRÁFICA LTDA., em efetivo cumprimento ao item 2 do despacho de fls. 187.3. Torno sem efeito o item 3 do despacho de fls. 187 e determino a remessa dos autos ao Contador Judicial para calcular o valor dos honorários de sucumbência arbitrados em cinco salários mínimos (fls. 75 e fls. 102).4. Ao final, com o retorno da Contadoria Judicial, providencie a Secretaria o cadastramento junto ao Sistema Processual de requisição de pagamento dos honorários sucumbenciais.Publique-se.

96.0402110-9 - TEODORO MARIA DE SOUSA ANDRADE (ADV. SP096173 NORMA OLIVEIRA SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JECSON BOMFIM TRUTA)

Após o cumprimento do traslado determinado nos embargos à execução em apenso, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificar a ação para nº 206, figurando no pólo passivo a União.Ao final, expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios para pagamento, no tocante às verbas de condenação e de sucumbência especificadas às fls. 73/74 dos aludidos embargos à execução, respeitando a conhecida conhecida Ordem de Serviço deste Juízo.

98.0400644-8 - AIRTON BALBO E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LEILA APARECIDA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175515 PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN) Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Ante a diferença constatada em valor ínfimo, qual seja, R\$ 1,73, informe a Secretaria se os autos estão em termos para expedição de alvará de levantamento.Int.

2003.61.03.003149-9 - IVO DE MELO BRAGA (ADV. SP201346 CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA E ADV. SP205334 ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Fls. 151 e 154: Anoto que o processo está em fase final de execução do julgamento, comportando expedição de ofício precatório/requisitório de pagamento.Dessa maneira, deve ser resguardado o direito do patrono que cuidou da causa para fins de pagamento da verba sucumbencial, qual seja, Dr. Carlos Alexandre Lopes Rodrigues de Souza (OAB/SP 201.346), conforme dispõe o artigo 20, do CPC. Cumpra a Secretaria o despacho de fl. 134, constando o nome deste patrono.Por cautela, deverá a Secretaria manter cadastrado o nome da patrona signatária de fl. 151.Publique-se com urgência.

2003.61.03.008978-7 - BENTO ARANTES (ADV. SP198440 FERNANDA CORDEIRO DE OLIVEIRA KUGE E ADV. SP193417 LUCIANO BAYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Chamo o feito à conclusão.2. Revogo o despacho de fls. 124, tendo em vista a constatação de que o INSS não perdeu o prazo para oposição dos embargos, mas declarou expressamente que não os apresentaria. Observe que os cálculos foram do próprio INSS, sendo que a parte autora concordou com os mesmos, razão pela qual, torna-se desnecessária a remessa destes autos à Contadoria Judicial.3. Subam os autos para a expedição eletrônica.4. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e aguarde-se em Secretaria comunicação sobre o pagamento, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.Int.

2003.61.03.009006-6 - JOSE LUIZ CANDIDO DA SILVA (ADV. SP198440 FERNANDA CORDEIRO DE OLIVEIRA KUGE E ADV. SP193417 LUCIANO BAYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Anoto que houve renúncia expressa do autor ao valor que excedesse sessenta salários mínimos, conforme fls. 126.2. Ao analisar o preenchimento dos dados do Ofício Requisitório nº 20080000327, verifiquei que o valor requisitado excedia ao limite na data da conta em 01.09.2005.3. Determinando à Secretaria que informasse o valor limite, foi carreada aos autos certidão de fls. 136, instruída com tabela fornecida pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, na qual consta como máximo o valor de R\$ 21.497,46.4. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

93.0401247-3 - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE GUARATINGUETA E REGIAO E OUTRO (ADV. SP131290 RUBENS SIQUEIRA DUARTE) X PAULO CELSO BARROS DE MIRANDA E OUTROS (ADV. SP097920 ANTONIO CARLOS JUNQUEIRA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para 229, fazendo constar no pólo passivo o(a) CEF.após, intime-se a CEF para que apresente os documentos solicitados pelo exequente às fls. 326/327, no prazo de 30(trinta) dias.Int.

2003.61.03.007784-0 - MARIA JOSE DA SILVA (ADV. SP033926 HELIO DOS SANTOS) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)
Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para 229, constando no pólo passivo a CEF. Fls. 115/120: manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias. Em não havendo resposta, tendo em vista os termos do despacho de fl. 99, expeça-se o competente mandado de penhora e avaliação. Fl. 121: Após este Juízo decidirá acerca do pedido de levantamento dos valores incontroversos.Int.

2005.61.03.004938-5 - EDUARDO MEDEIROS (ADV. SP197811 LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E ADV. SP197124 MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada, certificado nos autos, e a nova sistemática dos artigos 475-I e 475-J, do Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo passivo o(a) CEF.3. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 3,078,28, em junho/07), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.4. Arbitro os honorários advocatícios no valor máximo da Tabela de Honorários da Justiça Federal. Expeça-se a competente Solicitação de Pagamento.5. Int.

2006.61.03.004176-7 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X ODAIR LELIS GONCALEZ (ADV. SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

1. Remetam-se os autos ao Sedi para retificação do pólo ativo, fazendo constar como exequente a União Federal e a classe 229. 2. Defiro o desentramento dos documento de fls. 20/30 requerido pelo executado, tendo em vista a apresentação das cópias pertinente às fls. 78/88.3. Tendo em vista a apresentação das guias de depósito às fls. 76/77, torno sem efeito o item 2 do despacho de fls. 99.4. Abra-se vista à União Federal.5. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2004.61.03.007721-2 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES E OUTRO (PROCURAD PAULO DE TARSO FREITAS) X MARISIA DE MORAES (ADV. SP098658 MANOELA PEREIRA DIAS)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito e para que a União Federal (AGU) tome ciência de todos dos documentos juntados aos autos.Int.

Expediente Nº 2734

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.03.006734-0 - JURACI MIGUEL DOS ANJOS (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. 2. Tendo em vista a certidão supra, verifico que há litispendência entre esta ação e a de nº 2007.61.03.000494-5, considerando haver identidade de partes e de pedido. Desta forma, intime-se a autora, a fim de que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de tal pleito, sob pena de se configurar litigância de má-fé. 3. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.03.008210-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0401918-0) DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (PROCURAD EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X ANTONIO NUNES DE MORAES JUNIOR (ADV. SP053578 ALIPIO AQUINO GUEDES)

1. Defiro para a parte embargada os benefícios da prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 76, da Lei nº 10741/03 (Estatuto do Idoso). Anotem-se.2. Remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido.3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

91.0401918-0 - ANTONIO NUNES DE MORAES JUNIOR (ADV. SP053578 ALIPIO AQUINO GUEDES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (PROCURAD EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

Mantenho a suspensão destes autos até o julgamento dos Embargos à Execução nº 2007.61.03.008210-5 em apenso.Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 3497

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2003.61.03.007593-4 - LOURDES SIMAO DOS SANTOS E OUTROS (PROCURAD LUIZ CARLOS FERNANDES (OAB/AC 1436 E ADV. SP128342 SHAULA MARIA LEO DE CARVALHO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X BANCO NOSSA CAIXA S/A (ADV. SP134057 AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO)

JAROMIR DANEK, LOURDES SIMÃO DOS SANTOS e ROSA MARIA SANTOS DANEK interpõem embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão quanto à declaração de quitação dos valores incontroversos, em razão dos depósitos judiciais dos valores incontroversos. Alegam, ainda, que ao determinar o expurgo da Tabela Prince (sic), a sentença proferida nos autos da ação nº 2003.61.03.007594-6, os juros aplicáveis ao financiamento seriam juros simples. Acrescentam que, ao contrário do que afirmado, a execução nº 2004.61.03.000292-3 seria de título extrajudicial, não hipotecária, com constou. Aduzem, ainda, que a execução promovida pela ré NOSSA CAIXA seria indevida, já que fundada em título incerto, ilíquido e inexigível. Acrescentam que a sentença proferida na ação cautelar não poderia determinar a continuidade dos pagamentos, já que o saldo devedor teria sido coberto pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS.(...) Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Publique-se. Intimem-se. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.03.007594-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.03.007593-4) JAROMIR DANEK E OUTROS (ADV. SP128342 SHAULA MARIA LEO DE CARVALHO MARQUES E PROCURAD LUIZ CARLOS FERNANDES (OAB/AC 1436) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X BANCO NOSSA CAIXA S/A (ADV. SP134872 RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA E ADV. SP134057 AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO)

JAROMIR DANEK, LOURDES SIMÃO DOS SANTOS e ROSA MARIA SANTOS DANEK interpõem embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão quanto à declaração de quitação dos valores incontroversos, em razão dos depósitos judiciais dos valores incontroversos. Alegam, ainda, que ao determinar o expurgo da Tabela Prince (sic), a sentença proferida nos autos da ação nº 2003.61.03.007594-6, os juros aplicáveis ao financiamento seriam juros simples. Acrescentam que, ao contrário do que afirmado, a execução nº 2004.61.03.000292-3 seria de título extrajudicial, não hipotecária, com constou. Aduzem, ainda, que a execução promovida pela ré NOSSA CAIXA seria indevida, já que fundada em título incerto, ilíquido e inexigível. Acrescentam que a sentença proferida na ação cautelar não poderia determinar a continuidade dos pagamentos, já que o saldo devedor teria sido coberto pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS.(...) Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Publique-se. Intimem-se. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2003.61.03.009058-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.03.009059-5) PRECITECH INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP092415 MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107082 JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES)

PRECITECH INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, buscando um provimento jurisdicional que declare a nulidade de título cambial. Alega a autora, em síntese, que foi intimada a respeito de protesto de nota promissória, com prazo de pagamento então previsto para 02.10.2003, cujo débito seria no valor de R\$ 100.000,00. Sustenta que, embora tenha firmado contrato bancário com a CEF, jamais emitiu ou aceitou qualquer título de câmbio, nem recebeu qualquer notificação relativa a esse valor, daí porque o título padeceria de certeza e liquidez, não havendo justa causa para a sua cobrança.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005). Aplico à autora, nos termos do art. 18 do Código de Processo Civil, multa correspondente a 1% (um por

cento) sobre o valor da causa, também corrigido. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2004.61.03.001908-0 - HERCULES GUIMARAES SILVA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E ADV. SP105286 PAURILIO DE ALMEIDA MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404B FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER)

EM AUDIÊNCIA: Homologo por sentença o acordo ora firmado, para que produza os efeitos legais, e julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento das quantias presentes nas contas do FGTS do autor Hércules Guimarães Silva, para o fim de cumprimento do acordo. Deverão os autores comparecer junto à agência da CEF, denominada Agência Satélite, localizada na Avenida Andrômeda, 673, Jardim Satélite - São José dos Campos/SP, no dia 01/12/2008, às 13:00 horas, para formalização do acordo nos termos do julgado. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o acordo já os contempla. Custas na forma da lei. Homologo, ainda, a renúncia das partes ao prazo recursal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, com as anotações pertinentes. Registre-se e Publique-se. Arbitro os honorários do advogado nomeado no mínimo legal da tabela vigente. Oficie-se à Diretoria do Foro para o respectivo pagamento. Informação: para a expedição de Solicitação de Pagamento o advogado deve fornecer os seguintes dados: número do CPF, endereço completo, telefone, número do INSS e do ISS, e mail, nome do Banco, agência e número da conta em que pretende sejam depositados os honorários.

2006.61.03.004777-0 - JAIRA MARIA CARDOSO (ADV. SP060841 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X NAIR SILVA (ADV. SP183855 FERNANDO LÚCIO SIMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora pretende o recebimento de pensão por morte integral, bem como seja declarada a nulidade do desdobramento desse benefício à co-ré NAIR SILVA. Sustenta a autora, em síntese, ter sido casada até 26.02.1993 com o senhor REINALDO APARECIDO BARBOSA, falecido em 23.12.2002. Desta união nasceram duas filhas, Rúbia e Cleonice. Afirma que o pacto da separação judicial contemplava pensão alimentícia no valor de 30% do salário de seu ex-marido às filhas menores e à autora. Alega que, juntamente com Cleonice, menor de idade à época do óbito de REINALDO, passaram a receber a pensão deixada por este e, a partir de outubro de 2004, em virtude do falecimento desta filha, deveria figurar como única beneficiária da pensão por morte, desdobrada em maio de 2003, para a inclusão indevida de NAIR SILVA. Narra que a co-ré, mediante exibição de documentação falsa junto ao INSS, conseguiu provar relação de união estável como o instituidor do benefício, de modo que a pensão por morte passou a ser dividida entre a autora e NAIR. Argumenta, finalmente, que o falecido, mesmo após a separação, sempre morou sozinho e, ainda que tivesse tido algum envolvimento com Nair, nunca houve vida em comum sob o mesmo teto entre eles, tampouco relação de dependência econômica, especialmente no período imediatamente anterior ao óbito. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial e na reconvenção. Tendo em vista a autora e a co-ré NAIR sucumbiram de forma recíproca e em proporções aproximadas, deverão arcar com os honorários dos respectivos advogados, observadas as disposições legais relativas à assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência integral da autora em relação ao INSS, condeno-a a pagar honorários advocatícios em favor deste, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.002733-7 - EUCLIDES THOMAZ DA SILVA (ADV. SP115710 ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E ADV. SP213694 GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

EUCLIDES THOMAZ DA SILVA interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em contradição. Alega o embargante que a sentença embargada condenou o INSS à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença desde a data da realização da perícia médica, em 27.08.2007. Esclarece que o laudo pericial concluiu que a sua incapacidade seria relativa, no entanto, ao responder ao quesito de nº 5.3 do Juízo afirmou que a incapacidade do autor é total, visto que o grau de artrose, desgaste, é acentuado e a associação com hiperprostatismo. Afirma que restou comprovado pelo laudo pericial que a sua incapacidade se caracteriza como permanente e total, havendo contradição na sentença embargada, já que concedido o benefício auxílio-doença. (...) Assim, dou provimento aos presentes embargos de declaração no que se refere ao vício constante da

sentença, para esclarecer o seu dispositivo na forma acima salientada, mantendo a sentença, no mais, tal como lançada. Publique-se. Intimem-se. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.003412-3 - JANDIRA FRANCISCA RAMOS (ADV. SP203102 LEONARDO KLIMEIKA ZANUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que se pretende o restabelecimento de auxílio doença e, ao final, a conversão deste em aposentadoria por invalidez. A autora alega ser portadora de problemas de saúde de natureza ortopédica, razão pela qual está incapacitada para exercer atividade laborativa.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.004069-0 - JOSE BRAULIO DIAS HORTA (ADV. SP066524 JOANINHA IARA TAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende um provimento jurisdicional que lhe assegure o direito ao pagamento das diferenças de remuneração das cadernetas de poupança descritas na inicial, de acordo com o IPC referente a junho de 1987 (26,07%). A inicial veio instruída com documentos. Fls. 21-41. Contestação. Às fls. 45-52, a ré informou figurarem como titulares das contas descritas na inicial, pessoas diversas, aparentemente sem nenhum parentesco com o autor, requerendo a extinção do feito, bem como o arbitramento dos honorários sucumbências devidos. O autor se manifestou às fls. 48-49, argüindo que o feito deve ser extinto sem a condenação em custas sucumbências, alegando que a ré deu causa ao ingresso da presente ação. Devidamente intimada, a CEF manifestou sua concordância com o pedido de desistência do autor (fls. 52). É o relatório. DECIDO. Insta salientar que a desistência da ação após a citação do réu e o decurso do prazo o oferecimento da defesa é ato condicionado, eis que o Estatuto Processual prevê a necessidade do assentimento da parte contrária para que tal ato possa produzir seus efeitos. No caso dos autos, verifica-se que, instado a se pronunciar sobre o pedido de extinção do feito com a condenação em custas sucumbências, o autor, reconhecendo que não possuiria o direito à correção monetária no mês pleiteado, argüiu que a ação teria sido proposta por falta de informação quando solicitado administrativamente os extratos de sua conta-poupança, motivo pelo qual não seria justo que arcasse com as verbas da sucumbência. Ainda que reconheça a coerência da argumentação colocada pela parte autora, o fato é que a mesma assumiu os riscos da sucumbência ao ingressar com a ação judicial, agindo, no mínimo, de maneira temerária, não podendo tal ônus ser afastado pelos motivos argüídos. Em face do exposto, homologo, por sentença, a desistência da ação formulada pela parte autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 267, inciso VIII e 158, parágrafo único, do CPC, condenando o autor a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJP nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005). Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.005119-4 - MATEUS CARDOSO DO NORTE (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O autor relata ser portador de várias lesões em sua coluna vertebral, tais como hérnia de disco, escoliose e espondiloartropatia degenerativa, razão pela qual se encontra incapacitado para o exercício de atividade laborativa, sustentando haver laborado a vida toda como lavrador e doméstico. Alega ter sido beneficiário de auxílio-doença no período de 07.02.2006 a 30.11.2006, data em que INSS o considerou apto ao trabalho.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o

pedido, para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, desde a data da realização da perícia médica, em 06 de novembro de 2007. Nome do segurado: Mateus Cardoso do Norte. Número do benefício Prejudicado Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 06.11.2007 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os valores já recebidos a título de tutela antecipada, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condeno o réu, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.005202-2 - SERGIO CANAVEIS SANTANA (ADV. SP172919 JULIO WERNER E ADV. SP185651 HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SERGIO CANAVEIS SANTANA interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão no que diz respeito ao pedido de conversão do benefício auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Informa que ajuizou a presente ação de Manutenção de Auxílio-Doença e conversão em aposentadoria por invalidez, uma vez que seu quadro clínico piora a cada dia, estando incapacitado para exercer qualquer atividade. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações. A sentença proferida, em sua fundamentação, consignou expressamente que: Em resposta aos quesitos de números 5.1, 5.2, 5.3 e 5.4, formulados por este Juízo, os quais indagam a respeito da existência da incapacidade e qual seria o seu grau, o expert deixou assente que se trata de inaptidão absoluta, total, mas de caráter temporário. (grifei - fls. 130). A incapacidade diagnosticada pelo senhor perito é condizente com a percepção do benefício auxílio-doença. No que diz respeito à concessão de benefícios previdenciários por incapacidade, aplica-se a já tranqüila e assentada tese da fungibilidade, pela qual deve ser concedido o benefício a que fizer jus o segurado, de acordo com o caráter da inaptidão. Neste sentido precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 461218 Processo: 199903990137745 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 04/11/2003 Documento: TRF300079517 JUIZ SERGIO NASCIMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO DOENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - Remessa oficial não submetida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001. II - No caso em tela é aplicável a Súmula 9 desse E. TRF, uma vez que houve resistência ao pedido formulado pelo autor. III - Não importa em julgamento extra-petita a concessão de auxílio-doença ao invés de aposentadoria por invalidez, uma vez comprovada a incapacidade laboral parcial e definitiva do autor. IV - O termo inicial do benefício concedido deve ser a data de desligamento do último emprego do autor. V - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. VI - Os juros moratórios devem ser calculados de forma decrescente à taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161; 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88. VII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios devem ser arbitrados em função do critério estabelecido pela Súmula 111 do E. STJ. VIII - Os honorários periciais devem ser fixados em função dos critérios estabelecidos pelo art. 10 da Lei 9.289/96. IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao caput do artigo 461 do CPC pela Lei nº 10.444/02. X - Preliminar de nulidade da sentença por falta de remessa oficial prejudicada. Demais preliminares rejeitadas. Apelação do réu parcialmente provida. Portanto, não há omissão a ser sanada. Por outro lado, ainda que eventualmente seja precedente a impugnação do interessado, esta só poderá ser examinada mediante o recurso apropriado, pela instância ad quem. Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Publique-se. Intimem-se. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.006367-6 - LUIZ PRUDENCIO (ADV. SP187040 ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento de auxílio doença com posterior conversão em benefício aposentadoria por invalidez. O autor afirma ser soropositivo para o HIV, sofrendo da Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, popularmente conhecida como AIDS, encontrando-se incapacitado para o exercício de sua atividade laborativa. Alega ter sido beneficiário de auxílio-doença no período de 18.5.2001 a 08.10.2006 e de 09.10.2006 a 28.2.2007.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário auxílio-doença, desde a data da realização da perícia médica, em 13 de setembro de 2007. Nome do segurado: Luiz Prudêncio. Número do benefício Prejudicado Benefício concedido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 13.09.2007 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os valores já recebidos a título de tutela antecipada, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene o réu, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.009181-7 - IVALDO LUIZ PINTO E OUTROS (ADV. SP180071 WILSON LUIS SANTINI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

IVALDO LUIZ PINTO, JOAQUIM ARLEI DOS SANTOS e FRANCISCO OSVALDO BORGES, qualificados nos autos, ajuizaram Ação, sob o procedimento comum ordinário, buscando um provimento jurisdicional que determine à ré que realize o pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia - GDACT, criada pela Medida Provisória nº 2.048/2000, aos seus filiados, servidores inativos. Alegam os autores que a referida gratificação foi instituída pela citada Medida Provisória, que determinou que a referida gratificação não seria paga aos beneficiários de aposentadorias ou pensões. Sustentam os autores que essa distinção de tratamento entre ativos e inativos importaria afronta ao art. 40, 8º, da Constituição Federal de 1988.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para conceder aos autores, aposentados e pensionistas, a percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia - GDACT, nos mesmos termos e desde quando devida aos servidores em atividade, deduzindo-se os eventuais valores já pagos, a esse título, por força de decisões judiciais ou determinações administrativas, podendo também ser absorvidos por outros aumentos de remuneração, lineares, específicos ou decorrentes da transformação ou reclassificação dos respectivos cargos. Custas ex lege. Condene a ré, ainda, ao pagamento das custas processuais, em reembolso, e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do C. P. C. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.010100-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.009228-7) GRAVA INDL/ LTDA (ADV. SP186568 LEIVAIR ZAMPERLINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

GRAVA INDUSTRIAL LTDA., qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, buscando um provimento jurisdicional que condene a ré a uma obrigação de não fazer, consistente em não promover a cobrança judicial ou extrajudicial de contrato de financiamento celebrado entre as partes. Alega a autora, em síntese, que celebrou contrato de financiamento com a ré, cujas parcelas vinha quitando regularmente, até que, em razão de redução de suas receitas, deixou de quitar algumas dessas parcelas. Diz que seu sócio VALTER BALDI é proprietário de outra pessoa jurídica (GRAVA INCORPORADORA LTDA.), que atua no ramo de incorporação imobiliária e também mantém negócios com a CEF. Diz que essa outra pessoa jurídica teria oito unidades de apartamento que seriam vendidos com financiamento da CEF, daí porque o referido sócio propôs o pagamento da dívida com o produto da venda desses apartamentos. Essa proposta de pagamento teria sido encaminhada ao departamento jurídico da CEF em São Paulo, já obtendo parecer favorável. Considerando que a concretização desse negócio dependeria apenas da assinatura dos contratos de financiamento dos apartamentos, sustenta que a dívida mantida com a CEF não poderia ser objeto de cobrança, judicial ou extrajudicial. A inicial veio instruída com

documentos. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ofertou contestação em que sustenta a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Instadas, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Os documentos de fls. 19-22 realmente aparentavam consignar o propósito da empresa GRAVA CONSTRUTORA, INCORPORADORA E COMÉRCIO LTDA. de utilizar créditos futuros, provenientes dos compradores de apartamentos do Residencial Portofino, para quitação de dívidas da autora (GRAVA INDUSTRIAL LTDA.) para com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Essa manifestação de propósitos, todavia, não produz qualquer efeito juridicamente relevante. De fato, a única manifestação da CEF a respeito está contida em correio eletrônico subscrito por um dos advogados da empresa pública, que se limita a informar que não existiria óbice jurídico à contratação. A ausência de impedimentos de natureza jurídica não significa, em absoluto, concordância da CEF com a referida proposta, que estava evidentemente sujeita a um juízo de conveniência e de oportunidade. Se é certo que um terceiro juridicamente interessado (como é o caso de GRAVA CONSTRUTORA, INCORPORADORA E COMÉRCIO LTDA.) poderia realizar o pagamento, como autoriza o art. 304 do Código Civil, simples promessa de pagamento não importa suspender a exigibilidade da dívida, nem dos acréscimos decorrentes da mora. Não havendo qualquer circunstância que, juridicamente, impeça a cobrança da dívida, impõe-se reconhecer a improcedência do pedido. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento das custas processuais, além de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005). P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.010380-7 - MARIZA IUNES CALIXTO (ADV. SP120982 RENATO FREIRE SANZOVO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, objetivando a revisão de débito relativo ao Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF, bem como o parcelamento deste, conforme a Lei nº 10.684/2003, com um prazo de 180 meses. Alega a autora, em síntese, que a constituição do crédito tributário em questão ocorreu com violação às garantias do contraditório e da ampla defesa. Afirma que o débito está sendo corrigido irregularmente com a variação da taxa SELIC, havendo, ainda, a capitalização composta de juros, configurando a prática de anatocismo. Impugna, também, o percentual da multa aplicada de 75% (setenta e cinco por cento), que teria sido confiscatória, além de desconsiderar a ocorrência de denúncia espontânea. Sustenta que, com a exclusão desses acréscimos, conseguiria aderir ao Parcelamento Especial de que trata a Lei nº 10.684/2003, inclusive mediante depósito judicial das parcelas respectivas, em 180 (cento e oitenta) meses. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que devem ser corrigidos até o efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.001346-0 - CRISTOVAM TOMAZ DOS SANTOS (ADV. SP093741 MARCO ANTONIO CAVALIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor pretende seja reconhecida a quitação do contrato de financiamento imobiliário, em razão de sua invalidez, condenando a ré a restituir os valores pagos depois da concessão de sua aposentadoria. Sustenta o autor, em síntese, que firmou o referido contrato de mútuo em 20.07.1998. Em 12 de julho de 2000, obteve sua aposentadoria por invalidez, em virtude de moléstia psiquiátrica, bem como retirou o saldo remanescente de sua conta vinculada ao FGTS junto à instituição bancária, entendendo fazer jus à quitação do financiamento do imóvel desde então. Alega que, por desconhecer seus direitos, somente em meados de 2006 procurou a ré para as providências cabíveis. Em novembro de 2007, foi informado de que a sua solicitação para quitação do imóvel teria sido indeferida em razão da CEF não haver efetuado os repasses do pagamento devido à seguradora. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para declarar a quitação do financiamento celebrado entre as partes, condenando a CEF a restituir as prestações indevidamente pagas a partir de 13.10.2006, atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de

Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Condene a CEF, ainda, ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), que devem ser corrigidos a partir desta data e até o efetivo pagamento de acordo com os mesmos critérios. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento, em favor do autor, dos depósitos realizados nestes autos. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.001564-9 - ELENILDA MARIA MENEZES (ADV. SP128945 NEUSA LEONORA DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)
Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão da aposentadoria por invalidez. A autora relata ser portadora de epilepsia há mais de 4 anos, sofrendo crises convulsivas e quedas, encontrando-se incapacitada ao exercício de atividade laborativa. Alega ter recebido o auxílio-doença durante o ano de 2007, mas o réu a considerou apta ao trabalho na última perícia realizada. A inicial veio instruída com documentos. A antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico. Citado, o INSS contestou sustentando, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Federal, no caso de constatação de incapacidade decorrente de acidente de trabalho. No mérito, diz ser improcedente o pedido. Determinado à autora que justificasse o não comparecimento na perícia agendada, esta se manifestou às fls. 93. Novamente designada perícia médica, a autora não compareceu, conforme fl. 96. É o relatório. DECIDO. Apesar da perícia médica não ter sido realizada, não há nenhum elemento que sugira que a doença alegada pela parte autora tem natureza laboral, razão pela qual a Justiça Federal é competente para processar e julgar o feito. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O benefício aqui reclamado vem previsto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Exige, portanto, para sua concessão, a manutenção da qualidade de segurado na data do evento que o incapacitou para o exercício do trabalho, a comprovação da invalidez insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, além do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), como regra, com as exceções do art. 26 da mesma Lei. No caso dos autos, a ausência injustificada da autora às perícias designadas importou inequívoca preclusão do direito à produção da prova que comprovasse sua incapacidade, que é requisito indispensável à concessão do benefício. Incidindo, nesta situação, a regra de distribuição do ônus da prova contida no art. 333, I, do Código de Processo Civil (já que a incapacidade é fato constitutivo do direito da autora), impõe-se reconhecer a improcedência do pedido. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.03.004315-6 - MANOEL ORLANDO ALVES NETTO E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E ADV. SP157417 ROSANE MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

EM AUDIÊNCIA: Homologo por sentença o acordo ora firmado, para que produza os efeitos legais, e julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Deverão os autores comparecer junto à agência da CEF, denominada Agência Centro (351), localizada na Avenida Dr. Nélsom D'Ávila, 40 - Centro - São José dos Campos/SP, no dia 08/12/2008, às 14:00 horas, para formalização do acordo nos termos do julgado. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o acordo já os contempla. Custas na forma da lei. Homologo, ainda, a renúncia das partes ao prazo recursal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, com as

anotações pertinentes. Registre-se. Arbitro os honorários da advogada nomeada no mínimo legal da tabela vigente. Oficie-se à Diretoria do Foro para o respectivo pagamento. Informação: para a expedição de Solicitação de Pagamento o advogado deve fornecer os seguintes dados: número do CPF, endereço completo, telefone, número do INSS e do ISS, e mail, nome do Banco, agência e número da conta em que pretende sejam depositados os honorários.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.03.000293-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.03.000292-3) JAROMIR DANEK E OUTROS (ADV. SP128342 SHAULA MARIA LEAO DE CARVALHO MARQUES) X BANCO NOSSA CAIXA S/A (ADV. SP134872 RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA)

Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas na forma da lei. Sem honorários, tendo em vista que não se aperfeiçoou, integralmente, a relação processual aqui deduzida. Traslade-se cópia da presente sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. P.R.I..

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2004.61.03.000292-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.03.007595-8) BANCO NOSSA CAIXA S/A (ADV. SP134872 RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA E ADV. SP134057 AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO) X JAROMIR DANEK E OUTRO (ADV. SP128342 SHAULA MARIA LEAO DE CARVALHO MARQUES)

JAROMIR DANEK, LOURDES SIMÃO DOS SANTOS e ROSA MARIA SANTOS DANEK interpõem embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão quanto à declaração de quitação dos valores incontroversos, em razão dos depósitos judiciais dos valores incontroversos. Alegam, ainda, que ao determinar o expurgo da Tabela Prince (sic), a sentença proferida nos autos da ação nº 2003.61.03.007594-6, os juros aplicáveis ao financiamento seriam juros simples. Acrescentam que, ao contrário do que afirmado, a execução nº 2004.61.03.000292-3 seria de título extrajudicial, não hipotecária, com constou. Aduzem, ainda, que a execução promovida pela ré NOSSA CAIXA seria indevida, já que fundada em título incerto, ilíquido e inexigível. Acrescentam que a sentença proferida na ação cautelar não poderia determinar a continuidade dos pagamentos, já que o saldo devedor teria sido coberto pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS. (...) Em face do exposto, dou parcial provimento aos presentes embargos de declaração, apenas para retificar o erro material do relatório da sentença, para que conste que se trata de execução de título extrajudicial. Mantenho a sentença, no mais, tal como proferida. Publique-se. Intimem-se. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

CAUTELAR INOMINADA

2003.61.03.007595-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.03.007593-4) JAROMIR DANEK E OUTROS (ADV. SP128342 SHAULA MARIA LEAO DE CARVALHO MARQUES E PROCURAD LUIZ CARLOS FERNANDES (OAB/AC 1436) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X BANCO NOSSA CAIXA S/A (ADV. SP134057 AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO)

JAROMIR DANEK, LOURDES SIMÃO DOS SANTOS e ROSA MARIA SANTOS DANEK interpõem embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão quanto à declaração de quitação dos valores incontroversos, em razão dos depósitos judiciais dos valores incontroversos. Alegam, ainda, que ao determinar o expurgo da Tabela Prince (sic), a sentença proferida nos autos da ação nº 2003.61.03.007594-6, os juros aplicáveis ao financiamento seriam juros simples. Acrescentam que, ao contrário do que afirmado, a execução nº 2004.61.03.000292-3 seria de título extrajudicial, não hipotecária, com constou. Aduzem, ainda, que a execução promovida pela ré NOSSA CAIXA seria indevida, já que fundada em título incerto, ilíquido e inexigível. Acrescentam que a sentença proferida nesta ação cautelar não poderia determinar a continuidade dos pagamentos, já que o saldo devedor teria sido coberto pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS. (...) Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Publique-se. Intimem-se. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2003.61.03.009059-5 - PRECITECH INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP092415 MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

PRECITECH INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., qualificada nos autos, propôs a presente ação cautelar, com pedido

de liminar, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, buscando a sustação de protesto de nota promissória. Alega a autora, em síntese, que desconhece a existência do referido título de crédito, daí porque indevido o protesto. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que devem ser corrigidos a partir desta data e até o efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005). P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.009228-7 - GRAVA INDL/ LTDA (ADV. SP186568 LEIVAIR ZAMPERLINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181110 LEANDRO BIONDI)

Trata-se de ação cautelar para suspender o protesto da Nota Promissória nº 1107, que foi encaminhada ao Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de São José dos Campos para pagamento até o dia 08.11.2007. Alega a autora, em síntese, que a nota promissória assinada se refere a um contrato de financiamento firmado com a ré e que em razão de sua inadimplência fora apresentada perante o Tabelionato em comento. Afirma a autora que seu sócio é proprietário de outra pessoa jurídica, GRAVA INCORPORADORA LTDA., que possui imóveis então em vias de serem financiados pela própria ré. Em razão da iminência de recebimento desses valores, diz que seu sócio comprometeu-se a utilizá-los para pagamento do débito em questão. Apesar disso, a ré teria apresentado o título a protesto, conduta que reputa ilegal. O pedido de liminar foi deferido, mediante caução de bens em valor suficiente para garantia do débito (fls. 25-27). A caução foi tomada por termo às fls. 56. Citada, a CEF contestou sustentando a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Observo que, nesta data, proferi sentença nos autos principais (2007.61.03.010100-8) de improcedência do pedido, com o que se afasta a plausibilidade das alegações que autorizariam o deferimento das medidas aqui requeridas. Por tais razões, impõe-se firmar um juízo cautelar também de improcedência. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que devem ser corrigidos a partir desta data e até o efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005). Oficie-se ao Sr. Tabelião responsável pelo protesto do título em discussão, dando conhecimento do que restou decidido, para as providências cabíveis. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

Expediente Nº 3559

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0406659-7 - JOSE DE ANDRADE CARDOSO E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LEILA APARECIDA CORREA)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do disposto nos artigos 17, 1º e 21, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício requisitório expedido às fls. 257. Int.

98.0405097-8 - TARCIZIA SIQUEIRA DE FARIA E OUTRO (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do disposto nos artigos 17, 1º e 21, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício requisitório expedido às fls. 180. Int.

2003.61.03.002254-1 - ANTONIA DA CONCEICAO FORTES (ADV. SP103693 WALDIR APARECIDO)

NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do disposto nos artigos 17, 1º e 21, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 10 (dez) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

2004.61.03.003887-5 - CASSIANO BORGES DE AGUIAR (ADV. SP183519 ADRIANA SIQUEIRA INFANTOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do disposto nos artigos 17, 1º e 21, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 10 (dez) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

2004.61.03.007313-9 - LAZARA DO AMARAL SANTOS (ADV. SP089780 DENISE ELIANA CARNEVALLI DE OLIVEIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do disposto nos artigos 17, 1º e 21, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 10 (dez) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

2004.61.03.008003-0 - DIMAS DA CUNHA DOMINGUES (ADV. SP193956 CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do disposto nos artigos 17, 1º e 21, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 10 (dez) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

2005.61.03.002136-3 - LUCIMAR CAMPANATO SILVEIRA (ADV. SP197811 LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do disposto nos artigos 17, 1º e 21, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 10 (dez) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

2005.61.03.002329-3 - ZENILDA DE ALMEIDA VALENTE (ADV. SP206441 HELEN CRISTINA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do disposto nos artigos 17, 1º e 21, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento do ofício requisitório expedido às fls. 129.Int.

2005.61.03.004458-2 - APARECIDA JOANA DE BRITO (ADV. SP156953 LEILA DIAS BAUMGRATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do disposto nos artigos 17, 1º e 21, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do

E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 10 (dez) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

2005.61.03.005020-0 - JOSE ITAMAR PEREIRA (ADV. SP243810 RAFAEL GUSTAVO DA SILVA E ADV. SP133890 MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do disposto nos artigos 17, 1º e 21, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 10 (dez) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

2005.61.03.005215-3 - JOSEFA GOMES DE MOURA (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do disposto nos artigos 17, 1º e 21, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 10 (dez) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

2005.61.03.007166-4 - MARISE VILAS BOAS FLAUZINO (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA E ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do disposto nos artigos 17, 1º e 21, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 10 (dez) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

2006.61.03.001234-2 - MARIO ALEXANDRE DE BARROS (ADV. SP245199 FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do disposto nos artigos 17, 1º e 21, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 10 (dez) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

2006.61.03.001437-5 - JOSE NUNES DE OLIVEIRA (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E ADV. SP128622E CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do disposto nos artigos 17, 1º e 21, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício requisitório expedido às fls. 245.Int.

2006.61.03.001931-2 - SEBASTIAO DIAS CHAVES (ADV. SP209872 ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E ADV. SP168517 FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do disposto nos artigos 17, 1º e 21, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 10 (dez) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

2006.61.03.002014-4 - FRANCISCO LUIZ GOMES (ADV. SP187040 ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do disposto nos artigos 17, 1º e 21, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 10 (dez) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

2006.61.03.002666-3 - ANA MARIA DE SIQUEIRA COUTINHO (ADV. SP226233 PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do disposto nos artigos 17, 1º e 21, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 10 (dez) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

2006.61.03.003599-8 - DORALICE DA SILVA (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do disposto nos artigos 17, 1º e 21, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 10 (dez) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

2006.61.03.006074-9 - MARIA EMILIA BISPO DE JESSUS (ADV. SP217104 ANA CAROLINA DUARTE DE OLIVEIRA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do disposto nos artigos 17, 1º e 21, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 10 (dez) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

2006.61.03.006854-2 - AROLDO JOSE LINO (ADV. SP190912 DÉBORA RODRIGUES PUCCINELLI E ADV. SP173792 DENILSON CARNEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do disposto nos artigos 17, 1º e 21, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 10 (dez) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

2006.61.03.008557-6 - LOURDES VENTURA (ADV. SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do disposto nos artigos 17, 1º e 21, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 10 (dez) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

2007.61.03.000288-2 - ALEXANDRE DALLA TORRE (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do disposto nos artigos 17, 1º e 21, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 10 (dez) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

2007.61.03.005843-7 - BERENICE BATISTA DE JESUS (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)
Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do disposto nos artigos 17, 1º e 21, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 10 (dez) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

2007.61.03.006178-3 - GELSON DA CONCEICAO (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SARA MARIA BUENO DA SILVA)
Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do disposto nos artigos 17, 1º e 21, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 10 (dez) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

2007.61.03.008702-4 - ANTONIO MARCOS PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP226619 PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SARA MARIA BUENO DA SILVA)
Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do disposto nos artigos 17, 1º e 21, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 10 (dez) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

2007.61.03.008781-4 - MARCIO DO NASCIMENTO SILVA (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)
Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do disposto nos artigos 17, 1º e 21, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 10 (dez) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

2008.61.03.000981-9 - EDUARDO JOSE DE MORAES (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)
Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do disposto nos artigos 17, 1º e 21, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 10 (dez) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2001.61.03.000743-9 - LAERCIO ALMEIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP074758 ROBSON VIANA MARQUES E ADV. SP103693 WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SARA MARIA BUENO DA SILVA)
Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do disposto nos artigos 17, 1º e 21, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício requisitório expedido às fls. 269.Int.

Expediente Nº 3567

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

2006.61.03.002654-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.03.005737-7) MINISTERIO

PUBLICO FEDERAL (PROCURAD FERNANDO LACERDA DIAS) X LUCIA HELENA DE FREITAS COSTA (ADV. SP034404 LUIZ AUGUSTO DE CARVALHO)

Vistos, etc.1) Fl. 85: Destituo o DR. LEONARDO PERAZZO PIZZOLI e nomeio Perita Judicial a Dra. MÁRCIA GONÇALVES - CRM 69.672-2, médica-psiquiatra.2) Intimem-se as partes bem como os Peritos Judiciais para a perícia, marcada para o dia 09 de fevereiro de 2009, às 14h30min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquários. O Curador nomeado, Dr. LUIZ AUGUSTO DE CARVALHO - OAB/SP 34404, deverá comparecer nesse dia e apresentar a paciente LUCIA HELENA DE FREITAS COSTA a fim de ser examinada pelos peritos bem como exibir todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos aos estados de saúde mental e física dela.3) Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte dos peritos.4) Deverão os Senhores Peritos responder aos quesitos formulados pelo Juízo à fl. 76.5) O laudo deverá ser entregue em 45 (quarenta e cinco) dias, salvo fundamentada necessidade de dilação a ser noticiada pelos Peritos.6) Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisi-te-se o pagamento desses valores.7) Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.8) Int.

2008.61.03.002355-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.03.003778-4) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RICARDO BALDANI OQUENDO) X ROBERTO GAMA RABELO (ADV. SP219341 FERNANDO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos, etc.1) Nomeio Peritos Judiciais para o exame de ROBERTO GAMA RABELO e elaboração de laudo pericial os Doutores Dr. CARLOS AUGUSTO FIGUEIRA BRUNO, CRM 53569/SP e MÁRCIA GONÇALVES - CRM 69.672-2, médicos-psiquiatras, com endereços conhecidos da Secretaria.2) Intimem-se as partes bem como os Peritos Judiciais para a perícia, marcada para o dia 09 de fevereiro de 2009, às 14h00min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquários. O Curador nomeado, Dr. FERNANDO RODRIGUES DA SILVA - OAB/SP 219341, deverá comparecer nesse dia e apresentar o paciente ROBERTO GAMA RABELO a fim de ser examinado pelos peritos bem como exibir todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos aos estados de saúde mental e física dele.3) Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte dos peritos.4) Deverão os Senhores Peritos responder aos quesitos formulados pelas partes às fls. 48/50 e 60/61 bem como os formulados pelo Juízo às fls. 52/53.5) O laudo deverá ser entregue em 45 (quarenta e cinco) dias, salvo fundamentada necessidade de dilação a ser noticiada pelos Peritos.6) Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisi-te-se o pagamento desses valores.6) Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.7) Int.

ACAO PENAL

98.0401490-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ADILSON P. P. AMARAL FILHO) X CARLOS ALBERTO GONCALVES (ADV. MG032765 LOURIVAL DE PAULA COUTINHO)

Vistos, etc.1) Fls. 257 e segs.: Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.2) Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.3) Intimem-se.

Expediente Nº 3568

CARTA PRECATORIA

2008.61.03.009109-3 - JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X NELSON BONI (ADV. SP138663 JACQUELINE DO PRADO VALLES DE MATTOS) X EMILIO DE OLIVEIRA BARONE E OUTRO X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Para oitiva de Laércio Fadul Cunha, testemunha arrolada pela defesa, designo o dia 10/02/2009, às 14:45 horas.2. Expeça-se mandado para intimação das testemunhas supra.3. Oficie-se ao Juízo Deprecante para ciência da data designada.4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. JOSÉ DENILSON BRANCO

Juiz Federal Substituto: MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: MARGARETE APARECIDA ROSA LOPES

Expediente Nº 1606

MONITORIA

2006.61.10.009013-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218764 LISLEI FULANETTI) X JULIO CESAR POLHMANN E OUTRO (ADV. SP068823 JOSE CARLOS MARQUES)

Tendo em vista que na sentença de fls. 98/107 foram julgados parcialmente procedentes os Embargos à Ação Monitória e determinada a conversão do mandado inicial em mandado executivo e ante a nova sistemática do Código de Processo Civil no que diz respeito à execução de sentença, em vigor a partir de 24/06/2006, intime-se a CEF, ora exequente, a fim de que promova a execução do seu crédito, na forma do art. 475-B, do C.P.C., juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo.Int.

2007.61.10.005654-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X LUIS ANTONIO MORENO (ADV. SP255082 CATERINE DA SILVA FERREIRA E ADV. SP093762 ELIANA GENKAWA ALVIS)

Manifeste-se o réu, Luis Antonio, acerca do informado às fls. 99/101, ressaltando que deverá informar se desiste do recurso de apelação interposto às fls. 92/97, caso em que a execução será extinta nos termos do art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Int.

2008.61.10.001445-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X MARISA M R MARTINS SALTO - ME E OUTRO

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, acerca da certidão de fl. 88, fornecendo o endereço atual dos réus a fim de possibilitar sua citação.Int.

2008.61.10.006515-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X THAIS SOARES DA SILVA E OUTRO

Fl. 11 - Manifeste-se a CEF em 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0903021-8 - MARCOS JOSE DE PAULA GALVAO (ADV. SP047780 CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Homologo a desistência do prazo recursal requerida pelo INSS a fl. 329. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

95.0900194-5 - ELI BERNARDO LEITE (ADV. SP016168 JOAO LYRA NETTO E ADV. SP083065 CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD CRISTIANO DE ARRUDA BARBIRATO)

Homologo a desistência do prazo recursal requerida pelo INSS a fl. 246. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

95.0904481-4 - JOSE ALVES MARTINS E OUTROS (ADV. SP073308 JOSE MILTON DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AKIRA UEMATSU)

Ciência às partes da descida do feito. Cumpra-se o V. Acórdão proferido nos autos dos Embargos à Execução nº 2003.61.10.010212-0, prosseguindo-se na execução. Para tanto, cumpra-se o determinado à fl. 144, expedindo-se os ofícios requisitórios.Int.

96.0903317-2 - MARIA APARECIDA DE LIMA (ADV. SP073658 MARCIO AURELIO REZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Ao contador para atualização do cálculo de fl. 506 Expeçam-se os ofícios requisitórios com relação ao cálculo de fl. 506, nos termos do art. 1º da Resolução nº 154, do Tribunal Regional Federal da 3ª de 19/09/2006. PA 1,10 Após, de acordo com o Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente aos ofícios requisitórios expedidos nestes autos.Int.

2000.03.99.020993-1 - CRISTIANA SIEMON DE LIMA DIAS THOMAZ E OUTROS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X LILIANE CONCEICAO COSTA BAPTISTA (ADV. SP115149 ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Apesar do decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução, verifico que o INSS, em sua manifestação de fls. 333/471, informa que os valores apresentados pelos autores não conferem com os dados do RH, exceção ao cálculo da co-autora Júlia e que os honorários não foram fixados conforme disposto na sentença, o que caracteriza erro material passível de correção a qualquer tempo. Nesse sentido confira-se, à guisa de exemplo, julgado - REsp 694374/PE, publicado no DJ de 28.11.2005, verbis: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO.

IMPUGNAÇÃO. ERRO MATERIAL. REVISÃO DOS CÁLCULOS EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA. 1. A homologação dos cálculos não os torna imunes de impugnação quando verificado erro material, pois é cediço nesta Corte que o erro material não transita em julgado, podendo ser corrigido a qualquer tempo pelo juiz ou Tribunal de onde se originou a

decisão (REsp 45292, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 24/11/2003). Diante disso, determino a remessa dos autos ao Contador a fim de que se manifeste acerca do informado pelo INSS às fls. 333/471 e apresente, se necessário, nova conta referente às diferenças pleiteadas pelos autores. Intime-se.

2001.61.10.001213-3 - LEILA MARIA FERREIRA AYRES (ADV. SP166174 LEURICE ALBUQUERQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE CARLOS DE CASTRO)
Ciência às partes da descida do feito. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

2002.61.10.006305-4 - BENEDITO DE ALMEIDA BARROS (ADV. SP079448 RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP139026 CINTIA RABE)
Homologo a desistência do prazo recursal requerida pelo INSS a fl. 126. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

2003.61.10.010233-7 - JACY DOS SANTOS LARA E OUTRO (ADV. SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Homologo a desistência do prazo recursal requerida pelo INSS a fl. 166. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

2004.61.10.000885-4 - CLEIDE REGINA DE ANDRADE ARAUJO (ADV. SP199327 CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Homologo a desistência do prazo recursal requerida pelo INSS a fl. 143. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

2005.61.10.005542-3 - LEONIL TEZOTO (ADV. SP198016A MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência às partes da descida do feito. Concedo 30 (trinta) dias de prazo ao autor para que apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do C.P.C. Manifeste-se o procurador do autor se tem interesse em destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários, juntando aos autos, neste caso, o respectivo contrato, nos termos do art. 5º da Resolução nº 438, do Conselho da Justiça Federal, de 30.05.1005. Int.

2005.61.10.012498-6 - DARLEY BRISOLA CASSIMIRO (ADV. SP247553 ALESSANDRA PASCOLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Dê-se ciência às partes de que foi designado o dia 09 de fevereiro de 2.009, às 14.00 horas, para a oitiva do autor e testemunha arrolada às fls. 175/178 perante o Juízo de Direito da Comarca de Boituva/SP. Int.

2005.61.10.012874-8 - RANIEL LUIZ DA SILVA E OUTRO (ADV. SP156761 CARLOS AUGUSTO DE MACEDO CHIARABA E ADV. SP172821 RICARDO PEREIRA CHIARABA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência aos autores da descida do feito. CITEM-SE as rés, CEF e EMGEA. Int.

2006.61.10.001477-2 - IND/ MINERADORA PAGLIATO LTDA (ADV. SP025520 DANTE SOARES CATUZZO E ADV. SP088767 VIVIAN FIRMINO DOS SANTOS E ADV. SP198402 DANTE SOARES CATUZZO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL E OUTROS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência à autora da descida do feito. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

2006.61.10.008003-3 - ANA LUIZA AMARAL SQUARIO E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)
Fls. 405/410 - Manifeste-se a autora remanescente sobre os cálculos apresentados pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias. Na hipótese de discordância relativamente aos cálculos apresentados, deverá aquele promover a execução do julgado mediante a juntada dos cálculos reportados corretos. Havendo concordância com os cálculos da CEF, dou a mesma por citada no processo de execução e, uma vez que já existe o depósito em nome do autor, retornem os autos para extinção da execução pelo pagamento. Int.

2006.61.10.009588-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.10.008745-3) SOLO TERRAPLENAGEM E TRANSPORTES LTDA (ADV. SP205747 ERIC RODRIGUES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA) X BRILHANTE ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA (ADV. SP156158 MARCOS AURÉLIO DE SOUZA E ADV. SP159286 ADRIANA ROMAN GONGORA)
1. Trata-se de ação de rito ordinário, com sentença prolatada em 15/10/2008 (fls. 289/299), em face da qual a CEF interpôs recurso de apelação às fls. 303/312, deixando de comprovar o recolhimento das custas de Porte de Remessa dos

Autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no valor de R\$8,00 em Guia DARF, de acordo com o determinado no Capítulo I, do Anexo IV do Provimento COGE n.º 64, de 28/04/2005 (código de recolhimento - 8021).2. Desta feita, determino à CEF que comprove o recolhimento das custas de Porte de Remessa, no prazo de cinco dias, sob pena de ser declarado deserto o recurso interposto, nos termos do artigo 511, do CPC.Int.

2006.61.10.013999-4 - GEORGETE RABELO RAVAZOLI (ADV. SP138809 MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência às partes da descida do feito. Concedo 30 (trinta) dias de prazo ao autor para que apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do C.P.C. Manifeste-se o procurador do autor se tem interesse em destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários, juntando aos autos, neste caso, o respectivo contrato, nos termos do art. 5º da Resolução nº 438, do Conselho da Justiça Federal, de 30.05.1005. Int.

2007.61.10.001567-7 - JOSE MARTINS OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP207825 FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Homologo a desistência do prazo para interposição de embargos à execução requerida pelo INSS às fls. 135/136. Certifique-se. Expeçam-se os ofícios requisitórios com relação ao cálculo de fls. 128, nos termos do art. 1º da Resolução nº 154, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 19/09/2006. Após, de acordo com o Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente aos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Int.

2007.61.10.002080-6 - LUCIA ITSUKO MIWA E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANSI SIMON PEREZ LOPES)
1. Em face ao disposto na Lei Complementar nº 110/2001 e ofício nº 2014/2002 da Caixa Econômica Federal, concedo aos autores o prazo de 10 (dez) dias, para fornecerem planilha com os dados necessários para localização das contas fundiárias:- NOME COMPLETO;- NÚMERO DO PIS;- NÚMERO DA CTPS;- NOME DA MÃE.2. Cumprido o acima determinado, dê-se vista à CEF a fim de que apresente o cálculo devido, de acordo com a decisão exequenda, inclusive honorários e custas, se houver, a serem depositados em favor dos autores, no prazo de 90 (noventa) dias, razão pela qual defiro à CEF carga dos autos pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar de sua intimação. Int.

2007.61.10.002642-0 - CRISTIANE REGINA NOGUEIRA BUGLIA (ADV. SP204238 ANGÉLICA APARECIDA BUENO PEDROSO E ADV. SP247277 TAIS ANDREZA PICINATO PASTRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
FL. 163 - Defiro. Oficie-se conforme requerido. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

2007.61.10.002648-1 - LAZARO SEGATO - ESPOLIO (ADV. SP186100 SABRINA MONTEIRO FRANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO E ADV. SP193625 NANSI SIMON PEREZ LOPES)
Ciência às partes da descida do feito. Concedo 15 (quinze) dias de prazo à CEF, ora exequente, a fim de que promova a execução do seu crédito (honorários advocatícios), na forma do art. 475-B, do C.P.C., juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo. Int.

2007.61.10.003350-3 - JORGE FERNANDES (ADV. SP191961 ASMAVETE BRITO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência às partes da descida do feito. Cumpra-se o V. Acórdão intimando-se o INSS para retificação da DIB do restabelecimento do benefício de auxílio-doença do autor, para 30/11/2006. Sem prejuízo, concedo 30 (trinta) dias de prazo ao autor para que apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do C.P.C. Manifeste-se o procurador do autor se tem interesse em destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários, juntando aos autos, neste caso, o respectivo contrato, nos termos do art. 5º da Resolução nº 438, do Conselho da Justiça Federal, de 30.05.1005. Int.

2007.61.10.003890-2 - ASTER PRODUTOS MEDICOS LTDA (ADV. SP039108 JOAO BATISTA DE SOUZA E ADV. SP203745 SUZANA MARTINS MARSIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência ao INSS da sentença de fls. 233/246. Recebo o recurso de apelação interposto pelo AUTOR, nos seus efeitos legais. Custas de preparo às fls. 271 e de porte e remessa à fl. 277. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.10.004002-7 - JOSE ANGELO RIBEIRO (ADV. SP162766 PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fl. 158 - Indefiro por falta de amparo legal. O ressarcimento da quantia depositada deverá ser pleiteado em sede própria. Recebo o recurso de apelação interposto pelo AUTOR, nos seus efeitos legais. Custas de preparo às fls. 155 e de

porte e remessa à fl. 156. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.10.004379-0 - MARIA ISABEL QUEZADA SANCHES ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP186309 ALEXANDRE WODEVOTZKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR) Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação apresentada no prazo legal. Int.

2007.61.10.004384-3 - MAURO FERREIRA MENDONÇA (ADV. SP209907 JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Ciência às partes da descida do feito. Cumpra-se o V. Acórdão intimando-se o INSS para retificação da DIB do restabelecimento do benefício de auxílio-doença do autor, para 28/03/2007 (fl. 132). Sem prejuízo, concedo 30 (trinta) dias de prazo ao autor para que apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do C.P.C. Manifeste-se o procurador do autor se tem interesse em destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários, juntando aos autos, neste caso, o respectivo contrato, nos termos do art. 5º da Resolução nº 438, do Conselho da Justiça Federal, de 30.05.1005. Int.

2007.61.10.006064-6 - VALDIR RODRIGUES VAZ (ADV. SP056759 ANTONIO HOMERO BUFFALO E ADV. SP022523 MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Verifico que a sentença de fls. 178/183 está sujeita ao duplo grau de jurisdição (Lei nº 9.469/97). Diante disso, torno sem efeito a decisão de fl. 228 e o trânsito em julgado certificado à mesma fl. Tendo em vista que o Instituto-réu cumpriu a tutela antecipada deferida na sentença (214/215), SUBAM os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, ficando quaisquer discussões a respeito dos valores do benefício postergadas para a fase de execução da sentença. Int.

2007.61.10.006284-9 - ANEZIA NEUMEISTER CORREA DOS SANTOS (ADV. SP243610 SHEILA FERNANDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E ADV. SP193625 Nanci SIMON PEREZ LOPES) Em face do informado à fl. 90, desentranhe-se a petição de fls. 86/88 (protocolo nº 2008.100006130-1), intimando-se a autora para sua retirada. Após, remetam-se os autos ao Contador para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelas partes às fls. 82/84, observando o depósito efetuado às fls. 78/79, pela CEF. Int.

2007.61.10.006388-0 - VICENTE PAES CAMARGO (ADV. SP115632 CLAUDIA BERNADETE MOREIRA E ADV. SP068536 SIDNEI MONTES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO) Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

2007.61.10.006445-7 - VILTON PAULINO DE FREITAS E OUTRO (ADV. SP053778 JOEL DE ARAUJO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação apresentada no prazo legal. Int.

2007.61.10.006459-7 - DALVA REGINA DE OLIVEIRA FRANCA (ADV. SP252655 MARCO AURELIO NABAS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO) Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação apresentada no prazo legal. Int.

2007.61.10.006533-4 - ROBERTO VALDIMIR FERRARI E OUTROS (ADV. SP211741 CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação apresentada no prazo legal. Int.

2007.61.10.006543-7 - MARIA DO ROSARIO OLIVEIRA PINTO (ADV. SP079068 RICARDO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 Nanci SIMON PEREZ LOPES) Fl. 145/163 - Manifeste-se, o autor, quanto a satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Na hipótese de discordância com o cálculo apresentado pela CEF, promova, o autor, a execução do julgado mediante a juntada do cálculo que entender correto. Int.

2007.61.10.006553-0 - ZILDA MARIA CONTI (ADV. SP226185 MARCOS PAULO MARTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 Nanci SIMON PEREZ LOPES) Fl. 132/153 - Manifeste-se, o autor, quanto a satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Na hipótese de discordância com o cálculo apresentado pela CEF, promova, o autor, a execução do julgado mediante a juntada do cálculo que entender correto. Int.

2007.61.10.007215-6 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS (ADV. SP207825 FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
FLS. 92/93 - Ciência ao autor. Concedo 30 (trinta) dias de prazo ao autor para que apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do C.P.C. Manifeste-se o procurador do autor se tem interesse em destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários, juntando aos autos, neste caso, o respectivo contrato, nos termos do art. 5º da Resolução nº 438, do Conselho da Justiça Federal, de 30.05.1005. Int.

2007.61.10.007382-3 - EZEQUIEL LEOPOLDINO AZEVEDO (ADV. SP172790 FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência às partes da descida do feito. Concedo 30 (trinta) dias de prazo ao autor para que apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do C.P.C. Manifeste-se o procurador do autor se tem interesse em destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários, juntando aos autos, neste caso, o respectivo contrato, nos termos do art. 5º da Resolução nº 438, do Conselho da Justiça Federal, de 30.05.1005. Int.

2007.61.10.007484-0 - JOSE LUIZ DA SILVA (ADV. SP201381 ELIANE PEREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

2007.61.10.007637-0 - SEBASTIAO ANACLETO LEITE (ADV. SP250561 THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO E ADV. SP255260 SERGIO PELARIN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 80/128 - Ciência às partes. Após, venham conclusos para sentença. Int.

2007.61.10.008586-2 - ALDO DE MORAIS RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP132917 MARCIO POETZSCHER ABDELNUR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)
1 - Diante do depósito do valor condenado em sentença na conta vinculada do autor CRISTÓVAM ANTUNES, efetuado pela CEF, conforme demonstram os comprovantes acostados às fls. 134/155 destes autos, bem como, tendo em vista a concordância do mencionado autor com o valor depositado (fls. 163), dou a Caixa Econômica Federal - CEF por citada e JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO, devido à satisfação do crédito exequendo, nos exatos termos dispostos no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ressalvo ao autor que a liberação desse valor depositado na sua conta vinculada do FGTS deverá ser requerida diretamente à Caixa Econômica Federal, nos moldes do artigo 20 da Lei nº 8.036/90, dependendo da comprovação das hipóteses autorizadoras de sua movimentação. 2 - Quanto aos autores remanescentes, Aldo de Moraes Rodrigues e Oscar Américo, indefiro o requerido às fls. 162/163, tendo em vista que a apresentação dos cálculos de liquidação do julgado, nos termos dispostos no artigo 475-B do Código de Processo Civil, é providência que compete ao credor. Por outro lado, os extratos das contas fundiárias são documentos comuns às partes e, na hipótese do autor não os possuir, nada impede que diligencie no sentido de sua obtenção. Isto posto, confiro aos referidos autores, o prazo de 30 (trinta) dias para que apresentem o cálculo dos valores que reputam correto, acompanhado dos respectivos extratos das contas fundiárias, referentes aos períodos de janeiro/89 e abril/90. No silêncio destes, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova decisão, onde permanecerão aguardando manifestação dos interessados. Int.

2007.61.10.009243-0 - WILSON AUGUSTO MACIEL (ADV. SP053118 JOAO JOSE FORAMIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo a manifestação do INSS como desistência do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

2007.61.10.009373-1 - NATALINO LEONIDAS BAHIA (ADV. SP213003 MARCIA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Homologo a desistência do prazo recursal requerida pelo INSS a fl. 109. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

2007.61.10.010084-0 - DANIELA BARROS MENDES (ADV. SP154147 FÁBIO CENCI MARINES) X MP CONSTRUTORA LTDA (ADV. SP090796 ADRIANA PATAH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)
Indefiro o requerido pelo Sr. Perito às fls. 266/272, com fulcro no art. 33 do Código de Processo Civil. Manifestem-se as partes acerca do Laudo Pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Após, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais. Int.

2007.61.10.010222-7 - LUCIA CATARINA BERTOLA GHIRALDI (ADV. SP110481 SONIA DE ALMEIDA CAMILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da designação de audiência para oitiva das testemunhas para o dia 17/03/2009, às 16,50 horas, junto ao Juízo de Direito da Comarca de Tietê.Int.

2007.61.10.011427-8 - JOSE CARLOS SCARSO (ADV. SP208700 RODRIGO BENEDITO TAROSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANSI SIMON PEREZ LOPES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, nos seus efeitos legais. Custas de preparo às fls. 100 e de porte e remessa à fl. 101. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.10.011618-4 - VOTOCCEL INVESTIMENTOS LTDA (ADV. SP106769 PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E ADV. SP158461 CAMILA GOMES DE MATTOS CAMPOS VERGUEIRO E ADV. SP182956 RAFAELA LORA FRANCESCHETTO ANDREOTTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos seus efeitos legais. Custas de preparo à fl. 226 e de porte e remessa à fl. 227. Tendo em vista que a UNIÃO já apresentou suas contra-razões, às fls. 230/237, SUNAM os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.10.012211-1 - LORISETE MARISTELA SCHWARZER (ADV. SP138268 VALERIA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Perícia designada para o dia 05 de maio de 2.009, às 14,00 horas, na sede deste Juízo.

2007.61.10.012212-3 - JORGE FRITZ LADVANSZKY (ADV. SP167628 LEILA DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Conforme já decidido à fl. 110, a comprovação do tempo de trabalho com exposição a agentes nocivos é documental, não ensejando dilação probatória. Posto isso, indefiro a realização da perícia técnica requerida à fl. 121. Voltem-me conclusos para sentença.Int.

2007.61.10.012321-8 - ELIANE FEKETE (ADV. SP107490 VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Homologo a desistência do prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 106. Dê-se ciência ao autor do informado à fl. 106. Concedo 30 (trinta) dias de prazo ao autor para que apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do C.P.C. Manifeste-se o procurador do autor se tem interesse em destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários, juntando aos autos, neste caso, o respectivo contrato, nos termos do art. 5º da Resolução nº 438, do Conselho da Justiça Federal, de 30.05.1005. Int.

2007.61.10.013451-4 - JOAO BATISTA DA ROSA (ADV. SP207825 FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 108/109 - Ciência ao autor. Concedo 30 (trinta) dias de prazo ao autor para que apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do C.P.C. Manifeste-se o procurador do autor se tem interesse em destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários, juntando aos autos, neste caso, o respectivo contrato, nos termos do art. 5º da Resolução nº 438, do Conselho da Justiça Federal, de 30.05.1005. Int.

2007.61.10.013824-6 - ROSAINE ANGELICA RAPHAEL (ADV. SP079448 RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.10.014178-6 - WALTER DO BRASIL LTDA (ADV. SP162502 ANDRE EDUARDO SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra-se o determinado à fl.124, expedindo-se o Alvará de Levantamento da quantia depositada à fl. 99, intimando o procurador do autor para sua retirada no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

2007.61.10.014423-4 - CLEONICE DE ALMEIDA MUNIZ (ADV. SP107490 VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Intime-se o autor a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, atenda ao requerido pelo INSS. Após, dê-se vista ao INSS da sentença de fls. 463/467.Int.

2007.61.10.014444-1 - JOAO FELICIO CARNEIRO DE CAMARGO (ADV. SP260804 RENATA LOPES)

ESCANHOELA ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Perícia designada para o dia 28 de abril de 2.009, às 14,00 horas, na sede deste Juízo.

2007.61.10.015151-2 - JOAO AIRTON DA SILVA (ADV. SP162766 PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

2008.61.10.000050-2 - LUCIA HELENA DIAS BATISTA (ADV. SP163900 CINTIA ZAPAROLI ROSA E ADV. SP152566 LUIS GUSTAVO DE ABREU E ADV. SP176133 VANESSA SENTEIO SMITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X APARECIDA RAMOS SANTOS

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação apresentada no prazo legal. Int.

2008.61.10.001183-4 - JOSE ROCHA DE CAMPOS (ADV. SP171324 MARCELO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

2008.61.10.001362-4 - BENEDITA CONCEICAO PAIAO (ADV. SP230347 GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO E ADV. SP251493 ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação apresentada no prazo legal. Int.

2008.61.10.002003-3 - SUELI SAMPAIO FRANCO (ADV. SP246987 EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

2008.61.10.002976-0 - MUNICIPIO DE ITAPETININGA (ADV. SP153632 MARA GUIMARÃES DANTAS E ADV. SP099415 JOSE ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação apresentada no prazo legal. Int.

2008.61.10.003129-8 - VICTORIA GUAZZELLI BERTOLACCINI E OUTROS (ADV. SP194100 MARCIO FLAVIO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, nos seus efeitos legais. Custas de preparo às fls. 168 e de porte e remessa à fl. 167. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.10.003186-9 - ANA CANDIDA PEREIRA (ADV. SP167396 ANGÉLICA DE MATTOS GÓES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação apresentada no prazo legal. Int.

2008.61.10.005076-1 - MARIA APARECIDA DA CUNHA (ADV. SP214806 GISELA SCHINCARIOL FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação apresentada no prazo legal. Int.

2008.61.10.005127-3 - POSTO VOTORANTIM LTDA (ADV. SP142305 ANDREA CRISTINA TOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218764 LISLEI FULANETTI)

Indefiro o requerido à fl. 285, tendo em vista que o prazo mencionado no art. 475-J, do C.P.C., é peremptório. Concedo mais 10 (dez) dias de prazo à autora para regularização da representação processual conforme já determinado à fl. 282.

2008.61.10.005342-7 - JOSEF WALTER MAYER (ADV. SP014884 ANTONIO HERNANDES MORENO E ADV. SP168672 FABIO LEITE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação apresentada no prazo legal. Int.

2008.61.10.005818-8 - MARIA CUSTODIA ALVES (ADV. SP248229 MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Esclareça a autora o requerido à fl. 82, tendo em vista que seu nome junto à Receita Federal consta como MARIA CUSTÓDIA ALVES, ressaltando que a autora deverá providenciar a regularização de seu nome junto à Receita Federal

para posterior regularização junto a este Juízo, se for o caso.Int.

2008.61.10.005940-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X CLAUDIA DE ARRUDA MELLO ASSOL (ADV. SP222205 WÉLICA GONÇALVES ALMEIDA E ADV. SP100416 KLINGER ARPIS)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação apresentada no prazo legal. Int.

2008.61.10.006142-4 - EDSON TAKESHI MATSUSAKO (ADV. SP159297 ELISANGELA FERNANDES DE MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218764 LISLEI FULANETTI)
Aguarde-se o cumprimento do determinado nos autos em apenso (Ord. 2008.61.10.008413-8 e Ord. 2008.61.10.005127-3).Int.

2008.61.10.006345-7 - JOAO LUIZ ALVES FILHO (ADV. SP217629 JOSE JAIRO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação apresentada no prazo legal. Int.

2008.61.10.006404-8 - ETELVINO FERNANDES NETTO (ADV. SP224699 CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS E ADV. SP225174 ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação apresentada no prazo legal. Int.

2008.61.10.006405-0 - NOZOR DA COSTA (ADV. SP224699 CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS E ADV. SP225174 ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação apresentada no prazo legal. Int.

2008.61.10.006495-4 - GIVALDO SHAUZZ DE SOUZA (ADV. SP246581 KATIA CRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação apresentada no prazo legal. Int.

2008.61.10.006777-3 - JOSE NELSON AFONSO DE NORONHA (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro, por 30 (trinta) dias, a prorrogação de prazo requerida pelo autor à fl. 79, para juntada ao feito de cópia da inicial, sentença e cálculos do autos da ação Ordinária nº 93.0005421-0. Sem prejuízo, manifeste-se o autor acerca da contestação apresentada, no prazo legal.Int.

2008.61.10.006881-9 - MARCOS ANTONIO HERNANDES (ADV. SP208785 KASSIA VANESSA SILVA WANDEPLAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação apresentada no prazo legal. Int.

2008.61.10.007003-6 - EDSON ROBERTO FIRMINO (ADV. SP194126 CARLA SIMONE GALLI E ADV. SP207292 FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO E ADV. SP192653 ROSANA GOMES DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação apresentada no prazo legal. Int.

2008.61.10.007710-9 - ERICA PATRICIA MACHADO NAKAZAWA (ADV. SP239003 DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E ADV. SP204334 MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação apresentada no prazo legal. Int.

2008.61.10.007835-7 - VIVIANE RIBEIRO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP183635 MÁRIO PIRES DE OLIVEIRA FILHO E ADV. SP271790 MAGALY FRANCISCA PONTES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação apresentada no prazo legal. Int.

2008.61.10.007996-9 - ANTONIA SILVA CESAR E OUTROS (ADV. SP201140 THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro, por 45 (quarenta e cinco) dias, a prorrogação de prazo requerida pelo autor à fl. 33.Int.

2008.61.10.008413-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.10.005127-3) FARIA VEICULOS LTDA (ADV. SP217336 LESSANDRO JACOMELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação apresentada no prazo legal. Int.

2008.61.10.008670-6 - THOR TRANSPORTES DE CARGAS LTDA (ADV. SC011850 MARCO ANTONIO POVOA SPOSITO E ADV. SP224790 JURANDIR ALIAGA FILHO) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
Defiro, por 10 (dez) dias, a prorrogação de prazo requerida pelo autor às fls. 70/71.Int.

2008.61.10.008691-3 - CONSTRUMIX CENTER CENTRAL DE COMPRAS E DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA E OUTROS (ADV. SP137816 CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES E ADV. SP240783 BIANCA LANGIU CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 287/304 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação apresentada no prazo legal. Int.

2008.61.10.008733-4 - JOSE BENJAMIM FLORINDO (ADV. SP165984 LUCIANA APARECIDA MONTEIRO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação apresentada no prazo legal. Int.

2008.61.10.008953-7 - CLARICE MARQUES FERNANDES (ADV. SP068536 SIDNEI MONTES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação apresentada no prazo legal. Int.

2008.61.10.009487-9 - GILSON ANCELMO DOS SANTOS (ADV. SP075739 CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.Manifestem-se as partes acerca do Laudo Pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.Int.

2008.61.10.009520-3 - PAULO ANTONIO GUARIGLIA BACHIR E OUTRO (ADV. SP079068 RICARDO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação apresentada no prazo legal. Int.

2008.61.10.010138-0 - DAVID MARIA (ADV. SP110325 MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação apresentada no prazo legal. Int.

2008.61.10.010344-3 - ADIN PEREIRA SILVA (ADV. SP239003 DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E ADV. SP204334 MARCELO BASSI E ADV. SP263318 ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação apresentada no prazo legal. Int.

2008.61.10.010349-2 - YOSHINARI TAMARIBUCHI E OUTRO (ADV. SP237514 EWERTON JOSÉ DELIBERALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)
.PA 1,10 DECISÃO - TÓPICOS FINAIS: ...Ante o exposto, com fulcro no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO, diante da coisa julgada observada, com relação à aplicação do incide de 44,80%, referente ao mês de abril/90 aos depósitos existentes na caderneta de poupança do autor, devendo a ação prosseguir quanto aos demais índices pleiteados (junho 87 e janeiro/89). Face à extinção parcial do feito, o valor da causa deverá corresponder apenas à somatória dos cálculos de fls. 18, 20, 21, 25, 27 e 29, referentes aos Planos Bresser e Verão: R\$44.054,53 (quarenta e quatro mil e cinquenta e quatro reais e cinquenta e três centavos). CITE-SE a Caixa Econômica Federal - CEF. Int.

2008.61.10.011398-9 - ENEID APPARECIDA RUIVO VALIO (ADV. SP227364 RODRIGO CHAGAS DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação apresentada no prazo legal. Int.

2008.61.10.011978-5 - ZELIA RIO BRANCO (ADV. SP252224 KELLER DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
FLS. 68/70 - Manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pelo instituto-réu, ressaltando que, em caso de desconcordância com o mesmo deverá apresentar aquele que julgar correto.Int.

2008.61.10.012634-0 - ANDREA ALBUQUERQUE RODRIGUES (ADV. SP125914 ANDREA FERREIRA ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação apresentada no prazo legal. Int.

2008.61.10.012857-9 - OMAR COSTA AZI (ADV. SP138809 MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Perícia designada para o dia 17 de fevereiro de 2.009, às 08,00 horas, na sede deste Juízo.

2008.61.10.014021-0 - EDSCHA DO BRASIL LTDA (ADV. PR025666 EDUARDO TEIXEIRA SILVEIRA E ADV. PR027181 MARCELO DINIZ BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Dê-se vista à União Federal nos termos da decisão de fl. 929.

2008.61.10.014212-6 - KATIA REGINA DOMINGUES GARCIA SANCHES E OUTRO (ADV. SP186309 ALEXANDRE WODEVOTZKY E ADV. SP229796 FERNANDA APARECIDA PEREIRA E ADV. SP224502 ELISANGELA APARECIDA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 39/42. Tendo em vista que o inventário do titular da conta-poupança ainda não foi encerrado, deverá figurar no pólo ativo do feito o Espólio, representado pela inventariante, e não seus herdeiros. Isto posto, concedo mais 10 (dez) dias de prazo aos autores a fim de que regularizem o pólo ativo do feito, bem como sua representação processual, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.10.014379-9 - NADYR CORTEZ (ADV. SP209403 TULIO CENCI MARINES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, conhecendo dos embargos, dou-lhes provimento. Esta decisão fica fazendo parte da decisão embargada. Anote-se no livro competente. CITEM-SE os réus, na forma da lei. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.10.014768-9 - JOSE ALVES DE ALMEIDA NETO (ADV. SP077176 SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E ADV. SP209907 JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 27/37 como aditamento à inicial. Defiro, por 10 (dez) dias, a prorrogação de prazo requerida pelo autor à fl. 27. Int.

2008.61.10.014894-3 - BENICIO JOSE DIAS (ADV. SP210519 RAQUEL LILO ABDALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 59/60 como aditamento à inicial. CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

2008.61.10.014946-7 - LUCIA HELENA CORREA (ADV. SP230347 GISELENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO E ADV. SP251493 ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

FLS. 175/176 - Esclareça o autor o informado, visto que o valor mencionado à fl. 175 é diferente do informado à fl. 176.

2008.61.10.015580-7 - ULISSES DIANA (ADV. SP069388 CACILDA ALVES LOPES DE MORAES E ADV. SP258226 MARGARETE LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro, por 10 (dez) dias, a prorrogação de prazo requerido pelo autor à fl. 32. Int.

2008.61.10.015581-9 - ROBERTO ALVES DA SILVA (ADV. SP069388 CACILDA ALVES LOPES DE MORAES E ADV. SP258226 MARGARETE LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro, por 10 (dez) dias, a prorrogação de prazo requerido pelo autor à fl. 19. Int.

2008.61.10.015582-0 - LAERCIO DOMICILIANO FELIPE (ADV. SP069388 CACILDA ALVES LOPES DE MORAES E ADV. SP258226 MARGARETE LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro, por 10 (dez) dias, a prorrogação de prazo requerido pelo autor à fl. 20. Int.

2008.61.10.016163-7 - PAULO FRANCISCO CARDOSO E OUTRO (ADV. SP223047 ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

FLS. 104/105 - Os autores não trouxeram qualquer fato novo passível de alteração do entendimento esposado na decisão de fls. 99/103, que mantenho integralmente. Int.

2008.61.10.016435-3 - VICENTE RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP110521 HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, a fim de

esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Int.

2008.61.10.016448-1 - ABILIO PEREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, o pedido formulado no item B da fl. 08, tendo em vista o recolhimento das custas iniciais à fl. 22. Int.

2008.61.10.016450-0 - IGNEZ MARIA BRAGA (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Esclareça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, o pedido formulado no item B da fl. 08, tendo em vista o recolhimento das custas iniciais à fl. 24. Int.

2008.61.10.016479-1 - VANDA MARIA PAVANI (ADV. SP152686 EDUARDO FELIPE SOARES TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Concedo 10 (dez) dias de prazo à autora, a fim de que regularize a inicial, sob pena de seu indeferimento, conforme disposto no art. 284 do Código de Processo Civil, I, nos seguintes termos: a) esclarecendo a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos. b) juntando aos autos os extratos das contas de poupança referentes aos períodos pleiteados, tendo em vista tratar-se de documentos comuns às partes e, na hipótese da autora não os possuir, nada impede que diligencie no sentido de sua obtenção. Além do mais, compete ao autor instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283) Int.

2008.61.10.016480-8 - JOAO SORIANO (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo 10 (dez) dias de prazo ao autor, a fim de que junte aos autos declaração de que não está em condições de pagar as custas e despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de seus familiares, nos exatos termos disposto no artigo 4º da Lei n. 1.060/50, sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Int.

2008.61.10.016481-0 - ONILSE ANTUNES DE OLIVEIRA DIAS (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo 10 (dez) dias de prazo ao autor, a fim de que junte aos autos declaração de que não está em condições de pagar as custas e despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de seus familiares, nos exatos termos disposto no artigo 4º da Lei n. 1.060/50, sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Int.

2008.61.10.016482-1 - OSCARLINA RAMOS PEREIRA (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo 10 (dez) dias de prazo ao autor, a fim de que junte aos autos declaração de que não está em condições de pagar as custas e despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de seus familiares, nos exatos termos disposto no artigo 4º da Lei n. 1.060/50, sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Int.

2008.61.10.016498-5 - EZIQUIEL ALVES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP265415 MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DECISÃO - TÓPICOS FINAIS: ...Isto posto INDEFIRO EM PARTE A INICIAL E JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, quanto à correção da caderneta de poupança pelos índices de março e abril de 1990 e janeiro de 1991, com fulcro no disposto no inciso II do artigo 295 c/c o inciso I do artigo 267 do Código de Processo Civil, tendo em vista a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da lide, devendo a ação prosseguir quanto ao índice de janeiro de 1989 - 42,72%. Face a extinção parcial do feito, o valor da causa deverá corresponder apenas aos valores referentes ao índice de janeiro de 1989. Diante disso, concedo 10 (dez) dias de prazo ao autor, a fim de que junte aos autos os extratos das contas de poupança referentes ao período pleiteado e atribua valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido, apresentando planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição desse valor, inclusive para fixação da competência para processamento e julgamento do feito, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.10.016508-4 - ANGELINA EUGENIA CARAMANTE NASCIMENTO (ADV. SP195609 SÉRGIO DE OLIVEIRA JÚNIOR E ADV. SP194666 MARCELO NASCIMENTO SALZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 283 e 284 do C.P.C. determino ao autor que: 1) esclareça a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, para fins de fixação da competência para processar e julgar o feito, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito

ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.2) traga ao feito cópia da inicial dos autos nºs 95.0901100-2, ante a possibilidade de existência de prevenção deste feito em relação àquele, conforme demonstrativo de fls. 23.No mesmo prazo esclareça a juntada aos autos do documento de fl. 22, tendo em vista que o mesmo se refere a pessoa estranha ao feito.Int.

2008.61.10.016548-5 - TANIA MERCIA RANDAZZO SODRE (ADV. SP236440 MARIO SERGIO DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP236446 MELINA PUCCINELLI LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária, no qual objetiva a autora a concessão de aposentadoria por invalidez, na forma que indica.É o breve relato. Decido.Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Por entender indispensável para aclaramento da discussão sub judice, determino a realização da prova pericial. Desta feita, nomeio, como perito médico o Dr. EDUARDO KUTCHELL DE MARCO - CRM 50.559, que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, em virtude de ser a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. O perito deverá, ainda, informar a este Juízo, com razoável antecedência, a data e a hora do exame, a fim de que as partes possam ser intimadas. Com a vinda da informação do Sr. Perito, intime-se pessoalmente a autora a comparecer à sala de realização de perícia médica, localizada no prédio desta Subseção Judiciária.Desde já, o Juízo indaga ao perito indicado que, após o exame do autor, responda se este se encontrava e se encontra ainda hoje incapacitado para o exercício de atividade laborativa, bem como se hipotética incapacidade é suscetível de recuperação. O Juízo apresenta, ainda, seus quesitos a serem respondidos pelo Senhor Perito Judicial:1- O periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?2- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a), incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência?3- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para exercício de outra atividade?4- Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?5- Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar o início da doença?6- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) , essa incapacidade é temporária ou permanente? Total? ou Parcial?7- Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?8- O (a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget(osteíte deformante), síndrome de imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?9- É possível afirmar com segurança o início da incapacidade (não o início da moléstia, mas da incapacidade)? Se possível, esclarecer o dia ou o mês ou o ano.Defiro os quesitos apresentados pelo autor à fl. 06, devendo o INSS oferecer aqueles que entender pertinentes quando da apresentação de sua contestação.Estabeleço, o prazo de 05 (cinco) dias, para indicação, pelas partes, de Assistentes Técnicos, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, os quais deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do mesmo diploma legal.Deverá o perito judicial responder, ainda, aos quesitos das partes, sem prejuízo de outros esclarecimentos que reputar pertinentes.Esclareço, ainda, que a perícia médica deverá ser agendada para após a apresentação da contestação do réu, ou após o decurso do prazo, para que não se alegue cerceamento de defesa.CITE-SE o Réu. Intimem-se.

2008.61.10.016554-0 - REFRIGERANTES XERETA CSA LTDA (ADV. SP220612 ARNALDO DOS REIS FILHO E ADV. SP227918 NILSON JOSE GALAVOTE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O valor fornecido à causa determina que o feito tramite pelo rito processual sumário, conforme disposto no inciso I, do artigo 275, do CPC. Posto isto, confiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste quanto ao interesse em que a ação tramite sob o rito ordinário, conferindo à causa valor compatível com o rito procedimental (superior a 60 salários mínimos), salientando-se desde já que, em não procedendo desta forma, a ação prosseguirá nos termos dispostos no Capítulo III, Título VII, Livro I, do Código de Processo Civil, com as implicações ali delimitadas, em especial no tocante às restrições existentes em matéria probatória, recolhendo eventual diferença de custas.Int.

2008.61.10.016597-7 - ESTANISLAU BOY SAMPAIO (ADV. SP068862 MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.Preliminarmente, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 283 e 284 do C.P.C. determino ao autor que esclareça a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, para fins de fixação da competência para processar e julgar o feito, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.Int.

2009.61.10.000001-4 - JOSE ANTONIO PEREIRA DA COSTA (ADV. SP110325 MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.Preliminarmente, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 283 e 284 do C.P.C. determino ao autor que esclareça a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a

aferição do valor da causa, para fins de fixação da competência para processar e julgar o feito, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.Int.

2009.61.10.000004-0 - MARIA ADORNO RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP191283 HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO E ADV. SP229209 FABIANO DA SILVA DARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.Preliminarmente, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 283 e 284 do C.P.C. determino ao autor que esclareça a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, para fins de fixação da competência para processar e julgar o feito, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.Int.

2009.61.10.000006-3 - DOMINGAS IOLANDA HYDALGO (ADV. SP179970 HENRIQUE CARLOS KOBARG NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Preliminarmente, defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. O autor discorre longamente na inicial acerca dos chamados Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, porém ao efetuar o pedido, limita-se a requerer que a ré seja condenada ao pagamento ...do montante a ser se apurado em futura liquidação.... (sic). Diante disso, concedo 10 (dez) dias de prazo ao autor, sob pena de indeferimento da inicial, nos exatos termos do disposto no art. 284 do Código de Processo Civil, a fim de que esclareça seu pedido, indicando, expressamente, os índices que entende devam ser aplicados ao saldo de sua conta-poupança e os respectivos períodos. 3. No mesmo prazo e sob a mesma pena, junte, o autor, aos autos, os extratos das contas de poupança referentes aos períodos pleiteados, tendo em vista tratar-se de documentos comuns às partes e, na hipótese do autor não os possuir, nada impede que diligencie no sentido de sua obtenção. Além do mais, compete ao autor instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283). 4. Ainda no mesmo prazo e sob a mesma pena, atribua valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido, apresentando planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição desse valor, inclusive para fixação da competência para processamento e julgamento do feito. Int.

2009.61.10.000011-7 - JOSE CARLOS NANNI (ADV. SP224923 FLAVIA MACHADO DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DECISÃO - TÓPICOS FINAIS: ...Diante disso, RECONHEÇO, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.10.000015-4 - MASPLAN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA E OUTRO (ADV. SP048426 ROSA MARIA CESAR FALCAO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O valor fornecido à causa determina que o feito tramite pelo rito processual sumário, conforme disposto no inciso I, do artigo 275, do CPC. Posto isto, confiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste quanto ao interesse em que a ação tramite sob o rito ordinário, conferindo à causa valor compatível com o rito procedimental (superior a 60 salários mínimos), salientando-se desde já que, em não procedendo desta forma, a ação prosseguirá nos termos dispostos no Capítulo III, Título VII, Livro I, do Código de Processo Civil, com as implicações ali delimitadas, em especial no tocante às restrições existentes em matéria probatória, recolhendo eventual diferença de custas.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.10.006471-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0902009-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X FLORESMILHA PEREIRA BENETTI (ADV. SP111575 LEA LOPES ANTUNES)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2000.61.10.003575-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0901146-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202705 WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI) X ALICE RIBEIRO CONCEICAO E OUTROS (ADV. SP091070 JOSE DE MELLO)

Homologo a desistência do prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 173.Certifique-se o trânsito em julgado.Cumpra-se o determinado nos tópicos finais da sentença de fls. 169/171, trasladando-se cópia do julgado para os autos principais e desapensem-se os feitos.Após, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição.Int.

2000.61.10.004109-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0903104-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EDNEIA GOES DOS SANTOS) X GERALDINA

BALDUINO DA SILVA (ADV. SP057697 MARCILIO LOPES)

Ciência às partes da descida do feito. Traslade-se cópia do julgado para os autos principais (Ord. 95.0903104-6) e desansem-se os feitos. Após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Int.

2003.61.10.010212-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0904481-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD NANCI APARECIDA CARCANHA) X JOSE ALVES MARTINS E OUTROS (ADV. SP073308 JOSE MILTON DO AMARAL)

Ciência às partes da descida do feito. Traslade-se cópia do julgado para os autos principais (Ord. Nº 95.0904481-4, em apenso, e desansem-se os feitos. Após, remetam-se estes autos ao arquivo. Int.

2004.61.10.009030-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0904114-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X JOAO BAPTISTA MIGUEL E OUTROS (ADV. SP132887 LUCIA HELENA FERNANDES BISMARA E ADV. SP078529 CELSO AUGUSTO BISMARA)

Homologo a desistência do prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 245. Cumpra-se o determinado nos tópicos finais da sentença de fls. 241/243, trasladando-se cópia do julgado para os autos principais. Após, desansem-se os feitos e arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.10.000097-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.10.004781-2) ALBERTO AMERICO E OUTRO (ADV. SP097270 ORIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Diga o excepto em 10 (dez) dias. Int.

ACOES DIVERSAS

2004.61.10.001611-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ E ADV. SP131874 RENATA RUIZ ORFALI) X LAZARO DOMINGUES LEITE FILHO E OUTRO

Ante o decurso de prazo para pagamento do valor da execução, certificado à fl. 69, condeno o RÉU, ora executado, na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C. Concedo 15 (quinze) dias de prazo à CEF, ora exequente, a fim de que apresente memória atualizada do cálculo, incluída a multa acima mencionada, indicando bens passíveis de penhora e requerendo o que de direito. Int.

2004.61.10.011973-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ) X RENATO RIBEIRO DE MORAES

Ciência à CEF da descida do feito. Concedo 10 (dez) dias à CEF a fim de que apresente a memória atualizada de cálculo para citação do requerido. Int.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2696

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.10.009329-9 - ALVARO MANOEL BENEDITO DA CRUZ (ADV. SP199133 WILLI FERNANDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Intime-se o procurador nestes autos, para que no prazo de 05 (cinco) dias, informe sobre o novo endereço do autor, em razão da não localização do mesmo, conforme AR negativo juntado às fls. 107. Int.

Expediente Nº 2698

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.10.016049-9 - TERTECMAN MONTAGEM MANUTENCAO INDL/ E CIVIL LTDA (ADV. SP198794 LEONARDO MORAIS LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP

(PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 206: Mantenho a decisão de fls. 198 por seus próprios fundamentos. Int.

3ª VARA DE SOROCABA

Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO. Juíza Federal Titular. Bel.ª GISLAINE DE CASSIA LOURENÇO SANTANA. Diretora de Secretaria

Expediente Nº 966

USUCAPIAO

2008.61.10.015549-2 - MARILENE BRUSETTI (ADV. SP133153 CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X SEM IDENTIFICACAO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito à 3ª Vara Federal de Sorocaba. Expeça-se mandado de citação para citação dos confinantes e da CEF/EMGEA, conforme requerido em fls. 75. Int.

MONITORIA

2005.61.10.000474-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ) X LILIAN ROBERTA BELLUSSI E OUTROS

Aceito a conclusão nesta data. Aguarde-se a atribuição ou não de efeito suspensivo ao agravo de instrumento. Int.

2005.61.10.007555-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ) X ROSANGELA RODRIGUES

Aceito a conclusão nesta data. Aguarde-se a atribuição ou não de efeito suspensivo ao agravo de instrumento. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0900640-6 - MARIA APARECIDA LAUREANO (ADV. SP016168 JOAO LYRA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD MARCIA CRISTINA SIGWALT VALEIXO)

Considerando o traslado de fls. 424/433 (embargos à execução nº 2006.61.10.002474-1), requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

94.0901524-3 - ADALGISA MACHADO RAMOS XAVIER (ADV. SP073658 MARCIO AURELIO REZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202705 WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Fls. 203. Defiro. Expeça-se ofício precatório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, considerando os cálculos de fls. 192. Intimem-se e após, cumpra-se.

94.0901887-0 - LUCIA RAMOS (ADV. SP016168 JOAO LYRA NETTO E ADV. SP083065 CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (ADV. SP202705 WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Fls. 304. Defiro. Expeça-se ofício precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, considerando os cálculos de fls. 294. Intimem-se e após, cumpra-se.

94.0901924-9 - LINA DOS REIS MENEZES (ADV. SP047780 CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP138268 VALERIA CRUZ)

Fls. 211. Defiro. Expeça-se ofício precatório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme cálculos de fls. 202. Int.

94.0901965-6 - IRENE LEMES DE OLIVEIRA (ADV. SP016168 JOAO LYRA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD WALDEMAR PAOLESCHI)

Diante das manifestações da parte autora e do INSS (trasladadas às fls. 316 e 317, defiro a expedição de ofício requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme cálculos de fls. 315. Cumpra-se.

94.0902016-6 - ROSALIA SANTOS DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP047780 CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Fls. 233. Em se tratando de saldos remanescentes de precatório/requisitório, incabível nova citação nos termos do artigo 730 do CPC, pois esta só se dá no início da execução e não para a liquidação de saldos remanescentes no mesmo processo. Deste modo, dê-se vista ao INSS acerca dos cálculos apresentados pelo autor à fl. 234, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Int.

94.0902571-0 - FLAVIO PEDROSO DOS SANTOS (ADV. SP037537 HELOISA SANTOS DINI E ADV. SP082029 BENEDITO DE ALBUQUERQUE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(PROCURAD CINTIA RABE)

Tendo em vista as peças trasladadas às fls. 192/202, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

94.0903174-5 - HORACIO FABIANO DE GOES E OUTROS (ADV. SP112591 TAGINO ALVES DOS SANTOS E ADV. SP122461 LILIA QUELIA DA SIVLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

I) Fls. 585/597. Trata-se de pedido de habilitação de herdeiro formulado por Damaris Antunes em razão do falecimento do autor ALEAZAR ANTUNES, com o qual concordou o INSS (fls. 605). Defiro tal habilitação. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida alteração. Após, nos termos do artigo 16 da Resolução nº 559, de 26 de junho 2007, do Conselho da Justiça Federal, oficie-se à Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (SEPE), solicitando as providências necessárias para a conversão dos depósitos de fls. 536 em nome de ALEAZAR ANTUNES (CEF PAB TRF - conta nº 1181.005.503446202) em depósito judicial indisponível, à ordem do Juízo, tendo em vista o óbito do citado beneficiário e a habilitação de sua herdeira, conforme acima deferido. II) Fls. 604. Defiro. Primeiramente, remetam-se os autos ao Contador para rateio do crédito (fls. 480) do autor falecido, Benedicto de Oliveira, entre seus herdeiros habilitados às fls. 582. Com o retorno, expeça-se ofício requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. III) Cumpra o autor Benedito Cleto, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado às fls. 601.Int.

94.0903924-0 - ZILDA EMILIA DE QUEIROZ E OUTROS (ADV. SP079448 RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)
Cumpra a autora PEDRINA TEDESCO PAULA SOUSA CAMARGO o determinado às fls. 377, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, oficie-se ao PAB da CEF (agência 1181) para fins de autorizar o levantamento pela autora ZILDA EMILIA DE QUEIROZ do valor depositado às fls. 351.Int.

96.0901647-2 - ROSA VASQUE TEGAMI (ADV. SP101603 ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WALDEMAR PAOLESCHI)
Considerando o traslado de fls. 369/387, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

96.0903633-3 - JULIO JULIO & CIA LTDA (ADV. SP083468 LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)
Ciência às partes do desarquivamento do feito. Considerando o traslado de fls. 245/253 (agravo de instrumento nº 2006.03.00.113995-2), manifestem-se em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

97.0904383-8 - ROBERTO NICOLAU E OUTRO (ADV. SP087970 RICARDO MALUF E ADV. SP160247 AZIL DE CAMPOS ROSSI E ADV. SP096202 CARLOS SEVERINO MEYER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP094005 RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO)
Fls. 260/266: Vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, bem como manifestem-se em termos de prosseguimento.Int.

97.0907051-7 - LUZIA FELIX GONCALVES (ADV. SP016168 JOAO LYRA NETTO E ADV. SP083065 CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP156031 CRISTIANO DE ARRUDA BARBIRATO)
Considerando o traslado de fls. 177/187 (embargos à execução nº 2006.61.10.001479-6), requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

97.0907366-4 - ADILSON MARIANO (ADV. SP073658 MARCIO AURELIO REZE E ADV. SP108102 CELSO ANTONIO PAIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTENOR JOSE BELLINI FILHO)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Diante do teor do V. Acórdão proferido nos autos, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. os autos ao arquivo.Int.

98.0900130-4 - ANTONIO CAVANI E OUTROS (ADV. SP022833 PAULO VIRGILIO GUARIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODOLFO FEDELI E PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tendo em vista o recebimento dos Embargos à Execução, suspenda-se o presente feito até a decisão dos Embargos.Int.

98.0905062-3 - CATARINA ROCHA DOS SANTOS (ADV. SP047780 CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)
Fls. Defiro vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

1999.03.99.061984-3 - ANTONIO CARLOS BLANCO E OUTROS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Fls. 704. Defiro. Expeça-se ofício precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando os valores fixados para cada autor na sentença proferida nos embargos à execução e trasladada às fls. 688/691 dos autos. Intimem-se, após, cumpra-se.

2000.61.10.000931-2 - JOSE MARIA PALHAS (ADV. SP016168 JOAO LYRA NETTO E ADV. SP083065 CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CINTIA RABE) Considerando o traslado de fls. 187/199, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2003.61.10.002580-0 - APARECIDO GOMES DO AMARAL E OUTRO (ADV. SP052047 CLEIDINEIA GONZALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA CRISTINA SIGWALT VALEIXO)

Ciência à parte autora do desarquivamento do feito, bem como dos documentos de fls. 218/223 encaminhados pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

2006.61.10.001831-5 - GODIBEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA (ADV. SP192051 BEATRIZ QUINTANA NOVAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 72/78. Vista à parte autora, para que se manifeste em termos de prosseguimento, conforme determinado às fls. 41 dos autos. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2006.61.10.012315-9 - SEBASTIAO DE SOUZA (ADV. SP250561 THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO E ADV. SP255260 SERGIO PELARIN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP131374 LUIS CESAR THOMAZETTI)

Fls. 168. Vista à parte autora. Após, cumpra-se o determinado ao final do despacho de fls. 166. Int.

2007.61.10.013055-7 - FORNAZIERO MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP230142 ALESSANDRA MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 209: Apresentem as partes os quesitos que pretendem ver respondidos, para que este Juízo possa aferir a pertinência da prova pericial. Após, tornem os autos conclusos para deliberação das provas requeridas. Int.

2008.61.10.003581-4 - MILTON DE PAULA (ADV. SP230347 GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO E ADV. SP251493 ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146614 ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Fls. 196: Remetam-se os autos ao contador judicial para fins de verificação do valor correto da RMI, bem como se há eventuais diferenças a serem restituídas ao INSS pela parte autora. Int.

2008.61.10.008758-9 - NERY VIEIRA BRANCO (ADV. SP062164 CLAUDIA RITA DUARTE PEDROSO E ADV. SP061929 SANDRA MARIA GUAZZELLI M BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146614 ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Fls. 78/81: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de novos documentos pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.10.013770-2 - ORACELIA CORREA TOSI (ADV. SP142305 ANDREA CRISTINA TOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.10.016062-1 - ZACARIAS DIAS BATISTA (ADV. SP190994 LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópicos finais da decisão de fls. 20/21: Ante o acima exposto, RECONHEÇO, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível da 29ª Subseção Judiciária de Registro, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.10.016130-3 - DORALICIO RAMOS (ADV. SP110521 HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. 2. Defiro o pedido, formulado pelo autor em fl. 65 dos autos, de inclusão da União Federal no pólo passivo da demanda. Isto porque, conforme disposto nos artigos 1º, caput, da Lei nº 11.520/2007, e 2º, caput, do Decreto nº 6.168/2007, cabe ao Secretário Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República - que não tem qualquer relação com o INSS - decidir acerca da concessão da pensão objeto

destes autos na seara administrativa, sendo o deferimento da pensão especial de natureza não previdenciária se dá através de ato administrativo da União. Ademais, os recursos para pagamento dos benefícios são oriundos do Tesouro Nacional, ao teor expresso do contido artigo 6º da Lei nº 11.520/2007, arcando assim a União com o ônus financeiro da benesse em testilha. Desta forma, nítida a existência de interesse da União em figurar no pólo passivo da presente ação e, conseqüentemente, é competente a Justiça Federal para processar e julgar a matéria discutida nos autos. 3. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva do INSS, eis que este detém legitimidade para responder pela lide, na medida em que é o responsável pelo processamento, manutenção e pagamento da pensão, nos termos do art. 1º, 4º, da Lei nº 11.520/2007.4. Acerca da inexistência de formulação de pedido de pensão na esfera administrativa, este magistrado tem quanto à pensão postulada, assim como nas ações relativas a benefícios previdenciário, entendimento no sentido de que o prévio requerimento administrativo não representa condição à parte para a discussão da sua pretensão, em face do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, assim como do teor da Súmula nº 09 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ademais, ainda que diverso fosse o entendimento deste Juízo, o fato de ter o INSS impugnado, em sua contestação, o mérito do pedido formulado na inicial se mostra suficiente à caracterização da lide, e assim imperativo o reconhecimento da existência de interesse do autor na propositura da demanda.5. Quanto à preliminar de ilegitimidade ativa, observo que o argumento utilizado para embasá-la - não preencher o autor um dos requisitos necessários à percepção da pensão especial objetivada, qual seja, ser portador de hanseníase - representa, na verdade, questão de mérito que será analisada no momento processual oportuno, após dilação probatória, restando, por tal motivo, afastada também esta preliminar.6. Os pedidos de produção de prova pericial e testemunhal serão apreciados após a juntada ao feito da contestação da União e da réplica do autor.7. Cite-se a União Federal. Ao SEDI para regularização do pólo passivo.8. Intimem-se.

2008.61.10.016131-5 - ODEMIR DA SILVA MELO (ADV. SP110521 HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.2. Defiro o pedido, formulado pelo autor em fl. 59 dos autos, de inclusão da União Federal no pólo passivo da demanda. Isto porque, conforme disposto nos artigos 1º, caput, da Lei nº 11.520/2007, e 2º, caput, do Decreto nº 6.168/2007, cabe ao Secretário Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República - que não tem qualquer relação com o INSS -decidir acerca da concessão da pensão objeto destes autos na seara administrativa, sendo o deferimento da pensão especial de natureza não previdenciária se dá através de ato administrativo da União. Ademais, os recursos para pagamento dos benefícios são oriundos do Tesouro Nacional, ao teor expresso do contido artigo 6º da Lei nº 11.520/2007, arcando assim a União com o ônus financeiro da benesse em testilha. Desta forma, nítida a existência de interesse da União em figurar no pólo passivo da presente ação e, conseqüentemente, é competente a Justiça Federal para processar e julgar a matéria discutida nos autos. 3. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva do INSS, eis que este detém legitimidade para responder pela lide, na medida em que é o responsável pelo processamento, manutenção e pagamento da pensão, nos termos do art. 1º, 4º, da Lei nº 11.520/2007.4. Acerca da inexistência de formulação de pedido de pensão na esfera administrativa, este magistrado tem quanto à pensão postulada, assim como nas ações relativas a benefícios previdenciário, entendimento no sentido de que o prévio requerimento administrativo não representa condição à parte para a discussão da sua pretensão, em face do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, assim como do teor da Súmula nº 09 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ademais, ainda que diverso fosse o entendimento deste Juízo, o fato de ter o INSS impugnado, em sua contestação, o mérito do pedido formulado na inicial se mostra suficiente à caracterização da lide, e assim imperativo o reconhecimento da existência de interesse do autor na propositura da demanda.5. Quanto à preliminar de ilegitimidade ativa, observo que o argumento utilizado para embasá-la - não preencher o autor um dos requisitos necessários à percepção da pensão especial objetivada, qual seja, ser portador de hanseníase - representa, na verdade, questão de mérito que será analisada no momento processual oportuno, após dilação probatória, restando, por tal motivo, afastada também esta preliminar.6. Os pedidos de produção de prova pericial e testemunhal serão apreciados após a juntada ao feito da contestação da União e da réplica do autor.7. Cite-se a União Federal. Ao SEDI para regularização do pólo passivo.8. Intimem-se.

2008.61.10.016132-7 - LUIS APARECIDO POLLO (ADV. SP110521 HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor atribuído à causa, uma vez que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido, ficanso advertida que valor inferior a 60 salários mínimos poderá acarretar a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Sorocaba.Int.

2008.61.10.016169-8 - ARMELINDA CARNELOS PIQUERAS (ADV. SP090696 NELSON CARREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, consoante requerido na exordial. Anote-se.Cite-se a CEF na forma da lei.Int.

2008.61.10.016173-0 - JAIME NASSIF SFEIR (ADV. SP144661 MARUY VIEIRA E ADV. SP082061 ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Inicialmente, verifico não haver prevenção entre este feito e os indicados no quadro de fl. 27/28.Cite-se a CEF na forma da lei.Int.

2008.61.10.016175-3 - JAIME NASSIF SFEIR (ADV. SP144661 MARUY VIEIRA E ADV. SP082061 ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Inicialmente, verifico não haver prevenção entre este feito e os indicados no quadro de fl. 21/23. Cite-se a CEF na forma da lei. Int.

2008.61.10.016177-7 - SUELI DO CARMO SILVA (ADV. SP110521 HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. 2. Defiro o pedido, formulado pelo autor em fl. 57 dos autos, de inclusão da União Federal no pólo passivo da demanda. Isto porque, conforme disposto nos artigos 1º, caput, da Lei nº 11.520/2007, e 2º, caput, do Decreto nº 6.168/2007, cabe ao Secretário Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República - que não tem qualquer relação com o INSS - decidir acerca da concessão da pensão objeto destes autos na seara administrativa, sendo o deferimento da pensão especial de natureza não previdenciária se dá através de ato administrativo da União. Ademais, os recursos para pagamento dos benefícios são oriundos do Tesouro Nacional, ao teor expresso do contido artigo 6º da Lei nº 11.520/2007, arcando assim a União com o ônus financeiro da benesse em testilha. Desta forma, nítida a existência de interesse da União em figurar no pólo passivo da presente ação e, conseqüentemente, é competente a Justiça Federal para processar e julgar a matéria discutida nos autos. 3. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva do INSS, eis que este detém legitimidade para responder pela lide, na medida em que é o responsável pelo processamento, manutenção e pagamento da pensão, nos termos do art. 1º, 4º, da Lei nº 11.520/2007. 4. Acerca da inexistência de formulação de pedido de pensão na esfera administrativa, este magistrado tem quanto à pensão postulada, assim como nas ações relativas a benefícios previdenciário, entendimento no sentido de que o prévio requerimento administrativo não representa condição à parte para a discussão da sua pretensão, em face do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, assim como do teor da Súmula nº 09 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ademais, ainda que diverso fosse o entendimento deste Juízo, o fato de ter o INSS impugnado, em sua contestação, o mérito do pedido formulado na inicial se mostra suficiente à caracterização da lide, e assim imperativo o reconhecimento da existência de interesse do autor na propositura da demanda. 5. Quanto à preliminar de ilegitimidade ativa, observo que o argumento utilizado para embasá-la - não preencher o autor um dos requisitos necessários à percepção da pensão especial objetivada, qual seja, ser portador de hanseníase - representa, na verdade, questão de mérito que será analisada no momento processual oportuno, após dilação probatória, restando, por tal motivo, afastada também esta preliminar. 6. Os pedidos de produção de prova pericial e testemunhal serão apreciados após a juntada ao feito da contestação da União e da réplica do autor. 7. Cite-se a União Federal. Ao SEDI para regularização do pólo passivo. 8. Intimem-se.

2008.61.10.016203-4 - ANGELO JOSE PIRES (ADV. SP194100 MARCIO FLAVIO LIMA E ADV. SP177969 CESAR TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópicos finais da decisão de fls. 15: Ante o acima exposto, RECONHEÇO, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.10.016214-9 - YONE FERREIRA (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Primeiramente, regularize a parte autora a inicial, atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico almejado, apresentando para tanto, planilha de cálculos atualizada dos valores que entende devidos, demonstrando como chegaram ao referido montante. Após, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos. Int.

2008.61.10.016356-7 - AMAURI MARCHI E OUTRO (ADV. SP085219 MARIA ELISABETE MARCONDES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, esclarecendo acerca da titularidade das contas-poupança nºs 013.00030757-0 e 013.00035610-4, tendo em vista que os extratos de fls. 58 e 65 apresentam, como titular das referidas contas, o espólio de Salvador Marchi. Intimem-se.

2008.61.10.016361-0 - BENEDITA ZELIA ALVES ARANHA E OUTROS (ADV. SP085883 ANTONIO PEREIRA DE MORAES NETO E ADV. SP152103 FABIO PEREIRA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cite-se, na forma da lei

EMBARGOS A ARREMATACAO

2002.61.10.008535-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.10.000012-3) ISRAEL ALEXANDRE DA SILVA E OUTRO (ADV. SP163708 EDILENE CRISTINA DE ARAUJO VICENTE E ADV. SP165762 EDSON PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a conclusão nesta data. Manifeste-se a parte autora acerca das preliminares da impugnação apresentada, no

prazo de 10 (dez) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.10.009372-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0903143-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X ANGELINO SOARES (ADV. SP107490 VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA E ADV. SP101603 ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN E ADV. SP075739 CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

Fls. 107/115: Vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

2008.61.10.006973-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.10.010229-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X JULIO ALMEIDA CAMARGO E OUTRO (ADV. SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR)

Considerando o trânsito em julgado, providencie a secretaria o traslado de cópia dos documentos de fls. 30/31, da r. sentença de fls. 41/44, da manifestação do INSS de fls. 46 e da certidão de fls. 147 para os autos principais (2003.61.10.010229-5). Após, desampense-se este feito dos autos supra. Por fim, remetam-se ao arquivo, observadas as cautelas de p raxe. Int.

2008.61.10.016346-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0900130-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X NAIR RODRIGUES ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP022833 PAULO VIRGILIO GUARIGLIA)

Recebo os presentes Embargos. Ao embargado para manifestação, nos termos do art. 740 do CPC.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2002.61.10.001032-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0906799-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202705 WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI) X LUCIA ROSA FAVERO DO NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP037537 HELOISA SANTOS DINI E ADV. SP082029 BENEDITO DE ALBUQUERQUE FILHO)

Considerando o trânsito em julgado, providencie a secretaria o traslado de cópia dos cálculos de fls. 52/57, da r. sentença de fls. 65/69, da manifestação do INSS de fls. 71 e da certidão de fls. 72 para os autos principais (1999.61.10.003196-9)Após, desampense-se este feito dos autos supra. Por fim, remetam-se ao arquivo, observadas as cautelas de p raxe. Int.

2005.61.10.011236-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.007737-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODOLFO FEDELI) X GENNY MARIA NADALINI E OUTROS (ADV. SP098862 MAGALI CRISTINA FURLAN DAMIANO)

Fls. 435/504: Vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

2006.61.10.001479-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0907051-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X LUZIA FELIX GONCALVES (ADV. SP016168 JOAO LYRA NETTO E ADV. SP083065 CRISTIANE LYRA)

Considerando o trânsito em julgado, providencie a secretaria o traslado de cópia dos cálculos de fls. 67/70, da r. sentença de fls. 78/81, da manifestação do INSS a fls. 83 e da certidão de fls. 84 para os autos principais (ação ordinária nº 97.0907051-7).Após, desampense-se este feito dos autos supra.Por fim, remetam-se ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.Int.

2006.61.10.002474-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0900640-6) MARIA APARECIDA LAUREANO (ADV. SP016168 JOAO LYRA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando o trânsito em julgado, providencie a secretaria o traslado de cópia dos cálculos de fls. 96/98, da r. sentença de fls. 106/109, da manifestação do INSS a fls. 111 e da certidão de fls. 112 para os autos principais (ação ordinária nº 94.0900640-6).Após, desampense-se este feito dos autos supra.Por fim, remetam-se ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.Int.

2006.61.10.008586-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.10.003196-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X ANTONIETA BETE DAS NEVES E OUTROS (ADV. SP051128 MAURO MOREIRA FILHO)

Considerando o trânsito em julgado, providencie a secretaria o traslado de cópia dos cálculos de fls. 124/129, da r. sentença de fls. 135/139, da manifestação do INSS de fls. 141 e da certidão de fls. 142 para os autos principais (1999.61.10.003196-9). Após, desampense-se este feito dos autos supra. Por fim, remetam-se ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2002.61.10.008403-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.10.000012-3) JOSE

ALEXANDRE DA SILVA E OUTRO (ADV. SP163708 EDILENE CRISTINA DE ARAUJO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Recebo a conclusão nesta data. Fls. 109/113. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (Dez) dias. Após, tornem-me os autos conclusos para apreciação das provas requeridas pelo embargante. Int.

ACOES DIVERSAS

2004.61.10.007012-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ) X LILIAN APARECIDA DAVID

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Nos termos do V. Acórdão de fls. 67/74, tendo transcorrido o prazo para oferecimento de embargos pelo réus, a ação deve prosseguir nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Primeiramente, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF apresente valor atualizado do débito. Int.

Expediente Nº 969

USUCAPIAO

2008.61.10.011343-6 - FRANCISCO ALVES DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP133153 CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

1. Inicialmente, não obstante o teor da certidão exarada às fls. 105, deixo de decretar a revelia do Grupo PG S/A, ante o disposto no inciso I, do artigo 320, do Código de Processo Civil, visto que a revelia não induz os efeitos previstos no artigo 319 do mesmo Codex, quando havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação. 2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Na eventualidade de ser requerida a prova testemunhal, manifestem-se as partes acerca do comprometimento de trazerem as testemunhas à audiência, nos termos do parágrafo 1º do art. 412 do CPC. 3. Sem prejuízo do acima determinado, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão do Grupo PG S/A no pólo passivo do presente feito. 4. Após, retornem os autos conclusos para deliberação. 5. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0901842-0 - ISMAEL ANTUNES LEITE (ADV. SP107490 VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA E ADV. SP101603 ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA LUCIA N. MOREIRA DOMINGUES)

359/372: Remetam-se os autos ao contador a fim de que verifique se os cálculos encontram-se em conformidade com a decisão exequenda, e, se for o caso, apresentar a conta e as informações pertinentes. Após, dê-se vista às partes. Int.

94.0902032-8 - BENEDITO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP083065 CRISTIANE LYRA E ADV. SP016168 JOAO LYRA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CINTIA RABE)

Em que pese a manifestação do INSS às fls. 431/433, verifica-se que realmente houve duplicidade na retenção de Imposto de Renda, conforme se verifica às fls. 334 e 433, motivo pelo qual indefiro a remessa dos autos ao Contador. Deste modo, defiro a expedição de ofício precatório complementar, conforme cálculos de fls. 426. Sem prejuízo, oficie-se à Subsecretaria dos Feitos da Presidência informando acerca da expedição de ofício precatório complementar nestes autos para pagamento de saldo remanescente. Instrua-se o ofício com cópia de fls. 335, 335, 369/379, 380, 401/406, 408/411, 426, 433 e deste despacho. Intimem-se, após, cumpra-se.

96.0902853-5 - ANTONIO MARMO JARDIM E OUTROS (ADV. SP051128 MAURO MOREIRA FILHO) X LIVIO RUSALEN (ADV. SP138268 VALERIA CRUZ) X LUIZ OTAVIO RIBAS E OUTROS (ADV. SP051128 MAURO MOREIRA FILHO E ADV. SP068536 SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146614 ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Fls. 264/265. Defiro a expedição de ofício precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, considerando os cálculos de fls. 204, devendo a verba honorária em relação ao valor da condenação devida ao autor Livio Rusalén ser expedida também ao signatário de fls. 265. Nada a opor quanto a procuradora do autor Livio Rusalén, tendo em vista que esta não faz mais parte do quadro de procuradores contratados do INSS. Int.

97.0902894-4 - PEDRO MIGUEL JUNIOR E OUTROS (ADV. SP022833 PAULO VIRGILIO GUARIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP054304 WALDEMAR PAOLESCHI)

439/464: Remetam-se os autos ao contador a fim de que verifique se os cálculos encontram-se em conformidade com a decisão exequenda, e, se for o caso, apresentar a conta e as informações pertinentes. Após, dê-se vista às partes. Int.

1999.61.10.000268-4 - JOSE OLIVEIRA SOBRINHO (ADV. SP101603 ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP139026 CINTIA RABE)

Fls. 326/327. Vista ao INSS, pelo prazo legal. No entanto, não se pode deixar de reconhecer a ingente dificuldade material (deficiência de pessoal e de estrutura) de cumprir in tempore o expressivo quantitativo de feitos judiciais. Fls. 329/335. Em que pese tal manifestação, verifica-se que os apontamentos realizados pelo INSS visam proteger o erário

público, fato que justifica a remessa dos autos ao contador para conferência dos cálculos..Fls. 371/372. Verifica-se que a parte autora concordou com o valor apresentado pelo INSS, às fls. 368, referente ao saldo remanescente do precatório pago nos autos. Deste modo, defiro o expedição de ofício precatório complementar conforme cálculos de fls. 368.Fls. 373/374. Tendo em vista a divergência de cálculos apresentados pelas partes no que diz respeito à multa imposta, remetam-se os autos ao contador para conferência, assim como já determinado às fls. 364.Int.

2003.61.10.011371-2 - ZELIO APARECIDO DE SOUZA (ADV. SP032227 BERNARDINO ANTONIO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS) Fls. 762/769: Mantenho na íntegra, a decisão proferida às fls. 758, por seus próprios fundamentos. Ademais, as razões apresentadas pela parte autora na petição de fls. 762, não apresentam fatos novos que permitam a modificação da referida decisão, tendo em vista que os aludidos agravos regimentais encontram-se pendentes de julgamento, consoante demonstram as consultas anexas.Assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença, consoante já determinado na decisão proferida às fls. 758.Int.

2004.61.10.005540-6 - ISOLA MARIA CAPITANIO (ADV. SP210409A IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR) Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

2004.61.10.010267-6 - COML/ AGROMAC LTDA (ADV. SP129374 FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) Vistos e examinados os autos. Inicialmente, defiro os quesitos apresentados pela União Federal às fls. 503/504 e a indicação dos assistentes técnicos constantes às fls. 498 e 503/506 dos autos. Nomeio, como perita contábil, a Dra. Elisabete Ferreira Lopes Alves, contadora, com endereço à Rua Alcides Martins Simões nº 128, Vila Francisca, Itapetininga/SP, conhecida da Secretaria. Intime-se a perita acerca da nomeação. Arbitro os honorários periciais em R\$ 800,00 (oitocentos reais), devendo a parte autora providenciar o depósito do valor dos honorários, no prazo de 10 (dez) dias. Além dos quesitos apresentados pelas partes, deverá a Sra. Perita prestar os esclarecimentos que reputar pertinentes. Faculto às partes, no mesmo prazo acima assinalado, a apresentação de documentos e dados que possam auxiliar na realização da perícia. Após o depósito dos honorários pela parte autora, consoante acima determinado, intime-se a Sra. Perita para retirada dos autos em Secretaria para os inícios dos trabalhos. Laudo em 30 (trinta) dias a contar da retirada dos autos em Secretaria. Esclareço que os honorários periciais serão pagos após a apresentação do laudo pericial. Intimem-se.

2005.61.10.008394-7 - LUIZA OSORIO DE CARVALHO E OUTROS (ADV. SP195239 MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA E ADV. SP209271 LAERCIO FLORENCIO REIS E ADV. SP221825 CLAYTON FLORENCIO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES) DECISÃO. Fls. 265. Trata-se de pedido de realização de prova pericial em ação de revisão de prestações e saldo devedor decorrente de contrato de mútuo com obrigações e hipoteca, cumulada com repetição de indébito, proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Anote-se que a despeito do contrato ter sido entabulado observando-se o PES-CP, houve repactuação entre as partes com a adoção do Sistema de Amortização Crescente - SACRE.Em sendo assim, verifica-se que a questão travada nos autos é estritamente de direito, motivo pelo qual se reputa desnecessária a produção da prova pericial. Deste modo, indefiro a prova pericial requerida. Tendo em vista configurar-se hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do CPC, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

2007.61.10.002966-4 - PAULO BATISTA NUNES (ADV. SP238982 DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA E ADV. SP235834 JESSE JAMES METIDIARI JUNIOR) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE (PROCURAD SEM PROCURADOR) Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos legais.Vista ao IBGE para contra-razões, no prazo da lei, intimando-o através de mandado.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2007.61.10.003655-3 - JOSE EUNICIO BORGES (ADV. SP151973 HORST PETER GIBSON JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Fls. 295. Indefiro a extração de carta de sentença, devendo a parte interessada aguardar o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos.Cumpra-se o determinado ao final do despacho de fls. 293.Int.

2007.61.10.009932-0 - ALDROVANDO LOUREIRO BOTAS (ADV. SP138809 MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 229: Indefiro a expedição de ofício ao INSS requerida pelo autor, considerando que não houve o trânsito em julgado da sentença de fls. 197/212. Recebo a apelação do INSS (fls. 21/227), nos efeitos legais. Vista à parte autora para contra-razões, no prazo da lei. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2008.61.10.004408-6 - ROQUE VIANNA DE LARA - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP021753 ANGELO FEBRONIO NETTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 53/57 e 61/64. Mantenho a decisão de fls. 50, por seus próprios fundamentos. Cumpra a parte autora o determinado às fls. 50, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. Findo o prazo, tornem-me os autos conclusos. Int.

2008.61.10.015856-0 - NAIR PEREIRA DA SILVA (ADV. SP218805 PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Inicialmente, comprove a autora ser a 2ª titular da conta poupança de fls. 13/14, ou promova a juntada aos autos do inventário ou formal de partilha, tendo em vista que Antonio Pereira da Silva deixou bens, conforme documento de fls. 10. Prazo: 10 (dez) dias. Providencie a secretaria a consulta de prevenção automatizada, conforme feito relacionado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 24. Int.

2008.61.10.016425-0 - MARIA BARBERI E OUTRO (ADV. SP092880 MARCIA RENATA VIEIRA FESTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, esclarecendo: a) o valor atribuído à causa, uma vez que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido, apresentando para tanto, planilha de cálculos atualizada dos valores que entende devidos, demonstrando como chegaram ao referido montante. b) o pedido inicial, tendo em vista que tais pedidos, em relação a conta n.º 17871-1, são objetos da ação n.º 2007.63.15.008609-0 (JEF), conforme demonstra a informação de fls. 55/72. No mesmo prazo, apresente a autora Maria Barberi declaração nos termos da Lei 1.060/50, sob pena de indeferimento dos benefícios da Justiça Gratuita.

2008.61.10.016426-2 - DENIS ROSSI MORA (ADV. SP211741 CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, nos seguintes termos: a) esclarecendo o valor atribuído à causa, uma vez que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido, apresentando para tanto, planilha de cálculos atualizada dos valores que entende devidos, demonstrando como chegaram ao referido montante. b) trazendo aos autos cópia dos extratos que comprovem a titularidade da conta de caderneta de poupança e o saldo no período postulado, uma vez que, nos termos do artigo 282, inciso VI do CPC, a inicial deverá ser instruída com os documentos que comprovem o direito alegado, demonstrando assim, o seu interesse de agir. c) indicando corretamente o pólo ativo da ação, uma vez que na certidão de óbito consta que a autora deixou três filhos. d) indicando na petição inicial qual a conta-poupança objeto da presente lide. Int.

2008.61.10.016428-6 - UEBER ANTONIO MAESTRELLO (ADV. SP211741 CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, nos seguintes termos: a) esclarecendo o valor atribuído à causa, uma vez que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido, apresentando para tanto, planilha de cálculos atualizada dos valores que entende devidos, demonstrando como chegaram ao referido montante. b) trazendo aos autos cópia dos extratos que comprovem a titularidade da conta de caderneta de poupança e o saldo no período postulado, uma vez que, nos termos do artigo 282, inciso VI do CPC, a inicial deverá ser instruída com os documentos que comprovem o direito alegado, demonstrando assim, o seu interesse de agir. c) indicando na petição inicial qual a conta-poupança objeto da presente lide. Int.

2008.61.10.016433-0 - JOAO MANOEL AYALA - ESPOLIO (ADV. SP237739 GABRIEL MINGRONE AZEVEDO SILVA E ADV. SP238298 RODRIGO TSUNEO KAGIYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, nos seguintes termos: a) esclarecendo o valor atribuído à causa, uma vez que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido, apresentando para tanto, planilha de cálculos atualizada dos valores que entende devidos, demonstrando como chegaram ao referido montante. b) regularizando o pólo ativo da ação, comprovando ser Zilda Ayala a representante do espólio de João Manoel Ayala. Int.

2008.61.10.016446-8 - FRANCISCO PERES SALAZAR (ADV. SP260098 CAROLINE PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, nos seguintes termos: a) esclarecendo o valor atribuído à causa, uma vez que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido, apresentando para tanto, planilha de cálculos atualizada dos valores que entende devidos, demonstrando como chegaram ao referido montante. b) trazendo aos autos cópia dos extratos que comprovem a titularidade da conta de

caderneta de poupança e o saldo no período postulado, uma vez que, nos termos do artigo 282, inciso VI do CPC, a inicial deverá ser instruída com os documentos que comprovem o direito alegado, demonstrando assim, o seu interesse de agir. Saliente-se que a solicitação apresentada às fls. 18, é datada de 15/12/2008, ou seja, verifica-se que não houve tempo hábil para que a CEF atendesse tal pedido, não ficando assim demonstrada a recusa da ré em fornecer os documentos necessários para a propositura da ação. Int.

2008.61.10.016453-5 - YVONETTE BESSA CONTIERI (ADV. SP269355 CINTHIA TUCHINSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, nos seguintes termos: a) esclarecendo o valor atribuído à causa, uma vez que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido, apresentando para tanto, planilha de cálculos atualizada dos valores que entende devidos, demonstrando como chegaram ao referido montante. b) trazendo aos autos cópia dos extratos que comprovem a titularidade da conta de caderneta de poupança e o saldo no período postulado, uma vez que, nos termos do artigo 282, inciso VI do CPC, a inicial deverá ser instruída com os documentos que comprovem o direito alegado, demonstrando assim, o seu interesse de agir. Outrossim, considerando que nos autos consta pedido efetuado à instituição financeira, ressalvo à autora, o direito em demonstrar documentalmente a negativa da instituição em fornecer tais documentos. Int.

2008.61.10.016454-7 - ROGERIO DAMASIO (ADV. SP265015 PATRICIA QUARENTEI DOMINGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, nos seguintes termos: a) esclarecendo o valor atribuído à causa, uma vez que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido, apresentando para tanto, planilha de cálculos atualizada dos valores que entende devidos, demonstrando como chegaram ao referido montante. b) indicando na petição inicial qual a conta-poupança objeto da presente lide. Int.

2008.61.10.016456-0 - SONIA APARECIDA RODRIGUES DE CASTRO (ADV. SP208057 ALINE APARECIDA CASTRO E ADV. SP199488 SILVIA HELENA CASTRO AMÉRICO E ADV. SP093632 FRANCISCO DE ASSIS CASTRO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cite-se na forma da lei.

2008.61.10.016457-2 - MARIA JULIA TIRABASSI VICTAL (ADV. SP192638 NEWTON CESAR SIMONETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, nos seguintes termos: a) esclarecendo o valor atribuído à causa, uma vez que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido, apresentando para tanto, planilha de cálculos atualizada dos valores que entende devidos, demonstrando como chegaram ao referido montante. b) trazendo aos autos cópia dos extratos que comprovem a titularidade da conta de caderneta de poupança e o saldo no período postulado, uma vez que, nos termos do artigo 282, inciso VI do CPC, a inicial deverá ser instruída com os documentos que comprovem o direito alegado, demonstrando assim, o seu interesse de agir. Saliente-se que a solicitação apresentada às fls. 12/13 é datada de 17/12/2008, ou seja, verifica-se que não houve tempo hábil para que a CEF atendesse tal pedido, não ficando assim demonstrada a recusa da ré em fornecer os documentos necessários para a propositura da ação. Int.

2008.61.10.016461-4 - MARCIO AUGUSTO SCARAVELLI DE CAMPOS (ADV. SP128845 NILSON DOS SANTOS ALMEIDA E ADV. SP200396 ANA CAROLINA CLAUSS E ADV. SP210203 JOSÉ AUGUSTO SAVIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, nos seguintes termos: a) esclarecendo o valor atribuído à causa, uma vez que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido, apresentando para tanto, planilha de cálculos atualizada dos valores que entende devidos, demonstrando como chegaram ao referido montante. b) trazendo aos autos cópia dos extratos que comprovem a titularidade da conta de caderneta de poupança e o saldo no período postulado, uma vez que, nos termos do artigo 282, inciso VI do CPC, a inicial deverá ser instruída com os documentos que comprovem o direito alegado, demonstrando assim, o seu interesse de agir. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.10.014890-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.083079-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIS CLAUDIO ADRIANO) X DENISE FAVERO SALVADORI E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Fls. 87: Cumpra-se a r. decisão de fls. 78, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

2004.61.10.000590-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0901647-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA CRISTINA SIGWALT VALEIXO) X ROSA VASQUE TEGAMI (ADV. SP101603 ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN)

Considerando o trânsito em julgado, providencie a secretaria o traslado de cópia dos cálculos de fls. 79/90, da r. sentença de fls. 102/105, da manifestação do INSS de fls. 110 e da certidão de fls. 111 para os autos principais (96.0901647-2).Após, desampense-se este feito dos autos supra.Por fim, remetam-se ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.Int.

2006.61.10.011500-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.10.000931-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI) X JOSE MARIA PALHAS (ADV. SP016168 JOAO LYRA NETTO E ADV. SP083065 CRISTIANE LYRA)

Considerando o trânsito em julgado, providencie a secretaria o traslado de cópia dos cálculos de fls. 45/50, da r. sentença de fls. 62/65, da manifestação do INSS de fls. 67 e da certidão de fls. 68 para os autos principais (2000.61.10.000931-2).Após, desampense-se este feito dos autos supra.Por fim, remetam-se ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.Int.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

2006.61.10.005439-3 - LOURDES ARAGONI - ESPOLIO (ADV. SP125551 PRISCILA ANGELA BARBOSA) X FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A (ADV. SP236562 FABIO MARTINS DI JORGE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIS CLAUDIO ADRIANO)

Compulsando os autos, tem-se que houve renúncia dos i. patronos da parte autora (fls. 115 e 140).Outrossim, não há nos autos procuração outorgada pela ré FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S/A, mas apenas substabelecimentos (fls. 62/70, 125/126 e 172/174).Ademais, às fls. 154/155 há substabelecimento à i. patrona de fls. 161, por parte que não integra o pólo da ação.Assim, providencie a parte autora e a ré FERROBAN a juntada aos autos de instrumento de procuração, no prazo comum de 10 (dez) dias.Por fim, republique-se o despacho de fls. 170.No mesmo prazo supra, manifestem-se as partes acerca da manifestação da União Federal às fls. 177/178.Int.

Expediente N° 979

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.10.015641-1 - ANTONIO RODRIGUES (ADV. SP117326 ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópicos finais da r. decisão de fls.:Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR requerida para que restabeleça o pagamento do auxílio suplementar 95/085.080.065/0 do segurado/impetrante, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da intimação, até decisão final a ser proferida por este Juízo; bem como para que a autoridade coatora suspenda no mesmo prazo a devolução dos valores recebidos no período entre 23/01/97 até 31/10/08. Oficie-se à autoridade impetrada, solicitando-lhe as informações pertinentes, no prazo legal e para que cumpra a determinação no prazo acima aprazado.Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.Cumpra-se o disposto no artigo 3° da Lei n.º 4.348/64, nos termos da nova redação dada pela Lei n.º 10.910 de 16 de Julho de 2004.

Expediente N° 980

EXECUCAO FISCAL

2007.61.10.006205-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REINER ZENTHOFER MULLER) X SERGIO COELHO DE OLIVEIRA (ADV. SP126115 JOMAR LUIZ BELLINI)

Ante o comparecimento do EXECUTADO SERGIO COELHO DE OLIVEIRA em balcão da Secretaria (fl. 48), expeça-se ofício, com urgência, para o CIRETRAN para desbloqueio temporário do veículo FORD/COURIER CLX, ano 1998/1998, placas CSW-0927, RENAVAM 702302252 (fl. 27 e 47), apenas para fins de licenciamento, devendo em seguida ser mantido o bloqueio judicial sobre o mesmo, ficando desde já autorizado o desbloqueio periódico do referido veículo para fins de licenciamento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª CÉLIA REGINA ALVES VICENTE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 4792

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0690505-6 - VITALINO RAIMUNDO DE MATOS E OUTRO (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)
1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 145 a 147. 2. Indefiro a expedição de requisição de pequeno valor, visto que os créditos complementares devem ser requisitados nos moldes do crédito principal, conforme determina a Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal. 3. Expeçam-se os ofícios requisitórios. 4. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento dos ofícios requisitórios. Int.

2000.61.83.002608-4 - CAETANO ZANUSSA (ADV. SP013630 DARMY MENDONCA E ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)
Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, conforme requerido. Int.

2000.61.83.005385-3 - PEDRO FERREIRA REIS (ADV. SP139179 KAREN PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)
1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 269 a 276. 2. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisatório, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2001.61.83.003638-0 - MARTHA APARECIDA DE GODOY (ADV. SP008496 ANADYR PINTO ADORNO E ADV. SP008402 ADELMARIO FORMICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA)
Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2001.61.83.003744-0 - ANNITA SANCHES BIANCO (ADV. SP104886 EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, conforme requerido. Int.

2001.61.83.003787-6 - THEONIR FLORENCIO DOS SANTOS (ADV. SP152936 VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO RUBEM DAVID MUZEL)
Fls. 437/448: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2002.61.83.000734-7 - JOSE DE MIRANDA (ADV. SP119565 CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NELSON DARINI JUNIOR)
1. Homologo, por decisão, os cálculos da Contadoria de fls. 141 a 156, no valor de R\$ 180.726,87 para Janeiro de 2007. 2. Expeçam-se os ofícios precatórios, conforme requerido. Int.

2003.61.83.000143-0 - LUIZ JOSE DA SILVA (ADV. SP244440 NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, conforme requerido. Int.

2003.61.83.001081-8 - MARIO TEIXEIRA (ADV. SP067925 JOSE BARTOLOMEU DE SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)
Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do credito devido à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2003.61.83.003218-8 - HUGO CANTERUCCIO (ADV. SP089472 ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)
1. Fls. 135 a 138: requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

2003.61.83.015530-4 - MIGUEL ROSSI (ADV. SP191236 SANDRA MARIA ANTUNES ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)
Fls. 122/131: defiro, por 05 (cinco) dias, o prazo requerido pelo INSS. Int.

2004.61.83.001374-5 - JOSE EVANGELISTA COLARES (ADV. SP057228 OSWALDO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)
Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, conforme requerido. Int.

2004.61.83.005972-1 - MIGUEL DA SILVA VIEIRA (ADV. SP141872 MARCIA YUKIE KAVAZU E ADV. SP047618 ALDO VICENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Fls. 224/232: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2005.61.83.001459-6 - RAIMUNDA VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP065284 CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo de crédito devido à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.83.000583-6 - JOSE EDVALDO DA SILVA (ADV. SP189817 JULIANA AMORIM LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 249/280: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.83.001899-5 - VALMIR SEVAROLLI (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 154/161: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.83.008184-0 - WASHINGTON EVALDO MARQUES (ADV. SP207983 LUIZ NARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 150: manifeste-se o INSS acerca das alegações, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.83.002446-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.003282-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X FRANCISCO CALIXTO DE SOUZA (ADV. SP181719A MARCELLO TABORDA RIBAS)

Fls. 44: defiro, por 30 (trinta) dias, o prazo requerido pelo embargado. Int.

2007.61.83.005034-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.006717-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X KUNIO INOHARA (ADV. SP106771 ZITA MINIERI)

Retornem os presente autos à Contadoria para esclarecimentos acerca das alegações do embargado. Int.

2008.61.83.003826-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.03.99.035325-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NELSON DARINI JUNIOR) X ANTONIO SARAIVA DA CRUZ E OUTROS (ADV. SP015751 NELSON CAMARA)

À Contadoria para que informem acerca das alegações do embargo. Int.

2008.61.83.010857-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0000123-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LIZANDRA LEITE BARBOSA) X FLAVIO PEREIRA E OUTRO (ADV. SP058905 IRENE BARBARA CHAVES)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada. Int.

Expediente N° 4793

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.83.007122-9 - NICOLAS THIAGO MALHEIROS DOS REIS (REPRESENTADO POR PATRICIA MALHEIROS MACACOTE) (ADV. SP141038 ROSIMEIRE DIAS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ausente, portanto, a verossimilhança da alegação, indefiro a tutela antecipada. Oficie-se à APS para que apresente cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Intime-se.

2008.61.83.000993-0 - ADAUTO ESPIRITO SANTO CARVALHO (ADV. SP123545A VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Esclareça a parte autora quais documentos do procedimento administrativo que pretende sejam carreados aos autos, tendo em vista as peças de fls. 10 a 92, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.83.009311-4 - RAULINO MOREIRA DA SILVA (ADV. SP089472 ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Em face do exposto INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Oficie-se ao INSS para que traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. Cite-se. Intime-se.

2008.61.83.009480-5 - JOSE GOMES FERREIRA (ADV. SP162315 MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Fls. 208: Recebo como emenda à inicial . 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Cite-se. Int.

2008.61.83.009923-2 - MARIA NEUSA NUNES (ADV. SP059744 AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Assim. ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

2008.61.83.010651-0 - GERALDO ESTEVAM (ADV. SP033792 ANTONIO ROSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Fls. 154/157: Recebo como emenda à inicial. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Cite-se. Int.

2008.61.83.011320-4 - GILVALDO MOURA DA SILVA (ADV. SP174938 ROBERTO PAGNARD JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Fls. 95/101: Constato não haver prevenção. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Cite-se. Int.

2008.61.83.012409-3 - ELI LOURENCO DA SILVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP265382 LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Em face do exposto INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Oficie-se ao INSS para que traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

2008.61.83.012623-5 - VALTEMITA MARIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA (ADV. SP239848 CRISTIANO SILVESTRE PERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Emende o autor a petição inicial, adequando o valor dado à causa, no prazo de 10 (dez) dias, diante da incompetência deste juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor até 60 salários mínimos, bem como para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

2008.61.83.012676-4 - SEBASTIAO ROSA MACIEL (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do benefício do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Cite-se. Int.

2008.61.83.012832-3 - LUIZ ANTUNES (ADV. SP183583 MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Em face do exposto INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Oficie-se ao INSS para que traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. Cite-se. Intime-se.

2008.61.83.012833-5 - RICARDO DE LIMA (ADV. SP183583 MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Em face do exposto INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Oficie-se ao INSS para que traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Cite-se. Intime-se.

2008.61.83.012875-0 - MANOEL BEZERRA LINS (ADV. SP203767 ALINE ROMANHOLLI MARTINS DE

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Oficie-se ao INSS para que traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. Cite-se. Intime-se.

2008.61.83.012884-0 - APARECIDA CAETANO DOS SANTOS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse de agir e legitimidade ad causam, destarte, para demonstrar o seu interesse na presente causa (utilidade/necessidade), apresente o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, conforme previsto no art. 295, III, do Código de Processo Civil. INTIME-SE.

2008.61.83.012885-2 - AGNALDO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Oficie-se ao INSS para que traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

2008.61.83.012888-8 - HELIO CARLOS MARTINS RIBEIRO (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Oficie-se ao INSS para que traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

2008.61.83.012895-5 - JOSE DOS SANTOS VENTURA (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Oficie-se ao INSS para que traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Cite-se. Intime-se.

2008.61.83.012941-8 - CARLOS ROBERTO MONTIN MENDES (ADV. SP104587 MARIA ERANI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

2008.61.83.012942-0 - JONAS COELHO DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse de agir e legitimidade ad causam, destarte, para demonstrar o seu interesse na presente causa (utilidade/necessidade), apresente o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, conforme previsto no art. 295, III, do Código de Processo Civil. INTIME-SE.

2008.61.83.012949-2 - MARIA APARECIA ALVES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse de agir e legitimidade ad causam, destarte, para demonstrar o seu interesse na presente causa (utilidade/necessidade), apresente o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, conforme previsto no art. 295, III, do Código de Processo Civil. INTIME-SE.

2008.61.83.012950-9 - SUELI BORYSOVAS POSCAI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse de agir e legitimidade ad causam, destarte, para demonstrar o seu interesse na presente causa (utilidade/necessidade), apresente o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, conforme previsto no art. 295, III, do Código de Processo Civil. INTIME-SE.

2008.61.83.012952-2 - JOSE MANUEL DOS SANTOS E SA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse de agir e legitimidade ad causam, destarte, para demonstrar o seu interesse na presente causa (utilidade/necessidade), apresente o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, conforme previsto no art. 295, III, do Código de Processo Civil. INTIME-SE.

2008.61.83.012954-6 - OTACILIO DOS SANTOS PRIOR (ADV. SP231915 FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termode prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

2008.61.83.012955-8 - MAFALDA MIGLACIO MONTECHIO (ADV. SP267218 MARCIA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termode prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

2008.61.83.012957-1 - ODAIR LOPES PIMENTA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse de agir e legitimidade ad causam, destarte, para demonstrar o seu interesse na presente causa (utilidade/necessidade), apresente o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, conforme previsto no art. 295, III, do Código de Processo Civil. INTIME-SE.

2008.61.83.012958-3 - JOSE FERNANDES DA ROCHA NETO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse de agir e legitimidade ad causam, destarte, para demonstrar o seu interesse na presente causa (utilidade/necessidade), apresente o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, conforme previsto no art. 295, III, do Código de Processo Civil. INTIME-SE.

2008.61.83.012963-7 - LEONOR PIRES DAS MERCES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse de agir e legitimidade ad causam, destarte, para demonstrar o seu interesse na presente causa (utilidade/necessidade), apresente o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, conforme previsto no art. 295, III, do Código de Processo Civil. INTIME-SE.

2008.61.83.012964-9 - MANOEL TRINDADE PEREZ (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse de agir e legitimidade ad causam, destarte, para demonstrar o seu interesse na presente causa (utilidade/necessidade), apresente o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, conforme previsto no art. 295, III, do Código de Processo Civil. INTIME-SE.

2008.61.83.012965-0 - NELCIR BOVO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse de agir e

legitimidade ad causam , destarte, para demonstrar o seu interesse na presente causa (utilidade/necessidade), apresente o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, conforme previsto no art. 295, III, co Código de Processo Civil. INTIME-SE.

2008.61.83.012977-7 - ANANIAS NICACIO CHAVES (ADV. SP198201 HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Cite-se. Int.

2008.61.83.012989-3 - JURANDIR ANTONIO DA SILVA (ADV. SP278373 MAURICIO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Cite-se. Int.

2008.61.83.012998-4 - HELENA GARCIA DE JESUS (ADV. SP059744 AIRTON FONSECA E ADV. SP242054 RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim. ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

2008.61.83.013010-0 - GABRIEL ANTUNES (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP253149 DIOGO BITIOLLI RAMOS SERAPHIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Oficie-se ao INSS para que traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

2008.61.83.013013-5 - CLAUDIO DE AROLDO PICHE (ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termode prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

2008.61.83.013020-2 - JOAQUIM DE SOUSA BRITO (ADV. SP228694 LUIZ BRASIL SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Oficie-se ao INSS para que traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

2008.61.83.013037-8 - ADELIA GOMES DOS PASSOS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse de agir e legitimidade ad causam , destarte, para demonstrar o seu interesse na presente causa (utilidade/necessidade), apresente o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, conforme previsto no art. 295, III, co Código de Processo Civil. INTIME-SE.

2008.61.83.013041-0 - ANA CLEIDE TEIXEIRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse de agir e legitimidade ad causam , destarte, para demonstrar o seu interesse na presente causa (utilidade/necessidade), apresente o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, conforme previsto no art. 295, III, co Código de Processo Civil. INTIME-SE.

2008.61.83.013049-4 - PEDRO MENDES PIO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse de agir e

legitimidade ad causam , destarte, para demonstrar o seu interesse na presente causa (utilidade/necessidade), apresente o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, conforme previsto no art. 295, III, co Código de Processo Civil. INTIME-SE.

2008.61.83.013050-0 - MARIA APARECIDA GUIMARAES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse de agir e legitimidade ad causam , destarte, para demonstrar o seu interesse na presente causa (utilidade/necessidade), apresente o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, conforme previsto no art. 295, III, co Código de Processo Civil. INTIME-SE.

2008.61.83.013059-7 - OSVALDO DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse de agir e legitimidade ad causam , destarte, para demonstrar o seu interesse na presente causa (utilidade/necessidade), apresente o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, conforme previsto no art. 295, III, co Código de Processo Civil. INTIME-SE.

2008.61.83.013060-3 - INACIO MARQUES DE LEMOS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse de agir e legitimidade ad causam , destarte, para demonstrar o seu interesse na presente causa (utilidade/necessidade), apresente o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, conforme previsto no art. 295, III, co Código de Processo Civil. INTIME-SE.

2008.61.83.013068-8 - ORLANDO JESUINO PEREIRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse de agir e legitimidade ad causam , destarte, para demonstrar o seu interesse na presente causa (utilidade/necessidade), apresente o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, conforme previsto no art. 295, III, co Código de Processo Civil. INTIME-SE.

2008.61.83.013073-1 - GILBERTO DE SOUZA PAULON (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse de agir e legitimidade ad causam , destarte, para demonstrar o seu interesse na presente causa (utilidade/necessidade), apresente o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, conforme previsto no art. 295, III, co Código de Processo Civil. INTIME-SE.

2008.61.83.013078-0 - CARLOS ALBERTO BEZERRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse de agir e legitimidade ad causam , destarte, para demonstrar o seu interesse na presente causa (utilidade/necessidade), apresente o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, conforme previsto no art. 295, III, co Código de Processo Civil. INTIME-SE.

2008.61.83.013136-0 - SHEILA MARIA ALVES DE MELO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse de agir e

legitimidade ad causam , destarte, para demonstrar o seu interesse na presente causa (utilidade/necessidade), apresente o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, conforme previsto no art. 295, III, co Código de Processo Civil. INTIME-SE.

2008.61.83.013137-1 - ORLANDO FELIX DE PAIVA (ADV. SP098986 MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Assim. ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

2008.61.83.013138-3 - TANIA REGINA PEREIRA BORGES (ADV. SP098986 MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Assim. ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

2008.61.83.013146-2 - JOLINDA DOS SANTOS MACEDO (ADV. SP181108 JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Posto isso, ausente a verossimilhança da alegação, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Oficie-se à APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

2008.61.83.013164-4 - ANTONIO FRANCISCO PEDROSA (ADV. SP073645 LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Em face do exposto INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Oficie-se ao INSS para que traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

2008.61.83.013165-6 - MIGUEL FELINTO DE CARVALHO (ADV. SP073645 LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Assim. ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

2008.61.83.013180-2 - CECILIA MENDONCA NICOLAU (ADV. SP118450 FERNANDO ALBIERI GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Emende o autor a petição inicial, adequando o valor dado à causa, diante da incompetência deste juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor até 60 salários mínimos, bem como apresentando a declaração da necessidade dos benefícios da gratuidade judicial ou o devido recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. 2. Após, conclusos. Int.

2008.61.83.013232-6 - FRANCISCO DE ALMEIDA MARINHO (ADV. SP087670 DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Regularize o autor sua petição inicial, apresentando a declaração da necessidade dos benefícios da gratuidade judicial ou o devido recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. int.

2008.61.83.013253-3 - ROMILDA GENARI THEODORO VITOR (ADV. SP089472 ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, presentes os requisitos legais para sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

2008.61.83.013260-0 - GERTRUDES KRIEG BOSCOLO (ADV. SP162216 TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Emende o autor a petição inicial, adequando o valor dado à causa, diante da incompetência deste juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor até 60 salários mínimos. 2. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 3. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis á propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

2008.61.83.013279-0 - MARIA JANE DE OLIVEIRA (ADV. SP168008 APARECIDO PAULINO DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

2008.61.83.013312-4 - WANDERLEY DA SILVA PRADO (ADV. SP059744 AIRTON FONSECA E ADV. SP242054 RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termode prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

2008.61.83.013321-5 - JANAI MARIA APARECIDA EUGENIO (ADV. SP165750 MÁRCIA CRISTINA ANDRADE CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, presentes os requisitos legais para sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

2008.61.83.013335-5 - ANTONIO CARLOS DALGOBO (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Cite-se. Int.

2008.61.83.013337-9 - NELITA NOVAES DOS SANTOS (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Cite-se. Int.

2008.61.83.013354-9 - BAURO MARTINS (ADV. SP170302 PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

2008.61.83.013356-2 - SUAZILANDA DE OLIVEIRA CESPEDES (ADV. SP236023 EDSON JANCHIS GROSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.83.013371-9 - ANTONIO BERTO DE LIMA (ADV. SP101291 ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Oficie-se ao INSS para que traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

2008.61.83.013372-0 - EDINALDO VARIZE (ADV. SP059744 AIRTON FONSECA E ADV. SP242054 RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, presentes os requisitos legais para sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

2009.61.83.000016-5 - MARIA DE LOURDES GERALDO REZENDE (ADV. SP181108 JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, ausente a verossimilhança da alegação, indefiro a tutela antecipada. Intime-se. Cite-se.

2009.61.83.000024-4 - JOSE DE FREITAS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse de agir e legitimidade ad causam, destarte, para demonstrar o seu interesse na presente causa (utilidade/necessidade), apresente o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, conforme previsto no art. 295, III, co Código de Processo Civil. INTIME-SE.

2009.61.83.000026-8 - BENEDITA VITALINA RIBEIRO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse de agir e legitimidade ad causam, destarte, para demonstrar o seu interesse na presente causa (utilidade/necessidade), apresente o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, conforme previsto no art. 295, III, do Código de Processo Civil. INTIME-SE.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.83.010349-1 - JOSE ANTONIO DE MORAES (ADV. SP193087 SILVIA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Intime-se a patrona da autora para que comprove o cumprimento do disposto no art. 45 do CPC. Int.

Expediente Nº 4794

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0012993-9 - JOSE ALLOCA (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. TRF e da redistribuição. 2. Remetam-se aos autos ao arquivo. Int.

1999.61.00.018291-3 - ADOLFO GELDE MARTINS (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Fls. 96/100: vista à parte autora. Int.

2000.61.83.001805-1 - JOSE ARTEIRO FARIAS ARAGAO (ADV. SP146546 WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Intimem-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, peça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2001.61.83.003480-2 - ELIAS BRAZ SIMIAO (ADV. SP128685 RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Indefiro a expedição de alvará de levantamento, tendo em vista o depósito efetuado a ordem dos beneficiários (fls. 417/418). 2. Manifeste-se a parte autora acerca das informações do INSS às fls. 437, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, ao arquivo. Int.

2002.61.83.002427-8 - THOMAZ VILLALOBO GALHARDO E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Fls. 397 a 407: manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2002.61.83.003797-2 - CARLOS ALBERTO LOUREIRO GONZAGA (ADV. SP150697 FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA E ADV. SP276892 GENIVAL SILVA SOUZA FILHO)

1. Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias. 2. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Int.

2003.61.83.008822-4 - JULIO FERNANDES DE GOUVEIA (ADV. SP110011 MARIA LUIZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Fls. 228: manifeste-se a parte autora. Int.

2003.61.83.010364-0 - FRANCISCO SILVEIRA MELLO E OUTROS (ADV. SP028743 CLAUDETE RICCI DE PAULA LEAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Intime-se a parte autora para que promova a habilitação requerida, apresentando os documentos necessários devidamente autenticados. Int.

2003.61.83.010758-9 - ADAIR BASSI (ADV. SP137312 IARA DE MIRANDA E ADV. SP098501 RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia dos cálculos do crédito do autor, para fins de instrução do mandado de citação. 2. Regularizados, cite-se nos termos do art. 730 do CPC. Int.

2003.61.83.013356-4 - JOSE CARLOS CORROCHANO (ADV. SP101291 ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação de possível saldo remanescente. Int.

2004.61.83.004912-0 - ROSALIA VALLS MARQUES (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E ADV. SP089049 RUBENS RAFAEL TONANNI E ADV. SP131193 JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X ANA MARIA ISART BOSSER (ADV. SP151523 WLADIMIR DE OLIVEIRA DURAES)

Intime-se o patrono da parte autora para que traga aos autores a cópia autenticada da certidão de óbito da Sra. Rosalia Valls Marques, bem como a sua devida tradução, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2005.61.83.003943-0 - NIRCEU CARLOS NUNES (ADV. SP183583 MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 265/269: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.83.004583-8 - APARECIDO DONIZETE DA SILVA (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 160/170: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.83.007252-0 - JOSE ROBERTO MARTINELLI (ADV. SP174250 ABEL MAGALHÃES E ADV. SP191241 SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

1999.03.99.101734-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP078165 HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X LAUDICENA ARGENTINO (ADV. SP059080 ONELIO ARGENTINO)

1. Fls. 111/117: defiro, por 15 (quinze) dias, o prazo requerido pela parte autora. 2. Tendo em vista que a habilitação do autor deve ser promovida nos autos principais, suspendo o presente feito até a ulterior regularização do pólo ativo. Int.

2007.61.83.002298-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.001272-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X ADAO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E ADV. SP126447 MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

Fls. 176: retornem os presentes autos à contadoria, tendo em vista, as informações prestadas pelo INSS. Int.

2007.61.83.003915-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.010434-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X EMILIA REIS PETROLI (ADV. SP129161 CLAUDIA CHELMINSKI)

Fls. 55/75: manifeste-se o embargado. Int.

2007.61.83.004202-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.83.004774-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X ALICIO GIROTO (ADV. SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

Retornem os presentes auots à Contadoira para que prestem informações acerca das alegações de fls. 83/86. Int.

2007.61.83.008289-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.015690-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X RODOLPHO BAIONE (ADV. SP200612 FERNANDO MELRO MENDONÇA)

Retornem os presentes autos à Contadoria. Int.

2008.61.83.002591-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.018298-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X CANDIDO JOSE ALVES (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA)

Retornem os presentes autos à Contadoria. Int.

2009.61.83.000214-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.83.003186-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X LUIZ CAMARGO EUGENIO (ADV. SP182503 LUCIANO JULIANO BLANDY)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 4795

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.83.003016-5 - JOSE CLAUDIO DE BRITO (ADV. SP209611 CLEONICE MARIA DE PAULA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 133/247: vista ao impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, conclusos para sentença. Int.

2008.61.83.008344-3 - MARIA JOSEFA DA CONCEICAO (ADV. SP228051 GILBERTO PARADA CURY) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - OSASCO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 48/168: vista ao impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 4796

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.83.006011-1 - AUREO OLIVEIRA CARAPIA E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

... Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração interpostos da sentença constante dos autos, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão. P.R.I..

2006.61.83.001124-1 - JURANDI FRANCISCO DOURADO (ADV. SP076699 NELMA RODRIGUES RABELO E ADV. SP132157 JOSE CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração interpostos da sentença constante dos autos, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão. P.R.I..

2007.61.83.004673-9 - EVANGELINO GLORIA DE SANTANA (ADV. SP099653 ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.83.004261-1 - JOSE PALMIRO DOS SANTOS (ADV. SP220716 VERA MARIA ALMEIDA LACERDA E ADV. SP156452E CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 3189

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0016228-9 - ESMERALDA DOMINGUES DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP086824 EDVALDO CARNEIRO E ADV. SP086083 SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que: 1) HAVENDO CONCORDÂNCIA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeat per a própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição. 2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, e, após, determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei

90.0037047-7 - THOMAZ MIRON MARTINS (ADV. SP075153 MILTON MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:1)HAVENDO CONCORDÂNCIA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeaturs pela própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, e, após,determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11.033/2004Int.

1999.61.00.014132-7 - ADALGISA VASSOLER LINZ E OUTROS (ADV. SP018423 NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:1)HAVENDO CONCORDÂNCIA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeaturs pela própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, e, após,determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11.033/2004Int.

1999.61.83.000440-0 - ALICE GOMES XAVIER E OUTRO (ADV. SP010227 HERTZ JACINTO COSTA E ADV. SP090130 DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. TRF 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, trânsito em julgado) e deste despacho.Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias:1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso);2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados.Esclareço que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a implantação da nova RMI, bem como da apresentação do cálculo do atrasado, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo. Havendo concordância INTEGRAL da parte autora relativamente aos cálculos apresentados pela autarquia-ré, os valores poderão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito. Não havendo concordância, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, vale dizer, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado e as demais peças necessárias à instrução do mandado de citação para pagamento, no prazo de 20 dias. Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia-previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação.Int.

2001.61.83.004522-8 - AMES DOMINGOS ROSSINI E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANDRE STUDART LEITÃO)

Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, cópia deste despacho.Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias:1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso);2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados.Esclareço que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a implantação da nova RMI, bem como da apresentação do cálculo do atrasado, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo. Havendo concordância INTEGRAL da parte autora relativamente aos cálculos apresentados pela autarquia-ré, os valores poderão ser requisitados rapidamente,

visando à celeridade da tramitação do presente feito. Não havendo concordância, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, vale dizer, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado e as demais peças necessárias à instrução do mandado de citação para pagamento, no prazo de 20 dias. Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia-previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação.Int.

2002.03.99.009235-0 - ARTHUR RUIZ GONCALEZ E OUTROS (ADV. SP031529 JOSE CARLOS ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:1)HAVENDO CONCORDÂNCIA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeaturs pela própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, e, após,determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11.033/2004Int.

2002.03.99.009237-4 - FELICIO APARECIDO FELIX E OUTROS (ADV. SP031529 JOSE CARLOS ELORZA E ADV. SP071350 GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:1)HAVENDO CONCORDÂNCIA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeaturs pela própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, e, após,determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11.033/2004Int.

2002.61.83.001534-4 - NATALE VICENTIM E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:1)HAVENDO CONCORDÂNCIA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeaturs pela própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, e, após,determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11.033/2004Int.

2002.61.83.002422-9 - XISTO GOMES ROCHA E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:1)HAVENDO CONCORDÂNCIA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeaturs pela própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730

do Código de Processo Civil. Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, e, após, determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11.033/2004Int.

2003.61.83.005727-6 - WALLY HACKLAENDER (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:1)HAVENDO CONCORDÂNCIA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeaturs pela própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, e, após, determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11.033/2004Int.

2003.61.83.008022-5 - WALDIR FRANCISCO DO NASCIMENTO (ADV. SP127125 SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:1)HAVENDO CONCORDÂNCIA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeaturs pela própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, e, após, determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11.033/2004Int.

2003.61.83.011352-8 - IVAN STIPANIC E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:1)HAVENDO CONCORDÂNCIA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeaturs pela própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, e, após, determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11.033/2004Int.

2003.61.83.011644-0 - LUIZ CARLOS JANEIRO DE PAULA (ADV. SP201274 PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:1)HAVENDO CONCORDÂNCIA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeaturs pela própria

autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, e, após, determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alímentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11.033/2004Int.

2003.61.83.011917-8 - RUCHLA ZIMBARG (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E ADV. SP162639 LUIS RODRIGUES KERBAUY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que: 1) HAVENDO CONCORDÂNCIA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeat per a própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição. 2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, e, após, determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alímentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11.033/2004Int.

2003.61.83.013635-8 - JOAO BATISTA DE ARAUJO FILHO (ADV. SP116042 MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E ADV. SP165372 LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD GENILSON RODRIGUES CARREIRO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que: 1) HAVENDO CONCORDÂNCIA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeat per a própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição. 2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, e, após, determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alímentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11.033/2004Int.

2003.61.83.013706-5 - YOHAN PACHECO DOMINGOS (ADV. SP215211 PAULO DONATO MARINHO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que: 1) HAVENDO CONCORDÂNCIA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeat per a própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição. 2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, e, após, determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alímentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11.033/2004Int.

2003.61.83.013935-9 - LUISA FONSECA LASSALA FREIRE (ADV. SP055820 DERMEVAL BATISTA SANTOS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:1)HAVENDO CONCORDÂNCIA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeaturs pela própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, e, após,determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11.033/2004Int.

2005.61.83.000365-3 - JOSE DO AMARAL MORAES (ADV. SP010227 HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:1)HAVENDO CONCORDÂNCIA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeaturs pela própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, e, após,determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11.033/2004Int.

2005.61.83.006243-8 - JOAO XAVIER DE OLIVEIRA (ADV. SP109144 JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:1)HAVENDO CONCORDÂNCIA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeaturs pela própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, e, após,determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11.033/2004Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2003.61.83.003301-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0022384-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ENI APARECIDA PARENTE) X EXPEDITO GOMES ARAGAO E OUTRO (ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE)
Fls. 88/143 - Tendo em vista as informações acostadas pelo Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para verificação e elaboração da conta. Cumpra-se.

2008.61.83.000294-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.83.003373-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO) X ISABEL ABACHERLY (ADV. SP047921 VILMA RIBEIRO)
(Tópico final) Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 12.309,93 (doze mil, trezentos e nove reais e noventa e três centavos), atualizado até outubro de 2008, conforme cálculos de fls. 53-70, referente ao valor total da execução para o autor embargado (R\$ 11.388,92) somado ao valor de honorários (R\$ 921,01).(....)P.R.I.

Expediente Nº 3209

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0011070-4 - ROSSINI MAGALHAES (PROCURAD DENILTON ODAIR DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

1999.61.00.015066-3 - NAIR KEIKO NAKAGAWA (ADV. SP071334 ERICSON CRIVELLI E ADV. SP108720 NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contra-razões. Fl. 277: anote-se. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

2001.61.83.001957-6 - SHOGORO SATO (ADV. SP163734 LEANDRA YUKI KORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

2001.61.83.004964-7 - SEBASTIAO LOPES DA CRUZ (ADV. SP089472 ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal Int.

2001.61.83.005217-8 - EDSON QUEIROZ DA SILVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP152936 VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Recebo as apelações de ambas as partes no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença que concedeu a tutela antecipada. Nos demais capítulos, recebo os apelos nos dois efeitos. 2. Aos(s) apelado(s) para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

2003.61.83.001487-3 - DARIO ONEZIO BATISTA (ADV. SP135285 DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal Int.

2003.61.83.002316-3 - JOAO FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2003.61.83.003303-0 - RAIMUNDO ARGEMIRO DE ARAUJO (ADV. SP244440 NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contra-razões. Fl. 215: anote-se. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

2003.61.83.003510-4 - EDINALVA PIONORIO BARBOSA (ADV. SP112361 SARA DIAS PAES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal Int.

2003.61.83.004217-0 - TEREZINHA DE OLIVEIRA BENTO (ADV. SP130155 ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal Int.

2003.61.83.010537-4 - EDSON FERREIRA BASTOS (ADV. SP210746 BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA E ADV. SP211264 MAURO SCHEER LUIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contra-razões. Fl. 193: anote-se. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

2003.61.83.011419-3 - ALOIZIO MENDES DE AGUIAR (ADV. SP098501 RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)
Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo.Ao(s) autor(es) para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal Int.

2004.61.83.001267-4 - LIBERATO DE SOUZA TITO (ADV. SP154380 PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Ao réu, para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

2004.61.83.002865-7 - JOSE ANTONIO NEVES (ADV. SP066065 HELCIO RICARDO CERQUEIRA CERVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Ao réu, para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

2004.61.83.002925-0 - JOAQUIM FERREIRA LIMA (ADV. SP191976 JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)
Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo.Ao(s) autor(es) para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal Int.

2004.61.83.002929-7 - DORIVAL JACINTO DA SILVA (ADV. SP208091 ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)
Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo.Ao(s) autor(es) para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal Int.

2004.61.83.004606-4 - ERONIDES ALENCAR DA SILVA (ADV. SP154380 PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)
Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo.Ao(s) autor(es) para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal Int.

2004.61.83.005524-7 - JUSCELINO BACELAR RODRIGUES (ADV. SP105757 ROSANGELA CARDOSO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo.Ao(s) autor(es) para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal Int.

2004.61.83.005909-5 - JOAO GUIDINO MACHADO (ADV. SP109144 JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo.Ao(s) autor(es) para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal Int.

2004.61.83.006324-4 - EDSON ARAGAO (ADV. SP130298 EDSON ARAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Pelo princípio da fungibilidade recursal, recebo como apelação, o recurso ordinário de fls. 143-147, nos efeitos mencionados à fl. 148.Certifique a Secretaria a apresentação ou não de contra-razões pelo INSS.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2005.61.83.000117-6 - BENEDITO MARTINHO SALVIANO (ADV. SP093510 JOAO MARIA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)
Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo.Ao(s) autor(es) para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal Int.

2005.61.83.000219-3 - JOANA FONTES VENANCIO (ADV. SP177891 VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2005.61.83.000873-0 - MARINHO MARES DA PAIXAO (ADV. SP051466 JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo.Ao(s) autor(es) para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal Int.

2005.61.83.002823-6 - JOAO BATISTA DE MEDEIROS (ADV. SP054505 OCLYDIO BREZOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal Int.

2005.61.83.003240-9 - JOAO DUARTE NETO (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2005.61.83.003973-8 - MARINTON MASCARENHAS (ADV. SP198201 HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal Int.

2005.61.83.004013-3 - VALDENI HONORATO NASCIMENTO (ADV. SP101291 ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal Int.

2005.61.83.004526-0 - REINALDO DE PAIVA (ADV. SP068383 MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal Int.

2005.61.83.005554-9 - SEBASTIAO CIRILO (ADV. SP146546 WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

2005.61.83.005986-5 - FRANCISCO JOAQUIM RODRIGUES (ADV. SP061723 REINALDO CABRAL PEREIRA E ADV. SP071731 PATRICIA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

Expediente N° 3210

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.83.005142-0 - ANA ROSA CARDAMONE CARVALHO (ADV. SP163734 LEANDRA YUKI KORIM E ADV. SP225778 LUZIA FUJIE KORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

2001.61.83.000986-8 - HELVIO VIRGA GANINO (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ENI APARECIDA PARENTE)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

2001.61.83.002293-9 - JACINTO FERNANDES (ADV. SP089107 SUELI BRAMANTE E ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

2002.61.83.001625-7 - ALGENOR TEIXEIRA DE ALBUQUERQUE (ADV. SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença que concedeu a tutela antecipada. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. 2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões. 3. Após,

remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

2002.61.83.001754-7 - IVO DE CAMPOS (ADV. SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Ao réu, para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

2002.61.83.002807-7 - JOAO TSUYOSHI SAKAMOTO (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO E ADV. SP075576 MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fl. 154: prejudicado em face dos documentos de fls. 161/162. 2. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença que concedeu a tutela antecipada. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos.2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

2002.61.83.002998-7 - LINDOVAL JOSE DE SOUSA (ADV. SP141872 MARCIA YUKIE KAVAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Ao réu, para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

2002.61.83.003967-1 - NOEL FERREIRA DE MELO (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO E ADV. SP075576 MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2003.61.83.003981-0 - RAIMUNDO MANDU DO NASCIMENTO (ADV. SP115526 IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo.Ao(s) autor(es) para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal Int.

2003.61.83.014439-2 - NENEZIO GONCALVES (ADV. SP193746 MELANIA CHRISTIANINI NICACIO E ADV. SP185535 ROBERTA CHRISTIANINI SOUTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Ao réu, para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

2003.61.83.015969-3 - JOSE AUGUSTO (ADV. SP141466 ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Ao réu, para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

2004.61.83.001524-9 - JULIO TEIXEIRA CESAR (ADV. SP248308B ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença que concedeu a tutela antecipada. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos.2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

2004.61.83.001775-1 - LUIS CARLOS FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP104587 MARIA ERANI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ENI APARECIDA PARENTE)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Ao réu, para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

2004.61.83.003125-5 - FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS (ADV. SP248308B ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença que concedeu a tutela antecipada. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos.2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

2004.61.83.003662-9 - ROMILDO DA SILVA (ADV. SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E

ADV. SP126447 MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2004.61.83.005618-5 - JOSE PEREIRA CARDOSO (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal Int.

2004.61.83.005843-1 - ANTONIO MIGUEL BRANDAO SILVA (ADV. SP151699 JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal Int.

2004.61.83.005914-9 - DAMIAO JOSE FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP109144 JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal Int.

2004.61.83.006580-0 - JOSE CARLOS PEREIRA (ADV. SP131309 CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal Int.

2005.61.83.000444-0 - SEBASTIAO CARDOSO GOMES FILHO (ADV. SP227990 CARMEM LUCIA LOUVRIC DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal Int.

2005.61.83.001485-7 - WALMIR ANTONIO DO CARMO (ADV. SP104587 MARIA ERANI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2005.61.83.001610-6 - JOAO AUGUSTO DA SILVA (ADV. SP170277 ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

2005.61.83.001695-7 - KATIA PASTERNAK (ADV. SP138712 PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

2005.61.83.002025-0 - FRANCISCO AVELINO DE CARVALHO (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2005.61.83.006785-0 - MARIA DE LOURDES SANTANA (ADV. SP146546 WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença que concedeu a tutela antecipada. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. 2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

2006.61.83.000630-0 - REGINALDO FERREIRA DE FREITAS (ADV. SP168143 HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal Int.

2006.61.83.005092-1 - ANTONIO FRANCISCO LOPES (ADV. SP066941 ANTONIA LOCATELLI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2008.61.83.007049-7 - HUGO NALINI (ADV. SP134415 SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2008.61.83.009591-3 - MARIA APARECIDA CORREA (ADV. SP151823 MARIA HELENA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença proferida. Pelo princípio da fungibilidade recursal, recebo como apelação, o recurso inominado de fls. 55/57, interposto pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2008.61.83.009738-7 - NELSON PREVIATELLO (ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

Expediente Nº 3224

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0765073-6 - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP101291 ROSANGELA GALDINO FREIRES E ADV. SP038085 SANTO FAZZIO NETTO E ADV. SP124452 WILLIAM ADAUTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA FUGAGNOLLI)

Fls. 2732/2740 - Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, a sucessão processual deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente, ou seja, pelos herdeiros necessários, quais sejam: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou na separação obrigatória de bens (art. 1640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes em concorrência com o cônjuge); III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais. Assim, considerando que, nos termos do art. 1.060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro a habilitação de PEDRO SIMOES DA CUNHA FILHO e MARIA CLEUZA SIMOES DA CUNHA, como sucessores de Luzia de Giovanni Simoes da Cunha. Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº8.213/91), defiro a habilitação de ASSUMPCAO MACORATI, como sucessora processual de Carlos Macorati, fls. 2755/2763. Ao SEDI, para as devidas anotações. Ao SEDI, ainda, a fim de que seja retificada a grafia do nome do autor MANUEL DE JESUS NUNES, conforme requerido às fls. 2750/2751. Fls. 2765/2766 - ciência à parte autora acerca do pagamento. Em vista da informação da Autarquia-ré, às fls. 2601/2604, bem como da homologação dos cálculos de fls. 2605/2612, expeçam-se ofícios requisitórios aos autores: 1) PEDRO SIMOES DA CUNHA FILHO (suc. de Luzia G. S. Cunha); 2) MARIA CLEUZA SIMOES DA CUNHA (suc. de Luzia G. S. Cunha); 3) ASSUMPCÃO MACORATI (suc. de Carlos Macorati); 4) MANUEL DE JESUS NUNES. Intimem-se as partes, e se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Por fim, ao Arquivo, sobrestados, até pagamento. Int.

Expediente Nº 3229

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.83.008740-2 - WILSON MARINI (ADV. SP192116 JOÃO CANIETO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência). Após a intimação das partes acerca desta decisão, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes no prazo legal, tal(is) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região, remetendo-se, a seguir, os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento. Int.

Expediente Nº 3230

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.043641-8 - JOSE CANDIDO DE LIMA (ADV. SP094202 MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Intimado a manifestar (item 2 do despacho de fl.301), o autor nada esclareceu no prazo concedido, nem mesmo após. Assim, cumpra a referida determinação, no prazo de 5 dias, sob pena de caracterizar falta de interesse processual, devendo, nesse caso, os autos voltarem conclusos para extinção. Int.

2001.61.83.002363-4 - JOAO LARANJEIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP010227 HERTZ JACINTO COSTA E ADV. SP090130 DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2005.61.83.001583-7 - TELMA LUCIA DE LIMA CASTRO (ADV. SP094152 JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2005.61.83.004235-0 - MARIA CECILIA SOARES DA SILVA (ADV. SP094152 JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.59: defiro o pedido de perícia médica. Além dos quesitos formulados na inicial, faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Formulo os quesitos abaixo: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se ests decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 17. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Deverá a parte autora, também, no prazo de cinco dias, INFORMAR O SEU ATUAL ENDEREÇO, bem como trazer aos autos as peças necessárias para intruir o mandado de intimação do perito a ser designado (cópia da inicial e documentos pertinentes dos autos). Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Finalmente, quanto aos pedidos genéricos de provas testemunhal e documental, ressalto à parte autora que em fase de especificação de provas não cabe a postulação genérica, não havendo como, portanto, deferir tais provas. Int.

2005.61.83.005118-0 - LUIS ELIAS DOS REIS - INTERDITO (AMELIA AVALO) (ADV. SP026810 ROMEU TOMOTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra a parte autora, no prazo de 10 dias, o requerido pelo Ministério Público Federal, apresentando certidão atualizada de interdição, porquanto o documento de fl. 149 data de 12/11/2007. Int.

2006.61.83.003826-0 - ADNALDO PEREIRA ROCHA (ADV. SP193207 VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 64-67: ciência ao autor. Determino a produção de perícia médica. Faculto ao INSS o prazo de cinco dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, considerando a petição do autor de fl. 69. Formulo os

questos abaixo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 17. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Deverá a parte autora, também, no prazo de cinco dias, INFORMAR O SEU ATUAL ENDEREÇO, bem como trazer aos autos as peças necessárias para instruir o mandado de intimação do perito a ser designado (cópia da inicial e documentos pertinentes dos autos). Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Int.

2006.61.83.003870-2 - JOAO ZACARIAS DE ALMEIDA (ADV. SP210767 CLOBSON FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2006.61.83.004021-6 - IRBE JOSE TERCENIANO (ADV. SP118145 MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2006.61.83.006398-8 - ARLINDO ALBERTO ZOCCHI (ADV. SP188436 CLAUDIA CAMILLO E ADV. SP195008 FABIANO CRISTIAN COELHO DE PINNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2006.61.83.006621-7 - FRANCISCO XAVIER DE SOUZA RODRIGUES (ADV. SP180523 MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2006.61.83.007884-0 - SHIH JURILINA (ADV. SP220347 SHEYLA ROBERTA SOARES DIAS BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2006.61.83.007994-7 - ANNUNCIATA APARECIDA GARCIA DE LIMA (ADV. SP089107 SUELI BRAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2007.61.83.000957-3 - WILSON COSTA DE SOUZA CAVALCANTI (ADV. SP208323 ALBERTO YEREVAN CHAMLIAN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2007.61.83.001089-7 - SANTINA QUIRINO (ADV. SP151460 PAOLA FURINI PANTIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2007.61.83.002948-1 - ALIAN SOARES DE MELO (ADV. SP240611 JEAN RODRIGO SILVA E ADV. SP181108 JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2007.61.83.004152-3 - OSMAR APARECIDO RIBEIRO (ADV. SP210493 JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2007.61.83.004165-1 - ANTONIO DE FREITAS (ADV. SP138058 RICARDO AURELIO DE M SALGADO JUNIOR E ADV. SP194729 CLEONICE MONTENEGRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2007.61.83.004566-8 - ROGERIO DE CARVALHO ALMEIDA (ADV. SP129090 GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2007.61.83.004938-8 - CLAUDIO FELIPE (ADV. SP092102 ADILSON SANCHEZ E ADV. SP223890 VITOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2007.61.83.005349-5 - FELIPE GEORGES SEKERTZIS (ADV. SP113879 CELIA LEONOR NAVARRO PATRIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2007.61.83.005376-8 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP207214 MÁRCIO FERREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2007.61.83.005464-5 - SAMUEL VIEIRA COSTA (ADV. SP186574 LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2007.61.83.005901-1 - MARIA ALVES DOS SANTOS DE SOUZA (ADV. SP125881 JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2007.61.83.005934-5 - ARNALDO EUZEBIO CORREA (ADV. SP210990 WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que

pretendem produzir, justificando-as.Int.

2007.61.83.005954-0 - EUNICE MARIA BAZANI ACCIARI (ADV. SP064242 MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2007.61.83.005955-2 - MARIA DE CARVALHO MENDES COELHO (ADV. SP064242 MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Fls. 71-78: ciência à autora. Int.

2007.61.83.006125-0 - DAMIAO DELGADO AVELINO (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2007.61.83.006632-5 - GILDETE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP242775 ERIKA APARECIDA SILVERIO E ADV. SP243678 VANESSA GOMES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Fls. 208-210: ciência ao autor. Int.

2007.61.83.007344-5 - DENISE RIO DINARDI (ADV. SP109713 GERALDO DE FIGUEREDO CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2007.61.83.007513-2 - ELPIDIO SANTANA JUNIOR (ADV. SP207332 PAULO SILAS CASTRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Recebo a petição de fls. 43-47 como aditamento à inicial. 3. Emende a parte autora a inicial, no prazo de dez dias, sob pena de extinção:a) retificando o valor atribuído à causa,b) trazendo aos autos cópia da inicial e do aditamento para formação da contrafé.Int.

2007.61.83.007919-8 - DANIEL FRANCISCO DE PAULA (ADV. SP206321 ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2007.61.83.007985-0 - MARIA CONCEICAO DE CARVALHO GONCALVES (ADV. SP234212 CARLOS ALBERTO PAES LANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2007.61.83.008162-4 - GENIVAL DE OLIVEIRA FIGUEIREDO (ADV. SP233521 LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2007.61.83.008184-3 - VALDENICE RODRIGUES (ADV. SP064242 MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2007.61.83.008186-7 - MARISA SORDI DE MOURA (ADV. SP064242 MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2007.61.83.008331-1 - ODAIR RODRIGUES (ADV. SP193696 JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2007.61.83.008360-8 - ADILSON RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP113755 SUZI WERSON MAZZUCCO E ADV. SP226369 RODNEY DE LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2007.61.83.008522-8 - JOSE LUIZ LEITE (ADV. SP094193 JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.83.001663-6 - FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES (ADV. SP184680 FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS E ADV. SP182965 SARAY SALES SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.83.002917-5 - SEBASTIAO DONIZETI RODRIGUES (ADV. SP193314 ANA CLAUDIA GADIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Trata-se de pedido deduzido e julgado anteriormente no JEF, que, em razão do valor da causa pleiteada, declarou-se incompetente para o julgamento do feito. 2. Assim, há que se observar que, para o trâmite nesta Vara, como ademais em qualquer uma, diferentemente do que ocorre no Juizado, a petição inicial deve observar os requisitos do art. 282, do CPC. 3. Nesse quadro, observo que a parte autora juntou mera cópia de procuração e não apresentou contrafé. Ademais, a inicial sequer é dirigida a esse juízo (art. 282, I, CPC).4. Ante o exposto, regularize os itens retro referidos, no prazo de 10 dias, bem como retifique o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).5. Em igual prazo e sob a mesma pena, deverá a parte autora, ainda:a) informar os números dos benefícios percebidos (auxílio-doença), DIB e DCB,b) esclarecer as empresas e os períodos em que trabalhou sob condições especiais, considerando o pedido alternativo de aposentadoria especial.6. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Int.

2008.61.83.003233-2 - AILTON BARBOSA (ADV. SP231450 LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação.3. Cite-se.Int.

2008.61.83.004254-4 - ALICE AGHINONI FANTIN (ADV. SP184231 TERESA CRISTINA SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.83.004675-6 - SONI DA COSTA PEREIRA (ADV. SP109308 HERIBELTON ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A atribuição do valor da causa nas ações previdenciárias também deve seguir as regras gerais do CPC - artigos 258 a 261 -, aproximando-se, tanto quanto possível, do benefício econômico pretendido pelo segurado ou beneficiário da Previdência Social. (MARINHO, Eliana Paggiarin in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - coordenador: Vladimir Passos de Freitas, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2ª edição, 1999).Assim, esclareça a parte autora, DETALHADAMENTE, no prazo de 10 dias, o valor dado à causa, tendo em vista a COMPETÊNCIA ABSOLUTA do Juizado Especial Federal Previdenciário, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2008.61.83.006811-9 - SUELI FRANCISCA DO CARMO FERNANDES (ADV. SP263938 LEANDRO SGARBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.83.007489-2 - SULAMITA MENEZES DA SILVA (ADV. SP104455 CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A atribuição do valor da causa nas ações previdenciárias também deve seguir as regras gerais do CPC - artigos 258 a 261 -, aproximando-se, tanto quanto possível, do benefício econômico pretendido pelo segurado ou beneficiário da Previdência Social. (MARINHO, Eliana Paggiarin in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - coordenador: Vladimir Passos de Freitas, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2ª edição, 1999). Assim, esclareça a parte autora, DETALHADAMENTE, no prazo de 10 dias, o valor dado à causa, tendo em vista a **COMPETÊNCIA ABSOLUTA** do Juizado Especial Federal Previdenciário, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2008.61.83.008138-0 - JOSE VICENTE NETO (ADV. SP257186 VERA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Observo que o valor atribuído à causa não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, valor esse que remete a competência do presente feito ao Juizado Especial Federal Previdenciário, conforme dispõe a Lei nº 10.259/01. Deste modo, declino da competência deste Juízo, com fundamento no artigo 17 da referida lei. Encaminhe-se este feito para a inserção do pedido no sistema informatizado do Juizado Especial Federal Previdenciário, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.83.008173-2 - ERIVALDO RODRIGUES SOARES (ADV. SP255335 JOSEMIR JACINTO DE MELO E ADV. SP260341 PAMELA REGINA DE PAULA CAMPI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Observo que o valor atribuído à causa não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, valor esse que remete a competência do presente feito ao Juizado Especial Federal Previdenciário, conforme dispõe a Lei nº 10.259/01. Deste modo, declino da competência deste Juízo, com fundamento no artigo 17 da referida lei. Encaminhe-se este feito para a inserção do pedido no sistema informatizado do Juizado Especial Federal Previdenciário, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3231

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0038555-9 - ANTONIO GULIM E OUTROS (ADV. SP054513 GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 699/407 - Ciência à parte autora acerca dos pagamentos. Em vista do informado às fls. 692/696, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da r. sentença de fls. 535/540), aos autores: 1) JANE APARECIDA DE ALMEIDA CUENCAS (CPF nº 327.306.538-99); 2) JARIO VALDEMAR DA SILVA (CPF nº 645.042.128-20); 3) MANUEL JOAQUIM MIRANDA DE SOUSA (CPF nº 634.763.398-15). Antes, porém, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a grafia do nome do autor JARIO VALDEMAR DA SILVA, conforme consta à fl. 695. Intimem-se as partes, e se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Por fim, remetam-se os autos ao Arquivo, sobrestados, até pagamento. Int.

90.0005400-1 - JOAO GUALBERTO DA SILVA (ADV. SP086083 SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Vistos, etc. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício da parte autora mediante a aplicação dos critérios do artigo 58 do ADCT. Arquivem-se os autos. P.R.I.

90.0039892-4 - FRANCISCO MAXIMO HERNANDEZ PEREZ (ADV. SP056949 ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

Vistos, etc. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício da parte autora mediante a correção dos 24 salários-de- contribuição pela variação das ORTN/OTN. Arquivem-se os autos. P.R.I.

91.0001318-8 - WALDOMIRO DE CARVALHO (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência). Após a intimação das partes acerca desta decisão, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes no prazo legal, tal(is) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região, remetendo-se, a seguir, os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento. Int.

91.0012897-0 - JOSE LOSILA GARCIA E OUTROS (ADV. SP079620 GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IONAS DEDA GONCALVES E PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos, etc. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil,

JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício da parte autora mediante a aplicação dos critérios da Súmula 260 do extinto TFR. Arquivem-se os autos. P.R.I.

2001.03.99.056036-5 - ANTONIO LUIZ FIGUEIREDO (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência). Após a intimação das partes acerca desta decisão, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes no prazo legal, tal(is) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região, remetendo-se, a seguir, os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento. Int.

2001.03.99.058272-5 - MARIA CECILIA MARTIN (ADV. SP126205 EDMILSON JOSE BLUMTRITT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA MAIBASHI NEI)

Vistos, etc. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício da parte autora mediante a correção dos 24 salários-de- contribuição pela variação das ORTN/OTN. Arquivem-se os autos. P.R.I.

2002.61.83.003829-0 - JOSE BENICIO DOS SANTOS (ADV. SP013630 DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA MAIBASHI NEI)

Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do CPC, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos. Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao juízo zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado. Entretanto, estando o INSS representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos do autor sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial. Advirto, todavia, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10 da Lei nº 8.429/92). Assim, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente ao total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Int.

2003.61.83.003740-0 - ALUISIO VIEIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP174359 PAULO JESUS DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Fl. 197 - Defiro. Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a cópia autenticada da procuração outorgada por Jolinda Rosa de Oliveira, através da central de cópias da Justiça Federal. Após, tornem os autos ao Arquivo, sobrestados, até pagamento dos ofícios precatórios expedidos. Int.

2003.61.83.006996-5 - OSMAR CICERO DE ALENCAR (ADV. SP069834 JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ENI APARECIDA PARENTE)

Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do CPC, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos. Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao juízo zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado. Entretanto, estando o INSS representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos do autor sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial. Advirto, todavia, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10 da Lei nº 8.429/92). Assim, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente ao total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Int.

2003.61.83.008037-7 - JOAO BATISTA DA SILVA (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência). Após a intimação das partes acerca desta decisão, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação

contrária das partes no prazo legal, tal(is) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região, remetendo-se, a seguir, os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento.Int.

2003.61.83.008946-0 - VINDELINO SOARES (ADV. SP156821 KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência). Após a intimação das partes acerca desta decisão, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes no prazo legal, tal(is) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região, remetendo-se, a seguir, os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento.Int.

2003.61.83.011521-5 - JOAO GILBERTO PACCES (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do CPC, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos.Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao juízo zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado.Entretanto, estando o INSS representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos do autor sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial.Advirto, todavia, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10 da Lei nº 8.429/92).Assim, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente ao total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região.Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento.Int.

2003.61.83.013115-4 - NEIDE CORTINA MARTINS (ADV. SP127108 ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do CPC, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos.Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao juízo zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado.Entretanto, estando o INSS representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos do autor sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial.Advirto, todavia, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10 da Lei nº 8.429/92).Assim, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente ao total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região.Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento.Int.

2003.61.83.015708-8 - PAULO SHIGUEO YOSHIDA (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do CPC, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos.Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao juízo zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado.Entretanto, estando o INSS representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos do autor sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial.Advirto, todavia, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10 da Lei nº 8.429/92).Assim, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente ao total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região.Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento.Int.

2004.61.83.005430-9 - MARIA MARLENE GUERREIRO BERTONI (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)
Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso). Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Int.

Expediente Nº 3233

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0065534-3 - MARIO LUIZ MACHADO (ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E ADV. SP179382 ALEXANDRE GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NELSON DARINI JUNIOR)

Vistos, etc.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão dos benefícios dos autores para que o benefício do mês de junho de 1989 fosse pago com base no salário mínimo vigente à época de NCz\$120,00 (cento e vinte cruzados novos).Arquivem-se os autos.P.R.I.

95.0039796-0 - WALDIR SCARAMUZZI (ADV. SP068182 PAULO POLETTI JUNIOR E ADV. RS007484 RAUL PORTANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do CPC, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos.Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao juízo zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado.Entretanto, estando o INSS representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos do autor sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial.Advirto, todavia, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10 da Lei nº 8.429/92).Assim, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente ao total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região.Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento.Int.

2002.61.83.000919-8 - CARLOS FELIX DE OLIVEIRA (ADV. SP089472 ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Vistos, etc.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou à parte ré o pagamento de honorários advocatícios. Arquivem-se os autos.P.R.I.

2003.61.83.006748-8 - JOSE ROBERTO VICENTE (ADV. SP085541 MARCIA CUNHA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do CPC, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos.Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao juízo zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado.Entretanto, estando o INSS representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos do autor sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial.Advirto, todavia, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10 da Lei nº 8.429/92).Assim, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente ao total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região.Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento.Int.

2003.61.83.007731-7 - ALBINA LOURDES SPOLAOR (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do CPC, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos. Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao juízo zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado. Entretanto, estando o INSS representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos do autor sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial. Advirto, todavia, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10 da Lei nº 8.429/92). Assim, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente ao total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Int.

2003.61.83.009331-1 - URIEL RIBEIRO (ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Vistos, etc. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício do autor mediante a correção dos salários-de-contribuição pelo IRSM de fevereiro de 1994, no importe de 39,67%. Arquivem-se os autos. P.R.I.

2003.61.83.010248-8 - BENEDITO SILVA (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso). Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Int.

2003.61.83.011490-9 - ARLINDO MOREIRA (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência). Após a intimação das partes acerca desta decisão, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes no prazo legal, tal(is) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região, remetendo-se, a seguir, os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento. Int.

2003.61.83.011910-5 - IVANY ROSA DE ALMEIDA SILVA (ADV. SP089782 DULCE RITA ORLANDO COSTA E ADV. SP047921 VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do CPC, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos. Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao juízo zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado. Entretanto, estando o INSS representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos do autor sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial. Advirto, todavia, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10 da Lei nº 8.429/92). Assim, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente ao total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Int.

2003.61.83.014995-0 - BRAZILINA ROSSINI ESPOSITO (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E ADV. SP162639 LUIS RODRIGUES KERBAUY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se

for o caso). Após a intimação das partes acerca desta decisão, considerando que as minutas do(s) ofício(s) já estará(ão) pronta(s) e juntada(s) aos autos, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes, tal(ais) ofício(s) será(ã) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0750988-0 - MILTON GOES DE MORAES E OUTROS (ADV. SP084003 KATIA MEIRELLES E ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP160718 ROBERTO NUNES CURATOLO E ADV. SP089150 ROSANA DE ALMEIDA COELHO E ADV. SP009441 CELIO RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)
Ante a ausência de subscrição do despacho de fl. 1305, ratifico seus termos. Prossiga-se o feito, publicando-se o despacho de fl. 1307. DESPACHO DE FL. 1307: Em vista do informado pela causídica dos autos, à fl. 1306, expeçam-se os ofícios requisitórios em nome da advogada Dr^a. KATIA MEIRELLES. Int..

Expediente N° 3234

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0903649-0 - AMANCIO ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP018528 JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E ADV. SP018423 NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Ante o pedido de fl. 359, esclareça, a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido de fls. 361/366, tendo em vista que o nome constante dos documentos de fls. 362, 363 e 364/365 é estranho a este feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até provocação. Int.

Expediente N° 3235

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0760080-1 - HERMELINDA DO ROSARIO MAGALHAES FRANCISCO E OUTROS (ADV. SP029172 HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)
Manifestem-se as partes sobre o cálculo/informação da Contadoria, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os quinze primeiros à parte embargada. Intimem-se.

89.0008525-5 - LEONIDAS FERREIRA LIMA E OUTROS (ADV. SP068591 VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Defiro a habilitação de Clarice Jacintho de Souza Ruiz, como sucessora de Antonio Ruiz (fls. 219/226), nos termos do art. 112 da Lei nº 8213/91. Ao SEDI para retificação do pólo ativo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

1999.61.00.050941-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0014297-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA FUGAGNOLLI) X OSWALDO COSTA DE ALMEIDA (ADV. SP047921 VILMA RIBEIRO)

(Tópico final) Destarte, com supedâneo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução, reduzindo o valor da conta de liquidação ao quantum obtido pela Contadoria, conforme resumo de fl. 87, ou seja, R\$ 153.515,29, atualizado até novembro de 2005.(...). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.83.002752-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.002965-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI) X DORIVAL AVIGNI (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN)

(Tópico final) Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 26.479,90 (vinte e seis mil, quatrocentos e setenta e nove reais e noventa centavos), atualizado até junho de 2006, conforme cálculos de fls. 05-11 e petição de fl. 25, referente ao valor total da execução para o exequente (R\$ 23.934,35) somado ao valor de honorários advocatícios (R\$ 2.545,55).(...). P.R.I.

2007.61.83.004687-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0041546-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI) X MARLI RUFINO DOS SANTOS LOSSOLLI E OUTROS (ADV. SP109309 INACIO SILVEIRA DO AMARILHO E ADV. SP012428 PAULO CORNACCHIONI E ADV. SP086844 IRACEMA CAMARGO WEICHSLER)

CHAMO O FEITO À ORDEM Os presentes embargos à execução foram opostos com relação aos cálculos dos autores MARLI RUFINO DOS SANTOS LOSSOLLI (sucessora de Santos Lossolli), MARIA CUSTÓDIA CECÍLIA DE

SOUZA, DANIEL MARGARIDO CECÍLIO, FLÁVIA MARIA CECÍLIO LOPES, VANDERLEI FAUSTINO CECÍLIO, ADELINO EUSÉBIO CECÍLIO, MARIA DAS MERCÊS CECÍLIO e JOSE WILSON CECÍLIO (sucessores de Manoel Faustino Cecílio) e JOÃO EVANGELISTA BARBOSA. Não houve embargos com relação a JOSÉ BESSANI NETO, cujo cálculo foi aceito pelo INSS. A autuação foi corretamente procedida, sem a inclusão do autor acima referido. Assim, revogo o 1º parágrafo do despacho de fl. 25 que determinou a remessa dos autos ao SEDI para exclusão do mesmo. Retornem os autos ao Contador Judicial para elaboração de novo cálculo, sem inclusão do valor referente a JOSÉ BESSANI NETO que não integra os presentes embargos. Int.

2007.61.83.005361-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.000575-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ANNETTE MARIA AZI GOZ (ADV. SP087104 CELSO SPITZCOVSKY E ADV. SP172336 DARLAN BARROSO E ADV. SP067357 LEDA PEREIRA DA MOTA)

(Tópico final) Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 189.361,61 (cento e oitenta e nove reais, trezentos e sessenta e um reais e sessenta e um centavos), atualizado até outubro de 2008, conforme cálculos de fls. 63-71, referente ao valor total da execução para o exequente (R\$ 172.146,92) somado ao valor de honorários advocatícios (R\$ 17.214,69).(...).P.R.I.

2008.61.83.000965-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0033858-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NELSON DARINI JUNIOR) X PAUL MARTIM WOLFGANG WENDT (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA)

(Tópico final) Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 244.766,95 (duzentos e quarenta e quatro mil, setecentos e sessenta e seis reais e noventa e cinco centavos), atualizado até março de 2008, conforme cálculos de fls. 88-116, referente ao valor total da execução para o exequente (R\$ 212.840,83) somado ao valor de honorários advocatícios (R\$ 31.926,12).(...).P.R.I.

2008.61.83.001524-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0661857-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NELSON DARINI JUNIOR) X IRACY NOGUEIRA FRIGERI (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA)

(Tópico final) Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 3.664,35 (três mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e trinta e cinco centavos), atualizado até setembro de 2008, conforme cálculos de fls. 15-24, referente ao valor total da execução para a exequente IRACY NOGUEIRA FRIGERI (R\$ 3.331,23) somado ao valor de honorários (R\$ 333,12). Com relação aos demais autores, deverá a execução prosseguir pelo valor dos cálculos de fls. 114-126 dos autos principais. (...).P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1999.61.00.038234-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 87.0016548-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI) X SEBASTIAO DE MAGALHAES ROSA (ADV. SP176668 DANIEL FRANCISCO DE SOUZA)

(Tópico final) Destarte, com supedâneo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo civil, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução, fixando o valor da conta de liquidação ao quantum obtido pela contadoria, conforme resumo de fl. 185, ou seja, R\$ 51.499,60, atualizado até maio de 2008. (...). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.83.002692-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0012781-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA FUGAGNOLLI) X CARLOS DE CARVALHO (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS)

(Tópico final) Destarte, com supedâneo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução, fixando o valor da conta de liquidação ao quantum obtido pela Contadoria, conforme resumo de fl. 108, ou seja, R\$ 281.231,47, atualizado até julho de 2008. (...). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.83.004943-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0834381-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA FUGAGNOLLI) X REYNALDO TORINI E OUTROS (ADV. SP009420 ICHIE SCHWARTSMAN)

(Tópico final) Destarte, com supedâneo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução, reduzindo o valor da conta de liquidação ao quantum obtido pela Contadoria, conforme resumo de fls. 1383-1386, ou seja R\$ 3.052.447,16, atualizado até novembro de 2007. (...). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.83.000869-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.021456-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI) X BENVINDA DE JESUS

DOMINGOS (ADV. SP068182 PAULO POLETTO JUNIOR E ADV. SP081229A RAUL PORTANOVA) (Tópico final) Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 53.022,19 (cinquenta e três mil e vinte e dois reais e dezenove centavos), atualizado até outubro de 2008, conforme cálculos de fls. 113-129, referente ao valor total da execução.(...).P.R.I.

Expediente Nº 3236

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.83.007255-6 - VALDECI FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP174250 ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença proferida.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

2008.61.83.010945-6 - DIRCEU ROSA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença proferida.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

2008.61.83.010949-3 - JERSO ROBERTO ROCHA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença proferida.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

2008.61.83.010950-0 - ELIAS STAUT (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença proferida.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

2008.61.83.010952-3 - DORIVAL JAYR TOFFANO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença proferida.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

2008.61.83.010959-6 - MARIA APARECIDA DA SILVA MOREIRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença proferida.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

2008.61.83.010972-9 - JOAO CAMPOI SOBRINHO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença proferida.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

2008.61.83.010977-8 - HERALDO DOS SANTOS TRAJANO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença proferida.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

2008.61.83.010996-1 - MARIANNE DEBERDT (ADV. SP066808 MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença proferida.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

2008.61.83.011034-3 - VIGILIO TEIXEIRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença proferida.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

2008.61.83.011035-5 - VITOR APARECIDO DE CASTRO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença proferida.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

2008.61.83.011037-9 - JAIR PAULO DE ANDRADE (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença proferida.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

2008.61.83.011458-0 - TEREZA MARIA DIAS (ADV. SP030969 JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença proferida.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

2008.61.83.011698-9 - GERALDO APARECIDO DE PRADO (ADV. SP030969 JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença proferida.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

2008.61.83.012086-5 - AILTON ALBERTO ESPEL (ADV. SP030969 JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença proferida.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 4092

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0907040-0 - GUSTAVO RODRIGUES PIMENTA E OUTROS (ADV. SP015751 NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

89.0001604-0 - BENEDICTA GOMES DE MIRANDA E OUTRO (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS E ADV. SP043425 SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

90.0034605-3 - EDY MARIA BELOTTO (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório,

nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

93.0009361-4 - ANTONIO DEGASPERI E OUTROS (ADV. SP059120 FRANCELINA DOS REIS E ADV. SP134519 LUIS CARLOS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)

Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

94.0011539-3 - CLEIDE SAVIOLI GORDON E OUTRO (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2001.03.99.006018-6 - CLEUZA PILOTO TSCHERKAS (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2001.61.83.003708-6 - EUDES BORGES LYRA (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2001.61.83.004828-0 - SERGIO GIORDAN E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2002.61.83.000619-7 - NELSON GIOVANINI (ADV. SP055820 DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2002.61.83.002712-7 - MARIA ONDILA FERNANDES (ADV. SP118145 MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.83.000020-5 - JOAO MARTINIANO FILHO (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANDRE STUDART LEITÃO)

Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.83.000931-2 - OSVALDO BORTOLETTI E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.83.003362-4 - TEODORO ESMAEL E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.83.003548-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.002564-0) JORGE DOS SANTOS (ADV. SP055820 DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.83.004669-2 - FRANCISCO BRAMBATTI E OUTROS (ADV. SP157164 ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.83.008052-3 - GERALDO AUGUSTO LOPES (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)

Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.83.010817-0 - RAMIRO GERALDO SILVEIRA RIBEIRO (ADV. SP057491 ARLETE AUGUSTO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.83.012254-2 - AMABILE ZAGO PEIXOTO E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)

Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente

execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.03.99.016219-1 - NICOLAU LUIZ LABATE (ADV. SP118145 MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.83.001747-7 - MARIA BEATRIZ LACERDA DE FIGUEIREDO MELLO (ADV. SP086083 SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 4093

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0675422-8 - ANTONIO CARLOS BORGES E OUTROS (ADV. SP045351 IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

90.0010001-1 - ERICA PURI (ADV. SP056949 ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

91.0030525-1 - ADEMAR DE AZEVEDO (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA E ADV. SP069025 JOSE LUCIANO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

91.0706830-1 - HELAINE MARESCALCHI STELLA E OUTROS (ADV. SP013630 DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

93.0009906-0 - OSMAR RODRIGUES NEVES (ADV. SP056949 ADELINO ROSANI FILHO E ADV. SP100448 ANTONIA TERESINHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JURANDIR FREIRE DE CARVALHO)

Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

94.0024602-1 - MARIA DA GLORIA DE ATALIBA NOGUEIRA TEMER (ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI E ADV. SP121050 CARLOS ALBERTO SCHIAVON DE ARRUDA FALCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2000.61.83.002126-8 - LAUR POMPILIO (ADV. SP013630 DARMY MENDONCA E ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2000.61.83.004418-9 - SUELY BENEDITA CURIMBABA SPADINE (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E ADV. SP068834 BENEDICTO NESTOR PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2002.61.83.002346-8 - MIGUEL TUNES E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2002.61.83.003224-0 - PEDRO DE ALCANTARA CALDEIRA FILHO (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.83.000426-0 - FLAVIO JORGE PETRONILHO (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.83.001822-2 - PAULO HENRIQUE PEREIRA (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.83.004413-0 - CARLOS ALVES DO ESPIRITO SANTO E OUTROS (ADV. SP157164 ALEXANDRE

RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.83.005533-4 - YARA DONETTI DE MATOS (ADV. SP052639 MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JORGE LUIS DE CAMARGO)

Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.83.007524-2 - WALTER SATTIN (ADV. SP140776 SHIRLEY CANIATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.83.012515-4 - EMYDIO DAVANTEL (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 4094

PROCEDIMENTO ORDINARIO

87.0013388-4 - CASSIANO MATTEI E OUTROS (ADV. SP045351 IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

90.0006497-0 - ANGELO ASSOL E OUTROS (ADV. SP117524 MARCUS VINICIUS DE PAULA SOUZA) X VALDEMAR GREGORIO E OUTROS (ADV. SP028390 CARLOS PEREIRA CUSTODIO E ADV. SP106063 ANDREA ALEXANDER WON ANCKEN PUPKE E ADV. SP101291 ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

92.0083867-7 - ALBERTIZA FERNANDES BARROS E OUTROS (ADV. SP089782 DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)

Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

93.0006677-3 - ANTONIA BARROS DE SIMONE E OUTRO (ADV. SP079620 GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei 8.213/91, com redação

dada pela Lei 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1999.61.83.000267-1 - CARLOS NAVAS ARROYO (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)

Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2000.61.83.002690-4 - JOSE ISIDORIO SANTOS (ADV. SP099641 CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2001.03.99.045796-7 - JOSE ICARO GUIDI (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2001.61.83.000792-6 - ALDAIR DE MORAES CAMARGO E OUTROS (ADV. SP011680 EDUARDO GABRIEL SAAD E ADV. SP023766 ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2001.61.83.001100-0 - ARNALDO ARRUDA E OUTROS (ADV. SP181719A MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2001.61.83.004376-1 - GENTIL AFFONSO (ADV. SP123545A VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2002.61.83.003482-0 - NEY CARVALHO FERREIRA E OUTROS (ADV. SP157164 ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.03.99.006792-0 - MARIA FILADELFI CABRAL (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.83.003373-9 - LAZARO BUENO DA CUNHA (ADV. SP023909 ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.83.007969-7 - LINCOLN CONRADO (ADV. SP189675 RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.83.010976-8 - GENEZIO CORNELIO (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.83.013693-0 - NORIVAL PITONDO (ADV. SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

DR. JOSÉ MAURÍCIO LOURENÇO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3720

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.20.003867-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.20.000544-6) LANDEMIR BRUMATI POSTO E OUTROS (ADV. SP045584 ALBERTO LEITE RIBEIRO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077882 SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO)

Tendo em vista a petição de fls. 76/77, arbitro os honorários periciais em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), os quais deverão ser depositados pela parte embargante, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Outrossim, intime-se a embargada para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos listados pelo Sr. perito à fl. 73. Após, se em termos, intime-se o expert para dar início aos seus trabalhos periciais.

2007.61.20.006713-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.20.002063-4) COMPER TRATORES LTDA (ADV. SP140799 LELIS DEVIDES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico que a Embargada afirmou não ter interesse na produção de provas outras além daquelas já constantes dos autos (fl. 91), enquanto que a Embargante permaneceu silente neste particular (fl. 92). Todavia, como as provas destinam-se à formação da convicção deste Juízo, entendo que é imprescindível à solução de demanda a vinda aos autos de documentação atinente aos alegados parcelamentos dos créditos/débitos tributários em discussão, haja vista que as singelas telas juntadas pela Fazenda Nacional às fls. 71/75, embora indiquem a existência deles, não se mostram suficientes à melhor formação do convencimento deste julgador a respeito do tema. Na oportunidade, impõe ressaltar que, não obstante o princípio do dispositivo, segundo o qual o juiz deve julgar segundo o alegado pelas partes, o CPC o abrandou ao permitir a iniciativa probatória ao juiz na busca da verdade real/processual (artigo 130, do CPC). Assim, com fundamento no artigo 130 do CPC, intime-se a Fazenda Nacional, para que, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de implicações negativas quando da análise do onus probandi, traga aos autos os eventuais termos de adesão aos aventados parcelamentos dos créditos/débitos tributários constantes das cinco certidões de dívida ativa ora em debate (fls. 71/75), bem como qualquer outro documento que comprove a sua eventual existência (do parcelamento), inclusive da provável data de sua rescisão, se for o caso. Na mesma oportunidade, deverá também a Fazenda Nacional apresentar comprovadamente as datas das entregas pelo contribuinte (embargante) dos documentos de formalização dos créditos tributários em discussão (cinco CDAs), sob pena de se fixar, a esse título, a data da ocorrência do fato gerador, identificado nas CDAs como período de apuração ano base/exercício. Com a vinda da documentação, dê-se vista à Embargante, pelo prazo máximo de cinco dias, para manifestação final, tornando-se os autos novamente conclusos. Em caso de expiração do prazo sem manifestação da Fazenda Nacional, tornem-se de imediato conclusos os autos. Intimem-se.

2008.61.20.007701-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.20.003331-8) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X SERGIO NEY KOURY MUSOLINO (ADV. SP020589 SERGIO NEY KOURY MUSOLINO)

Tendo em vista a certidão de fl. 07v, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência e manifestação sobre a conta apresentada e, se necessário, elaboração de novos cálculos. Após, manifestem-se as partes, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela embargante. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2002.61.20.003674-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.20.001924-1) DOROTEIA MARIA PASTRE PETRONIO E OUTRO (ADV. SP107276 OLAVO PELEGRINA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS SOTELO CALVO)

Tendo em vista o endereço informado às fls. 168 e 177, expeça-se novo mandado de intimação ao embargante, nos termos do artigo 475-J do CPC.

2002.61.20.004086-6 - L C MARTINS CIA LTDA (ADV. SP029472 EDEVARDE GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Recebo os presentes embargos para discussão, posto que tempestivos, sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A, do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada para que apresente sua impugnação no prazo de trinta dias (Lei nº 6830/80, art. 17). Int.

2004.61.20.001127-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.20.008226-9) C.H.MURAD ARARAQUARA & CIA LTDA (ADV. SP018634 MARCOS MURAD) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Tendo em vista a certidão de fl. 120, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

2004.61.20.004214-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.20.000776-0) INEPAR FEM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A (ADV. SP156299 MARCIO S POLLET E ADV. SP211052 DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X DI MARCO POZZO (ADV. SP102441 VITOR DI FRANCISCO FILHO) X JAUVENAL DE OMS (ADV. SP102441 VITOR DI FRANCISCO FILHO) X CESAR ROMEU FIEDLER (ADV. SP102441 VITOR DI FRANCISCO FILHO) X JOSE ANIBAL PETRAGLIA (ADV. SP102441 VITOR DI FRANCISCO FILHO E ADV. SP102955 CRISTINA BUCHIGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD LUIS SOTELO CALVO)

... dê-se vista dos autos às partes, pelo prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante.

2005.61.20.001844-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.20.001782-0) CITRO MARINGA AGRICOLA E COML/ LTDA (ADV. SP106474 CARLOS ALBERTO MARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Fl. 231: Defiro. Tendo em vista que se encontram depositados nos autos o valor integral dos honorários periciais,

expeça-se alvará para levantamento de 50% (cinquenta por cento) do montante. Após, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo individual e sucessivo, de 10 (dez) dias, iniciando-se pela embargante. Int.

2008.61.20.000389-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.20.007994-0) USINA SANTA FE S/A (ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Recebo os presentes embargos para discussão, posto que tempestivos, sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A, do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada para que apresente sua impugnação no prazo de trinta dias (Lei nº 6830/80, art. 17). Int.

2008.61.20.005108-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.20.000697-0) ELETRICA GALHARDO LTDA E OUTROS (ADV. SP129571 MARCELO JOSE GALHARDO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para atribuição de correto valor a causa, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único).

2008.61.20.007345-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.20.001744-8) CITRO MARINGA AGRICOLA E COML/ LTDA (ADV. SP159616 CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E PROCURAD SIMONE ANGHER E PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Recebo os presentes embargos para discussão, posto que tempestivos, sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A, do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada para que apresente sua impugnação no prazo de trinta dias (Lei nº 6830/80, art. 17). Int.

2008.61.20.007883-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.20.007846-2) RODOVIARIO BUCK LTDA E OUTROS (ADV. SP197618 CARINA ELAINE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expendidas, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS e, com fundamento no art. 267, inc. IV do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, uma vez que não atendido o previsto no 1º do artigo 16, da Lei n.º 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Prossiga-se na Execução Fiscal em apenso, processo n.º 2006.61.20.007846-2, trasladando-se cópia desta sentença para aqueles autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.20.003950-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0305204-5) PEDRO MARTINEZ NETO (ADV. SP082561 MARIA DO CARMO BRAGUINI LOLLATO E ADV. SP114101 PAULO CESAR HORTENZI) X JOAO PEDRO DE OLIVEIRA (ADV. SP082077 LAERTE DE FREITAS VELLOSA E ADV. SP192640 PAULO SERGIO CURTI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo os presentes embargos para discussão, posto que tempestivos, sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A, do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada para que apresente sua impugnação no prazo de trinta dias (Lei nº 6830/80, art. 17). Int.

2008.61.20.006565-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.20.008201-4) ANGELA MARIA LOPES E ABREU (ADV. SP258154 GUSTAVO CESAR GANDOLFI E ADV. SP235735 ANA SILVIA PEREIRA PINTO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo os presentes Embargos de Terceiro para discussão, com suspensão do curso do processo principal. Cite-se a embargada para contestar os presentes embargos, nos termos do artigo 1.052 do Código de Processo Civil. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2003.61.20.003520-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X NELSON DO NASCIMENTO FILHO E OUTRO

Tendo em vista a certidão de fl. 173, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, no aguardo de eventual manifestação da exequente.

2004.61.20.000520-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077882 SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X JOSE LUIS FRANCISCO

Fl. 70: Defiro a suspensão pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Após, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito.

2004.61.20.004207-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X LENITA MARIA MOURAO MALKOMES

Tendo em vista que não houve licitantes para os leilões realizados nestes autos, manifeste-se a parte exequente, no

prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.

2005.61.20.002939-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109631 MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO E ADV. SP237459 BIANCA REGINA DERRICO E ADV. SP077882 SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X DARCY GONCALVES PEREIRA (ADV. SP091412 ANTONIO JOSE PESTANA) Fl. 119: Defiro a suspensão pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.

2006.61.20.004975-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077882 SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E ADV. SP171300 ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO) X JOAO SERGIO NONATO Fl. 47: Defiro. Aguarde-se oportuna designação de leilão.

2006.61.20.005710-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP077882 SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E ADV. SP171300 ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E ADV. SP047037 ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR E ADV. SP135538 ADRIANA PAIS DE CAMARGO GIGLIOTI E ADV. SP199950 CAMILA HEIRAS DE LIMA) X COURAMA CALCADOS E ACESSORIOS LTDA - ME E OUTROS

Tendo em vista que não houve licitantes para os leilões realizados nestes autos, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.

2006.61.20.007259-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP137187 JULIO CANO DE ANDRADE E ADV. SP237459 BIANCA REGINA DERRICO E ADV. SP077882 SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X PIRILAMPO ARTIGOS PARA FESTA LTDA E OUTRO

Tendo em vista a certidão de fl. 40v, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando eventual provocação da exequente.

2007.61.20.000452-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X JR FEST COM/ DE BEBIDAS LTDA E OUTROS

Tendo em vista que não houve licitantes para os leilões realizados nestes autos, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.

2007.61.20.001672-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MICHELLE PERFUMES E COSMETICOS LTDA ME E OUTROS

Fl. 73: Defiro. Expeça-se carta precatória para citação, observando o requerido à fl. 73.

2007.61.20.004886-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X RETIFICA DE MOTORES CENTRAL ITAPOLIS LTDA.ME E OUTROS
J. VISTA AO EXQTE

2007.61.20.004971-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X CAMATEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA E OUTROS

Fl. 42: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

2007.61.20.005557-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X PIRILAMPO ARTIGOS PARA FESTA LTDA ME E OUTRO

Tendo em vista que já houve tentativa de citação no endereço informado pela exequente na exordial e também às fls. 54 e 57, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, aguardando-se eventual provocação da exequente.

2007.61.20.005558-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X SANCAR EMPREENDIMENTOS ME E OUTRO

Fl. 55: Defiro a suspensão pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.

EXECUCAO FISCAL

2001.61.20.002112-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X VIACAO SAVANA TURISMO LTDA E OUTROS (ADV. SP077953 JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO)

Fl. 216: Defiro. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação. Sem prejuízo, intime-se a executada para que efetue o pagamento do débito remanescente.

2002.61.20.000251-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X AVAL ELETRONICA E COMERCIO LTDA ME E OUTROS (ADV. SP058986 BENTO ORNELAS SOBRINHO)

Tendo em vista a petição de fl. 342 informando o parcelamento dos débitos cobrados nestes autos, suspendo o leilão designado para o dia 02/12/08, comunicando-se à Central de Hastas Públicas. Outrossim, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

2002.61.20.003419-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X L C MARTINS CIA LTDA (ADV. SP029472 EDEVARDE GONCALVES E ADV. SP182326 EDEVARDE GONÇALVES JUNIOR)

Intime-se o executado para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o r. despacho de fl. 82. Sem prejuízo, expeça-se o mandado de penhora do ítem 1.

2006.61.20.001744-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E PROCURAD SIMONE ANGHER E PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CITRO MARINGA AGRICOLA E COML/ LTDA

Fl. 92: Indefiro o requerido, tendo em vista que a penhora já se encontra registrada, conforme ofício de fl. 89, averbação número 30 da matrícula 5.762 do 1º CRI local. Sendo assim, manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.

2007.61.20.001910-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X AUTO POSTO TREVO DE ARARAQUARA LTDA

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente (fl. 41), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. As custas são devidas pelo executado, que deverá ser intimado para pagá-las no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição como dívida ativa da União. Não ocorrendo o recolhimento dentro do prazo, expeça-se certidão das custas remanescentes, enviando-a à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.20.002042-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CITRO MARINGA AGRICOLA E COMERCIAL LTDA (ADV. SP106474 CARLOS ALBERTO MARINI E ADV. SP159616 CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

Fls. 71/72: Defiro. Intime-se a executada para que traga aos autos nova carta de anuência, observando-se o número correto dos autos. Após, expeça-se mandado para registro do bem penhorado.

2007.61.20.007758-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X ASSOCIACAO FERROVIARIA DE ESPORTES (ADV. SP010892 JOSE WELINGTON PINTO)

Tendo em vista o depósito efetuado pelo Município de Araraquara, à fl. 170, dou por prejudicado o pedido formulado às fls. 69/76 e 157/159, em sede de exceção de pré-executividade. Aguarde-se o prazo para eventual oposição de embargos.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1254

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.03.99.071987-8 - ILDA DE CASTRO CIOMINI (ADV. SP165820B LUIZ PEDRO DOS SANTOS E ADV. SP155005 PAULO SÉRGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 114: Tendo em vista o v. acórdão de fls. 85/86, e a informação do INSS, remetam-se estes autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe. Intim. Cumpra-se.

2003.61.20.003193-6 - ANTENOR POSSI (ADV. SP018181 VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E ADV. SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Fl. 140: Defiro o desentranhamento, devendo o autor providenciar cópia do documento para substituição, certifique-se o ato. Sem prejuízo, reitere-se os ofícios de n. 277 e 278/08, requisitando a empresa Sucocítrico Cutrale e ao INSS, os documentos constantes da decisão de fl. 135, no prazo de 15 (quinze) dias. Intim. Cumpra-se.

2004.61.20.003892-3 - NATALIA MARIA PEREIRA (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 78: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, para localização dos herdeiros, conforme requerido. Intim.

2005.61.20.007222-4 - CAROLINA SCHIAVON RENATO (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...). Após, vista as partes para alegações finais, no prazo de 10 dias, primeiro a autora.(...).

2006.61.20.000283-4 - APARECIDA DIMEI PEREIRA (ADV. SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO E ADV. SP240684 THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA E ADV. SP238206 PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO E ADV. SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP225872 SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

Considerando que o INSS se reservou no direito de manifestar-se sobre o laudo pericial em alegações finais (fl. 97), concedo o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para as partes apresentarem memoriais, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2006.61.20.001502-6 - ANTONIO LUCENA FILHO (ADV. SP141318 ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...). CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA: Com efeito, verifico que o autor não juntou formulários SB-40 ou DSS 8030, imprescindíveis ao julgamento da presente ação. Assim, por mera liberalidade, concedo ao autor ainda mais uma chance de trazer aos autos os formulários SB-40 ou 8030 cujo fornecimento pelas empregadoras é obrigatório. Prazo de 15 dias. Cumprida a determinação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos. Intime-se.(...)

2006.61.20.003409-4 - LEIDE DOS SANTOS (ADV. SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E ADV. SP222773 THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fl. 71: Intime-se a parte autora para que justifique o seu não comparecimento a perícia designada, requerendo o que de direito. Intim.

2006.61.20.004751-9 - MARIA LUCIANA DA SILVA DE SOUZA (ADV. SP084282 HERIVELTO CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA)

(...). Oficie-se a Secretaria Municipal de Saúde requisitando informação sobre o prontuário de WISLEN MARCELO DE SOUZA (falecido), especialmente a partir de quando fez acompanhamento médico nesta unidade. Com a vinda das informações, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos. Intime-se.(...)

2006.61.20.005092-0 - GREICE DE SOUZA - INCAPAZ E OUTRO (ADV. SP124494 ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

Arbitro os honorários da Assistente Social, Iara Maria Reis Rocha, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se solicitando o pagamento. Intimem-se às partes para que apresentem suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Intim. Cumpra-se.

2006.61.20.005195-0 - ALBINO APARECIDO MANCINI (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime a parte autora para que apresente, cópia(s) integral da(s) sua(s) CTPS(s), bem como os laudos e formulários (SB40 ou DSS8030) de sua atividade e esclareça minuciosamente: 1) Qual(ais) o(s) período(s) em que trabalhou sob condições especiais e que não foi(ram) considerado(s) pelo INSS? 2) em qual(ais) empresa(s) se deu a prestação de atividade(s) sob condições especiais? 3) A qual(ais) agente(s) esteve exposto(a)? (ruído, temperatura, agentes químicos etc). Caso tais documentos e esclarecimentos já estejam nos autos, indique as respectivas folhas em que se encontram. Com a juntada, tornem os autos conclusos. Intim.

2006.61.20.006140-1 - CELINA SALETTI DEROBIO (ADV. SP018181 VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E ADV. SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...). Após a vinda dos documentos, dê-se vista ao INSS. Prazo: 10 dias. Intime-se.

2007.61.20.000483-5 - EVANDRO PACHECO LUSTOSA (ADV. SP228678 LOURDES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 90/93: Designo Audiência de Instrução para a data de 18 de Junho de 2009, às 15h00, neste Juízo Federal, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas.

2007.61.20.002389-1 - MARISA APARECIDA FERRARI DELARISSE (ADV. SP009441 CELIO RODRIGUES

PEREIRA E ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Tendo em vista que no campo próprio para assinatura da autora no termo de adesão de fl. 51 está escrito só p/salso, apresente a CEF extrato comprovando o depósito e/ou saque dos valores da conta vinculada ao FGTS do autor, nos termos da Lei 10.555/2002. Prazo de 10 dias. Após, a juntada dos documentos, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2007.61.20.005822-4 - JOSE EDUARDO DO AMARAL (ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP009441 CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Apresente a CEF termo de adesão assinado pelo autor e extrato comprovando o depósito e/ou saque dos valores da conta vinculada ao FGTS do autor, nos termos da Lei 10.555/2002. Prazo de 10 dias. Após, a juntada dos documentos, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2007.61.20.005823-6 - ADERITO APARECIDO PINHEIRO (ADV. SP009441 CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Apresente a CEF termo de adesão assinado pelo autor e extrato comprovando o depósito e/ou saque dos valores da conta vinculada ao FGTS do autor, nos termos da Lei 10.555/2002. Prazo de 10 dias. Após, a juntada dos documentos, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2007.61.20.006075-9 - JOSE APARECIDO CAVASSA - INCAPAZ (ADV. SP117686 SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 55: Intime-se a parte autora para que justifique o seu não comparecimento a perícia designada, requerendo o que de direito. Intim.

2007.61.20.007404-7 - NELSON ROSA DA SILVA (ADV. SP162026 GILBERTO PRESOTO RONDON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA)

Aceito a conclusão supra. Converto o julgamento em diligência. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Após, conclusos para sentença.

2007.61.20.009011-9 - JOSE OSVALDO CARUZO (ADV. SP217146 DAPHINIS PESTANA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Apresente a CEF termo de adesão assinado pelo autor e extrato comprovando o depósito e/ou saque dos valores da conta vinculada ao FGTS do autor, nos termos da Lei 10.555/2002. Prazo de 10 dias. Após, a juntada dos documentos, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2007.61.20.009012-0 - SERGIO APARECIDO MEDEIROS (ADV. SP217146 DAPHINIS PESTANA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Apresente a CEF termo de adesão assinado pelo autor e extrato comprovando o depósito e/ou saque dos valores da conta vinculada ao FGTS do autor, nos termos da Lei 10.555/2002. Prazo de 10 dias. Após, a juntada dos documentos, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2007.61.20.009178-1 - LAURENTINO MARTINS (ADV. SP141318 ROBSON FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Apresente a CEF termo de adesão assinado pelo autor e extrato comprovando o depósito e/ou saque dos valores da conta vinculada ao FGTS do autor, nos termos da Lei 10.555/2002. Prazo de 10 dias. Após, a juntada dos documentos, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.20.000243-0 - VICTOR EDUARDO MOLINA (ADV. SP141318 ROBSON FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Apresente a CEF termo de adesão assinado pelo autor e extrato comprovando o depósito e/ou saque dos valores da conta vinculada ao FGTS do autor, nos termos da Lei 10.555/2002. Prazo de 10 dias. Após, a juntada dos documentos, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.20.000649-6 - NILSA MARIA DO CARMO ALBINO (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 34: Intime-se a parte autora para que justifique o seu não comparecimento a perícia designada, requerendo o que de direito. Intim.

2008.61.20.001298-8 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA (ADV. SP254846 ADRIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sendo os 05 (cinco) primeiros dias à parte autora. Sem prejuízo, apresente a parte autora, cópia(s) da(s) sua(s) CTPS(s), bem como os laudos e formulários (SB40 ou DSS8030) de sua atividade e esclareça minuciosamente: 1) Qual(ais) o(s) período(s) em que trabalhou sob condições especiais e que não foi(ram) considerado(s) pelo INSS? 2) em qual(ais) empresa(s) se deu a prestação de atividade(s) sob condições especiais? 3) A qual(ais) agente(s) esteve exposto(a)? (ruído, temperatura, agentes químicos etc). Caso tais documentos e esclarecimentos já estejam nos autos, indique as respectivas folhas em que se encontram. Intim.

2008.61.20.001753-6 - ANTENOR BAPTISTA NUNES (ADV. SP123673 DARCI SANTA LORIA LEONI E ADV. SP123684 JOSE ANTONIO LEONI E ADV. SP166992 GUILHERME LORIA LEONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Apresente a CEF termo de adesão assinado pelo autor e extrato comprovando o depósito e/ou saque dos valores da conta vinculada ao FGTS do autor, nos termos da Lei 10.555/2002. Prazo de 10 dias. Após, a juntada dos documentos, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.20.005066-7 - APARECIDA AMELIA DA SILVA SANTOS (ADV. SP077517 JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E ADV. SP159043E JUSSANDRA SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 37/39: Mantenho a decisão agravada. O Agravo ficará retido nos autos para posterior apreciação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal 3.^a Região, na hipótese da interposição de recurso de apelação, observando o disposto no art. 523 caput e parágrafos, do CPC. Intim.

2008.61.20.005215-9 - FRANCISCO DO CARMO GUIDELLI (ADV. SP227250 FABRICIO DE CARVALHO) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Dê-se ciência às partes acerca da distribuição dos autos na 2^a Vara Federal de Araraquara. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo passivo da Caixa Econômica Federal (fls. 184/202). Após, tornem os autos conclusos. Intim.

2008.61.20.005544-6 - FABIANA CRISTINA RODRIGUES (ADV. SP096924 MARCOS CESAR GARRIDO) X UNIMED DE ARARAQUARA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (ADV. SP110114 ALUISIO DI NARDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP202818 FABIO SCRIPTORE RODRIGUES)

Dê-se ciência às partes acerca da distribuição dos autos na 2^a Vara Federal de Araraquara. Especifiquem às partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intim.

2008.61.20.006816-7 - MARIA APARECIDA CURCI CURTI (ADV. SP096924 MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem às partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intim.

2008.61.20.007430-1 - RITA DE CASSIA PEREIRA MARQUES (ADV. SP182255 FELIX PEREIRA MARQUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) Ciência às partes acerca da distribuição dos autos nesta 2^a Vara Federal de Araraquara. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ
FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2415

DESAPROPRIACAO

2008.61.23.001780-0 - PREFEITURA DA ESTANCIA DE ATIBAIA (ADV. SP153700 MARIANNE DA COSTA ANTUNES LEITE E ADV. SP131103 ADRIANA SAGIANI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... É o relatório. Decido. 1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito e manifestação, no prazo de dez dias. 2. Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste quanto ao requerido. 3. Após, tornem conclusos para decisão.

USUCAPIAO

97.0612286-9 - DOMINGAS CAGNOTO BARRIONUEVO E OUTROS (ADV. SP073603 JOAO HERMES PIGNATARI JUNIOR) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (PROCURAD PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X SEBASTIAO BARRIONUEVO ALVES E OUTRO (ADV. SP058062 SALVADOR GODOI FILHO) X DOLORES BARRIONUEVO DE LIMA E OUTRO (ADV. SP058062 SALVADOR GODOI FILHO) X JOAO BARRIONUEVO ALVES E OUTROS (ADV. SP058062 SALVADOR GODOI FILHO) X MARIA JOSE MORAIS ALVES X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 437: concedo prazo cabal de vinte dias para que a parte autora cumpra ao determinado às fls. 435, itens 2 e 3, informando ainda nos autos a data agendada junto ao perito para realização da perícia, sob pena de extinção do feito. Sem prejuízo, dê-se vista a AGU e ao MPF.

MONITORIA

2004.61.23.001713-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOSCHI NETO) X MARCOS GABRIEL BRESSANE CRUZ

Fls. 104/105: manifeste-se a CEF sobre o contido na certidão do oficial de Justiça Avaliador, quanto a não localização de bens, requerendo o que de direito. Prazo 30(trinta) dias. No silêncio, aguarde no arquivo sobrestado.

2007.61.23.000875-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP158402E GUILHERME GARCIA VIRGILIO E ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X WALDOMIRO VIDES (ADV. SP121709 JOICE CORREA SCARELLI)

Dê-se vista à CEF da manifestação e parecer técnico apresentado pela parte ré. Prazo: 15 dias. Após, venham conclusos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.23.003360-4 - ADAO FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando o traslado retro efetuado referente às cópias extraídas do julgado proferido nos embargos à execução opostos em face da execução realizada nestes autos, requeira a parte autora o que de direito para prosseguimento da execução, no prazo de dez dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

2002.61.23.000116-4 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA (CURADORA NEUSA DE JESUS OLIVEIRA) (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

. Considerando a determinação de fls. 138, e os cálculos trazidos pelo INSS às fls. 172/173 para execução do julgado em favor da parte autora, dê-se vista à referida parte para que se manifeste, no prazo de quinze dias. 2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s). 3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

2002.61.23.001712-3 - MARIA DAS DORES SOUZA CAMARGO (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Cumpra-se o v. acórdão. 2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias. 3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. 4- Após, ou no silêncio, arquivem-se. Int.

2003.61.23.002014-0 - BENEDITA CARIA MENEGHETTI (ADV. SP100633 ADAO FRANCISCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Considerando os termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, CJP-STJ, substancialmente em seus artigos 16 e 19, e observando-se as decisões de fls. 141 e 143 em razão do falecimento do autor, habilitando sua substituta processual nos moldes e ditames legais, determino a expedição de ofício à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, subsecretaria dos Feitos da Presidência, Divisão de Pagamento de Precatórios, solicitando a conversão do depósito de fls. 123 em favor de Jose Augusto Meneghetti, no importe de R\$ 2.040,15, em depósito judicial à disposição deste Juízo. Observo, pois, que consoante explicitado, foi proferida decisão homologando a habilitação de Benedita Caria Meneghetti como substituta do de cujus, fls. 143. Desta forma, após a confirmação pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da conversão do depósito, nos moldes da Resolução nº 559/2007-CJP-STJ, determino a expedição de novo alvará para levantamento da verba. Sem prejuízo, determino que a secretaria promova o cancelamento das guias originais de alvará de levantamento expedidas às fls. 152 e 155, desentranhando a primeira dos autos, arquivando-as em pasta própria nos termos do Provimento COGE.

2003.61.23.002157-0 - AMICIS FERRAZ CUNHA E OUTROS (ADV. SP052012 CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando o traslado retro efetuado referente às cópias extraídas do julgado proferido nos embargos à execução opostos em face da execução realizada nestes autos, requeira a parte autora o que de direito para prosseguimento da execução, no prazo de dez dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

2003.61.23.002317-6 - MARIA PIRES DE OLIVEIRA MATEUS (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando o traslado retro efetuado referente às cópias extraídas do julgado proferido nos embargos à execução opostos em face da execução realizada nestes autos, requeira a parte autora o que de direito para prosseguimento da execução, no prazo de dez dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

2003.61.23.002563-0 - MARIA JUSTINA MINEIRO SIMOES (ADV. SP116974 PRISCILA DENISE DALTRINI E ADV. SP193152 JOÃO HERBERT ALESSANDRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.Int.

2004.61.23.000116-1 - SIDNEY DE OLIVEIRA BAYEUX (ADV. SP017573 ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando o traslado retro efetuado referente às cópias extraídas do julgado proferido nos embargos à execução opostos em face da execução realizada nestes autos, requeira a parte autora o que de direito para prosseguimento da execução, no prazo de dez dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

2004.61.23.000383-2 - CLOVIS TASSOTTI (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X LOURDES BUENO MACARIO (ADV. SP052012 CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X ANTONIO FERRAZ DA SILVA E OUTROS (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias.3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.Int.

2004.61.23.000645-6 - MARIA DOS ANJOS LIBARINO DUARTE (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo complementar requerido pelo i. causídico da parte autora, às fls. 183, para integral cumprimento do determinado às fls. 174.Feito, dê-se vista ao INSS e tornem conclusos para decisão.

2004.61.23.001195-6 - ISABEL LUCIO DO CARMO OLIVEIRA (PROCURAD RENATA HELOISA DA SILVA SALLES E ADV. SP187591 JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias.3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.Int.

2004.61.23.001237-7 - CARLOS ALBERTO BONADIO - ADULTO INCAPAZ (OLINDO ANGELO BONADIO) (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.Int.

2004.61.23.001579-2 - MARIA ELISABETH BENTO DE OLIVEIRA (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias.3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.Int.

2004.61.23.001762-4 - JOSE ADRIANO FERREIRA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Considerando os termos do v. acórdão proferido que anulou a sentença proferida para produção da prova pericial requerida pela parte autora, determino a produção de prova requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, no prazo de cinco dias.3. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. OLINDO CESAR PRETO, CRM: 43385, (fone: 4034-3627 e 7171-5445), devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia.4. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escoreita, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte.

2004.61.23.001839-2 - MARIA DE LOURDES SILVA COSTA (ADV. SP174054 ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE E ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Ante o noticiado às fls. 109/113 quanto ao falecimento da parte autora determino, preliminarmente, a suspensão do feito, nos termos do art. 13, caput e 1º, e art. 265, ambos do CPC.2- Posto que com o falecimento da referida parte cessaram os poderes outorgados pela procuração trazida aos autos, concedo prazo de trinta dias para regular substituição processual e habilitação nos autos, com a inclusão dos demais filhos deixados pela autora na ocasião de se falecimento.3- Após, dê-se vista ao INSS para manifestação.4- Decorrido silente, aguarde-se no arquivo.5- Com efeito, observo, desde já, que carece a i. causídica constituída às fls. 110 de título executivo judicial em seu favor, na forma que dispõe o artigo 584, I e 586, caput, do CPC, vez que a propositura, instrução e atuação na presente causa deu-se pela advogada constituída às fls. 06, sendo em favor desta a condenação em honorários advocatícios constante no julgado com valor de título executivo, conforme segue: Processo...

2004.61.23.002222-0 - LAERTE LUIZ DE CAMARGO (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Considerando a certidão supra aposta de decurso de prazo para oposição de embargos à execução e ainda a expressa concordância do INSS com os cálculos apresentados, requeira a parte autora o que de direito para prosseguimento da execução, no prazo de dez dias.2- No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Int.

2005.61.23.000090-2 - MARIA FERNANDES DA SILVA (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

2005.61.23.000542-0 - MARIA ROSA DE FARIA (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X TIAGO ROSA DE FARIA DE MORAES (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

2005.61.23.000738-6 - ANTONIA EUZEBIO DA SILVA (ADV. SP053430 DURVAL MOREIRA CINTRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

2005.61.23.001061-0 - LOURDES CINTRA FERREIRA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias.3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.Int.

2005.61.23.001419-6 - FERNANDO MANOEL E SILVA (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

. Considerando a determinação de fls. 140, e os cálculos trazidos pelo INSS às fls. 144/145 para execução do julgado em favor da parte autora, dê-se vista à referida parte para que se manifeste, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s).3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

2005.61.23.001430-5 - JOVELINA LINA DA SILVA (ADV. SP199960 EDISON ENEVALDO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias.3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.Int.

2005.61.23.001529-2 - LEONILDA APARECIDA MARTINS DA SILVA (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Considerando a certidão supra de decurso de prazo para apresentação de embargos à execução, a expressa concordância do INSS com os cálculos apresentados e o requerido às fls. 112 pela parte autora, e ainda, considerando o decidido nos autos, bem como os termos da Lei 10.099/2000 e da Lei 10.259/2001 (art. 17, 1º), no que couber, e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006, promova a secretaria à expedição da regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO, após a intimação das partes, observando-se as formalidades necessárias. 2- Em se tratando de Precatório, se for o caso, antes do encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12 da Resolução 438 do CJF, intemem-se as partes do teor da requisição. Observe que o silêncio, após a regular ciência, será considerado como concordância tácita ao ofício requisitório de pagamento de execução expedido, tornando-se precluso o direito para tanto, conforme art. 183 do CPC.3- Após, encaminhe-se o referido ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região aguardando-se os autos em secretaria, até seu efetivo pagamento. Int.

2005.61.23.001861-0 - MARIA HELENA ALVES DE LIMA (ADV. SP152330 FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a designação da perícia médica para o dia 04 de fe2009, às 10h30min - IMESC - S.PAULO - sito à rua Barra Funda, Nº 824 - Barra Funda/SP, intemem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

2006.61.23.000023-2 - MANOEL SOARES DE LIMA (ADV. SP061061 PAULO STRAUNARD PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Fls. 138/150: Considerando os termos da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou a Lei nº 5.869/1973 para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças nos processos de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, substancialmente, com fulcro em seu art 4º, intime-se o devedor (C E F), na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para que, no prazo de 15 DIAS, pagar a importância ora executada, devidamente atualizada, depositando-os em respectiva conta vinculada de FGTS da parte autora, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, determino que se proceda à expedição de mandado para penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC, podendo o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, contados da intimação da penhora.

2006.61.23.000057-8 - MARIA DE FATIMA MUNIZ BUENO SOUSA (ADV. SP199960 EDISON ENEVALDO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias.3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.Int.

2006.61.23.000207-1 - MARIA DARCY DA SILVA PINTO DALCIN (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias.3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.Int.

2006.61.23.000337-3 - GABRIELA FURLAN DA SILVA - INCAPAZ E OUTRO (ADV. SP174054 ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 122: considerando o teor do v. Acórdão proferido, arquivem-se os autos

2006.61.23.000404-3 - SEBASTIAO BERNARDO (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

. Considerando a determinação de fls. 86, e os cálculos trazidos pelo INSS às fls. 90/91 para execução do julgado em favor da parte autora, dê-se vista à referida parte para que se manifeste, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s).3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

2006.61.23.000430-4 - JOSE BENEDITO MACHADO E OUTRO (ADV. SP174054 ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Considerando a certidão supra aposta de decurso de prazo para oposição de embargos à execução e ainda a expressa concordância do INSS com os cálculos apresentados, requeira a parte autora o que de direito para prosseguimento da execução, no prazo de dez dias.2- No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Int.

2006.61.23.000752-4 - ANA ROSA BARBOSA DE FREITAS (ADV. SP152330 FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

2006.61.23.000765-2 - MARIA JOANA BARBOSA (ADV. SP174054 ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Considerando os termos do v. acórdão proferido que anulou a sentença proferida para regular instrução do feito, determino que se cite ao INSS, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos.

2006.61.23.000845-0 - ADELIA COUTO DE OLIVEIRA (ADV. SP226554 ERIKA LOPES BOCALETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

2006.61.23.001223-4 - AILEDIA MARIA MACEDO (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

2006.61.23.001319-6 - MARIA JOANA GOMES MARTINS (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

2006.61.23.001409-7 - MARIA IRENE DE OLIVEIRA (ADV. SP150216B LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

. Considerando a determinação de fls. 131, e os cálculos trazidos pelo INSS às fls. 135/136 para execução do julgado em favor da parte autora, dê-se vista à referida parte para que se manifeste, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s).3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

2006.61.23.001765-7 - DOROTEIA DE OLIVEIRA (ADV. SP152330 FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial complementar no prazo de dez dias.2- Após a manifestação das partes, e em termos, cumpra a secretaria o contido na r determinação de fls. 82, item 2.

2007.61.23.000024-8 - AUREA ALVES BISPO SOARES (ADV. SP152330 FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

2007.61.23.000149-6 - EUCLIDES DILELLO (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias.3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.Int.

2007.61.23.000294-4 - LAZARO FERNANDES DE LIMA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos e informações apresentados pelo Setor de Contadoria do Juízo, no prazo de quinze dias, requerendo o que de oportuno. Após, venham conclusos para sentença. INT.

2007.61.23.000605-6 - QUELVI PAULO DE LIMA (ADV. SP150746 GUSTAVO ANDRE BUENO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; II- Considerando as contra-razões de apelação já apresentadas pela UNIÃO, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

2007.61.23.000806-5 - LIVIA APARECIDA GIOVANETTI - INCAPAZ (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno. 3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993. Int.

2007.61.23.001157-0 - MARIA DE LOURDES SANTOS SOUZA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Cumpra-se o V. Acórdão. 2. Considerando os termos do v. acórdão proferido que anulou a sentença proferida para regular instrução do feito, determino que se cite ao INSS, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos.

2007.61.23.001486-7 - MARIA APARECIDA TOME MOREIRA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Cumpra-se o v. acórdão. 2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias. 3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. 4- Após, ou no silêncio, arquivem-se. Int.

2007.61.23.001758-3 - EDER LUIS POSSARI (ADV. SP042616 GERALDO DE VILHENA CARDOSO E ADV. SP225551 EDMILSON ARMELLEI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos sem recurso das partes, posto ainda que a referida decisão não encontrar-se sujeita ao reexame necessário, dê-se vista à parte autora para que requeira o que de direito, nos termos do artigo 604, com redação dada pela lei 8.898, de 29/6/1994, combinado com os artigos 632 e 730, todos do CPC

2007.61.23.001912-9 - EMIDIO SPERETTA (ADV. SP162496 PRISCILA TUFANI DE OLIVEIRA E ADV. SP176175 LETÍCIA BARLETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se mandado para penhora dos valores depositados às fls. 135 como garantia do juízo, intimando-se a CEF da penhora efetuada para oferecimento de eventual impugnação, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 475-J e seu 1º, do CPC

2007.61.23.002086-7 - FRANCISCO ASSIS DE AQUINO (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 99: concedo prazo de trinta dias para que a parte autora apresente nos autos laudo médico devidamente fundamentado cientificamente com o fito de contestar a perícia realizada às fls. 94/96, em respeito ao princípio do contraditório. Feito, dê-se ciência ao INSS.

2007.61.23.002130-6 - LUIZ PEREIRA (ADV. SP121263 VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se vista à parte autora da manifestação do INSS de fls. 42, cabendo a referida parte trazer aos autos cópia autenticada dos depoimentos testemunhais colhidos no processo 2007.61.23.002064-8, com o escopo de utilização como prova emprestada. Prazo: 5 dias.

2007.61.23.002285-2 - JOSE ROBERTO FRANCO (ADV. SP150746 GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial complementar no prazo de dez dias. 2- Após a manifestação das partes, e em termos, cumpra a secretaria o contido na r determinação de fls. 82, item 2.

2007.61.23.002301-7 - PEDRO SILL (ADV. SP177197 MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Fls. 80/83: considerando o contido na petição da parte autora, dê-se ciência a CEF para manifestação no prazo de 10(dez) dias. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.23.000084-8 - ANDRE AMALFI - INCAPAZ (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993. Int.

2008.61.23.000221-3 - ANTONIO VELOSO BRAGA (ADV. SP052012 CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos e informações apresentados pelo Setor de Contadoria do Juízo, no prazo de quinze dias, requerendo o que de oportuno. Após, venham conclusos para sentença. INT.

2008.61.23.000266-3 - JOEL ALVARENGA DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP248236 MARCELO RIBEIRO E ADV. SP213255 MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO)

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentados pelo Setor de Contadoria do Juízo, no prazo de quinze dias, requerendo o que de oportuno. Após, venham conclusos para sentença. INT.

2008.61.23.000414-3 - RONALDO RONEI GUGLIELMO (ADV. SP150216B LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando o traslado de fls. 166/173, recebo o AGRAVO RETIDO apresentado pela parte autora em face do determinado às fls. 99/100 para seus devidos efeitos. Anote-se e dê-se vista à parte contrária para contra-razões, conforme artigo 523, 2º do CPC. Após, intime-se o perito nomeado nos autos a esclarecer a impugnação trazida pela parte autora às fls. 160/163 ao laudo pericial de fls. 155/157.

2008.61.23.000640-1 - LOURDES APARECIDA DOS SANTOS DA ROSA (ADV. SP152324 ELAINE CRISTINA DA SILVA E ADV. SP149653 MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC. 3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno. Int.

2008.61.23.000652-8 - MARIA TEODORO PEDROSO (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno. 3- Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993. Int.

2008.61.23.000723-5 - SAMUEL RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP152549 ANTONIO CARLOS DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO)

Manifeste-se a CEF sobre o pedido de extinção do feito, sem julgamento do mérito, formulado pela parte autora às fls. 163/164 dos autos, no prazo de 10(dez) dias. Após, e em termos, venham conclusos para sentença.

2008.61.23.000751-0 - NAYDE NASCIMENTO FERNANDES (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC. 3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça

Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

2008.61.23.000762-4 - LAZARO MARIO TOGNETTI (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2008.61.23.000885-9 - MARIA BARBOSA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.3- Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.Int.

2008.61.23.000941-4 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.Int.

2008.61.23.001015-5 - IVANY CRISTINA DE SOUZA (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

2008.61.23.001096-9 - LUCIANO NASCIMENTO DE MORAES (ADV. SP098209 DOMINGOS GERAGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI)

Indefiro, por ora, o requerido pela parte autora às fls. 72 por se tratar de diligência que compete a própria parte como ônus da prova que pretende constituir, nos termos do art. 333, I, do CPC. Prazo: 30 dias.Silente, venham conclusos para sentença.

2008.61.23.001107-0 - ADAO ORTIS DE GODOY (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2008.61.23.001109-3 - VITORIA DIAS SALVADOR (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA E ADV. SP077429 WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2008.61.23.001126-3 - APARECIDA DONIZETE DA SILVA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Cumpra a parte autora o determinado de Fls.19, em seu item 3.2. Após, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.3. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2008.61.23.001130-5 - REINALDO FRANCISCO (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2008.61.23.001142-1 - CONCEICAO APARECIDA CAPELLO SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora para integral cumprimento do determinado nos autos.Silente, intime-se pessoalmente a referida autora para que esta cumpra o determinado nos autos no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267, III, parágrafo 1º do CPC.Int.

2008.61.23.001425-2 - ALICE MISUKO UEYAMA ONJI (ADV. SP111639 MARILENA APARECIDA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 36: defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora para integral cumprimento do determinado às fls. 35, item III, por trinta dias, devendo a parte comprovar nos autos. Feito, ao SEDI para anotações.Após, cumpra a secretaria o determinado às fls. 35, item V.

2008.61.23.001526-8 - LISETTE APARECIDA GOMES GONCALVES (ADV. SP078070 NELITA APARECIDA CINTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo sucessivo de dez dias, sendo o primeiro decêndio em favor da parte autora e, ato contínuo, a CEF.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2000.03.99.068047-0 - MARIA DE LOURDES FELIPE E OUTRO (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando o traslado retro efetuado referente às cópias extraídas do julgado proferido nos embargos à execução opostos em face da execução realizada nestes autos, requeira a parte autora o que de direito para prosseguimento da execução, no prazo de dez dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

2000.03.99.076377-6 - ADELIA LOPES FRANCISCO (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Considerando a manifestação do INSS de fls. 134, indefiro o requerido pela parte autora às fls. 132, observando-se o teor do julgamento proferido nos autos dos embargos à execução, com trânsito em julgado.2. Com efeito, considerando os termos da Lei 10.099/2000 e da Lei 10.259/2001 (art. 17, 1º), no que couber, e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006 e Resolução nº 161, de 17 de maio de 2007, expeça-se, após a intimação das partes, a regular REQUISICÃO DE PAGAMENTO, observando-se as formalidades necessárias. 3. Em se tratando de Precatório, se for o caso, antes do encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12 da Resolução 438 do CJF, intemem-se as partes do teor da requisição.4. Após, aguarde-se em secretaria, sobrestado, o efetivo pagamento.5. Por fim, deverá o i. causídico da parte exequente informar nos autos qualquer intercorrência que inviabilize o prosseguimento desta e o levantamento da verba requisitada em favor da parte autora, substancialmente eventual sucessão causa mortis, vez que ensejará deliberação para conversão dos valores já depositados em depósito judicial, indisponível, à ordem do Juízo, consoante Resolução nº 559/2007-CJF-STJ, artigo 16.

2001.61.23.001753-2 - DAIRZA NASCIMENTO DE LIMA (ADV. SP100097 APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP042676 CARLOS ANTONIO GALAZZI)

1. Preliminarmente, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender. 2. Considerando o contrato de honorários trazido aos autos pelo causídico da parte autora, observando-se o disposto na Resolução nº 438, de 30/5/2005, em seu artigo 5º, antes da expedição da requisição de pagamento e observando-se ainda os termos do art. 22, 4º da Lei nº 8.906, de 04/7/1994, intime-se pessoalmente a parte autora para que compareça a secretaria e se manifeste expressamente se de acordo com os termos do contrato de honorários celebrado e ainda se já não pagou alguma importância ou eventuais adiantamentos ao causídico contratado, com fulcro no supra exposto, devendo a secretaria tomar por termo o que for declarado pela parte. Prazo: 10 dias. Deve-se fazer constar ainda na intimação pessoal que o silêncio da referida parte importará na concordância tácita com o contrato trazido aos autos.Após, tornem conclusos.

2001.61.23.001953-0 - DORCINEIDE MARQUES DE OLIVEIRA SOUZA E OUTROS (ADV. SP084761 ADRIANO

CAMARGO ROCHA E ADV. SP115723 MARCIO ROBERTO PINTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando os termos do ofício recebido do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme fls. 315/318, com a determinação de desbloqueio e conversão em depósito judicial à ordem deste Juízo da verba depositada às fls. 268, esclareça o i. causídico da parte autora quanto a liquidação do alvará de levantamento retirado às fls. 308.2- Em termos, venham conclusos para extinção da execução.

2003.61.23.001859-4 - HELENA DE ALMEIDA SANTECHIA (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias.3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.Int.

2004.61.23.001577-9 - RUBENS DOMINGUES (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias.3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.Int.

2004.61.23.001906-2 - LENICIO FRANCO DE CAMARGO (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

2004.61.23.002127-5 - MARIA ROSA DE JESUS (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Considerando a certidão supra de decurso de prazo para apresentação de embargos à execução, a expressa concordância do INSS com os cálculos apresentados e o requerido às fls. 126 pela parte autora, e ainda, considerando o decidido nos autos, bem como os termos da Lei 10.099/2000 e da Lei 10.259/2001 (art. 17, 1º), no que couber, e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006, promova a secretaria à expedição da regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO, após a intimação das partes, observando-se as formalidades necessárias. 2- Em se tratando de Precatório, se for o caso, antes do encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12 da Resolução 438 do CJF, intimem-se as partes do teor da requisição. Observe que o silêncio, após a regular ciência, será considerado como concordância tácita ao ofício requisitório de pagamento de execução expedido, tornando-se precluso o direito para tanto, conforme art. 183 do CPC.3- Após, encaminhe-se o referido ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região aguardando-se os autos em secretaria, até seu efetivo pagamento. Int.

2005.61.23.000256-0 - MARIA BEATRIZ DE OLIVEIRA (ADV. SP165929 IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando o traslado retro efetuado referente às cópias extraídas do julgado proferido nos embargos à execução opostos em face da execução realizada nestes autos, requeira a parte autora o que de direito para prosseguimento da execução, no prazo de dez dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

2005.61.23.000370-8 - CAROLINA LIMA GAZZANEO (ADV. SP190807 VANESSA FRANCO SALEMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do

CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

2005.61.23.000728-3 - SEBASTIANA DE CAMARGO FERREIRA (ADV. SP100097 APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, concedo prazo de quinze dias para que a parte autora forneça as cópias necessárias à instrução do mandado de citação para início da execução (documentos pessoais da parte autora, sentença, relatório, voto, v. Acórdão, certidão de trânsito em julgado e petição e cálculos da execução) ou proceda a solicitação junto a secretaria, mediante formulário próprio, das cópias necessárias. Silente, arquivem-se. Cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender. Int.

2005.61.23.001830-0 - ELZA PINTO BUENO (ADV. SP105942 MARIA APARECIDA LIMA ARAÚJO CASSÃO E ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA E ADV. SP172197 MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias. 2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada. 3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

2006.61.23.000945-4 - RIVANI DOS SANTOS GAMA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência da sentença ao réu. II - Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; III - Vista à parte contrária para contra-razões; IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

2006.61.23.001045-6 - CLEMENTINA DE MORAES BUENO (ADV. SP105942 MARIA APARECIDA LIMA ARAÚJO CASSÃO E ADV. SP172197 MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Considerando a certidão supra de decurso de prazo para apresentação de embargos à execução, a expressa concordância do INSS com os cálculos apresentados e o requerido às fls. 113 pela parte autora, e ainda, considerando o decidido nos autos, bem como os termos da Lei 10.099/2000 e da Lei 10.259/2001 (art. 17, 1º), no que couber, e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006, promova a secretaria à expedição da regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO, após a intimação das partes, observando-se as formalidades necessárias. 2- Em se tratando de Precatório, se for o caso, antes do encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12 da Resolução 438 do CJF, intemem-se as partes do teor da requisição. Observo que o silêncio, após a regular ciência, será considerado como concordância tácita ao ofício requisitório de pagamento de execução expedido, tornando-se precluso o direito para tanto, conforme art. 183 do CPC. 3- Após, encaminhe-se o referido ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região aguardando-se os autos em secretaria, até seu efetivo pagamento. Int.

2006.61.23.001878-9 - ANTONIA MARIA DE JESUS (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias. 2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada. 3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos

termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

2006.61.23.001879-0 - MARGARIDA PIRES DA CHAO (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias.3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.Int.

2007.61.23.000221-0 - APARECIDA MARIA DE ALMEIDA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

. Considerando a determinação de fls. 111, e os cálculos trazidos pelo INSS às fls. 115/116 para execução do julgado em favor da parte autora, dê-se vista à referida parte para que se manifeste, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s).3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

2007.61.23.001759-5 - ESMERALDA MOREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP206445 IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando o traslado efetuado às fls. 67/74, recebo o AGRAVO RETIDO apresentado pelo INSS em face do determinado às fls. 29/30 para seus devidos efeitos. Anote-se e dê-se vista à parte contrária para contra-razões, conforme artigo 523, 2º do CPC.No mais, aguarde-se a realização da perícia médica designada.

2008.61.23.000152-0 - SILVANA APARECIDA OLIVEIRA DE LIMA (ADV. SP165929 IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos sem recurso das partes, posto ainda que a referida decisão não encontrar-se sujeita ao reexame necessário, dê-se vista à parte autora para que requeira o que de direito, nos termos do artigo 604, com redação dada pela lei 8.898, de 29/6/1994, combinado com os artigos 632 e 730, todos do CPC

2008.61.23.000153-1 - ROSANGELA ANTONIO MARIANO (ADV. SP165929 IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Considerando que a sentença de fls. 30/33 transitou em julgado sem recurso das partes e ainda que a mesma não se encontra sujeita ao reexame necessário e com o escopo de se avaliar os princípios da economia e celeridade processuais, observando-se ainda, por analogia, os termos do 1º do art. 475-B do CPC, concedo prazo de trinta dias para que o INSS cumpra a obrigação de fazer contida no julgado, implantando o que de devido, comprovando documentalmente, e ainda traga aos autos memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em favor da parte autora e dos honorários advocatícios, em obediência ao julgado, nos termos do art. 604 do CPC, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso:a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença exequenda;b) os termos inicial e final da correção monetária;c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções;d) a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal;e) a taxa de juros, os termos inicial e final, e a base de cálculo dos juros incidentes;f) o percentual de honorários advocatícios.3. Com a vinda dos cálculos de liquidação trazidos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de quinze dias.4. Havendo concordância, promova a secretaria à expedição da (s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s).5. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

2008.61.23.001256-5 - MARIZILDA DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP149653 MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Na hipótese dos autos, a parte autora é domiciliada no município SOCORRO/SP, com comarca própria, daí porque absolutamente incompetente o Juízo Federal de Bragança Paulista para o processo julgamento do presente processo.Em razão do exposto, considerando os termos do art. 109, 3º da Constituição Federal, DECLINO DA COMPETÊNCIA em

favor de uma das Varas da D. Justiça Estadual da Comarca de SOCORRO/SPDê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.23.000482-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP157694E LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI) X NEUSA APARECIDA CAVALARO E OUTRO

1- Fls. 54/56 e 58: promova a secretaria expedição de mandado de citação da requerida, consoante decisão de fls. 33/35, no endereço declinado às fls. 55.2- Caso negativo, officie-se à Secretaria da Receita Federal do Brasil requisitando informações quanto ao endereço da requerida junto aos seus registros.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

MARISA VACONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULARNA FONSECA JÓRIO, JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 1129

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.21.000006-4 - JOAO MENDES RODRIGUES (ADV. SP126984 ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS GERENCIA EXECUTIVA EM TAUBATE (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Defiro a produção de prova oral requerida pela parte autora (fl. 102). Junte a parte autora, no prazo de cinco dias, o rol de testemunhas, devendo esclarecer se as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Int.

2007.61.21.001258-0 - MESSIAS MEDEIROS DE LIMA FILHO (ADV. SP107362 BENEDITO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral requerida pela parte autora (fls. 31/32).Designo o dia 03 de março de 2009, às 14h30, para a realização de audiência de instrução e julgamento.Junte a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, o rol de testemunhas.Providencie a Secretaria as intimações necessárias.Int.

2008.61.21.003335-6 - RITA DUTRA DE OLIVEIRA (ADV. SP138014 SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES E ADV. SP236874 MARCIA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o exposto pelo Senhor Oficial de Justiça nas certidões de fls. 61 e 64, expeça-se carta precatória para a intimação das testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 09 para participarem da audiência de instrução que se realizará neste Juízo Federal, no dia 17 de fevereiro de 2009, às 15h.

2008.61.21.005254-5 - FERNANDO ARANTES VIEIRA E OUTRO (ADV. SP142614 VIRGINIA MACHADO PEREIRA E ADV. SP137527 OMAR DE ABREU RANGEL NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Compulsando os autos, observo que o contrato de financiamento foi firmado em 28/04/1988, sendo partes FERNANDO ARANTES VIEIRA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Verifico, ainda, que as parcelas (no total de 240) seriam reajustadas pelo PES/SFA - equivalência salarial plena. No entanto, pelo contrato particular de compra e venda de imóvel urbano (fls. 112/113), realizado em 26/06/1989, constato que o imóvel objeto do mencionado financiamento foi vendido para HAILTON DE PAULA, o qual se comprometeu ao pagamento do saldo devedor remanescente a partir da 14ª prestação. Segundo a CEF (fls. 69/80 e 110), o valor atual da dívida é de R\$ 268.448,37, o da garantia atual é de R\$ 88.871,42 e o das prestações mensais é de R\$ 4.625,38.No entanto, os autores HAILTON DE PAULA e ANA LUCIA BALDASSIO DE PAULA objetivam efetuar o pagamento (mediante a emissão de novo boleto ou depósito judicial) das prestações vencidas e vincendas no valor incontroverso de R\$ 1.142,77. Fundamentam seu pedido, dentre outros motivos, no fato da CEF ter aplicado índices indevidos de correção monetária e juros no saldo devedor, bem como desrespeitado a cláusula trigésima oitava do contrato de prorrogação (fl. 28). Como é cediço, em demandas relativas a contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela devem ser decididos com base em critérios de razoabilidade.Com efeito, não é possível exigir-se, já no nascedouro do processo, a plena demonstração do direito afirmado pelos autores, assim como também não é dado protegê-lo em casos de manifesta inconsistência da pretensão formulada.Pela planilha de evolução do financiamento (fls. 70/80), constato a ocorrência de capitalização de juros, pois o saldo devedor não está sendo reduzido, havendo amortização negativa. Assim, cabe ao juiz, por aplicação dos princípios da razoabilidade e da justiça contratual, determinar que os juros,

quando não suficientes os encargos mensais para seu pagamento, sejam apropriados em conta apartada, atualizada de acordo com o contrato, sem incidência sobre eles de novos juros, ainda que anuais, por ausência de previsão contratual a respeito. Nesse sentido foi elaborada planilha pela contadoria do juízo (fls. 121/178), o que resultou no saldo residual de R\$ 113.289,33 e prestações mensais (no total de 120) no valor de R\$ 1.877,15 (fl. 139). Portanto, em sede de cognição sumária, entendo relevantes os argumentos trazidos pelos autores no que tange à capitalização dos juros, razão pela qual defiro parcialmente o pedido de tutela antecipada para determinar que os autores, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, efetuem o pagamento diretamente ao Agente Financeiro que realizam o pagamento:- das prestações vencidas no montante incontroverso, ou seja, de acordo com os valores que entendem devidos (R\$ 1.142,77), acrescidas dos encargos previstos no contrato, desde a data do vencimento; e - das prestações vincendas (a contar da distribuição da presente ação), no valor mensal de R\$ 1.877,15 devendo anexar aos autos cópias destes. A ré deverá abster-se de incluir o nome dos autores nos órgãos de proteção ao crédito, até decisão final da presente ação. Ressalto que, estando o mutuário adimplente, isto é, efetuando o depósito das prestações nos termos do artigo 50 da Lei 10.931/04, ficará a Caixa Econômica Federal impedida de proceder ao leilão extrajudicial do imóvel objeto do contrato de financiamento habitacional. Cite-se. Oficie-se ao gerente da agência da Caixa Econômica Federal (agência 0360-3) para que fique ciente da presente decisão, não devendo opor resistência ao seu regular cumprimento. I.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

2007.61.21.001670-6 - DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO (ADV. SP057098 SILVANA ROSA ROMANO AZZI E ADV. SP061527 SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X LUIZ OTAVIO PAULINO (ADV. SP142614 VIRGINIA MACHADO PEREIRA E ADV. SP142415 LUIGI CONSORTI)
Tendo em vista o exposto no ofício e decisão de fls. 248/255, remetam-se os presentes autos e os autos em apenso nº 2007.61.21.001671-8 e nº 2007.61.21.001672-0 ao Juízo Estadual da Comarca de Tremembé-SP, dando-se baixa na distribuição. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2407

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.22.000807-2 - MARIA ROSA DA SILVA (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP159525 GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Tendo em vista a inércia da parte autora em esclarecer se providenciou ou não os exames solicitados pelo médico, intime-se o perito nomeado, a fim de que, no prazo de 15 dias, elabore o laudo médico com os dados colhidos no ato do exame pericial. Saliento que eventual inconclusão do laudo, em virtude da ausência de exames solicitados pelo médico, importará em desfavor da parte autora. Publique-se.

2006.61.22.000473-3 - IVONE NICOLINI (ADV. SP143888 JOSE ADAUTO MINERVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes acerca do laudo complementar, pelo prazo sucessivo de 05 dias, iniciando-se pela parte autora. Após, vista ao Ministério Público Federal. Na seqüência, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2006.61.22.001841-0 - NAIR FINOTO FERREIRA (ADV. SP205914 MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Tendo em vista que o laudo pericial aponta ser a parte autora portadora de doença mental e incapaz, não só para as atividades laborativas, mas também para os atos da vida civil, nos termos do art. 13 do CPC, suspendo o curso do processo, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Na forma da lei civil, deverá o advogado proceder a interdição da parte autora, juntar aos autos termo de curador, bem como regularizar a representação processual. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados arbitro a título de honorários ao(s) perito (as) nomeado (as) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento. Publique-se.

2006.61.22.002504-9 - CONSTRUTORA BATHAUS LTDA (ADV. SP225990B GIOVANA CARLA SOARES) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP179638 LUCIANO JOSE DE BRITO)

Ciência às partes acerca dos documentos juntados aos autos, pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. Tendo em vista que há documentos protegidos pelo sigilo fiscal, saliento que somente terão acesso aos autos os cartorários, as partes e seus advogados. Publique-se.

2007.61.22.000005-7 - MARIA HELENA DA SILVA - INCAPAZ (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Intime-se o patrono da parte autora, para que junte nestes autos cópia da sentença proferida nos autos da ação de interdição nº 728/06, promovida perante 3ª Vara da Comarca de Tupã/SP, a fim de se verificar se a parte autora detém ou não incapacidade civil, no prazo de 10 dias. Publique-se.

2007.61.22.000126-8 - VIDARES TAVARES DUARTE (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Converto o julgamento em diligência. O pedido cinge-se à condenação da CEF a atualizar e pagar diretamente ao autor a diferença decorrente da aplicação dos percentuais de 42,72% e 44,80%, (IPC), referente aos meses janeiro de 1989 e abril de 1990, sobre o crédito recebido na ação n. 91.072776-3, da 16ª Vara Federal de São Paulo, visto não terem sido incluídos na liquidação do julgado. Nos termos do artigo 575, inciso II, do Código de Processo Civil, é competente para a execução de título judicial o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição, ou seja, no caso proposto, o Juízo da 16ª Vara Federal de São Paulo. É a conclusão que se extrai do julgado abaixo, na medida em que prevê a possibilidade de se pleitear os expurgos em precatório complementar. Nesse sentido: Conflito de competência. Civil. Processual. Incompetência Absoluta. Aguição após trânsito em julgado da sentença. Descabimento. Competente o Juízo Suscitado. I. A despeito da previsão de possibilidade de reconhecimento da nulidade absoluta a qualquer tempo, tal somente se dará respeitando-se certos limites processuais ou momentos adequados para tanto, a fim de se evitar, por exemplo, que o próprio juiz que decidiu a lide, reconheça alguma nulidade. II. Inoportuno o momento processual eleito pelo Juízo suscitado para declinar de sua competência, tendo em vista que, com o trânsito em julgado da sentença que homologou o acordo entre as partes, cumpriu o magistrado o seu papel jurisdicional de composição da lide, encerrando, assim, a atuação no processo de conhecimento, para com o proferimento da sentença, cancelar sua competência para atuar no processo de execução, haja vista o entendimento da doutrina e da jurisprudência no sentido de que o juízo em que se desenvolveu o processo de conhecimento é o competente para a liquidação da sentença. III. A sentença que homologou referida transação, além de ser medida terminativa do processo, com julgamento de mérito, é considerada título executivo judicial, razão pela qual prevalece a competência do juízo suscitado. (TRF 3º Região, Conflito de competência - 3676, Proc. 2000.03.00040203-3, Primeira Seção, DJU 19/07/2007, pg, 255, Desembargador Baptista Pereira) Ademais, vêm entendendo o STJ que sobre a aplicação do instituto da correção monetária e os denominados expurgos inflacionários na fase de execução de sentença, há que se distinguir as hipóteses em que a sentença do processo de conhecimento irrecorrível, indicou ou não o critério de correção monetária a ser utilizado, daqueles casos em que não houve tal previsão (AgRg no REsp 232142/RN Agravo Regimental no Recurso Especial 1999/0086188-4), sob pena de violação da coisa julgada, o que só se verifica possível no processo em que a sentença foi proferida, até porque não foi juntado aos presentes autos o título executivo judicial. Por conta do exposto, declino da competência para conhecer e julgar o presente feito, remetendo-o a 16ª Vara Federal de São Paulo. Decorrido eventual prazo de recurso, encaminhe-se o processo. Intime-se.

2007.61.22.000231-5 - ROSIMAR CORREIA - INCAPAZ E OUTRO (ADV. SP249717 FELIPE ANTONIO RODRIGUES JANUARIO DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na seqüência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2007.61.22.000266-2 - ADOLFO GUNARS GERTKE (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, para que parte autora providencie os exames solicitados pelo perito médico necessários à elaboração do laudo pericial, sob pena de preclusão da prova. Consigno que à parte autora deverá entregar os exames solicitados ao médico nomeado. Decorrido o prazo, intime-se o perito para que providencie a elaboração do laudo pericial com os elementos colhidos no ato da realização da perícia. Saliento que qualquer inconclusão do laudo, em virtude da ausência de exames solicitados pelo médico, importará em desfavor da parte autora. Publique-se.

2007.61.22.000314-9 - ANTONIA CADIMA SALVADOR (ADV. SP161963 ANDRÉ GUSTAVO ZANONI BRAGA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte instruir a petição inicial com os documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), devendo a autora coligi-las aos autos. Sendo assim, suspendo o andamento deste feito pelo prazo de 60 dias, a fim de que a autora requeira junto Caixa Econômica Federal - CEF os documentos que comprove sua co-titularidade em face da conta de fls. 24/34. Publique-se.

2007.61.22.000463-4 - SEBASTIAO PASCOAL FERREIRA DIAS (ADV. SP157335 ANDREA TAMIE YAMACUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Diante da informação obtida do CNIS (fls. 107/108), acerca da implantação do benefício previdenciário, dê ciência a parte autora, no mais, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 88/89. Publique-se.

2007.61.22.001298-9 - MARIA COIS FERREIRA (ADV. SP224745 GRASIELE SOARES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o lapso de tempo decorrido, esclareça a parte autora, se tem em mãos os extratos bancários requeridos à Caixa Econômica Federal. Em caso positivo, juntá-los aos autos, no prazo de 10 dias. Publique-se.

2007.61.22.001321-0 - YOLANDA AMERICO PEREIRA (ADV. SP165003 GIOVANE MARCUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o lapso de tempo decorrido, esclareça a parte autora, se tem em mãos os extratos bancários requeridos à Caixa Econômica Federal. Em caso positivo, juntá-los aos autos. Intime-se.

2007.61.22.001932-7 - JOSE DE OLIVEIRA FREIRE (ADV. SP201967 MARCELO YUDI MIYAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Deixo de abrir a oportunidade para réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, entendo que o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo o INSS. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-se o perito nomeado do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para entrega do laudo em cartório, contados da realização da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os seguintes quesitos: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Ciência às partes acerca da cópia do procedimento administrativo juntado aos autos. Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem assim intime-se pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

2007.61.22.001970-4 - ISALTINA DA SILVA BAGAGI (ADV. SP104407 ARANDI SIQUEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, para que parte autora providencie os exames solicitados pelo perito médico necessários à elaboração do laudo pericial, sob pena de preclusão da prova. Consigno que à parte autora deverá entregar os exames solicitados ao médico nomeado. Decorrido o prazo, intime-se o perito para que providencie a elaboração do laudo pericial com os elementos colhidos no ato da realização da perícia. Saliento que qualquer inconclusão do laudo, em virtude da ausência de exames solicitados pelo médico, importará em desfavor da parte autora. Publique-se.

2007.61.22.001983-2 - NAIR BOVI PANHOZZI (ADV. SP145751 EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Afasto a preliminar suscitada pelo INSS. Quanto à carência de ação, por falta de interesse processual, vale lembrar que existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando esta tutela jurisdicional pode trazer-lhe um resultado útil. Somente haveria a falta do interesse processual se a parte autora promovesse procedimento inadequado, para qual o provimento jurisdicional não lhe seria útil ou necessário. No caso sub judice, isto não ocorreu, pois a via adequada é útil para a concessão de benefício previdenciário. O pedido é juridicamente possível, pois a lei não o proíbe expressamente; ao contrário, o autoriza (CF, art. 5º, XXXV, e Lei n.º 8.213/91). Ademais, qualquer outra discussão sobre o pedido é matéria de fundo e se confunde com o mérito. Feito saneado. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo o INSS. Consigno que, no presente caso, não se faz necessária realização de prova pericial médica, uma vez que tendo a parte autora idade superior a 65 anos, sua incapacidade laborativa é presumida. Assim, para realização do estudo sócio-econômico, a fim de constar a situação financeira da família da autora, nomeio a assistente social SANDRA PATRÍCIA GOUVEA. Intime-se a perita nomeada, do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo socioeconômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas tais como: água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como, o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto, havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco)

dias. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: Publique-se.

2007.61.22.002113-9 - OSWALDO DE OLIVEIRA (ADV. SP205914 MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Recebo as petições de fls. 18/19 e 28 como emendas da inicial. Não há nos autos prova inequívoca da condição de miserabilidade da parte autora. Na tentativa de se verificar a condição social do autor foi expedido mandado de constatação, contudo o autor se recusou a fornecer as informações necessárias ao oficial de justiça, não permitindo a realização da constatação social. Sendo assim, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se.

2007.61.22.002266-1 - ANTONIO OSVALDO CHUMA (ADV. SP194366 ANDRESA JORDANI CARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 dias. Publique-se.

2008.61.22.000362-2 - CICERO APARECIDO GONCALVES (ADV. SP192619 LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Afasto a preliminar suscitada pelo INSS. Quanto à carência de ação, por falta de interesse processual, vale lembrar que existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando esta tutela jurisdicional pode trazer-lhe um resultado útil. Somente haveria a falta do interesse processual se a parte autora promovesse procedimento inadequado, para qual o provimento jurisdicional não lhe seria útil ou necessário. No caso sub judice, isto não ocorreu, pois a via adequada é útil para a concessão de benefício previdenciário. O pedido é juridicamente possível, pois a lei não o proíbe expressamente; ao contrário, o autoriza (CF, art. 5º, XXXV, e Lei n.º 8.213/91). Ademais, qualquer outra discussão sobre o pedido é matéria de fundo e se confunde com o mérito. Feito saneado. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo o INSS. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. MÁRIO VICENTE ALVES JÚNIOR. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da realização da perícia entregar o laudo pericial em cartório. Entendo também ser necessária a realização de estudo socioeconômico, a fim de constatar as condições econômicas em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social SANDRA PATRÍCIA GOUVEA. Intime-se a perita nomeada, do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo socioeconômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas tais como: água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como, o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto, havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com a designação da perícia intime-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no consultório do perito médico. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

2008.61.22.000382-8 - IVANETE DE MORAES ALONSO (ADV. SP262907 ADRIANA GALVANI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Tendo em vista o documento de fls, 47 nomeio a Doutora ADRIANA GALVANI ALVES, OAB/SP Nº 262.907, para patrocinar os interesses da parte autora. Intime-se a advogada para que providencie a regularização da procuração que deverá ser assinada pela parte autora, bem como acerca da decisão de fls. 30, no prazo de 10 dias. Publique-se.

2008.61.22.000521-7 - MARIA INES FIGUEIRA (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP209679 ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

A preliminar de prescrição argüida pelo INSS é matéria de fundo e se confunde com o mérito e como tal será apreciada. Feito saneado. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo o INSS. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. CLÁUDIO MIGUEL

GRISOLIA. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

2008.61.22.000532-1 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP205914 MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO E ADV. SP164185 GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo o INSS. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. GEMUR COLMANETTI JÚNIOR. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Indefiro a expedição de ofício à autarquia, pois cumpre a parte instruir a petição inicial com os documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC). Assim, se a parte autora entende necessária a(s) cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s), deve coligi-la(s) aos autos. E como se trata de documento em poder do INSS poderá a parte autora trazê-lo até o final da instrução processual, sem que haja ofensa ao contraditório e da ampla defesa. Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

2008.61.22.000604-0 - MARIA DA PAZ SILVA BERTOLINI (ADV. SP238722 TATIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Afasto as preliminares suscitadas pelo INSS. Quanto à carência de ação, por falta de interesse processual, vale lembrar que existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando esta tutela jurisdicional pode trazer-lhe um resultado útil. Somente haveria a falta do interesse processual se a parte autora promovesse procedimento inadequado, para qual o provimento jurisdicional não lhe seria útil ou necessário. No caso sub judice, isto não ocorreu, pois a via adequada é útil para a concessão de benefício previdenciário. O pedido é juridicamente possível, pois a lei não o proíbe expressamente; ao contrário, o autoriza (CF, art. 5º, XXXV, e Lei n.º 8.213/91). Ademais, qualquer outra discussão sobre o pedido é matéria de fundo e se confunde com o mérito. Feito saneado. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo o INSS. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. ISAO UMINO. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo.

Publique-se.

2008.61.22.000851-6 - WENDELL SANTIAGO NUNES (ADV. SP205914 MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Indefiro a expedição de ofício à autarquia, pois cumpre a parte instruir a petição inicial com os documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC). Assim, se a parte autora entende necessária a(s) cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s), deve coligi-la(s) aos autos. E como se trata de documento em poder do INSS poderá a parte autora trazê-lo até o final da instrução processual, sem que haja ofensa ao contraditório e da ampla defesa. Cite-se.

2008.61.22.001034-1 - MARIA DE LUNA FRIGO (ADV. SP119093 DIRCEU MIRANDA E ADV. SP206229 DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

(...) Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação da Tutela.

2008.61.22.001063-8 - VALDEMAR DA SILVA (ADV. SP205914 MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Indefiro a expedição de ofício à autarquia, pois cumpre a parte instruir a petição inicial com os documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC). Assim, se a parte autora entende necessária a(s) cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s), deve coligi-la(s) aos autos. E como se trata de documento em poder do INSS poderá a parte autora trazê-lo até o final da instrução processual, sem que haja ofensa ao contraditório e da ampla defesa. Cite-se

2008.61.22.001082-1 - LUIZ JUSTINO DA SILVA (ADV. SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

A petição e documentos de fls. 89/91 não atendem ao comando inserto no despacho proferido às fls. 83 (e não às fls. 38). O despacho estabelece ser necessário o conhecimento da data de emissão do atestado médico de fls. 38 para permitir a análise do pedido de antecipação de tutela. A petição de fls. 89, a seu turno, informa a data de emissão do atestado médico de fls. 39, sobre a qual não repousava qualquer dúvida. Verifico que não estão presentes os requisitos exigidos para o deferimento de antecipação da tutela. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. No caso, embora se demonstre que o autor é doente, certo é que não se pode antever com clareza a extensão de seu mal. Os documentos médicos carreados aos autos com a inicial referem que o autor é portador de moléstias de ordem ortopédica, mas não consubstanciam, numa primeira análise, prova inequívoca da incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Tenho, pois, neste juízo de cognição perfunctória, que o autor não logrou demonstrar a incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, o que denuncia a necessidade de dilação probatória. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Por outro lado, tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-se-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intemem-se.

2008.61.22.001108-4 - MITSURU TARODA E OUTROS (ADV. SP033857 DYONISIO BARUSSO E ADV.

SP105412 ANANIAS RUIZ E ADV. SP119888 FERNANDO CEZAR BARUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça a parte autora à existência de eventual litispendência, devendo juntar aos autos cópia da petição inicial do(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC. Publique-se.

2008.61.22.001143-6 - LEONILDO DEROIDE (ADV. SP110707 JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Esclareça a parte autora à existência de eventual litispendência, devendo juntar aos autos cópia da petição inicial do(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC. Publique-se.

2008.61.22.001245-3 - ZENAIDE AGUERA LOPES BERTOLAZO E OUTRO (ADV. SP084665 EDEMAR ALDROVANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais complementares, a fim de totalizar o correspondente a R\$ 10,64, mínimo legal da tabela de custas da Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC. Se, embora intimado, a parte autora deixar transcorrer in albis o prazo para pagamento das custas processuais, cancele a distribuição da presente ação por falta do pagamento das custas no prazo legal (CPC, art. 257). Se não houver recurso, arquive-se. Se requerido, devolva-se a documentação mediante recibo nos autos, e providencie a secretaria as anotações necessárias. Intime-se.

2008.61.22.001266-0 - MARILIZA APARECIDA ANDRE BORGES (ADV. SP189525 EDUARDO FRANCISCO MOYSÉS CISNEROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Verifico que não estão presentes os requisitos exigidos para o deferimento de antecipação da tutela. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Postula a autora o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) no valor de sua aposentadoria ao argumento de necessitar da assistência permanente de outra pessoa. Da leitura da sentença proferida nos autos n. 2006.61.22.000268-2, que a autora moveu em face do INSS visando à concessão de aposentadoria por invalidez, extrai-se que a incapacidade é permanente, porém parcial. Não obstante o fato de o perito judicial ter constatado incapacidade parcial para o trabalho, o pedido de aposentadoria por invalidez foi julgado procedente em razão da idade avançada da autora e de seu histórico profissional. Todavia, tal raciocínio não permite concluir, neste momento processual, que a autora faça jus ao acréscimo previsto no artigo 45 da Lei n. 8.213/91, até mesmo porque a perícia judicial produzida nos autos n. 2006.61.22.000268-2, realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, sequer constatou incapacidade total para o trabalho, quanto mais a necessidade do auxílio permanente de terceiros. De mais a mais, a autora encontra-se no gozo de benefício, estando financeiramente amparada, possível aguardar o provimento jurisdicional final. Desta feita, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais, e nomeio, para patrocinar seus interesses, o Dr. Eduardo Francisco Moysés Cisneros, OAB/SP n. 189.525. Traslade-se cópia do laudo pericial juntado aos autos n. 2006.61.22.000268-2. Após, dê-se ciência às partes. Cite-se e intemem-se.

2008.61.22.001295-7 - TERUKO NAKAGAWA (ADV. SP194283 VICENTE ULISSES DE FARIAS E ADV. SP259132 GISELE SILVA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

(...) Sendo assim, indefiro o pedido de antecipação de tutela (...).

2008.61.22.001327-5 - NELSON MAKOTO OGAVA E OUTRO (ADV. SP248379 VINICIUS DE ARAUJO GANDOLFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Esclareça a parte autora à existência de eventual litispendência, devendo juntar aos autos cópia da petição inicial do(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC. Publique-se.

2008.61.22.001331-7 - GILMAR LUCIO SOARES PRADO E OUTROS (ADV. SP248379 VINICIUS DE ARAUJO GANDOLFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Esclareça a parte autora à existência de eventual litispendência, devendo juntar aos autos cópia da petição inicial do(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC. Publique-se.

2008.61.22.001508-9 - MARIA JOSE DA SILVA (ADV. SP036930 ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Tendo em vista ser parte autora pessoa analfabeta e, por presunção, não ter como aferir o conteúdo do mandato, determino que regularize sua representação processual, fazendo-se representar por instrumento público de mandato, no prazo de 30 (trinta) dias. Por ser a autora beneficiária da gratuidade de justiça, nos termos do art. 9º, III, da Lei Estadual n. 11.331/2002, determino seja lavrada a procuração de forma gratuita, consignando que a parte autora deverá comparecer ao cartório acompanhada de seu advogado. Expeça-se mandato. Com a regularização do instrumento de mandato, cite-se a parte ré. Intime-se.

2008.61.22.001658-6 - NEUZA KIMURA PIGARI (ADV. SP110707 JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E ADV. SP117362 LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Verifico que não estão presentes os requisitos exigidos para o deferimento de antecipação da tutela. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. A aposentadoria por invalidez é benefício previdenciário de natureza substitutiva, que tem por objetivo amparar o segurado que, uma vez cumprida a carência exigida, estando ou não no gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo lhe pago enquanto permanecer nesta condição (art. 42 da Lei n. 8.213/91). Neste diapasão, impossível a concessão, em tutela antecipada, de aposentadoria por invalidez, na medida em que se faz necessária dilação probatória, a fim de precisar se a incapacidade é permanente, bem assim a sua eventual aptidão para a reabilitação profissional. Já auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. No caso, embora se demonstre que a autora é doente, certo é que não se pode antever com clareza a extensão de seu mal. Os documentos médicos carreados aos autos com a inicial referem que a autora é portadora de moléstias de ordem ortopédica, mas não consubstanciam, numa primeira análise, prova inequívoca da incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Tenho, pois, neste juízo de cognição perfunctória, que a autora não logrou demonstrar a incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, o que denuncia a necessidade de dilação probatória. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Por outro lado, tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS. Intime-se-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, podendo a ausência militar em seu desfavor. Cite-se e intemem-se.

2008.61.22.001690-2 - GUERINO SEICENTO TRANSPORTES LTDA (ADV. SP209895 HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP065530 JOAO CARLOS SEICENTO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O acesso à justiça é condicionado, não se encontrando na seara de livre disposição dos operadores do direito. Toda petição inicial tem atributos mínimos (art. 282 do CPC). Um deles é o valor da causa (art. 282, V, do CPC). Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os pressupostos mínimos ou contenha defeitos ou irregularidades que possam dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende (art. 284 do CPC). Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial (parágrafo único do art. 284 do CPC). Por isso, no caso, ao identificar que o valor da causa era incompatível com a pretensão indenizatória, prescrevi prazo para a emenda da inicial, sob pena de indeferimento. Portanto, tecnicamente perfeito o despacho de fls. 155. Quanto ao valor da causa, cabe também ao juiz o

controle do mantante estatuído, não só para evitar incidentes desnecessários, mas sobretudo por não ser mero espectador de interesses contrários à lei. No caso, como há pedido subsidiário, o valor da causa deve corresponder ao pedido principal (art. 259, IV, do CPC). Portanto, inadmissível, por escandalosa afronta à lei, corresponder o valor da causa a menos de R\$ 1.000,00, haja vista ser o pedido principal a prorrogação de três linhas interestaduais de transporte coletivo por mais 15 anos, prorrogável por igual interregno. Assim, o valor da causa merece retificação. No que se refere ao pedido subsidiário, a alusão à liquidação somente se tem na nova petição, não na inicial. Seja como for, não se tem na petição inicial os fundamentos jurídicos a referido pedido (só há o pedido final). Assim, também merece emenda a inicial neste aspecto (art. 282, III, do CPC). Em suma, fixo o prazo de 10 dias para a emenda à inicial, a fim de que a autora precise o valor da causa e traga os fundamentos jurídicos alusivos ao pedido subsidiário, sob pena de indeferimento da inicial. Atribuído o correto valor da causa, deverá a autora proceder nos termos da parte final da decisão de fls. 155. Intime-se com urgência. No silêncio, proceda-se nos termos do art. 267, parágrafo 1º, do CPC.

2008.61.22.001742-6 - MARIA APARECIDA ORTIZ COMBINATO (ADV. SP134885 DANIELA FANTUCESI MADUREIRA PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Alega a autora na petição inicial direito à revisão e ao reajustamento de seu benefício previdenciário de pensão por morte, ao argumento de não terem sido observados os corretos parâmetros para apuração do valor devido. Inicialmente cumpre distinguir revisão de reajustamento. Revisão é o ato de se reapreciar a concessão do benefício por se vislumbrar vício de ilegalidade. Sua abrangência poderá compreender não só o reexame dos cálculos de apuração do valor como também o próprio direito ao benefício, observando-se sempre as garantias do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. Como consequência, poderá o valor nominal inicialmente apurado sofrer alteração, para maior ou para menor, tudo a depender da ilegalidade perpetrada, ou mesmo ter cessado o pagamento do benefício, na hipótese de fraude. Reajustamento, a seu turno, atua sobre o valor do benefício, não motivado por vício de legalidade, mas para promover reequilíbrio do desvio entre o valor nominal e o valor real do benefício ocasionado pela inflação. Nesta hipótese, embora resulte num aumento nominal do valor do benefício por conta de sua revalorização, não representa para o segurado qualquer ganho, atuando só na preservação do que lhe era devido. Trata-se, assim, de instrumento jurídico utilizado para arrefecer o descompasso entre o valor real e o nominal dos benefícios previdenciários. Deste modo, feitos estes breves, mas necessários esclarecimentos, emende a parte autora a petição inicial, em 10 (dez) dias, a fim de indicar, fundamentadamente, a ilegalidade cometida na concessão do benefício a reclamar sua revisão, bem assim os critérios (índices) de reajustamento que entende devam ser aplicados ao benefício. No silêncio, proceda-se nos termos do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Intime-se.

2008.61.22.001745-1 - RITA DOS SANTOS (ADV. SP110207 JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Verifico que não estão presentes os requisitos exigidos para o deferimento de antecipação da tutela. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Nos termos do artigo 20 da Lei n. 8.742/93, com alterações posteriores, o benefício assistencial é devido: a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; b) ao idoso com mais de 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. In concreto, o pedido formulado pela parte autora vem estribado na primeira hipótese, cujos pressupostos legais não tenho por preenchidos. No caso, embora se demonstre que a autora é doente, certo é que não se pode antever com clareza a extensão de seu mal. Os documentos médicos carreados aos autos com a inicial referem que a autora é portadora de doenças de ordem ortopédica, mas não consubstanciam, numa primeira análise, prova inequívoca da incapacidade para os atos da vida civil independente e para o trabalho. Ademais, sob o ponto de vista sócio-econômico-cultural, nada de significativo foi produzido com a inicial. Tenho, pois, neste juízo de cognição perfunctória, que a parte autora não logrou demonstrar a incapacidade para o trabalho e para os atos da vida civil independente, tampouco a situação de miserabilidade a ensejar a imediata concessão do benefício reclamado, o que denuncia a necessidade de dilação probatória. Outrossim, manifesto propósito protelatório não se reconhece, pois a questão de fundo envolve também interpretação de dispositivo legal que estabelece limite de renda, sendo direito do Poder Público discutir a controvérsia. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, podendo a ausência militar em seu desfavor. Por outro lado, tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu estado de saúde e sua situação sócio-econômico-cultural, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial e estudo sócio-econômico. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Entendo também ser necessária a realização de estudo sócio-econômico, a fim de constatar as condições sócio-econômico-culturais em que vivem a parte autora e sua família. Para

tanto, nomeie a assistente social SELMA GUANDALINE CUNHA. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo sócio-econômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação das perícias, intemem-se as partes das datas agendadas, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intemem-se.

2008.61.22.001756-6 - MARIA APARECIDA GONCALVES DA SILVA LOPES (ADV. SP113376 ISMAEL CAITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

MARIA APARECIDA GONÇALVES DA SILVA LOPES propôs a presente ação cominatória em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando obter provimento jurisdicional que lhe assegure concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou, sucessivamente, de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente do trabalho, conforme declinado na petição inicial. É a síntese do necessário. Forçoso reconhecer a incompetência deste Juízo Federal para conhecer e apreciar o presente feito. A questão litigiosa versa sobre matéria acidentária, estranha àquelas previstas no art. 109 da Constituição Federal. Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas nas condições de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (grifo nosso). Nesse sentido também a Súmula n.º 15 do STJ: Compete a Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Diante do exposto, declino da competência para conhecer e julgar estes autos, remetendo-o à Justiça Estadual de Tupã, Comarca que abrange o domicílio da parte autora. Decorrido eventual prazo de recurso, dê-se baixa na distribuição e encaminhe-se o processo. Intime-se.

2008.61.22.001769-4 - SONIA MARIA DE SOUZA MARONE (ADV. SP233797 RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Verifico que não estão presentes os requisitos exigidos para o deferimento de antecipação da tutela. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. No caso, embora se demonstre que a autora é doente, certo é que não se pode antever com clareza a extensão de seu mal. Os documentos médicos carreados aos autos com a inicial referem que a autora é portadora de moléstias de ordem vascular, mas não consubstanciam, numa primeira análise, prova inequívoca da incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. O documento de fls. 19 indica agendamento de cirurgia para o dia 19/05/2008 e todos os demais documentos médicos são anteriores a essa data, de modo que não há como se aferir se a doença remanesce mesmo após a intervenção cirúrgica. Tenho, pois, neste juízo de cognição perfunctória, que a autora não logrou demonstrar a incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, o que denuncia a necessidade de dilação probatória. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, podendo a ausência militar em seu desfavor. Por outro lado, tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeie como perito o médico MARCO ANTÔNIO SAULLE. Intime-se-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5

(cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intemem-se.

2008.61.22.001777-3 - GEOVANA VIEIRA DE OLIVEIRA - INCAPAZ (ADV. SP134885 DANIELA FANTUCESI MADUREIRA PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Verifico que não estão presentes os requisitos exigidos para o deferimento de antecipação da tutela. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Nos termos do artigo 20 da Lei n. 8.742/93, com alterações posteriores, o benefício assistencial é devido: a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; b) ao idoso com mais de 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. In concreto, o pedido formulado pela parte autora vem estribado na primeira hipótese, cujos pressupostos legais não tenho por preenchidos. No caso, embora se demonstre que a autora é doente, certo é que não se pode antever com clareza a extensão de seu mal. Os documentos médicos carreados aos autos com a inicial referem que a autora é portadora de síndrome de down, mas não consubstanciam, numa primeira análise, prova inequívoca do direito invocado. Tenha-se que a autora é nascida em 15 de março de 2003, contando atualmente com 5 (cinco) anos de idade. Por força normativa constitucional, está impedida de trabalhar, mesmo na condição de aprendiz (inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98). Não vislumbro impeditivo jurídico à que deficientes físicos menores tenham direito a benefício assistencial. Porém, é de se constatar, em cada caso, a insuscetibilidade destes virem capacitar-se para o trabalho, por razões físicas ou psíquicas (a incapacidade, então, será total, permanente e insuscetível de reabilitação). No caso, fazendo-se uma projeção sobre o futuro, não há como se projetar se a autora terá ou não acesso ao mercado de trabalho. Ademais, sob o ponto de vista sócio-econômico-cultural, nada de significativo foi produzido com a inicial. Tenho, pois, neste juízo de cognição perfunctória, que a parte autora não logrou demonstrar presença dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício reclamado, o que denuncia a necessidade de dilação probatória. Outrossim, manifesto propósito protelatório não se reconhece, pois a questão de fundo envolve também interpretação de dispositivo legal que estabelece limite de renda, sendo direito do Poder Público discutir a controvérsia. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e nomeio, para patrocinar seus interesses, a Doutora Daniela Fantucesi Madureira Pivetta, inscrita na OAB/SP sob n. 134.885 Por outro lado, tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu estado de saúde e sua situação sócio-econômico-cultural, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial e estudo sócio-econômico. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico GASPAR ARÉVALO CRISÓSTOMO. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Entendo também ser necessária a realização de estudo sócio-econômico, a fim de constatar as condições sócio-econômico-culturais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social SELMA GUANDALINE CUNHA. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo sócio-econômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação das

perícias, intemem-se as partes das datas agendadas, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intemem-se.

2008.61.22.001820-0 - VANDERLEI GAVA (ADV. SP261533 ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Verifico que não estão presentes os requisitos exigidos para o deferimento de antecipação da tutela. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. No caso, embora se demonstre que o autor é doente, certo é que não se pode antever com clareza a extensão de seu mal. Os documentos médicos carreados aos autos com a inicial referem que o autor é portador de moléstias de ordem psiquiátrica, mas não consubstanciam, numa primeira análise, prova inequívoca da incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Tenho, pois, neste juízo de cognição perfunctória, que o autor não logrou demonstrar a incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, o que denuncia a necessidade de dilação probatória. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais e nomeio, para patrocinar seus interesses, a Doutora Adriana Aparecida Travessoni, inscrita na OAB/SP sob n. 261.553. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, podendo a ausência militar em seu desfavor. Por outro lado, tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico GASPAR ARÉVALO CRISÓSTOMO. Intime-se-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intemem-se.

2008.61.22.001831-5 - ALAIDE GOMES ROSA (ADV. SP110207 JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Verifico que não estão presentes os requisitos exigidos para o deferimento de antecipação da tutela. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. A aposentadoria por invalidez é benefício previdenciário de natureza substitutiva, que tem por objetivo amparar o segurado que, uma vez cumprida a carência exigida, estando ou não no gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo lhe pago enquanto permanecer nesta condição (art. 42 da Lei n. 8.213/91). Neste diapasão, impossível a concessão, em tutela antecipada, de aposentadoria por invalidez, na medida em que se faz necessária dilação probatória, a fim de precisar se a incapacidade é permanente, bem assim a sua eventual aptidão para a reabilitação profissional. Já auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. No caso, embora se demonstre que a autora é doente, certo é que não se pode antever com clareza a extensão de seu mal. Os documentos médicos carreados aos autos com a inicial referem que a autora é portadora de moléstias de ordem ortopédica, mas não consubstanciam, numa primeira análise, prova inequívoca da incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Tenho, pois, neste juízo de cognição perfunctória, que a autora não logrou demonstrar a incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, o que denuncia a necessidade de dilação probatória. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Por outro lado, tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova

médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS. Intime-se-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intinem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, podendo a ausência militar em seu desfavor. Cite-se e intime-se.

2008.61.22.001832-7 - ROBERTO DONIZETI VIEIRA CARVALHO (ADV. SP110207 JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Verifico que não estão presentes os requisitos exigidos para o deferimento de antecipação da tutela. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Nos termos do artigo 20 da Lei n. 8.742/93, com alterações posteriores, o benefício assistencial é devido: a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; b) ao idoso com mais de 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. In concreto, o pedido formulado pela parte autora vem estribado na primeira hipótese, cujos pressupostos legais não tenho por preenchidos. No caso, embora se demonstre que o autor é doente, certo é que não se pode antever com clareza a extensão de seu mal. Os documentos médicos carreados aos autos com a inicial referem que o autor é portador de doenças de ordem hepática, mas não consubstanciam, numa primeira análise, prova inequívoca da incapacidade para os atos da vida civil independente e para o trabalho. Ademais, sob o ponto de vista sócio-econômico-cultural, nada de significativo foi produzido com a inicial. Tenho, pois, neste juízo de cognição perfunctória, que a parte autora não logrou demonstrar a incapacidade para o trabalho e para os atos da vida civil independente, tampouco a situação de miserabilidade a ensejar a imediata concessão do benefício reclamado, o que denuncia a necessidade de dilação probatória. Outrossim, manifesto propósito protelatório não se reconhece, pois a questão de fundo envolve também interpretação de dispositivo legal que estabelece limite de renda, sendo direito do Poder Público discutir a controvérsia. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, podendo a ausência militar em seu desfavor. Por outro lado, tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu estado de saúde e sua situação sócio-econômico-cultural, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial e estudo sócio-econômico. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico GEMUR COLMANETTI JÚNIOR. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Entendo também ser necessária a realização de estudo sócio-econômico, a fim de constatar as condições sócio-econômico-culturais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social SELMA GUANDALINE CUNHA. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo sócio-econômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b)

há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação das perícias, intemem-se as partes das datas agendadas, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intemem-se.

2008.61.22.001838-8 - BENEDITO VALE (ADV. SP036930 ADEMAR PINHEIRO SANCHES E ADV. SP233797 RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Verifico que não estão presentes os requisitos exigidos para o deferimento de antecipação da tutela. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. No caso, embora se demonstre que o autor é doente, certo é que não se pode antever com clareza a extensão de seu mal. Os documentos médicos carreados aos autos com a inicial referem que o autor é portador de moléstias de ordem ortopédica, mas não consubstanciam, numa primeira análise, prova inequívoca da incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Tenho, pois, neste juízo de cognição perfunctória, que o autor não logrou demonstrar a incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, o que denuncia a necessidade de dilação probatória. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, podendo a ausência militar em seu desfavor. Por outro lado, tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-se-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intemem-se.

2008.61.22.001839-0 - MAURILIO DE OLIVEIRA (ADV. SP233797 RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Verifico que não estão presentes os requisitos exigidos para o deferimento de antecipação da tutela. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. No caso, embora se demonstre que o autor é doente, certo é que não se pode antever com clareza a extensão de seu mal. Os documentos médicos carreados aos autos com a inicial referem que o autor é portador de moléstias de ordem psiquiátrica, mas não consubstanciam, numa primeira análise, prova inequívoca da incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Tenho, pois, neste juízo de cognição perfunctória, que o autor não logrou demonstrar a incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, o que denuncia a necessidade de dilação probatória. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, podendo a ausência militar em seu desfavor. Por outro lado, tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico

GASPAR ARÉVALO CRISÓSTOMO. Intime-se-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intímem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intímem-se.

2008.61.22.001842-0 - ELVIRA MARIZ DA SILVA (ADV. SP036930 ADEMAR PINHEIRO SANCHES E ADV. SP233797 RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Verifico que não estão presentes os requisitos exigidos para o deferimento de antecipação da tutela. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. No caso, embora se demonstre que a autora é doente, certo é que não se pode antever com clareza a extensão de seu mal. Os documentos médicos carreados aos autos com a inicial referem que a autora é portadora de moléstias de ordem psiquiátrica, mas não consubstanciam, numa primeira análise, prova inequívoca da incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Tenho, pois, neste juízo de cognição perfunctória, que a autora não logrou demonstrar a incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, o que denuncia a necessidade de dilação probatória. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, podendo a ausência militar em seu desfavor. Por outro lado, tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico GASPAR ARÉVALO CRISÓSTOMO. Intime-se-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intímem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intímem-se.

2008.61.22.002145-4 - ELZA ALVES DE SOUZA (ADV. SP200467 MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E ADV. SP164707 PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI E ADV. SP108295 LUIZ GARCIA PARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Segundo relatado na inicial, a autora entabulou com a Caixa Econômica Federal empréstimo bancário com prestações a serem consignadas em benefício previdenciário. Ao argumento de ausência de pagamento no mês de julho de 2008, fez a CEF incluir o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito - Serasa, Serviço de Proteção ao Crédito e Associação Comercial e Industrial de Adamantina (fls. 20/22). Em consulta ao histórico de créditos do benefício da autora, vê-se que as prestações do empréstimo bancário vêm sendo regularmente consignadas, o que afasta, numa primeira análise, a presunção de legalidade do ato levado a efeito pela CEF. A urgência na concessão da medida também se faz presente, uma vez que a restrição cadastral imposta pela CEF pode restringir ou mesmo impedir a autora de obter crédito. Ante o exposto, presentes os requisitos legais - fumaça do bom direito e perigo na demora -, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR REQUERIDA. Oficie-se ao gerente da Caixa Econômica Federal em Adamantina/SP, determinando que, no prazo de

até 48 horas, adote as providências necessárias à exclusão do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável (gerente da Agência), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se e intemem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.22.002115-9 - ANNA BERTIPAGLIA DA SILVA (ADV. SP192619 LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Providencie o patrono da parte autora a juntada aos autos de cópia dos CPFs de todos herdeiros. Após a juntada dos documentos remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos herdeiros constantes na certidão de óbito no pólo ativo da ação Abra-se vista ao INSS, para, desejando, manifestar-se em alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2007.61.22.000234-0 - LAURA LUIZA DA SILVA (ADV. SP192619 LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Manifestem-se às partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. intemem-se.

CARTA PRECATORIA

2008.61.22.001150-3 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP E OUTRO (ADV. SP029800 LAERTE DANTE BIAZOTTI E ADV. SP252202 ANDERSON LOPES VICENTIN) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP

Considerando que o causídico ANDERSON LOPES VICENTIM, não providenciou a juntada de seu subestabelecimento, conforme determinado na audiência realizada aos 14/10/2008, razão pela qual concedo novamente o prazo de 5(cinco) dias para regularização do ato, a fim de se proceder a devolução da presente deprecata ao Juízo de origem. Publique-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2007.61.22.001688-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.22.000196-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO) X JOSE ALCANTARA DA SILVA NETO (ADV. SP210538 VAGNER RICARDO HORIO)

(...) In casu, restou verificado que o excepto reside no município de Paulópolis, que não é abarcado pela competência territorial desta Subsecção Judiciária da Justiça Federal. Assim, pois, a competência para conhecer da ação principal revacai, ou na Comarca de Pompéia/SP, que não é sede de Justiça Federal, ou na Subsecção de Marília, que abarca a competência do referido município, ou ainda, em uma das Varas Federais Previdenciária da Capital deste Estado. Em outras palavras, não é esta Subsecção da Justiça Federal competente para dirimir o interesse do excepto. Pelo exposto, julgo procedente a exceção de incompetência, declinando da competência em favor de uma das Varas da Comarca de Pompéia, que abarca o município onde reside o excepto. (...)

2008.61.22.000444-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.22.001125-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANTONIO VENDRAMINI (ADV. SP033857 DYONISIO BARUSSO E ADV. SP119888 FERNANDO CEZAR BARUSSO E ADV. SP105412 ANANIAS RUIZ)

(...) Diante do exposto e com fundamento no art.100, inc. IV, letras, a e d, do Código de Processo Civil, declaro a incompetência deste Juízo, pelo que acolho e julgo procedente a presente exceção declinatoria de foro, determinando a remessa destes autos para subsecção de Marília/SP. (...)

2008.61.22.000826-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.22.000324-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO) X ALVARO DALLA PRIA FILHO (ADV. SP205914 MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO)

(...) Pelo exposto, julgo procedente a exceção de incompetência, declinando da competência em favor da Vara da Comarca de Quatá, que abarca o município onde reside o excepto. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos. Intemem-se.

2008.61.22.000888-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.22.001984-4) BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (ADV. SP157960 ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO) X CARLOS CESAR MORI (ADV. SP165003 GIOVANE MARCUSSI)

(...) Por conta do exposto, acolho a exceção de incompetência deste Juízo e declino da competência para conhecer e julgar o presente feito, remetendo-o a uma das Varas da Justiça Federal da cidade de São Paulo-SP. Decorrido eventual prazo de recurso, dê-se baixa na distribuição e encaminhe-se o processo. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, bem como da certidão de decurso de prazo, se houver. Custas indevidas na espécie (Lei n. 9.289/96, artigo 4º, inciso I). Intemem-se.

2008.61.22.000983-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.22.000199-6) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP179415 MARCOS JOSE CESARE) X LATICINIOS HERCULANDIA LTDA (ADV. SP236405 LAINA LOPES JACOB MUTTI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP X LATICINIOS HERCULANDIA LTDA (ADV. SP236405 LAINA LOPES JACOB MUTTI E ADV. SP048917 DIRCEU JACOB) (...) Por conta do exposto, acolho a exceção de incompetência deste Juízo e declino da competência para conhecer e julgar o presente feito, remetendo-o a uma das Varas da Justiça Federal da cidade de São Paulo/SP. (...).

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.22.000959-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.22.001970-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO) X ISALTINA DA SILVA BAGAGI (ADV. SP104407 ARANDI SIQUEIRA MOURA)

(...) Assim, o valor dado a causa deve ser o valor do benefício pleiteado (um salário mínimo, R\$ 415,00), multiplicado por doze e somado ao número de parcelas vencidas, em hipótese, computando-se desde 05/2008, quando citado o INSS. Pelo posto, tendo presentes as razões invocadas, ACOELHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO, fixando como valor da causa no montante de R\$ 7.470,00 (sete mil quatrocentos e setenta reais). Oportunamente, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, nada mais sendo requerido, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

Expediente Nº 2421

CARTA PRECATORIA

2008.61.11.001964-7 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X APARECIDO CACIATORE (ADV. SP059376 MARCOS APARECIDO DE TOLEDO) X JOSE APARECIDO DE MORAIS (ADV. SP061940 JURACY MAURICIO VIEIRA) X IRENE CASSAMASSIMO MAESTRO (ADV. SP125090 MARIA ISABEL RICI HENRIQUE) X RONALDO APARECIDO MAGANHA (ADV. SP098175 MARIO ANDRE IZEPPE) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP

Redesigno para o dia 17 de FEVEREIRO de 2009, às 14h00, para a oitiva da testemunha de acusação. Renovem-se os atos. Comunique-se ao Juízo deprecante. Vista ao Ministério Público Federal. Publique-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2008.61.22.001590-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.22.001453-0) LUIS RICARDO NEVES NOGUEIRA (ADV. SP164185 GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN)

Decido. O pedido deve ser indeferido. Dispõe o Código Processual Penal em seu art. 118 que, antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. In casu, verifica-se que os bens demandados constituem, em princípio, produto de crime, pois o postulante restou indiciado pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 334, 1º, c, do Código Penal, na medida em que colocou o produto (pneus), fruto de contrabando, à venda. Portanto, interessarão ao processo os bens apreendidos, já que, se for o caso, por ocasião da sentença penal condenatória, poderão vir a ser submetidos ao decreto de perdimento (art. 91, II, b, do Código Penal). No mais, possui legitimidade para pleitear a restituição dos bens descritos nos itens 4, 5 e 10 do auto de apreensão do Inquérito policial apenso, os quais o requerente alega pertencer a terceiro, o apontado proprietário, não sendo desprovido de observar que o artigo 91, inciso II, do Código Penal, resguarda o direito do terceiro de boa-fé. Destarte, INDEFIRO o pedido de restituição formulado por Luis Ricardo Neves Nogueira. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Publique-se. Intime-se.

ACAO PENAL

1999.61.12.000209-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN) X FRANCISCO OTAVIANI (ADV. SP105902 ARTHUR MOSANER ARTIGAS TROPPEMIR E ADV. SP122609 IVAN GAIOLLI BERTI E ADV. SP243765 ROBERTO MARCOS DE LIMA SILVA E ADV. SP218017 RODRIGO VILAS GAMA E ADV. SP213265 MARINA PERUZZO E ADV. SP128882 SANTOS ALBINO FILHO) X MARCOS DAVOLI OTAVIANI (ADV. SP105902 ARTHUR MOSANER ARTIGAS TROPPEMIR E ADV. SP122609 IVAN GAIOLLI BERTI E ADV. SP243765 ROBERTO MARCOS DE LIMA SILVA E ADV. SP218017 RODRIGO VILAS GAMA E ADV. SP155164 VÍCTOR GABRIEL DE OLIVEIRA RODRIGUES E ADV. SP128882 SANTOS ALBINO FILHO) X PAULA DAVOLI OTAVIANI (ADV. SP243765 ROBERTO MARCOS DE LIMA SILVA) X DANIELA DAVOLI OTAVIANI (ADV. SP105902 ARTHUR MOSANER ARTIGAS TROPPEMIR E ADV. SP122609 IVAN GAIOLLI BERTI E ADV. SP243765 ROBERTO MARCOS DE LIMA SILVA E ADV. SP218017 RODRIGO VILAS GAMA E ADV. SP155164 VÍCTOR GABRIEL DE OLIVEIRA RODRIGUES E ADV. SP128882 SANTOS ALBINO FILHO) X VERA VENERANDA DAVOLI OTAVIANI (ADV. SP105902 ARTHUR MOSANER ARTIGAS TROPPEMIR E ADV. SP122609 IVAN GAIOLLI BERTI E ADV. SP243765 ROBERTO MARCOS DE LIMA SILVA E ADV. SP218017 RODRIGO VILAS GAMA E ADV. SP155164 VÍCTOR GABRIEL DE OLIVEIRA RODRIGUES E ADV. SP128882 SANTOS ALBINO FILHO E

ADV. SP213265 MARINA PERUZZO E ADV. SP213970 RAFAEL MORALES CASSEBE TÓFFOLI)
Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva e absolvo os acusados Marcos Davoli Otaviani, Daniela Davoli Otaviani, Vera Veneranda Davoli Otaviani e Paula Davoli Otaviani, da imputação constante na denúncia, com fundamento no art. 386, inciso IV, do Código de Processo Penal.

2001.61.22.001168-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN) X JOAO CARLOS BERTOLO (ADV. SP031641 ADEMAR RUIZ DE LIMA E ADV. SP171571 FÁBIO ROSSI)

Fls. 380 e 382: Por ora, depreque-se a oitiva da testemunha EDMILSON DA SILVA ao Juízo da Comarca de Jundiaí/SP, frisando a necessidade de sua requisição ao imediato superior hierárquico. Com o retorno da deprecata, designarei data para, nos termos da Lei n. 11.719/2008, realização de audiência una de oitiva da testemunha Valcir da Rocha Pinto, reinterrogatório do réu, produção de provas, memoriais e, se o caso, sentença. Intime-se a defesa, através da Imprensa, da expedição da carta. Ciência ao Ministério Público Federal.

2003.61.22.000026-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN) X ANALIA LIMA DE SA DOS SANTOS E OUTROS

Da análise da defesa apresentada pelos réus não entrevejo, de forma cristalina, presentes quaisquer das hipóteses elencadas no art. 397 do Código de Processo Penal, a ensejar absolvição sumária. Entendo que incumbirá à inteira instrução processual, a depuração dos fatos. Desta feita, ratifico a decisão proferida à fl. 365 que recebeu a inicial acusatória. Designo a data de 17 de FEVEREIRO de 2009, às 14h30min, audiência em que se procederá à inquirição da testemunha arrolada pela acusação, Wilson Sartorato. Sem prejuízo, depreque-se aos respectivos Juízos competentes as oitivas das demais testemunha. Publique-se e Intime-se o Ministério Público Federal.

2003.61.22.000545-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN) X SEVERINO DE MELO (ADV. SP130226 ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Tendo em vista o acórdão de fls. 235 transitou em julgado em 22/10/2008, designo audiência admonitória para dia 10 de FEVEREIRO de 2009, às 14h00. Expeça-se mandado de intimação do réu para comparecer na audiência acompanhado de seu advogado, ou defensor dativo ser-lhe-á nomeado. Intime-o, ainda, para recolher as custas do processo, em guia darf, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), na Caixa Econômica Federal (código de receita 5762), no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que não o fazendo no prazo legal será inscrito na dívida ativa da União (art. 16 da Lei n. 9.289/96). Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da situação do réu para condenado e, após, ao contador judicial para liquidação das penas impostas na sentença de fls. 157/163. Oficie-se ao I.I.R.G.D. e NID/DPF para complemento das informações criminais, e insira-se o nome do réu no rol dos culpados. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se.

2004.61.22.001857-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN) X ROBERTO MUSATTI (ADV. SP085314 LUIS ROGERIO RAMOS DA LUZ) X WILSON ROBERTO SCALIONI (ADV. SP080940 HENRIQUE MARINS NETO)

Recebo os recursos de apelação interpostos pela defesa dos réus. Intime-se a defesa para que no prazo de 8 (oito dias) apresentem as razões dos recursos interpostos. Decorrido o prazo legal, abra-se vista ao Ministério Público Federal para, querendo, apresentar contra razões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2005.61.12.007993-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN) X MIGUEL TOLEDO SANCHES (ADV. SP153803 ALESSANDRO RICARDO GARCIA LOPES BACETO E ADV. SP169959 ANA FLÁVIA GARCIA LOPES BACETO)

Embora com as alterações promovidas pelas Leis n. 11.690/2008 e 11.719/2008 tenha o legislador silenciado quanto à possibilidade de o réu indicar novo endereço para localização da testemunha não encontrada, atento aos primados da ampla produção de provas e defesa, intime-se o defensor do réu a indicar, no prazo de 3 (três) dias, novo endereço de ALEX VIEIRA, uma vez que a certidão do meirinho indica a inexistência de numeração predial indicada na prévia. O silêncio será acolhido como desistência de sua oitiva.

2005.61.12.008818-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN) X SEVERINO DE MELO (ADV. SP130226 ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA E ADV. SP164379 EDÉLCIO FACCO) X SUELI APARECIDA DOS SANTOS

Fls. 213/215: Suspendo a realização do ato anteriormente designado. Considerando que a certidão do meirinho (fl. 212) aponta o mesmo endereço de residência, bem como o indicativo de que a criança leva consigo o sobrenome do réu, esclareça a defesa, no prazo de 5 (cinco) dias, a possível ilação de parentesco com a testemunha arrolada.

2005.61.22.000132-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN) X CIRO TUTUY (ADV. SP128882 SANTOS ALBINO FILHO E ADV. SP196222 DANIELA DAVOLI OTAVIANI E ADV. SP155164 VÍCTOR GABRIEL DE OLIVEIRA RODRIGUES E ADV. SP105902 ARTHUR MOSANER ARTIGAS TROPPEMIR) X FRANCISCO OTAVIANI (ADV. SP128882 SANTOS ALBINO

FILHO E ADV. SP196222 DANIELA DAVOLI OTAVIANI E ADV. SP155164 VÍCTOR GABRIEL DE OLIVEIRA RODRIGUES E ADV. SP105902 ARTHUR MOSANER ARTIGAS TROPPEMAIR) X PAULA DAVOLI OTAVIANI (ADV. SP128882 SANTOS ALBINO FILHO E ADV. SP196222 DANIELA DAVOLI OTAVIANI E ADV. SP155164 VÍCTOR GABRIEL DE OLIVEIRA RODRIGUES E ADV. SP105902 ARTHUR MOSANER ARTIGAS TROPPEMAIR)

Ante a certidão de fl. 528-verso, designo o dia 3 de MARÇO de 2009, às 14h00, para oitiva da testemunha de acusação. Intime-se requisitando-a. Intime-se os réus, a defesa e o Ministério Público Federal. Publique-se.

2006.61.12.005040-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN) X GISLAINE APARECIDA DO AMARAL (ADV. SP087101 ADALBERTO GODOY E ADV. SP233916 ROGERIO MONTEIRO DE PINHO) X LUCIENE CRISTINA GOMES DOS SANTOS X SILVIA CAROLINE PAVIN

Ante as alterações introduzidas pela Lei n. 11.719/2008, designo a data de 17 de FEVEREIRO de 2009, às 15h00, para o REINTERROGATÓRIO da ré GISLAINE APARECIDA DO AMARAL, ocasião em que será oportunizada produção de provas, apresentação de memoriais finais e, se o caso, prolação de sentença. Intimem-se a ré, a defesa e o Ministério Público Federal.

2006.61.22.000338-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN) X DELTON COUTO DA SILVA (ADV. SP119093 DIRCEU MIRANDA)

Designo para o dia 03 de MARÇO de 2009, às 14h50min, para reinterrogatório do réu, produção de provas, memoriais finais e, se o caso, prolação de sentença. Intime-se o réu, seu defensor e o Ministério Público Federal. Publique-se.

2006.61.22.000453-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN) X GILBERTO HIROSHI KYONO (ADV. SP120416 JAIRO YUJI YOSHIDA) X JORGE MIYAMURA (ADV. SP201967 MARCELO YUDI MIYAMURA)

Sentença n. 1156/2008III. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA a fim de absolver o réu JORGE MIYAMURA, com base no artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal e JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA a fim de condenar o réu GILBERTO HIROSHI KYONO nas sanções do artigo 168-A, 1º, inciso I, c.c. art. 71, todos do Código Penal. Por força disso e considerando as diretrizes do art. 59 do CP, passo a individualização da pena de Gilberto Hiroshi Kyono. Atendendo à culpabilidade: é normal à espécie, pois, no caso, era exigível conduta diversa da perpetrada; aos antecedentes: não há nos autos registro de antecedentes do réu; a personalidade do agente: não há dados neste caderno processual que possibilite sequer singela aferição da personalidade do réu; à conduta social: mostra-se regular, não havendo nos autos nada que lhe desabone; os motivos do crime: foram justificáveis, mas inescusáveis penalmente; as circunstâncias do crime: foram comuns à grande parte dos empresários, que, acudados diante das supostas dificuldades do mercado, retraem-se e optam pelo não recolhimento de tributos; as conseqüências do crime: são afetas à sociedade, que será chamada a adimplir, mediante outra fonte de tributação; e quanto ao comportamento da vítima: não há que se falar em comportamento da vítima para este tipo de delito. Assim, ponderadas as circunstâncias judiciais, fixo-lhe a pena base em 2 (dois) anos de reclusão, mais 10 (dez) dias-multa, sendo cada dia no valor de 1/2 (meio) salário mínimo, vigente ao tempo do último lançamento. A atenuante catalogada na alínea d do inciso III do art. 65 do Código Penal, representada pela confissão espontânea do réu, que entendo presente, não tem o condão de diminuir a pena aquém do mínimo legal, conforme orientação predominante. Não há agravantes a serem consideradas. Em razão da continuidade delitiva aumento a pena em 1/4 (um quarto) levando-se em conta o número de infrações cometidas, fixando-a em 02 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa no valor de 1/2 (meio) salário mínimo vigente ao tempo do último lançamento. O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade (CP, art. 59, inc. III) será o aberto (CP, art. 33, 1º, c, 2º c e 3º e 36). Preenchidos os requisitos do art. 44, I, II e III do Código Penal, com a redação dada pela Lei n. 9.714/98, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito. Assim, no que concerne à primeira pena substitutiva, nos termos do artigo 46 e seus parágrafos do Código Penal, deverá o condenado prestar serviços à comunidade, em entidades a serem estabelecidas pelo juízo da execução, pelo período de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses, segundo suas aptidões e à razão de 01 (uma) hora por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar sua jornada normal de trabalho, na forma do parágrafo 3º do artigo 46 do Código Penal. Já no tocante à segunda substitutiva, nos termos do artigo 45, 1º, do Código Penal, fixo a prestação pecuniária no montante de 10 (dez) salários mínimos, a serem entregues à instituição credenciada pelo juízo da execução, sendo que, na hipótese do condenado preferir, poderá, nos termos do artigo 45, parágrafo 2º, do mesmo Estatuto Penal, ser substituída a entrega do numerário por uma cesta básica do mesmo valor acima referido, que deverá ser entregue à mesma instituição. Pela própria natureza da sanção penal e por estarem ausentes os pressupostos da prisão preventiva, poderá o sentenciado recorrer em liberdade. Transitada em julgado, lança-se o nome do réu no rol dos culpados. Custas ex lege. P. R. I. Comuniquem-se. Tupã, 05 de junho 2008. ANDRÉ WASILEWSKI DUSCZACK Juiz Federal

Substituto _____ Sentença n.

2127/2008 SENTENÇA APÓS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO No dispositivo: Com relação ao réu Gilberto: o Em razão da continuidade delitiva aumento a pena em 1/4 (um quarto) levando-se em conta o número de infrações cometidas, fixando-a em 02 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa no valor de 1/2 (meio) salário mínimo vigente ao tempo do último lançamento. Publique-se, registre-se e intimem-se. Tupã, 29 de outubro de

2007.61.12.000415-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN) X MANOEL APARECIDO ZAMBIANQUI (ADV. SP198884 WELLINGTON CECOTTE BASSO E ADV. SP225924 WILLIAN CECOTTE BASSO)

Ante o decurso de prazo, intimem-se os denfensores constituídos do réu pela Imprensa a, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa escrita nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal.

2008.61.22.000126-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN) X DIRCEU ALVES E OUTROS

Intime-se o defensor FLAVIO APARECIDO SOATO, a apresentar defesa escrita nos termos e prazo dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, em favor dos réus DIRCEU, GUIDO, LEONOR e OTÁVIO. Após, conclusos.

2008.61.22.000886-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN) X ALMIDES MARINELLI E OUTROS

Da análise da defesa apresentada pelos réus não diviso a presença de situação capaz de impor absolvição sumária. De efeito, não restou demonstrada manifesta causa de excludente de ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente, tampouco que o fato narrado na exordial acusatória não constitua crime. Relativamente à extinção da punibilidade, consiste registrar que o ordenamento jurídico pátrio não contempla a possibilidade de reconhecimento da prescrição por antecipação ou pela pena em perspectiva. Confira-se: DIREITO PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. PRESCRIÇÃO POR ANTECIPAÇÃO OU PELA PENA EM PERSPECTIVA. INEXISTÊNCIA DO DIREITO BRASILEIRO. DENEGAÇÃO. 1. A questão de direito argüida neste habeas corpus corresponde à possível extinção da punibilidade do paciente em razão da prescrição antecipada (ou em perspectiva) sob o argumento de que a pena possível seria a pena mínima. 2. No julgamento do HC nº 82.155/SP, de minha relatoria, essa Corte já assentou que o Supremo Tribunal Federal tem repellido o instituto da prescrição antecipada (DJ 07.03.2003). A prescrição antecipada da pena em perspectiva se revela instituto não amparado no ordenamento jurídico brasileiro. 3. Habeas corpus denegado. HC 94729 / SP - SÃO PAULO, HABEAS CORPUS, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 02/09/2008, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-182 DIVULG 25-09-2008 PUBLIC 26-09-2008. As demais questões ventiladas na defesa prévia serão apreciadas oportunamente, quando da análise do mérito. Desta feita, ratifico a decisão proferida às fls. 117, que recebeu a inicial acusatória. À múnua da ausência de testemunhas a serem inquiridas, designo audiência de instrução e julgamento para dia 10 de FEVEREIRO de 2009, às 14h20min. Intimem-se e publique-se. Intime-se o Ministério Público Federal.

2008.61.22.000963-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN) X JOSE GOMES E OUTRO (ADV. SP098252 DORIVAL FASSINA)

Da análise da defesa apresentada pelos réus não entrevejo, de forma cristalina, presentes quaisquer das hipóteses elencadas no art. 397 do Código de Processo Penal, a ensejar absolvição sumária. Especialmente quanto à causa de excludente de culpabilidade alegada, não obstante os inúmeros documentos reunidos com esse escopo, entendo que tal depuração incumbirá à inteira instrução processual. Desta feita, ratifico a decisão proferida à fl. 86, que recebeu a inicial acusatória. Designo a data de 10 de MARÇO de 2009, às 14h40min, audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que se procederá à inquirição das testemunhas arroladas, produção de provas, memoriais e, se o caso, prolação de sentença. Publique-se. Vista ao Ministério Público Federal.

2008.61.22.000966-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN) X MARCO ANTONIO CASTRO CAMPOS E OUTROS (ADV. SP238586 ARMANDO WESLEY PACANARO)

Da análise da defesa apresentada pelos réus não entrevejo, de forma cristalina, presentes quaisquer das hipóteses elencadas no art. 397 do Código de Processo Penal, a ensejar absolvição sumária. Especialmente quanto à causa de excludente de culpabilidade alegada, não obstante os inúmeros documentos reunidos com esse escopo, entendo que tal depuração incumbirá à inteira instrução processual. Desta feita, ratifico a decisão proferida à fl. 221, que recebeu a inicial acusatória. Designo a data de 10 de FEVEREIRO de 2009, às 15h40min, audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que se procederá à inquirição das testemunhas arrolads, produção de provas, memoriais e, se o caso, prolação de sentença. Publique-se e Intime-se o Ministério Público Federal.

Expediente Nº 2452

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.22.000459-9 - MARIA AMELIA SOUZA DA SILVA FONSECA (ADV. SP129440 DORCILIO RAMOS SODRE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 22/01/2009, às 17:00 horas. Intimem-se.

2006.61.22.001605-0 - SANTINA PEREIRA DE BRITO (ADV. SP230516 EDUARDO DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)
Suspendo o andamento do feito por 30 dias, conforme requerido pela parte autora. Após, faça-se nova conclusão.
Publique-se.

2006.61.22.001630-9 - MARCIA REGINA FONSECA (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)
Suspendo o andamento do feito por 120 dias, conforme requerido pela parte autora. Após, faça-se nova conclusão.
Publique-se.

2006.61.22.002000-3 - NILSON FRACAO (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Suspendo o andamento do feito por 60 dias, conforme requerido pela parte autora. Após, faça-se nova conclusão.
Publique-se.

2007.61.22.000590-0 - ADELINA MARIA PEREIRA TEIXEIRA (ADV. SP230516 EDUARDO DA SILVA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)
Suspendo o andamento do feito por 10 dias, conforme requerido pela parte autora. Após, faça-se nova conclusão.
Publique-se.

2007.61.22.001430-5 - MANOEL CANDIDO DA SILVA (ADV. SP192619 LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito, sobre a informação do correio, que a testemunha NILO LUÍS DE SOUZA faleceu. Publique-se.

2007.61.22.001903-0 - ADILSON DE MELO (ADV. SP202252 FABIO AGUILAR CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)
O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a dilação probatória. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo o INSS. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 05 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente de trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

2007.61.22.002148-6 - JAIME MAZUCATTO (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)
Tendo em vista o retorno infrutífero da carta de intimação do autor, nos termos do art. 39, parágrafo único, parte final, do CPC, considero válida a intimação ocorrida no endereço constante dos autos. Dessa forma, caberá ao causídico a responsabilidade de cientificá-lo para comparecer à perícia médica, sob pena de preclusão do ato. Publique-se com urgência.

2007.61.22.002284-3 - MANOEL JOAO FRANCISCO DE SOUZA (ADV. SP205914 MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)
Diante da petição do perito médico, informando que o exame pericial não foi realizado tendo em vista a ausência da parte autora, manifeste-se o advogado, em 10 dias. A razão invocada para o não comparecimento ao ato designado deverá ser comprovada documentalmente, sob pena de preclusão da prova. Há que se considerar que a intimação da parte autora acerca da data designada se deu em tempo hábil. Publique-se.

2007.61.22.002370-7 - AGUINALDO FERRO DA SILVA (ADV. SP186352 MAIRA KARINA BONJARDIM) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)
Suspendo o andamento do feito por 120 dias, conforme requerido pela parte autora. Após, faça-se nova conclusão.
Publique-se.

2008.61.22.000327-0 - MARIA DE LOURDES RUIZ (ADV. SP192619 LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)
Suspendo o andamento do feito por 30 dias, conforme requerido pela parte autora. Após, faça-se nova conclusão.
Publique-se.

2008.61.22.000708-1 - ELIAS CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP243001 GUSTAVO HEIJI DE PONTES UYEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Suspendo o andamento do feito por 10 dias, conforme requerido pela parte autora. Após, faça-se nova conclusão.
Publique-se.

2008.61.22.000838-3 - NADIA LUKIANTCHUKI CARVALHO (ADV. SP119093 DIRCEU MIRANDA E ADV. SP206229 DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)
O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a dilação probatória. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo o INSS. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 05 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente de trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

2008.61.22.000968-5 - BENEDITO MARCOS DE AZEVEDO E OUTROS (ADV. SP161328 GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E ADV. SP182960 RODRIGO CESAR FAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Suspendo o andamento do feito por 60 dias, conforme requerido pela parte autora. Após, faça-se nova conclusão.
Publique-se.

2008.61.22.001581-8 - DALMA DE FATIMA CANDIDO TOZE (ADV. SP145286 FLAVIO APARECIDO SOATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)
Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta Subseção Judiciária Federal. Tratando-se de direitos disponíveis, e que admitem transação, designo dia 10/03/2009, às 13h40min, para audiência de tentativa de conciliação. Caso as partes não tenham interesse em formular proposta de acordo, manifestem-se nesse sentido, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.22.002044-5 - MARIA DE LOURDES DIAS PEREIRA (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)
Tendo em vista o retorno infrutífero da carta de intimação do autor, nos termos do art. 39, parágrafo único, parte final, do CPC, considero válida a intimação ocorrida no endereço constante dos autos. Dessa forma, caberá ao causídico a responsabilidade de cientificá-lo para comparecer à perícia médica, sob pena de preclusão do ato. Publique-se com urgência.

CARTA PRECATORIA

2008.61.22.001638-0 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP E OUTRO (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP243001 GUSTAVO HEIJI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP

Suspendo o andamento do feito por 10 dias, conforme requerido pela parte autora. Após, faça-se nova conclusão. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

Juiz Federal Substituto

CARLO GLEY MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1496

ACAO CIVIL PUBLICA

2002.61.24.000007-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ALVARO STIPP) X JOSINETE BARROS FREITAS (ADV. SP106326 GUILHERME SONCINI DA COSTA E PROCURAD JAQUELINE BLONDIN DE ALBUQUERQUE E PROCURAD MARCOS ATAIDE CAVALCANTE E PROCURAD PATRICIA XAVIER SIQUEIRA DF18279 E PROCURAD ADRIANA SIVA TEIXEIRA DF13664) X MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA (ADV. SP102475 JOSE CASSADANTE JUNIOR E ADV. SP186586 NAIARA SANTINI NOGUEIRA) X GENTIL ANTONIO RUY (ADV. SP102475 JOSE CASSADANTE JUNIOR E PROCURAD DEOCLECIO DIAS BORGES) X LUIS AIRTON DE OLIVEIRA (ADV. SP102475 JOSE CASSADANTE JUNIOR E ADV. SP178872 GIOVANA PASTORELLI NOVELI E PROCURAD CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO) X JONAS MARTINS DE ARRUDA (ADV. SP106326 GUILHERME SONCINI DA COSTA) X JOSE APARECIDO LOPES (ADV. SP135220 JOSIANE PAULON PEGOLO FERREIRA DA SILVA)

Considerando que o Ministério Público Federal - MPF já apresentou sua manifestação acerca das contestações dos réus (folhas 1.755/1.770), intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e atentando para os termos dos artigos 14, inciso IV, e 130, ambos do Código de Processo Civil. Dê-se vista, primeiramente, ao Ministério Público Federal (autor). Com o retorno dos autos, expeça-se carta precatória para a intimação da União Federal (assistente litisconsorcial). Após, intimem-se os réus. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.24.000377-4 - APARECIDA MEIRA ZAFFALOM SOUZA (ADV. SP098647 CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Fls. 75/77: defiro. Expeça-se certidão de objeto e pé, intimando-se o requerente para retirá-la. Após, retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.24.001001-1 - SEIJI DOHO E OUTRO (ADV. SP118418 SERGIO TOYOHICO KIYOMURA E ADV. SP086195 MARIA AUXILIADORA CALEGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157091E LIVIA PAPANDRE VIEIRA E ADV. SP161153E THIAGO MOREIRA LAGE RODRIGUES E ADV. SP157082E CAMILA LOPES ALVARENGA SILVA E ADV. SP147432E MARIANA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA E ADV. SP150779E FERNANDA PERSON MOTTA BACARISSA E ADV. SP147946E ELLEN PRIOTO PEREIRA E ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E ADV. SP143677E AMANDA BOTASSO E ADV. SP139316E LOREDANA MANSANO PERES E ADV. SP146192E MARIA PAULA PAVIN E ADV. SP147424E FERNANDA ANTONIASSI)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria do juízo, dentro do prazo sucessivo de dez (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, conclusos. Intimem-se.

2005.61.24.001002-3 - LUIZA YOKO ANDO ALBANEZE (ADV. SP118418 SERGIO TOYOHICO KIYOMURA E ADV. SP086195 MARIA AUXILIADORA CALEGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E ADV. SP147946E ELLEN PRIOTO PEREIRA)

Manifestem-se as partes sobre o cálculo apresentado pela Contadoria do Juízo, dentro do prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

2005.61.24.001362-0 - PAULO SERGIO NUNES (ADV. SP174825B SINVAL SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

Considerando a manifestação do advogado Sinval Silva às fls. 125/126, proceda o INSS ao cálculo dos honorários

advocatícios e sua inclusão na conta de liquidação apresentada às fls. 118/122. Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.24.001644-0 - DORAI APARECIDA DUTRA (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Certidão retro: intime-se a parte autora, através de carta com aviso de recebimento, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê andamento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Cumpra-se. Após voltem os autos conclusos. Intimem-se.

2005.61.24.001738-8 - JOAO PRUDENCIANO DE SOUZA (ADV. SP118418 SERGIO TOYOHICO KIYOMURA E ADV. SP236699 ALINE CRISTINE VINHA POLLATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS E ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E ADV. SP147946E ELLEN PRIOTO PEREIRA)

Fls. 115/116: indefiro, uma vez que não há nos autos procuração em nome da Drª Ana Carolina Ferreira. Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, dentro do prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autor. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

2006.61.24.000211-0 - TEOORU KOGA (ADV. SP118418 SERGIO TOYOHICO KIYOMURA E ADV. SP086195 MARIA AUXILIADORA CALEGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP161153E THIAGO MOREIRA LAGE RODRIGUES E ADV. SP157091E LIVIA PAPANDRE VIEIRA E ADV. SP157082E CAMILA LOPES ALVARENGA SILVA E ADV. SP147432E MARIANA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA E ADV. SP150779E FERNANDA PERSON MOTTA BACARISSA E ADV. SP147946E ELLEN PRIOTO PEREIRA E ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS E ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP147946E ELLEN PRIOTO PEREIRA)

Manifestem-se as partes sobre o cálculo apresentado pela Contadoria do Juízo, dentro do prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autor. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

2006.61.24.001102-0 - APARECIDA DA CONCEICAO FRENHAN DE OLIVEIRA (ADV. SP098647 CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 101.

2006.61.24.001206-1 - LUIZ INACIO (ADV. SP226047 CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

Posto isto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condene o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor dado à causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. 12, da Lei n.º 1.060/50). Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal - MPF, a fim de que tome ciência do teor do documento de folhas 34/34/verso, cuja existência foi negada pelo próprio autor no depoimento pessoal, tudo indicando tenha sido produzido apenas para fins de servir de elemento indicativo material da profissão de lavrador. Custas ex lege. PRI.

2006.61.24.001231-0 - GERVASIO BATISTA NETO (ADV. SP243970 MARCELO LIMA RODRIGUES E ADV. SP084036 BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por invalidez, formulado por GERVÁSIO BATISTA NETO, e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor aos ônus da sucumbência, tendo em vista que lhe foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.24.001261-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.24.000980-3) JOAO JERONIMO VITOR E OUTRO (ADV. SP200308 AISLAN DE QUEIROGA TRIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS E ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (art. 267, inciso VI, do CPC). Condene, conseqüentemente, os autores, a arcarem com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, a condição de beneficiários da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC. c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Julgamento do processo cautelar. Com base no mesmo entendimento, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo cautelar, por ilegitimidade passiva. Fica sem efeito a liminar anteriormente concedida. Traslade-se cópia da sentença para os autos n.º 2006.61.24.000980-3. Custas ex lege. PRI.

2007.61.24.000216-3 - RAIMUNDO LIMA ROCHA (ADV. SP152464 SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Fls. 126/127: manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2007.61.24.000311-8 - ADENITE PEREIRA DA SILVA GRANGEIRO (ADV. SP078163 GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA E ADV. SP167377 NEIDE APARECIDA GAZOLLA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Fl. 60: esclareça a autora, dentro do prazo de 10 (dez) dias, os motivos do não comparecimento à perícia médica, sob pena de preclusão da prova. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.24.000484-6 - SETSUKO KANASHIRO (ADV. SP248067 CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.24.000726-4 - AUTA BARBOSA PEREIRA (ADV. SP098647 CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, parecer do assistente técnico do INSS e estudo socioeconômico, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal pelo prazo de 10 (dez) dias. Fixo os honorários periciais do perito médico e da assistente social no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, devendo ser solicitados após a manifestação das partes e do MPF. Intimem-se.

2007.61.24.000762-8 - HILDA LIMA SILVA FREITAS (ADV. SP098647 CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Cumprindo o Provimento Conjunto n.º 69/2006, da Corregedoria-Geral e da Coordenação dos Juizados Especiais da 3.ª Região, condeno o INSS a conceder a autora, Hilda Lima Silva Freitas, o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar da data da juntada aos autos do laudo médico pericial (v. folha 45 - DIB - 10.01.2008). Juros de mora, a partir de então, pela Selic (v. art. 406 do CC). A renda mensal do benefício deverá ser calculada respeitando-se integralmente a legislação previdenciária vigente na apontada época. Havendo a autora decaído de parte mínima do pedido, entendo que o INSS deve suportar as despesas processuais e arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (v. art. 20, 4.º, c.c. art. 21, parágrafo único, do CPC, e Súmula STJ n.º 111). Sentença não sujeita ao reexame necessário (v. art. 475, 2.º, do CPC). PRI, inclusive o Ministério Público Federal-MPF.

2007.61.24.001112-7 - LAERCIO FRANCISCO ALVES (ADV. SP065661 MARIO LUIS DA SILVA PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Considerando a informação juntada aos autos às fls. 102/103, observo que realmente o autor já havia constituído novo procurador. Diante disso, reconsidero em parte o despacho de fl. 96, devendo a secretaria providenciar para que as intimações sejam feitas em nome do advogado constituído à fl. 56. Anote-se. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o autor, sob pena de preclusão. Intimem-se.

2007.61.24.001726-9 - APARECIDA CONCEICAO COLOMBO LIMA (ADV. SP248067 CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), para o dia 07 de maio de 2009, às 14 horas. Intimem-se.

2007.61.24.001767-1 - EDSON MIRANDA (ADV. SP256169B GEISA CAVALCANTE CARBONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Observo, às folhas 70/73, a partir das conclusões lançadas no laudo médico pericial, que o autor é portador de transtorno depressivo grave com sintomas psicóticos (apresenta estado alucinatorio leve) que fatalmente compromete sua capacidade para os atos da vida civil. Se assim é, visando sanar eventuais irregularidades processuais, nomeio a ele, como curador à lide, seu advogado constituído, Dr. Adauto José de Oliveira (v. art. 9, inciso I, do CPC, e folha 9). Diante disso, ainda se faz necessária a intervenção obrigatória do Ministério Público Federal - MPF no presente feito,

sob pena de nulidade (v. art. 82, inciso I, do CPC). Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial e parecer do assistente técnico do INSS, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.24.001838-9 - ROSARIA CAGNIN POLIZELLO (ADV. SP094702 JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Posto isto, declaro extinto sem resolução de mérito o processo (v. art. 267, inciso V, e 3.º, do CPC). Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Sem honorários. PRI.

2007.61.24.002036-0 - JOSE FRANCISCO MACHADO (ADV. SP030183 ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condeno o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI.

2007.61.24.002046-3 - JAMES MASACHI FUGII (ADV. SP226324 GUSTAVO DIAS PAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intimem-se.

2008.61.24.000094-8 - ELICE PAPACIDERO DUTRA (ADV. SP226047 CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E ADV. SP240582 DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), para o dia 23 de abril de 2009, às 16h30min. Intimem-se.

2008.61.24.000152-7 - VALDOMIRO LODOVICO SANTANA (ADV. SP226047 CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E ADV. SP240582 DANUBIA LUZIA BACARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intimem-se.

2008.61.24.000175-8 - THERESA LEITE ALTOMARI (ADV. SP248004 ALEX DONIZETH DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

... Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, condenando a Caixa Econômica Federal ao pagamento, à parte autora, das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, no percentual de 44,80%, relativo ao mês de abril de 1.990, ao saldo da conta de poupança nº 164518.8, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora de ver reconhecido o seu direito à correção dos valores existentes em suas cadernetas de poupança, contas nº 164518.8 e 170543.1, no mês de fevereiro de 1.991 por índice diverso da TRD, extinguido o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O montante total da condenação, por sua vez, deverá ser atualizado de acordo com o manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal aprovado, em 02/07/2007, pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incidindo ainda juros de mora a partir da citação, observada a taxa de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, bem como juros contratuais no montante de 0,5% (meio por cento) ao mês. Sendo à autora e a Caixa Econômica Federal, reciprocamente sucumbentes, aplico a regra do artigo 21 do Código de Processo Civil...

2008.61.24.000217-9 - BRAZ BRANDIMARTE NETO (ADV. SP087566 ADAUTO RODRIGUES E ADV. SP089890 ALBERTO MARTIL DEL RIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o v. acórdão. Fl. 243vº: em relação ao termo de fl. 241 verifico a não ocorrência de prevenção, uma vez que a causa de pedir das ações é diferente. Tendo em vista o decidido no v. acórdão de fls. 230/235, manifeste-se o autor, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse no prosseguimento da ação. Em caso positivo, deverá o autor, dentro do mesmo prazo, adotar as medidas necessárias ao regular processamento do feito, sob pena de extinção. Intime-se.

2008.61.24.000226-0 - DARCY RAMIRES RODRIGUES (ADV. SP090880 JOAO APARECIDO PAPASSIDERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), para o dia 23 de abril de 2009, às 15h30min. Intimem-se.

2008.61.24.000382-2 - ROSA CARRETTIN CHIRALDELLO (ADV. SP197257 ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), para o dia 02 de abril de 2009, às 17 horas. Intimem-se.

2008.61.24.000404-8 - JOVINA DE JESUS RODRIGUES (ADV. SP263552 ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA E ADV. SP256169B GEISA CAVALCANTE CARBONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), para o dia 16 de abril de 2009, às 16h30min. Intimem-se.

2008.61.24.000406-1 - ALDAIR APARECIDA BARRAVIERA MASTIGUIN (ADV. SP263552 ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA E ADV. SP256169B GEISA CAVALCANTE CARBONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), para o dia 16 de abril de 2009, às 16 horas. Intimem-se.

2008.61.24.000448-6 - DIOMAR CEVADA RODRIGUES (ADV. SP226047 CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E ADV. SP240582 DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), para o dia 16 de abril de 2009, às 14h30min. Intimem-se.

2008.61.24.000654-9 - FRANCISCA MARIA DA SILVA (ADV. SP133028 ARISTIDES LANSONI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), para o dia 02 de abril de 2009, às 15 horas. Intimem-se.

2008.61.24.000678-1 - MARIA SEBASTIANA DA SILVA (ADV. SP152464 SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), para o dia 16 de abril de 2009, às 14 horas. Intimem-se.

2008.61.24.000694-0 - JANIRA PIRES BIO (ADV. SP185295 LUCIANO ÂNGELO ESPARAPANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), para o dia 23 de abril de 2009, às 16 horas. Intimem-se.

2008.61.24.000714-1 - NATAL PINTO DA SILVA (ADV. SP124158 RENATO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), para o dia 02 de abril de 2009, às 16 horas. Intimem-se.

2008.61.24.000727-0 - ULISSES SILVA DE OLIVEIRA (ADV. SP226047 CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E ADV. SP240582 DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), para o dia 14 de abril de 2009, às 15h30min. Intimem-se.

2008.61.24.000932-0 - ERCILIO REZENDE DA SILVA (ADV. SP015811 EDISON DE ANTONIO ALCINDO E ADV. SP237695 SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), para o dia 02 de abril de 2009, às 14 horas. Intimem-se.

2008.61.24.000960-5 - DIONE DA SILVA LIMA (ADV. SP226047 CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E ADV. SP240582 DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), para o dia 16 de abril de 2009, às 15h30min. Intimem-se.

2008.61.24.000986-1 - MARCILIA PEREIRA BONETO (ADV. SP263552 ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA E ADV. SP256169B GEISA CAVALCANTE CARBONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), para o dia 23 de abril de 2009, às 15 horas. Intimem-se.

2008.61.24.001210-0 - WALDOMIRO JESUS PERINELLI (ADV. SP078762 JOSE ROBERTO ALVAREZ URDIALES E ADV. SP256744 MARCUS VINICIUS ALVAREZ URDIALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), para o dia 16 de abril de 2009, às 15 horas. Intimem-se.

2008.61.24.001226-4 - LUZIA CAMPO CONTRO (ADV. SP169692 RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), para o dia 23 de abril de 2009, às 14 horas. Intimem-se.

2008.61.24.001228-8 - DOLORES LUCAS NICOLETI (ADV. SP169692 RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), para o dia 23 de abril de 2009, às 14h30min. Intimem-se.

2008.61.24.001229-0 - EUCLIDES MENDONCA (ADV. SP169692 RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), para o dia 14 de abril de 2009, às 15 horas. Intimem-se.

2008.61.24.001722-5 - EUNICE RODRIGUES BELOTTO (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E ADV. SP137043 ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA E ADV. SP244132 ELMARA FERNANDES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

... Decido. Inicialmente, defiro à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, previstos na Lei 1.060/50. Anote-se na capa dos autos (v. art. 161, parágrafo 3º, do Provimento n.º 64/2005). Por outro lado, entendo que o pedido de antecipação da tutela deva ser indeferido, visto que ausentes os requisitos necessários à sua concessão, consistentes na verossimilhança da alegação e no risco de dano irreparável ou de difícil reparação ao qual estaria sujeita a autora, caso adiada a prestação jurisdicional (v. art. 273, CPC). Reputo ausente a prova inequívoca dos fatos alegados, uma vez que o único documento que relaciona a moléstia que acomete a autora (v. folha 31) foi firmado de forma unilateral, sem a presença do necessário contraditório. Desta forma não é possível firmar convicção acerca da real incapacidade da autora, sendo imprescindível para tanto a realização de perícia médica por perito nomeado por este Juízo. Outrossim, quanto ao segundo requisito previsto no artigo 20 da Lei 8.742/93, qual seja, a impossibilidade de prover a sua subsistência ou tê-la provida por sua família, observo que não há nos autos qualquer documento que ateste a alegada miserabilidade da autora. Ademais, a autora teve o pedido na esfera administrativa indeferido sob o fundamento de que a renda per capita do núcleo familiar no qual ela se encontra de fato supera o limite de do salário mínimo, previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei 8.742/93. Tal reconhecimento, por si só, fatalmente encaminharia o processo à total improcedência. E, considerando a documentação trazida, não vejo qualquer mácula de irregularidade no procedimento adotado pela autarquia previdenciária, o que também afasta o alegado fumus boni juris. No entanto, considerando que outros elementos e dados relativos à saúde da autora, à situação social, econômica e financeira deverão ser analisados por este Juízo, para que se conclua sobre a procedência ou não do pedido, e que tais elementos serão coligidos apenas durante a instrução processual, reputo incabível a concessão do benefício assistencial in itinere. Destarte, ausentes os requisitos necessários a sua concessão, indefiro o pedido de tutela antecipada. Nomeio como assistente social a Sra. Tereza Martinha Vendrame Atihe, para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo 15 (quinze) dias. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. Wilton Viana, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: ... Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos periciais, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intime-se o INSS para eventual apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. Cite-se o INSS. Intimem-se.

2008.61.24.002071-6 - EDMAR LOPES DE LIMA (ADV. SP152464 SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...DECIDO. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei 1060/50. Quanto à antecipação de tutela, contudo, entendo que o pedido deva ser indeferido. Quanto à qualidade de segurado perante o INSS, consta do documento acostado à inicial (fl.14) que o demandante recebeu o benefício de auxílio-doença até 15.10.2008. Segundo o que dispõe o art. 15, incisos I e II, da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado quem está em gozo de benefício e o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições. Diante disso, permanece a qualidade de segurado do Autor. Não obstante, observo que os documentos que mencionam a moléstia da qual o autor seria portador, foram firmados de forma unilateral, sem a presença do necessário contraditório, o que afasta o fumus boni juris alegado, não sendo possível, ao menos nesta fase de cognição sumária, firmar convencimento acerca da real incapacidade, mostrando-se imprescindível a realização de perícia médica por perito nomeado por este Juízo. Ademais, observo que a decisão tomada pelo INSS baseou-se na perícia médica realizada no autor, ou seja, em critérios técnicos, e com a observância do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer mácula capaz de invalidá-lo. Desta forma, não sendo possível firmar convencimento acerca da sua real incapacidade, indefiro o pedido de tutela antecipada formulado. Nomeio como perito do Juízo, a Dra. Adriana Sato de Castro, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-a de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentro os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:...Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intime-se o INSS para eventual apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS. Intimem-se.

2008.61.24.002091-1 - ITAMAR DE SOUZA (ADV. SP072136 ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...DECIDO. Inicialmente, concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei 1060/50. Anote-se na capa dos autos. Quanto à antecipação de tutela, contudo, entendo que o pedido deva ser indeferido. Quanto à qualidade de segurado perante o INSS, consta do documento acostado à inicial (fl. 18) que o demandante recebeu o benefício de auxílio-doença até 07.11.2008. Segundo o que dispõe o art. 15, incisos I e II, da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado quem está em gozo de benefício e o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições. Diante disso, permanece a qualidade de segurado do Autor. Não obstante, observo que os documentos que mencionam a moléstia da qual o autor seria portador, embora contemporâneo ao ajuizamento da ação (fl. 24), foi firmado de forma unilateral, sem a presença do necessário contraditório, o que afasta o fumus boni juris alegado, não sendo possível, ao menos nesta fase de cognição sumária, firmar convencimento acerca da real incapacidade, mostrando-se imprescindível a realização de perícia médica por perito nomeado por este Juízo. Ademais, observo que a decisão tomada pelo INSS (fl. 23) baseou-se na perícia médica realizada no autor, ou seja, em critérios técnicos, e com a observância do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer mácula capaz de invalidá-lo. Diante disto, não sendo possível, de plano, firmar convencimento acerca do preenchimento pelo autor de todos os requisitos necessários à concessão do benefício, indefiro o pedido de tutela antecipada. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. Sileno da Silva Saldanha, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentro os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:...Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intime-se o INSS para eventual apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS. Intimem-se.

2008.61.24.002095-9 - APARECIDA SANTANA CACERES (ADV. SP072136 ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

... DECIDO. Inicialmente, concedo a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei 1060/50. Anote-se na capa dos autos. Quanto à antecipação de tutela, contudo, entendo que o pedido deva ser indeferido. Quanto à qualidade de segurado perante o INSS, consta do documento acostado à inicial (fl. 13) que a demandante recebeu o benefício de auxílio-doença até 16.10.2008. Segundo o que dispõe o art. 15, incisos I e II, da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado quem está em gozo de benefício e o segurado que deixar de exercer atividade remunerada

abrangida pela Previdência Social até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições. Diante disso, permanece a qualidade de segurada da Autora. Não obstante, observo que os documentos que mencionam a moléstia da qual a autora seria portadora, embora contemporâneo ao ajuizamento da ação (fl. 29), foi firmado de forma unilateral, sem a presença do necessário contraditório, o que afasta o fumus boni juris alegado, não sendo possível, ao menos nesta fase de cognição sumária, firmar convencimento acerca da real incapacidade, mostrando-se imprescindível a realização de perícia médica por perito nomeado por este Juízo. Diante disto, não sendo possível, de plano, firmar convencimento acerca do preenchimento pela autora de todos os requisitos necessários à concessão do benefício, indefiro o pedido de tutela antecipada. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. Ricardo Cunha Figueiredo (ger/reumatologista), que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:... Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intime-se o INSS para eventual apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1999.03.99.060981-3 - PHILOMENA SCATENA PELARINI (ADV. SP084727 RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, dentro do prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

2001.61.24.000299-9 - LUIZ SALU (ADV. SP015811 EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, dentro do prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

2001.61.24.002176-3 - JOAO BATISTA DINIZ SORFA REPRES, POR LAURA LOPES DINIZ SORFA (ADV. SP070052 ANTONIO SOBRINHO ROSSIGNOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
Cumpra-se o despacho de fl. 178. Dê-se vista ao INSS para apresentação de suas alegações finais, por meio de memoriais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme manifestação de fls. 199/200. Intimem-se. Cumpra-se.

2001.61.24.002437-5 - ANA BONFIM PICHIONI (ADV. SP094702 JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o v. acórdão. Não obstante a determinação de implantação do benefício tenha sido transmitida à autarquia previdenciária (fl. 240), inexistem nos autos a comprovação da sua efetivação. Assim, promova o réu a implantação do benefício, se ainda não o fez, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

2001.61.24.002996-8 - SEBASTIAO GOMES LAGOEIRO (ADV. SP084727 RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
Fls. 154/156: defiro. Manifeste-se a autora, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre o cálculo apresentado pelo INSS, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

2002.61.24.001089-7 - APARECIDA OTOLORA GOMES (ADV. SP084727 RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
Fls. 110/112: defiro. Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Intimem-se.

2003.61.24.000110-4 - MARIA ALVES DE LUCENA (ADV. SP090880 JOAO APARECIDO PAPASSIDERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 144.

2003.61.24.000426-9 - MARIA ROSA DE OLIVEIRA SOARES (ADV. SP094702 JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
Fls. 133/135: manifeste-se o patrono da autora. Intime-se.

2003.61.24.000445-2 - DURVALINA DE OLIVEIRA DOS ANJOS (ADV. SP015811 EDISON DE ANTONIO ALCINDO E ADV. SP237695 SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora DURVALINA DE OLIVEIRA DOS ANJOS a partir da citação (15/09/2004), extinguindo o processo, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento n. 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora a razão de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do novo Código Civil c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, a partir da citação. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, por isenção legal. Decisão sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que não é possível se divisar de plano se o montante da condenação supera o limite previsto no artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao INSS para implantação do benefício em face da tutela antecipada concedida em favor da autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Após o decurso do prazo para interposição de recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2003.61.24.001589-9 - DULCE DE OLIVEIRA (ADV. SP098647 CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES E ADV. SP125351 MERCIDE MOLINA HERNANDES E ADV. SP218918 MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Fls. 45/48: defiro. Expeça-se certidão de objeto e pé, intimando-se o requerente para retirá-la. Após, retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.24.000027-0 - APARECIDA FERRUCCI GUIRALDI (ADV. SP094702 JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento do exercício de atividade rural formulado por APARECIDA FERRUCCI GUIRALDI, e, em consequência, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a demandante aos ônus da sucumbência, tendo em vista que lhe foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.24.000241-1 - ROSELI HAITES (ADV. SP072136 ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 169.

2004.61.24.000332-4 - OLINDA FERNANDES RAFAEL (ADV. SP098647 CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

2004.61.24.001287-8 - VALDEMAR MUNIZ PEREIRA (ADV. SP084727 RUBENS PELARIM GARCIA E ADV. SP128685 RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

2004.61.24.001314-7 - EVERALDO JOSE DE FAVERI (ADV. SP090880 JOAO APARECIDO PAPASSIDERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Posto isto, homologo a renúncia. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso VI, do CPC). Condeno o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI.

2005.61.24.000861-2 - LUCILENA GARCIA MOGENTALE (ADV. SP068724 GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO E ADV. SP203805 MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 94.

2005.61.24.000987-2 - JOAO SERAFIM BORGES FILHO (ADV. SP084727 RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

Fls. 126/128: defiro. Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cálculo apresentado pelo INSS, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Intimem-se.

2005.61.24.001166-0 - SEBASTIAO GOMES (ADV. SP094702 JOSE LUIZ PENARIOL E ADV. SP144665 REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

Fls. 77/79: manifeste-se o patrono do autor. Intimem-se.

2005.61.24.001651-7 - JOEL TEIXEIRA BATISTA JUNIOR (ADV. SP161424 ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

Fl. 80: esclareça o autor, dentro do prazo de 10 (dez) dias, os motivos do não comparecimento à perícia médica. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

2006.61.24.000519-6 - LOURIVAL DA COSTA LIMA (ADV. SP066301 PEDRO ORTIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Fixo os honorários periciais do perito médico no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, devendo ser solicitados após a manifestação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.24.000699-1 - YOSHIKO TOH (ADV. SP015811 EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

Manifestem-se as partes sobre o cálculo apresentado pela Contadoria do Juízo, dentro do prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

2006.61.24.001438-0 - NEIDE MARTINS NOGUEIRA COSTA (ADV. SP094702 JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

O presente feito está com vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem acerca da carta precatória juntada aos autos (fls. 140/153), conforme despacho de fl. 139.

2007.61.24.000037-3 - ANGELINO ADELINO DOS SANTOS (ADV. SP066301 PEDRO ORTIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca da complementação ao laudo pericial (v. folhas 88/90), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Após, venham os autos conclusos para sentença, oportunidade em que será apreciado o pedido de tutela antecipada formulado pelo autor. Intimem-se.

2007.61.24.001070-6 - EDMUNDO FRANCISCO DE JESUS - INCAPAZ (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E ADV. SP137043 ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Fl. 67: defiro. Anote-se. Manifestem-se as partes acerca do estudo socioeconômico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal pelo prazo de 10 (dez) dias. Fixo os honorários periciais da assistente social no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, devendo ser solicitados após a manifestação do MPF. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.24.001132-2 - HELENA BARBOZA (ADV. SP248067 CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Fl. 59: esclareça a autora, dentro do prazo de 10 (dez) dias, os motivos do não comparecimento à perícia médica, sob pena de preclusão da prova. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Intime-se.

2007.61.24.001514-5 - ISABEL DONIZETI ROSA (ADV. SP248067 CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Fl. 50: esclareça a autora, dentro do prazo de 10 (dez) dias, os motivos do não comparecimento à perícia médica, sob pena de preclusão da prova. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Intime-se.

2007.61.24.001535-2 - JOSE JOVINO BATISTA (ADV. SP248067 CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Fl. 49: esclareça o autor, dentro do prazo de 10 (dez) dias, os motivos do não comparecimento à perícia médica, sob pena de preclusão da prova. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Intime-se.

2007.61.24.001779-8 - EID AHMAD MUSA ALI (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E ADV. SP137043 ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2006.61.24.000980-3 - JOAO JERONIMO VITOR E OUTRO (ADV. SP200308 AISLAN DE QUEIROGA TRIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS E ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (art. 267, inciso VI, do CPC). Condeno, conseqüentemente, os autores, a arcarem com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, a condição de beneficiários da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC. c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Julgamento do processo cautelar. Com base no mesmo entendimento, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo cautelar, por ilegitimidade passiva. Fica sem efeito a liminar anteriormente concedida. Traslade-se cópia da sentença para os autos n.º 2006.61.24.000980-3. Custas ex lege. PRI.

2008.61.24.002239-7 - AUTO POSTO GRAMADAO DE MERIDIANO LTDA. (ADV. PR035071 JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Mantenho a decisão de folhas 290/291, por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a vinda das contestações. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2003.61.24.000824-0 - ANA MARIA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP015811 EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s). Considerando-se a Resolução nº 438, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento do valor depositado. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução nos termos do art. 794, I, do C.P.C. Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.24.001134-1 - OTAVIO IPOLITO DE OLIVEIRA (ADV. SP152464 SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Fls. 130/131: indefiro o pedido requerido pelo autor, devendo o mesmo valer-se da via apropriada para manutenção do benefício. Certidão retro: proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução, referente ao valor da condenação, à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetuado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Outrossim, atente-se a parte para o fato de que, nos termos da legislação civil, o levantamento dos valores creditados em nome do titular do direito, em se tratando, eventualmente, de incapaz ou de cujus, deverá ser procedido da respectiva autorização judicial, por meio de procedimento próprio, instaurado perante o competente juízo estadual. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.24.001160-6 - GESSY FERREIRA DOS SANTOS FERNANDES (ADV. SP112449 HERALDO PEREIRA DE LIMA E ADV. SP016769 LUCIANO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s). Considerando-se a Resolução nº 438, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento do valor depositado. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução nos termos do art. 794, I, do C.P.C. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA
JUIZA FEDERAL TITULAR
BELª. SABRINA ASSANTI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1924

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.25.003192-8 - ADELIA CASTELANI DE LIMA (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão pronunciar-se sobre documentos eventualmente juntados.Int.

2006.61.25.002011-0 - EDSON NUNES DA SILVA (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Justifique a parte autora o não comparecimento na perícia médica designada, tendo em vista ter sido devidamente intimada.Int.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELª ÉRIKA FOLHADELLA COSTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 783

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0000538-5 - MARIA LUIZ GARCIA (ADV. MS000957 WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X ROSA FERRA DA COSTA (ADV. MS000957 WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X NIOMA ASSAD VILLA MAIOR (ADV. MS000957 WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X DULCELINA MACEDO E SILVA (ADV. MS000957 WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X MAXIMO RAMAO YEGRO DUARTE (ADV. MS000957 WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Portaria 07/2006 JF-01, fica a parte autora intimada do retorno dos autos do arquivo. Prazo para manifestação:15 dias.

2006.60.00.004994-4 - MARCILIO CAETANO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. MS010293 RONALDO PINHEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009538 THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. MS009538 THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL)

1) Nos moldes do art. 51 do CPC, desentranhem-se as peças necessárias à autuação do incidente de assistência,

substituindo-as por cópias. Após, à SUDI para a distribuição por dependência dos autos de assistência simples aos autos principais que tramitam na 1ª Vara, para que sejam julgados em apenso.2) Intimem-se as partes para que, no prazo de 5 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

2006.60.00.009173-0 - VALNEI BRITES FIALHO E OUTRO (ADV. MS008701 DANIELA GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005681 CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)
Nos termos do art. 51, inciso I do Código de Processo Civil, desentranhem-se as peças necessárias à formação do incidente de assistência, substituindo-as por cópias. Após, à SUDI para distribuição por dependência dos autos de assistência simples aos autos principais, apensando-os posteriormente. Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEAO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 831

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.60.00.007935-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.001530-0) REGINA ALVES CAMPOS (ADV. MS011399 NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOUD E ADV. MS011004 DANUZA SANTANA SALVADORI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Vinda a manifestação, intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando. Após, dê-se vista ao MPF e conclusos. I-se.

Expediente Nº 832

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2007.60.00.008415-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.00.003638-3) ADAO NUNES E OUTROS (ADV. MG052221 JOSE ETORE TURATTI) X JUSTICA PUBLICA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para o requerente contratar seguro, nos termos fixados pelo MPF às fls. 389.

2008.60.00.012200-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.011109-9) ROBERTO MUSTAFA (ADV. MS005538 FABIO RICARDO TRAD E ADV. MS008930 VALDIR CUSTODIO DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto e por mais que dos autos consta, defiro o pedido de restituição do veículo VW/Pólo Sedan 1.6, placas HSY-0486, bem como seus acessórios, e indefiro o pedido de restituição da quantia apreendida.

2008.60.00.012816-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.011109-9) MAXIMMUS - COMERCIO, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA (ADV. MS007610 ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR E ADV. MS012321 EVERTON APARECIDO FERNANDEZ DE ARRUDA) X JUSTICA PUBLICA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Fica o requerente intimado para atender o contido na cota ministerial, trazendo aos autos prova idônea da propriedade do bem vindicado.

2008.60.00.012891-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.011109-9) AGENOR CICERO RAMOS (ADV. MS005266 MARIA GILSA DE CARVALHO E ADV. MS009730 MARCIA DA CONCEICAO ORTIZ) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a defesa do requerente intimada pra atender o contido na cota ministerial de fls. 24/25, juntando aos autos o auto de apreensão do veículo, esclarecendo a discrepância entre sua assinatura lançada na procuração de f. 16 e na cópia do RG e CPF de f. 17, e juntando também comprovante de renda idôneo.

PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL

2008.60.00.001530-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. MS001099 MANOEL CUNHA LACERDA E ADV. MS007508 CECILIA DORNELLES RODRIGUES E ADV. MS011399 NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOUD E ADV. MS011004 DANUZA SANTANA SALVADORI)

Fica intimada a defesa da requerente Regina Alves Campos para atender a Cota Ministerial, sanando a deficiência de sua representação.

Expediente Nº 833

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2008.60.00.012815-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.011109-9) AKS CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA (ADV. MS007610 ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR E ADV. MS012321 EVERTON APARECIDO FERNANDEZ DE ARRUDA) X JUSTICA PUBLICA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Fica o requerente intimado para atender o contido na cota ministerial de fls. 41/42.

2008.60.00.013499-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.011109-9) MARIA RITA MARTINS DE ALMEIDA (ADV. MS009662 FABIO AUGUSTO ASSIS ANDREASI) X JUSTICA PUBLICA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Fica o embargante intimado para juntar aos autos prova idônea da propriedade do veículo.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL.1ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA

Expediente Nº 882

CARTA PRECATORIA

2008.60.00.012044-1 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS E OUTRO (ADV. MS005871 RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA) X CAIUA COMERCIO E ARMAZENAGEM DE CEREAIS LTDA E OUTRO (ADV. MS002903 CLEUZA MARIA RORATO) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo o dia 11 DE FEVEREIRO DE 2009, ÀS 15:00 (QUINZE HORAS), para audiência de oitiva das testemunhas Messias Dionísio, Ney Vancho Panovich, Demison dos Santos Nascimento e Lairton Valente de Figueiredo. Intimem-se. Requisitem-se. Comunique-se ao Juízo deprecante.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

91.0001713-2 - EDEVALDO GIMENES BERNARDO E OUTROS (ADV. MS003674 VLADIMIR ROSSI LOURENCO E ADV. MS003571 WAGNER LEAO DO CARMO E ADV. MS002800 GESSE CUBEL GONCALVES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL E OUTRO (PROCURAD CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X UNIAO FEDERAL E OUTROS (ADV. MS008584 FERNANDO CESAR BERNARDO)

Tendo em vista o comprovante de pagamento de f. 435, julgo extinta a presente execução de sentença, quanto ao executado JOSÉ CARLOS DOS SANTOS, em razão da satisfação da obrigação, com base no artigo 794, I, CPC, e determino a liberação do bem penhorado às fls. 399.Sem honorários. Sem custas.P.R.I. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis competente para levantamento da penhora.Intime-se a União para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito em relação aos executados remanescentes, Sônia Maria Cristina do Carmo, Wanda Villanova Mendes, Evandita de Barros Almeida, Versátil Modas, Funilaria e Comércio de Calhas Zaleski Ltda, Olga Targa dos Santos, Walter Antonio dos Santos e Sílvio Papacosta Júnior.Para fins de análise do pedido de f. 448/449, traga o executado Edevaldo Gimenes Bernardo documentos que comprovem o quanto alegado.Anote-se a procuração de fls. 450.

MANDADO DE SEGURANCA

91.0005570-0 - EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL (ADV. MS002954 OSVALDO CACAO E ADV. MS002922 WANDERLEY COELHO DE SOUZA E ADV. MS004463 HUMBERTO IVAN MASSA E ADV. MS004464 ARMANDO SUAREZ GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS (ADV. FN000001 SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Dê-se ciência ao advogado solicitante (f. 238) de que o processo foi desarquivado e distribuído para este Juízo.Não havendo manifestação em trinta dias, devolvam-se os autos ao arquivo.Int.

93.0000796-3 - RAQUEL DE SOUZA MATTOS (ADV. MS004657 LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X GOIANIRA LUIZA DE SOUZA MATTOS (ADV. MS004657 LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X COORDENADOR DE PESSOAL DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Sem requerimentos, no prazo de dez dias, archive-se

95.0000482-8 - JOEL REIS SOBRINHO (ADV. MS003201 WILLIAN MAKSOUD FILHO E ADV. MS002667 RUBENS POZZI BARBIRATO BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

(ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL DE CAMPO GRANDE-MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Sem requerimento, no prazo de dez dias, archive-se

98.0004727-1 - DELURCE VILHALVA DA SILVA (ADV. MS004942 SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO) X NEUZA DE SOUZA BRITO (ADV. MS004942 SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO) X ELIZETE TAMAKO SUIZU (ADV. MS004942 SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO) X MARLY GONCALVES (ADV. MS004942 SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO) X LOIDE KAPTEINAT (ADV. MS004942 SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO) X MIDORI TANAKA HARADA (ADV. MS004942 SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO) X VANDA MONTEIRO DE MORAES (ADV. MS004942 SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO) X TEREZINHA DE LIMA (ADV. MS004942 SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Sem requerimentos, no prazo de dez dias, archive-se

2001.60.00.006931-3 - DISTRIBUIDORA DE CARNES E GENEROS ALIMENTICIOS ROMA LTDA (ADV. SP081153 PAULO ROBERTO DE CARVALHO E ADV. SP081873 FATIMA APARECIDA LUIZ) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA - CRMV/MS (ADV. MS006780 FABIANO DE ANDRADE)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Sem requerimentos, no prazo de dez dias, archive-se

2004.60.00.002387-9 - MICHELLE ALEXANDRE (ADV. MS004314 SILVANA SCAQUETTI E ADV. MS003545 MARIA JOSE ROSSI) X REITOR DA UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO - UCDB (ADV. MS004899 WILSON VIEIRA LOUBET)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Sem requerimentos, no prazo de dez dias, archive-se

2005.60.00.006560-0 - SEBASTIAO CRUCIOL FILHO (ADV. MS008174 ELY AYACHE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS 14a. REGIAO/MS - CRECI/MS (ADV. MS009938 RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO DOS SANTOS)

Intimem-se as partes do retorno dos autos a esta Subseção Judiciária, bem como para que requeiram o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se.

2005.60.00.008134-3 - LIVIA BARBOSA ALVES VIEIRA (ADV. MS009479 MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE PARA O DESENVOLVIMENTO DO ESTADO E DA REGIAO DO PANTANAL - UNIDERP (ADV. MS009108 RODRIGO DALPIAZ DIAS)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Sem requerimentos, no prazo de dez dias, archive-se

2006.60.00.002220-3 - JEFFERSON SILVA COSTA (ADV. MS007833 ANA CLAUDIA FERREIRA STAPANI) X REITOR DA UNAES - CENTRO UNIVERSITARIO DE CAMPO GRANDE (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Sem requerimentos, no prazo de dez dias, archive-se

2007.60.00.002140-9 - PATRICIA FRANCA DE OLIVEIRA LIMA (ADV. MS007903 ROSANA MACIEL DA CRUZ COSTA) X REITOR DA UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO - UCDB (ADV. MS009082 ADRIANE CORDOBA SEVERO E ADV. MS009764 LETICIA LACERDA NANTES E ADV. MS008625 LIZANDRA GOMES MENDONCA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Sem requerimentos, no prazo de dez dias, archive-se

2007.60.00.002192-6 - ERIKA DOS SANTOS PADILHA E OUTRO (ADV. MS007036 JULIO CESAR PEREIRA DA SILVA E ADV. MS005718 ALBERTO DE MATOS OLIVEIRA E ADV. MS010113 LUZIA HERMELINDA OLIVEIRA ROCHA) X COORDENADOR DA SECRETARIA ACADEMICA DA UCDB E OUTRO (ADV. MS009082 ADRIANE CORDOBA SEVERO E ADV. MS009764 LETICIA LACERDA NANTES E ADV. MS008625 LIZANDRA GOMES MENDONCA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Sem requerimentos, no prazo de dez dias, archive-se

2007.60.00.002941-0 - SANDRA REGINA MAGALHAES REZENDE (ADV. MS010616 MIRTYS FABIANY DE

AZEVEDO PEREIRA) X REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Notifique-se. Intimem-se.

2007.60.00.005006-9 - SHALI DIDAR HAMILKO AZAD (ADV. MS011628 ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO) X REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

1- Defiro o pedido de justiça gratuita. 2- Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. 3- Notifique-se. Intimem-se.

2008.60.00.002124-4 - ANDREZA MONACO CADETTE LEITE MASSUDA E OUTROS (ADV. MS003571 WAGNER LEAO DO CARMO E ADV. MS006438E RODRIGO BATISTA MEDEIROS) X REITOR(A) DA UNIDERP - UNIV. P/ DESENV. DO ESTADO E REGIÃO DO PANTANAL (ADV. MS006322 MARCO TULIO MURANO GARCIA E ADV. MS005720 MANSOUR ELIAS KARMOUCHE E ADV. MS006386 MAX LAZARO TRINDADE NANTES E ADV. MS006013E JOSE MEDINA DE MENDONCA NETO)

...Diante do exposto, denego a segurança. SEM honorários. Concedo aos impetrantes os benefícios da justiça gratuita, isentando-os das custas. PRI.

2008.60.00.004918-7 - HUMBERTO CARLOS PEREIRA LEITE (ADV. MS009474 LUIZA ANGELA DE SOUZA) X CHEFE DO SFPC-SERVICO DE FISCALIZ. DE PROD. CONTROLADOS DA 9a. RM/CMO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

...Por conseguinte, acolho os embargos para apreciar e denegar o segundo pedido. PRI.

2008.60.00.005019-0 - MARIA GOMES DE ARAUJO DA SILVA (ADV. SP176470 EMERSON FRANCISCO DE MOURA) X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

MARIA GOMES DE ARAUJO DA SILVA impetrou a presente ação, contra ato do DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pretendendo o recebimento exclusivo da pensão por morte deixada pelo segurado João Gonçalves da Silva e o cancelamento do desdobramento dessa pensão também concedida a Sueli Gonçalves da Silva, suposta companheira do de cujus. Alega que era casada com o segurado e que a pensão concedida à concubina é ilegal. Juntou os documentos de fls. 7-21. Notificada (f. 46), a autoridade impetrada prestou informações (fls. 50-62) e documentos de fls. 63-153. Afirma que o ato praticado pelo agente do INSS goza de presunção de legalidade e que a impetrante não provou que a outra beneficiária da pensão seria concubina adúltera. Simples alegação não lhe confere direito líquido e certo. Alega que o caso requer dilação probatória, o que é incompatível com a ação mandamental, pelo que inexistem os requisitos para concessão da liminar. Sustenta a legalidade do ato de concessão da pensão, tendo em vista que a suposta concubina provou a condição de companheira do segurado. Por outro lado, o recebimento da metade da pensão pela impetrante decorre da legislação que presume a dependência econômica, ao ser comprovado o casamento. Salienta que a impetrante vem recebendo corretamente a pensão não havendo valores pendentes. Citada, Sueli Gomes Perez manifestou-se às fls. 156-61. Sustenta que a impetrante era separada de fato do segurado há mais de dez anos, que a mesma reside em São Paulo e que não possuía dependência econômica do ex-marido. Diz que provou ter sido companheira do de cujus. Pede a denegação da segurança e o cancelamento do benefício concedido à impetrante. É o relatório. Decido. Acolho a preliminar de inadequação da via eleita levantada pela autoridade impetrada. Com efeito, a prova na ação mandamental deve ser indiscutível, completa e transparente do direito. Não pode ensejar margem alguma de dúvida a respeito da existência dos fatos. Não é o que se observa nestes autos, dado haver divergências entre as duas partes beneficiárias da pensão por morte. A impetrante alega concubinato adúltero e a suposta companheira sustenta a separação de fato daquela e a inexistência de dependência econômica. Ademais, o ato da autoridade impetrada de desdobramento da pensão, é presumidamente legítimo, posto que embasado na legislação vigente, não podendo ser desconstituído por simples alegação da impetrante. Portanto, para a solução da questão faz-se necessária a produção de prova, o que não é permitido na estreita via do mandado de segurança, que pressupõe direito líquido e certo de pronto demonstrado. Diante do exposto, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 8º, da Lei nº 1.533/51, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito. Custas pela impetrante. Sem honorários (súmula 512, STF). P.R.I.

2008.60.00.006456-5 - OLDEMAR RODRIGUES (ADV. MS007729 WILSON FRANCISCO FERNANDES FILHO E ADV. MS008966 ALBERT DA SILVA FERREIRA) X PRESIDENTE INST BRAS MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

...Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condene o impetrante a pagar as custas processuais. Sem honorários. PRI.

2008.60.00.006938-1 - FINANCIAL EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS S/A (ADV. MS006421 JOAO ALEX MONTEIRO CATAN E ADV. MS000788 MARIO EUGENIO PERON) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA EM MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 81/84. Diga a impetrante.

2008.60.00.007292-6 - NAIR DE SOUZA FALCAO (ADV. MS007734 JULIANE PENTEADO SANTANA) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PRESIDENCIA SOCIAL PANTANAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

...Diante do exposto, converto o julgamento em diligência para determinar que a autora requeira a citação da União, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Ademais, reconsidero a decisão liminar para limitar seu alcance ao restabelecimento do valor do benefício.

2008.60.00.007966-0 - ALESSIO FERREIRA SEVERINO (ADV. MS009993 GERSON CLARO DINO) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL EM MS - DPRF/MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

...Diante do exposto, concedo a segurança para determinar que a autoridade impetrada conceda férias ao impetrante, referentes ao período trabalhado em 2006, com o pagamento do respectivo abono. Sem honorários. Condeno a impetrada a reembolsar as custas adiantadas pelo impetrante. Isenta da custas finais. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

2008.60.00.008663-9 - NAYARA XAVIER ESPINDOLA (ADV. MS007591 ANA PAULA ALVES GOBBI) X REITOR(A) DA UNIDERP - UNIV. P/ DESENV. DO ESTADO E REGIAO DO PANTANAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

...Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC. Concedo à impetrante os benefícios da justiça gratuita, isentando-a das custas. Sem honorários. PRI.

2008.60.00.008734-6 - VACARIA TRANSPORTE E TURISMO LTDA (ADV. MS004227 HUGO LEANDRO DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

...Diante do exposto, concedo a segurança para cancelar o débito originado do autor de infração n. 0012/2008 (f. 17) e determinar que a autoridade abstenha-se de fazer novas autuações da impetrante pelos motivos declinados no referido auto. Custas pelo CRA. Sem honorários. PRI.

2008.60.00.009057-6 - MAURO SANDRES MELO (ADV. MS012168 TAICY TEIXEIRA CABRAL) X COMANDANTE GERAL DA BASE AEREA DE CAMPO GRANDE - MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

...Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito. Custas pelo impetrante. Sem honorários. PRI.

2008.60.00.009081-3 - RAMON AMANCIO SOLLES FILHO (ADV. MS004686 WILSON CARLOS DE GODOY) X REITOR DA UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO - UCDB (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

...Diante do exposto, denego a segurança. Isento de custas. Sem honorários. PRI.,

2008.60.00.009490-9 - MARIA DE FATIMA ZANONI DE ARRUDA (ADV. MS012212 THIAGO MACHADO GRILO E ADV. MS012491 GUSTAVO FEITOSA BELTRAO) X SUPERINTENDENTE DO INCRA-INST NAC DE COLON E REFORMA AGRARIA NO MS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Diante do exposto, concedo a segurança para ratificar a liminar que determinava que a autoridade apontada como coatora decidisse o processo em trinta dias. Condeno o INCRA a reembolsar as custas processuais adiantadas pela impetrante, isentando-o das remanescentes. Sem honorários. Sentença sujeita a reexame. PRI.

2008.60.00.009646-3 - ROMULO GARCIA MAZANTI (ADV. MS011628 ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

...Diante do exposto, denego a segurança. Isento de custas. Sem honorários (Súmulas 105 do STJ e 512 do STF). P. R. I.

2008.60.00.009647-5 - MARCIO CORDEIRO ISTORI (ADV. MS011628 ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

1- Decidirei o pedido liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. 2- Notifique-se. Intimem-se.

2008.60.00.009649-9 - ANNA PAULA BRESSAN (ADV. MS011628 ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

1- Decidirei o pedido liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. 2- Notifique-se. Intimem-se.

2008.60.00.010002-8 - ALEXANDRE MOLINA GUIMARAES (ADV. MS011628 ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

1- Decidirei o pedido liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. 2- Notifique-se. Intimem-se.

2008.60.00.010481-2 - SILMARA CHER TRINDADE FELIX (ADV. MS012217 CLEA RODRIGUES VALADARES) X REITOR(A) DA UNIDERP - UNIV. P/ DESENV. DO ESTADO E REGIAO DO PANTANAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

...Diante do exposto, concedo a segurança para ratificar as liminares através das quais a autoridade foi compelida a realizar o aproveitamento dos créditos obtidos pela impetrante na UCDB , entregar à impetrante o histórico escolar, a certidão de conclusão de curso e o diploma e conferir grau à impetrante. Custas pela impetrada. Sem honorários. PRI.

2008.60.00.010845-3 - BASILINA MARIA ROMERO DUARTE (ADV. MS008883 FABIO NOGUEIRA COSTA E ADV. MS011852 ALYSSON DA SILVA LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que às fls. 74 foi informado que a certidão de tempo de serviço foi emitida, diga a impetrante se possui interesse no prosseguimento do feito no prazo de dez dias.Int.

2008.60.00.011084-8 - ROBERTA GUEDES PEREIRA DA SILVA (ADV. MS012491 GUSTAVO FEITOSA BELTRAO E ADV. MS012212 THIAGO MACHADO GRILO) X SUPERINTENDENTE DO INCRA-INST NAC DE COLON E REFORMA AGRARIA NO MS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Ao Ministério Público Federal.

2008.60.00.012635-2 - ROBERTO VIDAL ATENCIO TIZA (ADV. MS011628 ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

...Diante do exposto, com fulcro no art. 295, III, CPC, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Isento de custas. Sem honorários (Súmula 512, STF).P.R.I.

2008.60.00.012701-0 - CASSANDRA MARIA LUIZ PEREIRA HILDEBRAND DA COSTA (ADV. MS003995 OCLECIO ASSUNCAO) X REITOR(A) DA UNIDERP - UNIV. P/ DESENV. DO ESTADO E REGIAO DO PANTANAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

...Assim, julgo extinta a presente ação, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Isenta de custas, ante o pedido de justiça gratuita que defiro neste momento. Sem honorários (súmula 512, STF).P.R.I.

2008.60.00.012906-7 - ANTONIO CARLOS MARINI E OUTROS (ADV. MS009799 KLEBER EDUARDO BATISTA SAITO) X GERENTE DE RECURSOS HUMANOS DA UFMS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

...Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar. Requistem-se as informações. Tratando-se de indeferimento de liminar entendo desnecessária a intimação do Procurador do órgão de vinculação da autoridade impetrada.Intimem-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Depois, venham-me conclusos para sentença.

2008.60.00.012974-2 - VIACAO CIDADE MORENA LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas.Notifique-se. Intimem-se.

2008.60.00.013438-5 - METAP COMERCIO DE SUCATAS LTDA - EPP (ADV. SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas.Notifique-se. Intimem-se.

2008.60.03.001517-9 - ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE TRES LAGOAS (ADV. MS012760 SANTIAGO GARCIA SANCHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O parcelamento requerido pela impetrante ainda não foi apreciado. Logo, não há que se falar em suspensão do crédito em aberto, o que inviabiliza o fornecimento da CND pretendida.Intime-se. Após, ao M.P.F.

2009.60.00.000234-5 - MUNICIPIO DE RIO NEGRO (ADV. MS012724 MARIA CECILIA TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se o impetrante para emendar a inicial, devendo indicar qual a autoridade que deverá figurar no pólo passivo da ação e comprovar documentalmente o alegado periculum in mora.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.60.00.013029-0 - ODORICO SILVEIRA DOS SANTOS (ADV. MS006650 JEANNE SALDANHA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

...Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Sem honorários. Isento de custas, ante o pedido de justiça gratuita que defiro neste momento.P.R.I.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.60.00.000051-8 - ASSOCIACAO DE DEFESA DOS CONTRIBUINTES DA REGIAO SUDESTE E CENTRO-OESTE - ACONTESTE (ADV. MS011325 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a requerente para relação contendo o nome e o CPF dos associados que serão atingidos pela medida pretendida nesta ação.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DRA(A) RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL CORNIGLION

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 450

EXECUCAO DA PENA

2008.60.00.006458-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ADRIANO MARCELO FRANCO (ADV. MS005738 ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA)

Considerando que o apenado Adriano Marcelo Franco reside na Comarca de Juscimeira/MT, encaminhe-se a presente Guia para o Juízo da Vara de Execução Penal, para fiscalização da pena imposta e cobrança da pena de multa. Notifique-se o MPF.

2008.60.00.011111-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MAURICIO JUSTINIANO ROMAN (ADV. MS010481 SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES)

Este Juízo adota a orientação veiculada pela Súmula nº 192, do Superior Tribunal de Justiça - STJ, que diz: Compete ao Juízo das execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual. Antes, porém, proceda-se ao cálculo da pena de multa e intime-se o apenado para pagamento, no prazo de dez dias. Não havendo pagamento, officie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional a fim de que sejam tomadas as medidas cabíveis. Após, encaminhe-se a presente Guia para a 1ª Vara de Execuções Penais de Campo Grande/MS. Intimem-se. Notifique-se o MPF.

2008.60.00.011112-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GERAL MENDES OJOPI (ADV. MS010481 SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES)

Este Juízo adota a orientação veiculada pela Súmula nº 192, do Superior Tribunal de Justiça - STJ, que diz: Compete ao Juízo das execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual. Antes, porém, proceda-se ao cálculo da pena de multa e intime-se o apenado para pagamento, no prazo de dez dias. Não havendo pagamento, officie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional a fim de que sejam tomadas as medidas cabíveis. Após, encaminhe-se a presente Guia para a 1ª Vara de Execuções Penais de Campo Grande/MS. Intimem-se. Notifique-se o MPF.

EXECUCAO PROVISORIA - CRIMINAL

2008.60.00.013520-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MANOEL DE SOUZA ARRUDA FILHO (ADV. MS007641 LUIZ MARLAN NUNES CARNEIRO)

Este Juízo adota a orientação veiculada pela Súmula nº 192, do Superior Tribunal de Justiça - STJ, que diz: Compete ao Juízo das execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual. Assim, encaminhe-se a presente Guia Provisória para a 1ª Vara de Execuções Penais de Campo Grande/MS. Intimem-se. Notifique-se o MPF.

2008.60.00.013521-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CELSO RODRIGUES (ADV. MS009348 JOSE GONDIM DOS SANTOS)

Este Juízo adota a orientação veiculada pela Súmula nº 192, do Superior Tribunal de Justiça - STJ, que diz: Compete ao Juízo das execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual. Assim, encaminhe-se a presente Guia Provisória para a 1ª Vara de Execuções Penais de Campo Grande/MS. Intimem-se. Notifique-se o MPF.

INQUERITO POLICIAL

2007.60.00.006857-8 - SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. MS001099 MANOEL CUNHA LACERDA E ADV. MS011399 NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOUD E ADV. MS011004 DANUZA SANTANA SALVADORI)

Posto isto, conheço dos embargos de declaração, porém, não lhes dou provimento. Cumpra-se a parte final do despacho embargado (fls. 367/369). Int. Ciência ao MPF.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2008.60.00.013006-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.013005-7) EDILSON MARTIN BARBOSA (ADV. MS004628 ANTONIO JOSE DE SOUZA) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a petição de fls. 48, determino o arquivamento do presente feito, em razão da perda do objeto. Intime-se.

ACAO PENAL

96.0007431-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD LUIZ DE LIMA STEFANINI) X LUIZ CARLOS PINHO (ADV. MS002870 JOAO RAFAEL SANCHES FLORINDO E ADV. MS008170 GILSON ANTONIO ROMANO)

Dêem-se ciência às partes do retorno dos autos. Ao Sedi para anotação da condenação de Luís Carlos Pinho, consoante sentença de fls. 267/278, e acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 324. Lance-se o nome do condenado no livro rol de culpados. Oficie-se ao TRE, ao II/MS e à Polícia Federal, comunicando o teor da sentença de fls. 267/278, bem como a data do trânsito em julgado (fls. 328). Expeça-se guia de recolhimento em nome do condenado. Intime-se Luís Carlos Pinho para pagar as custas processuais.

2004.60.00.000403-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SILVIO PEREIRA AMORIM) X JUCEMAR DOS SANTOS VILLALBA (ADV. SP224236 JULIO CESAR DE MORAES E ADV. MS001973 SIDENEY PEREIRA DE MELO) X IVANIR LEMES MOREIRA DE OLIVEIRA (ADV. MS005757 CARMEN NOEMIA LOUREIRO DE ALMEIDA E ADV. MS001989 LEONIDAS FIGUEIREDO MONTEIRO) X JOAO CATARINO TENORIO NOVAES (ADV. MS002271 JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES)

Fica a defesa intimada para, no prazo legal, apresentar alegações finais.

2004.60.00.008097-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JERUSA BURMANN VIECILI) X FABIO PIMENTA LOPES (ADV. MS007276 ODIVE SOARES DA SILVA E ADV. MS009203 SANDER SOARES DA SILVA)

Ante o exposto, em razão da prescrição da pretensão punitiva ocorrida nestes autos, declaro extinta a punibilidade do apenado FABIO PIMENTA LOPES, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal. Diante da decisão supra, resta prejudicado o recurso de apelação interposto pela defesa. Procedam-se às devidas anotações e baixas. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

2005.60.00.004529-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X HENRIQUE DA SILVA ARAUJO E OUTRO (ADV. MS003760 SILVIO CANTERO E ADV. MS002812 ADELAIDE BENITES FRANCO)

Tendo em vista a informação supra, cancelo a audiência anteriormente designada. Dê-se baixa na pauta. Depreque-se ao Juízo de Ribas do Rio Pardo a oitiva das testemunhas arroladas na denúncia. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

2006.60.00.006646-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X MANOEL MÍCIAS AGUIAR (ADV. MS002326 FERNANDO JORGE ALBUQUERQUE PISSINI E ADV. MS011387 ALEX BLESCOVIT MACIEL)

Fica a defesa intimada para se manifestar acerca da certidão dos autos 2005.60.00.000683-3, em trâmite na 3ª Vara Federal, juntada às fls. 145. Decorrido o prazo, os autos serão conclusos para sentença.

2007.60.00.000225-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD LAURO COELHO JUNIOR E PROCURAD JERUSA BURMANN VIECILI E PROCURAD PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ALFREDO LOUREIRO CURSINO (ADV. SP169047 MANUEL EDUARDO PEDROSO BARROS E ADV. SP154719 FERNANDO PEDROSO BARROS E ADV. MS011688 TIAGO BONFANTI DE BARROS) X GANDI JAMIL GEORGES (ADV. MS000411 JOSEPHINO UJACOW) X ANDREY GALILEU CUNHA E OUTRO (ADV. MS008287 VALESCA GONCALVES ALBIERI E ADV. MS003839 ANTONIO GONCALVES NETO E ADV. MS007512 ELCIO ANTONIO NOGUEIRA GONCALVES) X JAMIL NAME FILHO (ADV. MS011835 ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA) X JOAO ALEX MONTEIRO CATAN (ADV. MS006421 JOAO ALEX MONTEIRO CATAN) X JOAO JOSE MUCCIOLO (ADV. SP154719 FERNANDO PEDROSO BARROS E ADV. MS011688 TIAGO BONFANTI DE BARROS) X MARCIO SOCORRO POLLET (ADV. MS008948 FELIPE RICETTI MARQUES E ADV. MS005124 OTON JOSE NASSER DE MELLO E ADV. MS002926 PAULO TADEU HAENDCHEN) X MICHEIL YOUSSEF (ADV. MS000411 JOSEPHINO UJACOW E ADV. MS008066 REGINA

PAULA DE CAMPOS HAENDCHEN ROCHA E ADV. MS007089 CLAUDIA REGINA DIAS ARAKAKI E ADV. MS005984 DERLI SOUZA DOS ANJOS DIAS) X RAIMONDO ROMANO (ADV. SP025448 CASSIO PAOLETTI JUNIOR E ADV. SP118684 DENISE ELAINE DO CARMO)

Fls. 4897: Defiro. Encaminhe-se cópia da denúncia, relatório da autoridade policial e interrogatórios ao Tenente Coronel subscritor do ofício nº 259/GAB/CMDO/3º BPM/2008, informando ainda a situação atual deste feito. Dê-se ciência às partes dos documentos juntados às fls. 4835/4891. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da expedição da carta precatória (fls. 4892).

Expediente Nº 452

CARTA PRECATORIA

2008.60.00.011108-7 - JUIZO DA 2ª VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO - RJ E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOAQUIM DE SOUZA FILHO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Solicite-se ao Juízo Deprecante, cópia do relatório assinado pela testemunha. Designo para o dia 02 /02 /2009, às 14 h 30 min a audiência de oitiva da testemunha de acusação MARIA AUXILIADORA DOMINGUES. Intimem-se. Requisite-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se ao Juízo Deprecante.

2008.60.00.011500-7 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE COXIM/MS E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X JOHNNY GUERRA GAI E OUTROS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo para o dia 02 /02 /2009, às 15 h 00 min a audiência de oitiva da testemunha de acusação MARCOS ANDRÉ ARAÚJO DAMATO. Intimem-se. Requisite-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se ao Juízo Deprecante.

2008.60.00.012206-1 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS E OUTROS (ADV. MS004605 CELSO ROBERTO VILLAS BOAS OLIVEIRA LEITE) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo para o dia 05/02/2009, às 16 h 10 min a audiência de oitiva da testemunha de acusação CLÁUDIA REGINA DE CHIARO RIBEIRO TOSTES. Intimem-se. Requisite-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se ao Juízo Deprecante.

2008.60.00.012230-9 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS E OUTROS (ADV. MS009303 ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X LEONARDA RIBEIRO (ADV. MS009931 MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA) X CONCEICAO GONCALVES MARTINEZ (ADV. MS011332 JUCIMARA ZAIM DE MELO) X MARIA PAULA COSTA BULHOES (ADV. MS010063 DANIEL REGIS RAHAL) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo para o dia 30 /01 /2009, às 16 h 30 min a audiência de oitiva da testemunha de acusação ADALGISA PAES DA COSTA FUGITA. Intimem-se. Requisite-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se ao Juízo Deprecante.

2008.60.00.012232-2 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS E OUTROS (ADV. MS002199 FLAVIO MODESTO GONCALVES FORTES) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo para o dia 05 /02 /2009, às 13 h 30 min a audiência de oitiva das testemunhas de defesa SIDNEY THOMAS DE OLIVEIRA E SILVA e ARIEL FERNANDES DE SOUZA. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se ao Juízo Deprecante.

2008.60.00.012724-1 - JUIZO FEDERAL DA 5A VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SHIRLEI FAQUIM (ADV. SP019284 CELSO JOSE DE LIMA) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo para o dia 30 /01 /2009, às 15 h 30 min a audiência de oitiva da testemunha de acusação ARNALDO SOARES DO NASCIMENTO. Intimem-se. Requisite-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se ao Juízo Deprecante.

2008.60.00.012996-1 - JUIZO DA 3a. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO - SJRJ E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LUKOMBO CARLOS JOAQUIM E OUTROS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo para o dia 05 /02 /2009, às 14 h 30 min a audiência de oitiva da testemunha de defesa ANTÔNIO JOSÉ DO NASCIMENTO e CELSO CARNEIRO BARRETO. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se ao Juízo Deprecante.

2008.60.00.012998-5 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP E OUTRO

(PROCURAD SEM PROCURADOR) X ARI VARGAS LEAL (ADV. MS008238 CARLA FIGUEIREDO GARCIA DE QUEIROZ) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
Designo para o dia 02/02/2009, às 14 h 00 min a audiência de oitiva da testemunha de acusação ORINDA CORDOBA. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se ao Juízo Deprecante.

2008.60.00.013350-2 - JUIZO DA 7A.VARA FEDERAL CRIMINAL DE SAO PAULO - SP - SJSP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X NELSON BONI E OUTROS (ADV. SP138663 JACQUELINE DO PRADO VALLES DE MATTOS) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
Designo para o dia 05/02/2009, às 15 h 40 min a audiência de oitiva da testemunha de defesa NILZA MOREIRA DE SILVA. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se ao Juízo Deprecante.

2008.60.00.013436-1 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARIA LOURDES GONCALVES CARVALHO (ADV. MS011332 JUCIMARA ZAIM DE MELO) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
Designo para o dia 30 /01 /2009, às 16 h 00 min a audiência de oitiva da testemunha de acusação TELES (PRF, matrícula 151.548-5). Intimem-se. Requisite-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se ao Juízo Deprecante.

INQUERITO POLICIAL

2004.60.00.006522-9 - DELEGADO DE POLICIA FEDERAL DE CAMPO GRANDE-MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X SEM IDENTIFICACAO (ADV. MS008052 RUI GIBIM LACERDA)
Presentes, a princípio, a prova da materialidade e indícios de autoria do delito, assim como os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e incorrentes qualquer das hipóteses previstas no artigo 395 do mesmo diploma legal, RECEBO a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra MARCELO SORIANO, dando-o como incurso nas penas do artigo 299 do Código Penal. Designo o dia 27/01/2009, às 15 h 00 min., para a audiência de instrução, interrogatório, debates e julgamento. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, inclusive dos documentos juntados com a defesa previa de f. 266/295 . Requisite-se certidão de antecedentes criminais/objeto e pé à Comarca de Altonia/PR (f. 300). Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para mudança da classe processual.

ACAO PENAL

1998.60.00.001380-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (ADV. RS054789 JERUSA BURMANN VIECILI) X ANA ROSA FERREIRA CARDOSO (ADV. MS009938 RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO DOS SANTOS E ADV. MS002524 PAULO ROBERTO P. DOS SANTOS)
Dos ofícios de f. 883/884 e 886, dê-se ciência às partes. Em face da nova redação dada ao artigo 400 do Código de Processo Penal, pela Lei nº 11719/2008, e, em homenagem ao principio da ampla defesa, designo o dia 03/02/2009, às 13 h 30 min., para a audiência de reinterrogatório da acusada, debates e julgamento. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

2000.60.00.005240-0 - JOSE IDAMAR PINHEIRO DE FIGUEIREDO (ADV. MS002640 RUY LUIZ FALCAO NOVAES E ADV. MS012775 LUCAS ANDRINO CHIRICO E ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JERUSA BURMANN VIECILI)
Anotem-se os dados do outro procurador do acusado (f. 325). Tendo em vista que o advogado constituído do acusado apresentou defesa por escrito, designo o dia 17/02/2009, às 13 h 30 min., para a audiência de oitiva da testemunha de acusação MOACIR SCANDOLA e, se residente nesta Capital, dado que a defesa não informou a cidade de residência, da testemunha de defesa CRISTIANE MARIA DO NASCIMENTO (F. 330). Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo/SP, para a oitiva da testemunha de defesa KLEVERSON ALVES DE OLIVEIRA (f. 330). Intime-se a defesa do acusado para, no prazo de cinco dias, informar a cidade em que reside a testemunha Cristiane Maria do Nascimento, viabilizando a sua oitiva. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

2000.60.00.005572-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD EMERSON KALIF SIQUEIRA) X JARDEL LUIZ PIRES BRUM (ADV. MS005930 PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA GOMES E ADV. MS006061 RICARDO RODRIGUES NABHAN E ADV. MS010288 LIZA LACERDA DE BARROS)
O acusado através de sua defesa pede a substituição da testemunha não encontrada por outra que indica às f. 629. Ocorre que com as novas alterações trazidas pela Lei nº 11.719/2008, tal substituição não se apresenta mais possível, dado que a nova redação do artigo 405 do Código de Processo Penal foi alterada, não contemplando mais tal instituto. Assim, indefiro o pedido de substituição da testemunha. Designo o dia 03 /02 /2008, às 15 h 30 min., para a audiência de reinterrogatório do acusado, debates e julgamento. Solicite-se certidão de antecedentes criminais do IIMS. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

2002.60.00.003410-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SILVIO PEREIRA AMORIM) X PAULO MOSSIN E OUTRO (ADV. MS006736 ARNALDO PUCCINI MEDEIROS)
Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal na cota de f. 492, somente em relação às certidões faltantes, ou seja, INI do acusado Luiz e IIMS em relação aos dois acusados, dado que as certidões constantes dos autos, à época dos

fatos, informavam a existência somente deste feito (f. 350, 351 e 360) ou eram negativas (f. 367 e 368). Requistem-se as certidões/folhas de antecedentes criminais, como acima referido, bem como as certidões circunstanciadas do que nelas eventualmente constar. Por outro lado, à vista do contido no depoimento de f. 487, informando que o débito a que se refere estes autos encontra-se sendo questionado, defiro o pedido da defesa de f. 497/498. Solicite-se ao Juízo Federal da 6ª Vara desta Subseção Judiciária, certidão de objeto e pé dos autos nº 2002.60.00.005297-4, como requerido. Designo o dia 29/01/2009, às 13 h 30 min., para a audiência de reinterrogatório dos acusados PAULO MOSSIN e LUIZ CARLOS MOSSIN. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

2005.60.00.007170-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JERUSA BURMANN VIECILI) X CLEBER BATISTA DA COSTA E OUTRO (ADV. MS005289 SANDRO LUIZ MONGENOT SANTANA)
À vista da certidão de f. 102 e extrato de f.103, não há testemunha de defesa para ser ouvida. Assim, designo audiência de continuidade da instrução, debates e julgamento para o dia 03 / 02 /2009, às 14 h 30 min.. Embora a decretação de revelia dos acusados, em homenagem aos primados constitucionais do contraditório e ampla defesa, intimem-se os acusados para comparecerem à audiência, quando serão reinterrogados. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

2005.60.00.007794-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JERUSA BURMANN VIECILI) X GERONCIO CARLOS DA SILVA (ADV. MS009953 GIANCARLOS DE ARAUJO E SILVA)
Tendo em vista que o Ministério Público Federal já se manifestou na fase do artigo 499 do CPP e, em homenagem ao princípio da ampla defesa e do contraditório, intime-se a defesa do acusado para, querendo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, dizer se pretende a realização de alguma diligência, decorrente da instrução (oitivas das testemunhas). À vista da nova redação do artigo 400 do CPP, em homenagem aos princípios do contraditório e ampla defesa, designo o dia 26/01/2008, às 14 h 20 min., para a audiência de reinterrogatório acusado, debates e julgamento. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

2006.60.00.001772-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD EMERSON KALIF SIQUEIRA) X VERA LUCIA GASPARETTO (ADV. MS009170 WELLINGTON ACHUCARRO BUENO E ADV. MS005470 ADONIS CAMILO FROENER)
Indefiro o pedido de atualização de antecedentes criminais dos réus, porque já constam certidões negativas do INI, IIMS, Justiça Estadual e Justiça Federal (fls. 86, 105, 107 e 172), requisitadas em 2007/2008, sendo que o fato ocorreu em 2004, de forma que se praticou algum fato posterior não é tecnicamente antecedentes e, portanto, nenhuma influência poderá ter, em caso de condenação, na quantidade da pena, segundo pacífica jurisprudência do STF e do STJ. Requisite-se à empresa Pirâmide Contabilidade Ltda., que informe, no prazo de cinco dias, se a ré prestou serviço de forma autônoma àquela empresa, no período compreendido entre 28.04.2004 a 22.09.2004. Nos termos da nova redação do artigo 400 do CPP, designo o dia 29/01/2009, às 15 h 50 min., para a audiência de reinterrogatório da acusada, debates e julgamento. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

2006.60.00.003056-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SILVIO PEREIRA AMORIM) X FRANCISCO ELIVALDO DE SOUSA (ADV. MS004989 FREDERICO PENNA)
À vista da certidão supra e em homenagem aos princípios da ampla defesa e contraditório, designo o dia 29/01/2009, às 14 h 30 min., para a audiência de instrução em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa às f. 68/71, desde que trazidas pela parte, independentemente de intimação, dado que não foram fornecidos os seus endereços, reinterrogatório do réu, debates e julgamento. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
JUIZ FEDERAL MASSIMO PALAZZOLO.PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA LUIZ SEBASTIÃO MICALI

Expediente Nº 969

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.60.02.005356-8 - EDVALDO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. MS003341 ELY DIAS DE SOUZA E ADV. MS006760 JUSCELINO DA COSTA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, tendo em vista a ausência dos requisitos elencados no art. 273. do Código de Processo Civil. Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir,

justificando-as.Intimem-se.

2008.60.02.000638-8 - ERICA DOS SANTOS (ADV. MS012101 MICHEL DEFENDI MOSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC.Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

2008.60.02.001341-1 - JOAO JOSE DOS SANTOS (ADV. MS008103 ERICA RODRIGUES E ADV. MS007738 JACQUES CARDOSO DA CRUZ E ADV. PR031715 FABIO ALEXANDRO PEREZ E ADV. MS007749 LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, tendo em vista a ausência dos requisitos elencados no art. 273. do Código de Processo Civil.Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

2008.60.02.001798-2 - JOSE ALENCAR E SILVA (ADV. MS007738 JACQUES CARDOSO DA CRUZ E ADV. MS007749 LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, tendo em vista a ausência dos requisitos elencados no art. 273. do Código de Processo Civil.Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

2008.60.02.002183-3 - INEZ MARIA DOS SANTOS ARAUJO (ADV. MS007738 JACQUES CARDOSO DA CRUZ E ADV. MS008103 ERICA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, tendo em vista a ausência dos requisitos elencados no art. 273. do Código de Processo Civil.Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

2008.60.02.005503-0 - MARIA DE LOURDES DIAS MATOS (ADV. MS006381 CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.Emende o autor a inicial, para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, com base no art. 267, inciso IV, do CPC, colacionar aos autos cópia do requerimento administrativo formulado perante o INSS ou da comunicação de seu indeferimento, pois, além de ter importância extrema para a data do início do benefício, acaso procedente o pedido, revela o interesse de agir em juízo.Intime-se.

2008.60.02.005777-3 - ISABELA CALDERAN SILVEIRA (ADV. MS007749 LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Difiro a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação, em atenção ao princípio constitucional do contraditório, previsto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Cite-se.Intime-se.

Expediente Nº 971

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.60.02.000120-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.02.005855-8) ALBINO BRITO (ADV. PR028340 HUMBERTO BOAVENTURA DA SILVA SA) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA formulado.

2A VARA DE DOURADOS

JUSTIÇA FEDERAL.

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.

2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.

DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Expediente Nº 1285

MANDADO DE SEGURANCA

2008.60.02.005779-7 - VISTA ALEGRE ACUCAR E ALCOOL LTDA (ADV. SP260465 MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS (PROCURAD SEM PROCURADOR) (...) Isso posto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante o pagamento das contribuições previdenciárias incidentes sobre aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias. Intime-se a impetrante e expeçam-se ofícios para a autoridade impetrada, bem como para a Procuradoria da Fazenda Nacional (art. 3º da Lei n. 4.348/64). Após, dê-se vista ao Parquet Federal para a oferta de parecer, no prazo de 5 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA FERNANDA CARONE SBORGIA.
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
LUIZ GUSTAVO GOMES COSTA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1182

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

2009.60.04.000023-2 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MANOEL ALEXANDRE DE OLIVEIRA (ADV. MS005913 JOAO MARQUES BUENO NETO) X CHEN HAIJUN (ADV. MS005913 JOAO MARQUES BUENO NETO)

Trata-se de comunicação de prisão em flagrante de Manoel Alexandre de Oliveira e Chen Haijun, autuados nos autos de Inquérito Policial n. 0009/2009-4 - DPF/CRA/MS pela prática do crime previsto no art. 125, inc. XII, da Lei 6.815/80. A homologação do flagrante foi postergada para após a manifestação do Ministério Público Federal (fl. 25). O Ministério Público Federal manifestou-se pela legalidade do flagrante (fls. 27/30). DECIDO. Inicialmente, faço constar que os autos vieram para essa Magistrada apreciar a legalidade do flagrante na presente data, às 12:00 horas. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inc. LXV, garante a todos os indivíduos que a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária. Nesse passo, o relaxamento da prisão em flagrante é medida a ser adotada desde que haja vícios de forma e substância na autuação. Ora, a própria Lei Maior estabelece que para que a prisão seja relaxada é necessário ser a mesma ilegal. Pois bem, analisando os depoimentos das testemunhas e o interrogatório prestado pelo preso Manoel constata-se que Chen não compreende a língua portuguesa, o que ocasionou a impossibilidade de seu interrogatório em sede policial, bem como a compreensão do conteúdo da nota de culpa e da nota das ciências das garantias constitucionais de estrangeiro. Com efeito, a nota de culpa tem por fim garantir a ampla defesa, comunicando ao preso os motivos de sua prisão, a identidade de quem o prendeu, breve relato do fato criminoso de que é acusado, consagrando, assim, a garantia constitucional elencada no art. 5º, inc. LXIV, da CF. A sua entrega ao preso e o devido entendimento de seu teor é formalidade essencial referente à liberdade da pessoa. Ora, de acordo com o art. 193, CPP, ao preso estrangeiro é devido a nomeação de intérprete para o entendimento do ato que está sendo praticado. Assim, a ausência de intérprete no local não pode ser interpretada em prejuízo do preso, suprimindo suas garantias constitucionais. Nessa linha, no caso em tela, entendo que há vício formal na prisão em flagrante de Chen Haijun, sendo o relaxamento da prisão medida que se impõe, sem prejuízo do desenvolvimento das investigações e do inquérito policial. Portanto, declaro a irregularidade do flagrante e determino o imediato relaxamento da prisão de Chen Haijun, diante da existência de vício formal no auto de prisão em flagrante. Expeça-se, imediatamente, o alvará de soltura em favor de Chen Haijun. Por outro lado, diante da presença dos requisitos legais, homologo a prisão em flagrante de Manoel Alexandre de Oliveira. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I. Corumbá, 13 de janeiro de 2009. FERNANDA CARONE SBORGIA Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 1186

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.60.04.000141-3 - WAGNER TEIXEIRA DE ALENCAR (ADV. MS006961 LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor no inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC. Tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita, deixo de condená-la em custas processuais ou honorários advocatícios (STF, Ag. Reg. no RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. de 15.04.03, pub. no DJU de 16.05.03, pag. 616). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.60.04.000776-6 - ROSANNO DE SOUZA CARVALHO (ADV. MS005913 JOAO MARQUES BUENO NETO)

X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, deixo de condená-la em custas processuais ou honorários advocatícios. (STF, Ag. Reg. no RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. de 15.04.03, pub. no DJU de 16.05.03, pag. 616) Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.60.04.001036-1 - JOADIR PEREIRA DA SILVA (ADV. MS010528 CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente N° 1188

INQUERITO POLICIAL

2008.60.04.001132-8 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JAQUELINE ZEBALLOS PASCUAL (ADV. MS006016 ROBERTO ROCHA)

Vistos etc. Apresentou a acusada JAQUELINE ZEBALLOS PASCUAL sua defesa prévia (fl. 77). Procedimento de rito ordinário, nos termos do art. 394, parágrafo I do CPP. Denúncia recebida à fl. 73, não sendo o caso de absolvição sumária da acusada, haja vista a inexistência de qualquer das causas descritas no art. 397 e incisos do CPP, alterado pela Lei 11.719/08. Nos termos do art. 400 do CPP, designo audiência para o dia 29/01/2009, às 16:30 horas, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. Intime-se a acusada e seu defensor da audiência designada. Requisite-se a presa. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DRA. ADRIANA DELBONI TARICCO IKEDA
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO

Expediente N° 1525

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2008.60.05.001878-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.05.000848-0) GERALDO ANIBAL PEREZ (ADV. MS001611 JOSE PAULO TEIXEIRA) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Diante do despacho proferido à f. 70 dos autos nº 2008.60.05.000848-0, em apenso, remeta-se o presente feito à Vara Especializada em Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional e Lavagem de Dinheiro, 3ª Vara Federal em Campo Grande/MS, para apreciação do pedido de restituição. Intimem-se as partes. Ciência ao MPF.

Expediente N° 1526

MONITORIA

2005.60.05.000880-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005737 SOLANGE SILVA DE MELO E ADV. MS001733 JAIRO DE QUADROS FILHO E ADV. MS007523 VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL) X MARCOS OLIVEIRA IBE (ADV. MS007286 MARCOS OLIVEIRA IBE)

1. Resta constituído de pleno direito o título executivo judicial, razão pela qual convolo o mandado inicial em executivo, devendo a presente prosseguir na forma do artigo 475-J do CPC. 2. Intime-se o réu para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia de R\$ 4.262,55, nos termos da petição de fls. 87. 3. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo acima estipulado, o montante será acrescido de multa de 10%, bem como será expedido mandado de penhora de tantos bens quanto bastem para a garantia da dívida. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.60.05.000211-2 - VALDINOR MOREIRA LIMA (ADV. MS002682 ATINOEL LUIZ CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO ONO MARTINS)

1) Compulsando os autos observo que o Sr. Valdinor Moreira Lima trata-se de cônjuge da falecida autora (fls. 13), que inclusive recebe o benefício de pensão por morte, em razão de seu óbito, conforme extrato de fls. 214, assim, defiro o

pedido de substituição processual, nos termos do artigo 43, do CPC, devendo figurar no pólo ativo o cônjuge da falecida autora, o Sr. Valdinor Moreira Lima.2) Ao SEDI para as devidas anotações.3) Intime-se pessoalmente o Sr. Valdinor Moreira Lima, a fim que compareça a este Juízo para retirar os respectivos extratos de pagamento, no prazo de 10 (dez) dias.4) Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 202.5) Decorrido o prazo, arquivem-se os autos de imediato.

2004.60.05.000222-7 - MARIA LUISA JARA (ADV. 0 ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO ONO MARTINS)

Nos termos da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor para o fim de condenar o INSS a:a) pagar o benefício assistencial de prestação continuada à autora;b) pagar as parcelas vencidas desde a data do requerimento na esfera administrativa,...Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.60.05.000258-0 - TUPY TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA (ADV. MS008911 MARCELO LABEGALINI ALLY) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a demanda, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, I do CPC, para anular o procedimento administrativo em comento, a partir da ciência do auto de infração. Condeno a ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que ora fixo em 5% do valor corrigido da causa. Causa não sujeita ao reexame necessário.

2005.60.05.001267-5 - MARCUS DE LEON SERAPIAO (ADV. MS009931 MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA E ADV. MS010324 ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Ante a juntada dos documentos de fls. 216/229, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 10 dias.2- Após, registrem-se os autos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

2006.60.05.000419-1 - LOURDES CACARES AZAMBUJA (ADV. MS005205 MARLENE SALETE DIAS COSTA E ADV. MS006534 RUI CESAR ATAGIBA COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC (ADV. MS004413 DONIZETE APARECIDO FERREIRA GOMES)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS expressos na exordial, com resolução do mérito, de acordo com o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, nos termos dos artigos 11, 2 e 12 da Lei n 1.060/50. Traslade-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal nº2006.60.05.000086-0, dela desampando os presentes autos. P.R.I.

2007.60.05.000122-4 - SELVA FREITAS DE RIQUELME (ADV. MS007239 LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor para o fim de condenar o INSS a:a) pagar o benefício assistencial de prestação continuada à autora;b) pagar as parcelas vencidas desde a data do requerimento na esfera administrativa, ...Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.60.05.000330-0 - THIAGO QUINHONES ROCHA (ADV. MS004637 MARCO AURELIO CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor, com resolução do mérito, de acordo com o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e o condono a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando a execução condicionada à prova da perda da condição legal de necessitada da requerente, no prazo de cinco anos, nos termos dos artigos 11, 2 e 12 da Lei n 1.060/50.

2007.60.05.000467-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES E ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X FABIO CACERES FLORENCIANO (ADV. MS009883 TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES E ADV. MS006028 RITA ELIANE MOREIRA GONCALVES) X MARCIO CACERES FLORENCIANO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X M3M INFORMATICA LTDA (ADV. MS009084 THAIS PEREIRA RIHL)

Chamo o feito a ordem.1. Compulsando os autos verifiquei que o réu Márcio Cáceres Florenciano não foi citado.2. Assim, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de dez dias, se manifestar sobre a certidão de fls. 1210. Intimem-se.

2007.60.05.001054-7 - ANIBAL ESPINOZA (ADV. MS010178 ALEXANDRA BASTOS NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009346 RENATO CARVALHO BRANDAO) X SHIRAKAWA & CIA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a petição de fls. 327/328 como emenda a inicial. Ao SEDI para inclusão da empresa SHIRAKAWA CIA LTDA no polo passivo da presente ação. Cite-se. Após contestar ou decorrido o prazo, conclusos para apreciação do

pedido de liminar.

2007.60.05.001271-4 - CLARICE DOS SANTOS (ADV. MS009883 TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a DEMANDA, para não acolher o pedido vindicado pelo autor na inicial, resolvendo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas nem honorários advocatícios, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita e por ser delas isenta a autarquia.

2007.60.05.001537-5 - JOAO ROCHA LIMA (ADV. MS009834 CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação e documentos 106/151. Intime-se.

2008.60.05.001605-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.60.05.001169-1) PEDRO DIAS DE SOUZA TAVARES (ADV. MS006661 LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E ADV. MS002859 LUIZ DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, rejeito a objeção de pré-executividade, mantendo a execução em curso, que deverá prosseguir em seus regulares termos. Intimem-se as partes e a exequente para se manifestar em termos de prosseguimento.

2008.60.05.001929-4 - JUANA MARIA CARMEN ROJAS SOTO SILVA (ADV. MS012012 RAPHAEL MODESTO CARVALHO ROJAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

1. Ciência as partes da vinda dos presentes autos para este Juízo. 2. Convalido os atos praticados no Juízo Estadual. 3. Tendo havido resistência da CEF, converto o presente feito para o Rito Ordinário. Ao SEDI para mudança de Classe. 4. Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que julgarem necessárias, justificando sua necessidade e pertinência. 5. Decorrido o prazo venham os autos conclusos. Intimem-se.

2008.60.05.002162-8 - ADRIANO APARECIDO DA SILVA (ADV. MS005722 MADALENA DE MATOS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Homologo a indicação de Assistente Técnico da União de fls. 72 e defiro os quesitos apresentados, devendo serem encaminhados ao perito do Juízo. Intimem-se as partes da data da perícia designada para o dia 04.03.09 as 14:00 horas. Cumpra-se.

2008.60.05.002201-3 - LUIZ CAETANO DEPIN (ADV. MS009897 ROSANE MAGALI MARINO E ADV. MS010840 WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro o pedido de Justiça gratuita. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o médico Dr. Antônio Pércles Banzatto. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias após a realização da perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco (05) cinco dias (Art. 421 do CPC). b) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. c) Requisite-se cópia integral do processo administrativo. Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.03.99.030087-3 - EVA ROSA ALMEIDA SANTOS (ADV. MS006591 ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO ONO MARTINS)

Ante o exposto e face ao recebimento JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

2004.03.99.034038-0 - MARCIA DIAS DO NASCIMENTO (ADV. MS006591 ALCI FERREIRA FRANCA E ADV. MS005676 AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO ONO MARTINS)

Ante o exposto e face ao recebimento JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2006.60.05.000316-2 - JOANA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. MS006591 ALCI FERREIRA FRANCA E ADV. MS005676 AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO ONO MARTINS)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DEMANDA, para rejeitar o pedido deduzido na inicial, e resolvo o

mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, eis que beneficiário da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

2006.60.05.001103-1 - ANTONIA LOPES RIBEIRO (ADV. MS007923 PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora, com base no artigo 269, inciso I, do C.P.C. e a condeno ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, nos termos dos artigos 11, 2 e 12 da Lei n 1.060/50

2006.60.05.001120-1 - ERONITA KIRCHHEIM TASCHEK (ADV. MS006591 ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, de acordo com o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, nos termos dos artigos 11, par. 2º e 12 da Lei nº 1060/50.P.R.I

2006.60.05.001155-9 - FRANCISCO EMIDIO MOTA (ADV. MS006591 ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS do autor, com resolução do mérito, de acordo com o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e o condeno a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando a execução condicionada à prova da perda da condição legal de necessitado do requerente, no prazo de cinco anos, nos termos dos artigos 11, 2 e 12 da Lei n 1.060/50

2008.60.05.000003-0 - DOROTHEIA RODAS (ADV. MS007923 PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, considerando que a parte autora não promoveu diligência que lhe competia, configurando o abandono da causa por mais de 30 (trinta) dias, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes que fixo em 10% sobre o valor da causa, ressaltando que a parte condenada está isenta do pagamento por ser beneficiária da justiça gratuita, ressalvado o disposto na Lei 1.060/50, no que tange à mudança de fortuna e/ou fraude no pleito da benesse.

2008.60.05.000678-0 - FRANCISCO VILLAGRE (ADV. MS007923 PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, reconhecendo a ausência de interesse processual superveniente da parte autora. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários de advogado, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ambos suspensos na forma da Lei n. 1.060/50 (18).

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2004.03.99.030411-8 - JUDITE PEREIRA DOS SANTOS (ADV. MS006591 ALCI FERREIRA FRANCA E ADV. MS005676 AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO ONO MARTINS)

Ante o exposto e face ao recebimento JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

2004.60.05.000097-8 - NOELI ARMBRUST PEREIRA (ADV. MS006591 ALCI FERREIRA FRANCA E ADV. MS005676 AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO ONO MARTINS)

Ante o exposto e face ao recebimento JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

2004.60.05.000108-9 - MOACIR MIGUEL (ADV. MS008978 ELOISIO MENDES DE ARAUJO E ADV. MS008281 ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO ONO MARTINS)

Ante o exposto e face ao recebimento JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

2004.60.05.000920-9 - CLENIR AMBRUST (ADV. MS006591 ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO ONO MARTINS)
JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO

2004.60.05.000939-8 - ALICE FARIAS DA SILVA (ADV. MS003440 RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEBASTIAO ANDRADE FILHO)
Ante o exposto e face ao recebimento JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2004.60.05.001045-5 - LUCIANA EVANILDA FERNANDES (ADV. MS007239 LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO ONO MARTINS)
Ante o exposto e face ao recebimento JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

2004.60.05.001230-0 - RAIMUNDO SILVEIRA CHARAO (ADV. MS006591 ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO ONO MARTINS)
Ante o exposto e face ao recebimento JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

2004.60.05.001470-9 - DAMIAO JORGE DE LIMA (ADV. MS006591 ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO ONO MARTINS)
Ante o exposto e face ao recebimento JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

2004.60.05.001479-5 - MARIA ZAVARIS GUSI INSKI (ADV. MS006591 ALCI FERREIRA FRANCA E ADV. MS005676 AQUILES PAULUS E ADV. MS009665 ELIZABETE DA COSTA SOUSA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO ONO MARTINS)
Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, nos termos dos arts. 11, parágrafo 2º e 12 da Lei nº1.060/50. Oportunamente arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

2005.60.05.000300-5 - ELISANGELA APARECIDA PERES COVALESKI (ADV. MS006591 ALCI FERREIRA FRANCA E ADV. MS005676 AQUILES PAULUS E ADV. MS009665 ELIZABETE DA COSTA SOUSA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO ONO MARTINS)
Ante o exposto e face ao recebimento JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

2005.60.05.000357-1 - VILMA MARTINS DE ALMEIDA (ADV. MS006591 ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO ONO MARTINS)
Ante o exposto e face ao recebimento JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2005.60.05.000973-1 - SIRLENE VIAO (ADV. MS006591 ALCI FERREIRA FRANCA E ADV. MS005676 AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)
Ante o exposto e face ao recebimento JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2005.60.05.000975-5 - LUCI MORAES DE OLIVEIRA (ADV. MS006591 ALCI FERREIRA FRANCA E ADV. MS005676 AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO ONO MARTINS)
Ante o exposto e face ao recebimento JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do

Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

2005.60.05.001336-9 - SANDRO DE LUCCA (ADV. MS007392 ELIZ PAULINA SALDANHA RODRIGUES JARA FRANCO E ADV. MS002826 JOAO AUGUSTO FRANCO E ADV. MS010807 FABRICIO FRANCO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO ONO MARTINS)

Ante o exposto e face ao recebimento JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se solicitação de pagamento à advogada dativa no valor máximo da tabela do CJF deduzindo-se os valores pagos às fls. 131. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

2006.60.05.000138-4 - MANOEL MORAIS (ADV. MS008921 GUSTAVO CALABRIA RONDON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO ONO MARTINS)

1. À vista do lapso temporal decorrido da protocolização da petição de fls. 119/120, até a presente data, intime-se novamente o autor para, no prazo de dez dias, se manifestar sobre os cálculos já apresentados pelo INSS às fls. 107/114. Intime-se.

2006.60.05.000306-0 - CECILIA APARECIDA DE LIMA SLUSARSKI (ADV. MS006591 ALCI FERREIRA FRANCA E ADV. MS005676 AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO ONO MARTINS)

Ante o exposto e face ao recebimento JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

2006.60.05.000327-7 - SONIA CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. MS006591 ALCI FERREIRA FRANCA E ADV. MS005676 AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO ONO MARTINS)

Ante o exposto e face ao recebimento JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.60.05.001641-7 - UNIAO FEDERAL (ADV. MS008456 CARLOS ERILDO DA SILVA) X NILCE ALVES DE OLIVEIRA (ADV. MS008513 FABIO LUIZ CAFURE BEZERRA)

Ante a devolução da Carta Precatória 29/2008, espeça-se mandado de intimação no endereço da cidade de Antônio João, para cumprimento por Oficial de Justiça deste Juízo. Cumpra-se.

2008.60.05.000211-7 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X PAULO HENRIQUE PAIXAO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto e face ao recebimento JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

INTERDITO PROIBITORIO

2007.60.05.001618-5 - CLOVIS JOSE TOLAZZI (ADV. MS007993 RODRIGO OTANO SIMOES E ADV. MS002326 FERNANDO JORGE ALBUQUERQUE PISSINI) X EDUARDO TOLAZZI (ADV. MS007993 RODRIGO OTANO SIMOES E ADV. MS002326 FERNANDO JORGE ALBUQUERQUE PISSINI) X ANA LUCIA TOLAZZI (ADV. MS007993 RODRIGO OTANO SIMOES E ADV. MS002326 FERNANDO JORGE ALBUQUERQUE PISSINI) X FRANCISCO RICARDO TOLAZZI (ADV. MS007993 RODRIGO OTANO SIMOES E ADV. MS002326 FERNANDO JORGE ALBUQUERQUE PISSINI) X RENATO TOLAZZI (ADV. MS007993 RODRIGO OTANO SIMOES E ADV. MS002326 FERNANDO JORGE ALBUQUERQUE PISSINI) X ANESIO ZANI (ADV. MS007993 RODRIGO OTANO SIMOES E ADV. MS002326 FERNANDO JORGE ALBUQUERQUE PISSINI) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GRUPO DE INDIOS GUARANI-KAIOWA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 117 destes autos, em que são partes as pessoas epigrafadas, julgando extinto o processo com base no artigo 267, VII, do Código de Processo Civil. Sem custas. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

2008.60.05.000892-2 - CLOVIS JOSE TOLAZZI (ADV. MS011387 ALEX BLESCOVIT MACIEL E ADV. MS002323 MANOEL FERRO E SILVA JUNIOR) X EDUARDO TOLAZZI (ADV. MS011387 ALEX BLESCOVIT MACIEL E ADV. MS002326 FERNANDO JORGE ALBUQUERQUE PISSINI) X ANA LUCIA TOLAZZI (ADV. MS011387 ALEX BLESCOVIT MACIEL E ADV. MS002326 FERNANDO JORGE ALBUQUERQUE PISSINI) X

FRANCISCO RICARDO TOLAZZI (ADV. MS011387 ALEX BLESCOVIT MACIEL E ADV. MS002326 FERNANDO JORGE ALBUQUERQUE PISSINI) X RENATO TOLAZZI (ADV. MS011387 ALEX BLESCOVIT MACIEL E ADV. MS002326 FERNANDO JORGE ALBUQUERQUE PISSINI) X ANESIO ZANI (ADV. MS011387 ALEX BLESCOVIT MACIEL E ADV. MS002326 FERNANDO JORGE ALBUQUERQUE PISSINI) X GRUPO DE INDIOS GUARANI-KAIOWA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 59 destes autos, em que são partes as pessoas epigrafadas, julgando extinto o processo com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas. Oportunamente arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2008.60.05.002083-1 - ALICE ALINE AYALA SANCHEZ (ADV. CE009398 CICERO DE OLIVEIRA LEMOS NETO) X NAO CONSTA

1. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.2. Expeça-se mandado de constatação conforme requerido na inicial, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar se o(a) requerente reside no endereço fornecido.3. Com a juntada do mandado, dê-se vista ao Ministério Público Federal para emissão de parecer.

DEMARCAÇÃO/DIVISÃO

2008.60.05.001870-8 - LIDIA FIORAVANTE NUNES LESME - ESPOLIO (ADV. MS010487 MARIA ELISABETH ROSSI LESME) X RUTH NUNES ABDO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X HERACLIDES NUNES - ESPOLIO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X HELIO CARLOS NUNES - ESPOLIO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X JOSE NUNES - ESPOLIO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X ANTENOR DO AMARAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X ELIGIO RAMAO RAMIREZ (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Chamo o feito a ordem.Recebo o Agravo Retido de fls. 83. Vista para contraminuta.Cumpra-se o item 3 do despacho de fls. 124.Intime-se.

2008.60.05.001871-0 - RUTH NUNES ABDO (ADV. MS010487 MARIA ELISABETH ROSSI LESME) X JOSE NUNES - ESPOLIO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X HERACLIDES NUNES - ESPOLIO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X HELIO CARLOS NUNES - ESPOLIO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X LIDIA FIORAVANTE NUNES LESME - ESPOLIO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X ELIGIO RAMAO RAMIREZ (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X ANTENOR DO AMARAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Chamo o feito a ordem.Recebo o Agravo Retido de fls. 59. Vista para contraminuta.Cumpra-se o item 3 do despacho de fls. 100.Intime-se.

2008.60.05.001872-1 - JOSE NUNES - ESPOLIO (ADV. MS010487 MARIA ELISABETH ROSSI LESME) X RUTH NUNES ABDO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X LIDIA FIORAVANTE NUNES LESME - ESPOLIO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X HERACLIDES NUNES - ESPOLIO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X HELIO CARLOS NUNES - ESPOLIO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X ANTENOR DO AMARAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X ELIGIO RAMAO RAMIREZ (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Chamo o feito a ordem.Recebo o Agravo Retido de fls. 61. Vista para contraminuta.Cumpra-se o item 3 do despacho de fls. 98.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2004.60.05.000149-1 - JOANA DARC ANTUNES MARQUES (ADV. MS007923 PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Ante o exposto e face ao recebimento JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

2004.60.05.000884-9 - LAURITA DE OLIVEIRA SILVA (ADV. MS006591 ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Ante o exposto e face ao recebimento JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2004.60.05.000959-3 - LORELI PEREIRA (ADV. MS006591 ALCI FERREIRA FRANCA E ADV. MS005676 AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Ante o exposto e face ao recebimento JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do

Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

2004.60.05.001290-7 - HERCULES PEREIRA DOS SANTOS (ADV. MS006646 MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora sobre cálculos apresentados às fls. 116/120, no prazo de 15(quinze) dias.

2004.60.05.001483-7 - SIMONE CRISTINA GOMES (ADV. MS006591 ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

1. Tendo em vista a decisão de fls. 73/77 e a certidão de fls. 79, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Execução Cumprimento de Sentença. 2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença. 3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos. 4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.60.05.000340-6 - NATALIA DAVALOS (ADV. MS006591 ALCI FERREIRA FRANCA E ADV. MS005676 AQUILES PAULUS E ADV. MS009665 ELIZABETE DA COSTA SOUSA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Ante o exposto e face ao recebimento JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2005.60.05.001692-9 - GILMARY DIAS SAMPAIO (ADV. MS006591 ALCI FERREIRA FRANCA E ADV. MS005676 AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados às fls. 106/112, no prazo de 15 (quinze) dias.

2006.60.05.000513-4 - AGUSTINHO BENITES (ADV. MS007923 PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Ante o exposto e face ao recebimento JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

2007.60.05.001499-1 - MARIA AUXILIADORA VILHAGRA CUJURI (ADV. MS007923 PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Ante o exposto e face ao recebimento JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

2008.60.05.000006-6 - EVA MULINA MARQUES (ADV. MS007923 PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Ante o exposto e face ao recebimento JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

2008.60.05.000008-0 - IVO FERNANDES DOS SANTOS (ADV. MS007923 PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Ante o exposto e face ao recebimento JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.60.05.001053-5 - ANIBAL ESPINOZA (ADV. MS010178 ALEXANDRA BASTOS NUNES) X SHIRAKAWA & CIA LTDA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009346 RENATO CARVALHO BRANDAO)

Recebo a petição de fls. 299/300 como emenda a inicial. Ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal - CEF no polo passivo da presente ação. Cite-se. Após contestar ou decorrido o prazo, conclusos para apreciação do pedido de liminar.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO

JUIZ FEDERAL TITULAR.PA 1,0 BEL(A) MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTROPA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 143

MONITORIA

2008.60.07.000016-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X J.A. DE LUNA E OUTRO (ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI E ADV. MS011088 JOSE ALEXANDRE DE LUNA E ADV. MS006720 LUIZ EDUARDO PRADEBON)

Fls. 224: Com razão a parte autora.Reconsidero o despacho de fls.222 e determino a intimação da parte autora para impugnar os embargos oferecidos pela ré.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.60.07.000016-6 - JUCILENE GONCALVES PACO (ADV. MS005547 SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZA CONCI)

Cite-se e intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora.Em caso de concordância, venham os autos conclusos.Todavia, havendo discordância dos valores apresentados, apresente o requerido sua resposta, nos moldes definidos nos artigos 730 e seguintes do Código de Processo Civil.Autos ao SEDI para conversão em Execução de Sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

2006.60.07.000118-3 - ANTONIA APARECIDA INACIO CARNEIRO (ADV. MS005971 JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA E ADV. MS007316 EDILSON MAGRO E ADV. MS009872 PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (ADV. MS002724 DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO)

Aguarde-se a decisão a ser proferida nos autos da impugnação à assistência judiciária (em apenso). Após, dado cumprimento àquela decisão, arquivem-se ambos os autos.

2006.60.07.000275-8 - DEUSDINEY CRISTIANO CRESCENCIO DA SILVA (ADV. MS007906 JAIRO PIRES MAFRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Tendo em vista a ausência do autor à perícia e a manifestação de fls.133, em que a parte autora requer seja o processo julgado no estado em que se encontra, venham os autos conclusos para a sentença.

2006.60.07.000335-0 - MAURICIO ALVES DA SILVA (ADV. MS005971 JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA E ADV. MS007316 EDILSON MAGRO E ADV. MS009872 PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FABRICIO SANTOS DIAS)

Fls. 193: Defiro o pedido.A parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar quesitos. A ré, às fls. 170, indicou assistentes técnicos e quesitos. O perito nomeado às fls. 164/165 deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo, atentando-se para os documentos juntados aos autos:PERÍCIA JUDICIAL1. O autor é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. É possível aferir a época em que a doença surgiu? A doença precede o ingresso do autor nas fileiras do exército? 3. A doença o incapacita para o serviço militar que estava exercendo até a data de seu desligamento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.4. É possível aferir se o quadro de saúde do autor demandava tratamento médico específico na época em que prestou serviços ao Exército? Era necessária internação para tratamento? Quais os efeitos de eventual interrupção do tratamento? 5. O autor faz tratamento médico regular? Qual (is)? Desde quando? 6. Os sintomas apresentados eram passíveis de atenuação e controle no período da prestação do serviço militar, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos ministrados à época? 7. Os sintomas apresentados são passíveis de controle, atualmente, por meio de medicamentos? 8. A referida enfermidade decorre das atividades militares exercidas no período em que o autor estava engajado às fileiras do exército? 9. O autor poderia ser considerado apto para ingresso nas fileiras do exército? 10. O autor poderia ser considerado apto para o licenciamento e desligamento das fileiras do exército? Intime-se o perito para, em 5 (cinco) dias, indicar data, horário e local para realização da perícia. Após, determino à Secretaria que proceda a intimação da parte autora para o devido comparecimento, munida de documento de identificação pessoal comfoto e de todos os exames médicos já realizados até a data da perícia, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de dar ciência a seu cliente da perícia designada.As demais disposições da decisão de fls. 164/165, pendentes de cumprimento, permanecem inalteradas, observando-se quando da intimação do perito acima nomeado, o agendamento de data em dia útil, e com tempo hábil para intimação das partes. Intimem-se.

2007.60.07.000225-8 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD ERIKA SWAMI FERNANDES) X JOSE MARQUES PIMENTEL (ADV. MS009671 ERCILIO KALIFE VIANA E ADV. MS010952 ROSANA GONCALVES DINIZ)

A parte ré, instada a especificar provas, requereu a oitiva de testemunhas (f. 311/312). A parte autora informou que não tem provas a produzir, requerendo o julgamento antecipado da lide (f. 313). Defiro a produção da prova testemunhal. Contudo, intime-se a parte ré para que, em sendo de seu interesse a oitiva da testemunha Roberto Saturnino dos Santos, esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço deste, uma vez que não consta do rol apresentado o Município ao qual pertence o endereço, bem como para elucidar se requer a oitiva das demais testemunhas neste juízo, ou através de carta precatória.

2007.60.07.000448-6 - RUBENS PRUDENCIO BARBOSA (ADV. MS004919 EDIVAL JOAQUIM DE ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009346 RENATO CARVALHO BRANDAO E ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Tendo em vista a certidão de fls. 177, a relação processual deve prosseguir normalmente. Intime-se a parte ré para juntar, no prazo de dez dias, cópia das peças principais das ações judiciais de execução em andamento em face do autor, inclusive cópia da inicial e sentença de eventuais embargos apresentados pelo devedor, consoante pedido formulado às fls. 168.

2007.60.07.000482-6 - MANOEL TEODORO (ADV. MS007316 EDILSON MAGRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Diante da apresentação pelo autor do rol de testemunhas (f. 134), expeça-se a competente carta precatória para oitiva das mesmas. Intimem-se.

2007.60.07.000488-7 - ANDREILSON DE SOUZA SILVA (ADV. MS008597 EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL - MEX (PROCURAD CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Fls. 21: Defiro o pedido. Nomeie o médico perito, Dr. José Luiz de Crudis Jr, o qual deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo, atentando-se para os documentos juntados aos autos: PERÍCIA JUDICIAL1. O autor é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. É possível aferir a época em que a doença surgiu? A doença precede o ingresso do autor nas fileiras do exército? 3. A doença o incapacita para o serviço militar que estava exercendo até a data de seu desligamento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 4. É possível aferir se o quadro de saúde do autor demandava tratamento médico específico na época em que prestou serviços ao Exército? Era necessária internação para tratamento? Quais os efeitos de eventual interrupção do tratamento? 5. O autor faz tratamento médico regular? Qual (is)? Desde quando? 6. Os sintomas apresentados eram passíveis de atenuação e controle no período da prestação do serviço militar, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos ministrados à época? 7. Os sintomas apresentados são passíveis de controle, atualmente, por meio de medicamentos? 8. A referida enfermidade decorre das atividades militares exercidas no período em que o autor estava engajado às fileiras do exército? 9. O autor poderia ser considerado apto para ingresso nas fileiras do exército? 10. O autor poderia ser considerado apto para o licenciamento e desligamento das fileiras do exército? Quesitos do autor às fls. 25/28. Intime-se o perito para, em 5 (cinco) dias, indicar data, horário e local para realização da perícia, observando-se quando da intimação do perito acima nomeado, o agendamento de data em dia útil, e com tempo hábil para intimação das partes. Intime-se a ré para indicar quesitos e assistente técnico. Após, determino à Secretaria que proceda a intimação da parte autora para o devido comparecimento, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos já realizados até a data da perícia, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de dar ciência a seu cliente da perícia designada. Considerando que o perito nomeado deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado. Intimem-se.

2007.60.07.000546-6 - REGIANE MARTINS DA ROSA (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI E ADV. MS001419 JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial de fls. 45/48, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos laudos de fls. 65/66 e 68/73.

2008.60.07.000127-1 - ALFREDO TEODORO DE CARVALHO (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Conforme determinação judicial de fls. 62/64, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico de fls. 94/99.

2008.60.07.000144-1 - JOSIELI DE SOUZA VIEIRA (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV.

MS011217 ROMULO GUERRA GAI E ADV. MS001419 JORGE ANTONIO GAI) X UNIVERSIDADE PARA O DESENV. DO ESTADO E REGIAO DO PANTANAL - UNIDERP E OUTRO (ADV. MS006322 MARCO TULIO MURANO GARCIA E ADV. MS005720 MANSOUR ELIAS KARMOUCHE E ADV. MS006386 MAX LAZARO TRINDADE NANTES E ADV. MS012068 ANDERSON REGIS PASQUALETO)

Fls. 118: Defiro o pedido. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, apresentar o rol de testemunhas. Intimem-se as partes da audiência para oitiva das testemunhas e depoimentos pessoais, designada para o dia 18/03/2008, às 10:00h.

2008.60.07.000166-0 - LUCINEIA SIMOES DA SILVA (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI E ADV. MS001419 JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial de fls. 57/59, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico de fls. 76/80.

2008.60.07.000181-7 - MARCOS DA COSTA (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI E ADV. MS001419 JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial de fls. 35/37, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico de fls. 56/61.

2008.60.07.000209-3 - TACIANE DOS SANTOS SOUZA - MENOR (CLAUDIO NEI DE SOUZA) (ADV. MS005547 SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial de fls. 25/28, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo complementar de fls. 97/98.

2008.60.07.000324-3 - RITA DE CASSIA FEITOSA (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial de fls. 27/31, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico de fls. 60/65.

2008.60.07.000329-2 - GERALDO DOS SANTOS NEVES (ADV. MS011371 VALDEIR DA SILVA NEVES E ADV. MS010445 EDUARDO CASSIANO GARAY SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial de fls. 37/39, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico de fls. 148/151.

2008.60.07.000345-0 - BERTOLINA FLAVIO DE MORAES (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial de fls. 18/21, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos laudos de fls. 56/58 e 59/64.

2008.60.07.000392-9 - MUNICIPIO DE SONORA (ADV. MS010948 REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO E ADV. MS005661 HELDER LUIZ DE CAMPOS SOARES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (PROCURAD DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO)

(...) Destarte, mantenho a decisão exarada às fls. 170, anverso e verso, nos exatos termos em que proferida, sendo certo que a ré se deu por regularmente intimada da referida decisão ao se manifestar às fls. 177/179, iniciando-se a contagem do prazo para cumprimento da ordem judicial na data do protocolo da petição, respeitando-se o horário ali apontado. Tendo em vista a postura demonstrada pela ré na manifestação acima referida, a denotar que não concorda com a ordem judicial, estipulo multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (Um mil reais) para a hipótese de descumprimento da decisão, a contar do vencimento do prazo concedido para a prática do ato, valor a ser revertido em favor da parte autora, o que faço com fulcro no comando previsto nos parágrafos 3º e 4º do artigo 461 do Código de Processo Civil. Intimem-se, a parte ré via fac-símile, sem prejuízo da intimação pessoal.

2008.60.07.000434-0 - MARIA HELENA TAGLIAPIETRA VENDRUSCOLO (ADV. MS011906 KEILA APARECIDA GONÇALVES DE ARRUDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. MS000580 JACI PEREIRA DA ROSA E ADV. MS003659 ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS)

Fls. 60/61: A parte ré manifestou que não possui interesse em especificar provas. Fls. 63/64: Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela autora. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18/03/2008 às 10:30h. Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, o rol de testemunhas com a qualificação completa, conforme dispõe o art. 407 do CPC. Intimem-se.

2008.60.07.000453-3 - FRANCISCO ARAUJO LEITE (ADV. MS005547 SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO)

Conforme determinação judicial de fls. 27/29 e 37, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico de fls. 103/107.

2008.60.07.000619-0 - SAVI GALVAO (ADV. GO013862 JOAQUIM CARMO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do artigo 35, I, alínea a, da portaria nº 22/2008-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca dos documentos juntados às fls. 62/102.

2008.60.07.000703-0 - HELENA SOUZA DE MORAES SILVA E OUTRO (ADV. MS007316 EDILSON MAGRO E ADV. MS009872 PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO) X EXERCITO BRASILEIRO E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se, expedindo-se a competente carta precatória, devendo o oficial de justiça, no momento da citação, tomar nota do número correspondente ao CPF da parte ré, para que conste dos autos.

2009.60.07.000003-9 - ADELMA ZIMPEL (ADV. MS007906 JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão. Há a necessidade da realização de prova pericial para comprovação da incapacidade da autora para as atividades da vida diária e independente, e ainda, para comprovação das condições sócio-econômicas enfrentadas, em especial, em relação à renda familiar, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento deste magistrado. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Para realização da prova pericial nomeio o perito JOSÉ LUIZ DE CRUDIS JUNIOR e para realização de relatório sócio-econômico nomeio a assistente social IRENILDA BARBOSA DOS SANTOS, ambos com endereço na Secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intimem-se as partes para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários dos profissionais acima descritos em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para o perito e R\$ 300,00 (trezentos reais) para a assistente social, devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, muitas delas abrangendo atendimento em outras localidades que integram a circunscrição, inclusive com a necessidade de deslocamentos a zonas rurais. Os peritos nomeados deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA JUDICIAL 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar

nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco.2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade.3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família.(obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita).(obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93).4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns.9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços?11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços?Depois de apresentados os quesitos pelas partes, os peritos deverão ser intimados para, em cinco (05) dias, indicarem datas, horas e locais para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora.Cite-se o INSS, intimando-o do teor da presente decisão e para que apresente, com a contestação, todos os exames e pareceres realizados pela perícia médica no procedimento administrativo da parte autora.Tendo em vista a declaração de fls. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Intime-se a parte autora.

EMBARGOS A EXECUCAO

2006.60.07.000262-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.07.000261-8) JOSE DE ARIMATHEIA DIAS BARROS (ADV. MS003674 VLADIMIR ROSSI LOURENCO E ADV. MS006503 EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO E ADV. MS007828 ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO E ADV. MS011088 JOSE ALEXANDRE DE LUNA E ADV. MS006720 LUIZ EDUARDO PRADEBON) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. MS001419 JORGE ANTONIO GAI E ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E PROCURAD CARLOS ERILDO DA SILVA)

Diante da fundamentação exposta:a) Extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos previstos pelo artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse de agir superveniente em relação aos argumentos relacionados com o excesso de execução;b) Extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando parcialmente procedentes os embargos para acolher a alegação de nulidade parcial do título exequendo, determinando que a exequente, ora embargada, apresente novos cálculos na execução n 2006.60.07.000261-8, respeitando os estritos parâmetros fixados na sentença e acórdão proferidos na ação de consignação em pagamento (fls. 114/141 e 167/211 destes autos), retificando os valores em execução, sem olvidar os pagamentos já efetuados pelo embargante (como, por exemplo, o levantamento do valor consignado, documento de fls. 208/211 destes autos).Condeno a parte embargada em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, o que faço com fulcro no artigo 20 do diploma processual.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução em apenso (autos nº 2006.60.07.000261-8).Oportunamente, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.60.07.000321-8 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (ADV. MS011281 DANIELA VOLPE GIL) X ANTONIO DE OLIVEIRA SILVA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 45/46: Defiro o pedido de penhora pelo sistema BACEN JUD, nos termos dispostos no inciso I do artigo 655 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 11.382/06.Providencie a Secretaria o necessário para concretização da medida. Observo que somente após a implementação do ato é que deverá ser dada a publicidade às partes acerca do presente despacho, sob pena de tornar inócua a providência adotada. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2005.60.07.000191-9 - ANDREIA LAZZAROTTO (ADV. MS008021 REGIS OTTONI RONDON) X CALINCA LAZZAROTTO (ADV. MS008021 REGIS OTTONI RONDON) X REITOR(A) DA UNIDERP - UNIV. P/ DESENV. DO ESTADO E REGIAO DO PANTANAL (ADV. MS006819 CLAUDIA SAMPAIO DA SILVA DICHOFF)

Nos termos do artigo 35, I, alínea i, da portaria nº 22/2008-SE01, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do

Egrégio Tribunal Regional Federal

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.60.07.000532-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005681 CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X MOACYR RAIMUNDO CORONEL (ADV. SP240871 NORBERTO CARLOS CARVALHO)
Fls. 124/232 e 240/242: Antes de decidir acerca da data para cumprimento do mandado de reintegração de posse, esclareça a Caixa Econômica Federal qual o valor total do débito a ser pago pelo mutuário para regularização do contrato. Prazo: 05 dias. Após, à conclusão.